PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII | NÚMERO 026 | PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 08 DE FEVEREIRO DE 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Rowilson Teixeira

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Alexandre Miguel (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Raduan Miguel Filho (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Isaías Fonseca Moraes
Des. Alexandre Miguel
Des. Rowilson Teixeira

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Des. Valter de Oliveira
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Valdeci Castellar Citon (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Valter de Oliveira
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Eurico Montenegro Júnior

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Hiram Souza Marques
Des. Renato Martins Mimessi

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Hiram Souza Marques
Des. Eurico Montenegro Júnior

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Republicação por erro material

RESOLUÇÃO N. 075/2019-PR

Dispõe sobre instituição do Prêmio de Excelência Pérola Juraszek, bem como aprovação de projeto de lei complementar para a criação da Gratificação Prêmio no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Estratégia do Poder Judiciário do Estado de Rondônia 2015-2020, especialmente os macrodesafios “Celeridade e Produtividade na Prestação Jurisdicional” e “Promoção da Valorização e Humanização da Gestão de Pessoas”;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, instituída por meio da Resolução n. 194/2014, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em especial ao que dispõe o art. 9º sobre a instituição de formas de reconhecimento, valorização ou premiação de boas práticas, projetos inovadores e participação destacada de magistrados e servidores no desenvolvimento da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição;

CONSIDERANDO que o art. 20 da Resolução 219/2016-CNJ dispõe que os tribunais podem instituir premiação, segundo critérios objetivos, aos servidores lotados nas unidades mais produtivas ou que alcancem as metas institucionais;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça é o órgão competente para acompanhar, controlar, fiscalizar e orientar os serviços judiciais de Primeiro Grau e seus serviços auxiliares;

CONSIDERANDO o processo n. 0003579-24.2018.8.22.8800;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo, em sessão realizada no dia 28 de janeiro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Prêmio de Excelência Pérola Juraszek, para o reconhecimento das unidades judiciárias do Primeiro Grau de Jurisdição do Estado de Rondônia, conforme os critérios estabelecidos nesta resolução.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, são unidades judiciárias concorrentes ao Prêmio de Excelência Pérola Juraszek o cartório e o gabinete dos juízos apresentados no Anexo I desta Resolução.

§ 2º O período de apuração dos dados das unidades judiciárias será do dia 1º de fevereiro a 30 de novembro do ano.

§ 3º A instituição do Prêmio de Excelência Pérola Juraszek na Central de Processamento Eletrônico (CPE) será objeto de regulamentação própria.

CAPÍTULO I
DO PRÊMIO EXCELÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 2º O Prêmio de Excelência Pérola Juraszek será concedido às unidades judiciárias melhor posicionadas em ranqueamento nos grupos definidos no Anexo I, conforme os critérios de avaliação constantes no Anexo II desta Resolução.

Art. 3º O Prêmio de Excelência Pérola Juraszek será concedido anualmente, sob a coordenação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia e sua entrega se dará preferencialmente na sessão de Abertura do Ano Judiciário.

Art. 4º Na apuração dos indicadores utilizados para aferição dos critérios de avaliação não será computado o período respectivo em que a unidade judiciária for objeto de auxílio realizado ou autorizado pela Corregedoria Geral da Justiça, bem como de regime de exceção declarado pelo Conselho da Magistratura, conforme disposto no inciso XVIII do art. 135, do RITJRO, e outros tipos de auxílio externo, exceto quando:

I - Da lotação de servidores externos ao quadro de pessoal da unidade destinada à compensação de vaga existente;

II - Da designação de juiz no programa de formação continuada.

Parágrafo único. As informações tratadas neste artigo devem constar preferencialmente em relatório de sistema informatizado e, na falta deste, serão solicitadas pela Corregedoria às unidades responsáveis pela respectiva informação.

Art. 5º A publicidade mensal dos dados estatísticos será feita por grupo de unidades judiciárias constantes no Anexo I, mediante a disponibilização das respectivas informações no módulo Ranqueamento do Sistema Eólis, de forma que cada unidade judiciária tenha ciência acerca do desempenho das unidades participantes do grupo.

§ 1º No mesmo sistema, a Corregedoria Geral da Justiça disponibilizará o ranqueamento geral das unidades judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Estado de Rondônia.
§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo será feita no prazo de 5º (cinco) dias úteis após o encerramento do mês a que se refere o ranqueamento.

§ 3º Os interessados poderão impugnar o resultado no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da comunicação pela Corregedoria, que decidirá sobre o mérito do pleito.

§ 4º Não havendo impugnações aos resultados disponibilizados ou resolvidas estas por decisão do Corregedor Geral da Justiça, as informações serão consolidadas pela Corregedoria Geral.

Art. 6º A disponibilização final dos dados anuais que compõem os indicadores do ranqueamento previsto nesta Resolução será realizada em sistema eletrônico e comunicada pela Corregedoria a cada uma das unidades judiciárias do 1º Grau de Jurisdição.

Parágrafo único. É de responsabilidade do magistrado, do secretário judiciário do 1º Grau, do coordenador da Central de Processo Eletrônico, do gestor de equipe e do diretor de cartório, a análise sistemática das informações estatísticas das unidades judiciárias com vistas à identificação e correção de possíveis inconsistências durante todo o exercício, bem como para a melhor gestão dos feitos em andamento no juízo.

Art. 7º Apurada a irregularidade dos dados, por conduta da unidade judiciária, será ela excluída da premiação corrente e da seguinte e, caso tenha sido contemplada pecuniariamente, deverá restituir os valores percebidos.

CAPÍTULO II
DA PREMIAÇÃO

Art. 8º Os vencedores do Prêmio de Excelência Pérola Juraszek serão laureados da seguinte forma:

I – Outorga do Selo de Excelência Pérola Juraszek nas categorias Ouro, Prata e Bronze, respectivamente para as unidades classificadas na primeira (1ª), segunda (2ª) e terceira (3ª) posição em cada grupo no ranqueamento;

II – Pagamento da Gratificação Prêmio aos servidores com mais de 75% de efetivo exercício nas unidades judiciárias vencedoras, no respectivo ano de apuração.

§ 1º O pagamento da Gratificação Prêmio aos servidores que a ele fizerem jus, será realizado no primeiro trimestre do ano seguinte ao de apuração.

§ 2º O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia disponibilizará até 0,05% do seu orçamento anual relativo à fonte dos Recursos do Tesouro para assegurar o pagamento da Gratificação Prêmio, sendo o valor disponibilizado rateado entre os servidores que fizerem jus.

§ 3º Os vencedores do Prêmio de Excelência Pérola Juraszek terão o registro do feito em seus assentos funcionais, observado o tempo de efetivo exercício previsto no inciso II do caput deste artigo.

§ 4º Por efetivo exercício mencionado no inciso II do caput deste artigo, são considerados os afastamentos previstos na Lei Complementar n. 68/1992, com exceção dos seguintes:

I - convocação para o serviço militar;
II - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, Autárquica ou em Fundações instituídas pelo Estado de Rondônia;
III - exercício de cargo ou função de governo ou de administração, em qualquer parte do Território Nacional, por nomeação do Presidente da República;
IV - exercício do cargo de Secretário de Estado ou Municipal em outras Unidades da Federação, com prévia e expressa autorização do Presidente do Tribunal de Justiça;
V - desempenho de mandato deliberativo em empresa pública e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado de Rondônia;
VI - licença especial;
VII - licença gestante ou adotante;
VIII - licença paternidade;
IX - licença para tratamento de saúde;
X - licença por motivo de doença em pessoa da família;
XI - licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;
XII - missão ou estudo no país ou no exterior, quando o afastamento for com ou sem remuneração;
XIII - exercício de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou sindical, mesmo que em licença constitucional remunerada;
XIV - o período em que o servidor estiver em disponibilidade;
XV - a licença do servidor a partir do registro da candidatura para atividade política até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição;

Art. 9º Compete à Corregedoria Geral da Justiça, por provimento, promover as alterações nos Critérios de Avaliação do Ranqueamento constantes do anexo II desta Resolução.

Art. 10 Quando houver alteração da composição dos grupos de unidades judiciárias definidos nesta Resolução, o ranqueamento considerará a situação verificada na maior parte do exercício de referência, ficando excluída aquela cuja condição não permita a aplicação dos critérios de avaliação.

Parágrafo único. Compete à Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça promover a alteração do sistema de ranqueamento quando houver modificação nos grupos de unidades judiciárias e critérios de avaliação, assim que o instrumento normativo a que se refere o art. 9º desta resolução for publicado.

Art. 11 Fica aprovado o projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, para instituir a Gratificação Prêmio no Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme Anexo III desta Resolução, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 29/01/2019, às 08:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1046622** e o código CRC **2E1E04E6**.

0003579-24.2018.8.22.8800 1046622v5

Anexo I
Resolução n. 075/2019-PR

Grupos de Unidades Judiciárias Concorrentes ao Prêmio Excelência

Grupo	Unidades Judiciárias
Cível da Comarca de Porto Velho	1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª Varas Cíveis; 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Vara de Família; 1ª e 2ª Vara de Execuções Fiscais; 1ª e 2ª Vara da Fazenda Pública; 2º Juizado da Infância e da Juventude.
Criminal da Comarca de Porto Velho	1ª, 2ª e 3ª Vara Criminal; 1ª e 2ª Vara do Tribunal do Júri; Vara de Execuções e Contravenções Penais; Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas; Vara dos Delitos de Tóxico; Vara de Auditoria Militar do Estado; Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher 1º Juizado da Infância e da Juventude
Juizados da Comarca de Porto Velho	1º, 2º, 3º e 4º Juizado Especial Cível; Juizado Especial Criminal; Juizado da Fazenda Pública.
Cível das Comarcas do Interior	1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná; 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes; 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Cível da Comarca de Cacoal; 1ª e 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim; 1ª e 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru; 1ª e 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto; 1ª e 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno; 1ª e 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura; 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena; Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste.
Criminal das Comarcas do Interior	1ª, 2ª e 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná; 1ª, 2ª e 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes; 1ª e 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal; 1ª e 2ª Criminal da Comarca de Guajará Mirim; 1ª e 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena; Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste; Vara Criminal da Comarca de Jaru; Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno; Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura.
Grupo	**Unidades Judiciárias**
Genéricas e Únicas das Comarcas do Interior	1ª e 2ª Vara da Comarca de Buritis; 1ª e 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras; 1ª e 2ª Vara da Comarca de Espigão D'Oeste; Vara Única da Comarca de Alta Floresta D'Oeste; Vara Única de Alvorada do Oeste; Vara Única da Comarca de Costa Marques; Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste; Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste; Vara Única da Comarca de Presidente Médici; Vara Única da Comarca de Santa Luzia D'Oeste; Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé; Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé.
Juizados do Interior	1º Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná Juizado Especial da Comarca de Ariquemes; Juizado Especial da Comarca de Cacoal; Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste; Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno; Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura; Juizado Especial da Comarca de Vilhena.

Anexo II
Resolução n. 075/2019-PR

1 CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO PRÊMIO EXCELÊNCIA

O Prêmio Excelência será concedido às unidades judiciárias melhor posicionadas (1ª, 2ª e 3ª colocação) em ranqueamento nos grupos apresentados no Anexo I.

O posicionamento da unidade judiciária no ranqueamento será conhecido pelo resultado obtido da soma dos indicadores Arquivamento e Judicância, considerados os respectivos pesos, tal como descrito no subitem 1.3 deste Anexo.

Os indicadores Arquivamento e Ranqueamento estão detalhados nos subitens 1.1 e 1.2.

1.1 Arquivamento

Finalidade: medir o tempo de arquivamento de cada unidade judiciária em comparação à média de arquivamento da competência no Judiciário/RO.
Fórmula de Cálculo:

$$Arquivamento = \sum_{c=1}^{k} \left\{ \left\{ \frac{\sum_{i=1}^{36} \left[\frac{(TeArq_g + TeDist_g)}{(ProArq_g + ProAti_g)} \right]_i}{36} \right\} \cdot \left(\frac{AtiCom}{AtiUni} \right)_n \right\}_c$$

Onde:
$TeArq_g$ - Tempo de Arquivamento: somatório do tempo decorrido entre a data da distribuição até o arquivamento definitivo de cada processo no mês de apuração para a respectiva competência judicial no Estado.

$TeArq_u$ - Tempo de Arquivamento: somatório do tempo decorrido entre a data da distribuição até o arquivamento definitivo de cada processo no mês de apuração para a respectiva competência na unidade judiciária.

$TeDist_g$ - Tempo Distribuído: somatório do tempo decorrido entre a data da distribuição e a data do último dia do mês de apuração dos processos ativos com tempo superior ao tempo médio estadual de arquivamento para a respectiva competência judicial no Estado.

$TeDist_u$ - Tempo Distribuído: somatório do tempo decorrido entre a data da distribuição e a data do último dia do mês de apuração dos processos ativos com tempo superior ao tempo médio estadual de arquivamento para a respectiva competência judicial na unidade judiciária.

$ProArq_g$ - Processos Arquivados: número de processos arquivados no mês de apuração para a respectiva competência judicial no Estado.

$ProArq_u$ - Processos Arquivados: número de processos arquivados no mês de apuração para a respectiva competência na unidade judiciária.

$ProAti_g$ - Processos Ativos Acima da Média: Número de processos ativos com tempo superior ao tempo médio estadual de arquivamento no mês de apuração para a respectiva competência judicial no Estado.

$ProAti_u$ - Processos Ativos Acima da Média: Número de processos ativos com tempo superior ao tempo médio estadual de arquivamento no mês de apuração para a respectiva competência na unidade judiciária.

AtiCom: Número de processos ativos na respectiva competência.

AtiUni: Número de processos ativos no período de apuração.

i:: Indica cada um dos 36 meses dos 3 anos anteriores ao ano de apuração do ranqueamento.

n: Indica o período, em meses, do ano de apuração do ranqueamento.

c: Indica a competência judicial.

k: Indica a quantidade de competências.

1.1.1 Esclarecimento do Indicador Arquivamento

Para efeito do indicador Arquivamento:
- Somente o primeiro arquivamento definitivo do processo é observado;
- A redistribuição não é considerada;
- O tempo de suspensão e sobrestamento não são excluídos.

1.2 Judicância

Finalidade: medir os atos processuais produzidos pela unidade judiciária, de acordo com o tipo e o peso estabelecido para a respectiva competência.

Fórmula de Cálculo:

$$Judicância = \sum_{c=1}^{k} \left[\sum_{j=1}^{6} \left(Atos_j \, . Peso_j \right) \right]_c$$

Onde:

$Atos_j$: Quantidade de atos processuais realizados no período de apuração. Os atos considerados são despacho, decisão, homologação, extinção, julgamento com mérito, julgamento sem mérito, que na fórmula são representados pelo subscrito ***j***.

$Peso_j$: É o valor ponderado de cada ato.

c: Indica a competência judicial.

k: Indica a quantidade de competências.

1.2.1 Pesos dos Atos

COMPETÊNCIA	JCM	JSM	HOM	EXT	DEC	DES
Arbitragem	1	0,5	0,5	0,5	0,3	0,1
Auditoria Militar	1	0,4	0,5	0,5	0,4	0,1
Cível Genérico	0,9	0,5	0,5	0,5	0,3	0,1
Crimes Contra a Criança e Adolescente	1	0,4	0,5	0,5	0,4	0,1
Crimes Contra a Dignidade Sexual	1	0,4	0,5	0,5	0,4	0,1
Criminal Genérico	0,9	0,4	0,5	0,5	0,2	0,1
Delitos de Trânsito	0,7	0,4	0,5	0,5	0,2	0,05
Execução de Penas Alternativas	0,8	0,4	0,5	0,5	0,3	0,05
Execução Fiscal	0,7	0,5	0,5	0,5	0,2	0,05
Execução Penal	0,5	0,6	0,5	0,5	0,3	0,05
Falências e Recuperações Judiciais	1	0,5	0,5	0,5	0,4	0,1
Família e Sucessões	0,7	0,4	0,4	0,5	0,2	0,1
Fazenda Pública	1	0,6	0,5	0,5	0,4	0,1
Juizado da Infância e Juventude	0,9	0,5	0,5	0,5	0,2	0,1
Juizado Especial Cível	0,7	0,4	0,5	0,5	0,2	0,05
Juizado Especial Criminal	0,8	0,4	0,4	0,5	0,2	0,05
Juizado Especial da Fazenda Pública	0,8	0,4	0,5	0,5	0,2	0,05
Júri	0,8	0,5	0,5	0,5	0,2	0,1
Precatórias Cíveis	0,8	0,4	0,5	0,5	0,2	0,05
Registros Públicos	1	0,6	0,5	0,5	0,3	0,1
Tóxicos	1	0,4	0,5	0,5	0,3	0,1
Vara Agrária	1	0,6	0,5	0,5	0,4	0,1
Violência Doméstica	0,8	0,6	0,5	0,5	0,2	0,1

1.2.2 Esclarecimento do Indicador Judicância

Para efeito do indicador Judicância:
- A judicância é considerada por tipo de ato e competência;
- A mensuração é mensal;
- O peso dos atos é definido pela Corregedoria-Geral.

1.3 Resultado

Finalidade: consolidar a pontuação obtida por cada unidade judiciária do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário de Rondônia, no respectivo grupo de unidades judiciárias.

Fórmula de Cálculo:

$$Resultado = 0{,}4 \,.\, Arquivamento + 0{,}6 \,.\, Judicância$$

Onde:

Arquivamento: pontuação obtida pela unidade judiciária no indicador Arquivamento (1.1).

Judicância: pontuação obtida pela unidade judiciária no indicador Judicância (1.2).

0,4 = é o peso atribuído para o indicador Arquivamento.

0,6 = é o peso atribuído para o indicador Judicância.

Anexo III
Resolução n. 075/2019-PR

Projeto de Lei Complementar

Altera a Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, para instituir a Gratificação Prêmio no Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Ficam acrescentados o inciso IV e os §§ 5º e 6º no art. 18 da Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 18 (...)
.....
IV – Gratificação Prêmio. (AC)
.....

§ 5º A Gratificação Prêmio será concedida, conforme critérios objetivos estabelecidos em atos normativos do Tribunal de Justiça, em reconhecimento aos servidores que se destacaram no desempenho de suas atribuições, bem como pela apresentação de ideias e/ou práticas inovadoras no Judiciário do Estado de Rondônia. (AC)

§ 6º O pagamento da Gratificação Prêmio não se integra e nem se incorpora aos vencimentos, proventos ou pensões para nenhum efeito." (AC)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ____de_____de 2019, ____º da República.

MARCOS ROCHA
Governador

Ato Nº 145/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante do SEI nº 0002903-85.2017.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONVOCAR o Juiz JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES, titular da 2ª Vara da Família da Comarca de Porto Velho, para atuar na 2ª Câmara Especial, em substituição ao Desembargador Renato Martins Mimessi, no período de 11/02 a 22/03/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056327e o código CRC 7C3FADB4.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Data: 07/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Conselho da Magistratura

Data de distribuição :05/07/2017
Data do julgamento : 14/12/2018
0003311-20.2017.8.22.0000 Recurso Administrativo
Requerente: Elzivã Gomes dos Santos Félix
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Decisão :"RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.".
Ementa : Recurso Administrativo. Servidor Estadual. Cargo de provimento efetivo. Auxiliar Operacional. Telefonista. Lei Complementar n. 68/1992. Vínculo Estatutário. CLT. Súmula TST. Autoaplicabilidade. Impossibilidade. Norma específica. Inexistência. Princípios da Legalidade e da supremacia do interesse público. Redução de carga horária. Impossibilidade.
1. O servidor civil ocupante de cargo de provimento efetivo no Estado de Rondônia está sujeito ao estatuto próprio, a saber, a Lei Complementar n. 68/1992, que prevalece sobre os regramentos da CLT.
2. A ausência de norma autorizativa impede a redução da jornada de trabalho para a especialidade de telefonista.
3. Negado provimento ao recurso.

Data de distribuição :11/07/2017Data de redistribuição :12/07/2017
Data do julgamento : 14/12/2018
0003435-03.2017.8.22.0000 Recurso Administrativo
Recorrente: Rubens José dos Santos
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Decisão :"RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.".
Ementa : Recurso Administrativo. Oficial de Justiça. Pagamento de média de adicional produtividade. Férias indenizada. Não provimento.
1. O pagamento de média de adicional de produtividade aos oficiais de justiça não incide sobre licença prêmio convertida em pecúnia.
2. Recurso administrativo a que se nega provimento.

Data de distribuição :20/08/2018Data de redistribuição :08/11/2018
Data do julgamento : 14/12/2018
0004723-49.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Francisco Carlos de Assis Roque
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Decisão :"RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.".
Ementa : Recurso Administrativo. Servidor Público. Licença para o exercício da presidência de sindicato. Gratificação. Natureza Pro Faciendo. Recebimento. Impossibilidade.
1. O servidor afastado para o exercício de mandato classista não faz jus às vantagens pro labore faciendo, em especial a gratificação por trabalho extraordinário em comissão, se na época estava à disposição do sindicato e não da administração pública.
2. Negado provimento ao recurso.

Data de distribuição :29/10/2018Data de redistribuição :07/11/2018
Data do julgamento : 14/12/2018
0006211-39.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Elismara de Brida Martins
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Decisão :"RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.".
Ementa : Administrativo. Servidor público. Escrivão judicial pro tempore. Cargo comissionado de diretor de cartório. Pagamento de diferença salarial. Impossibilidade. Extinção de cargo. Desvio de função. Ausência de prejuízo financeiro. Pedido de extensão dos efeitos de outras decisões similares. Impossibilidade. Recurso não provido.
1. O servidor efetivo, anteriormente nomeado na função de escrivão pro tempore, que continuou exercendo as mesmas atribuições após a vigência da Lei Complementar n.º 568/2010 (novo PCCS) não faz jus ao pagamento de remuneração equiparada ao padrão 20-NS tampouco ao pagamento de diferença salarial, porquanto, tais pretensões carecem de amparo legal ante a revogação da Resolução nº 008/94-PR e suas alterações, devendo o requerente sujeitar-se à remuneração do cargo comissionado de diretor de cartório de acordo com a nova normatização.
2. É impossível a extensão dos efeitos de decisão judicial a terceiros, especialmente a que assegura vantagens pecuniárias a determinados servidores, porquanto tais efeitos somente atingem as partes que integraram a respectiva relação jurídica, nos termos do art. 472 do CPC.
3. Recurso administrativo não provido.

(a) Belª Shirley Queiroz Caldas
Diretora Conselho de Magistratura

DESPACHOS

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0000135-62.2019.8.22.0000
Recorrente: Renan da Silva Barbosa
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Recebo a Informação (1015229 - SEI) como razões de recurso da Decisão 4522 (1013267 - SEI).
Os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para desconstituir os fundamentos da decisão, devendo ser mantida.
Assim, diante da minha declaração de suspeição para atuar como relator dos recursos das decisões proferidas monocraticamente pela Presidência, redistribua-se no âmbito do Conselho da Magistratura.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0000188-43.2019.8.22.0000
Recorrente: Diogenes Vieira Maciel
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo servidor Diógenes Vieira Maciel contra a Decisão Presidencial que indeferiu seu pedido de inclusão da média do adicional de produtividade sobre a licença-prêmio indenizada.
Pois bem.
Considerando o exposto nos autos SEI n. 0021050-28.2018.8.22.8000, por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para oficiar como relator dos recursos das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por não parecer razoável o mesmo que proferiu a decisão analisar, na condição de relator, o recurso.
Redistribua-se, por sorteio, no âmbito do Conselho da Magistratura.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Portaria Corregedoria Nº 13/2019

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o constante no SEI n. 0000519-78.2019.8.22.8001,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta LUCIANE SANCHES, lotada na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar o 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, no período de 27/01 a 09/02/2019.

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 06/02/2019, às 17:57, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1061486e o código CRC 2A9CCA73.

AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 3 / 2019 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0000201-26.2019.8.22.8800.

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 07 (sete) selos digitais do tipo e sequências alfanuméricas descritos na tabela abaixo, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento do 2° Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Porto Velho/RO:

SELO	TIPO
A1AAA21469	Digital (Notas Isento)
A1AAA21470	Digital (Notas Isento)
A1AAC13459	Digital (Reg. Civil)
A1AAC13534	Digital (Reg. Civil)
A1AAC13538	Digital (Reg. Civil)
A1AAC13790	Digital (Reg. Civil)
A1AAC11231	Digital (Reg. Civil Isento)

Publique-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral da Justiça

Em 04 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 06/02/2019, às 17:57, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056038e o código CRC 86AD52B1.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 4 / 2019 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0000090-42.2019.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 150 (cento e cinquenta) selos digitais do tipo e sequências alfanuméricas descritos na tabela abaixo, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Jaru/RO:

SELO SEQ. INICIAL	SELO SEQ. FINAL	TIPO
D6ABE28129	D6ABE28278	Digital (Notas)

Publique-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral da Justiça

Em 04 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 06/02/2019, às 17:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056322e o código CRC 1D7A16DA.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 5 / 2019 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0000095-64.2019.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 130 (cento e trinta) Selos Digitais do Tipo (NOTAS) e Sequências alfanuméricas D6ABF20030 a D6ABF20159, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, do Município e Comarca de Jaru/RO.

Publique-se no DJE.

José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor Geral da Justiça

Em 06 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 06/02/2019, às 17:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1060994e o código CRC 7E05AB67.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 6 / 2019 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0000089-57.2019.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 160 (cento e sessenta) Selos Digitais do Tipo (NOTAS) e Sequências alfanuméricas I0AAR22011 a I0AAR22170, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, do Município e Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO.

Publique-se no DJE.

José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor Geral da Justiça

Em 06 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 06/02/2019, às 17:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1061035e o código CRC F682D58E.

GABINETE DO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

PORTARIA N. 001/2019

O Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon, Presidente do Comitê Permanente de Segurança do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO deliberação do Comitê Permanente de Segurança do Tribunal de Justiça deste Estado;

RESOLVE:

I – Elogiar FABIANO SÉRGIO PAIVA DIAS, cadastro 206.582-7, em razão dos serviços prestados a este Tribunal de Justiça no período de 06/08/2012 a 29/11/2016 na função de Assessor Especial da Presidência e no período de 30/11/2106 ate 04/02/2109 como Coordenador de Segurança Patrimonial e Humana, onde sempre demonstrou alto grau de conhecimento técnico e profissional frente a todas as atividades para as quais foi destacado, apresentando senso de responsabilidade, jamais se furtando de atender ao chamamento para a realização de qualquer missão, tendo trabalhado de maneira incansável na estruturação do Comitê Permanente de Segurança - CPS e no Gabinete de Segurança Institucional - GSI deste Tribunal, o que serviu de modelo para outros Estados. Com sua conduta séria se manteve firme no propósito de bem servir de maneira responsável e zelosa.

II – Remeta-se cópia ao Presidente do quis Tribunal de Justiça e para posterior registro nos assentos funcionais do servidor.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON
Presidente do Comitê Permanente de Segurança do TJRO

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Secretaria-Geral Nº 6/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0026092-58.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

PRORROGAR a cedência sem ônus para este Poder, da servidora MARIA JOSÉ DE CASTRO E SOUSA, cadastro 002961-0, Técnica Judiciária, padrão 17, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente de Poder Judiciário, ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que possa continuar desempenhando a função comissionada de Assistente, código FC-1, nos termos do art. 53 da LC 68/92 e Instrução Normativa N. 005/2012-PR, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 07/01/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 07/02/2019, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1027365e o código CRC 71191FD9.

Portaria Secretaria-Geral Nº 25/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000236-83.2019.8.22.8800,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral Nº 14/2019 (1034386), disponibilizada no DJE. n. 15 de 23/01/2019, no que se refere ao desligamento do estudante de Nível Médio NATAN GONCALVES NERY, cadastro 8049971, lotado no Gabinete da Secretaria Judiciária do 2ºGrau, para onde se lê "Efeitos do desligamento: 01/01/2019" e "nos termos do Art. 25, inciso I da Resolução n. 026/2012-PR", leia-se "Efeitos do desligamento: 22/01/2019" e "nos termos do Art. 25, inciso III da Resolução n. 026/2012-PR", mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 07/02/2019, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1046313e o código CRC C01AC7EB.

Portaria Secretaria-Geral Nº 43/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001568-60.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

RELOTAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos a partir da data de publicação desta Portaria.

Cadastro	Servidor	Lotação Atual	Nova Lotação
2045273	JORGE EDUARDO PIMENTEL DA LAPA	Divisão de Integração e Qualidade dos Sistemas/DSI/STIC	Departamento de Sistemas/STIC
2070723	MELQUETALEQUES PASIAN CERQUEIRA SANTOS	Seção de Sistemas de 1º grau/Didesjud/DSI/STIC	Departamento de Sistemas/STIC
2053276	PABLO FILETTI MOREIRA	Seção de Sistemas de 2º grau/Didesjud/DSI/STIC	Departamento de Sistemas/STIC
2070200	FELIPE LEANDRO DE CAMPOS	Seção de Sistemas de 1º grau/Didesjud/DSI/STIC	Departamento de Sistemas/STIC
2070219	MÁRCIO BRUNO CAVALCANTE MARQUES	Seção de Sistema Extrajudicial/Didesinf/DSI/STIC	Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Judiciais/DSI/STIC
2070006	CLAUDIUS SOUZA RAMOS CORDEIRO	Departamento de Sistemas/STIC	Seção de Sistemas de Apoio ao Judiciário/Didesjud/DSI/STIC
2070375	PAULO JOSÉ DE JESUS BARBOSA	Departamento de Sistemas/STIC	Seção de Sistemas de 1º grau/Didesjud/DSI/STIC
2070766	RAIMUNDO TELES MOREIRA JÚNIOR	Departamento de Sistemas/STIC	Seção de Sistemas de Apoio ao Judiciário/Didesjud/DSI/STIC
2069857	FELIPE OLIVEIRA COLEN	Seção de Sistemas de 1º grau/Didesjud/DSI/STIC	Departamento de Sistemas/STIC
2035332	JUCINEY SOARES MAIA	Seção de Sistemas de Gestão da Corregedoria/Didesinf/DSI/STIC	Seção de Sistemas de 1º grau/Didesjud/DSI/STIC
2071070	MARCO AURÉLIO SHIBAYAMA	Divisão de Integração e Qualidade dos Sistemas/DSI/STIC	Seção de Sistemas de 1º grau/Didesjud/DSI/STIC
2069830	PAULO HENRIQUE GUYSS	Departamento de Sistemas/STIC	Seção de Sistemas de 2º grau/Didesjud/DSI/STIC
2070758	JOSÉ GOMES DE MORAIS NETO	Departamento de Sistemas/STIC	Seção de Sistemas de 2º grau/Didesjud/DSI/STIC
2037564	ALEX FABIAN COSTA DE AMORIM	Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Administrativos/DSI/STIC	Seção de Sistemas de Gestão Estratégica e Orçamentária/ DIDESADM/DSI/STIC
2060060	REGINALDO DE SOUZA GADELHA	Divisão de Integração e Qualidade dos Sistemas/DSI/STIC	Seção de Sistemas de Gestão Estratégica e Orçamentária/ DIDESADM/DSI/STIC
2067820	ERICO JHON DO BOM FIM	Seção de Sistemas de 2º grau/Didesjud/DSI/STIC	Seção de Sistemas de Gestão Estratégica e Orçamentária/ DIDESADM/DSI/STIC
2070782	HUMBERTO VIANA DA SILVA JUNIOR	Seção de Sistemas de Gestão Estratégica e Orçamentária/ DIDESADM/DSI/STIC	Seção de Sistemas de Gestão de Bens/DIDESADM/DSI/STIC
2070030	PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR	Departamento de Sistemas/STIC	Seção de Sistema Extrajudicial/Didesinf/DSI/STIC
2071029	RENATO LANZIANI BALESTIERI	Seção de Sistemas de Apoio ao Judiciário/Didesjud/DSI/STIC	Seção de Sistema Extrajudicial/Didesinf/DSI/STIC
2050471	VISMAR KFOURI JÚNIOR	Seção de Sistemas de 2º grau/Didesjud/DSI/STIC	Divisão de Desenvolvimento de Sistemas de Informações Institucionais e Extrajudicial/DSI/STIC
2070804	ROUSSEAU LOBO BRAGA	Departamento de Sistemas/STIC	Divisão de Integração e Qualidade dos Sistemas/DSI/STIC
2071002	CAMILO TIAGO MUNDIM	Seção de Sistemas de 1º grau/Didesjud/DSI/STIC	Seção de Sistemas de Apoio ao Judiciário/Didesjud/DSI/STIC

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 07/02/2019, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056506e o código CRC 71407BC4.

Portaria Secretaria-Geral Nº 44/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI descritos abaixo,

R E S O L V E:

CONCEDER gozo de licença prêmio por assiduidade aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92.

Nome	Cadastro	Processo SEI	Lotação	Lustro	Período aquisitivo	Período de Fruição	
						Data Inicial	Data Final
JOSIAS PESSOA DE MORAIS	0025062	0001671-67.2019.8.22.8000	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	6º	2010/2015	06/03/2019	06/05/2019
ARACY REGINA NANTES	2040620	0001698-50.2019.8.22.8000	Núcleo de Segurança da Comarca de Ji-Paraná/RO	4º	2013/2018	04/03/2019	04/05/2019
JOSIANE FANTI MIZUGUTI	2036312	0013967-92.2017.8.22.8000	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/ RO	4º	2012/2017	06/02/2019	06/03/2019
JOÃO LEMES DOS SANTOS	2042851	0001598-95.2019.8.22.8000	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	3º	2012/2017	01/02/2019	01/03/2019
SIRLENE BORINO DOS SANTOS	2030721	0001697-65.2019.8.22.8000	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO	5º	2013/2018	04/02/2019	04/05/2019
FRANCISCO DE ASSIS MARQUES FERREIRA	2040174	0025874-30.2018.8.22.8000	Departamento de Saúde e Bem-Estar Social	4º	2013/2018	25/03/2019	25/04/2019

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 07/02/2019, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056630e o código CRC B7DA692D.

Portaria Secretaria-Geral Nº 46/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2017-PR, publicada no DJE n. 231, de 15/12/2017,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 17/08/2018, processo eletrônico SEI n. 0000046-41.2019.8.22.8018,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor GENIVALDO PEREIRA FRANCO, cadastro 2045877, Técnico Judiciário, padrão 13, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotado na Administração do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 1000,00 (mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender à comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 07/02/2019, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1060183e o código CRC 3B1C1377.

Portaria Secretaria-Geral Nº 47/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2017-PR, publicada no DJE n. 231, de 15/12/2017,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 31/01/2019, processo eletrônico SEI 0001689-88.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor SIDNEY DE ASSIS CAFÉ, cadastro 2033798, Auxiliar Operacional, na especialidade de Agente de Segurança, Padrão 21, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção II, FG4, lotado na Seção de Acabamento, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender à Divisão de Serviços Gráficos.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 07/02/2019, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1060697e o código CRC FA795D1F.

Portaria Secretaria-Geral Nº 48/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2017-PR, publicada no DJE n. 231, de 15/12/2017,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 05/02/2019, processo eletrônico SEI 0000105-56.2019.8.22.8009,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora OZENIRA JUSTINA SANTIAGO LOVO, cadastro 2046342, Técnica Judiciária, Padrão 13, lotada na Administração do Fórum da comarca de Pimenta Bueno/RO, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender à Administração do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 07/02/2019, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1061465e o código CRC 70B83CA6.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

VICE- PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803479-52.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: ABIMAEL MATIAS DOS SANTOS
Advogado(a): ABDIEL MATIAS DOS SANTOS (OAB/RO 7303)
AGRAVADO: AMAZONAS GOVERNO DO ESTADO
Data da Distribuição: 11/12/2018 21:13:43
Origem: 7003303-63.2018.8.22.0007 – 4ª VARA CÍVEL DE CACOAL
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Abimael Matias dos Santos inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação de cobrança de verbas trabalhistas, abono FUNDEB e danos morais proposta em face do Estado do Amazonas (autos n. 7003303-63.2018.8.22.0007).

Conta o Agravante que formulou pedido de gratuidade da justiça por não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, uma vez que hipossuficiente e encontrar-se desempregado.

Aduz em suas razões que os documentos apresentados com a inicial eram suficientes a comprovarem, na ocasião a impossibilidade de pagamento de despesas processuais.

Combate as afirmativas do Magistrado, dizendo que não se qualifica como servidor público federal, que estava desempregado no momento do ajuizamento da demanda e que no dia 13/07/2018 é que firmou contrato de trabalho por tempo determinado de professor substituto junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Rondônia, contrato este com data de encerramento determinado, ou seja, no dia 08/01/2019.

Assevera que apesar de estar empregado, sua renda é insuficiente para a sua mantença e de sua família.

Aponta que não é necessário o caráter de miserabilidade, bastando a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo sem que hajam prejuízos ao seu sustento e de sua família.

Enfim, requer seja deferido o efeito suspensivo ao presente agravo, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e no mérito requer seja dado provimento, a fim de reformar a decisão agravada, deferindo-se a gratuidade da justiça.

É o que tenho a relatar.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Considerando que não foi formalizada a angularização da relação processual, sendo desnecessário a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, estando os autos aptos a serem julgados, deixo de analisar o pedido liminar.

É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.

O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.

Pois bem.

Antes de analisar o mérito da questão é necessário prestar alguns esclarecimentos.

Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exige estado de miserabilidade da parte, mas tão somente a afirmação de que a parte interessada não possui no momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais e honorários advocatícios sem que isso afetasse sensivelmente sua própria mantença ou de sua família (art. 4º).

Cumpre esclarecer que a regra antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.

Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.

Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Portanto, ressalto que a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte. (Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).

Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.
Recurso não provido.
(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).
Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.
1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).
2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)
No caso em tela, o Agravante requer a gratuidade da justiça, afirmando que não possuía condições financeiras de arcar com as custas do processo, ao tempo em que foi proposta a demanda e que mesmo empregado, o pagamento das custas acarretará prejuízos ao seu sustento e de sua família.
Ora, no tocante a declaração/afirmação de hipossuficiência, como dito acima, a afirmação/declaração de hipossuficiência, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impede de pagar as custas processuais.
E, compulsando os autos, afirmo que não é possível reconhecer a hipossuficiência alegada através dos documentos apresentados.
O Agravante afirma não se qualificar como servidor público federal. Servidor público é toda pessoa que ocupa legalmente cargo ou função pública para prestar serviços à sociedade e ao Estado, visando o interesse público e ao bem comum, exercendo as atribuições e responsabilidades previstas (http://www.portaltransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/servidores-publicos). O fato de exercer temporariamente, não retira o status do cargo ou função.
E antes que possa alegar que o contrato é temporário e que encerraria em 08/01/2019, foi publicado no Diário Oficial da União, de 09/01/2019, Ed.: 6/ Seção:3/ pág. 87, o Extrato do Termo Aditivo, prorrogando o Contrato de trabalho do Agravante até o dia 31/03/2019.
Muito embora o Agravante alegue que não possuía condições de arcar com as custas do processo, no momento da propositura da demanda, o deferimento do benefício da gratuidade não implica em isenção, mas tão somente, na isenção da suspensão da exigibilidade respectiva, pelo prazo de cinco anos ou até que superada a causa de sua hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, §3º do CPC).
Assim, mesmo que não tivesse condições, passou a ter e com isso poderia ter efetuado o pagamento, especialmente porque não há nos autos prova da incapacidade financeira, ou seja, não foram apresentados documentos que comprovam que suas despesas habituais o incapacitam financeiramente e que o pagamento das custas prejudicam o próprio sustento e da família.
É certo que deveria o Recorrente ter demonstrado sua indisponibilidade financeira, posto que insatisfeito com a decisão do Juízo a quo, conforme prevê o art. 1.017 do Código de Processo Civil, que faculta a parte a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido.
Contudo, havendo interesse da parte, concedo prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste, para que demonstre nos autos originários, os documentos que julgar necessários a concessão da benesse para que seja reanalisado o pedido pelo Juízo de origem.
Ante o exposto, diante da inexistência de demonstração da hipossuficiência, nego provimento ao presente agravo.
Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.
Custas na forma da lei.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0800045-21.2019.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: ISAIAS DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - OAB/RO 6553
ADVOGADO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - OAB/RO 4171
ADVOGADO: PAULA ISABELA DOS SANTOS - OAB/RO 6554
AGRAVADO: LUIS CLAUDIO BARROSO
ADVOGADO: JOSÉ ASSIS DOS SANTOS - OAB/RO 2591
ADVOGADO: JULIANA MAIA RATTI - OAB/RO 3280
Data da Distribuição: 15/01/2019 11:52:05

origem: 7000758-46.2016.8.22.0021 – 1ª VARA GENÉRICA DE BURITIS
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Isaías dos Santos Almeida inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação demarcatória proposta por Luis Cláudio Barroso (autos n. 7000758-46.2016.8.22.0021).
Conta o Agravante que formulou pedido de gratuidade da justiça em razão de não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo e este foi indeferido pelo Juízo a quo.
Aduz em suas razões que é pequeno agricultor, não alfabetizado, parcialmente cego e sobrevive da renda obtida com a lida no campo, sendo totalmente hipossuficiente.
Sustenta que para a concessão do benefício da gratuidade da justiça não é necessário o caráter de miserabilidade, bastando a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem que hajam prejuízos ao próprio sustento e de sua família.
Afirma que estar assistido por advogado particular não é óbice à concessão da benesse, mas que o indeferimento é sim um óbice ao direito de acesso à justiça.
Enfim, requer seja deferido o efeito suspensivo ao presente agravo, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e no mérito requer seja dado provimento, a fim de reformar a decisão agravada, deferindo-se a gratuidade da justiça.
É o que tenho a relatar.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 101, § 1º que, estará a Agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do Relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferir a gratuidade judicial.
Embora, não tenha formado convencimento sobre o estado de hipossuficiência alegado, defiro, por ora, a gratuidade judiciária para este recurso.
Passemos a análise do pedido de liminar.
Segundo art. 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) Probabilidade do direito invocado; e II) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na espécie, compulsando detidamente os autos originários, não vislumbro presente um motivo para acautelar liminarmente o futuro eventual direito pleiteado.
Sendo assim, indefiro pedido de antecipação de tutela provisória, reservando-me a possibilidade de rever essa decisão a qualquer momento, caso se apresente situação de fato que o recomende.
Entretanto, diante da possibilidade de restar prejudicado a agravante acaso sua pretensão seja apreciada apenas ao final, concedo efeito suspensivo, no qual deverão os autos dos embargos à execução permanecerem suspensos até o julgamento do mérito deste recurso.
Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.
Intime-se o Agravado, para querendo apresentar suas contrarrazões.
Faculto que ao agravante, ao mesmo tempo, se manifeste acerca do diferimento do recolhimento ou parcelamento das custas.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803603-35.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: EVA APARECIDA ALVES RIBEIRO
Advogado(a): FERNANDO MARTINS GONCALVES (OAB/RO 834)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Data da Distribuição: 26/12/2018 16:01:01
Origem: 7002633-86.2018.8.22.0019 – VARA ÚNICA DE MACHADINHO DO OESTE
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eva Aparecida Alves Ribeiro inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito proposta em desfavor do Banco BMG S/A (autos n. 7002633-86.2018.8.22.0019).
Conta a Agravante que formulou pedido de gratuidade da justiça em razão de não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo e este foi indeferido pelo Juízo a quo.
Aduz em suas razões que apresentou cópia de seu comprovante de renda de benefício do INSS, representado pelo extrato de pagamento de consignados.
Informa que na busca de uma vida melhor, a Recorrente já contraiu 05 empréstimos consignados desde 2015, que variam de R$ 665,97 (seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos) a R$ 4.498,82 (quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos),
Assevera que sobrevive exclusivamente do pagamento de seu benefício previdenciário.
Enfim, requer seja deferido o efeito suspensivo ao presente agravo, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e no mérito requer seja dado provimento, a fim de reformar a decisão agravada, deferindo-se a gratuidade da justiça.
É o que tenho a relatar.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 101, § 1º que, estará a Agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do Relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferir a gratuidade judicial.
Embora, não tenha formado convencimento sobre o estado de hipossuficiência alegado, defiro, por ora, a gratuidade judiciária para este recurso.
Passemos a análise do pedido de liminar.
Segundo art. 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) Probabilidade do direito invocado; e II) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na espécie, compulsando detidamente os autos originários, não vislumbro presente um motivo para acautelar liminarmente o futuro eventual direito pleiteado.
Sendo assim, indefiro pedido de antecipação de tutela provisória, reservando-me a possibilidade de rever essa decisão a qualquer momento, caso se apresente situação de fato que o recomende.
Entretanto, diante da possibilidade de restar prejudicado a agravante acaso sua pretensão seja apreciada apenas ao final, concedo efeito suspensivo, no qual deverão os autos dos embargos à execução permanecerem suspensos até o julgamento do mérito deste recurso.

Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.
Não formalizada a angularização da relação processual desnecessária a intimação da parte Agravada.
Tendo em vista que no caso, envolve interesse de pessoa idosa, encaminhem-se os autos a Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.
Faculto que a agravante, ao mesmo tempo, se manifeste acerca do diferimento do recolhimento ou parcelamento das custas.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0800067-79.2019.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: NELCI DA SILVA ALCANTARA, ODETE SCHNORR ALCANTARA
Advogados: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - (OAB/RO 3551)
MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - (OAB/RO 3046)
JEVERSON LEANDRO COSTA - (OAB/RO 3134)
MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - (OAB/RO 5836)
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A e MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
Advogados: DANIELE GURGEL DO AMARAL - (OAB/RO 1221)
GILBERTO SILVA BONFIM - (OAB/RO 1727)
MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - (OAB/RO 1096)
MONAMARES GOMES ROSSI - (OAB/RO 903)
Data da Distribuição: 18/01/2019 15:49:43
Origem: 0004332-02.2011.8.22.0013 – 1ª VARA GENÉRICA DE CEREJEIRAS
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nelci Silva Alcântara e Odete Schnorr Alcântara inconformados com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da execução de título executivo extrajudicial proposta pelo Banco da Amazônia S/A (autos n. 0004332-02.2011.8.22.0013).
É o que tenho a relatar.
Decido.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, in verbis:
"Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta, em 28/11/2011, pelo Banco da Amazônia S/A em desfavor de Nelci da Silva Alcântara e Odete Schnorr Alcântara, onde as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial em relação à verba principal, em 26/06/2017, e a submeteram à homologação judicial, resultando na extinção parcial do feito em 04/12/2017, prosseguindo-se a execução exclusivamente acerca dos honorários advocatícios fixados quando do recebimento,no importe de R$ 82.188,31, correspondente a 10% do valor da causa, em favor de Marcelo Longo de Oliveira, nos termos da SENTENÇA de fls. 248-251, transitada em julgado conforme certidão de fl. 296.Na sequência, às fls. 256-260 adveio petição do executado, pleiteando a concessão da gratuidade judiciária, ao argumento de não dispor de condições para custear os referidos honorários sem prejuízo do próprio sustento. Instado, o exequente manifestou-se às fls. 268-271, pleiteando o indeferimento do pedido e regular trâmite da execução, ao argumento de que o devedor possui patrimônio consideravelmente elevado.
Declara, ainda, que a verba em execução foi aplicada por força da causalidade e não de sucumbência, não havendo que se falar em concessão de gratuidade nesta hipótese, uma vez que trata-se de dívida exequenda, e deve ser liquidada através da expropriação patrimonial do devedor, independentemente de sua renda.
Enfatiza, ainda, que o devedor possui vários imóveis rurais e urbanos, além de máquinas e equipamentos, por tratar-se de produtor rural nesta região, inclusive com financiamentos de grande porte junto ao Banco da Amazônia, ultrapassando um milhão de reais, todos regulares em razão de renegociação, inclusive aquele relacionado ao débito principal da presente demanda.
Vieram então conclusos. Pois bem. Do compulsar dos autos, em que pese os esclarecimentos e documentos instruídos pelo executado, verifico
não haver razão para, a esta altura, suspender a execução da verba honorária, mediante concessão da gratuidade judiciária pretendida. Insista-se em que a SENTENÇA parcial proferida às fls. 248-251, transitada em julgado conforme certidão de fl. 296, fez consignar, de forma clara, que os honorários em discussão são decorrentes da conduta do executado, pois foi quem deu causa à demanda, de modo que, agora, após mais de 07 (sete) anos de trabalho, plenamente admissível a execução da verba honorária, fixada quando do recebimento do feito, e cujo prazo para eventual impugnação/embargos e/ou recuso, por óbvio, já se esgotou.
A verba, pois, subsiste como devida ao advogado, como já assentado nos autos, razão pela qual, sem maiores delongas, indefiro a gratuidade judiciária pretendida.
Intimem-se as partes acerca da presente.
Na ocasião, intime-se o advogado/exequente, desde logo, a impulsionar o feito, pleiteando o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Advirta-se-o de que a Lei Estadual nº 3.896/17 - que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia -, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-ão mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.
Assim, nesta oportunidade, caso haja interesse em qualquer uma das diligências, deverá o exequente providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores individuais para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.Após, havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.
Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se
o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.
Só então retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Cumpra-se.
Cerejeiras-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito ".
Pois bem.
A questão posta em discussão não merece mais discussões.
Analisando o pedido constante no presente agravo, verifica-se que pretende a parte discutir a condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Ora, dispõe o art. 98, §2º do Código de Processo Civil:
§ 2o A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
Portanto, não há o que se analisar, pois a própria norma processual determina o pagamento das custas e honorários de sucumbências, mesmo àqueles que se beneficiaram da assistência judiciária gratuita.
No mais, cumpre observar também as normas previstas nos artigos 101 e 102 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.
Vale ressaltar também que, a concessão da justiça gratuita a partir deste ponto, se referem as despesas judiciais e honorários advocatícios decorrentes dos autos de cumprimento de sentença e não dos honorários advocatícios decorrentes de título executivo judicial.
Assim sendo, da simples leitura das normas processuais acima descritas, entendo que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.
Ante o exposto, não conheço do presente recurso.
Comunique-se a decisão ao Juízo de origem.
Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0800076-41.2019.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTES: BLENDO DE SOUZA MARTINS, VIKTOR DE SOUZA MARTINS
Advogados dos AGRAVANTES: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - (OAB/RO 9856)
LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - (OAB/RO 9106)
TEREZINHA MOREIRA SANTANA - (OAB/RO 6132)
AGRAVADO: ACE SEGURADORA S.A., TELEFONICA BRASIL S.A
Data da Distribuição: 21/01/2019 12:20:03
Origem: 7004920-67.2018.8.22.0004 – 2ª VARA CÍVEL DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Blendo de Souza Martins e Viktor de Souza Martins inconformados com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação de cobrança de seguro de vida c/c danos morais proposta em face de CHUBB Seguros Brasil S/A (autos n. 7004920-67.2018.8.22.0004).
Contam os Agravantes que formularam pedido de gratuidade da justiça por não possuírem condições financeiras de arcar com as custas do processo.
Aduzem em suas razões que a decisão agravada deve ser reformada pois não dispõem de renda para pagar as despesas do processo, sem prejuízos ao próprio sustento.
Afirmam que foi apresentada a CTPS de Blendo, demonstrando que encontra-se desempregado, apenas realiza alguns trabalhos avulsos (“bicos”) para completar a renda familiar e que Viktor não possui carteira de trabalho pois acaba de completar 18 anos. E informam que sobrevivem da ajuda de familiares.
Sustentam que o pedido só poderia ser indeferido se houvesse elementos que evidenciasse a falta dos pressupostos e que, antes mesmo de indeferi-lo, deveria o Juízo ter oportunizado a apresentação de novos documentos.
Enfim, requer seja deferido o efeito suspensivo ao presente agravo e no mérito requer seja dado provimento, a fim de reformar a decisão agravada, deferindo-se a gratuidade da justiça.
É o que tenho a relatar.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
Considerando que não foi formalizada a angularização da relação processual, sendo desnecessário a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, estando os autos aptos a serem julgados, deixo de analisar o pedido liminar.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pois bem.
Antes de analisar o mérito da questão é necessário prestar alguns esclarecimentos.
Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exige estado de miserabilidade da parte, mas tão somente a afirmação de que a parte interessada não possui no momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais e honorários advocatícios sem que isso afetasse sensivelmente sua própria mantença ou de sua família (art. 4º).
Cumpre esclarecer que a regra antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.
“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.
Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.
Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de

pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Portanto, ressalto que a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte. (Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).

Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.

[...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).

Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).

2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)

No caso em tela, os Agravantes requerem a concessão da gratuidade da justiça, afirmando que não possuem condições financeiras de arcar com as custas do processo por encontrarem-se desempregados e sobrevivendo da ajuda de familiares.

É importante ressaltar que a declaração/afirmação de hipossuficiência, como dito acima, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impede de pagar as custas processuais.

E, compulsando os autos, não identifiquei a hipossuficiência alegada através dos documentos apresentados, pois não há nenhuma informação sobre a renda ou mesmo os gastos habituais, que demonstre a incapacidade financeira ou mesmo dependência financeira, já que acaba de completar a maioridade.

Assim, é certo que deveriam os Recorrentes terem demonstrado a indisponibilidade financeira, posto que insatisfeitos com a decisão do Juízo a quo, conforme prevê o art. 1.017 do Código de Processo Civil, que faculta a parte a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido.

Contudo, havendo interesse das partes Agravantes, concedo prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste, para que demonstrem nos autos originários, os documentos que julgarem necessários a concessão da benesse para que seja reanalisado o pedido pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, diante da inexistência de demonstração da hipossuficiência, nego provimento ao presente agravo.

Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Sem custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0800223-67.2019.8.22.0000(202)

AGRAVANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

AGRAVADO: JOSE PEDRO DA CRUZ

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise ID Num. 5277848, a matéria dos autos não está atrelada às competências estabelecidas no Regimento Interno deste Tribunal.
Examinados.
Decido.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Prefeitura do Município de Ariquemes em face de decisão proferido pelo juízo do Juizado Especial Cível de Ariquemes/RO.
Tendo em vista que a referida demanda tramitou pelo procedimento do Juizado Especial Cível, a competência para seu julgamento é da Turma Recursal.
Posto isso, determino a redistribuição do presente recurso no âmbito da Turma Recursal Estadual, no sistema do PJe/TJRO, com a consequente certificação do procedimento neste feito, para seu posterior arquivamento.
Porto Velho, 06 de janeiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800062-57.2019.8.22.0000(PJE)
AGRAVANTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a): MURILO DE OLIVEIRA FILHO - (OAB/RO 6668), ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - (OAB/RO 6575-A)
AGRAVADO: GLAUCO ANTONIO ALVES, DIONNE JEANNE LOPES DE SOUZA ALVES
Vistos.
Embora tenha sido interposto aclaratórios, ao agravado para contrarrazões tanto do agravo quanto dos declaratórios.
Após, conclusos os autos.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Recurso Especial em Agravo de Instrumento 0802323-29.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7036579-74.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Recorridos: Manuel Alves Rodrigues e outros
Advogada : Cintia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 29/01/2019
7000251-29.2018.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000251-29.2018.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste/ Vara única
Apelante : Romário Schroeder
Advogado : Adeildo Marino Ambrósio Ferreira (OAB/RO 6869)
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Wilson Verdana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogado : Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 26/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Invalidez incompleta. Limitação. Lei 6.194/74. Pagamento na via administrativa. Complementação indevida.
A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente quando parcial incompleta deverá ser fixada enquadrando-se a lesão sofrida na tabela prevista na Lei n. 6.194/74, incidindo o percentual estipulado sobre o limite indenizatório de R$13.500,00. Em seguida, sobre o valor apurado incide o percentual de 75% ou 50% ou 25% ou 10%, variando conforme atestado em laudo pericial se foi de repercussão intensa, média, leve ou residual.
Estando o valor pago na via administrativa correto, não há que se falar com complementação do seguro DPVAT.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 29/01/2019
0009094-19.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0009094-19.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelantes : Edecláudio da Silva Albuquerque e Calonego & Albuquerque Ltda. – ME
Advogado : Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado : Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado : Paulo Rogério José (OAB/RO 383)
Advogado : Cristian Marcel Calonego Sega (OAB/RO 9428)
Advogado : Silvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogado : Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Apelada : Maria Rosa Ferreira Cardoso da Silva
Advogado : Fábio Christiano Nakano (OAB/RO 3652)
Advogada : Suzi Midori Nakahara Nakano (OAB/RO 4135)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Pedido de Vista: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 29/06/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Civil e Processo. Sentença. Análise de prova. Nulidade de sentença. Inocorrência. Contrato de locação. Denúncia vazia. Prova pericial. Mora caracterizada. Despejo decretado. Cláusula expressa de renúncia ao direito de benfeitorias. Reivindicação. Impossibilidade.
As sentenças nulas são aquelas prolatadas diante de algum vício de cunho processual, ou seja, um error in procedendo, que representa no processo alguma mácula não solucionada pelo juiz de ofício, a qual tem o condão de invalidar todo o processo, passando a sentença prolatada a padecer de nulidade (Araken de Assis), de tal modo que a pretensa crítica à interpretação das provas pelo julgador, error in judicando, não caracterize nulidade do ato decisório, mas sim mera possibilidade de revisão da sentença.

A locação é o contrato pelo qual uma das partes, mediante remuneração paga pela outra, se compromete a fornecer-lhe, durante certo lapso de tempo, o uso e gozo de uma coisa infungível, a prestação de um serviço apreciável economicamente ou a execução de alguma obra determinada (Maria Helena Diniz). Por defluência de tal conceito, o contrato de locação é bilateral ou sinalagmático, comutativo, oneroso, consensual, de execução continuada, não solene e impessoal.
O inadimplemento, ainda que parcial, na locação, com previsão expressa no respectivo contrato, autoriza o despejo bem como a cobrança dos alugueres atrasados.
Havendo no contrato de locação cláusula expressa de renúncia de benfeitorias, é incabível sua retenção e/ou cobrança.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 29/01/2019
7000716-91.2016.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7000716-91.2016.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ Vara Única
Apelante : Katia Seloni Rificki Crestani
Advogado : Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Apelada : Agência de Viagens A.Koglin Ltda.
Advogada : Marli Lima Magalhães (OAB/RJ 89490)
Apelada : United Airlines Inc.
Advogado : Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 12/12/2016
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Excludente de responsabilidade. Inexistência. Dano moral. Configuração. Danos materiais. Ausência.
O cancelamento de voo, quando não demonstrada causa apta a elidir a responsabilidade a que a empresa aérea está obrigada, evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização por danos morais.
A fixação da indenização por dano moral deve se dar em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Os extratos/faturas de cartão de crédito em nome de terceira pessoa não comprovam a existência de danos materiais.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 29/01/2019
7019448-86.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019448-86.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Selvino Twardowski
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 22/05/2017
Decisão: "RECURSO DE SELVINO TWARDOWSKI PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA CERON NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Correção monetária e juros. Termo inicial.
A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.
O termo inicial da correção monetária será a partir da data do acórdão e os juros da data da citação.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 29/01/2019
7031768-71.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031768-71.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante : Telefônica Brasil S/A
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado : Carlos Catanhede Júnior (OAB/RO 8100)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Apelado : Eli Winte Shockness Júnior
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 20/02/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum indenizatório. Minoração.
Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou na inscrição indevida do nome do consumidor na Serasa, é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor.
Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 29/01/2019
7014596-82.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014596-82.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante : Benani Alves Pereira
Advogado : Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6.985)
Apelada : Vivo S/A
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado : Carlos Cantanhede Júnior (OAB/RO 8100)
Advogado : Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado : Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 29/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INCLUSÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE.
Danos morais representam lesão ao direito de personalidade da parte. Se já existiam, à época do ajuizamento da ação de indenização por danos morais, restrições nos órgãos de proteção ao crédito, demonstrando que a parte não vem cuidando de proteger os pressupostos de sua moral subjetiva, não há que se falar em ofensa a sua honra e ao seu nome.
O débito oriundo de cobrança considerada indevida pode ser declarado inexistente, contudo não há que se falar em configuração do dano moral, tendo em vista anotações recorrentes nos órgãos de proteção ao crédito.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 29/01/2019
7003619-13.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003619-13.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Embargante: Renilson Caldeira de Souza
Advogado : Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)

Embargada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado : Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/RR 474-A)
Advogado :Jefferson Luis Kravchychyn (OAB/RR 471-A)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 23/11/2018
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Existência. Honorários sucumbenciais. Majoração.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a rediscussão do mérito.
Necessária a majoração dos honorários advocatícios recursais, em decorrência do trabalho adicional realizado em grau recursal, consoante disposto no art. 85, § 11, do CPC.
Evidenciada a existência de omissão, impõe-se o acolhimento dos embargos, para o fim de aclarar o julgado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0800118-90.2019.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7001353-18.2015.8.22.0009 - Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado(a): PRISCILA MORAES BORGES - (OAB/RO 6263)
Advogado(a): NOEL NUNES DE ANDRADE - (OAB/RO 1586)
Advogado(a): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - (OAB/RO 2930)
AGRAVADO: D & C CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA - ME, EDSON ROGERIO FERNANDES, FLAVIO AUGUSTO SEVERO MONTEIRO, ROSEMERI BELTRAM MONTEIRO, ANA PAULA FERNANDES
Advogado(a): NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - (OAB/RO 3765)
Advogado(a): CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - (OAB/RO 4741)
Despacho Vistos.
Com urgência, e nos termos do art. 932, I, do NCPC, solicite-se informações do juízo.
Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0012140-77.2014.8.22.0005 - APELAÇÃO (PJE-2ºGRAU)
Origem: 0012140-77.2014.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogados: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO (OAB/RO4.315), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB/MG63.440), FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB/MG109.730)
Apelado: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN (OAB/RO64-B)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Decisão
Vistos.
Trata-se de Apelação interposta por BANCO BONSUCESSO S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná, que julgou procedente a Ação Declaratória Inexigibilidade de Obrigação, cumulada com Rescisão de Contrato, Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido de Antecipação de Tutela proposta por Antonio Pereira dos Santos.
Nos termos da petição de ID 5231260, as partes apresentam petição de acordo, culminando com a perda do objeto do presente recurso.
Assim, a presente apelação perde a razão de ser, importando em perda superveniente do interesse recursal.
Desta forma, julgo prejudicado a apelação com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC.
Dê-se ciência ao Juiz da causa.
Publique-se.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Autos nº: 0803342-70.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB/RO 8598) (OAB/SP 156187)
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB/SP 192649)
AGRAVADO: ANDREA COSTA FERREIRA DE ABREU
Vistos,
Proferi despacho (ID 5031153) determinando que o agravante se manifestasse quanto a interposição do Agravo de Instrumento nesta Comarca, tendo em vista que os autos de origem tramitam perante a 11ª Vara Cível de São Luiz do Maranhão.
Conforme certidão de cartório (ID 5118642) transcorreu in albis o prazo sem que houvesse qualquer manifestação do agravante quanto ao despacho proferido.
Pois bem.
Em consulta ao sítio eletrônico tjma.jus.br (sistema Pje) verifico que o presente recurso foi também interposto em 19/12/2018, sob o nº08010929-79.2018.8.10.0000, os quais se encontram conclusos desde a data de sua distribuição para análise à relatoria da Desembargadora Ângela Maria Moraes Salazar.
Assim, tenho que diante da ausência de manifestação do agravante, após ter sido devidamente intimado, determino a extinção do feito, com o seu consequente arquivamento.
Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
APELAÇÃO n. 7055109-29.2016.8.22.0001 (pje)
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/RO 6673)

Advogado(a): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RO 6676)
APELADO: LAYANE OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado(a): CASSIO FABIANO REGO DIAS (OAB/RO 1514)
Decisão
Vistos.
Trata-se de Apelação interposta por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Porto Velho, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória por danos morais c/c danos materiais proposta por Layane Oliveira de Sousa.
Nos termos da petição de ID 5196581, as partes apresentam petição de acordo, culminando com a perda do objeto do presente recurso.
Assim, a presente apelação perde a razão de ser, importando em perda superveniente do interesse recursal.
Desta forma, julgo prejudicado a apelação com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC.
Dê-se ciência ao Juiz da causa.
Publique-se.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0800233-14.2019.8.22.0000 (PJE)
AGRAVANTE: CREUZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - (OAB/RO 1537)
AGRAVADO: ELIETE MIRANDA
Advogado do(a) AGRAVADO: JUSTINO ARAUJO - (OAB/RO 1038)
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Coordenadora - CCível da CPE2ºGrau
7013366-73.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013366-73.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante : Panificadora Nova Roma Ltda. – EPP
Advogado : Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Apelada : Telefônica Brasil S/A
Advogado : Eduardo Matzenbacher Zarpelon (OAB/SP 335279)
Advogado : Henrique de David (OAB/RS 84740)
Advogado : Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB/SP 310300)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 14/09/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. PRÁTICA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE MAIORES REPERCUSSÕES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A simples cobrança equivocada de dívida, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral, mormente quando realizada por meio de expediente despido de publicidade, não passando de meros dissabores.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 29/01/2019
7063954-50.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7063954-50.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado : Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Embargado: Elcimar da Conceição
Advogado : Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 22/11/2018
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Existência. Seguro obrigatório DPVAT. Juros. Citação. Correção monetária. Evento danoso. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a rediscussão do mérito. Os juros de mora, nas ações de seguro DPVAT, se contam a partir da citação, consoante o disposto na Súmula 426 do STJ. A correção monetária no pagamento do seguro obrigatório DPVAT incide a partir do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 29/01/2019
7002132-66.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7002132-66.2017.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante : André Vutke de Paula
Advogada : Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 26/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Cobrança. Seguro DPVAT. Laudo pericial conclusivo em consonância com a Lei 6.194/74. Grau. Proporcionalidade. Pagamento na via administrativa. Redução. Complementação devida. O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima. O laudo pericial deve ser conclusivo, constando o tipo de lesão, a debilidade sofrida e a sua graduação, possibilitando efetivar o cálculo do valor do seguro que deve ser pago ao segurado. Comprovada a realização do pagamento parcial da indenização relativa ao seguro DPVAT em via administrativa, viável é a complementação devida apurada em laudo médico pericial.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 29/01/2019
7025134-59.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025134-59.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante : Gilsileia da Silva dos Santos
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 18/01/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Não titular da unidade consumidora. Ausência de comprovação. Impossibilidade de comprovação por simples declaração de terceiro. Aplicação de multa. Ato atentatório.
A falta de prova que demonstre que a parte autora residia no imóvel e que foi afetada com a má prestação de serviço da concessionária, impõe a improcedência do pedido indenizatório.
A aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça depende de prévia advertência (CPC, art. 77, § 1º).

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 29/01/2019
7001880-67.2015.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001880-67.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Civil
Apelante : Alessandra Bernachi Silva
Advogado : André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)
Advogada : Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)
Apelada : Universo Online S/A
Advogada : Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/RO 7537)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 22/08/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: COBRANÇA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE CRÉDITO. MERO DISSABOR. O simples receio do autor de que o seu nome seja inserido em cadastros restritivos de crédito ou a cobrança da dívida sem a inclusão do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito é insuficiente para caracterizar agressão à moral, consistindo em mero dissabor.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 29/01/2019
7007618-60.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007618-60.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada : Fernanda Mello Ortigosa Nogueira
Advogado : Heberte Roberto Neves do Nascimento (OAB/RO 5322)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por prevenção em 14/02/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Cobrança indevida. Inscrição indevida. Dano moral caracterizado.
Inexistindo prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas mediações da unidade consumidora, acertada a decisão que declarou inexistentes os débitos.
Tanto esta Corte quanto o STJ já pacificaram o entendimento de que somente nos casos em que ocorrer corte no fornecimento de energia ou inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 29/01/2019
7001775-68.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001775-68.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Civil
Apelante : Três Comércio de Publicações Ltda.
Advogado : Saulo Veloso Silva (OAB/BA 15028)
Advogado : Rodrigo Borges Vaz a Silva (OAB/BA 15462)
Advogada : Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352-B)
Apelada : Silvana Aparecida Vardiero de Lima
Advogada : Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 25/08/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSINATURA DE REVISTA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. PRÁTICA ABUSIVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DEVIDA.ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANO MORA. NÃO CONFIGURADO. Constitui prática abusiva a renovação automática de assinatura de revista sem o consentimento expresso do consumidor. Nesse sentido, devem ser devolvidas em dobro as parcelas indevida e injustificadamente debitadas do cartão de crédito da parte autora. Meros dissabores e infortúnios decorrentes da demora do cancelamento de assinatura de revista não são aptos a gerar dano moral a parte autora.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 29/01/2019
7019057-68.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019057-68.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante : Carlos Wilson Lima de Sousa
Advogado : Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)
Apelado : Banco Cifra S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 18/10/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DIVÍDA DECLARADA INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.
Restando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, por dívida declarada inexistente, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.
No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 29/01/2019
0001905-29.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0001905-29.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado : Wanderley Alves
Advogada : Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 19/04/2017
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Sentença. Recurso. Fundamentos. Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando onde estaria o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7010301-94.2016.8.22.0014 - APELAÇÃO (PJE)
Origem: 7010301-94.2016.8.22.0014 1ª Vara Cível de Vilhena/RO
Apelante: Banco Losango S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Wilson Belchior (OAB/CE 17314)
Apelado: José Sikorski
Advogado: Altair Moresco (OAB/RO 6606)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data da Distribuição: 22/10/2018 12:59:13
Decisão
Vistos.
As partes peticionaram às fls. 1/2 (ID 5267756) para informar a realização de transação extrajudicial e requerer a homologação do acordo.
Assim, homologo o pedido nos termos do art. 932, I, do CPC/15, resultando na desistência do prazo recursal.
Considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se o disposto no art. 90, §2º, do CPC/15.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0802038-36.2018.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0020956-02.2010.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante/Agravante :Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado :Filipe José Bacelar da Costa (OAB/PE 42214)
Advogada :Karinne Alves de Lucena Duarte (OAB/PE 36701)
Advogado :Luiz Aureliano de Siqueira Sousa Júnior (OAB/PE 24945)
Advogada :Jocelia Pacheco da Silva Moreira (OAB/PE 35601)
Advogado :Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogado :Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB/PE 2824-O)
Embargados/Agravados :Denis da Silva Canoe e outros
Advogado :Luiz Carlos Silva (OAB/SP 168472)
Advogada :Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Advogado :Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027-A)
Relator :DES. ISAÍAS FONSECA MORAES
Opostos em 26/12/2018
DESPACHO
Vistos,
Intime-se os embargados para manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos Declaratórios opostos,
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
I.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800020-08.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001048-23.2018.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/Vara Cível
Agravante: P. C. S. S.
Representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em 08/01/2019
Decisão
Vistos,
P.C.S.S., representado pela Defensoria Pública, interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão proferida pelo juízo Cível da comarca de Alvorada do Oeste, nos autos do pedido de providências n. 7001048-23.2018.8.22.0011, promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – MP/RO.
Insurge-se contra parte da decisão que determinou o seu afastamento do convívio familiar, às fls. 261/265 – id 22259577 – autos na origem, confirmada nos autos dos embargos de declaração de fls. 337/339 – id 23123396 – origem, sob pena de as crianças voltarem ao acolhimento institucional.
Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.
Inobstante as alegações, não visualizo a necessária probabilidade do direito invocado a ensejar a suspensão da decisão, uma vez que consta que o agravante possui histórico de atos de violência, não só com a família, mas também com os profissionais da rede de assistência à família, da escola e, por fim, do abrigo municipal, não aceitando qualquer tipo de intervenção em prol da família.
Como bem ponderado na decisão, não convém correr riscos, pelo melhor interesse das crianças.
Ressalto que em 18/01/2019, foi proferida nova decisão (fls. 483/485), informando sobre o abrigamento das crianças D.A.S. e I.A.S., haja vista que o agravante, genitor, retornou ao convívio da família.
Portanto, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, (Art. 1.019, I, 1ª parte, do CPC/2015).
Intime-se a parte contrária para que no prazo legal responda ao recurso (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC/15), facultando-lhe a juntada da documentação necessária ao julgamento.
Após, ao Ministério Público para Parecer.
Dê-se ciência ao juízo.
Expeça-se o necessário.
P. I.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0011916-85.2013.8.22.0002 - APELAÇÃO (PJE)
Origem: 0011916-85.2013.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelantes: Paulo Luiz Mozzer e Walnica Maria Paim Mozzer
Advogado: Paulo Roberto Mozzer (OAB/PR 29120)
Apelado: Canaa Geracao de Energia S/A
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe Da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 04/04/2018
DESPACHO
Vistos,
PAULO LUIZ MOZZER e WALNICA MARIA PAIM MOZZER apelam da sentença do juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de servidão administrativa que lhe move a apelada, CANAÃ GERACÃO DE ENERGIA S/A.
Compulsando os autos, constata-se que a apelação encontra-se desguarnecida do respectivo preparo, pois ausentes a apresentação do boleto e do comprovante de pagamento.
Com efeito, a comprovação do recolhimento do preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de apelação (CPC, art. 1007, V).
Dessa forma, de acordo com o artigo 1007, § 4ª do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 dias para que o apelante

recolha o preparo recursal em dobro, conforme art. 12, inc. II do Regimento de Custas (Lei n. 3.896/2016), observando o valor da condenação, sob pena de deserção.
Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me concluso.
P.I.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7003947-31.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7003947-31.2017.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: Welligton Gomes Feitosa
Advogado: Eduardo Caramori Rodrigues (OAB/RO 6147)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/11/2018
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Wellington Gomes Feitosa contra decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT, ajuizada em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA.
Inconformado, apresenta recurso de apelação pugnando pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e reforma da sentença.
Ausentes as contrarrazões (ID 4903712).
É o relatório.
Examinados, decido.
Nas razões de recurso, o apelante pugnou pela concessão da gratuidade judiciária, sustentando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, tendo o pleito sido concedido, contudo, na origem, as custas foram diferidas ao final.
O apelante foi intimado para proceder ao recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (ID 5139115), conforme certidão de publicação no DJE n. 237, de 20/12/2018 (ID 5157551).
É cediço que o diferimento das custas tem regramento próprio, previsto no parágrafo único do artigo 34 do Regimento de Custas (Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), prevendo expressamente, que "em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito juntamente com o preparo"
Logo, vê-se que o termo final para o recolhimento das custas diferidas é o momento do recurso, ocasião na qual a parte recorrente deve pagar as custas iniciais e o preparo.
Assim, embora tenha pugnado pela gratuidade judicial no recurso de apelação, o pedido não retroage para beneficiar as custas diferidas, tendo efeitos ex nunc.
Ademais, a matéria já foi enfrentada e decidida por esta Corte inúmeras vezes, conforme julgado de minha lavra:
Agravos internos. Processo Civil. Gratuidade de justiça. Efeitos retroativos. Impossibilidade. Custas diferidas não recolhidas. Deserção. Reconvenção. Ação autônoma. Preparo recolhido. Reconsideração para conhecer apelo quanto à reconvenção. Ação regressiva. Ausência de interesse de agir. Demandas não transitadas em julgado.
A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc, não podendo, dessa forma, retroagir à data de interposição do recurso de apelação.
A ausência de comprovação do recolhimento das custas diferidas no ato da interposição do recurso de apelação implica sua deserção.
A reconvenção, embora pressuponha a existência de uma ação principal, com ela não se confunde, pois constitui um meio pelo qual a parte exerce uma pretensão própria e autônoma. Destarte, havendo independência entre a demanda principal e a ação reconvencional, tem-se que devem ser recolhidas as custas processuais arbitradas na decisão contra a qual se interpôs o recurso.
[...]
Agravo, Processo nº 0009344-96.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/06/2018
Assim, a concessão da justiça gratuita na decisão que recebeu o recurso apenas abrange o preparo, não retroagindo para alcançar as custas iniciais diferidas, havendo firme jurisprudência da Corte Superior nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PEDIDO POSTERIOR DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EFEITOS EX NUNC. PRECEDENTES.
1. O STJ firmou a compreensão no sentido de que "'a eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos ex nunc, não podendo, pois, retroagir à data de interposição do recurso de apelação, sem o devido preparo e sem que tivesse sido expressamente deferido o benefício, que, no caso, não foi requerido simultaneamente à interposição do recurso' (EDcl no REsp 1211041/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)" (AgRg no AREsp 632.275/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/09/2015).
[...]
3. Agravo regimental não provido.
(AgInt no AREsp 656.500/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)
Considerando que o recorrente deixou de recolher as custas (Certidão - ID 5273599), concluo que o recurso não preenche os pressupostos formais de admissibilidade, estando caracterizada sua deserção.
Ante o exposto, julgo deserto o recurso, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0009222-46.2013.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0009222-46.2013.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Recorrente: Eliel Moreira Damaceno
Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Recorrida: Moto Honda da Amazônia Ltda
Advogado: José Roberto Padovan da Silva Júnior (OAB/SP 276899)
Advogada: Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)
Advogada: Katia Yoshie Ueda (OAB/SP 282843)
Advogada: Rosana Maffei Abe (OAB/SP 186436)
Advogada: Thais Gasparini Hussni (OAB/SP 329862)
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB/SP 156347)
Relator: DES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 06/02/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
ABERTURA DE VISTA
Processo: 7003246-97.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7003246-97.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrentes: Sileide Nascimento Carvalho e outros
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Recorridas: C.M.I. Regina Pacis Ltda e outra
Advogado: Candido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 06/02/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam as recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0008538-90.2014.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)
Origem: 0008538-90.2014.8.22.0001 2ª Vara Cível – Porto Velho/RO
Apelante: Sabenauto Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Antonio Candido De Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogado: Cintia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Apelado: Rosileide Nogueira Gomes
Advogado: Mario Gomes De Sa Neto (OAB/RO 1426)
Advogado: Thiago De Oliveira Sa (OAB/RO 3889)
Advogado: Antonio Osman De Sa (OAB/RO 560)
Data da Distribuição: 05/11/2018 11:38:54
Despacho
Vistos.
O Termo de Triagem e Análise no ID Num 4929706, certifica que os presentes autos foram remetidos equivocadamente a este Tribunal, visto que, já houve decisão do recurso de apelação interposto.
Examinados.
Decido.
Em análise dos autos, confirmo que já houve julgamento do recurso de Apelação, não constando recurso pendente de julgamento.
Verifico, ainda, que o acórdão transitou em julgado em 10/07/2018.
Assim, diante do equívoco, devolva-os à origem, para as providências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800216-75.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7015001-81.2018.8.22.0002
Agravante: Banco Bmg SA e outros
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella – (OAB/MG 109730)
Agravados: José Soares Primo e outros
Advogado: Pedro Riola Dos Santos Junior – (OAB/ RO 2640)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 04/02/2019 08:55:53
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S.A. contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com dano moral e repetição de indébito que lhe move José Soares Primo.
Segue trecho da decisão agravada (ID n. 23178672 dos autos de origem):
[…] 2.1 Sustenta o requerente que firmou empréstimo consignado com o requerido, contudo, este disponibilizou um cartão de crédito na modalidade de venda casada, o que tem impedido a aquisição de novos empréstimos, em razão da reserva de margem consignada. Requer a concessão de tutela de urgência a fim de determinar a suspensão dos descontos de seu benefício previdenciário, a cessação da cobrança do cartão de crédito e a determinação de que a requerida se abstenha de incluir seu nome no rol de inadimplentes.
2.2 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
2.3 A probabilidade do direito restou parcialmente demonstrada, em análise aos documentos juntados ao feito que demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, bem como em razão da alegação do requerente de que não solicitou a aquisição do cartão de crédito.
2.4 Ademais, a inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição poderá importar no abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.
2.5 Contudo, com relação ao pedido de suspensão de todos os descontos realizados em seu benefício previdenciário, verifica-se que não há que se falar na concessão da tutela de urgência nesse ponto, uma vez que o requerente relatou que firmou o contrato de empréstimo consignado com o requerido, portanto, o desconto das parcelas referentes ao citado empréstimo são devidas. Por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência nesse ponto.
2.6 Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido suspenda os descontos realizados no benefício do requerente, referente ao cartão de crédito mencionado na inicial, bem como se abstenha de protestar o autor no cartório e/ou inserir nos cadastros restritivos, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00 […].
O agravante pretende a reforma da decisão que deferiu a antecipação de tutela e determinou ao banco que proceda a suspensão dos descontos consignados efetuados no benefício da parte agravada, sob pena de multa.
Sustenta que o desconto é devido e a parte agravada realizou empréstimo pessoal em seu cartão de crédito não havendo nenhum documento que comprove possível fraude de contrato.
Assevera, em síntese, que não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela concedida à agravada; que o prazo para cumprimento da determinação é exíguo; que não concorda com a fixação da multa e que seu valor, para o caso de descumprimento, é exorbitante e desproporcional.
Ao final pede atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão agravada.
É o relatório.
Decido.
O agravante requer revogação da concessão parcial de tutela provisória antecipada e, por isso, é necessário verificar a existência dos requisitos legais que autorize sua pretensão.
Segundo as disposições do art. 294, do CPC/2015, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar. O que se pede em sede de tutela de urgência antecipada, parcial ou integralmente, é o provimento final deduzido na ação em trâmite ou seus efeitos. Neste sentido veja-se a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário ao art. 273 do CPC, correspondente ao art. 300 do CPC/15:

Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, como o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., ed. RT, 2010, p. 547).

Outrossim, o artigo 300 do CPC/15 traz os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo da demora.

Da probabilidade do direito

Este requisito significa a plausabilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o fumus boni iuris. Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que a mera probabilidade de o direito existir é suficiente para a concessão da tutela cautelar e da tutela antecipada (in Novo Código Processo Civil Comentado, 2ª ed, Juspodivm, 2017, p. 500).

Na espécie, foi deferida parcialmente a tutela provisória para que o banco suspendesse os descontos relativos ao cartão de crédito no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária fixada em R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.

No presente caso, a legalidade da cobrança do débito está sendo discutida nos autos, de modo a legitimar a abstenção do desconto, ainda que temporariamente.

Ademais, a referida legalidade da cobrança será analisada no mérito da ação pelo juízo de primeiro grau.

Portanto, vislumbro a presença do requisito da probabilidade do direito.

Do perigo da demora

O segundo requisito trata do periculum in mora, verificado quando constata-se que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Este dano deve ser grave, atual e concreto, não podendo decorrer de mero temor subjetivo da parte. Ainda, deve ser irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, também vislumbro o periculum in mora, porquanto a permanência dos descontos tem condão de lhe causar dano irreparável consistente na inviabilização da prática de atividades cotidianas.

Desta forma, constato, ao menos neste momento processual, a existência de perigo da demora no presente feito.

Da reversibilidade da medida

A lei aponta, também, um pressuposto específico da tutela provisória: a reversibilidade da medida. Nos termos do art. 300, §3º do CPC/15, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". A respeito do tema, veja-se lição de Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva – uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e contraditório, cujo exercício, 'ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente, inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo' (Curso de direito processual civil, 10ª edição. Editora Juspodivm, p. 600).

Sobre a irreversibilidade da medida, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery diz que a aplicação de tal dispositivo está relacionada à irreversibilidade de fato do provimento judicial, de modo que, havendo possibilidade, inclusive, de resolver-se a questão futuramente em perdas e danos, em caso de improcedência do pedido inicial, há que ser deferida a medida. Veja-se:

A norma fala na inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada, quando o provimento for irreversível. O provimento nunca é irreversível, porque provisório e revogável. O que podem ser irreversíveis são as consequências de fato ocorridas pela execução da medida, ou seja, os efeitos decorrentes de sua execução. De toda sorte, essa irreversibilidade não é óbice intransponível à concessão do adiantamento, pois, caso o autor seja vencido na demanda, deve indenizar a parte contrária pelos prejuízos que ela sofreu com a execução da medida. (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, Editora RT, 2007, p. 529)

Sobre o assunto, eis a orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O perigo de irreversibilidade do provimento adiantado, óbice legal à concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, § 2º, do CPC, deve ser interpretado cum grano salis, sob pena de se inviabilizar o instituto.

2. Irreversibilidade é um conceito relativo, que deve ser apreciado ad hoc e de forma contextual, levando em conta, dentre outros fatores, o valor atribuído pelo ordenamento constitucional e legal aos bens jurídicos em confronto e também o caráter irreversível, já não do que o juiz dá, mas do que se deixa de dar, ou seja, a irreversibilidade da ofensa que se pretende evitar ou mesmo da ausência de intervenção judicial de amparo.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 736826/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 28/11/2007, p. 208)

Na espécie, a tutela de urgência é reversível, bastando que os descontos voltem a ser realizados no benefício da parte autora, sem prejuízo ao banco agravante.

Desta forma, também está presente o requisito negativo previsto no art. 300 do CPC/15.

Da multa

Por fim, quanto à imposição de pena de multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$3.000,00, o banco aduz que o valor está demasiadamente acima do patamar aplicado pelo judiciário. Acrescenta que a quantia não é compatível com a obrigação instituída e por esta razão pleiteia sua revogação ou diminuição.

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que o valor da multa diária por descumprimento judicial apenas é possível quando a quantia arbitrada for irrisória ou exorbitante (STJ - AgRg no AREsp: 543745 SC 2014/0167072-4, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJ: 05/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 13/03/2015).

No caso em apreço, tenho que o valor fixado é razoável e não pode ser considerado excessivo a ponto de causar a ruína financeira do Banco.

O valor da multa não se mostra elevado, especialmente considerando a capacidade de solvência do banco agravante, sendo suficiente para compeli-lo a cumprir a ordem judicial.

Prazo para cumprimento

Quanto ao argumento relativo ao prazo para o cumprimento, vê-se da decisão agravada que não houve fixação expressa, razão pela qual fixo o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da determinação, a contar da juntada do mandado de citação/intimação nos autos originários.

Considera-se razoável o prazo então fixado, visto que para o cumprimento da ordem basta apenas a realização de meros atos administrativos pela instituição bancária.

Sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. ASTREINTES. PRAZO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência da recorrente, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente.

As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável condizente com o seu caráter inibitório.

Não demonstrada a disparidade na razoabilidade e proporcionalidade das astreintes fixadas e o prazo concedido para o seu cumprimento, aliado à fixação de limite máximo, a pretensão recursal desmerece acolhimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800728-29.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/08/2017

Portanto, ao menos neste juízo primário de cognição, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência.

Assim, inexistindo, por ora, elementos probatórios que atestem a certeza do alegado pela parte agravante, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, senão somente acréscimo no sentido de fixar o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da determinação, a contar da juntada do mandado de citação/intimação nos autos originários.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, considerando a dominância do assunto na Corte e no STJ, nego provimento unipessoal ao recurso.
Comunique-se ao juízo de primeiro grau.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7007744-79.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7007744-79.2017.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante: Alana de Almeida Araújo
Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/09/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Alana de Almeida Araújo contra decisão do Juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO, nos autos de anulação de débito c/c indenização por cobrança indevida e danos morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face das Centrais Elétricas de Rondônia SA – CERON.
Em despacho de ID n. 5207133, intimei a apelante para se manifestar acerca de possível intempestividade do recurso.
Consoante certidão de Id n. 5273602, transcorrido o prazo, não houve manifestação.
Pois bem.
Constato que o recurso não preenche os pressupostos formais de admissibilidade por ser intempestivo.
Na certidão de ID n. 4667191, o 2º Dejucível certificou que o recurso fora protocolizado fora do prazo legal.
Verifico que a sentença foi proferida em 07/03/2018, tendo o sistema registrado ciência em 14/03/2018, mostrando-se flagrante a intempestividade do recurso protocolizado no dia 23/04/2018, em afronta ao art. 1.003 do CPC/2015, que dispõe ser de quinze dias o prazo para a parte manifestar o seu inconformismo.
Posto isso, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 932, inc. III do CPC/2015.
Publique-se.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7002503-50.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002503-50.2018.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Jarlei Pinheiro Barboza
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/12/2018
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Jarlei Pinheiro Barboza contra decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos da ação de declaratório de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face das Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON
Apresenta recurso de apelação pugnando pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e reforma da sentença.
Ausentes as contrarrazões (ID 5137368).
É o relatório.
Examinados, decido.
Constato que, na origem, as custas foram diferidas ao final.
O apelante foi intimado para proceder ao recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (ID 5207847), conforme certidão de publicação no DJE n. 015, de 25/01/2019 (ID 5211986).
É cediço que o diferimento das custas tem regramento próprio, previsto no parágrafo único do artigo 34 do Regimento de Custas (Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), prevendo expressamente, que "em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito juntamente com o preparo"
Logo, vê-se que o termo final para o recolhimento das custas diferidas é o momento do recurso, ocasião na qual a parte recorrente deve pagar as custas iniciais e o preparo.
Considerando que o recorrente deixou de recolher as custas (Certidão - ID 5273599), concluo que o recurso não preenche os pressupostos formais de admissibilidade, estando caracterizada sua deserção..
Ante o exposto, julgo deserto o recurso, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7041070-90.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041070-90.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Oscar da Silva Rosa
Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/11/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Oscar da Silva Rosa contra decisão do Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da capital, nos autos de obrigação de fazer c/c danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica, ajuizada em face das Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON.
Em despacho de ID n. 5207839, intimei o apelante para se manifestar acerca de possível intempestividade do recurso.
Consoante certidão de Id n. 5274104, transcorrido o prazo, não houve manifestação.
Pois bem. Constato que o recurso não preenche os pressupostos formais de admissibilidade por ser intempestivo.
Verifico que a sentença foi proferida em 12/07/2018, tendo o sistema registrado ciência em 17/07/2018, mostrando-se flagrante a intempestividade do recurso protocolizado no dia 27/08/2018, em afronta ao art. 1.003 do CPC/2015, que dispõe ser de quinze dias o prazo para a parte manifestar o seu inconformismo.
Posto isso, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 932, inc. III do CPC/2015.
Publique-se.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800220-15.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015001-81.2018.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravado: José Soares Primo
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/02/2019
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S.A. contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos da ação de autos n. 7015001-81.2018.8.22.0002 ajuizada por Jose Soares Primo, concedeu tutela antecipada determinando que suspenda os descontos realizados no benefício do requerente, referente ao cartão de crédito mencionado na inicial, bem como se abstenha de protestar o autor no cartório e/ou inserir nos cadastros restritivos, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
Alega que não houve fraude no contrato, vez que o Agravado reconhece que firmou o contrato e não procede a alegação de que teria firmado um contrato de empréstimo consignado, pois, o que houve na verdade foi um contrato de cartão de crédito.
Afirma que desconto efetuado no benefício é programado de forma adiantada, de modo que, inevitavelmente, o cliente sofrerá o desconto o que, por si só, não poderá ser considerado descumprimento à ordem judicial.
Defende a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento ilícito para a redução do valor fixado a título de astreintes.
Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja dado provimento para afastar ou reduzir a multa.
É o relatório.
Examinados, decido.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.
A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.
No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).
Na hipótese dos autos, o agravante não logrou demonstrar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual não concedo o efeito requerido.
Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intimem-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, tornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 06 de fevereiro de 2019 .
Desembargador Kiyochi Mori.
Relator.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
7000972-51.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000972-51.2017.8.22.0005 Ji Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante : Liz Maria Serrano Tourinho
Advogado : Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Apelada : Rondônia Transformadores e Construções Ltda
Advogado : Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/05/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Embargos à execução. Verba sucumbencial. Princípio da causalidade.
O ônus da sucumbência incumbe a quem deu causa ao ajuizamento da ação, nos termos do princípio da causalidade.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7033362-23.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033362-23.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara de Família e Sucessões
Apelante :Renato Bonifácio de Melo Dias
Advogada :Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelada :Lívia França da Silva e outra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 28/05/2018
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ausência de intimação prévia para se manifestar sobre a penhora. Oposição de embargos de terceiros. Afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Inocorrência. Realização de penhora em conta-corrente conjunta a fim de evitar eventual prejuízo a direito de menor. Possibilidade.
O parágrafo único do artigo 675 do Código de Processo Civil determina ao juiz que proceda a intimação pessoal, caso identifique a existência de terceiro que seja titular do interesse de embargar.
Opostos os embargos de terceiro, não há que se falar em prejuízo ou afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
A fim de evitar eventual prejuízo a direito de menor decorrente da venda de imóvel sem a necessária expedição de alvará pelo juízo do processo de inventário, é possível a realização de penhora em conta bancária.
O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda por eventuais débitos pertencentes ao outro correntista. A solidariedade, nesse caso, estabelece-se pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 14/11/2018
7024628-20.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7024628-20.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Sonja Gonçalves Cavalcante
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : Banco Itaucard S/A
Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Advogado : Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)
Advogado : Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/RO 7317)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 16/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Busca e Apreensão. Contas prestadas. Saldo devedor. Consolidação do domínio e da posse do bem nas mãos do credor. Possibilidade.
Prestadas as contas no bojo dos autos da ação de busca e apreensão e constatada a existência de saldo devedor, a consolidação do domínio e da posse do bem nas mãos do credor é a medida a se impor.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0009134-56.2014.8.22.0007 - Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0009134-56.2014.8.22.0007 - Cacoal / 2ª Vara Cível
Recorrente/Apelante : Edino Gomes de Almeida
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrida/Apelada : Maryvil Comércio de Confecções Ltda - Epp
Advogado : Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator: DES. PRESIDENTE WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR.
Interposto em 06/02/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
0013612-10.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0013612-10.2014.8.22.0007 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Acelia Nimmer Traspadini
Advogado : Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)
Apelado : Augusto César Borsarini
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : Pedro Colombo
Advogado : Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Advogada : Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Advogado : Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)
Advogado : José Luiz Paulucio (OAB/RO 3457)
Advogada : Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 23/05/2018
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Julgamento antecipado da lide. Juiz destinatário da prova. Cerceamento de defesa não configurado. Compra e venda de veículo. Pagamento com cheque furtado. Negligência do vendedor. Aquisição por terceiro de boa-fé. Reintegração. Impossibilidade.
O magistrado é o destinatário final das provas, cumprindo-lhe avaliar a necessidade da produção, de modo que o julgamento antecipado da lide, por si só, não configura cerceamento de defesa.
A pretensão do vendedor de ter o veículo restituído não pode prosperar, visto ter sido negligente quando pactuou a venda com o estelionatário, sem sequer ter tido a cautela de se certificar acerca do endereço deste e da origem do cheque que recebeu em pagamento antes de proceder a entrega do bem.
Há de ser garantido o direito do terceiro que atuou de boa-fé, pois este não pode ser penalizado por um ato delituoso que se operou diante da torpeza da parte autora.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/01/2019
0015585-52.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0015585-52.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Alexandre Leite de Carvalho
Advogado : Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelado : Espolio de Isaac Benayon Sabba representado por Moisés Gonçalves Sabba
Advogada : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado : Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 16/10/2017
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTODO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação de desapropriação indireta. Extinção sem julgamento do mérito. Ausência de indicação dos confinantes. Fixação dos honorários de sucumbência, de ofício. Matéria de ordem pública.
Havendo manifesta controvérsia acerca da efetiva posse alegada pelo requerente, bem como da extensão da área sobre a qual se pretende a indenização pela desapropriação indireta e se já teria havido o respectivo pagamento a terceiros, mostra-se correta a decisão pela qual se determinou à parte-autora indicar os confinantes e bem assim a extinção do feito pelo seu não cumprimento.
A ausência de arbitramento de honorários sucumbenciais, a despeito do trabalho realizado pelos patronos da parte requerida, impõe a sua fixação de ofício pela Corte, por constituir matéria de ordem pública.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800184-70.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7032823-86.2018.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Agravantes: A. F. H. e Rosa Maria Frei Moraes
Advogado: Mario Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)
Agravado: Não possui polo passivo
Terceiro Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia/MPRO
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 31/01/2019
Decisão
Vistos,
Rosa Maria Frei Moraes e outros interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, na ação de retificação de registro de nascimento autuada sob o n. 7032823-86.2018.8.22.0001, objetivando a inclusão de seu nome étnico: Guarasugwe.
A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:
"Defiro a cota do MP e determino:
a) a intimação da FUNAI, para que se manifeste nos autos acerca da pretensão da requerente;
b) a intimação da requerente para que junte aos autos o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), documento oficial fornecido pela FUNAI, para que seja comprovado o pertencimento da autora à etnia Guarasugwe.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE OFÍCIO/MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA/ CARTA PRECATÓRIA".
Defende que os pedidos constantes na decisão recorrida não configuram requisitos legais para o reconhecimento do indivíduo de uma determinada etnia. Requer o conhecimento e provimento do recurso para o fim de dar prosseguimento ao feito, sem o cumprimento das exigências por serem ilegais.
É o relatório. Decido.
Entendo que o ato o qual pretende a parte recorrente modificar configura como despacho de mero expediente, haja vista apenas determinar a intimação tanto da FUNAI – órgão indigenista oficial do Estado brasileiro – para manifestação (o que é crível ante o objeto em discussão na lide), quanto da parte recorrente para anexar documento ao processo de origem.
Assim, por força dos arts. 203 e 1.001, ambos do CPC, não vislumbro carga decisória no ato refutado.

Mutatis mutandis, os seguintes julgados:
STJ. AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. ART. 504 DO CPC/73. 1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência desta Corte, à luz do CPC/73, é firme no sentido de que, nos termos do art. 504 do CPC/73, não é cabível recurso contra despacho sem conteúdo decisório, mormente nas hipóteses em que não acarrete ele qualquer prejuízo às partes, tal como ocorre, in casu. Nesse sentido: AgRg no AREsp 716.445/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015; AgRg no REsp 1.417.894/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 826535 / MG, 1ª T., Rel.: Ministro Sérgio Kukina, J.: 22/5/2018).
STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE MERO DESPACHO DE EXPEDIENTE. 1. O despacho impugnado não possui conteúdo decisório, configurando-se, portanto, despacho de mero expediente, insuscetível de recurso. 2. Agravo interno não conhecido. (STJ, AgInt no AREsp 1120691 / RS, 3ª T., Rel.: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, J.: 7/11/2017).
STJ. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO. 1. De acordo com o art. 504 do CPC, não cabe recurso dos despachos de mero expediente. E nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º, do CPC, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente', sendo que 1são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. Consoante consignado pela Quarta Turma do STJ, nos autos do REsp 195.848/MG (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18.2.200, p. 448), a diferenciação entre decisão interlocutória e despacho está na existência, ou não, de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes. 2. No presente caso, o pronunciamento judicial atacado através deste agravo regimental trata-se de despacho, em ão de decisão, pois a destinação do depósito efetuado nestes autos já havia sido objeto da decisão de fls. 1.030-1.033, cujo capítulo desfavorável à União não fora impugnado oportunamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Tendo em vista a declaração de inadmissibilidade deste agravo regimental por incidência do art. 504 do CPC, torna-se incompatível com a decisão aqui tomada qualquer pronunciamento deste Tribunal Superior sobre o mérito do mencionado agravo. 4. Agravo regimental não conhecido. (ArRg na PET na AR 4.824/RJ, 1ª T., Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, J.: 14/5/2014).
Desse modo, diante da inexistência de cunho decisório no ato atacado, o recurso não merece ser conhecido.
Ademais, vê-se que a pretensão vindicada por meio deste recurso não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC. O art. 1.015, do CPC/15, inaugurando o Capítulo III, do Título II – Dos Recursos, o qual trata "Do Agravo de Instrumento" passa a trazer um rol exaustivo de decisões interlocutórias, das quais caberá o agravo de instrumento, e aqui surge a maior inovação ao mencionado recurso. Ou seja, fora das hipóteses elencadas nesse artigo, não caberá agravo de instrumento.
Nessa linha de raciocínio:
TJRS. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE PROFERIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO NO ROL TAXATIVO CONFERIDO PELO ART. 1.015 DO NCPC. DESCABIMENTO DO RECURSO. 1. O CPC/15 restringiu significativamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, eliminando a possibilidade de se impugnar, por meio desse específico recurso, inúmeras decisões interlocutórias não abarcadas pela referida previsão legal. 2. Na hipótese, o despacho que foi objeto do AgInst nº 70077995017 se constitui como de mero expediente, pois manteve a determinação de juntada da certidão de trânsito em julgado, não estando elencado nas hipóteses previstas pelo art. 1.015 do CPC. Ademais, o referido despacho não trouxe gravame processual à parte recorrente. Além disso, o recurso de agravo de instrumento é inadequado, conforme intelecção do art. 1.001 do mesmo diploma legal. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (TJRS, Agravo Nº 70079697124, 3ª Câmara Cível, Rel: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, J.: 31/1/2019)
TJRS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - Em se tratando a decisão agravada de despacho de mero expediente, sem cunho decisório, não é possível conhecer do agravo de instrumento. - Inteligência do art. 1.001 do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJRS, AI n. 70080253339, 25ª Câmara Cível, Rel.: Helena Marta Suarez Maciel, J.: 14/01/2019)
Isso posto, ante as ponderações supra, deixo de conhecer o recurso.
I.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
7010962-03.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010962-03.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante : Marco Antônio Giacomeli de Miranda
Advogada : Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)
Apelada : Decolar. Com Ltda
Advogado : João Batista de Lima Júnior (OAB/SP 317336)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/05/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Site de reservas de passagens e hotéis. Estabelecimento localizado em continente diverso do destino. Escolha. Equívoco do consumidor. Falha na prestação do serviço. Ausência. Responsabilidade civil afastada.
Tendo o site de reservas de passagens e hotéis cumprido com a sua parte na contratação, efetivando a reserva no hotel escolhido pelo consumidor, que se equivocou, não comprovada a falha na prestação do serviço, de forma que a improcedência do pedido inicial é a medida que se deve impor.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 23/01/2019
0023863-76.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0023863-76.2012.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Ego Empresa Geral de Obras S/A
Advogada : Maira Celie Madureira Serra (OAB/RO 7966)
Advogada : Amanda Gessica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado : Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
Apelada : Elissandra Silva Bezerra
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/11/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação Cível. Ação de Usucapião Especial. Alteração da verdade dos fatos. Litigância de Má-fé. Não ocorrência. Preenchimento dos requisitos.
Deve ser rechaçada a alegação de litigância de má-fé, por alteração da verdade dos fatos, se não houve comprovação de que a situação atual do registro do imóvel difere da apresentada na inicial ou possui alguma inconsistência, de forma a induzir o julgador em erro.

Para a aquisição do domínio útil do imóvel pela usucapião extraordinária exige-se, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil, a posse contínua e incontestada com intenção de dono, pelo prazo de 15 anos, reduzível para 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/12/2018
7046160-16.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046160-16.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Apelada : Doracilia da Silva Santos
Advogado : Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Apelada : Selvaterra Eventos e Turismo Eireli
Advogada : Fabiane Barros da Silva (OAB/RO 4890)
Advogado : Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/12/2017
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Companhia aérea. Passageiro cadeirante. Impedimento de embarque pela exigência de atestado médico. Ilegitimidade passiva. Afastada. Falha na prestação do serviço. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. Manutenção. Ilegitimidade passiva da operadora de turismo. Reconhecimento de ofício. Recurso desprovido. A Companhia aérea responde pelos danos causadas ao passageiro impedido de embarcar por falta de informações adequadas. É devida a indenização por danos morais a passageiro cadeirante impedido de embarcar pela exigência de atestado médico. A responsabilidade civil está caracterizada e a companhia aérea responde pela falha na prestação do serviço consistente na má condução no tratamento para com o consumidor. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional a extensão dos danos. É possível o reconhecimento da ilegitimidade passiva da operadora de turismo, de ofício, quando os atos tidos por ilícito não lhe dizem respeito.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
7012170-16.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7012170-16.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : Edson da Silva Amorim
Advogada : Keila Keli Diniz Gomes de Lima (OAB/RO 7969)
Apelada : Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado : Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Advogado : Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação Cível. Preliminar de não conhecimento do recurso suscitada em contrarrazões. Alegada interposição do apelo em face de decisão proferida em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no regime de julgamento de recurso repetitivo. Norma que determina ao relator eventual negativa de provimento. Distinguishing realizado. Nulidade do contrato de comissão de corretagem. Ausência de independência do intermediador com relação à empresa vendedora do imóvel. Pagamento indevido. Restituição em dobro da quantia.
Incumbe ao relator negar provimento ao recurso caso este seja contrário ao acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos, o que implica, portanto, no seu prévio conhecimento (artigo 932, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil/2015).
Hipótese em que o recurso pretende a declaração de nulidade do contrato por meio do qual se instituiu a comissão de corretagem não em razão da transferência da obrigação nele imposta ao consumidor, mas por existência de vício no próprio instrumento.
Verificada a inexistência de intermediação de corretor na venda do imóvel, por inexistir a independência exigida deste, por ser sócio da empresa cotista majoritária da vendedora, impõe-se a declaração de nulidade do contrato e, consequentemente, a devolução da remuneração paga a título de serviço de corretagem, em dobro, ante a ausência de erro justificável.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
7005522-14.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7005522-14.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante : Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado : Mateus Pavão (OAB/RO 6218)
Advogada : Luiza Rebelatto Moresco (OAB/RO 6828)
Advogada : Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogado : Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogada : Marília Bernachi Baptista (OAB/RO 7028)
Advogado : Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Apelado : Noel Nunes de Andrade
Advogada : Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
Advogado : Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado : Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)
Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/10/2017
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Compra de produtos. Atraso na entrega. Danos materiais. Comprovação.
Para ser reconhecido direito à indenização por danos materiais, é necessário haver prova da existência de prejuízo real e concreto, ou seja, do atraso na entrega de produtos e que o atraso causou danos materiais.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo Nº: 0802957-25.2018.8.22.0000 - Correição Parcial (Pje)
Origem: 0033878-07.2008.8.22.0014 - Vilhena - 2ª Vara Cível
Requerente: V. A. G.
Advogada: Camila Goncalves Monteiro (OAB/RO 8348)
Advogado: Antonio Candido De Oliveira (OAB/RO 2311)
Requerido: Juízo Da 2ª Vara Cível Da Comarca De Vilhena/RO
Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data Da Distribuição 26/10/2018 16:11:28
Decisão
Vistos.
A parte requerente peticiona nos autos para apresentar cópia de termo de acordo homologado no juízo de primeiro grau (2ª Vara Cível), nos autos n. 0033878-07.2008.8.22.0014 e pede a desistência do pedido inicial.
Considerando que não houve citação da parte contrária, homologo a desistência do pedido e determino o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 123, IV do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0803380-82.2018.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)
Autor: Claudemir Elias Nogueira
Advogado: Wlleysser Bruno Ribeiro Da Silva (OAB/RO 8883)

Réu: Tarciso Carlos Cuquetto
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/12/2018
Decisão
Vistos.
O autor fora intimado para comprovar a sua hipossuficiência financeira e emendar a exordial, a fim de que todas as partes da ação cuja decisão se pretendia rescindir integrassem a lide, bem como para acostar a certidão de trânsito em julgado, demonstrando a tempestividade da demanda.
Todavia, esse não se manifestara, consoante certidão de ID n. 5287963.
À luz do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e julgo extinta a presente ação rescisória, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 968, 319 e parágrafo único do artigo 321, todos do Código de Processo Civil/2015.
Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
7053470-73.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053470-73.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes : Transportadora Planalto Ltda e outros
Advogado : André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Advogado : Francisco José Gonçalves de Camargo (OAB/RO 97-B)
Advogado : Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764)
Apelada : Unitas Agrícola S/A
Advogado : Ulysses dos Santos Baia (OAB/SP 160422)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/10/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS FIADORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE RECURSAL. Apenas a parte que supostamente não tenha sudo regularmente citada possui a capacidade de invocar nulidade dessa ordem, notadamente porque é assente que a ninguém é dado buscar em nome próprio direito alheio, conforme previsto no art. 18 do CPC.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803598-13.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7007074-55.2018.8.22.0005 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Agravante: Edimar Satilho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: Ediane Abadia Silva
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 21/12/2018
Decisão
Vistos,
EDIMAR SATILHO interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Ji-Paraná, nos autos da ação de busca e apreensão de pessoas, que ajuizou me desfavor de EDIANE ABADIA SILVA.
A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:
A parte autora reitera seu pedido de busca e apreensão dos infantes, mencionando que o endereço de Id nº 22320163, é o local provável em que as crianças se encontram.
Desta feita, intime-se o requerente nos mesmos termos do despacho de Id nº 23412513 páginas 01/02, para apresentação de endereço preciso e correto de localização das crianças.
Pratique-se o necessário.
No agravo (fls. 3/16) o recorrente informa que possui a guarda dos dois filhos que possui com a agravada, conforme acordo realizado em juízo. Porém, durante uma das visitas da agravada, esta desapareceu com as crianças sem deixar vestígios.
Afirma que, embora tenha sido deferida a tutela de urgência de busca e apreensão pelo juízo de origem, não foi possível o cumprimento da carta precatória para fins de efetivar a medida, no distrito de Calama/RO, em razão do oficial de justiça alegar que o endereço não está completo e se tratar de área ribeirinha de difícil acesso.
Inconformado, aduz que o endereço indicado está certo, embora não possa garantir que as crianças estejam no local, o que não obsta a tentativa de cumprimento da busca e apreensão na localidade, não podendo subsistir a decisão do magistrado de indicação do endereço que entende correto.
Requer o provimento do agravo, a fim de realizar a busca e apreensão das crianças no endereço indicado no ID 22320163.
Em sede de plantão judiciário, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 17/18).
Sem contraminuta.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 25/27) opinando pelo improvimento do agravo.
É o relatório. Decido.
Pretende o agravante a efetivação da tutela de urgência concedida, consubstanciada na busca e apreensão dos filhos menores que se encontram com a agravada, no endereço por ele indicado, qual seja, “Linha eletrônica, lote 28, frente a porteirona”, no distrito de Calama/RO (fl. 127 – processo de origem).
Ocorre que, a decisão agravada determinou que o agravante indicasse o endereço correto do local onde as crianças poderiam ser encontradas, diante da informação do Oficial de Justiça de impossibilidade de cumprimento do mandado, já que existem inconsistências relevantes no endereço, conforme teor da certidão de fls. 196 – ID 22769551 – origem, a qual transcrevo:
“Certifico e dou fé que deixei de procedera BUSCA E APREENSÃO dos menores Miguel Abadia Satilho e Isabelly Abadia Satilho em razão dos motivos a seguir:
Primeiramente, cumpre esclarecer que o endereço Linha Eletrônica localiza-se na região da Gleba Rio Preto (e não no Distrito de Calama), cujo acesso somente é por meio fluvial, ou seja, para chegar a referida Linha é preciso pegar uma embarcação e subir o Rio Machado até a foz do Rio Preto, sendo que o transporte regular ocorre em dias e horários distintos, o que seria necessário pernoitar na região. O custo de uma embarcação privada para chegar ao local fica em torno de R$ 800,00 (Oitocentos reais). No local, não há base do Ibama ou posto policial, conforme consta no mandado. Além disso, a Linha Eletrônica não é pavimentada e considerando esta época do ano, mormente em decorrência do período chuvoso, fica intrafegável (via encravada dentro da mata, no entorno da Reserva Rio Preto Jacundá, nos limites dos municípios de Porto Velho e Cujubim). Conforme informações colhidas com oficiais de Justiça desta Comarca, que já participaram de operação Justiça Rápida na região do Baixo Madeira, o unico meio de se deslocar na referida Linha é a pé ou a cavalo, pois trata-se de mata fechada. Em contato pessoal com o pai das crianças, Sr. Edimar Satilho, este informou não saber onde fica o endereço, pois obteve informações que as crianças estariam ali, por meio de terceiro.
Por fim, em razão da complexidade do endereço (que inclusive encontra-se insuficiente, visto que não há Ibama e PM no local para se utilizar como base e os lotes em área rural, em geral também não são identificados) e também da complexidade do mandado, há de se ter cautela e adotar medidas de segurança, tornando-se temeroso dar cumprimento sem força policial e acompanhamento do Conselho Tutelar”.

Ora, a decisão do magistrado que determina que a parte indique endereço correto ou complemente o endereço informado, não é interlocutória, mas apenas de despacho ordinatório de mero expediente, do qual não cabe recurso (CPC/15, art. 203 c/c 1.001). Nesse sentido, o STJ:

STJ. ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ORIGEM. LOTEAMENTO IRREGULAR. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS EM DEZ DIAS. RECURSO CONTRA DESPACHO. NÃO CABIMENTO. FEITO SENTENCIADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO.

I - O acórdão recorrido é oriundo de agravo de instrumento, este manejado contra despacho ordinatório proferido pelo Juízo de primeiro grau, cujo teor, por oportuno, transcrevo (fl. 936): "[...] A fim de se evitar alegação de nulidade, intimem-se os requeridos para apresentação de seus memoriais, no prazo de sucessivo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão mediante carga em livro próprio. Int. [...]." II - Há de se destacar que contra despachos não cabem recursos, seja por força do que predispunha o art. 504 do CPC/73, seja pelo teor do art. 1.001 do CPC/2015, mormente quando não trazem consigo qualquer conteúdo decisório, como no caso em exame. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.133/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

[...]

(AgInt no AREsp 773.254/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

E ainda:

TJRS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO. NÃO CONHECIMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA POR AUTENTICIDADE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. JUNTADA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO: Em relação a determinação de juntada de comprovante de endereço residencial e profissional, bem como o endereço eletrônico do agravante, o recurso não deve ser conhecido, pois trata-se de despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório. Na realidade, inexiste prejuízo à parte agravante, por ausência de decisão judicial que lhe impôs dano irreparável, ou grave, porquanto o despacho judicial lançado não decidiu nada, mas tão-somente determinou a comprovação do endereço do agravante, com a juntada de comprovantes. Logo, não há falar de decisão, porém mero despacho ordinatório (art. 203, CPC/15) PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA POR AUTENTICIDADE: Quanto a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade e específica em relação à esta demanda, o entendimento desta Corte é pela desnecessidade de tal documento. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA PARTE CONHECIDA. (Agravo de Instrumento Nº 70079143509, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 06/12/2018)

Portanto, o Oficial de Justiça tentou se dirigir ao local indicado pelo agravante, mas concluiu que o endereço levava a local incerto e estava incompleto, fato que levou o juiz proferir despacho determinando ao agravante que indique o endereço correto de onde as crianças estariam, para viabilizar o cumprimento do mandado.

Assim, o magistrado não impôs gravame para o agravante, mas se limitou a proferir despacho de mero expediente.

Ante ao exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado e comunicações de estilo ao juízo agravado, arquive-se.

P.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/01/2019

7033921-77.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7033921-77.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil

Advogada : Fernanda Roberta da Silva Machado Figueiro (OAB/SC 39613)

Advogada : Natália de Melo Araújo Medeiros (OAB/RS 79844)

Advogado : Rodrigo Mendes de Azevedo (OAB/ES 10005)

Advogado : Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56630)

Advogada : Alizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)

Apelado : Ambrozio Santana Moraes dos Santos

Advogado : Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 11/12/2017

Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação cível. Afronta ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Ausência de interesse processual. Impossibilidade jurídica do pedido. Não caracterização. Previdência privada. Aplicação de expurgos inflacionários. Vínculo contratual com a entidade previdenciária. Manutenção. Súmula 289/STJ. Inaplicabilidade.

O não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença somente se impõe caso a insurgência recursal seja completamente dissociada do conteúdo da decisão recorrida.

Sem se perscrutar acerca da procedência ou não do pedido inicial, evidencia-se o interesse processual ante a demonstração de que o feito é necessário e adequado para assegurar eventual direito à correção monetária dos valores concernentes ao plano de previdência privada em virtude dos expurgos inflacionários, considerando-se ser imprescindível a tutela jurisdicional para desate do conflito de interesses existente entre as partes.

Inexistindo vedação ao pleito formulado, está presente a possibilidade jurídica do pedido, a qual deve ser aferida in abstrato. A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que a Súmula n. 289/STJ, a qual dispõe que 'a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda', tem aplicação restrita aos casos de resgate, hipótese em que há o rompimento definitivo do vínculo contratual do participante. Mantida a relação contratual entre o participante e a entidade de previdência privada complementar, não há que se falar em direito à aplicação dos expurgos inflacionários.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 19/12/2018

7001296-67.2015.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7001296-67.2015.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Basa - Banco da Amazônia S/A

Advogado : Marcal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)

Advogado : Jacir Scartezini (OAB/SC 7323)

Advogado : Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Apelados : Sérgio Patrício e outra

Advogado : Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)

Advogado : Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Sorteio em 21/05/2018

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Embargos de terceiro. Prova da aquisição do imóvel. Registro em cartório extrajudicial. Desnecessidade. Bem arrestado dado em garantia de financiamento. Utilização para quitar a dívida. Possibilidade. Para a comprovar a aquisição, não há necessidade de registro no cartório de imóveis. Tendo o imóvel arrestado sido dado em garantia de financiamento, pode ser utilizado para quitar a dívida.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 23/01/2019
7015017-43.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015017-43.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Rondônia Transportes e Serviços Ltda
Advogada : Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelado : José Wilson Chaves
Advogado : Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 20/09/2017
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Ação de cobrança de multa pela rescisão unilateral de contrato. Juntada de documento. Ausência de intimação da parte adversa para se manifestar quanto a ele. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Nulidade.
A procedência do pedido inicial com base na ausência de provas da tese defendida pela parte requerida, a despeito desta ter sido impedida de produzi-las, ante o julgamento antecipado da lide, caracteriza o cerceamento de defesa.
É nula a sentença fundada em documento que não foi submetido ao contraditório.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 23/01/2019
0004914-04.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0004914-04.2012.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Ego Empresa Geral de Obras S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada : Maira Celie Madureira Serra (OAB/RO 7966)
Advogado : Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Apelados : Rosenilda Costa do Nascimento Hobi e outro
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/05/2017
Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação Cível. Ação de Usucapião Especial. Alteração da verdade dos fatos. Litigância de Má-fé. Não ocorrência. Preenchimento dos requisitos.
Deve ser rechaçada a alegação de litigância de má-fé, por alteração da verdade dos fatos, se não houve comprovação de que a situação atual do registro do imóvel difere da apresentada na inicial ou possui alguma inconsistência, de forma a induzir o julgador em erro.
Para a aquisição do domínio útil do imóvel pela usucapião especial urbana exige-se, nos termos do artigo 1.240 do Código Civil, a posse ad usucapionem; o decurso de 5 anos ininterruptos; que a área urbana tenha até 250m²; a utilização para moradia própria ou de sua família; não ser possuidor proprietário de outro imóvel, rural ou urbano; e não ter o possuidor se valido desse benefício anteriormente.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
7000320-74.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000320-74.2016.8.22.0003 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : S G Comércio e Serviços Ltda
Advogado : Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas (OAB/PI 11147)
Apelada : Oliveira & Pitol Ltda - Me
Advogado : Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)
Advogado : Carlos Arthur Wanderbroock (OAB/RO 5389)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Processo civil. Fornecimento de combustível. Valor, data de recebimento e assinatura exarada em nota fiscal. Assinatura não impugnada. Obrigação de pagar. Fato extintivo do direito do autor. Ausência de comprovação. Êxito do pedido. Estando especificados o valor, a data de recebimento do produto e a assinatura do recebedor na nota fiscal, a qual não foi impugnada, não se pode alegar que não houve o abastecimento de combustível cobrado nos autos. Deixando a parte requerida de comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão da parte autora, não cumprindo com seu ônus probatório, instituído pelo artigo 373, II, do CPC, a procedência do pleito é a medida a se impor.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 23/01/2019
7001346-59.2016.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7001346-59.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelantes : Francisco Alves Cirino e outros
Advogado : Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)
Advogado : Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564)
Apelado : Espólio de Walter Fuza representado por Alessandra Neves Fuza
Advogado : Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues (OAB/RO 5847)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/06/2017
Procurador de Justiça: Dr. Júlio César do Amaral Thomé
Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Gratuidade da justiça. Reintegração de posse. Legitimidade ativa do espólio. Contestação apresentada por novos invasores. Possibilidade. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Esbulho. Procedência do pedido inicial. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte-requerente, há que se conceder os benefícios da justiça gratuita.
Não realizada a partilha, o espólio é parte legítima para figurar no polo ativo de ação ajuizada para defesa da posse de bem deixado pelo de cujus. Não há que se desprezar a defesa apresentada por novos invasores, pois entendimento diverso eternizaria as demandas de reintegração de posse, que nunca chegariam ao seu desfecho, porquanto seria necessário o ingresso de nova ação em face destes para se obter a tutela buscada. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. Caracterizados o esbulho e a posse anterior, impõe-se a procedência do pedido reintegratório.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800227-07.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7011600-36.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/RO – 3ª Vara Cível
Agravante: J. Vitor Cosméticos LTDA - EPP
Advogado: Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1901)
Agravado: Itau Unibanco S.A.
Advogado: Rogério Pinto Martins (OAB/CE 31084)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por prevenção em 05/02/2019

Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por J. Vitor Cosméticos Ltda – EPP nos autos da execução de título extrajudicial movida por Itaú Unibanco S/A contra a decisão de fls. 2/3, ID 5277412, proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, a seguir transcrita:
Vistos,
Não há necessidade de citação da empresa J.Vitor Cosméticos Ltda EPP, tendo em vista não se tratar de nova empresa, mas sim a mesma empresa, com novo nome, que se utiliza do mesmo local, com mesmo ramo de atividade, mesma clientela, mesmo fundo de comércio etc, razão porque foi reconhecida a sucessão empresarial.
Ademais, a empresa J. Vitor Cosméticos Ltda EPP veio voluntariamente aos autos, suprindo eventual necessidade de intimação e/ou até mesmo citação.
Posto isso, rejeito os argumentos lançados na petição acostado no id 22111262.
Doravante, intimem, pessoalmente, a parte exequente, para que dê o necessário andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens do devedor com respectiva localização, sob pena de extinção.
Eventuais diligências postuladas devem vir instruídas com comprovantes de taxas devidas, sob pena de não se ter por efetivado o impulso, com extinção do feito.
A agravante relata que o processo foi ajuizado, inicialmente, em face de Odilia Tarini, pessoa física e jurídica. Todavia, conforme certidão subscrita por oficial de justiça, a executada não foi citada por não ter sido encontrada.
Aduz que o magistrado reconheceu a sucessão empresarial após a agravada ter peticionado nos autos, determinando a inclusão da agravante no polo passivo da ação e promovendo restrições de bens pelo sistema Renajud. Reitera que não foi citada para integrar a lide.
Alega que, posteriormente, o feito foi extinto pois a agravada deixou de impulsionar o feito. Contudo, as restrições em seus bens foram mantidas.
Assevera que somente tomou conhecimento do processo executivo quando estava "trocando o veículo Fiat Strada de sua propriedade na concessionária", ocasião em que lhe foi informado que constava uma restrição judicial.
Declara que, após peticionar, o juízo procedeu à baixa das restrições.
Informa que a agravada interpôs recurso de apelação e a sentença foi reformada.
Discute que, embora tenha apresentado contrarrazões ao recurso, não foi regularmente citada, não podendo falar-se em comparecimento espontâneo ao processo. A alegação não foi acolhida pelo magistrado e desta decisão insurge-se a agravante.
Afirma que a decisão é nula diante da ausência de citação válida, com fundamento nos arts. 238, 239 e 280 do Código de Processo Civil, bem como nos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.
Traz jurisprudências que entende pertinentes ao caso.
Ao final, pretende a exclusão de seu nome do polo passivo da execução. Subsidiariamente, pede a reabertura de "prazos para exercer o direito de ampla defesa e contraditório".
A agravante pleiteia, ainda, a antecipação da tutela recursal e concessão de efeito suspensivo ao recurso, argumentando que a decisão é suscetível de lhe causar dano de difícil reparação, bem como está demonstrada a probabilidade do direito.
Pois bem. Em que pese a argumentação apresentada, tenho que não restaram demonstrados, neste momento processual, os requisitos necessários para a atribuição da antecipação da tutela recursal. No entanto, tendo em vista a possibilidade de prejuízo processual consistente na realização de atos que poderão, em tese, ser anulados posteriormente, concedo o efeito suspensivo ao recurso até decisão final neste agravo de instrumento.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800157-87.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7015333-48.2018.8.22.0002 - Ariquemes/4ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Agravado: Gilmar Giordani Padilha Filho
Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 29/01/2019
Decisão
Vistos,
BANCO BRADESCO S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão proferida pelo juízo da 4º Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da ação de obrigação de fazer e não fazer n. 7015333-48.2018.8.22.0002, ajuizada por GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO.
Insurge-se contra parte da decisão que deferiu a tutela de urgência e determinou a suspensão do leilão do imóvel do agravado até o final da ação, com a manutenção de sua posse.
Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.
Inobstante as alegações, não visualizo, neste momento, a necessária probabilidade do direito a ensejar a suspensão da decisão, uma vez que de fato não há nos autos certeza suficiente de que o agravante tenha notificado o agravado quanto à mora, havendo indícios de vício no procedimento extrajudicial para retomada do bem, nos termos da Lei n. 9.514/97, que institui a alienação fiduciária de coisa imóvel.
Portanto, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, (Art. 1.019, I, 1ª parte, do CPC).
Intime-se a parte contrária para que no prazo legal responda ao recurso (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC), facultando-lhe a juntada da documentação necessária ao julgamento.
Dê-se ciência ao juízo.
Expeça-se o necessário.
P. I.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 23/01/2019
7016028-10.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016028-10.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família
Apelante : D. da S. G.
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : C. D. C. da S. G. representado por A. de C. M.
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/06/2017
Procurador de Justiça: Dr. Júlio César do Amaral Thomé

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Ação de alimentos. Sentença baseada em documento não submetido ao contraditório. Cerceamento de defesa. Nulidade. A fixação de alimentos com base em documento sobre o qual não se oportunizou a parte contrária se manifestar caracteriza a nulidade da sentença pelo cerceamento de defesa.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
7000722-49.2016.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7000722-49.2016.8.22.0006 Presidente Médici / Vara Única
Apelante : Bruno Augusto Garcia
Advogado : Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)
Apelada : Cometa Ji Paraná Motos Ltda
Advogada : Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/10/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação Cível. Ação de cobrança. Contrato de locação. Multa pela rescisão antecipada. Não demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Inexistindo controvérsia quanto ao ajuste, de comum acordo, com relação à desocupação do imóvel antes do prazo convencionado, e que fora avençado o pagamento de multa para tal hipótese, a não demonstração da ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora impõe a procedência do pleito inicial.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 23/01/2019
0021353-22.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0021353-22.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Emerson Monteiro Lins Leal
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : João Lima de Souza
Advogado : Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Terceiro Interessado: Aurimar Lacouth da Silva
Advogado : Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/12/2017
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Acidente de trânsito. Vítima já com perna amputada. Reparação por danos morais. Caracterização. Julgamento antecipado da lide. Parte que não atende à determinação de especificação de provas. Cerceamento de defesa. Não configuração. Quantum compensatório. Seguro DPVAT. Dedução.
Ainda que a parte requerente já detenha debilidade permanente em razão da amputação de sua perna antes do abalroamento, é inegável o abalo sofrido por esta do próprio acidente e das lesões a que fora acometida, tendo se submetido à cirurgia, não se tratando, portanto, de mero aborrecimento.
Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a parte, chamada a especificar as provas que pretendia produzir para demonstrar suas alegações, queda-se inerte.
O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. Arbitrado em montante razoável e proporcional aos fatos, não há que se falar em majoração.
Nas ações relacionadas a acidentes de trânsito, o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, nos termos da Súmula 246/STJ, independentemente de comprovação do recebimento da quantia pela vítima ou seus sucessores.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
0011835-66.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0011835-66.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : Amanda Alves Beltrame
Advogada : Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Advogado : José Luiz Paulucio (OAB/RO 3457)
Advogado : Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)
Advogado : Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Apelada : M B Lima - Me
Advogado : Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/09/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. Não obstante a responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço seja objetiva e o § 3º do art. 14 do CDC disponha sobre a inversão do ônus da prova quanto ao defeito, o consumidor não fica dispensado de produzir prova, em juízo, a respeito do próprio fato do serviço e do nexo de causalidade.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
7014390-39.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014390-39.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Juliana Moraes da Silva Pinheiro
Advogada : Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Apeladas/Apelantes : Direcional Engenharia S/A e outra
Advogado : Pablo Eduardo Soller (OAB/RO 7197)
Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/11/2017
DECISÃO: RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Imóvel. Compra e venda na planta. Atraso na entrega. Cláusulas contratuais. Prazo de tolerância. Abusividade. Nulidade. Lucros cessantes. Verba devida. Correção monetária sobre o saldo devedor. Incidência.
São abusivas as cláusulas contratuais relativas à aquisição de imóvel na planta que permitem à construtora, sem justificativa alguma, retardar a entrega do imóvel, ou que transmitam a terceiros responsabilidade que decorrem do seu descumprimento contratual.
Nos termos da jurisprudência do STJ, a inexecução do contrato de compra e venda de imóvel, consubstanciada na ausência de entrega na data acordada, acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel, estando em mora a construtora desde a data em que deveria ter entregue o bem.
Os lucros cessantes devem ser calculados em liquidação de sentença, considerando a incidência de correção monetária e com valor de aluguel mensal de 0,5% sobre o valor total do imóvel à época, pois se trata do percentual que mais se aproxima do praticado pelo mercado na locação de imóveis.
O descumprimento contratual, por si só, não tem o condão de ensejar o dever de indenizar, contudo, no caso dos autos, não se verifica motivo plausível para o atraso na entrega do imóvel. Além disso, não se trata de um simples atraso, mas de 15 meses de expectativa pela aquisição do imóvel novo.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
7007390-85.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007390-85.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada : Comercial do Joãozinho Ltda - ME
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/05/2018
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Processo civil. Parte requerida não citada. Impossibilidade de resolução da lide. Princípio da primazia da decisão de mérito não violado. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do feito. Extinção. Intimação pessoal. Desnecessidade. No artigo art. 488 do CPC, está expresso que o juiz resolverá o mérito desde que possível, de modo que, não tendo havido a citação da parte requerida, não se pode alegar que houve ofensa ao princípio da primazia da decisão de mérito. A intimação pessoal de que trata o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil somente é exigida para as hipóteses em que a extinção do processo estiver fundamentada nos incisos II e III do mesmo dispositivo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0803394-66.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0169561-55.2008.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Márcia Luiza Scheffer de Oliveira
Advogado: Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)
Advogado: Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)
Agravada: Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado: Marco Antônio Brandalize (OAB/PR 16439)
Advogado: Luiz Marcelo Munhoz Pirola (OAB/PR 24213)
Advogado: Alessandro Brandalize (OAB/PR 31242)
Advogado: Adimas André Biguinati (OAB/PR 66015)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 07/02/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 3º e 4º do Ato 95/2017 (DJe 01/02/2017), fica a agravante intimada para recolher em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho/RO, 07 de janeiro de 2019.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 23/01/2019
0005733-62.2013.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0005733-62.2013.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Adenice Ribeiro Ramos
Advogada : Sandra Vitorio Dias (OAB/RO 369-B)
Apelante/Apelada : Companhia Mutual de Seguros
Advogado : Bruno Silva Navega (OAB/RJ 118948)
Advogado : Rafael Werneck Cotta (OAB/RJ 167373)
Advogado : Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
Apelados : A. Ferreira de Sousa Transportes Eireli – Epp e outro
Advogado : Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)
Advogado : Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Advogada : Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/11/2017
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Afronta ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Acidente de trânsito. Morte. Ação de reparação por danos morais e materiais. Condenação na esfera criminal. Discussão acerca da culpa pelo acidente. Não cabimento. Valor da indenização referente ao conserto do veículo baseado em orçamento. Possibilidade. Pensionamento. Limitação, de ofício, do termo final à idade pleiteada na exordial. Seguradora denunciada à lide em liquidação extrajudicial. Correção monetária e juros. Seguro DPVAT. Dedução do quantum indenizatório. Pedido de majoração do valor da compensação a título de danos morais e dos honorários de sucumbência. Não acolhimento. O não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença somente se impõe caso a insurgência recursal seja completamente dissociada do conteúdo da decisão recorrida. Havendo a condenação e o reconhecimento da culpa pelo acidente de trânsito na esfera criminal, com trânsito em julgado, não há mais que se discutir a questão no âmbito cível. Em ações de reparação por danos em face de acidente de trânsito, estando configurada a culpa pelo evento e sendo incontroversos os danos ao veículo, impõe-se a indenização pelo prejuízo material havido, sendo válida a fixação do valor com base em orçamento apresentado pela requerente, pois ausente prova que indique o descompasso do referido montante com o quantum necessário para o conserto, não tendo a parte adversa trazido outra proposta com preço inferior. Estando flagrante o julgamento ultra petita com relação à idade fixada como termo final para pagamento da pensão à viúva da vítima, impõe-se a reforma da sentença, de ofício, para limitá-la àquela pleiteada na exordial. É devida a correção monetária pelas entidades em regime de liquidação extrajudicial, não havendo apenas a fluência de juros enquanto não integralmente pago o passivo, nos termos do art. 18, f, da Lei n. 6.024/74. No caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Nas ações relacionadas a acidentes de trânsito, o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, nos termos da Súmula 246/STJ, independentemente de comprovação do recebimento da quantia pela vítima ou seus sucessores. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. Arbitrado em montante razoável e proporcional aos fatos, não há que se falar em majoração. Para a fixação dos honorários de sucumbência, considera-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido para o serviço. Não tendo sido exigidas maiores diligências por parte deste e sendo razoável o montante arbitrado, não há que se falar em majoração da verba.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
7004225-87.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7004225-87.2016.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante : Moacir Gonçalves de Azevedo
Advogado : Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Apelada : Susane Cristina de Souza
Advogado : Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuição por Prevenção em 15/05/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Embargos de terceiro. Venda de veículo. Ausência de restrições. Boa-fé do adquirente. Fraude à execução não configurada. Não existindo restrições quanto à venda do veículo e comprovada a boa-fé do adquirente, não configurada a fraude à execução, de modo que a procedência dos pedidos formulados nos embargos de terceiro é a medida a se impor.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
0019167-60.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0019167-60.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogada : Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Apelado : Ivan Tavares Favacho
Advogado : Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 08/05/2018
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Previdência privada. Expurgos inflacionários. Inépcia da inicial. Carência de ação. Impossibilidade jurídica do pedido. Prescrição. Preliminares afastadas. Correção monetária. Aposentadoria complementar. Fato de atualização que recomponha a desvalorização da moeda nacional. Sendo possível constatar que das circunstâncias fáticas narradas e da causa de pedir decorrem logicamente o pedido, a preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada. Pretendendo-se a aplicação de índices para apurar o valor recebido a menor, a título de aposentadoria privada complementar, a tutela pleiteada mostra-se útil, e não se pode falar em falta de interesse de agir. Não havendo vedação no ordenamento jurídico quanto à pretensão esboçada na inicial, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece guarida. Ademais, a ausência de resgate não impede a correção da reserva que serve de base de cálculo do benefício de previdência privada. A prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não afetando o próprio fundo de direito de reclamar reajustes a qualquer tempo. A restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuíram aqueles à entidade de previdência complementar (Previ) deve ser feita acrescida da correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional, conforme o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 23/01/2019
7035379-32.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035379-32.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Augusto Júnior Bandeira Teixeira
Advogado : Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Apelada : SBS Empreendimentos Ltda
Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/04/2017
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR DE PREVENÇÃO E RECONHECIDA A COISA JULGADA QUANTO AOS PEDIDOS DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL E INDENIZAÇÃO REFERENTE AOS HONORÁRIOS DO CORRETOR DE IMÓVEIS E ALUGUEIS DE VEÍCULOS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Ação de reparação de danos. Demanda anteriormente proposta no Juizado Especial Cível. Prevenção. Inexistência. Coisa julgada. Reconhecimento parcial. Transferência da propriedade de imóvel de forma equivocada a terceiro. Retardamento na fruição do bem em razão de sua ocupação irregular. Pedido de ressarcimento por danos materiais. Ausência de nexo de causalidade entre o ilícito apontado e o alegado dano sofrido. Improcedência.
O Juízo Cível e o Juizado Especial possuem ritos diferentes. Ainda que ajuizada demanda anteriormente neste último e que a causa se enquadre no disposto na Lei n. 9.099/95, a propositura de feito perante o Juizado Especial consiste em mera faculdade da parte. Já tendo havido a prolação de decisão no âmbito do Juizado Especial, com análise do mérito, e evidenciada a coincidência das partes, a identidade na causa de pedir e em alguns dos pleitos exordiais, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada com relação a estes, inviabilizando a sua nova apreciação nesta demanda. Ainda que reconhecido o equívoco da empresa em ter transferido a terceiro, equivocadamente, a propriedade do imóvel adquirido pelo autor, inexiste correlação entre o apontado ilícito civil cometido pela ré e os valores cujo ressarcimento se requer, pois decorrentes de eventual ocupação do bem de forma irregular, o que poderia ocorrer independentemente da escritura e registro do apartamento. Ausente a demonstração do nexo de causalidade entre o ilícito apontado e o alegado dano, não há que se falar em reparação civil.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
7010545-96.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010545-96.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Domingos Lelson Castro Teixeira
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado : Banco Industrial do Brasil S/A
Advogada : Carolina de Rosso Afonso (OAB/SP 195972)
Advogado : Leonardo César Montes Dainese (OAB/SP 319783)
Advogado : Daniel Amorim Assumpção Neves (OAB/SP 162539)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/06/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Cautelar de exibição de documentos. 2ª via do contrato. Prévio pedido à instituição financeira. Comprovação. Inexistência. Interesse de agir. Ausência. Para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos), é necessária a demonstração do pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária, além da existência de relação jurídica entre as partes e da comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800023-60.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7043383-87.2018.8.22.0001
Agravante: Renault Do Brasil S.A
Advogado: Albadilo Silva Carvalho (OAB/PR 44016)
Agravado: Sandoval Bacelar Da Silva
Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 09/01/2019 15:15:38
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renault do Brasil S/A nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais movida por Sandoval Bacelar da Silva contra a decisão proferida pela 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:
Vistos.
Trata-se de ação condenatória de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por SANDOVAL BACELAR DA SILVA em face de RENAULT DO BRASIL S/A, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, alegando que adquiriu um veículo em 22/08/2018 com garantia contratual de 90 (noventa dais) pela loja e ainda na vigência da garantia de fábrica de 03 (três) anos.
Alega que detectou o mau funcionamento do sistema de embreagem e freios do veículo e solicitou os devidos reparos, porém a primeira requerida não solucionou o problema, retornando o veículo à concessionária que o encaminhou para a primeira requerida no dia 20/09/2018.
Nessa data o problema foi diagnosticado, porém não havia peças em estoque para o reparo, o requerente retornou a segunda requerida deixando o veículo e solicitando um carro reserva, pedido que foi atendido em 11/10/2018.

É o breve relatório.
[…]
Assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência para que a requerida continue a fornecer à parte autora o veículo disponibilizado em 11/10/2018, ou a sua substituição pelo veículo adquirido pelo requerido, em perfeitas condições de uso, após o conserto, até o deslinde da presente demanda, sob pena de multa pecuniária de R$ 100,00 (cem reais) diários até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar que efetuou sua obrigação. […]
Requer, em síntese, a revogação da decisão que deferiu a tutela de urgência e determinou que a agravante continue a fornecer à parte autora o veículo reserva, sob pena de multa diária.
Argumenta que não estão comprovados os defeitos no produto alegados pelo autor, de modo que está ausente o requisito da verossimilhança das alegações apto a autorizar o deferimento da tutela de urgência.
Alega que, diante da necessidade de ampla instrução probatória, notadamente de prova pericial, não pode-se falar em antecipação dos efeitos da tutela.
Aduz que os princípios do contraditório e ampla defesa foram violados pelo juízo a quo ao ter apreciado o pedido de antecipação de tutela sem a oitiva da agravante.
Traz jurisprudências que entende pertinentes ao caso.
Pois bem. A agravante requer, ainda, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, aduzindo que a decisão agravada é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação.
Todavia, entendo que não estão demonstrados os requisitos necessários para concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, previstos no art. 300 do CPC/15, ao menos nesse momento processual, ante a sede primária de cognição.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
7007381-43.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007381-43.2017.8.22.0005 Ji Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada : Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogada : Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogado : Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apelado : J. V. V. B. E. de S. representado por R. V. B. de S.
Advogada : Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)
Advogada : Suely Leite Viana Van Dal (OAB/RO 8185)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/05/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Empresa aérea. Cancelamento de voo. Condições meteorológicas adversas não provadas. Risco da atividade empresarial. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Critérios de fixação. Honorários advocatícios arbitrados de acordo com a legislação vigente. Percentual mantido. Tendo ocorrido o cancelamento do voo sob a alegação de condições meteorológicas adversas, não pode a empresa aérea eximir-se da responsabilidade se não comprovado o fato, mormente quando o risco assumido por esta é em decorrência da atividade empresarial que exerce. O quantum indenizatório do dano moral deve ser fixado proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, de modo a não se mostrar excessivo e nem irrisório. Deve ser mantido o percentual atribuído aos honorários de advogado quando fixado de acordo com a legislação vigente.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
7000744-07.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000744-07.2016.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena - SICREDI UNIVALES - MT
Advogada : Janaina Braga de Almeida (OAB/MT 13701)
Advogado : Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999)
Apelada : Eliane Rosa Ângelo Comércio de Bebidas - ME
Advogada : Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Advogada : Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/06/2017
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação Cível. Afronta ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Apresentação de ficha gráfica. Compreensão da evolução da dívida e encargos cobrados. O não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença somente se impõe caso a insurgência recursal seja completamente dissociada do conteúdo da decisão recorrida. A cédula de crédito bancário acompanhada de ficha gráfica, com a demonstração da evolução do débito e os encargos incidentes, tornando possível a compreensão do valor cobrado, atendendo ao disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/01/2019
7001324-46.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7001324-46.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante : Edson Roque Sousa
Advogado : Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582)
Apelada : Manoela Alves Bernardes
Advogado : Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apeladas : Jaqueline Santana Ferreira e outra
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/09/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Oposição em reintegração de posse. Declaração de nulidade do contrato. Desistência quanto ao pleito. Tese que não fizera parte do julgamento em primeiro grau. Conhecimento, em parte, do recurso. Esbulho. Procedência do pedido reintegratório e improcedência do pedido da parte opoente.
Compete ao recorrente dispor os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões de seu inconformismo com a decisão objeto de impugnação. Tendo sido a causa julgada apenas sob o enfoque da situação fática relacionada ao exercício da posse sobre o bem disputado, as teses arguidas em sede recursal com base em matéria diversa não podem ser analisadas.
Caracterizados o esbulho e a posse anterior, impõe-se a procedência do pedido reintegratório e, consequentemente, a improcedência do pleito formulado em sede de oposição.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
0006183-73.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0006183-73.2015.8.22.0001 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : Fábio Richard de Lima Ribeiro
Advogado : Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Advogado : Fábio Richard de Lima Ribeiro (OAB/RO 7932)
Advogado : Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)
Apelado : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Acácio Fernandes Roboredo (OAB/SP 89774)
Advogada : Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/09/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Ação monitória. Gratuidade concedida. Contrato de empréstimo. Revisão. Alegação de cobranças indevidas. Julgamento antecipado da lide. Nulidade. Demonstrada a hipossuficiência financeira do requerente, há que se conceder os benefícios da justiça gratuita. Sendo indispensável a prova pericial contábil, o julgamento antecipado da lide acarreta a nulidade da sentença, ante a caracterização do cerceamento de defesa.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/01/2019
7003117-89.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003117-89.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante : Banco Cruzeiro do Sul S/A-Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Apelante : Banco Pan S/A
Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/PR 58971)
Apelada : Maria Galdino Evangelista Candido
Advogado : Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7024)
Advogada : Nathalia Franco Borghetti (OAB/RO 5965)
Advogado : Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/12/2017
Decisão: RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação Cível. Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul. Gratuidade deferida. Descontos nos vencimentos da parte autora. Contratação de cartão de crédito não comprovada. Dano moral não configurado. A pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Demonstrada a hipossuficiência financeira, impõe-se a concessão da benesse. Não comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, impõe-se a declaração de inexigibilidade da dívida referente à fatura deste. A mera cobrança indevida, sem a demonstração de efetivo abalo moral, não enseja o direito à reparação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800034-89.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7050359-13.2018.8.22.0001 - PORTO VELHO - 9ª VARA CÍVEL
Agravante: Debora Paschoal Clemente Barbosa
Advogado: Roberto Barbosa Santos (OAB/AC 4703)
Agravada: Saga Amazônia Comércio De Veículos Ltda
Advogado: André Luiz Da Silva Pereira (OAB/GO 36921)
Advogada: Luiza De Camargo Borges Ribeiro (OAB/GO 53250)
Advogada: Nalva Machado De Oliveira (OAB/GO 44454)
Advogado: Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476)
Advogada: Magda Zacarias De Matos (OAB/RO 8004)
Agravada: Br Consórcios Administradora De Consórcios Ltda
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data Da Distribuição: 11/01/2019 12:38:01
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Debora Paschoal Clemente Barbosa contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 9º Vara Cível desta Comarca, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado nos autos da ação declaratória de cobrança indevida c/c danos materiais que move contra BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros.
Recebidos os autos, foi constatada a ausência do comprovante de recolhimento das custas inerentes ao agravo de instrumento, tendo sido oportunizado a agravante o recolhimento do dobro do valor, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC (ID n. 5191947 e ID n. 5192678).
Conclusos os autos com certidão no sentido de que não houve recolhimento em dobro do preparo (ID n. 5273986).
É o relatório. Decido.
O art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016, prevê que a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída com o comprovante do pagamento do preparo, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
Conforme previsão do art. 1.007, § 4º, do NCPC, o recorrente que não comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado a recolher o dobro do valor, sob pena de deserção.
No caso em apreço, ao protocolar o presente incidente, a agravante deixou de apresentar o comprovante de recolhimento do preparo recursal, tendo sido determinada a sua intimação para recolher o dobro do valor, nos termos do citado artigo.
Contudo, a agravante não atendeu corretamente ao comando judicial e não comprovou o recolhimento.
Assim, nos termos do art. 1.007, § 5º, do CPC, declaro deserto o agravo de instrumento.
Pelo exposto, por ser inadmissível, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 06 de fevereiro de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800101-54.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 70481949020188220001
Agravante: Ramon Ulchoa De Oliveira
Advogado: Oduvaldo Gomes Cordeiro – (OAB/RO 6462)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.A.
Advogado: Thatiane Tupinamba De Carvalho - (OAB/RO 5086)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data da Distribuição: 24/01/2019 09:45:43
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ramon Ulchoa de Oliveira contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, que nos autos da ação de busca e apreensão n. 70348194-90.2018.822.0001, que lhe move AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, deferiu a liminar de busca e apreensão de veículo com expedição de Mandado de Liminar, a qual foi cumprida com exisito.
O agravante faz pedido de concessão da gratuidade da justiça, sob a alegação de que não pode arcar com as despesas processuais, sem comprometer sua mantença e de sua família.
Pois bem, conquanto se reconheça que o artigo 99, §3º do CPC estabeleça a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira, quando o pleito é feito exclusivamente por pessoa física, anoto que tal presunção é relativa e, portanto, pode ser sindicada pelo magistrado, inclusive com determinação de apresentação de documentos comprobatórios de renda e despesas.
Assim, em que pesem as alegações apresentadas, a concessão da gratuidade somente é admitida no caso de comprovação incontroversa da incapacidade financeira, o que não restou devidamente demonstrado pelo agravante.
Deste modo, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, determino que o agravante junte a estes autos documentos que comprovem seus rendimentos, bem como seus gastos, no prazo de cinco dias, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade para isenção do pagamento do preparo, que é requisito de admissibilidade do recurso.
Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
Porto Velho – RO, 06 de fevereiro de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0802388-24.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento e Agravo (PJE)
Origem: 0000627-24.2010.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Embargante: José Joel Batista
Advogado: Antônio Horácio da Silva Neto (OAB/MT 23572-A)
Advogado: Caio Henrique Galesso Seror (OAB/MT 24031)
Advogado: Ricardo Gomes de Almeida (OAB/MT 5985)
Embargado: Sued Policarpo Rebouças Filho
Advogado: Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)
Advogada: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674)
Advogada: Fátima Maria Teixeira Fernandes (OAB/RO 670)
Terceira Interessada: Realnorte Transportes S/A
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Terceiro Interessado: José Joel Batista
Advogado: Ricardo Gomes de Almeida (OAB/MT 5985)
Advogado: Thiago Affonso Diel (OAB/MT 19144)
Terceira Interessada: Orion Turismo Ltda
Advogado: Bruno de Melo Miotto (OAB/MT 19512-O)
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Terceiro Interessado: José Augusto Pinheiro
Terceira Interessada: Vânia Taís Pinheiro
Terceiro Interessado: Eder Augusto Pinheiro
Terceiro Interessado: Ângelo dos Santos Ferreira
Terceira Interessada: Deborah Pinheiro Moura Rocha
Terceira Interessada: Alessandra Rocha Pinheiro Mesquita da Fonseca
Terceira Interessada: Adriana Pinheiro
Terceiro Interessado: Reginaldo Mansur Teixeira
Terceiro Interessado: Roger Mansur Teixeira
Terceira Interessada: Viação Rondônia Ltda
Terceira Interessada: Onix Participações e Empreendimentos Ltda
Terceira Interessada: Auto Viação Aiti Ltda
Terceira Interessada: Ipê Transporte Rodoviário Ltda
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 31/01/2019
Despacho
Vistos.
Considerando a pretensão do embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.
Após, retornem para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7018656-98.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)
Origem: 7018656-98.2017.8.22.0001
Apelante: Edmar De Sousa Leite
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelado: Claro S.A.
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data da Distribuição: 26/11/2018 11:20:32
Despacho
Vistos.
O apelante Edmar de Sousa Leite requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que é pobre na forma da lei, não possuindo capacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais. Todavia, não trouxe aos autos qualquer comprovação de sua assertiva.
Ao ser intimado para demonstrar a sua atual situação financeira, no prazo de cinco dias (fls.245/246), quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 250.
Nessa perspectiva, considerando que o apelante não logrou êxito em demonstrar situação econômica compatível com o benefício almejado, é de ser indeferida a gratuidade judiciária.
Intime-se o apelante para recolher o valor do preparo recursal, tendo como base o valor atualizado da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.
Após o prazo, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Mandado de Segurança nº 0800193-32.2019.8.22.0000
Impetrante: J. M. S. S.
Advogada: Elivania Fernandes de Lima Scarano (OAB/RO 5.433)
Impetrados: Secretário de Estado de Saúde e Secretário de Saúde do Município de Vilhena
Interessado (Parte Passiva): Queula Sônia Santos Souza
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
DECISÃO Vistos etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por J. M. S. S., representado por sua genitora Queula Sônia Santos Souza, contra ato do Secretário de Estado de Saúde e Secretário de Saúde do Município de Vilhena, isso em razão de lhe ter sido indeferido a realização de procedimento cirúrgico, id. 5262298.
Postula lhe seja deferida gratuidade de justiça.
Junta documentos. Decido.
Imperioso observar que, considerando o valor atribuído à causa (R$1.000,00), o valor das custas no caso posto é de R$100,00, realidade que, a meu sentir, evidencia que pode ser, sem prejuízo do sustento próprio e da família, suportado pelo impetrante, considerando, para tanto, que nada trouxe a evidenciar a sua real situação financeira e, ademais, está sendo assistido por advogado particular.
Sendo assim, indefiro a postulada gratuidade e, por consequência, determino que, em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial, junte comprovante do recolhimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0800144-88.2019.8.22.0000
Agravante: Mayara Metran Dias dos Santos
Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1.171)
Agravado: Ministério Público
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Despacho Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Mayara Metran Dias dos Santos contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno que, vislumbrando indícios de atuar ímprobo, recebeu ação de improbidade administrativa que foi ajuizada pelo Ministério Público, id. 22148267.
Afirma que contra si pesa acusação de ter, aproveitando-se do cargo de agente penitenciário, em conluio com Josivaldo Neves de Oliveira, Júnior Miguel Scheffer, Hélio Aquiles Pacheco Júnior e Robson Ribeiro Cabral, subtraído diversos bens móveis da unidade prisional de Pimenta Bueno.
Relatando que os fatos remontam a 01.04.2015, diz que o lapso superior a três anos para ajuizamento da ação evidencia dúvida do Ministério Público no que respeito ao atuar ímprobo.

Afirmando que não há justa causa para início da ação de improbidade, diz que as imputações formuladas na exordial são genéricas e não evidenciam, de forma pormenorizada, sua participação nos fatos narrados.
Argumenta que as cortinas que afirma o Ministério Público ter subtraído da unidade prisional jamais pertenceram ao Estado, pois doadas pelo seu então namorado para utilização provisória na casa de detenção e, uma vez encerrada a gestão que compunha, determinou fossem retiradas e levadas para a sua residência.
Dizendo que ditas cortinas não constam do acervo patrimonial público, repisa que jamais pertenceram ao Estado de Rondônia e que foram, como dito, doadas pelo seu namorado para que fossem utilizadas no local onde trabalhava.
Lado outro, no que se refere a galões de água retirados da unidade prisional, afirma que eram de Josivaldo Neves que, à época diretor de segurança da unidade prisional, os deixou, para uso, no presídio.
Pontua, ademais, que, sendo comprovado que os galões pertenciam à unidade prisional, os recebeu de boa-fé, pois tinha absoluta convicção que eram de Josivaldo, realidade que afasta o elemento subjetivo indispensável à caracterização de ato ímprobo, id. 5235029.
Junta documentos.
É o relatório, decido.
Como cediço, a decisão que admite o processamento de ação de improbidade administrativa funda-se em indícios de ocorrência de ato lesivo ao erário, devendo por isso, nesta fase processual, ser priorizado o interesse público.
Vislumbro, neste primeiro olhar, indícios de atuar ímprobo a justificar, como entendeu o Juízo de piso, o recebimento da inicial da ação civil pública.
Ressalta a decisão que o agravante, em defesa preliminar, não apresentou argumentos que se bastassem para elidir a veracidade dos documentos que acompanham a inicial e que, revelando indícios de atuar ímprobo, configuram pressupostos e condições da ação civil pública por improbidade administrativa.
No mais, o farto acervo probatório trazido com a exordial – mormente as imagens que evidenciam a subtração dos bens – impõe a continuidade do processo de modo a esclarecer a controvérsia acerca da propriedade dos objetos.
Desse modo, nego efeito suspensivo ao agravo.
Na forma do inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado, para apresentar resposta.
Após, que seja o processo encaminhado ao Ministério Público.
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0800129-22.2019.8.22.0000
Agravante: Geli Haese
Advogada: Karina da Silva Menezes Mattos (OAB/RO 7.834)
Agravado: Município de Nova Brasilândia
Procuradoria Municipal
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
DECISÃO Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Geli Haese contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste que, em sítio de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar, id. 5228155.
Dizendo que, para trabalhar em Nova Brasilândia, foi contratada em caráter emergencial e temporário, afirma ilegal a sua dispensa, pois ocorrida em período gestacional.
Trazendo à colação precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta e. Corte no sentido de se estender à servidora contratada a título precário a estabilidade provisória decorrente de gravidez, postula, em sítio de tutela de urgência, a imediata reintegração do cargo, id. 5228154.
Junta documentos.
Eis o relatório. Decido.
Imperioso se tenha em conta que o deferimento do postulado efeito suspensivo ativo neste processo implica no total esgotamento do pedido formalizado na ação principal (reintegração no cargo), realidade que, convenha-se, contraria o §3º, do artigo 1º da Lei 8.437/92.
A propósito, colhe-se da jurisprudência:
ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR. CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATIVIDADES ESTRANHAS AO LICENCIAMENTO. ART. 55, DA LEI N.º 5.991/73. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Ação Cautelar tem cunho meramente instrumental tendente a garantir a utilidade prática do processo principal. 2. Consectariamente, é vedado conceder a título de medida cautelar providência satisfativa contra o Poder Público que esgote o objeto da ação. 3. A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, no seu art. 1º, §3º, dispõe como medida 'pro populo' que: 'Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', preceito declarado constitucional pelo E. STF […] 9. 'Periculum in mora' inverso que autoriza o provimento do recurso. 10. Recurso especial provido". (STJ – REsp nº 772.972, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.10.2007 – destaquei).
Portanto, forçoso concluir que se está a cuidar de provimento eminentemente satisfativo, só admitido contra o Poder Público em caráter excepcional, o que, iniludivelmente, não é o caso posto para exame.
A não bastar, considerando o caráter alimentar e a inviabilidade de recuperação da verba pública despendida com o pagamento de remuneração caso determinada a imediata reintegração, notável a irreversibilidade do provimento antecipado o que, nos termos do artigo 300, §3º do Código de Processo Civil, impede a concessão da postulada antecipação de tutela.
Diante desse contexto, ausente a relevância do direito, indefiro o postulado efeito suspensivo ativo.
Intime-se o agravado para que ofereça resposta.
Ouça-se o Ministério Público.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
Agravo de Instrumento n° 0800105-91.2019.8.22.0000
Origem: 7007615-82.2018.8.22.0007 3ª Vara Cível de Cacoal
Agravante: Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A
Advogado: João Joaquim Matinelli (OAB/PR 25.430-A)
Agravado: Município de Cacoal - RO
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cacoal - RO
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Redistribuído em 25/01/2019
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos do Mandado de Segurança sob o n.º 7007615-82.2018.8.22.0007, não concedeu a antecipação de tutela pleiteada de maneira integral, impossibilitando a realização de depósitos judiciais dos valores discutidos provenientes de contratos futuros.
Relata ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consiste na prestação de serviços de construção, conservação e manutenção de rodovias e atividade correlatas, sendo que como tal sujeita-se ao recolhimento de tributos administrados pela Fazenda Pública onde praticar os aludidos serviços.
Alega ser possível a realização do depósito judicial dos valores exigidos a título de ISS pela agravada para o contrato n.º 7000.00204/2018-00, bem como, contratos futuros firmados pela agravante.

O Juízo a quo em decisão: […] Concernente aos lançamentos futuros, cujos fatos geradores estejam vinculados ao mesmo contrato de prestação de serviço indicado, a impetrante também sinaliza que pretende adotar igual providência, a fim de também obter a suspensão. Essa providência, contudo, não depende de autorização muito menos de ordem do Juízo, pois faculdade garantida por lei ao contribuinte. Dessarte, sendo essa a opção da impetrante, poderá vincular os depósitos aos presentes autos, desde que se refiram aos fatos geradores decorrentes o mesmo contrato como DNITT.

No que tange a eventuais contratos futuros, indefiro o depósito com vinculação a estes autos, pois estranho aos limites objetivos deste. Além de referir-se a evento mandamus considerado apenas hipoteticamente.

(…)

Ante o exposto, autorizo o depósito do montante integral, na forma da fundamentação supra, para consequente efeito de inexigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Requer, a concessão da medida liminar, para determinar que a agravada suspenda a exigibilidade do ISSQN a apurar na sua integralidade, em relação a quaisquer contratos de empreitada firmados pela agravante, vigentes e futuros, diante da realização dos depósitos judiciais até o trânsito em julgado da presente ação, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN.

É o relatório. Decido.

Certificadas a tempestividade do recurso e a instrução em conformidade com art. 1.017, § 5º do NCPC. Custas recursais devidamente recolhidas, conforme arts. 1.007 do CPC e art. 16, da Lei Estadual n.º 3.896/2016.

Segundo art. 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão que deferiu o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao contrato objeto da ação de origem, contudo, indeferiu a pretensão de suspensão de créditos tributários afetos a eventuais contratos futuros firmados pela agravante e o Município de Cacoal.

Em juízo de prelibação, a pretensão não merece acolhida.

De pronto, verifica-se ausência do requisito de perigo da demora, o qual exige comprovação de risco iminente de danos graves ou risco ao resultado útil do processo.

É que a pretensão da agravante, neste ponto específico, se limita ao receio de cobrança relativa a prováveis contratos que eventualmente viria a firmar com o ente municipal, consistindo em alegação vistosamente abstrata, não tendo a agravante demonstrado iminência da exação que defende ser descabida e que é objeto de questionamento nos autos de origem.

A tutela provisória, de natureza cautelar, deve ter objeto certo e determinado, não podendo servir como salvo conduto contra toda e qualquer ilegalidade que eventualmente possa atingir o postulante. Contra tais ofensas, a Lei é a garantidora primária de direitos, de modo que só sendo lícito ao cidadão invocar proteção judicial quanto materializado o dano, ou verificada iminência de sua consumação.

Lado outro, pertinente a plausibilidade jurídica da pretensão, também não se verifica haver no caso.

Conforme bem pontuado pelo juízo de origem, a tutela provisória vindicada deve guardar correlação direta e circunscrita aos limites objetivos da lide respectiva, revelando-se descabida a pretensão do agravante em querer estender a tutela provisória obtida para além do contrato objeto de discussão nos autos de origem – mormente baseado em alegação abstrata e indiscriminada a afetar todo e quaisquer contratos FUTUROS e EVENTUAIS.

Face ao exposto, ao menos por ora, indefiro pedido de tutela provisória recursal, resguardando direito de rever esta decisão a qualquer tempo, desde que sobrevenha aos autos elementos a ensejar tal agir.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

Juntada manifestação ou certificado transcurso do prazo, volte concluso.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
Agravo em Agravo de Instrumento: 0803353-02.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7005272-10.2018.8.22.0009 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno
Agravante: Andrade e Marcello Ltda
Advogado: Gleison Ribeiro dos Santos (OAB/RO 9642)
Agravado: Município de Pimenta Bueno/RO
Procurador: Marcos Antônio Pancier (OAB/RO 3810)
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Interposto em 15/01/2019

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o agravante deixou de recolher o preparo, conforme certidão ID NUM 5216153 – Pág. 1.

Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se a parte agravante, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de deserção.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0802787-87.2017.8.22.0000 (PJE)
IMPETRANTE: PANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
ADVOGADO: FRANK ANDRADE DA SILVA (OAB/RO 8.878)
IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: SÉRGIO FERNADES DE ABREU JUNIOR
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança interposto por Panda Indústria e Comércio de Madeiras Ltda – EPP e outros, contra suposto ato coator praticado pelo Secretário de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN.

Pois bem, em 04/05/2018, proferi o seguinte despacho:

"Manifeste-se o impetrante sobre a possível desistência deste mandamus, tendo em vista a petição juntada pelo Estado de Rondônia às 99/100, informando que a empresa/impetrante impetrou dois mandados de segurança sobre o mesmo fato, tendo alterado apenas a autoridade coatora, sendo um processo distribuído na 2ª Vara da Fazenda Pública com o n. 7006159-52.2017.8.22.0001, já tendo inclusive sido prolatado sentença no mesmo denegando a segurança em 13/06/2017, e este MS, distribuído a minha relatoria.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se, publicando.

Após, tornem-me conclusos.

Porto Velho, 4 de maio de 2018."

Conforme certificado pelo departamento ID. 3933727, o impetrante mesmo intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para responder ao despacho supracitado, assim, reconheço a ocorrência de litispendência deste mandamus com o de n. 7006159-52.2017.8.22.0001, distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital.

Por conta disso, com fundamento no inc. V, do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente mandado de segurança.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquive-se.

Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
0802909-03.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7041408-64.2017.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Hemoterapia Porto Velho - Serviços de Hemoterapia Ltda
Advogada: Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Agravado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Despacho
Vistos
O impetrate requereu os benefícios da gratuidade da justiça, alegando, para tanto, não possuir condições de arcar com as custas processuais, contudo sem comprovar sua situação financeira.
Assim, proferi o despacho de fl. 27 dos autos, nos seguintes termos:
"(...) Trata-se de Mandado de Segurança interposto por Carlos Roberto Lima contra suposto ato coator do Secretário Estadual de Desenvolvimento Ambiental.
O impetrante, pugna pela concessão da gratuidade judiciária, alegando, para tanto, que a simples afirmação de não possuir condições para o custeio da ação, já é suficiente para o deferimento pretendido.
Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça entende que conquanto se admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Quarta Turma. AgRg no Ag 925756/RJ, relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe 3/3/2008).
Em atual consulta ao sítio eletrônico do Portal da Transparência do Governo do Estado, os atuais vencimentos do impetrante são os seguintes:
- Carlos Roberto Lima (Engenheiro Florestal): R$ 7.299,35 bruto; R$ 3.651,27 líquido (março de 2018);
Em face do exposto, considerando que, na espécie, a simples declaração de que o impetrante encontra-se impossibilitado de arcar com as custas processuais, possui presunção relativa de veracidade, intime-se o mesmo, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar seu estado de miserabilidade, mediante comprovante de despesas que justifique o estado momentâneo de hipossuficiência, até porque o valor da causa é R$1.000,00 (mil reais), importando em um preparo de R$200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 12, §1º do Novo Regimento de Custas deste e. Tribunal e art. 1.007, § 4º, do NCPC, aliado ao fato do impetrante ser Engenheiro Florestal, ou caso prefira, no mesmo prazo, recolha as custas no valor informado, qual seja R$200,00 (duzentos reais)."
O autor deixou transcorrer o prazo in albis sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 23, ou seja, nem fez prova de sua hipossuficiência e nem recolheu as custas processuais.
Em face do exposto, tempestivo, mas sem custas, óbice intransponível (art. 12, II, do Regimento de custas), nos termos do art. 10, da Lei 12.016/09, indefiro a petição inicial.
Intimem-se, publicando.
Após o decurso do prazo legal, arquivem-se.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Apelação n° 7020328-10.2018.8.22.0001
Origem: 7020328-10.2018.8.22.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Apelante: Alice Dias Camargo
Advogada: Aline Daros (OAB/RO 3353)
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Despacho
Vistos
Alice Dias Camargo, ora apelante, juntou à fl. 107 dos autos digitais de 2º grau, petição informando que na data de 20/08/2018, foi realizada a cirurgia, objeto deste recurso, pedindo desistência do mesmo, rogando pela respectiva homologação da desistência. Portanto, homologo a desistência do presente recurso, o que evidencia a perda do seu objeto, razão pela qual julgo-o prejudicado (art. 123, V, do RITJ-RO).
Intimem-se, publicando.
Após o decurso do prazo legal, dê-se baixa à origem.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
0802909-03.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7041408-64.2017.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Hemoterapia Porto Velho - Serviços de Hemoterapia Ltda
Advogada: Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Agravado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hemoterapia Porto Velho - Serviços de Hemoterapia Ltda., contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta capital, que nos autos ordinária de obrigação de fazer proposta contra a Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON e o Estado de Rondônia, não concedeu a tutela antecipada.
Em consulta ao PJe (Processo Judicial Eletrônico), constatei que em 18/12/2018 foi prolatada a sentença, na qual o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos constantes na inicial.
É o relatório. Decido.
Diante do exposto, evidenciada a perda do objeto recursal, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Intimem-se, publicando.
Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquive-se.
Porto Velho - RO, 06 de fevereiro de 2019.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

COORDENADORIA CIVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 14/06/2016
Apelação n. 0008841-75.2012.8.22.0001 (Processo Digital - SDSG)
Origem: 0008841-75.2012.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes: Marcelo Ramos da Silva e Kety Lima Pereira Ramos
Advogadas: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4.552) e Adriana de Kássia
Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4.708)
Apelada: Autovema Veículos Ltda
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529) e Vivaldo Garcia Júnior
(OAB/RO 4.342)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Responsabilidade civil. Dano moral. Não configurado. Mero aborrecimento. Constitui dano moral apenas a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do individuo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia. Não se verifica, no caso dos autos, ato capaz de caracterizar o dano em tela.

DESPACHOS

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno Administrativo
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo nº 0006112-06.2017.8.22.0000
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Chamo o feito à ordem.
Como centralizadora da coleta de dados, esta Corregedoria verificou que com o advento da Resolução n. 071/2018-PR mostra-se necessário, a partir das informações já existentes no feito, realizar nova tabulação de dados dos concorrentes Álvaro Kalix Ferro e Glodner Luiz Pauletto, no que se refere aos subitens f) o tempo médio do processo na vara, do Subcritério II — Volume de Produção do Critério PRODUTIVIDADE; c) o tempo médio de duração do processo na vara, desde a distribuição até a sentença e d) o tempo médio de duração do processo na vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso, ambos do Subcritério II - Celeridade na Prestação Jurisdicional do Critério PRESTEZA.
É que, com a inovação do §2° do art. 15 da Resolução desta Corte, não havendo unidades similares à comparação na avaliação da prestação jurisdicional, como na situação dos magistrados acima mencionados, os candidatos terão como parâmetros seus próprios dados de produtividade, o que pressupõe juízo de valor que não se mostra possível a partir da forma como estampados os dados referentes aos mencionados aspectos da atuação judicante.
Dessa forma, e mostrando-se imprescindível, para fins do cotejamento preconizado pela Resolução n. 071/2018-PR, determino à Divisão de Informação/DEJAD/SCGJ que proceda à confecção de planilhas em relação aos candidatos e respectivos subitens acima mencionados, as quais devem estampar não apenas as médias do período total apurado, 60 (sessenta) meses, como já existe no feito, mas também as médias dos últimos 12 (doze) meses apurados, salientando-se que essa média é e deve ser com base nos dados existentes nos autos, não havendo, pois, qualquer inovação ou informação nova.
Ressalto, oportunamente, que em se tratando de providência adotada por força da Resolução n. 071/2018-PR, com a única finalidade de tornar operacional a diretriz do §2° do art. 15, e tendo em vista que serão utilizados dados que já constam no feito - em relação aos quais não houve insurgência -, apenas e tão somente ora tabulados para se atender a Resolução, é o caso de simples abertura de vista aos interessados para ciência das novas planilhas, sem que isso tenha o condão de inaugurar prazo para impugnação. Da mesma forma, oferece-se viabilidade ao julgamento.
Sem prejuízo, proceda o Departamento do Tribunal Pleno Administrativo a ciência aos Eminentes Desembargadores acerca das planilhas.
José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004448-81.2011.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0004448-81.2011.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara
Apte/Ação: Valmor Gonçalves
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Apte/Ação: Darcy Sarturi
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Apte/Ação: Divino Antonio Toledo
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Apte/Ação: Jacson Dutra de Almeida
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Apte/Ação: Ilson Antônio Pereira
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Na esteira do que preconiza os arts. 10 e 933, do CPC, por vislumbrar a possibilidade de se reconhecer a ilegitimidade ativa, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0006600-48.2014.8.22.0102 - Apelação
Origem: 0006600-48.2014.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família / 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: J. E. de L.
Advogada: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Apelada: S. H. de A. M.
Advogada: Claudia Aparecida Camarano (OAB/MG 49942)
Advogado: Luiz Dangelo Pugliese (OAB/MG 11918)
Advogado: Marcus Vinicius Melo de Souza (OAB/RO 6194)
Advogado: Bernardo Augusto Zanetti Pugliese (OAB/MG 85620)
Apelado: P. H. de A. M.
Advogada: Claudia Aparecida Camarano (OAB/MG 49942)
Advogado: Luiz Dangelo Pugliese (OAB/MG 11918)
Advogado: Marcus Vinicius Melo de Souza (OAB/RO 6194)
Advogado: Bernardo Augusto Zanetti Pugliese (OAB/MG 85620)
Apelada: P. I. de A. M.
Advogada: Claudia Aparecida Camarano (OAB/MG 49942)
Advogado: Luiz Dangelo Pugliese (OAB/MG 11918)
Advogado: Marcus Vinicius Melo de Souza (OAB/RO 6194)
Advogado: Bernardo Augusto Zanetti Pugliese (OAB/MG 85620)
Apelada: P. M. A. M.
Advogada: Claudia Aparecida Camarano (OAB/MG 49942)
Advogado: Luiz Dangelo Pugliese (OAB/MG 11918)
Advogado: Marcus Vinicius Melo de Souza (OAB/RO 6194)
Advogado: Bernardo Augusto Zanetti Pugliese (OAB/MG 85620)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Peço pauta.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004020-18.2014.8.22.0014 - Embargos de Declaração
Origem: 0004020-18.2014.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Embargante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Embargado: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0007895-95.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0007895-95.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Adilson Alves dos Santos
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Apelante: Ademir da Rocha
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Peço pauta.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0006169-71.2015.8.22.0007 - Embargos de Declaração
Origem: 0006169-71.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Embargante: Lucelia Alves da Silva Módulo
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Marcos Henrique Stecca
Advogado: Hildeberto Moreira Bidu (OAB/RO 5738)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0015031-42.2012.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0015031-42.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
Apelado: Jean Carlos Xavier
Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1092)
Relator : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo recorre da sentença proferida em sua ação revisional de contrato que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.
Ante o não recolhimento do preparo recursal com a interposição do recurso de apelação, a apelante foi intimada a recolher o preparo em dobro, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC.
A parte se manteve inerte.
É o necessário.
Relados, decido.
O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inciso III do CPC/2015, porquanto manifestamente inadmissível.
É cediço que um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso é a comprovação do recolhimento do preparo, consoante predispõe o art. 1.007, caput, do CPC.
Na hipótese, verifica-se que a apelante não recolheu o valor do preparo, deixando o seu recurso deserto.
Tal circunstância, por certo, viola as disposições da legislação processual civil e obstaculiza o conhecimento da sua insurgência.
Do exposto, declaro deserto e não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Transitado em julgado, remata-se à origem.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0068630-78.2007.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0068630-78.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Embargado: Neiber Goulart Menezes
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Vistos.
Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, NCPC.
Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho – RO, 7 de fevereiro de 2019.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0219593-64.2008.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0219593-64.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Apelado: Eduardo Aparecido de Aguiar
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.
Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis de Porto Velho, que julgou extinta a execução fiscal em face da prescrição do crédito tributário, conforme artigo 156, V, 174, I, ambos do CTN e artigo 269, IV, do CPC/73.
Em suas razões de apelo, aduz que inicia-se a contagem da prescrição sobre crédito tributário quando devidamente constituído e exigível, sendo assim, somente haverá de se falar em prescrição do crédito tributário com o fim do processo administrativo fiscal.
Requer, assim, o provimento do presente recurso para reforma da sentença proferida em primeira instância, a título de tornar exigível o crédito tributário.
Contrarrazões por parte da Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial de Eduardo Aparecido de Aguiar, às fls. 98/105, requerendo o improvimento da apelação com a manutenção da sentença hostilizada.
Intimado a juntar cópia do PAT a respeito das duas CDA's executadas, o Estado de Rondônia se limitou a juntar processo referente a apenas uma.
É o relatório. Decido.
A matéria discutida nestes autos – prescrição do crédito tributário -, foi objeto do IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, de relatoria do e. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, recentemente julgado e que concluiu firmando entendimento de acordo com as variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual 688/96, por meio da Lei Estadual n. 3.583/15, com efeitos a partir de 01/07/16, e Lei Estadual n. 4.081/2017, com efeitos a contar de 14/06/2017.
Dessa forma, fora fixada a seguinte tese:
1. De 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local;
2. de 01/07/2016 até 14.06.17, o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia seu cômputo a partir da data da decisão de primeira instância que homologa o auto de infração;
3. a partir de 14.06.17, o prazo prescricional fluirá a contar do 31º dia após a notificação da lavratura do auto de infração, salvo quando apresentada defesa pelo autuado.
Compulsando os autos, nota-se que na execução fiscal houve a junção de duas CDA's, a primeira delas, nº 20080200000618, teve seu auto de infração lavrado em 25/02/2002, tendo sido inscrita em 05/02/2008 (fls. n. 3), como não há a juntada do PAT desta para que se analise se houve a interposição de recurso administrativo, entendo que o feito deve ser julgado conforme o entendimento consagrado no IRDR acima mencionado.
Dessa forma, considerando que com a lavratura do auto de infração, ocorre a notificação do contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar ou apresentar defesa, após o que, quando não apresentada defesa o feito é encaminhado para julgamento, no prazo de 15 (quinze) dias, em primeira instância do TATE, tenho que o prazo prescricional in casu iniciou-se em 11/04/2002, estando, assim, o executivo fiscal prescrito em 11/04/2007, em face do feito ter sido postulado em 06/08/2008 (fls. n. 3), data superior a cinco anos.
Quanto a segunda CDA, nº 20090200000870, analiso sua prescrição com base nas informações do PAT que fora juntado. Assim, tendo seu auto de infração lavrado em 26/02/2002, foi inscrita em 04/02/2009 (fls. n. 4), e feita a notificação por edital para recolhimento do crédito ou apresentação de defesa no prazo de 30 dias, a parte ora apelada tornou-se revel em 04/06/2003 (fls. n. 130).
Seguindo o entendimento consolidado no aludido IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, os processos do período de 23/12/99 até 01/07/16 iniciam a contagem do prazo prescricional para execução do crédito tributário, a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo de 15 (quinze) dias para julgamento do PAT, conforme item I, alinha b da tese firmada.
Analisando o dispositivo acima, observa-se que no caso suscitado inicia-se a contagem do prazo prescricional após 15 (quinze) dias do termo de revelia, ou seja, 20/06/2003, portanto, prescreveu em 20/06/2008, antes mesmo da propositura da presente ação, em 02/03/2010 (fls. n. 4).
Diante de todo o exposto, nego provimento ao apelo, por reconhecer a prescrição de ambas as CDA's, o que faço monocraticamente, com base no art. 932, inc. IV, "c" do CPC.
Deixo de fixar honorários advocatícios em favor do apelado posto que representado pela Defensoria Pública, sendo o caso, portanto, de aplicação da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Após decurso de prazo, arquive-se.
Porto Velho – RO, 06 de fevereiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0001164-84.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0011879-16.2013.8.22.0501
Recorrente: Bruno Henrique Silva de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 57, 118, § 2º e 127, da Lei 7.210/84.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005309-23.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 1000196-91.2015.8.22.0501
Recorrente: Simone Pereira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 57 e 127, da Lei 7.210/84.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1003151-18.2017.8.22.0601
Processo de Origem : 1003151-18.2017.8.22.0601
Recorrente: Alzeir de Oliveira Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 33, do Código Penal.

Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005774-95.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002506-42.2014.8.22.0010
Recorrente: Nilton César Hipólito
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni(OAB/RO 1602)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 33, § 2º, ''c'', do Código Penal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o artigo 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000624-30.2018.8.22.0002
Processo de Origem : 0000624-30.2018.8.22.0002
Recorrente: José Carlos Rodrigues dos Santos
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli(OAB/RO 4848)
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli(OAB/RO 6464)
Recorrente: Gilmar Rodrigues dos Santos
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli(OAB/RO 4848)
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli(OAB/RO 6464)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recorrente não indica os dispositivos de lei federal tidos por violados, o que inviabiliza a compreensão da irresignação recursal. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de dispositivos de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF.
Verifica-se, contudo, que no indicado dissenso jurisprudencial, há demonstração de divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o artigo 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0004415-62.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0004415-62.2018.8.22.0501
Recorrente: Inácio Mendes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 28, da Lei 11.343/06.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0005890-04.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001493-84.2018.8.22.0004
Recorrente: Wellington Vidal de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0004609-13.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0016118-71.2014.8.22.0002
Recorrente: José Henrique Coelho Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista o acórdão (fls. 66/71) tratar da apreciação da prova, o recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000952-15.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0000952-15.2018.8.22.0501
Recorrente: Willian Morais de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 28, da Lei 11.343/06.
Recurso Especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000695-38.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0059207-15.2008.8.22.0501
Recorrente: Leandro Rodrigues Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 57 e 127, da Lei 7.210/84.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000437-95.2018.8.22.0010
Processo de Origem : 0000437-95.2018.8.22.0010
Recorrente: Jairo Gomes Paixão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 59, do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0001598-67.2018.8.22.0002
Processo de Origem : 0001598-67.2018.8.22.0002
Recorrente: Maike Nunes Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0006041-24.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0006041-24.2015.8.22.0501
Recorrente: Magda Edith Vasquez Mesquita Ou Magda Edid Vasquez Cayami
Advogada: Magally de Oliveira(OAB/RO 8005)
Advogada: Isabela Cavalcante Mendanha(OAB/RO 8540)
Advogada: Patrícia Muniz Rocha(OAB/RO 7536)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: arts. 4º, 5º, da Lei n. 9.296/2016; art. 157 do Código de Processo Penal.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, art. 5º, LIV, LV, LVI, não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
A respeito das Resoluções tidas por violadas, 59 e 217, do CNJ, não cabe Recurso Especial em face de resoluções, conforme se infere do artigo 105, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o artigo 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0006073-72.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000267-73.2016.8.22.0017
Recorrente: Hítalo Marques da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 57 e 127, da Lei de Execução Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0006618-45.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000998-13.2018.8.22.0013
Recorrente: Weslem Felipe Farias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000369-72.2018.8.22.0002
Processo de Origem : 0000369-72.2018.8.22.0002
Recorrente: Thiago Pereira Barros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista o acórdão (fls. 333/341) tratar da apreciação da prova, o recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000688-93.2016.8.22.0007
Processo de Origem : 0000688-93.2016.8.22.0007
Recorrente: Leonardo Bonifácio Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista o acórdão (fls. 257/267) tratar da apreciação da prova, o recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0006288-48.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0025867-56.2007.8.22.0003
Revisionando: Claudeci Bispo dos Santos
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos,
Trata-se de revisão criminal interposta por Claudeci Bispo dos Santos, em petição de próprio punho, indicando como processo correlato os autos de n. 005165-89.2007.8.22.0003 e 0025867-56.2007.8.22.0003.
Alega o revisionando que em ambos os processos, que tramitaram perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru, foi condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado.
Ao que parece, a sua irresignação possui correlação com a execução de pena de n. 0073690-63.2006.8.22.0002, na medida em que busca a unificação das penas dos dois processos, ao fundamento de que pelas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, há como ser reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes.
Diante disso, propugna pelo recebimento e processamento da presente ação de revisão criminal para que seja reconhecida a continuidade delitiva entre os delitos descritos nos autos (fls. 03/04).
Consta despacho proferido pelo Desembargador Valdeci Castellar Citon encaminhando a presente ação a este relator, em razão de ter sido distribuída em 26/07/2018, outra revisão criminal com o mesmo objeto desta (fls. 21).
Conforme despacho do vice-presidente Desembargador Renato Martins Mimessi, para fins de evitar prolação de decisões conflitantes, determinou-se a redistribuição dos presentes autos por prevenção a este relator (fls. 22/24).
É o relatório.
Como se vê às fls. 22/24, a distribuição desta Revisão Criminal se deu com base no art. 142 do Regimento Interno, ou seja, por prevenção firmada pela Revisão Criminal n. 0004125-95.2018.8.22.0000, que foi distribuída por sorteio aos 26/07/2018, data anterior a distribuição desta (01/11/2018).
Ocorre que, após examinar o conteúdo da presente ação, verifico que contém o mesmo objeto e causa de pedir do anteriormente interposto pelo revisionando, apresentando ambos a mesma matéria relativa ao mérito, no qual propugna invariavelmente pelo reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes praticados nos autos dos processos de n. 0005165-89.2007.8.22.0003 e 0025867-56.2007.8.22.0003, e a consequente unificação das penas.
Logo, como cediço, ocorre a litispendência, quando uma ação repete outra em curso, portanto, deve ser reconhecida para evitar que corram paralelamente dois processos idênticos, exatamente como verificado nos autos.
Sobre a litispendência, leciona Nelson Nery Junior:
Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219, caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). (in Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, RT, p. 655).
Assim, por se tratar de Revisão Criminal idêntica, ou seja, que contem os mesmos fundamentos de fato e de direito, reconheço a litispendência e, por consequência, indefiro a petição inicial.
Considerando que o revisionando encontra-se segregado, intime-o pessoalmente sobre esta decisão.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Int.
Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0006317-98.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0073690-63.2006.8.22.0002
Revisionando: Claudeci Bispo dos Santos
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondonia( )
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de revisão criminal interposta por Claudeci Bispo dos Santos, em petição de próprio punho, indicando como processo correlato os autos de n. 2004.41.00.005589-9, que tramitou perante a 3ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Rondônia.
Considerando que o revisionando pretende a revisão de sentença ou acórdão proferidos pela Justiça Federal Seção Judiciária de Rondônia, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Int.
Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Recurso em Sentido Estrito
Número do Processo :0009505-51.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0009505-51.2018.8.22.0501
Recorrente: Raimundo de Souza da Rocha
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)
Advogado: Natalia Garzoni Delboni(OAB/RO 6546)
Recorrida: Claudia de Souza Rodrigues
Advogado: Gabriel Soares de Lima(OAB/RO 7628)
Relator:Juiz José Antonio Robles

Vistos,
In casu, trata-se de recuso de apelação interposto contra decisão que deferiu medidas protetivas em favor da recorrida.
Pois bem. Considerando que houve equívoco na autuação destes autos, posto que consta mencionado como sendo "em sentido estrito", quando deveria ser de apelação, determino a sua imediata remessa ao Departamento Distribuidor deste Tribunal de Justiça, para retificação no sistema eletrônico e, inclusive, em sua capa.
Int.
Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0004125-95.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0073690-63.2006.8.22.0002
Revisionando: Claudeci Bispo dos Santos
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia( )
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos,
Trata-se de revisão criminal interposta por Claudeci Bispo dos Santos, em petição de próprio punho, indicando como processo correlato os autos de n. 005165-89.2007.8.22.0003 e 0025867-56.2007.8.22.0003.
Alega o revisionando que em ambos os processos, que tramitaram perante a 1º Vara Criminal da Comarca de Jaru, foi condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado.
Ao que parece, a sua irresignação possui correlação com a execução de pena de n. 0073690-63.2006.8.22.0002, na medida em que busca a unificação das penas dos dois processos, ao fundamento de que pelas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, há como ser reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes.
Diante disso, propugna pelo recebimento e processamento da presente ação de revisão criminal para que seja reconhecida a continuidade delitiva entre os delitos descritos nos autos (fls. 01/02 35/41).
Intimada a Defensoria Pública para assumir o patrocínio da causa, esta se limitou a acostar aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado de ambos os processos mencionados na petição inicial pelo revisionando (fls. 26/27).
Pois bem.
Considerando que após nova intimação, a Defensoria Pública do Estado aditou a petição inicial e apresentou os documentos necessários para o processamento da presente ação, recebo a Revisão Criminal e determino, a teor do disposto no art. 625, § 5º, do CPP, a realização de vistas à Procuradoria Geral de Justiça.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000546-08.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0015735-12.2018.8.22.0501
Paciente: Gustavo Monteiro Nunes Souza
Impetrante(Advogada): Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Impetrante(Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)
Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Impetrante(Advogada): Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553) e outro(a/s), em favor de Gustavo Monteiro Nunes Souza, preso em 07/11/2018, em fiel cumprimento ao mandado de prisão preventiva e apreensões na residência do Paciente, emitido pelo juizo tido como coator.
Em suma, o impetrante alega que a prisão preventiva do paciente é ilegal, pois não está adequada ao princípio da proporcionalidade, pois está preso há quase 3 meses.
Aduz, ainda, que o paciente faz jus à liberdade provisória, pois possui condições favoráveis, quais sejam, residência fixa, e família constituída no distrito da culpa.
Alega, também, que no cumprimento do mandado, nada de ilícito fora localizado na sua residência.
Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão que, in verbis:
(...)
"No decorrer das investigações foram apreendidos grandes carregamentos de entorpecentes que, a princípio, pertencem a uma associação da qual GUSTAVO é apontado como sendo integrante.
(...)
Os requisitos da prisão preventiva estão preenchidos, não diferente os da medida cautelar de busca e apreensão domiciliar na residência do ora representado, uma vez que pode estar sendo utilizada para armazenar materiais ilícios utilizados na prática de crimes, bem como outros objetos de interesse para investigação.
(…)."
Assim, considerando que os autos principais ainda estão em fase de inquérito, entendo que, neste momento, permanecem guaridas as razões que ensejaram a prisão do paciente, qual seja, a garantia à ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos que estão sendo investigados e conveniência da instrução criminal.
Ademais, a alegação de condições favoráveis como o do paciente residir no distrito da culpa e família constituída não lhe assegura a liberdade provisória ou medidas cautelares diversa da prisão de natureza processual penal do art. 319, incs. I a IX, do CPP, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto, o que não é possível no caso dos autos, em razão da gravidade do crime em questão.
Diante disso, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.
Desta forma, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.
Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000547-90.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0012966-31.2018.8.22.0501
Paciente: Tainara Aguillera Mendes
Impetrante(Advogada): Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Impetrante(Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)
Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Impetrante(Advogada): Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553) e outro(a/s), em favor de Tainara Aguillera Mendes, preso em 10/10/2018, em fiel cumprimento ao mandado de prisão preventiva, emitido pelo juizo tido como coator.
Em suma, o impetrante alega que a prisão preventiva do paciente é ilegal, pois não está adequada ao princípio da isonomia, pois a corréu JESSICA MONTENEGRO DOS SANTOS, está cumprindo prisão domiciliar mediante o uso de monitoramento eletrônico, por ser mãe com filho menor de 12 anos.
Aduz, ainda, que o paciente faz jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico, por ser mão com 3 filhos menores de 12 anos e que possui condições favoráveis, quais sejam, residência fixa no distrito da culpa.
Alega, também, que no cumprimento do mandado, nada de ilícito fora localizado na sua residência.
Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão que, in verbis:
(...)
"Emerge, ainda, a necessidade de proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causam intranquilidade social, o que por via direta atinge diretamente à ordem pública.
(…)
Vislumbra-se, portanto, diante dos inúmeros carregamentos negociados pelo bando criminoso, a existência de uma associação articulada para a prática de crimes de tráfico de drogas, de modo que se mostra incabível a decretação de outras medidas menos gravosas, as quais se apresentam como inadequadas ou insuficientes para a desarticulação deste grupo criminoso (art. 319 e 320 do CPP), que insiste em cometer os ilícitos de forma reiterada, mesmo diante das apreensões realizadas pela Polícia Federal.
Destarte, tendo em vista o farto conjunto probatório que aponta para a existência de crimes punidos com pena privativa de liberdade e consistentes indícios de autoria e materialidade, alternativa não há senão a decretação da Prisão Preventiva dos representados, nos termos do artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal, visto se imprescindível para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei.
(…)."
Assim, considerando que os autos principais ainda estão em fase de inquérito, entendo que, neste momento, permanecem guaridas as razões que ensejaram a prisão do paciente, qual seja, a garantia à ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos que estão sendo investigados e conveniência da instrução criminal.
Demais disso, a alegação trazida pelo impetrante, de a paciente ser mãe com filhos menores de 12 anos, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.
Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000583-35.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000660-93.2019.8.22.0501
Paciente: Francisco das Chagas Feitosa
Impetrante(Advogado): Edivaldo Soares da Silva(OAB/RO 3082)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082), em favor de Francisco das Chagas Feitosa, preso em flagrante dia 21/01/2019, por ter cometido, em tese, os crimes previstos no art. 250, §1º, II, a, do CPB e art. 32, §2º da Lei nº 9.605/98, sendo convertida em prisão preventiva no momento da audiência de custódia.
Em suma, o impetrante alega que a prisão preventiva do paciente é ilegal, pois não está adequada ao princípio do estado de inocência.
Aduz, ainda, que o paciente faz jus à liberdade provisória, pois possui condições favoráveis, quais sejam, residência fixa, bons antecedentes e profissão definida.
Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão que, in verbis:
(...)
"Tal fato demonstra a sua periculosidade e a necessidade de segregação cautelar para resguardar a integridade física da vítima, bem como a Ordem Pública. As ameaças feitas pelo flagranteado somadas ao fato de ter ateado fogo na residência, matando o cachorrinho da família, revelam a necessidade da custódia cautelar. Além disso, tais fatos se deram mesmo após a concessão de medidas protetivas, o que demonstra que medidas cautelares serão insuficientes para o resguardo da integridade física das vítimas, restando autorizada a prisão preventiva nos termos do art. 313, do CPP."
(…)
Assim, considerando que os autos principais ainda estão em fase de instrução, entendo que, neste momento, permanecem guaridas as razões que ensejaram a prisão do paciente, qual seja, a garantia à ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos que estão sendo investigados e conveniência da instrução criminal.
Ademais, a alegação de condições favoráveis como o do paciente residir no distrito da culpa e profissão fixa não lhe assegura a liberdade provisória

ou medidas cautelares diversa da prisão de natureza processual penal do art. 319, incs. I a IX, do CPP, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto, o que é inviável no caso dos autos, em razão da gravidade do crime em questão.
Diante disso, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.
Desta forma, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.
Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000588-57.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0015831-84.2018.8.22.0501
Paciente: Gildevan Pessoa de Oliveira
Impetrante(Advogado): Domingos Pascoal dos Santos(OAB/RO 2659)
Impetrante(Advogada): Alcilene Cezario dos Santos(OAB/RO 3033)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659) e outro(a/s), em favor de Gildevan Pessoa de Oliveira, preso em 16/01/2019, por força de mandado de prisão, emitido pela autoridade tido como coatora nos autos nº 0015381-84.2018.8.22.0501, pela suposta prática do crime do art. 157, §2º, II, e §2º -A, I , do CPB.
Em suma, o impetrante alega que o paciente é portador de transtorno psíquico e bipolar, sendo que faz uso de medicamentos controlados.
Aduz, ainda, que o paciente faz jus à liberdade provisória, pois é primário, possui residência fixa, trabalho e que é pai com dois filhos menores de idade, que dependem do sustento do pai.
Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão que, in verbis:
(...)
Quanto à existência de algum dos fundamentos elencados no artigo 312, 1ª parte, do Código de Processo Penal, entende este juízo que a custódia cautelar é necessária, para a garantia da ordem pública, sobretudo para evitar novos ataques do suspeito/ representado, além de ser conveniente para a instrução para a instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal.
(…)."
Assim, considerando que os autos principais ainda estão em fase de inquérito, entendo que, neste momento, permanecem guaridas as razões que ensejaram a prisão do paciente, qual seja, a garantia à ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos que estão sendo investigados e conveniência da instrução criminal.
Ademais, a alegação de condições favoráveis como o do paciente residir no distrito da culpa, família constituída e ter ocupação lícita não lhe assegura a liberdade provisória ou medidas cautelares diversa da prisão de natureza processual penal do art. 319, incs. I a IX, do CPP, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto, o que não é possível no caso dos autos, em razão da gravidade do crime em questão.
Diante disso, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante merecem um atencioso exame, o que ocorrerá na análise do mérito deste remédio constitucional.
Desta forma, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais esmerado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.
Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000589-42.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000270-26.2019.8.22.0501
Paciente: João Maciel Bezerra
Impetrante(Advogada): Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Impetrante(Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)
Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Impetrante(Advogada): Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553) e outro(a/s), em favor de João Maciel Bezerra, preso em flagrante no dia 10/01/2019, por supostamente, ter cometido o crime de tráfico de drogas e convertida por prisão preventiva na audiência de custódia.
Em suma, o impetrante alega que a prisão preventiva do paciente é ilegal, pois não está preenchidos os requisitos da prisão preventiva, e que o parquet manifestou-se pela liberdade provisória, condicionada , dentre as medidas cautelares, recolhimento noturno e não retorno ao local dos fatos.
Aduz, ainda, que o paciente faz jus à liberdade provisória, pois mesmo não sendo primário, tem ocupação lícita, tem residência fixa e família constituída
Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão que, in verbis:
(...)
"No que diz a respeito à conjugação dos indícios de autoria e prova da existência de crime, com os demais elementos exigidos pelo art. 312 do CPP, justificada, pois presentes os fundamentos para o decreto da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública.

(…)
O flagranteado é possuidor de maus antecedentes, possui condenação pelo crime de tráfico de drogas, sendo reincidente específico e recentemente teve sua execução de pana extinta (01/11/2018) o que revela a necessidade da custódia cautelar para evitar que o mesmo continue praticando, reiterando a prática de crimes.
(…)."
Assim, considerando que os autos principais ainda estão em fase de inquérito, entendo que, neste momento, permanecem guaridas as razões que ensejaram a prisão do paciente, qual seja, a garantia à ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos que estão sendo investigados e conveniência da instrução criminal.
Ademais, a alegação de condições favoráveis como o do paciente residir no distrito da culpa, família constituída e ter ocupação lícita não lhe assegura a liberdade provisória ou medidas cautelares diversa da prisão de natureza processual penal do art. 319, incs. I a IX, do CPP, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto, o que não é possível no caso dos autos, em razão da gravidade do crime em questão.
Diante disso, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.
Desta forma, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais esmerado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.
Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0000861-85.2019.8.22.0501
Apelante: Marcelo Calixto da Cruz Júnior
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: José Hélio Chaves de Oliveira (OAB/CE 7653)
Advogada: Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados do apelante Marcelo Calixto da Cruz Júnior para apresentarem as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1002831-19.2017.8.22.0002
Apelante: J. C. do N.
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Advogado: Thiago Aparecido Mendes de Andrade (OAB/RO 9033)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: K. C. M. do N. Assistida por sua mãe C. M.
Advogada: Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB/RO 6348)
Relator: Juiz José Antonio Robles
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados do apelante J. C. do N. para apresentarem as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005581-80.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002795-48.2018.8.22.0005
Recorrente: Marcia Aparecida da Silva Lopes
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
De acordo com o artigo 105, inciso II, a, da Constituição Federal, a decisão denegatória de Habeas Corpus proferida em única instância pelo Tribunal estadual deverá ser desafiada por recurso ordinário, e não recurso especial, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade em face de erro grosseiro.
Essa é a recente orientação do STJ:
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EQUIVOCO INESCUSÁVEL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Contra o acórdão denegatório do habeas corpus, proferido pelo Tribunal de origem, foi interposto recurso especial ao invés de recurso ordinário previsto no art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. 2. Nessa seara, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que "a interposição de recurso especial em substituição ao ordinário constitucionalmente previsto constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade".
Ante o exposto, NEGA-SE SEGUIMENTO ao recurso.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000061-74.2016.8.22.0012
Processo de Origem : 0000061-74.2016.8.22.0012
Recorrente: Wesley Souza Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 155, do Código Penal.
O dispositivo tido por violado, art. 29, do código Penal, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1000997-72.2017.8.22.0004
Processo de Origem : 1000997-72.2017.8.22.0004
Recorrente: Leandro Benedito Carlos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista o acórdão (fls. 231/236) tratar da apreciação da prova, o recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000010-59.2018.8.22.0023
Processo de Origem : 0000010-59.2018.8.22.0023
Recorrente: V. do N. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Com o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 918, resultou a Tese: "Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime".
Desse modo, nos termos do inciso I do artigo 1.030, do CPC/2015, nego seguimento ao recurso especial interposto, em decorrência do acórdão exarado estar em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1002501-83.2017.8.22.0014
Processo de Origem : 1002501-83.2017.8.22.0014
Recorrente: Odair José Domingos
Advogada: Sandra Regina da Silva Oliveira(OAB/RO 6490)
Advogado: Anderson Carvalho da Matta(OAB/RO 6396)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto a matéria referente a legislação federal indicada: art. 20, § 1º - A, da Lei Complementar 123/06.
O dispositivo tido por violado, art. 1° do Código Penal, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0016820-43.2012.8.22.0501
Processo de Origem : 0016820-43.2012.8.22.0501
Recorrente: José Orlando Serafim da Silva
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Apelante: Miguel Ribeiro da Silva Júnior
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: artigos 157, § 1º, 187, § 2º, III e 190 do Código de Processo Penal; art. 33 e 35 da Lei 11.343/06; art. 2º, parágrafo único e 6º, § 2º da Lei 9.926/96.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0128540-67.2006.8.22.0002
Processo de Origem : 0128540-67.2006.8.22.0002
Recorrente: Márcio Coelho Pantaleão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista o acórdão (fls. 226/228) tratar da apreciação da prova, o recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0004474-98.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0035636-20.2005.8.22.0501
Recorrente: Fabiano Nogueira Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 57, 118, § 2º e 127 da Lei de Execução Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0003839-20.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002719-88.2018.8.22.0501
Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda
Advogado: Leonardo Magalhães Avelar(OAB/SP 221410)
Advogada: Ana Carolina Sanchez Saad(OAB/SP 345929)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO 1246)
Advogado: Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo(OAB/SP 124516)
Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1013584-90.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1013584-90.2017.8.22.0501
Recorrente: Robson Vidal de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 33, § 2º, b, do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0008480-03.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0008480-03.2018.8.22.0501
Recorrente: Cleilton Dias de Souza
Defensor Público: Adelino Cataneo(OAB/RO 150B)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 33, do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005750-67.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001516-64.2013.8.22.0017
Recorrente: Reginaldo Alves de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 57 e 127, da Lei de Execução Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0005886-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001526-74.2018.8.22.0004
Recorrente: Tiago Alves Neves
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0006458-20.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001586-47.2018.8.22.0004
Recorrente: Bruno Henrique Rocha de Melo
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0000530-54.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000877-55.2018.8.22.0022
Paciente: Juliano Honorato de Souza
Impetrante(Advogado): João Francisco Matara Júnior(OAB/RO 6226)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226) em favor de Juliano Honorato de Souza, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, que na sentença condenatória não reconheceu em seu favor o benefício do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, pretendendo, destarte, a redução da pena e modificação do regime semiaberto para o aberto.
Em resumo, alega que a decisão da autoridade impetrada causa constrangimento ilegal ao paciente, porque embora o juízo sentenciante tenha reconhecido a primariedade e bons antecedentes, deixou de aplicar o benefício do tráfico privilegiado.
Aduz que em sendo reconhecida tal benesse, cabível a redução da pena no patamar de 2/3 (dois terços) bem como a modificação do regime para o aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.
Pugna, em sede de liminar, pela aplicação do tráfico privilegiado e seus efeitos na redução da pena e modificação do regime de cumprimento da pena para o aberto. No mérito, pugna pela concessão da ordem.
Juntou documentos (fls. 11/20)
Examinados, decido.
Verifico que os fundamentos ventilados no writ visam a reforma parcial da sentença condenatória não transitada em julgado proferida nos autos n. 0000877-55.2018.8.22.0022, contra a qual o impetrante busca obter em favor do paciente o reconhecimento do tráfico privilegiado e seus efeitos na redução da pena e modificação do regime, o que deve ser tratada em recurso específico.
Nesse contexto, os precedentes assentados nesta Corte, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, são no sentido de que "o habeas corpus não pode ser irrestritamente utilizado nas hipóteses em que há recurso próprio e suficiente para combater a decisão", o presente writ não deve ser conhecido, por se amoldar ao entendimento firmado.
Em consulta ao andamento do processo de origem, constata-se ter havido a interposição de recurso de apelação pela defesa, cujas matérias expostas neste writ poderiam ser ali debatidas. Atualmente, o recurso está com vistas ao Parquet para oferecer as contrarrazões.
Destarte, permitir que o habeas corpus se transforme em instrumento hábil para substituir os recursos previstos nas leis processuais é causar verdadeiro tumulto procedimental, o que, certamente, não foi a intenção do legislador constitucional. Dar preferência para quem se utiliza da via célere e prioritária do habeas corpus em detrimento daquele que, discutindo a mesma matéria, maneja o recurso próprio, respeitando o sistema recursal, seria violar o próprio princípio basilar da isonomia, motivo pelo qual a abrangência do writ deve ser razoavelmente delimitada.
Em arremate, há de se considerar que a lei processual penal traz instrumento próprio e suficiente que possibilita levar à instância superior o conhecimento da matéria aqui debatida, em clara consonância com o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o que, nos moldes já citados e de acordo com o entendimento firmado por esta 2ª Câmara Criminal, dá ensejo ao não conhecimento desta ação constitucional.
Nessa linha:
Habeas corpus. Recurso próprio. Não conhecimento.
1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo.
2. Writ não conhecido. (TJ/RO - HC n.. 00027512020138220000, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 10/04/2013)
HABEAS CORPUS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo. 2. Writ não conhecido. (TJRO HC 0005734-26.2012.8.22.0000, Rel. Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Rel. p acórdão Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, j. 11.07.2012) Negritamos.
No mesmo sentido: (STF - HC 121131, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014; STJ - HC 293.391/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014).
Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, indefiro a petição inicial nos moldes do artigo 123, IV, do novo RITJRO.
Intime-se.
Publique-se.
Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0000553-97.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000770-92.2019.8.22.0501
Paciente: Bruno Henrique de Souza Santos
Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes da Silva(OAB/GO 48.564)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024) em favor de Bruno Henrique de Souza Santos, preso preventivamente desde o dia 23.01.2019 pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu pedido de liberdade provisória.
Em resumo, a impetrante alega que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, e que a autoridade impetrada não fundamentou concretamente os motivos da medida excepcional, pontificando que a decisão impugnada ofende a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).
Alega ser possível a concessão de liberdade provisória ao paciente, tendo em vista a existência de precedentes dos tribunais superiores em casos semelhantes.
Aduz que alternativamente pode ser aplicado ao paciente a substituição da prisão por outras medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP.
Afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, preenchendo, destarte, os requisitos necessários para responder a ação penal em liberdade.
Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou documentos às fls. 11/67.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida

pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000585-05.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0002788-91.2016.8.22.0501
Paciente: Antonio Marcelino de Souza Bezerra
Impetrante(Advogada): Samia Gabriela Nunes Rocha(RO 7064)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A advogada Samia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064) impetrou habeas corpus, com pedido liminar em favor de Antonio Marcelino de Souza Bezerra, apontando como autoridade coatora o juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho – RO.
Aduz que no dia 14/12/2018, o reeducando foi se apresentar na VEPEMA, quando fora surpreendido com dois mandados de prisão, sendo um da execução penal por falta de apresentação no albergue, e outro da 2ª Vara Criminal decorrente de uma ação criminal de um suposto furto tentado.
Alega que após o seu comparecimento em juízo, o referido mandado de prisão foi revogado, todavia, ainda assim o paciente sofreu regressão para o regime fechado, fato que alega ser ilegal, haja vista que de acordo com o art. 118, §2º, da LEP, para que ocorra a regressão, o reeducando deve ser previamente ouvido.
Assevera que o paciente deve retornar para o regime em que se encontrava, qual seja, o regime aberto, até que as devidas medidas do procedimento que afere a suposta infração disciplinar sejam encerradas.
Argumenta que o paciente preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime, tendo o prazo expirado em 04/02/2019, todavia, em virtude da implantação do novo sistema de execução penal – SEEU –, o gabinete daquele juízo não localizou o processo, não tendo nem mesmo previsão de quando designará nova audiência de justificação.
Por fim, pugna liminarmente pela concessão da ordem deste habeas corpus para revogar a regressão cautelar de regime, ou ainda a progressão de regime do paciente.
Posto isto. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Embargos Infringentes e de Nulidade
Número do Processo :0004024-58.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000388-35.2017.8.22.0701
Embargante: C. G. M. G.
Advogado: Jackson Chediak(OAB/RO 5000)
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos(OAB/RO 6140)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos,
Exarada a sentença condenatória de fls. 454/463, aplicou-se em desfavor de C. G. M. G., dentre outras medidas cautelares, a proibição de ausentar-se desta Comarca, ou se sua residência, sem prévia comunicação e autorização do Juízo.
Em atenção a isto, propugnou por autorização para realizar viagem de férias, com retorno previsto para 28/2/2019.
Com vistas dos autos, o eminente Procurador de Justiça, Dr. Ladner Martins Lopes, manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 609).
Pois bem.
Conforme observo, restou demonstrado documentalmente que, de fato, C. G. M. G. se encontra com viagem marcada, cujo retorno está previsto para 28/2/2019, conforme narrado.
Outrossim, considerando que o embargante responde ao processo em liberdade, bem ainda que aludida viagem não adiará o julgamento dos Embargos Infringentes, cuja sessão se encontra marcada para o dia 15/2/2019, defiro o pedido de fls. 606/607, devendo o requerente respeitar a data prevista para o retorno.
Int.
Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1.848

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Observação:Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto a Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão da 1ª Câmara Cível, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

01. 0003873-39.2012.8.22.0021 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)
Origem: 0003873-39.2012.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante/Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada:Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelados/Agravados: Nelson Bispo dos Santos e outros
Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Pedido de vista em 31/07/2018: DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por sorteio em 15/6/2015
Decisão parcial em 31/07/2018: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. APÓS O VOTO DO RELATOR AFASTANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO E ACOLHER A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. EM APLICAÇÃO AO RITO DO ART. 942 DO CPC, O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO ADERIU AO VOTO DIVERGENTE, NO QUE, ANTECIPADAMENTE, FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES. JULGAMENTO SUSPENSO AGUARDANDO VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES."

02. 0004471-90.2012.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0004471-90.2012.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Apelado: Valdriano Rossow
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Pedido de vista em 31/07/2018: DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por sorteio em 05/12/2014
Decisão parcial em 31/07/2018: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO APELANTE, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. EM APLICAÇÃO AO RITO DO ART. 942 DO CPC, O JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES ANTECIPADAMENTE ACOMPANHOU O VOTO DIVERGENTE. JULGAMENTO SUSPENSO AGUARDANDO VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES."

03. 0009929-14.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0009929-14.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Divino José Simão
Advogado: Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Pedido de vista em 31/07/2018: DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por sorteio em 14/3/2014
Decisão parcial 31/07/2018: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO E ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. EM APLICAÇÃO AO RITO DO ART. 942 DO CPC, O JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES ANTECIPADAMENTE ACOMPANHOU O VOTO DIVERGENTE. JULGAMENTO SUSPENSO AGUARDANDO VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES."

Processo de Interesse do Ministério Público
04. 7002859-73.2017.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem:7002859-73.2017.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelantes: L. R. A. F. e outros representados por sua genitora E. O. de A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados: A. M. F. e outro
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 03/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
05. 7017949-67.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem:7017949-67.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família
Apelante: M. A. P. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado do Pará
Apelado: I. I. V. da S. representado por sua genitora G. K. V.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 13/06/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
06. 7001046-36.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem:7001046-36.2016.8.22.0007 – Cacoal / 1ªVara Cível
Apelante: L. E. da S.
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Apelados: K. P. dos A. S. e outros
Advogada: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 29/06/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
07. 7000360-17.2016.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem:7000360-17.2016.8.22.0016 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: E. da S. F. representado por sua genitora R. P. da S.
Advogada: Lígia Verônica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Advogado: Roger Andres Trentini (OAB/RO 7694)
Apelado: A. J. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 08/06/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
08. 7005425-35.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem:7005425-35.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: A. T. V.
Advogado: Adalto Cardos Sales (OAB/RO 9047)
Apelado: J. P. M. V.
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 30/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
09. 7006774-49.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7006774-49.2016.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelante: José Ribamar Fernandes da Silva
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Advogado: Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)
Apelado: Banco Bonsucesso S/A
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogada: Barbara Magalhães Pinto Brasil Gontijo (OAB/MG 164056)
Advogada: Ana Carolina Pereira Tolentino (OAB/MG 161586)
Advogado: Álvaro Alexis Loureiro Júnior (OAB/MG 74188)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 26/3/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
10. 7002065-34.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem:7002065-34.2017.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelante: Sebastião Marcos
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Advogado: Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)
Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado: Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)
Apelado: BP Promotora de Vendas Ltda.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 18/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
11. 0012448-62.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012448-62.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelantes: Francisca Paulina de Souza e outro
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Caren Esteves Duarte (OAB/RO 6020)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 28/03/2018

12. 0004337-09.2015.8.22.0102 Apelação (SDSG)
Origem: 0004337-09.2015.8.22.0102 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: I. C. da S.
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Apelado: M. G. da S.
Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 06/06/2016

13. 0020651-13.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0020651-13.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Gilvânia Mesquita Brandão
Advogado: José Wellington Coutinho Campelo (OAB/CE 6441)
Advogado: Francisco Osmidio Brígido Bezerra Lima (OAB/CE 5091)
Apelado: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/PI 7036-A)
Advogada: Ana Carolina Machado Gomes Sobral (OAB/PE 25117)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 30/09/2014

14. 0005071-40.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0005071-40.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Maria Ferreira de Araújo
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 21/07/2014

15. 0017085-22.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0017085-22.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Apelado: Ageu Santana Silva
Advogado: Jones Lopes (OAB/RO 5927)
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 29/06/2016

16. 0006936-18.2015.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0006936-18.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Apelada: Daniele Bazzo Miranda
Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 15/07/2016

17. 0002154-44.2015.8.22.0012 Apelação (SDSG)
Origem: 0002154-44.2015.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Sílvio Grigoleto Savazzi e outra

Advogado: Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 18/07/2016

18. 0002165-77.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0002165-77.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Banco Panamericano S/A
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Advogado: Luis Guilherme Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 6700)
Apelado: Alessandro Rodrigues de Souza
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 07/10/2014

19. 0013225-47.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0013225-47.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Walter Fernandes Ferreira
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Apelada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Advogado: Renato Torino (OAB/SP 162697)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 02/12/2014

20. 0002653-95.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0002653-95.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Roberval Benevides de Oliveira Ferrer
Advogado: Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697)
Advogada: Hortência de Paula Sezário Monteiro (OAB/RO 5713)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 07/01/2015

21. 0018998-39.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0018998-39.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Shineray do Brasil S/A
Advogada: Manuela Gadelha Pereira (OAB/PE 24592)
Advogada: Marina Peruzzo (OAB/PE 960-A)
Advogado: Mariana de Oliveira (OAB/PE 25077)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: Antônio de Moares Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelado/Recorrente: Joair Argentino de Morais
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 22/09/2015

22. 0002910-02.2014.8.22.0008 Apelação (SDSG)
Origem: 0002910-02.2014.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Vera Lúcia Pereira
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogada: Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)
Apelado: Exame Laboratório de Análises Clínicas
Advogado: Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 304-B)
Apelado: Laboratório Álvaro Ltda.
Advogado: Flávio Antônio de Albuquerque Fernandes (OAB/PR 21851)
Advogado: Wilson de Góis Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 15/12/2015

23. 0013272-47.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0013272-47.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Madecon Construção de Obras Ltda.
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogada: Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Apelada: Rondônia Exportação Comércio e Transportes Ltda. – EPP
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 14/07/2016

24. 0007434-29.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0007434-29.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Geraldo Gonçalves Ferreira
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Apelada: Serasa Experian S/A
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogada: Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)
Advogada: Rosana Benencase (OAB/SP 120552)
Advogada: Sani Cristina Guimarães (OAB/SP 154348)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 14/07/2016

25. 0001834-85.2015.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0001834-85.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Unimed – Vilhena – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
Advogado: Luiz Antônio Gatto Junior (OAB/RO 4683)
Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Apelado: Pablo Henrique Favero
Advogada: Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4756)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 15/07/2016

26. 0014793-61.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0014793-61.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Anderson Franki Pereira Borges e outra
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Apelada/Apelante: Pandurata Alimentos Ltda.
Advogado: Stéffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 03/05/2016

27. 0011244-97.2015.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0011244-97.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada: Wilmara Xavier de Lima
Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 04/07/2016

28. 0005976-62.2015.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0005976-62.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Nathiely da Silva
Advogada: Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281)
Apelada: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogada: Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352-B)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 01/07/2016

29. 0019538-24.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0019538-24.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Jonathan Jardel Neves
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Apelada: Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda. – ME
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 15/06/2016

30. 0002831-04.2015.8.22.0003 Apelação (SDSG)
Origem: 0002831-04.2015.8.22.0003 Jaru/ 1ª Vara Cível
Apelante: Orlizes Souza da Silva
Advogada: Adelyne Morena Camargo Machado Martins (OAB/RO 7546)
Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
Apelado: Gabriel Souza da Silva Assis
Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 05/05/2016

31. 0002601-62.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0002601-62.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Claudio Magno Afonso
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 13/01/2016

32. 7034150-37.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034150-37.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Rubens Cordeiro de Oliveira
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Advogada: Débora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO1818)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 14/06/2017

33. 7018113-66.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018113-66.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Rosalia Santana Segobia
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 05/07/2017

34. 7025130-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025130-22.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Maria Moraes Pereira
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 01/08/2017

35. 7047957-27.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem:7047957-27.2016.8.22.0001 – Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Ernesto Salton
Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogada: Renata Cristina Coelho Martins (OAB/RJ 115116)
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 21/05/2018

36. 7022698-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022698-30.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Viação Vale do Amazonas Ltda. – EPP
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Apelada: Mirla Domingues Caitano
Advogado: Josias Rodrigues Nery (OAB/RO 6158)
Advogada: Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 05/07/2017

37. 0803239-63.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010222-68.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravada: Luzia Tiburcio
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 20/11/2018

38. 0803238-78.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009487-35.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravada: Arlete Alves Pinto
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 20/11/2018

39. 0803035-19.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005211-58.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravada: Maria de Freitas da Rosa
Advogado: Luciano Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8205)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 30/10/2018

40. 0023821-90.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0023821-90.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Embargante: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Embargado: Anselmo de Menezes Frota
Advogada: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 20/07/2018

41. 0149056-43.2008.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0149056-43.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Ecolog Indústria e Comércio Ltda.
Advogada: Fabiana Maria da Silva (OABSP 220395)
Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Advogada: Ana Carolina Carvalho Caetano Feitosa (OAB/RO 3786)
Advogada: Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469)
Advogada: Keyla de Sousa Maximo (OAB/RO 4290)
Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79-A)
Embargada: NTA World Comércio de Exportação e Importação de Madeira Ltda.
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogada: Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Impedido: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 19/07/2018

42. 0005505-92.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0005505-92.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A
Advogado: Rafael Micheletti de Souza (OAB/SP 186496)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Silvia Regina Barbuy Melchior (OAB/SP 111240)
Advogado: Sidnei Amendoeira JR. (OAB/SP 146240)
Embargada: Rovema Locadora de Veículos Ltda.
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 19/07/2018

43. 0012623-61.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0012623-61.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Domingos da Costa Lima Filho
Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Advogado: Bruno Aires Santos Silva (OAB/RO 8928)
Embargados : Francisca Maria Carneiro Lima Almeida e outro
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 23/07/2018

44. 0005419-24.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0005419-24.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Embargado: Alexandre Nascimento Ximenes
Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)
Advogado: Kazunari Nakashima Junior (OAB/RO 2685)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 21/08/2018

45. 0002032-06.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0002032-06.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Advogado: Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115)
Advogado: Marcelo Tancredi (OAB/SP 167221)
Advogado: José Alexandre Cancela Lisboa Cohen (OAB/PA 12415)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Luciana Berghe (OAB/SP 214207)
Advogado: Cloris Garcia Toffoli (OAB/SP 66416)
Embargado: Flávio Miranda Beleza
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Apelada: Mastter Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda.
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 15/06/2018

46. 0008204-44.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0008204-44.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Embargante: Toyota do Brasil Ltda.
Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogada: Christiane da Rocha Bozolo (OAB/SP 209166)
Advogado: Ricardo Santos de Almeida (OAB/BA 26312)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB/BA 25254)
Advogada: Eny Bittencourt (OAB/BA 29442
Embargada: HFS Comércio e Representações Ltda.
Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Apelante: Nissey Motors Ji Paraná Comércio de Veículos Peças e Serviços Ltda.
Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 20/06/2018

47. 0013543-90.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (SDSG)
Origem: 0013543-90.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Embargante: Antônio José de Souza
Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6083)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 12/06/2018

48. 0016399-18.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0016399-18.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Embargantes: Maria Lucia Rios Mota Vieira e outro
Advogado: Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
Embargada: HDI Seguros S/A
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB/PR 39162)
Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463)
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB/PR 34933)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 31/10/2018

49. 0019044-62.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0019044-62.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Embargado: Ruy Seixas
Advogada: Rucilene Araujo Botelho Campos (OAB/RO 5587)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 27/11/2018

50. 7009493-31.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009493-31.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: Elton Fabian Assis de Andrade Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 29/01/2019

51. 7049842-76.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7049842-76.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Embargada: Rosilene de Oliveira Montenegro
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 24/01/2019

52. 7003729-12.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003729-12.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Jefferson Luís Kravchychyn (OAB/RR 471-A)
Embargado: Wesley Martins Schmidt
Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 17/12/2018

53. 0012994-54.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0012994-54.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Fox Minas Construções e Empreendimentos Ltda.
Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
Apelados/Apelantes: Francisco Carlos dos Santos Batista e outro
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogada: Gabriela Guizelini Bouchabki Pellucio (OAB/RO 4623)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 09/05/2014

54. 0294366-80.2008.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)
Origem: 0294366-80.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Ouro Verde Locação e Serviço S/A
Advogado: Arnaldo Conceição Júnior (OAB/PR 15471)
Advogado: Marcelo Marques Munhoz (OAB/PR 15328)
Advogada: Juliane Zancanaro Bertasi (OAB/PR 27052)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Paulo Mauricio Badiani Sobrinho (OAB/RO 4719)
Advogada: Jéssica Agda da Silva (OAB/PR 40659)
Apelada/Agravada: Indústria Comércio e Exportação de Madeiras Santa Lúcia Ltda.
Advogado: Daniel Petry Kehrwald (OAB/RS 37052)
Terceira Interessada: Alcatel Telecomunicações S/A
Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
Advogada: Rafaela Zeni Dauek (OAB/RO 4583)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/04/2014

55. 0002481-22.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0002481-22.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Oswaldo Simões dos Santos Filho
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/06/2015

56. 0007869-71.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0007869-71.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Maria Helena da Silva Benevides
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: BB Eletro Ltda. – EPP
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 26/09/2014

57. 0013726-98.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0013726-98.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Gustavo Franco Ferreira (OAB/SP 236811)
Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Apelados/Recorrentes: Stael Ferreira de Figueiredo Ito e outro
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/09/2014

58. 0011320-07.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0011320-07.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Getúlio Souza de Lima Júnior
Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/04/2014

59. 0026286-09.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0026286-09.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Terezinha Lopes de Oliveira
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 1º/07/2014

60. 0017469-53.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0017469-53.2012.8.22.0001 – Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
Advogada: Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Apelado: Daniel Steele Dias
Advogada: Heloísa Helena de Castro Calmon Sobral (OAB/RO 5187)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 06/10/2014

61. 0020331-94.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0020331-94.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Diego Filippe Alves de Almeida
Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)
Advogado: Miguel Angel Arenas Rubio Filho (OAB/RO 5380)
Apelada: BV Financeira S/ A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado: João Luiz Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/01/2015

62. 0009040-51.2013.8.22.0005 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)
Origem: 0009040-51.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Mirailton Damião Gomes Ribeiro
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada/Agravada: Calcard Administradora de Cartões Ltda.
Advogado: Carlos Alessandro Ribeiro dos Santos (OAB/MT 6894)
Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 06/11/2014

63. 0003432-84.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0003432-84.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante/Apelado: José da Fonseca Tinoco Filho
Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/11/2014

64. 0021429-80.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0021429-80.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Apelado/Apelante: Yuri Carneiro Lima
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/02/2015

65. 0011610-82.2014.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0011610-82.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Expresso Marlin Ltda.
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Apelado/Recorrente: Edson José da Silva Delfino
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/02/2015

66. 0001766-14.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0001766-14.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Apelada: Reserva do Bosque Condomínio Resort
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Interessado (Parte Ativa): Eric Coimbra Ribeiro
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/01/2015

67. 0001765-29.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0001765-29.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234)
Advogado: Luiz Fernando Guimarães Lobato de Faria (OAB/RJ 144343)
Apelada: Reserva do Bosque Condomínio Resort
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/09/2014

68. 0001802-22.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0001802-22.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Apelado: Reserva do Bosque Condomínio Resort
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/09/2015

69. 0001879-31.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0001879-31.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Apelada: Reserva do Bosque Condomínio Resort
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 11/03/2016

70. 0017045-40.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0017045-40.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234)
Advogado: Luiz Fernando Guimarães Lobato de Faria (OAB/RJ 144343)
Apelada: Roseli Cleoni Kruger
Advogada: Luíza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
Advogada: Cláudia Salla Fetter (OAB/RO 5897)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/02/2016

71. 0003157-59.2014.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0003157-59.2014.8.22.0015 – Guajará Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: SAMSUNG Eletrônica da Amazônia Ltda.
Advogado: Rafael Goog God Chelotti (OAB/MG 139387)
Advogada: Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/SP 335855)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro (OAB/RJ 173524)
Advogado: Rogério Lemos Passos Martes (OAB/SP 248628)
Advogada: Raquel Ferreira Ribeiro (OAB/SP 273893)
Advogado: Fernando Guido Okumura (OAB/SP 229223)
Advogado: Filipe Zappala Massi De Oliveira (OAB/RJ 167771)
Advogado: Alexandre Machado Guarita (OAB/SP157017)
Apelado: José Rodriguez Andrade
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/01/2017

72. 7044220-16.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044220-16.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco PAN S/A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Apelada: Antônia Maria Pereira Souza de Andrade
Advogado: Franklin Moreira Duarte (OAB/RO 5748)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/05/2017

73. 0006917-58.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0006917-58.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Embargada: Débora dos Santos Souza Pereira
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 14/12/2018

74. 0000237-79.2013.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0000237-79.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Embargante: Banco Itaú Leasing S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Advogada: Regiane Cardoso Cantarani (OAB/SP 172054)
Advogado: José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208109)
Advogado: Andre Alexandre Jorge Guapo (OAB/SP 252736)
Advogado: Sérgio Soares Silva (OAB/SP 251896)
Embargado: Gilberto Gonçalves Pires
Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 21/01/2019

75. 0003520-86.2013.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0003520-86.2013.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara
Embargante: Giancarlo Rebelato
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Embargado: Banco da Amazônia S/A – BASA
Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Advogado: Daniel Marcelino da Silva Neto (OAB/PA 13590-B)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 24/01/2019

76. 0011367-44.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0011367-44.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: H. B. Construções e Incorporações Ltda.
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargada: Fátima de Assis Alves
Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 21/01/2019

77. 0014534-69.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0014534-69.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargado: Evandro Samuel de Souza
Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5782)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 24/01/2019

78. 0800380-11.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7060047-67.2016.822.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Thales Rocha Bordigon (OAB/RO 4863)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Tainara Carvalho Sombra (OAB/RO 7943)
Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: Livia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Embargado: Condomínio Águas do Madeira
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693)
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)
Advogada: Tassia Maria Araujo Rodrigues (OAB/RO 7821)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 25/01/2019

79. 0800254-58.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7027062-79.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Tracan Máquinas e Sistemas para Agricultura Ltda.
Advogado: Ângelo de Oliveira Spano (OAB/SP 314472)
Advogado: Mateus Alquimim de Pádua (OAB/SP 163461)
Advogado: Ferrúcio Cardoso Alquimim de Pádua (OAB/SP 318606)
Advogado: Gustavo Elias de Barros (OAB/SP 217450)
Embargado: José Jorge Ribeiro da Luz
Advogada: Amanda Louise Ribeiro da Luz (OAB/RO 6126)
Advogada: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)
Agravada: M. F. Rural Representações Ltda.
Advogado: Henrique José Bottino Pereira (OAB/SP 289760)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 17/01/2019

80. 0800255-77.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0011047-23.2012.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/PR 15.348)
Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Embargado: Antônio Lobianco
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 19/12/2018

81. 0800458-39.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004111-232014.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/SP 291474)
Advogada: Teresa Arruda Alvim (OAB/SP 67721)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479-A)
Advogada: Ana Lúcia Porcionato (OAB/SP 213123)
Advogada: Bruna Carolina Oliveira do Valle (OAB/SP 52651)
Embargada: Ivone Lourenço de Paula da Silva
Advogada: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Advogado: Márcio Emerson Alves Pereira (OAB/GO 23771-A)
Advogado: Victor Marcelo Herrera (OAB/MS 9548-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 19/12/2018

82. 0802211-60.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7059929-91.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Embargados: Baldina Rosa de Jesus e outros
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Advogada: Fernanda Freire da Silva (OAB/RO 7889)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 25/01/2019

83. 0804036-10.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0014334-21.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível Reg. Pub. e Correg. dos Cart. Extra
Embargante: Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ 132101)
Advogada: Patrícia de Castro Dias (OAB/RJ 177485)
Advogada: Vanessa Ferreira Moura (OAB/RJ 198466)
Advogada: Ilza Regina Defilippi (OAB/SP 27215)
Embargada: Vilma Doria de Souza Ramos
Advogada: Darlane de Almeida Ferreira (OAB/RO1338)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PA15442-A)
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 21/12/2018

84. 0803944-32.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7041170-79.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Embargante: Paulo César Santos Lima
Advogada: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)
Embargada: Cristiane Lopes de Paiva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 18/01/2019

85. 7018740-02.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem:7018740-02.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família
Apelante: M. das M. P. F. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: M. de O. da S.
Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 15/08/2018

86. 7001273-95.2017.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem:7001273-95.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: E. da S. B.
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Apelado/Recorrente: P. R. B.
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 24/07/2018

87. 7005770-62.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7005770-62.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Reixander Vieira Amaro e outra
Advogada: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)
Apelada: Narja Maria Nunes de Sousa
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 03/05/2018

88. 7006823-20.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006823-20.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Claudiane Almeida da Silva
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235-A)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 01/03/2018

89. 7020150-66.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020150-66.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Rodrigo Gabriel dos Santos
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: SKY (SKY Serviços de Banda Larga Ltda.)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 22/05/2018

90. 7042669-98.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042669-98.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Eliezer Belchior Dantas (OAB/RO 7644)
Apelado: Ewerton de Oliveira Castro
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 05/04/2018

91. 7014430-81.2016.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7014430-81.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: OI Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada/Recorrente: Meire Santina Magalhães Miranda
Advogada: Jéssica Magalhães Miranda (OAB/RO 7402)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 29/06/2018

92. 7014207-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014207-34.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Randresson Uelisson Alves de Melo
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron

Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 09/04/2018

93. 7002531-31.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002531-31.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Edivan Feitosa Araújo
Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 14/03/2018

94. 7006864-47.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006864-47.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Dirce Gonçalves Guimarães
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Advogada: Jéssica Herrig de Castro (OAB/RO 8859)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Advogada: Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 08/05/2018

95. 7000453-25.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000453-25.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Damião José de Souza
Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 21/02/2018

96. 7003470-42.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7003470-42.2016.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Advogada: Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)
Apelado/Apelante: Darci Anderson de Brito Cangirana
Advogada: Gabriela Carvalho Guimarães (OAB/RO 8301)
Advogada: Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 23/03/2018

97. 7000493-13.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000493-13.2017.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Vani Francisca Lopes
Advogado: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogada: Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8243)
Apelado: Banco CETELEM S/A
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins de Oliveira (OAB/SP 326722)
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 20/03/2018

98. 7023491-32.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7023491-32.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogado: Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15095)
Advogado: Tiago Asfor Rocha Lima (OAB/CE 16386)
Advogada: Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9687)
Apelado/Recorrente: Sizinando Vasconcelos do Nascimento
Advogados: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 15/03/2018

99. 7019707-18.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019707-18.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelado/Recorrente: Dione Cardoso de Souza
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 25/06/2018

100. 7060287-56.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7060287-56.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado/Recorrente: Valdenir Carlos Belini
Advogada: Daniela Araújo de Resende (OAB/RO 7981)
Advogada: Anne Bianca dos Santos Pimentel (OAB/RO 8490)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por prevenção em 30/04/2018

101. 0000581-72.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000581-72.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogada: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogada: Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7680)
Advogada: Viviane Sodre Barreto (OAB/RO 7389)
Apelados: Castrol – Locação de Máquinas, Transportes e Serviços Ltda. – ME e outros
Advogado: Ely Roberto de Castro
Terceira Interessada: Nordesthe Comércio Construções Ltda.
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 02/04/2018

102. 0013330-92.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0013330-92.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco GMAC S/A
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogada: Cynthia Duante (OAB/RO 4678)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela Lima Torres (OAB/RO 5714)

Apelada: Etelvina Tarjana Pinto Bezerra
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/RO 5403)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 20/02/2018

103. 7006351-53.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006351-53.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Elder Thomé
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Advogada: Cinthia Tufaile (OAB/SP 159842)
Advogado: José Luís Melo Garcia (OAB/CE 16748)
Advogado: João Paulo Sombra Peixoto (OAB/CE 15887)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 24/08/2017

104. 7002087-29.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7002087-29.2016.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)
Advogado: Marcelo Augusto de Souza (OAB/SP 196847)
Apelada: Monica Felipe
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 10/05/2018

105. 7010772-86.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010772-86.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Paulo Roberto Pontes
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155456)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)
Advogada: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Advogado: Heitor Alcântara da Silva (OAB/PR 53518)
Advogada: Simone do Rocio Pavani Fonsatti (OAB/PR 17197)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 08/02/2018

106. 7002387-63.2017.822.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7002387-63.2017.822.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Cooperativa de Credito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia – SICCOB CENTRO
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Advogado: Murilo Ferreira de Oliveira (OAB/SP 236143)
Advogado: Wagner Almeida (OAB/RO 31-B)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Apelado/Recorrente: Vagner Jesus de Melo
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 28/02/2018

107. 7006342-05.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006342-05.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Lucas Carvalho da Cunha
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: M. das D. de S. Martins & Cia Ltda. – ME
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 26/06/2018

108. 7023929-29.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023929-29.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Francisco José Sarde Lopes
Advogado: Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Apelada: Agropecuária Palmas Ltda. – ME
Advogada: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
Advogada: Paula Márcia de Jesus Menezes (OAB/RO 6371)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 19/01/2018

109. 0024656-78.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0024656-78.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Jercilda Silva Colledan
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)
Advogada: Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 19/06/2015

110. 0011966-62.2014.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0011966-62.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Itauleasing S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Advogada: Regiane Cardoso Cantarani (OAB/SP 172054)
Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Apelado: Elias da Silva
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 05/08/2016

111. 0011577-95.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0011577-95.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Apelado: Josier Ferreira Lemos
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 23/03/2016

112. 7039892-09.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039892-09.2017.8.22.0001-Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: Banco Losango S/A – Banco Múltiplo
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7680)
Apelada: Márcia Oliveira Guedes
Advogado: Airton Rodrigues Galvão de Oliveira (OAB/RO 6014)
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 26/6/2018

113. 0802997-07.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006340-77.2018.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Agravante: J. B. do A.
Advogada: Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)
Agravada: E. L. da B.
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 25/10/2018

114. 0802983-23.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7059932-46.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Agravados: Audilene Garcia de Souza e outros
Advogada: Fernanda Freire da Silva (OAB/RO 7889)
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 25/10/2018

115. 0802936-49.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007143-87.2018.8.22.0000 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Catro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravada: Maria Faustino Novais
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 22/10/2018

116. 0801244-15.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7013968-30.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Embargante: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Advogado: Orival Grahl (OAB/SC 6266)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Embargado: Pedro Brandão Rodrigues
Advogado: Brazilino de Carvalho Viana (OAB/RO 553)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 04/12/2018

117. 0802802-22.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001895-40.2010.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Embargante/Agravante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Andreia Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31538)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Embargado/Agravado: Espólio de Djaniro José de Oliveira representado por Maristela de Oliveira Souza
Advogado: Milton César Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)
Advogado: Luiz Mario Luigi Júnior (OAB/AC 3791)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 05/11/2018 e Redistribuído por prevenção em 08/10/2018

118. 0801358-51.2018.8.22.0000 Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0086698-33.1994.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Comercial de Veículos Limitada
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Agravado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212)
Advogada: Luzia Azzi Santos Moraes (OAB/RO 378)
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interposto em 09/07/2018 e Redistribuído por sorteio em 16/05/2018

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 622

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau (CPE2G), ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Processo de interesse do Ministério Público
n. 01 0000607-47.2012.8.22.0020 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)
Origem: 0000607-47.2012.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Agravado: Nildo da Silva
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogada: Mayara Aparecida Kalb (OAB/RO 5043)
Apelado/Agravado: Carlinho Raasch
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogada: Mayara Aparecida Kalb (OAB/RO 5043)
Apelado/Agravado: Martim Raasch Sobrinho
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogada: Mayara Aparecida Kalb (OAB/RO 5043)
Apelado/Agravante: Nadelson de Carvalho
Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Advogada: Wanessa Teixeira da Silva (OAB/RO 3358)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Assunto: Improbidade administrativa / Transporte Escolar / Licitação
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/09/2015
Pedido de Vista em 28/03/2017 pelo Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão Parcial: "NÃO CONHECIDO O AGRAVO RETIDO, POR UNANIMIDADE. E APÓS O VOTO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROOSEVELT QUEIROZ, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA."
Pedido de Vista em 27/11/2018 pelo Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão Parcial: "O RELATOR RATIFICOU O VOTO, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA, E O DES. ROOSEVELT QUEIROZ AGUARDA."

Processo de interesse do Ministério Público
n. 02 0802613-44.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7013261-91.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Agravada: Raimundo Santos Ferreira
Advogado: Jesus Clézer Cunha Lobato (OAB/RO 2683)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Fornecimento de Medicamentos / Neoplasia Próstata
Redistribuído em 18/09/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 03 0000391-44.2015.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrante: Paulo de Tarso Nunes Silva da Costa
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Responsabilidade Civil do Servidor
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 29/05/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 04 0008249-29.2015.8.22.0000 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)
Origem: 0018736-31.2010.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Agravada: Anita de Souza Rocha
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravado: Assimar Fonseca de Oliveira
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravado: Carlos Fernandes de Jesus
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravado: Carlos Lindenbergue Feliciano
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravado: Cerlei Alves Rodrigues
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravado: Cícero Pereira Leite Neto
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravado: Claudionor Neves de Souza
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravado: Clóvis Ramos
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravada: Daiane Cardoso de Azevedo
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravada: Daldina Cunha Ramos da Silva
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravada: Edilene de Lima Jesus
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravada: Edna Ferreira Souza
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravado: Eduardo Pereira
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravado: Enilson Fernandes Primo
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravado: Renon Bruno Fernandes Dias
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravada: Erli Nunes do Nascimento
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravado: Eugênio Cardoso Ribeiro
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravado: Fagner de Lima Jesus
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravado: Geraldo Moreira dos Santos
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravado: Geraldo Teixeira Ramos
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravado: Gilberto Alves Rodrigues
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravado: Gilmar Ferreira de Castro
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravada: Greicilaine Rech Alves Coelho
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravado: Henrique da Silva
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravado: José Afonso de Andrade
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravado: José Carlos Maria Alves
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravado: José Raimundo Gomes da Silva
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravada: Juliane Pereira da Silva
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravado: Juliano Alves Ferreira
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravada: Lucimar Aparecida Vilete
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravada: Lucinéia Neves de Souza Santos
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravada: Maria Goretty Ferreira Feliciano
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravada: Marisa Garvin
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravada: Marli Busnelli
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravado: Oscar Mendes Ferreira
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravado: Percio Tavares da Silva
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravado: Romeraldo Dias Santos
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravado: Sebastião Batista de Andrade
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravado: Silvani Rodrigues Gonzaga
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravado: Valdir Garvin
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravado: Valdivino Batista de Andrade
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravado: Wellington Augusto Monteiro
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravado: Zildo Gomes Cunha
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelado/Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/10/2015

Processo de interesse do Ministério Público
n. 05 0800539-17.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003034-55.2017.8.22.0008 Espigão do Oeste/ 2ª Vara Genérica
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno (OAB/RO 6454)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Obrigação de Fazer / Responsabilidade / Reforma Unidade Prisional / Interdição
Distribuído em 02/03/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 06 0017604-65.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0017604-65.2012.8.22.0001 Porto Velho1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: João Batista dos Santos
Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)
Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
Apelado: José Carlos de Oliveira
Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A)
Apelado: Manoel do Nascimento de Negreiros
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Dano ao Erário
Distribuído por Sorteio em 18/01/2016

Processo de interesse do Ministério Público
n. 07 0031583-76.2008.8.22.0020 Apelação (SDSG)
Origem: 0031583-76.2008.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Sélio Soares de Queiroz
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/03/2016

Processo de interesse do Ministério Público
n. 08 0002987-71.2015.8.22.0009 Apelação (SDSG)
Origem: 0002987-71.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Luiz Aparecido de Lima
Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)
Advogado: Hildeberto Moreira Bidu (OAB/RO 5738)
Apelante: Manoel Lopes de Oliveira
Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Primavera de Rondônia
Procuradora: Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Dano ao Erário / Enriquecimento Ilícito / Improbidade Administrativa
Distribuído por Sorteio em 19/08/2016

Processo de interesse do Ministério Público
n. 09 0002805-94.2011.8.22.0019 Apelação (SDSG)
Origem: 0002805-94.2011.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Mário Alves da Costa
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Apelante: Jean Carlos José Duarte
Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)
Apelante: Clóvis Roberto Zimermann
Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)
Apelante: Admilson Ferreira dos Santos
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Apelante: Luis Flávio de Carvalho Ribeiro
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Apelante: José Mauro de Alvarenga dos Reis
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Apelante: Loreni Hoffmann Zeitz Seidel
Advogado: Valdir Heesch (OAB/RO 1245)
Advogado: Loreni Hoffmann Zeitz Seidel (OAB/RO 7333)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Ativa): Fabíola Barbosa Sobrinho
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Dano ao Erário / Improbidade Administrativa / Violação aos Princípios Administrativos
Distribuído por Sorteio em 25/05/2016

Processo de interesse do Ministério Público
n. 10 0000024-63.2015.8.22.0018 Apelação (SDSG)
Origem: 0000024-63.2015.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Pessoas com Deficiência / Acompanhamento / Rede Estadual de Ensino
Redistribuído por Sorteio em 30/11/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 11 0010612-52.2007.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 0010612-52.2007.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Interessado (Parte Passiva): Domênico Laurito
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Execução Fiscal / Prescrição
Distribuído em 24/07/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 12 0007778-07.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0007778-07.2015.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Ação Civil Pública / Lotação Policiais Civis e Militares
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/11/2016

Processo de interesse do Ministério Público
n. 13 0010668-35.2014.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0010668-35.2014.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Apelada: Associação Assistencial a Saúde São Daniel Comboni
Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Decisão Municipal nº 5365/RMC/14
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/08/2016

Processo de interesse do Ministério Público
n. 14 0003338-37.2016.8.22.0000 Apelação (SDSG)
Origem: 0110192-33.2008.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Dinamarcy Carlos Cavalcante do Nascimento
Advogado: Sérgio Araujo Pereira (OAB/RO 6539)
Apelante: José Carlos Santos
Advogado: Sérgio Araujo Pereira (OAB/RO 6539)
Apelado: Município de Porto Velho
Procuradora: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Procuradora: Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2369)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Improbidade Administrativa / Violação aos Princípios Administrativos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/07/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 0003037-78.2012.8.22.0017 Apelação (PJe)
Origem: 0003037-78.2012.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Alta Floresta do Oeste
Procurador: Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Obrigação de Fazer / Dano Moral Coletivo / Ilegitimidade Passiva / Abastecimento de Água
Distribuído em 16/11/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 16 7000383-77.2018.8.22.0020 Apelação/Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7000383-77.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante/Interessado (Parte ativa): Município de Novo Horizonte do Oeste
Procurador: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)
Apelado/Interessado (Parte passiva): Adaice Marinello dos Santos Silva

Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Nomeação / Concurso Público / Zeladora
Distribuído em 08/11/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 17 7013761-60.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7013761-60.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Elvis Marinho Donadon Batista
Advogado: Elias Donadon Batista (OAB/RO 4334)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Licença para Participação do Curso de Formação de Bombeiro Militar do Estado, Sem Prejuízo de Remuneração.
Distribuído em 21/11/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 18 7018378-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7018378-34.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Apelado: Wilson Suldine
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Ação Civil Pública / Dano Ambiental / Resex Jaci-Paraná
Distribuído em 17/10/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 19 0000243-17.2012.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0000243-17.2012.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Passiva): Alitia Groner Raasch
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Fornecimento de Medicamentos / Alzheimer
Distribuído em 30/11/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 20 0007434-16.2012.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0007434-16.2012.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Richardson Palácio
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Omissão
Opostos em 03/12/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 21 7009660-45.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7009660-45.2016.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Terceiro Interessado: M. L. O. Representado por Aclene Luz
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Fornecimento de Medicamentos / Alimentação Enteral
Distribuído em 09/10/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 22 0002042-81.2010.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0002042-81.2010.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Embargante: Antonival Pereira de Amorim
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Elias Cappatto
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Apelante: Francisco José Rangel Nunes
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Omissão
Opostos em 28/12/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 23 0002946-90.2013.8.22.0004 Apelação (SDSG)
Origem: 0002946-90.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Apelado: A. A. S. L. representado(a) por sua mãe E. S. da S. de S.
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Descontos Indevidos / Pensão por Morte
Distribuído por Sorteio em 26/10/2016

n. 24 7002332-58.2016.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7002332-58.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste
Procuradora: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Apelado: Almir Barbosa
Advogada: Sonia Cristina Arrabal de Brito (OAB/RO 1872)
Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)
Advogado: Wesley Souza Silva (OAB/RO 7775)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Execução Fiscal / Exceção de Pré-executividade / Extinção
Distribuído em 24/02/2017

n. 25 0004791-59.2015.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0004791-59.2015.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Marcelo dos Santos
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Apelado: Marcelo dos Santos
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Indenização por Dano Material / Protesto Indevido de Título
Distribuído por Sorteio em 21/10/2016

n. 26 0802755-48.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003808-63.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Agravante: Município de Vale do Paraíso
Procuradora: Loana Carla dos Santos Marques
Agravada: M.S.N. representada por seus genitores D'Jair Ninke e Maria José Silva Ninke
Advogado: Antônio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar / Células Tronco
Distribuído em 01/10/2018

n. 27 7011016-15.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7011016-15.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Instituto João Neórico
Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Certidão Negativa de Débitos / Retificação Indébito / Anulatória Débito Fiscais
Distribuído em 30/08/2016

n. 28 0802448-94.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7032150-93.2018.8.22.0001 2ª Vara da Infância e Juventude/Porto Velho
Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Agravado: W. L. D. B. Representado Por Seu Genitor Sr. Arliton Santos de Brito
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves
Defensor Público: José Oliveira Andrade
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Obrigação de Fazer / Realização do Procedimento Cirúrgico Oftalmológico de Correção de Ectrópio Inferior OE e Ptose de Palpebra Superior.
Distribuído em 03/09/2018

n. 29 7018268-69.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7018268-69.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Apelado: Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia - SENGE
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Revisão Geral Anual nos Termos da Lei n. 3.343/2014 / Registro Salarial
Distribuído em 22/11/2016
Adiado em 14/08/2018

n. 30 0004907-80.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0004907-80.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Apelado: Reciclagem Silva Ltda Me
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Dívida Ativa
Distribuído por Sorteio em 27/04/2016

n. 31 0007848-27.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0007848-27.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelada: Maria Lúcia Macena Lima
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Apelado/Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Pensão / Promoção / Ascensão
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 16/11/2018

n. 32 0004709-67.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0004709-67.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Apelado/Apelante: Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de Rondônia - SINCODIV/RO
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 10/03/2016

n. 33 7026216-91.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7026216-91.2017.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Francisca Borges Rivero
Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vinícius Martins Noé (OAB/RO 6667)
Advogada: Jaqueline Joice Rebouças Pores Noé (OAB/RO 5481)
Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)
Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Auxílio-doença Acidentário / Aposentadoria por Invalidez
Redistribuído em 22/11/2018

n. 34 7045828-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7045828-49.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Apelado: Francianne Marinho Amorim
Advogado: Nagem Leite Azzi Santos (OAB/RO 6915)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Cobrança / Declaração da Constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 329/2015, alterada pela Lei LCE 386/2007
Distribuído em 15/05/2017

n. 35 0010363-85.2013.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0010363-85.2013.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Eduardo Christini Assmann
Apelado: Nildo Moreira Pires
Advogada: Luzinete Pagel Galvão (OAB/RO 4843)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Distribuído por Sorteio em 16/09/2016

n. 36 0000133-13.2015.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0000133-13.2015.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Osmar Eller
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Defensor Público: Yassuo Trojahn Hayashi
Apelado: Município de Cacoal
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Demolição de Obra em Alvenaria próximo às Margens de Igarapé
Redistribuído em 18/05/2017

n. 37 0004552-63.2016.8.22.0000 Apelação (SDSG)
Origem: 0001480-57.2010.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Adailson Alves dos Santos Passos
Advogada: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)
Advogada: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Adriane Irene Montemezzo Arsego (OAB/PR 37884)
Procurador: Marcelo Palis Horta (OAB/DF 20201)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Auxílio-acidente
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/08/2016

n. 38 0001392-28.2015.8.22.0012 Apelação (PJe)
Origem: 0001392-28.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Nadir de Fátima Pretto
Advogada: Verônica Vilas Bôas de Araújo (OAB/RO 6515)
Apelado: Município de Cabixi
Procurador: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Servidora Pública/Indenização Danos Morais e Materiais/ Problemas Ortopédicos
Distribuído em 22/05/2017

n. 39 0002770-52.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0002770-52.2015.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Jeferson Martins Flores
Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198 B)
Advogada: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Marcos Marcelo Janisch
Procuradora: Camila Piana Lemos (OAB/RS 60675)
Procurador: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Procuradora: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 37803)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Auxílio-doença / Auxílio-doença Acidentário / Aposentadoria por Invalidez
Redistribuído em 16/07/2018

n. 40 7004800-35.2015.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7004800-35.2015.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON S/A
Advogado: Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto:Ação Declaratória de Débitos/Tutela Antecipada/Energia Elétrica
Distribuído em 18/01/2017

n. 41 0002516-46.2010.8.22.0004 Apelação (SDSG)
Origem: 0002516-46.2010.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Município do Vale do Paraíso
Procuradora: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)
Apelado: P. B. da S. representado por sua mãe V. L. B. de O.
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Advogado: Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
Interessada (Parte Ativa): Rio Machado Transportes Ltda
Advogada: Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material / Indenização por Dano Moral
Distribuído por Sorteio em 09/11/2016

n. 42 0018119-32.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0018119-32.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Recorrido: Ana Cristina da Silva Gomes
Advogada: Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4144)
Advogada: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)
Apelado/Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Indenização por Dano Material
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/11/2016

n. 43 0008246-32.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0008246-32.2015.8.22.0014 Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Oséias Gonçalves Lima
Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Advogado: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)
Advogada: Rayanna Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281-B)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Indenização por Danos Morais
Redistribuído em 26/09/2018

n. 44 1000088-78.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 1000088-78.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Apelado: Uirapuru Comércio e Serviços L
Defensor Público: Marcus Edson de Lima
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Dívida Ativa
Distribuído por Sorteio em 19/10/2017

n. 45 0011336-40.2013.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0011336-40.2013.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Apelado: Pedro Costa Lima
Advogado: Hildeberto Moreira Bidu (OAB/RO 5738)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Dívida Ativa / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Distribuído por Sorteio em 28/09/2016

n. 46 0011122-49.2013.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0011122-49.2013.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Apelado: Claudeci dos Santos Silva
Advogada: Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)
Advogada: Andreia Silva Vruck Ross (OAB/RO 4744)
Advogado: Juliano Ross (OAB/RO 4743)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Dívida Ativa
Distribuído por Sorteio em 27/09/2016

n. 47 0020556-43.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0020556-43.2014.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Paulo Yoshiyuki Nakassugui
Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213B)
Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Procurador: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Dívida Ativa / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Distribuído por Sorteio em 12/01/2016

n. 48 0006574-28.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0006574-28.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Léo Antonio Fachin
Advogado: Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Inquérito / Processo / Recurso administrativo
Distribuído por Sorteio em 13/04/2016

n. 49 0011680-02.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0011680-02.2014.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Vital Souza Pereira
Defensor Público: Eder Maifrede Campanha
Apelante: Alexandre Souza
Defensor Público: Eder Maifrede Campanha
Apelado: Município de Ariquemes
Procuradora: Quilvia Carvalho de Sousa Araújo (OAB/RO 3800)
Interessados (Parte Ativa): Edmundo Pereira dos Santos
Interessados (Parte Ativa):Manoel Pereira de Souza
Interessados (Parte Ativa):Maria Nazaré Rezende Souza
Interessados (Parte Ativa):Francisco Sérgio de Souza
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Ordenação da Cidade / Plano Diretor / Área de Preservação Permanente
Distribuído por Sorteio em 07/11/2016

n. 50 0109991-91.2006.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0109991-91.2006.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Apelado: E. C. Dantas
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Dívida ativa / Honorários advocatícios
Distribuído por Sorteio em 27/09/2016

n. 51 0003471-90.2014.8.22.0019 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 0003471-90.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procuradora Federal: Fabiana de Oliveira Coutinho (OAB/RJ 155899)
Apelado/Recorrente: Cirineu Repula
Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Auxílio-doença Acidentário
Distribuído em 23/11/2017

n. 52 0008814-92.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0008814-92.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: José Edson Figueiredo Reis
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Embargada: Maria do Socorro Brito de Oliveira
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbier (OAB/RO 4284)
Interessado (Parte Ativa): Município de Porto Velho
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Omissão
Opostos em 28/01/2018

n. 53 7027243-12.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7027243-12.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: João Henrique Moreira Furtado
Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 5940)
Embargante: José Roberto Aguiar Rezek
Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 5940)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Omissão
Opostos em 25/01/2019

n. 54 0802952-37.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003646-79.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)
Embargado: Ernest Gehart Peper
Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213-B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Omissão
Opostos em 14/08/2018

n. 55 0000031-43.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0000031-43.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia – CERON S/A
Advogada: Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)
Advogado: Daniela Nascimento Dias de Souza (OAB/MG 141871)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Omissão / Pré-questionamento
Opostos em 24/01/2018

n. 56 0004380-34.2011.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0004380-34.2011.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Embargante: Sindicato dos Agentes de Saúde do Estado de Rondônia - SINASER
Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)
Embargado: Município de Campo Novo de Rondônia
Procurador: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Omissão / Contradição
Opostos em 05/11/2018

n. 57 0029230-54.2003.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0029230-54.2003.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Embargado: Sanches Comércio Importação e Exportação Ltda
Defensor Público: Victor Carvalho Miranda
Embargado: José Carlos Sanches
Defensor Público: Victor Carvalho Miranda
Embargada: Maria Sidnéia Sanches
Defensor Público: Victor Carvalho Miranda
Embargada:Olga Massae Yamaguch Sanches
Defensor Público: Victor Carvalho Miranda
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Contradição
Opostos em 16/01/2019

n. 58 0003811-59.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0003811-59.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
Embargado: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINDEPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Embargado: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Omissão
Opostos em 23/01/2019
Suspeito: Des. Eurico Montenegro Júnior

n. 59 0001453-98.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0001453-98.2015.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Embargante: Jozimal Francisco de Menezes
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Embargado: Município de Cacoal
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Omissão / Contradição
Opostos em 11/01/2019

Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.

Exmo. Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente da 2ª Câmara Especial

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 397

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos 20 dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezenove, às 8h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e parágrafos 1º e 2º do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.1 0007047-12.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00040651620148220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Paciente: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda
Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
Paciente: José Zaudas Garcia
Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
Paciente: Décio Zuliani Maluf
Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
Paciente: Geraldo Tadeu Rossi
Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
Paciente: Ana Paula Rodrigues Garcia
Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 04/12/2018
Pedido de vista formulado na sessão do dia 23/01/2019.
Decisão parcial: ORDEM NÃO CONHECIDA QUANTO À PESSOA JURÍDICA, À UNANIMIDADE. DENEGADA A ORDEM QUANTO AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON LEVANTOU QUESTÃO DE ORDEM PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE PRESCRIÇÃO, O QUAL FOI AFASTADO PELO RELATOR. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA.

n.2 1015373-27.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10153732720178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ana Claudia Silva Aguiar
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Hugo Rafael de Souza
Advogado: Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423)
Advogado: Roberto Barbosa Santos (OAB/AC 4703)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 10/10/2018
Pedido de vista formulado na sessão do dia 23/01/2019.
Decisão parcial: REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, SENDO ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA.

n.3 1015910-23.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10159102320178220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Cesar Folador
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Apelante: Diogenes Artuso
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Apelante: Leonice Alves da Silva
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 30/11/2018

n.4 0000049-91.2019.8.22.0000 Apelação
Origem: 00012458620168220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Joaquim Alves dos Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 08/01/2019

n.5 0000018-71.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00167086420188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Norton Gonçalves Moraes

Impetrante(Advogada): Ana Caroline Redana da Prado Soares Mota (OAB/RO 9926)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 07/01/2019

n.6 1001254-46.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10012544620178220021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Paulo José de Souza e ou Ivam de Souza Simão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 27/11/2018

n.7 0000233-45.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 00002334520188220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Jhonathan Henrique de Souza
Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 14/12/2018

n.8 0003328-70.2010.8.22.0010 Apelação
Origem: 00033287020108220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo de Souza Adriano
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018

n.9 0015385-24.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00153852420188220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Gabriel Patricio de França
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018

n.10 1012063-13.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10120631320178220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: André Ricardo de Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 16/10/2018

n.11 0002064-06.2015.8.22.0701 Apelação
Origem: 00020640620158220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: J. M. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 29/08/2018

n.12 1000252-68.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10002526820178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Rubens Felipe Antunes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 19/11/2018

n.13 1007779-59.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10077795920178220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Sidnei Amaral de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 11/12/2018

n.14 1016198-68.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10161986820178220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Eduardo Morais Nunes
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 13/08/2018

n.15 0010225-18.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00102251820188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Ariolino Rodrigues dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 17/12/2018

n.16 0014241-24.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00142412420138220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Allan de Souza Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 05/12/2018

n.17 0000631-33.2016.8.22.0021 Apelação
Origem: 00006313320168220021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Pablo Henrique Pereira dos Santos
Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018

n.18 0001021-09.2016.8.22.0019 Apelação
Origem: 00010210920168220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Pedro Maurício dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ygor Rubens da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 07/12/2018

n.19 0016195-96.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00161959620188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Gerson Bezerra de Souza
Advogado: Gabriel Bongiolo Terra (OAB/RO 6173)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 14/01/2019

n.20 0002977-34.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00029773420188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Eliakim da Silva Graciano
Advogado: Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)
Advogado: Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)
Advogado: Amanda Jéssica da Silva Matos (OAB/RO 8072)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 14/09/2018

n.21 0011355-14.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00113551420168220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Alexandre Aparecido Brites
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Aderbal Lima Alencar de Souza Filho
Advogado: Raimundo Soares (OAB/RO 6232)
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Advogado: Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6420)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018

n.22 0000256-79.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00002567920188220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Geraldo Marques de Amorim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 08/01/2019

n.23 0000205-79.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00009698420188220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Claudio Demiciano Pinheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 17/01/2019

n.24 0087828-56.2007.8.22.0501 Apelação
Origem: 00878285620078220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Fábio Ribeiro Feitosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 05/12/2018

n.25 1002554-03.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10025540320178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Rafael Segóbia Borges
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 17/01/2019

n.26 0000099-20.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10006432020178220013 Cerejeiras/2ª Vara
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Emerson Carlos Lohmann de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 10/01/2019

n.27 0012817-78.2012.8.22.0005 Apelação
Origem: 00128177820128220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: P. A. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 30/11/2018

n.28 7002504-43.2016.8.22.0022 Apelação
Origem: 70025044320168220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante: D. da S. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 22/11/2018

n.29 0000302-79.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00008575820138220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Eurivano Oliveira Lobato
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 21/01/2019

n.30 0001908-34.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00019083420188220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Anderson Ortiz da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 17/01/2019

n.31 0000294-05.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00037349620168220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Fernando Henrique Garcia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 21/01/2019

n.32 0008601-31.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00086013120188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Renan da Silva Ferreira
Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 18/12/2018

n.33 0004025-43.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00002074820168220002 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Josué da Silva Xavier
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 20/07/2018

n.34 0001460-39.2014.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00014603920148220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Embargante: João Basílio de Souza Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 14/12/2018

n.35 0003725-75.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00037257520188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Jonatan Henrique Almeida dos Santos
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Apelante: Alessandro Esteves de Oliveira
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 04/12/2018

n.36 0004527-79.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração Agravo de Execução Penal
Origem: 00127767320158220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Diulho dos Santos Trindade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 12/12/2018

n.37 0004261-57.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00042615720168220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Embargante: Gilson de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 18/12/2019

n.38 1000348-04.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10003480420178220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: José Lopes Fim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018

n.39 0041637-34.2008.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00416373420088220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Embargante: Saulo Amélio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 07/12/2018

n.40 1003295-28.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10032952820178220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Josimar Antonio da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018

n.41 0006918-56.2018.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00069185620188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Felipe André da Silva Sena
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 23/11/2018

n.42 7033207-49.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 70332074920188220001 Porto Velho/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: G. da S. S.
Advogado: Elenir Ávalo (OAB/RO 224-A)
Apelante: R. S. de M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 26/11/2018

n.43 0005857-14.2018.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança
Origem: 10008383220178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogada: Bianca Bart Souza (OAB/RO 9715)
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Ricardo César Mendonça Júnior (OAB/CE 29751)
Advogado: Hélio Bitton Rodrigues (OAB/RJ 71709)
Advogada: Simone Gonçalves Orlandini (OAB/RJ 107457)
Advogado: Carlos Sandro Feitosa Furtado (OAB/RJ 162058)
Advogado: Gustavo Guimarães de Sales (OAB/RJ 142101)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)
Advogado: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (OAB/CE 4040)

Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves (OAB/CE 16077)
Advogado: Daniel Maia (OAB/CE 19409)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)
Advogado: Daniel Ayres de Moura Rabelo (OAB/CE 25679)
Advogado: Fabio Eduardo Sousa Costa (OAB/CE 30612)
Advogado: Marcelo Luiz Batista Oliveira (OAB/CE 17829)
Advogada: Francisca Sandrelle Jorge Lima (OAB/CE 33976)
Advogada: Luana Beatriz Ribeiro Braga (OAB/CE 27958)
Advogado: Suiana Nunes Schmitt (OAB/CE 26230)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interposto em 21/11/2018

n.44 0000157-09.2018.8.22.0016 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00001570920188220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Recorrente: Juliano Mendes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público de Costa Marques
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 12/12/2018

n.45 0007123-36.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00033702820158220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Fiama Kaeme Vidal de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 06/12/2018

n.46 0006933-73.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00159298520138220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Valcilei Lima Moreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 30/11/2018

n.47 0005830-31.2018.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança
Origem: 10008366220178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogada: Bianca Bart Souza (OAB/RO 9715)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)
Advogado: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (OAB/CE 4040)
Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves (OAB/CE 16077)
Advogado: Daniel Maia (OAB/CE 19409)
Advogado: Daniel Ayres de Moura Rabelo (OAB/CE 25679)
Advogado: Fabio Eduardo Sousa Costa (OAB/CE 30612)
Advogado: Marcelo Luiz Batista Oliveira (OAB/CE 17829)
Advogada: Francisca Sandrelle Jorge Lima (OAB/CE 33976)
Advogada: Luana Beatriz Ribeiro Braga (OAB/CE 27958)
Advogado: Suiana Nunes Schmitt (OAB/CE 26230)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interposto em 21/11/2018

n.48 0007053-19.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10013197420178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Jose Vieira de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 05/12/2018

n.49 0005829-46.2018.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança
Origem: 10008374720178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogada: Bianca Bart Souza (OAB/RO 9715)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)
Advogado: Daniel Ayres de Moura Rabelo (OAB/CE 25679)
Advogado: Fabio Eduardo Sousa Costa (OAB/CE 30612)
Advogado: Marcelo Luiz Batista Oliveira (OAB/CE 17829)
Advogada: Francisca Sandrelle Jorge Lima (OAB/CE 33976)
Advogada: Luana Beatriz Ribeiro Braga (OAB/CE 27958)
Advogado: Suiana Nunes Schmitt (OAB/CE 26230)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interposto em 21/11/2018

n.50 0005079-44.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0005044-04.2011.8.22.0009 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Revisionando: F. B. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018
Redistribuído por Sorteio em 23/11/2018

n.51 0006934-78.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00069347820168220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Lucio Ueliton Alberto Carvalho Silva
Advogado: Diogo Fernandes Camargo (OAB/RO 8191)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 28/11/2018

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Coordenadoria do Pleno/CPE2G
Ata de Julgamento
Sessão 704

ATA DA 704ª (SEPTINGENTÉSIMA QUARTA) SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO JUDICIÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ORDINARIAMENTE AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR.

Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Renato Martins Mimessi, Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Kiyochi Mori, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Gilberto Barbosa, Oudivanil de Marins, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, José Jorge Ribeiro da Luz e o Juiz José Antônio Robles.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Valter de Oliveira, Roosevelt Queiroz Costa, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos e Isaias Fonseca Moraes.

Presente o Procurador de Justiça, Dr. Cláudio Wolff Harger.

Secretária Belª. Cilene Rocha Meira Morheb.

Após a sessão solene da abertura do ano judiciário, considerando a presença do quorum necessário, às 9h45, o Presidente declarou abertos os trabalhos.

Na sequência, foram submetidos a julgamento os seguintes processos, constantes da pauta disponibilizada no DJe n. 015/2019, de 23.1.2019, publicada em 25.1.2019:

PROCESSOS JULGADOS

01. Agravo Interno em Mandado de Segurança n. 0802656-78.2018.8.22.0000 – PJe
Agravante/Impetrante: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135)
Agravado/Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Impetrado: Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Impedido: Desembargador Hiram Souza Marques
Distribuído por sorteio em 21.9.2018
Redistribuído por sorteio em 25.9.2018
Interposto em 25.10.2018
Objeto do Agravo: Busca anular a decisão que indeferiu o pedido dos beneficiários da justiça gratuita.
Objeto do Mandamus: Busca declarar nulo a decisão no PAD que indeferiu o pedido de revisão.
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

02. Agravo Interno em Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0802730-06.2016.8.22.0000 – PJe
Agravante/Requerido: Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste
Advogados: Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5.612) e Daniel Paulo Fogaça Hryneiewicz (OAB/RO 2.546)
Agravado/Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuída por encaminhamento ao Presidente em 17.8.2016
Redistribuída por sorteio em 6.10.2016
Interposto em 30.8.2018
Objeto do Agravo: Busca a retratação da decisão que não conheceu do segundo Embargos de Declaração opostos, por inadmissibilidade do recurso em razão da intempestividade.
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

03. Agravo Interno em Suspensão de Execução de Sentença n. 0801381-31.2017.8.22.0000 – PJe
Origem: MS n.7000845-25.2017.8.22.0002 – 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Agravante/Recorrente: Prefeitura do Município de Ariquemes
Procuradores: Marco Vinicius de Assis Espindola (OAB/RO 4.312), Leonor Schrammel (OAB/RO 1.292), Paulo César do Santos (OAB/RO 4.768) e outros
Agravado/Recorrido: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Interessado (Parte Passiva): Francisco Clementino da Silva Junior
Advogado: Bruno Alves da Silva Candido (OAB/RO 5.825)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuída por encaminhamento ao Presidente em 26.5.2017
Redistribuída por prevenção em 12.6.2017
Redistribuída por encaminhamento ao Presidente em 9.2.2018
Objeto do Agravo: Modificar a decisão monocrática que não conheceu do pedido de suspensão de segurança.
Objeto da Suspensão: Busca anular a sentença que concedeu a segurança pleiteada, determinando a recondução/reintegração imediata do impetrante ao cargo de Diretor Financeiro da AMR.
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

04. Mandado de Segurança n. 0801061-44.2018.8.22.0000 – PJe
Impetrante: Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Francisco da Silva
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Impedido: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por sorteio em 18.4.2018
Objeto: Busca anular decisão que determinou, pela segunda vez, o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, nos autos do Precatório n. 0007260-28.2012.8.22.0000.
Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Observação: Presidência do Desembargador Renato Mimessi, Vice-Presidente, ante o impedimento do Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente.

PROCESSOS ADIADOS

01. Mandado de Segurança n. 0800224-86.2018.8.22.0000 – PJe
Impetrante: Carina Aparecida Alves Ferreira
Advogados: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/PR 4.742) e Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4.871)
Impetrado: Presidente da Comissão do IV Concurso Público para Provimento de Cargo de Defensor Público Substituto do Estado de Rondônia
Impetrado: Diretor-Presidente da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – VUNESP
Advogada: Carolina Julien Martini de Mello (OAB/SP 158.132)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Impedido: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 17.1.2018
Redistribuição por sorteio em 17.1.2018
Objeto: Busca aprovação nas provas discursivas do 4º Concurso para Provimento do Cargo de Defensor Público Substituto do Estado de Rondônia, garantindo-lhe participação nas demais fases do certame.
Observação: Julgamento adiado ante a ausência justificada da e. relatora.

02. Mandado de Segurança n. 0800080-15.2018.8.22.0000 – PJe
Impetrante: ACECO TI S.A
Advogados: Pedro Henrique Jardim Elias (OAB/DF 41.163), Luiz Antônio Ferreira Bezerril Beltrão (OAB/DF 19.773), Thais Vidal Saraiva (OAB/DF 55.818), Thiago Lucas Gordo de Souza (OAB-DF 17.749), Mariana Mello Otoni (OAB/DF 33.989) e Mariana Kaawa Yammine de Almeida Barros (OAB/DF 41.163)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733), Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6.389) e outros
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Impedidos: Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior, Sansão Saldanha e Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por sorteio em 17.1.2018
Redistribuído por sorteio em 17.1.2018
Objeto: Busca anular ato administrativo que aplicou em seu desfavor a penalidade de multa contratual no percentual de 2% sobre o valor do contrato n. 075/2015, ou alternativamente, que o percentual recaia apenas sobre o valor correspondente à etapa 6 do contrato.
Observação: Julgamento adiado a pedido dos advogados da impetrante.

Nada mais havendo, às 9h54min. o e. Presidente agradeceu a todos pela presença, declarando encerrada a presente sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 4 de fevereiro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 1.844

Ata da sessão de julgamento realizada aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes, também, o desembargador Rowilson Teixeira, o desembargador Sansão Saldanha e o desembargador Kiyochi Mori (membro da 2ª Câmara Cível), este convidado para participar do julgamento dos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE) n. 0800975-73.2018.8.22.0000, em razão da suspeição do desembargador Rowilson Teixeira.

Procurador de Justiça, Júlio César do Amaral Thomé.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta disponibilizada no DJe n. 231, do dia 12/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 13/12/2018, bem como do remanecente (extrapauta).

PROCESSOS JULGADOS

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0013457-22.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0013457-22.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: C. A. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: C. A. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 04/12/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interresse do Ministério Público
n. 02 7000382-56.2017.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7000382-56.2017.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/ Vara Única
Apelante: Joana Marquez dos Santos
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28669)
Advogado: Rocha e Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Redistribuído por Sorteio em 06/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interresse do Ministério Público
n. 03 7000176-84.2018.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000176-84.2018.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Geralda Alves de Araújo

Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: João Vitor Chaves Marques Dias (OAB/CE 30348)
Advogado: Gilvan Melo Sousa (OAB/CE 16383)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interresse do Ministério Público
n. 04 0000084-72.2011.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 0000084-72.2011.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Ismail Antônio Isidoro e outros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interresse do Ministério Público
n. 05 0004546-26.2011.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0004546-26.2011.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Helena Moulais Espirito Santo
Advogado: Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)
Apelada: Fernanda de Matos Lopes
Advogada: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 0020273-20.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0020273-20.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Claudiomar Gomes Cardoso
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Marcelo Luiz Vilas Boas
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 21/12/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 0009045-96.2015.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0009045-96.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelantes: Leandro de Assis Ferrão e outra
Advogada: Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)
Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)
Advogado: Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7024)
Apelado: Domingos da Silva Ribeiro
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 14/12/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 0000118-62.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0000118-62.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Silene Alves de Oliveira
Advogado: Césaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Apelada: Lourenço e Silva Ltda - ME
Advogado: Delson Fernando Barcellos Xavier (OAB/RO 795)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 27/01/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 09 0020891-65.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0020891-65.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Crédito dos Empresários, Militares e Servidores Públicos da Região do Contestado - Scrcred
Advogado: Juliano Ricardo Schimitt (OAB/SC 20875)
Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB/SC 11985)
Apelada: Marinez Carreira - ME
Advogada: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653)
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Terceira Interessada: Rosenschek S Madeiras Ltda - ME
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada: Elaine Deunísio (OAB/SC 38184)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 17/11/2016
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 0001795-27.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0001795-27.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Erenilza Gomes Fonseca - ME
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)
Apelada: Rosinalva Negrão
Advogado: Enéias Braga Farage (OAB/RO 5307)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 25/02/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 0009024-02.2015.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0009024-02.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Vilma Maria da Conceição Moreira
Advogado: Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)
Advogado: Daniel Gonzaga Shafer de Oliveira (OAB/RO 7176)
Apelado: Jarbas Cavalcante Silva
Apelada: Márcia Ferreira Rubio
Apelada: M. Z. Comércio de Baterias Ltda - ME
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 29/03/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 12 0012005-43.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0012005-43.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Deise Cristina Neves da Silva
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 04/03/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 13 7024391-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024391-49.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Henrique Silva Nunes
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 26/04/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 14 0002540-47.2015.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 0002540-47.2015.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelada: Célia Cristina do Bonfim Pinheiro
Advogado: Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6063)
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 02/5/2017
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 15 7002137-82.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002137-82.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Apelado: Hilário Carlos de Souza
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 31/10/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 16 0010777-67.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010777-67.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Geraldo Gonçalves Ferreira
Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por prevenção em 14/11/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 17 7000073-96.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000073-96.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Luiz Manoel da Silva
Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377-B)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 21/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 18 7020259-80.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020259-80.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Franciquelen Ferreira Alves
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235-A)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 11/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 19 7032107-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032107-30.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Eder Francisco dos Santos Cruz
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogada: Paula Maltz Nahon (OAB/PA 16565)
Advogado: Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 19/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 20 7064490-61.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064490-61.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Ana Maria Bezerra do Carmo
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 15/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 21 7057287-48.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7057287-48.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Maria do Remédio Melo Brito
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 04/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 22 7007285-11.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7007285-11.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargantes: João Andrade de Jesuse outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)

Advogada: Daniela Martins Braz (OAB/SP 172743)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 29/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 23 0049421-13.2009.8.22.0015 Apelação (SDSG)
Origem: 0049421-13.2009.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Paulo Zeed Sobrinho
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Apelada: N. E. Bouchabki Materias de Construção Importação e Comércio
Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570-A)
Terceira Interessada: Rosemary Rodrigues Nery
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Sorteio em 27/03/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 24 0009240-75.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0009240-75.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Evilazio May
Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)
Apelada: J.O. Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda - ME
Advogado: Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334-B)
Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 27/06/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 25 0019475-96.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0019475-96.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: João Oliveira do Carmo
Advogado: Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)
Advogada: Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456)
Apelada: Águia Vistorias e Serviços Ltda
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 27/06/2014
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 26 0012397-33.2013.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0012397-33.2013.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Maryvil Comércio de Confecções Ltda - ME
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Apelada: Kezia Ribeiro de Lima
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 21/07/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 27 0013926-13.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0013926-13.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)
Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Apelado: Adail Gonçalves da Costa
Apelado: Aroldo Gonçalves da Costa
Apelado: Oswaldo Morales
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 18/08/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 28 0011217-34.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0011217-34.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado: Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)
Apelada: Riviera Comércio de Materiais de Construção Ltda - ME
Apelado: Cleiton da Cruz Cunha
Apelada: Deneide Rosa da Cruz
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 18/08/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 29 0001962-78.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0001962-78.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Construtora e Incorporadora Araújo Ltda - ME
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Apelada: Andrade e Andrade Comércio de Máquinas e Peças Pesadas S/A
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 08/04/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 30 0005020-61.2015.8.22.0000 Apelação (SDSG)
Origem: 0201496-49.2009.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Valter Luiz Rossoni
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Apelado: Carlos Antônio Kutianski
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Prevenção em 02/06/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 31 0004347-91.2013.8.22.0015 Apelação (SDSG)
Origem: 0004347-91.2013.8.22.0015 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Sylene Câmara Azzi Melo
Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Apelado: Francedmilson Pereira de Paula
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Advogada: Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 29/09/2015
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 32 0008076-67.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0008076-67.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogada: Andréia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)
Apelado: Luiz Pedroso Nunes
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 11/06/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 33 0215809-45.2009.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0215809-45.2009.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Pemaza S/A
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Apelada: Valci Prestes de Oliveira
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 10/04/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 34 0003466-47.2013.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0003466-47.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelados: Condor - Florestas e Indústrias de Madeira Ltda e outro
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Advogado: Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 08/07/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 35 0003657-04.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0003657-04.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Darcy Pinto Rangel
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogada: Andréia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 30/01/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 36 0003177-63.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0003177-63.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Autovema Veículos Ltda
Advogada: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)
Advogada: Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)
Apelada: Maria do Socorro Batista
Advogado: José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 14/03/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 37 0005645-79.2012.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0005645-79.2012.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: N. A. da Silva ME
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Apelada: Bronelle e Colombi Ltda
Advogada: Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4406)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 25/03/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 38 0010492-79.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0010492-79.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Rosalvo Lima e Silva
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Apelada: Rosemir Aparecida Rodrigues da Cruz
Advogado: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Advogado: Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 28/03/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 39 0022539-85.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0022539-85.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Alexandre Brito da Silva
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Apelados: Rosângela Santos de Souza e outro
Advogada: Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 25/07/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 40 0002355-71.2012.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0002355-71.2012.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Márcio Rodrigo dos Santos
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Schons e Schons Ltda
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 01/08/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 41 0002470-40.2009.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0002470-40.2009.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Petrus Emile Abi Abib
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Renata Mourão Rodrigues (OAB/RO 3075)
Advogado: Petrus Emile Abi-Abib (OAB/AM 1316)
Apelada: Madeireira Matosul Ltda - ME
Advogado: Edemar Antônio Mattei (OAB/RO 635-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 05/12/2014
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 42 0014134-26.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0014134-26.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Aldener Gomes da Silva Bandeira
Advogado: Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166)
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Apelada: L e M Comércio de Móveis Ltda
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 14/04/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 43 0000122-36.2010.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0000122-36.2010.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: P.B. Comércio de Petróleo Ltda
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Apelada: J. B. Gabriel Transportes

Apelado: João Batista Gabriel
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 06/05/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 44 0005511-86.2011.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0005511-86.2011.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Lucimar Klippel
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Advogada: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)
Apelada: Best Burguer Ltda
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 12/05/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 45 0000849-42.2012.8.22.0008 Apelação (SDSG)
Origem: 0000849-42.2012.8.22.0008 - Espigão do Oeste/ 1ª Vara
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelados: Transportadora Transmario Ltda e outro
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 17/06/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 46 0010073-93.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0010073-93.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Paulo Rafael Ferreira Bastos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Primecar Comércio de Veículo Ltda
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 21/08/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 47 0800975-73.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0005141-20.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Embargante: Lincoln José Piccoli Duarte
Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)
Embargados: Jacques Cardoso da Cruz e outra
Advogado: João Quendis Camargo (OAB/RO 5624)
Advogada: Leide Juliana Agostinho Martins (OAB/MS 11576)
Advogado: Jacques Cardoso da Cruz (OAB/MS 7738)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Interpostos em 19/11/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Participou deste julgamento o e. Desembargador Kyiochi Mori em face da suspeição do e. Desembargador Rowilson Teixeira.

n. 48 7025477-89.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025477-89.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Junior da Silva Caitano
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Advogada: Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogada: Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)
Advogada: Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 49 7052012-21.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052012-21.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Luiz Carlos Mota
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 01/02/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 50 7013582-34.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7013582-34.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada/Recorrente: Jane Vieira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/01/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 51 7018491-85.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7018491-85.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Civil
Apelante/Recorrida: Oi S/A
Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Eliézer Belchior Dantas (OAB/RO 7644)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada/Recorrente: Eliziene Fernandes Viana
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 52 7005745-51.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005745-51.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Dirce Gonçalves Guimarães
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 53 7011846-10.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7011846-10.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Net Serviços de Comunicação S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogada: Sheila Gugel dos Santos (OAB/RS 92470)
Advogada: Paula Maltz Nahon (OAB/PA 16565)
Advogado: Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
Apelado/Recorrente: Yuri Ferreira dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 54 7020149-13.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020149-13.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Aragoneis Soares Lima (OAB/RO 8626)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Apelada: Geovanna Leite Costa
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 55 7006534-84.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006534-84.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado: Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 108034)
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB/RJ 84676)
Advogada: Priscilla Akemi Oshiro (OAB/SP 304931)
Advogado: Alex Marcel Barbosa da Silva (OAB/SP 316619)
Advogada: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)
Advogado: Marcos Alberto Lopes Antunes (OAB/RJ 198649)
Advogado: Juliano Nicolau de Castro (OAB/SP 292121)
Advogada: Tatiana Silva Alvim (OAB/RJ 172580)
Advogada: Gabriella Balthar Lopes (OAB/RJ 167697)
Apelados: Neuzangela Correa Pompeu e outro
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Advogada: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Proferiram sustentações orais as advogadasTatiana Silva Alvim (OAB/RJ 172580), em favor da apelante Companhia de Seguros Aliança do Brasil, e Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476), em favor dos apelados Neuzangela Correa Pompeu e outro.

n. 56 7009120-63.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009120-63.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogada: Carolina Udulutsch Soares (OAB/SP 196761)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Apelado: Leoni Claudino dos Santos
Advogado: Tiago de Brito Santos (OAB/RO 8189)
Advogado: André Ferreira da Cunha Neto (OAB/RO 6682)
Advogado: Evandro Junior Rocha Alencar Sales (OAB/RO 6494)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 57 7005750-92.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005750-92.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Rovema Veículos e Máquinas Ltda
Advogada: Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Apelado: José Maria Bertolin
Advogado: Douglas Fernandes de Freitas (OAB/RO 8287)
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 58 7001956-24.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001956-24.2016.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Ana Paula Souza Mateus
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 59 7000840-40.2017.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7000840-40.2017.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/ Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelado: Adelmo Pereira Rosa
Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/03/2018
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 60 7053176-84.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053176-84.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383)
Advogada: Andrea Pereira do Nascimento (OAB/SP 218978)
Advogada: Luana Maria de Sousa Gioielli (OAB/SP 343135)
Apelada: Vanuza de Oliveira Galdino
Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 13/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 61 7000785-43.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000785-43.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogada: Alexadra Silva Segastini (OAB/RO 2739)
Advogado: Renato Covelo (OAB/SP 155545)
Apelado: Felix Peretti
Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Advogada: Adriana Donde Mendes (OAB/RO 4785)
Advogada: Mariana Donde Martins de Moraes (OAB/RO 5406)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 62 7002875-33.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002875-33.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogada: Ana Paula Soares Pereira Gomes (OAB/SP 160825)
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Apelada: Ironi Maria Galvão
Advogado: Daniel Vendramini Pereira (OAB/RO 7592)
Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 63 7001272-96.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7001272-96.2016.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Leonardo da Costa (OAB/AC 3584)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Lindalva Aparecida dos Santos Borges
Advogada: Sílvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15430)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 64 7011177-88.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011177-88.2016.8.22.0001 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Valdemar Kaminski
Advogado: Artur Henrique Nascimento Santos (OAB/RO 6772)
Advogada: Miriam Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Advogado: Amayclin Melo de Souza (OAB/RO 8060)
Apelado: Jaelson Aquino da Silva
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/03/201
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 65 7014317-93.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014317-93.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Joaquim Aparecido Rodrigues da Silva
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixao Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 66 7005692-83.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7005692-83.2016.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas
Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235-B)
Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Gustavo Dal Bosco (OAB/SP 348297)
Advogada: Patrícia Freyer (OAB/SP 348302)
Advogado: José Quagliotti Salamone (OAB/SP 103587)
Advogada: Fernanda de Abreu Oliveira (OAB/SP 246571)
Advogada: Fanny Vieira Gomes (OAB/SP 258470)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuída por Sorteio em 11/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 67 0000467-29.2015.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 0000467-29.2015.8.22.0013 - Cerejeiras/ 1ª Vara Genérica
Apelante: José Marcos da Silva
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelada: Rodoviário Lino Ltda - ME
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Apelada: Serra Negra Turismo Ltda - ME
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Apelada: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogada: Maria Emilia Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Advogada: Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)
Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/SP 196702)
Advogado: Fábio Ferreira da Silva Junior (OAB/RO 6016)
Advogada: Lili de Souza Suassuna Becker (OAB/PE 29966)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 68 7028502-42.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028502-42.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Francisca Assiza de Souza Leite
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogado: Dener Duarte Oliveira (OAB/RO 6698)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogada: Regiane Cardoso Cantarani (OAB/SP 172054)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibañez (OAB/RO 8137)
Redistribuído por prevenção em 03/04/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 69 7013224-98.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013224-98.2017.8.22.000 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Big Aço Indústria e Comércio Eireli - EPP
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Apelada: White Martins Gases Industriais Ltda
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho (OAB/GO 13721)
Advogada: Juliana Cristina Freitas Silva (OAB/GO 39415)
Advogada: Alline Rizzie Coelho Oliveira Garcia (OAB/GO 24549-A)
Advogada: Claudinéia Santos Pereira (OAB/GO 22376)
Advogado: Lucimer Coelho de Freitas (OAB/GO 33001)
Advogada: Fabiane Gomes Pereira (OAB/GO 30485)
Advogada: Daniele de Faria Ribeiro Gonzaga (OAB/GO 36528)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuída por Sorteio em 16/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 70 7018506-54.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018506-54.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Sinal Mar - Sinalizações Marítimas, Lacustres e Terrestres Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz (OAB/RO 6333)
Advogada: Marcela Patrícia Amarante Borba (OAB/SC 30053)
Advogado: Manoel Florêncio (OAB/RJ 66237)
Advogado: Márcio da Silva Florêncio (OAB/SC 15404)
Apelada: Lubrifil Lubrificantes Ltda
Advogada: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 71 7014337-87.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014337-87.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelantes: Apparecida Sbrana Garcia e outro
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Apelados: Victor Finzes Oliveira e outros
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 72 7024112-63.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024112-63.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Cimentec Transportes Exportação e Comércio Ltda - ME
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Apelado: Bradesco Saúde S/A
Advogado: Marco Antônio Bevilaqua (OAB/SP 139333)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RJ 123511)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 73 0000469-96.2015.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 0000469-96.2015.8.22.0013 - Cerejeiras/ 1ª Vara Genérica
Apelante: Maria do Livramento da Silva
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelada: Rodoviário Lino Ltda - ME
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Advogado: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Apelada: Serra Negra Turismo Ltda - ME
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Apelada: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogada: Maria Emilia Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Advogada: Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)
Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/SP 196702)
Advogado: Fábio Ferreira da Silva Junior (OAB/RO 6016)
Advogada: Lili de Souza Suassuna Becker (OAB/PE 29966)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 74 7002317-35.2015.8.22.0001 Apelação Apelação (PJE)
Origem: 7002317-35.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: TWS Industria e Comércio de Pre-Moldados Eireli
Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)
Apelada: Croácia Comércio e Locadora de Maquinas para Construção Ltda - EPP
Advogado: Murilo Ferreira Blanco (OAB/MT 18713)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 75 7026215-43.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026215-43.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Antonela Martins dos Santos (OAB/AM 9781)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A)
Advogado: Nélson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)
Advogado: Wilson de Góis Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)
Apelado: Anderson Aguiar de Lima
Advogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)
Advogada: Ândrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7098)
Advogada: Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima (OAB/RO 5932)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/01/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 76 7007945-50.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007945-50.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: L. F. Imports Ltda
Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Advogada: Graziela Fortes (OAB/RO 2208)
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Apelada: A C Brune Comércio e Serviços - Eireli
Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)
Advogado: Teófilo Antônio da Silva (OAB/RO 1415)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/2/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 77 7000921-10.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7000921-10.2017.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Felipe Pereira Madde
Advogada: Adriane Evangelista Barroso (OAB/RO 7462)
Advogado: Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913)
Apelado: José Humberto de Aguiar
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/3/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 78 0019171-63.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0019171-63.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Cerâmica Carmelo Fior Ltda
Advogada: Maria Luiza Leal Chaves (OAB/SP 204831)
Advogada: Camila de Almeida Arruda (OAB/SP 271353)
Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/DF 32543)
Advogada: Luciana Yazbek (OAB/SP 189017)
Advogada: Larissa Fernandes Ferreira da Silva (OAB/RO 6769)
Apelado: Jucélio Machado Barbosa
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Terceira Interessada: Agro Boi Importação e Exportação Ltda
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB/RO 7376)
Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 79 7001474-06.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001474-06.2016.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/ Vara Única
Apelante: Dionísio Carlos de Jesus
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 80 7001694-04.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001694-04.2016.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/ Vara Única
Apelante: Sidinei da Silva Santos
Advogada: Thalita Canola Fabricio (OAB/RO 6939)
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 81 7002961-07.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002961-07.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Bdyone Soares da Rocha (OAB/RJ 143896)
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Apelado: Antônio Matias dos Santos Filho
Advogada: Juliana Gonçalves das Neves (OAB/RO 5953)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/04/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 82 7004257-25.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004257-25.2017.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Itaú Unibanco S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RO 9174)
Apelado: Emerson Furlan de Oliveira
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisostomo (OAB/RO 3404)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 83 7004927-73.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004927-73.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Apelada: Lenira de Souza Uchoa
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Redistribuído por Sorteio em 20/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 84 7006278-47.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006278-47.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Claudenir de Souza Jordão
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Advogado: Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Apelada: J. D. Prestação de Serviços Ltda - ME
Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
Advogado: José Feliphe Rosário Oliveira (OAB/RO 6568)
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 85 7011223-14.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011223-14.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Honda S/A
Advogada: Juliana Celia Garcia (OAB/SP 230608)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelada: Ana Maria Lopes de Assis
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/05/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 86 7002155-91.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002155-91.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Embargante: Caramori Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: João Paulo Moreschi (OAB/MT 11686)
Advogado: Ricardo Turbino Neves (OAB/MT 12454)
Advogado: Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)
Embargada: Imeissen Comércio e Serviços Eireli - EPP
Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Advogado: Ilson Jaconi Júnior (OAB/RO 5643)
Advogado: Thaison Beling Soares (OAB/RO 7158)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Interpostos em 16/02/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

JULGAMENTOS SUSPENSOS

n. 01 0001114-62.2013.8.22.0023 Apelação (SDSG)
Origem: 0001114-62.2013.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Apelados: Auto Posto Centro Norte Ltda e outros
Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 22/05/2014
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

n. 02 0000059-42.2014.8.22.0023 Apelação (SDSG)
Origem: 0000059-42.2014.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelada: Martins e Martins Viveiros Ltda - ME
Advogado: Denio Guilherme Machado Costa (OAB/RO 1797)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 07/01/2015
Decisão Parcial: "PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

n. 03 0114537-92.2006.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0114537-92.2006.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)
Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)
Apeladas: E. M. Gomes de Araújo e Cia Ltda e outra
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 25/08/2014
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

n. 04 0007822-97.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0007822-97.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Apelados/Recorrentes: Júlio da Silva de Souza e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO, PARA MANTER OS TERMOS DA SENTENÇA. CONSIDERANDO A DIVERGÊNCIA INSTAURADA, SUSPENDE-SE O JULGAMENTO PARA PROSSEGUIMENTO OPORTUNO PELO RITO DO ART. 942 DO CPC, CONVOCANDO-SE DOIS JULGADORES."

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante/recorrida Santo Antônio Energia S/A.

n. 05 0012649-88.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0012649-88.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelado: Domingos Sávio Felix de Oliveira
Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/12/2014
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA ACOMPANHA O RELATOR. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

ADIADOS DE PAUTA

n. 01 7033746-49.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033746-49.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogada: Lorena Gianotti Bortolete (OAB/RO 8303)
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/RO 7427)
Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Advogada: Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)
Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018
Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

n. 02 0001476-29.2015.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 0001476-29.2015.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Wagner Henrique Shimidt Simões
Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/04/2017
Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

n. 03 7012410-68.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7012410-68.2017.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Adjalma José de Souza
Advogado: Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8514)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018
Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

n. 04 7014708-22.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7001853-11.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelados/Recorrentes: Paulo Antônio Cavalcante Aguiar e outra
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2238)
Recorrida: Aguiar Pré Moldados Ltda - EPP
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Interpostos em 28/11/2018
Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

RETIRADOS DE PAUTA

n. 01 7001540-50.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001540-50.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Suzuki Motos Administradora de Consórcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/SP 231747)
Apelado: Josemar Santos de Aguiar
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 30/11/2016
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

n. 02 0802734-72.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0054048-31.2002.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível
Agravante: Ivani Ana Mazzonetto de Toledo
Advogado: Gilson Martins Gusto (OAB/SP 165456)
Advogado: Carlos Alberto Martinelli Júnior (OAB/SP 378591)
Agravada: Rosimeire Horácio da Silva e outro
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por prevenção em 16/10/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

n. 03 0803098-44.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014166-49.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Agravante: C. F. da P.
Advogada: Fernanda Nascimento Nogueira Cândido (OAB/RO 4738)
Agravado: L. J. C. da P. representado M. J. M. de. C. T.
Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral Vacario (OAB/RO 3839)
Advogada: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 06/11/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

n. 04 0014001-52.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0014001-52.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Simplex Equipamentos Ltda
Advogado: Fábio Torres (OAB/MG 35726)
Apelada: Madecon Engenharia e Participações Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2014
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

n. 05 0001256-02.2013.8.22.0012 Apelação (SDSG)
Origem: 0001256-02.2013.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Elizandra Charlize Carnelos Miranda
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Apelada: Credicol Factoring Formento Mercantil Ltda - ME
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 26/08/2014
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

n. 06 0021561-11.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0021561-11.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Casa da Coalhada Fortaleza E.F. de Araújo - ME
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Apelado: Uérlei Magalhães de Morais
Advogada: Patrícia Moraes da Silva Santos (OAB/RO 4125)
Advogado: Sérgio Alexandre Dias Freire (OAB/RO 3862)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 12/09/2014
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

n. 07 0015399-97.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0015399-97.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: JCRM Materiais de Construção e Construções Ltda - ME
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Apelada: D. S. Madeiras Indústria e Comércio e Exportação Ltda
Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/SP 91420)
Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Prevenção em 20/10/2014
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

n. 08 0000687-91.2014.8.22.0003 Apelação (SDSG)
Origem: 0000687-91.2014.8.22.0003 - Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelantes: M V M Comércio de Combustivel Ltda e outro
Advogada: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)
Apelada: Cooperativa de Crédito Rural de Jaru Ltda - Jarucredi
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 03/11/2014
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

n. 09 0023871-19.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0023871-19.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Polyart Comércio e Serviços Ltda
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Apelada: Skinão Materiais de Construção Ltda
Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 24/02/2015
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

n. 10 0018332-35.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0018332-35.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Construtora Romão Ltda - ME
Advogada: Natália Bissoli de Araújo Moreira (OAB/RO 4475)
Apelado: Vagner Pedraça Pereira
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 09/11/2015
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

n. 11 7007613-83.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007613-83.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante: Glaucia Alves Gois Fontenele
Advogado: Hemerson Gomes Couto (OAB/RO 7297)
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Advogado: Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogada: Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5821)
Apelada: Cleuza Aparecida Alves Goes
Apelado: Wander João Tavares Alves
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

Na sequência, após o julgamento dos processos, os membros desta Câmara assim se manifestaram:

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Só tenho a agradecer a experiência que adquiri com a presidência dos desembargadores Sansão e Rowilson, e dizer que vou continuar a empreender esforços para melhorar a prestação jurisdicional dos trabalhos.

Tenho um assunto interessante e novo para todos a esta Corte, não só para a primeira câmara, mas vamos começar pela 1a Câmara e depois levar para a 2a Câmara também. Vamos começar a fazer o julgamento virtual, penso que já chegou a hora de fazermos isso e temos como fazer, há uma previsão regimental, não exatamente regimental, mas que em 2010 o Tribunal fez um Provimento que nunca foi usado até hoje. A ideia é implementar e gostaríamos de iniciar na 1a Câmara a nossa primeira sessão virtual.

Quero apenas pedir aos colegas que indiquem um servidor de cada gabinete de vossas excelências para que os três servidores entrem em contato com um do departamento para montarmos essa sessão virtual. Sabe-se que é necessário separar os processos, primeiramente aqueles em que não é permitida a sustentação oral e depois estender aos demais processos, permitindo que a parte manifeste o desejo da sustentação oral, situação em que o processo será retirado e inserido na pauta normal.

É uma forma de julgar aqueles processos que enchem a pauta e montar um grupo interno nos gabinetes para nos auxiliar nesse julgamento virtual.

Penso que será um avanço sermos o disseminador da ideia para as outras câmaras, se funcionar. Confesso que meu gabinete está funcionando bem, mas sei que há gabinete, como o que o desembargador Sansão assumiu, que tem muitos processos, e para pra diminuir é necessário julgar, mas não temos condições de suportar uma pauta de mais de 100 processos aqui e, se não fizermos esforços diferentes, não vamos conseguir regularizar os nossos gabinetes.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Senhor Presidente, em primeiro lugar, quero agradecer as palavras de elogios proferidas pelo Dr. Thomé, mas na verdade formamos uma grande equipe. Estou de pleno acordo, mas acredito que deveríamos investir mais na nossa capacidade de produção. Não temos dificuldades nas sessões, porém deveríamos produzir mais nos gabinetes e, para tanto, deveríamos ter uma força tarefa eficiente.

Quando a equipe chegar em meu gabinete, somente vou manter quem produz, senão vou solicitar substituição, pois tenho muitos processos para apreciar e a equipe deve atender às necessidades dos gabinetes.

Nada mais havendo, às 09h58 o e. desembargador Raduan Miguel Filho, Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

PROCURADOR JÚLIO CESAR DO AMARAL THOMÉ

Gostaria de aproveitar o ensejo, se vossa excelência permitir, para consignar aqui o meu prazer em ter trabalhado sob a presidência do desembargador Rowilson em três anos consecutivos, sempre de forma célere, tranquila, serena. Tenho a certeza, senhor presidente, de que vossa excelência vai empreender semelhante atitude na presidência, lembrando a todos que já falei isso em várias outras ocasiões e repito, é um prazer trabalhar com vossa excelência, aprendo muito aqui, e pode contar com o Ministério Público e, principalmente, com este que vos fala, sobre a celeridade, a praticidade e a busca constante nessa justiça que todos nós almejamos e queremos que seja perfeita. Sucesso no seu mandado, parabéns ao desembargador Rowilson, que lançou seu mandado anterior como presidente. E um bom 2019 a todos. É um prazer estar aqui na companhia dos senhores serventuários, que são também na sua atuação. Obrigado.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 04/02/2016
Data do julgamento: 29/01/2019
0018491-78.2014.8.22.0001 Apelação
Origem: 0018491-78.2014.8.22.0001 – Porto Velho/9ª Vara Cível
Apntes/Apdas: Glaci Kern Hartmann e outra
Advogada: Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643)
Apdo/Apnte: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Responsabilidade civil. Falha na prestação dos serviços. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório.
1. A responsabilidade civil no caso sub judice, funda-se na teoria subjetiva prevista nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, que impõem a obrigação de indenizar àquele que comete ato ilícito.
2. Comprovada a demora injustificada para cumprimento de uma ordem judicial, aliado ao tratamento descortês por parte dos funcionários da instituição bancária, resta patente o dever de indenizar.
3. O valor da indenização de ordem extrapatrimonial deve ser arbitrado observando-se as peculiaridades do caso concreto, a gravidade do dano e as condições socioeconômicas do ofensor e do ofendido, bem como atendendo ao caráter pedagógico da medida, a efeito de permitir reflexão sobre a necessidade de evitar a reincidência no erro.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE GLACI KERN HARTMANN E OUTRA DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO BANCO DO BRASIL S/A NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 27/11/2018
Data do julgamento : 29/01/2019
0005024-95.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0005024-95.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: J. A. de Sene e Cia Ltda. – ME
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Embargado: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio
Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira, Pignaneli (OAB/RO 5546), Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264) e Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Apelado: José Aparecido de Sene
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Embargos de declaração em apelação cível. Acórdão. Omissão. Contradição. Inexistência. Reforma do acórdão. Impossibilidade. Embargos não acolhidos.
Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado.
Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/03/2016
Data do julgamento: 05/02/2019
0001506-73.2015.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0001506-73.2015.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante : Donatila Araújo dos Santos
Advogado : Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)
Apelada : Multifós Nutrição Animal Ltda
Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Embargos à execução. Penhora de conta poupança. Impenhorabilidade. Art. 649, X, do CPC/1973.
Considerando que o legislador fez constar expressamente na norma esculpida no art.649, X, do CPC/73 (vigente à época) o termo absolutamente impenhorável, se mostra inviável a constrição de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos mantidos em conta poupança.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 16/06/2015
Data do julgamento: 31/01/2019
0001529-22.2011.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0001529-22.2011.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO Procurador: Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)
Apelada: Taise Cella
Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Relator: Desembargador Oudivanil De Marins
Processual civil. Indenização. Prestação de serviços. Vistoria do veículo. Falha. Nexo causal. Dever de indenizar.
É dever do departamento de trânsito a realização de vistoria para identificar a autenticidade de elementos identificáveis do veículo automotor, caracterizando o dever de indenizar a negligência na percepção de irregularidades no bloco do motor, acarretando prejuízos de ordem material e moral à proprietária.
Negado provimento ao recurso.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 01/09/2015
Data do julgamento: 31/01/2019
0040622-53.2005.8.22.0101 - Apelação
Origem: 0040622-53.2005.8.22.0101 Porto Velho
(2ªVara de Execuções Fiscais e Registros Públicos)
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Jureth Couto Ferrete
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição. Ato do judiciário. Morosidade. Súmula 106 STJ. Incidência.
A aplicação da Súmula 106 do STJ se restringe aos casos em que a demora da citação, e não da prolação do despacho que a ordena, venha a ocorrer por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não se confundindo com o próprio ato do juiz que profere despacho nos autos.
Identificado lapso temporal alongado entre o recebimento da petição inicial e a distribuição e despacho ordenando a citação, há que ser reconhecida a demora por ato do judiciário, afastando, portanto, a prescrição.
Recurso a que se dá provimento.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 18/12/2015
Data do julgamento: 31/01/2019
Processo: 0016373-32.2014.8.22.0001 Apelação
Origem: 0016373-32.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública Apelante: Nilton Pereira dos Santos
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé
Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação cível. Indenização. Termo de ajustamento de conduta. Descumprimento. Não ocorrência.
Constatado que houve o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta formalizado entre as partes, a posterior insatisfação quanto ao tamanho e localização do lote cedido não gera o dever de indenizar quando atendidos os parâmetros legais das políticas públicas em matéria de assentamento rural destinada à agricultura familiar.
Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE,REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de interposição: 18/07/2018
Data do julgamento: 05/02/2019
0008656-66.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0008656-66.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Alcir Serudo Marinho
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargante: Elias Pereira dos Santos
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargante: Edimilson Aragão de Oliveira
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargante: Cléa Siqueira da Silva
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargante: Efrain de Oliveira Grano
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargante: Jonas Viana de Oliveira
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargante: Márcia Regina Pereira Sapia
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargante: Sueli Ribeiro Cavalcante do Nascimento
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargante: Russelly Russelakis de Oliveira
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Relator: Desembargador Renato Mimessi
Embargos de Declaração. Omissão. Não ocorrência. Caráter dúplice da ação. Inexistência. Inovação recursal. Embargos não providos.
Afasta-se a alegada omissão quando toda a matéria ventilada no apelo foi apreciada e o argumento foi vertido somente em Embargos de Declaração. Na hipótese, os embargantes não teceram qualquer insurgência nas razões do apelo acerca do caráter dúplice da ação e não formularam nenhum pedido com base neste fundamento, fazendo-o somente nos aclaratórios, o que é vedado por lei.
Embargos não providos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 07/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/01/2019
Data do julgamento : 31/01/2019
0000005-72.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00156365720098220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Paciente: Gleisson Trindade da Silva
Impetrantes: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084) e Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS E, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 654, § 2º, DO CPP, CONCEDER A ORDEM PARA APLICAR O EFEITO EXTENSIVO DO ACORDÃO PROLATADO NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N. 0001597-25.2017.822.0000 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Substitutivo de recurso próprio. Não conhecimentoo. Imposição de sanções de falta grave. Anulação de PAD. Efeito extensivo. Direito aferível de plano. Desnecessidade de instrução dilatória. Ofensa direta ao direito de ir e vir. Habeas corpus. Concessão de ofício. Possibilidade. Artigo 654, §2º, do CPP.
1. Não deve ser conhecido o pleito de concessão de efeito extensivo aventado por meio de habeas corpus, por não se encontrar tal prerrogativa disposta no art. 197 da Lei de Execução Penal.
2. Em se tratando a concessão do efeito extensivo de garantia aferível de plano, sem necessidade de extensão dilatória, cuja inobservância acarreta ofensa direta ao direito de ir e vir do paciente, mostra-se possível o deferimento do pedido mediante concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus, nos termos do art. 654, §2º, do CPP.
3. Ordem não conhecida, todavia concedida de ofício.

Data de distribuição :16/01/2019
Data do julgamento : 31/01/2019
0000194-50.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002044620198220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Paciente: Kaio Rodrigo Menezes da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Roubo. Emprego de arma de brinquedo. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Garantia da ordem pública. Necessidade. Eventuais condições favoráveis. Irrelevância.
1. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.
2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :30/10/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0001433-51.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00014335120138220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Linnequer Pimentel da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Abel Elias de Camargo Junior
Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Advogado: Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979)
Advogada: Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.".
Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Réus confessos. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Regime semiaberto para início de cumprimento da pena. Inviável. Reincidentes específicos. Recursos improvidos.
1 - Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao acusado a autoria do crime de furto, em especial a sua confissão, obtida em ambas as fases da persecução penal, a manutenção da condenação é medida que se impõe.
2 – É justificado o início de cumprimento da reprimenda em regime semiaberto ao réu, cuja pena seja igual ou inferior a 04 (quatro), desde que reincidente (CPB, art. 33, § 2º, "c").

Data de distribuição :09/08/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0004535-56.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00175487920158220501 Porto Velho (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Glauber Soares Lima
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo em Execução Penal. Comutação de Penas. Decreto Presidencial n.8.615/15. Requisito preenchido. Fuga do Sistema Prisional. Falta grave. Interrupção do lapso para concessão do benefício.
O cumprimento de 1/3 (um terço) da pena, para o apenado reincidente, conforme art. 2º do Decreto Presidencial n. 8.615/15, permite a comutação de pena.
A prática de falta grave, mesmo decorrente de fuga do sistema prisional, não tem o condão de interromper o prazo exigido para a concessão de comutação de pena.

Data de distribuição :14/11/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0004596-63.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00045966320188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Cosmo Santos de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Penal. Apelação. Tráfico. Autoria. Materialidade. Ocorrência. Redução quantum agravante. Reincidência específica. Proporcionalidade. Impossibilidade. Pena de multa. Redução. Impossibilidade. Recurso não provido.
1. Sendo o contexto fático probatório forte e suficiente para caracterização da autoria e da materialidade do delito de tráfico de drogas em quaisquer dos verbos típicos previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, impõe-se a manutenção do édito condenatório.
2. Mostra-se justo e razoável o acréscimo, na segunda fase da dosimetria penal, do quantum de 1 ano e 100 dias-multa à pena-base estabelecida no mínimo legal, quando o réu é reincidente específico no delito de tráfico de drogas.
3. A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal e, por isso, é vedada a sua isenção ou redução aquém do mínimo pelo juiz da causa, cabendo ao juiz da execução a análise da condição financeira do condenado e propositura de solução para a adimplência da pena pecuniária dentro de suas possibilidades.

Data de distribuição :01/11/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0006805-05.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00068050520188220501 Porto Velho (3ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Bosco da Costa Araujo
Advogados: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717) Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA OU PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTES.
É inviável a absolvição por atipicidade penal, quando o agente transporta arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, porque se classifica como de mera conduta, prescindindo da comprovação de efetivo prejuízo à sociedade ou eventual vítima para sua configuração, e de perigo abstrato, na medida em que o risco inerente à conduta é presumido pelo tipo penal.

Data de distribuição :12/12/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0007237-72.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00041783420188220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Josiel Trindade Costa
Impetrante (Advogado) : Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Advogado: João Paulo da Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Cocaína. Balança de precisão. Materiais químicos para refinar a droga. Valores em espécie. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A prisão preventiva é medida de exceção, sendo cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do artigo 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.
2. A apreensão de droga, aliada às circunstâncias em que se deu a prisão do paciente, são incompatíveis com o estado de liberdade, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Não se trata de gravidade abstrata. Ao revés, de situação anormal, não habitual, reveladora de hipótese em que, pelo modus operandi utilizado, impele à resposta do Estado garantindo a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :14/12/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0007286-16.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00033150220188220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Anderson de Oliveira da Silva
Impetrante: Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Crack. Balança de precisão. Valores em espécie. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais. Irrelevância.
1. A prisão preventiva é medida de exceção, cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do art. 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.
2. A apreensão de droga, aliada às circunstâncias em que se deu a prisão do paciente, é incompatível com o estado de liberdade, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Quando não se trata de gravidade abstrata, mas, ao revés, de situação anormal, não habitual, impele à resposta do Estado garantindo a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :24/12/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0007425-65.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00018393820188220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Leonel de Amaral Oliveira
Impetrante: Dênio Guilherme Machado Costa (OAB/RO 1797)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Prisão preventiva. Violência doméstica. Ameça. Garantia da ordem. Integridade física e psíquica da vítima. Requisitos. Presença. Condições pessoais. Irrelevância.
1. A prisão preventiva é medida de exceção, cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do art. 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.
2. Quando não se trata de gravidade abstrata, mas, ao revés, de situação anormal, não habitual, impele à resposta do Estado garantindo a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :26/12/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0007434-27.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00009757320188220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Eduardo Henrique Pereira do Carmo
Impetrante: Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Maconha. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A prisão preventiva é medida de exceção, sendo cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do artigo 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.
2. A apreensão de droga, aliada às circunstâncias em que se deu a prisão do paciente, são incompatíveis com o estado de liberdade, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Não se trata de gravidade abstrata. Ao revés, de situação anormal, não habitual, reveladora de hipótese em que pelo modus operandi utilizado impele à resposta do Estado garantindo a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :28/12/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0007451-63.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00174413020188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Charles Eduardo Melo dos Santos
Impetrante(Advogada): Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de
Porto Velho/RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Cocaína. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A prisão preventiva é medida de exceção, sendo cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do artigo 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.
2. A apreensão de droga, aliada às circunstâncias em que se deu a prisão do paciente, são incompatíveis com o estado de liberdade, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Não se trata de gravidade abstrata. Ao revés, de situação anormal, não habitual, reveladora de hipótese em que, pelo modus operandi utilizado, impele a resposta do Estado garantindo a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
5. Ordem denegada.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 07/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :27/11/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0006917-71.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00069177120188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Ancledson Souza da Silva
Advogado: Uilian Matias Pinheiro (OAB/RO 7611)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. ALEGAÇÃO DE USUÁRIO. SUPORTE FÁTICO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. POSSIBILIDADE.
Inexistindo provas convincentes de que a conduta praticada pelo acusado se enquadra no delito de tráfico de drogas, com o qual foi encontrada substância entorpecente em pequena quantidade, e sem elementos que caracterizem a mercancia, necessária a desclassificação delitiva para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 (posse de drogas para uso pessoal).

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 07/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :16/01/2019
Data do julgamento : 06/02/2019
0000197-05.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000042720198220020 Nova Brasilândia d'Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Thiarles Siqueira de Carvalho
Impetrante: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Violência doméstica. Prisão preventiva. Indícios de autoria e materialidade. Presença. Manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Conveniência da Instrução criminal. Garantia da integridade física e psíquica da vítima. Eventuais condições pessoais favoráveis. Não cabimento. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Ordem denegada.
Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe foi imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP, estando a necessidade da segregação cautelar presente para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, diante da periculosidade do acusado, bem como da necessidade de garantir a integridade física da vítima, sendo, portanto, irrelevante a alegação de condições pessoais favoráveis.

Data de distribuição :23/10/2018
Data do julgamento : 06/02/2019
1001533-83.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10015338320178220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Paulo Márcio Bercho de Lucena
Def.r Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Absolvição. Atipicidade da conduta. Princípio da insignificância. Réu criminoso habitual. Impossibilidade. Pena-base. Mínimo legal. Compensação. Reincidência e confissão. Negado provimento.
Não se aplica o princípio da insignificância às hipóteses de furto qualificado ou quando comprovado que o réu é criminoso habitual, conforme entendimento do STJ.
Não há que se falar em redução da pena, quando fixada respeitando-se a legislação penal vigente e fixada em conformidade com a finalidade, prevenção e repressão do crime.
Seguindo o entendimento do STJ, somente será possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, quando o réu não for multirreincidente.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 07/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/12/2018
Data do julgamento : 06/02/2019
0000018-57.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00000185720188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Jonathan Andrade Montenegro
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
A multa é pena cumulativa com a pena corporal, prevista no preceito secundário do tipo, cuja exclusão é defesa em respeito ao princípio constitucional da legalidade.

Data de distribuição :22/11/2018
Data do julgamento : 06/02/2019
0001335-64.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00013356420168220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Adailza Aparecida Peixoto Cardoso
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR ".
Ementa : Apelação criminal. Furto. Absolvição. do Princípio da insignificância. Não cabimento. Delito. Rompimento de obstáculo. Valor não ínfimo. Maior reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ. Reconhecimento do privilégio.Previsão no § 2º do art. 155 do Código Penal. Possibilidade. Redução na fração máxima. Impossibilidade. Substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Recurso. Provimento parcial
1. Incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor da res furtiva não for considerado ínfimo e o furto tiver sido praticado mediante rompimento de obstáculo, circunstâncias que revelam uma gravidade acentuada na conduta perpetrada, aptas a afastar a insignificância reclamada. Precedentes do STJ.
2. No caso em análise, não se identifica um furto insignificante, mas sim um furto de pequeno valor, que configura o tipo privilegiado previsto no art. 155, § 2º, do CP. Além disso, o valor do bem subtraído deve ser levado em consideração para se aferir o patamar de redução da pena relativa ao furto privilegiado.
3. Uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, deve ser substituída a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Data de distribuição :22/10/2018
Data do julgamento : 06/02/2019
0002223-37.2014.8.22.0004 Apelação
Origem: 00022233720148220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Meidson Diorginis Mendes
Advogados: Ariane Maria Guarido (OAB/RO3367) e Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA. CONTRATO SOCIAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO. PRESENÇA. RECURSO. NÃO PROVImento.
Não há de se falar em absolvição quando presente o dolo específico exigido pelo crime de falsidade ideológica em documento particular com a finalidade de facilitar a participação de empresa nas contratações com o poder público.

Data de distribuição :31/10/2018
Data do julgamento : 06/02/2019
1011996-48.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10119964820178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Jaime Fernandes Modesto
Advogados: Tiago Victor Nascimento da Silva (OAB/RO 7914) e Paula Alexandre Prestes Canoe
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO. REQUISIÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA. IRRELEVANTE. ERRO GROSSEIRO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.
O crime descrito no art. 304 do CP consuma-se com a apresentação do documento falso, sendo irrelevante se a exibição ocorreu mediante exigência do policial ou por iniciativa do próprio agente. Precedentes STJ.
Atestada a inexistência de erro grosseiro sobre o documento falso utilizado para enganar autoridade pública, não haverá atipicidade da conduta.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 07/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :07/01/2019
Data do julgamento : 30/01/2019
0000008-27.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00155853120188220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Cesar Filho Lucero Alves
Impetrante (Adv.): Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico e Associação para o Tráfico. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente acusado de praticar os crimes de tráfico e associação ao tráfico, revelando sua periculosidade incompatível com o estado de liberdade, porquanto com seu comparsa mantinha aproximadamente 993,28g de maconha, empreendendo fuga ao avistar a guarnição militar e se desfazendo da droga, mostrando-se necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :14/08/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
1001717-36.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10017173620178220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Lucas Silva Saraiva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Roubos majorados pelo emprego de arma branca e concurso de pessoas (2 vezes). Corrupção de menor. Pena-base da corrupção de menor. Circunstâncias judiciais genéricas ou já acomodadas no tipo legal. Exasperação. Impossibilidade. Penas-bases dos crimes de roubo. Uma circunstância judicial desfavorável. Redução mínima. Possibilidade. Art. 4º, da Lei n. 13.654/18. Inconstitucionalidade formal. Inocorrência. Revogação expressa da majorante do emprego de arma branca no crime de roubo. Crime continuado específico. Critério de aumento pela quantidade de infrações. Impossibilidade. Critério próprio do art. 59 do CP. Pedido de isenção de custas. Pleito afeto ao juízo das execuções penais. Recurso parcialmente provido.
1. A exasperação da pena-base do crime de corrupção de menor não pode ter em conta fundamentação genérica ou já acomodadas no próprio crime, das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.
2. Sendo amplamente favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, referentes ao crime de roubo, autoriza-se a mitigação da pena-base a um patamar mais proporcional e razoável.
3. O critério de fracionamento do aumento de pena do crime continuado específico não está atrelado à quantidade de infrações praticadas, como ocorre com o crime continuado genérico, mas sim às circunstâncias judicias do art. 59 do CP, ex vi da regra prevista no parágrafo único do art. 71 do CP. No caso, sendo as circunstâncias judiciais minimamente desfavoráveis, mostra-se razoável o aumento da pena em 1/3.
4. Com a edição da lei 13.654/18 não mais existe a majorante do crime de roubo mediante emprego de arma branca, não havendo inconstitucionalidade formal no processo legislativo da referida norma, porquanto esta era prevista desde a apresentação do projeto de lei no Senado Federal, sendo certo que em nenhum momento houve a discussão da supressão deste dispositivo, o que ocorreu apenas na publicação no Diário do Senado Federal.
4. Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, compete ao juízo das execuções penais conhecer e decidir o pedido de isenção das custas do processo, tendo em vista a possibilidade de alteração das condições econômicas após a condenação.
5. Recurso parcialmente provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 06/02/2019
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL
1001265-20.2017.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10012652020178220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Recorrente: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Sorteio

1000634-79.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10006347920178220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Emanoel Henrique Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000416-05.2016.8.22.0006 Apelação
Origem: 00004160520168220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Marcos Paulo da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministerio Publico Estadual
Distribuição por Sorteio

0000498-64.2015.8.22.0008 Apelação
Origem: 00004986420158220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Wanderson da Silva Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000749-88.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10007498820178220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Leandro Gonçalves da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Alexandro Diniz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1002831-19.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10028311920178220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: J. C. do N.
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Advogado: Thiago Aparecido Mendes de Andrade (OAB/RO 9033)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: K. C. M. do N. Assistida por sua mãe C. M.
Advogada: Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB/RO 6348)
Distribuição por Sorteio

1000525-65.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10005256520178220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Maildo Chaves da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0013365-69.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00133656920138220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Leonardo Vieira Inácio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: João Paulo Vieira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000268-72.2018.8.22.0022 Apelação
Origem: 00002687220188220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Francisco de Oliveira de Jesus Lacerda (Réu Preso), Data da Infração: 18/04/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000378-39.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10003783920178220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: João Batista Soares da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000413-28.2018.8.22.0023 Apelação
Origem: 00004132820188220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Ilton de Oliveira Pereira (Réu Preso), Data da Infração: 18/07/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000861-85.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00008618520198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles

Apelante: Marcelo Calixto da Cruz Júnior
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: José Hélio Chaves de Oliveira (OAB/CE 7653)
Advogada: Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010962-21.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00109622120188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Jorge dos Santos Pereira (Réu Preso), Data da Infração: 21/07/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002636-62.2015.8.22.0021 Apelação
Origem: 00026366220158220021
Buritis/2ª Vara
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Douglas Franke de Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Jeferson Spack de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011320-54.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00113205420168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Dionatan Nascimento da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 09/08/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0011803-16.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00118031620188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Advonei Martins Freitas (Réu Preso), Data da Infração: 10/08/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000289-45.2018.8.22.0023 Apelação
Origem: 00002894520188220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Anderson Barbosa de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Cristiano Tranquilino Lira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Djepper Jhone de Souza Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001658-33.2015.8.22.0006 Apelação
Origem: 00016583320158220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: João Batista Soares da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1004014-86.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10040148620178220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Vinicius Lemes de Aguiar
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1014982-72.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10149827220178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Abraão Borges Brito da Silva
Advogada: Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000019-14.2019.8.22.0014 Apelação
Origem: 00000191420198220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Ledian Marques da Silva
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1004640-02.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10046400220178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Janderson Yuri Ferreira Ramos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000309-36.2018.8.22.0023 Apelação
Origem: 00003093620188220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Viviane Souza Macedo
Advogada: Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)
Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1013205-52.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10132055220178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: João Damasceno de Almeida
Advogado: Cláudio José Uchôa Lima (OAB/RO 8892)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000651-69.2016.8.22.0006 Apelação
Origem: 00006516920168220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Denival Silva de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000555-03.2016.8.22.0023 Apelação
Origem: 00005550320168220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Marcos Antonio Reduzino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000420-88.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10004208820178220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Vanilton de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006478-60.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00064786020188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Anderson Vieira de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 24/04/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelante: José Charles Andrade (Réu Preso), Data da Infração: 24/04/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
1000138-84.2016.8.22.0006 Apelação
Origem: 10001388420168220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Carlos Henrique Masseneiro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0000592-94.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00016166420188220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Ivo Narciso Cassol
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002345-72.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00023457220188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Márcia Fernanda Sena de Sousa
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001749-84.2015.8.22.0019 Apelação
Origem: 00017498420158220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Joaquim Rodrigues da Rocha
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Apelante: Vando Rodrigues da Silva
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000737-74.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10007377420178220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Aloncio Salgado de Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Roberto Sérgio Almeida de Amaral
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007533-17.2016.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00075331720168220501
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Recorrente: Herik Henrique de Souza
Advogado: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)
Advogada: Barbara Hadassa da Silva Tupan (OAB/RO 8550)
Advogado: Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176)
Recorrente: Thiago Alves Toscano
Advogado: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005316-30.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00053163020188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Alesterfraler Silva da Rocha (Réu Preso), Data da Infração: 10/04/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Advogada: Maria Eugênia de Oliveira Silva (OAB/RO 494A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0010419-18.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00104191820188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Gabriel Misrrain Moraes Cassupa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0014802-78.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00148027820148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Antônio Márcio Rodrigues da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 06/06/2014, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001892-86.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00018928620138220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Dionatan Brito (Réu Preso), Data da Infração: 05/01/2013, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0008128-45.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00081284520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Michael Mendes de Lima (Réu Preso), Data da Infração: 21/05/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000636-81.2018.8.22.0022 Apelação
Origem: 00006368120188220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Pabulo Daniel Muniz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Valdecir da Cruz Padre (Réu Preso), Data da Infração: 26/07/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001215-42.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00012154220168220008
Espigão do Oeste/2ª Vara
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: William Thiago Souza Oliveira
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000889-87.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00008898720188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Jonathan Francisco Izel Garcia
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Jhon Frank Oliveira Silva
Advogada: Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000158-29.2015.8.22.0006 Apelação
Origem: 00001582920158220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Edimar Ferreira Pena
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministerio Publico Estadual
Distribuição por Sorteio

0010535-24.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00105352420188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Denis de Sousa Albino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002049-85.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10020498520178220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Helion Ílberte Ribeiro de Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000602-41.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000224220198220701
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: V. M. F.
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000408-06.2018.8.22.0023 Apelação
Origem: 00004080620188220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Eleandro Caranhato
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000828-50.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 00008285020188220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Eder dos Santos Ferreira
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000599-86.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005448720198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Jordan Goncalves de Souza Moura
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0023881-57.2009.8.22.0016 Apelação
Origem: 00238815720098220016
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Genival Batista dos Santos Sales
Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000703-02.2015.8.22.0006 Apelação
Origem: 00007030220158220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Jonas Camargo Rufino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000263-18.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10002631820178220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Cicero Salvador Pierre Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1003763-68.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10037636820178220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Milton Rodrigues de Souza
Advogada: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000945-70.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10009457020178220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Lucio Jose Barbosa Fernandes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000303-97.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10003039720178220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Fernando Nunes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1004206-46.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10042064620178220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Maykon Danilo de Araujo Batista
Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1092)
Advogada: Iasmini Scaldelai Dambros (OAB/RO 7905)
Advogado: Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176)
Advogado: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)
Advogada: Gilmara dos Santos Andrade (OAB 7503)
Assistente de Acusação - Apelante: Osvaldo Cazuza da Silva
Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Distribuição por Sorteio

0002183-22.2014.8.22.0015 Apelação
Origem: 00021832220148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: H. B. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	9	0	0	9
Des. Valter de Oliveira	8	1	0	9
Juiz José Antonio Robles	10	0	0	10
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Gilberto Barbosa	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	9	0	0	9
Des. Valdeci Castellar Citon	8	0	0	8
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	11	0	0	11
Total de Distribuições	56	1	0	57

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Edital de Notificação
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público que foi aplicada à empresa LTBA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA , CNPJ n. 04.694.478/0001-10, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação deste edital, com fundamento no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 e no subitem 8.1, alínea "b" do Edital do Pregão Eletrônico n. 103/2018 (0854826), conforme Processo SEI 0024067-72.2018.8.22.8000

Documento assinado eletronicamente por SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA, Secretário (a) Administrativo (a), em 05/02/2019, às 07:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1057266e o código CRC D180581C.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 50/2019
1 – CONTRATADA: MORK SOLAR- PRODUTOS E SERVIÇOS ELETRICOS LTDA - EPP.
2 - PROCESSO: 0311/0255/19.
3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Consumo (Conjunto Relé, Eletroduto de PVC, Boia Elétrica, e Outros), para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 068/2018
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 07/02/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 6.492,02
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00292.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Juiza de Direito Silvana Maria de Freitas – Secretária Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia em exercício e Edher Tulio de Almeida – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 07/02/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1062740e o código CRC 40732EF0.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 52/2019
1 – CONTRATADA: DSB COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME.
2 - PROCESSO: 0311/0284/19
3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Consumo (Curva PVC, DPS e Plugue), para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 068/2018.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 07/02/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 2.324,10
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019N00290
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Juíza de Direito Silvana Maria de Freitas – Secretária Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia em exercício e Diogo Souza Bilio – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 07/02/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1063366e o código CRC 753BF54A.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 47/2019
1 – CONTRATADA: SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP.
2 - PROCESSO: 0311/0091/19.
3 - OBJETO: Fornecimento de material de processamento de dados (Cartucho toner, Cilindro e Coletor de Toner), visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 006/2018.
5 – VIGÊNCIA: a partir da data da sua última assinatura pelas partes em 07/02/2019 até 31/12/2019.
6 – VALOR: R$ 32.870,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00279.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Juiza de Direito Silvana Maria de Freitas – Secretária Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia em exercício e Lucas Vinicius Gomes Figueiredo – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 07/02/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1062642e o código CRC 8CE83A3E.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 46/2019
1 – CONTRATADA: G & D SANTIAGO INFORMÁTICA LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/0089/19
3 - OBJETO: Fornecimento de material de consumo (Kit Manutenção para impressora), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 015/2018.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 07/02/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 9.540,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019N00290
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Juíza de Direito Silvana Maria de Freitas – Secretária Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia em exercício e Cleunice Oliveira Pinho – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 07/02/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1063389e o código CRC 0B9710E6.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 45/2019
1 – CONTRATADA: G. GAMA LTDA - EPP.
2 - PROCESSO: 0311/0133/19.
3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Consumo (cesto para coleta seletiva de lixo), para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 025/2018.
5 – VIGÊNCIA: a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 07/02/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 1.440,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00282.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Juíza de Direito Silvana Maria de Freitas – Secretária Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia em exercício e Warley Bueno Borges – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 07/02/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1063248e o código CRC 823484CE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0020632-90.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 009/2019

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo o objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de material permanente (câmera fotográfica digital, lente de zoom normal, lente grande Angular, lente teleobjetiva, flash externo para máquina fotográfica e carregador BC-U2), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 11/02/2019 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 25/02/2019 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2019. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 07 de fevereiro de 2019.

Raimundo Trindade Gomes de Lima
Pregoeiro

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Portaria SGP Nº 55/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007834-94.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora POLIANNE HERLIZE MOREIRA RATZ DOS REIS, cadastro 2066246, Técnica Judiciária, lotada no Cartório do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4, em substituição ao titular ERICK VINICIUS SILVA LIMA, cadastro 2055074, no período de 01 a 19/12/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 07/02/2019, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1060232e o código CRC 340E1683.

Portaria SGP Nº 56/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007838-34.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA, cadastro 2070952, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da Vara de Delitos de Entorpecentes da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, em substituição ao titular PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, cadastro 2033194, no período de 08 a 25/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 07/02/2019, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1060241e o código CRC C0E9BC43.

Portaria SGP Nº 57/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001800-91.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor JOÃO CARLOS WAGNER, cadastro 2060469, Técnico Judiciário, lotado no Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Cível - Ji-Paraná/RO, no exercício do cargo em comissão de Assessor de Juiz - DAS1, em substituição à titular EMÍLIA FARIAS ALVES BASÍLIO, cadastro 2067366, nos períodos de 29/11 a 08/12/2018 e de 10 a 19/12/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 07/02/2019, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1060245e o código CRC 00AD779F.

Portaria SGP Nº 58/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000691-12.2018.8.22.8015,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor JOÃO HERBERT RIBEIRO DE MELO, cadastro 2051729, Técnico Judiciário, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, lotado no Cartório Contador do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO, no exercício do cargo em comissão de Diretor de Cartório - DAS3, do Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO, em substituição ao titular RUBENS DA CUNHA MARIOBO, cadastro 2045869, no período de 10/09 a 09/10/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 07/02/2019, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1060334e o código CRC F260FDDC.

Portaria SGP Nº 59/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0026119-41.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora DÉBORA MARIA BARROS SILVA, cadastro 2039109, Auxiliar Operacional, na especialidade de Serviços Gerais, lotada na Seção de Operações de Transporte, no exercício da função gratificada de Secretário Executivo - FG3, em substituição à titular IANE ROSA DE OLIVEIRA BRAGA, cadastro 2064995, no período de 04 a 10/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 07/02/2019, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1060648e o código CRC 100ED7E0.

Portaria SGP Nº 60/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
ANTONIO DE SOUZA	2032236	Cartório Civel da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO	0000032-57.2019.8.22.8018	2019/2020	25/03/2019	03/04/2019	Sim
					12/02/2020	21/02/2020	
EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA	2067277	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO	0000038-91.2019.8.22.8009	2018/2019	31/07/2019	09/08/2019	Sim
					20/11/2019	29/11/2019	
ELIANE CARVALHO ALVES	2035910	Gabinete do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos	0021752-71.2018.8.22.8000	2018/2019	22/04/2019	01/05/2019	Sim
					22/05/2019	31/05/2019	
KLERISSON RODRIGUES	2058871	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	0000043-31.2019.8.22.8004	2018/2019	11/03/2019	20/03/2019	Não
					03/06/2019	12/06/2019	
					30/09/2019	09/10/2019	
ROZICLÉR REBECCHI DA SILVA	2030551	Administração do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO	0021905-07.2018.8.22.8000	2015/2016	07/01/2019	26/01/2019	Sim
				2016/2017	04/03/2019	23/03/2019	Sim
				2017/2018	06/05/2019	25/05/2019	Sim
VANI APARECIDA MIORANZA	2053543	Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	0000022-95.2019.8.22.8023	2016/2017	06/02/2019	15/02/2019	Sim
					20/02/2019	01/03/2019	

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 07/02/2019, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1060840e o código CRC 3DAE45D2.

Portaria SGP Nº 61/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ANDRÉIA CRISTIANE LOBATO DA ASSUNÇÃO	2040077	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO	0001201-49.2018.8.22.8007	2016/2017	08/03/2019	17/03/2019	06/11/2019	15/11/2019	Sim
CARLOS ANTÔNIO VENÂNCIO	2033623	Seção de Operações de Transporte	0025804-13.2018.8.22.8000	2018/2019	11/02/2019	02/03/2019	02/09/2019	21/09/2019	Sim
ELCY DE ASSIS RAMOS	2038897	Administração do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	0000040-28.2019.8.22.8020	2016/2017	21/01/2019	09/02/2019	10/07/2019	29/07/2019	Sim
ESTEFANO JOSÉ DA CRUZ	2059983	Coordenadoria de Revisão Redacional	0001639-62.2019.8.22.8000	2017/2018	03/03/2019	22/03/2019	20/05/2019	29/05/2019	Não
							16/10/2019	25/10/2019	
LÍVIA PAZ CAMELO	2062631	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	0000225-54.2019.8.22.8800	2017/2018	16/10/2019	25/10/2019	07/01/2020	16/01/2020	Sim

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 07/02/2019, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1060860e o código CRC 5BAFEBC5.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Edital SEI Nº 8/2019/CSMP
O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, consoante o disposto no artigo 75 da Lei Complementar Estadual nº 93/93, alterada pela Lei Complementar nº 800, de 5 de novembro de 2014, e 550ª Sessão, realizada no dia 13 de dezembro de 2017, TORNA PÚBLICO aos Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça que estão abertas, pelo prazo de cinco dias, as inscrições para CONCURSO DE REMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, destinado ao preenchimento da Titularidade da Promotoria de Justiça da Comarca de Costa Marques.
Assim, os interessados que preencherem os requisitos estipulados no artigo 80 da Lei Complementar Estadual nº 93/93 devem se manifestar no prazo acima mencionado, email: csmp@mpro.mp.br, contado a partir da publicação deste Edital no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia – DEMP/RO.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

Edital SEI Nº 9/2019/CSMP
O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, consoante o disposto no artigo 75 da Lei Complementar Estadual nº 93/93, alterada pela Lei Complementar nº 800, de 5 de novembro de 2014, e 550ª Sessão, realizada no dia 13 de dezembro de 2017, TORNA PÚBLICO aos Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça que estão abertas, pelo prazo de cinco dias, as inscrições para CONCURSO DE REMOÇÃO, pelo critério de merecimento, destinado ao preenchimento da Titularidade da Promotoria de Justiça da Comarca de São Francisco do Guaporé.
Assim, os interessados que preencherem os requisitos estipulados no artigo 80 da Lei Complementar Estadual nº 93/93 devem se manifestar no prazo acima mencionado, email: csmp@mpro.mp.br, contado a partir da publicação deste Edital no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia – DEMP/RO.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

Edital SEI Nº 10/2019/CSMP
O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em exercício, consoante o disposto no artigo 75 da Lei Complementar Estadual nº 93/93, alterada pela Lei Complementar nº 800, de 5 de novembro de 2014, e 556ª Sessão, realizada no dia 24 de julho de 2018, TORNA PÚBLICO aos Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça que estão abertas, pelo prazo de cinco dias, as inscrições para CONCURSO DE PROMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, destinado ao preenchimento da Titularidade da Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste.
Assim, os interessados que preencherem os requisitos estipulados no artigo 80 da Lei Complementar Estadual nº 93/93 devem se manifestar no prazo acima mencionado, email: csmp@mpro.mp.br, contado a partir da publicação deste Edital no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia – DEMP/RO.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

Edital SEI Nº 11/2019/CSMP
O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, consoante o disposto no artigo 75 da Lei Complementar Estadual nº 93/93, alterada pela Lei Complementar nº 800, de 5 de novembro de 2014, e 563ª Sessão, realizada no dia 17 de dezembro de 2018, TORNA PÚBLICO aos Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça que estão abertas, pelo prazo de cinco dias, as inscrições para CONCURSO DE PROMOÇÃO, pelo critério de merecimento, destinado ao preenchimento da Titularidade da Promotoria de Justiça da Comarca de Alta Floresta do Oeste.
Assim, os interessados que preencherem os requisitos estipulados no artigo 80 da Lei Complementar Estadual nº 93/93 devem se manifestar no prazo acima mencionado, email: csmp@mpro.mp.br, contado a partir da publicação deste Edital no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia – DEMP/RO.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

Procedimento n.º 19.25.110001049.0000749/2019-51
Tipo Procedimento Administrativo Disciplinar
Servidor(s) E. S. de A., Cadastro 4436-1.
Cargo Auxiliar Administrativo
Fundamento Decisão n.º 39/2019/SEI/PGJ
PORTARIA N. 1/2018-COORCPP
Instaura Processo Administrativo Disciplinar. Designa Comissão Processante e dá outras providências.
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de sua atribuições, com supedâneo no artigo 45, inciso I, item 20, da Lei Complementar Estadual 93/93, artigo 189, da Lei Complementar Estadual 68/92, art. 14 da Resolução 04/2016-CPJ e demais disposições legais aplicáveis a espécie.

CONSIDERANDOS
Considerando que o Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor do Ministério Público do Estado de Rondônia, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido (Resolução 04/2016-CPJ, art. 13)
Considerando a Decisão n.º 39/2019/DES/GAB/PGJ - SEI;
Considerando o contido no memorando Memorando 001/2019/35ª PJ (0258089);
Considerando o contido na Manifestação SG 2 (0261540);
RESOLVE (LCE 68/92, art. 188)
Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em face do servidor(a) E.V. de A. (Cad. 4436-1), cargo Auxiliar Adiministrativo, atualmente lotado nalotado na Seção de Serviços Gerais - Seseg (Copa) do Ministério Público do Estado de Rondônia (Comarca de Porto Velho) para apurar os fatos que em tese configuram infração ao disposto nos artigos, em tese, 154, IV, 155, V e IX, 167, I e III, e 170, V e XIII, todos da LCE 68/92.
DESIGNAR (LCE 68/92, art. 190) para compor a Comissão Processante
Gustavo de Sá Maciel [Cad. 44517] Presidente
Marcelo de Oliveira Lopes [Cad. 44412] Secretário
Angelica Lopez Hernandes [Cad. 43700] Vogal
Marcelo Fernandes Chagas [Cad. 44340] Suplente
PRAZO (LCE 68/92, art. 191)
A Comissão Processante terá prazo de 50 (cinquenta) dias para apresentar relatório conclusivo.
FINALIDADE (LCE 68/92, art. 190, § 1.º)
A Comissão Processante terá por finalidade apurar os fatos constante(s) do(s) procedimento(s) bem ainda os fatos e desdobramentos verificados durante a investigação indicando a autoria, materialidade e o tipo administrativo, por ventura, violado. Deverá, ainda, primordialmente apurar os fatos que em tese encontram-se tipificados nos artigos 154, IV, 155, V e IX, 167, I e III, e 170, V e XIII, todos da LCE 68/92.
DELIBERAÇÕES
A Comissão deverá bem e fielmente cumprir seu mister, em estrita observância as disposições constantes do Capítulo III da Lei Complementar Estadual 68/92 e no artigo 14, incisos I a XI da Resolução 04/2016-CPJ, bem ainda assegurando os princípios da ampla defesa e o contraditório ao Acusado(s).
DISPOSIÇÕES FINAIS
Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
PORTO VELHO/RO, 07 de fevereiro de 2019
Airton Pedro Marin Filho
Procurador-Geral de Justiça
Shalimar Christian Priester Marques
Coordenador da Comissão Processante Permanente

Procedimento n.º 19.25.110000997.0001112/2019-78
Tipo Procedimento Administrativo Disciplinar
Servidor(s) E. S. de A., Cadastro 4436-1
Cargo Auxiliar Administrativo
Fundamento Decisão PGJ 44 (0266401)

PORTARIA N. 2/2018-COORCPP
Instaura Processo Administrativo Disciplinar. Designa Comissão Processante e dá outras providências.
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de sua atribuições, com supedâneo no artigo 45, inciso I, item 20, da Lei Complementar Estadual 93/93, artigo 189, da Lei Complementar Estadual 68/92, art. 14 da Resolução 04/2016-CPJ e demais disposições legais aplicáveis a espécie.
CONSIDERANDOS
Considerando que o Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor do Ministério Público do Estado de Rondônia, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido (Resolução 04/2016-CPJ, art. 13)
Considerando a Decisão PGJ 44 (0266401);
Considerando a Manifestação SG 3 (0264150);
Considerando o contido na Declaração (Externo) (0263528).
RESOLVE (LCE 68/92, art. 188)
Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em face do servidor E. S. de A., (Cad. 4436-1), cargo Auxiliar Administrativo, atualmente lotado na Seção de Serviços Gerais - Seseg (Copa) do Ministério Público do Estado de Rondônia (Comarca de Porto Velho) para apurar os fatos que em tese configuram infração ao disposto nos artigos, em tese, 154, II e IV, 167, I e III, e 170, V, todos da Lei Complementar Estadual nº 68/1992.
DESIGNAR (LCE 68/92, art. 190) para compor a Comissão Processante
Alã Rodrigo Oliva Pereira Lobo [Cad. 44043] Presidente
José Carlos Coutinho Júnior [Cad. 44309] Secretário
Felipe de Oliveira Barroso [Cad. 44620] Vogal
Wanderley Flausino da Silva [Cad. 44226] Suplente
PRAZO (LCE 68/92, art. 191)
A Comissão Processante terá prazo de 50 (cinquenta) dias para apresentar relatório conclusivo.
FINALIDADE (LCE 68/92, art. 190, § 1.º)
A Comissão Processante terá por finalidade apurar os fatos constante(s) do(s) procedimento(s) bem ainda os fatos e desdobramentos verificados durante a investigação indicando a autoria, materialidade e o tipo administrativo, por ventura, violado. Deverá, ainda, primordialmente apurar os fatos contidos na Declaração (Externo) (0263528), que em tese se encontram tipificados nos artigos 154, II e IV, 167, I e III, e 170, V, todos da Lei Complementar Estadual nº 68/1992.

DELIBERAÇÕES
A Comissão deverá bem e fielmente cumprir seu mister, em estrita observância as disposições constantes do Capítulo III da Lei Complementar Estadual 68/92 e no artigo 14, incisos I a XI da Resolução 04/2016-CPJ, bem ainda assegurando os princípios da ampla defesa e o contraditório ao Acusado(s).
DISPOSIÇÕES FINAIS
Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
PORTO VELHO/RO, 07 de fevereiro de 2019
Airton Pedro Marin Filho
Procurador-Geral de Justiça
Shalimar Christian Priester Marques
Coordenador da Comissão Processante Permanente

PORTARIA nº 5/PGJ
08 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000962.0014148/2018-71,
RESOLVE:
CONCEDER aos Servidores da SESDEC, elencados abaixo, o pagamento de 10 1/2 (dez e meia) diárias para o custeio das despesas referentes ao deslocamento a esta Capital, no período de 10 a 31 de janeiro de 2019, para acompanhar a análise e perícia de material apreendido em operação, nos termos da Resolução nº 07/2011-CPJ, conforme segue:

Matrícula	Servidor	Cargo/Função	CPF
300113950	JULIO CESAR DE SOUZA FERREIRA	Delegado de Polícia Civil	946.769.922-20
300103936	ROBERTO DOS SANTOS DA SILVA	Delegado de Polícia Civil	663.678.243-91
300138291	AFONSO HENRIQUE CARDOSO DE AZEVEDO	Escrivão de Polícia Civil	991.383.872-04
300138308	JHONATAN MENDES AMORIM	Escrivão de Polícia Civil	973.634.802-49
300104165	LETÍCIA TEOTÔNIO FELÍCIO	Agente de Polícia Civil	056.992.246-10
300098526	HEBER ALEXANDRE FONSECA MORAES CAMPOS	Agente de Polícia Civil	837.706.152-04
300104014	FILIPE RÉDUA DE VASCONCELOS	Agente de Polícia Civil	006.887.412-07
300104691	WILSON LOURENÇO DE SOUZA INCERTE	Agente de Polícia Civil	888.382.262-53

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 28/PGJ
15 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000962.0014148/2018-71,
RESOLVE:
ALTERAR a Portaria nº 5/PGJ, de 8 de janeiro de 2019, para constar:
"...CONCEDER aos Servidores da SESDEC, elencados abaixo, o pagamento de 21 1/2 (vinte e uma e meia) diárias para o custeio das despesas referentes ao deslocamento a esta Capital, no período de 10 a 31 de janeiro de 2019, para acompanhar a análise e perícia de material apreendido em operação, nos termos da Resolução nº 07/2011-CPJ,..."
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 47/PGJ
21 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000962.0014148/2018-71,
RESOLVE:
CONCEDER ao Servidor da SESDEC, Agente de Polícia Civil GIL LENO DIAS ARAÚJO, matrícula nº 300022625, CPF nº 499.416.902-00, o pagamento de 9,5 (nove e meia) diárias para o custeio das despesas referentes ao deslocamento a esta Capital, no período de 22 a 31 de janeiro de 2019, para acompanhar a análise e perícia de material apreendido em operação, nos termos da Resolução nº 07/2011-CPJ.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 70/PGJ
30 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000935.0011026/2018-90,
R E S O L V E:
DECLARAR, com fulcro no art. 40, inciso V, da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, a vacância do cargo efetivo de Analista Processual, código 303.1, referência MP-NS-01, do Quadro Administrativo do Ministério Público, ocupado pelo servidor THIAGO DE PAULA BINI, cadastro nº 44682, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, com efeitos a partir de 18/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 90/PGJ
04 de fevereiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo Administrativo nº 19.25.110000931.0001074/2019-04,
AUTORIZA o deslocamento da Promotora de Justiça DAEANE ZULIAN DORST, cadastro n° 21859, no período de 21 a 24 de fevereiro de 2019, para participar da "1ª Conferência Regional de Promotoras e Procuradoras de Justiça dos Ministérios Públicos Estaduais da Região Norte", a realizar-se nos dias 22 e 23 de fevereiro do ano corrente, em Manaus (AM), concedendo-lhe passagens aéreas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 93/PGJ
05 de fevereiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000954.0001114/2019-69,
RESOLVE:
RECONHECER o direito do Procurador de Justiça CHARLES JOSÉ GRABNER, cadastro nº 20532, a 90 (noventa) dias de licença-prêmio, referentes ao período aquisitivo de 3/10/2011 a 1/10/2016, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do art. 127, § 3º, da Lei Complementar nº 93/93, a ser pago conforme o disposto na Decisão SEI nº 40/2019-PGJ e disponibilidade financeira.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 97/PGJ
06 de fevereiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001049.0000749/2019-51,
R E S O L V E:
SUSPENDER, no período de 07/02 a 08/03/2019 (30 dias), sem prejuízo de sua remuneração, com fundamento no art. 191, caput, da LCE nº 68/1992 e no art. 28 da Resolução nº 4/2016-CPJ, o servidor EVEMERO SILVA DE ARAÚJO, cadastro nº 44361, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Copa e Cozinha.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

e-RETIFICAÇÃO AO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 01/2016-PGJ
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Jamari, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 59.456.277/0001-76, com sede na Rua Doutor José Aurélio Bustamante, nº. 455, Morumbi Business Center, Vila São Francisco, CEP: 4710-090, São Paulo - SP, neste ato representada pelo Sr. Pedro José Boarati, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si ajustado o presente contrato referente à prestação de serviços suporte e atualização online da ferramenta "Oracle Database Standart Edition", nos termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, constante dos autos do processo administrativo n. 2016001120019302, mediante as cláusulas e condições a seguir:
CLÁUSULA PRIMEIRA
O presente aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 18 de fevereiro de 2019, com o acréscimo no valor no percentual de 5% (cinco por cento), ficando o valor total do contrato em R$ 54.646,20 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), mantidas as mesmas condições e forma de pagamento de acordo com a prevista no contrato original e seus anexos.
CLÁUSULA SEGUNDA
As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho nº. 03126128029760000, natureza da despesa nº. 339040, e nota de empenho nº. 2019NE00012, constante no processo SEI nº. 19.25.110001014.0002611/2017-94.
CLÁUSULA TERCEIRA
Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.
CLÁUSULA QUARTA
O resumo do presente termo aditivo será publicado no Diário de Justiça do Estado, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.
Assim, ajustadas, mediante assinatura digital pelas partes e por 2 (duas) testemunhas.
Porto Velho, 1º de fevereiro de 2019.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
CONTRATANTE
PEDRO JOSÉ BOARATI
Representante legal
CONTRATADA

EXTRATO AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 04/2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da concessionária SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE ALTA FLORESTA DO OESTE, inscrita no CNPJ nº. 02.964.910/0001-10, com sede na Av. Mato Grosso, 4228 – Alta Floresta do Oeste-RO, nos autos do processo SEI nº. 19.25.110000931.0001244/2019-50, para a prestação de serviço de fornecimento de água tratada e esgotamento sanitário para atender o prédio da Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste - RO, no período compreendido de fevereiro a dezembro do corrente ano, pelo valor estimado em R$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais), com fundamento no que preceitua o art. 25, inciso I, da Lei nº. 8.666/93.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 47
05 DE FEVEREIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000989.0001055/2019-65,
RESOLVE:
CONCEDER à servidora JAMILE CONDI BREVIGLIERI, cadastro nº 5285-7, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 10 (dez) dias de dispensa remunerada, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais de 2018, para fruição nos dias 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21 e 22.02.2019, com base no art. 98, da Lei 9.504/1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 48
06 DE FEVEREIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001033.0001162/2019-57,
RESOLVE:
CONVALIDAR o afastamento da servidora BRUNA FERNANDES GERHARDT, cadastro nº 5228-3, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, ocorrido nos dias 31.01 e 01.02.2019 como dispensa remunerada, em razão de doações de sangue realizadas nos dias 06.01.2017, 22.06.2017 e 13.11.2017, com fulcro no art. 2°, II, da Resolução nº 26/2012-PGJ.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

Portaria nº 123
31 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000947.0001063/2019-69,
I – CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça ANDRÉ LUIZ ROCHA DE ALMEIDA, cadastro n. 2180-9, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	22 a 26.04.2019

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça JOSÉ PAULO AZEVEDO DE CARVALHO, cadastro n. 2185-3, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. REGISTRE-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/02/2019, às 18:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 124
31 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000964.0000856/2019-16,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça RENATO GRIECO PUPPIO, cadastro n. 2107-0, para atuar na 11ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 13 a 14.02.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/02/2019, às 18:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 125
31 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000934.0001051/2019-58,
I - DESIGNA, com prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça Substituta LUCILLA SOARES ZANELLA, cadastro n. 2185-8, para atuar na 1ª e 2ª Promotoria de Justiça de Buritis, no período de 18 a 22.02.2019.
II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO, cadastro n. 2179-6, para atuar na 6ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/02/2019, às 18:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 126
31 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000941.0000680/2019-87,
NOMEIA o senhor VINICIU NOVAIS DE AGUAR, aprovado no XXX Exame de Seleção de Estagiários em Direito, para exercer suas funções na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaru, a partir de 01 de fevereiro de 2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/02/2019, às 18:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 127
31 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no processo n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,
DESIGNA a Assistente de Promotoria de Justiça CAROLINE TAVARES ARAMBUL, cadastro 5289-7, para auxilar a 33ª e 34ª Promotorias de Justiça da Capital, no período de 09 de janeiro a 03 de fevereiro de 2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/02/2019, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 128
01 de fevereiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000948.0000976/2019-15,
ALTERA a pedido e parcialmente a Portaria n. 1699/CG, de 06.12.2018 referente ao plantão semanal do Ministério Público na regional de ROLIM DE MOURA, SANTA LUZIA D'OESTE, ALTA FLORESTA D'OESTE E NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, do mês de FEVEREIRO, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:a

Jovilhiana Orrigo Ayricke 2180-5	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	TELEFONE DO PLANTÃO
De	11 a 18.02.2019	04 a 11.02.2019	
Para	25.02.2019 a 04.03.2019	18 a 25.02.2019	(69)98408-9943

Cláudia Machado dos Santos Gonçalves 2179-8	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	TELEFONE DO PLANTÃO
De	25.02.2019 a 04.03.2019	18 a 25.02.2019	
Para	11 a 18.02.2019	04 a 11.02.2019	(69)98408-9943

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/02/2019, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 129
01 de fevereiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no processo n. 19.25.110000965.0001091/2019-57,
DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça JÚNIOR DA SILVA GARCEZ, cadastro n. 5291-5, para auxiliar a 21ª e 22ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 01 a 15.02.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/02/2019, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 130
04 de fevereiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria nº 124, de 03.02.2010, e no Feito nº 19.25.110000933.0001012/2019-54,
CONCEDE afastamento remunerado à Estagiária de Direito ÂNGELA KARINE LIMA SILVA, cadastro nº 3540-8, para fruição no período de 06 a 15 de fevereiro de 2019, nos termos do Art. 11, IV, da Resolução 06/2010-CSMP, alterada pela Resolução 06/2017-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/02/2019, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 131
04 de fevereiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000933.0000595/2019-83,
ALTERA a pedido e parcialmente, as Portarias n. 1699/CG e 1700/CG, de 06.12.2018, referentes ao plantão semanal do Ministério Público na regional de ARIQUEMES E BURITIS, dos meses de FEVEREIRO E MARÇO, para fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

Lucilla Soares Zanella 2185-8	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	TELEFONE DO PLANTÃO
De	04 a 11.03.2019	25.02.2019 a 04.03.2019	
Para	25.02.2019 a 04.03.2019	18 a 25.02.2019	(69)98408-9935

Otávio Xavier de Carvalho Júnior 2180-2	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
De	25.02.2019 a 04.03.2019	18 a 25.02.2019	
Para	04 a 11.03.2019	25.02.2019 a 04.03.2019	(69)98408-9935

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/02/2019, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 132
04 de fevereiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria nº 124, de 03.02.2010, e no Feito nº 19.25.110000942.0000714/2019-94,
CONVALIDA o afastamento da Estagiária de Direito MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGÁRIO, cadastro n. 3541-8, nos dias 22 e 25.01.2019, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2018, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97, e Art. 11,VII, "c", da Resolução 06/2010-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/02/2019, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 133
04 de fevereiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000942.0014238/2018-15,
REMOVE, a pedido, o Estagiário de Direito ANDRÉ LUIZ DIAS DE FARIAS, cadastro 3567-7, da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ji-Paraná para o Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE da Comarca de Cacoal, com efeitos a partir de 11 de fevereiro de 2019, sem ônus ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/02/2019, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 134
04 de fevereiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no processo n. 19.25.110000978.0001105/2019-68,
DESIGNA a Assistente de Promotoria de Justiça CAROLINE TAVARES ARAMBUL, cadastro 5289-7, para auxiliar a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 04 a 19 de fevereiro de 2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/02/2019, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 135
04 de fevereiro de 2019
xx de novembro de 2017
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000950.0012803/2018-87
CONCEDE férias à Assistente de Promotoria de Justiça MARTHA LUIZA PIRES, cadastro n. 5246-9 , ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	1º Período de fruição	2º Período de fruição	Abono pecuniário
Férias remanescentes - período aquisitivo - 28.06.2016 a 27.06.2017	02 a 11.05.2019	-*-	-*-
Férias - período aquisitivo - 28.06.2017 a 27.06.2018	13 a 22.05.2019	18 a 27.11.2019	23.05 a 01.06.2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/02/2019, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 136
04 de fevereiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000963.0000535/2019-96,
CONCEDE à Assistente de Promotoria de Justiça PATRÍCIA DA SILVA DE MENEZES, cadastro n. 5262-9, nos dias 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18 e 19.06.2019, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2018, conforme Art. 98, da Lei n. 9.504, de 30.09.1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/02/2019, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 137
04 de fevereiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000951.0001048/2019-42,
ALTERA, a pedido, a Portaria n. 1056/CG, de 27.08.2018, que concedeu férias à Assistente de Promotoria de Justiça ELIZABETH SANTOS SILVA MÁXIMO, cadastro 5279-1, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 da Lei Complementar n. 68/92, para fazer constar conforme segue:

Referência	Período	Dias
Férias - período aquisitivo - 01.07.2017 a 30.06.2018	29.04 a 08.05.2019	10
	18 a 27.11.2019	10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/02/2019, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 138
05 de fevereiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000935.0000633/2019-06,
ALTERA a pedido e parcialmente, as Portarias n. 1699/CG e 1700/CG, de 06.12.2018, referentes ao plantão semanal do Ministério Público na regional de CACOAL, PIMENTA BUENO E ESPIGÃO D'OESTE, dos meses de FEVEREIRO E MARÇO, para constar a escala conforme descrição abaixo:

Luciana Ondei R. Silva 2179-2	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	TELEFONE DO PLANTÃO
De	11 a 18.03.2019	04 a 11.03.2019	
Para	11 a 18.02.2019	04 a 11.02.2019	(69)98408-9936

Karine Ribeiro C. Stellato 2179-3	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	TELEFONE DO PLANTÃO
De	11 a 18.02.2019	04 a 11.02.2019	
Para	11 a 18.03.2019	04 a 11.03.2019	(69)98408-9936

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/02/2019, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 139
05 de fevereiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000947.0001177/2019-36,
NOMEIA a senhora EVILI FRANCIELI DA SILVA SOARES, aprovada no XXX Exame de Seleção de Estagiários em Direito, para exercer suas funções na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pimenta Bueno, a partir de 07 de fevereiro de 2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/02/2019, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 140
06 de fevereiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0001026/2019-41, RESOLVE:
TORNAR SEM EFEITO a nomeação da Estagiária de Direito THAUANY DOS SANTOS LESNIESKY, cadastrada sob o n. 3579-1, pela Portaria n. 117/CGMP, de 30.01.2019, para exercerem suas funções na 43ª Promotoria de Justiça da Capital.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/02/2019, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 141
06 de fevereiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0001208/2019-84,
I - CONCEDE à Promotora de Justiça ANDRÉIA TEIXEIRA VICENTINI ROCHA, cadastro n. 2111-7, licença em razão de doença em pessoa da família, no período de 01 a 15 de fevereiro de 2019, com base no Art. 130, II, da Lei Complementar n. 93/93;
II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ALEXANDRE AUGUSTO CORBACHO MARTINS, cadastro n. 2093-0, para atuar na 32ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima indicado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/02/2019, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 142
06 de fevereiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0001309/2019-54,
I - REVOGA a designação da Promotora de Justiça Substituta LUCILLA SOARES ZANELA, cadastro 2185-8, pela Portaria n. 1310/CGMP, de 09.10.2018, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes no período de 07 a 15.02.2019;
II - DESIGNA, sem prejuízos de suas funções, as Promotoras de Justiça abaixo relacionadas para atuarem na 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes conforme segue:

PROMOTORA DE JUSTIÇA	CADASTRO	PERÍODO
Lucilla Soares Zanella	2185-8	06 a 17.02.2019
Joice Gushy Mota Azevedo	2179-6	18 a 24.02.2019
Lucilla Soares Zanella	2185-8	a partir de 25.02.2019

III - DESIGNA, sem prejuízos de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes conforme segue:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	CADASTRO	PERÍODO
Priscila Matzenbacher Tibes Machado	2177-8	07 a 10.02.2019
Marcília Ferreira da Cunha e Castro	2180-4	11 a 13.02.2019
Priscila Matzenbacher Tibes Machado	2177-8	14 a 15.02.2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/02/2019, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Extrato de Promoção de Arquivamento
Notícia de Fato
ParquetWeb nº 2018001010083578
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Notícia de Fato. Despacho de Arquivamento na própria origem. Situação judicializada. Duplicidade apuratória. Arquivamento.
Representante: Moradores de Jaru
Representado: ELETROBRÁS/ENERGISA

Extrato da Portaria 005/2019/11ªPJPVH.
Procedimento Preparatório
ParquetWEB n° 2019001010002718
Data de Instauração: 07 de fevereiro de 2019.
11ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO.
Promotora de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
Reclamado: Secretaria de Assistência Social e outros.
Assunto: Procedimento Preparatório instaurado a fim de acompanhar a estruturação do PROCON/RO e da nova composição do CONDECON.

Data de instauração da portaria: 05 de fevereiro de 2019.
Promotor: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Prefeitura e Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO e Banco do Brasil
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 010/2019-PJSFG, de Procedimento Administrativo n°2019001010001746, feito instaurado para acompanhar a evolução das tratativas empenhadas para a devolução dos repasses irregulares do FUNDEB entre 2013 e 2018".

Portaria n.º 13/2019/2ªPJ/OPO/RO
Promotor: Dr. Felipe Magno Silva Fonseca
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Feito MP/RO: 2018001010082291
Assunto: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de companhar e fiscalizar implementação das obras de reforma da ponte situada na linh 66,Km 08, sobre o rio Urupá, zona rural do municipio de Mirante da Serra/RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 014/2019
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2018001010075581
Data da instauração:04 de fevereiro de 2019
Promotoria:1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Interessado: L. S.A. O.
Assunto: Visa apurar a possível omissão do Poder Público, em disponibilizar consulta oftalmológica ao infante L. S. A.O. (09 anos).
Pimenta Bueno/RO, 05 de fevereiro de 2019.
MARCOS GIOVANE ÁRTICO
Promotor de Justiça

Data de instauração da portaria: 05 de fevereiro de 2019
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Escola Pública Municipal de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 019/2019-PJSFG de Procedimento Preparatório nº 2018001010077686, feito instaurado para apurar possível agressão física e verbal contra alunos, cometidas por servidora pública municipal".

Data de instauração da portaria: 05 de fevereiro de 2019
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 021/2019-PJSFG de Procedimento Preparatório nº 2018001010075753, feito instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de cadastro imobiliário urbano por meio de captação de imagens aéreas (geoprocessamento)".

EXTRATO DA PORTARIA Nº 033/2019
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb 2018001010070267
Data da instauração: 30/01/2019
Promotoria: 6ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotor: Diogo Boghossian Soares da Rocha
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: PA 33/2019 com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a estruturação do Instituto Médico Legal (IML) de Cacoal em 2019.

PORTARIA Nº 034/2019
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2019001010002002
Data da instauração: 30/01/2019
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotora: Dr.Marcos Ranulfo Ferreira
Interessado: S.S.T.; Estado de Rondônia.
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de do exame de ecocardiografia transtorácica, para atender o usuário do Sistema Único de Saúde, o menor S.S.T.(20/11/2017).

EXTRATO DA PORTARIA Nº 035/2019
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Parquetweb: 2019001010002564
Data da instauração: 05/02/2019
Promotoria: 6ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotor: Diogo Boghossian Soares da Rocha
Interessados: Município de Cacoal e Assistência aos Condenados - APAC
Assunto: PA 035/19 para acompanhar e fomentar a implantação da Associação de Proteção e Assistência aos condenados em Cacoal (APAC) em 2019.

PORTARIA Nº 036/2019
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2019001010002062
Data da instauração: 30/01/2019
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotora: Dr.Marcos Ranulfo Ferreira
Interessado:G.O.P.; Estado de Rondônia.
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em cirurgia geral, para atender o usuário do Sistema Único de Saúde, o menor G.O.P.

PORTARIA Nº 037/2019
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2019001010002092
Data da instauração: 30/01/2019
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotora: Dr.Marcos Ranulfo Ferreira
Interessado:Lino Jovino da Silva; Estado de Rondônia; Município de Ministro Andreazza/RO.
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover o fornecimento dos medicamentos Etexilato de Dabigatrana (Pradaxa) 110mg, Furosemida 40mg, Carvedilol 12,5mg e Maleato de Enalapril 20mg, para atender ao usuário do Sistema Único de Saúde, o idoso Lino Jovino da Silva (23/09/1937).

PORTARIA Nº 038/2019
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2019001010001993
Data da instauração: 30/01/2019
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotora: Dr.Marcos Ranulfo Ferreira
Interessado:E.P.S.; Estado de Rondônia.
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de avaliação com gastroenterologista infantil, bem como prover a realização de avaliação nutricional, para atender o usuário do Sistema Único de Saúde, o menor E.P.S.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 039/19-2ªPJC
Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
Parquetweb: 2019001010002238
Data da instauração: 05/02/2019
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessados: G.V.G.S. dos S.; R.G.dos S.; e J.J.S. dos S.
Assunto: Acompanhar o atendimento da situação pela rede local e colheita de elementos para subsidiar a intervenção ministerial.

PORTARIA Nº 040/2019
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2019001010002148
Data da instauração: 05/02/2019
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotora: Dr.Marcos Ranulfo Ferreira
Interessado: S.B. da C.; Município de Cacoal.
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de acompanhamento com fonoaudiólogo e psicólogo, para atender ao usuário do Sistema Único de Saúde, o menor S.B. da C.

PORTARIA Nº 041/2019
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2019001010002371
Data da instauração: 05/02/2019
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotora: Dr.Marcos Ranulfo Ferreira
Interessado: Francisco Martins Filho; Estado de Rondônia.
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de cirurgia de catarata em ambos os olhos, para atender ao usuário do Sistema Único de Saúde, o idoso Francisco Martins Filho(29/01/1939).

PORTARIA Nº 042/2019
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2019001010002134
Data da instauração: 05/02/2019
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotora: Dr.Marcos Ranulfo Ferreira
Interessado: N.E.A.O.M.; Estado de Rondônia.
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em cirurgia pediátrica, para atender o usuário do Sistema Único de Saúde, o menor N.E.A.O. M.

PORTARIA Nº 043/2019
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2019001010002219
Data da instauração: 05/02/2019
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotora: Dr.Marcos Ranulfo Ferreira
Interessado: F.D. da C.; Estado de Rondônia.
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em neurologia pediátrica, para atender o usuário do Sistema Único de Saúde, o menor F.D. da C..

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 043/2019-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº.
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de Janeiro de 2019
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Carlos Francisco Sales e Gelson Carlos Tortora
FATO/OBJETO: promover a reparação do dano ambiental causado na área de Reserva Legal ou Preservação Permanente localizada no imóvel rural Linha MA 09, Km 03, Lote 37, Machadinho D'Oeste, coordenadas geográficas S09°42'42" W 62º12'42"

EXTRATO DA PORTARIA Nº 044/19-2ªPJC
Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
Parquetweb: 2019001010000975
Data da instauração: 31/01/2019
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessados: V.F.M.; J.F.dos S.; C.F.M.; V. S.de S.
Assunto: Finalidade de aplicação das medidas protetivas em favor da criança e das medidas pertinentes em face dos genitores, que entregaram o filho de forma irregular para fins de adoção

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Feito nº 2014001010023355
Inquérito Civil Público: Portaria nº 0044/2015 – PJB/MPE/RO
2ª Promotoria de Justiça de Buritis
e-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração: 17/11/2015
Data da Promoção de Arquivamento: 31/01/2019
Promotor de Justiça: Matheus Kuhn Gonçalves

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO
Objeto: Acompanhar as obras no canal de esgoto na Rua Rio Branco, em Buritis/RO, a serem executadas pelo DER, bem como a realização de iluminação pública no local.

EXTRATO DE PORTARIANº. 044/2019/PJMDO
CADASTRO MP/RO Nº. 2019001010002465
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05 de fevereiro de 2019
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS
ENVOLVIDO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia e Maria Suely Semler Atanasio
FATO/OBJETO: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta nº 009/2019.
Machadinho D'Oeste/RO, 04 de fevereiro de 2019.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 045/2019-PJMDO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2018001010082230
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05 de fevereiro de 2019
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INTERESSADO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM e Associação dos Seringueiros de Machadinho – ASM.
FATO/OBJETO: Acompanhar a implementação e execução de políticas públicas, no âmbito socioambiental, realizadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, junto a Unidade de Conservação, FERS CEDRO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 046/2019-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº.2019001010002469
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05 de fevereiro de 2019
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): ABRAÃO DA SILVA MARIANO
FATO/OBJETO: promover a reparação do dano ambiental causado na área de Reserva Legal ou Preservação Permanente, correspondente a área de 27,37 hectares, localizada no imóvel Linha LJ 31, Km 10, Lote 112, Machadinho D'Oeste, coordenadas geográficas S09°03'55" W 62º00'20"

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 047/2019-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2019001010002472
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05 de fevereiro de 2019
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Robson Ortiz Esteves
FATO/OBJETO: Promover a reparação do dano ambiental causado na área de Reserva Legal ou Preservação Permanente, correspondente a 38,8 hectares, localizada no imóvel rural Linha 257, Lotes 29 e 30, PA União, Machadinho D'Oeste, coordenadas geográficas S09°44'12,8" W 62º17'12,6".

PORTARIA nº 177/SG
21 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001017.0000219/2019-86,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor MARCELO MARTINS PINHEIRO, cadastro nº 42795, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, ocorrido no dia 09/01/2019, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 07/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/02/2019, às 10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 249/SG
29 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001045.0014207/2018-23,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora SIMONE LUCIA DE CARVALHO ALBUQUERQUE, cadastro nº 44278, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, ocorrido no dia 19/12/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 12/09/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 07/02/2019, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 260/SG
30 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000936.0000422/2019-85,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor FRANCISCO ELIVANIO OLIVEIRA PEREIRA, cadastro nº 44400, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e da função gratificada de Chefe de Cartório Pmj do Interior - 2ª Entrância, ocorrido nos dias 17 e 18/01/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 06/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 07/02/2019, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 261/SG
30 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001011.0000093/2019-26,
R E S O L V E:
DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, a servidora SHEILA REGINA NASCIMENTO DA SILVA, cadastro nº 44059, ocupante do cargo efetivo de Analista de Sistemas, para substituir o servidor RAFAEL GENOVEZ IDALGO, cadastro nº 44297, Chefe do Departamento de Desenvolvimento de Sistemas, no período de 07 a 16/01/2019, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 07/02/2019, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 314/SG
05 de fevereiro de 2019
O Secretário-Geral, no uso de suas atribuições, considerando o contido no Provimento nº 06/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, e no Provimento nº 11/2010, da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de Rondônia,
RESOLVE:
Autorizar o cadastramento das Analistas de Informações e Pesquisas, Maíla Alves de Morais, cadastro nº 4456-3, Eloisa do Carmo Silveira Agorreta Lima, cadastro nº 4470-5, e matrícula nº Rosana Cristina Koppenhagen, cadastro nº 4470-6, junto à Corregedoria Regional Eleitoral de Rondônia, para acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, objetivando a solicitação de informações constantes do cadastro eleitoral, através de e-mail institucional e senha pessoal e intransferível, observado o sigilo dos dados e a estrita vinculação dos mesmos às atividades funcionais deste Ministério Público do Estado de Rondônia.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 323/SG
06 de fevereiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001043.0001263/2019-90,
ALTERA parcialmente a Portaria nº 312/SG, de 05.02.2019, para FAZER CONSTAR que o deslocamento do servidor será realizado aos Municípios de São Francisco do Guaporé/RO, Nova Brasilândia/RO e Santa Luzia do Oeste/RO, a fim de realizar vistorias técnicas atendendo aos pedidos de pareceres nºs 917, 963/2018 e 113/2019, do Sistema Laudus.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 329/SG
07 de fevereiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 08 de janeiro de 2019, publicada no DJE n° 10/2019, de 16/01/2019, e o disposto na Solicitação de Suprimento de Fundos nº 52811/2019 e no Processo nº 19.25.110000942.0001197/2019-47,
RESOLVE:
Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, em regime de adiantamento, ao servidor MARCOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA, cadastro n° 44250, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Ji-Paraná/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente, conforme descrito abaixo:

Natureza	Descrição	Valor
3.3.90.30	Material de consumo	R$ 2.000,00
3.3.90.39	Outros serviços de terceiros	R$ 2.000,00

Art. 2° Findo o prazo de aplicação, que será de 60 (sessenta) dias, o suprido prestará contas, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público, no decorrer de 10 (dez) dias, junto à Seção de Contabilidade e Prestação de Contas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 07/02/2019, às 10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INTIMAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE POR INFRAÇÃO CONTRATUAL
"Ante o exposto, com fulcro no art. 87, incisos II e III, da Lei n. 8666/93, c.c. art. 2º, inciso I da Lei Estadual n. 2.414/2011; e art. 24, inciso I, art. 25, inciso I e art. 26, § 1º, inciso II, todos do Decreto Estadual n. 16.089, de 28 de julho de 2011, APLICO à sociedade empresária LOPES E CAVALCANTE LTDA ME, inscrita no CNPJ n. 07.533.627/0001-57, a penalidade de multa no valor de R$12.489,82 (doze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) e cumulativamente de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.
Para aplicação da penalidade foram consideradas às consequências jurídicas advindas das inúmeras reclamações trabalhistas que podem resultar na responsabilidade subsidiária do Estado, que embora suficientemente fiscalizado o cumprimento das obrigações contratuais, em especial, o pagamento de direitos trabalhistas e encargos sociais, não afasta o risco fiscal de eventual demanda judicial.
Oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado para propositura de ação de cobrança para reaver o montante de R$13.233,65 (treze mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos) pagos à maior em favor da contratada, eis que não foi possível a realização do desconto dos valores constantes da conta vinculada em decorrência das inúmeras constrições judiciais que sobre ela recaíram.
Notifique-se a contratada acerca da penalidade ora aplicada, assegurando o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de eventual recurso administrativo.
Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, inscreva-se a penalidade imposta no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, encaminhando-se cópia desta decisão à Controladoria-Geral do Estado, nos termos do que dispõe a Lei Estadual nº 2.414/2011 e Decreto Estadual 16.089/2011.
Cumpra-se."
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário Geral

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo Administrativo nº. 0011887/2018-47 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de licitação MENOR PREÇO POR LOTE, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/1993, Lei Complementar nº. 123/2006, Decretos Federais nº. 5.450/2005 e nº. 7.892/2013, Decretos Estaduais nº. 12.205/2006 e nº. 18.340/2013, Resoluções nº. 07/2005-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº. 126 de 12/07/2005 e nº. 17/2015-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº. 199 de 27/10/2015, bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 05/2019, modalidade de Pregão Eletrônico nº. 05/2019, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a formação de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, higienização e polimento nos veículos da frota do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS

Período: 08.02.2019 a 21.02.2019.
Horário: até às 10h00min do dia 21.02.2019 (Horário de Brasília – DF)
Local: site eletrônico www.comprasnet.gov.br, opção "Serviços aos Fornecedores".
UASG: 925040

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E SESSÃO DE DISPUTA
Data: 21.02.2019
Horário: às 10h00min (Horário de Brasília – DF)

O presente edital estará disponível para consulta através dos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br e www.mpro.mp.br e poderá ser retirado no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme o seguinte endereço e horário:

Horário: De 8h às 12h e das 14h às 18h.
Local: Procuradoria-Geral de Justiça, Rua Jamari, Nº. 1555, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, Sala da Comissão Permanente de Licitação, Torre II, 2º Andar, Sala 07.
Fone: (0xx69) 3216-3853; Fax: (0xx69) 3216-3974.
E-mail: cpl@mpro.mp.br

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2019.

Edmar Cabral Lima Junior
Pregoeiro

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 0000477-25.2019.8.22.0501
Ação:Petição (Juizado Criminal)
Interpelante:Sindicato dos Bancários e Trabalhadores do Ramo Financeiro do Estado de Rondônia
Interpelado:Estevan Savi
Advogada: Ana Caroline Cociuffo - OAB/RO n. 7489
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca - OAB/RO n. 555
Advogado: Vinícius de Assis - OAB/RO n. 1470
Advogado: Elton Jose Assis - OAB/RO n. 631
Advogado: Felippe Roberto Pestana - OAB/RO n. 5077
Despacho:
Vistos, etc.Trata-se de interpelação judicial interposta por José Pinheiro de Oliveira, representante do Sindicato dos Bancários e Trabalhadores do ramo financeiro do Estado de Rondônia/SEEB/RO, em face de Estevan Savi.Contudo, não consta nos autos o comprovante do pagamento das custas processuais, conforme determina o art. 28 da Lei 3.896/2016. Isto posto, intime-se o interpelante para pagar as custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Após, com as custas pagas, expeça-se carta precatória à Comarca de São Paulo/SP, a fim de intimar o interpelado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno da precatória, com ou sem resposta, independente de traslado, entreguem-se os autos ao interessado. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 0000232-10.2016.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Querelante: Jeliane Alves da Silva Lopes (Advogada em causa própria OAB/RO 7510)
Advogados: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543), Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7485)
Réu com processo sus:Savana da Paixão Silva Colombo
Advogada: Caren Ranile Moura de Souza (OAB/RO 7485)
Sentença: Vistos, etc. Savana da Paixão Silva Colombo aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, consistente no pagamento de uma parcela de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), comparecimento mensal neste juízo para justificar suas atividades, pelo prazo de 02 (dois) anos, dentre outras condições descritas às fls. 59.Com relação ao valor a ser pago, foi expedida Guia de Execução à VEPEMA para fiscalizar o cumprimento, o que gerou os autos de execução 0011212-25.2016.8.22.0501, o qual consta certidão da Escrivania informando o cumprimento da pena pecuniária, porém, diz que não consta o termo do SURSIS assinado, cópia anexa.A folha de frequência do SURSIS foi assinada neste juízo, conforme determinado em audiência, sendo expedida Guia à VEPEMA apenas com relação ao valor a ser pago. A beneficiária cumpriu quase a integralidade do comparecimento, restando apenas uma apresentação, demonstrando que houve certa responsabilidade por sua parte. O prazo de prova se exauriu e a beneficiária cumpriu as condições da suspensão condicional do processo aceitas na audiência de fls. 59, conforme demonstram a folha de frequência de fls. 64 e a certidão da Escrivania nos autos da VEPEMA, a qual vai anexa a esta decisão e deverá ser juntada. Isto posto, com supedâneo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SAVANA DA PAIXÃO SILVA COLOMBO. Após o trânsito em julgado desta decisão, determino o arquivamento destes autos, ficando a Escrivania incumbida dos registros e as anotações pertinentes. Oficie-se à VEPEMA informando que a folha de frequência do SURSIS foi assinada neste juízo, enviando uma cópia para juntar aos autos 0011212-25.2016.8.22.0501, bem como cópia desta decisão. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019. (a) Roberto Gil de Oliveira. Juiz de Direito.

PRAZO DE INTIMAÇÃO: 60 DIAS
Proc.: 0000732-08.2018.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Incolumidade Pública
Autor do fato: Diego Rodrigues Andrade, brasileiro, amasiado, lavrador, RG 1053594 SSP/RO, CPF 003.838.502-31, nascido aos 15/01/1993, natural de Porto Velho/RO, filho de Rogenilsse Rodrigues da Silva e de Antônio de Andrade Filho, atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
Sentença: Vistos, etc.Relatório dispensado na forma da lei. FundamentaçãoO Ministério Público ofereceu denúncia contra DIEGO RODRIGUES ANDRADE, por violação ao art. 309 do CTB.Referido comportamento típico consiste em dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano.A autoria é inconteste, pois Diego estava em estado de flagrância e foi abordado no momento em que praticava a ação. E a materialidade encontra-se demonstrada através do Termo Circunstanciado de fls. 07 e Ocorrência Policial de fls. 08/10. Mesmo citado, não compareceu, motivo pelo qual foi decretada sua revelia. Trata-se de crime formal, em que o resultado ocorre concomitantemente ao desenrolar da conduta.O perigo de dano ficou evidenciado pelo depoimento das testemunhas, vejamos: Rangel Brito Lima, policial militar que realizou a abordagem, declara às fls. 33, que os fatos ocorreram conforme narrados na denúncia, no sentido de que o denunciado empreendeu fuga despertando grave suspeita, pois estavam próximo à região escolar, dando aparência de que possível tentativa de crime estivesse acontecendo ou em vias de acontecer, realizou intensa perseguição e demorou a obter êxito, o réu estava empreendendo fuga em alta velocidade e em manobras arriscadas, ao ser abordado confessou que fugiu porque não possuía CNH e porque os documentos da motocicleta estavam atrasados.Vê-se, assim, que o denunciado com sua conduta imprudente de transitar em alta velocidade, incompatível com as vias e realizando manobras arriscadas pelas avenidas Mamoré e Calama e pelas ruas Telma Regina, Francisco Barros, José Osmar e Júlia, todas de grande movimento, causou perigo concreto, direto e iminente de dano à sua vida e de terceiros, bem como agiu ao menos, com dolo eventual.O crime em análise tutela a segurança da coletividade, ou seja, basta que a conduta perpetrada traga risco iminente a qualquer pessoa. As declarações da testemunha está em consonância com as demais provas dos autos, em especial a Ocorrência Policial (fls. 08/11) e o Termo Circunstanciado (fls. 07).O crime em análise tutela a segurança da coletividade, ou seja, basta que a conduta perpetrada traga risco iminente a qualquer pessoa. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, vejamos:¿(...) Penal. Crime de trânsito. Art. 309 do CTB. Crime de perigo concreto indeterminado. Sujeito passivo: a coletividade. Inexigência de vítima determinada. 1. Para caracterização do crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, basta a comprovação de que a conduta concreta, objetivamente perigosa, era potencialmente capaz de atingir qualquer pessoa ou coisa, sendo desnecessário apresentar vítima concreta, que tenha corrido risco com a direção sem habilitação, já que o bem jurídico tutelado é a segurança coletiva no trânsito e não a incolumidade individual. 2. Comprovação de que o réu, a par de não possuir a devida habilitação, dirigia em via pública de forma imprudente e anormal (...). (TJDF. AP. CR. JECRIM 20040810023272APJ DF. J: 15/06/2005. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Rel. Jesuíno Aparecida Rissato. DJU: 08/08/2005 Pág. : 72). Além disso, não coaduno com a corrente de que o depoimento dos policiais deve ser examinado com reservas, pois tais agentes agem no estrito cumprimento do dever e nos limites da legalidade, até prova em contrário.Comprovada a ausência de CNH, torna-se

perfeita a subsunção do fato à norma.Não se encontra presente nenhuma causa de exclusão da ilicitude e da culpabilidade, pelo que a conduta do réu é antijurídica.DispositivoPelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na DENÚNCIA de fls. 02/03 e, condeno o réu DIEGO RODRIGUES ANDRADE como incurso nas penas do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.Critérios de fixação da penaPasso à análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP. No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de reprovação mediana, pois causou perigo à coletividade. Constato a existência de uma condenação transitada em julgado, por fatos anteriores a estes, a qual será analisada na segunda fase a título de reincidência. Personalidade e conduta social não aclarados. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal. Pelas razões acima sopesadas, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção, o mínimo legal.Na segunda fase da dosimetria, reconheço apenas a circunstância agravante da reincidência, o que aumento a pena em 01 (um) mês.Deixo de aplicar as agravantes constantes dos incisos I e III do art. 298, do CTB, por serem ambas elementos do tipo. Não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Assim, fica o acusado DIEGO RODRIGUES ANDRADE condenado, definitivamente, à pena de 07 (sete) meses de detenção.O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", e § 3º do Código Penal. Em que pese já haver condenação anterior, entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, neste caso, é recomendável. Assim, com base no artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade, por sete horas semanais, pelo período de sete meses, em instituição a ser designada na audiência admonitória realizada pela VEPEMA, como determina o art. 55 do CP. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos.P.R.I.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de julho de 2018. (a) Roberto Gil de Oliveira. Juiz de Direito
Ines Yoshiko Kimura Iguchi

Chefe de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0000183-70.2019.8.22.0501
Ação:Procedimento Ordinário (Militar)
Requerente:Iago Beccaria Santos
Advogado:Maria de Lourdes Beccaria Santos (OAB RO 9596)
Requerido:Estado de Rondônia
Despacho:(...)É como entendo!POSTO ISTO, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência de caráter antecipatório pleiteada, o que faço conforme as razões expostas na fundamentação acima.Diante das especificidades da causa, no que tange ao atendimento da determinação contida no artigo 334 do Código de Processo Civil, anoto que as ações judiciais contra atos disciplinares militares são de interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Inexiste lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses.Por essa razão e considerando que o próprio art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição, fica dispensado o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.Cite-se o Estado de Rondônia, na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder à demanda no prazo legal (art. 183 do CPC), advertindo-o dos efeitos da revelia.Após, juntada a contestação nos autos, havendo preliminares ou alegação de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, ou ainda, a juntada de documentos, intime-a para manifestação, no prazo de 15 dias.Desde logo defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0017217-50.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Jorgemar Dantas Chaves
Advogado:Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procuradoria do Estado de Rondônia
FINALIDADE: INTIMAR O AUTOR para juntar documentos, conforme determinação na DECISÃO a seguir: "(...).Nos termos do art. 536 do CPC, determino que o Estado de Rondônia cumpra a obrigação de fazer disposta no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, promovendo a reintegração de Jorgemar Dantas Chaves aos quadros da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em até 20 (vinte) dias contados da intimação, sob pena de nova multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), perdurando esta enquanto não for cumprida a ordem judicial (art. 536, § 4º CPC), limitado o valor ao quantum de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O prazo estipulado é razoável para o cumprimento da obrigação. Fica ainda o Estado de Rondônia notificafo que incidirá nas penas de litigância de má-fé se injustificadamente descumprir a determinação deste juízo, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (art. 536, § 3º CPC).Intime-se o autor a juntar aos autos os contracheques do paradigma indicado, que não acompanharam a petição de cumprimento de sentença. Após a efetiva reintegração, será analisada questões atinentes a indicação de paradigma para fins de cálculo.Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de janeiro de 2019. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito"
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0016612-49.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sidinei Ferrari, Claudiceia Antônia Miranda
Advogado:Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Finalidade: Intimar os advogados supracitados da expedição e envio de carta precatória para a Comarca de Guajará Mirim/RO, com a finalidade de inquirir testemunha arrolada pela acusação.
Alexandre Marcel Silva Gadia
Diretor de Cartório

Proc.: 0009339-19.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alex Sandro de Souza Bezerra, Romario Nunes Falcão
Advogado: Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212)
Finalidade: Intimar o advogado supracitado para apresentar as Razões de Recurso do réu Romario Nunes Falcão, no prazo legal sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 265 do CPP.
Alexandre Marcel Silva Gadia
Diretor de Cartório

Proc.: 0010671-21.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Data do expediente: 07 de Fevereiro de 2019
Denunciado:Ernesto Davalos Portillo, Sidnei Martins da Silva, Altieris Batista da Silva, Hailton Cleber Torres, Cleovan Costa da Cruz, Leandro Souza Gomes
Advogado:Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646).
Ficam os advogados supracitados, intimados para apresentarem alegações finais imediatamente, tendo em vista que decorreu o prazo para apresentação das mesmas, sob pena de aplicação de multa, conforme art. 265 do Código de Processo Penal.
Alexandre Marcel Silva Gadia
Diretor de Cartório

Proc.: 0017937-59.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Rosilda Chagas da Silva Passos
Advogado:Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
Decisão:
Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela requerente ROSILDA CHAGAS DA SILVA PASSOS, oportunidade em que relata a ausência de atendimento médico psiquiátrico na unidade prisional, de modo que resta impedida de dar continuidade ao seu tratamento medicamentoso.Juntou documentos (f. 92/107). O Ministério Público se manifestou pela substituição da prisão por cautelares menos gravosas. É o relatório. Passo a decidir.De início, registro que este juízo já indeferiu o pedido inicial de revogação da prisão preventiva.Quanto ao pleito de reconsideração, não vislumbro alteração fática apta a modificar o quadro atual, uma vez que os requisitos da prisão preventiva ainda persistem.Com efeito, trata-se de prisão oriunda de investigação realizada pelo DENARC, a qual apurava a atuação de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas.Tanto é que, no decorrer das investigações, a qual, inclusive, valeu-se de interceptações telefônicas devidamente autorizadas por este juízo, os policiais tinham conhecimento de que o grupo faria um transporte de droga e conseguiram realizar a apreensão de 425 kg de droga do tipo maconha, oriunda do Mato Grosso/MT e que teria por destino final a cidade de Porto Velho/RO.Especificamente sobre a requerente, consta da investigação que auxiliava seu filho Ryan Veríssimo, considerado líder do grupo criminoso, inclusive realizava negociações de droga a mando dele, o qual estava recolhido em uma unidade prisional, porém, atualmente, encontra-se foragido.Sabe-se que, nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.Ademais, como já assentado na decisão anterior, a quantidade de droga apreendida é vultosa, de modo que a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública, e, ainda, constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado (TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 0004231-62.2015.822.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015).Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar da requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.No entanto, há informações de que a requerente, portadora de doença psiquiátrica, não está recebendo sua medicação na unidade prisional, uma vez que esta acabou e, para ser autorizada a entrada de nova medicação, necessita-se de receita médica. Ocorre que, conforme assentado pelo CAPS II, vinculado à SESAU, o médico que atendia a requerente naquele centro está em gozo de férias.Além disso, consta informação de que a família da requerente agendou consulta com médico psiquiatra, solicitando, apenas, escola da custodiada até o consultório médico, entretanto, o Chefe de Segurança da unidade prisional informou que a escola só poderia ser acionada “em casos de urgência e emergência de saúde das presas, no momento dos fatos ocorridos”.Ocorre que, no presente caso, a interrupção do uso de medicamentos por parte da custodiada, que realizava acompanhamento médico e tratamento medicamentoso, é caso de “urgência e emergência de saúde das presas”, de modo que a ausência do médico da unidade prisional acarreta a necessidade de escolta, pelo Poder Público, para a realização da consulta agendada pela família da custodiada.Com base nisso, considerando que o Governo do Estado de Rondônia, no dia 24.01.2019, decretou intervenção todos os presídios do Estado, ficando a cargo da Polícia Militar, haja vista o baixo efetivo de agentes penitenciários das unidades, DETERMINO que o Diretor do Presídio onde a requerente estiver recolhida, providencie, no prazo de 24 horas, o encaminhamento da requerente ROSILDA CHAGAS DA SILVA PASSOS ao consultório médico do Dr. Ivo Lauro Dickow (CRM/1087), para realização da consulta médica agendada pelos seus familiares, conforme documentos acostados nos autos (Rua Dom Pedro II, nº 637, Sala 403, 4º andar, Andarcentro Empresarial, bairro Caiari, Porto Velho/RO), e, ainda, imediata informação a este juízo sobre o cumprimento desta decisão. Cientifique-se o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia (PM/RO) e o Secretário da Secretaria do Estado da Justiça do Estado de Rondônia (SEJUS/RO) para fiscalizar o cumprimento desta determinação.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO ÀS AUTORIDADES CITADAS, EM RAZÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.Cumpra-se. Intime-se. E após o trânsito em julgado da decisão e as formalidades legais, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0017991-25.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:André Luiz Pereira da Costa
Advogado:Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Despacho:
Adv.: Adriana Nobre Belo Vilela OAB/RO 4408Vistos, A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2019, às 09hs10min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0000373-33.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Dhulia Mendes Martins, Robert de Oliveira Dolzany
Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Maria José Pereira Leite e França (OAB RO 9607), Noé de Jesus Lima (OABRO 9407), Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Maria José Pereira Leite e França (OAB RO 9607)
Despacho:
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos OAB/RO 2659Vistos, A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2019, às 09h40min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE CINCO DIAS
Proc.: 0013889-57.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:J. C. A. D.
Requerido:Maycon Douglas Tavares das Neves, nascido aos 24/10/1996, filho de Maria Samia Tavares Pinheiro, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar o requerido supracitado da seguinte decisão: A requerente menciona que conviveu com o requerido por dois anos, com ele teve uma filha e estão separados há um ano. Disse que já foi agredida por ele em ocasião anterior e chegou a registrar uma ocorrência. Relata que no dia 03/07/2018 estava na escola em que estuda, quando lá chegou o requerido e sua atual companheira, Iara, inciando-se uma discussão entre eles. Ato seguido, Iara desferiu-lhe um soco e o requerido tentou agredi-la também, sendo impedido pelo porteiro do local. Após tais fatos, afirma que o requerido tem usado a filha comum para praticar violência moral e psicológica contra ela. Ao final, informa que devido à situação de vulnerabilidade por ela vivenciada, passou a fazer tratamento para depressão, sendo acompanhada por psiquiatra e psicólogo. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e proibição de frequentar determinados lugares.Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de lesão corporal, representando criminalmente.É o relatório. Decido.Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta decisão:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;c) proibição de frequentar a residência, o local de estudo e de trabalho da requerente.Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas à filha menor.As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação da filha durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no mandado, o(a) oficial(a) de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas.Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0016346-62.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:L. A. dos S. S.
Requerido:G. P. da S.
Advogados: Thiago Valim (OAB/RO 6320), Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280), Frank Auto Martins (OAB/RO 7273) e Carolina Houlmont C. Rosa de Paula (OAB/RO 7066)
Finalidade: Intimar os Advogados supracitados do seguinte Despacho: DECISÃOVieram os autos conclusos com pedido de revogação das medidas protetivas concedidas em favor da requerente, aduzindo o requerido serem inverídicos os fatos narrados pela vítima, tendo ele sim, sofrido agressão física por parte da mesma. Havendo entendimento pela manutenção das MPU, seja revogada apenas a medida de afastamento do lar, pois alega que o imóvel é propriedade exclusiva sua, adquirida antes da constância do casamento, realizado sob o regime de separação de bens.A vítima, intimada a se manifestar, requer o indeferimento do pedido, reafirmando os fatos narrados neste feito, bem como a atual situação de vulnerabilidade vivenciada por ela, não somente em relação ao requerido, mas também por parte de seus familiares, que a tem pressionado para deixar a residência.O Ministério Público, em seu parecer, manifesta-se pelo indeferimento do pedido, por não restar comprovado nos autos os fatos alegados pelo requerido, mas evidente o risco à integridade física e psicológica da vítima. Pois bem.As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha são concedidas quando noticiado pela vítima a ocorrência de violência doméstica e familiar praticado pelo agressor, baseada no gênero, conforme teor do art. 5º da LMP.Sua finalidade precípua é resguardar a integridade física e psicológica da vítima, a qual submetida à violência (psicológica, física, moral, etc.) encontra-se vulnerável. Ademais, sendo o perigo da demora notório, já que o risco da vítima é iminente, devem ser concedidas imediatamente. Nesse sentido, o artigo 22 da Lei 11.340/2006, ¿constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher o juiz poderá aplicar de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente as medidas protetivas de urgência¿.Assim, dispensável a oitiva da requerida para verificação dos fatos ocorridos, se evidenciada a violência doméstica.Ademais, é entendimento sedimentado nos Tribunais que a palavra da vítima tem relevante valor nos casos de violência doméstica, o que somado à suposta prática de violência, o registro do boletim de ocorrência carreado aos autos e o pedido das medidas protetivas realizado perante a autoridade policial, confere a regularidade necessária para a concessão da decisão. Em que pesem os argumentos do requerido que são inverídicas as imputações a si atribuídas, não será possível a análise de mérito neste feito e, em análise aos autos, não resta comprovado qualquer prejuízo desencadeado à ele, ocasionado pela decisão. No que diz respeito à partilha de bens, se sua ou não a propriedade exclusiva, sobre o imóvel em que reside atualmente vítima e filho, esta será objeto de discussão perante ação própria e juízo competente, a qual, segundo a requerente, já está sendo resolvida nos autos de nº. 7051714-58.2018.8.22.0001. Ademais, não sobreveio aos autos a prova do alegado.Cumpre ressaltar que a decisão proferida às fls. 09/11 não legitima a propriedade do imóvel a nenhuma das partes, as quais deverão resolver toda e qualquer pendência relativa a seus direitos como companheiros perante juízo competente, por meio de advogado constituído ou Defensor Público.Do mesmo modo, não aportou nestes autos prova de eventual lesão sofrida pelo requerido e, mesmo se houvesse, o delito em si, praticado supostamente pela vítima em seu desfavor, deverá ser objeto de ação penal própria em outro juízo, não analisada e julgada em autos e medida protetiva, tampouco neste juizado de violência contra a mulher.Isto posto, indefiro o pedido de revogação das medidas protetivas, haja vista não comprovada sua necessidade. Defiro o pedido de fls. 34/35, encaminhando-se o requerido ao Projeto Abraço, o qual poderá comparecer perante o NUPSI para agendar dias e datas de sua inclusão nas reuniões de grupo. Prazo de até 5 (cinco) dias, após regular intimação.Ciência ao MP, Defesa, DPE - Núcleo Maria da Penha e NUPSI. Intimem-se. Após, aguarde-se o decurso do prazo de validade das medidas até 25/07/2019.Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0016220-12.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:D. R. C. dos S.
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Finalidade: Intimar o Advogado supracitado da seguinte sentença bem como do prazo de recurso de cinco dias. SENTENÇAVistos etc.I - RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual - Provimento n. 001/2012-PR-CG).II - FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual - Provimento n. 001/2012-PR-CG).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu DEIVIDYS ROGÉRIO CEOLIN DOS SANTOS, já qualificado nos autos, como incurso no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 e art. 147, caput, c/c art. 61, II, letra “f”, do Código Penal.Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu é reincidente (certidão de antecedentes criminais fls. 84/93). Sua conduta social e personalidade são voltadas para a prática delitiva conforme se extrai de sua folha de antecedentes e da prova oral colhida. As circunstâncias dos crimes e da contravenção são normais para o tipo. As consequências dos crimes e da contravenção são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe a pena:a) para o delito de descumprimento de medida protetiva: em 08 (oito) meses de detenção, a qual aumento de 1 (um) mês em razão da agravante do art. 61, II, “f”, do CP. E, por força da agravante da reincidência, aumento mais 1 (um) mês, restando a pena em 10 (dez) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação.d) para o delito de ameaça: em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, qual aumento de 15 (quinze) dias em razão da agravante do art. 61, II, “f”, do CP. Por força da agravante da reincidência, aumento a pena por mais 15 (quinze) dias, restando a pena em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação.Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.DO CONCURSO MATERIAL: Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas totalizando: 1 (um) ano de detenção, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção.DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES. Considerando ser o réu reincidente e que já teve condenações anteriores em que foi imposto o regime aberto (Processos 0007250-28.2015.8.22.0501 e 0116618-16.2008.8.22.0501) semiaberto (Processo nº 0004464-84.2010.8.22.0501), imponho ao réu o regime prisional inicial fechado.Não reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e o que necessário se fizer ao cumprimento da pena, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Isento de custas. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I.C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de janeiro de 2019..Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0000755-26.2019.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:J. de S. R.
Requerido:A. R. N.
Advogados: Jessica Luisa Xavier (OAB/RO 5141), Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719), Camilla Alencar Assis Silva (OAB/RO 8645), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198) e Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Finalidade: Intimar os Advogados supracitados do seguinte Despacho:
DESPACHOVieram os autos conclusos com cota ministerial, requerendo a designação de uma audiência de justificação com as partes, haja vista não ter sido regularizada a guarda da filha comum, fl. 19.Junta aos autos documentos de fls. 20/26, bem como o áudio de fls. 27.O requerido, por sua vez, neste ato representado por seus advogados, requer a revogação das medidas protetivas, alegando, em síntese, serem inverídicos os fatos relatados pela vítima, fls. 28/31.Junta documentos de fls. 32/86.Pois bem.Em análise ao pedido do MP, bem como aos documentos e áudio apresentado, constata-se que os fatos relatados pela requerente já foram objeto de análise, sendo-lhe concedida medida protetiva, conforme solicitado pela Delegada de Polícia - DEAM.Quanto à problemática relacionada à compra do material escolar e ao pagamento da mensalidade da escola da filha comum, constata-se que tal situação já foi solucionada (documentos fls. 38/40).Assim, deixo por ora de designar a referida audiência, haja vista não restar comprovada sua necessidade.Intime-se a requerente, por meio de sua advogada constituída, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de revogação feito pelo requerido. Após, vista ao MP para parecer, em igual prazo, tornando os autos conclusos para deliberação.Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE CINCO DIAS
Proc.: 0000442-65.2019.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:O. B. da S.
Requerido:Daniel Lima Almeida, brasileiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 27/07/1995 na cidade de Porto Velho - RO, filho de Francimar Lima Almeida, atualmente em local e não sabido.
Finalidade: Intimar o requerido supracitado da seguinte decisão: A requerente menciona que é ameaçada e perguedida pelo requerido, seu ex-companheiro. Temendo por sua integridade física e psicológica pede nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato.Anexou termo de declarações prestadas perante a Autoridade Policial.Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica praticada pelo requerido contra a requerente.A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância, proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, alíneas “a”, “b”)Trata-se de caso que permite tal deferimento ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolho, em parte, o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b) a proibição de entrar em contato com requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outrosFica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família). Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no mandado, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.Não sendo o requerido localizado, desde já determino que seja intimado por edital com prazo de dez dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado , para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entenderem necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão.Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas.Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Lucas Niero Flores Juiz de Direito.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
PRAZO: 05 (cinco) dias
Proc.: 0000284-10.2019.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:R. da S. B.
Requerido:Lucas Silva de Almeida
Finalidade: INTIMAR o requerido supra citado da decisão prolatada em 30/11/2018, nos autos em epigrafe, conforme trasncrita abaixo:
Decisão COMO MANDADO
A requerente menciona que foi agredida pelo requerido, com quem manteve união estável. Relata que no dia dos fatos, enquanto retornavam para casa, ele passou a desferir-lhe socos nas costas, mesmo ela estando com o filho no colo. Comenta que pediu ajuda a uns políciais que estavam próximos, sendo encaminhada para

acolhimento. Acrescenta que o requerido é violento e faz uso de substância entorpecente. Temendo por sua integridade física e psicológica, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões praticadas pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público . Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP). Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no mandado, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de janeiro de 2019. Lucas Niero Flores ,Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 06 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0003633-55.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: W. S. da S. P.
Advogado: Dr. POMPÍLIO MENDONÇA - OAB/RO 769
Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 14/3/2019, às 09h05min, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0015240-07.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Delegacia Especializada Em Crimes Contra A Vida
Pronunciado:Valdo Ferreira da Santa Cruz Junior
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622), Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Finalidade:INTIMAR os advogados acima acerca do despacho proferido pelo MM. Juiz.
Despacho:V i s t o s.Processo em ordem e preparado para julgamento.Designo o dia 11/03/2019, às 8h30min, para ter lugar a sessão de instrução e julgamento, durante a realização da 1ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri do ano 2019.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.
Enio Salvador Vaz Juiz de Direito
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0005762-38.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Ré Solta)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ana Lúcia Dermani de Aguiar
Advogados: José Manoel A. M. Pires (OAB/RO 3718) e Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Finalidade: Intimar os advogados supracitados, da sentença abaixo descrita, proferida nos autos supra às fls. 992/1009.
Sentença:Vistos etc.I ¿ R E L A T Ó R I OAna Lúcia Dermani de Aguiar, conhecida como ¿ANA da 8¿, qualificada nos autos, foi denunciada por infringência no disposto no artigo 317 do Código Penal (três vezes), na forma do artigo 69, caput, do mesmo Código, em razão dos fatos resumidos a seguir:Narra a inicial que no dia 11.05.2011, nesta cidade, Ana Lúcia Dermani de Aguiar, conhecida como ¿Ana da 8¿, solicitou ao denunciado Valter Araújo Gonçalves vantagem indevida em razão da função pública, quando ambos exerciam mandato de Deputado Estadual, sendo que ele exercia o

cargo de Presidente, e ela o cargo de 3º Secretário da Mesa Diretora da Casa de Leis.Consta que Valter Araújo, seguindo a praxe de cooptar Deputados para prestar-lhe apoio político incondicional, mediante retribuição pecuniária indevida, no mencionado dia 11 de maio de 2011, atendeu ao pedido de vantagem indevida, feito via SMS por Ana Lúcia. Para cumprir a promessa Valter Araújo ordenou ao codenunciado Rafael Santos Costa (seu longa manus) que efetivasse a promessa, tendo esse efetuado a operação ilícita, entregando o dinheiro (a que se referiram de forma cifrada como ¿documento¿) para Luciana Dermani de Aguiar (irmã da acusada Ana Lúcia), nas proximidades da Unidade 2 do Colégio Objetivo, instalado próximo à Avenida Calama, nesta cidade.Procedendo de igual modo, consta que no dia 17.06.2011, por volta das 10h15min, nesta cidade, a denunciada Ana Lúcia, por meio de mensagem SMS, tornou a solicitar ao denunciado Valter Araújo quantia indevida em razão da função pública de parlamentar. Valter, como sempre, prometeu o pagamento, ordenando ao subordinado Éderson Souza Bonfá (vulgo Goteira) que providenciasse o necessário para a concretização dessa promessa de pagamento. Embora a então Deputada Ana não tivesse especificado a quantia, a mando de Valter, Éderson procedeu a transferência da quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por meio de TED para a conta-corrente nº 500303-2, da agência 0708 do Banco Bradesco, indicada por Ana Lúcia, dando a entender que se tratava de quantia costumeiramente repassada a parlamentar (vinte mil reais). A retribuição incondicional aos favores financeiros prestados a Ana Lúcia por Valter Araújo se traduz no fato dela ter votado conforme o desejo de Valter Araújo, a favor de projeto de lei ambiental, que proibia determinadas modalidades de pesca na bacia do Rio Guaporé, contrariando seus próprios interesses políticos, uma vez que a norma era contrária aos interesses da classe de pescadores que atuavam em Guajará-Mirim/RO, sua base eleitoral. Por fim, consta que no dia 15.07.2011, por volta das 9h33min, nesta cidade, a denunciada Ana Lúcia, agindo do mesmo modo, solicitou, via mensagem de SMS, vantagem indevida ao denunciado Valter Araújo, obtendo dele a promessa de pagamento. Na oportunidade, Ana Lúcia indicou o número da conta e agência bancaria do seu companheiro Mário César, no qual os valores indevidos deveriam ser creditados, porém, sua irmã Luciana, solicitou que os valores lhe fossem entregues, como ocorreu no primeiro fato descrito na denúncia.Ocorreu, ainda, que no dia 18.11.2011, durante o cumprimento do mandado de busca domiciliar a Polícia Federal apreendeu a quantia de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) que estavam escondidos no interior da residência da acusada Ana Lúcia. Realça que durante a busca, a autoridade policial, por duas vezes, indagou à denunciada se havia dinheiro no interior da residência, tendo ela negado reiteradas vezes. Todavia, mesmo diante das negativas, durante a varredura no imóvel, a quantia em dinheiro em espécie foi encontrada acondicionada em uma caixa de papelão, na qual constava a inscrição: ¿R$ 55.000,00) cinquenta e cinco mil reais¿.Além do dinheiro mencionado, na casa de Ana Lúcia foram encontrados 3 (três) recibos assinados pelo codenunciado Valter Araújo, um no valor de R$ 16.518,66 (dezesseis mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos); e outros dois, cada um, no valor de R$ 16.114,82 (dezesseis mil, cento e catorze reais e oitenta e dois centavos).A denúncia foi oferecida perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tendo em conta o foro especial por prerrogativa de função, uma vez que à época, Ana Lúcia exercia mandato eletivo de Deputado Estadual.Nessa condição a acusada foi notificada e apresentou defesa preliminar às fls. 336/345.Com o recebimento da denúncia no dia 07.05.2012 (acórdão às fls. 386/420), a acusada foi regularmente citada em 14.08.2018 (fls. 438) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 455/471.Em razão do encerramento do mandato de Deputada Estadual, ocorreu a perda do foro especial, tendo o Tribunal de Justiça declinado da competência, determinando a baixa dos autos à primeira instância (fls. 573), vindo os autos distribuídos para esta Vara.Conforme observado pelo Ministério Público, em que pese a acusada Ana Lúcia tenha sido denunciada na companhia de Valter Araújo Gonçalves, Luciana Dermani, Rafael Santos Costa e Éderson Souza Bonfá, estes já respondiam nesta instância pelos fatos deduzidos nos autos do processo 001117-07.2012.8.22.0501. No entanto, mesmo com a perda do foro especial, decidiu-se que esta ação penal deveria prosseguir somente com relação à denunciada Ana Lúcia, não se procedendo o apensamento aos autos da ação penal nº 001117-07.2012.8.22.0501), uma vez que as ações tramitavam em fases de instrução distintas (v. decisão de fls. 623/624).Foram inquiridas as testemunhas Ricardo Fernandes Gurgel, Epifânia Barbosa da Silva, Mário César Cabral, João Lacerda Neto, Romes Mamede Bastos, Sônia Maria de Miranda Albino, Valdeci Ribeiro Dias, José Miguel Saud Morheb, Silvano dos Santos Domiciano, João Roberto Gamelli, Maria Lilli Azougue; Maurão de Carvalho, como também foram juntados aos autos os depoimentos prestados nos autos 0002819-48.2015.8.22.0501 por Epifânia Barbosa e Rafael Santos Costa e, por fim, a acusada interrogada (v. mídias digitais de fls. 648, 694, 706, 712, 763, 814, 876, 892, 917, 924 e 944).Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação da denunciada Ana Lúcia Dermani de Aguiar por infração ao artigo 317 (por três vezes), na forma do artigo 69, caput, ambos do Código Penal (memoriais às fls. 954/979).A Defesa, a seu turno, requereu que a ação seja julgada improcedente, absolvendo-a, consequentemente, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por inexistência de prova suficiente para a condenação (v. memoriais de fls. 991.É o relatório. Decido.II ¿ F U N D A M E N T A Ç Ã OCumpre repisar que a presente decisão se cinge na análise das condutas imputadas à denunciada Ana Lúcia Dermani Aguiar (Ana da 8), uma vez que os fatos imputados aos demais denunciados serão objeto de análise e julgamento nos autos da ação penal nº 001117-07.2012.8.22.0501, em curso nesta Vara.Nesta ação penal pública incondicionada se imputa a acusada Ana Lúcia Dermani Aguiar, ex-deputada Estadual, a prática do crime de corrupção passiva (CP, artigo 317, caput). Corrupção passivaArt. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:Pena ¿ reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003).§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.São três as condutas delituosas imputadas à acusada Ana Lúcia Dermani de Aguiar, conhecida como ¿ANA da 8¿.A primeira, consta que no dia 11.05.2011, Ana Lúcia Dermani de Aguiar, enquanto exercia o mandato de Deputada Estadual, via mensagem (SMS), solicitou ao também Deputado Valter Araújo Gonçalves vantagem indevida, consistente em certa quantia em dinheiro. Consta que para atender à solicitação, Valter Araújo incumbiu Rafael Santos Costa (tido como seu longa manus) da tarefa de proceder a entrega do dinheiro solicitado, o que foi efetuado depois que este manteve contato telefônico com a acusada, oportunidade em que ela indicou a sua irmã Luciana como intermediária, tendo esta última recebido de Rafael um envelope contendo dinheiro, durante o breve encontro ocorrido nas proximidades de uma das unidades do Colégio Objetivo, nesta cidade.A segunda, da conta que no dia 17.06.2011, por volta das 10h15min, nesta cidade, também por meio de mensagem SMS, a acusada Ana Lúcia tornou a solicitar ao denunciado Valter Araújo vantagem indevida em razão de parlamentar, sendo que desta vez, ao concordar com a solicitação de dinheiro, Valter ordenou ao subordinado Éderson Souza Bonfá (vulgo Goteira) que providenciasse a transferência da quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a então Deputada, o que foi feito por meio de TED para a conta-corrente nº 500303-2, da agência 0708 do Banco Bradesco, cujo titular era o marido da acusada Ana

Lúcia, dando a entender que se tratava de quantia costumeiramente repassada a parlamentar (vinte mil reais).Por último, consta que no dia 15.07.2011, por volta das 9h33min, a denunciada Ana Lúcia, novamente por meio de mensagem de SMS, solicitou vantagem indevida ao denunciado Valter Araújo, obtendo dele a promessa de pagamento. Na ocasião, Ana Lúcia indicou o número da conta e agência bancaria do seu companheiro Mário César, no qual os valores indevidos deveriam ser creditados, porém, sua irmã Luciana, solicitou que os valores lhe fossem entregues, como ocorreu no primeiro fato descrito na denúncia.Encerra da instrução, é possível concluir que a acusada Ana Lúcia Dermani de Aguiar praticou as condutas que lhe foram imputadas, uma vez que o caderno probatório se mostra suficiente para a demonstração de que ela solicitou (e também recebeu, no caso dos dois primeiros fatos) vantagem indevida, para si ou para outrem, no exercício da função parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.A materialidade dos crimes estão consubstanciadas pelos Autos Circunstanciados 03, 04, 05, 06, 07, 12 e 13, referentes às interceptações telefônicas; das quebras de sigilos bancário e fiscal, autos de apresentação e apreensão, além da prova oral produzida no curso do processo.No que se refere a autoria, esta também restou cabalmente demonstrada, uma vez que restou evidente que a acusada Ana Lúcia Dermani de Aguiar solicitou e recebeu vantagem indevida (dinheiro), em razão da função que exercia (Deputada Estadual), não obstante as escusas esboçadas em juízo, como se verá a seguir: Em juízo, às fls. 649, foi ouvida a testemunha Ricardo Fernandes Gurgel, Policial Federal que integrou a equipe que deflagrou a denominada Operação Termopilas, com atuação em diligências relativas às interceptações telefônicas e ambientais autorizadas, diligências de campo, e confecção de Autos Circunstanciados, dentre outras atividades.Ao fazer o relato panorâmico sobre os fatos, destacou que tudo decorreu da apuração das atividades de uma organização criminosa, capitaneada pelo então Presidente da ALE/RO, Deputado Valter de Araújo, criada com a finalidade de prestar de apoio a empresários no sentido de facilitar o recebimento de valores referentes a contratos firmados com órgãos públicos, bem como a garantia de renovação desses contratos. Em contrapartida, exigia que empresários aderentes fizessem repasses financeiros ao esquema montado por Valter Araújo, cujo produto era repartido com alguns Deputados cooptados, dentre os quais a denunciada (Deputada Ana da 8).Sobre o primeiro fato descrito na denúncia, Ricardo recordou que Rafael atuava como longa manus de Valter Araújo e, junto com Éderson, vulgo 'Goteira¿, desempenhavam atividades operacionais do sistema de repasses de dinheiro aos deputados integrantes do esquema montado por Valter Araújo. Segundo a testemunha, no dia 05 de maio de 2011, as investigações demonstraram que a mando de Valter, depois já ter feito repasses de dinheiro para dois deputados, Rafael foi cobrado por Valter sobre o andamento dos repasses, tendo ele (Rafael) explicado que só faltava a Deputada Ana da 8. Foi então que Valter determinou que resolvesse o caso dela de imediato, pois ela estava precisando. Assim, Rafael entrou em contato com a Deputada/acusada Ana da 8 e, de modo cifrado, lhe disse que tinha um documento para lhe entregar (mais tarde se confirmou que se tratava de dinheiro), oportunidade em que ela lhe disse que resolvesse com sua a irmã, a codenunciada Luciana Dermani. Daí, Rafael marcou e foi ao encontro de Luciana Dermani nas proximidades do Colégio Objetivo, onde efetuou a entrega do dinheiro e, em seguida, informou a Valter que estava tudo resolvido.A testemunha Ricardo relembrou que em outras duas oportunidades a acusada Ana da 8 fez cobranças explícitas de dinheiro a Valter Araújo, em ambas por meio de mensagens de SMS. Nessas mensagens Ana Lúcia dizia a Valter que estava precisando de dinheiro, sendo que numa delas o próprio Deputado Valter se sentiu até incomodado com a forma direta da abordagem, vindo a alertá-la no sentido de que tomasse cuidado com o que se falava ao telefone, numa tentativa de dizer que a atenderia, mas na forma de empréstimo, haja vista que o pedido as dava em razão da saúde do pai dela.Nessa linha lembrou que a acusada Ana Lúcia, ao falar com sua irmã Luciana ao telefone, lhe cientifica que já havia cobrado do Valter aquela situação e que (a questão) seria resolvida. Em outra oportunidade, Ana cobra de Valter dinheiro emprestado, ao argumento de que não havia saído (recebido) as verbas indenizatórias e o seu próprio salário, quando então Valter lhe diz que já havia mandado lhe entregar o dinheiro, acrescentando, inclusive, que estavam sendo feitos os depósitos relativos às mencionadas verbas indenizatórias e o salário correspondentes. No entender da testemunha, o fato denota que se ela estivesse pedindo dinheiro emprestado em função do atraso do pagamento de verba indenizatórias, com a informação de que tal pagamento estava sendo liberado, como lhe informou Valter, não haveria mais necessidade de tomar dinheiro por empréstimo.A testemunha Ricardo relembrou, também, que um dos pagamentos foi feito por meio de transferência bancária, bem como que durante a busca domiciliar realizada na casa da acusada foi encontrado dinheiro em espécie dentro de uma caixa de papelão, que era o modo usual de entrega de dinheiro aos deputados aderentes ao esquema. Destacou que as conversas entre a Ana e sua irmã Luciana indicavam que havia outras coisas ilícitas ocorrendo no âmbito da Assembleia, uma vez que a própria Luciana a alertava que estava acontecendo alguma coisa e que ela, Ana, estava ficando de fora. Das interceptadas de conversas entre as irmãs Ana e Luciana, recordou que ao se referir a votação que derrubou o veto do Governador ao projeto que proibia certas modalidades de pesca na bacia do Rio Guaporé, Ana confirmou a Luciana que votou conforme o grupo ligado ao Presidente Valter Araújo, mas que não poderia declinar os motivos por telefone.Em sua defesa, a acusada Ana Lúcia negou ter praticado as condutas que lhe atribuiu a denúncia, embora tenha admitindo que devido a internação do seu pai para tratamento hospitalar, pediu e foi atendida por Valter Araújo, que lhe emprestou a quantia de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais), recebida por meio de transferência bancária para a conta bancária do seu marido, pois se destinava à cobertura de um cheque caução dado por ele ao Hospital em garantia da internação do sogro.Assim, de pronto, negou que durante o seu mandato tenha barganhado com o então Deputado Valter Araújo apoio político visando obter vantagem indevida, pois sempre votava as matérias de acordo com o seu entendimento, com foco nas necessidades da população de cada região.Segundo a acusada os fatos narrados na denúncia padecem de veracidade, uma vez que ela nem mesmo conhecia o denunciante Rafael, que lhe acusou de ter recebido propina e que seu nome constava numa possível lista, ainda mais porque em depoimento anterior, esse mesmo denunciante, em que pese dizer que havia uma lista, havia dito que não se recordava se o nome dela constava na tal lista. Referindo-se ao envelope que foi entregue para a sua irmã, negou que se tratasse de entrega de dinheiro. Lembrou que quando recebeu a ligação de Rafael, por não o conhecer, lhe disse que, se tinha algo a lhe entregar, deveria fazê-lo por meio da sua irmã Luciana, sendo que eles marcaram um encontro nas proximidades do colégio Objetivo, onde o seu filho estudava (Luciana saiu para representá-la em uma reunião de pais). Assim, marcado o encontro, Luciana recebeu de Rafael um envelope, que segundo ela, contendo documentos relativos a Comissão de Assistência Social e Saúde, da qual ela era presidente, versando sobre Organizações Sociais (OS's) e privatizações, que seria objeto de estudo e análise para emitir parecer na Comissão.Por isso, afirmou que são falácia as conversas no sentido de que ela teria recebido alguma coisa (vantagem indevida), uma vez que não há prova quanto a isso. Para ela, as assertivas são coisas de delator querendo melhorar a sua situação perante a Justiça, ainda mais porque nunca cruzou com Rafael na ALE/RO.Lembrou que na época dessas denúncias havia boatos de que os deputados prestavam apoio para Valter barganhar, porém, no seu entender, o fato não é verdadeiro. Ou seja: se Valter barganhava com o senhor Batista, no sentido de receber pagamentos de suas empresas, uma vez que falavam que ele tinha empresas que eram laranjas para prestação de serviços, era coisa dele. Assim, não seria justo ela pagar o pato, uma vez

que ela não tinha nada com isso.Disse que até assumir o mandato não conhecia Valter Araújo. Votou nele para presidente da ALE/RO porque os Pastores da igreja pediram que assim o fizesse, com a certeza de que ele faria melhorias ao Estado, bem como para receber apoio para os municípios da sua região.Admitiu que à época, na Assembleia havia rumores de que coisas aconteciam no sentido de que Valter Araújo pegava pesado com o Governador para que suas empresas recebessem pelos contratos firmado com o governo. Falava-se que os empresários (que não os conhecia) procuravam Valter para que ele intercedesse junto ao governo para poder receber pelos seus contratos. Contudo, não concorda com a afirmação de que ele barganhava e dividia com eles (deputados) o produto barganha. Sobre a acusação de solicitação de dinheiro por meio de mensagens, Ana Lúcia admitiu que passou uma mensagem para Valter, porém, justificou que o fez em face da doença do seu pai, num momento muito difícil, que estava sem dinheiro, pois já havia recebido e gastado o seu salário, por isso saiu desesperada pelos corredores da Assembleia, pedindo dinheiro emprestado aos colegas, já que precisava remover seu pai (que estava na UTI) para outro Estado, depois de ter passado por cirurgia no Hospital 9 de Julho, quando o médico Gemelli lhe disse que para a remoção seria necessária a quantia R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Diante desse quadro, depois de orientada por colegas deputados, procurou Valter Araújo, sendo que a primeira reação de Valter foi dizer que não poderia ajudá-la naquele momento, porém, a orientou no sentido de que desse um cheque caução ao hospital. Como ela já havia feito isso, ele disse que daria um jeito de pagar, uma vez que arrumaria o dinheiro, por empréstimo. Admitiu que o depósito foi feito na conta bancária do seu marido, mas não saberia dizer quem o efetuou.Salientou que por ocasião da Operação Termopilas, foram realizadas buscas e apreensões, inclusive no seu gabinete e do próprio Valter, quando então os recibos relativos às parcelas do empréstimo que já haviam sido quitadas (setembro e outubro/2011, ambos no valor de R$ 3.000,00) foram apreendidas, os quais, segundo ela, não foram juntados aos autos.Esclareceu ainda que o dinheiro emprestado por Valter Araújo foi depositado na conta do seu marido porque foi dele o cheque dado como caução no Hospital. Além disso, tendo conta que na época o seu nome estava sujo no SERASA, os pagamentos de contas, a movimentação financeira, de cartões e tudo mais ficava a cargo do seu marido.Reafirmou que o valor do empréstimo foi de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo esta a única vez que recebeu dinheiro de Valter Araújo, e que jamais passou pela sua cabeça que Valter tinha negócios escusos, muito menos que ele tinha como comparsas os codenunciados Rafael e Goteira, pois nunca os viu ou falou com eles.Acrescentou que na Assembleia, apesar dos rumores de que Valter Araújo pressionava o Governo para receber os contratos de interesse de suas empresas e de empresário que pediam sua ajuda para receber seus créditos, nunca participou ou presenciou conversas nesse sentido.Sobre o voto que derrubou o veto do governo ao projeto de vedação de pesca no rio Guaporé, justificou-se dizendo que votou como a maioria dos deputados, entendendo que a lei não prejudicaria a pesca na sua região, o Vale do Guaporé. Além disso, disse que apoiou aquela votação porque precisava do apoio dos deputados para a aprovação de um projeto do seu interesse na área de educação.Sobre a apreensão do dinheiro na sua casa, disse que quando os policiais chegaram na sua casa por volta das 6 horas, lhe indagaram: tem algum dinheiro aqui na casa? - Respondeu que no interior da casa, não. Sobreveio então a pergunta: E em outro lugar? Ao que respondeu que havia dinheiro dentro do carro deles. Explicou, porém, que se tratava de dinheiro recebido por empréstimo do pai do seu esposo, proveniente da venda de bezerros em Nova Mamoré e se destinava à reforma da casa deles. Ou seja, foi dito aos policiais que não havia dinheiro na casa, porém, havia dinheiro no carro do seu marido, embaixo do banco do motorista, dentro de um envelope, pois tinham acabado de chegar de Nova Mamoré, sendo que no envelope havia escritos listando tudo que havia sido comprado, o quanto foi pago, tudo bonitinho. Disse, ainda, nada havia de escuso, pois as guias de transporte de animais (GTA's) comprovam que o dinheiro tinha origem na venda do gado feita pelo pai do seu esposo, o qual sempre os ajudou.A acusada ainda negou que tivesse solicitado dinheiro a Valter Araújo usando a expressão: ¿Faça como o senhor fez da outra vez. Você enviou uma pessoa para ligar, e resolveu¿. No mais relembrou que Valter Araújo foi eleito para os dois biênios como presidente da ALE/RO, porém, com o afastamento dele, a Casa passou a ser presidida por Hermínio Coelho. Além disso, esclareceu que no primeiro biênio ocupou a Presidência da Comissão de Assistência Social e Saúde e o cargo de 3ª Secretária da Mesa Diretora.Confirmou que foi denunciada no Conselho de Ética da ALE/RO por quebra do decoro parlamentar, acusada de vender o mandato, sobrevindo, em consequência, o seu afastamento da função parlamentar por seis meses, penalizada no período com a perda de salários e a exoneração das pessoas que detinham cargos no seu gabinete, sendo que somente retornou ao mandato por ordem judicial.Não lembrou do que tratavam os três recibos, assinados por Valter Araújo, os quais foram apreendidos no interior da sua casa (um no importe de R$ 16.518,66 e outros dois nos importe de R$ 16.114,82).Sobre a quitação dos dois imóveis que adquiridos na cidade de Caldas Novas/GO, disse que o fizeram por meio de intensivas negociações, em que foram dados vários cheques em garantia à quitação e, em seguida, foram feitos empréstimos bancários de R$ 200.000,00 e R$ 30.000,00, tudo em função desses imóveis.As testemunhas Romes Mamede (fls. 694), Sônia Maria de Miranda Albino (fls. 706), Valdeci Ribeiro Dias (fls. 712) e João Roberto Gemelli (fls. 892) vieram ao Juízo para corroborar o que foi dito sobre o estado de saúde do pai da acusada Ana da 8. Romes, enfermeiro, confirmou ter sido ele quem deu assistência ao paciente quando da sua entrada no Posto de Saúde de Nova Mamoré, com um aparente quadro de cardiopatia. Sônia, técnica de enfermagem, foi quem acompanhou o paciente no transporte entre Nove Mamoré e Porto Velho, feito na ambulância do SAMU, conduzida pelo Policial Bombeiro Valdeci, o qual afirmou que o paciente foi entregue na emergência do Hospital 9 de Julho. Por fim, tem-se o depoimento do médico Gemelli, que confirmou ter prestado cuidados médicos ao pai da acusada no citado hospital, dispondo sobre os procedimentos aos quais foi submetido devido a cardiopatia, além de fazer referências aos custos hospitalares que, a preços de hoje, poderiam alcançar a casa de cem mil reais. Em comum essas testemunhas disseram nada saber sobre os fatos delituosos narrados na denúncia.A testemunha Maria Lili Azougue Dourado de Souza (fls. 917), arrolada pela Defesa, em juízo falou sobre a relação comercial que manteve durante anos com a acusada, dizendo que, como cliente do seu posto de gasolina, sempre teve crédito para abastecer seus carros ou de pessoas por ele autorizada, procedendo o pagamento ao final do mês, depois de reunidas e faturadas as requisições atendidas no mês. Esclareceu que os pagamentos eram feitos por meio de cheques, transferências bancárias e, em poucas vezes, em dinheiro vivo. Os pagamentos eram regulares, todavia, a acusada deixou de pagar o último mês de abastecimento.João Lacerda Neto (fls. 694) e Silvano dos Santos Domiciano, em favor da acusada, fizeram o relato sobre a atividade de compra e venda de gado na região de Nova Mamoré. O Primeiro disse que fazia negócio com a família da acusada há mais de vinte anos, como também confirmou que, à época, comprou aproximadamente 15 (quinze) novilhas da raça Nelore, pertencente ao marido da acusada, pagando por elas um pouco mais de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Disse que a venda foi intermediada pelo vaqueiro Silvano, que em nome de Mário César, marido da acusada, recebeu o pagamento em dinheiro vivo, sacado por ele no Banco do Brasil.A testemunha Silvano dos Santos Domiciano (fls.814), ratificando as palavras de João Lacerda, destacou que como vizinho e a pedido do marido da acusada, Mário César, em 2011, intermediou a venda de gado para João Lacerda. Lembrou que ele e o vizinho Mário César sempre que queriam vender bezerros ou novilhas reuniam seus animais em um só lote, isso porque era mais fácil a venda de um número maior de cabeças, sendo que Mário César sempre tinha um número maior de cabeças à venda do que

ele. Lembrou, ainda que a testemunha João Lacerda era o único comprador de gado da região naquela época, por isso as vendas eram feitas para ele, que geralmente pagava em dinheiro e, algumas vezes por meio de transferências bancárias. Disse também que a venda de novilhas, realizada em 2011, Mário alcançou a soma de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que, segundo ele (Mário César), o dinheiro se destinaria a reforma do seu sítio em Nova Mamoré. Descreveu, ainda, que na propriedade de Mário César Cabral havia aproximadamente 60 hectares de pasto, onde criava de 80 a 100 cabeças de gado, voltada para a produção de leite. Por seu intermédio, ainda, Mário César vendeu para João Lacerda as 22 (vinte e duas) novilhas que recebera de herança da sua mãe, apurando cerca de R$ 15.000,00, pagos em dinheiro vivo, acondicionado em um envelope que foi entregue por ele a Mário. Por sua vez, o informante Mário César Cabral, esposo da acusada (fls. 694), confirmou que em cumprimento a mandado de busca domiciliar, a polícia encontrou e apreendeu a quantia de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), em dinheiro vivo, que estava acondicionada em um envelope, dentro do carro da família, e não numa caixa de papelão como constou na denúncia. Para justificar a posse da quantia apreendida, disse que tinha obtido um empréstimo com o seu pai no importe de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e, como precisava de mais dinheiro, pediu ao seu vizinho Silvano que intermediasse e promovesse a venda de suas novilhas para o comprador João Lacerda, com o que foi apurado cerca de R$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), cuja soma se destinaria à reforma da casa do sítio da família em Nova Mamoré. Contudo, depois de pagar algumas contas, o restante (R$ 39.000,00) foi apreendido dentro do seu carro.Disse que o dinheiro emprestado a ele por seu pai também tinha origem de venda de gado que ele fez para João Lacerda, a qual lhe foi repassada em dinheiro vivo. Essas vendas poderiam ser comprovadas pelas GTA's emitidas. Por fim, rememorou que Silvano era lotado no Gabinete da acusada Ana, com atuação na região de Nova Mamoré, porém, não saberia dizer o cargo que ocupava.Sobre os fatos, disse que conhecia Valter Araújo apenas como parlamentar, contudo, não manteve com ele relação alguma, embora reconheça que foi Valter quem fez um empréstimo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a sua esposa, dinheiro esse que foi depositado na sua conta. Assim como fez a acusada, ressalvou que o pedido de empréstimo se deu em razão da doença do seu sogro, pai de Ana Lúcia, que a pegou desprevenida, sem dinheiro, sendo necessário que ele desse um cheque caução no Hospital 9 de Julho para garantia do atendimento ao pai da acusada Ana Lúcia. No mais, negou que houvesse depósitos sucessivos e periódicos no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), uma vez que aquele foi o único depósito feito na sua conta. Não sabe dizer se Ana da 8 recebeu outras quantias em dinheiro de Valter Araújo. Não soube dizer, todavia, se o empréstimo foi pago ao senhor Valter Araújo, esclarecendo, todavia, que Valter empestou o dinheiro antes da venda das novilhas e do empréstimo concedido por seu pai.A testemunha Maurão de Carvalho confirmou em juízo que em 2011, antes da deflagração da Operação Termopilas foi procurado pela acusada, a qual lhe pediu dinheiro emprestado, pois precisava de dinheiro em razão do estado de saúde do seu pai. Todavia, não pôde arrumar o dinheiro para ela. Soube que ela, chorando, relatou o estado de saúde do seu pai para outros deputados e, em seguida, pediu dinheiro emprestado a eles durante uma reunião da Mesa Diretora. Soube que, além desses, Ana da 8, em particular, teria feito pedido idêntico ao então Presidente da Casa, Deputado Valter Araújo, embora não soubesse dizer se foi ou não atendida.O Deputado Maurão relembrou, ainda, que a acusada Ana integrou a Mesa Diretora da ALE/RO nos dois biênios daquela legislatura, acrescentando, porém, que por não fazer parte do Conselho de Ética da ALE/RO, não saberia dizer o que motivou o afastamento da acusada da função parlamentar. Sobre a votação do projeto que proibia a pesca na bacia do Rio Guaporé, Maurão disse que não lhe causou estranheza, eis que foi votado como tantos outros, haja vista que não via tanto interesse ao referido projeto. Ademais, disse que os vetos são normalmente deliberados na ALE/RO, porém, não lembra qual o desfecho da votação de deliberação desse veto específico, apesar da polêmica entre os deputados da região de Costa Marques e São Francisco, ante a falta de consenso quanto a posição a ser tomada pelos Deputados, já que uns defendiam a pesca e outros a sua proibição. Não recebeu proposta para votar neste ou naquele sentido.Diante da prova testemunhal até aqui destacadas, de início, deve-se rechaçar os argumentos defensivos da acusada quanto a não-correspondência entre o fato de ter obtido por empréstimo a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), e a solicitação (e recebimento) de vantagem indevida em razão da função parlamentar.Veja-se que segundo a acusada, a internação repentina do seu pai em hospital particular, acometido por doença cardíaca grave, foi a razão pela qual ela teria procurado obter junto aos colegas Deputados certa quantia de dinheiro emprestado, a fim de garantir tratamento do seu genitor. O socorro financeiro ela teria encontrado junto ao então Presidente da Casa Legislativa, Valter de Oliveira, o qual lhe teria emprestado R$ 20.000,00, quantia essa que foi depositada na conta bancária de Mário César, seu marido.Sem embargo ao fato de que o pai da acusada Ana Lúcia precisou de tratamento médico, o que foi largamente sustentado pelo enfermeiro que prestou os primeiros socorros, pelo Policial Bombeiro que transportou o doente até Porto Velho, confirmado também pelas palavras do médico que o assistiu durante a internação hospitalar, as escusas não são suficientes para isentá-la da acusação de ter recebido vantagem indevida no exercício da função parlamentar, isto porque o álibi por ela declinado ¿ ter recebido os valores como empréstimo, não restou comprovado nos autos.Considerando o tempo e as circunstâncias em se deram os fatos deduzidos na denúncia, deve-se ter em mente que em 2011, com a deflagração da denominada Operação Termopilas restou constatado que no seio do Poder Legislativo Estadual havia uma organização criminosa, sob o comando do então presidente da Casa, Valter Araújo, voltada para a prática de crimes, visando a obtenção de vantagem financeira indevida junto a empresários que detinham contratos de fornecimentos de materiais, bens e de prestação de serviços com órgão públicos, cujo produto (propina) era utilizado para a compra de apoio político incondicional de parlamentares da ALE/RO, mediante o pagamento reiterado de determinadas quantias em dinheiro àquele que aderiram ao esquema.As transcrições das conversas interceptadas entre a acusada e interlocutores demonstram que ela fazia parte do grupo que solicitou e recebeu vantagem econômica indevida de Valter Araújo, em face da função de parlamentar.As afirmações dando conta que teria tomado por empréstimo a quantia recebida mostram-se frágeis diante da transcrição do diálogo por ela travado com Valter de Araújo (auto circunstanciado 04 ¿ mensagens 58 a 63), em que comunica a Valter que precisa de dinheiro (Dim din), pois precisava dar em garantia (sinal) no hospital em que seu pai havia sido internado. No entanto, o fez sem mencionar a quantia, muito menos que fez qualquer referência que solicitava a título de empréstimo, ou com compromisso de devolução futura. Na ocasião, pedia a Valter que (pelo amor de Deus) a socorresse, realçando apenas que estava com dificuldades financeiras, pois não havia recebido as verbas indenizatórias.Por sua vez, Valter, sem contestar o pedido, lhe deu o seu 'Ok', indagando como deveria proceder para efetivar o repasse, ao que a acusada literalmente lhe respondeu: ¿ (¿) faça como o senhor fez da outra vez, você enviou uma pessoa para me ligar e resolveu¿ e, em seguida, indicando a ele os dados da conta bancária do seu marido Mário César na qual deveria ser depositado o dinheiro.Ainda conforme as mensagens retiradas do relatório de atividades telefônicas constante no Auto Circunstanciado nº 04, acima referido, após receber os dados repassados por Ana da 8, Valter encaminhou a mensagem para seu assessor Éderson Souza Bonfá, ordenando que o mesmo realizasse, com urgência, a transferência da quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a conta informada pela acusada, o que Éderson cumpriu efetivamente, conforme ele mesmo informou a Valter (v. fls. 39/44). A efetivação desse depósito, aliás, foi confirmada também pela acusada e seu

marido.Veja-se que o fato da acusada fazer referências a forma anterior de recebimento de valores (faça como o senhor fez da outra vez), só corrobora as assertivas da testemunha Ricardo Fernandes Gurgel, que fez referência ao repasse de dinheiro feito por Valter Araújo para o marido da acusada por meio de transferência bancária. Na oportunidade, Ricardo realçou que em um dos diálogos interceptados Valter chega a ficar incomodado com a forma com que foi abordado pela acusada, que de maneira descuidada e direta lhe pedia dinheiro, chegando a repreendê-la, dizendo que tomasse cuidado com o que falava ao telefone, bem como tentou dar outro rumo à conversa, falando que efetuaria um empréstimo à acusada.Embora a acusada tenha feito referência ao pagamento de parcelas do empréstimo tomado junto a Valter de Araújo, dizendo que chegou a quitar as parcelas relativas aos meses de setembro e outubro de 2011, cada uma no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), esquivou-se da comprovação dizendo que não poderia fazê-lo porque os mencionados recibos teriam sido apreendidos quando das buscas no seu gabinete, porém, não teriam sido juntados aos autos. A escusa, todavia, não merece acolhida, tendo em conta que dentre as coisas apreendidas na sua casa, além de dinheiro vivo, constavam 3 (três) recibos assinados pelo codenunciado Valter Araújo, sendo um no valor de R$ 16.518,66 (dezesseis mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos); e outros dois, cada um, no valor de R$ 16.114,82 (dezesseis mil, cento e catorze reais e oitenta e dois centavos), sobre os quais a acusada não soube dar qualquer explicação.Não se pode negar que a solicitação de dinheiro por Ana da 8, que resultou no repasse da quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), autorizado por Valter Araújo, foi feita ao tempo em que o pai da acusada havia sido internado em um hospital particular desta cidade.No entanto, mesmo admitindo que tal quantia se destinaria a garantia da internação do referido paciente, a circunstância não é suficiente para comprovar que o repasse em atendimento à solicitação da então Deputada foi feito a título de empréstimo pessoal, uma vez que foi demonstrado que entre ela e Valter Araújo não houve tratativas no sentido de que o repasse de dinheiro se daria por empréstimo. Como visto, a transferência se deu sem que ela (Ana Lúcia) precisasse indicar para Valter a quantia da qual precisava, o que permite concluir que a quantia repassada à conta do marido da acuada Ana da 8 correspondia a valores que costumeiramente recebia do esquema montado por Valter Araújo, mediante o qual repasses de recursos eram feitos a Deputados em troca de apoio político incondicional. Relembre-se que ao fazer a solicitação de dinheiro, a acusada pediu apenas que Valter agisse como da vez anterior, fato que colabora para a conclusão de que repasses de dinheiro eram feitos de forma continuada, em troca de apoio político mencionado.Aliás, em face desse apoio político incondicional ao Deputado Valter de Araújo, mediante retribuição pecuniária indevida, chega-se a conclusão de que o segundo fato descrito na denúncia também restou incontroverso, não obstante as negativas da acusada, uma vez que os registros das conversas mantidas (via sms) entre Valter Araújo, a acusada e o codenunciado Rafael dos Santos Costas, se mostram suficientes para a demonstração de que no dia 11 de maio de 2011, Valter atendeu ao pedido de dinheiro feito por Ana da 8, delegando a entrega a Rafael (seu longa manus), o qual cumpriu a missão entregando um envelope com a quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) em dinheiro vivo, para Luciana Dermani de Aguiar, intermediária indicada por Ana da 8 a Rafael, durante um encontro que ele (Rafael) manteve com ela (Juliana) nas proximidades da Unidade 2 do Colégio Objetivo, situada próximo à Avenida Calama, nesta cidade.As transcrições das conversas e mensagens telefônicas mantidas entre Valter, Rafael, a acusada Ana da 8 e sua irmã Luciana, permitem a conclusão neste sentido.Está registrado no Auto Circunstanciado nº 03 (fls. 26/30) o diálogo em que, por mensagem, Valter Araújo indaga a Rafael se ele falou com a Deputada Ana da 8, ao que ele responde que dentre aqueles que deveria contatar só faltava falar com ela, pois quanto aos demais ele já havia resolvido. Em seguida, Valter ordena que Rafael resolva o problema de Ana da 8 de imediato dizendo: ¿resolve agora¿. ¿Tá precisando¿. Depois disso, como prometido, Rafael imediatamente ligou para o Gabinete da acusada Ana da 8 e, depois de identificar-se como pessoa lotada no Gabinete do Presidente da Assembleia lhe diz que precisava falar com ela para resolver um probleminha a mando do Presidente Valter Araújo.Foi então que a acusada Ana da 8, ciente de que Rafael trazia a solução para o problema levado a Valter de Araújo, indicou que o fizesse por intermédio da sua irmã Luciana Dermani, ao mesmo tempo em que passou o telefone para ela (Luciana), ocasião em que ela combinou encontrar com Rafael nas proximidades do Colégio Objetivo, local onde Rafael procedeu a entrega do envelope para Luciana contendo, segundo ele, a quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Essa versão foi confirmada pelo colaborador Rafael Santos Costa em depoimento prestado nos autos da ação penal nº 0002819.48.2015.8.22.0501, que tramitou nesta Vara, quando ratificou que o encontro ocorreu em frente ao Colégio Objetivo, oportunidade em que ele, Rafael, entregou à Luciana (irmã da acusada) a quantia acima mencionada, em dinheiro vivo, acondicionada em um envelope.Rafael, inclusive, discorreu sobre a origem dos recursos, dizendo que à época, em razão do esquema de arrecadação de propina, havia recebido o pagamento do empresário Júlio César, quando então foi chamado pelo Deputado Valter, o qual lhe pediu de procurar alguns Deputados para realizar a distribuição de dinheiro de acordo com a lista que lhe foi entregue, com a nominata e as quantias que cada Deputado deveria receber, na qual figurava o nome da acusada Ana da 8. Assim, ao reafirmar que efetuava repasses de dinheiro a Deputados, disse que, pelo menos daquela vez, repassou dinheiro para a acusada Ana Lúcia, por intermédio de Luciana, irmã da acusada.A testemunha Miguel Saud Morheb (às fls. 763), em que pese ter dito que não conhecia e que nunca conversou com a acusada Ana Lúcia, discorreu sobre sua relação com o codenunciado Valter Araújo, a quem procurou para pedir-lhe ajuda para conservar e receber pelos contratos de serviços que suas empresas mantinham com os órgãos estaduais. Em razão disso, confirmou que Rafael era quem intermediava os contatos com Valter, em nome de quem também recebia valores em contrapartida aos favores prestados, admitindo que uma única vez atendeu o pleito de Rafael, quando, em nome de Valter Araújo, lhe pediu R$ 70.000,00 (setenta mil reais) emprestado, dizendo que Valter precisava de tal quantia para atender aos interesses do Deputado Jean Oliveira. Disse ainda, que Rafael pedia dinheiro para vários donos de empresas, como também comentava com ele (Miguel) que o dinheiro que arrecadava dos empresários que prestavam serviços e forneciam materiais para a Assembleia se destinava a alimentar o esquema denominado à época como mensalão da ALE/RO, chegando a arrecadar até R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) ao mês, os quais eram distribuídos a Deputados conforme Valter Araújo o ordenasse.Foi nesse contexto, aliás, que Miguel recordou que Rafael lhe mostrou a tal lista com a nominata e as quantias que deveriam ser repassadas a cada Parlamentar, afirmando que o nome de acusada Ana da 8 constava na tal lista, embora tenha se recusado a revelar o valor aposto ao lado do nome dela.Portanto, à vista do que foi destacado, não pairam dúvidas quanto a denunciada Ana da 8 ter obtido vantagem indevida, uma vez que solicitou dinheiro a Valter Araújo, sendo atendida no dia 11.05.2011 quando, por intermédio de sua irmã Luciana Dermani, recebeu de Rafael um envelope contendo R$ 30.000,00 (trinta mil reais) em espécie.Do mesmo modo, é fato que no dia 15 de julho de 2011, a acusada Ana da 8 enviou mensagem a Valter de Araújo solicitando dinheiro, fazendo referência ao compromisso financeiro firmado entre eles, sob a alegação de que precisava de dinheiro para buscar seu pai que à época fazia tratamento de saúde fora desta cidade. Para registro, extraio do Auto Circunstanciado nº 06 e transcrevo a mensagem enviada pela acusada: ¿Presidente, preciso do nosso compromisso, vou buscar meu pai! Pela graça de Deus ele está de alta. Deus recuperou meu pai. Vou fazer um grande culto para Jesus e você tá convidado, o primeiro da minha lista. Nós somos gratos a você que nos ajudou nos piores momentos, você sabe. Que Jesus te

proteja e te guarde. Precisamos de você! Agência 07080, conta 500303 2 Bradesco, CPF xxx 661.421-15. Grata, Presidente. ¿Cumpre registrar que diante de tão explicita solicitação de dinheiro, o requerido Valter de Araújo reage à falta de cuidado da acusada ao dar margem à percepção de que o pedido se referia a acertos escusos, relativos aos repasses periódicos de dinheiro, recebidos por Deputados em troca do já mencionado apoio político a Valter Araújo. Tanto foi assim que Valter Araújo, tentando dar novo rumo a conversa, responde a mensagem repreendendo-a nos seguintes termos: ¿Que conversa é essa de compromisso? Daqui a pouco tem gente achando que tô fazendo rolo¿.E tentando justificar a solicitação do repasse de dinheiro diz em seguida: ¿Explica direito as coisas. Vou te emprestar o dinheiro, mas tô providenciando e já mandei pro banco o salário e o auxílio moradia. ¿Ou seja, não obstante Valter ter tentado desviar o sentido da solicitação de dinheiro feita pela acusada, razão não haveria para ele atender ao pedido prometendo emprestar dinheiro à acusada, tendo em vista que ele mesmo a informou quanto a quitação regular do salário e do auxílio-moradia. Assim, diante da clara cobrança de dinheiro, fazendo referência ao compromisso assumido, sem a necessidade de mencionar valores, se pode concluir que a solicitação se referia ao mencionado acerto, em que a acusada recebia periodicamente recursos oriundos do chamado mensalão da Assembleia em troca do apoio político firmado entre Valter e a acusada.Cumpre realçar que após ter enviado a mensagem a Valter Araújo, a acusada Ana da 8 entrou em contato com a sua irmã Luciana para lhe informar que fez a solicitação, no sentido de que ele providenciasse 'aquele negócio'. Dante a informação, Luciana sugere a Ana Lúcia que peça a Valter de Araújo que entregue 'o negócio' a ela, ao que Ana Concorda, ressalvando que ele havia lhe passado uma mensagem sobre a qual não poderia falar pelo telefone.Por tudo isso, deve-se concluir que no dia 15 de julho de 2011, a acusada Ana da 8, no exercício da função parlamentar, solicitou a Valter de Araújo vantagem econômica indevida, tendo este se comprometido a atender a demanda, certamente em cumprimento do apoio político incondicional que recebia da acusada.É bom lembrar que o mencionado apoio político incondicional a Valter Araújo, então presidente da ALE/RO, sustentado por um esquema em que Deputados eram cooptados, recebendo em troca vantagem econômica indevida, uma vez que os recursos recebidos tinham origem espúria, ficou evidente nas palavras de Rafael Santos Costa, bem como pelas testemunhas Ricardo Fernandes e José Miguel, além das declarações da então Deputada Epifânia que, em juízo, fez referências ao modo de como agia Valter Araújo para obter apoio nas votações do seu interesse.Neste sentido, às fls. 649, Epifânia confirmou que por meio de Éderson Bonfá, às vésperas da abertura da Exposição Agropecuária, nesta cidade, Valter Araújo lhe enviou uma caixa de papelão contendo dinheiro. Todavia, por telefone, Valter havia lhe dito que iria lhe encaminhar alguns convites para a inauguração da Exposição, onde ela representaria a Assembleia. No entanto, foi com surpresa que ao abrir a tal caixa de papelão, viu que nela continha dinheiro, razão porque, na manhã seguinte, devolveu a caixa ao próprio Valter Araújo, sendo que somente soube da quantia (R$ 60.000,00 dito pelo MP) nela existente depois que prestou depoimento na Polícia. Assim, acredita que o dinheiro foi enviado numa tentativa de que ela, assim como outros Deputados, mudasse seu voto, a fim de derrubar o veto ao projeto de lei, o que era maléfico aos pescadores. Na oportunidade, Epifânia Barbosa da Silva, acrescentou que, incluindo o voto dela, apenas seis Deputados votaram pela manutenção do veto ao projeto que definia a proibição de determinadas modalidades de pesca na bacia do Rio Guaporé, lembrando que o escrutínio lhe pareceu estranho diante da confirmação do voto da Deputada Ana da 8 (contrário ao veto), ou seja, contra os interesses da sua base eleitoral.Em que pese a acusada ter dito que exercia o mandato parlamentar com independência e promovendo seus votos de acordo com a sua consciência, há outros elementos a contrariar a assertiva, uma vez que em conversa com a sua irmã Luciana (transcrição às fls. 5759), a acusada é informada de que a sua base eleitoral (Guajará-Mirim) estava fazendo críticas a ela pelo fato de ter votado pela derrubada do veto, que resultou na proibição da pesca na Bacia Hidrográfica do Rio Guaporé, ao que Ana da 8 confirma que votou conforme e ao lado do presidente Valter Araújo, ao que Luciana a repreende dizendo que por conta daquele voto, ela (Ana), sob risco de morte, não deveria ir a Guajará-Mirim tão cedo, tendo em vista que a população entendia que a medida proibitiva atingiria pescadores daquele município.Ainda de acordo com as degravações de conversas mantidas entre as irmãs Luciana e Ana da 8, é possível denotar o conluio firmado entre parlamentares, comprometidos com o então Presidente da Casa, Valter Araújo, em troca de recebimento vantagem econômica indevida, eis que a certa altura, enquanto discutia o voto dela dado em favor da derrubada do citado veto, depois de ressalvar que havia coisa que não poderia explicar por telefone, Ana da 8 refere-se a turma do Valter, dizendo: Tem coisa, a turma do Valter, a nossa turma votou e tem que acompanhar o voto¿, e ainda alerta a irmã sobre os próximos passos, ao dizer: ¿Tem coisa que eu não posso perder pro futuro, por causa disso não¿, o que se constitui em clara demonstração do engajamento no esquema montado por Valter Araújo, que afasta de vez a alegação de independência no exercício da função legislativa. Diante de tudo isso, resta consignar que o crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317 do Código Penal se aperfeiçoa quando o agente público solicita ou recebe qualquer vantagem indevida, em razão do cargo ou função pública a qual esteja vinculado. Por se tratar de crime formal, a corrupção passiva se consuma com a simples prática do verbo elementar do tipo, sendo irrelevante o efetivo recebimento da vantagem indevida ou a prática do ato prometido por parte do agente público.No caso dos autos restou sobejamente demonstrado que a acusada Ana da 8, no exercício da função parlamentar de Deputada Estadual, integrou um grupo liderado pelo então Presidente da Casa Legislativa, que sob compromisso de dar-lhe apoio político incondicional, solicitava e recebia vantagem econômica indevida, o que era feito de forma periódica e continuada, para que se portasse nas votações de acordo com os interesse do bando liderado pelo citado presidente. Foi assim que, disfarçadamente, como se pedido de empréstimo fosse, a acusada solicitou e recebeu por depósito bancário à conta-corrente do seu marido a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), solicitou e recebeu por meio da sua irmã a quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantia esse entregue pelo colaborador e codenunciado Rafael dos Santos Costa e, por fim, solicitou a Valter Araújo quantia de dinheiro indeterminada que, segundo ela, seria utilizada para promover o retorno do seu pai para esta cidade depois de receber alta do tratamento médico a que se submeteu.A teor desse entendimento, se deve reconhecer que a acusada praticou 3 (três) crimes de corrupção passiva, que em razão da periodicidade, por se tratar de crimes da mesma espécie, praticados em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de operação, tendo sido demonstrada a unidade de desígnios entre os delitos cometidos, os subsequentes hão de ser havidos como continuação do primeiro, aplicando-se a regra do artigo 71, caput do Código Penal.II ¿ 1. Conclusão.Em suma, comprovadas as condutas imputadas na inicial à acusada, concluo que estão presentes os

elementos do tipo previsto nos artigos 317, caput três vezes), na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal, pelo que os fatos são típicos.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor da acusada, o que torna as condutas antijurídicas.Presentes estão também os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que é a acusada culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspectivas.III ¿ D I S P O S I T I V OPOR TODO EXPOSTO, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Ana Lúcia Dermani de Aguiar, também conhecida como ¿Ana da 8¿, qualificada nos autos, por infração ao artigo 317, caput (três vezes), na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal.Passo a dosar-lhe a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor revela-se acentuada. Ana Lúcia, na condição de parlamentar, ocupando cargo de Deputada Estadual, que dentre as funções se inclui a de fiscalizar os demais Poderes, sobretudo buscando evitar a prática de crimes contra a Administração Pública, associou-se a um esquema criminoso voltado para o recebimento de vantagem indevida, praticando atos de interesse do grupo sob a liderança do então Presidente da Casa de Leis. De acordo com a certidão acostada aos autos (fls. 577/579) e confirmação no SAPTJRO, à época dos fatos não registrava antecedente criminal negativo, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. No entanto, registra outras passagens pela Justiça, o que denuncia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. As consequências são desfavoráveis porque ficou comprovado que Ana da 8 recebeu valores consideráveis do esquema criminosos instalado no seio da ALE/RO em proveito próprio e de terceiros. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito cometido.Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para a culpabilidade acentuada, a personalidade desajustada e a má conduta social, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão + 100 (cem) dias-multa.Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar, por isso mantenho inalteradas as penas aplicadas.Em face da continuidade delitiva específica, prevista no caput do artigo 71 do Código Penal, o aumento fundamenta-se na quantidade de infrações (foram três crimes de corrupção passiva, consumados), bem como levando em conta as circunstâncias judiciais, tomo a pena fixada para um deles (são idênticas), ou seja, 4 (quatro) anos + 100 (cem) dias-multa, todavia, aumentada de ½ (metade), o que resulta na pena de 6 (seis) anos de reclusão + 150 (cento e cinquenta) dias-multa, tornando-a definitiva, ante a falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação a considerar, entendendo como necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos.Atento a condição financeira da sentenciada, fixo o valor de cada dia-multa em ½ (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º `b¿ c/c § 3º) porque a pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito), além de existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se a culpabilidade acentuada, a personalidade desajustada e a má conduta social.Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque essa sentenciada não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, III), ou seja, porque a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis.Pelos mesmos motivos não deve ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal.III ¿ 2. Disposições finais/comunsFaculto a condenada o apelo em liberdade porque nesta condição vem sendo processada e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva.Custas pela condenada.Após o trânsito em julgado o nome da condenada deverá ser lançado no rol dos culpados e calculada a pena de multa e as custas processuais, intimando-se para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.Inocorrendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento das custas e da pena de multa, após os cálculos e a homologação, deverá ser cumprido o disposto no artigo 51, do Código Penal. Deverá proceder-se também a expedição das respectivas guias, para a execução das penas impostas.P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003739-27.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Tainá Karoline Nascimento Araújo
Advogados:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567); Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804); Maria Orislene Mota de Sousa (OAB/RO 3292)
Finalidade: Intimar os advogados supracitados, do despacho abaixo transcrito, proferido nos autos supra às fls. 122.
Despacho:Vistos.Defiro o pedido formulado pela Defesa da acusada Taína às fls. 117.Designo o dia 27 de junho de 2019, às 08h00min, para audiência especial visando a suspensão condicional do processo.Intime-se por meio do Defensor constituído. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0015383-54.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor Ministério Público do Estado de Rondônia:
Denunciado: Cícero Pereira Mota, brasileiro, solteiro, nascido aos 16.08.1977, natural de São Luís Gonzaga/MA, filho de Maria Pereira Mota. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 180, caput, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0012258-78.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carlos Henrique Alves de Oliveira, brasileiro, solteiro, nascido aos 26.02.1973, natural de Rio de Janeiro/RJ, filho de Maria Salete Alves Oliveira. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0015160-04.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Valmir Campelo Sousa, brasileiro, solteiro, nascido aos 12.11.1984, natural de Vitória do Mearim/MA, filho de Maria Inácia Campelo. Atualmente o réu encontra-se em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, caput, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 1015065-88.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alex Ribeiro de Paula, RG 950212, SSP/RO, brasileiro, casado, serralheiro, nascido aos 18/03/1988, natural de Ariquemes/RO, filho de Otávio Celli de Paula e Maria da Conceição Ribeiro. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao art.163, § único, inciso III, do Código Penal.LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.

Proc.: 1016023-74.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo sus:Raoni Ribeiro Gonçalves
Advogado: Marcellino Leão de Oliveira, OAB/RO 8492
Decisão:Vistos.O acusado Raoni Ribeiro Gonçalves constituiu Defensor e, por petição de fl. 52, requereu a revogação da decisão que decretou a suspensão da habilitação e a proibição de obtenção de habilitação para conduzir veículo automotor junto ao DETRAN, bem como a concessão do benefício da suspensão condicional do processo. Diante disso, acolho a justificativa esboçada pela Defesa do acusado e, em consequência, ordeno a retomada da marcha processual. O acusado, em tese, preenche os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95, razão pela qual designo o dia 1° de março de 2019, às 08h30min, para audiência especial visando a suspensão condicional do processo.Intime-se nos endereços que constam às fls. 57/58.Em face da retomada da marcha processual, revogo a decisão que impôs o gravame no registro de habilitação do acusado no DETRAN/RO.Serve a presente decisão como Ofício n. 161/2019-1ªVCR ao DETRAN/RO, a fim de que proceda ao levantamento do gravame.Intime-se. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto
Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0019840-71.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Manoel Souza da Silva, Vando Ramos Machado
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo n. 0019840-71.2014.8.22.0501
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz de Direito: Edvino Preczevski
CITAÇÃO DE: MANOEL SOUZA DA SILVA, brasileiro, solteiro, soldador, portador do CPF n. 002.466.162-70, RG n. 1424138/RO, filho de Maria Luzani da Silva Souza e Manoel dos Santos da Silva, natural de Porto Walter/AC, nascido em 27/10/1990, residente na Rua Dois, n. 118, bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 157, §2º, inciso I e II, redação anterior a lei n. 13.654/18 (por duas vezes), na forma do art. 70 do Código Penal.
Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0002499-81.2018.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jeferson Amorim Lima
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo n. 0002499-81.2018.8.22.0501
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz de Direito: Edvino Preczevski
CITAÇÃO DE: JEFERSON AMORIM LIMA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Valdivino Ferreira Lima e Euzebia Xavier Amorim, natural de Porto-Velho/RO, nascido em 27/11/1994 do RG n. 1206951-SSP/RO, residente na Rua 13 de Fevereiro, casa 07, distrito de Triunfo, Candeias do Jamari/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 129, §9º, c/c art. 61, alínea “h” (idoso), ambos do Código Penal.
Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á

então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
DATA HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: 15 de Fevereiro de 2018 às 10:00 horas.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0013668-74.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Claudio Ferreira da Costa
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo n. 0013668-74.2018.8.22.0501
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz de Direito: Edvino Preczevski
CITAÇÃO DE: CLAUDIO FERREIRA DA COSTA, brasileiro, taxista, filho de Arlinda Cardoso Borges, nascido aos 08/06/1966, na cidade de Porto-Velho/RO, portador do RG de n. 291846 SSP/RO, residente e domiciliado na rua Bom Sossego, n. 305, bairro Alto Alegre, distrito de Jaci Paraná, nesta cidade. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 34, §único, inciso II, da Lei Federal 9.605/98.
Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0014780-78.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alexandre Pinatto
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo n. 0014780-78.2018.8.22.0501
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz de Direito: Edvino Preczevski
CITAÇÃO DE: ALEXANDRE PINATTO, brasileiro, casado, agricultor, RG 22831180-9 SSP/SP, filho de Fiorindo Pinatto e Jacira Spinel Pinatto, natural de Tupã, nascido aos 14/07/1973, residente à BR 364, Km 10032, Distrito de Extrema/porto-Velho/RO, fone (69) 9.9921-2797. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 14 da Lei n 10.826/03.
Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0017987-85.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eliseu da Cunha Maia
Decisão:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2019, às 10h45min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0011119-91.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antonio Marcelino de Souza Bezerra
Advogado:Samia Gabriela Nunes Rocha (RO 7064)
Decisão:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2019, às 08h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0000384-62.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mateus Jardim Pereira, Marcelo Augusto Jardim da Silva
Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Maria José Pereira Leite e França (OAB RO 9607), Noé de Jesus Lima (OABRO 9407), Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Maria José Pereira Leite e França (OAB RO 9607), Noé de Jesus Lima (OABRO 9407)
Decisão:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2019, às 09h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0000128-22.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Teimisson Veloso da Silva
Despacho:
Vistos.Faculto a emenda da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, devendo o il. advogado/requerente acostar aos autos o laudo de exame do veículo reclamado, elaborado pelo Instituto de Criminalística, deste Estado, bem como fotocópia autenticada (frente e verso) do Certificado de Propriedade do referido veículo (antigo DUT).Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1013983-22.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Amélia Alves
Advogados:Fernando Martins Gonçalves (RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640), Suzana Avelar de Sant' Ana (OAB/RO 3746), Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750), Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519).
Finalidade:
Ficam os advogados acima mencionados, intimados para no prazo legal se manifestarem dos novos documentos que foram juntados depois que foram apresentadas as Alegações Finais.

Proc.: 0007458-75.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:João Batista Gomes Duarte, Silvamara da Silva Santos
Advogado:Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885), Suely Neves Monteiro (OAB/RO
4669).
Finalidades: Intimar os advogados para audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2019, às 10h30min.e intimar os réus por intermedio dos seus advogados.

Proc.: 0001166-06.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Elimar Campelo Góes
Advogado:Pedro Henrique de Macedo Pinheiro (RO 8369).
Finalidade:Intimar o advgado da sentença
Sentença: "(...) julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Elimar Campelo Góes, qualificados nos autos, por infração ao artigo 157, §2°, inciso I (redação anterior), do Código Penal, duas vezes (vítimas Mikeila e Robson - um celular e um carregador de celular, respectivamente), na forma do artigo 70, do mesmo Código. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, está evidenciada. Elimar registra antecedente criminal negativo (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAPTJRO), posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crime de tráfico de drogas, duas vezes, em ações penais distintas. A condenação proferida nos autos nº 0007645-59.2011.8.22.0501, com sentença transitada em julgado em 05/04/2012 e a punibilidade ainda não foi extinta, só será considerada na 2ª fase de aplicação da pena, porque caracteriza reincidência. A outra condenação será considerada mau antecedente e servirá para exasperação da pena base. O frequente envolvimento em infração penal traz indícios de personalidade desvirtuada e demonstra má conduta social. O motivo é abjeto. Foi sem dúvida o desejo de locupletar-se em detrimento do patrimônio e da liberdade alheios. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade dos crimes cometidos. Desta forma, ponderadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para os maus antecedentes, fixo a pena base, de cada roubo, em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses reclusão + 15 (quinze) dias multa. Agravo em 08 (oito) meses de reclusão + 05 (cinco) dias multa, a pena de cada crime de roubo, por causa da reincidência. Aumento de 1/3 (um terço), a pena base de cada roubo, porque foram cometidos com o emprego ostensivo e aterrador de arma de fogo. À falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva, de cada roubo, em 07 (sete) anos de reclusão + 26,66 dias multa. Na forma do artigo 70, caput, do Código Penal, aplico tão somente a pena de um dos crimes (são identicas), aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando a sanção em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão + 31 (trinta e um) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos.Esclareço que para a exasperação mínima de 1/6 (um sexto) levei em consideração o número de crimes concorrentes (dois).Atento a condição econômica do sentenciado (declarou estar desempregado), fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, devendo ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33, § 2º, `a¿, c/c § 3º), porque o condenado é reincidente em crime doloso e a pena total imposta superior a 08 (oito) anos. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos, porque o sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I, II e III), ou seja, porque a pena total imposta é superior a quatro anos, o condenado é reincidente em crime doloso e os delitos foram cometidos com grave ameaça à pessoas, além de existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal.(...)".
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000168-04.2019.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (réu preso e réu solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados: Andraus Bravo e Rafael Vítor Teixeira Rocha
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Finalidade: INTIMAR a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 09h00min.

Proc.: 0017951-43.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Wilames Saraiva da Silva
Advogado:Daniel da Silva Nascimento (OAB/PB 25817)
Decisão:
Vistos. Tendo em vista a juntada de procuração específica nos autos, expeça-se ofício para restituição do veículo ao procurador do requerente. Após, cientifique-se o Ministério Público e arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000728-43.2019.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Angelica Leite Freitas
Advogado:Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)
Decisão:
Vistos. ANGELICA LEITE FREITAS, qualificada nos autos, requereu a este Juízo Criminal a restituição do veículo Ford Ka, placa NBS 7633, apreendido nos autos nº 0017643-07.2018.8.22.0501, ao argumento de que é legítima proprietária do veículo e a manutenção da apreensão não de justifica. Instruiu o pleito com documentos. Parecer ministerial, opinando pelo deferimento do pedido. A seguir vieram-me os autos conclusos.Examinado. Passo a decisão.Compulsando os autos verifico que o veículo requerido foi apreendido em poder do filho da requerente, acusado da prática de um crime de roubo. Dessa forma, a apreensão do veículo pretendido não se justifica, eis que não interessa para a ação penal. Ainda, a requerente juntou documentos que comprovam a propriedade. Sendo os documentos juntados aos autos provas idôneas de que o veículo é de propriedade da requerente, deve assim, o bem ser restituído. Ao exposto, DEFIRO o pedido inicial. Serve a presente decisão como ofício para que a autoridade policial proceda a restituição a requerente, salvo se não houver apreensão administrativa. Intimem-se e expeça-se o necessário, após certifique-se na ação penal e arquive-se estes autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001490-93.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (réus soltos)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados: Dailson Rodrigues Almeida, Paulo Rodrigues Almeida e Regilson da Silva Oliveira
Advogados: Denize Leonor de Alencar Guzmán (OAB/RO 3423) e Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)
Finalidade: INTIMAR as defesas acima mencionadas da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20 de maio de 2019, às 11h00min.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001525-56.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edson Junior da Silva Brito, Laura Lima da Silva, Murilo Alves
Advogado: José Diogo Westmister Raposo Costa (OAB/AL 16.073), Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084), Cairo Rodrigo da Silva Caqui (OAB/RO 8506).
Finalidade: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29.04.2019 às 10h00min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7019013-78.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: VERA GLAUCE MEIRA DO COUTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400A, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7047592-36.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: PLANEJE RH E INFORMATICA LTDA - EPP, GILBERTO GARCIA JUNQUEIRA NETO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOILSON SOUZA DOS ANJOS OAB nº RO6305
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7001095-90.2019.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ETERIO JOSE RODRIGUES NETO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150, - DE 4100 A 4230 - LADO PAR OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IM SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 930, - DE 876 A 1360 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO/MANDADO
1 - Recebo a execução.
2- Em caso de pronto pagamento e não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.
3- CITE-SE o executado para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.
4- Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA ou ARRESTO em bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
5- Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 10 (dez) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.
VALOR DA CAUSA: R$180.184,75, que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
ANEXO: Inicial, CDA's.
Cumpra-se, SERVINDO ESTE DE MANDADO.
Porto Velho, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7003279-19.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: MANOEL SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE:
DESPACHO
Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:
I - Certidão de antecedentes de MANOEL SOUZA DOS SANTOS (cível, criminal e da Justiça Federal).
Solicite-se ao IICC-RO a que encaminhando a este Juízo cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente quanto às digitais já coletadas de MANOEL SOUZA SANTOS, nascidos aos 10/01/1943, em Danelas-MT, filho de Pedro de Souza e de Maria Bezerra dos Santos, portador do RG nº 273.315 e CPF nº 286.085.342-15, residente e domiciliado na Rua Pegaso, nº 11.693, Bairro Ulisses Guimarães, Porto Velho-RO.
Ao 1º Ofício de Registro Civil de Manaus-AM, determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento de MANOEL SOUZA DOS SANTOS
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
Cumpra-se, SERVINDO ESTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.
Porto Velho, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 7003897-61.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANDRO ROCHA DA SILVA CPF nº 469.354.952-53, AV. GUAPORÉ 4225, - DE 390/391 A 653/654 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO5460
EXECUTADO: RODNEY DA SILVA COSTA CPF nº 204.780.462-00, RUA SALVADOR DALI 7469, (PARQUE DOS BURITIS) - ATÉ 7468/7469 CUNIÃ - 76824-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido (ID 24468352) e nota promissória apresentada (ID 24468362).
II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que a credora não apresenta a planilha de cálculo e através da qual obteve o crédito reclamado e tido como exequendo, sendo esta uma obrigação peculiar da parte (art. 798, I, b, CPC/2015) quando reclama execução por quantia certa, incluindo consectários legais;
III – Sendo assim, intime-se à emenda em 15 (quinze) dias, sob pena de liminar indeferimento da inicial, com consequente extinção e arquivamento do processo, devendo a conta vir demonstrada e discriminada, ressaltando que a cobrança de juros em títulos de crédito é vedada (art. 890, CCB – LF 10.406/2002);
IV – Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para impulso ou arquivamento;
V – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) , via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 6 de fevereiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7011135-19.2015.8.22.0601
REQUERENTE: Nome: ROBSON RODRIGUES CUNHA
Endereço: Rua Equador, 2594, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-770

Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDA(O): Nome: TECNOCOMEX COMERCIAL LTDA - ME
Endereço: Rua Conceição, 1133, sala 02, Cambuí, Campinas - SP - CEP: 13025-355
Advogado do(a) EXECUTADO:
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7043010-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA HILARIA DE SOUZA
Endereço: rua salvador, 64, centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, sala 1, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Vistos e etc…,
Trata-se de ação de obrigação de fazer (restabelecimento de linha móvel pré-paga – nº. 99218-1384), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alteração unilateral e não autorizada de plano telefônico (alteração de plano pré-pago para pós-pago), cancelamento de linha habilitada há tempos e cobranças indevidas (plano pós-pago não contratado), ofendendo a integridade psicológica e o sossego da autora, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento da linha móvel, cujo pedido foi indeferido.
Contudo, constato que a autora se trata de pessoa incapaz, conforme laudo apresentado por seu próprio advogado (id. 24451938), cujo "parecer" conclui que a requerente possui incapacidade total, irreversível e depende de terceiros, impossibilitada até mesmo de gerir bens e assinar documentos, razão pela qual não há como a demanda ser recepcionada, conhecida e julgada pelos Juizados Especiais, posto que não pode o incapaz ser parte ativa nos Juizados Especiais Cíveis, nos moldes do art. 8º, § 1º, I ao IV, da Lei Federal nº. 9.099/95, in verbis:
"Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001".
Trata-se de condição especial de legitimidade ativa prevista expressamente na Lei Especial e que se revela intransponível, posto que o rito sumaríssimo dos juizados especiais não admite representação de incapaz, conforme frisado acima (art. 8º, Lei 9.099/95).
Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Definitivamente, a extinção do feito é medida que se impõe, não sendo admitida a representação de parte e a postulação de direito alheio em nome próprio, havendo causa que impede o processamento e julgamento da demanda.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos arts. 8º e 9º da LF 9099/95 e 485, IV, do NCPC (LF 13.105/2015), SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após a res judicata, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas.
Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

___
ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7028028-37.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: GIDALTO GOMES DE CARVALHO FILHO
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 3076, Casa 2, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-836
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN WYGRIFF RODRIGUES DE SOUSA - RN16236
Parte Requerida: Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2030, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Nome: GABRIELA MATOS MAIA
Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 5335, Casa 35, Cond. Del Fiori, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Advogado do(a) REQUERIDO: BIANCA HONORATO DE MATOS - RO0008119
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.
Em resumo, o Autor afirmou que a Ré Gabriela Matos Maia colidiu na lateral esquerda de seu veículo, após avançar a preferencial. Alegou que a mencionada Ré reconheceu a culpa e acionou o seguro de seu veículo, prestado pela Ré Sul América Companhia Nacional de Seguros e foi orientada a encaminhar o veículo do autor até a oficina mecânica credenciada para realizar os reparos. Segundo o Autor, à época do ajuizamento da presente ação o veículo estava há 11 dias na oficina sem previsão de entrega devido a grande quantidade de avarias sofridas.
A Ré Gabriela Matos Maia sustentou, em síntese, que o fato de o Autor ter ficado sem seu veículo por período superior a 11 dias, por si só, não caracterizou dano moral reparável. Alegou que as consequências suportadas pelo autor, advindas do acidente, devem ser encaradas como mero dissabor da vida cotidiana.
Inicialmente, cumpre esclarecer que mesmo que o automóvel em exame já tenha sido consertado e devolvido ao autor, tal fato não impede que esta postule a tutela jurisdicional que entende devida em relação aos alegados danos morais sofridos em função da suposta conduta ilícita das rés.
Além disso, o termo de quitação firmado pela autora não implica renúncia ao direito de pleitear a reparação pelos danos que entende ter sofrido em função da demora no conserto.
A quitação prova apenas que a parte autora recebeu o veículo devidamente reparado dos danos sofridos decorrentes do sinistro. Qualquer renúncia a outros valores, não descritos naquele documento, deve ser expressa e inequívoca, em circunstâncias tais que revelem consciência e liberdade, o que não ocorreu no caso em exame, já que não há nenhum indício de que tenha havido qualquer renúncia a direitos.
A culpa da Ré Gabriela Matos Maia pelo evento danoso que acarretou a indisponibilidade temporária do veículo do autor para sua utilização já foi devidamente demonstrada, conforme os documentos juntados no processo e os fatos arguidos na inicial, sendo, inclusive, admitido pela mencionada Ré.
A questão discutida nos autos diz respeito a má prestação de serviços da requerida resultante no atrasado considerável na entrega do veículo.
Não é crível que a comunicação entre as rés para autorização do conserto tenha se arrastado consideravelmente nem mesmo é razoável crer que a reparação do bem tenha tardado tanto tempo, presumindo-se que a demora ocorreu por imprudência das rés em resolver a questão de forma eficaz e rápida.
No caso em análise, o autor alegou ter sofrido prejuízos em razão da demora na entrega do serviço prestado pela requerida. Assim, caberia à ré provar a eficiência do serviço ou ao menos justificar a demora na entrega; inexiste nos autos qualquer prova documental neste sentido.
Diante disso, aplicando-se as disposições da Lei 8078/90, mais precisamente do art. 6º, inciso VIII, tem-se que é perfeitamente possível a inversão do ônus da prova. Destaco que não obstante o ônus da prova fosse da ré, esta não demonstra ter realizado o serviço em prazo justificável.
Observa-se que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
Quanto aos danos morais, restaram configurados na medida em que a falha na prestação de serviços das rés foi capaz de extrapolar o limite do mero incomodo do cotidiano, conduta a qual não pode passar incólume..
É sabido que não é qualquer dissabor da vida cotidiana que possa ser erigido à categoria de dano moral, na hipótese, ao revés, imperioso é destacar que houve um desconforto anormal por ofensa decorrente da conduta da Requerida.
De fato, há o dano experimentado pelo autor, pois ao ter sido privado de seu veículo sofreu abalo psicológico, alias, o que ocorreria a qualquer pessoa mediana, porquanto, como é sabido, a locomoção em nosso Estado é dificultada pela distância entre as cidades e a falta de transporte público e ainda a escassez dos serviços de transportes particulares. Não se trata, pois, de sensibilidade exagerada ou de suscetibilidade extrema.
Tal conduta extrapola o mero aborrecimento da vida cotidiana, elevando-se à categoria de dano moral
Nesse passo, estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. A culpa está comprovada diante da demora na entrega do serviço e, ainda, o nexo de causalidade, pois não fosse isto, não haveria o dano.
A jurisprudência vêm decidindo sobre a prescindibilidade da comprovação do abalo à honra, fazendo com que o dano moral se torne presumível, até porque tal tipo de dano é intangível, tornando sua aferição material impraticável, daí porque não prevalece o argumento de ausência de prova do dano.
Por conseguinte, diante dos fatos e provas apresentadas, evidenciado o dano moral provocado pela Requerida, impõe-se a devida e necessária condenação, visto estar maculada a honra dos Autores ante a conduta displicente da parte.
Por derradeiro, descartadas quaisquer possibilidades de se questionar o dever de reparação do dano moral e, consequentemente, a responsabilidade da requerida, passo à análise do quantum ser indenizado. Com efeito, a fixação do valor da indenização é de cunho subjetivo, levando-se em consideração o grau de ofensa, a personalidade do ofendido e a possibilidade do ofensor.
Dessa feita, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 2.000,00 (Dois mil reais), haja vista que tal reparação representa uma mínima satisfação de cunho moral, sem representar, evidentemente, enriquecimento ilícito.
Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO as RÉS, solidariamente, a pagarem ao AUTOR, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Intimem-se.
PROCESSO: 7003868-11.2019.8.22.0001
AUTOR: JESSICA HOLANDA RENDA CPF nº 007.084.482-83, RUA MUCURIPE 4007, (CJ RIO GUAPORÉ) - ATÉ 4197/4198 NOVA ESPERANÇA - 76822-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO9199
RÉU: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar a certidão de inscrição no SERASA/SPC, expedida diretamente pelo SERASA, bem como a certidão de inscrição no SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7023098-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193
REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.
PROCESSO: 7003865-56.2019.8.22.0001
AUTOR: ADILENE SANTOS BRAGA CPF nº 162.815.942-15, RUA JOÃO PAULO I 2501, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLARA DE PAIVA SALINA OAB nº RO8277
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar a certidão de inscrição no SERASA/SPC, expedida diretamente pelo SERASA, bem como a certidão de inscrição no SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, em razão de somente ter sido apresentada a certidão do SPC, datada de 27/11/2018, e por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7002942-30.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP CNPJ nº 04.342.343/0001-95, AVENIDA CALAMA 5262 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545
EXECUTADOS: DEBORA DA SILVA RODRIGUES CPF nº 312.858.992-53, AVENIDA GUAPORÉ, BLOCO D, AP 102, CONDOMÍNIO PARIS RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JOSEMAR BRAGA RODRIGUES CPF nº 357.426.743-68, RUA PAULO LEAL 449, AP 31 CENTRO - 76821-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer acerca do ano da assinatura do contrato, pois, conforme documento anexo ao ID 24320341/PJE, pagina 02 (dois), está ilegível está informação.
Intime-se. Servindo.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7024096-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JULIO CESAR MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR MAGALHAES - RO0006007
REQUERIDO: LFP GOMES CURSOS LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP0144709, PATRIK CAMARGO NEVES - SP0156541
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7003836-40.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: VILMAR MASIERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MOREIRA DA SILVA - RO9049
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7001947-17.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO JOAO DE ALENCAR CPF nº 838.200.272-20, RUA ARISTIDES SANTOS, 7359 LAGOINHA - 76829-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
REQUERIDO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CNPJ nº 04.862.600/0001-10, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618, - DE 356/357 AO FIM CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 24216551/PJE.
Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a decisão se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino a expedição de ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente aos débitos constantes na certidão acostada à exordial – ID 24138284/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 18/03/2019 - Hora: 09:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7041418-74.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ADRIANO SILVA SOUZA
Endereço: Rua Jataí, 4273, - de 3864/3865 ao fim, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-652
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado da REQUERENTE FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/RO 623
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.
Em resumo, a parte autora alegou que o Banco Réu permitiu que terceiros contratassem mútuo bancário em seu nome, sem sua autorização ou anuência. Além disso, o autor afirmou que posteriormente o banco inscreveu seu nome em cadastro de inadimplente em razão do débito constituído por operação fraudulenta.
A parte Ré afirmou que o Banco Réu sustentou que o contrato de empréstimo foi celebrado com autor de maneira correta, eis é celebrado na agência bancária e com apresentação dos documentos pessoais da parte contratante, e se teve uso indevido

dos documentos ocorreu por negligência do autor. Dessa maneira, teria agido de boa-fé ao efetuar a negativação do débito.
Com efeito, o autor apresentou Boletim de Ocorrência registro em 04/07/2017 no qual se pode constatar que autor foi vítima de roubo, na mesma data em que o registro do Boletim de ocorrência foi feito, e que dentre os objetos roubados estava todos seus documentos pessoais, conforme documento juntado no ID 22191449.
De outro norte, o Banco Réu não apresentou instrumento contratual assinado pelo autor que pudesse legitimar o débito objeto da inscrição em cadastro de inadimplentes realizada por ordem do Réu.
Com efeito, cumpre enfatizar que, no caso em questão, estamos diante de uma típica relação de consumo, sendo, desta forma, aplicáveis as regras e direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor, nos termos do Artigo 2º, caput, e Artigo. 3º, caput, ambos do mencionado diploma legal.
Também a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.
No caso em tela, verifica-se a verossimilhança das alegações da autora e sua situação de hipossuficiência frente às Rés. Portanto, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Na espécie, a produção de prova constitutiva do direito alegado pela parte requerente é inexigível, tendo em vista que as afirmações apresentadas na inicial referem-se a fatos negativos (não contratação de empréstimo). Assim, estamos diante da denominada prova diabólica, impossível ou excessivamente difícil de ser produzida, de acordo com preceito amplamente difundido pela doutrina e jurisprudência pátria.
Além disso, em virtude da incidência do Código de Defesa do Consumidor para solução do caso apresentado na lide, bem como em razão da aplicação da regra de inversão do ônus da prova, diante da vulnerabilidade da consumidora e da alegação de não realização da contratação de empréstimo que acarretaram a redução de seu patrimônio, caberia ao referido banco demonstrar a ocorrência das relações jurídicas impugnadas, apontando de maneira documental os elementos que pudessem induzir a conclusão de que a parte autora teria dado causa à transação bancária questionada. Contudo, não apresentou qualquer documento ou imagens do circuito interno de segurança que pudesse sustentar as alegações afirmadas na peça contestatória, ônus que lhe cabia.
Com efeito, o Banco réu, no desenvolvimento de suas atividades econômicas, têm o dever de cercar-se das cautelas necessárias para consecução de seu empreendimento, de modo a evitar transações fraudulentas, cujos objetos são os serviços ou produtos por ele oferecidos no mercado.
Assim, a parte requerida, com a atividade empresarial organizada que exercem, respondem de forma objetiva pelos prejuízos que causarem a seus clientes ou a terceiros no exercício de suas atividades lucrativas. Também é dever do Banco Réu adotar mecanismos de segurança que impeçam a ocorrência de eventuais fraudes ou falhas que possam lesar o consumidor.
A responsabilidade objetiva do réu, com fundamento no artigo 14 do CDC, foi reconhecida em decorrência da inadequada prestação do serviço à autora, o que lhe acarretou lesão injusta, surgindo o dever de indenizar fundado na teoria do risco do empreendimento.
Reza o art. 14 do CDC que "responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Portanto, não é necessária a ocorrência da ilicitude, para estar caracterizada a má prestação do serviço e o consequente dever de indenizar.
Por conseguinte, em relação aos danos morais, não restam dúvidas de que são devidos.
Destarte, verificada a ocorrência dos danos morais apontados pela parte autora e advindos da conduta ilícita da parte ré, é cabível a indenização pretendida, de forma que passo à fixação do valor do quantum indenizatório.
Com efeito, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.
Saliento, ainda, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 5.000,00 (Cinco mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do mérito, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR para a AUTORA, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7003863-86.2019.8.22.0001
AUTOR: ADANELIS BENITEZ RAMOS CPF nº 065.563.991-83, RUA FLORIANÓPOLIS 420, CASA EMBRATEL - 76820-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO OAB nº RO1525, JEOVA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO9584
RÉU: MEDCEL EDITORA E EVENTOS S.A. CNPJ nº 07.164.688/0001-94, EDIFÍCIO PARQUE AVENIDAS 1776, AVENIDA PAULISTA 2 ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR BELA VISTA - 01310-921 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos etc
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Conforme informado pela autora, a mesma está com as 03 (três) últimas parcelas do contrato em atraso desde novembro/2018, sendo, nessa mesma época, bloqueado o acesso ao material contratado. Logo, não há como acolher o pedido de tutela de urgência, pois, não se pode obrigar uma das partes a cumprir a sua parte no contrato se a outra não cumpriu a sua (exceção de contrato não cumprido).

Fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada, pois não evidenciado o perigo de dano e a verossimilhança do direito.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil..
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 03/04/2019 - Hora: 17:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049630-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO BATISTA FANDINHO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA - RO0003344
REQUERIDO: ROSINEIDE QUEIROZ DE ALBURQUERQUE, JEFFERSON LIMA JACOBINA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 18/02/2019 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037597-96.2017.8.22.0001
REQUERENTE: RUY MOREIRA PEIXOTO
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS MARTINS NOE - RO0006667, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7048818-76.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 3355, Sala A, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-365
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
Parte Requerida: Nome: RICARDO NOGUEIRA PEREIRA
Endereço: Rua Viviane, 6195, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-248
Despacho
A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada.
Apresentada a planilha, volte o feito concluso para penhora on line.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7041705-37.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: UILIAN HONORATO TRESSMANN
Endereço: ESTRADA DA PENAL, 4037, RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II, TRIÂNGULO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Parte Requerida: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Rua José de Alencar, 3022, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Há prova por meio dos documentos anexos aos ID's 22235246 e 22235253 de que o autor esteve na agência bancária do réu no dia 15/10/2018, chegou às 11h35min e foi atendido às 13h48min.
O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada. Ressalte-se que a disponibilização, pela instituição bancária, de outras formas para realização da operação bancária não retira a falha na prestação do serviço objeto do feito.
Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.
Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:
"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:
I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para

o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7034229-45.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RONAIR GOMES MACHADO
Endereço: Rua Apolo, 156, não foi encontrato o cep do autor, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-430
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO0008272
Parte Requerida: Nome: JORGE ALBERTO FERREIRA
Endereço: Rua Salvador, 106, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-472
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O autor ajuizou a presente ação em desfavor do réu, objetivando receber o valor de R$ 3.530,00 (três mil quinhentos e trinta reais), relativo ao conserto dos danos causados pelo réu ao seu veículo em virtude de acidente de trânsito.
Narra o autor que trafegava na Avenida Calama, sentido Avenida Farquar, quando ao chegar no cruzamento da Rua José de Alencar, o réu avançou a preferencial e colidiu transversalmente o veículo do requerente causando danos materiais.
Inicialmente, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução para tentativa de conciliação, tendo em vista que referida solenidade deve ser realizada apenas para a produção de outras provas. Não é o caso do feito.
O réu não apresentou defesa mesmo devidamente intimado. Nesse contexto, aplica-se à hipótese vertente, o instituto da revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
Na hipótese vertente, o boletim de ocorrência policial (ID 20942554) e as fotos (ID 20942560, 20942560) corroboram a versão apresentada pelo autor, de que teve seu veículo envolvido em acidente de trânsito, sendo atingido pela motocicleta do requerido, haja vista que os documentos não foram infirmados.
Neste contexto, bem como por força da revelia, merece credibilidade a alegação do autor de que sofreu prejuízos materiais decorrentes de acidente de trânsito provocado pelo réu.
Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie os fatos e documentos até mesmo em razão da revelia.
Desse modo, está suficientemente demonstrado que incumbe ao réu pagar os prejuízos pretendidos pelo autor no pedido inicial no importe de R$ 3.530,00 (três mil quinhentos e trinta reais) consoante orçamentos apresentados.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o réu a pagar ao autor a quantia de R$ 3.530,00 (três mil quinhentos e trinta reais), corrigida monetariamente a partir da data do acidente e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância em relação as outras partes, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7003101-70.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME CNPJ nº 20.298.846/0001-67, PORTO SHOPPING 1223, AVENIDA CARLOS GOMES 1223 CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931
EXECUTADO: ALESSANDRO NASCIMENTO QUEIROZ CPF nº 672.090.842-15, AVENIDA CAMPOS SALES 891, - DE 589 A 1077 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-321 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$2.329,20 (Dois mil trezentos e vinte e nove reais e vinte centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução

em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S). 3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7003361-50.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIO ARTHUR FRANCESCON WANDROSKI CPF nº 024.889.912-01, RUA RIO VERMELHO 16 APONIÃ - 76824-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE OAB nº RO9146
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, RUA DOM PEDRO II 433, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora desistiu da ação conforme se detém da petição anexa ao ID: 24424712/PJE, portanto HOMOLOGO referido pedido de desistência e, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e sem honorários na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Cancele-se a audiência designada no sistema.
Intime-se.
Após, Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7016494-96.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER
Endereço: Rua José de Alencar, 2381, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELE SILVA XIMENES - RO0007656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553
Parte Requerida: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada.
Apresentada a planilha, volte o feito concluso para penhora on line.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7017665-93.2015.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CARLA DJANINE DE LIMA OLIVEIRA
Endereço: Rua João Paulo I, 2700, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte Requerida: Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Endereço: Rua Amapá, 374, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
Despacho
A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada.
Apresentada a planilha, volte o feito concluso para penhora on line do saldo remanescente.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7006003-78.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: AGNALDO DA SILVA CPF nº 780.194.942-00, AVENIDA TIRADENTES 3600 INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924
EXECUTADO: JOSE TRAJANO DE ARAUJO CPF nº 648.122.352-00, RUA SANTA CRUZ 6462, - DE 6362/6363 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que o bem penhorado não foi encontrado pelo oficial de justiça em diligências anteriores, Expeça-se mandado de penhora do veículo descrito na tela anexa, com observância ao endereço indicado na petição anexa ao ID 18203645.
Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção da moto, entregando-a em mãos do credor que permanecerá como fiel depositário.
Se a penhora for positiva, volte-me concluso para registro da penhora no sistema RENAJUD, bem como diga o credor, em 05 (cinco) dias, o que pretende em relação ao veículo.
Defiro também, que o mandado seja cumprido nos finais de semana (até às 20h) e/ou feriados.

Fica autorizado desde já, se necessário, o uso de força policial e deferido ordem de arrombamento, nos moldes do art. 846, §§ 1º e 2º, do CPC.
Saliento que é dever da parte autora contatar o oficial de justiça e acompanhar a diligência.
Sendo, novamente, negativa a diligência, volte o feito concluso para extinção e baixa da restrição Renajud.
Intime-se o autor e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7002840-08.2019.8.22.0001
AUTOR: JOAO RICARDO DA SILVA CPF nº 300.071.191-00, RUA PÉROLA 5630 BAIRRO ELDORADO - 76829-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO OAB nº RO1605
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Sentença
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em que pese à recepção inicial pelo sistema, observo que a demanda não pode ser analisada e julgada por esta instância especial, já que no polo passivo da demanda figura pessoa jurídica de direito público, o que é expressamente vedado pelo art. 8º, da LF 9.099/95:
"Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil". (grifei)
E, nesse norte, sendo público e notório que o DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - é uma autarquia estadual da administração pública direta, não pode participar da relação processual.
Definitivamente, não pode o Juizado Especial Cível recepcionar a causa e instaurar o procedimento cognitivo reclamado.
POSTO ISSO RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 51, IV, da LF 9.099/95, e 485, IV, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Determino que a Central de Processos Eletrônicos - CPE cancele a audiência conciliatória designada pelo sistema e todas as pendências existentes, bem como arquive o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017404-26.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REQUERIDO: FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 13/03/2019 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7024875-93.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
EXECUTADO: SERRALHERIA E METALURGICA AMAZONIA DO NORTE EIRELI - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 04/04/2019 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7003401-32.2019.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIO ARTHUR FRANCESCON WANDROSKI
Endereço: Rua Rio Vermelho, 16, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-020
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE - RO9146
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Dom Pedro II, 433, - de 1441 a 1749 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-091
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora desistiu da ação conforme se detém da petição anexa ao ID: 24424729/PJE, portanto HOMOLOGO referido pedido de desistência e, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e sem honorários na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Cancele-se a audiência designada no sistema.
Intime-se.
Após, Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7019613-02.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME CNPJ nº 06.185.537/0001-50, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953, TELEFONE 81291415 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADOS: RAFAEL DOS SANTOS - ME CNPJ nº 16.384.644/0001-60, SÉTIMA LINHA DO RIBEIRÃO, KM 30, LADO DIREITO DE QUEM VAI ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
RAFAEL DOS SANTOS CPF nº 540.259.742-15, VALDEMAR FERNANDES DA SILVA 3299 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Determino a expedição de Carta Precatória para penhora, avaliação e imediata remoção de bens em desfavor de RAFAEL DOS SANTOS, endereço: Av. Deziderio Domingos Lopes, n° 4288, Centro, Nova Mamoré-RO, até a satisfação da dívida.
Cumpra-se. Servindo.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7019568-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PATRICIA KELLY OLIVEIRA DE MONTALVERNE CPF nº 736.851.512-15, RUA MARIA LÚCIA 3359 TIRADENTES - 76824-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
REQUERIDO: ESMAEL BENTES VIANA CPF nº 005.977.622-60, RUA JOAQUIM NABUCO 2180, SÃO CRISTÓVÃO KM 1 - 76804-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MOEMA ALENCAR MOREIRA OAB nº RO6824
SENTENÇA
Vistos etc.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 18436225/PJE) para levantamento das quantias depositadas nas (guias anexas aos ID 23714255/PJE e ID

24416238/PJE), haja vista o pagamento da condenação.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após o levantamento, arquive-se.
Procedi a baixa da restrição RENAJUD conforme tela anexa.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7017180-25.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDRESSA CAROLINA CAVALCANTE ALBERCA CPF nº 528.590.612-15, RUA RIO VERDE Casa 82, RESIDENCIAL ICARAÍ I APONIÃ - 76824-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
EXECUTADO: ROGERIO DUARTE DE CARVALHO CPF nº 437.940.172-34, DUQUE DE CAXIAS 1350, SALA 1 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
O autor deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça (ID 24431849PJE), sob pena de extinção, arquivamento e condenação em custas.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7056310-56.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES CARDOSO JUNIOR CPF nº 511.005.174-72, RUA ALUIZIO FERREIRA 165 SDATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
EXECUTADOS: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
DESPACHO
Em vista da ausência de manifestação das partes desde novembro do ano de 2018, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7007573-56.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: JANA MUNIZ LOBATO CPF nº 638.838.722-53, RUA BUENOS AIRES 569, ENTRE RIO DE JANEIRO E ALEXANDRE NOVA PORTO VELHO - 76820-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ OAB nº RO3823
EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Chamo o feito a ordem para retificar parcialmente o Despacho anexo ao ID 24271657/PJE:
"Oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder, em 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados em conta judicial – guia anexa ao ID 1816527/PJE, para a conta-corrente indicada pela Empresa Requerida, anexa ao ID 23790908/PJE, às suas expensas, com posterior comunicação a este Juízo."
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7035884-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GLEICE SANCHES PEREIRA DA SILVA CPF nº 846.211.762-34, JOAO PAULO I 1501 CONCEICAO - 76808-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: IDEMAR SANTANA DE MEDEIROS CPF nº DESCONHECIDO, RUA JARDIM DO SOL 2564 AREIA BRANCA - 76808-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA:
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda.
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.
PROCESSO: 7004073-40.2019.8.22.0001
AUTOR: GERRY ADRIANO TEIXEIRA CPF nº 251.053.612-53, RUA MARIA LÚCIA 3250 TIRADENTES - 76824-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora, pois o apresentado no feito registra somente registra consumo até julho/2018; e
b) apresentar certidões de inscrição atualizadas no SERASA/SPC, emitida diretamente pelo SERASA, e SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, pois a fatura

cobrada está vencida desde novembro/2018, e por se tratarem de órgãos distintos de proteção ao crédito e de abrangência nacional, que não se comunicam entre si.
Intime-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7041424-81.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARCIA CRISTINA DE SOUSA NICOLLI
Endereço: Rua Thales Benevides, 5364, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-348
Advogado do(a) REQUERENTE: MARA LUCIA DA SILVA SENA - RO8914
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Amazonas, 2623, - de 2456 a 3046 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-164
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo que a autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
A impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita será analisada quando da interposição de eventual recurso.
Quanto ao mérito, há prova por meio do documento anexo ao ID 22192740, que esteve na agência bancária do réu no dia 9 de setembro de 2018, chegou às 12h40min e foi atendida somente às 13h52min.
O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno à consumidora ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.
A autora aguardou atendimento por excessivo período de tempo o que é injustificado. Não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, em seu artigo 1º, §3º, o qual prevê:
"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:
I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo, pois foi sua conduta negligente que possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para a autora.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que a consumidora aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixa-se o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da autora e empobrecimento do réu.
Não acolho o pedido de pagamento da indenização legislativa tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro veda a dupla compensação financeira pelo mesmo fato. Caso fosse acolhido tal requerimento ocorreria descumprimento do princípio non bis in idem, porquanto o réu já irá compensar a autora financeiramente com a indenização por danos morais na forma acima fundamentada.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7001894-07.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DIEGO MARTINS CORREA
Endereço: Avenida Guaporé, 5914, Apto 401, bloco 02, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-399
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Parte Requerida: Nome: PAULO RICARDO DE MOURA BORGES
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 756, 99921-4536 3221-7554 3015-5800 812 6-2238., Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-142
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527
Despacho
O feito tramita em sede de Juizado Especial Cível, logo, indefiro o pedido de suspensão processual pelo fato de ser totalmente incompatível com o rito e os princípios dos Juizados Especiais.
Aguarde-se por 30 (trinta) dias corridos manifestação do credor.
Decorrido o prazo sem manifestação, volte-me concluso para extinção e condenação em custas por abandono.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7004174-14.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Endereço: Rua Humaitá, 5175, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
Parte Requerida: Nome: IRIS PEREIRA LOPES
Endereço: Rua Humaitá, 5175, Apartamento 41 bloco 09, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Despacho
A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada.
Apresentada a planilha, volte o feito concluso para penhora on line.
Intime-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7043374-28.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: EDSON MARQUES DA SILVA FILHO
Endereço: Avenida Farquar, 3120, - de 3398 a 4030 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-432
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua José de Alencar, 3115, - de 2978/2979 a 3272/3273, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Da impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça
Em sede de Juizados Especiais não há recolhimento de custas processuais em primeiro grau, de modo que se deliberará a respeito do pleito por ocasião da interposição de eventual recurso inominado.
Do mérito
Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Há prova por meio do documento anexo ao ID 22512475 de que o autor esteve na agência bancária do réu no dia 26/10/2018, chegou às 13h35min e foi atendido às 15h05min.
O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.
Ressalte-se que a disponibilização, pela instituição bancária, de outras formas para realização da operação bancária não retira a falha na prestação do serviço objeto do feito.
Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.
Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:
"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:
I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o

fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7027068-52.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: VITOR ALMEIDA DE AGUIAR
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1503, LOJA LOCASILVA, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-111
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Parte Requerida: Nome: JOAO BATISTA MENDES DA SILVA
Endereço: VIEIRA CAULA, 5922, CUNIA, Porto Velho - RO - CEP: 76824-424
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Despacho
O credor deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada.
Apresentada a planilha, volte o feito concluso para penhora on line.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7017180-25.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDRESSA CAROLINA CAVALCANTE ALBERCA CPF nº 528.590.612-15, RUA RIO VERDE Casa 82, RESIDENCIAL ICARAÍ I APONIÃ - 76824-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
EXECUTADO: ROGERIO DUARTE DE CARVALHO CPF nº 437.940.172-34, DUQUE DE CAXIAS 1350, SALA 1 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
O autor deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça (ID 24431849PJE), sob pena de extinção, arquivamento e condenação em custas.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7045565-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROBERTO MELO DE MESQUITA
Advogados do(a) REQUERENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
REQUERIDO: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA, HDI SEGUROS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
Advogado do(a) REQUERIDO: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR0035463
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 04/04/2019 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo

da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7019694-82.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA ANTONIA LELIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO0006030
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7041785-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RONILTON ALVES DA SILVA, ADRIANA MEDEIROS GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370
Advogados do(a) REQUERENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370
REQUERIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 04/04/2019 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7043443-60.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MILLA FAVARO LESSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 29/03/2019 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7047465-64.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA ALZENIR DA SILVA
Endereço: CDD Porto Velho, Avenida dos Imigrantes 2137, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-972
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DE SOUZA - RO9772
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Inexistência de Relação Jurídica c/c de Indenização por Danos Morais proposta por Maria Alzenir da Silva contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que a requerida cobrou indevidamente o fornecimento de água encanada no condomínio em que mora, pois na prática eram os próprios moradores que administravam a distribuição de água, pois quando queimava uma bomba d'água eles mesmos tinham de arrecadar dinheiro para o conserto.
Ademais, a requerente reclama que por alguns meses de 2017 ficou sem água encanada, o que induziu ao não pagamento das faturas enviadas pela ré.
A requerida aponta que a parte autora não trouxe provas de suas alegações.
Verifico que este processo suporta julgamento antecipado por ser a matéria eminentemente de direito.
O documento de Id 23132630, ata de uma reunião havida no Ministério Público entre as partes, está consignado que a requerida assumiu o fornecimento de água encanada no condomínio em que mora a parte autora de forma provisória. Parou de realizar o serviço em fevereiro de 2018, deixando, também, de emitir faturas.
O autor disse que de fato quem administrava eram os próprios moradores, todavia não produziu prova nesse sentido, demonstrando, por exemplo, que eram os próprios moradores que realizavam os reparos na bomba d'água. Isso poderia ser feito com a juntada do comprovante de pagamento da cota parte da requerente do valor do reparo.
Ademais, a parte autora também não demonstra a falta de água em seu apartamento, o que poderia ter sido feito por meio de protocolos de reclamação perante da requerida, já que eram emitidas faturas de consumo de água encanada.
Pelo que se apresenta no processo, verdadeiramente a requerida realizava o serviço de distribuição de água encanada, e realizava a manutenção dessa rede que havia sido construída pela construtora do empreendimento, e devolvida a essa mesma empresa em fevereiro de 2018 quando houve a retomada na construção de mais unidades habitacionais, conforme consta na ata de audiência mencionada acima.
A negativação do nome da requerente foi devida, pois houve, como ela mesmo confessa, falta de pagamento de faturas no ano de 2017.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.
SERVE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7049274-26.2017.8.22.0001
Requerente: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447
Requerido(a): RENAN WILIAN TARELHO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7043121-40.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NATALICIA FELIPES GONCALVES 55115667215
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
REQUERIDO: MARIA DA LIBERDADE SOUZA DA COSTA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 29/03/2019 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7013604-87.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO FREIRE
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7017084-73.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: KEILA TOMASI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA TOMASI DA SILVA - RO0007445
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7038124-14.2018.8.22.0001

Requerente: CLARINEDES OLIVEIRA CARDOZO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETH FONSECA - RO0004445
Requerido(a): CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7038379-69.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGUAIA, RUA PRINCIPAL S/N NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO OAB nº RO8621
EXECUTADO: LUCAS MERCADO LOYOLA, RAIMUNDO MERCES 4262 AGENOR M CARVALHO - 76820-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
DECISÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO Os embargos à execução, interpostos no ID 23632332, cingiram-se a apontar a dificuldade financeira do executado, sem indicar qualquer das hipóteses previstas da art.917 do CPC, REJEITO-OS.
Considerando que ambas as partes apresentaram propostas para pagamento da dívida, determino designação de nova audiência de conciliação, escopo maior dos Juizados Especiais Cíveis.
Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7046064-30.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MIRIAN CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Cuiabá, 2888, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-682
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA LEITE DE FREITAS - RO7959, LUAN CHAVES SOBRINHO - RO7876
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 6490, Aeroporto Internacional de Porto Velho, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Sentença
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho – RO/Curitiba-PR para o dia 1/11/2018, com conexão em Guarulhos-SP, às 9h15min. Contudo ao chegar em Guarulhos foi informada que o voo com destino a Curitiba-PR já havia decolado e que o próximo voo sairia somente às 15h. Aduz que após muita reclamação a requerida a realocou em um voo da Companhia Aérea Avianca, decolando às 12h25min, chegando em Curitiba-PR às 13h30min, o que causou um atraso de 4 horas e 45 minutos, comprometendo toda a programação que havia feito para o período matutino.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a), tendo em vista que quando chegou em Guarulhos-SP para fazer a conexão o voo já havia decolado e somente após muita insistência da parte autora é que promoveu a realocação desta em voo de outra companhia, fazendo com que a autora chegasse em seu destino final (Curitiba-PR) com horas de atraso. Deste modo, o atraso na chegada para a realização da conexão foi de responsabilidade da ré e não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Não vinga a tese da empresa aérea de que a culpa foi exclusivamente da requerente, a qual não se apresentou no horário de embarque. Isso porque a passagem adquirida foi de acordo com a oferta da requerida e se o voo saindo de Porto Velho-RO chegou com atraso para a conexão em Guarulhos-SP foi por culpa da empresa ré que não cumpriu o horário estipulado no contrato.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (atraso do voo/perda conexão) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia

de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)."

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo chegar ao destino final na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar conforme previsto no contrato, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir os compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: sem especificações/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório de R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; mais de 4 horas de atraso e de outro lado a empresa ré promoveu a realocação da requerente em voo de outra companhia porque o voo da própria empresa sairia somente horas mais tarde, fato que minimiza os danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 8.000,00 (oito mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7045868-60.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JONAS ALABI DA SILVA
Endereço: Rua Principal, 16, Residencial Morada Sul Quadra 03 Casa 16, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A autora objetiva indenização por danos morais na monta de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), diante da suspensão no fornecimento de água, nos meses de setembro de outubro de 2016, por mais de 40 (quarenta) dias.
Na contestação, a empresa requerida afirma que houve uma redução no fornecimento, por conta a queima de uma bomba de um dos poços, mas que o abastecimento foi mantido por meio de caminhão-pipa.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.
A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.
No caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram a parte requerente e sua família, danos psíquicos, pois ficou sem água tratada.
A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva.
Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culta, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.
Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, o tempo que permaneceram sem o serviço (mais de 40 dias), a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Dispositivo.
Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
INTIMEM-SE as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, fica desde já a parte devedora intimada a pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7049505-19.2018.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA OAB nº RO6767, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA OAB nº RO6767
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Em que pese constar no título da petição inicial, não há pedido algum de tutela.
Cite-se a empresa requerida.
Considerando a proximidade da audiência de conciliação, redesignem-se o ato e intimem-se as partes.
Cumpram-se.
Expeçam-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7047644-95.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELIXANDRA MARQUES DA CONCEICAO
Endereço: Rua Serra da Cotia, 2665, - até 2943/2944, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-524
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO0004600
Parte requerida: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais promovida por Elixandra Marques da Conceição contra Eletrobrás Distribuição Rondônia.
Consta dos autos que a parte autora sofreu corte de sua energia elétrica porque o medidor de energia elétrica estava instalado na parte interna do muro, que era fechado integralmente, não permitindo o acesso do leiturista. A requerente realizou a instalação de padrão de energia no muro, com acesso total pela calçada, mas, mesmo assim, a requerida não realizou o serviço de religação.
A requerida em sua defesa disse que não realizou a religação porque nunca encontra morador na residência. Disse que o corte foi legal, e que não cometeu nenhum ato ilícito.
É incontroverso que o corte no fornecimento de energia elétrica foi legal, pois o medidor estava localizado em lugar inacessível pelo leiturista, o que é vedado. Por outro lado, está demonstrado que a requerente instalou outro medidor, e que a requerida foi informada disso, pois ela mesmo diz que já foi algumas vezes lá, mas não conseguiu religar por falta de pessoas na casa para receber a equipe.
Todavia, sabe-se comumente que os medidores instalados no muro possuem acesso livre à concessionária de energia elétrica. A requerida não contesta a localização do segundo medidor, presumido-se, portanto, que está regular. Assim, não precisa ter alguém na casa para que a energia seja religada, pois os próprios técnicos da ré podem realizar esse serviço pelo lado de fora (calçada).
No caso em apreço é notória a falha na prestação de serviço pela ré, ocasionando uma série de transtornos ao consumidor, que teve que buscar guarida no judiciário para ver seu direito amparado, inegável, então, a ocorrência de danos morais.
O Código de Defesa do Consumidor no art. 14 preceitua expressamente que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a ré manifesta sua responsabilidade objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que a ela cabe provar.
Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às empresas

e que o consumidor fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral.
Nesse caso, a indenização que visa reparar o dano moral, serve ainda como advertência para a empresa para que tenha mais cautela no trato com seus clientes.
Assim, considerando-se todo o incômodo, o desgaste, além da exposição à situação vexatória, direito assiste ao autor à percepção de indenização por dano moral.
Ressalta-se, que no caso em epígrafe, mostra-se despicienda a análise da culpa, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que determina ser objetiva a responsabilidade civil da instituição quanto à prestação de seus serviços.
Ademais, as circunstâncias apresentadas no processo demonstram que não se tratou de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou a tranquilidade do autor e que merece reparação.
Pela atitude negligente do réu, merece o autor ser reparado pelo dano moral experimentado, consistente nos transtornos e dissabores sofridos.
Assim, não tendo por parte do réu a apresentação de quaisquer justificativas tendentes a explicar a demora na baixa do gravame do veículo financiado e quitado pelo autor, restou evidenciada sua responsabilidade pelo evento danoso.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Assim, fixo o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos demandantes.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do artigo 6.º da Lei Federal n.º 9099/95.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida a:
a) realizar a religação da energia elétrica na unidade consumidora 0.011.004-3, em nome da requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
b) pagar a requerente no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de disponibilização dessa sentença no Pje.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
SERVE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7045912-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDA BRITO PIMENTA
REQUERIDO: BANCO GERADOR S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimadas do dispositivo da sentença, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
Dispositivo da sentença: [...] Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito.
Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se as partes desta sentença.
Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.
Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação/ofício.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030194-42.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FABYANE MARIA PEDROZA FARIAS
Endereço: Rua Florianópolis, 5792, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-050
Nome: GLEIMERSON ARONCIO AZEVEDO
Endereço: Rua Florianópolis, 5792, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-050
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545, FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - RO9550
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545, FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - RO9550

Parte requerida: Nome: IREMAR FRANCISCO DE AMORIM
Endereço: Rua Oleiros, 4834, - até 4818/4819, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-120
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO000066B, IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO0005171
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Fabyane Maria Pedrosa Farias e Gleimerson Arônico Azevedo contra Iremar Francisco de Amorim.
Consta dos autos que o requerido estava ameaçando aos requerentes por conta de uma dívida de parte do valor referente a venda de uma casa. Este, por sua vez, disse que nunca os ameaçou, mas somente estava exercendo seu direito em cobrar a dívida, pois está desempregado e necessitando de dinheiro.
Rejeito a alegação preliminar de ilegitimidade ativa do segundo requerente, pois não se está discutindo neste processo o contrato de compra e venda, não importando, portanto, o fato de seu nome não figurar no contrato.
Analisando os documentos juntados pelos autores como provas não é possível inferir a ocorrência das ameaças alegadas. Aparecem várias ligações telefônicas, mas isso por si só não é um ato ilícito, ainda mais considerando que existe uma dívida entre as partes.
Inexistem provas de que os contatos feitos pelo requerido extrapolavam os pedidos de pagamento da dívida, vale dizer, que eram proferidas ameaças de morte ou algo assim. Tampouco existem evidências de que as partes haviam celebrado acordo para o pagamento da dívida, e que, mesmo assim, o requerido continuava realizando cobranças fora do combinado. Não há provas, também, da coação ao preenchimento de notas promissórias referentes a juros não pactuados no contrato.
Os requerentes dizem, também, que o requerido não aceitava algumas propostas de pagamento parcelado da dívida, mas existem medidas judiciais possíveis para realizar um pagamento quando o credor nega o recebimento do crédito, de modo que a simples negativa não configura dano moral.
Verifica-se, portanto, que não há guarida para o pedido de condenação do requerido em pagar indenização por dano moral aos requerentes em razão das cobranças que realizou da dívida.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7017101-12.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDUARDO VANDERSON BATISTELA BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Defiro o pedido do autor (id 24326172).
E, considerando que a sentença anexada no id 22121495, não foi cumprida em sua totalidade, DETERMINO a expedição de ofício ao DETRAN/RO, para proceder a transferência/ alteração cadastral do veículo CHEVROLET/ONIX 1.0 MT LS, ano modelo 2015, placa NCM 8913, Renavam nº 1041905995, para o nome do autor ou de quem ele indicar, no prazo de 5 dias.
Cumpra-se.
Envie cópia da sentença ao DETRAN/RO
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7001949-21.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
EXECUTADO: ANTONIA RENATA BARBOSA DA SILVA, RUA HUMAITÁ 5175, APARTAMENTO 43 BLOCO 13 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO
Os embargos à execução, interpostos no ID 23632332, cingiram-se a apontar a dificuldade financeira da executada, sem indicar qualquer das hipóteses previstas da art.917 do CPC, de modo que os REJEITO.
Considerando que ambas as partes apresentaram propostas para pagamento da dívida, determino designação de nova audiência de conciliação, escopo maior dos Juizados Especiais Cíveis.
Expeçam-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7047033-45.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALBERTO NUNES MARTINS
Endereço: Avenida Guaporé, 4248, - de 4118 a 4248 - lado par, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-370
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ROSA MARTINS - RO8208
Parte requerida: ATIVA COMUNICAÇÃO VISUAL
Advogado (a):
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância R$ 2.000,00 (dois mil reais), além de indenização por danos morais de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). O autor contratou a requerida para realização de um serviço de produção e instalação de um toldo de lona, que não foi feito e entregue.
Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.
Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.
Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
No entanto, em relação ao pedido de indenização por danos morais não há demonstração e comprovação de sua ocorrência. Os transtornos experimentados pela parte requerente vai ser recompensado pela devolução do valor pago, com correção monetária e juros legais.
Dispositivo
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do desembolso, 16/08/2018.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

INTIMEM-SE as partes da sentença.
Intime-se as partes da sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7029312-80.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CAROLINE GOMES CHEIN
Endereço: Rua Alfazema, 5549, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-546
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
Parte requerida: CIELO S.A.
Advogado (a): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - OAB PE0023748
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
A parte requerente objetiva o ressarcimento dos valores de mensalidade descontados em sua conta após o pedido de cancelamento, totalizando de R$ 1.794,00, valor este já em dobro.
Em que pese o autor ser pessoa física, não há como afastar a alegação de que a compra de uma maquineta de cartão de crédito e a adesão ao serviço implica em atividade comercial, pois objetiva a instrumentalização de vendas, com objetivo de lucro.
Neste sentido, cito parte de julgado da Turma Recursal do TJ/RO:
“...necessário também analisar a questão preliminar levantada pela empresa ré, mencionando a inaplicabilidade ao presente caso da Lei n.º 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor, alegando-se que na relação contratual aqui reclamada, a autora não se enquadra como consumidora, vez que não é a destinatária final do serviço prestado. No que tange à empresa CIELO S/A, é importante observar o papel que a mesma desempenha na cadeia negocial. Não se trata de empresa administradora de cartões de crédito, tampouco é responsável pela emissão de tais documentos. Sua atividade está limitada a disponibilizar aos lojistas e comerciantes o equipamento e as condições necessárias para que recebam pagamentos na modalidade de cartão de crédito e débito. Tal informação, aliás, vem prevista no contrato social, que descreve o objeto da empresa como sendo: “a prestação de serviços de credenciamento de estabelecimentos comerciais e de estabelecimentos prestadores de serviços para a aceitação de cartões de crédito e de débito, bem como de outros meios de pagamento...”. Neste sentido, com razão a defesa da ré, uma vez que a autora utilizava a máquina de cartões para facilitar venda de produtos a terceiros, não se enquadrando, desta forma, como consumidora, uma vez que não figurava como destinatária final dos serviços prestados pela empresa. Assim, acolho a preliminar e afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. (1007445-21.2014.8.22.0601 Recurso Inominado, 10074452120148220601 2ª Vara do Juizado Especial Cível, Relator: Juiz Arlen Jose Silva, j. 16/03/2016).
Assim, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em apreço, notadamente, a inversão do ônus da prova.
Considerando que não se trata de relação de consumo, não há que se falar em inversão do ônus da prova, de modo que o autor permanece com o ônus de comprovar o que alegou na inicial.
No que tange ao pedido de restituição dos valores das mensalidades, tem-se que os extratos apresentados pela parte requerente, são suficientes para comprovar os valores contestados.
Os áudios acostados com a inicial, comprovam satisfatoriamente o pedido de cancelamento dos produtos contratados, visto que não houve especificação de contrato.
Corroborando com tal entendimento, verifica-se que não houve a retirada de qualquer das maquinetas, mesmo após o pedido de cancelamento.
Tais fatos legitimam o pedido da parte requerente para que os valores sejam restituídos, porém, de forma simples.
Quanto aos danos morais, restou comprovado o abalo moral, vez que nas gravações acostadas nos autos, verifica-se que os valores descontados em conta, privou a parte requerente da utilização dos valores para o pagamento de suas despesas.
O argumento de que os valores teriam que ser restituídos (administrativamente), não foram levados em consideração, restando pendente a resolução do litígio.
Dispositivo
Diante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para fins de:
a) CONDENAR a ré a restituir o valor de R$ 897,00 (oitocentos e noventa e sete reais), com juros e correções legais;
b) DECLARAR reincidido qualquer contrato existente entre as partes, devendo ser dado a devida baixa no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da ação, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento;
c) CONDENAR a ré a indenizar a parte requerente, a título de danos morais, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça;
d) CONFIRMAR o teor da tutela de urgência concedida nos autos antecipadamente, tornando-a definitiva.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de

penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7044366-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOANA AMELIA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306
REQUERIDO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 22/03/2019 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7035829-04.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DINO MARIO BEZ, RUA ELISA VACCHI 185, CASA SANTA CATARINA - 99711-350 - ERECHIM - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODIMAR PASSAGLIA OAB nº RS87460
REQUERIDO: DANIELLE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, RUA DOM PEDRO II 1057, - DE 861 A 1111 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-117 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte exequente não se manifestou no prazo concedido, apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia.
Em consonância, veja-se o Enunciado nº 75 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE:
"A hipótese do §4º, do art. 53, da Lei 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do exequente no Cartório Distribuidor."
A extinção do processo não depende de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95.
DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE e artigo 485, inciso III, c/c artigo 318 e 771, ambos do Código de Processo Civil.
Após as baixas pertinentes, arquive-se, independente de intimação.
Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7002270-22.2019.8.22.0001
AUTOR: LUCIENE MARIA DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066, THIAGO VALIM OAB nº RO6320A
RÉUS: FUTURA EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA, L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049505-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WILSES SEBASTIANA CANTO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO0006767
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA REDESIGNADA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 01/04/2019 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar

eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7051765-06.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA ELENILSE LIMA DE SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELIA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO Ainda não esgotadas todas as possibilidades de constrição, de modo que indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de percentual do salário da executada.
Expeçam-se mandado de penhora dirigido à residência da executada.
Caso negativo, retornem para bloqueio on line.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7022170-30.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, AVENIDA CARLOS GOMES 460 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
EXECUTADO: FABIANO OLIVEIRA SENA, RUA POSSIDÔNIO FONTES 4376 AGENOR DE CARVALHO - 76820-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando o requerimento da parte autora, bem como a impossibilidade de outros meios de penhora, no qual a parte autora continua sem a satisfação do crédito, acolho a forma de penhora indicada pelo Exequente, a recair sobre o percentual dos rendimentos salariais vincendos do Executado, mediante bloqueio mensal na folha de pagamento efetuado pela própria empresa pagadora.
Reputo que o desconto no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimento líquidos do devedor não compromete o seu sustento, nem caracteriza ofensa ao artigo 833, inciso IV do CPC, que veda a constrição de créditos decorrentes de salário.
A propósito, várias jurisprudências vem admitindo a penhora de valores existentes na conta corrente do devedor até o limite de 30% do saldo existente.
Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BACEN JUD. CONTA-CORRENTE. RECEBIMENTO DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. LIMITAÇÃO A 30%. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À SOBREVIVÊNCIA DO EXECUTADO. CONTA-POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. I O devedor não indica bens, tampouco manifesta interesse no pagamento da dívida. É admissível o bloqueio judicial dos depósitos em conta-corrente, por meio do Bacen Jud, sobretudo quando limitado em 30%, pois nesse percentual não há prejuízo à sobrevivência. Ademais, o devedor não demonstrou que a conta-corrente é destinada, exclusivamente, para depósito de salário. II A penhora de dinheiro, em conta-corrente, está em consonância com o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC, bem como é o meio apto a garantir a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. III Os valores depositados em conta-poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 649, inc. X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis. IV Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF - AGI: 20150020087344, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/06/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/06/2015 . Pág.: 212).
À luz dessas razões, e com apoio do artigo 139, inciso II, do CPC, defiro o requerimento (ID 24197385), para que seja expedido ofício a SEAD, situado na Avenida Farquar, n° 2986 - Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, CEP 76801-470, para fins de bloqueio, mensalmente de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do devedor, FABIANO OLIVEIRA SENA, CPF nº 663.155.732-15, (se houver margem/ limite em razão de possível existência de eventual empréstimo bancário ou outros descontos) até o limite suficiente à satisfação do débito exequendo, o qual deverá ser atualizado pelo cartório e digitalizada a tabela nos autos, cujos valores deverão ser transferidos para conta judicial vinculada a este juízo.
Comprovado nos autos o primeiro depósito judicial, intime-se em seguida o devedor para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 10 (dez) dias.
Caso decorra o prazo sem impugnação dos bloqueios, certifique e expeça-se os respectivos alvarás.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037158-51.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELIZONETE LOPES BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
REQUERIDO: A. C. R. DA LUZ - EVENTOS - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA REDESIGNADA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 01/04/2019 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7006530-16.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ADRIANA COIMBRA DOS SANTOS, RUA TENREIRO ARANHA 2494, GALERIA ELDORADO CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS OAB nº AC4703
EXECUTADO: AGMTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RUA GOIÁS 184, AO LADO DA ACADEMIA HULK - 99972-2381/993178464 TUCUMANZAL - 76804-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido no id.24217995, uma vez não compete ao
PODER JUDICIÁRIO realizar diligências que cabem às partes. Na esfera cível a justiça é inerte, aguardando o impulso processual das partes. No entanto, não é todo pedido das partes que pode o Judiciário acatar, sob pena de se tornar parcial, privilegiando uma das partes em detrimento da outra.
Assim, determino que seja a parte requerente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie junto à Junta Comercial do Estado de Rondônia e solicite cópia do contrato social da empresa ré, procedimento que qualquer cidadão pode realizar.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7003584-03.2019.8.22.0001
AUTOR: CLEIDSON DE SOUZA SILVA, RUA PEDRO ALBENIZ 6913, - DE 6645/6646 A 6974/6975 APONIÃ - 76824-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SARATIELI RODRIGUES CARVALHO OAB nº RO9381
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, RUA DOM PEDRO II 433, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO Os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não permite a visualização de qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.
A "baixa" perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias

antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação. Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7003389-18.2019.8.22.0001
AUTOR: MYLLA LORAYNE CRIVELARO
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO OAB nº RO9906
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7013479-56.2017.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO SAMPAIO CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936
REQUERIDO: FRANCISCO WAGNER FERREIRA CAMPOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7041159-79.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO DE
Nome: ROZENEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO TEIXEIRA
Endereço: Rua Enéas Cavalcanti, 3699, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-196
CARTA DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR VOSSA SENHORIA a apresentar, caso queira, CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ao Recurso Inominado interposto pelo REQUERIDO: MOVEIS ROMERA LTDA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7045675-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FERNANDA ALVES DE SOUSA, RUA RIO CANDEIAS 402, CASA DOS FUNDOS ELDORADO - 76811-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CIELO S.A., ALAMEDA XINGU 512 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº PE23748 MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PE 23.748
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que descobriu que seu nome foi cadastrado no Serasa indevidamente pela ré por um débito de R$ 810,00 (oitocentos e dez reais), valor que não encontra lógica diante do negociado entre as partes. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré por danos morais pela inscrição indevida.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que não é administradora de cartão de crédito e que o objeto de sua atividade consiste no fornecimento de maquininhas de cartões de crédito. Suscita a preliminar de inaplicabilidade do CDC, haja vista que o serviço prestado é intermediário, porquanto não configurado o destinatário final da relação de consumo. Assevera que a autora não fez prova dos fatos, que inexiste verossimilhança que autorize a inversão do ônus da prova e que estão ausentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da ré. Pugna pela improcedência da demanda.
DA PRELIMINAR: A alegação de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor merece prosperar, vez que se enquadra como consumidor final a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviços em benefício próprio ou de outrem e não com o objetivo de incrementar a sua atividade negocial. No caso dos autos, verifico que a máquina de cartão adquirida junto a ré tem o condão de implementar a atividade lucrativa da autora, razão pela qual deve ser aplicado ao caso o Código Civil.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes informam que não possuem provas a produzir e requerem o julgamento no estado em que se encontra (id.24216437).
In casu, resta comprovada a inclusão do nome da autora nos cadastros desabonadores em 24/08/2018 (certidão de id. 22844387), bem como a retirada da maquineta em 25/07/2018 (documento de id. 22844379). Assim, a controvérsia reside na legitimidade da cobrança que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e na eventual responsabilidade da ré pelo dano moral decorrente.
No caso sob análise, a autora afirma que a cobrança seria indevida, posto que havia isenção de pagamento de mensalidade por 03 (três) meses e posteriormente seria cobrada mensalidade de R$ 70,00 (setenta reais). Afirma que em maio de 2018, por problemas financeiros, encerrou seu negócio e consequentemente sua relação com a ré.
Lado outro, a ré rechaça as alegações autorais afirmando que diferentemente do alegado na inicial, não foi concedida qualquer isenção ou incentivo em relação ao equipamento que fora disponibilizado referente ao período questionado, tendo em vista que a autora contratou o plano Cielo Controle com franquia de R$ 1.000,00 (um mil reais), comprometendo-se a pagar taxa de adesão de R$ 89,90 (oitenta e nove reais e noventa centavos) e uma taxa de aluguel no valor de R$ 179,00 (cento e cinquenta e nove reais), ficando ciente de que, caso ultrapasse faturamento máximo contratado, pagaria um valor excedente de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada taxa.
Pois bem. Em que pesem os argumentos da autora, a peça de defesa bem demonstrou que somente foi cobrado o período em que houve a efetiva utilização dos serviços.
Assim, ainda que a autora afirme que havia isenção de mensalidade, nos autos não há comprovação do alegado nem tampouco de pedido de cancelamento, uma vez que não há sequer um protocolo de tal pedido, ônus que lhe cabia, a teor do art. 373, I, do CPC e em conformidade com a Cláusula 38 do contrato, in vebis:
Cláusula 38 – A adesão do CLIENTE a este CONTRATO vigorará por prazo indeterminado a contar da adesão do CLIENTE.
Parágrafo Primeiro – O presente CONTRATO poderá ser resilido, integral ou parcialmente, sem ônus ou multa, com relação a um respectivo CLIENTE e determinado tipo de TRANSAÇÃO, produto, MEIO DE PAGAMENTO ou CARTÃO, por qualquer parte, a qualquer tempo, mediante aviso prévio por escrito à outra parte com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, responsabilizando-se as partes, nos termos e condições do presente, pelas TRANSAÇÕES já realizadas e pelas obrigações com caráter perene ou cujos prazos se estendam além do término da vigência deste CONTRATO.
Ressalta-se, ainda, que a mídia depositada no gabinete deste Juízo demonstra tão somente sua irresignação pela negativação, mas não há nenhum indicativo ou informação da ré de que tais valores seriam indevidos ou mesmo que a mensalidade estaria incorreta.
Depreende-se, portanto, que as cobranças referem-se a período de normalidade no fornecimento dos serviços, uma vez que fora demonstrada a utilização por parte da consumidora.
Sendo assim, não há elementos nos autos que infirmem a cobrança realizada pela ré. Pelo contrário, os documentos juntados nos autos demonstram que o débito é devido e, inexistindo comprovação do respectivo pagamento, deve-se concluir pela legitimidade da inscrição.
Não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que o procedimento foi incorreto ou abusivo ou que houve falha dos prepostos da requerida. Assim, não há que se falar em dano moral, já que não demonstrado nos autos que a cobrança era indevida.
Dessa forma, analisado todo o conjunto probatório encartado nos autos, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, torno sem efeito a tutela antecipada deferida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FERNANDA ALVES DE SOUSA em desfavor de CIELO S.A., ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7038300-90.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FABIANA ANDREIA ROQUE NOGUEIRA MELO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO4631
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ186458

ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ186458

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que adquiriu passagens aéreas ida e volta junto à ré para que seu filho percorresse o trecho entre Manaus e Porto Velho e que o primeiro trecho não foi utilizado porque perdeu o voo. Foi surpreendido com o cancelamento unilateral do trecho Porto Velho/Manaus, sob o argumento de no-show no embarque Porto Velho/Imperatriz.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscitou preliminar de ilegitimidade ativa. Assevera que é caso de culpa exclusiva do consumidor e que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente que a não utilização do trecho de ida gera o automático cancelamento do trecho da volta. Pretende a improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR: Não há que se falar em ilegitimidade da autora, ao passo que ela quem efetuou a compra e toda tratativa referente ao trecho utilizado pelo seu filho. Assim, rejeito a preliminar.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O cerne da demanda reside basicamente na alegação de descumprimento contratual por parte da empresa requerida, que teria cancelado unilateralmente os bilhetes aéreos de volta, e nos consequentes danos morais e materiais alegadamente sofridos pela autora.

E, neste ponto, tenho que o caso deve ser analisado sob a ótica e princípios do CDC, já que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os Tribunais Pátrios do país e este Juízo.

Veja-se que a ré reconhece que houve o cancelamento do trecho de volta em razão do no-show no embarque da ida.

Vale ressaltar que a prática de condicionar a validade de bilhetes aéreos de volta à utilização de bilhetes de ida configura venda casada, prática esta considerada abusiva, conforme preceitua o art. 39, I, do CDC.

Portanto, o indevido cancelamento unilateral, somado à falta de aviso prévio e de informação segura representam sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana.

Não se trata de mero incômodo e aborrecimento comezinho, não sendo possível qualquer manobra compensatória e eficiente para substituir o transporte aéreo, meio de locomoção mais rápido e confortável nos dias de hoje. A demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à requerente.

Quanto ao pedido de dano material, mesma sorte assiste à requerente, ao passo que não houve a utilização do trecho requerido inicialmente e nem prova de que ocorreu o respectivo reembolso.

Destaco que houve tempo suficiente para requerida comercializar o lugar inicialmente comprado pela autora. A ausência de restituição pode acarretar enriquecimento ilícito da parte contrária, motivo pelo qual, a requerida deve restituir a quantia de R$755,22 (setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por FABIANA ANDREIA ROQUE NOGUEIRA MELO em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a requerida a pagar a autora a quantia de R$755,22 (setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% a partir da citação válida; CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a parte autora a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003913-15.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LECIO CARLOS GADELHA PLACIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA OAB nº RO9828

REQUERIDO: J S FOOD PARK LTDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), bem como para que comprove que os protestos foram comandados pela requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003859-49.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA JANAINA GUILLEN DOS SANTOS, RUA TRAVESSIA 7920 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS OAB nº AC4703
RÉUS: CABAL BRASIL LTDA, EDIFÍCIO SOFIA, SCS QUADRA 6 BLOCO A LOTE 50 ASA SUL - 70306-902 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Despacho
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo SCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n. 7003819-67.2019.8.22.0001
REQUERENTE: PAULA RAFHAELA BARBA FREIRE, ATAUFO ALVES 8618, FUNDOS JK - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188
REQUERIDO: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA., AVENIDA BERNARDINO DE CAMPOS 98, 4 ANDAR SALA 36 PARAÍSO - 04004-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Intime-se a parte requerente para que emende a inicial, comprovando a titularidade da conta bancária indicada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7017207-08.2017.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIANO BELEM BARBOSA DA PAIXAO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, ANDREA AGUIAR DE LIMA OAB nº RO7098
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
Despacho
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte requerida, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7064564-18.2016.8.22.0001
REQUERENTE: DIOLGA CLAUDIA ROCA EVENCIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423
REQUERIDO: MOVEIS ROMERA LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7023776-88.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
REQUERIDO: RAIMUNDO DO CARMO MONTEIRO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 28/03/2019 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003694-02.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES DA SILVA, RUA BOLÍVIA 557, - DE 497/498 A 820/821 SANTA BÁRBARA - 76804-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS OAB nº RO9875
REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA., AVENIDA INTERLAGOS 4300, - DE 3892 A 4500 - LADO PAR JARDIM MARAJOARA - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certid]ao de inscrição (consultas de balcão) emitida pelo órgãos de restrição de crédito (SCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7028543-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANESIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: WESLEY OLIVEIRA DA SILVA OAB nº RO6294
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta ter sofrido indevidamente a cobrança de taxas de religação.
DA REVELIA DA REQUERIDA: Embora devidamente citada para comparecer na solenidade de conciliação, a requerida apenas apresentou defesa e documentos, deixando de comparecer ao ato, atraindo para si os efeitos da revelia, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, tornando incontroversos os fatos narrados na inicial.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC.
Nestes autos é incontroverso que houve a cobrança de taxas de religação nas faturas vencidas 26/07/2018 e 28/08/2018.
Pois bem. O autor sustenta que a cobrança de taxas de religação a revelia seria ilegítima porque não efetuou tal procedimento. Ao contrário, quando efetuou o pagamento, religaram após seu pedido.
Neste ponto, é evidente a hipossuficiência probatória do consumidor, notadamente porque se trata de prova negativa (ausência de comprovação da ligação direta). Caberia à ré, portanto, apresentar toda sequência de ordens de serviços no terminal do autor, não logrando êxito em comprovar a existência de fato que legitimasse a cobrança das taxas.
Necessário ressaltar que as telas sistêmicas apresentadas pela empresa não podem ser admitidas como único meio de prova do alegado, uma vez que são produzidas unilateralmente e delas não consta sequer a assinatura da equipe.
Desta feita, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade das taxas de religação e religação à revelia cobradas nas faturas de julho e agosto/2018.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANÉSIO DE OLIVEIRA SANTOS em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A- CERON para:
a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial (religação e religação a revelia), conforme fatura juntada no ID 21282090 e ID 21282090.
Assim, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003864-71.2019.8.22.0001
AUTOR: ADILENE SANTOS BRAGA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: CLARA DE PAIVA SALINA OAB nº RO8277
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo órgão de restrição de crédito (SCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003913-15.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LECIO CARLOS GADELHA PLACIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA OAB nº RO9828
REQUERIDO: J S FOOD PARK LTDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), bem como para que comprove que os protestos foram comandados pela requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7040153-37.2018.8.22.0001
Requerente: ADELSON DA SILVA UCHOA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7036283-81.2018.8.22.0001
Requerente: EVANA MARIA AGUIAR ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7029753-61.2018.8.22.0001
Requerente: MARCOS ANDRE ALVES DE ALMEIDA
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7011384-19.2018.8.22.0001
Requerente: ADILSON RODRIGUES DA SILVA e outros
Requerido(a): EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT0157190
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7041735-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GLEICIANE LOBO NEVES, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6185, - DE 6155 A 6477 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-709 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA SETE DE SETEMBRO CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462 BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO, OAB/RO 5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB/RO 3434
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Pretende a declaração de prescrição das faturas de com vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2012 e janeiro de 2013, bem como a condenação da ré pela suspensão indevida do fornecimento da energia em sua residência no dia 05/10/2017.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Em contestação, a ré sustenta que não houve corte do fornecimento da energia da autora, e sim falta de energia no local. Aduz que as faturas impugnadas pela autora foram corrigidas conforme sentenças e inclusive consta que foram pagas. Em síntese, requer a total improcedência do pedido da autora.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os presentes autos de evidente relação consumerista, sobre a qual incidem as regras do CDC. Ademais, entendo ser hipótese de julgamento antecipado do mérito, ante à desnecessidade de dilação probatória.
Inicialmente, cabe destacar que as faturas impugnadas pela autora foram objeto de outras demandas (nº1004003-09.2012.8.22.0604 e 100900-57.2013.8.22.0604), razão pela qual, eventual cobrança ou descumprimento de sentença, deve ser consignado em processo de cumprimento de sentença no PJE, tendo em vista que os processos tramitaram pelo sistema PROJUDI.
De todo o modo, não há que falar em prescrição, já que o prazo prescricional para cobrança de fatura de energia elétrica é decenal, consoante entendimento consolidado pela Turma recursal de Rondônia (Recurso Inominado, Processo nº 1000047-23.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 02/09/2015).
Passo a analisar o pedido de dano moral concernente ao alegado corte indevido.
Nesse sentido, é por todos sabido que na distribuição do ônus da prova, compete à parte autora demonstrar o direito que lhe assiste, ou início de prova compatível aos seus pedidos, e à parte requerida comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado pela autora, nos termos do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
O art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor facilita a defesa dos direitos dos consumidores com a inversão do ônus da prova a seu favor. Nesse passo, deve ser ressaltado que tal direito é analisado pelo juiz, diante do caso concreto, observando-se a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, não se operando, portanto, de forma automática.
Das provas colhidas nos autos, a meu ver, não restou demonstrado os fatos narrados. Isso porque a autora buscou comprovar a verossimilhança de suas alegações tão somente por fotografias dos prepostos da ré e pela juntada do Boletim de Ocorrência, o que impossibilita até mesmo a inversão do ônus da prova.
Assim, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
A falta de melhor instrução do pedido prejudicou a requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GLEICIANE LOBO NEVES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, nos termos da fundamentação supra.
TORNO SEM EFEITO a tutela antecipada concedida nos autos.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7029448-77.2018.8.22.0001
REQUERENTES: PAMELA REZENDE DE SOUSA WRONSKI, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6152, - DE 6142 A 6478 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6152, - DE 6142 A 6478 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI OAB nº RO9361
REQUERIDO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618, - DE 356/357 AO FIM CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Afirmam que houve a inscrição indevida do nome do primeiro requerente em razão de cobrança referente a um acordo que vem sendo devidamente pago, o que prejudicou também a segunda requerente que não conseguiu ser contemplada em um consórcio que havia feito com a Caixa Seguradora, tendo em vista que a instituição solicitou complementação de renda e quando apresentou a documentação de seu esposo fora constatado que havia uma restrição lançada pela requerida. Tal fato gerou danos aos autores passível de indenização.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de ilegitimidade ativa da autora, em razão da inexistência de relação contratual entre as partes, bem como, arguiu preliminar de falta de interesse de agir do autor. E no mérito, alega que não houve nenhum ato ilícito, vez que regularizou e comunicou o cliente imediatamente.
DAS PRELIMINARES: Em relação a preliminar de ilegitimidade ativa da segunda requerente, tenho que restou demonstrada, tendo em vista que a inscrição reclamada foi realizada em nome do Sr. Carlos Henrique, inexistindo relação jurídica com a autora. Assim, reconheço a ilegitimidade da primeira requerente para pleitear indenização por dano moral. No que tange a preliminar da ausência de interesse de agir, verifico que o primeiro requerente juntou aos autos documentos suficientes para prosseguimento do feito no estado em que se encontra, bem como demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito, não sendo caso de declarar falta de interesse de agir ou processual. Desse modo, rejeito a preliminar arguida.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a negativação do nome do autor.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No presente caso, a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes é incontroversa, e a parte ré não comprovou a legalidade da cobrança, devendo destacar, que afirma ter realizado acordo com o autor, onde vem sendo pago.
O autor comprovou a existência da inscrição, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à parte requerida, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.
Desta forma, procedente é ao pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade das parcelas que forem quitadas.
Assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade dos débitos que vem sendo pago conforme acordo, resta claro que a inscrições do nome do autor se deram de forma ilegítima.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa de PÂMELA REZENDE DE SOUZA , nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.
E, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI em face de PORTOSEG S/A- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos quitados conforme acordo. Ainda, CONDENO a empresa ré ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ), CONFIRMANDO a tutela concedida nos autos.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7047846-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE DOMINGOS FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DOMINGOS FILHO - RO3617
REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 05/04/2019 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de

conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7045675-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FERNANDA ALVES DE SOUSA, RUA RIO CANDEIAS 402, CASA DOS FUNDOS ELDORADO - 76811-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CIELO S.A., ALAMEDA XINGU 512 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº PE23748 MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PE 23.748
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que descobriu que seu nome foi cadastrado no Serasa indevidamente pela ré por um débito de R$ 810,00 (oitocentos e dez reais), valor que não encontra lógica diante do negociado entre as partes. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré por danos morais pela inscrição indevida.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que não é administradora de cartão de crédito e que o objeto de sua atividade consiste no fornecimento de maquininhas de cartões de crédito. Suscita a preliminar de inaplicabilidade do CDC, haja vista que o serviço prestado é intermediário, porquanto não configurado o destinatário final da relação de consumo. Assevera que a autora não fez prova dos fatos, que inexiste verossimilhança que autorize a inversão do ônus da prova e que estão ausentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da ré. Pugna pela improcedência da demanda.
DA PRELIMINAR: A alegação de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor merece prosperar, vez que se enquadra como consumidor final a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviços em benefício próprio ou de outrem e não com o objetivo de incrementar a sua atividade negocial. No caso dos autos, verifico que a máquina de cartão adquirida junto a ré tem o condão de implementar a atividade lucrativa da autora, razão pela qual deve ser aplicado ao caso o Código Civil.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes informam que não possuem provas a produzir e requerem o julgamento no estado em que se encontra (id.24216437).
In casu, resta comprovada a inclusão do nome da autora nos cadastros desabonadores em 24/08/2018 (certidão de id. 22844387), bem como a retirada da maquineta em 25/07/2018 (documento de id. 22844379). Assim, a controvérsia reside na legitimidade da cobrança que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e na eventual responsabilidade da ré pelo dano moral decorrente.
No caso sob análise, a autora afirma que a cobrança seria indevida, posto que havia isenção de pagamento de mensalidade por 03 (três) meses e posteriormente seria cobrada mensalidade de R$ 70,00 (setenta reais). Afirma que em maio de 2018, por problemas financeiros, encerrou seu negócio e consequentemente sua relação com a ré.
Lado outro, a ré rechaça as alegações autorais afirmando que diferentemente do alegado na inicial, não foi concedida qualquer isenção ou incentivo em relação ao equipamento que fora disponibilizado referente ao período questionado, tendo em vista que a autora contratou o plano Cielo Controle com franquia de R$ 1.000,00 (um mil reais), comprometendo-se a pagar taxa de adesão de R$ 89,90 (oitenta e nove reais e noventa centavos) e uma taxa de aluguel no valor de R$ 179,00 (cento e cinquenta e nove reais), ficando ciente de que, caso ultrapasse faturamento máximo contratado, pagaria um valor excedente de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada taxa.
Pois bem. Em que pesem os argumentos da autora, a peça de defesa bem demonstrou que somente foi cobrado o período em que houve a efetiva utilização dos serviços.
Assim, ainda que a autora afirme que havia isenção de mensalidade, nos autos não há comprovação do alegado nem tampouco de pedido de cancelamento, uma vez que não há sequer um protocolo de tal pedido, ônus que lhe cabia, a teor do art. 373, I, do CPC e em conformidade com a Cláusula 38 do contrato, in vebis:
Cláusula 38 – A adesão do CLIENTE a este CONTRATO vigorará por prazo indeterminado a contar da adesão do CLIENTE.
Parágrafo Primeiro – O presente CONTRATO poderá ser resilido, integral ou parcialmente, sem ônus ou multa, com relação a um respectivo CLIENTE e determinado tipo de TRANSAÇÃO, produto, MEIO DE PAGAMENTO ou CARTÃO, por qualquer parte, a qualquer tempo, mediante aviso prévio por escrito à outra parte com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, responsabilizando-se as partes, nos termos e condições do presente, pelas TRANSAÇÕES já realizadas e pelas obrigações com caráter perene ou cujos prazos se estendam além do término da vigência deste CONTRATO.
Ressalta-se, ainda, que a mídia depositada no gabinete deste Juízo demonstra tão somente sua irresignação pela negativação, mas não há nenhum indicativo ou informação da ré de que tais valores seriam indevidos ou mesmo que a mensalidade estaria incorreta.
Depreende-se, portanto, que as cobranças referem-se a período de normalidade no fornecimento dos serviços, uma vez que fora demonstrada a utilização por parte da consumidora.
Sendo assim, não há elementos nos autos que infirmem a cobrança realizada pela ré. Pelo contrário, os documentos juntados nos autos demonstram que o débito é devido e, inexistindo comprovação do respectivo pagamento, deve-se concluir pela legitimidade da inscrição.

Não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que o procedimento foi incorreto ou abusivo ou que houve falha dos prepostos da requerida. Assim, não há que se falar em dano moral, já que não demonstrado nos autos que a cobrança era indevida.
Dessa forma, analisado todo o conjunto probatório encartado nos autos, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, torno sem efeito a tutela antecipada deferida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FERNANDA ALVES DE SOUSA em desfavor de CIELO S.A., ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7013917-82.2017.8.22.0001
EXEQUENTES: QUERFANE TAINARA LIMEIRA DE SA, ELIAS DE SOUZA FEITOSA NETO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:
EXECUTADO: MARIO ROBERTO ARAUJO DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO/ PENHORA ON LINE PARCIAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$5.302,30 (cinco mil trezentos e dois reais e trinta centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$927,46 (novecentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), conforme demonstrativo anexo.
Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7045946-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ISIS RIBEIRO HONORIO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830
REQUERIDO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME, GLAILSON MIRANDA MONTEIRO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 05/04/2019 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7041936-64.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
EXECUTADO: IRIS ADRIANA PEREIRA CHAVES
ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO/ PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Após, intime-se a parte executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7004415-36.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: ADILSON RUY BERGAMO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819
EXECUTADO: UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ OAB nº AP3122
ADVOGADO DO EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ OAB nº AP3122
DECISÃO/ PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 5.412,11 (cinco mil quatrocentos e doze reais e onze centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Considerando que a parte executada opôs embargos/impugnação, intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar manifestação.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7041348-28.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA, RUA MARIO QUINTANA 4571 RIO MADEIRA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666
REQUERIDO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2408 EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646
Decisão
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
Os embargos à execução opostos devem efetivamente ser conhecidos, uma vez que tempestivos (art. 52, IX, "c", da LF 9.099/95) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos necessários.
Assiste razão em parte ao embargante. Verifica-se que o crédito da parte exequente está devidamente correto, vez que houve atualização até a data do depósito, sendo devido o valor remanescente (R$ 38,68) apresentado pela contadoria judicial.
Quanto a atualização dos honorários devidos para o executado, de fato encontra-se com a data de atualização dos juros equivocada, uma vez que a data correta é 11/08/2016, data do ingresso da presente demanda. Assim, correto o calculo apresentado pela parte embargante, onde o valor devido pela exequente/ autora é R$ 1.022,69 (um mil e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios. Desta forma, sendo abatido os valores devido à parte exequente/autora, resta o valor de R$ 984,01 (novecentos e oitenta e quatro reais e um centavo) em favor da parte embargante/requerido.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52, IX, ambos da LF 9.099/95 e artigos 333, II, e 475-L, ambos do Código de Processo Civil, CONHEÇO DOS EMBARGOS OPOSTOS por IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nos autos, JULGANDO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta:
a) expedir alvará de levantamento do valor de R$ 2.060,95 (dois mil e sessenta reais e noventa e cinco centavos), depositado voluntariamente (id 16818722/ 17064017) em prol da parte impugnada/credora, assim como os acréscimos devidos; e
b) expedir alvará de levantamento do valor depositado (id 16818722/ 17064017), na quantia de R$ 984,01 (novecentos e oitenta e quatro reais e um centavo), em prol da embargante/ executada.
Certificado o trânsito em julgado desta e liberados os valores, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 794, I, do CPC).
Sem custas.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7039455-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLINICA DE NEUROCIRURGIA & NEUROLOGIA PORTO VELHO LTDA, RUA JOAQUIM NABUCO 3200, 301 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO OAB nº RO4317
REQUERIDO: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA, AVENIDA CAMPOS SALES 2186, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA EMPRESA REQUERENTE: Narra que realizou cirurgia de urgência na segurada da Ré, Sueli Dourado e Silva, mas até o momento não foi realizado o pagamento, mesmo após a emissão de nota fiscal. Sustenta que a ré nega o pagamento ao argumento que os honorários da clínica estariam vinculados ao Hospital 9 de Julho e que este ao receber repassaria a requerente. Entretanto, a clínica não é credenciada e já emitiu a nota fiscal em favor da ré e gerar nova nota causaria mais prejuízos materiais. Em síntese, não recebeu os honorários médicos, razão pela qual pretende a condenação da ré ao pagamento de R$ 13.791,16, incluído honorários advocatícios, corrigidos monetariamente e com juros da data de emissão da nota fiscal até o efetivo pagamento, pela realização da cirurgia e procedimentos médicos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita, inicialmente, preliminar de ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, sustenta que nem o médico que realizou o procedimento, Dr. Emerson Luiz Sena da Silva, nem a clínica são prestadores credenciados à rede ASSEFAZ. Aduz que o procedimento foi autorizado e realizado pelo Hospital 9 de Julho e mesmo que na remota hipótese de ser declarada a legitimidade da requerente para cobrar os honorários do Dr. Emerson, necessário impugnar o valor cobrado, pois, de acordo com o valor cobrado pela rede credenciada, seus honorários vultam de R$ 2.520,00.
RÉPLICA: Afirma que a preliminar de ilegitimidade não merece ser acolhida, haja vista que conforme contrato social da Autora, o Dr. Emerson é o médico proprietário da Clínica de Neurocirurgia e atende e realiza seus serviços com emissão de nota fiscal através de sua clínica, razão pela qual não assiste razão a alegação da Requerida.
Pois bem. Não obstante às alegações da empresa requerente, a preliminar arguida deve ser acolhida.
É que, efetivamente, a empresa requerente pleiteia o direito do Dr. Emerson, oriundo da prestação de serviço médico realizado na beneficiária da FUNDAÇÃO ASSEFAZ, conforme documentos acostados aos autos.
As condições da ação – legitimidade de partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido – podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, VI do CPC), uma vez que o processo válido e constitucional exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas.
Trata-se, pois, de matéria de ordem pública e poder cautelar e de fiscalização do magistrado sobre o feito.
No caso dos autos, a empresa requerente pretende o pagamento de honorários médicos decorrente de procedimento cirúrgico realizado por um dos sócios da empresa requerente, entretanto, não há provas que legitimam a empresa para tal cobrança, mormente porque na guia de internação consta tão somente o nome do referido médico.
Patente, portanto, que a parte requerente pleiteia direito alheio em nome próprio, o que é terminantemente vedado na seara dos Juizados Especiais (LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA e JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da Ilegitimidade Ativa.
Sem custas e honorários, haja vista que se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/1.995.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

-

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7047258-65.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CLEIR DA SILVA
Endereço: Rua Antônio Violão, 4025, - de 3640/3641 a 4119/4120, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-560
Advogado (a):
Parte requerida: Nome: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Tiradentes, 3183, - de 3183 a 3311 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-013
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
Despacho
Defiro o pedido da requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2019, às 11h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7042555-28.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DRIANE DAI RODRIGUES PIMENTEL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADO: MAICON PEREIRA BRITO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7043389-94.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WALDEMIR CAMPOS BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
REQUERIDO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 03/04/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo

acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7039043-03.2018.8.22.0001
Requerente: DAIANE CASTRO ROSANO
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032673-08.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LEIDE JANE MENDES DE LIMA EVANGELISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ODALEIA MENDES LIMA - RO0004338
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 05/04/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7032186-38.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
EXECUTADO: ALEXSANDRO VIANA GUILLEN
ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7014853-78.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: DAYANA BOTELHO CAMPOS VALADARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
EXECUTADO: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.
-
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7047050-81.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MAICON DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: IVAM MARROCOS, 4945, - até 550 - lado par, CASTANHEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Parte requerida: Nome: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.
Endereço: CESARIO GALENO, 432, : 448;, TATUAPE, São Paulo - SP - CEP: 03071-000
Advogado do(a) REQUERIDO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604
Despacho
Defiro o pedido formulado pelo autor, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para justificar a sua ausência à audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7016836-10.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: REBECA PEREIRA VILAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
EXECUTADO: JORGE BELMIRO SOUZA OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037276-27.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: H & A COMERCIO DE MOTORES E PECAS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
EXECUTADO: ELZIO FERREIRA LOPES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n. 7019358-10.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDOMIRA NOGUEIRA DA SILVA, RUA ABUNÃ 2510, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIRCE FEITOSA DE MATOS SOARES OAB nº RO8603, KATIA CILENE GOMES RIBEIRO OAB nº RO2160
REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Despacho
Intime- se a parte requerida, para se manifestar dos embargos de declaração interposto pela parte autora no id 23508178, sob pena de preclusão.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
-
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7044520-07.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSEANE PEREIRA BRAGA
Endereço: Rua Brasília, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-088
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua José de Alencar, 3115, - de 2978/2979 a 3272/3273, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera

em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: No mérito, alega não ter nenhuma responsabilidade aos supostos danos narrados na inicial.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.
Pois bem! Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A senha de atendimento juntada, por si só, não tem o condão de bem e fiel comprovar que a parte autora sofreu os alegados danos ao "suportar" a espera na agência bancária. Sequer demonstra que o comprovante de atendimento é referente a sua conta bancária ou mesmo qual serviço efetuou naquela agência, assim não há sequer como analisar se havia necessidade da parte autora realizar a operação pretendida no caixa da agência ou se poderia optar por outro meio disponibilizado aos consumidores.
Com efeito, há Lei Municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.
O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido." (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013).
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Esta é a decisão mais justa e equânime para o presente caso.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSEANE PEREIRA BRAGA em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7033164-15.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO JOSE CASTELLAR COCHI, AVENIDA VIGÉSIMA s/n, BL F APTO 202 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA ALVES SOUZA OAB nº RO6107
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, BANCO DO BRASIL CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Sentença
Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer obscuridade entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo. Pois a sentença consignou que não houve autorização para débito em conta.
A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
-
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7043449-67.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BIANCA GONCALVES DE SOUSA SALVADOR
Endereço: Rua Che Guevara, 9247, B, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-164
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, ELETROBRAS, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Sustenta que a requerida emitiu fatura de recuperação de energia decorrente de perícia unilateral e cobrou-lhe indevidamente R$ 5.921,04.
DA REVELIA DA REQUERIDA: Embora devidamente citada para comparecer na solenidade de conciliação, a requerida apenas apresentou defesa e documentos, deixando de comparecer ao ato, atraindo para si os efeitos da revelia, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, tornando incontroversos os fatos narrados na inicial.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.
Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de fevereiro/2017 a julho/2017. Os documentos colacionados aos autos demonstram sobejamente que não houve medição correta do uso de energia elétrica da parte autora nos meses supracitados (religamento a revelia, rompimento de lacres),

o que fora constatado pela requerida (TOI) e ensejou a recuperação de consumo impugnada.

Com efeito, sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade da medição, fato é que a utilização de energia da parte autora apresentou ligação irregular quando da inspeção da requerida. O entendimento é corroborado pelo consumo anterior e posterior da UC, concluindo-se que, efetivamente, não houve regular aferição do consumo no período indicado.

Verifica-se, outrossim, que foi possibilitado à parte autora o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, consoante a notificação recebida pelo consumidor.

Ademais, o cálculo da recuperação da receita obedeceu aos procedimentos previstos nos arts. 129, 130, V, e 133 da Resolução n. 414/2010/ANEEL, chegando-se à recuperação de 8.668 kWh, já deduzidos os kWh anteriormente faturados.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas resultante também da verificação do histórico de consumo da autora, de forma que se verifica que os procedimentos adotados pela requerida seguiram as determinações da legislação de regência.

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Ressalte-se que não se trata de uma penalidade ao consumidor, mas tão somente da contraprestação pecuniária decorrente da efetiva utilização da energia elétrica fornecida pela requerida.

Em sendo assim, observa-se que o procedimento adotado pela requerida, a par de legal, objetiva apenas a recomposição da receita que lhe é devida pelo consumo da energia elétrica pela parte demandante. Ademais, o cálculo não se apresenta desarrazoado, uma vez que o valor mensal cobrado encontra-se dentro do patamar de normalidade indicado no histórico de consumo posterior à notificação de irregularidade (meses posteriores).

Firme nesse entendimento, concluo pela improcedência dos pedidos autorais.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por BIANCA GONÇALVES DE SOUSA SALVADOR em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, em conformidade com a fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7045309-06.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARIA ETELVINA DE AMORIM PEREIRA

Endereço: Rua José Bonifácio, 786, - de 661/662 a 963/964, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-230

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355

Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Avenida Carlos Gomes, - de 611 a 965 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Alega não ter nenhuma responsabilidade aos supostos danos narrados na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.

Pois bem! Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

A senha de atendimento juntada, por si só, não tem o condão de bem e fiel comprovar que a parte autora sofreu os alegados danos ao "suportar" a espera na agência bancária. Sequer demonstra que o comprovante de atendimento é referente a sua conta bancária ou mesmo qual serviço efetuou naquela agência.

Com efeito, há Lei Municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido." (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013).

Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Esta é a decisão mais justa e equânime para o presente caso.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA ETELVINA DE AMORIM PEREIRA em face de BANCO BRADESCO S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7042179-08.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: K. M. R. SOARES COMERCIO - ME
Endereço: Rua Governador Ari Marcos, 1331, - de 981 a 1331 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-231
Nome: KATIUSCIA MARIA RODRIGUES SOARES
Endereço: Rua Governador Ari Marcos, 1331, - de 981 a 1331 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-231
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Versam os presentes autos sobre ação de indenização por dano moral proposta por K.M.R SOARES COMERCIO(SINHA MOÇA) em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON (ELETROBRÁS). Sustenta que realmente possuía débito com a requerida, porém, efetuou pagamento dentro do prazo da notificação e ainda assim efetuaram o corte. Em razão disso, requereu a condenação da requerida no dano moral suportado.
Proposta conciliação, a mesma restou infrutífera.
Oportunizada, a requerida apresenta defesa e sustenta que a suspensão do fornecimento de energia decorreu de débito da parte autora. Reforça que o pagamento só ocorreu após o corte por débito, no mesmo dia 19 daquele mês. Em síntese, requereu a improcedência do pedido inicial.
A autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.
O fato de a autora alegar que o procedimento adotado pela concessionária requerida foi abusivo e lhe causou prejuízos não é suficiente para justificar a procedência de seus pedidos.
Analisando detidamente os autos, verifico que a própria autora reconhece sua inadimplência, ao passo que sustenta não ter efetuado o pagamento das suas faturas, o que fatalmente motivou o corte.
Ora, a situação vivenciada pela Requerente decorreu de sua própria inércia, que não adimpliu faturas de energia elétrica dos meses utilizados. Nota-se ainda que a autora tinha ciência do prazo em que o corte seria efetuado, ao passo que o carimbo na notificação indica que o corte seria realizado entre os dias 19 e 20/09/2018, com a seguinte frase “Suspensão do fornecimento de energia programado para o intervalo de 19 a 20/09/18”, não podendo alegar desconhecimento nesta demanda. Como atestam os documentos, o pagamento foi realizado depois do corte no fornecimento de energia.
Não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que o procedimento foi incorreto ou abusivo ou que houve falha dos prepostos da requerida. Assim, não há que se falar em dano moral, já que demonstrado nos autos que o corte foi devido e que o prazo de restabelecimento foi informado previamente à autora quando do cumprimento da ordem de serviço.
Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido é improcedente.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por K.M.R SOARES COMERCIO(SINHA MOÇA) em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON (ELETROBRÁS), ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7037256-36.2018.8.22.0001
Requerente: NATANAEL VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7034466-79.2018.8.22.0001
Requerente: JUDSON DA SILVA MAURICIO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

Requerido(a): VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7040534-45.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADRIANA CORDEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Jacinto, 3805, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-548
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON DANTAS DA SILVA - RO000243A
Parte requerida: Nome: MOACIR CAETANO DE SANT ANA
Endereço: Rua Equador, 2238, - de 1627/1628 a 2262/2263, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-154
Despacho
Defiro o pedido da autora, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de justificativa de ausência à solenidade inaugural.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7032766-68.2018.8.22.0001
Requerente: IZAEL AMORIM CAVALEIRO REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
Requerido(a): UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA-UNOPAR
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7035719-05.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SATILENE XAVIER DAMASCENO
Endereço: Rua Caruana, 4016, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-566
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Parte requerida: Nome: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida Higienópolis, 2400, Parque Guanabara, Guanabara, Londrina - PR - CEP: 86050-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Das alegações da parte autora:
Narra o autor que adquiriu um consórcio e que após o pagamento de 15(quinze) parcelas, solicitou a desistência do grupo e reembolso do valor pago.
Das alegações da parte requerida:
A requerida sustentou que a autora adquiriu cota no prazo de 84 meses. Para receber os valores pretendidos, a autora deve aguardar o prazo final do grupo para receber os valores com as deduções impostas pelo contrato. Pugnou pela improcedência da ação.
Das provas e fundamentos:
Compulsando-se a proposta de admissão juntada pela autora, verifica-se que o grupo do consórcio adquirido tem sua última assembleia apenas em 2023, ou seja, após o prazo final de 84 meses.
A jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que o consorciado somente tem direito à devolução das parcelas pagas de consórcio após encerramento do grupo:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS 30 (TRINTA) DIAS APÓS TÉRMINO DO GRUPO. MATÉRIA DECIDIDA SOB RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial nos termos da jurisprudência consolidada sob o rito do artigo 543-C do CPC, atraindo, à hipótese, o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1204227/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, julgado em 04-10-2011).
No mesmo sentido, entende o TJ/RO:
COBRANÇA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. TERMO INICIAL. ENCERRAMENTO DO GRUPO. CLÁUSULA PENAL. PERCENTUAL DO CDC. PERDAS E DANOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. É devida a restituição das parcelas pagas ao consorciado desistente, a partir do trigésimo dia após o encerramento do grupo, e não imediatamente após sair do grupo. A multa retida a título de cláusula penal há de ser calculada conforme o percentual limitado pelo Código de Defesa do Consumidor, se o índice contratado for superior ao legal. A retenção de percentual destinado a cobrir perdas e danos depende de prova efetiva desses prejuízos, que não se presumem, levando-se em conta que, comumente, um novo consorciado pode ter assumido a cota do desistente, sem desfalque para o grupo ou a administradora. (Apelação n. 0180077-37.2008.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 21-09-2011).
Assim, considerando que a autora somente fará jus ao recebimento das parcelas pagas ao término do grupo, com dedução das respectivas taxas elencadas nos contrato, deve o pedido ser julgado improcedente.
Não há que se falar em dano moral, dada a ausência de prova de que a autora tenha sido coagida a assinar o termo de contrato ou mesmo enganada no momento da assinatura. Destaca-se que aderiu ao plano por livre vontade, motivo pelo qual, o pedido de dano moral também deve ser julgado improcedente.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SATILENE XAVIER DAMASCENO em desfavor de BR CONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE CO NSÓRCIOS LTDA , resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7046704-33.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VANEIDE VICENTE DO CARMO
Endereço: Rua Uruguai, 499, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-088
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA - RO8595
Parte requerida: Nome: HC COMERCIO DE MOTOS LTDA
Endereço: Av. Daniel Comboni, 656, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Despacho
A requerente requer o deferimento de citação por edital, ao argumento das tentativas frustradas de citação em razão de mudança de endereço do requerido.
Não obstante o pedido retro, cabe esclarecer que a citação dá conhecimento à parte sobre o processo e a pretensão da parte adversa, bem como fixa o prazo para apresentação da defesa – que nos Juizados Especiais de Porto Velho é até a data da audiência de conciliação –, de forma que é procedimento formal e suas formalidades devem ser observadas, sob pena de nulidade.
Assim, ainda que os Juizados Especiais Cíveis sejam regidos pelos princípios da simplicidade e informalidade, o ato de citação far-se-á nos termos do Art. 18, I da Lei 9.099/95, ou seja, por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria ou ainda por Oficial de Justiça na forma do Art. 246, II do CPC.
Por tais considerações, indefiro pleito da requerente.
Intime-se para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7030831-90.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ERICK DOS SANTOS MENDES
Endereço: Rua Panamá, 2419, - de 2370 ao fim - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-768
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3290, - até 2965 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome em razão de cobrança referente a serviços não contratados, uma vez que não reconhece qualquer relação jurídica com a parte ré.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Alega que não houve nenhum ato ilícito praticado pela empresa ré, tendo em vista que encontrou em seu sistema um contrato referente ao terminal n° (22) 2664-0634, ativo no período de 01/02/2017 a 07/09/2017.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a negativação do nome do autor.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No presente caso, a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes é incontroversa, e a parte ré não comprovou a legalidade da cobrança advindos do respectivo contrato, porto que deixou de apresentar qualquer contrato assinado pelo autor como cliente, devendo desta forma ser declarado a inexigibilidade dos débitos apontados nas certidões.
O autor comprovou a existência da inscrição, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à requerida, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.
Desta forma, procedente é ao pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade de débitos.
Assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade dos débitos, resta claro que as inscrições do nome do autor no SPC e SERASA se deram de forma ilegítima.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ERICK DOS SANTOS MENDES em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos, conforme certidões anexadas ao ID 20375424, nos valores de R$ 156,85 (cento e cinquenta e seis e oitenta e cinco centavos); R$ 200,64 (duzentos reais e sessenta e quatro centavos); e R$ 153,24 (cento e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos).
Ainda, CONDENO a empresa ré ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ), CONFIRMANDO a tutela concedida nos autos.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os

acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049547-68.2018.8.22.0001
REQUERENTE: KLEVISON FERREIRA GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de seus patronos, a comparecer à AUDIÊNCIA REDESIGNADA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 05/04/2019 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7021981-47.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO FERNANDES DA SILVA, RUA CAETANO DONIZETE 6109, - DE 5903/5904 A 6206/6207 APONIÃ - 76824-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A (ELETROBRÁS), AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ELETROBRÁS INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Despacho
Intime-se a parte exequente para conhecimento quanto a alegação de cumprimento da obrigação fixada em sentença.
Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7002781-20.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA, RUA JARDINS 114 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449
EXECUTADO: ROSELI CLEONI KRUGER, RUA JARDINS 114, CASA 147 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Compulsando os autos, verifico que a parte exequente pretende executar cotas condominiais ordinárias e extraordinárias, que correspondem a julho/2018 até janeiro/2019 até setembro/2018, bem como 12 parcelas de acordo extrajudicial anterior inadimplido, valor de R$ 200,00 cada, perfazendo o valor de R$ 4.383,65 (quatro mil trezentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos. Entretanto, não apresenta tal acordo, de forma que deve a inicial ser emendada, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente o referido acordo ou exclua os respectivos valores da planilha de cálculos, sob pena de indeferimento liminar e extinção da execução.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7010451-46.2018.8.22.0001
Requerente: FRANCISCO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609, HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992
Requerido(a): OI S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/ cumprimento de sentença.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7017051-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA - RO4620
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7049511-60.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO0006609
EXECUTADO: ELIS CRISTINA BOAVENTURA DE SA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7044582-47.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANA MARIA FORTES DA SILVA
Endereço: Rua Neuza, 6351, - de 6351/6352 a 6737/6738, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-322
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-289
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta ter recebido cobrança indevida decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, buscando a tutela jurisdicional para ver declarada a inexigibilidade do débito.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC da autora (desvio), de forma que não havia o registro integral da energia consumida, fazendo-se necessária a correção da instalação elétrica do aparelho medidor. Salienta que atendeu às normativas de regência e conclui pela improcedência dos pedidos iniciais.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante à existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 07/2015 a 12/2017 (30 meses).
Quanto ao assunto, verifica-se que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros;
2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016)
Pois bem. A concessionária juntou o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 27/12/2017, em que aponta a existência de desvio de energia em duas fases no ramal de entrada e fio desencapado, bem como as fotografias que o instruem.
Em análise ao histórico da unidade, constata-se que nos cinco meses anteriores ao período contestado (01 a 06/2015) o consumo de energia se manteve em uma média de 1.038,5kWh, decaindo substancialmente durante o período impugnado (07/2015 a 12/2017), quando apresentou a média de 519,2kWh. Após a correção do medidor, no entanto, verificou-se que o consumo retornou aos patamares anteriores ao período impugnado, chegando à média de 878kWh em 01 e 02/2018 e, após, voltando a decair.
Com efeito, sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade da medição, fato é que a análise do histórico indica a variação infundada de consumo na unidade consumidora e evidencia a existência de irregularidade na aferição do consumo no período.

Verifica-se, outrossim, que foi possibilitado à autora o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo e que o procedimento, bem como o cálculo da recuperação da receita obedeceram aos procedimentos previstos nos arts. 129, 130 e 133 da Resolução n. 414/2010/ANEEL, chegando-se à recuperação de 25.953 kWh, já deduzidos os kWh anteriormente faturados.
Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas resultante também da análise do histórico de consumo da parte requerente e da constatação de variações infundadas, bem como se verifica que os procedimentos adotados pela requerida seguiram as determinações da norma de regência.
Merece destaque que não se está a penalizar a consumidora/autora, mas tão somente a reconhecer o direito da requerida de receber a contraprestação pecuniária pela energia elétrica efetivamente consumida em patamares superiores aos cobrados anteriormente, o que deve ser arcado por quem usufruiu dos serviços.
Em sendo assim, observa-se que o procedimento adotado pela requerida, a par de legal, objetiva apenas a recomposição da receita que lhe é devida pelo consumo da energia elétrica pela parte demandante, sendo de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.
DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANA MARIA FORTES DA SILVA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, em conformidade com a fundamentação supra e REVOGO a tutela antecipada deferida nos autos.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7026862-67.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CLEITON APARECIDO DA COSTA
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 895, - de 876/877 a 1044/1045, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-348
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Parte requerida: Nome: SIMAO LAURINDO DA SILVA
Endereço: Rua Terra, (QD 25, LT 22), Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Nome: ENEDILSON LOBATO DA SILVA
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2886, 1 Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-254
Despacho
No âmbito dos Juizados Especiais é imprescindível a realização prévia de audiência de conciliação e, no caso de litisconsórcio passivo, é necessário que ambos os requeridos tenham sido previamente intimados da solenidade para que se viabilize a decretação da revelia.
Tendo em vista que não houve regular intimação do 1º requerido acerca da audiência designada para 31/01/2019, e com vistas a evitar eventual arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, verifica-se inviável o acolhimento da pretensão do requerente.
Desta feita, em atenção à certidão da Sra. Oficiala de Justiça (id 23884562), intime-se o requerente para que forneça os dados aptos a individualizar o imóvel do 1º requerido, viabilizando a sua intimação, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Atendida a determinação, designe-se nova data para audiência de conciliação e intimem-se, com as cautelas de praxe.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7024980-70.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: IZILDA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, - de 1958/1959 a 2403/2404, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 747, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-012
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Alegações da parte autora: Sustenta que o débito é indevido. Requereu a inexistência do débito e a indenização pelo dano moral suportado.
Alegações do Banco Bradesco: Sustentou inexistir dano moral na espécie e requereu a improcedência da demanda.
Alegações da parte requerida FIDC: Suscitou preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia grafotécnica. No mérito, informou que o débito é devido e decorreu de contrato firmado entre a parte autora e o Banco Bradesco, que posteriormente cedeu o crédito à requerida partes. Efetuou a juntada do contrato e cessão de crédito. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
Da preliminar de incompetência: Sem razão a preliminar suscitada, dada a semelhança das assinaturas constantes nos documentos acostados nos autos. Rejeito a preliminar.
Das provas e fundamentos: A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.
E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que os requeridos são credores dos valores cobrados em desfavor da autora, conforme bem esclarecido e demonstrado nos autos, que indicou relação jurídica entre as partes (contrato e cessão de crédito), e com real indicativo de contratação, afastando a tese da autora de não havia contratado os serviços do banco.
Assim, resta incontroverso que a parte autora realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com a parte requerida, de modo que competia eminentemente aquela a fiel demonstração de que os valores eram indevidos, rebatendo-se os argumentos expostos pela empresa, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Deve ser acolhida como verídica a justificativa, informação e documentos prestados pela empresa requerida, de modo que autorizou-se o exercício regular de direito de cobrar e exigir valores pelo serviço contraprestado, conforme detalhado na defesa. Simplesmente alegar que não reconhece o contrato não é prova suficiente para declarar inexistente o débito e muito menos fundamentar um pedido de dano moral.
Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. As empresas dependem do pagamento dos serviços prestados aos usuários para sua mantença, restando legítimas as ações de cobrança.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Dispositivo
Ante o exposto, torno sem efeito a tutela inserida no ID 21013871 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por IZILDA PEREIRA DA SILVA, já qualificada na inicial, em face de FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS FIDIC NPL-I E BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7034635-66.2018.8.22.0001
Requerente: QUELEM SILVA PULLIG
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Requerido(a): UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7051866-77.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: HENDERSON FRANCISCO BOTELHO CAHU 85215970297, AVENIDA CALAMA 6098, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841
EXECUTADO: SAO BENEDITO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, AP 302 A INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Em análise à petição da parte exequente de Id. 24117618, constata-se pedido de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada, contudo não foi constatado a comprovação da participação societária da pessoa física apontada como sócio proprietário/administrador, para fins de análise do referido pedido.
Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias juntar estatuto/contrato social da parta executada que demonstre o quadro societário da pessoa jurídica ou dê prosseguimento ao cumprimento de sentença, sob pena de indeferimento do pedido e consequente extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7038810-06.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO
Endereço: GETULIO VARGAS, 3668, CASA, SAO JOAO BOSCO, Porto Velho - RO - CEP: 76803-742
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S.A
Endereço: Avenida Calama, 2167 CALAMA, BANCO DO BRASIL, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, alega não ter nenhuma responsabilidade aos supostos danos narrados na inicial.
DA PRELIMINAR: Não há que se falar em inépcia da inicial, ao passo que os documentos que instruem a demanda possibilitam a análise do mérito. Rejeito a preliminar. Quanto ao interesse de agir, verifica-se que a parte requerida ataca interesse substancial do autor, que acredita ter sofrido dano a sua honra e imagem. Rejeito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.
Pois bem! Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Assim, a prova nos autos (documentos trazidos pelo autor) faz presumir que realmente o autor tenha esperado por tempo exagerado (Superior) em fila de atendimento, o que demonstra total desrespeito a Lei Estadual 4008/2017, o que, em tese, gera ao seu favor, a aplicação do teor do art. 4º, da referida Lei, in verbis:
"O usuário que se sentir prejudicado (...) deverá comunicar o fato ao gerente da instituição financeira ou a qualquer outro funcionário designado para receber a reclamação, e solicitar o pagamento da indenização, que deverá ser feito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas".
Referida Lei acrescenta ao texto da Lei Estadual n.3.522, de 24 de março de 2015 e visa regulamentar o tempo em fila nos estabelecimentos bancários, ante a frequente falta de respeito com cidadãos deste Estado que precisam enfrentar horas de filas buscando atendimento bancário.
Ocorre que, no caso dos autos, o autor não demonstra que seguiu todos os trâmites elencados na Lei Estadual, notadamente, comunicação ao SAC ou Gerência do Banco.

Com efeito, há Leis que estabelecem o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido." (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013).

Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim, merece improcedência o pedido inicial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DOUGLAS BORGES DE ARAÚJO em face do BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7027947-88.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIANE FERREIRA SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO0004183

EXECUTADO: ROSTAND VIANA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Profissionais

Processo 7003791-02.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA OAB nº RO3082

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

05/02/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7001864-98.2019.8.22.0001

AUTOR: BEATRIZ MOURA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA BRENDA LEMOS DA SILVA OAB nº RO8863

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral, Erro Médico
Processo 7000921-81.2019.8.22.0001
AUTOR: T. Q. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691
RÉU: E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se a parte requerente desejar realizar prova testemunhal deverá apresentar seu rol até a apresentação da defesa. Em relação a pretensão de prova pericial serve o mesmo prazo, devendo a parte nesse lapso apresentar seus quesitos.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7004819-73.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANA ALICE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 24481760. Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7003316-46.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIANE CRISTINE URBANSKI SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
05/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Admissão / Permanência / Despedida

Processo 7003066-13.2019.8.22.0001
RECLAMANTE: PATRICIA DINIZ TORRES
ADVOGADO DO RECLAMANTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644
RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7001021-07.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: HILDEBERTO CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA PEDRETI BRANDAO OAB nº AM459, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI OAB nº RO1419, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485, IVANA PEDRETI BRANDAO OAB nº RO7505
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
HOMOLOGO a desistência do recurso.
Estando quitadas eventuais custas pendentes e não havendo outra providência a ser praticada, arquive-se.
Na pendência de custas deverá ser feita intimação para pagamento e na inércia lançamento da dívida ativa seguida de arquivamento.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7023996-91.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIO ANDRADE DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO0004903
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7049959-96.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO0006698
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 24481122. Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7003774-63.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ZENADIO FELICIO DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Assistência à Saúde
Processo 7001894-36.2019.8.22.0001
REQUERENTE: RENE SUAIDEN PARMEJIANI

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7003719-15.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ODINEIA CRUZ PEREIRA SEMIGUEM
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7003756-42.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JOVANNILCE FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7003341-59.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DILSON PINHEIRO FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Seguro, Indenização por Dano Moral
Processo 7003086-04.2019.8.22.0001

AUTORES: FRANCISCO SEBALHO, GLORIA SALVATIERRA SILES
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLUBE VIDA SUL AMERICA DO NORTE
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
INDEFIRO o requerimento de inversão do ônus da prova por falta de demonstração de seus requisitos. A parre requerente deixou de apresentar informações que pudessem tornar claro que documentos desejaria receber da requerida, mas que tenha ficado impossibilitada de ter acesso.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Seguro, Indenização por Dano Moral
Processo 7003086-04.2019.8.22.0001
AUTORES: FRANCISCO SEBALHO, GLORIA SALVATIERRA SILES
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLUBE VIDA SUL AMERICA DO NORTE
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
INDEFIRO o requerimento de inversão do ônus da prova por falta de demonstração de seus requisitos. A parre requerente deixou de apresentar informações que pudessem tornar claro que documentos desejaria receber da requerida, mas que tenha ficado impossibilitada de ter acesso.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Seguro, Indenização por Dano Moral
Processo 7003086-04.2019.8.22.0001
AUTORES: FRANCISCO SEBALHO, GLORIA SALVATIERRA SILES
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLUBE VIDA SUL AMERICA DO NORTE
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
INDEFIRO o requerimento de inversão do ônus da prova por falta de demonstração de seus requisitos. A parre requerente deixou de apresentar informações que pudessem tornar claro que documentos desejaria receber da requerida, mas que tenha ficado impossibilitada de ter acesso.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Gratificação de Atividade - GATA
Processo 7032433-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SAMUEL CRUZ MARTINS
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Acolho a emenda da inicial.
Não é possível deliberar o requerimento de tutela provisória nesse momento inicial por se tratar de questão remuneratória, portanto, o requerimento deverá ser feito posteriormente após o prazo da contestação.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva

tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7043623-76.2018.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: AIRTON FELIX DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEOVA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO9584, FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO OAB nº RO1525
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
A requerente propôs a demanda alegando que as requeridas vêm descontando, sem sua autorização, honorários advocatícios em seu contracheque.
Requer em sede de antecipação de tutela a determinação de que o Estado de Rondônia se abstenha de efetuar os descontos na folha de pagamento da requerente.
É o necessário.
Decido
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
Verifica-se que nos autos há provas de que a requerente obteve benefício financeiro de ações propostas pela requerida.
Observa-se ainda que os descontos já ocorrem a mais de 2 anos, sempre me meses que há implantações de benefícios decorrentes de demandas judiciais propostas pelo sindicato requerido.
Logo, não se verifica o perigo de dano.
Não se configura o perigo de dano vez que os descontos só ocorrem quando há recebimento de verbas decorrentes de ações judiciais, ou seja, somente quando há aumento dos valores percebidos pelo requerente, o que faz com que não haja redução imediata de vencimentos.
Dito isto, ausente o requisito de probabilidade do direito alegado bem como de perigo de dano, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7044030-82.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: AGLICO JOSE DOS REIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA, M. R. S. D. S. V., PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de execução de multa fixada em mandado de segurança.
Ocorre que a execução de valores em definidos em mandado de segurança não é possível somente quando tratar-se de verbas anteriores à impetração do mesmo (súmula 271 STF).
Desta forma, verifica-se que este juízo é incompetente para execução das verbas pretendidas.
Dispositivo.
Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo, após, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7016878-93.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ROBERTO HENRIQUE AMORIM DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA OAB nº RO8631, ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA OAB nº RO6614
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, FRANCISCO WELBER CARDOSO SOARES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Vistos etc,

Trata-se de ação em que a parte requerente narra ter vendido veículo e o comprador deixado de cumprir obrigação de transferência para seu nome, gerando o lançamento de débitos em nome da parte requerente.
Foram indicados no pólo passivo o DETRAN e o comprador.
Agora a parte requerente desiste da ação em face do comprador.
DECIDO.
Não há como desenvolver uma relação válida sem a presença do comprador, portanto, a desistência em relação a ele provoca a extinção do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se
Porto Velho, 07/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7003505-09.2015.8.22.0601
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BARBARA BRAGA GRACIANO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o advogado da parte requerente para apresentar a planilha de cálculo em 10 dias, sob pena de extinção do processo..
Porto Velho, 07/02/201907/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7038360-63.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SIMONE DE SA AMORIM DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
Requerido/Executado: EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Foi estabelecido em reunião com a SEFIN que o desconto de contribuição previdenciária e outros tributos seja feito por cálculo realizado quando do recebimento da RPV, sendo desnecessário que nela conste o valor do desconto, mas tão somente de que o abate é autorizado, portanto, expeça-se RPV pelo valor bruto indicado pela parte requerente com observação sobre estar autorizado o pagador de promover o desconto relativo a contribuição previdenciária.
No mais, cumpra-se a rotina de RPV.
Porto Velho, 07/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7038471-47.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: GLORIA SALVATIERRA SILES, FRANCISCO SEBALHO, ALEXANDER SILES ZEBALHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia –, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se 26 de março de 2019, às 10hs.
As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.
As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de três para cada parte.
Ao requerente, como informado em sua petição ID 22413941, a CPE deverá intimar às testemunhas: VERANICE HARTMANN SALDANHA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 852.963.682-15, residente e domiciliado à Rua Enrico Caruso, 7177, Aponia, Porto Velho/RO e JOSIMAR DELFINO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 762.475.382-00, residente e domiciliado à Rua Goiás, nº 128, bairro Santa Letícia, Candeias do Jamari/RO.
O Estado de Rondônia tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.
Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por mandado das testemunhas arroladas, servindo-se desta como Mandado/Ofício/Carta.
Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Base de Cálculo
Processo 7037066-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NILDA ANASTACIO SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Acolho a emenda a inicial, exclua o Estado de Rondônia, incluindo no polo passivo o Município de Porto Velho.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
07/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Acumulação de Cargos
Processo 7046883-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MELO DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de decisão acerca do pedido de tutela provisória nos autos da ação declaratória c/c obrigação de fazer para que seja determinada a suspensão do Processo Administrativo nº 04.0034/CD/PGM/2018 até o julgamento final da presente demanda, bem como para que seja determinado ao Município de Porto Velho que se abstenha de realizar qualquer restrição remuneratória ou funcional à Requerente, sob o argumento de que apesar de possuir dois vínculos laborais, um com o Município de Porto Velho e outro com o Estado de Rondônia, a parte autora não só cumula cargos legalmente como as jornadas de trabalho são compatíveis entre si.
É o breve relatório.
DECIDO.
Inicialmente cumpre-se destacar que o referido pedido de tutela provisória está fundado na urgência nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 onde é dito que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ao compulsar os autos verifiquei que os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência não se encontram presentes.
Explico.
É que, aparentemente, embora a CF/88 permita a acumulação remunerada de cargos públicos (vide art. 37, XVI, alíneas "a" a "c"), o mesmo não se pode dizer a respeito da proibição da instauração e tramitação de processo administrativo que visa apurar fatos, especialmente porque os Poderes são independentes entre si, cabendo ao
PODER JUDICIÁRIO intervir em casos excepcionais, em casos de ilegalidade, por exemplo, o que numa análise perfunctória dos autos não ficou evidenciado.
Não há nos autos nenhuma comprovação de que o processo administrativo em questão estivesse eivado de ilegalidades, a ofender o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Tampouco, de aplicação de uma penalidade sem previsão legal ou sem qualquer prova a sugerir uma perseguição / assédio moral. Ou mesmo de instauração imotivada do processo.
Neste sentido, também não ficou evidenciado nos autos a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
Posto isto, INDEFIRO a tutela requerida de suspensão do Processo Administrativo nº 04.0034/CD/PGM/2018 até o julgamento final da presente demanda, bem como de determinação ao Município de Porto Velho que se abstenha de realizar qualquer restrição remuneratória ou funcional à Requerente por entender que não há nos autos nenhum elemento a evidenciar a prática de ilegalidade pelo Poder Público Municipal na esfera administrativa.
CITE-SE o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO / RO com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzí-las.
Fica a parte requerida ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzí-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
Fica o requerido advertido de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJEC", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.
Publique-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7020248-46.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: EMERSON CHAGAS DE OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
DESPACHO
O advogado da parte requerente foi intimado para recolher as custas de preparo e optou por interpor agravo de instrumento.
Como nenhuma comunicação foi apresentada a este juízo sobre eventual liminar, DECLARO DESERTO o recurso inominado apresentado pela parte requerente.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde
Processo 7050379-04.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Tendo Despacho publicado no ano anterior ao corrente e as notórias mudanças ocorridas no poder executivo, se faz necessário intimar os novos responsáveis pelo cumprimento de tais medidas.
Dito isto, intime-se PESSOALMENTE o novo secretário estadual de saúde para que preste as informações solicitadas no despacho ID 23666105, no prazo de 15 dias, sob pena de possível deferimento do procedimento e sequestro de valores das contas públicas para cumprimento da mesma e demais sanções cabíveis.
Sirva-se desta como mandado/carta/ofício.
Cópia do despacho deve ser enviada anexa.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7028203-31.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTES: JAQUELINE SAMPAIO SOARES, CLEVE ALVES DA SILVA, ANDERSON SOUZA MACHADO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO OAB nº RO6855
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A questão já está decidida e não há mais o que deliberar.
O próprio REsp 1676161 citado pelo peticionante não decide a tese jurídica por ele levantada. Basta ler o inteiro teor.
O acolhimento de questões de competência implica em extinção do processo no sistema dos Juizados Especiais, portanto, arquive-se.
Porto Velho, 07/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7038311-22.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NATALIA VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO OAB nº RO7272
REQUERIDO: G. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Vistos, etc.
Intime-se novamente a parte requerente para que cumpra o despacho ID 15533048, visto que lá fora determinada a apresentação de cálculos com memorial e não apenas uma simples planilha extraída do sítio eletrônico do TJRO, que, aliás, não ser para aplicação de juros e correção monetária contra a fazenda pública, vez que não se utiliza dos índices aplicáveis contra a fazenda.
Neste sentido, deverá o autor apresentar planilha de cálculos detalhada e fundamentada (art. 524, do NCPC), com a inclusão das parcelas vencidas e quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas,a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, do NCPC c/c art. 2º, § 2º e art. 27, ambos da Lei 12.153/2009).
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) sobre se a atualização monetária pelo IPCA-E.
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Gratificação, Gratificação de Função, Piso Salarial, Gratificação Complementar de Vencimento
Processo 7042811-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIA DOS SANTOS FRANCISCO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847, WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS OAB nº RO7101
REQUERIDO: P. M. D. C. D. J.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
07/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7043812-54.2018.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELZA CAMPOS CARDOSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEOVA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO9584, FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO OAB nº RO1525
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
A requerente propôs a demanda alegando que as requeridas vêm descontando, sem sua autorização, honorários advocatícios em seu contracheque.
Requer em sede de antecipação de tutela a determinação de que o Estado de Rondônia se abstenha de efetuar os descontos na folha de pagamento da requerente.
É o necessário.
Decido
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
Verifica-se que nos autos há provas de que a requerente obteve benefício financeiro de ações propostas pela requerida.
Observa-se ainda que os descontos já ocorrem a mais de 2 anos, sempre me meses que há implantações de benefícios decorrentes de demandas judiciais propostas pelo sindicato requerido.
Logo, não se verifica o perigo de dano.
Não se configura o perigo de dano vez que os descontos só ocorrem quando há recebimento de verbas decorrentes de ações judiciais, ou seja, somente quando há aumento dos valores percebidos pelo requerente, o que faz com que não haja redução imediata de vencimentos.
Dito isto, ausente o requisito de probabilidade do direito alegado bem como de perigo de dano, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7048757-21.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANDRESSON INACIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Considerando o substabelecimento, assim sendo, exclua-se Leonardo Ferreira de Melo, advogado, inscrito na OAB/RO, sob o nº 5959, após, inclua como patronos Armando Dias Simões Neto, OAB/RO 8288 e Vanessa Cesário Sousa Dourado, OAB/RO 8058.
Certifique e republique.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7016019-43.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LINDOMAR DE JESUS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Expeça-se RPV pelo valor com o qual concordou a parte requerida e no que diz respeito aos assessórios pelo que a parte requerida informou em sua petição.
No mais, cumpra-se a rotina respectiva.
Porto Velho,07/02/201907:48.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7004583-24.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FERNANDES & FERNANDES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292
Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
DESPACHO
Ao Ministério Público para manifestar-se no prazo de 05 dias se concorda com a homologação do acordo.
Após, tornem-me conclusos para decisão.
Porto Velho, 07/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7043012-26.2018.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TITO SOARES PAZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ser pertencente ao quadro do Estado de Rondônia, fazendo jus à recomposição salarial no mesmo percentual de outros ocupantes do mesmo cargo porém classes diferentes, sob o fundamento de isonomia e igualdade.
Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja implantado em seu favor o referido reajuste no percentual de 38,87%.
É o necessário.
DECIDO.
O pleito da requerente é expressamente vedado pela súmula vinculante nº 37:
Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Ademais, a Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que alegue a parte autora a probabilidade seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal e a ausência de probabilidade do direito alegado, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7064290-54.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ PEREIRA DE SOUZA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
AdvogadodoRequerido/Executado:ADVOGADODOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Acolho na íntegra os fundamentos apresentados pelo procurador atuando em defesa do IPERON.
Agende-se audiência e intime-se o diretor da Superintendencia Estadual de Gestão de Pessoas, informando que sua ausência implicará em multa de R$ 10.000,00, sem prejuizo de eventual condução coercitiva e providência disciplinar.
No mandado de intimação deverá constar informação sobre o servidor para que o diretor já traga o laudo de perfil psicográfico ou eventuais justificações,
Porto Velho, 07/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7035927-86.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTES: SIMONE PEREIRA, MAUREANNY RODRIGUES DE BRITO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
AdvogadodoRequerido/Executado:ADVOGADODOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em virtude da anuência da parte requerida e da concordância da parte requerente, expeçam-se as RPVs nos valores indicados pela parte requerida.
No mais, cumpra-se rotina de expedição de RPV.
Porto Velho, 07/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7049671-51.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JACSON DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275
REQUERIDOS: J. C. D. E. D. R., CLAUDIO RODRIGUES, JOSE DE LIMA RODRIGUES, J.L.R. - INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Vínculo Societário com Obrigação de Fazer e Danos Morais para que seja determinado ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE ou outro

ente competente a implementação do seguro desemprego em favor do Requerente, bem como para que seja a 4ª Requerida (JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA- JUCER/RO) compelida a proceder com a imediata retirada / exclusão / desvinculação do nome do Requerente do quadro societário da 1ª Requerida (J.L.R. - INDUSTRIA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA – ME), sob o fundamento de uso indevido no contrato social e, por fim, para que esta seja condenada ao pagamento de indenização.

Pois bem.

A meu ver, a presente causa não pode ser objeto de conciliação, processamento, julgamento e execução neste Juizado Fazendário.

Explico.

A pretensão principal da parte autora é o recebimento do seguro desemprego (vide pedido de tutela item "a") que não foi possível em razão dela constar no quadro societário da 1ª requerida.

Ocorre que o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE ou a outro ente competente pertence a esfera Federal e, como tal, nos termos da CF/88, art. 109, I c/c Lei n. 10.259/2001, atrai a competência da Justiça Federal. Portanto, se há negativa deste órgão federal quanto à concessão do seguro desemprego, cabe à parte requerente processar a União na Justiça Federal, se, assim, entender pertinente.

De outro lado, o pedido de exclusão / retirada / desvinculação do nome da parte autora do quadro societário da 1ª Requerida (J.L.R. - INDUSTRIA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA – ME), sob o fundamento de uso indevido no contrato social também não pode ser processado neste juízo, pois versa sobre defeito ou (in)validade de negócio jurídico de interesse "estritamente" particular (entre sócios), o que afasta a Junta Comercial da presente relação processual, seja pela falta de legitimidade passiva ou de interesse de agir contra ela, ao menos neste momento!

É que à Junta Comercial compete apenas proceder com o "arquivamento" dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas (Lei n. 8.934, de 18/11/1994, art. 32, inciso II, alínea "a"). Neste sentido, não há como a JUCER interferir no negócio jurídico societário seja no tocante à sua constituição, alteração, dissolução e extinção, pois a ela cabe tão somente arquivar documentos relativos a isso.

Portanto, se há defeitos no negócio jurídico societário ou invalidade a ser apurada, cabe à parte autora, processar quem deu causa ao defeito ou invalidade [e não a JUCER] que nada interfere nestas questões.

Consta nos autos (ID: 23534864 p. 4 e p. 5) o reconhecimento de firma da parte autora. Se se trata de uma falsificação / fraude / adulteração etc., necessário seria que o notário fosse ouvido junto ao juízo competente, pois o serviço notarial existe, possui um titular cujos atos jurídicos praticados por ele gozam da presunção de autenticidade, fé pública e eficácia (vide Lei n. 8.935/1994, arts. 1º e 3º).

Assim, primeiro se resolve as questões pertinentes ao negócio jurídico societário [defeitos e invalidade do contrato social – vide CC, arts. 138 – 184] entre os contratantes / sócios / partes, inclusive no que diz respeito a eventuais fraudes, adulterações, falsidades etc. para, só depois, se proceder com possíveis demandas contra a JUCER, caso, por exemplo, ela se negue em proceder com o arquivamento do novo documento [sentença] que reconheça / declare o defeito e a invalidade do contrato social no que diz respeito à inclusão da parte autora na qualidade de sócio da sociedade empresária – 1ª requerida!

É necessário, penso eu, que a parte autora obtenha um provimento judicial junto ao Juízo "Cível" [juízo competente] que anule e declare a nulidade da constituição, alteração, dissolução e extinção da sociedade empresária processada em que a parte requerente consta como sócia - numa relação processual exclusivamente entre a parte autora e os demais sócios - para, só depois, impor à Junta Comercial, se for o caso, qualquer obrigação de fazer/não fazer (vide CC, art. 50, § 1º e art. 1.034, inciso I c/c art. 1.087; Lei n. 8.934, de 18/11/1994, art. 32, inciso II, alínea "a").

Destarte, entendo que este Juizado Fazendário não é competente para conciliação, processo, julgamento e execução desta causa e sim o juízo cível, razão pela qual é de rigor que ele seja extinto, nos termos do Enunciado n. 02 do I Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR.

Dispositivo.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09 e Enunciado n. 02 do I Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7046209-57.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANDREA PAULINO DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação

Cópia do presente serve de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Material
Processo 7043180-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SOCORRO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA OAB nº RO8411
REQUERIDO: G. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
07/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Saúde
Processo 7049032-33.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCY AILA GITTENS BATISTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de decisão sobre pedido de tutela provisória nos autos da ação de obrigação de fazer em que a parte autora requer que o Estado de Rondônia realize nela o EXAME USG DE ARTICULAÇÃO DO JOELHO DIREITO, RADIOGRAFIA DE JOELHO (AP + LATERAL) DIREITO, sob a alegação de que mantêm-se inerte quanto à sua solicitação, lhe causando graves transtornos especialmente no tocante à piora de seu estado de saúde.
É o breve relatório.
DECIDO.
Inicialmente cumpre-se destacar que o referido pedido de tutela provisória está fundado na urgência nos termos do art. 300, caput, CPC/2015, onde é dito que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ao compulsar os autos verifiquei que os receituários acostados não indicam a urgência na realização do exame requerido.
Deste modo, tenho que não há elementos nos autos que evidenciam a probabilidade do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a ensejar o deferimento da tutela pretendida, muito pelo contrário.
Posto isto, ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do novo CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulada pela parte requerente para fins de DETERMINAR ao Estado de Rondônia que realize nela o EXAME USG DE ARTICULAÇÃO DO JOELHO DIREITO, RADIOGRAFIA DE JOELHO (AP + LATERAL) DIREITO.
Cite-se, com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, o ESTADO DE RONDÔNIA, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzí-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para “PJEC”, advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Abuso de Poder
Processo 7001706-43.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIRA BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA OAB nº RO2582
RÉU: G. D. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.
Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.
Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS.
Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com

quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.
Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.
Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.
Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7044425-45.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: EXECUTADO: PARECIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363
DESPACHO
Expeça-se mandado de penhora, devendo o oficial de justiça comparecer na sede da empresa para:
a) retirar diariamente o valor de R$ 200,00, fazendo imediato depósito na conta indicada pela parte credora (constar do mandado), até atingir o valor total do crédito;
b) verificar se a empresa devedora utiliza cartão de crédito e informar este juízo para eventual bloqueio dos valores recebidos por este meio.
Porto Velho, 07/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7014438-95.2015.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTES: ANTONIO GOMES DOS SANTOS FILHO, DILMA MARIA DE SOUZA, ELNORA DE SOUSA TUPAN, LUCINEI NUNES LEITE, SORAYA CRISTINA DE SOUZA CABRINI, ELOIDE DE MORAES FERNANDES, HUGO LEONARDO DA SILVA NASCIMENTO, MARIA APARECIDA RESENDE MARTINS MILESKI, RUTE VIANA LIMA, MAIKON VIOTO TERRAS, VALDINEI FERNANDES KEIRI
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que a parte requerida comunicou o cumprimento da obrigação de fazer e de que o advogado das partes requerentes não apresentou reclamação, tenho que nada mais há para realizar.
Arquive-se;
Porto Velho, 07/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7049012-42.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular

juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7006023-55.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ADEMIR SILVA DE SOUZA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ENEAS ROMULO DALTON DI FRANCO DE ARAUJO OAB nº RO8474, ANA PAULA LIMA SOARES OAB nº RO7854
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ao que parece houve um erro no processo que impediu a visualização das razões de recurso.
Intime-se o advogado da parte requerente para apresentar novamente a referida peça no processo eletrônico, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição do recurso.
Porto Velho, 07/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7011878-15.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JOSIVANDO DO CARMO MELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito a ordem, revogo o despacho de ID 24271782.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 17.916,92 (dezessete mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7010862-26.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEMILSON FREITAS DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO CAVALCANTE RODRIGUES - PR84327
Com base na sentença proferido por esse juizo, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 3% três por cento, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7003202-92.2015.8.22.0601
Requerente/Exequente: EXEQUENTES: SANDRA ALMEIDA DA SILVA, MAYCON CESAR TRENTO, MARIA IZABEL CORDEIRO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219
Requerido/Executado: EXECUTADO: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DESPACHO
Expeça-se RPV para pagamento de acordo com os valores apurados no cálculo do contador judicial (ID 24127499).
Se faltarem dados ou cópias, o CPE deverá intimar o advogado dos credores com prazo certo e se não atendido arquivar o processo independente de nova deliberação judicial.
Uma vez expedidas as RPVs, agende-se decurso de prazo de 65 dias e se não houver reclamação dentro desse prazo, arquive-se.
Porto Velho, 07/02/2019.
JuizJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7018579-89.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANILDO DA SILVA E SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o Estado de Rondônia realizou a cirurgia requerida, considerando que este juízo viabilizou uma segunda cirurgia através do sequestro de numerário, após informação de que o corpo metálico permanecia no olho da parte requerente, entendo que o caso enseja arquivamento.

Explico.
Na medida em que a parte autora optou por realizar a segunda cirurgia em clínica particular “de sua preferência” e “com dinheiro público”, ela assumiu o risco pelo sucesso do procedimento junto ao particular de tal modo que à clínica incumbe, agora, a resolução definitiva do problema, isto é, a retirada, em definitivo, do corpo estranho metálico de seu olho (obrigação de resultado).
Com isso, entendo que o Estado cumpriu integralmente a obrigação imposta, razão pela qual é de rigor o arquivamento definitivo dos autos.
Posto isto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cédula de Crédito Comercial
Processo 7037590-70.2018.8.22.0001
AUTORES: MARCIO TADEU VALE DE LIMA, JULIA VALE DE LIMA FREITAS, JULIANA VALE DE LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
RÉU: D. E. D. T. -. D.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
07/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia
Processo 7049019-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MANOEL MORAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
07/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Processo 7003207-17.2015.8.22.0601
REQUERENTES: ADELMAR BEWDLER DA ROCHA, EZEQUIAS AZEVEDO DA ROCHA, JEAN RAMOS DOS SANTOS, KLEBER SAITER REBOLI, PETERSON PIOVEZAN BARBOSA, JULIANA CAMPOS TAVARES, ARNALDO SOARES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO ESTEVAM PEREIRA, LORIZETE PIMENTEL, ARTEMIO MARTINS, DIEGO PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219
REQUERIDO: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DESPACHO
Considerando que a parte requerida foi intimada sobre os cálculos da contadoria judicial (ID 22809338) e não apresentou impugnação, bem como a parte requerente concordou, determino a expedição de RPV pelo valor do contador e para as contas mencionadas pelo advogado da parte requerente.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias e não havendo reclamação de falta de pagamento, arquive-se.
07/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7032587-08.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: GERSON LUIZ COSTA MONTEIRO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Este procedimento seguiu para cumprimento de obrigação de fazer.
A parte requerida justificou que deixou de cumprir a implantação do adicional de periculosidade porque a parte requerente está afastada para aguardar aposentadoria, logo, correto deixar de implantar porque o pagamento deixa de ser devido.
Assim sendo, este feito não tem razão para prosseguir porque a questão da obrigação de fazer está resolvida em virtude de perecimento do objeto.
A questão da obrigação de pagar quantia certa, como dito antes, deverá seguir em procedimento distinto.
Arquive-se.
Porto Velho, 07/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7008815-45.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: LECY TORRES SANTANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito a ordem, revogo o despacho 23827641.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 7.055,80 (sete mil, cinqüenta e cinco reais e oitenta centavos), bem como o valor de R$ 705,58 (setecentos e cinco reais e cinqüenta e oito centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 0016401-97.2014.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA NETO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº DF3495, LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB nº RO5199
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Não é possível atender nenhuma dessas opções.
Como já explicado pelo Estado o sistema do banco não aceita creditar RPV em conta de poupança.
Também não é possível o pagamento através de depósito judicial, vez que trata-se de procedimento ultrapassado (menos econômico), na medida em que demora mais tempo para disponibilizar o valor para o credor e também porque requer diversas movimentações do aparelho judiciário.
Impossível pagamento na conta de outra pessoa porque a atividade do Estado é fiscalizada pelo TCE que não aceita a realização de pagamento para terceiros estranhos a relação de crédito (prestação de contas).
Assim sendo, novamente arquive-se o processo.
Porto Velho, 06/02/2019.
Juiz Johnny G. Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7035171-14.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROSENI PEDROSA PINHEIRO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413
Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Ao final de 2018 o STJ firmou tese de que é preciso aplicar entendimento do STF de assegurar o direito adquirido por preservar o direito de receber por RPV conforme lei do momento do trânsito em julgado (AgInt no RMS 46.671/RO, de 19/12/2018 e AgInt no RMS 44.071/RO, de 19/12/2018).
Observe-se que o precedente inclusive é relacionado a casos judicializados contra lei estadual rondoniense que reduziu o valor de alçada para RPV a serem pagos pelo Estado.
Assim sendo, este juízo passará a adotar tal entendimento, ainda mais elástico para o credor, de modo que no presente caso a RPV deverá ser expedida com o valor de 30 (trinta) salários mínimos da época do requerimento de cumprimento de sentença atualizados até a presente data com juros de 0,5% ao mês e correção pelo IPCA-E; o primeiro da data da intimação para pagamento já realizada e o segundo desde o trânsito em julgado.
Remeta-se para a contadoria judicial e posteriormente expeça-se a RPV.
Depois de expedida e encaminhada, agende-se decurso de prazo de 65 dias e não havendo reclamação de inadimplência, arquive-se independentemente de nova deliberação.
Intimação pelo diário da justiça para ciência das partes.
Porto Velho, 07/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7005303-39.2014.8.22.0601
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: EXECUTADO: ALINE ROBERTA FEBA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: RIVALDO VERAS DE JESUS OAB nº RO5279, HELOUISE CAROLINE CRUZ MAGALHAES OAB nº RO7000
DESPACHO
Lamentável que dois órgãos da estrutura do estado não consigam conversar entre si e para tanto solicitam uso da máquina judiciária para obter informação.
No ID ficou demonstrado que o valor já foi descontado no contra cheque da parte devedora, portanto, em relação a ela a obrigação está extinta.
Em nome da economia processual e da razoabilidade a parte credora deverá mover comunicação interna com o setor de folha de pagamento do estado para receber a comprovação de crédito e somente após negativa postular neste processo, hipótese em que o valor será buscado nas contas do estado de Rondônia.
Por ora, arquive-se.
Porto Velho, 06/02/2019 .
Juiz Johnny Gustavo Clemes07/02/2019, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 0006140-24.2011.8.22.0601
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SILVANE ARAGAO NUNES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413
Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Promova-se contato com a SEFIN informando prazo de 10 dias e solicitando informação sobre o pagamento ou quando será pago, sob pena de realizar-se sequestro.
Também deverá ser realizada intimação da PGE pelo DJe.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia
Processo 7050611-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO DO ROZARIO LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
07/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia
Processo 7049712-18.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FAUSTO GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
07/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Contagem em Dobro
Processo 7003314-76.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015
RÉU: D. D. E. E. R. D. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
07/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7043012-26.2018.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TITO SOARES PAZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ser pertencente ao quadro do Estado de Rondônia, fazendo jus à recomposição salarial no mesmo percentual de outros ocupantes do mesmo cargo porém classes diferentes, sob o fundamento de isonomia e igualdade.
Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja implantado em seu favor o referido reajuste no percentual de 38,87%.
É o necessário.
DECIDO.
O pleito da requerente é expressamente vedado pela súmula vinculante nº 37:
Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Ademais, a Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que alegue a parte autora a probabilidade seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal e a ausência de probabilidade do direito alegado, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7025325-70.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: HELIO QUEIROZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o contrato de honorários contratuais, conforme solicitação da Gestão de Precatórios através do ofício 213/2019 - Prec. (ID 24391759). Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7003884-62.2019.8.22.0001
AUTOR: ELIANE DE QUEIROZ SILVA MELO
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Requisição de Pequeno Valor - RPV
Processo 7003974-70.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: NOE DE JESUS LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOE DE JESUS LIMA OAB nº RO9407
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
07/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Acidente de Trânsito
Processo 7004092-46.2019.8.22.0001
REQUERENTE: EVERALDO BESSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Saúde
Processo 7049032-33.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCY AILA GITTENS BATISTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de decisão sobre pedido de tutela provisória nos autos da ação de obrigação de fazer em que a parte autora requer que o Estado de Rondônia realize nela o EXAME USG DE ARTICULAÇÃO DO JOELHO DIREITO, RADIOGRAFIA DE JOELHO (AP + LATERAL) DIREITO, sob a alegação de que mantêm-se inerte quanto à sua solicitação, lhe causando graves transtornos especialmente no tocante à piora de seu estado de saúde.
É o breve relatório.
DECIDO.
Inicialmente cumpre-se destacar que o referido pedido de tutela provisória está fundado na urgência nos termos do art. 300, caput, CPC/2015, onde é dito que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ao compulsar os autos verifiquei que os receituários acostados não indicam a urgência na realização do exame requerido.
Deste modo, tenho que não há elementos nos autos que evidenciam a probabilidade do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a ensejar o deferimento da tutela pretendida, muito pelo contrário.
Posto isto, ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do novo CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulada pela parte requerente para fins de DETERMINAR ao Estado de Rondônia que realize nela o EXAME USG DE ARTICULAÇÃO DO JOELHO DIREITO, RADIOGRAFIA DE JOELHO (AP + LATERAL) DIREITO.
Cite-se, com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, o ESTADO DE RONDÔNIA, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzí-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJEC", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7004090-76.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO MARIA NETO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Acidente de Trânsito
Processo 7004092-46.2019.8.22.0001
REQUERENTE: EVERALDO BESSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Periculosidade
Processo 7030189-20.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EDILSON CASTRO BISPO DE MORAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Foi apresentada escritura de inventário extrajudicial contendo renúncia dos herdeiros quantos aos bens nela informados, porém, o crédito deste processo está ausente daquele documento.
Assim sendo, a advogada da viúva deverá apresentar termo de declaração de renúncia dos demais herdeiros com referência expressa ao crédito existente nesse processo, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia
Processo 7049712-18.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FAUSTO GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
07/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7038964-58.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO Em atenção a petição apresentada pela parte executada, remeta-se os autos para contadoria judicial, sendo que esta funciona como um braço deste juízo, fixo prazo de 30 (dias) para elaboração de planilha.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7004964-95.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO OAB nº RO5447
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado. Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá mandado dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do mandado também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Requisição de Pequeno Valor - RPV
Processo 7003591-92.2019.8.22.0001
AUTOR: IZETE GALDINO MELGAR LUSTOSA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
05/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7001305-63.2014.8.22.0601
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JANDER BARBOSA REBELO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R$ 47.609,10 (quarenta e sete mil, seiscentos e nove reais e dez centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 07/02/201907/02/2019.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7001329-77.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ARMINDA LOPES MONTEIRO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946
Requerido/Executado: EXECUTADOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Diante da ausência de informações sobre a metodologia de cálculo empregada na conta da parte requerente, bem como dos índices de juros, correção e respectivos termos iniciais de contagem, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos, no prazo de 30 dias.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Após, tornem-me conclusos para decisão.
Porto Velho, 07/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7005561-15.2015.8.22.0601
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARCIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R$ 36.817,53 .
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 07/02/201907/02/2019.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 0001716-51.2015.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANDRE RICARDO VARGAS NATUZ
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEYDSON DOS SANTOS SILVA OAB nº RO1320
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, JOEL DE OLIVEIRA OAB nº RO174
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R$ 37.621,14 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e quatorze centavos), sendo R$ 34.201,04 (trinta e quatro mil, duzentos e um reais e quatro centavos), referente ao crédito principal e, R$ 3.420,10 (três mil, quatrocentos e vinte reais e dez centavos), relativo aos honorários sucumbenciais.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 07/02/201907/02/2019.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7001246-75.2014.8.22.0601 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
REQUERENTE: AGUIDA MARIA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante da determinação contida no despacho de ID.20868179 e da juntada de petição de ID.23828255, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias se manifestar acerca do teor da petição.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019.
LUANA NUNES NONATO DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7008622-98.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IVONE DE MORAIS E SOUZA OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Embora a parte requerida tenha deixado transcorrer o prazo para impugnação, verifico que a parte requerente apresentou dados claros sobre a metodologia de sua conta, índices de juros e correção, bem como respectivos termos iniciais de contagem, de modo que acolho sua planilha para determinar a expedição de RPV para pagamento do valor de R$ 18.437,80.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 07/02/201907/02/2019.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7000624-16.2015.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: CIBELLE MENDES CABRAL
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM OAB nº RO6927, ALESSANDRA LIMA DA SILVA OAB nº RO5709
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R$ 6.749,19 (seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos) .
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 07/02/201907/02/2019.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7000922-37.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VALDRIANO SILVA FEITOSA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819
Requerido/Executado: EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R$ 949,64.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 07/02/201907/02/2019.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7030258-86.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: GILBERTO ALVES MACEDO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Diante da anuência da parte requerida em relação ao valor apresentado pela parte requerente, expeça-se RPV pelo valor de R$ 32.732,69 (trinta e dois mil setecentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos) R$ 32.732,69 (trinta e dois mil setecentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos) .
Se faltar dados ou documentos no processo, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação em 5 dias, sob pena de arquivamento, ato que deverá ser praticado independentemente de nova deliberação judicial, caso constatada a situação ventilada.
Na hipótese de expedição e encaminhamento da RPV, agendar decurso de prazo de 65 dias e não havendo reclamação até o final desse lapso temporal, arquive-se.
Porto Velho, 07/02/201907/02/2019.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7051065-64.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DAIANE DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência da r. sentença de ID 24479240 prolatada em audiência do dia 5/2/2019, bem como para, querendo, recorrer em 10(dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7017586-46.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: SANDRA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA LARA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O argumento apresentado pela parte requerente deveria ser apresentado em recurso inominado, pois este seria o meio para alterar a sentença.
Nesse contexto, sendo impossível modificar a sentença e sendo ela de improcedência, a jurisdição está encerrada e o processo deve ser arquivado.
Porto Velho, 07/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7016871-38.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTES: HERMINIO ANTONIO DA SILVA NETO, MAICO MOREIRA DA SILVA, HUMBERTO JOSE DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDUARDO PINHEIRO DIAS OAB nº RO3491
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO Em virtude do não pagamento informado pelo exequente, assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o Estado de Rondônia, comprovar o pagamento, seja ele por depósito judicial.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação ou sem a devida comprovação de pagamento das RPVs, expeça-se mandado de sequestro.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7010441-36.2017.8.22.0001 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
EXEQUENTE: CELIA ANASTACIA CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da advogada ELISANDRA NUNES DA SILVA - OAB/RO 5143, para retirada de alvará juducial.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7003891-54.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MICHAEL AQUINO GOVEIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015706-82.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAFAEL SALES HERON
Advogado do(a) REQUERENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO0002211
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar diferença retroativa de adicional de insalubridade.
Alega a parte autora que percebia adicional de insalubridade em grau máximo 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional. No entanto, o Requerido vem pagando, tão somente, o valor de R$ 180,29 (cento e oitenta reais e vinte e nove centavos).
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, §2º [atual §3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC n. 68/92; art. 3º, III, da Lei n. 1.067/02; e arts. 7º e 8º da Lei n. 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral.
O artigo 1º, §2º e §3º da referida lei assegura o pagamento nos percentuais de 10, 20 ou 30%, a depender do grau, sobre a base de cálculo correspondente ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
Entretanto, a lei n. 3.961/2016 alterou a base de cálculo, reajustando-a para R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), nos termos do artigo 2º, §3º:
Art. 2º, §3º - A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como vase de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Esta lei entrou em vigor na data de sua publicação, só que a produção dos seus efeitos passou a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2018, nos termos do artigo 5º.
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstas em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade ao fazer-se legislador ou violar princípio da isonomia por aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Quanto a mudança na base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme alegado na exordial, o Supremo Tribunal Federal já possui tese jurídica pacífica no sentido de dizer que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada à irredutibilidade dos vencimentos, in verbis:
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. . 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento do RE 563.965-RG, Relª. Minª. Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Hipótese em que dissentir da conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 5º, do CPC/2015. (ARE 1139797 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 16-11-2018 PUBLIC 19-11-2018) [destaquei]

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Adicional de inatividade. Extinção pela MP nº 2.215-10/01. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos. Não ocorrência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração do servidor, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 2. A Corte de origem consignou expressamente que "não houve redução dos proventos dos servidores públicos". Para se concluir de modo diverso, seria necessário reexaminar o conjunto-fático probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 989660 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 16/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2017 PUBLIC 03-03-2017) [destaquei]

No mesmo sentido o STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2009. LEI COMPLEMENTAR 13/95. SUPERVENIÊNCIA. APLICABILIDADE. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL À LEGISLAÇÃO VIGENTE. 1. Interposto o mandamus dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias), não há falar em decadência de impetrar a ação mandamental. 2 Afigura-se competente o Des. Presidente do Tribunal de Justiça para editar atos administrativos que visam assegurar a legalidade no cumprimento das decisões judiciais. 3. O cerne do mandamus consiste em saber se é legal ou não a Instrução de Serviço 1/2009 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, em observância ao teor da Lei Complementar 13/1995, determinou à Gerência de Execução de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas o refazimento dos cálculos da remuneração dos servidores. E se, em sendo legal, a referida Instrução tem o condão de produzir seus efeitos relativamente aos impetrantes que, através de decisão judicial, tiveram garantida a percepção da Gratificação de Incentivo à Produtividade no modelo do instituto da Estabilidade Financeira. 4. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decesso do valor remuneratório nominal. 5. O STF também entende que, em se tratando de servidores públicos, devem as alterações legais posteriores na forma de cálculo de remuneração se aplicar, inclusive, em casos em que a forma anterior de recebimento tenha origem em decisão judicial. 6. Não há falar em ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada, quando a decisão judicial não enfrentou matéria disciplinada em lei cuja vigência lhe é posterior. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg. no RMS 31.902/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016). [destaquei]

Como asseverado na defesa, o adicional de insalubridade tem natureza de verba transitória, com prestação de trato sucessivo, eis que é concedido em razão de determinada circunstância temporária decorrente do local de trabalho. Assim, cessada tal circunstância ou amenizada em razão de políticas públicas realizadas pela Administração Pública a verba poderá ser suprimida ou reduzida a base de cálculo de acordo com a aferição realizada por laudo pericial, sem importar em ferimento ao princípio constitucional da irredutibilidade do vencimento.

Transcorro trecho da defesa:

"A interpretação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos não pode ser extremada a ponto de alcançar todo e qualquer valor recebido pelo servidor, devendo, antes, perquirir a natureza da verba por ele recebida, pois, como o caso em exame, de obrigação de trato sucessivo, referente a benefício concedido "pro labore facto" não há que se falar em intangibilidade àquele princípio".

A fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos só podem ser realizadas por lei específica, o que ocorreu no caso em comento com a edição da lei n. 2.165/09 e da lei n. 3.961/2016, que alteraram a base cálculo do adicional de insalubridade dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia.

Portanto, não houve qualquer abuso de direito do Requerido, que seguiu e vem seguindo o que preconiza a legislação estadual.

Nesse sentido, ante a inexistência de direito adquirido ao regime jurídico pela parte autora, é de rigor julgar improcedentes os pedidos formulados na peça vestibular.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no PJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7015698-08.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ FREDSON FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO0002211

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar diferença retroativa de adicional de periculosidade.
Alega a parte autora que percebia adicional de periculosidade em grau máximo, 30% sobre o vencimento básico.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, §2º [atual §3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC n. 68/92; art. 3º, III, da Lei n. 1.067/02; e arts. 7º e 8º da Lei n. 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral.
O artigo 1º, §2º e §3º da referida lei assegura o pagamento nos percentuais de 10, 20 ou 30%, a depender do grau, sobre a base de cálculo correspondente ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
Entretanto, a lei n. 3.961/2016 alterou a base de cálculo, reajustando-a para R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), nos termos do artigo 2º, §3º:
Art. 2º, §3º - A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Esta lei entrou em vigor na data de sua publicação, só que a produção dos seus efeitos passou a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2018, nos termos do artigo 5º.
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o adicional de insalubridade e periculosidade dos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstas em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade ao fazer-se legislador ou violar princípio da isonomia por aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Quanto a mudança na base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme alegado na exordial, o Supremo Tribunal Federal já possui tese jurídica pacífica no sentido de dizer que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada à irredutibilidade dos vencimentos, in verbis:
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. . 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento do RE 563.965-RG, Relª. Minª. Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Hipótese em que dissentir da conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 5º, do CPC/2015. (ARE 1139797 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 16-11-2018 PUBLIC 19-11-2018) [destaquei]
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Adicional de inatividade. Extinção pela MP nº 2.215-10/01. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos. Não ocorrência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração do servidor, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 2. A Corte de origem consignou expressamente que "não houve redução dos proventos dos servidores públicos". Para se concluir de modo diverso, seria necessário reexaminar o conjunto-fático probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 989660 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 16/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2017 PUBLIC 03-03-2017) [destaquei]
No mesmo sentido o STJ, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2009. LEI COMPLEMENTAR 13/95. SUPERVENIÊNCIA. APLICABILIDADE. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL À LEGISLAÇÃO VIGENTE. 1. Interposto o mandamus dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias), não há falar em decadência de impetrar a ação mandamental. 2 Afigura-se competente o Des. Presidente do Tribunal de Justiça para editar atos

administrativos que visam assegurar a legalidade no cumprimento das decisões judiciais. 3. O cerne do mandamus consiste em saber se é legal ou não a Instrução de Serviço 1/2009 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, em observância ao teor da Lei Complementar 13/1995, determinou à Gerência de Execução de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas o refazimento dos cálculos da remuneração dos servidores. E se, em sendo legal, a referida Instrução tem o condão de produzir seus efeitos relativamente aos impetrantes que, através de decisão judicial, tiveram garantida a percepção da Gratificação de Incentivo à Produtividade no modelo do instituto da Estabilidade Financeira. 4. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decesso do valor remuneratório nominal. 5. O STF também entende que, em se tratando de servidores públicos, devem as alterações legais posteriores na forma de cálculo de remuneração se aplicar, inclusive, em casos em que a forma anterior de recebimento tenha origem em decisão judicial. 6. Não há falar em ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada, quando a decisão judicial não enfrentou matéria disciplinada em lei cuja vigência lhe é posterior. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg. no RMS 31.902/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016). [destaquei]

Como asseverado na defesa, o adicional de insalubridade tem natureza de verba transitória, com prestação de trato sucessivo, eis que é concedido em razão de determinada circunstância temporária decorrente do local de trabalho. Assim, cessada tal circunstância ou amenizada em razão de políticas públicas realizadas pela Administração Pública a verba poderá ser suprimida ou reduzida a base de cálculo de acordo com a aferição realizada por laudo pericial, sem importar em ferimento ao princípio constitucional da irredutibilidade do vencimento.

Transcorro trecho da defesa:

"A interpretação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos não pode ser extremada a ponto de alcançar todo e qualquer valor recebido pelo servidor, devendo, antes, perquirir a natureza da verba por ele recebida, pois, como o caso em exame, de obrigação de trato sucessivo, referente a benefício concedido "pro labore facto" não há que se falar em intangibilidade àquele princípio".

A fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos só podem ser realizadas por lei específica, o que ocorreu no caso em comento com a edição da lei n. 2.165/09 e da lei n. 3.961/2016, que alteraram a base cálculo do adicional de insalubridade dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia.

Portanto, não houve qualquer abuso de direito do Requerido, que seguiu e vem seguindo o que preconiza a legislação estadual.

Nesse sentido, ante a inexistência de direito adquirido ao regime jurídico pela parte autora, entendo que esta não trouxe elementos para demonstrar fato constitutivo do seu direito, assim não há que se falar em direito adquirido ou irredutibilidade de vencimentos, visto que a legislação em questão veio justamente aumentar o vencimento da parte requerente.

Portanto, é de rigor julgar improcedentes os pedidos formulados na peça vestibular.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no PJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7017206-23.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NICODEMOS SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7050711-68.2018.8.22.0001 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
EXEQUENTE: LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO0006117
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de ID.24365066.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Protesto Indevido de Título, Inscrição Indevida no CADIN
Processo 7033682-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANA BARROS PRATA NORONHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Postergo a análise da medida liminar pleiteada para solicitar informações das requeridas.
Verifica-se que no sítio do DETRAN-RO constam multas em aberto em relação ao veículo renavan 981790879, placas NDR6244, porém, não constam débitos em aberto.
Observa-se também que o mesmo permanece em nome da requerente mesmo existindo informação de alienação em leilão judicial.
Dito isto, intimem-se as requeridas para que, no prazo de 10 dias, sob pena de deferimento da medida liminar pleiteada, esclareçam ao juízo:
1) Houve leilão do veículo renavan 981790879, placas NDR6244?
2) Se sim, quem foi o arrematante e porque o mesmo permanece em nome da requerente?
3) Qual a origem dos débitos que originaram o protesto ID 20859134 (cópia anexa)?. Tendo em vista que em consulta ao site do DETRAN-RO não constam débitos em aberto?
4) Qual a atual situação do veículo? Consta na consulta veicular alienação como sucata.
Intimem-se pessoalmente o Secretário Estadual de Finanças e o Diretor Geral do DETRAN-RO para prestar os referidos esclarecimentos bem como as procuradorias das requeridas, porém, via sistema.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para decisão liminar urgente.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Processo 7043118-85.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DEBORA MIRANDA DIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO OAB nº RO8825
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7051664-32.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
RÉUS: SIDELIA LOPES DE SOUZA - ME, ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Decisão
Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por CELSO LUIZ GONÇALVES RIBEIRO endereça a SIDELIA LOPES DE SOUZA - ME, com pedido de tutela provisória de urgência.
Narra que em 03/01/2012 firmou com a requerida contrato de compra e venda de automóvel com reserva de domínio (Id n. 23839789) tendo como objeto o veículo marca FORD, modelo IMP/FORD RANGER XLT, DIESEL, ano de fabricação 2001, ano modelo 2001, chassi 8AFER13DO1J223451, cor VERDE, placas NCK-4120, categoria PARTICULAR, Renavam 771255616.
Aduz terem pactuado que os custos e recursos para manutenção do veículo, bem como danos causados direta ou indiretamente pelo veículo, seriam de responsabilidade da requerida e que em 27/01/2012 protocolizou junto ao Detran comunicação de venda do veículo.
Relata que devido à inadimplência da requerida ajuizou ação de busca e apreensão (autos n. 0015823-37.2014, 9ª vara cível) e que passados 7 anos não recebeu as parcelas, tampouco obteve êxito na busca e apreensão do veículo.
Informa que a requerida teria sofrido diversas multas que repercutiram em pontos em sua CNH e que teria deixado de pagar os impostos relativos ao veículo, razão pela qual recebeu notificações de protestos realizados pelo Estado de Rondônia.
Em sede de tutela requer que seja oficiado ao Detran para que se proceda com a imediata transferência do veículo à requerida.
É o necessário. Decido.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
No caso em apreço a probabilidade do direito se evidencia através do contrato de compra e venda do veículo (Id n. 23839789) e comunicação de venda do veículo (Id n. 23839791/23839794) Por outro lado, o perigo de dano verberado no pedido de transferência imediata do veículo junto ao DETRAN, se confunde com o próprio mérito da demanda, que se resume à condenação em obrigação de fazer, razão pela qual o INDEFIRO.
Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispenso a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça

defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Processo 7043118-85.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DEBORA MIRANDA DIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO OAB nº RO8825
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 07/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7034056-21.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARCILIA CARVALHO OVICZKI
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO DEFIRO o requerimento da parte requerente, assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
PROCESSO N. 0009684-69.2014.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação
Fica a parte interessada intimada, a se manifestar, no prazo de 05 dias, observando os moldes do art. 183 do CPC, sobre o prosseguimento do feito.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7051418-36.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSELMA DANTAS MOTTA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Dra. Inês Moreira da Costa da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica o exequente, por meio de seus advogados, intimado do inteiro teor do despacho, e, querendo apresentar manifestação.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Francisca das Chagas das Neves
Gestora de Equipe/Téc; Judiciário
Nome: JOSELMA DANTAS MOTTA
Endereço: Avenida Amazonas, 7357, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-451
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7028808-79.2015.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: GRACIELE VALES PINTO, LINHA 04 S/N, DISTRITO DE TRIUNFO ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, KELSEN HENRIQUE ROLIM DOS SANTOS OAB nº RN8997
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a comprovação do cumprimento da execução (id 22193305) e a manifestação da exequente, dando concorde (id.24391634), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7047482-03.2018.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: EDUARDO COUTINHO GOMES, ÁREA RURAL 6693, KM 35, GLEBA NAZARÉ ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB nº MT9172, JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB nº MT12009E
POLO PASSIVO
IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Decisão
Eduardo Coutinho Gomes opôs embargos de declaração visando modificação a decisão, pleiteando inclusive a composição e modificação do decisum.
Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.
De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompossíveis.
Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.
O embargante alega contradição, tendo em vista este Juízo indeferiu a liminar sob argumento da inexistência de provas quanto as notificações não ocorridas.
O fato de na multa emitida pela Secretaria de Mobilidade Urbana de Cuiabá – MT, não constar a data de devolução da notificação não comprova que o mesmo não foi notificado.
Isso porque poderia o impetrante ter sido notificado e a referida documentação não ter sido juntado nos autos/sistema daquela municipalidade.
Ademais, não identifico em uma análise primária que exista ato coator praticado pela autoridade tida como coatora, pois aquela apenas impediu a emissão da CRLV tendo em vista lançamento da multa por parte do Município de Cuiabá-MT, sendo que uma possível discussão quanto a legitimidade/legalidade em face do lançamento/multa deveria ocorrer em face daquele município no Juízo do Mato Grosso.
Percebe-se que todos os fundamentos do embargante foram tratados em decisão, de modo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a decisão ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.
Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na sentença proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.
Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a decisão de id. 23283772, devendo os fundamentos acima servirem para composição daquela.
Intimem-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7039034-75.2017.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTORES: MARLENE CORDEIRO DE SALES SILVA, AVENIDA ANTÁRTIDA 2400, RESIDENCIAL PARQUE MORUMBI, QUADRA Y, CASA 371 PARQUE DAS NAÇÕES - 59158-155 - PARNAMIRIM - RIO GRANDE DO NORTE, MARIVALDO CORDEIRO DE SALES, RUA SF-07 52, RUA 7, CASA 52 - BAIRRO SÃO JOAQUIM MUTIRÃO - 68377-859 - ALTAMIRA - PARÁ
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688
POLO PASSIVO
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Sentença
Trata-se de Ação Ordinária movida por Marlene Cordeiro de Sales Silva e Marivaldo Cordeiro de Sales em face do Município de Porto Velho, na qual pretende a condenação do Município de Porto Velho a retificar Escritura Pública que aduz lhe pertencer, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Noticia que após processo de regularização fundiária de imóvel, o Município de Porto Velho cometeu erro no cadastro da propriedade do imóvel localizado na Rua Alexandre Guimarães, nº. 4882, bairro Agenor de Carvalho, inscrição municipal nº. 03.12.043.0618.001, quadra 43, setor 12, tendo sido o mesmo regulado em nome de terceiro.
Em diligência junto a SEMUR foi informado que os processos, tanto do requerente como do terceiro, este referente a outro imóvel, teria sido perdido internamente, não restando alternativa aos requerentes senão a busca da tutela jurisdicional, para restabelecer um direito que lhes assiste, bem ainda pleitear a devida e justa indenização pelos danos morais e materiais que estão a experimentar.
Com a inicial vieram as documentações.
Contestação apresentada pelo Município de Porto Velho (id. 16131634), na qual afirma que se encontra em tramite processo administrativo em que o município buscar realizar a retificação de escritura pública, não tendo interesse processual, pois não houve negativa face a pretensão autoral. Ainda afirma que não existem provas do suposto dano material e moral praticado, sendo

indevidas as indenizações pretendidas. Assim, requer seja julgado improcedente a ação.
Réplica apresentada (id. 16741149).
Decisão afastando alegação de falta de interesse de agir (id. 17539009).
A parte autora busca o julgamento antecipado da lide (id. 22345170).
É o relatório. Passa-se a decisão.
Cinge a lide em ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, sob fundamento de que a demandada teria cometido erro em processo de regularização fundiária, o que fez com que imóvel urbano tivesse sido registrado em nome de terceiro.
Dentro das pretensões autorais estão: promover a retificação da Escritura Pública relativa ao imóvel dos requerentes, arcando com todos os ônus decorrentes; pedido de indenização por danos morais; e pedido de indenização por danos materiais fundada na contratação de advogado particular.
Da Retificação da Escritura Pública
As obrigações de fazer não dizem respeito à entrega de uma coisa. Esse tipo de obrigação se materializa no dever de exercer determinada conduta, ou seja, desenvolver determinado trabalho físico ou intelectual, prestar um tipo de serviço, etc.
Na obrigação de fazer, quando o devedor se recusa a exercer determinada conduta pela qual se obrigou, a obrigação é convertida em indenização por perdas e danos, pois não há como de forçar o devedor a cumprir esse tipo de obrigação. Esse fato faz com as obrigações de fazer se distanciem das obrigações de dar, pois nestas o devedor pode ser obrigado a entregar a coisa pela qual havia se obrigado, ainda que contra a sua vontade.
Percebe-se por meio da documentação de id. 18327716, assim como por meio da cópia do processo administrativo nº 18/08667/2011, que a municipalidade encontra-se medindo esforços para retificar as informações constantes do registro público de imóvel, tendo em vista que foram remetidos cópias dos processos administrativos de regularização fundiária com dados equivocados, o que gerou a irregularidade conforme narrada pelos autores.
Acontece que, conforme dito anteriormente, a obrigação de fazer apenas se faz necessária quando uma das partes não vem cumprindo com seu dever ou sendo omisso em suas competências, o que nos parece não ter ocorrido por parte do Município de Porto Velho.
Isso porque até o presente momento encontra-se diligenciando junto ao cartório de registro competente para que sejam retificadas as informações da escritura do imóvel.
O documento juntado pelo Município de Porto Velho intitulado "NOTA DE DEVOLUÇÃO Nº. 382/2015", que informa a impossibilidade de praticar o ato pretendido (Escritura Pública de Compra e Venda), por ter sido em 16.04.2013 transferido o imóvel para terceiro diferente dos autores, foi confeccionado em 11.03.2015, contudo, como se verifica no documento de Id 18327716 (Ofício 1391/2018/DRIS/GAB/SEMUR), foram feitas novas diligências junto ao 3º Registro Civil e Tabelião de Notas, em 08.05.2018, solicitando a correção da Escritura Pública dos Requerentes.
Ou seja, o Município de Porto Velho não se omitiu face ao erro cometido, demonstrando que vem buscando solucionar a questão, sem que haja uma oposição aos interesses e direito dos autores.
Percebe-se que diante de várias notificações e ofícios remetidos ao 3º Cartório de Registro Civil e Tabelião de Notas desta municipalidade, o mesmo vem procrastinando a retificação exigida pelo demandado, demonstrando que a suposta omissão e/ou lesão a direito da parte não tem origem nos atos praticados pela Municipalidade, que vem se esforçando para sanar o erro.
Não havendo provas de que o Município se quedou inerte em suas responsabilidades, ou negou direito dos interessados, não há que se falar em lesão e, por consequência, em interesse de agir da parte.
Este Juízo, em uma analise sumária, não reconheceu da preliminar de mérito de falta de interesse de agir, pois a alegação da defesa foi fundamentada na existência de procedimento administrativo que tratava da mesma matéria.
Em face das alegações da defesa, este Juízo reconheceu que os procedimentos são independentes, não havendo óbice no trâmite da demanda administrativa e judicial.
Ocorre que a fundamentação atual para reconhecimento da falta de interesse de agir, tem por base a inexistência de provas quanto a omissão do Município no seu dever e em suas responsabilidades.
Isso porque não se está diante de um pedido fundamentado na morosidade administrativa, mas em suposta omissão no cumprimento de obrigação, o que não foi caracterizado nos autos.
Nos termos do §3º, do art. 485, do CPC, o Juiz poderá conhecer de ofício, em qualquer tempo, da falta de interesse de agir, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Apesar de a parte demandada ter aduzido em defesa sobre a falta de interesse de agir dos autores, o fez utilizando-se de outros fundamentos, distintos do utilizado na presente sentença, possibilitando seu reconhecimento de ofício pelo Juízo.
Ademais, em se tratando de uma decisão interlocutória, não há que se falar em coisa julgado daquela ao analisar a alegação de defesa de falta de interesse de agir da parte autora, possibilitando o Juízo a qualquer momento modificar seu entendimento antes de proferida sentença.
Assim, não havendo prova da negativa do direito aos autores, assim como não tendo ocorrido omissão da administração em seu dever de proceder com a correção de seus erros, não identifico interesse da parte na obrigação de fazer, pois o Município vem buscando cumprir com tal obrigação.
Não havendo pratica de ato lesivo pelo município de Porto Velho, não há que se falar em danos morais ou materiais, pois o demandado não deu causa ao resultado.
Assim, julga-se extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual dos autores.
Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.
Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7000404-76.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: ERENITA GALDEIA CARVALHO, RUA DOS PIQUIÁS 969, CONJUNTO COHAB FLORESTA COHAB - 76807-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ OAB nº RO3320
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Tendo em vista documentações colacionadas pela autora, percebe-se que aquela é de baixa renda, possuindo contas básicas que consumem praticamente a totalidade de seu salário. Assim, excepcionalmente, defere-se o benefício da justiça gratuita.
No entanto, percebe-se que após a determinação de emenda à inicial, a autora apresentou pedido subsidiário, caso não fosse concedido o benefício da justiça gratuita, para que o valor da causa passasse a ser de R$ 39.000,00.

Ocorre que nos termos do art. 292, do CPC, o valor da causa deve ser a soma do montante pretendido, sendo que, analisando os fundamentos que deram origem a ação, se trata de indenização decorrente de seguro de vida.
Em sua inicial pretende o recebimento dos valores, acrescido de danos morais no importe de 50% do valor devido.
Ou seja, a autora deve indicar, como dano material, o valor devido do seguro de vida que pretende receber, acrescido de 50% a título de dano moral, para compro o valor da causa.
Assim, intime-se a autora para que no prazo de até 15 dias emende a inicial, devendo adequar o valor da causa nos termos acima determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Após, venham conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7058184-76.2016.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: GENILDA MADALENA DE JESUS SILVA, ESTRADA DA PENAL 4405, APTO 401 - BLOCO 04 -BRISAS RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
POLO PASSIVO
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2.557 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON
Decisão
Após confecção dos cálculos pela contadoria do Juízo (id. 22554655), a parte exequente manifestou concordância (id. 22817110), sendo que, mesmo intimado por duas vezes e com concessão de dilação de prazo para manifestação (id. 23302380), a executada deixou de se manifestar.
Assim, homologa-se como devido à exequente o montante de R$ 28.484,78 (id. 22554655).
Quanto a atualização de valores pretendido, deverá ocorrer pelo interessado, exequente utilizando-se dos mesmos índices de correção e juros aplicados nos cálculos apresentado pela contadoria do Juízo (id. 22554655).
Após, transitada em julgada a decisão, intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar a planilha atualizada dos valores, como determinado acima, e a juntada das documentações necessárias para expedição de precatório, dando vista a parte executada para, querendo, se manifestar em até 5 dias.
Sem manifestação ou manifestando-se em favor por parte do executado em face da planilha apresentada, expeça-se o necessário.
Com manifestação desfavorável pelo executado, venham conclusos.
Não havendo cumprimento da determinação por parte do exequente, arquivem-se.
Caso haja expedição de precatório, arquivem-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito.
Intimem-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7015865-93.2016.8.22.0001
AUTOR: SILVIONEI FARIAS DA SILVA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Inês Moreira da Costa, Juiz(a) de Direito do Porto Velho da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte autora intimada do inteiro teor da sentença (Id 24484213) prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
João Batista Almeida de Oliveira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003775-48.2019.8.22.0001Correção MonetáriaProcedimento Comum
AUTOR: VIA NORTE TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 00.224.783/0001-97, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, SEM ENDEREÇO
Despacho
O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.
Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
Ainda segundo o dispositivo, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Observando a previsão legal, INTIME-se a parte autora para que comprove sua situação de insuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, no prazo de 05 dias.
Sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.
Com o recolhimento, cite-se o Estado de Rondônia para contestar no prazo legal.
Intime-se. Cite-se.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7035722-57.2018.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTES: WALDINEY SOUZA LUZ, RUA PONTO COQUEIRO 6779 TRÊS MARIAS - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALTER JOSIMAR PAULA DO NASCIMENTO, AVENIDA CALAMA 6407, - DE 6125 A 6561 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-181 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, H. D. L. C.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Sentença

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Walter Josimar Paula do nascimento e Waldiney Souza da Luz em face da Prefeito de Porto Velho no qual pretendem a anulação do Decreto Municipal nº 15.205/2018.

Noticiam serem membros da JARI/PVH, nomeados como representantes do Sindicado dos Taxistas do Estado de Rondônia, por meio do Decreto Municipal nº 15.145, de 12.04,2018, para cumprirem mandato de 01 ano, com vencimento em 12.04.2019.

Ocorre que por meio do Decreto nº 15.205, de 10.05.2018, a autoridade coatora os exonerou dos cargos representativo, sem qualquer justificativa, causando lesão ao disposto na Resolução nº 357 do CONTRAN, que prevê que a perda do mandato só seria possível caso tivessem cometido faltas injustificadas, o que não teria ocorrido.

Dizem que não foi observado o direito ao contraditório e ampla defesa, pois houve exoneração de membro indicado pela classe sindical, sem que fosse aberto qualquer procedimento para averiguar a possibilidade de dispensa.

Assim, afirmam que o decreto é abusivo e causa lesão a direito líquido e certo dos impetrantes, justificando a impetração do presente mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Liminar indeferida (id. 22077464).

Intimados a comprovar que cumpriram os requisitos de nomeação na função como membros da JARI/PVH indicados pelo Sindicato da Classe dos Taxistas do Estado de Rondônia, os impetrantes assim o fizeram por meio da petição de id. 21909737 e documentações em anexo.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 22975954).

O Município de Porto Velho ingressa ao feito por meio da petição de id. 23289923.

O Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança (id. 24241523).

É o relatório. Passa-se a decisão.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

No caso em exame, discute-se possível lesão a direito dos impetrantes em decorrência da publicação de portaria de exoneração de cargo de membros representativos de sindicato da categoria.

O fato de ter sido previsto prazo de mandato aos membros da JARI não impede que sejam eles exonerados, e prova disso é que a Lei Complementar Municipal nº 437, ao fixar o prazo do mandato de seus membros, não contraria a Resolução nº 357 do CONTRAN que prevê a possibilidade de substituição por impedimento, perda do mandato ou designação para outro cargo, conforme relatado pelos impetrantes em sua exordial.

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, previu o funcionamento, junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, das denominadas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Estabeleceu o legislador federal em apreço, no parágrafo único, do art. 16, que as JARI têm regimento próprio, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

A Lei Complementar Municipal nº 437, que regula a matéria, prescreve que o presidente e membro da JARI/PVh são nomeados pelo Prefeito do Município de Porto Velho e tem mandato de um ano, sendo admitida a recondução:

"Art. 4º O mandato dos membros da JARI será de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período.

Art. 5º Não poderá fazer parte da JARI:

I - pessoa que esteja cumprindo suspensão do direito de dirigir ou pena aplicada pela prática de crime de trânsito;

II - pessoa cujos serviços, atividades ou funções profissionais estejam relacionados com Centros de Formação de Condutores, Despachantes, Fabricantes de Placas de Veículos e seus complementos ou ligada a entidade que, de qualquer forma, possa ser beneficiada por essa condição;

III - agente de fiscalização com exercício no órgão de trânsito;"

Da leitura dos referidos dispositivos, observa-se que se conferiu aos membros das Juntas Administrativas de Recursos e Infrações uma espécie de estabilidade por um ano, com a previsão de mandato fixo, inclusive com recondução, a fim de lhes garantir independência no exercício da função, estabelecendo hipóteses taxativas de impedimento e substituição.

Não se admite, portanto, a exoneração ad nutum de membro da JARI, pois nomeado para o exercício de função por prazo determinado, mediante investidura a termo, mas somente por impedimento, conforme os termos do art. 5º acima transcrito.

No entanto, a lei complementar nº 437, de 16 de dezembro de 2011, do município de Porto Velho elenca, através de um rol taxativo, os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Município de Porto Velho - JARI, in verbis:

"Art. 1º. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Município de Porto Velho – JARI, órgão colegiado, será composta de 9 (nove) membros e igual número de suplentes, sendo:

I – 1 (um) Presidente, não pertencente ao quadro de servidores do Município, com reconhecido saber na área de trânsito, com formação jurídica, indicado pela Procuradoria Geral do Município/ PGM, e nomeado pelo chefe do Poder Executivo, ou autoridade por ele delegada;

II – 4 (quatro) representantes, servidores públicos lotados no órgão de trânsito, com no mínimo, nível médio de escolaridade, indicado pelo Titular da pasta;

III – 4 (quatro) representantes indicados pelas entidades da sociedade representativa dos trabalhadores em transportes de passageiros, com no mínimo, nível médio de escolaridade, a saber:

a) Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Transportes Urbano de Passageiros no Estado de Rondônia – SITETUPERON;

b) – Sindicato dos Taxistas, Transportes Turístico e Fretamento do Estado de Rondônia – SINTAX;

c) – Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Rondônia – SINTTRAR;

d) – Sindicato dos Profissionais Mototaxistas e Moto Fretes do Município de Porto Velho – SINDOMOTO;

IV – 1 (um) Secretário, servidor do quadro efetivo, com no mínimo, nível médio de escolaridade, indicado pelo Titular da pasta;

V – 1 (um) Auxiliar de Secretário, servidor do quadro efetivo, com no mínimo, nível médio de escolaridade, indicado pelo Titular da pasta;"

Conforme demonstrado acima, a vaga no conselho da JARI é destinado ao órgão representativo dos taxistas, pertence ao Sindicato dos Taxistas dos Transportes Escolares, Transportes Turísticos e Fretamento do Estado de Rondônia - SINTAX.

No entanto, os impetrantes não pertencem a tal sindicato, de acordo com o documento juntado pelos mesmos, ID 21909795, estes foram indicados para compor o órgão de julgamento pelo SINDTAXI, entidade esta que é ilegítima para compor tal órgão pois não consta no rol taxativo da referida lei.

Dessa forma, o Sindicato dos Taxistas Autônomos do Estado de Rondônia – SINDTAXI – não faz parte das entidades cujos membros compõem o órgão colegiado da JARI/PVH. Considerando tal irregularidade a autoridade impetrada, utilizando-se da autotutela, corrigiu de oficio tal ilegalidade substituindo os representantes do SINDTAXI pelos dos SINTAX.

No exercício do poder-dever, a Administração Pública anulou seu próprio ato, o qual se encontrava em desacordo com os ditames da lei, sendo legítima a posição adotada pela autoridade coatora.

Dessa forma, não há de se falar, em direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que a entidade sindical a qual são filiadas sequer é mencionada no rol do art. 1º da LC nº 437/2011 do Município de Porto Velho.
Ante o exposto, denega-se a segurança.
Extingue-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da lei nº 12.016/2009.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7033203-12.2018.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: MARIA TEREZINHA DE JESUS NUNES DAS NEVES, RUA RIO PRETO 4073 NOVA ESPERANÇA - 76822-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: D. G. D. D. R., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
O art. 1.022 do CPC/15 estabelece que caberão embargos de declaração contra a decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto que deve o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento ou, ainda, para corrigir erro material.
Por outro lado, o art. 1.023 estabelece que os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Considerando que a tempestividade é um requisito de admissibilidade recursal e que a certidão de id. 24411120 dá conta da intempestividade dos embargos, não há como conhecer do recurso, em razão da preclusão temporal. Assim, rejeito preliminarmente os embargos de declaração interpostos.
Intimem-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7041391-91.2018.8.22.0001Prestação de ServiçosProcedimento Comum
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO CAMILO LTDA CNPJ nº 04.934.709/0001-15, RUA RIO BRANCO 1090 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 7854 A 8200 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Despacho
O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.
Estabelece o artigo 98 do CPC que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme previsto no §3º do art. 99, o que não é o caso da parte autora.
É certo, ainda, que o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
Ainda segundo o dispositivo, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Observando a previsão legal, INTIME-SE a parte autora para que comprove sua situação de insuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, no prazo de 05 dias.
Sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.
Com o recolhimento, cite-se o IPERON para contestar no prazo legal.
Intime-se. Cite-se.
Porto Velho, 28 de novembro de 2018.
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7022182-39.2018.8.22.0001 Ação Civil de Improbidade Administrativa
POLO ATIVO
AUTOR: RAVANE FERNANDES LIMA, RUA SAMUEL MENEZES 4829 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA ASCOLI DE QUEIROZ OAB nº RO7863
POLO PASSIVO
RÉUS: M. D. P. V., M. D. P. V.
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Sentença
Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais movida por Ravane Fernandes Lima em face do Município de Porto Velho.
Noticia que em janeiro de 2018 foi designada pelo Sr. Clemilson Rodrigues para realizar uma operação de máquina pesada que, por entender, apresentar risco de vida a terceiro se negou a cumprir.
Relata que por ter se negado a cumprir ordens foi imediatamente agredida verbalmente por seu superior, que lhe dirigiu palavras de calão em meio a diversas pessoas, situação que teria gerado constrangimento e humilhação profunda.
Afirma ainda que por diversas vezes teria sofrido a mesma humilhação, o que caracteriza assédio moral, justificando a interposição da presente ação para visando minorar seu sofrimento por meio da pretensão indenizatória.
Com a inicial vieram as documentações.
Deferido benefício da justiça gratuita (id. 18901392).
Contestação apresentada pelo Município de Porto Velho (id. 20227446), na qual aduz inexistência de atos que caracterize danos morais praticado em desfavor da autora e, portanto, requer seja julgado improcedência da ação.

Réplica apresentada em id. 21351445.
As partes requerem produção de prova testemunhal, a qual foi deferida (id. 21647878), sendo o depoimento coletado em audiência de instrução (id. (id. 22421565).
Alegações finais apresentadas apenas pela parte autora (id. 22542789).
É o relatório. Passa-se a decisão.
Cinge a lide em possível ato praticado por superior hierárquico, de forma reiterada, que caracterizaria assédio moral, justificando o dever de indenizar.
O suposto assédio sofrido decorre de palavras de baixo calão ditas por superior hierárquico direcionada a autora na presença de terceiros colaboradores, as quais teriam humilhado e denegrido a dignidade daquela.
Durante a instrução probatória foram ouvidas testemunhas indicadas pelas partes.
O Sr. Jonatas Caldas da Silva não foi ouvido como testemunha, tendo em vista ser amigo íntimo da parte autora (id. 22421565 pag. 2).
O Sr. Clemilson Rodrigues da Rocha não foi ouvido como testemunha, tendo em vista ter interesse na causa (id. 22421565 pag. 4)
A testemunha Reinaldo Zanella em seu depoimento (id. 22421565 pag. 3), informou que no dia 29.01.2018 não esteve presente na hora do episódio acontecido com a autora.
A testemunha Rubens Maciel de Souza em seu depoimento (id. (id. 22421565 pag. 6) afirmou que Clemilson teria determinado a retirada da autora da máquina quando aquela se negou a cumprir uma determinação, momento em que aquele teria dito "puta merda" ao proferir sua determinação.
Assim relatou a testemunha, in verbis:
"Que, os tubos são fechados por dentro, e, por isso, foi solicitado a Ravane que içasse um reeducando para que fizesse esse trabalho, mas Ravane se recusou a fazer o serviço por entender que havia risco de acidente. Que, foi chamar Clemilson e esse se dirigiu a Ravane que disse "puta merda" e pediu que Ravane descesse da máquina. Nesse momento Ravane desceu e Clemilson assumiu a direção da máquina içando um reeducando para dentro do tubo para que pudesse apertar os parafusos que faltavam."
Por meio do depoimento acima em apreço, não se pode afirmar que houve uma lesão à moral da autora. Isso porque em nenhum momento ficou claro que o superior hierárquico tenha lhe xingado ou faltado com respeito.
Percebe-se pela descrição dos acontecimentos, que Clemilson apenas se manifestou, "puta merda", com uma expressão de discórdia ao posicionamento adotado pela autora, não tendo dirigido diretamente àquela qualquer frase que viesse a denegrir sua imagem ou causar danos a sua moral.
A expressão "puta merda" é comum na língua popular, proferido em momentos e acontecimentos que contrariam a vontade das pessoas. É expressão de espanto, normalmente proferida quando algo de grande proporção foge do controle. O mesmo que um grande malfeito.
O dano moral se caracteriza pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização.
Conforme prescreve o Código de Processo Civil em seu art. 373, cabe ao autor provar quanto ao fato constitutivo de seu direito e no presente caso, não existe prova alguma que respalde o pleito da Requerente.
Isso porque a requerente informa que sofreu assédio moral por parte do colega de trabalho (Senhor Clemilson Rodrigues), que teria ocorrido de forma reiterada, porém em momento algum ficou provado tal fato na instrução probatória.
Sua alegação, de que foi "humilhada" na frente de terceiros, não ficou provada por nenhum dos depoimentos testemunhais, impossibilitando este Juízo de reconhecer o suposto ato praticado pelo servidor que pudesse a lesar direito e a dignidade da parte autora.
Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.
Resolve-se o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.
Fica suspenso a exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais, tendo em vista ser a parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7020192-47.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime o exequente para dar andamento ao feito sob pena de arquivamento.
Porto Velho , 15 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7000218-53.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MARLUCIA REIS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Dra. Inês Moreira da Costa da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica a exequente, intimada do inteiro teor da sentença ID n. 24116581, e querendo, apresentar recurso no prazo legal.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Francisca das Chagas das Neves
Gestora de Equipe/Téc. Judiciário
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
Nome: MARLUCIA REIS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Monte Azul, 2000, Cj Chagas Neto, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-286
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7051408-89.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RODRIGO BASTOS DE BARROS
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Dra. Inês Moreira da Costa da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica o exequente, por meio de seus advogados, intimado do inteiro teor do despacho (ID n. 23851992), e querendo, apresentar manifestação.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Francisca das Chagas das Neves
Gestora de Equipe/Téc. Judiciário
Nome: RODRIGO BASTOS DE BARROS
Endereço: Avenida Rio Madeira, 6739, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-449
Nome: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7039034-75.2017.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTORES: MARLENE CORDEIRO DE SALES SILVA, AVENIDA ANTÁRTIDA 2400, RESIDENCIAL PARQUE MORUMBI, QUADRA Y, CASA 371 PARQUE DAS NAÇÕES - 59158-155 - PARNAMIRIM - RIO GRANDE DO NORTE, MARIVALDO CORDEIRO DE SALES, RUA SF-07 52, RUA 7, CASA 52 - BAIRRO SÃO JOAQUIM MUTIRÃO - 68377-859 - ALTAMIRA - PARÁ
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688
POLO PASSIVO
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Sentença
Trata-se de Ação Ordinária movida por Marlene Cordeiro de Sales Silva e Marivaldo Cordeiro de Sales em face do Município de Porto Velho, na qual pretende a condenação do Município de Porto Velho a retificar Escritura Pública que aduz lhe pertencer, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Noticia que após processo de regularização fundiária de imóvel, o Município de Porto Velho cometeu erro no cadastro da propriedade do imóvel localizado na Rua Alexandre Guimarães, nº. 4882, bairro Agenor de Carvalho, inscrição municipal nº. 03.12.043.0618.001, quadra 43, setor 12, tendo sido o mesmo regulado em nome de terceiro.
Em diligência junto a SEMUR foi informado que os processos, tanto do requerente como do terceiro, este referente a outro imóvel, teria sido perdido internamente, não restando alternativa aos requerentes senão a busca da tutela jurisdicional, para restabelecer um direito que lhes assiste, bem ainda pleitear a devida e justa indenização pelos danos morais e materiais que estão a experimentar.
Com a inicial vieram as documentações.
Contestação apresentada pelo Município de Porto Velho (id. 16131634), na qual afirma que se encontra em tramite processo administrativo em que o município buscar realizar a retificação de escritura pública, não tendo interesse processual, pois não houve negativa face a pretensão autoral. Ainda afirma que não existem provas do suposto dano material e moral praticado, sendo indevidas as indenizações pretendidas. Assim, requer seja julgado improcedente a ação.
Réplica apresentada (id. 16741149).
Decisão afastando alegação de falta de interesse de agir (id. 17539009).
A parte autora busca o julgamento antecipado da lide (id. 22345170).
É o relatório. Passa-se a decisão.
Cinge a lide em ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, sob fundamento de que a demandada teria cometido erro em processo de regularização fundiária, o que fez com que imóvel urbano tivesse sido registrado em nome de terceiro.
Dentro das pretensões autorais estão: promover a retificação da Escritura Pública relativa ao imóvel dos requerentes, arcando com todos os ônus decorrentes; pedido de indenização por danos morais; e pedido de indenização por danos materiais fundada na contratação de advogado particular.
Da Retificação da Escritura Pública
As obrigações de fazer não dizem respeito à entrega de uma coisa. Esse tipo de obrigação se materializa no dever de exercer determinada conduta, ou seja, desenvolver determinado trabalho físico ou intelectual, prestar um tipo de serviço, etc.
Na obrigação de fazer, quando o devedor se recusa a exercer determinada conduta pela qual se obrigou, a obrigação é convertida em indenização por perdas e danos, pois não há como de forçar o devedor a cumprir esse tipo de obrigação. Esse fato faz com as obrigações de fazer se distanciem das obrigações de dar, pois nestas o devedor pode ser obrigado a entregar a coisa pela qual havia se obrigado, ainda que contra a sua vontade.
Percebe-se por meio da documentação de id. 18327716, assim como por meio da cópia do processo administrativo nº 18/08667/2011, que a municipalidade encontra-se medindo esforços para retificar as informações constantes do registro público de imóvel, tendo em vista que foram remetidos cópias dos processos administrativos de regularização fundiária com dados equivocados, o que gerou a irregularidade conforme narrada pelos autores.
Acontece que, conforme dito anteriormente, a obrigação de fazer apenas se faz necessária quando uma das partes não vem cumprindo com seu dever ou sendo omisso em suas competências, o que nos parece não ter ocorrido por parte do Município de Porto Velho.
Isso porque até o presente momento encontra-se diligenciando junto ao cartório de registro competente para que sejam retificadas as informações da escritura do imóvel.
O documento juntado pelo Município de Porto Velho intitulado "NOTA DE DEVOLUÇÃO Nº. 382/2015", que informa a impossibilidade de praticar o ato pretendido (Escritura Pública de Compra e Venda), por ter sido em 16.04.2013 transferido o imóvel para terceiro diferente dos autores, foi confeccionado em 11.03.2015, contudo, como se verifica no documento de Id 18327716 (Ofício 1391/2018/DRIS/GAB/SEMUR), foram feitas novas diligências junto ao 3º Registro Civil e Tabelião de Notas, em 08.05.2018, solicitando a correção da Escritura Pública dos Requerentes.
Ou seja, o Município de Porto Velho não se omitiu face ao erro cometido, demonstrando que vem buscando solucionar a questão, sem que haja uma oposição aos interesses e direito dos autores.
Percebe-se que diante de várias notificações e ofícios remetidos ao 3º Cartório de Registro Civil e Tabelião de Notas desta municipalidade, o mesmo vem procrastinando a retificação exigida pelo demandado, demonstrando que a suposta omissão e/ou lesão a direito da parte não tem origem nos atos praticados pela Municipalidade, que vem se esforçando para sanar o erro.
Não havendo provas de que o Município se quedou inerte em suas responsabilidades, ou negou direito dos interessados, não há que se falar em lesão e, por consequência, em interesse de agir da parte.
Este Juízo, em uma analise sumária, não reconheceu da preliminar de mérito de falta de interesse de agir, pois a alegação da defesa foi fundamentada na existência de procedimento administrativo que tratava da mesma matéria.
Em face das alegações da defesa, este Juízo reconheceu que os procedimentos são independentes, não havendo óbice no trâmite da demanda administrativa e judicial.
Ocorre que a fundamentação atual para reconhecimento da falta de interesse de agir, tem por base a inexistência de provas quanto a omissão do Município no seu dever e em suas responsabilidades.
Isso porque não se está diante de um pedido fundamentado na morosidade administrativa, mas em suposta omissão no cumprimento de obrigação, o que não foi caracterizado nos autos.

Nos termos do §3º, do art. 485, do CPC, o Juiz poderá conhecer de ofício, em qualquer tempo, da falta de interesse de agir, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Apesar de a parte demandada ter aduzido em defesa sobre a falta de interesse de agir dos autores, o fez utilizando-se de outros fundamentos, distintos do utilizado na presente sentença, possibilitando seu reconhecimento de ofício pelo Juízo.
Ademais, em se tratando de uma decisão interlocutória, não há que se falar em coisa julgado daquela ao analisar a alegação de defesa de falta de interesse de agir da parte autora, possibilitando o Juízo a qualquer momento modificar seu entendimento antes de proferida sentença.
Assim, não havendo prova da negativa do direito aos autores, assim como não tendo ocorrido omissão da administração em seu dever de proceder com a correção de seus erros, não identifico interesse da parte na obrigação de fazer, pois o Município vem buscando cumprir com tal obrigação.
Não havendo pratica de ato lesivo pelo município de Porto Velho, não há que se falar em danos morais ou materiais, pois o demandado não deu causa ao resultado.
Assim, julga-se extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual dos autores.
Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.
Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7058184-76.2016.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: GENILDA MADALENA DE JESUS SILVA, ESTRADA DA PENAL 4405, APTO 401 - BLOCO 04 -BRISAS RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
POLO PASSIVO
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2.557 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON
Decisão
Após confecção dos cálculos pela contadoria do Juízo (id. 22554655), a parte exequente manifestou concordância (id. 22817110), sendo que, mesmo intimado por duas vezes e com concessão de dilação de prazo para manifestação (id. 23302380), a executada deixou de se manifestar.
Assim, homologa-se como devido à exequente o montante de R$ 28.484,78 (id. 22554655).
Quanto a atualização de valores pretendido, deverá ocorrer pelo interessado, exequente utilizando-se dos mesmos índices de correção e juros aplicados nos cálculos apresentado pela contadoria do Juízo (id. 22554655).
Após, transitada em julgada a decisão, intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar a planilha atualizada dos valores, como determinado acima, e a juntada das documentações necessárias para expedição de precatório, dando vista a parte executada para, querendo, se manifestar em até 5 dias.
Sem manifestação ou manifestando-se em favor por parte do executado em face da planilha apresentada, expeça-se o necessário.
Com manifestação desfavorável pelo executado, venham conclusos.
Não havendo cumprimento da determinação por parte do exequente, arquivem-se.
Caso haja expedição de precatório, arquivem-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito.
Intimem-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0023354-48.2012.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA ALVES, RUA VINICIUS DE MORAES 6000 SÃO SEBASTIÃO I - 76801-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Trata-se de Impugnação em Execução interposto por parte do Estado de Rondônia, no qual alega equívoco na confecção dos cálculos por parte do exequente que teria causado excesso a execução.
Intimada a parte exequente, a mesma se manifesta pela concordância quanto aos valores apurados pelo Estado de Rondônia (id. 22815465).
Assim, sabendo-se que os cálculos apresentados pelo executado observaram o parâmetro legal da sentença, havendo excesso nos valores executados, possível reconhecer os valores apontados pelo Estado como devidos.
Assim, homologa-se os valores apresentados pelo Estado, id. 21493735 (R$ 26.952,05), como devido ao exequente.
Condena-se a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em fase de execução, o qual arbitro em 10% sobre a diferença cobrada em excesso.
Após, transitada em julgada a decisão, intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar a juntada das documentações necessárias para expedição de precatório.
Com as documentações, expeça-se o necessário. Sem as documentações, arquivem-se.
Após expedição de precatório, arquivem-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito.
Intimem-se.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7011836-97.2016.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: RAQUEL PEREIRA, AVENIDA CAMPOS SALES 1401 AREAL - 76804-285 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238
POLO PASSIVO
EXECUTADO: M. D. P. V., AVENIDA PINHEIRO MACHADO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Percebe-se que a sentença executada determinou a "outorga de escritura pública de regularização fundiária e reconhecimento de domínio pleno em favor de RAQUEL PEREIRA", sendo que até a presente data apenas foi apresentado prova de "averbação em matrícula" nº 30.320, ocorrido conforme AV-1-30.320, sem ao menos juntar cópia e prova do que teria sido de fato averbado.
Isso porque primeiramente seria feita a averbação da retificação da área do imóvel para após expedir a escritura pública de regularização fundiária competente.
Assim, intime-se o autor para informar se a sentença foi cumprida em seus termos, no prazo de 10 dias, sendo seu silêncio entendido como tendo ocorrido o fiel cumprimento daquela.
Caso contrário, requeira, no mesmo prazo, o que entender necessário.
Defere-se o levantamento dos valores a título de multa estipulada e aplicada pelo descumprimento da sentença, já depositada em juízo, com seus acréscimos legais.
Assim, à CPE para confecção de alvará judicial em nome do patrono da parte exequente, para levantamento dos valores.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7004062-11.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: MARIO SERGIO GUSUKUMA, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 1884 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
IMPETRADOS: P. G. D. E. D. R. -. P., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
Despacho
Trata-se de Mandado de Segurança em que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais.
As custas são regulamentadas no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.
As causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R$ 100,00 e máximo de R$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.
Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.
Após, venham conclusos.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7050586-03.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: M A ELETRONICOS LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES OAB nº RO9232
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Quanto ao pedido de reconsideração da decisão de indeferimento da liminar, caso a parte autora tivesse interesse de modificar aquela deveria buscar o recurso adequado na instância superior, tendo em vista que este Juízo já emitiu seu posicionamento devidamente fundamentado, não havendo o que reconsiderar.
Quanto ao pedido de benefício da justiça gratuita, apesar de a demandante demonstrar que atualmente encontra-se em difíceis condições financeiras, não pode ser classificada como hipossuficiente, pois sua situação é momentânea, visto que possui faturamento anual que não a deixa encerrar seus caixas negativamente, conforme se depreende das declarações de imposto de renda e extrato bancário do último ano, documentos, estes, colacionados aos autos.
Indefere-se o benefício da justiça gratuita, no entanto, excepcionalmente, difere-se o pagamento das custas processuais para após prolatada sentença, pela parte sucumbente.
Importante mencionar que não houve o deferimento da justiça gratuita, mas a concessão do direito ao pagamento das custas processuais quando proferida sentença, devendo, caso necessária a realização de prova pericial, serem os valores destinados aos honorários periciais pagos pela parte interessada.
Cite-se o demandado para apresentar resposta no prazo legal.
Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0126986-13.2000.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AV. SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, RUA GEORGE RESKY Nº 4516 4526, JD.DAS MANGUEIRAS I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: NILTON DANTAS DA SILVA OAB nº RO243A, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457
DESPACHO:
Trata-se de execução de honorários advocatícios proposta pelo Município de Porto Velho em face de José Alves Vieira Guedes (Id 22791422), no importe de R$ 5.237,02.
Foi deferido o bloqueio on line nos autos, contudo todas as tentativas restaram infrutíferas (Id 22791422 e Id 22791433), bem como não foi encontrado bens passíveis de penhora.
Ao depois, foi requerido penhora no rosto dos autos n. 1000046-83.20148.22.0001 (2ª Vara de Execução Fiscal), o que foi deferido (Id 22791433).
Posteriormente, foi requerido pelo Município de Porto Velho fosse oficiado (Id 23116633) para transferência dos valores para que ficassem a disposição deste Juízo da 1ª VFP, sendo deferido.
Agora vem o exequente, requerendo seja certificado nos autos o saldo constantes das contas judiciais vinculadas a este processo, bem como o valor existente na penhora nos rostos dos autos n. 1000046-83.2014.8.22.0001 (Id 22791439);
Assim sendo, defiro o requerimento e determino seja cumprido o despacho Id 22791439, expeça-se o necessário para transferência dos valores para conta indicada Id 22791439.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0008094-23.2015.8.22.0001
AUTOR: PAULO FABIANO DO VALE, AV. CAPITAO SILVIO, 1.156, EMPRESA BRAMAZONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ORIGA NETO OAB nº RO2A, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Considerando que não houve posicionamento do Município de Porto Velho quanto ao pedido de habilitação do Espólio de Paulo Fabiano do Vale, fica deferida a habilitação.
A CPE, para inclusão do Espólio no polo ativo desta demanda.
Após, intime-se a parte autora para que diga se ainda tem interesse na realização da perícia, devendo comprovar o pagamento das parcelas dos honorário periciais.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0003837-23.2013.8.22.0001
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA, AV. CALAMA 5302, SEJUS -SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho:
1- Cumpra-se o despacho Id 22987821, encaminhem os autos ao Ministério Público para manifestar-se.
2- Após, conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7025576-88.2017.8.22.0001 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
POLO ATIVO
AUTOR: MAURO CESAR DE CARVALHO, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6198, - DE 6143/6144 A 6620/6621 APONIÃ - 76824-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA OAB nº RO4879A
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Tendo em, vista decisão deste Juízo que indeferiu benefício da justiça gratuita (id. 14858902), a qual foi mantida pelo e. TJRO, em sede de julgamento de Agravo de Instrumento (id. 22977016), necessário que a parte autora realize o recolhimento das custas processuais para prosseguimento regular do feito.
As custas são regulamentadas no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.
As causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R$ 100,00 e máximo de R$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.
Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, IV, ambos do CPC.
Após, sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.
Com recolhimento e comprovação, intimem-se as partes para informarem se pretendem produzir outras provas, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento.
Desde já, tendo em vista perda superveniente do pedido de adequação de jornada de trabalho do autor, assim como buscando limitar a produção de outras provas a serem requeridas pelas partes, têm-se que o objeto da ação se limita ao desvio de função, indenização por danos materiais (diferença salarial e ressarcimento de perícia técnica) e danos morais.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7005257-65.2018.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ CAMACHO 2222, - DE 2199/2200 A 2463/2464 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO

AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho:
Ciente da interposição do agravo de instrumento Id 21128309/21128310.
Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se em cartório o julgamento do agravo de instrumento.
Oportunamente venham os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 0187023-88.2009.8.22.0001
CLASSE Procedimento Comum
POLO ATIVO: AUTORES: ELIANETE SALES DA SILVA, RUA 13(PARQUE DOS PIQUIAS I-BLOCO A- APTº 402, ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO LIMA FERNANDES, RUA DUQUE DE CAXIAS 3075 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAMES DE SOUZA RENDEIRO, RUA GREGÓRIO ALEGRE 5840, APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANE GURGEL DO AMARAL CECATTO, RUA DOM PEDRO II, NO 2517, SAO CRISTOVAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO CARLOS SOARES, RUA PRINCIPAL, Nº 175 175 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ISABEL BALARIN, RUA ANTONIO LACERDA, Nº 4238 4238, BLOCO A - APT 201 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIMONE CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, RUA HENRIQUE SORO,5978 -, 04 DE JANEIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDINO FRANCA DA COSTA, JOSÉ CAMACHO 585, AV. LAURO SODRÉ Nº 1872 JARDIM AMÉRICA OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
POLO PASSIVO: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.
A CPE, para que cumpra o despacho de Id. 22848916.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7045840-92.2018.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: LUANA MARIA FREIRE GLOWASKY, RUA GUANABARA, - DE 1747 A 2027 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-031 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730
POLO PASSIVO
IMPETRADO: S. M. D. T.
ADVOGADO DO IMPETRADO:
Sentença
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Município de Porto Velho e Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte.
Em decisão de id. 22913858, este Juízo assim determinou, in verbis:
"Importante mencionar que o impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence.
Nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009, "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".
No caso, apesar da indicação da Prefeitura do Município de Porto Velho para integrar a lide, esse não se confunde com a autoridade coatora. A autoridade coatora é uma pessoa física, um agente público. É a pessoa, e não o ente político ou o órgão em si, que ordena ou omite a prática do ato impugnado.
...
Assim, nem o Município de Porto Velho e tão pouco a Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte de Porto Velho poderão compor o mandamus como partes, devendo ser indicada a autoridade responsável pelo ato considerado coator, viabilizando o prosseguimento regular da lide.
...
Ante o exposto, intime-se a impetrante para que, no prazo de até 15 dias, emende a inicial indicando corretamente a autoridade coatora; esclarecendo qual ato coator foi praticado, apresentando comprovação deste; e apresentando comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321, c/c art. 485, I, ambos do CPC. ..." (grifo nosso)
Ocorre que ao emendar a inicial (id. 23200507), novamente o impetrante informa que o ato coator foi praticado pela Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte, senão vejamos, in verbis:
"Esclarece que o SEMTRAM - Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes, foi quem praticou o ato coator, uma vez que se NEGA A TRANSFERIR A MULTA para o Sr. CELSO GLOWASKY, o verdadeiro condutor do veículo na data de 11.11.2017, conforme esclarecido na exordial, e declaração de ID 22867974."
Percebe-se que a parte impetrante deixou de adequar o polo passivo da demanda, mesmo após intimado, mantendo Órgão Público como impetrado, quando na verdade deveria indicar a autoridade, pessoa física, responsável pelo ato supostamente ilegal. Ainda que se tenha tentado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, não há como identificar, pela leitura da petição inicial, qual seria, dentro da Secretaria Municipal de Trânsito, a autoridade coatora.
Assim, a consequência deve ser aplicada, ou seja, realizada a extinção do processo sem resolução de mérito.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.
Custas de lei. Sem honorários advocatícios.
Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intime-se.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7045493-59.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ELIAS GONCALVES DA SILVA, RUA ITAÚBA 1947 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A

POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de cumprimento individual de sentença coletiva em face do Estado de Rondônia.
Noticia que o Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO, ajuizou ação ordinária declaratória de direitos que tramitou sob o número 0012344-07.2012.8.22.0001, perante este Juízo, que tinha como objeto a aplicação da progressão horizontal na carreira dos substituídos, os quais tiveram seu direito reconhecido, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação.
Diz que não foi beneficiada com início da execução coletiva, o que gerou o presente pedido de execução individual de sentença proferida em processo coletivo.
Com a inicial vieram as documentações.
É o relatório. Passa-se a decisão.
Cinge a lide no pedido de cumprimento de sentença coletiva.
Ocorre que, conforme consta nos presentes autos, a parte requerente pertence a categoria dos “Médicos Veterinários” do Estado de Rondônia, a qual ingressou por meio de concurso público por ter formação superior em Medicina Veterinária.
Diferentemente disto, os membros da categoria que foi beneficiada com o reconhecimento da progressão funcional, por meio de sentença judicial transitada em julgado, são os servidores públicos efetivos do Estado, pertencentes a categoria dos “Médicos”, com formação superior em “Medicina”, distinto da que possui a requerente.
Analisando as peças probatórias e documentações acostadas aos autos da demanda coletiva, nº 0012344-07.2012.8.22.0001, fácil identificar que os substituídos e beneficiados com a decisão são apenas aqueles profissionais que possuem formação superior em “MEDICINA”, mas não em “medicina veterinária”.
Caso tenha interesse em se beneficiar com as regras da lei, a qual poderia não está sendo aplicado de forma correta, deveria a parte interessada mover ação própria, pois não faz parte da categoria dos substituídos beneficiados com a ação coletiva.
Assim, não há interesse processual da requerente na presente execução de sentença, tendo em visto inexistência de título judicial em seu favor.
Ante o exposto, extingue-se a presente execução individual por inexistência de interesse processual (CPC, art. 485, VI).
Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7021614-23.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, TRECHO SIA TRECHO 17 RUA 08 Lote, 170 ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ) - 71200-222 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA FERREIRA MACHADO OAB nº DESCONHECIDO
POLO PASSIVO
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por PMH Produtos Médicos Hospitalares em face da Fundo Estadual de Saúde de Rondônia e do Estado de Rondônia.
Desnecessário a interposição da execução em face do Fundo Estadual de Saúde de Rondônia, visto que o contrato firmado para fornecimento de insumos hospitalares foi com Estado de Rondônia, sendo este o único legítimo para figurar no polo passivo da demanda.
Assim, conheço da ilegitimidade do Fundo Estadual de Saúde de Rondônia para figurar como executado na presente ação, devendo o mesmo ser excluído dos autos pela Secretaria da Vara.
O Estado de Rondônia foi intimado, tendo apresentado Embargos à Execução (id. 20033346).
Assim, intime-se o exequente, embargado, para se manifestar no prazo de até 15 dias, nos termos do art. 920, I, do CPC.
Após, venham conclusos para decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0015274-66.2010.8.22.0001
EXEQUENTES: MARIA AUXILIADORA DA SILVA BENARROSH, RUA ALEXANDRE GUIMARAES N 8639, OU Nº8141 TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KAIO TEODORO BENARROSH DE ARAUJO, RUA ALEXANDRE GUIMARAES Nº 8639, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA OAB nº SP263053
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se o exequente para manifestar-se e trazer esclarecimentos sobre o teor da certidão de Id. 22791765, que informa a existência de outra execução no processo 7002166-69.2015.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7000404-76.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: ERENITA GALDEIA CARVALHO, RUA DOS PIQUIÁS 969, CONJUNTO COHAB FLORESTA COHAB - 76807-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ OAB nº RO3320
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Tendo em vista documentações colacionadas pela autora, percebe-se que aquela é de baixa renda, possuindo contas básicas que consumem praticamente a totalidade de seu salário. Assim, excepcionalmente, defere-se o benefício da justiça gratuita.
No entanto, percebe-se que após a determinação de emenda à inicial, a autora apresentou pedido subsidiário, caso não fosse concedido o benefício da justiça gratuita, para que o valor da causa passasse a ser de R$ 39.000,00.
Ocorre que nos termos do art. 292, do CPC, o valor da causa deve ser a soma do montante pretendido, sendo que, analisando os fundamentos que deram origem a ação, se trata de indenização decorrente de seguro de vida.

Em sua inicial pretende o recebimento dos valores, acrescido de danos morais no importe de 50% do valor devido.
Ou seja, a autora deve indicar, como dano material, o valor devido do seguro de vida que pretende receber, acrescido de 50% a título de dano moral, para compro o valor da causa.
Assim, intime-se a autora para que no prazo de até 15 dias emende a inicial, devendo adequar o valor da causa nos termos acima determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Após, venham conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0018888-11.2012.8.22.0001 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
POLO ATIVO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉU: JOSENILDO COELHO DE MELO, RUA PERNAMBUCO 2135, RUA 75 N 3093 JK I TRÊS MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA OAB nº RO4294
Decisão
Apesar de ter sido a parte executada devidamente intimada pessoalmente para pagar a dívida, não o fez, sendo também infrutífera a penhora de bens para satisfação da dívida, assim como a realização da penhora on-line via BACENJUD.
Assim, defiro a realização de pesquisa, via sistema RENAJUD, de veículos registrados em nome da parte executada e, em havendo, a pertinente restrição judicial e formalização da penhora, intimando o exequente a proceder a avaliação do bem nos termos do art. 871, IV, do CPC.
Sendo infrutífero o RENAJUD, defere-se a consulta de dados da Receita Federal, via sistema INFOJUD, buscando a juntada aos autos das últimas três declarações de imposto de renda do executado, para, em seguida, intimar o Ministério Público do Estado para requerer o que entender de direito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7024774-56.2018.8.22.0001
AUTOR: GUSTAVO PORTELA VERAS, RUA RIO MAMORÉ 61, RUA PROJETADA - COND. ALBERTO JAQUIER, CASA 61 NOVA ESPERANÇA - 76822-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA PORTELA VERAS OAB nº RO6052
RÉU: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Digam as partes se há outras provas a serem produzidas, além das que já constam nos autos, no prazo de 15 dias. Após, conclusos para decisão saneadora.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0012845-29.2010.8.22.0001
CLASSE: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, ROBERTO CARLOS BARBOSA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, AMARILDO DE ALMEIDA, MARLON SERGIO LUSTOSA JUNGLES, HAROLDO AUGUSTO FILHO, ANTONIO SPEGIORIN TAVARES, ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA, FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS, DEUSDETE ANTONIO ALVES, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, RONILTON RODRIGUES REIS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, TIAGO DE CASTRO GAZONI
Advogado do(a) RÉU: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104
Advogado do(a) RÉU: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198
Advogado do(a) RÉU: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369
Advogados do(a) RÉU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034
Advogados do(a) RÉU: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856, BENEDITO ANTONIO ALVES - RO947
Advogados do(a) RÉU: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogados do(a) RÉU: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO5708, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO324-A
Advogado do(a) RÉU: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0012845-29.2010.8.22.0001
CLASSE: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, ROBERTO CARLOS BARBOSA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, AMARILDO DE ALMEIDA, MARLON SERGIO LUSTOSA JUNGLES, HAROLDO AUGUSTO FILHO, ANTONIO SPEGIORIN TAVARES, ELLEN

RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA, FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS, DEUSDETE ANTONIO ALVES, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, RONILTON RODRIGUES REIS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, TIAGO DE CASTRO GAZONI
Advogado do(a) RÉU: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104
Advogado do(a) RÉU: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198
Advogado do(a) RÉU: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369
Advogados do(a) RÉU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034
Advogados do(a) RÉU: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856, BENEDITO ANTONIO ALVES - RO947
Advogados do(a) RÉU: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogados do(a) RÉU: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO5708, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO324-A
Advogado do(a) RÉU: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0012845-29.2010.8.22.0001
CLASSE: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, ROBERTO CARLOS BARBOSA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, AMARILDO DE ALMEIDA, MARLON SERGIO LUSTOSA JUNGLES, HAROLDO AUGUSTO FILHO, ANTONIO SPEGIORIN TAVARES, ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA, FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS, DEUSDETE ANTONIO ALVES, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, RONILTON RODRIGUES REIS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, TIAGO DE CASTRO GAZONI
Advogado do(a) RÉU: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104
Advogado do(a) RÉU: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198
Advogado do(a) RÉU: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369
Advogados do(a) RÉU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034
Advogados do(a) RÉU: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856, BENEDITO ANTONIO ALVES - RO947
Advogados do(a) RÉU: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogados do(a) RÉU: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO5708, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO324-A
Advogado do(a) RÉU: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0012845-29.2010.8.22.0001
CLASSE: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, ROBERTO CARLOS BARBOSA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, AMARILDO DE ALMEIDA, MARLON SERGIO LUSTOSA JUNGLES, HAROLDO AUGUSTO FILHO, ANTONIO SPEGIORIN TAVARES, ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA, FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS, DEUSDETE ANTONIO ALVES, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, RONILTON RODRIGUES REIS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, TIAGO DE CASTRO GAZONI
Advogado do(a) RÉU: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104
Advogado do(a) RÉU: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198
Advogado do(a) RÉU: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369
Advogados do(a) RÉU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034
Advogados do(a) RÉU: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856, BENEDITO ANTONIO ALVES - RO947
Advogados do(a) RÉU: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogados do(a) RÉU: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO5708, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO324-A
Advogado do(a) RÉU: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0012845-29.2010.8.22.0001
CLASSE: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, ROBERTO CARLOS BARBOSA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, AMARILDO DE ALMEIDA, MARLON SERGIO LUSTOSA JUNGLES, HAROLDO AUGUSTO FILHO, ANTONIO SPEGIORIN TAVARES, ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA, FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS, DEUSDETE ANTONIO ALVES, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, RONILTON RODRIGUES REIS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, TIAGO DE CASTRO GAZONI
Advogado do(a) RÉU: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104
Advogado do(a) RÉU: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198
Advogado do(a) RÉU: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369
Advogados do(a) RÉU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034
Advogados do(a) RÉU: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856, BENEDITO ANTONIO ALVES - RO947
Advogados do(a) RÉU: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogados do(a) RÉU: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO5708, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO324-A
Advogado do(a) RÉU: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0012845-29.2010.8.22.0001
CLASSE: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, ROBERTO CARLOS BARBOSA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, AMARILDO DE ALMEIDA, MARLON SERGIO LUSTOSA JUNGLES, HAROLDO AUGUSTO FILHO, ANTONIO SPEGIORIN TAVARES, ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA, FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS, DEUSDETE ANTONIO ALVES, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, RONILTON RODRIGUES REIS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, TIAGO DE CASTRO GAZONI
Advogado do(a) RÉU: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104
Advogado do(a) RÉU: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198
Advogado do(a) RÉU: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369
Advogados do(a) RÉU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034
Advogados do(a) RÉU: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856, BENEDITO ANTONIO ALVES - RO947
Advogados do(a) RÉU: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogados do(a) RÉU: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO5708, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO324-A
Advogado do(a) RÉU: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0012845-29.2010.8.22.0001
CLASSE: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, ROBERTO CARLOS BARBOSA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, AMARILDO DE ALMEIDA, MARLON SERGIO LUSTOSA JUNGLES, HAROLDO AUGUSTO FILHO, ANTONIO SPEGIORIN TAVARES, ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA, FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS, DEUSDETE ANTONIO ALVES, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, RONILTON RODRIGUES REIS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, TIAGO DE CASTRO GAZONI
Advogado do(a) RÉU: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104
Advogado do(a) RÉU: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198
Advogado do(a) RÉU: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369
Advogados do(a) RÉU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034
Advogados do(a) RÉU: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856, BENEDITO ANTONIO ALVES - RO947
Advogados do(a) RÉU: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogados do(a) RÉU: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO5708, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO324-A
Advogado do(a) RÉU: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369

Advogado do(a) RÉU: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0083705-07.2000.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO JOSE BERNABE DE ALMEIDA, DOURIVAL DE LAVOUR BALEEIRO, OFICINA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA - ME, ADHEMAR DA COSTA SALLES, GERSON LUIZ MAURANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CACILMARE ALENCAR DA SILVA - GO10187
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO636, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, NEY LUIZ DE FREITAS LEAL - RO28-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973
Advogados do(a) EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, SALATIEL SOARES DE SOUZA - RO932
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0083705-07.2000.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO JOSE BERNABE DE ALMEIDA, DOURIVAL DE LAVOUR BALEEIRO, OFICINA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA - ME, ADHEMAR DA COSTA SALLES, GERSON LUIZ MAURANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CACILMARE ALENCAR DA SILVA - GO10187
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO636, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, NEY LUIZ DE FREITAS LEAL - RO28-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973
Advogados do(a) EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, SALATIEL SOARES DE SOUZA - RO932
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0083705-07.2000.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO JOSE BERNABE DE ALMEIDA, DOURIVAL DE LAVOUR BALEEIRO, OFICINA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA - ME, ADHEMAR DA COSTA SALLES, GERSON LUIZ MAURANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CACILMARE ALENCAR DA SILVA - GO10187
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO636, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, NEY LUIZ DE FREITAS LEAL - RO28-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973
Advogados do(a) EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, SALATIEL SOARES DE SOUZA - RO932
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0083705-07.2000.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO JOSE BERNABE DE ALMEIDA, DOURIVAL DE LAVOUR BALEEIRO, OFICINA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA - ME, ADHEMAR DA COSTA SALLES, GERSON LUIZ MAURANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CACILMARE ALENCAR DA SILVA - GO10187
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO636, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, NEY LUIZ DE FREITAS LEAL - RO28-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973
Advogados do(a) EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, SALATIEL SOARES DE SOUZA - RO932
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0083705-07.2000.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO JOSE BERNABE DE ALMEIDA, DOURIVAL DE LAVOUR BALEEIRO, OFICINA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA - ME, ADHEMAR DA COSTA SALLES, GERSON LUIZ MAURANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CACILMARE ALENCAR DA SILVA - GO10187
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO636, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, NEY LUIZ DE FREITAS LEAL - RO28-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973
Advogados do(a) EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, SALATIEL SOARES DE SOUZA - RO932
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0083705-07.2000.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO JOSE BERNABE DE ALMEIDA, DOURIVAL DE LAVOUR BALEEIRO, OFICINA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA - ME, ADHEMAR DA COSTA SALLES, GERSON LUIZ MAURANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CACILMARE ALENCAR DA SILVA - GO10187
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO636, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, NEY LUIZ DE FREITAS LEAL - RO28-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973
Advogados do(a) EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, SALATIEL SOARES DE SOUZA - RO932
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0083705-07.2000.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO JOSE BERNABE DE ALMEIDA, DOURIVAL DE LAVOUR BALEEIRO, OFICINA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA - ME, ADHEMAR DA COSTA SALLES, GERSON LUIZ MAURANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CACILMARE ALENCAR DA SILVA - GO10187
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO636, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, NEY LUIZ DE FREITAS LEAL - RO28-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973
Advogados do(a) EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, SALATIEL SOARES DE SOUZA - RO932

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0016216-30.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: GILSON MACEDO DIAS, HILTON MACEDO DIAS, ILZA DIAS GARCIA, CARLOS MACEDO DIAS, IVO MACEDO DIAS, ANA ZILDA DE MACEDO PINHEIRO
Despacho
Intimem-se as partes para se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
Prazo: 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
6 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7046227-44.2017.8.22.0001
AUTOR: C. F. MADEIRAS EIRELI - ME
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Intimar as partes para tomarem ciência e manifestação da juntada da carta precatória nos autos.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7045092-60.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA DE LIMA BRITO, TIFANY FERNANDES AMORIM, FABIANY ALEXIA DA SILVA AMORIM
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seus advogados, a, querendo, impugnar a contestação apresentada pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
CESARIO DOS SANTOS FERREIRA
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7011220-05.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497
EXECUTADO: DEISON ZANOTTO STUANI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se as partes da decisão liminar deferida no Agravo de Instrumento nº 0803312-35.2018.8.22.0000.
Suspenda-se o feito até decisão definitiva.
Expeça-se ofício com as informações.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
6 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7007842-90.2018.8.22.0001
AUTORES: BRAYAN OLIVEIRA SHOCKNESS, ALCIRA DA SILVA SHOCKNESS
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, PABLO EDUARDO SOLLER OAB nº RO7197
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por ALCIRA DA SILVA SHOCKNESS e BRAYAN OLIVEIRA SHOCKNESS, menor, representado por seu genitor Josué Shockness, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA pretendendo indenização por danos morais e materiais em decorrência de morte de Rosilda Shockness.
Alegam os requerentes serem genitora e sobrinho da falecida Rosilda Shockess, que veio a óbito em 27 de outubro de 2015 em acidente de trânsito que envolveu veículo oficial do Estado.
Afirma que, a falecida era servidora pública federal e que estava à disposição da SEDUC, locomovendo-se desta Secretaria para a Cidade de Cerejeiras/RO, na qualidade de Coordenadora Estadual do Prêmio Gestão Escolar, onde ministraria reunião naquele Município. Que o veículo oficial estava sendo conduzido por motorista oficial do Estado. Que o laudo pericial atestou que o acidente ocorreu por imprudência do condutor do veículo.
Assim reclama de pensão por morte a favor do menor Brayan Oliveira Shockness, pois sobrinho da falecida, que detinha a guarda desde 15 de junho de 2010, sendo que a vítima era quem arcava com as despesas escolares do sobrinho, além de prover o sustento, lazer e saúde do requerente, o que requer o pagamento de pensão mensal.
E ainda, requer pagamento de indenização por danos morais ocasionados em razão do falecimento da filha e tia (Sra. Rosilda Shockness), decorrentes do acidente de trânsito ocasionado por conduta do preposto do Estado de Rondônia. Juntou documentos.
Emenda a inicial (ID's ns.16649195 e 16957428).
Juntada de informações quanto ao pedido de gratuidade de justiça (ID n. 17576474).
Decisão deferindo o pedido de gratuidade e indeferindo a tutela antecipada (ID n. 18104296).
Citado o Estado de Rondônia apresentou contestação (ID n. 19167813). Como preliminar alega litispendência com a ação que tramita na 1ª Vara de Fazenda Pública sob o n. 7037194-

64.2016.8.22.0001, sendo que o referido feito foi sentenciado e encontra-se em grau de recurso, requerendo a extinção deste feito em relação a 1ª requerente.
Também alega ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia sob a alegação de que o acidente que ocasionou a morte da Sra. Rosilda ocorreu em via federal e pelas condições da pista, de acordo com o laudo, foi fator preponderante para ocasionar o sinistro, sendo que o DNIT é responsável pela manutenção e limpeza de rodovias federais, e como autarquia tem personalidade jurídica própria para figurar no polo passivo de demandas judiciais, assim, requer seja oportunizada a autora que adeque o polo passivo da demanda para inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte-DNIT, e exclusão do Estado de Rondônia.
Alega ainda, ilegitimidade ativa do 2º requerente, que na qualidade de sobrinho que pleiteia a indenização por danos materiais, conquanto, não demonstrou na exordial qualquer relação mais próxima com a vítima, nem comprova qualquer grau de dependência econômica que possa justificar o pagamento de indenização por danos materiais ou moral, requerendo a extinção do feito em relação ao 2º requerente.
No mérito, discorre sobre a inexistência de responsabilidade civil do Estado de Rondônia por falta de provas que atribua ao Estado o dever de indenizar os requerentes, ademais, anotando que nos autos do processo n. 7037194-64.2016.8.22.0001, fora julgado improcedente o pedido da autora. Refutando os documentos juntandos como prova, que seja, o laudo pericial e o registro de boletim de ocorrência policial, apontando ser de responsabilidade do DNIT o dever de indenizar as vítimas considerando as causas do acidente e a omissão na prestação de serviços públicos na manutenção e limpeza da via federal.
Também discorre sobre o princípio da eventualidade, considerando a culpa concorrente da vítima, não usar cinto de segurança, que contribuiu para o resultado danoso.
No mais, requer, na remota hipótese de condenação do ente estatal, que seja fixado o valor da indenização por danos materiais não superior a 1/3 do salário mínimo aos requerentes, e que não sejam pagos em parcela única, mas inserido em folha de pagamento mensal, de tal modo, que se prestigie o princípio da razoabilidade e proporcionalidade da medida. E quanto aos danos morais, também requer fixação não superior a R$10.000,00. Junta documentos.
Réplica (ID n. 20284206).
Oportunizada as partes a manifestarem em termos de provas. Os autores indicaram prova testemunhal (ID n. 20723941). O Estado de Rondônia requereu prova emprestada sob o argumento de que as testemunhas indicadas pelos autores já foram ouvidas nos autos da ação que tramita na 1ª Vara de Fazenda Pública.
Intimados os autores apresentou manifestação anuindo ao pedido da prova emprestada pelo Estado. (ID n. 21655837).
Vieram os autos conclusos.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes do falecimento do de cujus por meio de acidente com veículo oficial do Estado de Rondônia.
Das preliminares.
I – Litispendência. Alega o requerido que a autora intentou idêntica ação anteriormente a esta, em que foi proferida sentença de improcedência ao pedido da autora nos autos n. 7037194-64.2016.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara de Fazenda Pública, que atualmente encontra-se pendente de análise de recurso em 2º Grau.
Pois bem.
A litispendência trata-se de uma situação que é gerada pela instauração da relação processual (v. art. 240, efeito da citação), produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ação idêntica (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também, conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 11ª ed., 1996, p. 74).
Nessa premissa, tem que a ação n. 7037194-64.2016.8.22.0001, foi proposta em 20/07/2016, e sentenciado em 14/07/2017, na 1ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, vindo esta nova ação, constando mesmo objeto e partes, com exceção do autor Brayan Oliveira Shockness, em 02/03/2018, resta caracterizada a litispendência em relação a autora Jacira da Silva Shockness, a medida é de extinção do feito sem exame de mérito.
Ademais, o pedido da autora Alcira da Silva Shockness fora analisado naquela ação e julgado improcedente, assim, veja:
"A responsabilidade objetiva do Estado em decorrência de atos comissivos lícitos depende da configuração de violação a direito pelo ato estatal, de que resulte dano real, específico e anormal, a justificar o dever de reparação. A instrução processual demonstra que o motorista dirigia dentro dos limites de velocidade para a pista, seguiu as regras de segurança, diminuindo a velocidade antes da curva. No entanto, a existência de "pedriscos" na pista fez com que o veículo ficasse instável, ocasionando, assim, o acidente. A causa que deu origem ao acidente que gerou a morte da filha da requerente não decorre de ato praticado por agente do Estado, tendo origem externa à sua atuação, a qual nem mesmo foi objeto de fundamento, causa de pedir, da parte autora em sua exordial, sendo o estado em que se encontrava a rodovia no momento do fatídico. Assim, inexiste qualquer ato praticado por agente público que tenha causado dano a vítima, o que ocorreu por fatores externos a conduta daquele. Ante o exposto, julga-se improcedente a ação. Extingue-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC".
Daí, inviável o prosseguimento da ação em relação a autora ALCIRA DA SILVA SHOCKNESS, pois, configurada a litispendência o que se impõe é a extinção da ação.
Processo civil. Duplo grau. Litispendência. Extinção do processo. Caracterizada a litispendência, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. (TJRO. CC. RN. N. 96.000309-6. Rel. Des. Eliseu Fernandes).
II - Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia.
Reclama o Estado de Rondônia de ilegitimidade passiva alegando que o sinistro ocorreu em rodovia federal, tendo apontado o laudo o motivo do acidente as péssimas condições da pista, como pedriscos e areia, que deram causa ao acidente.
Apontando que, a responsabilidade pelos danos reclamados pelo autor é do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte-DNIT, considerando que o acidente ocorreu em via federal e, de acordo como o laudo local de acidente, o sinistro se deu em razão da sujidade na pista de rolagem fazendo com que o veículo perdesse a aderência no solo causando o acidente, requerendo a inclusão do DNIT no polo passivo da demanda em substituição ao Estado de Rondônia.
Pois bem.
É dos autos que, Rosilda Shockness, na qualidade de Coordenadora Estadual do Prêmio Gestão Escolar, faleceu em decorrência de acidente automobilístico quando esta encontrava-se à disposição da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, naquela ocasião estava em viagem para a Cidade de Cerejeiras/RO, em veículo oficial da Secretaria Estadual de Educação.
Portanto, correto afirmar que a conduta do agente que dá causa ao dever de indenizar, na regra do art. 186 do Código Civil, é culposa ou dolosa. Esta ocorre quando o agente voluntariamente dirige a ação ao resultado; aquela ocorre quando o agente atua, sem intenção direta de lesar, mas não observar a regra de cuidado exigido ao homem médio, por imprudência, negligência ou imperícia. Assim, não se exigir voluntariedade do ato pelo agente, portanto, por ora, rejeito a preliminar suscitada.
III - Ilegitimidade do segundo requerente (Brayan Oliveira Shockness).
Alega o requerido da ilegitimidade autoral de Brayan Oliveira, menor, que na qualidade de sobrinho pleiteia indenização por danos morais decorrentes do acidente que vitimou a tia (Rosilda Shockness) sob o argumento de que não restou demonstrado que o autor tivesse vínculo direto com a vítima, nem comprovou que a mesma detinha a guarda do menor (autor) ou que o mesmo

dependia economicamente da falecida.
A exordial, os autores requereram danos morais pela genitora e danos materiais pelo sobrinho. Que os danos materiais pleiteados requerem em razão do Termo de Guarda que a falecida detinha sobre o menor Brayan, desde junho/2010. Narra ainda, que Rosilda Shockness era quem mantinha o sustento do menor, arcando com todas as despesas do sobrinho, incluindo os gastos com educação.
Pois bem.
Consta nos autos documentos que comprovam o vínculo familiar e financeiro que o segundo requerente detinha de sua tia, assim, consta o termo de guarda datado de 15/06/2010 (ID n. 16624896), declaração de imposto de renda em que a falecida declarava o autor como dependente (ID n. 16624914), e contrato de prestação de serviço da Escola (ID n. 16624922).
Portanto, ao que se vê, o requerente recebia ajuda financeira da tia falecida, o que afasta a preliminar de ilegitimidade ativa, assim, por ora, rejeito a preliminar suscitada, considerando que a matéria ventilada exige uma análise mais acurada que diz respeito ao mérito da demanda, que por certo, será analisado no momento oportuno.
IV - Das provas.
No mais, estando o processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado.
Defiro o pedido de provas emprestada, conforme dispõe o art. 372 do CPC.
Anoto o pedido de produção de prova testemunhal, e em atenção ao principio da ampla defesa e ao contraditório, defiro o pedido, e para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2019 às 09:00 horas.
Intime-se a testemunha indicada pelo autor via oficial de justiça, bem como, seja oficiado ao chefe imediato cientificando-o da necessidade de comparecimento do servidor em audiência, nos termos do art. 455, parágrafo IV, inciso III, do CPC.
Com relação a autora Alcira da Silva Shockness acolho a preliminar de litispendência, e extingo o processo em relação a autora, na inteligência do art. 485, V, do CPC.
Havendo interesse do menor Bryan Oliveira, dê-se ciência ao MP.
Int.
21 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7003313-91.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: AFRAC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AUTOMACAO PARA O COMERCIO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR OAB nº MG77467
IMPETRADOS: G. D. F. -. G., G. D. A. D. S. D. F. D. E. D. R., G. D. T. -. G., C. D. R. E.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
DECISÃO
A impetrante recolheu as custas processuais no percentual de 1%.
Considerando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4°, II do CPC, intime-se a parte autora para complementar as devidas custas processuais, perfazendo 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo: 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
6 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0005817-34.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ NUNES DA COSTA NETO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica o exequente intimado, por intermédio de seus advogados, a apresentar fisicamente em cartório, no prazo de 05 dias, as cópias e dados abaixo mencionados, necessários para expedição da RPV/Precatório:
CÓPIAS NECESSÁRIAS PARA RPV/PRECATÓRIO
1 - Procurações e substabelecimentos, se houver;
2 - Sentença condenatória, acordão, se houver, e trânsito em julgado;
3 - Petição de cumprimento de sentença;
4 - Intimação do executado para apresentar impugnação;
5 - Certidão do decurso de prazo para impugnação do executado ou petição do executado concordando com os valores apresentados pelo exequente ou, caso tenha sido apresentada impugnação, cópia da sentença que a julgou, com a certidão de trânsito em julgado;
6 – Cálculos que deram origem à RPV/Precatório;
7 - Dados bancários atualizados e CPF dos beneficiários (somente para RPV).
OBS: será necessária uma via de cada cópia para cada RPV/Precatório a ser expedido.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
CESARIO DOS SANTOS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0012845-29.2010.8.22.0001
CLASSE: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, ROBERTO CARLOS BARBOSA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, AMARILDO DE ALMEIDA, MARLON SERGIO LUSTOSA JUNGLES, HAROLDO AUGUSTO FILHO, ANTONIO SPEGIORIN TAVARES, ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA, FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS, DEUSDETE ANTONIO ALVES, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, RONILTON RODRIGUES REIS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, TIAGO DE CASTRO GAZONI
Advogado do(a) RÉU: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104
Advogado do(a) RÉU: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198
Advogado do(a) RÉU: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369
Advogados do(a) RÉU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034
Advogados do(a) RÉU: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856, BENEDITO ANTONIO ALVES - RO947
Advogados do(a) RÉU: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

Advogados do(a) RÉU: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO5708, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO324-A
Advogado do(a) RÉU: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0012845-29.2010.8.22.0001
CLASSE: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, ROBERTO CARLOS BARBOSA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, AMARILDO DE ALMEIDA, MARLON SERGIO LUSTOSA JUNGLES, HAROLDO AUGUSTO FILHO, ANTONIO SPEGIORIN TAVARES, ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA, FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS, DEUSDETE ANTONIO ALVES, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, RONILTON RODRIGUES REIS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, TIAGO DE CASTRO GAZONI
Advogado do(a) RÉU: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104
Advogado do(a) RÉU: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198
Advogado do(a) RÉU: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369
Advogados do(a) RÉU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034
Advogados do(a) RÉU: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856, BENEDITO ANTONIO ALVES - RO947
Advogados do(a) RÉU: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogados do(a) RÉU: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO5708, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO324-A
Advogado do(a) RÉU: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0012845-29.2010.8.22.0001
CLASSE: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, ROBERTO CARLOS BARBOSA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, AMARILDO DE ALMEIDA, MARLON SERGIO LUSTOSA JUNGLES, HAROLDO AUGUSTO FILHO, ANTONIO SPEGIORIN TAVARES, ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA, FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS, DEUSDETE ANTONIO ALVES, FRANCISCO LEUDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0012845-29.2010.8.22.0001
CLASSE: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, ROBERTO CARLOS BARBOSA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, AMARILDO DE ALMEIDA, MARLON SERGIO LUSTOSA JUNGLES, HAROLDO AUGUSTO FILHO, ANTONIO SPEGIORIN TAVARES, ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA, FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS, DEUSDETE ANTONIO ALVES, FRANCISCO LEUDO

BURITI DE SOUSA, RONILTON RODRIGUES REIS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, TIAGO DE CASTRO GAZONI
Advogado do(a) RÉU: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104
Advogado do(a) RÉU: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198
Advogado do(a) RÉU: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369
Advogados do(a) RÉU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034
Advogados do(a) RÉU: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856, BENEDITO ANTONIO ALVES - RO947
Advogados do(a) RÉU: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogados do(a) RÉU: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO5708, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO324-A
Advogado do(a) RÉU: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7000931-62.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CESAR ROBERTO RIBEIRO VASCONCELOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG OAB nº RO8338
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, CLEBISSON CARLOS VENANCIO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Os autos foram remetidos a esse Juízo devido ao declínio de competência, e tiveram como fundamento a relação litisconsorcial passiva com terceiros, pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei 12.153/2009.
Recebo os autos para processamento e julgamento.
Primeiramente, o Autor atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), e não comprovou o pagamento das custas iniciais. É evidente que o valor atribuído a causa é desconexo ao objeto do pedido.
Observa-se que a pretensão é de obrigação de fazer e, no caso, mostra-se evidente que a presente demanda possui conteúdo econômico aferível, posto que, a pretensão deduzida visa a condenação do requerido ao pagamento de todos os débitos tributários, taxas e seguro do veículo.
Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do débito tributado, acrescido das taxas e seguro. Assim, deverá indicar corretamente o valor da causa.
Quanto ao pedido de gratuidade, o autor apresenta declaração de hipossuficiência. Entretanto, o pedido de gratuidade de justiça pressupõe indicativos de hipossuficiência e este Juízo tem imposto ao requerente que apresente indicativos consistentes de insuficiência econômica que inviabilizem o recolhimento das custas.
Devendo comprovar a hipossuficiência financeira por meio da juntada de elementos suficientes para tanto, a fim de que seja decidido acerca da gratuidade de justiça ou recolha desde já as custas iniciais.
Os requeridos apresentaram contestação. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar as contestações apresentadas, e neste prazo deverá adequar o valor da causa e apresentar indicativos de insuficiência.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
6 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7009376-74.2015.8.22.0001
REQUERENTE: ISMAELINO ALVES POSTIGO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ADALBERTO GRIGORIO DE OLIVEIRA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para decisão saneadora.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0012845-29.2010.8.22.0001
CLASSE: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, ROBERTO CARLOS BARBOSA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, AMARILDO DE ALMEIDA, MARLON SERGIO LUSTOSA JUNGLES, HAROLDO AUGUSTO FILHO, ANTONIO SPEGIORIN TAVARES, ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA, FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS, DEUSDETE ANTONIO ALVES, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, RONILTON RODRIGUES REIS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, TIAGO DE CASTRO GAZONI
Advogado do(a) RÉU: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104
Advogado do(a) RÉU: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198
Advogado do(a) RÉU: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369

Advogados do(a) RÉU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034
Advogados do(a) RÉU: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856, BENEDITO ANTONIO ALVES - RO947
Advogados do(a) RÉU: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogados do(a) RÉU: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO5708, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO324-A
Advogado do(a) RÉU: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0012845-29.2010.8.22.0001
CLASSE: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, ROBERTO CARLOS BARBOSA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, AMARILDO DE ALMEIDA, MARLON SERGIO LUSTOSA JUNGLES, HAROLDO AUGUSTO FILHO, ANTONIO SPEGIORIN TAVARES, ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA, FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS, DEUSDETE ANTONIO ALVES, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, RONILTON RODRIGUES REIS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, TIAGO DE CASTRO GAZONI
Advogado do(a) RÉU: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104
Advogado do(a) RÉU: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198
Advogado do(a) RÉU: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369
Advogados do(a) RÉU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034
Advogados do(a) RÉU: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856, BENEDITO ANTONIO ALVES - RO947
Advogados do(a) RÉU: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogados do(a) RÉU: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO5708, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO324-A
Advogado do(a) RÉU: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0143705-26.2007.8.22.0001
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CONDOR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, JOAO DO VALE NETO, AYRES GOMES DO AMARAL FILHO
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7001562-06.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EVANDRO DAMAZIO SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme informou o exequente, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.
PRIC. Após, arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7003174-42.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO IMPETRANTE: SABRINA PUGA OAB nº RO4879A
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, S. D. F. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Silva Ferreira Ltda EPP e sua filial contra suposto ato coator do Coordenador da Receita Estadual da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia.
Dizem as impetrantes que são sociedades empresárias voltada ao comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios e, optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições instituídos pelo Lei Complementar nº 123/2006.
Assim, o Simples Nacional estabeleceu uma cobrança única, centralizada e menos onerosa do montante total resultante da tributação de dois impostos e quatro contribuições da União, um imposto de competência estadual e um imposto de competência municipal.
Afirma que receberam da impetrada notificação de exclusão de ofício do simples nacional de nº 78487, com efeitos a partir de 01/01/20019, nos termos do art. 17, V, da LC nº 123/06 c/c artigos 17 e 18 do anexo VIII do RICMS/RO.
Requer em liminar que seja declarado a ilegalidade do ato que excluiu a impetrante do regime diferenciado de apuração tributária, determinando que seja efetuada a reinclusão no sistema do Simples Nacional de forma retroativa. Anexou documentos.
É o relatório. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.
Por isso, para a concessão da medida liminar é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza e, existência e consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.
O direito alegado deve estar suficientemente demonstrado quando do pleito da medida liminar. A simples alegação da existência de um direito, desacompanhada de elementos fortes que corroborem a pretensão, não satisfaz a exigência.
Por isso, a utilização da via especial do mandado de segurança impõe a Impetrante o ônus de revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.
Assim, a natureza preventiva do mandado de segurança decorre da constatação da incidência da norma jurídica, uma vez ocorrendo seu suporte fático, sendo o direito ameaçado por ato coator iminente. Então, é cabível quando, presentes enunciados prescritivos suficientes para tanto, existe a viabilidade de ato de autoridade pública a acarretar a violação a direito líquido e certo do contribuinte.
Exige-se efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofre o dano.
As impetrantes afirmam que foram excluídas de ofício do Simples Nacional pelo impetrado, com efeitos a partir de 01/01/2019, em razão da existência de débito com a Fazenda Estadual, gravados como não pagos no sistema de informação da Coordenadoria da Receita Estadual.
As empresas não discutem os débitos existentes, mas, alega que para excluí-las do Simples Nacional deveria, primeiramente, o impetrado iniciar um processo administrativo de exclusão do contribuinte da sistemática do simples, para assim dar vazão a suposto lançamento tributário.
Ressalto que o texto legal prevê que ao optante do Simples Nacional é vedado possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, conforme art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06:
"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:
V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"
Dessa forma, a exclusão das impetrantes do Simples Nacional deu-se com observância as disposições legais, tendo sido oportunizado prazo de 30 (trinta) dias para pagar os débitos existentes.
Assim, resta-se atendida a disposição do art. 17 do Anexo VIII do RICMS/RO, que dispõe da possibilidade de exclusão das empresas ME e EPP do Simples Nacional que incorrerem em qualquer das hipóteses de vedação previstas na LC nº 123/06:
"Art. A ME e EPP optante pelo Simples Nacional que incorrer em qualquer das hipóteses de vedação prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e deixar de comunicar a exclusão obrigatória conforme estabelecido em Resolução CGSN, estará sujeita à exclusão de ofício pela CRE."
Portanto, as empresas ME e EPP optante do Simples Nacional não poderão possuir débitos com a Fazenda Estadual, sob pena de exclusão de ofício do programa SIMPLES:
"TRIBUTÁRIO. REGIME SIMPLIFICADO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. SIMPLES FEDERAL. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. PAGAMENTO IMEDIATO DO DÉBITO. REINCLUSÃO DA EMPRESA. MEDIDA QUE SE AFIGURA RAZOÁVEL TENDO EM VISTA A FINALIDADE DA LEI INSTITUIDORA DO PROGRAMA. Conquanto e inadimplência da empresa justifique sua exclusão do programa SIMPLES, o fato é que a regularização quase imediata do débito deve permitir a sua reinclusão. O interesse da contribuinte em usufruir do benefício fiscal se alinha ao da União de ver adimplida a dívida, com o ingresso de recursos financeiros aos cofres públicos. Assim, no caso, permitir a reinclusão da empresa configura medida razoável tendo em vista a própria finalidade da lei instituidora do programa. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-4 - APELREEX: 50112768320134047001 PR 5011276-83.2013.404.7001, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 22/04/2015, PRIMEIRA TURMA)"
"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.077 - RS (2014/0129906-8) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : INSTITUTO DE IDIOMAS LOPES LTDA - MICROEMPRESA ADVOGADO : THOMÁS FRANCISCO BARDEN - RS081995 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR000000O DECISÃO TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO ATO DE EXCLUSÃO. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA EXCEPCIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por INSTITUTO DE IDIOMAS LOPES LTDA.-MICROEMPRESA, com fundamento na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 4a. Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DOS DÉBITOS. LIMITE TEMPORAL FIXADO NO ATO. 1. Remessa oficial tida por interposta, a teor do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. 2. A existência de débitos

do sujeito passivo é hipótese de vedação ao ingresso no Simples Nacional, assim como acarreta a exclusão daquela sistemática (artigo 30, inciso II, c/c artigo 17, V, da LC nº 123/2006). 3. Tendo constado do Ato Declaratório Executivo que formalizou a exclusão a possibilidade de tornar sem efeitos o ato em caso de quitação da dívida em até 30 dias a contar da ciência, deve ser observado esse limite temporal. O pagamento efetuado após o transcurso desse prazo não tem o condão de tornar sem efeitos a exclusão. 4. Uma vez regularizada a dívida e preenchidos os requisitos para ingresso no Simples Nacional, cabe ao sujeito passivo excluído proceder à nova opção no prazo e forma estipulados pela legislação (fls. 171). 2. Os Embargos de Declaração opostos foram acolhidos em parte apenas para sanar erro material (fls. 190). 3. Nas razões do Apelo Nobre, a parte recorrente aponta violação dos arts. 16, § 1o.-A e § 2o. da LC 123/2006. Sustenta, em síntese, que não foi cientificada da decisão que a excluiu do Simples. 4. Com Contrarrazões (fls. 222/225), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 234/235). 5. O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 262/265, opinou pelo não provimento do recurso. 6. É o relatório. 7. A insurgência não merece prosperar. 8. O Tribunal de origem, ao decidir a lide, consignou o seguinte: No presente caso, a exclusão do Simples Nacional foi formalizada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/SCS nº 773223, datado de 10 de setembro de 2012. Do seu teor extrai-se que os efeitos da exclusão produzir-se-iam a partir de 1º de janeiro de 2013, conforme disposto no inciso IV do artigo 31 da LC nº 123/2006. Constou também que a exclusão tornar-se-ia sem efeitos caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica fossem pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência daquele ADE, sendo facultada a apresentação de manifestação de inconformidade dentro do mesmo prazo (evento 1 - NOT4). A impetrante não nega a existência de débitos à data da expedição do ADE, estando, pois, corretamente enquadrada na hipótese descrita no artigo 30, inciso II, c/c artigo 17, inciso V, ambos da LC nº 123/2006, cuja sanção é a exclusão da sistemática simplificada. Conforme documentos acostados nos autos, (evento 1 - COMP8), verifica-se que a impetrante tomou ciência da ADE em 10/10/2012 e o débito foi extinto por pagamento em 30/11/2013, portanto após o prazo previsto para a parte autora regularizar sua situação no Simples Nacional. Sublinhe-se que não se trata de apenas alguns dias, mas sim de pagamento efetuado mais de 01 mês após o término do prazo, de modo que inaplicável à hipótese os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como faz crer a impetrante. Assim, constando do Ato Declaratório Executivo que formalizou a exclusão a possibilidade de tornar sem efeitos o ato em caso de quitação da dívida em até 30 dias a contar da ciência, deve ser observado esse limite temporal. O pagamento efetuado após o transcurso desse prazo não tem o condão de tornar sem efeitos a exclusão. Uma vez regularizada a dívida e preenchidos os requisitos para ingresso no Simples Nacional, cabe ao sujeito passivo excluído proceder à nova opção no prazo e forma estipulados pela legislação (fls. 169/170). 9. Assim, a análise da tese da recorrente no que diz respeito à suposta ausência de notificação do ato que a excluiu do Simples demanda o reexame de matéria fático probatória, o que é vedado em Recurso Especial. 10. Ante o exposto, conhece-se do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial da Contribuinte. 11. Publique-se. 12. Intimações necessárias. Brasília (DF), 1º de agosto de 2018. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ AREsp: 524077 RS 2014/0129906-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 03/08/2018)."

Logo, apesar dos fatos narrados e do direito invocado, não entendo que comporte o deferimento da liminar nesta fase inicial, por isso tenho por bem esperar as informações necessárias para, então, analisando o caso de forma mais profunda, manifestar-me sobre o pleito do impetrante.

Isto posto, a princípio, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.

Notifique-se o Impetrado, podendo ser localizado na Av. Farquar, nº 2986, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Jamary, 6º andar, Pedrinhas, para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

6 de fevereiro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0012845-29.2010.8.22.0001

CLASSE: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, ROBERTO CARLOS BARBOSA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, AMARILDO DE ALMEIDA, MARLON SERGIO LUSTOSA JUNGLES, HAROLDO AUGUSTO FILHO, ANTONIO SPEGIORIN TAVARES, ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA, FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS, DEUSDETE ANTONIO ALVES, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, RONILTON RODRIGUES REIS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, TIAGO DE CASTRO GAZONI

Advogado do(a) RÉU: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

Advogado do(a) RÉU: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198

Advogado do(a) RÉU: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369

Advogados do(a) RÉU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034

Advogados do(a) RÉU: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856, BENEDITO ANTONIO ALVES - RO947

Advogados do(a) RÉU: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

Advogados do(a) RÉU: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO5708, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO324-A

Advogado do(a) RÉU: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369

Advogado do(a) RÉU: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0012845-29.2010.8.22.0001
CLASSE: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, ROBERTO CARLOS BARBOSA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, AMARILDO DE ALMEIDA, MARLON SERGIO LUSTOSA JUNGLES, HAROLDO AUGUSTO FILHO, ANTONIO SPEGIORIN TAVARES, ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA, FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS, DEUSDETE ANTONIO ALVES, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, RONILTON RODRIGUES REIS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, TIAGO DE CASTRO GAZONI
Advogado do(a) RÉU: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104
Advogado do(a) RÉU: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198
Advogado do(a) RÉU: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369
Advogados do(a) RÉU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034
Advogados do(a) RÉU: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856, BENEDITO ANTONIO ALVES - RO947
Advogados do(a) RÉU: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogados do(a) RÉU: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO5708, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO324-A
Advogado do(a) RÉU: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0011617-48.2012.8.22.0001
AUTOR: DANILO JUNIOR NAZARE SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos foram recebidos os autos do e. Tribunal de Justiça, com acórdão negando provimento ao recurso de apelação.
Intimadas as partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, quedaram-se inertes.
Não havendo custas a serem recolhidas, em razão da gratuidade judiciária, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpra-se.
6 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7003636-96.2019.8.22.0001
AUTOR: ROSA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
6 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7030496-42.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BENICIO FRANCISCO NOGUEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte Exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os Embargos de Declaratórios de id: 24344657.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7003648-13.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA MADALENA PANTOJA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
A autora não recolheu as devidas custas processuais e não apresenta pedido de gratuidade.
Em eventual pedido de gratuidade que pressupõe indicativos de hipossuficiência, deverá apresentar indicativos consistentes de insuficiência econômica que inviabilizem o recolhimento das custas.
Devendo comprovar a hipossuficiência financeira por meio da juntada de elementos suficientes para tanto, a fim de que seja decidido acerca da gratuidade de justiça ou recolha desde já as custas iniciais.

Lembrando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.
Assim, as custas processuais deverá ser recolhida no percentual de 2%, com observância do art. 12, I, da Lei n. 3.896/2016.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
6 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7048286-05.2017.8.22.0001
AUTOR: L. M. G. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO HENRIQUE DA SILVA FLABES OAB nº GO36868
RÉUS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R., E. T. C. R.
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, DIEGO RIBEIRO CORDEIRO OAB nº GO52354
DESPACHO
No presente feito, tem-se Carta Precatória pendente de cumprimento, expedida para a Comarca de Buritis, objetivando a oitiva da testemunha Ivani Costa Oliveira (ID n. 22674976).
Desta forma, conforme documento constante do ID n. 23608570, a diligência deprecada restou designada para o dia 06 de março de 2019.
Assim, suspenso o feito por 45 dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
25 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7032536-26.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DIONE DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução de Título Judicial Coletivo proposta por Dione de Souza em face do Estado de Rondônia.
Diz o exequente que a Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM ajuizou ação ordinária declaratória e de cobrança de reflexos da gratificação do serviço voluntário no terço constitucional de férias e no décimo terceiro salário, representando os seus associados Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia.
Afirma que a r. sentença julgou improcedente a ação. Interposto recurso, a 2ª Câmara Especial do TJ/RO deu provimento parcial a apelação, a unanimidade, para reformar a r. sentença e julgar procedente o pedido formulado, nos seguintes termos:
"Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado para declarar devidos os reflexos dos valores pagos a título de gratificação de serviço voluntário no terço constitucional de férias e no 13º salário, a partir do momento em que passaram a ser pagos com habitualidade (mês a mês) até 01 de abril de 2015".
Que opostos embargos de declaração pela autora, para sanar omissão e obscuridade, a 2ª Câmara Especial do TJ/RO deu provimento aos embargos, a unanimidade, para aclarar os seguintes pontos:
"Ao se considerar as peculiaridades do caso concreto, devem ser consideradas habituais as gratificações percebidas por 50% do exercício financeiro (no caso do 13º salário) e por 50% do período aquisitivo (no caso de férias), ou seja, nos casos de 2009 a 2014, se percebido por seis meses ou mais (seguidos ou não) e no caso de 2015, se percebido por dois meses ou mais.
Isso porque, ao perceber a referida gratificação em período igual ou superior a metade do ano, cria-se uma expectativa do servidor em relação a percepção daqueles valores.
Assim, onde se lê:
Importante salientar que no cálculo do valor retroativo, que será realizado em liquidação pelo procedimento comum, não deve ser observado apenas o prazo prescricional, mas também o momento em que o pagamento passou a ser feito de forma continuada (mês a mês).
Leia-se:
Importante salientar que no cálculo do valor retroativo, que será realizado em liquidação pelo procedimento comum, não deve ser observado apenas o prazo prescricional, mas também o momento em que o pagamento passou a ser feito de forma continuada, ou seja, por 50% do exercício financeiro (no caso do 13º salário) e por 50% do período aquisitivo (no caso de férias)."
Alega que pelo fato do exequente ser policial militar, faz jus aos reflexos da gratificação do serviço voluntário no terço constitucional de férias e no décimo terceiro salário.
Assim, requer a condenação do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos na decisão supra, correspondente a R$ 2.571,59 (dois mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha anexa. Juntou documentos.
Impugnação do Estado de Rondônia ID: 21363957. Manifestou anuência os cálculos apresentados pelo exequente.
Posteriormente, o Estado de Rondônia percebendo que o exequente não consta na lista de associados do processo de conhecimento impugna a execução ID: 23166399. Afirma que o exequente não é parte legítima para figurar no polo ativo do presente cumprimento de sentença, de modo que o seu prosseguimento poderá causar dano ao erário e enriquecimento ilícito, consoante será demonstrado.
Alega que os efeitos subjetivos do título executivo dos autos n. 0008251-30.2014.8.22.0001 restringem-se aos associados à ASSFAPOM ao tempo do aforamento da ação de conhecimento. Desa forma, o exequente não se encontra na relação de associados à ASSFAPOM quando da protocolização da ação de conhecimento, conforme relação anexa. Requer a total improcedência da ação. Juntou documentos.
Intimado o exequente a manifestar-se sobre a impugnação apresentada, requer o prosseguimento do feito, uma vez que o Estado deu anuência ao pedido ID: 23458107.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação de execução de título judicial coletivo intentada pelo exequente em desfavor do Estado de Rondônia, onde pretende obter a condenação do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos na decisão supra, correspondente a R$ 2.571,59 (dois mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos).
Ilegitimidade Ativa.
O Estado de Rondônia alega que o exequente não é parte legítima para figurar no polo ativo do presente cumprimento de sentença, visto que os efeitos subjetivos do título executivo dos autos n. 0008251-30.2014.8.22.0001 restringem-se aos associados à ASSFAPOM ao tempo do aforamento da ação de conhecimento. Desa forma, o exequente não se encontra na relação de associados à ASSFAPOM quando da protocolização da ação de conhecimento, conforme relação anexa.
Pois bem.
Nas execuções individuais de sentença coletiva devem ser obedecidos os limites subjetivos dentro dos quais o título executivo judicial constituiu-se, ou seja, exclusivamente os beneficiados pela sentença de procedência da ação de conhecimento, efetivamente representados pela associação de classe e integrante da listagem de associados apresentados na exordial, possuem legitimidade ativa para promover a execução individual do título judicial constituído na demanda coletiva.
O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência que as balizas subjetivas do título judicial é definida no processo de conhecimento, presente a autorização expressa e a lista dos associados juntada à inicial:
"REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica,

não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, data 06/04/2017)."

O Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial pacificou entendimento na jurisprudência do STF:

"RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ASSOCIAÇÕES DE CLASSE E SINDICATOS. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. O STF, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 573232/SC, de rel. do Min. Ricardo Lewandowski, relator para Acórdão Min. Marco Aurélio, pacificando-se no sentido de que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (STJ - REsp: 1667644 RS 2017/0089067-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)."

Além disso, o acórdão esclareceu que a decisão aproveita somente aqueles que eram filiados até a data da propositura da ação. Assim, é certo reconhecer que a ação proposta pela ASSFAPOM foi apenas em favor dos associados nominados em relação constante nos autos, por isso, não se pode pretender que tenha legitimidade ativa para executar o acórdão associado estranho a essa relação que, exatamente por tal circunstância, não fora representado na lide pela entidade associativa. O alcance da decisão aproveita aos filiados da relação processual, no caso em exame, os associados nominados na inicial pelo ente associativo, por ele representados na defesa do direito objeto da causa.

Logo, tendo o acórdão assentado o aproveitamento da decisão aos filiados até a propositura da ação, colimado ao entendimento do STJ e STF, deve-se reconhecer a ilegitimidade ativa da exequente para a propositura da presente execução individual de sentença coletiva proposta pela ASSFAPOM.

Portanto, conclui-se que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada no âmbito de ação coletiva, ajuizada por associação na defesa de interesses dos associados, comente atinge os filiados em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à petição inicial do processo de conhecimento.

Por fim, o exequente alega que o Estado apresentou anuência ao pedido. Todavia, em observância ao princípio do interesse público, deve-se entender que o interesse publico não se encontra à disposição do administrador. O Administrador se sujeita as limitações administrativas nos termos previsto em lei, com o intuito de evitar que atue de forma lesiva ao Estado.

Dispositivo:

Ante o exposto, os efeitos do acórdão não alcança o exequente, de modo que é ilegítima sua atuação ativa no feito. Extingo a execução sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução, art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário. Sobrevindo recurso, abra-se vista para contrarrazões e, posterior remessa ao e. TJRO, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

29 de janeiro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7035436-79.2018.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA pretendendo obter a entrega de medicamentos objeto da Nota de Empenho n. 2017NE03075.

Diz que, nos termos do PA nº 0036.005430/2017-09, fora aberto procedimento para aquisição de medicamentos para atender as Unidades de Saúde do Estado de Rondônia, de forma que, após regular processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 072/2017), a requerida saiu vencedora passando a compor a Ata de registro de preço nº 136/2017/SUPEL/RO, obrigando-se a fornecer os medicamentos objetos da Nota de Empenho.

Aduz que após concluídos todos os procedimentos legais, resultou na emissão da Nota de Empenho n. 2017NE03075 de 01/09/2017, estabelecendo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega dos materiais médicos.

Alega que até esta data a entrega não foi realizada, pois a empresa requerida deixou de cumprir o objeto contratado, embora já tenha sido notificada 03 (três) vezes de acordo com a fichas de notificações – 1ª) 907/17; 2ª) 1044; 3ª) 190/18, anexas.

Requer, nestas razões, o deferimento da tutela antecipada com o fim de determinar a Requerida que proceda a entrega dos medicamentos objeto da Nota de Empenho n. 2017NE03075. Juntou documentos.

Na decisão ID 21197481 a tutela antecipada foi deferida.

Apesar de devidamente citada, a Requerida não apresentou contestação, conforme a certidão ID 22830514.

As partes não informaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Pretende o Requerente obter o fornecimento de medicamentos sob o argumento de descumprimento de obrigação, após aceitar proposta devidamente constituída em procedimento administrativo devidamente constituído, conforme Ata de Registro de Preços.

A parte Requerida manteve-se inerte, ainda que devidamente citada.

MÉRITO

Consta dos autos que fora autuado o Processo Administrativo n. 0036.005430/2017-09, com o fim de adquirir materiais hospitalares em atendimento as necessidades do Estado de Rondônia.

Os documentos juntados revelam a existência da relação jurídica afirmada na inicial entre o Estado de Rondônia e a DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, que se apresentou ao chamamento e em detrimento de outros interessados se propôs a promover a entrega do materiais médicos descartáveis.

A omissão em cumprir a obrigação assumida não é indiferente ao ordenamento jurídico, pois é instituído um vinculo legal que agrega interesse público em cada um dos procedimentos de contratação de bens e serviços destinados a atender ao Estado.

Trata-se de contrato administrativo que atribui ao Poder Público a supremacia na relação instituída na defesa do interesse público que se impõe.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello (in artigo: Contrato Administrativo, jurisplenum Ouro n. 33, setembro de 2013):

Consoante de outra feita averbamos, o nome "contrato administrativo" tem sido dado a "um tipo de avença travada entre a Administração Pública e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas assujeitam-se a cambiáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado". Sua marca peculiar, original, residiria na circunstância de que a disciplina de tais relações sofre o influxo de um interesse público a ser realizado por via delas. Daí haver Caio Tácito apostilado: "A tônica do contrato se desloca da simples harmonia de interesses para a consecução de um fim de interesse público".

Por força disto, tais contratos apresentariam, em relação aos de direito privado, a originalidade de que uma das partes - o contratante público - encontra-se em uma posição de supremacia: a necessária para assegurar a realização do objetivo público. Donde desfrutar, na intimidade do próprio vínculo, de prerrogativas de autoridade - as instrumentais à consecução do fim público.

Tais prerrogativas residiriam, sobretudo, no poder de efetuar alterações unilaterais nas prestações inicialmente estabelecidas a cargo do contratante privado, no poder de ampla fiscalização sobre o cumprimento do contrato, no poder de aplicar sanções ao contratante inadimplente e no poder de extinguir, esponte própria, o vínculo travado, seja em decorrência de falta grave do particular contratante, seja, sem falta deste, quando razões de interesse público reclamassem tal providência.

Destaca Celso Antonio Bandeira de Mello:

É bem de ver que tanto a posição de autoridade quanto as prerrogativas de instabilização encontram-se indissoluvelmente jungidas ao cumprimento do fim público a que se preordena a avença. É o propósito de assegurar tal objetivo que serve de fundamento para os poderes aludidos, cujo uso, então, se legitima na medida em que seu exercício esteja com ele entrosado e se já necessário para colimá-lo. Daí, obviamente, o descabimento e ilegitimidade do meneio destas prerrogativas quando alheias à finalidade em causa ou quando desmesuradas ou desnecessárias.

Com efeito. A Lei 8.666/93 institui prerrogativas à Administração Pública na contratação que realiza no interesse público.

A proeminência das contratações administrativas conferem ao Poder Público o exercício da regra dos "poderes implícitos", se conferida a competência ao agente ou ao órgão, decorre presumido o poder ou autoridade aos atos necessários à sua consecução, evidentemente em vinculação estrita ao objeto material do interesse público. Diz Hely Lopes Meirelles "Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo – a lei – confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização".

Depois, é dos autos que a Nota de Empenho n. 2017NE03075 de 01/09/2017, com prazo de entrega determinado, foi emitida e a empresa não cumpriu com sua obrigação, neste caso, consistente na entrega de medicamentos.

Com efeito, a Requerida não atendeu ao prazo de trinta dias, bem assim as notificações que se seguiram.

Desse modo, tenho pelo descumprimento da obrigação, cuja inadimplência gera prejuízo a saúde pública do Estado.

Nesse seguimento decidiu o e. TJRO:

É de conhecimento de todos que a demanda de medicamentos é enorme e deve ser cumprida com urgência para preservar a vida e saúde dos pacientes e neste caso, não é diferente, a entrega dos medicamentos pela agravada está em atraso e precisa ser resolvida com a maior rapidez. Sendo a vida e saúde do paciente o bem maior a ser preservado, a decisão de primeiro grau merece reforma. Pelo exposto, revogo a decisão agravada, concedendo a antecipação de tutela e determino ao agravado o fornecimento dos medicamentos Gangliosideos 40mg/2ml2ml e Gangliosideos 100mg/2ml2ml, objetos das notas de empenho n. 2011NE03918 e 2012NE02048. Intime-se o agravado para no prazo de 10 dias, cumprir a decisão e contraminutar. Após à Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2012. Desembargador Oudivanil de Marins. Relator. (Agravo de Instrumento nrº 0009910-48.2012.8.22.0000).

Nesses fundamentos, tenho por acolher o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA o cumprimento da obrigação consistente na entrega ao Estado de Rondônia dos produtos objeto da Nota de Empenho nº. 2017NE03075, no prazo de 10 (dez) dias. Resolvo o feito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a Requerida em honorários que fixo em R$ 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º do CPC.

Custas legais.

PRIC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso voluntário, intime-se para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao e. TJRO com as nossas homenagens.

1 de fevereiro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7063846-21.2016.8.22.0001

REQUERENTE: IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

REQUERIDO : ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, pretende obter autorização de exploração de Aterro Sanitário Privado.

Informa que firmou Contrato de Compra e Venda de um lote de terra rural, n. 2B, Gleba Bom Princípio, Setor Lacerda e Almeida, com área de 21.6926ha, localizado no Município de Novo Horizonte do oeste/RO, tendo como proprietário Gustavo Vedana de Souza.

Alega que no referido imóvel encontra-se instalado o Aterro Sanitário que recebe Resíduos Sólidos Urbanos daquela municipalidade e adjacências, em decorrência de precária execução do Contrato de Concessão Pública n. 001/CIMCERO/2010, que tem como contratada a empresa Nova Era Indústria de Mineralização Ltda, sendo, posteriormente, controlada por esta Empresa, de forma amigável.

Afirma que seguiu-se então, a judicialização da transferência da concessão, cujo processo tramita sob o n. 7003146-67.2016.8.22.0005, em que foi deferida liminar para suspender a transferência até que se discuta se houve a observância do devido processo no âmbito administrativo.

Reclama que em decorrência desse impasse, requereu junto à SEDAM licenciamento ambiental para que opere como Aterro Sanitário Privado, atendendo as quaisquer interessados até que

se resolva a concessão pública, contudo foi indeferido seu pedido administrativo.

Diz que existe licença ambiental sobre o Aterro, que funcionava regularmente, no entanto, é titularizado a terceira pessoa, pretendendo tão somente que a licença seja expedida em seu nome, pois não há qualquer vedação legal quanto a sua funcionalidade naquele local.

Alega que, por previsão legal, solicitou junto a SEDAM, ainda, a celebração de Termo de Compromisso Ambiental para manter em funcionamento o Aterro, no entanto, não houve resposta.

Requer, nestas razões, seja determinado ao requerido, por meio da SEDAM, a liberação do Termo de Compromisso Ambiental que possibilite a reabertura do Aterro Sanitário a fim de evitar danos ambientais graves e prejuízos econômicos e, ainda, a intimação do CIMCERO com amicus curiae, para, querendo trazer aos autos informações em cooperação com o Juízo e as partes no processo, nos termos do art. 138 do CPC.

Em decisão foi determinada a remessa dos autos a 1ª Vara Cível de Ji Paraná (ID-7802844).

Interposto agravo de instrumento (ID-8197983), veio decisão pela manutenção da ação neste Juízo (ID-8527450).

Instado o Requerido a manifestar-se em relação a informação trazida pela empresa Requerente (ID-9786988), veio informação pelo indeferimento do pedido (ID-10340358).

IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA informa a expedição da Licença Prévia, de Instalação e de Operação outorgada pelo Estado de Rondônia em seu favor, o que acabou por acarretar na perda do objeto deste feito (ID. 13237805).

CIDADE LIMPA SOLUÇÕS AMBIENTAIS LTDA requer a substituição da Ideal Locadora de Equipamentos Ltda por esta empresa (ID-13540003).

RONDÔNIA GESTÃO AMBIENTAL interpôs Intervenção de Terceiro com pedido liminar (ID-13602216), ao fundamento de que a Requerente é parte ilegitima para obter a pretensa licença, pois estranha as partes da ação de imissão da posse n. 7001837.63.2016.8.22.0020 e, ainda, por não ter recebido a transferência da Concessão n. 001/CIMCERO/2010, mas sim a empresa Cidade Limpa Soluções Ambientais, além de se tratar de licenciamento de bem público para finalidade particular.

ESTADO DE RONDÔNIA afirma que as licenças foram expedidas por força de decisão judicial, logo não se trata de perda superveniente do objeto, mas desistência da ação pela empresa Requerente (ID-13913179).

IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA apresenta manifestação quanto interposição de terceiro, requerente sua inadmissão, pois não atende a regra processual segundo sua pretensão (ID-14325937).

Em decisão foi recebida a intervenção de terceiro e determinada a citação do Estado de Rondônia, Rondônia Gestão Ambiental S/A e CIMCERO (ID-14860373).

RONDÔNIA GESTÃO AMBIENTAL manifesta-se no sentido de nada se opor quanto o pedido da Requerente (ID-16362135).

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA, deixou de se manifestar, conforme consta da certidão (ID-17358797).

IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA reafirma a ocorrência de solução da lide via administrativa, logo é fato ter ocorrido a perda interveniente do objeto deste feito (ID-18815687).

Sem especificações de provas pelas partes (ID-19360236).

RONDÔNIA GESTÃO AMBIENTAL manifesta-se pela improcedência da petição (ID-19857953), pois afirma tratar-se de Assembleia fraudulenta realizada em 15.02.2018 (ID-20281895).

ESTADO DE RONDÔNIA ao manifestar-se, afirma não se opor a pedido de extinção do feito sem exame de mérito, conforme requerimento da Requerente (ID-13479905).

Vieram os autos em conclusão.

É o relatório. DECIDO.

A pretensão da parte Requerente firma-se em obter autorização de exploração do Aterro Sanitário localizado em Novo Horizonte do Oeste, conforme observado foram expedidas via SEDAM as: Licença Prévia n. 143162 de 15.09.2017 e Licença de Instalação n. 143163 de 15.09.2017, Licença de Operação n. 143164 de 15.09.2017 com vencimento em 15.09.2021.

Com efeito, nessa premissa, é evidenciada a perda superveniente do objeto, não sendo possível um julgamento de mérito, se inócuo o seu cumprimento a partir da pretensão inicial.

Anota-se, ainda, que o exame administrativo se deu a partir da decisão judicial em 07.02.2017, ou seja, no decorrer da tramitação desta ação, logo não é possível acolher a tese de desistência da ação como pretendo o Requerido, pois claramente revelado os fatos a partir dos documentos a instruírem os autos.

Nesse seguimento a orientação:

STF. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA AÇO 2918 MT. Decisão Ante o exposto, julgo prejudicada a presente demanda, por perda superveniente de interesse de agir, com fundamento no art. 485, inciso VI e § 3º, do CPC/2015 c/c art. 21, IX, do RISTF, condenando o Estado de Mato Grosso ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), com arrimo nos §§ 2º e 10 do art. 85 do CPC/2015. Declaro prejudicado o agravo interposto pela União em face da decisão de concessão da tutela antecipada. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente

STJ. Dito de outro modo, o fato de o ente público dispor do prazo de até cinco anos para ajuizar a Execução Fiscal não influi, sob qualquer ótica, no tema relacionado à sucumbência em processo distinto (Ação Cautelar). 6. Não se está, é importante esclarecer, concluindo que a parte exequente deva proceder ao imediato ajuizamento da Execução Fiscal, mas sim que, em razão da autonomia das demandas (executiva x cautelar), a eventual demora no ajuizamento da Execução Fiscal expõe a parte exequente ao risco de ver ajuizada, contra si, a Ação Cautelar de antecipação da penhora, visando ao resguardo das medidas de interesse da parte supostamente devedora (por exemplo: imediata suspensão de seu registro no Cadin, emissão de Certidão de Regularidade Fiscal), hipótese em que a aplicação da sucumbência nesta última demanda deve partir da identificação quanto à existência de justa causa ou não para a sua propositura. 7. No caso dos autos, a própria evolução dos acontecimentos evidencia que o acórdão não merece reforma: além de a Fazenda Nacional haver contestado a ação, pugnando pela improcedência do pedido (situação endoprocessual), o ente público terminou por cancelar a inscrição que daria origem à Execução Fiscal a ser ajuizada (situação extraprocessual superveniente, que causou a perda de objeto da Ação Cautelar). 8. Sob qualquer ângulo que se analise o caso, portanto, constata-se que a extinção da Ação Cautelar sem resolução do mérito é imputável à Fazenda Nacional, razão pela qual a verba honorária deve ser por ela suportada. 9. Recurso Especial não provido. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda...T2 - SEGUNDA TURMA DJe 29/06/2017 - 29/6/2017 FED LEI: 013105 ANO:2015 CPC-15 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

STJ. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DO STJ NO AGRG NO ARESP 532.550/RJ (DJe 2.2.2015). ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto por Margarida de O. Silva e de Agravo em

Recurso Especial proposto pelo Município de Juiz de Fora-MG, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que fixa verba honorária a ser paga pelo Município em favor de particular. 2. No Agravo em Recurso Especial o município de Juiz de Fora- MG argumenta omissão do acórdão em analisar a impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais, ante a inexistência de parte sucumbente, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto. 3. A priori, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil , uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada. 4. A jurisprudência do Tribunal tem entendimento no sentido de que, ficando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador "perscrutar, ainda sob à égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado" (REsp 1.072.814/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.10.2008)". 5. Verifica-se que as razões apresentadas pela recorrente não são suficientes para modificação da decisão recorrida, pois a imposição da verba honorária deve ser atribuída ao município, que, por sua recusa à internação da parte adversa, deu causa à instauração da demanda. 6. No que concerne ao Recurso Especial de Margarida de O. Silva, aduz a recorrente que houve ofensa ao art. 20 , §§ 3º e 4º do CPC e pleiteia o aumento da verba sucumbencial fixada em valor alegadamente irrisório. 7. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda...T2 - SEGUNDA TURMA DJe 12/09/2017 - 12/9/2017 RECURSO ESPECIAL REsp 1668366 MG 2017/0093171-6 (STJ) Ministro.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, considerando a perda do objeto e, portanto, a perda da possibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, RESOLVO o processo sem exame do mérito. Condeno o Requerido em honorários que fixo em 10% do valor da causa. Custas isentas.

P.R.I.C. Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquive-se.

Porto Velho-RO., 04 de fevereiro de 2019.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000124-69.2016.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:M. da S. S.
Advogado:Wêndel Rayner Pereira Figueiredo (OAB/RO 8183), Uadlei Martins de Oliveira (RO 9397)
Finalidade: Fica o réu intimado por seu advogado para os termos do despacho a seguir transcrito: DESPACHODiante da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do agravo de instrumento interposto pelo réu, determino as seguintes providências:1- Intimação do réu por intermédio do seu advogado para ciência da decisão (fls. 155/161);2- Após, a escrivania deverá certificar o trânsito em julgado.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000438-44.2018.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:J. A. D. de S.
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Assistente - (ativo):J. G. M. N.
Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Finalidade: Fica o advogado do réu intimado para os termos da sentença proferida nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue transcrito: Dispositivo Pelo exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado J.A.D.deS., qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 213, paragrafo primeiro, do CP, tornando-a definitiva em 08 (oito) anos de reclusão. Nos termos do artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal, fixo o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena. Nos termos do artigo 387, parágrafo II do CPP, procedo à detração deste montante de 06 (seis) meses, vez que o réu encontra-se preso desde o dia 25/07/2018, tornando definitiva a pena em 07 anos e 06 meses, por inexistirem outras causas modificadoras. O réu se encontra preso provisoriamente neste feito, devendo permanecer na prisão em que se encontra eis que nessa condição vem respondendo ao processo, permanecendo hígido os motivos que deram causa a sua prisão provisória, agora mais ainda com a sua condenação. Nos termos do artigo 201, parágrafo 2º do CPP, determino que a vítima, por seu representante legal, seja cientificada quanto ao dispositivo da sentença.Sem custas.Após as formalidades de praxe e comunicações de estilo, arquivem-se.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Processo: 7002952-74.2019.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)
REQUERENTE: TAINA BROOKS TORREZ BRAMINI e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA - RO9155, JOICE SANTOS LEVEL - RO7058
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA - RO9155, JOICE SANTOS LEVEL - RO7058
REQUERIDO: HENRY SANTOS FLORES ZUÑIGA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Ficam os requerentes intimados na pessoa de seus advogados acerca da decisão proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: DECISÃO Cuida-se de pedido de autorização judicial de suprimento de autorização paterna para realização de viagem ao exterior das meninas D.H.F.T. (DN-11/09/2008) e H.A.T.Z. (DN-18/05/2002) representadas por sua genitora Sra. T.B.T.B.. Nos pedidos finais requer a concessão da tutela antecipada somente para a emissão de passaporte perante a Polícia Federal Consta dos autos que o pai das menores encontra-se em local incerto e não sabido e em país estrangeiro. Pleiteia a expedição do passaporte para a realização de passeios com as filhas em países estrangeiros É o relatório. DECIDO. Em análise aos presentes autos não verifico nenhum empecilho que impeça a expedição do passaporte, pois resta comprovado que a requerente é a genitora das adolescentes, detentora legal constituída que exerce a guarda fática desde julho de 2014, conforme se infere da decisão judicial proferida pela 3ª Vara de Família e Sucessões jutnadas aos autos no id 24318659. Sendo assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para SUPRIR O CONSENTIMENTO

PATERNO e AUTORIZAR a expedição de passaporte pelo órgão competente em favor das Requerentes D.H.F.T. (DN-11/09/2008) e H.A.T.Z. (DN-18/05/2002). Cite-se o requerido pela via editalícia. Decorrido o prazo sem manifestação do requerido, nomeio desde já a Defensoria Pública, para apresentar defesa em seu favor. Expeça-se todo o necessário ao cumprimento desta decisão.
SANDRA BEATRIZ MERENDA JUÍZA DE DIREITO
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 7002952-74.2019.8.22.0001
REQUERENTE: TAINA BROOKS TORREZ BRAMINI, HILARY ANAHI TORREZ ZUNIGA
REQUERIDO: HENRY SANTOS FLORES ZUÑIGA
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS
CITAÇÃO DE: HENRY SANTOS FLORES ZUNIGA, nascido aos 28.12.1974, natural de Murillo-RO, de nacionalidade boliviana, solteiro, médico, filho de Enrique Flores e de Antônia Zuniga, sem endereço conhecido, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o requerido acima qualificada para que tome ciência da Ação de Autorização Judicial de suprimento de autorização paterna para viagem exterior de suas filhas D.H.F.T. e H.A.T.Z. em trâmite neste 2º Juizado da Infância e Juventude, podendo contestar a referida ação, no prazo de 15(quinze) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, se for o caso, ficando advertido de que não sendo contestada a ação no prazo acima assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
DESPACHO: " (…)Sendo assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para SUPRIR O CONSENTIMENTO PATERNO e AUTORIZAR a expedição de passaporte pelo órgão competente em favor das Requerentes D.H.F.T. (DN-11/09/2008) e H.A.T.Z. (DN-18/05/2002). Cite-se o requerido pela via editalícia. Decorrido o prazo sem manifestação do requerido, nomeio desde já a Defensoria Pública, para apresentar defesa em seu favor. Expeça-se todo o necessário ao cumprimento desta decisão. (...) Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito"
LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, 2º Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões Processo nº: 7032573-53.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MARCIO CARDOSO DE BASTOS, M. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA OAB nº RO5868, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: VIRGILINA MOREIRA DE BASTOS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o inventariante para atender o pedido de ID 24117336, ou seja, quitação tributária referente ao pagamento de ITCD.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7049365-82.2018.8.22.0001
Classe: Separação Consensual
REQUERENTES: Z. D. O. S., K. S. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
REQUERIDOS: K. S. S., Z. D. O. S.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Considerando que o pedido dos autos é relativo a estado pessoa e que para que possa produzir efeitos contra terceiros deve existir prova cabal de seus requisitos, já que a mera declaração das partes a título de prova só faz prova entre as partes, determino que as partes sejam intimadas a se manifestarem sobre as provas que desejam produzir.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7033313-11.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IVANILSE DA SILVA GOMES, ILCIMEIRE RAIMUNDA DA SILVA GOMES, IVANE GOMES DE SOUZA, IVANEI DA SILVA GOMES, IVANEIDE DA SILVA GOMES, ADRIANE PEREIRA GOMES, ADRISSON SMITH PEREIRA GOMES, IVANILDA DA SILVA GOMES NETA, IVANILSON DA SILVA GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178
REQUERIDO: IVANILDA DA SILVA GOMES
Intimação VIA DJ
Finalidade: Ficam as partes, através de seus advogados INTIMADAS, acerca da expedição de alvará id nº 24458837.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 - e-mail:1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021159-58.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: D P L
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852

INTERESSADO: C A B
Advogado do(a) INTERESSADO: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769
Intimação Das partes autora e requerida DESPACHO/AUDIÊNCIA Finalidade: Por determinação do juízo, ficam as partes autora e requerida intimadas do Despacho/Audiência .
O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não1. estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide.
Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato.
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por saneado.
Ambas as partes foram intimadas para especificações de provas (Num. 21650901).2.
A parte requerente pleitou pela produção de prova oral (Num. 21817120), no entanto, em2.1. descumprimento ao que fora determinado, conforme item 2.2. da ata de audiência de Num. 19920773, não apresentou o rol de testemunhas, afirmando que apresentaria em "momento oportuno" (sic).
Esclarece-se que o momento para apresentar o rol de testemunhas é exatamente a especificações de provas, inclusive, como dito acima, já houve esclarecimento quanto a esse ponto no item 2.2, da ata de audiência juntada no evento Num. 19920773.
Portanto, o pedido de produção de prova oral , eis que precluso o prazo INDEFIRO pela requerente para apresentação do rol de testemunha. Vejamos a jurisprudência:
RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA PARA INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE PROVA ORAL, SEM NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO, E NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO ASSINADO ÀS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE ROL. Não se configura cerceamento do direito deCERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. defesa o indeferimento do pleito de adiamento da audiência, em face do não comparecimento das testemunhas, quando o autor estava previamente ciente de que deveria trazê-las a juízo independentemente de intimação -, ou apresentar o rol respectivo e, mesmo assim, não o fez. Recurso ordinário do reclamante não provido. (Processo: RO - 0001143-41.2013.5.06.0013, Redator: Nise Pedroso Lins de Sousa, Data de julgamento: 12/08/2015, Quarta Turma, Data de publicação: 16/08/2015)
(TRT-6 - RO: 00011434120135060013, Data de Julgamento: 12/08/2015, Quarta Turma)
E ainda,
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. APRESENTAÇÃO TARDIA DO ROL DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO 1. Inexiste nulidade se afastada a oitivaPRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AGRAVO DESPROVIDO. de testemunha ante a preclusão temporal na apresentação do respectivo rol. 2. Diante do indeferimento de provas por decisão legalmente fundamentada, não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa. 3. Agravo desprovido.
(STJ - AgRg no REsp: 1667333 AC 2017/0096462-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 14/09/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2017).
Em relação a parte requerida, reclamou pela produção de prova oral, juntando rol de testemunhas2.2. (Rosivaldo e Lucicleia - Num. 22309924, p. 3).
Atente-se o causídico da parte requerida para a incidência do art. 455 do CPC/2015 que anuncia2.3. que "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".
Para tal, deverá observar-se o § 1º do mesmo artigo mencionado, lembrando que caberá intimação por intermédio do Juízo somente na hipótese de seu § 4º.
Portanto, não demonstrando a requerida a necessidade de intimação pelo Juízo (art. 455, § 4º, II,2.4 . do CPC/2015), cabe ao causídico fazê-lo.
Fica alertado, desde logo, quanto à penalidade do § 3º do mesmo artigo ("A inércia na realização2.5 . da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha".)
Quanto às testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, de igual modo ficam2.6 . alertadas as partes para a incidência do § 2º do mesmo artigo ("§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição".)
Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 3. 27/03/2019, às 8h30.
Deve a CPE intimar ambas as partes para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Intimem-se igualmente os patronos.
Serve como mandado.
Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 435 do CPC/2015.4.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, . 19 de dezembro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 0007773-44.2013.8.22.0102
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: I. F. D. O., I. F. D. O., I. F. D. O. D. S., I. F. D. O., N. F. D. O., E. F. D. O., L. F. D. O., E. F. D. O.
ADVOGADOS DOS AUTORES: LAED ALVARES SILVA OAB nº GO6638, FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158L
RÉU: I. F. D. O.
ADVOGADO DO RÉU: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Considerando o tempo decorrido desde a data da petição Num. 23626598, intime-se os requerentes para prover impulso ao feito, requerendo o que entender pertinente.
Prazo excepcional de 20 (vinte) dias.
2. Vindo manifestação, colha-se parecer do Ministério Público e, após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002650-79.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
Valor da causa: R$18.316,80 (dezoito mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta centavos)
Parte autora: E. R. G., AVENIDA MADAME CURIE 1134, APART. 102 JARDIM DOURADO - 07093-040 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: E. C. L. G., RUA SEBASTIÃO BARROSO 1432, (IPASE NOVO) PEDRINHAS - 76801-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Verifico a existência de recurso interposto pelo requerente (Num. 17687286).
2. Considerando que a continuidade do Feito depende do julgamento do recurso, determina-se a suspensão do processo pelo prazo razoável de 90 (noventa) dias.
Transcorrido o prazo consignado, deverá a Escrivania certificar o andamento atual do agravo, vindo conclusos para análise de nova suspensão ou prosseguimento da marcha processual, conforme o caso.
3. Havendo, contudo, novas informações antes mesmo de escoado o prazo, de igual modo, deverá a Escrivania a tudo certificar e trazer os autos conclusos.
4. Cumpra-se, observando-se fielmente o prazo.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 16:41 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7012358-56.2018.8.22.0001
Classe: Interdição
REQUERENTE: ELIANA ELIANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433
REQUERIDO: SEBASTIANA PLACIDO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em verdade o pedido da requerente na manifestação Id. 22204142 trata-se de alvará sucessório, matéria essa estranha ao presente processo e que possui procedimento próprio, por essa razão indefiro-o.
Nada mais pendente, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
REQUERENTE: ELIANA ELIANDRO DOS SANTOS, RUA SÉRGIO VIEIRA DE MELO 3140 RENASCER - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: SEBASTIANA PLACIDO DOS SANTOS, RUA SÉRGIO VIEIRA DE MELO 3140 RENASCER - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7057531-74.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
BRUNA ARAUJO NEGREIROS BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº RO553A
DOUGLAS DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Sobreveio notícia da parte executada de quitação da presente execução, conforme Sentença prolatada nos autos nº 7057531-74.2016.8.22.0001, conforme ID 24275905
Posto isso, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.
Sem custas e/ou honorários, deferindo-se ao executado gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7030694-11.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: T. E. D. S. D., G. P. D. A.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIANA CASSIA CAMINHA DE ALMEIDA OAB nº RO8354
ADVOGADOS DOS :
SENTENÇA
Vistos e examinados.
GEISEANE PRESTES DE ARAUJO DIAS e TÂNIO EDUARDO DA SILVA DIAS, ambos qualificados nos autos, ingressaram com ação de divórcio consensual alegando, em síntese, que se casaram pelo regime de comunhão parcial de bens no dia 05.11.2012.
Da união advieram dois filhos, menores, sendo que na constância do casamento não adquiriram bens. O cônjuge varão pagará, a título de alimentos às menores, o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente.
Pleitearam ambos, portanto, o divórcio, requerendo a cônjuge virago voltar a utilizar o nome de solteira. Pugnaram pela guarda compartilhada dos menores.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, tenho que, no mérito, o pedido inicial é procedente.
Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: “Art. 226 - (…) § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade das partes em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos, dado o pedido das partes interessadas.
Quanto a guarda permanecerão sob a guarda e a responsabilidade de ambos os requerentes, de forma compartilhada, mantendo-se por ora a base de moradia dos menores na residência da genitora.
Quanto a visitação se dará de acordo com a inicial.
Quanto aos alimentos em favor dos filhos, acordaram as partes que o genitor contribuirá com o valor equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do salário-mínimo nacional vigente, sendo o valor descontado diretamente em folha de pagamento do genitor e depositado na conta da genitora (Conta corrente 18386-5, Agência 3181-X, do Banco do Brasil).
Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade da requerente Michele, voltará a utilizar o nome de solteira Geiseane Prestes de Araújo.
POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no artigo 1.580, § 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.
Oficie-se o órgão empregador do genitor (id 20336874) para início dos descontos em folha e na forma acima.
Expeça-se a averbação necessária.

Cumprida a diligência acima, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Já paga as custas, condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE COMO CARTA /OFICIO MANDADO
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7047339-48.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ISAQUE AYALA DE SOUZA, MARIA EDUARDA AYALA DE SOUZA, ADRIANA EGUEZ AYALA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RAIMUNDO BEZERRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o requerido na petição supra, expeça-se o necessário para a averbação no registro de casamento.
Após, retornem-me os autos para extinção.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTES: ISAQUE AYALA DE SOUZA, RUA MADRES SILVA 3648 CONCEIÇÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA EDUARDA AYALA DE SOUZA, RUA MADRES SILVA 3648 CONCEIÇÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA EGUEZ AYALA, RUA MADRES SILVA 3648 CONCEIÇÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: RAIMUNDO BEZERRA DE SOUZA FILHO, RUA ALBÂNIA 18, (N CIDADE), QUADRA 170 CIDADE NOVA - 69097-276 - MANAUS - AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7009339-42.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTE: E. B. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº SP69684
REQUERENTE: V. J. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº SP69684
DESPACHO
Vistos e examinados.
Razão assiste aos autores (Num. 23763758).
Diante da comprovação do pagamento das custas (Num. 23184853, p. 1-3), arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7028102-91.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: E. A. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
RÉU: S. D. C. D. N.
ADVOGADO DO RÉU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO2622
DESPACHO
Vistos e examaminados.
Indefiro o pedido de ID 23256924, para a venda dos bens do casal, a fim de pagar as dívidas em comum, posto que o pedido se confunde com o mérito, já que sobre esse ponto ainda há litígio, inclusive, sobre o valor atribuído aos bens e sua quantidade.
No mais, ao Ministério Público para parecer em relação aos alimentos dos filhos, que não foram acordados em audiência, após, conclusos.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7059063-83.2016.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Abono Pecuniário
Valor da causa: R$82.237,67 (oitenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos)
Parte autora: R. C. D. C., RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2320, - DE 2170/2171 A 2369/2370 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI OAB nº RO1419, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS :
DESPACHO
Vistos,
Em análise da petição ID 24315458, deverá a requerente apresentar nos autos o boleto referente as custas, ao qual poderá ser retirado junto ao site do Tribunal, no prazo de 5(cinco) dias, cumprida a determinação, expeça-se alvará.
Porto Velho quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 16:49 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7037239-97.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: V. L. M. V.
ADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO OAB nº RO5866
RÉU: J. M. D. O.
ADVOGADO DO RÉU: JAQUELINE MAINARDI OAB nº RO8520
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Conforme já determinado no item 3 da Ata de Audiência Num. 22725321, seja realizado Estudo Técnico do caso, com visitas domiciliares e na escola, cujo relatório deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
Notifique-se o Setor Psicossocial COM URGÊNCIA.
2. Sem prejuízo da notificação acima determinada, intimem-se as partes para especificação de provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção.
Prazo: 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

2.1. Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
2.2. Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
3. Vindo o relatório do item 1 e decorrido o prazo do item 2, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7049709-63.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: A. S. L., H. M. D. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656
RÉU: A. M. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:
Sentença
Vistos e examinados.
Verifica-se a ocorrência de litispendência com o processo de Alimentos n. 7048025-06.2018.8.22.0001, onde houve acordo entre as partes em audiência realizada em 04/02/2019, devidamente homologado por este Juízo.
Desse modo, completamente incabível e impraticável o tramitar de ambos os feitos.
Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, razão pela qual, nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015, EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo: 7060060-66.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Fixação, Guarda
Parte autora: I. E. T. D. P.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: A. C. V. P.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PATRICIA FERREIRA DE PAULA FEDER OAB nº RO1527
DESPACHO
Vistos,
Em atenção as respostas de ID 15537701, 23701018 e 24026780, bem como o relatório psicossocial acostado no ID 15483289, DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do CPC.
Após, volvam os autos conclusos para deliberação, e, se for o caso, designação de audiência.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo: 7047091-48.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Parte autora: FABIANA FARIAS DE MORAIS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798
Parte requerida: CESAR DOS SANTOS FERREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Recebo a emenda de ID 23555751.
Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.
2. Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens ajuizada por FABIANA FARIAS DE MORAIS em face de CESAR DOS SANTOS FERREIRA, ambos qualificados nos autos.
3. Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC).
3.1 Está, assim, vocacionada à efetividade do processo e tem como suporte precípuo impedir ou reduzir o ônus da demora processual ao permitir que o provável titular de um direito obtenha, desde logo, um provimento satisfatório, ainda que provisoriamente.
3.2 Todavia, para tanto exige-se além da prova inequívoca e verossimilhança das alegações (requisitos genéricos), a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (requisitos específicos, não cumulativos).
3.3 In casu, em juízo de cognição sumária, verifico que a concessão da medida postulada pela parte autora esgota o mérito, não estando a probabilidade do direito claramente demonstrada, na medida em que ainda se objetiva promover o reconhecimento da união estável alegada na inicial, a partir da qual deverá ser analisado eventuais direitos patrimoniais.
3.4 Ademais disso, todas as informações trazidas com a inicial demandam dilação probatória e que somente poderão ser aferidas e ponderadas após a manifestação da parte requerida.
3.5 Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência.
4. No mais, DESIGNO, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2019, às 10h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.
Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15(quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).
5. CITE-SE a parte requerida e INTIMEM-SE ambas as partes.
Serve este despacho como MANDADO.
Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).
6. Pratique-se o necessário. Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

REQUERENTE: FABIANA FARIAS DE MORAIS, RUA HENRIQUE SORO, - DE 6224/6225 AO FIM APONIÃ - 76824-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CESAR DOS SANTOS FERREIRA, RUA ABUNÃ 1877, - DE 1713 A 2113 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7050857-12.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO REGINALDO DE SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO BELMONTH FURNO OAB nº RO5539
EXECUTADO: MARIA TALIASANTANA DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Seja emendada a inicial para que o requerente:
a) traga aos autos cópia da sentença que fixou os alimentos que pretende exonerar;
b) promova a retificação do valor à causa, que deve corresponder ao ânuo da pensão alimentícia atualmente paga, nos termos do artigo 292, III, do CPC/2015;
c) traga aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos do alimentante, indicando, em havendo mais de um desconto de pensão alimentícia, aquela que se pretende exoneração;
O documento é necessário para verificação do valor dado à causa, bem como para análise do pleito de gratuidade, sendo que, não havendo correspondência fática com a benesse legal prevista, deverá ser promovido o recolhimento de custas.
Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo: 7018212-31.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
Parte autora: AUTOR: S. H. L.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDISON CORREIA DE MIRANDA OAB nº RO4886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA OAB nº RO6188
Parte requerida: RÉU: L. D. S. L.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO WALDEIR PACINI OAB nº RO6096
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada por SEBASTIÃO HÉLIO LOPES em face de LÍVIA DE SOUZA LOPES, ambos já qualificados nos autos.
Para tanto, afirma a parte autora que é genitor da requerida e que judicialmente está compelido a pagar alimentos no valor equivalente a 13%(treze por cento) de seus rendimentos líquidos. Diz que a requerida: a) já é maior de idade; b) convive em união estável há mais de ano; e c) não se encontra matriculada em curso superior. Pugnou, portanto, pela exoneração dos alimentos. Juntou procuração e documentos (ID 18219998 a 18220146).
Citada dos termos da ação e intimada da audiência de tentativa de conciliação (ID 20899553), a parte requerida apresentou contestação (ID 21533701), aduzindo, em síntese, que não se encontra em união estável, possuindo apenas namorado. Assevera que, apesar de ter atingido a maioridade, está cursando o 8º ano do ensino médio, subsistindo a necessidade pelos alimentos. Juntou documentos (ID 21533783 e 21533804).
Realizada audiência de tentativa da conciliação, as partes pugnaram pela suspensão do feito até 20/01/2019, consignando que os valores de alimentos serão pagos diretamente na conta bancária da parte requerida (ID 21769681).
A parte autora atravessou petição requerendo o prosseguimento do feito (ID 23978221).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Pois bem. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito, passa-se ao estudo da causa em julgamento.
No mérito, verifico a que os pedidos são improcedentes. Explica-se:
É consabido que, uma vez alcançada a maioridade do alimentado, os alimentos devidos não mais se sustentam no art. 1.694 do Código Civil, porque o poder familiar está extinto; funda-se, a partir de então, no art. 1.695 do Código Civil e que se baseia no princípio da solidariedade familiar, o que guarda correspondência com os artigos 1º, III, e 229, ambos da Constituição Federal de 1988.
Ou seja. A maioridade dos filhos não acarreta para os genitores a exoneração automática da obrigação de prestar alimentos. Isso porque os alimentos são devidos, mesmo após a maioridade, por força do disposto no artigo supramencionado, in verbis:
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
§2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.
No ponto, dispõe a Súmula 358 do STJ que, "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos".
Dito isto, anoto que os parâmetros para a fixação de pensão alimentícia são a necessidade de quem a recebe, a possibilidade daquele que presta e a proporcionalidade. Portanto, a idade não se enquadra em qualquer dessas situações, sendo possível o filho, mesmo maior de idade, ainda depender de seus pais e vice-versa. É dizer. A obrigação de prestar alimentos entre parentes independe de ter cessada a menoridade, se comprovado que o alimentando não tem rendimentos ou meios próprios de subsistência, necessitando de recursos, especialmente, para sua educação.
Ocorre que, a partir desse momento, inverte-se o ônus da prova, e o alimentando deve comprovar a necessidade de continuar recebendo os alimentos, nos termos do artigo 373, II, do CPC.
A respeito, precedente do Egrégio STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. 3. A percepção de que uma determinada regra de experiência está sujeita a numerosas exceções acaba por impedir sua aplicação para o convencimento do julgador, salvo se secundada por outros elementos de prova. 4. Recurso provido" (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA).
No caso dos autos, verifico que comprovou o requerente ser a parte requerida maior de idade (ID 18220056), o que por ela também não

é negado. Todavia, funda seu direito a exoneração dos alimentos no fato da requerida não estudar e conviver em união estável há mais de um ano, não subsistindo a necessidade pelos alimentos
Todavia, contrariamente as alegações constantes da inicial, demonstrou a requerida que se encontra cursando o 8º Ano do Ensino Fundamental – EJA – II Semestre (ID 21533783), buscando seu aperfeiçoamento nos estudos.
Embora matriculado em curso de modalidade do EJA (Educação de Jovens e Adultos), vê-se que através deste a parte requerida busca alcançar qualificação profissional, possibilitando seu ingresso no mercado de trabalho. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS PROPOSTA PELA ALIMENTANDA MAIOR DE IDADE. VERBA ALIMENTAR FIXADA EM ANTERIOR ACORDO JUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. LIMINAR DEFERIDA PARA ESTENDER O RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. INSURGÊNCIA DO RÉU/ALIMENTANTE. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. ALEGADA DESNECESSIDADE EM FACE DA MAIORIDADE E CAPACIDADE DA ALIMENTANDA DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. INSUBSISTÊNCIA. ALIMENTANDA QUE FREQUENTA CURSO SUPERIOR. NECESSIDADE DE AUXÍLIO NO CUSTEIO DOS ESTUDOS PRESUMIDA. ATRASO NA CONCLUSÃO DO CURSO QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A EXONERAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. ADEMAIS, INCAPACIDADE ECONÔMICA DO RECORRENTE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PRUDENTE NESTE MOMENTO. CAUSA QUE MERECE MELHOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4019049-23.2017.8.24.0000, de Lages, rel. Des. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil, j. em 8-5-2018).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA PELO GENITOR EM FACE DA FILHA MAIOR DE IDADE (20 ANOS). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA RÉ (FILHA). ALIMENTANDA QUE, CONQUANTO TENHA INGRESSADO NO MERCADO DE TRABALHO, FREQUENTA CURSO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO E DEMONSTROU NÃO GOZAR DE CONDIÇÃO FINANCEIRA CONDIZENTE A HONRAR COM OS CUSTOS DE SUA SUBSISTÊNCIA E DO CURSO PROFISSIONALIZANTE. ALIMENTANTE QUE NÃO COMPROVA, DE MANEIRA SATISFATÓRIA, A REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE ECONÔMICA. INDÍCIOS DE QUE, EMBORA SE ENCONTRE FORMALMENTE DESEMPREGADO, CONTINUA A EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVAS DA ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. RÉ QUE AINDA NECESSITA DO AMPARO MATERIAL DO GENITOR. DEPENDÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADA. DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. MARCO FINAL PARA O PENSIONAMENTO COINCIDENTE COM A IDADE DE 24 ANOS OU A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 791.322/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 19-5-2016, DJe 1º-6-2016). (TJSC, Apelação Cível n. 0302953-47.2016.8.24.0004, de Araranguá, rel. Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. em 10-4-2018).
Sendo assim, a toda evidência, a obrigação alimentar deve ser mantida por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 791.322/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 19-5-2016, DJe 1-6-2016)"

DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrado em 10%(dez por cento) do valor da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, OFICIE-SE à fonte pagadora do requerente para a manutenção dos descontos (ID 23601667).
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, OFÍCIO, MANDADO.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7029329-19.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: P. B. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - OAB/AM 961A
REQUERIDO: A. R. S. G.
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria, por meio de seu advogado, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas referente a expedição do edital de citação, conforme o valor discriminado a seguir:
Data e Hora
06/02/2019 16:58:32
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a 2595
Caracteres 2115
Preço por caractere 0,01940
Total (R$) 41,03
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Técnico Judiciário

Autos nº: 7042197-63.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: S. A. D. S. M.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR OAB nº RO6621, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718
EXECUTADO: R. D. J. M. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES OAB nº RO3151
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. De forma excepcional, intime-se a exequente, via AR/MP, para promover impulso ao processo, requerendo o que entender de direito.
Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá ser atentado para a disposição do art. 274, parágrafo único, do CPC/2015.
SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: LAÍSSA CATARINA CRUZ DE SOUZA, representante da menor SOFIA ÁGATA DE SOUZA MORAIS,
ENDEREÇO: RUA GUAJUVIRA, LOTE 500, QUADRA 166, PARQUE AMAZÔNIA, BAIRRO MARIANA, PORTO VELHO/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7006672-83.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: E. C. N. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ODALEIA MENDES LIMA OAB nº RO4338, PAULO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO8202
RÉUS: D. F. D. S., E. C. N. D. S. J.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia ajuizada por ERASMO CARLOS NOGUEIRA DA SILVA em face de ERASMO CARLOS NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR e DAIANE FERREIRA DA SILVA, todos já qualificados, objetivando a exoneração da obrigação alimentar no importe um salário-mínimo de seus rendimentos líquidos, pois os alimentados atingiram a maioridade.
Juntou procuração e documentos.
Emendas nos eventos de ID 17041265, 17041282, 17221539, 17221509, 19052832 e 19053281
Citados (ID 18652025 e 22314918), deixaram os requeridos de apresentar contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito, passa-se ao estudo da causa em julgamento.
O caso demanda a aplicação da regra do art. 344 do CPC/2015, fazendo-se valer os efeitos da revelia, ante a ausência de contestação, tornando incontroversos os fatos narrados na inicial.
Mesmo que não fosse o caso de empregar-se os efeitos da revelia, apresentou o requerente cópias das certidões de nascimento dos alimentados a evidenciar a maioridade atingida, bem como evidenciou-se a desnecessidade da continuidade da prestação alimentícia dada a inércia.
A procedência do pedido inicial é medida de rigor.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por ERASMO CARLOS NOGUEIRA DA SILVA para o fim de EXONERÁ-LO da obrigação alimentar em relação aos requeridos ERASMO CARLOS NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR e DAIANE FERREIRA DA SILVA, todos já qualificados.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Transitada esta sentença em julgado, expeça-se ofício à fonte pagadora para cessação dos descontos e arquivem-se os autos.
Sem custas e/ou honorários, dada a falta de obstaculização ao pleito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7045746-47.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: A. A. P. D. A. L.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAISA SOUZA DA SILVA OAB nº RO9367, AMANDA KELLY PINHO SOUZA OAB nº RO8628
EXECUTADO: A. V. L.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Sobreveio notícia da parte executada de quitação INTEGRAL do débito alimentar referente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro/2018, e janeiro/2019, conforme comprovante de pagamento (Num. 24355256).
Posto isto, intime-se a parte exequente para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.
Após, faça-se conclusão dos autos.
Cumpra-se. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: A. A. P. D. A. L., RUA DANIELA 2126, APTO 27, BLOCO 4 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: A. V. L., RUA PIMENTEIRAS 1188 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7046935-60.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: INES DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: GEDENILSON MARCAL BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Defiro o pedido de ID 24342558, assim sendo, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2019, às 09h00.
1.1. Para a audiência, advirta-se no mandado a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial.
Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.
1.2. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença (artigos 8° e 9° da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8° da Lei de Alimentos.
2. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve esta decisão como MANDADO.
Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo

condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político e Administrativo -
CPA).
3. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Processo: 7029594-21.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J.L.B.D.S. e outros
RÉU: J.F.D.S.F
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada do dispositivo da sentença (ID 24397261), a seguir transcrito:"(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por J.L.B.D.S. e B.K.B.D.S, representado por sua genitora X.M.P.B, e em face de J.F.D.S.F, e FIXO os alimentos, de forma definitiva, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente.
Transitada esta em julgado, expeça-se ofício à fonte pagadora e arquivem-se os autos. Sem custas e/ou honorários, dada a falta de obstaculização ao pleito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 09:28. (a) Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7011201-48.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
G. K. S. S. B., V. E. S. M.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
FAGNER PIRES MORAES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Em atenção ao pedido da parte e aos princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, foi deferida a requisição eletrônica de valores monetários, mas em consulta ao sistema BACENJUD (demonstrativo em anexo), constatou-se a inexistência de bloqueio de quaisquer ativos financeiros, de modo que cancelei todas as ordens pendentes, já que empreendidas as diligências necessárias.
2. Por conseguinte, houve pleito para pesquisa no sistema RENAJUD, inscrição no SERASAJUD, penhora de FGTS/PIS, expedição de mandado para penhora e avaliação de bens e suspensão da habilitação do executado.
Acerca dos pedidos passo a deliberar.
3. Defiro o pedido de pesquisa no sistema RENAJUD, em cuja pesquisa fora encontrado registro de dois veículos no CPF do devedor, contudo ambos já com restrição de alienação fiduciária (vide relatório anexo).
Dessa forma, desejando a parte credora a penhora de algum desses veículos, deverá indicar sobre qual dos veículos deseja a penhora, declinando ainda, a EXATA LOCALIZAÇÃO do bem, a fim de viabilizar o ato de penhora, via Oficial de Justiça, nos moldes do CPC.
4. Acerca do pedido de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), o art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". O dispositivo está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de sentença.
Portanto, superada na doutrina e jurisprudência a questão, sendo hoje legalmente possível a inserção do nome do devedor de alimentos no rol das empresas arquivistas de crédito, não havendo que se falar em medida ilegal ou invasora da intimidade/privacidade.
Ademais, havendo choque entre o direito fundamental à intimidade/privacidade e o direito fundamental da parte exequente à dignidade e vida, concretizado pelos alimentos, a toda obviedade prevalece este último, porquanto sobrelevam-se os interesses de pessoa menor de idade.
Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, determino a inscrição da parte executada somente na SERASA EXPERIAN.
4.1. Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de sentença de alimentos e o valor da dívida, consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC.
4.2. Intime-se a parte executada (via publicação deste despacho no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 – "Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015.
4.3. Intime-se também a parte exequente, que requereu a inscrição, quanto ao deferimento, bem como de que deverá noticiar a este juízo imediatamente se houver o pagamento do débito, a teor do § 4º do art. 782 do CPC/2015, para possibilitar a emissão de ordem de cancelamento.
4.4. Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE a imediata conclusão do Feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.
5. Havendo a extinção deste processo por qualquer motivação, DEVERÁ A CPE, DENTRE TODAS AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE, OFICIAR À SERASA (VIA SISTEMA SERASAJUD/CNJ – anexando aos autos o "espelho" do sistema) para o cancelamento da inscrição acima determinada. O processo não deverá ser arquivado sem tal providência.
6. No que diz espeito a penhora de FGTS/PIS do executado, tem-se que a penhora de tais valores é admissível na execução de verba alimentar, o que é o caso dos autos.
6.1. Dado o acima exposto, defiro a penhora de eventual saldo de FGTS/PIS em nome do executado (FAGNER PIRES MORAES – CPF n. 014.517.113-28) até o montante de R$ 2.738,73, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que transfira tais valores para conta judicial vinculada ao processo.
6.2. Consigne-se que se não houver saldo, tal fato deve ser comunicado pela Caixa Econômica Federal, o que poderá ser feito via e-mail funcional da Vara (pvh1famil@tjro.jus.br).
6.3. Vindo resposta com saldo positivo, intime-se a parte executada para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CPE promover a publicação deste despacho no Diário da Justiça para início da contagem do prazo, na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo

em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".).
6.4. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em iguais 15 (quinze) dias.
6.5. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e voltem conclusos para decisão.
6.6. Não vindo qualquer impugnação, certifique-se e expeça-se alvará judicial para liberação do valor em favor da parte exequente, até o limite do seu crédito exequendo e liberando-se eventual saldo residual.
7. Em relação ao pedido de penhora de bens, já tentada e restou infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça de Num. 21962987, p. 2.
8. Em análise ao pedido de suspensão da CNH do executado, entendo ser medida extrema o deferimento da suspensão do direito de dirigir do executado, visto que tal medida afrontaria o direito de liberdade de locomoção do executado, limitando seus direitos ao invés de afetar seu patrimônio.
Ademais, verifica-se que ainda não foram esgotados todos os meios tradicionais da satisfação do débito, devendo-se aplicar ao caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Nesse sentido é a jurisprudência, vejamos:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVÓRCIO. Decisão que indeferiu a suspensão da CNH, do passaporte, e dos cartões de crédito do agravado. Não cabimento. Artigo 139, IV, do CPC. Adoção das medidas que implicaria em mera contraprestação punitiva, além de estar em descompasso com os princípios da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade da execução. Inteligência do art. 8º do CPC/2015. Decisão mantida. Recurso não provido.
(TJ-SP 21415262820178260000 SP 2141526-28.2017.8.26.0000, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 03/10/2017, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/10/2017).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. FASE EXECUTÓRIA. INDIMPLEMENTO DO EXECUTADO. DÍVIDA DECORRENTE DA PARTILHA. SUSPENSÃO DA CNH DO DEVEDOR COMO MEDIDA COERCITIVA. DESCABIMENTO, NO CASO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70073883530, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/07/2017).
(TJ-RS - AI: 70073883530 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 26/07/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2017).
Posto isso, indefiro o pedido de suspensão do direito de dirigir do executado.
9. Cumpra-se com atenção. Oportunamente, conclusos.
SERVE ESTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ MANDADO DE PENHORA/CARTA INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7049761-30.2016.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: SILVIO SABINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: FABIANA DE JESUS DOS SANTOS SABINO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a informação nos autos sobre o atual paradeiro da requerida e dos menores, bem como o requerido pelo Ministério Público na manifestação supra, dê-se vista dos autos ao requerente patrocinado pela Defensoria Pública.
Providencie-se o necessário.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
REQUERENTE: SILVIO SABINO, RUA JACINTO 3106 ELETRONORTE - 76808-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: FABIANA DE JESUS DOS SANTOS SABINO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037239-97.2018.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: V. L. M. V.
Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866
RÉU: J M DE O
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE MAINARDI - RO8520
Intimação DO DESPACHO
Finalidade: Fica Vossa Senhoria intimada do despacho:
{...}
2. Sem prejuízo da notificação acima determinada, intimem-se as partes para especificação de provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção.
Prazo: 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
2.1. Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
2.2. Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
3. Vindo o relatório do item 1 e decorrido o prazo do item 2, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7050781-22.2017.8.22.0001
Classe: Sobrepartilha
Assunto: Bem de Família
Valor da causa: R$46.537,19 (quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e dezenove centavos)
Parte autora: ELAINE PEREIRA LIMA MALTA, RUA BUENOS AIRES 233 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JOSE MARIA PEREIRA MALTA, RUA DA ÁGUIA-IMPERIAL 245, APTO 206, BLOCO 3 PARAÍSO - 86078-170 - LONDRINA - PARANÁ, MARIA PRISCILA BARBOZA MALTA, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA PEREIRA LIMA MALTA, RUA PRINCESA IZABEL 2407, - DE 1852/1853 A 2136/2137 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIDOMAR PEREIRA MALTA, RUA BUENOS AIRES 245 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI -

RONDÔNIA, HOSANA LIMA MALTA, RUA PRINCESA IZABEL 2410, - ATÉ 1740/1741 AREAL - 76804-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEUZUITA LIMA MALTA, RUA GONÇALVES DIAS 578 BAIRRO C. UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES LIMA MALTA, RUA PRINCESA IZABEL 2407, - ATÉ 1740/1741 AREAL - 76804-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCICLEIA PEREIRA MALTA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 6921, - DE 4681 A 4951 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-529 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUCIMAR LIMA MALTA, RUA PRINCESA IZABEL 2407, - ATÉ 1740/1741 AREAL - 76804-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSIMAR LIMA MALTA, RUA GONÇALVES DIAS 588 C UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, WALDIMAZIA LIMA MALTA, RUA PRINCESA IZABEL 2410, - ATÉ 1740/1741 AREAL - 76804-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VERIDIANA LUCENA MUNIZ OAB nº RO3459, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: IZAMOR MALTA, RUA PRINCESA IZABEL 2410, - ATÉ 1740/1741 AREAL - 76804-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Deixo de analisar a petição ID 24131342 momentaneamente, devendo a autora juntar nos autos certidão de casamento devidamente corrigida, visto a exigência de formalidade do documento juntado. Ante ao vício material, faz-se necessária sua correção. Após a intimação, manifeste-se nos autos, no prazo de 5(cinco) dias, acerca de possível ação já em trâmite para retificação da referida certidão.
Intime-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 16:49 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7047716-82.2018.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: H. P. F.
Advogado do(a) AUTOR: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO0000544
RÉU: I. S. D. S. P. F.
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, de ID 24490827, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº 7009566-66.2017.8.22.0001
AUTOR: ALINE PIANCO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
RÉU: ALZENETE MARCOLINO
Advogado do(a) RÉU: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO0005871
Intimação AUTOR
Finalidade: Fica o Autor por via de seu Advogado, intimado para cumprir as determinações do Despacho (ID. 21459316) - item 10, qual seja (..) a) juntar aos autos últimas declarações, relacionando todos os bens e dívidas do espólio (verifica-se que existe débito junta a Caixa Econômica Federal), apresentando plano de partilha, levando-se em conta todo o acima decidido, inclusive fazendo menção a compensação devida à herdeira genitora; b) esclarecer acerca da quitação do financiamento do veículo, caso haja débito, deverá igualmente ser relacionado nas últimas declarações, com a juntada do extrato do débito; c) juntar relatório do valor atualizado devido ao falecido junto a Coordenação de Gestão de Pessoas do DER do Estado de Rondônia. Prazo: 15 (quinze) dias(...).
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7007827-24.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Parte autora: R. O. D. A.
Advogado: TAISSA DA SILVA SOUSA - OAB/RO 5.795
Parte requerida: A. D. N.
Advogado: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA - OAB/RO 1.984
Intimação DAS PARTES
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 357 do CPC/2015. Prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7039494-96.2016.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: CARLOS ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA JUNIOR, MARCELO JOSE XIMENES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE PEREIRA RAMOS OAB nº RO814
DESPACHO
Vistos exanimados.
1. Acolho o parecer Ministerial de ID 23773079.
2. À CPE para informar se houve ou não a respectiva abertura de conta poupança em nome do menor, conforme determinado no Despacho de ID 23871782, devendo anexar nos autos em caso positivo o documento probatório. Caso negativo, cumpra-se o determinado na íntegra.
3. Noutro giro, intime-se o autor pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente o comprovante de efetivo depósito dos valores em nome do menor, devidamente corrigidos.
Cumpra-se expedindo o necessário.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
REQUERENTES: CARLOS ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA JUNIOR, RUA ARAGUAIA 433, RESIDENCIAL ELETRONORTE NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO JOSE XIMENES, RUA SUCUPIRA 4018 NOVA FLORESTA - 76807-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7018890-80.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: DAVINA XIMENES ALVES DO MONTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANINI BOF PANCIERI OAB nº RO6367
INVENTARIADO: CRISTIANE VALERIA FREITAS DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO DO INVENTARIADO: ERONIDES JOSE DE JESUS OAB nº RO5840
DESPACHO
Vistos examinados.
Trata-se de inventário dos bens deixados por JUSCELINO ALVES PACHECO, tendo como herdeiras: DAVINA XIMENES ALVES DO MONTE (genitora e inventariante), e CRISTIANE VALÉRIA FREITAS DE SOUZA PACHECO (viúva – não representada pela inventariante).
Nota-se que até o momento, não houve manifestação nos autos pelo representante do Ministério Público.
Posto isso, com fulcro no artigo 75 e 77 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), abra-se vistas ao Ministério Pública para requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7031921-36.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: CATIELE MACHADO VERONEZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARISSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO OAB nº RO1040
ADVOGADOS DOS :
DESPACHO
Diante do requerido pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para juntarem extrato de todas as contas bancárias existentes em nome do falecido (CPF 420.201.662-91).
Vindo resposta, digam os interessados em 5 (cinco) dias (art. 124, IX, das DGJ/CGJ/TJ/RO).
Em seguida, conclusos.
SERVE DE CARTA MANDADO
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7040448-74.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: MARILDA ELISSANDRA FERREIRA SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: EDUARDO SOUZA LIMA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
Com ou sem pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
REQUERENTE: MARILDA ELISSANDRA FERREIRA SOUZA, AV. CALAMA 11224, RESD. CRISTAL DA CALAMA TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: EDUARDO SOUZA LIMA, ESTRADA DA PENAL s/n, KM 4,5, UNIDADE PRISIONAL ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7048233-87.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: FABIANA FAUSTINO FELICIO, ANDERSON DE OLIVEIRA FELICIO, ELANE DE OLIVEIRA FELICIO, FRANCISVALDO FELICIO DOS SANTOS, FRANCINETE FELICIO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
ADVOGADOS DOS :
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Recebida a emenda (Num. 23720151).
2. Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho da Seção Judiciária do Estado de Rondônia a fim de que informe a disponibilidade dos valores oriundos do processo n. 0203900-75.1989.5.14.0002, indicando sítio bancário e demais dados imprescindíveis.
Acaso possível, solicite a disponibilização dos valores em conta judicial a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal e em favor deste juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho/RO.
3. Conclusos em seguida.
SERVE DE CARTA MANDADO
Endereço: Avenida Presidente de Moraes, n.° 2313, 2º Andar, Centro. Porto Velho/RO
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7051714-58.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTES: JULIANA ALVES DA SILVA, FERNANDA ALVES DA SILVA, LIDIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: GADIR PEDREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.
2. Considerando a idade das menores (13 e 10 anos – Num. 23842890, pág. 6 e 7), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade das menores, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em um salário mínimo, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária indicada, a contar da respectiva citação.
3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/03/2019, às 10h e 30min, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, nº 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.
4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).
Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.
4.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.2. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.
4.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.
4.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.
4.5. Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
5. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve este despacho como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
REQUERENTES: JULIANA ALVES DA SILVA, RUA VENEZUELA 2631, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDA ALVES DA SILVA, RUA VENEZUELA 2631, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIDIA ALVES DOS SANTOS, RUA VENEZUELA 2631, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: GADIR PEDREIRA DA SILVA, RUA ESPANHA 2026 SÃO SEBASTIÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7044743-57.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$290.748,91 (duzentos e noventa mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos)
Parte autora: JOAO CARLOS INACIO DA SILVA, RUA DO CONTORNO 4808, - DE 4788/4789 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AURELIO OUTUMURO RODRIGUEZ BISNETO DA SILVA, RUA DO CONTORNO 4808, - DE 4788/4789 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NADIJANAIRA BRASIL DA SILVA, AVENIDA TEFÉ 840, APARTAMENTO 203 JAPIIM - 69078-000 - MANAUS - AMAZONAS, AURELIO RODRIGUES DA SILVA, RUA SÉRGIO CARDOSO 127, CASA 02 VILA SANTO ESTÉFANO - 04153-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALBA LUCIA RODRIGUES DA SILVA, RUA DUQUE DE CAXIAS 1588, - DE 1568/1569 A 1852/1853 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA, RUA DUQUE DE CAXIAS 1588, - DE 1568/1569 A 1852/1853 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO RODRIGUES DA SILVA, RUA DUQUE DE CAXIAS 1588, - DE 1568/1569 A 1852/1853 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO509, RUA DUQUE DE CAXIAS 1588, - DE 1568/1569 A 1852/1853 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: DEOLINDA RODRIGUES DA SILVA, RUA DUQUE DE CAXIAS 1588, - DE 1568/1569 A 1852/1853 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se na sua integralidade o despacho ID 2287269, devendo os requerentes apresentar nos autos certidão legível do imóvel objeto da partilha, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 11:49 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões Processo nº: 7046235-55.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MAICO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, SILVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARIA ARIADINA RIBEIRO MARQUES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363
INVENTARIADO: M. A. O. E OUTROS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intime-se a parte autora para manifestar-se das respostas dos ofícios juntados aos autos.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7044525-29.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MARCLEBSON NUNES BEZERRA, MAYRO WIRLLEN NUNES BEZERRA, CELEIDA NUNES BEZERRA, IZABEL NUNES BEZERRA, SALOMAO NUNES BEZERRA, DOURIVAL NUNES BEZERRA, DORA NUNES BEZERRA, ESTEVAO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SALOMAO NUNES BEZERRA OAB nº RO5134
INVENTARIADO: ZENEIDE NUNES BEZERRA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Recebo a emenda à inicial (ID 23522817).
1. Diante do noticiado na petição inicial e emenda, DECLARO aberto o inventário de ZENEIDE NUNES BEZERRA.
2. O valor da causa deve representar o valor total dos bens inventariados, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventuais tributos causa mortis. Assim, ALTERE-SE pela CPE o valor da causa no Sistema, conforme requerido ao ID 23522817.
3. Nomeio inventariante o Sr. ESTEVÃO FERNANDES DA SILVA, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias e as primeiras declarações, atribuindo valores aos bens e comprovando sua titularidade, nos 20 (vinte) dias subsequentes, bem assim, juntar as certidões negativas de tributos dos bens do espólio (Federal, Estadual e Municipal), apresentando, desde logo, também, o cálculo do imposto.
3.1 Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico, na internet (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITCD - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10, que institui o regulamento do ITCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto, calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_ RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.
4. Citem-se, após, os herdeiros não representados - se for o caso -, bem como a Fazenda Pública, manifestando-se esta sobre os valores atribuídos aos bens do espólio na forma do artigo629 do C.P.C/2015.
5. Havendo concordância, quanto as primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais e atribuídos, venham as últimas declarações, e sobre elas digam, em 10 (dez) dias.
6. Se concordes, ao cálculo das custas processuais, e digam, em 5 (cinco) dias.
7. Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
REQUERENTES: MARCLEBSON NUNES BEZERRA, RUA GERALDO SIQUEIRA 3535, - DE 3485 A 4015 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAYRO WIRLLEN NUNES BEZERRA, RUA CARAMURU 166 TUPY - 76804-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELEIDA NUNES BEZERRA, AVENIDA CRAVINA DOS POETAS 870, CONJ AJURICABA ALVORADA - 69046-000 - MANAUS - AMAZONAS, IZABEL NUNES BEZERRA, RUA KENKITI SHIMOMOTO 401, APT 304 BL 2 VILA ZIZINHA - 12211-020 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO, SALOMAO NUNES BEZERRA, RAIMUNDO CANTUARIA 3552 NOVA PORTO VELHO - 76820-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DOURIVAL NUNES BEZERRA, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, BL 08 LT 06 APT 101 RES MORAR MELHOR AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DORA NUNES BEZERRA, RUA CARAMURU 166 TUPY - 76804-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTEVAO FERNANDES DA SILVA, RUA CARAMURU 166 TUPY - 76804-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
INVENTARIADO: ZENEIDE NUNES BEZERRA, RUA CARAMURU 166 TUPY - 76804-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7017632-35.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: DIRCE JUSTINA CARBONERA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELLE SOBREIRA GONCALVES OAB nº SP265436
INVENTARIADOS: ROSELI APARECIDA CORREA, ELLEN CORREA CARBONERA, EMILLY CORREA CARBONERA, REGIANE DANTAS DE OLIVEIRA, ERICA REGINA RAFAEL DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de inventário (rito do arrolamento) dos bens deixados por NÉDIO FRANCISCO CARBONERA, tendo como herdeiras: ÉRICA REGINA RAFAEL DE CARVALHO (companheira - viúva), ROSELI APARECIDA CORREA CARBONERA (esposa - viúva), ELLEN CORREA CARBONERA (filha), EMILLY CORREA CARBONERA (filha - menor) e NATIELE DE OLIVEIRA CARBONERA (filha - menor).
Com razão assiste o Ministério Público, no que tange a alteração do contrato social da empresa perante a junta comercial (ID 14436743).
Assim, em razão da necessidade de produção de provas, neste caso, com fulcro no artigo 612, do CPC, intime-se a inventariante para que se proceda a resolução da questão que envolve a alteração do contrato social da empresa perante a junta comercial, com o fito de retirar o sócio Marcelo Carbonera da sociedade empresária, em ação própria.
Intimem-se.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
REQUERENTE: DIRCE JUSTINA CARBONERA, RUA ALBERTO LEOBLEM 604 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
INVENTARIADOS: ROSELI APARECIDA CORREA, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 127 CENTRO - 85160-000 - CANTAGALO - PARANÁ, ELLEN CORREA CARBONERA, PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 127 CENTRO - 85160-000 - CANTAGALO - PARANÁ, EMILLY CORREA CARBONERA, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 127 CENTRO - 85160-000 - CANTAGALO - PARANÁ, REGIANE DANTAS DE OLIVEIRA, RUA SUELEM PASCOM 3906 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ERICA REGINA RAFAEL DE CARVALHO, RUA ALBERTO LEOBLEM 604 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7030888-79.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum
Assunto: Regulamentação de Visitas
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: S. G. M. A. P., RUA DA PRODUÇÃO 2656 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265, BRASILIA 2580 SAO CRISTOVAO - 76804-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA OAB nº RO7967, MARIA DE LOURDES 6675 IGARAPE - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105, AVENIDA 12 DE JULHO 140 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Parte requerida: J. F. P., RUA RIBEIRÃO PRETO 6872 CUNIÃ - 76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para que no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se acerca do parecer (Num. 2337374), devendo observar a melhor solução para o conflito existente com base no interesse da menor, tendo em vista a conclusão dos laudos e relatórios apresentados nos autos (Num. 4774259, 8045694 14247805, 22674939).
Porto Velho quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 11:50 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões Processo nº: 0007433-08.2010.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: A. A. T. D. S., A. A. T. D. S., J. A. T. D. S., A. A. T., F. D. A. T., A. V. C. S., A. V. C. S., W. M. S., A. V. C. S., E. D. A. T., A. T. D. S. J.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, AMANDA CAMELO CORREA OAB nº RO883
INVENTARIADO: E. D. A. T. D. S.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Houve intimação para que o inventariante providenciasse novos documentos, o inventariante deixou de apresentar no prazo que lhe competia (ID 18848258, págs 85/88 - ID 23009084).
2. Sendo assim, intime-se os outros herdeiros por meio de seus advogados para que manifestem-se nos autos trazendo os documentos determinados no ID ID 18848258, págs 85/88.
3. Intime-se via sistema PJe.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7009783-75.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: JAIR GABRIEL DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA OAB nº RO1683
EXECUTADOS: JOSÉ GABRIEL DA COSTA NETO, JAILSON UCHOA COSTA, ELISANGELA UCHOA COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Ficam as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: JAIR GABRIEL DA COSTA, RUA JANDIROBA 1306, (CD COLINA B 1) PATAMARES - 41680-040 - SALVADOR - BAHIA
EXECUTADOS: JOSÉ GABRIEL DA COSTA NETO, RUA ABUNÃ 3264, - DE 3090 AO FIM - LADO PAR EMBRATEL - 76820-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAILSON UCHOA COSTA, RUA ABUNÃ 3264, - DE 3090 AO FIM - LADO PAR EMBRATEL - 76820-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISANGELA UCHOA COSTA, RUA ABUNÃ 3264, - DE 3131 A 3469 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7057531-74.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
B. A. N. B.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº RO553A
D. DE O. B.
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Sobreveio notícia da parte executada de quitação da presente execução, conforme Sentença prolatada nos autos nº 7057531-74.2016.8.22.0001, conforme ID 24275905
Posto isso, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.
Sem custas e/ou honorários, deferindo-se ao executado gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003520-90.2019.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. P. M. M.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

RÉU: A. DE A. V.
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID-24424842.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Deferida a gratuidade judiciaria, pois, não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisional de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016).
Indefiro a concessão da tutela de urgência pretendida, consistente na imediata majoração dos alimentos, pois não preenchidos os requisitos autorizadores. Não demonstrado o aumento das possibilidades do requerido e tampouco das necessidades do requerente. Considerando que há valor valor de alimentos anteriormente estabelecido, o mesmo vigorará durante o correr deste processo, até que nele seja eventualmente alterado.
A ação é de revisão de valor de pensão alimentícia. Rege-se pelo rito especial da Lei 5.478/68, em razão do disposto em seu art. 13.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2018 às 11:30 horas.
Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).
Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência.
Serve cópia do presente como mandado.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015140-41.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO GARCIA NOGUEIRA TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (ID-21773050), no prazo legal.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7014108-93.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: C. D. S. V.
ADVOGADO DO REQUERENTE: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824, JOSE ROCELIO MENDES OAB nº RO6925
REQUERIDO: J. S. S. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO OAB nº RO7813, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração com efeito modificativo opostos pela requerida, ao argumento de que a sentença de id 23052695 foi contraditória, obscura e duvidosa.
Em resposta, a parte embargada apresentou manifestação no id 23466573, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento dos embargos de declaração, em razão da inocorrência de obscuridade. No mérito, requereu o desprovimento do recurso. Ao fim, pediu a aplicação, à embargante, da multa prevista no §2o do art. 1.026 do CPC.
Em sede de embargos de embargos de declaração, é o que importa relatar.
A fim de facilitar a análise, os itens do recurso serão apreciadas de forma individualizada:
2.1. Da homologação do acordo parcial de partilha:
Não apontada omissão, obscuridade e contradição da sentença, daí porque, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC, incabíveis os embargos. Registre-se que este juízo afirmou clara e expressamente que o motivo pelo qual homologou o acordo parcial de partilha celebrado entre as partes foi garantir o acesso ao fólio registral.
2.2. Imóvel localizado na Av. Dom Pedro:
Não apontada omissão, obscuridade e contradição da sentença, de modo que, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC, incabíveis os embargos. Conforme se verifica no item 2 da sentença, este juízo fundamentou a decisão que determinou a exclusão do bem em análise. Se assim, considerando que a insurgência da embargante se refere ao mérito, deve ser submetida à análise do juízo ad quem através do recurso pertinente.
2.3. Créditos referentes a empréstimo pessoal:
A recorrente alega que este juízo desconsiderou as alegações do autor em réplica, que teria anuído à pretensão da requerida em contestação.
Para análise desse ponto, necessária a releitura da réplica a esse respeito:
“Crédito citado no item 14 da contestação, referente ao alegado empréstimo pessoal ao Sr. Rafael de Azevedo Ambrósio, no valor de R$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais). Não se trata de empréstimo pessoal, mas negociação com Sr. Rafael, primo da Requerida. De todo modo, ficou acordado entre as partes que a Requerida receberia o valor do devedor, que é parente da mesma, ficando inclusive na posse do cheque que foi dado em garantia pelo devedor, não havendo o que partilhar” (id 20161699 p. 8).
Em contestação, a requerida apenas alegou a existência do crédito e o requerido afirmou que o mesmo havia sido pago mediante a entrega de cheque àquela. Consequentemente, não há o que ser partilhado, pois o crédito já foi pago à embargante. No mais, eventual discussão deve ser resolvida no juízo cível competente, pois se trata de relação obrigacional cível que envolve terceira pessoa, não podendo ser resolvida neste juízo.
2.4. Loja CEPESCA de Buritis:
A recorrente afirma que o juízo foi omisso às provas produzidas nos autos.
A omissão alegada não existe. A sentença fundamentou o descabimento da partilha em razão de a referida empresa ter sido objeto de acordo de partilha entre as partes, conforme item 5 do termo de id 20161754.
2.5. Loja Safari Caça e Pesca:
A recorrente afirma que o juízo foi omisso ao não especificar como será realizada a partilha da empresa.
Mais uma vez, não assiste razão à embargante. No dispositivo restou claramente consignado que a meação de cada uma das

partes deverá ser apurada na liquidação da empresa. Isso porque nos autos não há elementos para apurar o referido quantum.
3. A recorrente alega que o juízo não considerou os documentos por ela acostados aos autos.
Ao contrário do que afirma a requerente, este juízo analisou pormenorizadamente todos os documentos acostados aos autos pelas partes. Ocorre que a maioria dos documentos juntados pela requerida (ora recorrente) eram referentes aos bens partilhados pelas partes no acordo extrajudicial, sendo desnecessária nova menção nos autos, nos quais foi discutida a partilha apenas dos bens que não haviam sido partilhados.
Registre-se que os e-mails de ids 19357647, os prints de conversas no WhattsAp de id 19357748 e ss. e a foto de id 19358002 não foram citados, pois não provam a existência de bens e muito menos a propriedade.
No mais, o documento juntado pela requerida (ora recorrente) no id 19357733 foi referido expressamente no item 13.1 da sentença, pois é referente à empresa cuja partilha era ponto incontroverso.
3.1. A recorrente alega que a sentença recorrida foi contraditória ao condená-la em custas e honorários, por entender não ter sido sucumbente. Além disso, alegou ter havido contradição na condenação sobre o valor da causa, haja vista que restou fundamentado que a empresa não teria valor líquido.
A embargante é totalmente sucumbente, haja vista que não foi reconhecida a partilha dos bens por ela indicados em contestação. Considerando que a sentença julgou totalmente procedente o pedido do autor, a embargante é sucumbente, devendo arcar, sozinha, com as custas processuais e os honorários advocatícios. Não há contradição da sentença, sendo incabíveis os embargos nesse ponto.
3.2. Requereu a condenação do autor/embargado a pagar honorários em favor dos advogados da requerida/embargante, fundamentando isso no entendimento de que deveria haver a alteração do valor da causa para R$ 5.200.000,00 (valor do acordo). Todavia, a questão do valor da causa já foi supra analisada, em especial no item 3.1., de maneira que rejeito também o requerimento.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, pois incabíveis. É que a embargante não apontou obscuridade, contradição, omissão ou erro material da sentença recorrida, em desacordo ao que dispõe o art. 1.022 do CPC.
Se assim, mantenho a sentença em sua integralidade.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7015709-71.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: W. D. S. M.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: R. V. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO1950, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO624
DESPACHO
Providencie a CPE a escorreita visualização da PETIÇÃO ID 23358605 e ANEXO ID 23358620, providenciando o necessário.
Com a disponibilização das peças, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 10 dias.
C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: pvh2fam@tjro.jus.br
Processo : 7005273-19.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS SILVA SOUSA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GIRLENE DOS SANTOS CAMPOS - RO6751
Intimação VIA DJ
Finalidade: Ficam as partes, através de sua advogada, INTIMADAS da expedição de alvará id nº 24354619.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046310-26.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. L. R.
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
RÉU: V. F. N. R. e outros
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID-24460379.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação negatória de paternidade com exoneração de alimentos.
Defiro a gratuidade.
Designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2019 às 11:00 horas.
Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo.
Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).
Cumpra-se. Serve o presente como mandado de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021100-70.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. M. DOS S.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
RÉU: L. DOS S. C. e outros
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID-24481638.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Trata-se de ação de modificação de guarda do menor A. G. DOS S. P. (1 ano), promovido pela avó materna em face dos genitores L. DOS S. C. e A. S. P.
Em audiência, a conciliação restou infrutífera (id 22469435). Na ocasião, os requeridos apresentaram contestação, alegando que não foram apresentados elementos que autorizem a excepcional alteração da guarda do menor.
Realizou-se estudo psicossocial, o qual concluiu que os pais desempenham os cuidados com o filho dentro de suas limitações financeiras e emocionais, e que há diferença notória de condições socioeconômicas e de moradia entre eles, o que não é impedimento para o exercício da guarda. Todavia, observamos que o apoio da avó materna é imprescindível para que a criança tenha suas necessidades materiais e afetivas atendidas (id 22394001).
Intimadas as partes para especificarem provas, verificou-se que a parte requerida reiterou os termos da contestação e a parte autora quedou-se inerte.
O ponto controvertido se restringe à guarda do menor. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2019 às 8h30.
Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).
Intimem-se as partes e o MP (art. 455, §4º, IV, CPC), servindo cópia como mandado, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.
Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, caso queiram apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC). Caso a parte requerida arrole testemunhas, promova a escrivania a intimação das mesmas por mandado, pois é assistida pela Defensoria (art. 455, §4º, IV, CPC).
OBSERVAÇÃO: cabe ao advogado da parte autora informar ou intimar a(s) testemunha(a) por ele arrolada(a) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032753-40.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D. N. L. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da carta precatória, no prazo legal.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7043002-79.2018.8.22.0001
Data: 7 de fevereiro de 2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: NATALINO DO NASCIMENTO, brasileiro, filho de Aparecida Rodrigues da Silva Nascimento e Damião Deodato do Nascimento, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 23214100: "1. Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem. A autora alega que foi registrada por Natalino do Nascimento, porém sua mãe sempre lhe disse que seu pai biológico seria a pessoa de E. A. T. e que em meados do mês de maio de 2018, a requerente tomou conhecimento que E. A. T. havia falecido na cidade Porto Velho, e o corpo encontrava-se no IML, aguardando ordem judicial para o sepultamento. Informa que foi coletado o material biológico do falecido para oportuna perícia médica, a fim de comprovar a paternidade biológica. 2. Acolho a emenda e procedo a inclusão do pai registral da autora no polo passivo da demanda. 3. Defiro a citação por edital do requerido Natalino do Nascimento, com prazo de 20 (vinte) dias, advertindo a parte autora quanto ao disposto no art. 258 do CPC. 3.1. Caso o réu, citado por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso. 4. Cite-se o Estado de Rondônia, para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público. Int.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito"
Processo: 7043002-79.2018.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente: POLIANA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Requerido: Estado de Rondônia e outros (2)
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872 , Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7002472-33.2018.8.22.0001
Data: 7 de fevereiro de 2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: RENATO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, natural de , nascido dia, filho de , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 23565469: "Este Juízo diligenciou o endereço do requerido junto ao TRE, mas o mesmo não consta cadastrado como eleitor. Se assim, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias (...). Caso o réu, citado por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar. Promova-se o necessário. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de

dezembro de 2018 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito"
Processo: 7002472-33.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: M. E. D. O. S.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Requerido: RENATO GOMES DOS SANTOS
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 2ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872 , Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7007497-27.2018.8.22.0001.
AUTOR: C. D. S. S.
RÉU: J. M. V. e outros
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GODINHO CREVELARO - OAB/RO7441; WILSON DE ARAÚJO MOURA OAB/RO5560.
INTIMAÇÃO
Por determinação do juízo, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 21/03/2019 Hora: 08:30 .
OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002076-22.2019.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: D. A. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
REQUERIDO: A. D. R.
INTIMAÇÃO DA DECISÃO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica o advogado da Requerente intimado da DECISÃO de ID 24203152 .
(...) Deferida a gratuidade judiciaria, pois, não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisional de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016). Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em favor da filha menor, no percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do requerido - inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com desconto direto pelo empregador (Departamento Nacional de Produção Mineral) e depósito em conta bancária em nome da representante legal do(a) menor (...) Designo audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2019 às 11:00 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). Intime-se, com ciência ao Ministério Público (...) Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003326-90.2019.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: S. J. T. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO0004903
REQUERIDO: V. T. DOS S.
INTIMAÇÃO - DECISÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da advogada da Parte Autora acerca da Decisão de ID 24461318:
(...) Trata-se de ação de divórcio com guarda e oferta de alimentos em favor da menor A. B. T. D. S.. Fixo em favor da menor, alimentos provisórios no valor ofertado pelo(a) requerente, devidos a partir desta data. Requisite-se ao empregador do requerente (17ª Brigada de Infantaria de Selva), para que passe a efetuar o desconto dos alimentos diretamente dos rendimentos do autor (...) Designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2019 às 10:30h. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerido) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, NCPC). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). Cite-se com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC. Dê-se ciência ao MP. (...) Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7004937-49.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: VANDIRA TEIXEIRA BRITO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426
INVENTARIADO: MARIA DAS NEVES VENTURA
ADVOGADO DO INVENTARIADO: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
DESPACHO
Defiro o requerimento de id.24228849 .
Expeça-se o alvará atualizado autorizando a venda do imóvel pelo/a inventariante, com prazo de 60 dias, a quem de direito, no

valor mínimo atribuído àquele (R$ 150.000,00), devendo o produto da venda ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo, para os fins de pagamento das dívidas do espólio e ultimação do inventário, com entrega do saldo aos herdeiros, conforme o quinhão que tocar a cada um.
Nos termos do despacho de id.21890503 deverá a inventariante, no prazo assinado: a) comprovar a venda do bem e o valor pago; b) comprovar o depósito do valor obtido com a venda em conta judicial vinculada ao feito; c) trazer aos autos as guias para pagamento das custas, ITCD e dívida do IPTU; d) informar o andamento processual dos autos n. 7016436-93.2018.8.22.0001.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7037514-46.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: ALICE PEREIRA DOS SANTOS, CELSO RICARDO DOS SANTOS, ADRIANO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
INTERESSADO: ALVARÁ JUDICIAL - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Trata-se de alvará judicial visando ao levantamento de numerário devido ao falecido Francisco de Assis Pereira dos Santos, no valor de R$ 53.816,70, conforme certidão de precatório de id 21534855.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, NCPC), devendo o(a) autor(a):
1) Retificar o pedido para inventário pelo rito do arrolamento sumário, com as adequações pertinentes. É que, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 6.858/80, esse valor não pode ser levantado via alvará judicial, porquanto ultrapassa o limite legalmente estabelecido, o qual, em setembro de 2018, era de R$ 34.855,00 (disponível em: . Acesso em 22 de outubro de 2018).
2) Apresentar as certidões negativas de débitos federal, estadual e municipal em nome do decujo;
3) Apresentar cópia do documento pessoal da requerente Alice Pereira dos Santos.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7041965-17.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: JOSE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES OAB nº RO5200, DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9258
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Av. Carlos Gomes, 660 - Centro, Porto Velho - RO, 76804-086 ou Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110
DESPACHO
A CEF transferiu os valores referentes ao FGTS do falecido, conforme extrato de id. 22280978. Contudo, os valores do PIS, indicados no extrato de id. 22280985 não foram encaminhados a este juízo.
Se assim, requisite-se novamente à CEF, a transferência do saldo de PIS em nome do falecido JOSÉ MARTINS SILVA (CPF 167.838.403-87) para conta judicial vinculada a este juízo, no prazo de 05 dias.
Encaminhe-se cópia da tela de id. 22280985.
Serve cópia deste despacho como ofício requisitório.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7047755-79.2018.8.22.0001
Classe: Interdição
REQUERENTE: ARETA CONCEIÇÃO PINHEIRO DE SOUZA, Alto Paraíso/RO, à Rua Primavera, n° 2823, - Bairro setor 5, Vila Altamira, CEP 76.862-000
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214
REQUERIDO: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA
Defiro o requerimento de id. 24212832.
Depreque-se o estudo social complementar a ser realizado no endereço da requerente, com prazo de 20 (vinte) dias, com objetivo de constatar quem presta efetiva assistência à interditada, bem como descrever a situação em que se encontra.
Com o laudo, dê-se vista às partes e após ao MP, para manifestação em 05 dias.
C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7049296-50.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: W. D. D. L.
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
RÉUS: R. G. R. D., J. R. B., W. D. D. L. J.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Trata-se de ação de guarda consensual promovida pelos genitores do menor e do avô paterno deste.
A fim de instruir o pedido, determino a realização de estudo psicossocial no prazo de 30 dias. Encaminhem-se os autos ao Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família.
Apresentado o estudo, vista às partes e ao MP, para manifestação.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029638-40.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. S. D.S.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: A. S. D. S. e outros
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das Partes acerca da sentença de ID 24460811. "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e fixo a guarda compartilhada da menor L. V. S. S. D. S., fixando o lar de referência o domicílio da requerente R. S. D. S. e resguardando a livre visitação pela requerida/mãe, mediante prévio aviso à requerente. Com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes.Transitada esta em julgado, expedido o termo de guarda, arquive-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito...".
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões
Proc.: 0037879-89.1999.8.22.0001
Ação:Inventário
Requerente: Agnes Telma Oliveira Souto,
ADV: AMANDA ESTÉFANI OLIVEIRA SANTOS OAB/RO 9784
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, bem como anexar procuração ao pedido de desarquivamento, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020794-04.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: G. E. B. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
REQUERIDO: E. G. A.
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041989-45.2018.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. E. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
RÉU: M. D. A.
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019190-08.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S. D. A. C.D. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420
EXECUTADO: U. S. D. C.
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO0007097
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049665-44.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: E. D. O. B.
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO0005539, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARLUCIO LIMA PAES - RO9904
REQUERIDO: F. C. S. M. B.
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037981-25.2018.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: H. P. F.
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA SILVINO - RO0000830
RÉU: A. C. N. F.
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030783-34.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: S. R. S. S. R. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
EXECUTADO: D. E. R.
Intimação EXEQUENTE / JUSTIFICATIVA APRESENTADA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7030728-83.2018.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS OAB nº RO5840
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
REQUERENTE: CLEUSA DA SILVA MACIEL
INVENTARIADOS: ARLINDO DA SILVA MACIEL, CLEIDE DA SILVA MACIEL, LEONTINA DA SILVA MACIEL
DESPACHO:
Ante o teor da certidão de id. nº 24102854, intime-se a inventariante para, por meio de seu advogado, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0005417-08.2015.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: ANDRE LUIZ OLIVEIRA CAMUSIA, JÚLIA AIME DE VASCONCELOS CAMÚSIA, NEILA KLEUSIA DA SILVA CAMUSIA, ERIVELTON DA SILVA CAMUSIA
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ODAIR CLAUDIO CAMUSIA
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 24343507: O inventariante esclareceu que o veículo FIAT/SIENA, placa NBW 4825, será registrado em seu nome e será o responsável pelo pagamento da cota parte de cada herdeiro, porém não indicou a data do pagamento e o valor. Assim, intime-se o inventariante para esclarecer o valor e a data do pagamento da cota parte da menor, em 15 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7029314-50.2018.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544, PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306
ADVOGADOS DOS RÉUS: JANETE MARIA WARTA OAB nº RO6223
AUTOR: L. C. H. L.
RÉUS: M. C. H. L., M. M. D. A. C.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 24426252: Considerando que o requerente juntou documentos novos com a impugnação, dê-se vista aos requeridos para, querendo, manifestarem-se em 15 dias.
Após, ao Ministério Público, para manifestação.
Int.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7003820-78.2017.8.22.0015
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: ROXANE FERNANDES RIBEIRO OAB nº RO8666
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
AUTOR: S. M. P. F.
RÉUS: J. M. V. F., J. C. M. R.
DESPACHO:
Ante o teor da informação de id. nº 24420169, verifiquei que o documento de identidade do requerido Júlio C. M. R. foi juntado aos autos, id. nº 16856770. Assim, expeça-se o mandado de averbação, conforme a sentença de id. nº 22106458 - pp. 1-6.
Int.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7003805-83.2019.8.22.0001
CLASSE: Regulamentação de Visitas
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: KARLIANE MOURA FRELIK
REQUERIDO: FABIO ROJAS PEREIRA
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, regularizando o polo ativo da ação, que deverá ser composto pela mãe, vez que a criança não tem legitimidade para figurar como autora em ação de regulamentação do direito de convivência.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Apensem-se aos autos nº 7045894-58.2018.8.22.0001.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7028793-08.2018.8.22.0001.
AUTOR: E. L. A.
RÉU: D. S. M.
Advogado do(a) RÉU: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
Intimação
Por determinação do juízo, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 25/03/2019 Hora: 08:30 .
OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7028793-08.2018.8.22.0001
AUTOR: E. L. A.
Advogados do(a) AUTOR: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
RÉU: D. S. M.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 25/03/2019 Hora: 08:30 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7043475-36.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905
ADVOGADO DO RÉU: DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121, RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069
AUTOR: M. Y. S. N.
RÉU: A. L.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:
PETIÇÃO DE ID. N° 24321594: Intime-se, pessoalmente, a diretora administrativa do Laboratório Bio Check - Up, por mandado, para que informe a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o laboratório conveniado para a coleta de material hematológico em Maravilha/SC.
Int.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
DIRETORA ADMINISTRATIVA DO LABORATÓRIO BIO CHECK - UP
NAYANE LEÃO, AVENIDA CARLOS GOMES, 2349, SALA 102, BAIRRO SÃO SEBASTIÃO, CEP 76.804-037, PORTO VELHO/RO.
SEDE DO JUIZO: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1316 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042458-91.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. J. D. N.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO0001013
RÉU: M. D. G. D. N. e outros (2)
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007045-51.2017.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. D. S. B.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850
RÉU: S. M. D. B. e outros
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037565-57.2018.8.22.0001
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: S. B. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: ENEAS ROMULO DALTON DI FRANCO DE ARAUJO - RO8474
REQUERIDO: O. S. G.
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049617-85.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: V. S. M.

Advogados do(a) AUTOR: MAISA SOUZA DA SILVA - RO9367, AMANDA KELLY PINHO SOUZA - RO8628
RÉU: N. V. A. M.
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7023736-43.2017.8.22.0001
REQUERENTE: F. L. D. S.
REQUERIDO: F. J. D. L.
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464
Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais, conforme determinação:
DESPACHO:
(...)
"Com a apresentação das alegações finais da requerente ou decorrido o prazo, intime-se o requerido para apresentar as suas alegações, em 15 dias".
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031985-80.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: L. P. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EXECUTADO: G. S.DE A.
Intimação AO EXEQUENTE
Finalidade: INTIMAR a parte EXEQUENTE para se manifestar acerca do documento de id.24015951, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7002394-05.2019.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THAIS ALANA GALDINO CAYRES OAB nº RO9395, JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO OAB nº RO7915, MORRYS BARBOSA LIMA OAB nº PR79505
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: MARIVETE COSTA SAMPAIO, MARGARETH COSTA SAMPAIO
INVENTARIADO: MARIA MATILDE DA COSTA SAMPAIO
DECISÃO:
1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de Maria Matilde da Costa Sampaio.
2. Indefiro o gratuidade, pois os bens do espólio garantirão o pagamento das custas e do ITCD, observando-se que o valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. Custas aos final.
3. Indefiro, por ora, o requerimento da autora de sua nomeação como inventariante, porquanto ela informou que é o herdeiro Rogerio Sampaio Moia que está na posse e administração dos bens, de modo que deverá ele ser nomeado inventariante. Assim, NOMEIO o herdeiro ROGÉRIO SAMPAIO MAIA para exercer o encargo de inventariante, o qual deverá ser intimado a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.
4. Prestado o compromisso, o inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal), documentos que comprovem a titularidade dos bens e regularizando a representação processual.
5. Int.
5. Sirva-se de mandado de intimação do herdeiro ROGÉRIO SAMPAIO MAIA. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
REQUERIDO:
ROGÉRIO SAMPAIO MAIA - Rua Neuza, numero 7435, bairro Igarapé, Porto Velho Rondônia, CEP: 76.825.058, Telefone (69) 99270-6580.
SEDE DO JUIZO: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1316 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.
DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046027-03.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. V. R. D. S.
EXECUTADO: A. A. D. S.
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS - RO0000707, DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
Finalidade: intimação da Parte Requerida, por meio de seus patronos, acerca da sentença de id nº 24356801: "Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da representante do exequente, autorizando-a a levantar os valores depositados na conta judicial n°01688075-2, agência 2848, operação 040, junto à Caixa Econômica Federal, incluídos os rendimentos, e que após zerada a conta deverá ser encerrada. Prazo: 30 (trinta) dias.
Caso o nome do executado tenha sido inscrito na SERASA, proceda-se à exclusão.
Sem custas e honorários.
P.R.I.C. e Arquivem-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019
Assinado Eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito."
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0000976-18.2014.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO5826, FABIANE MARTINI OAB nº RO3817, FRANCISCO

RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497, RAIMUNDO NONATO GOMES DE ARAUJO OAB nº RO5958, LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2598, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO OAB nº RO1608, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO OAB nº RO3422
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: DOUGLAS DE ALENCAR BARBOSA, GEORGE DE ALENCAR BARBOSA, CATARINA FERREIRA DOS SANTOS CAVALCANTE, LORENA DE ALENCAR BARBOSA
INVENTARIADO: Espolio de Silvio Antonio Barbosa
Vistos e etc.
Trata-se de inventário em razão do falecimento de Silvio Antonio Barbosa em que é inventariante Catarina Ferreira dos Santos Cavalcante.
Os herdeiros George de Alencar Barbosa e Douglas de Alencar Barbosa pretendem o arbitramento de aluguel do imóvel rural, localizado na Estrada da Penal, Ramal 21, KM 3,5, aproximadamente 7 Km de Porto Velho/RO, aproximadamente 24 hectares, sustentando que o imóvel pode ser locado para lazer e a inventariante faz uso exclusivo do bem (id.'s nº 21093532 - pp. 1-4 e nº 23054802 - pp. 1-5).
A inventariante manifestou opondo-se ao requerimento, primeiramente sustentando que o imóvel não tem a finalidade de locação para lazer e festas grandes, mas que é um sítio que sempre foi utilizado para confraternizações da família sem muito barulho. Após o falecimento do autor da herança, por diversas vezes os herdeiros George e Douglas utilizaram o sítio para festas, exigindo sempre a limpeza do local e da piscina, causando prejuízos à inventariante e incômodo aos moradores vizinhos.
Da análise dos autos verifico que os autos estão suspensos aguardando o julgamento do recurso de apelação nos autos nº 7022853-33.2016.8.22.0001 que tramitaram na 1ª Vara de Família e Sucessões desta Capital em que foi reconhecida a união estável entre o autor da herança e a inventariante. Além disso, o presente feito tramita há 5 anos e há valores em nome do falecido, de forma que não há necessidade de se alugar os bens passíveis de partilha, tendo em vista que a finalidade do inventário não é essa.
Ademais não é certeza que o imóvel seria locado todos os finais de semana como afirmam os herdeiros, impossibilitando a imposição da obrigação.
Observe-se ainda que a finalidade do inventário não é de aferir lucros para partilhar, mas somente transmitir os bens deixados pelo autor da herança aos seus sucessores. Assim, até a partilha, a herança é indivisível, permanecendo os herdeiros em condomínio, conforme dispõe o art. 1.791 do CC.
Nesse sentido o entendimento do TJ/RS:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. INVENTÁRIO EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE PARTILHA. ART. 1.791 DO CCB. No caso, não há falar no arbitramento de aluguéis em favor do Espólio, ainda que, o imóvel pertença aos co-herdeiros em condomínio, pois não efetivada a partilha dos bens, mantendo-se a herança indivisível. Aplicação do art. 1.791, par. único, do CC que prevê: Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas do Condomínio. Jurisprudência da Câmara e da Corte. Sentença reformada. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70075609198, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 13/12/2017)
Em face do exposto, INDEFIRO o requerimento de arbitramento de aluguéis.
Para o prosseguimento do feito, aguarde-se o julgamento do recurso de apelação autos nº 7022853-33.2016.8.22.0001 que tramitaram na 1ª Vara de Família e Sucessões desta Capital, por 180 dias.
Int,
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7059666-59.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228, ALBERTO GAUNA ALVIS OAB nº RO4699, ELLEN REIS ARAUJO OAB nº RO5054, CLARICEA SOARES OAB nº MG30885
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, YANNA PAULA SILVA MAIA OAB nº MA12353
AUTOR: S. D. S. R.
RÉU: E. D. B. D. C.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 24487015:
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Shirlene de S. R. em face de Euripedes D. B. da C., ambos qualificados nos autos.
A exequente pretende a busca e apreensão do menor Filipe F., alegando que o executado, que tem o direito de convivência com o filho, deveria devolver o menor após as férias, no dia 04 de fevereiro de 2019, conforme a sentença que estabeleceu a guarda (id. nº 23605017 - pp. 1-20). Requereu, então, a busca e apreensão da criança, tendo em vista o descumprimento da ordem judicial por parte do executado.
Da análise dos autos verifico que a sentença é recente (12.12.2018) e que o próprio executado informou os dias e horários dos voos de ida e de retorno com o filho (id. nº 23816948 - pp. 1-2). É certo que a data para a entrega do menor foi ultrapassada, sem que houvesse qualquer justificativa à exequente ou em juízo. Assim, antes de deliberar sobre o requerimento, intime-se o executado, por meio de sua advogada (art. 513, § 2º, inc. I do CPC), para que proceda à entrega do filho à exequente, em 24 horas, sob pena de suportar o ônus de inércia.
Int.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7004126-55.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIANO FERREIRA SILVA OAB nº RO388
REQUERENTE: C. C. P. D. C.
REQUERIDO: W. C. A.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 24232195: O requerido informou que o 1º Cartório de Notarial de Registro de Ariquemes/RO não aceitou a ata de audiência para a averbação do divórcio. Assim, DEFIRO o requerimento. Expeça-se mandado de averbação.
Após, arquivem-se.
Int.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7033098-06.2016.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO

DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437, GUILHERME CAVALCANTE NERI DE SOUZA OAB nº GO42092, JOHNATHAN GONCALVES DE SOUZA VILELA OAB nº GO42076
ADVOGADO DO INVENTARIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERENTES: JUDITH DA SILVA CASTRO, DANIEL CESAR MATINADA, DILVANIA CESAR MATINADA
INVENTARIADO: DIVINO FERREIRA MATINADA
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. Nº 24312053: A inventariante requer a designação da audiência de conciliação. Ocorre, porém, que a pretensão já foi analisada e a designação ficou condicionada à juntada das procurações por meio de instrumento público (id. nº 17927778). Ademais, há recurso de agravo de instrumento, que ainda não foi julgado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Assim, não existindo fato novo, mantenho a mesma decisão.
2. Assim, suspendo o curso do presente processo, pelo prazo de 90 dias.
3. Int.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042367-98.2018.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. C. A. S.
Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, GINARA ROSA FLORINTINO - RO0007153
RÉU: G. J. O. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 12/03/2019 Hora: 08:30 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0083779-56.2003.8.22.0001
CLASSE: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS OAB nº RO1759
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: M. G. P. G.
REQUERIDO: B. G.
DESPACHO:
Defiro o requerimento (id nº 24372530), sobresto o feito por 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031661-56.2018.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JANAINA COSTA DE SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO000066B, IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO0005171
Advogados do(a) AUTOR: IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO0005171, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO000066B
RÉU: ADAMIR CLEUNICE DE SOUZA
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040449-59.2018.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARCO AURELIO GARCIA DA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
INTERESSADO: MARIA IARA GARCIA SILVA
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do ofício de ID xx, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DE Espólio de Aluizio Arruda Silveira, falecido no dia 12.04.2016 (certidão de óbito em anexo), nesta cidade de Porto Velho - Estado de Rondônia, onde tinha residência e domicilio
FINALIDADE: CITAR os possíveis herdeiros de Espólio de Aluizio Arruda Silveira , da abertura do inventário e da apresentação das primeiras declarações. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 21760957 “Cite-se por edital os possíveis herdeiros do(a) falecido(a) nos termos do §1º do art. 626 do CPC.”
Processo: 7031750-79.2018.8.22.0001
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)

Inventariante: DATIELEN MORAES DA SILVEIRA e outros
Advogado:Advogado(s) do reclamante: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO
Espólio de: Espólio de Aluizio Arruda Silveira
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872 , Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de citação foi expedido e assinado por ordem da MM(a). Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7050026-61.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA CRISTINA REIS BARBOSA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: GISELDA AMORIM DA SILVA
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença : "[...]Ante o exposto, reconheço a existência de litispendência com fundamento nos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito.[...].
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0099787-98.2009.8.22.0001
REQUERENTE: VICTORIA BEATRIZ DA SILVA PIZZANO, FERNANDO CORREA E CASTRO NASCIMENTO PIZZANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ENIO FRANCISCO DA SILVA CUNHA - AC464
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO0002840
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE CARLOS CEZAR PIZZANO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
FINALIDADE:Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7052293-40.2017.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: NEANDRO MAIA DA SILVA, DEMIS MAIA DA SILVA, ANTONIA MAIA DE QUEIROZ SILVA, NATALIA MAIA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEANDRO MAIA DA SILVA OAB nº RO8931
ADVOGADOS DOS :
Vistos,
Promova a CPE a abertura de conta judicial e reitere-se o ofício indicando o número específico da conta judicial e acrescente informações de como pode ser emitido boleto de depósitos judiciais.
Porto Velho / RO , 6 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7044240-36.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO HENRIQUE RAMOS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
RÉU: TAMARA RIBEIRO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID-24447977.
Vistos,
Intime-se a parte autora para juntar cópia da decisão que fixou a guarda (acordo e homologação) devidamente assinada por quem de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho / RO , 5 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7014770-54.2018.8.22.0002
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: RALILSON PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
RÉU: YASMIN VITORIA DOS SANTOS LIMA e outros
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID-24449051.
(...) Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar o fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 5 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7025922-73.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. K. J. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO0005698
EXECUTADO: ROMERO LACERDA LOPES
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho : "[...]Vistos,
Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias.
Porto Velho / RO , 5 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito .
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0007827-10.2013.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: ANGELINA PEREIRA SANTOS, MARIA CONCEICAO SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HERALDO FROES RAMOS OAB nº RO977, ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU OAB nº RO4574, TATIANA FREITAS NOGUEIRA OAB nº RO5480, RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO7168
INVENTARIADO: Espolio de Ires Pereira Santos
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de oficial de justiça, a dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Advirta-se que há saldo em conta judicial e que em caso de extinção será transferido para conta centralizadora.
Cópias desta decisão servem de mandado.
Porto Velho / RO , 6 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
REQUERENTES: ANGELINA PEREIRA SANTOS, RUA CASTELO BRANCO 516 UNIÃO - 76829-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7005146-09.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: KAUA VENTURA RAMALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678
EXECUTADO: HELIO GOMES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
FINALIDADE:Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7040235-05.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: JOZIEMILE LAMARAO BEZERRA, VICTOR LAMARAO BEZERRA BONACHE
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480
EXECUTADO: VALDIR BONACHE
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Trata-se de execução de alimentos.
Intimado para efetuar o pagamento do débito alimentar o executado não se manifestou.
Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores e bens através dos sistemas Bacenjud e Renajud as quais restaram infrutíferas.
Defiro o requerimento de ID 24156402 para inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes através do SERASAJUD.
Defiro a penhora de tantos bens quanto bastarem para a satisfação do débito, encontrados na residência do executado, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder em ato contínuo com a avaliação daqueles e intimação do executado. Depreque-se no endereço indicado no ID 20686982.
Sendo frutífera a penhora e decorrido o prazo para impugnação, digam os autores se pretendem a adjudicação ou venda judicial dos eventuais bens.
Expeça-se o respectivo mandado.
Caso não existam bem penhoráveis na residência do executado, desde já defiro o pedido de penhora de eventuais saldos de FGTS e PIS formulado no ID 24156402.
Embora a conta de FGTS seja um direito do trabalhador para garantir eventual desemprego futuro bem como constituir um fundo de caráter social, há que se mitigar a sua finalidade em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, pois os alimentos da autora são necessário para a sua subsistência devendo se sobrepor aos direitos trabalhistas do executado, nesse sentido já tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR - PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS - ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO - PRECEDENTES - SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO - LEVANTAMENTO DO FGTS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.I - A questão jurídica consistente na admissão ou não de penhora de numerário constante do FGTS para quitação de débito, no caso, alimentar, por decorrer da relação jurídica originária afeta à competência desta c. Turma (obrigação alimentar), deve, de igual forma ser conhecida e julgada por qualquer dos órgãos fracionários da Segunda Seção desta a. Corte;II - Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro;III - Irretorquível o entendimento de que a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador;IV - Recurso Especial provido.(REsp 1083061/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 07/04/2010)

No mesmo sentido é o RMS 26540 / SP de relatoria da Ministra Eliana Calmon que em seu voto consignou:
Quanto à questão de fundo - impenhorabilidade dos depósitos nas contas vinculadas do trabalhador, observo que há colisão de princípios, tendendo o conflito a se resolver pelo princípio que preza a dignidade e subsistência da pessoa humana. Com efeito, de uma lado está a finalidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Programa de Integração Social; de outro a necessidade de se manter a sobrevivência de pessoas humanas, dependentes de trabalhador e por estes abandonadas, já que se tornou devedor de alimentos anteriormente acordados.[...]Saliente-se que a Carta Magna elencou a dívida de alimentos como a única (ao lado da controvertida hipótese da prisão do depositário infiel) forma de prisão civil por dívida, de modo que os alimentos são bens especiais para nossa Constituição da República e devem ser satisfeitos sem restrições de ordem infraconstitucional. Some-se a isso que a medida se mostra menos drástica do ponto de vista da proporcionalidade, pois a um só tempo se evita a prisão do devedor e se satisfaz, ainda que momentaneamente, a prestação dos alimentos, perpetuando a sobrevivência dos dependentes do trabalhador, devedor dos alimentos aos dependentes necessitados
Portanto, defiro a penhora de eventual saldo de FGTS e PIS do executado até o montante de R$ 7.275,18, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal deve transferir tais valores para conta judicial vinculada ao processo.
Expeça-se mandado consignando que se não houver saldo, tal fato deve ser comunicado pela Caixa Econômica Federal.
Realizada a penhora, intime-se o executado.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7003385-78.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Autor: V. P. da C.
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913
Réu: M. J. de C.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Anote-se o segredo de justiça.
Recolha-se as custas iniciais.
Diga se há mais informações que possam identificar o endereço das partes, assim como se residem no mesmo local, tendo em vista que o endereço indicado é o mesmo.
Em 15 dias.
Porto Velho / RO , 6 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0003485-24.2011.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: MANOEL DANILO RIZO MENDONCA, EMANOELLA LIMA MENDONCA, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, IVONE PEREIRA LIMA, MANOEL COSTA DE MENDONÇA FILHO, VALERIA COSTA MENDONÇA, SANDRA JÚLIA DE MENDONÇA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA OAB nº RO569, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº RO4B
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MANOEL COSTA DE MENDONÇA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Antes de se liberar quantias para pagamento da penhora no rosto dos autos, há que se identificar se existem débitos com as Fazenda Públicas. Isso se deve ao fato de que a satisfação da dívida para com as Fazendas não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em inventário (art. 187 do CTN). Registre-se que os créditos tributários tem preferência no pagamento nos termos do que dispõe o art. 189 do CTN.
Portanto, antes de se analisar a possibilidade de liberação de quantias para pagamento da penhora realizada, deve ser identificado se o espólio tem dívidas com as Fazendas Públicas.
Ocorre que a inventariante não tem dado andamento ao inventário e as intimações para prosseguimento ao feito não retornaram, de modo que resta inviável a intimação da inventariante para apresentação de certidão negativa de tributos.
Intime-se as Fazendas Públicas Estadual, Federal e Municipal da abertura do inventário de Manoel Costa Mendonça, CPF 026.410.622-91, bem como para que tomem conhecimento de que há valores em conta judicial e que há credor pleiteando liberação de quantias, todavia não há nos autos certidão negativa de tributos em nome do espólio. Assim, digam as fazendas se o espólio possui débitos em 15 dias.
Cópia deste despacho serve como ofício ao juízo da 1ª Vara Cível nos autos de nº 0009200-98.2007.822.0001, para comunicá-lo de que, no momento, não é possível a transferência solicitada. Somente após a manifestação das Fazendas Públicas é que será avaliado a possibilidade de pagamento da penhora.
Porto Velho / RO , 6 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028616-44.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: K. R. S.
RÉU: RONILSON DOS SANTOS CHAGAS
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
Vistos, K. R. S., representado por sua genitora, propôs ação de investigação de paternidade c/c alimentos em face de Ronilson dos Santos Chagas, todos devidamente qualificados. Alega o autor, em síntese, que sua mãe manteve um relacionamento com o requerido por um período de onze meses e que este se recusa a reconhecer formalmente a sua paternidade, embora a reconheça informalmente perante terceiros, inclusive contribui financeiramente para criação da mesma. Pede a declaração de sua paternidade e a fixação dos alimentos em 20% (vinte por cento) do salário mínimo. Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação. Em audiência de conciliação as partes acordaram quanto a realização de exame de DNA, bem como, que em caso positivo o requerido concordaria com a paternidade. Quanto aos alimentos, o requerido ofertou 20% do salário mínimo, que foi aceita pela autora. Exame pericial de DNA no ID 23130268. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a homologação do acordo. É o relatório. Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos. Exame de DNA, de ID 23130268 confirmando a paternidade, estando assim, incontroverso a filiação entre autora e o requerido. Quanto aos

alimentos, o requerido ofertou o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, que foi aceito pelo autor, atendendo o binômio necessidade versus possibilidade. Ante o exposto, A) julgo procedente o pedido, e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC para declarar que RÉU: RONILSON DOS SANTOS CHAGAS é pai da autora, o qual passará a se chamar,K. R. S. d. S., constando como avós paternos, R. d. C. S. e I. P. d. S., em seu registro de nascimento junto ao respectivo Cartório de Registro Civil. B) homologo o acordo em relação aos alimentos para o requerido pagar mensalmente ao autor o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, e resolvo o mérito na forma do art. 487, III, "b"do CPC. Serve a presente decisão como mandado de averbação a ser cumprido na MATRÍCULA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO CONSTANTE ÁS FLS. 146, DO LIVRO A 007, DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE E COMARCA DE PORTO VELHO/RO. Sem custas e sem honorários face a gratuidade que ora estendo ao requerido. Expeça-se o necessário. P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020263-49.2017.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA DA SILVA FONTENELES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
REQUERIDO: GÉRCIO DA SILVA FONTENELES
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: GÉRCIO DA SILVA FONTENELES
Endereço: Rua Luiz Sena, 3563, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-640
Finalidade: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que RAIMUNDA NONATA DA SILVA FONTENELES, requer a decretação de Curatela de GÉRCIO DA SILVA FONTENELES , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Vistos,RAIMUNDA NONATA DA SILVA FONTENELES propôs ação de curatela em face de GÉRCIO DA SILVA FONTENELES, ambos qualificados. Alega a autora que a réu é portador de retardo mental grave e epilepsia. Pede ao final que seja nomeada curadora do requerido. Na decisão de ID 14451021 foi deferida a antecipação de tutela e nomeando a autora como curadora do réu.Foi realizada entrevista do interditando e gravada por meio do sistema DRS.Laudo pericial no ID 20162579.Nomeado curador especial ao réu, este arguiu inovações introduzidas pela lei 13.146/2015 e contestou por negativa geral.O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de interdição e curatela.O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.§ 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma decisão judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil : Famílias - 8ª ed. p. 930)". Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.A redação original do CC previa no art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal dispositivo e regulou a matéria em seu artigo 747.Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma finalidade precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que "embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de 'interdição', a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo 'interdição' é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos" (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil : Famílias - 8ª ed. p. 932).Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.No ID 20162579 veio o laudo médico dando conta de que o réu é portador de retardo mental CID-10 e epilepsia CID-10: G40.3, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. No respectivo laudo apurou-se que ele não tem condições de expressar sua vontade.Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar o réu não pode expressar sua vontade.Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade.Do alcance da

curatela.A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC para nomear RAIMUNDA NONATA DA SILVA FONTENELES, como curador (a) de GÉRCIO DA SILVA FONTENELES, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão.Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).Custas pela autora.P.R.I.Porto Velho RO, 31 de agosto de 2018 .Danilo Augusto Kanthack Paccini. Juiz de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões , Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 3 de setembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7013753-83.2018.8.22.0001
Classe: Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: C. M. S. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA CANUTO RESENDE OAB nº RO6512
REQUERIDO: R. R. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO OAB nº RO8103, SILVIO MACHADO OAB nº RO3355
Vistos,
Indefiro a oitiva requerida no ID 24216793, pois a parte não pode pleitear o próprio depoimento pessoal consoante disposto no art. 385 do CPC.
Ao Ministério Público.
Porto Velho / RO , 6 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7007299-87.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: C. C. S. D.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLARA DE PAIVA SALINA OAB nº RO8277
REQUERIDO: I. J. P. D. N.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Considerando a justificativa apresentada suspendo, por ora, a aplicação da multa fixada no ID 24343287.
Junte a parte exequente cópia do ID 24283795 de forma legível, em 05 dias.
Após, intime-se o executado, através da DPE, para se manifestar quanto a justificativa (ID 24284701), em 05 dias.
Sem prejuízo, proceda a CPE a retificação da classe para cumprimento de sentença.
Porto Velho / RO , 6 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 7039685-10.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: ALESSANDRA DE SOUSA CASTRO, GILSON DE SOUSA CASTRO, ROSILENE SOUZA CASTRO, GIRLENE DE SOUSA CASTRO, GILMAR DE SOUSA CASTRO, ROSILEIDE DE SOUSA CASTRO, ALESSANDRO DE SOUSA CASTRO, GIL DE SOUSA CASTRO, GILFREDO FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748
INVENTARIADO: ESPOLIO DE MARIA LUCIA DE SOUSA CASTRO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Gilfredo Fernandes de Castro propôs abertura de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de Maria Lucia de Sousa Castro.
A parte autora informa que desistiu da ação.
Assim, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor com exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária.
P.R.I.C.
{{orgao_julgador.cidade}} RO , {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.juiz}}
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001772-94.2018.8.22.0021
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: H. G. D. A.
REQUERIDO: SAMARA CRISTINA MARIA DE AGUIAR GONÇALVES
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
SENTENÇA
Vistos,
H. G. D. A. propôs ação de divórcio litigioso c/c oferta de alimentos em face de SAMARA CRISTINA MARIA DE AGUIAR GONÇALVES, ambos devidamente qualificados.
Alega o autor que é casado com a requerida, contudo estão separados de fato. Aduz ainda que na constância do casamento tiveram dois filhos, adquiriram um terreno, avaliado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) ,bem como os bens que que guarnecem a residência, estes avaliados em R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais).. Pede a decretação do divórcio, a partilha dos bens e a fixação de alimentos aos filhos, no valor correspondente a 35% do salário mínimo.
Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
É o breve relatório.
Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c oferta de alimentos.
A requerida não contestou os fatos alegados na inicial, o que faz presumir que concorda com a decretação do divórcio, bem como com a partilha de bens e fixação dos alimentos no percentual ofertado.
Tendo em vista que o autor oferta alimentos, há de se presumir que a requerida detém a guarda de fato dos menores, sem qualquer oposição por parte daquele, assim a guarda deve ser compartilhada, mantendo-se como referencial de moradia dos menores o lar materno.
Em relação aos alimentos a requerida não apresentou nenhuma resistência a fixação dos alimentos no patamar ofertado na inicial, ficando assim evidenciado que concorda com tais valores.
No tocante aos bens adquiridos na constância do casamento, conforme descritos na petição inicial de Id 16920903 - Pág.2, embora não haja comprovação nos autos sobre a delimitação e posse do imóvel localizado na avenida Castelo Branco, s/n medindo 15m x 30m, nem tampouco da existência dos bens móveis que guaneceriam a residência (um fogão de inox, uma lavadora de roupas, uma geladeira, um colchão de molas e uma cama), pesa sobre a situação a revelia em relação aos valores do patrimônio a ser partilhado.
Assim como não houve manifestação contraria ao alegado na inicial por parte da requerida, torno a sentença líquida, considerando como partilhável o valor referente ao terreno R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como o valor de R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) referentes aos bens móveis.
Isto posto, julgo procedente o pedido inicial. Decreto o divórcio do casal. Devendo a varoa permanecer usando o mesmo nome de casada, visto que trata-se de direito personalíssimo e não houve manifestação da mesma nesse sentido. Determino a partilha dos valores de R$ 10.000,00 (dez mil reais) referente ao imóvel, bem como o valor de R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) referente aos bens móveis, sendo 50% (cinquenta por cento) desses valores para cada, devendo a parte que estiver na posse de ambos ressarcir a outra parte no valor correspondente. A guarda das menores V. G. d. A. G. e D. d. A. G. será exercida de forma compartilhada entre os genitores, fixando o lar da genitora como referência. Condeno o genitor a prestar alimentos aos filhos no patamar de 35% (trinta e cinco por cento) salário mínimo, sendo 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) do salário mínimo para cada filho, além de metade das despesas médicas, odontológicas, farmacêuticas, material escolar e uniforme, todas comprovadas mediante apresentação de receita e notas fiscais. Sentença com resolução de mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Após o trânsito em julgado, serve esta de mandado de averbação.
CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA 0454190155 2013 2 00142 248 0048805 92 Cartório de registro civil da pessoas naturais e tabelionato - Cartório Nogueira DA COMARCA DE MINAS GERAIS/MG
Custas e honorários pela requerido, os últimos arbitro em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária que ora estendo a esta.
P.R.I.C.
Porto Velho / RO , 6 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046950-29.2018.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. S. P.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060
RÉU: J. F. S. N.
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048466-84.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: SARAH MELO MENDONCA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
EXECUTADO: SAMUEL MENDONCA SILVA
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da Justificativa juntada pelo executado de ID. 24507668, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7020837-38.2018.8.22.0001
AUTOR: U. L. T.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO PASCHOAL GENOVA - RO9280
RÉU: E. R. L. D. S.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 01/04/2019 Hora: 09:20 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7052335-89.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: C. E. D. R. D. R. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: MARIA DO LIVRAMENTO ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.
O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua finalidade, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.
Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.
No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.
Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.
Antes de se definir o mérito da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.
Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Isento de custas processuais finais.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7003854-27.2019.8.22.0001
Assunto: Transação
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA VIEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$7.267,23
Decisão
Vistos,
Considerando que possuo vínculo funcional com a instituição CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, inciso VII, CPC.
Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7003876-85.2019.8.22.0001 7003876-85.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: MARISE BERNARDETE SCHAFER AUTOR: MARISE BERNARDETE SCHAFER
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099 ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$25.000,00
DESPACHO
Vistos,
Indefiro a concessão de tutela de urgência por falta dos pressupostos legais (art. 300, caput, CPC). A existência de mosquitos é inerente à região Amazônica, sobretudo em regiões e comunidades ribeirinhas, ainda que possa causar incômodo. Além disso, não constato situação de urgência, tendo em vista que a UHE Santo Antônio já opera há anos e a ação judicial somente foi proposta em data recente.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, SEM ENDEREÇO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7003787-62.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: PEDRO ORLANDO RAMOS DE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA OAB nº RO9609
RÉU: CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
PEDRO ORLANDO RAMOS DE MELO ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE alegando em síntese que, enquanto cursou o ensino médio, realizou estágio perante o Tribunal de Justiça durante o período de janeiro/2015 a dezembro/2016. Que após dar início ao curso de Direito, logrou êxito em processo de seleção para estágio, também junto ao Tribunal de Justiça, mas que houve negativa da requerida, sob o argumento de que em razão de já ter permanecido naquela instituição por dois anos, não poderia retornar. Argumentou que está cursando outro nível de escolaridade, que se submeteu à prova e que necessita da realização do estágio. Requereu concessão da tutela de urgência para que seja contratado.
Decido.
A concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC) pressupõe a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de demora (periculum libertatis).
No caso, em juízo de cognição sumária, entendo que ambos os requisitos estão presentes.
O autor demonstrou por documentos que atualmente encontra-se no 5º período do curso de Direito (ID 24452245), bem ainda que logrou êxito em procedimento de seleção de estagiários, conforme publicação no DJ nº 146, de 8.8.2018.
No entanto, não foi convocado devido ao fato de já ter realizado estágio de nível médio nesta instituição.
Muito embora realmente existir disposição legal (art. 11 da lei 17.778/08), no sentido de que "a duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário deficiente", fato é que a relação estabelecida durante o estágio de nível médio não se confunde com a relação decorrente de sua convocação para estágio de nível superior.
O autor se submeteu a um novo processo seletivo e logrou êxito, não me parecendo razoável, ao menos nesta fase inicial do processo, impedir iniciar seu estágio sob a única argumentação de que, anos antes, aqui exerceu estágio de nível médio.
Em contrapartida, o risco da demora é evidente. O autor não exerce atividade remunerada, sendo o estágio meio idôneo de obtenção de renda. Ademais, caso não realize o estágio, terá que suportar tal ônus posteriormente, além do prejuízo relacionado à aprendizagem e capacitação do estudante.
Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar pretendida para o fim de determinar à parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, que se abstenha de impedir a contratação do autor pelo TJ/RO, caso convocado, para ocupar a função de estagiário de ensino superior em Direito neste Tribunal de Justiça pelas razões objeto desta ação judicial, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Anoto, que conforme documentação constante nos autos, o TJ/RO não se opôs à contratação do estagiário autor, cuja contratação, inclusive, foi solicitada via SEI (002900-24.2018.8.22.8800), com previsão de lotação na CPE, de modo que a controvérsia se instaurou em razão da resistência e negativa adotada pela empresa ré.
Diante da natureza da demanda, não será realizada audiência de tentativa de conciliação.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da juntada do mandado nos autos (art. 231, II, CPC).
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO.
6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E, RUA ABUNÃ 2472, - DE 2151 A 2473 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044547-24.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TARLEI SANTOS CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048743-71.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ DE GONZAGA MORAIS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563, ANA PAULA DE SOUZA - RO8059
RÉU: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA e outros
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021237-86.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FORMOSA MADEIRAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007021-23.2017.8.22.0001
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: LOIANE SANTOS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
EMBARGADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Transação
Execução de Título Extrajudicial
7003918-37.2019.8.22.0001
06/02/2019
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: YASMIM CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Considerando que possuo vínculo funcional com a instituição CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, inciso VII, CPC.
Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.
Intime-se.
6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7003721-82.2019.8.22.0001 7003721-82.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: GELSON ZIMMERMANN AUTOR: GELSON ZIMMERMANN
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099 ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$25.000,00
DESPACHO

Vistos,
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Indefiro a concessão de tutela de urgência por falta dos pressupostos legais (art. 300, caput, CPC). A existência de mosquitos é inerente à região Amazônica, sobretudo em regiões e comunidades ribeirinhas, ainda que possa causar incômodo.
Além disso, não constato situação de urgência, tendo em vista que a UHE Santo Antônio já opera há anos e a ação somente foi proposta em data recente.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7003748-65.2019.8.22.0001 7003748-65.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTORES: MARIA JOSE PEREIRA LOBO, ANTONIO PIRES LOBO AUTORES: MARIA JOSE PEREIRA LOBO, ANTONIO PIRES LOBO
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099 ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$50.000,00
DESPACHO
Vistos,
Indefiro a concessão de tutela de urgência por falta dos pressupostos legais (art. 300, caput, CPC). A existência de mosquitos é inerente à região Amazônica, sobretudo em regiões e comunidades ribeirinhas, ainda que possa causar incômodo.
Além disso, não constato situação de urgência, tendo em vista que a UHE Santo Antônio já opera há anos e a ação somente foi proposta em data recente.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003906-23.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: WILSON LOPES BATISTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7003960-86.2019.8.22.0001 7003960-86.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: CRISTIANE CARDOSO DE ALMEIDA AUTOR: CRISTIANE CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099 ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$10.000,00
DESPACHO
Vistos,
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Indefiro a concessão de tutela de urgência por falta dos pressupostos legais (art. 300, caput, CPC). A existência de mosquitos é inerente à região Amazônica, sobretudo em regiões e comunidades ribeirinhas, ainda que possa causar incômodo. Além disso, não constato situação de urgência, tendo em vista que a UHE Santo Antônio já opera há anos e a ação somente foi proposta em data recente.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, SEM ENDEREÇO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003888-02.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: EDSON SIMAS RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026308-69.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: SANDY KAREN MATOS e outros
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045071-21.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: ILZA DA CRUZ SOARES
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018391-62.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: DWYSON DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003748-65.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO PIRES LOBO e outros
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 06/05/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048871-23.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
REQUERIDO: JOSE DANILO REGO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018492-02.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: JAQUES DANTAS DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7014687-41.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
EXECUTADO: CELIA MARIA SALINA DIOGENES e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046107-98.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO SERGIO DA ROCHA DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto a realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009111-38.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: IVO ANTUNES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7043501-63.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: MARCOS AURELIO ROCA OJOPI
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7011822-45.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: FENIX COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022789-86.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: RUTE ALVES MACENA DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014259-30.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIRIAM DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA LUCIA LACERDA - RO0005341
EXECUTADO: Instituto Embelleze
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24506391 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7049821-66.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: SIDOMAR GOMES CARDOSO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030293-80.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: MARISTELA REGINA BARROSO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7020707-48.2018.8.22.0001
AUTOR: THOMAS QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO DATA DA PERÍCIA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes REQUERENTE E REQUERIDA, através de seus advogados, intimadas da Data da Perícia que ocorrerá em 018/03/2019 às 09:30 horas, nas dependências do Prédio Medical Center, endereço: Rua Joaquim Nabuco, 3200, sala 202, São Cristovão - Porto Velho/RO. A perícia será realizada pelo Perito Urbano de Paula. Conforme petição do perito juntada ao processo.
Deverá a parte autora/requerida comparecer à perícia, munido de seus documentos pessoais originais (RG, CNH, Carteira de Trabalho e outros que contenha sua assinatura).
Deverá a parte requerida depositar os documentos originais para pericia, no prazo de 10 dias.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034097-22.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIRTENE DO O LIMA e outros
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021092-93.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: Z3 CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004722-39.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: GEANO CARLOS DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7019741-85.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: JOSE BENTO DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7001417-47.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENE CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
CARTA DE INTIMAÇÃO
(Custas Finais)
Processo : 7047903-61.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
EXECUTADO: ANDRE LUIZ ARRUDA e outros
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: ANDRE LUIZ ARRUDA
Endereço: Rua Francisco Alves Carvalho, 105, Nossa Senhora da Abadia, Uberaba - MG - CEP: 38025-290
Nome: PATRICIA ARRUDA MOTAO
Endereço: Rua Albertina Horbylon da Cunha, Vila Alvorada, Uberaba/MG, CEP 38061-520.
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria, nos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código 19013109190200000000022776265, (nos termos do artigo 19 e 20 do Conselho Nacional de justiça), NOTIFICADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7003914-97.2019.8.22.0001
Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: SILVANA DE MATTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: KATIANE BREITENBACH RIZZI OAB nº RO7678, ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
I - Ante o recolhimento das custas no ID nº 24470439, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
II - Fica a parte autora intimada a regularizar a sua representação processual, no prazo de quinze dias sob pena de extinção e arquivamento, uma vez que a procuração ad judicia de ID nº 24470431 foi outorgada somente à causídica Katiane Breitenbach Rizzi, enquanto a inicial foi assinada digitalmente pelo patrono Álvaro Alves da Silva.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7003971-18.2019.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA FREITAS HOLANDA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7003971-18.2019.8.22.0001 EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA FREITAS HOLANDA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7030693-60.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BETONTECH - TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
EXECUTADO: WASHINGTON RANIERY FERREIRA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento

da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7029606-40.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
INTIMAÇÃO
A guia para pagamento das custas processuais deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048331-72.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. G. C. G.
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
RÉU: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 30/04/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051067-63.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: F. P. C. R. e outros
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 02/05/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
CARTA DE INTIMAÇÃO
(Custas Finais)
Processo : 7047903-61.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
EXECUTADO: ANDRE LUIZ ARRUDA e outros
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: ANDRE LUIZ ARRUDA
Endereço: Rua Francisco Alves Carvalho, 105, Nossa Senhora da Abadia, Uberaba - MG - CEP: 38025-290
Nome: PATRICIA ARRUDA MOTAO
Endereço: Rua Albertina Horbylon da Cunha, Vila Alvorada, Uberaba/MG, CEP 38061-520.
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria, nos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código 19013109190200000000022776265, (nos termos do artigo 19 e 20 do Conselho Nacional de justiça), NOTIFICADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7026824-60.2015.8.22.0001
Adjudicação Compulsória
Procedimento Comum
AUTOR: MARCOS EMILIO ALVES BOGO CPF nº 350.842.352-20, RUA DO COBRE 3823 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287
RÉUS: TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA, RUA ANGICO 651 ELETRONORTE - 76808-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEILA SUELI BARROS DA SILVA FERREIRA, RUA ANGICO 651 ELETRONORTE - 76808-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013
DESPACHO
Vistos,
Aguarde-se em cartório a apresentação de defesa pela parte requerida, uma vez que o prazo para contestar flui da data da realização da audiência de conciliação, que se deu em 05/02/2019.

Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
(Procedimento Comum)
DE: SUPREMO SABORES LTDA ME, CNPJ (14.779.461/0001-19), atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) para se manifestar e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o determinado no art. 135 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. 2) Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo : 7053063-33.2017.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: D ITALIA FRIOS E FRANGOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
REQUERIDO: SUPREMO SABORE LTDA - ME
DECISÃO de ID 16911958: "Vistos. Deve a escrivania incluir Dailcio Aires Rodrigues no polo passivo da ação. Considerando o incidente de desconsideração de personalidade jurídica proposto, cite-se o sócio e pessoa jurídica para se manifestar e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o determinado no art. 135 do CPC. Nos termos do artigo 134, § 3º do CPC, suspenda-se o feito principal, anotando a interposição deste. Porto Velho, 15 de março de 2018. JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL Juiz de Direito Assinado[...]
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe/CPE 206976-8
Data e Hora
23/01/2019 13:40:15
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
A 2178
Caracteres 1698
Preço por caractere 0,01872
Total (R$) 31,79

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7003972-03.2019.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: ADRIELE HAZAN URSULINO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de quatro mil, cento e vinte e dois reais e setenta e sete centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7003972-03.2019.8.22.0001 EXECUTADO: ADRIELE HAZAN URSULINO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7029398-51.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VASCONCELOS E FROTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 14.538.655/0001-22, AVENIDA CAMPOS SALES 4796, - DE 4327 A 4697 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS VIGILANTES AGENTES DE PORTARIA - AVAP CNPJ nº 06.260.389/0001-90, RUA ABACATEIRO 5622, - DE 5342/5343 A 5851/5852 COHAB - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD e busca de veículos em nome do executado por meio dos sistema RENAJUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0011213-26.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE e outros
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE - RO0000383
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE - RO0000383
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) RÉU: LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI - SP181375, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0001534-07.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CELESTINO AFONSO PIMENTEL e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928, MARIANA EMANUELA AIRES DE ALMEIDA - RO0003973, ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928, MARIANA EMANUELA AIRES DE ALMEIDA - RO0003973, ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
EXECUTADO: ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO0003478, GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI - SC0029411, OTAVIO VIEIRA TOSTES - MG0118304, ROBERTO VENESIA - MG0103541, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG0069306, FABRICIO SILVEIRA VOLPATO - SC0032938, LEANDRO CORREA SOARES - SC0023529
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7028311-65.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ALEX MARCELINO ARGEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DIAS DOS SANTOS MOURA - SP409713, GABRIELA CORDEIRO NUNES DE OLIVEIRA - SP351382, ANA PAULA MOTA DOS SANTOS CAMARA - SP285536, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP0188846
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada da certidão 24500582.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7034718-53.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: VINICIUS GOMES DE MORAIS RODRIGUES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento do débito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7033976-57.2018.8.22.0001
Edição
AUTOR: EXATA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME CNPJ nº 05.662.651/0001-60, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA PAIVA DA COSTA OAB nº RO3037
RÉU: MERCANTIL NOVA ERA LTDA CNPJ nº 04.240.370/0006-61, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Observa-se que as custas foram recolhidas no ID nº 22843675, pelo que, proceda a CPE o cumprimento da determinação contida no ID nº 23380706.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7005488-92.2018.8.22.0001
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTORES: LIVIA DA COSTA RECH CPF nº 525.256.002-15, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COSTA & FILHOS LTDA - EPP CNPJ nº 04.144.236/0001-52, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858
RÉU: JOSE LUIZ LENZI CPF nº 055.334.651-20, RUA ELIAS GORAYEB 3298, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTORES: LIVIA DA COSTA RECH, COSTA & FILHOS LTDA - EPP e RÉU: JOSE LUIZ LENZI, com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Custas pela parte executada/requerida. Com o transito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor do acordo, e após intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
Prestação de Serviços
7025819-03.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR CNPJ nº 34.737.163/0001-73, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3.500 INDUSTRIAL - 76821-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B
EXECUTADO: ELIAS GARCIA DE ALMEIDA CPF nº 614.588.802-49, RUA SÃO PAULO 1.714 AREAL - 76804-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIAEXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR CNPJ nº 34.737.163/0001-73, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3.500 INDUSTRIAL - 76821-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Requer o exequente a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado.
Defiro o pedido postulado pela parte autora uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.
Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para prosseguimento, em 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ETC.
Dados do executado: EXECUTADO: ELIAS GARCIA DE ALMEIDA CPF nº 614.588.802-49, RUA SÃO PAULO 1.714 AREAL - 76804-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7002385-14.2017.8.22.0001
Cheque
EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO RIO CANDEIAS EIRELI - EPP CNPJ nº 09.505.706/0001-80, AV. AIRTON SENA s/n, POSTO YPIRANGA UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485
EXECUTADO: JOAO RICARDO DE SOUZA CPF nº 014.663.889-19, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 874, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o disposto no artigo 916 do CPC tem sido entendido pela doutrina como um direito subjetivo do devedor, bem como o princípio da menor gravosidade da execução, nos termos do

parágrafo §1º do artigo referido dispositivo, defiro o parcelamento requerido, ficando desde já advertido o devedor que, em caso de descumprimento ou o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado no ID nº 23772942 e dos demais valores que vierem a ser depositados. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Com o pagamento integral, tornem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7019332-12.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, JUSCELINO KUBITSCHEK 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: GEISA CLAUDIA GOMES CPF nº 633.194.542-34, AVENIDA AMAZONAS 6120, CASA 21 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
IV - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC , dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.
V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7052901-38.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: VICTOR DE ARAUJO OLIVAS CPF nº 835.306.902-44, RUA ITATIAIA 10023, - DE 9933/9934 AO FIM MARIANA - 76813-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7040132-61.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA

AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: EDNERI BELARMINO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARINEIDE 6104, (JARDIM IPANEMA) - ATÉ 6488/6489 CUNIÃ - 76824-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº. 24039877, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7023935-02.2016.8.22.0001
Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: EMERSON GARCIA DE MENDONCA CPF nº 577.984.782-72, RUA HERBET DE AZEVEDO 2168 SÃO CRISTÓVÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se o INSS conforme requerido no ID nº 24337937.
Com a resposta, intime-se a parte exequente para dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7004047-42.2019.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: BRUNO VIDAL DE MELO CPF nº 768.414.802-87, RUA GETÚLIO VARGAS 3296, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Os documentos apresentados não dizem respeito ao serviço prestado ao requerido. Por isso, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7004071-70.2019.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: ANTONIO DAVID FELIX GONCALVES CPF nº 020.507.252-64, BR 458 lote 54 GLEBA 3 - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de seis mil, seiscentos e onze reais e trinta centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7004071-70.2019.8.22.0001 RÉU: ANTONIO DAVID FELIX GONCALVES CPF nº 020.507.252-64, BR 458 lote 54 GLEBA 3 - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7003988-54.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO GOMES MOREIRA CPF nº 023.998.852-36, AROEIRA 405, DISTRITO DISTRITO JACY PARANÁ - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Deve a parte autora emendar a inicial para esclarecer:
1) a atividade atual exercida, comprovando a hipossuficiência em face do pedido de gratuidade da justiça;
2) a individualização do dano moral;
3) se tem conhecimento da Ação Civil Pública nº 0005710-93.2016.4.01.4100, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e o Ministério Público Federal em face da Santo Antônio Energia S.A e o IBAMA, que tramita na 5ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia;
4) quando os autores observaram o aumento da incidência de mosquitos do gênero mansonia na localidade;
5) o nexo causal entre a incidência dos mosquitos e a construção das usinas.
Deve ainda apresentar comprovante de residência atualizado.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7003987-69.2019.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: CRISTIANE DOS SANTOS OLIVEIRA CPF nº 021.539.172-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 1851, - DE 1650/1651 A 1883/1884 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente quanto a litispendência entre estes e os autos 7050583-48.2018.8.22.0001. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7003004-07.2018.8.22.0001
Assunção de Dívida
AUTOR: LUCIANO ALBA DE DOMENICO CPF nº 943.169.530-87, AVENIDA CALAMA 7773, QUADRA D, CASA 06, RESIDENCIAL AQUARIUS PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO OAB nº RO6108
RÉUS: DEUSILENE PINHEIRO RIBEIRO CPF nº 409.603.742-72, RUA TAMAREIRA 3268, - DE 3207/3208 A 3396/3397 ELETRONORTE - 76808-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE AMERICO TAVARES BATISTA CPF nº 106.707.342-68, RUA TAMAREIRA 3268, - DE 3207/3208 A 3396/3397 ELETRONORTE - 76808-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: LUCIANO ALBA DE DOMENICO propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉUS: DEUSILENE PINHEIRO RIBEIRO, JOSE AMERICO TAVARES BATISTA, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.
Citados no ID nº 21776569 e 23395002, os requeridos deixaram transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.
Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme despacho de ID n. 15852481.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização

e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7004046-57.2019.8.22.0001
Seguro
AUTOR: HERVESTT DE JESUS SILVA CPF nº 026.778.782-08, RUA VANUATU 7461 NACIONAL - 76802-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7004051-79.2019.8.22.0001
Acidente de Trânsito, Seguro
AUTOR: MARIA RITA MENDES DA SILVA 69282625249 CNPJ nº 20.544.042/0001-09, AVENIDA MAMORÉ 4141, - DE 4131 A 4361 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-619 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR OAB nº RO6352, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA OAB nº RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA OAB nº RO6375
RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A CNPJ nº 33.164.021/0001-00, REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A., RUA SAMPAIO VIANA 44 PARAÍSO - 04004-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7003997-16.2019.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA CPF nº 327.509.191-34, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2665, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Oportunizo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora comprove o recolhimento das custas custas iniciais, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Porto Velho 07/02/2019
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7032554-81.2017.8.22.0001
Despesas Condominiais
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE CNPJ nº 13.413.610/0001-69, RUA CIPRIANO GURGEL 3512 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
EXECUTADOS: ELCIAS DE FREITAS CABRAL CPF nº 106.710.052-00, RUA BRASÍLIA 3062, ED. BRASÍLIA - AP. 501 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA REGINA DOS SANTOS CABRAL CPF nº 071.217.737-08, RUA BRASÍLIA 3062, ED. BRASÍLIA - AP.501 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos.
I - Considerando que a parte exequente recolheu custas para a realização de apenas uma diligência, foi realizada pesquisa junto ao Detran, por meio do Sistema Renajud, a qual restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos livres e desembaraçados cadastrados em seu nome.
II - Indefiro, por ora, a citação por edital, tendo em vista que é medida extrema somente justificável após exauridas todas as diligências na busca do endereço dos exequentes, pelo que, fica

a parte exequente intimada a, no prazo de quinze dias, indicar o endereço atualizado dos exequentes para regular citação, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7004048-27.2019.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: LUIZA VITORIA CIONI CPF nº 033.397.802-18, RUA IPÊ 291, - ATÉ 327 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-185 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, ANDAR 3 4 5 6 8 10 12 13 15 16 17 CONJ 31 32 42 51 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, ANDAR 3 4 5 6 8 10 12 13 15 16 17 CONJ 31 32 42 51 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0003831-45.2015.8.22.0001
Perdas e Danos
AUTORES: JOSE MAURO TOME SERVALHE CPF nº 639.152.512-91, PADRE CHIQUINHO 148 EM SAO CARLOS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO BARRETO PRESTES CPF nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIANETE VIEIRA GOMES CPF nº 315.516.612-68, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA RAIMUNDA RAMOS CPF nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZULMIRA RODRIGUES LIMA CPF nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSTIANO GONZAGA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA DO BELMONT, ZONA RURAL SITIO CALEBE, COMUNIDADE NOSSA SENHORA DO ROSARIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVI ROCHA DO CARMO CPF nº 683.480.962-72, SITIO SÃO RAIMUNDO NA COMINIDADE DE ITACOÃ, BAIXO MADEIRA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO DE NAZARE CORREIA PEREIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA DO SOL 901 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Reginaldo Pereira Neto CPF nº DESCONHECIDO, AV. 15 DE NOVEMBRO, Nº 1540, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JULIA PERES CAPOBIANCO OAB nº SP350981, RAFAELA PITHON RIBEIRO OAB nº BA21026, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO OAB nº DESCONHECIDO,

CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105
DESPACHO
Vistos.
A parte requerida discorda do valor estimado para os honorários periciais e traz como comparativo o feito n. 0016331-17.2013.8.22.0001, requerendo que o perito esclareça e justifique em detalhes a previsão de número superior de horas de trabalho para a realização de perícia
No ID n. 21606649, página 92, o perito informe que as localidades são distintas, esclarecendo o tempo necessário para os deslocamentos (barco terra), bem como os parâmetros utilizados para o cálculo apresentado anteriormente.
Assim considerando as razões apresentadas, tenho como justificado o valor apresentado a título de honorários pericias e como consequência, determino que a requerida deposite o valor, no prazo de 15 dias.
Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para o início dos trabalhos.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7003937-43.2019.8.22.0001
Espécies de Contratos
AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO CPF nº 044.843.609-42, AVENIDA CARLOS GOMES 2621, SALA 13 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063A
RÉU: ROBERTO AMBROSIO DA SILVA CPF nº 940.834.602-53, RUA CABO VERDE 2696, - DE 2270/2271 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, pois não configurada na hipótese a hipossuficiência do autor, seja pelos documentos, seja pelos investimentos realizados. Deve, pois, a parte requerente recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7013680-82.2016.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JOSE WELLINGTHON DE OLIVEIRA SOARES
REQUERIDO: WESLEY LIMA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689, EDGLEISSON BRITO DA SILVA - RO7573
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7053730-53.2016.8.22.0001
Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários
AUTOR: ROSILDA DE CASTRO BEZERRA CPF nº 084.505.012-53, RUA JOSÉ CAMACHO 472 ARIGOLÂNDIA - 76801-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA ÁLVARES CABRAL, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
SENTENÇA
Vistos.
Vistos,
AUTOR: ROSILDA DE CASTRO BEZERRApropôs ação revisional de contrato de empréstimo consignado c/c repetição de indébito em face de RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A alegando que firmou contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, com cláusulas unilateralmente impostas, com o requerido. Afirma que vem realizando o pagamento das parcelas que assumiu através do desconto em folha de pagamento e/ou mediante carne, sem questionar a forma de cobrança dos juros e da contra prestação e dos demais encargos. Argumenta que procurou um profissional especializado para a análise do contrato citado e foram realizados recálculos dos encargos financeiros pagos, considerando as mesmas taxas de juros, aplicando-se a legislação pertinente. Aduz que pode observar que o requerido abusivamente cobrou a mais os seguintes valores: constou em contrato que a taxa de juros nominal mensal era de 2,66%, que corresponde a uma taxa de juro efetiva anual de 37,029830%, no entanto, constatou-se que a taxa de juros efetiva anual prevista no contrato de 37,68%, corresponde a uma taxa de juros nominal mensal de 2,700503%, cobrando assim uma taxa de juro nominal mensal 0,040503% a mais; com relação a taxa de juro efetiva anual a requerida cobrou a menor o percentual de 0,650170%; foi cobrado indevidamente o valor de R% 75,000 (setenta e cinco reais) correspondente ao percentual de 0,1306% do valor do empréstimo; com relação ao valor da prestação, conforme o contrato, esta seria de R$ 1.792,32, mas foi apurado pela perícia o valor de R$ 1.771,73, ou seja, a requerida cobrou a maior R$ 20,59 em cada parcela, considerando que aplicou taxa de juro nominal mensal superior a prevista no contrato; já o valor da prestação a juros simples apurado pela perícia foi de R$ 1.351,79, tendo cobrado a maior, portanto, o valor mensal de R$ 419,94. Afirma que lhe tem que ser restituída a quantia de R$ 58.634,61. Argumenta que se trata de empréstimo consignado em folha de pagamento, não havendo previsão de capitalização, sendo lançado no contrato com periodicidade inferior a um ano. Acrescenta que ainda lhe foram indevidamente cobradas a tarifa de cadastro no valor de R$60,00 e valor acrescentado indevidamente ao empréstimo na quantia de R$ 15,00. Informa que: "(...) Expurgando as despesas de tarifa de cadastro - R$ 60,00 (sessenta reais), Valor cobrado a maior indevidamente - R$ 15,00 (quinze reais), e a capitalização mensal dos juros e pela inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/2001, apurou-se uma diferença mensal de (quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos) R$ 440,53, demonstra que a instituição financeira Ré cobrou a maior o equivalente a R$11.013,25 (onze mil treze reais e vinte e cinco centavos), incidentes sobre as parcelas 01 a 25, que atualizadas até30/07/2013, com juros remuneratórios no valor de R$ 3.858,03 (três mil oitocentos e cinquenta e oito reais e três centavos) e juros moratórios no valor de R$ 1.450,39 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), importa no valor de (dezesseis mil trezentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos) R$

16.321,67 (…).Com a revisão dos cálculos do contrato expurgando as taxas, tarifas, comissões e a capitalização mensal de juros, constatou-se que a Autora tem haveres que somam no Contrato nº. 216.832.857 a quantia atualizada até a data de 30/07/2013, R$ 16.321,67 (dezesseis mil trezentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), tendo a autora direito a repetição de indébito no valor de R$ 16.321,67 (dezesseis mil trezentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), totalizando a quantia de R$ 32.643,34 (cinquenta e oito mil seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), tendo ainda direito a um proveito das prestações vincendas no valor de R$ 25.991,27 (vinte e cinco mil novecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), obtendo desta forma um proveito econômico até o dia 30/07/2013 no total de R$ 58.634,61 (cinquenta e oito mil seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos) (sic)". Requer a revisão da cláusula de adimplência, para exclusão da cobrança de juros sobre juros, sem previsão contratual, bem como das tarifas indevidas; a descaracterização da mora do devedor; o calculo dos juros moratórios e/ou comissão de permanência pela taxa contratual, sem capitalização, bem como dos juros moratórios e ambos sobre o valor da prestação a juros simples; a atualização das diferenças apuradas as mesmas taxas contratuais e juros moratórios de 1% ao mês; e a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, que totaliza a quantia de R$ 32.643,34. Junta documentos.

No Id n 10743080, foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência.

Regularmente citada a demandada apresentou defesa (ID nº 15306239) alegando como prejudicial de mérito a prescrição, uma vez que o contrato de empréstimo foi assinado em 05/05/2011 e a presente ação foi proposta em 17/10/2016, decorrendo os 3 anos previstos no art. 206 do CC. No mérito afirma que restou incontroverso que o valor do empréstimo foi liberado em favor da autora. Afirma que foram aplicadas as taxas que melhor atenderam aos escopos da autora, e que encontram, assim como os encargos cobrados, total consonância com a legislação pertinente e estão expressamente dispostas nos contratos firmados coma autora. Argumenta que apenas aplicou a taxa de juros, prevista no contrato e aceita pela autora, realizando o cálculo de capitalização de acordo com as normas legais. Informa que a repetição de indébito em dobro não se aplica ao presente caso, uma vez que esta é apenas cabível nos casos em que a má-fé do réu é evidentemente comprovada. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. Junta documentos.

A parte autora não apresentou réplica (ID nº 20615617).

Determinada a especificação de provas (ID nº 20712663), apenas a requerida se manifestou (ID nº 20810847), informando que não possuía mais provas a produzir.

É o relatório necessário.

Decido.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Alega a demandada que, uma vez que o contrato de empréstimo foi assinado em 05/05/2011 e a presente ação foi proposta em 17/10/2016, decorreram os 3 anos previstos no art. 206 do CC.

Não merece prosperar a alegação do demandado, uma vez que, de acordo com a jurisprudência do STJ, as ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal e, em decorrência disso, o seu prazo prescricional é decenal, incidindo no artigo 205 do Código Civil. Neste sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. VINTENÁRIA SOB A ÉGIDE DO CC/16. DECENAL A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CC/02. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O CONTRATO FOI FIRMADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação revisional de contratos de cédula de crédito rural, ajuizada em 11.03.2008, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05.09.2012. 2. Determinar o termo inicial do prazo prescricional da ação revisional de cláusulas de cédula de crédito rural. 3. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional, sob a égide do Código Civil de 1.916 era vintenário, e passou a ser decenal, a partir do Código Civil de 2.002. 4. A pretensão se refere às cláusulas contratuais, que podem ser discutidas desde a assinatura do contrato, motivo pelo qual o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o contrato foi firmado. 5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 6. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1326445 / PR 2012/0111929-3, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento:04/02/2014, Data da Publicação: DJe 17/02/2014)

Assim é que, sendo o termo inicial do prazo prescricional para a revisão de cláusulas contratuais a data em que o contrato foi firmado (05/05/2011) e tendo a autora distribuído a ação em 17/10/2016, não há de se falar em ocorrência de prescrição. Afasto assim a referida prejudicial.

DO MÉRITO

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, esclareço que a legislação consumerista é aplicada ao caso, tendo em vista a expressa determinação do artigo 3º do CDC e também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela "norma-objetivo" do artigo 4º do mesmo diploma.

Destarte, é direito do consumidor a revisão pelo

PODER JUDICIÁRIO das cláusulas dotadas de conteúdo abusivo, o que relativizou o princípio do pacta sunt servanda (força obrigatória doscontratos), conforme teor do artigo 6º, V, do CDC, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

V - A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Logo, é possível a revisão docontrato, ainda que o consumidor conheça previamente as cláusulas previstas.

É cediço ainda que a atividade bancária, seja quando realiza serviços ou quando entrega produtos, enquadra-se nas disposições da legislação consumerista, não só por expressa determinação do artigo 3º do CDC, mas também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela "norma-objetivo" do artigo 4º do mesmo diploma.

A respeito do tema é o comentário do renomado jurista Nelson Nery Jr., in CDC Comentado, Ed. Forense, p. 304:

Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial é o crédito; agem os bancos, ainda, na qualidade de prestadores de serviços quando recebem tributo mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancários por meio de computador etc. Podem os bancos, ainda, celebrar contrato de aluguel de cofre, para a guarda de valores, igualmenteenquadrávelno conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços.

No caso em tela, é evidente que o contrato, ora sob exame, tem como finalidade a contemplação de crédito, que, por sua vez, é o produto oferecido pela instituição financeira. Havendo, portanto, a outorga desse produto - o crédito - que é utilizado pelo consumidor como destinatário final, estando configurada a relação de consumo, o que enseja a aplicação da Lei Protetiva Consumerista.

Nessa senda, conclui-se que, regulando o CDC o mercado de consumo de forma ampla, deve ser extensiva a interpretação da definição de consumidor, para que aquele que retira o produto do mercado de modo final e, sendo parte hipossuficiente da relação negocial, não seja abatido por contratos abusivos e excessivamente onerosos.

Vale colacionar importante precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que assim considerou:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL -REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Recurso não conhecido. (REsp707.451/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 365)

Em razão, portanto, da pacífica aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e tendo em vista que tais normas de proteção são de ordem pública e interesse social, por força do art. 1º daquele diploma legal, é possível a declaração de nulidade de pleno direito de disposições contratuais, como aqueles que impõem ao consumidor excessiva onerosidade e, em contrapartida, consignam vantagem exagerada ao credor, nos termos do art. 51, inc. IV, e § 1º do referido diploma legal, porque abusivas e ofensivas ao princípio geral da boa-fé.

Com esse entendimento passo a apreciação dos pedidos iniciais.

As partes firmaram o seguinte contrato abaixo relacionado. Afirma a autora que há abusiva aplicação de juros remuneratórios no contrato firmado entre as partes, uma vez que os valores cobrados estão muito acima dos praticados pelo mercado, bem como cobrança de juros flutuantes e acima da taxa legal, cobrança de multas e comissão de permanência além do permitido legalmente e cumuladas com juros, cobrança indevida a título de encargos contratuais, também, flutuantes, acrescidos de juros de mora diários. Com base nisso, elaborou cálculos retirando as cobranças que entendia indevidas, bem como recalculou a taxa de juros incidente.

Operação/ Contrato nº 216.832.857 - Id nº 6614323

- Taxa contratual efetiva 2,66% ao mês e 37,68% ao ano
- Valor do empréstimo de R$ 57.928,92
- Quantia efetivamente liberada R$ 57.426,44
- Custo efetivo total 2,69% ao mês e 38,18% ao ano
- 84 parcelas de R$ 1.792,32.

Conforme se vê, os valores são pré-fixados, os encargos moratórios, juros remuneratórios e juros de mora, bem como que não há nenhuma previsão de incidência de comissão de permanência ou de juros flutuantes.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Está consolidado o entendimento de que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura, como dispõe a Súmula 596 do STF. Nesse sentido recente decisão do STJ, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PROVIMENTO NEGADO. 1. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado, conforme preconizado nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, firmou tese de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009). 3. De igual modo, a Segunda Seção, também em julgamento de recurso especial repetitivo representativo da controvérsia, decidiu que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 840696 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0003759-7. Rel. Ministro RAUL ARAÚJO. Julgado em 03/05/2016).

In casu, a taxa de juros estabelecida pela instituição financeira foram os acima apontados, índices estes que não se configuram abusivos, uma vez que não estão adstritos à limitação de 12% ao ano e era de conhecimento prévio da parte.

Não há, portanto, a alegada abusividade nos contratos ora questionados.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Inicialmente a parte autora sustenta a ilegalidade da capitalização de juros. Pela análise do contrato firmado entre as partes consta a taxa mensal de 2,69%a.m. e 38,18%a.a., evidenciando que a taxa anual supera ao duodécuplo da mensal.

A respeito da capitalização de juros, veja-se a tese firmada pelo STJ, no Tema 247:

A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Deve ainda ser citada a Súmula 539 e 541 do STJ e precedentes da 1ª Câmara Cível deste Tribunal:

Súmula 539-STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541-STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015).

Embargos à Execução. Nulidade. Ausência de título. Cédula de Crédito Bancário. Capitalização de juros. Admissibilidade. Expressa pactuação. Executado ciente dos termos do contrato. Seguro. Venda casada. Inexistência. Não há falar em nulidade da execução por ausência de título executivo, porquanto a cédula de crédito bancário constitui-se em título executivo extrajudicial. É possível a capitalização dos juros, inclusive em periodicidade diária, desde que o contrato preveja, de forma clara, a taxa efetiva diária de juros. Nos contratos de Cédula de Crédito Bancário o seguro contratado objetiva garantir a quitação do saldo devedor, inexistindo, portanto, venda casada, ante a natureza do seguro. (Apelação, Processo nº 0009549-52.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/11/2017).

É aceitável a capitalização mensal dos juros (apenas em contratos firmados a partir de 31 de março de 2000 – MP. 2.170/2001) ou a

anual, se - apenas e somente se - expressamente pactuada, o que é o caso dos autos.
No caso concreto, verifica-se que oscontratos possuemassim,pacto de capitalização de juros.Como os contratos trazem a informação acerca da incidência da capitalização dos juros e de sua periodicidade (mensal, semestral ou anual), esta deve ser mantida.
Ademais, a súmula 121 citada pelo autor encontra-se, indiscutivelmente, superada. Assim, válida a capitalização prevista no contrato e a pretensão da parte autora é improcedente neste ponto.
CONCLUSÃO
Tratando-se de contratos com parcelas de pagamento fixas, é bastante simples aferir não só o valor dos juros mensais e anuais, mas também os encargos moratórios e remuneratórios contratados, já que o instrumento da contratação os relaciona especificamente, o que, por si só, já afasta também a alegação de juros flutuantes, pois instrumentos convencionados com esse tipo de encargo não permitem estabelecer previamente as parcelas a serem pagas, vez que estão sujeitas as variações do mercado financeiro.
Nenhuma irregularidade, portanto, no que toca aos encargos remuneratórios fixados no contrato impugnado nestes autos.
Importante salientar ainda queos instrumentos das contratações ora discutidas são de fácil compreensão.
Assim, o que o histórico dos autos demonstra é que a parte requerente não comprovou que o requerido fez incidir encargos abusivos ou promoveu cobrança ilegítima nos contratos celebrados pelas partes (inciso I do art. 333 do CPC), portanto, devem os pedidos autorais ser julgados improcedentes.
Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por José Fernandes de Menezes em desfavor de Banco Itaú.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7015380-93.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURICIO CAMPOS BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985, ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24328610), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7015380-93.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURICIO CAMPOS BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985, ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24328610), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7010178-04.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: LINEIDE MARTINS DE CASTRO CPF nº 039.228.538-03, RUA ABUNÃ 1439, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CASSIO MOURA SILVA CPF nº 891.203.612-20, RUA BANDONIÓN 6414, APT 3 CASTANHEIRA - 76811-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo das consultas realizadas.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7039722-03.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDELINO DOS SANTOS SODRE
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Despacho
Vistos.
Considerando a juntada do laudo pericial (ID n. 24402034), devem as partes se manifestar no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7005760-86.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar certidão de trânsito em julgado.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7004054-34.2019.8.22.0001
Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: CLEONICE LUCENA DE SOUZA CPF nº 063.859.742-00, RUA MOÇAMBIQUE 4970, - DE 4821/4822 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, RUA MAJOR QUEDINHO 111 CONSOLAÇÃO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
I - Considerando o pedido contido no item "I" da inicial, proceda a CPE a associação do patrono Fabio Carvalho de Arruda (OAB/AM 8.076) junto ao sistema PJE.
II - Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá apresentar ficha financeira correspondente ao ano de 2019 para possível análise da liminar.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7051560-40.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRO DA COSTA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Sentença
Vistos.
ALEXANDRO DA COSTA GONÇALVES interpôs ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, conforme boletim de ocorrência do dia 09/05/2018, enquanto conduzia sua motocicleta Honda, placa NDX-5514, sofrendo lesão corporal, inclusive com fratura em ambos os cotovelos e membro superior esquerdo, conforme documentos médicos juntados. Requer o pagamento da indenização no valor de R$ 4.725,00. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
No ID n. 23874704 , foi deferida a assistência judiciária gratuita.
A parte ré apresentou defesa escrita no ID n. 24373974, alegando a inexistência de prova da invalidez nos autos. Diz que não foram juntados documentos essenciais à regulação, pois não foram apresentados os documentos solicitados e tão pouco demonstrou qualquer notificação no sentido de que estavam sendo tomadas providências. Argumenta que o quantum indenizatório deve se ater aos termos do artigo 3º, II da Lei nº 6.194/74, com as alterações perpetradas pela Lei nº 11.482/2007, que fixa o valor da indenização para os casos de invalidez permanente em "até" R$ 13.500,00, proporcionalmente ao percentual da incapacidade, de acordo com a MP nº 451. Justifica ainda a necessidade de realização de perícia médica para se aferir o grau e a irreversibilidade das lesões sofridas pelo autor. Sustenta que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Argumenta que os honorários advocatícios devem ser fixados no montante máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido apurado na sentença. Pugna pelo acolhimento da argumentação expendida e pela improcedência do pedido do autor. Juntou documentos.
A audiência realizada, no ID n. 24401266, restou infrutífera, porém foi realizada a perícia médica, conforme ata e laudo juntados aos autos.
Réplica apresentada no ID n. 24401266.
É o relatório.
Decido.
Preliminares
As preliminares arguidas pela parte requerida não merecem prosperar, pois a autuação do feito foi realizada de forma correta, indicando a Seguradora Líder no polo passivo, bem como foram juntados os documentos pessoais e o comprovante de residência, devidamente atualizado.
Mérito
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.
A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a íntegra e complementa, não é possível recusar sua aplicação.
Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.
Estando sobejamente demonstrada a incapacidade parcial, incompleta e permanente do cotovelo esquerdo, causada por acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.
Conforme já mencionado, a lesão sofrida em virtude do acidente lhe causou incapacidade parcial, incompleta e permanente no cotovelo esquerdo.

Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:
Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009) – destaque não original
O prejuízo no patrimônio físico da autora perfaz 75%, sendo a incapacidade parcial, incompleta e permanente, perfazendo montante devido de indenização R$ 2.531,25
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$ R$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir da resposta negativa ao pagamento por via administrativa, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.
Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.
Deve a parte requerida providenciar o depósito dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, com a notícia, autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado nos autos.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais, com a devida alteração no sistema e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0002650-82.2010.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BOSCO GOMES PANTOJA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: SILVANO ALVES CUNHA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SOUZA CUNHA - RO0002656
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SOUZA CUNHA - RO0002656
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052900-53.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA VALDENIR PINHEIRO MAGALHAES LEAO
Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
RÉU: EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004048-27.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. V. C.
Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 02/05/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7004054-34.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEONICE LUCENA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CARVALHO DE ARRUDA - AM8076, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO0007845
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
DESPACHO
Vistos,
I - Considerando o pedido contido no item “I” da inicial, proceda a CPE a associação do patrono Fabio Carvalho de Arruda (OAB/AM 8.076) junto ao sistema PJE.
II - Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de

incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá apresentar ficha financeira correspondente ao ano de 2019 para possível análise da liminar.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7058760-69.2016.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
AUTOR: JOSENILSON RODRIGUES DA COSTA CPF nº 204.559.502-10, RUA PEIXES 11857 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7047725-15.2016.8.22.0001
Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DA COSTA CPF nº 486.496.002-04, RUA OSVALDO DA COSTA 2520 JK II - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
João Oliveira da Costa ajuizou ação declaratória c/c danos morais em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS alegando que o tempo de exercício na função de motorista lhe acarretou uma grave patologia na coluna lombar (diminuta hérnia discal póstero-mediana em l5-s1 e desidratação discal e rotura radial do anel fibroso em l4-l5), tendo de ser encaminhado a autarquia requerida para receber benefício previdenciário e até o presente momento encontra-se incapacitado em definitivo para o desempenho da sua atividade laborativa. Noticia que no dia 15/06/2016 a requerida indeferiu de forma arbitrária o benefício de auxílio-doença previdenciário (Cód. 31), restando frustrada a tentativa de resolver o problema administrativamente. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipação de tutela a fim de determinar a requerida à implantação imediata do benefício auxílio-doença previdenciário (Cód. 31) e que seja julgada procedente a ação para condenar a autarquia ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos e a compelir a requerida a conceder aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, converter o benefício de auxílio-doença previdenciário (Cód. 31), para auxílio-doença acidentário (Cód. 91). Pugna ainda pela condenação da requerida ao pagamento das prestações em atraso referentes ao benefício indeferido no dia 15/06/2016. Junta documentos.
Sob o ID nº 6059537 foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela.
Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo que o autor não demonstrou a sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência para a percepção do benefício. Assevera que não restou demonstrada a efetiva incapacidade para o trabalho para fazer jus aos benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Requer a improcedência da ação e, caso seja acolhida, que o termo inicial para a concessão do benefício seja a data da juntada aos autos do laudo pericial judicial e a fixação dos juros e correção monetária de acordo com a TR, em face da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, conforme questão de ordem das ADIs 4.357 e 4.425. Junta documentos e quesitos.
Houve réplica no ID nº 10608043.
Oportunizada a especificação de provas, as partes pugnaram pela realização de perícia médica
Ata de audiência juntada o ID nº 18305098, acompanhada do Laudo Médico Pericial.
A parte autora se manifestou no ID nº 18505795 e a requerida no ID nº 19482976.
Sob o ID nº 22571974 a parte autora pugnou pela reconsideração do pedido de tutela antecipada.
É o relatório.
Decido.
Versa a espécie sobre pedido de concessão do benefício auxílio-doença acidentário, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por apresentar a parte requerente patologias em sua coluna decorrentes de suas atividades de trabalho, que lhe acarretaram incapacidade para o labor, cingindo-se a controvérsia sobre a alegada incapacidade, bem como ao respectivo nexo causal.
O auxílio-doença pleiteado pela parte autora tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.
Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.
Assim, ajuizada a presente demanda pela parte requerente, com o escopo de ter analisada novamente o pedido de concessão do benefício, foi realizada uma nova perícia médica, por perito judicial, para constatar a real situação de saúde da parte requerente. Naquele momento restou comprovado que a autora apresenta discopatia degenerativa e hérnia discal, encontrando-se incapacitada para o trabalho que exercia à época dos fatos, sendo permanente e parcial a incapacidade apresentada, conforme dispõe o laudo pericial de ID nº 18305098:
(…)

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
CONCAUSAL. DOENÇA DEGENERATIVA ASSOCIADA A NÃO CONDIÇÕES ERGONOMICAS IDEAIS.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
SIM. EXAME DE RSM DE COLUNA LOMBAR DE 2008 QUE MOSTRA DOENÇA CITADA.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o periciado incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
SIM. LIMITAÇÃO EM PERÍODOS PROLONGADOS EM POSIÇÃO SENTADO, ESFORÇO EXERCIDO NA FUNÇÃO DE MOTORISTA
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do (a) periciado (a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
PERMANENTE. PARCIAL
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO. CARACTERÍSTICA DA DOENÇA CITADA.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
SIM. ATIVIDADES QUE NÃO EXIJAM ESFORÇO FÍSICO DE COLUNA LOMBAR, ASSIM COMO EM PERÍODOS PROLONGADOS EM POSIÇÃO ORTOSTÁTICA E SENTADO.
(…)
A parte autora se manifestou sobre o laudo, dizendo que o laudo constatou sua incapacidade para desempenhar suas atividades de motorista, requerendo ao final o reconhecimento de aposentadoria por invalidez.
O perito expôs suas razões pela concessão do auxílio-acidente, restando claro que o caso dos autos não é de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, como pretende a parte autora.
O laudo é bastante claro e preciso em apontar qual a enfermidade da parte e, ainda que não seja exclusiva do labor a causa da enfermidade, por certo que foi agravada pela atividade laboral.
Existe a possibilidade deste juízo analisar os documentos acostados aos autos e fazer seu juízo de valor. É que vige em nosso ordenamento o princípio da persuasão racional onde ao magistrado é dada a permissão para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, no entanto, deverá fundamentá-lo.
Outrossim, no caso em tela, não há motivos para afastar a validade e efeitos do laudo pericial embora tenha anteriormente o INSS afastado o benefício com base em perícia médica por ele mesmo realizada.
Assim legítima é a utilização do laudo pericial para dar suporte ao conhecimento e convencimento da verdade dos fatos ocorridos e das situações apresentadas.
Em que pese a parte autora não ter feito constar em seu pedido inicial a concessão de auxílio-acidente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que é lícito ao Juízo conceder benefício previdenciário diverso do pedido na inicial, caso a situação fática do segurado se amolde ao direito positivado na respectiva legislação, tendo em vista a relevância da matéria, os princípios da economia processual e da justiça social.
Nesse sentido também é o entendimento de outros tribunais, senão vejamos:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PEDIDO INICIAL. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO ACIDENTE. LAUDO PERICIAL POSITIVO. SEQUELAS. ISENÇÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Sentença em ação acidentária que julgou procedente parcialmente o pedido; 2. Laudo pericial que aponta sequelas que autorizam a percepção do benefício auxílio acidente; 3. Reforma do decisum. (TJ-RJ - REEX: 00001368920028190044 RJ 0000136-89.2002.8.19.0044, Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR, Data de Julgamento: 21/01/2014, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 31/03/2014 14:55)
Desta feita, forçoso é conferir o direito da parte requerente em receber o benefício de auxílio-acidente, devido à redução em sua capacidade permanente e parcial, conforme o laudo pericial apresentado.
Quanto ao pedido de condenação do requerido em danos morais, este não pode ser acolhido, uma vez que a negativa na continuidade dos pagamentos se deu com base em perícia técnica, o que apenas corrobora o agir da administração em sua tomada de decisão. Nesse sentido:
EMENTA ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. RESTABELECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. 2. É inerente à Administração a tomada de decisões, podendo, inclusive, ocorrer interpretação diversa de laudos, e somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, o que não é o caso. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039928-46.2014.4.04.7108/RS, RELATORA: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Sessão dia 16-12-2015)
Dessa forma, quanto ao pedido de dano moral o pedido do autor deve ser julgado improcedente.
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para: a) CONCEDER tutela antecipada para a concessão do benefício auxílio-acidente, neste momento, nos termos da fundamentação supra; b) CONDENAR a pagar o benefício auxílio-acidente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício; c) CONDENAR o requerido a pagar todas as prestações em atraso, desde o indeferimento administrativo, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada parcela, na forma do Art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97; d) DECLARAR improcedente o pedido de danos morais.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção prevista no art. 6º, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Nos termos do artigo 85, § 3º do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão arbitrados em liquidação de sentença.
Decorrido o prazo de recurso voluntário, deverão os autos ser remetidos à Instância Superior, para fins de reexame necessário consoante disposição contida no Artigo 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil.
P.R.I.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7035380-46.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTORES: CAROLINA RODRIGUES MAIA DA SILVA CPF nº 917.824.732-20, RUA PROFESSOR LÁZARO GONÇALVES 201, (RES ELIZA MIRANDA) JAPIIM - 69077-747 - MANAUS - AMAZONAS, PAULO JUNIOR DE JESUS PERES CPF nº 723.007.522-04, RUA PROFESSOR LÁZARO GONÇALVES 201, (RES ELIZA MIRANDA) JAPIIM - 69077-747 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
RÉU: DÉBORA CRISTINA DOS SANTOS ARAÚJO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JATUARANA 5695, BLOCO 1B - APTO 402 - COND. RIO VERDE FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o mandado de citação da requerida tornou negativo, deve a parte autora promover a sua citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7034654-72.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
RÉU: CLAUDIONEI SOUZA DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO ID 24479868 no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7010474-60.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono(a), intimada, para no prazo de 5 dias, atualizar o valor da dívida e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7053664-39.2017.8.22.0001
Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Conversão
AUTOR: ADELZIRA NOGUEIRA DE CARVALHO SABINI CPF nº 350.921.142-15, RUA OLIVEIRA FONTES 3237 TIRADENTES - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Aldezira Nogueira de Carvalho Sabini ajuizou ação de restabelecimento de auxílio-doença com conversão em auxílio-acidente em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS alegando que foi beneficiária do auxílio-doença, no entanto, tal benefício foi cessado indevidamente no dia 10/10/2017 e, mesmo após pedido de prorrogação de benefício, este foi indeferido, sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Afirma que sempre exerceu a função de bancária e desenvolveu as seguintes patologias: Bursite do ombro (CID 10 - M75.5), Tendinite bicepital (CID 10 - M75.2), Síndrome do manguito rotador (CID 10 - M75.1), Periartrite do punho (CID 10 - M77.2), Sinovite e tenossinovite (CID 10 - M65), Sinovite e tenossinovite não especificadas (CID 10 - M65.9), e Síndrome do túnel do carpo (CID 10 – G56.0). Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipação de tutela a fim de determinar o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e que seja julgada procedente a ação para restabelecer o benefício de auxílio-doença acidentário, ou, seja deferido o benefício de auxílio-acidente. Junta documentos e quesitos.
Sob o ID nº 17233565 foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela.
Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo sobre a necessidade de realização de exame médico pericial e, caso reconhecido o direito ao benefício, deve-se considerar como data de início do benefício a data da juntada aos autos da perícia médica judicial. Requer a improcedência da ação e, caso seja acolhida, que o termo inicial para a concessão do benefício seja a data da juntada aos autos do laudo pericial judicial, assim como a incidência de juros e correção monetária. Junta documentos e quesitos.
Ata de audiência juntada o ID nº 18235346, acompanhada do Laudo Médico Pericial.
Houve réplica no ID nº 22852702.
É o relatório.
Decido.
Versa a espécie sobre pedido de concessão do benefício auxílio-doença ou auxílio-acidente, por apresentar a parte requerente patologias decorrentes de suas atividades de trabalho, que lhe acarretaram incapacidade para o labor, cingindo-se a controvérsia sobre a alegada incapacidade, bem como ao respectivo nexo causal.
O auxílio-doença pleiteado pela parte autora tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.
Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.
Assim, ajuizada a presente demanda pela parte requerente, com o escopo de ter analisada novamente o pedido de concessão do benefício, foi realizada uma nova perícia médica, por perito judicial, para constatar a real situação de saúde da parte requerente. Naquele momento restou comprovado que a autora apresenta tendinopatia supraespinhal e infraespinhal direito (M75), bursite direita (M75) e tendinite dos extensores dos dedos e radial do carpo direito (M65), encontrando-se incapacitada para o trabalho que exercia à época dos fatos, sendo permanente e parcial a incapacidade apresentada, conforme dispõe o laudo pericial de ID nº 18235346:
(…)
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
SIM. MOVIMENTOS REPETITIVOS DOS MEMBROS SUPERIORES NA FUNÇÃO DE GERENTE DE RELACIONAMENTO (DIGITAÇÃO).
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

SIM. CAT 2016.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o periciado incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
SIM. DOENÇA DIAGNOSTICADA CAUSA INCAPACIDADE DE EXERCER ESFORÇO REPETITIVO DE MEMBROS SUPERIORES EXIGIDO EM SUA FUNÇÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do (a) periciado (a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
PERMANENTE. PARCIAL
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO. CARACTERÍSTICA DA DOENÇA DE PIORA COM ESFORÇO FÍSICO REPETITIVO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
SIM. ATIVIDADES QUE NÃO EXIJAM ESFORÇO FÍSICO REPETITIVO DE MEMBROS SUPERIORES.
(…)
O perito expôs suas razões pela concessão do auxílio-acidente, restando claro que o caso dos autos não é de auxílio-doença, como pretende a parte autora, tratando-se de incapacidade permanente e parcial. O laudo é bastante claro e preciso em apontar qual a enfermidade da parte, afirmando que as sequelas guardam relação com o trabalho exercido à época do evento.
Existe a possibilidade deste juízo analisar os documentos acostados aos autos e fazer seu juízo de valor. É que vige em nosso ordenamento o princípio da persuasão racional onde ao magistrado é dada a permissão para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, no entanto, deverá fundamentá-lo.
Outrossim, no caso em tela, não há motivos para afastar a validade e efeitos do laudo pericial embora tenha anteriormente o INSS afastado o benefício com base em perícia médica por ele mesmo realizada.
Assim legítima é a utilização do laudo pericial para dar suporte ao conhecimento e convencimento da verdade dos fatos ocorridos e das situações apresentadas.
Desta feita, forçoso é conferir o direito da parte requerente em receber o benefício de auxílio-acidente, devido à redução em sua capacidade permanente e parcial, conforme o laudo pericial apresentado.
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para: a) CONCEDER tutela antecipada para a concessão do benefício auxílio-acidente, neste momento, nos termos da fundamentação supra; b) CONDENAR a pagar o benefício auxílio-acidente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício; c) CONDENAR o requerido a pagar todas as prestações em atraso, desde a cessação em 10/10/2017 (ID nº 15293137), devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção prevista no art. 6º, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Nos termos do artigo 85, § 3º do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão arbitrados em liquidação de sentença.
Decorrido o prazo de recurso voluntário, deverão os autos ser remetidos à Instância Superior, para fins de reexame necessário consoante disposição contida no Artigo 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil.
P.R.I
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7028111-87.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: DELIA GADELHA DOS SANTOS CPF nº 009.330.492-77, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS DORES TOSCANO CPF nº 220.326.732-15, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMILLY THAUANY MARQUES LIMA CPF nº 027.692.422-37, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEIVED ALECSANDRO TOSCANO DE SOUZA CPF nº 930.001.542-72, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAELA PITHON RIBEIRO OAB nº BA21026, LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS OAB nº SP315618, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Considerando o interesse de pessoa menor de idade, remetam-se os autos ao MP, para querendo se manifestar.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7048100-45.2018.8.22.0001
Pagamento em Consignação
AUTOR: LD COMUNICACAO E SERVICOS LTDA - EPP CNPJ nº 15.031.383/0001-32, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 717, - DE 491 A 753 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, RAFAEL NEVES ALVES OAB nº RO9797
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, QUADRA SAUN QUADRA 5 ASA NORTE - 70040-250 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de reconsideração da decisão ID nº 23281369, que indeferiu a tutela pleiteada pela parte autora.
Analisando a referida petição, verifica-se que a parte autora não traz qualquer novo argumento que enseje em revisão da decisão já proferida, não o bastasse, o veículo oferecido em garantia (ID nº 23246471) se trata de bem alienado fiduciariamente e que, portanto, não integra o patrimônio do devedor.
Assim é que mantenho a decisão de ID nº 23281369 em todos os seus termos. Aguarde-se a realização da audiência designada e demais trâmites processuais.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7022875-23.2018.8.22.0001
Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: ADENILTON ALVES CANUTO CPF nº 427.773.644-00, RUA CAPRICÓRNIO 11.850, C01 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Adenilton Alves Canuto ajuizou ação declaratória c/c danos morais em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS alegando que o tempo de exercício na função de auxiliar de açougue e motorista lhe acarretou uma grave patologia no ombro esquerdo (síndrome do manguito rotador, traumatismo do tendão do manguito, artrose acromioclavicular e glenoumeral com componente artrítico, subluxacao posterior da cabeça umeral em relação a cavidade glenoide, lesão do labrum posterosuperior com irregularidade de suas margens e alteração de sinal, bursite subacromial-subdeltoidea, tendinopatia do subescapular e supraespinhal, lesão do ligamento transverso com subluxacao medial do cabo longo do bicepes, lipossubstituicao muscular do manguito rotador, derrame articular com sinais de sinovite, sobretudo junto ao recesso axilar, tendinite do subescapular e supraespinhal) e na coluna lombossacra (discopatia lombar, anterolistese degenerativa grau i de sobre l5 e artrose das articulações interapofisarias em l4-l5 e outras degenerações de disco intervertebral), tendo de ser encaminhado em abril de 2018 à autarquia requerida para receber benefício previdenciário e até o presente momento encontra-se incapacitado em definitivo para o desempenho da sua atividade laborativa. Noticia que a requerida concedeu o benefício auxílio-doença previdenciário (Cód. 31) até o dia da perícia (21/05/2018), indeferindo de forma arbitrária a prorrogação do referido benefício (Cód. 31), restando frustrada a tentativa de resolver o problema administrativamente. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipação de tutela a fim de determinar a requerida à implantação imediata do benefício auxílio-doença previdenciário (Cód. 31) e que seja julgada procedente a ação para condenar a autarquia ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos e a compelir a requerida a conceder aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, converter o benefício de auxílio-doença previdenciário (Cód. 31), para auxílio-doença acidentário (Cód. 91) ou auxílio-acidente (Cód. 94). Pugna ainda pela condenação da requerida ao pagamento das prestações em atraso referentes ao benefício indeferido no dia 21/05/2018. Junta documentos.
Sob o ID nº 19010246 foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela.
Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo que o autor não demonstrou a sua qualidade de segurado. Assevera que não restou demonstrada a efetiva incapacidade para o trabalho para fazer jus aos benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Requer a improcedência da ação e, caso seja acolhida, que o termo inicial para a concessão do benefício seja a data da juntada aos autos do laudo pericial judicial e a correção de eventuais parcelas retroativos seja realizada nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Junta documentos.
Houve réplica no ID nº 11745295.
Ata de audiência juntada o ID nº 20996988, acompanhada do Laudo Médico Pericial.
A parte autora se manifestou no ID nº 21199642 e a requerida no ID nº 22968879.
É o relatório.
Decido.
Versa a espécie sobre pedido de restabelecimento/manutenção do benefício auxílio-doença acidentário, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por apresentar a parte requerente patologias decorrentes de seu trabalho como auxiliar de açougue e motorista, que lhe acarretou incapacidade para o labor, cingindo-se a controvérsia sobre a alegada incapacidade, bem como ao respectivo nexo causal.
Tenho que não assiste razão à parte autora.
Com efeito, postula a parte requerente o restabelecimento e conversão do benefício previdenciário sob o argumento de que apresenta patologias decorrentes do trabalho exercido e que implicam incapacidade laborativa.
A perícia médica, no entanto, concluiu que não há nexo causal entre a patologia apresentada pela requerente e seu labor, nem mesmo como concausa, desconfigurando qualquer nexo técnico entre a atividade laboral exercida e estado clínico diagnosticado, vide no laudo de ID nº 20996988:
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?
Degenerativa
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercício? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
Não.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não.
Portanto, não preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.213/91, impõe-se a improcedência da demanda. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM ATIVIDADE LABORAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO CONCEDIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez só é possível, quando feita a demonstração clara do nexo de causalidade entre a doença que acomete o segurado e suas atividades laborais. 2. Apelo não provido. (TJRO AC 0024836-94.2013.822.0001, 1ª Câmara Especial, j. 12.05.2017)
Apelação cível. Previdenciário. Doença ocupacional. Ausência de nexo causal. 1. Inexistindo nexo causal entre a doença desenvolvida e o trabalho que o apelante realizava, não há como se conferir o direito ao benefício previdenciário. 2. Recurso não provido. (APL. 0004156-20.2015.8.22.0001. Rel. Desembargador Gilberto Barbosa. Data do julgamento: 14/06/2018)
ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Não houve comprovação acerca da existência de nexo causal entre as moléstias que acometem a parte autora e o desempenho de suas atividades laborativas. Conclusão da perícia pela ausência de nexo causal, razão pela qual não faz jus a autora a qualquer dos benefícios pleiteados. Mantida a improcedência da demanda. Apelo não provido. (Apelação Cível n. 70077750206, 10ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Marcelo Cezar Muller, julgado em 28/06/2018)
Outros tribunais também tem esse entendimento, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. Para que o segurado faça jus ao benefício acidentário, faz-se necessária a demonstração do nexo de causalidade entre a lesão e as atividades laborativas desenvolvidas por ele. 2. O laudo pericial concluiu ser a Autora portadora de doença degenerativa que não tem conexão com as atividades de atendimento telefônico e de digitação exercidas por ela, inexistindo, portanto, o nexo causal entre a atividade

laborativa exercida e a sua doença. 3. Laudo elaborado por perito de confiança do juízo monocrático e realizado de forma técnica e equidistante dos interesses das partes deste processo. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 8.213/91 expressamente estatui que doenças degenerativas não são consideradas doenças de trabalho. 5. Precedentes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CPC. (TJ-RJ - APL: 00247203220108190210 RIO DE JANEIRO LEOPOLDINA REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Data de Julgamento: 06/08/2015, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2015)

Ademais disso, não foi feita prova alguma pela requerente capaz de desconstituir as conclusões do perito do juízo. Embora os laudos apresentados pela autora apresentem a invalidez, esta não é decorrente de acidente de trabalho e a prova técnica tem a mesma conclusão.

Por fim, observo que a Súmula 501 do STF prevê que "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas pública ou sociedade de economia mista.".

Assim, não se tendo comprovado nexo de causalidade entre o exercício da sua atividade laborativa e as enfermidades que a acometem, não há que falar em acidente de trabalho, sendo a improcedência medida que se impõe.

Quanto ao pedido de condenação do requerido em danos morais, este não pode ser acolhido, uma vez que a negativa na continuidade dos pagamentos se deu com base em perícia técnica, o que apenas corrobora o agir da administração em sua tomada de decisão. Nesse sentido:

EMENTA ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. RESTABELECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. 2. É inerente à Administração a tomada de decisões, podendo, inclusive, ocorrer interpretação diversa de laudos, e somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, o que não é o caso. (TRF – 4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039928-46.2014.4.04.7108/RS, RELATORA: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Sessão dia 16-12-2015)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte requerente em honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, ressalvadas as circunstâncias do artigo 98, § 3º, ambos do CPC.

Sem custas, ante a isenção do artigo 6º, inciso III da Lei Estadual n. 3896/2016.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto VelhoRO 7 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7039522-64.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: VLADIMIR PINTO DE SOUZA CPF nº 713.030.492-87, AGC SÃO CARLOS S/N, RUA ÁLVAROCOSTA,ZONA RURAL,CALADINHO,BAIXO MADEIRA CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CATIJA GOMES ATIARE CPF nº 708.238.042-91, AGC SÃO CARLOS S/N, RUA ÁLVAROCOSTA,ZONA RURAL,CALADINHO,BAIXO MADEIRA CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, CENTRO EMPRESARIAL 637, 5 ANDAR, SALA 510 OU 8 ANDAR, SALA 804 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Após a intimação das partes nos termos do artigo 357, § 1º, § 2º e § 3º do CPC, a parte requerida diz que para a oitiva da testemunha Dra. Ana Strava, Coordenadora do SIPAM é necessário que a sua intimação seja feita por Oficial de Justiça, por sua condição de servidora pública, porém posteriormente junta o seu depoimento como prova emprestada e discorre sobre a necessidade de observância à economia processual e à celeridade do procedimento. Ao final da manifestação requer apenas a juntada da prova emprestada.

A parte autora não se manifesta.

Dessa forma, considerando que o pedido realizado pela requerida limitou-se à juntada do depoimento da testemunha indicada, como prova emprestada, excepcionalmente defiro o prazo de 05 dias para esclarecer se pretende ou não a sua oitiva.

Porto Velho 7 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7015244-62.2017.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ALVINA DE CASTRO MACIEL CPF nº 707.100.742-04, RUA REGISTRO 2909 ELETRONORTE - 76808-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Alvina de Castro Maciel ajuizou ação declaratória c/c danos morais em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS alegando que o tempo de exercício na função de zeladora lhe acarretou uma grave patologia n os ombros direito e esquerdo (tendinose do supraespinhal, bursite subacromio-deltoidiana, tedinopatia calcaria no supra-espinal e derrame articular na goteira bicipital), tendo de ser encaminhada em 30/11/2016 à autarquia requerida para receber benefício previdenciário e até o presente momento encontra-se incapacitada em definitivo para o desempenho da sua atividade

laborativa. Noticia que a requerida concedeu o benefício auxílio-doença previdenciário (Cód. 31) até o dia da perícia (20/01/2017), indeferindo de forma arbitrária a prorrogação do referido benefício (Cód. 31), restando frustrada a tentativa de resolver o problema administrativamente. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipação de tutela a fim de determinar a requerida à implantação imediata do benefício auxílio-doença previdenciário (Cód. 31) e que seja julgada procedente a ação para condenar a autarquia ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos e a compelir a requerida a conceder aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, converter o benefício de auxílio-doença previdenciário (Cód. 31), para auxílio-doença acidentário (Cód. 91). Pugna ainda pela condenação da requerida ao pagamento das prestações em atraso referentes ao benefício indeferido no dia 20/01/2017. Junta documentos.

Sob o ID nº 10138539 foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela.

Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir. Argui ainda a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Assevera que não restou demonstrada a efetiva incapacidade para o trabalho para fazer jus aos benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Requer a improcedência da ação e, caso seja acolhida, que o termo inicial para a concessão do benefício seja a data da juntada aos autos do laudo pericial judicial e a fixação dos juros, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, e correção monetária de acordo com a TR, em face da não modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425. Junta quesitos.

Houve réplica no ID nº 11745295.

Oportunizada a especificação de provas, a parte autora pugnou pela realização de prova pericial, enquanto a requerida informou que não possui mais provas a produzir.

Sob o ID nº 15186992 a parte autora pugnou pela reconsideração do pedido de antecipação tutela.

Saneador no ID nº 16870542, determinando a realização de perícia.

Ata de audiência juntada o ID nº 18281426, acompanhada do Laudo Médico Pericial.

A parte autora se manifestou no ID nº 18486083 e a requerida no ID nº 20248426.

Sob o ID nº 22569914 a parte autora pugnou pela reconsideração do pedido de antecipação tutela.

É o relatório.

Decido.

DA PRELIMINAR

A parte requerida suscitou preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que não houve a comprovação da pretensão resistida, mediante a negativa ao benefício pleiteado.

Outrossim, em que pese a insurgência da requerida, a parte autora não é obrigada a esvair o trâmite administrativo antes de ingressar com seu pedido em juízo, pelo que, considerando que a requerida já tinha conhecimento da moléstia da autora, afasta a preliminar arguida.

DA PRESCRIÇÃO

O INSS arguiu a questão prejudicial de mérito, dizendo serem prescritas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

O pagamento das prestações ocorreu até o dia 20/01/2017 e a presente ação foi proposta em 17/04/2017, não sendo possível a aplicação do referido artigo de lei.

Assim, também afasto a questão prejudicial de mérito.

DO MÉRITO

O tema em lide está centrado no exame da caracterização de acidente de trabalho e, a consequente restabelecimento e percepção do auxílio previdenciário.

Para cumprimento da regra encontrada no art. 333, inciso I, do CPC, incumbia à autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo-lhe demonstrar a existência do dano invocado, vale dizer, a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem ainda, o liame causal.

No caso em apreço, analisando os autos em cotejo com o que dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, constata-se que neles não se encontram elementos de convicção a permitir um juízo de procedência do pleito inicial, pois, sem dúvida, não cumpriu bem a demandante a desincumbência desse mister probatório.

Note-se, para logo, que não se vislumbra a ocorrência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho anteriormente exercido, uma vez que realizada uma nova perícia médica, por perito judicial, para constatar a real situação de saúde da parte requerente, restou comprovado que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho que exercia à época dos fatos, conforme dispõe o laudo pericial de ID nº 18281426:

(…)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

NÃO. NÃO APRESENTA EXAMES COMPLEMENTARES QUE COMPROVEM DOENÇA EM CURSO NO MOMENTO.

(...)

i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

2016. NÃO APRESENTA EXAMES QUE DEMONSTRAM DOENÇA EM CURSO

(…)

Assim, não se constata a consolidação das lesões, haja vista a ausência de qualquer menção nesse particular nos exames realizados pelo médico perito que também nada consigna a respeito de redução de capacidade decorrente de alguma sequela.

Quanto ao pedido de condenação do requerido em danos morais, este não pode ser acolhido, uma vez que a negativa na continuidade dos pagamentos se deu com base em perícia técnica, o que apenas corrobora o agir da administração em sua tomada de decisão. Nesse sentido:

"EMENTA ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. RESTABELECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. 2. É inerente à Administração a tomada de decisões, podendo, inclusive, ocorrer interpretação diversa de laudos, e somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, o que não é o caso. (TRF 4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039928-46.2014.4.04.7108/RS, RELATORA: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Sessão dia 16-12-2015)"

Do exposto, com fundamento no artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, uma vez que a autora não se enquadra nas hipóteses legais para concessão do benefício pretendido.

Condeno a parte requerente em honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, ressalvadas as circunstâncias do artigo 98, § 3º, ambos do CPC.

Sem custas, ante a isenção do artigo 6º, inciso III da Lei Estadual n. 3896/2016.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo

de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7028282-15.2015.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: TATIANE GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 988.516.322-00, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 009.307.472-75, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Após a intimação das partes nos termos do artigo 357, § 1º, § 2º e § 3º do CPC, a parte requerida diz que para a oitiva da testemunha Dra. Ana Strava, Coordenadora do SIPAM é necessário que a sua intimação seja feita por Oficial de Justiça, por sua condição de servidora pública, porém posteriormente junta o seu depoimento como prova emprestada e discorre sobre a necessidade de observância à economia processual e à celeridade do procedimento. Ao final da manifestação requer apenas a juntada da prova emprestada.
Nota-se que a requerida junta aos autos a oitiva do Cel. Bombeiro Lioberto Caetano, Coordenador Estadual da Defesa Civil em Rondônia à época dos fatos, o que tinha sido indeferido por ocasião do despacho saneador.
A parte autora não se manifesta.
Dessa forma, considerando que o pedido realizado pela requerida limitou-se à juntada do depoimento da testemunha indicada, como prova emprestada, excepcionalmente defiro o prazo de 05 dias para esclarecer se pretende ou não a sua oitiva.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7004220-66.2019.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: ANA LETICIA SANTOS RODRIGUES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Para a pretendida executividade, o contrato deve ser acompanhado de prova inequívoca do cumprimento das obrigações que caberiam à parte exequente. No caso, tal adimplemento parece depender de demonstração de que a demandada usufruiu dos serviços prestados pela demandante. Por isso, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0229715-73.2007.8.22.0001
Polo Ativo: FACCHINI S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609, SAMILY FONTENELE SILVA - RO0008271, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400A, BRUNO RAMPIM CASSIMIRO - SP0218164, MARCO ANTONIO CAIS - SP0097584
Polo Passivo: RODMAC - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007563-34.2015.8.22.0001
Polo Ativo: DAUVINETE ALVES DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Polo Passivo: EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES S.A
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007563-34.2015.8.22.0001
Polo Ativo: DAUVINETE ALVES DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Polo Passivo: EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES S.A
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7059810-33.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115
EXECUTADO: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Defiro os termos da petição de ID 24047177, em que o exequente requer a inclusão do nome da executada nos bancos de dados do SERAJUD para inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a expedição de carta de sentença a fim de que seja possível o protesto da dívida, referente ao cumprimento de sentença.
Assim, nos termos do art.o art. 782, § 3º, do CPC, expeça-se ofício com a finalidade de que proceda com a inscrição do nome da parte Executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação deste processo de cumprimento de SENTENÇA e o valor da dívida consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC.
Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE/Cartório a imediata CONCLUSÃO do feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.
No mais, expeça-se certidão(ões) de dívida atualizada, separando-se a certidão para o valor principal para a parte Autora/Exequente com destaque dos honorários contratuais e a certidão de crédito em relação aos honorários conjuntos (contratuais e sucumbenciais) para o advogado (vide procuração outorgada, percentagem descrita no contrato de honorários (se houver) e honorários de sucumbências arbitrados em SENTENÇA), na forma do artigo 517, §2º, do CPC, desde que estes (autor e advogado) apresentem à CPE novos cálculos devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do NCPC.
Após, fica intimado a parte Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Seguem dados para inscrição:
Nome: MARIA MÁRCIA FERNANDES NUNES
CPF: 468.384.731-00
OAB/RO 4933
Endereço profissional: Avenida Carlos Gomes, nº 2640 – Bairro São Cristóvão, nesta
Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO: CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIOS / TODOS OS EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DETERMINAÇÃO
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7003205-62.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: ERONILDES CORREIA DA CONCEICAO
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES OAB nº RO9378
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br / coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 23/04/2019, às 11:40 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR/e-mail ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
sábado, 2 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0007138-07.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIDNEY MUNIZ GOMES e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0007138-07.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIDNEY MUNIZ GOMES e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.
Processo suspenso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 7049963-36.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: RICHARDSON ERVIM CAVALCANTE DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para comprovar nos autos a guia do recolhimento das custas iniciais. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7034644-96.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUPREMO CENTRO ESPIRITA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PULIS - SP302633
RÉU: LUCIANO DE OLIVEIRA SILVA e outros (11)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar sobre devolução da carta precatória, bem como acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0024884-19.2014.8.22.0001
ASSUNTO:Pagamento
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: PAULO HUMBERTO LEITE BORGES
ADVOGADO DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284
RÉUS: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, VIVA IMOBILIARIA - EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: SUANNE MALU PAIAO FERREIRA OAB nº RR1294
DESPACHO
Proceda a CPE com alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
Intimem-se as partes devedoras para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, ficam as executadas desde já cientes de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresentem impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).
Intimem-se.
Porto Velho-RO, 11 de Janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7041983-38.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NAILE DOS SANTOS CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 24/04/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7040386-34.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7032364-21.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962
RÉU: AGHAPE RONDONIA SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para realizar o pagamento no valor de 45,55 (quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) para que seja realizada a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça e na plataforma de editais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0014876-80.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADENIR HERINGER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991
RÉU: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA
Advogados do(a) RÉU: RAMIRES ANDRADE DE JESUS - RO0009201, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO - RO0005720, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0014876-80.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADENIR HERINGER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991
RÉU: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA
Advogados do(a) RÉU: RAMIRES ANDRADE DE JESUS - RO0009201, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO - RO0005720, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 10 dias.
Processo suspenso.
Processo suspenso

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017232-53.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ALBACOELI FREIRE DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
Polo Passivo: FLAVIUS VINICIUS LUCAS DE OLIVEIRA ME NERIS & OLIVEIRA COMÉRCIO E CONFECÇOES LTDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0015970-34.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
Polo Passivo: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E PRODUTORAS RURAIS DA LINHA 9 DO PROJETO DE ASSENTAMENTO JOANA D'ARC I e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011933-27.2013.8.22.0001
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
Polo Passivo: JESUS MAIA DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7000203-84.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: G. B. F.
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/04/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004948-47.2010.8.22.0001
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857
Polo Passivo: JONATAS DE SOUZA RONDON e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS DE SOUZA RONDON JUNIOR - RO0003749, VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529
Advogados do(a) EXECUTADO: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529, JONATAS DE SOUZA RONDON JUNIOR - RO0003749
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7003857-79.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Servidão Administrativa
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
ADVOGADO DO AUTOR: CHAIANE DE PAULA PEREIRA OAB nº MT19008, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
RÉU: ESPOLIO DE ADELMAR DA SILVA RAPOSO
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Verifica-se junto ao Sistema PJE que há outra ação envolvendo as mesmas partes, junto a 8º Vara Cível, processo n° 0008769-88.2012.8.22.0001, estando em fase de cumprimento de sentença, com fatos idênticos aos narrados nesta demanda e postulando os mesmos pedidos.
Assim, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as ações distribuídas, sob pena de indeferimento da inicial
Porto Velho, 0quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0015162-58.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
Polo Passivo: EDICARLOS RIBEIRO DE ANDRADE e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria
Processo suspenso.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7002664-29.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Material
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: JOSUE FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br // coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 23/04/2019, às 11:00 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686)

e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR/e-mail ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
sábado, 2 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018882-67.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: REGIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR0042732, DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO0007506
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018882-67.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: REGIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR0042732, DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO0007506
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria
Processo suspenso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7018610-75.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA CONCEICAO MACIEL SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415
RÉU: AILTON SOUZA RAMOS e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Processo suspenso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0006900-85.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALMIR MARTIMIANO e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
Intimação
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0006900-85.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALMIR MARTIMIANO e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
Intimação
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7050535-89.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: ERICLES GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Despacho
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 23/04/2019, às 08:40 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR/e-mail ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0002763-60.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: AUTO POSTO CARA PRETA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7051835-57.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Juros, Correção Monetária, Levantamento de Valor, Multa de 10%
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: OSWALDO MASSAMI AOYAMA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO1306
EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946
Despacho
Considerando que o credor discorda dos cálculos apresentados pelo contador oficial, remeto os autos novamente à contadoria Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, o perito contador manifeste-se sobre as divergências alegadas. Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0003327-39.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA JOANA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Despacho
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.
1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Para a fase de cumprimento de sentença, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.
2- Havendo inércia da parte devedora, defiro BACENJUD mediante recolhimento das custas.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003422-08.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THAIS STHEFANI ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 3ª Vara Cível - Gabinete Data: 24/04/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7053458-25.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Condomínio
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTORES: ALEXANDRE CAMARGO, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO
ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO
ADVOGADO DO RÉU: KHERSON MACIEL GOMES SOARES OAB nº RO7139, MARTA CAROLINA FAHEL LOBO OAB nº RO6105
Despacho
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º do CPC, determino que a requerida, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos novos documentos apresentados pelos requerentes. Após, conclusos.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7011627-60.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Direitos / Deveres do Condômino
CLASSE PROCESSUAL: Embargos à Execução
EMBARGANTE: NEWTON SERGIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA
ADVOGADO DO EMBARGADO: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO7968, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução em trâmite sob o nº 706451307-2016.8.22.001 e embargos à execução sob o nº 7011627-60.2018.8.22.000, as partes inforaram realização de acordo, cujos termos constam no ID 23938370, requerendo a sua homologação.
Ante o exposto, Homologo o acordo e com fundamento nos arts. 487, III-b e 924,III ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo com resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial, previsto no art. 515, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas (Art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários conforme acordado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0016058-04.2014.8.22.0001
ASSUNTO:Perdas e Danos
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: RUBENS ANTÔNIO SONCINE
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.
1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Para a fase de cumprimento de sentença, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.
2- Havendo inércia da parte devedora, defiro BACENJUD mediante recolhimento das custas.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0012821-25.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Perdas e Danos
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: ANNA MARIA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.
1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Para a fase de cumprimento de sentença, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.
2- Havendo inércia da parte devedora, defiro BACENJUD mediante recolhimento das custas.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7059697-79.2016.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
RÉU: ROSANY DE FATIMA CORREIA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre o retorno de carta precatória ID's 23966408 e 23966414

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7001077-74.2016.8.22.0001
Classe : CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO0007273, PAULO YUKIO DOS SANTOS - RO0006799, THIAGO VALIM - RO0006320A, LILIANE APARECIDA AVILA - RO0001763
RÉU: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de XX (XX) dias, intimada para manifestar-se sobre mandado de penhora positivo ID 17567190

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7065407-80.2016.8.22.0001
ASSUNTO:DIREITO DO CONSUMIDOR
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO FELICIANO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Proceda a escrivania com alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, diligenciando no que for necessário, após:
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.
Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, 16 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7016877-79.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
EXECUTADO: ELIZANDRO NEVES BAZAN
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7004525-89.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J & R - LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609
RÉU: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA - RJ155051
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada a especificar provas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7004525-89.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J & R - LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609
RÉU: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA - RJ155051
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada a especificar provas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo : 7052845-05.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZILDENE LIMA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a efetuar o pagamento dos honorários periciais bem como depositar em cartório os documentos originais para realização de perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 0000155-21.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVANDRO DA PAZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP0139482, JULIA JOHANN WUST - RO8676
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas dos honorários periciais apresentada na proposta de ID n. 24488938.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
Vistos.
Manifeste-se a parte vencida acerca da manifestação de página 145 e a parte vencedora sobre a peça da página 147.
Fixo o prazo de cinco dias às partes.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo nº 7000698-70.2015.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: FGT COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. em face de RÉU: FGT COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME.
A liminar foi deferida e deixou de ser cumprida porquanto o bem, objeto da ação, foi informado que está no Estado de Roraima, quebrado e depenado em cima de cavalete e por ser um veículo importado e dos primeiros que chegou no Brasil não encontra peças. No mais, a parte ré foi devidamente citada e intimada.
Manifestando-se nos autos, o requerente pleiteou pela conversão do feito em ação de execução.
A ação de busca e apreensão pode ser convertida em execução de título extrajudicial quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. Neste sentido vejamos:
Apelação cível. Busca e apreensão. Conversão. Execução. Consórcio. Testemunhas. Assinatura. Título executivo extrajudicial. É possível converter a ação de busca e apreensão em ação de execução, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. A atribuição de título executivo ao contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, de consorciado contemplado foi instituída por lei específica, e a ausência da assinatura de duas testemunhas no referido contrato em nada compromete o caráter de título executivo extrajudicial, por se tratar de mera irregularidade formal. Portanto, não é motivo para o indeferimento do pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução. (Apelação, Processo nº 0004873-03.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/11/2016). Grifos meus.
Assim como na jurisprudência, na legislação inexiste dúvida da possibilidade de conversão em execução de o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. Veja-se:
Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e

apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Art. 5o Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4o, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Dec. Lei n. 911/69).
Ante o exposto, defiro o requerimento de conversão e, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação da Lei n. 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução.
Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive na classe processual e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.
Após, determino as seguintes providências:
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).
Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no mandado ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir mandado para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Se a citação ocorreu por mandado, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.
Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).
Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.
O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).
Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).
Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).
Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
Porto Velho, 06/02/2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7036369-52.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: SIMONE QUEIROZ DE MENDONCA SANTANA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 22/03/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
Processo: 7029825-82.2017.8.22.0001
{{polo_ativo.partes_}}
ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
{{polo_passivo.partes_}}
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte autora recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n.

3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Consigno que no mesmo prazo deverá indicar o CPF do requerido, para viabilizar a pesquisa de endereço.
Intime-se.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7023499-72.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7000977-22.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARLETE DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7026467-75.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CEZAR AUGUSTO KUZAVA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003246-29.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito
AUTOR: ADAO JAMES PEREIRA PAES
ADVOGADO DO AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;
2 - ADÃO JAMES PEREIRA PAES propôs AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, alegando, em síntese, que realizou a contratação de um empréstimo consignado com a parte requerida, no valor aproximado de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) cujo pagamento se daria em 24 (vinte quatro) parcelas de aproximadamente R$ 140,00 (cento e quarenta reais), no entanto, no final do ano de 2018 já haviam sido descontados mais de 85 (oitenta e cinco) parcelas do referido empréstimo, acarretando no valor de R$ 13.085,84 (treze mil, oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).
Aduz, ainda, ter se deslocado até a sede da requerida e lá fora informado que o seu débito ainda estava em valor superior a R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), e que seu contrato se tratava na verdade de um cartão de crédito consignado, e não de um empréstimo consignado como oferecido pelo requerido, entretanto, o autor jamais recebeu tal cartão.
Sustenta, também, que até o presente momento o contrato não foi fornecido ao autor.
Ao final, pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspenção do desconto das parcelas referentes ao CONS CARD – BANCO CRUZEIRO DO SUL do salário do autor e que a ré se abstenha de negativar o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento do mérito e, no mérito, a declaração de inexistência do débito, além da devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, cancelamento do cartão de crédito, bem como, a indenização por danos morais e inversão do ônus da prova.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Cumpre esclarecer que para a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente, faz-se necessário que o autor indique a lide e seu fundamento, efetue a exposição sumária do direito que objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (art. 305, CPC).

Entendo, in casu, que a lide se fundamenta no empréstimo consignado descontados no contracheque do autor, conforme demostrado, e que somam mais de 85 parcelas, superior o que foi acordado entre as partes. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que as infinitas parcelas podem lhe causar.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 305 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela cautelar de natureza antecedente formulada pela parte autora em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e, no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO a suspensão dos descontos das parcelas referentes ao CONS CARD – BANCO CRUZEIRO DO SUL no contracheque do autor, e que a requerida se abstenha de negativar o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, referente, exclusivamente, ao empréstimo mencionado nestes autos, sob as penas da lei.

3 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

4 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A, inscrito no CNPJ n° 61.136.254/0001-99

ENDEREÇO: Rua Funchal, n. 418, 7º a 9º andar ,Vila Olímpia, CEP 04551-060, São Paulo-SP.

FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para cumprir o DETERMINADO em Tutela Antecipada, bem como para comparecer na audiêcia de conciliação acima designada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0000869-49.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CELSO CECCATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EXECUTADO: LEDA MARIA DE CARVALHO PEREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0016488-24.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: HELIO RODRIGUES DE LIMA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO0001175, LUCIENE DA SILVA MARINS - RO0001093
Advogados do(a) EXECUTADO: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO0001175, LUCIENE DA SILVA MARINS - RO0001093
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7028668-11.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REJANE DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VILLELA LIMA - RO0007687
RÉU: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 4ª Vara Cível Data: 25/02/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.
CLACIVALDO SAMPAIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7028668-11.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REJANE DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VILLELA LIMA - RO0007687
RÉU: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 4ª Vara Cível Data: 25/02/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7043547-52.2018.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: DIRCEU CORREA JUNIOR e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 21/03/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7044007-39.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: EUDES CAVALCANTE SIQUEIRA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7010078-15.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIANA BELANDI SCHEFFER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO - RO8951, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
RÉU: TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7037463-69.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença promovida por MARIA FRANCISCA DA SILVA em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, ficam intimados os Executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome:

Endereço:
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015729-28.2018.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317
RÉU: SARA NASCIMENTO CUSTODIO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1 - Considerando a diligência pretendida (BACENJUD, RENAJUD ou INFOJUD) deve a parte Exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
2 - Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas (R$ 15,29 cada).
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003621-69.2015.8.22.0001
Classe Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO ARNUTI
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
REQUERIDO: JOSE EVERTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Defiro o pedido da parte autora para fins de redesignar a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22-03-2019, à 8h30min.
Cientifique-se a Defensoria Pública, com urgência.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgav@tjro.jus.brProcesso n. 7033608-48.2018.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: MARIA GARCIA DAS CHAGAS
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Nos moldes do art. 701, § 2º, do CPC, registro estar constituído o título executivo judicial.
Fica intimada a parte autora para que apresente cálculo de atualização do débito.
Após, atento ao disposto no art. 513, § 2º, ambos do CPC, expeça-se carta destinada à intimação pessoal do requerido para pagar o débito em quinze dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Transcorrido tal prazo de quinze dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
Altere-se a fase em que se encontra o feito.
Int.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Porto Velho quarta-feira, 16 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7038721-51.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Seguro
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
EXECUTADO: E R P DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO OAB nº RO5928
Vistos.
Defiro o pedido retro, determinando a CPE que expeça Ofício de Transferência, nos moldes pleiteados (Id. 21332997), ou seja:
- R$ 3.521,57 (três mil quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos) em favor de BRADESCO SAÚDE S/A, mediante transferência, com fulcro no artigo 906, p.u., NCPC, para conta de sua titularidade, cujos dados seguem: BRADESCO SAÚDE S/A, CNPJ 92.693.118/0001-60, agência 0001-9 (matriz), conta corrente 262.619-5.
- R$ 1.100,48 (um mil e cem reais e quarenta e oito centavos) em favor de MANDALITI ADVOGADOS, mediante transferência, com fulcro no artigo 906, p.u., NCPC, para conta de sua titularidade, cujos dados seguem: MANDALITI ADVOGADOS, CNPJ 02.918.583/0001-60, agência 3384-7, conta corrente 6934-5.
Não havendo pendências, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7027300-30.2017.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉUS: GLOBAL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, VANDIR ALVES FERREIRA, MARISA DOS SANTOS ALVES FERREIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
1 - Realizada a consulta do endereço dos executados GLOBAL INDUSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e VANDIR ALVES PEREIRA por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou parcialmente frutífera.
2 - Todos os endereços encontrados para o Executado Global Indústria Comércio e Representações Ltda são os mesmos já diligenciados negativos. Em consulta ao sistema, verifiquei que a situação cadastral vigente encontra-se como não habilitado. Desta forma, deixo de determinar a citação deste requerido nos endereços já diligenciados por ser medida ineficaz.
3 - Intime-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer o que pretende quando ao requerido Global Indústria Comércio e Representações Ltda.
4 - Consta citação válida da executada MARISA DOS SANTOS ALVES FERREIRA no ID n. 14462991.
5- Defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO em nome de Vandir Alves Pereira, devendo ser enviada carta AR para todos os endereços abaixo relacionados, a fim de pagar a quantia de R$ 145.065,32 (cento e quarenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e trinta a dois centavos), já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
6 - Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
7 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
8 - Na hipótese do requerente solicitar expressamente nos autos a citação do executado Vandir Alves Pereira por carta precatória, defiro desde já. Devendo o requerente ser intimado de sua confecção para imprimi-la pela internet e os documentos que a acompanham e comprovar a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
9 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA
NOME: VANDIR ALVES FERREIRA, CPF 037.296.928-36.
ENDEREÇO: Rua Santos Dumont, 07 A, Jardim Santo Eduardo, CEP 06.823-270 - Embu das Artes/SP.
Rua Integrada, n. 24 - Apt 21 B, Coab Adventista, CEP 05.867-000 - São Paulo/SP.
Rua Águia Real, n. 107, Jardim Dom José - CEP 00.588-725 - São Paulo/SP.
Rua Sousanas, n. 59, Conjunto habitacional Instituto Adventista - CEP 00.586-680 - São Paulo/SP.
Estrada de Itapecerica, n. 5859 - Jardim Alvorada - CEP 05.858-901 - São Paulo/SP.
FONE: (45) 99837-4701.
FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R$ 145.065,32 (cento e quarenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e trinta a dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho - quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 .
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040080-36.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: AMARIR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
Vistos,
Diante do Depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação do Exequente, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por EXEQUENTE: AMARIR SANTOS DA SILVA CONTRA EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor do Exequente.
Custas pelo Executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte.
P.R.I
Porto Velho - quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Fica a parte exequente intimada, no prazo de 05 dias, para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado (ID 22845711), conforme Despacho de ID 24023650.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
7019665-61.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: RAFAEL ALVES VIEIRA CPF nº 019.234.602-42, RUA POPULAR 9177, - DE 9156/9157 A 9605/9606 MARIANA - 76813-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A CNPJ nº 04.184.779/0001-01, ALAMEDA RIO NEGRO 585, 4 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que nunca contratou com a requerida.
A requerida, por sua vez, junta aos autos o contrato assinado pela parte autora, além de documentos pessoais que nem foram juntados com a inicial dos autos. A requerida no mérito defende a formalização legítima dos contratos e o apresenta nos autos, sendo impugnado pela parte autora, sob a alegação de não ser sua a assinatura lá aposta.
Daí é que o ponto controvertido da demanda é justamente a autenticidade da assinatura aposta no contrato acima citado como sendo da parte autora, para tanto, preleciona o CPC:
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Pelo que, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, que deverá ser custeada pela requerida, tendo em vista ser ônus que lhe incumbe. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 1.500,00. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Urbano de Paula Filho, que deverá se manifestar se aceita o encargo e se aceita receber o valor integral dos honorários periciais, somente com a realização da perícia e após a entrega do laudo.
A requerida deverá depositar os honorários do perito em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida.
Em igual prazo, as partes, caso queiram, deverão apresentar quesitos.
Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar se aceita o mister.
Em caso de aceitação, consigne-se desde já que a requerida deverá apresentar a via original do contrato, caso exista, no dia e horário designados pelo expert para a realização da perícia.
Após, analisarei eventual necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7019589-37.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO PEQUENO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
RÉU: TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 22/03/2019 Hora: 11:00 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 18/03/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7038488-83.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANESSA DOS REIS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977
RÉU: GABRIELA CALÇADOS e outros
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA - PR39240, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA - PR39240, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7004205-68.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO0004899, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
RÉU: PAULO ROBERTO BORGES e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7010900-04.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO RESIDENCE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
RÉU: LUCIANO DE LIMA MARTINS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7011296-15.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSEMIRA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVELTON GOMES KRUGER - RO0007381
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BATISTA SOUZA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7008926-29.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: SANDRO SA DE OLIVEIRA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7022476-28.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: EVERSON CEZAR NASCIMENTO e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7014825-42.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047
EXECUTADO: LAURA GASPAR PIRES PIEDADE e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7046398-64.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: FRANCISCO PEREIRA MURCIA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7030446-45.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: TIAGO DIAS CORREA FRAGA e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7028600-27.2017.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
RÉU: SIDNEI COLARES CAMPOS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7033794-71.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: ITACI ALVES FERREIRA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7012567-30.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: PIZZA EM CASA PIZZARIA E LANCHONETE LTDA - ME e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7046516-11.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221
EXECUTADO: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito em relação ao referido devedor. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7008536-59.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
RÉU: ETHOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7045753-39.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: CRISTIANE REGO LINHARES e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo nº: 7018562-53.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: ARLETE NURENBERG
Advogado:Advogadosdo(a)AUTOR:THIAGOVALIM-RO0006320A, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280
Réu: RÉU: SLOURAN BERNARD ALENCAR MORAES
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003246-29.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAO JAMES PEREIRA PAES
Advogados do(a) AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO0007845
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 15/04/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7038739-04.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SP MUNHOZ E CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491
RÉU: O. M. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7030401-41.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ALBINO & FARIAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
RÉU: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7038975-24.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HERCULES DIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR - RO1723, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031742-05.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CIRENE PEREIRA DE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID. 24487781, 24487778..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0003335-16.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZAIAS MORAES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7017684-94.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARLINDO LAURENTINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7012642-64.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
RÉU: WESLLEY MEDEIROS DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0003335-16.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZAIAS MORAES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7029823-49.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ADRIANA BARBOSA MEDEIROS OLIVEIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7040582-04.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: KATIA MARIA DE OLIVEIRA DIAS
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7007074-38.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDUARDO REZENDE HONDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA - RO0003801
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7012155-94.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO MAGELA LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0022916-56.2011.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA GUIMARAES ABREU LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: ELLEN LAURA LEITE MUNGO - MT010604O, ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7025874-51.2015.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: DANIEL ROBERTO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: MONALIZA SILVA BEZERRA - RO0006731, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737
RÉU: L. M. CONSTRUTORA EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
Advogado do(a) RÉU: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7022845-85.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/06/2018 16:34:35
Requerente: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
Requerido: ROBSON QUEIROZ DE SOUZA
SENTENÇA
Vistos,
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 24199139), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, “b”, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASTIR em face de ROBSON QUEIROZ DE SOUZA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7047656-46.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO FAUSTINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0001966-84.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: POLIANA NATALIA XIMENES RIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR - RO0000330
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7040446-75.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULA DO CARMO CAVALCANTE DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: TELEFONICA DATA S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7034682-40.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO CENCI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: RÉU: SO VOLVO AUTOPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME , CPF, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Processo : 7051166-67.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
RÉU: SO VOLVO AUTOPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
SENTENÇA: Vistos. (...). Em razão da sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento das custas,
despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC. A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo
a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada. Não
havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações
pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis)
meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não
pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 24 de outubro de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juiz de Direito
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7045281-72.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: CELIMAR BEZERRA LOBATO
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7062345-32.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997
EXECUTADO: FAGNER CAJAZEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
DESPACHO
1 - Realizada a consulta via sistemas RENAJUD e BACENJUD, esta restou infrutífera pois não constam nem valores em conta e nem veículos em nome do executado.
2 - Intime-se o Exequente para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte Exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
4 - Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.
5 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 0015494-64.2010.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230
EXECUTADOS: TERRA ENGENHARIA SOLUCOES AMBIENTAIS SUSTENTAVEIS LTDA - ME, MARCOS PAULO BERTOLO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740A, ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE
DESPACHO
1 - Realizada a consulta via sistema BACENJUD, esta restou infrutífera pois não foram encontrados valores em nome da executada.
2 - Intime-se o Exequente para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte Exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Int.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7016609-20.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Direitos / Deveres do Condômino
AUTOR: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE
ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
RÉU: ESPÓLIO DE ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA, NESTE ATO REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE LOURDES CRISTINA SANTANA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca da necessidade e pertinência.
Caso haja requerimento para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneador.
Em caso de inércia ou pedido de julgamento antecipado da lide, retornem os autos para sentença.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7057596-69.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Telefonia
AUTOR: ELIANE SANTOS ANSELMO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Vistos,
Diante do Depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação do Exequente, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por AUTOR: ELIANE SANTOS ANSELMO CONTRA RÉU: CLARO S.A. e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
O alvará já foi expedido em favor do Exequente, constando a informação de que já foi levantado (Id. 21033283).
No mesmo alvará constou a observação de que o valor remanescente será levantado por Ofício. Assim, expedido o Ofício para a conta do Fundep, nada mais a ser buscado neste processo.
P.R.I. Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho - quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0024041-88.2013.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSMAR NERIS - SP232751, DANIEL NUNES ROMERO - SP0168016
RÉU: ELISON DE CARVALHO RAMOS
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7051746-97.2017.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Cheque
AUTOR: JOSE AMILTON TOLEDO
ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952
RÉU: VANDERLEIA GARCIA DA SILVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
JOSE AMILTON TOLEDO propôs a presente Ação Monitória em face de VANDERLEIA GARCIA DA SILVEIRA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$8.889,88 (oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos).
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
O requerido, apesar de citado (ID 19971724), deixou transcorrer em branco o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos alores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo (art. 355, I do NCPC), na forma preestabelecida no art. 701, §2º do NCPC.
Com base no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes no feito, constituindo de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$8.889,88 (oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), corrigido e com juros até a propositura da ação, devendo incidir nova correção (INPC) e aplicação de juros (1% ao mês) a partir da aludida data.

Fixo em 10% os honorários advocatícios e condeno a parte requerida em custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.
Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
P.R.I.
Porto Velho, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7021871-48.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTES: LUCAS CARVALHO DARTIBALLE, MARLI LEITAO DE CARVALHO DARTIBALLE
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA OAB nº RO5868
EXECUTADO: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB nº RO1135, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, CASSIO FABIANO REGO DIAS OAB nº RO1514
DESPACHO
1 - Consta intimação para pagamento voluntário no ID 18859539.
2 - Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Espelho do bloqueio em anexo.
3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por Carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matéris estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
4 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.
6 - Feito o levantamento, volte os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.
Porto Velho - quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Executado: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR CNPJ nº 04.906.558/0001-91, AVENIDA CAMPOS SALES 2191, - DE 2163 A 2591 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026101-70.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO SERGIO MARINHO MELO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DAUFENBACK - SP325478
RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)
DE: ADAO ALVES DE MOURA CPF: 299.158.642-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 44.889,21 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos)

Processo : 7020831-65.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BONAMIGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EXECUTADO: ADAO ALVES DE MOURA
DESPACHO de ID 24035743: Vistos, Considerando as inúmeras tentativas frustradas de citação do executado, defiro o pedido de citação por meio de edital, com prazo de trinta dias, devendo a parte exequente ser intimada para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 257, II, do CPC. Decorridos mais de trinta dias, sem qualquer providência, deverá a parte credora

ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Cumpra-se. Int. Porto Velho quinta-feira, 17 de janeiro de 2019. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro.
Data e Hora: 31/01/2019 08:42
Caracteres: 2350
Preço por Caractere: 0,01940
Total (R$): 45,59
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686 - 3217-1326
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Marcos Antônio Nobre da Silva
Técnico Judiciário
Assina por determinação do M.M Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7053023-51.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RÉU: KAPITAL SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI e outros
Advogados do(a) RÉU: LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO0001359, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
Advogados do(a) RÉU: LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO0001359, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7026597-65.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: HOSANA DE AQUINO LEITE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARIOSWALDO FREITAS GIL OAB nº RO5964, LETICIA FREITAS GIL OAB nº RO3120
EXECUTADO: BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE PERSICANO NARA OAB nº SP143010, MONALIZA SILVA BEZERRA OAB nº RO6731
SENTENÇA
Vistos,
Diante do certificado no ID 24412433, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por HOSANA DE AQUINO LEITE em face de BRASIL KIRIN LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte.
P.R.I.
Porto Velho, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível.
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7005161-50.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: RIVANEIDE ALEXANDRIA NASCIMENTO
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para tentativa de Citação por AR no Distrito de Itapuã do Oeste, sendo que em tal localidade não é realizada a diligência pelos correios, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Vistos.
Considerando o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, defiro o pedido, determinando a expedição de novo mandado para cumprimento no seguinte endereço:
RUA JURUNA, 212 - CTUPY - PORTO VELHO / RO - 76804568
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n.: 7000520-53.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
RÉU: MANOEL MARIA FALCAO ARAUJO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que, pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível sem antes esgotar todos os meios legais para que ocorra o chamamento pessoal. Demais disso, pelo fato da parte autora não comprar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).
Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida.
Em caso de requerimento de acesso a banco de dados de acordo com convênios jurídicos, o autor deverá o fazer acompanhado de

pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016.
No mesmo prazo, poderá o autor requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 10:24
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015880-96.2015.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Espécies de Contratos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: MARIA SUELI DOS SANTOS BRITO, DIEGO DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1 - Realizada a consulta do endereço dos executados por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
2 - Intime-se o Requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequênte arquivamento do feito.
3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.
4 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
5 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
NOME: EXECUTADOS: MARIA SUELI DOS SANTOS BRITO CPF nº 251.024.272-53, DIEGO DOS SANTOS GONCALVES CPF nº 967.844.312-00
Endereço: Avenida 7 de Setembro, n. 2290, Centro - Porto Velho/RO
Rua Dom Pedro II, 826 - Centro - Porto Velho/RO
Rua Guaíra, n. 2037, Conjunto Rio Candeias, Aeroclube - Porto Velho/RO
Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1146, Nova Porto Velho - Porto Velho/RO
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$1.010,43 (mil e dez reais e quarenta e três centavos) referente ao valor principal, R$918,57 novecentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho - quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Vistos.
Defiro o pedido retro. Assim, determino a CPE a expedição de Ofício ao INSS e encaminhamento via e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, para que informe se há algum vínculo empregatício e/ou fontes pagadoras e a juntada do CNIS da requerida LEIDIANE PINHEIRO CAVALHEIRO (CPF: 971.883.36253).
Providencie-se o necessário.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005356-40.2015.8.22.0001
Classe Petição Cível
Assunto Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: RAIMUNDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Vistos,
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de sentença.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7022743-97.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: BUENO & CECHIM LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
RÉUS: CONSTRUTORA GUARA LTDA - ME, CARLOS EDUARDO MIRANDA DE ALMEIDA, SAMUEL ARAUJO DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Ante a inércia do causídico da parte autora/exequente (ID 23643593), intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Nome: AUTOR: BUENO & CECHIM LTDA CNPJ nº 01.038.432/0001-54, AVENIDA AMAZONAS 2386 NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7008538-63.2017.8.22.0001
Classe Consignação em Pagamento
Assunto Pagamento em Consignação
AUTOR: MERCADO MINAS EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872
RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Diante do certificado no ID 24411725, arquivem-se os autos.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006763-13.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: CARMEM DAIANA RODRIGUES MESQUITA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a inércia do causídico da parte autora/exequente (ID 23643708), intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Nome: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA CNPJ nº 16.573.623/0001-93, RODOVIA BR-364 S/N, BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso 7003843-95.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: TANIA REGINA VEDANA DA COSTA
Vistos,
1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da autora, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:
4 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
5 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
8 - Havendo Contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
9 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
10 - Havendo manifestação para produção de provas, intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
NOME: TANIA REGINA VEDANA DA COSTA, inscrita no CPF n° 547.334.489-53
ENDEREÇO: Rua da Ametista, n. 4440, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76.820- 702, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
4ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7037838-07.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERINALDA DE SOUSA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003623-97.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTOR: GUILHERME NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA LEITE DE FREITAS OAB nº RO7959, LUAN CHAVES SOBRINHO OAB nº RO7876
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do NCPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, entende este juízo que a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolher as custas, sob pena de extinção e arquivamento.
Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7040853-13.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: THIAGO RIBEIRO DA COSTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000018-46.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
EXECUTADO: AGLICO JOSE DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268, VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7004044-87.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: GILMAR PEREIRA ALVES, JONAS ALVES AZEVEDO
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEREMIAS DE SOUZA LEITE OAB nº RO5104
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de obrigação de fazer com indenização por danos morais proposta por Jonas Alves Azevedo e outros em face de Caixa Econômica Federal e outros.
Sabe-se que a Caixa Econômica Federal é uma instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda. E de acordo com o art. 109, I da Magna Carta, "compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".
Logo, ante a incompetência deste Juízo para processar e julgar ações quem que empresa pública seja parte, bem como ao fato da Justiça Federal não mais receber autos para distribuição via malote digital, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e o faço com base no art. 485, I do NCPC.
Intime-se o autor para, caso queira, distribuir a ação no juízo competente.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado. Arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
Processo nº: 7041021-15.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
Réu: RÉU: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado:
Intimação NOVO ENDEREÇO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Caso, solicite nova diligência pelo oficial de justiça ou busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD deverá comprovar o pagamento da taxa para realização de tais atos. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.
Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7048201-82.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7045852-09.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILENA MOUREIRA DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7041581-54.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
RÉU: VANESSA DA SILVA MARINHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7032657-54.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Correção Monetária
EXEQUENTE: ELTON DE SOUSA SENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
DESPACHO
1 - Considerando a diligência pretendida (BACENJUD, RENAJUD ou INFOJUD) deve a parte Exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
2 - Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas (R$ 15,29 cada).
3 - Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito
Vistos.
Considerando que da data do requerimento de dilação de prazo até a data de hoje já se passaram bem mais de 45 (quarenta e cinco) dias, o pedido restou prejudicado.
Dessa forma, por entender que já se passou tempo suficiente para a confecção do laudo, solicito ao Senhor Perito que deposite em juízo o Laudo Pericial realizado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a entrega do Laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Em seguida, conclusos.
Providencie-se o necessário.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Vistos.
Considerando o recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, defiro o pedido retro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme solicitado. Após, tornem conclusos.
Providencie-se o necessário.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7040377-72.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: CASTIEL ALENCAR CASTIEL
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7044272-41.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA BERSSANE
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7041809-29.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: SIMONE BORGES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7053467-21.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOSE MESSIAS SILVA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA DE SOUZA LIMA OAB nº RO7663, FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR OAB nº RO1723, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706, NORAZI BRAZ DE MENDONCA OAB nº RO2814
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, ficam intimados os Executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome:
Endereço:
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7000758-43.2015.8.22.0001
Classe : DÚVIDA (100)
REQUERENTE: BRUNA LETICIA MARTINS DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
INTERESSADO: OI S.A
Advogado do(a) INTERESSADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7000758-43.2015.8.22.0001
Classe : DÚVIDA (100)
REQUERENTE: BRUNA LETICIA MARTINS DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
INTERESSADO: OI S.A
Advogado do(a) INTERESSADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005536-85.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: VERUSCA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0003440-90.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA PEREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050100-86.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA HELENA AUGUSTA FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: STOQUE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE - MG96745, ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO - MG75476
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065400-88.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEANDRO DE SOUSA PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027322-59.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: SABRINA MORGANA KEMP
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009212-75.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEVANIR ANGELO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062342-77.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KEYLA DE OLIVEIRA CAMPELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
EXECUTADO: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056, CANDIDA RICARDO DE PAULA - RJ128104
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062342-77.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KEYLA DE OLIVEIRA CAMPELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
EXECUTADO: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056, CANDIDA RICARDO DE PAULA - RJ128104
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009532-28.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
EXECUTADO: JORGE ROSENDO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027709-69.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
RÉU: AGNALDO AZEVEDO GUIMARAES
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 15/04/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020113-68.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARLETE COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035824-16.2017.8.22.0001
Classe: Liquidação por Arbitramento
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: CLEONICE RIBEIRO ARONCIO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
Parte requerida: RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES OAB nº MS6337, ROBERTO DUARTE JUNIOR OAB nº AC2485, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº AC3406, ANDRE DE SOUZA COELHO GONCALVES DE ANDRADE OAB nº RJ116725
DESPACHO
O feito foi julgado improcedente, tendo a sentença já transitado em julgado, sendo imposto ao autor os ônus da sucumbência para arcar com as custas processuais.
Deveria, assim, a parte autora ter recolhido as custas finais, porém limitou-se a apresentar comprovante do recolhimento das custas iniciais, além de pedir intimação da parte adversa para pagamento da dívida.
No entanto, não há dívida a ser executada, conforme sentença prolatada.
Dito isto, promova o cartório o necessário para protesto e inscrição em dívida ativa e, após, arquivem-se.
Intimem-se.
quarta-feira, 9 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035824-16.2017.8.22.0001
Classe : LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
AUTOR: CLEONICE RIBEIRO ARONCIO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogados do(a) RÉU: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337, ROBERTO DUARTE JUNIOR - AC2485, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES - AC3406, ANDRE DE SOUZA COELHO GONCALVES DE ANDRADE - RJ116725
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar COMPLEMENTO DE PAGAMENTO de pagamento das custas judiciais devendo gerar boleto de custas CÓDIGO 1004.1. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO: 7009107-98.2016.8.22.0001
AUTORES: RENATO CAMPITELLI CONTI CPF nº 226.217.898-46, AVENIDA VIGÉSIMA 6034, 302-A RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CAROLINA ZIMIANI DE PAIVA CONTI CPF nº 287.283.538-54, AVENIDA VIGÉSIMA 6034, 302-A RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CESAR HENRIQUE LONGUINI OAB nº RO5217, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
RÉUS: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, AVENIDA LAURO SODRÉ 4501, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A CNPJ nº 00.512.777/0001-35, AVENIDA THOMAZ ALBERTO WHATELY S/N, LOTES 14, 16, 20 E 22 JARDIM JÓQUEI CLUBE - 14078-550 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823
DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado para levantamento da quantia depositada (id. 24256553, Id de depósito 04928480094181102).
Levantado o alvará e nada requerido, volte o feito concluso para extinção.
Intime-se.
Porto VelhoROquarta-feira, 6 de fevereiro de 2019Dalmo Antônio de Castro Bezerra

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001631-04.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: EZEQUIEL AQUINO DE SOUSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Atento à manifestação de ID24444726 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: EZEQUIEL AQUINO DE SOUSA em face de RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022642-26.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
EXECUTADO: AMANDA VENICIO SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA VENICIO - MT8863/O, PAULO HUMBERTO BUDOIA - MT3339/A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
(Execução de Título Extrajudicial)
DE: JONHES SANTOS BEZERRA CPF: 845.843.602-78 atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$5.013,90 (cinco mil e treze reais e noventa centavos) = R$ 5.013,90 + 20% de honorários advocatícios corrigidos até 02/02/2015.
Processo : 7015883-51.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARISTELA PEREIRA DA SILVA e outros
DESPACHO de ID 1384682: "1. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida com juros e encargos, sob pena de penhora. Caso pague no aludido prazo, só estará obrigado a pagar 50% dos honorários, que fixo em 20% (CPC, art. 652 e 652-A, § único); 2. Independentemente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá embargar em até 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738). 3.No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do credor, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 745-A); 4.Caso o executado não pague em 3 (três) dias, proceda-se a penhora (ou bacenjud, caso haja pedido) e intime-se, bem como a seu cônjuge/companheiro caso recaia sobre imóvel (CPC, arts 652§1º e 655,§2º). Nesta hipótese (penhora de imóvel) o exeqüente, na pessoa de seu advogado, também deverá ser intimado para que proceda a averbação no registro imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor e independentemente de mandado (CPC, art. 659,§4º); 5. A lei 11.382/2006 trouxe novo comando ao artigo 666, § 1º, do CPC, invertendo a regra do depósito dos bens penhorados. Em caso de penhora, deverá o credor fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem. 6. Sendo desconhecido o executado, estando este em local inacessível ou caso conclua o oficial que esteja ele se ocultando, arrestem-se bens passíveis de satisfazer a execução e intime-se o exequente para que requeira a citação por edital do executado (CPC, art. 654) ; 7.Avaliem-se os bens constritados; 8.Defiro seja o ato praticado na forma do art. 172, §2º do CPC; 9. Feita a penhora e decorrido o prazo para embargos sem que tenham sido opostos, intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao bem constritado e sua avaliação; 10.Havendo pedido de substituição do bem penhorado (CPC, arts.656 e 668) e, se no prazo (dez dias)(CPC, art.668), intime-se a parte contrária para dizer em três dias; 11.Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (CPC, art. 657); 12. VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO. Valor da Ação: R$ 5.013,90.. ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução PORTO VELHO, 19 de outubro de 2015.
Juiz(a) de Direito Assinado eletronicamente."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe/CPE 206976-8
Que assino por ordem do MM. Juiz de Direito
Data e Hora
09/01/2019 11:53:43
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a 4895
Caracteres 4415
Preço por caractere 0,01872
Total (R$)
82,65

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0021861-02.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ABGAIL RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171 / RO0006456
Vistos.
Atenta à manifestação de ID23380099 e ID24060560, ante a satisfação do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos

do Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por MARIA ABGAIL RODRIGUES SILVA em face de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ambas qualificadas nos autos.
Custas finais pela executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada em conta vinculada ao juízo.
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, face a concordância da parte exequente e ausência de saldo remanescente, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 21 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002631-73.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TIAGO GUIMARAES AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730
RÉU: PRADO IRMÃOS LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0021861-02.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ABGAIL RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005431-79.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: ASPRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032441-93.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: RAFAEL BRITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017931-75.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MICHELE AUDILENE SALDANHA PERES
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa no id 24488888.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0015908-28.2011.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CAGNAN
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
Parte requerida: EXECUTADO: VALDIR APARECIDO CAPELASO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Para possibilitar o deferimento do pedido, concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para trazer planilha atualizada no débito.
Intimem-se.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024464-55.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Parte autora: EXEQUENTE: IVONEI BERTOTTI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060
Parte requerida: EXECUTADOS: MARCIA OLINDA DUARTE LITAIFF, ELISSON CAMOPOS LITAIFF
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte executada, promovi a retirada das restrições no RENAJUD insertas por este juízo, consoante demonstrativo em anexo.
Não havendo mais requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018517-15.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AURI LIMA DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo 05 dias, intimada do depósito apresentado e para manifestar-se acerca de eventual satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0018126-24.2014.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
Parte requerida: RÉUS: MARIA DE FATIMA RUFATTO DE SOUZA, SERGIO BIRKHANN JUNIOR
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Vistos.
Atento à petição de id. 23228682e, considerando que ainda não houve citação da parte requerida Sergio Birkhann Junior, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOVEMA VEICULOS LTDA em face de SERGIO BIRKHANN JUNIOR.
Sem custas.
Considerando que o feito prossegue em face da requerida Maria de Fatima Rufatto de Souza, com espeque no §2º do art. 335 do CPC, determino a intimação da requerida quanto a esta decisão, iniciando-se da sua ciência o seu prazo de defesa.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada:
Maria de Fatima Rufatto de Souza - R. Venezuela, n. 119,
Santa Leticia, Candeias do Jamari/RO.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022198-27.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
Parte requerida: EXECUTADOS: FRANCISCO EMIDIO BARBOSA DE ARAUJO, ANE KAROLINE COSTA DE ARAUJO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud, conforme pedido de id.22575705, o mesmo endereço constante em diligência já realizada (id. 20649941).
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Com relação ao executado Francisco Emídio Barbosa de Araujo, indefiro a citação por edital, por ser medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar

em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Veja-se que a parte autora realizou apenas duas tentativas de citação, não tendo comprovado o empreendimento de qualquer outra diligência com a finalidade de localização do endereço dos requeridos.
Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que não foi feito pela parte requerente.
Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.
Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033141-06.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Compromisso
Parte autora: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803
Parte requerida: RÉUS: D.A.G. SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, CENTRO BIP S C LTDA - ME, ANTI-ROUBO SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
A parte autora pede a realização de pesquisa, via Infojud, para tentativa de localização de endereços de 2 (dois) sócios (ID23194341), porém, não apresenta o comprovante de pagamento das diligências (custas para cada uma delas). Trouxe aos autos apenas os boletos de ID23194405, ID23194410, ID24007262 e ID24007264.
Sendo assim, concedo, excepcionalmente, à parte autora, o prazo de 10 (de) dias, para a apresentação do pagamento das respectivas custas.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002556-97.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Parte requerida: EXECUTADO: ELIANE ROJAS VERA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
O feito comporta regularização, devendo a exequente emendar a inicial juntando o documento de identificação do síndico, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003284-41.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: CELINA GREN PEREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO7168, TATIANA FREITAS NOGUEIRA OAB nº RO5480
Parte requerida: RÉU: XAVIER COMERCIO DE PESCADOS EIRELI
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0022986-39.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: SEMENTES RUDGIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA OAB nº RO4489, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231, JOAO DUARTE MOREIRA OAB nº RO5266
Parte requerida: EXECUTADOS: JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA, MARCIO JOSE SCHEFFER DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678, EDUARDO CAMPOS MACHADO OAB nº RS17973, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593
DESPACHO
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para os advogados do executado Jean Carlos Scheffer Oliveira esclarecerem quem representa a parte atualmente, bem como em nome de quais advogados deverá ser emitido alvará. Caso haja divergência entre os escritórios, desde já determino que se intime pessoalmente o executado Jean Oliveira para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, indicando apenas um escritório para sua representação e levantamento do alvará.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028554-04.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
EXECUTADO: IRLEI DE SOUZA MOTA
INTIMAÇÃO
Ante a comprovação de custas para diligência de oficial simples, fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para proceder complementação de custas tendo em vista que será realizada diligência composta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0005013-03.2014.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, POLLYANNA DE SOUZA SILVA - RO0007340, THIAGO VALIM - RO0006320A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: ISAAC COSTA ARAUJO FILHO
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008762-98.2017.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: HAMILTON KUREK
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
REQUERIDO: CHARLES BARBOSA DOS SANTOS e outros (14)
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIO FLAVIO ANDRE MARQUES - RO8837, IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065
DECISÃO
Trata-se de ação de reintegração de posse nova ajuizada por HAMILTON KUREK em face de CHARLES BARBOSA DOS SANTOS, PEDRO ZOADA, RUBEN e outros ocupantes, na qual o requerente pretende a reintegração do imóvel localizado na Gleba Caracol, Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor B, lotes n. 013 e 014.
Os requeridos MARIA ONÓRIO DE OLIVEIRA, MARIUZELENA HONÓRIO SOBRINHO, MARIA DAS GRAÇAS GUEDES ORLANDI, GRACINDO REIS DOS SANTOS, OSMAR ALVES DA CRUZ, IVAN PRIVADO OLIVEIRA, ANTONIA DO CARMO CORREA RIBEIRO, RONEI LUIZ DA SILVA, JOÃO VITORIANO DOS SANTOS E JAILTON ASSIS ELIAS apresentaram defesa assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia (id. 23006334), na qual sustentam em síntese que exerciam posse velha da área, não preenchendo o autor os requisitos legais para a tutela provisória, além de ser necessário se observar a função social da posse e o direito de retenção dos requeridos.
Os requeridos ANTONIO CARLOS SOARES DE ALMEIDA; GRACINDO REIS DOS SANTOS; IVAN PRIVADO OLIVEIRA; JAILTON ASSIS ELIAS; MARIA DAS GRACAS GUEDES ORLANDI; MARIA HONORIO DE OLIVEIRA; RODRIGO CORREA RIBEIRO; e OSMAR ALVES DA CRUZ manifestaram-se por advogado particular, sendo que Gracindo Reis dos Santos, Ivan Privado Oliveira, Jailton Assis Elias, Maria das Graças Guedes Orlandi e Maria Honorio de Oliveira estavam anteriormente representados pela Defensoria.
Sendo assim, promova o cartório a regularização com o cadastramento dos requeridos citados no parágrafo acima, sendo os mesmos cadastrados como representados pelo advogado Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065).
Restaram representados pela Defensoria, portanto, os requeridos Mariuzelena Honório Sobrinho, Antonia do Carmo Correa Ribeiro, Ronei Luiz da Silva e João Vitriano dos Santos.
Ocorre que não há como atender ao pedido da Defensoria de intimação pessoal dos seus assitidos para manifestação quanto a especificação de provas, porquanto tais queridos apresentaram qualificação e documentação nos autos, na qual os endereços constam apenas como “Ramal Samauma; Ramal Caracol; Lote 14, Linha B”, de forma que sabendo que já houve a reintegração possessória do autor fica inviável a intimação pessoal destes requeridos.
Portanto, diante da falta de endereço preciso das partes, indefiro o pedido da Defensoria Pública.
Quanto ao mérito dos autos, a parte autora afirmou não ter provas a produzir, enquanto os requeridos representados por advogado, quais sejam, ANTONIO CARLOS SOARES DE ALMEIDA; GRACINDO REIS DOS SANTOS; IVAN PRIVADO OLIVEIRA; JAILTON ASSIS ELIAS; MARIA DAS GRACAS GUEDES ORLANDI; MARIA HONORIO DE OLIVEIRA; RODRIGO CORREA RIBEIRO; e OSMAR ALVES DA CRUZ manifestaram-se pelo interesse na produção de provas.
Pois bem.
Da análise dos autos verifica-se que não há mais nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.
Há controvérsia quanto ao exercício da posse no imóvel objeto da lide pelo autor, bem como se a posse dos requeridos era nova ou velha e, ainda, o direito de retenção dos demandados.
Assim, defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, bem como a tomada do depoimento pessoal do autor.
Como prova do juízo determino a tomada do depoimento pessoal dos requeridos.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2019, às 08h30min.
O ônus probatório para demonstrar a existência da posse anterior é do requerente. O ônus da demonstração da boa-fé e direito de retenção é dos requeridos.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de dispensa da prova.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar a testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Intime-se pessoalmente o requerente e requeridos para prestarem depoimento pessoal, com a advertência de pena de confesso

em caso não compareça ou recuse-se a depor, constante do art. 385, §1º, do CPC, considerando os endereços cadastrados nos autos, diante da obrigação das partes em manterem seus dados atualizados (art. 274, parágrafo único, do CPC).
Intimem-se.
quarta-feira, 16 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020005-05.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
Parte requerida: EXECUTADOS: JULIANE GOMES DE OLIVEIRA, MARIA JULIA GOMES, JUSCIER AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Manifeste-se a exequente acerca da certidão de ID22352136, dando regular prosseguimento ao feito, em termos de satisfação do crédito exequendo.
Prazo de 15 dias.
Intimem-se.
terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008438-79.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO PORTO EXPRESS HOTEL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO0004302, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO0007845
RÉU: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7036142-62.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Transporte Aéreo, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Irregularidade no atendimento
Parte autora: AUTOR: HUGO GALVAO MENNA BARRETO RIBEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464
Parte requerida: RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
HUGO GALVÃO MENNA BARRETO RIBEIRO, menor impúbere, qualificado nos autos, ajuizou a presente "ação indenizatória de danos morais", em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, alegando que sua genitora adquiriu passagens aéreas com destino à Fortaleza/CE para voar pela requerida, saindo de Porto Velho/RO no dia 23.07.2018, às 15h20min, com conexão em Brasília/DF, e previsão de chegada à Fortaleza para as 23h10min do mesmo dia. Afirma que compareceu no horário previsto para embarque, junto com sua genitora e sua avó, realizando o check-in e embarque na aeronave, entretanto o voo fora cancelado sob alegação de que a tripulação havia trabalhado por mais de 12 horas e não havia outra equipe para substituição. Aduz que todos os passageiros tiveram que desembarcar, sendo realocados em voo da companhia Gol Linhas Aéreas que saía às 04h35min do dia seguinte, com chegada em Fortaleza às 12h20min do dia 24.07.2018. Requer a condenação da requerida a indenizá-lo pelos danos morais suportados.
Citada (id. 21574603), a requerida compareceu à audiência inicial (id. 22580461), onde não se obteve acordo entre as partes e, em seguida, deixou de apresentar no prazo legal sua defesa.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A parte autora pretende ser indenizada por abalo moral que alega ter suportado em razão dos problemas com a aeronave que fizeram com que embarcasse apenas mais de 12 (doze) horas depois do horário originalmente marcado.
Citada, a parte requerida não respondeu. Implica, pois na revelia, cujos efeitos são o de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados na inicial. É certo que essa presunção não é absoluta, podendo conclusão diversa ocorrer em razão de circunstâncias ou fatos processuais. Entretanto, ao que consta nos autos, os fatos, além de incontroversos, são absolutamente verossímeis.
O presente caso concreto não demanda maiores indagações, vez que a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, ou seja, o efetivo atraso no voo, o que causa sérios transtornos.
Destaca-se que a requerida, ao contrário, não apresentou qualquer justificativa para o atraso do voo, pelo contrário, sequer apresentou defesa.
Veja-se que consoante determinações da ANAC, quando o atraso superar a 4 (quatro) horas a companhia deve realojar o passageiro em voo de outra companhia, sendo que assim foi feito, porém apenas 12 (doze) horas depois.
Assim, por mais que possa ter ocorrido problemas de manutenção na aeronave, a requerida só pode se eximir de sua responsabilidade

se tivesse aplicado todos esforços possíveis para não prejudicar os seus consumidores.

Consoante dispõe a Resolução n. 141/2010 da ANAC deveria a requerida providenciar um voo que saísse na primeira oportunidade e não mais de 12 horas após a data originalmente marcada.

Desta feita, por mais que possa se reconhecer a existência de problemas com a manutenção da aeronave, não há justificativas para que tenha demorado tanto para realocar a parte autora em um voo para seu destino. O fortuito interno não é suficiente para afastar a responsabilidade da fornecedora de produtos ou serviços aos consumidores, sobretudo em sede de consumo de massa, aplicando-se a teoria do risco da atividade - quem aufere aos bônus, deve suportar os ônus. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VÔO POR SUPOSTOS PROBLEMAS TÉCNICOS NA AERONAVE AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR MANUTENÇÃO QUE DEVE SER PRÉVIA E CONSTANTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR - PASSAGEIROS QUE AGUARDARAM POR APROXIMADAMENTE QUATRO HORAS DENTRO DO AVIÃO ATÉ O MOMENTO DA DECOLAGEM, CULMINANDO COM NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DUAS CONEXÕES ATÉ O DESTINO FINAL DOS AUTORES, AO INVÉS DE UMA, COMO PLANEJADO CHEGADA AO DESTINO COM SETE HORAS DE ATRASO DANO MORAL CONFIGURADO - TRANSTORNO QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO, DECORRENDO DO FATO DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DA VÍTIMA ESTADO DE SAÚDE DA AUTORA QUE REFORÇA O ABALO EXPERIMENTADO EM RAZÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA RÉ AÇÃO JULGADA PROCEDENTE SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. (TJSP, Apelação 1060494-48.2013.8.26.0100, Relator: Des. Paulo Roberto de Santana, Data de Julgamento: 10/09/2014, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/09/2014).

Poderia até ser que não houvesse naquela data, especificamente, qualquer voo anterior para reacomodar o autor, mas tal circunstância caberia ser provada pela requerida, o que não ocorreu diante de sua revelia.

Assim, a requerida não trouxe aos autos elementos capazes de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e, portanto, deve ser responsabilizada pelos fatos, especialmente pelos danos experimentados. O nosso Tribunal de Justiça entende neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO INJUSTIFICADO DE VOO. FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL COMPROVADO. QUANTUM REPARATÓRIO. ADEQUADO. Incumbe à parte requerida a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao direito do consumidor para ver afastada sua responsabilidade civil pelo evento danoso. Evidenciado o longo atraso no voo sem nenhum motivo justo para tanto, expondo o consumidor a situações constrangedoras, resta configurado o dano passível de indenização. O quantum da compensação deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido à vitima, ao mesmo tempo servindo de elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito.(TJ/RO, Apelação Cìvel n. 01718843320088220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 05/10/2010);

É incontroverso que a parte autora comprou passagem com a requerida, bem como houve cancelamento do voo, sendo necessário aguardar por mais de doze horas para conseguir embarcar.

A relação posta em discussão é claramente de consumo, uma vez que o contrato de transporte aéreo está enquadrado como prestação de serviços, nos termos do art. 3º do CDC.

A pretensão de indenização por dano moral, deve ser reconhecida, uma vez que o abalo psicológico sofrido pela parte autora restou evidente nos autos. O atraso excessivo no horário do voo não constitui mero aborrecimento do cotidiano, enseja, evento apto a ferir a dignidade da pessoa, surgindo então a reparação pelo dano moral ora exigível. Ora, os danos morais, decorrentes dos fatos acima mencionados, são evidentes, dispensando a produção de outras provas.

No presente caso concreto, restou demonstrada a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelos danos sofridos pela parte autora.

A culpa da requerida restou demonstrada nos autos, pois, foi sua conduta que propiciou o abalo moral da parte autora. O nexo de causalidade, que é a relação necessária entre o dano e a conduta do agente é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta da requerida, a parte autora não teria experimentado os danos morais descritos na inicial.

Ademais, em se tratando de menor impúbere é evidente o desconforto com a demora excessiva para o embarque, causando angustias na criança.

Assim, resta perfeitamente caracterizada a responsabilidade civil da requerida, onde passo a fixar o valor da indenização por dano moral, que é a tarefa mais árdua nesse tipo de pedido, pois, a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o desgaste da imagem e do bom conceito) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento para o credor.

No presente caso concreto, não consta dos autos o período total de estadia no destino, para se aferir o prejuízo do atraso, bem como não constam demonstrações de que fora o atraso tenham ocorridos outros danos específicos.

Nesse viés, ainda que estas circunstâncias evidenciem o dano moral suportado pela parte autora, entendo que o valor pretendido na inicial, contudo, mostra-se como superior ao devido, na medida em que o autor, embora tenha suportado um atraso de 12 (doze) horas para realizar o embarque e de 13 (treze) horas para a chegada no destino, não demonstrou a perda de algum compromisso ou programação anteriormente estabelecida, de forma que considerando a conduta da empresa, a extensão dos danos experimentados pela parte, bem como com a capacidade econômica de ambas, entendo que o dano moral deve ser fixado no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para:

a) Condenar a requerida no pagamento de indenização por dano moral em favor da parte autora, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362;

b) Condenar a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios em favor do patrono no autor, ainda que em causa própria, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre os valores das condenações, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

c) Diante da revelia deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios na parte que sucumbiu;

d) Extinguir o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

e) Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

f) Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0018358-36.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA CAPILE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ASSIS - RO0002332, ELIZABETH FONSECA - RO0004445
RÉU: BANCO PSA FINANCE BRASIL e outros
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052675-33.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TATIANE GARCIA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MENEZES HERMIDA MAIA - AM8894
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 15/04/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7021769-60.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: JOSE DA ROCHA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
RÉ
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (custas adiadas de 1% + 0,5% de finais para o Autor e 0,5% de finais para o Requerido). A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO devendo a parte acessar EMISSÃO DE 2ª VIA na pagina inicial/boleto bancário/ custas judiciais/emissão de 2ªvia ou através do link a seguir : http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Nas opções apresentadas a parte deve selecionar a guia mais recente (07/02/2019) e imprimir sua respectiva guia.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021465-95.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
EXECUTADO: EMERSON DE TAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder à retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
No prazo de 5 dias, fica a parte intimada para atualizar o valor do débito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004865-28.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PIRES & MARZOLLA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0012995-05.2013.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR0031034, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: MARIA LUCIA SALGUEIRO CAPARROS FEITOSA
Advogados do(a) RÉU: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO0003201, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847, SUELY MARIA SOBREIRA DE LUCENA DO ROZARIO - PB022246B, IVON JOSE DE LUCENA - RO000251B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7047196-59.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros]
Parte exequente: SELMA PEREIRA DE OLIVEIRA MAMEDE
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Parte executada: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do executado: Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO0004860, MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO0003252
Sentença
Vistos.
Considerando que o valor executado pelo credor estava a maior, como reconhecido pela decisão de id. 18166305, entendo que tem razão a parte executada ao pretender se isentar dos 10% de honorários da fase de cumprimento de sentença, porquanto logo após os cálculos do credor efetuou o pagamento do saldo remanescente.
Dito isto, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por SELMA PEREIRA DE OLIVEIRA MAMEDE em face de UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 18722319).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Com o trânsito em julgado da demanda, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7059575-66.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
EXECUTADO: E. L. VIEIRA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Fica a parte intimada também, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha atualizada da dívida, deduzindo-se a quantia já levantada.

PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7033851-89.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: VILANY MENEZES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309
Parte requerida: EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693
Por dependência à execução de n. 7015484-51.2017.8.22.0001
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
VILANY MENEZES DA SILVA opôs embargos à execução em face da execução de título extrajudicial que lhe move CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA, aduzindo, em síntese, a inexistência de título executivo extrajudicial para amparar a execução, visto que a embargada apresentou apenas um boleto e em nome de terceiro, inexistindo título líquido certo e exigível. Requer a extinção da execução.
Decisão de id. 21635361 recebeu os embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo.

Intimado, o exequente/embargado não apresentou impugnação.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ademais, a parte embargada é revel, ante a inexistência de impugnação nos autos.
Pois bem.
Diante da ausência de manifestação da parte ré, decreto a revelia, de forma que se reputam verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil, haja vista não haver elementos nos autos que os infirmem.
Não se verificou também qualquer hipótese em que a revelia não induz o efeito da confissão ficta, conforme previsto no artigo 345, incisos I, II e III, do Novo Código de ProcessoCivil.
Com efeito, parte-se do pressuposto de que é verdade a versão dos fatos aventados na inicial, ou seja, que a embargante não possui débitos com a parte embargada/exequente.
No mais, nos autos principais, de fato consta apenas um boleto em nome de terceiro e não em nome da ora embargante.
O boleto bancário, por si só, não é título executivo extrajudicial.
Além disso, nos autos principais consta na certidão de inteiro teor do imóvel a aquisição do bem pela ora embargante em março de 2015, sendo que o boleto cobrado é dato de dezembro de 2014, portanto, período anterior.
Nos termos do artigo 783, Código de Processo Civil, "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".
No caso em tela, contudo, não se vislumbra a existência de título executivo dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.
Com efeito, impõe-se o reconhecimento da ausência de título executivo que possa embasar a ação executiva.
III - DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a ausência de título executivo, extinguindo a ação executiva de n. 7015484-51.2017.8.22.0001, por carência de ação, na forma do artigo 4858 VI, do CPC.
Consequentemente, extingo estes autos, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sucumbente a parte embargada, arcará com as despesas processuais, custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução.
Transitada em julgado, certifique-se nos autos principais, acostando-se cópia desta sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048537-23.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pagamento
Parte autora: EXEQUENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376, TUANY BERNARDES PEREIRA OAB nº RO7136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864
Parte requerida: EXECUTADO: WORK ENGENHARIA LTDA.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora, foi promovida busca de bens do sistema renajud.
Em consulta por este juízo constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.
Dito isto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003013-66.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: WILAMES SARAIVA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
Vistos,
Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado em conta-corrente apresentada por TELEFONICA BRASIL S/A nos autos do cumprimento de sentença que lhe move WILAMES SARAIVA DA SILVA.
Em síntese, alega haver excesso na execução por não ter sido observado os comandos da sentença originária. Diz não haver que se falar em pagamento de multa. Assevera que o valor devido é de R$ 1.835,86 e não o valor bloqueado R$ 3.102,62 – configurando um excesso de R$ 1.266,76.
O credor se manifestou (id. 24310324).
É o breve relatório. Decido.
Sem razão o executado.
O dinheiro prefere os demais bens na ordem de preferência de penhora estabelecida pelo art. 835 do CPC, sendo o meio mais eficaz para o adimplemento da obrigação.
Analisando as manifestações das partes, conclui-se pela razão à parte exequente.
Verifica-se que a impugnação apresentada possui como único fundamento o excesso de execução.
Ocorre que dispõe o Código de Processo Civil nos §§4º e 5º do art. 525 que quando a única fundamentação do executado for o excesso de execução, deverá ele indicar o valor correto.
A planilha apresentada pelo devedor (id. 17410914) encontra-se nitidamente em descompasso com a sentença proferida.
É evidente que os cálculos do devedor estão equivocados, tendo em vista que os juros e a correção monetária deveriam ter sido calculados por se tratar de valores remanescentes, da data em que houve o equívoco do depósito a menor, fato este reconhecido pelo

executado. Por outro lado, os cálculos apresentados pelo credor (id. 22919082), estão em consonância com o cálculo processual que originou o bloqueio (id. 23585424). Desnecessária a remessa para contadoria judicial.
Ante o exposto, rejeito a impugnação, e mantenho a penhora realizada.
Considerando que a impugnação à apreensão de ativos financeiros foi rejeitada, procedi nesta data a transferência da quantia à conta vinculada a este juízo.
CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias úteis, observando-se a impossibilidade de alegar a matéria ora rejeitada nesta decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, extinguindo-se o feito em seguida pelo pagamento, conforme petição de id. 24326276 (inexistência de saldo remanescente).
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0006736-23.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Área de Preservação Permanente
Parte autora: AUTORES: Andre Pinto dos Santos Filho, Ronan da Silva Ferreira, Andreia da Silva dos Santos, RAIMUNDA BRASIL DA SILVA, ANDRE PINTO DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AUTORES: Andre Pinto dos Santos Filho, Ronan da Silva Ferreira, Andreia da Silva dos Santos, RAIMUNDA BRASIL DA SILVA, ANDRE PINTO DOS SANTOS em face da sentença de id. 23273919. Aduzem que há omissão e contradição do juízo, visto ter julgados anteriores em sentido diverso, bem como por não ter fundamentado e não ter analisado o laudo pericial e documentos dos autos.
A parte embargada se manifestou (id. 24248559).
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Não merece prosperar a alegação de omissão e contradição da decisão, vez que ela fundamentou adequadamente o entendimento do juízo.
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da decisão, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Veja-se que o embargante sequer indicou especificamente qual documento ou que argumento teria deixado de ser analisado.
Ademais, recentemente o STJ ao analisar o art. 489, §1º, IV, do novo Código de Processo Civil firmou o seguinte entendimento:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
Assim, todos os argumentos necessários foram tratados na sentença.
Mostra-se evidente, portanto, que a sentença embargada não possui qualquer omissão e contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da sentença guerreada em relação à convicção deste juízo.
Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.
Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001533-53.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Consórcio
Parte autora: EXEQUENTES: JOSE NILTO DE OLIVEIRA, THALIA BOTELHO DA SILVA EIRELI - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARLON LEITE RIOS OAB nº RO7642, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687
Parte requerida: EXECUTADO: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Atento à petição da executada (ID24038648) e à petição da parte exequente (ID24067555), ante a satisfação do crédito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por EXEQUENTES: JOSE NILTO DE OLIVEIRA, THALIA BOTELHO DA SILVA EIRELI - ME em face de EXECUTADO: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO , ambos qualificados nos autos.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para sacar tão somente a quantia de R$ 11.723,36 do total depositado em Juízo (ID24039402 e ID24038649); Expeça-se alvará em favor da executada para levantamento do remanescente e seus rendimentos, zerando a conta judicial.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0018088-12.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, TIAGO AHNERT DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Para possibilitar o deferimento do pedido do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar planilha atualizada do débito.
Intimem-se.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025984-16.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Acidente de Trabalho, Citação, Provas
Parte autora: AUTOR: DIANE FERREIRA DE LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte autora padece de enfermidade oftamológica e a perícia designada era ortopédica, acato a justificativa para sua ausência.
Para solução da demanda, nomeio a médica perita Bruna de Angelis Chocair (CRM/RO 4166 e RQE 1686), telefone 98153-2265, perita já cadastrada neste juízo, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Deverá o cartório intimar a perita para ciência da nomeação e designação de perícia médica, devendo agendar a perícia com pelo menos 40 (quarenta) dias de antecedência.
Com a informação de data, horário e local promova o cartório a intimação das partes, ciente o advogado da parte autora que cabe a ele comunicar seu constituinte para comparecimento na perícia, sob pena de preclusão da prova.
A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), no prazo máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.
Em seguida intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037287-56.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BAIAO OAB nº AC4497
Parte requerida: EXECUTADOS: MOACIR CAETANO DE SANT ANA JUNIOR, PANAMERICANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Determino a expedição de mandado de citação nos endereços localizado, conforme id, 24179139.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040512-21.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: JONILSON ALVES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117
Parte requerida: EXECUTADO: CAHU & OLIVEIRA LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740
DECISÃO
Defiro o pedido de adjudicação do bem imóvel sito à rua calama, n. 6098, bairro Igarapé, penhorado nos autos (id. 14757889), pelo valor de avaliação de R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).
Lavre-se o auto de adjudicação, encaminhando para assinatura.
Após, deverá o autor comprovar a quitação do imposto de transmissão.
Uma vez assinada o auto de adjudicação, no prazo de 20 dias, o interessado deverá providenciar o necessário para a expedição de carta de adjudicação, indicando as cópias para formação do instrumento e o recolhimento das custas de expedição.
Na mesma oportunidade, deverá comprovar, ainda, a ciência de todas as pessoas previstas no art. 799 e 889 do Código de Processo Civil, com cópias de todas as cartas, intimações e editais realizados, para conferência, ou, declarar expressamente sua inocorrência.
Em seguida, feitas as conferências necessárias pela Serventia, o que deverá ser certificado, expeça-se carta de adjudicação, e, havendo requerimento expresso, mandado de imissão ou ordem de entrega ao adquirente, encaminhando para assinatura.
No mais, caso o valor do crédito seja superior ao valor do bem adjudicado, deverá o exequente providenciar a elaboração de novos cálculos, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: CAHU & OLIVEIRA LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 6098, - DE 5699 A 6097 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-213 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009961-24.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317
Parte requerida: RÉU: IRAN MACENA DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950
Vistos,
Com razão o réu. Verifica-se que a sentença fora proferida antes do decurso de prazo para apresentação de defesa.
O réu interpôs recurso contra a decisão que deferiu o pedido liminar do Banco autor e o agravo retornou somente após a sentença. O órgão ad quem indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Entretanto, muito embora tenha ocorrido interposição do Agravo de Instrumento, sobrevindo decisão superior mantendo o entendimento deste juízo, o réu ainda estava no prazo para juntada de contestação.
Assim, reconsidero a sentença de ID23212991. Antes do prosseguimento do feito pela abertura de prazo para réplica, determino que:
1- o autor se manifeste especificamente sobre a informação do réu de quitação da dívida mediante acordo com o autor (petição de ID23403428, acompanhada do documento de ID23403742);
2- o réu se manifeste acerca da petição de ID23639368.
Restando esta irrecorrida, tornem-me para decisão.
Intimem-se.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013790-81.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Despesas Condominiais
Parte exequente: EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
Parte executada: EXECUTADO: JOAO VICTTOR ALMEIDA FERNANDES
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR OAB nº RO4342
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 24126129, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES em face de , ambos qualificados nos autos.
Revogo a decisão contida no id. 2305821, em razão de sua desnecessidade.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 24442841).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049257-53.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTOR: CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO OAB nº DF5297
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041648-53.2017.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Parte autora: EMBARGANTE: ESTELA DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EMBARGADO: DANIEL MORAIS DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA OAB nº RO2859 ; Salmim Coimbra Sauma, OAB/RO 1518
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que o advogado juntou a impugnação aos embargos, contudo, não se cadastrou no polo passivo da lide, pelo que a escrivania deve cadastrar o Dr. Salmim Coimbra Sauma, OAB/RO 1518, como procurador do embargado, evitando-se nulidade dos atos.
Outrossim, entendo ser a perícia grafotécnica prova cabal para o justo deslinde da celeuma instalada. Com efeito, concedo prazo excepcional de 05 dias para o embargado/exequente, promover o depósito em conta a cargo deste juízo, observando-se a proposta de honorários contida no id. 21877031.
Em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontrar.
Intimem-se.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049499-12.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: AGIZ NONATO DE ALENCAR RODRIGUES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365, RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB nº RO8656
Parte requerida: RÉU: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações

necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7051261-63.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas
Parte autora: AUTOR: GENESIO TARDIM
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005198-77.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924
Parte requerida: EXECUTADO: JEAN LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em pesquisa via RENAJUD, constatou-se que os únicos veículos registrados em nome da parte devedora, um encontra-se alienado fiduciariamente, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto n. 911/69. O outro foi roubado, consoante documentos anexos.
Assim, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC
Intimem-se.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0008211-53.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: EXEQUENTE: CLAUDIA REJANE GONZAGA DE ALEXANDRIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953
Vistos,
Tratando-se de cumprimento de sentença, considerando a manifestação do exequente (id. 22529665 – DPE) e inércia da concessionária executada (Nº Evento: 19349417), manifeste-se o credor no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019601-51.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Vistos,
As partes são legítimas e estão representadas.
Não havendo preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas, dou o feito por saneado.
Pois bem.
Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) a existência de danos passíveis de indenização; c) a culpa da requerida; d) a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos pleiteados; e) o valor cobrado.
Nesse sentido, entendo necessária a realização de perícia para apurar os fatos aduzidos pela parte autora, nomeando o Engenheiro Elétrico – Fábio José de Carvalho Lima (CREA/RO 6467), que deverá ser intimado através dos números de telefone (69) 9288-6920 / 9323-0533, para tomar ciência da nomeação. E-mail: engfabio_lima@hotmail.com.
Fixo honorários periciais em R$ 1.100,00, que deverão ser arcados pela parte autora, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias, tendo em vista tratar-se de relação de consumo.
Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.
O perito deverá verificar a instalação elétrica realizada, avaliando as condições e gastos financeiros para instalação da rede, quais materiais foram utilizados e os valores. Deverá verificar, ainda, a adequação da fiação/instalação.
Sobre o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a começar pela parte autora.
Intimem-se.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036246-25.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: EDIO WILSON PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
Parte requerida: EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DECISÃO
Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por TELEFÔNICA BRASIL S.A. em face do cumprimento de sentença que lhe move EDIO WILSON PINHEIRO DOS SANTOS, ao argumento de existir excesso de execução pela incidência de penalidades do art. 523 antes do transcurso do seu prazo de pagamento.
A parte exequente manifestou-se (id. 24302645).
Pois bem.
Inicialmente destaco o cabimento da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).
Na verdade, o devedor ainda estava no prazo para impugnar o cumprimento de sentença, mas optou por apresentar exceção de pré-executividade.
De fato tem razão o excipiente.
Após o trânsito em julgado da demanda o devedor veio aos autos e promoveu voluntariamente o pagamento da condenação (id. 17054410).
Em seguida o credor veio aos autos pedindo prosseguimento pela remanescente, já apresentando planilha com as penalidades do art. 523 pelo não pagamento voluntário (id. 17883463), inclusive pleiteando penhora online.
Este juízo, certo que o cumprimento de sentença só se inicia após requerimento do credor, consoante dispõe o §1º do art. 513, recebeu o pedido de penhora do credor como de instauração do cumprimento de sentença (id. 23411455).
Veja-se, ainda, que na decisão não se aponta o valor devido, mas sim se oportuniza o pagamento ao devedor ou a impugnação do valor pretendido.
Sobreveio então a presente exceção de pré-executividade.
No caso tem razão o executado, visto que dentro do prazo de pagamento voluntário não deve arcar com as penalidades do art. 523, sendo que pela própria planilha do credor verifica-se que o saldo devido era de R$ 12.723,97 em 24.04.2018 (id. 17883466), sendo que apenas a diferença entre este valor e o valor depositado que seria devida pela parte executada.
O cálculo agora apresentado pelo executado encontra-se correto, apontando um saldo remanescente de R$ 2.469,14 (dois mil quatrocentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos), devendo pagá-lo atualizado.
Equivoca-se o credor ao entender que a multa teria incidência somente pelo depósito voluntário ter sido a menor do que o devido, tendo o credor sido inerte ao não ter formulado antes o pedido de cumprimento de sentença, o qual só se iniciou, inclusive, por este juízo ter recebido o seu pedido de penhora online como de instauração de cumprimento de sentença.
Dito isto, acolho a exceção de pré-executividade.
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada pagar o saldo remanescente informado, com a devida atualização, sob pena de incidência das penalidades do art. 523 do CPC.
Intimem-se.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022487-23.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
Parte requerida: RÉU: JOAO NEIRIMAR PEREIRA IZEL JUNIOR
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Promovida a restrição de veículo, documento anexo.
Fica a parte autora intimada para promover a localização do bem e a citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e cancelamento da restrição.
Intime-se.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003923-59.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
Parte requerida: EXECUTADO: THAIS SANTOS ESTEVES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7002652-15.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: RENATO MARGON
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
Parte requerida: EXECUTADOS: ALINE SILVA SARTORO, MARCELO APARECIDO GOMES DOS SANTOS, JAQUELINE RODRIGUES PEREIRA GOMES DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
RENATO MARGON propôs ação de execução de título extrajudicial em face de JAQUELINE R. P. GOMES DOS SANTOS, MARCELO APARECIDO DOS SANTOS e ALINE SILVA SARTORO, sustentando em síntese que é credor dos executados de valores referentes a dois cheques números 000115 e 000113, emitidos no dia 10 de abril de 2018.
Acontece que, já é jurisprudência consolidada pelos tribunais quanto ao prazo prescricional para execução dos cheques, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. PÓS-DATADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA EMISSÃO DO TÍTULO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O cheque configura ordem de pagamento à vista, considerando como não escrito qualquer cláusula em contrário, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação se o pagamento for realizado no local em que foi emitido ou 60 (sessenta) dias para apresentação se o pagamento ocorrer em local diferente da emissão. 2. A ação de execução prescreve em seis meses, contado da expiração do prazo de apresentação, nos termos do art. 59 da Lei 7.357/85. 3. Embora a prática comercial da pós-datação seja comum e consagrada pela jurisprudência, não possui o condão de alterar o termo inicial para a contagem do prazo de apresentação e, por consequência, o prescricional da ação executiva. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 20171110013555 DF0001303-54.2017.8.07.0011, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 07/06/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/06/2018. Pág.: 407/423)
Assim fazendo a contagem do prazo prescricional com o termo inicial em 11 de junho, usando o maior prazo para apresentração, têm-se que os títulos prescreveram em dezembro de 2018, fazendo que estes não tenham mais força de título executivo.
Diante o exposto, declaro a prescrição do título executivo, em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos dos arts. 332, § 1º e 487, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003400-47.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTORES: JOAO PEDRO GONCALVES CENCI, LETICIA VITORIA RODRIGUES CAVALCANTE
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003885-47.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
Parte requerida: RÉU: LUIZ DE ALMEIDA DAMASCENO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004007-60.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO ANANIAS RAMOS PACHECO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003909-75.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
Parte requerida: RÉU: JOSILEYDE CRISTINA DE MENEZES NUNES

Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0211894-22.2008.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOURDES AMAECING RUIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO0001510
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por seus patronos, no prazo de 10 dias, intimadas para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004099-38.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DA LIBERDADE DE OLIVEIRA VICENTE
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002569-96.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Parte requerida: EXECUTADOS: AURILENE PEREIRA DA SILVA COELHO, ANTONIO ARAUJO COELHO
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$4.999,59 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: AURILENE PEREIRA DA SILVA COELHO, RUA MIGUEL DE CERVANTE casa 017 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ARAUJO COELHO, RUA MIGUEL DE CERVANTE casa 017 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003990-24.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
Parte requerida: EXECUTADO: JAMES WESLEY DOS SANTOS AGIOLFI
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO : www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO :
JUIZ : acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA : pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0012844-68.2015.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Jefferson Martins Bento
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Requerido:Banco BMG S. A.
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Finalidade: Ficam as partes autora e requerida intimadas, por via de seu(s) procurador(es), a manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os valores depositados nos autos, sob pena de transferência para conta centralizadora.
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7045276-50.2017.8.22.0001
Classe : FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
AUTOR: FRITTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON ANDRE DE SA - SP0275156
RÉU: CAMIZARIA CONFECCOES LTDA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7047078-49.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LAMBRA CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANE ADIER BARBOZA DA SILVA - SP164455
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO PINHEIRO - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7049221-11.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLANBOYANT
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812
EXECUTADO: IVANI ROBERTO MACHADO e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7020852-07.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606
RÉU: JONAS JOAO PEREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7048804-58.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
EXECUTADO: VALTER SOARES DE CARVALHO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7003840-43.2019.8.22.0001
Assunto: Transação
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: SAMIA AZEVEDO SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$716,70
Decisão
Vistos,
Considerando que possuo vínculo funcional com a instituição CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, inciso VII, CPC.
Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7005883-55.2016.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
REQUERIDO: GIVANILDO DIVINO DE OLIVEIRA AMORIM
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7015809-26.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
EXECUTADO: SIMONE LEITE CANTANHEDE e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7054585-32.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
RÉU: MAGNA ALVES DA CONCEICAO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7045813-46.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: M DE F MOREIRA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 0016862-69.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
EXECUTADO: WANDERLEI ALVES DE AZEVEDO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7011513-92.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: DAUMI DE MESQUITA RIBEIRO 43454542200
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7024293-93.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: SUELI IRES BOLSONI PEREIRA PIMENTEL
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7042773-56.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: EDINEIA M. DE MATOS - ME e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7037050-56.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: LUCIVALDO SILVA DE LIMA e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7025511-64.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
EXECUTADO: J B PENHA DA SILVA - ME e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7044541-17.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7026963-12.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: JONAS MAGNO LOPES RODRIGUES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7041272-04.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: PORTO VELHO INFORMATICA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER ALVES MAIA NETO - RO0001943
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7002055-51.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE LAERCIO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS RIO PRETO LTDA - EPP e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7012816-44.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: TANIA DOMINGUES MACHADO
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da resposta quanto à solicitação de informações de vínculo empregatício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7016206-51.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: VALDEIR JORGE POQUIVIQUI DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da resposta quanto às informações de vínculo empregatício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7051639-19.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: DARCY MALTA DOS SANTOS LIMA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 10/04/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7051009-60.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSA ALVES FERNANDES e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 09/04/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7015389-89.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ADRIANO CASTELO BRANCO DE ABREU e outros

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da informação apresentada pelo INSS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0004909-79.2012.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JULIANO DE JESUS DARTIBALLE e outros
RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 10/04/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7012079-75.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: CRISLENE NEVES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da informação apresentada pelo INSS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7023062-31.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: DAVID FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 030/2019-GAB
Atenta ao contexto dos autos, verifico que houve a perda do objeto em relação aos embargos de declaração de ID 23474439, ante a decisão de ID 23465042, razão pela qual deixo de analisá-lo.
Lado outro, embora o juízo da 1ª Vara Criminal desta comarca,possa obter o endereço do autos de David Ferreira da Silva, em consulta ao sistema PJE pelo site do TJ/RO, responda ao ofício 3162/2018, informando que o endereço do autor indicado na inicial da presente demanda: Rua Vila da Penha, s/nº, Bairro Vila da Penha, em Porto Velho/RO, telefone (69) 9953-5411.
Por fim, atentando-se ao pedido de ID 24280665, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante incontroverso de R$ 4.343,88 (quatro mil trezentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01687609-7), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: xxxxxx - Pág. 1. (Obs. Zerar a Conta).
A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: AUTOR: DAVID FERREIRA DA SILVA CPF nº 555.832.702-25, por intermédio do(a) ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135 OU RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, por intermédio do(a) ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611.
Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.
II - FICA intimado executado, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença e/ou acórdão.
III - Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação (item II), sem nova conclusão, determino à CPE que INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito (caso queira) e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
IV - Havendo pagamento, sem nova conclusão, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
V - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VI - Por fim, mantendo-se inerte a parte Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0009950-95.2010.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Lourdes Otero de Aguiar Araujo
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO0000529
EXECUTADO: Banco Bradesco S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO0004903, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7003783-59.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
REQUERIDO: S J SERVICE EIRELI - ME e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7008633-59.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDEILTON DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para informar se sua pretensão foi integralmente satisfeita no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7047799-98.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: J A DISCOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO0003730, JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO0003730, JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção (executado Deomar não foi citado).
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7007163-90.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
REQUERIDO: JULIO CEZAR ZANROSSO CASTANHO
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7032260-29.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: MARIA SANDRA DA SILVA
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço da parte executada, conforme resultado a frente.
Desta forma, cumpra-se integralmente o despacho de ID 11864053, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado.
SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 11864053.
EXECUTADO: MARIA SANDRA DA SILVA
Endereço: Rua Manoel Amancio de Brito, 168, Distrito de Jacy-Paraná, Vila Velha, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7029754-80.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: RAIMUNDO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO/OFÍCIO nº 40/2019GAB
Defiro o pleito de ID 23157505. Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.
O Legislador ao preceituar no artigo 649 do CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salaria abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo.
Portanto, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, em atenção a regra estatuída pelo legislador no artigo 649 do CPC, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.
A possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.
Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado, que assim se pronuncia:
"Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida (Apelação Cível, N. 10000720060092738, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/09/2007)"
Nos autos a executada não traz nenhum interesse em cumprir com a sua obrigação.
Para tanto, determino:
a) oficie-se ao órgão pagador (Exército Brasileiro em Rondônia) determinando retenção mensal de até 30% (trinta por cento) dos proventos do executado RAIMUNDO DA SILVA CUNHA, CPF nº 022.913.632-04 , aposentado, promovendo a transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte exequente (ID 23157505), no valor de R$ 363,44 (trezentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos) salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
b) cientifique-se, no ofício, o órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
c) intime-se a parte executada acerca da presente decisão, podendo apresentar embargos a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado(a), via PJE, intimada da presente decisão.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO OFÍCIO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s):
Exército Brasileiro em Rondônia
Endereço: R. Duque de Caxias, 935 - Caiari, Porto Velho - RO, 78900-040.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 .
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0011298-80.2012.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentençaCumprimento de sentença
EXEQUENTES: LUCIVANDRO FREITAS MARTINS, AUREANE SALES DE ANDRADE MARTINS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID 23628933, verifica-se que a partes estão em tratativas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. Sentença reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 30 dias, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Por fim, o Exequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7020063-13.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779, GARDENIA SOUZA GUIMARAES OAB nº RO5464
EXECUTADO: E. R. DE PAIVA MARTINS - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, expeço mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade do executado, tantos quanto bastem para garantir a dívida (E$ 23.946,11), com as formalidades legais.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO
EXECUTADO: E. R. DE PAIVA MARTINS - ME, ESTRADA DOS PERIQUITOS 2163 RONALDO ARAGÃO - 76814-121 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7018556-17.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: A DE M LIBORIO - ME
DECISÃO
Considerando que o sistema SERASAJUD é utilizado apenas para remessa de negativações, e ainda visando a celeridade processual, fora realizada consulta ao sistema INFOJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte executada já constante dos autos, conforme resultado em anexo.
Desta forma, promova a parte exequente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0001962-47.2015.8.22.0001
CLASSE:Perdas e Danos
REQUERENTE: ANTONIO LEMES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365
REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011
DECISÃO
Em minuciosa análise ao contexto dos autos, nota-se que a empresa Executada não demonstrou resistência em efetuar os pagamentos mensais da pensão, indicando que apenas o fez em razão da fiel indicação dos dados bancários.
Pois bem.
Apreciando a manifestação de id. n. 13536316, elaborada pela parte Exequente, constata-se que o mesmo apenas havia apresentado cópia parcial de seu cartão pessoal, sem devidamente aclarar o número da agência, o número da conta, o tipo de conta e qual a instituição financeira, tal como fez agora na petição de id. n. 24385502. Portanto, parcialmente justificado está a ausência de pagamentos por parte da Executada.
Destarte, visando objurgar a situação já constituída, DETERMINO a expedição de ofício, a ser encaminhada por Oficial de Justiça, com urgência em razão de se tratar de pensão, para encaminhar os novos dados bancários do Exequente, cito: Banco do Brasil, Conta Poupança n. 10032/3, Variação 51, Titular: ANTONIO LEMES, CPF: 290.179.042-91, para que a Executada deposite os valores atrasados da pensão (com juros e correção monetária INPC) e as parcelas vincendas, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.
Cumpra-se e expeça o necessário.
Porto velho/RO, {{data.extenso}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0016517-74.2012.8.22.0001
CLASSE: Usucapião
AUTOR(A): AUTOR: BASILIA JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Fica intimada a requerida a apresentar documentos comprobatórios do alegado no ID 22882909 no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7052913-86.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: WALDISA MARIA QUEIROZ DA SILVA
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7010014-05.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715
RÉUS: ODIR SIDINEY DA SILVA LEAL, DUPORTO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIRELI
DECISÃO
Realizada consulta ao sistema INFOJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos, conforme resultado em anexo.
Lado outro, informo que para a efetivação de consultas no sistema SIEL é necessário a apresentação dos seguintes dados: nome completo, nome da mãe, data de nascimento ou número do titulo eleitoral, o que por ora não constam nos autos.
Desta forma, concedo o prazo de 5 dias a parte exequente apresentar os dados necessários, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

0196712-93.2008.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093
EXECUTADO: CONDOMINIO COMERCIAL PORTO MADEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO OAB nº RO111, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7013552-28.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado
REQUERENTE: ANDRESON DE OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ELIELDO ROCHA DOS SANTOS OAB nº RO6069
REQUERIDO(A): BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
DECISÃO
Em minuciosa análise ao contexto dos autos, nota-se que decisão de id. n. 20087627, indicou que os encargos financeiros para a realização do trabalho técnico estavam por conta dos Requeridos, logo, o questionamento acerca de tal ponto se encontra precluso e está acobertado pela imutabilidade, em razão da ausência de interposição de recurso.
Portanto, neste momento processual, compete aos Requeridos apenas a comprovação do pagamento dos honorários, sob pena de reconhecimento da preclusão temporal do prazo para pagamento integral dos valores e posterior julgamento da demanda no estado em que se encontram.
Destarte, visando objurgar qualquer conduta procrastinatória, OPORTUNIZO o prazo de 15 dias para que as partes Requeridas depositem o saldo remanescente dos honorários periciais, sob pena de julgamento no estado em que os autos se encontram.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se o imperioso alvará e intime o Expert.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, {{data.extenso}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0019109-91.2012.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: REGINALDO LOURENCO RAMOS, CLAUDIA DE SOUSA RABELO RAMOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais da Defensoria Pública de Rondônia.
Altere-se o polo ativo da ação, fazendo constar a Defensoria Pública de Rondônia.
Para fins de atendimento ao pleito da parte exequente de ID 21028786, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Lado outro, determino a suspensão do cumprimento da obrigação de fazer, pelo motivos constantes no ofício de ID 22966913, até deliberação ulterior.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7050429-30.2018.8.22.0001
CLASSE:Concurso de Credores
REQUERENTE: EVALDO BORGES DE ARAUJO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): GEOVANNI DA SILVA NUNES OAB nº RO2421
REQUERIDO(A): GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Altere-se a classe processual.
Trata-se de impugnação de crédito proposta por EVALDO BORGES DE ARAUJO em desfavor da Recuperanda GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, requerendo alteração do quadro geral de credores.
Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para, acaso queira, contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.
Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).
Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).
Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.
Sobrevindo anuência do Parquet, voltem os autos conclusos para sentença (art. 15, Lei 11.101/2005). Entretanto, existindo irresignação fundamentada, independente de nova conclusão, oportunize-se prazo de 15 dias para que a parte Impugnante manifestou ou mesmo regularize em sendo oportuno.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0014955-30.2012.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
EXECUTADO: FRANCISCO WILTON NUNES FERNANDES
ADVOGADO DO EXECUTADO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD, obtendo resposta positiva quanto a existência de bens, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0016767-73.2013.8.22.0001
CLASSE: Usucapião
AUTOR(A): AUTOR: CLEUZENITA SATIL DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): RÉU: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias sobre o ofício da SEMUR juntado aos autos.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 7003718-30.2019.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VITORIA DOBRI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Despacho
O processo acusou prevenção com os autos nº 7003092-11.2019.8.22.0001, distribuído junto ao 3º Juizado Especial Cível, no entanto a autora já requereu naqueles autos a desistência, conforme ID 24433030.
Desta forma, dou prosseguimento ao presente feito, onde parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a parte Requerente não informa sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, determino:
a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos da família, de gastos, bem como documentos que

achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de indeferimento do benefício;
b) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas;
Em seguida, volte-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7003886-32.2019.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
RÉU: CLEICIANE AGNES CORREIA ROSA, CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE
Decisão
Tratam os presentes autos de ação anulatória de multa condominial c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência na qual o Autor alega que é morador do Condomínio, ora Requerido, e que de longa data vem sendo vítima da injustificada perseguição perpetrada pela Síndica, indica que Segunda Requerida exerceu abusivamente sua função de síndica, pelo fato de ter cobrado multa excessiva e indevida e, sem qualquer fundamento fático ou legal que motivasse tal comportamento, entendendo o Requerente pelo descabimento da cobrança.
Salienta que a certa rixa que a Síndica tem para com o mesmo, vem ultrapassando suas funções, visto que não se utiliza da razoabilidade e com devido fundamento fático. O que tem causado certo constrangimento, assim abalando a moral da parte Requerente.
Ao final, pugna em sede de tutela de urgência pela suspensão temporária da exigibilidade da multa até o julgamento final da demanda.
Pois bem.
O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pela alegação da autora de que não ter existido a situação fática hábil a constituir a conduta típica para o enquadramento da penalidade. O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo causado ao Requerente ao ter que arcar com uma multa, vez que seu vencimento se dá em 05/02/2019, sem nem ao menos ter esgotado a discussão primária, na via judicial, acerca da regularidade da penalidade.
Assim, estando em discussão a regularidade da multa, além de considerar que inexiste qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do NCPC, inviável se mostra a manutenção da exigibilidade da multa condominial, motivo pelo qual, SUSPENDO a exigibilidade da multa em comento e ORDENO que os Requeridos se abstenham de realizar qualquer ato de cobrança ou restrição em desfavor do Requerente, referente a multa condominial, até o julgamento final da demanda, sob pena de multa de R$1.000,00.
No mais, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Por fim, DEFIRO as benesses da Justiça Gratuita ao Requerente.
Promova-se a correção da classe processual.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: CLEICIANE AGNES CORREIA ROSA
Endereço: Rua Cipriano Gurgel, unidade 503, bloco c, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020
Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE
Endereço: Rua Cipriano Gurgel, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0007218-73.2012.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentençaCumprimento de sentença
EXEQUENTES: FRANCISCO DURANS TEIXEIRA, GEORGINA VALERIA REGO COSTA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777A
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID 23600640, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. Sentença reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).
Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 30 dias, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Por fim, o Exequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0002162-93.2011.8.22.0001
Classe: Usucapião
AUTORES: DOMINGOS ASTROGILDO ARAUJO PEREIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO SANTIAGO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: JOSE AFONSO FLORENCIO, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO
DECISÃO
Defiro o pleito de ID 24077844, suspendendo o feito pelo prazo de 30 dias.
Decorrido prazo, promovam os autores o regular andamento do feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7049554-94.2017.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉUS: ZERI & SILVA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, RENATA CRISTINA SILVA LOURENCO
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID 23245412 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO/CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID 14652086, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado no petitório supracitado, à saber: Rua/Avenida:Dom Pedro II, nº 2369, bairro: São Cristovão (casa com muro preto e pedras na parede, sem número aparente), na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003856-94.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: MARIANA REIS BARRETO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: MARIANA REIS BARRETO, RUA PANAMÁ 971, - DE 2370 AO FIM - LADO PAR EMBRATEL - 76820-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7021810-27.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: D&V CONTABILIDADE S/S LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO7082
EXECUTADO: ANA LUCIA ROCHA RANGEL
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 24459854 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003989-39.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: SERGIO GONCALVES AYARDES
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$7.110,35 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADO: SERGIO GONÇALVES AYRARDES brasileiro, inscrito no CPF o n. 011.551.792-85, residente e domiciliado na rua Mario Quintana, N. 5153, bairro Conjunto Alphaville, CEP 76821-474, TEL 69 9 8485-6595, na cidade de Porto Velho-RO Porto Velho/RO.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004029-21.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: SHEILA RAMOS BISPO
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 05 de ABRIL de 2019, às 08h30min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 08h15min.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, poderá ser substituído por perito indicado pela CEJUSC/Cível, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Defiro em favor da parte Autora as benesses da Justiça Gratuita.
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Da Assembleia, nº. 100, 18º andar. Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ. CEP. 20011-904,
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003958-19.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: RAMISSON DOS SANTOS MENEZES
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$4.124,98 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADO: RAMISSON DOS SANTOS MENEZES, brasileiro, inscrito no CPF o n. 016.160.762-40, residente e domiciliado na rua do aeroporto, N. 42, bairro Distrito de Calama, CEP 76837-000, TEL 3301-7793, 9 9326-2469, na cidade de Porto Velho-RO.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003855-12.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: SUYANE ALVES CUNHA

DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: SUYANE ALVES CUNHA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 9505, - DE 8961/8962 A 9614/9615 SOCIALISTA - 76829-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003619-60.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JOAO PAULO MALELE ROMAN
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
RÉU: GENTE SEGURADORA SA
DECISÃO
A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a Requerente informa ser frentista, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, bem como, esclareça ainda o motivo da distribuição da presente demanda nesta comarca, vez que o acidente ocorreu e fora registrado na comarca de Guajará Mirim/RO, mesmo lugar de domicílio do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043464-70.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ABRAAO CORREA CAVALCANTE
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
Valor da causa: R$4.725,00
DESPACHO
DESPACHO
Proceda a CPE o cadastramento dos advogados da parte requerida no sistema.
Considerando que a perícia judicial realizada não foi concluída pelo perito, pois a parte autora ainda estava em tratamento quando da realização da avaliação anterior (ID n. 16438425), designo nova perícia judicial (Mutirão DPVAT) para o dia 04/04/2019 às 08hs30min
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7030423-70.2016.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO PASQUALI PARISE OAB nº BA44229, ALEXANDRE PASQUALI PARISE OAB nº GO112409, HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
RÉU: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO RÉU:
R$514,19
14/06/2016
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7033653-86.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: EUCEMIR JOSE DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.891,83
Distribuição: 31/07/2017
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 22404646) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE contra EXECUTADO: EUCEMIR JOSE DE CARVALHO RODRIGUES, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7014417-17.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: WESLLY DOUGLAS DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.175,43
DESPACHO
A pesquisa requerida pela parte exequente no ID n. 23097048, não é útil, uma vez que legalmente não há possibilidade de penhora do salário. Indefiro o pedido.
Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7040620-50.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉUS: EDINHO BATISTA ALVES, VIA SAT EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
R$138.171,79
13/09/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004811-96.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LINDALVA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696
EXECUTADO: BANCO SANTANDER
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
Valor da causa: R$10.839,16
DESPACHO
Para fins de análise apurada acerca dos valores pleiteados no cumprimento de sentença, bem como, da alegação de excesso na execução, apresente a parte exequente, em 15 (quinze) dias, comprovantes dos descontos indevidos, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.
Intime-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0019111-61.2012.8.22.0001
Usucapião
AUTORES: IVANIR SOARES DOS REIS, MARIA MARTA DOS REIS
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, EUCIDE CAMARGO
ADVOGADOS DOS RÉUS: NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM OAB nº RO7999, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B
Valor da causa: R$1.000,00
Distribuição: 18/12/2017
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7017021-53.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BARROSO FONTELLES OAB nº DF41762
EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 16/10/2015
DECISÃO
Aguarde-se a apreciação do pedido de liminar, no agravo de instrumento, por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, venha o processo concluso.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7064651-71.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
EXECUTADO: QUELE CRISTINA PAES MOTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$2.700,42
Distribuição: 22/12/2016
Despacho
Cumpram-se as determinações constantes no termo de audiência.
Intimem-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0008560-22.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0011370-67.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAVIO DE JESUS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO0005169, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043351-82.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: PEDRO LUIS DOS SANTOS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 17/04/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7050542-81.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
REQUERIDO: CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA
Valor da causa: R$104.379,39
Distribuição: 17/12/2018
DECISÃO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo L200 TRITON 3.2 – chassi n. 93XJRKB8TDCC52340 – 2012/2013 – cor: prata – placa OHM4868 – RENAVAM n. 502974192. Alega a parte autora que, em 07/8/2017, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor de R$ 56.000,00 em 60 parcelas de R$ 1.931,15. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 10/05/2018. Informou que o débito atual monta em R$ 104.379,39. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo L200 TRITON 3.2 – chassi n. 93XJRKB8TDCC52340 – 2012/2013 – cor: prata – placa OHM4868 – RENAVAM n. 502974192.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA CPF nº 730.386.362-15, RUA OSWALDO RIBEIRO 301 JARDIM SANTANA – 76828-320 – PORTO VELHO – RONDÔNIA.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0013168-92.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ALEX DE SOUZA VIEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044843-46.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CE INDUSTRIA E TRANSPORTES EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864, LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO OAB nº TO7047
Valor da causa: R$233.770,83
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões da apelação constante no ID n. 23268115.
Com ou sem contrarrazões, encaminhem os autos ao e. Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7004002-38.2019.8.22.0001
Transação Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: ROBERTO NUNES DE ABREU
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$3.799,21
Distribuição:06/02/2019
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento), na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas, retorne concluso o processo para extinção.
Recolhidas as custas, cumpra-se o despacho a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: ROBERTO NUNES DE ABREU CPF nº 595.254.872-53, SEM ENDEREÇO
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003862-04.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MARIA CANDIDO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO - RO8340
RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 10/04/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032470-46.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: MARIA ROSANGELA CAMILO DA ROCHA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EMBARGADO: DONATO DOS REIS
ADVOGADO DO EMBARGADO: JESSICA MORENO FREIXO OAB nº RO8918, JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975
Valor da causa: R$1.994,09
Distribuição: 15/08/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA ROSÂNGELA CAMILA DA ROCHA opôs embargos à execução contra DONATO DOS REIS, ambos qualificados no processo, pretendendo a desconstituição da execução, levantamento do protesto e exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. Sustentou que está sendo executada por título executivo extrajudicial decorrente de notas promissórias, incorretamente preenchidas, e assinadas por seu filho, que à época era menor púbere e não era outorgado de mandato. Pugnou, ao final, a procedência dos embargos.
Intimado, o embargado apresentou impugnação (ID n. 20831209) afirmando que a embargante por outras vezes pagou notas promissórias emitidas em seu nome e assinadas por seu filho

e, que, a incapacidade relativa não retira a obrigatoriedade do cumprimento da obrigação cambial. Postulou pela improcedência dos embargos.
A embargante apresentou manifestação (ID n. 21126384) reiterou as alegações da petição inicial, renovando pela procedência dos embargos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos à execução devem ser acolhidos.
A nota promissória tem regulamentação própria no ordenamento jurídico brasileiro e, portanto, para ser considerada válida, os requisitos estabelecidos na legislação devem ser obedecidos.
O Decreto n. 2.044/1908, no inciso IV do artigo 54 esclarece que dentre os requisitos essenciais a serem lançados por extenso no contexto da nota promissória está a assinatura do próprio punho do emitente ou do mandatário especial. No § 4º desse mesmo artigo, confirma que a ausência de qualquer dos requisitos essenciais enumerados nos incisos, o documento não será uma nota promissória.
Além disso, o Decreto 57.663/1966, que promulgou a Convenção de Genebra para adotar a Lei Uniforme de Câmbio e Notas Promissórias, estabelece no artigo 75 trata dos requisitos da nota promissória, dos quais, a assinatura de quem passa a nota (subscritor) e, no artigo seguinte afirma que a falta desse requisito a nota promissória não produzirá efeito.
De fato, está claro no processo de execução n. 7020849-52.2018.8.22.0001 (ID n. 18677781) que as notas promissórias emitidas em nome da embargante e datadas em 16/02/2016 foram assinadas por seu filho (Henrique Rocha), que, ao tempo dos fatos tinha 16 (dezesseis) anos (ID n. 20649468).
Então, cabia ao embargado demonstrar que o subscritor do título possuía mandato especial, pois nesse caso era requisito necessário e possível de praticado nos termos do art. 666 do Código Civil.
Como a parte embargada não comprovou a existência do mandato em favor do subscritor, não há como reconhecer a a exigibilidade do títulos em relação à embargante.
Insta salientar que, nos termos da Lei Civil, o menor de 16 anos pode receber procuração, mediante assistência.
No presente caso, o embargante tinha ciência da menoridade, pois reconhece na impugnação que outras notas promissórias foram assinadas pelo menor citado e quitado pela embargante. Porém, não foi diligente e nem observou o regramento legal acerca da nota promissória, nem quanto aos requisitos estabelecidos no artigo 77 e 78 do anexo I do Decreto 57.663/1966.
Portanto, a procedência dos embargos à execução é a medida de rigor, uma vez que a via executiva não é adequada para discutir o direito da parte embargada.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos por MARIA ROSÂNGELA CAMILA DA ROCHA contra DONATO DOS REIS, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO a extinção e arquivamento ação de execução n. 7020849-52.2018.8.22.0001. CONDENO a parte embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte embargante, estes arbitrados, na forma do §8º do art. 85 do CPC, em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), com correção monetária pela tabela do (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos partir desta data.
Certifique-se o teor desta decisão nos autos principais.
Com o trânsito em julgado, arquive-se o processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7059618-03.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
EXEQUENTE: AMELITA PEREIRA DINIZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO:EMPRESABRASILEIRADETELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 22/11/2016
DESPACHO
Proceda a CPE a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 12.582,03 - ID n. 23345421), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003837-88.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: BRUNA CAROLINE GOMES DOS SANTOS
Valor da causa: R$1.266,45
Distribuição: 05/02/2019
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar comprovante das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, retorne o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas, cumpra-se o despacho a seguir:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na

Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: RÉU: BRUNA CAROLINE GOMES DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6101, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7000839-55.2016.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: MAYCON RODRIGUES LINHARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS REINALDO MARTINS OAB nº RO6923
REQUERIDO: QUEILIANE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$13.649,78
Distribuição: 11/01/2016
DESPACHO
Os autos estão conclusos para julgamento.
Contudo, após análise do feito, verifica-se que houve pedido do requerente para designação de audiência de conciliação. O pleito foi atendido. Entretanto, a intimação para a requerida não foi expedida nos endereços constantes dos autos.
Assim, por óbvio, não esteve presente e o ato não foi realizado.
Com isso, visando solucionar o conflito (há questões familiares entre as partes) designo audiência de conciliação para a data de 11/03/2019 às 08h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intime-se a parte requerente por meio de seus advogados.
Proceda-se a remessa do feito para a Defensoria Pública visando a sua intimação pessoal.
Intime-se pessoalmente a requerida QUEILIANE CASTRO PEREIRA no endereço: Avenida Mamoré, n.º 3304, Bairro Tancredo Neves, fone 069-9272-1211 e 99952-5145 (trabalha na empresa "Vidraçaria Estrela").
O presente despacho serve como mandado de intimação.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004949-97.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: D.R DA SILVA CONCRETAGEM EIRELI ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº AC666
EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS OAB nº PI2885
Valor da causa: R$34.032,77
Distribuição: 02/02/2016
DESPACHO
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0005821-42.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FRANCISCO CLOVES MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242
EXECUTADO: T-PROJEL COMERCIO E CONSTRUCOES CIVIS LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada do expediente id 24429590.
Fica também, intimada do despacho id 23377030.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7025311-86.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JOMAR NUNES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619
Valor da causa: R$3.663,85
Distribuição: 12/06/2017
SENTENÇA
JOMAR NUNES, com amparo nos termos do artigo 526 e seguintes do CPC, apresentou IMPUGNAÇÃO em face do valor depositado pela executada CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.
No processo de conhecimento os pedidos forma julgados improcedentes. Entretanto, o TJRO reformou a sentença para acolher os pedidos contidos na inicial e condenou a requerida ao pagamento de danos morais, fixando o valor em R$ 2.000,00, custas e honorários advocatícios em R$ 500,00.
Diante da ausência de fixação de termo inicial, o exequente postula o pagamento da quantia de R$ 3.663,85 tendo como parâmetro a data inicial de 28.11.2014 (juros e correção monetária), data final 12.06.2017.

Instada para pagamento a executada, espontaneamente, depositou (em 31.07.2017) o valor de R$ 2.736,63.
O exequente discorda do valor e sustenta que a incidência dos juros deverá ser aplicada desde a data do evento danoso (súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo IPCA, a partir da fixação ou seja, 22.11.2016; apresentando o valor total de R$ 3.047,86. Requer, ainda, a aplicação da multa disposta no artigo 526, § 2º do CPC.
É a síntese do necessário.
O acórdão que reformou a sentença não fixou os paradigmas para fins de cálculo de juros e correção monetária. Da maneira como quer o exequente, não é possível, eis que há várias datas de eventos danosos.
Ademais, quando há fixação de valores de ordem moral em decisão judicial, os precedentes do STJ consideram a atualização monetária e juros de mora desde a fixação. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, EDRESP. 194.625/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, julgado em 24.06.2002 e publicado no DJU em 06.08.2002, p. 325.
Com isso, a atualização monetária e juros de mora devem incidir desde a data do acórdão: 22.11.2016.
O termo final, para fins de cálculo de eventual multa, será a data do depósito pela requerida: 31.07.2017.
Logo, os cálculos ficam assim:
Cálculo da Correção Data Inicial Valor Inicial Data Final Data Inicio Juros Valor Corrigido Índice Data Início Juros Dias Juros Dias Juros 6% Dias Juros 12% Juros Moratórios 22/11/2016 R$ 2.500,00 31/07/2017 22/11/2016 R$ 2.533,40 1.01335913 22/11/2016 251 0 251 R$ 2.742,46 R$ 2.500,00 R$ 2.533,40 R$ 2.742,46Data Realização do(s) Cálculo(s): 07/02/2019 Obs: Serviço Informativo. Referências para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa. TOTAL: Valor corrigido + Juros = R$ 2.742,46.
Com isso, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo exequente e fixo o valor para pagamento em R$ 2.742,46 (em 31.07.2017). Agora, diante da diferença do valor depositado pela CERON (R$ 2.736,63) de R$ 5,83; nos termos do artigo 526, §§ 2º e 3º manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias.
DE IMEDIATO, expeça-se ALVARÁ JUDICIAL para o exequente JOMAR NUNES do valor incontroverso e depositado no ID. 12182987.
Intimem-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0015838-06.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANO FREITAS FILGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR JUNIOR RODRIGUES FORNAZARI - SP277129, HELIO VICENTE DE MATOS - RO0000265
RÉU: Eletrobras Distribuição Rondônia
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0016929-73.2010.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
REQUERIDO: JOSE RODRIGUES DA COSTA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - SP0069684
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - SP0069684
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, na pessoa de seu(ua) advogados(as), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040884-33.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMARILDO RIBEIRO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 27/03/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029555-92.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SEBASTIAO CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573
EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A CNPJ nº 84.638.345/0001-65
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, EUDES COSTA LUSTOSA OAB nº RO3431
Valor da causa: R$24.917,49
20/06/2016
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil,
JULGO EXTINTO o processo movido por SEBASTIÃO CHAVES DE OLIVEIRA contra AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA SA, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor depositado no processo.
Custas finais foram recolhidas no processo físico.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7051360-33.2018.8.22.0001
AUTORES: LAURA MARIA CAMILO DA SILVA, RAIMUNDO JASEME TEIXEIRA NUNES
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$70.500,00
Distribuição: 21/12/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
RAIMUNDO JASEME TEIXEIRA NUNES e LAURA MARIA CAMILO DA SILVA, qualificados no processo ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziram que são moradores do Ramal Aliança, s/n, ligado ao poste 70, Zona Rural de Porto Velho, às margens do Rio Madeira, sendo que nos meses de fevereiro a maio de 2014, foram atingidos pela inundação/alegação histórica, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevados por atos comissivos e omissivos da requerida. Sustentam que, em razão alagação, sofreram danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alegam que sofreram danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundação, sem que houvesse tempo para a retirada dos móveis. Argumentam que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha. Alegam que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Aduzem que ficaram desabrigados e com a renda comprometida. Alegam a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustentam a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumentam que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Invocaram laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes para fundamentar sua pretensão. Apontam os danos materiais que sofreram e sustentam a ocorrência de dano moral. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Apresentaram documentos.
Recebida a petição inicial, foi intimada a parte autora para se manifestar acerca da prescrição.
A parte autora apresentou manifestação na petição de ID n. 24434227, alegando que se aplica ao caso, o prazo prescricional estabelecido no Código de Defesa do Consumidor.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A prescrição é matéria de ordem pública, podendo inclusive ser declarada de ofício pelo juiz. Diante disso, em atenção ao art. 10 do CPC e aos princípios da vedação da não surpresa e da ampla defesa, foi concedida à parte autora prazo para se manifestar.
Assim, para afastar a questão, cabia a parte autora demonstrar causas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição conforme descrito no Código Civil, ante o ônus probatório estabelecido no inciso I do art. 373 do CPC. Todavia, não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar cabalmente tais situações.
A prescrição deve ser reconhecida de ofício e o feito deve ser extinto.
A parte autora em sua inicial afirmou que no ano de 2014, especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira.
Sustenta que pretende ser indenizada pelo alagamento da área de sua residência que teria sido atingida pela inundação decorrente do aumento do nível do rio, fenômeno que teria sido ocasionado pela grande vazão de água e sedimentos.
Considerando a data do fato (fevereiro, março, abril e maio de 2014) e a data do ajuizamento da ação 21/12/2018, conclui-se que decorreu o lapso superior a 03 (três) anos, de modo que, em se tratando de reparação de danos (materiais e morais), a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do inciso V do §3º do art. 206 do Código Civil. Além do mais, não existe relação jurídica entre a parte autora e a requerida para incidência do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, denota-se que existe obstáculo intransponível e que prejudica o conhecimento, processamento e julgamento da presente ação, de forma que deve a prescrição ser reconhecida de ofício, extinguindo-se o feito nos termos do inciso II do art. 487 do CPC.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 487 do CPC, JULGO EXTINTO, o processo movido por RAIMUNDO JASEME TEIXEIRA NUNES e LAURA MARIA CAMILO DA SILVA contra SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo.
Com ressalva do § 3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046794-75.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
RÉU: FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 28/03/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003598-26.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: VINICIUS AUGUSTO AZZI PAES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO0003232
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO0003232
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, na pessoa de seus(uas) advogados(as), notificados(as) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais que lhes cabem. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042959-45.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: OSEIAS SOUZA ANGELIM
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 29/03/2019 Hora: 17:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004055-19.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: LUCAS BALTAZAR DA SILVA
Valor da causa: R$4.498,34
Distribuição: 06/02/2019
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento), na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas, retorne concluso o processo para extinção.
Recolhidas as custas, cumpra-se o despacho a seguir:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: LUCAS BALTAZAR DA SILVA, RUA DA SAUDADE 4703, - DE 4654/4655 AO FIM FLORESTA - 76806-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA:
PORTO VELHO – RO
ÓRGÃO EMITENTE:
7ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Intimação de: TERCEIROS INTERESSADOS
Processo: 0021299-90.2013.8.22.0001
Requerente: AUTOR: TEREZINHA DE JESUS JERONIMO RAMOS LIMA, JAIR MARCOS DA SILVA LIMA
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
Classe: USUCAPIÃO
Imóvel objeto da lide: 01 (um) lote de Terras Urbano, lote 0082, setor 15, quadra 504, localizado na Rua Fabiana, n. 6850, Bairro Cuniã, Porto Velho/RO.FINALIDADE: Através do presente Edital ficam os TERCEIROS INTERESSADOS, ausentes, incertos e desconhecidos, citados para que, querendo, respondam (apresentem defesa) aos termos da ação de Usucapião, no prazo legal abaixo descrito, sendo certo que o silêncio acarretará a presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
Prazo: o prazo para impugnar é de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital.
Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686.
Porto Velho, RO, 31 de janeiro de 2019
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor (a) de Equipe/CPE

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004030-06.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: RODRIGO JOSE MENDES VIEIRA
Valor da causa: R$4.940,54
Distribuição: 06/02/2019
DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o diferimento estabelecido no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Assim, apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, tornem conclusos para extinção. Recolhida as custas, cumpra-se o despacho a seguir:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: RODRIGO JOSE MENDES VIEIRA, RUA FAGUNDES VARELA 15 TUCUMANZAL - 76804-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041090-47.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: OTHON LOPES DE SOUZA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 27/03/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7043809-70.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA LAIZA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 25/08/2016
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 14/03/2019 às 08h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo), com DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR, sob pena de confissão.
Intimem-se as partes para apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de dispensa da prova.
As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 (três) dias de antecedência da audiência, nos termos do §1º do art. 455 do CPC.

INTIME-SE a requerente, por mandado, no seguinte endereço: RUA ALMEIDA JUNIOR, n.º 5148, Pantanal, CEP 76824-740. A Presente decisão serve como mandado.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7052933-43.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA OAB nº GO36080
RÉU: S J SERVICE EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442
Valor da causa: R$10.550,35
Distribuição: 12/12/2017
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança em que a requerente postula o recebimento de quantia pecuniária advindo da entrega de mercadorias. Em sede de contestação, diante da ausência de assinaturas nas notas fiscais/ausência de comprovante de entrega de mercadorias, o requerido assevera que não tem relação jurídica com o requerente.
Assim, tendo como ponto controvertido a existência de relação jurídica entre as partes e se as mercadorias foram entregues, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 21/02/2019 às 08h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes para apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de dispensa da prova.
As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 (três) dias de antecedência da audiência, nos termos do §1º do art. 455 do CPC.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7060658-20.2016.8.22.0001
AUTOR: IAN HECTOR ESTEVES GUAITOLINI
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 29/11/2016
Sentença
I – RELATÓRIO
IAN HECTOR ESTEVES GUAITOLINI, regulamente qualificado, representado por PAULO IVAN GAUITOLINI FILHO, por advogado constituído propôs a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face de GOL LINHAS ÁEREAS S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese: a) é cliente da empresa requerida e na data do voo de retorno (28.08.2015), chegou ao aeroporto de Manaus para pegar um voo até Porto Velho (saindo as 09h55 e chegada em 11h20); b) o voo foi cancelado por problemas não informados; c) a empresa requerida transferiu o requerente para o voo das 20h12min do mesmo dia, ou seja, ficou esperando por dez horas; d) não houve assistência por parte da requerida; e) afirma ter sofrido danos de ordem moral com a situação.
Pleiteia assim a condenação da requerida por danos morais e junta documentos.
Despacho de emenda a inicial (Id. 7533093). Ato cumprido Id. 8279480.
Este juízo determinou a realização de audiência de tentativa de conciliação, determinando a citação da requerida (id. 9607501).
Citação (id. 11133309).
Realizada a audiência de conciliação (id. 11600849) e restando a mesma infrutífera, a requerida contestou (Id. 11988350) o pedido inicial, alegando que: a) a conexão com a ação judicial proposta pelo pai (8ª Vara Cível 7060646-06.2016.8.22.0001); b) afirma ser inaplicável o CDC; c) o voo do requerente sofreu cancelamento, devido a fatos alheios a vontade da requerida, porém, a situação narrada não é apta a gerar danos morais indenizáveis, como se pretende.
Ato ordinatório para manifestação em réplica (id. 12120405).
Despacho determinando a especificação de provas (id. 13719425).
A requerida postula pelo julgamento antecipado do mérito (id. 14008351).
Réplica à contestação (id. 14262990).
O requerente postula pelo julgamento antecipado do mérito (Id. 14898370), da mesma maneira a requerente (Id. 15057240).
Instado a se manifestar, o autor apresentou sua réplica, ratificando os termos da peça vestibular.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
II.A) DA PRELIMINAR DE CONEXÃO
A preliminar de conexão apontada pelo requerido em sede de contestação não pode ser acolhida, eis que o processo que tramitou na 8ª Vara Cível sob n.º 7060646-06.2016.8.22.0001 já foi julgado (CPC, art. 55, 1º), inclusive com a satisfação pecuniária pretendida.
II.B) DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência. Há comprovantes da passagem do voo inicial e a posterior remarcação, inclusive ato confirmado pela requerida – mediante justificação.
Com efeito, no caso trazido à baila, verifica-se que se trata de uma nítida relação consumerista, razão pela qual possui total incidência as normas do Código de Defesa do Consumidor. O voo em que o requerente estava alocado era nacional (Manaus – Porto Velho) e não se discute a questão de transporte de carga.
Com isso, com base em diversos precedentes e pelo fato do Código de Defesa do Consumidor ser norma de ordem pública, referida Lei é aplicada em detrimento do Código Brasileiro da Aeronáutica. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VENDA EXCESSIVA DE ASSENTOS (OVERBOOKING). IMPEDIMENTO DE EMBARQUE DE PASSAGEIRO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 83/STJ. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. 1. (...). 2. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, subordina-se a suas disposições em face da nítida relação de consumo entre as partes. 3. (...) 4. (...) 5. (...) (AgRg no AREsp 737.635/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015)
Ressalto, desde logo, que a atividade desenvolvida pela requerida transporte aéreo de passageiros fica sujeita a fortuitos externos, como, por exemplo, condições climáticas desfavoráveis

à navegação aérea, que acabam interferindo em sua regular prestação de serviços.

Contudo, no caso em tela, o atraso inicial do voo foi em razão da readequação da malha aérea. Contudo, a requerida nada comprovou nesse sentido (boletins meteorológicos, comprovante que o aeroporto estava fechado por intempéries climáticas, etc).

Tecidos tais esclarecimentos, denoto que o autor, em razão do atraso de seu voo, esperou dentro do aeroporto para embarcar por mais de dez horas, conforme comprovantes de passagens acostados aos autos.

Em suma, pelo conjunto probatório apresentado e devidamente analisado, não existindo produção de prova pela requerida de que providenciou acomodação em local adequado ou ofereceu o serviço de hospedagem a que fazia jus o autor, entendo que a companhia aérea ora demandada não cumpriu a contento com suas obrigações assumidas contratualmente e causou danos à pessoa do requerente, de ordem moral, devendo ser condenada a repará-lo.

Além do que, a obrigação objetiva do transporte (cumprimento do horário contratado) não foi observada.

Não é outro o entendimento de nosso Tribunal de Justiça:

TRANSPORTE AÉREO. CDC. APLICABILIDADE. VÔO. ATRASO. DANO MORAL. VALOR. FIXAÇÃO. É aplicável ao serviço de transporte aéreo as normas do Código de Defesa do Consumidor. É indenizável o dano moral decorrente de atraso em vôo por mais de quatro horas, sujeitando o consumidor à demora, desconforto, aflição e transtornos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJRO, Apelação Cível: 1001014336-59.2007.8.22.0001, 2ª câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, julgado em 11.02.2009). Grifo nosso!

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO EM DECORRÊNCIA DE MAU TEMPO. FORÇA MAIOR NÃO EXIME A EMPRESA AÉREA DO DEVER DE INFORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Mesmo que configurado caso de força maior que exima a empresa aérea de responsabilidade pelo atraso do voo, esta não se exime dos danos decorrentes da falta de assistência e informação durante o atraso. (TJRO, Apelação Cível: 0005638-76.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25.01.2012).!

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO EM VÔO. TEMPO EXCESSIVO. INCIDÊNCIA DO CDC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INADEQUADO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. REDUÇÃO. Restando comprovada a falha da empresa aérea na prestação dos seus serviços, imperiosa se torna sua condenação em indenização ao consumidor pelos danos morais suportados, máxime se não demonstrado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Não obstante a infraestrutura dos modernos aeroportos ou a disponibilização de hotéis, tal fato não se revela suficiente para elidir o dano moral quando o atraso no vôo se configura excessivo. No tocante ao quantum do dano moral, o juiz deve se primar pela razoabilidade na fixação dos valores de indenização, dependendo sempre do grau de culpa, intensidade da repercussão e condições do ofensor e do ofendido. (TJRO, Apelação Cível: 00138405-15.2009.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Miguel Monico Neto, julgado em J. 16.12.2009).

Verificado a conduta ilícita da requerida, o dano causado ao autor e o nexo de causa, passo a mensurar o dano moral.

Atualmente, entende-se que a indenização por dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima; e punitivo para o ofensor.

O dano moral, apesar de ter sido consagrado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de l988, na Doutrina e na Jurisprudência, é ainda muito discutido, principalmente em se tratando da quantificação dado o teor subjetivo da questão que, frente à inexistência de "métodos exatos" para defini-lo, inexiste, igualmente, a possibilidade de reunir uma certeza.

Com efeito, o "quantum" indenizatório fica ao arbítrio do juiz, que, todavia, não pode ser absoluto, cabendo a este verificar os fatos de cada caso específico, atentando para todas as circunstâncias inerentes a cada situação, além de se nortear pela doutrina e jurisprudência, que servem para outorgar ao juiz certos parâmetros para a fixação do respectivo valor a título de dano moral, conforme doutrina de Yussef Said Cahali, abaixo transcrita:

"Inexistentes parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral, a sua fixação se faz mediante arbitramento, nos termos do art. 1553 do Código Civil." (Dano Moral . São Paulo, RT 2000, p. 705).

No que diz respeito à matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento deva ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada caso." (Resp 135.202-0-SP, 4a Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998).

Assim, cabe ao juiz fixar o quantum referente ao dano moral sofrido pelo autor, tendo em conta as condições das partes, com equilíbrio, prudência e, sobretudo, bom senso. Se a vítima pudesse exigir a indenização que bem quisesse e se o juiz pudesse impor a condenação que lhe aprouvesse, sem condicionamento algum, cada caso que chegasse à Justiça se transformaria num jogo lotérico, com soluções imprevisíveis e as mais disparatadas.

Deve o Juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro, e o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do Julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda uma certa proporcionalidade.

Alguns critérios devem ser levados em consideração pelo julgador, tais como a extensão do dano (art. 944, do CC/02), a condição sócio-econômica de ambas as partes, além do dúplice caráter punitivo e pedagógico que a condenação deve alcançar.

Considerando todas as circunstâncias do processo, bem como o valor que foi fixado para o pai do requerente nos autos 7060646-06.2016.8.22.0001 (inclusive mantido em recurso de apelação), fixo o valor do dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III – DISPOSITIVO

Isto Posto, com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora para CONDENAR a Requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de danos morais, atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e na Súmula 362.

Considerando que a requerente não decaiu dos pedidos, CONDENO a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

P.R.I., e arquive-se.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7044001-66.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ALLAN REBOUCAS BLUMER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº GO47106
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Valor da causa: R$15.067,50
Distribuição: 06/10/2017
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 14/03/2019 às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo). Neste ato haverá DEPOIMENTO PESSOAL do requerente,sob pena de confissão.
Intimem-se as partes para apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de dispensa da prova.
As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 (três) dias de antecedência da audiência, nos termos do §1º do art. 455 do CPC.
Intime-se o requerente ALLAN REBOUÇAS BLUMER no endereço: RUA SOROCABA, 5377, COHAB FLORESTA, nesta cidade e comarca.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0004939-17.2012.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ANA CLEA MAGALHAES MOREIRA e outros
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara Cível, sito à Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 7ª Vara Cível Data: 26/02/2019 Hora: 10:00
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064651-71.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: QUELE CRISTINA PAES MOTA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara Cível, sito à Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação; Sala: Sala de Audiências - 7ª Vara Cível; Data: 27/02/2019 Hora: 08:00.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000521-67.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIDNEI FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO0007308, CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA - RO0000668
RÉU: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 10/04/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7014680-54.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DEUZILENE GOMES CANTANHEDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Ante a inércia da parte exequente quanto ao despacho de ID n. 23376620, deixo de analisar a petição da executada de ID n. 23840644, bem como determino o arquivamento do presente processo.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024130-50.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: DOUGLAS GARCIA SARAIVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA OAB nº MT2324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA OAB nº RO8210A
Valor da causa: R$8.291,05
Distribuição: 07/06/2017

SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 24380654) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA contra DOUGLAS GARCIA SARAIVA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005667-60.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: H. SANDY TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, ROSALVA SANDY PEREZ YAMAMOTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$168.874,15
Distribuição: 15/02/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD e BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009968-50.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARLENE SOUSA SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.329,48
Distribuição: 15/03/2017
DESPACHO
I - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 19654879), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA.
Dados para cumprimento:
Executada: Ego - Empresa Geral de Obras SA
Endereço: Rua Abunã, n. 1506, Sala 01, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO
II - USUCAPIÃO
Trata o presente processo de cumprimento de sentença de ação de usucapião, reconhecido em desfavor da empresa EGO – Empresa Geral de Obras. São centenas de ações, nas quais a parte pleiteou apenas uma pequena fração da área de domínio da referida empresa.
Após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a prescrição aquisitiva, deve ser expedido mandado ao Cartório de Registro de Imóveis com todas as informações necessárias para a transcrição no registro imobiliário.
Para tanto é necessário o desmembramento da área reconhecida em favor da parte autora, beneficiária da assistência judiciária. Em sendo assim, foi solicitado o apoio da municipalidade para as providências necessárias.
O Município de Porto Velho encaminhou ofício relatando as dificuldades em cumprir as ordens de desmembramento comandadas pelos juízos cíveis, relacionando todas as providências que serão adotadas até que seja possível fazê-lo de forma minimamente segura (Of. Circ. n. 008/GAB/SEMUR – 28/05/18).
À teor do art. 226 da LRP, todos os requisitos da matrícula deverão constar do mandado.
Considerando que a área usucapida nos presentes é uma pequena fração da constante da matrícula, ou seja, o imóvel dos autores está dentro de uma matrícula imensa, com poligonais em fase de regularização e são inúmeras as providências em curso até que se possa proceder ao desmembramento minimamente seguro de modo a permitir o registro.
Ao apreciar recurso de apelação acerca do tema (Processo nº 0005985-05.2016.822.0000), o eminente desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, consignou:
“Pelo exposto, nego provimento a ambos os recursos, frisando que, para que esta decisão judicial sirva de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, deve a parte-autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários para tanto, dentre eles a certidão de desmembramento da área usucapienda, descrita na inicial, com a elaboração de planta e memorial descritivo do referido imóvel, os quais poderão ser providenciados junto ao Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR”.
Portanto, a obrigação de obter a documentação não é do juízo, nem tampouco integra matéria que pode ser objeto de execução.
Cabe à parte buscar os documentos necessários ao exercício do seu direito de propriedade.
Assim, no tocante a esta parte, determino o arquivamento do feito, dado que a atividade jurisdicional já se exauriu.
Poderá o autor, assim que obtiver o necessário para o registro da propriedade, pedir seu desarquivamento sem custo.
Providenciado o necessário, desde já defiro a expedição do competente mandado para registro no CRI da usucapião declarado nos presentes, sem necessidade de nova conclusão.
Expedido o mandado, retornem-se ao arquivo.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7008386-15.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU OAB nº MG162751, JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE OAB nº SP103587
RÉU: DAVI MARTINS FLAUZINO
ADVOGADO DO RÉU:
06/03/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD e BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
As pesquisas nos demais sistemas não foram realizadas, pois o juízo não é cadastrado no INFOSEG e no SERASAJUD. O RENAJUD não tem por finalidade a pesquisa de endereços.
Intime-se.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7041218-04.2017.8.22.0001
AUTOR: ELITON DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa: R$3.037,50
Distribuição: 18/09/2017
Sentença
I – RELATÓRIO
ELITON DE SOUZA ARAÚJO ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambas qualificadas nos autos, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 14.06.2015, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou debilidade funcional média do membro inferior direito e recebeu administrativamente o valor de R$ 1.687,50; sendo que deveria receber a quantia de R$ 4.725,00, ou seja, há uma diferença de R$ 3.037,50. Apresentou documentos.
Determinou-se a realização de audiência de conciliação com realização de perícia (id. 14637355).
A requerida ofertou contestação (ID n. 16341224), suscitando, que já foi pago o valor exato que o requerente tem direito; é inviável laudo particular como única prova para decidir o mérito. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, no caso de análise do mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.
Realizada audiência de conciliação a parte autora foi submetida a perícia médica (ID n. 16485590) e não houve acordo.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, uma vez que a seguradora negou o integral pagamento administrativo da indenização.
A análise dos autos conduz à parcial procedência da pretensão deduzida na petição inicial.
Restou demonstrado nos autos que, em 14.06.2015 (ID n. 13202221), a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões (ID n. 13202313). Está demonstrado, também, que a parte requerida já efetuou de forma administrativa o pagamento de R$ 1.687,50 à título de indenização (ID n. 13202319).
A discussão dos autos restringe-se ao valor da indenização pleiteada pela parte autora, que sustenta ter direito a receber a diferença de R$4.725,00 com R$ 1.687,50 ou seja, R$ 3.037,50.
Ao que consta dos autos, mais especificamente no laudo produzido na instrução processual, a requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta "(...) dano parcial incompleto (...) membro inferior direito (...) 25% residual (...)" (ID n. 16485590, p. 4).
No caso, os elementos dos autos demonstram que a requerente, em decorrência do acidente, não sofreu perda anatômica e/ou funcional parcial incompleta de membro (superior) para justificar o pagamento da indenização no percentual pretendido na petição inicial (50% de 70%).
A documentação apresentada comprova que, na forma do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, trata-se de invalidez permanente parcial incompleta de um dos membros inferiores direito, portanto, nos termos do dispositivo legal, há que se proceder a redução proporcional.
De acordo com a perícia realizada, a lesão causou sequelas residuais, cujo percentual de redução é de 25%, o que garante à requerente o direito de receber R$ 675,00 (R$ 2.362,50 – R$ 1.687,50).
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELITON DE SOUZA ARAÚJO contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do acidente (14.06.2015) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Considerando a requerente decaiu de maior parte do pedido, com a ressalva do art. 98 §3º do CPC, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7019123-77.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: FRANCINETE AMORIM MARINHO, ROSINALDA AGUIAR DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$2.473,31
DESPACHO
As custas recolhidas pela parte exequente são suficientes à realização de apenas uma diligência, portanto, se a parte pretender a efetivação de outras pesquisas deverá recolher as custas respectivas a cada uma delas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
O envio de ofício para empresas, repartições públicas ou outros órgãos do PODER JUDICIÁRIO não são utilizados por este juízo

com a finalidade de pesquisa de endereço.
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034485-85.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: SUELEN MERCADO LOUVEIRA DA CRUZ CPF nº 530.321.362-53, JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA NETO CPF nº 139.429.992-34, IGOR GABRIEL VIEIRA DA SILVA CPF nº 044.241.292-41, MARIA SANDRA DA SILVA CPF nº 694.403.282-15
Valor da causa: R$3.599,83
27/08/2018
SENTENÇA
Somente a executada Suelen Mercado Louveira da Cruz foi citada (ID n. 23968895). Porém, o exequente informou que foi efetuado o pagamento integral do débito (ID n. 24453027).
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA contra SUELEN MERCADO LOUVEIRA DA CRUZ, JOSÉ OTAVIANO DE OLIVEIRA NETO, IGOR GABRIEL VIEIRA DA SILVA e MARIA SANDRA DA SILVA, todos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Intime-se a executada Suelen Mercado Louveira da Cruz para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA.
Executada: Suelen Mercado Louveira da Cruz
Endereço: Rua Ivan Marrocos, 4925, Bairro Caladinho, em Porto Velho/RO, CEP 76.808-204
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7013537-25.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE EUCLIDES RABELO LABORDA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$23.126,55
DESPACHO
O INSS não justificou a cessação do benefício previdenciário, conforme ID n. 23947420.
Desta forma, intime-se o INSS para, em 5 (cinco) dias, restabelecer o benefício concedido na decisão de ID n. 17530701.
Intimem-se as partes para se manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, retorne o processo concluso para sentença.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7033724-54.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: ELAINE CHRISTINA TOMAZ VIEDES
Valor da causa: R$3.684,27
Distribuição: 23/08/2018
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 24381043) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA contra ELAINE CHRISTINA TOMAZ VIEDES, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036900-41.2018.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: TARCIANA FONSECA DA COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$3.095,70
Distribuição: 13/09/2018
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 24311287) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER contra TARCIANA FONSECA DA COSTA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7026169-20.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$33.165,55
16/06/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD e BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048130-80.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: MARCIO CRISPINIANO DE MENDONCA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$35.669,59
DESPACHO
As custas iniciais foram recolhidas, conforme verificado por meio de pesquisa no portal de controle de custas do site do Tribunal de Justiça.
Assim, cumpra-se a decisão de ID n. 2337651.
Segue em anexo comprovante de restrição lançada via sistema RENAJUD.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7035746-85.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VENETO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: NEWTON JOSE PASSARI JUNIOR
Valor da causa: R$2.886,72
Distribuição: 04/09/2018
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a emendar inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 23483331), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VENETO contra NEWTON JOSE PASSARI JÚNIOR, ambos qualificados no feito e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7046117-11.2018.8.22.0001
AUTOR: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
ADVOGADO DO AUTOR: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ OAB nº AL6047
RÉU: MARCIO BRANDAO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$51.757,71
Distribuição: 14/11/2018
SENTENÇA
Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.
Note-se que, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), as custas iniciais incidem sobre o valor da causa e correspondem a 2% (dois por cento) do valor da causa. Nas ações de procedimento comum, que permitem a autocomposição, o recolhimento será efetivado em dois momentos: 1% (um por cento) na distribuição e 1% (um por cento) até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Por outro lado, quando se tratar de procedimento especial, que não admite a realização de audiência de conciliação, o percentual de 2% deve ser recolhido no momento da propositura da ação.
No caso, a parte recolheu a primeira parte das custas iniciais (1%) no momento da distribuição, todavia, apesar de intimada para complementar o valor, deixou de recolher a segunda parte.
Então, em razão do não recolhimento integral das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial.
Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, uma vez que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).
Nesse sentido:
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à

comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida" (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AUTOR: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL contraRÉU: MARCIO BRANDAO DE ALBUQUERQUE, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.
Deixo de promover o levantamento da restrição sobre o veículo, pois não houve bloqueio judicial no momento oportuno.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0021996-77.2014.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. V. Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento
ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193
RÉU: RAIMUNDA AUREA DE MORAES
ADVOGADO DO RÉU:
R$22.881,65
07/07/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
As diligências nos demais sistemas não foram realizadas, pois o RENAJUD não tem por finalidade a pesquisa de endereços e o juízo não possui cadastro no SERASAJUD.
Intime-se.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048923-19.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211
RÉU: F.CARVALHO DE MELO - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$18.398,22
DESPACHO
Custas recolhidas conforme demonstrado no ID n. 23422310.
Cumpra-se a decisão proferida (ID n. 23460160).
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0023620-35.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: Regiane Matias Fagundes da Costa, Johnnata de Souza Nascimento
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
R$2.389,00
18/07/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
As custas recolhidas pela exequente foram suficientes à realização de apenas duas diligências, de modo que pretendendo sejam efetivadas outras pesquisas deverá a parte recolher as custas respectivas a cada uma delas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
O envio de ofício para empresas, repartições públicas ou outros órgãos do PODER JUDICIÁRIO não são utilizados por este juízo com a finalidade de pesquisa de endereço.
Intime-se.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7045497-67.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LEONORA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384
EXECUTADO: MARIA DAS NEVES SANTOS SILVA 38640457204
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$11.319,15
Distribuição: 02/09/2016
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Defiro, também, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029000-75.2016.8.22.0001
Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: SANDRA MARIA MEIRELES LOPES
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546

EMBARGADO: FRANCISCA BRASIL DOS SANTOS
ADVOGADO DO EMBARGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$2.195,08
Distribuição: 06/06/2016
DESPACHO
Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Alterem-se os polos da ação a fim de constar Francisca Brasil dos Santos como exequente e Sandra Maria Meireles Lopes como executada.
Certifique-se no processo n. 0022087-41.2012.8.22.0001 o teor das decisões constantes nos ID's n. 13114666 e n. 22858180.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 24428928), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
EXECUTADA: SANDRA MARIA MEIRELLES LOPES
Endereço: Rua Gralha Azul, n. 7269, Bairro Três Maria, Porto Velho/RO
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7064033-29.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
RÉUS: D. A COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME, HELENA CAMPELO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
R$172.464,76
19/12/2016
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD e BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7038613-85.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
RÉU: EDNAIR CABRAL DE LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
R$321.539,36
30/08/2017
DESPACHO
O sistema Renajud não realiza pesquisa de endereço, somente de veículos.
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD e BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7001581-46.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO OAB nº PR30998
EXECUTADO: DANIELI CRISTINE MARZAROTTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$10.822,16
Distribuição: 20/01/2017
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 24410497) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por BR CONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra DANIELI CRISTIN MARZAROTTO, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7051699-89.2018.8.22.0001
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: APARECIDA LOPES AFONSO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$3.547,54
Distribuição: 27/12/2018

SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 24344290) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo
movido por C.S. COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA contra APARECIDA LOPES AFONSO, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7014515-02.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: HUDSON SILAS PEREIRA LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$6.560,99
13/04/2018
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050888-32.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROGERIO ALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADITAMENTO AO DESPACHO/ MANDADO ID 23816759
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 11/04/2019 Hora: 09:30. Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049348-46.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925
RÉU: FRANCISCA EDUARDO PIMENTEL 71768572291
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 11/04/2019 Hora: 12:00 Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 7ª Vara Cível Data: 03/05/2019 Hora: 08:00. Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7004100-23.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE ERANDY OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.
A parte autora pede, em tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apta a regressar as atividades funcionais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, sob pena de não ser concedida a antecipação de tutela.
Em que pese a parte autora sustentar ser portadora de lesão incapacitante, os exames e laudo juntados com a inicial não são contemporâneos ao ajuizamento desta pretensão, não ficando demonstrado que ainda remanesça moléstia ou lesão incapacitante para atividade laborativa, fazendo-se necessário a realização da prova e do contraditório para demonstração. Desta forma não se encontra presente o requisito inicial de probabilidade do direito, nem se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vez que a parte autora tomou conhecimento do indeferimento do pedido de revisão administrativa, motivos pelos quais indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.
Nomeio perito do juízo a Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira CRM 277 – e-mail: santiagomtc@yahoo.com.br - telefone para

contato: (69) 9.8121-3773, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana. Caso no no dia da perícia a médica acima não possa realizar o ato, fica autorizado que outro perito da CEJUSC faça a perícia.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo a avaliação pericial para a data de 04/04/2019 às 10hs30min., a ser realizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade (CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Cidadania).
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, sob pena de preclusão. Os quesitos apresentados anteriormente a este despacho devem ser considerados.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial?
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).
Apresentado o laudo pericial e constando comprovante de depósito no processo, expeça-se alvará em favor do perito judicial.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028758-82.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: GUILHERME FERNANDO FUNARI
INTIMAÇÃO
Considerando a petição informando novo endereço, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0006114-75.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DEUSMAR LUIS DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: ANISIO FELICIANO DA SILVA OAB nº Não informado no PJE
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Valor da causa: R$1.000,00
Distribuição: 18/12/2018
DESPACHO
Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID

n. 24049693), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003762-49.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: GILMAR VIANA DOS SANTOS, LUANA BERTO ALVES
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Valor da causa: R$100.000,00
Distribuição: 05/02/2019
DECISÃO
A CPE deverá acrescentar ao polo ativo da ação Luany Berto Viana e Gustavo Berto Viana.
Intime-se a parte autora a apresentar, em 15 (quinze) dias, o instrumento procuratório outorgado por Gustavo Berto Viana.
Defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça.
Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.
A parte autora busca a reparação de danos morais em razão do aumento do número de insetos do gênero mansonia no local onde reside, atribuindo o fato ao empreendimento da parte requerida. Requer a concessão de liminar para fornecimento de itens de combate ao mosquito, para produção de prova pericial e requisição de documentos.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de tutela de urgência não está devida caracterizada, uma vez que, neste momento processual, não há certeza quanto ao fato alegado (aumento do número de insetos), nem da existência do nexo de causalidade entre o fato e a atividade desenvolvida no empreendimento da parte requerida.
Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para fornecimento de “itens de combate aos mosquitos”. Quanto aos demais pedidos liminares, de produção de prova pericial e requisição de documentos, se for o caso, serão avaliados no momento processual oportuno.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7004129-73.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: GIVANILDO BEZERRA LEITE
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
R$25.000,00
Distribuição: 07/02/2019
DESPACHO
Intime-se a parte autora a apresentar, em 15 (quinze) dias, comprovante de residência em nome do autor.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.
Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.
A parte autora busca a reparação de danos morais em razão do aumento do número de insetos do gênero mansonia no local onde reside, atribuindo o fato ao empreendimento da parte requerida. Requer a concessão de liminar para fornecimento de itens de combate ao mosquito, para produção de prova pericial e requisição de documentos.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de tutela de urgência não está devida caracterizada, uma vez que, neste momento processual, não há certeza quanto ao fato alegado (aumento do número de insetos), nem da existência do nexo de causalidade entre o fato e a atividade desenvolvida no empreendimento da parte requerida.
Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para fornecimento de “itens de combate aos mosquitos”. Quanto aos demais pedidos liminares, de produção de prova pericial e requisição de documentos, se for o caso, serão avaliados no momento processual oportuno.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na

sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7014250-97.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518
EXECUTADO: JOSE JUVENIL DOS SANTOS
R$977,94
Distribuição: 12/04/2018
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por PAULO DE SOUZA GOES contra JOSÉ JUVENIL DOS SANTOS, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: JOSE JUVENIL DOS SANTOS, ÁREA RURAL S/N, LOTE 05, AGROVILA CHICO MENDES, SÍTIO NOVA VIDA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7040549-82.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: ALAN CARDEQUE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$1.002,30
Distribuição: 08/08/2016
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7044240-07.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL OAB nº RO6847, SANDRA AGUIAR COSTA OAB nº RO4994, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575
EXECUTADO: ALESSANDRA KATIUSCIA MEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$9.998,38
Distribuição: 27/08/2016
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Defiro, também, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040785-97.2017.8.22.0001
AUTOR: KEVIN AUGUSTO SILVA DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
Valor da causa: R$2.025,00
Distribuição: 14/09/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
KEVIN AUGUSTO SILVA DE LIMA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 14/01/2017, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesão leve na mão direita. Menciona que recebeu administrativamente o valor de R$337,50. Salienta que o valor correto que deveria receber é R$2.362,50, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização no valor de R$2.025,00 (R$2.362,50 – R$337,50), previsto na Lei n. 6.194/74. Requereu o pagamento da Indenização securitária, no montante de R$2.025,00. Apresentou documentos.
A requerida ofertou contestação (ID n. 16543322 – p. 01/23), apresentando, inicialmente, impugnação a gratuidade da justiça concedida ao autor. No mérito, sustentou a necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.
Realizada audiência de conciliação, as propostas apresentadas restaram inexitosas. A parte autora foi submetida a perícia médica (ID n. 16357610 – p. 01).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AO AUTOR
Improcede a impugnação.
A parte requerida não apresentou qualquer prova que permitisse concluir pela inexistência ou o desaparecimento dos requisitos legais necessários à concessão da gratuidade da justiça à parte autora.
A requerida não apresentou elementos que evidenciem ter a parte autora recurso suficientes para arcar com as custas, bem como, não trouxe ao processo nenhuma prova no sentido de demonstrar fossem outras as condições da parte autora.
Note-se que os benefícios da gratuidade da justiça foi deferido com base na presunção de hipossuficiência do autor.
Assim, a impugnação deve ser rejeitada.
DO MÉRITO
A análise do processo conduz à parcial procedência da pretensão deduzida na petição inicial.
Restou demonstrado no processo que, em 14/01/2017 (ID n. 13135786 p. 01/02), a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões.
Está demonstrado, também, que a parte autora recebeu a quantia de R$337,50 da requerida, em razão do referido acidente.
A discussão do processo restringe-se remanescente do valor da indenização pleiteada pela parte autora (R$2.025,00).
Ao que consta do processo, mais especificamente no laudo produzido na instrução processual, o requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta "(...) dano parcial incompleto (...) mão direita (...) 10% residual (...)" (ID n.16357610 – p. 06).
Assim, do valor previsto na Lei n. 6.194/74, deve-se aplicar a redução de 70% (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros e/ou de uma das mãos – tabela de invalidez) e, posteriormente, sobre este último, nova redução, de 10% (leve – laudo pericial), que faz o montante total (R$13.500,00) reduzir-se a R$945,00. Sendo que do valor de R$945,00 deve ser reduzido o valor que a parte autora já recebeu administrativamente (R$337,50), devendo o a quantia da indenização ser de R$607,50.
A propósito:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO - EXAMES PERICIAIS - DEFORMIDADES PERMANENTES MÚLTIPLAS CONSTATADAS - ACIDENTE OCORRIDO EM 10/07/10 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À NATUREZA E AO GRAU DAS LESÕES - VALOR FIXADO NA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09. I- Atestado por mais de um médico-perito ser a autora portadora de invalidez parcial permanente, mostra-se devido o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT. II- Segundo a Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, aplicável à espécie (acidente ocorrido em 10/07/10), e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez parcial permanente, deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida até o importe máximo de R$13.500,00. III- Constatadas deformidades permanentes parciais completas e incompletas, envolvendo lesões de seguimentos da coluna, limitação dos movimentos de flexão do tronco e da função de locomoção, e perda auditiva, a indenização do seguro DPVAT deve ser calculada na proporção de cada deformidade, com base no disposto pelo art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, devendo ser complementado o valor pago a menor na esfera administrativa." (TJ/MG 18ª Câmara Cível, AC n. 1.0145.12.017163-5/001, Rel. Des. João Cancio, julg. em 15/01/2013, pub. no DJ de 18/01/2013 – grifei).
Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
No ponto:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (stj SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por KEVIN AUGUSTO SILVA DE LIMA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar a parte autora o valor de R$607,50 (seiscentos e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir do acidente 14/01/2017 (ID n. 13135786 p. 01/02), e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a parte requerida, também, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do

valor da condenação, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021668-23.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: WASHINGTON ZABALA SANTIAGO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$5.117,47
DESPACHO
Indefiro o pedido de busca de informações de vinculo empregatício ou benefícios perante o INSS, uma vez que a providência não é útil, considerando que o salário legalmente é impenhorável.
Requeira a parte exequente o que entender de direito, em 15 (quinze), sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7016203-33.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FABRICIO BRASILEIRO SILVA GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: JONES LOPES SILVA OAB nº RO5927, ANDRESSA SANTANA LOPES TORRES OAB nº RO8643, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115
RÉUS: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
Valor da causa: R$77.685,00
DESPACHO
Os autos estão conclusos para julgamento de mérito.
Durante a análise do processo, contata-se no item 4 da petição inicial (id. 9766575 - Pág.16) o pedido de condenação da requerida ao pagamento da multa moratória contratual de 2% (dois por cento) incidente sobre os meses de atraso da entrega do imóvel.
Essa multa está prevista no item 5.1., alínea “c” em favor do requerido (no caso a incorporadora) do contrato de Id. 9766824 - Pág.3. Contudo, tal previsão contratual não existe em favor do consumidor/requerente.
Diante dessa situação, em contestação, o requerido sustenta a necessidade de suspensão do processo até a resolução, no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, do Tema/Repetitivo 970 e 971.
O requerente, a seu turno, afirma ser desnecessária tal suspensão ao argumento da aplicação do artigo 356 do Código de Processo Civil.
É síntese do necessário.
O artigo 356 do Código de Processo Civil possui a seguinte redação:
Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
I - mostrar-se incontroverso;
II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.
O artigo 355, desse mesmo Código, está assim redigido:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
O Superior Tribunal de Justiça possui dois Recursos Repetitivos com situação fática semelhante ao do requerente pendente de julgamento:
Tema/Repetitivo 970 Situação do Tema Afetado Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Assuntos
Questão submetida a julgamento Definir acerca da possibilidade ou não de cumulação da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal, nos casos de inadimplemento do vendedor em virtude do atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou promessa de compra e venda. Anotações Nugep Vide Tema de SIRDR n. 1 (SIRDR n. 1/DF).
Afetado na sessão do dia 26/04/2017 (Segunda Seção). Informações Complementares Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). Audiência Pública Audiência Pública realizada em 27/8/2018, oportunidade em que o Superior Tribunal de Justiça ouviu pessoas e representantes de entidades com experiência e conhecimento na matéria debatida no presente Tema Repetitivo para subsidiar a fixação de sua tese. Ramo do Direito DIREITO CIVIL Processo Tribunal de Origem RRC Relator Data de Afetação Julgado em Acórdão Publicado em Embargos de Declaração Trânsito em Julgado REsp 1635428/SC TJSC Não LUIS FELIPE SALOMÃO 03/05/2017 - - - - REsp 1498484/DF TJDF Não LUIS FELIPE SALOMÃO 03/05/2017 - - - - Última atualização: 30/01/2019 Processos Suspensos: 3955
Tema/Repetitivo 971 Situação do Tema Afetado Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Assuntos
Questão submetida a julgamento Definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda. Anotações Nugep Vide Tema de SIRDR n. 1 (SIRDR n. 1/DF).
Afetado na sessão do dia 26/04/2017 (Segunda Seção). Informações Complementares Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). Audiência Pública Audiência Pública realizada em 27/8/2018, oportunidade em que o Superior Tribunal de Justiça ouviu pessoas e representantes de entidades com experiência e conhecimento na matéria debatida no presente Tema Repetitivo para subsidiar a fixação de sua tese. Ramo do Direito DIREITO CIVIL Processo Tribunal de Origem RRC Relator Data de Afetação Julgado em Acórdão Publicado em Embargos de Declaração Trânsito em Julgado REsp 1614721/DF TJDF Não LUIS FELIPE SALOMÃO 03/05/2017 - - - - REsp 1631485/DF TJDF Não LUIS FELIPE SALOMÃO 03/05/2017 - - - - Última atualização: 06/12/2018 Processos Suspensos: 5772
Não é possível a aplicação do julgamento parcial do mérito (CPC, art. 356) eis que poderia ocorrer insegurança jurídica, com decisões conflitantes e causar o surgimento de diversos recursos em um mesmo processo de conhecimento.
Com isso, somando-se aos outros 5.772 processos suspensos, nos termos do artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil,

determino a suspensão deste processo até o julgamento dos recursos mencionados na fundamentação desta decisão.
Atente-se a Central de Processo Eletrônico para o controle, em seis meses, dos recursos pendentes de julgamento no STJ.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7013918-38.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SILVANA APARECIDA PEREIRA FRAGOSO
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
RÉUS: RAIMUNDA MORAES RODRIGUES, TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RAIMUNDO MARQUIZAN TORRES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051
Valor da causa: R$120.000,00
Distribuição: 30/09/2015
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 11/03/2019 às 08h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040609-21.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: IZABEL LIMOEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7028423-63.2017.8.22.0001
AUTORES: FLAVIA ANA LEAL, LEIDIANE LEAL DA SILVA, LILIANE LEAL DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$415.514,00
Distribuição: 29/06/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
AUTORES: FLAVIA ANA LEAL, LEIDIANE LEAL DA SILVA, LILIANE LEAL DA SILVA, qualificados no processo ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziram que são moradores do Distrito de São Carlos, às margens do Rio Madeira, sendo que nos meses de fevereiro a maio de 2014, foram atingidos pela inundação/alegação histórica, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevados por atos comissivos e omissivos da requerida. Sustentam que, em razão alagação, sofreram danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alegam que sofreram danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundação, sem que houvesse tempo para a retirada dos móveis. Argumentam que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha. Alegam que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Aduzem que ficaram desabrigados e com a renda comprometida. Alegam a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustentam a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumentam que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Invocaram laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes para fundamentar sua pretensão. Apontam os danos materiais que sofreram e sustentam a ocorrência de dano moral. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Apresentaram documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação, sendo determinada a citação da requerida.
Foi realizada audiência de conciliação, mas a parte autora não compareceu, inviabilizando a realização do ato processual.
A requerida ofertou contestação, suscitando preliminares de falta de interesse de agir, de litisconsórcio passivo necessário, de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva. Apresentou pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a conclusão de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da

pretensão constante na petição inicial. Afirmou que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a "fio d'água". Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.

A parte autora manifestou-se em réplica, impugnando todos os termos da defesa apresentada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO

Nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, o juiz deve julgar antecipadamente o processo quando não houver necessidade de produção de outras provas.

É o caso dos autos.

Conquanto a matéria tratada seja bastante complexa, as partes apresentaram elementos suficientes para possibilitar o julgamento antecipado da causa, sem necessidade de dilação probatória.

Conforme documentação apresentada pelas partes, foram realizadas inúmeras perícias em outros processos, cujas causas de pedir e pedidos são semelhantes aos deste feito, portanto não há razão para realização de nova perícia, que se limitaria a repetir o que já foi avaliado.

As partes apresentaram, também, estudos realizados por pesquisadores que avaliaram a questão posta em julgamento, robustecendo o conjunto probatório com dados científicos.

Assim, não é necessária a produção de outras provas para apreciação dos pedidos formulados.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em judicioso julgado, assentou entendimento de que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª. Turma, REsp. n. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 14/8/1990 e publicado no DJU em 17/9/1990, p. 9.513).

Assim, passo ao julgamento da causa no estado em que se encontra.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – INTERESSE PROCESSUAL

A requerida, na contestação, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir alegando que os desabrigados, em decorrência da enchente, foram beneficiados pela assistência prestada pelo Estado, inclusive decretando estado de calamidade pública. Argumenta que, se o poder público adotou medidas para atender os atingidos, o processo deve ser extinto, porque não é útil ou necessário.

A preliminar não merece prosperar.

Ao que consta na petição inicial, os autores atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento danoso, então é evidente que o processo é útil e necessário, uma vez que a demandada não reconhece sua culpa.

Pouco importa se os requerentes receberam do poder público o atendimento assistencial.

A ação trata de responsabilidade civil, na qual os autores afirmam que a atividade da requerida foi causadora dos prejuízos materiais e morais que sofreram.

Rejeito a preliminar.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA

A parte requerida sustentou, também em preliminar, a ilegitimidade dos autores, aduzindo que a área por eles ocupada pertence à União e, não consta que lhes tenha sido concedido o direito de ocupação ou aforamento. Sustenta que os requerentes não são proprietários, mas apenas ocupantes de área pública (área de preservação permanente), portanto não tem legitimidade para reclamar.

Esta preliminar também deve ser rejeitada.

O direito brasileiro não exige, para efeito de reparação de danos, que haja comprovação da propriedade, direito de ocupação ou aforamento.

Nos termos do art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Não há condição para se busque essa reparação.

A ocupação da área de terras, mesmo que irregular, se for o caso, pode ser indenizada. Se a pretensão procede ou não é questão de mérito, a ser avaliada no momento adequado.

Rejeito a preliminar.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Na mesma esteira da preliminar anterior, a parte requerida alegando que a obrigação de fiscalizar, monitorar e evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, dentre outras, é do poder público (Município de Porto Velho). Argumenta que não há nexo causal entre sua atividade e o risco ao imóvel dos autores.

Da mesma forma, esta preliminar não prospera.

Os autores buscam a reparação de danos atribuindo à requerida a responsabilidade pelo evento danos, portanto, para efeitos processuais, não há dúvida quanto à legitimidade ativa e passiva.

Por ora, basta constatar que os requerentes atribuem os danos experimentados diretamente à requerida.

Nesse momento não cabe discutir nexo de causalidade, que diz respeito ao mérito da ação.

Rejeito a preliminar.

DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

Superadas as preliminares, a parte requerida sustenta a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que a pretensão dos autores atinge patrimônio do ente público. Argumenta que é manifesto o interesse da União no feito, devendo ser chamada ao processo como demandada.

Nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, há litisconsórcio necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica, a eficácia da sentença depender da citação de todos os interessados.

A simples leitura dos autos é suficiente para afastar a alegação.

Não há disposição de lei determinando a intervenção da União neste feito e, além disso, pela natureza da controvérsia, a eficácia da sentença não depende da citação do ente público.

Neste processo não se discute nenhum direito que possa afetar o patrimônio público ou os bens públicos. Qualquer decisão que for proferida não alcançará a União, nem mesmo de forma reflexa.

Rejeito o pedido de citação da União.

DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

A parte requerida apresenta denunciação da lide em relação ao Município de Porto Velho, alegando que é obrigatória, uma vez que o não comparecimento deste ente público no feito poder acarretar prejuízo à empresa. Argumenta que cabe ao Município o remanejamento e realocação da população ribeirinha, cabendo ao poder público as providências para evitar desastres.

A denunciação deve ser rejeitada de plano.

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais indicadas nos incisos do art. 125 do CPC, portanto não há razão para estabelecer lide secundária.

Os argumentos utilizados pela parte requerida não se prestam para indicar alguma necessidade de intervenção do Município neste processo.

Indefiro o pedido de denunciação da lide.

DO MÉRITO.

Inicialmente, convém afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sustentada pela parte requerida, ao argumento de que o imóvel dos requerentes está situado em área da União, portanto não pode ser apossado pelo particular e, consequentemente, não dá ensejo a indenização pretendida.

Essa argumentação está divorciada da realidade dos autos. Os autores não buscam indenização pela área que ocupavam, mas sim pela perda de seus bens (móveis) e das benfeitorias realizadas (casa e plantações).

O pedido nos moldes em que formulado nesta ação, em tese, pode ser acolhido, uma vez que não ofende a nenhum dispositivo legal. A pretensão, abstratamente considerada, encontra amparo na legislação.

Assim, essa argumentação fica rejeitada.
No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem material e moral. Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.
A requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pela parte autora, não havendo nexo de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.
Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.
Os autores, por serem ribeirinhos, podem ter sido atingidos e isso, sem dúvida, acarretaria abalo moral e, eventualmente, material, a depender de prova, mas no caso, conforme já explicado no capítulo que trata do julgamento antecipado do processo, as provas produzidas demonstram a desnecessidade de se averiguar essa situação (condição dos autores de ribeirinhos atingidos pela enchente e a perda patrimonial) em decorrência de outros elementos probantes.
No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981.
Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.
Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.
Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior" (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).
Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.
Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade da usina hidrelétrica da requerida.
A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexo de causalidade.
Em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.
Dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos apresentados se extraí que a usina hidrelétrica não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.
Passados mais de 4 (quatro) anos desde a enchente histórica de 2014, essa conclusão ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.
É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.
Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.
Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde – Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - www.seer.ufu.br/index.php/hygeia), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que "entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local – 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão".
Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:
"Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744 - acesso em 30/8/2018 - grifei).
Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina hidrelétrica da parte requerida e a enchente que causou danos à parte autora.
Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência da atividade da parte requerida.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTORES: FLAVIA ANA LEAL, LEIDIANE LEAL DA SILVA, LILIANE LEAL DA SILVAcontra SANTO ANTONIO ENERGIA – S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0022230-59.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300
EXECUTADO: LARISSA FERREIRA BARROS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$5.000,47
Distribuição: 07/07/2017
DESPACHO
Indefiro o pedido de penhora sobre o salário da parte executada, uma vez que impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Neste sentido, também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte decisão:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSA APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VERBA ALIMENTAR/SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, o Tribunal de origem examinou, efetivamente, a penhorabilidade dos numerários depositados na conta-corrente do executado, não havendo falar na alegada falta de prequestionamento. III - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido." (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1720820/SP, Relator Min. Regina Helena Costa, Julgado em 12/06/2018, publicado em 18/06/2018 – grifei).
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0000470-20.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: BANCO BANKPAR S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839
RÉU: ALEXSANDRO CAMPELO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
R$57.696,67
30/08/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD e BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
As diligências nos demais sistemas não foram realizadas, pois o RENAJUD não tem por finalidade a pesquisa de endereços e o juízo não possui cadastro no SERASAJUD.
Intime-se.
Porto Velho 7 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7027694-03.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VENETO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: TARCIO CORREIA LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$2.201,97
17/07/2018
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0010522-17.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edith Gongora Tirina
Advogado:Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)
Requerido:Construtora BS S.A
Advogado:Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/MG 80051)
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a Certidão de Débito expedida em seu favor, sob pena de arquivamento dos autos.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0008131-89.2011.8.22.0001
Classe: Desapropriação
Assunto: Imissão
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO4786, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA OAB nº RO4020, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
RÉUS: ESPÓLIO DE JURANCLEIDSON MONTEIRO DA SILVA, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, JOSE VALDILO DE SOUZA, DIONISIO SALUSTIANO DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855, DIOGO SPRICIGO DA SILVA OAB nº RO3916, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
D E S P A C H O
Vistos.
Apresente a requerida o acórdão do Recurso Especial na íntegra no prazo de 05 dias para que seja intimado o autor para o cumprimento de sentença.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
(Cumprimento de Sentença)
INTIMAÇÃO DE: ANNA LUCIA DE MELO SANTOS, inscrita no CPF: 840.620.702-78, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 91.311,29 (noventa e um mil trezentos e onze reais e vinte e nove centavos) atualizado até 31/08/2018.
Processo : 7003722-09.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
EXECUTADO: ANNA LUCIA DE MELO SANTOS
DECISÃO de ID 21243061: "[...] Intime-se a requerida por edital conforme o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual. [...]"
Porto Velho, 13 de setembro de 2018.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora de Equipe/CPE 204619-9
Que assino por ordem da MM. Juíza de Direito
Data e Hora
13/09/2018 18:13:48
Validade: 31/08/2014, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a 1932
Caracteres 1452
Preço por caractere 0,01455
Total (R$) 21,13

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022447-75.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: SHIRLEY DE CASTRO FERREIRA, LUCELIA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
D E S P A C H O
Vistos.
Indefiro por ora o levantamentos dos valores bloqueados, vez que não fora intimada a executada.
Assim, determino que a exequente se manifeste nos termos da intimação sob o ID. 24208139.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7049350-16.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
RÉU: FPB TANCREDO NEVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7003421-23.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Seguro AUTOR: MARQUISOEL MOREIRA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO RÉU: D E S P A C H O
Vistos, etc.
1. Defere-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 19020402285581100000022835266 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7018715-52.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: CLEONICE MARIA FOGACA ELOY
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707
RÉUS: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADOS DOS RÉUS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de sentença.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R$ 74.349,16, indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Saliento que não há incidência de multa de 10% ou honorários de 10% da fase de cumprimento, enquanto não se escoar o prazo para pagamento voluntário, que flui a partir da intimação.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7020583-65.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADO: FRANK DONELE GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de sentença.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010552-83.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136
EXECUTADO: JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES e outros
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 23/04/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.
FELIPE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000142-97.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS CELSO BORRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
EXECUTADO: CLARO AMERICEL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041332-74.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLI & CARLI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204
EXECUTADO: VIVO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - SP0335279, HENRIQUE DE DAVID - RS0084740
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0014252-36.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
EXECUTADO: Banco Pine S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS AUDI ESPINELA - SP198153, EDUARDO DA GRACA - SP0205687, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038464-89.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: ALDO DE ALBUQUERQUE DE MESQUITA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 19/04/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7059799-04.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº SP273843
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a ausência de impugnação ao valor depositado, reputo satisfeita a obrigação, e determino:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7026273-12.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544 EXECUTADO: RIVELINO DA SILVA PICANCO ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O
Vistos.
Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao BACENJUD e ao INFOJUD em nome do executado. No entanto, fora realizado o pagamento somente de uma taxa, referente a uma consulta.
Portanto, para cada diligência virtual (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R$ 15,83. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044789-80.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB nº SP244234
EXECUTADOS: RODAS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, MARIO JONER
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
D E S P A C H O
Vistos.
Devidamente citados, os requeridos não apresentaram defesa. Assim, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7060331-75.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA TORQUATO CARNEIRO ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400A, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 EXECUTADOS: JEFFERSOM PEREIRA COSTA, DAIANE PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de intimação do cumprimento de sentença por edital.
Expeça-se o edital.
O prazo de impugnação ao cumprimento de sentença inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor

Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Cumprimento de sentença
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
7025609-49.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: WADER DE AZEVEDO MAXIMIANO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DECISÃO
Vistos.
A executada pretende discutir matéria já decidida.
Reitero que se tratando de obrigação de pagar decorrente de sentença condenatória, o trânsito em julgado revela-se como o momento em que passa a ser exigível. Portanto, este deve ser o marco para aferição da constituição do crédito. O que, no presente caso, afasta a aplicação do art. 49 da Lei 11.101/2005, por não se amoldar à natureza concursal, mas sim à natureza extraconsursal, pelos fundamentos delineados pela decisão embargada, nos termos do art. 67 do mesmo diploma normativo.
Assim, caracteriza-se como extraconcursal e as razões de insurgência da executada perdem o poder de argumento, pois não há incidência do art. 9º da Lei 11.101/2005, vez que o crédito é posterior ao pedido de recuperação judicial, o que afasta a afirmativa de excesso da execução.
Advirto-a que a conduta de reiterar manifestações com fundamento em questões já resolvidas importará em sua condenação ao pagamento de multa por criar embaraços ao feito, nos termos do art. 80, IV, do CPC.
O Juizo da 7ª Vara Empresarial encaminhou à Presidência do E. TJRO, a seguinte comunicação:
"AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR
1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.
3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.
5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.
6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial."
Diante do exposto, determino que seja expedida certidão do crédito do exequente e que esta seja remetida ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada.
Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) para aguardar o depósito do crédito dos exequentes pelo juízo supra indicado.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040984-22.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Juros
EXEQUENTES: BRUNO FERREIRA MALHEIROS, JULIANA MEZZOMO CASSOL MALHEIROS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº RO1111
DECISÃO
Vistos, etc.
Os exequentes apresentaram impugnação aos cálculos da contadoria utilizando datas para fins de incidência de juros e correção monetária dissociados dos ditames delineados na sentença, que determinou fosse considerado para o dano material correção monetária a partir do ajuizamento da ação (03/12/2012) juros a partir da citação (15/05/2013) e correção monetária e juros sobre o valor de danos morais a partir da sentença (14/09/2013).
Verifico ter ocorrido um equívoco da contadoria ao apontar como data para início de juros a data de 02/05/2013.
Assim determino a remessa dos autos à contadoria para novos cálculos, devendo ser observado:
a) para o dano material correção monetária a partir do ajuizamento da ação (03/12/2012) juros a partir da citação (15/05/2013);
b) para os danos morais correção monetária e juros a partir da sentença (14/09/2013);
c) atualização do débito até 18/08/2017 (data do depósito voluntário nos autos físicos);
d) honorários de 10% sobre o débito;
e) o depósito voluntário em 18/08/2017 fora parcial, e, portanto, o saldo remanescente deve ser atualizado a partir desta data até 27/11/2017 (data em que fora realizado o bloqueio judicial);
f) apurar multa de 10% e honorários de 10% da fase de execução, sem incorporar o valor da multa ao débito remanescente.
Sobrevindo os novos cálculos, volvam os autos conclusos para sentença, vez que não há mais qualquer controvérsia a ser discutida.
Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003535-59.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314 RÉU: LIGIA MARI CARLOS DE MIRANDA CPF nº 634.882.482-91, RUA JAMARY 1520, CASA OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R$ 105,57, efetuar o recolhimento de R$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Em que pese tratar-se de rito especial monitório, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.
Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II), tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R$1.713,78 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.
Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030715-84.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Contratos Bancários, Tarifas
AUTOR: ESLY DA COSTA SEMPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O
Vistos.
Em que pese o autor demonstrar interesse da audiência de conciliação, há manifestação de desinteresse pelo réu.
E considerando ainda que a requerida encontra-se em estado de falência, entendo que manter a audiência de conciliação neste momento somente iria atrasar seu andamento, mesmo porque, a conciliação poderá ocorrer em qualquer momento.
Assim, apenas aguarde-se o término do prazo para apresentação de defesa, nos termos do inciso II do art. 335 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Procedimento Comum
Perdas e Danos
0021812-24.2014.8.22.0001
AUTOR: NELSON GARCIA SOBRINHO
ADVOGADO DO AUTOR: ESEQUIEL ROQUE DO ESPIRITO SANTO OAB nº RO5602
RÉUS: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM, DANIELLA TOMAZ SIDRIM
ADVOGADOS DOS RÉUS: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM OAB nº RO2968, GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO5941, DANIELLA TOMAZ SIDRIM OAB nº RO4417
Decisão
Vistos.
Diante da informação constante no ID.21976572, de que o valor do seguro fora pago mediante apresentação cheque recebido pela requerida Daniella Tomaz Sidrim, com microfilmagem demonstrando ter sido grafado o nome do autor no verso da cártula e constar especificadas informações referentes a dados, em tese, de agência e conta bancária, bem como o fato de que a requerida sustenta ter de fato recebido a cártula, mas que a teria entregado à assessoria que a contratara para aquele ato, se faz necessária a informação de quem procedera com o saque do cheque, e se não fora essa a modalidade de pagamento pela cártula de ordem à vista, quem realizou o depósito do cheque e para qual conta foram destinados os valores.

Sirva-se está decisão como ordem e autorização para apresentação da informações necessárias relativas à cártula, que deverá seguir anexa a este decisum.
A instituição financeira deverá apresentar resposta à determinação no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se a parte ré para que proceda com a apresentação da ordem, acompanhada de cópia da microfilmagem anexa aos autos, à instituição financeira pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo demonstrar nos autos o seu protocolo.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042253-62.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212 EXECUTADOS: GEZILDA NOGUEIRA GIMAS, DIANEIZE GIMAS BARROS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010543-92.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JULIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235
D E S P A C H O
Vistos.
Em que pese o juízo de primeiro grau não ter concedido o benefício da justiça gratuita ao autor, o acórdão manteve a sentença de improcedência, majorando os honorários sucumbenciais para 13% sobre o valor atualizado da causa, considerou ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
E considerando que o acórdão transitou em julgado, deverá constar no cadastro do autor como beneficiária da justiça gratuita.
Caso o requerido demonstre, demonstre que não existe a situação de insuficiência de recursos que justifiou a concessão de gratuidade, poderá dar andamento ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 98, § 3º, CPC.
Após a correção no cadastro do autor, arquive-se provisoriamente os autos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054032-48.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE NASCIMENTO DE SOUZA
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7046762-36.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: ELIAS BATISTA PAIVA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
D E S P A C H O
Vistos.
Manifeste-se a parte ré quanto à manifestação de renúncia da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0001422-33.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELI MALESKI e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: CIRO RANGEL AZEVEDO - RJ0166575
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
Intimação
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para no prazo de 5 dias manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo novo Perito nomeado.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7050693-81.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7065125-42.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual manteve decisão de improcedência, arquive-se os autos, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7054235-44.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: JONAS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
RÉU: BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA
ADVOGADO DO RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
D E S P A C H O
Vistos.
Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação do crédito, em razão do documento de ID 24391909.
Prazo de 05 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049452-38.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
EXECUTADO: MILTON NASCIMENTO FEITOSA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 23/04/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.
FELIPE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005362-76.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: STEFANY MARINHO CALADO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO0003232
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO0003232
RÉU: PAULO SERGIO AUGUSTO DA SILVA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 19/04/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7033323-26.2016.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: SANDRA ROZELLA PIRES
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
EMBARGADO: ALEX KENJI KUSSABA
ADVOGADO DO EMBARGADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da sentença, encaminhe-se os autos à Contadoria para apuração das custas processuais.
Após, intime-se para pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7054478-85.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental
AUTORES: MARIA DO ROSARIO SALES, MAIRA DOS SANTOS PINTO, PEDRO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
D E S P A C H O
Vistos.
Designo Audiência de Instrução de Julgamento para o dia 02.04.2019, às 08h, para a colheita de depoimento pessoal dos autores, sob pena de confesso.
Indefiro o pedido de oitiva do perito e assistentes para esclarecimento, uma vez que o laudo pericial reúne, de forma satisfatória as informações necessárias à elucidação do objeto controvertido.
Sirva-se este despacho como Carta/Mandado.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7003527-82.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito
AUTOR: EDSON PEREIRA ARAUJO FRAZAO
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
RÉU: GENTE SEGURADORA SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003728-74.2019.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento
Assunto: Locação de Imóvel
AUTOR: MARIA VANDIRA DA SILVA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO FERNANDES CAMARGO OAB nº RO8191
RÉU: MARCOS SERAFIM DE MEDEIROS
RÉU: MARCOS SERAFIM DE MEDEIROS, RUA JARDINS 103, VIA CIRCULAR N 9. TORRE 17 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
1. Defiro a gratuidade processual.
2.Trata-se de pretensão de despejo por falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, em que a parte requerente pretende tutela de urgência, com cartáter de antecipação de tutela antecedente, para que a parte requerida desocupe o imóvel.
A Lei n. 8.245/91, em seu artigo 59 prevê:

"Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (…) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo".

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A parte requerente comprovou a existência da relação locatícia, por meio do contrato de aluguel, e argumenta que o requerido se encontra inadimplente com os alugueis, afirmação esta que deve ser levada em conta, nesta fase inicial. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que os valores dos alugueis são fonte considerável da renda mensal da parte requerente, assim, ocorrendo a inadimplência, ou não dispondo do bem para auferir renda, consubstancia o perigo de dano.

Quanto à irreversibilidade dos efeitos da decisão, esta não se encontra presente uma vez que a caução necessária para a concessão da liminar tem por objetivo evitar prejuízo a parte adversa, bem como a qualquer momento dos autos pode ser revista esta decisão, sem maiores repercussões.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, defere-se a antecipação de tutela para desocupação voluntária do imóvel em 15 dias, sob pena de ser realizada forçadamente.

A liberação do mandado ficará condicionada ao depósito judicial da caução, no valor equivalente a três meses de aluguel, em conta a ser vinculada a este juízo conforme estabelece o art. 59, §1, Lei 8.245/91, que deverá ser efetivado no prazo de 10 (dez), sob pena de revogação da antecipação de tutela.

3. Efetuado o depósito da caução, cite-se e intime-se a parte requerida e o fiador para, no prazo de 15 dias (artigo 335 do CPC/15), proceder à desocupação voluntária do imóvel, e defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito.

4. Este despacho servirá como mandado sendo intimada para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, bem como citada, nos termos da Ação de Despejo, para querendo, depositar em juízo a integralidade do débito, purgar a mora ou contestar no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de purgação da mora, arbitram-se honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.

Proceda o Senhor Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para desocupar o imóvel localizado no endereço acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta ordem sob pena de despejo.

Adverte-se, ainda, a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.

seam usando o código: 19020512380049700000022885178 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037879-03.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717

RÉU: JOSE EDSON DE LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

A audiência de conciliação estava agendada para dia 01 de fevereiro, porém a citação do requerido ocorreu apenas em 29 de janeiro, observando-se que o prazo fora extremamente exíguo.

Assim, proceda-se com o agendamento de nova audiência de conciliação, devendo contar na intimação do requerido que o prazo para apresentação de defesa, iniciará da data desta audiência, nos termos do art. 335, I, CPC.

A intimação do requerido para o comparecimento em audiência deverá ocorrer por mandado, sem ônus para o autor, e a do autor pelo sistema.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7018733-44.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: HELENA MORAIS DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO RÉU: DENISE LENIR FERREIRA OAB nº RS58332, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003535-59.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
RÉU: LIGIA MARI CARLOS DE MIRANDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 19/04/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020318-63.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZEU MARIA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: ELIAS DA SILVA GORAYEB SANTOS e outros
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 23/04/2019 Hora: 17:00 . Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037879-03.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
RÉU: JOSE EDSON DE LIMA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 24/04/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021820-71.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: FABIANA DA SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA e outros
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 24/04/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Técnico Judiciário

Processo nº: 7033808-26.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTES: ALUIZIO PRESTES DO ESPIRITO SANTO, MARIA LUCIA ANDRE ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 D E S P A C H O
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004745-82.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ARM - NAO PADRONIZADO e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES - PR0029409

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 19/04/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0004981-66.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: MAURIDES LINS TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Esgotado o prazo acima, intime-se a Defensoria para manifestação em termos de prosseguimento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006972-79.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: GOSPEL TOUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME e outros
Intimação
Fica a parte Exequente, por seu patrono, intimada para dar andamento a execução no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0019068-95.2010.8.22.0001
Classe : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: FERNANDO JORGE FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: Banco BMG S. A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a informar nos autos, endereço válido para a citação do requerido, tendo em vista o endereço indicado na petição de ID 24440435, já ter sido diligenciado sem êxito, conforme certidão de ID 17759517. Prazo: 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027461-40.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Juros, Correção Monetária
EXEQUENTE: ALTAMIRO BELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
SENTENÇA
Vistos, etc.
O causídico que outrora representou o exequente postulou pela condenação deste por litigância de má-fé, por ter revogado o mandato outrora lhe concedera. Todavia, não há qualquer hipótese subsuntiva naquelas delineadas no art. 80, que se amoldem à afirmativa do antigo patrono do exequente. É direito subjetivo do individuo conceder ou revogar mandato de representação, e quaisquer dessas ações não importam, portanto, má-fé. Ademais, o argumento suscitado sequer é referente ao teor que fundamenta a lide, pelo que não há guarida ao pedido.
Importante frisar que manifestações reiteradas acerca de questões que não se relacionam ao objeto da lide é que podem ensejar a condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, por causar embaraços ao escorreito andamento do feito. Assim, fica o antigo patrono do exequente advertido.
Há nos autos valores depositados que dão quitação suficiente e integral ao débito exequendo.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:
a) a expedição de alvará em favor do antigo patrono do exequente, o causídico Daniel Mendonça, no valor de R$ 19.855,68 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos);
b) a expedição de alvará em favor do executado no valor de R$ 63.237,95 (sessenta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos);
c) a expedição de alvará em favor do exequente no valor de R$ 30.886,60 (trinta mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), e o que remanescer em conta a título de rendimento do depósito;
d) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
e) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 7 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022265-26.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: VAGNER ROZENDO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES OAB nº RO3061
RÉU: COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: SERGIO LUIZ BRISOLLA OAB nº SP91472, GILSON SYDNEI DANIEL OAB nº RO2903
D E S P A C H O
Vistos.
Proceda-se com o cadastramento do denunciado Valto Naves de Souza, cuja qualificação e endereço encontra-se em petição de ID 23760765.
Cite-se por carta precatória o denunciado, intimando o requerido para pagamento e distribuição da carta precatória.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020090-25.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTOR: TOME NETO COELHO LIMA ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 D E C I S Ã O
Vistos.
As partes postulam pela produção de provas orais.
O pedido de oitiva do perito e assistentes técnicos já fora indeferido (ID. 23176249).
Defiro o pedido de depoimento pessoal do autor.
Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal postulado pela ré, porquanto as pessoas indicadas já foram ouvidas em outros autos, tendo inclusive a requerida juntado os arquivos da oitiva destas aos autos com a petição sob o ID. 11864770.
Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal postulado pelo autor, vez que se tratam de oitivas de cunho técnico e este juízo entende que há material técnico suficiente juntado aos autos.
Designo audiência de Instrução para o dia 12/03/2018 às 8h, deverá o autor ser intimado pessoalmente para comparecer à solenidade para que seja colhido seu depoimento pessoal, sob pena de presunção em seu desfavor.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029225-27.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EZEQUIEL DA TRINDADE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0022595-16.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALEX KENJI KUSSABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
EXECUTADO: SANDRA ROZELLA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
Intimação Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7050357-43.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: CINTIA NAVARO RAMOS HURTADO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 7 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037655-02.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: MARIA NAIRAN FERNANDES MOLARI
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0004981-66.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: MAURIDES LINS TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Esgotado o prazo acima, intime-se a Defensoria para manifestação em termos de prosseguimento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021930-36.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
REQUERIDO: ALLAN LIMA DE SOUZA
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento das custas complementares para distribuição do mandado/Carta Precatória, conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021760-64.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178
RÉU: T M ALVES - ME
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024590-08.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: FABIO LUIZ BRITO DE SOUZA
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada da certidão de crédito expedida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037665-46.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: MAGNA MARTINHA DA SILVA FERREIRA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 24/04/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010390-52.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315
EXECUTADO: W. A. DA COSTA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094, TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS - AC0002924
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094
Intimação Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para proceder a retirada da certidão expedida nos autos (id. 24499008).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040744-96.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: DIULLI FERREIRA MENDONCA
Intimação Fica a parte Requerente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0011294-43.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROGERIO MONTAI DE LIMA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
EXECUTADO: CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
Intimação Fica o advogado da parte Executada intimado para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0019920-80.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINDEBERGUE VIEIRA DA COSTA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
EXECUTADO: DELCILENE DE MIRANDA PINTO e outros
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada da certidão (id. 24502901) e do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0022941-64.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6429
EXECUTADOS: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, Bradesco Seguros S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB nº SP115762
SENTENÇA
Chamo o feito à ordem, para corrigir a sentença proferida por ter verificado a ocorrência de inexatidões materiais e erros de cálculos, nos termos do art. 494, do CPC.
Passa a Sentença a ter a seguinte redação:
"Ambas as partes manifestaram concordância quanto aos cálculos da contadoria.
Impende esclarecer que o polo passivo é composto, e cada uma das requeridas efetuou um depósito.
A sentença condenou as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais de maneira solidária e honorários de 15%, em relação ao valor apurado pela contadoria de R$ 28.082,71.
Embora não oponível ao credor, pois este pode cobrar o débito em sua integralidade de qualquer das requeridas, cada uma das rés é responsável por 50% do débito, ou seja, R$ 14.041,35.
A requerida Bradesco Seguros foi condenada, sob responsabilidade exclusiva ao pagamento da parcela atualizada de dano material, e honorários sobre estes valor, que correspondeu a R$ 1.328,05.
Em razão da sucumbência recursal, a requerida Autovema fora condenada à majoração dos honorários, pelo que foram acrescidos R$ 1.220,99, à sua obrigação de pagar.
As custas iniciais deveriam ser ressarcidas por cada uma das partes em metade, correspondendo a R$ 94,56 para cada uma.
A requerida Autovema Veículos, efetuou um depósito no valor de R$ 20.380,35 em 19/06/2017, e um depósito no valor de R$ 16.324,51 em 30/07/2018.
Pelo cálculo simples, há época do 1º depósito realizado pela requerida Autovema, esta era responsável pelo pagamento de R$ 15.356,90 (R$ 14.041,35 + R$ 1.220,99 + R$ 94,56), havendo portanto um depósito superior ao que devia, em relação a sua corré, de R$ 5.023,45.
Nesse mesmo período, a requerida Bradesco seguro devia pagar R$ 15.463,96 (R$14.041,35 + 1.154,83 + 173,22 + 94,56).
Fora realizado outro depósito pela executada Autovema, apenas em 30/07/2018, mais de 1 (um) ano após o primeiro, o que ensejou a atualização do débito pelo lapso transcorrido, para o valor de R$ 12.184,67.
Assim, o excesso apurado de R$ 4.139,84 deve ser liberado em favor da executada Autovema Veículos, subsistindo ainda em favor desta o crédito de R$ 17.208,12, (R$5.023,45 + R$ 12.184,67) perante a corré Bradesco Seguros.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:
a) a expedição de alvará em favor da executada, AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA, no valor de R$ 4.139,84, referente ao excesso apurado;

b) a expedição de alvará em favor da exequente, no valor de R$ 32.565,22, e seus acréscimos que remanescerem em conta;
c) declaro o crédito de R$ 17.208,12, da executada Autovema Veículos, perante a corré Bradesco Seguros;
d) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
e) que os executadas procedam ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cada uma em metade, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas."
Intime-se. Republique-se a Sentença.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042780-14.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAIRTON ALBERT GUIMARAES NERY
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Intimação Fica a parte requerida, intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o depósito dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020554-20.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CARLOS JANE ALVES DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉUS: B B ELETRO LTDA - ME, LAURO LAURI DAS NEVES
ADVOGADOS DOS RÉUS: SABRINA PUGA OAB nº RO4879A
D E S P A C H O
Vistos.
1) Ajuste-se a classe processual no PJE para constar fase de cumprimento de sentença.
2) Expeça-se a certidão de crédito solicitado.
3) Após, por falta de impulso executivo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se provisoriamente os autos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7048706-10.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Posturas Municipais
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: THALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251
D E S P A C H O
Vistos.
Ao credor, em caso de elementos convincentes, pode realizar processamento para declaração de fraude à credores (Arts. 158 e seguintes do Código Civil), mediante ação própria para este fim, ou processamento de fraude à execução (Arts. 792 do CPC) nos próprios autos executivos. Ambas situações estão à disposição do credor para obter reconhecimento de ser oponível à si vendas de bens do devedor, que se encontrarem nesta condição, abrindo espaço para penhorar tais bens mesmo que já na posse de terceiros.
No caso dos autos o credor suscita fraude à execução apontando indícios de simulação em negócios jurídicos dos quais o devedor teria se desvinculado de imóveis. O devedor por sua vez aponta não haver irregularidades ou prova das situações alegadas pelo credor.
Pois bem.
1) Com relação à cada imóvel apontado segue abaixo síntese das alegações:
a) imóvel da Av. Pinheiro Machado, nº 2413, esquina com Av. Guanabara, Bairro São Cristóvão - o imóvel teria sido vendido em pelo executado em 2017 para Leonardo (ID: 19693147 p. 1), é o local da sede e único que continua em operação (ID: 19693109 p. 1 penúltimo parágrafo), sendo que o executado paga atualmente aluguel pelo uso do espaço. Todavia, há indicação pelo MP de ser imóvel de propriedade atual da mãe do executado (ID: 20928803 p. 2), que anteriormente funcionava outro tipo de empresa e que haveria alteração de contrato social feita pelo executado via procuração em abril de 2018.
b) imóvel na Av. Pinheiro Machado nº 2356, Bairro São Cristóvão - não há informações, apenas alegação de ser locado e estar atualmente passando por reformas promovidas pelo executado (ID: 20928803 p. 2 e 3).
c) Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, há divergência de numeração, alguns documentos do autos indicam a numeração nº 2030 outros o nº 2140 - filial fechada sem indicação de proprietário do imóvel (ID: 19693147 p. 1), sofreu despejo concretizado em 04/07/2018 por força dos autos 7034329-34.2017.8.22.0001 - 5ª Vara Cível, proprietário Leonardo Ribeiro Vieira Mendes Júnior.
d) Av. Amazonas esquina com Rua João Goulart, nº 1248, Bairro Nossa Sra. das Graças - não há informações
Para fins do art. 792, §4º do CPC: "Antes de declarar a fraude a execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 dias", fica o executado intimado, a prestar as informações de qualificação completa de sua genitora, com nome e endereço para sua intimação pessoal e dos demais donos de cada imóvel que manteve filial ou sede nos últimos 5 anos.
Em caso de não atendimento desta ordem, será imputável multa processual de 10% do valor exequendo nos termos do art. 774 do CPC.
2) O credor, MP, deve providenciar junto aos respectivos cartórios de registro de imóveis de cada imóvel que pretenda penhorar, a certidão de inteiro teor atualizada, a fim de se verificar eventuais datas de alterações na titularidade do imóvel, já que um dos requisitos tanto do reconhecimento da fraude à credor quanto fraude à execução é a data de alienação do bem. Quanto à alegação de empresa em nome da mãe do executado é de fato deste, deve apresentar os atos de alteração contratual na Junta Comercial que indicou ter sido praticados por ele em nome dela para conferência quanto à datas e conteúdo.
Deve se manifestar ainda, quanto a efetividade/utilidade de constrição desses imóveis, se aparentemente estariam bloqueados por força de persecução criminal nos autos 0011385-54.2013.8.22.0501 - 1ª

Vara de Delitos de Tóxicos, aparentando assim embaraços para sua utilização para satisfação do crédito aqui exequendo. Deve ainda trazer informações atualizadas se os bens continuam bloqueados por força da referida ação e se há previsão de sua liberação.
E por fim pontuar em relação a cada bem, imóvel ou móvel, que alega ter sido alienado pelo executado em fraude a execução, os elementos de convencimento desta alegação em relação ao bem específico.
3) Indefere-se o pedido de tutela de urgência formulado pelo executado. Veja-se que a suspensão da execução por falta de bens do executado é uma faculdade do credor, que pede a suspensão do processo para continuar na busca de bens, suspendendo-se assim o prazo prescricional, e não um direito do devedor. Ademais, o fato de indicar não possuir o valor integral para garantia de todo o valor exequendo não é obstáculo para que o credor busque a satisfação parcial do crédito através de atos expropriatórios.
4) As atividades comerciais do executado são de venda e intermediação de venda de carros usados (garagem). Dessa sorte além de veículos próprios em estoque, trabalha eminentemente com a guarda de veículos de terceiros para encontrar compradores intermediando assim a venda. Como mesmo com a restrição decorrente da ação penal, na qual se bloquearam vários veículos, continua suas atividades empresariais, presume-se haver veículos em estoque livres do bloqueio e que não sejam de terceiros (em intermediação).
Dessa forma, informe o executado onde estão os veículos inicialmente penhorados neste processo para se dar sequência aos atos de expropriação para pagamento parcial do crédito exequente. Na mesma oportunidade indique a existência de outros veículos livres de bloqueio para realização de penhora.
Em caso de não atendimento desta ordem, será imputável multa processual de 10% do valor exequendo nos termos do art. 774 do CPC.
5) Indiquem ambas partes se tem interesse em designação de audiência de conciliação.
6) No mais pode o exequente indicar novas medidas constritivas que entenda pertinentes.
Prazo: 20 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Procedimento Comum
Perdas e Danos, Erro Médico
7023469-71.2017.8.22.0001
AUTOR: JHONATHAN BRITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983, SONIA DE FARIAS DA LUZ OAB nº RO7515
RÉUS: UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A, HOSPITAL PANAMERICANO LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DENISE DE CASSIA ZILIO OAB nº SP90949, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para conclusão para despacho, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para sentença, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à conclusão para sentença, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira conclusão.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046278-21.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GABRIEL GUERCON SASANO
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, intimada para no prazo de 05 dias comprovar o pagamento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044976-54.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: FRANCISCO CHARLES LIMA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação Fica a parte requerida intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o depósitos dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0021907-59.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento
EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE DE SA BARBOSA OAB nº RO1430
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Manifeste-se o exequente acerca da petição da autarquia requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0008038-87.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Poluição
EXEQUENTE: LUIZ LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596
EXECUTADO: BENEDITO CARLOS ARAUJO ALMEIDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158L, JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855
D E S P A C H O
Vistos.
Manifeste-se o exequente quanto à proposta de parcelamento. Caso de acordo, desde já fica autorizada a expedição de alvará em seu favor, quanto ao depósito parcial.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018638-48.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: UILIAN MACSON FURTADO, MELINA DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na sentença prolatada, em face dos seguintes pontos: a) omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, suscitando a aplicação da súmula 619/STJ; b) omissão quanto ao conjunto probatório que sustenta lhe ser favorável; c) contradição do juízo quanto aos documentos técnicos que argue terem sido ignorados; d) obscuridade sob o fundamento de decisão ultra petita por condenação e fixação de danos morais ambientais, porquanto afirma não existir pedido autoral nesse sentido, explicitando que o limite da lide teria sido o fenômeno das terras caídas no ramal São Sebastião.
Intimada, a parte autora não apresentou contraminuta aos embargos declaratórios.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
No que tange à irresignação sob alínea “a” este juízo entende que a aplicabilidade da súmula 619/STJ possui azo no contexto de se obstar a postulação de indenização perante o ente público detentor da propriedade, ante a garantia da indisponibilidade que se confere ao bem público, prerrogativa esta que não pode ser suscitada por particular.
Quanto às alegações sob alíneas “b” e “c” , são fundadas na irresignação da requerida quanto à fundamentação do mérito. Apenas consigno que não é o fato de não ter o juízo acolhido as teses da parte que tornam o decisum prejudicado ou incompleto. As provas são postas sob apreciação do juízo, e ao magistrado cabe avalia-los e decidir de maneira fundamentada, o que se fez de forma detalhada no tópico “II – Fundamentos” da sentença.
Ademais, a irresignação apresentada sob a alínea “d”, também não conduz à necessidade de aperfeiçoamento do decisum, porquanto no que atine à condenação por “danos morais ambientais”, e ao argumento de que se tratou de decisão ultra petita, ressalto apenas que não há azo ao arguido, vez que no tópico do decisum, onde se discorreu acerca dos danos morais ambientais, este juízo delineou que seu entendimento é o de que:
“O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida”.
Portanto, se trata da depreensão desse juízo de que o nomem juris que deveria ser adequadamente empregado acerca do padecimento moral num contexto de danos ocasionados por interferência no meio ambiente, é o de “dano moral ambiental” e não simplesmente “dano moral”. Assim não há sustentáculo ao argumento da requerida.
Outro ponto relevante é o de que este feito não se trata de imóvel inserto na comunidade de São Sebastião, como alegado pela requerida, mas de imóvel localizado na Estrada do Belmont.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado.
Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7046202-94.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: RAIMUNDO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
AUTOR: RAIMUNDO EVANGELISTA DA SILVA ajuizou cobrança de seguro DPVAT em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito em *08*/*08*/*2018*, o qual lhe ocasionou debilidade. Afirma que na via administrativa a requerida exigiu indevidamente apresentação de documentos excessivos que lhe impediram de perceber o benefício naquela esfera. Postulou a condenação da requerida ao pagamento da indenização de R$ 4.725,00. Juntou procuração, ocorrência policial, documentos hospitalares, comprovante de pagamento do seguro.

Despacho inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade.
A requerida apresentou contestação suscitando, falta de pagamento do prêmio de seguro pelo requerente, falta de habilitação para dirigir, falta de interesse de processual já que não houve resistência à pretensão, havendo no âmbito administrativo apenas a solicitação de novos documentos os quais não foram apresentados. Apontou a necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a decisão judicial de mérito. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Juntou documentos. Requereu a improcedência da demanda.
Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando debilidade definitiva, parcial no membro superior direito em grau de 50%, e oportunizada manifestação na audiência de tentativa de conciliação na mesma data.
É o relatório, decido.
II – Fundamentação
Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.
Como o acidente ocorrera nesta Comarca, mostra-se competente este juízo para o processamento da demanda. É incontroversa a ocorrência do acidente que acometera a parte autora.
Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.
De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.
Quanto ao argumento de falta de recolhimento do prêmio de seguro por sua partes, as questões já foram afastadas pelo STJ mantendo a ampla cobertura, conforme Súmula 257 e a falta de habilitação não afasta a cobertura que se estenderia inclusive a pedestres afetados por acidente e em âmbito de seguro DPVAT, para fins de cobertura, não se discute culpa.
A perícia médica judicial apontou debilidade definitiva parcial no membro superior direito em percentual de 50%.
Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar o requerente.
No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e, consequentemente, o valor devido pelas seguradoras.
Considerando as peculiaridades da lesão, seu enquadramento inicial se daria no item “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores...” da tabela indenizatória, sendo que este representa *70*% do valor do teto de R$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R$ .9.450,00. Todavia, o laudo aponto que o grau dessa lesão fora em *50*%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R$ 4.725,00.
Assim, a indenização, portanto, totaliza R$ 4.725,00, não havendo pagamento administrativo para se abater.
Os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.
A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do novo Código Civil.
III - Dispositivo
Ante o Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento ao requerente do valor de R$ 4.725,00, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade custas. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.
As verbas acima restam suspensas em relação à parte autora em virtude da gratuidade da justiça que é detentora.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Demonstre a parte requerida, o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039376-52.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: GILSILENE MARIA PINHEIRO MARINHO
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o depósito dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0003832-30.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTORES: ANA CLEIDE DA SILVA FERREIRA, VINICIUS NOBRE VIEIRA, ANGELA MARIA CAETANO PARARI PEREIRA, DÉBORA CAETANO PEREIRA, CÁVILA CAETANO PEREIRA, VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS, TAIANE DOS SANTOS CARVALHO, DALGIZA PINTO PESTANA, DANIEL PINTO GOMES, DIEGO PESTANA DO NASCIMENTO, LUCIANA DOS PASSOS NOBRE, CLEMERSON NOBRE GOES, JEISIANA NOBRE GOES, CLEBERSON NOBRE GOES, MARCOS KALEBE FERREIRA DA SILVA, MATEUS FERREIRA DA SILVA, FRANCILEIDE FERREIRA DA SILVA, QUEILA FERREIRA DA SILVA, IVANEIDE FERREIRA DA SILVA, QUEZIA FERREIRA DA SILVA, DOUGLAS PINTO NASCIMENTO, QUEREYLEN CAETANO PEREIRA, ABIRLENE DOS SANTOS CARVALHO, VALDICLEIA DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
D E S P A C H O
Vistos.
1) Manifestem-se as partes quanto a repetição de mesmo autores em ações distintas apontado pelo perito em petição anterior.
2) Aguarde-se o desfecho da perícia.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7002039-92.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RESIDENCIAL GOLDEN
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: CIRLENE PRIM
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 15/04/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044503-68.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: ITALLO LOPES COLLUCI
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
ITALLO LOPES COLLUCI ajuizou cobrança de seguro DPVAT em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A , ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito em 16/05/2018, o qual lhe ocasionou lesões múltiplas: membro inferior esquerdo (osteossíntese), traumatismo craniano (grave), fratura de mandíbula (parassínfise esquerda) + zigomático esquerdo + retirada do baço (esplenectomia) + perda de audição. Afirma que o pagamento administrativo de R$ 6.412,50 fora menor que o devido, que seria o teto de R$ 13.500,00. Postulou a condenação da requerida ao pagamento da complementação de R$ 7.087,50. Juntou procuração, ocorrência policial, documentos hospitalares, comprovante de pagamento do seguro.
Despacho inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade (ID.22781258).
A requerida apresentou contestação, impugnando a gratuidade judiciária, argumentando que o autor já teria recebido indenização pela via administrativa e que não há direito a complementação. Apontou a necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a decisão judicial de mérito. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Juntou documentos. Requereu a improcedência da demanda.
Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando debilidades definitivas, nos seguintes termos:
a) completa, em relação à perda do baço, retirado integralmente;
b) parcial no membro inferior esquerdo em grau de 50%;
c) parcial por Traumatismo Craniano Encefálico e fratura de mandíbula em grau de 50%;
d) parcial no ombro esquerdo em grau de 25%;
e) parcial no ombro direito em grau de 50%;
f) parcial por surdez da orelha esquerda em grau de 50%.
Fora oportunizada a manifestação na audiência de tentativa de conciliação na mesma data.
É o relatório. Decido.
II – Fundamentação
Da impugnação à gratuidade judiciária
A ré impugna a gratuidade judiciária deferida ao autor, porém nada traz aos autos de maneira que demonstre ter ocorrido a modificação da capacidade financeira do autor, que por ter o juízo depreendido ser de situação de hipossuficiência ensejou o deferimento da benesse.
Assim, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária.
Do mérito
Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.
É incontroversa a ocorrência do acidente que acometera a parte autora.
Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida.
A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.
De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.
A perícia médica judicial apontou debilidades definitivas, nos seguintes termos:
a) completa, em relação à perda do baço, retirado integralmente;
b) parcial no membro inferior esquerdo em grau de 50%;
d) parcial por Traumatismo Craniano Encefálico e fratura de mandíbula em grau de 50%;
e) parcial no ombro esquerdo em grau de 25%;
f) parcial no ombro direito em grau de 50%;
g) parcial por surdez da orelha esquerda em grau de 50%.
Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar o requerente.
No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e,

consequentemente, o valor devido pelas seguradoras.
Considerando as peculiaridades das lesões e a representação de cada uma delas perante o teto, vejamos:
a) quanto à completa, em relação à perda do baço, retirado integralmente, o enquadramento seria no item "perda integral do baço" no grau de 100%, com valor indenizatório de R$ 1.350,00;
b) quanto à lesão parcial no membro inferior esquerdo o enquadramento inicial se daria no item "perda anatômica/eou funcional completa de um dos membros inferiores" da tabela indenizatória, sendo que este representa 70% do valor do teto de R$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R$ 9.450,00. Todavia, o laudo apontou que o grau dessa lesão fora em 50%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R$ 4.725,00;
c) em relação à lesão parcial por Traumatismo Craniano Encefálico e fratura de mandíbula o enquadramento inicial se daria no item "lesões de órgãos crânio-faciais" da tabela indenizatória, sendo que este representa 100% do valor do teto de R$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R$ 13.500,00. Todavia, o laudo apontou que o grau dessa lesão fora em 50%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R$ 6.750,00;
d) face à lesão parcial no ombro esquerdo o enquadramento inicial se daria no item "perda da mobilidade de um dos ombros" da tabela indenizatória, sendo que este representa 25% do valor do teto de R$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R$ 3.375,00. Todavia, o laudo apontou que o grau dessa lesão fora em 25%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R$ 843,75;
e) quanto à lesão parcial no ombro direito o enquadramento inicial se daria no item "perda da mobilidade de um dos ombros" da tabela indenizatória, sendo que este representa 25% do valor do teto de R$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R$ 3.375,00. Todavia, o laudo apontou que o grau dessa lesão fora em 50%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R$ 1.687,50;
f) frente à lesão parcial por surdez da orelha esquerda o enquadramento inicial se daria no item "perda auditiva total bilateral" da tabela indenizatória, sendo que este representa 50% do valor do teto de R$ 13.500,00. E considerando que a lesão do autor fora unilateral, esta deve ser considerada com redução em metade, o que importaria no percentual de 25%, logo resultando num valor inicial de R$ 3.375,00. Todavia, o laudo apontou que o grau dessa lesão fora em 50%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R$ 1.687,50.
A somatória simples das hipóteses indenizatórias das lesões sofridas pelo requerente corresponde a R$ 17.043,75. Em razão da previsão de teto indenizatório, este quantum deve ser reduzido ao valor de R$ 13.500,00
Assim, a indenização, portanto, totaliza R$ R$ 7.087,50, já abatidos os R$ 6.412,50, pagos administrativamente.
Os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.
A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do novo Código Civil.
III - Dispositivo
Ante o Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento ao requerente do valor de R$ 7.087,50, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.
Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.
As verbas acima restam suspensas em relação à parte autora em virtude da gratuidade da justiça que é detentora.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Caso haja valores a serem pagos ao perito, expeça-se alvará.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7000813-52.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: ANTONIO GARCIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI OAB nº RO9394
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
ANTÔNIO GARCIA ajuizou cobrança de seguro DPVAT em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito em 25.02.2018, o qual lhe ocasionou debilidades nas duas mãos. Afirma que requereu administrativamente o pagamento do seguro DPVAT, mas foi surpreendido com o pagamento do valor de R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), quando na verdade deveria ter recebido a importância de R$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquentas reais). Postulou a condenação da requerida ao pagamento de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais, acrescida de correção monetária e juros de mora). Juntou procuração, ocorrência policial, documentos hospitalares, comprovante de pagamento do seguro.
Despacho inicial (ID 24145136) com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade.
A requerida apresentou contestação, impugnando o deferimento da gratuidade judiciária concedido ao autor. Alegou a divergência de dados entre a data do acidente e a data de atendimento médico, não existindo nexo causal. Argumentou que já foi pago administrativamente ao requerente o montante de R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais) de acordo com a graduação da lesão diagnosticada. Apontou a necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a decisão judicial de mérito. Alegou a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Requereu a revogação da gratuidade da justiça, o rateio dos honorários periciais no montante de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) e no mérito a improcedência da demanda.
Laudo pericial (ID 24481209) médico produzido no mutirão DPVAT constando debilidade definitiva completa nas mãos em grau de 75%, oportunizada manifestação na audiência de tentativa de conciliação na mesma data.
Quanto à réplica, o autor se manifestou em audiência fazendo remissivas a inicial.
É o relatório, decido.
II – Fundamentação

Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez.
Do benefício da Justiça Gratuita.
Alega o requerido, que não há nenhum elemento probatório carreado nos autos que demonstre de maneira cabal que o autor possui despesas que influenciam na mantença de sua vida.
Por outro lado, o autor pede o benefício argumentando ter poucos recursos financeiros e que em razão do acidente sofrido o que ganha serve somente para seu sustento.
O argumento do autor não merece prosperar, pois em que pese o autor não apresentar documentos, tais como o comprovante de renda e gastos, apresentou declaração de hipossuficiente.
E nos termos do art. 99, § 2º do CPC, este indeferimento somente ocorrerá se houve nos autos elemento que evidenciem a falta de pressupostos legais para a sua concessão. Veja-se que a requerida não demonstrou que a parte autora possui condições para arcar com as despesas do processo.
Assim, afasto a preliminar apontada e por consequência,
MÉRITO
É incontroversa a ocorrência do acidente que acometera a parte autora.
Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida.
A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.
De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.
O argumento do requerido de que há divergência entre a data do acidente e o atendimento médico, não afasta o nexo de causalidade. Mesmo porque a requerida pagou administrativamente.
A perícia médica judicial apontou debilidade definitiva parcial nas duas mãos no percentual de 75%.
Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar o requerente.
No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e, consequentemente, o valor devido pelas seguradoras.
O percentual definido no laudo pericial, setenta e cinco por cento, aplica-se para cada mão lesada, direita e esquerda, ao percentual de 70%.
O cálculo do seguro deve considerar o teto de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), o índice de 70% previsto na tabela da SUSEP para danos corporais parciais com repercussões em uma das mãos, e a debilidade de 75% em cada mão apontada no laudo pericial, resultando assim na quantia de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).
Considerando que o autor já recebeu administrativamente o valor de R$ 2.025 (dois mil e vinte e cinco reais), deverá a requerida pagar o valor remanescente de R$ 7.425,00 (sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais).
Em que pese o pedido do autor ser inferior, vale observar que o enquadramento dos danos corporais depende de laudo pericial.
Os juros devem incidir a partir da citação, com correção monetária do evento danoso conforme Sumula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.
A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do novo Código Civil.
Considerando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deverá o requerido recolher o valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta) referente aos honorários periciais.
III – Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento ao requerente do valor de 7.425,00 (sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.
Considerando a requerida ao pagamento das custas. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Deverá o requerido comprovar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro.
Com a comprovação do depósito dos honorários, expeça-se alvará ao perito.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060331-75.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA TORQUATO CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400A, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: JEFFERSOM PEREIRA COSTA e outros
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000785-21.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
EXECUTADO: JOAO PAULO DE ABREU SILVA
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003093-93.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSELI SELESTINA DE PONTER
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO0001618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação, CEJUSC/CÍVEL - Data: 30/04/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008879-26.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: VALQUIRIA FABRICIA GARCEZ TEIXEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924
EXECUTADO: JACKSON ALENCAR KRIIGER
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$0,00
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para que apresente o valor do débito atualizado com o seu respectivo demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada a diligência pretendida.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7022778-23.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Multa Cominatória / Astreintes
AUTOR: IVANI LISBOA DOS PASSOS ADVOGADO DO AUTOR: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU:
Sentença
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: AUTOR: IVANI LISBOA DOS PASSOS ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para restabelecimento de energia elétrica.
Sustenta que reside em no mesmo endereço há vários anos e sempre consumiu energia elétrica fornecida pela ré, que paga regularmente as faturas de energia na data do vencimento. Alega que possui cadastro junto a ré sob o código único n. 1253387-4, cujas faturas são emitidas em seu nome. Afirma que recentemente a requerida efetuou a troca do medidor de sua residência sem qualquer aviso ou justificativa. Narra que nunca adulterou o medidor para pagar energia a menor.
Verbera que mesmo com as faturas de energia devidamente pagas, a ré efetuou no dia 06/06/2018 por volta das 7 horas, a suspensão do fornecimento de energia elétrica de na residência da autora. Assevera que informou o preposto da ré que as faturas estavam devidamente pagas, no entanto, o corte foi realizado.
Salienta que tão logo efetuado o corte, sobrinho da autora se dirigiu até a sede da requerida para solicitar providências e lhe foi informado que seria realizada uma inspeção e regularização do fornecimento de energia, no ato da inspeção preposto a ré afirmou que o medidor que estava instalado na residência da autora correspondia a outro endereço, razão pela qual não efetuou o restabelecimento da energia. Afirma que retornou até o estabelecimento da ré e lhe foi informado que o problema seria solucionado até o final da tarde, o que não ocorreu.
Informa que buscou a ré no dia 07/06/2018 e solicitou novamente reclamação por fata de energia, houve inspeção e mais uma vez foi confirmado que o medidor instalado na residência da autora corresponde a outro endereço e não foi restabelecida a energia elétrica.
Pleiteou a gratuidade judiciária e requereu tutela de urgência para o restabelecimento da energia, bem como, a condenação da requerida a reparar o dano moral sofrido.
Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais.
Instada a emendar à inicial, para juntar aviso de corte, a autora procedeu com a emenda (ID 19605363).
DA TUTELA DE URGÊNCIA, GRATUIDADE JUDICIÁRIA E CITAÇÃO: O pedido de tutela perdeu o objeto, ante a informação de que a ré restabeleceu a energia na unidade da parte autora, a gratuidade deferida e citada a ré (ID 20714343).
CONTESTAÇÃO: A requerida apresentou defesa (ID 21352172), alegando, em síntese, que não houve corte na unidade consumidora (UC) da autora. Afirma que a autora informou suposta falta de energia e de pronto a requerida averiguou em seu sistema e verificou que havia fornecimento de energia para aquela UC. Sustenta que não há prova de corte para a residência da parte requerente, que a autora não juntou notificação ou aviso de suspensão de energia que é fornecida pelos funcionários da ré no momento da execução do corte e, ainda, que não há informação de religação de energia elétrica na unidade consumidora. Afirma que não há irregularidades apontadas pela parte autora, portanto não há que ressarcir a parte autora, vez que não houve abalo moral. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Instruiu a defesa com atos constitutivos e documentos de representação.
RÉPLICA: A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 22037421).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
Do julgamento antecipado do mérito
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP).
Do mérito
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade do requerido, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou

seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em apertada síntese, a parte autora afirma que teve o fornecimento de energia suspenso no dia 06/06/2018, juntou protocolo de atendimento (ID 18977820), posteriormente, juntamente com a emenda trouxe novos protocolos de atendimento (ID 19605373 / 19605375 / 19605376), informa que a ré após algumas inspeções e por insistência da parte autora procedeu com o religamento da energia em sua residência. Juntou boletim de ocorrência narrando o ocorrido (ID 19605378)
A requerida, por sua vez, afirmou que não houve corte na unidade consumidora da autora e que os pedidos pleiteados pela requerente não devem prosperar. Juntou documentos (ID 21352173 / 21352174).
Pois bem, pelos documentos juntados pela autora é possível extrair que existem dois medidos para o mesmo endereço, qual seja: rua Turmalina, 9906, Jardim Santana, um em nome da autora sob o código único 1253387-4 e outro em nome de Caroline de Oliveira Lima sob o n. 1414871-4 (vide documentos de ID 19605376 e 19605373). Se extrai de dois documentos que o primeiro que pertence a autora não há quaisquer restrições, contudo, o contido em nome de Caroline possui aviso de corte.
Conquanto, a ré afirme que em seu sistema não há qualquer indicativo de corte da unidade consumidora, o que se observa é que a autora buscou a ré por diversas vezes em razão de ter tido o fornecimento de sua energia interrompido. Ademais, por coincidir o endereço da autora e o da unidade consumidora com serviço de corte, é possível concluir que a ré equivocadamente efetuou o corte na unidade consumidora da autora, quando deveria ter realizado corte de cliente diversa, cujo código único é 1414871-4, diferente do código da autora 1243387-4.
Portanto, a procedência da demanda é a medida que se impõe.
No tocante à indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa requerida pela falha na prestação do seu serviço é objetiva, sendo certo que, caracterizada a irregularidade negativação do nome do autor, a ocorrência do dano moral é presumida (in re ipsa).
O fundamento da reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido dispõem os artigos 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.
Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.
Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.
Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)".
Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4): "(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).
Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.
Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente eqüitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)".
Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos seis meses, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R$3.000,00 (Apelação, Processo nº 0002566-21.2010.822.0021 – Rel. Des. Kiyochi Mori) a R$8.000,00 (Apelação, Processo nº 0004441-81.2013.822.0001 – Rel. Des. Rowilson Teixeira), havendo forte tendência, sobretudo nos feitos de relatoria do Des. Marcos Alaor, de fixação em R$5.000,00 (Apelação, Processo nº 0009557-68.2013.822.0001).
Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.
No que se refere a gravidade do fato em si, tenho-a por acentuada, dado que a parte autora ficou por dias sem o fornecimento de energia. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que equivocadamente efetuou corte de energia na unidade consumidora que estava quite com a fornecedora. Relativamente a eventual concorrência de culpa, o autor não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado.
Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para CONDENAR o requerido ao pagamento do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a parte requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma

simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ;
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Fica a parte requerida, desde já, intimada para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0025529-15.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: GRACILENE PATRICIA ALVES DE ASSIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$10.000,00
DECISÃO
1- Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. nos termos do art. 921, III, do CPC.
2- Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7022240-42.2018.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica Procedimento Comum
AUTOR: LUCIMAR SIUVESTRE MAGNO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Decisão
Vistos,
Considerando a necessidade de realização de perícia, nomeio o Engenheiro Tiago Souza Franco (CREA/RO 7629), que deverá ser intimado via telefone, para tomar ciência da nomeação.
Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, §1º, III do CPC. A Defensoria Pública deverá ser intimada pessoalmente, através do sistema.
Fixo honorários periciais em R$ 1.200,00, que deverão ser arcados pela requerida, dado a hipossuficiência da autora, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias.
Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.
As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.
O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.
A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.
O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.
O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes
Sobre o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de dez dias nos termos do art. 433, Parágrafo único do CPC.
I.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7033815-81.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata, Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE, ESTRADA DA PENAL 6439, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: MAREILCE TATIANE OLIVEIRA LOPES, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1563, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$4.152,19
DECISÃO
Expeça-se alvará em relação ao valor de R$ 4.771,47 (quatro mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos) em favor do Exequente e determino o desbloqueio dos demais valores.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0024970-24.2013.8.22.0001
REQUERENTE: JORGE LUIZ DA SILVA ALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806
REQUERIDOS: FULANOS DE TAL, ERALDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ELAINE DE SOUZA OAB nº RO4255
Valor da causa: R$7.000,00
DESPACHO
1 - Ao cartório para alterar a classe processual para cumprimento de sentença.
2 - A realização de pesquisa de ativos financeiros no sistema Bacenjud imprescinde do número do CPF DA PARTE EXECUTADA.

O CPF para a parte executada informado em petição de ID 24389638 é inválido, conforme minuta anexa extraída do sistema Bacenjud.
Deste modo, fica a parte exequente intimada, via advogado, para que informe o número do(a) REQUERIDOS: FULANOS DE TAL, ERALDO BATISTA DOS SANTOS.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0010166-80.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AFONSO MARIA ARAUJO DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta do INSS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7019606-73.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº MG96864
RÉU: ANTONIO BEZERRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Conquanto a atual sistemática processual civil preveja a possibilidade de o Juízo diligenciar em busca de endereços das partes (art. 319, § 1º, CPC), indicar em qual dos endereços resultantes de pesquisa a tentativa de citação/intimação deve ser realizada é ônus da parte autora.
Repassar tal ônus ao Juízo, além de arriscar a celeridade processual, contraria o princípio da cooperação, um dos principais vetores da atual sistemática processual civil.
Por tais razões, indefiro o pedido de Id n. 21989736 .
1- Diga a parte exequente em qual dos endereços declinados sob o Id n. 21989736 pretende seja realizada a citação. Na oportunidade, deve comprovar o pagamento da diligência anterior do Oficial de Justiça (art. 93, CPC).
2- Feita a indicação, expeça-se carta/mandado.
Porto VelhoRO, 6 de fevereiro de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7064722-73.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: GABRIEL ALBERTO FERREIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A despeito das alegações contidas no id 22007885 ,determino que seja republicada a sentença , devolvendo-se o prazo para interposição de eventual recurso, atentando-se a CPE que na publicação deverá constar o nome do patrono do requerido.
Porto VelhoRO, 6 de fevereiro de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7001108-60.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ TAVARES DE NEGREIROS
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Rua José de Alencar, 3022, - de 2978/2979 a 3272/3273, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria, nos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/consultaDocumento/listView.seam usando o código XXXXX, (nos termos do artigo 19 e 20 do Conselho Nacional de justiça), NOTIFICADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7001973-49.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AXA SEGUROS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES OAB nº RJ84676
EXECUTADO: SERRA MORENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (NCPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (NCPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do NCPC.
Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, a CPE deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do NCPC.
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
Porto VelhoRO, 6 de fevereiro de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7006445-64.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDA MAIA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712, LANESSA BACK THOME - RO0006360
EXECUTADO: IRAN SEIXAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0010946-88.2013.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO0017275
RÉU: JULIO CESAR DA MATA JUNIOR
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7008623-15.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária, Concurso de Credores, Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: JOSE AIRTON DE LIMA JUNIOR, RUA ORLANDO FERREIRA 8532 TANCREDO NEVES - 76829-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531
EXECUTADOS: JAMES MATTHEW MERRILL, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, ED. PETRO TOWER, 20 ANDAR, SALAS 2002 E 2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS ROBERTO COSTA, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, ED. PETRO TOWER, 20 ANDAR, SALAS 2002 E 2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS NATANIEL WANZELER, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, ED. PETRO TOWER, 20 ANDAR, SALAS 2002 E 2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, ED. PETRO TOWER, 20 ANDAR SALAS 2002 E 2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$6.082,69
DECISÃO
O presente foi distribuído e considerando a presença dos pressupostos legais, determino o arquivamento provisório do feito durante um ano, com baixa na distribuição.
Cumpra-se.
PORTO VELHO/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0013829-42.2012.8.22.0001
EXEQUENTES: MARIA JANETE MARTINS FIRMINO, JOSE RAIMUNDO SOUZA BARBA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$1.000,00
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0005279-58.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FLÁVIA GUARAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019 6 de fevereiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0018156-93.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: LAYLA VERUSKA SILVA FRAGOSO, JOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$6.070,83
DESPACHO
Reitero o despacho de ID 24097194.
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para que apresente o valor do débito atualizado com o seu respectivo demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada a diligência pretendida.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7008183-24.2015.8.22.0001
AUTORES: GILSON ARAUJO ALVES, LUZIA DE SOUZA PASSOS ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803
Perdas e Danos
Procedimento Comum
SENTENÇA/OFÍCIO____/2019.
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: GILSON ARAÚJO ALVES E OUTROS ajuizaram ação reparatória para compensação de dano ambiental em decorrência da construção da barragem da usina de Santo Antônio com pedido de liminar em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores da Comunidade Ribeirinha Brasileira, localizada no Baixo Madeira, próximo ao distrito de São Carlos, local que viria sendo afetado pelo empreendimento da requerida.
Narram que no mês de fevereiro de 2014 o Rio Madeira, teve o nível de suas águas à jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio.
Aduzem que a requerida teria sido omissa devido à fragilidade de seus estudos quanto aos reais impactos decorrentes do depósito de sedimentos à montante da barragem e que teria iniciado o processo de enchimento de seu reservatório para atingir 70,5m, desconsiderando os fatos extraordinários que ocorriam na bacia do rio Madeira.
Alegam que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio (quase 60.000 m³/s) houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam.
Relatam amargarem de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade.
Requerem, em liminar, sejam remanejados para local seguro, bem como depositar à disposição desse Juízo o valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) a título de dano moral e R$ 177.757,00 (cento e setenta e sete mil setecentos e cinquenta e sete reais) a título de indenização pelo imóvel.
No mérito, requerem a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 32.000,00 (vinte mil reais) por requerente e danos materiais no valor de R$ 355.514,00. Apresentou documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça.
Com a inicial juntou farta quantidade de documentos.
TUTELA DE URGÊNCIA: pela decisão de Id n. 1046798, págs. 01/02PDF, o pedido de tutela de urgência foi indeferido.
DEFESA: citada (Id n. 1656829, pág. 01/PDF) a requerida apresentou contestação (Id n. 1813413, págs. 01/PDF), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir dos requerentes, pois teriam obtido auxílios financeiros do governo.
Ainda em preliminar, suscitou a impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que o local de moradia dos autores seria terreno de propriedade da União, sob o mesmo argumento, suscitou a necessidade de intervenção da União da demanda por meio de litisconsórcio passivo necessário e a ilegitimidade ativa dos autores.
Ainda em preliminar suscitou sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o ônus de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, recuperativas de minimização de impactos, restabelecimento da normalidade social e reassentamento dos ocupantes das áreas seria da defesa civil e do município de Porto Velho/RO. Pela mesma razão, pugnou pela denunciação da lide ao município.
No mérito, alegou não restar demonstrada a ocorrência de danos aos autores, bem como nexo de causalidade entre os supostos danos e a construção do complexo hidrelétrico, ressaltado que os fenômenos de enchentes e "terras caídas" já assolavam a cidade de Porto Velho e as comunidades do Baixo Madeira antes mesmo do início das atividades da usina Santo Antônio.
Sustentou, ainda, que os danos atribuídos à requerida tiveram outras causas, indicadas, inclusive pelo Sistema de Proteção da Amazônia e CRPM e que os níveis de cheia observados no ano de 2014 apontam para ocorrência de enchentes de mesma magnitude da registrada em 1997, oportunidade em que até mesmo a praça Madeira-Mamoré foi inundada.
Ressaltou que a responsabilidade pelos danos decorrentes da cheia histórica teria sido assumidos pelo poder público diante da concessão de benefícios governamentais e que teria proposta ação cautelar de notificação e protesto em face do Estado e do Município para retirada das pessoas que residem à beira do rio.
Ressaltou também o indeferimento de medida de urgência em ação civil pública em trâmite junto ao ajuízo da 5ª Vara Federal em que o magistrado teria reconhecido que a cheia do Rio Madeira teria causa pluviométrica. Requereu a produção de prova emprestada, bem como a juntada de parecer sobre a gênese das erosões das margens, cheias e inundações em Porto Velho/RO.
Alegou que por ser a UHE Santo Antônio "a fio d'água" sua área inundada é reduzida, o que permitiria a manutenção do mesmo regime hidrológico observado nas condições naturais e que

não estaria comprovado o nexo de causalidade entre o dano supostamente experimentado pelas autoras e as atividades desenvolvidas na Usina. Afastou os danos morais e materiais.
Requereu o acolhimento das preliminares e, por conseguinte, a extinção do feito. Alternativamente, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
RÉPLICA: em réplica os autores rechaçaram as teses de defesa da requerida (Id n. 2045746, págs. 01/11/PDF), ratificaram sua tese inicial e pugnaram pela procedência de seus pedidos.
Em seguida, ambas as partes especificaram provas.
SANEADOR: proferido despacho saneador (Id n. 5966667, págs. 01/08/PDF), determinou-se a realização de perícia.
O perito apresentou proposta (Id n. 5997802, pág. 01/02), e a requerida promoveu o depósito (Id n. 6619814, pág. 01).
A requerida apresentou ata notarial relativa à vistoria realizada (Id n. 14346276, págs. 01/04/PDF)
LAUDO PERICIAL: realizada perícia, o laudo foi apresentado sob Id n. 16578698, págs. 01/16578740, pág. 04/PDF, acerca do qual ambas as partes foram intimadas, apresentando manifestações.
A requerida pugnou pela nova intimação para apresentação de quesitos, o que foi deferido.
O perito apresentou laudo complementar sob Id n. 23499158, págs. 01/23499186, págs. 27/PDF
ALEGAÇÕES FINAIS: ambas as partes apresentaram suas alegações finais (autora: 24425373, págs. 01/55; requerida: Id n. 24146841, págs. 01/24146847, pág. 23)
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que as preliminares suscitadas pela requerida foram analisadas em sede de despacho saneador (Id n. 5966667, págs. 01/08/PDF), passo à análise do mérito da causa.
II.1 – Da Responsabilidade Objetiva da requerida
Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.
À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso).
Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.
Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.
Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido na área de residência das autoras e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.
II.2 – Dos Danos Materiais e Morais
Em apertada síntese, o requerente pretende ser indenizado pelo assoreamento causado em sua área de moradia supostamente decorrente das atividades da usina requerida.
O documento de Id n. 1014437, pág. 01/PDF e Id n. 1014438, pág. 01/PDF indica que os autores residiam no imóvel descrito na inicial.
A fotografia de Id n. 1014439, pág. 01/PDF demonstram suposto estado do local após o incidente narrado na inicial.
Em sede de contestação, a requerida ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.
Alegou, ainda que, apesar de os requerentes pleitearem indenização por perda parcial do imóvel e de algumas benfeitorias edificadas, não apresentam provas concretas acerca de seus valores. Pois bem.
Para aferição dos danos narrados pelas autoras e possível nexo de causalidade com a atividade da usina hidrelétrica, notadamente o enchimento de seu reservatório, foi realizada perícia cujas conclusões foram expostas no laudo de Id n. Id n. 16578698, págs. 01/16578740, pág. 04/PDF e complementadas sob Id n. 23499158, págs. 01/23499186, págs. 27/PDF.
Inicialmente, cumpre destacar que o local de moradia dos autores (Baixo Madeira) é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.
Embora a parte autora mencione fenômenos de assoreamento e erosão, os pedidos iniciais estão subsidiados no fenômeno da cheia do Rio Madeira, ocorrido em 2014. Portanto, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento (vide quesito n. 02, Id n. 16578723, pág. 01/PDF), a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.
Além disso, o perito desvincula o fenômeno de desbarrancamento à atividade da usina requerida. Antes, alega tratar-se de fenômeno antigo e natural, esclarecendo que pode ter ocorrido apenas sua aceleração (quesito n. 05, Id n. 16578723, pág. 04/PDF)
Em relação à cheia ocorrida no ano de 2014, o perito foi enfático ao afastar o nexo de causalidade com a atividade das usinas hidrelétricas de Santo Antônio:
48) Existe, nos Autos ou fora deles, alguma prova técnica de que a barragem e a Usina de Santo Antônio tenham influenciado na

magnitude e nos efeitos da cheia de 2014 e das inundações dela decorrentes? Em caso afirmativo, apresentar tais provas.
R – O volume de água da cheia de 2014 foi um fenômeno natural, e a usina não influenciou no mesmo, quanto aos desbarrancamentos, assoreamento e erosão provocadas no rio, sim basta ver o item fundamentação […] (Id n. 16578723, pág. 58).
O perito afastou ainda a possibilidade de a atividade da usina aumentar o nível de vazão do rio, considerando o tipo de barragem que utiliza (Id n. 16578723, pág. 44/PDF, quesitos n. 19/20). Trata-se de barragem "a fio d'água" cuja maior característica é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).
A corroborar tais conclusões, a requerida apresentou Informe Técnico produtivo pelo Sipam e pesquisa feita pelo CPRM, segundo os quais as causas da enchente, ocorrida em 2014, estão ligadas às chuvas sobre os rios formadores do Rio Madeira:
iii. as causas das cheias são chuvas sobre os formadores do Rio Madeira e, portanto, agentes naturais. Para fazer prognósticos de longo prazo são necessários modelos capazes de prever com antecipação de pelo menos 6 meses essas chuvas, que no caso do Rio Madeira ocorre fora do território nacional. O SIPAM disponibiliza Boletim Climático Trimestral (em anexo) para a área da Amazônia Legal. (Informe Técnico n. 23/2014-COPER, Id n. 19132209, pág. 09)
Pelos trabalhos de monitoramento e previsão hidrológica realizados pode-se afirmar que a causa desta cheia extraordinária foi o elevado índice de precipitação registrado na bacia afluente a Porto Velho nos últimos 3 anos hidrológicos (2011/2012; 2012/2013 e 2013/2014), sendo que neste último, de outubro de 2013 a março de 2014, foram registradas precipitações de até 58% acima da média histórica. No ano hidrológico de outubro de 2013 a setembro de 2014 foi verificada a maior cheia já monitorada na bacia do rio Madeira. (Id n. 19132210, pág. 08/PDF).
No mesmo sentido, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar. Acerca da produção de tal prova emprestada as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.
Quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:
[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […] (Id n. 1814150, pág. 07/PDF)
Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:
[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […] (Id n.1814150, pág. 08/PDF)
Deve-se esclarecer ainda, que com a cheia de 2013/2014 um volume monumental de água encharcou o solo de maneira extraordinária e toda essa água foi drenada de volta para a calha do rio nos meses de estiagem. Nesse caminho de volta, a água que percolou o solo exerce pressão sobre a margem, que ocasiona seu deslizamento para dentro do rio.
Apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam qualquer comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem o nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.
Ademais, em análise à inicial observei inexistir comprovação dos danos materiais experimentados pelo requerente e que os valores indicados a título de indenização se baseiam em indenizações conferidas a famílias atingidas por outro fenômeno (desbarrancamento) e em região diversa.
Os danos materiais – nele compreendidos os danos emergentes e lucros cessantes – conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devem ser certos, não se limitando a meras alegações de modo que se faz necessária sua comprovação (EDcl no REsp 809594/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T. julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010).
Nesse sentido:
Ação indenizatória. Artesanato. Redução da matéria prima. Construção de usina hidrelétrica. Danos materiais. Lucros cessantes. Danos emergentes. Não comprovação. Danos morais. Cabimento. Quantificação.
Os danos materiais, a título de lucros cessantes, e danos emergentes exigem a demonstração de probabilidade razoável, objetiva e concreta do prejuízo alegado, pois este não pode ser presumido, cabendo à parte interessada a devida prova de sua ocorrência, sob pena de indeferimento do pedido.
Reconhecida a excepcionalidade do trabalho desenvolvido por artesão que teve a matéria prima utilizada para suas artes reduzida em razão da construção de usina hidrelétrica, torna-se cabível a indenização por danos morais, cujo valor deverá ser fixado em quantia suficiente para não causar o enriquecimento ilícito do ofendido, bem como não ensejar a quebra financeira do ofensor.
(Apelação, Processo nº 0009395-10.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 30/11/2016. Grifo nosso.)
Diante disso, considerando a falha das requerentes em comprovar os danos materiais sofridos, a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos de reparação por dano material merece a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Considerando ter sido realizada perícia, expeça-se alvará em favor do perito para o levantamento dos valores restantes depositados a título de honorários.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009217-63.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: AUREA MARIA CALDEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
Valor da causa: R$7.785,21
DECISÃO
1- Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. nos termos do art. 921, III, do CPC.
2- Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7000070-76.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
Indenização por Dano Moral
AUTORES: RAIMUNDO DA SILVA MAIA JUNIOR, THAIS KESIKOWSKI ADVOGADOS DOS AUTORES: MARINA FERNANDES MAMANNY OAB nº RO8124, BIANCA HONORATO DE MATOS OAB nº RO8119
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. ADVOGADO DO RÉU:
Sentença
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: AUTORES: RAIMUNDO DA SILVA MAIA JUNIOR, THAIS KESIKOWSKI ajuizou ação de Indenização por Dano Moral em face de RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. , ambos qualificados nos autos.
Sustentam os autores terem adquirido junto à requerida duas passagens aéreas de São Paulo/SP para Porto Velho/RO, com conexão em Brasília/DF, com saída dia 27/08/2017 e previsão de chegada em Porto Velho às 01:32 horas, contudo, o voo que partiu de São Paulo para Brasília saiu com atraso e os autores chegaram próximo ao horário de embarque do voo Brasília a Porto Velho, e por tal foram impedidos de prosseguir viagem, sob a alegação de que o voo estava com embarque encerrado. Salientam que a aeronave estava em solo e haviam passageiros embarcando, no entanto, não puderam embarcar, mesmo possuindo somente bagagens de mão.
Narram que ao tentarem remarcar suas passagens para um voo mais próximo, foram atendidos com descaso por prepostos da ré e que foram informados que seriam realocados em outro voo no dia 28/08/2017 às 23:35 horas, ou seja, um dia após o seu voo de origem.
Asseveram que solicitaram realocação no próximo voo da Latam que sairia no dia 28/08/2017 às 12:05 horas, pois haviam 6 vagas disponíveis, todavia, tiveram seu pedido negado. Informam que somente conseguiram remarcação em voo mais próximo, na Companhia Aérea Azul com saída de Brasília às 05:50 horas, após registrarem reclamação junto a ANAC. Verberam que quando solicitaram a realocação no mesmo voo as atendentes da ré recusaram o pedido.
A inicial veio instruída de documentos.
DEFESA: Apesar de citada/intimado (ID 19546557) a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação prévia, tampouco apresentou contestação (vide certidão de ID 21125681).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do Mérito
O feito comporta julgamento antecipado, pois a requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, tornando-se revel. Razão pela qual se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, CPC).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da parte requerida, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.
III – MÉRITO
Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes (ID 15396367 / 15396374), ainda, comprovou que a parte requerida o realocou em voo com um dia de diferença do voo de origem (28/08/2017 às 23:35), contudo, os autores embarcaram no dia 28/08/2017 às 05:50, logo, pode-se concluir a existência de voo em horário mais próximo, porém, a ré agiu com descaso para com os autores os realocaram em voo mais tardio.
A conduta ilícita da ré restou consubstanciada no desdém com que teria agido com os autores. Trata-se de ação em que a parte autora preiteia reparação por danos morais decorrentes do descumprimento do contrato de transporte aéreo celebrado entre as partes, caracterizado pelo atraso e falta de realocação dos autores em voo próximo, fatos estes que sustentam terem lhe causado danos morais.
A questão debatida não guarda complexidade, não é novidade e nem mesmo necessita de maiores digressões.
É cediço que uma vez externalizado o defeito na prestação dos serviços, o fornecedor deverá responder objetivamente pelos danos causados, aplicando-se a Teoria do Risco da Atividade, a qual sustenta o estabelecido pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Dessa forma, quanto ao pedido de reparação por danos morais (único formulado pelos requerentes), não há como negar que a situação de descaso vivenciada não pode ser considerada como mero incômodo ou aborrecimento comezinho, dado que a ré poderia

ter prontamente realocado os autores em voo muito próximo ao dos autores, no entanto, optou por escolher um mais prejudicial aos requerentes, com um dia a mais.
Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da parte autora.
Assim, no caso dos autos restou demonstrado todos os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o ato danoso, bem como o nexo de causalidade.
Nesse sentido:
CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. 1. Mostra-se razoável a fixação em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos dois passageiros em reparação do dano moral pelo atraso no voo que impossibilitou que eles cumprissem o itinerário previamente contratado com outra empresa aérea, empresa de trem, hotel e demais serviços em viagem internacional, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente. 3. A empresa aérea não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 656877 / TO – Terceira Turma – Data do Julgamento 24/03/2015 – Ministro Rel. Moura Ribeiro)
Demonstrado o cabimento da reparação pelos danos morais sofridos pelo demandante, por conseguinte, resta verificar o quantum indenizatório, levando-se em conta a peculiaridade do caso e ponderando que a indenização não seja desproporcional ao dano causado, bem como o grau de culpa do fornecedor para a ocorrência do evento. À esse respeito, oportuno o entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:
O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.
Portanto, o valor da indenização deve ser fixado pelo prudente arbítrio do juiz, pautando-se este pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e exemplaridade, aliados a critérios essencialmente considerados pela doutrina e pela jurisprudência pátrias.
Assim, atentando para o equilíbrio da indenização, de modo a não permitir que esta se transforme em fonte de enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884), mas sirva de fator de desestímulo ao agente ofensor na prática de condutas antijurídicas, tenho que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), para cada autor, é suficiente para reparar os danos sofridos.

IV – DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por sentença com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para CONDENAR o requerido ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação. Bem como CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Em análise aos autos, não vislumbrei o recolhimento das custas inicias adiadas no percentual 1% que deveriam ter sido recolhidas pelos autores logo após a audiência preliminar, assim sendo determino que os autores comprovem nos autos o recolhimento das citadas custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Ainda, após o trânsito em julgado da demanda, intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0017829-85.2012.8.22.0001
EXEQUENTES: JOSE RIBAMAR SOUSA, DALIA FERREIRA SOUSA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Valor da causa: R$23.867,99
DECISÃO
1- Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. nos termos do art. 921, III, do CPC.
2- Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005359-22.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: IDALINA MADALENA DE PAULA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$50.522,45
DECISÃO
1- Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. nos termos do art. 921, III, do CPC.

2- Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7037916-64.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE MESQUITA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: FERREIRA & MELO LTDA - ME ADVOGADO DO RÉU: CAROLINE ALMEIDA SOUZA OAB nº RO9601
Despacho
MANOEL MESSIAS DE MESQUITA ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais em face de RÉU: FERREIRA & MELO LTDA - ME RÉU: FERREIRA & MELO LTDA - ME, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos do serviço de proteção ao crédito.
Sustenta ter sido impossibilitado de realizar empréstimo pessoal para trabalhar em sua terra, em decorrência da informação de que haveria inscrição negativa em seu nome, realizada a pedido da requerida, referente a débito no valor de R$ 1.240,00, com vencimento em 30/06/2017, a qual alega ser indevida, pois jamais teria realizado qualquer transação comercial com a requerida.
Requer que o débito seja declarado inexistente, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral. Pugnou pela gratuidade da justiça.
Indeferida a gratuidade, o autor agravou da decisão. Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento manejado e mantida a decisão do juízo a quo. Contudo, por equívoco, este juízo processou erroneamente a demanda como se o agravo tivesse sido provido.
Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.
Note-se que, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), as custas iniciais incidem sobre o valor da causa e correspondem a 2% (dois por cento) do valor da causa, sendo o recolhimento efetivado em dois momentos: 1% (um por cento) na distribuição e 1% (um por cento) até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Assim sendo, fica intimada a parte autora a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, no percentual de 2%, transpassou a fase de audiência preliminar, sob pena de extinção dos autos.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000498-63.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397
EXECUTADO: LEILA SUELI BARROS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$13.335,36
DESPACHO
Defiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para que este órgão informe a este Juízo a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome de EXECUTADO: LEILA SUELI BARROS DA SILVA FERREIRA CPF nº 386.989.272-20.
A resposta deverá ser enviada a este Juízo, via ofício, no prazo de até 15 dias.
Ao cartório.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0024451-83.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Usucapião
AUTOR: Zito Gomes da Silva
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min55s quarta-feira, 06/02/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000677991 Número do Processo: 0024451-83.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Zito Gomes da Silva Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0005-53 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: Zito Gomes da Silva CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7008024-47.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOVENILA NAZARE DE PAIVA ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
S E N T E N Ç A
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: AUTOR: JOVENILA NAZARE DE PAIVA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside em Itapuã do Oeste, local que há bastante tempo viria sofrendo com a prestação de serviços deficitária desenvolvidos pela parte requerida.
Relata que no dia 23/01/2016 cessou o fornecimento de energia por volta das 07h:00h restabelecendo por volta das 15:30h, todavia, com oscilações e, cessou novamente por volta de 22:30h, somente retornando às 06:00h do dia 24/01/2016. Sustenta que permaneceu por mais de 15 horas sem o fornecimento de energia.
Salienta que há algum tempo vem sofrendo com os problemas de falta de energia elétrica, bem como oscilações constantes e que a requerida não teria buscado medidas eficazes para o restabelecimento da energia ou sua inocorrência.
Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), juntando documentos. Pleiteou gratuidade judiciária.
Indeferida a gratuidade judiciária, o autor interpôs Agravo de Instrumento. O Agravo foi provido e a gratuidade deferida.
Despacho INICIAL: pelo despacho de ID 22779257 justificou-se a ausência de designação de audiência inicial.
CITAÇÃO/DEFESA: citada (ID 23106520) a requerida apresentou defesa (ID 23570667) alegando, em síntese, que a parte autora não noticia qualquer prejuízo eventualmente suportado e não explicita fato que tenha ofendido sua personalidade. Afirma que não deixou de prestar assistência a localidade onde reside a autora. Narra que a queda de energia ocorreu de forma programada com prazo para desligamento de 10 a 20 minutos, solicitado pela Eletronorte, contudo, por problemas durante a execução dos serviços, houve interrupção no fornecimento de energia por 7 horas e 22 minutos. Sustenta que por mais que tenha havido queda de energia, não há nos autos comprovação efetiva dos danos suportados pela parte autora.
Ressaltou a distribuição de diversas ações idênticas sob a alegação de fatos genéricos e alegou que, possui programa de compensação (DIC, FIC, DMIC e DICRI) utilizado quando extrapolam-se as metas de indicadores individuais.
Afastou a alegação dano moral ao argumento de que a parte autora não teria provado o mínimo de se direito e a inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
RÉPLICA: intimada, a parte autora apresentou réplica impugnando os alegado pela ré e manteve os termos da inicial. (ID 24113674).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – Mérito
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.
No presente caso, a parte autora sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, ante a impossibilidade de utilizar-se dos utensílios domésticos que guarnecem a sua residência.
Em sua defesa, a requerida se limita a alegar não ter a parte autora logrado êxito em comprovar os fatos alegados. Pois bem.
Inicialmente pontuo que, embora a parte requerente invoque prejuízos de ordem moral, o faz de maneira genérica, sem indicar qualquer fato extraordinário que possa ter lhe causado abalo moral indenizável (sofrimento, angústia ou ofensa a direito da personalidade etc.).
Nesse sentido cumpre esclarecer que nem toda situação geradora de incômodo e desconfortos é capaz de afetar o âmago da personalidade humana causando “[...] dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.” (Carvalieri, apud Gonçalves, 2014), de modo a ensejar a reparação pretendida.
Conquanto não se ignore que a falta de energia elétrica tenha ocasionado diversos dissabores à parte autora e, de modo geral à população de Itapuã do Oeste, não é crível que tais dissabores tenham motivado profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa enquanto ente ético e social.
Concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se

observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018)
Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressalvada a condição suspensiva prevista no art. 98, §1º, I e § 3º do CPC.
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: HERMES FRUTUOSO DE SANTANA CPF: 367.896.401-00, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do NCPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.
ADVERTÊNCIAS: 1) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. 2) Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo : 7007229-41.2016.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS GOMES DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: HERMES FRUTUOSO DE SANTANA
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003603-09.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDERSON KALKI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO0003784
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação, CEJUSC/CÍVEL - Data: 25/04/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7046973-09.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL MOREIRA NEVES OAB nº MG171392, WANDERLEY ROMANO DONADEL OAB nº GO18703, THAIS ONOFRE CAIXETA DE FREITAS OAB nº MG180200, ERIKA LOPES DO COUTO DONADEL OAB nº MG97700, TACIANA SEGATTO MOREIRA OAB nº MG157513
RÉU: DAVI MARTINS FLAUZINO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Conforme a petição id 22751953, houve o pagamento da diligência, portanto, providencie a realização da diligência.
Porto VelhoRO, 6 de fevereiro de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0019019-83.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: LUIZA FEITOZA BRITO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$50.798,96
DECISÃO
1- Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. nos termos do art. 921, III, do CPC.
2- Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0017056-06.2013.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FRANCISCO FRANCIMAR DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min52s quarta-feira, 06/02/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000700500 Número do Processo: 0017056-06.2013.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: FRANCISCO FRANCIMAR DA SILVA Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/02/2019 10:15 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 799,27 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 04/02/2019 20:11 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/02/2019 10:15 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 799,27 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 04/02/2019 22:53 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: FRANCISCO FRANCIMAR DA SILVA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0025001-78.2012.8.22.0001
AUTORES: TERESA FERREIRA DE CARVALHO, JOEL GARCIA DE OLIVEIRA, GELCINEI DOS SANTOS SILVA, ANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, Pedro Ferreira de Carvalho, ZENEIDE GOMES DA SILVA, Neusa Gomes da Silva, ORLANDO PINTO BENIGNO ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO OAB nº RO4600
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO4786, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Procedimento Comum
SENTENÇA/OFÍCIO____/2019.
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: NEUSA GOMES DA SILVA E OUTROS ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores do bairro Triângulo, local supostamente afetado pelo empreendimento da requerida.
Aduzem que no início de 2012, com a abertura das primeiras comportas da usina, as águas do Rio Madeira teriam se tornado revoltas, formando ondas que batiam violentamente sobre as margens, causando devastador desbarrancamento e levando rio a baixo as terras da beira, sua cobertura florística e edificações.
Alegam que o fenômeno, batizado de banzeiros, acarretou diversos danos às margens do rio Madeira e que, em busca de providências, buscaram a requerida que, posteriormente, teria celebrado Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público Estadual a fim de minimizar os impactos causados.
Relatam que a requerida foi compelida a abrigar os afetados em casas, hotéis e pousadas e teria, ainda, entabulado acordo para indenizar tais famílias.
Requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) relativo a cada casa atingida, totalizando o valor de R$ 2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais). Apresentaram documentos.

Despacho INICIAL: pelo despacho de Id n. 18795428, pág. 60/PDF a inicial foi recebida, bem como a gratuidade deferida.
DEFESA: citada (Id n. 18795428, pág. 63/PDF), a requerida apresentou contestação (Id n. 18795428, págs. 64/), alegando, em preliminar, incompetência absoluta do Juízo ao argumento de que o local de moradia dos autores seria terreno de propriedade da União, sob o mesmo argumento, suscitou a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a necessidade de intervenção da União da demanda por meio de litisconsórcio passivo necessário.
No mérito, alegou que a área de moradia dos requerentes estaria distante da margem do rio de modo que não lhe poderia ser atribuída a responsabilidade pelos supostos danos causados aos autores.
Sustentou, ainda, que não haveria prova de que os banzeiros tivessem ocasionado dano às benfeitorias dos autores e que os desbarrancamentos ocorridos decorrem de fenômeno natural. Ressaltaram, ainda, que a área ocupada seria de dominialidade da União.
Asseverou ser impossível imputar a si a obrigação de prevenção de desastres naturais, pois se tratava de atribuição do poder público e que inexistiria risco iminente para os autores.
Ressaltou não haver comprovado nexo de causalidade dos danos com sua atividade, afastando os pedidos de reparação de danos. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
RÉPLICA: em réplica os autores rechaçaram as teses de defesa da requerida (Id n. 18795446, págs. 35/39/PDF), ratificaram sua tese inicial e pugnaram pela procedência de seus pedidos.
Em seguida (Id n. 18795446, págs. 43/46/PDF), os autores pugnaram pela concessão de medida de urgência para o realojamento em local seguro, medida que foi atendida sob Id n. 18795446, págs. 57/58/PDF.
A requerida interpôs agravo de instrumento (Id n. 18795446, págs. 67/68/PDF).
Intimada (Id n. 18795459, págs. 42/PDF), a União alegou não ter interesse de ingerência no feito (Id n. 18795459, pág. 50/51/PDF).
Sob Id n. 18795473, pág. 76/PDF, foi determinada a realização de perícia.
Apresentada proposta de honorários, a requerida concordou e promoveu o depósito (Id n. 18795473, pág. 99/PDF)
SANEADOR: sob Id n. 18795484, págs. 41/47/PDF foi proferido despacho saneador, oportunidade em que as preliminares foram afastadas.
Opostos embargos de declaração pela requerida, os quais sofram decididos sob Id n. 18795484, págs. 57/59/PDF.
LAUDO PERICIAL: realizada perícia, o laudo foi apresentado sob Id n. 18795484, págs. 64/18795498, pág. 26.
Intimadas, as partes se manifestaram (requerida: Id n. 18795498, págs. 59/71/PDF). Intimada novamente, a parte requerida pugnou pela repetição da prova pericial (Id n. 18795546, pág. 22/), medida que foi indeferida (Id n. 18795554, págs. 29/31/PDF).
O perito apresentou laudo pericial complementar (Id n. 18795554, págs. 33/46/PDF).
ALEGAÇÕES FINAIS: requerente: 18795554, págs. 48/52; requerida: Id n. 18795554, págs. 55/82
AUDIÊNCIA: reaberta a instrução, foi designada audiência de instrução e julgamento (Id n. 18795566, pág. 84) oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal dos autores e dos peritos (vide ata de Id n. 19196484).
Por ocasião da audiência, o perito apresentou novo laudo pericial complementar (Id n. 19275508, págs. 01/18/PDF) acerca do qual as partes foram intimadas.
Em seguida, a requerida apresentou novas alegações finais (Id n. 214662477, págs. 01/66/PDF).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que as preliminares suscitadas pela requerida foram analisadas em sede de despacho saneador (Id n. 18795484, págs. 41/47/PDF), passo à análise do mérito da causa.
II.1 – Da Responsabilidade Objetiva da requerida
Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.
À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso).
Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.
Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.
Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido na área de residência das autoras e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.
II.2 – Dos Danos Materiais e Morais
Em apertada síntese, o requerente pretende ser indenizado pelo assoreamento causado em sua área de moradia supostamente decorrente das atividades da usina requerida.
O documento de Id n. 18795344/18795418, pág. 18/PDF indica que os autores residiam no imóvel descrito na inicial.
Em sede de contestação, a requerida ressaltou que não haveria comprovação de nexo de causalidade dos banzeiros com a atividade das usinas hidrelétricas, tampouco evidência de que as casas dos requerentes ficariam próximas à beira do rio.
Para aferição dos danos narrados pelas autoras e possível nexo de causalidade com a atividade da usina hidrelétrica, notadamente

o enchimento de seu reservatório, foi realizada perícia cujas conclusões foram expostas no laudo de Id n. 18795484, págs. 64/18795498, pág. 26 e complementadas sob Id n. 18795554, págs. 33/46/PDF e Id n. 19275508, págs. 01/18/PDF.

Inicialmente, cumpre destacar que o local de moradia dos autores (Baixo Madeira) é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Embora os pedidos iniciais estejam calcados na ocorrência do fenômeno de "banzeiros" e o desbarrancamento dele decorrente, ao ser ouvido em audiência, o perito do Juízo esclareceu que o assoreamento e a sedimentação ocorrida no local de residência dos autores teria ligação direta com a cheia ocorrida em 2014 (audiência de Id n. 19196484).

Além disso, os autores, à exceção de Tereza Ferreira de Carvalho esclareceram que seu local de moradia foi atingido pela cheia ocorrida e 2014 e não pelo desbarrancamento ocasionado pelos banzeiros crescentes na região.

Houve, ainda, relato no sentido de que a região é naturalmente alagadiça e era atingida toda época de cheia do rio madeira – tanto que as casas de locais mais baixos eram palafitas – mas nunca da forma ocorrida em 2014.

A autora Tereza de Carvalho retirou-se do imóvel à época da enchente, mas teve o imóvel derrubado por ação do desbarrancamento ocasionado pelos crescentes banzeiros.

Questionado acerca da origem dos banzeiros narrados na inicial, o perito esclareceu que se tratava de fenômeno decorrente da alta do rio, ocorrida em 2014 e que a área em que se localizavam os imóveis dos autores era instável, pois se tratava de área de depósito de materiais.

6. […] que o Sr. Perito esclareça se a área onde estão localizados os imóveis dos autores, em virtude de sua configuração topográfica e em virtude da sua constituição geológica, pode ser considerada uma área instável.

R – Sim, é uma área instável, que pela antiga configuração do Rio era uma área de depósito de materiais (quesito n. 16, Id n. 18795484, pág. 70/PDF)

26. […] que o Sr. Perito esclareça se os danos nos imóveis dos autores registrados nas fotos acima constantes dos autos foram ocasionados pelas cheias do rio Madeira (inundação ou em virtude desbarrancamentos das suas margens ocasionado pelos 'banzeiros' do rio Madeira como alegam os autores.

R – Os mostrados nas fotos foram em função da inundação. (quesito n. 26, Id n. 18795484, pág. 74/PDF)

Em relação à cheia ocorrida no ano de 2014, o perito foi enfático ao afastar o nexo de causalidade com a atividade das usinas hidrelétricas de Santo Antônio:

5. […] A cheia de 2014, ocorrida no Rio Madeira, foi causada, ou foi alterada pela Barragem de Santo Antônio? No caso de resposta afirmativa, apresentar as provas do fato para que elas possam ser encaminhadas ao CENSIPAM como colaboração para, eventualmente, uma reformulação do conteúdo do citado INFORME TÉCNICO nº 023/2014.

R – A cheia de 2014 com vazões elevadas não foram causadas pela Barragem de Santo Antônio, agora os assoreamentos feitos no rio causaram efeitos na cheia que não haviam sido vistos até então, como assoreamento houve uma majoração da cota máxima do rio, se o rio não tivesse assoreado o nível máximo que se chegou seria menor. A comissão verifica a vazão existente no trecho mas não analisa os problemas pontuais de Porto Velho na grande cheia. (quesito n. 5 (Id n. 18795484, pág. 87)

6. […] O Senhor concorda com a opinião da Doutora em Geotecnia Ambiental e Especialista em Recursos Hídricos da Agência Nacional das Águas, Dra. Ana Cristina Strava Côrrea, que foi taxativa em dizer que a Barragem de Santo Antônio não tem absolutamente nada a ver com as cheias?

R – Sim, com certeza concordo, mas temos de observar que ele estava falando das vazões de água, que realmente não tem nada a ver com a usina e sim com a quantidade de chuvas. (quesito n. 6, Id n. 18795484, pág. 88)

7. Uma barragem a fio d'água, como é a Barragem Santo Antônio na qual o nível d'água do reservatório e o volume de água armazenado devem ser sempre os mesmos, pode aumentar ou reduzir as vazões das cheias? Em caso afirmativo, justificar.

R – A barragem não pode aumentar ou reduzir as vazões. (quesito n. 7, Id n. 18795484, pág. 88)

O perito afastou ainda a possibilidade de a atividade da usina aumentar o nível de vazão do rio, considerando o tipo de barragem que utiliza:

20. Se a Barragem não pode afetar os níveis d'água de jusante, ela teria condições de agravar ou de amenizar o problema das inundações de suas margens? Em caso afirmativo, justificar de que maneira isto seria possível.

R – A Usina não tem a capacidade aumentar ou diminuir a vazão do Rio, mas pode sim influenciar nas inundações de suas margens, com a modificação dos canais do Rio onde antes havia o depósito de material, praia do arroto, hoje existe um canal por onde a água passa em velocidade diferente da anterior, mais acelerada, com isso estabelece o carreamento do material que servia de sustentabilidade da encosta e com isso a encosta se torna instável, acelerando o escorregamento. Além do que o assoreamento do Rio também provoca a instabilidade das encostas. (quesito n. 20, Id n. 18795484, pág. 91)

Trata-se de barragem "a fio d'água" cuja maior característica é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

A corroborar tais conclusões, a requerida apresentou Informe Técnico produtivo pelo Sipam, segundo o qual as causas da enchente, ocorrida em 2014, estão ligadas às chuvas sobre os rios formadores do Rio Madeira:

iii. as causas das cheias são chuvas sobre os formadores do Rio Madeira e, portanto, agentes naturais. Para fazer prognósticos de longo prazo são necessários modelos capazes de prever com antecipação de pelo menos 6 meses essas chuvas, que no caso do Rio Madeira ocorre fora do território nacional. O SIPAM disponibiliza Boletim Climático Trimestral (em anexo) para a área da Amazônia Legal. (Informe Técnico n. 23/2014-COPER, Id n. 18795473, pág. 92/PDF)

No mesmo sentido, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar. Acerca da produção de tal prova emprestada as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […] (Id n. 18795498, pág. 41/PDF)

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não

influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […] (Id n. 18795498, pág. 42/PDF)
Deve-se esclarecer ainda, que com a cheia de 2013/2014 um volume monumental de água encharcou o solo de maneira extraordinária e toda essa água foi drenada de volta para a calha do rio nos meses de estiagem. Nesse caminho de volta, a água que percolou o solo exerce pressão sobre a margem, que ocasiona seu deslizamento para dentro do rio.
Apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam qualquer comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem o nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.
Ademais, em análise à inicial observei inexistir comprovação dos danos materiais experimentados pelo requerente e que os valores indicados a título de indenização se baseiam em indenizações conferidas a famílias atingidas por outro fenômeno (desbarrancamento) e em região diversa.
Os danos materiais – nele compreendidos os danos emergentes e lucros cessantes – conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devem ser certos, não se limitando a meras alegações de modo que se faz necessária sua comprovação (EDcl no REsp 809594/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T. julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010).
Nesse sentido:
Ação indenizatória. Artesanato. Redução da matéria prima. Construção de usina hidrelétrica. Danos materiais. Lucros cessantes. Danos emergentes. Não comprovação. Danos morais. Cabimento. Quantificação.
Os danos materiais, a título de lucros cessantes, e danos emergentes exigem a demonstração de probabilidade razoável, objetiva e concreta do prejuízo alegado, pois este não pode ser presumido, cabendo à parte interessada a devida prova de sua ocorrência, sob pena de indeferimento do pedido.
Reconhecida a excepcionalidade do trabalho desenvolvido por artesão que teve a matéria prima utilizada para suas artes reduzida em razão da construção de usina hidrelétrica, torna-se cabível a indenização por danos morais, cujo valor deverá ser fixado em quantia suficiente para não causar o enriquecimento ilícito do ofendido, bem como não ensejar a quebra financeira do ofensor.
(Apelação, Processo nº 0009395-10.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 30/11/2016. Grifo nosso.)
Diante disso, considerando a falha das requerentes em comprovar os danos materiais sofridos, a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos de reparação por dano material merece a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0007227-35.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: Raquel Matos da Silva
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$23.029,50
DECISÃO
1- Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. nos termos do art. 921, III, do CPC.
2- Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004427-34.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: NADIA REGINA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$25.949,87
DECISÃO
1- Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. nos termos do art. 921, III, do CPC.
2- Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0017611-23.2013.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Usucapião
AUTOR: EPB EMPREENDIMENTOS SPE LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512
RÉUS: JUSSARA DE SOUZA MOTTA, JANAINA DE SOUZA MOTTA DOS SANTOS, JONAS DE SOUZA MOTTA, PETRONIO PACHECO DA MOTTA JUNIOR, JUSSIMEIRE YASMIN DE SOUZA MOTTA, Espólio de Petrônio Pacheco da Motta ADVOGADOS DOS RÉUS:
Despacho
Ao cartório para providências.
1 - A parte executada Jussimeira de Souza Motta foi citada por meio de edital, conforme certidão de ID 17786580 - p. 82 de 85.
Deste modo, remeta-se os autos para a Defensoria Pública para que esta atue como curadora especial nos termos do artigo 72, II, do CPC.

2 - Citem-se os requeridos Petrônio Pacheco e Jonas de Souza através de Oficial de Justiça.
PETRÔNIO PACHECO DA MOTTA JUNIOR: Rua Duque de Caxias, n. 1.920, altos, bairro São Cristóvão JONAS DE SOUZA MOTTA : Rua Duque de Caxias, n. 1.920, altos, bairro São Cristóvão
3 - Fica a parte requerente intimada, via advogado, para que indique endereço para a citação de Janaina de Souza Mottas dos Santos, vez que o AR restou negativo, motivo "endereço insuficiente" (ID 17786580 pág. 74). Caso opte peça pesquisa de endereço nos sistemas conveniados ao TJR O, é imprescíndivel que forneça o número do CPF de Janaina de Souza Mottas dos Santos.
4 - Ainda, se manifeste a parte autora acerca do(s) endereço(s) encontrado(s) nos sitema Bacenjud e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s).
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7026494-63.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: JEOVANIO DE MORAIS SANTOS, KATIA CILENE VALENTE DE MORAIS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida, a parte tem o dever de recolher as custas complementares no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7038226-70.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: NERIAS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RADEMARQUE MARCOL DE LUNA OAB nº RO5669
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
DESPACHO
Conforme já decidido anteriormente, o ônus de arcar com os honorários é da requerida e não havendo o pagamento e consequemente a produção de prova, incidirá a presunção em favor do autor. A mera alegação genérica de excesso do valor dos honorários não merece prosperar.
Defiro o pedido de publicações, devendo a CPE providenciar o necessário.
Porto VelhoRO, 6 de fevereiro de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7015724-40.2017.8.22.0001
DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: MARIA JOSE ALVES, WELSON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO - RO0004829
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO - RO0004829
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Despacho
1 - Considerando a decisão proferida em sede de agravo (Id 18672148) os honorários periciais ficarão sob o encargo da requerida.
2 - Mantenho a nomeação do perito de Id 15425619, páginas 1/5.
3 - Fica a requerida intimada a efetuar o depósito dos honorários periciais. Prazo: 10 (dez) dias.
4 - Comprovado o depósito, cumpra-se os demais itens (6, 7 e 8) constantes da decisão de Id 15874289, pág. 3.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7057743-95.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: EUDES FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO0006818, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Despacho
Considerando a necessidade de realização de perícia grafotécnica, nomeio o Sr. Urbano de Paula Filho, perito grafotécnico.
Fixo honorários periciais em R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).
1) Concedo o prazo de 30 dias úteis para que a parte requerida apresente o documento original de modo a permitir a realização de perícia grafotécnica.
Considerando a inversão do ônus da prova, bem como art. 389, II do CPC, a requerida deverá arcar com os custos da perícia, devendo comprovar o depósito dos honorários periciais junto com os documentos originais (Id n. 7127348, págs. 01/02/PDF).
2) Decorrido o prazo, sendo juntados os documentos, intimem as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias.
3) Após, intime o perito para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, agendar data para a realização da perícia.
4) Vindo o laudo pericial, intimem as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela parte autora.
5) Na hipótese de não ser juntado o contrato original no prazo fixado, venham conclusos para deliberações.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2019.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, - de 791/792 ao fim, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7054487-13.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HAMILTON AUGUSTO LACERDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
RÉU: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, VALORIZE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Despacho
Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial n. 1.631.485 – DF (2016/0266913-0), de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em que fora decidido pela admissão do recurso como representativo de controvérsia e determinou-se, por conseguinte, a suspensão de todos os feitos que versassem sobre possibilidade e inversão da cláusula penal estipulada exclusivamente em desfavor do adquirente em caso de atraso de entrega de obras:
"PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INVERSÃO, A FAVOR DO CONSUMIDOR, DA CLÁUSULA PENAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015. Acordao Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher a proposta de afetação ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com o REsp nº 1.614.721/DF e decidiu pela suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos sugeridos pelo Sr. Ministro Relator, para delimitação da seguinte tese controvertida: definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi." (STJ - ProAfR no REsp 1631485 / DF 2016/0266913-0, data do Julgamento: 26/04/2017, data da Publicação: 03/05/2017, Órgão Julgador:S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)
Assim, nos termos do art. 1.037, II, novo CPC, fica o presente feito sobrestado até notícia de julgamento do recurso especial nº 1.631.485 – DF.
Intime-se.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2019.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4.102, - de 4238 a 4272 - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300
Nome: VALORIZE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME
Endereço: Rua Marcos Aurélio Gusman, 841, - de 695/696 ao fim, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-228

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7041874-58.2017.8.22.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: G C RIVOREDO CONSTRUCAO - ME, GIACOMO CASARA RIVOREDO, JUCELIA PEREIRA LOUZADA NEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B
EMBARGADO: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
Despacho
Designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do NCPC), instrução e julgamento para o dia 3 de abril de 2019, às 8h30min.
1 – Desde já, ficam as partes intimadas para apresentar o rol de testemunhas no prazo comum de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).
2 - As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.
3 - Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol (art. 455, §4º do CPC).
Sendo necessária a expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunhas, desde já autorizo.
4 - Expeça-se mandado/carta de intimação pessoal para as partes (art. 343, §1º do CPC), advertindo-as das consequências legais previstas no art. 385, §1º do CPC.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
- GC RIVOREDO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS – ME, Rua Décima Avenida, n. 4262, Bairro Rio Madeira, CEP: 76.821-340, Porto Velho – RO,
- GIACOMO CASARA RIVOREDO, Rua Pio XII, nº 3337, Bairro Olaria, Porto Velho/RO
- SOCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, Av. Gov. Jorge Teixeira, nº 1423, bairro São Cristóvão, Porto Velho-RO
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 0024592-68.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 24/04/2018 16:54:04
Requerente: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
Requerido: RAFAEL EDUARDO SOARES
Decisão
Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por RAFAEL EDUARDO SOARES, via Curadoria Especial, em face da execução proposta por INSTITUTO JOÃO NEÓRICO, ambos qualificados nos autos.
Inicialmente, a Curadoria ressalta o cabimento da exceção de pré-executividade no caso. No mérito, alega nulidade da citação editalícia, sob o argumento de que não foram esgotados os meios de citação pessoal. Assevera que devem ser exauridas as tentativas de localizar o endereço do citando antes de proceder à citação por edital, e que é ônus do exequente demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Requereu fosse reconhecida a nulidade da citação por edital.
Também discorreu sobre a ausência de requisito de certeza do título, eis que a embargada não teria demonstrado a prestação de serviços por meio de documentos hábeis, a exemplo de histórico escolar, lista de chamada dentre outros documentos.
Instado a se manifestar, o exequente apresentou impugnação aos embargos (Id n. 17876069, páginas 34/37), afirmando que opostamente do que alega o executado, promoveu diversas diligências para localização do devedor, inclusive diligências extrajudiciais via rede mundial de computadores e banco de dados de cadastros de órgãos restritivos de crédito, sem que obtivesse êxito.
Sustenta inexistir prova de possíveis vícios na citação editalícia, pelo que inexistiria a nulidade suscitada.
No que diz respeito a alegada ausência de demonstração da prestação dos serviços, sustenta que os serviços foram efetivamente prestados, conforme faz prova o histórico escolar que acompanha a manifestação do exequente. Pugnou pela improcedência da exceção de pré-executividade.
Da decisão de Id 18551863, pág. 01 constou a informação de que diante dos postulados da celeridade, economicidade (art. 8º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC) os atos processuais seriam aproveitados e que o exequente deveria sanar o defeito indicado. E foi justamente o que se registrou no feito.
Sobre os documentos o executado foi instado a se manifestar, não se opondo a juntada dos documentos (Id 19003983).
É o relatório. Decido.
A alegação da Curadoria se embasa em dispositivo do Novo Código de Processo Civil (art. 256, § 3º), o qual determina que a parte autora deve requerer ao Juízo diligências acerca do endereço atualizado da parte ré, o que não teria ocorrido no caso dos autos.
Pois bem.
Em que pesem os argumentos desfiados, tenho que razão não assiste ao embargante.
Explico.
Em análise aos autos constatei terem sido realizadas diversas diligências em busca da executada sem que se obtivesse êxito (vide certidões de Oficial de Justiça de Id 17876057, páginas, 29, 34, 42 e 51, bem como carta precatória à Comarca de Camboriú-SC (vide certidão de Id 94).
Da mesma forma, foram realizadas diligências pelos sistemas conveniados do juízo (Id 17876069, pág. 07).
Diante disso, tenho que as diligências realizadas pelo exequente foram suficientes para ensejar a citação editalícia, razão pela qual concluo que ela atende aos requisitos legais, afastando a alegação da executada.
No que diz respeito a alegação de ausência do requisito de certeza do título, para que seja executável, o título deve possuir atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. É certo o título sob cuja existência não recaem controvérsias; líquido, aquele cujo valor da prestação é facilmente aferível; e exigível aquele que independe de termo ou condição.
Ainda que se trate de contrato assinado por duas testemunhas o que consiste, à primeira vista, título executivo extrajudicial apto a ensejar ação executiva (vide art. 784, III, CPC), o mero contrato de prestação de serviços educacionais sem efetiva comprovação da prestação do serviço, não detém o requisito de certeza.
No caso dos autos, o exequente teve a oportunidade de sanar o defeito noticiado pelo executado e o fez com a apresentação da declaração de frequência e o histórico escolar.
Diante do exposto, DEIXO DE ACOLHER a exceção de pré-executividade proposta por Rafael Eduardo Soares, por meio da Curadoria Especial.
Prossiga-se na execução, atentando o exequente que eventuais pesquisas de bens via sistemas conveniados ao TJRO (Bacenjud, Renajud, Infojud etc.) devem ser precedidas de pagamento de sua taxa respectiva.
Ainda, que o exequente pode requerer a expedição de certidão de crédito, arquivando-se o feito em seguida.
Porto Velho, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7026321-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA NEYARA SILVA - RO7748
RÉU: IBBCA 2008 CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) RÉU: MONICA BASUS BISPO - RJ0113800
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983
Nome: IBBCA 2008 CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Endereço: Avenida Paisagista José Silva de Azevedo Neto, 200, Evolution 3, Bloco 02 Grupo 101/108, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22775-056
Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: Alameda Santos, 1827, 5 andar, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01419-002
S E N T E N Ç A
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA ajuizou ação de obrigação de fazer para restabelecimento de plano de saúde indenização por danos morais e material em face de IBBCA – 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA (Administradora de Benefícios) E OUTRA, todos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que as requeridas restabelecessem o plano de saúde.
Narra que em março/2015 firmou seu primeiro contrato de prestação de serviços de plano de assistência à saúde coletivo por adesão junto às requeridas, tendo como dependentes seu esposo João Rodrigues Lima e as filhas, Jéssyca Cavalcante e Isabelly Cavalcante, com início de vigência em 01/05/2015.
Relata que pagava as mensalidades em dia, mas quando precisou se utilizar do plano, em 29/12/2015, teve atendimento médico negado, sendo obrigada a procurar atendimento em hospital público. Em contato com a primeira requerida, obteve a informação de que o plano havia sido cancelado devido à inadimplência da mensalidade do mês de outubro/2015.
Informa que, apesar do cancelamento, o boleto de outubro/2015 estava pago, assim como mês de novembro/2015.
Por não conseguir reativar o plano, realizou novo contrato de prestação de serviço de plano de saúde, em julho/2016, com início de vigência em 01/09/2016, constando os mesmos dependentes e, ao precisar utilizá-lo, em 10/02/2017 foi novamente surpreendida com o cancelamento do plano.
Sustenta que, devido ao cancelamento indevido do plano, realizou o pagamento da consulta e que ao contatar a requerida IBBCA, foi informada que o cancelamento decorreu de falta de pagamento do mês de novembro/2016.
Assevera que para não sofrer cancelamento do plano de saúde, teria pago boleto no valor de R$ 2.146,44 (dois mil cento e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) relativos aos meses de outubro e novembro/2016, encaminhado pela própria IBBCA e que realizou o pagamento das mensalidades até fevereiro/2017.
Requer sejam as requeridas condenadas ao pagamento de dano material no importe de R$ 140,00 (cento e quarenta reais) relativo ao pagamento de exame e, ainda, reparação por dano moral. Apresentou documentos.
EMENDA: pelo despacho de Id n. 1065030, págs. 01/05/PDF, o pedido de gratuidade foi indeferido, sendo a requerente intimada para promover o pagamento das custas iniciais e especificar o valor pretendido a título de reparação por danos morais, o que foi comprovado sob Id n. 11262230/11262254.
Em seguida, Id n. 11479398, pág. 02/PDF, foi determinada nova emenda a fim de que a requerente reinserisse os comprovantes

de pagamento, o que foi realizado sob Id n. 11479412, págs. 01/12343889, pág. 03/PDF.
TUTELA DE URGÊNCIA: recebida emenda, o pedido de urgência foi deferido. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de audiência de conciliação (Id n. 15054284, págs. 01/03/PDF).
CITAÇÃO/DEFESA: citada, a requerida IBBCA 2008 apresentou defesa (Id n. 16541154, págs. 01/23/PDF) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em ao argumento de que eventual problema sofrido pela autora se deu junto à operadora de plano de saúde (Unimed RIO), pois não possuiria o poder de autorizar qualquer tipo de procedimento médico.
Ainda em preliminar, alegou ser impossível a inversão do ônus da prova, pois não haveria no caso os requisitos necessários para tanto.
No mérito, alegou que o ingresso da autora no plano de saúde somente tornou-se possível pelo vínculo associativo entre ele e a ENTIDADE CONTRATANTE, que é sua representante legal perante a OPERADORA DE SAÚDE CENTRAL NACIONAL UNIMED, razão pela qual o vínculo da autora seria com a entidade que contratou com a IBBCA.
Sustentou que desconhecia o motivo da negativa de autorização do atendimento médico e que a a Operadora do plano de saúde seria a responsável por toda e qualquer análise e ulterior autorização de atendimentos, exames e demais procedimentos médico.
Alegou que a requerente atrasava as mensalidades do plano o que ocasionou o cancelamento do plano. Afastou o pedido de reparação por danos materiais e morais. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e, alternativamente a improcedência dos pedidos inicias. Apresentou documentos.
Igualmente citada, a requerida Central Nacional Unimed apresentou sua defesa (Id n. 16542365, págs. 01/18/PDF) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o contrato da requerente teria se dado diretamente com a requerida administradora de benefícios, IBBCA, sendo ela a responsável pela efetivação de cadastros dos seus beneficiários, envio de boleto e recebimento de pagamentos.
Ressaltou que apenas disponibiliza os serviços médicos enquanto a gestão contratual seria realizada pela IBBCA.
No mérito alegou que toda a celeuma criada em desfavor da parte autora teria sido ocasionada pela IBBCA – ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, responsável pela administração do contrato celebrado. Afastou o pedido de reparação por danos morais ao argumento de que não teria havido cobrança/cancelamento de sua parte, assim como o pedido de inversão do ônus da prova.
Acerca do pedido de reparação por danos materiais, alegou que não haveria pressupostos necessários para procedência dos pedidos autorais em face da inexistência de qualquer ilegalidade praticada. Pugnou pelo acolhimento da preliminar e, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
Sob Id n. 16569380, págs. 01/16569393, pág. 14/PDF, a requerida Unimed informou a interposição de recurso de agravo de instrumento, o qual não foi provido (Id n. 21360637, pág. 02/PDF).
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera (vide ata de Id n. 16577901, pág. 01/PDF).
RÉPLICA: sob Id n. 19011052, págs. 01/07 a requerente apresentou réplica rechaçando os termos da contestação e pugnando pela procedência de seus pedidos iniciais.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do Mérito
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.". (REsp 1338010/SP).
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – Preliminares
a) Ilegitimidade Passiva IBBCA 2008 Gestão em Saúde LTDA – ME
A requerida IBBCA 2008 sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que não teria poder para autorizar procedimento médico atuando apenas como intermediadora entre a operadora Central Nacional Unimed à qual a autora seria vinculada. Pois bem.
Duas relações devem ser distinguidas. A primeira, havida entre a administradora (IBBCA 2008 Gestão em Saúde LTDA – ME) e a operadora (Unimed), tendo por objeto relação comercial firmada entre partes técnica e economicamente suficientes. A segunda relação, tratada nos presentes, é de natureza consumerista, tendo de um lado as empresas e de outro o usuário do serviço como consumidor final, técnica e financeiramente hipossuficiente. Na primeira, a relação será regida pelo Código Civil e na segunda pelo Código de Defesa do Consumidor.
Embora não se negue a qualidade de operadora da primeira requerida - contratada por administradora de contratos coletivos - tratando-se, na hipótese, de relação de consumo, entendo ser aplicável o disposto no art. 34 do CDC, que estabelece solidariedade entre o fornecedor do serviço e o representante autônomo. Neste exato sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. UNASFEM. ASSEFAZ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DO PLANO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE E DO ESTIPULANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CANCELAMENTO DO PLANO. DIREITO DOS BENEFICIÁRIOS A PLANOS INDIVIDUAIS SEM OBSERVÂNCIA DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PELO SEGUNDO GRAU. 1. Os beneficiários de plano de saúde coletivo possuem pertinência subjetiva ativa para propor ação de obrigação de fazer tendente a assegurar a continuidade da assistência à saúde, em razão do cancelamento do plano de saúde coletivo. Isso porque o beneficiário, por ser o destinatário final econômico e fático do produto (incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de planos de saúde - Súmula 469 do STJ), pode discutir em juízo o contrato de plano de saúde coletivo, ainda que esse tenha sido avençado por intermédio de terceiro (no caso, a primeira requerida, UNASFEM - estipulante). Precedente desta e. 1ª Turma Cível (Acórdão n.663193, Publicado no DJE: 01/04/2013. Pág.: 64).
2. Acaso seja cancelado o contrato de plano de saúde coletivo por adesão pelas operadoras de saúde, deve ser franqueado aos contratantes os planos individuais ou familiares, sem necessidade de cumprimento de novos planos de carência (RN 19 do Conselho de Saúde Suplementar).
3. Diante de cancelamento do contrato de plano de saúde coletivo, revela-se presente a responsabilidade solidária entre a operadora de plano de saúde e a estipulante que a representa perante terceiros, nos termos do artigo 34 do CDC, o que demarca a legitimidade tanto da estipulante, quanto da operadora para figurarem no polo passivo de demanda de obrigação de fazer.
4. Porque reunidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ser deferida a tutela antecipada com o retoque concernente à clara imposição da obrigação de oferecimento de plano de saúde individual aos segurados de plano coletivo em vista

de ficar, dessa forma, assegurada a assistência à saúde, sob pena de ser mantido o contrato de plano de saúde então cancelado.
5. Por se tratar de medida tendente a inibir o descumprimento da medida judicial determinada, o segundo grau não está jungido aos limites das astreintes fixados pelo primeiro grau, razão pela qual não há falar sequer em reformatio in pejus, acaso seja agravada, ainda que em parte, o modo de incidência dessa medida de apoio. Logo, a todo momento, é dado ao juízo reexaminar tais valores, uma vez que a medida de apoio não possui finalidade compensatória, pois, ao revés, volta-se a concitar o requerido a dar pronto cumprimento à determinação judicial, para que, sob uma postura de cooperação, auxilie na efetivação de uma tutela jurisdicional adequada e célere, o que, evidentemente, não condiz com qualquer postura recalcitrante.
6. Agravo interno conhecido e não provido.
(Acórdão n.735467, 20130020234889AGI, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/11/2013, Publicado no DJE: 22/11/2013. Pág.: 56)
TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20150020014153 (TJ-DF)
Data de publicação: 07/07/2015
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. OPERADORA. CONTRATO DE ADESÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I- A operadora do plano de saúde coletivo tem legitimidade para integrar o polo passivo de demanda em que se postula a manutenção do tratamento de saúde do contratante, visto que figura como fornecedora de serviços, submetendo-se, portanto, à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. II – Agravo de instrumento desprovido.
Portanto, tenho por legítima a condição de litisconsorte passiva da IBBCA 2008.
b) Ilegitimidade Passiva Central Nacional Unimed
Argumentando que a requerente possuiria contrato direto com a administradora IBBCA, que seria responsável pela efetivação de cadastros e que apenas disponibilizaria serviços médicos contratados entre a administradora e a autora.
Em que pesem tais argumentos, destaco que ambas as empresas requeridas integram a cadeia de consumo (art. 7º, parágrafo único e art. 25, § 1º, ambos do CDC) e como destinatário final do serviço, o consumidor tem a legitimidade de demandar.
Além disso, o que se discute não é defeito no serviço médico prestado, mas a vigência do contrato, rescindido unilateralmente.
Diante disso e considerando as jurisprudências supracitadas, afasto a preliminar arguida e passo à análise do mérito.
II.4 – Do Mérito
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da requerida, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em apertada síntese, a requerente pretende ser indenizada por dano material e moral decorrente de suposto cancelamento de plano de saúde em decorrência de inadimplemento, o que teria obstado o atendimento médico, obrigando-a a buscar atendimento em rede pública de saúde.
Os documentos de Id n. 11047260, págs. 01/17/PDF e Id n. 11047262, págs. 01/16/PDF comprovam ter a requerente celebrado contrato de prestação de serviços de plano de saúde junto às requeridas por duas oportunidades, conforme narrado na inicial.
Da mesma forma, os documentos de Id n. 11047264, págs. 01/11047279, pág. 02 demonstram o pagamento das mensalidades os documentos de Id n. 11047282/11047286, a negativa de atendimento pela requerida, bem como pagamento de serviços laboratoriais pela requerente.
Em defesa, enquanto a requerida IBBCA alega que o cancelamento do plano de saúde decorreu de atraso nas mensalidades, a requerida Central Nacional Unimed assevera que não procedeu à cobrança de mensalidades ou cancelamento do plano.
As requeridas, todavia, não apresentam qualquer documento hábil a comprovar o inadimplemento da requerente ou mesmo a prestação do serviço de modo a afastar de si a responsabilidade imputada pela requerente. A requerida IBBCA apresenta apenas tela comprobatória a qual, por ser produzida unilateralmente, não é hábil meio de prova.
Além disso, os documentos apresentados pela requerente evidenciam que os meses cujo inadimplemento supostamente ensejaram o cancelamento do plano de saúde (outubro/2015 e novembro/2016) estavam pagos, o que subsidia a narrativa de que a rescisão contratual foi realizada de maneira indevida.
Como se não bastasse, nenhuma das requeridas demonstra ter notificado a autora acerca da rescisão contratual e, por conseguinte, cancelamento do plano de saúde, realizando-o unilateralmente, em desalinho ao disposto na legislação aplicável ao caso (Resolução n. 19 da ANS).
a) Do Dano Material
Os danos materiais, conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito. Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória.
A nota fiscal de Id n. 11047311, pág. 01/PDF demonstra o gasto da requerente com exames laboratoriais (R$ 140,00) ao tempo em que o contrato de plano de saúde deveria estar em vigência.
Tal documento não é objetivamente impugnado pelas requeridas as quais se limitam a alegar não ter dado causa à negativa de atendimento. Portanto, tenho por razoavelmente provados os danos materiais alegados.
b) Do Dano Moral
Com efeito, demonstrada a conduta antijurídica do requerido bem como o dano consubstanciado na negativa de atendimento médico pelas requeridas, e o nexo de causalidade a narrativa da inicial e o ato das requeridas, entendo que o pedido inicial deve ser acolhido, porque presentes todos os elementos exigidos pelo art. 186 do Código Civil/2002, que dispõe:
"Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
O fundamento da reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido dispõem os artigos 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.
Vejamos os seguintes julgados em casos análogos:
Plano de saúde. Cancelamento unilateral. Notificação. Ausência. Dano moral. Fixação. Contratos advocatícios. Ressarcimento. O cancelamento do plano de saúde unilateralmente por inadimplência, sem que haja a notificação disposta na lei especial, é indevido e enseja dano moral, pelo fato da negativa se dar quando a parte precisava de atendimento. Os honorários advocatícios contratuais não implicam em dano material, visto que contratados por uma das partes e seu patrono, sem que a parte adversa dela tenha participado, de modo que esta não pode ser impelida a arcar com a referida verba. (Apelação, Processo nº 0025008-70.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/11/2016. Grifo nosso.)

Plano de saúde. Inadimplência. Cancelamento unilateral. Prazo. Previsão legal. Desatendimento. Ato ilícito. Caso concreto. Dano moral. Verba devida. Valor. Manutenção. Repetição do indébito. Hipótese. Não configuração. Honorários advocatícios. Majoração. Não cabimento. O cancelamento indevido de plano de saúde por inadimplência, quando não obedecidos os prazos previstos nas leis regulamentadoras, obrigando o consumidor a pagar procedimento de forma particular, configura ação abusiva e ilícita da empresa, configuradora da hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. Ausente cobrança indevida do fornecedor, não há que falar em repetição do indébito de valores despendidos pelo consumidor, quando as quantias pagas para atendimento médico particular se inserem no conceito de dano material a ser ressarcido na forma simples. Seguindo orientação jurisprudencial do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. (Apelação, Processo nº 0024117-15.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/09/2018. Grifo nosso.)

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)"

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o Tribunal de Justiça local tem fixado em casos análogos indenizações no importe de R$ 5.000,00 (Apelação, Processo nº 0024117-15.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/09/2018; Apelação, Processo nº 0010089-42.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/05/2018; Apelação, Processo nº 0009142-85.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/03/2018; Apelação, Processo nº 0022840-27.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/09/2017).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que se refere à gravidade, tenho-a por moderada, dado que, a par do abalo moral, não há prova de agravamento da saúde da autora em virtude do ocorrido. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que a formalidade que dela se exigia era demasiadamente singela (notificação), falhando em situação elementar.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) CONDENAR ambas as requeridas, solidariamente, a restabelecer o plano de saúde, ratificando a tutela de urgência concedida sob Id n. 15054284, págs. 01/03/PDF.

b) CONDENAR ambas as requeridas, solidariamente, ao pagamento de reparação por dano material à autora no importe de R$ 140,00 (cento e quarenta reais), atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

c) CONDENAR ambas as requeridas, solidariamente, ao pagamento de reparação por danos morais à autora, no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais) á considerados os juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) - Súmula 54 do STJ e correção monetária que devem incidir, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Tendo a autora sucumbido em mínima parte do pedido, condeno o requerido ao integral pagamento das custas, despesas do processo e honorários de sucumbência, que fixo em em 15% (quinze) por cento do valor da condenação (art. 85, § 2º c.c. 86, parag. único do CPC).

Intimem-se ambas as partes para promover o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Pagas as custas ou realizado protesto, arquivem-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0015890-02.2014.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDILON DE PAULA DIAS, MESSIAS MATIAS DA SILVA, JOAO COSTA MERA, FRANCISCO GUEDES LIMA, MARIZETE FRANÇA DA SILVA, JOAO SANTIAGO DA COSTA, MARLENE LOREDO DE MATOS, REGINALDO PAIVA NOGUEIRA, MARIA LOBATO DA COSTA, NAZEU ROCHA SODRE, EDISON VALDENIR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: VANESSA SANTOS MOREIRA - SP0319404, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Advogados do(a) RÉU: YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO0005989, TAISE AGRA COSTA - RO0005149, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Despacho
Há a comprovação de interposição de agravo de instrumento pela Santo Antônio Energia – Número: 0800499-06.2016.8.22.0000 (Id 18258025, páginas 24/25) e pelos autores – Número: 0800550-17.2016.8.22.0000 (Id 18258025, páginas 27/29).
Em consulta ao andamento processual dos agravos, verifiquei que o de número 0800499-06.2016.8.22.0000 ainda se encontra pendente de julgamento.
Já o agravo interposto pelos autores foi decidido nos termos a seguir:
[...]Agravo de instrumento. Litispendência. Condenação na verba sucumbencial. Beneficiário da gratuidade judiciária. Possibilidade. Litigância de má-fé não caracterizada. Necessidade de regularização da representação processual. Outorgante analfabeto. Recurso parcialmente provido.
Malgrado beneficiário da gratuidade judiciária, inexiste falar em isenção das verbas sucumbenciais, acaso vencido, mas tão somente, na suspensão de sua exigibilidade enquanto perdurar tal condição, desde que não transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
A ocorrência de litispendência, por si só, não caracteriza litigância de má-fé sendo, pois, necessária a comprovação de dolo ou intenção de produzir pretensão temerária.
Em sendo analfabeto o outorgante do instrumento de mandato, mostra-se imprescindível a assinatura a rogo e a subscrição de duas testemunhas para reconhecimento de sua validade ainda se encontram pendentes de julgamento [...]
Considerando a pendência de julgamento do agravo 0800499-06.2016.8.22.0000 entendo necessário que se aguarde a decisão.
Suspenda-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7029672-15.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: TAISA ORRANA DE MORAIS NEVES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Conquanto a atual sistemática processual civil preveja a possibilidade de o Juízo diligenciar em busca de endereços das partes (art. 319, § 1º, CPC), indicar em qual dos endereços resultantes de pesquisa a tentativa de citação/intimação deve ser realizada é ônus da parte autora.
Repassar tal ônus ao Juízo, além de arriscar a celeridade processual, contraria o princípio da cooperação, um dos principais vetores da atual sistemática processual civil.
Por tais razões, indefiro o pedido de Id n. 22273365.
Porto VelhoRO, 7 de fevereiro de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 9ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0012431-89.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS OAB nº DF35879
EXECUTADOS: A TEIXEIRA DE OLIVEIRA - ME, ALEIXO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da certidão acostada, intime-se o exequente para que no prazo de 05 dias, de manifestar acerca do endereço.
Porto VelhoRO, 7 de fevereiro de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 9ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7050685-41.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: EDNEA RIBEIRO DE OLIVEIRA, REDE MIL LTDA - ME, JOSLANE SILVA DIAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843
DESPACHO
Diante o pagamento das custas, providencie a diligência. A CPE deve também adequar as publicações em nome do advogado RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/SP nº 211648.
Porto VelhoRO, 7 de fevereiro de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0021010-94.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VICTOR HUGO PEREIRA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO - RO0000942
EXECUTADO: HABNER ZUHANY AMARAL GOMES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037535-90.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863
Valor da causa: R$6.382,48
DESPACHO
Intime-se o exequente para manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e a CPE providencie que as intimações e notificações do executado sejam em nome do advogado Thales Rocha Bordignon, OAB/AC 2160 e OAB/RO 4863.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7026275-45.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: LARISSA SILVA COSTA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7053913-24.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RÉU: RVF SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 0012082-86.2014.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 21/03/2018 12:06:28
Requerente: ALEXANDRE GARCIA SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Requerido: GERNER MARCIO GOMES DE MATOS
Advogado do(a) RÉU: MOISES MARINHO DA SILVA - RO0005163
Sentença
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
Trata-se de embargos opostos por GERNER MÁRCIO GOMES DE MATOS em face da ação monitória proposta por ALEXANDRE GARCIA SERRANO ambos qualificados nos autos.
O requerente afirma que em 01/12/2009 emprestou o valor de RS 20.000,00 (vinte mil reais) ao requerido e que visando a garantia de pagamento, as partes firmaram contrato de compra e venda de um imóvel (terreno) no qual o autor figurou como comprador. Que no contrato o requerido se obrigou a entregar o imóvel ao autor mediante o pagamento da quantia descrita acima.
Aduz que em 16/03/2010 o contrato foi aditado com outro empréstimo no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), perfazendo o total de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Conclui a narrativa asseverando que o requerido nunca pagou a dívida contraída e vendeu o imóvel para terceiro durante a vigência do contrato firmado entre as partes. Requereu a procedência do pedido inicial com a condenação do requerido ao pagamento da importância atualizada de R$ 66.293,95 (sessenta e seis mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos).

Com a inicial apresentou documentos. Contrato: Id 17071272

Despacho inicial determinando a citação do requerido (Id 17071272).

Após ter sido citado (Id 17071272) o requerido apresentou embargos à monitória, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial ao argumento de que o autor faz confusão quando se referir a suposto empréstimo associando-o a um contrato de compra e venda. Afirma que não ficou claro o pedido do autor. Que não se sabe se pretende a obrigação de fazer com a entrega do terreno ou a cobrança do suposto empréstimo. Requereu a extinção do feito.

No mérito, asseverou que nunca realizou nenhuma negociação com o autor e que não há nos autos provas que confirmem o suposto empréstimo. Sustenta que o que de fato ocorreu foi uma promessa de compra e venda de terreno e que na oportunidade pelo fato de o requerente não dispor da quantia de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) propôs ao requerido que poderia fazer um empréstimo junto à Caixa Econômica Federal com o álibi de ser para construção, sendo que o banco só autoriza linha de crédito se o imóvel estiver legalmente escriturado. Que de comum acordo combinaram a elaboração da minuta de promessa de compra e venda para que o mesmo pudesse emitir o documento da prefeitura em seu nome, fazer o financiamento e pagar o requerido.

Afirma que a negociação do terreno não prosperou, momento em que foi desfeita a negociação, ocasião em que o requerente afirmou que não teria como pagar o valor de R$ 3.300,00 (a título de sinal) que havia dado em cheque de terceiros. Que na ocasião o requerido pediu a devolução da minuta do contrato, obtendo a resposta pelo autor de que havia extraviado. Tanto é verdade que o documento é datado de 16/03/2012 e o requerente de má-fé somente reconheceu a firma em 12/11/2012. Requereu a procedência dos embargos. Apresentou documentos.

O autor refutou os termos dos embargos, asseverando que o pedido inicial consiste no pagamento do empréstimo em dinheiro feito pelo requerido. Apresentou o comprovante de depósito de Id 17071272 no valor de R$ 20.000,00, tendo como beneficiário o requerido.

Saneador (Id 17071272, páginas 67/69).

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal das partes. Foi determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil para fins de envio dos extratos da conta do requerido compreendendo o período de 01/12/2009 a 30/12/2009 (Id 17071272, pág. 73).

Resposta do Banco Sicoob (Id 17071272, pág. 91) com manifestação do autor (Id 17071272, páginas 94/95).

O requerente apresentou alegações finais (Id 17071272, páginas 99/100).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1. Da alegada preliminar de inépcia da inicial

O requerido levanta preliminar de inépcia da inicial ao argumento de que o autor narra os fatos de forma confusa não sabendo precisar se pretende a obrigação de fazer consistente na entrega do terreno ou a cobrança do suposto empréstimo.

O que se evidencia dos autos é que a matéria levantada como preliminar figura como matéria de mérito, de sorte que, prezando pela não confusão, deverá ser apreciada em momento oportuno.

II.2.– MÉRITO

Os fatos foram apresentados pelo autor de forma confusa.

O narrado na inicial vai de encontro ao depoimento do autor em audiência.

Ora o autor afirma que em 01/12/2009 emprestou o valor de RS 20.000,00 (vinte mil reais) ao requerido ocasião em que firmaram contrato de compra e venda de um terreno para fins de garantia do pagamento e que posteriormente foi firmado outro empréstimo no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), ora afirma que em 2009 emprestou os R$ 20.000,00 ao requerido ocasião em que simularam contrato de venda e compra para garantia e que decorrido o prazo para pagamento o requerido informou que não teria condições realizar o pagamento, ocasião em que perguntou se havia interesse do requerente em adquirir um terreno do requerido, bastando que pagasse a diferença do valor do imóvel que seria de R$ 15.000,00 (quinze mil).

Por sua vez, o que se extrai da tese do embargante é a negativa dos empréstimos noticiados pelo autor.

Da mesma forma que o autor, o embargante apresenta sua defesa de forma desconexa. Nega que tenha sido disponibilizado o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em sua conta, mas confessa que houve o repasse da importância R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pelo autor, sendo um cheque no valor de de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) - que foi devolvido por insuficiência de fundos - e mais o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) em dinheiro.

Analisemos uma à uma as operações narradas:

II.2.1. Do empréstimo no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Em que pese o imbróglio formado o que se verifica é que a tese do requerido de que desconhecia tanto o empréstimo no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) quanto a disponibilização da referida quantia em sua conta - caiu por terra ainda na audiência realizada - (Id 17071272, pág. 73).

Na ocasião da audiência, este juízo apontou o Id em que se encontrava o TED que apresenta como como remetente Alexandre Garcia Serrano e como favorecido Gerner Márcio Gomes de Matos - Conta: 1376, Agência 3306 no valor de R$ 20.000,00 (Id 17071272, pág. 65).

Destarte, ainda que diante de tal evidência, o requerido foi enfático ao afirmar que não reconhecia o depósito em sua conta.

Por oportuno, transcrevo trechos do depoimento do autor quando indagado por este juízo:

[…] (juiz) Seu CPF é 386.384.522-68?

(depoente) Sim.

(juiz) Você nunca teve conta no Banco do Brasil?

(depoente) Não que eu me recorde doutor.

(juiz) Taqui o (depósito) de R$ 20.000,00 na sua conta exatamente na data que o autor falou.

(depoente) Eu não me recordo desse dinheiro doutor. De verdade. Tem que ver se foi efetivado né doutor? [...]

Não bastasse a produção da prova, este juízo teve a cautela de oficiar a instituição financeira requisitando os extratos da conta do requerido compreendendo o período de 01/12/2009 a 30/12/2009.

O documento veio aos autos por meio do extratos de Id 17071272, páginas 91/92 dissipando toda e qualquer dúvida em relação a transação entre as partes no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) - primeiro empréstimo.

Como se não fosse bastante, o silêncio do requerido quando da vinda do documento desacredita a sua tese de desconhecer a transação.

Assim, diante da obediência do requerente ao seu ônus legal de comprovar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor (art. 373, I, CPC), tenho que os pedido em relação a restituição da importância devidamente atualizada de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) se mostra devida.

II.2.2. Do empréstimo no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Mesma sorte não socorre ao autor quanto ao pedido de restituição integral do valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O próprio autor confessou quando de seu depoimento que não detém provas suficientes a comprovar a dita negociação.

Extrai-se do depoimento a afirmação de que:

[…] (juiz) Na inicial o senhor fala que deu R$ 20.000,00 para ele (requerido) e depois mais R$ 15.000,00 que foi a diferença do pagamento do imóvel.

(depoente) Sim. Que os R$ 15.000,00 foi pago através de cheques de clientes (do autor). Que os cheques foram compensados, mas não sabe se foi na conta do requerido ou não.[...]

Ao ser indagado sobre a devolução do cheque no valor de R$ 3.300,00 afirmou:

[…] (depoente) Sim que o cheque voltou. Que entregou o dinheiro em mãos para o requerido. Que eu não tenho outro comprovante do resto do dinheiro. O empréstimo à época foi a título de amizade […]

Desta forma, tenho que o autor não se desincumbiu de provar a concretização do segundo empréstimo no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ante a ausência de provas a comprovar a transação, fato inclusive confessado pelo autor.

No que diz respeito a afirmação do requerido de que o requerente apresentou os fatos de forma confusa por não se saber ao certo se pretendia a entrega do imóvel decorrente da simulação do contrato de venda e compra ou se buscava o pagamento dos valores correspondentes aos empréstimos, tenho que tal matéria se encontra superada pelo fato de o autor haver afirmado em réplica que o pedido inicial consistia no pagamento do empréstimo feito em dinheiro.

Pelas razões descritas anteriormente, referente à manobra desleal do requerido ao negar transação efetivamente realizada, inclusive com a comprovação da disponibilização do valor em sua conta, reputo-o litigante de má-fé nos termos dos artigos 80, II e 81 do CPC.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos apresentados por GERNER MÁRCIO GOMES DE MATOS e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial nos termos do art. 487, I c/c art. 701, § 8º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015, somente no tocante a negociação (empréstimo) comprovado no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual deverá ser acrescido de juros (1% a.m., capitalizado anualmente) e correção monetária pelos índices adotados pelo TJ/RO, contados da assinatura da escritura pública.

A parte autora deverá refazer os cálculos nos termos da presente decisão.

Em razão da sucumbência, condeno o embargante/requerido o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Condeno ainda o embargante/requerido, por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, e art. 81, do CPC, devendo o mesmo pagar o valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da demanda.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada e com dedução do valor que não restou comprovado, atentando que eventuais pesquisas de bens via sistemas conveniados ao TJRO (Bacenjud, Renajud, Infojud etc.) devem ser precedidas de pagamento de sua taxa respectiva.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7011538-08.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/03/2016 17:14:36
Requerente: QUEITIANE DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Requerido: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

Queitiane da Silva Ferreira ajuizou a presente ação de reparação por danos morais e materiais (repetição de indébito) em face de SEABRA Empreendimentos Imobiliários Ltda e Direcional Engenharia S.A., todos qualificados nos autos.

Sustentou que adquiriu, das reclamadas, unidade no residencial Total Ville II, em Porto Velho no ano de 2014 pelo valor de R$ 111.758,00 (cento e onze mil setecentos e cinquenta e oito reais). Que após reealizar o pagamento da entrada, observou que no contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma constava das cláusulas 12.1 e 12.2 a previsão de que o promissário comprador arcaria com as despesas de corretagem.

Aduziu que não se utilizou de nenhum corretor para intermediar a compra de seu apartamento. Que tomou conhecimento por meio de terceiros dos imóveis que estavam sendo vendidos pela requerida e lá diretamente com os vendedores negociou a compra do imóvel.

Afirmou que não teve alternativa a não ser aceitar as condições impostas no contrato de adesão e arcar com o pagamento das taxas de corretagem no valor de R$ 3.762,00 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais), conforme recibo emitido pela Direcional Corretora de Imóveis S.A. Que um ano após fechar o contrato foi supreendida com a cobrança por corretores das requeridas de CDC no valor de R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) a título de consultoria imobiliária.

Conclui a narrativa asseverando que a conbrança de tais valores se mostra abusiva. Requer a condenação das requeridas a reparar o dano moral, bem como a restituição em dobro dos valores despendidos a título de comissão de corretagem. Pugnou pela inversão do ônus da prova em razão da aplicação do CDC.

Inicial instruída com documentos.

Citadas, as requeridas apresentaram contestação (Id 13509140, páginas 1/10), alegando, em síntese, que em recente decisão, o STJ validou a cobrança da taxa de corretagem pelas empresas que negociam os imóveis, desde que informado de forma explícita e prévia ao consumidor. Afirmando inexistir dever de indenizar, pugnou pela improcedência dos pedidos inciais.

Com a defesa apresentou documentos.

Apresentada réplica tempestiva refutando os termos da defesa (Id 14374834, páginas 1/6).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1. Do julgamento antecipado do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP)

II. 2. Do mérito.

A celeuma consiste em saber se houve cobrança de valores indevidos à autora, ou de serviços por ela não contratados ou não solicitados quando da aquisição de seu apartamento.

Em primeiro lugar é preciso assentar que a relação jurídica em exame configura típica relação de consumo, identificando-se claramente as figuras do fornecedor e consumidor (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90).

Sobre o tema a 2ª seção do STJ, no dia 24/08/2016, julgou 24 recursos repetitivos que tratam de temas relacionados à comissão de corretagem e da SATI, pagos pelo consumidor e de forma unânime o colegiado decidiu pela validade da cláusula que transfere ao consumidor o pagamento da comissão de corretagem que por oportuno, passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INCORPORADORA. VALIDADE DA CLÁUSULA. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). COBRANÇA. DESCABIMENTO. ABUSIVIDADE.

1. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Legitimidade passiva 'ad causam' da incorporadora, na condição de promitente-vendedora, para responder pela restituição ao consumidor dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de taxa de assessoria técnico-imobiliária, nas demandas em que se alega prática abusiva na transferência desses encargos ao consumidor.

2. CASO CONCRETO: 2.1. Aplicação da tese ao caso concreto, rejeitando-se a preliminar de ilegitimidade. 2.2. "Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem" (tese firmada no julgamento do REsp 1.599.511/SP). 2.3. "Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel" (tese firmada no julgamento do REsp 1.599.511/SP). 2.4. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem e procedência do pedido de restituição da SATI.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE.

(Processo REsp 1551951 SP 2015/0216201-2 - Orgão JulgadorS2 - SEGUNDA SEÇÃO Publicação DJe 06/09/2016 - Julgamento24 de Agosto de 2016 – Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO)

Nesse aspecto, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o E. Tribunal de Justiça de Rondônia assim se posicionou:

Promessa de compra e venda de imóvel. Comissão de corretagem. Tese firmada pelo STJ. É ilegítima "a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem" (REsp n. Nº 1.599.511 – SP). Provimento parcial do recurso.

Apelação, Processo nº 0000298-60.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ªCâmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/12/2018

Cerceamento de defesa. Gratuidade. Promessa de compra e venda de imóvel. Comissão de corretagem. Tese firmada pelo STJ. Dispensável a prova testemunhal, no caso em que a comprovação do fato ilícito ensejador de dano moral é provado por meio de prova documental; não há que se falar em cerceamento de defesa, especialmente, quando não demonstrada a imprescindibilidade da prova oral e o prejuízo da não produção. A taxa judiciária é tributo e sua isenção só mesmo mediante prova extreme de dúvida, que justifique a assistência estatal. É ilegítima "a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem" (REsp n. Nº 1.599.511 – SP).

Apelação, Processo nº 0013874-57.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/12/2018

Imóvel. Aquisição na planta. Taxas condominiais. Entrega das chaves. Marco inicial. Construtora. Legitimidade passiva. Cláusula de tolerância. Nulidade. Comissão de corretagem. Cobrança. Possibilidade. Cláusula penal. Inversão. Cabimento. Dano material. Lucros cessantes. Verba devida. Dano moral. Configuração. Valor. Arbitramento. Honorários contratuais. Ressarcimento. Impossibilidade.

Somente quando já tenha recebido as chaves e passado a ter assim a disponibilidade da posse do uso e do gozo da coisa é que se reconhece legitimidade passiva ao promitente comprador de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais, cujo valores devem ser ressarcidos na forma simples.

São abusivas as cláusulas contratuais relativas à aquisição de imóvel na planta que permitem à construtora sem qualquer justificativa retardar a entrega do imóvel ou que transmitam a terceiros responsabilidade que decorram do seu descumprimento contratual.

Nos termos do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito dos recurso repetitivos, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

É possível a inversão da cláusula penal em favor do consumidor, no caso de inadimplemento do promitente vendedor, consubstanciado na ausência de entrega do imóvel na data acordada.

São indenizáveis os danos materiais e morais decorrentes do atraso da entrega imóvel adquirido pelo consumidor.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

É incabível indenização por dano material consistente no ressarcimento dos honorários de advogados contratados para o ajuizamento da ação, pois o patrono da parte já é remunerado, em caso de procedência do pedido, pelos honorários sucumbenciais.

(Apelação, Processo nº 0024009-83.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 11/05/2017)

Responsabilidade civil. Compra e venda. Ilegitimidade passiva para responder pela cobrança da taxa de corretagem e condomínio. Taxa de corretagem. Ressarcimento. Indevido. Taxa de condomínio. Anterior a compra do imóvel. Responsabilidade construtora. Danos morais. Configurado. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. A Construtora é parte legítima para figurar nas demandas judiciais em que se busca a restituição ao consumidor dos valores pagos a título de comissão de corretagem e taxa de condomínio.

Segundo a recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no REsp n. 1.599.511/SP, julgado sob a ótica de recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC), é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente/comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

O atraso na conclusão e entrega da obra, por tempo superior ao razoável, frustra as expectativas do consumidor, que adquiriu o imóvel e nele depositou suas economias ensejando dano moral.

(Apelação, Processo nº 0022874-02.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 26/04/2017)

No caso dos autos, insurge-se a autora contra o pagamento de honorários de corretagem a que foi obrigada por ocasião da compra de um imóvel da requerida, ao argumento de que não teria sido atendido por corretor de imóveis e que no ato da aquisição

do imóvel, não teve a oportunidade de questionar o valor cobrado por se tratar de um contrato de adesão, fatores que tornariam a cobrança indevida.
Os documentos de Id n. 2809541, pág. 02, Id 2809532, pág. 02 e Id 2809538, páginas 2/3 comprovam que a autora celebrou contrato de intermediação e pagamento de comissão de corretagem, contratando como corretora a Direcional Corretora de Imóveis S/A.
Neste aspecto, impende salientar que ao efetuar o pagamento do valor ajustado, a autora emitiu cheque diverso (cheque 10016, Banco Real, R$ 3.762,00) efetuando o pagamento do valor devido pelo serviço de corretagem diretamente à segunda acionada, empresa responsável pelo serviço de corretor disponibilizado ao autor, bem como efetuou o pagamento do boleto de Id 2809538, páginas 2/3 no valor de R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).
Evidente, assim, que a autora tinha conhecimento, no momento da contratação, da cobrança efetuada a título de comissão de corretagem, aceitando o contrato firmado, efetuando, inclusive, o pagamento de forma separada, através de título específico para tal pagamento.
Registre-se, ainda, que a consumidora não era obrigada a aceitar o corretor disponibilizado pela ré, podendo, a seu critério, buscar profissional de confiança próprio, ajustando, ainda, valor diverso do que lhe foi cobrado a esse título. Contudo, dos documentos apresentados aos autos, constata-se que a autora anuiu em fazer uso do corretor disponibilizado pelas acionadas, inclusive já quitando o valor cobrado em tal aspecto.
A consumidora não deixou de celebrar o negócio no momento da contatação, ao ser informada do valor devido a título de corretagem, anuindo, portanto, com o serviço prestado e o valor a ser pago pelo mesmo.
Desse modo, não se tratando de nenhuma de dolo, erro, estado de perigo, fraude, coação e lesão, não há que se falar em vício que acarrete a nulidade do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Sobre a matéria, destaque-se ainda, o artigo 724, do Código Civil, que estabelece que a remuneração do corretor será fixada de acordo com a natureza do negócio e os usos locais, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes e, estando esta ajustada expressamente no contato firmado entre as partes, resta devida, na forma pactuada.
Por tais razões, deve ser considerado válido e perfeito o contrato firmado entre as partes, inclusive no que tange à cobrança de comissão de corretagem, pois demonstrada a utilização de profissional intermediário, bem como a sua contratação pelas partes.
Inexistente, portanto, conduta ilegal praticada pelas rés, não havendo como ser acolhido o pedido da parte autora.
III – DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono das requeridas em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda.
Após o trânsito, intime-se a parte autora, por carta AR, para o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7017627-81.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: GETULIO ARAUJO DO MONTE SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
Valor da causa: R$0,00
DESPACHO
Diante da petição de id 22305086, o executado manifestar-se sobre o requerimento, devendo justificar a informação e relação jurídica de crédito com as empresas citadas.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7032857-32.2016.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: EDIVALDO FARIAS MATIAS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7061831-79.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: LENY VELASCO QUETEGUARY e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7019342-27.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL OAB nº RO6847, MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575
EXECUTADO: MARIANA HIDALGO GUIMARAES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$10.451,92
DESPACHO
Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o requerimento de id 22466728.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7049273-07.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: JESSICA PAMELLA DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7054688-39.2016.8.22.0001
Busca e Apreensão Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: AURIVAN RABELO VIEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
1- Sobre os pedidos formulados pela credora às fls. 83:
Pedido "I": Indefiro porque se o executado não possui lastro de crédito, a diligência em relação ao cartão de crédito será infrutífera.
Pedido "II":Indefiro porque a jurisprudência pátria entende que a mera alegação genérica não conduz ao gravame tão rigoroso. O pedido deve estar fundamento na necessidade e efetividade concreta.
Pedido "III e IV": Indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e protesto, visto que tal providência pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de despacho judicial. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições tangíveis à parte.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
9ª VARA CÍVEL
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7061490-53.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
EXECUTADO: CRISTIANE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Atentando-se a todo o contexto dos autos, DETERMINO:
I - Proceda-se à penhora dos móveis (ID 22060480:), expeça-se mandado de PENHORA, por meio de expedição de carta precatória no endereço do imóvel indicado de propriedade do(a) Executado(a).
A parte interessada na penhora/avaliação deverá retirar o expediente em 5 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.
Ressalta-se que é de responsabilidade do interessado pela diligência, a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo.
Cumpra-se e intime-se na forma necessária.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juíz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020979-47.2015.8.22.0001
Classe: Petição Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente (s): JONAS MIGUEL BERSCH CPF nº 934.648.942-15, RUA MAGÉ 371 ELDORADO - 76811-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
Requerido (s): KP ADMINISTRACAO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA. CNPJ nº 02.184.636/0001-66, RUA PRESIDENTE KENNEDY 1386 CIDADE NOVA I - 13334-170 - INDAIATUBA - SÃO PAULO
embrasystem CNPJ nº 01.029.712/0001-04, RUA VOLUNTÁRIO JOÃO DOS SANTOS 1663 CENTRO - 13330-230 - INDAIATUBA - SÃO PAULO

Advogado (s): DANILA ALVES FREDERICHE OAB nº SP379630
DESPACHO
A despeito de devidamente citada e intimada (ID22395135), a parte requerida EMBRASYSTEM não apresentou defesa, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Não obstante, considerando o quanto alegado na inicial, e por entender que os efeitos decorrentes da revelia, no tocante à presunção de veracidade dos fatos, são relativos, e não desoneram a parte autora de provar os fatos constitutivos do seu direito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO: 7021671-41.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
EXECUTADO: MARICILDA DOS SANTOS PINHEIRO CPF nº 579.858.802-59
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo o cumprimento de sentença.
Intime-se o Executado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo tornem conclusos.
Pratique-se eu necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARICILDA DOS SANTOS PINHEIRO, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2739, - DE 2453/2454 A 2937/2938 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7045490-75.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ERIDAN FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIDAN FERNANDES FERREIRA OAB nº RO3072L
EXECUTADOS: TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RAIMUNDO MARQUIZAN TORRES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$13.606,45
DESPACHO
Defiro a inserção de Taliane Cristine Souza Silva no polo passivo.
No mais, proceda-se a tentativa de nova citação dos requeridos no endereço indicado no Id. 23302981.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7064819-73.2016.8.22.0001
AUTOR: GILSIRLEI DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Valor da causa: R$10.000,00
Vistos.
Ficam os requeridos intimados, no prazo de 10 (dez) dias, a se manifestar quanto à proposta de honorários apresentada pelo perito.
Caso concordem com o valor proposto, no mesmo prazo, deverão os requeridos comprovar o depósito dos honorários periciais.
Com o pagamento, intime-se o perito para que, com antecedência mínima de 30 dias, indique data, local e horário de realização da perícia.
Vindo a informação, intime-se as partes e os assistentes técnicos.
O prazo para a apresentação do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da data de realização da perícia.
Intime-se.
Porto Velho , 7 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7000443-10.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A, GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: GENILSON DOS ANJOS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7022097-58.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULA JULIA OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176
EXECUTADO: ERIC JOSE LOPES RODRIGUES DA ROCHA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0023011-18.2013.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
RÉU: FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0010446-51.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ALONCIO LUIZ DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7049283-51.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: ODICLEIA MESQUITA COSTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7000415-08.2019.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOPES BORGES - GO23802
RÉU: ISANILDO NUNES COSTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7020686-09.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: MARCOS ALEXSANDER PINHEIRO e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7048153-26.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADELMAR DE PAIVA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7051293-39.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Adimplemento e Extinção, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: JAIR CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA DE FARIAS DA LUZ OAB nº RO7515, DHULI ARIETA DA SILVA ELER OAB nº RO8140
RÉUS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS OAB nº RO6848
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, movida por Jar Carvalho Júnior em face de Direcional Engenharia S.A. e Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda., todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que em 19.09.2012, com anuência das requeridas, o requerente firmou Contrato Particular de Cessão de Direitos e Obrigações do Contrato de Compra e Venda de Unidade Habitacional no Condomínio Total Ville Porto Velho – 1ª Etapa.
Informa que a cedente, Carla Tames Alvarez, havia adquirido a casa nº 44, no dia 01.03.2010, pela quantia de R$ 149.068,92, e desde então vinha cumprindo suas obrigações junto as requeridas.
Alega que na data da cessão, já havia sido pago pela cedente a quantia de R$ 22.662,31, ficando a cargo do cessionário, ora requerente, a quantia restante, no valor de R$ 126.406,61.
Verbera que do saldo remanescente, fora financiado junto à Caixa Econômica Federal a quantia de R$ 67.065,70, tendo sido assinado um Instrumento Particular de Confissão de Dívida junto à requerida, no valor de R$ 59.303,69, a serem pagos em 02 parcelas, sendo a primeira no valor de R$ 34.000,00, com vencimento em 31.10.2012, e a última, no valor de R$ 25.303,69, com vencimento em 30.11.2012.
Contudo, sustenta que por motivo de força maior, não adimpliu pontualmente sua obrigação, tendo apenas o feito em 14.06.2013, pagando a quantia de R$ 60.000,00, que fora doada por sua genitora, tendo depositado, separadamente, R$ 38.702,50 e R$ 21.297,50, ambos na mesma data. Assim, adimpliu na íntegra o valor do imóvel, tendo efetuado o pagamento da quantia total de R$ 149.728,01.
Ocorre que após a quitação do imóvel, solicitou a entrega das chaves do imóvel, recebendo resposta negativa, alegando débito de juros no valor de aproximadamente R$ 8.000,00, no entanto, o requerente não possuía mais recursos, solicitando, então, o parcelamento, o que lhe foi negado, sob o argumento de que este valor deveria ser pago à vista.
Aduz que por diversas vezes tentou negociar o débito com a requerida, mas não obteve êxito, e o valor do débito sempre aumentava.
Informa que no início do ano de 2016, sem mais possuir condições de arcar com custo de aluguel, tentou novamente receber as chaves do imóvel e adimplir a dívida, quando foi surpreendido com a informação de que a dívida estaria mais de R$ 33.000,00.
Requer seja deferido o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida entregue imediatamente as chaves do imóvel. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, e a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais e danos materiais, referentes aos aluguéis pagos pelo autor.
Procuração e documentos (ID: 6363167 p. 1/ID: 6363359 p. 1).

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, nos termos do despacho de ID: 6384918 p. 1 de 2, tendo se manifestado conforme petição de ID: 6986866 p. 1 de 12.
DECISÃO – Na decisão de ID: 7689313 p. 1 de 3, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera, ante a falta de apresentação de proposta do requerido ao autor, sob o argumento de que o imóvel não foi entregue em razão de inadimplemento do contrato. O autor apresentou proposta no valor de R$ 10.000,00 para quitação, divido em 10 parcelas de R$ 1.000,00. A parte ré solicitou prazo de 10 dias para se manifestar (ID: 9229369 p. 1).
CONTESTAÇÃO – Citadas, as requeridas apresentaram contestação (ID: 9681771 p. 1 de 35), arguindo prelimares de ilegitimidade passiva e incompetência do foro eleito.
No mérito, alegaram que do contrato de confissão de dívida, o autor não quitou a integralidade do seu débito. Informam que, como narrado na própria inicial, o autor pagaria parte do débito do imóvel descrito como parcela final do contrato, através de financiamento bancário, bem como em pagamentos parcelados, todavia isso não ocorreu de fato.
Esclarecem que nos termos do contrato, a responsabilidade pela obtenção do financiamento junto à instituição financeira, da chamada parcela final, é única e exlcusivamente do promitente comprador, bem como a quitação dos demais pagamentos.
Sustentam que, se o autor por sua conta e risco não fez o financiamento a tempo, bem como não cumpriu com o avençado no contrato de confissão de dívida, certamente sobre tais obrigações haveria a incidência de juros e demais correções, tanto que no próprio contrato assinado pela parte consta cláusula específica a esse respeito.
Apontam que no contrato restou pactuado que a entrega da unidade dependeria do preenhimento de alguns requisitos, entre eles o pagamento integral do valor, seja ele decorrente de financiamento ou recursos próprios.
Assim, verberam que não há que se falar em recebimento do imóvel sem que haja a quitação integral do contrato e cessão civil de crédito.
Requer o acolhimento das preliminares, e caso não seja o entendimento, que no mérito seja a presente ação julgada improcedente.
Juntou documentos (ID: 9681776 p. 1/ID: 9681802 p. 4).
PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição informando que a conciliação restou inexistosa e que já apresentou contestação (ID: 10713996 p. 1).
RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 11239394 p. 1 de 16).
DESPACHO – No despacho de ID: 12928387 p. 1, as requeridas foram intimadas para se manifestarem acerca do boleto bancário de R$ 60.000,00, juntado pelo autor, declinando o motivo de emissão do documento e justificando o valor nele expresso.
PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição (ID: 15871002 p. 1 de 3) esclarendo que o valor devido pelo requerente após o pagamento do boleto no valor de R$ 60.000,00 era de: I) R$ 20.717,58 (termo de confissão de dívida); II) R$ 4.074,44 (juros obra); e, III) R$ 2.868,63 (taxas cartoriais).
Sustenta que o requerente tinha conhecimento do valor da dívida, tanto que propôs o pagamento de R$ 8.000,00 para quitação da dívida, conforme cópia de e-mail apresentada.
Afirma que o valor pago pelo autor (R$ 60.000,00) não deu quitação ao contrato de compra e venda.
DESPACHO – A parte requerida foi intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar planilha de cálculo detalhada do valor devido durante o período entre o vencimento da confissão de dívida (30.11.2012) e a data do pagamento de R$ 60.000,00 (14.06.2013), conforme despacho de ID: 16733534 p. 1.
PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição requerendo a dilação de prazo de 10 dias para apresentar a planilha de cálculo (ID: 17012800 p. 1).
DESPACHO – No despacho de ID: 17644984 p. 1 foi deferido o pedido de dilação de prazo para que a autora junte aos autos a documentação requerida.
PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição apontando a existência de erro material no despacho proferido, uma vez que a determinação para apresentar planilha de cálculo foi para a requerida (ID: 17918320 p. 1).
DESPACHO – No despacho de ID: 17980561 p. 1 de 2 foi constatado o erro apontado pela autora, ficando a parte requerida intimada para apresentar a planilha de cálculo. Com a apresentação, a parte autora deverá ser intimada. As partes ainda foram intimadas para informar se há possibilidade de acordo nos presentes autos e se desejam designação de audiência de conciliação.
PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição requerendo a juntada da planilha de cálculo detalhada do valor devido durante o período entre o vencimento da confissão de dívida (30.11.2012) e a data do pagamento de R$ 60.000,00 (14.06.2013). Aponta que o valor pago pelo autor não deu quitação ao contrato de compra e venda (ID: 18384186 p. 1).
PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição informando que não possui interesse na realização de audiência de conciliação (ID: 18444653 p. 1).
DESPACHO – No despacho de ID: 19414864 p. 1 de 2 a parte autora foi intimada para especificar provas, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição (ID: 20004155 p. 1) requerendo a realização de perícia contábil, haja vista tratar-se de cálculos que demandam maior complexidade, bem como a designação de audiência de instrução para oitiva do requerente.
PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição informando que não deseja produzir mais provas (ID: 20078028 p. 1).
DESPACHO – No despacho de ID: 22148122 p. 1 foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo, ao fundamento de que não há questionamento acerca da cobrança de juros de obra. As partes foram intimadas para especificarem provas que pretendem produzir.
PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição requerendo a produção de prova pericial contábil (ID: 22795853 p. 1).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento antecipado do mérito
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Mérito
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, onde a parte autora pleiteia a entrega das chaves, e condenação das requeridas ao pagamento de danos morais e materiais, ao fundamento de ter quitado integralmente o valor do contrato.
O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".
O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços".
Assim, verifica-se que a autor é classificado como consumidor e a ré como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente

caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, ou seja, responde a empresa ré, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativo à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade civil é objetiva, só sendo exonerada se vier a ser comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Inteligência do artigo 14, § 3º, do CDC.

A parte autora alega que, em 19.09.2012, com anuência das requeridas, firmou Contrato Particular de Cessão de Direitos e Obrigações do Contrato de Compra e Venda de Unidade Habitacional no Condomínio Total Ville Porto Velho – 1ª Etapa, com a cedente, Carla Tames Alvarez, que havia adquirido a casa nº 44, no dia 01.03.2010, pela quantia de R$ 149.068,92, e que na data da cessão, já havia pago a quantia de R$ 22.662,31, ficando a cargo do cessionário, ora requerente, o valor de R$ 126.406,61.

Verbera que do saldo remanescente, fora financiado junto à Caixa Econômica Federal a quantia de R$ 67.065,70, tendo sido assinado um Instrumento Particular de Confissão de Dívida junto à requerida, no valor de R$ 59.303,69, a serem pagos em 02 parcelas, sendo a primeira no valor de R$ 34.000,00, com vencimento em 31.10.2012, e a última, no valor de R$ 25.303,69, com vencimento em 30.11.2012.

Contudo, sustenta que não adimpliu pontualmente sua obrigação, tendo apenas o feito em 14.06.2013, pagando a quantia de R$ 60.000,00. Assim, efetuado o pagamento na íntegra do valor do imóvel (R$ 149.728,01), solicitou a entrega das chaves, no entanto, recebeu resposta negativa, alegando a existência de débito de juros no valor de aproximadamente R$ 8.000,00.

As requeridas, por outro lado, sustentam que o autor não quitou a integralidade do seu débito, conforme informado pelo próprio autor na inicial.

Esclarecem que no contrato restou pactuado que a entrega da unidade dependeria do preenhimento de alguns requisitos, entre eles o pagamento integral do valor, seja ele decorrente de financiamento ou recursos próprios, o que não ocorreu, e, assim, não há que se falar em entrega do imóvel.

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos, com os argumentos e documentos, que as partes possuem relação jurídica.

A parte autora firmou Contrato Particular de Cessão de Direitos e Obrigações do Contrato de Compra e Venda de Unidade com a cedente Carla Tames Alvarez, sobre o imóvel constituído pela Casa 44, do empreendimento Total Ville Porto Velho – Condomínio 01, localizado na Avenida Miguel de Cervante, Lote 0919, da Quadra 999, Setor 29, em Porto Velho, Estado de Rondônia, com a devida anuência da requerida Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda. (ID: 6363174 p. 1 de 3).

No referido documento, restou consignado que já havia sido pago a quantia de R$ 22.662,31 à interveniente/vendedora, ficando um saldo remanescente de R$ 126.406,61, que seria pago pelo cessionário, ora requerente, diretamente à requerida Seabra Empreendimentos Imobiliários.

Naquela oportunidade, foi ainda acordado que o saldo remanescente seria pago da seguinte forma (ID: 6363174 p. 2):

I) R$ 116.374,33, que corresponde à parcela final do preço com vencimento em 30.12.2012, e será paga através de financiamento bancário e/ou recursos próprios;

II) R$ 9.260,57, que corresponde à parcela única, com vencimento em 30.10.2012;

III) R$ 771,71, que corresponde à 1 parcela com vencimento em 10.12.2012.

O contrato de cessão foi assinado pelas partes em 19.09.2012.

Contudo, o autor informou na inicial que somente conseguiu financiar junto à Caixa Econômica Federal a quantia de R$ 67.065,70, motivo pelo qual, foi celebrado entre o requerente e a requerida Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda., Instrumento Particular de Confissão de Dívida Total Ville Porto Velho – Condomínio 01 (ID: 6363184 p. 1 de 3), onde o autor confessou e se comprometeu a pagar o débito nas seguintes condições (ID: 6363184 p. 1):

- R$ 59.303,69, atualizado até o dia 30.07.2012, correspondente a diferença de financiamento, a ser pago em 2 parcelas, sendo a primeira no valor de R$ 34.000,00, com vencimento em 31.10.2012, e as demais no mesmo valor com vencimento em dia e meses subsequentes, sendo a última no valor de R$ 25.303,69, com vencimento em 30.11.2012.

Ocorre que, o autor afirma na inicial que, por motivo de força maior, não adimpliu pontualmente sua obrigação, tendo apenas o feito em 14.06.2013, pagando a quantia de R$ 60.000,00, que fora doada por sua genitora.

Ora, no Instrumento Particular de Confissão de Dívida Total Ville Porto Velho – Condomínio 01, há cláusula que trata da mora e seus efeitos, e que dispõe:

"CLÁUSULA TERCEIRA – DA MORA E SEUS EFEITOS

3.1 Fica estipulado que a impontualidade de qualquer dos pagamentos por parte do (a) DEVEDOR (A) caracterizará a mora ce pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, ficando expresso que, neste caso, incidirá reajustamento ou atualização pelo índice do IGPM calculado 'pro-rata-die', e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, além de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor apurado, em conformidade com o contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes." (sic – ID: 6363184 p. 1/2)

Dessa forma, não é crível que o autor, sabendo que efetuou o pagamento após 08 e 07 meses do vencimento das 02 parcelas descritas na Cláusula Primeira do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, entenda que tenha quitado integralmente o valor do empreendimento.

É de se ressaltar que o próprio autor, na inicial, informa que tentou negociar com as requeridas, e na audiência de conciliação apresentou proposta de conciliação, o que demonstra ter ciência da existência de saldo remanescente, em virtude do pagamento após a data do vencimento.

Ainda que o autor tenha efetuado o pagamento de R$ 696,31 a mais do que a parcela original, uma vez que depositou a quantia de R$ 60.000,00, enquanto que o débito, inicialmente, era de R$ 59.303,69, tal quantia não era suficiente para cobrir os débitos gerados a partir da aplicação da Cláusula Terceira do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, acima citada.

A requerida, intimada, apresentou tabela de evolução do débito da Unidade-Casa 44, onde se observa que no mês anterior ao pagamento (maio/2013), o saldo devedor era de R$ 66.697,47 (ID: 18384190 p. 1), de forma que resta demonstrado que o depósito de R$ 60.000,00 não cobriria a dívida.

Destaco que a parte autora não apresentou impugnação à Cláusula Terceira do contrato, e nem à tabela apresentada pela parte requerida, tendo inclusive se manifestado nos autos, logo após a disponibilizão da tabela, informando que não possuía interesse na designação de audiência de conciliação (ID: 18444653 p. 1).

Em relação à entrega da unidade, também há cláusula no Instrumento Particular de Confissão de Dívida, que estabelece:

"CLÁUSULA QUINTA – DA ENTREGA DA UNIDADE

5.1 A entrega da unidade pronta será efetuada desde que tenha sido quitado todo o preço ajustado na cláusula primeira deste instrumento.

5.2 A CREDORA exercerá o direito de retenção da unidade autônoma, enquanto o (a) DEVEDOR (A) não tiver liquidado as obrigações de pagamento previstas neste termo e no contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes." (ID: 6363184 p. 2)

Assim, não pode o autor exigir a obrigação de entrega do imóvel, por parte da requerida, se não cumpriu sua obrigação de quitação integral do preço ajustado na cláusula primeira, visto que efetuou o depósito a menor.

O autor tinha plena ciência de todos os termos do contrato, valores e datas de vencimento das parcelas, tanto que apresentou todas essas informações na inicial, não podendo alegar desconhecimento.
Portanto, entendo que a parte requerente não conseguiu constituir prova mínima do direito alegado, enquanto que a parte requerida conseguiu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), de forma que, estando o autor em débito com a requerida, conforme demonstra a tabela de ID: 18384190 p. 1, não há como acolher o pedido de entrega das chaves do imóvel, e consequentemente, também não há como acolher os pedidos de dano moral e dano material (ressarcimento aluguéis), devendo a presente demanda ser julgada improcedente.
Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita, que faço neste momento, em face do documento de ID: 6363201 p. 1.
Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0023064-33.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004003-23.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
AUTORES: ALAN DELON EVANGELISTA DOS SANTOS, ESTER DOBRI DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
RÉ: TAM LINHAS AÉREAS SA - Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n - Aeroporto de Porto Velho, CEP 76803-250
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0006132-33.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: VANIA CHAVES TEIXEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: TNL PCS S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
SENTENÇA
A constituição do crédito se dá com o trânsito em julgado, ocorrido em 28/06/2017 neste feito. O pedido de recuperação judicial da executada foi deferido em 20/06/2016, de modo que o crédito aqui constituído é de natureza extraconcursal, devendo ser executado neste juízo de origem.
Contudo, o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro encaminhou à Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia a seguinte comunicação:
AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/ TELEMAR
1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/ TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a

depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.
3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.
5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.
6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.
Diante do exposto, determino a expedição de certidão de crédito do exequente e remessa da mesma ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro 0006132-33.2013.8.22.0001via ofício.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000373-90.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Água, Irregularidade no atendimento
AUTOR: BRUNO NOCRATO LOIOLA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Intime-se a requerida para que apresente os documentos dos ID22172134, ID22172135, ID22172136 e ID22172138 de forma legível, pois os mesmos estão sem a nitidez e proximidade necessária para análise, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7034725-45.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689
RÉU: WELLINGTON GONSALVES FREIRE
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0015695-17.2014.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MELYSSA DHEBBY LIMA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205
RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7040441-82.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
EXECUTADO: PLINIO VICENTE MAHL - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7040132-32.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
EXECUTADO: JUMPER COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL LTDA - EPP e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7003984-17.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$3.298,90
Última distribuição:06/02/2019
Nome EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO : HAIRY STEFANY SOIRO GARCIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado no valor de R$ 3.298,90, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
EXECUTADO : HAIRY STEFANY SOIRO GARCIA, brasileira, inscrita no CPF o n. 012.848.322-95, residente e domiciliada na rua Plácido de Castro, N. 8948, bairro São Francisco, CEP 76813-310, na cidade de Porto Velho-RO, TEL 69 9 8402-7558.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Duília Sgrott Reis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7046677-50.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: MARIO GONCALVES AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023177-52.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
AUTOR: MARTA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
ADVOGADO DO RÉU: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509A
SENTENÇA
MARTA DA SILVA ajuíza ação de cobrança em face de COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL – PREVISUL SEGURADORA, ambos já qualificados.
Alega ter sofrido acidente automobilístico em 08/11/2017 como passageira de mototaxista (motocicleta Honda, CG FAN 150, placa NCC-6741), o qual invadiu a pista preferencial no cruzamento da Av. Pinheiro Machado com Rua José de Alencar e foi abalroado pelo carro FIAT Strada de placa NCN-3685. Afirma que o mototaxista era segurado da requerida com cobertura para acidentes/sequelas de seus passageiros, mas a ré se recusou a indenizá-la. Junta procuração e documentos. Requer o pagamento de R$10.000,00 a título de prêmio securitário por invalidez por acidente.
DECISÃO – Deferida a gratuidade da justiça.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.
CONTESTAÇÃO – A requerida suscita preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois a autora não cumpriu sua parte do contrato (comunicar à seguradora e enviar os documentos solicitados), assim como ausência de interesse processual por ausência de pretensão resistida. No mérito, argumenta que algumas das excludentes de indenização prevista contratualmente são irregularidade na documentação do veículo segurado e ato reconhecidamente perigoso pelo condutor segurado. Aponta que na exordial a autora aduz que o mototaxista "não se atentando para as regras de trânsito, acabou invadindo a via preferencial" e no boletim de ocorrência constou "que o condutor V1 estava com validade da CNH vencida a mais de 30 dias". Sustenta também que não há invalidez. Junta procuração e documentos. Postula improcedência da ação.
RÉPLICA – A autora rechaça os argumentos da requerida e reitera os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A questão de mérito do presente caso dispensa a produção de prova em audiência, promovendo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A autora demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar inúmeros laudos médicos atestando sua incapacidade, o boletim de ocorrência do sinistro e apólice do seguro. A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), apresenta a apólice do seguro e o relatório do pedido administrativo.
Verifica-se que na proposta de contratação n. 3600/14 (ID21380237 – p. 03) entabulada entre a associação dos mototaxistas e entregadores do município de Porto Velho/RO, a qual rege a relação do presente caso, há cláusula que dispõe:
16. Riscos não cobertos: Estão expressamente excluídos de todas as garantias deste seguro os acidentes que ocorrerem ao mototáxi, se estiver transportando: (...)
16.3. Se o mototáxi for posto em movimento por condutores que não tenham a devida autorização municipal e a carteira de habilitação válida para motocicleta.
16.4. Além dos riscos conceituados acima, estão expressamente excluídos da cobertura do seguro os acidentes ocorridos em consequência: (...)
16.4.2. de ato reconhecidamente perigoso – agravamento voluntário do risco (...)
A própria autora informa na inicial que o condutor do mototáxi (José Odimar da Silva Barros) não se atentou às regras de trânsito e acabou invadindo a via preferencial, razão pela qual ocorreu o acidente (ID19042208). No boletim de ocorrência foi registrado pelo agente de polícia que o condutor do mototáxi (veículo 1 – motocicleta Honda CG FAN 150 de placa NCC-6741) estava com sua CNH vencida há mais de 30 dias (ID19042250 – p. 02).
Assim, depreende-se que duas excludentes de responsabilidade de pagamento do seguro previstas contratualmente ocorreram no sinistro objeto dos autos, de modo que não há o que se falar em pagamento de indenização securitária à autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC). Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no art. 98, §3º, CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026717-45.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: ELISMAR DOS SANTOS BARROSO
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n. 24382591 - fls. 136.
Manifeste-se aparte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, com relação a existência de saldo remanescente ou extinção do feito pela quitação.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004122-52.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

EXECUTADO: NATANAEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Considerando que houve a conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução, bem ainda que a parte exequente informou novo endereço e recolheu custas de diligência do oficial de Justiça, expeça-se nos termos abaixo:
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$31.725,86 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: NATANAEL PEREIRA DE SOUZA, RUA COSTA E SILVA 630 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7000870-70.2019.8.22.0001
Inadimplemento
Procedimento Comum
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ nº 15.540.157/0001-87, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: GERCIANE NUNES SOUSA, RUA LEÃO 11726 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Recebo a emenda a inicial.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: GERCIANE NUNES SOUSA, RUA LEÃO 11726 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7039517-71.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
RÉU: VAGNER BATISTA DOS SANTOS
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7018191-26.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7022473-73.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: JOEL PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7036816-40.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: REGINEUSA MARIA ROCHA DE SOUZA e outros
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003836-06.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO REZENDE BUSQUET
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO0003690
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 11/04/2019 Hora: 12:30.
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7024406-52.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANE DIDRICH PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7002316-45.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONE CAMPOS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7051579-17.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SIVITA COUTINHO DE MEIRELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDENI TIMBO PASSOS - RO0005697
EXECUTADO: LEIDENE MARIA MACIEL
Intimação
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000834-28.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: EUDOCIA MARCOLINO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O
1. Considerando o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se:
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: EUDOCIA MARCOLINO GARCIA DE OLIVEIRA, RUA RENATO PEREZ 914, CASA 02 AGENOR DE CARVALHO - 76820-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000774-55.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: CLAUDIA DE ARAUJO MARCOS SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O
1. Considerando que houve o recolhimento das custas, cumpra-se:
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: CLAUDIA DE ARAUJO MARCOS SILVA, AVENIDA NICARÁGUA 2660, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7017179-74.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: ELISETE LOIOLA DE SOUZA
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Processo: 7049191-73.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARMANDO NOE NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Sentença
Aberta a audiência de conciliação, o advogado do autor requereu a renúncia do feito em razão de já ter recebido administrativamente o que lhe era devido, havendo concordância da parte requerida.
As partes requereram ainda a desistência do prazo recursal e isenção das custas processuais.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, c, do CPC, homologo a renúncia da ação formulada pela autora contra a parte requerida, e por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito.
Fica a parte requerida intimada para comprovar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Com o depósito, expeça-se alvará em favor do perito.
Ante a renúncia do prazo recursal, determino o arquivamento destes autos, com as baixas e comunicações pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7021143-41.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLYMPIO MORAES JUNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA e outros
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7020236-32.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
RÉU: VALERIA FERNANDES DA SILVA
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7033595-83.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: RAFFAEL CAMPOS MARTINS e outros (2)
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004105-45.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: LUCIANO HARALDO ERBERT
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor 0,00 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: LUCIANO HARALDO ERBERT, AVENIDA RIO MADEIRA 1973, APTO 302, BL D NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040582-38.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARCELO LEITE DE MORAIS
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Despacho
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n. 24369339 - fls. 137.
Manifeste-se ainda a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, com relação a existência de saldo remanescente ou extinção do feito pela quitação.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7033949-74.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: H. V. R. MOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411
RÉU: LEANDRO YAN DIAS BELEZA
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7042295-48.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: EVERALDO GALVAO DIAS
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7017095-05.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: IVAN BALDASSO
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Processo: 7046851-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Sentença
Cadastre-se os advogados da parte requerida junto ao PJE.
Aberta a audiência de conciliação, o advogado do autor requereu a renúncia do feito em razão de já ter recebido administrativamente o que lhe era devido, havendo concordância da parte requerida (ID: 24393221 p. 1).
As partes requereram ainda a desistência do prazo recursal e isenção das custas processuais.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, c, do CPC, homologo a renúncia da ação formulada pela autora contra a parte requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, e por consequência, JULGO EXTINTO o processo.
1. Fica a parte requerida intimada para comprovar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Com o depósito, expeça-se alvará em favor do perito.
Ante a renúncia do prazo recursal, determino o arquivamento destes autos, com as baixas e comunicações pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7064598-90.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO PEDRAS BRANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
RÉU: FONTES CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7046757-82.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: ITALLO JANSES MANGABEIRA DA SILVA
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7021203-77.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RÉU: ADOLFO HENRIQUE NHOLLA REHDER DE LIMA e outros (2)
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão dos AR's NEGATIVOS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Processo: 7041471-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ANTONIO FERRAZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Sentença
Aberta a audiência de conciliação, o advogado do autor requereu a renúncia do feito em razão de já ter recebido administrativamente o que lhe era devido, havendo concordância da parte requerida.
As partes requereram ainda a desistência do prazo recursal e isenção das custas processuais.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, c, do CPC, homologo a renúncia da ação formulada pela autora contra a parte requerida, e por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito.
Fica a parte requerida intimada para comprovar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Com o depósito, expeça-se alvará em favor do perito.
Ante a renúncia do prazo recursal, determino o arquivamento destes autos, com as baixas e comunicações pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7054361-60.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MANOEL DE DEUS DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7046434-09.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: ANTONIO LUDUVICO XIMENES NETO e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7003963-41.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$2.586,53
Última distribuição:06/02/2019
Nome EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO : ISAC CLAUDIO PINTO
Advogado do(a) RÉU:
Juniel Ferreira de Souza OAB/RO 6635

Ademir Guizof Adur OAB/RO 373-B
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
DESPACHO
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado no valor de R$2.586,53 , ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
EXECUTADO : ISAC CLAUDIO PINTO, nascido em 10/11/1973, natural de Cáceres/MT, filho de José Cláudio Pinto e Cejanira Maria Pinto, portador do RG n.º 482996/SSP/RO, inscrito no CPF n.º 419.317.182-53, residente e domiciliado na Linha Marco Azul, Lote 46-A, Zona Rural, distrito de Rio Pardo, cidade de Porto Velho/RO, telefone (69) 99249-0448 / (69) 99312-4758
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Duília Sgrott Reis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7042910-04.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: JAMIL MANASFI DA CRUZ
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7006154-64.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALMIRO JOAO JUNGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003836-06.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Repetição de indébito, Empréstimo consignado
AUTOR: BRUNO REZENDE BUSQUET
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DUARTE CAPELETTE OAB nº RO3690
RÉUS: SABEMI SEGURADORA SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
BRUNO REZENDE BUSQUET ingressou em juízo ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais, com pedido de antecipação de tutela provisória de urgência, em face do BANCO SANTANDER SA e SABEMI SEGURADORA SA.
Esclarece que possui 03 (três) contratos de empréstimos consignados com o Banco Santander, na qual foi feita uma portabilidade com o Banco SABEMI, entre as tentativas de conseguir os 03 (três) contratos, ajuizou Ação de Exibição de Documentos, Processo nº 7008526-15.2018.8.22.0001, em tramite na 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAS, de Porto Velho-RO, sendo julgado o pedido procedente. Os Contratos apresentados foram: a) O primeiro contrato nº 18.247702-02, no valor de R$ 671,41(seiscentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos), em 48 (quarenta e oito) parcelas, com início em 05/2013 e termino em 05/2017; b) O segundo contrato nº 18.736015-5, no valor de R$60,00 (sessenta reais),), em 48 (quarenta e oito) parcelas, com início em 08/2013 com termino em 07/2017; c) o terceiro contrato nº 21.035554-7, no valor de R$ 100,00 (cem reais),), em 48 (quarenta e oito) parcelas, com início em 10/2013 e termino em 09/2017. Os três contratos juntos perfaziam o quantum de R$ 39.907,68 (trinta e nove mil, novecentos e sete reais e sessenta e oito centavos)
Afirma que em dia 07/11/2014, o requerente foi induzido ao erro ao assinar um contrato onde lhe foi falado que o mesmo era para o recebimento dos valores de juros abusivos pagos a mais em

cada parcela referente aos 03(três) contratos. Na verdade houve há unificação dos três contratos, onde houve o refinanciamento do valor de R$ 23.851,23, dividido em 48 parcelas de R$ 783,30, com previsão de término em 05/2019. Afirma que já pagou o valor de R$ 34.465,20 e que os descontos continuam sendo feitos.
Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Ensina o Ministro LUIZ FUX, do Supremo Tribunal Federal que a antecipação de tutela exige para sua configuração a presença de "pressupostos substanciais, a_ evidência e a periclitação potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e, pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e, requerimento da parte.Nessa seara fica autorizada a concessão da medida, toda vez "que a prova inequívoca convença o juízo da verossimilhança da alegação de que o direito objeto do judicium submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação"(in Curso de Direito Processual Civil, p. 61, Ed. Forense).
Não há como num juízo preliminar convencer-se da verossimilhança da alegação da parte autora, mormente considerando que narrativa da inicial se evidencia que o contrato ainda não foi finalizado, fato que só ocorrerá em maio/2019 e as circunstâncias alegadas dependem de comprovação, motivos pelos quais INDEFIRO a antecipação de tutela vindicada, que poderá ser reapreciada após o oferecimento de resposta.
Defiro o recolhimento das custas ao final do processo.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
RÉUS:
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A,pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 90.400.888/0001-42, com endereço com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, Bloco A, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04543-011
SABEMI SEGURADORA AS, inscrita no CNPJ sob o nº 87.163.234/0001-38, com endereço a Rua Sete de Setembro nº 515 Térreo Andar 5 e 9, Centro Histórico, Porto Alegre – RS, CEP 90.010-190
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7026285-26.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JOSEFA DE FARIAS PEREIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0010448-21.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JOANA D ARC FRANCA SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7043760-92.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
RÉU: MARIA CLEUZA FERREIRA

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7042022-35.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: EDE CARLOS DE SOUZA GONCALVES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7045054-48.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
EXECUTADO: RACHEL FRANCISCA CHAGAS e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7008638-81.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
EXECUTADO: J C THOMAZ - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7036351-31.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA CUNHA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7050704-47.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: JOAO BARROS VIEIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019913-32.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: AMANDA MENDES CASARA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
DESPACHO
Chamo o feito à ordem para revogar o documento de ID24440519.
Expeça-se alvará em favor do exequente para possibilitar o levantamento da quantia depositada na CEF 2848 / 040 / 01689520-2.
Intime-se a executada para se manifestar acerca da petição da exequente de ID24345199, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7016519-12.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBRAE RO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO0005513
RÉU: MARIN - REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7031089-37.2017.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: ANDRE DONIZETE CORREA DA LUZ
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7039695-54.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: NESTOR LIMA NUNES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7052640-10.2016.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: IVO PINHEIRO DA CRUZ
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7004441-20.2017.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: LEONARDO LABORDA DA FONSECA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004008-45.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: GABRIEL BRAGANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$1.794,63 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Executado:
GABRIEL BRAGANÇA DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF o n. 007.699.482-19, residente e domiciliado na rua Galileia, n. 181,bairro Eletronorte, CEP 76808-646, TEL 69 9 9238-6488, na cidade de Porto Velho-RO
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7007215-86.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Busca e Apreensão

AUTOR: GRAND FACTORING LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY OAB nº RO5926
RÉUS: WLADIMIR JOSE CARRANZA, POLARES LUMINOSOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
DESPACHO
Intime-se o autor para recolher mais 1% referente às custas iniciais, visto que este procedimento não tem audiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Após, se recolhidas as custas, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da produção outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7025262-11.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A
REQUERIDO: MARCIO RODRIGUES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0013759-88.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: VALDECI CAVALCANTE MACHADO e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7042603-84.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: TCHE ESTOFADOS E DECORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES - RO0008442
RÉU: ALEXANDRE APARECIDO BRITES 90292073291
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7012756-03.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: RW ADMINISTRACAO SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA OAB nº RO8139
EXECUTADOS: SESIPA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA - ME, RESIDENCIAL RIO VERDE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609
DESPACHO
Chamo o feito à ordem para revogar o documento de ID24436038.
Expeça-se alvará em favor do patrono do autor para possibilitar o levantamento da quantia de R$ 4.279,51 dos valores bloqueados (CEF 2848 / 040 / 01690983-1).
Após, expeça-se alvará em favor do Condomínio Residencial Rio Verde para possibilitar o levantamento do saldo remanescente.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0024722-24.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778, GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
EXECUTADO: GILSON OLIVEIRA SENA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041277-26.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Despacho
Intime-se o perito para se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial (id nº 23010026 – fls. 1887/1905) e prestar os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 dias.
Com a juntada, intimem-se as partes para que se manifestem.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7021061-73.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: LUCIANO LENZI BARLETTO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7013411-77.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODENILZA CARMO DOS SANTOS NUNES
Advogados do(a) AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036, ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480
RÉU: LADS - LABORATORIO DELMAN SALDANHA LTDA - EPP e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7024533-87.2015.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: JOAO BELARMINO DA SILVA NETO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7046422-92.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010286-04.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTORES: ELIENE ARAUJO DA SILVA, ALMIR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Em face da certidão de ID: 24475183 p. 1, redesigno a audiência de instrução para o dia 03 de abril de 2019, às 16h00min.
As partes ficam intimadas por intermédio de seus patronos, via publicação no DJ.
Mantenho os demais termos do despacho de ID: 22603510 p. 1 de 2.
Por fim, caso a requerida tenha interesse na oitiva das testemunhas Sra. Ana Cristina Strava Corrêa, Sr. Francisco de Assis dos Reis Barbosa, e Cel. Bombeiro Lioberto Caetano, poderá, no prazo acima designado, formular pedido de prova emprestada, devendo, nesta caso, indicar processo em trâmite nesta vara, no qual a audiência de instrução tenha sido gravada através do Sistema PJE Mídias (http://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login), a fim de facilitar o acesso das partes aos arquivos. Prazo: 10 dias.
AO CARTÓRIO: atente-se quanto a intimação do perito para o ato.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7044087-03.2018.8.22.0001
Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Cautelar Inominada
REQUERENTE: ENGEPLAN CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP CNPJ nº 04.635.007/0001-30, RUA REDENTOR 3574 NOVA FLORESTA - 76807-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
REQUERIDO: MJD CONSTRUCOES LTDA - EPP, RUA PADRE AUGUSTINHO 2987, - DE 2877/2878 A 3312/3313 LIBERDADE - 76803-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700
DESPACHO
Nos termos do art. 334, designo de audiência de conciliação para o dia 11.02.2019, às 11h00min, a ser realizada na sede deste juízo sito Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Sala de Audiências da 10 Vara Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), ocasião em que será apreciado o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado nos autos.
As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça, tendo em vista que já houve oferecimento de resposta.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7043964-05.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7050175-57.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: ALDALGISA MOTA CORDEIRO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 23/04/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7049248-91.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: DAIANE CRISTINA FELIX DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7047982-69.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA LAMAR
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7049711-33.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EXECUTADO: NAGLE PATRICIA DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7048081-39.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: JAIME DA SILVA TORRES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7033789-20.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
EXECUTADO: RAFAEL NASCIMENTO DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7017443-57.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JLR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIZIANE NEGRAO - PR51378
EXECUTADO: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7047977-47.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
EXECUTADO: MATHEUS GOMES LOPES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7045664-16.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HERMENEGILDO AMANCIO QUARESMA DE CARVALHO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111
EXECUTADO: ADRIANA SARDINHA DA COSTA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção (mandado negativo em relação à citação do requerido LUIZ FERNANDO).
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7044696-83.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: RAFAELA RENATA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7015409-80.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
EXECUTADO: ALECSANDRO ASSUNCAO GUIMARAES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004014-52.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Empréstimo consignado
AUTOR: RAIMUNDO PINTO LAGOS
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004072-55.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: JEAN SANTOS PAES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de QUATRO MIL, DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: JEAN SANTOS PAES - RUA DAS CRIANÇAS, N. 4555, APT 303, BLOCO A, CONDOMÍNIO SUMARÉ
BAIRRO AREAL DA FLORESTA - PORTO VELHO - CEP 76806 440
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0017834-10.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCINEI DIAS SILVEIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do ofício nº 3867/2018/DRCF/GAB/SEMUR.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006419-66.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: SEVERO DA SILVA PINTO
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
SENTENÇA
Severo da Silva Pinto propôs Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais em razão de incorporação de rede elétrica em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, objetivando a condenação das requeridas ao pagamento da importância suportada na construção da rede de eletrificação rural.
Juntou documento, procuração e pugnou pela gratuidade da Justiça.(fls id : 2463521 – fls. 10/17).
DECISÃO – Foi determinada citação das requeridas e deferida Justiça Gratuita (fls id 2476782 fls. 18)
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, via AR-MP(fls id : 2962837 – fls. 21), a parte requerida CERON apresentou defesa(id nº3114238 -fls.24/36) , alegando que a regulamentação da incorporação, esta é feita pela Resolução Normativa 229/2006 da ANEEL, bem como nos Decretos nº 41.019/1957 e nº 5.163/2004. E que não obrigatoriedade da incorporação quando não houver interesse pela empresa ré.
Juntou procuração e documentos (id nº 3114251 – fls. 38/44).
Despacho – A parte autora foi intimada a esclarecer a diferença entre o valor do contrato e os valores dos documentos apresentados para fins de restituição (id nº 6657598 -fls. 47)
A parte manifestou-se no id nº 6765433 -fls. 51
DECISÃO – Nomeado o Engenheiro Daniel Brasil (id Num. 7969943 fls. 55) . Considerando a inércia do perito foi nomeado o perito Engenheiro Elétrico Tiago Souza Franco (id 12960213 -fls. 82/85)
LAUDO PERICIAL – O perito judicial apresentou laudo (id 19098344 -fl. 82/85)
MANIFESTAÇÃO - Somente a parte autora manifestou-se pela concordância do Laudo pericial.(id nº 22211823 -fls. 91)
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a condenação da requerida para restituir os valores investidos na construção da rede de energia elétrica, tendo em vista a incorporação das redes financiadas à primeira requerida.
Cinge-se a controvérsia ter havido a incorporação da rede particular da parte autora e se há obrigatoriedade nesta modalidade de incorporação, mediante pagamento de indenização.
Narra a inicial quem em 30/10/2013, o autor em razão da inércia da parte requerida passou a construir, com recursos próprios para construção de uma rede elétrica de 03 KVA para atender sua propriedade rural.
Sustenta que a Lei 10.848, de 15 de março de 2004, estabeleceu que as redes particulares ainda existentes deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária. Esta norma foi regulamentada Decreto 5.163/04, prevendo que a partir de 1º de janeiro de 2006 as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária, mediante indenização (art. 71, § 5º, inc. II) .
E por fim aduz que fora editada a Resolução n.º 229, de 08 de agosto de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, determinando, em seus arts. 3º e 9º, que as redes elétricas particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária, mediante prévia indenização (§ 1º do seu art. 9º)
Narra ainda que empresa pública CERON que explora o ramo de fornecimento de energia elétrica tem o dever de incorporar a rede financiada e paga pelo Requerente ao seu patrimônio, com a devida indenização. Esclarece que a Requerida passou operar e realizar a manutenção da rede, como se dona fosse, bem como não autoriza que o Requerente o faça .
Assim requer a restituição dos valores pagos para construção da rede particular de energia elétrica, devidamente corrigidos.
A parte requerida em sede defesa, alega que a regulamentação da incorporação, esta é feita pela Resolução Normativa 229/2006 da ANEEL, bem como nos Decretos nº 41.019/1957 e nº 5.163/2004. Frisa que o artigo 4ª da Resolução da ANEEL ressalta que: redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não sendo objeto de incorporação, ficam dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do poder concedente."
Esclarece que os reparos realizados nas redes particulares são única e exclusivamente para evitar dano maior a rede pública, mas sem a obrigatoriedade da incorporação. Afirma que este processo não é automático e a simples alegação de que construiu a rede elétrica e que faz jus ao ressarcimento das despesas que supostamente suportou.
Ante a controvérsia existente, fora determinado a produção de prova pericial, tendo o especialista concluído que: (fls id 19098344 -fls. 82/85)
"Conforme dito anteriormente o linhão que atende aos moradores da linha 4, foi construído em regime de mutirão, onde a cota era de aproximadamente R$2,250,00 ,a distância entre o medidor e o transformador é de aproximadamente 45 m e do medidor a casa do cliente mais ou menos 7 metros, totalizando 52 m de rede construída, lembrando que essa cliente se juntou com outro para a construção da subestação, sendo que o transformador fica do outro lado da rua dentro da propriedade do senhor Luis Márcio da Silva (as redes são internas às propriedades). A rede não foi incorporada,o art. 8º, § 5º da Resolução n. 229/2006 foi revogado pela Resolução Normativa 359 de 14/04/2009 ."
Concluiu ainda que os gastos do requerente com construção da rede privada de energia custou a quantia de R$ 2.250,00, referente a cota de cada morador.
O Sistema de Eletrificação Rural, por muitos anos foi regulamentado pelo Decreto n. 41.019/57, passando haver outro sistema após o advento da Lei n. 10.848/2004.
Diz-se que há dois sistemas, porque o Decreto n. 41.019/57 assim o estabelecia:
Art. 142. São de responsabilidade do consumidor o custeio das obras realizadas a seu pedido e relativas a: (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989)
I - extensão de linha exclusiva ou de reserva;
II - melhoria de qualidade ou continuidade do fornecimento em níveis superiores aos fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigentes, na mesma tensão do fornecimento ou com mudança de tensão;
III- melhoria de aspectos estéticos;
IV - outras que lhe sejam atribuíveis, de conformidade com as disposições regulamentares vigentes.

§ 1º Nos casos de que trata este artigo, devem ser incluídas na determinação do encargo de responsabilidade do consumidor as parcelas relativas ao segmento do sistema que atender a unidade de consumo, bem como as referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento do pedido.

§ 2º O atendimento de pedido nas condições previstas neste artigo dependerá, também, da verificação, pelo concessionário, da conveniência técnica e econômica para sua efetivação.

Diversamente do que preceitua a Lei n. 10.848/2004, que estabelece:

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;

II - garantias;

III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;

IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2o da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;

V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;

VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3o, inciso X, da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 2º A contratação regulada de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou até no segundo ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) e no máximo 15 (quinze) anos;

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3o (terceiro) ou no 5o (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

Note-se que passou de um modelo contributivo solidário, para um modelo exclusivo e responsável das concessionárias.

E nessa transformação de modelos, a norma inauguradora – Lei n. 10.848/2004 – ainda trouxe o seguinte:

Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

Art. 16. As concessionárias e autorizadas de geração poderão, mediante autorização e regulamentação do Poder Concedente, realizar operações de compra e venda de energia elétrica para entrega futura.

§ 1º As operações referidas no caput deste artigo poderão incluir financiamento por meio de instituições financeiras autorizadas, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As operações referidas no caput deste artigo somente poderão ser realizadas até 31 de dezembro de 2004 e estarão limitadas ao montante de energia elétrica descontratada na data de publicação desta Lei.

Havendo transformação do modelo energético, sendo autorizado, por lei, haver incorporações de redes particulares realizadas sob o modelo antigo, das quais cabiam ao consumidor previsto sob a égide do Decreto n. 41.019/57.

A questão da possibilidade e legitimidade desta incorporação foi decidido pelo STJ:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (I) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (II) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra. 3. À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente. 4. No caso concreto, os autores não demonstraram que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Os recorrentes pagaram 50% da obra de extensão de rede elétrica, sem que lhes tenha sido reconhecido direito à restituição dos valores, tudo com base no contrato, pactuação essa que, ipso factum, não é ilegal, tendo em vista a previsão normativa de obra para cujo custeio deviam se comprometer, conjuntamente, consumidor e concessionária (arts. 138 e 140 do Decreto n. 41.019/57). 5. Recurso especial não provido. (STJ – Segunda Seção - REsp 1243646/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013 – grifo nosso).

Nesse sentido o TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. PROVA. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. A Resolução n. 229 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionaria de distribuição.É devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, consistente na efetiva construção de subestação de energia e o desembolso de valores para sua realização, de modo que, cumprindo tal ônus probatório, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento de valores.

APELAÇÃO, Processo nº 7000751-85.2015.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/07/2017

Os documentos juntados aos autos demonstraram que a construção e o desembolso ocorram no ano de 2013, ou seja, sob a égide da Lei n. 10.848/2004, sendo, portanto, devida a indenização.(fls id 2463521 fls. 12/17)

Vale ressaltar ainda que a regra imposta na Resolução nº 229/06 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação

de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê, em seu art. 3º, que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição.
Assim, a incorporação é obrigatória, seja ela fática ou jurídica. Também é obrigatório o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
O requerente comprovou ter, efetivamente, construído rede energia elétrica em sua propriedade rural, contudo não trouxe aos autos documentos suficientes que demonstrem os gastos, razão pela qual deverá ser fixado somente aqueles comprovados mediante recibo de R$ 2.219,00 e R$ 3.813,75.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.
CONDENO a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON a restituir a quantia de R$ 6,033,00(seis mil e trinta e três reais) dispendidos pelo autor para construção da estação de rede particular, devidamente corrigidos a partir do desembolso e juros a partir da citação.
CONDENO a parte requerida CERON a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados na forma do art. 85, § 4º, do CPC, em 10% por cento do valor da causa.
Desde já, informo que a fase do cumprimento de sentença será em concordância com o provimento da Resolução n. 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os cumprimentos de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7062691-80.2016.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
RÉU: MARIA DOS REMEDIOS PEREIRA CABRAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7046344-35.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: E. J. MOUSSE - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7053022-66.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RÉU: INFOTEC INFORMATICA LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7038786-75.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: VIDAL CHAVES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7010206-35.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
EXECUTADO: PRISCILA FAGUNDES TRESSMANN e outros
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7038605-74.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO3700
RÉU: ELONEDA SILVA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7002590-77.2016.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: VAGNER RODRIGUES LEAO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7065031-94.2016.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: LARISSA FREITAS DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7012983-58.2016.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: R. B. MACHADO - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7023760-37.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7020546-72.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: ROSELAINE BUZATI DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7037634-89.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ARTUR LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7012472-92.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZABETE FERREIRA DE ALMEIDA DONATO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO0001642, FABIO VILLELA LIMA - RO0007687
RÉU: FULANO DE TAL e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7009194-83.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047
EXECUTADO: JEFFERSON SHOCKNISS SOUTO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7007334-47.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: ELETROPORTO SERVICOS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7026459-06.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: MARIA LUCIA CAVICHIOLE
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7065212-95.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: KARINA PERES COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA - RO8691
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7035122-70.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774, ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
RÉU: FRANK AMOEDO BACKSMANN
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7007653-15.2018.8.22.0001
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: ITALO RAMON MOREIRA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703
EMBARGADO: SLOURAN BERNARD ALENCAR MORAES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7048037-54.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
RÉU: TELMA MARIA DE LIMA SANTANA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7040128-92.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE0018857
EXECUTADO: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7049008-39.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: DENIS PINTO DE FARIAS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0023913-68.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: DALILA RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7036899-56.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: SARA MARIA DIAS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7043209-49.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MAIKY ADONES MOREIRA ARAUJO e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7043181-13.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
EXECUTADO: ADRIELLI DARLAN PINHEIRO DE QUEIROZ COSTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7002681-36.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: R S G M INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7007237-47.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: CRISTIANE LOPES MAIA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7003932-21.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$123.335,32
Última distribuição:06/02/2019
Nome EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO : ISAC CLAUDIO PINTO
Advogado do(a) RÉU:
Juniel Ferreira de Souza OAB/RO 6635
Ademir Guizof Adur OAB/RO 373-B
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
DESPACHO
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado no valor de e R$ 259.933,50 (duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos , ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
EXECUTADO : ISAC CLAUDIO PINTO, nascido em 10/11/1973, natural de Cáceres/MT, filho de José Cláudio Pinto e Cejanira Maria Pinto, portador do RG n.º 482996/SSP/RO, inscrito no CPF n.º 419.317.182-53, residente e domiciliado na Linha Marco Azul, Lote 46-A, Zona Rural, distrito de Rio Pardo, cidade de Porto Velho/ RO, telefone (69) 99249-0448 / (69) 99312-4758
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Duília Sgrott Reis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7038016-82.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774, JONATHAN MIKE GONCALVES - SP410812
RÉU: MARCELO BRITO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7037068-43.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7050195-48.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: INDIANARA BELINI DE GODOI
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/04/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7027100-23.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAIAS SIDNEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL - RO5130
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para informar se houve a implantação do benefício concedido, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7042768-97.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHAIS II
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: ALLYNE CHRISTINA GOMES SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045335-04.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: NILSON MANOEL SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
1. Defere-se o recolhimento das custas ao final do processo.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A requerente informa que nunca mantivera nenhuma relação com a empresa requerida, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que fora considerada inadimplente por serviço que sequer teria contratado. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente fora inscrito em cadastro de inadimplente, o que causa sério abalo ao crédito do requerente e eventual constrangimento no comércio que porventura tenha interesse em negociar.
Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta decisão, completamente reversível os efeitos desta decisão.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros restritivos ao crédito, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, CPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, CPC).
3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
RÉU/ENDEREÇO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A, inscrito no CNPJ n° 62.136.254/0001-99, com sede no endereço à Rua Major Quedinho, 111 – 25º Andar – Centro – SP – CEP 01050-030
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027734-82.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ERISSON DA SILVA CANDIDO
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859
Sentença
ERISSON DA SILVA CÂNDIDO ingressou com uma Ação Declaratória de inexigibilidade de Débito c/c pedido de danos morais em face de BANCO BRADESCO S/A, ambas qualificados nos autos.
O requerente alega que pretendendo realizar compras no comércio local, mediante crediário, foi-lhe recusado, em razão de constar apontamento de seu nome e CPF nos órgãos de restrição ao crédito.
Aduz que em diligência junto a SERASA/SPC descobriu tratar-se de uma negativação ante ao valor de R$ 203,91 (duzentos e três reais e noventa e um centavo), vinculados aos seus dados pessoais, com vencimento dia 30/10/2013, sendo incluso e disponibilizado no SCPC/SERASA no dia 09/12/2013, com suposto contrato de n° EC7982294022. Ressalta que nunca celebrou negócio jurídico com a requerida e que a negativação supracitada é indevida.
Ao final, requer a declaração da inexigibilidade do débito, bem como a condenação da requerida em indenizar a requerente por danos morais.
Inicial devidamente instruída com procuração e documentos (fls. 19827026 - fls. 22/28).
Não houve juntada de recolhimento de custas judiciais, pois foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.(id nº 20388540 -fls. 38)
DECISÃO INICIAL – Foi designada audiência de conciliação. Houve deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 20388540 – fls. 38).
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada via AR/MP (id n. 21548309 -fls. 45), a requerida apresentou defesa (Iid nº 21595734 – fls.47/72). No mérito, alega ausência de dano moral, visto caracterizar mero aborrecimento, bem ainda que há legalidade nas cobranças feitas pelo demandado.
Requer que seja a presente demanda julgada inteiramente improcedente.
Juntou procuração e documentos (id nº 21595753 - fls. 73/94).
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – A tentativa de conciliação restou infrutífera (id nº 21668967 -fls. 95). Pugnou a parte autora pela condenação em multa, visto ausência injustificada da parte requerida.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I), não se fazendo necessário, sequer, a juntada de memoriais.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ultrapassadas as barreiras processuais, constato que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas, e não há nulidades a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito, e passo à fase instrutória com fulcro no art. 355 do CPC.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.

Regularização do polo passivo da ação

Defiro a regularização do polo passivo da demanda de Banco Bradesco S/A PARA Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Mérito

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com ação indenizatória de danos morais com pedido de antecipação de tutela.

Cinge-se a lide em saber se a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, a pedido da parte requerida, é legítima, visto que o requerente alega não possuir relação jurídica com o banco. Em contrapartida, o banco requerido afirma que o autor é seu cliente e que não pagou nenhuma parcela do contrato pactuado.

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Assim, verifica-se que o autor é classificado como consumidor e a ré como prestadora de serviços, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, ou seja, responde a empresa ré, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativo à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade civil é objetiva, só sendo exonerada se vier a ser comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Inteligência do artigo 14, § 3º, do CDC.

No caso em apreço, havendo a alegação de que a parte autora não realizou o negócio com a empresa requerida, pelo qual foi protestada, caberia a requerida provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequente, inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.

Em sede de contestação a parte requerida afirma que foi vítima de fraude e celebrou contrato pautado na boa-fé, o que levou a negativar o nome da parte requerente, ato de praxe diante de inadimplência.

Considerando esta questão levantada pela requerida, esta deveria apresentar contrato assinado pela parte autora e em caso de fraude, não poderia praticar quaisquer ato que impusesse prejuízo ao consumidor, visto que a fraude atinge não só a instituição bancária, como também causa prejuízo ao correntista.

Dessa forma, a parte requerida não conseguiu demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), e assim, entendo que o presente feito merece ser julgado procedente, e por consequência a indenização pelos fatos decorrentes da cobrança do contrato firmado entre as partes.

Dano moral

O autor pretende ser indenizado moralmente, pelos prejuízos emocionais suportados em face da restrição de crédito sofrida, devido à inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

De outro passo a tese defendida pela requerida em sua defesa, de inexistência do dano moral, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido." (REsp. 1155726/SC, Relª. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1231321/RJ, AgRg. no REsp. 690230/PE, AgRg. no Ag. 670523/RS, REsp. 640196/PR, AgRg. no REsp. 299655/SP, REsp. 233076/RJ, dentre muito outros.

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido os artigos 5, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp. 811.411/RJ e REsp. 782.046/RN, Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp. 710.959/MS, Relator Min. Barros Monteiro; REsp. 684.985/RJ, Relator Min. César Asfor Rocha; REsp. 625089/MS, Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg. no REsp. 690230, Relatora Minª. Eliana Calmon; Agravo de Instrumento n. 1.299.599/MS - Relatora Minª. Nancy Andrighi; REsp. 1074066/PR; REsp. 646562/MT; REsp. 618554/RS; REsp. 599546/RS; AgRg. no Ag. 785296/GO; AgRg. no Ag. 640128/SE; dentre outros.

Para o arbitramento da indenização pelo dano moral deve-se atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)".

Ainda, conforme o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

Ponderados os aspectos acima e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, arbitro o valor da indenização em R$ 8.000,00 (oito mil reais), visto que o autor possui outras negativações.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos mediatos contidos na inicial.

a) CONDENO a requerida a pagar ao requerente, a título de danos morais, a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

b) DECLARAR a inexigibilidade do débito inserido pelo Requerido, com vencimento dia 30/10/2013, sendo incluso e disponibilizado

no SCPC/SERASA no dia 09/12/2013, com suposto contrato de n° EC7982294022.
Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Estatuto Processual Civil.
Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7001405-96.2019.8.22.0001
Correção Monetária
Procedimento Comum
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ nº 15.540.157/0001-87, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: MAURICIO BATISTA CARNEIRO, RUA DOMINICANA 7436 CUNIÃ - 76824-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Recebo a emenda a inicial.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: MAURICIO BATISTA CARNEIRO, RUA DOMINICANA 7436 CUNIÃ - 76824-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013231-90.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA NUNES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS OAB nº RO2659
EXECUTADO: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.(Id nº 21452887 - fls. 71)
O aviso de recebimento - AR dos Correios demonstra que, mesmo intimada pessoalmente, a parte autora/exequente não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.
O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003542-51.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
EXECUTADOS: ADAIR PIANA VIEIRA, TRANSPORTES VIEIRA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando que a distribuição a esta serventia se deu de forma equivocada, visto o foro de competência e endereçamento cita a comarca de Vilhena/RO, determino a redistribuição do feito para uma das varas cíveis daquela comarca.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004025-81.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: HELAINE MARIA MELLO DAL MOLIN ROVER
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$36.095,51 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
HELAINE MARIA MELL DALL MOLIN ROVER - Residente e domiciliada na Rodovia BR 364 - Bairro Novo, n. 113 , Cidade Jardim, Condomínio Angélica
CEP 76815 -800 Porto Velho-RO
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7013574-52.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERNANDO SARTO MELO COUTINHO FILHO e outros
Advogados do(a) AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867
Advogados do(a) AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867
RÉU: BOUTIQUE GELADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0008151-41.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTE: JOANA DARC PINHEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos verifico que a parte executada teve quantia bloqueada em conta bancária, relativo ao valor do débito. (id nº 23464773 - fls. 127)
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7044632-73.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
EXECUTADO: RINALDO MUNIZ DE OLIVEIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7004495-49.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDENIR CARLOS BELINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7015819-41.2015.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: SABRINNA SILVA DE MIRANDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0014509-56.2014.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
REQUERIDO: WANDA POSTIGO MOREIRA

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7032134-76.2017.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: RODRIGO DA PAZ ASSIS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7026805-49.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: AILTON JOSE BRITO DO AMARAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7032211-85.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: RENATO COSTA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028720-70.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: DENIZE LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO RÉU:
Sentença
O autor requereu a desistência do feito (ID nº 24367003 - fls. 86), antes mesmo da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: DENIZE LIMA DO NASCIMENTO, RUA ALFAZEMA 105 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7001172-02.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
RÉU: TARCISO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
O autor foi intimado a promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, para comprovar o recolhimento das custas iniciais e para apresentar notificação válida, tendo em vista que o AR juntado foi devolvido com a resposta “ausente”, conforme despacho de ID: 24034937 p. 1 de 2.
Ocorre que, a parte autora apenas comprovou o recolhimento das custas, deixando de se manifestar quanto à notificação

extrajudicial, o que demanda a extinção do feito, principalmente considerando que, em se tratando de ação de busca e apreensão, um dos requisitos para a concessão da medida liminar é a devida constituição em mora do requerido, sendo este procedimento realizado mediante o envio de notificação extrajudicial.
Portanto, admissível o indeferimento da inicial, uma vez que foi concedido prazo para que a parte autora regularizasse o feito, e a mesma não o fez. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDAR. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO. - Oportunizada à parte autora suprir as irregularidades (complementação das custas prévias) e não observada a determinação, revela-se admissível o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo. (TJ-MG - AC: 10351130005447001 MG , Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014)
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7047244-18.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral, Financiamento de Produto
AUTOR: HIRLEILSON BARROSO COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
RÉU: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que, aberta a audiência de conciliação, as partes solicitaram a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, a fim de tentarem composição extrajudicial (ID: 22820026 p. 1 de 2).
Defiro o pedido, e suspendo o feito por 60 dias.
Decorrido o prazo, intimem-se as partes para que se manifestem em 05 dias.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7045719-64.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925
EXECUTADO: MATHEUS GOMES LOPES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7001364-32.2019.8.22.0001
Correção Monetária
Procedimento Comum
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ nº 15.540.157/0001-87, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: MICHELY SOUSA LIMA, RUA GRÊMIO 3302 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Recebo a emenda a inicial.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: MICHELY SOUSA LIMA, RUA GRÊMIO 3302 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021248-18.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: ONIVALDO RODRIGUES GUIMARAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563, ANA PAULA DE SOUZA OAB nº RO8059
EXECUTADO: APARECIDO LUCIANO GONCALVES DE ASSIS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.(Id nº 21452196 -fls. 50)
O aviso de recebimento - AR dos Correios demonstra que, mesmo intimada pessoalmente, a parte autora/exequente não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.
O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7032754-88.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA OAB nº RO8626
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.(Id nº 24300582 e 23579256 fls. 122/124)
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários nos termos do acordo.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049101-65.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Seguro
AUTOR: DANIEL DA SILVA CHAVES
ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO FABIANO REGO DIAS OAB nº RO1514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Intimada para promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da mesma, nos termos do despacho de ID nº 23463584 -fl.73, a parte autora restou silente.
Assim, considerando os vícios apresentados na inicial e o não atendimento da emenda no modo e tempo determinado, faz-se necessário a intervenção do juízo nesta fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa. Neste sentido:

Indeferimento da petição inicial. Cumprimento da determinação da emenda. A inércia da parte autora no cumprimento da decisão que determinou a emenda da inicial enseja a aplicação do Parágrafo Único do art. 284 do CPC, acarretando o indeferimento da inicial com base no art. 295, inc. VI, do CPC/1973. Apelação, Processo nº 0003962-20.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016)
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7025455-60.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) AUTOR: THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376
RÉU: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 24032841 E 23893490.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7052792-58.2016.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: LUIS FABIANO MATIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858
REQUERIDO: JANIO LOPES SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7043360-44.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774, JONATHAN MIKE GONCALVES - SP410812
EXECUTADO: SANGELA CRISTINA DO VALE CAVALCANTE
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7029123-05.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DELZUITA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: SELMA REGINA BOLANIOS ROCHA LEITE
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7044013-80.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: MAXSUEL DA SILVA BARROSO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7022249-09.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
EXECUTADO: SERGIO FERREIRA LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003883-77.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental
AUTOR: DAIANE SERGIA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Em análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, entendo necessário que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para esclarecer:
a) a atividade atual exercida em face do pedido de gratuidade da justiça e do fato de já possuir advogados constituídos. Não conseguindo esclarecer deverá efetuar o recolhimento das custas judiciais;
b) comprovante de residência em nome da parte autora, conta de água, luz, telefone ou cartão de crédito, não servindo para esse fim declaração de terceira pessoa, como consta dos autos feita por Juliana Faustino da Silva;
c) se tem conhecimento da ação civil pública n. 0005710-93.2016.4.01.41000 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e Ministério Público Federal em face da Santo Antônio Energia SA. e IBAMA, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Seção Judiciária de Rondônia;
d) a partir de que período que a parte autora observou a proliferação da incidência do mosquito do gênero mansônia, no local onde residem e se tal fato já havia ocorrido anteriormente;
e) o nexo causal entre a incidência dos mosquitos e a construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, tendo em vista que o laudo apresentado nos autos refere-se a vistoria realizada no ano em apenas dois dias (13 a 15 de fevereiro de 2017) e não a fato ocorrido neste ano.
f) necessidade de intervenção do IBAMA no feito, tendo em vista ser o órgão responsável pela autorização do funcionamento do empreendimento, bem ainda, responsável pela análise do EIA/RIMA.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7026763-05.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
EXECUTADO: RISOMAR LOPES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7040287-35.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLEN SANTIAGO - RO0008044, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
EXECUTADO: MADEIREIRA CASTANHAL LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7019546-03.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
RÉU: BARAUNA & HUTIM COMERCIO DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016996-06.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: ORICO FERREIRA BARROS, JOSE OZIONE GONCALVES BARROS
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Em que pese os esclarecimentos efetuados através do Laudo Complementar, a parte ré apresentou petição requerendo a designação de audiência para a oitiva do Sr. Perito e dos Assistentes Técnicos da requerida, nos termos do art. 477, §3º, do CPC (ID: 22695672 p. 1 de 71).
Defiro o pedido.
1. Designo audiência de instrução para o dia 02 de maio de 2019, às 10h30min.
2. Determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao advogado de cada parte a obrigação de trazê-las em juízo, independente de intimação.
As partes e seus patronos ficam intimadas, via publicação no DJe.
3. As partes, caso queiram a oitiva de testemunhas deverão, a contar da ciência desta decisão, depositar em juízo, o rol de testemunhas, para conhecimento da outra parte, no prazo de 10 (dez) dias, observando os advogados das partes as disposições contidas nos artigos 450 e 455, caput e § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.
3. Caso a requerida tenha interesse na oitiva das testemunhas Sra. Ana Cristina Strava Corrêa, Sr. Francisco de Assis dos Reis Barbosa, e Cel. Bombeiro Lioberto Caetano, poderá, no prazo acima designado, formular pedido de prova emprestada, devendo, nesta caso, indicar processo em trâmite nesta vara, no qual a audiência de instrução tenha sido gravada através do Sistema PJE Mídias (http://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login), a fim de facilitar o acesso das partes aos arquivos. Prazo: 10 dias.
4. No mesmo prazo, a parte requerida deverá indicar os pontos que pretende que sejam esclarecidos pelo perito em audiência.
AO CARTÓRIO: atente-se quanto a intimação do perito para o ato.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7052530-74.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Despejo para Uso Próprio EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 EXECUTADOS: EVANDRO PADILHA, THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.(id nº 23748973 -fls. 164/169)
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7046675-80.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: THIAGO FERREIRA MELO

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7006722-12.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICARDO DALBERTO CALIXTO e outros
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO GUILEN LOPES - SP0059913
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO GUILEN LOPES - SP0059913
RÉU: CARLOS ALBERTO JEREISSATI e outros (7)
Advogado do(a) RÉU: ELIAS DONADON BATISTA - RO0004334
Advogado do(a) RÉU: ELIAS DONADON BATISTA - RO0004334
Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7048205-56.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: WELLINTON ROMARIO DA SILVA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: WEVERTON ENEIAS LUCENA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7059549-68.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VAGNER JOBEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111
RÉU: PAULA KATRYNNE MOREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7035153-90.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISMOURAO TRUCK CENTER - COMERCIO DE PNEUS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
EXECUTADO: GLAUCIANO FERREIRA GOMES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0015679-63.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: EDGAR GOMES DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035598-74.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Prestação de Serviços
EMBARGANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803
EMBARGADO: C. H. DE SOUZA BELARMINO LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO: FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240
DESPACHO
Proceda o cartório a retificação do polo passivo da demanda nos cadastros PJE, para AMPLA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.417.831/0001-14, estabelecida na rua Abunã, n. 1974, bairro São João Bosco, CEP. 76.803-750, Porto Velho - RO.

Após devolvo prazo para manifestação, nos termos do artigo 920 I do CPC.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7001977-23.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: POLIANA DA SILVA BARBOSA, ANGETRINA FERREIRA DA SILVA, RIAN HENRIQUE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição do perito de ID: 23349738 p. 1, no prazo de 05 dias, devendo, ainda, apresentar justificativa para a sua ausência nos dois atos designados pelo perito, sob pena de desistência da produção da prova pericial.
Intime-se o perito nomeado para que suspenda a realização da perícia no dia 11 de fevereiro de 2019, em razão da proximidade do ato e ausência de intimação das partes, devendo o mesmo aguardar a manifestação do juízo quanto à designação de nova data.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7059395-50.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Assistência Judiciária Gratuita, Litisconsórcio e Assistência, Correção Monetária, Liminar
AUTORES: ARGENTINA TAVARES DE SENA, MIDIA NAATHY DO NASCIMENTO, MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: IULSF ANDERSON MICHELON OAB nº RO8084
RÉUS: WALTER OLIVEIRA NERY JUNIOR, ANTONIO CARLOS ARAUJO MACHADO FILHO, JUCYARA ZIMMER
ADVOGADOS DOS RÉUS: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
DESPACHO
A parte requerida Walter Oliveira Nery Junior não foi citado, razão pela qual se deverá regularizar a relação processual antes do prosseguimento da ação.
Os requerentes informaram em peça de id nº 24307743, que o requerido encontra-se preso na comarca do Rio de Janeiro e pugnou pela expedição de carta precatória.
No entanto, ainda que haja informação de sua prisão, é imprescindível mais informações sobre o endereço em que se encontra recolhido, sob pena da diligência retornar infrutífera.
Dessa forma, concedo prazo de 5(cinco) dias, para que a parte requerente informe maiores detalhes, sobre o local e endereço em que a parte requerida Walter possa ser encontrado.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7033980-94.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE4246-A
RÉU: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025380-55.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO OAB nº RO5678
EXECUTADO: CHARLES RANDY LIMA AYALA
ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693
DESPACHO
1. Considerando que os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo, determino à exequente que no prazo de 15 (quinze) dias, promova o andamento do feito.
Registro que a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000167-76.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: ROSELIA AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA OAB nº RO8170
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
DESPACHO
A parte requerida apresentou petição informando que não concorda com o encargo de pagamento de honorários em caso de sucumbência, em razão da justiça gratuita da parte autora. Ainda, caso esse não seja o entendimento, requereu a redução dos honorários periciais para o patamar de R$ 1.500.00 (ID: 23585165 p. 1).
Esclareço à parte requerida que tal questão foi já objeto de análise, conforme despacho ID: 22901454 p. 1, onde o valor dos honorários periciais foi limitado em R$ 1.500,00.
Por fim, verifico que o perito apresentou manifestação informando o não comparecimento da parte autora no ato designado (ID: 24336041 p. 1).
Fica a requerente intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar justificativa para a sua ausência, sob pena de desistência da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7032835-03.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: MARTINS & GHISI COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS OAB nº RO823
EXECUTADO: OSMARINA ORTIZ SOBREIRA REGO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o Sr. Oficial de Justiça devolveu o mandado, sem cumprimento, tendo em vista a divergência entre o nome do executado indicado no mandado, e aqueles apontados na exordial (ID: 21896678 p. 1).
Intimada para se manifestar, a parte exequente esclareceu que a presente demanda é movida em desfavor do Espólio de Osmarina Ortiz Sobreira Rêgo, contudo, na petição inicial fez constar tanto o endereço da parte, quanto de seus herdeiros.
Dessa forma, renove-se o mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do despacho inicial de ID: 21594182 p. 1 de 2, direcionando ao Oficial de Justiça Leonardo Corrêa do Nascimento, para cumprimento (ID: 21896678 p. 1).
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7031609-60.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: LILIAN FRANCISCA FREIRE CABRAL
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Converto o feito em diligência.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, devendo comprovar sua residência no ano de 2015/2016, visto que as faturas juntadas pela requerida são desse período. (id nº 22380066 - fls. 54/61)
Ressalto que a relação de consumo, embora tenha como um de seus princípios a inversão do ônus da prova, esta não se mostra absoluta e cabe ao consumidor fazer prova mínima do direito invocado.
Após retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042930-29.2017.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Despesas Condominiais
EMBARGANTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511
EMBARGADO: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
ADVOGADO DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte Embargante para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n. 22263210 .
Após , nada sendo requerido arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050059-22.2016.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Ordinária
AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO
ADVOGADO DO AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252
RÉUS: HAMILTON GUILHERME RESENDE ALT, LUCIA MARIA DE ANDRADE SILVA, MARCIO GABRIEL ANDRADE ALT

ADVOGADOS DOS RÉUS: GERALDO DALIA DA COSTA OAB nº RN5775
DESPACHO
A ação de usucapião possui rito e procedimentos específicos com vistas à declarar se o bem usucapido é propriedade do autor, delimitando inclusive os seus limites e dirimindo qualquer contestação ao direito do autor, motivo pelo qual sempre são intimadas as fazendas e citados os lindeiros.
Assim, conforme explanado, não merece apelo o argumento da parte autora de que a mera concordância do requerido seja suficiente para a procedência do pedido.
Determino portanto, a complementação dos endereços para os confinantes listados sob o id 8306172 no prazo de 05 dias, expedindo-se a seguir mandado de citação para todos àqueles lá indicados.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050396-74.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: ROSELI BELICI
ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO OAB nº RO3719
RÉU: RAIMUNDA VERONICA BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança movida por Roseli Belici em face de Raimunda Verônica Bento dos Santos, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que a parte autora exerce função de assistente administrativo em empresa privada, contudo, para complementar sua renda, também vendia joias.
Nesse sentido, alega que a requerida a procurou para adquirir peças de jóias que resultaram em 04 notas promissórias de diferentes valores, quais sejam: 1ª) no valor de R$ 3.750,00, assinada em 26.09.2011, com vencimento em 26.10.2011; 2ª) no valor de R$ 37.767,00, assinada em 10.07.2012, com para 10.08.2012; 3ª) no valor de R$ 21.815,00, assinada em 03.08.2012, com vencimento em 03.10.2012; e, 4ª) no valor de R$ 18.865,00, assinada em 28.03.2012, com vencimento em 10.06.2012.
Esclarece que nenhuma das obrigações contraídas pela requerida foram cumpridas, ou seja, a mesma procurou a autora para comprar joias em diferentes ocasiões e nunca pagou.
Informa que por diversas vezes tentou receber os valores devidos, mas a requerida sempre pedia mais tempo, e esquivava-se de pagar.
Verbera que notificou extrajudicialmente a requerida por meio de AR em 13.10.2017, para que realizasse o pagamento das notas promissórias, com valor atualizado, o que não ocorreu.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento do débito atualizado, que perfaz a quantia de R$ 191.271,88.
Juntou procuração e documentos (ID: 14788161 p. 1/ID: 14788669 p. 1).
EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial para comprovar a sua hipossuficiência ou promover o recolhimento das custas (ID: 14798765 p. 1 de 2), tendo apresentado emenda, conforme petição de ID: 14966182 p. 1 de 2.
DESPACHO – No despacho de ID: 15810707 p. 1 de 2, foi deferido o pedido de justiça gratuita, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 17644161 p. 1).
CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 18124756 p. 1 de 10), impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao fundamento de que a autora não é pessoa pobre e possui condições para custear as despesas processuais da lide em questão, uma vez que recebe a quantia de R$ 4.477,02.
Arguiu prejudicial de mérito de prescrição, sustentando que a autora ajuizou a presente ação em 23.11.2017, cobrando 04 notas promissórias com vencimento em 26.10.2011, 10.08.2012, 03.10.2012 e 10.07.2012. Contudo, o art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, estabelece que prescreve em 05 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular.
No mérito, sustenta que algumas notas promissórias apresentadas não preenchem os requisitos de validade do título indicados no art. 54, do Decreto nº 2.044, uma vez que não encontram-se presentes o nome da pessoa a quem deveria ser pago e a soma em dinheiro a pagar.
Afirma que efetuou o pagamento de R$ 17.200,00, conforme recibos em anexo.
Requer seja acolhida a prescrição, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, e, caso não seja o entendimento que a presente ação seja julgada improcedente, e que a requerente seja condenada ao pagamento em dobro do que veio exigir indevidamente, no valor de R$ 50.884,68.
Juntou documentos (ID: 18124757 p. 1/ID: 18124839 p. 7).
RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação, e mantendo os termos da inicial (ID: 19764278 p. 1 de 7).
Juntou documentos (ID: 19764353 p. 1/ID: 19764719 p. 1).
DESPACHO – No despacho de ID: 22105561 p. 1 foi designada audiência de tentativa de conciliação a ser realizada durante a Semana Nacional de Conciliação no CEJUSC.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de restou infrutífera (ID: 22840697 p. 1).
É o relatório. Decido.
Impugnação à Concessão da Justiça Gratuita
A parte requerida apresentou impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao fundamento de que a autora não é pessoa pobre e possui condições para custear as despesas processuais da lide em questão, uma vez que recebe a quantia de R$ 4.477,02.
Pois bem.
Em análise dos autos, verifico que foi proferido despacho de emenda à inicial para que a parte autora, entre outras coisas, comprovasse a sua hipossuficiência financeira.
A parte autora apresentou petição de emenda informando que possui duas filhas, e que mantém suas expensas.
Sustentou ainda que, em que pese receber salário de R$ 4.447,02, a mesma não tem condições de custear a presente demanda e pagar as custas iniciais que correspondem a R$ 3.825,43, quase todo o seu salário, fato que comprometeria a sua subsistência e de suas filhas.
Juntou aos autos: Recibo de Pagamento de Salário, no valor de R$ 4.477,02 (ID: 14966424 p. 1); Certidão de Nascimento de Laysa Fernanda Belici Siborde (ID: 14966739 p. 1); Certidão de Nascimento de Mariana Catharine Belici Daher (ID: 14966807 p. 1); e, fatura de energia elétrica (ID: 14966856 p. 1).
Com base nesses documentos foi deferido o pedido de justiça gratuita, e não vislumbro motivo para alterar a decisão de concessão do benefício, motivo pelo qual, não acolho a impugnação.
Da Prescrição
A parte requerida arguiu prejudicial de mérito de prescrição, sustentando que a autora ajuizou a presente ação em 23.11.2017,

cobrando 04 notas promissórias com vencimento em 26.10.2011, 10.08.2012, 03.10.2012 e 10.07.2012. Contudo, o art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, estabelece que prescreve em 05 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular.
Por outro lado, a parte requerente, em sua réplica, impugna a aplicação do dispositivo, visto que este é claro quando diz que a prescrição decorre de dívidas líquidas provenientes de instrumento público ou particular, ou seja, basicamente dívidas do cotidiano, como boletos bancários, cartões de crédito, IPVA, IR, IPTU, o que não guarda semelhança com a presente ação.
Pois bem.
Em que pese o argumento da parte requerente, entendo que assiste razão à requerida. Vejamos.
O art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, dispõe que:
"Art. 206. Prescreve:
(…)
§5º Em cinco anos:
I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
(...)"
A presente ação de cobrança está baseada em 04 notas promissórias, instrumento particular, que tem como vencimento: 16 de outubro de 2011 (ID: 14788392 p. 1); 10 de agosto de 2012 (ID: 14788429 p. 1); 03 de outubro de 2012 (ID: 14788456 p. 1); e, 10 de junho de 2012 (ID: 14788493 p. 1).
A autora ingressou com o presente feito somente em 23 de novembro de 2017, portanto, após o decurso de mais de 05 anos do vencimento das notas promissórias apresentadas, estando, todas elas, alcançadas pelo fenômeno da prescrição, o que demanda a extinção do feito com resolução de mérito.
Nesse sentido:
"AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Sendo a ação de cobrança e não de execução, não se aplica o prazo prescricional do título de crédito, ainda que parte da dívida seja comprovada por nota promissória. Estando a dívida representada por instrumento particular, a prescrição se opera em 5 anos e não 3 anos, a teor do disposto no art. 206, §5º, I, do Código Civil." (RI 0100125-12.2009.822.0603 RO, Turma Recursal, Rel. Marcelo Tramontini, j. em 01.04.2011, p. em 08.04.2011)
Dessa forma, acolho a prejudicial de mérito de prescrição.
Do Art. 940, do Código Civil
A parte requerida, em sua contestação, alega que já efetuou o pagamento de R$ 17.200,00, do valor do débito, o que não foi informado na inicial, e portanto, requer a aplicação do art. 940, do Código Civil.
Juntou recibos (ID: 18124839 p. 1 de 7).
Em réplica, a parte autora impugna os argumentos da parte requerida, sustentando que os recibos não se referem à dívida cobrada na presente lide.
Informa que a requerida é sua cliente desde 2010, e que os recibos apresentados foram, em verdade, emitidos para a quitação de outras notas promissórias, que já foram pagas e devolvidas para a requerida.
Pois bem.
O art. 940, do Código Civil, estabelece que:
"Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição."
A aplicação da referida penalidade depende da comprovação da má-fé da parte que pleiteia a quantia indevida, o que não ficou demonstrado nos autos, uma vez que, nem mesmo restou demonstrado que os recibos apresentados pela parte requerida de fato se referem ao pagamento das notas promissórias apresentadas na inicial.
Em primeiro lugar, os recebidos juntados não apresentam qualquer informação que indiquem de forma precisa a que se referem. Apenas o recibo de ID: 18124839 p. 2, indica que corresponde ao abatimento de nota promissória, sem, contudo, indicar a numeração da mesma, não sendo possível identificá-la.
Em segundo lugar, não é crível que a parte requerida, tendo pago parte das notas promissórias apresentadas, não tenha solicitado a devolução das mesmas.
Assim, não restou configurada hipótese de dívida já paga, posto que ausente prova do efetivo pagamento, e, ademais, conforme tópico anterior, as notas promissórias foram alcançadas pela prescrição, aplicando-se, como consequência, a última parte do art. 940, do CC.
Posto isto, não acolho o pedido.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, II, do Código de Processo Civil c/c art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita.
Indefiro o pedido de justiça gratuita apresentado pela parte requerida, em virtude da ausência de documentos que comprovem a sua situação de hipossuficiência.
Transitado em julgado, pagas as custas, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7044747-94.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: VALMIR ALEIXO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0005107-14.2015.8.22.0001 Classe: Embargos à Execução Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529 EMBARGADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADO DO EMBARGADO: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Trata-se de Embargos à execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado(id nº 23322297 -fls. 922/925) . Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7045021-29.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: DROGARIA COSTA & ALVES LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão dos AR's NEGATIVOS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7045386-49.2017.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: WILSON RABELO SILVA 10683569287
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JULIO CESAR SANTOS MAIA OAB nº RO6585
EMBARGADO: GILMAR ANTONIO CAMILLO
ADVOGADO DO EMBARGADO: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400
DESPACHO
Considerando as informações prestadas pelo advogado do antes embargado e agora exequente, chamo o feito à ordem e determino:
A inversão dos polos da demanda com vistas à sentença de procedência dos embargos de id 1702374.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor indevidamente bloqueado conforme id. 23922708.
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7017245-83.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: EDINETE FERREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004150-49.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: ELISABETH PINHEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 6.453,35 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção

sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉ: ELISABETH PINHEIRO SIQUEIRA, brasileira, portadora do CPF n° 409.833.902-15 residente e domiciliada na rua marechal Deodoro, N. 765, bairro Areal, CEP 76801-106, TEL 69 3223-9919, na cidade de Porto Velho-RO
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0017633-18.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDEMIR BATISTA DE SOUZA e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24369996), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7065223-27.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 23719875.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7053412-70.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: ROSA MARIA BRAGA RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA OAB nº RO569
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Compulsando os autos verifico que a parte exequente apresentou petição requerendo o cumprimento de sentença em relação à multa de litigância de má-fé, que alega ter sido fixada em 5% do valor da causa (ID: 23271980 p. 1 de 2).
Ocorre que, a condenação à multa por litigância de má-fé foi fixada em 1% sobre o valor da causa, conforme dispositivo de ID: 21633028 p. 1.
Dessa forma, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar tabela do débito atualizada, em conformidade com as determinações contidas na sentença proferida.
Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0009296-35.2015.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: B. V. Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento
ADVOGADO DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392
RÉU: MARIA DO CARMO MENDOZA IKENOHUCHI LEMA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
BV Financeira SA ajuizou ação de busca e apreensão pelo Decreto n°911/69 contra Maria do Carmo Mendoza Ikenohuchi Lema, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, o banco requerente alega ter celebrado com contrato de financiamento, com o autor no valor de R$ R$ 32.300,07(trinta e dois mil e trezentos reais e sete centavos), para ser restituído por meio de 53 prestações mensais no valor de R$ 1.162,39 (hum mil conto e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), com vencimento final em 08.07.2017, mediante Cédula de Crédito Bancário – Financiamento Para Aquisição de Bens e/ou Serviços – CDC – PF (n°010055423), garantido por Alienação Fiduciária, celebrado em 08.02.2013. O réu descumpriu o pactuado, estando legalmente em mora.
Houve o deferimento da liminar para proceder a busca e apreensão do bem assim como, a determinação para citação do réu, todavia realizadas cinco diligências neste sentido (fls. 31; 37, 40, 45, id 20845754), a liminar não foi cumprida eis que não foram localizados nem a parte, nem o bem.
Assim, a parte autora pugna pela conversão da presente medida em ação de execução, com base no artigo 4° e 5°, do Decreto Lei n° 911/69.

Em ação de busca e apreensão, estando em mora o devedor e caso não seja possível localizar o bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme faculta o art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 6.071/74.
Por sua vez, o contrato de empréstimo celebrado entre as partes litigantes configura título executivo extrajudicial, vez que assinado pelo devedor, sendo cabível o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução.
Neste sentido, colaciono o recente julgado: (Agravo de Instrumento Nº 70066923699, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 14/10/2015. TJ-DF - APC: 20100110062230 , Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 01/07/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/07/2015 . Pág.: 701; TJ-RS - AI: 70064731003 RS , Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Data de Julgamento: 12/05/2015, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2015.
Em face do exposto,, DEFIRO o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, tendo em vista a notícia de que o veículo fora roubado, em virtude da qual a CPE deverá:
a) promover a alteração da classe processual de busca e apreensão para execução de título extrajudicial;
b) expedir mandado de citação em execução, em desfavor de Maria do Carmo Mendoza Ikenohuchi Lema, brasileira, portador ado CPF n° 340.963.532-72, residente e domiciliado à Rua das faveiras, nº 3182, bairro Eletronorte em Porto Velho/RO, CEP 76.800-000, referente a dívida no valor de R$ 32.300,07(trinta e dois mil e trezentos reais e sete centavos).
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: MARIA DO CARMO MENDOZA IKENOHUCHI LEMA, RUA FAVEIRAS, 520 - NOVA FLORESTA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Rua das faveiras, nº 3182, bairro Eletronorte em Porto Velho/RO, CEP 76.800-000
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004175-62.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: ARISE PEDROSA DE LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de CINCO MIL SEISCENTOS E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉ : ARISE PEDROSA DE LIMA, residente e domiciliada na Rua Capitão Esron de Menezes, n. 2006, Bairro Mocambo
CEP 76804 -274 Porto Velho/RO
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0002972-97.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: H. M. R. MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7058226-28.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: CLEIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0003783-57.2013.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: LUZIA HOLANDA DA CONCEICAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: VALTER PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos, devendo apresentar planilha de débito atualizada.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
0013302-22.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: AMADO AMADOR DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR OAB nº RO5993
EXECUTADO: VOZ DE RONDONIA PUBLICIDADES E GRAFICA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Determino que se proceda à alienação judicial dos bens penhorados(id nº 18395554 -fls. 127) , por meio de leilão judicial eletrônico, designando que o procedimento será realizado por meio do leiloeiro público credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, empresa Leilões Judiciais Serrano (http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/).
Nomeio como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, representante da referida empresa, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.
A alienação judicial deverá ser efetivada no prazo de 90 (noventa) dias, devendo ser publicado o edital no site da empresa leiloeira http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/, bem como, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).
A CPE deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.
O edital dever ser afixado no local de costume.
Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.
O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira, nos termos do artigo 884, par. único, do CPC, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem.
Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.
O executado será intimado do leilão por meio de seu advogado, ou se não tiver procurador, por carta ARMP, mandado ou pelo edital de leilão (este último caso já tenha sido citado por edital), com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência do ato (artigo 889, CPC).
Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.
Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019.
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7040331-83.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447
EXECUTADO: LEANDRO AGUIAR DA SILVA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7030190-05.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIANE FERNANDES JARDIM
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO0007583, CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES e outros (2)
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/04/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7028127-12.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: COMERCIAL BELC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026361-16.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas
AUTOR: EZEQUIAS DE SOUSA MOTA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Compulsando os autos verifico que na fase inicial do processo, o requerido, citado, permaneceu inerte, portanto, revel.
Os efeitos processuais da revelia, portanto, prosseguem intactos nesta segunda fase, sendo, então, desnecessária sua intimação pessoal para pagar, correndo o prazo em cartório, após o trânsito em julgado da sentença.
Assim, não houve cumprimento voluntário da sentença, de forma que determino a intimação da exequente para, no prazo de 05 dias, atualizar seu crédito e, então, requerer o que entender necessário para o prosseguimento do cumprimento forçado.
Desde já, menciono que o cálculo deverá abarcar a multa do §1º, do art. 523, do CPC, e, ainda, honorários nesta segunda fase que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7051088-39.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: LEONARDO HENRIQUE SANTOS DA SILVA, WILIAN DA SILVA SANTOS, MARIA NILTA CAMILO DA SILVA SANTOS, RAIMUNDO REBOUCAS DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Em análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, entendo necessário que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para recolhimento das custas judicias, tendo em vista a ação ter sido extinta neste juízo anteriormente.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004197-23.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: IRLENE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 4.498,35 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou

apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉ: IRLENE TEIXEIRA DOS SANTOS, brasileira, portadora do CPF n° 957.2413922-68, residente e domiciliada na rua Samuel Freitas, N. 5010, bairro Cidade do Lobo, CEP 76810-530, TEL 69 9 9235-6224, na cidade de Porto Velho-RO.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004177-32.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: ADRIENE GALDINO RIBEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 831,78. e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉ:
ADRIENE GALDINO RIBEIRO, brasileira, portadora do CPF n° 017.875.962-73, residente e domiciliada na Rua Algodoeiro, N. 3701, bairro Conceição, CEP 76808-414, na cidade de Porto Velho-RO.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7049322-82.2017.8.22.0001
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: JOSIANE DE MOURA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7018612-79.2017.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: RODOLFO XAVIER DE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO0001162
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO0001162
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO0001162
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargante intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7058041-87.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONINO CARDOSO DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: EDNA CRISTINA MORAES DE ASSIS - RO8232, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A
Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A, EDNA CRISTINA MORAES DE ASSIS - RO8232
RÉU: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA e outros (7)
Advogado do(a) RÉU: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/04/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038583-84.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: GERALDO TAVARES PEREIRA, MARIA DAS GRACAS FALCAO CAMPOS TAVARES, ELISON PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Aguarde-se a realização da perícia e entrega do Laudo Pericial, em Cartório.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7029063-66.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARIANE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077
EXECUTADO: VIVO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037743-06.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Adimplemento e Extinção
EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783
EXECUTADO: GUSTAVO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Sentença
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0003486-16.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: Einstein - Instituto de Ensino Ltda
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: MICHEL BOLSONI COUTINHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109, TELMA SANTOS DA CRUZ OAB nº RO3156, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825
DESPACHO
Considerando o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, agende-se data para audiência no Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Cidadania - CEJUSC, localizado à Avenida Governador Jorge Teixeira 2472, São Cristóvão utilizando-se o sistema automático do PJE.
As partes e seus advogados ficam intimados através da publicação no Diário da Justiça.
Caso não haja acordo, volvam os autos conclusos para análise dos pedidos do exequente.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018598-32.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: YPIRANGA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO OAB nº RO1656, CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo, em 15(quinze) dias, para que o perito junte aos autos o Laudo Pericial.
Com a juntada, vista às partes para manifestação em 5(cinco) dias.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0019748-41.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ARI VALDIR LEBKUCHEN JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Considerando a informação de que foi distribuído cumprimento de sentença, sob o nº 7044495-91.2018.8.22.0001, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7018202-21.2017.8.22.0001
Classe : CÍVEL - DISCRIMINATÓRIA (96)
AUTOR: WILLIAM FELIX DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO0006522
RÉU: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0007725-97.2013.8.22.0001
Classe: Petição Cível
Assunto: Compromisso
REQUERENTE: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA OAB nº PR25587, RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS OAB nº PR20072
REQUERIDO: EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANYELLE AVILA BORGES OAB nº MG109784, LEONARDO SILVA FONTES OAB nº MG103170
Despacho
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos, devendo apresentar planilha de débito atualizada.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0019937-19.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: JAIME DA COSTA FONSECA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE DE SOUZA OAB nº RO4255, RUFINO LIMA PEREIRA OAB nº RO5996
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Despacho
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos, devendo apresentar planilha de débito atualizada.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025035-55.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: LUCIMAR WILLY SCHLOSSER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
EXECUTADO: LUIZ SOLTOVSKI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido da parte exequente para que seja efetuada nova tentativa de citação, nos termos do despacho inicial de ID: 11464763 p. 1 de 3, nos endereços de ID: 23410143 p. 2.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7031978-25.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ANA GABRIELA RICARTE DO NASCIMENTOO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
SENTENÇA
ANA GABRIELA RICARTE DO NASCIMENTO propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação dos efeitos de tutela em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos.
Em síntese, a inicial narra que o autor, pretendendo realizar compras no comércio local, foi impedido em razão de constar apontamento em seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.
O requerente procurou obter informações sobre a origem de tal débito e descobriu que seu nome estava negativado em razão de uma dívida com vencimento em 12.08.2013, no valor de R$ 106,13 (cento e seis reais e treze centavos), referente ao contrato de n° 1001214129780000.
Destaca que está sendo vítima de inclusão indevida de seu CPF nos cadastros de proteção ao crédito (SCPC), por dívida inexistente e desconhecida, uma vez que nunca foi cliente dos serviços de crédito prestados pela requerida.
Ao final, requer concessão os efeitos de antecipação da tutela para que seja excluída a negativação indevida, e no mérito, que seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Instruiu a inicial com procuração e documentos (ID Nº 4509922 - fls. 14/21)
ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – Foi inferido o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada. Determinada a citação da parte requerida e deferido o benefício da Justiça Gratuita (id nº 4731531 -fls. 35/37)
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Restou infrutífera, conforme ata no id nº 5270192 – fls. 46.
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Devidamente citado, via AR (id nº 5473347 – fls. 60), o requerido ofereceu contestação e em preliminar, alegou falta de interesse de agir, por ausência de reclamação administrativa. No mérito, aduz que a contratação é regular e negativação devida. Sustentou a inexistência de defeito na prestação de serviços, inexistência de ato ilícito e danos morais(id nº 5708727 – fls. 63/77
Requer que seja a presente demanda julgada inteiramente improcedente.
Juntou procuração e documentos. (id nº 5708731 -fls. 79/131).
RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica e reiterou só termos da inicial (id nº 6469372 -fls. 135/145).
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Restou infrutífera, conforme ata (id nº 8751010 – fls. 183)
DECISÃO SANEADORA – A preliminar foi afastada e determinada a produção de prova pericial. (id nº 17939012 – fls. 227/229)
LAUDO PERICIAL – Foi apresentado Laudo de Exame Grafotécnico (id nº 22717685 -fls. 314/330).
MANIFESTAÇÃO DE LAUDO – A parte autora apresentou petição (id nº 23256387 -fls. 338/341) . A parte requerida manifestou-se pela concordância ao Laudo (id nº 23498258 – fls. 342/345)
É o relatório. Decido.
MÉRITO
Trata-se os autos de ação de inexigibilidade de débito cumulada com ação indenizatória de danos morais com pedido de e antecipação de tutela. Cinge-se a controvérsia em saber se a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, a pedido da parte requerida, é legítima ou não.
A parte requerente alega que, ao tentar realizar compras através do crediário, foi informada que seu nome estava inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, momento em que procurou informações e descobriu tratar-se de inscrição realizada pela parte requerida por dívida vencida em 12.08.2013, no valor de R$ 106,13 (cento e seis reais e treze centavos), referente ao contrato de n° 1001214129780000. Afirma que desconhece a origem do débito e nunca celebrou contrato com a empresa requerida.
Por outro lado, a parte requerida afirma que se trata de uma contratação de cartão de crédito e alega que o cartão foi contratado pelo autor, juntando documentos pessoais do autor e o contrato supostamente assinado pelo autor. Afirma que foram tomadas todas precauções possíveis para evitar a ocorrência de fraude, o que não se vislumbra no caso em tela, haja vista que todos os documentos necessários para a contratação lhe foram entregues regularmente.
No transcorrer do feito, foi determinada perícia grafotécnica na documentação colacionada aos autos, em especial, a Proposta de Adesão, que supostamente teria sido firmado livremente pelas partes, com participação física e assinado pelo autor. (id nº 13458370 -fls. 208)
O nobre perito designado, de competência inquestionável e confiança deste juízo, apresentou Laudo de Exame Grafotécnico (id nº 22717685 - fls. 314/330), com a seguinte conclusão: “Assim, diante do que foi analisado e exposto, conclui o perito à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas à requerente Sra. Ana Gabriela Ricarte do Nascimento, apostas no original do documento apresentado pelo requerido em 11/07/2018, correspondente à digitalização acostado no ID 13458370 do processo em referência e descritos no item 3 do presente Laudo Pericial, são autênticas .”
Ora, a perícia é técnica, sendo realizada por diversos critérios, repetidas inúmeras vezes para chegar a conclusão definitiva. Logo, indubitável que o estabelecido no Laudo é verídico e deve ser levado em consideração neste julgamento.
Desta feita, as alegações da parte autora são inexistentes, haja vista que a dívida inscrita nos cadastros de proteção ao crédito é legal e regular, firmada pelas partes com liberalidade, completamente capazes/aptas a exercer suas atividades, de próprio punho. Não havendo irregularidade na inscrição, não há que se falar em declaração de inexistência da dívida, e medidas como a baixa da inscrição são indevidas, e merecem ser rechaçadas, inclusive, revogando-se a ordem liminar deferida no despacho inicial.

Por consequência lógica, também não há que se falar em danos morais, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes da cobrança do contrato firmado entre as partes, que saliento, é legal, regular e firmado de próprio punho pelo autor.
Litigância de Má-fé
Última questão, porém relevante aos autos, é a manifestação da parte autora de não haver nenhuma dívida, contrato ou qualquer outra relação jurídica com a empresa ré. Mais do que a dívida cobrada, ficou patente, que a parte autora tinha completa ciência da existência da contratação do cartão de crédito.
Pois bem. A autora devia e sabia desta questão, mas agiu de forma maliciosa nesta demanda, declarando nada saber.
Exponho, a seguir, alguns dos deveres que as partes precisam ter nos autos:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
(..)
Consequência lógica, são as punições que o próprio estatuto adjetivo brasileiro disciplina:
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
(...)
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
(...).
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
§ 1o Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.
§ 2o Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.
§ 3o O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.
Desta feita, considerando a má-fé da parte autora, postulando por questão que sabia ser impossível, já que assinou contrato, mas alegou de forma categórica desconhecer a dívida e que não celebrou nenhuma espécie de contrato com a empresa requerida, condeno-o a litigância de má-fé, em 1% sobre o valor da causa.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
REVOGO a antecipação de tutela concedida (id nº 4524130 – fls. 29/32)
CONDENO a parte requerente em litigância de má-fé, em 1% sobre o valor da causa.
CONDENO o requerente ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimento para cumprimento de sentença, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Expeça-se Alvará em favor do perito Urbano de Paula.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7016862-42.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ADELINO SANTOS ANCHIETA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente/Requerida intimadas, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003391-90.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: PAULINO DAMIAO DA ROCHA BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275
RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES OAB nº RO1568
Despacho
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos, devendo apresentar planilha de débito atualizada.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7023792-13.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOUGLAS ALVES DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO0006767, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0007726-82.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Compromisso
AUTOR: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA OAB nº PR25587, RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS OAB nº PR20072
RÉU: EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO SILVA FONTES OAB nº MG103170
Despacho
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos, devendo apresentar planilha de débito atualizada.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo nº 7033995-97.2017.8.22.0001
AUTOR: ORESTES MUNIZ & ODAIR MARTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP
RÉU: CLARO S.A.
PROCESSO Nº 7033995-97.2017.8.22.0001
ATA DE AUDIÊNCIA
Ao 04 (quatro) dia do mês de fevereiro de 2019, nesta cidade de Porto Velho, na sala de audiências do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a juíza Duília Sgrott Reis, comigo ao final assinado, às 08h30min, foi procedida a abertura da audiência de instrução, observadas as formalidades legais, na AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Ausente o (s) autor (es) ORESTES MUNIZ & ODAIR MARTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C. Presente a (s) parte (s) requerida (s) CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, neste ato representada por MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZE4S LAGOS, CPF 516.448.432-34, acompanhada do (s) advogado (s) Israel Augusto Alves Freitas da Cunha, OAB RO 2913. INICIADOS OS TRABALHOS, foi constadada a ausência das partes autoras, apesar de devidamente intimadas, via publicação no Diário da Justiça, dia 14.12.2018 p. 452(em anexo). O preposto da empresa ré informou não ter conhecimento dos termos em que foi celebrado o contrato. Assim, diante destes dois motivos, ausência dos autores e falta de conhecimento do preposto sobre o contrato, considero prejudicada a audiência. Concedo o prazo de 05(cinco) dias a parte ré para oferecimento de alegações finais, deixando de fazê-lo com relação a parte autora, diante de sua ausência ao ato processual para o qual estava devidamente intimada e não compareceu, deixando também de apresentar motivo para tal conduta. Designo o dia 12 de fevereiro de 2019, às 16h00min, para leitura de sentença. Os presentes saem intimados. Nada mais havendo, eu_____, Bianca Lima Toledo, Secretária de Gabinete, a subscrevo e assino.
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007260-78.2018.8.22.0005
Assunto:
Parte autora: EXEQUENTE: MARCOS JUNIOR FERREIRA DE SOUZA CPF nº 581.577.782-04, RUA SÃO CRISTÓVÃO 1433, - DE 880/881 A 1453/1454 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ingressa o autor com cumprimento de sentença contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo decisão judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.
Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui decisão com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.
Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a decisão transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.
De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.
A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.
Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.
Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:
RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado

para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. "….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.? (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. Mandado de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório.?(Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os dispositivos da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. Mandado de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)
Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):
RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.
No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):
RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)
Ainda, e mais especificamente:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)
No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível em mandado de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)
O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.
Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (Mandado de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):
"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.
Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."
Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.
Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.
Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.
E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade? Não poderia, por óbvio.
Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor decisão judicial com trânsito em julgado.
Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.
Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)
Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de sentença fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.
Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de sentença que move MARCOS JUNIOR FERREIRA DE SOUZA em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de mérito.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se.
Ji parana/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008353-76.2018.8.22.0005
Assunto:
Parte autora: EXEQUENTE: EDUARDO CESAR PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 325.421.862-00, RUA COLINA VERDE 28 -- - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ingressa o autor com cumprimento de sentença contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo decisão judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.
Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui decisão com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.
Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a decisão transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.
De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.
A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.
Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada

situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. "….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.? (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. Mandado de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório.?(Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os dispositivos da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. Mandado de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em mandado de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (Mandado de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores

públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago. Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.

Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria. E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade? Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor decisão judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: “Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP’s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.” 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de sentença fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de sentença que move EDUARDO CESAR PEREIRA DOS SANTOS em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de mérito.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008159-76.2018.8.22.0005

Assunto:

Parte autora: EXEQUENTE: LILIANE RODRIGUES SANTOS CPF nº 674.135.102-78, AVENIDA ARACAJU 3031, - DE 2981 A 3535 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-547 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ingressa o autor com cumprimento de sentença contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo decisão judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.

Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui decisão com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.

Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a decisão transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.

De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.

A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. “….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.? (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. Mandado de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório.?(Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual

incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.
Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).
A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.
A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:
SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os dispositivos da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)
Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. Mandado de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)
Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):
RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.
No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):
RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)
Ainda, e mais especificamente:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)
No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível em mandado de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a)

do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (Mandado de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.

Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.

Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.

E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade? Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor decisão judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de sentença fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de sentença que move LILIANE RODRIGUES SANTOS em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de mérito.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000865-36.2019.8.22.0005
Assunto:Prescrição e Decadência
Parte autora: REQUERENTE: IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE JI-PARANÁ CNPJ nº 63.789.234/0001-80, RUA MARACATIARA 2008, - DE 1892/1893 A 2180/2181 NOVA BRASÍLIA - 76908-636 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DARIO ALVES MOREIRA OAB nº RO2092
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, RUA DOIS DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
O rol de legitimados para ingressar nos juizados especiais é restritivo, sendo que as igrejas não se encontra em nenhum dos incisos do art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95. Assim, carece a autora de legitimidade ativa para ingressar com demanda nas varas dos juizados especiais. Neste sentido, as seguintes decisões:
"DEFEITO DO SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. IGREJA. IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR NO JUIZADO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A parte autora é uma Igreja, não tendo comprovado se enquadrar entre aquelas pessoas autorizadas a demandar no Juizado Especial Cível, descritas no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099 /95. Questão de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício por esta E. Turma Recursal. Isto posto, VOTO no sentido de se conhecer o recurso e JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 51, inciso II, da lei 9.099/95." (TJRJ, RI 00809895.2016.819003, 1º Turma Recursal, Rel. Eduardo José da Silva Barbosa, J. em 25/04/2017) – grifou-se
"COBRANÇA. SOCIEDADE DE NATUREZA CIVIL. IGREJA. IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR NO JUIZADO ESPECIAL. As associações ou sociedades de natureza civil, como no caso as Igrejas, por serem pessoas jurídicas, mas não se enquadrarem na condição de microempresas ou empresas de pequeno porte, não podem demandar no Juizado Especial. Inteligência do art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Extinção do processo sem julgamento do mérito." (TJRS, Recurso Cível Nº 71001459304, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 31/10/2007) - grifou-se
Assim, com escopo no art. 51, IV, da Lei 9.099/951, extingo o feito.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji parana/RO, 6 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: (…) IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002158-75.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA ANILDA VIANTE BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023
SENTENÇA
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.
A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.
Adentrando ao mérito propriamente dito, o embargante requer "que este Juízo se manifeste acerca do extrato de pagamento colacionado nestes autos (id 18118950), bem como do conteúdo da manifestação do réu ora embargante (id 20008126), cujo teor, esmiuçou para o convencimento produzido nestes autos a patente inexistência de comprovante de pagamento referente à parcela que, efetivamente, é o objeto controverso nos autos. "
A fim de sanar eventuais omissões, o foi oficiado ao Banco recebedor do pagamento para que enviasse o código de barras do pagamento realizado em 31/10/2017 (id 23440622)
Pois bem.
Com a juntada do novo documento, omitido pela requerente, revela-se claro que a parcela 26 do contrato, com vencimento em 06/10/2017 não fora quitada. Explico.
O boleto do pagamento da 26º parcela consta os números (id. 16866823, fls. 9):
Veja que consta o numeral "26" no meio do boleto, após o numera "99"
Na confirmação do pagamento juntado aos autos consta número diferente de código de barras (id 23440622, fls. 116):
Os códigos de barras são diferentes. No comprovante de pagamento consta o número "27" após o número "99", semelhante ao boleto de pagamento juntado pela autora. Ora, o número "26" e "27" não significa outra coisa senão o número da parcela relacionada naquele código de barras/boleto.
Ademais, fácil concluir, também, que não haveria a possibilidade da autora pagar a parcela de número 26 com 10 dias de atraso no mesmo valor, sem nenhum encargo.
Veja-se, ainda, o extrato trazido pela requerida consta que a parcela 27 foi paga dia 31/10/2017 (id 18118950, pág. 4, fls. 83), mesmo dia que a requerente alega que foi paga a 26. Enfatize-se, pois, que não consta na relação das parcelas a quitação da 26.
Portanto, após a análise dos documentos juntados, tenho que a requerente pagou a parcela 27, e não a 26, tornando a inscrição legítima.
Assim, acolho os embargos de declaração manifestar expressamente sobre as provas nos autos, especificamente sobre os comprovantes de pagamento e extrato de débito, alterando o julgamento, passando a constar no dispositivo: " Dispositivo: Ante

o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, data da assinatura
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7011474-15.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SONIA APARECIDA MOREIRA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2286 NOVA BRASÍLIA - 76908-682 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA OAB nº RO8730
REQUERIDO: AUDA BUENO CORREA
SENTENÇA
Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não cumpriu a determinação.
Destarte, não tendo a parte autora apresentado a adequada emenda à inicial, a extinção do feito se impõe.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC.
Sem ônus.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011094-89.2018.8.22.0005
Assunto:Benefício de Ordem, Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES MARCOLINO CPF nº 710.078.302-04, RUA SETE DE SETEMBRO 432, - ATÉ 606/607 URUPÁ - 76900-288 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LINCOLN ASSIS DE ASTRE OAB nº RO2962
Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2.351, - URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Defiro o pedido, contando-se o prazo de 15 dias da data do peticionamento (29/01/2019).
Com a resposta ou decurso de prazo, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Ji parana/RO 6 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001171-44.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: SELMA RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ REMBOSKI - RO0004263
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, da emissão da certidão decorrente de dívida Judicial em seu favor, bem como do envio da referida certidão para a 7ª Vara Empresarial do TJ-RJ, onde tramita o processo de Recuperação Judicial da OI.S/A.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005728-69.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: MARIA GORETE SALDANHA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE VIVIANNE BORGES MIRANDA - PE32285, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE0023798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DECISÃO
Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.
Cuida-se de embargos à execução, tendo o embargado aduzido excesso, sob o argumento de que não foi intimado para o início da fase de cumprimento de sentença, bem como excesso de execução, pois a exequente cobra novamente, segundo alega, os valores já pago, postulando.
Merece improcedência, pois não se discute na neste a aplicabilidade da multa de 10 %, pois a exequente esclarece em seus cálculos que não incluiu a multa do art. 523, §1º, do CPC.
Quanto aos demais termos, consta no dispositivo da sentença "Ante o posto, ACOLHO a pretensão inicial para declarar nula as cláusulas que instituem a cobrança das denominadas TARIFA DE CADASTRO e OUTROS SERVIÇOS, bem como condenar a requerida, com fulcro no art. 42, parágrafo único do CDC, a pagar a autora a importância de R$3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais), atualizada a partir de 10/2009 e juros legais (1% a.m.) desde a citação. Por conseguinte, dou o mérito por resolvido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Transitada, sem pedido de execução, arquivem-se.".
Naquele tempo a condenação em valor liquido (R$ 3.850,00) se baseou nas parcelas já pagas e no valor da inicial.
O embargante realizou o pagamento espontâneo do valor que entendia devido (id 19091672, pág. 11), após embargar e recorrer.
Após a quitação do financiamento foi possível calcular o restante do valor indevido cobrado, com base em valor mensal cobrado sobre parcelado do contrato.
Ora, se foi declarado nula " as cláusulas que instituem a cobrança das denominadas TARIFA DE CADASTRO e OUTROS SERVIÇOS', eventuais valores pagos sob esta denominação após a sentença deverá ser incluída na fase de cumprimento de sentença.
Ademais, em nenhum momento o embargante/executado revela nos autos os valores cobrados sob a denominação de "tarifa de cadastro e outros serviços".
Doutro norte, verifico que a parte exequente já recebeu parte dos valores quando no tramite do processo no sistema projud, pleiteando apenas o valor de R$ 5.052,34
Assim, acolho parcialmente os embargos opostos.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento do valor de R$ 5.052,34 em favor da exequente. Também expeça-se alvará/ofício para levantamento do restante dos valores para o executado/embargante.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Ji-Paraná, na data do registro.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005161-38.2018.8.22.0005
REQUERENTE: DENILSON DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada em face da CAERD, em que se objetiva que a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Danos morais: Como é cediço, para configurar a responsabilidade civil devem ser preenchidos três requisitos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Ausente qualquer um deles, não subsiste a obrigação de compensar.
A questão discutida nestes autos é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a vários bairros de Ji-Paraná que foram atingidos.
Afora os casos do art. 14, § 3º, do CDC, a falha na prestação do serviço, que não esteja ligada a evento da natureza ou a problemas no equipamento que ocasionem uma suspensão temporária e sem comunicação do fornecedor, também é uma causa de exclusão da responsabilidade.
Neste sentido cito o art. 40, I e II, da Lei 11.445/2007, que dispõe: "Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas".
Outrossim, sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas:
"Responsabilidade Civil. Interrupção no fornecimento de água. Ausência de justo motivo. Danos morais. Valor. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios. Prequestionamento. O fornecimento de serviço público essencial deve ser prestado de forma contínua, eficiente e segura, somente podendo ser admitido a sua interrupção em caso de emergência ou força maior e desde que motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. Dessa forma, a interrupção injustificada do fornecimento de água constitui falha na prestação do serviço, causando transtornos aos consumidores e sendo incontestável a ocorrência de dano." (TJRO, Apelação, Processo nº 0001166-44.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/05/2016)
"Dano moral. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Manutenção da rede. Prévia comunicação aos consumidores não demonstrada. Excludente de ilicitude não comprovada. Quantum compensatório. Não comprovado que a interrupção no fornecimento de energia elétrica se deu para manutenção da rede, com a prévia comunicação ao consumidor, ou que o fato decorreu de culpa exclusiva deste ou de terceiro, ou de caso fortuito ou de força maior, é de ter como caracterizado o ilícito civil praticado pela concessionária, pela má prestação de serviço, defluindo-se o dano moral da essencialidade deste, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (Apelação, Processo nº 0021965-96.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/11/2013)
Do acórdão acima, transcrevo a didática explicação sobre o caso:
"Como é cediço, a obrigação de compensar outrem fundada no dano moral assenta-se na existência do efetivo dano e do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, sendo prescindível que o agente tenha agido com culpa (art. 14 do CDC), haja vista que a responsabilidade nas relações de consumo se estriba na teoria objetiva, em virtude do risco da atividade.
Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Sobredita norma traz como causas excludentes de responsabilidade a inexistência do defeito, em tendo havido a prestação do serviço; e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§3º), aventando a doutrina que as eximentes do caso fortuito e da força maior complementam esse rol.
Assim, resta averiguar se o presente caso se amolda a alguma dessas hipóteses, hábil a eximir a apelante do ilícito civil que lhe é imputado.
É certo que é possível a paralisação temporária no fornecimento de energia elétrica em hipóteses em que há necessidade de se preservar a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços à coletividade, segundo exegese do comando inserido no artigo 6º, § 3º da Lei n. 8.987/95, senão vejamos:
Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
§3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
Contudo, infere-se que a apelante, embora tenha alegado que a paralisação no fornecimento de energia elétrica ocorrera para manutenção na rede de distribuição, e que houve a prévia comunicação à população, nos moldes do item 17, da cláusula 3ª, da Resolução n. 615/2002, vigente à época, não comprovara tal fato."
In casu, da análise dos fatos e documentos colacionados leva-se à conclusão de que: a) a suspensão decorreu por queima das bombas utilizadas pela requerida.; b) foi realizada a troca da bomba e novamente houve o dano; b) a Caerd disponibilizou caminhões pipas; d) as interrupções atingiram inúmeros bairros na cidade e não foi interrompido totalmente o fornecimento (conforme tabela para relatório de abastecimento de água em anexo à contestação);

e) a notoriedade do fato e as notícias dos jornais comprovam a notificação da concessionária. Assim, comprovado a situação emergencial, o caso fortuito e força maior e a comunicação prévia.
De mais a mais, tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos - não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificadamente individual.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
[...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a sentença que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho).
Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. Ainda, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade/bairros possam pleitear a indenização. Repita-se: este é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente, cabendo a reparação pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, com a intervenção da Agência Reguladora competente e/ou a proposição de ações administrativas ou judiciais pelos legitimados, principalmente o Ministério Público.
A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o caso referente ao REsp. 598.281/MG, senão:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ, REsp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma)
Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.
Por fim, tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos.
Nesse mesmo sentido é a inexistência do dever de restituir o valor referente aos serviço contratado (carro pipa), pois não há nos autos nenhum informação que a requerente tenha solicitado tal serviço diretamente à requerida, eis que demonstrou que forneceu tal serviço durante a suspensão dos serviços.
Do mesmo modo os eventuais prejuízos pela falta de abastecimento, eis que o risco do negócio é inerente a atividade empresarial, bem como a requerida demonstrou que comunicou à agência reguladora local e meios de comunicação sobre a suspensão do fornecimento de água.
Dispositivo: Ante todo o exposto julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), não juntou sequer declaração, indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, data da assinatura
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011378-68.2016.8.22.0005
AUTOR: LUIZ ANTONIO REIS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES - RO0002278, NATHALY SILVA PEREIRA - PA15853
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Sentença
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de danos morais. Alega o autor em houve protesto de dívida inexigível relativo à Taxa de Funcionamento e ISS que, segundo alega, já houve o reconhecimento administrativo da inexistência do fato gerador dos tributos, mas não houve o devido cancelamento do protesto
MÉRITO: É reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister. Neste sentido:
Tributário. Taxa de localização e funcionamento. Legalidade. Honorários advocatícios. Redução. A legalidade da cobrança de taxa de localização e funcionamento independente do efetivo exercício do poder de polícia é questão pacificada por esta Corte (...). (TJRO ? AC nº 1003528-58.2008.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, j. 30.06.2009).
Neste toar, havendo presunção de legitimidade, validade e legalidade da cobrança, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte a prova cristalina em sentido contrário de que não mais encontrava-se em atividade, salvo eventual notoriedade da ausência do fato gerador.
Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria quando do julgamento do RE 588.322, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, quando se manifestou pela legalidade da cobrança de taxa de localização municipal, condicionando tão somente o exercício do poder de polícia por meio de mera existência de órgão e estrutura competentes para a finalidade.
Esta é a direção doutrinária e jurisprudencial. Vejamos:
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO MUNICÍPIO DE PORANGABA BASE DE CÁLCULO.CUSTO DO SERVIÇO LEGALIDADE. TAXA DE POLÍCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO. PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE RECURSOS PROVIDOS (Relator(a): Araldo Telles; Comarca: Comarca não informada; Órgão julgador: 10ª Câmara (Extinto 1° TAC); Data do julgamento: 20/03/2001; Data de registro: 05/04/2001;Outros números: 991190800)
"É ilegal a cobrança de taxa de fiscalização para localização, instalação e funcionamento de Pessoa Jurídica que se encontrava comprovadamente inativa no período da suposta incidência do tributo, visto se tratar de hipótese de inocorrência de fato gerador. Apelação Cível nº 2007.003146-0 – TJAL – 1ª Câmara Cível (27/04/2011)".
Assim, efetivamente, a taxa em foco tem como fato gerador o exercício do poder de polícia e possui lastro no artigo 145, II, da Constituição da República, bem assim no artigo 77, cabeça, do Código Tributário Nacional. E presume-se que o município leve a cabo a fiscalização. Não é mister demonstrar a existência desta em cada caso concreto.
Em que pese a dicção do art. 116, 121 e 136 do Código Tributário Municipal que obriga o comerciante/contribuinte informar ao fisco no prazo de 30 dias eventuais mudanças cadastrais, ou seja, modificações nas características iniciais na empresa por ele exercida, (alteração da razão social, da forma societária, capital social, endereço, etc...), imputa-se ao contribuinte a necessidade

de comprovar que o ente público tinha conhecimento da alteração ou que poderia ter conhecimento da situação se fosse mais diligente em sua atividade fiscalizatória. Ou seja, cabe ao sujeito passivo o ônus de desconstituir a presunção de liquidez e certeza da C.D.A.
No presente caso, já houve reconhecimento administrativo da inexistência do fato gerador gerou a dívida (id 18692042, pág. 2). Naqueles autos a municipalidade afirmou que houve a baixa do débito administrativamente (id 7457064, fls. 50). Tanto e encaminhou carta de anuência ao cartório em março de 2016 (id 7451739, fls. 25). Claro, portanto, que o requerido protestou a dívida tributária indevidamente, reconheceu seu erro durante o processo administrativo, e, a despeito disso, manteve os protestos.
O município alega que foi culpa de terceiros a manutenção do protesto, eis que solicitou o cancelamento de seus efeitos. Entretanto a tese não merece prosperar, pois o requerido tinha ciência da necessidade de motivação nos pedidos de cancelamento de protestos (id 7451739, fls. 26), como bem esclareceu a tabeliã (id. 21481887).
Cabia o município a diligência necessária para cancelamento do protesto, justificando o pedido ou pagando os emolumentos e questionando nas vias cabíveis, só não podia, mas assim o fez, manter o nome do requerente no rol de protestados.
Ora, o requerente fez prova suficiente para afastar a presunção que de que não exercia atividade comercial, fato gerador da Taxa de Licenciamento.
Em contestação o requerido nada alegou sobre o efetivo fato gerador/relação jurídica tributária da taxa ou funcionamento, apenas impugnando o fato gerador.
Assim, tenho que os tributos objeto das certidões de dívida ativa nº 5060/2013 são inexigíveis, por falta de amparo em fato gerador e relação jurídica tributária.
Quanto ao dano moral, trata-se de responsabilidade objetiva da Administração Pública Municipal, na modalidade risco administrativo, onde desnecessária é a análise da culpa do ente público quanto ao ato causador do dano ao terceiro. Para que haja o dever de indenizar, basta que fique demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a ação estatal. O requerido não observou as cautelas necessárias quanto ao lançamento indevido da Taxa de Funcionamento, quando à fiscalização do comércio e procedeu, indevidamente, como protesto da dívida em nome do requerente.
O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que a restrição gera, vez que inviabiliza movimentação financeira, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros. Ademais, a demora na solução do conflito demonstra a incompetência administrativa em querer solucioná-lo.
A Turma Recursal rondoniense tem o mesmo pensar:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.1? Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 ? A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002688-35.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/08/2017
A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes, extensão do dano e a manutenção do protesto por longo período, entendo razoável o valor de R$ 3.000,00 a título de danos morais.
Por fim, quanto ao dano material, não há nenhuma prova que o autor tenha despendido o valor de R$ 1.427,57 em razão dos fatos narrados. A alegação que tenha se deslocado a capital da Paraíba para buscar veículo financiado é dissociado do fato que seu nome foi protestado indevidamente pelo requerido.
Dispositivo: Ante todo o exposto julgo parcialmente procedente os pedidos iniciai para a) declarar inexigíveis do autor os débitos tributários vinculados à Certidão de Dívida Ativa 5060/2013 ; b) condeno o Município de Ji-Paraná a pagar a quantia de R$ 3.000,00 a título de reparação de danos morais, já atualizados nesta data, como corolário, incidindo juros e correção nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de dano material.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008178-82.2018.8.22.0005
Assunto:
Parte autora: EXEQUENTE: SONIA MARIA DE FREITAS CPF nº 470.380.202-34, RIO JARÚ 1200 DOM BOSCO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ingressa o autor com cumprimento de sentença contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo decisão judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.
Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui decisão com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.
Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a decisão transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.
De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.
A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.
Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. "….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.? (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. Mandado de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório.?(Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR

ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os dispositivos da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. Mandado de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em mandado de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (Mandado de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.

Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.
Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.
E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade? Não poderia, por óbvio.
Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.
Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor decisão judicial com trânsito em julgado.
Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.
Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: “Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP’s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.” 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)
Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de sentença fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.
Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de sentença que move SONIA MARIA DE FREITAS em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de mérito.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se.
Ji parana/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007982-15.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SIDIEL MATIAS GOUVEA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159, RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em razão de espera para receber atendimento bancário.
Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do CPC/15, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora, nos termos do artigo 373, II, do CPC/15.
Compulsando os autos, verifico que o autor retirou a senha no estabelecimento bancário requerido às 12h10min e foi atendido às 13h39min.

Conforme parâmetro estabelecido por nossa egrégia Turma Recursal, conforme jurisprudência a seguir, o tempo é considerado excessivo e enseja dano moral quando ultrapassada, por si só, 1 hora de espera:
CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA EXCESSIVA. ACIMA DE UMA HORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR SUFICIENTE À REPARAÇÃO E AO CARÁTER PEDAGÓGICO. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000153-14.2017.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 15/03/2018.
TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos de nº 7003904-11.2016.8.22.0002; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz; Julgado em 15/02/2017).
Desta forma, evidenciado no caso concreto que o tempo de espera em fila de banco para atendimento ultrapassou os termos acima mencionados ou quando existe outra circunstância fática que abale aspectos subjetivos do consumidor, automaticamente, entende-se como configurada a espera excessiva passível de indenização por dano moral. Assim, o juízo deve ser casuístico e realizado em cada caso concreto.
Tendo estabelecido o parâmetro a ser utilizado, passa-se à análise do presente caso.
É importante mencionar que este juízo modificou entendimento anterior para adequação ao entendimento da Turma Recursal, em atendimento inclusive ao princípio da segurança jurídica.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerente retirou a senha no estabelecimento bancário às 12h10min e foi atendido às 13h39min.
Assim, à luz do entendimento esposado, tenho que ficou comprovada a espera excessiva acima do parâmetro fixado, de modo que caracterizado, no caso concreto, situação causadora de angústia passível de indenização ante o desrespeito ao consumidor, pelo que o pedido merece procedência.
Resta agora a análise sobre o valor do dano moral.
No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.
Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais da parte ofendida e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a indenização a título de danos morais para o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerido a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 1.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a.m. a partir desta decisão.
Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia1, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Não havendo requerimento de cumprimento de sentença após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Juiz(a) de Direito
1"Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado" (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009032-76.2018.8.22.0005
REQUERENTE: BRUNO DA SILVA LIMA
REQUERIDO: CIELO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
SENTENÇA
Em suma, sustentou o requerente, que contratou os serviços fornecidos pela requerida no valor mensal de R$ 19,90. Argumenta que o foi cobrado mensalidade em valor superior, bem como houve cobranças após o pedido de cancelamento dos serviços.
Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: De fato, a relação existente entre a requerida e o requerente não é de consumo. A autora utilizava o sistema mobile para facilitar venda de produtos a terceiros, não se enquadrando, desta forma, como consumidora, uma vez que não figurava como destinatária final1 dos serviços prestados pela empresa. Assim, acolho a preliminar e afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
Em decorrência, como a relação é comercial, não cabe a inversão do ônus da prova.
Todavia, tal circunstância não impede o processamento do feito neste juizado especial, porquanto competente para apreciar a lide, não havendo que se falar, desta forma, em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante (art. 373, II, do CPC/2015).
Compulsando os autos, denoto que merece improcedência os pedidos do autora, uma vez que: a) cabendo ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, não traz aos autos qualquer prova que suas alegações são verdadeiras; b) não junta comprovantes de que tenha contratado o plano pelo valor afirmado (R$ 19,90); c) demonstrou a requerida que o plano contratado foi no valor mensal de R$ 189,90 (id 23572751, pág. 8, fls. 30); d) comprovou a requerida que a cobrança do valor de R$ 31,65 se deu em razão da utilização da maquineta do dia 26/06/2018 até dia 10/07/2018 e) o valor de R$ 189,90 refere-se à mensalidade de julho/2018, com fechamento da fatura em 10/08 (id 23572751, pág. 8, fls. 30).
Entretanto, verifico que o autor solicitou o cancelamento do serviço em 26/07/2018, com a retirada da maquineta (id 21549312), fato que torna indevida a cobrança do aluguel referente ao mês de agosto, com cobrança em 17/09/2018 (id 21549317, pág. 6, fls. 15).

Assim, os valores descontados na conta do autor em setembro/2018 são indevidos, eis que ele já tinha solicitado o cancelamento dos serviços. Ademais, com a inaplicabilidade do CDC, a devolução deve ser de modo simples.
Sendo assim, não tendo o requerente comprovado os fatos constitutivos do seu direito quando deveria fazê-lo referente ao valor do aluguel2, de rigor a procedência parcial do pleito.
Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, a fim de condenar a requerida a restituir de forma simples o valor de R$ 94,95. com correção monetária a partir do desconto, com índice do IGP-M, e juros de mora 1 % a partir da citação. Julgo improcedentes os demais pedidos. . Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/15.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, data da assinatura
Juiz(a) de Direito
1Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
2-Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008198-73.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANA LUCIA LIMA PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125
SENTENÇA
Cuida-se de ação de repetição do indébito c/c indenização por danos morais, ajuizada em face da Crefisa SA, em razão de desconto em conta bancária de valores já quitados referentes a contrato de empréstimo.
Preliminar de carência de ação (interesse de agir): Rejeito a preliminar arguida, na medida que a ausência de elementos indicativos de que o autor tentou solucionar a lide extrajudicialmente não é pressuposto processual para o ajuizamento de ação revisional e indenizatória.
Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Declaração de quitação do débito e repetição do indébito: Compulsando os autos, entendo que merece parcial procedência os pedidos em análise, uma vez que: a) a requerente demonstrou que realizou contrato de empréstimo com a requerida (contrato 051400014760), no valor de R$3.050,00, com pagamento em 12 parcelas de R$605,23, com início dos descontos em conta corrente em 25/04/2018 (id 23753002, fls. 77); b) provou a requente que houve a repactuação das parcelas 04 a 12, com pagamento no valor de R$ 3.087,84 (id 21228886, fls. 25); c) confirmou que houve o pagamento da repactuação em 11/07/2018 (id 21228886, fls. 25); d) com o pagamento antecipado da integralidade da dívida deveriam ser cessados os desconstos na conta corrente da autora, mas tal fato não ocorreu, eis que a requerida descontou a integralidade do salário do mês de agosto/2018 (id 21229004, fls. 30):
e) não houve devolução dos valores descontados ou qualquer justificativa da requerida sobre o desconto efetuado; f) no demonstrativo de débito trazido pela requerida resta claro que houve a quitação do contrato em 11/07/2018, com situação “renegociação baixada” (id 23753009, fls. 82)
Continuando: g) tendo em vista que que houve desconto de valores que haviam sido pagos, deverá a requerida devolver à autora os valores descontados indevidamente; h) a restituição do valor pago a maior deve ocorrer na forma dobrada, uma vez que a requerida, mesmo sabedora do pagamento integral do débito, efetuou a cobrança diretamente da conta corrente da autora. Ademais, a relação entre as partes é consumerista (Art. 42, § único do CDC)
Danos morais: Compulsando os autos, denoto que os aborrecimentos sofridos pela requerente ultrapassaram os dissabores do cotidiano, na medida que atingiram sua dignidade, sua honra e a sua autoestima. O desconto indevido (ilegítimo) em sua conta corrente, que lhe impediu de dispor livremente de valores depositados em sua conta, e a desídia da requerida em solucionar os fatos extrajudicialmente, fazendo com que a autora procurasse o judiciário para solucionar a lide, por certo, repercutiram negativamente em sua esfera subjetiva, razão pela qual passível indenização visando compensar os males sofridos.
Sobre o tema, a Turma Recursal já decidiu:
CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO cc INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E CDC. EMPRÉSTIMO PESSOAL FACULTATIVO EM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. DESCONTO INDEVIDO QUE GERA ABALO FINANCEIRO E PSÍQUICO AO SERVIDOR/CONSUMIDOR. RECONHECIDO O DEVER DE INDENIZAR E RESTITUIR EM DOBRO A QUANTIA INDEVIDAMENTE DESCONTADA EM CONTA CORRENTE. 1. É objetiva a responsabilidade da instituição pelos danos causados ao consumidor em razão de descontos realizados em folha de pagamento sem qualquer respaldo legal/contratual, vez que ausentes elementos probatórios nesse sentido, sendo cabível a restituição em dobro do indébito e a reparação pelos danos morais sofridos. 2. No que concerne ao quantum da reparação do dano moral, na ausência de critérios definidos, compete ao julgador observar as melhores regras ditadas para a sua fixação, atento às finalidades compensatória, punitiva, preventiva ou pedagógica e aos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, levando em consideração as condições econômicas do ofensor, e do ofendido, assim como o grau da ofensa moral, a preocupação de não se permitir que a reparação transforme-se em fonte de renda ilícita, bem como não seja tão ínfima que passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, assim, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos. Em razão dos critérios acima analisados, tenho que o quantum atribuído na sentença combatida (R$3.000,00) mostra-se suficiente para compor os danos morais discutidos. (Recurso Inominado 1002426-81.2011.822.0005, Rel. Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Ji-Paraná, julgado em 19/11/2012. Publicado no Diário Oficial em 21/11/2012.)

No que se refere a fixação do quantum da indenização, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado retro; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira da requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 3.000,00 reais.

Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência: a) condeno a requerida a restituir em dobro à autora o valor descontado em sua conta corrente, de R$ 2.486,88 reais, corrigido monetariamente pelo índice do IGP-M a partir do desconto e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação; b) condeno a parte requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 3.000,00 reais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção e juros de 1% a partir desta decisão. Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC/15.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 16 de janeiro de 2019

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008165-83.2018.8.22.0005
Assunto:
Parte autora: EXEQUENTE: JANDIRA LIMA DA SILVA CPF nº 242.336.762-72, RUA: SANTA LUZIA 638 -- - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Ingressa o autor com cumprimento de sentença contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo decisão judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.

Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui decisão com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.

Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a decisão transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.

De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.

A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. “….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.? (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. Mandado de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório.?(Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os dispositivos da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. Mandado de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em mandado de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (Mandado de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago. Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.

Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria. E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade? Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor decisão judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por

lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de sentença fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de sentença que move JANDIRA LIMA DA SILVA em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de mérito.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008170-08.2018.8.22.0005

Assunto:

Parte autora: EXEQUENTE: GILVAN FERREIRA SANTOS CPF nº 394.577.455-15, RUA ALFREDO DOS SANTOS 143 URUPÁ - 76900-218 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ingressa o autor com cumprimento de sentença contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo decisão judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.

Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui decisão com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.

Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a decisão transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.

De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.

A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. "….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.? (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto

se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. Mandado de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório.?(Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os dispositivos da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento

do ato atacado.3. Mandado de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em mandado de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (Mandado de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.

Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.

Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.

E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade? Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor decisão judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: “Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP’s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.” 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de sentença fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de sentença que move GILVAN FERREIRA SANTOS em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de mérito.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7003474-26.2018.8.22.0005

Assunto:IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: JOSE GILBERTO DE LEAO BRAGA CPF nº 045.100.382-91, RUA MAMÃO 160 MORADA DO SOL - 69901-109 - RIO BRANCO - ACRE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES OAB nº AC3003

Parte requerida: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, JUVENAL ALVES DA SILVA CPF nº 220.024.212-34, AVENIDA MARECHAL RONDON 272, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JUVEL ESTACIONAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 02.175.761/0001-00, AVENIDA MARECHAL RONDON 272, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB nº RO200B

DESPACHO

Certidão id. 24097069 e 24238150 – indefiro o pedido de depósito judicial. Cabe ao autor diligenciar junto ao Detran para obter o valor atual dos débitos e junto a autarquia efetuar o pagamento dos 50% que lhe compete.

Intime-se. Após, arquivem-se.

Ji parana/RO, 6 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004544-78.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ALTAIDES DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

Sentença

Cuida-se de ação de cobrança de reflexos de gratificação natalina e férias. Alega o autor que a municipalidade paga as verbas a menor, pois deixa de incluir na base de cálculo outros valores. Pleitou o recebimento das diferenças pagas a menor nos anos de 2013 a 2017, somadas as parcelas vincendas.

O autor, sob o argumento do princípio da cooperação e boa fé objetiva, em sua peça de impugnação à contestação informou as ações protocoladas em face da municipalidade. Afirmou que não há conexão, litispendência ou coisa julgada.

Ocorre que, em pesquisa junto ao Pje, como bem arguiu o requerido, constam os autos n. 7000228-61.2014.8.22.0005, com sentença transitada em julgado (11/12/2017). Apesar da improcedência do pedido, o referido processo tratava-se da cobrança e implantação das diferenças das verbas de gratificação natalina e adicional de férias pagas a menor, sendo os mesmos fundamentos - integralização na remuneração de adicionais, gratificações etc... pagos habitualmente. Em sendo julgado improcedente, por óbvio que seus reflexos e consequências reverberam para o futuro, sendo incabível nova discussão.

Assim, é forçoso reconhecer a coisa julgada – art. 337, § 4º, do CPC: "§ 4o Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado."
Litigância de má-fé: Nos termos do art. 81 do CPC/15, o juiz, de ofício, poderá condenar em litigância de má-fé a parte que praticar um dos atos tipificados nos incisos I a VII do art. 80 do CPC/15.
Analisando as alegações da parte autora constato que o requerente alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC/15) a fim de ter sentença de procedência rediscutindo direito já decidido em outro pleito. O autor afirmou, peremptoriamente, que não havia conexão, litispendência ou coisa julgada. Ademais, verifico que sequer abordou sobre a preliminar "Coisa Julgada" arguida pelo requerido, restando claro a intenção de omitir os fatos.
Ante o exposto, reconheço a existência de pressuposto negativo para o desenvolvimento processual, consubstanciado na coisa julgada e, via de consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC/15.
Ainda, condeno o requerente a pagar em favor da requerida, a título de litigância de má-fé, multa equivalente a 3% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC/15.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400
Processo n. 7007006-08.2018.8.22.0005
REQUERENTE: NIULZA BERNARDES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
DECISÃO
Conforme decisão editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.
Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09
Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Decisão
Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as empresas mencionadas, tendo a acrescentar:
Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.
WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.
Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:
Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.
Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.
Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.
RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.
Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.
Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:
1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;
2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;
3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido mandado;
4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;
5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;
6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400
Processo n. 7008648-16.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOAQUIM DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
DECISÃO
Conforme decisão editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.
Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09
Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Decisão
Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as empresas mencionadas, tendo a acrescentar:
Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.
WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.
Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:
Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.
Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.
Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.
RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.
Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.
Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:
1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;
2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;
3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido mandado;
4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;
5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;
6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005174-37.2018.8.22.0005
AUTOR: PAULO JOSE PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ARAUJO DIAS - RO0006215
RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Sentença
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de danos morais. Alega o autor em houve protesto de dívida inexigível relativo à Taxa de Funcionamento que, segundo alega, já houve o reconhecimento administrativo da inexistência do fato gerador da Taxa de Funcionamento, mas não houve o devido cancelamento do protesto
MÉRITO: É reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister. Neste sentido:
Tributário. Taxa de localização e funcionamento. Legalidade. Honorários advocatícios. Redução. A legalidade da cobrança de taxa de localização e funcionamento independente do efetivo exercício do poder de polícia é questão pacificada por esta Corte (...). (TJRO ? AC nº 1003528-58.2008.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, j. 30.06.2009).
Neste toar, havendo presunção de legitimidade, validade e legalidade da cobrança, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte a prova cristalina em sentido contrário de que não mais encontrava-se em atividade, salvo eventual notoriedade da ausência do fato gerador.
Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria quando do julgamento do RE 588.322, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, quando se manifestou pela legalidade da cobrança de taxa de localização municipal, condicionando tão somente o exercício do poder de polícia por meio de mera existência de órgão e estrutura competentes para a finalidade.
Esta é a direção doutrinária e jurisprudencial. Vejamos:

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO MUNICÍPIO DE PORANGABA BASE DE CÁLCULO.CUSTO DO SERVIÇO LEGALIDADE. TAXA DE POLÍCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO. PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE RECURSOS PROVIDOS (Relator(a): Araldo Telles; Comarca: Comarca nâo informada; Órgão julgador: 10ª Câmara (Extinto 1° TAC); Data do julgamento: 20/03/2001; Data de registro: 05/04/2001;Outros números: 991190800)

"É ilegal a cobrança de taxa de fiscalização para localização, instalação e funcionamento de Pessoa Jurídica que se encontrava comprovadamente inativa no período da suposta incidência do tributo, visto se tratar de hipótese de inocorrência de fato gerador. Apelação Cível nº 2007.003146-0 – TJAL – 1ª Câmara Cível (27/04/2011)".

Assim, efetivamente, a taxa em foco tem como fato gerador o exercício do poder de polícia e possui lastro no artigo 145, II, da Constituição da República, bem assim no artigo 77, cabeça, do Código Tributário Nacional. E presume-se que o município leve a cabo a fiscalização. Não é mister demonstrar a existência desta em cada caso concreto.

Em que pese a dicção do art. 116, 121 e 136 do Código Tributário Municipal que obriga o comerciante/contribuinte informar ao fisco no prazo de 30 dias eventuais mudanças cadastrais, ou seja, modificações nas características iniciais na empresa por ele exercida, (alteração da razão social, da forma societária, capital social, endereço, etc...), imputa-se ao contribuinte a necessidade de comprovar que o ente público tinha conhecimento da alteração ou que poderia ter conhecimento da situação se fosse mais diligente em sua atividade fiscalizatória. Ou seja, cabe ao sujeito passivo o ônus de desconstituir a presunção de liquidez e certeza da C.D.A.

No presente caso, já houve embate judicial sobre a existência da dívida, com o a desistência da ação executiva por parte do ente público (id 18692042, pág. 2). Naqueles autos a municipalidade afirmou que houve a baixa do débito administrativamente (id 18692082), tanto é que encaminhou carta de anuência ao cartório (id 20362537). Claro, portanto, que o requerido protestou a dívida tributária indevidamente, reconheceu seu erro durante o trâmite da execução fiscal, e, a despeito disso, manteve os protestos (id 21017576, pág. 2 e 21017601, pág. 2) Ora, o requerente fez prova suficiente para afastar a presunção de que não exercia atividade comercial, fato gerador da Taxa de Licenciamento.

Em contestação o requerido nada alegou sobre o efetivo fato gerador/relação jurídica tributária da taxa ou funcionamento, apenas impugnando o fato gerador.

Assim, tenho que as taxas objeto das certidões de dívida ativa nº 11134/2014 e 6936/2016 são inexigíveis, por falta de amparo em fato gerador e relação jurídica tributária.

Quanto ao dano moral, trata-se de responsabilidade objetiva da Administração Pública Municipal, na modalidade risco administrativo, onde desnecessária é a análise da culpa do ente público quanto ao ato causador do dano ao terceiro. Para que haja o dever de indenizar, basta que fique demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a ação estatal. O requerido não observou as cautelas necessárias quanto ao lançamento indevido da Taxa de Funcionamento, quando à fiscalização do comércio e procedeu, indevidamente, como protesto da dívida em nome do requerente.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que a restrição gera, vez que inviabiliza movimentação financeira, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros. Ademais, a demora na solução do conflito demonstra a incompetência administrativa em querer solucioná-lo.

A Turma Recursal rondoniense tem o mesmo pensar:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.1? Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 ? A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002688-35.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/08/2017

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes, extensão do dano e a manutenção do protesto por longo período, entendo razoável o valor de R$ 3.000,00 a título de danos morais.

Dispositivo: Ante todo o exposto julgo parcialmente procedente os pedidos iniciai para a) declarar inexigíveis do autor os débitos tributários vinculados às Certidões de Dívida Ativa 11134/2014 e 6936/2016; b) condeno o Município de Ji-Paraná a pagar a quantia de R$ 3.000,00 a título de reparação de danos morais, já atualizados nesta data, como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007208-82.2018.8.22.0005

REQUERENTE: URBANO AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Sentença

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em que o requerente alega ter seu nome inscrito em dívida ativa de forma irregular, bem como ter seu nome protestado de forma também indevida em razão de tributo lançado sobre imóvel que não é de sua propriedade. A tutela antecipada foi concedida (id 21371364, fls. 26) a fim de suspender os efeitos do protesto.

Mérito: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

A demanda deve ser julgada parcialmente procedente, pois, a) o requerente provou que existia protesto de seu nome referente ao lançamento tributário de IPTU sobre o imóvel lote 08, quadra 33E, Setor 402, Bairro Primavera (id 20175320, fls. 17 e 18); b) objeto do protesto é a Certidão de Dívida Ativa nº 2506/2016, com origem no IPTU do ano de 2015 , vinculado ao imóvel lote 08, quadra 33E, Setor 402, Bairro Primavera; c) afirma o autor que administrativamente pleiteou a baixa da dívida, pois o imóvel não lhe pertence. Mas a municipalidade quedou-se inerte; d) em contestação o requerido apenas afirmou que a dívida foi paga por terceiro, bem como foi o terceiro que solicitou a baixa do protesto (id 22559185, pág. 2); e) com o reconhecimento que foi terceiro

que pagou a dívida e solicitou a suspensão dos efeitos do protesto, resta claro que o imóvel não pertence ao autor, bem como caberia a municipalidade diligenciar a fim de verificar a real propriedade do imóvel antes de efetuar lançamento tributário.

Tenho, portanto, que o protesto foi indevido. Logo, comprovado está o erro administrativo, sendo a procedência em parte do pedido medida que se impõe.

Ainda, trata-se de responsabilidade objetiva da Administração Pública Municipal, na modalidade risco administrativo, onde desnecessária é a análise da culpa do ente público quanto ao ato causador do dano ao terceiro. Para que haja o dever de indenizar, basta que fique demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a ação estatal.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que a restrição gera, vez que inviabiliza movimentação financeira, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros. Ademais, a demora na solução do conflito demonstra a incompetência administrativa em querer solucioná-lo.

A Turma Recursal rondoniense tem o mesmo pensar:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.1? Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 ? A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002688-35.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/08/2017

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes, extensão do dano, entendo razoável o valor de R$ 3.000,00 a título de danos morais.

Diante do exposto, confirmo os efeitos da antecipação de tutela concedidos e julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Urbano Aguiar, declarando inexigível do requerente o débito referente à Certidão de Divida Ativa nº 2506/2018, excluindo definitivamente o nome do autor do protesto referente àquela dívida, bem como condeno o requerido na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de lançar futuros tributos relativos ao imóvel Lote 08, Quadra 33E, Setor 402, Rua Itauna, Bairro Primavera em nome do autor. Por fim condeno o requerido a pagar a quantia de R$ 3.000,00 a título de reparação de danos morais, já atualizados, incidindo juros e correção nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública.. Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Transitada em julgado a sentença, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data do registro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010539-72.2018.8.22.0005

REQUERENTE: IRANI ALEXANDRE DA SILVA VALERIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Decisão

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Primeiramente, registra-se a desnecessidade de intimação da embargada no caso dos autos, tendo em vista que a presente decisão não alterará o mérito dos embargos.

Adentrando ao mérito propriamente dito, o embargante diz em sua peça que a sentença gerou “dúvidas”, pois reconheceu a incompetência territorial pois o autor reside em Presidente Médici, mas o cadastro junto à Receita Federal do Imóvel consta como Ji-Paraná.

Os embargos de declaração não se prestam para sanar eventuais dúvidas, mas sim para sanar obscuridade, omissão e contradição.

A incompetência se baseou na própria declaração do requerente (id 22658215). Havendo conflito entre o endereço cadastrado junto à concessionária de energia elétrica e a Receita Federal, deve o requerente buscar a retificação junto à empresa, eis que pleiteia dela a restituição de valores gastos.

Por fim, se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da decisão. Diante do exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, REJEITO os presentes Embargos de Declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Persiste a sentença como está lançada. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008152-84.2018.8.22.0005

Assunto:

Parte autora: EXEQUENTE: VINICIUS SPERB CPF nº 408.357.742-87, RUA VISTA ALEGRE 55, - ATÉ 134/135 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-763 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ingressa o autor com cumprimento de sentença contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo decisão judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.
Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui decisão com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.
Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a decisão transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.
De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.
A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.
Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.
Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:
RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. “….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.? (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. Mandado de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)
O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório.?(Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).
Ainda:
Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)
Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.
Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os dispositivos da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. Mandado de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em mandado de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (Mandado de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.

Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.

Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.

E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade? Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor decisão judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de sentença fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de sentença que move VINICIUS SPERB em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de mérito.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se.
Ji parana/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000820-32.2019.8.22.0005
Assunto:Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Parte autora: EXEQUENTE: ELISEU EURICO DE LIMA CPF nº 776.769.712-68, RUA DOUTOR NILWTON VIEIRA 54 COLINA PARK I - 76906-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISEU EURICO DE LIMA OAB nº RO8553
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Passo a adotar novo entendimento com referência a competência de execução de honorários advocatícios (advogado dativo) arbitrados por juízo criminal.
Em que pese o valor da causa não superar o teto previsto no artigo 2º da Lei 12.153/09, qual seja 60 salários mínimos, dispõe o inciso I do §1º, art. 3º da Lei n.º 9.099/95 que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados.
Os presentes autos tratam-se de honorários advocatícios arbitrados pelo juízo de uma das Varas Criminais desta Comarca. Logo, eventual tramitação nestes juizados contraria o dispositivo acima.
Constato que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados. A contrario sensu, não compete ao Juizado Especial promover a execução dos julgados de terceiros, devendo ser reconhecida a incompetência material deste juizado para executar sentença de vara criminal que condena o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo.
Transcrevo trecho do teor da jurisprudência do Estado do Espírito Santo, adotando-a como razão de decidir:
"EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO CRIMINAL COMUM. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DE OUTROS ÓRGÃOS. INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.099/95. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO OFICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO ART. 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS. PRELIMINAR DE OFÍCIO – INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DE OUTROS ÓRGÃOS. (TJ-ES - RI: 00147486020148080030, Relator: GUSTAVO MATTEDI REGGIANI, Data de Julgamento: 27/08/2018, COLEGIADO RECURSAL - 5º GAB - TURMA NORTE).
Eminentes pares, para que não haja surpresa, registro que, até os limites de minha pesquisa, este órgão jurisdicional (turma recursal norte) vinha analisando os recursos contra as decisões (lato sensu) proferidas em sede de execução de sentença sem investigar a origem das condenações exequendas.
Ocorre que, no sistema dos juizados especiais, a origem das condenações exequendas é matéria de ordem pública, com repercussão direta na fixação da competência material, razão pela qual, sempre, mesmo que não suscitado pelas partes, deve ser analisada pelo órgão julgador. Explico.
Determina o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.099/95 que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados. A contrario sensu, não compete ao Juizado Especial promover a execução dos julgados de terceiros.
Nesse mesmo sentido, sintonizadas e reiteradas manifestações já foram produzidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência dos juizados especiais apenas para a execução das suas sentenças (registra-se, pouco importando o valor, ainda que superior ao teto dos juizados, bastando que seja originária do próprio sistema dos juizados), in verbis:
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. ASTREINTE. FIXAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA NO CASO. 1. É possível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais. 2. Compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas sentenças independentemente do valor acrescido à condenação. 3. O fato de a pena pecuniária, por eventual inadimplemento de obrigação de fazer, ter sido fixada após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, mais precisamente quando já iniciado o seu cumprimento, em nada altera esse entendimento, notadamente quando verificado que, ainda assim, foi respeitado o valor de alçada, que só foi extrapolado em razão do decurso do tempo. Recurso ordinário desprovido. (RMS 45.115/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)
RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA DIÁRIA. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 9099/2005, compete ao Juizado Especial a execução de seus julgados, inexistindo, no preceito legal, restrições ao valor executado, desde que, por ocasião da propositura da ação, tenha sido observado o valor de alçada (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/08/2011) . 2. (…) 7. Reclamação parcialmente procedente. (Rcl 7.861/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 06/03/2014)
Com redação semelhante, dispõe o artigo 1º da Lei n.º 12.153/2009 que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para a execução das causas de sua competência, ad litteram:
Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.
Ademais, conforme doutrina de Fernando da Fonseca Gajardoni "só interpretando que os JEFP integram os Juizados Especiais previstos no art. 98, I, da Constituição Federal, que se pode ter por constitucional o órgão previsto na Lei 12.153/2009"1, razão pela qual, conclui o autor que "trata-se de um sistema jurídico aberto ou integrativo, em que as várias normas regentes do tema (Lei 9.099/1995 e 12.153/2009) se comunicam entre si, complementando-se e evitando, com isso, a ocorrência de omissões prejudiciais à tutela dos direitos"2.
Destarte, diante das normas integrantes do microssistema dos juizados especiais, extraídas das leis 9.099/1995 e 12.153/2009, compete aos juizados especiais apenas a execução de suas sentenças, não lhes competindo a execução das decisões oriundas de órgãos que lhes são estranhos.

No caso, a pretensão é de execução de condenação de honorários advocatícios de defensor dativo, fixados por juízo criminal comum. Não se tratando de sentença proferida no microssistema dos juizados especiais, forçoso reconhecer a inadmissibilidade do procedimento especial, sendo mister a extinção do processo, com fulcro no art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, sem resolução do mérito.
Do exposto, suscito de ofício preliminar de inadmissibilidade do procedimento especial, em razão da incompetência material dos juizados especiais, para executar a sentença da vara criminal que condenou o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo, para, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, extinguir o processo, sem resolução de mérito. É como voto.
DECISÃO
Por unanimidade de votos, SUSCITAR de ofício e ACOLHER a preliminar de inadmissibilidade do procedimento especial, em razão da incompetência material dos juizados especiais, para executar a sentença da vara criminal que condenou o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo, para, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGUIR o processo, sem resolução de mérito.".
Ante o exposto, com respaldo no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 9.099/95 - reconheço a incompetência deste juízo e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC c/c o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji parana/RO 6 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008182-22.2018.8.22.0005
Assunto:
Parte autora: EXEQUENTE: GILSON FERREIRA DA SILVA CPF nº 742.558.272-49, RUA RIO NEGRO 2446 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-110 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ingressa o autor com cumprimento de sentença contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo decisão judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.
Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui decisão com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.
Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a decisão transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.
De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.
A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.
Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.
Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:
RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. "….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.? (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. Mandado de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)
O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório.?(Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os dispositivos da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. Mandado de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em mandado de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (Mandado de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.

Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.

Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.

E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade? Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor decisão judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no

âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de sentença fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de sentença que move GILSON FERREIRA DA SILVA em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de mérito.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008158-91.2018.8.22.0005

Assunto:

Parte autora: EXEQUENTE: ROSIEL AMARAL REIS CPF nº 409.312.772-72, RUA PAULO FREIRE 2326, - DE 2410/2411 AO FIM HABITAR BRASIL - 76909-851 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ingressa o autor com cumprimento de sentença contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo decisão judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.

Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui decisão com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.

Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a decisão transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.

De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.

A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. "….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.? (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS

11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. Mandado de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório.?(Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os dispositivos da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex

nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. Mandado de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em mandado de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (Mandado de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.

Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.

Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.

E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade? Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor decisão judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA

POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de sentença fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de sentença que move ROSIEL AMARAL REIS em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de mérito.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400

Processo n. 7008655-08.2018.8.22.0005

REQUERENTE: SEVERO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

DECISÃO

Conforme decisão editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.

Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09

Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Decisão

Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as empresas mencionadas, tendo a acrescentar:

Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.

WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.

Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:

Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.

Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.

Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.

RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.

Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos,

n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.
Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:
1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;
2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;
3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido mandado;
4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;
5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;
6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400
Processo n. 7007061-56.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOAQUIM RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
DECISÃO
Conforme decisão editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.
Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09
Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Decisão
Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as empresas mencionadas, tendo a acrescentar:
Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.
WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.
Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:
Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.
Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.
Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.
RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.
Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.
Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:
1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;
2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;
3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido mandado;
4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;
5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo

de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;
6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400
Processo n. 7006278-64.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOAQUIM LINA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Conforme decisão editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.
Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09
Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Decisão
Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as empresas mencionadas, tendo a acrescentar:
Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.
WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.
Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:
Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.
Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.
Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.
RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.
Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.
Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:
1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;
2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;
3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido mandado;
4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;
5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;
6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010428-59.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: GERALDO MOREIRA FILHO
Nome: GERALDO MOREIRA FILHO
Endereço: PRES JOAO BATISTA FIGUEIREDO, 55, CASA, SANTIAGO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-193
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, TALES MENDES MANCEBO - RO0006743
Decisão
Em que pese a executada ter arguido aplicabilidade do regime de precatório às execuções em que é parte requerida, fundamentando seu desiderato em jurisprudência do STF (Info 858), tal proeza não merece prosperar, isso porque a executada Caerd, ainda que preste serviço público essencial, qual seja, distribuição de água e

tratamento de esgoto, atua em concorrência com empresas do setor privado neste estado de Rondônia, como ocorre nos municípios de Vilhena, Cacoal e Pimenta Bueno. Ademais, obtém como finalidade primordial a obtenção de lucro, razões pelas quais não pode ser aplicado a ela o regime constitucional de precatórios.
Nesse sentido, colhe-se jurisprudência do colendo STJ:
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que "não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados" (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017). Grifei.
Por identidade de razão, colaciona-se também entendimento do nosso egrégio Tribunal de Justiça:
Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança. Sociedade de Economia Mista. Concorrencial. Não exclusividade. Penhora. Possibilidade. Precatório. Inaplicabilidade. A execução contra sociedade de economia mista de natureza concorrencial e não exclusiva se rege pelos princípios gerais da execução com penhora e alienação dos bens, não havendo se falar em regime de precatório. Precedentes do STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801789-22.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/12/2017. Grifei.
Ante o exposto, não acolho a impugnação ao cumprimento de sentença formulado pela executada Caerd.
Intime-se a parte executada, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará judicial em favor da exequente. Após, arquivem-se os autos.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005831-76.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Cuida-se de embargos de declaração opostos por Telefônica Brasil SA, sustentando que houve omissão na decisão, na medida que deixou de indicar o índice de atualização da correção monetária.
De fato, na sentença não consta o índice de atualização monetária a ser utilizado. Assim, tendo em vista a omissão respectiva, o dispositivo da sentença passará a ter a seguinte redação:
"Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 2.000,00 reais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pelo índice IGP-M, e juros de 1% ao mês, contados desta decisão. Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015."
Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de declaração opostos para corrigir a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença a ter a redação acima transcrita.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000243-54.2019.8.22.0005
Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Parte autora: EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES CPF nº 628.577.972-49, 7 DE SETEMBRO 270 URUPA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-72, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Passo a adotar novo entendimento com referência a competência de execução de honorários advocatícios (advogado dativo) arbitrados por juízo criminal.
Em que pese o valor da causa não superar o teto previsto no artigo 2º da Lei 12.153/09, qual seja 60 salários mínimos, dispõe o inciso I do §1º, art. 3º da Lei n.º 9.099/95 que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados.
Os presentes autos tratam-se de honorários advocatícios arbitrados pelo juízo de uma das Varas Criminais desta Comarca. Logo, eventual tramitação nestes juizados contraria o dispositivo acima.
Constato que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados. A contrario sensu, não compete ao Juizado Especial promover a execução dos julgados de terceiros, devendo ser reconhecida a incompetência material deste juizado para executar sentença de vara criminal que condena o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo.
Transcrevo trecho do teor da jurisprudência do Estado do Espírito Santo, adotando-a como razão de decidir:
"EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO CRIMINAL COMUM. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DE OUTROS ÓRGÃOS. INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.099/95. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO OFICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO ART. 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS. PRELIMINAR DE OFÍCIO – INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DE OUTROS ÓRGÃOS. (TJ-ES - RI: 00147486020148080030, Relator: GUSTAVO MATTEDI REGGIANI, Data de Julgamento: 27/08/2018, COLEGIADO RECURSAL - 5º GAB - TURMA NORTE).

Eminentes pares, para que não haja surpresa, registro que, até os limites de minha pesquisa, este órgão jurisdicional (turma recursal norte) vinha analisando os recursos contra as decisões (lato sensu) proferidas em sede de execução de sentença sem investigar a origem das condenações exequendas.

Ocorre que, no sistema dos juizados especiais, a origem das condenações exequendas é matéria de ordem pública, com repercussão direta na fixação da competência material, razão pela qual, sempre, mesmo que não suscitado pelas partes, deve ser analisada pelo órgão julgador. Explico.

Determina o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.099/95 que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados. A contrario sensu, não compete ao Juizado Especial promover a execução dos julgados de terceiros.

Nesse mesmo sentido, sintonizadas e reiteradas manifestações já foram produzidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência dos juizados especiais apenas para a execução das suas sentenças (registra-se, pouco importando o valor, ainda que superior ao teto dos juizados, bastando que seja originária do próprio sistema dos juizados), in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. ASTREINTE. FIXAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA NO CASO. 1. É possível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais. 2. Compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas sentenças independentemente do valor acrescido à condenação. 3. O fato de a pena pecuniária, por eventual inadimplemento de obrigação de fazer, ter sido fixada após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, mais precisamente quando já iniciado o seu cumprimento, em nada altera esse entendimento, notadamente quando verificado que, ainda assim, foi respeitado o valor de alçada, que só foi extrapolado em razão do decurso do tempo. Recurso ordinário desprovido. (RMS 45.115/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA DIÁRIA. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 9099/2005, compete ao Juizado Especial a execução de seus julgados, inexistindo, no preceito legal, restrições ao valor executado, desde que, por ocasião da propositura da ação, tenha sido observado o valor de alçada (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/08/2011) . 2. (…) 7. Reclamação parcialmente procedente. (Rcl 7.861/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 06/03/2014)

Com redação semelhante, dispõe o artigo 1º da Lei n.º 12.153/2009 que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para a execução das causas de sua competência, ad litteram:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Ademais, conforme doutrina de Fernando da Fonseca Gajardoni "só interpretando que os JEFP integram os Juizados Especiais previstos no art. 98, I, da Constituição Federal, que se pode ter por constitucional o órgão previsto na Lei 12.153/2009"1, razão pela qual, conclui o autor que "trata-se de um sistema jurídico aberto ou integrativo, em que as várias normas regentes do tema (Lei 9.099/1995 e 12.153/2009) se comunicam entre si, complementando-se e evitando, com isso, a ocorrência de omissões prejudiciais à tutela dos direitos"2.

Destarte, diante das normas integrantes do microssistema dos juizados especiais, extraídas das leis 9.099/1995 e 12.153/2009, compete aos juizados especiais apenas a execução de suas sentenças, não lhes competindo a execução das decisões oriundas de órgãos que lhes são estranhos.

No caso, a pretensão é de execução de condenação de honorários advocatícios de defensor dativo, fixados por juízo criminal comum. Não se tratando de sentença proferida no microssistema dos juizados especiais, forçoso reconhecer a inadmissibilidade do procedimento especial, sendo mister a extinção do processo, com fulcro no art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, sem resolução do mérito.

Do exposto, suscito de ofício preliminar de inadmissibilidade do procedimento especial, em razão da incompetência material dos juizados especiais, para executar a sentença da vara criminal que condenou o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo, para, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, extinguir o processo, sem resolução de mérito. É como voto.

DECISÃO

Por unanimidade de votos, SUSCITAR de ofício e ACOLHER a preliminar de inadmissibilidade do procedimento especial, em razão da incompetência material dos juizados especiais, para executar a sentença da vara criminal que condenou o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo, para, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGUIR o processo, sem resolução de mérito.".

Ante o exposto, com respaldo no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 9.099/95 - reconheço a incompetência deste juízo e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC c/c o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji parana/RO 6 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000393-35.2019.8.22.0005

Assunto:Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA CPF nº 835.264.201-49, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1460, ESCRITÓRIO NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA OAB nº RO8590

Parte requerida: EXECUTADO: G. D. E. D. R., AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Passo a adotar novo entendimento com referência a competência de execução de honorários advocatícios (advogado dativo) arbitrados por juízo criminal.

Em que pese o valor da causa não superar o teto previsto no artigo 2º da Lei 12.153/09, qual seja 60 salários mínimos, dispõe o inciso I do §1º, art. 3º da Lei n.º 9.099/95 que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados.

Os presentes autos tratam-se de honorários advocatícios arbitrados pelo juízo de uma das Varas Criminais desta Comarca. Logo, eventual tramitação nestes juizados contraria o dispositivo acima.

Constato que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados. A contrario sensu, não compete ao Juizado Especial promover a execução dos julgados de terceiros, devendo

ser reconhecida a incompetência material deste juizado para executar sentença de vara criminal que condena o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo.
Transcrevo trecho do teor da jurisprudência do Estado do Espírito Santo, adotando-a como razão de decidir:
"EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO CRIMINAL COMUM. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DE OUTROS ÓRGÃOS. INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.099/95. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO OFICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO ART. 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS. PRELIMINAR DE OFÍCIO – INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DE OUTROS ÓRGÃOS. (TJ-ES - RI: 00147486020148080030, Relator: GUSTAVO MATTEDI REGGIANI, Data de Julgamento: 27/08/2018, COLEGIADO RECURSAL - 5º GAB - TURMA NORTE).
Eminentes pares, para que não haja surpresa, registro que, até os limites de minha pesquisa, este órgão jurisdicional (turma recursal norte) vinha analisando os recursos contra as decisões (lato sensu) proferidas em sede de execução de sentença sem investigar a origem das condenações exequendas.
Ocorre que, no sistema dos juizados especiais, a origem das condenações exequendas é matéria de ordem pública, com repercussão direta na fixação da competência material, razão pela qual, sempre, mesmo que não suscitado pelas partes, deve ser analisada pelo órgão julgador. Explico.
Determina o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.099/95 que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados. A contrario sensu, não compete ao Juizado Especial promover a execução dos julgados de terceiros.
Nesse mesmo sentido, sintonizadas e reiteradas manifestações já foram produzidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência dos juizados especiais apenas para a execução das suas sentenças (registra-se, pouco importando o valor, ainda que superior ao teto dos juizados, bastando que seja originária do próprio sistema dos juizados), in verbis:
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. ASTREINTE. FIXAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA NO CASO. 1. É possível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais. 2. Compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas sentenças independentemente do valor acrescido à condenação. 3. O fato de a pena pecuniária, por eventual inadimplemento de obrigação de fazer, ter sido fixada após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, mais precisamente quando já iniciado o seu cumprimento, em nada altera esse entendimento, notadamente quando verificado que, ainda assim, foi respeitado o valor de alçada, que só foi extrapolado em razão do decurso do tempo. Recurso ordinário desprovido. (RMS 45.115/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)
RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA DIÁRIA. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 9099/2005, compete ao Juizado Especial a execução de seus julgados, inexistindo, no preceito legal, restrições ao valor executado, desde que, por ocasião da propositura da ação, tenha sido observado o valor de alçada (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/08/2011) . 2. (…) 7. Reclamação parcialmente procedente. (Rcl 7.861/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 06/03/2014)
Com redação semelhante, dispõe o artigo 1º da Lei n.º 12.153/2009 que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para a execução das causas de sua competência, ad litteram:
Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.
Ademais, conforme doutrina de Fernando da Fonseca Gajardoni "só interpretando que os JEFP integram os Juizados Especiais previstos no art. 98, I, da Constituição Federal, que se pode ter por constitucional o órgão previsto na Lei 12.153/2009"1, razão pela qual, conclui o autor que "trata-se de um sistema jurídico aberto ou integrativo, em que as várias normas regentes do tema (Lei 9.099/1995 e 12.153/2009) se comunicam entre si, complementando-se e evitando, com isso, a ocorrência de omissões prejudiciais à tutela dos direitos"2.
Destarte, diante das normas integrantes do microssistema dos juizados especiais, extraídas das leis 9.099/1995 e 12.153/2009, compete aos juizados especiais apenas a execução de suas sentenças, não lhes competindo a execução das decisões oriundas de órgãos que lhes são estranhos.
No caso, a pretensão é de execução de condenação de honorários advocatícios de defensor dativo, fixados por juízo criminal comum. Não se tratando de sentença proferida no microssistema dos juizados especiais, forçoso reconhecer a inadmissibilidade do procedimento especial, sendo mister a extinção do processo, com fulcro no art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, sem resolução do mérito.
Do exposto, suscito de ofício preliminar de inadmissibilidade do procedimento especial, em razão da incompetência material dos juizados especiais, para executar a sentença da vara criminal que condenou o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo, para, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, extinguir o processo, sem resolução de mérito. É como voto.
DECISÃO
Por unanimidade de votos, SUSCITAR de ofício e ACOLHER a preliminar de inadmissibilidade do procedimento especial, em razão da incompetência material dos juizados especiais, para executar a sentença da vara criminal que condenou o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo, para, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGUIR o processo, sem resolução de mérito.".
Ante o exposto, com respaldo no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 9.099/95 - reconheço a incompetência deste juízo e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC c/c o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji parana/RO 6 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000237-47.2019.8.22.0005
Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Parte autora: EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES CPF nº 628.577.972-49, RUA MARINGÁ 1120, - DE 810 A 1270 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-454 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-72, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Passo a adotar novo entendimento com referência a competência de execução de honorários advocatícios (advogado dativo) arbitrados por juízo criminal.
Em que pese o valor da causa não superar o teto previsto no artigo 2º da Lei 12.153/09, qual seja 60 salários mínimos, dispõe o inciso I do §1º, art. 3º da Lei n.º 9.099/95 que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados.
Os presentes autos tratam-se de honorários advocatícios arbitrados pelo juízo de uma das Varas Criminais desta Comarca. Logo, eventual tramitação nestes juizados contraria o dispositivo acima.
Constato que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados. A contrario sensu, não compete ao Juizado Especial promover a execução dos julgados de terceiros, devendo ser reconhecida a incompetência material deste juizado para executar sentença de vara criminal que condena o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo.
Transcrevo trecho do teor da jurisprudência do Estado do Espírito Santo, adotando-a como razão de decidir:
"EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO CRIMINAL COMUM. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DE OUTROS ÓRGÃOS. INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.099/95. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO OFICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO ART. 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS. PRELIMINAR DE OFÍCIO – INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DE OUTROS ÓRGÃOS. (TJ-ES - RI: 00147486020148080030, Relator: GUSTAVO MATTEDI REGGIANI, Data de Julgamento: 27/08/2018, COLEGIADO RECURSAL - 5º GAB - TURMA NORTE).
Eminentes pares, para que não haja surpresa, registro que, até os limites de minha pesquisa, este órgão jurisdicional (turma recursal norte) vinha analisando os recursos contra as decisões (lato sensu) proferidas em sede de execução de sentença sem investigar a origem das condenações exequendas.
Ocorre que, no sistema dos juizados especiais, a origem das condenações exequendas é matéria de ordem pública, com repercussão direta na fixação da competência material, razão pela qual, sempre, mesmo que não suscitado pelas partes, deve ser analisada pelo órgão julgador. Explico.
Determina o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.099/95 que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados. A contrario sensu, não compete ao Juizado Especial promover a execução dos julgados de terceiros.
Nesse mesmo sentido, sintonizadas e reiteradas manifestações já foram produzidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência dos juizados especiais apenas para a execução das suas sentenças (registra-se, pouco importando o valor, ainda que superior ao teto dos juizados, bastando que seja originária do próprio sistema dos juizados), in verbis:
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. ASTREINTE. FIXAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA NO CASO. 1. É possível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais. 2. Compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas sentenças independentemente do valor acrescido à condenação. 3. O fato de a pena pecuniária, por eventual inadimplemento de obrigação de fazer, ter sido fixada após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, mais precisamente quando já iniciado o seu cumprimento, em nada altera esse entendimento, notadamente quando verificado que, ainda assim, foi respeitado o valor de alçada, que só foi extrapolado em razão do decurso do tempo. Recurso ordinário desprovido. (RMS 45.115/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)
RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA DIÁRIA. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 9099/2005, compete ao Juizado Especial a execução de seus julgados, inexistindo, no preceito legal, restrições ao valor executado, desde que, por ocasião da propositura da ação, tenha sido observado o valor de alçada (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/08/2011) . 2. (…) 7. Reclamação parcialmente procedente. (Rcl 7.861/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 06/03/2014)
Com redação semelhante, dispõe o artigo 1º da Lei n.º 12.153/2009 que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para a execução das causas de sua competência, ad litteram:
Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.
Ademais, conforme doutrina de Fernando da Fonseca Gajardoni "só interpretando que os JEFP integram os Juizados Especiais previstos no art. 98, I, da Constituição Federal, que se pode ter por constitucional o órgão previsto na Lei 12.153/2009"1, razão pela qual, conclui o autor que "trata-se de um sistema jurídico aberto ou integrativo, em que as várias normas regentes do tema (Lei 9.099/1995 e 12.153/2009) se comunicam entre si, complementando-se e evitando, com isso, a ocorrência de omissões prejudiciais à tutela dos direitos"2.
Destarte, diante das normas integrantes do microssistema dos juizados especiais, extraídas das leis 9.099/1995 e 12.153/2009, compete aos juizados especiais apenas a execução de suas sentenças, não lhes competindo a execução das decisões oriundas de órgãos que lhes são estranhos.
No caso, a pretensão é de execução de condenação de honorários advocatícios de defensor dativo, fixados por juízo criminal comum. Não se tratando de sentença proferida no microssistema dos juizados especiais, forçoso reconhecer a inadmissibilidade do procedimento especial, sendo mister a extinção do processo, com fulcro no art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, sem resolução do mérito.
Do exposto, suscito de ofício preliminar de inadmissibilidade do procedimento especial, em razão da incompetência material dos juizados especiais, para executar a sentença da vara criminal que condenou o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo, para, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, extinguir o processo, sem resolução de mérito. É como voto.
DECISÃO
Por unanimidade de votos, SUSCITAR de ofício e ACOLHER a preliminar de inadmissibilidade do procedimento especial, em razão da incompetência material dos juizados especiais, para executar a sentença da vara criminal que condenou o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo, para, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGUIR o processo, sem resolução de mérito.".

Ante o exposto, com respaldo no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 9.099/95 - reconheço a incompetência deste juízo e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC c/c o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji parana/RO 6 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008248-36.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ELIANE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Despacho
Manifeste-se as partes no prazo de 5 dias, após retornem conclusos para julgamento.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008241-44.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JEFFERSON BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Despacho
Manifeste-se as partes no prazo de 5 dias, após retornem conclusos para julgamento.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007942-67.2017.8.22.0005
REQUERENTE: VINICIUS SPERB
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Despacho
Manifeste-se as partes no prazo de 5 dias, após retornem conclusos para julgamento.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000438-10.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Despacho
Manifeste-se as partes no prazo de 5 dias, após retornem conclusos para julgamento.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003433-93.2017.8.22.0005
REQUERENTE: NUBIA CAVALCANTE DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Despacho
Manifeste-se as partes no prazo de 5 dias, após retornem conclusos para julgamento.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006972-67.2017.8.22.0005
REQUERENTE: GILVAN FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Despacho
Manifeste-se as partes no prazo de 5 dias, após retornem conclusos para julgamento.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006532-71.2017.8.22.0005
REQUERENTE: CELIA REGINA SANTANA MOREDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Despacho
Manifeste-se as partes no prazo de 5 dias, após retornem conclusos para julgamento.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006360-32.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE EDUARDO MORGADO DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Despacho
Manifeste-se as partes no prazo de 5 dias, após retornem conclusos para julgamento.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008244-96.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE CARLOS CORREIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Despacho
Manifeste-se as partes no prazo de 5 dias, após retornem conclusos para julgamento.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007017-71.2017.8.22.0005
REQUERENTE: NEIDE MELECHCO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Despacho
Manifeste-se as partes no prazo de 5 dias, após retornem conclusos para julgamento.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005533-21.2017.8.22.0005
REQUERENTE: MERCIA APARECIDA NEVES MERCHER
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Despacho
Manifeste-se as partes no prazo de 5 dias, após retornem conclusos para julgamento.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008656-90.2018.8.22.0005
REQUERENTE: VALTER ALFREDO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do despacho proferido nos autos em referência , bem ainda para manifestação no prazo de quinze (15) dias.
"Despacho: [...] Assim, determino seja o autor intimado a esclarecer tais pontos e também juntar os documentos supra ou comprovar que realizou o pedido administrativo do projeto original com autorização da requerida e ART da execução da obra e, caso não obtiver êxito, deve apresentar a negativa do pedido ou comprovar a demora excessiva da análise do requerimento. Prazo: 15 dias."
Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004198-64.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JAQUELINE SOUZA MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Despacho
Manifeste-se as partes no prazo de 5 dias, após retornem conclusos para julgamento.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004189-05.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Despacho
Manifeste-se as partes no prazo de 5 dias, após retornem conclusos para julgamento.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004188-20.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JULIO CESAR RIOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004185-65.2017.8.22.0005
REQUERENTE: OZENI OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Despacho
Manifeste-se as partes no prazo de 5 dias, após retornem conclusos para julgamento.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004193-42.2017.8.22.0005
REQUERENTE: GILBERTO RODRIGUES CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Despacho
Manifeste-se as partes no prazo de 5 dias, após retornem conclusos para julgamento.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004195-12.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ANGELO SADOVSKI DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Despacho
Manifeste-se as partes no prazo de 5 dias, após retornem conclusos para julgamento.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009151-37.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JORGE JOAO FAUSTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca da r. sentença proferida nos autos em referência, bem ainda para, querendo, apresentar recurso inominado, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 41 da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009151-37.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JORGE JOAO FAUSTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca da r. sentença proferida nos autos em referência, bem ainda para, querendo, apresentar recurso inominado, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 41 da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400
Processo n. 7008648-16.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOAQUIM DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
DECISÃO
Conforme decisão editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.
Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09
Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Decisão
Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as empresas mencionadas, tendo a acrescentar:
Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em

caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.
WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.
Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:
Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.
Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.
Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.
RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.
Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.
Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:
1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;
2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;
3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido mandado;
4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;
5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;
6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008166-68.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANA TEIXEIRA DA SILVA VITORINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca da r. sentença proferida nos autos em referência, bem ainda para, querendo, apresentar recurso inominado, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 41 da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008166-68.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANA TEIXEIRA DA SILVA VITORINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca da r. sentença proferida nos autos em referência, bem ainda para, querendo, apresentar recurso inominado, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 41 da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400
Processo n. 7006278-64.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOAQUIM LINA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Conforme decisão editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.
Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09
Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Decisão
Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as empresas mencionadas, tendo a acrescentar:
Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.
WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.
Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:
Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.
Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.
Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.
RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.
Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.
Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:
1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;
2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;
3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido mandado;
4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;
5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;
6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400
Processo n. 7007061-56.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOAQUIM RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
DECISÃO
Conforme decisão editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.
Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09
Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Decisão
Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as empresas mencionadas, tendo a acrescentar:
Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.
WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.
Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:
Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.
Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.

Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.
RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.
Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.
Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:
1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;
2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;
3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido mandado;
4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;
5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;
6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400
Processo n. 7008655-08.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SEVERO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
DECISÃO
Conforme decisão editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.
Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09
Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Decisão
Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as empresas mencionadas, tendo a acrescentar:
Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.
WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.
Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:
Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.
Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.
Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.
RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.
Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.
Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:
1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;
2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;

3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido mandado;
4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;
5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;
6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400
Processo n. 7007006-08.2018.8.22.0005
REQUERENTE: NIULZA BERNARDES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
DECISÃO
Conforme decisão editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.
Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09
Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Decisão
Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as empresas mencionadas, tendo a acrescentar:
Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.
WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.
Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:
Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.
Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.
Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.
RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.
Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.
Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:
1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;
2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;
3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido mandado;
4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;
5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;
6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011040-26.2018.8.22.0005
REQUERENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
REQUERIDO: MAXUEL NEVES OSOWSKI
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400
Processo n. 7009398-18.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ELESBAO ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
DECISÃO
Conforme decisão editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.
Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09
Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Decisão
Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as empresas mencionadas, tendo a acrescentar:
Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.
WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.
Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:
Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.
Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.
Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.
RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.
Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.
Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:
1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;
2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;
3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido mandado;
4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;
5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;
6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010367-33.2018.8.22.0005
REQUERENTE: GERALDO LEMOS DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca da decisão proferida nos autos em referência, bem ainda para manifestação no prazo de dez (10) dias.

"DECISÃO : Baixo os autos em diligência. A parte autora não apresentou recibo ou nota fiscal para comprovar o valor gasto na construção da subestação, tendo apresentado tão somente uma Anotação de Responsabilidade Técnica sem dispor de qualquer valor. Assim, necessário apresentar projeto da subestação aprovado pela requerida, além de recibos, notas fiscais ou orçamentos atualizados. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar recibos, notas fiscais ou orçamentos atualizados, bem como o projeto de subestação aprovado pela requerida, sob pena de improcedência do pedido. Int.
Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400
Processo n. 7009399-03.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOAO SOARES CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
DECISÃO
Conforme decisão editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.
Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09
Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Decisão
Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as empresas mencionadas, tendo a acrescentar:
Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.
WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.
Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:
Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.
Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.
Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.
RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.
Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.
Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:
1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;
2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;
3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido mandado;
4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;
5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;
6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400
Processo n. 7009580-04.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARINHO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
DECISÃO
Conforme decisão editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.
Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09
Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Decisão
Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as empresas mencionadas, tendo a acrescentar:
Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.
WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.
Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:
Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.
Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.
Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.
RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.
Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.
Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:
1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;
2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;
3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido mandado;
4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;
5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;
6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008773-81.2018.8.22.0005
REQUERENTE: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, CARMO BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca da r. sentença proferida nos autos em referência, bem ainda para, querendo, apresentar recurso inominado, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 41 da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008773-81.2018.8.22.0005
REQUERENTE: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, CARMO BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca da r. sentença proferida nos autos em referência, bem ainda para, querendo, apresentar recurso inominado, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 41 da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400
Processo n. 7009400-85.2018.8.22.0005
REQUERENTE: BENEDITA ZEFERINA GOMES, GENESIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
DECISÃO
Conforme decisão editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.
Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09
Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Decisão
Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as empresas mencionadas, tendo a acrescentar:
Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.
WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.
Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:
Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.
Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.
Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.
RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.
Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.
Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:
1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;
2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;
3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido mandado;
4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;
5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;
6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009152-22.2018.8.22.0005
REQUERENTE: GENY RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca da decisão proferida nos autos em referência, bem ainda para manifestação no prazo de dez (10) dias.
" DECISÃO: Baixo os autos em diligência. A parte autora não apresentou recibo ou nota fiscal para comprovar o valor gasto na construção da subestação, tendo apresentado tão somente um orçamento bastante antigo (1999), que, por si só, não tem o condão de comprovar o dano material alegado. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar recibo ou nota fiscal do gasto ou orçamentos atualizados com a mesma finalidade, sob pena de improcedência do pedido. Int."
Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008747-83.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MOISES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca da r. sentença proferida nos autos em referência, bem ainda para, querendo, apresentar recurso inominado, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 41 da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008747-83.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MOISES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca da r. sentença proferida nos autos em referência, bem ainda para, querendo, apresentar recurso inominado, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 41 da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000301-57.2019.8.22.0005
EMBARGANTE: JOSE GOMES DA SILVA JUNIOR
EMBARGADO: JOSE D AVILA CAMARGO JUNIOR
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 18/03/2019, às 08:00h, na CEJUSC de Ji-Paraná.
Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010366-48.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SOLON BENICIO COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca da r. sentença proferida nos autos em referência, bem ainda para, querendo, apresentar recurso inominado, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 41 da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010366-48.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SOLON BENICIO COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca da r. sentença proferida nos autos em referência, bem ainda para, querendo, apresentar recurso inominado, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 41 da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008978-13.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LAERCIO SCHUMAER
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca da r. sentença proferida nos autos em referência, bem ainda para, querendo, apresentar recurso inominado, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 41 da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008978-13.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LAERCIO SCHUMAER
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca da r. sentença proferida nos autos em referência, bem ainda para, querendo, apresentar recurso inominado, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 41 da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009832-07.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ALEIXO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
Sentença
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação.
Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade contratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.
Assim, a correção monetária deve ser considerada a partir do desembolso, que neste caso é a data de 10-03-1997, conforme recibo juntado ao feito (id. 22099562), tal qual apresentado no planilha do id. 22099567.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na Linha 100, Lote 36, Zona Rural, Presidente Médici/RO, na quantia de R$ 10.122,28, corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná, data do registro da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000360-45.2019.8.22.0005
AUTOR: FLAUZIO GERVASIO CALHAU
Advogados do(a) AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 18/03/2019, às 08:30h, na CEJUSC de Ji-Paraná-RO.
Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400
Processo n. 7008642-09.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE GOMES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Decisão
Conforme decisão editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.
Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09
Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Decisão
Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as empresas mencionadas, tendo a acrescentar:
Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.
WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.
Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:
Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.
Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.

Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.
RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.
Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.
Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:
1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;
2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;
3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido mandado;
4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;
5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;
6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008976-43.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ARGEU SCHUMANN
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Sentença
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação.

Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade contratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.

Portanto, o cálculo apresentado no id. 21506132 está equivocado, já que considera o termo inicial dos juros de mora desde dezembro de 1999 (data da construção da subestação, quando se presume que ocorreu também o desembolso), quando deveria considerar apenas a correção monetária nessa data.

Assim, a correção monetária deve ser considerada a partir do desembolso, que neste caso é a data de 22/12/1999, conforme informações da ART juntada ao feito (id. 21506130).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na 5ª Linha, Lote 16, Setor 02, Gleba Pyrineos, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 1.400,00 corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso (22-12-1999), tendo em vista a comprovação do gasto, devendo ser apresentada planilha atualizada do débito, nos termos desta decisão, na fase de cumprimento de sentença, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, data do registro da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000561-37.2019.8.22.0005

AUTOR: CAROLINA FERREIRA PALMA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 18/03/2019, às 09:00h, na CEJUSC de Ji-Paraná-RO.

Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400

Processo n. 7008633-47.2018.8.22.0005

REQUERENTE: JOSE GOMES MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Decisão
Conforme decisão editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.
Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09
Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Decisão
Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as empresas mencionadas, tendo a acrescentar:
Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.
WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.
Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:
Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.
Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.
Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.
RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.
Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.
Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:
1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;
2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;
3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido mandado;
4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;
5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;
6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009032-76.2018.8.22.0005
REQUERENTE: BRUNO DA SILVA LIMA
REQUERIDO: CIELO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
SENTENÇA
Em suma, sustentou o requerente, que contratou os serviços fornecidos pela requerida no valor mensal de R$ 19,90. Argumenta que o foi cobrado mensalidade em valor superior, bem como houve cobranças após o pedido de cancelamento dos serviços.
Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: De fato, a relação existente entre a requerida e o requerente não é de consumo. A autora utilizava o sistema mobile para facilitar venda de produtos a terceiros, não se enquadrando, desta forma, como consumidora, uma vez que não figurava como destinatária final1 dos serviços prestados pela empresa. Assim, acolho a preliminar e afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
Em decorrência, como a relação é comercial, não cabe a inversão do ônus da prova.
Todavia, tal circunstância não impede o processamento do feito neste juizado especial, porquanto competente para apreciar a lide, não havendo que se falar, desta forma, em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante (art. 373, II, do CPC/2015).
Compulsando os autos, denoto que merece improcedência os pedidos do autora, uma vez que: a) cabendo ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, não traz aos autos qualquer prova que suas alegações são verdadeiras; b) não junta comprovantes de que tenha contratado o plano pelo valor afirmado (R$ 19,90); c) demonstrou a requerida que o plano contratado foi no valor mensal de R$ 189,90 (id 23572751, pág. 8, fls. 30); d) comprovou a

requerida que a cobrança do valor de R$ 31,65 se deu em razão da utilização da maquineta do dia 26/06/2018 até dia 10/07/2018 e) o valor de R$ 189,90 refere-se à mensalidade de julho/2018, com fechamento da fatura em 10/08 (id 23572751, pág. 8, fls. 30).
Entretanto, verifico que o autor solicitou o cancelamento do serviço em 26/07/2018, com a retirada da maquineta (id 21549312), fato que torna indevida a cobrança do aluguel referente ao mês de agosto, com cobrança em 17/09/2018 (id 21549317, pág. 6, fls. 15).
Assim, os valores descontados na conta do autor em setembro/2018 são indevidos, eis que ele já tinha solicitado o cancelamento dos serviços. Ademais, com a inaplicabilidade do CDC, a devolução deve ser de modo simples.
Sendo assim, não tendo o requerente comprovado os fatos constitutivos do seu direito quando deveria fazê-lo referente ao valor do aluguel2, de rigor a procedência parcial do pleito.
Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, a fim de condenar a requerida a restituir de forma simples o valor de R$ 94,95. com correção monetária a partir do desconto, com índice do IGP-M, e juros de mora 1 % a partir da citação. Julgo improcedentes os demais pedidos. . Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/15.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, data da assinatura
Juiz(a) de Direito
1Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
2-Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008977-28.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOAO GUALBERTO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Sentença
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo

igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação.
Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade contratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.
Portanto, o cálculo apresentado no id. 21506177 está equivocado, já que considera o termo inicial dos juros de mora desde outubro de 1999 (data da construção da subestação, quando teria ocorrido o desembolso), quando deveria considerar apenas a correção monetária nessa data.
Assim, a correção monetária deve ser considerada a partir do desembolso, que neste caso é a data de 19-10-1999, conforme ART juntada ao feito (id. 21506176).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 119172-1, localizada na Lote 12, 2ª Linha, Gleba G, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 2.300,00, corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso (19/10/1999), tendo em vista a comprovação do gasto, devendo ser apresentada planilha atualizada do débito, nos termos desta decisão, na fase de cumprimento de sentença, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná, data do registro da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400
Processo n. 7008643-91.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
DECISÃO
Conforme decisão editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.
Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09
Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Decisão
Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as empresas mencionadas, tendo a acrescentar:
Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.

WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.
Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:
Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.
Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.
Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.
RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.
Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.
Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:
1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;
2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;
3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido mandado;
4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;
5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;
6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006912-60.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE SIMAO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Sentença
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido res-

sarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.
Por identidade de razão, confira-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.
Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 277732-8, endereço lote 13, s/n, Gleba G, Linha Quartinha, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 7.749,42 (menor orçamento), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009742-96.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Decisão
Converto em diligência.
Conforme contrato juntado ao id. 22017788, a requerida teria ressarcido o valor de R$ 495,00 ao autor, o que teria ocorrido 3 meses após a incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, esclarecer se recebeu a referida quantia, juntando extrato da conta no período referido no contrato.
Após, vista à requerida, no prazo de 5 dias.
Em seguida, conclusos.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400
Processo n. 7008645-61.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA CAROLINA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Decisão
Conforme decisão editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.
Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09
Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Decisão
Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as empresas mencionadas, tendo a acrescentar:
Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.
WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.
Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:
Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.
Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.
Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.
RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.
Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.
Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:
1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;
2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;
3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido mandado;
4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;
5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;
6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000496-42.2019.8.22.0005
AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 18/03/2019, às 09:30h, na CEJUSC de Ji-Paraná-RO..
Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000340-54.2019.8.22.0005
REQUERENTE: JOAO GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/decisão

proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 18/03/2019, às 10:30h, na CEJUSC de Ji-Paraná-RO.
Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000372-59.2019.8.22.0005
REQUERENTE: SERGIO ANTONIO ALBUQUERQUE LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 18/03/2019, às 11:30h, na CEJUSC de Ji-Paraná-RO.
Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008073-08.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LEONEL PAULO GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Sentença
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-

31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.

Por identidade de razão, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 119960-9, endereço LH 74, S/N, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 8.779,40 (menor orçamento), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

Juiz(a) de Direito

1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005077-37.2018.8.22.0005

REQUERENTE: VERA LUCIA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Sentença

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente

à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.
Por identidade de razão, confira-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.
Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 445889-3, endereço ET KM 4, S/N, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 12.953,85 (menor orçamento), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006328-90.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIO RESENDE
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os dispositivos:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo

terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir ."

No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:

"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento :18/11/2010)

Voto. ... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS , Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto

estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem : 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimos acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal1 pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST . SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um

pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da sentença, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento."

Quanto ao adicional de produtividade, vejo que ele tem diferentes regulamentos.

Foi criado pela Lei Municipal 2373/2013.

Determina o Art.2º da citada lei

Art. 2º. Será concedida gratificação, proporcional ao vencimento ou salário percebido pelo servidor público e ao ocupante de cargo público, pertencente a todas as categorias funcionais e no percentual de até 200 % (duzentos por cento).

Essa gratificação tem natureza remuneratória, bem como se enquadra como vantagens pecuniárias (Art. 66, IV, lei 1405/2005). Quando da criação do referido adicional, não houve nenhuma especificação sobre a exclusão da base de cálculo para as demais vantagens (gratificação natalina e adicional de férias). Assim, no período que vigeu a lei 2373/2013 o adicional de produtividade deve ser incluído na base de cálculo da gratificação natalina e adicional de férias.

Posteriormente, aprimorando a concessão da referida gratificação e com escopo de evitar eventuais privilégios a servidores, o requerido substituiu a lei anterior pela lei 2924/2016. Estabelece a lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Gratificação por Produtividade mensal até o valor máximo de 150 % (cento e cinquenta por cento) a serem calculadas sobre o salário base do servidor ocupante do cargo efetivo do Município, obedecidas as condições e requisitos desta lei.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade prevista nesta Lei será paga ao servidor juntamente com os vencimentos do mês, sendo que esta Gratificação de Produtividade não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, inclusive no cálculo de férias e 13º salário e também não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

A partir de abril de 2016, inicio dos efeitos da lei, o adicional de produtividade deixou de ser base de cálculo para as demais vantagens pecuniárias por expressa previsão legal.

Portanto, somente no período anterior a abril de 2016 o adicional de produtividade deve integrar a base de cálculo para gratificação natalina e 1/3 de férias.

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, proporcional ao ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Mario Resende em face do Município de Ji-Paraná, para:

a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no ano correspondente, proporcional ao ano laborado, incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, enquadramento por tempo de serviço, horas extras habituais (mais de 6 meses) e adicional de produtividade até março de 2016, excluídas as verbas indenizatórias.

b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;

c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.

Juros e correção nos termos do RE 870947/SE.

Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, em data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017

2Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização

correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006826-89.2018.8.22.0005
REQUERENTE: RAIMUNDO REINALDO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário-base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os dispositivos:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir ."
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento :18/11/2010)
Voto. ... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)
Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:
EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:
"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)
O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:
" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo pú-

blico efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS , Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem : 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimos acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal1 pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST . SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido

mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da sentença, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento."

Quanto ao adicional de produtividade, vejo que ele tem diferentes regulamentos.

Foi criado pela Lei Municipal 2373/2013.

Determina o Art.2º da citada lei

Art. 2º. Será concedida gratificação, proporcional ao vencimento ou salário percebido pelo servidor público e ao ocupante de cargo público, pertencente a todas as categorias funcionais e no percentual de até 200 % (duzentos por cento).

Essa gratificação tem natureza remuneratória, bem como se enquadra como vantagens pecuniárias (Art. 66, IV, lei 1405/2005). Quando da criação do referido adicional, não houve nenhuma especificação sobre a exclusão da base de cálculo para as demais vantagens (gratificação natalina e adicional de férias). Assim, no período que vigeu a lei 2373/2013 o adicional de produtividade deve ser incluído na base de cálculo da gratificação natalina e adicional de férias.

Posteriormente, aprimorando a concessão da referida gratificação e com escopo de evitar eventuais privilégios a servidores, o requerido substituiu a lei anterior pela lei 2924/2016. Estabelece a lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Gratificação por Produtividade mensal até o valor máximo de 150 % (cento e cinquenta por cento) a serem calculadas sobre o salário base do servidor ocupante do cargo efetivo do Município, obedecidas as condições e requisitos desta lei.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade prevista nesta Lei será paga ao servidor juntamente com os vencimentos do mês, sendo que esta Gratificação de Produtividade não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, inclusive no cálculo de férias e 13º salário e também não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

A partir de abril de 2016, inicio dos efeitos da lei, o adicional de produtividade deixou de ser base de cálculo para as demais vantagens pecuniárias por expressa previsão legal.

Portanto, somente no período anterior a abril de 2016 o adicional de produtividade deve integrar a base de cálculo para gratificação natalina e 1/3 de férias.

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, proporcional ao ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por RAIMUNDO REINALDO DA SILVA em face do Município de Ji-Paraná, para:

a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no ano correspondente, proporcional ao ano laborado, incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, enquadramento por tempo de serviço, horas extras habituais (mais de 6 meses) e adicional de produtividade até março de 2016, excluídas as verbas indenizatórias.

b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;

c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.
Juros e correção nos termos do RE 870947/SE.
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
2Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000381-21.2019.8.22.0005
REQUERENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
REQUERIDO: FLORINDA GARCIA
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20/03/2019, às 08:00h, na CEJUSC de Ji-Paraná-RO..
Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007301-45.2018.8.22.0005
AUTOR: DUILHO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Sentença
Como relatório adoto a síntese trazida pelo requerido:
"A parte requerente alega que contratou com o Despachante Nacional para iniciar o procedimento de habilitação veicular, que pagou as taxas necessárias em 21/02/2018 e no dia da prova, 27/02/2018 foi avisado que não poderia realiza-la porque não havia confirmação do sistema de que as taxas teriam sido pagas, de modo que as pagou novamente para poder realizar o teste em março.
Diante disso requer a inversão do ônus da prova, indenização por danos morais no montante de R$ 15.000,00 reais, a restituição em dobro do montante total de R$ 339,10 reais, condenação em despesas e honorários advocatícios em 20% e benefícios da justiça gratuita."
Preliminar de ilegitimidade.
Alega o requerido que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, eis que cabe ao Centro de Formação de Condutores a orientação do habilitando para realização da prova arrematante a obrigação de transferir o bem leiloado, e não o Departamento de Trânsito.
A responsabilidade pela não participação no curso de formação será analisada em mérito, pois, a priori, há provas demonstrando que houve o pagamento à autarquia das taxas para participação do teste prático.
Assim, não acolho a ilegitimidade.
Pois bem.
Merece parcial procedência.
É dos autos que o autor realizou o pagamento da taxa para participação na prova prática para obtenção/renovação/alteração de sua Carteira Nacional de Habilitação. Entretanto, não se atentou ao fato de que o comprovante do pagamento não correspondia ao boleto pago.
O primeiro boleto consta com uma numeração, que identifica quem é o pagador e os valores (id 22607423, fls. 50):
O requerente realizou o pagamento, contudo no comprovante consta outro código de barras, fato que enseja o não reconhecimento pela instituição recebedora de quem realizou o pagamento (id 22607423, fls. 50):
O requerente não se cercou dos cuidados necessários na realização do pagamento da taxa, pois consta no comprovante código de barras diferentes da do título, fato que torna impossível o Detran de vincular a taxa paga com identificação do autor.
Poderia o autor ter procurado a CFC que contratou os serviços para buscar informações sobre a realização do teste e o correto recolhimento de valores à autarquia.
Eventual erro no recolhimento da taxa não pode ser imputado à requerida, pois o boleto foi pago incorretamente, sem identidade dos códigos. Se houve erro, por certo não foi da autarquia, mas sim o instituição financeira que processou o pagamento ou do próprio requerente que digitou o código incorretamente.
Assim, não havendo culpa do Detran pela não realização do teste prático, não há falar em danos morais.
Neste sentido a Turma Recursal Rondoniense já decidiu:
EMENTA: RECURSO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FE. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. A cobrança em duplicidade do IPVA deve ser restituída ao contribuinte na forma simples, ausente comprovação da má-fé do órgão arrecadador. A cobrança, por si só, não enseja danos morais, devendo para que isso ocorra a comprovação de ter causado sensação de angústia, aflição, humilhação, vexame, e que isso tudo tivesse impossibilitado ao ofendido de exercer o mais simples de seus hábitos (Recurso Inominado, Processo nº 0011295-18.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento:

10/05/2017) (TJ-RO - RI: 00112951820148220014 RO 0011295-18.2014.822.0014, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de Julgamento: 10/05/2017, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/05/2017.)
Doutro norte, vejo que o Detran confirmou o recebimento dos 2 valores (id 22607423, fls. 56), o primeiro sem o reconhecimento pelos sistema da requerida por culpa do requerente/terceiros, como exposto acima, e o segundo devidamente reconhecido com a identidade dos números do boleto e comprovante,
Portanto, há a obrigação de restituição dos pagos. Ad argumentandum, o mero adiamento de uma prova não gera danos morais sem que haja um plus em relação a ofensa aos direitos de personalidade.
Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I do CPC, para:
a) condenar o requerido a restituição do valor de R$ 169,55, com correção monetária desde o pagamento e juros desde a citação, nos termos do RE 870947/SE.
b) julgo improcedente o pedido de danos morais.
Sem custas, honorários e reexame necessário.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, sem pedido de cumprimento de setença, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004766-46.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JEDIR ROSA DE ABREU
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Sentença
Cuida-se de ação de cobrança de reflexos de gratificação natalina e férias. Alega o autor que a municipalidade paga as verbas a menor, pois deixa de incluir na base de cálculo outros valores. Pleiteou o recebimento das diferenças pagas a menor nos anos de 2013 a 2017, somadas as parcelas vincendas.
O autor foi intimado para se manifestar sobre demandas propostas em face da municipalidade para analisar eventuais conexões, litispendência e coisa julgada. Deveria, inclusive, relacionar ações distribuídas no SAP. O autor afirmou que não há conexão, litispendência ou coisa julgada.
Em pesquisa no SAP, localizei os autos 0011474-13.2013.8.22.0005, com sentença prolatada em maio de 2015, em que a causa de pedir é a mesma desta demanda, reconhecimento, cobrança e implantação das diferenças das verbas de gratificação natalina e adicional de férias. Aquela demanda foi procedente, inclusive para obrigar a municipalidade em promover o pagamento da gratificação sobre todas as verbas de natureza remuneratória.
Assim, é forçoso reconhecer a coisa julgada, pois se não está ocorrendo o pagamento das verbas de acordo com o reconhecido naquela demanda, cabe ao autor pleitear o cumprimento daquela sentença.
Naqueles autos houve, inclusive, o recebimento de valores referentes aos períodos pleiteados.
Litigância de má-fé: Nos termos do art. 81 do CPC/15, o juiz, de ofício, poderá condenar em litigância de má-fé a parte que praticar um dos atos tipificados nos incisos I a VII do art. 80 do CPC/15.
Analisando as alegações da parte autora constato que a requerente alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC/15) a fim de ter nova sentença de procedência e rediscutir direito já reconhecido em outro pleito. O autor afirmou, peremptoriamente, que não havia outras demandas em trâmite ou arquivadas, mas uma simples pesquisa no sistema de movimentação de processos restou claro que já havia reconhecimento do direito do autor.
Ante o exposto, reconheço a existência de pressuposto negativo para o desenvolvimento processual, consubstanciado na coisa julgada e, via de consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC/15.
Ainda, condeno o requerente a pagar em favor da requerida, a título de litigância de má-fé, multa equivalente a 5% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC/15.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006837-21.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO FARIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Sentença
Cuida-se de ação de cobrança de reflexos de gratificação natalina e férias. Alega o autor que a municipalidade paga as verbas a menor, pois deixa de incluir na base de cálculo outros valores. Pleiteou o recebimento das diferenças pagas a menor nos anos de 2013 a 2017, somadas as parcelas vincendas.
O autor foi intimado para se manifestar sobre demandas propostas em face da municipalidade para analisar eventuais conexões, litispendência e coisa julgada. Deveria, inclusive, relacionar ações distribuídas no SAP. O autor afirmou que não há conexão, litispendência ou coisa julgada.
Em pesquisa no SAP, localizei os autos 0006204-08.20.2013.8.22.0005, com sentença prolatada em maio de 2015, em que a causa de pedir é a mesma desta demanda, reconhecimento, cobrança e implantação das diferenças das verbas de gratificação natalina e adicional de férias. Aquela demanda foi procedente, inclusive para obrigar a municipalidade em promover o pagamento da gratificação sobre todas as verbas de natureza remuneratória. Houve, também, o cumprimento parcial da sentença com recebimento de valores (autos 7006927-97.2016.8.22.0005).
Assim, é forçoso reconhecer a coisa julgada, pois se não está ocorrendo o pagamento das verbas de acordo com o reconhecido naquela demanda, cabe ao autor pleitear o cumprimento daquela sentença ou pedir desarquivamento dos autos 7006927-97.2016.8.22.0005 e prosseguir com a execução.
Litigância de má-fé: Nos termos do art. 81 do CPC/15, o juiz, de ofício, poderá condenar em litigância de má-fé a parte que praticar um dos atos tipificados nos incisos I a VII do art. 80 do CPC/15.
Analisando as alegações da parte autora constato que a requerente alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC/15) a fim de ter nova sentença de procedência e rediscutir direito já reconhecido em outro pleito. O autor afirmou, peremptoriamente, que não havia outras demandas em trâmite ou arquivadas, mas uma simples pesquisa no sistema de movimentação de processos restou claro que já havia reconhecimento do direito do autor.
Ante o exposto, reconheço a existência de pressuposto negativo para o desenvolvimento processual, consubstanciado na coisa julgada e, via de consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC/15.

Ainda, condeno o requerente a pagar em favor da requerida, a título de litigância de má-fé, multa equivalente a 5% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC/15.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006330-60.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SAMOEL MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário-base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os dispositivos:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir ."
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento :18/11/2010)
Voto. ... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)
Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:
EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:
"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)
O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:
" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído

do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS , Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem : 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimos acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal1 pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST . SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da sentença, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento."

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Necessário esclarecer que as planilhas juntadas pelo autor (id 19552325, fls. 37 e ss) demonstram que o requerido paga o 13º do vencimento e enquadramento de forma correta, pois paga proporcionalmente ao tempo laborado. Ou seja, soma-se o valor recebido no ano e divide-se pelo quantitativo de meses.

Assim, indevida a diferença de 13º sobre o vencimento, enquadramento e insalubridade, eis que o autor recebeu a gratificação proporcionalmente naqueles anos.

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por SAMOEL MARQUES DE OLIVEIRA em face do Município de Ji-Paraná, para:

a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no ano correspondente, proporcional ao ano laborado, incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais — adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras habituais (mais de 6 meses), excluídas as verbas indenizatórias.

b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;

c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.

Juros e correção nos termos do RE 870947/SE.

Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, em data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017

2Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61.

Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008872-51.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FLAVIO SOUZA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Sentença
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação.
Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade contratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.

Portanto, o cálculo apresentado no id. 21447874 está equivocado, já que considera o termo inicial dos juros de mora desde dezembro de 1997 (data do desembolso), quando deveria considerar apenas a correção monetária nessa data.
Assim, a correção monetária deve ser considerada a partir do desembolso, que neste caso é a data de 20-12-1997, conforme ART juntada ao feito (id. 21447871).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na Linha 106, Lote 66, Gleba 43, Zona Rural, Presidente Médici/RO, na quantia de R$ 1.400,00, corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso (20-12-1997), tendo em vista a comprovação do gasto, devendo ser apresentada planilha atualizada do débito, nos termos desta decisão, na fase de cumprimento de sentença, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná, data do registro da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006331-45.2018.8.22.0005
REQUERENTE: RUBENS MARIA SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os dispositivos:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: “...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir .”
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: “Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor.”
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
“Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento :18/11/2010)
Voto. ... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal.” (grifei)
Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS , Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem : 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal1 pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST . SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da sentença, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento."

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Necessário esclarecer que as planilhas juntadas pelo autor (id 19552999, fls. 40 e 41) demonstram que o requerido paga o 13º do adicional de periculosidade, pois paga proporcionalmente ao tempo laborado. Ou seja, soma-se o valor recebido no ano e divide-se pelo quantitativo de meses.

Assim, indevida a diferença, eis que o autor recebeu a gratificação proporcionalmente naqueles anos.

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por RUBENS MARIA SOARES em face do Município de Ji-Paraná, para:
a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no ano correspondente, proporcional ao ano laborado, incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais –, horas extras habituais (mais de 6 meses), excluídas as verbas indenizatórias.
b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;
c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.
Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.
Juros e correção nos termos do RE 870947/SE.
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
2Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006346-14.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ITAMAR NORBERTO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os dispositivos:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir ."
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento :18/11/2010)
Voto. ... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)
Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:
EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de consti-

tucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS , Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem : 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O

termo “remuneração” já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: “entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos ‘avos’ o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses” (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal1 pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST . SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: “ o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da sentença, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.”

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, proporcional ao ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por ITAMAR ROBERTO em face do Município de Ji-Paraná, para:

a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no ano correspondente, incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais –, horas extras habituais (mais de 6 meses), excluídas as verbas indenizatórias.

b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;

c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.
Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.
Juros e correção nos termos do RE 870947/SE.
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

1JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
2Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006321-98.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ESTHER OSINAGA ROJAS DE GANTIER
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Sentença
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobranças de Gratificação de Especialização em face do Município de Ji-Paraná.
A parte autora, afirmou que já recebe o percentual de 15 % a título de gratificação de escolaridade/especialidade, entretanto afirma que a municipalidade calcula sobre o "Vencimento" e não sobre o vencimento+enquadramento.
A celeuma está em saber a natureza do enquadramento por tempo de serviço e pode ser incluído na base de cálculo da Gratificação por Escolaridade e respectivo reflexos.
O artigo 66 do Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Municiais (Lei 1405/2005) esclarece didaticamente a composição da remuneração: " O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."
A autora é zeladora, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde. A lei regente do seu cargo é a 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretia Municipal de Saúde de do Município de Ji-Paraná.
O Art. 7º da citada lei conceitua Vencimento Básico como " retribuição pecuniária devia ao servidor, pelo exercício do cargo público, com favor fixado em lei por intermédio de Tabelas, não podendo ser inferior a um salário mínimo vigente". Vencimentos como " soma do vencimento básico, acrescido das vantagens ao cargo" e Remuneração "é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, gratificação de produtividade, vantagem pessoal ou outras provenientes de direito adquirido, excluídas em qualquer caso: a) diárias; b) salário-família; c) adicional noturno; d) abono pecuniário; e) horas extras; f) abono de férias; g) gratificação natalina; h) função de confiança; i) adicional por tempo de serviço; j) adicional de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividade penosa.
Interpretando os artigos que tratam da "remuneração" da requerente, tem-se que o enquadramento por tempo de serviço tem natureza salarial, fazendo parte da remuneração global do requerente.
Entretanto, a lei que regulamenta o pagamento da Gratificação por Escolaridade não considera a remuneração ou vencimentos como base de cálculo para o adicional, mas sim o vencimento básico.
A lei estabelece a gratificação por Especialidade:
Art. 56. A Gratificação de Especialidade é aquela devida aos servidores do quadro de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Saúde, detentores de certificados ou diplomas de cursos de especialização, graduação em nível superior, pós-graduação, mestrado, doutorado ou de pós-doutorado, dentro de suas áreas de atuação específica, devendo a gratificação ser calculada sobre o vencimento-base e concedida com base nos seguintes critérios e percentuais:
Há expressa previsão legal de que a gratificação por especialidade tem base de cálculo o salário-base, e não sobre remuneração ou vencimentos. Portanto, o enquadramento por tempo de serviço não deve servir de base de cálculo para o pagamento da Gratificação por Escolaridade:
Sobre o tema, a Turma Recursal já decidiu:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGENTE PENITENCIÁRIO. PAGAMENTO COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL. INTEGRAM A REMUNERAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI, APENAS AS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL PARA INCORPORAÇÃO ADICIONAIS AO VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE UTILIZAÇÃO DESTAS VANTAGENS COMO PARÂMETRO PARA PAGAMENTO DO 13º e 1/3 DE FÉRIAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO
1. Auxílio Transporte, Auxílio Moradia, Auxílio Alimentação, Auxílio Saúde, Auxílio Educação, Auxílio Creche, Ajuda de Custo, Diárias, entre outros, possuem caráter indenizatório, ou seja, não integram a remuneração para quaisquer efeitos, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92.
2. Somente deverão ser incluídos adicionais e gratificações na base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional

de férias quando a lei expressamente assim o determinar (§2º, art. 69, da Lei Complementar 68/92).
3. Para os efeitos de interpretação do termo remuneração integral, contido no art. 7º, inc. VIII, da CF/88, apenas devem ser consideradas as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento, nos termos da lei. (RECURSO INOMINADO 7000585-55.2016.822.0010, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 30/06/2017.)
De acordo com ficha financeira juntada nos autos, verifico que a autora recebe a Gratificação por Escolaridade com base no vencimento básico (vencimento-base). O pagamento somente sobre o vencimento, excluída demais vantagens pessoais e enquadramento por tempo de contribuição é escolha do administrador, podendo ele eleger, por questão de política salarial, a base de cálculo que servirá para o pagamento da gratificação concedida.
A despeito do enquadramento por tempo de serviço ter natureza salarial, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, considerá-lo como "vencimento" ou "remuneração" e determinar que sobre ele seja calculada Gratificação por Escolaridade.
Portanto, havendo legislação específica determinando a base de cálculo da Gratificação sobre o vencimento básico/base, não há falar em reconhecimento de outras verbas salariais como integrante da base de cálculo.
Ademais, o fato da legislação se referir às tabelas salariais não atrai a incidência da gratificação sobre o total da remuneração constante nelas.
No mesmo sentido é a obrigação de unificação salarial.
Descabe ao
PODER JUDICIÁRIO a determinação à municipalidade para unificar o salário base ao enquadramento por tempo de serviço, eis que cabe ao próprio municipio a disciplina do regime jurídico dos seus servidores, bem como estabelecer sobre qual base de cálculo pagará eventuais gratificações concedidas. aos servidores
DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido que ESTHER OSINAGA ROJAS DE GANTIER formula em face do Município de Ji-Paraná.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005001-13.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOAO DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os dispositivos:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir ."
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento :18/11/2010)
Voto. ... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)
Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:
EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço

constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS , Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem : 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimos acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a

aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal1 pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST . SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da sentença, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento."

Quanto ao adicional de produtividade, vejo que ele tem diferentes regulamentos.

Foi criado pela Lei Municipal 2373/2013.

Determina o Art.2º da citada lei

Art. 2º. Será concedida gratificação, proporcional ao vencimento ou salário percebido pelo servidor público e ao ocupante de cargo público, pertencente a todas as categorias funcionais e no percentual de até 200 % (duzentos por cento).

Essa gratificação tem natureza remuneratória, bem como se enquadra como vantagens pecuniárias (Art. 66, IV, lei 1405/2005). Quando da criação do referido adicional, não houve nenhuma especificação sobre a exclusão da base de cálculo para as demais vantagens (gratificação natalina e adicional de férias). Assim, no período que vigeu a lei 2373/2013 o adicional de produtividade deve ser incluído na base de cálculo da gratificação natalina e adicional de férias.

Posteriormente, aprimorando a concessão da referida gratificação e com escopo de evitar eventuais privilégios a servidores, o requerido substituiu a lei anterior pela lei 2924/2016. Estabelece a lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Gratificação por Produtividade mensal até o valor máximo de 150 % (cento e cinquenta por cento) a serem calculadas sobre o salário base do servidor ocupante do cargo efetivo do Município, obedecidas as condições e requisitos desta lei.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade prevista nesta Lei será paga ao servidor juntamente com os vencimentos do mês, sendo que esta Gratificação de Produtividade não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, inclusive no cálculo de férias e 13º salário e também não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

A partir de abril de 2016, inicio dos efeitos da lei, o adicional de produtividade deixou de ser base de cálculo para as demais vantagens pecuniárias por expressa previsão legal.

Portanto, somente no período anterior a abril de 2016 o adicional de produtividade deve integrar a base de cálculo para gratificação natalina e 1/3 de férias.

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, proporcional ao ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção
…
§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço
No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.
Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Mario Resende em face do Município de Ji-Paraná, para:
a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no ano correspondente, proporcional ao ano laborado, incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, enquadramento por tempo de serviço, horas extras habituais (mais de 6 meses) e adicional de produtividade até março de 2016, excluídas as verbas indenizatórias.
b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;
c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.
Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.
Juros e correção nos termos do RE 870947/SE.
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
2Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008017-72.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO DA LUZ INACIO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Sentença
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.
Por identidade de razão, confira-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.
Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 1275582-6, endereço Linha F, Travessão F, S/N, Novo Ji-Paraná, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 9.286,80 (menor orçamento), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004654-77.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JONATH DE FRANCA E CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Sentença
Cuida-se de ação de cobrança de reflexos de gratificação natalina e férias. Alega o autor que a municipalidade paga as verbas a menor, pois deixa de incluir na base de cálculo outros valores. Pleitoeu o recebimento das diferenças pagas a menor nos anos de 2013 a

2017, somadas as parcelas vincendas, bem como a obrigação de fazer, consistente na implementação da gratificação natalina reconhecida judicialmente.
O autor foi intimado para se manifestar sobre demandas propostas em face da municipalidade para analisar eventuais conexões, litispendência e coisa julgada. Deveria, inclusive, relacionar ações distribuídas no SAP. O autor afirmou que não há conexão, litispendência ou coisa julgada.
Em pesquisa no SAP, localizei os autos 0007617-56.2013.8.22.0005, com sentença prolatada em maio de 2015, em que a causa de pedir é a mesma desta demanda, reconhecimento, cobrança e implantação das diferenças das verbas de gratificação natalina e adicional de férias. Aquela demanda foi procedente, inclusive para obrigar a municipalidade em promover o pagamento da gratificação sobre todas as verbas de natureza remuneratória.
Assim, é forçoso reconhecer a coisa julgada, pois se não está ocorrendo o pagamento das verbas de acordo com o reconhecido naquela demanda, cabe ao autor pleitear o cumprimento daquela sentença.
Litigância de má-fé: Nos termos do art. 81 do CPC/15, o juiz, de ofício, poderá condenar em litigância de má-fé a parte que praticar um dos atos tipificados nos incisos I a VII do art. 80 do CPC/15.
Analisando as alegações da parte autora constato que a requerente alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC/15) a fim de ter nova sentença de procedência e rediscutir direito já reconhecido em outro pleito. O autor afirmou, peremptoriamente, que não havia outras demandas em trâmite ou arquivadas, mas uma simples pesquisa no sistema de movimentação de processos restou claro que já havia reconhecimento do direito do autor.
Ante o exposto, reconheço a existência de pressuposto negativo para o desenvolvimento processual, consubstanciado na coisa julgada e, via de consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC/15.
Ainda, condeno o requerente a pagar em favor da requerida, a título de litigância de má-fé, multa equivalente a 5% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC/15.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006814-75.2018.8.22.0005
REQUERENTE: DAVI DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os dispositivos:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir ."
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento :18/11/2010)
Voto. ... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)
Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:
EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a

que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS , Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem : 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a

aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.
Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).
Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal1 pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.
Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.
Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:
O SÚMULA 291/TST . SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)
Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da sentença, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento."
Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, proporcional ao ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.
Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.
O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).
No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:
Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção
…
§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço
No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.
Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Necessário esclarecer que as planilhas juntadas pelo autor (id 19879802, fls. 40 e ss) demonstram que o requerido paga o 13º salário sobre o adicional de periculosidade e enquadramento de forma correta, pois paga proporcionalmente ao tempo laborado. Ou seja, soma-se o valor recebido no ano e divide-se pelo quantitativo de meses.
Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Davi de Oliveira Ferreira em face do Município de Ji-Paraná, para:
a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no ano correspondente, proporcional ao tempo laborado, incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais –, horas extras habituais (mais de 6 meses), excluídas as verbas indenizatórias.
b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;
c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.
Juros e correção nos termos do RE 870947/SE.
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
2Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008983-35.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Sentença
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para

sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.
Por identidade de razão, confira-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.
Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 0.449.356-7, endereço LH 16, GB G, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 9.193,66 (menor orçamento), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000405-49.2019.8.22.0005
AUTOR: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
RÉU: JOCILENE NUNES MACHADO DA CRUZ
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20/03/2019, às 08:30h, na CEJUSC de Ji-Paraná-RO.
Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006812-08.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FLORENCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança de reflexos de gratificação natalina e férias. Alega o autor que a municipalidade paga as verbas a menor, pois deixa de incluir na base de cálculo outros valores. Pleiteou o recebimento das diferenças pagas a menor nos anos de 2013 a 2017, somadas as parcelas vincendas.
O autor foi intimado para se manifestar sobre demandas propostas em face da municipalidade para analisar eventuais conexões, litispendência e coisa julgada. Deveria, inclusive, relacionar ações distribuídas no SAP. O autor afirmou que não há conexão, litispendência ou coisa julgada.
Em pesquisa no SAP, localizei os autos 0010377-75.2013.8.22.0005, com sentença prolatada em maio de 2015, em que a causa de pedir é a mesma desta demanda, reconhecimento, cobrança e implantação das diferenças das verbas de gratificação natalina e adicional de férias. Aquela demanda foi procedente, inclusive para obrigar a municipalidade em promover o pagamento da gratificação sobre todas as verbas de natureza remuneratória.
Assim, é forçoso reconhecer a coisa julgada, pois se não está ocorrendo o pagamento das verbas de acordo com o reconhecido naquela demanda, cabe ao autor pleitar o cumprimento daquela sentença.
Naqueles autos há, inclusive, o recebimento de valores referentes aos períodos pleiteados.
Litigância de má-fé: Nos termos do art. 81 do CPC/15, o juiz, de

ofício, poderá condenar em litigância de má-fé a parte que praticar um dos atos tipificados nos incisos I a VII do art. 80 do CPC/15.
Analisando as alegações da parte autora constato que a requerente alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC/15) a fim de ter nova sentença de procedência e rediscutir direito já reconhecido em outro pleito. O autor afirmou, peremptoriamente, que não havia outras demandas em trâmite ou arquivadas, mas uma simples pesquisa no sistema de movimentação de processos restou claro que já havia reconhecimento do direito do autor.
Ante o exposto, reconheço a existência de pressuposto negativo para o desenvolvimento processual, consubstanciado na coisa julgada e, via de consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC/15.
Ainda, condeno o requerente a pagar em favor da requerida, a título de litigância de má-fé, multa equivalente a 5% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC/15.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006820-82.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ELIAS ALVES DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os dispositivos:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir ."
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento :18/11/2010)
Voto. ... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)
Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:
EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:
"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores

recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS , Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem : 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimos acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal1 pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo

do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.
Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:
O SÚMULA 291/TST . SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)
Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da sentença, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento."
Quanto ao adicional de produtividade, vejo que ele tem diferentes regulamentos.
Foi criado pela Lei Municipal 2373/2013.
Determina o Art.2º da citada lei
Art. 2º. Será concedida gratificação, proporcional ao vencimento ou salário percebido pelo servidor público e ao ocupante de cargo público, pertencente a todas as categorias funcionais e no percentual de até 200 % (duzentos por cento).
Essa gratificação tem natureza remuneratória, bem como se enquadra como vantagens pecuniárias (Art. 66, IV, lei 1405/2005). Quando da criação do referido adicional, não houve nenhuma especificação sobre a exclusão da base de cálculo para as demais vantagens (gratificação natalina e adicional de férias). Assim, no período que vigeu a lei 2373/2013 o adicional de produtividade deve ser incluído na base de cálculo da gratificação natalina e adicional de férias.
Posteriormente, aprimorando a concessão da referida gratificação e com escopo de evitar eventuais privilégios a servidores, o requerido substituiu a lei anterior pela lei 2924/2016. Estabelece a lei:
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Gratificação por Produtividade mensal até o valor máximo de 150 % (cento e cinquenta por cento) a serem calculadas sobre o salário base do servidor ocupante do cargo efetivo do Município, obedecidas as condições e requisitos desta lei.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade prevista nesta Lei será paga ao servidor juntamente com os vencimentos do mês, sendo que esta Gratificação de Produtividade não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, inclusive no cálculo de férias e 13º salário e também não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.
A partir de abril de 2016, inicio dos efeitos da lei, o adicional de produtividade deixou de ser base de cálculo para as demais vantagens pecuniárias por expressa previsão legal.
Portanto, somente no período anterior a abril de 2016 o adicional de produtividade deve integrar a base de cálculo para gratificação natalina e 1/3 de férias.
Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, Proporcional ao ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.
Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.
O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).
No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:
Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção
…
§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço
No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.
Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por ELIAS ALVES DE LIMA em face do Município de Ji-Paraná, para:

a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no ano correspondente, proporcional ao ano laborado, incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, enquadramento por tempo de serviço, horas extras habituais (mais de 6 meses) e adicional de produtividade até março de 2016, excluídas as verbas indenizatórias.
b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;
c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.
Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.
Juros e correção nos termos do RE 870947/SE.
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, em data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
2Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004794-14.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JURANDIR FERREIRA BENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os dispositivos:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir ."
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento :18/11/2010)
Voto. ... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)
Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:
EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos

expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS , Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem : 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimos acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal1 pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST . SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da sentença, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento."

Quanto ao adicional de produtividade, vejo que ele tem diferentes regulamentos.

Foi criado pela Lei Municipal 2373/2013.

Determina o Art.2º da citada lei

Art. 2º. Será concedida gratificação, proporcional ao vencimento ou salário percebido pelo servidor público e ao ocupante de cargo público, pertencente a todas as categorias funcionais e no percentual de até 200 % (duzentos por cento).

Essa gratificação tem natureza remuneratória, bem como se enquadra como vantagens pecuniárias (Art. 66, IV, lei 1405/2005). Quando da criação do referido adicional, não houve nenhuma especificação sobre a exclusão da base de cálculo para as demais vantagens (gratificação natalina e adicional de férias). Assim, no período que vigeu a lei 2373/2013 o adicional de produtividade deve ser incluído na base de cálculo da gratificação natalina e adicional de férias.

Posteriormente, aprimorando a concessão da referida gratificação e com escopo de evitar eventuais privilégios a servidores, o requerido substituiu a lei anterior pela lei 2924/2016. Estabelece a lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Gratificação por Produtividade mensal até o valor máximo de 150 % (cento e cinquenta por cento) a serem calculadas sobre o salário base do servidor ocupante do cargo efetivo do Município, obedecidas as condições e requisitos desta lei.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade prevista nesta Lei será paga ao servidor juntamente com os vencimentos do mês, sendo que esta Gratificação de Produtividade não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, inclusive no cálculo de férias e 13º salário e também não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

A partir de abril de 2016, inicio dos efeitos da lei, o adicional de produtividade deixou de ser base de cálculo para as demais vantagens pecuniárias por expressa previsão legal.

Portanto, somente no período anterior a abril de 2016 o adicional de produtividade deve integrar a base de cálculo para gratificação natalina e 1/3 de férias.

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou

seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, proporcional ao ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Jurandir Ferreira Bento em face do Município de Ji-Paraná, para:

a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no ano correspondente, proporcional ao ano laborado, incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, enquadramento por tempo de serviço, horas extras habituais (mais de 6 meses) e adicional de produtividade até março de 2016, excluídas as verbas indenizatórias.

b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;

c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.

Juros e correção nos termos do RE 870947/SE.

Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, em data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017

2Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006843-28.2018.8.22.0005

REQUERENTE: NADIR CANOFRE

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança de reflexos de gratificação natalina e férias. Alega o autor que a municipalidade paga as verbas a menor, pois deixa de incluir na base de cálculo outros valores. Pleiteou o recebimento das diferenças pagas a menor nos anos de 2013 a 2017, somadas as parcelas vincendas.

O autor foi intimado para se manifestar sobre demandas propostas em face da municipalidade para analisar eventuais conexões, litispendência e coisa julgada. Deveria, inclusive, relacionar ações distribuídas no SAP. O autor afirmou que não há conexão, litispendência ou coisa julgada.

Em pesquisa no SAP, localizei os autos 0005079-68.2016.8.22.0005, com sentença prolatada em maio de 2015, em que a causa de pedir é a mesma desta demanda, reconhecimento, cobrança e implantação das diferenças das verbas de gratificação natalina e adicional de férias. Houve, inclusive, iniciou de cumprimento de sentença (autos 7006932-22.2016.8.22.0005). Mas diferentemente do que alega a requerente, o período contemplando naquela sentença (0005079-68.2016.8.22.0005) não se limita aos anos de 2008 a 2012, pois constou no dispositivo " b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa;"

Assim, é forçoso reconhecer a coisa julgada, pois se não está ocorrendo o pagamento das verbas de acordo com o reconhecido naquela demanda, cabe ao autor pleitear o cumprimento daquela sentença.

Litigância de má-fé: Nos termos do art. 81 do CPC/15, o juiz, de ofício, poderá condenar em litigância de má-fé a parte que praticar um dos atos tipificados nos incisos I a VII do art. 80 do CPC/15.

Analisando as alegações da parte autora constato que a requerente alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC/15) a fim de ter nova sentença de procedência e rediscutir direito já reconhecido em outro pleito. O autor afirmou, peremptoriamente, que não havia outras demandas em trâmite ou arquivadas, mas uma simples pes-

quisa no sistema de movimentação de processos restou claro que já havia reconhecimento do direito do autor.
Ante o exposto, reconheço a existência de pressuposto negativo para o desenvolvimento processual, consubstanciado na coisa julgada e, via de consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC/15.
Ainda, condeno o requerente a pagar em favor da requerida, a título de litigância de má-fé, multa equivalente a 5% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC/15.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006268-20.2018.8.22.0005
REQUERENTE: TEREZINHA CRISTINA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Pretende a autora seja a empresa ré obrigada ao fornecimento ininterrupto de água, em que pese seu inadimplemento, sob pena de comprometer o tratamento de saúde de sua genitora.
Afirma que sobrevivem da aposentadoria de sua genitora, não tendo condições financeiras de arcar com os custos da fatura de água, sobretudo pelos gastos mensais com medicamentos e necessidades de primeira ordem.
O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo ser lícita a suspensão do fornecimento de energia elétrica (é água) a consumidor inadimplente, após aviso prévio, desde que este permaneça em situação de inadimplência. Isso porque a continuidade da prestação do serviço, sem o efetivo pagamento, ocasiona o enriquecimento sem causa (REsp 1105104/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 16/04/2009).
No caso dos autos, porém, trata-se de serviço essencial à sobrevivência da genitora da autora que sofre mal de Alzheimer, epilepsia, teve AVC isquêmico e apresenta vários episódios de crise convulsiva, fazendo uso de um aparelho respiratório de inalação que é ligado na energia elétrica, conforme documentos juntados aos autos, bem como a necessidade básica de água.
Configurado, no caso, a essencialidade do serviço, o que faz com que a discussão dos autos não se restrinja a direito patrimonial disponível, mas abarque, também, direito indisponível. Desse modo, há que se fazer a devida ponderação dos interesses envolvidos, de modo a assegurar que haja menor sacrifício dos interesses em jogo.
Nessas circunstâncias, o direito à vida e à saúde, previstos constitucionalmente, sobrepõem, indiscutivelmente, ao interesse particular da concessionária de receber pelo serviço de fornecimento de energia elétrica, contrapartida que deve ser buscada pela via judicial adequada, e não sob ameaça de corte.
Nesse sentido, em tema assemelhado:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AMEAÇA DE SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A ÓRGÃO PÚBLICO. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. INTEMPESTIVIDADE.
1.Além de manifestamente intempestiva a apelação interposta, vale consignar que a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica a órgão público, no caso, Hospital Universitário, compromete e conduz à paralisação de suas atividades, que são de interesse público, o qual se sobrepõe ao particular interesse da concessionária de energia elétrica de receber pelo serviço que presta, contrapartida que deve ser buscada pela via judicial adequada, e não mediante o procedimento que motivou o ajuizamento da ação mandamental. 2. Apelação não conhecida.3.Sentença concessiva da segurança confirmada (AMS 2004.37.00.001539-0/MA, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1, p.454 de 04/08/2008).
Ainda:
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. CONSUMIDORA PORTADORA DE DOENÇA RENAL CRÔNICA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DOS SERVIÇOS, SOB PENA DE PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS À VIDA E À SAÚDE DA USUÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, CF). PROTEÇÃO DO BEM MAIOR DA VIDA EM DETRIMENTO DO DIREITO PATRIMONIAL DA CONCESSIONÁRIA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE INCLUSÃO NA TARIFA SOCIAL MÍNIMA. DESCABIMENTO. TAL PROVIDÊNCIA DEVE SER SOLICITADA NA VIA ADMINISTRATIVA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP 10014045820168260180 SP 1001404-58.2016.8.26.0180, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 10/06/2018, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2018)
Ressalte-se que a interrupção do fornecimento do serviço de água é meio para compelir o usuário inadimplente ao pagamento da dívida para ter acesso a regular prestação do serviço e evitar prejuízos. Entretanto, essa interrupção não se justifica e suas consequências acarretam graves prejuízos ao devedor, uma vez que a cobrança da dívida poderá se dar por meios menos gravosos.
Ademais, de maneira semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça veda o corte de energia elétrica e água quando se trata de atividades essenciais:
ADMINISTRATIVO – SERVIÇO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO – CASA DE SAÚDE – SERVIÇO ESSENCIAL – SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA – IMPOSSIBILIDADE – ENTIDADE PRIVADA COM FINS LUCRATIVOS – IRRELEVÂNCIA – VIDA E SAÚDE DOS PACIENTES INTERNADOS COMO BENS JURÍDICOS A SEREM TUTELADOS – CONDICIONAMENTO DA ORDEM ECONÔMICA À PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. 1. A questão da impossibilidade da interrupção do fornecimento de água, no caso concreto, foi enfrentada pelo acórdão recorrido, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. O corte do fornecimento de água está autorizado por lei sempre que resultar da falta injustificada de pagamento, e desde que não afete a prestação de serviços públicos essenciais, a exemplo de hospitais, postos de saúde, creches, escolas. 3. No caso dos autos, a suspensão da prestação do serviço afetaria uma casa de saúde e maternidade, motivo pelo qual não há como se deferir a pretensão da agravante, sob pena de se colocar em risco a vida e a saúde dos pacientes lá internados. 4. Ademais, o fato de a agravada ser entidade privada e auferir lucros no exercício de sua atividade é totalmente irrelevante, pois o que se busca proteger é a vida e a saúde das pessoas que estão hospitalizadas, e não a entidade em si. Tanto é assim que a vedação à suspensão do fornecimento de água não significa que o fornecimento de água deva continuar de forma graciosa, mas apenas que a cobrança da dívida deve se dar por outros meios executórios. 5. Esse entendimento é perfeitamente compatível com o sistema constitucional brasileiro (art. 170, caput, da CF), segundo o qual a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna. A propriedade privada e a livre iniciativa, postulados mestres no sistema capitalista, são apenas meios cuja finalidade é prover a dignidade da pessoa humana. 6. Admitir a suspensão do fornecimento de água a um hospital e colocar em risco a vida e a saúde dos internos, sob o

argumento de que se vive em uma sociedade capitalista, é inverter a lógica das prioridades e valores consagrados em um sistema jurídico onde a ordem econômica está condicionada ao valor da dignidade humana. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1201283 RJ 2010/0129844-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2010)

Entretanto, deve-se ponderar, também, que a requerente já possui isenção do pagamento de energia elétrica (7002565-86.2015.8.22.0005). Embora cuide de sua mãe, com 85 anos de idade, ela recebe aposentadoria e possui outros 4 irmão residentes neste cidade, 1 emJaru e outro em Belo Horizonte (id 22334486, fls. 92), ou seja, possuem base familiar para se amparar financeiramente em momentos de dificuldades do dia a dia, tais como pagar a conta de água mesmo que pelo valor mínimo. Ademais, se dividir as faturas mensais de água pelo número de familiares daria um valor ínfimo para cada membro da família.

Se cabe ao Poder Público, neste caso a Empresa Pública prestadora de Serviço Público, a efetivação do direito à vida ao idoso, igual tarefa cabe à família (Art. 3º do Estatuto do Idoso, lei 10.741/2003).

Por fim, cabendo ao juiz a decisão que achar mais equânime (art. 6º da lei 9.099/95), entendo por bem impedir o corte do fornecimento até a prolação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, cabendo a requerente pleitear junto ao restante de sua família a assistência necessária (vide relatório social), bem como eventual tarifa social do serviço de fornecimento de água (em anexo instrução normativa).

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos constam JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Teresinha Cristina de Jesus em face de CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, para que a empresa ré se abstenha de interromper o fornecimento de água da autora relativo a débitos pretéritos; Julgo improcedente o pedido para impedir a requerida de cobrar ou suspender o fornecimento em razão de débitos vindouros a partir da prolação desta sentença, limitada a cobrança a tarifa minima ou social, independentemente do consumo a maior.

Confirmo a liminar concedida.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006332-30.2018.8.22.0005

REQUERENTE: RUBENS MARIA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobranças de Gratificação de Especialização em face do Município de Ji-Paraná.

A parte autora, afirmou que já recebe o percentual de 10 % a título de gratificação de escolaridade, entretanto afirma que a municipalidade calcula sobre o “Vencimento” e não sobre o vencimento+enquadramento.

A celeuma está em saber a natureza do enquadramento por tempo de serviço e pode ser incluído na base de cálculo da Gratificação por Escolaridade e respectivo reflexos.

O artigo 66 do Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Municiais (Lei 1405/2005) esclarece didaticamente a composição da remuneração: “ O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito.”

A autora é zeladora, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde. A lei regente do seu cargo é a 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaia Municipal de Saúde de do Município de Ji-Paraná.

O Art. 7º da citada lei conceitua Vencimento Básico como “ retribuição pecuniária devia ao servidor, pelo exercício do cargo público, com favor fixado em lei por intermédio de Tabelas, não podendo ser inferior a um salário mínimo vigente”. Vencimentos como “ soma do vencimento básico, acrescido das vantagens ao cargo” e Remuneração “é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, gratificação de produtividade, vantagem pessoal ou outras provenientes de direito adquirido, excluídas em qualquer caso: a) diárias; b) salário-família; c) adicional noturno; d) abono pecuniário; e) horas extras; f) abono de férias; g) gratificação natalina; h) função de confiança; i) adicional por tempo de serviço; j) adicional de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividade penosa.

Interpretando os artigos que tratam da “remuneração” da requerente, tem-se que o enquadramento por tempo de serviço tem natureza salarial, fazendo parte da remuneração global do requerente.

Entretanto, a lei que regulamenta o pagamento da Gratificação por Escolaridade não considera a remuneração ou vencimentos como base de cálculo para o adicional, mas sim o vencimento básico.

A lei estabelece a gratificação por Especialidade:

Art. 56. A Gratificação de Especialidade é aquela devida aos servidores do quadro de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Saúde, detentores de certificados ou diplomas de cursos de especialização, graduação em nível superior, pós-graduação, mestrado, doutorado ou de pós-doutorado, dentro de suas áreas de atuação específica, devendo a gratificação ser calculada sobre o vencimento-base e concedida com base nos seguintes critérios e percentuais:

Há expressa previsão legal de que a gratificação por especialidade tem base de cálculo o salário-base, e não sobre remuneração ou vencimentos. Portanto, o enquadramento por tempo de serviço não deve servir de base de cálculo para o pagamento da Gratificação por Escolaridade:

Sobre o tema, a Turma Recursal já decidiu:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGENTE PENITENCIÁRIO. PAGAMENTO COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL. INTEGRAM A REMUNERAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI, APENAS AS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL PARA INCORPORAÇÃO ADICIONAIS AO VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE UTILIZAÇÃO DESTAS VANTAGENS COMO PARÂMETRO PARA PAGAMENTO DO 13º e 1/3 DE FÉRIAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO

1. Auxílio Transporte, Auxílio Moradia, Auxílio Alimentação, Auxílio Saúde, Auxílio Educação, Auxílio Creche, Ajuda de Custo, Diárias, entre outros, possuem caráter indenizatório, ou seja, não integram a remuneração para quaisquer efeitos, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92.

2. Somente deverão ser incluídos adicionais e gratificações na base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias quando a lei expressamente assim o determinar (§2º, art. 69, da Lei Complementar 68/92).
3. Para os efeitos de interpretação do termo remuneração integral, contido no art. 7º, inc. VIII, da CF/88, apenas devem ser consideradas as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento, nos termos da lei. (RECURSO INOMINADO 7000585-55.2016.822.0010, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 30/06/2017.)
De acordo com ficha financeira juntada nos autos, verifico que a autora recebe a Gratificação por Escolaridade com base no vencimento básico (vencimento-base). O pagamento somente sobre o vencimento, excluída demais vantagens pessoais e enquadramento por tempo de serviço é escolha do administrador, podendo ele eleger, por questão de política salarial, a base de cálculo que servirá para o pagamento da gratificação concedida.
A despeito do enquadramento por tempo de serviço ter natureza salarial, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, considerá-lo como "vencimento" ou "remuneração" e determinar que sobre ele seja calculada Gratificação por Escolaridade.
Portanto, havendo legislação específica determinando a base de cálculo da Gratificação sobre o vencimento básico/base, não há falar em reconhecimento de outras verbas salariais como integrante da base de cálculo.
No mesmo sentido é a obrigação de unificação salarial.
Descabe ao
PODER JUDICIÁRIO a determinação à municipalidade para unificar o salário base ao enquadramento por tempo de serviço, eis que cabe ao próprio municipio a disciplina do regime jurídico dos seus servidores, bem como estabelecer sobre qual base de cálculo pagará eventuais gratificações concedidas. aos servidores
DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido que RUBENS MARIA SOARES formula em face do Município de Ji-Paraná.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006319-31.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FERNANDO JHONNY GANTIER PACHECO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os dispositivos:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir ."
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento :18/11/2010)
Voto. ... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)
Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:
EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a

que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS , Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem : 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal1 pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST . SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da sentença, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).

Doutro norte, quanto à inclusão da Gratificação de Plantão Extra – GPE, não merece procedência. A lei municipal 1444/2005 regulamento o tema:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação por Plantão Extraordinário (GPE) a ser paga a médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, bioquímicos, auxiliares de serviços diversos e técnicos de raio x para atuação exclusiva no Hospital Municipal de Ji-Paraná.

...

§ 2º. O pagamento da gratificação aos servidores cedidos ao Município não gera vínculo empregatício e não servirá de incidência para quaisquer outros direitos ou vantagens.

Há expressa previsão legal que GPE não servirá de base de cálculo para as demais gratificações ou adicionais. Portanto, não deve servir de base de cálculo.

Assim, procede em parte pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, proporcional ao ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório e as tem expressão previsão legal.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a

data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Por fim, em análise às planilhas apresentadas (fls. 31 e ss) verifico que o autor pretende receber a integralidade da gratificação natalina referente à gratificação de incentivo PSF, entretanto não laborou todo o o período de 12 meses, mas somente parte dele. Recebeu devidamente os valores, pois proporcional ao tempo laborado.
Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por FERNANDO JHONNY GANTIER PACHECO em face do Município de Ji-Paraná, para:
a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, proporcional ao correspondente, férias e terço constitucional, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras, excluídas as verbas indenizatórias e gratificação por plantão extra – gpe.
b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;
c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.
d) julgo improcedente o pedido de pagamento da diferença de gratificação natalina referente ao Incentivo PSF, pois demonstrado que recebeu proporcionalmente ao laborado;
Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.
Juros e correção nos termos do RE 870947/SE.
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

1JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
2Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006839-88.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SEBASTIAO NUNES FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário-base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os dispositivos:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir ."
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento :18/11/2010)
Voto. ... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS , Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem : 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimos acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então

na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal1 pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST . SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da sentença, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento."

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do

efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Necessário esclarecer que as planilhas juntadas pelo autor (id 19894178, fls. 37 e ss) demonstram que o requerido paga o 13º do adicional de periculosidade, vencimento e enquadramento de forma correta, pois paga proporcionalmente ao tempo laborado. Ou seja, soma-se o valor recebido no ano e divide-se pelo quantitativo de meses.
Assim, indevida a diferença, eis que o autor recebeu a gratificação proporcionalmente naqueles anos.
Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por SEBASTIÃO NUNES FILHO em face do Município de Ji-Paraná, para:
a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no ano correspondente, proporcional ao ano laborado, incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais — adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras habituais (mais de 6 meses), excluídas as verbas indenizatórias.
b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;
c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.
Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.
Juros e correção nos termos do RE 870947/SE.
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

1JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
2Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008981-65.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LUIZ PINTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Sentença
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem

o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.
Por identidade de razão, confira-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.
Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 449353-2, endereço LH 16, S/N, GB G, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 9.636,05 (menor orçamento), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010077-18.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MEIRIELI DE ANDRADE CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Sentença
Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.
A autora é servidora pública estatutário e que ocupa cargo de TÉCNICA DE ENFERMAGEM, prestando serviços no Hospital Municipal de Ji-Paraná, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora n° 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.
A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida ao servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou

em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (…) Art. 72. Os servidores que trabalharem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo.)

Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal em agosto de 2016. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de conclusão diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial de agosto/2016 anexado aos autos atesta as atividades insalubres e os riscos biológicos- contato permanente e direto com pacientes em áreas isoladas e setores fechados. Risco Físicos – Radiação ionizante (Raios-x). Químicos – inúmeros produtos químicos de laboratório de análises, dentre eles: reagentes químicos diversos, hipoclorito, hidróxido de potássio, Glutaraldeido, fOrmol. Riscos ERGONÔMICOS - Situações causadoras de estresse físico e/ou psíquico, postura inadequada. DORT. Riscos de ACIDENTES -Acidente por perfuro-cortantes.. Comprova a situação insalubre no grau máximo, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO.(Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Em relação ao período anterior a agosto de 2016, não consta nenhum laudo técnico conclusivo pela inexistência de exposição a insalubridade acima do nível de tolerância. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos têm sido omissos, o que acarreta prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer. Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional da autora era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, a servidora desde 09 de março de 2015 (data de admissão) exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do acional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e periculosas não obsta a concessão, pelo

PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO.RETROATIVIDADE.- Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n, 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92.

(R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câm. Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Assim, deverá o réu implementar o referido adicional desde a data de admissão (09/03/2015), bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R$570,00. 3. .... Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a

base de 40% sobre o salário-mínimo até a devida implementação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que MEIRIELI DE ANDRADE CORREA, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a obrigação de fazer, consistente na implementação do pagamento do adicional de insalubridade no importe de 40 % sobre o salário-mínimo, bem como ao pagamento do retroativo de adicional de insalubridade em grau máximo (40% do salário mínimo), respeitado o período prescricional até a data da implementação, com os devidos reflexos cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros e correção nos termos do RE 870947/SE.
Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006827-74.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Sentença
Cuida-se de ação de cobrança de reflexos de gratificação natalina e férias. Alega o autor que a municipalidade paga as verbas a menor, pois deixa de incluir na base de cálculo outros valores. Pleiteou o recebimento das diferenças pagas a menor nos anos de 2013 a 2017, somadas as parcelas vincendas e implementação dos reflexos reconhecidos judicialmente.
O autor foi intimado para se manifestar sobre demandas propostas em face da municipalidade para analisar eventuais conexões, litispendência e coisa julgada. Deveria, inclusive, relacionar ações distribuídas no SAP. O autor afirmou que não há conexão, litispendência ou coisa julgada.
Em pesquisa no SAP, localizei os autos 0012124-26.2014.8.22.0005, com sentença prolatada em maio de 2015, em que a causa de pedir é a mesma desta demanda, reconhecimento, cobrança e implantação das diferenças das verbas de gratificação natalina e adicional de férias. Aquela demanda foi procedente, inclusive para obrigar a municipalidade em promover o pagamento da gratificação sobre todas as verbas de natureza remuneratória.
Assim, é forçoso reconhecer a coisa julgada, pois se não está ocorrendo o pagamento das verbas de acordo com o reconhecido naquela demanda, cabe ao autor pleitear o cumprimento daquela sentença.
Litigância de má-fé: Nos termos do art. 81 do CPC/15, o juiz, de ofício, poderá condenar em litigância de má-fé a parte que praticar um dos atos tipificados nos incisos I a VII do art. 80 do CPC/15.
Analisando as alegações da parte autora constato que a requerente alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC/15) a fim de ter nova sentença de procedência e rediscutir direito já reconhecido em outro pleito. O autor afirmou, peremptoriamente, que não havia outras demandas em trâmite ou arquivadas, mas uma simples pesquisa no sistema de movimentação de processos restou claro que já havia reconhecimento do direito do autor.
Ante o exposto, reconheço a existência de pressuposto negativo para o desenvolvimento processual, consubstanciado na coisa julgada e, via de consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC/15.
Ainda, condeno o requerente a pagar em favor da requerida, a título de litigância de má-fé, multa equivalente a 5% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC/15.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005851-67.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ARLINDO LISBOA DE MELLO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Sentença
Intimado para habilitar os herdeiros do falecido no prazo de 5 dias, requereu 30 dias, mas manteve-se inerte.
Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, V, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006595-62.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JORGE DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Sentença
Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.
Preliminar de Coisa Julgada.
Afirma o requerido que a presentação ação é repetição de outra semelhante, bem como na ação anterior foi reconhecido a inexistência de direito de alteração de grau de insalubridade dos substituídos processuais.
Não merece acolhida.
Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais. Na verdade, pela decisão apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010, pois todos os profissionais alí mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.
Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada.Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório.?(Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

Preliminar de incompetência por complexidade da causa.

Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia.

O autor é servidor público estatutário e que ocupa cargo de Técnico de Enfermagem, prestando serviços no Hospital Municipal de Ji-Paraná, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora n° 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida ao servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (…) Art. 72. Os servidores que trabalharem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo.)

Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: “considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos”.

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal em agosto de 2016. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de conclusão diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial de agosto/2016 anexado aos autos atesta as atividades insalubres e os riscos biológicos- contato permanente e direto com pacientes em áreas isoladas e setores fechados. Risco Físicos – Radiação ionizante (Raios-x). Químicos – inúmeros produtos químicos de laboratório de análises, dentre eles: reagentes químicos diversos, hipoclorito, hidróxido de potássio, Glutaraldeido, fOrmol. Riscos ERGONÔMICOS - Situações causadoras de estresse físico e/ou psíquico, postura inadequada. DORT. Riscos de ACIDENTES -Acidente por perfuro-cortantes.. Comprova a situação insalubre no grau máximo, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO.(Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Em relação ao período anterior a agosto de 2016, não consta nenhum laudo técnico conclusivo pela inexistência de exposição a insalubridade acima do nível de tolerância. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos têm sido omissos, o que acarreta prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer. Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional da autora era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, a servidora desde 11 de agosto de 2015 (data de admissão) exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do acional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e periculosas não obsta a concessão, pelo

PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO.RETROATIVIDADE.- Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n, 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92.

(R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câm. Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Assim, deverá o réu implementar o referido adicional desde 16 de junho de 2014, data da sua admissão, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R$570,00. 3. .... Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 40% sobre o salário mínimo até a devida implementação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que JORGE DE JESUS SANTOS, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a obrigação de fazer, consistente na implementação do pagamento do adicional de insalubridade no importe de 40 % sobre o salário-mínimo, bem como ao pagamento do retroativo de adicional de insalubridade em grau máximo (40% do salário-mínimo) a contar da data da sua admissão (11/08/2015) até a data da implementação, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros e correção nos termos do RE 870947/SE.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006708-16.2018.8.22.0005

REQUERENTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Sentença

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Preliminar de litispendência: Não merece prosperar a preliminar arguida, pois, em que pese tratar-se da mesma pessoa física, o autor justificou nos autos que houve a construção de duas subestações na mesma propriedade, a fim de atender a demanda de duas casas distintas, o que pode ser avaliado pelos dados técnicos dos projetos apresentados e pelos números diferentes das unidades consumidoras vinculadas: 1362940-9 e 1362941-7. Assim, rejeito a preliminar arguida.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece

as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.
Por identidade de razão, confira-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.
Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 1362940-9, endereço LH 8 Do Itapirema, S/N, Lote 61, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 13.751,29 (menor orçamento), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006819-97.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LEDENIR RAMOS PIMENTA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os dispositivos:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir ."
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina,

constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:

"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento :18/11/2010)

Voto. ... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS , Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública,

deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem : 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal1 pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST . SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía

no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da sentença, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).

Quanto ao adicional de produtividade, vejo que ele tem diferentes regulamentos.

Foi criado pela Lei Municipal 2373/2013.

Determina o Art.2º da citada lei

Art. 2º. Será concedida gratificação, proporcional ao vencimento ou salário percebido pelo servidor público e ao ocupante de cargo público, pertencente a todas as categorias funcionais e no percentual de até 200 % (duzentos por cento).

Essa gratificação tem natureza remuneratória, bem como se enquadra como vantagens pecuniárias (Art. 66, IV, lei 1405/2005).

Quando da criação do referido adicional, não houve nenhuma especificação sobre a exclusão da base de cálculo para as demais vantagens (gratificação natalina e adicional de férias). Assim, no período que vigeu a lei 2373/2013 o adicional de produtividade deve ser incluído na base de cálculo da gratificação natalina e adicional de férias.

Posteriormente, aprimorando a concessão da referida gratificação e com escopo de evitar eventuais privilégios a servidores, o requerido substituiu a lei anterior pela lei 2924/2016. Estabelece a lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Gratificação por Produtividade mensal até o valor máximo de 150 % (cento e cinquenta por cento) a serem calculadas sobre o salário base do servidor ocupante do cargo efetivo do Município, obedecidas as condições e requisitos desta lei.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade prevista nesta Lei será paga ao servidor juntamente com os vencimentos do mês, sendo que esta Gratificação de Produtividade não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, inclusive no cálculo de férias e 13º salário e também não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

A partir de abril de 2016, inicio dos efeitos da lei, o adicional de produtividade deixou de ser base de cálculo para as demais vantagens pecuniárias por expressa previsão legal.

Portanto, somente no período anterior a abril de 2016 o adicional de produtividade deve integrar a base de cálculo para gratificação natalina e 1/3 de férias.

Doutro norte, quanto à inclusão da Gratificação de Plantão Extra – GPE, não merece procedência. A lei municipal 1444/2005 regulamento o tema:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação por Plantão Extraordinário (GPE) a ser paga a médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, bioquímicos, auxiliares de serviços diversos e técnicos de raio x para atuação exclusiva no Hospital Municipal de Ji-Paraná.

...

§ 2º. O pagamento da gratificação aos servidores cedidos ao Município não gera vínculo empregatício e não servirá de incidência para quaisquer outros direitos ou vantagens.

Há expressa previsão legal que GPE não servirá de base de cálculo para as demais gratificações ou adicionais. Portanto, não deve servir de base de cálculo.

Assim, procede em parte pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório e as tem expressão previsão legal.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Por fim, em análise às planilhas apresentadas (id. 19881685, fls. 39 e ss) verifico que a autora pretende receber gratificação natalina sobre as Diárias. Entretanto, as diárias são verbas indenizatórias, sem nenhum reflexo no 13º e férias.

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por LEDENIR RAMOS PIMENTA em face do Município de Ji-Paraná, para:

a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, proporcional ao ano correspondente, férias e terço constitucional, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras habituais (mais de 6 meses), excluídas as verbas indenizatórias (diárias) e gratificação por plantão extra – gpe.

b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;

c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.

Juros e correção nos termos do RE 870947/SE.

Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, em data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
2Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004780-30.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CESAR ANASTACIO VICENTE
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Sentença
Cuida-se de ação de cobrança de reflexos de gratificação natalina e férias. Alega o autor que a municipalidade paga as verbas a menor, pois deixa de incluir na base de cálculo outros valores. Pleiteou o recebimento das diferenças pagas a menor nos anos de 2013 a 2017, somadas as parcelas vincendas.
O autor foi intimado para se manifestar sobre demandas propostas em face da municipalidade para analisar eventuais conexões, litispendência e coisa julgada. Deveria, inclusive, relacionar ações distribuídas no SAP. O autor afirmou que não há conexão, litispendência ou coisa julgada.
Em pesquisa no SAP, localizei os autos 0011473-28.2013.8.22.0005, com sentença prolatada em maio de 2015, em que a causa de pedir é a mesma desta demanda, reconhecimento, cobrança e implantação das diferenças das verbas de gratificação natalina e adicional de férias. Aquela demanda foi procedente, inclusive para obrigar a municipalidade em promover o pagamento da gratificação sobre todas as verbas de natureza remuneratória.
Assim, é forçoso reconhecer a coisa julgada, pois se não está ocorrendo o pagamento das verbas de acordo com o reconhecido naquela demanda, cabe ao autor pleitear o cumprimento daquela sentença.
Naqueles autos há, inclusive, o recebimento de valores referentes aos períodos pleiteados nestes autos.
Litigância de má-fé: Nos termos do art. 81 do CPC/15, o juiz, de ofício, poderá condenar em litigância de má-fé a parte que praticar um dos atos tipificados nos incisos I a VII do art. 80 do CPC/15.
Analisando as alegações da parte autora constato que a requerente alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC/15) a fim de ter nova sentença de procedência e rediscutir direito já reconhecido em outro pleito. O autor afirmou, peremptoriamente, que não havia outras demandas em trâmite ou arquivadas bem como não tinha recebido, administrativamente ou judicialmente, nenhum valor em decorrência dos fatos alegados, mas uma simples pesquisa no sistema de movimentação de processos restou claro que já havia reconhecimento do direito do autor, bem como havia ele recebido valores pleiteados nestes autos.
Ante o exposto, reconheço a existência de pressuposto negativo para o desenvolvimento processual, consubstanciado na coisa julgada e, via de consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC/15.
Ainda, condeno o requerente a pagar em favor da requerida, a título de litigância de má-fé, multa equivalente a 5% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC/15.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006835-51.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ENILSON SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário-base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os dispositivos:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir ."
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais

percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento :18/11/2010)

Voto. ... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS , Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem : 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimos acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho

extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal1 pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST . SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidéncia da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da sentença, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento."

Quanto ao adicional de produtividade, vejo que ele tem diferentes regulamentos.

Foi criado pela Lei Municipal 2373/2013.

Determina o Art.2º da citada lei

Art. 2º. Será concedida gratificação, proporcional ao vencimento ou salário percebido pelo servidor público e ao ocupante de cargo público, pertencente a todas as categorias funcionais e no percentual de até 200 % (duzentos por cento).

Essa gratificação tem natureza remuneratória, bem como se enquadra como vantagens pecuniárias (Art. 66, IV, lei 1405/2005). Quando da criação do referido adicional, não houve nenhuma especificação sobre a exclusão da base de cálculo para as demais vantagens (gratificação natalina e adicional de férias). Assim, no período que vigeu a lei 2373/2013 o adicional de produtividade

deve ser incluído na base de cálculo da gratificação natalina e adicional de férias.
Posteriormente, aprimorando a concessão da referida gratificação e com escopo de evitar eventuais privilégios a servidores, o requerido substituiu a lei anterior pela lei 2924/2016. Estabelece a lei:
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Gratificação por Produtividade mensal até o valor máximo de 150 % (cento e cinquenta por cento) a serem calculadas sobre o salário base do servidor ocupante do cargo efetivo do Município, obedecidas as condições e requisitos desta lei.
Art. 5º A Gratificação de Produtividade prevista nesta Lei será paga ao servidor juntamente com os vencimentos do mês, sendo que esta Gratificação de Produtividade não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, inclusive no cálculo de férias e 13º salário e também não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.
A partir de abril de 2016, inicio dos efeitos da lei, o adicional de produtividade deixou de ser base de cálculo para as demais vantagens pecuniárias por expressa previsão legal.
Portanto, somente no período anterior a abril de 2016 o adicional de produtividade deve integrar a base de cálculo para gratificação natalina e 1/3 de férias.
Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, proporcional ao ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.
Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.
O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).
No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:
Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção
…
§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço
No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.
Litigância de má-fé: Nos termos do art. 81 do CPC/15, o juiz, de ofício, poderá condenar em litigância de má-fé a parte que praticar um dos atos tipificados nos incisos I a VII do art. 80 do CPC/15.
Analisando as alegações da parte autora constato que a requerente alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC/15) a fim de pleitear verba já recebida.
Explico.
Nas planilhas juntadas pelo autos consta que não recebeu o Vencimento e Enquadramento por Tempo mês de dezembro e respectiva gratificação natalina no período pleiteado (id. 19893247, fls. 34 e ss).
Veja-se, por exemplo, o ano de 2013:
Juntou ficha-financeira onde consta o recebimento dos verbas salariais até novembro de cada ano (id. 19893231, fls. 23), e, por tal razão, requereu o pagamento da gratificação natalina sobre o vencimento e enquadramento dos anos de 2013 a 2017.
Entretanto, o requerido comprovou que o requerente recebeu a gratificação natalina referente ao Vencimento e Enquadramento do período pleiteado, juntando as fichas-financeiras completas (id. 23000089, fls. 196). Cito, como exemplo, a gratificação natalina recebida no ano de 2013, onde consta os valores recebidos.
Assim, por pleitear valores já recebidos administrativamente resta evidente sua má-fé processual.
Ademais, não há falar que o requerente não tinha outros meios para saber se recebeu as gratificações, pois poderia ter consultado seu contracheque ou extrato bancário do mês de dezembro do ano correspondente.
Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Mario Resende em face do Município de Ji-Paraná, para:
a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no ano correspondente, proporcional ao ano laborado, incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, enquadramento por tempo de serviço, horas extras habituais (mais de 6 meses) e adicional de produtividade até março de 2016, excluídas as verbas indenizatórias.
b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;
c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.
Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.
Juros e correção nos termos do RE 870947/SE.
Ainda, condeno o requerente a pagar em favor da requerida, a título de litigância de má-fé, multa equivalente a 5% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC/15.
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
2Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58,

59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004765-61.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ELIZEU MOZAR DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Sentença
Cuida-se de ação de cobrança de reflexos de gratificação natalina e férias. Alega o autor que a municipalidade paga as verbas a menor, pois deixa de incluir na base de cálculo outros valores. Pleiteou o recebimento das diferenças pagas a menor nos anos de 2013 a 2017, somadas as parcelas vincendas.
O autor foi intimado para se manifestar sobre demandas propostas em face da municipalidade para analisar eventuais conexões, litispendência e coisa julgada. Deveria, inclusive, relacionar ações distribuídas no SAP. O autor afirmou que não há conexão, litispendência ou coisa julgada.
Em pesquisa no SAP, localizei os autos 0014406-71.2013.8.22.0005, com sentença prolatada em aril de 2015, em que a causa de pedir é a mesma desta demanda, reconhecimento, cobrança e implantação das diferenças das verbas de gratificação natalina e adicional de férias. Aquela demanda foi procedente, inclusive para obrigar a municipalidade em promover o pagamento da gratificação sobre todas as verbas de natureza remuneratória.
Consta, ainda, que o autor pleiteou o cumprimento de sentença por meio do PJE (7006928-82.2016.8.22.0005), inclusive recebendo os valores pleiteados.
Assim, é forçoso reconhecer a coisa julgada, pois se não está ocorrendo o pagamento das verbas de acordo com o reconhecido naquela demanda, cabe ao autor requerer o cumprimento daquela sentença ou desarquivamento do cumprimento já protocolado.
Naqueles autos há, inclusive, o recebimento de valores referentes aos períodos pleiteados.
Litigância de má-fé: Nos termos do art. 81 do CPC/15, o juiz, de ofício, poderá condenar em litigância de má-fé a parte que praticar um dos atos tipificados nos incisos I a VII do art. 80 do CPC/15.
Analisando as alegações da parte autora constato que a requerente alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC/15) a fim de ter nova sentença de procedência e rediscutir direito já reconhecido em outro pleito. O autor afirmou, peremptoriamente, que não havia outras demandas em trâmite ou arquivadas, mas uma simples pesquisa no sistema de movimentação de processos restou claro que já havia reconhecimento do direito do autor.
Ante o exposto, reconheço a existência de pressuposto negativo para o desenvolvimento processual, consubstanciado na coisa julgada e, via de consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC/15.
Ainda, condeno o requerente a pagar em favor da requerida, a título de litigância de má-fé, multa equivalente a 5% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC/15.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004552-55.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CLEUZENY MARIA RIBEIRO OCAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os dispositivos:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir ."
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento :18/11/2010)
Voto. ... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos

da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS , Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem : 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimos acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas

na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal1 pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST . SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da sentença, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento."

Quanto ao adicional de produtividade, vejo que ele tem diferentes regulamentos.

Foi criado pela Lei Municipal 2373/2013.

Determina o Art.2º da citada lei

Art. 2º. Será concedida gratificação, proporcional ao vencimento ou salário percebido pelo servidor público e ao ocupante de cargo público, pertencente a todas as categorias funcionais e no percentual de até 200 % (duzentos por cento).

Essa gratificação tem natureza remuneratória, bem como se enquadra como vantagens pecuniárias (Art. 66, IV, lei 1405/2005). Quando da criação do referido adicional, não houve nenhuma especificação sobre a exclusão da base de cálculo para as demais vantagens (gratificação natalina e adicional de férias). Assim, no período que vigeu a lei 2373/2013 o adicional de produtividade deve ser incluído na base de cálculo da gratificação natalina e adicional de férias.

Posteriormente, aprimorando a concessão da referida gratificação e com escopo de evitar eventuais privilégios a servidores, o requerido substituiu a lei anterior pela lei 2924/2016. Estabelece a lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Gratificação por Produtividade mensal até o valor máximo de 150 % (cento e cinquenta por cento) a serem calculadas sobre o salário base do servidor ocupante do cargo efetivo do Município, obedecidas as condições e requisitos desta lei.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade prevista nesta Lei será paga ao servidor juntamente com os vencimentos do mês, sendo que esta Gratificação de Produtividade não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, inclusive

no cálculo de férias e 13º salário e também não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.
A partir de abril de 2016, inicio dos efeitos da lei, o adicional de produtividade deixou de ser base de cálculo para as demais vantagens pecuniárias por expressa previsão legal.
Portanto, somente no período anterior a abril de 2016 o adicional de produtividade deve integrar a base de cálculo para gratificação natalina e 1/3 de férias.
Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, Proporcional ao ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.
Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.
O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).
No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:
Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção
…
§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço
No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.
Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por CLEUZENY MARIA OCAMPOS em face do Município de Ji-Paraná, para:
a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no ano correspondente, incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras habituais (mais de 6 meses) e adicional de produtividade até março de 2016, excluídas as verbas indenizatórias.
b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;
c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.
Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.
Juros e correção nos termos do RE 870947/SE.
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
2Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000500-79.2019.8.22.0005
REQUERENTE: FERRAZ & LACERDA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
REQUERIDO: AUTO MECANICA ARAUJO E MARQUES LTDA - ME
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 18/03/2019, às 11:00h, na CEJUSC de Ji-Paraná-RO.
Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400
Processo n. 7008654-23.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SEVERO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Decisão
Conforme decisão editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.
Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09
Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Decisão
Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as empresas mencionadas, tendo a acrescentar:
Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.
WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.
Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:
Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.
Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.
Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.
RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.
Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.
Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:
1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;
2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;
3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido mandado;
4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;
5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;
6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006709-98.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Sentença
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
Preliminar de litispendência: Não merece prosperar a preliminar arguida, pois, em que pese tratar-se da mesma pessoa física, o autor justificou nos autos que houve a construção de duas subestações na mesma propriedade, a fim de atender a demanda de duas casas distintas, o que pode ser avaliado pelos dados técnicos dos projetos apresentados e pelos números diferentes das unidades consumidoras vinculadas: 1362940-9 e 1362941-7. Assim, rejeito a preliminar arguida.
Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia

elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.

Por identidade de razão, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 1362941-7, endereço endereço LH 8 Do Itapirema, S/N, Lote 61, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 12.895,48 (menor orçamento), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

Juiz(a) de Direito

1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007407-07.2018.8.22.0005
REQUERENTE: EUTALINA LOPES FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Sentença
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação (ART).
Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade contratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.
Portanto, o cálculo apresentado no id. 20343997 está equivocado, já que considera o termo inicial dos juros de mora desde junho de 1996, quando deveria considerar apenas a correção monetária nessa data.
Assim, a correção monetária deve ser considerada a partir do desembolso, que neste caso é a data de 08-07-1996, conforme ART juntada ao feito (id. 20343993).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 1026421-3, localizada na LH Gazolli, 16, Sítio São Sebastião, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 1.363,27, corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso (25-05-1995), tendo em vista a comprovação do gasto, devendo ser apresentada planilha atualizada do débito, nos termos desta decisão, na fase de cumprimento de sentença, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, data do registro da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009070-88.2018.8.22.0005

REQUERENTE: VALDEZ ALVES SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Sentença

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput

possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.

Por identidade de razão, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 1400790-8, endereço ET Padres, s/n, Gleba Pyrineos, Sítio São Miguel, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 8.108,78 (menor orçamento), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

Juiz(a) de Direito

1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008754-75.2018.8.22.0005

REQUERENTE: FRANCISCO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Sentença

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO,

APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação, consistente em recibo (id. 21381382).

Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade contratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.

Portanto, o cálculo apresentado no id. . 21381371 está equivocado, já que considera o termo inicial dos juros de mora desde 10-02-2012 (data do desembolso), quando deveria considerar apenas a correção monetária nessa data.

Assim, a correção monetária deve ser considerada a partir do desembolso, que neste caso é a data de 10-02-2012, conforme recibo juntado ao feito (id. 21381382).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 1229924-3, localizada na Linha 208, Gleba 34, Lote 28, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 8.500,00, corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso (10-02-2012), tendo em vista a comprovação do gasto, devendo ser apresentada planilha atualizada do débito, nos termos desta decisão, na fase de cumprimento de sentença, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar

planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná, data do registro da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009705-69.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANA IRTES AVANCINI REINOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
Sentença
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.

Por identidade de razão, confira-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.
Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 1342042-9, endereço LH 98, Gleba Vida Nova, Setor Prainha, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 6.994,47 (menor orçamento), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008565-97.2018.8.22.0005
REQUERENTE: TIAGO ANDRE DE SOUZA MATIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Sentença
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia

elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação.
Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade contratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.
Portanto, o cálculo apresentado no id. 21253263 está equivocado, já que considera o termo inicial dos juros de mora desde junho de 2015 (data do desembolso), quando deveria considerar apenas a correção monetária nessa data.
Assim, a correção monetária deve ser considerada a partir do desembolso, que neste caso é a data de 22-06-2015, conforme recibo juntado ao feito (id. 21253271).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 119202-7, localizada na LH 3, S/N, Poste 87, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 7.401,00, corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso (22-06-2015), tendo em vista a comprovação do gasto, devendo ser apresentada planilha atualizada do débito, nos termos desta decisão, na fase de cumprimento de sentença, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná, data do registro da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008746-98.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS EDUARDO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENIS AUDI ESPINELA - SP198153
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme ar. 38 da LJE.
Trata-se de ação de indenização por dano moral.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Não há complexidade capaz de afastar a competência deste Juízo, mormente diante da desnecessidade de prova pericial.
Analisando as provas apresentadas, verifico que o pedido merece prosperar.
Com efeito a) o aparelho celular, adquirido em 30-5-2017 (id. 201377739, fls. 9), apresentou vício , tendo sido encaminhado à assistência técnica pela garantia, com devolução em janeiro de 2018, com emissão da nota fiscal do serviço (id21377746, fls 11); b) apresentou novamente problema em abril de 2018, com o conserto e devolução ao requerente (id 21377746, fls. 12); c) em junho voltou a apresentar problema, novamente ou o conserto e devolução ao requerente (id 21377746, fls. 13) no dia 10-3-2018 (id. 20251556); d) depois de 3 oportunidades para conserto, a requerida não providenciou um reparo efetivo ou a troca do telefone.

O aparelho celular na atualidade é objeto muitas vezes de essencial importância para as atividades cotidianas do consumidor, sendo este entendimento reconhecido por importantes órgãos públicos, como o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (Nota Técnica n. 62/2010), Ministério Público Federal (Enunciado n. 8: "O aparelho de telefone celular é produto essencial, para os fins previstos no art. 18, § 3º, da Lei nº 8.078/90 (CDC).", assim também pela jurisprudência, conforme a seguir:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. SOLIDARIEDADE ENTRE COMERCIANTE E FABRICANTE, AINDA MAIS EM SE TRATANDO DE TELEFONE CELULAR, TIDO COMO PRODUTO ESSENCIAL, OBRIGANDO À IMEDIATA SUBSTITUIÇÃO, CONFORME O ART. 18, § 3º, DO CDC. ADEMAIS, REMETIDO O APARELHO AO FABRICANTE HÁ MAIS DE ANO, ATÉ HOJE NÃO FOI REPARADO OU SUBSTITUÍDO. OBRIGAÇÃO DAS RÉS DE QUITAR O FINANCIAMENTO CONTRAÍDO PELA AUTORA PARA A AQUISIÇÃO DO TELEFONE. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71003750726, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/12/2012) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003750726 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/12/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2013).

Logo, em razão da essencialidade do produto, somando ao vício no aparelho, que não foi resolvido pela requerida, o requerente experimentou dano moral, pois, desde que comprou o celular permaneceu em idas e vindas à garantia, obstando que o requerente usasse plenamente o aparelho.

Ademais, a insatisfação do autor foi tamanha que optou por comprar outro aparelho de outra fabricante.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, a qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, o requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe o estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R$ 2.000,00 suficiente para compensar o autor pelos danos morais e apto a desestimular novas condutas ilícitas dessa natureza por parte da requerida.

Ainda, não havendo a devolução dos valores referente ao aparelho, deve ser ressarcido o valor despendido. Portanto, também há o dever de devolução dos valores e, por consequência, da entrega do aparelho à fabricante.

Doutro norte, não cabe a restituição dos valores gastos com a aquisição de outro aparelho, pois o requerente o utiliza, ou seja, por espontânea vontade adquiriu outro aparelho e efetivamente o usa.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente indenização por dano moral, no montante de R$ 2.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão. Condeno a requerida a ressarcir o requerente o valor do aparelho, atualizado deste o desembolso com juros desde a citação, mediante a entrega do aparelho à requerida. Julgo improcedente o pedido de ressarcimento dos valor gasto com outro aparelho celular.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008782-43.2018.8.22.0005

REQUERENTE: RONIVALDO JACINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Sentença

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia

elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.

Por identidade de razão, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 1132889-4, endereço Lh 6, S/N, Esquina com Linha 28, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 10.563,92 (menor orçamento), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

Juiz(a) de Direito

1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008776-36.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ROGERIO APARECIDO AUGUSTO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Sentença
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.
Por identidade de razão, confira-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.
Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora

n. 1299439-1, endereço Lh 82, S/N, Km 02, Lote 68, Gleba 37, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 9.940,29 (menor orçamento), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

Juiz(a) de Direito

1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009806-09.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ALEIXO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Sentença

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.

Por identidade de razão, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada no endereço 4ª Linha, Lote 49, Travessão Nova Londrina, Setor 02, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 7.022,21 (menor orçamento), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

Juiz(a) de Direito

1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400

Processo n. 7008191-81.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ANTONIO ROSA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

DECISÃO

Conforme decisão editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.

Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09

Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Decisão

Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as empresas mencionadas, tendo a acrescentar:

Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.

WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.

Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:

Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.

Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.
Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.
RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.
Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.
Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:
1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;
2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;
3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido mandado;
4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;
5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;
6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400
Processo n. 7008191-81.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO ROSA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
DECISÃO
Conforme decisão editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.
Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09
Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Decisão
Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as empresas mencionadas, tendo a acrescentar:
Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.
WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.
Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:
Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.
Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.
Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.
RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.
Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.
Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:
1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;
2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;

3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido mandado;
4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;
5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;
6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008644-13.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, bem como INTIMADO para manifestar-se sobre os descontos dos impostos (PREVIDENCIÁRIO E IMPOSTO DE RENDA) que incidirão sobre a RPV expedida via Sistema SAPRE em cumprimento a nova Resolução nº 37/2018. Documentos necessários conforme relação abaixo:
1 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
2 - Dados bancários (Conta Corrente);
3 - Procuração, quando houver;
4 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;
* 5 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e do Advogado.
* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.

_____
Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008623-03.2018.8.22.0005
REQUERENTE: DIVA FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SALEK RUIZ - RJ0094228
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
Afasto a preliminar de incompetência absoluta, eis que não há tratar sobre perícia de eventual deficit no custo administrativo do plano.
Em primeira análise, observo o enunciado da Súmula 563/STJ, que prescreve a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às entidades fechadas de previdência complementar. Por conseguinte, in casu, não há incidência das normas consumeristas.
O plano envolvido na controvérsia prevê financiamento pelas patrocinadoras e pelos beneficiários, conforme se verifica do art. 9º do regulamento do plano. Consequentemente, é razoável – além de previsto no próprio regulamento (art. 11) – que beneficiários arquem com a despesa de rateio que tenha por finalidade restabelecer a higidez financeira da entidade e, por consequência, evitar sua falência absoluta, o que se reverte em inequívoco proveito para os próprios. Entendo que tal conclusão deve ser aplicada também ao indivíduo que ostentava a condição de beneficiário à época em que foi verificado o desequilíbrio econômico-financeiro da entidade, posto que as medidas de gestão que levaram a tal desequilíbrio
Com efeito, para solucionar seu problema financeiro, a Ré apresentou à ANS (Agência Nacional de Saúde) o seu Programa de Saneamento Financeiro (id 22935712, fls. 186), no qual seria cobrada uma taxa extra aos seus beneficiários. Ainda, consta que em reunião do conselho deliberativo foi decidido pela instituição da cota extra/aporte financeiro passando a ser cobrado a partir de dezembro/2016, em parcelas mensais e sucessivas, até o término da vigência do programa de saneamento fiscal – julho de 2019 (id 22935737, fls. 205).
Desse modo, não há nenhuma abusividade na cobrança da taxa extra, tendo em vista que está embasada no regulamento da entidade, ao qual todos se sujeitam quando da adesão.
No caso vertente, a agregada da autora (Nauana Farias Costa) possuía vínculo com a Requerida até 25/05/2017 (id. 22935649, fls. 72) e a requerente até (15/03/2018, id. 22935649, fls. 70). A requerente estava vinculada ao plano durante a instituição do aporte financeiro, bem com usufruiu do plano quando era deficitário.
Registre-se que a cobrança das parcelas após o desligamento do plano configura conduta lícita, porquanto a taxa deveria ter sido paga de uma única vez e, como dito linhas atrás, o valor somente foi parcelado para facilitar a vida dos beneficiários.
No caso em tela, verifica-se que a parte Ré é uma empresa de autogestão, e a mesma justifica a cobrança de cota extra, a partir de dezembro de 2016 até o mês de julho de 2019, a fim de recompor o equilíbrio financeiro, conforme documentos juntada os na contestação, inclusive com o aval da Agência Nacional de Saúde Suplementar.
Da análise dos autos é possível verificar que, em que pese a narrativa da parte Autora, não há nos autos elementos de prova suficientes, no sentido de embasar as suas alegações, de que a Ré tenha feito uma cobrança indevida e abusiva, pois tal cobrança de taxa extra foi autorizada antes da saída da parte Autora e é referente ao ano de 2016.
Ademais, há nos autos cartilha educativa com orientação aos beneficiários sobre o Programa de Saneamento Financeiro (id 22935741, fls. 211).
Assim, sendo observadas as normas do Estatuto da ré, em concordância com as Leis Complementares n° 108 e 109/2001, observo que subsiste respaldo contratual, uma vez respeitadas as disposições deliberativas, para a cobrança de cota extraordinária fundada na consecução do equilíbrio financeiro.
Sobre o tema, a Turma Recusal do Distrito Federal já decidiu:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA. MODALIDADE AUTO-GESTÃO. CDC. APLICABILIDADE. CORRESPONSABILIDADE DOS ASSOCIADOS SOBRE A QUESTÃO FINANCEIRA DA ENTIDADE. LEGITIMIDADE NA COBRANÇA DE COTA EXTRA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade na cobrança de cota extra, no valor mensal de R$ 96,23

(noventa e seis reais e vinte e três centavos) e devolução na forma dobrada dos valores já debitados na folha de pagamento. Alega que houve abusividade em tais cobranças, uma vez que não estão previstas no Estatuto da entidade ré, infringindo preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Requer, ainda, a reforma da sentença para desobrigá-la de pagar pelas parcelas cobradas após o desligamento da associação, ocorrida em 06/01/2017. 2. As normas do CDC, conforme jurisprudência pacífica desta Turma Recursal e da maioria da jurisprudência do STJ se aplica aos planos de saúde de autogestão (Acórdão n.1027419, 07004770220178070006, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 28/06/2017, Publicado no DJE: 03/07/2017; (Acórdão n.1063543, 07266105120178070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 29/11/2017, Publicado no DJE: 04/12/2017). 3. A sentença não merece reforma. A cobrança de cota extra para manutenção do equilíbrio financeiro da autogestão é medida legítima a se dispor, diante de situações em que se verifica a superação de despesas sobre a arrecadação de receitas da entidade. 4. Os associados são corresponsáveis pela subsistência da autogestão, tendo a missão solidária de eventualmente assumir a obrigação de zelar por tal plano de saúde, inclusive financeiramente, pois a continuidade da existência da Entidade depende de que a arrecadação da contribuição financeira seja superior aos seus gastos. 5. O desligamento da autora do plano de saúde da ré, em 06/01/2017, não a desobriga de efetuar o pagamento das demais parcelas cobradas, visto que se trata de um débito a ser pago de forma solidária entre os associados vinculados a autogestão e inscritos até 01/10/2016, situação em que a recorrente se enquadra, devendo continuar a efetuar o pagamento das parcelas de R$ 96,23, até julho de 2019. 6. Recurso da autora conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 7. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, SUSPENSA sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade de justiça deferida. 8. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (TJ-DF 07283106220178070016 DF 0728310-62.2017.8.07.0016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 07/02/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/02/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Também neste sentido já decidiu o TJRO:

Plano de saúde. Reajuste. Alteração de forma de custeio. Onerosidade excessiva. Equilíbrio atuarial. Possibilidade. Se a pessoa jurídica que administra planos de saúde necessitar rever suas regras de custeio para manter o equilíbrio atuarial e garantir a prestação dos serviços não há que se falar em onerosidade excessiva. (Apelação 0008318-29.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 06/03/2018.)

Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos da autora e extingo o feito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008701-94.2018.8.22.0005

REQUERENTE: LUIS TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca da r. sentença proferida nos autos em referência, bem ainda para, querendo, apresentar recurso inominado, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 41 da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7002903-55.2018.8.22.0005

REQUERENTE: JOSE PAULO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO

Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.

Ainda, fica a PARTE RECORRENTE (Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt) intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais - (guia para recolhimento juntada aos autos), conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004634-23.2017.8.22.0005

REQUERENTE: ALINE CRISTINA DE QUADRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

INTIMAÇÃO

Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.

Ainda, fica a PARTE RECORRENTE (CLARO S.A.) intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais - (guia para recolhimento juntada aos autos), conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006553-13.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANA MARIA RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006247-44.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA JOSE GONCALVES PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006259-58.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LILA LEA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010323-14.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CRISTAL COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011134-71.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ALCINO ELIAS GONZAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000938-08.2019.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Citação
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: MARINALVA SIQUEIRA SOARES, RUA IPU 2078, AVENIDA GOVERNADOR J TEIXEIRA LAGOINHA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$19.850,86
DESPACHO
Caso não seja beneficiário da justiça gratuita, intime-se a parte interessada no cumprimento do ato para, no prazo de 10 dias, proceder e comprovar o recolhimento da custas, conforme artigo 30 da Lei de Custas (Lei n.3.896/2016), no valor de R$300,00 (trezentos reais), sob pena de devolução da carta precatória sem outra determinação.
Cumpra-se, promovendo o necessário, após, devolva-se à origem com as nossas homenagens e baixas de estilo.

Havendo informação de modificação de endereço, e diante do caráter itinerante da carta precatória, remetam-se os autos ao juízo respectivo, informando ao juízo deprecante.
Serve a presente decisão de mandado e demais atos que fizerem necessários.
Ji Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000985-79.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ESDRA ALCIDES BANAGOURO MADRUGA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$914,62
DESPACHO
Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.
Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do mandado/carta aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007200-42.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, RUA DOUTOR FIEL 207 JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048
EXECUTADO: J F DE OLIVEIRA - ME, RUA GOIÂNIA 68, - ATÉ 349/350 NOVA BRASÍLIA - 76908-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$5.595,79
SENTENÇA
As partes firmaram acordo conforme informado pela parte exequente (ID: 23272913), e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Sem ônus.
Considerando o acordo celebrado, dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada pelo PJe.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000971-95.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: CLEVERSON SANTOS DO NASCIMENTO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$914,62
DESPACHO
Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.
Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do mandado/carta aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000773-29.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Pagamento, Honorários Advocatícios, Multa de 10%, Intimação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
EXEQUENTE: A. M. DE AMORIM ESTRUTURAS METALICAS - ME, RUA SENA MADUREIRA 2378, - DE 2340/2341 A 2529/2530 CAFEZINHO - 76913-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813
EXECUTADO: RONDONIA INOX LTDA, RUA SANTA CLARA 1067, - DE 491/492 A 1066/1067 PRIMAVERA - 76914-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038
Valor da causa:R$28.050,00
DECISÃO
A parte autora nada postulou e, diante da ausência de qualquer pedido, considerando a disposição do artigo 921, III, §1°, do Código

de Processo Civil (CPC), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende a prescrição.
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação a parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do § 4°, do artigo anterior.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009297-49.2016.8.22.0005
Classe: Cautelar Inominada
Assunto:Liminar
REQUERENTE: HENRIQUE DE SOUZA, RUA JACAREZINHO 3339 JK - 76909-728 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE OAB nº DF48280
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$880,00
DESPACHO
As partes foram cientificadas a respeito do retorno dos autos e nada mais requereram.
Assim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008728-77.2018.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Alienação Fiduciária
REQUERENTE: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: M. D. J. F. S., AVENIDA HOLANDA 186 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$9.230,87
DECISÃO
Devidamente comprovada a mora da parte requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, “inaudita altera pars”, do bem descrito e caracterizado na petição inicial (marca HONDA, modelo NXR BROS 160 ESDD, chassi n.º 9C2KD0810HR408598, ano de fabricação 2016 e modelo 2017, cor VERMELHA, placa OHT8495, renavam 01103657019), nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora, que ficará como depositária fiel do veículo, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do automóvel, bem como seu endereço completo.
Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiro.
OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001233-79.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
AUTOR: OSMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA DIVINO TAQUARI 2034, - DE 1877/1878 A 2207/2208 NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa:R$5.062,50
SENTENÇA
A parte executada comprova o depósito judicial da quantia devida, com manifestação da parte exequente concordando com o valor e requerendo o levantamento da importância.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.
Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do(a) advogado(a) do(a) requerente Dr(a). ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212, para levantamento da quantia depositada na conta 1824 / 040 / 01510501-8, ID 049182400031812110, Caixa Econômica Federal.
Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.
Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.
Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.
Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.
Serve a presente decisão de OFÍCIO / ALVARÁ.
Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000941-60.2019.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Nota Promissória
AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 1561 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623
RÉU: NILMA GOMES DA SILVA PIMENTEL, AVENIDA JI-PARANÁ 1816, - DE 1694 A 1918 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-774 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$3.139,25
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008000-36.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: CARLOS RODRIGUES MARQUES, RUA SENA MADUREIRA 2254, - DE 2220/2221 A 2299/2300 CAFEZINHO - 76913-119 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TANANY ARALY BARBETO OAB nº RO5582
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA OAB nº SP267645, CELITA ROSENTHAL OAB nº SP201351, ANA PAULA ALVES DE SOUZA OAB nº SP320768, MARCELO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº SP267213, LEILA MEJDALANI PEREIRA OAB nº SP128457, CRISTIANO PACOLA DA CONCEICAO OAB nº SP234615, MARCUS VINICIUS HITOSHI KOYAMA OAB nº SP239456, MARCELO MAMMANA MADUREIRA OAB nº SP333834, JANAINA DE ALMEIDA RAMOS DE OLIVEIRA OAB nº SP243235, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB nº MS8125, CHRISTIANE MACHADO SANTOS OAB nº SP286491
Valor da causa:R$12.313,32
DESPACHO
A parte deste processo é pessoa idosa conforme Estatuto do Idoso e documento acostado nos autos (ID: 20788910), razão pela qual, a intervenção ministerial é imprescindível, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003.
Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0005287-18.2015.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ELIO JOSE LIMBERGER, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1454, T 04 NOVA BRASILIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARCIA LAURENTINO NOBRE OAB nº RO4443
CELIO DIONIZIO TAVARES OAB nº RO6616
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. MAL. RONDON, 567, - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
Valor da causa:R$1.000,00
DESPACHO
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/mandado/precatória.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009868-49.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Material
AUTOR: IGREJA MISSIONARIA UNIDA JARDIM DOS MIGRANTES, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 300, - ATÉ 423/424 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAYMON DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO7622
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$14.423,76
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 DE ABRIL DE 2019, ÀS 08 HORAS E 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 1, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze)

dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7005116-34.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: ADA PEREIRA DA SILVA, RUA HAVAÍ 250 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-868 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB nº RO547
EXECUTADO: REDE DE COMUNICACAO CIDADE LTDA, AVENIDA JI-PARANÁ 937, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DIAS OAB nº RO5378
Valor da causa:R$26.936,86
DESPACHO
Ciente do teor da petição de ID Num. 22497295.
A parte executada chegou a apresentar embargos pleiteando a nulidade da intimação e dificuldades financeiras para cumprir a obrigação, em 27.06.2018. Todavia, seu comparecimento espontâneo supre a nulidade, não tendo efetuado, do mesmo modo, o pagamento do valor da condenação.
Em 19.07.2018, a executada efetuou o depósito parcial da execução, conforme ID Num. 19898223, correspondente a 30% e o parcelamento da diferença em 06 prestações. Todavia, a parte autora não concordou com o parcelamento, fundamentando seu pedido nos termos do §7º, do art. 916, do Código de Processo Civil.
No dia 27.08.2018 a executada depositou uma parcela no valor de R$ 3.245,86 (ID Num. 21097254); em 19.09.2018, a segunda parcela, no mesmo valor. Expediu-se alvará para levantamento dos valores já depositados (ID Num. 22328780), o que foi providenciado pela exequente. Em 17.10.2018, efetuou-se o terceiro depósito (ID Num. 23218853); em 14.11.2018, a quarta parcela (ID Num. 23218864); em 12.12.2018, foi efetivado o depósito da quinta parcela (ID Num. 23607074).
Conforme despacho inicial de ID Num. 18670340, ao valor em execução deveria ser acrescido a multa e os honorários de advogado, a razão de 10% cada, caso não houvesse pronto pagamento em 15 dias. Por não ter havido o pagamento no prazo assinalado, tais encargos devem incidir sobre o débito, como requerer a parte exequente.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos, referentes aos Ids ns. 049182400101810170 (040 01509715-5), 049182400101811134 (040 01510350-3), 049182400041812113 (040 01509715-5), junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824.
À Contadoria para atualizar o cálculo, com o valor da multa e honorários, acrescidos da parcela não paga, intimando-se a parte devedora para pagamento.
Esta decisão serve de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento das importâncias acima citadas, devendo a parte informar o levantamento nos autos.
Obs: as contas deverão ser encerradas.
Int.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004949-85.2016.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Duplicata
AUTOR: PEMAZA S/A, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 740 PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU OAB nº RO2849
RÉU: CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA, RUA MARINGÁ 474 NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$1.407,58
DESPACHO
Foram realizadas diligências para localização da parte executada, todavia, todas restaram infrutíferas.
Assim, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
Decorrido o prazo do edital, não havendo manifestação, nomeio como curador especial, a Defensoria Pública, na forma do art. 72, inciso II do CPC.
Apresentada manifestação pelo curador, vista ao exequente para se manifestar e requerer o prosseguimento do feito. Prazo 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO 7006591-59.2017.8.22.0005
Cumprimento de sentença-Correção Monetária
EXEQUENTES: FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA CPF nº 770.321.442-68, RUA PAULO FREIRE 2499, - DE 2410/2411 AO FIM HABITAR BRASIL - 76909-851 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MILTON FUGIWARA CPF nº 389.267.849-91, TRAVESSA CDL 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA CNPJ nº 72.820.822/0001-20, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA OAB nº RO6139, VENTURA ALONSO PIRES OAB nº

SP132321, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB nº AC4613
DECISÃO
A parte autora opôs embargos de declaração (ID 21167306), ao argumento de omissão na decisão de ID 21084132, por falta de apreciação da petição de ID 19062552.
É o relatório. Decido.
A parte alega que ocorreu omissão, uma vez que não houve apreciação do pedido de penhora on-line (ID 16056147) para o bloqueio do valor remanesce referente à obrigação principal.
No entanto, a decisão inicial (ID 11809101) afastou a incidência das astreintes e determinou o encaminhamento dos autos à contadoria, que apresentou cálculos (ID 12093328) da obrigação no valor de R$ 15.581,69 (02/08/2017).
Foi pleiteado pela parte autora (ID 13080074) penhora on-line no valor de R$ 32.348,52 (trinta e dois mil trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e conflitante com o valor obtido pela contadoria.
Houve deferimento do bloqueio de valores e efetuada a penhora de R$ 18.610,30 (dezoito mil seiscentos e dez reais e trinta centavos), uma vez que, preliminarmente, o referido valor demonstrava-se ser suficiente. Isto posto, o valor levantado pela parte autora, a princípio, resultou no cumprimento da obrigação.
Assim, não se vislumbra omissão ou vício a ser sanado, razão pela qual, não acolho os embargos de declaração opostos.
Verificando as contas judiciais vinculadas ao processo, observa-se saldo existente de R$570,23 (quinhentos e setenta reais e vinte e três centavos).
Ante a existência de valores associados ao processo e para que não ocorra futura alegação de nulidade, encaminhe-se os autos à contadoria para conferência do cálculo da obrigação atualizada até o bloqueio. Com os cálculos, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem.
Após, conclusos.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000966-73.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES JULIO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$914,62
DESPACHO
Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.
Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do mandado/carta aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0017015-90.2014.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AV. TRANSCONTINENTAL 865 VILA JOTÃO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO OAB nº RO1873
EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897
EXECUTADO: JUAREZ JOSE FERNANDES, RUA SANTA LUZIA 1515 OU RUA AMAZONAS 1358 1515 MIGRANTES - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$1.931,36
SENTENÇA
A parte autora DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AV. TRANSCONTINENTAL 865 VILA JOTÃO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA peticiona no ID 24262391 requerendo a desistência da ação.
De outro lado, a parte requerida JUAREZ JOSÉ FERNANDES, representado pela DPE, não se manifestou quanto ao pedido de desistência.
Diante do pedido de desistência pelo prosseguimento do feito, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC, dispensado o prazo recursal.
Sem ônus e, transitada em julgado nesta data, arquive-se.
Sentença registrada e publicada pelo Pje.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006039-31.2016.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: SERGIO GOMES INACIO, RUA XAPURI 17 RIACHUELO - 76913-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$574,61
DESPACHO
Defiro o pleito de ID: 24483378, oficie-se ao IDARON para informar a este juízo a existência de semoventes em nome do executado.
Cumpra-se.
Int.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0004410-49.2013.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTES: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AC JI-PARANÁ 2351, PROCURADORIA DO MUNICÍPIO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: ASTROGILDO FERREIRA CORREIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$7.040,06
DESPACHO
O exequente apresentou o croqui para o cumprimento da diligência no ID 2013736.
Pratique-se o necessário.
Int.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006538-44.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: ELIO JOSE LIMBERGER, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN, - ATÉ 1510/1511 NOVA BRASÍLIA - 76908-326 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$470,64
SENTENÇA
O Requerido efetuou o pagamento, conforme ID: 23212894.
A parte autora requer o levantamento dos valores com a expedição de alvará (ID: 23958595).
DECISÃO.
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado.
Determino que esta decisão sirva de alvará judicial para levantamento da quantia depositada (ID: 23212894)no valor de R$ 149,18 (cento e quarenta e nove e dezoito centavos), e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, operação 040, conta 01.510.305-8, autorizando para levantamento da quantia, a advogada Tainá Kauani Carrazone OAB/RO 8.541, devendo comprovar o levantamento da quantia, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data e após a comprovação do levantamento, sem outra determinação, arquive-se.
Sentença Publicada e Registrada no PJE.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000851-52.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Plano de Saúde, Abatimento proporcional do preço , Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: VANDERLEI ISIDORO DE MELO, RUA MATO GROSSO 1787, - DE 1641/1642 A 1848/1849 CASA PRETA - 76907-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO OAB nº RO8468
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$6.077,40
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).

No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito, bem como apresentar cópia do contrato estabelecido junto a Unimed.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000907-85.2019.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Nota Promissória
AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 1561 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623
RÉU: CLOVIS RIBEIRO BATISTA, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE, - ATÉ 631/632 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Intime-se a parte requerente para efetuar o recolhimento das custas. Após, cumpram-se os atos seguintes.
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$921,44,acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova decisão, pelo rito processual do cumprimento de sentença (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000967-58.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ANTONIO HELIO LINS DE ALENCAR, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$914,62
DESPACHO
Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.
Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do mandado/carta aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7006313-24.2018.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. .B. R.
RÉU: VITOR HUGO FERREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES
INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido VITOR HUGO FERREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
"(...) Diante do exposto julgo procedente o pedido para o fim de exonerar o requerente da obrigação de prestar alimentos ao requerido e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por não ter resistido ao pedido, deixo de condenar a parte requerida nos ônus da sucumbência. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2019 Haruo Mizusaki Juiz de Direito Ji-Paraná (RO), 6 de fevereiro de 2019."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7006379-72.2016.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
RÉU: VALDECI ALVES TRINDADE e outros
Advogado do(a) RÉU: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584

Advogado do(a) RÉU: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, do ato judicial ID 24322994 - Decisão:
"DECISÃO SANEADORA
Trata-se de Ação Monitória proposta por COOPMEDH – COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES em face de VALDECI ALVES TRINDADE e IVANI ALVES TRINDADE, alegando em síntese, que o primeiro requerido foi internado para atendimento médico hospitalar, em 17 de janeiro de 2016, em sua unidade hospitalar, e obteve alta médica em 26 de janeiro de 2016. A segunda parte requerida, responsabilizou-se junto a esta pelo débito.
Durante a estada na instituição, contraíram um débito no valor R$ 42.652.80 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos). Juntou documentos (ID: 4839902).
Devidamente citados, os requeridos apresentaram embargos monitórios com reconvenção alegando preliminares de nulidade de citação do primeiro requerido e ilegitimidade passiva do requerido Ivani Alves Trindade, e no mérito pediu a improcedência da ação (ID: 15106891 p. 1). Na Reconvenção, em suma, alegou negligência dos profissionais, solicitando indenização (ID: 15106891 p. 8).
A parte autora apresentou impugnação à contestação e resposta à reconvenção (ID: 16262672 p. 1).
DECIDO.
Em que pese os embargos monitórios tenham sido apresentados fora do prazo legal, trata-se de matéria de ordem pública e serão analisados.
Passo a analisar as preliminares arguidas.
Da nulidade citação do primeiro requerido:
Cinge-se a necessidade do afastamento da arguição de preliminar de nulidade da citação, pois, não se constata qualquer prejuízo com a realização da citação, haja vista que o objetivo do ato fora alcançado, qual seja, dar ao requerido a ciência de que existe contra si uma demanda formal, apresentada em juízo, chamando-o para integralizar a relação processual e possibilitar-lhe o exercício das suas garantias constitucionais, devendo ser repelida a arguição de nulidade do referido instituto.
Da ilegitimidade passiva:
A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo segundo requerido na contestação não merece ser acolhida, uma vez que evidente a sua relação direta com os fatos deduzidos na inicial. Ora, os documentos apresentados no ID: 16262711 são aptos a demonstrar que o segundo requerido assinou contrato de assistência médico-hospitalar. Deste modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e determino o prosseguimento do feito.
Afastadas as preliminares, declaro saneado o processo.
Defiro as provas especificadas (ID: 18901731).
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de Abril de 2019, às 10 horas, a ser realizada nesta sala de audiência.
Intimem-se às partes e advogados.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, consoante artigo 357 §4º do Código de Processo Civil.
De acordo com a nova sistemática do código de processo civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.
Intimem-se.Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito"
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000954-59.2019.8.22.0005
Classe: Sobrepartilha
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: M. L. D. O., RUA GOIÂNIA 2002, - DE 1700/1701 A 2003/2004 NOVA BRASÍLIA - 76908-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, S. L. D. O., RUA SENA MADUREIRA 3268, - DE 3000/3001 A 3344/3345 JORGE TEIXEIRA - 76912-693 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. L. D. O., RUA MARACATIARA 268, - ATÉ 379/380 JORGE TEIXEIRA - 76912-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. L. D. O., RUA CAMBÉ 2444, - DE 2134/2135 AO FIM JK - 76909-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L. L. D. O. P., RUA ANISETE 280 ALTO ALEGRE - 76909-618 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. L. D. O., RUA GOIÂNIA 2002, - DE 1700/1701 A 2003/2004 NOVA BRASÍLIA - 76908-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. R. L. D. O., RUA GOIÂNIA 2002, - DE 1700/1701 A 2003/2004 NOVA BRASÍLIA - 76908-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. D. C. L., RUA GOIÂNIA 2002, - DE 1700/1701 A 2003/2004 NOVA BRASÍLIA - 76908-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3655
REQUERIDO: A. E. L. D. O., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$150.000,00
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a união estável entre Antônio Evangelista Leite de Oliveira e Alice Costa Leite, bem como, apresentar de forma legível os documentos constantes nos ID'S 24461692, 24461700, 24461693 e 24461694, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7001573-57.2017.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDIVALDO PRIORI
Advogado do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos, bem como para no mesmo prazo a responsável pelas custas processuais comprovar seu recolhimento.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7011991-88.2016.8.22.0005
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: ARTUR JORGE DE MENEZES
Advogados do(a) RÉU: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914, PAOLA DE BARROS SILVA - RO7235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos, bem como para no mesmo prazo a responsável pelas custas processuais comprovar seu recolhimento.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção “Boleto Bancário”, “Custas Judiciais”, “Emissão de 2º Via”. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7004379-65.2017.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLY GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos, bem como para no mesmo prazo a responsável pelas custas processuais comprovar seu recolhimento.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7008647-31.2018.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILSON GONCALVES DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0006186-16.2015.8.22.0005
REQUERENTES: M. C. M., RUA DOS GARIMPEIROS 149 URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, B. T. C., RUA 06 DE MAIO 3373 URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, B. D. A. S., PRESIDENTE DUTRA 2853, CENTRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, S. C. M., AV. GOIÂNIA, 3061 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, L. A. C. S., NÃO INFORMADO, RESIDENTE EM CUBA CADASTRO AUTOS DE INVENTÁRIO NÃO INFORMADO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. C., NÃO INFORMADO, RESIDENTE EM CUBA NÃO INFORMADO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO CARLOS VERIS OAB nº RO906
CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B
MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
ROSICLER CARMINATO OAB nº RO526
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimada da decisão ID. 24384534
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7007726-72.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2406, - de 2354 a 2698 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862
Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO0005174 Endereço: Avenida Brasil, 2692, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596 Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495 Endereço: Avenida Brasil, 2692, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596
Requerido(s):
RÉU: HUMBERTO PAIVA CRUZ JUNIOR
Sentença
HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 23057930), e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Sem ônus.
Considerando o acordo celebrado, dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada pelo PJe.
Ji-Paraná, 29 de janeiro de 2019.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7007705-33.2017.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
RÉU: RENY CARMEN HERMES e outros
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/Mandado negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 0008004-03.2015.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: SUSANE QUEIROZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, intimadas, acerca do retorno dos autos, bem como para no mesmo prazo o responsável pelas custas processuais comprove seu recolhimento.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção “Boleto Bancário”, “Custas Judiciais”, “Emissão de 2º Via”. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007537-65.2016.8.22.0005
Classe:INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
REQUERENTE: MARIANA VITORIA FELIX DE MAZZI
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por MARIANA VITÓRIA FÉLIX DE MAZZI, representada por sua genitora MONICA FELIX DE SOUZA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Intimada a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, a mesma informou que não possui nada a requerer nos autos, estando a obrigação satisfeita (Id nº 21854945).
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTOS
A obrigação foi satisfeita, sendo a extinção medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2019
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000920-84.2019.8.22.0005
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: MIGUEL MACIEL DA SILVA COSTA
Despacho
Emende-se a exordial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando-se comprovante de recolhimento do valor das custas processuais, nos termos da Lei 3.896/da totalidade 16 (nova Lei de Custas do TJ/RO), considerando-se que, no caso em tela, que segue procedimento próprio, inexiste audiência preliminar de conciliação.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000972-80.2019.8.22.0005
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP
Despacho
Emende-se a exordial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando-se comprovante de recolhimento do valor das custas processuais, nos termos da Lei 3.896/da totalidade 16 (nova Lei de Custas do TJ/RO), considerando-se que, no caso em tela, que segue procedimento próprio, inexiste audiência preliminar de conciliação.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7000562-22.2019.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENATA VILAS BOAS
Advogados do(a) AUTOR: LAYSE LY COIMBRA VAZ INOCENCIO DA SILVA - RO7047, DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Despacho INICIAL

Designo audiência de conciliação para o dia de 05 de março de 2019, às 09h20, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 5, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.
Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.
Dados para cumprimento:
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. CNPJ 09.296.295/0001-60, na pessoa de seu representante legal, com sede localizada à Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, n. 939 - Edif. Jatobá, Cond. Castelo Branco Office Park, 9º andar, Alphaville Industrial, bairro Tamboré, CEP 06.460-040, Barueri/SP, e-mail: tributario@voeazul.com.br, telefone n. (11) 4831-1226.
Ji-Paraná/RO, 1 de fevereiro de 2019.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000589-39.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSA APARECIDA SILVA COSTA
RÉU: ELIEDSON VICENTE DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870
Despacho
Designo audiência de instrução para o dia 21 de março de 2019, às 09h.
Intime-se a parte requerida para apresentar o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta testemunha, nos termos do art. 357, §4º do CPC, devendo constar, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 450 do CPC.
Consigne-se à parte requerida que seu causídico deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Ademais, ressalta-se que a referida intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, que em caso de inércia da intimação da testemunha, importará presunção da desistência de sua inquirição, consoante art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do NCPC.
Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumir-se-á que em caso de a testemunha não comparecer, que a parte desistiu de sua inquirição.
Intimem-se às partes.
Aguarde a solenidade designada.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2019
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0004475-49.2010.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANADIR DOS SANTOS PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO0000064B
EXECUTADO: ERCY PONTES GERALDINO, CHARLES ISAIAS DE LIMA, JONAS CORREIA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
Despacho
Razão assiste à executada quanto à inversão dos polos do processo (requerimento sob ID 18350134). JONAS CORREIA DOS ANJOS é exequente, enquanto ANADIR DOS SANTOS PONTES é a executada. À escrivania para regularização junto ao sistema.
Por outro lado, verifico que, muito embora designadas datas para alienação do imóvel, não há notícias acerca do resultado, pelo que deverá a escrivania, após contato com a leiloeira designada, certificar as ocorrências.
Ultimadas as providências supra, intime-se o exequente JONAS CORREIA DOS ANJOS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do requerimento sob ID 18350134, oportunidade em que deverá também apresentar valores atualizados do débito.

Em seguida, intime-se a executada ANADIR DOS SANTOS PONTES para que, querendo, manifeste-se quanto a eventual requerimento apresentado pelo exequente.
Somente após, tornem conclusos para análise dos pedidos formulados pela executada.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2019
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009763-43.2016.8.22.0005
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIAL CANOAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667
RÉU: INVESTEL ENGENHARIA LTDA - EPP
Despacho
Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido para prosseguimento do feito. Em sendo requerido pedido constritivos, deverá apresentar comprovante de recolhimento de custas para cada diligência requerida (R$ 15,29), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia) e atualizações dispostas no Provimento Corregedoria nº 024/2017 (DJE nº 233 de 19/12/2017).
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2019.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0010831-89.2012.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERMESSON ROBERTO DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478
EXECUTADO: CEAPEXS - CENTRO DE ESPECIALIZACAO, APERFEICOAMENTO E EXTENSAO EM SAUDE LTDA - ME, MARIA APARECIDA FREITAS BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO0001474
Despacho
Intime-se Antonio de Paula Freitas Junior, na pessoa de seu advogado, para que apresente contrato social e alterações da executada no prazo de 05 (cinco) dias.
Com o documento, manifestem-se as demais partes em igual prazo.
Após, tornem conclusos.
Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2019
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011683-18.2017.8.22.0005
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Data da Distribuição: 30/12/2017 19:20:37
Requerente: MARIA APARECIDA GARCIA MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
Requerido: DAVI ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
DECISÃO
Cuida-se na espécie de ação de interdito proibitório, com pedido liminar, proposta por Maria Aparecida Garcia Mendes em desfavor de Davi Alexandre da Silva.
Citado, em audiência de composição, acordaram as partes, apenas na suspensão de qualquer ato ou obra no imóvel até solução final do processo, ou seja, houve composição apenas quanto ao pedido da liminar.
Em contestação, o Requerido pediu a substituição processual por não ter finalizado negócio de aquisição do imóvel, indicando a pessoa de "Roseliane de tal" como atual possuidora do imóvel e sentença proferida nos autos n. 7007545-42.2016.8.22.0005, em que comprovada a posse de terceira pessoa.
Diante da intempestividade da contestação, determinou-se o desentranhamento do peça e seus documentos.
Insurge-se o Requerido, por simples petição, contra a decisão, vindo os autos cls.
É o que tinha para relatar. DECIDO.
Com o desentranhamento das peças, não há como esta magistrada ter acesso, nestes autos, aos documentos que confirmariam eventual posse por terceira pessoa.
Pelo sistema PJE poderia visualizar a sentença proferida no processo supramencionado, o que não permite a utilização nos presentes autos, sem qualquer comprovação.
Assim, para dinamizar atuação jurisdicional, evitando-se seguimento contra parte ilegítima, diligencie-se o cartório, a juntada da sentença proferida nos autos n. 7007545-42.2016.8.22.0005, que tramitou no Juizado Especial Cível, em cinco (05) dias.
Vinda, à parte autora para manifestação em idêntico prazo, e após, retornem cls.
Ji-Paraná, 06 de fevereiro de 2019.
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006691-77.2018.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VERONICA CASTRO CARPANINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE NISHI GOMES KOBORI - RO9015, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
EXECUTADO: CARPEJEANE MOREIRA CARPANINI
Despacho
Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido para prosseguimento do feito. Em sendo requerido pedido constritivos, deverá apresentar comprovante de recolhimento de custas para cada diligência requerida (R$ 15,29), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia) e atualizações dispostas no Provimento Corregedoria nº 024/2017 (DJE nº 233 de 19/12/2017).
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2019.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000811-70.2019.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEDIR MARCIAL ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Decisão
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c moral e tutela de urgência ajuizada por NEDIR MARCIAL ARRUDA em face de BANCO LOSANGO S.A - BANCO MÚLTIPLO
Aduziu a parte autora que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por débitos que nunca contratou com a parte requerida.
Requereu em sede de tutela provisória de urgência, a retirada de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA. No mérito pleiteou que seja declarada a inexistência do débito cobrado pela requerida e indenização por danos morais.
Relatei. Decido.
No caso em tela, a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito decorre do suposto erro do requerido, sustentado pela parte autora, que alega sofrer dano em decorrência da negativação de seu nome, por dívida inexistente.
Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No que diz respeito a probabilidade, a parte autora alega não possuir negócio jurídico com a parte requerida, vindo seu nome ser inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, conforme certidão de ID nº 24372721 página 03 emitida pelo SCPC.
Com relação ao fundado receio de dano, este se evidencia pela manutenção da negativação do nome da parte autora e os transtornos que tal fato pode gerar, tanto mais por alegar não possuir débito com a requerida.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará em prejuízo à parte credora já que, caso constata-se que a parte autora possui a dívida e que a negativação foi regular, poderá a empresa ré retomar a cobrança.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por NEDIR MARCIAL ARRUDA em face de BANCO LOSANGO S.A - BANCO MÚLTIPLO, ambos qualificados, para o fim de determinar que seja comunicado ao SCPC/SERASA, por meio do correio eletrônico scpc@boavistaservicos.com.br e sistema serasajud, para que exclua, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação, as negativações do nome da parte autora, referente ao contrato nº 0030201254109825, data vencimento 20/10/2018, no valor de R$ 55,54, data de inclusão 08/12/2018, sob pena de caracterização do crime de desobediência pelo agente administrativo responsável pelo ato e imposição de multa.
Outrossim, nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 19 de março de 2019, às 08h , a ser realizada no prédio do CEJUSC, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, Sala 3, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á a partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO Nº 029/2019/GAB/2VCJPR PARA RETIRADA DO NOME DA AUTORA NEDIR MARCIAL ARRUDA, CPF nº 724.179.782-53 JUNTO AO SCPC/SERASA, COM RELAÇÃO AO DÉBITO DE CONTRATO Nº 0030201254109825, VENCIMENTO 20/10/2018, VALOR R$ 55,54.
Intimem-se.
Dados para cumprimento:
BANCO LOSANGO S.A - BANCO MÚLTIPLO, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 33.254.319/0001-00, com sede localizada na Praça XV de Novembro, 20, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20010-010.
Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0061866-35.2005.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: NOSTRA CASA MADEIRAS LTDA, ADEMAR FORTUNATO TONIN, ILZA MARTA CECATO
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a comprovar o pagamento das custas referente a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 05 dias.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011461-50.2017.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELZIRA TERESINHA BEZ BATTI DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CESAR FREI ALEXO - MT7069/O
EXECUTADO: NEMIAS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Despacho
Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de recolhimento de custas para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).
Na oportunidade, deverá também apresentar cálculo atualizado do débito.
Desde já adianto que, por impeditivo legal, não será realizada constrição em bem cuja propriedade pertença a terceiro.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2019
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
Número do Processo: 7001507-77.2017.8.22.0005
Classe: INF JUV CIV - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE (1392)
Requerente(s):
Nome: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
REQUERIDO: ANTONIO MARCOS DE ANDRADE
Valor da Causa: R$ 0,00
CITAÇÃO DE: REQUERIDO: ANTONIO MARCOS DE ANDRADE, atualmente em lugar incerto e não sabido.
A Doutora ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, para tomar conhecimento da INF JUV CIV - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE (1392), bem como contestar no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.
Resumo: O Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou a presente ação, vez que o Requerido descumpriu dolosamente os deveres inerentes ao Poder Familiar, ao permitir que seu filho menor de idade, conduzisse veículo automotor sem possuir a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019.
ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005596-12.2018.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HF3 DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS - RO9153, ROSELAINE DE SOUZA SILVA - RO7027
EXECUTADO: JOAO VIEIRA - ME
Despacho
Atualize-se o débito.
Após, voltem.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2019
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011683-18.2017.8.22.0005
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Data da Distribuição: 30/12/2017 19:20:37
Requerente: MARIA APARECIDA GARCIA MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
Requerido: DAVI ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
DECISÃO
Cuida-se na espécie de ação de interdito proibitório, com pedido liminar, proposta por Maria Aparecida Garcia Mendes em desfavor de Davi Alexandre da Silva.
Citado, em audiência de composição, acordaram as partes, apenas na suspensão de qualquer ato ou obra no imóvel até solução final do processo, ou seja, houve composição apenas quanto ao pedido da liminar.
Em contestação, o Requerido pediu a substituição processual por não ter finalizado negócio de aquisição do imóvel, indicando a pessoa de “Roseliane de tal” como atual possuidora do imóvel e sentença proferida nos autos n. 7007545-42.2016.8.22.0005, em que comprovada a posse de terceira pessoa.
Diante da intempestividade da contestação, determinou-se o desentranhamento do peça e seus documentos.
Insurge-se o Requerido, por simples petição, contra a decisão, vindo os autos cls.
É o que tinha para relatar. DECIDO.
Com o desentranhamento das peças, não há como esta magistrada ter acesso, nestes autos, aos documentos que confirmariam eventual posse por terceira pessoa.
Pelo sistema PJE poderia visualizar a sentença proferida no processo supramencionado, o que não permite a utilização nos presentes autos, sem qualquer comprovação.
Assim, para dinamizar atuação jurisdicional, evitando-se seguimento contra parte ilegítima, diligencie-se o cartório, a juntada da sentença proferida nos autos n. 7007545-42.2016.8.22.0005, que tramitou no Juizado Especial Cível, em cinco (05) dias.
Vinda, à parte autora para manifestação em idêntico prazo, e após, retornem cls.
Ji-Paraná, 06 de fevereiro de 2019.
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003298-52.2015.8.22.0005
Classe:CÍVEL - REVISIONAL DE ALUGUEL (140)
AUTOR: EDSON CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820
RÉU: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) RÉU: SIDNEI FERRARIA - SP0253137, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
Despacho
Precluso o direito da requerida para impugnação do laudo pericial, juntado aos autos em dezembro de 2017.
A impugnação data de julho de 2018 e aconteceu, além de após decorrido, ‘in albis’, prazo assinalado para o referido ato, depois de diversas manifestações outras da requerida que sequer mencionaram o documento do experto.
Desentranhe-se, pois, a impugnação sob ID 19456195.
Digam as partes, em 10 (dez) dias, se têm interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo estabelecido, tornem conclusos.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2019
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7005484-77.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente(s):
Nome: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado: JOSE FERNANDO ROGE OAB: RO0005427 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SONIA DUARTE DA SILVA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça de ID 24352845 juntado nos autos.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
Número do Processo: 0001586-95.2015.8.22.0701
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Requerente(s):
Nome: CARMELITA PEREIRA DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua 02 de abril, 35, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Requerido(s):
REQUERIDO: DALVA SILVA DOS SANTOS, SAVIO FERNANDES GOMES
Valor da Causa: R$ 0,00
CITAÇÃO DE: REQUERIDO: DALVA SILVA DOS SANTOS, SAVIO FERNANDES GOMES, atualmente em lugar incerto e não sabido.
A Doutora ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, para tomar conhecimento da INF JUV CIV - GUARDA (1420), bem como contestar no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.
Resumo: Trata-se de pedido de regularização de guarda de fato pela Requerente, avó materna da criança, vez que é necessário para representar a criança junto aos postos de saúde, creches e perante qualquer órgão público ou particular de que a mesma venha a precisar.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019.
ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006210-17.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEBORA FRANCO RAMOS PEGO
Advogado do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
Despacho
Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7008418-71.2018.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente(s):
Nome: NAIR DOS SANTOS PACHECO
Nome: OLIMPIA DOS SANTOS CAVALCANTE
Advogado: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO OAB: RO8310
Requerido(s):
Intimação
Fica a parte, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial, devendo comprovar no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7008835-92.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: VALDIR MADRUGA
Advogado: RODRIGO RODRIGUES OAB: RO2902
Requerido(s):
EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a comprovar o pagamento das custas referente a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 05 dias.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008418-71.2018.8.22.0005
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: NAIR DOS SANTOS PACHECO, OLIMPIA DOS SANTOS CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO - RO8310
Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO - RO8310
Sentença
Trata-se de ação proposta por NAIR DOS SANTOS PACHECO CAVALCANTE e OLÍMPIA DOS SANTOS CAVALCANTE. Narram as autoras que são, respectivamente, cônjuge e filha de Eliziário Cavalcante de Souza, falecido em 14/04/2017. Afirmam que o de cujus deixou saldo em sua conta bancária, referente a cotas de investimento em torno de R$ 4.399,94 e que são as únicas herdeiras do mesmo, pelo que pretendem realizar o levantamento da quantia.
É o relatório. Decido.

Pelos documentos juntados aos autos, verifico a legitimidade das requerentes para proporem a presente ação, haja vista que são herdeiras legais do de cujus.
Verifica-se, ainda, que de fato existe um montante depositado em favor do falecido junto à SICOOB (Id nº 23268187).
O art. 1.037 do Código de Processo Civil determina que independe de arrolamento ou inventário o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80, notadamente, dos valores não recebidos em vida por seus titulares. Logo, o pedido das requerentes se encontra devidamente amparado pela legislação pertinente.
De acordo com o art. 1º da mencionada Lei, os valores deverão ser pagos em quotas iguais aos dependentes, de modo que, no caso em tela, cada requerente terá direito a metade do valor existente em nome do de cujus.
Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO a fim de deferir o pedido de levantamento da quantia referente as cotas de investimento/conta capital além de eventual saldo, todos depositados em nome do falecido ELIZIÁRIO CAVALCANTE DE SOUZA, na Conta nº 420.107-8, Coop.: 3337-5/SICOOB CENTRO, em favor das requerentes, NAIR DOS SANTOS PACHECO CAVALCANTE e OLÍMPIA DOS SANTOS CAVALCANTE. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Expeçam-se alvarás judiciais em nome das requerentes para que cada uma delas possa realizar o levantamento de metade do valor depositado junto à supracitada conta bancária. Expedidas as ordens de pagamento, intimem-se os autores para retirá-las em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.
Custas na forma da lei, quais suspendo, em razão da gratuidade concedida. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2019.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011378-34.2017.8.22.0005
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: NILTON DONIZETE BRANDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997
RÉU: LOURIVAL DA SILVA
Despacho
Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido para prosseguimento do feito. Em sendo requerido pedido constritivos, deverá apresentar comprovante de recolhimento de custas para cada diligência requerida (R$ 15,29), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia) e atualizações dispostas no Provimento Corregedoria nº 024/2017 (DJE nº 233 de 19/12/2017).
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009928-90.2016.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GIOVANE LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Sentença
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por GIOVANI LIMA DOS SANTOS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Prolatou-se sentença nos autos (14675743).
A parte requerida, no Id nº 22200070, noticiou o depósito da quantia e R$ 4.710,17, esclarecendo que a parte autora daria por quitada a dívida.
Intimada a parte requerida, comprovou o recolhimento das custas processuais - Id nº 22122186.
A parte autora no Id nº 22215349, manifestou-se sobre a concordância dos valores pagos e requereu a expedição de alvará judicial para levantamento.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTOS
A parte exequente afirmou ter decorrido o prazo para a executada impugnar a penhora realizada, oportunidade em que requereu a expedição de alvará judicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora, inexistindo saldo, a conta judicial deverá ser bloqueada/encerrada após a transferência do valor, impedindo-se a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a extinção da mesma.
Após, intime-se a parte autora, pessoalmente, pela via mais célere, sobre a expedição de alvará judicial.
Custas finais pela parte requerida, nos termos do art. 12, III, da Lei 3.896/2016.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001290-31.2017.8.22.0006
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: W. LACERDA DIAS CONSTRUCOES - ME, WILSON LACERDA DIAS, SIMONE LACERDA DE LIMA DIAS
Despacho
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar valor atualizado do débito, considerando a ocorrência de levantamento de valores nos autos.
Com apresentação da quantia atualizada, voltem concluso para análise do pedido de Id nº 21659641.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009062-14.2018.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LEONILDA CARDOSO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
RÉU: WALTER ROCHA MEIRA
DESPACHO INICIAL
Recebo a presente inicial.
Designo audiência de conciliação para o dia de 19 de março de 2019, às 08h40, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 5, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1120, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime(m)-se o(s) autor(es), na pessoa de seu advogado, para que compareça(m) à solenidade.
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Se a audiência não for realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne a audiência, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.
Advirta(m)-se o(s) réu(s) que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação. Caso contrário, e tendo a(s) parte(s) requerida(s) formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Citem-se os confinantes nos endereços abaixo informados, fornecidos pelo autor (conforme determina o §3.º, do artigo 246, CPC), todos por correio, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 335, III, do CPC.
Quanto aos terceiros eventualmente interessados, citem-se por edital (artigo 259, I, do CPC), para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, por interpretação analógica ao prazo previsto no artigo 216-A, §4.º, da nova redação da Lei 6.015/73 (estabelecida pelo artigo 1.071, do CPC) , já que o CPC não o estabelece.
Intimem-se as Fazendas Públicas, pelo correio com aviso de recebimento, para que se manifestem sobre o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, por interpretação analógica ao §3.º, do artigo 216-A, da Lei de Registros Públicos, consignando-se que a ausência de resposta será interpretada como desinteresse no feito.
Cite-se a parte requerida e os confrontantes.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 6 de fevereiro de 2019.
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007028-37.2016.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIETE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - SP0146627
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
As partes não manifestarem-se quanto ao laudo médico pericial.
Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais.
Com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001856-17.2016.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
REQUERENTE: LICINDO FRANCISCO VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES - RO00458-A, RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
Trata-se de ação de execução de título judicial ajuizada por LICINDO FRANCISCO VIEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A parte requerida, noticiou o pagamento da dívida.
A parte autora no Id nº 24235499 páginas 01/02, manifestou-se sobre a concordância dos valores pagos e requereu a expedição de alvará judicial para levantamento.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTOS
A parte exequente afirmou ter ocorrido o pagamento da dívida, oportunidade em que requereu a expedição de alvará judicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL, SOB N.º 027/2019-GAB2VC, PARA QUE O AUTOR LICINDO FRANCISCO VIEIRA, PORTADOR DO CPF Nº 021.845.571-29 REALIZE O LEVANTAMENTO DA QUANTIA DE R$ 37.262,47 (TRINTA E SETE MIL, DUZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) E SEUS RENDIMENTOS JUNTO À CONTA JUDICIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ATRELADA A CONTA 1824 040 01510657-0 e ID 049182400021901218, inexistindo saldo, a conta judicial deverá ser bloqueada/encerrada após a transferência do valor, impedindo-se a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a extinção da mesma.
SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL, SOB N.º 028/2019-GAB2VC, PARA QUE OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA, DR. RODRIGO LÁZARO NEVES CPF Nº 606.688.812-91, OAB/RO 3996 E/OU DR. JOSÉ NEVES, OAB/RO 3953 REALIZEM O LEVANTAMENTO DA QUANTIA DE R$ 3.726,25 (TRÊS MIL, SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) E SEUS RENDIMENTOS JUNTO À CONTA JUDICIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ATRELADA A CONTA 1824 040 01510658-8 e ID 049182400031901210, inexistindo saldo, a conta judicial deverá ser bloqueada/encerrada após a transferência do valor, impedindo-se a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a extinção da mesma.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, pela via mais célere, sobre a expedição de alvará judicial.
Sem custas finais.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 1 de fevereiro de 2019
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7006692-96.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: RAMOS & PERSONA LTDA - ME
Endereço: Avenida Aracaju, 1132, - de 995 a 1335 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-421
Advogado: FERNANDA PRIMO SILVA OAB: RO0004141 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI OAB: RO0004667 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 953, sala 04, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Requerido(s):
EXECUTADO: CIELO S.A., BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB: RO4567-A Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: ALFREDO ZUCCA NETO OAB: SP0154694 Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4285, 4° Andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Intimação
Fica o Banco do Brasil, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a retirar a carta de anuência.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lauda Padronizada do Diário da Justiça
COMARCA:
JI-PARANÁ-RO
ÓRGÃO EMITENTE:
SEGUNDA VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 30 DIAS)
INTIMAÇÃO DE: MARIA HELENA DOS REIS , CPF 693.234.376-20,
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da sentença, cujo tópico segue: e para querendo, recorrer no prazo de 15 (quinze) dias: "ISTO POSTO, com fundamento no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por M. H. dos R. e R. B.dos R. em face de M. F. M.e K. A. R. para: a) regularizar a guarda de fato, nomeando a primeira requerente, MARIA HELENA DOS REIS, como guardiã de M. R. M., e o segundo requerente, R. B. R., como guardião de M. R. M., nos termos dos artigos 1.583 e seguintes do Código Civil; b) condenar o requerido, M. F. M., a pagar a seus filhos, M. R. M. e M. R. M., alimentos no importe de 45% (quarenta e cinco por cento) do salário-mínimo, mediante depósito bancário, sendo que a metade deve ser depositado na conta bancária: …. do Banco do Bradesco, em nome do segundo requerente e a outra metade em conta bancária a ser aberta por determinação judicial, em nome da primeira requerente. Feito extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Concedo ao requerido a gratuidade da justiça neste momento."
Processo : 7001221-02.2017.8.22.0005
Classe : Procedimento Ordinário
Requerente : Maria Helena dos Reis
Requerido : K. A. R. e outro
Ji-Paraná, 05 de fevereiro de 2019.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juiza de Direito
*apgs

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO de JAL MÁQUINAS E PEÇAS LTDA ME, CNPJ 14278241000101, JOARES MIGUEL SOARES JÚNIOR, CPF 954.395.520-49 e LEANDRO RODRIGUES MAHL CPF 829.852.510-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, podendo opor EMBARGOS, no prazo de 30 (trinta) dias após seguro o Juízo.
Processo : 7007092-76.2018.8.22.0005
Classe : Execução fiscal
Assunto : Dívida Ativa
Exequente : Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná
Advogado : Procurador do Município
Executado : JL MÁQUINAS E PEÇAS ÇTDA ME
Valor da Ação : R$ 4.446,63 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e ssessenta e três centavos) atualizados até junho de 2018
Natureza da Dívida : Licença de Funcionamento
Ji-Paraná, 01 de fevereiro de 2019
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza de Direito
*apgs

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7005172-67.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA
Requerente MIYABARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE OAB: RO0002507
Requerido: MAYCON DAVID DOMINGOS ALVES
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista o teor da certidão do oficial de justiça.

3ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Processo: 7008899-68.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDILSON PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de Impugnação ao Cumprimento de Sentença constante dos ID23602807 e 23602834.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Processo: 7005265-64.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: KATHIA SONIA LUCAS FLORES
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado(s) do reclamado: LORENA GIANOTTI BORTOLETE
Advogado do(a) RÉU: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte ré/apelante, no prazo de 15 dias úteis, sobre o Recurso Adesivo constante do id 2385 e id 23855001.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 0000032-11.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: Nome: FUNDACAO PIO XII
Endereço: Rua Antenor Duarte Vilela, 1331, - de 1301/1302 ao fim, Doutor Paulo Prata, Barretos - SP - CEP: 14784-400
Advogado: ODAIR FLAUZINO DE MORAES OAB: SP0053350 Endereço: AGF Major Amarante, 4781, Rua Osvaldo Cruz 120, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-972
POLO PASSIVO: Nome: MAURO FRANCISCO ASSIS DA COSTA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 7529, - de 7480 a 7844 - lado par, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-476
Decisão
Vistos,
Atento ao pedido (id23231085), entendo como presentes a probabilidade do direito material do exequente, pela juntada dos títulos que dão suporte a presente execução.
Há ainda risco ao resultado útil do processo, pela possibilidade de depreciação ou venda das reses bovinas arrematadas pelos réus em leilão.
Posto isso, defiro a penhora, avaliação e remoção de tantas quantas cabeças de gado se fizerem suficientes para pagamento do débito em execução, incluíndo custas e honorários advocatícios arbitrados na decisão inicial.
A ordem deve ser cumprida na Fazenda Marimar – LH 32 – KM 115, STR Sul, no município de Porto Velho para onde o gado arrematado pelo executado foi removido após o leilão.
Citem o executado nos termos do despacho inicial, e intimem na ocasião o terceiro Mario Eslélio Assis da Costa, por ter sido supostamente quem recebeu o gado arrematado no leilão, no endereço a ser indicado pelo Exequente na precatória.
Esta decisão serve como ordem ao IDARON em Porto Velho, para que bloqueie a emissão de GTA (Guia de Transporte de Animais), da referida Fazenda Marimar – LH 32 – KM 115, STR Sul, no município de Porto Velho , tendo como proprietários Mario Eslélio Assis da Costa e/ou MAURO FRANCISCO ASSIS DA COSTA, CPF 220.893.812-72.
Removido o gado, depositem em mãos do patrono da parte exequente ou pessoa por ele autorizada, devendo zelar do gado.
Cabe ao exequente providenciar veículos para a remoção do gado, e pessoal qualificado para proceder ao manuseio do rebalho.
Havendo necessidade de alienação do rebalho removido, o patrono deve reportar a este Juízo, a fim de que seja expedido Alvará Judicial para tanto.
Cabe a parte exequente distribuir a Carta Precatória na Comarca de Porto Velho, instruíndo com documentos necessários e, posteriormente, comprovar nos autos ter cumprido a diligência em 15 (quinze) dias.
Esta ordem serve ainda como ALVARÁ PARA TRANSPORTE DO GADO A SER REMOVIDO, devendo ser apresentado ao Idaron, com informações do destino do Gado, para que se proceda a transferência e regularização.
ESTA ORDEM SERVE DE CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/REMOÇÃO e CITAÇÃO / INTIMAÇÃO
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008655-76.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: MOURAO PNEUS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 885, - de 799 a 1011 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-287
Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: desconhecido Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, - de 1218 a 1500 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
POLO PASSIVO: Nome: H. L. DE OLIVEIRA SOUZA - ME
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 2488, - de 2269/2270 a 2541/2542, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-130
Despacho
Vistos,
Indefiro o pedido, posto que diligências externas visando a localização do devedor cabe a parte realizar.
Doravante, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para indicação do paradeiro do devedor e bens do devedor.
Sem indicação de bens, arquivem-se os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passiveis de penhora.
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001535-45.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: TRANSMOURAO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP
Endereço: Rua Costa e Silva, 966, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-280
Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: desconhecido Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, - de 1218 a 1500 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
POLO PASSIVO: Nome: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Manga, 171, Mocinha Magalhães, Rio Branco - AC - CEP: 69920-090
Despacho
Vistos,
Efetuei a pesquisa de endereço do Requerido junto ao Infojud e SIEL, com resultado positivo, tendo obtido o seguinte endereço: COL. SAO JOSE BR 364 KM 39 SENA M. URBANO, Sena Madureira/AC, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se por hora certa o executado, para que indique onde os veículos restritos via RENAJUD, poderão ser encontrados para penhora, avaliação e remoção por Oficial de Justiça, sob pena do silêncio, configurar ato atentatório a dignidade da justiça e aplicação de multa de 10% sobre o valor da dívida, nos termos do art. 774, § único do CPC.
Indicado o local, proceda-se de imediato, a penhora, avaliação e remoção em favor da exequente, intimando-se a parte executada, para querendo, impugnar a penhora.
Recolha a Exequente as custas das diligências realizadas junto ao INFOJUD e SIEL para localização do endereço do executado, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, as custas para cumprimento da carta precatória.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO, PENHORA E REMOÇÃO
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000716-40.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: EDSON ANTUNES DA SILVA
Endereço: Linha LJ 20, Lt 471 - Gleba 02, s/n, Zona, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: LEO BRAZ DE SOUZA
Endereço: Rua Sena Madureira, 2757, - de 888/889 a 1243/1244, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-703
Despacho
Vistos,
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, não logrando êxito em bloquear valores em conta do devedor, tendo porém bloqueado dois veículos em nome do executado, como adiante se vê nos anexos.
A parte exequente deverá comprovar o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo, sob pena de liberação dos bens constritos.
Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, tenho que não há elementos de provas que demonstrem a alegada hipossuficiência. Cabe a parte autora juntar declaração de rendas entregue a receita nos últimos dois anos, extratos bancários dos últimos três meses, das contas que possua, certidão de IDARON e Cartório de Imóveis atestando a inexistência de bens e/ou comprovar o recolhimento de custas.
Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e liberação dos bens já bloqueados.
Comprovado o recolhimento de custas iniciais (2%), prossiga:
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)
7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.
15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
16- A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.
Int.
Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007406-90.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ANGELA APARECIDA CRIVELLI
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1684, - de 1449/1450 a 1779/1780, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-862
Despacho
Vistos,
As pesquisas de endereço já foram realizadas (id 1550670 e 15506453).
Da mesma forma já foram realizadas diversas diligências renajud e bacenjud e outros atos de penhora por mandado, todos sem êxito.
Posto isso, restando frustrada a execução por ausência de endereço

do devedor e localização de seus bens, determino o arquivamento dos autos, até que venha a indicação de bens do devedor, com respectiva localização.
Fica deferido o desarquivamento a qualquer tempo, sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 0000404-28.2015.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA
Endereço: rua Martins Costa 308, 308, , Vila Jotao, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537
Endereço: RUA 06 DE MAIO, 1443 1443 , - de 1361 a 1571 - lado ímpar, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
POLO PASSIVO: Nome: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU
Endereço: Av.Brasil, 1716, 1716, , Nova Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-504
Advogado do(a) EXECUTADO: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
Despacho
Vistos.
Esclareça, o Exequente, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), se o parcelamento proposto tem por base o valor atualizado da dívida ou aquele ofertado pelo Executado na peça de ID 20948217, ou seja, R$ 2.000,00 (Dois mil Reais), sob pena de homologação da proposta na forma contida na petição de ID 23349047.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000845-45.2019.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: Nome: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA
Endereço: Rua Júlio Guerra, lote 52-a, - até 149/150, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO0005174 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
POLO PASSIVO: Nome: JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua 140, 958, Altos do Tarumã, Tangará da Serra - MT - CEP: 78300-000
Nome: SIMONE APARECIDA ALVES BARBOZA OLIVEIRA
Endereço: Rua 140, 958, Alto do Tarumã, Tangará da Serra - MT - CEP: 78300-000
Nome: DULLY SANAE ARAUJO OTAKARA
Endereço: Travessa Dom Amando, 741, apartamento 501, Edifício Dário Coimbra, Santa Clara, Santarém - PA - CEP: 68005-420
Despacho
À parte autora para emendar a inicial juntando aos autos documentos que comprovem a legitimidade passiva de Dully Sanae Araujo Otakara.
Recolha-se as custas iniciais mínimas exigidas, no importe de R$101,94 em parcela unica.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000942-45.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
Endereço: Rua Helenita Ferreira de Souza, 1561, setor 1, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO0007623 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: RONALDO FRACALOSSI RIBEIRO
Endereço: Rua Dário Aguiar, 1480, - até 1430/1431, Parque dos Pioneiros, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-199
ADVOGADO:
Despacho
Vistos,
Recolha-se as custas processuais mínimas, conforme estabelece o art. 12, § 1º da lei 3.896/2016 (regimento de custas) em parcela única, no prazo de 48 horas pena de indeferimento da inicial. Recolhidas as custas, cumpra-se as deliberações a seguir:
1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do mandado inicial em mandado executivo.
2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o mandado, ficará isento do pagamento das custas.
3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o mandado inicial em mandado executivo (Art. 701, § 2º do CPC).
4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitórios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.
6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.
7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com

comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.
9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Intime-se.
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002567-22.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ADENILSON P DE SOUZA - ME
Endereço: Av. Rui Coelho, 53, Centro, Porto Acre - AC - CEP: 69927-000
Nome: JUCEIA DOS ANJOS PEREIRA
Endereço: av. Rui Coelho, 53, Centro, Porto Acre - AC - CEP: 69927-000
Despacho
Deferi a busca de bens pelo sistema Infojud, sem êxito, conforme telas em anexo..
Da mesma forma já foram realizadas diversas diligências renajud e bacenjud e outros atos de penhora por mandado, todos sem êxito.
Posto isso, restando frustrada a execução por ausência de endereço do devedor e localização de seus bens, determino o arquivamento dos autos, até que venha a indicação de bens do devedor, com respectiva localização.
Fica deferido o desarquivamento a qualquer tempo, sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000073-19.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: DOMINGOS PINTO DE SOUZA NETTO
Endereço: Rua Tubiary, 207, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-158
Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: SP0314627
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: LARISSA MARLA SOUZA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida das Seringueiras, 1201, (IG Shopping, Loja Aleatory), Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-112
BEM A SER PENHORADO: MOTOCICLETA HONDA BIZ 125 ES, PLACA NBV 5076.
Despacho
Vistos.
Penhore-se , avalie-se e remova-se o veículo acima descrito, restrito pelo sistema Renajud, cujo mandado deverá ser cumprido no endereço da parte Executada, consignando que a parte autora deverá providenciar os meios para a realização da remoção. A exequente ficará na condição de depositária fiel do bem.
Indefiro o pedido de penhora de faturamento da empresa Rueda, por não fazer parte da lide.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PENHORA/INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008754-46.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Endereço: Rua Doutor Fiel, - de 51 a 261 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289
Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: desconhecido Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, - de 1218 a 1500 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
POLO PASSIVO: Nome: REGINA APARECIDA DE SOUZA
Endereço: R. José Maria Prestes, 1306, centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Despacho
Vistos,
Arquivem-se os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, sem ônus, uma vez localizados bens do devedor.
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004252-93.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: GILSON MARIANO NOELVES
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 442, - de 258 a 442 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-198
Advogado: GILSON MARIANO NOELVES OAB: RO0006446
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: KAREN PONTIERI ENGELBERG
Endereço: Rua Seis de Maio, 1974, - de 1880 a 2348 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-612
Nome: KARINA PONTIERI ENGELBERG
Endereço: Rua São Jorge, 852, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-118
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Despacho
Vistos.
Indefiro o pedido de gratuidade postulada pelas executadas, vez que os elementos constantes dos autos, notadamente a escritura de inventário, demonstram que possuem bens de valores significativos, o que contraria a alegação de hipossuficiência econômica.
Não tendo sido opostos embargos, e diante da negativa da Exequente em receber imóvel em pagamento da dívida, manifeste-se a Exequente, postulando o que de direito, em termos de seguimento, pena de extinção.
Int.
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7009752-43.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JOAO MOREIRA DE QUEIROZ
Endereço: LINHA 10ª, 07, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado: ROSE ANNE BARRETO OAB: RO0003976 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: LEONARDO VINICIUS QUADROS DE QUEIROZ
Endereço: Rua Colorado do Oeste, 3190, - de 3083/3084 a 3364/3365, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-175
Decisão
Vistos.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA CÍVEL, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 08 DE ABRIL DE 2019, ÀS 9 H, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça e não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas complementares, no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, pena de extinção do feito sem resolução do mérito e, sem prejuízo de fixação de honorários ao advogado da parte contrária, caso tenha apresentado contestação nos autos.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000487-51.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA
Endereço: Rua Martins Costa, 308, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
Advogado: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB: RO7503 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: IGOR DE SENA RIBEIRO
Endereço: Rua Castelo Branco, 1939, - de 1741 a 2057 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-303
O devedor já teve seu nome incluído no Serasa, conforme ofício acostado no id 20002961.
Da mesma forma já foram realizadas diversas diligências renajud e bacenjud e outros atos de penhora por mandado, todos sem êxito.
Posto isso, restando frustrada a execução por ausência de localização de bens do devedor, determino o arquivamento dos autos, até que venha a indicação de bens do devedor, com respectiva localização.
Fica deferido o desarquivamento a qualquer tempo, sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7006856-61.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: FERNANDA DE MOURA MITTELSTADT
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 141, - até 201 - lado ímpar, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-005
Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB: RO0007232 Endereço: desconhecido Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO0007025 Endereço: Rua Amazonas, - até 446/447, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298
POLO PASSIVO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Castelo Branco Office Park Torre Jatobá 9 and, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Despacho
Vistos,
1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria ou não tenha procurador nos autos e/ou por edital, caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento e tenha sido revel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.
4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.
5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.
7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.
Após, voltem conclusos.
Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Int.
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7000578-10.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA
Endereço: AC Ji-Paraná, Estrada do Anel Viário Lote 52-ZONA URBANA, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB: RO000301B Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA
Endereço: Rua Seis de Maio, - de 1040 a 1174 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-052
Nome: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA
Endereço: Rua Seis de Maio, s/n, - de 1040 a 1174 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-052
Despacho
Vistos,
1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria ou não tenha procurador nos autos e/ou por edital, caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento e tenha sido revel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.
4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.
5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):
a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.
7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.
Após, voltem conclusos.
Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Int.
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7000005-35.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: RODRIGO ROSA LORBIESKI DE SOUZA
Endereço: Rua Goiânia, 2220, - de 2037/2038 a 2244/2245, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-672
Advogado: ENOQUE ALVES DE JESUS OAB: PR94784 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ROMARIO LORBIESKI DE SOUZA
Endereço: Rua Brasiléia, 3462, T 25, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-609
Despacho
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALIMENTOS - PENHORA
Vistos.
Em atendimento ao superior interesse do menor, procedi a consulta junto ao SIEL e INFOJUD para obtenção do número do CPF do Executado, com resultado positivo, conforme demonstrativo anexo.
O CPF do executado é 837.533.972-53.
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud, com resultado negativo e Renajud com resultado positivo, restringindo o(s) veículo(s) de propriedade dos executados, como adiante se vê nos anexos.
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189,II), com benefício de gratuidade.
Intimem o Ministério Público.
Intime-se o executado para, no PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses em atraso, indicados na inicial, e demais prestações vencidas até o dia da efetivação do pagamento, sob pena de penhora.
Cientifique o réu que não ocorrendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, consoante artigo 523, §1º, do CPC. Havendo pagamento parcial, a multa do parágrafo anterior, incidirá sobre o saldo devedor (art. 523, 2º, do CPC).
O devedor poderá apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independente da penhora, após escoado o prazo de pagamento, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora,

independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do artigo 212, §2º, do CPC.
Decorrido o prazo de pagamento:
a) Deve a parte exequente apresentar os cálculos atualizados, com valores devidos, incluindo multa, e custas processuais, a ser feito no prazo de 5 (cinco) dias.
b) Deve indicar bens do devedor passíveis de penhora, com respectiva localização de onde possam ser encontrados;
Fica desde já deferida a expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção dos bens indicados nos termos do item "b".
VALOR DO DÉBITO: R$686,07 , atualizado até janeiro de 2019.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7001611-69.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: R J COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Endereço: Rua Amazonas, 1072, sala c, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-798
Advogado: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA OAB: RO0007811
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SELO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Endereço: Rua Carlos Felisberto, 83, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-772
Advogado do(a) RÉU: RAFAELA DIAS DAMIAO - RO0007989
Decisão
Corrija-se a Escrivania, a classe processual a fim de fazer constar Cumprimento de Sentença.
O novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 2016, estabeleceu que o pedido de desconsideração de personalidade jurídica deve ser processado em incidente próprio, nos termos do art. 133 e seguintes, razão porque, indefiro o pedido nestes autos.
Manifeste-se a exequente em termos de seguimento, pena de extinção.
Int.
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 0010432-55.2015.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, MEZANINO, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04710-090
Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: SP0206339
Endereço: Rua Boa Esperança, 430, Vila Carrão, São Paulo - SP - CEP: 03408-000
POLO PASSIVO: Nome: LARYSSA DA SILVA
Endereço: RUA JOÃO BATISTA NETO, 3127, VAL PARAISO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-726
ADVOGADO:
Despacho
Vistos,
Em cumprimento ao Acórdão, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que no prazo de 05(cinco), dê o necessário andamento ao processo, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Int.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000911-25.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
Endereço: Rua Helenita Ferreira de Souza, 1561, setor 1, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO0007623
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: DIOSNEDIO FERREIRA DA CRUZ
Endereço: Rua Egídio Mantovanni, 401, - de 310/311 ao fim, Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-578
ADVOGADO:
Despacho
Vistos,
Recolha-se as custas processuais mínimas, conforme estabelece o art. 12, § 1º da lei 3.896/2016 (regimento de custas) em parcela única, no prazo de 48 horas pena de indeferimento da inicial.
Recolhidas as custas, cumpra-se as deliberações a seguir:
1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do mandado inicial em mandado executivo.
2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o mandado, ficará isento do pagamento das custas.
3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o mandado inicial em mandado executivo (Art. 701, § 2º do CPC).
4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitórios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.
6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.
7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.

9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Intime-se.
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009414-69.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Transcontinental, 856, - de 560 a 1022 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
Advogado: JOSE EDSON DE SOUZA OAB: RO0006376 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: TIAGO CARVALHO BENEVENUTTI EIRELI - ME
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1287, FARMÁCIA PAGUE POUCO, VILA NOVA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: TIAGO CARVALHO BENEVENUTTI
Endereço: RUA CASSIMIRO DE ABREU, 113, BAIRRO PIONEIRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
ADVOGADO:
Sentença
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes que se regerá por seus próprios termos e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Por consequência, indefiro o pedido de suspensão ficando facultado, ao Exequente, em caso de inadimplemento, o desarquivamento do feito, independentemente do recolhimento de taxa, para prosseguimento.
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da sentença de mérito.
Face a convergência de vontades, dou por dispensado do prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
P.R.I. Ao arquivo.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007101-38.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ALGAR MULTIMIDIA S/A
Endereço: Rua José Alves Garcia, 415, Brasil, Uberlândia - MG - CEP: 38400-668
Advogado: CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS OAB: SP214265 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: WN - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Endereço: Rua Padre Cícero, 665, Sala 01, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-663
ADVOGADO:
Sentença
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes que se regerá por seus próprios termos e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Fica facultado ao Exequente, em caso de inadimplemento, o desarquivamento para prosseguimento da Execução, independentemente do recolhimento de taxa.
Sem custas finais, nos termo do inc. III da Lei 3.896/16..
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000952-89.2019.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
Endereço: Edifício Orly, 160 - SALA 323, Avenida Marechal Câmara 160, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-907
Advogado: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB: RO0006575 Endereço: desconhecido Advogado: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB: SP0284261 Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 2320, Centro, Rondonópolis - MT - CEP: 78700-300 Advogado: CHAIANE DE PAULA PEREIRA OAB: MT19008/O Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 2320, Centro, Rondonópolis - MT - CEP: 78700-300
POLO PASSIVO: Nome: FAZENDINHA AGROECOLOGICA LTDA - EPP
Endereço: BR 364 - KM 18, LOTE 21 GLEBA 02, LOTE 21, ZONA RURAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Decisão
Vistos,
Trata-se de pedido de servidão administrativa, visando a instalação de rede elétrica de alta-tensão com passagem no imóvel de propriedade da Requerida, que não aceitou o valor de indenização ofertado pela Requerente, tendo se recusado a permitir o acesso no local para realização dos trabalhos necessários para implantação do empreendimento elétrico.
A servidão a administrativa é uma limitação ao direito de propriedade do administrado, sempre visando o atendimento do interesse público. No caso, a passagem de linhas de energia elétrica, com o objetivo de permitir a distribuição de energia, sem dúvida trará maior benefício a sociedade, de sorte que o interesse privado sede passagem, podendo contudo ser indenizado, sempre que a referida limitação lhe traga prejuízos.
Comprovado nos autos pelo contrato n. 49/2017, ser a autora ganhadora da concessão pública para construção, da Linha de Transmissão Samuel – Ariquemes – C4– 230kV, com Extensão de 145km, e, Linha de Transmissão Ariquemes– Ji Paraná, C4, 230kV, com extensão de165 km, cujo traçado passará pelos Municípios de Candeias do Jamari, Itapuã doOeste, Cujubim, Rio Crespo, Ariquemes, Theobroma, Jaru, Ouro Preto do Oeste, e Ji-Paraná, todos localizados no Estado de Rondônia, com passagem pelo imóvel da parte Requerida, tenho como evidente a probabilidade do direito da Requerente, considerando o interesse público envolvido na instalação da servidão por utilidade pública, bem como considerando o fato de que a autora irá depositar o valor incontroverso, o que permite, a luz do art. 15 da Lei 3.365/41 a imissão provisória na posse.
Assim, defiro a liminar requerida, inaldita altera parts, determinando a parte autora que comprove o depósito do valor incontroverso no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, fica deferida a imissão provisória da Requerente, na posse de 1,9946 hectares, do lote de terras rural denominado lote n. 21-A, da gleba 02, projeto Integração Colonização Ouro Preto, situado neste Município de Ji-Paraná (Fazendinha Agroecológica), matrícula junto ao CRI de Ji-Paraná n. 59.518, situado na BR 364, km 18, nesta cidade de Ji-Paraná, de propriedade da Requerida.
Após, cite-se a parte Requerida, cientificando-o que poderá ofertar contestação nos autos no prazo legal de 15 (quinze) dias, pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora e procedência dos pedidos.
Sirva a cópia desta decisão como CARTA/MANDADO de citação, notificação e intimação.
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000906-03.2019.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 2108, - de 1960 a 2226 - lado par, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-838
Advogado: SARA ALIANDRE MARTINS OAB: RO9620 Endereço: desconhecido Advogado: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB: RO333-B Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
POLO PASSIVO: Nome: NERES & HEINZEN MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: Linha JK, Km 65, S/N, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA
Endereço: Rua São Paulo, 2536, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Despacho
Vistos,
A parte Requerente pretende a declaração de nuldiade do débito, contudo, nada menciona o que pretende em relação ao contrato de compra e venda entabulado entre as partes, pretensão esta que deve ser esclarecida.
Assim, emende-se a inicial, postulando o que pretende em relação ao contrato que deu ensejo a emissão dos cheques, objetos do protesto.
Junte-se as notas fiscais e/ou cópia que comprove o negócio jurídico entabulado entre as partes.
Recolha-se as custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, podendo a ser dividida em duas parcelas, sendo a segunda após a audiência de conciliação.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7011848-31.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: PAULO SERGIO GONCALVES
Endereço: Rua Martins Costa, 2366, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
Advogado: RODRIGO LAZARO NEVES OAB: RO0003996 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE NEVES OAB: RO00458-A Endereço: Rua Divino Taquari, 2021, - de 1877/1878 a 2207/2208, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-452
POLO PASSIVO: Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Sentença
Vistos,
Pelo despacho inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento.
Intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado.
DECIDO.
A parte Requerente não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inepta a dar início à relação jurídica processual.
Cabia a parte autora ter demonstrado a negativa da ré em proceder ao pagamento na via administrativa, o que não fez, situação que aponta para a falta de interesse processual, notadamente por não ter sido demonstrado o conflito de interesses (lide).
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.
Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7003844-05.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: PAULO DE SOUZA GOES
Endereço: Avenida Transcontinental, 896, - de 1024 a 1652 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552
ADVOGADO: Advogado: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB: RO0003518 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: HELENA CARDOSO ERCOLIN
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n 869, sala 02., - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Sentença
Vistos, etc.
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
Por consequência, determino o levantamento das constrições impostas em especial dos semoventes (ID 18278967) e restrições impostas via Renajud, conforme detalhamento em anexo.
P.R.I. Após, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7009967-19.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ROLVANE PROCOPIO DA SILVA
Endereço: Rua Oitocentos, 409, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-830
Advogado: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB: RO8443 Endereço: desconhecido Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO0006058 Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1440, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-062
POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Decisão
Vistos,
Deixo de designar audiência de conciliação, vez que a ré tem se mostrado relutante na realização de acordos, de sorte que a audiência atentaria contra a celeridade e economia processual.
Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art.334, CPC).
Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.
Após, venham conclusos para decisão.
Int.
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010753-63.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: NERIANI LEITE ROCHA
Endereço: Rua Fernandão, 1300, - de 1270/1271 ao fim, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-740
Advogado: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA OAB: RO000352B Endereço: desconhecido Advogado: KARINE MEZZAROBA OAB: RO0006054 Endereço: Avenida Transcontinental, 500, - de 162/163 a 515/516, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-582
POLO PASSIVO: Nome: MANOEL LEITE ROCHA
Endereço: desconhecido
Sentença
Vistos,
Neriani Leite Rocha, ingressou com o presente pedido de Alvará Judicial, com finalidade levantar saldo de PIS e FGTS, deixado pelo "de cujus" MANUEL LEITE ROCHA , alegando, em síntese ser sua irmã, e única herdeira, vez que o falecido não deixou descendentes, ascendentes ou esposa/companheira. Requerendo ao final a procedência do pedido e a expedição do alvará.
Juntou com o pedido inicial procuração e os documentos pessoais.
Pelo órgão Previdenciário foi informado que inexistem dependentes habilitados em nome do(a) "de cujus".
É o breve relatório. Decido.
Razão assiste a parte Requerente. O pedido deve ser deferido.
A espécie está regida pelas disposições da Lei Complementar nº 07, de 07.09.1970 e Lei Complementar nº 08, de 03.12.1970, que institui o programa de integração social e dá outras providências .
A espécie ainda está regida pelas disposições da Lei nº 6.858/80, que dispensa inventário para a liberação de quantias relativas a seguros, depositadas em conta corrente ou de poupança, relativas a verbas trabalhistas (rescisória, indenizatórias), desde que provada a relação de dependência de quem requer com a pessoa falecida.
O artigo 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, prevê:
"por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante comprovação da ocorrência, nos termos do regulamento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores, na forma da lei."
O artigo 4º da Lei Complementar nº 08, de 03/12/70, prevê:
"por ocasião do casamento, aposentadoria, transferência para reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos ao dependentes e, em sua falta, aos sucessores".
Está comprovado nos autos o falecimento de Manuel Leite Rocha, bem como,ser a Requerente única herdeira, razão porque, o pedido de levantamento de valores deve ser deferido em favor da Requerente
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, DEFIRO o pedido formulado pela Requerente Neriani Leite Rocha nesta Ação de ALVARÁ JUDICIAL , via de consequência, autorizo a Requerente a levantar as verbas depositadas em nome do "de cujus" Manuel Leite Rocha, a título de PIS e FGTS, junto às Instituições Financeiras.
Defiro a gratuidade judiciária.
Face a ausência de contrariedade, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.
P.R.I.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL, autorizando Neriani Leite Rocha, brasileira, portadora da RG nº 770.443 SSP/CE e CPF nº 505.863.784-72, a proceder o saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e PIS, deixados pelo "de cujus" MANOEL LEITE ROCHA, CPF 313.063.062-72, junto a Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil S/A.
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009045-75.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: RODRIGO DA SILVA CARVALHO
Endereço: Rua Capitão Sílvio, 1145, - de 1200/1201 a 1442/1443, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-732
Nome: TAMEKE FOFANO BERNO CARVALHO
Endereço: Rua Capitão Sílvio, 1145, - de 1200/1201 a 1442/1443, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-732
Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO0006534 Endereço: desconhecido Advogado: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB: RO0001324 Endereço: Avenida Transcontinental, 808, sala 02, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
POLO PASSIVO: Nome: SUL IMOVEIS LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 104, 1 andas, shopping center, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO:
Advogado(s) do reclamado: THIAGO DA SILVA VIANA
Sentença
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes que deverá ser regido por seus termos (conforme ID Num. 24431291 - Pág. 1 e 2 dos autos) e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da sentença de mérito.
Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Esta decisão serve como MANDADO PARA REGISTRO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS desta Comarca para que registre esta sentença homologatória como declaratória de usucapião, independente da regularidade da edificação ou de eventual parcelamento do solo (art. 167, I, nº 28 da Lei 6.015/73).
P.R.I. Ao arquivo.
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Autos n. 7000994-41.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Cidade de Deus, S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: PA018629A Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: IRGHISSON ABNER ANDRADE DA SILVA
Endereço: Rua Colorado do Oeste, 3285, - de 3083/3084 a 3364/3365, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-175
Decisão
A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais (2%) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
Comprovado o recolhimento de custas, dê cumprimento a ordem liminar:
Vistos,
1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.
2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.
3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.
5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.
6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.
7. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.
Ji-Paraná Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Processo: 7000180-97.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
EXECUTADO: J. O. L. GOMES - ME e outros
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a devolução do mandado de citação.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7000835-98.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ROSIANE PEREIRA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Rio Madeira, 1415, - até 1427/1428, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-752
Nome: MILTON FUGIWARA
Endereço: TRAVESSA CDL, 232, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-032
Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO0001194 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogados do(a) EXECUTADO: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO0005418, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Despacho
Vistos,
1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria ou não tenha procurador nos autos e/ou por edital, caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento e tenha sido revel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.
4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.
5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):
a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.
7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.
Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Int.
Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002788-68.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: MARTA CARDOSO DE PAULA PEREIRA
Endereço: Rua Estrada Velha, s/n, - até 1211/1212, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB: RO2273 Endereço: desconhecido Advogado: ELIANE APARECIDA DE BARROS OAB: RO2064 Endereço: da Paz, 3351, Lino Alves Teixeira, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
POLO PASSIVO: Nome: Fundo de Previdencia SOCIAL JI-PARANA
Endereço: Avenida Transcontinental, 2351, - de 1701 a 2305 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-837
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Vistos,
A parte autora alega estar acometida de artrite reumatoide, o que a impossibilitaria de desempenhar suas atividades laborais. Pretende ser aposentada por invalidez, para tanto a prova pericial se faz indispensável.
Posto isso, nomeio como perito a Dra. Raquel Marques Sandri, CRM/RO nº 2701 - RQE1191, Reumatologista, com endereço na Clínica NEO MED - situada na Av.Guarporé, 2815, Centro - Cacoal-RO CEP 02511-000, Fone 3443-0100, para avaliar a as lesões sofridas pela parte autora, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo, cuja respostas pode ocorrer via laudo a ser enviado no email jip3civel@tjro.jus.br - 69-3421-5128 ramal 3ª Vara Cível.
1.Qual a doença que a parte autora esta acometida?
2. Se há lesões incapacitantes para o exercício das atividades habituais da autora?
3 - Se as lesões são próprias ou decorrentes da atividade laboral que a autora exerce?
4 - Quais membros, funções, ou partes do corpo estão afetados?
5 - Se as lesões encontram-se estabilizadas/definitivas?
6 - Se há probabilidade de reversão das lesões?
7 - Em caso afirmativo, indicar o tratamento possível e se há disponibilização em rede pública?
6 - Se há possibilidade de readaptação, para exercício de atividade diversa?
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes, que seguem em anexo.
O cartório deve enviar a perita os quesitos das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) e atualizações, tendo em vista que o depósito já consta dos autos, devendo o perito informar o cartório junto com o laudo, conta bancária, agência e CPF, para que se proceda a transferência do valor.
A perita deve ainda reportar ao cartório, agendando dia e hora para consulta/entrevista com a parte autora a ser periciada, devendo o cartório intimar as partes para realização da perícia.
Cabe a parte autora comparecer perante a perita judicial para consulta/perícia.
Doravante, intime-se o perito sobre sua nomeação e início das diligências, encaminhando-lhe os quesitos, bem como, para que designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, podendo o perito intimar diretamente as partes, ou se for o caso, requerer a intimação pelo Cartório, independentemente de maiores formalidades.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para confecção do laudo. Apresentado o laudo, expeça-se o necessário em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados nos autos.
Parte autora intimada na pessoa do respectivo patrono, via D.J.E.
Intimem o réu.
SIRVA COMO MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Processo: 7003718-52.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ENI APARECIDA SPAGNOL
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CHALFIN
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte apelada/requerido, no prazo de 15 dias úteis, sobre o Recurso de Apelação juntado aos autos ID22458847.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006681-33.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: SARA CRISTINA BARBOSA CARNEIRO
Endereço: Rua Terezina, 1486, - de 1326/1327 a 1849/1850, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-524
Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB: RO0003680 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Despacho
Vistos,
A parte apelante (id 23195652) não comprovou o recolhimento do preparo, tendo se limitado a postular o prazo de 72 horas para comprovação. Ocorre que passados mais de 60 (sessenta) dias, não se tem notícia da comprovação do recolhimento.
Doravante, concedo a parte apelante, o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para comprovação dúplice do valor do preparo, sob pena de deserção do recurso (§4º e §5º do art. 1.007 do CPC.
Parte ré, intimada na pessoa do respectivo patrono.
Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 0010773-81.2015.8.22.0005
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)

POLO ATIVO: Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JIPARAN
Endereço: Rua José Geraldo, 879, Vila Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-842
Advogado: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB: RO0005662 Endereço: JI-PARANÁ, - de 476 a 720 - lado par, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-192
POLO PASSIVO: Nome: ANTONIO BARBOSA DE SOUSA
Endereço: Rua Tarauacá, 3451, , BNH, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-000
Nome: ZILMA FIAME
Endereço: Rua Castro Alves, 1030, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-054
Nome: GERALDO MARTINS DE SOUZA
Endereço: MANOEL VIEIRA DOS SANTOS, 1409, CASA, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-020
Nome: LEVI JOSE DOS REIS
Endereço: Avenida Dom Bosco, 1044, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768
Advogado do(a) RÉU: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
Advogado do(a) RÉU: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
Advogados do(a) RÉU: ADONYS FOSCHIANI HELBEL - RO8737, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550
Vistos,
Pela sentença acostada no id 19290917 – pág13/14 os réus Antonio Barbosa de Souza, Zilma Fiame e Geraldo Martins de Souza, foram condenados em obrigação de fazer, consistente na prestação de contas dos exercícios financeiros dos anos de 2013/2014, de forma contábil.
Os réus trouxeram no id 19290917 pág 16/42 listagem de pagamentos e receitas do período de março de 2012 à fevereiro de 2013.
O Sindicato autor veio aos autos perante o id 19290917 pág 44/48 e impugnou a prestação de contas, afirmando que estaria em descompasso com a sentença, já que a obrigação de prestação de contas deveria recair sobre os exercícios de 2013/2014 e ainda que foram apresentadas sem notas fiscais/recibos.
Decisão acostada no id 19290917 foi determinada aos réus que juntassem as notas fiscais aptas a dar suporte a prestação de contas apresentada.
O réu Geraldo veio aos autos perante o id 19899842, e juntou nova prestação de contas.
Devido.
Em análise detida dos autos, observo que os réus deixaram de atender o comando da sentença, da qual consta obrigação de prestação de contas apenas dos exercícios de 2013/2014.
Nenhuma das prestações de contas juntadas aos autos abarca os exercícios a que os réus estavam obrigados a prestar.
A primeira prestação de contas veio aos autos com listagem de pagamentos e receitas de período diverso (03/2012 à 02/2013). O réu Geraldo, por sua vez, trouxe prestação de contas de período de 2011, não exigido nos autos.
Portanto, os réus deixaram de cumprir a determinação judicial, posto que não atenderam o comando da sentença que os obrigou a prestar contas.
Assim, aplica-se o quanto dispõe o §5º do art. 550 do CPC, que dispõe:
§ 5o A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.
Logo, se os réus não prestaram as contas a que estavam obrigados, deve ser acolhida a prestação de contas apresentada pelo Sindicato autor, (id 19290917 – Pág 47), na qual atribui aos réus a obrigação de ressarcimento do valor de R$ 170.085,02 (cento e setenta mil, oitenta e cinco reais e dois centavos), que deve ser atualizada monetariamente e com juros de mora a contar da prestação de contas pelo autor (22/03/2018).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conta, nos termos do art. 487, I c/c §5º (in fine) do art. 550 do Código de Processo Civil, declaro como não prestadas as contas pelos réus e, via de consequência, acolho a prestação de contas apresentada pelo Sindicato autor para:
Condeno os réus Antonio Barbosa de Souza, Zilma Fiame e Geraldo Martins de Souza a ressarcirem solidariamente ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná-RO o valor de R$ 170.085,02 (cento e setenta mil, oitenta e cinco reais e dois centavos), que deve ser atualizada monetariamente e com juros de mora a contar da prestação de contas pelo autor (22/03/2018).
Ante o ônus de sucumbência, condeno os réus ao pagamento solidário de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração, natureza e dedicação do causídico, a teor do §2º do art. 85 do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, os réus devem recolher custas em 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Havendo recurso, intime para contrarrazões, após, remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.
Cumprida a obrigação e/ou caso não haja impulso, arquivem-se.
P.R.I.
Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007762-17.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: NAYANE PEREIRA CERQUEIRA
Endereço: Rua Gardênia, 2392, - de 2331/2332 a 2616/2617, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-183
Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Sentença
Vistos,
Nayane Pereira Cerqueira, ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 17.02.2018, vindo a sofrer lesão que lhe restou invalidez permanente da ordem de 70% no membro inferior direito, tendo postulado indenização na esfera administrativa junto à ré e recebido a quantia de R$ 2.362,50 (Dois mil, trezentos e sessenta e dois Reais e cinquenta centavos).
Sustenta que teria direito ao recebimento do valor de R$ 6.615,00 (Seis mil seiscentos e quinze Reais), pleiteando ao final a procedência da ação, com condenação da ré ao pagamento do valor sonegado, ou seja, da diferença entre o valor recebido e o valor que entende ter direito.
Juntou, com a inicial, os documentos de IDs. 20576251 a 20576404.
Despacho inicial determinando a citação da ré e a realização de exame pericial às suas expensas (ID 20630028).
Citada (Num. 21653306 - Pág. 1), a ré ofertou contestação perante o ID 21599938, na qual impugnou, preliminarmente, a concessão de gratuidade judiciária face a ausência de elementos indicativos de hipossuficiência e inexistência de transmissão de poderes para sua alegação.
No mérito, aduziu que a pretensão já teria sido satisfeita, com quitação da obrigação na esfera administrativa.

Impugnou o laudo particular apresentando, afirmando que eventual condenação não poderia se basear em prova única, havendo necessidade de perícia complementar.
Que a correção monetária deve incidir a contar da propositura da ação ou do pagamento já realizado, com juros de mora a contar da citação. Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos.
Com a contestação juntou os documentos de IDs 21599944 a 21600003.
O Laudo pericial veio perante o ID 22173263.
As partes se manifestaram sobre o laudo, a parte autora no ID 22651692 e a ré no ID 22936249.
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC
Inicialmente, quanto a preliminar suscitada pela ré, tenho por improcedente, notadamente porque os documentos acostados aos autos dão conta de que a autora, qualificada como operadora de telemarket, somente foi atendido por hospital público demonstrando inclusive que tem por domicílio o de seu genitor (20576275 - Pág. 1), circunstâncias que indicam per si, a hipossuficiência alegada, mormente à míngua de elementos outros porventura existentes no caderno processual em sentido contrário.
Ainda, embora não haja expressa transmissão de poderes para a declaração de hipossuficiência da autora, consta dos autos declaração de próprio punho neste sentido tornando despicienda tal formalidade.
Rejeito a preliminar.
Assim, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.
No caso dos autos, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora suportou lesão incapacitante permanente no MSD na proporção de 50% (cinquenta por cento).
A ré por sua vez, veio aos autos (ID Num. 22936249 - Pág. 6) e reconheceu a procedência do direito material da parte autora, aduzindo quanto aos cálculos: ... devendo ter por base o laudo pericial Membro Inferior Direito no Grau de 50% (R$ 4.725,00), ressalvados os valores já recebidos administrativamente (R$ 2.362,50). (suprimi)
Desta feita, se não há controvérsia quanto ao valor devido, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Acerca do quantum, tendo a autora percebido na seara administrativa o valor de R$ 2.362,50 (Dois mil, trezentos e sessenta e dois Reais e cinquenta centavos) resta-lhe um saldo credor no importe de R$ 2.362,50 (Dois mil, trezentos e sessenta e dois Reais e cinquenta centavos).
Posto isso, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento jurídico parcial do pedido pela parte ré, nesta ação de cobrança proposta por Nayane Pereira Cerqueira em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:
Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$ 2.362,50 (Dois mil, trezentos e sessenta e dois Reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso e com juros de mora a contar da citação.
Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários de sucumbência, custas e despesas face a gratuidade de justiça.
Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.
Custas pela ré, que deverá comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias. Não comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa.
Com recurso, intimem-se para contrarrazões. Após, ao TJ/RO.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, ao arquivo.
Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7008927-02.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ZENILDA DE SOUZA COSME
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa a ausência de comprovante de residência, eis que este documento não é indispensável à propositura da ação, bastando que a parte requerente apenas declare seu endereço, mesmo porque a competência para julgamento desta ação não é de natureza absoluta, bem como, tal documento encontra-se juntado no Id. 21473644, e também foi apresentado pela própria requerida junto com os documentos que instruíam sua contestação (ID. 23625784).
Súmula 540-STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.
A preliminar suscitada pela requerida, relativa a falta de interesse de agir, não merece prosperar, haja vista que o fato da parte requerente ter recebido da seguradora a importância de R$843,75, a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial.
Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da parte em pleitear a complementação do valor que entende devido.
Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:
Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro).
Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida (REsp n. 257.596 SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).
Desse modo, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a parte requerente pleitear a diferença existente entre a importância que já lhe fora paga e a totalidade do montante que entende devido.
Logo, rejeito essa preliminar.
Em análise da preliminar de inépcia da petição inicial, no que se refere a veracidade do registro de ocorrência n. 71589/2017, verifica-se que não merece prosperar, tendo em vista que referido registro foi apresentado por inteiro pela própria requerida, juntamente com os documentos que instruíam sua contestação (ID. 23625784), bem como pela parte autora, quando da juntada de sua impugnação (Id. 241677480). Assim, verifica-se que o boletim de ocorrência foi registrado por autoridade policial que dispõe de fé pública, além disso, diversos documentos juntados aos autos comprovam a ocorrência do sinistro ocorrida em data de 07/05/2017. Assim rejeito a preliminar suscitada.
No mérito, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.

Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.
Assim, para a realização de perícia médica e nomeio o Dr. José de Jesus Ahumada Molina, médico ortopedista e perito deste Juízo, podendo ser localizado pelo telefone n. 98111-7425, bem como pelo e-mail ahumada67@uol.com.br, a fim de realizar o laudo pericial.
Fixo seus honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.
Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.
Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta dias).
Aguarde-se a realização do depósito.
Os quesitos estão apresentados no Id. 23625776.
Int.
Ji-Paraná, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7004320-43.2018.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, TRAVESSA CDL 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SANDRA CARDOZO DOS SANTOS, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1760, - DE 1470/1471 A 1878/1879 NOVA BRASÍLIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194
Parte requerida: EXECUTADO: AVON INDUSTRIAL LTDA, ACF INTERLAGOS 4300, AVENIDA INTERLAGOS 2290 JARDIM MARAJOARA - 04660-970 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância executada no importe de R$ 10.340,12 (dez mil trezentos e quarenta reais e doze centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019
SILVIO VIANA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7000827-24.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTOR: DANIELLE LOURDES VANNI LAGE FRANCA, AVENIDA JK 1190, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GLEISSON ROGER DE PAULA COELHO OAB nº MT11757O
NILSON MORAES COSTA OAB nº MT8349O
LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443
Parte requerida: RÉU: M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Decisão
A Lei nº 12.153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, disciplina em seu artigo 2º que "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos."
Por seu turno a Resolução n. 036/2010-PR, do Tribunal de Justiça de Rondônia, estabeleceu que "Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Diante do exposto, declino da competência ao Juizado Especial Cível desta Comarca.
Int.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004539-27.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: PEDRO HENRIQUE FERRARO
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)
Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 22215838, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Serve esta decisão de alvará judicial para levantamento do valor de R$2.914,32 (dois mil, novecentos e quatorze reais e trinta e dois centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial

n. 01529946-1, em favor da parte requerente Pedro Henrique Ferraro, inscrito no CPF sob o n° 035.155.772-54, ou seu advogado Abel Nunes Teixeira, inscrito na OAB/RO 7230, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 22215833), arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Parana, 6 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7002904-74.2017.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA CHAGAS, RUA IPÊ 2083 NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA OAB nº RO2092
Parte requerida: RÉU: VALERIA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 447 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EVERTON EGUES DE BRITO OAB nº RO4889
DESPACHO
Reclassifique para cumprimento de sentença.
Após, intime-se a parte executada VALÉRIA COM. DE CELULARES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância executada no importe de R$31.199,00(trinta e um mil, cento e noventa e nove reais), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, 06 de fevereiro de 2.019.
SILVIO VIANA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7005226-67.2017.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Parte requerida: EXECUTADO: RAFAEL MOTA RUEDA, AVENIDA SÃO PAULO 353, - ATÉ 387/388 NOVA BRASÍLIA - 76908-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019
SILVIO VIANA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008289-66.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: ANTONIO LOPES REINA 28358805268, ANTONIO LOPES REINA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009953-06.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TRANSMOURAO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: ELSIMAR SIMOES CARDIM
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à petição da parte autora Id n. 24411536.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008306-05.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: ZACARIAS GAVIAO
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 24394126.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004835-78.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: VANDERLEI DE ALMEIDA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 24426224.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7003063-51.2016.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: EXEQUENTES: VICENTE BATISTA FILHO, RUA ALFREDO DOS SANTOS 216 URUPÁ - 76900-218 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, TRAVESSA DA DISCÓRDIA 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB nº RO314627
Parte requerida: EXECUTADO: OI MOVEL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Ante a inércia do exequente, arquivem-se.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7008299-47.2017.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTES: MAYCON ALVES MARQUES, RUA PEDRO TEIXEIRA 2164, - DE 1905/1906 AO FIM CASA PRETA - 76907-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
AGNALDO FERREIRA DIAS, AVENIDA ARACAJU 1807, - DE 2007 A 2317 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-527 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB nº RO8039
ROBSON FERREIRA PEGO OAB nº RO6306
Parte requerida: EXECUTADO: MARCELO LUIZ POLLI, CDD JI PARANÁ 174, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Intime-se o exequente para se manifestar quanto a certidão de id Num. 23910618.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019
Silvio Viana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 0012040-88.2015.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2201 RIACHUELO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048
GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019
Parte requerida: EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS ALMEIDA, AV ARACAJU 1082 RIACHUELO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se a exequente quanto as informações advindas da Receita Federal do Brasil no prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se
Int.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019
SILVIO VIANA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7000611-63.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTOR: DANIELLE LOURDES VANNI LAGE FRANCA, AVENIDA JK 1190, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GLEISSON ROGER DE PAULA COELHO OAB nº MT11757O
NILSON MORAES COSTA OAB nº MT8349O
LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443
Parte requerida: RÉU: M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
A Lei nº 12.153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, disciplina em seu artigo 2º que "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos."

Por seu turno a Resolução n. 036/2010-PR, do Tribunal de Justiça de Rondônia, estabeleceu que "Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Diante do exposto, declino da competência ao Juizado Especial Cível desta Comarca.
Int.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0000540-74.2015.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SANTIAGO E SANTIAGO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
EXECUTADO: TERRA NORTE TERRAPLANAGENS CONSTRUÇÕES E EMP. LTDA. EPP
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 24227578.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007096-16.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COLDBRAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO KALKMANN - RS55180
RÉU: G. B. DA SILVA INSTALACAO - ME
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 24220253.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011460-65.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: LIDIANE CARON DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Lidiane Caron de Souza em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 29/08/2016, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$3.780,00, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da quantia.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa ao de comprovante de residência e, no mérito, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
A decisão de Id. 17977397 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se no Id. 21498870, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Passo ao exame do mérito.
A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$ 3.780,00 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumatismo crânio encefálico, acarretando invalidez permanente.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesões no tornozelo esquerdo em grau de 50% (Id. 17977397).
Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 50% sobre o valor de R$3.375,00 (25% do total de R$13.500,00), que importa na quantia de R$1.687,50.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
Transitado em julgado, comprovado o recolhimento das custas e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da parte requerida em dívida ativa e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Parana, 6 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7010034-81.2018.8.22.0005
Classe Processual: Busca e Apreensão
Parte requerente: REQUERENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., AVENIDA BADY BASSITT 4717, - LADO ÍMPAR CENTRO - 15015-700 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967
Parte requerida: REQUERIDO: JACKSON RODRIGO SPAGNOL HONORIO, RUA TIMÓTEO 369 PRIMAVERA - 76914-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO OAB nº RO9761
DESPACHO
O requerido manifestou-se no ID 24190606 quanto ao descumprimento do prazo pela requerente para retirada do veículo da comarca, requerendo a aplicação da multa.
Todavia, não apresentou comprovante de que tenha purgado a mora dentro do prazo estabelecido.
Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que demonstre o pagamento.
Decorrido o prazo, intime-se a requerente para manifestar-se, no mesmo prazo, e retornem conclusos.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019
SILVIO VIANA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7010030-15.2016.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: EXEQUENTE: MARIA MARLENE DE FREITAS, RUA DAS PEDRAS 980, - DE 850/851 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048
GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019
Parte requerida: EXECUTADO: FÁBIO DA SILVA PINTO, RUA ESTRADA VELHA S/N PRIMAVERA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A requerente deverá apresentar planilha atualizada do débito para realização das consultas postuladas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010622-25.2017.8.22.0005
Classe: CÍVEL - PROTESTO FORMADO A BORDO (127)
REQUERENTE: ELISEU ANDRE GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
REQUERIDO: OI MÓVEL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais finais.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007851-40.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: ZENAIDE RICI LOPES , brasileira, inscrita no CPF/MF sob o n. 190.803.872-15, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte supramencionada para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, SOB PENA de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sendo fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, advertindo-o ainda, de que poderá, no prazo de 15 dias opor embargos.
VALOR DO DÉBITO: R$ 650,23 (seiscentos e cinquenta reais e vinte e três centavos), atualizado até janeiro de 2016.
RESUMO DA INICIAL: Os autores são credores da Executada no valor total de R$600,00 (setecentos reais), representado pela nota promissória vencida no dia 02/06/2017 (doc.5). A dívida contraída é referente à aquisição de semijoias, junto a empresa DAY SEMI-JOIAS, representada legalmente por Diego Santhiago Lobato, a qual cedeu o crédito aos requerentes.
PRAZO: O prazo para oferecer embargos será 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.
Processo: 7000471-63.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JONATAS LUIZ DA SILVA SALES, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822
EXECUTADO: ZENAIDE RICI LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7007821-05.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: APARECIDO VENTURA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
RÉU: Z. R. JUNQUEIRA & CIA LTDA - ME
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao AR negativo de Id n. 24048961.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011308-17.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAURA ANTONIA CARDOSO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à juntada da complementação Laudo Pericial nos autos sob ID n. 23688072.
Ji-Parana, 7 de fevereiro de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO DA EXECUTADA ABAIXO QUALIFICADA para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, oferecer, querendo, bens à PENHORA, sob pena de serem-lhe penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia a dívida.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
QUALIFICAÇÃO: EXECUTADO: M. A. MARTINS SILVA - ME, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7007315-29.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 2.220,02
Natureza da dívida: Crédito Não Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 01/01/2016
Certidão n.: 4096/2018
Ji-Paraná, 22 de janeiro de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009412-02.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: ARIELY FERREIRA MIRANDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: ROGERIO CALIXTO KAZAMA - PR63589
DEPRECADO: DEJAIR JOSE MIRANDA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto aos Termos de Leilão Negativo juntados autos pela sra. leiloeira.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004953-54.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZANI SERVILLEIRE DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BORGES - RO0004607
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO DA EXECUTADA ABAIXO QUALIFICADA para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, oferecer,

querendo, bens à PENHORA, sob pena de serem-lhe penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia a dívida.
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANA
QUALIFICAÇÃO: EXECUTADO: RELUZ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME , brasileiro, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7002015-86.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 2.909,69
Natureza da dívida: Crédito Não Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 24/02/2012
Certidão n.: 20120200001824
Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005988-49.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: IRANI DE ASSIS GALVAO DA SILVA
REQUERIDO: MILTON DA SILVA GALVAO
Intimação
Certifico, para os devidos fins de direito, que promovi a 2ª publicação, da parte dispositiva da Sentença, no Diário Oficial TJRO:
"(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para declarar que MILTON DA SILVA GALVÃO, inscrita no CPF sob o nº. 853.502.222-87, portadora do RG sob o nº. 1195875 SESDEC/RO é incapaz de exercer os atos da vida civil e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando assim a liminar concedida, conforme decisão constante no Id. 19279914.
Nomeio como curadora do requerido IRANI DE ASSIS GALVÃO DA SILVA, brasileira, viúva, portadora do RG n. 967516 SSP/RO, inscrita no CPF sob n. 549.350.402-20, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil.
Defiro-a o compromisso na forma da lei, encarregando-a de bem e fielmente sem dolo e nem malícia, com pura e sã consciência, servir o cargo de curadora do curatelando, tudo sob as penas e forma da lei, assim prometeu cumprir.
Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando, se, e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.
Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto aos benefícios previdenciários.
Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias;
(d) oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca, comunicando-se a declaração incapacidade relativa, para as providências pertinentes.
Expeça-se mandado de inscrição e termo de curatela definitiva. P.R.I. Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018. SILVIO VIANA Juiz de Direito"
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001277-98.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
RÉU: KARINY LIMA CARNEIRO
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto aos Embargos opostos sob Id n. 2443148.
Ji-Paraná/RO, 07 de fevereiro de 2019.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0008191-45.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO RAIMUNDO DE LIMA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimados do, no prazo de 5 dias, sobre a juntada do Ofício de Id n. 24433609.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
CITAÇÃO DE: RÉU: M S M BORGES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 23.714.756/0001-06, Inscrição estadual sob n. 240292565, ultimo endereço Av. dos Bandeirantes, n. 953, LJ, Bairro Buritis - Boa Vista - Roraima, atualmente em local incerto e não sabido; e seu sócio proprietário Sr. MARKIS SUEL MORAES BORGES, inscrito no CPF sob n. 717.933.801-04.
FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para tomar ciência da ação, bem como intimá-la para pagar no prazo de 15 (quinze)

dias a importância de R$ 14.830,92 (quatorze mil, oitocentos e trinta reais e noventa e dois centavos) atualizada até maio de 2017. Fica advertido de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientificá-la, ainda, de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Fica a requerida, desde logo, cientificada de que não havendo cumprimento do mandado e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sobre o mesmo percentual.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

RESUMO DA INICIAL: A requerente alega que é credora da requerida da importância certa e exigível de R$ 14.830,92 (quatorze mil, oitocentos e trinta reais e noventa e dois centavos), representada pelas NF/FATURAS n. 062.787/3, 062.788/3, 062.029/4 e 062.029/5, restando frustradas as tentativas amigáveis para adimplemento do débito. Razão pela qual ingressou com a presente ação.

PRAZO: O prazo para oferecer embargos será 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.

Processo: 7003835-77.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B

RÉU: M S M BORGES - ME, MARKIS SUEL MORAES BORGES

Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: {{processo.numero}}

Classe Processual: Busca e Apreensão

Parte requerente: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., NÚCLEO CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398

Parte requerida: REQUERIDO: RENATO TAVARES, RUA MONTE CASTELO 522, - DE 565 A 787 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO

Intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se o ato a seguir lançado:

Devidamente comprovada a mora da parte requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ela indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.

Notifique-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, ou seja, de 05 (cinco) dias, sob pena do pagamento de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte requerida, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça constante no Recurso Especial n. 1.567.197 - MS, julgado em 30 de agosto de 2016.

Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de 10% (dez) por cento sobre o débito em aberto - R$31.066,15(trinta e um mil, sessenta e seis reais e quinze centavos) além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Intime-se a parte requerente.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, 28 de janeiro de 2019

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009541-41.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SAMUEL GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL BARBOSA AQUINO DA SILVA - RJ212285

EXECUTADO: DIEGO LIMA FRAGA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 24513802.

Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011017-80.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027

EXECUTADO: ANTONIA MARIA PIMENTA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte AUTORA , por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição no Juízo Deprecado da Carta Precatória de Id n. 24129910.

Obs.: O comprovante de pagamento das Custas Processuais referente à distribuição da Carta Precatória deverá ser juntado nos próprios autos de Carta Precatória.

Ji-Paraná/RO, 07 de fevereiro de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002372-66.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIETE PEREIRA JESUINO
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156
RÉU: GENIVALDO JORGE BRASIL
Advogado do(a) RÉU: DHEIME SANDRA DE MATOS - RO0003658
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 15 dias, comprovarem o pagamento das custas pró-rata, conforme boletos juntados aos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000013-80.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVAN SALES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o levantamento do Alvará Judicial, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7010407-83.2016.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1296 CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019
NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048
Parte requerida: EXECUTADO: GEORGE DE ALMEIDA ROSA, RUA APARÍCIO CALDEIRAS, N.º 29, APTO 201 B 29 COLINAS - 36900-000 - MANHUAÇU - MINAS GERAIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Arquivem-se.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019
Silvio Viana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7006329-75.2018.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTOR: MARIA LOURDES GONCALVES SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 565, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038
Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 315, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Sentença
Maria de Lourdes Gonçalves Santos ingressou com ação de consignação em pagamento contra Banco Bradesco Financiamentos S.A., alegando, em síntese, que celebrou com o requerido o contrato nº 0100498661, tendo permanecido inadimplente com as parcelas 05/03, 05/04 e 05/2018; diante da inadimplência a requerida não permite a emissão de pagamento dos débitos em atraso. Assim, requereu, a consignação do débito discutido, com a consequente exoneração da obrigação.
Juntou procuração e documentos.
Decisão de deferimento de depósito judicial (id Num. 21849276).
O requerido apresentou contestação genérica (id Num. 23467154), vez que não impugnou os fatos alegados pela requerente, assim como mencionou fatos não discutidos nestes autos, de modo que deixo de transcrevê-la.
Réplica (id Num. 24390212).
É o relatório.
Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Dispõe o artigo 341, “caput”, do Código de processo Civil, que incumbe ao réu manifestar precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os não impugnados.
No caso dos autos, verifica-se que o requerido é revel, uma vez que não impugnou quaisquer dos fatos articulados pela requerente, o que torna a contestação genérica.
Assim, não tendo a requerida impugnado a alegação da requerente, assim como não ter juntado qualquer documento que pudesse elidir o pedido da mesma, o pedido formulado merece ser acolhido.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido de consignação em pagamento e, por conseguinte, declaro extinta a obrigação do autor referente as parcelas
Considerando o princípio da causalidade, custas finais pela requerida e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa atualizado.
Condeno o requerido a ressarcir as custas processuais adiantadas pela requerente.
A escrivania deverá deduzir do valor do depósito de id Num. 22274306 o valor das custas e da verba honorária, sendo que o saldo remanesce deverá ser objeto de alvará judicial em favor do requerido.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019
Silvio Viana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7010509-37.2018.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Sumário
Parte requerente: AUTOR: GENIVALDO LIMA DOS SANTOS, RUA BENEDITO ALFREDO COSTA 1305 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

Parte requerida: RÉU: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Sentença
GENIVALDO LIMA DOS SANTOS propõe ação de indenização em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, alegando, em resumo, que: reside na Rua Benedito Alfredo Costa nº 1335, Bosque dos IPES; no mês de novembro de 2015 teve o abastecimento de água suspenso por 15 dias; no mês de setembro de 2016 novamente a requerida interrompeu a prestação de serviço por 12 dias; durante todos esses períodos a requerida não ofereceu um serviço alternativo de abastecimento, por meio de caminhão pipa, tendo que se socorrer da ajuda dos vizinhos e familiares para executar necessidades básicas, tais como tomar banho, cozinhar, entre outras; pretende a condenação da requerida em danos morais no importe de água potável, condenando-a ao pagamento de danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Juntou procuração e documentos.
Na contestação a requerida, alegou, em síntese, que não constam no seu sistema registro de atendimento e tampouco ordem de serviço com pedido de solicitação de fornecimento de água através de carro pipa, bem como reclamação por ausência de distribuição de água, de modo que não há que se falar em descaso ou inércia da que possa culminar em algum tipo de responsabilização; o requerente não faz prova de que efetuou solicitações perante a Requerida, comprovando que a mesma quedou-se inerte; pretendeu a improcedência dos pedidos.
Apresentou procuração e documentos.
Impugnação a contestação (id Num. 23808729).
Relatório.
Decido.
Desnecessária a produção de outras provas ante a notoriedade do fato que a falta de abastecimento de água potável ocorre invariavelmente neste município, sendo certo que as justificativas apresentadas pela requerida, relativas a existência de problemas técnicos ocorrem há anos sem que qualquer providência definitiva tenha sido tomada para solução do problema.
Não se olvida que a requerida passa por problemas financeiros ao longo de muitos anos, tanto que este Juízo já presidiu ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que teve por finalidade a intervenção judicial para que houvesse operacionalidade administrativa da companhia, ante a péssima qualidade dos serviços de abastecimento de água nesta cidade, inclusive com o bloqueio de contas bancárias da requerida para que a gestão patrimonial pudesse se verificar de forma adequada.
Todavia, passam-se os anos e a requerida continua se cercando de maus gestores, porquanto é inconcebível que uma empresa que recebe matéria-prima gratuita e que não tenha concorrente possa ainda estar nesta condição lamentável de deixar os consumidores dias e dias a fio e de forma indefinida sem o abastecimento de água.
O artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor obriga os concessionários de serviço público a fornecerem serviços contínuos quando estes forem essenciais.
Aliás, a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo esta responsabilidade objetiva na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.
Está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida, sendo importante registrar que, por mais que o processo para recuperação das bombas prescinde de prazos a serem cumpridos e normas técnicas que devem ser respeitadas, até que o conserto do sistema de abastecimento seja finalizado não se pode admitir que o serviço seja totalmente ou parcialmente interrompido por longos dias, acarretando desabastecimentos sem qualquer garantia de fornecimento por meio meios alternativos e temporários, causando riscos irreparáveis à vida dos consumidores, de modo que não há que se falar em caso fortuito ou força maior.
Nesse sentido, temos o seguinte precedente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CEDAE. DEFICIÊNCIA NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM RESIDÊNCIA SITUADA NO DISTRITO DE SANTA CLARA, MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil da Companhia Estadual de Águas e Esgotos pelo regular abastecimento de água na residência do autor, localizada no distrito de Santa Clara, município de Porciúncula. 2. A relação estabelecida entre as partes é regida pelas normas de proteção ao consumidor, havendo previsão expressa, no art. 22 da Lei n 8.078/90, quanto à aplicação daquele diploma legal em relação às concessionárias de serviço público. 3. Sendo assim, aplicável ao caso em comento o disposto no art. 14, caput, do CDC, que consagra a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços, com base na teoria do risco de empreendimento. 4. É dever da empresa ré prestar o serviço de forma adequada e contínua, não havendo que se falar em descumprimento do art. 333, inciso I, do CPC, por ausência de comprovação de falha no abastecimento de água, porquanto é fato notório a falta de regularidade do fornecimento de água naquela localidade e, de acordo com o art. 334, inciso I, do CPC, os fatos notórios são dispensados da produção de prova. 5. Fornecimento de água que constitui serviço público essencial, indispensável à população. Dano moral in re ipsa. 6. Tendo em vista as inúmeras demandas ajuizadas pelos moradores da região, que sofrem com as mesmas irregularidades do serviço prestado, entendo que o montante fixado em R$2.000,00 (dois mil reais) se revela excessivo, devendo ser reduzido para R$1.000,00 (mil reais), a fim de se adequar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Parcial provimento do recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC. (TJ-RJ - APL: 52454020098190044 RJ 0005245-40.2009.8.19.0044, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 12/01/2012, SEXTA CAMARA CIVEL)
Cabe a concessionária de serviço público se assegurar de cuidados, equipamentos e sistemas alternativos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas.
Ademais, é patente que a deficiência no abastecimento de água potável à parte requerente, serviço essencial e indispensável, ocasionou dano moral e deve ser reparado, não havendo que se cogitar em prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).
Para fins de fixação do valor da indenização a título de danos morais, ao magistrado compete estimar-lhe o valor utilizando-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido, o caráter punitivo pedagógico de um serviço cuja exploração se dá por concessão pública.
Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o nível de reprovação do ato.
Assim, considerando capacidade econômica do ofensor e a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, fixo o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).
Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela requerente, que fixo no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), com base na fundamentação supra, que deverá ser corrigido monetariamente e computados os juros de mora a partir desta data.
Condeno-a ainda no pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
Transitada em julgado, intime-se a parte vencida para recolher as custas processuais, após arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019
Silvio Viana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7004219-06.2018.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTOR: LINDALVA FELIX DA SILVA SOUZA, AVENIDA GABRIEL VIEIRA DE MELO 2672 NOVO JI-PARANÁ - 76900-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: BENEDITO ROBERTO SOUSA MENDES, GONCALVES DIAS 1035, CASA JD. DOS MIGRANTES - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
Oficie-se a empresa Claro S.A a fim de que a mesma informe, no prazo de 15 dias, quem é o titular da linha telefônica 69.99331-35. Deverá ainda, informar o nome completo, bem como o número de seus dados pessoais.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019
Silvio Viana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7007999-85.2017.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Parte requerente: EXEQUENTES: DEMETRIO BIDA, RUA TENENTE ANTÔNIO JOÃO 888, - DE 1311/1312 AO FIM JOTÃO - 76908-312 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
GERALDO PEREIRA DE ARAUJO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 516, 1 ANDAR SALA C CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO1483
Parte requerida: EXECUTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, SEM ENDEREÇO
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO OESTE, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
Comunique-se o Juízo de Direito da Primeira Vara Cível desta Comarca , informando que o crédito existente em favor do executado é objeto de objeto de precatório, de modo que a penhora deverá ser realizada nos autos daquele procedimento.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7009757-36.2016.8.22.0005
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Parte requerente: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171 VÁRZEA DE BAIXO - 04730-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193
Parte requerida: RÉU: LUIZ CARLOS XAVIER, RUA JÚLIO GUERRA 72, - ATÉ 149/150 UNIÃO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Não existem restrições sobre o veículo.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019
Silvio Viana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7004067-55.2018.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTOR: JUCILEIA RODRIGUES DOS SANTOS, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3173 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: JONATHAN ALVES DE OLIVEIRA, RUA ANA MARIA, SUB ESQUINA COM RUA BELÉM, EM FRENTE AO COLÉGIO CHIQUILITO SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de guarda cumulada com alimentos e visitas proposta por JUSCILEIA RODRIGUES DOS SANTOS em face de JONATHAN ALVES DE OLIVEIRA, onde a requerente alega que conviveu em união estável com a requerida por vários anos, sendo que dessa relação adveio o nascimento de um filho; o menor encontra-se sob sua guarda; pretende a que a guarda seja fixada em seu favor, bem como requer a condenação do requerido ao pagamento de alimentos, no importe de 26,2% do salário mínimo.
Juntou procuração e documentos.
Citado (id Num. 22611530), o requerido não apresentou contestação.
Parecer Ministerial (id Num. 23723072).
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas além das já existentes nos autos.
Da guarda.
Analisando as provas juntadas aos autos, verifica-se que não há motivos para que a guarda não seja deferida em favor da requerente, porquanto ela vem suprindo adequadamente as necessidades materiais e afetivas do menor desde a separação do casal. Ademais, o requerido não mostrou interesse em ter a guarda consigo, eis que não apresentou defesa.
Insta salientar, que a guarda não faz coisa julgada material, eis que a matéria pode ser rediscutida quando houver modificação na situação de fato, por tratar-se de relação jurídica continuativa, conforme dispõe o artigo 505, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, dispõe o artigo 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente: "A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público. Dos alimentos. A obrigação alimentar é dever de ambos os genitores, atrelado ainda ao binômio necessidade e possibilidade, é salutar a fixação dos alimentos no importe de 26,2% sobre o salário mínimo vigente, conforme pleiteado na inicial.
Das visitas.
As visitas serão exercidas de forma livre.
Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, para o fim de conceder a guarda de Leticia Stefani Rodrigues de Oliveira, em favor da requerente, via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com o requerido ao pagamento dos alimentos no importe de 26,2%, a ser pago até o dia 05 de cada mês.
Condeno o requerido no pagamento de 50% das despesas hospitalares, odontológicas, medicamentos, materiais escolares,

exceto vestuário, pois estes devem ser pagos com o pagamento mensal dos alimentos.
As visitas serão exercidas pelo requerido de forma livre.
Expeça-se termo de guarda, intimando-se a requerente, pessoalmente, para comparecer em cartório, a fim de assinar o respectivo termo.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigida, a ser pago em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7000541-46.2019.8.22.0005
Classe Processual: Usucapião
Parte requerente: AUTORES: KARLA BARROSO DOMENE, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 710, - DE 599/600 A 758/759 CAFEZINHO - 76913-143 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 710, - DE 599/600 A 758/759 CAFEZINHO - 76913-143 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324
GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534
Parte requerida: RÉUS: JESONIAS PEREIRA DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL RONDON 388, GALERIA DOS PADRES - SALA 05 CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, EDIFÍCIO SATÉLITE 343 (sala 802), AVENIDA PARANÁ 343 CENTRO - 86010-920 - LONDRINA - PARANÁ
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Promova-se a exclusão da pessoa de Jesonias Pereira de Souza do polo passivo da ação, vez que o mesmo é apenas procurador da requerida e não parte, tendo sido equivocadamente incluído no polo passivo da ação.
Os requerentes deverão emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, comprovando o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.
Deverão ainda, no mesmo prazo, promover a juntada de declaração ou certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca comprovando que o imóvel objeto da ação não encontra-se individualizado, devendo ainda, no mesmo prazo, apresentar a certidão atualizada do imóvel em cuja área maior alega encontrar-se o imóvel objeto desta ação.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2019
Silvio Viana

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000871-43.2019.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, - até 589/590, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520
Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: SP0192649 Endereço: desconhecido
Nome: DEBORA FERNANDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Maringá, 1722, - de 1340 a 1760 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-500
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais (2%) no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo assinalado sem comprovação, certificado nos autos, tornem conclusos para extinção.
PAGAS AS CUSTAS, cumpram-se as disposições abaixo:
Com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com a requerida, DEBORA FERNANDA DE OLIVEIRA. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.
Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).
A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Cumprida a liminar, Cite-se a parte requerida para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.
Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo".
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito
Nome: DEBORA FERNANDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Maringá, 1722, - de 1340 a 1760 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-500

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000370-89.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/01/2019 17:40:43
Requerente: GLEIDSON PAULO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
Requerido: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Vistos.
1. Analisando os autos, verifica-se que a petição inicial merece ser parcialmente indeferida, uma vez que carece de interesse processual de agir, em razão da ausência de utilidade do mecanismo engendrado pela autora no presente caso.
Note-se que o interesse processual de agir é constituído no binômio: necessidade e adequação. Desta forma, verifica-se que não há necessidade alguma desta ação autônoma para que o requerido retire a anotação nos órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito declarado adimplido nos autos 7010762-93.2016.8.22.0005, da 3ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que nos termos da sentença lá proferida, foi determinado que "a Exequente deverá promover a baixa da negativação em nome da parte Executada". Ora, na decisão ficou consignado a baixa das restrições em relação ao débito lá discutido, assim a medida aqui pleiteada visa dar cumprimento daquela decisão. O procedimento adequado para execução de título judicial é aquele previsto no art. 513 e seguintes do CPC.
Assim, no que se refere ao pedido de declaração de inexistência de débito e obrigação de fazer consistente na retirada do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, considero inutilizável a medida processual escolhida pelo peticionante, de modo que, o indeferimento da petição inicial neste tópico é medida que se impõe.
Assim, considerando todo o exposto acima, e destacando a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial ao pedido de declaração de inexistência de débito e obrigação de fazer, com fulcro no art. 330, III, e art. 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Procedam-se as retificações necessárias.
2. Quanto ao pedido indenizatório, cumpra-se o despacho de Id 24266255.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000826-39.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SAMUEL DA COSTA SILVA
Endereço: Rua Curitiba, 2124, - de 1731/1732 a 2258/2259, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-630
Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO0001007
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
A parte autora alega que vem sendo descontado, indevidamente em sua folha de pagamento mensalmente o valor de R$ 81,99; Que o referido empréstimo não foi contratado, sendo os descontos indevidos; Que além dos descontos passou a receber boletos bancários, cujos débitos são desconhecidos pelo autor e, ainda, teve seu nome negativado. Pugnou pela concessão de tutela antecipada para cessação dos descontos, bem como a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e reparação por danos morais.
Relatado, resumidamente, decido.
Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Para o deferimento do pedido, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da parte autora comporta deferimento, porquanto sabe-se que possível a ocorrência de fraude de terceiros, na demanda em epígrafe.
É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte autora, medida que justifica-se ante hipossuficiência do consumidor.
Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência para determinar que a ré cesse os descontos das parcelas, no valor de e R$ 81,99 (oitenta e m reais e noventa e nove centavos) sobre os vencimentos do autor, bem como para determinar que a requerida providencie, no prazo de 24 horas, a retirada do nome do requerente do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 26 de fevereiro de 2019, às 08:30hs, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000819-47.2019.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Data da Distribuição: 01/02/2019 16:16:49
Requerente: CLAUDIO FREIRE e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO0004241, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO0004241, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382
Requerido: CLAUDIO FREIRE e outros
SENTENÇA
Vistos.
CLAUDIO FREIRE e CLEONICE EVENCIA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de seu advogado, ingressaram com o pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando, em síntese, que: 1. contraíram matrimônio em 21/09/2018, no regime de comunhão parcial de bens; 2. estão separados de fato, não havendo possibilidade ou interesse em reconciliação; 3. da união não advieram filhos, 4. durante a constância do casamento o casal não amealhou bens. Pugnaram pela procedência dos pedidos para que seja decretado o divórcio. Juntaram documentos.
Relatado, resumidamente, decido.
A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 66, em 13 de julho de 2010, o §6º, do artigo 226, da Constituição da República, passou a ter a seguinte redação: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.
Em atenção ao antigo dispositivo constitucional – onde se lia que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos” - torna claro que a nova ordem constitucional extinguiu a necessidade de fluência de prazo para o pedido de divórcio.
Assim, o requerimento satisfaz as exigências da legislação atualmente em vigor, tendo as partes acordado em relação à dissolução da sociedade conjugal, não havendo óbice ao deferimento do pedido.
Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos efeitos, os termos do acordo constante na inicial e, em consequência, DECRETO o DIVÓRCIO de CLAUDIO FREIRE e CLEONICE EVENCIA DA SILVA, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição da República. Encerro a fase cognitiva do feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, do novo Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, ficando suspensa a exigibilidade, em face da justiça gratuita que concedo nesta oportunidade. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Sirva a presente, de mandado de averbação, acompanhada dos necessários documentos e peças para sua compreensão e individualização.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007755-25.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/08/2018 18:04:29
Requerente: JOSE MILTON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
JOSÉ MILTON PEREIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ingressou com Ação de Cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, alegando, em síntese, que: 1. foi acometido de acidente de trânsito em 15/11/2016, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento da indenização; 3 teve gastos com despesas médicas no valor de R$ 8.850,00, porém tal quantia não lhe foi reembolsada pela ré. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da quantia de R$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), em razão das lesões e despesas médicas, corrigidos desde a data do evento danoso (id.20573683). Juntou documentos.
Despacho inicial, deferindo a gratuidade judiciária e determinando a citação da ré (id.21008681).
Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No mérito, a ré alegou, em síntese, o limite de R$2.700,00 referente a indenização do seguro obrigatório para reemboslo de DAMS; que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R$ 13.500,00. A correção monetária e juros de mora deverão incidir conforme entendimento sumular dos tribunais superiores. Pugnou a improcedência do pedido (id.21674970).
Apresentada impugnação (id. 21718757).
Saneado o processo pela decisão de Id 22082509, analisadas as preliminares, sendo determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.
Foi apresentado laudo pericial (id.23004115).
As partes apresentaram manifestação sobre o laudo (id.23180449 e 23303881).
Relatado, resumidamente, DECIDO.
No mérito, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com os valores lá contido.
Quanto à matéria de fato, restou incontroverso a ocorrência do sinistro e a necessidade de tratamento médico e intervenção cirúrgica para o restabelecimento da saúde do autor.
Noutro plano, a parte autora comprova que foram realizados gastos de R$ 8.850,00 (oito mil oitocentos e cinquenta reais) para seu tratamento, sendo certo que todas estas despesas dizem respeito a serviços médico/hospitalares, justamente relacionado com o trauma sofrido decorrente do acidente automobilístico.
Portanto, há demonstração do nexo de causalidade entre os gastos e o acidente, de modo a exigir seu integral ressarcimento.
Pela redação do artigo 3º da Lei nº 6.194/74: “Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."
Assim, constatado que os gastos encontram-se em valor superior ao limite legalmente autorizado, o pagamento deverá ser no valor integral previsto em lei, qual seja, R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).
Por outro norte, no tocante aos danos corporais, assim dispõe o art. 3.º: (...) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).
[...]
§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."
Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional do membro superior esquerdo em 25%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 25% (vinte e cinco por cento) do MSE, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.
Assim, uma vez que a perda foi de repercussão leve (25%), deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente à 25% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Somando-se o valor do reembolso das despesas médicas (R$2.700,00) e o valor da invalidez (R$ 2.362,50) resta devido à parte autora a quantia de R$ 5.062,50 (cinco mil sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE MILTON PEREIRA DO NASCIMENTO, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R$ 5.062,50 (cinco mil sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de mérito.
Sirva-se esta decisão de alvará judicial nº 08/2019, para levantamento do valor depositado, R$ 1.000,00 (um mil reais), e seus acréscimos legais (ID do depósito nº 049325900011810161), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor da médica perita Dra. Sabrina Freitas Marcos, brasileira, inscrita no CRM-RO, sob o número 4120.
Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).
P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Janeiro de 2019.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000895-71.2019.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: AM0001910 Endereço: desconhecido
Nome: J. M. DA SILVA CONSTRUCOES - ME
Endereço: Avenida Dom Bosco, 2023, - de 1571 ao fim - lado ímpar, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-655
Nome: MARIA JOSE DE CARVALHO SILVA
Endereço: Avenida Dom Bosco, - de 1571 ao fim - lado ímpar, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-655
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais (2%) no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo assinalado sem o pagamento, certificado nos autos, tornem conclusos para sentença.
PAGAS AS CUSTAS, cumpram-se as disposições abaixo:
Com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com a requerida J. M. DA SILVA CONSTRUCOES - ME. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.
Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).
A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Cumprida a liminar, Cite-se a parte requerida para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.

Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo".
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Sirva-se de mandado de liminar de busca e apreensão e de citação.
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: J. M. DA SILVA CONSTRUCOES - ME
Endereço: Avenida Dom Bosco, 2023, - de 1571 ao fim - lado ímpar, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-655
Nome: MARIA JOSE DE CARVALHO SILVA
Endereço: Avenida Dom Bosco, - de 1571 ao fim - lado ímpar, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-655

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012022-40.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Data da Distribuição: 18/12/2018 12:31:54
Requerente: JOSE VIANA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Advogado do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Requerido:
Vistos.
1. Trata-se de procedimento para o qual não há previsão de audiência de conciliação ab initio litis.
Logo, concedo a parte autora o derradeiro prazo de 03 (três) dias, para que comprove o pagamento correto das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, inclusive fazendo a vinculação da respectiva guia a este processo, sob pena de ser cancelada a distribuição.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho de id. 23894155, notadamente item 3.
3. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento dos itens acima, tornem conclusos para sentença.
4. Cumpridas as disposições acima, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para seu parecer.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7010791-75.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: DONIZETE BARBOSA
Advogada: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - OAB/RO 8749
Réu: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
Advogado: CATARINA BEZERRA ALVES - OAB/PE 29373
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a Contestação.
Processo n.: 7008213-42.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376
Réu: FARMACIA DOS TRABALHADORES DE RONDONIA LTDA - ME
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o mandado negativo.

Processo nº: 7007091-28.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogados: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - OAB/RO 1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - OAB/RO 1727, MONAMARES GOMES - OAB/RO 903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - OAB/RO 1221
EXECUTADOS: ISHIY & GONÇALVES LTDA e outros (3)
FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o mandado negativo do ID 24068158 juntado aos autos.

Processo nº: 0011475-66.2011.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: BANCO DA AMAZONIA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - OAB/RO 0001727
Executados: EDNILCE DOS SANTOS COLETO e outros (7)
Advogado: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - OAB/BA 0014782
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a publicação de Edital (Inciso I, §1º, Art. 2º, Lei nº 3.896/2016) - VALOR (R$): R$ 131,63, conforme cálculo de caracteres.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo n. : 7011217-87.2018.8.22.0005 (Obs.: deferido recolher as custas ao final)
Classe : Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de bens, Regularização de Guarda e visitas
Parte Autora : Fabiana Bento Felício
Advogados : Luana Gomes dos Santos, OAB-RO n. 8.443 e Luís Fernando Tavanti, OAB-RO n. 2.333
Parte Ré : Oliveiro Torezani
ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Aos 04 (quatro) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09h15min, nesta Cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, no Edifício do Fórum Des. Hugo Auller, na sala de audiência da 5ª Vara Cível, presente a Exma. Sra. Dra. Márcia Adriana Araújo Freitas, MM. Juíza de Direito, comigo Secretário a seu cargo ao final assinado.
Antes de instalar a audiência pela MM. Juíza foi proferido despacho: Vistos. Considerando as informações constantes dos autos e o que foi requerido pela Autora na petição retro, em especial o documento de Id. 23179734, redesigno a Audiência de Conciliação para o dia 18 de MARÇO de 2019 (segunda-feira), às 08h00. Diligencie o próprio cartório a citação do réu, expedindo-se o necessário. As custas e as despesas processuais, neste caso, serão pagas ao final, após os cálculos do Contador Judicial, restando reconsiderado neste particular o despacho de Id. 23961065, com base no art. 139, inc. I e II, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se a Autora através dos seus Advogados. Tendo em vista tratar-se de autos processados pelo Sistema PJE, ficam os presentes cientificados que estão dispensados de assinarem a ata. Nada mais para constar. Eu, ___ Herbert da Silva Rezende, Secretário de Gabinete, digitei e encerro esta ata.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010447-65.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: TAINA CANTU
Endereço: Rua São Manoel, 626, - de 594/595 a 847/848, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-656
Advogado: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB: RO5911 Endereço: desconhecido Advogado: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI OAB: RO0005559 Endereço: Rua Terezina, 570, - de 175/176 a 524/525, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-330
Nome: DIOGO DE OLIVEIRA BORGES
Endereço: Rua Suiça, 2011, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-524
Advogado: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB: RO0001706 Endereço: Rua Zorós, 220, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-484 Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO OAB: RO0007504 Endereço: ARACAJU, 2263, ENTRE T14 E T15, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Vistos.
1. Ante a existência de valores depositados nos autos, sirva-se esta decisão de alvará judicial nº 048/2019, para transferência do valor de R$ 325,50 (trezentos e vinte e cinco reais), e seus acréscimos legais, ID Depósito 049325900181809172, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do exequente Taina Cantu, CPF 025.138.371-77, conta corrente 28197-3, agência 1824, operação 001, da Caixa Econômica Federal.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento/transferência dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão do feito.
2. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o contido na manifestação retro e o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados.
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7007209-04.2017.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422, ARIOSMAR NERIS - SP232751, JULIANA FALCI MENDES - SP0223768
Réu: PAULO AFONSO DOS SANTOS
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002408-11.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 20/03/2018 10:36:22
Requerente: LINDAURA DE CARVALHO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
Requerido: BANCO ITAÚ e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FAULIN GAMBA - SP208140, WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO - SP171961, ISANA SILVA GUEDES BRITO - PA0012679, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - PA018335A
Vistos.
Avoco os autos.
1. Exclua-se o expediente de Id 24067947, eis que alheio aos autos.
2. No que pertine as custas processuais, considerando que o presente feito se trata de cumprimento de sentença oriundo dos autos nº 0010732-22.2012.8.22.0005, nos termos do art. 13, do Regimento de Custas, não há que se falar na cobrança de custas iniciais.
Assim, as custas devidas referente a este procedimento são somente aquelas previstas no art. 12, inciso III, do Regimento de Custas (1% sobre o valor da causa).
3. Dessa forma, procedam-se as retificações necessárias, inclusive junto ao Cartório de Protesto, readequando o correto valor das custas.
Diligências necessárias.
4. Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulada pelos requerentes.
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade)
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil.
7. Assim, intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado, tornem conclusos para julgamento.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito.

Processo nº: 0011475-66.2011.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: BANCO DA AMAZONIA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - OAB/RO 0001727
Executado: EDNILCE DOS SANTOS COLETO e outros (7)

Advogado: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - OAB/BA 0014782
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seus advogados/ DPE, acerca das datas das vendas judiciais do bem penhorado (ID 24225645).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010020-97.2018.8.22.0005
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Data da Distribuição: 17/10/2018 11:18:16
Requerente: OSMAR GONZALES e outros
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
Requerido: MOVEIS ROMERA LTDA e outros
Vistos.
Defiro o requerimento retro. Desentranhe-se a Carta Precatória para integral cumprimento.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7008011-65.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
Advogados: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - OAB/RO 9636, EDISON FERNANDO PIACENTINI - OAB/RO 978
EXECUTADOS: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA e outros (2)
Finalidade: Intimação da parte exequente , para, no prazo de 5 dias efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011884-73.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: M. X. P. USINA DE INCINERACAO DE RESIDUOS LTDA - ME
Endereço: AC Ji-Paraná, 2062, Avenida Marechal Rondon 721, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO0004785 Endereço: desconhecido Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB: RO0002597 Endereço: Rua Júlio Guerra, 185, - de 152/153 a 435/436, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: MARIANA DONDE MARTINS OAB: RO0005406 Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 674, - de 483/484 a 756/757, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-698
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 352, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Vistos.
HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.
Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa. Custas na forma da lei, pelo requerente.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009827-82.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/10/2018 15:58:45
Requerente: NATALIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO - RO9254
Requerido: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
NATALIA DOS SANTOS, propôs ação de indenização por danos materiais c/c indenização por danos morais em face de TRANS BRASIL – TRANSPORTES COLETIVO BRASIL LTDA, alegando em síntese que em 13/03/2018 adquiriu bilhete rodoviário da requerida com saída prevista para as 19h30min, de Porto Velho/ RO para Ji-Paraná/RO. Salienta que por problemas mecânicos do ônibus houve atraso de cerca de 13 horas, chegando ao destino as 14h30min do dia 14/03/2018; Afirma que devido ao atraso, perdeu a consulta da filha que estava marcada para as 08 horas da manhã; que apesar do atraso não lhe foi fornecido nenhum tipo de alimentação, sendo que juntamente aos demais passageiros tiveram que ficar a beira da estrada, suportando o calor e a fome, motivo pelo qual pleiteia indenização por danos materiais no importe de R$ 65,00 e morais no valor de R$ 20.000,00 (id. 22098333).
Em contestação, a requerida alega preliminar de incompetência em razão do foro. No mérito alega a requerida que houve pane no sistema hidráulico do ônibus, que sustenta a suspensão do mesmo, sendo impossível a continuidade do transporte sem conserto. Aduz que tão logo foi comunicado que o ônibus apresentou defeito, foi enviado outro veículo para transportar os passageiros; que após a troca do veículo a viagem prosseguiu. Esclarece que não houve solicitação de assistência pela parte autora. Pugna pela improcedência da ação (id.23216999).
FUNDAMENTO E DECIDO.
A preliminar alegada pela ré não merece acolhimento, eis que, nos termos do art. 101 do CDC a ação pode ser proposta no domicilio do autor.
A ação é parcialmente procedente.
Incide o Código de Defesa do Consumidor que assim dispõe:"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos";
"Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
O artigo 6º preceitua que é direito do consumidor obter reparação por danos morais e patrimoniais, o artigo 14 prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços por danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços, ou seja, não se perquire acerca da culpa, basta a existência do dano.
O contrato de transporte rodoviário caracteriza-se pela fixação de obrigação de uma das partes de transportar o passageiro para determinado local, previamente ajustado, mediante pagamento.
O atraso ocorreu e é fato incontroverso.
No caso, em que pese a justificativa da ré no sentido de que outro ônibus foi encaminhado para transportar os passageiros, é dever da transportadora providenciar alimentação aos passageiros durante a espera do transporte (Código Civil, art. 741).

Quanto aos danos materiais, restou comprovada a relação contratual, a teor do bilhete de passagem juntado no id. 23341593-Pág. 2, tendo a empresa ré, apesar do atraso, conduzido as autoras até o destino contratado, portando, não há que se falar em indenização por danos materiais.

Os danos morais decorrem não só do atraso propriamente dito, mas da falha na prestação do serviço consistente em não ter havido disponibilização de alimentação aos passageiros.

No caso presente, o contrato de transporte firmado pelas autoras e a requerida não foi em instante algum negado, até porque plenamente comprovado pelos documentos juntados nos autos. Resta, agora, definir o montante desta indenização.

Na fixação da verba indenizatória, há de ser observado os critérios atinentes às condições sociais, políticas e econômicas da vítima e do ofensor, bem assim à natureza e à extensão do dano moral.

Inexistem critérios objetivos para o cálculo da expiação pecuniária em dano moral, o qual não tem uma repercussão econômica devida, daí a razão de ser arbitrada com a finalidade de compensar a sensação de dor da vítima com a sensação agradável ao contrário.

O valor da condenação a título de dano moral deve ter relação com o alcance estimado do sofrimento provocado pelo ato injusto e a condição econômica das partes, de forma a não gerar o enriquecimento sem causa, bem como não provocar abalo financeiro.

Os Tribunais têm decidido:

"O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado, e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos,dessa forma a sua fixação deve levar em conta o estado de quem recebe e as condições de quem paga" (TACIV SP RT vol. 744/255) e ainda no corpo do julgado constante do mesmo Tribunal, na RT vol. 745/287 colhe-se os seguintes destaques, falando-se sobre o dano moral: "deve ser fixado, prudentemente pelo Juiz considerando a personalidade da vítima (situação familiar e social, reputação) gravidade da falta, dolo e culpa e personalidade do ofensor".

Conforme acórdão publicado em RT 706/68, a paga em dinheiro deve representar uma satisfação para a vítima, moral ou psicológica, de modo capaz a neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido.

A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar a satisfação em justa medida, de modo a não significar um enriquecimento sem causa da vítima, mas deve a produzir no causador do mal um impacto a dissuadi-lo de práticas iguais.

A indenização por dano moral não caracteriza o pagamento de um preço pela dor ou humilhação, mas meio de mitigar o sofrimento, sob forma de conforto, não se lhe podendo atribuir a finalidade de enriquecimento, sob pena de transformar em vantagem a desventura ocorrida. Não há, em nossos sodalícios, um critério de fixação dos danos morais pacífico, imperando, quase sempre, o bom senso e o subjetivismo do julgador, a quem incumbe a árdua tarefa de mensurar a dor e o sofrimento retratado nos autos por uma das partes.

No caso em questão, houve o atraso de aproximadamente 13 horas, sem comprovação de ter sido fornecida alimentação a autora e, inexistindo maiores consequências, considero de rigor a fixação da verba em R$2.000,00.

Ante o exposto e considerando todo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO movida por Natalia dos Santos em face de Trans Brasil – Transporte Coletivo Brasil Ltda, a quem condeno no pagamento de R$ 2.000,00 (a título de danos morais), com correção monetária desde a publicação desta decisão e juros legais a partir da citação. Anoto, por oportuno, que os demais argumentos expostos na contestação/inicial foram observados pelo juízo e não foram considerados como capazes de infirmar ou alterar a conclusão adotada nesta sentença.

Pela sucumbência, custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela ré, os quais a teor do art. 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidade legais, arquivem-se.

Ji-Paraná, data da assinatura

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Art. 523 do C.P.C)
Prazo de dilação do edital: 20 dias
Processo: 7000055-95.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: ELDER LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - OAB/RO 0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - OAB/RO 0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - OAB/RO 0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - OAB/RO 0005836
Executado: SANTANA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME
Advogado do Executado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 15.194,21 (atualizado em 13/12/2017)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) SANTANA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.089.655/0001-09, atualmente em local incerto, para no prazo de 15 (quinze) dias, após a dilação do prazo do edital, efetuar o pagamento do montante da dívida no valor de R$ 15.194,21 (Atualizado em 13/12/2017), mais atualização, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por certo), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil, sendo que para a hipótese de pagamento parcial, a multa será sobre o débito remanescente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
OBSERVAÇÃO: Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao Cumprimento de Sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná-RO, 8 de janeiro de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza Substituta
(assinado digitalmente)
SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Hugo Auller - Avenida Ji-Paraná, 615 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/Rondônia - CEP: 76.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009207-70.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 21/09/2018 17:16:17
Requerente: RONDOMOLAS AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
Requerido: NILTON CESAR TUPA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Homologo por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição

de id 23943314, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Isento de custas finais, conforme artigo 8º, III da Lei 3896/2016.
Neste ato procedi a modificação da restrição veicular de circulação para transferência.
Decorrido o prazo de 06 meses deverá o exequente comunicar o juízo se houve cumprimento integral da obrigação, para levantamento das restrições veiculares.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7010020-97.2018.8.22.0005
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Autor: OSMAR GONZALES e outros
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - OAB/RO 2084
Réu: MOVEIS ROMERA LTDA e outros
FINALIDADE: Intimação da parte AUTORA , para, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Processo nº: 7009521-50.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANNE KAROLYNE DE OLIVEIRA DANTAS
Advogada: MICHELLE SILVA ROQUE - RO0004440
EXECUTADO: WALDECI CLEMENTE NEVES
FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE , para, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Processo nº: 7007773-80.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Réu: SANTOS & ALCANTARA DE BRITO LTDA - ME e outros (2)
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o mandado negativo juntado aos autos.

Processo n.: 7001243-26.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: MARIA FATIMA DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIDE GUILHERME DA SILVA - RO0000974
Réu: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.

Processo nº: 7009993-17.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: MASTER ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ALVES DE SOUZA - RO0008214
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ALVES DE SOUZA - RO0008214
Réu: S. M. R. GUARIM - ME e outros
Finalidade: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.

Processo nº: 7011686-07.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: IVONETE RIBEIRO DO LAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
Executado: ADIEL BORGES RODRIGUES e outros
Advogado: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - OAB/RO 0001156, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - OAB/RO 5914, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - OAB/RO 0004952
FINALIDADE: Intimação da Parte Executada, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da Petição de ID 24325136.

Processo nº: 7000763-48.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
Réu: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A. e outros
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o levantamento dos valores ainda constantes nos autos. Em não havendo manifestação, serão aqueles transferidos à conta centralizadora deste Tribunal.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS
E SUPLENTES DE JURADOS
O DOUTOR VALDECIR RAMOS DE SOUZA, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Ji-Paraná-RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, Faz Saber, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que de acordo com a lei, designou o dia 12 de março de 2019, às 8 horas para abertura da 1ª Reunião Ordinária do Tribunal do Júri – ANO DE 2019, cujas sessões serão realizadas nos dias 12, 13, 14, 15, 19, 20, 21, 26, 27 e 28 de março às 8 horas, procedendo-se o sorteio de vinte e cinco jurados e cinquenta suplentes de jurados, os quais deverão servir na referida sessão, cujos nomes são os seguintes:

VINTE E CINCO JURADOS

Nome Profissão
1. Adriano Alacrino De Jesus Serv.Gerais
2. Wesley Gonçalves Oliveira Suporte Adm.
3. Aparecida Regina Honorato Auxiliar
4. Claudia Cicera De Lima Vendedora
5. Vitor Verissimo CostaAux. Depósito

6. Silvano Moreira De Abreu Assistente
7. Samuel Dos Santos Pereira Aux. Depósito
8. Charles Bruno Ribeiro Aux. De Manutenção
9. Dalva Maria Da Silva Ag. Administrativo
10. Dorival Barbosa Caerd
11. Geilson Dos Santos CavalcanteFaturista
12. Rita De Cassia Abreu Oliveira Aux. Laboratório
13. Eduardo Augusto Coelho Ger. De Compras
14. Elisangela Barroso Da Silva P. Vendas
15. Pamela Aquino Ferreira Vendedora
16. Pedro Rocha Gerente De Vendas
17. Osvaldo Silva Santos Suporte Adm.
18. Cristina Maria Das Chagas Auxiliar Adm
19. Naiara Pianezzer Fernandes Aux. De Depósito
20. Matheus Leal Dos Santos Ajudante Geral
21. Liliane Regina Garcia Jardim Assist. Administrativo
22. Adriana Aparecida Dos SantosFiscal Est. Agrop.
23. Zilda Jesus Ribeiro Assistente
24. José de Sales OliveiraAssistente
25. Jairo Franco de Lima Assistente

CINQUENTA SUPLENTES DE JURADOS

Nome Profissão
1. Antônio Roberto Soares Motorista
2. Zelia Vicente Evangelista Caixa
3. Angelica Alves De Souza Aux. Administrativo
4. Caio Fernandes De Castro Eletricista
5. Cleonice Da Silva Figueiredo Vendedora
6. Victor Deivid Holanda Machado Aux. Mecâmico
7. Thais Rebeca S. Dos Santos Serv. Gerais
8. Edilaine De O. B. Apolinario Manutenção
9. Dione Vaz Soares Da Rosa Caixa
10. Rodney Poncio Alves Montador Estrut. Metál.
11. Rejiane De Oliveira Caetano Téc. Adm.
12 Edna Aparecida S. Pereira Vendedora
13. Emerson Gomes Ramos Ger. Rel.
14. Patricia Regina Dos Santos Coordenadora
15. Phelipe Oliveira Gomes Aux. De Depósito
16. Nayra Thaiany Oliveira Pires Aux. Escritorio
17. Felipe Fernandes De Oliveira Analista Jr.
18. Nereuda Da Silva Ag. Adm. Prefeitura
19. Neuza Maria Da Silva Ag. Adm. Prefeitura
20. Eliel Oliveira De Moura Aux. De Produção
21. Elizete Gomes Barbosa Serv. Gerais
22. Raimundo Manoel Da Silva Téc. Agrícola
23. Priscila Fiame Domiciano Telemarketing
24. Paula Pereira De Barros Gerente
25. Pablo Araújo De Souza Fis. Trâns
26. Fabio Junior Da Silva Aux. De Deposito
27. Fernando Almeida Peres Ajudando Geral
28. Fabiana Aparecida Coutinho Secretaria
29. Osline Santana Pereira Cons. Vendas
30. Odair Rosseti Açougueiro
31. Natalia Cristina Da Costa Aux. De Cobrança
32. Milton Balbino Ferreira Téc. Ambiental
33. Gilcelia Da Silva Barros Aux. Financeiro
34. Gilson Mariano Noelves Eletricista Aux.
35. Haricson Lukas Fernandes Serv.Gerais
36. Hugo Barcelos De Castro Aux. De Fatur.
37. Jaider Carvalho De Souza Vendedor
38. Ivanete Silva Teodoro Aux. De Cozinha
39. Jeronimo Dias Dos Santos Tec. Adm
40. Jose Ferreira Filho Mecânico
41. Juslley Gomes Coelho Calderista
42. Rafael Da Silva Pimentel Aux. Escrit. -
43. Tatiane Alves De Oliveira Op. De Caixa
44. Seny Dias Costa Tai Max 94
45. Selma Xavier De Paula Secretária Executiva
46. Daniel Elias Barbosa Ass. Est. Agrop.
47. Diogo Dalpra De Paula Aux. De Faturista
48. Bruno Jordão De Oliveira Recepcionista
49. Joabe Segobi Silva Aux. De Depósito
50. Joanir Possamai Cobrador

A todos os quais e a cada um por si ficam intimados a comparecerem nos dias, hora e local já mencionados sob as penas da lei, na abertura da 1ª Sessão do Júri nos dias subsequentes, até o término das sessões onde serão os processos em pauta julgados. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, ao quinto dia do mês de fevereiro de 2019. Eu _____ Janaíne Moraes Vieira, Diretora de Cartório, mandei digitar e o subscrevi.
VALDECIR RAMOS DE SOUZA
Juiz de Direito

Proc.: 0003602-68.2018.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Kerolainy Pinheiro Mendes, João Marcos Rosa de Souza,
Dieison da Silva Gomes, Paula Lima de Oliveira
Advogado:Zenilton Felbek de Almeida (RO 8823)
Adv.: Dr. Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Finalidade: INTIMAR os advogados acima mencionados, da expedição da carta precatória distribuída sob ° 0000206-55.2019.8.22.0003, na Primeira Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br

Proc.: 0003602-68.2018.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Kerolainy Pinheiro Mendes, João Marcos Rosa de

Souza, Dieison da Silva Gomes, Paula Lima de Oliveira
Advogado:Zenilton Felbek de Almeida (RO 8823), Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Vistos.
Com relação aos pedidos de visita formulados por KEROLAINY e PAULA, acolho o parecer Ministerial por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir e INDEFIRO o pedido formulado por elas, uma vez que as acusadas continuam presas preventivamente, sendo que apenas sua forma de cumprimento se dá atualmente em domicílio, em razão de possuírem filhos menores, sendo que esta situação, por si só, já obsta a saída das acusadas de qualquer tipo.
Ademais, consta que a acusada KEROLAINY saiu da área de inclusão no dia 18/01/2019, sendo que justificou que foi ao sítio levar sua tia.
No tocante ao pedido de revogação de prisão preventiva dos acusados DIEISON DA SILVA GOMES e JOÃO MARCOS ROSA DE SOUZA, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação em flagrante em preventiva, sua manutenção na audiência de custódia e duas decisões posteriores e, por isso, devem ser mantidas.
Assim, pelos mesmos fundamentos da decisão proferida nas decisões anteriores, bem como os aqui expostos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por DIEISON DA SILVA GOMES e JOÃO MARCOS DE SOUZA e mantenho-os na prisão em que se encontra.
Quanto ao pedido de transferência formulado por JOÃO MARCOS ROSA DE SOUZA, aguarde-se a realização da audiência designada nesta data, ocasião em que o pedido será analisado após seu interrogatório, para evitar demora no processo com o envio de Carta Precatória para tal ato.
Em tempo, verifico que trata-se de conduta típica prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 29 do Código Penal, imputada aos acusados KEROLAINY PINHEIRO MENDES, PAULA LIMA DE OLIVEIRA, DIEISON DA SILVA GOMES e JOÃO MARCOS DE SOUZA e artigo 12 da Lei 10.826/03, este último imputado às acusadas KEROLAINY PINHEIRO MENDES e PAULA LIMA DE OLIVEIRA.
A Inicial encontra-se apoiada em elementos de provas constantes dos autos e preenche os requisitos necessários para a propositura da ação.
Desta forma, RECEBO A DENÚNCIA oferecida e determino que sejam os acusados citado para interrogatório bem como intimadas as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa prévia, se houver, para audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 17 de abril de 2019, às 08:00 horas.
Cumpra-se a cota do Ministério Público.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

Proc.: 0084956-33.2009.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jeová Fiel de Oliveira
Advogado:Defensoria Pública (000000000000000000)
Decisão:
Vistos.JEOVÁ FIEL DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, requereu a revogação de sua prisão preventiva e teve parecer favorável do Ministério Público.Compulsando os autos e, com base na razoabilidade e proporcionalidade em face do caso concreto, verifico que não estão presentes os requisitos que ensejam a manutenção da prisão preventiva, pois o crime foi praticado em 2009, sendo que a prisão foi decretada em razão da não localização do requerente. Todavia, consta que o requerente possui residência fixa e trabalho lícito. Assim, não há informações de que sua liberdade causará prejuízos à ordem pública ou à instrução criminal. Desta forma, REVOGO a prisão preventiva do acusado JEOVÁ FIEL DE OLIVEIRA. Contudo, o artigo 319 do Código de Processo Penal autoriza o Juiz a decretar medidas cautelares diversas da prisão. Assim, imponho ao requerente as seguintes condições:I – Comparecimento em Juízo, bimestralmente, até final do processo, para informar e justificar suas atividades; II – Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de oito dias, uma vez que sua permanência é conveniente e necessária para a investigação ou instrução; III – Recolhimento domiciliar no período noturno às 22 horas e em período integral nos finais de semana e feriados.Cópia desta decisão servirá de alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver preso, e de termo de compromisso. No ato da soltura o acusado deverá informar endereço atualizado, bem como números de telefones que possa ser ele encontrado e, havendo alteração posterior, deverá ser comunicado a este Juízo.Notifiquem-se e intimem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003914-44.2018.8.22.0005
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente:Celso Mathiazi
Advogado:Eliane Jordão de Souza (9652 RO)
Decisão:
Vistos.CELSO MATHIAZI, já qualificado, requereu a restituição do veículo automotor VW Gol, branco, ano/modelo 1998, placa CKF-7535, apreendido com Dhiogo Garcia, do qual argumenta ser proprietário, juntando os documentos de fls. 05/06 e 13/15.O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (fl. 16). Brevemente relatado. Decido.Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, requerido por CELSO MATHIAZI.Compulsando os autos, verifico que o requerente juntou cópias dos documentos que indicam a propriedade do veículo, ademais, verifico que a apreensão do carro não interessa mais ao processo, uma vez que já foi julgado. Posto isto, nos termos dos artigos 118 e 120 do CPP, DEFIRO o pedido inicial e determino a RESTITUIÇÃO do veículo automotor VW Gol, branco, ano/modelo 1998, placa CKF-7535, a CELSO MATHIAZI.Oficie-se imediatamente para que se proceda à restituição do veículo, remetendo o respectivo termo a este juízo, em cinco dias. Fica a escrivã autorizada a assinar o expediente. Certifique-se no processo crime e, após, arquivem-se estes autos. Cópia desta decisão servirá de ofício à Autoridade Policial.Intimem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARIQUEMES - PROJUDI

Proc: 2000188-71.2017.8.22.0002
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegado de Policia Civil(Autor)
Gelcimar Cardoso Dias(Infrator), Rômulo Felipe Rocha dos Santos(Infrator), Maicon Jose Tozato(Infrator), Diorgines Almeida Martins(Infrator)
Advogado(s): Sheila Mariana de Castilho(OAB 7451 RO)
Delegado de Policia Civil(Autor)
Gelcimar Cardoso Dias(Infrator), Rômulo Felipe Rocha dos Santos(Infrator), Maicon Jose Tozato(Infrator), Diorgines Almeida Martins(Infrator)
Advogado(s): Sheila Mariana de Castilho(OAB 7451 RO)
Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar os denunciados através de sua advogada supramencionada, para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000418-33.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Frank Mayan da Silva, Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA.
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Wellington Antônio da Silva, Weslley de Oliveira Rodrigues
Advogado:Thiago Aparecido Mendes de Andrade ( ), Bruno Rodrigo Ingles Ferreira. ( ), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164).
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
AUTOS: 1000418-33.2017.8.22.0002
Réu: Wesley de Oliveira Rodrigues
Advogada: Drª. Sandra Pires Corrêa Araújo, OAB/RO 3164, com escritório profissional à Av. Juscelino Kubitschek, n. 2546, Setor 04, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima qualificada da DECISÃO com seguinte teor: "Vistos,Trata-se de pedido de Conversão de Prisão Preventiva em Prisão Domiciliar, com uso de tornozeleira eletrônica, feito pela Defesa de WESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, o qual foi preso, pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado na forma tentada.Alega, a Defesa que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como relata que o réu tem sua saúde comprometida, faz uso de medicamento regularmente (f. 396).Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 399/400). Pois bem. Analisando os autos, denota-se que a Defesa de Wesley já fez pedidos semelhantes, sendo todos indeferidos (fls. 281/285, 294, 310 e 329).Verifico ainda que a Defesa de Wesley impetrou Habeas Corpus, que foi denegado a ordem à unanimidade (f. 374-verso).Quanto a alegação de que o réu encontra-se com problemas de saúde, na espécie, com devida vênia, a defesa técnica não comprovou que está sendo negado tratamento de sáude ao denunciado, de modo que há possibilidade de tratamento médico do requerente sem, que para isto, seja necessário o deferimento da prisão domiciliar, o que afasta a aplicação do art. 318, inc. II. do CPP, pois não houve a comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença.Logo, apesar dos argumentos expendidos pela combatente Defesa, entendo que, por ora, o melhor caminho é a manutenção da DECISÃO que decretou a prisão preventiva, por seus próprios fundamentos, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar.Assim, aliado ao parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de Conversão de Prisão Preventiva em Prisão Domiciliar, com uso de tornozeleira eletrônica, de WESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES.Por fim, aguarde-se a solenidade.Ciência ao Ministério Público.Intimem-se.Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito".
Ariquemes/RO, 07 de Fevereiro de 2019
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial

Proc.: 1004474-12.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Willian Alves Martins, Thalyson Nunes Lopes, Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado:Rodrigo Silva de Oliveira
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 1004474-12.2017.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Rodrigo Silva de Oliveira.
Advogado: Dr. Ademar Silveira de Oliveira OAB/RO 503-A e Dr. Edelson Inocêncio Júnior OAB/RO 890, com escritório profissional na Av. Jamari, 4034, Setor 02, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, da designação de audiência de instrução para o dia 01/04/2019 às 09hs, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.
Ariquemes-RO, 07 de Fevereiro de 2019.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002160-76.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:D. de P.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Denunciado:F. D. M.
Advogado:Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:
SENTENÇA I- RELATÓRIOO Ministério Público ofereceu denúncia contra FRANCISCO DUARTE MONTEIRO, qualificado nos autos às fls. 03/05, como incurso na sanção do artigo 213, do Código Penal, pela prática do fato delituoso descrito na denúncia:"No dia 29 de março de 2018, pela manhã, em local não determinado nos autos, mas certo que em via pública, nesta Comarca, o denunciado, dolosamente, de livre e consciente vontade, mediante violência e grave ameaça. Estuprou a vítima L.F.P., de 14 anos de idade à época, ao praticar com ela atos libidinosos e conjunção carnal, tudo para satisfazer sua lascívia [...]"A denúncia foi recebida em 08 de junho de 2018 (fl. 62).Citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 120/147.Realizada audiência de instrução e julgamento foi ouvida a vítima L.F.P., e as testemunhas Irineu Duarte Monteiro, Terezinha Fulber, Vauélida Pinheiro Ferreira, Michele Fulber, Benedita Rodrigues, D.L.M.O., Rosângela S. Braga, Adilson Lopes Monteiro e Alvina Lopes Monteiro. Na mesma oportunidade, o réu foi interrogado.Relatório Psicológico juntado às fls. 242/252.O Laudo complementar de práticas libidinosas,, requerido pela Defesa, foi acostado às fls. 267/269.O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, fls. 272/279, pugnando pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 213, §1º do Código Penal.A Defesa, por seu turno, apresentou alegações finais por memoriais, fls. 281/298, aduzindo, em preliminar, a ausência de imparcialidade no inquérito policial, argumentando que os escrivães Paulo Henrique Gonçalves Pereira e Vauélia Pinheiro Ferreira, possuem vínculo familiar ou sanguíneo com a vítima; no MÉRITO, sustenta a inexistência de materialidade, esclarecendo que a vítima se apresentava feliz nas redes sociais e não há provas de que o acusado proferiu ameaças a ela por telefone. Ressaltou, ainda, que o perito declarou que não pode afirmar se houve conjunção carnal relacionado com o delito, tampouco autoria, pois não foi possível constatar se a pericianda era virgem ou não. Acrescentou que o Laudo atesta a inocência do acusado,alegando o comportamento da vítima na escola está relacionado a problemas familiares, pois a mesma apresenta péssimo comportamento com histórico de punições, por tais razões a vítima está mentindo, eis que o acusado não cometeu qualquer abuso sexual ou ato libidinoso com a aquela. Pugna, ao final, pela total improcedência da denúncia para absolver o acusado.Vieram aos autos a certidão e antecedentes criminais às fls. 180/181.É o relatório.II- FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública condicionada a representação, em que se apura a prática do delito previsto no artigo 213, §1º do Código Penal. Preliminar:Antes de adentrar ao MÉRITO da ação mister se faz necessário a análise da preliminar aventada pela Defesa.Sustenta a Defesa, em sede de preliminar de MÉRITO, que as investigações do inquérito policial ocorreram de forma parcial, visto que os escrivães Paulo Henrique Gonçalves Pereira e Vauélia Pinheiro Ferreira, possuem vínculo familiar ou sanguíneo com a vítima.É cediço que o inquérito policial trata-se de peça meramente informativa, sendo inclusive dispensável para o ajuizamento da ação penal conforme preceitua o artigo 39, §5º, do Código de Processo Penal); logo, o fato arguido pela Defesa não tem condão de macular o processo; eis que foram produzidas provas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.A propósito vejamos o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:[ ] O inquérito é dispensável à propositura da denúncia, podendo o dominus litis se valer de outros elementos informativos para formar sua opinio delicti. Assim, eventuais máculas ocorridas no curso da investigação não têm o condão de nulificar o posterior processo-crime, exceto na hipótese de provas obtidas por meios ilícitos, o que inocorre in casu. (TJ/RS, Oitava Câmara Criminal, HC Nº 70076348077, Rel. Naele Ochoa Piazzeta, julgado em 31/01/2018) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:[ ] É cediço neste Superior Tribunal que, não sendo o inquérito policial indispensável à propositura da ação penal e dada sua natureza informativa, eventuais nulidades ocorridas na fase extrajudicial não têm o condão de macular a ação penal.[ ] (STJ, Sexta Turma, RHC 50.011/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 25/11/2014) Note-se que os escrivães foram ouvidos na qualidade de informantes, justamente em virtude do vínculo de parentesco existente entre eles e a vítima; ademais, na fase judicial, toda a prova foi realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, momento em que o advogado do acusado pôde exercer o seu direito de perguntas e reperguntas aos informantes.Porquanto, não há falar em parcialidade das investigações, uma vez que o inquérito policial é peça meramente informativa e não macula a ação penal, posto que, eventual nulidade existente poderia ser sanada em juízo na fase em que a Defesa exerce o contraditório e a ampla defesa do réu.Assim, afasto a preliminar arguida. Registro por oportuno que a alegação da Defesa de que inexiste materialidade delitiva; bem como o comportamento da vítima e o resultado do exame de corpo delito acostado aos autos, são temas que devem ser analisados juntamente com o MÉRITO da ação penal, eis que não se trata de preliminar da ação penal, mas sim matérias que cingem com o próprio MÉRITO da ação penal. Nesse toar, passo a análise do MÉRITO da ação penal.Trata-se de ação penal que busca analisar a prática do delito tipificado no art. 213, §1º, do Código Penal, que assim preceitua:Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. §1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.a) - Da MaterialidadeA certeza da materialidade, contudo, é a mais rígida. Impõe-se ab initio, já quando do juízo de delibação da denúncia. A da autoria, somente ao final da instrução processual, bastando, quando da exordial acusatória, apenas indícios idôneos.A existência da materialidade delitiva restou demonstrada no momento do oferecimento da denúncia pelo Registro da Ocorrência Policial (fls. 09/10), Registro Geral (fl. 13), Relatório de Atendimento e Acompanhamento da Vítima (fls. 11/12), Laudo de Exame de Corpo de Delito/Práticas Libidinosas (fls. 21/22), Laudo Complementar Práticas Libidinosas (fls. 267/268), Relatório Psicológico (fls. 242/252), Laudo Complementar de Práticas Libidinosas (fls. 267/269) e pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.Porquanto não resta dúvida quanto a existência do fato. Como mencionado alhures a autoria e a dinâmica dos fatos é que será apreciada no momento da SENTENÇA, eis que ao receber a peça acusatória apenas haverá indícios de autoria, posto que esta será verificada tão somente após a CONCLUSÃO da instrução processual.Sustenta a defesa que não restou comprovada a materialidade delitiva, argumentando que a vítima se apresentava feliz nas redes sociais e não havendo provas de que o acusado tenha lhe ameaçado por telefone.O estado de emoção da vítima não serve para afastar a a materialidade delitiva, visto que a forma como cada parte supera suas dores e traumas nem sempre são iguais. A propósito de um filho não se desespera, não chora no velório de seus pais isso significa que aqueles não morreram, de forma alguma, significa que cada pessoa tem uma forma de enfrentar e reagir aos traumas que ocorrerem no decorrer de sua vida.Porquanto, o fato da vítima se apresentar feliz na rede social não é fator para afastar a materialidade delitiva de um delito; até porque nem sempre o que as pessoas demonstram nas redes sociais condizem com a realidade das mesmas, por se tratar de um mundo virtual.Quanto a alegação da inexistência de ameaça, e por tal não restou caracterizado o crime de estupro, eis que a vítima é maior de catorze anos, é certo que ato de ameaçar não significa que a ameaça tenha se concretizado, ademais, as ameças por telefone, supostamente teria ocorrido após a ocorrência de estupro, e para a configuração deste a ameaça ocorre no momento da prática do ato sexual ou libidinoso.Portanto, a tese da Defesa não afasta a materialidade delitiva.b) - AutoriaDesse modo, comprovada a materialidade delitiva, passo a analisar a autoria.A vítima L.F.P., ouvida em juízo, fl. 186, aduziu que o acusado era amigo de sua avó, por isso sempre ia em sua casa para tomar chimarrão com sua avó. No dia dos fatos o acusado disse que precisava de ajuda para ir juntamente com ele nas visitas as casas anotando o nome das pessoas, isso em razão dele ser assessor do Deputado Adelino Follador, tendo perguntado se ela não queria ajuda-ló, que aceitou. Disse que no início das visitas estava tudo

certo, anotava o nome das pessoas visitadas, contudo, após o réu se dirigiu para uma rua na qual tinha uma chácara, mas não casas próximas, então falou para o réu que naquele local não havia mais nenhuma casa, nesse momento ele tampou sua boca e disse que sabia o que estava fazendo. Em seguida ele pediu para vítima pegar no pênis dele e passou a mão em sua vagina. A vítima ao ser questionada se houve penetração, respondeu: o que era isso , foi lhe explicado durante o seu depoimento, após a explicação, ela respondeu que o réu colocou o pênis em sua vagina e não fez uso de preservativo. A vítima esclareceu ainda, que ao chegar em casa percebeu que tinha um negócio melecado no seu corpo Acentuou que saiu duas vezes para ajudar o denunciado, mas na primeira vez não aconteceu nada. Asseverou, ainda, que acusado disse que não era para falar para ninguém, pois se falasse a primeira pessoa que ele mataria seria a sua avó, porém, mesmo diante de tal ameaça contou para sua avó. (depoimento acostado no CD à fl. 189).A informante Teresinha Fulber, avó da vítima, ouvida em juízo, fl. 186, disse que o acusado era amigo da família e sempre tomavam chimarrão juntos. Que no dia dos fatos estava se recuperando de uma cirurgia e por isso permanecia deitada. Que Francisco chegou em sua casa perguntando se poderia levar sua neta para ajudá-lo nas visitas que iria fazer nas casas para verificar a quantidade de eleitores, que permitiu que sua neta fosse. Esclareceu que sua neta em um determinado dia não quis ir com o réu fazer o trabalho, percebendo que ela ficou muito próxima dela, inclusive querendo dormir junto, que como estava operada não permitiu, foi quando sua neta começou a chorar e não queria dizer o motivo, mas depois acabou dizendo que o acusado havia lhe perguntado de quem ela mais gostava, tendo ela dito que era dela, pois sua avó que a criou. Que sua neta disse que o denunciado pegou nas pernas e nos seios dela. Ressaltou que certo dia o acusado ligou e sua neta atendeu o celular, pois não podia se levantar, momento em que ouviu ele dizendo que não era para ela contar para ninguém que a mataria. Informa que escutou porque sua neta atendeu o telefone perto dela e ouviu quando ele fez a ameaça e estalou os dedos (depoimento acostado no CD à fl. 189).A testemunha Michele Fulber, genitora da vitima, ouvida em juízo, fl. 186, aduziu que tomou conhecimento quando sua filha lhe contou. Disse que conhece o acusado há muitos anos, sendo que quando teve a vítima ele foi lhe visitar no hospital. Informa que não tem nenhum motivo para quererem incriminá-lo injustamente. Ele sempre foi na casa de sua mãe para tomar chimarrão. Esclareceu que o acusado foi até a casa de sua mãe e pediu para sua filha o ajudar nas visitas que faria, fazendo as anotações. Afirmou, por fim, que nem sua filha ou qualquer familiar teria interesse em prejudicar o acusado, esclarecendo, ainda, que sua filha nunca namorou, pois sua mãe é rígida (depoimento acostado no CD à fl. 189).A informante Vauélida Pinheiro Ferreira, tia da vítima, ouvida em juízo, fl. 186, asseverou que seu esposo recebeu uma ligação informando que a vítima tinha sido violentada, diante de tal informação foram até a casa dela, quando lá chegaram percebeu que ela estava muito calada e triste, por isso a chamou para conversarem. Quando iniciarem a conversa pediu para que a vítima não lhe mentisse e lhe contasse tudo a respeito dos fatos, tendo ela dito que em uma manhã de um sábado, no mês de março, o acusado e ela foram fazer pesquisa e chegaram em um local que não tinha casa, nesse momento, ele falou para ela ficar quieta e que sabia o que estava fazendo, depois afastou o banco do carro e a forçou manter conjunção carnal, tirou a roupa dele e depois a dela. Que perguntou para sua sobrinha se havia tido penetração; momento em que ela perguntou: o que é isso ; que então lhe explicou e após ela disse que sim. Perguntou se ele havia ejaculado, pois durante a conversa ela disse que a menstruação estava atrasada, momento em que a vítima disse que saiu um liquido branco meio transparente na calcinha. Ressaltou que ela o tempo todo chorava muito e não teve nenhuma contradição, inclusive reperguntaram várias vezes e ela a respeito e sempre relatou da mesma forma. Após a conversa levou ela para sua casa e lá perguntou novamente e ela novamente confirmou. Acrescentou que a sua sobrinha disse que após o ato ele ameaçou dizendo que tinha um arma em casa e que mataria ela e a avó. A vítima disse que nenhum momento consentiu com o ato. Informou que nunca percebeu comportamento inadequado da vítima, pois ela sempre foi menininha. Acentuou que a família era próxima do acusado e não teria interesse em prejudicá-lo. Após os fatos, a vítima mudou ficou mais quieta e chorosa, e não consegue mais dormir sozinha. (depoimento constante à fl. 189).A testemunha Benedita Rodrigues, ouvida em juízo, fl. 186, esclareceu que trabalhava na residência da Dona Teresinha, avó da vítima. Informou que o comportamento da vítima era normal. Disse, que o acusado tomava chimarrão lá. Acentuou que tem conhecimento que a vítima trabalhou com o acusado e numa dessas vezes presenciou a vítima contando que ele tentou lhe bejiar a força, pegou nas partes íntimas dela e que se ela contasse alguma coisa para Dona Teresinha daria um fim nela. Acrescentou que no dia era um sábado e houve muito movimento na casa, pois o irmão da vítima tinha sofrido uma acidente com enxada, mas depois que tudo se acalmou ouviu a vítima conversando com a avó e ela chorava muito, momento em que a vítima contou tudo o que o acusado havia feito com ela. Ressaltou que o choro da vítima era de medo. Asseverou que a vítima não gosta que toca no assunto, se falar algo ela fica brava e se afasta, ninguém pode falar nisso. Disse, ainda, que depois disso ela mudou, pois ela era muito brincalhona e agora não sai de casa e nem brinca. Afirmou que o acusado era muito bem recebido na residência e ninguém tinha interesse em prejudicá-lo. (depoimento acostado no CD à fl. 189).A informante D.L.M.O., filha do acusado, ouvida em juízo, fl. 186, disse que sua mãe lhe comunicou sobre os fatos informando que seu pai estava preso. Não tem conhecimento sobre atrito entre o acusado e a família da vítima. Perguntado sobre o seu depoimento na delegacia, respondeu que passado é passado e prefere não falar sobre essa situação. Disse que estava muito abalada e foi conduzida à delegacia. Perguntado se o que constava no depoimento era mentira, respondeu que não disse que é mentira ou verdade, mas é seu passado e não quer falar sobre isso, apenas respondeu às perguntas da Delegada. Perguntado porque disse na Delegacia que tinha plena convicção que seu pai havia abusado da vítima, respondeu que essa pergunta não foi feita a ela com essas palavras, pois o caso não era para falar do seu passado, mas sim da vítima. Disse que voltou à Delegacia e pediu o arquivamento desse depoimento, pois o seu passado não tem a ver com os fatos desse processo. Perguntado sobre sobre o medo do que seu pai poderia fazer e que se aparecesse a foto de seu pai na imprensa apareciam muitas vítimas, respondeu que essa fala não é sua. Perguntado porque havia falado que seu pai mataria ela e a sua filha, respondeu que não disse isso. Ressaltou que não leu o depoimento e foi ouvida pela Delegada. Informou, ainda, que nunca viu seu pai de posse de arma. Por fim, disse que não nega nem afirma o que foi dito na delegacia, pois é seu passado (depoimento acostado no CD à fl. 189).A testemunha Rosângela S. Braga, ouvida em juízo, fl. 186, pedagoga que faz a oitiva das vítimas de crimes sexuais perante o Projeto Mãos que Acolhem, na Delegacia de Polícia, disse que o atendimento das vítimas demora em média 40 minutos; e ao ouvir a vítima ela falava com fisionomia enojada e viu verdade nela (depoimento acostado no CD à fl. 189).A informante Alvina Lopes Monteiro, ex-esposa do acusado, ouvida em juízo, fl. 186, disse infelizmente convive com o acusado, pois estão separados judicialmente, mas vivem na mesma casa em harmonia. Informou que infelizmente não é termo pejorativo. Acentuou que o acusado sempre foi um pai presente. Ressaltou que nunca viu arma de fogo dentro de casa ou na cintura do acusado. Disse que nunca viu o acusado ameaçando pessoas ou notícia de abuso sexual na família. Informou que não tem conhecimento sobre os fatos que a sua filha disse na delegacia que havia sido abusada pelo pai. Acrescentou que a Dona Teresinha ligava no telefone do seu acusado (depoimento acostado no CD à fl. 189).O informante Irineu Duarte Monteiro, irmão do acusado, ouvido em juízo, fl. 186, esclareceu que seu irmão não faz uso de arma e nunca ameaçou ninguém. Acentuou que seu irmão nunca abusou de ninguém e nem de um filho dele, pois ele é uma boa pessoa (depoimento acostado no CD à fl. 189). O acusado Francisco Duarte Monteiro à fl. 188, negou os fatos, afirmando que a

Dona Teresa, avó da vítima, pediu para ele levar a vítima para trabalhar. Disse que a vítima saiu com ele duas vezes, nessas oportunidades visitaram em torno de sete ou oito chácaras, sendo na primeira vez deixou ela no dentista e pagou R$ 50,00 reais. Disse que os fatos a ele imputados é é mentira. Informou que nunca teve problema com os familiares da vítima, pois considerava Dona Teresa como sua irmã e não sabe dizer porque estão lhe imputando tal coisa, é invenção deles. Por fim, informou que nunca abusou de sua filha e nem a ameaçou, argumentando que sua filha deve estar com algum problema de cabeça para ter falado isso (interrogatório constante no CD à fl. 189).A Defesa sustenta que a vítima está mentindo, pois o acusado não cometeu qualquer abuso sexual ou ato libidinoso com ela.Contudo não há nos autos qualquer resquício de que a vítima esteja mentindo, ao contrário, em momento nenhum ela foi contraditória em seus relatos a respeito dos fatos; percebe-se que a vítima narrou com riqueza de detalhes toda ação perpetrada pelo acusado, em vários momento, e sempre discorrendo que a convidou para fazer um censo eleitoral nas chácaras, após algumas visitas a levou para um lugar mais deserto, fez ameaças de matar sua avó, com a FINALIDADE de a deixar estática e, então, consumar o seu intento lascivo.Note-se, ainda, que a informante Vauélia declarou em seu depoimento que por várias perguntou para a vitima como ocorreram os fatos e se era verdade, tendo a vítima apresentado a mesma versão em todos os momentos que fora instada a falar a respeito do abuso.Ressalte-se que em juízo fora feita a mesma pergunta que Vauélia fez, no sentido de perguntar à vítima se houve penetração, ao passo que a vítima respondeu o que era isso e, depois de explicado, respondeu que sim, dizendo que o acusado colocou o pênis em sua vagina.Desse modo, vislumbra claramente que a vítima fala a verdade, pois em nenhum momento houve contradição.Anote-se, ainda, que a testemunha Rosângela, pedagoga do Projeto Mãos que Acolhem, acolheu a vítima na Delegacia de Polícia e foi quem colheu o primeiro depoimento da vítima, tendo ela sido categórica ao afirmar que a vítima falava enojada a respeito dos fatos e viu verdade nela. Em análise as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, restou cabalmente demonstrado que a vítima e seus familiares não tinha nenhuma intenção em prejudicar o acusado, o qual era tido como amigo da família e pessoa bem quista por todos, todo o é que o acusado e a informante Teresinha foram uníssonos em dizer que o acusado a considerava a senhora Teresinha como irmã.Portanto, cai por terra toda alegação de que a vítima é mentirosa e que a família queria prejudicá-lo, pois eram duas famílias amigas que se conheciam de longa data e não tinha motivo algum para inventar uma história como está senão fosse verdade.A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos de natureza sexual há preponderância à palavra da vítima quando acompanhada de elementos que a tornam verossímeis, por frequentemente não deixarem vestígios, por tal motivo a palavra da vítima tem valor probante diferenciadoNesse sentido é o posicionamento do nosso Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:Embargos infringentes. Estupro de vulnerável. Laudo pericial. Vestígios ausentes. Palavra da vítima.A palavra da vítima, uníssona e harmônica com o contexto fático, prepondera sobre a do acusado, sobremodo se este apresenta variedade de versões não compatíveis com os demais elementos de provas. (Embargos Infringentes e de Nulidade 0006217-46.2018.822.0000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: Câmaras Criminais Reunidas, julgado em 14/12/2018. Publicado no Diário Oficial em 19/12/2018.)APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO ART. 226, II, DO CP. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.I - Havendo prova de que o agente praticou com a vítima menor de 14 (quatorze) anos, conjunção carnal, mantém-se a condenação pelo crime tipificado no art. 217-A do CP.II - A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com o acervo probatório, inclusive laudo pericial e relatório de estudo psicossocial, dando conta da existência do fato e respectiva autoria, é suficiente para autorizar a condenação do réu.III - Demonstrado nos autos que o réu era tio, por afinidade, da vítima e exercia autoridade sobre a mesma, não há como afastar a causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP.IV - Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0000668-95.2013.822.0011, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 14/11/2018). (sublinhei)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE IMPORTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal local, ao analisar os elementos constantes nos autos, entendeu pela ratificação da DECISÃO de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva.2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnando pela absolvição ou a readequação típica da conduta, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, o que é vedado a esta Corte Superior de Justiça, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância, desde que verossímil e coerente com os demais elementos de prova.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1695526/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 04/06/2018) (sublinhei)A Defesa, ainda, justifica que o perito, ao elaborar o laudo de exame de não pôde afirmar se houve conjunção carnal relacionada com o delito, tampouco autoria, pois não foi possível constatar se a periciada era virgem ou não. Ao fazer tal afirmação a defesa tenta destorcer os fatos, pois basta fazer uma simples leitura da resposta do quesito 1 do Laudo de Exame de Corpo de Delito/Práticas Libidinos e Constatação de Violência Sexual n. 054/2018 (fls. 21/22) e o Laudo Complementar (fls. 267/268), para verificar que o sr. Perito respondeu o seguin te: 1. Houve conjunção carnal que possa ser relacionada ao delito (fl. 21)Resp. !. SIM (fl. 22). Frise-se, ainda, que o senhor perito constou o Laudo acostado às fls. 21/22, que havia ruptura himenal às 7h, que houve conjunção carnal, porém sem constatação de violência sexual. Posteriormente ao elaborar o Laudo Complementar, acostado às fls. 267/269, explicou o que significa ruptura hímenal às 7hs, esclarecendo que não era possível constatar se a periciada era virgem antes da data dos fatos.Pois bem, o expert no Laudo Complementar descreveu, ainda, que: “Quando o perito responde “Sim”, ele diz que houve conjunção carnal com possibilidade de estar relacionada com o fato historiado”.Gize-se que o senhor perito ao elaborar o Laudo de Exame de Corpo de Delito e o Laudo Complementar (fls. 21/22 e 267/269), foi categórico ao afirmar que a vítima apresentava ruptura himenal às 07h compatível com a forma, local, posição e circunstâncias em que ocorreu o abuso descrito pela periciada.Desse modo, percebe-se que o perito agiu conforme o seu múnus, eis que não lhe compete exercer juízo de valor sobre a prova, muito menos sobre a autoria delitiva, os quais são de competência do Juízo.Até porque, a emissão de opiniões que excedem a prova é vedada pela legislação, consoante artigo 473, §2º, do Código de Processo Civil. Logo, a apreciação de autoria não abrange as funções do perito, mas somente a análise do objeto da prova, o que foi muito enfático, afirmando que houve conjunção carnal.Ademais, o fato de a vítima ser virgem ou não, não está em apuração, visto que a jurisprudência é pacífica no sentido de que as qualidades da vítima se honesta ou desonesta, recatada ou promíscua, virgem ou não, casada ou solteira, velha ou jovem, independem para consumação do delito. Registre-se, ainda, que para se configurar o delito imputado ao réu não é imprescindível que tenha havido conjunção carnal, eis que o tipo pena descreve que constranger alguém, mediante

violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso ; porquanto a prática de ato libidinoso também configura o delito descrito no art. 213 do Código Penal. Porquanto, não procede os argumentos da Defesa a respeito do laudo realizado pelo senhor perito médico legista.A Defesa pondera que o Laudo atesta a inocência do acusado, pois o comportamento da vítima na escola está relacionado a problemas familiares, pois a mesma apresenta um péssimo comportamento com histórico de punições. Percebe-se que a Defesa no desempenho de seu papel, adota prática, que infelizmente é utilizada em regra nas defesas dos réu acusados de crimes sexuais, em inverter a autoria, desvirtuando a análise do crime de estupro para apontar a vítima como culpada, trazendo aos autos matérias que apenas depreciam a pessoa vítima,tentando a todo custo denegrir a conduta da vítima com intuito de menosprezar a palavra da vítima a fim de lançar dúvidas.Frise-se que o juízo não está cerceando o direito de Defesa do acusado, apenas garantido o princípio da proteção integral à adolescente, pois é o direito da vítima, consoante preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente. Como dito alhures, o comportamento da vítima não está em apuração e, sobretudo, não é o fato de estar feliz ou triste, ser boa aluna ou péssima aluna, ter sofrido punições na escola que vai afastar a autoria delitiva, pois estamos diante da apuração de um crime sexual, e para tanto o comportamento da vítima como aluna e neta em nada influenciará.Nesse toar os argumentos feitos pela defesa quanto ao comportamento da vítima não possui o condão de afastar autoria que recai sobre a pessoa do réu, eis que ficou devidamente comprovado a existência do abuso contra a vítima, mediante a prova testemunha produzidas sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa em juízo, e pelas provas perícias produzidas.A ameaça praticada contra a vítima para a prática do delito restou devidamente configurada; eis que no momento utilizou de uma arma para ameaça-lá para poder conseguir consumar seu intento criminoso; e ainda, que mataria a vítima e sua avó caso ela contasse para alguém; inclusive dias após os fatos fez novas ameaças, fato este que restou corroborado pela informante Teresinha, avó da vítima e amiga do acusado, a qual ouviu o denunciado dizendo pelo telefone tais ameaças e, inclusive, estalou os dedos, para impor mais medo a vítima.A Psicóloga Forense concluiu ao apresentar o laudo psicológico que a vítima apresenta características de ter sofrido abuso sexual, consistente em conjunção carnal com penetração da vagina, confirmado pelas seguintes atitudes: memória recorrente na vivência traumática, demonstração de sentimentos de sofrimento em decorrência da exposição íntima e da exploração do seu corpo, revolta e ódio, mecanismos de isolamento, culpabilidade por não ter revelado antes, intenso medo de ameaça do réu, baixa autoestima, alteração no sono com perturbação para dormir e déficit escolar. Tais elementos apresentados remetem-se à vivência abusiva em âmbito familiar por parte do denunciado, o qual ocupava a condição de amigo de confiança da família.A expert ressaltou, ainda, que analisando as peças processuais e o conteúdo das entrevistas, é evidente que o réu ofereceu à vítima sentimento de intenso medo, fato que gerou o pacto de silêncio para não revelar a violência abusiva sofrida. Acentuou que a vítima não apresentava discernimento necessário para integral autodefesa, bastando, assim, o fato da assimetria de poder que o denunciado estabeleceu sobre ela, bem como as ameaças proferidas (Relatório Psicológico acostado às fls. 242/252).Em que pese a negativa do acusado, entendo que sua versão se encontra isolada nos autos e não há qualquer elemento que leve a CONCLUSÃO de que a vítima esteja inventando os fato para incriminar injustamente o denunciado. Portanto, não há falar em ausência de provas, mentira ou invenção, mas sim provas concretas que apontam para o acusado como o autor do crime de estupro sem quaisquer dúvidas de autoria.Assim, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no artigo 213, §1º, do Código Penal, não há excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade - quais sejam a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável, devendo ser condenado.III- DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia de fls.03/05 para CONDENAR o denunciado FRANCISCO DUARTE MONTEIRO, alcunha “CHICO MONTEIRO”, brasileiro, nascido aos 14/07/1948, natural de São João/PR, filho de Clarinda Duarte e Luiz Fortunato Monteiro, inscrito no CPF sob n, 334.613.929-87 e portador do RG n. 3.304.322-58, SSP/PR, residente na Rua Portugal, n. 3129, Jardim Europa, Ariquemes, como incurso no artigo 213, §1º, do Código Penal.Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário.Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude de sua conduta, da reprovabilidade da mesma e por isso podia e deveria ter atuado de forma diversa; antecedentes, o réu é primário, conduta social e personalidade não há elementos objetivos nos autos hábeis para aferir a conduta social e o comportamento do réu; o motivo satisfação da própria libido, já é punido pela própria tipicidade; circunstâncias do crime, são relevantes, pois utilizou da confiança que a família da vítima tinha nele, ofereceu um trabalho para realização de uma suposta pesquisa política para um deputado estadual de quem era assessor para leva-la para o setor chacareiro da cidade com facilidade e lá utilizando-se de ameaça praticou o delito; as consequências nestes crimes são gravíssimas, ademais tendo como vítima adolescentes que nem mesmo tinha vida sexual ativa, pois não sabia o que era uma penetração , o trauma sofrido pela vítima irá refletir em seus relacionados interpessoais por toda vida; o comportamento da vítima não contribui para a prática do crime. Com base nas circunstâncias acima analisadas, na maioria desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 09 (nove) anos de reclusão.Não vislumbro circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.Não há causas especiais de diminuição ou de aumento de pena.Assim, a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno-a DEFINITIVA em 09 (nove) anos de reclusão.Considerando tratar-se de crime hediondo (art. 1º, V c/c §1º da Lei n. 8072/90), o quantum da pena aplicada, com fundamento no art. 33, §2º, “a”, do Código Penal, fixo o regime FECHADO para início do cumprimento da pena.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.IV- DISPOSIÇÕES FINAISConsoante a disciplina do artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, verifica-se que o réu não foi localizado para ser citado pessoal e, somente após a prisão, o processo prosseguiu, assim, vislumbra-se que em liberdade evadirá do distrito de culpa e da aplicação da lei penal, razão pela qual entendo presente os requisitos da prisão preventiva, em especial a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, visando assegurar a integridade física das vítimas e famílias, pois se o réu praticava grave ameaça para ocultar sua lascívia quanto mais após a sua condenação. Assim sendo, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Havendo recurso desta DECISÃO, expeça-se guia de recolhimento para execução provisória da pena privativa de liberdade imposta ao réu.Transitada em julgado:1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário);3 - Realize-se a detração penal;4- Expeça-se guia de execução;5- Intime-se para realizar o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado. Não havendo pagamento, inscreva-se em Dívida Ativa.Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se.Determino que o cartório proceda a regularização da sequência das folhas dos autos a partir da fl. 179.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0005074-16.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:P. R. de S.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Intimação da advogada Gabriela Nakad dos Santos OAB/RO 7924. Vistos.Ante a juntada do Laudo Pericial (fls. 134/135), designo audiência para interrogatório do acusado para o dia 26/01/2019, às 10hs30min.Intime-se e requisite-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa da audiência e da juntada do Laudo.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0006707-67.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:P. A. R. da S.
Advogado:Beatriz Gonçalves Medeiros (OAB/RS 72006), Katia Maria da Silva Panatta (OAB/RS 72007)
DECISÃO:
Vistos.O acusado, por meio de advogada constituída, opôs embargos de declaração, em face da DECISÃO proferida às fls. 694/697, alegando, em síntese, omissão quanto à nulidade do processo e da SENTENÇA condenatória, face a decadência do direito de representação, nos termos dos arts. 103 e 107, IV, do CCP e art. 38 do CPP.DECIDO.Em análise aos autos, verifica-se que a questão em apreço já fora objeto de análise na DECISÃO de fls. 694/697, não havendo falar em omissão e sim apenas inconformismo com o decidido.Impende destacar que a pretensão de extinguir o presente feito sob o fundamento de decadência do direito de representação, não constitui nenhuma das hipóteses que autorizam a oposição dos embargos de declaração, sendo, pois, inapropriada a via eleita.Outrossim, sos embargos declaratórios são meramente protelatórios eis que reproduz matéria já analisada em outros recursos interposto pela parte ré, inclusive em outros feitos.Na oportundiade trago a lume o entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS APONTADOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. A alegação de omissão merece rejeição se o voto prolatado apreciou os elementos constantes do recurso de apelação.Quando o DISPOSITIVO decorre logicamente da fundamentação, não existe falar em contradição.Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões já decididas, pois o provimento desse recurso condiciona-se à existência efetiva dos defeitos. Não verificada alguma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 80 do CPC/15, não há que se falar em condenação do embargante por litigância de má fé.(Embargos de Declaração 0004646-42.2011.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: 2ª Câmara Cível, julgado em 01/01/2019. Publicado no Diário Oficial em 22/01/2019.) GrifeiPROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. DESCABIMENTO. PROTELATÓRIOS. MULTA. RECURSO NÃO CONHECIDO.Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.Os embargos de declaração não constituem a via processual adequada para rediscussão acerca da justiça da DECISÃO.Configura a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios, nos termos do §2º do artigo 1.026 do CPC/2015, dando ensejo à incidência de multa no percentual sobre o valor atualizado da causa.Recurso não conhecido.(Embargos de Declaração 0005490-92.2015.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/12/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/12/2018.)Dessa feita, não admito os embargos de declaração.No mais, certifique-se a escrivania quanto ao trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória.Intime-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0004475-77.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA.
Denunciado:Eli Gomes Alburquerque
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos. O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 53/64, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, deixo para analisar quando da instrução probatória, oportunidade em que será melhor aferida a situação econômico-financeira do acusado. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2019 às 11hs30min.Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0005598-13.2018.8.22.0002
Ação:Agravo de Execução Penal
Agravante:Rinaldo da Silva Mota
Advogado:Sidnei Ribeiro de Campos (RO 5355)
Agravado:Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que foram apresentadas as razões e contrarrazões recursais passo à análise do artigo 589, do CPP.A questão sobre a qual versa o presente agravo em execução foi exposta na DECISÃO que extinguiu a pena do reeducando e, por consequência, determinou seu recambiamento à Comarca de Canutama/AM, vez que encontra-se preso preventivo nos autos n. 0000190-67.2017.8.04.3400, oriundo do Juízo da Vara Única daquela Comarca.Todavia, a DECISÃO guerreada encontra-se em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores, vede que, malgrado previsto na Lei de Execuções Penais, o preso não possui o direito subjetivo absoluto de cumprir sua pena onde melhor lhe aprouver. Ao contrário, está sujeito à disponibilidade de vagas no sistema prisional.Impende destacar que, atualmente, o Centro de Ressocialização de Ariquemes/RO encontra-se superlotado, de modo a gerar instabilidade e insegurança aos agentes penitenciários e aos próprios presos, assim, manter o custodiado, o qual sequer responde processo nesta Comarca, é inviável.Oportunidade em que trago a lume o entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA:HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO. ESTABELECIMENTO PRISIONAL PRÓXIMO À FAMÍLIA. DIREITO SUBJETIVO NÃO ABSOLUTO. SUPERLOTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO. 1. O direito ao cumprimento de pena em local próximo ao meio familiar não é absoluto, devendo o magistrado fundamentar sua DECISÃO, analisando a conveniência e real possibilidade e necessidade da transferência. (Habeas Corpus 0003860-93.2018.822.0000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Criminal, julgado em 26/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 02/08/2018.) No mais, infere-se que este Juízo não é competente para apreciar a revogação da prisão preventiva do réu.Dessa feita, mantenho a DECISÃO por seus próprios e jurídicos fundamentos.Remeta-se imediatamente os autos ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA para apreciação do recurso interposto, nos termos dos artigos 583 e 589, do Código de Processo Penal.Ariquemes-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0004218-57.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Condenado:P. A. R. da S.
Advogado:Katia Maria da Silva Panatta (OAB/RS 72007), Beatriz Gonçalves Medeiros (OAB/RS 72006)
DESPACHO:
Vistos.De início cumpre registrar que o DESPACHO o qual a peticionante se insurge por meio da petição de fl. 2886 não foi proferido pela juíza sentenciante, titular da vara que inclusive se encontrava afastada da vara desde o dia 17/12/2018, tendo retornado ao trabalho no dia 28/01/2019.Ademais,, isnclusive consta no DESPACHO da juíza sentenciante, acostado à fl. 2879, proferido em 10/12/2018, que havia recurso pendente, tendo sido determinado que a escrivania certificasse nos autos o andamento do mesmo.Ante o teor da certidão de fl. 2882, o magistrado que estava respondendo pela vara proferiu a DECISÃO contra qual se insurgiu a Defesa por meio da petição acostada às fls. 2886/2887, informando que há recurso em trâmite, assim, certifique-se novamente o cartório o andamento dos recursos interpostos perante o STJ e o STF,, eis que a assertiva da defesa está em conflito com a certidão anteriormente exarada nos autos.Após, tornem-se os autos conclusos.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO:

Proc.: 0003732-67.2018.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público
Denunciado:Pedro Cisceski
Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074) e Mayra Miranda Gromann (OAB/RO 8675)
FINALIDADE: Intimar as advogadas supracitadas da DECISÃO que segue: Intimação das advogadas Corina Fernandes Pereira OAB/RO e Mayra Miranda Gromann OAb/RO 8875Vistos.O pedido da defesa, deve ser protocolado nos autos de execução de pena, e não no bojo da ação penal, assim, aguarde-se a formação dos autos de execução de pena, após protocole o pedido.Por ora, cumpra-se as determinações contidas na SENTENÇA.Ariquemes-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0003998-54.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Denunciado:L. D. dos S.
Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli OAB/RO 6856
SENTENÇA I - RELATÓRIOO Ministério Público ofereceu denúncia contra LÁZARO DAMASIO SANTOS, qualificado nos autos à fl. 02, como incurso nas sanções do artigo 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, pela prática do fato delituoso descrito na denúncia:"Em dias não determinados nos autos, sendo certo que entre o ano de 2016 até maio de 2018, nesta cidade de Ariquemes/RO, o denunciado LÁZARO DAMASIO SANTOS, dolosamente, de livre e consciente vontade, estuprou a vulnerável K.E.D. de J., enteada dele, com 06 anos de idade no início dos fatos, várias vezes, em continuidade delitiva, ao praticar com ela conjunção carnal e atos libidinosos, conforme Laudo de Exame de Práticas Libidinosas de fl. 12."A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2018 (fl. 84).Citado (fl. 164) o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 98/106.Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Ivani Duarte Pereira Guimarães, Elineide Ferreira Oliveira e Bruno Brasil, Anailton de Jesus Santos e Arlete Duarte Pereira e a vítima. O réu foi interrogado (fls. 176 e 220).Aportaram aos autos o Relatório Psicológico elaborado pelo NUPS, fls. 224/234.O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, fls. 235/240, como incurso no art. 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.A Defesa, apresentou alegações finais por memoriais, fls. 98/106, pugnando pela improcedência da denúncia para absolver o réu dos delitos a ele imputados; e em caso de condenação que não seja aplicada a circunstância agravante de parentesco, pois foi denunciado apenas no artigo 217-A, do Código Penal.É o relatório.II- FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada para apuração da prática dos delitos previstos no artigo 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.Não havendo preliminares a serem decididas, nem nulidades a serem declaradas, passo a analisar o MÉRITO.A materialidade do delito descrito na denúncia está comprovada pelo registro da Ocorrência Policial (fl. 07), Relatório de Atendimento (fls. 08/09), Laudo de Exame de Práticas Libidinosas (fl. 16), Denúncia Anônima (fls. 20/24), Relatório Psicológico (fls. 224/234) e pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.Quanto à autoria e dinâmica dos fatos vejamos o que consta nos autos:A vítima K.E.D de J., ao ser ouvida em juízo, relatou que em um certo dia sua mãe foi para a cidade, ficando somente ela e a filha do Marcelo, sobrinha de Lázaro, em casa; tendo o acusado MANDADO sua sobrinha sair e ficou somente ela e ele, momento em que o réu começou a tirar a roupa dele e depois tirou sua roupa, após colocou o pênis dele em sua boca. Quando sua mãe chegou não desconfiou de nada, e ela também não contou o ocorrido porque o infrator lhe ameaçou dizendo que se contasse iria matar ela e sua mãe. Disse, ainda, que esses fatos aconteceram quando ela tinha apenas 5 anos. Esclareceu que depois mudaram-se para outra casa mas os abusos continuaram, dessa vez quando estavam sozinhos o acusado beijou sua boca, colocou o pênis novamente em sua boca e colocou o dedo em sua vagina; e novamente a ameçou dizendo que se contasse para alguém a mataria. Em outra ocasião, estava na casa de seu tio Natalino e seu padrasto foi buscá-la, no caminho ele parou a moto na mata, pegou sua mão e colocou no pênis dele e mandou ela colocar na boca, como começou a chorar ele parou. Afirmou que a prima desconfiou e lhe perguntou o que Lázaro estava fazendo com ela, oportunidade que contou para sua prima Carol os abusos que sofria. Carol ao tomar conhecimento dos fatos contou para sua tia Anita e o caso chegou ao conhecimento de sua mãe, mas a mesma não acreditou e disse que se ela estivesse mentindo lhe daria um castigo. Disse que sua tia conversou com a Erineide da igreja sobre os abusos. Relatou que sua mãe contou para Lázaro e quando voltou para casa, ouviu o pai do Lázaro falar que seu filho lhe disse que não sabia onde estava com a cabeça quando praticou os abusos e que nunca mais iria fazer isso. Acentuou que os abusos só pararam quando Paulinho (amigo do réu) foi morar em sua casa. (depoimento constante à fl. 223). A informante Ivani Duarte Pereira, genitora da vítima, ouvida em juízo, fls. 172/174, acentuou que quando se casou com Lázaro a vítima tinha 04 anos, eles moravam nesta cidade e seu esposo trabalhava na fazenda do Paulo Moza. Aduziu que de manhã sua filha ficava na Escola Pingo de Gente e a tarde a levava para seu trabalho na escola PET; depois mudaram-se para o sítio, e nessa época a menor estudava no período da manhã e no período da tarde ficava em casa. Alegou que tomou conhecimento dos fatos através de sua irmã (Arlete), a qual lhe disse que Lázaro tinha abusado de sua filha; então conversou com o réu acerca dos fatos,

porém ele negou, dizendo que nunca mexeu com a infante. Disse que quem trouxe a vítima para a delegacia foi sua irmã e a Erineide. Asseverou que quando tomou conhecimento dos fatos a vítima estava passeando na casa dos avós, que, foi até à casa de sua mãe e conversou com sua filha, mas ela não lhe disse nada a respeito dos fatos, apenas chorava. Informou que quando ficou sabendo da denúncia procurou a Defensoria pública e o Conselho Tutelar, onde ficou sabendo que a vítima não poderia morar com ela em razão de seu marido. Asseverou, ainda, que pegou a criança e levou para sua casa e depois de uma semana o Conselho foi buscá-la. Relatou que quando saía deixava a vítima com a mãe do acusado ou com sua cunhada. Asseverou que continua convivendo com o réu, inclusive o visita no presídio, que não teve mais contato com sua filha, ora vítima. Respondeu que não tem conhecimento se sua irmã tem problema com Lázaro. Disse que nunca deixou a menor sozinha com o acusado, que ele nunca a levou na escola. Respondeu, ainda, que o padrasto nunca maltratou a K.E.D.J que ele ajudava fazer as tarefas da escola, que eles brincavam. (depoimento constante à fl. 176). A testemunha Elineide Ferreira Oliveira, à fl. 172/174, informou que é presidente do Conselho da Mulher e reverenda da Igreja Anglicana, que é presidente de uma casa que atende mulheres em situação de violência e a família tinha conhecimento disso, por esse motivo a tia da vítima (Arlete) lhe pediu ajuda, pois o padrasto de K.E.D.J, estava mexendo com a menor. Informou que a infante estava de férias na casa da avó e quando o padrasto foi buscá-la, ela chorou e não quis ir com o acusado. Então Arlete perguntou se era verdade que ele estava mexendo com ela, mas a vítima não quis falar, por isso Arlete lhe procurou pedindo para ela para conversar com menor, para saber se era verídico os fatos; que atendeu ao pedido de Arlete e conversou com a vítima; ao perguntar para ela se o padrasto tinha feito algo que a constrangeu, a mesma começou a chorar muito; perguntou-lhe se ela queria ajuda para denunciá-lo e ela aceitou, dizendo “eu quero”. E como as mesmas residiam no sítio e não tinham meio de locomoção, deu carona até a Delegacia de Polícia dessa cidade. Antes de virem para a cidade, comunicaram à mãe da menor sobre o acontecido, ela ficou muito brava com o esposo, mas não tomou nenhuma providência, pois voltou para casa com o marido (réu). Aduziu, ainda, que a mãe do Lázaro (acusado), sabendo que elas iriam denunciá-lo, perguntou-lhe o que iria acontecer com seu filho, fazendo q que se o mesmo tivesse mexido com a criança, a vítima não estaria aguentando nem andar, acentuando que seu filho havia lhe falado que a vítima estava se insinuando para ele e na escola a vítima ficava se insinuando para muitos meninos. Disse, ainda, que o pai do réu lhe ameaçou, dizendo que se o acusado fosse preso quem estivesse envolvido iria pagar por isso. Esclareceu que acompanhou a vítima até o IML, e estava na Delegacia quando a vítima foi ouvida, mas não participou da escuta com a psicóloga; após a denúncia a vítima retornou à casa de sua mãe, então acionaram o Conselho Tutelar, e o conselho retirou a menor da casa da mãe e do padrasto e a levou para casa dos avós maternos. (depoimento constante à fl. 176).A testemunha Bruno Brasil, médico perito, ouvido em juízo, fl. 172/174, esclareceu que quando descrevem no laudo pericial rotura himenal é que rompimento ocorreu em até 10 dias antes do exame, que pode estar sangrando ou retraído e os sinais são bem evidente. Já os sinais da rotura himenal recente, está em processo de cicatrização, que pode demorar de 02 a 06 meses, não tem período predeterminado pela medicina (depoimento constante fl. 176).A informante Arlete Duarte Pereira, tia da vítima, à fl. 172/174, aduziu que a vítima e sua irmã foram morar com Lázaro perto de Porto Velho e ao retornarem a infante ficou morando uns tempos na casa de sua mãe (avó da vítima). Nesse período, a vítima contou para Carol os abusos que sofria e entrou em desespero, chorando. Alegou que sua irmã Oranete foi em sua casa juntamente com a infante, momento em falou o que o acusado fazia com ela. Disse, ainda, que K..E.D.J., lhe disse que desde quando eles moravam no Migrante o réu tocava nela, mas não contava para sua mãe, pois ele a ameaçava e sentia muito medo, entretanto, resolveu contar para Carol. Afirmou, que a vítima lhe disse que quando o acusado foi buscá-la na casa de seu irmão (Natalino), na metade da estrada, ele tocou no corpo dela e fez ela pegar no pênis dele e ela chorava e pedia pra ele parar. Disse, ainda, que quando a Ivanir (mãe da vítima) ia para escola ele não deixava a vítima ir com ela, então ela ficava em casa com Lázaro (réu), momento em que ele amarrava a boca com um pano, passava a mão no corpo dela e colocava o dedo na sua vagina da menina, dizendo que se pedisse socorro a mataria. Informou que ao saber dos abusos, procurou Erineide, porque sabia que ela cuidava dos casos de violência doméstica e poderia ajudá-las, então pediu a vítima para explicar tudo para Erineide, pois ela entendia melhor do assunto. Respondeu que não estava presente no momento em que a menor conversou com a Erineide. Que conversou com a mãe da infante antes de levá-la para fazer a denúncia. No entanto, a mãe da vítima não tomou nenhuma providência, só chorava, então veio registrar ocorrência. Declarou que ao retornarem para casa, a vítima lhe disse que o infrator teria praticado os abusos mais de dez vezes, e pediu para não deixar ela voltar para casa da mãe, porque o mesmo estaria lá (depoimento constante à fl. 223). O acusado Lázaro Damásio dos Santos, interrogado em juízo, fl. 220, negou os fatos, alegando que quando casou com a mãe da vítima esta tinha quatro anos de idade e morou com eles por uns quatro anos. Afirmou que foi buscar K.E.D.J no seu cunhado (Natalino) uma única vez, que no trajeto não parou em nenhum local. Aduziu, ainda, que não sabe como a infante rompeu o hímen, que a menor dormia em quarto separado e nunca ficou sozinho com ela, pois era a mãe da menor que a levava ao ponto de ônibus para ela ir à escola. Respondeu que teve um desentendimento com Alisson, marido de Arlete (tia da vítima), por isso Arlete inventou estes fatos para prejudicá-lo. Que estava vindo para a Delegacia quando foi preso. (interrogatório constante à fl. 223).A Defesa pugnou pela absolvição do acusado, argumentando que o réu nega qualquer tipo de ato praticado em desfavor da infante.Analisando as provas produzidas em Juízo, vislumbra-se que não merece prosperar a tese defensiva, eis que não obstante a negativa do réu não há nos autos esteio probatório para sustentar a negativa do réu, ao contrário, sobejam provas de ser o acusado o autor do delito a ele imputado.A vítima todas as vezes que foi ouvida durante a instrução probatória narrou com riqueza de detalhes os atos praticados por seu padrasto, ora acusado, esclarecendo que os abusos iniciaram quando tinha cinco anos de idade, tendo inclusive relatado em juízo três episódios; disse que o primeiro ocorreu quando o acusado colocou o pênis em sua boca; o segundo quando se mudaram de casa e o acusado a beijou, novamente colocou o pênis em sua boca e introduziu o dedo em sua a vagina; o terceiro ocorreu quando estavam andando de motocicleta e o acusado parou o veículo na mata, pegou a mão da vítima e colocou no seu pênis, mandando que ela colocasse a boca no pênis dele.A vítima destacou a ameaça empregada pelo acusado para garantir o silêncio dela e protrair os abusos, afirmando que se ela contasse mataria ela e sua genitora. Ressalte-se que a palavra da vítima restou comprovada pelos demais depoimentos prestados em Juízo, em especial pelo depoimento da testemunha Elineide Ferreira Oliveira, que atua na proteção de mulheres vítimas de violência, esclareceu em juízo que foi conversar com a vítima a respeito dos abusos que ela estaria sofrendo, que ela apenas chorava copiosamente a ser questionada a respeito dos fatos, diante de tal situação. indagou a vítima se ela queria ajuda, tendo a menina respondido que queria, então lhe ofereceu ajuda e a trouxe para vidade. Afirmou a testemunha, que em virtude de ter ajudado a vítima, o genitor do acusado proferiu-lhe ameaças.Ao realizar o exame pericial na vítima o senhor médico legista constatou que houve desvirginamento e conjunção carnal, com rotura himenal cicatrizada. Em juízo, o Perito esclareceu que rotura himenal é do momento que acontece o rompimento até 10 dias, que pode estar sangrando ou retraído, os sinais são bem evidente. Já os sinais da rotura himenal recente, está em processo de cicatrização que pode demorar de 02 a 06 meses.Registre-se que o Relatório Psicológico foi contundente ao concluir que a vítima apresenta características de ter sofrido abuso sexual, que tais sinais são: sentimentos de sofrimento, tristeza, vergonha, medo das ameaças serem

concretizadas, mecanismo de isolamento, desânimo, culpabilidade por não ter revelado antes alteração, alteração no sono com perturbação para dormir e déficit escolar. Tais elementos apresentados remetem-se à vivência abusiva em âmbito familiar por parte do denunciado, bem como por não ter recebido apoio da genitora no momento que exteriorizou os conteúdos sofridos. Destacou, ainda, que é evidente que o réu ofereceu à vítima sentimentos e intenso medo, fato que gerou o pacto de silêncio para não revelar a violência abusiva sofrida.Nesse norte, vislumbra-se que todas as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa restaram indubitáveis no sentido de que o acusado abusou sexualmente da infante.Registre-se, como mencionado alhures a palavra da vítima sempre foi firme e congruente e está em harmonia com o acervo probatório. O acusado, por seu turno, sustentou que se trata de uma invenção de sua cunhada Arlete para prejudicá-lo, pois teve um desentendimento com o marido dela, todavia, tal fato não ficou comprovado nos autos, sendo a sua versão isolada. Ademais, a cunhada do réu não teria como manipular o resultado da perícia médica e do Laudo Psicológico elaborado por psicológica do juízo.Portanto, o acervo é suficiente para a condenação do acusado, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.Noutro norte a palavra da vítima em crimes dessa jaz tem prevalência probante, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência do nosso Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, a saber:CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de provas coletados nos autos, se mostra suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese de fragilidade probatória. A agravante de pena prevista no art. 226, II, do CP abrange tanto os parentes consanguíneos quanto os por afinidade. Continuidade delitiva entre as condutas praticadas contra a mesma vítima causa aumento da pena, que pode afastar-se do mínimo quando devidamente fundamentada em razão da gravidade dos fatos. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0000010-59.2018.822.0023, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 07/11/2018). GrifeiAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE IMPORTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal local, ao analisar os elementos constantes nos autos, entendeu pela ratificação da DECISÃO de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva.2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnando pela absolvição ou a readequação típica da conduta, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, o que é vedado a esta Corte Superior de Justiça, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância, desde que verossímil e coerente com os demais elementos de prova.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1695526/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 04/06/2018) (sublinhei)Sustenta a defesa que no momento da dosimetria da pena não deve ser aplicada a circunstância agravante de parentesco prevista no art. 61, II, "e" do Código Penal, eis que o réu não foi denunciado com incurso nessa norma.Em análise a exordial acusatória, infere-se que a peça narra especificamente que a vítima é enteada do acusado, ou seja, possui relação de padrasto e enteada. Além de narrar a relação de parentesco, atribuindo ao tipo penal imputado ao réu a causa especial de aumento de pena descrita no art. 226, II, ambos do Código Penal.Porquanto não há falar em aplicação da agravante de parentesco, mas sim na causa especial de aumento inerente ao tipo (art. 226, II, do CP), pois se assim não o fosse ensejaria bis in idem.Oportuno colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - PENA - AGRAVAMENTO -REGIME DE CUMPRIMENTO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS CONCLUDENTES - RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. Nos crimes contra os costumes cometidos por ascendente, pai adotivo, irmão, padrasto, tutor ou curador não se aplica a agravante genérica mas a causa especial de aumento de pena que já compreende tais circunstâncias subjetivas. O regime para a execução da pena nos crimes hediondos é o integralmente fechado. A alteração do depoimento da vítima em juízo, onde alega manter relações sexuais com o irmão voluntariamente, não tem o condão de inocentar o réu, tendo em vista que só ocorreu quando constatada a falta que ele fazia, por ser o provedor da família. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.00.335751-4/000, Relator(a): Des.(a) José Antonino Baía Borges, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/09/2003, publicação da súmula em 10/10/2003)Quanto aos demais pedidos de fixação da pena no mínimo legal, recurso em liberdade, detração e fixação do regime semiaberto, serão analisados em tópico próprio quando da dosimetria da pena.- Da Causa de Aumento Pena e do Crime ContinuadoEm razão de o ilícito ter sido praticado pelo padrasto da vítima, incide a aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal no momento da dosimetria.Abstrai-se dos autos que houve reiteração na prática da conduta delitiva, pois conforme se verifica do depoimento da vítima a mesma relatou detalhadamente as três vezes que foi abusada pelo réu, e os abusos ocorreram em condições semelhante de tempo, lugar e, principalmente, maneira de execução, portanto, a continuidade delitiva é a que melhor se ajusta para estabelecer o concurso de crimes. Como registrado acima os delitos (todos da mesma espécie) foram praticados contra a vítima, por três vezes, durante lapso temporal não definido com exatidão, observando-se as mesmas condições de tempo (durante o dia), lugar (na casa em que conviviam), maneira de execução (em momentos nos quais a vítima se encontravam a só), de sorte que os subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro, e a pena aumentada de um sexto a dois terços, conforme a causa geral de aumento prevista no art. 71, caput, do CP. A proporção de aumento de pena varia de um sexto a dois terços, e decorre exclusivamente do número de infrações praticadas, variando de 02 (um sexto) a 07 ou mais infrações (dois terços), conforme já manifestou o Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. ART. 157, §2.º, I E II, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. (4) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.2. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes para o aumento da fração. Súmula n.º 443 desta Corte.Ilegalidade flagrante.3. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de 2 (duas) infrações cometidas pelo réu, por lógica da operação dosimétrica, deve-se

considerar o aumento de 1/6 (um sexto).4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 050.09.087780-2, Controle n.º 1.684/09, da 11.ª Vara Criminal Central/SP, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, mantidos os demais termos da SENTENÇA e do acórdão. (HC 265.385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014). (sublinhei)Assim comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal, previsto nos artigos 217-A, c/c artigo 226, II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.Inexiste excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade - quais sejam – a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável.III-DISPOSITIVO Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia de fls. 03/04 para CONDENAR o denunciado LÁZARO DAMÁSIO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 30/12/1997, natural de Ariquemes/RO, filho de Maria de Lourdes Cardoso Damásio e Antônio de Jesus Santos, residente na LC 50, BR 364, KM 34, inscrito no CPF n. 023.171.812-80 e RG n. 1.412.140 SESDEC/RO, atualmente recolhido no Centro de Ressocialização de Ariquemes, como incurso no artigo 217-A c/c artigo 226, II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: O réu tinha consciência da ilicitude de sua conduta, da reprovabilidade da mesma e por isso podia e deveria ter atuado de forma diversa. O réu não registra antecedentes criminais, sendo primário. Conduta social e Personalidade: não foram colhidos elementos objetivos para se aferir a conduta e a personalidade do agente. Motivo satisfação da própria lascívia. Circunstâncias do crime: são relevantes, pois se aproveitou do fato de possuir autoridade sobre a vitima, eis que padrasto da mesma e em momento que estava sozinho com ela para praticar o ilícito. Consequências nesse tipo de delito são gravíssimas, pois deixam feridas emocionais e traumas profundos na vítima pela vida toda, ademais considerando a idade em que os abusos ocorreram, tais traumas poderá influenciar gravemente nos futuros relacionamentos amorosos da vítima. Comportamento da Vítima não contribui para a prática do crime. Com base nas circunstâncias acima analisadas, na maioria desfavoráveis ao réue fixo a pena base em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Reconheço a circunstância atenuante da menoridade relativa (artigo 65, I, do Código Penal) em razão de o réu ser menor de 21 anos de idade na data do fato, assim, reduzo a pena em 06 meses, resultando em 08 anos de reclusão.Não vislumbro circunstâncias agravantes a serem consideradas.Inexistem causas de diminuição de pena.Reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do CP, em razão de o réu ser padrasto da vítima, assim, aumento a pena em metade, ou seja, 04 anos, perfazendo uma pena de 12 (doze) anos de reclusão.Em razão da existência da continuidade delitiva reconhecido na fundamentação, tendo em vista que ficou especificado pelo depoimento da vítima que os abusos ocorreram por três vezes, com fundamento no art. 71, aumento a pena em 1/5, indo a pena para 14 (quatorze) anos 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 14 (QUATORZE) ANOS 04 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO.Considerando o montante da pena aplicada e, por se tratar de crime hediondo, fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos moldes do artigo 33, §2º, "a", do Código Penal. Consoante disciplina do artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, infere-se que a a prisão do réu foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, sobretudo com o fito de proteger a vítima, visto que por se padrasto da vítima e residirem na mesma residência, o réu poderia prejudicar a integridade das provas. No entanto, sobreveio SENTENÇA condenatória, assim, diante do quantum da pena fixada (aplicação da lei penal) e proteção da vítima e testemunhas (garantia da ordem pública), visto que o réu e sua família mostrou-se violenta, entendo que permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva, pois se o réu praticava grave ameaça para ocultar sua lascívia quanto mais após a condenação. Assim sendo, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Outrossim, quanto à alegação da Defesa insculpida no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, considerando que o cômputo da detração penal não alterará o regime inicial de cumprimento da pena, deixo de realizá-lo, aquela será feita em momento oportuno, ou seja, ao ser realizado o cálculo de pena quando da formação dos autos de execução.Condeno o réu ao pagamento das custas.IV-DISPOSIÇÕES FINAISTransitada em julgado:1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário).;3 - Realize-se a detração penal;4- Expeça-se guia de execução;Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se.Intime-se a vítima na pessoa do seu representante legal dando-lhe conhecimento a respeito do teor da SENTENÇA, no termos do art. 201, §2º do Código de Processo Penal.Havendo recurso desta DECISÃO, expeça-se guia de recolhimento para execução provisória da pena privativa de liberdade imposta ao réu. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000511-42.2019.8.22.0002
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor: Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu: Marsonio Magalhães, vulgo "Ceará", atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: Intimar o infrator acima qualificado, da DECISÃO que deferiu medida protetiva em favor da vítima Aparecida de Moura do Carmo: "... Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido MARSONIO MAGALHÃES fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito."
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004158-79.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA.
Réu:Antônio Junior da Silva, Vambaster da Silva Ferreira, Severino Augusto da Silva, Francisco Batista Fontenele, Dilvo Bosco
Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636), Sidnei Sotele (RO 4192.), Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178), José Américo dos Santos (RO 1049)
Parte retirada do polo passivo: Renato do Espirito Santo
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls. 437 em audiência realizada no dia 31/01/2019.
Ficam ainda as partes e seus advogados intimados quanto ao desmembramento do feito em relação ao corréu Renato do Espirito Santo, que doravante tramitará em autos apartados sob o nº 0000657-83.2019.8.22.0002.

Proc.: 0001513-81.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA.
Réu: Cesar Akira Yamagishi
Advogado:Silvio Alves Fonseca Neto (OAB/RO 8984)
DECISÃO: Vistos. Registro, inicialmente, que a presente DECISÃO não foi prolatada com a costumeira presteza tendo em vista que entre os dias 20 de dezembro de 2018 a 26 de janeiro de 2019 esta magistrada esteve afastada das funções jurisdicionais, em gozo de recesso e férias, tendo retornado em 28 de janeiro do corrente ano com 282 processos conclusos segundo relatório extraído do SAP na mesma data. O réu Cesar Akira Yamagishi não cumpriu as condições imposta por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual, revogo o benefício e determino o prosseguimento do feito.Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada, no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, praticada, em tese, pelo acusado Cesar Akira Yamagishi.Por questões de celeridade e economia processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2019, às 08h30min neste Juízo, consignando que a análise da absolvição sumária será realizado como primeiro ato desta audiência.Serve a presente de MANDADO /ofício para audiência designada. Ariquemes-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Proc.: 0003826-15.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Edson Souza dos Anjos
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
FINALIDADE: Intimar advogada acima da expedição de Cartas Precatórias à comarca de Porto Velho para oitiva das testemunhas: Jonatan do Amaral, João Antônio Pereira dos Santos e Sara de Souza Santos; e à comarca de Buritis para a oitiva da testemunha Nei Rangel Ferreira.
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7008635-26.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALEXSANDRA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
REQUERIDO: EVERY ELETROELETRONICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 03/05/2019, Hora: 09:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7016239-38.2018.8.22.0002
REQUERENTE: IZAIAS LOPES ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do ESTADO DE RONDÔNIA questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes,segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
12 horas e 4 minutos

Processo: 7003719-46.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CENTRAL POSTO POLEGATO & SOUZA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
REQUERIDO: FABIO DOMINGOS VICENTE
Advogado do(a) REQUERIDO: OMAR VICENTE - RO0006608
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Segundo consta nos autos, as partes pediram a suspensão do feito face a possibilidade de acordo extrajudicial. Entretanto, o prazo assinalado na ata de audiência já decorreu sem a manifestação pelas partes.

Desta feita, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, anexar aos autos o documento do acordo, devidamente assinado, possibilitando a homologação, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Processo: 7016268-88.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EVA DE OLIVEIRA DE FRANCO
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do ESTADO DE RONDÔNIA questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes,segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
18 horas e 24 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7016255-89.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALAN SAULO IZIDORO ANGELO BRUNINI
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do ESTADO DE RONDÔNIA questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes,segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
12 horas e 7 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7001333-09.2019.8.22.0002
REQUERENTE: MARCELO ABREU DA SILVA, VALTERON GOMES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934
REQUERIDO: VALTERON GOMES DA COSTA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de pedido de homologação de acordo entre as partes.
Ocorre que analisando o pedido constata-se que as partes pedem a homologação de um acordo e no mesmo Termo fazem diversos requerimentos ao Juízo que necessitam de ação de conhecimento.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer o seu pedido, a fim de juntar um termo ajustado entre as partes para a homologação ou juntar uma petição inicial adequando o seu pedido.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
18 horas e 10 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7016237-68.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOELMA RODRIGUES MARQUES
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do ESTADO DE RONDÔNIA questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro

Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes,segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
12 horas e 4 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7007489-81.2017.8.22.0002
REQUERENTE: KARINE REIS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE REIS SILVA - RO0003942
REQUERIDO: JOSUE MIRANDA PEREIRA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de pedido de penhora de percentual da remuneração mensal do executado.
De acordo com o art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil em vigor, "são impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".
Portanto, via de regra, a remuneração/salário/vencimentos/subsídios é absolutamente impenhorável. E para que a medida seja deferida excepcionalmente, deve o salário comportar desconto que não prejudique a sobrevivência do executado de forma digna, o que não restou demonstrado nos autos.
Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de penhora de percentual sobre a remuneração mensal do executado.
Intime-se, o(a) exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se servindo-se a presente como Intimação/MANDADO / Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO REQUERENTE: EDSON PEREIRA SARAIVAADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, defiro o pedido apresentado e determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
10 horas e 26 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7015597-65.2018.8.22.0002
DEPRECANTE: VALTER HENRIQUE LABS DE MORAES
DEPRECADO: S. P. DA S. PEIXOTO - ME
Advogado do(a) DEPRECADO: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 11/03/2019 Hora: 11:00 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.

Processo: 7015949-23.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NELCIDES DE ALMEIDA MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
REQUERIDO: SERASA S.A.
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em desfavor de SERASA S/A.
Segundo consta na inicial, a parte foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, relativamente a um débito que afirma não dever
Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a determinação de suspensão da negativação. No MÉRITO, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais que sofreu.
Ocorre que a parte autora sequer especificou na petição inicial o valor e demais dados do registro negativo que incidiu sobre seu nome, tendo requerido, de forma genérica, a antecipação de tutela para suspender a negativação.
É crucial no caso em exame que subsistam dados suficientes (valor, credor, data da inclusão e vencimento da dívida).
Ademais, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA se faz necessária a intimação da parte autora para apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício. Não basta a junta de certidão exclusivamente emitida por um desses órgãos, como foi feito.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002167-80.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, defiro o pedido apresentado e determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
9 horas e 21 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7008795-85.2017.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCA ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, sendo que no curso do processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON, mediante depósito judicial nos autos.
Ocorre que, após o levantamento do alvará judicial inerente à quantia depositada, a parte autora interpôs petição alegando que o pagamento feito pela CERON não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente.
Em razão do exposto, intime-se a requerida CERON S/A para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
9 horas e 21 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7009455-79.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE LOPES SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, sendo que no curso do processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON, mediante depósito judicial nos autos.
Ocorre que, após o levantamento do alvará judicial inerente à quantia depositada, a parte autora interpôs petição alegando que o pagamento feito pela CERON não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente.
Em razão do exposto, intime-se a requerida CERON S/A para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
9 horas e 21 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO REQUERENTE: ANILSON JESUS VIEIRAADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, defiro o pedido apresentado e determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
10 horas e 26 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7008946-51.2017.8.22.0002
REQUERENTE: GELSON CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, sendo que no curso do processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON, mediante depósito judicial nos autos.
Ocorre que, após o levantamento do alvará judicial inerente à quantia depositada, a parte autora interpôs petição alegando que o pagamento feito pela CERON não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente.
Em razão do exposto, intime-se a requerida CERON S/A para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
9 horas e 21 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7013311-51.2017.8.22.0002
REQUERENTE: NILSON MATIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, defiro o pedido apresentado e determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
9 horas e 21 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7009385-28.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EVERTON VITOLA CAPELETI
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7003033-59.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: ARGEMIRO VICENTE FOLADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE BORTOLI DA COSTA - RJ130391
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face a impugnação apresentada pelo requerido sob o fundamento de que houve excesso de execução no valor requerido pela parte autora. Contudo, conforme consta na DECISÃO de id. 18138034, a multa diária fixada fora reduzida para o importe de R$ 1.000,00 (mil reais), tendo sido determinada a intimação do requerido para impugnar o pedido de prosseguimento do feito para o pagamento de honorários sucumbenciais e multa diária (já reduzida para o montante acima indicado).
Desse modo, como a impugnação apresentada pelo requerido não levou em consideração aludido DESPACHO, verifico que a mesma perdeu seu objeto já que considerou o pedido de cumprimento de SENTENÇA como sendo no valor de R$ 57.673,64 (cinquenta e sete mil seiscentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos).
Face o exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada pelo
ESTADO DE RONDÔNIA e determino o prosseguimento do feito, devendo os autos aguardarem em cartório a juntada de notificação formal do MANDADO de segurança interposto pela parte autora, conforme informado na petição de id. 20327099.
Intime-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,RO;terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
19 horas e 25 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7012972-58.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE MENDES PRIMO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ MENDES PRIMO construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Linha C-80, Lote 70, TB-30, BR-421, Gleba 44, Alto Paraíso/RO, sendo que aparte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a

regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do recibo juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 11.997,54 (onze mil novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Processo: 7016156-22.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: H. V. P. B. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Requerido: H R DE CAMARGO - ME
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Trata-se de ação interposta por HAYSLA VITÓRIA PEREIRA BERTOTTI.
A inicial demonstra que a parte autora é menor de idade.
Ocorre que o art. 8º da Lei 9.099/95 dispõe que "não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil".
Assim, como o(a) requerente é menor de idade e nessa condição não pode ser parte nesse processo, o feito deve ser extinto.
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 51, IV da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
13 horas e 30 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

Processo: 7001051-68.2019.8.22.0002
REQUERENTE: CLEBER FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
REQUERIDO: ADEMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 19/03/2019, Hora: 10:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7015369-90.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

Dados do Processo:
Nome do Beneficiário Principal:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:

Processo: 7013086-94.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LAZARO APARECIDO TRONCON
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de Obrigação de Fazer interposta por LAZARO APARECIDO TRONCON em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON objetivando a isenção do pagamento de taxa de religação (RELIGAÇÃO A REVELIA) no importe de R$ 108,83 (cento e oito reais e oitenta e três centavos), inserida na fatura deJULHO/2018.
Segundo consta na inicial, a parte requerente foi surpreendida ao verificar que na fatura de energia elétrica de unidade consumidora com Código Único n.º 168885-5, correspondente ao mês 07/2018, há o lançamento de uma taxa referente a religação a revelia no importe de R$ 108,83 (cento e oito reais e oitenta e três centavos), que entende indevida.
Consta ainda que, a parte requerida CERON enviou fatura de cobrança com base na alegação que a parte requerente religou a energia de forma ilegal. Assim por discordar da cobrança da taxa que lhe fora atribuída, ingressou com a presente tencionado a retificação da fatura, para excluir débito lançado indevidamente.
Citada a parte requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da ação sob argumento que o valor da taxa de religação foi gerada em virtude de funcionários da parte requerida terem constatado que a unidade consumidora da parte autora estava auto religada, caracterizando a religação à revelia.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se subsiste cobrança de taxa em excesso ou não.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
O inciso X do mesmo diploma legal dispõe ainda que, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.
Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que “a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos”. O § 1º do referido artigo prevê ainda que “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.
Verifica-se que a CERON não demonstrou que a parte requerente realmente religou a revelia o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, uma vez que não juntou nenhum documento comprovasse que houve ligação clandestina na unidade consumidora autoral.
Ressalta-se que, competiria a parte requerida mais diligência na execução dos serviços prestados, como, por exemplo, ter juntado aos autos comprovante de notificação de irregularidade devidamente assinado pela parte requerente.
Desta feita, a parte requerida não trouxe provas suficientes a caracterizar que de fato a parte requerente religou o fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora de forma ilícita, considerando que competia à CERON produzir provas neste sentido e isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para restituir o valor pago indevidamente.
A conduta da CERON em realizar a cobrança de taxa sem comprovar o seu fato gerador contraria o disposto no artigo 39, V do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.
Sem provas de que o fornecimento de energia elétrica foi efetivamente religado de forma ilícita (a revelia), não há como impor ao consumidor o dever de pagar a taxa de religação discutida nos autos.
Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANULAÇÃO DE AUTUAÇÃO. EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELIGAÇÃO À REVELIA (CLANDESTINA) NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DÉBITO. PAGAMENTO TAXA DECORRENTE DOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DE INSPEÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, § ÚNICO DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. ART. 85, §2º DO CPC. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. O demandante ajuizou a ação em tela após ser surpreendido com a suspensão do fornecimento de energia elétrica por parte da ré, referente ao contrato nº 1024797020, sob a alegação de religação à revelia (clandestina), razão pela qual lhe foi cobrada uma taxa no valor de R$ 84,25 (oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) em razão dos custos administrativos de inspeção.2. Em sua defesa, a ré alegou a legalidade de sua conduta, na medida em que uma vez constatada religação à revelia, deve a concessionária interromper imediatamente o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora.3. Nesse aspecto, a empresa demandada não comprovou a existência de débito que justificasse a suspensão ocorrida no dia 18/11/2013, tão pouco a ligação clandestina no imóvel do autor que justificasse a segunda suspensão ocorrida no dia 05/12/2013, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II do CPC.4. Ademais, a alegação de religação à

revelia (clandestina) deve ser lançada sob a égide do contraditório e da ampla defesa, conforme Resolução 414/2010 da ANEEL, o que não foi observado no presente caso.5. Os documentos acostados pela demandada consistentes nas imagens do seu sistema interno, além possuírem capacidade probatória bastante reduzida por terem sido produzidas unilateralmente, corroboram com as alegações do autor, deles se extraindo que as duas suspensões de energia ocorridas no imóvel do demandante foram reativadas no mesmo dia em razão da não constatação de ligação clandestina. 6. Devida a devolução em dobro da taxa paga no valor de R$ 84,25, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.7. Valor do dano moral de R$ 6.000,00 (seis mil reais) fixada pelo juízo de 1º grau mostra-se de acordo com os parâmetros utilizados por esta C. Câmara Regional para casos análogos, conforme se verifica dos precedentes anteriormente colacionados.8. Em se tratando de situação na qual a indenização por danos morais é oriunda de uma relação contratual, com base na súmula 362 do STJ a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, porém com relação aos juros moratórios, estes devem fluir a partir da citação, conforme art. 405 do Código Civil, e não a partir do evento danoso como fixado na SENTENÇA. 9. Honorários advocatícios de sucumbência mantidos no percentual de 15% do valor da condenação, eis que atende o disposto no art. 85, §2º do CPC.10. Recurso principal e adesivo que nega provimento. CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA APELAÇÃO N.º484975-0 Caruaru, 22 de novembro de 2017. SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO Desembargador Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho 3 Cód. 05

Assim sendo, resta demonstrada a insuficiência das provas que corroborassem com a defesa da requerida, a quem incumbia o ônus de demonstrar a legitimidade da cobrança, conforme dispõe o art. 373, II do CPC, dessa forma, sem a comprovação de que a unidade consumidora da parte autora estava auto religada, inexiste, portanto, causa para a cobrança levada a efeito, impondo-se a desconstituição do débito.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON a retificar a fatura de energia elétrica de correspondente ao mês de JULHO/2017, da unidade consumidora da parte autora com Código Único n.º 16885-5, cancelando a taxa de religação a revelia no importe de R$ 108,83 (cento e oito reais e oitenta e três centavos), extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida para cumprir o descrito na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Processo: 7013269-65.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ARMANDO MOREIRA

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por ARMANDO MOREIRA em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 1.468,91 (um mil quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos).

Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 12/2016 a 05/2017, no valor de R$ 1.468,91 (um mil quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos).

Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).

Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.

Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou “diferença de consumo”.

A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que “são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade”.

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a “verificação periódica

dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 1.468,91 (um mil quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 1033203-0, entre 12/2016 a 05/2017, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003283-87.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: CLARICE TERESINHA KUHN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado do DESPACHO a seguir transcrito
DESPACHO: Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela parte autora comprovando a necessidade de aquisição de novas passagens aéreas para comparecimento em consulta médica no dia 11/02/2019, requerendo a intimação do ESTADO DE RONDÔNIA para que comprove a aquisição de passagens aéreas em favor da parte autora e seu acompanhante.
Face o exposto, DEFIRO o pedido de ID 24379149 e determino que o cartório intime o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas se manifeste com demonstração suficiente da disponibilização de passagens aéreas para comparecimento da paciente à consulta agendada para o dia 11 de fevereiro de 2019, com a devida comunicação à parte autora.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para informar nos autos se foi cumprida a obrigação, ou se for o caso, que junte orçamento atualizado para aquisição das passagens, para a efetivação de penhora Bacen JUD.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me a CONCLUSÃO do feito com URGÊNCIA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
10 horas e 1 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Processo: 7011776-53.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JARBAS PATRICIO
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por JARBAS PATRICIO em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, tencionando a retificação da fatura de energia elétrica correspondente ao mês de junho de 2018 com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não os supostos valores excessivos ora cobrados.
Ademais, a parte requerente com receio de ter o fornecimento de energia elétrica suspensa, assinou junto a parte requerida um termo de confissão de dívida, desta forma requereu o cancelamento do termo de confissão de dívida, bem como requereu a proibição de interrupção quanto ao serviço essencial, bem como a abstenção de negativação por conta do débito reclamado nos autos.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou não.
Segundo consta no extrato de análise de débitos que instruem a Inicial, a média registrada na unidade consumidora nos últimos meses pela CERON é bem inferior à media registrada na fatura reclamada, sendo que o aumento de valor foi feito sem qualquer justificativa plausível.
Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da parte requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).
De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que "a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos". O § 1º do referido artigo prevê ainda que "serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas "condições" e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.

Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valor que não retrata o efetivo consumo da requerente, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Considerando que competia à CERON produzir provas de que o valor cobrado na fatura de JUNHO/2018 está correto e isso não ocorreu, presume-se a boa fé da parte consumidora, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Ademais, de modo eficiente o histórico de fatura constante na própria fatura de junho 2018 demonstra que a média apresentada pela unidade consumidora nos últimos meses não justifica o valor exorbitante ora cobrado.

Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta. 2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé. 3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido. (Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIENCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA ESSENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1. Constatada a hipossuficiência da consumidora, bem como a verossimilhança de suas alegações, com a consequente inversão do ônus da prova determinada pelo Juiz, consoante permite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à concessionária de serviço público comprovar o efetivo consumo de energia elétrica. 2. Restou incontroverso nos autos que as contas de energia elétrica da consumidora referentes aos meses de julho e agosto de 2010, foram faturadas com valores muito elevados, encontrando-se totalmente dissonantes de seu padrão de consumo, devendo, desta forma, ante a ausência de prova em contrário, serem reduzidas ao valor correspondente ao consumo médio da residência, apurado com base na medição dos seis meses anteriores à referidas contas. 3. O indeferimento de prova pericial pelo Juiz não configura cerceamento de defesa. O Juiz não é obrigado a deferir todo e qualquer pedido de produção de prova formulado pela parte, seja ela testemunhal, documental ou mesmo pericial, pois, a teor dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, a ele cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, apreciando-as livremente, sendo soberano em sua análise, devendo, contudo, decidir fundamentadamente, de acordo com seu convencimento. 4. A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica enseja indenização por danos morais, em face de sua natureza essencial, bem como por força da responsabilidade objetiva da empresa concessionária de tal serviço público por defeito na sua prestação (artigo 14 do CDC). 5. Na fixação do quantum arbitrado a título de dano moral, é certo que sua indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para: a)- as circunstâncias que envolvem o fato; b)- as condições pessoais e econômicas dos envolvidos; c)-, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo; d)- o efeito pedagógico e preventivo para o ofensor; e)- não enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. 6. Na espécie, a consumidora ficou sem energia elétrica em sua residência por quase dois meses, devido à interrupção indevida no seu fornecimento. O valor do dano moral foi corretamente fixado pelo i. Juiz singular. 7. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Acórdão n. 526542, 20110110211567ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 314

Logo, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA imputada a requerente não pode prosperar, vez que esta não representa o efetivo consumo real, de modo que a consumidora faz jus à retificação da fatura de energia elétrica reclamada na inicial, no valor de R$ 433,79 (quatrocentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos) referente a fatura de 06/2018 vinculada ao código único nº 0562822-9.

Neste sentido, como o termo de confissão de dívidas foi assinado pela parte requerente com o intuito de não ver o fornecimento de energia elétrica suspenso, bem como que a fatura que originou o débito foi considerada ilícita, é acertada a desconstituição deste débito.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida CERON a retificar a fatura de energia elétrica correspondente ao mês de junho de 2018, no valor de R$ 433,79 (quatrocentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), vinculada ao código único nº 0562822-9 e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato, bem como declaro inexistente o Termo de Confissão de Dívida assinado pelas partes.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor, bem como de incluir o nome do autor junto aos órgãos restritivos de crédito, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de 20 salários mínimos.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, arquive-se o feito.
Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001034-32.2019.8.22.0002
REQUERENTE: CIRLEI APARECIDA DOBRE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
REQUERIDO: RONDO MOTOS LTDA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 19/03/2019, Hora: 10:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7007275-56.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FERNANDO FRANCISCO BERNAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7001400-71.2019.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
Requerente: MADEIREIRA MODELO EIRELI - ME
Advogado do(a) RECLAMANTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Requerido: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA DEFESA E CIDADANIA - SESDEC
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
A inicial visa a restituição da CARGA DE MADEIRA apreendida na Ocorrência Policial 178713/2018, a qual encontra-se depositada no Pátio da SEMA-Secretaria Municipal de Meio Ambiente, laudo 2349/2018 no total de 39.04m³ (trinta e nove ponto zero quatro metros cúbicos), conforme Ocorrência Policial.
No caso em tela, a parte autora ingressou, no âmbito do Juizado Cível, com pedido de restituição do bem que foi apreendido em razão de suposto crime ambiental.
Segundo o requerente não foi instaurado nenhum termo circunstanciado, inquérito ou qualquer procedimento quanto a Ocorrência Policial que motivou a apreensão da madeira.
Ocorre que mesmo não havendo nenhum processo ou termo circunstanciado tramitando para apurar os fatos descritos na Ocorrência Policial, não há impedimento para que o autor ingresse com pedido de restituição no Juizado Criminal, oportunidade em que o caso será devidamente apurado.
Assim, o pedido de restituição do bem apreendido em razão de suposto crime ambiental deverá ser endereçada ao Juizado Criminal.
Assim, é caso de extinção do feito ante o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial, urgindo que a parte mova a ação competente perante a Vara Cível.
Posto isso, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC. P.R. Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição no Juizado Especial Criminal. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
18 horas e 21 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7001065-52.2019.8.22.0002
REQUERENTE: LOURDES DE SOUSA BEKER
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FONCATTI - PR32589
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 19/03/2019, Hora: 11:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7014978-38.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LORIVAL CORREA DE GOIS
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por LORIVAL CORREA DE GOESem face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo apurada em sua unidade consumidora. Bem assim, há pedido para proibição da requerida de suspender o serviço de energia elétrica e abstenção de negativação relativamente ao débito reclamado nos autos.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de fatura de energia elétrica cobrando recuperação de consumo da unidade consumidora de código único n.º 1188870-9 no valor de R$ 5.980,25 (cinco mil, novecentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), sob o fundamento de que o medidor de titularidade da parte autora apresentava irregularidades na medição referente à diferença não faturada pelo período de março de 2016 a maio de 2017.
Para amparar o pedido, juntou documento de identificação, notificação, fatura, dentre outros.
Logo, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela requerente, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
De acordo com a Contestação juntada pela CERON S/A, a requerida aduziu que foi constatada irregularidade no medidor utilizado pela parte autora, sendo que durante o período em que persistiu o erro na medição, a parte pagou valores inferiores ao seu efetivo consumo.

Portanto, confessou a imputação de débitos retroativos, no entanto, consignou que a imputação da diferença de faturamento decorreu de regular processo administrativo, mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução da ANEEL 414/2010. Ainda segundo a requerida, existe legislação vigente que disciplina a legitimidade de a concessionária proceder à recuperação de receita quando verificada a ocorrência de fraude.
Em que pese a relevância de tais argumentos pela defesa, resta bastante conclusivo que a CERON praticou ilícito ao imputar ao consumidor a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta fraude no medidor, porquanto o processo administrativo foi embasado em perícia unilateral, tal como operou-se em outros inúmeros processos que tramitam neste Juizado em face da concessionária, pelo mesmo fundamento do presente.
A cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, pois a requerida sequer informou à parte autora os meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pela parte autora/consumidora, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.
A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Registre-se que não há nos autos NENHUMA PROVA de que foi a própria parte autora que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ela não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pela parte autora não há como impor especificamente à consumidora o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé da parte autora/consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0013231-80.2015.822.0002, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/10/2018.
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA. Tratando-se de relação consumerista, aplica-se o microssistema do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da facilitação do consumidor em juízo, invertendo-se o ônus da prova se presentes os requisitos. A cobrança de débito apurado em revisão de consumo realizada com base em irregularidade do medidor de energia elétrica é indevida, se não restou comprovada a existência de deficiência do equipamento ou que esta seja atribuível ao consumidor, haja vista que a verificação periódica dos equipamentos de medição energia elétrica é de responsabilidade da concessionária do serviço.(Acórdão n.646410, 20100110700858APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 343).
AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CERON. COBRANÇA DE DÉBITO. FRAUDE. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra).
ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTATAÇÃO. LAUDO PERICIAL. UNILATERALIDADE DA PROVA. DÉBITO. INEXISTÊNCIA. NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PROVA. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. VALOR. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. Constatada suposta fraude em medidor de energia por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, por meio de empresa terceirizada situada em outro estado da federação, deve ser declarado inexistente o débito daí decorrente. Havendo prova da ocorrência da restrição de crédito indicada na petição inicial, o pleito de indenização por dano moral deve ser julgado procedente. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. Apelação, Processo nº 0007374-53.2015.822.0002, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 02/08/2018.
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a própria parte autora/consumidora fraudou o medidor, ela não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da parte autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.
Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 5.980,25 (cinco mil, novecentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora de Código Único n.º 1188870-9, correspondente ao período de MARÇO de 2016 a MAIO de 2017, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Por fim, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de 20 salários mínimos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Ariquemes,quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
18 horas e 58 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7000956-38.2019.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA ANTONIA RAMOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GERMANO JORGE RODRIGUES - PR30490
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 14/03/2019, Hora: 09:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7015443-47.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/ PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
Dados do Processo:
Nome do Beneficiário Principal:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010846-35.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GERALDO VICENTE CARVALHO CPF nº 647.119.277-00, RUA PAPOULAS 2820, - DE 2785/2786 AO FIM SETOR 04 - 76873-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER FERREIRA DIAS OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.
Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se.
Ariquemes, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
12 horas e 18 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7014140-32.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE PEREIRA GIL CPF nº 149.684.959-00, LC80 C80 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ ou constrição via BACEN JUD.
Como já decorreu o prazo para pagamento das custas processuais, a teor da determinação contida na DECISÃO anterior, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Caso já exista pedido de penhora on line, devolva-se os autos conclusos para DECISÃO jud's.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
Ariquemes,quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.
12 horas e 18 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7005587-59.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
s autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ ou constrição via BACEN JUD.
Caso já decorrido o prazo para pagamento das custas processuais, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Caso já exista pedido de penhora online, devolva-se os autos conclusos para DECISÃO jud's.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
05/02/201919:29
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7016172-73.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DARCILA MARIA ROSSI - ME
PROCURADOR: DARCILA MARIA ROSSI
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764,
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do ESTADO DE RONDÔNIA questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses
Processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o Processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes,segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
10 horas e 8 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7016133-76.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARLI DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do ESTADO DE RONDÔNIA questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses
Processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o Processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
13 horas e 29 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

Processo: 7016141-53.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SIDNEY ROQUE MILANI
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do ESTADO DE RONDÔNIA questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses
Processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o Processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
13 horas e 30 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

Processo: 7008045-49.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JESEANE ANDREIA BONGIOLO MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
REQUERIDO: LV SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 11/03/2019 Hora: 09:00 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.

Processo: 7016222-02.2018.8.22.0002
REQUERENTE: RL OTICA LTDA - ME
PROCURADOR: REINALDO FORTES ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764,
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do ESTADO DE RONDÔNIA questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

A liminar concedida nesses
Processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o Processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes,segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
10 horas e 18 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7006933-79.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.
Caso já decorrido o prazo para pagamento das custas processuais, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Caso já exista pedido de penhora on line, devolva-se os autos conclusos para DECISÃO jud's.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
05/02/201919:27
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7001958-77.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ATAIR LUIZ DAS CHAGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, defiro o pedido apresentado e determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
19 horas e 53 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7011246-83.2017.8.22.0002
REQUERENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BONAMIGO EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, defiro o pedido apresentado e determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
20 horas e 52 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7003138-31.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO BATISTA DE ALENCAR
Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, defiro o pedido apresentado e determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
20 horas e 44 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7002942-61.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JABIS FERREIRA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, defiro o pedido apresentado e determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
19 horas e 53 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7002946-98.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PEDRO ABILIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, defiro o pedido apresentado e determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
19 horas e 53 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7016199-56.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANA MARIA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do ESTADO DE RONDÔNIA questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses
Processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).

Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o Processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes,segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
10 horas e 18 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7004651-34.2018.8.22.0002
REQUERENTE: HIAGO ROBERTO FRISSO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
REQUERIDO: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: LIA RITA CURCI LOPEZ - SP234098, FABRICIO FAGGIANI DIB - SP256917, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP0130053, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP0138486
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 11/03/2019 Hora: 09:30 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.

Processo: 7002524-26.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LAZARO SOARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, defiro o pedido apresentado e determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
19 horas e 53 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7013214-51.2017.8.22.0002
REQUERENTE: PEDRO DE LIMA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083, TAIS FROES COSTA - RO0007934
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.
Caso já decorrido o prazo para pagamento das custas processuais, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Caso já exista pedido de penhora on line, devolva-se os autos conclusos para DECISÃO jud's.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
05/02/201919:27
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7016180-50.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME
PROCURADOR: FATIMA CRISTINA CARBONERA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764,
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do ESTADO DE RONDÔNIA questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

A liminar concedida nesses
Processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o Processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes,segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
10 horas e 18 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7016194-34.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ENEBIS CORTES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do ESTADO DE RONDÔNIA questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses
Processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o Processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes,segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
11 horas e 18 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7013924-71.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO MOLINA BOGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, defiro o pedido apresentado e determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
20 horas e 51 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7016232-46.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LAURENTINA MAGALHAES DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do ESTADO DE RONDÔNIA questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses
Processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o Processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes,segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
11 horas e 30 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008795-85.2017.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCA ARAUJO DE SOUZA CPF nº 497.502.402-00, LH C 15, GB 16, CHACARA II ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO OAB nº RO3084
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, sendo que no curso do Processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON, mediante depósito judicial nos autos.
Ocorre que, após o levantamento do alvará judicial inerente à quantia depositada, a parte autora interpôs petição alegando que o pagamento feito pela CERON não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente.
Em razão do exposto, intime-se a requerida CERON S/A para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
9 horas e 21 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7000520-79.2019.8.22.0002
AUTOR: SONIA AUGUSTA RAIZER
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
RÉU: SELMA VENANCIO BATISTA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de Ação de Execução de Título extrajudicial.
Ocorre que dentre os títulos juntados há alguns não preenchem os requisitos legalmente exigidos.
Desta feita, intime-se o advogado da exequente para apresentar emenda à Inicial, para fim de adequar à ação correta ou dizer se pretende a Execução, excluindo-se os títulos não executável, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seucumprimento.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
18 horas e 26 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7016204-78.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VALTER HENRIQUE DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do ESTADO DE RONDÔNIA questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses
Processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o Processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes,segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
11 horas e 30 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7016198-71.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EUCLIDES APARECIDO GUILHERMINO
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do ESTADO DE RONDÔNIA questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses
Processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o Processo até ulterior DECISÃO do STJ.

Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes,segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
11 horas e 21 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009455-79.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE LOPES SOBRINHO CPF nº 272.635.506-44, LH C 15, GB 16, CHACARA II ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO OAB nº RO3084
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, sendo que no curso do Processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON, mediante depósito judicial nos autos.
Ocorre que, após o levantamento do alvará judicial inerente à quantia depositada, a parte autora interpôs petição alegando que o pagamento feito pela CERON não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente.
Em razão do exposto, intime-se a requerida CERON S/A para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
9 horas e 21 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7010635-96.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PROJETEC EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
REQUERIDO: RONALDO SERRAO CORREA
Advogado do(a) REQUERIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 11/03/2019 Hora: 10:00 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos pelo prazo mínimo de 05 (cinco) dias ANTES da audiência de instrução e julgamento, a teor do artigo 34 §1º da Lei 9.099/95, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.

Processo: 7016257-59.2018.8.22.0002
REQUERENTE: AREOLINO FORTES MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do ESTADO DE RONDÔNIA questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses
Processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o Processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes,segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
12 horas e 7 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7004881-76.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GUIOMAR GUIMARAES DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REQUERIDO: PORTAL & CIA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 03/05/2019, Hora: 08:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7001008-34.2019.8.22.0002
AUTOR: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997, SUELEN CAVICHIOLI LIMA - RO9694
RÉU: I. M. ARAUJO
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Intime-se a parte exequente para emendar a inicial no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento, devendo para tanto proceder a juntada do título que instrui a Execução ou na falta do título, adequar a ação ao pedido.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
10 horas e 6 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008946-51.2017.8.22.0002
REQUERENTE: GELSON CASTRO CPF nº 002.902.157-06, LH TRAVESSAO B65 1632, PST 08 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO OAB nº RO3084
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, sendo que no curso do Processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON, mediante depósito judicial nos autos.
Ocorre que, após o levantamento do alvará judicial inerente à quantia depositada, a parte autora interpôs petição alegando que o pagamento feito pela CERON não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente.
Em razão do exposto, intime-se a requerida CERON S/A para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
9 horas e 21 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7011330-50.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ZENILDA BARROS JESUS OLIVEIRA
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7014383-10.2016.8.22.0002
REQUERENTE: VANDERLEIA MARIA BUTTINI, FLAVIO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735, EDER GATIS DE JESUS - RO0006681
REQUERIDO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME, VALDIR AMERICO PERINI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOBBES DASHIELL SOMAVILLA - RS0076624
FINALIDADE: Intimar as partes, por meio de seus advogados, para comparecerem à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 03/05/2019, Hora: 08:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7016250-67.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EURINDA MAGALHAES DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do ESTADO DE RONDÔNIA questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses
Processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o Processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes,segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
12 horas e 4 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7015917-18.2018.8.22.0002
DEPRECANTE: HELINGTON EDUARDO MACIEL GUILHERME
Advogado do(a) DEPRECANTE: ELISABETA BALBINOT - RO0001253
DEPRECADO: FABIO HENRIQUE JACOB, MADEIREIRA POR DO SOL EIRELI - ME
Advogado do(a) DEPRECADO: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
Advogado do(a) DEPRECADO: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 11/03/2019 Hora: 10:30 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.

Processo: 7001003-12.2019.8.22.0002
AUTOR: MIRIAN CRISTINA RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187
REQUERIDO: JUAN SANDRIGO TELLES DE CAMPOS
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de Ação de Execução de Título extrajudicial.
Ocorre que dentre os títulos juntados há alguns não preenchem os requisitos legalmente exigidos.
Desta feita, intime-se o advogado da exequente para apresentar emenda à Inicial, para fim de adequar à ação correta ou dizer se pretende a Execução, excluindo-se os títulos não executável, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seucumprimento.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
10 horas e 6 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7016266-21.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EUNICE CORTEZ COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do ESTADO DE RONDÔNIA questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses
Processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o Processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes,segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
12 horas e 7 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7016229-91.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FRACALOSSI NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do ESTADO DE RONDÔNIA questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses
Processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o Processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes,segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
12 horas e 4 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7013681-93.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SIRLEY DOS SANTOS GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
REQUERIDO: JESSICA GARCIA DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA, no entanto, considerando o interesse demonstrado pela parte requerida em adimplir o débito, determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a proposta apresentada no evento anterior, devendo se for o caso, indicar conta bancária para o depósito das parcelas seguintes.
A ausência de manifestação positiva ensejará a presunção de interesse e aceitação quanto à proposta formulada, ensejando a homologação judicial.
Caso haja negativa expressa, determino ao cartório que proceda a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Decorrido o prazo concedido à parte autora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
05/02/201918:19
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7002589-89.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: DINARIO LEONARDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722
EXECUTADO: CENTRAL MOTOS YAMAHA, AUGUSTO LUIZ MAZZOCO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Ao que tudo indica no Processo, a OBRIGAÇÃO de pagar foi integralmente satisfeita por meio do alvará judicial n. 690/2018 expedido em favor do autor/advogado - ID: 22774218.
No tocante à OBRIGAÇÃO DE FAZER (transferência veicular) a parte ré anexou, na manifestação anterior, documentos comprobatórios que sinalizam o adimplemento desta, pugnando pela necessária extinção do feito.
Sendo assim, intime-se o autor para dizer se a lide foi integralmente satisfeita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito com resolução do MÉRITO, na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
05/02/201918:41
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7003005-23.2017.8.22.0002
REQUERENTE: DHEISON DENIS DALTIBA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
REQUERIDO: DAVID BATISTA DA SILVA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de execução de título extrajudicial, onde o senhor(a) o oficial de justiça foi informado que a parte executada faleceu, de modo a ser inviável o prosseguimento do feito sem a confirmação destas informações, bem como a regularização dos sucessores.
A situação descrita é causa de suspensão processual com o fim de se promover a habilitação dos sucessores, conforme disposição expressa no CPC em vigor:
Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1o e 2o.
Art. 313. Suspende-se o Processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (…) § 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do Processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses.
Embora o CPC descreve que o autor deve ser intimado para promover a citação do espólio/sucessor/herdeiros no prazo que o juiz designar, sendo no mínimo 02 meses e no máximo 06 meses, a legislação especial no âmbito do Juizado fixa o prazo de suspensão de 30 dias para esta FINALIDADE.
Assim dispõe o art. 51, VI da Lei n. 9.099/95: “Extingue-se o Processo, além dos casos previstos em lei: VI – quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato”.
Por esta razão, determino a suspensão do feito pelo prazo 30 (trinta) dias a contar desta data, devendo o advogado do autor indicar nome/endereço para citação dos sucessores no referido prazo, advertindo-o de que a ausência de manifestação acarretará a extinção do feito relativamente ao executado, nos termos do art. 51, VI da Lei 9.099/95.
Intime-se, advertindo o autor de que deve indicar expressamente o nome bem como os dados pessoais dos herdeiros (CPF e endereço), bem como demais informações relativas à qualificação da parte para fins de propiciar sua inclusão no sistema PJE e, ainda, efetivar sua regular CITAÇÃO/INTIMAÇÃO no presente feito.
Intime-se o advogado do autor via sistema PJE.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006145-31.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7002520-86.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA ISABEL VIEIRA DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7013266-47.2017.8.22.0002
REQUERENTE: SIRLENE DORNELA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$125,48 (atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7015164-95.2017.8.22.0002
REQUERENTE: AMOS FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$115,34 (atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7013180-76.2017.8.22.0002
REQUERENTE: LUCIANO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$122,02 (atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7006969-87.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO DE BRITO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$214,37 (atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7000602-47.2018.8.22.0002
REQUERENTE: OLGA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$210,38 (atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7001781-16.2018.8.22.0002
REQUERENTE: RUBISMAR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$123,43 (atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7002186-52.2018.8.22.0002
REQUERENTE: AVALIAR CLINICA PSICOLOGICA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 14/03/2019 Hora: 12:00 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.

Processo: 7005530-75.2017.8.22.0002
REQUERENTE: BRAULINO PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$112,41 (atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7011003-08.2018.8.22.0002
REQUERENTE: REGIMAR DO NASCIMENTO SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 21/02/2019 Hora: 11:30 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.

Processo: 7015155-36.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DA PENHA EUFRAZIA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$109,96 (atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7001193-09.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LIDIA CLAUDIA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 21/02/2019 Hora: 12:00 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.

Processo: 7015628-22.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7007519-82.2018.8.22.0002
REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, ANGELA DALLAGASSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 18/02/2019 Hora: 12:00 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.

Processo: 7004894-75.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALCIR ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR ALVES - RO0001630
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7002620-41.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LUCILEIA ROSA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7015159-73.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7000671-16.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: DAVID AMARO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7011838-30.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO MARCELO FIALHO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A., OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7004219-15.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CESAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7015244-59.2017.8.22.0002
REQUERENTE: PEDRO DE ASSIS FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7003652-52.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: MARA DE FATIMA FIGUEIREDO ARGUELHO BOGORNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
EXECUTADO: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7000680-75.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: SERGIO WEBER, NEUZA FELISMINO, ELAINE ROSENDO DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7013980-41.2016.8.22.0002
REQUERENTE: JESIMIEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7000676-38.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: PEDRO SOARES SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7015630-89.2017.8.22.0002
REQUERENTE: NELSON RAMOS PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$113,72 (atualizada até a data de 07/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7008437-86.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CEREALISTA BARROSO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$312,93 (atualizada até a data de 07/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7000680-41.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO RODRIGUES PEGO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$163,03 (atualizada até a data de 07/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7015342-10.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VALDENICE APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 20/02/2019 Hora: 09:30 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.

Processo: 7013305-44.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MAURICIO SIMAO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$115,91 (atualizada até a data de 07/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7016276-65.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALEXSANDRA APARECIDA DOS SANTOS, THIARLYSON PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução

e Julgamento Data: 20/02/2019 Hora: 10:30 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.

Processo: 7013806-95.2017.8.22.0002
REQUERENTE: VILBALDO ZAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$116,10 (atualizada até a data de 07/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7001359-07.2019.8.22.0002
AUTOR: EDIPAULO LOPES DONATO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133
RÉU:
ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 20/02/2019 Hora: 11:30 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.

Processo: 7013156-48.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 07/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7002541-62.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: EZEQUIAS GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.
Caso já decorrido o prazo para pagamento das custas processuais, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Caso já exista pedido de penhora on line, devolva-se os autos conclusos para DECISÃO jud's.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
05/02/201919:27
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7016235-98.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do ESTADO DE RONDÔNIA questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

A liminar concedida nesses
Processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o Processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes,segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
12 horas e 4 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7016176-13.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EDVALDO MACIEL FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do ESTADO DE RONDÔNIA questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses
Processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o Processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes,segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
10 horas e 18 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7016185-72.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EMIROM PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do ESTADO DE RONDÔNIA questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses
Processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o Processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes,segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
10 horas e 22 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7011578-50.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.
Caso já decorrido o prazo para pagamento das custas processuais, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Caso já exista pedido de penhora on line, devolva-se os autos conclusos para DECISÃO jud's.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
05/02/201919:29
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013472-27.2018.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$3.434,40 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos)
Parte autora: GEOVANA CORDEIRO DE LIMA, RUA LUIZ CARLOS PRESTES 2819 SETOR 08 - 76873-332 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA LUIZ CARLOS PRESTES 2819 SETOR 08 - 76873-332 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: CLAUDEMIR COSTA CORDEIRO, RUA ALTO PARAISO 2028 APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
As partes entabularam acordo de alimentos em audiência, conforme ata de ID n. 24211465, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.
Parecer ministerial favorável à homologação do acordo.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO de alimentos firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 24211465 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 12:25.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013894-02.2018.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$7.200,00 (sete mil, duzentos reais)
Parte autora: D. -. D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647 SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIVIA OLIVEIRA LAUREMANN, AV. ALVORADA 3620 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CANAÃ 2647 SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. ALVORADA 3620 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Parte requerida: JOAO NEREU LAUREMANN, RUA ARLINDO M 4179 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, AV. TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados
As partes entabularam acordo de alimentos em audiência, conforme descrito em ata ID 24210814, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito.
Parecer ministerial favorável à homologação do acordo.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO de alimentos firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 24210814, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 12:25.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004677-32.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
Valor da causa: 0,00 (0,00)
Parte autora: ADRIANA DE SOUSA FAGUNDES, PROJETO SÃO SEBASTIÃO 2 LINHA C-80 TB-0 - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ADRIANA DE SOUZA FAGUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte autora aduziu que foi acometida de patologia incapacitadora ao exercício da atividade laborativa. Informou que requereu auxílio-doença administrativamente, mas teve seu pedido indeferido sob a justificativa de não constatação de incapacidade laborativa. Alegou que fez acordo em processo judicial para implantação do benefício em questão, mas o deMANDADO cessou os pagamentos de forma indevida. Em razão disso, requereu a concessão de tutela provisória de urgência e a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde 16.01.2018. Solicitou a realização de perícia médica. Juntou documentos e quesitos da perícia.
Deferidos os pedidos de gratuidade de justiça e de tutela provisória de urgência no ID 18115939.
Realizada perícia (ID 19554858) e oportunizada às partes a manifestação (ID 19555709 e 19555710), a parte autora impugnou o laudo (ID 20162693).
Contestação foi apresentada no ID 20737638, rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que a autora não comprovou a invalidez. E ao final pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica no ID 21519464, impugnando os argumentos do réu e o laudo pericial, e reiterando os termos da inicial.
Intimadas as partes a especificarem provas (ID 21813820), o requerido nada postulou, enquanto a demandante informou a cessação do benefício concedido em sede de tutela liminar, sem especificar outras provas.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.
Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).
Por ser trabalhadora rural, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/91.
E o deferimento do pedido é condicionado à demonstração dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.
In casu, contudo, a autora não conseguiu demonstrar o preenchimento das condições legais.
É incontroverso nos autos a atividade rural, a qualidade de segurado e a carência, visto que os documentos carreados confirmam a narrativa autoral, e também porque a autora gozou do benefício do auxílio-doença, sendo certo que o único ponto controvertido é a incapacidade para o labor.
Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 13.06.2018, conforme ID 19554858, p. 9. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte CONCLUSÃO:
A AUTORA FOI VÍTIMA DE ACIDENTE COM FRATURA DE VÉRTEBRA LOMBAR, E SUBSEQUENTE REDUÇÃO DE VÉRTEBRA L-2. APRESENTA AO EXAME DE IMAGEM, ARCOS POSTERIORES ÍNTEGROS, CANAL RAQUIDIANO DE BOA AMPLITUDE. ALÉM DE FORAMES NEURAIS LIVRES. ENTENDEMOS QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE AO LABOR EM GERAL, EM QUE PESE SUA PATOLOGIA EM COLUNA LOMBAR. NÃO HÁ SINAIS DE INSTABILIDADE OU COMPRESSÃO NERVOSA.
BASEADOS NA HISTÓRIA CLÍNICA E NOS DOCUMENTOS APONTADOS DA LIDE, NA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL E NOS FATOS APRESENTADOS E COM A METODOLOGIA EXPRESSA, SOB O PONTO DE VISTA DA MEDICINA DO TRABALHO COM EMBASAMENTO TÉCNICO-LEGAL DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUÍMOS QUE: A RECLAMANTE APRESENTA REDUÇÃO DE VÉRTEBRA L-2 SEM INCAPACIDADE PARA O LABOR NO MOMENTO NO QUE SE REFERE ÀS PATOLOGIAS ALEGADAS.
Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à CONCLUSÃO de que não há enquadramento ao critério da invalidez.
Nesse trilhar, destaca-se que a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não merece prosperar, revelando-se mero descontentamento da parte quanto ao resultado. Eis que foi realizado por perito de confiança do juízo e imparcial de forma clara e completa, sendo que a mera CONCLUSÃO desfavorável ao interesse da parte não justifica a sua anulação/impugnação.
Aliás, a alegação desprovida de fundamento técnico não é suficiente para desautorizar a CONCLUSÃO de laudo pericial.
Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado improcedente.
Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por ADRIANA DE SOUZA FAGUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito, com resolução do MÉRITO.
REVOGO a tutela provisória de urgência anteriormente concedida no ID 18115939.
Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquive-se.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 12:21.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007315-38.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Expropriação de Bens
Valor da causa: R$50.667,15 (cinquenta mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quinze centavos)
Parte autora: APARECIDA URSELINA GOES, AVENIDA RIO BRANCO 4977 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-639 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA, RUA MOCOCA 5274, - ATÉ 5273/5274 SETOR 09 - 76876-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
As partes entabularam acordo extrajudicial noticiado através da petição de ID n. 22306687, postulando por sua homologação, e o Ministério Público não se opôs ao pedido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos da petição de ID n. 22306687, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, III, “b” c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do § 7º, do art. 6º, da Lei Estadual n. 301/90. Honorários incabíveis.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 12:21.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7003989-07.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$4.136,44 (quatro mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos)
PARTE AUTORA: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: CELIA ALENCAR DA SILVA, RUA CRAVIÚNA 2733 COHAB - 76808-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte exequente para manifestar quanto à pesquisa de endereço via INFOJUD, anexa, em 5 dias.
Ariquemes/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015371-60.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: ROSILENE APARECIDA SOBRINHO, GRALHA AZUL 2215 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEDIANE TAVARES ROSA OAB nº RO8027, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade. Indefiro o pedido de segredo de justiça, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses legais autorizativas.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a DECISÃO final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.
3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurada como empregada urbana, conforme registro de emprego em sua CTPS sem anotação de baixa. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora sofre de espondiloartrose lombar e cervical, estando em fase de tratamento e incapacitada para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.
3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. Valter Akira Miasato- CRM n. 997/RO para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
12- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
13- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 12:22.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001620-06.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R$64.200,00 (sessenta e quatro mil, duzentos reais)
Parte autora: ROMILDA SANTOS DE JESUS, ZONA RURAL ZONA RURAL DE ALTO PARAISO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1- Conforme SENTENÇA de ID 19265702 o presente feito encontra-se extinto por indeferimento da inicial, haja vista a ausência de documentos essenciais, cuja SENTENÇA já transitou em julgado.
2- Ante o exposto, indefiro o pleito de andamento e determino o arquivamento imediato dos autos, cabendo à parte interessada ajuizar novamente a ação.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 12:20.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015491-06.2018.8.22.0002
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Locação de Imóvel
Valor da causa: R$39.805,46 (trinta e nove mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e seis centavos)
Parte autora: CATANEO & PATRICIO PARTICIPACOES S/A, ÁREA RURAL SN, RODOVIA RO 257 KM 15 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROQUE RISEL SILVA DA CUNHA OAB nº RO6782, SEM ENDEREÇO, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO OAB nº RO1575, ORQUIDEAS 2392, SETOR 04 - 76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, AVENIDA TANCREDO NEVES 2965, - DE 2833 A 3013 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-527 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, adequando o pólo ativo da ação, pois a legitimidade ativa é de Eloir José Patrícia Caetano, indicado como locador no contrato de locação, tão somente representado por seu procurador, a empresa ora incluída no pólo ativo, que não possui legitimidade ativa.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 12:22.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013928-74.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$7.150,99 (sete mil, cento e cinquenta reais e noventa e nove centavos)
Parte autora: SHEILA ALVES BARBARA, RUA DAS ORQUÍDEAS 2643, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARTA CRISTINA PEREIRA, CEASA - BLOCO 08 Bloco 08, AO LADO DA FEIRA DO PRODUTOR RURAL SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
Trata-se de ação monitória em que a parte ré ofertou proposta de acordo ID. 23727008, com a qual anuiu a parte credora, conforme ID. 24411801, sendo de rigor a homologação do acordo e consequente extinção do feito.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos fixados em ata de ID n.23727008 e 24411801, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Intime-se a parte ré da presente, a fim de efetuar os pagamentos diretamente no escritório do patrono da parte autora, conforme petição ID 24411801.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 12:25.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008626-64.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$8.000,00 (oito mil reais)
Parte autora: DARIK JOSE DA SILVA VICENTE, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2763, - DE 2536/2537 A 2799/2800 SETOR 04 - 76873-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA OAB nº RO9507, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1363, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos em saneador.
1. Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por DARIK JOSE DA SILVA VICENTE em desfavor da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.
2. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Declaro saneado o feito.
3. Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória e as de direito relevantes: a legalidade da interrupção/suspensão/corte do fornecimento de energia elétrica; o enquadramento dos fatos à hipótese de vício/defeito do serviço; a atuação da ré e sua responsabilidade; os danos sofridos pela parte autora.
4. Indefiro à parte requerente a produção de prova testemunhal, eis que da justificativa não se extrai sua necessidade e utilidade para o julgamento do processo presente, que envolve matéria eminentemente de direito, ou seja, não se apresenta essencial ao deslinde da demanda. Deve ser ressaltado que a jurisprudência caminha no sentido de que não há cerceamento de defesa no indeferimento da prova testemunhal da parte interessada, quando a prova requerida é de manifesta impertinência para o desate da causa (AgRg no Ag 987507/DF e AgInt no AREsp 1137248/SP).

5. No caso em tela, a relação entre as partes é de consumo. Neste sentido, considerando a disciplina traçada pelo art. 6º, VIII, do CDC, a parte autora deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova, vez que se mostram verossímeis as suas alegações. Assim, tendo em vista a vulnerabilidade autoral em relação ao deMANDADO, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da parte ré, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC.
6. Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 10 dias.
7. Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 12:21.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002795-35.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto:
Valor da causa: R$0,00 ()
Parte autora: ERBER VEDOVATO, RUA YACI 3566 FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA YACI 3566 FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2 - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação à execução, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, NCPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
3- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
4- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 12:21.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015510-12.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: MANOELINO TEODORO DE SOUZA, ZONA RURAL LOTE A/15/A, ZONA RURAL BR 421 KM 50 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA OAB nº RO5578, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a DECISÃO final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.
3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurado especial rurícola, reconhecida administrativamente pelo INSS ao conceder o benefício cessado indevidamente em junho/2018, corroborada pelo documento de propriedade de imóvel rural e notas fiscais de venda de leite. Ademais, os laudos médicos contemporâneos carreados com a inicial, atestam que a parte autora sofre de sequela de trauma no quadril direito, com limitação funcional, estando incapacitado para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.
3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. Valter Akira Miasato- CRM n. 997/RO para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do

exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 12:22.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7015078-27.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$22.249,00 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais)
PARTE AUTORA: DANIEL ALMEIDA DE MELO, RUA DO SABIÁ 1581 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, AC ARIQUEMES 2200, SALA 4 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Considerando que este juízo acolheu o pedido de exceção de suspeição da perita SIMONE TOWNES DE CASTRO nos autos n. 7009328-10.2018.8.22.0002, cuja causa reflete sobre todos as demandas ajuizadas contra o INSS, declaro NULA a perícia e nomeio o Dr. VALTER AKIRA MIASATO para a perícia nestes autos, que deverá ser intimado na forma do DESPACHO inicial.
Ariquemes/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013592-70.2018.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$3.434,40 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos)
Parte autora: MATEUS JOVINO DE MORAIS DE OLIVEIRA MONTEIRO, RUA 38 2070 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA 38 2070 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: LUCAS MONTEIRO FONSECA, ZONA URBANA, CASA EM FRENTE A PANIFICADORA CONTENTE SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
As partes entabularam acordo de alimentos em audiência, conforme ata de ID n. 24211484 postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito.
Parecer ministerial favorável à homologação do acordo.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO de alimentos firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 24211484, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 12:25.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013983-25.2018.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$6.000,00 (seis mil reais)
Parte autora: AURORA DINIZ DE OLIVEIRA, TRAVESSÃO B 65 POSTE 04 ASSENTAMENTO MADRE CRISTINA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DINIZ DE OLIVEIRA, TRAVESSÃO B 65 POSTE 04 ASSENTAMENTO MADRE CRISTINA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, TRAVESSÃO B 65 POSTE 04 ASSENTAMENTO MADRE CRISTINA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, TRAVESSÃO B 65 POSTE 04 ASSENTAMENTO MADRE CRISTINA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: FRANCISCO REGINALDO DE OLIVEIRA, RUA D 4800 NOVA MORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
As partes entabularam acordo de alimentos em audiência, conforme ata de ID n. 24211107, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito.
Parecer ministerial favorável à homologação do acordo.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO de alimentos, firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 24211107, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 12:25.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7016291-34.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Parcelas de benefício não pagas, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$87.253,83 (oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos)
Parte autora: NILTON PEDRO CORREA, ALAMEDA PAPOULAS, 2687 SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261, TRAVESSA BELÉM 3434 SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REJANE CORREA GRIEHL OAB nº RO4095, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Rejeito a recusa oferecida pela parte autora em relação ao perito nomeado os autos, posto que todos os laudos de acompanhamento do tratamento do autor carreados aos autos são emitidos por outros profissionais médicos, limitando-se a fundamentação de sua escusa a uma única consulta médica corroborada por uma nota fiscal, não havendo qualquer laudo médico por este emitido, sendo o argumento ineficiente para elidir a imparcialidade do perito que, aceitou o encargo para o qual foi nomeado, o que chancela a sua imparcialidade para a análise do caso.
2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos de que foi designado o dia 29/04/2019, às 10:30 horas para a realização da perícia, mediante comparecimento da parte autora no Hospital Monte Sinai, sito à av. Jamari, n. 3140, Ariquemes, devendo o autor comparecer ao local, na data designada, munido dos laudos médicos e exames já realizados.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 12:21.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008658-69.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$708,95 (setecentos e oito reais e noventa e cinco centavos)
Parte autora: KAUA PESSOA PEREIRA, RUA LIBERDADE 4945 JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE PESSOA PEREIRA, RUA LIBERDADE 4945 JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA LIBERDADE 4945 JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA LIBERDADE 4945 JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: SERGIO PEREIRA, LINHA C-70, TRAVESSÃO B-O, DEPOIS DA SERRINHA BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
O exequente informou que recebeu integralmente a importância executada neste feito, conforme noticiado ID 24438846, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 12:24.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014062-38.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adimplemento e Extinção
Valor da causa: R$1.191,63 (mil, cento e noventa e um reais e sessenta e três centavos)
Parte autora: RENATA FERNANDA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, AVENIDA CUJUBIM 2156 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA YURI DE GASPERI OAB nº RO7459, SEM ENDEREÇO, GABRIELA PIVOTTI MOURA OAB nº RO7484, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2568, - DE 2536/2537 A 2799/2800 SETOR 04 - 76873-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: LENITA MENDES DE ASSIS, AVENIDA CANAÃ 2937, SALA 04 - STUDIO HARPOS ESTÉTICA E BELEZA SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte.
2- Ante o exposto, suspendo o andamento do processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC c/c o art. 513, ambos do NCPC).
3- Intime-se e arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 12:24.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008695-67.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R$44.708,25 (quarenta e quatro mil, setecentos e oito reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: N. DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2021, - DE 1953 A 2189 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº AC666, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME, RUA ABUNÃ 1355, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente ficou inerte. Consoante resultado das pesquisas realizadas nos autos, verifica-se que não foram encontrados bens penhoráveis.
2- Ante o exposto, suspendo o andamento do processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC c/c o art. 513, ambos do NCPC).
3- Intime-se e arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 12:24.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0004409-05.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$60.000,00 (sessenta mil reais)
Parte autora: FRANCO SOUZA ANDRADE, RUA BANHIA 3669 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - ATÉ 2177/2178 SETOR 04 - 76870-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238, AV JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: RICARDO VIOLA DE OLIVEIRA, AVENIDA IPIRANGA 345, APTO 1306 REPÚBLICA - 01046-925 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, AVENIDA JACUNDÁ 4174 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Para fins de análise e homologação do acordo noticiado nos autos, fica o patrono do requerido intimado a regularizar a sua representação processual, em 03 dias, haja vista que o patrono substabelecente não mais possui os poderes outorgados, sendo ineficaz o substabelecimento outorgado ao patrono Tiago dos Santos de Lima, subscritor do acordo, o que se depreende do instrumento de substabelecimento de ID 9948451 – p. 9, onde os poderes foram substabelecidos a outro patrono, sem reserva de poderes.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 12:20.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009119-12.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adimplemento e Extinção
Valor da causa: R$7.714,82 (sete mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos)
Parte autora: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, RUA PIQUIA 1565, - DE 1440/1441 A 1693/1694 SETOR 01 - 76870-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, SEM ENDEREÇO, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI OAB nº RO7964, ALAMEDA GIRASSOL 2191, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: MARIA EUGENIA NOGUEIRA, RUA PARAPARÁ 1895 SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte.
2- Ante o exposto, suspendo o andamento do processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC c/c o art. 513, ambos do NCPC).
3- Intime-se e arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 12:24.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0032530-87.2008.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria
Valor da causa: R$4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais)
Parte autora: ALTINA FERREIRA DA ROCHA, RUA BURITIS 3175 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº AC2195, RUA FORTALEZA SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1- Intimada a impulsionar o feito a parte credora para impulsionar o feito, ficou inerte.
2- Ante o exposto, suspendo o andamento do processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC c/c o art. 513, ambos do NCPC).
3- Intime-se e arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 12:24.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001703-90.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$6.168,62 (seis mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos)
Parte autora: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, RUA ACCORDES 4316, JARDIM RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-094 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CELESTE BATISTA, AVENIDA TANCREDO NEVES 1586, - ATÉ 1776 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR OAB nº RO890, AVENIDA JAMARI 4032, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte.
2- Ante o exposto, suspendo o andamento do processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC c/c o art. 513, ambos do NCPC).
3- Intime-se e arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 12:24.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7003460-51.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DAMIANA SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7008022-40.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: EDINIZ JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7005069-69.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7013258-36.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: FRANCISLON PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7012330-22.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: DAIANE DE ALMEIDA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7013906-16.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SAULO OLINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007270-68.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 3 dias, manifestar sobre os cálculos da contadoria.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013500-63.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS MORAIS
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7007151-44.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: JARLEY GONCALVES DA SILVA, JANDERLEY GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIAN GRIEHL - RO000261B
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIAN GRIEHL - RO000261B
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008628-34.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão
Valor da causa: R$22.896,00 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais)
Parte autora: ECLESIA DE AMORIM GARCIA, LINHA C-24, KM 08 S/N, CUNHA DO MARECHAL ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI OAB nº RO7211, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO SANEADOR
1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.
2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
4- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos.
5- Nomeio como perito Dr. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/ especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão do referido normativo.
5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
6. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
7. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 11:00.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7003241-72.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: ANEZIA VIEIRA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014599-34.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Energia Elétrica
Valor da causa: R$14.685,37 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: V W VEICULOS LTDA - ME, ALAMEDA BRASÍLIA 2165 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2 - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$ 9.456,29, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC. Intime-se, ainda, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.
5– À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 11:00.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014218-89.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: JOSE LUCAS CONCEICAO DOS SANTOS, RUA CANÁRIO 1266 SETOR 02 - 76873-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO DA SILVA SANTOS, RUA DAS ORQUÍDEAS 2604 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RONISSON DA SILVA SANTOS, RUA DAS ORQUÍDEAS 2604 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEYTON PEREIRA DOS SANTOS, RUA DAS ORQUÍDEAS 2604 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: M. P. D. E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 2700 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MINISTÉRIO Público do ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2700 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados
As partes postularam pela homologação do acordo firmado entre si, consoante ID n. 22733196.
Dispensável a manifestação ministerial.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos fixados em ata de ID n. 22733196, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos somente entre as partes e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
A transação não importará em expedição de título (certidão ou formal de partilha) para regularização imobiliária, devendo os interessados requerem a lavratura das competentes escrituras públicas.
Sem custas, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 11:32.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7006958-29.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$2.051,69 (dois mil, cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos)
PARTE AUTORA: E. S. M., ALAMEDA CACAUEIRO 1532, - DE 1506/1507 A 1677/1678 SETOR 01 - 76870-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. S. D. J., ALAMEDA CACAUEIRO 1532, - DE 1506/1507 A 1677/1678 SETOR 01 - 76870-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE WILHAM DE MELO OAB nº RO3782, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: E. A. M., RUA ANDORINHAS 1925, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856, AVENIDA TABAPOÃ 2545A, 69-3536-7963 SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a parte exequente para manifestar quanto o pedido retro apresentado pelo executado.
Ariquemes/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7013789-25.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$3.764,01 (três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e um centavo)
PARTE AUTORA: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: RODRIGO BONI DE CARVALHO, RUA RIO GRANDE DO SUL 3261, - DE 3261/3262 A 3384/3385 SETOR 05 - 76870-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1 - Defiro a suspensão do feito até 15/04/2019.
2 - Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para acostar o termo de acordo ou requerer o que entender pertinente, em 5 dias.
Ariquemes/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012329-03.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: ROSANGELA DENERCIO DE SOUZA, RUA MACAÚBAS 4796 SETOR 09 - 76876-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARINETE BISSOLI OAB nº RO3838, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DESPACHO SANEADOR
1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.
2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
4- Defiro o pedido de produção de prova pericial e juntada de novos documentos.
5- Nomeio como perito Dr. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão do referido normativo.
5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
6. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
7. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 11:00.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7012851-30.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VANDELANDI DA COSTA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n.: 0018448-41.2014.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Valor da causa: R$60.314,33 (sessenta mil, trezentos e quatorze reais e trinta e três centavos)
PARTE AUTORA: João Magalhães Ramalho, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 2423 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANDERLEY ANTONIO DE MELO OAB nº RO5215, ROD BR-364 MARECHAL RONDON 01 - 76877-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PARTE REQUERIDA: Nilo Gomes da Silva, RUA SÃO FRANCISCO 218 VILA DO SOSSEGO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA SÃO FRANCISCO 218 VILA DO SOSSEGO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Considerando que os embargos de terceiros ainda não transitaram em julgado, intime-se a parte exequente para indicar outro bem à penhora ou requerer o que entender pertinente, em 5 dias.
Ariquemes/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003188-91.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Levantamento de Valor, Multa de 10%
Valor da causa: R$14.773,92 (quatorze mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA, AC ARIQUEMES n 159, RUA EVALDO BENEVIDES - BAIRRO MARECHAL RONDON SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: OI MOVEL S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2233 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, AUMIRANTE BARROSO 2289 N SENHORA DAS GRACA - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados

Consoante provimento do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte requerida, foi-lhe concedido o direito de impugnar o cumprimento de SENTENÇA, com anulação tácita dos demais atos posteriores à certidão do decurso do prazo para apresentação da defesa ao tempo da intimação.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA através da qual a executada alegou o excesso da execução por falta de observância dos termos do plano de recuperação judicial ao qual o crédito estaria vinculado por ser concursal.

Ocorre que não merece guarida as impugnações.

In casu, o pedido de processamento da recuperação judicial foi realizado no dia 20.06.2016 e o PRJ aprovado em 08.01.2018, mas o crédito da parte exequente, em face da executada, foi definido na SENTENÇA datada de 05/08/2014 (ID 9246589), com trânsito em julgado no dia 23/09/2016 (ID 23185813).

Face ao exposto, em que pese as alegações da executada, o crédito não está sujeito à recuperação em conformidade com o previsto nos art. 49 e 59 da LRF. Eis que antes da prolação da SENTENÇA condenatória inexistia o crédito da parte exequente, apenas expectativa de criação.

Assim, independentemente de o fato gerador do dano ter sido anterior ao processamento da recuperação, o crédito deste processo só foi gerado com a consecução do título judicial.

Consequentemente, sendo caracterizado como extraconcursal, as razões de insurgência da executada perdem o poder de argumento, pois não há incidência do art. 9º da Lei 11.101/2005, vez que o crédito é posterior ao pedido de recuperação judicial.

Corroborando o raciocínio, cita-se o que determinou o juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (juízo universal):

02/05/2018 – Nos termos da r. DECISÃO de fls. 297.336/297.341 sobre o pagamento de créditos extraconcursais, disponibilizamos o seguinte Aviso Consolidado: AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR. 1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial). 2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem. 3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito. 4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais. 4.1 A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação. 5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas. 6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial. Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados nos autos a favor da parte executada.

Intimem-se as partes e aguarde-se em cartório, por 15 dias, eventual interposição de recurso.

Com a atualizado do crédito, expeça-se ofício ao Juízo da Recuperação Judicial da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001, comunicando a necessidade de pagamento, e arquive-se para aguardar a informação de depósito dos valores a favor deste juízo.

A parte exequente deverá acompanhar o trâmite do pagamento através do sítio da internet www.recuperacaojudicialoi.com.br.

Intimem-se.

Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 10:58.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7003239-39.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Correção Monetária, Multa de 10%

Valor da causa: R$64.953,09 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e nove centavos)

Parte autora: GALAXY COMERCIAL DE PEDRAS LTDA. - EPP, TRAVESSA ESTRELA 123 GRANDES ÁREAS - 76876-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: NIVALDO GOMES DE OLIVEIRA, AV. SANTARÉM CUIABÁ s/n, MERCADO CARACOL LTDA KM 1357/1457, BR 163 - 68191-600 - BELA VISTA DO CARACOL (ITAITUBA) - PARÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Indefiro o pedido de expedição de ofício aos entes municipais para fins de busca de bens, por se tratar de ônus da parte interessada.

2- Considerando a inexistência de bens penhoráveis após as devidas pesquisas nos sistemas disponíveis a este juízo, suspendo o feito por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º c.c 513 do CPC).

Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 11:32.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7007858-41.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R$17.172,00 (dezessete mil, cento e setenta e dois reais)
Parte autora: IRENE DA SILVA TEIXEIRA, RUA JACUNDÁ 4174 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA OAB nº RO4729, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 09 de ABRIL de 2019, às 8:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intime-se o INSS.
11- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 11:00.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7009371-78.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: SONIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013608-58.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$18.401,35 (dezoito mil, quatrocentos e um reais e trinta e cinco centavos)
Parte autora: JANAINA FERREIRA, RUA GONÇALVES DIAS 4025 SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2 - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$ 1.354,70, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.
3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.
5– À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 10:58.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005268-28.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$16.343,90 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa centavos)
Parte autora: PRISCILA ESTELA ROSIQUE JOPPERT, AVENIDA JAMARI 3140 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GLEYSON GOMES KER, RUA CACOAL 2022, - ATÉ 2204/2205 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Considerando que a penhora de valores restou irrisória porque sequer cobriu as custas processuais e honorários advocatícios, foi deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.
2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 10:58.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012328-18.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: CLARICE FERNANDES VIEIRA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4216 GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARINETE BISSOLI OAB nº RO3838, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DESPACHO SANEADOR
1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.
2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
4- Defiro o pedido de produção de prova pericial e juntada de novos documentos.
5- Nomeio como perito Dr. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão do referido normativo.
5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
6. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
7. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 11:00.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 0007718-10.2010.8.22.0002
Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto: Recuperação judicial e Falência
Valor da causa: R$159.995,05 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinco centavos)
PARTE AUTORA: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, AVENIDA FERNANDO MATOS 270 BARRA DA TIJUCA - 22621-090 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO GUTERRES ROCHA OAB nº RJ128524, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: TAMOYO CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, AV. CALAMA 785 - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. CALAMA 785 - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Colha-se o parecer ministerial e conclusos.
Ariquemes/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7010473-04.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JOILSON OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011529-09.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$7.789,59 (sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)
Parte autora: NIVALDO NARCISO DO NASCIMENTO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 4612 BOM JESUS - 76874-168 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA OAB nº RO5329, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2 - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$ 5.008,26, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC. Intime-se, ainda, para efetuar o pagamento das custas processuais, no importe de R$ 132,27, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.
5– À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 10:58.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7008262-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DALVIM DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JUNIO DOS SANTOS SILVA - RO9465, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015187-07.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MANOEL GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004219-49.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: OLIVEIRA & PETRY LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
Requerido: EXECUTADO: SIMONE AUXILIADORA DE OLIVEIRA FELIX
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7008998-13.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VALDEMIR PORTO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 15 DE MARÇO DE 2019, às 11:45 h, no Instituto Cirurgia Vascular, sito à Travessa Alemanha, 1400, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Izaque Bendito Miranda Batista.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005538-18.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CARLOS HENRIQUE FREITAS VALE
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014779-16.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLEONICE SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo ou, não aceitando o acordo, apresentar RÉPLICA, no mesmo prazo.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013667-12.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LEANDRO CARDOSO INACIO
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
Requerido: RÉU: FRANCIELLE DE OLIVEIRA MORAES MOREIRA, JOAO PINTO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do ESTADO DE RONDÔNIA, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei

3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015149-63.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto:
Valor da causa: R$40.722,17 (quarenta mil, setecentos e vinte e dois reais e dezessete centavos)
Parte autora: PORFIRIO CARDOSO DA SILVA, RUA MANOEL CARDOSO DO CARMO 1453 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
O TRF1 informou que os valores requisitados neste feito estão disponível para levantamento, já efetuado pela parte credora, conforme ID 24426348. Assim, é rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 12:24.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7004163-84.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DILMA ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006688-34.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$2.118,08 (dois mil, cento e dezoito reais e oito centavos)
Parte autora: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RODOVIA BR-421 819, - DE 819 A 871 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: M DO CARMO RUFINO SANTOS MEDEIROS EIRELI - ME, RUA OSWALDO RIBEIRO 163 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
O exequente informou que recebeu integralmente a importância executada neste feito, sendo de rigor sua extinção face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 12:24.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012839-16.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$13.356,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais)
Parte autora: SILVIA LETICIA SOARES DE ARAUJO, AVENIDA VIOLETA, - DE 2029 A 2135 - LADO ÍMPAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-729 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO SANEADOR
1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.
2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
4- Defiro o pedido de produção de prova pericial e juntada de novos documentos.
5- Nomeio como perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único

da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/ especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão do referido normativo.
5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
6. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
7. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 12:11.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007049-85.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Honorários Advocatícios, Expropriação de Bens
Valor da causa: R$9.758,36 (nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: GUSTAVO ALVES MASCENO, RUA LISBOA 5562 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, SEM ENDEREÇO, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: ROMILDO APARECIDO MASCENO, RUA ANITA BARRETO Local Incerto, CITAÇÃO POR EDITAL CIDADE NOVA - 69096-010 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA ANITA BARRETO Local Incerto, CITAÇÃO POR EDITAL CIDADE NOVA - 69096-010 - MANAUS - AMAZONAS
Vistos.
1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente requereu a suspensão por 120 dias. Consoante resultado das pesquisas realizadas nos autos, verifica-se que não foram encontrados bens penhoráveis.
2- Ante o exposto, suspendo o andamento do processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC c/c o art. 513, ambos do NCPC).
3- Intime-se e arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 12:11.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001048-16.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Franquia
Valor da causa: R$7.494,21 (sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos)
Parte autora: JOAO GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 3238 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE MALTA SOARES OAB nº RO9040, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ZANON & ZANON ADMINISTRADORA DE FRANCHISING LTDA., AVENIDA BADY BASSITT, - LADO ÍMPAR CENTRO - 15015-700 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Intime-se a partre autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para retificar o pedido, à medida que formulou pleito de tutela provisória de urgência desprovida de postulação final, bem como retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico da demanda, notadamente porque trata-se de cumulação de pedidos e somente foi atribuído valor a uma deles, complementando o pagamento das custas, caso necessário.
Ariquemes quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 12:00.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7010234-68.2016.8.22.0002
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Requerente: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido: RÉU: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ MOREIRA,
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA - RO2694
Advogados do(a) RÉU: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005988-58.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: IZAIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

Requerido: RÉU: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000997-39.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ROSINETE DOS SANTOS BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628, KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664
Requerido: RÉU: ICATU CAPITALIZACAO S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007441-88.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$5.385,51 (cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos)
Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: IVONETE IEDA SCHMITZ, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.
3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
Ariquemes quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 18:18.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7009295-20.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$5.198,10 (cinco mil, cento e noventa e oito reais e dez centavos)
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: ERIVAN DOS SANTOS VIEIRA, RUA NICARÁGUA 1356, - DE 1164/1165 AO FIM SETOR 10 - 76876-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1. Foram realizadas pesquisas de endereço no SIEL e INFOJUD, conforme anexos.
2. Intime-se o exequente para manifestação em 10 dias.
3. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando o decurso do prazo prescricional intercorrente ou manifestação do credor.
4. Pratique-se o necessário.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003038-76.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$17.672,75 (dezessete mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: SONIA MARIA HOFFMAN ZAMARCHI, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO OAB nº RO7696, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: E. D. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1996, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por SONIA MARIA HOFFMANN ZAMARCHI em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, alegando, em síntese, que é proprietária de um imóvel de fundo que utiliza para localição, situado na rua Tucumã, 1893, Setor 1, nesta cidade, e que foi surpreendida pela demandada comunicando a existência de irregularidades na medição de consumo, mediante substituição do medidor e indicando a existência de débito no valor de R$ 10.152,46. Asseverou que nada deve à concessionária porque o imóvel encontra-se há bastante tempo vazio, mostrando-se correta a leitura de consumo mínimo, inlcusive após a troca do medidor, indicando que a constituição da dívida não observou a legalidade. Aduziu que a energia foi cortada em 28/02/2018 e em decorrência da falta de pagamento, não houve religação. Assim, requereu tutela provisória de urgência para obstar a prática de atos decorrentes do débito, a declaração da nulidade e inexistência da dívida. Pugnou ainda pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais ante o constrangimento suportado pela cobrança indevida e negativação de seus dados junto aos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos.
Concedida parcialmente a tutela provisória de urgência no ID 20514170.
Pessoalmente citada, a parte requerida apresentou contestação rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou que o procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL e que a autora usufruía do serviço, mas não pagava o que efetivamente consumia. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou a diferença de consumo do período analisado, conforme a Resolução

n. 414/2010 ANEEL, portanto, não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos.
Não houve réplica pela parte autora.
Oportunizada especificação de provas, somente a requerida manifestou nos autos dizendo que não tem outras provas a produzir. A autora quedou-se inerte.
Vieram conclusos. DECIDO.
Trata-se de relação consumerista entre a autora e a concessionária de energia elétrica, sob o argumento de cobrança de dívida referente à recuperação de consumo constituída após detecção de falha no medidor de energia.
Não há preliminares a enfrentar.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
No que pertine ao MÉRITO, verifico que a relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
Atinente à declaração de inexistência de débito, a parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou R$10.152,46, com vencimento no dia 22/12/2017, unidade consumidora de código único n. 01672665, decorrente do processo administrativo de recuperação de consumo de n. 2017/46814. Negou categoricamente o consumo acima relatado.
Além disso, a parte requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome, pelo fato de que jamais foi notificada a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal, visto que nada deve à requerida.
Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome da requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.
Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. E isso era indispensável para impor obrigação à requerente. Para que a requerida pudesse lançar a dívida que declarou existir no nome da demandante, era necessário muito mais do que os documentos existentes nos autos.
Ressalta-se, as provas carreadas pela demandada testificaram que a autora somente teve ciência expressa dos atos praticados no momento da inspeção e substituição do medidor e, muito tempo depois, quando notificada da dívida constituída mediante aviso de corte e inclusão nos órgãos de proteção ao consumidor. Denota-se que a notificação não foi entregue no endereço da autora (ID n.21492393)
Além disso, em relação aos cálculos, mesmo que a autora fosse notificada, de nada adiantaria, a mácula no procedimento e na fixação do valor cobrado ainda existiriam. Conforme se extrai dos autos, o critério utilizado para apuração da diferença de faturamento foi inadequado, pois a demandada simplesmente escolheu um consumo faturado no histórico da consumidora, não utilizando a média (ID 21492393).
Nesse ponto, o raciocínio seguido é o de que recuperação de consumo pretérito não pode ter o valor apurado com base na diferença do consumo estimado e muito menos conforme realizado pela ré, considerando o maior gasto medido para a apuração da "média", porque desse jeito a "média" encontrada não é razoável, é injusta.
Sendo assim, é procedente o argumento autoral de nulidade do procedimento de apuração de dívida. A requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.
Logo, o procedimento que embasou a dívida cobrada não serve de prova, sendo consequentemente inválido o débito arbitrado pela requerida, devendo o mesmo ser declarado nulo. A hipótese se amolda aos preceitos protetivos do art. 20, § 2º, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus a parte autora à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.
Nessa quadratura, como a dívida faturada e cobrada é nula, todos os seus consectários não têm razão de existir. Por conseguinte, a inclusão dos dados da parte autora perante os órgãos de proteção ao crédito decorrente do débito objeto da lide também é indevida, situação que de per si justifica a indenização do dano moral. Afinal, configura falha que viola os direitos da personalidade do consumidor, notadamente sua imagem e sua honra.
Nesse sentido, cita-se jurisprudência sobre o assunto:
APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. Apelo do autor parcialmente provido e desprovido o da ré. (TJ-RS. AC: 70061551271 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/08/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2015)
Destarte, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a ré a responsável pelo faturamento irregular e pela negativação indevida dos dados da parte autora, conforme comprova o espelho de consulta de ID 16922633. Outrossim, na hipótese o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para justificar a indenização. Justifica-se deste modo o arbitramento de indenização por danos morais.
A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator. Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a requerida consiste em pessoa jurídica de abrangência suprarregional, enquanto que a parte autora é consumidora pessoa física. Os lançamentos das faturas, a cobrança dos débitos e a negativação de seus dados perante os órgãos de proteção ao crédito foram desprovidos de licitude e decorrentes da ingerência da ré. Em que pese os argumentos de que a negativação lhe impediu de concretizar aquisição de plano de telefonia pós paga a parte autora não se desincumbiu de seu ônus em comprovar a alegada extensão do dano, não havendo nos autos nenhuma prova documental acerca do alegado.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Rejeito o pedido de religação de energia elétrica na unidade consumidora da autora porque não foi demonstrado que o corte decorreu da falta de pagamento da fatura referente à recuperação de consumo.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SONIA MARIA HOFFMANN ZAMARCHI em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, e por essa razão:
a) Torno definitiva a DECISÃO de ID 20514170.
b) DECLARO nulo o débito lançado pela requerida em nome da parte autora, vinculado à unidade consumidora de n. 0167266-5, no valor de R$10.152,46, com vencimento em 22/12/2017, apurado através do processo administrativo de recuperação de consumo de n. n. 2017/46814.
c) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros de mora a contar desta data, pois arbitrado valor atualizado.
d) Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, CPC), CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, fixando este último em 15% do valor do proveito econômico obtido, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
P. R. I. C. Operado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que requeira o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
Ariquemes quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 18:17.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004240-88.2018.8.22.0002
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Valor da causa: R$80.000,00 (oitenta mil reais)
Parte autora: FANI FRANCISCO DE FARIAS, RUA FORTALEZA 2586, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALCINEY LIMA VALE, RUA FORTALEZA 2586, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: DIONISIO BURDULIS, AVENIDA RIO PARDO 1375, - DE 1108 A 1458 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VICTORIA DIAS GIROLA OAB nº RO9496, PARANA 3162, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARCILENE AMORIM TAVARES OAB nº RO9495, AVENIDA CANDEIAS 5330, - DE 5200/5201 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Chamo o feito à ordem para revogar o item "13" da DECISÃO saneadora de ID 23724323, eis que incluído por equívoco, pois não diz respeito a este feito.
2- No mais, cumpra-se o determinado na DECISÃO supra.
Ariquemes quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 18:17.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7008749-62.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Parte autora: JANIO FLAVIO DA SILVA AZEVEDO, RUA TRUMALINAS 1421 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por JANIO FLAVIO DA SILVA AZEVBEDO em desfavor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
A parte autora narrou ter firmado contrato de financiamento com alienação fiduciária para adquirir um veículo, mediante pagamento de entrada e o saldo em parcelas. Asseverou que todas as parcelas estavam pagas quando foi surpreendido com uma medida de busca e apreensão do veículo pelo banco, que tramitou nos autos n. 7002141-48.2018.8.22.0002. Devido a esse impasse alegou ter purgado a mora mediante pagamento integral da dívida no dia 25/04/2018. Disse que no dia 10/07/2018 o banco réu inscreveu seu nome e CPF no SPC/SERASA em razão do não pagamento do débito no valor de R$ 23.347,28 originário do contrato n. 01401002220003. Alegou ter sido constrangido e sofrido abalo de crédito, pois é proprietário de um restaurante nesta cidade e não consegue adquirir insumos a prazo. Requereu tutela provisória de urgência para excluir a negativação, também a declaração da inexistência de débito e condenação na indenização do dano moral. Juntou documentos.
A tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 20053060.
Pessoalmente citada, a parte requerida informou ter cumprido a ordem de urgência e apresentou resposta ao pleito, aduzindo que o autor deveria ter diligenciado com o fito de verificar o total cumprimento da obrigação, notadamente porque a inclusão ocorreu em 10/07/2018 ao passo que o contrato foi liquidado somente em 30/07/2018. Destacou a ausência de prova dos fatos articulados na inicial, pugnando pela improcedência ação. Rebateu o valor indenizatório pedido, sugerindo a equidade e ponderação na hipótese de eventual fixação.
Intimadas as partes a especificarem provas, ambas postularam pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram conclusos. DECIDO.
A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, pois dispensável a produção de outras provas, mormente porque as partes nada requereram nesta fase.
Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise dos pedidos.
Atinente à declaração de inexistência de débito, a parte autora argumentou que o banco réu negativou-lhe indevidamente por dívida paga e isto lhe causou dano moral. O banco asseverou que a inscrição foi devida porque por ocasião dela o contrato não tinha sido liquidado.
A questão não requer maiores digressões. O fato é que o autor trouxe elementos robustos nos autos para comprovar a quitação do débito nos autos de busca e apreensão n. 7002141-48.2018.8.22.0002, que tramitou inclusive neste juízo, no dia 25/04/2018, com extinção do feito no dia 25/06/2018, conforme SENTENÇA do ID n. 19828374.
A parte ré, por sua vez, inscreveu o nome e CPF do autor nos órgãos de proteção ao crédito no dia 10/07/2018, ou seja, aproximadamente 3 após o pagamento e quitação da dívida em juízo, demonstrando desorganização e falta de diligência na condução e gerenciamento de seus processos e recebimentos. A alegação do banco réu não se sustenta à vista da própria SENTENÇA que extinguiu o processo de busca e apreensão. As anotações no espelho constante na resposta são unilaterais e não foram hábeis para alterar o convencimento judicial.
Sendo assim, é verossímil o argumento autoral de inexistência da dívida, razão pela qual faz jus à declaração da inexistência do débito indicado na exordial.
Nessa quadratura, como a dívida sobrada é inexistência em relação ao autor porque integralmente paga, todos os seus consectários não têm razão de existir. Por consequência, a negativação da parte autora é indevida, situação essa que de per si justifica a indenização do dano moral. Afinal, configura falha que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.
Tem-se por provado o dano, na hipótese, in re ipsa, o nexo de causalidade e a ação danosa, já que foi a ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.
O dano moral é simplesmente presumido neste caso, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para justificar a indenização, tornando certo que a inclusão/manutenção da inscrição no cadastro de inadimplentes extrapola o mero dissabor da vida cotidiana.
Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.
A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é consumidora pessoa física. A negativação foi incluída ilicitamente e acarretou a mácula em seu nome na praça. Então, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte autora.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 13.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicaria a sucumbência parcial da parte autora. No entanto, porque a parte adversa não constituiu patrono nos autos e porque sucumbiu em parte mínima do pedido, a situação acarretará a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC.
Posto isso, com fulcro nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JANIO FLAVIO DA SILVA AZEVEDO em desfavor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, resolvendo o MÉRITO, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 20006721, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
b) DECLARO inexistente o débito lançado pelo banco réu no nome da parte autora, vinculado ao contrato n. 01140100222003, no valor de R$ 23.347,28, com vencimento em 27/06/2018;
c) CONDENO o banco réu a pagar à parte autora o valor de R$ 13.000,00 (treze mil mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
d) Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes nas custas processuais na proporção de 50% para cada uma, bem como condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono do banco réu que arbitro em 10% do valor da condenação atualizado, e o banco réu a pagar honorários advocatícios à patrona da parte autora que fixo em 10% do valor da condenação atualizado, considerando o alto zelo dos procuradores, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela desnecessidade de dilação probatória.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 18:17.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008970-45.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cartão de Crédito
Valor da causa: R$11.853,16 (onze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541, PORTO VELHO 1119 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Parte requerida: LAURY VALENTIN PEREIRA, ALAMEDA DO SABIÁ 1328 SETOR 02 - 76873-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que indique bens a penhora ou requeira o que entender oportuno, em 05 dias, comprovando o recolhimento das taxas devidas caso requeira a busca de bens via sistemas conveniados a este Tribunal, sob pena de arquivamento.
Ariquemes quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 18:20.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7000264-73.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Valor da causa: R$4.137,70 (quatro mil, cento e trinta e sete reais e setenta centavos)
PARTE AUTORA: YASUDA SEGUROS S.A., RUA CUBATÃO, - DE 222 A 482 - LADO PAR VILA MARIANA - 04013-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE ANTONIO DANTAS SILVA OAB nº RJ66708, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: VASCO ARLAN PERES DA SILVA, RUA MARA 419 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA OAB nº RO2005, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 2712 SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 05 dias.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7009455-45.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$2.681,45 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos)
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: REINALDO ROCHA DA SILVA, RUA SÃO VICENTE 2583, - DE 2556/2557 A 2749/2750 SETOR 03 - 76870-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1. Foram realizadas pesquisas de endereço no SIEL e INFOJUD, conforme anexos.
2. Intime-se o exequente para manifestação em 10 dias.
3. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando o decurso do prazo prescricional intercorrente ou manifestação do credor.
4. Pratique-se o necessário.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7004144-10.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$1.484,92 (mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos)
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: AILTON DA SILVA DE JESUS, RUA JASMIM 2705 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1. Foram realizadas pesquisas de endereço no SIEL e INFOJUD, conforme anexos.
2. Intime-se o exequente para manifestação em 10 dias.
3. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando o decurso do prazo prescricional intercorrente ou manifestação do credor.
4. Pratique-se o necessário.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007105-84.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$21.177,00 (vinte e um mil, cento e setenta e sete reais)
Parte autora: ANDREIA AGUIDA ANDRADE, RUA JACAMIN 1452, CASA SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos em saneador.
1. Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por ANDREIA AGUIDA ANDRADE em desfavor da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.
2. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Declaro saneado o feito.
3. Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória e as de direito relevantes: a existência e origem do débito lançado no nome da autora e inscrito em cadastro de inadimplentes; a inexistência do vício/defeito do serviço; a legalidade da atuação da ré; os danos sofridos pela parte autora.
4. No caso em tela, a relação entre as partes é de consumo. Neste sentido, considerando a disciplina traçada pelo art. 6º, VIII, do CDC, a parte autora deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova, vez que se mostram verossímeis as suas alegações. Assim, tendo em vista a vulnerabilidade autoral em relação a parte requerida, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC.
5. Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 10 dias. A parte autora, por sua vez, quedou silente (ID 21882703), fazendo precluir seu direito à produção de novas provas.
6. Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 18:20.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7003297-42.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$330.879,45 (trezentos e trinta mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)
PARTE AUTORA: YVES GALLI JUNIOR, AC ARIQUEMES, AV. JAMARI, N. 2446, SETOR 01 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: DANIEL DE ALCANTARA, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro a suspensão do processo por 60 dias.
2. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012111-43.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Valor da causa: R$3.568,59 (três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos)
Parte autora: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARCO ANTONIO LOPES, RUA VIMBERE 2187 SETOR IV - 76873-463 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA VIMBERE 2187 SETOR IV - 76873-463 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
MARCO ANTÔNIO LOPES apresentou defesa através de curador nomeado pelo juízo, em ação de execução de título extrajudicial movida em seu desfavor por CONQUISTA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Em apreço ao princípio da fungibilidade, recebo a peça de defesa de ID 22661679 como exceção de pré-executividade.
A exceção de pré-executividade é modalidade excepcional de oposição do executado, por não ter previsão legal de sua incidência, atacando, em regra, as matérias de ordem pública como a liquidez do título executivo, as condições da ação e os pressupostos processuais, nulidades absolutas ou o pagamento. Contudo, em todos os casos a regra de peso sobre seu processamento decorre da inexistência de dilação probatória.
No que concerne ao MÉRITO, o curador apresentou defesa por negativa geral, não havendo qualquer matéria que afaste a exigibilidade, certeza ou liquidez do título embasador da execução, ou mesmo qualquer prova de pagamento, sendo forçosa a rejeição da exceção de pré-executividade, vez que a execução encontra-se instruída com título hábil, revestido de força executiva.
Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade argüida e determino o prosseguimento do feito, mediante intimação do exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida, em 10 dias, acompanhado do comprovante de recolhimento das respectivas taxas, caso requeira a busca de bens via sistemas conveniados a este Tribunal.
Ariquemes quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 18:20.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015311-58.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Locação de Imóvel
Valor da causa: R$6.073,79 (seis mil, setenta e três reais e setenta e nove centavos)
Parte autora: NIVALDO ALBERTO ALVES FERREIRA, RUA PARAGUAI 1868 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO4416, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: OSMAR MARQUES, ALAMEDA BOU GAIN 3010, RUA BOUGAINVILLE, N. 3010, SETOR 04 SETOR 04 - 76873-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Penhore-se o veículo FIAT / STRADA WORKIMG CD, PLACA NCA8356, diligenciando no endereço ALAMEDA BOU GAIN 3010, RUA BOUGAINVILLE, N. 3010, SETOR 04 SETOR 04 - 76873-468 - ARIQUEMES - RO, ou em sua falta diligenciando ainda nos termos do art. 836, §1º do NCPC, caso não encontre bens penhoráveis.
2- Avalie-se/intime-se o executado da penhora para, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do NCPC.
3- Nomeie-se o representante da parte exequente como depositário do bem penhorado, nos termos do art. 840, inciso II, §1º, do CPC.
4- Caso reste infrutífera a diligência, intime-se a parte executada para que indique bens passíveis de penhora para satisfação do débito exequendo, em 05 dias, sob pena de caracterização de prática de ato atentatório à dignidade da justiça, incidindo sobre o saldo devedor multa a ser fixada por este juízo em até 20% sobre o valor atualizado do débito, a ser revertida em benefício do credor (art. 774, inciso V e Parágrafo único do NCPC).
5- A parte exequente deverá promover todos os meios necessários para o efetivo cumprimento do MANDADO.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO. Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opôr obstáculo ao cumprimento do MANDADO.
Ariquemes quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 18:20.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010012-32.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto:
Valor da causa: R$51.176,30 (cinquenta e um mil, cento e setenta e seis reais e trinta centavos)
Parte autora: LUIZ GUILHERME LEAL FERREIRA, R GUANAMBI 986 ST 2 R - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Vistos.
1- Intime-se o INSS para que, em atenção ao contido no acórdão de ID 20471625, observe a data da DIB ali fixada desde o pedido administrativo (16/02/2012), smj, providenciando, em 10 dias, as retificações/anotações administrativas necessárias e apresentando, no mesmo prazo, a título de execução inversa, o cálculo do valor retroativo e honorários sucumbenciais que entende devido, em 10 dias, bem como para que se manifeste acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
2- Vindo manifestação do INSS com cálculos, intime-se o requerente para que manifeste se concorda com os mesmos, em 10 dias.
3- Registro, por oportuno, que os espelhos de ID 21616955 não constituem cálculo do crédito retroativo devido no feito, o que ainda deve ser apurado, após retificação da DIB.
Ariquemes quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 18:20.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7014574-84.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ZILDA DOMINGOS DE OLIVEIRA
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007093-07.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NORIVAL JACINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) RÉU: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n.: 7000599-58.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$200.000,00 (duzentos mil reais)
PARTE AUTORA: TRICIA LOPES ROCHA, RUA PAPOULAS 2161, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: JOAO DA LUZ LOPES, RUA PAPOULAS 2161, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- Diante da análise dos requisitos para recebimento da inicial, deparei-me com várias petições já atravessadas pela ex-esposa do falecido e uma herdeira, postulando tutela provisória de urgência incidental cautelar. Todavia, é necessário primeiramente averiguar a viabilidade de prosseguimento da demanda neste juízo à vista do pedido inicial de inventário dos bens e direito de João da Luz Lopes, formulado por Tricia Lopes Rocha.
2 - Após análise da petição inicial verifica-se que a mesma deve ser emendada. Para tanto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para justificar o ajuizamento da ação nesta Comarca de Ariquemes à vista do disposto no art. 48 do CPC, que dispõe acerca da competência do foro de domicílio do autor da herança no Brasil para processar a ação de inventário. Na espécie, verifica-se que o autor da herança era domiciliado em Porto Velho, foro onde deveria ter sido distribuído a ação. Deverá, ainda, acostar o comprovante de pagamento ds custas processuais e taxa da OAB.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013218-88.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$5.175,52 (cinco mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)
Parte autora: EDUARDO FATELE DOS SANTOS, RUA DALIA 3113, - DE 3133/3134 AO FIM SÃO LUIZ - 76875-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEIDIANE CERQUEIRA DOS SANTOS, RUA DALIA 3113, - DE 3133/3134 AO FIM SÃO LUIZ - 76875-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764, SEM ENDEREÇO, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, SALA 04 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: SANDRO FATEL DE ARAUJO, RUA DAS NAÇÕES 789, BAIRRO JAMARI SÃO GERALDO - 76877-182 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
As partes noticiaram acordo de parcelamento do débito, sendo o feito suspenso em 22/02/2018. À petição ID 24408833, o exequente informa que houve o pagamento integral nos termos do acordo, requerendo a extinção o feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 12:32.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7002572-82.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Requerido: RÉU: CREUNISE QUEIROZ DA SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " DESCONHECIDO "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do ESTADO DE RONDÔNIA, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7010997-35.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ROZANGELA SIMOES DE OLIVEIRA TOMINAGA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7013760-72.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUIZ ANTONIO DUARTE PISSINATTI
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s), intimada (s) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a ausência do autor a pericia designada, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7002733-29.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JULIA FERNANDES DE LUCENA FROIS
Advogados do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, GINARA ROSA FLORINTINO - RO0007153
Requerido: RÉU: FÁBIO DE LUCENA FRÓIS
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o Relatório Psicológico.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008819-16.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: F. DE M. MACIEL - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093, DANIEL VENDRAMINI PEREIRA - RO0007592
Requerido: EXECUTADO: GELVA APARECIDA DE SOUZA - EPP
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " MUDOU-SE "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do ESTADO DE RONDÔNIA, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: ARQUIMEDES ANTONIO SOARES - CPF: 094.309.238-89, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7009389-65.2018.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ARQUIMEDES ANTONIO SOARES
CDA: 899/2018
Valor do Débito: R$ 10.148,76 (atualizado em 30/07/2018)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7007384-07.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: MARIA GERISLANIA LEITE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
Requerido: EXECUTADO: TOTAL S/A, MAURO SUAIDEN, ALCEMARCIO MARTINS DA SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " DESCONHECIDO "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do ESTADO DE RONDÔNIA, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002479-22.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$7.684,83 (sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos)
Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VITORIA GABRIELE LOPES DA SILVA, ALAMEDA JURITI 1935 SETOR 02 - 76873-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703, SALA 02 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIDNEI DONA OAB nº RO377B, RUA J, 3796 2719 SALA 01 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se a ação de busca e apreensão de veículo proposta por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de VITORIA GABRIELE LOPES DA SILVA.
A autora alegou ter fimado contrato de consórcio de uma motocicleta com a requerida, tendo sido contemplada e resgatado o bem mediante garantia de alienação fiduciária. Informou que a requerida deixou de pagar as parcelas do contrato desde a n. 5, o qual tem o saldo devedor de R$ 1.056,12. Assim sendo, ajuizou a presente ação requerendo liminarmente a busca e a preensão do bem e a procedência dos pedidos para consolidar-se na propriedade, caso não haja quitação da dívida. Juntou documentos.
Deferido o pedido liminar de busca e apreensão no ID 17535303, o qual foi cumprido no ID 17937767.
Citada, a parte devedora apresentou contestação no ID 18420456. Alegou que notificação extrajudicial foi inválida, porque não foi efetivamente constituída em mora, pois não há assinatura no comprovante de entrega, bem como há informação de recepção por terceira pessoa. Requereu a purgação parcial da mora e por fim, pediu pela improcedência e restituição do bem apreendido. Juntou documentos.
Réplica apresentada no ID 19782345.
Facultada a produção de outras provas, somente a parte requerida manifstou não ter outras provas a produzir (ID 22769958).
Vieram conclusos. DECIDO.
A alienação fiduciária em garantia consiste em negócio jurídico pelo qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, ficando o adquirente com a posse direta e como depositário da coisa móvel alienada com todas as responsabilidades inerentes ao encargo.
Se o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, a lei autoriza que o credor fiduciário proponha ação de busca e apreensão, consolidando a propriedade plena em favor dele, que fica autorizado a vender o bem judicial ou extrajudicialmente.
In casu, a requerida firmou, em 09/08/2017 (ID 16887299), com a autora, contrato de alienação fiduciária em garantia, no valor de R$ 8.247,76 para a aquisição da motocicleta HONDA BIZ, placa NCU 7953.
Dos autos consta que o referido contrato foi parcelado, sendo que a parte ré somente honrou o pagamento até a parcela de n. 5, totalizando a dívida no importe de R$ 1.056,12.
A parte autora acostou a notificação extrajudicial da requerida (ID 16687318), possibilitando a busca e apreensão do bem.
Ocorre que a requerida impugnou referida notificação, arguindo não ter sido constituída em mora, notadamente porque não há assinatura sua no referido documento e informação de recepção por terceira pessoa. Em suma, alegou não ter sido notificada, e com isso faltou pressuposto processual que conduz o feito à extinção sem resolução do MÉRITO.
Neste cenário, destaca-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a constituição em mora, é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando que seja feita no endereço declinado no contrato, o que ocorreu no caso dos autos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA E RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR, CONSTANTE DO CONTRATO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada, pelo credor, mediante envio de notificação por via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor indicado no contrato, o que ocorreu na presente hipótese, sendo prescindível, para esse efeito, a assinatura do destinatário. Incide, à espécie, a Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1064969/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017) A notificação extrajudicial acostada pela autora atende os requisitos legais, mesmo ante a contestação da parte ré, à medida que tratou-se de missiva endereçada ao local declinado no contrato, qual seja Rua Juriti, 1935, Setor 2, em Ariquemes/RO, e recebida por Daniele Daura Lopes, que diga-se, é a genitora da requerida.
Não tem pertinência a defesa quanto à ausência de constituição, mormente porque foram atendidos os requisitos legais e a atuação está de acordo com o entendimento jurisprudencial acerca da matéria.
Consta dos autos que, regularmente citada, a parte ré não fez uso da regra prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, a qual lhe facultava pagar a integralidade da dívida, quando o bem então lhe seria restituído livre de ônus.
Todavia, postulou pela purgação parcial da mora com depósito de 30% e o saldo parcelado em 6 prestações. Registro que não há amparo legal para o acolhimento deste pleito. O Decreto-Lei n. 911/69, norma especial aplicada à espécie, não contempla a parcial purgação de mora. A disposição do CPC não se aplica neste caso concreto por ser norma geral.
Assim sendo, não há que se afastar a mora da devedora, pois todas as alegações da defesa estão desconexas com as provas constantes do processo.
Ademais, por pertinência temática, cita-se que é pacífico na jurisprudência do STJ que mesmo o ajuizamento de ação revisional não acarreta impedimento à configuração da mora do devedor nem induz à suspensão da ação autônoma de busca e apreensão, conforme se extrai do AgRg no AREsp 479707/MS.
Desta feita, sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário.
Posto isso, com fulcro artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de VITORIA GABRIELE LOPES DA SILVA, e o faço para tornar definitiva a liminar deferida e consolidar em favor da parte autora a posse plena e exclusiva do bem, objeto da presente ação.
O preço da venda do veículo será aplicado no pagamento do débito e das despesas decorrentes, devendo ser entregue à ré o saldo apurado, se houver.
Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 09:06.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7000951-84.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - PR25731
Requerido: RÉU: SALES MARQUES MACHADO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do ESTADO DE RONDÔNIA, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7001812-36.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NILZA LAURA ARAUJO CAMPOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 15 DE MARÇO DE 2019, às 11:30 h, no Instituto Cirurgia Vascular, sito à Travessa Alemanha, 1400, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Izaque Bendito Miranda Batista.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003647-59.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: TEODOMIRO ANTONIO COELHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993
Requerido: RÉU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7004476-45.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: UILIAN LOPES CORREIA YAMAGISHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
Requerido: EXECUTADO: EDILSON DE OLIVEIRA SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7009976-87.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GENESIO RIBAMAR SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) RÉU: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013616-98.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANGELINA GOMES FONTES
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7009578-43.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ATAIDE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LINDOLFO CIRO FOGACA - RO3845
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7012976-95.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: PAULO VICENTINO
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7011098-38.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOAO RAIMUNDO SOUZA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7013915-12.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NELMA ROSA DA SILVA, ELIEL DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Requerido: RÉU: LUCIA GONZAGA DA SILVA, SONIA MARIA DO NASCIMENTO AFFONSO GORGULHO DOS SANTOS, JANE MARIA GORGULHO DOS SANTOS, LENA MARIA GORGULHO DOS SANTOS, BRENO ANTONIO GORGULHO DOS SANTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004204-10.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix
Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)
Executado:Vanessa Titton, Oliveira Lima de Mello
FINALIDADE:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar o recolhimento das custas no valor de R$ 13,07 (Treze Reais e Sete Centavos), para publicação do Edital expedido.

Proc.: 0002195-75.2014.8.22.0002
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Requerido:Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, Marcel Antonio Inocêncio, Consult Representação e Assessoria Empresarial Ltda Me, Franklin Moreira Duarte, Franciléia Pereira Malta
Advogado:Francisco César Trindade Rego. (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (RO 1541-A), Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005), Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO 2268), Franklin Moreira Duarte ( )
FINALIDADE: Intimar as partes que foi designada audiência para o dia 20 de fevereiro de 2019 às 15h10min., na 2ª Vara Cível da Comarca de Tanabi/SP, com FINALIDADE de tomada de depoimento pessoal do requerido Marcel Antonio Inocêncio.

Proc.: 0002687-38.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elizete Ramos Ferreira
Advogado:Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)
Requerido:Banco Itaú S.a Matriz São Paulo
Advogado:Karine Reis Silva (RO 3942), SÉrgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Geraldo EmÍdio do Couto (OAB/RN 5434)
FINALIDADE:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada para realizar o levantamento dos valores do Alvará expedido.

Proc.: 0000190-80.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Osvaldo de Alcântara
Advogado:Danyele de Alcântara (RO 5294)
Requerido:Banco Bradesco S/a Matriz Sp
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
FINALIDADE:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para realizar o levantamento dos valores do Alvará expedido.

Proc.: 0004025-81.2011.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda
Advogado:Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
Executado:Ivo de Oliveira Alves
Advogado:Luís Cláudio Gerhardt Steglich (RS 59.579)
FINALIDADE:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o que entenderem de direito.

Proc.: 0009362-46.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Nadiaço Distribuidora de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)
Executado:Renata da Silva
FINALIDADE:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da expedição do Alvará, bem como, para realizar o levantamento dos valores.
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006652-26.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CLAUDENICE FIGUEIREDO DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
CLAUDENICE FIGUEIREDO DE ABREU ajuizou a presente ação previdenciária de restabelecimento de auxílio-doença c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Alega a requerente, em síntese, que sofre de problemas de saúde que a incapacitam ao exercício de suas atividades laborais. Sustentou que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 11/02/2015 a 18/12/2016 e, ao postular pela concessão novamente do citado benefício em 07/11/2017 este foi negado, sob a alegação de que não restou comprovada a incapacidade para o exercício de atividades habituais. Requereu a concessão de tutela de urgência para a imediata implementação do benefício de auxílio-doença e, no MÉRITO a concessão do benefício por incapacidade adequado, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 16673836).
Laudo pericial juntado no ID 18586658.
Manifestação da requerente sobre o laudo pericial (ID 19345888).
Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 18872581), a qual não foi aceita pela requerente (ID 20602675).
II - FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por Claudenice Figueiredo de Abreu em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Inicialmente, cumpre mencionar os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91): a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexiste carência).
Por outro lado, o benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal e será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).
Da análise dos documentos encartados ao feito, é possível observar que restou demonstrada a qualidade de segurada da autora, considerando o fato de que a Autarquia ré concedeu o benefício de auxílio-doença pela via administrativa até 18/12/2016 e pela análise da carteira de trabalho da autora (ID 10438024), verifica-se que esta possui vínculo empregatício desde o ano de 2011, o que demonstra sua qualidade de segurada.
No que tange a incapacidade laborativa, o laudo pericial acostado no ID 18586658 indica a incapacidade da periciada é total e temporária, necessitando de afastamento das atividades laborativas para realização do tratamento adequado, podendo recuperar-se depois de mais de um ano. Além disso, o expert informou que a temporariedade do estado incapacitante da requerente dependerá de tratamento adequado e, após este, poderá retornar ao labor, inclusive o seu trabalho habitual.
Assim, em que pese a doença da requerente tenha sido caracterizada como evolutiva, certo é que, pela CONCLUSÃO do perito judicial, a autora deve receber o benefício de auxílio-doença por mais um período, a fim de que realize tratamento visando o restabelecimento de sua saúde, uma vez que foi constatada a possibilidade de erradicação de seu estado incapacitante.
Ademais, restou comprovado o direito da autora ao recebimento de verbas retroativas, eis que o laudo pericial constatou ser esta portadora de doença evolutiva.
Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:
Ementa: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO PRETÉRITO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE - BENEFÍCIO RETROATIVO DEVIDO. Devidamente comprovado nos autos que em período pretérito, quando constatada a redução temporária da capacidade laborativa do segurado, não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, perfeitamente cabível a imposição ao Órgão Ancilar do pagamento das parcelas inadimplidas. PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960 /2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA As alterações trazidas na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata, inclusive em relação àquelas demandas ajuizadas anteriormente à edição da novel legislação. (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120465162 SC 2012.046516-2.Data de publicação: 29/07/2013. Relator: Luiz Cézar Medeiros). Sem grifos no original.
AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento.(TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4.Data de publicação: 13/11/2007). Sem grifos no original.
Desta feita, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito da autora em receber o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida (dia 18/12/2016 – ID 18872585), haja vista que as provas coligidas aos autos demonstram com clareza que a cessão do benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevido face a ausência de informações de melhora/ restabelecimento da saúde da autora.
Situação esta que foi inclusive corroborada pelo laudo médico-pericial, notadamente porque no item 4 ficou consignado que a incapacidade teve início em 2014, estando em fase progressiva.
Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:
Apelação. Ação de Restabelecimento de auxilio-doença. Termo inicial. Data da cessação indevida pela administração pública. Honorários fixados em valor razoável e compatível com a realidade dos autos. Recurso Improvido. 1. Uma vez comprovado por perícia médica judicial que a parte apelada continua inapta para exercer as suas atividades laborais, o termo inicial para o restabelecimento do benefício do auxilio-doença é a data da cessação indevida pela Administração Pública. 2. A DECISÃO hostilizada, quando da condenação em honorários, observou o entendimento esposado na Súmula n. 111 do STJ para fixá-los em 15% (quinze por cento) incidente sobre o total das parcelas em atraso, inexistindo qualquer justificativa plausível para a redução do percentual, tendo o juízo de 1º grau fixado o montante de acordo com a realidade da causa e com o esforço desempenhado pelos causídicos. 3. Recurso improvido. (TJBA – Apl. 00015845320128050039. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Publicação: 27/03/2018. Relator: Maurício Kertzman Szporer). Original sem grifos.
PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. Considerando que a segurada encontra-se temporariamente incapacitada para qualquer atividade que exija esforço físico, correto é o restabelecimento de auxilio-doença desde a data da cessação indevida. (TRF 4ª Região. AC222592520144049999 SC. Julgamento: 25 de fevereiro de 2015. Relatora: Vânia Hack de Almeida). Original sem grifos.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO PRETÉRITO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE - BENEFÍCIO RETROATIVO DEVIDO. Devidamente comprovado nos autos que em período pretérito, quando constatada a redução temporária da capacidade laborativa do segurado, não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, perfeitamente cabível a imposição ao Órgão Ancilar do pagamento das parcelas inadimplidas. PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960 /2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA As alterações trazidas na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata, inclusive em relação àquelas demandas ajuizadas anteriormente à edição da novel legislação. (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120465162 SC 2012.046516-2.Data de publicação: 29/07/2013. Relator: Luiz Cézar Medeiros). Sem grifos no original.
AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento.(TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4.Data de publicação: 13/11/2007). Sem grifos no original.
Desta feita, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito do autor em receber o benefício de auxílio-doença pelo período de 01 (um) ano, conforme indicado pelo expert.
Por fim, com relação ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se que, em que pese tenha sido demonstrado que a cessação do benefício foi indevida, observa-se que a autora não comprovou a ocorrência de efetivo dano, não podendo a interrupção do fornecimento do auxílio-doença, por si só, ser motivo para condenação do requerido ao pagamento de verba indenizatória.
Além disso, observa-se que o benefício de auxílio-doença inicialmente concedido à autora tinha prazo determinado (12 meses) e, considerando que inicialmente a requerente postulou o restabelecimento de tal benefício pela via administrativa, tal solicitação não era possível, dado o caráter temporário do citado benefício.
A CONCLUSÃO acima corrobora-se através da análise do documento de ID 15289766, que demonstra que ao formular novo pedido de concessão do benefício de auxílio-doença a requerente obteve a negativa administrativa.
Por estas razões, tendo em vista que não restou demonstrada a ocorrência de fatores que ensejassem a condenação do requerido ao pagamento de danos morais, tal pleito não merece ser acolhido.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL a restabelecer o benefício AUXÍLIO-DOENÇA em favor da autora, CLAUDENICE FIGUEIREDO DE ABREU, pelo prazo de 01 (um) ano a partir desta SENTENÇA, bem como a pagar à autora a verba retroativa desde a data da cessação indevida (dia 18/12/2016 – ID 18872585) até a implantação do benefício.
Declaro extinto o processo, com julgamento de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Em razão da sucumbência mínima da autora, deixo de condená-la ao pagamento de honorários. Por outro lado, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85,§ 3º, inciso I, do CPC.
Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores retroativos devidos em favor da autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos do valor retroativo deverão ser computados a partir da cessação indevida (dia 18/12/2016 – ID 18872585), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, intime-se o INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ao arquivo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008360-48.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ELISANGELA RIBEIRO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DIAS JUNIOR - RO7361, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Requerido: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que ELISANGELA RIBEIRO DE JESUS move em face de EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, partes qualificadas no feito.
Intimado a comprovar voluntariamente o pagamento do débito, o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento da condenação, conforme comprovantes de IDs 2247028 e 22472031.
Instada a se manifestar, a exequente informou o cumprimento integral da SENTENÇA e requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente (ID 22705473).
Dessa forma, ante o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.
Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento dos valores depositados no ID 22472031.
P.R.I. Após, arquive-se.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007428-53.2018.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: J. L. P. B.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897
RÉU: B. D. L. B.
DECISÃO
1. Processe-se em segredo de justiça.
2. Defiro o recolhimento das custas ao final do processo.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência, considerando que este se confunde com o próprio MÉRITO da ação e, por ora, não existem elementos suficientes para análise do referido pedido. Indefiro ainda o pedido de depósito judicial dos valores devidos

pelo autor à requerida a título de alimentos, tendo em vista que este não demonstrou nenhuma motivação plausível para o deferimento de tal pleito.
4. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
5. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de Março de 2019, às 10h30min, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).
5.1 Intime-se a requerida para comparecer à audiência designada.
6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
7. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
8. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001513-25.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: DEISE SANTOS DE SOUZA, ROMILDA SANTOS DE JESUS
ADVOGADOS DOS AUTORES: WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057
RÉU: I. N. D. S. S. (.
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. Analisando os documentos juntados ao feito, verifica-se que é inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual, tendo em vista que a amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.
3.1 Por estas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.
4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
6. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7. O Ministério Público atuará no feito.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003265-66.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 20/03/2018 11:03:27
Requerente: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER - PR55673
Requerido:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CIMOPAR MÓVEIS LTDA opôs embargos à execução em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos já qualificados.
Em síntese, alegou que a ação de execução (proc. n. 7009294-06.2016.8.22.0002) visa a cobrança dos valores constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 20160200006191, no valor de R$ 13.818,00 (treze mil e oitocentos e dezoito reais), para agosto/2016. Com isso, ante a ausência de auto de infração, a cobrança foi encaminhada diretamente para a Procuradoria Geral do Estado, que inscreveu em dívida ativa e ajuizou a respectiva execução fiscal. No entanto, a cobrança fiscal mostra-se infundada, merecendo ser extinta, sustentando ausência de prejuízo para o fisco estadual, recolhimento do ICMS pelo regime da não cumulatividade.
No ID 17222107 a exequente apresentou impugnação aos embargos, alegando não há que se falar em cobrança de tributo indevido, uma vez que o executado teve oportunidade para fazer a correção do lançamento em campo errado e não o fez.
As partes manifestaram pelo julgamento antecipado.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Presente os requisitos e os pressupostos processuais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de maior dilação probatória para o deslinde da controvérsia trazida a Juízo.
Saliento que cada uma das partes deveria, nos termos do artigo 434 do CPC, instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos necessários para comprovar suas alegações. Não há olvidar que a FINALIDADE da prova é formar a convicção do juiz, seu principal destinatário, quanto à existência dos fatos da causa. Nesse sentido a doutrina de Vicente Greco Filho, segundo a qual “no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua FINALIDADE é prática, qual seja: convencer o juiz” (Direito Processual CivilBrasileiro, vol. 2, Saraiva, 16ª edição, p. 182).
Em outras palavras, as provas se destinam à formação do convencimento do magistrado que, estando certo da solução a ser dada ao processo, dispensará a realização de outras. Cabe a ele, também, determinar aquelas necessárias à instrução do processo, indeferindo eventuais diligências inúteis ou protelatórias. É o princípio do livre convencimento do julgador que está definido no art. 370 do Código de Processo Civil.
A matéria em discurso cinge-se na alegação de regularidade do pagamento do ICMS à exequente, tendo a executada, ora embargante, arguido que o recolhimento foi devidamente feito, e que somente houve um erro formal uma vez que, ao invés constar o preenchimento no campo próprio constou no campo “outros créditos.”
Pois bem.
Da análise do caso em testilha, mister consignar que a execução fiscal processo n. 7009294-06.2016.8.22.0002 foi devidamente instruída com a CDA n. 2016002000006191 apontando como devido o ICMS no valor de R$ 13.818,00.
Em contrapartida, sustentou a devedora que realizou o efetivo pagamento tendo somente incorrido em erro quanto a anotação da guia, preenchendo no campo equivocado. Entretanto, em que pese a tese da embargante/executada, importa observar que esta

não juntou aos autos o comprovante da guia que supostamente preencheu errado, tampouco procedeu ao pedido de retificação, não apresentando qualquer comprovante de pagamento.
Desta feita, não vislumbro razão para o acolhimento do pedido, pois à embargante incumbia o ônus de trazer prova da constituição do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.
Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. 1- Embargos à execução fiscal – Cobrança de débito de ICMS declarado e não pago – Alegação de erro no preenchimento da GIA original. Inexistência de prova inconteste de entrega e transmissão digital das GIAS substitutivas e retificadoras – Pedido de retificação que deve obedecer procedimento do artigo (…) Simples apresentação de protocolo de GIA substitutiva que não descontitui a dívida tributária, em caso de erro no preenchimento da guia original – Precedentes. Improcedência dos embargos. Manutenção da SENTENÇA. 2 – Recurso não provido. (TJSP 00000291520138260222. Relator Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 18/05/2018. 12 ª Câmara de Direito Público). Original sem grifos.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS A CITAÇÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INADMISSIBILIDADE. 1. Os documentos juntados pela embargante trazem informações unilaterais e não demonstram que a GIA substitutiva foi processada, analisada e aceita pela Secretaria da Fazenda, bem como não comprovam a inexistência de débito tribuário. Também não há prova de pagamento dos acréscimos legais decorrentes do atraso no recolhimento do imposto, de sorte que não se pode afirmar que não há mais razão para prosseguimento da execução fiscal. 2. A apresentação de GIA substitutiva deve obedecer o procedimento ditado pelo art. 17 do Anexo IV da Portaria CAT 92/98 e não tem o condão de, por si só, desconstituir débito já inscrito na dívida ativa. SENTENÇA reformada para juglar improcedentes os embargos. Recurso provido. (TJSP Apelação 01749584420098260100. 9ª Câmara de Direito Público. Data de Julgamento 18/12/2013. Relator: Décio Notarangeli). Original sem grifos.
Diante de todo o exposto, considerando que a embargante não trouxe elementos probatórios capazes de afastar a liquidez/exigibilidade do débito fiscal, não há que se falar em qualquer irregularidade da execução fiscal, e de consequência sem razão os presentes embargos.
III – DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos, e declaro extinto do feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno a embargante ao dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme aplicação do artigo 85, § 2 º, do Código de Processo Civil.
P. R. I. Transitado em julgado, junte-se cópia da presente SENTENÇA nos autos do processo de execução, que tramita sob o n. 7009294-06.2016.8.22.0002.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001499-41.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
ADVOGADO DO AUTOR: CHAIANE DE PAULA PEREIRA OAB nº MT19008, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
RÉUS: CLARICE MENDONCA DE SOUZA, WANDERLEI ROBERTO DE SOUZA
DECISÃO
1. Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa com pedido de liminar de imissão de posse ajuizada por GUAPORÉ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A em face de WANDERLEI ROBERTO DE SOUZA e CLARICE MENDONÇA DE SOUZA.
2. Alega a requerente que é concessionária do serviço público de transmissão de energia elétrica, cuja outorga lhe foi concedida por meio de contrato de concessão, visando a construção, operação e manutenção das obras denominadas Linha de Transmissão Samuel – Ariquemes – C4 – 230kV e Linha de Transmissão Ariquemes – Ji Paraná, C4, 230kV.
2.1 Aduz que, em decorrência da execução das referidas obras, toda a área necessária para a instalação da rede elétrica foi declarada de utilidade pública e, considerando que os requeridos não concordaram com o valor da indenização oferecida para que fosse autorizada a passagem da linha de transmissão em sua propriedade, requer, liminarmente, a imissão na posse na propriedade dos requeridos, a fim de que possa realizar os trabalhos necessários à execução da citada obra, mediante o depósito do valor que entende justo, a título de indenização.
2.2 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
2.3 Como é cediço, a servidão a administrativa consiste em uma limitação ao direito de propriedade do administrado, visando atender ao interesse público. Na hipótese de declaração de utilidade pública, como na espécie, o procedimento segue as normas do Decreto-Lei nº 3.365/41. Para que seja possível a imissão provisória na posse, nos termos do art. 15 do referido diploma legal, é suficiente que a Administração atenda aos requisitos legais, ou seja, demonstre a utilidade pública, declare a urgência e realize o depósito prévio em dinheiro.
2.4 No caso em análise, a probabilidade do direito restou suficientemente demonstrada, pela análise dos documentos juntados ao feito, que comprovam que a autora foi vencedora da concessão pública para a construção da linha de transmissão identificada na inicial, bem como atendeu os requisitos retro citados, tendo em vista a edição do decreto de constituição de servidão, onde foi declarada a utilidade pública e a urgência da obra.
2.5 Ademais, a utilidade pública dos serviços é indiscutível, haja vista que nas áreas em que constituída a servidão administrativa será implantada uma rede de transmissão de energia elétrica, a permitir a distribuição de serviço essencial à toda a sociedade.
2.6 A urgência também se faz presente, dada a importância e relevância da obra que depende, para sua realização, da constituição da servidão, bem como considerando o fato de que a autora depositará o valor incontroverso.
2.7 Ante o exposto, DEFIRO, liminarmente, a imissão da autora na posse da área descrita na inicial, após o depósito do valor da indenização, devendo, para tanto, ser expedido o competente MANDADO de imissão na posse.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de Março de 2019 às 10h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Intime-se o requerido da audiência.
3.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus

respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/IMISSÃO NA POSSE/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes 6 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015086-04.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JOSE ALMEIDA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que JOSE ALMEIDA DE PAULA move em face de BANCO DO BRASIL S.A, partes qualificadas no feito.
Intimado a pagar voluntariamente o débito, o executado manteve-se inerte (ID 21908891), motivo pelo qual foi realizado bloqueio de valores em sua conta bancária através do sistema BACENJUD, o qual restou integralmente frutífero (ID 22590716), tendo sido expedido alvará em favor do exequente para levantamento dos valores (ID 22937605).
Instado a se manifestar sobre a existência de eventual saldo remanescente, o exequente manteve-se inerte (ID 23370351).
Ante o exposto, considerando o integral cumprimento da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010046-07.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: RYS COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
Requerido: AGUIDA MAYARA NOBREGA DIAS 02795309270
DESPACHO
1. Recebo a emenda.
2. Desconsiderem-se os documentos juntados nas páginas 6 e 7 do ID 20492368.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de Março de 2019 às 11 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Intime-se o requerido da audiência.
3.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001497-71.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
ADVOGADO DO AUTOR: CHAIANE DE PAULA PEREIRA OAB nº MT19008, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
RÉUS: Leo Antonio Fachin, LUCIANA FACHIN
DECISÃO
1. Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa com pedido de liminar de imissão de posse ajuizada por GUAPORÉ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A em face de LEO ANTONIO FACHIN e LUCIANA FACHIN.
2. Alega a requerente que é concessionária do serviço público de transmissão de energia elétrica, cuja outorga lhe foi concedida por meio de contrato de concessão, visando a construção, operação e manutenção das obras denominadas Linha de Transmissão Samuel – Ariquemes – C4 – 230kV e Linha de Transmissão Ariquemes – Ji Paraná, C4, 230kV.
2.1 Aduz que, em decorrência da execução das referidas obras, toda a área necessária para a instalação da rede elétrica foi declarada de utilidade pública e, considerando que os requeridos

não concordaram com o valor da indenização oferecida para que fosse autorizada a passagem da linha de transmissão em sua propriedade, requer, liminarmente, a imissão na posse na propriedade dos requeridos, a fim de que possa realizar os trabalhos necessários à execução da citada obra, mediante o depósito do valor que entende justo, a título de indenização.
2.2 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
2.3 Como é cediço, a servidão a administrativa consiste em uma limitação ao direito de propriedade do administrado, visando atender ao interesse público. Na hipótese de declaração de utilidade pública, como na espécie, o procedimento segue as normas do Decreto-Lei nº 3.365/41. Para que seja possível a imissão provisória na posse, nos termos do art. 15 do referido diploma legal, é suficiente que a Administração atenda aos requisitos legais, ou seja, demonstre a utilidade pública, declare a urgência e realize o depósito prévio em dinheiro.
2.4 No caso em análise, a probabilidade do direito restou suficientemente demonstrada, pela análise dos documentos juntados ao feito, que comprovam que a autora foi vencedora da concessão pública para a construção da linha de transmissão identificada na inicial, bem como atendeu os requisitos retro citados, tendo em vista a edição do decreto de constituição de servidão, onde foi declarada a utilidade pública e a urgência da obra.
2.5 Ademais, a utilidade pública dos serviços é indiscutível, haja vista que nas áreas em que constituída a servidão administrativa será implantada uma rede de transmissão de energia elétrica, a permitir a distribuição de serviço essencial à toda a sociedade. 2.6 A urgência também se faz presente, dada a importância e
relevância da obra que depende, para sua realização, da constituição da servidão, bem como considerando o fato de que a autora depositará o valor incontroverso.
2.7 Ante o exposto, DEFIRO, liminarmente, a imissão da autora na posse da área descrita na inicial, após o depósito do valor da indenização, devendo, para tanto, ser expedido o competente MANDADO de imissão na posse.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de Março de 2019 às 10 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Intime-se o requerido da audiência.
3.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/IMISSÃO NA POSSE/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes 6 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0004238-19.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
Requerido: Ianes Stauffer
DESPACHO
1. Indefiro o pedido de ID 22532112, pois não é possível penhora de salário, ante o contido do artigo 833, IV, do CPC.
Além do mais, o advogado pode ter acesso às referidas informações (CNIs) mediante cadastramento no site da previdência social.
2. À parte autora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §§2º e 3º, do CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7007754-49.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANILO LIMA DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476
RÉU: CORREA & MENDES COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 06 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013299-71.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 07/11/2016 14:10:29
Requerente: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO0005009, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Requerido: WILSON FARID MAHMUD
DECISÃO
WILSON FARID MAHMUD, por meio da curadoria especial exercida pela Defensoria Pública Estadual, insurgiu-se através de exceção de pré-executividade contra a execução de título extrajudicial apresentada por Andrade e Andrade Com. De Máquinas e Peças Pesadas S.A. Argumenta o excipiente que o termo inicial da contagem dos juros deve ser a partir da citação e não da data de emissão/vencimento do título. No mais apresentou defesa por negativa geral.
No ID 19054958 o exequente impugnou a exceção apresentada sustentando que não há nulidades no título ou mesmo a inobservância de algum dos pressupostos de validade ou condições da ação capazes de justificar a oposição da exceção, por fim pugnou pela rejeição da exceção.
É o relatório. DECIDO.
A exceção de pré-executividade tem como corolário a arguição de matérias que mereçam reconhecimento de plano em razão da cogência, ou nos casos em que dispensada a dilação probatória, dada a existência de provas pré-constituídas de demonstração do direito do excipiente.
No caso em tela, apontou-se apenas a questão acerca do início da contagem dos juros.
Da análise dos cálculos apresentados pela exequente (ID 6986714), verifica-se que os juros foram computados da data do vencimento de cada título.
Acerca da data de início do cômputo dos juros, cito os seguintes julgados:
EMBARGOS À EXECUÇÃO – DUPLICATAS – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Termo inicial a partir do vencimento do título – Obrigação a termo – Incidência do artigo 397 do CPC. Verba honorária excessiva – Redução para patamar mínimo (10% do valor da execução atualizado). Recurso parcialmente provido. TJSP. 10000106520168260584. Relator: Denise Andréa Martins Retamero. Data do julgamento dia 21/09/2017. 24ª Câmara de Direito Privado) (Original sem grifos).
COBRANÇA. DUPLICATA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Termo inicial a partir do vencimento do título e não da citação. Incidência do art. 397 do CPC. Preliminares afastadas. SENTENÇA mantida. Recurso Desprovido (Apelação n. 101415922.2014.8.26.0007, 17ª Câmara de Direito Privado. Relator: Afonso Braz, DJ 24/06/2015. (Original sem grifos).
No mesmo sentido preconiza o artigo 292 do CPC:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
Desta feita, não há que se falar em termo inicial dos juros em data diversa do vencimento do título haja vista que se assim o fosse estar-se-ia beneficiando ainda mais o devedor já que este encontra-se inadimplente desde 2015 ao passo que a citação somente ocorrera em novembro de 2017 (ID 14886492).
Ante o exposto, reconheço a regularidade dos títulos executivo e cálculo apresentado, razão por que NÃO ACOLHO os argumentos deduzidos pelo excipiente em sede de exceção de pré-executividade, e determino a continuidade do feito.
Decorrido o prazo para recurso, intime-se o exequente para dar andamento ao feito requerendo o que entender por direito.
Intimem-se.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 06 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012449-80.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: HELIO EUBANQUE MONTEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: DOLIR LORENSETTI
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
DECISÃO SANEADORA
Vistos e etc.
HELIO EUBANQUE MONTEIRO opôs embargos à execução em face de DOLIR LORENSETTI, ambos já qualificados.
Em síntese, alegou que o embargado ingressou com ação de execução de título extrajudicial, alegando ser credor de uma nota promissória emitida em 15/08/2016, com vencimento para o dia 15/09/2016. Contudo, narra que o título emitido foi oriundo da compra e venda de um veículo no valor de R$ 15.000,00, que o referido bem foi inclusive devolvido ao embargado, tornando o título inexigível e a demanda indevida.
Citado, o embargado apresentou impugnação, alegando que embora o veículo tenha sido devolvido, este apresentou vários problemas mecânicos e defeitos na lataria, além de ter sido entregue a documentação toda atrasada. Em razão do exposto, as partes tentaram a composição de um acordo sem êxito.
Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, o requerido pugnou pelo depoimento pessoal do embargante e oitiva de uma testemunha (ID 19514987), enquanto que o requerente pugnou pela oitiva de testemunhas.
DECIDO.
1. Não há preliminares a serem analisadas, reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.
2. Defiro a produção de prova testemunhal a fim de que sejam inquiridas as testemunhas arroladas no ID 19514987 e 19727479, bem como o depoimento pessoal do embargante.
3. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2019, às 09h00min, a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta Comarca (Fórum), ficando desde já os advogados das partes cientes da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.
4.Em razão do pedido de depoimento pessoal do embargante, intime-se o autor pessoalmente para comparecer no ato da audiência para prestar depoimento pessoal, ficando desde já advertido de que se não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena de confissão (art. 385, § 1º, CPC).
6.Com relação a testemunha Adriano Macene, expeça-se carta precatória para a comarca de Várzea Grande/MT com a FINALIDADE da oitiva da referida testemunha.
Intimem-se as partes.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014885-12.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ROSENIR LOPES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
ROSENI LOPES PINTO ajuizou a presente ação de restabelecimento de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Alegou a requerente, em síntese, que sofre de problemas de saúde que a incapacitam ao exercício de suas atividades laborais. Sustentou que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 20/05/2015 a 20/12/2015 e, ao postular pela concessão novamente do citado benefício em 31/07/2017 este foi negado, sob a alegação de que não restou comprovada a incapacidade para o exercício de atividades habituais. Requereu a concessão do benefício de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 15623307).
Laudo pericial juntado no ID 17393500.
Manifestação da autora sobre o laudo pericial (ID 17703515).
Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 18776161), contudo, esta não foi aceita pela requerente (ID 19169260).
II - FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por Rosenir Lopes Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Inicialmente, cumpre mencionar os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91): a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexiste carência).
Por outro lado, o benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal e será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).
Da análise dos documentos encartados ao feito, é possível observar que restou demonstrada a qualidade de segurada da autor, considerando o fato de que a Autarquia ré concedeu o benefício de auxílio-doença pela via administrativa até 09/11/2015. Além disso, observa-se pelo CNIS da autora juntado no ID 18776159 que posteriormente esta ostentou vínculo empregatício até 10/06/2017, o que demonstra que, à época do requerimento administrativo, ainda era segurada da Previdência Social.
No que tange a incapacidade laborativa, o laudo pericial acostado no ID 17393500 indica a incapacidade da periciada é total e temporária, necessitando de afastamento das atividades laborativas pelo período de 01 ano, podendo a requerente recuperar-se totalmente após a realização de tratamento adequado.
Assim, em que pese a doença da requerente tenha sido caracterizada como evolutiva, certo é que, pela CONCLUSÃO do perito judicial, a autora deve receber o benefício de auxílio-doença por mais um período, a fim de que realize tratamento visando o restabelecimento de sua saúde, uma vez que foi constatada a possibilidade de erradicação de seu estado incapacitante.
Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:
Ementa: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO PRETÉRITO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE - BENEFÍCIO RETROATIVO DEVIDO. Devidamente comprovado nos autos que em período pretérito, quando constatada a redução temporária da capacidade laborativa do segurado, não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, perfeitamente cabível a imposição ao Órgão Ancilar do pagamento das parcelas inadimplidas. PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960 /2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA As alterações trazidas na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata, inclusive em relação àquelas demandas ajuizadas anteriormente à edição da novel legislação. (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120465162 SC 2012.046516-2.Data de publicação: 29/07/2013. Relator: Luiz Cézar Medeiros). Sem grifos no original.
AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento.(TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4.Data de publicação: 13/11/2007). Sem grifos no original.
Por outro lado, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito da autora em receber o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (dia 09/11/2015 – ID 18776159), haja vista que as provas coligidas aos autos demonstram com clareza que a cessão do benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevido face a ausência de informações de melhora/restabelecimento da saúde da autora.
Situação esta que foi inclusive corroborada pelo laudo médico-pericial, notadamente porque no item 4 ficou consignado que a incapacidade teve início em 2015, após primeiros sintomas álgicos. Ademais, apesar de a requerente ter estabelecido vínculo empregatício após a constatação de sua incapacidade, verifica-se que este durou apenas 02 (dois) meses, ocasião em que a requerente formulou novo requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário por incapacidade, motivo pelo qual restou demonstrado seu direito ao recebimento do auxílio-doença desde a cessação indevida.
Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:
Apelação. Ação de Restabelecimento de auxilio-doença. Termo inicial. Data da cessação indevida pela administração pública. Honorários fixados em valor razoável e compatível com a realidade dos autos. Recurso Improvido. 1. Uma vez comprovado por perícia médica judicial que a parte apelada continua inapta para exercer as suas atividades laborais, o termo inicial para o restabelecimento do benefício do auxilio-doença é a data da cessação indevida pela Administração Pública. 2. A DECISÃO hostilizada, quando da condenação em honorários, observou o entendimento esposado na Súmula n. 111 do STJ para fixá-los em 15% (quinze por cento) incidente sobre o total das parcelas em atraso, inexistindo qualquer justificativa plausível para a redução do percentual, tendo o juízo de 1º grau fixado o montante de acordo com a realidade da causa e com o esforço desempenhado pelos causídicos. 3. Recurso improvido. (TJBA – Apl. 00015845320128050039. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Publicação: 27/03/2018. Relator: Maurício Kertzman Szporer). Original sem grifos.

PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. Considerando que a segurada encontra-se temporariamente incapacitada para qualquer atividade que exija esforço físico, correto é o restabelecimento de auxilio-doença desde a data da cessação indevida. (TRF 4ª Região. AC222592520144049999 SC. Julgamento: 25 de fevereiro de 2015. Relatora: Vânia Hack de Almeida). Original sem grifos.
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO PRETÉRITO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE - BENEFÍCIO RETROATIVO DEVIDO. Devidamente comprovado nos autos que em período pretérito, quando constatada a redução temporária da capacidade laborativa do segurado, não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, perfeitamente cabível a imposição ao Órgão Ancilar do pagamento das parcelas inadimplidas. PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960 /2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA As alterações trazidas na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata, inclusive em relação àquelas demandas ajuizadas anteriormente à edição da novel legislação. (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120465162 SC 2012.046516-2.Data de publicação: 29/07/2013. Relator: Luiz Cézar Medeiros). Sem grifos no original.
AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento.(TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4.Data de publicação: 13/11/2007). Sem grifos no original.
Desta feita, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito da autora em receber o benefício de auxílio-doença pelo período de 01 (um) ano, conforme indicado pelo expert.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício AUXÍLIO-DOENÇA em favor da autora, ROSENIR LOPES PINTO, pelo prazo de 01 (um) anos, a partir desta SENTENÇA, bem como a pagar à autora a verba retroativa desde a data da cessação indevida (dia 09/11/2015 – ID 18776159) até a implantação do benefício.
Declaro extinto o processo, com julgamento de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85,§ 3º, inciso I, do CPC.
Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores retroativos devidos em favor da autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o crédito retroativo deverá ser calculado a partir da data da cessação indevida (dia 09/11/2015 – ID 18776159), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, intime-se o INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ao arquivo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001544-45.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO REIS PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR52678
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Analisando o presente feito, observa-se que o autor juntou DECISÃO administrativa proferida pela Autarquia ré concedendo-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença até o dia 15/12/2012, não tendo demonstrado a resistência do INSS em implementar novamente o benefício após sua cessação.
Dessa forma, cabe ao requerente formular novo pedido administrativo de concessão do benefício ora pleiteado e, caso este seja indeferido, restará demonstrado o interesse de agir para prosseguimento da presente ação.
Pelo exposto, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos acima expostos, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014366-03.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: LUCIANA MELNISKI SEMIGUEM
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme se denota do documento de ID 22795668, o benefício previdenciário de auxílio doença foi concedido à autora pela via administrativa até o dia 24/08/2018. Dessa forma, cabe ao requerente formular novo pedido de concessão do benefício administrativamente e, caso este seja indeferido, restará demonstrado o interesse de agir para prosseguimento da presente ação.
Dessa forma, intime-se mais uma vez a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito DECISÃO administrativa que indeferiu a concessão do benefício ora pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003976-42.2016.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 14/04/2016 17:40:03
Requerente: MARIA CONCEICAO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
Requerido: VILMAR MINUZZO
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
MARIA CONCEIÇÃO DIAS ingressou com a presente ação de reparação por danos materiais com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente em face de VILMAR MINUZZO e EDINÉLIA LIMA PEREIRA, partes qualificadas nos autos.
Alega, em síntese, a autora que em abril de 2012 o primeiro requerido lhe procurou solicitando que fosse feito um financiamento em nome da autora para aquisição de um veículo pelo requerido que, na ocasião, lhe garantiu quitar todas as parcelas na data do vencimento. Disse que o procedimento foi realizado através de um proprietário de garagem, o qual levou todos os documentos no endereço da autora para sua assinatura. Afirma que decorrido aproximadamente quatro meses, tomou conhecimento que seu nome estava negativado em decorrência da falta de pagamento das parcelas do financiamento. Sustenta que, com intuito de evitar maiores problemas, resolveu assumir as parcelas do empréstimo e quando este já se encontrava quitado, tomou conhecimento que o primeiro requerido havia negociado o veículo com a segunda requerida. Por isso, pretende a busca e apreensão do veículo em tutela de urgência e no MÉRITO, a indenização por danos materiais. Com a inicial juntou documentos.
No DESPACHO inicial foi indeferido o pedido de busca e apreensão do veículo e determinada a citação dos requeridos (ID 3462700).
Citada (ID 3932945), a requerida Edinélia Lima Pereira compareceu em audiência de tentativa de conciliação (ID 4358287) informando que o veículo esteve com o seu ex-cônjuge Daniel de Alcântara que, ao tomar conhecimento da presente ação, efetuou a devolução do bem à ex-esposa do primeiro requerido, a Sra. Eliane Galdino.
Posteriormente, a autora veio ao feito informando que estava na posse no veículo, pugnando pela exclusão da corré Edinélia Lima Pereira do polo passivo da ação, o que foi atendido, consoante DESPACHO do ID 6012130.
O requerido Vilmar Minuzzo foi citado por edital (ID 12938598), no entanto, não veio ao feito, razão pela qual foi nomeada à Defensoria Pública para defender os interesses do réu revel que contestou o pedido inicial por negativa geral (ID 21117870).
Instadas as partes na fase de especificação de provas, ambas quedaram inertes.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se o presente de ação de indenização por danos materiais com pedido de tutela de urgência que a autora Maria Conceição Dias endereça a Vilmar Minuzzo e Edinélia Lima Pereira.
Insta esclarecer, de início, que, após a audiência de conciliação, o presente feito seguiu seu trâmite somente com relação ao réu Vilmar Minuzzo, já que a corréu Edinélia foi excluída do polo passivo.
O feito em questão comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emiti-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
A pretensão da autora gira em torno do dever de indenizar do réu pelos danos materiais causados pelo requerido que não quitou as parcelas do financiamento o qual se comprometeu.
Os fatos relatados nestes autos não comportam maiores digressões, eis que estão bem delineados e vem consubstanciado pelas provas coligidas no feito.
Consta na exordial que a autora firmou um contrato de financiamento para aquisição do veículo WOLSKVAGEM, modelo GOL na cor vermelha, placa nº NBZ 1866, RENAVAM nº 888008961 para o réu Vilmar que ficou na posse do bem e do carnê de pagamento, no entanto, não vinha quitando as parcelas, culminando na negativação do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, o que motivou a demandante assumir as prestações do empréstimo mesmo estando o veículo na posse do réu.
Durante o curso do processo, veio informações aos autos que a autora havia reavido o bem, recebendo-o pelo valor de R$15.964,00 (quinze mil novecentos e sessenta e quatro reais) – tabela FIPE.
O réu não foi localizado para ser citado pessoalmente. Citado por edital, não veio ao feito para se defender, culminando em sua revelia.
A contumácia processual tem como efeito reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, motivo pelo qual a procedência do pedido inicial é de rigor, ainda mais porque a autora colacionou ao feito provas hábeis a comprovar suas alegações.
Com efeito, os documentos – comprovantes de pagamentos do ID 3412055 – Pág. 1/11 - demonstram que a autora, de fato, realizou o financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial e efetuou todos os pagamentos das parcelas, quintando o empréstimo em favor do requerido Vilmar que, de posse do veículo, negociou com terceira pessoa.
Aliado a isso, consta no Termo de Audiência do ID 4358287 que o requerido negociou o veículo com a pessoa de Daniel de Alcântara que, ao tomar conhecimento do presente litígio, devolveu o bem a ex-cônjuge do requerido, a Sra. Eliane Galdino.
Corroborando as provas acima, tem-se à declaração do ID 4446843 que demonstra que o veículo foi devolvido para a autora pela Sra. Eliane Galdino de Almeida, que o recebeu pelo valor da tabela FIPE, no caso, R$15.964,00, cujo montante será abatido no valor total da dívida, a fim de coibir o enriquecimento ilícito.
Portanto, as alegações da autora encontram-se em consonância com o conjunto probatório amealhado ao feito, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por MARIA CONCEIÇÃO DIAS, para CONDENAR o réu,VILMAR MINUZZO, a pagar à autora o valor das prestações pagas pelo financiamento, abatido o valor de R$15.964,00 (quinze mil novecentos e sessenta e quatro reais), acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação (art. 397, CC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.
Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC/2015.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor total da condenação, acrescidos de juros e correção monetária, a partir desta DECISÃO, nos termos do art. 85, §2º, CPC/2015.
P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA E MANDADO.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014884-27.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/12/2017 10:47:47

Requerente: IONICE MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
IONICE MARIA DE JESUS ingressou com a presente ação previdenciária de concessão de aposentadoria por idade especial em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Narra a requerente que há 20 (vinte) anos reside na zona rural com seu companheiro e seus filhos, onde exercem atividades ligadas à agricultura em regime de economia familiar, mantendo o sustento da casa através do labor rural com o auxílio da família.
Aduz que requereu a concessão do benefício administrativamente em 12/06/2017, contudo, este foi negado, em razão da falta de comprovação da atividade rural. Diante do exposto, requereu a tutela jurisdicional para ver reconhecido seu direito. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 15623002).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 16261547), a qual não foi impugnada pela requerente (ID 17636771).
Intimadas a se manifestarem sobre a produção de provas, o requerido nada requereu, conforme ID 19884446, enquanto que a autora pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 18766713).
Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal (ID 21720682), tendo sido designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela requerente. A ré não compareceu ao ato (ID 22283073).
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade ajuizada por Ionice Maria de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, "a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural para fins de redução da idade exigida será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).
Isto é, "a carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei.
Mister salientar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ.
O requisito etário é fato indisputado. No presente caso, a autora nasceu em 06/05/1959 (doc. ID 15128029), contando com 58 anos na data do requerimento administrativo.
Analisando o presente feito, observa-se que a autora instruiu a exordial com os seguintes documentos: documentos pessoais (RG e CPF); comprovante de residência (com endereço urbano); Informações do Benefício Previdenciário de Justiniano Oliveira de Jesus; DECISÃO administrativa que indeferiu a concessão do benefício ora pleiteado.
De acordo com a jurisprudência predominante, para a concessão da aposentadoria por idade rural não se exige que o início de prova material (documental) corresponda a todo o período laborado na roça, desde que corroborada e complementada pela prova testemunhal.
Contudo, em que pese tenha sido produzida prova testemunhal, verifica-se que esta não foi corroborada através de documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade rurícola pela autora nos moldes exigidos pela legislação previdenciária.
Nesse sentido é a contestação apresentada pelo requerido, que alegou que o feito não foi instruído com nenhum documento rural, a qual sequer foi impugnada pela requerente, apesar de devidamente intimada.
Imperioso consignar ainda que, na fase de produção de provas, a autora poderia ter instruído o feito com documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, contudo, requereu apenas a oitiva de testemunhas.
É de bom alvitre registrar que o artigo 12, parágrafo primeiro, da lei nº 8.212/91 define como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".
Dessa forma, em que pese o feito tenha sido instruído com prova testemunhal, é pacífico o entendimento de que há necessidade de se comprovar documentalmente o exercício do labor rural na função de agricultora, seja como produtora, parceira, meeira ou arrendatária, em regime de economia familiar, no período exigido por lei.
Como sabido, não há como reconhecer a qualidade de segurado especial da autora com base em prova exclusivamente testemunhal, eis que se faz necessário que o exercício de atividade rurícola seja demonstrado também através de documentos hábeis.
Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTOS EM NOME DE CÔNJUGE, COM VÍNCULOS URBANOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O benefício da aposentadoria por idade e concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. 2. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da Lei n. 8213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação de atividade rural, além dos ali previstos. 3. Requisito etário comprovado nos autos. 4. Ausência de início razoável de prova material. Documentos apresentados: certidão de casamento, em que a profissão do cônjuge é a de motorista e ficha de filiação em sindicato de trabalhadores rurais, também em nome do cônjuge, com mensalidades pagas entre os anos de 1977 a 1983. Constatação de que o cônjuge da autora possui numerosos e extensos vínculos de trabalho urbano, conforme CNIS. 5. Apelação do INSS e a remessa a que se dão provimento. Ressalva que o trânsito em julgado do pedido não impede que outro seja formulado, na esfera administrativa ou judicial, se alteradas as circunstâncias fáticas e/ou obtido novo acervo probatório. (TRF-1 – AC: 442014320124019199 MG 0044201-43.2012.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), Data de Julgamento: 04/09/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p. 119 de 03/10/2013). Sem grifos no original.
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA. PROVA MATERIAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. 1. Os requisitos para a concessão de aposentadoria

por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. 2. O labor rural deve ser comprovado por meio de início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 3. Não há nos autos qualquer documento que a qualifique como trabalhadora rural após término do contrato de trabalho, no ano de 1990 e também no período contemporâneo à atividade urbana do seu cônjuge e após a separação. 4. O Art. 62, do Decreto 3.048/99, exige que, para servir como início de prova material, o documento necessita ser contemporâneo ao período do efetivo labor rural. 5. Não havendo nos autos documentos hábeis admissíveis como início de prova material para comprovar o efetivo trabalho rural após o encerramento do contrato de trabalho no ano de 1990, é de ser extinto o feito sem resolução do MÉRITO, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. 6. Apelação prejudicada. (TRF-3 – AC: 00324814520154039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 29/08/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017). Sem grifos no original.

Destarte, em razão de não preencher concomitante todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, faz-se imprescindível reconhecer que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por IONICE MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, de consequência, declaro o feito extinto, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno a autora a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito, nada sendo requerido, arquive-se.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7014655-33.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: ELBA MONTEIRO DO NASCIMENTO LUZZANI
ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412
RÉU: MARCOS CESAR ARAUJO CUNHA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

1. Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), considerando que não é obrigatória a designação de audiência de conciliação em ações desta natureza, devendo, portanto, as custas serem de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1 Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.

7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7014950-70.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: LAVINIA ASSUNCAO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108
RÉU: AGUINALDO DALMONECK PEREIRA
DESPACHO

1. Recebo a emenda.

2. Cumpra-se o DESPACHO de ID 23150752, alterando a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
3. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
4. Cite-se a parte executada, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R$ 2.193,94, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.
5. Fica a parte executada intimada de que, caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
6. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.
7. À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
8. O Ministério Público atuará no feito.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014666-62.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: DAVID OLIVEIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Alega o requerente que teve o seu benefício previdenciário cessado em 30/04/2018 em razão de a perícia administrativa ter entendido que não existia mais o quadro de incapacidade laborativa do autor para suas atividades habituais.
Contudo, suas alegações não são comprovadas documentalmente, haja vista que a DECISÃO administrativa proferida pela Autarquia ré de ID 22975869 reconheceu a incapacidade laborativa do autor e concedeu a este o benefício de auxílio-doença até 30/04/2018.
Ademais, considerando o caráter temporário do benefício de auxílio-doença, entendendo o beneficiário estar ainda incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, poderá formular novo requerimento administrativo caso deseje continuar recebendo o benefício por incapacidade.
Por estas razões, intime-se mais uma vez o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o DESPACHO de ID 22985514, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014743-71.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: EDSON REZENE MAIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Recebo a emenda.
2. Processe-se com gratuidade.
3. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do autor, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
4. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
5. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
6. Nomeio perito o Dr. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista, que poderá ser encontrado no Hospital Monte Sinai e/ou Hospital do Governo. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
7. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes 6 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0010843-44.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Casa da Lavoura Produtos Agrícolas Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
EXECUTADO: S A de Souza Me
Advogados do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176, ELVIS DIAS PINTO - RO3447
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 07 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014409-37.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE EDUARDO FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
RÉU: UADRA CASTELHANE DAVID
Intimação
Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas, nos termos do artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 07 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003569-36.2016.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 04/04/2016 22:11:13
Requerente: SIDNEI ANTONIO ROSALIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
SIDNEI ANTÔNIO ROSALIN opôs embargos à execução fiscal com pedido de exibição de documento em face da FAZENDA PÚBLICA Do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos já qualificados.
Em síntese, alega o embargante que é produtor rural e importou de outro Estado um caminhão Mercedez Benz, Modelo Axor 28,1/48 6x4, ano 2008, chassi n. 9B09582648B578311, cujo bem ingressou no ESTADO DE RONDÔNIA no dia 17/02/2008. Narra que em razão da aquisição o fisco efetuou lançamento ICMS Diferencial de Alíquota em face do Embargante, que foi devidamente notificado em 12/08/2010, contudo, narra que dentro do prazo legal, solicitou a isenção do imposto lançado com fundamento no item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS/RO, anexando toda a documentação exigida. Narra que o pedido de isenção foi indeferido, tendo apresentado recurso administrativo, sendo este novamente negado. Diante do exposto, requereu a exibição dos documentos (cópia integral dos processos administrativos) que deram origem ao crédito tributário e ao final a procedência dos embargos para anular a certidão da divida ativa n. 20140200000934, por não ter apresentado os requisitos essenciais para sua validade e ao final pugnou pela isenção do ICMS diferencial de alíquota.
O autor instruiu a inicial com vários documentos.
Recebida a inicial (ID 15706661), foi determinada a intimação do embargado para manifestação no prazo legal.
No ID 16080872 a Fazenda Pública do ESTADO DE RONDÔNIA impugnou os embargos, sustentando que em razão do julgamento da inconstitucionalidade do tema pelo
PODER JUDICIÁRIO, o direito sustentado pelo embargante se mostrou frustrado.
No ID 19440662 o embargante apresentou manifestação reiterando os pedidos iniciais.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos autos, nota-se que o tema debatido não prescinde de dilação probatória, notadamente porque o cerne da discussão refere-se a matéria exclusiva de direito, circunstância que nos leva a concluir que os documentos juntados ao feito por si só já foram suficientes para influir no posicionamento deste juízo, motivo pelo qual passo ao julgamento do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Desta feita, passo a decidir.
A pretensão autoral tem como fundamento a alegação de que o requerido revogou, com efeito ex tunc, a isenção quanto à alíquota de ICMS para aquisição prevista no item 74 da Tabela I do Anexo

I do RICMS/RO, da qual o requerente entende ser beneficiário, o que gerou o lançamento de um débito fiscal no importe de R$ 34.224,27 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos (CDA apresentada no ID 3235647).

Em contrapartida, a requerida aduziu não se tratar de revogação com efeito retroativo de isenção, mas de anulação com efeito ex tunc por vício de inconstitucionalidade.

A isenção aqui pretendida era prevista no art. 74 do Decreto 11.778/05, que assim dispunha:

Art. 74 - A importação e a entrada interestadual de bem ou mercadorias, sem similar no mercado interno deste estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário.

Em 2011 sobreveio o Decreto 15.868, com o seguinte teor:

Art. 1º. Fica anulado o item 74 da Tabela I do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação– RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998.

Art. 2º. A anulação de que trata este Decreto reporta-se à data da entrada em vigor do Decreto nº 10.663, de 25 de setembro de 2003.

Art. 3º. Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual disporá sobre os procedimentos relativos ao crédito fiscal destacado nas notas fiscais bem como sobre o crédito tributário decorrente da diferença de alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, consequentes da aplicação deste Decreto."

Neste sentido, é possível observar que o Decreto Estadual nº 15.858, de 26 de abril de 2011, declarou a nulidade da isenção do ICMS nas aquisições interestaduais e de importação de bens destinados ao ativo imobilizado, prevista no item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS/RO.

Frise-se que não houve revogação de norma, mas sim declaração de sua nulidade, retroagindo seus efeitos a 25/09/03, data da entrada em vigor do Decreto n. 16.663.

Com o objetivo de regularizar os incentivos fiscais (isenções) concedidos via decreto, o

ESTADO DE RONDÔNIA, através do CONFAZ, propôs a celebração de um convênio com os demais Estados e o Distrito Federal (n.º 52/2011), que autorizou a não exigência dos débitos fiscais decorrentes da anulação do benefício.

Com o convênio autorizativo, o Estado editou a Lei n.º 2.538/2011, que dispensou a cobrança de débitos fiscais decorrentes da aludida anulação, cuja desoneração tivesse sido originada do DISPOSITIVO anulado, concedida em caráter definitivo, mediante reconhecimento e autorização pela Administração Tributária Estadual em processo administrativo regular.

Todavia, tão logo publicada referida legislação, foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Procurador-Geral de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, autuada sob o n. 0009432-74.2011.8.22.0000, restando reconhecida a inconstitucionalidade da lei impugnada.

Como dito, esta lei foi alvo de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça (autos n.º 0009432.74.2011.8.22.0000) e julgada procedente e declarou a nulidade da isenção do ICMS nas aquisições interestaduais e de importação de bens destinados ao ativo imobilizado, prevista no item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS/RO. Frise-se que não houve revogação de norma, mas sim declaração de sua nulidade, retroagindo seus efeitos a 25/09/03, data da entrada em vigor do Decreto n. 16.663.

Com efeito, a DECISÃO que declara a inconstitucionalidade in abstrato de uma lei tem eficácia genérica, válida contra todos e obrigatória, e a despeito do preconizado no § 2º, do artigo 88, da Constituição do ESTADO DE RONDÔNIA, e no artigo 562, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia, não está condicionada a qualquer pronunciamento tipicamente político de um órgão legislativo para surtir seus efeitos.

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes, com maestria, há muito já defende esta tese, conforme se depreende do excerto abaixo, extraído da Revista Jurídica Virtual da Presidência da República, quando ainda era Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_03/contr_const_dir_mun_est.htm):

Trata-se de reconhecer que o controle abstrato de normas do direito estadual e municipal em face da Constituição, tal como autorizado no art. 125, § 2º da Constituição Federal e disciplinado em diversas Constituições estaduais, não se compatibiliza com fórmulas limitadoras da eficácia da DECISÃO, como a prevista no art. 52, inciso X, da Constituição. A DECISÃO proferida em controle abstrato há de ter eficácia erga omnes, sob pena de se subverter ou de se descaracterizar por completo o próprio sistema judicial de controle de constitucionalidade, subordinando-se a eficácia do pronunciamento judicial definitivo a uma DECISÃO tipicamente política de um órgão legislativo. Não há dúvida, pois, de que as disposições contidas nas diversas Constituições que condicionam a eficácia da DECISÃO proferida em sede de controle abstrato, no âmbito estadual, à DECISÃO de um órgão político estadual ou municipal parecem afrontar a própria Constituição Federal, que autoriza a instituição de um controle de constitucionalidade exercido por órgão jurisdicional e não por órgão político. (Original sem grifos).

Sobre o tema, cito ainda o posicionamento do e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

TJRO - Apelação. Isenção de ICMS. Lei declarada inconstitucional. Efeito ex tunc. Concessão do benefício durante a vigência da norma. Impossibilidade. Tendo sido declarada inconstitucional a lei que prevê a concessão do benefício, com efeito ex tunc, não há se falar em direito de usufruir da isenção nela prevista, ainda que preenchidos os requisitos legais durante sua vigência, porquanto são tidos por absolutamente nulos os atos normativos declarados inconstitucionais e, portanto, destituídos de qualquer carga de eficácia jurídica.Apelação, Processo nº 0003286-74.2012.822.0002, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 12/07/2017 (Original sem grifos).

E ainda:

TJRO – (…) Consignou a SENTENÇA, que a pretensão autoral tem como fundamento a alegação de que fora revogado pelo apelado, com efeito ex tunc, a isenção quanto à alíquota de ICMS para aquisição de materiais de construção prevista no item 19 da Tabela I, do Anexo IV, do RICMS, da qual se beneficiava, e que acabou gerando crédito fiscal para a Fazenda Pública. Pontuou, que o

ESTADO DE RONDÔNIA esclareceu não tratar-se de revogação com efeito retroativo de isenção, mas de anulação com efeito ex tunc por vício de inconstitucionalidade, pois inicialmente a isenção discutida nos autos havia sido instituída através do Decreto nº 8.321/1998, posteriormente acrescentado pelos Decretos nº 10.663/2003 e nº 13.241/2007. Porém, tais decretos, em respeito às reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o art. 155, § 2º, XII, alínea g, da Constituição Federal, só admite a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais por deliberação dos Estados e do Distrito Federal, mediante convênio, foram declarados nulos por meio do Decreto nº 15.858/2011. (...). Dessa forma, entendeu o magistrado a quo, que a lei foi declarada inconstitucional, e não houve qualquer menção quanto a modulação dos efeitos da DECISÃO, devendo-se, portanto, ser aplicada a regra geral com efeito ex tunc. Ademais, registrou, que o recurso pendente de apreciação pelo STF foi recebido sem efeito suspensivo, devendo ser cumprido imediatamente o comando do DISPOSITIVO do acórdão exarado pelo TJRO, que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 2.538/2011, ao dispensar a cobrança de débitos fiscais decorrentes da mencionada anulação. Sob tal fundamento, julgou improcedente o pedido inicial do apelante.(...).Assim, tendo o Pleno desta Corte reconhecido a inconstitucionalidade da Lei nº 2.538/2011, esta DECISÃO "está declarando que a norma é nula de pleno direito" (Luis Roberto

Barroso, Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 2º ed., Saraiva, 2006, p. 177). Por ter natureza declaratória, a DECISÃO que declara a inconstitucionalidade de uma lei, em controle abstrato, tem, em regra, efeito ex tunc, ou seja, retroage para alcançar todos os atos praticados sob a égide da declarada inconstitucional, salvo quando modulados os seus efeitos, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99. Dessa maneira, a regra é que a declaração de inconstitucionalidade tenha efeito retroativo, motivo pelo qual a modulação de seus efeitos com o fito de que estes sejam produzidos tão somente para os fatos posteriores à sua declaração deve ser expressa(...) À vista disso, o apelado ao realizar o lançamento dos tributos, que outrora eram objeto de isenções, incentivos e benefícios fiscais, agiu no estrito cumprimento da DECISÃO judicial desta Corte. Em face do exposto, pelo exame da matéria sub judice, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso. (2ª Câmara Especial. 0003987-35.2012.8.22.0002 – Apelação. Origem: 0003987-35.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível.Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa).

Nesse diapasão, não há se falar em nulidade do débito fiscal objeto da presente demanda.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução, e, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, extingo o feito, com resolução de MÉRITO.

Ante a sucumbência, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

P.R. I. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 07 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

fa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7013604-84.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: ERALDO ALVES LIMA
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 07 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004615-60.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 07 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009334-85.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA FLORENTINA BRITTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460
RÉU: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial, bem como para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 07 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002236-78.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: SOLANGE QUARESMA DA SILVA
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial, bem como para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 07 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7007094-55.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: RODRIGO SALIONI DE SOUSA
Intimação

Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 07 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7012220-57.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE - RO0006608
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Intimação
Intimação do autor, acerca do Recurso interposto pelo requerido.
Ariquemes, 07 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002151-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
RÉU: AROLDO RODRIGUES DO AMARAL
Advogado do(a) RÉU: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 07 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7012517-64.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: WILMAR EDVINO LOEFF
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703
RÉU: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA - RO0005569
Intimação
Intimação do autor, acerca do Recurso interposto pelo requerido.
Ariquemes, 07 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014519-07.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO DANTAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 07 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009075-22.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANGELA MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
RÉU: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 07 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009153-16.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRACILDA DE JESUS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 07 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 0010489-82.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANDRA PEDRETI BRANDÃO

EXECUTADO: ROBSON LUIS DE PAIV. ME. RC CONSTRUÇÕES LTDA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO ROBSON LUIS DE PAIVA ME RC CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica, inscrito no CPF sob o n. 71.241.145/0001-22, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios (10%), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§ 3º do artigo 523 do CPC).
Dívida Corrigida: R$ R$ 2.493,88 (Dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos)
Data da correção: 19/11/2015
ADVERTÊNCIA: Transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Ariquemes/RO, 21 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível

Proc.: 0010129-50.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilberto Santo Rodrigues
Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)
Requerido:Alzira Custódio Casarin, Antônio Declides Casarin
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0007911-20.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilmar de Oliveira, José Aparecido de Oliveira, Roseli Turmina, Isadora Juliana Turmina Oliveira, Geovana Turmina Oliveira
Advogado:Cesar Eduardo Manduca Pacios (RO 520)
Requerido:Interligação Elétrica do Madeira Sa Ie Madeira
Advogado:Murilo de Oliveira Filho (SP 284.261), Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 657 6575)
Parte retirada do po:Julia Alves de Oliveira
Advogado:André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
Fica a parte autora, através de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada para providenciar a regularição processual, a fim de que colacione aos autos o comprovante de pagamento referente aos honorários periciais realizado nos autos.

Proc.: 0006847-09.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Everson Cavalheiro de Lima
Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Requerido:Antônio Lenio Montalvão, Tigrão Comércio de Veículos Ltda, Indiana Seguros S.a
Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), Théo Fernando Abreu Haag (RO 4836), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561), Marcos de Rezende Andrade Junior. (SSP/SP 188.846)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Proc.: 0004127-64.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Derzolina Martins de Souza Scaramuza
Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena dos valores existentes serem encaminhados à Conta Centralizadora
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007999-60.2018.8.22.0002
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
Requerido: ERISMAR PAULINO DE GOIS JUNIOR
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias,se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID n. 24056560, e dar o devido andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012356-83.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$424,92
Última distribuição:25/09/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: EDILSON CELSO DA SILVA CPF nº 283.884.882-87, RUA DAS TURMALINAS 1760, - DE 1481/1482 A 1765/1766 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 05 (cinco) meses, ante o parcelamento realizado.
Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010988-73.2017.8.22.0002
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
Requerido: SIDNEI PRAZER
Fica a Parte Autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006430-92.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$16.536,00
Última distribuição:10/06/2016
Autor: LORENA DE LIMA CPF nº 876.176.682-87, LINHA BABAÇU, CHÁCARA DOS PERIQUITOS - Nº. 26 26 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013157-96.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$1.000,00
Última distribuição:16/10/2018
Autor: CRISTIANE DOS SANTOS BARBOSA MAGALHAES CPF nº 870.600.272-20, RUA PARANAVAÍ 4256, - DE 4167/4168 A 4466/4467 SETOR 09 - 76876-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL OAB nº RO7419
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Mantenho o indeferimento da tutela de urgência, pelos mesmos fundamentos da DECISÃO de ID 23121713.
Aguarde-se a realização da perícia médica.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004837-62.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$17.336,00

Última distribuição:17/12/2015
Autor: JOSENEI MENDES FERREIRA CPF nº 959.812.252-20, AC CACAULÂNDIA s/n, LH 25, GB 37, LT 90 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012940-24.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$9.456,00
Última distribuição:31/10/2016
Autor: ANGELINA RICARDO RIBEIRO CPF nº 497.487.932-49, RUA DIAMANTES S/N, GARIMPO BOM FUTURO VILA EBESA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº AC2195
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000249-70.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$9.980,00
Última distribuição:08/01/2019
Autor: NELCINA DE JESUS COSTA CPF nº 498.116.142-53, LH CA-01 s/n, ZONA RURAL CAMPO DOS CATETES - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que colacione aos autos certidão de casamento ATUALIZADA, no prazo de 15 dias, com o fim de comprovar seu estado civil de casada, conforme alegado na exordial.
Após, ciência ao INSS.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008129-50.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$14.787,00
Última distribuição:04/07/2018
Autor: ANEZIO VENANCIO CPF nº 251.264.312-34, RUA LONDRES 5287 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377B
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o INSS para que se manifeste a respeito do pagamento referente ao mês de janeiro/2019, no prazo de 05 dias.
Determino ainda que a escrivania entre em contato com a perita, requisitando informações a respeito da perícia realizada no dia 03/12/2018.
Após, voltem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012152-10.2016.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
RÉU: ROSIVANIA COVRE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0002035-16.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Eudócia do Carmo de Jesus
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965
RÉU: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551A, INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA - MT006483O
Advogados do(a) RÉU: KAREN BADARO VIERO - SP0270219, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000565-83.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$42.000,00
Última distribuição:17/01/2019
Autor: JORGE AMANTINO MACIEL CPF nº 135.971.089-20, RUA MARABÁ 3566, PARQUE TROPICAL I JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DALL AGNOL OAB nº RO4597, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº RO7005
Réu:
ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-72, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL Do ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada contra a Fazenda Pública, cujos valores são inferiores a 60 salários mínimos.
Pois bem. De uma análise perfunctória dos autos, vislumbro a incompetência absoluta rationae personae deste juízo, conforme preconiza o artigo 2º da Lei n. 12.153/09, in verbis:
Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
No âmbito estadual, o COJE, em seu artigo 97, incisos I e II, estabelece que:
Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de22 de dezembro de 1995 – D.O.E. de 22/12/1995 – Efeitos a partir 21/1/1996).
I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;
II - os MANDADO s de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

Em complemento, a Resolução n. 036/2010-PR, Publicada no DJE N. 142/2010, de 05/08/2010, esclarece que:
Art. 2º. Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
A par disso, noto que o §4º, do artigo 2º, da Lei n. 12.153/09 é impositivo, no sentido de que, nas localidades onde estiver instalado, é absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Assim, por se tratar de matéria cognoscível de ofício, reconheço a incompetência absoluta da justiça comum para apreciar a ação e DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial da Fazenda pública desta comarca.
Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações de estilo, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Cumpra-se.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005637-85.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$20.034,00
Última distribuição:09/05/2018
Autor: IDALINA GONCALVES OLIVEIRA CPF nº 642.153.852-53, RUA RIO DE JANEIRO 2717, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA OAB nº RO7253
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Oficie-se à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informada a este juízo, no prazo acima concedido.
Após, vistas a parte autora.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004301-17.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: JOAO MOIDANO BARRES e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
REQUERIDO: ILZA NUNES ROMAO BARRES
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte inventariante INTIMADA dos documentos juntados, devendo requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008308-52.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$10.560,00
Última distribuição:26/07/2016
Autor: GABRIEL SILVA DE GODOI CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377B
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
GABRIEL SILVA DE GODOI, representado por sua genitora, deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos.
Na sequência, a exequente concordou com o valor apresentado pelo executado, razão pela qual foi expedida a requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se deu por requisição de pagamento (ID Num.23101426), razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o feito.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003914-31.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.448,00
Última distribuição:03/04/2018
Autor: RAFAEL GOMES GRECO CPF nº 024.164.602-26, RUA SERGIPE 3427, - ATÉ 3566/3567 SETOR 05 - 76870-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, comprovar o indeferimento administrativo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006989-15.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$26.873,00
Última distribuição:19/06/2017
Autor: GILSON GOMES DE MOURA CPF nº 474.558.539-04, LINHA CUJUBIM 02, GLEBA 01, LOTE 47 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001554-89.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$100.000,00
Última distribuição:06/02/2019
Autor: M. P. F., RUA JOSÉ CAMACHO 3307, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 EMBRATEL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
Réu: ROSANE RODIGHERI GIRALDI CPF nº 794.254.459-15, PRESIDENTE PRUDENTE 2026, CASA JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Autos de processo n.7001275-06.2019.8.22.0002
IMPETRANTE: AMELIA ALVES, RUA RIO DE JANEIRO 2139, CASA 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO503
IMPETRADO: 2. S. R. D. P. R. F. -. R.
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO de segurança, com pedido de liminar, proposto por AMÉLIA ALVES em desfavor do SUPERENTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – RO/AC, apontado como autoridade coatora.
Narra a impetrante ser proprietária do veículo GM/ Modelo S10 – DLX, 2.8 D4X4 (Nacional), ano de fabricação 2004/2004, cor Azul, placa NBY-1147, que foi apreendido por débitos de IPVA, multas e licenciamentos, no valor de R$ 11.020,24. Diz que vendeu o veículo a terceira pessoa e ao tentar regularizar sua situação, verificou a existência de bloqueios de circulação registrados em penhoras determinadas nos processos judiciais de ns. 10002690385, 00335-68.2012.5.14.0071, 27763120174014100 e 001595392.2012.8.22.0002. Relata que o bem já foi levado em leilão, mas a venda não se concretizou por falta de licitantes e, agora, foi encaminhado pela autoridade coatora para nova tentativa, mas como sucata ao valor de R$ 0,20 o quilo, nos termos do §16 do art. 328 do CTB.
Sustentando que a iminente venda causará prejuízos a impetrante, ao estado e seus credores, bem como se comprometendo em realizar o pagamento dos débitos existentes, requer a concessão de DECISÃO liminar, inaudita altera pars, visando a retirada do veículo de leilão a ser realizado pela Polícia Rodoviária Federal, dando à causa o valor de R$ 35.000,00.
Juntou os valores dos débitos e restrições existentes sobre o veículo.

É o que importa relatar. Passo a decidir.
Cabe MANDADO de segurança quando fica demonstrada: a) a ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente prestador de serviço público, e, b) o direito líquido e certo, violado ou ameaçado por esse ato ilegal ou abusivo. De qualquer forma a impugnação ao ato expedido com ilegalidade deve ocorrer dentro de um período inferior a cento e vinte dias.
Na lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração."
E continua, agora explicitando: "Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança." (MANDADO de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, MANDADO de Injunção, Habeas Data; 13º ed. Editora Revista dos Tribunais, 1989. p. 14)
Embora o conceito de liquidez e certeza expresso na lei do MANDADO de segurança não coincida com o conceito do Código Civil, depreende-se facilmente que o legislador exigiu como condição específica da ação mandamental prova pré-constituída dos fatos e situações ensejadores do exercício de seu direito.
A ação mandamental, portanto, não comporta instrução probatória, pela sua própria FINALIDADE institucional, eis que somente se presta a proteger direito líquido e certo identificado de plano na prova pré-cognitiva.
Feitas estas considerações e atento ao fato de que a impetrante não comprovou a quitação dos tributos vinculados ao veículo e a ilegalidade do leilão determinado com fulcro no art. 328, §16, do CTB, cuja admissão de prova futura contraria o disposto no art. 1º da Lei 12.016/2009, tenho que a inicial deva ser, desde logo, indeferida, nos termos do art. 10 da mesma lei.
DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, julgando extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, do CPC.
Sem honorários (cf. art. 25 da Lei nº 12.016/2009).
Custas ex lege.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001583-42.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:0,00
Última distribuição:07/02/2019
Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE CNPJ nº 04.380.507/0001-79, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO
Réu: DALMIR PIMENTA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002549-73.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$20.614,00
Última distribuição:09/03/2017
Autor: ANNA VITORIA DE OLIVEIRA DOS REIS CPF nº 056.121.202-30, AC CUJUBIM 2235, RUA TICO TICO CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARLI DE OLIVEIRA CPF nº 731.364.092-72, TICO TICO 2235, TEL. 8436-6654 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO OAB nº RO4520
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA (execução invertida) requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos, apresentando os cálculos colacionados no documento de ID 19379732.
Intimada para manifestar-se, a parte exequente discordou, requerendo fossem os autos encaminhados à Contadoria, para feitura de novos cálculos.
Apresentados os novos cálculos (ID 20365447), a parte exequente concordou com os valores discriminados, requerendo a expedição das requisições adequadas.
Outrossim, a parte executada não se opôs aos cálculos apresentados pela Contadoria judicial, razão pela qual os valores discriminados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/ Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001525-39.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.976,00
Última distribuição:06/02/2019
Autor: EDITE TEREZINHA GRAEBER CPF nº 629.330.192-72, RUA DOM PEDRO II 983, - DE 1053 AO FIM - LADO ÍMPAR MONTE CRISTO - 76877-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO) para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001574-80.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$638,46
Última distribuição:07/02/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: DAYANE DO NASCIMENTO VIEIRA CNPJ nº 10.912.161/0001-05, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010173-42.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$3.606,12
Última distribuição:13/08/2018
Autor: JADIR APARECIDO DA COSTA CPF nº 485.897.302-63, GLEBA 68, ZONA RURAL LINHA 85 TRAVESSÃO B-20 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JEAN DA SILVA COSTA CPF nº 047.833.632-26, GLEBA 68, ZONA RURAL LINHA 85 TRAVESSÃO B 20 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: VILANDIR LOPES DA SILVA COSTA CPF nº 696.072.572-00, RUA SACRAMENTO 5350, - DE 5300/5301 AO FIM SETOR 09 - 76876-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
JEAN DA SILVA COSTA, menor, representado por seu genitor Jadir Aparecido da Costa, ajuizou a presente ação de guarda e alimentos contra VILANDIR LOPES DA SILVA COSTA, sua genitora, objetivando a regulamentação de guarda e visita e a imposição ao pagamento de alimentos, no importe de 31,5% (trinta e um por cento) do salário-mínimo, além do custeio de 50% das despesas com médicos, medicamentos, material e uniforme escolar. A inicial foi instruída com documentos.
DECISÃO de Id. 20933167 deferindo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, mais 50% das despesas médicas, farmacêuticas e educacionais.
Citado via Edital, a requerida deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado Curador Especial, função exercida pela própria Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral, requerendo a improcedência da ação proposta.
O Ministério Público ofertou parecer (Id.24480795), manifestando pela procedência do pedido inicial, para condenar o requerido a pagar mensalmente ao autor alimentos provisionais no valor correspondente a 31,5% do salário-mínimo, mais complementação referente a despesas médicas, farmacêuticas e educacionais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Do julgamento antecipado:
Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).
Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).
No MÉRITO, o pedido procedente.
DOS ALIMENTOS:
Com relação ao dever de prestar alimentos, estabelece o artigo 1.694 do Código Civil que "podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação".
Enfatizando, os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao poder familiar, e o exercício desse poder abrange a criação, a educação, a guarda e a proteção dos filhos. Aos pais incumbe, ainda sob esse fundamento, o sustento dos filhos até que possam realizar por si os atos da vida civil.
Segundo eminente lição de Yussef Said Cahali:
"Nas palavras de Del Vecchio, uma vez que a própria gênese da pessoa, empiricamente considerada, implica uma relação intersubjetiva, mediante tal relação fica já criado e determinado um vínculo de justiça entre os geradores e o gerado (justiça parental): assim como os primeiro devem atribuir a si o nascimento do novo ente, assim também não podem eximir-se da obrigação de seguir a formação do mesmo ente, até que ela seja completa. Trazer à vida um novo ser, para deliberadamente o abandonar enquanto dura o processo de seu desenvolvimento, ou seja, antes que ele alcance em concreto a sua autarcia, é incompatível com o respeito devido ao valor absoluto da pessoa (que subsiste virtualmente desde a fase embrionária de sua vida)".
"Quanto aos filhos, sendo menores e submetidos ao poder familiar, não há um direito autônomo de alimentos, mas sim uma obrigação genérica e mais ampla de assistência paterna, representada pelo dever de criar e sustentar a prole. O titular do poder familiar, ainda que não tenha o usufruto dos bens do filho, é obrigado a sustentálo, mesmo sem auxílio das rendas do menor e ainda que tais rendas suportem o encargo da alimentação: a obrigação subsiste enquanto menores os filhos, independentemente do estado de necessidade deles, como na hipótese, perfeitamente possível, de disporem eles de bens (por herança ou doação). Ou, como se decidiu: 'A necessidade de alimentos presume-se em favor dos filhos menores, competindo ao obrigado a prestá-los provar que deles os mesmos não carecem" (Dos Alimentos, 7ª. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2012, pp. 332-333).
Por conseguinte, levando-se em conta o binômio previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, em análise ao primeiro aspecto (necessidade), denota-se que é presumida no caso in concreto, levando-se em conta que o alimentado é incapaz, conforme comprova a Certidão de Nascimento coligida aos autos (Id.20561087).
Quanto às possibilidades da parte requerida, verifico que não há nos autos qualquer notícia de que o réu esteja passando por problemas que lhe impeçam de exercer qualquer atividade remunerada, motivo pelo qual reputo condizente ao caso a fixação em 31,5% do salário mínimo vigente, acrescido da complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, de material e fardamento escolar (mediante apresentação de receita e outros recibos), o que certamente atenderá às demandas necessárias da criança e não implicará oneração excessiva ao seu genitor.
DA GUARDA:
No que pertine a pretensão de guarda, conforme as notícias descrita na exordial, o genitor vem exercendo a guarda unilateral do menor, desde a separação com a genitora. Além do mais, a genitora, devidamente citada, manteve-se silente, corroborando com os fatos descritos pela parte autora.
Assim, considerando os fatos narrados no processo e objetivando resguardar o melhor interesse da criança, vislumbro que a guarda unilateral em benefício da autora, com visitas pela genitora, atenderá tal FINALIDADE.
O §2º, do art. 1.583, do Código Civil dispõe que:
Art. 1.583: A guarda será unilateral ou compartilhada:
§2º – A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:
I- afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;
II- saúde e segurança;
III – educação.
Não há dúvidas que o genitor é quem reúne as condições acima elencadas.

Insta ressaltar que embora a guarda fixada seja a unilateral, isso não exime a genitora, ora requerida, de empreender todos os esforços visando o bem-estar da sua prole, procurando inteirar-se da sua vida pessoal, escolar, saúde, educação e outros fatores igualmente relevantes ao desenvolvimento sadio da criança.
Anoto, por fim, o entendimento pacífico de que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer momento, desde que assegurados os interesses do menor.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:
a) FIXAR os alimentos definitivos em 31,5% do salário-mínimo vigente, que deverá ser pago pelo réu até o dia 10 de cada mês, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas e escolares, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, os quais serão depositados mensalmente na conta indicada (conta bancária n° 00000222-3, agência 3719, operação 013, Caixa Econômica Federal);
b) CONCEDER a guarda UNILATERAL do infante Jean da Silva Cota ao seu genitor e autor JADIR APARECIDO DA COSTA.
Concedo a requerida VILANDIR LOPES DA SILVA COSTA o direito da visita livre, podendo livremente ver o filho na casa do genitor.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
A Serventia cuidará de intimar o requerente para comparecer em cartório, para prestar compromisso de guarda (definitiva) e responsabilidade da criança, de modo a priorizar-lhe o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal, entregando-lhe certidão desta nomeação.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se, com as anotações de estilo.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013562-35.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODAIR ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
RÉU: CHARLES FERREIRA LEITE LIMA e outros
Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para para comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, do Regimento de Custas do PJRO), sob pena de cancelamento da distribuição.
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007198-81.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$16.524,00
Última distribuição:23/06/2017
Autor: ELI GONCALVES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
ELI GONCALVES, deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos.
Na sequência, a exequente concordou com o valor apresentado pelo executado, razão pela qual foi expedida a requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se deu por requisição de pagamento (ID Num.23095308), razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o feito.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014579-09.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$17.172,00
Última distribuição:14/11/2018
Nome AUTOR: TAUANI FERREIRA CONRADO ECCI CPF nº 044.526.102-18, RUA PERIQUITOS 5052 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.
1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.
1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
2. Após, tornem conclusos.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006948-48.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Valor da Causa:R$25.666,00
Última distribuição:19/06/2017
Autor: MARCIA IZABEL PEREIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
MARCIA IZABEL PEREIRA, deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos.
Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada quedou-se inerte (ID Num.23067207), razão pela qual os valores discriminados foram ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se deu por requisição de pagamento (ID Num.23098353), razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o feito.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015054-62.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$986,74
Última distribuição:27/11/2018
Autor: E. V. S. B. CPF nº 051.992.172-08, ALAMEDA GUANAMBI 1000 SETOR 02 - 76873-049 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. V. D. S. B. CPF nº 051.991.852-50, ALAMEDA GUANAMBI 1000 SETOR 02 - 76873-049 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: V. F. B. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1584, HOTEL 2001 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (ID Num.24444618), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).
Ciência ao MP.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011705-51.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO GERALDO CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015054-96.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDNILSON ONOFRE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014338-06.2016.8.22.0002
Requerente: JOAO MARIA PORTELA DO ROSARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007632-70.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RUTER DA SILVA NORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004907-74.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARILDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO0008266
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011527-73.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIANO BARBOSA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013487-30.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HELENO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007697-65.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LENILDA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008211-52.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VAILTON MODESTO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007436-66.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA FAUSTINA DA COSTA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005010-18.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERLANE SOUZA SANTOS
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015331-15.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILSON DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO3885
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011356-82.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015266-20.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014870-43.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS RAIMUNDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003170-36.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAILDES PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000290-08.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NESTORZINHO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011643-79.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUVENIL MARTIMIANO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003262-48.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE TEODOZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011303-38.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENOVALDO SOARES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014095-91.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: PABLO HENRIQUE DE SOUZA DAMACENO
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009073-86.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO DE DEUS ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, JULINE ROSSENDY ROSA - RO4957, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000571-27.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: QUITERIA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013243-67.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009773-62.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001407-97.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELIZABETE SOARES DE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO000377B
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO000377B
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO000377B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004653-38.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARTINHO JOAO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
FINALIDADE: INTIMAR os requeridos DORIHANA BORGES BORILLE, inscrita no CPF: 908.433.982-72 e JACKSON FABIANO DA CRUZ, inscrito no CPF: 009.574.942-03, para efetuarem o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, através de boleto judicial, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016).
OBSERVAÇÃO: A parte deverá juntar aos autos comprovante de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste edital.
Processo n.: 7014044-51.2016.8.22.0002
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DORLEI FRANCISCO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

RÉU: DORIHANA BORGES BORILLE, JACKSON FABIANO DA CRUZ
Valor do Débito: R$ 2.362,47
Ítalo Renato Ferreira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0000036-57.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NAGELA KATIA CARVALHO GOES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003413-14.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALVIM SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007851-20.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSINEIDE ROBERTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004027-53.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANE HONORIO DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001451-87.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCIELE ZIECZKOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006121-03.2018.8.22.0002
Requerente: SANTOS E THOMAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014590-72.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDINAURA GOMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004472-71.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NIVALDO CELESTINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA - RO7162, MONICA MARIA TREVISANE - RO0002601
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012500-57.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC2195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013688-85.2018.8.22.0002
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596
Requerido: JOSE APARECIDO PEREIRA NETO e outros
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID n. 23514097 e dar o devido andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo n.: 7013817-90.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$24.804,00
Última distribuição:30/10/2018
Autor: KAUANY EMANUELLE GOMES OLIVEIRA CPF nº 042.504.622-26, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1440 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, INSS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, a certidão de cárcere atualizada.
Após, ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014026-59.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$16.780,40
Última distribuição:01/11/2018
Nome EXEQUENTE: KAZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME CNPJ nº 09.212.946/0001-96, RUA PAPA JOÃO PAULO II 1428 BAIRRO OSVALDO CRUZ - 85950-000 - PALOTINA - PARANÁ
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996
NomeEXECUTADOS: JOSE APARECIDO PASCOAL CPF nº 204.365.642-20, AVENIDA RIO BRANCO 3176 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RHAYANE ALESSANDRA PASCOAL CPF nº 931.222.252-04, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 10h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo

do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Ariquemes, 17 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001504-63.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$3.592,80
Última distribuição:06/02/2019
Autor: JOAO LUCAS SECUNDINO ROCHA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: ALEX FERNANDO ROCHA DO CARMO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
O feito comporta extinção, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Com efeito, as partes entabularam acordo e requereram a homologação (ID24464930).
Assim, a extinção do feito é de rigor.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ contraMANDADO de prisão ou, se o caso, alvará de soltura.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001534-98.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$10.689,30
Última distribuição:06/02/2019
Autor: I., SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR:
Réu: MADEIREIRA TICO TICO EIRELI - EPP CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001495-38.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$6.365,20
Última distribuição:07/02/2018
Autor: ELIZEU DE SOUZA CPF nº 640.482.502-30, RUA 1 DE MAIO 3523 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412
Réu: GENIANI DE SOUZA FERREIRA CPF nº 009.574.992-64, CENTRO S/N TRAVESSA LINHA ELETRONICA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
1.1 Expeça-se.
Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
Remetam-se os autos à DPE.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005886-70.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$132.292,38
Última distribuição:26/05/2017
Autor:
ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL Do ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: DISTRIBUIDORA BEIJA FLOR LTDA - ME CNPJ nº 01.678.798/0002-79, SEM ENDEREÇO, ANDRE DO CARMO COSTA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, a diligência junto ao INFOJUD e SIEL restou infrutífera, razão pela qual, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte executada, cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias.
Em seguida, intime-se o credor para que, neste período, considerando o ônus que lhe é atribuído por força do art. 319, II do CPC, providencie diligências junto às concessionárias de serviço público, na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP) e outros órgãos, na busca de endereço do(a) executado(a), sem prejuízo da citação por edital.
Decorrido o prazo, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, apresentar valor atualizado da dívida, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução e comprovação das diligências acima determinadas indicando endereço válido para tentativa de citação pessoal, se localizado, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004515-71.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$4.315,53
Última distribuição:28/04/2017
Autor: VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNO E SOLDA LTDA - ME CNPJ nº 21.091.958/0001-05, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597
Réu: ALTAMIRA PEREIRA PANTOJA GAGO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013442-89.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$360.000,00
Última distribuição:22/10/2018
Autor: WALACE MENDES DA SILVA PINTO CPF nº 916.654.696-68, AC ALTO PARAÍSO 3390, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483
Réu: CLEUSA FRANCISCA DE SOUZA CRUZ CPF nº 962.901.292-87, AC ALTO PARAÍSO LINHA C- 85, TRAVESSÃO B- 0 ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE DA CRUZ FILHO CPF nº 389.205.572-68, AC ALTO PARAÍSO Linha C-85, TRAVESSÃO B-0 - ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Nada obstante alegue o autor a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, a tornar-lhe hipossuficiente, verifico que, ainda assim, pretende a retomada do bem objeto da lide, de modo que se revela contraditória a alegação de pobreza com a consequente capacidade de adimplemento da avença.
Desta feita, mantenho o indeferimento da gratuidade pretendida, facultando ao autor, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais devidas (ou requerer o parcelamento das custas, nos termos do artigo 98, §6º, do CPC, bem como o recolhimento ao final) ou esclarecer como se qualifica pobre na acepção legal e mantém (uma vez que terá que cumprir sua parte da avença) condição de efetuar o pagamento do negócio jurídico (R$360.000,00), no futuro.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009963-25.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$10.320,85
Última distribuição:17/08/2017
Autor: GUSTAVO DE CIRQUEIRA RIGOTO CPF nº 983.707.822-72, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 3240, RUA SÃO PAULO, CENTRO CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PAULISTA 1374, ZONA CENTRAL BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
DECISÃO
Vistos.
Considerando a divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorreito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005544-25.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.024,43
Última distribuição:08/05/2018
Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Réu: SUELEN BONFIM DE SOUZA MAIA CPF nº 976.985.202-34, RUA CARDEAL 1601 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, a diligência junto ao INFOJUD e SIEL restou infrutífera, razão pela qual, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte executada, cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias.
Em seguida, intime-se o credor para que, neste período, considerando o ônus que lhe é atribuído por força do art. 319, II do CPC, providencie diligências junto às concessionárias de serviço público, na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP) e outros órgãos, na busca de endereço do(a) executado(a), sem prejuízo da citação por edital.
Decorrido o prazo, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, apresentar valor atualizado da dívida, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução e comprovação das diligências acima determinadas indicando endereço válido para tentativa de citação pessoal, se localizado, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012958-74.2018.8.22.0002
Requerente: MAURA PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO0006283
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO0006283
Requerido:
Ficam os Requerentes, através de seu procurador, NOVAMENTE INTIMADOS para, no prazo de 05 dias, juntar o comprovante de pagamento da 2ª parcela das custas processuais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. Deverá, da mesma forma, proceder a juntada dos comprovantes de pagamento das parcelas que vencerem no curso do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008920-87.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: RAFAEL MAGESTI CAMARGO
INTIMAÇÃO
Intimação do credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005393-93.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$28.187,04
Última distribuição:17/05/2017
Autor: CHARLES ROGERIO VASCONCELOS CPF nº 386.822.812-87, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078
Réu: MARIA APARECIDA DA CRUZ NETO CPF nº 300.222.662-91, RUA JOÃO PESSOA 2075 SETOR 03 - 76870-499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a necessidade de adoção de medidas coercitivas, adequadas, para que à satisfação do crédito exequendo sejam tomadas.
A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil em vigência, ampliaram os poderes do magistrado, que poderá valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.
Tais medida devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitando todos os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).
Feito estes apontamentos, entendo que o pleito do credor merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens, tampouco houve indicação de bens pelo executado que se furtou da obrigação perante o credor.
Ademais o argumento apresentado pelo credor é relevante e merece ser considerado pois, se o executado não possui dinheiro para quitar com sua dívida, não o terá para realizar viagens internacionais, manutenção de veículo e compras em cartão de crédito.
Logo, com autorização do art. 139, IV do CPC que prevê: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;", determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado e a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida.
Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal.
No mais, de acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Sendo o caso dos autos, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001536-68.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$805.852,13
Última distribuição:06/02/2019
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI CNPJ nº 03.222.753/0001-30, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272
Réu: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO CPF nº 288.120.002-82, SEM ENDEREÇO, ADRIANA DIAS DOS SANTOS PINHEIRO CPF nº 422.332.912-04, SEM ENDEREÇO, NAMAG PARTICIPACOES S.A CNPJ nº 10.473.994/0001-17, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013879-33.2018.8.22.0002
Requerente: MIGUEL SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013743-36.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$1.748,50
Última distribuição:29/10/2018
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
Réu: TATIANE TEODORO CPF nº 008.603.152-07, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.
Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escorreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0008994-03.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$7.607,63
Última distribuição:08/02/2018
Autor: PROCURADORIA GERAL Do ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 19.907.343/0001-62, - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL Do ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: AIRTON DE SOUZA CPF nº 219.714.632-72, RUA URUBU REI 2754 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
1.1 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).
2. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento, neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
3. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008742-70.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$2.719,21
Última distribuição:17/07/2018
Autor: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0013-84, RODOVIA BR-364, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, LILIANE BUGE FERREIRA OAB nº RO9191
Réu: LEONARDO PEREIRA RUBIM CPF nº 797.673.462-87, RUA SANHACU 1799 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015402-80.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$13.096,20
Última distribuição:04/12/2018
Autor: VALMI DULCE KRUGER CPF nº 545.722.829-00, RUA CECÍLIA MEIRELES 3132, - ATÉ 3212/3213 SETOR 06 - 76873-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778
Réu: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 63.762.959/0001-84, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DECISÃO
Vistos.
1. Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
2. Prossiga, a escrivania, no cumprimento da DECISÃO de ID 24416891, porquanto trata-se de benefício que exige conhecimento técnico.
3. Informe nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0800192-47.2019.8.22.0000 a DECISÃO de ID 24416891.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013734-11.2017.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro
Valor da Causa:R$340.000,00
Última distribuição:16/11/2017
Autor: LAUDENIR WALTER CPF nº 057.995.498-64, RUA SALDANHA DA GAMA 775 ORFÃS - 84015-130 - PONTA GROSSA - PARANÁ
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE LONGATO KASTELLER BATISTA OAB nº PR86355, ROBERTO RIBAS TAVARNARO OAB nº PR37499, NINON ROCHA CORREIA OAB nº PR20862
Réu: U., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009674-29.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$8.188,00
Última distribuição:24/08/2016
Autor: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA CNPJ nº 01.578.239/0001-06, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº AC666
Réu: J N M DIAS - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista o disposto no artigo 313 do CPC, infratranscrito, DEFIRO o pedido formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo requerido (180 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
[…]
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
[…]
§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013626-16.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DRAUSLHIO KUNRATH
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
RÉU: OI MÓVEL S/A
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015965-74.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$30.597,44
Última distribuição:17/12/2018
Autor: ADILIELIA SOARES CPF nº 007.672.652-54, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 BR 421, VILA EBESA GARIMPO BOM FUTURO LC 75 CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS SOARES CPF nº 041.579.122-76, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 BR 421, VILA EBESA GARIMPO BOM FUTURO LC 75 CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorreito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012385-36.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$30.490,75
Última distribuição:25/09/2018
Autor: ORLANDO MONEGATE CPF nº 485.898.882-15, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628, LC 115 TB 10 ZONA RURAL ALTO PARAÍSO CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a divergência de cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014219-74.2018.8.22.0002
Classe: Averiguação de Paternidade
Valor da Causa:R$2.400,00
Última distribuição:07/11/2018
Autor: F. G. M. CPF nº 059.317.552-25, RUA LIBERDADE 4938 JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: F. P. M. CPF nº DESCONHECIDO, PERIMETRAL LESTE 3246 BAIRRO SÃO LUIZ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o resultado da perícia.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Certifico que na data de 06/02/2019, às 12h., nas dependências da Sala de Audiência da 3ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes, compareceram as partes, oportunidade em que foi colhido o material genético para realização do exame pericial de DNA, o qual foi encaminhado na mesma data ao INSTITUTO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS – IPC/MS para elaboração e CONCLUSÃO da perícia.
Ariquemes, 06 de fevereiro de 2019.
Antonio Ângelo Vilas Bôas Gomes.
Cad. 207124-0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001524-54.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$531.330,00
Última distribuição:06/02/2019
Autor: I., SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR:
Réu: ROGERIO ROQUE DE MATOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002977-26.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$80.000,00
Última distribuição:02/11/2015
Autor: BANCO ITAULEASING S.A. CNPJ nº 49.925.225/0001-48, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. Andar 4, s/n, PREDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
Réu: PATRICIA VILHENA PEDROZA CPF nº 794.195.772-87, RUA GRACILIANO RAMOS 4018 SETOR 06 - 76873-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DECISÃO
Vistos.
À escrivania para cumprimento integral da DECISÃO de Id. 24121465.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004039-67.2016.8.22.0002
Requerente: E. R. CUSTODIO CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: LEONICE NEVES DA COSTA
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA da nova expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014658-56.2016.8.22.0002
Requerente: VILMA MARIA DE MIRANDA AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011918-28.2016.8.22.0002
Requerente: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011218-52.2016.8.22.0002
Requerente: ERONDI RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010079-31.2017.8.22.0002
Requerente: EUZINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011988-11.2017.8.22.0002
Requerente: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011464-14.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTENOR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003514-51.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLARICE ALVES CABRAL SANTANA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011115-11.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERNESTO TEIXEIRA LAGES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000484-42.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAGNOLIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006948-48.2017.8.22.0002
Requerente: MARCIA IZABEL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008757-73.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDA NONATA DE LIMA PAVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008308-52.2016.8.22.0002
Requerente: G. S. D. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009251-98.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANI PESSOA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 7 de fevereiro de 2019

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível COMARCA DE ARIQUEMES
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0011915-03.2013.8.22.0002
Ação:Desapropriação
Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a
Advogado:Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Richard Campanari (OAB/RO 2889), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Requerido:Ademar Primaz
Advogado:Guacyara Monteiro Santos (OAB/PR 59.597), Luiz Paulo Mozzer (OAB/PR 59.598)
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), intimada para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de renovação de ato R$ 15,83, código 1008.1, para posterior confecção de novo alvará.

Proc.: 0008766-28.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimunda Eunice de Lima
Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, em 5 dias.

Proc.: 0019415-86.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda. Credisis Crediari
Advogado:Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), William Alves Jacintho Rodrigues OAB/RO 3272
Executado:Arlen José Silva de Souza
Advogado:Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0011926-95.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Corita da Costa Alicrim Paula
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Bcv. Banco de Crédito e Varejo Sa
Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173.477), Flavia Almeida Moura Di Latella OABMG 109.730
Custas Processuais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, notificada para no prazo de 15 dias, pagar ou comprovar o pagamento das custas processuais referentes aos autos supra, sendo: custas iniciais 1,5%, com o código 1101 (R$ 2.961,83), e custas finais - satisfação da prestação jurisdicional 1%(1974,55), código 1004.1, totalizando 4.936,38, sob pena de serem encaminhadas para protesto e posterior inscrição na dívida ativa.
crpm p/ 08/2/19
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7014616-36.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: ROSA MARIA MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712
RÉU: ESPÓLIO DE JOSÉ GOMES DE MORAES - REPRESENTADO POR MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA OAB nº RO408A
Vistos.
1. O réu levantou a preliminar de prescrição, alegando que já se passaram mais de 15 anos da cirurgia onde supostamente ocorreu o erro.
A autora foi submetida a cirurgia cesariana realizada pelo médico José Gomes de Moraes, em 29/5/2004. Aparentemente tudo correu bem, porém passou a sentir fortes dores na região abdominal tempos depois e, mesmo procurando auxílio médico, durante esse período não obteve um diagnóstico específico.
No ano de 2017 precisou ser submetida a cirurgia de retirada de trompas e ao fazer os exames necessários (tomografia), verificou-se que havia um corpo estranho em seu abdomen.
Destarte, o termo a quo do prazo prescricional deve ser a data do exame/cirurgia em que tomou conhecimento da existência do corpo estranho na região abdominal.
Neste sentido, já decidiu o STJ:
REsp 1020801 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0310759-9 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 26/04/2011 Ementa: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CONHECIMENTO DA LESÃO POSTERIORMENTE AO FATO LESIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA CIÊNCIA. 1. Ignorando a parte que em seu corpo foram deixados instrumentos utilizados em procedimento cirúrgico, a lesão ao direito subjetivo é desconhecida e não há como a pretensão ser demandada em juízo. 2. O termo a quo do prazo prescricional é a data em que o lesado tomou conhecimento da existência do corpo estranho deixado no seu abdomen. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido".
Segundo o princípio da actio nata (ação ajuizável), o prazo prescricional começa a correr no momento em que o lesado toma conhecimento do fato lesivo e/ou suas consequências, somente a partir daí nascendo a pretensão passível de ser deduzida em juízo. A lógica está em que não se pode reclamar de fato desconhecido, ou cuja consequência danosa se desconhece.
No caso, apesar de o alegado erro médico ter ocorrido em 2004, a autora dele tomou ciência somente em 05/6/2017 (ID. 22942352 p. 1 de 4), quando, após a realização de TOMOGRAFIA, foi identificada a presença de um corpo estranho – material metálico, em seu organismo.
A ação foi proposta em 14/11/2018, de modo que nem o prazo trienal, nem o quinquenal, chegou a se consumar.
1.1 Impugnação ao valor da causa.
O réu ainda alega que o valor da causa não está correto, pois deve corresponder às despesas médicas indicadas na inicial.
No entanto, além dos danos materiais, pretende a autora danos morais no valor de R$ 190.800,00, observando corretamente o art. 292, V, do CPC.
Correto o valor apontado pela parte autora.
2. Defiro a produção de prova pericial, testemunhal e juntadas de documentos novos. Indefiro o depoimento pessoal da autora e de representante do espólio, vez que as versões de cada um das partes, já estão narradas na inicial.
3. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
4. Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, a ação ou omissão do médico, culpa, danos e nexo causal, requisitos da responsabilidade subjetiva e cujo ônus pertence à parte autora, além das excludentes de ilicitude.

5. Defiro a produção de prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o médico GIL NEY ELÓI STABELINI, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como apresentar proposta de honorários. Ficando ciente que o Laudo Pericial será ser entregue no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia.
5.1 A perícia será custeada pela parte ré.
6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.
7. A audiência de instrução será designada após a CONCLUSÃO da perícia.
AriquemesRO, 7 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7008851-84.2018.8.22.0002
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: J&F INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB nº MT22640
DEPRECADOS: RICARDO BORGES ARANTES, JOAO ARANTES NETO
ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO OAB nº SP322034, LIDIA MENDES DA COSTA GIROTTO OAB nº SP318690, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA OAB nº SP160510, RENATO MAURILIO LOPES OAB nº SP145802, ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA OAB nº SP214239, VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES OAB nº SP121853
DESPACHO
Vistos.
1. Designe-se leilão do imóvel penhorado.
AriquemesRO, 7 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7003669-54.2017.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591
EXECUTADO: KENAS GOMES DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301
DESPACHO
Vistos.
1. Mantenho a DECISÃO que determinou os descontos no subsídio do executado.
2. Solicite-se à Presidência da Câmara de Vereadores de Cujubim informações sobre o cumprimento da DECISÃO judicial, observando-se que seu descumprimento caracteriza, em tese, crime de desobediência.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.
AriquemesRO, 7 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7004958-85.2018.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VILSON DE AZEVEDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483
EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
Vistos.
A executada foi intimada para pagar o débito, no valor de R$ 15.210,09, em 15 dias sob pena de multa e honorários em 10%. Apresentou impugnação afirmando que o valor correto é de R$ 9.865,15 (principal atualizado) e R$ 1.973,02 (honorários de sucumbência), num total de R$ 11.838,15, o qual foi depositado em 24/7/2018 (ID. Num. 19402377).
Manifestação do exequente ID. Num. 20487993 - Pág. 1/2.
DECIDO.
Diante da divergência dos cálculos, o feito foi encaminhado à contadoria do juízo (ID. Num. 21622791 - Pág. 1).
O valor apontado no cálculo considerou os termos da SENTENÇA, incluindo os honorários de sucumbência fixados em 20%, além da multa (ante o não pagamento no prazo) e os honorários da fase executiva, chegando a um total de R$ 18.195,45.
Com o abatimento do valor pago, tem-se total de R$ 6.257,37 apresentando-se correto o cálculo do exequente.
Friso que o executado intimado, anexou procuração em 28/6/2018, inciando-se a partir daí o prazo de 15 dias úteis para pagamento, o qual findou-se em 19/7. O depósito foi realizado em 24/7, ou seja, extemporaneamente, incidindo a multa de 10% e os honorários da fase executiva (10%). Portanto correto o cálculo da contadoria.
Posto isto, NÃO ACOLHO a impugnação interposta, reconhecendo como correto o valor cobrado pelo exequente, HOMOLOGANDO o cálculo da contadoria, no valor de R$ 6.257,37 (seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos).
Ao exequente para indicar bens passíveis de penhora ou caso requeira pesquisa via convênio (BACEN, RENAJUD) deverá comprovar o recolhimento das taxas.
AriquemesRO, 7 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7001595-56.2019.8.22.0002
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: ANDREIA ADRIANA PIRES FERREIRA CPF nº 509.064.372-53, SEM ENDEREÇO
PIONEIRO ANDRE RIBEIRO 1456, CASA, SETOR 02, CEP 76873-176, ARIQUEMES, RO
Vistos.
1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.
A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
5.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.
AriquemesRO, 7 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007442-73.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: CLARO OLIVEIRA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010945-05.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: VALDENOR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7003591-26.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque].
AUTOR: ELIZEU DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
RÉU: CLAUDIO DUPSKI e outros.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto à citação devolvida.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000982-36.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: RENATO VANJURA FERREIRA,
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434
RÉU: SORAYA KÉCIN MATOS DA SILVA.
endereço: Rua Beija Flor, n. 1778, Setor 02, Ariquemes.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. O autor pede tutela antecipada para que lhe seja deferida a guarda provisória da menor Luísa Júlia Matos Vanjura, alegando que a mãe está impedindo-o de tê-la consigo, levando a criança para morar em outro Estado, sem a sua anuência.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.
O autor é pai da menor, sendo certo que detém sobre ela o poder familiar, bem como os demais direitos e deveres inerentes (visitas, arcar com as despesas entre outras).
No entanto, o suposto fato da mãe ter levado a menor para residir em outro Estado, mesmo que com a intenção de mudar definitivamente, não é justificativa suficiente para retirá-la da genitora, ainda mais de forma abrupta, alterando a rotina da filha.
Da mesma forma não vislumbro qualquer perigo de dano à criança ou que esteja em situação de risco. Luísa está sob os cuidados da mãe e do padrasto e conforme se verifica pelos áudios juntados pelo autor, está bem e feliz.
O padastro informa que está a disposição para atendê-lo e recebê-lo, sempre que quiser visitar a criança e Luísa também relata a sua satisfação em estar junto com as irmãs.
Ademais, a medida se mostra muito drástica e esta sim, poderá causar danos maiores à menor.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora
3. Cite-se o REQUERIDO dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
4. Intime-se ainda AUTOR E RÉ para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 29 de MARÇO DE 2019, às 08h30m, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
6. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
7. O autor fica intimado quanto à audiência, por meio de seu advogado.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
AriquemesRO, 6 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7006067-37.2018.8.22.0002
Inventário
REQUERENTE: CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEUSA DE ANDRADE GRINBERG OAB nº RO9283
INVENTARIADO: PATROCINIO CAETANO DE ANDRADE
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Intime-se, pessoalmente a inventariante, preferencialmente via postal, para manifestar-se por meio de seu advogado, informando se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de destituição do cargo.
AriquemesRO, 6 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

Processo n.: 7012207-87.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: VALTER GOMES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004595-35.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: MALCEDONIO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos nº: 7005341-97.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Exequente: SANTOS E THOMAS LTDA - ME
Executado: MARIA GENI DA SILVA
Montante da dívida: R$ 1.604,04
NOTIFICAÇÃO DE: MARIA GENI DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 586.785.572-49, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), atualizado até a data de 07/01/2019, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010766-71.2018.8.22.0002
REQUERENTE: WANILDA JOSE GOMES CPF nº 219.761.982-91, RUA FALCÃO 274, - DE 250/251 A 4806/4807 SETOR 09 - 76876-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095
DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633
MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880
REQUERIDO: TATIANE GOMES PEREIRA NUNES CPF nº 942.025.912-91, RUA FALCÃO 274, - DE 250/251 A 4806/4807 SETOR 09 - 76876-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SERVE DE MANDADO / EDITAL
Vistos.
WANILDA JOSE GOMES, qualificada nos autos ajuizou ação de interdição em face de TATIANE GOMES PEREIRA NUNES. É genitora da interditanda, que sofreu acidente de trânsito com trauma crânio encefálico, encontrando-se impossibilitada de exercer suas funções e de gerir os atos da vida civil. Apesar de ter companheiro, o casal reside com a autora e este concorda com a nomeação dela como curadora.
Foi concedida antecipação de tutela e nomeada curadora provisória a requerente (ID. 20827238).
Nomeador curador especial à interditanda, apresentou contestação por negativa geral (ID. 24151545).
Parecer do Ministério Público pelo acolhimento do pedido (ID: 24376772).
É o relatório.
Decido.
Os documentos juntados comprovam que a interditanda é filha da autora, de modo que a legitimidade para o pedido formulado tem assento no art. 747, II, do Código de Processo Civil.
Apesar de casada, a interditanda e seu marido estão residindo com a autora, e ele concorda expressamente com o pedido de curatela (ID: 20815698).
Nos termos do art. 749 do Código de Processo Civil, a viabilidade do pedido de interdição está condicionada à demonstração da incapacidade do interditando para administrar seus bens e/ou praticar atos da vida civil.

Foram juntados laudos médicos comprovando que a interditanda sofreu acidente automobilístico com TCE grave com presença de fratura de crânio e afundamento e, em consequência, encontra-se incapacitada para praticar atos da vida civil, pois privada de entendimento. Além disso, houve sequelas motoras, tornando-a inteiramente dependente de terceiros para realizar as atividades mais básicas da vida.
O art. 4º do Código Civil dispõe que são incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
No caso, ficou comprovado que a interditanda teve sensivelmente reduzida a capacidade de entendimento, não detendo mais condições de praticar os atos da vida civil.
Destarte, é o caso de conferir-se interpretação conforme à Constituição ao referido art. 4º do Código Civil, entendendo que não impede a interdição na hipótese de constatada a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, pois necessária para assegurar a tutela tanto dos direitos da personalidade quanto dos direitos subjetivos do interditando (art. 1º, II e III, CF).
Tendo em vista as características pessoais da interditanda, a curatela abrangerá tanto a prática dos atos da vida civil (autorizando o curador a representar o interditando e em seu nome praticar atos e negócios jurídicos perante instituições públicas e privadas), como a dispensação de cuidados pessoais a fim de promover o seu bem-estar (alimentação, vestuário, higiene pessoal, assistência à saúde etc.). O(a) curador(a) necessitará de autorização judicial para alienar/onerar bens imóveis da curatelanda ou, ainda, contrair dívida em nome dela, exceto as despesas com a manutenção e assistência pessoal decorrente do exercício da curatela.
O Ministério Público exarou parecer pela procedência do pedido de interdição e entrega da curatela à requerente.
Ante o exposto, com fundamento no art. 755 do Código de Processo Civil, decreto a interdição de TATIANA GOMES PEREIRA NUNES, RG 1066692 - SSP/RO, CPF 942.025.912-91, nomeando-lhe curadora a mãe WANILDA JOSÉ GOMES, RG 14.731.918, CPF 219.761.982.91.
Julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Publique-se no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, pelo prazo de seis meses, servindo como edital.
Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para inscrição no registro de pessoas naturais.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

Processo n.: 7010578-49.2016.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque].
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO4878
RÉU: ALTAMIRO GARCIA DE SOUZA FILHO.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito: distribuir e comprovar a distribuição da CARTA PRECATÓRIA no processo.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014837-19.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Nota Promissória].
EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
EXECUTADO: ERICA TAILANE RAMOS TEIXEIRA e outros.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto à citação devolvida.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7014145-20.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Correção Monetária].
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: CARLA GONCALVES LEITE.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto à citação devolvida.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0014385-07.2013.8.22.0002
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: C. C. U.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890
EXECUTADO: A. L. D. N.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Tendo em vista a concordância tácita do autor, relativamente ao parcelamento proposto, aguarde-se em ARQUIVO o pagamento.
AriquemesRO, 6 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7012614-64.2016.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDSON CALSING
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402
EXECUTADOS: NAILTON DA SILVA ARAUJO, ALCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
1. Segundo a parte exequente os devedores possuem crédito a receber.

2. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos n. 7001819-65.2017.8.22.0001, movidos por NAILTON DA SILVA ARAUJO e ALCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, até o limite de R$ 2.156,76.
3. SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO.
4. Após, arquive-se.
AriquemesRO, 6 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014573-02.2018.8.22.0002
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
Assunto:Tutela e Curatela
REQUERENTE: IVAN ALVES MARTINS, RUA DIAMANTES 4660 VILA IBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INTERESSADO: ANA DOS SANTOS MARTINS, RUA DIAMANTES 4660 VILA IBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
Valor da causa:R$954,00
Vistos.
IVAN ALVES MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou o presente pedido de CURATELA C/C PEDIDO LIMINAR em face de ANA DOS SANTOS MARTINS, igualmente qualificada. Alega que é cônjuge da requerida e que esta apresenta sequelas de acidente vascular cerebral – AVC, possuindo baixíssima percepção auditiva e grande dificuldade para locomover-se, não reunindo condições para, por si só, praticar os atos da vida civil de forma livre e consciente, necessitando da supervisão do contraente requerente. Pretende a procedência do pedido para que seja decretada a curatela do requerida, sendo o autor nomeado como seu curador. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 22910240 p. 6/14).
Em DECISÃO inicial (ID: 22966847 p. 1/2), foi concedido os efeitos de antecipação de tutela, deferindo-lhe a curatela provisória da requerida.
O Ministério Público, manifestou-se favorável ao acolhimento do pedido única e exclusivamente no que diz respeito aos seis direitos de natureza patrimonial e negocial.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de pedido de interdição formulado pelo cônjuge da requerida, alegando que esta, após sofre um AVC, não reúne condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil.
O laudo médico acostado aos autos (ID: 22910240 p. 13), atesta que a interditanda é portadora de hipertensão arterial sistêmica, paralisia dos membros do lado esquerdo, dificuldades de caminhar, falar e ouvir, sequelas sofridas em razão de um AVC, necessitando sempre de ajuda de alguém para caminhar, fazer as suas refeições e necessidades fisiológicas, fazendo uso de diversos medicamentos.
Com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o artigo 1.767 do Código Civil foi alterado. Confira-se:
"Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
(...)
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
(...)
V - os pródigos.
Bem como também foram alterados os artigos 3º e 4º, do referido diploma legal:
"Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
IV - os pródigos."
Conclui-se, portanto, que não existe mais, no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade.
No que se refere a pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz.
De acordo com este novo diploma, a curatela, está restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput) passando a ser uma medida extraordinária. Vejamos:
"Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da SENTENÇA as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado."
Com a nova lei, a pessoa portadora de sofrimento psíquico, agora será considerada plenamente capaz, sendo A CURATELA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA.
Deste modo, com novo diploma legal, embora não mais exista a incapacidade absoluta, é possível a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e a curatela, para a prática de atos na vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial.
Colhe-se dos autos que a requerida é portadora de sequeles sofridas em razão de um Acidente Vascular Cerebral - AVC, necessitando de cuidados especiais de terceiros.
Além disso, a parte autora requer a procedência da ação limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, restando, assim, inquestionável a necessidade de que terceira pessoa lhe assista em suas necessidades financeiras, mormente para gerenciar seu benefício previdenciário.
Desta feita, não havendo nada nos autos que desabone a pessoa do autor, a curatela de sua esposa lhe deve ser deferida.
Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no DISPOSITIVO s legais acima mencionados, julgo PROCEDENTE o pedido de IVAN ALVES MARTINS, deferindo-lhe a curatela da requerida ANA DOS SANTOS MARTINS, representando-a em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS.
Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Expeça-se o termo de curatela.
Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual.
P. R. I. C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

Processo n.: 7011883-97.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: ANTONIO ANALETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7005304-36.2018.8.22.0002
Averiguação de Paternidade
AUTOR: SAMOEL MARTINS DA SILVEIRA, representado por sua genitora LUCIBETH MARTINS DA SILVEIRA,
ENDEREÇO: Rua do Sabia, n.° 1674, Setor 02, Ariquemes/RO — telefone: (69) 99334-8181
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: JOSÉ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529
Vistos.
1. Processo em ordem.
2. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
3. Apesar do resultado positivo do exame de DNA, as partes divergem quanto ao valor dos alimentos.
4. Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória a renda do requerido e necessidades/despesas do menor, para aferição do valor da pensão.
5. Defiro somente a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução para a data de 26 de abril de 2019, às 08h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358).
6. Tendo em vista que o autor é assistido pela Defensoria Pública, as testemunhas deverão ser intimadas (CPC, art. 455, § 4º, inc. IV).
SERVE A DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E SUAS TESTEMUNHAS.
TESTEMUNHAS:
MARINETTE TEREZINHA FERNANDES, residente e domiciliada na Sétima Rua, n.° 3978, Setor 06, Ariquemes/RO — telefone: 3536-2036;
AQUELINE RIBEIRO, residente na Rua São Paulo, n.° 3780, Setor 05, Ariquemes/RO — telefone: 99903-3129;
MARINALVA FERREIRA DE SOUZA, residente e domiciliada na Sétima Rua, n.° 3966, Setor 06, Ariquemes/RO — telefone: 99999-7925.
AriquemesRO, 6 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

Processo n.: 7007707-12.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7004342-13.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: PAMELA ALVES CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007905-15.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: DJALMA EPIFANIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014493-72.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: ANA MARIA DE SOUZA FIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002731-59.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito].

EXEQUENTE: JOAO PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO.
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica a parte autora INTIMADA a informar todos os dados necessários para expedição dos PRECATÓRIOS via sistema SAPRE.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012566-37.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
AUTOR: MARIA APARECIDA FECHIO ROTAVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação do autor quanto à contestação. Réplica em 15 dias.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7000494-18.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Inadimplemento, Compra e Venda].
AUTOR: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338
RÉU: ENEDINA PEREIRA BEZERRA.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011078-47.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer].
AUTOR: REGINALDO GUIMARAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR0033389, ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
INTIMAÇÃO
Intimação do requerido quanto à proposta de honorários do perito, no valor de R$ 3.000,00, podendo inclusive, aceitando a proposta, efetuar o depósito dos honorários, assim como, os documentos originais para realização da perícia.Fica assinalado o prazo de 5 dias para manifestação.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7007795-16.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA].
EXEQUENTE: NAYARA LUIANNY DALPRA DA SILVA, REINALDO PEREIRA DA SILVA, LUCIMAR DALPRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto à petição do município, ID 24296373, assim como para manifestar quanto à certidão da contadoria ID 24201732 e 24201733, no prazo de 5 dias.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014631-05.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)].
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora a manifestar quanto ao cálculo da contadoria.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7012612-60.2017.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Expça-se RPV, no valor apontado pelo INSS.
AriquemesRO, 7 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: ROSANIA DE OLIVEIRA MACEDO, brasileira, CPF: 663.107.092-91, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7009647-75.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: ROSANIA DE OLIVEIRA MACEDO
Valor da dívida: R$ 3.330,95 + acréscimos legais
Número da CDA: 1494/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 7 de fevereiro de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos nº: 7013432-79.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Executado: PAULO ANANIAS DA SILVA JUNIOR e outros
Montante da dívida: R$ 2.218,68
NOTIFICAÇÃO DE: 01 - PAULO ANANIAS DA SILVA JUNIOR, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 973.773.252-91, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até a data de 08/01/2019, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes/RO, 7 de fevereiro de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7001553-07.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: FLAVIA REGINA BRAGATO PETERLE
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572
RÉU: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Vistos.
1. A autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de efetuar novas cobranças, relativas ao plano TIM CONTROLE já cancelado, junto ao cartão de crédito número 5523 XXXX XXXX 8624, da bandeira Mastercard.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que cancelou o plano TIM CONTROLE e mesmo assim a ré continua a lançar a cobrança das mensalidades em seu cartão de crédito.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que está pagando por um débito cujo contrato foi cancelado.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de efetuar novas cobranças do plano TIM CONTROLE, n. (69) 98132-8140, junto ao cartão de crédito número 5523 XXXX XXXX 8624, da bandeira Mastercard.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
AriquemesRO, 7 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo n.: 7015429-63.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Requerente: G. P. D. S.
Advogado(s) do reclamante: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA.
Requerido: E. S. S. e outros.
Valor da dívida: R$ 1.000,00 + acréscimos legais
CITAÇÃO DE: FREDSON SOARES SOUZA, brasileiro, solteiro, autônomo, titular da CTPS nº. 094.379, Série 001-RO, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada, na qual o autor, requer seja reconhecida a paternidade socioafetiva.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.
Ariquemes/RO, 7 de fevereiro de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ariquemes
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7011016-07.2018.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ENANDIR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154
REQUERIDOS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, LOJAS AMERICANAS S.A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos.
Determinada a emenda para que apresentasse os rendimentos e despesas, comprovando a sua hipossuficiência, a parte autora apenas insistiu no pedido de gratuidade, sem anexar qualquer documento.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I.
Após o trânsito, arquive-se.
AriquemesRO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012459-90.2018.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTE: MARLENE RAUBER, AC ALTO PARAÍSO 3819 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE OAB nº RO9858
THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
INTERESSADOS: EDILIO LUDOVICO COLDEBELLA, AVENIDA RIO MADEIRA 1881 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANILSE SALETE COLDEBELLA, AVENIDA RIO MADEIRA n. 1.881, APTO. 1002, CONDOMÍNIO AQUARELLE NOVA PORTO VELHO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS:
Valor da causa:R$9.277,00
Vistos.
MARLENE RAUBER, ingressou com o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL. Alega, em síntese, que em setembro de 2013 adquiriu, de EDÍLIO LUDOVICO COLDEBELLA, uma motocicleta da marca Honda BROS 150 ES, objeto do Consórcio Nacional Honda (contrato 339302017), sendo outorgada uma procuração pública dando poderes para administração do consórcio. Contudo, ao tentar retirar o bem tomou conhecimento de que o requerido havia falecido, restando sem eficácia a procuração por ele outorgada, ficando assim, impossibilitada de auferir o bem. Requer seja declarada a validade do contrato estabelecido entre as partes e a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores referentes ao consórcio. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 21821726 p. 1/2).
DECIDO.
As hipóteses de expedição de alvará, sem inventário ou arrolamento, são aquelas relacionadas na Lei n. 6.858/80, que regulamenta o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares:
"Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional."
O Decreto n. 85.845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6.858/80, por sua vez, em seu artigo 1º, dispõe que: "os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º," isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.
O disposto no Decreto é aplicado às quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados:
"Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º. Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores: I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego; II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores; III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP; IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas; V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário."
Não se tem noticias nos autos da abertura de inventário dos bens deixados pelo de cujus. Contudo, em pesquisa PJe, verificou-se que foi interposta ação (autos de n. 7007202- 92.2015.8.22.00012), onde é parte o espólio de EDÍLIO LUDOVICO COLDEBELLA, representado pela inventariante IVANILDE SALETE COLDEBELLA, o que presume a existência de outros bens.
Portanto, incorreto o procedimento escolhido, já que a pretensão dependerá necessariamente da abertura de inventário dos bens deixados pelo o falecido.
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c artigo 295, §1º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e verba honorária.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas e anotações devidas.
Ariquemes/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7006570-29.2016.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES AMORIM SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.
A parte exequente alega que na DECISÃO que acolheu os cálculos, verifica-se que os valores divergem daqueles apresentados pela Contadoria.
DECIDO.
Constatei que houve erro material, na medida em que foram lançados na DECISÃO os valores constantes no último quadro dos cálculos, quando o correto é antepenúltimo.
Nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, a SENTENÇA pode se alterada para correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo.
Assim, retifico a DECISÃO para que conste:
"(...)
A exequente é credora da autarquia federal em razão de não cumprimento integral do acordo homologado, tendo em vista a não implementação imediata do benefício, apresentando planilha de calculo de execução, requerendo que o executado efetue o pagamento dos valores retroativos no montante de R$ 17.421,07 (ID: 18199695 p. 1).
Instada a manifestar-se o executado impugnou os cálculos, aduzindo que a exequente comete excesso de execução, apresentado novos cálculos elaborados pela autarquia previdenciária, os quais correspondem o valor de R$ 16.615,72 (ID n. 19009909 – Pág. 1).
Para evitar maiores indagações, o feito foi encaminhado à contadoria do Juízo, para elaboração do cálculo (ID n. 21524691 – Pág. 1).
Retornando os autos, a exequente, manifestou-se dizendo concordar em parte com o apontado pela contadoria, requerendo contudo, o arbitramento de honorários advocatícios, entendendo devidos nesta fase de cumprimento de SENTENÇA, tendo como base o valor requerido pela exequente.
Intimada quanto aos cálculos, a autarquia permaneceu inerte deixando transcorrer in albis, o prazo para sua manifestação.
Pontuo, que o valor aferido pela contadoria judicial, a qual valeu-se dos parâmetros estatuídos no comando sentencial, utilizando como critérios de correção monetária o Manual de Cálculos da JF, Edição 2013, aferindo como valor devido a quantia de R$ 17.178,21 (ID: 21524691 p. 1), o que muito se aproximou do apresentado pelo exequente, o que demonstra não assistir qualquer excesso a execução.
Sendo assim, não há como reconhecer que os valores apresentados pela Exequente e ainda, pela contadora do Juízo estejam incorretos.
No que se refere ao arbitramento de honorários, a impugnação aos cálculos é simples incidente processual, que menciona apenas condenação do vencido nas pesas. Afasta-se a condenação em honorários advocatícios, portanto, descabida a fixação nessa fase processual. (art. 85, §1º do CPC).
Na mais, no que se refere ao valor devido ao advogado na fase ordinatória, no percentual de 10%, nada não obsta e expedição do alvará.
ANTE O EXPOSTO, rejeito integralmente a impugnação apresentada e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Intime-se.
Decorrido o prazo e não havendo recurso, intime-se o exequente para requerer o que de direito, em 10 (dez) Dias, sob pena de arquivamento do feito.
Sem custas e sem honorários de sucumbência."
No mais, persiste a DECISÃO tal qual está lançada.
AriquemesRO, 7 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012277-07.2018.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).
Assunto: [Alimentos].
EXEQUENTE: MARIA JULIA ALFAIA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849
EXECUTADO: DJAMIL DE SOUSA.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte Autora para falar quanto ao retorno da carta precatória sem cumprimento.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7015010-43.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Abatimento proporcional do preço].
AUTOR: MANOEL SANTOS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC2195
RÉU: BANCO BRADESCO S.A..
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente a replicar a contestação.
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001557-44.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Exoneração
AUTOR: A. F. D. L., RUA GONÇALVES DIAS 3144, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA OAB nº AC3784
RÉU: F. C. D. L., RUA RUI BARBOSA 1988, - DE 1800/1801 AO FIM PANAIR - 76801-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$26.568,12
Vistos,
ANTONIO FERNANDO DE LIMA, ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS/EXONERAÇÃO em face de FERNANDO CARVALHO DE LIMA, assistido por sua genitora MARIA ANGELA PINTO DE CARVALHO, pleiteando a redução do valor pago a título de alimentos e alternativamente sua exoneração.
No entanto, verifico que o requerido é portador de deficiência mental leve, assistido por sua genitora, e residem na comarca de Porto Velho.
O artigo 50 do CPC estabelece:
"A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente".

Tal regra não traz hipótese de foro especial, mas apenas aplica a ideia de competência do foro do domicílio do réu, ao caso do incapaz, conforme disposto no Código Civil: “Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente (...)”.
Em razão do princípio do melhor interesse do incapaz, os autos devem ser remetidos para a comarca em que reside, pois aquele juízo terá melhores condições de preservar seus interesses na medida em que está mais próximo dele e tem maior facilidade de colher informações e instruir o feito.
Ante o exposto, DECLINO a competência em favor do Juízo da Comarca de Porto Velho (RO), devendo os autos para lá serem remetidos.
Ariquemes/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7014785-23.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Oferta, Guarda com genitor ou responsável no exterior
AUTORES: GUSTAVO HENRIQUE MORAES DOS SANTOS, JHENIFFER MORAES DOS SANTOS e YTALO MORAES DOS SANTOS, REPRESENTADOS PELA GENITORA AUTOR: JOANA DARK DE MORAES, RUA LISBOA 5494, CASA RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DOS SANTOS OAB nº RO7602
RÉU: ANDRÉ FARIAS DOS SANTOS
ENDEREÇO: AVENIDA ARACAJU, ESQUINA COM A RUA T1, BAIRRO NOVA BRASÍLIA, JI-PARANÁ (RO)
Vistos.
1. Recebo a emenda à inicial. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas. Retifique-se o polo ativo.
2. Fixo alimentos provisórios em 1 (um) salário-mínimo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2019, às 10 horas, a ser realizada no CEJUSC, situado à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
4. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
5. Cite-se o réu e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia.
6.Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
7. O Ministério Público atuará no feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situado à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Ariquemes quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 às 10:46.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7013433-30.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando a contestação apresentada pela CERON e, ainda, a obrigação legal da empresa fornecedora de materiais e serviços, de emitir nota fiscal e que os serviços/produtos já foram entregues, de acordo com a inicial, não há razão para tal documento não vir aos autos.
2. À autora para apresentar a(s) nota(s) fiscal(is) relativa(s) aos produtos e serviços mencionados no orçamento de ID n. 22381923.
AriquemesRO, 7 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7012145-81.2017.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213B, SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926
EXECUTADO: LUIZ GONCALVES CAETANO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Deferida a quebra de sigilo fiscal do executado, constatou-se que este não apresentou declarações de rendas/bens nos últimos exercícios fiscais (solicitação INFOJUD n. 20190206001615).
2. Indefiro o pedido de informações ao IDARON, pois não há qualquer indicativo de que o devedor seja pecuarista (reside em bairro popular da área urbana).
3. À exequente para indicar bens penhoráveis.
4. Não havendo indicação de bens, ARQUIVE-SE.
AriquemesRO, 6 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7002546-84.2018.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: E. E. P. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB nº RO5036
EXECUTADO: CONSTRUTORA CASTRO E RODRIGUES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
À Prefeitura de Cujubim
ENDEREÇO: AVENIDA CUJUBIM, 2588 - CEP 78945-800.

Vistos.
1. Defiro o pedido de penhora do crédito indicado pela exequente, junto ao MUNICÍPIO DE CUJUBIM.
2. SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO, ao Município de Cujubim para bloqueio e transferência do crédito de R$ 18.970,36, pertencente à executada, para conta judicial vinculada a este juízo.
AriquemesRO, 6 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7015423-90.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: ROBERTO SANTANA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO0004929
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
rocesso: 7012604-49.2018.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Fixação, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Regulamentação de Visitas
REQUERENTES: V. M. L. L., G. F. L.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: W. D. S. L.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e examinados.
GLEISIANE FERREIRA LIMA LEMOS, qualificada nos autos, ingressou com o presente pedido de divórcio litigioso em face de WESLEY DE SOUZA LEMOS. Alega que se casaram em 14/5/2010, sob regime de comunhão parcial de bens; tiveram um filho, atualmente com 4 anos de idade; pretende estabelecer a guarda de forma compartilhada, fixando a residência em sua casa e visitas livres; fixação de alimentos e venda de um veículo adquirido durante a união. Pede a decretação do divórcio. A inicial foi instruída com documentos.
Na audiência de conciliação, o réu não compareceu (ID. 23179453). Também não apresentou contestação (ID: 23193660).
O Ministério Público se manifestou conforme ID: 24311574 p. 1/3, opinando pela procedência do pedido.
É o breve relatório, passo a decidir.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria embora de direito e fato não necessita de produção de prova oral.
O réu foi citado pessoalmente, mas não apresentou contestação.
Verifico que o requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010.
O casal teve um filho e a autora concorda em estabelecer a guarda de forma compartilhada,com fixação da residência com a ela e visitas livres pelo pai.
No tocante à pensão alimentícia, a autora requer que seja fixado o valor correspondente a 52,41% do salário-mínimo, além da complementação.
O pedido de alimentos deve estar alinhado com a prova da filiação, bem como com a demonstração da necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante.
A prova da filiação encontra-se encartada nos autos (ID 21919494 p. 8). A necessidade é presumida. A possibilidade do Réu de arcar com o valor pleiteado nestes autos resta presumível, pois que o Réu não resistiu ao pedido, tanto o mais porque inexiste nos autos prova de que o mesmo pode arcar com quantia superior a esta.
Os alimentos são naturais e civis, aqueles compreendendo o necessário à subsistência, como alimentação, medicamentos, vestuário, habitação, e estes compreendem a educação e recreação.
Do mesmo modo, deve ser levado em conta o binômio necessidade/possibilidade, conforme art. 1.695 do Código Civil.
Embora a autora não tenha produzido prova documentais das condições econômicas do réu, ou seja, fato constitutivo de direito que lhe competia, o valor da pensão alimentícia há de ser ajustado conforme o binômio necessidade x possibilidade. Além disto, a revelia dele demonstra desinteresse em contestar o pedido formulado na inicial, mormente frente a possibilidade de fazer prova de eventual incapacidade econômica de prestar alimentos no valor pleiteado. Diante destes fatos vislumbro que o importe correspondente a 40% do salário-mínimo, fixado a título de alimentos se mostraria razoável, ao menos por ora, para suprir a necessidade do menor, além da complementação (medicamentos, uniforme, material).
Dispõe o artigo 7º da Lei n. 5.478/68, que: “O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além da confissão quanto à matéria de fato”.
Quanto ao único bem, o veículo descrito na inicial, o mesmo deverá ser vendido e partilhado na proporção de 50% para cada um.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010, e artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido de divórcio entre WESLEY DE SOUZA LEMOS e GLEISIANE FERREIRA LIMA LEMOS,dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens.
A guarda do menor será exercida de forma compartilhada entre os pais, fixando a residência na casa da genitora e visitas livres, pelo pai.
Condeno WESLEY DE SOUZA LEMOS a pagar ao menor Victor Miguel Lima Lemos, a título de alimentos, a importância correspondente à 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo mensal, atualmente R$ 399,20, devendo arcar também com 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, odontológicas, medicamentos, material e uniforme escolar, mediante recibo/lista.
O pagamento da pensão deverá ser realizado até todo dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta bancária de titularidade da genitora do menor, Sra. Gleisiane Ferreira Lima Lemos, conta 00001370-9, agência 1831, operação 013, Caixa Econômica Federal.
O bem adquirido pelo casal, automóvel mencionado na inicial, deverá ser vendido e rateado na proporção de 50% para cada parte.
A requerente voltará a usar o nome de solteira.
Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.
P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, expeça-se os MANDADO s necessários e arquive-se.
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
7001532-31.2019.8.22.0002
Divórcio Litigioso
REQUERENTE: LENICE MORAIS MONTEIRO GARCIA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: PAULO ROBERTO GARCIA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Rua Argentina, n°139-C, Bairro São José, CEP: 354.50-000, no município e comarca de Itabirito/MG
Vistos.
1 - Com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência de conciliação, vez que o réu reside em outro Estado o que dificultará a sua participação no ato. Ademais, as partes podem formalizar acordo a qualquer tempo.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, no prazo de 15 dias, contados da juntada nos autos do MANDADO /carta de citação.
3- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
SERVE A PRESENTE DE CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
AriquemesROquarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010956-34.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: JOSE SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011432-43.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: CRISTIANO DE SA TOMIELIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069, FABIA CARLA VAREA NAKAD - RO0002606
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004869-62.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: IVONETE MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7000259-85.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: MALVINA FELIX DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo nº: 7006226-77.2018.8.22.0002 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Duplicata EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234 EXECUTADO: J. D. DE JESUS & CIA LTDA ME - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
MIRIAN AUTO POSTO LTDA. propôs de Ação Monitória em face de EXECUTADO: J. D. DE JESUS & CIA LTDA ME - ME, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$ 3.838,97.
A requerida foi citada por edital. O curador especial contestou por negativa geral.
É o relatório, decido.
Ficou devidamente demonstrado, através das notas fiscais, com o respectivo aceite por parte do representante da requerida, (ID: 18541283 p. 3 de 3), que a requerente efetivamente possui um crédito.
Por fim, mesmo tendo sido oferecido embargos pelo curador especial, não foi demonstrado qualquer motivo para exclusão do crédito do requerente firmado naqueles documentos.
Posto isso, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, condenando a requerida EXECUTADO: J. D. DE JESUS & CIA LTDA ME - ME pagar à autora MIRIAN AUTO POSTO LTDA., a importância de R$ 3.838,97 (três mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data do vencimento de cada título, com fulcro no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.
Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.
Condeno a parte requerida em custas processuais.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.
P.R.I.
Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010429-19.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: ANEDIR JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7013366-36.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: PAULO SANTOS FATEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7005656-62.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: IVAN DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7010055-66.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: CAMILA DA SILVA MENDES, KARINA DA SILVA MENDES, KAYK DA SILVA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7005476-75.2018.8.22.0002
Execução de Alimentos
EXEQUENTES: THAYLLA TATHYANNE FERREIRA BRUM, SOPHIA VICTORIAH FERREIRA BRUM
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880
EXECUTADO: ADRIANO CAZANATTO BRUM
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1. O executado não possui relação com instituição bancárias, conforme tela em anexo.
2. O MANDADO de prisão já foi distribuído para o BNPM.
3. Arquive-se.
Ariquemes (RO), 6 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007233-07.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: MARIA PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7008169-66.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: SILVANA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7001056-27.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: LAUDINEIA DIONISIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7005683-74.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: MILZA MARIANO SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, JESSICA HERRIG DE CASTRO OAB nº RO8859
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
Vistos.
1. Às partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, hipótese em que deverão especificá-las e fundamentar eventuais requerimentos.
AriquemesRO, 6 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004278-08.2015.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: MARIO DE LOURDES CAPELETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO000377B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7009265-53.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7000320-09.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Adimplemento e Extinção].
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: VICTOR HUGO SOUZA DE MEDEIROS e outros.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000080-20.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: VANESSA TENORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009528-17.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: LINDALVA VIANA DE CASTRO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0018575-76.2014.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: DORIHANA BORGES BORILLE
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
Vistos.
1. À executada para comprovar a propositura da ação anulatório do débito executado nestes autos e que, naquele processo, foi determinada a suspensão desta execução.
AriquemesRO, 6 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006415-89.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: JUVENAL DE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7000669-12.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: ALTAMIRO ALVES BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7010621-83.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTUNES ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7001119-86.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010772-15.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: NEOCLIDES BOGOMI
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7009321-52.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA].
EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
EXECUTADO: OSNI RODRIGUES MACHADO.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada do auto de adjudicação expedido e dar andamento no processo.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7007490-32.2018.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDINA FATIMA CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. A SENTENÇA concedeu o benefício auxílio-doença por prazo determinado (180 dias) e que já transcorreu há muito tempo. Logo, não há que se falar em implementação de benefício.
2. ARQUIVE-SE.
AriquemesRO, 6 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

Processo n.: 7011998-89.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: SUELAINY DAILLY MELLO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO0004729
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7014464-85.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Duplicata].
AUTOR: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
RÉU: SEBASTIAO OSEAS VICENTE DA SILVA.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito - AR devolvido - ausente 3x..
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7014151-27.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Correção Monetária].
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: DEBORA LUCIA RAPOSO DA SILVA.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto à citação devolvida.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002829-44.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: ALDAIR DE LIMA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002402-13.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: TELMA ALVES DE LIMA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005158-92.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: JOALISON WENDER DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos nº: 7005329-83.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Exequente: SANTOS E THOMAS LTDA - ME
Executado: ALINE OLIVEIRA DA COSTA
Montante da dívida: R$ 201,34
NOTIFICAÇÃO DE: ALINE OLIVEIRA DA COSTA, brasileira, RG ignorado, devidamente inscrita no CPF sob nº 001.275.112-02, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), atualizado até a data de 07/01/2019, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7001149-58.2016.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: WANDILSON CHAVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712
EXECUTADOS: WALLACE MARRON HEMANN, D N B DE CARVALHO - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº AC2195, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834
Vistos.
1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser processado em autos próprios.
2. Suspendo o andamento deste feito, por 120 dias, ou até a DECISÃO do incidente, nos termos do art. 134, § 3º, do CPC.
AriquemesRO, 6 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 2000560-68.2018.8.22.0007
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:José Júnior Barreiros
Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Réu:Elvis Damasio da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos. Tendo em vista a declinação de competência levada a efeito pela eminente magistrada titular do Juizado Especial Criminal, em que pese a descrição, pela queixa-crime, de delitos cuja soma das penas superaria o patamar de 2 anos de privação

de liberdade, faz-se necessário, aliás, como no momento da distribuição originária (Cód. 2009 da Tabela II do Anexo II [R$ 263,92], conforme art. 26, III), o pagamento de metade das custas processuais pelo querelante, no importe de R$ 527,85, nos termos do art. 24, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016, segundo atualização do Anexo II (DJ de 20/12/2018, p. 30).Assim sendo, sob pena de não conhecimento da queixa-crime, efetue o querelante o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias.Fica intimado o querelante, advogado, em causa própria, pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.
Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz de Direito

Proc.: 1002514-06.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Jeferson Jacob da Silva
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
DESPACHO:
Designo prosseguimento da audiência para oitiva das testemunhas remanescentes da defsa e interrogatório do acusado para 26/02/2019, às 08h. Intime-se o réu, testemunhas e MP. A defesa fica intimada pea publicação deste DESPACHO no DJ.. Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014617-74.2016.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NELCINDA MARIANI SIMÕES
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2688, Fundos, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-094
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: SIMONE OLIVEIRA LIMA
Intimação
Fica a parte autora intimada para, em 10 dias, indicar endereço onde a requerida possa ser localizada. Saliente-se que não foi expedido MANDADO para o endereço informado no Id. nº 23846610, uma vez que já diligenciado no citado endereço (Id. 23690286), não sendo localizada a requerida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009582-65.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALMA TRASMANN ROSA
Endereço: Área Rural, Linha 10, Lote 88, Gleba 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002920-56.2016.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANACKSINANDRO PAULO DOS SANTOS RAMOS
Endereço: Rua Cassemiro de Abreu, 1248, - de 1044/1045 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-012
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2206, - até 2362 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-888
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 105/2019 expedido em seu favor (ID 24466088) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme DESPACHO de ID 24148185.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004520-44.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE MANOEL ZUCOLOTTE COMPER
Endereço: Área rural, Linha 05, Lote 24, Gleba 05, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 103/2019 expedido em seu favor (ID 24466075) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme DESPACHO de ID 24084071.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007101-32.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CREUZA DE ALMEIDA COIMBRA
Endereço: Rua José Cassemiro Lopes, 299, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-726
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS CRUZ DE OLIVEIRA - RO9320, KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO9573
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua José de Alencar, 2613, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
DESPACHO
Vistos
Tendo em vista que o pagamento realizado nos autos não englobou o valor da multa pelo descumprimento da liminar, intime-se a requerida a pagar o valor referente a multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.
Decorrido o prazo sem manifestação voltem os autos conclusos para tentativa de bloqueio via bacenjud.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Processo nº: 7011381-46.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CASA DE DANCA LTDA - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18488, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-012
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogados: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - OAB RS80851
HENRIQUE DE DAVID - OAB RS0084740
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 3º e 22), sendo a sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).
A empresa requerente esclareceu que contratou um plano pós-pago, com ligação ilimitada, pelo qual deveria efetuar o pagamento mensal de R$287,10, sendo R$139,80 referente ao valor do plano e R$147,30 referente a compra de um aparelho celular, mas a requerida está lhe cobrando valores superiores.
Verifica-se que o serviço contratado está denominado de "smartvivo ilimitado" (id 22029655), porém, consoante informações disponíveis no site da requerida <https://www.vivo.com.br/portalweb/appmanager/env/web _nfls=false&_nfpb=true&_pageLabel=P300059834132070831005 3&cliente=0&cltype=c291Y2xpZW50ZQ&regional=RO#> (disponível 08/01/2019), trata-se de contratação de franquia, sendo cabível a cobrança de valores excedentes.
Ocorre que, embora a requerida não esteja obrigada a se ater a um valor fixo, não restou comprovado nos autos a efetiva utilização dos serviços excedentes; o que seria facilmente demonstrado com a juntada das faturas completas a discriminar os serviços utilizados e que geraram os excedentes cobrados (CDC 6º e CPC II 373).
Denota-se, portanto, que não há como impôr à requerida que limite o valor das faturas, mas que os valores cobrados acima do valor contratado, entre os meses de maio e outubro de 2018, são indevidos.
Passo à análise do dano moral.
É pacífico o entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227 do STJ). Porém, o ente somente faz jus à indenização mediante comprovação de que sua reputação ou imagem foram atingidas no meio comercial por ato ilícito, gerando restrições de crédito, perda de negócios ou outras consequências calculáveis, o que não restou demonstrado no caso.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CASA DE DANCA LTDA - ME em face de EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A para condenar a requerida a restituir a quantia de R$365,45 (trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) à requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data dos desembolsos.
Improcedentes os pedidos de obrigação de não fazer e indenização por danos morais.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006011-86.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NILTON GILBERTO BAILKE
Endereço: Área Rural, s/n, Llinha 07, Lote 65, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 108/2019 expedido em seu favor (ID 24490969) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme DESPACHO de ID 24336051.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012114-12.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: ELIZEU DE FREITAS SANTOS
FINALIDADE: Intimação da parte exequente, na pessoa de seu advogado, para apresentar endereço atualizado da parte executada, bem como requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003814-61.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: OCLEDINA ANDRADE PIROTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: PAULO ROBERTO VIEIRA BARBOSA
FINALIDADE: Intimação da parte exequente, na pessoa de seu advogado para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Cacoal RO, 07 de fevereiro de 2019
Edital de Alienação Judicial
A Drª Anita Magdelaine Perez Belem, M.M. Juíza do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal/RO, na forma da Lei, etc.

Processo: 7000110-40.2018.8.22.0007
Classe: Procedimento do Juizado Especial
Exequente: Maria Ausciliadora Lourenço ME
Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo, OAB/RO 1293
Executada: Karynna Dias da Silva
Advogado: Parte sem advogado
DATA E HORA: 12 de março 2019, às 12:00 horas.
Local da Venda: Sede do Juízo: Av. Porto Velho, 2728, Bairro Centro, Cacoal.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes acima, para venda judicial a se realizar na sede deste juízo em data e horário acima informado.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) QUE SERÁ VENDIDO: 01 (uma) motocicleta C100 Biz Es, placa NCU 7540, cor vermelha, ano/modelo 2003/2004, com arranhões na lataria, avaliada em R$ 2.836,00 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais).
COMUNICADO: Não sendo possível a intimação pessoal da executada, ou na pessoa de seu representante legal, fica a mesma intimada por este Edital. Caso houver algum impedimento legal nas datas previstas serão realizadas no primeiro dia útil subsequente.
OBSERVAÇÕES: A – Se o credor não quiser publicar o edital de venda no jornal, a arrematação poderá ser feita apenas pelo valor da avaliação.
B – Sempre que for deferida assistência judiciária o credor estará dispensado de publicar edital de venda no jornal e na segunda tentativa de venda poderá arrematar por 60% do valor da avaliação.
C – Poderá o credor efetuar a arrematação do bem pelo valor inferior ao da avaliação se publicar o edital no jornal de ampla divulgação. Caso em que deverá arcar com as despesas da publicação, comparecendo em Cartório para retirar o respectivo edital.
D – Quando houver retirada de edital para publicação no jornal, o credor deverá ser instruído que a publicação no jornal deverá ser realizada e comprovada com antecedência mínima de 05 dias do leilão, sob pena de não ser admitida arrematação por 60% do valor.
E – O credor que arrematar bem cujo valor seja superior ao seu crédito deverá ser instruído a depositar judicialmente a diferença.
F – O exequente, antes da designação de hasta pública, poderá adjudicar o (s) bem (ns) penhorado (s) por valor não inferior ao da avaliação (art. 876, NCPC);
G – A arrematação pelo credor ou por terceiros interessados somente será permitida por no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor do bem, ou seja, do valor da avaliação, desde que publicado em jornal de circulação local;
H – Os custos com a publicação de Edital em jornal de circulação local, poderá ser deduzido do valor arrecadado, devendo haver requerimento do interessado.
.....
Sede do Juízo: Juizado Especial Civil e Criminal - Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal RO. Cep: 76.963-860 Fone: Fax (069) 3441-6905.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Glacia Nogueira Ramos, Diretora de Cartório. E-mail do Cartório: cwlje@tjro.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012244-02.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) Exequente: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
Nome: ZILMA FERNANDES DOS SANTOS
FINALIDADE: Intimação da parte exequente, na pessoa de seu advogado, para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012714-33.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: THIAGO LUIS ALVES
Advogado do(a) Exequente: THIAGO LUIS ALVES - RO8261
Nome: JACKSON MARINHO GOMES
FINALIDADE: Intimação da parte exequente, na pessoa de seu advogado, para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008621-61.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SIDNEY FRANCISCO
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1690, - de 1493 a 1817 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-831
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao pagamento da RPV expedida nos autos, conforme documento juntado no ID 23828102/23828115, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008031-50.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2102, (69) 3441-5351, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006
Advogados do(a) REQUERENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Nome: LUIZ MARTINS DE SOUZA
Endereço: Rua Lourival Martins Vieira, 4567, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-590
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção.
O endereço apresentado no ID 22988407 já foi diligenciado e restou negativa a tentativa de localização naquele endereço, conforme certidão do oficial de justiça (ID 21805516).
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001824-40.2015.8.22.0007
Classe: PETIÇÃO (241)
Nome: NOEME RIBEIRO DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI LEMOS - RO0006876
Nome: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
FINALIDADE: INTIMAR as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012858-07.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALANUBIA RODRIGUES COELHO
Endereço: Rua Jacob Moreira Lima, 418, - até 457/458, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-184
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Nome: DANIELLE DALMENICH CRUZ ALMEIDA
Endereço: Rua General Osório, 1153, Farmácia Pague Menos, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-890
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004778-54.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: LETICIA JACOB SILVA
Endereço: Avenida Malaquita, 3360, - de 3160 a 3370 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-196
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar r planilha de cálculo atualizado, com eventuais multas e juros pertinentes, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000923-33.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JUAREZ CAETANO DOS SANTOS
Endereço: Rua Anapolina, 1638, - até 1691/1692, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-498
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Nome: LETICIA DOS SANTOS SANTIAGO
Endereço: Rua Almirante Barroso, 2423, - de 2359/2360 a 2650/2651, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-030
Nome: BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Topázio, 843, - de 710/711 ao fim, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-896
DESPACHO
Vistos
Trata-se de execução de título extrajudicial a qual pretende a parte autora expropriar bens suficientes do devedor para adimplir integralmente o débito cujo qual é credor.
Intime-se o requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos o instrumento particular ao qual se refere, sendo que não há título executivo extrajudicial acostado.
Ressalto que deverá a parte autora atentar-se para o rol do art. 784/CPC:
Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
(...)
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001032-47.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NEUSA RAIMUNDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Professora Maria Lúcia da Silva Miller, 3331, - de 2829/2830 a 3308/3309, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-300
Nome: MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Professora Maria Lúcia da Silva Miller, 3331, - de 2829/2830 a 3308/3309, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-300
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220
Nome: Kleyton de Souza Amaral
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 838, - de 552 a 950 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-114
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000942-39.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: METON NUNES ALEXANDRE NETO
Endereço: Rua Ana Josefa Rodrigues, 2956, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-216
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON BORGES MOREIRA - RO4398, MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES - RO6689
Nome: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, Andares 3 ao 6, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
10- Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos a declaração de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008439-75.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NOEMI GALON
Endereço: Rua Duque de Caxias, 2362, - de 2243/2244 ao fim, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-718
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) ase manifestar no que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005820-41.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUIZA MARIA DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, lote 94, setor prosperidade, gleba 4, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009431-02.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: AMILTO POTRATZ
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 11, Lote 15, Gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 7001065-37.2019.8.22.0007
AUTOR: ODETE CORDEIRO DOS SANTOS
RÉU:
ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
ODETE CORDEIRO DOS SANTOS propôs ação de natureza prestacional contra o
ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando a realização de EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNETICA DE COLUNA LOMBO-SACRA.
Relata que apresenta quadro de lombalgia crônica, devendo evitar esforço com carga, impactos e ortostatismo prolongado.
Sustenta acostando aos autos solicitação médica e cadastro junto ao SISREG realizado no dia 15/06/2018 (risco amarelo – urgência).
Fundamenta seu pedido nas garantias constitucionais de direito à vida (art. 5º) e a saúde (arts. 196 e seguintes), além de jurisprudências pertinentes.
Nesse sentido, faz pedido liminar para que os requeridos providenciem a realização do exame.
DECIDO.
Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.
Ademais, o art. 196 da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que mesmo tratando-se de risco amarelo, entendo haver elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência do caso, no qual a demora na resolução do conflito acarreta incontestáveis prejuízos a vida do paciente.
Depreende-se também do texto constitucional a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema único de saúde (CF 198). Por tal motivo, não cabe à pessoa que precisa de tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.
À vista disso, tenho que a situação financeira da paciente é insuficiente para custeio próprio, tendo acostado na inicial que não possui renda suficiente para custear o exame, utilizando-se da rede pública de saúde para tentar resolver o impasse.
Além de que, a urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir a eficiência e celeridade no tratamento da paciente a fim de propiciar uma vida saudável.
Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.
Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que o
ESTADO DE RONDÔNIA viabilize os meios necessários à realização de EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNETICA DE COLUNA LOMBO-SACRA, junto a rede pública ou unidade particular.
Prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da citação via sistema, para informar a data agendada para os exames, sob pena de sequestro.
Intime-se a parte requerente (via sistema PJe).
Cite-se e intime-se (via sistema) a parte requerida, advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (via sistema PJe) para impugnação.
Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as partes rés não transacionarem em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3°, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do processo.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO A SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PORTO VELHO, PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE - Rua Gonçalves Dias, 812, Olaria, Porto Velho-RO.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013005-33.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JESSICA DA SILVA PAES
Endereço: Rua Rui Barbosa, 627, - de 568/569 a 823/824, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-040
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
Nome: LOJAS AMERICANAS S.A.
Endereço: Rua General Osório, s/n, - de 1022/1023 ao fim, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-890
SENTENÇA
Vistos
O requerente foi intimado a emendar a inicial, mas manteve-se inerte.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO (LJE 51 §1º e NCPC 485 I e 321).
Intime-se o requerente.
Isento de custas.
Publicação e Registro automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000561-70.2015.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JUSSARA DE FARIA CASTRO
Endereço: Avenida Guaporé, 2570, - de 2357 a 2713 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-795
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO0004917
Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Intimação da parte autora, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao ofício juntado aos autos no ID 23485129 e documentos de Id's 23735224/23735241, reformulando os cálculos até a data da implantação do adicional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011030-73.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ONOFRE DE SOUZA
Endereço: Rua Guimarães Rosa, 1306, casa, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-048
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Nome: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Endereço: Estrada dos Palmares, B1000, - até 1998/1999, Paciência, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 23065-490
Advogado do(a) REQUERIDO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG0056543
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar, caso queira, Impugnação aos Embargos de Declaração opostos pela parte requerida (ID 23176103).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010601-09.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: HIRLANIA MAYSA EGGERT GABRETE
Endereço: Área Rural, LH 21, LT 53, lh 21, gb 13, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009038-77.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LENI FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: STEPHANIE ANDREA SAVIO DE SOUZA - PR80858, GUILHERME FLORENCIO DE LIMA - PR80859
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012805-26.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Executado: LEANDRO MARTINS DOS SANTOS
FINALIDADE: Intimação da parte exequente, na pessoa de seu advogado, para apresentar endereço, atualizado, da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012447-61.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CARLOS ALEXANDRE TOIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
Nome: GEOVANE DIOCLESIANO DE OLIVEIRA
Intimação
Fica a parte autora intimada para, em 05 dias, promover novamente a juntada da petição de Id. 23633483, vez que a mesma encontra-se ilegível.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007296-17.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DIRCEU HENKER
Advogado do(a) REQUERENTE: JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES - RO0005845
Nome: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA.
Endereço: Rua Orestes Matana, 690, 690, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-516
Intimação
Fica a parte autora intimada quanto ao conteúdo da certidão do oficial de justiça de Id. 23654740, bem como para requerer o que entender necessário em 10 dias. Pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012196-43.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: HEIDRICK & PEIXOTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
Nome: ALEXSANDRO APARECIDO RODRIGUES
Intimação
Fica o autor intimado do conteúdo da certidão de Id. 23654836, bem como para requerer o que entender necessário no prazo de 10 dias. Pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011106-97.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADILSON BERGER MUTZ
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012806-11.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Endereço: Rua Manoel Messias de Assis, 1108, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-520
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: BARBARA DA CRUZ SANTOS
Intimação
Fica a parte autora intimada para, em 10 dias, indicar bens de propriedade da parte requerida passíveis de penhora. Pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000822-93.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: DIEGO HERNANDES MACEDO CARRASCO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2256, - de 2192 a 2400 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-050
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS - RO8374
Nome: ADRIANO DA SILVA GRONER
Endereço: Rua Rosinéia de Souza, 3298, - até 3533/3534, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-382
DESPACHO
Vistos
Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em acordo extrajudicial.
Ocorre que, o referido documento não constitui título executivo, pois, trata-se de contrato particular o qual não preenche os requisitos do art. 784, III/CPC, porquanto ausente as assinaturas de duas testemunhas.
Desta forma, intime-se (via sistema) o requerente para emendar a petição inicial a fim de converter a execução em ação de cobrança. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011610-06.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CONCREZON CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP
Endereço: Área Rural, Br 364, Lote 08, Gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011701-96.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUIZ FERNANDO CARALINE DE ALMEIDA
Endereço: Rua Novo Estado, 1091, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-860
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000437-19.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2252, - de 2192 a 2400 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-050
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: LUCILENE SILVA DOMINGOS
Intimação
Fica a parte autora intimada a indicar bens de propriedade da parte requerida passíveis de penhora ou requerer o que entender necessário em 10 dias. Pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006559-14.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: THIAGO LUIS ALVES
Endereço: Rua dos Pioneiros, 2243, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726
Nome: DANILO GALVAO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187, THIAGO LUIS ALVES - RO8261
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187, THIAGO LUIS ALVES - RO8261
Nome: EDIMARA ASCACIBA DA SILVA
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009280-36.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA CARLINI DO NASCIMENTO
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 12, Lote 38, Gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
MÉRITO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA CARLINI DO NASCIMENTO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 12, Lote 38, Gleba 11, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 524894-9)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 8.448,21, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010526-67.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CONFECCOES UMUARAMA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Porto Velho, 2120, - até 2339 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-887
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: JEFFERSON ENGLLER LOUREIRO
Intimação
Fica a parte autora intimada a indicar, em 10 dias, indicar bens de propriedade da parte requerida passíveis de penhora. Pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013086-79.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1389, JULIA ROUPAS E ACESSÓRIOS, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-770
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: ALBERT MARX PEREIRA TAVARES
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade da parte requerida passíveis de penhora ou requerer o que entender necessário. Pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008530-34.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAO CARDOZO CAMPOS
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1138, - de 1016/1017 a 1300/1301, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-088
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
MÉRITO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOAO CARDOZO CAMPOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 14, Lote 46, Gleba 13, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 1022360-6)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 16.696,65, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012331-55.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALFREDO TREIGEL
Endereço: Área Rural, Linha 10 Lote 64 Gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para esclarecer se ainda é o proprietário do imóvel, bem como porquê a fatura está em nome de Angela Aparecida Zuquette de Queiroz.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012363-60.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: INSTITUTO DE IDIOMAS ABEC LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2735, - de 2603 a 2835 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-091
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Nome: NELIO ALVES DE CASTRO
Endereço: Rua José do Patrocínio, 3270, - de 3257/3258 ao fim, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-794
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012361-90.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: WANTUIL FRITZ
Endereço: Área Rural, Linha 06, Lote 78, Gleba 05, Poste 29, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AC Buritis, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

MÉRITO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por WANTUIL FRITZ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 06, Lote 78, Gleba 05, Poste 29, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 160067-2)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 13.458,64, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006179-25.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: VALTEIR DIAS DE OLIVEIRA
0
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000862-75.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2507, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
Nome: FLAVIO VINCO
Endereço: Área Rural, linha 11, lote 25, gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
DESPACHO
Vistos
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:

a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011116-44.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOEL FERREIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009941-15.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ARI FELISBINO TEIXEIRA
Endereço: Linha 05, Lote 50, Km 22, Gleba 04, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
MÉRITO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de

se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ARI FELISBINO TEIXEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 05, Gleba 04, Lote 50, Ministro Andreazza-RO (código único 160332-9)

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 12.577,08, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004803-67.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOAO ARMINDO NONADELI
Endereço: Área Rural, Linha 07, Lote 34, Gleba 07, Km 28, Poste 214, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008391-82.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Nome: INVESTEL ENGENHARIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Panamá, 971, sala c, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-196
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação declaratória e condenatória em que a empresa requerente pretende o reconhecimento de pagamento excedente de ISSQN e a condenação do Município requerido em devolver a quantia total de R$5.343,29.

O requerido apresentou preliminar de inépcia da inicial, sem impugnação do requerente, que passo a analisar.

De fato, falta ao requerente causa de pedir.

Nota-se em sua petição inicial uma simples narrativa da qual não é possível chegar à CONCLUSÃO do seu direito.

Muito remotamente, menciona que realizou obras no prédio da Unir local e de tal prestação de serviço pagou, num primeiro momento, o valor de R$8.327,99 a título de ISSQN e que o correto seria apenas R$6.733,08, devendo ser restituída a quantia de R$1.594,91. Acrescenta que, numa segunda ocasião, voltou a pagar ISSQN (valor não informado) do qual teria que lhe ser restituída a quantia de R$3.748,38.

Não há como apreciar a presente demanda apenas com tais informações e com os poucos documentos apresentados.

Ora, qual foi o objeto da prestação de serviço que ensejou o pagamento do ISSQN no valor de R$8.327,99 Por que o Município deve restituir a quantia de R$1.594,91 Quanto ao segundo fato, qual foi o ISSQN pago que lhe ensejou o suposto direito de restituição de R$3.748,38 E qual a razão para tal pedido de restituição

Falta à petição inicial não só narrativa completa dos fatos como também os fundamentos jurídicos do seu pedido, requisitos essenciais para a sua análise (NCPC 319, III).

Posto isso, acolho a preliminar de inépcia e INDEFIRO a inicial, julgado extinto o processo sem RESOLUÇÃO DO MÉRITO (NCPC 485 I e 330 IV).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Operado o trânsito em julgado, arquive-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008461-02.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VALDOMIRO NASCIMENTO
Endereço: Avenida Porto Velho, 2899, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-859
Advogado do(a) REQUERENTE: HEMERSON GOMES COUTO - RO0007297
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, - de 2152 a 2490 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-782
Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada, pois a que foi juntada aos autos é do ano de 2010, bem como esclarecer se não é o atual proprietário do imóvel.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008481-90.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAO CARDOZO CAMPOS
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1138, - de 1016/1017 a 1300/1301, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-088
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
MÉRITO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOAO CARDOZO CAMPOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 14, Lote 47, Gleba 13, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 161179-8)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 22.026,90, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Processo nº: 7013240-97.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAO JOSE DE ALMEIDA
Endereço: Rua Rio Negro, 1369, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-754
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405
Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - OAB MG109730
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Afasto a preliminar de decadência, pois o contrato de empréstimo ainda não se findou, logo, não há que se falar em início de contagem do prazo decadencial ou prescricional.
Passo à análise do MÉRITO.
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º e STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).
Incontroverso que o requerente contratou empréstimo, em 15/07/2015, junto ao Banco requerido no valor inicial de R$1.065,00 para desconto de forma consignada em seu benefício previdenciário (NB 148.009.448-7), que previa pagamento de R$39,40 mensais e cujo primeiro desconto ocorreu em 10/12/2015.
O requerido alega que o requerente adquiriu um cartão de crédito BMG CARD com reserva de margem consignável (RMC) com autorização de desconto do valor mínimo da sua fatura em seu benefício previdenciário. Com referido cartão, efetuou o saque de R$1.065,00 em 15/07/2015.
De fato, analisando o histórico apresentado pelo próprio requerido, tem-se que esse impõe descontos mensais que hoje perfazem a quantia de R$46,85 com a descrição: RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC).
Essa RMC significa reserva de margem consignada que representa o total de 5% do benefício previdenciário que pode ser utilizado para pagamento de cartões de crédito, além dos 30% destinados a realização de consignação de empréstimos (art. 2º da Lei 13.172/15 que modificou o inciso VI do art. 115 da Lei 8.213/91):
Art. 115
VI- pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;ou
b) a utilização com a FINALIDADE de saque por meio do cartão de crédito.
O Banco, visualizando maior rentabilidade com a vinculação do empréstimo a um cartão de crédito com o pagamento mínimo equivalente a apenas 5% do benefício do consumidor, impõe ao mesmo referida contratação em vez de empréstimo consignado que tem prazo inicial e final para ocorrerem os descontos.
No contrato de empréstimo consignado é possível numerar as parcelas, pois a contratação se dá por termo determinado, 12 (doze), 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis), 60 (sessenta) parcelas, ao contrário do que ocorre com os cartões de créditos uma vez que é impossível prever por quanto tempo durará a relação entre o Réu e cliente. Ou seja, o próprio requerido afirma o caráter prejudicial dessa contratação que impôs ao seu consumidor, contratação essa que, com o pagamento mensal do valor mínimo da fatura do cartão, que no caso do requerente é irrisória em vista do valor total da dívida, nunca se findará, mantendo o consumidor devedor eterno.
Ressalte-se que o requerente não mais utilizou o cartão de crédito imposto pelo Banco, o que deixa claro que a sua intenção era a de contratar um empréstimo consignado e não possuir cartão de crédito.
Analisando as faturas do cartão de crédito apresentadas pelo requerido, tem-se que a primeira fatura foi emitida no valor de R$1.128,11 (vencimento em 10/12/2015) e que no mês de dezembro de 2018 o débito ainda estava em R$1.259,17, mesmo depois de efetuado o pagamento de R$1.572,51. Ou seja, mesmo efetuando pagamentos mensais a dívida do requerente com o banco só aumenta.
Desta forma, atenta às normas elencadas no Código de Defesa do Consumidor, verifico que a situação narrada pelo requerente indica venda casada, consistindo em empréstimo mais uso de cartão de crédito vinculado à operação. Portanto, diante da hipossuficiência do consumidor, entendo que merece provimento judicial para alteração da forma de contratação.
Nesse sentido, tem julgado da nossa Turma Recursal:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016)
Com isso, reconheço que existe uma relação jurídica entre as partes por meio da qual o requerente contraiu empréstimo de R$1.065,00 e deve pagar pelo mesmo, por isso improcede o pedido do requerente de inexigibilidade de débito e restituição em dobro dos valores descontados.
Em contrapartida, também reconheço que a modalidade imposta ao consumidor é abusiva e por isso merece reforma.

Portanto, entendo como justo e necessário impor ao Banco requerido transformar o empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, passando a prever o pagamento mensal de R$46,85 e previsão final para pagamento do débito inicial de R$1.065,00 contraído em 15/07/2015, cujo primeiro pagamento ocorreu em 10/12/2015.
Deverá, o requerido deduzir os valores já descontados que até dezembro/2018 que representam R$1.572,51 (conforme extrato fornecido pelo requerido).
Com relação a taxa de juro a ser aplicada, o contrato assinado pelas partes previa TAXA MENSAL EFETIVA DE 3,06%. Por isso, entendo justo que o requerido inclua referida taxa de juros ao valor inicial de R$1.065,00 a partir de 15/07/2015 e, assim, passe a prever a quantidade de parcelas necessárias para quitação do débito com descontos mensais de R$46,85.
No que tange ao dano moral, verifica-se que a situação narrada nos autos não atingiu sobremaneira o requerente. Explico.
Em que pese a abusividade da cláusula contratual que autorizou descontos do mínimo, verifica-se que decorreram de autorização da própria parte requerente. O que se está analisando nos autos é a abusividade da cobrança e não o engodo que o requerente teria sofrido.
Decorreram vários meses de descontos e só após este período que a mesma buscou auxílio no Judiciário. Ainda, não foram descontados valores exorbitantes, nem mesmo o valor do capital emprestado, ou seja, o requerente não sofreu abalo econômico ou prejuízo financeiro.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JOAO JOSE DE ALMEIDA em face do BANCO BMG S.A para:
a) determinar que o requerido proceda à transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado (prefixando data limite para fim do pagamento do empréstimo), partindo do valor de R$1.065,00 (mil e setenta e seis reais e três centavos) com autorização de aplicação de taxa de juros mensais de 3,06% a partir de 15/07/2015, e imposição do pagamento mensal de R$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) ou de 30% do benefício previdenciário da parte requerente, caso haja concordância dessa e exista margem consignável;
b) condenar o requerido a efetivar a dedução dos valores já pagos para fins de cálculo da data final para pagamento do empréstimo.
Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e restituição de valores.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006473-43.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: TARCISIO JOSE DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, LH 11 LOTE 22, RODOVIA DO CAFÉ, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIA JESSICA HELMER NOELVES - RO7797
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua José de Alencar, 2613, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009976-72.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GERSON RIBEIRO
Endereço: Área Rural, Linha 11, Lote 05-B, gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004143-10.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ELIANE ESTEVAO RODRIGUES
Endereço: Rua Projetada, 3761, Residencial Parque Alvorada, Cacoal - RO - CEP: 76961-584
Advogado do(a) EXEQUENTE: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1970, - de 1001/1002 ao fim, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012976-80.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Endereço: Rua Manoel Messias de Assis, 1108, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-520
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: GISELE FRANCISCO CHAGAS CARIAS
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar endereço onde a requerida possa ser localizada. Pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO,Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010477-26.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GISLAINE FERREIRA DE JESUS
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 12, Lote 66, Gleba 11., Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011897-66.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LAUDELINO HUWER
Endereço: Área Rural, Linha 09, lote 38, Gleba 09, km 20, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010643-92.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ILTON JOSE COSTA
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 10, Lote 56, Poste 111, Gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009361-82.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GENTIL MILER
Endereço: Rua das Andorinhas, 1757, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-512
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º e STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).
Incontroverso que o requerente contratou empréstimo, em 22/02/2016, junto ao Banco requerido no valor inicial de R$1.800,00 (contrato 709268977) para desconto de forma consignada em seu benefício previdenciário (NB 521.487.472-0), cujo primeiro desconto ocorreu em 24/03/2016, no valor de R$15,00.
O requerido alega que o requerente adquiriu um cartão de crédito BMG CARD com reserva de margem consignável (RMC) com autorização de desconto do valor mínimo da sua fatura em seu benefício previdenciário. Com referido cartão, efetuou um saque de R$1.000,00 em 28/03/2016 e outro de R$800,00 em 04/04/2016.
De fato, analisando o histórico apresentado pelo próprio requerido, tem-se que esse impõe descontos mensais que hoje perfazem a quantia de R$76,59 com a descrição: RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC).

Essa RMC significa reserva de margem consignada que representa o total de 5% do benefício previdenciário que pode ser utilizado para pagamento de cartões de crédito, além dos 30% destinados a realização de consignação de empréstimos (art. 2º da Lei 13.172/15 que modificou o inciso VI do art. 115 da Lei 8.213/91):
Art. 115
VI- pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;ou
b) a utilização com a FINALIDADE de saque por meio do cartão de crédito.
O Banco, visualizando maior rentabilidade com a vinculação do empréstimo a um cartão de crédito com o pagamento mínimo equivalente a apenas 5% do benefício do consumidor, impõe ao mesmo referida contratação em vez de empréstimo consignado que tem prazo inicial e final para ocorrerem os descontos.
No contrato de empréstimo consignado é possível numerar as parcelas, pois a contratação se dá por termo determinado, 12 (doze), 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis), 60 (sessenta) parcelas, ao contrário do que ocorre com os cartões de créditos uma vez que é impossível prever por quanto tempo durará a relação entre o Réu e cliente. Ou seja, o próprio requerido afirma o caráter prejudicial dessa contratação que impôs ao seu consumidor, contratação essa que, com o pagamento mensal do valor mínimo da fatura do cartão, que no caso do requerente é irrisória em vista do valor total da dívida, nunca se findará, mantendo o consumidor devedor eterno.
Ressalte-se que o requerente não mais utilizou o cartão de crédito imposto pelo Banco, o que deixa claro que a sua intenção era a de contratar um empréstimo consignado e não possuir cartão de crédito.
Analisando o histórico de consignação fornecido pelo INSS, tem-se que mês a mês o débito está acrescendo, ou seja, mesmo efetuando pagamentos mensais a dívida do requerente com o banco só aumenta. A soma dos valores descontados até 28/08/2018 perfaz a quantia de R$1.247,62.
Desta forma, atenta às normas elencadas no Código de Defesa do Consumidor, verifico que a situação narrada pelo requerente indica venda casada, consistindo em empréstimo mais uso de cartão de crédito vinculado à operação. Portanto, diante da hipossuficiência do consumidor, entendo que merece provimento judicial para alteração da forma de contratação.
Nesse sentido, tem julgado da nossa Turma Recursal:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016)
Com isso, reconheço que existe uma relação jurídica entre as partes por meio da qual o requerente contraiu empréstimo de R$1.800,00 e deve pagar pelo mesmo, por isso improcede o pedido do requerente de inexigibilidade de débito e restituição em dobro dos valores descontados.
Em contrapartida, também reconheço que a modalidade imposta ao consumidor é abusiva e por isso merece reforma.
Portanto, entendo como justo e necessário impor ao Banco requerido transformar o empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, passando a prever o pagamento mensal de R$76,59 e previsão final para pagamento do débito inicial de R$1.800,00 contraído em 22/02/2016, cujo primeiro pagamento ocorreu em 24/03/2016.
Deverá, o requerido deduzir os valores já descontados que até agosto/2018 que representam R$1.247,62 (conforme histórico de consignação).
Com relação a taxa de juro a ser aplicada, o contrato assinado pelas partes não fez constar nenhuma taxa. Por isso, entendo justo que o requerido atualize o valor do empréstimo desde a sua contratação em 22/02/2016 e, assim, passe a prever a quantidade de parcelas necessárias para quitação do débito com descontos mensais de R$76,59.
No que tange ao dano moral, verifica-se que a situação narrada nos autos não atingiu sobremaneira o requerente. Explico.
Em que pese a abusividade da cláusula contratual que autorizou descontos do mínimo, verifica-se que decorreram de autorização da própria parte requerente. O que se está analisando nos autos é a abusividade da cobrança e não o engodo que o requerente teria sofrido.
Decorreram vários meses de descontos e só após este período que a mesma buscou auxílio no Judiciário. Ainda, não foram descontados valores exorbitantes, nem mesmo o valor do capital emprestado, ou seja, o requerente não sofreu abalo econômico ou prejuízo financeiro.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por GENTIL MILER em face do BANCO PAN S.A para:
a) determinar que o requerido proceda à transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado (prefixando data limite para fim do pagamento do empréstimo), partindo do valor de R$1.800,00 (mil e oitocentos reais), sem autorização de aplicação de taxa de juros mensais ou anuais, cujo valor deverá ser atualizado desde 22/02/2016, e imposição do pagamento mensal de R$76,59 (setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) ou de 30% do benefício previdenciário da parte requerente, caso haja concordância dessa e exista margem consignável;
b) condenar o requerido a efetivar a dedução dos valores já pagos para fins de cálculo da data final para pagamento do empréstimo.
Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e restituição de valores.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012940-38.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DIVA CASTOLDI
Endereço: Rua Francisco de Freitas, 917, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-200
Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
Nome: OI MÓVEL S/A
Endereço: Edifício Telebrasília, S/N, SCN Quadra 3 Bloco A, Andar Térreo-Parte 2 ED.ESTA, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 3º e 22), sendo a sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).
Ainda que desnecessária a verificação de culpa, restava à requerente demonstrar o nexo causal dos fatos narrados (CPC I 373), de modo a acarretar a responsabilização do banco requerido por eventuais danos originados, o que não logrou êxito, diante da documentação apresentada com a contestação.
Com tal FINALIDADE, sobreveio aos autos a gravação do atendimento em que a autora solicitou o cancelamento do serviço, sendo que a todo momento a atendente a informou acerca da impossibilidade de não cobrar a multa pela quebra do contrato, a qual gerou a fatura negativada.
Não há dúvida quanto a possibilidade da cobrança de multa por rescisão antecipada do contrato, da mesma forma que não há abuso na cláusula de fidelização em contrato de telefonia móvel que observa as regras da Agência Nacional de Telecomunicações; e nesse sentido não há prova nos autos de que o serviço prestado pela requerida afronte a legislação pertinente (CPC I 373).
Desta forma, claro está que a requerente contraiu a dívida discutida nos autos (CPC II 373), sem demonstração dos respectivos pagamentos, logo, não há que se falar em indenização por danos morais decorrentes da inscrição do seu nome nos bancos de dados destinados a análise de crédito, tais como SPC e SERASA, por não se tratar de prática proibida, pois constitui regular exercício de direito para cobrança de crédito exigível (CC I 188).
E, estando comprovada a licitude da negativação, posto que os documentos apresentados são suficientes para concluir pela sua regularidade, não há como acolher as pretensões da requerente.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por DIVA CASTOLDI em face de OI MÓVEL S.A.
Consequentemente, revogo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, INTIME-SE A REQUERIDA PARA RETIRAR A MÍDIA DEPOSITADA EM CARTÓRIO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destruição.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013589-03.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: POLYAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
Nome: IRMA KLEMZ BOLKART
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012379-14.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FRANCISCO GOMES FURTADO
Endereço: GOIAS, 1538, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663
Nome: WALTER DE SOUZA CAMPOS
Endereço: AGATA, 1615, CASA, JARDIM BANDEIRANTES, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA
Fica a parte autora intimada para, em 10 dias, indicar endereço onde a requerida possa ser localizada. Pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009152-16.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ANTONIO JOSE PINHEIRO
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 12, Lote 15, Poste 17, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AC Buritis, 1705, Rua Foz do Iguaçu, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009596-49.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MOACYR DE CALAIS SIQUEIRA
Endereço: Área Rural, s/n, Linha Mato Grosso, Lote 18, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004617-78.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19160, - de 19143 a 19399 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-491
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Nome: VANDA DOS SANTOS FERREIRA
Intimação
Fica a parte autora intimada a indicar, no prazo de 10 dias, endereço onde a requerida possa ser localizada ou requerer o que entender necessário. Pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012808-78.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Endereço: Rua Manoel Messias de Assis, 1108, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-520
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: EDINEIA CAMARGO DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, 12, Linha 06, Lote 12, Gleba 06, Zona Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011607-51.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GILMAR COLADINI
Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.
Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7008720-94.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROMERIO AVANCINI
Endereço: RUA PARANÁ, 5827, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725, JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
Nome: Município de Ministro Andreazza
Endereço: Avenida Pau Brasil, 5577, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
O procedimento simples do Juizado Especial não comporta o procedimento de liquidação de SENTENÇA, bem como é vedado o pedido ilíquido pelo parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 (LJEFP 27).
Para analisar o pedido do requerente e, em caso de sua procedência, será necessário verificar as diárias efetivamente trabalhadas pela parte requerente para a realização do cálculo do valor retroativo a ser recebido a título de diárias do campo.
Desta forma:
1- Converto o Julgamento em diligência.
2- Intime-se a parte autora (via sistema) para, no prazo de 10 (dez) dias:
a) Esclarecer o período em que pleiteia o retroativo.
b) Juntar aos autos as folhas de ponto do período respectivo.
c) Juntar declaração comprovando o local de lotação do requerente.
3- Visando facilitar o cumprimento da DECISÃO, intime-se o Município de Ministro Andreazza (via sistema) para fornecimento das folhas de frequência do requerente ROMERIO AVANCINI (matrícula 996) desde agosto/2017, no prazo de 15 dias.
Sob pena de julgamento nos termos em que se encontra os autos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

Processo nº: 7007110-91.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE ERILDO DIAS
Advogado: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB/RO 1341
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB/RO 8217
BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB/RO 5462

RECEBIMENTO DO RECURSO
Vistos.
O recorrente não recolheu o preparo recursal. Logo, há óbice intransponível à reanálise do MÉRITO em segundo grau de jurisdição.
Ante o exposto, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.
Certifique-se o trânsito em julgado, não sobrevindo recurso ou requerimento de cumprimento de SENTENÇA em 05 (cinco) dias, arquive-se, dê-se baixa.
Em havendo pedido de prosseguimento, altere-se a classe judicial, bem como intime-se a requerida para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, CPC.
Intimem-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013429-75.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ARCILEU GROENER
Endereço: Rua Machado de Assis, 1815, 1815, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-624
Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004089-44.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: AMANDA KLIPPEL DE ALMEIDA
Endereço: Rua Carmela Pontes, 1044, Conjunto Halley, Cacoal - RO - CEP: 76961-756
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005559-76.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Endereço: Rua Manoel Messias de Assis, 1108, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-520
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: FRANCIELE DE AGUIAR COSTA
Endereço: AC Cacoal, 4828, Rua Café n 4828, Bairro Residencial Paineiras, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005072-09.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALEXANDRE FIORINI GOMES
Endereço: Rua Rio Branco, 2016, apt 141, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-798
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Nome: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A
Endereço: Rua Manoel Coelho, 600, 3 andar, Centro, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09510-101
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000813-68.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: REIMAR FALK
Endereço: linha 05, travessão linha 04, lote 23, S/N, SITIO, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2337, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a atualizar os valores para análise Bacenjud.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011748-70.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: LUCIANE DE OLIVEIRA SCHMIDT
Endereço: Rua Antônio Repizo, 4201, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-294
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005565-83.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LOURENCO CESARIO DANTAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001003-31.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: VANDELINO ROSSOW
Endereço: Área Rural, km 19, linha Figueira, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a atualizar os valores para BACENJUD.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007746-91.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SPORTS CACOAL LTDA - EPP
Endereço: Avenida Porto Velho, 2588, - de 2341 a 2649 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogado do(a) REQUERENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
Nome: EDES DE JESUS SANTANA
Intimação
Fica a parte exequente intimada a indicar endereço onde o executado possa ser localizado, ou requerer o que entender necessário em 10 dias. Pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009285-58.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JAIRO AINEQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimação a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Processo nº 7011391-90.2018.8.22.0007
AUTOR: SILAS NEIVA DE CARVALHO
ADVOGADO: RAÍSSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB/RO 7824
RÉU:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
Afasto a preliminar de incompetência da justiça estadual, posto que o período aquisitivo do benefício ocorreu durante o tempo em que o servidor pertencia ao quadro efetivo do ESTADO DE RONDÔNIA.
Igualmente, não merece acolhimento a prefacial de ilegitimidade passiva, já que trata-se de direito adquirido antes da efetiva transposição.
Neste sentido, não há que se falar em ausência de interesse de agir, uma vez que a tutela jurisdicional é inafastável (art. 5º, inciso XXXV/CF), razão pela qual seria injustificável exigir o prévio parecer administrativo.
Passo à análise do MÉRITO.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 (regimento estatutário) e a responsabilidade civil do Estado.

A concessão de licença especial ou conversão em pecúnia consiste em ato discricionário da Administração Pública, a quem deve primeiramente pronunciar-se sobre a matéria.
Contudo, permite-se a tutela jurisdicional para análise da conversão em pecúnia de licença não gozada em decorrência do desligamento do requerente (transposição).
Não há que se cogitar a conveniência e oportunidade administrativa na DECISÃO a ser tomada no feito, ao passo que, diante do rompimento do vínculo (transposição para os quadros da União), resta apenas a alternativa para indenização do requerente pelo período em que foi impedido de gozar a licença especial a que faria jus.
Dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do ESTADO DE RONDÔNIA:
Art. 123. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao
ESTADO DE RONDÔNIA, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
Embora o Estatuto dos Servidores Públicos do ESTADO DE RONDÔNIA tenha entrado em vigor apenas em 09/12/2012, o mesmo trouxe DISPOSITIVO legal específico mencionado que para cálculos de tal benefício (licença prêmio por assiduidade) seriam contados os tempos de serviços prestados anteriormente:
Art. 297. Será contado para efeito de anuênio e licença prêmio por assiduidade, o tempo de serviço prestado ao
ESTADO DE RONDÔNIA, sob o regime celetista, dos atuais servidores regidos por está Lei Complementar.
Dos documentos carreados aos autos, verifica-se que o requerente iniciou sua prestação de serviço ao
ESTADO DE RONDÔNIA na data de 03/03/1986 e passou para o quadro da União (transposição) na data de 27/06/2017 (Portaria n. 437), então, laborou por 31 anos, 3 meses e vinte e quatro dias.
Logo, com o abatimento dos afastamentos, tenho que o requerente faz jus à concessão da licença especial concernente a cinco quinquênios, contudo, como já gozou uma, tem direito apenas à indenização de quatro licenças, uma vez que ausente qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva de seu direito.
Reexame necessário. Licença-prêmio. Servidor aposentado compulsoriamente. Conversão em Pecúnia. Possibilidade. Manutenção da SENTENÇA. De acordo com o art. 41, § 1º, II, da CF, o servidor que completar setenta anos no exercício das funções deverá ser aposentado compulsoriamente. Contudo, caso a administração permita indevidamente a continuidade do trabalho e, nesse período, o servidor adquirir direito à licença-prêmio, este deve receber os valores correspondentes ao período. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. SENTENÇA confirmada. (TJRO. Reexame necessário n. 0002257-87.2011.8.22.0013, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 22/11/2011).
Ressalte-se que a suspensão deferida na ADI 1197-1/600 atingiu apenas o §2º do art. 123 da LC 68/1992 que prevê a possibilidade de conversão em pecúnia caso a licença seja negada ao funcionário. O problema descrito nos autos é que o requerente já não pertence mais aos quadros do Estado (transposto para o quadro da União em 27/06/2017), logo, não tem mais a possibilidade de gozar da licença remunerada.
Saliento que o prazo prescricional de 5 anos deve começar a contar da data da transposição, tendo em vista que é a data em que se findou a possibilidade do requerente gozar do benefício.
A remuneração do servidor a ser usada como parâmetro, deve ser a mais atual possível que, conforme ficha financeira acostada aos autos, é de junho/2017, no valor de R$1.607,12 (soma do salário base R$1.397,50 e gratificação por especialização R$ 209,62;). Ressalto que as verbas indenizatórias e auxílios não integram a remuneração.
LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. DECORRÊNCIA DO §6º DO ART. 37 DA CF. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. Na pendência de análise de pedido administrativo de pagamento de benefício anterior à aposentação não corre prazo prescricional. A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. A base de cálculo para o pagamento do quinquênio não usufruído pelo servidor enquanto na ativa é a última remuneração por ele percebida. (Recurso Inominado, Processo nº 0023910-16.2013.822.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 11/05/2016)
Cada licença especial apura-se com a multiplicação por 3, atinente a quantidade de meses da licença não gozada (cada quinquênio dá direito a três meses de licença), e que no caso do requerente ainda tem que ser multiplicado por mais 4, que é a quantidade de licenças prêmios não gozadas, o que resulta em R$19.285,44 (R$1.607,12 * 3 * 4).
A atualização monetária dos valores visa tão somente recompor o poder aquisitivo da moeda em virtude do inadimplemento do devedor, razão que deverá incidir a partir do fim do mês que foi usado como parâmetro, ou seja, 30/06/2017.
Por sua vez, os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC 240).
Para o cálculo deve ser utilizado o percentual de 0,5% ao mês, haja vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1-F da Lei nº 9.494/1997, ao realizar o julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF (Relator: Min. AYRES BRITTO. Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX. Julgamento: 14/03/2013. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).
No que pese aos danos morais pleiteados, entendo que a ausência do pagamento do benefício tenha sido incapaz de gerar abalo moral indenizável, além de que a falta de prova do alegado obsta por completo o acolhimento do pedido.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por SILAS NEIVA DE CARVALHO contra o
ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R$ 19.285,44 (dezenove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) a título de indenização por três licenças prêmios não gozadas, referente ao período de labor para o requerido (de 03/03/1986 a 27/09/2017), a ser corrigido monetariamente desde a data de 30/06/2017 com juros de 0,5% ao mês a contar da citação (índices da caderneta de poupança).
Ressalto que eventual parcela paga administrativamente deverá ser deduzido do montante da condenação.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
SENTENÇA publicada e registrada. Intimem-se (via sistema Pje).
Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007174-04.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: DANIEL GRAUNKE
Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012807-93.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Endereço: Rua Manoel Messias de Assis, 1108, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-520
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: EDUARDO LOURO CARVALHO
Intimação
Fica a parte exequente intimada a indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer o que entender necessário. Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001222-44.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOAO CANDIDO MALAQUIAS
Endereço: Área Rural, sitio, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2337, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a atualizar os valores para BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003472-50.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ROSEMIRO FERREIRA LOPES
Endereço: Área Rural, s/n, BR 364, Lote 12-B, Gleba 04, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar valor atualizados para BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001853-85.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ANTONIO ADELINO SCOTTI
Endereço: Área Rural, S/N, SITIO LH 6 LT 31 GLEBA 6, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AVENIDA 13 DEMAIO, 2027, NOVA BRASILANDIA, CENTRO, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar valores atualizados para BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001902-29.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: LORIANO TRESSMANN
Endereço: Área Rural, S/N, LH 9, LT 27, GLEBA 09 SITIO, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, escritorio, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar valores atualizados para BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000693-25.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: DENILSON ROSSOW KIPER
Endereço: Área Rural, LT 92-A, ESTRADA DA FIGUEIRA LH CHICO ARRUDA, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar valores atualizados para BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011223-25.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JURANDIR MESQUITA DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 08, Lote 18, Gleba 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar valores atualizados para BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002002-81.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ANTONIO AMARO SOBRINHO
Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 04, LOTE 02-C, GLEBA 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar valores atualizados para BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010603-13.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JAIR DARE
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 02, Lote 02, Gleba 02, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar valores atualizados para BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004242-43.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: FLORENCIO BRAUN
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 06, Lote 34, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar valores atualizados para BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001504-82.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ANTONIO JOSE BATISTA E SAULO AMELIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 101/2019 expedido em seu favor (ID 24464754) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado. Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá comprovar o levantamento, nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000722-75.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARCILIO KALK LITTIG
Endereço: Área Rural, lote 01-M, linha Eletronica, gleba 15, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar valores atualizados para BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004418-22.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: VALDILENE DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Porto Velho, 2702, Loja Eventual Ecdise, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212
Nome: ROSELI JOSE DE FIGUEIREDO FEITOSA
Endereço: Avenida Paraná, 241, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-083
Nome: TIAGO FIGUEIREDO FEITOSA
Endereço: Avenida Paraná, 241, OU RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1442, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-083
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006049-98.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUIZ JEZUINO DE SOUSA
Endereço: Área Rural, LOTE 87, GLEBA 04 PT 93, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.
Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7008681-97.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CLEDILSON SARDINHA
Endereço: Rua Boa Fé, 3066, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725, JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
Nome: Município de Ministro Andreazza
Endereço: Avenida Pau Brasil, 5577, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
O procedimento simples do Juizado Especial não comporta o procedimento de liquidação de SENTENÇA, bem como é vedado o pedido ilíquido pelo parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 (LJEFP 27).
Para analisar o pedido do requerente e, em caso de sua procedência, será necessário verificar as diárias efetivamente trabalhadas pela parte requerente para a realização do cálculo do valor retroativo a ser recebido a título de diárias do campo.
Desta forma:
1- Converto o Julgamento em diligência.
2- Intime-se a parte autora (via sistema) para, no prazo de 10 (dez) dias:
a) Esclarecer o período em que pleiteia o retroativo.
b) Juntar aos autos as folhas de ponto do período respectivo.
c) Juntar declaração comprovando o local de lotação do requerente.
3- Visando facilitar o cumprimento da DECISÃO, intime-se o Município de Ministro Andreazza (via sistema) para fornecimento das folhas de frequência do requerente CLEDILSON SARDINHA (matrícula 8139) desde agosto/2017, no prazo de 15 dias.
Sob pena de julgamento nos termos em que se encontra os autos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010290-18.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ACYR FURTADO DE SOUZA
Endereço: linha 02, lote 41, gleba 02, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: FLORESMIL FURTADO DE SOUZA
Endereço: linha 01, lote 24, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: GEDEILSON FLORES DE SOUZA
Endereço: linha 02, lt 41, pt 91, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: JUCIMAR FURTADO DE SOUZA
Endereço: linha 02, lote 41, pt 91, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: MAGNA FLORES DE SOUZA HENKERT
Endereço: linha 02, lt 41, pt 91, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: FLORISMAR FURTADO DE SOUZA
Endereço: linha 02, lt 41, pt 91, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: VALDMAR FLORES DE SOUZA
Endereço: linha 02, lt 41, pt 91, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: JEDIMAR FURTADO DE SOUZA
Endereço: linha 02, lt 41, pt 91, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: ROZIANI FURTADO DE SOUZA BARBOSA
Endereço: linha 02, lt 41, pt 91, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: ROSILENE DE SOUZA BARBOSA
Endereço: linha 02 lt 41, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Processo nº 7003130-39.2018.8.22.0007
REQUERENTE: IRACEMA APARECIDA CARLOTTA
ADVOGADO: ANDRÉ BONIFÁCIO RAGNINI, OAB/RO 1119
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Preliminar de ilegitimidade passiva
O Estado questiona sua legitimidade posto que a servidora, requerente no presente feito, encontra-se lotada em unidade municipal de saúde, logo, não seria o responsável pelo pagamento da mesma.
Ocorre que o Estado não apresentou o termo de cessão/permuta da referida servidora e,a o que tudo indica, a mesma continua vinculada à folha de pagamento do Estado, logo, permanece a esse a obrigação de pagar o referido adicional.
Portanto, afasto a preliminar arguida.
MÉRITO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como técnica em enfermagem, tendo iniciado sua função em 19/06/1990 e atualmente prestando serviço junto ao UBS Nova Esperança, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.
Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).
Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.
Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.
Dispõe a CLT:
Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.
As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.
Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carreou aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE:
Atende os pacientes para administração de vacinas diversas; manuseio, conservação, preparo, administração, registro e descarte dos resíduos resultantes das ações de vacinação. (…) CONCLUSÃO (…) Considerando a função, atividade, local, condições de trabalho, avaliados pelo método qualitativo, foi encontrado condições insalubres por exposição a riscos biológicos cuja natureza e tempo de exposição poderá causar dano à saúde dos servidores, devendo ser assegurado à percepção de adicional de INSALUBRIDADE de 20% incidente sobre o salário de referência, sem os acréscimos.
Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.
O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.
O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexiste violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.
Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau médio de 20% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").
No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, esse produzido no presente caso apenas em outubro/2018. Portanto, o pagamento só poderá retroagir à data da confecção do laudo, pois não há como presumir que fosse preexistente à constatação pericial.
Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO Do ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).
Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.
Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º,§ 3º).
Transcrevo:
Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º. (…)
§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade
Conforme explanado acima, tais cálculos serão realizados a partir do valor base de R$600,90 e com o adicional máximo de 20%, tendo como data limite a confecção do laudo pericial (outubro/2018).
Como a ação foi interposta em março/2018, não há como calcular o retroativo, o que somente será feito em fase de liquidação de SENTENÇA.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por IRACEMA APARECIDA CARLOTTA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual médio, qual seja, 20% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.
b) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de outubro/2018 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 20% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item “a” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “b” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se.
Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juiz de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004236-36.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: MARTA DOS SANTOS
Intimação
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender necessário. Pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012812-18.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Endereço: Rua Manoel Messias de Assis, 1108, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-520
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: VALTAIR DOMINGOS DA SILVA
Endereço: Avenida Norte Sul nº 7129,, 7129, ROLIM DE MOURA - RO, Bairro Nova Morada, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009571-36.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ENESIO TAQUINI
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 12, Lote 69, Gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
MÉRITO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Em que pese não haja impugnação ao valor, dentre os orçamentos que instruem o processo para indenização configurada pela incorporação da rede elétrica, deve-se adotar o de menor valor.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ENESIO TAQUINI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 12, Lote 69, Gleba 11, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 160941-6)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$21.455,06, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012570-59.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUCIA HELENA BAYER BRIZON
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 802, - de 532 a 980 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-202
Advogado do(a) REQUERENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Processo nº 7013630-67.2018.8.22.0007
REQUERENTE: LAUDICEIA CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO: Douglas Tosta Feitosa, OAB/RO 8.514
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Do pedido de antecipação de tutela
LAUDICÉIA CANDIDO DE SOUZA propôs ação de natureza prestacional contra o
ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando a realização de EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA COLUNA CERVICAL E LOMBAR COM SEDAÇÃO.
Relata que apresenta dor intensa na região lombar que se irradia para os membros inferiores.
Sustenta acostando solicitação médica de caráter eletivo e cadastro do dia 16/11/2018 (risco azul – atendimento eletivo) junto ao SISREG.
Fundamenta seu pedido nas garantias constitucionais de direito à vida (art. 5º) e saúde (arts. 196 e seguintes), além de jurisprudências pertinentes.
Neste sentido, faz pedido liminar para que os requeridos providenciem a realização do exame.
DECIDO.
A antecipação da tutela sujeita-se à verificação conjunta da reversibilidade de seus efeitos, verossimilhança do direito alegado, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório do réu. Basta a inobservância de apenas um dos citados pressupostos para que se frustre a possibilidade de sua concessão, o que não é o caso dos autos.
Infere-se, pois, que o direito à saúde não deve restringir-se ao imediatismo a fim assegurar uma prestação universal e igualitária. Assim, entendo o referido direito constitucional como sendo o acesso às políticas de promoção da saúde, e não uma assistência pessoal.
Portanto, considero em sede de cognição sumária, a essencialidade do direito à saúde, mas também, a necessidade de cautela para não onerar indevidamente o serviço público e nem beneficiar excepcionalmente algum paciente.
À vista disso, embora a petição inicial esteja instruída com documentos médicos que demonstram que a requerente necessita do exame, verifico que o cadastro foi realizado recentemente. Assim, vislumbro, a priori, que não decorreu prazo suficiente e não há risco de vida a justificar a concessão da medida liminar neste momento.
Com isso, ao menos nesse momento, não é possível concluir pela negativa do requerido, porém, vindo aos autos novas informações, poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.
Assim, indefiro o pedido liminar pleiteado, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais.
2- Intime-se a parte requerente (Defensoria Pública via sistema PJe).
3- Citem-se e intimem-se (sistema Pje) os requeridos, advertindo-os que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverão apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4- Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (Defensoria Pública via sistema PJe) para impugnação e colha-se a manifestação ministerial em razão da natureza da pretensão demandada.
5- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as partes rés não transacionarem em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3°, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do processo.
6- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANE BRUINJÉ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7010347-70.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARILDA REBONATO DE SOUZA
Endereço: Avenida Paraná, 444, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-052
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
O ESTADO DE RONDÔNIA concordou com os cálculos apresentados pela exequente (id 23249181).
Portanto, homologo os cálculos da parte autora, perfazendo a quantia de R$ 641,00 (seiscentos e quarenta e um reais) a ser quitada mediante RPV.
Determino:
a) Intime-se (via sistema Pje).
b) Expeça-se RPV para pagamento em 60 dias a contar da data do seu recebimento.
c) Aguardem o decurso do prazo para pagamento (60 dias) e nada sendo requerido nos 5 dias subsequentes, arquive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001645-38.2017.8.22.0007
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIA RENATA CARMINATO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
RÉU: CENTRAL CELULARES LTDA - ME, OI S.A
Advogado do(a) RÉU: DARLINY VERONEZ PAGOTTO ROMA - RO0005802
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001514-63.2017.8.22.0007
Assunto: [Inconstitucionalidade Material]
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JBS SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP0221616A
EMBARGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
"Decorrido o prazo, com ou sem resposta, diga a embargante também em 10 dias. "

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009054-65.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO - RO0007297
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – LAUDO - PROVAS
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008495-11.2017.8.22.0007
Assunto: [Benefício de Ordem]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO MENEGHELI, ARNALDO MENEGHELI, JENIFFER MENEGHELE VICENZI, JHONATA PIERO MENEGHELI, EDSON AUGUSTO MENEGHELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉPLICA À IMPUGNAÇÃO
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo apresentar réplica à impugnação juntada aos autos pelo executado (INSS).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013026-09.2018.8.22.0007
@Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ADEMAR MORAES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940
RÉU: EMERSON SILVA MATOS
Despacho (servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não está adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo.
Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/MANDADO aos autos (art. 231, incisos I e II, NCPC), pague o débito descrito na peça exordial (R$ 10.987,27), além dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isento de custas processuais (art. 701, NCPC).
Fica ciente a parte requerida de que poderá oferecer embargos à monitória nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, NCPC).
No caso de não cumprimento da obrigação e não apresentado embargos, na forma do art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
Serve a presente de carta/MANDADO.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, venham conclusos.
Caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte requerida, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente o autor, venham conclusos.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: EMERSON SILVA MATOS
Endereço: Florentino Lampires, 1901, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-786

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013536-22.2018.8.22.0007
@Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
EXECUTADO: GUILHERME BENJAMIN KRIGNL CAPELETTI
DESPACHO
(servindo de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - apenas fora do Estado)
CITE-SE a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO da presente execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 586,55, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
1. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
2. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais
3. realiza o pagamento no banco
4. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
1. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
2. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.
Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se, preferencialmente, a penhora do bem já indicado na inicial: (DESCREVER O BEM. OBS: SE NÃO HOUVER INDICAÇÃO, RETIRAR ESTA PARTE).
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte DEVEDORA casada, intime-se o cônjuge.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.
SIRVA-SE VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Juntado o MANDADO e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: GUILHERME BENJAMIN KRIGNL CAPELETTI
Endereço: Rua Santo Antônio, 1940, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-260

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009315-93.2018.8.22.0007
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: JOSE CARLOS MOREIRA MORAES
MANIFESTE-SE O AUTOR – CUMPRIMENTO DE MANDADO EM COMARCA DIVERSA
FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de MANDADO judicial no PJE para cumprimento de MANDADO em outras Comarcas do ESTADO DE RONDÔNIA, comprovando sua juntada aos autos, nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007139-44.2018.8.22.0007
Assunto: [Casamento, Dissolução]
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ANTONIO DE CARVALHO HONORIO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI SOTELE - RO0004192
REQUERIDO: OLGA ATIMIRA PEYERL
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, está facultado às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014408-37.2018.8.22.0007
@Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: DEUSILENE SILVA DE OLIVEIRA BARROS
Despacho (servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não está adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo.

Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/MANDADO aos autos (art. 231, incisos I e II, NCPC), pague o débito descrito na peça exordial (R$ 854,79), além dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isento de custas processuais (art. 701, NCPC).
Fica ciente a parte requerida de que poderá oferecer embargos à monitória nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, NCPC).
No caso de não cumprimento da obrigação e não apresentado embargos, na forma do art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
Serve a presente de carta/MANDADO.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, venham conclusos.
Caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte requerida, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente o autor, venham conclusos.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: DEUSILENE SILVA DE OLIVEIRA BARROS
Endereço: Rua José Tomás de Aquino, 4015, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-530

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014059-34.2018.8.22.0007
@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Defiro a gratuidade jurídica.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 30/04/2019 às 09:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/ defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
Havendo desinteresse na audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, expressamente e com antecedência de 10 dias úteis, ocasião em que o prazo de defesa iniciará da data do protocolo da petição.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 ANDAR, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013805-32.2016.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ZILMA MEIRELES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO0005167
RÉU: ONEIDA GARCIA DE OLIVEIRA
DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Altere-se a classe.
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.
Intime-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
ONEIDA GARCIA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Albino Vago, 1080, Santo Antônio, Cacoal/RO - CEP: 76967-360.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005544-44.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.
Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).
Fixo honorários advocatícios da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% sobre o valor desta execução - (R$ 1.625,36), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.
Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0003324-71.2012.8.22.0007
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
EXECUTADO: PAULO COLTO
PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.
OBS.1: Reputa-se conveniente, para melhor eficiência da consulta BACENJUD, que a parte autora/credora aproveite o ensejo para atualizar valor do débito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007478-03.2018.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEANDRO EZIDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NAVARRO - SP353353
RÉU: KEREN PATRICÍA DOS ANJOS SILVA, RUDNEI PABLO DOS ANJOS SILVA, IGOR GABRIEL DOS ANJOS SILVA
DECISÃO
com força de Carta AR/MANDADO /Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação
Processe-se em segredo de justiça e com a gratuidade processual.
Da Tutela de Urgência
Realize-se estudo social e psicológico junto às partes (autor e ré)
O autor encontra-se em local distante desta Comarca, por essas razões, expeça-se Carta Precatória para cumprimento do ato.
Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.
Do Processo
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que o autor encontra-se em local distante desta Comarca, o que dificulta seu comparecimento, inviabilizando o regular trâmite do feito, conforme já averiguado em diversos autos de idêntica natureza.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, para todos os termos da presente ação, conforme copia da inicial e documentos anexos, cientificando-o de que poderá respondê-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias (NCPC 335), será contado a partir da juntada aos autos desta carta AR/MANDADO / precatória (fora do Estado) devidamente cumprida.
Ofertada contestação, à parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, havendo interesse na prova oral. Após, diga o Ministério Público e então conclusos.

Decorrido o prazo para contestação in albis, diga o Ministério Público e então, conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO para citação e intimação da parte ré.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Vistas ao MP.
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: KEREN PATRICÍA DOS ANJOS SILVA
Endereço: Rua Maria Aurora do Nascimento, 1190, - de 1155/1156 a 1300/1301, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-554
Nome: Rudnei Pablo dos Anjos Silva
Endereço: Rua Maria Aurora do Nascimento, 1190, - de 1155/1156 a 1300/1301, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-554
Nome: Igor Gabriel dos Anjos Silva
Endereço: Rua Maria Aurora do Nascimento, 1190, - de 1155/1156 a 1300/1301, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-554

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009594-79.2018.8.22.0007
+Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: GILMAR ANDRADE DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
RÉU: MARCOS AURELIO DOS ANJOS ANDRADE DINIZ
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO
Processe-se em segredo de justiça e com a gratuidade processual.
Nos termos do §3º do art. 292 do CPC, corrijo o valor da causa para R$5.667,36, em conformidade com o inciso III do referido artigo. Retifique-se na autuação.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 25/04/2019 às 10:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação do autor através de seu patrono, via DJe.
Serve a presente de MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Com a contestação a parte ré deverá depositar o rol testemunhal, havendo interesse em prova oral.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Infrutífera a conciliação:
a) ofertada contestação, à parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, havendo interesse na prova oral.
b) decorrido in albis o prazo para contestação, conclusos para deliberação.
Vistas ao MP.
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
MARCOS AURELIO DOS ANJOS ANDRADE DINIZ
Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 1550, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0038801-97.2008.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação Educacional de Cacoal
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)
Executado:Erlandsson Clayton da Silva Arruda
Advogado:Advogado Não Informado.
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0087292-04.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:S. R. de E. e C. L. S.
Advogado:Robson Reinoso de Paula (RO 1.341), Thiago Caron Fachetti (RO 4252)
Executado:W. R. S.
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0005466-14.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Valdeci Timm Me
Advogado:Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)
Executado:Adriano Rezende
Advogado:Advogado Não Informado.
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0033516-26.2008.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Luiza Pimenta
Advogado:Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)
Requerido:Orlando dos Santos Bolfe
Advogado:Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905), Mauro Consuelo Sales de Sousa (OAB/RO 4047)
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0096666-78.2008.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Vicente
Advogado:Glória Chris Gordon (RO 3399)
Requerido:Eliana Pereira da Silva
Advogado:Luana Freitas Neves (OAB/RO 3726)
Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0009291-68.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Ostrowski Irmãos Ltda, Joares Ostrowski, Elizangela Lopes de Medeiros Ostrowski
Advogado:Advogado Não Informado.
Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0008349-02.2011.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:W. P. de O. C. M.
Advogado:Abdiel Afonso Figueira (RO 3092), Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)
Executado:T. S. X.
Advogado:Advogado Não Informado.
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0086263-16.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pemaza S.a.
Advogado:Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721), Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)
Executado:Ubiratan Hass de Paula
Advogado:Advogado Não Informado.
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0030722-95.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Carlos Waldemar Sefrin Neto
Advogado:Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721), Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)
Executado:Edina Ribeiro da Silva Moraes
Advogado:Advogado Não Informado.
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0009028-02.2011.8.22.0007
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Jair Alves
Advogado:Suely Gonzalez Farkas (SP 193648), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S. A. Ag. de São Paulo Sp
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94.389), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB-RO 4875-A)
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0047681-78.2008.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:H. S.
Advogado:Glória Chris Gordon (RO 3399)
Requerido:S. D. F.
Advogado:Advogado Não Informado.
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0130508-20.2006.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fazenda Pública do ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
Executado:Fênix Imobiliária, Incorporadora e Construtora Ltda
Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0081688-62.2009.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:S. R. de E. e C. L. S.
Advogado:Thiago Caron Fachetti (RO 4252), Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Requerido:D. C. C. T. N. do A.
Advogado:Marcus Vinícius de Oliveira Cachulla (RO 4117), Advogado Não Informado.
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0007889-15.2011.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:V & G Comércio de Confecções Ltda
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado:Ana Claudia Martins
Advogado:Advogado Não Informado.
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0005486-39.2012.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:D. H.
Advogado:Dirceu Henker (RO 4592)
Executado:C. A. F. dos S.
Advogado:Advogado Não Informado
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0031214-87.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. B. S. A. A. de O. S.
Advogado:Elias Malek Hanna (RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:C. & C. L. V. M. C.
Advogado: não informado.
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0039713-02.2005.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:D. de A. T. F. L.
Advogado:Márcia Rejane Souza Silva (RO 1720)
Executado:A. C. M. P. & C. L.

Advogado:Advogado Não Informado.
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0081957-09.2006.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:M. L. da S. S.
Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido:C. N. M. S. L. M. V. S.
Advogado: não informado.
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0057610-38.2008.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pemaza S.a.
Advogado:Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721), Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/SC 16.160)
Executado:Luiz Carlos Lobieski
Advogado:Advogado Não Informado.
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0094776-41.2007.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Bonin Recauchutadora de Pneus Ltda - Me
Advogado:Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)
Requerido:José Luíz Vassoler
Advogado:Advogado Não Informado.
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0067860-33.2008.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:A. E. de C.
Advogado:Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Ana Carolina Faria e Silva (OAB/RO 3872)
Requerido:L. C. dos S.
Advogado:Advogado Não Informado.
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0054700-38.2008.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Bonin Recauchutadora de Pneus Ltda - Me
Advogado:Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)
Executado:Moacir dos Anjos Soares
Advogado:Advogado Não Informado.
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0070450-90.2002.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marina de Souza Marcelino
Advogado:José Angelo de Almeida (OAB/RO 309)
Requerido:J. F. Diniz, Rui Barbosa de Melo, Tânia Helena Fracalossi de Mello, José Flauviano Diniz
Advogado:Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616), Advogado Não Informado.
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0007663-44.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados
Advogado:Douglacir Antonio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Executado:Amilton Moura de Macedo
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0110340-26.2008.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:H. e M. S. P. L.
Advogado:Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Executado:N. B. P.
Advogado:Advogado Não Informado.
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0005313-10.2015.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Executado:Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues
Advogado:LetÍcia Lorena de Castro Tenca Rodrigues (OAB/RO 5.483)
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal referente a CDA n. 26790/2013.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do NCPC.
Libero eventuais penhoras e restrições. Expeça-se o necessário para liberação.
Diligencie-se quanto as custas, se houver, intimando-se para pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já, determino.
Transitada em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

Proc.: 0120340-56.2006.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Banco do ESTADO DE RONDÔNIA S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Requerido:Producam Produtos do Campo Indústria e Comércio Ltda, Ana Paula Alexandre Melo, Marcos Alexandre Zanoni, Edmarcia Rodrigues, Ronaldo Lannes Melo, Mauro França Lacerda, Diana Estela Dias Lacerda
Advogado:Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100), Wanusa Cazellotto Dias dos Santos ( ), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (RO 2326)
DESPACHO
Ante a DECISÃO do segundo grau, excluam-se os avalistas do polo passivo da ação.

Diga o ESTADO DE RONDÔNIA sobre a petição de fls. 310/314.
Intime-se também a PGE, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA referente a honorários advocatícios.
Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, antes da intimação do executado, ficando por meio do presente intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.
Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias.
Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido.
Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.
Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Intimação via DJe.
Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO AUTOR: TELMA MOLOCNY
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRADESCO SEGUROS S/A 225, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Expeça-se alvará dos valores depositados nos autos em ID 24167608 e seus rendimentos em favor da parte autora ou de seu patrono observados os poderes constantes da procuração.
Havendo saldo de custas cumpra-se conforme o regulamento.
Nada pendente, arquive-se.
Cacoal 6 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7012311-64.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: LUIZA ANTONIA OZORIO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU:
Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de obrigação de fazer que buscava obrigar o requerido a realizar cirurgia com emergência na parte autora.
Deferida a liminar no plantão determinando ao Estado a transferência e internação da requerente no Hospital Regional de Cacoal, bem assim, realização da cirurgia no prazo de cinco dias.
Não informado o cumprimento da liminar, foi determinado sequestro de valores para realização da cirurgia em hospital particular.
A parte autora comparece aos autos e noticia o cumprimento da obrigação e pede desistência da ação, em relação ao qual o requerido não se opõe.
Tendo em vista a ausência de oposição, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Sem custas e honorários.
Certifique-se o cartório se houve cumprimento da DECISÃO que determinou o sequestro, e, se o caso, proceda o necessário para a devolução do valor ao requerido.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível 7002899-46.2017.8.22.0007
Procedimento Comum
AUTOR: JURACI DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS OAB nº RO4815
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Apresentado o recurso de apelação, a autarquia não ofereceu suas contrarrazões.
Certifique-se o prazo sem manifestação da autarquia e, em seguida, encaminhe-se os autos ao E. TRF-1 para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
06/02/2019
Ane Bruinjé

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7001622-58.2018.8.22.0007
AUTOR: PABLO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2019, às 10:45 horas.
A parte autora deverá vir acompanhada de suas testemunhas independentemente de intimação.
Intime-se o INSS que poderá solicitar as provas que entender necessárias, se desejar.
Int.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO EXEQUENTE: FLAVIO VANDERLEI LEVANDOSKI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de liquidação de SENTENÇA.
Alega a parte autora que não sendo determinado em SENTENÇA o valor devido, proceder-se-á a liquidação segundo o art. 509, do CPC. Aduz que a SENTENÇA do juízo da 2º Vara Cível da Comarca de Rio Branco, no Estado do Acre, prolatada nos autos de número 0800224-44.2013.8.01.0001, declarou que sejam devolvidos aos credores os valores investidos na empresa. Informa o valor devido atualizado. Requer a procedência da ação. Juntou documentos.
Foi determinado a emenda a inicial.
A parte requerida devidamente citada não contestou o feito.
É o relatório. Decido.
As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.
A discussão posta em tela diz respeito à comprovação da relação jurídica entre as partes e o esclarecimento do valor a ser ressarcido pela requerida à autora.
Ressalte-se que a regra geral de distribuição estática do ônus da prova, no novo Código de Processo Civil, ampliou-se a possibilidade de modular o ônus da prova, ou seja, estimular a prova por aqueles em melhores condições de comprovar. Senão vejamos:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
A relação jurídica entre as partes restou incontroversa conforme telas apresentadas pela autora de onde se inferem seus dados, seu login, CPF, com status de pagamento como recebido, sem, contudo, mencionar qualquer valor a receber.
No mais, não há nos autos um comprovante de pagamento sequer, nem boleto bancário, sabe-se que o ingresso na rede Telexfree era realizado por meio de pagamento de boletos bancários, os quais, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, podem ser trazidos aos autos com o fito de demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor.
Não sendo suficiente, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão do ônus da prova pautada no art. 6º, VIII, do CDC. Ademais, a distribuição dinâmica do ônus probatório é cabível quando se verifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, CPC), o que não se observa no caso em apreço, em que a prova é passível de ser produzida pelo autor, pela via documental.
Portanto, analisando o contexto fático das tratativas entre as partes, também se verifica que, não obstante a situação já enfocada, o próprio contrato de adesão ao sistema da empresa requerida, findou descaracterizado, uma vez que, conforme SENTENÇA prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, todos os contratos foram declarados nulos e, por consequência lógica, todos os efeitos daí advindos também o são.
Nesse prisma, resta evidente que ao determinar o restabelecimento das partes ao estado em que se encontravam antes, não há que se falar em pagamento de bonificações ou quaisquer outros valores advindos do contrato, senão aqueles devidamente comprovados nos autos como tendo sido desembolsados pela autora quando de sua adesão à rede da empresa requerida.
No caso em tela, a parte autora não comprovou o desembolso de qualquer quantia em favor da requerida com o intuito de aderir ao sistema, tendo apenas se valido das telas do sistema virtual que comprovam a relação jurídica entre as partes apresentadas pela requerida, bem como demonstram as movimentações referentes à conta/login da autora, sem contudo comprovar que os valores supostamente devidos à autora tenham sido efetivamente desembolsados.
Na verdade, do que se pode observar das mencionadas telas, os valores ali demonstrados referem-se a rendas e lucros em razão do contrato entre as partes, o que, conforme já salientado, não condizem com o determinado na SENTENÇA de restabelecimento das partes ao estado em que se encontravam anteriormente.
Sendo assim, não restou demonstrado nos autos o efetivo desembolso pela autora e depósito em favor da requerida do montante alegado.
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecer a autora como credora da empresa requerida, razão pela qual extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais entretanto deixo de condenar em honorários em razão da ausência de qualquer ato por parte de qualquer patrono da requerida.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.
Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Intimação via Pje.
Cacoalquarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO AUTOR: DIONISIA RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Tendo em vista a certidão de ID 24349589, expeça-se alvará dos valores depositados nos autos (ID 24351634) e seus rendimentos em em favor da Seguradora Líder ou de seu patrono observado os poderes constantes da procuração.
Transcorrido o prazo legal, sem levantamento dos valores, certifique-se.
Após, expeça-se alvará solicitando o levantamento e transferência do saldo total, incluindo rendimentos, para a conta judicial centralizadora do FUJU, nos termos do art. 447, § 7º das Diretrizes Gerais Judiciais.
Nada pendente, arquive-se.
Cacoal 6 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7009140-70.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: L. E. M. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L. L. D. C.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SANDRA REGINA COSTA NUNES OAB nº RO7446
DESPACHO
Intimado para pagar, o executado apresentou justificativa informando sobre a intenção de venda de um imóvel rural de sua propriedade.
Decorridos mais de cinco meses, diga o executado, por seu advogado, sobre eventual alienação do bem e comprove-se a quitação do presente débito, ou, na hipótese negativa, junte-se documento que demonstre sua posse/propriedade. Prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a DPe para manifestação em cinco dias, informando o valor atualizado do débito e, em seguida, vista ao MP por cinco dias.
Int.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007335-82.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA previdenciária.
Os requisitórios foram expedidos e devidamente levantados, conforme informação do último ofício juntado.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007523-41.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: CLEIDE APARECIDA FARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.
A parte autora informa o levantamento do alvará.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO AUTOR: KETLEN VITORIA PIRES LAHASS
ADVOGADO DO AUTOR: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES OAB nº RO6495, FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180
RÉU: ANDERSON LAHASS, RUA GUIMARÃES ROSA 1066, - ATÉ 1338/1339 VISTA ALEGRE - 76960-048 - CACOAL - RONDÔNIA
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sobre o pedido de fixação dos alimentos provisórios, decido. Considerando que restou comprovado o parentesco da criança com o requerido pela certidão de nascimento, desde logo, é notório o dever do requerido de prestar alimentos à(o) filha(o), os quais fixo provisoriamente em 30% (trinta) por cento do valor do salário-mínimo vigente, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, uma vez que a requerente não logrou êxito em comprovar a renda exata do requerido. Deixo de determinar a expedição de ofício ao órgão empregador, para que apresente informações sobre os vencimentos do requerido, uma vez que não restou elucidado na petição inicial seu vínculo empregatício (art. 5º, § 7, da Lei 5.478/68).
No mais, sendo possível a conciliação/mediação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
A audiência de conciliação/mediação será realizada, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO, no dia 28/03/2019, às 09:30 hrs.

Intime-se o requerido acima mencionado, com antecedência de 15 dias da solenidade, para comparecer à audiência, bem como CITE-O para, não havendo acordo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 344).
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO e DE INTIMAÇÃO para o requerido, observando-se os endereços da inicial.
Em atenção ao disposto no art. 695, §1º, do CPC, o MANDADO de citação deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo em cartório ou pelo site do Tribunal.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 - Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Parte autora intimada por sua advogada via DJ.
Oportunamente, ao Ministério Público.
Int. via Pje.
Cacoal 6 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7012154-91.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: ISMAILDO GALVAO SAMPAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA.
A parte autora postula o restabelecimento do benefício concedido por ocasião de antecipação de tutela que foi cessado antes do trânsito em julgado da ação e encontra-se pendente de análise recursal junto ao TRF-1.
Informada a implantação do benefício previdenciário.
Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 dias.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ORIAS TESTE, CPF n° 928.749.081-34, atualmente lugar incerto ou não sabido, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do NCPC.
INFORMAÇÕES DO PROCESSO:
Processo nº: 7002735-52.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ADIRSA NINMER BUSS
Réu: ORIAS TESTE
Valor da causa: R$ 1.000,00
RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: PARTE AUTORA
Cacoal, data certificada pelo sistema.
ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.
FINALIDADE: CITAÇÃO de TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS OU DESCONHECIDOS para que tome ciência de todos os termos do processo abaixo descrito, bem como, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias.
OBJETO DA AÇÃO: Inventário e Partilha dos bens deixados pelo ESPÓLIO MAURÍCIO DA SILVA COUTINHO, CPF: 599.884.442-49, RG: 588243-SSP/RO, nascido em 10/01/1978, filho de Jose Coutinho e Conceição Aparecida da Silva Coutinho.
INFORMAÇÕES DO PROCESSO:
Processo nº: 7009153-98.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO
Autor: JISMALIA MEDRADO e outros
Réu: MAURICIO DA SILVA COUTINHO
Valor da causa: R$ 1.000,00
RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: JUSTIÇA GRATUITA.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
ASSINADO DIGITALMENTE PELO JUIZ(A)

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7001001-95.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOANA PRIMO MILANI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000751-91.2019.8.22.0007
AUTOR: R. A. CPF nº 016.974.017-08, RUA PARANÁ s.n CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES OAB nº RO8485
RÉU: N. T. A. CPF nº 702.044.812-79, RUA RONDÔNIA 6048 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação revisional de alimentos. Indefiro o pedido de tutela provisória, porquanto não se vislumbra, neste momento, o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tampouco a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas neste momento inicial do processo não autorizam essa convicção, nos termos do que exige o art. 300 do Código de Processo Civil.
2. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 25/04/2019, às 08 h (art. 334, CPC c/c art. 5º da Lei 5.478/68), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
5. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000477-30.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAFERSON LARSEN FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SOTELE - RO0004192
RÉU: SAMANTHA ALMEIDA DE MOURA
Intimação
Fica a parte Autora intimada para comprovar a distribuição da carta precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7002069-51.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDINEIA ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA - PR18885, ALINE FRANCO FERREIRA - PR80074, JOSE ELI SALAMACHA - PR10244
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar sobre a impugnação apresentado pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005456-06.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S. V. F. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: ISMAEL ALVES PENA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
Intimação
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001756-85.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: F. J. V. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L. D. S. S. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ANTONIO CUNHA DA SILVA OAB nº RO8894
CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA OAB nº RO7634
Retifico a deliberação em audiência (ata de ID24441505) para determinar que seja realizado além do estudo social, também estudo psicológico.
Encaminhe-se com urgência.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 0089821-30.2008.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSEMI BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI TERESA MUNARINI - RO0002297, ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pelo requerido no ID 24488619, requerendo o quê de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009239-06.2017.8.22.0007

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO Público do ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: FABIANO SANTOS DE AMORIM CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SÃO PAULO, DE 3477 A JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SIDNEI SOTELE OAB nº RO4192
1. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha GISELE GOMES ROCHA (Rua C, n. 82, Praia da Baleia, Serra-ES - atrás da floricultura Cris Milla), arrolada pelo Ministério Público. Instrua-se com cópia do depoimento anteriormente prestado ao Ministério Público e com os quesitos apresentados, conforme consta na petição de ID 22636472. Além dos documentos indicados, também deverão acompanhar a carta precatória cópia da petição inicial e da defesa apresentada.
2. Designo audiência em continuação para o dia 25/04/2019, às 09:00 horas, a realizar-se na sede do Juízo, oportunidade em que será ouvida a testemunha ANDERSON ALVES DOS SANTOS, que poderá ser localizada no Hospital Materno Infantil, em Cacoal (ID 22861847). Expeça-se ofício requisitando a apresentação da referida testemunhas.
3. Intime-se o Ministério Público e o Município de Cacoal pelo PJe.
4. Intime-se o requerido por meio de seu advogado (DJ).
5. Cadastre-se no polo ativo, como assistente simples, o Município de Cacoal, conforme requerido no ID 16964433.
Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006696-93.2018.8.22.0007
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
RÉU: DESIANE ERIKO DUARTE CPF nº 973.737.292-15, AVENIDA PORTO VELHO 2844, - DE 4171 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-493 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE MANDADO /CARTA-AR DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Trata-se de ação monitória movida por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA em face de DESIANE ERIKO DUARTE, qualificados nos autos.
Devidamente citado(a), a parte requerida quedou-se inerte (ID21050605).
É o relatório. DECIDO.
O(a) demandante pretende o recebimento da quantia de R$1.302,50.
Expedido o MANDADO de pagamento, o devedor, citado, não comprovou a quitação do débito, nem apôs embargos.
Assim, encontrando-se petição inicial instruída nos termos do art. 700 do CPC, reconhece-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, consoante estabelece o art. 701, § 2º, do mesmo Código.
Posto isso, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$1.302,50, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde a propositura da ação, bem como de honorários advocatícios no percentual de 5% (art. 701, CPC) e das despesas processuais (art. 82, § 2º, CPC).
A correção monetária deverá observar os índices publicados pela CGJ do E. TJ/RO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês (art. 406, Código Civil).
Converto o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil), conforme dispõe o art. 701, § 2º, do CPC.
Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de MANDADO de penhora, avaliação e intimação (art. 523, § 3º, CPC).
Não pagando voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Intime-se o credor a apresentar memória atualizada do débito, o qual deverá acompanhar o MANDADO de intimação, penhora e avaliação.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000894-80.2019.8.22.0007
AUTORES: ADRIANA VIEIRA DE ALMEIDA CPF nº 026.375.219-45, AVENIDA CASTELO BRANCO 1181, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR VILA ROMANA - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA HENRIQUE DIAS DE ALMEIDA CPF nº 005.410.649-40, AVENIDA CASTELO BRANCO 1181, RUA BERGAMO, CONDOMÍNIO VILA ROMANA SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA SAMUEL VIEIRA DE ALMEIDA CPF nº 034.976.282-12, AVENIDA CASTELO BRANCO 1181, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR VILA ROMANA - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA
LUCAS VIEIRA DE ALMEIDA CPF nº 024.538.262-39, AVENIDA CASTELO BRANCO 1181, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR VILA ROMANA - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045A
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES n 939, EDIF. CASTELLO BRANCO OFFICE PARK,ALPHAVILLE IND. TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

1.1. Comprovado o recolhimento de custas no prazo, cumpra-se o DESPACHO.
2. Tendo em vista a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (art. 334, § 4º), designo audiência de conciliação/mediação para o dia 07/05/2019, às 08h00 (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
3- A referida audiência de conciliação/mediação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, do CPC).
4. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código: 19020110414557800000022812223 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
5. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
6. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
7. Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%) no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016).
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011316-85.2017.8.22.0007
AUTOR: PAULO ALVES DE SOUZA CPF nº 409.189.552-20, RUA DAS MANGUEIRAS 1288 LIBERDADE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº GO34695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Tendo em vista os efeitos infringentes dos embargos declaratórios, intime-se o INSS embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7006409-33.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA BRUM FRAGOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO0004917
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7011558-44.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MINERVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI - SP279626
RÉU: RICARDO BATISTA DA SILVEIRA
Advogados do(a) RÉU: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO0004647, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7002548-39.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCO INACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO MENEZES RODRIGUES - RO0004210
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo nº: 7001074-96.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/02/2019 14:46:07
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BERTONI
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada. Assinado que no ano de 2017 a requerente teve julgado improcedente pedido semelhante (autos n. 7001124-30.2016.8.22.0007), não tendo havido menção desse fato na petição inicial. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).
Cacoal, 6 de fevereiro de 2019
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7010682-55.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALICE APARECIDA EVALDT FIGUEREDO
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000756-84.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: A.B.OLIVEIRA - ME CNPJ nº 08.419.687/0001-06, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2439 CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA
ALLAN BEZERRA OLIVEIRA CPF nº 754.624.512-53, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2439 CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
A parte autora informou que o executado efetivou a renegociação do contrato objeto da presente execução, informando, por conseguinte, a desistência da ação e requerendo a extinção do processo sem resolução do MÉRITO (Id. 23197635).
Desnecessária a anuência da contraparte, tendo em vista a natureza da ação proposta.
HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Verifique-se se houve o recolhimento integral das custas iniciais e, caso negativo, intime-se para recolhe-las em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa caso desatendido.
Solvidas as custas ou inscrita em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Sem custas finais (art. 8º, III, Lei 3.896/16).
Intime-se.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009576-58.2018.8.22.0007
AUTOR: J G CONFECCOES LTDA - EPP CNPJ nº 63.794.671/0001-91, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº RO5495
ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
RÉU: MARCELA DE LIMA SALES CPF nº 699.414.912-91, RUA DOS MARINHEIROS 1826, - DE 1469/1470 A 1659/1660 FLORESTA - 76965-700 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE MANDADO /CARTA-AR DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Trata-se de ação monitória movida por JG CONFECÇÕES LTDA-EPP em face de MARCELA DE LIMA SALES, qualificados nos autos.
Devidamente citado(a), a parte requerida quedou-se inerte (ID.22313326).
É o relatório. DECIDO.
O(a) demandante pretende o recebimento da quantia de R$ 705,57.
Expedido o MANDADO de pagamento, o devedor, citado, não comprovou a quitação do débito, nem apôs embargos.
Assim, encontrando-se petição inicial instruída nos termos do art. 700 do CPC, reconhece-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, consoante estabelece o art. 701, § 2º, do mesmo Código.
Posto isso, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$ 705,57, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde a propositura da ação, bem como de honorários advocatícios no percentual de 5% (art. 701, CPC) e das despesas processuais (art. 82, § 2º, CPC).
A correção monetária deverá observar os índices publicados pela CGJ do E. TJ/RO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês (art. 406, Código Civil).
Converto o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil), conforme dispõe o art. 701, § 2º, do CPC.
Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de MANDADO de penhora, avaliação e intimação (art. 523, § 3º, CPC).
Não pagando voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Intime-se o credor a apresentar memória atualizada do débito, o qual deverá acompanhar o MANDADO de intimação, penhora e avaliação.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7010567-34.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TERESA DE FREITAS JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007378-48.2018.8.22.0007
AUTORES: ERALDO JOSE BAMBIL CPF nº 137.649.001-30, RUA BASÍLIO DA GAMA 1171 VISTA ALEGRE - 76960-084 - CACOAL - RONDÔNIA
GENI DA SILVA BAMBIL CPF nº 325.471.291-91, RUA BASÍLIO DA GAMA 1171 VISTA ALEGRE - 76960-084 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO
MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO
ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244 CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354
SENTENÇA
ERALDO JOSÉ BAMBIL e GENI DA SILVA BAMBIL ajuizaram ação de usucapião extraordinário em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.
Alegam serem possuidores do imóvel urbano Lote 196, quadra 0013, Setor 08, localizado na rua Basílio da Gama, nº1171, bairro Vista Alegre, nesta cidade, desde o ano de 1985, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini.
Asseveram que o sobredito imóvel tem área de 360m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463(16.05.1996).
Citação do requerido Espólio de Jacob Moreira Lima por sua inventariante Angelita Moreira Lima, representada por seu procurador Lorisvaldo Moreira Lima – ID21425792.
Citação de terceiro interessado – ID21366800.
Os requeridos Marcelo, Nilma, Marilene e Célia, citados, não opuseram resistência ao pedido.
O requerido Espólico de Jacob Moreira Lima não contestou.
Foram juntadas declarações corroborando a posse da parte autora sob o imóvel.
É o relatório.
Decido.
Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald assinalam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10°ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).
No plano legal, a usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
No caso, a parte autora alega que não tem apenas a posse mansa e pacífica do imóvel, mas ainda que é o local de sua moradia habitual.
As provas contantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini, durante mais de cinco anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, lhe serve de moradia habitual.
Valem como referência para essa CONCLUSÃO os seguintes documentos juntados: certidão negativa do imóvel em nome dos requeridos (ID 19648039); contrato de compromisso de compra e venda do imóvel, datado de 09.08.1985 (ID19648055).
Corroborando a prova material referida, foram apresentadas declarações escritas de Janice Bezerra da Silva, Maria Edlene Nascimento Santos e Aldinéia Silva Santos (ID21939666), todas uníssonas quanto à posse e a moradia da parte autora durante o tempo alegado.
Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini:
Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa.
(….).
Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163).
Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categórica quanto ao comportamento da parte autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) dos requerentes ERALDO JOSÉ BAMBIL e GENI DA SILVA BAMBIL sobre o imóvel urbano Lote 196, quadra 0013, Setor 08, localizado na rua Basílio da Gama, nº1171, bairro Vista Alegre, nesta cidade, com área de 360m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463(16.05.1996).

Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.

Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência.

Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007468-56.2018.8.22.0007

AUTORES: SEBASTIAO SOARES DA SILVA CPF nº 240.932.891-15, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1488 VISTA ALEGRE - 76960-034 - CACOAL - RONDÔNIA

IRENE VALDA DA SILVA CPF nº 302.238.492-00, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1488 VISTA ALEGRE - 76960-034 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JOSENBERG LUIS DOS SANTOS CPF nº 632.632.542-00, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

IRENE VALDA DA SILVA e SEBASTIÃO SOARES DA SILVA ajuizaram ação de usucapião em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.

Alegam serem possuidores do imóvel urbano Lote 48, quadra 0006, Setor 08, localizado na rua Flor do Maracá, nº1488, bairro Vista Alegre, nesta cidade, desde o ano de 1991, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini.

Asseveram que o sobredito imóvel tem área de 336m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob a matrícula de nº31.296.

Citação dos requeridos através da Drª Nilma Aparecida Ruiz via sistema (ID21290394) e do Espólio de Jacob Moreira Lima, por sua inventariante Angelita Moreira Lima - ID21408772.

Citação de terceiro interessado – ID21367632.

Os requeridos Marcelo, Nilma, Marilene e Célia, citados, não opuseram resistência ao pedido.

O requerido Espólico de Jacob Moreira Lima não contestou.

Foram juntadas declarações corroborando a posse da parte autora sob o imóvel.

É o relatório.

Decido.

Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald assinalam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10°ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).

No plano legal, a usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

No caso, a parte autora alega que não tem apenas a posse mansa e pacífica do imóvel, mas ainda que é o local de sua moradia habitual.

As provas contantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini, durante mais de cinco anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, lhe serve de moradia habitual.

Valem como referência para essa CONCLUSÃO os seguintes documentos juntados: certidão de Registro do imóvel no 1° Ofício desta Comarca, sob a matrícula de nº31.296, em nome dos requeridos (ID 19708963); contrato particular de compromisso de compra e venda firmado entre Jacob Moreira Lima e Dr. Carlos Henrique de Oliveira Motta com a Srª Eunice Souza Silva; e Recibo de Quitação e Cessão de Direito e Transferência de Direito do Lote Urbano, firmado entre a Srª Eunice de Souza Silva e a autora em 03.09.1991 e Autorização do Sr. Jacob e Dr. Carlos Henrique para que a autora Srª Irene promovesse a lavratura da Escritura pública de compra e venda do imóvel (ID19709004).

Corroborando a prova material referida, foram apresentadas declarações escritas de Josefa da Silva Maciel, Ednalva Sanabria Lucas da Silva e Arenaldo Barbosa da Silva (ID21845888), todas uníssonas quanto à posse e a moradia da parte autora durante o tempo alegado.

Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini:

Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa.

(….).

Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163).

Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categórica quanto ao comportamento da parte autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) dos requerentes IRENE VALDA DA SILVA e SEBASTIÃO SOARES DA SILVA sobre o imóvel urbano Lote 48, quadra 0006, Setor 08, localizado

na rua Flor do Maracá, nº1488, bairro Vista Alegre, nesta cidade, com área de 336m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob a matrícula de nº 31.296.
Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.
Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência.
Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009076-89.2018.8.22.0007
AUTOR: ALESSANDRA GODOI CPF nº 770.160.412-04, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1451, - DE 1312/1313 A 1539/1540 VISTA ALEGRE - 76960-034 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865
THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276
RÉUS: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA MACHADO DE ASSIS 2327, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
JACOB MOREIRA LIMA CPF nº 085.111.448-20, AVENIDA CUIABÁ 2555, - DE 2350 A 2684 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-698 - CACOAL - RONDÔNIA
MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, RUA MACHADO DE ASSIS 2327, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Vistos, etc.
ALESSANDRA GODOI ajuizou ação de usucapião extraordinário em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.
Alega ser possuidora do imóvel urbano Lote 112, quadra 0026, Setor 08, localizado na rua José Lins do Rego, nº 1113, bairro Vista Alegre, nesta cidade, desde o ano de 2017, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini.
Assevera que o sobredito imóvel tem área de 360m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).
Citação dos requeridos e dos confrontantes – ID 21425584.
Citação de terceiro interessado – ID22158243.
Os requeridos não contestaram, tornando-se revéis.
Foram juntadas declarações corroborando a posse da parte autora sob o imóvel.
É o relatório.
Decido.
A revelia induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 355, II, do CPC.
O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no art. 344 do Código já referido.
Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald assinalam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10°ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).
No plano legal, a usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
As provas constantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini, da cadeia possessória de seus antecedentes por vinte e nove anos.
Valem como referência para essa CONCLUSÃO os seguintes documentos juntados: certidão negativa do imóvel no 1° Ofício desta Comarca sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996),em nome dos requeridos (ID20585868); Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra entre o Sr. Jacob e Maria Mercedes Rodrigues de Lima, datado de 22.04.1989, Transferência de Direito de Lote Urbano e Recibo de Quitação e Cessão de Direito de Posse da Srª Maria Mercedes para o Sr. José Carlos da Silva, na data de 05.11.1998 (ID20585901 / 20585912); Recibo de Quitação e Cessão de Direito de Posse do Sr. José Carlos da Silva para o Sr. José Ribeiro de Souza (avô materno da autora),na data de 16.05.2002 (ID20585984); Autorização firmada pelo Sr. Jacob ao Sr. José Ribeiro Souza para que lavrasse a escritura pública de venda e compra do imóvel objeto dos autos, datado de 10.09.2003 (ID20585995); certidão de óbito de José Ribeiro Souza, falecido em 22.10.2005 (ID20586022) e instrumento particular de cessão de direitos possessórios dos herdeiros à autora, firmado em 02.03.2017 (ID20586043).
Corroborando a prova material referida, foram apresentadas declarações escritas de Luiz Carlos Lopes, Rute de Azevedo da Silva e Antônia Sabino da Silva (ID20586376/20586363/20586348), todas uníssonas quanto à posse e a moradia da parte autora durante o tempo alegado.
Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini:
Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa.
(….).
Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163).

Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categórica quanto ao comportamento da parte autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) da requerente ALESSANDRA GODOI sobre o imóvel urbano Lote 112, quadra 0026, Setor 08, localizado na rua José Lins do Rego, nº 1113, bairro Vista Alegre, nesta cidade, com área de 360m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).
Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.
Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R$1.000,00, atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7006823-65.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA SALETE ELIZIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7001173-03.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DALVINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentado pelo requerido, requerendo o quê de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728,
Centro, Cacoal - RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo: 7011168-74.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOURDES TAQUINI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR - RO1723, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706, NORAZI BRAZ DE MENDONCA - RO0002814, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais dos AUTOS CONFORME DETERMINA NA SENTENÇA, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa conforme art. 35 e incisos da lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000936-32.2019.8.22.0007
AUTOR: VALDEMAR PEREIRA CPF nº 140.245.001-04, AGC RIOZINHO 1711, AV. CAPITÃO LUIZ TEIXEIRA CENTRO - 76960-972 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Tendo em vista a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (art. 334, § 4º), designo audiência de conciliação/mediação para o dia 26/03/2019, às 08h30 (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2. Comprovado o recolhimento de custas no prazo, cumpra-se o DESPACHO.
2. A referida audiência de conciliação/mediação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, do CPC).
3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código 19020210462351900000022831203(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
4. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.

5. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000975-29.2019.8.22.0007
AUTOR: EUNICE DOS SANTOS EVANGELISTA CPF nº 042.341.267-13, RUA FLORIANÓPOLIS 1394, - ATÉ 1570 - LADO PAR LIBERDADE - 76967-422 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES OAB nº RO8148
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria rural por idade e requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que não restou cabalmente comprovada a qualidade de segurado especial, havendo a necessidade de corroboração da prova material dessa condição. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2019, às 10h, na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO).
5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.
6. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).
7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005274-20.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: IVANILDA FERREIRA DA SILVA CPF nº 750.277.632-04, AVENIDA RIO DE JANEIRO 464, - ATÉ 550 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-100 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: jose carlos laux OAB nº RO566
EXECUTADO: AILTON VIEIRA DOS SANTOS CPF nº 191.471.392-34, RUA MARTINS PENA 1312, - DE 1011/1012 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-120 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Pretende a parte exequente a realização de diligências no enderenço do(a) executado(a) (ID. 22446090).
Essa diligência já foi cumprida pelo Juízo, não sendo o caso de repeti-la.
Cabe à parte indicar bens passíveis de penhora.
Intime-se o exequente para dar andamento em 10 dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006846-74.2018.8.22.0007
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. CNPJ nº 68.318.773/0001-54, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
RÉU: ELETICIA SOARES DE MOURA CPF nº 992.830.772-53, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3746 VILLAGE DO SOL - 76964-288 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE MANDADO /CARTA-AR DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Trata-se de ação monitória movida por CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A em face de ELETÍCIA SOARES DE MOURA, qualificados nos autos.
Devidamente citado(a), a parte requerida quedou-se inerte (ID.21675789).
É o relatório. DECIDO.
O(a) demandante pretende o recebimento da quantia de R$8.965,73.
Expedido o MANDADO de pagamento, o devedor, citado, não comprovou a quitação do débito, nem apôs embargos.
Assim, encontrando-se petição inicial instruída nos termos do art. 700 do CPC, reconhece-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, consoante estabelece o art. 701, § 2º, do mesmo Código.
Posto isso, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$8.965,73, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde a propositura da ação, bem como de honorários advocatícios no percentual de 5% (art. 701, CPC) e das despesas processuais (art. 82, § 2º, CPC).
A correção monetária deverá observar os índices publicados pela CGJ do E. TJ/RO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês (art. 406, Código Civil).
Converto o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil), conforme dispõe o art. 701, § 2º, do CPC.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de MANDADO de penhora, avaliação e intimação (art. 523, § 3º, CPC).
Não pagando voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Intime-se o credor a apresentar memória atualizada do débito, o qual deverá acompanhar o MANDADO de intimação, penhora e avaliação.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0013188-02.2013.8.22.0007
EXEQUENTE: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME CNPJ nº 84.634.310/0001-58, AV. CASTELO BRANCO, 21544 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
EXECUTADO: ADRIANA OLIVEIRA ALVES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO / AUTO DE ADJUDICAÇÃO / MANDADO DE ENTREGA
Defiro a adjudicação (ID. 19021865), pelo valor da avaliação, do bem penhorado: uma pedra tipo tampão para mesa em mármore, avaliada em R$ 1.090,00 (ID. 18602843) (art. 876 do CPC).
Caso o valor do crédito do exequente seja inferior ao(s) do(s) bem(ns), deverá depositar de imediato (prazo de três dias) a diferença, ficando esta à disposição do executado (art. 876, § 4º, I, CPC).
Intime-se o executado da adjudicação (art. 876, §1º, CPC), por seu advogado (DJ), se constituído, ou pessoalmente, por MANDADO ou carta, caso não constituído. Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 876, § 2º, CPC). Dispensa-se a intimação se executado tiver sido citado por edital e deixado de constituir procurador nos autos (art. 876, § 3º, CPC).
Decorrido o prazo de cinco dias da intimação e não havendo impugnação, vias desta DECISÃO servirão de auto de adjudicação e de MANDADO de entrega do bem ao adjudicatário (art. 877, CPC), dispensando-se outras assinaturas.
Cumpridas as providências supramencionadas, intime-se o exequente a manifestar-se no prazo de cinco dias, pugnado a extinção ou o prosseguimento da execução/cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se (DJ).
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009718-62.2018.8.22.0007
AUTOR: VALMIRO DOS REIS HAESE CPF nº 061.741.962-08, ÁREA RURAL Linha 12 Lote38, GLEBA 11,TRAVESSÃO LINHA 12 P/ 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A CNPJ nº 42.516.278/0001-66, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A) PERITO(A) E DA PARTE AUTORA
Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitecentos reais), devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta DECISÃO, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.
Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) ALEXANDRE REZENDE, médico, ortopedista, CRM-RO 2314 que atende no Hospital São Paulo, Localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade, o qual deverá ser intimado da nomeação, mesmo ato em que agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização ao Oficial de Justiça, que em seguida dará conhecimento ao autor, intimando-o a comparecer.
O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterá as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por email, também acessível no seguinte link:
https://drive.google.com/file/
d/0B8SZCzySkaDUcWRMd0ttNnJNMUk/view usp=sharing
Comprovado o depósito dos honorários, intimem-se o(a) perito(a) e a parte autora (já com a data do agendamento da perícia).
O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.
Apresentado o laudo pericial, expeça-se alvará para levantamento dos honorários pelo(a) perito(a) e intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000806-42.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ISMARILZA FABIANO DE JESUS CPF nº 872.346.452-68, RUA TAPUIAS 3387, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS STORCH OAB nº RO3903

REQUERIDOS:
ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-72, SEM ENDEREÇO
KETTY ANNY FOFANO BERNO CPF nº 840.859.166-53, RUA ERNESTO DE OLIVEIRA 234, APARTAMENTO 24 JARDIM VILA MARIANA - 04116-170 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL Do ESTADO DE RONDÔNIA
SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN OAB nº RO1259
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (SE O CASO)
1. Designo audiência para o dia 26/04/2019, às 09h00min, a realizar-se na sede deste Juízo (endereço indicado no cabeçalho).
2. Cabe ao advogado da parte interessada na oitiva informar/cientificar a testemunha arrolada do dia, hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC). Confira-se o cadastro dos advogados no sistema e publique-se no DJ para fins de intimação.
3. Intime-se o Ministério Público (e/ou Intime-se a Defensoria Pública).
4. Comunique-se o Juízo Deprecante por meio eletrônico.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000932-92.2019.8.22.0007
AUTOR: MARIA DU CARMO DE BERNADINO RODRIGUES CPF nº 779.858.262-20, ÁREA RURAL linha 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO OAB nº RO6595
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 500, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria rural por idade e requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que não restou cabalmente comprovada a qualidade de segurado especial, havendo a necessidade de corroboração da prova material dessa condição. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2019, às 09h, na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO).
5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.
6. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).
7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7010315-31.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIANO GALDINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SOTELE - RO0004192
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011624-58.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
EXECUTADO: JEFERSON JHONY DAS LOMBAS CALDEIRA CPF nº 035.089.292-05, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3766, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
JEFERSON JHONY DAS LOMBAS CALDEIRA, por intermédio da Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA, apresentou embargos à ação monitória que lhe move ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA.
Aduz, em síntese, nulidade da citação editalícia e no MÉRITO por negativa geral.
O(a) embargado(a) manifestou-se acerca dos embargos (ID: 22426054).
É o relatório.
Decido.
Os embargos são tempestivos (ID:21112785).
Em resistência à pretensão monitória, argui-se a nulidade da citação editalícia.
A tese da nulidade da citação por edital não merece acolhida.
Foram realizadas consultas de endereço, via sistema Bacenjud (ID:19109723), com a FINALIDADE de realizar-se a citação pessoal da parte requerida, mas a diligência findou infrutífera, remanescendo apenas a alternativa, excepcional, da citação por edital.
O artigo 257, II, do Código de Processo Civil determina que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.
Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos e procedente o pedido monitório, dando por constituído o título executivo judicial.
Honorários da fase de conhecimento já arbitrados.
Com o trânsito em julgado, o credor deverá deflagrar a fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentando memória de cálculo atualizada.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
TERMO DE AUDIÊNCIA
FINALIDADE: Instrução e julgamento
AUTOS:7003575-57.2018.8.22.0007 – AÇÃO DE ALIMENTOS
AUDIÊNCIA REALIZADA EM: 08 de novembro de 2018, às 12:00 horas
JUIZ DE DIREITO: Dr. Elson Pereira de Oliveira Bastos
REQUERENTE: ALICEANE STORARI BENHA; JANE MARIA STORARI VIEIRA BENHA
ADVOGADO: Valdinei Santos Souza Ferres, OAB/RO 3175
REQUERIDO(A): CLAUDIO ROBERTO BENHA
Ocorrências
Instalada a audiência, constatou-se a presença da parte autora e de seu advogado Ausente o requerido.
Tentativa de conciliação prejudicada.
A parte autora requer a realização de Bacenjud e Renajud, bem como a expedição de certidão para protesto. Também requer o arbitramento da multa, bem como a fixação de honorários de sucumbência. Informa que o requerido tem vínculo de emprego e requer a expedição de ofício com a FINALIDADE de identificar o empregador para futuro desconto da pensão alimentícia na folha de pagamento. Por fim, requereu o recolhimento da CNH como medida de coerção tendente ao adimplemento da obrigação.
DELIBERAÇÃO:
1. Homologo o cálculo do débito apresentado na petição de ID 196103995, no valor total de R$41.847,84, já incluída a multa de 10% em razão do não pagamento no prazo legal, bem como dos honorários advocatícios, também no percentual de 10%.
2. Defiro a realização de Bacenjud e Renajud. Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora informar o CPF do requerido a fim de que o procedimento possa ser concluído.
3. Defiro também a expedição de certidão para fins de protesto. Após a expedição, intime-se a parte autora para retirada da certidão a fim de apresentá-la no Cartório respectivo.
4. Defiro a expedição de ofício ao INSS com a FINALIDADE de requisitar informações acerca de eventual vínculo empregatício do requerido, constando do expediente todos os seus dados pessoais, inclusive o número do CPF que será informado pela parte autora.
5. Indefiro o requerimento referente ao recolhimento da CNH, por entender que a medida é inadequada como instrumento de coerção tendente ao adimplemento do débito, uma vez que releva-se claramente desproporcional.
Encerramento:
Nada mais havendo a registrar, encerra-se esta ata, que segue assinada pelos presentes e por mim, Jaime Leônidas Miranda Alves, Secretário de Gabinete, matrícula 206222-4. Documento assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. Certifico, nos termos do art. 209,§1º, CPC e art. 15 da RESOLUÇÃO N. 013/2014-PR, publicada no DJE. N. 130/2014 - quarta-feira, 16 de julho de 2014, que as partes presentes neste ato e acima identificadas, que não apuseram suas assinaturas neste termo, por não possuírem ou não estarem portando certificado digital. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, sistema Pje (http://pje.tjro.jus.br/), em consulta ao processo acima identificado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007978-69.2018.8.22.0007
AUTORES: JOAO BOSCO DE ALMEIDA CPF nº 472.542.114-68, RUA AUGUSTO DOS ANJOS 1047 VISTA ALEGRE - 76960-038 - CACOAL - RONDÔNIA
MARIA DO SOCORRO MORAIS DE ALMEIDA CPF nº 029.361.594-23, RUA AUGUSTO DOS ANJOS 1047 VISTA ALEGRE - 76960-038 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO
MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO
ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244 CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CUIABÁ 2555 JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354
SENTENÇA
JOÃO BOSCO DE ALMEIDA e MARIA DO SOCORRO MORAIS DE ALMEIDA ajuizaram ação de usucapião extraordinário em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.
Alegam serem possuidores do imóvel urbano Lote 196, quadra 0027, Setor 08, localizado na rua Augusto dos Anjos, nº1047, bairro Vista Alegre, nesta cidade, desde o ano de 2001, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini.
Asseveram que o sobredito imóvel tem área de 360m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463(16.05.1996).
Citação do requerido Espólio de Jacob Moreira Lima por sua inventariante Angelita Moreira Lima, representada por seu procurador Lorisvaldo Moreira Lima – ID21388745.
Citação de terceiro interessado – ID21293935 / 21369067.
Os requeridos Marcelo, Nilma, Marilene e Célia, citados, não opuseram resistência ao pedido.
O requerido Espólico de Jacob Moreira Lima não contestou.
Foram juntadas declarações corroborando a posse da parte autora sob o imóvel.
É o relatório.
Decido.
Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald assinalam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10°ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).
No plano legal, a usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

No caso, a parte autora alega que não tem apenas a posse mansa e pacífica do imóvel, mas ainda que é o local de sua moradia habitual.
As provas contantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini, durante mais de cinco anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, lhe serve de moradia habitual.
Valem como referência para essa CONCLUSÃO os seguintes documentos juntados: certidão negativa do imóvel em nome dos requeridos (ID 19951317); autorização para a autora promover a lavratura da escritura pública de compra e venda do imóvel assinada pelo requerido Sr. Jacob, datada de 22.07.2003 (ID19951395).
Corroborando a prova material referida, foram apresentadas declarações escritas de Vanderleu Nery dos Santos, Cristiano Henrique Rodrigues e Vilmar Rodrigues Bonfim (ID21940008), todas uníssonas quanto à posse e a moradia da parte autora durante o tempo alegado.
Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini:
Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa.
(….).
Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163).
Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categórica quanto ao comportamento da parte autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) dos requerentes JOÃO BOSCO DE ALMEIDA e MARIA DO SOCORRO MORAIS DE ALMEIDA sobre o imóvel urbano Lote 196, quadra 0027, Setor 08, localizado na rua Augusto dos Anjos, nº1047, bairro Vista Alegre, nesta cidade, com área de 360m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463(16.05.1996).
Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.
Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência.
Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000917-26.2019.8.22.0007
AUTOR: PAULO XAVIER MODOLO CPF nº 056.958.309-82, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2512, - DE 2406 A 2602 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-068 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON SIMONETO OAB nº RO7890
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1 INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.
2. Comprovado o recolhimento de custas no prazo, cumpra-se o DESPACHO.
3. Tendo em vista a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (art. 334, § 4º), designo audiência de conciliação/mediação para o dia 26/03/2019, às 09h00h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
4- A referida audiência de conciliação/mediação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, do CPC).
5. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
5.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código 19020114390002400000022821956 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
6. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
7. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
8. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0007134-49.2015.8.22.0007
AUTOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. CNPJ nº 59.129.403/0001-88, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO GARCIA OAB nº SP210137
GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967
RÉU: RONI GLESI ZORDENONI CPF nº 917.395.432-20, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3665 VILLAGE DO SOL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:
A parte autora pugnou pelo arquivamento do feito, nos termos do art.921, inciso III do CPC, em razão das tentativas infrutíferas de penhora de bens da devedora (Id.24124726).
Desnecessária a anuência da contraparte, tendo em vista a natureza da ação proposta.
HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Intime-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008510-43.2018.8.22.0007
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
RÉU: LUAN IWYN HARMATIUK CPF nº 010.070.292-93, RUA JOSÉ DE MENDES FILHO 3865, - ATÉ 3617/3618 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-602 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE MANDADO /CARTA-AR DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Trata-se de ação monitória movida por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA em face de LUAN IWYN HARMATIUK, qualificados nos autos.
Devidamente citado(a), a parte requerida quedou-se inerte (ID.22178620).
É o relatório. DECIDO.
O(a) demandante pretende o recebimento da quantia de R$ 7.757,80.
Expedido o MANDADO de pagamento, o devedor, citado, não comprovou a quitação do débito, nem apôs embargos.
Assim, encontrando-se petição inicial instruída nos termos do art. 700 do CPC, reconhece-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, consoante estabelece o art. 701, § 2º, do mesmo Código.
Posto isso, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$7.757,80, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde a propositura da ação, bem como de honorários advocatícios no percentual de 5% (art. 701, CPC) e das despesas processuais (art. 82, § 2º, CPC).
A correção monetária deverá observar os índices publicados pela CGJ do E. TJ/RO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês (art. 406, Código Civil).
Converto o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil), conforme dispõe o art. 701, § 2º, do CPC.
Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de MANDADO de penhora, avaliação e intimação (art. 523, § 3º, CPC).
Não pagando voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Intime-se o credor a apresentar memória atualizada do débito, o qual deverá acompanhar o MANDADO de intimação, penhora e avaliação.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003146-90.2018.8.22.0007
AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA CNPJ nº 84.654.102/0001-10, AV. SETE DE SETEMBRO 2689 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAIO ALVES DOS REIS OAB nº RO9521
DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO7417
LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217
RÉU: LUCIANA MARINS BORBA CPF nº 421.040.922-72, RUA RUI BARBOSA 444, - ATÉ 566/567 PRINCESA ISABEL - 76964-038 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE MANDADO /CARTA-AR DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Trata-se de ação monitória movida por BUSSOLA COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face de LUCIANA MARINS BORBA, qualificados nos autos.
Devidamente citado(a), a parte requerida quedou-se inerte (ID.20696515).
É o relatório. DECIDO.
O(a) demandante pretende o recebimento da quantia de R$778,54.
Expedido o MANDADO de pagamento, o devedor, citado, não comprovou a quitação do débito, nem apôs embargos.
Assim, encontrando-se petição inicial instruída nos termos do art. 700 do CPC, reconhece-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, consoante estabelece o art. 701, § 2º, do mesmo Código.
Posto isso, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$ 778,54, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde a propositura da ação, bem como de honorários advocatícios no percentual de 5% (art. 701, CPC) e das despesas processuais (art. 82, § 2º, CPC).
A correção monetária deverá observar os índices publicados pela CGJ do E. TJ/RO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês (art. 406, Código Civil).
Converto o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil), conforme dispõe o art. 701, § 2º, do CPC.
Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de MANDADO de penhora, avaliação e intimação (art. 523, § 3º, CPC).
Não pagando voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Intime-se o credor a apresentar memória atualizada do débito, o qual deverá acompanhar o MANDADO de intimação, penhora e avaliação.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000995-20.2019.8.22.0007
AUTOR: GLAUCIONE MARIA RODRIGUES CPF nº 188.852.332-87, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI SOTELE OAB nº RO4192
RÉU: ALEX BRASILINO DOS REIS CPF nº 419.185.922-68, AVENIDA FORTALEZA 1323, N. 1323, APARTAMENTO N. 01 INCRA - 76965-876 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Intime-se para recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento. Não atendida a determinação no prazo de 10 dias, conclusos para extinção. Atendida a determinação, cumpra-se o DESPACHO abaixo.
1. Tendo em vista a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (art. 334, § 4º), designo audiência de conciliação/mediação para o dia 26.03.2019, às 9h30 min. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2- A referida audiência de conciliação/mediação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, do CPC).
3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código 19020418312181800000022864397 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
4. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
5. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
6. Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%) no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016), caso haja recolhido apenas a metade.
7. A parte autora postula provimento liminar de antecipação de tutela para que o requerido retire do grupo de whatsapp o material considerado ofensivo, bem como de qualquer outro local em que foi postado ou compartilhado por terceiro e, ainda para que se abstenha de publicar qualquer informação caluniosa. Em relação ao primeiro pedido (retirada do arquivo do aplicativo), me parece haver impossibilidade material para o seu cumprimento, tendo em vista que, uma vez postada a mensagem em grupo de whatsapp, o compartilhamento é imediato e, depois de certo tempo, já não é mais suscetível de ser apagada em relação aos demais participantes. Também não é possível, pelas mesmas razões, obrigar o requerido a apagar o arquivo compartilhado com terceiros, pois não teria como fazê-lo. No que tange ao segundo pedido (abster de publicar informação ofensiva), tem forte matiz censório, o que é vedado pela Constituição Federal. O cidadão não pode ser tolhido de externar sua opinião acerca dos atos do Poder Público, e embora seja certo que lhe é vedado agredir a honra alheia, a análise do que consubstancia ou não uma agressão/ofensa deve ser feita em momento posterior, sob pena de violar-se a liberdade de expressão e de pensamento, e no que tange aos atos do Poder Público, mitigar-se a própria cidadania. O abuso do exercício dessa liberdade deverá ser punido, na esfera civil, por meio da indenização devida. Dessarte, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007426-07.2018.8.22.0007
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: FABIO DIAS DOS REIS CPF nº 523.329.342-00, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE MANDADO /CARTA-AR DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Trata-se de ação monitória movida por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de FÁBIO DIAS DOS REIS, qualificados nos autos.
Devidamente citado(a), a parte requerida quedou-se inerte (ID22752917).
É o relatório. DECIDO.
O(a) demandante pretende o recebimento da quantia de R$1.370,46.
Expedido o MANDADO de pagamento, o devedor, citado, não comprovou a quitação do débito, nem apôs embargos.
Assim, encontrando-se petição inicial instruída nos termos do art. 700 do CPC, reconhece-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, consoante estabelece o art. 701, § 2º, do mesmo Código.

Posto isso, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$1.370,46, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde a propositura da ação, bem como de honorários advocatícios no percentual de 5% (art. 701, CPC) e das despesas processuais (art. 82, § 2º, CPC).
A correção monetária deverá observar os índices publicados pela CGJ do E. TJ/RO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês (art. 406, Código Civil).
Converto o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil), conforme dispõe o art. 701, § 2º, do CPC.
Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de MANDADO de penhora, avaliação e intimação (art. 523, § 3º, CPC).
Não pagando voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Intime-se o credor a apresentar memória atualizada do débito, o qual deverá acompanhar o MANDADO de intimação, penhora e avaliação.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7004512-04.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSENI DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA MARIN - RO0004395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7000727-63.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: P. K. A. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 12/03/2019, às 16:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 0005196-19.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA e outros
EXECUTADO: Enio Vieira de Souza
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto a juntada do ofício.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7006876-12.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEFTE DA SILVA ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7001113-64.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS GOMES FACKIM e outros
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
RÉU:
ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0000458-61.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Joao Batista do Amaral
Advogado:José Carlos Carvalho (OAB/DF 1598A), Carlos Eduardo Raulino (OAB/DF 7163/E)
Requerido:Petry Industria e Comércio de Alimentos Ltda, Margaret Nishiguchi Petry, Eriseu Petry
Advogado:Luan Icaon de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)
DESPACHO:
DESPACHO O auto de adjudicação já foi expedido, sendo que para ter qualquer sentido Embargos de Terceiro sobre os animais é essencial e indispensável que os semoventes se encontrassem em nome de Lucas Nishiguchi Petry.Expeça-se ofício ao IDARON - São Francisco do Guaporé/RO - para que traga aos autos fichas de semoventes existentes em nome de LUCAS NISHIGUCHI PETRY referente a gado bovino nos últimos 3 (três) anos.Cacoal-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012675-34.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Valdivino Bento de Oliveira
Advogado:Paulo Alves de Souza (OAB/RO 5892)
Requerido:Rejane Maria Osmidio Barboza, Lucilene Moreira Dias, Luiz Fabio da Silva Garuba
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Vistos etc...VALDIVINO BENTO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, RG 000955382 SSP/RO, CPF nº 837.898.802-30 residente e domiciliada na Av. Juscelino Kubitschek, 144, Cacoal – RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado ingressou com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de REJANE MARIA OSMIDIO BARBOZA, brasileira, casada, aposentada, CPF – 113.273.868-79, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, 3209, Bairro Novo Cacoal - RO, objetivando receber valores reconhecidos em SENTENÇA.A requerida foi devidamente intimada, contudo não pagou o débito no prazo estabelecido. Após tentativas frustradas de localizar bens penhoráveis, o processo foi suspenso. Em petição juntada à fl. 183 foi noticiado a realização de acordo entre as partes. Juntado termo de acordo e requerida a homologação (fl. 184/185).Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo formalizado na petição Ifl. 184/185 por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito. Libere-se eventuais penhoras existentes nos autos. Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados. Publique-se e intime-se via DJE.Cacoal-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003233-73.2015.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Procurador do ESTADO DE RONDÔNIA Em Cacoal ( )
Executado:Ro Flex Industria e Comercio de Móveis Ltda Me, José dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias, no aguardo da DECISÃO do Agravo de Instrumento interposto. Cacoal-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013890-11.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:A. F. S.
Advogado:Charles Baccan Junior (OAB/SP 196702), Helida Genari Baccan (RO 2838), Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)
Executado:F. C. S.
Advogado:João Paulo das Virgens Lima (RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
DESPACHO:
DESPACHO Trata - se de cumprimento de SENTENÇA referente a honorários advocatícios fls. 51 - v. Efetuada duas novas tentativas de penhora via Bacenjud, nehuma quantia foi localizada. Resultado em anexo.Verifico que há valores bloqueados nos autos, em fl. 58, valor de R$ 169,04 (data 11/12/2015) e o valor de R$ 31,03 fls. 113, ambos da caixa econômica que não foram levantados. Assim, expeça - se alvará de levantamento dos valores acima em favor da advogada da parte autora.Após, intime - se a parte autora para que, atualize o débito, abatendo - se os valores recebidos e indique bens passíveis de penhora, tendo em vista que as recentes tentativas via Bacenjud restaram infrutíferas, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exinção do processo. Cacoal-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005844-72.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Lourdes de Queiroz
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Executado:Lucimar Nunes Balbino
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO A tentativa de penhora via BACENJUD restou infrutífera. Resultado em anexo. Deste modo, deferido o pedido de fl. 97 e serve este DESPACHO como Ofício nº 38/2019/GAB – 4ª Vara Cível para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego da executada LUCIMAR NUNES BALBINO, CPF n° 334.751.056-91, informando o nome de seu empregador atual.Ressalto que cabe ao exequente/requerente, retirar o expediente, diligenciar e trazer a informação aos autos, devendo a resposta ao presente ofício ser entregue em suas mãos ou a sua patrona Dra. Aline Schlachta Barbosa OAB/RO 4145.Intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJE), para retirar o ofício no prazo de 05 (cinco) dias e informar nos autos o resultado. Determino também a expedição de MANDADO para remoção do bem penhorado fls. 60/65 e entrega a exequente, que deverá promover os meios necessários para a remoção. Cumprido o ato, intime-se o autor para manifestação em termos de prosseguimento. Cacoal-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009547-06.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Comércio de Móveis Montreal Ltda Me
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Requerido:Gildázio Souza da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO A tentativa de bloqueio on line (Bacenjud) restou infrutífera.Assim, concedo o prazo de 20 dias para que o exequente dê andamento ao feito, devendo diligenciar no sentido de localizar bens do devedor passíveis de penhora ou requerer o que de direito. Transcorrido o prazo referido, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º, do N CPC.Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011439-47.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Requerido:Welton Lima da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Despacho A tentativa de bloqueio on line (Bacenjud) restou infrutífera.Quanto ao RENAJUD, verifiquei que não há veículo registrado em nome do executado.Expeça-se MANDADO para diligências do oficial de justiça no sentido de penhorar e avaliar bens da executada, suficientes para o pagamento da quantia de R$ 3.246,78 intimando - o, em seguida da penhora.Determino ao Oficial de Justiça que cumpra rigorosamente e Autorizo ao Oficial de justiça, a utilização de reforço policial ou ordem de arrombamento, se necessário, nos termos do art. 846, CPC.SIRVA DE MANDADO a ser cumprida na Rua Maria Aurora do Nascimento, 1154, Teixeirão, Cacoal - RO. Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002868-19.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Auto Posto Doralice Ltda
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Executado:Nilton Francisco de Almeida
DESPACHO:
DESPACHO A tentativa de bloqueio on line (Bacenjud) restou infrutífera.Assim, concedo o prazo de 20 dias para que o exequente dê andamento ao feito, devendo diligenciar no sentido de localizar bens do devedor passíveis de penhora ou requerer o que de direito. Transcorrido o prazo referido, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º, do N CPC.Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008200-06.2011.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Guilherme Junior Ferreira Costa Dias
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Denunciado:Prefeitura Municipal de Cacoal, Angel Arturo Ramirez Machado, Roberto Cláudio Correia, Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogado:Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269), Marcos Simão de Souza (RO 3725), Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128), Lymark Kamaroff (OAB/RJ 109.192), Luciana Vieira da Rosa Siqueira (OAB/RJ 120.372), Anthony de Andrade Caldas (OAB/SP 216134)
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, para comparecimento à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO no dia 12/03/2019 às 11h30min na Sala de audiências da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO.

Proc.: 0006986-14.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação Educacional de Cacoal
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Vilson Kemper
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Prosseguimento do Feito:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) procurador(es), para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se houve levantamento do alvará e atualizando o débito.

Proc.: 0009085-49.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Luiz Roberto Silva de Souza Ltda Epp
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293.)
Executado:Vinicius Bresolim Fabris
Certidão do Oficial de Justiça:
FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 84

Proc.: 0002973-93.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Areal Porto Sulamérica
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762)
Executado:Garra Comércio de Materiais de Construção Ltda
Certidão do Oficial de Justiça:l
FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 60

Proc.: 0008013-90.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roberto Pereira Gomes
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 5511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através do advogado, de que a SENTENÇA transitou em julgado, e que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser no PJE, devendo informar nesses autos, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após esse prazo os autos serão arquivados, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC.

Proc.: 0003151-18.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:A. & H. L.
Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Executado:E. F. dos S. C.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Certidão do Oficial de Justiça:l
FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 114.

Proc.: 0002068-64.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Edino Rodrigues Pereira
Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Requerido:Italianinha Maquinas e Equipamentos, Fabiano Machado Luz - Me
Advogado:Marloiva Andrade Sampaio (OAB/RS 310068), Andrei Aranovich (OAB/RS 71.405), Advogado Não Informado ( )
Prosseguimento do Feito:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) procurador(es), para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, face juntada dos Ofícios..

Proc.: 0001953-43.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Amanda Carolina Viana Campos, Valquimar Carlos Viana
Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)
Executado:Empresa Colibri de Transportes Ltda., Real Norte Transportes S/A, Pinus Empreendimentos S/c Ltda., José Augusto Pinheiro, Maria ConceiÇÃo Rocha Pinheiro, Vânia Tais Pinheiro, Adriana Pinheiro Gurgulino de Souza
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Prosseguimento do Feito:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) procurador(es), para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, face juntada da carta precatória.

Proc.: 0006139-70.2014.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal ( )

Executado:Geneci Mendonça de Oliveira
Advogado:Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)
Prosseguimento do Feito:
FINALIDADE: Fica a parte embargada intimada, por intermédio de seu(s) procurador(es), para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, face juntada da petição da embargante.
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011181-73.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARINA BARTOLOMEU DA SILVA
Endereço: Rua José Tomás de Aquino, 4045, - de 3861/3862 ao fim, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-530
Nome: DOUGLAS BATISTA DA SILVA LEITE
Endereço: Rua José Tomás de Aquino, 4045, - até 3859/3860, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-548
Nome: KAMILO BATISTA LEITE
Endereço: Rua José Tomás de Aquino, 4045, - de 3861/3862 ao fim, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-530
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: Nome: ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Joaquim Turini, 3931, - de 3854/3855 a 4251/4252, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-524
Valor da Causa: R$ 210.000,00
DESPACHO
Relata a parte autora, que foi determinado no referido acordo realizado entre as partes e homologado por esse juízo, que o requerido assumiu o compromisso de transferir para os autores, 03 terrenos medindo cada um 15 (quinze) metros de frente por 30 (trinta) nas laterais, os quais deveriam ser destacados de sua chácara, ficando estabelecido ainda que, os terrenos que fizessem divisas com o loteamento Itália II, teriam distância mínima de 50 metros do rio Tamarupá, devendo ser observadas todas as normas ambientais vigentes, e que o executado não cumpriu o acordo e foi constatado que a área ofertada se trata de área de preservação.
Deste modo, determino a intimação pessoal do Município de Cacoal, através de seu procurador, para que informe nos autos, se realmente a área do imóvel do requerido Roberto Oliveira da Silva, área total de 5.362,86m², localizada no setor 06, frente para Rua Joaquim Turini, antiga rua C, sendo 3 terrenos de sua chácara, medindo cada um 15 metros de frente por 30 nas laterais, são componentes de área de preservação permanente. Os terrenos fazem divisas com o loteamento Itália II, e teriam distância de 50 metros do Rio Tamarupá, prazo de 15 dias.
Expeça - se MANDADO de avaliação dos imóveis que deveriam ser entregues pelo requerido, conforme especificado acima.
Expeça - se o necessário.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005368-31.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALIFRANCIS TOMAZ FARIA
Endereço: Avenida Paraná, 880, - de 772 ao fim - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-016
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621
Nome: NATURA COSMETICOS S/A
Endereço: Avenida Alexandre Colares, 1188, Bloco Apoio Bloco C Bloco A Sala A1 A2 A3 A4 A5 A6, Parque Anhangüera, São Paulo - SP - CEP: 05106-000
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211 4 andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI, LUCIANO DA SILVA BURATTO
Valor da Causa: R$ 12.000,00
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2019 às 09h30min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005368-31.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALIFRANCIS TOMAZ FARIA
Endereço: Avenida Paraná, 880, - de 772 ao fim - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-016
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621
Nome: NATURA COSMETICOS S/A
Endereço: Avenida Alexandre Colares, 1188, Bloco Apoio Bloco C Bloco A Sala A1 A2 A3 A4 A5 A6, Parque Anhangüera, São Paulo - SP - CEP: 05106-000
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211 4 andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI, LUCIANO DA SILVA BURATTO
Valor da Causa: R$ 12.000,00
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2019 às 09h30min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005368-31.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALIFRANCIS TOMAZ FARIA
Endereço: Avenida Paraná, 880, - de 772 ao fim - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-016
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621
Nome: NATURA COSMETICOS S/A
Endereço: Avenida Alexandre Colares, 1188, Bloco Apoio Bloco C Bloco A Sala A1 A2 A3 A4 A5 A6, Parque Anhangüera, São Paulo - SP - CEP: 05106-000
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211 4 andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI, LUCIANO DA SILVA BURATTO
Valor da Causa: R$ 12.000,00
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2019 às 09h30min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012234-55.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: KAMILLA SOUSA PINTO
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 162, - até 535 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-219
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
Requerido: Nome: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Endereço: Rua José Demeterco, 286, Cajuru, Curitiba - PR - CEP: 82900-420
Valor da Causa: R$ 15.000,00
DESPACHO
Seguem informações de Agravo.
Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012261-72.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: RAIMUNDA JOSEFA SOARES DE MEDEIROS
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 228, Chacara Maranata, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-862
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 76.808,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
RAIMUNDA JOSEFA SOARES DE MEDEIROS, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 573.710 SSP/RO, inscrita no CPF/MF 448.422.362-72, residente e domiciliada na Rua Raimundo Cantuário, nº 228, Chácara Maranata, Setor Chacareiro, Bairro Jardim Santana, Porto Velho/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR C/C CONDENAÇÃO EM REINTEGRAÇÃO DE CARGO E PAGAMENTO DE VENCIMENTOS ATRASADOS contra MUNICÍPIO DE CACOAL-RO, pessoa jurídica de direito público, estabelecida à R. Anísio Serrão, 2168, nesta cidade, alegando, em síntese, o seguinte:
Narra a autora que é servidora efetiva dos quadros do município requerido, tendo sido demitida por abandono de cargo, apurado em processo administrativo.
Relata que protocolizou requerimento para afastamento do trabalho, em caráter de urgência, no ano de 2014, mas não obteve resposta, tendo repetido tal pedido em mais duas oportunidades posteriores, nos aos de 2015 e 2016.
Aduz haver falhas e irregularidades no processo administrativo que culminou com sua demissão, afirmando não ter tomado ciência quanto ao procedimento instaurado, pois não foi notificada, ficando privada de exercer o contraditório e ampla defesa.
Assevera que seus requerimentos de afastamento visavam preservar sua vida, pois estaria sendo ameaçada de morte, sendo que tais requerimentos foram lastreados no art. 143 da Lei 2735/PMC/2010.
Diante destes fatos, busca nesta ação a anulação do processo administrativo que resultou em sua demissão, bem como requer sua reintegração no cargo anteriormente ocupado, pugnando ainda por indenização por danos morais e pagamento de vencimentos atrasados desde fevereiro de 2015.
Com a inicial vieram procuração, declaração, documentos pessoais, comprovante de endereço, requerimentos, boletins de ocorrência, cópias de processo administrativo, entre outros.
Regularmente citado, o requerido produziu contestação em que destaca a regularidade do processo administrativo que apurou o abandono de emprego por parte da autora.
Afirma que existiu chamamentos da autora através de publicações em diário oficial e jornal de circulação regional, tendo ainda notificado tanto o superior da autora quanto o sindicato do qual esta fazia parte.

Aduz que o processo administrativo observou as regras da lei 9.784/1999 e que a autora não informou qualquer endereço nos requerimentos que protocolou, motivo pelo qual não foi localizada para ciência do processo administrativo.
Esclarece que a autora deveria ter aguardado resposta de seu requerimento, não podendo abandonar o serviço sem que a administração municipal tenha lhe garantido e permitido a ausência.
Enfatiza que os requerimentos juntados não possuem qualquer chancela da administração municipal e rechaça a pretensão de indenização por danos morais, haja vista que a autora foi quem deu causa à demissão ocorrida, não aguardando resposta de seus requerimentos, inclusive mudando-se de município sem deixar sua localização, não havendo arbitrariedade na conduta da Administração.
Ao final, requereu a improcedência meritória do pedido autoral, pugnando pela declaração de regularidade, legitimidade e licitude do procedimento administrativo n. 2462/2015, que resultou na demissão da autora.
Juntou cópias de processo administrativo, fichas financeiras, entre outros.
O autor retorna aos autos para impugnar a contestação, reafirmando conteúdo já exposto na Inicial, pugnando pela procedência do pedido.
Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.
Encerrada a instrução, foi aberto prazo para alegações finais, que foram apresentadas oralmente em audiência.
É o relatório
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR C/C CONDENAÇÃO EM REINTEGRAÇÃO DE CARGO E PAGAMENTO DE VENCIMENTOS ATRASADOS ajuizada contra o MUNICÍPIO DE CACOAL.
A autora foi escolhida em teste seletivo para atuar como agente comunitário de saúde sendo que depois, mesmo sem a realização de concurso público, assim como muitos outros, acabou sendo absorvida ao quadro de servidores municipais.
Independentemente de eventual violação dos comandos contidos no art. 37-I e II da Constituição Federal, fato é que a autora exercia sua função de agente de saúde de modo contínuo e sequencial.
Como descreveu, em razão de problemas familiares vivenciados por sua filha e que acabaram transbordando para sua esfera pessoal, foi alvo de ameaças de seu antigo genro, o que motivou, inclusive, expedição de medida protetiva.
Afirma a autora que decidida a ir morar em Porto Velho, protocolou um pedido de afastamento para tratar de assuntos particulares e, na sequência, rumou para o seu destino.
Neste ponto, fica óbvio, claro e irrebatível o propósito de abandonar o serviço, pois tão logo assim decidiu, sem alertar seus chefes imediatos ou a administração, a autora já promoveu sua mudança para Porto Velho, não implementando, inclusive, comunicação de sua alteração de endereço ou indicando seu novo paradeiro.
Assim como o contribuinte, é dever legal do servidor manter a administração devidamente informada e atualizada sobre o seu endereço, mas não observou a autora o seu compromisso.
A possibilidade de obter uma licença para tratar de assuntos particulares é previsto em lei, mas depende da manifestação expressa da administração, que deverá apreciar e decidir consoante os critérios da supremacia do interesse público sobre o particular.
A autora tinha o dever e obrigação de aguardar o desfecho de seu pedido de afastamento, pois seu deferimento dependeria muito do interesse e conveniência da administração, mas preferiu ignorar este contexto e simplesmente abandonar os trabalhos.
Resta tão patente o seu intuito de abandono, que deixou passar anos para adotar qualquer tentativa de manifestação, pois aqui não se está a discutir um abandono por 30 ou 60 sessenta dias, provocado por situações específicas ou extraordinárias, mas sim, o completo e total desligamento das atividades laborais, sem que existisse a mínima intenção de cientificar a administração.
É de conhecimento comum que qualquer trabalhador, seja ele da esfera pública ou privada, em provocando abandono de suas tarefas, encontra-se sujeito a seu desligamento ou exoneração.
Todas as diligências no sentido de localizar a autora, por óbvio, foram realizadas no seu endereço, onde não foi localizada, pois já havia se mudado.
As testemunhas confirmam, mesmo aquelas listadas pela autora, que desconheciam o paradeiro da autora e que ela não avisou ninguém.
Até mesmo do próprio depoimento pessoal da autora aflora límpido e incontestável o seu definido propósito de abandonar o emprego.
"Eu fui embora para Porto Velho oito dias após ter feito o requerimento... Eu informei minha mudança de endereço para o Sindicato e não para a Prefeitura. Um amigo meu, o Vitor é que ficou morando em minha casa no mutirão"
Ora, a autora não teve a preocupação e o cuidado sequer de repassar o endereço de Porto Velho para Vitor, que continuou a ocupar sua casa, pois na realidade não estava nem um pouco preocupada com o que iria ocorrer com o seu emprego, tanto que somente, ainda segurado sua narrativa, um ano após é que veio a saber que havia sido exonerada.
A vontade livre e estabelecida de abandonar o cargo público é inquestionável, tanto que o alegado receio de ser molestada, esvazia-se pelo fato de haver passado 9 (nove) dias após a formalização do boletim de ocorrência sem que nada tivesse acontecido.
A administração pública deve obedecer de modo pleno e simultâneo os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
Seria ilegal, imoral, ineficiente, permitir que um servidor pago com recursos públicos, abandone o trabalho que tem relevância social e permaneça nos quadros sem qualquer sanção e, muito mais absurdo e imoral, seria remunerá-lo por serviço que nunca realizou.
Pelos documentos trazidos aos autos, ao contrário do que foi alegado, mas não provado pela autora, o processo administrativo seguiu todas as liturgias previstas, não havendo nenhuma nulidade a ser reconhecida e identificada.
Ocorre que de uns tempos para cá, houve uma brutal e absurda inversão de valores, inclusive acolhido por nossos tribunais, que passaram a atribuir prevalência e relevância dos interesses pessoais dos servidores públicos em óbvio detrimento dos interesses da coletividade e da administração pública, o que contribuiu decisivamente para a péssima qualidade dos serviços públicos recebidos pela população, mas é momento de resgatar a supremacia do interesse público e social sobre o privado.
A CONCLUSÃO da comissão foi correta e adequada, quanto a identificar o deliberado abandono do serviço e o desinteresse em retornar.
É fato que a existência de uma medida protetiva poderia amparar um pedido de algumas faltas justificadas, não obstante a medida se dirigir ao infrator e não a possível vítima, mas jamais dar suporte a um abandono de serviço.
As tentativas de localização pessoal da autora foram realizadas, inclusive através de diligências pessoais dos componentes da comissão, que obviamente lograram infrutíferas, tornando lógica e aplicável a citação por edital.
Totalmente absurdo o pedido de pagamento do período referente ao pretendido afastamento, primeiro porque o pleito era para licença sem remuneração e, segundo, porque não houve nenhuma prestação de serviços a ser remunerada.
A autora feriu frontalmente o comando contido no art. 143 da lei 2735/PMC2010 que exige que o servidor deveria aguardar DECISÃO sobre o seu pedido de afastamento em pleno exercício de suas atividades.
Tendo a administração pública atuado dentro da estrita legalidade, não havendo nulidades ou vícios a serem reconhecidos e identificados, não há que se falar em ato ilícito passível de reparação.
Como se observa, todos os pedidos devem ser julgados improcedentes pois os argumentos narrados na inicial não restaram confirmados no trajeto instrutório.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no art. 487 – I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR C/C CONDENAÇÃO EM REINTEGRAÇÃO DE CARGO E PAGAMENTO DE VENCIMENTOS ATRASADOS proposto por RAIMUNDA JOSEFA SOARES DE MEDEIROS contra o MUNICÍPIO DE CACOAL e, via de consequência, declaro totalmente válido e legítimo o procedimento administrativo atacado nestes autos que culminou com a demissão da autora.
Sem custas ou honorários de advogado em razão da concedida gratuidade da justiça.
Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002086-82.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: FRANCISCO FERNANDES COSTA
Endereço: Rua General Osório, 500, 1 ANDAR, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-018
Advogados do(a) AUTOR: FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 25.875,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
FRANCISCO FERNANDES COSTA, brasileiro, separado de fato, desempregado, portadora do CPF sob o nº 028.371.628-25 e RG sob o nº 28.487.046-8 SSP/SP, com endereço residencial na Rua General Osório nº. 577, centro, nesta cidade e Comarca de CACOAL-RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser devidamente segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para realização de atividades laborativas.
Afirma que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa em 25/09/2017, contudo teve seu pedido indeferido, por entender o corpo clínico da autarquia que a autor encontrava-se apto ao trabalho.
Menciona que preenche todos os pressupostos legais para percepção de benefício por incapacidade. Requer a antecipação de tutela.
A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, carteira e contratos de trabalho, declaração de hipossuficiência, requerimento administrativo, indeferimento administrativo, notas fiscais, laudos, relatórios e exames médicos e outros.
Em DECISÃO lançada ao Id 17536029 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação apresentando os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, enfatizando que o autor não preenche tais requisitos. Requereu a realização de perícia judicial e apresentou quesitos.
A parte autora foi examinada por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (ID 18534551).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por FRANCISCO FERNANDES COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício.
A qualidade de segurado do autor encontra-se comprovada através do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos ao Id. 16587699.
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral do autor.
O Autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.
O médico perito nomeado por este juízo, Dr. ALEXANDRE REZENDE, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo Id. 21112407), que o autor possui um quadro de espondilodiscoartrose cervical e lombar moderada; reconhece uma incapacidade parcial e permanente (quesito 5); menciona que para as atividades laborais não braçais o autor encontra-se apto.
A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que o autor possui incapacidade parcial e permanente.
Neste contexto, deve ser implantado em favor do autor o auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, 01.03.2018.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por FRANCISCO FERNANDES COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor do Autor, a partir da data do ajuizamento da ação, 01.03.2018.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.
O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO, após, o autor deverá ser submetido à nova perícia, quando então, o benefício poderá ser renovado, revogado ou convertido em aposentadoria por invalidez.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como:
1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 007/2019-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 7 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010464-95.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: A S AGUIAR & CIA. LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969
Requerido: EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES BARBOSA
Valor da Causa: R$ 1.608,54
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da Carta Precatória, nos termos do art. 80[1] das Diretrizes Gerais Judiciais.
[1]Art. 80. Vencido o prazo para o cumprimento da carta precatória cível expedida, sendo o ato deprecado de exclusiva responsabilidade da parte, o cartório deverá certificar o ocorrido e intimar a parte interessada a comprovar o seu andamento.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002041-78.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROBERTO DAMIAO SILVA
Endereço: Estrada Rural, s/n, PT 150901, Zona Rural, Rondolândia - MT - CEP: 78338-000
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 17.649,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
ROBERTO DAMIÃO SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 578.675 SSP/RO, CPF sob o nº 607.050.272-87, residente e domiciliado na Linha 05, Lote 48, Gleba 05, Zona Rural, Rondolândia/MT, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser devidamente segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para realização de atividades laborativas.
Menciona que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e vinha recebendo normalmente o auxílio-doença, todavia, teve seu benefício cessado em 30.08.2017, por entender o corpo clínico da autarquia que a autor encontrava-se apto ao trabalho.
Pleiteia a reimplantação do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de luz, CNIS, comunicação de DECISÃO, laudos médicos, certidão de casamento, contratos, notas fiscais.
Em DECISÃO lançada ao Id 17536029 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação apresentando os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, enfatizando que o autor não preenche tais requisitos. Requereu a realização de perícia judicial e apresentou quesitos.
A parte autora foi examinada por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (ID 18534551).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ROBERTO DAMIÃO SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, pois foi implantado em seu favor o auxílio-doença.
A qualidade de segurado do autor encontra-se devidamente comprovada, pois destinatária de benefício até agosto de 2017.
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral do autor.
O Autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.
A médica perita nomeada por este juízo, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo Id. 22326790) que o autor possui um quadro de abaulamento discal difuso; reconhece uma incapacidade e temporária e total (quesito 5); sugere afastamento das atividades habituais por determinado período para tratamento fisioterápico.
A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que o autor possui incapacidade temporária e total.
Neste contexto, deve ser implantado em favor do autor o auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, 01.03.2018.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ROBERTO DAMIÃO SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 01.03.2018.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.
O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO, após, a autora deverá ser submetida à nova perícia, quando então, o benefício poderá ser renovado, revogado ou convertido em aposentadoria por invalidez.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como:
1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 006/2019-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 7 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010760-83.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NILZA GERUNK KIISTER
Endereço: Área Rural, linha 06, lote 24 gleba 6, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo: 7013736-29.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
Intimação Fica a parte autora intimada (por seu advogado) para recolhimento das custas iniciais, nos termos do DESPACHO inicial (DECISÃO) proferido nos autos 7013746-73.2018.8.22.0007, que fixou prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008128-50.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: WESLINE TORQUATO DE ASSIS
Endereço: Rua José Tomás de Aquino, 4194, - de 3861/3862 ao fim, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-530
Nome: ROSINEIDE TORQUATO DA SILVA ASSIS
Endereço: Rua José Tomás de Aquino, 4194, - de 3861/3862 ao fim, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-530
Nome: JOSE GILBERTO DE ASSIS
Endereço: Rua José Tomás de Aquino, 4194, - de 3861/3862 ao fim, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-530
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Requerido: Nome: WILLIAM BATISTA DE SOUZA
Endereço: rua 09 de julho, 644, casa, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: JÉSSICA CATIÚSCIA RIBEIRO BRANDÃO
Endereço: casa, 644, Alvorada, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 45.304,66
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc.
WESLINE TORQUATO DE ASSIS, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra JÉSSICA CATIÚSCIA RIBEIRO BRANDÃO e WILLIAN BATISTA DE SOUZA.
Após DESPACHO inicial, a parte autora retornou aos autos requerendo desistência deste feito (ID 23679822).
Apenas o requerido Willian foi citado até o momento.
Tendo em vista que ainda não houve apresentação de resposta, desnecessária a anuência da parte requerida para homologação da desistência da ação, sendo a extinção do feito a medida que se impõe.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação e, via de consequência, extingo o feito sem resolução do MÉRITO. Determino a efetivação das baixas necessárias e o arquivamento do processo.
Cancelo a audiência designada para o dia 25/01/2019.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas adicionais.
Publique-se. Intime-se.
SERVE ESTA SENTENÇA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO WILLIAN BATISTA DE SOUZA para ciência quanto ao cancelamento da audiência e extinção da ação.
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0002977-33.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ARLINDO BELING
Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497, MARLISE KEMPER - RO6865
Requerido: RÉU: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO6266
Valor da Causa: R$ 3.400,00
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0002977-33.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ARLINDO BELING
Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497, MARLISE KEMPER - RO6865
Requerido: RÉU: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO6266
Valor da Causa: R$ 3.400,00
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000514-48.2015.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CANGATI CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE XAVIER - RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
Requerido: EXECUTADO: CARLOS JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372
Valor da Causa: R$ 99.456,00
INTIMAÇÃO
Ficam as partes e o Ministério Público Estadual intimados acerca do documento juntado no ID 24509501 (Edital de Venda Judicial e Intimação).
Cacoal-RO, aos 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000514-48.2015.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CANGATI CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE XAVIER - RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
Requerido: EXECUTADO: CARLOS JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372
Valor da Causa: R$ 99.456,00
INTIMAÇÃO
Ficam as partes e o Ministério Público Estadual intimados acerca do documento juntado no ID 24509501 (Edital de Venda Judicial e Intimação).
Cacoal-RO, aos 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012737-76.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ADELMO DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 13.356,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011138-39.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JHENIFFER BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO0007890
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 937,00
Intimação
Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7004988-76.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: SILVANO APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
Requerido: EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Valor da Causa: R$ 15.198,72
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012978-50.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554
Requerido: EXECUTADO: SUELI DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON SIMONETO - RO0007890
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON SIMONETO - RO0007890
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON SIMONETO - RO0007890
Valor da Causa: R$ 16.239,32
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora requerida, por intermédio do(a) advogado(a), INTIMADA a manifestar, no prazo de (5) dias, acerca da contraproposta apresentada pela parte autora.
Cacoal, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007108-24.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: BIANCA BERGAMASCHI PEZZIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Requerido: RÉU: MARCOS HENRIQUE STECCA e outros
Valor da Causa: R$ 30.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002905-19.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANTONIA FELISBERTO DE JESUS
Endereço: Rua Joaquim Pinheiro Filho, 4035, - de 3824/3825 a 4167/4168, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-486
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 13.515,00
SENTENÇA
Vistos etc...
ANTONIA FELISBERTO DE JESUS, brasileira, casada, do lar, RG 203.648 SSP/RO, CPF sob o nº 009.361.002-57, residente e domiciliada na Rua Joaquim Pinheiro Filho, nº 4035, Bairro Village do Sol II, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser devidamente segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas.
Discorre que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e teve seu pleito indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade.
Menciona que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, vez que preenche todos os requisitos necessários para percepção do benefício, inclusive, encontra-se contribuindo regularmente para a previdência.
Pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia em honorários de sucumbência.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, CNIS, comunicação de DECISÃO, exames e laudos médicos.
O requerido foi citado e apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade, expõe a necessidade de fixação para data de início e cessação do benefício. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia. Juntou Cadastro Nacional de Informações Sociais.
A autora retorna aos autos para impugnar os argumentos da contestação, reafirmando o descrito na peça inicial, pugnando pela total procedência do pedido.
A autora foi examinada por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (Id. 20902850).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ANTONIA FELISBERTO DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é,

de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em exame, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver formulado, na esfera administrativa, pedido de concessão de benefício, o qual foi indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade.
Para demonstrar sua qualidade de segurada, a autora juntou com a inicial, cadastro nacional de informações sociais, que demonstra contribuições ininterruptas desde o ano de 2014, o que comprova sua vinculação com a previdência.
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.
A Autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem para comprovar a incapacidade laboral.
A médica perita nomeada por este juízo, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID 18431128) que a autora apresenta lesão em face multinodular com conteúdo purulento e infiltração nasal e encontra-se incapacitada para a atividade habitual (quesito 3). Reconhece uma incapacidade temporária e total (quesito 5).
Restando comprovada a qualidade de segurada da autora, bem como incapacidade temporária e total, a autora necessita receber o auxílio-doença, que deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, 23.03.2018 e deverá perdurar ao menos pelo prazo de um ano a contar desta DECISÃO, quando deverá obrigatoriamente a autora ser reavaliada pelo INSS.
Encontram-se ausentes por ora, os requisitos indispensáveis para a aposentadoria por invalidez.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ANTONIA FELISBERTO DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data do requerimento administrativo, 23.03.2018.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas à autora no período.
O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO, após o que a Autora deverá ser submetida a nova perícia, quando então o benefício poderá ser renovado, revogado ou convertido em aposentadoria por invalidez.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como:
1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 014/2019-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7005778-89.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO0002299
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 14.812,90
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos, bem como, para ciência da SENTENÇA prolatada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003299-26.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NILSON CORDEIRO
Endereço: Rua Napoleão Bonaparte, 346, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-418
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004849-56.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROSELI DA SILVA RODRIGUES
Endereço: Rua Raul Pompéia, 1243, - de 987/988 a 1443/1444, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-124
Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO0006572, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7007347-28.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: IRANI DE FATIMA VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERVANO VICENT - RO0001456, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 44.291,85
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos, bem como para ciência da SENTENÇA prolatada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000344-22.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOANA DARQ DO NASCIMENTO
Endereço: LINHA 114, 28, GLEBA 16, 114, SITIO PINGO DE OURO, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 11.244,00
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2019 às 09h30min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenha apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Intime-se ainda o INSS.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor (através de seu advogado) e do INSS quanto à audiência designada.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7003019-26.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: FELIPE MACIEL DE OLIVEIRA AMOROSO
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
Requerido: RÉU: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (5)
Advogado(s) do reclamado: CHARLES BACCAN JUNIOR, EVERALDO BRAUN
Valor da Causa: R$ 46.832,57
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu advogado (§ 3º art. 334 CPC[1]), da DECISÃO ID 23937730 e da audiência designada nos autos: 22/03/2019 às 8:00.
[1] § 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Cacoal-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003019-26.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: FELIPE MACIEL DE OLIVEIRA AMOROSO
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
Requerido: RÉU: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (5)
Advogado(s) do reclamado: CHARLES BACCAN JUNIOR, EVERALDO BRAUN
Valor da Causa: R$ 46.832,57
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu advogado (§ 3º art. 334 CPC[1]), da DECISÃO ID 23937730 e da audiência designada nos autos: 22/03/2019 às 8:00.
[1] § 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Cacoal-RO, 7 de fevereiro de 2019

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002391-82.2017.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VALDIRENE DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS:
ESTADO DE RONDÔNIA, LUCAS DA SILVA OLIVEIRA
DESPACHO
Abra-se vista a parte contrária para se manifestar acerca da pretensão da parte requerente, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Após, ao Ministério Público para parecer.
Na sequência, venham-me conclusos para DECISÃO.
Pratiquem-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000711-28.2018.8.22.0013
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: LOURENCA DA SILVA MACIEL
DECISÃO
Validamente citada, a parte demandada não pagou, nem ofereceu embargos; deixando transcorrer in albis seu prazo de defesa, não se insurgiu contra a pretensão da parte autora.
Pois bem. Consoante estabelece o artigo 702, § 8º, do Novo Código de Processo Civil, em não sendo opostos embargos, ou rejeitados que sejam, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Com tais considerações, converto o MANDADO inicial anteriormente expedido em executivo.
Intime-se a parte executada para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do que dispõem os arts. 701/702 c/c o que estabelece o Título II, do Livro I da Parte Especial Novo do Código de Processo Civil.
Fixo, desde já, honorários advocatícios em 15% (quinze) por cento do valor executado, tendo em vista que "é cabível fixação de honorários advocatícios em execução de SENTENÇA, independente da existência de impugnação" (TJRO, 100.001.2006.003359-1 Agravo de Instrumento; Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro; 14/03/2007).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprida no seguinte endereço:
LOURENCA DA SILVA MACIEL: Rua Braulio Nery, 266, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Cerejeiras/RO, 06/02/2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002429-94.2017.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JAIRES TAVES BARRETO
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: MD TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS LTDA.
DESPACHO
Defiro o requerimento da parte requerente ID: 24087357 p. 1 de 1.
Passo seguinte, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 25/03/2019 às 9h, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Resta consignado que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s), à audiência de conciliação, ou a ausência de apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.
Não lograda conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão ser instadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação à matéria controversa e ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
SONICOTRIP - Rua dos Pinheiros, 498, 6º andar, bairro Pinheiros, São Paulo – SP, CEP: 05422-902, telefone (11) 4349- 1344 e, em caso negativo, no endereço localizado na Av. Paulista, 1.079, 8º andar, bairro Bela Vista, Cidade de São Paulo/SP, CEP: 01.311-200.
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
JAIRES TAVES BARRETO: FÓRUM GUAJARÁ-MIRIM.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7002531-82.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OLIVIO PIRES Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
REQUERIDO: FRANCISCO RENNER AGUILERA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em razão do valor atribuído à causa e do endereçamento da inicial, não obstante o que consta dos dados de sua distribuição, corrija-se o fluxo processual para procedimento comum.
No mais, intime-se a parte autora a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.
Cumpra-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 7 de janeiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000072-73.2019.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROZELIA REDINA POMPERMAYER
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CRISTIANE SOUZA DA SILVA APRILIO
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 18 de fevereiro de 2019, às 10h30min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283, sob pena de ser decretada a sua revelia.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
REQUERIDO: CRISTIANE SOUZA DA SILVA APRILIO CPF nº 497.811.972-34, MINAS GERAIS 656 EL DOURADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
Rua Minas Gerais, nº 656, Bairro Eldorado, Cerejeiras-RO
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
REQUERENTE: ROZELIA REDINA POMPERMAYER CPF nº 622.185.142-49, PIAUI 950, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
Rua Piauí, nº 950, bairro Primavera, Cerejeiras-RO
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001284-66.2018.8.22.0013
Execução Fiscal
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL Do ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FABIO ROBERTO CALCA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A desistência é faculdade processual conferida à parte autora, que pode ser exercida antes de ter sido proferida SENTENÇA de MÉRITO, e, se manifestada antes da oferta de contestação/decurso do prazo para resposta, dispensa anuência do réu.
Em caso, trata-se de autos de execução na qual adveio pedido de desistência antes da citação do devedor.
Ante o exposto, sem maiores delongas, HOMOLOGO a desistência, conforme art. 200 do Novo Código de Processo Civil, e com espeque no art. 485 VIII, do mesmo Código, declaro extinto o processo.
Publique-se. Registre-se.
Arquivem-se os autos, independente de intimação.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras
1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000091-79.2019.8.22.0013
Execução Fiscal
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL Do ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RUBENS BETTINE
DESPACHO
1- Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (lei de Execução Fiscal), cite (em)-se o (s) Executado (a/s) para pagar (em) a dívida mediante depósito, em cinco dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da L.E.F.
2- Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.
3- Proceda-se o arresto se o (a/s) Executado (a/s) não tiver domicílio ou dele ocultar-se.
4- Proceda-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.
5- Consigne-se no MANDADO que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do art. 16 e incisos da L.E.F.
6- Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos dos Decretos nºs. 1025/69 e 1645/78.
7- Em caso de citação editalícia, observe-se o disposto no art. 8º, IV da Lei 6.830/80, e, após o ato intime-se Curador (a) Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se (art. 72, parágrafo único do NCPC c/c art. 1º da L.E.F.).
8- Ausentes os embargos, certifique-se e voltem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA:
a) DE CITAÇÃO/PENHORA/ARRESTO/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte executada:
EXECUTADO: RUBENS BETTINE CPF nº 088.044.788-53, RUA PORTUGAL 1910 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
Cite-se. Cumpra-se. Intime-se.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002116-02.2018.8.22.0013
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: JEANETE ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
ADVOGADO DO DEPRECADO: NILSON GRIGOLI JUNIOR OAB nº SP130136, ANTONIO VANDERLEI MORAES OAB nº SP120964
DESPACHO
Trata-se de carta precatória para venda judicial do veículo penhorado nos autos, conforme auto de avaliação que dos autos consta.
Considerando que atualmente nesta Comarca não tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio leiloeira a Deonízia Kiratch, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.
Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do art. 886 do Novo Código de Processo Civil, ficando a cargo do exequente/interessado promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.
Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:
I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão
II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação.
Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo o exequente/interessado ser intimado da realização do leilão.
O executado deverá ser cientificado da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (art. 889, NCPC).
Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do NCPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, NCPC).
A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, NCPC).
Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, NCPC).
Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do NCPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.
Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do NCPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".
Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste quanto ao resultado e, em caso de insucesso, informe como pretende alienar o bem.
Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, devolva-se à origem.
Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002157-37.2016.8.22.0013
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RUDNEI PONTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA OAB nº RO7737
EXECUTADO: THIAGO LUIZ RISELO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente peticionou no ID: 24233092 requerendo a liberação das constrições e a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.
Ante o exposto, julgo extinto, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais constrições.
Procedi, nesta data, o desbloqueio do veículo restrito via RENAJUD.
Por consequência, cancelem-se as hastas públicas designadas para esta data.
Sirva cópia da presente a leiloeira do juízo para ciência.
Após, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas.
P. R. I.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001662-22.2018.8.22.0013
Monitória
AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: S. C. DA SILVA BALDIN
DECISÃO
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação de pagar, e vem instruída com prova escrita contendo valor certo, embora não consubstancie titulo hábil a fomentar procedimento de execução, nos termos do art. 700 do NCPC.
Deste modo, DEFIRO DE PLANO o MANDADO monitório; em consequência, cite-se a parte requerida identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado como descrito na inicial, no valor de R$ 118.665,91, ou entregue a coisa nela mencionada, incluídos os honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Cientifique-se-a, ainda, de que:
1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, no prazo legal, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas processuais, nos termos do art. 701, § 1º do NCPC.
2) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; e
3) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito mediante penhora e demais atos necessários à satisfação do débito.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das determinações acima - e de deverem, as partes, atentar-se aos prazos legais e judiciais já fixados para os atos referentes à tramitação do presente procedimento -, considerando a implantação do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, DETERMINO a remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que dar-se-á no dia 27/03/2019 às 10 horas.
Obtida a conciliação, retornem-me conclusos imediatamente para homologação e demais providências necessárias.
Caso contrário, prossiga-se a presente nos termos já mencionados, vindo-me conclusos caso haja, ou não, a oferta dos embargos monitórios.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: S. C. DA SILVA BALDIN CNPJ nº 18.985.936/0001-84, AV INTEGRAÇÃO NACIONAL 996 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
b) DE INTIMAÇÃO para a parte requerente, observando o seguinte endereço:
AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A CNPJ nº 34.274.233/0001-02, RUA CORREIA VASQUES 250 CIDADE NOVA - 20211-140 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Int.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002026-91.2018.8.22.0013
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO DEPRECANTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562
DEPRECADO: CORREA E CORREA LTDA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Trata-se de precatória para realização e venda judicial do imóvel penhorado nos autos.
O imóvel foi reavaliado, conforme certidão de ID 23885467.
Considerando que atualmente nesta Comarca não tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio leiloeira a Deonízia Kiratch, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.
Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do art. 886 do Novo Código de Processo Civil, ficando a cargo do exequente/interessado promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.
Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:
I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão
II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação.
Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo o exequente/interessado ser intimado da realização do leilão.
O executado deverá ser cientificado da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (art. 889, NCPC).
Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do NCPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, NCPC).
A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, NCPC).
Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, NCPC).
Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do NCPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.
Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do NCPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".
Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste quanto ao resultado e, em caso de insucesso, informe como pretende alienar o bem.
Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, devolva-se à origem.
Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001938-53.2018.8.22.0013
Divórcio Litigioso
REQUERENTE: R. D. P. D. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: G. F. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE LUIZ DE LEMOS OAB nº RO3601
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Ministério Público para fins de manifestação e/ou parecer final.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000048-45.2019.8.22.0013
Carta Precatória Cível
AUTOR: OSMIR GARCIA TORREJAIS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DANTAS LOPES OAB nº PR25726
RÉU: ISMAEL LOUBACK
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, ou expeça-se o necessário.
Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002023-39.2018.8.22.0013
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: CEZAR RIBEIRO MIRANDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, determino, de oficio, a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXECUTADO: CEZAR RIBEIRO MIRANDA CPF nº 904.480.572-04, RUA MINAS GERAIS 818 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000168-88.2019.8.22.0013
Carta Precatória Cível
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562
EXECUTADOS: JEANE DIAS DOS SANTOS, IFRAIN EUGENIO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, ou expeça-se o necessário.
Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000927-86.2018.8.22.0013
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
EXECUTADO: JOSUEL ALVES DA SILVA
DESPACHO
A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-ão mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores individuais para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.
Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.
Só então retornem os autos ao gabinete.
Pratiquem-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002128-16.2018.8.22.0013
Procedimento Comum
AUTOR: IVALDO OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI OAB nº RO8184
RÉU: SULENI DEBASTIANI MOREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Ao Ministério Público para parecer.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intime-se.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000092-64.2019.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDI APARECIDA BURATTO
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 25/03/2019 às 09h30min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283, sob pena de ser decretada a sua revelia.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
REQUERIDO:TELEFONICABRASILS.A.CNPJnº02.558.157/0001-62, RUA GETULIO VARGAS 1941 SAO CRISTOVAO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
REQUERIDO:TELEFONICABRASILS.A.CNPJnº02.558.157/0001-62, RUA GETULIO VARGAS 1941 SAO CRISTOVAO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000166-26.2016.8.22.0013
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ALDENIRA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO CASSARO PINHEIRO OAB nº SP327845, NAYRA JULIANA DE LIMA OAB nº RO6216
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Antes de qualquer deliberação, intime-se o advogado peticionante, dr. Fábio Cassaro Pinheiro, a instruir aos autos, no prazo de cinco dias, a procuração/substabelecimento em que a parte lhe confere poderes específicos para levantamento de valores nos presentes autos, sob pena de expedição de alvará direcionado exclusivamente a parte beneficiária e a advogada Nayra Juliana de Lima.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, tornem-se os autos conclusos.
Intime-se.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0003997-46.2012.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO
Advogado:Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969)
Executado:Construtora Santa Cruz Ltda
DECISÃO:
DECISÃO Ratifico o teor do decisório retro, pelo que DETERMINO a suspensão do feito por mais 01 (um) ano e/ou até que advenha notícia acerca da satisfação da obrigação nos autos nº 0000125-57.2011.8.22.0013.. Intime-se as partes acerca da DECISÃO. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000421-74.2014.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO
Advogado:Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)
Executado:Construtora Santa Cruz Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Antes de eventual deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha detalhada e atualizada acerca do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá se atentar a eventuais levantamentos e/ou pagamentos efetuados no curso da ação. Após, venham-me conclusos.Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000816-66.2014.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO
Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Executado:Agnaldo Cardoso da Silva ME
DESPACHO:
DESPACHO Antes de deliberar acerca do pedido de fl. 104, considerando que a última avaliação do bem penhorado se deu em 27/11/2017, conforme laudo de fl. 85, a fim de evitar qualquer prejuízo as partes, DETERMINO que se proceda nova avaliação do imóvel, pelo Oficial de Justiça.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO, do bem: 01 (um) milheiro de tijolos em barro, de primeira mão, com seis furos, medindo aproximadamente 24cm de comprimento, 9cm de largura, por 14cm de altura.Cumprida a avaliação, retornem-me conclusos para demais providências. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002998-59.2013.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
Advogado:Waldemar Rodrigues Chaves Filho.. (RO 996)
Executado:Cleone Lino de Brito
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Antes de qualquer outra providência, intime-se a parte exequente a se manifestar expressamente acerca da petição de fl. 167 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá postular o que entender cabível.Com a vinda da manifestação, retornem-me conclusos para análise e DECISÃO.Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000452-60.2015.8.22.0013
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:C. F. de O.
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Marcio Sugahara Azevedo ( )
Requerido:C. F. & W. A. A. E. C. M. da S. F. W.
Advogado:Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515), Juliana Carvalho da Silva (RO 5511)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos, às fls. 612/616, por EDSON FRANCO DE OLIVEIRA em face de COLONI & WENDT ADVOGADOS ASSOCIADOS, nos quais se insurge contra a SENTENÇA de fls. 606/609 que julgou improcedente o pedido cautelar, porquanto entendeu esvaziada a pretensão cautelar em razão do disposto no V. Acórdão de fls. 548/549, que teria determinado o desbloqueio da integralidade dos bens da parte requerida/embargada.Aduz o embargante que, diferente do consignado na SENTENÇA embargada, o referido aresto não teria determinado o desbloqueio da totalidade dos bens da parte embargada, senão apenas dos numerários existentes em suas contas bancárias.Manifestação da embargada, fl. 621/628.É o necessário. DECIDO.Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC, art. 1.022; considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.Com efeito, existe, in casu, a toda evidência, contradição quanto ao disposto no V. Acórdão de fls. 548/549.Com efeito, tendo a parte requerida, ora embargada, interposto o recurso de agravo de instrumento (autos nº 0002401-61.2015.822.0000), a C. Câmara Cível do E. TJ/RO deu provimento parcial ao recurso e determinou, no V. Acórdão com cópia às fls. 539/541 dos presentes autos, a modificação da DECISÃO agravada, mediante a redução ao patamar de 1/3 (um terço) dos valores bloqueados nas contas da sociedade requerida e a manutenção da indisponibilidade de bens.Passo seguinte, opostos embargos de declaração ao referido V. Acórdão, a C. Câmara Cível do E. TJ/RO os acolheu, nos termos do voto do relator, para, assim, determinar o desbloqueio de todo e qualquer numerário depositado nas contas bancárias da sociedade demandada, sem, contudo, fazer qualquer menção à manutenção da indisponibilidade dos bens da sociedade de advogados, desde o início determinada.Lado outro, a SENTENÇA prolatada nos autos de nº 0000670-88.2015.8.22.0013, alterada pela DECISÃO proferida em sede dos embargos declaratórios ali também manejados, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando o então autor, ora embargante, detentor de um terço das cotas integralizadas da sociedade requerida, ora embargada, e, ainda, determinando a sua indenização ao requerente, ora embargante, uma vez liquidado o seu valor.Sabe-se, portanto, ser devida a referida indenização ao embargante, não obstante não se possa, ainda, precisar o seu valor, o que justifica o acolhimento dos presentes embargos, a fim de se julgar procedente, em parte, o pedido cautelar autoral, determinando-se a manutenção da indisponibilidade dos bens da sociedade requerida, com o propósito de se resguardar a efetividade do provimento jurisdicional, mediante eventual cumprimento de SENTENÇA, que se houver, deverá ser bem-sucedido.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificando a existência de contradição no Decisum, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e declaro a na SENTENÇA de fls. 606/609, cujo DISPOSITIVO passa a contar com a seguinte redação:“III – DISPOSITIVO.POR TAIS RAZÕES, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR aduzido, pelo que determino a manutenção da indisponibilidade dos bens imóveis pertencentes da requerida COLONI & WENDT ADVOGADOS ASSOCIADOS.Por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do NCPC.Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, observadas as disposições do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intime-se.”Expeça(m)-se ofício(s) ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis Cometente(s).Cumprida a diligência supra, intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000884-79.2015.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenteiras do Oeste-RO
Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Executado:José Roberto Horn

DESPACHO:
DESPACHO Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do NCPC, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Assim, com base na nova ordem legal processual civil, a fim de evitar qualquer violação ao devido processo legal, DETERMINO a intimação da parte contrária para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do teor da petição de fls. 102 e ss..Findo o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.Pratiquem-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002900-11.2012.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123), Rafael Sganzerla Durand (SP 211.648)
Executado:José Vendrúsculo Neto, Leonardo Francisco de Carlo, Marines Aires, Marcelo Vendrúsculo
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836)
DESPACHO:
DESPACHO Antes de qualquer outra providência, intime-se a parte exequente a se manifestar expressamente acerca do documento instruído a fl. 333 e ss.., no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá postular o que entender cabível.Com a vinda da manifestação, retornem-me conclusos para análise e DECISÃO. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002963-02.2013.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
Advogado:Igor Aragão Couto (1950454)
Executado:Indústria e Comércio Madelami Ltda.
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Antes de qualquer outra providência, intime-se a parte exequente a se manifestar expressamente acerca da certidão de fl. 132, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá postular o que entender cabível.Com a vinda da manifestação, retornem-me conclusos para análise e DECISÃO.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000760-11.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Lindorval Coutinho Silva
DESPACHO:
DESPACHO Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. Após, retornem-me conclusos.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003100-52.2011.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Jesus Emiliano Gomes Almeida da Silva, Sebastiana de Almeida Gomes, Fátima Gomes da Silva Almeida, Francisca Almeida Gomes, Nilton Almeida Gomes, Magno Gomes da Silva Almeida, Raimunda Almeida Knebel
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), Marilza Serra (RO 3436)
Inventariado:Espólio de Maria de Nazaré Almeida da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 197, intime-se pessoalmente a parte inventariante a impulsionar o feito, dando fiel cumprimento do decisório de fl. 191 - pendente desde 12/09/2018 -, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Rua 1, 833, Cerejeiras/RO.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000670-88.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cledson Franco de Oliveira
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (3175), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Vinícius Soares Souza (RO 4926)
Requerido:Coloni Franco & Wendt Advogados Associados, Eber Coloni Meira da Silva, Felipe Wendt
Advogado:Juliana Carvalho da Silva (RO 5511), Luis Esteban Comas Paz (RO 6949)
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se o diposto na sentneça de fls. 1974/1983, com as alterações determinadas na DECISÃO de fls. 2011/2014.No mais, junte(m)-se aos presentes autos o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), certifique-se sua (in)tempestividade, intime(m)-se a(s) contraparte(s) para a apresentação de contrarrazões no prazo legal, e, oferecidas as contrarrazões ou transcorrido o prazo respectivo, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao E. TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0001175-16.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria das Graças Costa Alecrim
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a protocolização do cumprimento de SENTENÇA via PJe, arquivem-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003373-26.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alci Gomes da Silva
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Jdr Construtora Ltda Me
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a Defensoria Pública para que informe, no prazo de 05 dias, quais diligências ainda reputa necessárias para localização do requerido, considerando que fora efetivada consulta INFOSEG/SIEL (fls. 59/60).Após, conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003650-42.2014.8.22.0013
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Maria Lucilia Gomes (SP 84206), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414), Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Requerido:João Carlos Strapazzon
DECISÃO:
DECISÃO Diante da ausência de bens penhoráveis do executado, e considerando a disposição do artigo 921, III, §1º, do CPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende a prescrição. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação da parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do §4º, do artigo anterior. Intimem-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000976-23.2016.8.22.0013
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Leandro Gonçalves da Silva, Francicleide Severo da Silva, Ronaldo Lourenço da Costa, Valquiria Martins de Paula, William Gleidson Pedroso Moura, Lorinete Ferreira Neres, Celso Alves Colete, Maria Moura Fonseca, Anna Kely Lopes do Amaral, Genivaldo Rodrigues Apolinário, Lidionora Rodrigues dos Santos, Ivonei Pedroso
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA ( ), Fernando Milani e Silva (RO 186), Fernando Milani e Silva Filho (PR 80244), Ana Cláudia Milani e Silva (PR 75.780), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Márcio de Paula Holanda (RO 6357), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Márcio de Paula Holanda (RO 6357), João Victor Silva Esper (OAB/RO 9079), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Ciência aos réus Willian Gleidson e Celso Alves da certidão de fls. 976. Intimem-se para que no prazo de 10 dias constitua novo patrono para apresentação das razões recursais. Decorrido o prazo sem manifestação, à Defensoria Pública para representação dos réus e prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000424-07.2017.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Infrator:Matheus Veiga da Costa
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência para oferta da suspensão condicional do processo proposto pelo orgão ministerial (fls. 29) para o dia 21/03/2019 às 09h290min.Cite-se o autor do fato, MATHEUS VEIGA DA COSTA, entregando-lhe cópia da denúncia e intimando-o para comparecer à audiência, devendo constar no MANDADO que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, proceda-se à remessa destes autos ao Centro para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo.As providências de citação e intimação do infrator ficarão a cargo do cartório da Vara.Cientifique o Ministério Público. Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000772-08.2018.8.22.0013
Ação:Carta precatória (Execuções Penais)
Autor:Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Natal Raimundo de Luna
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
DESPACHO Ao deprecante para providências quanto ao não comparecimento do reeducando para início do livramento condicional (fls. 15).Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012725-86.2006.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Bunge Fertilizantes S/a
Advogado:Rutineia Bender (OAB/SC 14119), Osmar Schneider (OAB/MT 2152 B), Fábio Schneider (OAB/MT 5238), Paulo Fernando Schneider (OAB/MT 8117)
Executado:Zaqueu Luiz da Silva, Eliseu Luiz da Silva, Jacira Evangelista da Silva, Luiz Mizael da Silva, Elias Monteiro da Silva, Gilda, Nilda, Ilda, Nilza
Advogado:Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Juliana Queiroz dos Santos (OAB/RO 9170)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por Elias Monteiro da Silva e Outros, na qual pleiteia que seja sanada suposta contradição da DECISÃO de fls. 520 que determinou a alteração do polo passivo da ação a fim de incluir os herdeiros do executado falecido Luiz Mizael da Silva por seus herdeiros. Argumenta em suas razões que os herdeiros não são responsáveis legais pelas dívidas do de cujus. Ao final, requer o provimento dos embargos para sanar a contradição apontada.É o suficiente relatório. Decido.Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição.Cumpre asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”.STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Sem adentrar ao MÉRITO, relembro que ocorrida a morte de uma

das partes dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313 §§ 1º e 2º do CPC, in verbis: art. 313 - Suspende-se o processo:§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:I – falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses (grifo nosso);O DISPOSITIVO acima encontra-se em consonância com o direito material que prevê a abertura de sucessão e a transmissão da herança aos herdeiros no momento da morte da pessoa:art. 1784 do Código Civil - Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.Ressalta-se que os herdeiros citados passarão a figurar no processo como sucessores, respondendo pelas obrigações do espólio tão somente no limite de sua cota parte, sem qualquer comunicação com seu patrimônio individual, o que torna esvaziado o temor do recorrente quanto à responsabilização pessoal dos filhos do executado.Portanto, longe de infringir norma legal, a DECISÃO recorrida, encontra-se dentro dos ditames processuais, de forma a garantir a regularização de um dos polos da ação e prosseguimento do feito.Ademais, noto da própria explanação dos embargos que inexiste qualquer vício aclaratório, objetivando apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante. Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010). Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração. Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração interpostos por Elias Monteiro da Silva e outros, mantendo a DECISÃO como foi lançada. Intime-se. Renove-se o prazo recursal.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001130-48.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596
Nome: ESPOLIO DE ALECIO JORGE KERBER
Endereço: LINHA 4 KM 20 RUMO COLORADO, 0, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
SENTENÇA
Considerando que o pedido de desistência foi anterior à defesa, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e honorários.
P. R. I., e transitando esta em julgado, arquivem-se.
Cerejeiras, 30 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001013-57.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARIA APARECIDA CARVALHO
Endereço: Linha B, Km 3, 4 para 5 Eixo, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Despacho
Expeça-se novo alvará judicial nos termos do DESPACHO de id n. 23417578.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 22 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000397-82.2018.8.22.0013
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: CASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP
Endereço: RUA PORTUGAL, 1803, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ADIMAR CARLOS PEREIRA
Endereço: CHACARA 18, S/N, SETOR PRAINHA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755
Advogado do(a) EMBARGANTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL, AGENCIA BANCO BRADESCO, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Cumpra-se o DESPACHO de id n. 22436498.
Cerejeiras, 22 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001766-48.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: PAULO LOPES
Endereço: RUA BELO HORIZONTE, 677, MARANATA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184, OSMAR GUARNIERI - RO0006519, ALINE GADER MALACARNE - RO3584
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Despacho
Expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Com a juntada do AR de recebimento da documentação, arquivem-se, aguardando-se a comprovação do pagamento.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 30 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000716-53.2018.8.22.0012
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARTA CARDOSO FERREIRA
Endereço: ITALIA CAUTERIO FRANCO, 1458, SETOR 01, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
DECISÃO
Ante recusa da perita nomeada anteriormente, nomeio como perita Assistente Social Sra. Sandra de Oliveira Pereira para atuar no feito.
Cumpra-se no que couber a DECISÃO de 18082131.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 29 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000069-21.2019.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA
Endereço: AC Cerejeiras, 2014, Avenida das nações, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Nome: RODRIGO JANEIRO DA SILVA
Endereço: R. rondonia, 511, rua rondônia 511, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Despacho
Recebo a ação.
Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2019, às 08h40min.
Ao CEJUSC para realização da solenidade.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8° do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4°, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5° do CPC).
Cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).
Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.
Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Serve a presente como MANDADO. Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001689-05.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ANTONIO SAULO DE MATIAS
Endereço: Rua Jordania, 2870, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Considerando a aquiescência do exequente quanto aos cálculos apresentados pelo executado, expeça-se precatório para pagamento do débito. Com a juntada do AR de recebimento da documentação, arquivem-se até a comprovação do pagamento.

Intimem-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 30 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002747-14.2016.8.22.0013
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: FAYSLEN & MEDEIROS LTDA EPP
Endereço: Avenida São Paulo, 489, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Dito isso, intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.
Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.
Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 22 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000445-41.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SIRLEIDE DE OLIVEIRA
Endereço: Setor 3, Chácara 5, Próximo ao Aeroporto, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Despacho
Junte-se o comprovante de pagamento das RPVs expedidas.
Após, caso o pagamento tenha sido efetuado, desde já determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto) para fins de recebimento do valor depositado, devendo comprovar no prazo de 15 (quinze) dias o levantamento e informar se o débito foi quitado, para fins de extinção.
Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 22 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000477-46.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA MARCELINA DE PAULA
Endereço: Avenida São Paulo, 2333, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Despacho
Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 22 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000122-02.2019.8.22.0013
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR0026750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Nome: O. DIAS DE CARVALHO COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS - EPP
Endereço: AC Cerejeiras, s/n, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Despacho
Intime-se o patrono da parte requerente para que efetue o pagamento das custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 30 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002194-30.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, 7651, - de 7701/7702 a 8190/8191, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317
Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
Endereço: Avenida Integração Nacional, 1441, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Despacho
Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPC, DEFIRO e implemento o pedido de constrição de veículo Scania/P 310 B8X2 via RENAJUD (id 22294452), conforme comprovante em anexo.
Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora do veículo restrito, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra o móvel, a fim de viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, ressaltando que sobre o veículo recaem outras restrições.
Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO de intimação.
Cerejeiras/RO, 22 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000251-12.2016.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: CLAUDINEI ABREU CLAUZINO
Endereço: Rua Tupi, 3293, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
Nome: LIDIA MAGALHAES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Brasil, SN, no Restaurante da Lídia, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Despacho
Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome da executada. Instada a impugnar, esta manteve-se inerte (ID 22635871).
Posto isso, converto a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, de acordo com o art. 854, §5° do CPC, e promovo a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5° c/c art. 1.058 do CPC), conforme extrato anexo.
Expeça-se Alvará autorizando o exequente CLAUDINEI ABREU CLAUZINO - CPF 668.649.502-63, que se identificará, a efetuar o levantamento do valor de R$ 689,81 e acréscimos legais, depositado na conta judicial ID nº 072019000000702996, Agência 4334, da Caixa Econômica Federal.
Após, intime-se a exequente para promover o levantamento do alvará judicial, atualizar os valores e informar como deseja prosseguir na execução, no prazo de 05 dias.
Cumpra-se. Serve a presente de Alvará Judicial, bem como Carta/MANDADO de intimação.
Cerejeiras, 28 de janeiro de 2019.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001626-14.2017.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Nome: VALDIR DORNELES
Endereço: Rua Espirito Santo, 749, Distrito de Alto Guarajus, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: VALDEIR DORNELES
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2125, casa, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: JOEL DORNELES DA CUNHA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2125, casa, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: ODAIR FERREIRA DORNELAS
Endereço: Avenida Governador Getúlio Vargas, 2227, casa, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: SANDRA DORNELES
Endereço: Linha 03, Km 03, 03, Sitio Mangel, zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: LIACI DORNELES DA CUNHA
Endereço: Rua 1510, 2504, casa, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-002
Nome: LUCINEIA FERREIRA DORNELES
Endereço: Et Linha da Carevel, s/n, Chacara Eden, setor Chacareiro, Vilhena - RO - CEP: 76980-002
Nome: GERSON FERREIRA DORNELES
Endereço: Rua 1510, 2504, casa, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-002
Nome: LEIDIANE SABRINA DORNELES DOS SANTOS
Endereço: Rua 1510, 2504, casa, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-002
Nome: VALDINEI DORNELES
Endereço: Rua 1510, 2504, casa, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-002
Nome: REUNIVAN DORNELES
Endereço: fazenda São Judas Tadeu, sn, fazenda, zona Rural, Pedra Preta - MT - CEP: 78795-000
Nome: APARECIDA ROSA CUNHA NASCIMENTO
Endereço: Linha 04, Km 7,5, s/n, sitio, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: LEIDINARA KESSIA DORNELES DO NASCIMENTO
Endereço: Rua 751, 623, casa, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-002
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595
Nome: JOAO FERREIRA DORNELES
Endereço: linha 04, Km 7,5, sn, sitio, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
SENTENÇA
Trata-se de ação de inventário proposta pelos herdeiros e viúva meeira do de cujus João Ferreira Dornelles, falecido em 02 de março de 2017.
Apresentaram as últimas declarações e pleitearam pela homologação do plano de partilha, apresentaram comprovante de pagamento do ITCMD (id n. 21555359), bem como certidões negativas de débitos junto à União, Estado e o Município.
Instado, o Ministério Público manifestou pela homologação da partilha (id n. 24181702).
Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Isto posto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de bens apresentada através do esboço de id n. 23466613, desses autos de inventário dos bens deixados por JOÃO FERREIRA DORNELLES, atribuindo aos herdeiros os respectivos quinhões dos bens que compõem o acervo do espólio, na forma e condições apresentadas no esboço de partilha, ressalvados erros, omissões, interesses de terceiros e das Fazendas Públicas.
Expeça-se formal de partilha nos termos do esboço de partilha (id n. 23466613), entregando-se aos interessados.

Custas recolhidas (id n. 21673046).
Arquivando-se oportunamente.
P.R.I.C.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 28 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000244-49.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME
Endereço: AC Cerejeiras, 1934, AV DAS NAÇÕES, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: WAGNER ASSUNCAO BEZERRA
Endereço: AC Cerejeiras, 2709, Av. Brasil, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Despacho
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 30 de outubro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002360-28.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GINALDO DA SILVA NUNES
Endereço: porto alegre, 1378, qadra 105, s, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: sn, sn, sn, sn, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Despacho
Recebo a ação.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Considerando a ausência de êxito nas audiências de conciliação em face do réu nesta comarca, em razão do grande volume de trabalho e a dificuldade de locomoção até esta localidade, deixo de designar audiência de conciliação.
01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cerejeiras, 28 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7001616-33.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 15/08/2018 22:13:24
REQUERENTE: COMERCIO DE CONFECCOES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME
REQUERIDO: MARIA DOS ANJOS MACHADO
Despacho
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
DEFIRO o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta dias).
Decorrido o prazo, intime-se a parte requerente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Saem os presentes intimados.
Cerejeiras, 30 de outubro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001472-93.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VILOBARDO GUERREIRO
Endereço: Rua Santa Catarina, 816, Casa, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
Endereço: AVENIDA BRASIL, 893, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Despacho
Oficie-se ao PEJUD informando sobre a impossibilidade de realização da perícia por técnico de trabalho, sendo que esta deverá ser realizada por Engenheiro da Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho.
Assim, deverá informar no prazo de 05 (cinco) dias se há profissional habilitado para realização da perícia.
Expeça-se o necessário.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 24 de maio de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7001924-69.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 28/09/2018 10:56:00
REQUERENTE: FIRMINO DE BRITO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
"DEFIRO o pedido de juntada de carta de preposição.
Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, bem como em razão dos pedidos realizados, retornem os autos à vara de origem.
Proceda-se a direção do cartório a CONCLUSÃO do feito para SENTENÇA ou deliberações que o juízo entender pertinentes.
Saem os presentes intimados".
Cerejeiras, 19 de dezembro de 2018.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001482-06.2018.8.22.0013
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: GLEBA 20, LOTE 24-b, 24, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Nome: NILTON DESBESELL
Endereço: 4ª EIXO, ENTRE AS LINHAS 4 E 5, 0, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DECISÃO
Considerando o informado na petição de id n. 24489216, DEFIRO o pedido nos termos do fundamento da DECISÃO de id n. 20115587, para DETERMINAR o arresto de 3.927 sacas de 60kg (sessenta quilos) de soja em grãos, e não sendo encontrados os referidos grãos determino o arresto de outros grãos em nome do requerido, de sua companheira ou filho, que poderão ser localizados nos imóveis discriminados no contrato de arrendamento de id n. 24489243.
Caso entenda necessário, o meirinho poderá solicitar reforço policial.
Cumpra-se COM URGÊNCIA pelo Oficial de Justiça plantonista.
Intimem-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 7 de fevereiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000239-27.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Endereço: Linha 3, 4ª eixo entres a 3 e a 4 km 1, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Se houver impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso persista a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000354-82.2017.8.22.0013
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Rua Jarinu, Cidade Mãe do Céu, São Paulo - SP - CEP: 03306-000
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
Advogado do(a) RÉU: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado(s) do reclamado: ERITON ALMEIDA DA SILVA
Nome: ADALTO BORGES
Endereço: RUA PORTUGAL, 1973, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transferência do valor depositado, conforme comprovante juntado em id n. 10345837, na conta informada na petição de id n. 23839488. Serve de ofício.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001027-41.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ROSA HELENA FREITAS SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: JORDÂNIA, 1666, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO CESAR VOLPINI, DAVID SOMBRA PEIXOTO
Nome: HELIO GALLINA TRANSPORTES - EPP
Endereço: AC Nova Vilhena, 2780, RUA 25, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-971
Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002529-15.2018.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Nome: OLILA DOS SANTOS VEROM
Endereço: Linha 2, Km 7, do 3º para o 2º Eixo, Lote 46, Sítio, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MILANI E SILVA - RO0000186, FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR80244
Advogado do(a) INTERESSADO:
Nome: POLIDORIO JOSE DOS SANTOS VEROM
Endereço: Linha 2, Km 7, do 3º para o 2º Eixo, Lote 46, Sítio Veron, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DECISÃO
Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de ação de substituição de curatela c/c antecipação de tutela ajuizada por OLILA DOS SANTOS VEROM em face de POLIDÓRIO JOSÉ DOS SANTOS VEROM, ambos qualificados na inicial.
No caso vertente é possível a concessão da tutela de urgência em razão da evidência demonstrada pela documentação juntada.
Os documentos apresentados pelo requerente comprovam, prima facie, que o requerido continua impossibilitada de exercer pessoalmente atos da vida civil, sendo no passado decretada a sua interdição. Comprovou, também, o falecimento da curadora, a Sra. Maria Oraides dos Santos Veron (id n. 23823493), razão pela qual, a requerente pugna pela substituição da curadora, alegando para tanto, ser irmã do requerido e única pessoa que reside com o interditando.
Posto isso, CONCEDO a tutela de urgência de natureza antecipada para nomear OLILA DOS SANTOS VEROM como curadora provisória de POLIDÓRIO JOSÉ DOS SANTOS VEROM, limitando a curatela provisória aos atos expressamente contidos no termo de compromisso (id n. 23823492).
Expeça-se Termo de Curatela Provisória.
Sem prejuízo, tendo em, vista a a documentação apresentada e a presente DECISÃO, patente a impossibilidade da requerida receber citação pessoal. Assim, desde já nomeio a Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA, para atuar como curadora especial da requerida, devendo a citação ser feita na pessoa da advogada.
Cite-se a parte requerida nos termos do art. 751 do CPC, com todas as advertências legais.
Para oitiva da requerente e do interditado, designo o dia 15/02/2018 às 10h30min, devendo ser expedido o necessário para intimação das partes.
Ciência ao Mistério Público e a Defesa para comparecimento à audiência.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000067-51.2019.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Endereço: Av Brasil, 515, predio, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000252-26.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ALEVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Jamari, - de 2534 a 2820 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-012
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Nome: VALMIR MACIEL
Endereço: Rua Curitiba, 1928, Anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Não havendo outra solução viável, tendo em vista o fato de que houve diligência para a localização de bens e valores para a satisfação do crédito, defiro o requerimento da parte exequente.
Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, indique ao juízo quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de sua inércia ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com a imposição de multa fixada pelo juiz, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual que serão revertidas em proveito do credor, exigível na própria execução, tudo, nos termos do artigo 774, IV e parágrafo único do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002059-18.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: AILTON DA SILVA PEREIRA
Endereço: avenida castelo branco, 2825, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: JOAO BOSCO PEREIRA
Endereço: rua porto velho, 1360, Alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR - RO000190A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR - RO000190A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL PIRES GUARNIERI
Nome: AIRTON GOMES
Endereço: rua aracajú, 1234, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).
Após, subam os autos ao egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000313-52.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: CASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP
Endereço: Rua portugal, 1803, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO0003754
Nome: CELIO DA SILVA ALVES JUNIOR
Endereço: AC Cerejeiras, 1253, Avenida Brasil, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
SENTENÇA
Castelo Supermercado LTDA – EPP propôs Ação de Cobrança contra Célio da Silva Alves Júnior aduzindo, em síntese, que o réu encontra-se inadimplente na quantia de R$ 177,39 (cento e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizados referente à compra de produtos em seu estabelecimento comercial, cuja obrigação encontra-se vencida e não paga.
Foi deferida a expedição de citação por edital do réu (id 10950512), o qual não respondeu ao chamado. Por esta razão lhe foi nomeado advogado dativo, que apresentou defesa por negativa geral (id 15672611).
Instadas as partes para manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, a requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id 19365899).
É o relatório. Decido.
Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Sendo assim, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
A inicial veio acompanhada de documentos capazes de comprovar a relação jurídica existente entre as partes e seu respectivo inadimplemento.
Quanto aos valores pleiteados, competia ao requerido trazer aos autos provas do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. Assim não procedendo deve arcar com o ônus de sua ineficiência, mormente se considerado tratar-se de direito disponível.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o réu Célio da Silva Júnior a pagar à autora a importância original de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data do vencimento, segundo os índices divulgados pelo TJRO.
Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.
P.R.I.C.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000032-91.2019.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Endereço: Avenida Castelo Branco, 16907, - de 16759 a 18149 - lado ímpar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-247
Advogado do(a) AUTOR: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA - MT10070/O
Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
Endereço: Avenida Integração Nacional, 1.441, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002084-31.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: PALMIRA MARIA GOULART DE ALMEIDA
Endereço: Rua Portugal, 2214, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edificio Pedro Tower, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
SENTENÇA
PALMIRA MARIA GOULART DE ALMEIDA. qualificada nos autos epigrafados, promoveu Liquidação de SENTENÇA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
Aduziu, em síntese, ter direito a ressarcimento no valor de R$ 11.791,01 (onze mil e setecentos e noventa e um reais e um centavos) devidamente corrigidos, decorrente de contrato firmado com a ré em sistema de negócios denominado “marketing multinível”. Disse que o feito foi alvo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Acre, na qual foi reconhecido o direito ao ressarcimento dos valores pelos contratantes dos planos ofertados pela contratada.
Requereu a apresentação, pela ré, de todos dos documentos associados ao CPF do autor, bem como a disponibilidade de seu cadastro no sistema da ré e da página em que consta o seu investimento e saldo atual, além da exibição de comprovantes de pagamentos efetivados pela autora, contrato de adesão, relatório de movimentação financeira, comprovantes de cotas líquidas, quantidade de contas voip, certificado de depósito no fundo de caução retornável, os quais estão em poder da Requerida e bloqueados por DECISÃO judicial, sob pena de se considerarem corretos os cálculos apresentados.
Foi recebida a liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum (art. 509, inciso II, do CPC) e determinada a intimação da ré para oferecer contestação (id n.20320963 - Pág. 1).
A parte ré, devidamente citada, manteve-se silente, tornando-se revel (id n. 22042831 - Pág. 1).
É o necessário do relatório. DECIDO.
Trata-se de liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum em desfavor de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
A parte ré, citada, não contestou, motivo pelo qual tornou-se revel.
A revelia induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, II, do Código de Processo Civil.
O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no artigo 344 do Código já referido. Assim, em razão da revelia, o pedido deve ser julgado procedente, pois ausentes regras de afastamento de seus efeitos previstas no Código de Processo Civil.
Presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor e por inexistir elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento dos pedidos formulados pela parte autora é medida que se impõe.
A discussão posta diz respeito a comprovação da relação jurídica entre as partes e o desvendamento do valor a ser ressarcido pela parte ré.
Foi oportunizado à parte ré a comprovação da relação jurídica estabelecida entre as partes, oportunidade em que poderia liberar o acesso do requerente às informações constantes do seu sítio eletrônico na internet, ou exibisse os documentos correspondentes, no prazo da contestação (art. 396, CPC).
Desta feita, como a parte demandante assevera ter mantido relação jurídica com a ré e investido o valor de R$ 11.791,01 (onze mil e setecentos e noventa e um reais e um centavos), essa alegação deve ser tomada como verdadeira.
Nesse sentido
Ementa: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO QUANTUM CREDITADO. DEVER DE APRESENTAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA. DETERMINAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS PARTES INVESTIDORAS. NÃO CUMPRIMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ‘TELEXFREE’. INDIVIDUALIZAÇÃO. INTERESSE RECURSAL AGRAVO PROVIDO. 1. A Agravante é beneficiária de SENTENÇA genérica, proferida em sede de ação civil ajuizada para proteger interesses individuais e homogêneos, havendo condenação da parte Agravada à devolução de todos os valores recebidos, à título de fundo de caução retornável, ou seja, a Agravante faz parte do conjunto de pessoas certas e definidas, que investiram na empresa Agravada. 2. Inadmissível que a Agravada, tendo posse e condições de esclarecer o fato litigioso, deixe injustamente de fazê-lo. 3. Imperiosa a obrigação da parte contrária em trazer ao feito de origem, documento que demonstre o quantum fora investido pela parte Agravante, ou seja, apresentação do valor do crédito constante no escritório virtual. 4.Agravo de instrumento conhecido e provido. TJ-AC - Agravo de Instrumento AI 10009000620168010000 AC 1000900-06.2016.8.01.0000 (TJ-AC) Data de publicação: 22/11/2016.
Dito isso, a procedência do pleito inicial é medida que se impõe.
DISPOSITIVO.
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para declarar a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência de um crédito em favor de PALMIRA MARIA GOULART DE ALMEIDA devido por YMPACTUS COMERCIAL S/A, no valor de R$ 5.854,50 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), a ser corrigido

monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação nos autos da ação civil pública que se deu em 29.07.2013, conforme item B.7 do DISPOSITIVO da SENTENÇA (autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001), 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC).
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Frente a sucumbência, condeno a sociedade empresária ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Fica autorizado desde já, expedição de certidão de crédito judicial, para fins de eventual habilitação de credores em autos falimentares, para tanto, nessa hipótese, o autor deverá apresentar cálculos detalhados, com discriminação da verba principal, data, correção monetária e juros em seus totais e índices.
Intime-se a parte autora.
Desnecessária a intimação da requerida em razão da revelia, contando-se o prazo para recurso a partir da publicação desta SENTENÇA no sistema Pje.
P.R.I. Com o trânsito em Julgado, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000050-15.2019.8.22.0013
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: GLEICE DE SOUZA PEREIRA
Endereço: SANTOS, 451, QUADRA 31, JARDIM GLORIA II, Várzea Grande - MT - CEP: 78140-730
Advogado do(a) DEPRECANTE: PAULO FERNANDO SCHNEIDER - MT008117O
Nome: JOSE CORDEIRO DA SILVA
Endereço: DOM PEDRO II, 155, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
DESPACHO
Cumpra-se a carta precatória, servindo a segunda via como MANDADO.
Após o devido cumprimento, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000005-11.2019.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VALDEMIR MENDES DE SOUZA
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 670, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
DECISÃO
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação ordinária para concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente concessão de auxílio doença com pedido de tutela antecipada ajuizada por VALDEMIR MENDES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que requereu auxílio-doença, teve seu pleito administrativo indeferido sob o argumento de que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatado, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.
Aduz que encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborais, em razão de apresentar quadro de tendinite crônica ombro E (HS) com dor contínua + paresia + incapacidade funcional em ombro E e cervical grau crônico (Espondilose + discopatia degenerativa + abaulamento discal C4-C5 à C6-C7 comprimindo a medula) RNM + lombalgia crônica (Espondilose + discopatia degenerativa difusa + abaulamento discal L1-L2 à L3-L4 comprimindo a medula e protusão discal L4-L5 e L5-L6, comprimindo a medula) RNM + TC com dor contínua, persistente e incapacitante em coluna associado à radiculopatia em MM55 e MMII, sem melhora clínica, o que o torna incapaz para exercer suas atividades habituais.
Por fim, pugnou pela concessão da tutela de urgência, afirmando que necessita da concessão do benefício auxílio-doença por não ter condições de manter sua subsistência. Juntou documentos.
Passo a analisar a tutela.
Consta nos autos que o autor teve seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença indeferido na via administrativa, uma vez que a análise pericial do réu teria concluído que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para as atividade habituais.
Conforme expressa o art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso não se verifica a presença de todos os requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.
O Laudo médico mais recente, datado de 23/10/2018, apresentado pela parte autora indica que diante das patologias acima transcritas, diante da patologia necessita afastar-se do trabalho por um período de 06 (seis) meses.
Por outro lado, apresenta-se juntado aos autos manifestação do réu datado de 29/08/2018, afirmando que, após exame pela perícia, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual não foi constatada.
Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.
Por outro lado, há no caso o chamado o “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.
Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.
Noutro giro, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Mauricio Miguel Faria Brasileiro: Rua Genival Nunes da Costa, 5524, Bairro Jardim Eldorado, Vilhena-RO - Fone 69-33211080, advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.

Em atenção à Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.

Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação, advertindo-o de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Deverá ainda indicar data para realização da perícia.

Concordando o perito, intimando-se as partes na sequência que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horário e local da perícia a ser realizada.

A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Caso reste infrutífera a nomeação do médico acima, desde já determino ao cartório que adote as providências no sentido de intimar os médicos abaixo relacionados, em ordem sucessiva, para atuar no feito como perito, sendo que desde já procedo a nomeação dos mesmos na referida ordem.

- Marcus Vinicius Oliveira Moura: Av. Guaporé, n. 2270, centro, Cacoal-RO - Fone 69-34416996;

Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, havendo necessidade de coleta de prova oral, será designada audiência de instrução e julgamento.

Se for desnecessária a prova oral para o julgamento da lide, façam-se os autos conclusos.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d)Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001895-19.2018.8.22.0013

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Nome: RICARDO SOUZA AMORIM

Endereço: LINHA 9, 1 EIXO, KM 30, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: DAMIAO ALVES AMORIM

Endereço: RUA CANADÁ, 1372, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Aceito a competência declinada.

Certifique-se a tempestividade dos embargos opostos e voltem os autos conclusos.

Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000031-09.2019.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA

Endereço: Av. das Nações, 1836, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) AUTOR: EWERTON ORLANDO - RO7847

Nome: ANEZIO NOVAES ROCHA

Endereço: Chácara 70, S/N, Setor 3, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a petição inicial completa, vez que somente consta a primeira página.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002253-18.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALVERDIR PARDIM DE JESUS
Endereço: LOTE 24 MC 01 INSTANCIA VELHA, ASSENTAMENTO, ASSENTAMENTO AGUA VIVA, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Se houver impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso persista a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002586-33.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MARIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Gov. Jorge Teixeira, 2551, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001703-57.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 1068, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Nome: ANY CAROLAYNE BERNARDINO AMANCIO PINTO
Endereço: Avenida Gonçalo Botelho de Campos, 2871, Cristo Rei, Várzea Grande - MT - CEP: 78118-070
SENTENÇA
AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO propôs Ação de Exoneração de Alimentos contra ANY CAROLAYNE BERNARDINO AMANCIO PINTO, aduzindo, em síntese, que é genitor da requerida, e se comprometeu a efetuar o pagamento mensal de prestação alimentícia no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, descontados diretamente na folha de pagamento em favor da requerida. Disse que a requerida alcançou a maioridade, possuindo, portanto, plena capacidade dos atos civis e aptidão laborativa, tendo boas condições de saúde e exercer atividade remunerada, além do que, não está cursando ensino de nível superior.
A requerida foi citada por edital (id n. 18292300), tendo em vista que todas as tentativas de localização da mesma restaram infrutíferas.
Foi nomeada a Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA como curadora especial da requerida.
Com a nomeação, o curador apresentou defesa por negativa geral (id n. 21385509), arguindo como preliminar nulidade da citação por edital, em razão de não terem sido esgotados todos os meios necessários para localização da requerida.
Impugnação à contestação id n. 22044306.
É o relatório. DECIDO.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

1. Da preliminar de nulidade de citação por edital.
Analisando o feito, verifico que os requisitos da citação por edital foram atendidos, vez que, tentou-se, sem êxito, a citação da requerida pessoalmente através de AR, todavia, não foi possível sua citação (id n. 8616962).
Determinada a realização de consultas via INFOSEG e SIEL, o que foi realizado (id n. 16210575 e 16210548), sendo expedida nova carta de citação via AR, novamente infrutífera (id n. 17538280).
Somente após tais diligências é que foi determinada a citação por edital. Observa-se, as tentativas em vários endereços da requerida, inclusive de forma pessoal, sendo, portanto, regular a citação ficta realizada.
Dessa forma, rejeito a preliminar arguida e passo a análise do MÉRITO.
Requer o autor ser exonerado da obrigação de prestar alimentos aos seus filhos, sob o argumento de que estes não mais necessitam, uma vez que atingiram a maioridade e encontram-se aptos a prover a própria subsistência.
Como sabido, atingida a maioridade pelo beneficiário, os alimentos deixam de encontrar seu fundamento no dever de sustento dos pais para com os filhos menores (art. 1.566, inc. IV, do CCB) - e que faz presumida a necessidade destes - e passam a amparar-se na obrigação existente entre parentes (art. 1.694 e seguintes do CCB), desaparecendo, a partir daí, a presunção de necessidade, que deve ser comprovada por quem alega, ou seja, pelo alimentado.
O Código Civil pátrio prevê a obrigação dos pais em arcar com o sustento dos filhos, presumindo-se a necessidade destes enquanto menores de idade, já que ainda se encontram sob o manto do poder familiar – art. 1.566, inciso IV do Código Civil -
A maioridade do filho, por sua vez, é causa de extinção do poder familiar, de modo que os réus deixaram, no plano jurídico, de ficar sob a dependência paterna, conforme se extrai do artigo 1.635 do Código Civil:
Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;
II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;
III - pela maioridade;
IV - pela adoção;
V - por DECISÃO judicial, na forma do artigo 1.638.
Neste caso, a obrigação de auxílio no sustento do filho não mais se ampara no dever de sustento dos pais para que com os filhos e passam a se pautar na obrigação existente entre parentes (art. 1.694 e seguintes do CCB), desaparecendo, a partir daí, a presunção de necessidade, que deve ser comprovada por quem alega, ou seja, pelo alimentado.
Nesse sentido, eis a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA. Completada a maioridade pelo alimentado, o dever de alimentos não decorre mais dos deveres inerentes ao poder familiar e sim dos vínculos de parentesco entre parentes, passando a ser ônus de quem recebe os alimentos a prova da permanência da necessidade alimentar. Caso em que procede o pedido de exoneração dos alimentos, haja vista que o contexto probatório não demonstrou permanência da necessidade alimentar da apelante, após o advento da maioridade. NEGARAM PROVIMENTO" (TJRS, Oitava Câmara Cível, Apelação Cível nº 70062385844, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, julgado em 16/7/2015).
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. Atingida a maioridade pelo beneficiário, os alimentos deixam de encontrar seu fundamento no dever de sustento dos pais para com os filhos menores (art. 1.566, inc. IV, do CCB) - e que faz presumida a necessidade destes - e passam a amparar-se na obrigação existente entre parentes (art. 1.694 e seguintes do CCB), desaparecendo, a partir daí, a presunção de necessidade, que deve ser comprovada por quem alega, ou seja, pelo alimentado. No caso, o alimentado conta 20 anos de idade, não estuda e exerce atividade laboral remunerada como lavador de carros, não se caracterizando mais como necessitado. Justificada, assim, a exoneração. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME" (TJRS, Oitava Câmara Cível, Apelação Cível nº 70064612948, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 18/6/2015, publicado em 23/6/2015).
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL DA ALIMENTADA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE ESTUDO OU ENFERMIDADE QUE JUSTIFIQUE A MANUTENÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. A maioridade, por si só, não serve para que seja extinta a prestação alimentar. Contudo, com a maioridade, cessa a presunção de necessidades. Dessa forma, incumbe ao alimentado comprovar a necessidade dos alimentos. A alimentada, no caso, além de maior e saudável, não comprova estar estudando, cessando o dever alimentar do pai. RECURSO DESPROVIDO" (TJRS, Sétima Câmara Cível, Apelação Cível nº 70052377264, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, julgado em 30/1/2013).
"CIVIL. FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MAIORIDADE. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. FAVORECIDA QUE NÃO LOGROU COMPROVAR SER CARECEDORA DOS ALIMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. É entendimento pacífico nesta Corte que a maioridade, por si só, não é causa que justifique a exoneração da obrigação alimentar (Súmula nº 12/TJPE). Todavia, o implemento da maioridade faz cessar a presunção de necessidade do beneficiário à persistência da obrigação alimentícia, gerando, em seu desfavor, o ônus de comprovar a impossibilidade de prover a própria subsistência" (TJPE, Primeira Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 173256-7, Relator: Des. Fernando Ferreira, julgado em 27/10/2009).
Assim, a análise do pedido de exoneração da pensão alimentícia deve ser feita com atenção às provas carreadas aos autos, para que seja possível aferir se ainda persiste a necessidade do alimentando, capaz de ensejar a manutenção do dever de prestar alimentos ou mesmo a modificação do valor.
Extinguindo o poder familiar, resta analisar se persiste a obrigação de prestar alimentos.
No caso dos autos, o autor comprovou a contento o ônus que lhe cabia, já que demonstrou que a requerida atingiu a maioridade (id n. 5246337) e está apta a prover a própria subsistência.
A requerida, por sua vez, citada por edital, nada apresentou como prova de que persiste a necessidade de auxílio alimentício proveniente de seu genitor.
Deste modo, considerando que, atingida a maioridade, o ônus da prova acerca da necessidade da verba alimentar recai sobre o alimentando e não tendo a requerida logrado êxito em comprovar a inaptidão em prover a própria subsistência ou a existência de situação que a faça necessitar do auxílio do genitor para o sustento, o pedido merece procedência.
Em casos semelhantes, se manifestou o egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Apelação Cível. Alimentos. Filho. Maioridade Civil. Ausência de prova da necessidade da verba alimentar. Ônus do alimentado. Exoneração. Possibilidade. Por não se tratar de necessidade presumida, é imprescindível àquele que pretende a manutenção dos alimentos a prova da falta de condições de prover a própria subsistência. Se a alimentado atingiu a maioridade civil e não comprovou a necessidade dos alimentos, a exoneração da obrigação alimentar é medida que se impõe (TJ-RO - APL: 00051058820138220009 RO 0005105-88.2013.822.0009, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/04/2015).
Apelação. Exoneração de pensão alimentícia. Maioridade civil do alimentado. Tendo em vista que a maioridade civil do alimentado faz cessar o poder familiar, justificando apenas os alimentos com base na relação de parentesco, deve ser comprovada a necessidade do alimentado, não sendo mais esta presumida. Ausente a prova da necessidade, no caso, o pedido de exoneração de alimentos

deve ser procedente. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00048660620128220014 RO 0004866-06.2012.822.0014, Relator: Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/04/2015).
Exoneração de alimentos. Filho. Maioridade civil. Necessidades comprovadas. Alimentado cursando curso superior. A maioridade não importa automático desaparecimento da necessidade de receber alimentos. Contudo, deixa de existir a presunção da necessidade de alimentos e o dever de sustento por parte dos genitores, e passa a ser do filho a incumbência de provar que continua necessitando dos alimentos. (TJ-RO - APL: 00052769120128220102 RO 0005276-91.2012.822.0102, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 07/04/2015).
Assim sendo, merece procedência o pedido formulado.
DISPOSITIVO.
Isto posto, e por tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido de AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO, e o faço para declarar a exoneração do pagamento de alimentos em favor da requerida, ANY CAROLAYNE BERNARDINO AMANCIO PINTO. Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais, bem como em honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Ao Contador Judicial para apuração das custas, e em sequência, intime-se a efetuar o pagamento por edital. Caso este não advenha em 05 (cinco) dias, inclua-se em dívida ativa estadual.
Oficie-se o empregador do requerido (
ESTADO DE RONDÔNIA), para que deixe de efetuar os descontos referente a pensão alimentícia em favor da requerida, encaminhando-se cópia da presente SENTENÇA.
P. R. I. Cumpra-se.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001207-28.2016.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: FABIO SILVA MARTINS
Endereço: RUA FLORIANOPOLIS, 1140, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO0006016
Advogado(s) do reclamado: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Nome: JOELSO TEIXEIRA SOUTO
Endereço: RUA PANAMA, 2470, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Proceda-se a tentativa de intimação do executado no endereço informado em id n. 23640691.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000036-31.2019.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3178, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR0026750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Nome: JOSE HENRIQUE DE SOUZA FILHO
Endereço: RUA ANTÔNIO CARLOS ZANCAN, 2062, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000040-68.2019.8.22.0013
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
Nome: JOSE FELIPE TEODOZIO
Endereço: AV DAS NACOES, 1187, NÃO CONSTA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000141-42.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PRISCILA MARTINS DOS SANTOS
Endereço: Rua Amapa, 686, Eldorado, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a conveniência e necessidade da realização de prova testemunhal. Após, conclusos.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000193-72.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARLENE OLIMPIO
Endereço: Linha 3, 10, 3 para 2 Eixo, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Remetam-se os autos novamente à Contadoria para que esclareça os cálculos realizados, vez que conforme documento de id n. 17438884, o mês de 12/2015, foi devidamente pago pelo requerido.
Após, conclusos.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002455-29.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOAO JOSE DE SOUZA
Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 1286, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto).
Após, intime-se o exequente para proceder o levantamento do alvará e informar se o débito foi totalmente quitado, no prazo de 10 (dez) dias.
Quanto ao pedido de não reter o IR no recebimento do precatório, destaco que tal pleito deverá ser discutido em ação própria.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 24 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002084-31.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: PALMIRA MARIA GOULART DE ALMEIDA
Endereço: Rua Portugal, 2214, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edificio Pedro Tower, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
SENTENÇA
PALMIRA MARIA GOULART DE ALMEIDA. qualificada nos autos epigrafados, promoveu Liquidação de SENTENÇA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
Aduziu, em síntese, ter direito a ressarcimento no valor de R$ 11.791,01 (onze mil e setecentos e noventa e um reais e um centavos) devidamente corrigidos, decorrente de contrato firmado com a ré em sistema de negócios denominado “marketing multinível”. Disse que o feito foi alvo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Acre, na qual foi reconhecido o direito ao ressarcimento dos valores pelos contratantes dos planos ofertados pela contratada.
Requereu a apresentação, pela ré, de todos dos documentos associados ao CPF do autor, bem como a disponibilidade de seu cadastro no sistema da ré e da página em que consta o seu investimento e saldo atual, além da exibição de comprovantes de pagamentos efetivados pela autora, contrato de adesão, relatório de movimentação financeira, comprovantes de cotas líquidas, quantidade de contas voip, certificado de depósito no fundo de caução retornável, os quais estão em poder da Requerida e bloqueados por DECISÃO judicial, sob pena de se considerarem corretos os cálculos apresentados.
Foi recebida a liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum (art. 509, inciso II, do CPC) e determinada a intimação da ré para oferecer contestação (id n.20320963 - Pág. 1).
A parte ré, devidamente citada, manteve-se silente, tornando-se revel (id n. 22042831 - Pág. 1).
É o necessário do relatório. DECIDO.
Trata-se de liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum em desfavor de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
A parte ré, citada, não contestou, motivo pelo qual tornou-se revel. A revelia induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, II, do Código de Processo Civil.
O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no artigo 344 do Código já referido. Assim, em razão da revelia, o pedido deve ser julgado procedente, pois ausentes regras de afastamento de seus efeitos previstas no Código de Processo Civil.
Presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor e por inexistir elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento dos pedidos formulados pela parte autora é medida que se impõe.
A discussão posta diz respeito a comprovação da relação jurídica entre as partes e o desvendamento do valor a ser ressarcido pela parte ré.
Foi oportunizado à parte ré a comprovação da relação jurídica estabelecida entre as partes, oportunidade em que poderia liberar o acesso do requerente às informações constantes do seu sítio eletrônico na internet, ou exibisse os documentos correspondentes, no prazo da contestação (art. 396, CPC).
Desta feita, como a parte demandante assevera ter mantido relação jurídica com a ré e investido o valor de R$ 11.791,01 (onze mil e setecentos e noventa e um reais e um centavos), essa alegação deve ser tomada como verdadeira.
Nesse sentido
Ementa: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO QUANTUM CREDITADO. DEVER DE APRESENTAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA. DETERMINAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS PARTES INVESTIDORAS. NÃO CUMPRIMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ‘TELEXFREE’. INDIVIDUALIZAÇÃO. INTERESSE RECURSAL AGRAVO PROVIDO. 1. A Agravante é beneficiária de SENTENÇA genérica, proferida em sede de ação civil ajuizada para proteger interesses individuais e homogêneos, havendo condenação da parte Agravada à devolução de todos os valores recebidos, à título de fundo de caução retornável, ou seja, a Agravante faz parte do conjunto de pessoas certas e definidas, que investiram na empresa Agravada. 2. Inadmissível que a Agravada, tendo posse e condições de esclarecer o fato litigioso, deixe injustamente de fazê-lo. 3. Imperiosa a obrigação da parte contrária em trazer ao feito de origem, documento que demonstre o

quantum fora investido pela parte Agravante, ou seja, apresentação do valor do crédito constante no escritório virtual. 4.Agravo de instrumento conhecido e provido. TJ-AC - Agravo de Instrumento AI 10009000620168010000 AC 1000900-06.2016.8.01.0000 (TJ-AC) Data de publicação: 22/11/2016.
Dito isso, a procedência do pleito inicial é medida que se impõe.
DISPOSITIVO.
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para declarar a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência de um crédito em favor de PALMIRA MARIA GOULART DE ALMEIDA devido por YMPACTUS COMERCIAL S/A, no valor de R$ 5.854,50 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), a ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação nos autos da ação civil pública que se deu em 29.07.2013, conforme item B.7 do DISPOSITIVO da SENTENÇA (autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001), 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC).
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Frente a sucumbência, condeno a sociedade empresária ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Fica autorizado desde já, expedição de certidão de crédito judicial, para fins de eventual habilitação de credores em autos falimentares, para tanto, nessa hipótese, o autor deverá apresentar cálculos detalhados, com discriminação da verba principal, data, correção monetária e juros em seus totais e índices.
Intime-se a parte autora.
Desnecessária a intimação da requerida em razão da revelia, contando-se o prazo para recurso a partir da publicação desta SENTENÇA no sistema Pje.
P.R.I. Com o trânsito em Julgado, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002124-76.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471, BRUNO CESAR BENTES FREITAS - PA018475
Nome: JOSE POSSIDONIO DA ROCHA NETO
Endereço: Linha 2, Km 09 (da 4ª para a 5ª eixo), Sítio Santo, Linha 2, Km 09 (da 4 para a 5 eixo), Sítio Santo, Linha 2, Km 09 (da 4ª para a 5ª eixo), Sítio Santo, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ILDO RODRIGUES DA ROCHA
Endereço: Linha 2, Km 09 (da 4ª para a 5ª eixo), Sítio Santo, Linha 2, Km 09 (da 4 para a 5 eixo), Sítio Santo, Linha 2, Km 09 (da 4ª para a 5ª eixo), Sítio Santo, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Defiro o pedido de id n. 24137047, e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano.
Transcorrido o prazo in albis, intime-se a exequente para requerer o que de direito.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 24 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001419-78.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
Nome: MACDONE RAMOS NEVES
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 506, casa, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial por quantia certa contra devedor solvente ajuizada por BANCO OLÉ BONSUCESSO S/A em face de MACDONE RAMOS NEVES, com qualificação nos autos.
Compulsando os autos verifica-se que trata-se do mesmo assunto e partes dos autos de nº 7001175-52.2018.8.22.0013.
Assim, ante o fenômeno processual da litispendência, o qual se reflete no feito originário não autorizando a propositura de nova ação com identidade de partes, objeto e causa de pedir, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO o processo, sem exame do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, inciso V, do CPC.
Intimem-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 23 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000833-12.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ELIANE ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Espirito Santo, 1389, Lote 16, Quadra 131, Setor B, PRIMAVERA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205, NAYRA JULIANA DE LIMA - RO0006216
Nome: R 12 - COMERCIO, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Colombia, 1668, PRIMAVERA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).
Em caso de pagamento antes do decurso do prazo estabelecido, desde já defiro a expedição de alvará judicial para levantamento do débito, em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), devendo, ainda, a parte autora ser intimada para informar se houve a quitação integral do débito.
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.
Consigne-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 23 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000110-22.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: SERGIO MILIORANSA
Endereço: rua Nova Zelandia, 2295, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES BORGES - RO8409
Nome: CELSO QUINTINO DA LUZ
Endereço: rua brasilia, 1057, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
SENTENÇA
Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e honorários.
P. R. I., e transitando esta em julgado, arquivem-se.
Cerejeiras, 24 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000843-85.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LURDES DALLA COSTA
Endereço: Av. Brasil, 3056, Anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: JUVENIL RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Rua Maceió, 1380, Alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se a parte autora para informar a filiação do requerido, a fim de subsidiar a pesquisa do número do CPF. Prazo: 20 (vinte) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 23 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001034-33.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: B J SANTOS EIRELI - ME
Endereço: av. integração nacional, 1164, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal que move a FAZENDA PÚBLICA Do ESTADO DE RONDÔNIA, em face de B.J. SANTOS & CIA LTDA, na qual a exequente requer o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-administrador da pessoa jurídica.
Dispõe a Súmula 435 do STJ que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Neste mesmo sentido, dispõe o art. 134, VII, do CTN:
Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...)
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
Da mesma forma, o art. 135 do Código Tributário Nacional dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (III).
Neste caso, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que "o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros)" (EREsp 716412 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJe 22/09/2008).
Além disso, para a realização do redirecionamento, necessária a existência de indícios de dissolução irregular e prova de que a empresa não mais funciona no endereço informado à Junta Comercial, sendo suficiente, conforme a jurisprudência do STJ, "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ" (AgRg no REsp 1.289.471/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 12/4/2012)".
Urge salientar que consta, às fls. 31, certidão do Sr. Oficial de Justiça, a qual assim dispõe:
"[...]DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO DO EXECUTADO N. S. ELETRODOMÉSTICOS LTDA, pois não existe mais a referida empresa, sendo que no local atualmente existe um Salão de Beleza, "Salão Visual" e neste ninguém conhece nenhum dos responsáveis pela empresa, e ainda perguntando aos moradores próximos, fui informada que os representantes, Érica Sbalquiero Noetzold e Paulo Moacir Noetzold se mudaram da cidade a alguns anos atrás".
Por fim, é de se notar que o sócio-gerente a qual a execução pode ser redirecionada é aquele que possuía poderes de gerência à época do fato gerador, não podendo esta ser voltada contra o sócio quotista, que não pode ser sujeito ativo de infração à lei, por ausência de poderes conferidos no estatuto social.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art, 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter

o acórdão recorrido reconhecido o indício de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular.3. Deve ser mantida a DECISÃO agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providencia demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1486839/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal.3. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1482461/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014).
No caso em tela, verifica-se, através do contrato social e suas alterações (id n. 22525702), que o sócio NEIL ROWILSON DOS SANTOS informado pela exequente era o sócio-administrador da empresa ao tempo do fato gerador, o que configura o cumprimento deste requisito.
Assim sendo, verifico que há indícios suficientes de dissolução irregular da empresa e, ainda, conforme certidão de id n. 19955299, prova de que a empresa não mais funciona no endereço informado à Junta Comercial.
Posto isso, existindo substrato probatório para ensejar o redirecionamento da execução fiscal com fulcro no art. 135, III do CTN e Súm. 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal em desfavor de NEIL ROWILSON DOS SANTOS, CPF n. 484.892.809-59.
Cite-se via correio (art. 8º, I da lei 6.830/90), para que, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/90. Inexistindo o pagamento e nomeação do bem à penhora, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quantos necessários à garantia da execução.
Proceda-se ao arresto, se a parte executada não tiver domicílio ou dele ocultar-se. Proceda-se ao registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observando o disposto no artigo 14 Lei n. 6.830/80.
Consigne-se no MANDADO que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do artigo 16 e incisos da Lei n. 6.830/80. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.
Não apresentados os embargos, designe-se desde logo a venda judicial expedindo o que for necessário.
Promova-se a inclusão no polo passivo da ação.
Intimem-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 24 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002357-44.2016.8.22.0013
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Humberto Saita, 25, Centro, Uchoa - SP - CEP: 15890-000
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TAGLIAFERRO LOPES - SP0208972, GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
Advogado do(a) RÉU: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
Advogado(s) do reclamado: WAGNER APARECIDO BORGES
Nome: M. F. MARTINS - EPP
Endereço: Rua Rondonia, 1135, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Oficie-se ao perito para que informe se há possibilidade de redução dos honorários periciais.
Após, intimem-se as partes e voltem conclusos.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 24 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002262-77.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: FERNANDO MILANI E SILVA
Endereço: Avenida Brasil, 2147, Liberdade, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MILANI E SILVA - RO0000186
Nome: RAMON LEITE GUIMARAES
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2705, Casa, Jardim São Paulo, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: HUMBERTO WALTEMIR GONCALVES GUIMARAES
Endereço: Rua Joaquim Cardoso Santos, 2245, Casa, Maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores penhorados junto a conta indicada na petição de id n. 19249638.
Após, arquivem-se.
Serve de ofício.
Cerejeiras, 23 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001941-76.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: FAYSLEN & MEDEIROS LTDA EPP
Endereço: AC Cerejeiras, Avenida São Paulo n 489, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Nome: FAYSLEN MEDEIROS MUSTAFA AMER
Endereço: AC Cerejeiras, AvenidaSão Paulo n 489, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Nome: MARLENE MEDEIROS
Endereço: AC Cerejeiras, Avenida São Paulo n 489, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
DESPACHO
Certifique-se se decorreu o prazo in albis para apresentação da contestação.
Após, conclusos.
Cerejeiras, 23 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001784-69.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VALDELORA RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: rua cuiabá, 1834, jardim são paulo, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se o requerido para que informe se o benefício previdenciário foi implantado, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Após a juntada do comprovante, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 23 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000876-12.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOLITA CAMPOS DE FARIA
Endereço: RUA PORTUGAL, 1444, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
DESPACHO
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados a título de honorários periciais em favor do perito junto a conta indicada no laudo pericial juntado em id n. 24079532.
Aguarde-se o transcurso das partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial.
Intimem-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 23 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000795-29.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: JORDIANE LIMA MOREIRA
Endereço: rua mario pereira, 1101, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP0247319
Advogado(s) do reclamado: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, - lado par (7 andar), Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-000
DESPACHO
Intime-se o requerido para manifestar se concorda com o pedido de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 23 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000079-65.2019.8.22.0013
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Nome: GELIANE ROCHA SOUSA
Endereço: av brasil, 2741, casa, alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: DALILA LAMPERT DA SILVA
Endereço: av brasil, 2800, casa, alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GESIANE MATIAS ESTEVES - RO9725
Advogado do(a) REQUERENTE: GESIANE MATIAS ESTEVES - RO9725
DESPACHO
Em que pese as argumentações expostas pelas autoras, a afirmação de que não possuem condições financeiras para arcar com as custas processuais, não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica.
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Assim, intime-se para cumprimento da determinação supra, bem como no mesmo prazo deverá juntar aos autos documentos pessoais, inclusive do falecido.
Deverá, ainda, esclarecer se a filha pré-morta MARIAH ESTHER SOUSA DA SILVA deixou herdeiros, e em caso positivo deverá qualificá-los nos autos.
Cerejeiras, 23 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000353-97.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NOELI BATISTA RODRIGUES
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 679, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515
Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS Do ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Endereço: Avenida Farquar, 02986, Curvo C 4 E 5 Crm, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Intimem-se as partes para tomarem ciência do documento juntado em id n. 24060216, e caso queiram apresentar manifestação.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras
2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002485-93.2018.8.22.0013
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nome: MARIA IZABEL DE ARAUJO BEZERRA
Endereço: Avenida Curitiba, 4357, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-654
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Nome: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, - até 550 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
DECISÃO MARIA IZABEL DE ARAUJO BEZERRA, impetrou MANDADO de Segurança, contra ato do ESTADO DE RONDÔNIA, sob o fundamento de que foi aprovada no concurso do Governo do ESTADO DE RONDÔNIA com lotação na Secretaria de Estado e Educação do ESTADO DE RONDÔNIA no Municípios de Cerejeiras/RO, edital nº 237/GCP/SEGEP de 22 de setembro de 2016, ficando na 3ª colocação do quadro geral para o cargo de P07 - Professor Classe “C” - História, fora do quadro de vagas disponibilizadas (02 vagas imediatas).
Relata que tomou conhecimento de que a 2ª colocada, a Sra. Fernanda Jardim Vieira, requereu a sua exoneração junto ao Governo do ESTADO DE RONDÔNIA em 13/04/2018.
Pois bem.
Segundo o autor Hely Lopes Meirelles, na obra MANDADO de Segurança, 29ª edição, atualizada por Arnoldo Wld e Gilmar Ferreira Mendes, pág. 74, leciona: “Para a fixação do juízo competente em MANDADO de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”.
Em análise à competência territorial do MANDADO de Segurança, verifica-se que é fixada pela sede da autoridade coatora, e no caso, como o Secretário de Educação encontra-se em Porto Velho, este é o local para propositura da ação.
A jurisprudência possui entendimento pacífico sobre o tema, dispensando maiores esclarecimentos, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do MANDADO de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, RE 1078875, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 27.8.2010).
Agravo de instrumento. MANDADO de segurança. Competência. Parâmetro de fixação. Categoria e sede funcional da autoridade coatora. Ato do Superintendente de Recursos Humanos do ESTADO DE RONDÔNIA. Competência da Vara da Fazenda Pública da Capital. A fixação do juízo competente para processar e julgar MANDADO de segurança é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora. A Vara da Fazenda Pública de Porto Velho é competente para julgar MANDADO de segurança impetrado contra ato do Superintendente de Administração e Recursos Humanos do ESTADO DE RONDÔNIA. (TJRO, Agravo de instrumento n. 0012342-69.2014.8.22.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Julgado em 09/06/2015, Publicado em 19/06/2015)
Nesse contexto, verifica-se que a fixação da competência para processamento do MANDADO de segurança delimita-se pelo local da sede da autoridade coatora está sediado em Porto Velho, o feito deve ser processado e julgado por uma das Varas da Fazenda Pública da referida comarca.
Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e, em consequência, determino a remessa destes autos para uma das Varas da Fazenda Pública de Porto Velho.
Providencie-se a redistribuição.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000066-91.2019.8.22.0012
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Dário Santos Menezes
Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (RO 3044)
DESPACHO:
Vistos.Trata-se de pedido de transferência para cumprimento da pena na Cadeia Pública da Comarca de Jaru/RO.Aduz a Defesa que o reeducando iniciou o cumprimento da execução provisória de pena em 21/01/2019, oportunidade em que foi preso e recolhido à Cadeia Pública de Jaru/RO, sendo posteriormente transferido para a cidade de Pimenta Bueno/RO, local onde se encontra aguardando ser recambiado para Colorado do Oeste/RO.Alega que a família do reeducando reside na Comarca de Jaru, bem como uma das vítimas do crime pelo qual foi condenado é agente peniteniário na unidade prisional de Colorado do Oeste, motivo pelo qual necessária é sua transferência de local para cumprimento da pena.Inicialmente, cumpre esclarecer que a vítima exerce função de agente penitenciário na Comarca de Cerejeiras/RO e não nesta Comarca.Outrossim, a transferência de reeducandos que cumprem pena em regime fechado, como é o presente caso, depende de existência de vaga, uma vez que é cediço que a superlotação das unidades prisionais do país, bem como é necessária a autorização do Juízo da Execução de Pena do local para onde se pleiteia a transferência.Assim, oficie-se ao Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Jaru/RO solicitando se há vaga para transferência do reeducando ou possibilidade de permuta com outro reeducando do mesmo regime (fechado), esclarecendo que o reeducando deu início ao cumprimento de sua pena em 21/01/2019, a qual totaliza 13 anos de reclusão, bem como ainda não foi recambiado para esta Comarca, motivo pelo qual não será possível o encaminhamento da certidão carcerária do mesmo.Intimem-se, servindo de MANDADO /ofício.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000166-29.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: JOSE RICARDO CAMPOS
Endereço: Linha 01, km 6, s/n, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
REQUERIDO
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, da expedição da Certidão de Crédito.

AUTOS 7001693-79.2017.8.22.0012 CLASSE BUSCA E APREENSÃO (181) REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 01, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
REQUERIDO
Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
Endereço: Av. Solimões, 4027, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: JABIS EMERICK DUTRA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEMARIO SECCO - RO724
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEMARIO SECCO - RO724
Intimação VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 0000983-57.2012.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Av. dos Jambos, 1105, ni, centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES - MT12999-O
REQUERIDO
Nome: SILVANO FERREIRA SILVA
Endereço: Rua Mognópolis, 2534, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CEREALISTA ESTRELA DALVA LTDA - ME
Endereço: Rua Magnópolis, 2534, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392, VALMIR BURDZ - RO2086
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392, VALMIR BURDZ - RO2086
Intimação VIA SISTEMA
Intima-la através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas da(s) diligência(s) solicitadas, conforme tabela disposta no sítio virtual https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000277-20.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: NIVALDO MANOEL GUTIERREZ DE CARVALHO, RUA GRAJAÚ 2638 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$11.228,42
DESPACHO
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003538-27.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SEVERINO AFONSO DA SILVA
Endereço: RUA CEARÁ, 2425, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: TIAGO TEIXEIRA LUCIO
Endereço: Rua Joaquim Pinheiro Filho, 2550, VIAGEM DO SOL, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-550
DESPACHO
A manifestação da autora não tem amparo legal ID23643919, assim, indefiro.
Designo audiência de Conciliação para o dia 11/03/2019 às 10Hs, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA AR/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003942-78.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: A. F. ALVES COMERCIO DE FERRAGENS - ME
Endereço: RUA PETRÔNIO CAMARGO, 2494, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: J M MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQ PESADAS LTDA - ME
Endereço: RUA ROMIPORÃ, 2667, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Tratando-se a matéria em análise estritamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide proferindo SENTENÇA, nos termos do art. 355, inciso I e II ambos do NCPC.
Consigno que o requerido foi devidamente citado em 27/11/2018, ID23421373.
Considerando que a requerida foi citada e intimada e não justificou sua ausência na audiência de tentativa de conciliação (ID 23421373), a mesma tornou-se revel. Como é sabido a revelia, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil, faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, e estes acarretam as conseqüências jurídicas apontadas na petição inicial e, portanto deve responder por isso.
A propósito:
"REVELIA- Ausência do réu na sessão designada- Reconhecimento autorizado - A parte deve se fazer presente na audiência, caso em que será lícito na ausência o reconhecimento da revelia, não obstante compareça à sessão o advogado(2º Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo, Rec. 659, j. Em 18-02-1998, Rel. Juiz Marciano da Fonseca)."
Ademais, a inicial veio instruída com prova documental no ID 22969730, comprovando a existência do débito.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R$ 1.183,93, devendo ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e a correção monetária do vencimento do título.
SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.
Com o trânsito, RECLASSSIFIQUE-SE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intime-se o autor para apresentar novos cálculos.

Após, conclusos para realização de penhora de bens via BACENJUD/ RENAJUD.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7004535-78.2016.8.22.0008
Requerente: NEUSA MARIA FERREIRA DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Recurso Distribuído no TRF1 nº 1000938-22.2019.4.01.9999.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000303-18.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Duplicata
AUTOR: M. ALVES TOLEDO - EPP, RUA SÃO PAULO 2649, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº RO6706
ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC31039
RÉU: JULIANA APARECIDA ALBERGUINI, RUA PARÁ 2279 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$1.221,84
DESPACHO
Designo audiência de Conciliação para o dia 18/03/2019 às 10h40min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000487-08.2018.8.22.0008
Classe: Execução de Alimentos
Assunto:Alimentos
EXEQUENTE: HARIEL SANTOS DA FONSECA, RUA RONDONIA 2162 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
ANA RITA COGO OAB nº RO660
EXECUTADO: JEFFERSON VIEIRA DA FONSECA, LINHA E, KM 17, DOIS KM APÓS NUAR NOVA ESPERANÇA S/N, 1 ENTRADA ANTES DA PONTE APANE DISTRITO NUAR NOVA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$279,40
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de verba alimentar.
Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito. ID 24486475 p. 1.
É o relatório. Decido.
Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925, CPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.
Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.
PRI.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO
Processo n.: 7000299-78.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: AILTON EVALD, LINHA 38 KM 88, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327
JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$11.761,37

DESPACHO
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000301-48.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Duplicata
AUTOR: M. ALVES TOLEDO - EPP, RUA SÃO PAULO 2649, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº RO6706
ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC31039
RÉU: JILVAN DE SOUZA, PROXIMO TONINHO CASTANHA LINHA 14 ABRIL KM 36 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$1.646,14
DESPACHO
Designo audiência de Conciliação para o dia 18/03/2019 às 11 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001255-65.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: IVANDIRA BATISTA GONCALVES
Endereço: RUA MATINHO LUTERO, 2221, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: CACILDA DA SILVA
Endereço: Rua Petrônio Camargo, 3988, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Endereço: Rua Petrônio Camargo, 3988, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MADSON DANIEL DE JESUS SILVA
Endereço: ANDRADE, 3988, CASA, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571, MARCIA FEITOSA TEODORO - RO0007002
Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571, MARCIA FEITOSA TEODORO - RO0007002
Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571, MARCIA FEITOSA TEODORO - RO0007002
Requerido(a): Nome: DANIEL ANTONIO DA SILVA
Endereço: RUA MARTINHO LUTERO, 2221, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Trata-se de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecido Daniel Antônio da Silva.
A autora foi nomeada para atuar como inventariante ID 10130554.
Intimada a providenciar o constante em relatório fiscal ID 13355192, bem como para apresentar o plano de partilha, a inventariante informou o pagamento apenas de sua cota parte, permanecendo pendente a dos demais herdeiros.
Vieram aos autos informações do falecimento do herdeiro Carlos Antônio da Siva, o qual se encontra com patrono constituído neste feito.
Pois bem. O novo Código de Processo Civil prima pela solução dos conflitos através de métodos alternativos.
A composição amigável da lide é sempre a melhor opção, uma vez que a concordância entre as partes enseja uma solução que se amolda aos interesses de ambas.
Neste caso, razoável que se oportunize às partes a solução da lide através de concessões mútuas.
Desta feita, designo audiência para tentativa de mediação com as partes para o dia 04/04/2019, às 08 horas.
Ressalto que o atual cenário processual não impede que tal solenidade seja realizada em qualquer momento, desde que verificada pelo juiz a possibilidade de composição entre as partes.
Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001065-68.2018.8.22.0008
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: Nome: SANDY NAYARA DOS SANTOS BORGES
Endereço: Espirito santo, 1954, São josé, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Requerido(a): Nome: ERMELINDA REISER DOS SANTOS
Endereço: Rua Vale Formoso, 2106, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: SEBASTIAO DOS SANTOS
Endereço: vale formoso, 2106, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EMBARGADO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
SENTENÇA
Trata-se de embargos de terceiro com pedido liminar proposta por Sandy Nayara dos Santos Borges em face de Emerlinda Reiser dos Santos e Sebastião dos Santos
A parte autora peticionou pela desistência do feito ID 20737817 - Pág. 1.
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8,III, da Lei Estadual nº3.896,/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002170-17.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GEISON SCHENKEL DE SOUZA
Endereço: RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 2429, PACARANA, DISTRITO BOA VISTA DO PACARANA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Nos termos do art. 438, caput do CPC, determino seja realizado a segunda perícia a fim de esclarecer o estado atual da parte autora, bem como responder os quesitos que não foram respondidos na primeira perícia, visto que são determinantes para o julgamento do pedido da autora. Assim, deve o Perito nomeado responder os mesmos quesitos da primeira que seguem anexa, determino:
a) Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPC, nomeio como perito(a) do juízo a médica clinica geral Drª Nilvani Ribeiro de Oliveira Perini, CRM 1970-RO, FONE (69) 99903-0101.
A perícia será realizada no dia 21/03/2019 às 16 horas, no Hospital Samar, Av São Paulo, 2326, Cacoal - Rondônia, e-mail nilvaniperini@hotmail.com.
b) O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
c) Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
d) Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
e) Na forma do art. 465, § 1º, do NCPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a autora por sua advogada por meio do DJE e a requerida via ofício. Informada a data, deverá a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
f)Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
j) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
l) Com a chegada do laudo pericial, intimem-se as partes.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000124-84.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, MARECHAL DEODORO 2856 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$10.000,00
DESPACHO
Designo audiência de Conciliação para o dia 26/03/2019 às 08h20, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000071-06.2019.8.22.0008
Classe: Arrolamento de Bens
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: ELIANE BRUNOW, RUA PINHEIROS, 2016 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ERIVELTO GABRET BRUNOW, RUA DA MATRIZ, ESQUINA COM A RUA ITAPORANGA, 2269 CAIXA DÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADELINA GABRET, RUA DA MATRIZ, ESQUINA COM A RUA ITAPORANGA, 2269 CAIXA DÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: J. D. D. V. C. D. C. D. E. D. O., RUA VALE FORMOSO 1951 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$130.000,00
DESPACHO
Trata-se de inventário pelo rito do arrolamento sumário, dos bens do falecido Paulo Brunow. Os herdeiros do de cujus são maiores e capazes, apresentaram a partilha.
Juntam documentos.
É o breve relatório. Decido.
Nomeio inventariante Adelina Gabret, independentemente de expedição de termo.
O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (CPC, art. 664, § 5º).
Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes foram diligentes, e atenderam a todos esses requisitos, juntando aos autos a relação dos bens ID 23979808 p. 2 de 4, suas respectivas avaliações, e a prova da quitação dos tributos. Os requerentes comprovam ainda o recolhimento dos tributos inter vivos (24111560 p. 1 - 2).
Consigne-se, ainda, que todos os herdeiros declarados são maiores e capazes, permitindo-se assim, a cessão dos direitos que lhes foram transferidos pela abertura da sucessão, pelo que impõe-se a homologação da partilha amigável.
Ante o exposto, julgo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha e a cessão de direitos constantes na petição inicial, celebrada nestes autos de inventário pelo rito do arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Paulo Brunow, e em consequência homologo a partilha amigável, determinando a expedição do formal de partilha em favor dos requerentes Adelina Gabret e Erivelto Gabret Brunow, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara.
Na forma do § 2º do artigo 659 do C.P.C. (com nova redação dada pela Lei 9280/96) verifico que foram pagos o ITCD (ID 24111560 p.
Expeça-se formal/carta de adjucidação e alvará judicial, conforme for o caso e, a seguir, arquive-se.
Intimem-se. Registre-se.
Dê-se ciência à Fazenda Pública para os efeitos do disposto no § 2º do artigo 662 do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001552-38.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: JUCINEIA BOONE
Endereço: RUA BAHIA, 2544, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: ANDERSON PAGEL HAMMER
Endereço: RUA ERNADO ANTÔNIO DOS SANTOS, 3685, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: DAIANY G. DA SILVA
Endereço: RUA BERNADO ANTÔNIO DOS SANTOS, 3685, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 11/02/2019 às 9h20, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000123-02.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Acidente de Trânsito
REQUERENTE: LORENA GONCALVES CENCI, INDEPENDENCIA 1977, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$15.000,00
DESPACHO
Designo audiência de Conciliação para o dia 18/03/2019 às 08 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000119-62.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Nota Promissória
REQUERENTE: FABIANA SOARES 93164637268, RUA SÃO PAULO 2347 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
REQUERIDO: RENATA RODRIGUES DE SOUZA, RUA AMAPÁ 3375 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$930,00
DESPACHO
Designo audiência de Conciliação para o dia 18/03/2019 às 08h20min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000131-76.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: JOSE CARLOS PEROVANI, LINHA E KM 12 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327
JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRO 2428 AV TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$8.223,01
DESPACHO
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000115-25.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Alimentos
Assunto:Alimentos
EXEQUENTE: YTALO LOUREDO DE OLIVEIRA, RUA DILSON BELLO 3430 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660 INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA BEIJA FLOR 1791, FUNDOS DA CASA DO TIO SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.016,30
DECISÃO
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).
Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia, que correspondem ao valor de R$1.016,30 provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo Banco.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Em ato contínuo, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC), devendo-se proceder nos termo do art. 517 do CPC.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE PRISÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000118-77.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Nota Promissória
AUTOR: FABIANA SOARES 93164637268, RUA SÃO PAULO 2347 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA RITA COGO OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
RÉU: CLAUDIA APARECIDA ALVES, RUA LEÃO 11878 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$267,99
DESPACHO
Designo audiência de Conciliação para o dia 26/03/2019 às 09 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001110-72.2018.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Requerente: Nome: RAYLA GONZAGA DA SILVA
Endereço: Rua Martinho Lutero,, 3516, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido(a): Nome: SEBASTIAO MARIANO
Endereço: Linha 13, próximo ao campo de futebol,, sn, antigo sítio do Magno, adentrar 5,5 km, o terceiro sítio do lado direito,, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
DESPACHO
Diante do pedido de desistência, bem como o de desconto em benefício, ouça o executado, por intermédio de seu advogado. Prazo 15 dias.
Após, conclusos.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000122-17.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Acidente de Trânsito
REQUERENTE: SELMA GONCALVES CENCI, INDEPENDENCIA 1977, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$15.000,00
DESPACHO
Designo audiência de Conciliação para o dia 26/03/2019 às 08 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000233-98.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
REQUERENTE: JOSE LUIZ MARTINS, ESTRADA DO CALCÁRIO km 03 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663
REQUERIDO: SERGIO GIMENEZ LEME DE OLIVEIRA, MARECHAL DEODORO 2334, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$3.929,28
DESPACHO
Designo audiência de Conciliação para o dia 18/0/2019 às 09h20min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000293-71.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Duplicata
AUTOR: M. ALVES TOLEDO - EPP, RUA SÃO PAULO 2649, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº RO6706
ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC31039
RÉU: ALINNE ENEIDA GONCALVES SCHLIWE, RUA RONDONIA 1815 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$1.534,62
DESPACHO
Designo audiência de Conciliação para o dia 18/03/2019 às 11h40min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000246-97.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Perdas e Danos
REQUERENTE: SIRLEI FERREIRA BARBOSA TESCH, SANTA CATARINA 3419 CAIXA D AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$10.000,00
SENTENÇA
Analisando o feito constato que há um outro processo com as mesmas partes e causa de pedir, bem como houve a juntada do documentos idênticos ao de n. 700245-15.2019.822.0008, restou demonstrado, logo, evidentemente que houve distribuição em duplicidade das ações.
Desta forma, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo nos termos artigo 485, inciso V e § 3º, do CPC. Arquivando-se os autos e dando-se as baixas necessárias.
Sem custas.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
Arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000244-30.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Perdas e Danos
REQUERENTE: SIRLEI FERREIRA BARBOSA TESCH, SANTA CATARINA 3419 CAIXA D AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$10.000,00
SENTENÇA
Analisando o feito constato que há um outro processo com as mesmas partes e causa de pedir, bem como houve a juntada do documentos idênticos ao de n. 700245-15.2019.822.0008, restou demonstrado, logo, evidentemente que houve distribuição em duplicidade das ações.
Desta forma, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo nos termos artigo 485, inciso V e § 3º, do CPC. Arquivando-se os autos e dando-se as baixas necessárias.
Sem custas.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
Arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000105-78.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Direito de Imagem

AUTOR: LUIS FERNANDO PINHEIRO DE FREITAS, LINHA JK, KM 70, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA RITA COGO OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
RÉU: HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL - HRC, AVENIDA MALAQUITA 3360 JOSINO BRITO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$30.000,00
DESPACHO
Em análise prefacial dos autos, verifico que é necessário a parte autora corrigir o polo passivo.
O requerente atribui a responsabilidade pelo suposto dano ao Hospital Regional de Cacoal, o qual possui natureza de órgão público.
O órgão em si é despersonalizado, apenas integra a pessoa jurídica. A capacidade processual é atribuída à pessoa física ou jurídica, como bem averba o art. 70 do CPC, segundo o qual toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo.
Sendo assim, o órgão não pode, em regra, ter capacidade processual, ou seja, idoneidade para figurar em qualquer dos polos de uma relação processual. Faltaria a presença do pressuposto processual atinente à capacidade de estar em juízo.
Destarte, a imputação de eventual responsabilidade caberá à pessoa federativa, e não ao órgão, justamente pela ausência de personalidade jurídica.
Assim, não obstante o entendimento majoritário de aplicação da Teoria da Asserção, se entende que no caso de patente ilegitimidade é possível sua correção.
Isto posto, a par dos fundamento supra delineados, emende o autor a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias para alterar o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento.
Desde já, vejo que não houve o recolhimento das custas processuais tampouco há nos autos requerimento de concessão de gratuidade judiciária.
Desta forma, deverá a autora juntar recolhimento das custas processuais, ou juntar comprovante de hipossuficiência, emendando a inicial, caso pretenda-a.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000229-61.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inadimplemento
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
REQUERIDO: JOAO BATISTA REIS, RUA JOSE TORRES 1609 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$1.243,94
DESPACHO
Designo audiência de Conciliação para o dia 18/03/2019 às 09 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000148-15.2019.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Regulamentação de Visitas
EXEQUENTE: JOSIEL MILLER DA SILVA, RUA PARA 1250 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MAIARA MOREIRA CASTRO, RUA RIO DE JANEIRO 3315 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$998,00
DESPACHO
Diante do relatado nos autos determino a realização de estudo psicossocial, nos autos.
Determino ainda, que seja promovida a mediação entre as partes pelos profissionais do Nups, nos termos do artigo 334 e 696, do NCPC.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001501-32.2015.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Municipais
EXEQUENTE: M. D. E. D. O., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA OAB nº RO2468

EXECUTADO: S.S. SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2822 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.225,79
SENTENÇA
Houve pagamento ID 24435343 p. 1.
POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Intime-se a exequente.
Após, independente do trânsito, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000218-32.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: IRENE GRAUNKE ANDRADE, ESTRADA SERRA AZUL, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327
JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$8.636,60
DESPACHO
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000206-18.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inadimplemento
AUTOR: HOME & ART IMPORTADORA LTDA - ME, AV. SETE DE SETEMBRO 2331 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866
RÉU: ANTONIELE MOURA MARINHO, RUA ANDRADE 3959 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$608,92
DESPACHO
Designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2019 às 08 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003567-77.2018.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698
ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866
EXECUTADO: ELIAS BRANDT, LINHA BELA UNIÃO (LINHA BANDARRA) Km 06, LADO DIREITO DO TRAVESSÃO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Valor da causa:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R$8.147,57, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado

pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).
2. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.
3. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.
4. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
4.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
4.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).
4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
5. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.
No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000207-03.2019.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO FERREIRA DA COSTA, RUA BANDEIRANTES 731 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA ACRE 2811 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$18.561,23
DESPACHO
Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000137-83.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204, RUA SERRA AZUL 2607 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660 INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
EXECUTADO: DEISY GRANJE COUTINHO, RUA SÃO PAULO 2306, MORA NOS FUNDOS CASA ROXA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.128,37
DESPACHO
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ R$1.128,37, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004157-54.2018.8.22.0008
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Alimentos
AUTOR: S. K. K. C. L., RUA MARANHÃO 3342 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579
JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884
RÉU: M. C. L., RUA RIO GRANDE DO SUL 2222 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$1.948,25
SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos.
As partes informaram a realização de acordo, cujos termos constam da petição ID 23588603 p. 1, requerendo a sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, homologo o acordo realizado, nos termos do ar. 487 ID 23588603 p. 1 - 2, inciso III, alínea "b" do CPC cujo teor consta na petição de folhas 88/89, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Autorizo os necessários levantamentos.
Sem custas, nos termos do art. 12 inciso I da Lei 3.896/2016.
Honorários, conforme termo de acordo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000185-42.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: CLERISVAN FERNANDES DE OLIVEIRA, RONDONIA 2243, CASA SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:
REQUERIDO: JACIMAR COSSUOL, RUA QUATRO 3335, CASA JARDIM AMERICA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$1.242,52
DESPACHO
Designo audiência de Conciliação para o dia 18/03/2019 às 08h40min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000152-52.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Nota Promissória
REQUERENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
REQUERIDO: JEFERSON ROGERIO DOS SANTOS, RUA PINHEIRO 2327 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$1.243,00
DESPACHO
Designo audiência de Conciliação para o dia 26/03/2019 às 09h20, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000198-41.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Acidente de Trânsito
REQUERENTE: LUCELIA DE OLIVEIRA SILVA BALBINOT, RIO GRANDE DO NORTE 1397, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$15.000,00
DESPACHO
Designo audiência de Conciliação para o dia 26/03/2019 às 09h40, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000234-83.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo
AUTOR: BEATRIZ VALERIA PIMENTEL, RUA AMAPÁ 3055 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698 ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES prédio 24, PORTARIA 3 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$10.000,00
DESPACHO
Designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2019 às 08h20, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000235-68.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo
AUTOR: DALTO PIMENTEL DA COSTA, RUA AMAPÁ 3055 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES prédio 24, PORTARIA 3 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$10.000,00
DESPACHO
Designo audiência de Conciliação para o dia 18/03/2019 às 10h20min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002434-97.2018.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Inadimplemento
EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, ESTRADA DO PACARANA KM 04 ZONA RUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878
EXECUTADO: DERLI PAGUNG, RUA SURUI 3491 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$8.423,61
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora do bem indicado na petição de ID 24411726 p. 1, no entanto, desde já o exequente fica ciente que ele próprio assume os riscos do bem indicado pertencer a terceiros, e todo o ônus de eventuais embargos.
Assim, expeça-se MANDADO de penhora do bem indicado ID 24411726 p. 1, (HONDA/NXR160 BROS ESD de Placa NCQ-3173.)
Efetivada a penhora, proceda a avaliação dos bens e INTIME-O desta, bem assim para, querendo, opor, no prazo de quinze IMPUGNAÇÃO (15) dias, contados a partir da juntada deste aos autos.
Após o cumprimento do MANDADO, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000275-50.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: NIVALDO MANOEL GUTIERREZ DE CARVALHO, RUA GRAJAÚ 2638 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327
JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$10.348,48
DESPACHO
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0004208-97.2012.8.22.0008
Requerente: EDIMAR WALKINIR e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: CLEUZA MARCIAL DE AZEVEDO - RO0001624, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Advogados do(a) AUTOR: CLEUZA MARCIAL DE AZEVEDO - RO0001624, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Advogados do(a) AUTOR: CLEUZA MARCIAL DE AZEVEDO - RO0001624, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Requerido(a): JOAO LUIZ SALES e outros
Advogado do(a) RÉU: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Advogado do(a) RÉU: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Intimação
Intimo a(s) parte(s) a tomarem ciência do encaminhamento da CP desentranhada para a comarca de SINOP-MT
a fim de, ora em diante, acompanhar o seu andamento diretamente no Juízo Deprecado.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002615-35.2017.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A. PEDRAS NEGRAS sn CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263
EXECUTADOS: ANGELA GIORDANO MOTA MAGALHAES, RUA S JOÃO 395 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, SATICA MACIEL DA SILVA, RUA PETRÔNIO CAMARGO 3257 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$1.464,52
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do pagamento do débito ID 22342485 p. 1.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Custas nos termos do inciso III do art. 12 da Lei 3.896/16.
P.R.I.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000231-31.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inadimplemento
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
REQUERIDO: OZENI MOREIRA CRISTO, RUA ACRE 3662 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$692,01
DESPACHO
Designo audiência de Conciliação para o dia 18/03/2019 às 11h20min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002412-39.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: RODRIGO DETTI BRUMATTI
Endereço: Rua Piauí, 3830, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: LAURENTINO FERREIRA DA PAZ
Endereço: RuaSão Pedro, 2356, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Fica autorizado os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquivem-se.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino a reclassifique para cumprimento de SENTENÇA:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003854-40.2018.8.22.0008
Requerente: WESLEY TAWAN FERREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): JUÍZO DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO
Intimação
Intimo a parte autora a comparecer neste cartório da 1ª vara para retirar a certidão de casamento averbada.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003232-58.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VALDIR NEIMEG
Endereço: Rua Um, 3339, Casa, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
Requerido(a): Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Endereço: Rua Nilo Cairo, 171, Dpvat, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80060-050
DESPACHO
1. Comprovou a hipossuficiência ID 22491956 e 21811852.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite(m)-se, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, réplica e voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003310-52.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: Luis Carlos Gabrecht
Endereço: Gleba 12 KM 25, Canelinha, Tel.(69)992922314, Linha Zero, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
Requerido(a): Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Endereço: Rua Nilo Cairo, 171, Dpvat, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80060-050
DESPACHO
O requerente interpôs agravo da DECISÃO ID 21919183, o qual não foi reconhecido, segue anexo.
Assim, aguarde-se o trânsito em julgado.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000220-02.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: ALMIRA WAIANDT, LINHA PA 2 KM 65 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327
JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$7.994,14
DESPACHO
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000266-25.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GENECI CRUZ DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Grajaú, 1786, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CALOR CARDOSO - SP181671
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a concessão de benefício previdenciário por invalidez na qualidade de contribuinte individual, alegando, em síntese, que encontra-se total e definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Os autos são oriundos da Comarca de Sertãozinho/SP, DECISÃO (ID 15843246) ratificando os praticados.

Manifestação do autor ID 16967041 - Pág. 1.

DECISÃO saneadora ID 17754168 - Pág. 1.

Laudo Pericial ID 18758974.

Manifestação da autora quanto ao laudo ID 19296623.

Contestação/manifestação do requerido ID19898655, pugnando pela improcedência do pedido inicial por não restar comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício, tais como: perda da qualidade de segurado e inexistência de incapacidade.

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário por invalidez, na qualidade de trabalhador urbana/contribuinte individual, onde alega estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.

São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.

Da qualidade de segurada

Quanto à qualidade de segurada, verifico pelos CNIS (ID 19898686 - Pág. 1/7) que a parte autora estava cadastrada junto a Autarquia requerida, nas últimas contribuições, com tipo de filiação de contribuinte individual desde 01/08/2014 (ID. 19898686 - Pág. 5); posteriormente empregado doméstico período 01/10/2015 à 16/04/2016 (id 19898686 - Pág. 5).

Nota-se que em 01/05/2016 à 30/11/2016, retornou a recolher como contribuinte individual (19898686 - Pág. 6). A ação foi proposta no Estado de São Paulo (ID 15813879) em 2016, quando ainda, detinha a qualidade de segurada Previdência Social, logo, não há que se falar em perda de qualidade.

Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.

Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica ID18758974, são extraídas as seguintes informações:

"1 - O periciando é ou foi portador de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID) (x) SIM ( ) NÃO Nome da(s) doença(s): CID: FIBROMIALGIA M79.7 OSTEOARTRITE DE QUADRIL ESQUERDO M15.

2- Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso INÍCIO: 2018 TÉRMINO: NÃO HÁ COMO AFIRMAR.

3 – A doença ou lesão de que o periciando é portador o torna incapaz para o trabalho ou para sua atividade habitual - Resposta – Sim.

(…)

5 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é: Resposta – PARCIAL PERMANENTE.

(...)

9 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do periciando ou para outra atividade Resposta – APRESENTA POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA ATIVIDADES DE MENOR ESFORÇO FÍSICO.

16. Outros esclarecimentos que entenda necessários: Periciando apresenta exames que mostram relação de causa e efeito. RAIO X DE PÉ DIREITO- OSTEOPENIA, ESPORÃO PLANTAR E POSTERIOR NO CALCANEO, REDUÇÃO DOS ESPEAÇOS ARTICULARES (03/05/2018) RAIOX DE PÉ ESQUERDO (03/05/2018)- REDUÇÃO DE ESPAÇOS ARTICULARES RAIO X DE MÃAO DIREITA 03/05/2018)- ESCLEROSE COM ÁREA DE REABSORÇÃO E IRREGULARIDADE DE CONTORNO DE CABEÇA DA FALANGE MÉDIA E BASE DE FALANGE DISTAL DO SEGUNDO DEDO RESSONANCIA MAGNÉTICA DO QUADRIL ESQUERDO 21/10/2016- IMPACTO FEMORO ACETABULAR TIPO PINCER ASSOCIADO A MINIMA IRREGULARIDADE DE CONTORNO DE NATUREZA DEGENERATIVA.

DISCRETA TENDINOPATIA INSERCIONAL DO GLUTEO MÉDIO LAUDO DE DR CAIO MACHADO CRM 165296 SP- APRESENTA TRATAMENTO DE FIBROMIALGIA E ESTEOARTIRTE COM TRATAMENTO E DOR DIFUSA. APRESENTA LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM MÃOS PELA OSTEOARTIRTE.

O histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos, nos permitem diagnosticar que a periciando é portador das seguintes patologias:M 15 OSTEOARTRITE; M79.7 FIBROMIALGIA A osteoartrite é doença de natureza traumática e/ou degenerativa, crônica. O tratamento das crises dolorosas se baseia no repouso, medicação; e na prevenção de novas crises dolorosas: fisioterapia, orientação postural, reforço muscular e alongamentos. Nos casos de perda motora progressiva pode ser indicado tratamento cirúrgico, porém não restabelece a higidez dos segmentos lesados. Resultando, neste caso, em imobilidade em grau parcial dos segmentos tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral, devendo se abster de esforços físicos (serviços braçais como carregamento de pesos, flexão e rotação da coluna vertebral), sob pena de piora do quadro. A incapacidade decorre tanto da limitação física (para movimentos e esforços) como da necessidade de não transgredir tais limites pelo risco de agravamento. A fibromialgia é uma das doenças reumatológicas que causa dor musculoesquelética difusa e crônica com diagnóstico exclusivamente clínico. A dor crônica é um estado de saúde persistente que modifica a vida do paciente, contudo há controle da dor. Dentre os compostos tricíclicos, a amitriptilina, e entre os relaxantes musculares, a ciclobenzaprina reduzem a dor e frequentemente melhoram a capacidade funcional estando, portanto, recomendadas para o tratamento da fibromialgia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

PERICIANDA APRESENTA-SE EM ACOMPANHAMENTO MÉDICO DESDE 2014, SENDO QUE REFERE SUA INCAPACIDADE LABORAL TOTAL HÁ 06 MESES, POR PIORA DO QUADRO DOLOROSO. APRESENTA OSTEOARTROSE QUE A LIMITA FUNCIONALMENTE A MOVIMENTOS E A ESFORÇO FÍSICO INTENSO, APRESENTANDO COMPROVAÇÃO DE PROCEDIMENTOS COMO INFILTRAÇÃO. APRESENTA TAMBÉM QUADRO DOLOROSO IMPORTANTE REFERIDO AO DIAGNÓSTICO DE FIBROMIALGIA. DESSA FORMA, OBSERVO QUE PERICIANDA APRESENTA-SE INCAPAZ PARA ATIVIDADES DE ESFORÇO.

Em face do exposto, conclui-se que há incapacidade permanente e parcial para realização de suas atividades laborais de esforço físico. "

Quanto à incapacidade laboral da postulante, verifica-se no laudo pericial que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente. A Sr. Perita Judicial atesta que a autora possui " CID: FIBROMIALGIA M79.7 OSTEOARTRITE DE QUADRIL ESQUERDO M15, sendo incapaz para desempenhar atividades que envolvam esforços laborais acima de leves.

Embora a autora apresente incapacidade parcial e permanente, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão somente do ponto de vista médico. Os aspectos econômicos, sociais e culturais também devem ser analisados.

No caso em tela, a autora possui 61 anos, baixa escolaridade, com profissão de diarista, autônoma, sendo cabível a concessão de aposentadoria por invalidez, com observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, conforme jurisprudência, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO TRABALHADOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social. 2. Nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, podendo ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º), somando-se, ainda, mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado (§ 2º). 3. A incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas, daí resultando que os trabalhadores com baixa instrução e/ou que ao longo da vida desempenharam atividades que demandassem esforço físico e que não mais puderem a ele se submeter devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido. 4. Na hipótese, a qualidade de segurada da parte autora, bem assim o cumprimento do período de carência, restaram comprovados por meio documental; além do que, não foram objeto de impugnação específica pela autarquia federal. 5. O laudo médico pericial (fls. 63/73) não só revelou que a parte autora está acometida de enfermidade incapacitante (lombociatalgia) como também destacou, peremptoriamente, que o requerente está incapacitado de modo parcial e permanente para o trabalho, sem possibilidade de recuperação para exercer sua profissão habitual de ajudante de construção (quesito 03 - fls. 64). Todavia, em que pese a parcial incapacidade, considerando a idade do requerente (61 anos), a limitação imposta pela doença e a profissão por ele exercida ("ajudante de construção"), resta inviabilizada a sua reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, impondo-se, portanto, a concessão do benefício pleiteado. 6. A parte autora faz jus à percepção de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 14/08/2013 (fls. 18) até a data da realização do exame médico pericial que constatou a incapacidade laborativa, sendo o referido benefício posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, nos termos da SENTENÇA, à míngua de remessa necessária e impugnação específica do INSS, compensando-se os importes recebidos, no mesmo período, a título de benefício inacumulável. 7. Consoante o art. 71 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91, o benefício por incapacidade concedido judicialmente pode ser revisto pelo INSS para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho, sem necessidade de prévia autorização judicial. Precedentes. 8. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Os honorários advocatícios (10% - dez por cento - sobre as parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA) devem ser majorados em 5% (cinco por cento), a teor do disposto no art. 85, §§ 2º, 3º e 11ª do NCPC, totalizando o quantum de 15% (quinze por cento) sobre a mesma base de cálculo (parcelas vencidas que seriam devidas até a data da SENTENÇA). 10. Apelação do INSS desprovida. (AC 0068422-51.2016.4.01.9199 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 20/02/2017).

Portanto, considerando que se trata de conversão em aposentadoria por invalidez, o termo inicial é devido desde a data da realização da perícia médica que atestou a invalidez, e não do requerimento de sua concessão, posto que, inexiste nos autos documentos que confronte a data indicada pela perícial oficial como a data do início da enfermidade incapacitante (ID ID18758974).

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO ACIDENTE DO TRABALHO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CONSTATAÇÃO PERICIAL. I. Constatada a perda total e permanente da capacidade laboral em razão de acidente de trabalho, o segurado tem direito à aposentadoria por invalidez. II. Inexistindo pleito administrativo de conversão judicial do auxílio-doença acidentário em aposentadoria, deve ser adotado como termo inicial do benefício a data da constatação da invalidez. III. Recurso e remessa necessária conhecidos e desprovidos.(TJ-DF 20150110658425 DF 0019027-30.2015.8.07.0015, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/02/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/03/2018. Pág.: 310/316)

Ressalto que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (art. 43, §4º da Lei 8213 /91 - incluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo o pedido deduzido na inicial, condenar o INSS a conceder Aposentadoria por Invalidez para autora GENECÍ ALVES DA CRUZ.

Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por SENTENÇA o pedido da autora. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação dos benefícios (aposentadoria por invalidez) colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.

Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias os benefícios acima deferido em favor da parte autora, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCPC.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas desde a data da realização da perícia médica em 28/05/2018 (ID18758974 - Pág. 1) até a data da efetiva implantação do benefício, com a correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do CPC.

Os juros de mora são fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês.
Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
SENTENÇA Publicada e Registrada automaticamente pelo sistema.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurada: GENECI ALVES DA CRUZ, nascida em 16.01.1958, CPF 087.288.118-01.
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Aposentadoria por Invalidez, em em 28/05/2018 (ID18758974 - Pág. 1).
Número do Benefício: 614.715.965-1; Agência de Espigão do Oeste.
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais, nos seguintes endereços:
a) APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria Cep 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ Srª Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br) telefone (69)3533-50000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) no prazo dias últeis a contar do recebimento do ofício.
b) e-mail – apsdj26001200@inss.gov.br.
Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA / CARTA AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO EOE1ªVARA nº 053//2018.
Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA.
Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Espigão do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001639-96.2015.8.22.0008
Requerente: NATIELE DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico e dou fé que o Recurso foi distribuído no TRF1 nº 1000921-83.2019.4.01.9999.
Espigão do Oeste (RO), 6 de fevereiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002860-46.2017.8.22.0008
Requerente: WALMIR FIGUEIREDO BOMJARDIM
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste
1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003229-74.2016.8.22.0008
Requerente: ALZIRA NIENKE VIANA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Certidão
Certifico e dou fé que o Recurso foi distribuído no TRF1 Nº 1000919-16.2019.4.01.9999.
Espigão do Oeste (RO), 6 de fevereiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002860-46.2017.8.22.0008
Requerente: WALMIR FIGUEIREDO BOMJARDIM
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002931-82.2016.8.22.0008
Requerente: LEDIMAR MIZAEL AFONSO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002931-82.2016.8.22.0008
Requerente: LEDIMAR MIZAEL AFONSO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 0003074-35.2012.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: MINISTERIO DA FAZENDA
Endereço: Rua Vale Formoso, 00, Fórum, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido(a): Nome: MARIO RAIZER
Endereço: Av. Sete de setembro, 1843, casa, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: DILMA RAISER
Endereço: Av. 07 de Setembro, 1843, Não consta, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: NILSON RAIZER
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2524, Ao lado do MP, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: RAIZER E FILHOS LTDA
Endereço: Rua 7 de setembro, 1843, Parque Industrial, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663
DESPACHO
Intime-se os executados da reavaliação do imóvel, conforme peticionado ID22421596 - Pág. 53.
Após, dê-se vista a exequente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Espigão do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003841-75.2017.8.22.0008
Requerente: NILSON GONCALVES COSTA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003841-75.2017.8.22.0008
Requerente: NILSON GONCALVES COSTA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002881-22.2017.8.22.0008
Requerente: EVALDO SAICK
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001177-37.2018.8.22.0008
Requerente: VANDERLEY KROFKE
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001177-37.2018.8.22.0008
Requerente: VANDERLEY KROFKE
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002271-88.2016.8.22.0008
Requerente: MARIA CRISTINA ARCE
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002271-88.2016.8.22.0008
Requerente: MARIA CRISTINA ARCE
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002271-88.2016.8.22.0008
Requerente: MARIA CRISTINA ARCE
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000548-63.2018.8.22.0008
Requerente: MARTINHO KRAUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002446-48.2017.8.22.0008
Requerente: GENILSON SANTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002446-48.2017.8.22.0008
Requerente: GENILSON SANTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000766-91.2018.8.22.0008
Requerente: ELCIO MARQUES BERGER
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002792-62.2018.8.22.0008
Requerente: OSMAR OLIVEIRA RATZKE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Requerido(a): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000548-63.2018.8.22.0008
Requerente: MARTINHO KRAUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000786-82.2018.8.22.0008
Requerente: JUAREZ SCHRODER
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000786-82.2018.8.22.0008
Requerente: JUAREZ SCHRODER
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003528-17.2017.8.22.0008
Requerente: OLAIR FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003528-17.2017.8.22.0008
Requerente: OLAIR FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000489-75.2018.8.22.0008
Requerente: ARLINDO BENING
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000489-75.2018.8.22.0008
Requerente: ARLINDO BENING
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000436-94.2018.8.22.0008
Requerente: JESUE DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000436-94.2018.8.22.0008
Requerente: JESUE DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001006-80.2018.8.22.0008
Requerente: EMILSON MENEGUELI FRANCO
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001006-80.2018.8.22.0008
Requerente: EMILSON MENEGUELI FRANCO
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003148-91.2017.8.22.0008
Requerente: EMILSON MENEGUELI FRANCO

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000647-33.2018.8.22.0008
Requerente: WILSON MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000647-33.2018.8.22.0008
Requerente: WILSON MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000895-67.2016.8.22.0008
Requerente: MARIA EVA DE MATOS MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA ROSSOW - RO5739
Requerido(a): BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000895-67.2016.8.22.0008
Requerente: MARIA EVA DE MATOS MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA ROSSOW - RO5739
Requerido(a): BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001168-75.2018.8.22.0008
Requerente: HELIO GASPARELI
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001168-75.2018.8.22.0008
Requerente: HELIO GASPARELI
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 7 de fevereiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7004172-23.2018.8.22.0008
Requerente: EDINEIA RODRIGUES DE SOUZA COELHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO0007771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933
Requerido(a): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Intimação
Intimo o autor a dar prosseguimento no feito, tendo em vista o cumprimento do DESPACHO judicial.
Espigão do Oeste-RO (RO), 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000100-56.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Seguro, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: GUTIERREZ & MONTEIRO LTDA - EPP, RUA GRAJAÚ 2638 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRADESCO SEGUROS S/A, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Valor da causa:R$39.773,29
DESPACHO
Designo audiência de Conciliação para o dia 26/03/2019 às 08h40, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

1º Cartório

Proc.: 0004869-08.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Amarildo da Silva
Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Requerido:Município de Espigão do Oeste-ro
Advogado:Procuradora do Município de Espigão do Oeste ( )
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa.Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje.Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico.Após, arquive-se os presentes autos.Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004941-92.2014.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Comércio de Combustível Espigão Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB 2518), FabÍola Brizon Zumach (OAB 7030)
Executado:Valdecir de Lima
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa.Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje.Da mesma forma a distribuição deste autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico.Após, arquive-se os presentes autos.Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001149-96.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Etelvina Moreno dos Santos
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Banco Bradesco Cartões S.a.
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (RO 4875-A), Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa.Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje.Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico.Após, arquive-se os presentes autos.Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0050379-88.2007.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Edinalva da Silva
Advogado:Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 394-B)
Requerido:Antônio Rodrigues de Souza
Advogado:Anderson Rodrigo Gomes (SC 31039-b), Suéli Balbinot da Silva (RO 6706), Lisleide Carla Rodrigues de Siqueira Gomes (OAB/PR 49351)
DESPACHO:
Indefiro a dilação de prazo pleiteada, eis que o feito tramita a mais 10 anos, contrariando a duração razoável do processo.Assim, retornem-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Proc.: 0037545-19.2008.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Dorcila Balbinot Turatti
Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Celma Aléssio de Barros (OAB/RO 3612), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)
Executado:Osmar José Duarte
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa.Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje.Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico.Após, arquive-se os presentes autos.Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Proc.: 0000801-83.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Jesus Mendes Lopes
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959), Jucelia Lima Rubim (RO 7327)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa.Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje.Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico.Após, arquive-se os presentes autos.Com a digitalização, venham os autos conclusos para DECISÃO.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0002261-76.2010.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça (RO 00)
Denunciado:Romildo Raimundo
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Suéli Balbinot da Silva (RO 6706)
SENTENÇA:
SENTENÇA ROMILDO RAIMUNDO foi denunciado perante este Juízo como incurso no art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, porque entre abril/2007 e abril/2010, agindo com intuito de satisfazer a sua lascívia, praticou atos libidinosos com a própria filha, Rosimeire Maques Raimundo, à época menor de 14 anos de idade, constrangendo-a a permitir que com ela se praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Conforme descrito na denúncia, os genitores da vítima eram separados judicialmente, e em razão da separação do casal, a ofendida passou a residir com o genitor, que era o detentor de sua guarda. Nesta senda, aproveitando-se do poder familiar que exercia sobre a vítima, o denunciado praticou atos libidinosos com sua própria filha, por diversas vezes e em continuidade delitiva, consistentes em passar a mão nas coxas, nádegas e seios da menor, geralmente no período noturno, quando a criança estava deitada em sua cama. Após cometer o crime, o infrator dizia para a filha que se ela contasse algo para alguém ele a mataria. A denúncia foi recebida em 13 de fevereiro de 2012 (fl.63).O réu não foi encontrado para receber a citação, motivo pelo qual promoveu-se a sua citação por edital (fl. 81).Em razão do réu não ter comparecido aos autos e nem constituído advogado, o curso processual e a prescrição foram suspensos em 30/09/2013. Houve a decretação de prisão preventiva(fl. 90).Em 26 de julho de 2016, por meio de advogado constituído, o réu apresentou-se ao processo, ocasião em que ofertou resposta à acusação e requereu a revogação da prisão decretada (fls. 106/117).Após manifestação do Ministério Público (fls. 118/119), a prisão preventiva foi substituída por cautelares diversas da prisão (fls. 120/121).Em prosseguindo ao feito, iniciou-se à instrução, durante a qual colheu-se o depoimento da vítima e de duas informantes, e promoveu-se o interrogatório do réu (mídia de fl.129).O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 172/176 pugnando pelo julgamento improcedente da denúncia, com o fim de absolver o réu, com fulcro no art. 386, VII do CPC. A defesa ofertou memorais finais escritos às fls. 178/181, requerendo a absolvição do denunciando, com o reconhecimento de sua inocência, ante a total ausência de provas.Decido.A pretensão punitiva estatal deve ser julgada improcedente.In casu, as provas coligidas nos autos não são suficientes para o decreto condenatório, e sugerem que os fatos em tese foram inventadas pela genitora da vítima, que a instrui a mentir.Na hipótese vertente, a investigação sobre o crime partiu do boletim de ocorrência formulado pela genitora da suposta vítima (fl. 11). Diante da denúncia, a autoridade policial tomou as declarações da ofendida, que relatou o seguinte: “ Que esclarece que residia com o pai há aproximadamente três anos, pois os pais são separados e o pai há aproximadamente três anos, pois os pais são separados e o pai da informante ficou com a guarda da menor; Que há 15 (quinze) dias foi morar com a mãe, com o consentimento do pai, porque era costumeiro apanhar do pai com correia e também da irmã mais velha, com tapas; Que desde que foi morar com o pai, sempre a noite, na hora que ia dormir, Romildo Raimundo, genitor da informante passava as mãos nas coxas, nádegas e seios da informante; Que as carícias duravam aproximadamente uma hora; Que dormia sozinha em um quarto e o pai, aproveitando que não tinha porta no quarto entrava e passava a fazer carícias na informante; Que ficava com medo do pai, fingia que estava dormindo e consentia as carícias pois o pai

fazia ameaças contra a informante e sua família; Que certa vez o pai disse que ia comprar um revólver e se contasse alguma coisa sobre as carícias, ia matar a informante e a mãe da mesma e ia jogar numa fossa e jogar soda cáustica nos corpos[…] que apesar do assédio, nunca teve relações com o pai" (fls. 12/13). Convém assinalar que o depoimento acima transcrito foi prestado quando a suposta vítima tinha 13 anos e na presença da genitora desta, Sra. Maria Marques de Andrade Raimundo.Ao ser ouvida em Juízo, a ofendida retratou-se da declaração anteriormente apresentada, afirmando que as denúncias de abuso foram inventadas por sua mãe, que lhe pediu para mentir perante a polícia.Em síntese, eis os fatos narrados por Rosimeire em Juízo: quando os pais se separaram, ficou morando com o genitor e com os outros três irmãos. Na época do ocorrido, a genitora estava da declarante estava se mudando para o Amazonas e queria que a declarante fosse com ela. A genitora pediu então à vítima que falasse que estava sendo abusada pelo genitor, do contrário mandaria a declarante para um abrigo. A vítima disse que seu pai nunca praticou os atos descritos na denúncia. Afirmou que foi morar com genitora do Amazonas, mas que foi abandonada por ela, sendo acautelada pelo Conselho Tutelar. Posteriormente seu genitor lhe trouxe de volta. Asseverou que seu genitor era um excelente pai, ao contrário da mãe.Como se denota, a vítima retratou-se, afirmando com veemência que na época do ocorrido foi instruída por sua genitora a mentir. Elizabeth Marques Raimundo e Dayane Marques Raimundo, irmãs da ofendida e filhas do réu, confirmaram que as imputações contidas na denúncia não são verídicas, e que ouviram da própria ofendida que foi instruída pela genitora a mentir. As informantes também afirmaram que moravam com Rosimeire e o réu na época dos fatos, e que nunca presenciaram qualquer conduta suspeita do genitor ou atitude de Rosimeire que indicasse que esta estava sofrendo abusos. Rosimeire também nunca lhes relatou qualquer ato libidinoso. Elizabeth disse que na época a genitora prometia várias coisas à Rosimeire para que esta fosse residir com ela.Ao ser interrogado em Juízo, o acusado negou a prática delitiva. Em corroboração à retratação da vítima, as conclusões dos estudos social e psicológico evidenciam a inexistência de indícios de abuso pelo genitor. O estudo social concluiu que o discurso de Rosimeira enfatiza a negação dos fatos e demonstra convivência respeitosa com a figura paterna (fl. 135). O estudo psicológico, por sua vez, concluiu que "não foi encontrado nada que possa evidenciar abuso sexual" (fl.136). Como se vê, após a realização da instrução criminal, restou mais dúvida do que certeza sobre a prática dos abusos sexuais descritos. Com efeito, a retratação na fase judicial, sob o crivo do contraditório, coloca em xeque a acusação e explica os motivos da denúncia falsa.Em que pesem os gravíssimos fatos denunciados, a realidade do instrumento probatório coligido no processo é de que inexistem de indícios probatórios mínimos de materialidade. Assim, diante da retratação da vítima em juízo, aliada à ausência de provas contundentes da materialidade delitiva, impõe-se a absolvição do réu. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu ROMILDO RAIMUNDO, devidamente qualificada nos autos, da imputação de haver incorrido nas penas do artigo 217-A C/C art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Em consequência, revogo as cautelares diversas da prisão aplicadas pela DECISÃO de fls. 120/121.Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, promovam-se as anotações e comunicações de estilo e arquivem-se os autos.Sem custas. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.Registro e publicação automáticos. Intimem-se.Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003808-78.2015.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado:Rosiene Lima de Almeida
Advogado:Anderson Rodrigo Gomes (SC 31039-b)

SENTENÇA:
SENTENÇA ROSIENE LIMA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público como incursa no artigo 50, I da Lei Federal nº 6.766/1979, porque, supostamente, entre os meses de fevereiro e agosto de 2015, em horários diversos, na área urbana do setor 06, Bairro Liberdade, em Espigão do Oeste-RO, deu início a loteamento de terras urbanas sem prévia aprovação do órgão público competente.Segundo a denúncia, a ré é proprietária de uma área de terras de 111.213,00 m², localizada na área urbana desta cidade, e decidiu efetuar o loteamento da referida área, denominando o loteamento como "Jardim Palmeiras", e para tanto, iniciou o processo de aprovação junto à Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste-RO. Contudo, antes mesmo de o projeto ser analisado e, consequentemente, autorizado pelo Município, Rosiene iniciou as obras de infraestrutura de seu loteamento, derrubando parte da vegetação nativa, aterrando o terreno e abrindo vias. Apenas em 22 de setembro de 2015, quando o crime já estava consumado, a denunciada recebeu autorização para iniciar as obras de seu loteamento. Recebida a denúncia em 24/11/2017 (fl. 113).A denunciada foi citada e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 123/139).Durante a instrução, ouviram-se oito testemunhas e a ré foi interrogada (mídia audiovisual de fl. 148). O Ministério Público apresentou alegações finais escritas, pugnando pela improcedência da denúncia, para fim de absolver a ré, com fulcro no art. 386, VII do CPP (fls. 149/153).A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 154/162, requerendo, também, a absolvição da acusada.Decido.De acordo com o art. 50, inciso I, da Lei nº 6.766/79 constitui crime contra a Administração Pública o ato de dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições legais.O parágrafo único, inciso I, qualifica o delito se cometido por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente, como descrito na denúncia.Em que pesem os indícios colhidos na fase investigativa, que ensejaram o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, deve ser reconhecido que, analisada a prova produzida, não há elementos seguros que comprovem a de materialidade e autoria do crime imputado à ré.Com efeito, como se verá, as pequenas intervenções comprovadamente realizadas no local, em que futuramente se instalaria o loteamento, não podem ser enquadradas como "início de loteamento e desmembramento". Ouvida como testemunha, a Sra. Elisabete Balbinot, Procuradora do Município na época dos fatos, relatou que os responsáveis pelo loteamento deram entrada junto à Prefeitura. Tem conhecimento que antes da aprovação houve apenas uma limpeza no local e a colocação de uma placa, mas sem oferta de vendas. Relatou que em a placa foi retirada no local após recomendação do Ministério Público. Os responsáveis deram continuidade ao cumprimento das exigências para o loteamento. Apos o cumprimento de todas as exigências o loteamento foi aprovado. Pelo que sabe, não houve vanda de terrenos antes da aprovação.Waldeck Gouveia de Assis, Oficial de Diligências da Promotoria de Justiça, confirmou em Juízo o teor do relatório de fls. 08/11, declarando ainda que, em que pese tenha havido a derrubada de vegetação nativa do local, não houve degradação, tendo sido a nascente preservada. Luiz Carlos Valadares, engenheiro responsável pela autora e execução da obra de loteamento, asseverou que antes da aprovação do projeto pela prefeitura, foram realizadas apenas intervenções de limpeza no local, com a FINALIDADE de permitir a medição do lote, e demarcação das futuras ruas e terrenos, para se confirmar a viabilidade do loteamento. As invenções consistiram apenas na retirada na cerca e limpeza da "capoeira", pois, com exceção de uma área de preservação permanente, o restante do lote era formada de pasto. Asseverou que não houve retirada de vegetação nativa. Foi feito apenas o que era necessário

pata a demarcação e medição do terreno. Após a assinatura do decreto municipal de aprovação do loteamento é que as obras foram iniciadas. Declarou ainda que apenas informava a proprietária sobre os andamentos, mas como responsável pela obra tinha autonomia para tomar as decisões. Afirmou que os empregados que fizeram o serviço de limpeza foram contratados pela empresa responsável pelas obras, que é de seu filho. A placa instalada era de propaganda, mas não se recorda com detalhes os dizeres nela contidos. No mesmo sentido foram as declarações de Márcio Valadares, proprietário da empresa responsável pelas obras, o qual afirmou que com o engenheiro tinha autonomia para executar o projeto. Disse que antes da aprovação somente foi realizada a retirada da cerca e a limpeza do local. Célio Renato da Silveira, prefeito do município à época, declarou em juízo desconhecer qualquer irregularidade no andamento do projeto de loteamento, e pelo que tem conhecimento tudo ocorreu dentro da normalidade e legalidade. As outras testemunhas ouvidas nada souberam esclarecer sobre os fatos narrados na acusação. Ao ser interrogada, a denunciada afirmou que contratou o engenheiro e a empresa para a realização do loteamento, determinando ao engenheiro que fizesse tudo dentro da legalidade. Afirmou que toda a parte burocrática era realizada pelo engenheiro, não tendo participado de qualquer fase, apenas recebendo informações do andamento. Asseverou que as intervenções realizadas no local antes da aprovação foram apenas de limpeza e retirada de cercas, não tenho gerado qualquer degradação, afirmando, inclusive, que antes mesmo do projeto de loteamento o local recebia limpeza semestral, visando a sua manutenção. Com relação à placa instalada, esclareceu que era para propaganda, mas que foi retirada imediatamente após recomendação do Ministério Público. Essas foram as provas produzidas. Como se observa, as únicas intervenções comprovadas realizadas no local do loteamento antes da aprovação pela Prefeitura foram de limpeza e conservação. Não há nenhuma prova de que houve, efetivamente, oferta de venda de terreno ou início de obras de infraestrutura. É verdade que a placa afixada no local antes da provação informava sobre a existência do loteamento, indicando, inclusive, o número do projeto que tramitava na Prefeitura, conforme anotado no relatório de fl. 11. Não obstante, apesar do caráter publicitário, a placa não noticiava a abertura de venda.Entendo, portanto, que não houve ofensa ao art. 50 da Lei 6.766/79, já que em nenhum momento restou confirmada afronta à Administração Pública, requisito indispensável à configuração do delito.Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER a ré ROSIENE LIMA DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, da imputação de haver incorrido nas penas do artigo 50, I da Lei Federal nº 6.766/1979, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, promovam-se as anotações e comunicações de estilo e arquivem-se os autos.Sem custas. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.Registro e publicação automáticos.Intime-se.Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004873-79.2013.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (000.)
Executado:Madeireira Cafundó Ltda, Angela Maria Erdtmann
Advogado:Jane Terezinha Erdtmann (MT 7343), Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)
DECISÃO:
DESPACHO Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis, em que após a determinação de suspensão do processo ante a não localização de bens penhoráveis, o exequente requer a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes e a pesquisa de ativos por meio do sistema INFOJUD (fl. 188). Decido.Em atenção ao pedido da parte exequente, e considerando que tal diligência ainda não havia sido realizada, realizei pesquisas pelo sistema INFOJUD.Não foram localizadas declarações de rendas nos últimos três anos. Em relação à pessoa jurídica. Seguem declarações de renda em nome da pessoa física, contudo, não foram declarados bens na última declaração. O feito deve tramitar em segredo de justiça, devido a quebra do sigilo fiscal. Conforme inovação do Novo Código de Processo Civil, a inclusão do executado em cadastros de inadimplentes se torna possível, sendo regulamentada pelo § 3º do art. 782. Assim, havendo requerimento do exequente bem como prova da existência da dívida, representada pelos títulos juntados aos autos, defiro a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, por vias do sistema SERASAJUD.Após, abra-se vista à exequente.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000803-53.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S.A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A), Edson Márcio Araújo (7416)
Requerido:Edivaldo Polisel, Eriadne Stefany Epifanio Polisel
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Fabrício de Almeida Teixeira (OAB/TO 3364), Rafael Nevack Ribeiro (OAB/SP 310498), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Rafael Nevack Ribeiro (OAB/SP 310498), Fabrício de Almeida Teixeira (OAB/TO 3364)
DESPACHO:
DESPACHO A lei 13.729 de 08 de novembro de 2018, alterou a Lei 13.340/2016, prorrogando até 30 de dezembro de 2019 a suspensão das cobranças judiciais em curso em relação às dívidas de crédito rural nela especificadas. Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à suspensão do feito. Sem prejuízo da determinação acima, considerando que a parte demandada não foi localizada para cumprir a determinação contida no DESPACHO de fl. 353, oficie-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Buritama-SP, solicitando o encaminhamento a este Juízo, de cópia integral dos autos 0002156-83.2008.8.26.0097, tendo em vista que o exame dos documentos daquela ação é imprescindível para a correta apreciação deste caso. As cópias poderão ser encaminhadas fisicamente ou via malote digital. Intime-se.Expeça-se o necessário.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001679-73.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: REINALDO QUEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
REQUERIDO: ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENIS AUDI ESPINELA - SP0198153
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos para saneamento ou SENTENÇA.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001879-51.2016.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 06/06/2016 20:59:47
Requerente: F. E. D. O. G. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO - MS7568-B
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO - MS7568-B
Requerido: FERNANDO ROSA GUIMARÃES
Considerando que a parte autora informou novo endereço do requerido (ID 16969684), renove-se a tentativa de citação nos termos do DESPACHO de ID 8568464.
Restando infrutífera a diligência, cumpra-se o DESPACHO de ID 15919623.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7001846-95.2015.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLIVO LUSITANI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002436-67.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: D. B. LAGARES JUNIOR EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
EXECUTADO: ADAO FERREIRA DE PAULA
Despacho 1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 2.796,05, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3.Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4.Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem oposição de embargos, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
6.O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito
MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO:
EXECUTADO: Nome: ADAO FERREIRA DE PAULA
Endereço: Rua Bandeirante, 1163, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002433-15.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: ANDREZA MEDEIROS PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA - RO7021
EXECUTADO: WELLITON DOS SANTOS SILVA
Despacho 1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.037,18, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3.Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4.Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem oposição de embargos, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

6.O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito
MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO:
EXECUTADO: Nome: WELLITON DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA ACRE, 1348, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000452-82.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MOACIR DE SOUZA CHAVES
Endereço: LINHA FIGUEIRA KM 07, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Expedição das RPVs no sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002400-25.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: MARIA IZABEL DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
REQUERIDO: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 dias, tendo em vista a alegação de preliminares pela requerida.
Após, conclusos para saneamento ou SENTENÇA.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002424-53.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: HELENICE SOUSA SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos para saneamento ou SENTENÇA.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003320-96.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: AGNOR SOARES DOS SANTOS
Endereço: Linha 05, Km 45, Seringal, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
Intimação das partes acerca da expedição das RPVs.
Espigão do Oeste-RO, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003100-98.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARIA DAS GRACAS CORTES DIAS
Endereço: Linha E, km 15, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
Expedição das RPVs no sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004028-20.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente:Nome: MARLENY STORCH ROSA
Endereço: BOM JESUS, 1351, CASA, SÃO JOSE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que cadastrei a RPV determinada, conforme comprovante em anexo.
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001372-56.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VILSON MARCONDES
Endereço: RUA PARANÁ, 3584, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Ficam as partes intimadas da expedição das RPVs no sistema EprecWeb.
Espigão do Oeste-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000651-07.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARCIANO JESUS RODRIGUES
Endereço: Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira, 1777, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB: RO0007002 Endereço: desconhecido Advogado: MILTON RICARDO FERRETTO OAB: RO571 Endereço: Av. Rio Grande do Sul, 2903, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Expedição das RPVs no sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000057-22.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Adimplemento e Extinção, Compromisso
AUTOR: TRATORDIESEL PECAS PARA TRATORES LTDA - EPP, RUA AMAZONAS 2423 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SUENIO SILVA SANTOS OAB nº RO6928
RÉU: WALTEMIR DE SOUZA FERREIRA, RUA NOSSA SENHORA DO BOM FIM 2471 CENTRO - 76975-810 - BOA VISTA DE PACARANA (ESPIGÃO DO OESTE) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$26.170,49
DESPACHO
1) Por equívoco, a audiência de conciliação foi designada em dia de feriado (quarta-feira de cinzas). Assim, redesigno o ato para o dia 12 de março de 2019, às 08:30. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
2) Não havendo acordo, a parte autora deverá recolher as custas complementares para prosseguimento do feito, se não foi beneficiária da justiça gratuita.
3) Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
4) Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
5) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
6) As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
7) Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
DE INTERDIÇÃO E CURATELA
Na infra data, em atendimento ao disposto na própria SENTENÇA abaixo transcrita, faço remessa do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA, ao Diário da Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, - para a(s) publicação(ões) necessária(s): [] no 'átrium' do fórum local e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e ou a [X] 3ª (terceira e última) das publicações necessárias no Diário da Justiça constante no site do TJRO constante no site do TJRO, - nos autos/PJe de Interdição e Curatela supra identificados, conforme segue:
SENTENÇA: " … Aos quatro(04) dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), nesta Cidade e Comarca de Espigão do Oeste, ESTADO DE RONDÔNIA, na sala de audiências do Edifício do Fórum, onde presente se achavam o Exmo. Dr.

WANDERLEY JOSÉ CARDOSO, MM. Juiz de Direito desta Vara, comigo secretária a seu cargo ao final assinado. Ao horário estabelecido determinou o MM. Juiz que se desse início aos trabalhos para a realização desta audiência, o que foi feito com as observâncias das formalidades legais. Ao pregão, constatou-se a presença do requerente ALBERTO KNIDEL, acompanhado pela advogada Sonia Castilho Rocha, do(a) Representante do Ministério Público e a requerida SELMA KNIDEL. Ocorrências: Instalada a audiência, foi constatada a presença das partes acima mencionadas. Foi colhido o depoimento pessoal do autor (art. 751, §4º do NCPC) e a requerida foi entrevistada. A prova oral foi registrada pelo sistema DRS e as partes poderão ter acesso à gravação mediante apresentação de CD-R à secretária deste juízo Ficam advertidas as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, fica expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. PELO MP: "O MP não se opôs ao pedido inicial, pois requerido pelo genitor da interditanda. Outrossim, o laudo médico juntado aos autos esclarece que a interditanda é portadora de hipertiroidismo infantil, oligofrenia severa, sendo totalmente dependente de seus familiares. Diante disso, o MP não se opõe ao pedido de interdição". PELO JUIZ: "Prolatada a seguinte SENTENÇA: "Trata-se de pedido de interdição postulado por ALBERTO KNIDEL em face de sua filha SELMA KNIDEL por estar incapacitada para ocupações habituais e convívio independente. O Ministério Público-RO, atuando como fiscal da ordem jurídica, não se opôs à interdição. Na entrevista da requerida restou demonstrado que esta depende totalmente de terceiras pessoas para suas atividades habituais, além disso segundo informações dos autos, sobretudo documentos médicos, a requerida encontra-se incapaz. A prova oral demonstrou que a interditanda encontra-se impossibilitada de gerir sua vida. O laudo médico apresentado confirma a total incapacidade da interditanda. Desta forma, o convívio social da requerida deve ser intermediado por alguém capaz e de sua confiança, fazendo-se necessário a nomeação de curador. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para o efeito de decretar a interdição de SELMA KNIDEL declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 2º, do Código Civil, nomeio o senhor ALBERTO KNIDEL para exercer a função de curador. Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Fica intimado o curador que deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pela interditanda. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Cumpra-se as providências do art. 755, §3º do CPC. Lavre-se termo de compromisso e de curatela. Registre-se. Arquive-se.SENTENÇA publicada em audiência. Dou as partes por intimadas. Registre-se. Sem custas. ". Nada mais havendo, determinou-se o encerramento da presente, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Presentes intimados...".

E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e de terceiros, e não possam, no futuro, alegar ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente, composto de três (03) vias de igual forma e teor que terá o seu original afixado no átrio do Fórum local, e as demais publicadas na forma legal. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Espigão do Oeste, ESTADO DE RONDÔNIA, aos 07 de fevereiro de 2019.

Wanderley Jose Cardoso,
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000063-29.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Direito de Imagem
AUTOR: ANNA MARIA GONCALVES OLIVEIRA, RUA AMAZONAS 2159 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA RITA COGO OAB nº RO660 INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$12.026,42
DESPACHO
1) Por equívoco, a audiência de conciliação foi designada em dia de feriado (carnaval). Assim, redesigno o ato para o dia 12 de março de 2019, às 08:00. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
2) Não havendo acordo, a parte autora deverá recolher as custas complementares para prosseguimento do feito, se não foi beneficiária da justiça gratuita.
3) Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
4) Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
5) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
6) As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
7) Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO
7000276-35.2019.8.22.0008

AUTOR: F. M. B.
ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO OAB nº SP88211
REQUERIDO: MÁRCIO BRAUN
Cumpra-se conforme deprecado.
Após o cumprimento do ato deprecado, comunique-se à Comarca Deprecante e em seguida, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada.
Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001975-66.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: PAULO SERGIO DA CUNHA
Endereço: RUA MARANHÃO, 3745, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que cadastrei as RPVs determinadas, conforme comprovante em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003550-75.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: GLAUCIA VILALBA DA SILVA
Endereço: RUA MATO GROSSO, 1530, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Expedição das RPVs no sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000848-93.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente:Nome: ANTONIO PAULO SILVA DE JESUS
Endereço: linha 15 km 07, CHACARA OLHOS DA ÁGUA, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que expedi as RPVs determinadas, conforme comprovantes em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002798-40.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente:Nome: ARISTIDES FLEGLER
Endereço: LINHA PA1, Km 45, SETOR 3C, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que cadastrei as RPVs determinadas, conforme comprovantes em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003371-10.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: ELI LINO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos para saneamento ou SENTENÇA.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002867-04.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Data da Distribuição: 28/08/2018 00:28:37
Requerente: ROBERTO PABIXAWAMBA ZORO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido: TACIANA RODRIGUÊS DE ARAÚJO ZORÓ
Advogado do(a) REQUERIDO: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio com regulamentação de guarda e alimentos com pedido de tutela de urgência promovida por ROBERTO PABIXAWANBÁ ZORÓ em face de TACIANA RODRIGUES DE ARAUJO ZORÓ.
A audiência de conciliação restou parcialmente frutífera, não havendo acordo em relação apenas ao divórcio (ID 21988472).
A requerida apresentou contestação em audiência de conciliação, alegando que não concorda com o divórcio, porque tem interesse na reconciliação entre o casal.
O Ministério Público pugnou pela homologação do acordo celebrado pelas partes por tutelar os direitos dos menores.
É o relato.
A requerida não deseja a dissolução do casamento. Entretanto, a decretação do divórcio é um direito potestativo, ou seja, independente da concordância ou objeção da parte contrária, sendo desnecessária, inclusive, a aferição da separação fática por mais de 02 (dois) anos, ainda prevista no art. 1.580, § 2º, do Código Civil vigente, tendo em vista a inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 66/2010 (em vigor desde o dia 14/07/2010).
O bem adquirido durante a união ficará com a requerida.
O acordo em relação aos filhos já foi homologado nos autos n. 7002965-86.2018.822.0008 -1ª Vara.
Ante o exposto, julgo procedente a presente ação de divórcio e via de consequência decreto o DIVÓRCIO de ROBERTO PABIXAWANBÁ ZORÓ e TACIANA RODRIGUES DE ARAUJO ZORÓ, declarando cessados os deveres matrimoniais e regime de bens.
A requerida permanecerá utilizando seu nome de casada ante a ausência de manifestação de alteração e considerando que é um direito personalíssimo.
Extingo o feito com fundamento no 487, I, do CPC.
Condeno a requerida no pagamento das custas processuais, tornando, contudo, a exigibilidade suspensa, ante a gratuidade que ora concedo.
Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de averbação e arquive-se.
P.R.I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004113-69.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FRANK ANDRADE DA SILVA
Endereço: rua: piaui, 4149,..., ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB: RO000301B Endereço: desconhecido
Requerido: Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para manifestar-se houve o recebimento dos valores.
Espigão do Oeste-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002725-97.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: EBERSON CORREIA DE MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO0006117
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Passo a sanear o feito.
As partes são legítimas e estão bem representadas.
Entendo necessária a produção de provas para melhor elucidação dos fatos.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2019, às 10h30min.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 05 dias a contar da intimação.
Devem as partes comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, estas independentemente de intimação feita por este Juízo.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002720-75.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: OLINDA THOMAZ MANSKE
Endereço: Linha Cachoeirinha, km 05, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB: RO0006884 Endereço: desconhecido Advogado: LARISSA SILVA STEDILE OAB: RO8579 Endereço: Rua Bahia, 2630, Escritório de advocacia, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB: RO0004510 Endereço: Rua Bahia, 2630, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Acre, 2811, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Expedição das RPVs no sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003407-86.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Passo a sanear o feito.
As partes são legítimas e estão bem representadas.
Entendo necessária a produção de provas para melhor elucidação dos fatos.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2019 às 11h30min.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 05 dias a contar da intimação.
Devem as partes comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, estas independentemente de intimação feita por este Juízo.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002513-76.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EXEQUENTE: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
EXECUTADO: LUARA CERINO INACIO SILVA
DESPACHO
A pesquisa no sistema BACENJUD restou negativa.
Entretanto, a pesquisa no RENAJUD restou positiva, conforme pesquisa em anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, informar o endereço onde pode ser localizado o veículo, ou, caso não o encontre ou não tenha interesse no bem, deverá informar este Juízo sobre outras providências, no mesmo prazo. Caso não venha a informação de localização do bem a penhora será liberada.
Havendo requerimento de expedição de MANDADO de avaliação e intimação do veículo restringido, fica, desde já, deferida a diligência, devendo o cartório observar o endereço informado pelo exequente, bem como o valor atualizado do débito.
Ainda, caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica também autorizada a remoção do mesmo pela PM, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 5 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e CIRETRAN.
Fica autorizado ao CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.
SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7002619-38.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: SUPERMECADO BINOW E MILKE Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Executado(a): DAVI LUCAS DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por SUPERMECADO BINOW E MILKE em face de DAVI LUCAS DA SILVA.
A tentativa de localização de bens penhoráveis pelo oficial de justiça resultou inexitosa.
Também não logrou-se êxito em localizar ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme observam-se nas telas anexas a esta DECISÃO.
Não vejo outra opção a não ser a extinção do processo.
Assim considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo.
Fica ressalvada a possibilidade do exequente requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, desde que localize e indique bens que possam garantir o seu crédito, vedada a indicação de bens genéricos.
Intime-se o exequente acerca do teor desta DECISÃO. Após, arquive-se.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004341-44.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 09/12/2017 15:22:20
Requerente: MARIZETE GONCALVES e outros (6)
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Requerido: JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE
Diante da petição de ID 20928149, reabre-se o prazo do DESPACHO de ID 20523661.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004154-36.2017.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Nome: DELSA DOS SANTOS
Endereço: na PIONEIROS, N 2347,, bairro JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Cuida-se de ação monitória ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL- ASPER em face de DELSA DOS SANTOS
A parte requerida apresentou embargos no ID 19529572.
Impugnação aos embargos no ID 21484781.
É o relato.
Partes legítimas e bem representadas. Não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas. O processo está em ordem, de forma que o DECLARO SANEADO.
Designo audiência de instrução para o dia 26/03/2019, às 09h:30min, momento no qual será oportunizada a conciliação entre as partes.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, devendo atentar para o que dispõe o art. 455 do CPC.
Ciência à DPE.
I.C.
SERVE COMO MANDADO.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002206-25.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 04/07/2018 14:41:53
Requerente: M. C. A. T. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882
Requerido: MARCELO MARQUES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754
Intime-se a parte exequente para manifestar sobre a petição de ID 24383803.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001705-08.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/05/2017 10:59:06
Requerente: SONIA JACINTO CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSEMARIO SECCO - RO724
Trata-e se ação de reparação de danos promovida por SÔNIA CASTILHO ROCHA em face de DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA.
A audiência de conciliação restou infrutífera.
A parte requerida apresentou contestação no ID 17598539.
Réplica (ID 17891659).
É o relato.
A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC), razão pela qual indefiro o pedido.
Em que pese não ser a requerida a fabricante do produto possivelmente defeituoso, pelo DANFE de ID 10548947 constata-se que a aquisição da esmerilhadeira ocorreu na sede da empresa e, assim, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária. Logo, não acolho a preliminar da ilegitimidade passiva.
Considerando a necessidade de instrução probatória para elucidação dos fatos controvertidos, designo audiência de instrução para o dia 03/04/2019, às 08h30min.
Intimem-se as partes para apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.
As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do § 1º do art. 455 do CPC.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004403-84.2017.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 13/12/2017 22:10:00
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Requerido: LUCIA REGINA MOKAN
Advogado do(a) RÉU: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374
Cuida-se de ação monitória ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL- ASPER em face de LUCIA REGINA MOKAN.
A parte requerida apresentou embargos no ID 18273602.
Impugnação aos embargos no ID 21340550.
É o relato.
No que tange á preliminar de ilegitimidade ativa, necessário afastá-la usando como razão de decidir os argumentos apresentados pela parte autora quais sejam de que no dia 16 de setembro de 2011 a SINDSAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA, realizou uma Assembleia Geral Extraordinária, aberta ao público, a qual deliberou pelo encerramento suas atividades e a criação da Associação dos Trabalhadores no Serviço Público do Brasil – ASPER. Foi deliberado na presente Assembleia a destinação do patrimônio da SINDSAÚDE para a ASPER, bem como celebração de instrumento de cessão de bens, direitos e obrigações, sendo incluso neste a cobrança de dívidas, portanto, a parte autora tem legitimidade ativa e interesse processual no presente feito.
Partes legítimas e bem representadas. Não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas. O processo está em ordem, de forma que o DECLARO SANEADO.
Designo audiência de instrução para o dia 26/03/2019, às 09:00 horas, momento no qual será oportunizada a conciliação entre as partes. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para apresentar o rol de testemunhas, devendo atentar para o que dispõe o art. 455 do CPC.
Prazo: 15 dias
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000988-59.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 26/03/2018 16:25:55
Requerente: MARIA CONCEICAO ALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido: JOSE DE AGUIAR ANTONIOLO
Examinando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o DESPACHO de ID 17516081, vez que anexou documentação de pessoas estranhas ao feito (ID 18377309).
Assim, intime-se para comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais Federal, Estadual e Municipal, em nome do falecido, bem como anexar certidão de óbito do genitor do de cujus (Enos Antoniolo).
Após, renove-se vista à Fazenda Estadual, conforme requerido no ID 20827262.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002827-22.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
EXECUTADO: ELIDA CASSIA VASCONCELOS PORTO
DESPACHO 1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.606,65, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3.Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4.Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem oposição de embargos, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
6.O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito
MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO:
EXECUTADO: Nome: ELIDA CASSIA VASCONCELOS PORTO
Endereço: LINHA SÃO PAULO, KM 06, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002327-53.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
EXECUTADO: MARTA SANTANA
DESPACHO 1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 211,98, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3.Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4.Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem oposição de embargos, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
6.O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
Espigão do Oeste, data certificada.
Juiz de Direito
MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO:
EXECUTADO: Nome: MARTA SANTANA
Endereço: Rua Benedito Antônio dos Santos, 3625, FONE 98432 7208, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002802-09.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
EXECUTADO: FRANCIELE LAURINDO DOS SANTOS
DESPACHO 1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.714,35, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3.Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4.Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem oposição de embargos, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
6.O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito
MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO:
EXECUTADO: Nome: FRANCIELE LAURINDO DOS SANTOS
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 2764, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002738-96.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
EXECUTADO: DEUSON FERNANDES DE MIRANDA
DESPACHO 1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.564,38, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3.Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4.Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem oposição de embargos, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
6.O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito
MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO:
EXECUTADO: Nome: DEUSON FERNANDES DE MIRANDA
Endereço: Linha E, km 10, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001651-08.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
REQUERIDO: EDILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de cobrança proposta por LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP em face de EDILSON PEREIRA DA SILVA, ambas as partes já qualificadas na inicial.
A parte requerente alega, em síntese, possuir um crédito junto a parte requerida, conforme os documentos apresentados no pedido inicial. A parte requerida não quitou a obrigação.
Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu e nem justificou a sua ausência, apesar de regularmente citada e intimada.
Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
No caso dos autos, dada a documentação apresentada pela parte autora, aliada à revelia da parte requerida, deve-se efetivamente ter como verdadeiro que existiu relação jurídica entre as partes, a qual originou a obrigação exigida nos autos.
Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado pela Parte Autora como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a parte requerida a pagar à parte autora a importância de R$1.864,50, conforme termos expostos no pedido inicial, acrescido de correção monetária contados a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o feito, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação da parte requerida, posto que revel.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
...
Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, intime-se a parte autora para informar se deseja iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA. Em caso positivo:
INTIME-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002858-42.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUPERMECADO BINOW E MILKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
EXECUTADO: MANOEL ARI DA SILVA
DESPACHO 1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 2.639,31, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3.Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4.Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem oposição de embargos, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
6.O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito
MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO:
EXECUTADO: Nome: MANOEL ARI DA SILVA
Endereço: Rua Alagoas, 1829, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001605-19.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
REQUERIDO: CELSO RICARDO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CELSO RICARDO DE JESUS
Endereço: Rua Amapá, 2787, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de cobrança proposta por LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP em face de CELSO RICARDO DE JESUS, ambas as partes já qualificadas na inicial.
A parte requerente alega, em síntese, possuir um crédito junto a parte requerida, conforme os documentos apresentados no pedido inicial. A parte requerida não quitou a obrigação.
Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu e nem justificou a sua ausência, apesar de regularmente citada e intimada.
Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
No caso dos autos, dada a documentação apresentada pela parte autora, aliada à revelia da parte requerida, deve-se efetivamente ter como verdadeiro que existiu relação jurídica entre as partes, a qual originou a obrigação exigida nos autos.
Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado pela Parte Autora como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a parte requerida a pagar à parte autora a importância de R$622,79, conforme termos expostos no pedido inicial, acrescido de correção monetária contados a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o feito, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação da parte requerida, posto que revel.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
...
Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, intime-se a parte autora para informar se a parte requerida pagou espontaneamente a dívida. Em caso positivo, arquive-se o processo. Em caso negativo, desde já:
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001416-75.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/05/2017 15:40:15
Requerente: GONCALVES E COSTA LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374
Requerido: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
Advogado do(a) RÉU: FELIPE QUINTANA DA ROSA - RS56220
Considerando que o perito nomeado declinou, nomeio, em substituição, SWILANN MENDES PEREIRA CORREA, podendo ser encontrada na Rua dos Caritianas, 243, Urupá - Ji-Paraná/RO, 76900-265, FONE: 69 99285-0550, E-mail: pereiraswilann@gmail.com.
Intime-se nos termos da DECISÃO de ID 20445809.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002936-36.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EXEQUENTE: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
EXECUTADO: DONIZETE TIMOTEO
MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO:
EXECUTADO: Nome: DONIZETE TIMOTEO
Endereço: São José, 1189, São Joséq, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO 1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 2.925,46, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3.Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4.Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem oposição de embargos, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
6.O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001974-13.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA FELIX
Advogados do(a) REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 dias, tendo em vista a alegação de preliminares pela requerida.
Após, conclusos para saneamento ou SENTENÇA.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003126-96.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EXEQUENTE: IVANA REGINA BISCOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
EXECUTADO: LORRAYNE GOBBI FARIA
MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO:
EXECUTADO: Nome: LORRAYNE GOBBI FARIA
Endereço: RUA GRAJAÚ, 2950, 3 CASA NO FUNDO - CASA ROXA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO 1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 2.442,82, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3.Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4.Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem oposição de embargos, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
6.O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002628-97.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: VAUDILEI CEZARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
EXECUTADO: JOSE DOMINGOS BISPO
DESPACHO 1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 15.975,01, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3.Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4.Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem oposição de embargos, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
6.O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito
MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO:
EXECUTADO: Nome: JOSE DOMINGOS BISPO
Endereço: Rua Maringá, 1802, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001558-79.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente:Nome: CLEUZA RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: LINHA BEIJA FLOR, KM 08, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: RUBENS DEMARCHI OAB: RO0002127 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que cadastrei as RPVs determinadas, conforme comprovante em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 7 de fevereiro de 2019

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 0000017-12.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): MARTA GOMES LUIZ DA SILVA CPF nº 286.144.452-53, LINHA 34 C SN ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476
Requerido (s):
ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL Do ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos. Providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias, se o caso.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.
Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.
Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.
Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Sem prejuízo, quanto a obrigação de fazer, determino a expedição do competente ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), para que promova a imediata implementação do benefício no contracheque do(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Conforme DECISÃO da Turma Recursal, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).
No que tange aos valores retroativos, o requerido deverá pagar as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período. Ressalte-se que deve ser respeitado o período de prescrição quinquenal.
Fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003210-47.2016.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): JANETE ALVES RIBEIRO CPF nº 286.744.482-91, AV. GUAPORÉ 733 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Requerido (s):
ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL Do ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em análise dos autos, observa-se que este juízo determinou a execução inversa da SENTENÇA proferida, ou seja, que após o trânsito em julgado a escrivania intimasse a Fazenda Pública para apresentar a planilha de cálculo, no prazo 15 (quinze) dias.
No entanto, verifica-se que o requerido vem se recusando a cumprir esta determinação. Sendo assim, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias, se o caso.
Antes de proceder a intimação da Fazenda Pública, manifeste-se o(a) requerente acerca de eventual interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Estado, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito retroativo.
Em seguida, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.
Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.
Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.
Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo acostado aos autos, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.
Conforme DECISÃO da Turma Recursal, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).
No que tange aos valores retroativos, o requerido deverá pagar as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período. Ressalte-se que deve ser respeitado o período de prescrição quinquenal.
Fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003210-47.2016.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): JANETE ALVES RIBEIRO CPF nº 286.744.482-91, AV. GUAPORÉ 733 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Requerido (s):
ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL Do ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em análise dos autos, observa-se que este juízo determinou a execução inversa da SENTENÇA proferida, ou seja, que após o trânsito em julgado a escrivania intimasse a Fazenda Pública para apresentar a planilha de cálculo, no prazo 15 (quinze) dias.
No entanto, verifica-se que o requerido vem se recusando a cumprir esta determinação. Sendo assim, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias, se o caso.
Antes de proceder a intimação da Fazenda Pública, manifeste-se o(a) requerente acerca de eventual interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Estado, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito retroativo.
Em seguida, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.
Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.
Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.
Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo acostado aos autos, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.
Conforme DECISÃO da Turma Recursal, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).
No que tange aos valores retroativos, o requerido deverá pagar as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período. Ressalte-se que deve ser respeitado o período de prescrição quinquenal.
Fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000802-15.2018.8.22.0015
C E R T I D Ã O
Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capitulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar RÉPLICA e a(s) PROVA(S) que pretende produzir.
Guajará-Mirim, 28 de janeiro de 2019.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000801-30.2018.8.22.0015
C E R T I D Ã O
Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capitulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar RÉPLICA e a(s) PROVA(S) que pretende produzir.
Guajará-Mirim, 25 de janeiro de 2019.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000387-54.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Réu:Cleber Lopes da Silva
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000550-34.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Réu:Alexsandro Guimarães
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Destrua-se a faca apreendida (fls. 10).Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002173-36.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Flagranteado:Francisco das Chagas Máximo Diniz
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001742-02.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Flagranteado:Rhian Felipe Matos Nascimento
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001641-33.2016.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Réu:Wydson Rodrigues Gutierres
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001943-91.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Flagranteado:Evaldo Arriates
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme

disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Destrua-se o facão apreendido (fls. 16).Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002074-66.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Flagranteado:Luis Antonio do Nascimento
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000064-49.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Indiciado:Vil Panique Pedraza
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001672-82.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Francivaldo Melo Rodrigues
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001657-16.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:José Canoé Nunes
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a

justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001512-57.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Pedro Rosendo dos Santos Neto
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001606-05.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Magno Sávio Alves de Oliveira Almeida
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001370-70.2017.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Réu:Nilro Lima Barros
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002404-63.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Anderson Costa Damasceno
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se,

ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002097-12.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Rafael Rodrigues Justiniano
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001662-38.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Flagranteado:José Luis Ferreira Cunha
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002180-28.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Renato Souza do Nascimento
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001915-26.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Flagranteado:José Carneiro Mendes
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002181-13.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:José Marinaldo Lima Barros
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001937-84.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Francisco Valdenir de Lima
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Determino a destruição da arma apreendida caso já tenha sido periciada. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002245-23.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Carlinhos Alves Duarte
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Determino a destruição do objeto de chumbo apreendido, caso já tenha sido periciado (fls. 12).Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000914-74.2016.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Réu:Reginaldo Fernandes Anastácio
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001703-05.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Indiciado:Diego Saucedo Juarez
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme

disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002121-40.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Flagranteado:Edson Flores Rodrigues
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000073-11.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Indiciado:Matheus Lobo de Almeida Carvalho
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001310-97.2017.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Réu:Abrãao Manussakis Ferreira
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Determino a destruição da arma apreendida, caso já periciada nestes autos (fls. 52).A peça localizada nas fls. 06 aparentemente não pertence ao presente processo, motivo pelo qual determino seja desentranhado e devolvido ao Ministério Público, o que deverá ser certificado.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000035-96.2018.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Adriano Penha Marques, Ângelo Caseres Mendonça, Igor Bacelar Mesquita, Nilson Caseres Mendonça, José Matheus da Silva Freitas, Magno Corrêa da Silva, Marcel Diego da Cruz Silva
Advogado:Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133), Francisco Barroso Sobrinho (RO 5678)
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais, através do seu representante legal, ofereceu denúncia em desfavor de MAGNO CORREA DA SILVA, qualificado nos autos incurso nas sanções do art. 155, §§1º

e 4º, inciso I, do Código Penal (1º Fato); MARCEL DIEGO DA CRUZ SILVAtambém, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 180, "caput" (2º Fato), e art. 288 (5º Fato), todos do Código Penal; IGOR BACELAR MESQUITA, nas penas do art. 180, "caput" (3º Fato) e art. 288 (5º Fato), ambos do Código Penal e art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (4º Fato); e ANGELO CASERES MENDONÇA, NILSON CASERES MENDONÇA, ADRIANO PENHA MARQUESe JOSE MATHEUS DA SILVA FREITASforam incursos nas penas do art. 180, "caput" c.c. art. 29, "caput" (2º Fato) e art. 288 (5º Fato), todos do Código Penal.Assim narra a exordial acusatória:DOS FATOS:1º FATO:No dia 08 de dezembro de 2017, durante a madrugada, na Chácara gLeão de Judá h, Km 07 do Ramal do Chiquinho, zona rural deste Município e comarca de Guajará-Mirim, o nacional MAGNO CORREA DA SILVA, com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) roçadeira, da marca gSthil h, de cor laranja, pertencente à vítima Ernestina Vargas de Castro Brito.Consoante se denota dos autos investigatórios, na referida data, o infrator, aproveitando-se da ausência de vigilância sob o imóvel, notadamente em detrimento do período de repouso noturno, danificou a porta da chácara e lá ingressou, subtraindo em seguida o objeto acima descrito.Consoante declaração de MAGNO, ele veio a barganhar o produto do crime com IGOR, recebendo deste a quantia de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em dinheiro e o equivalente a R$ 150,00 em substâncias entorpecentes.2º FATO:No dia 27 de dezembro de 2017, por volta das 20h, na Av. Duque de Caxias, em um matagal próximo ao gPalheta h, neste Município e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional MARCEL DIEGO DA CRUZ SILVA, agindo em unidade de desígnios e conjunção de esforços com ANGELO CASERES MENDONÇA, NILSON CASERES MENDONÇA, ADRIANO PENHA MARQUES e JOSE MATHEUS DA SILVA FREITAS, conduziu, em proveito próprio e alheio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em uma motocicleta gHonda Fan 125 h, de cor preta, placa gNDY-0316 h, pertencente a Alexandro Iva de Souza.Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, na referida data, todos os infratores, mancomunados, estavam a bordo do veículo gGM h, modelo gPrisma h, de cor prata e placa gNDV-0766 h, o qual era conduzido por ANGELO.Denota-se que os transgressores se dirigiram até o local encimado, onde o motociclo estava oculto. Na sequência, MARCEL saiu na condução do veículo, pilotando-o até a residência de IGOR, situdao nas paragens da entrada da gEstrada do Matadouro h, de onde o bem seria enviado ao país fronteiriço (Bolívia).Assevera-se, por conseguinte, que ANGELO, NILSON, ADRIANO e JOSE MATHEUS contribuíram para a prática da empreitada criminosa, porquanto terem instigado e auxiliado materialmente MARCEL. Verifica-se que eles, além de conduzirem MARCEL até o cenário onde o automóvel estava oculto, também apanharam MARCEL na casa de IGOR, assim que este efetuou a entrega do motociclo.Ademais, ANGELO, NILSON, ADRIANO e JOSE MATHEUS estavam de prontidão, para prestarem os auxílios que fossem necessários ao comparsa MARCEL, quem efetivamente dirigia o veículo de origem espúria.3º FATO:No dia 27 de dezembro de 2017, por volta das 23h, na Av. Dos Estados, nº 505, Bairro Tamandaré, neste Município e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional IGOR BACELAR MESQUITA ocultou, em proveito próprio e alheio, coisas que sabia serem produtos de crime, consistentes nas motocicletas "Honda Fan 125", de cor preta, placa "NDY-0316" e "Honda NXR Bros 160 ESDD", de cor preta, placa NDG-5965 e também na roçadeira "Sthil", de cor laranja.Consoante apurado no feito investigativo, na referida data, o denunciado homiziava as encimadas motocicletas e roçadeira, as quais foram localizadas pelos agentes da lei, que empreendiam diligências sob a notícia de que lá eram ocultados veículos produtos de crime.O denunciado afirmou que MARCEL foi o responsável por conduzir as motocicletas até lá e que as ocultou sob a promessa de receber a quantia de R$ 100,00 (cem reais) por veículo. No que concerne a roçadeira, disse que a adquiriu por R$ 300,00 (trezentos reais) de MAGNO (gJaburu h).4º FATO:Na mesma data e local descritos acima, o nacional IGOR BACELAR MESQUITA guardava e tinha em depósito, com FINALIDADE diversa do consumo pessoal, droga, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo se denota do feito investigativo promovido pela Polícia Judiciária, os policiais militares, que vasculhavam a morada de IGOR atrás de veículos de origem espúria, encontraram não só os produtos de crime (motocicletas e roçadeira), como também diversas porções de substâncias estupefacientes (cocaína e maconha) espalhadas pelo imóvel, sem descurar da balança de precisão, sacos plásticos transparentes e outros apetrechos comumente utilizados para a confecção de porções de droga (ex.: tubo de linha).Os milicianos ainda consignaram que a casa do denunciado já havia sido apontada, por popular não identificado, como ponto de comércio de substâncias entorpecentes.5º FATO:No mês de dezembro de 2017, nesta cidade e comarca de Guajará-Mirim, os nacionais MARCEL DIEGO DA CRUZ SILVA, ANGELO CASERES MENDONÇA, NILSON CASERES MENDONÇA, ADRIANO PENHA MARQUES, JOSE MATHEUS DA SILVA FREITAS e IGOR BACELAR MESQUITA associaram-se, para o fim específico de cometerem crimes.Segundo restou apurado no incluso caderno investigatório, os infratores congregaram-se, de maneira estável, para a consecução de um fim comum, qual seja: cometer crimes, notadamente, os de furto (CP, art. 155) e de receptação (CP, art. 180).Infere-se dos autos que no dia 27/12/2017, os infratores já haviam dado guarida para o transporte de uma motocicleta furtada, a qual foi levada por MARCEL até a casa de IGOR. Após isso, os denunciados acima se reuniram e estabeleceram que JOSE MATHEUS e ADRIANO furtariam algumas motocicletas ainda naquela noite. Ato contínuo, os milicianos interpelaram o veículo gGM Prisma h, de cor prata e placa "NDV-0766", no qual somente os transgressores ANGELO e ADRIANO se encontravam, porque os outros (JOSE MATHEUS, MARCEL e NILSON) se debandaram ao avistarem a presença da Polícia.Na ocasião, ANGELO e ADRIANO, que detinham uma chave micha, foram presos e conduzidos até a Delegacia de Polícia.Assinala-se ainda que, segundo relato de ADRIANO, NILSON e ANGELO lhe forneceram a chave micha, a fim de que fosse empregada na subtração dos motociclos. Ele também afirmou que ANGELO lhe pagaria R$ 400,00 (quatrocentos) reais por veículo afanado e que estes deveriam ser levados até a casa de IGOR. (DENÚNCIA – fls 03/10).Em 30 de Janeiro de 2018, a DECISÃO de fls. 171/172, determinou a notificação dos acusados, na forma do art. 55, da Lei Federal nº 11.343/06, para oferecimento da defesa preliminar.Devidamente notificados, apresentaram as alegações prévias de defesa (fls. 187/206, 209/212, 214/215 e 217/218), recebida a denúncia (fls. 221/223); citados os réus (fls. 236/237).Ao cabo da instrução, ouviram-se as vítimas Mirian Paiva Arza, Ernestina Vargas de Castro, Alexandro Iva de Souza, as testemunhas Magna Correa da Silva, Livando de Souza Alves, Jones Rabelo Garcia, Dionilson Ferreira de Araújo e Evaristo Gomes do Carmo, assim como os interrogatórios dos réus (mídias anexas nas fls. 284 e 288).O Ministério Público, em alegações finais (fls. 177/184), preconizou a procedência in totum da denúncia, por entender comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos.Na mesma fase, a defesa do acusado MAGNO, à vista da confissão do réu, pugnou pela aplicação da exclusão da causa de aumento, bem como da qualificadora. Pugnou, também, pela absolvição dos indiciados MARCEL e JOSÉ MATHEUS, por ausência de provas, com espeque no art. 386, VII, do CPP.No mesmo sentido, seguiu-se a defesa do réu IGOR, nos termos do art. 386, VII, do CPP, subsidiariamente, a desclassificação do delito de receptação dolosa para a figura da receptação culposa, a desclassificação da acusação de tráfico para o delito de posse para consumo próprio, assim como pugnou pela aplicação da pena no patamar mínimo, aplicando-se a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06.É a relevante história do processo.II – FUNDAMENTAÇÃOII. 1. Da Preliminar arguida pela defesa do acusado IGOR BACELAR MESQUITAAntes de proceder a análise do MÉRITO, verifico que a defesa do réu IGOR BACELAR MESQUITA arguiu preliminar de nulidade – invalidade das declarações das testemunhas APC Jones Rabelo Garcia e Evaristo Gomes do Carmo, com fundamento na

teoria do “leanding questions”.O pleito defensivo não merece acolhida.Ora, a prova testemunhal é aquela produzida perante o juiz e sob o crivo do contraditório, cabendo ao magistrado, condutor do processo verificar se a prova isoladamente foi determinante para a SENTENÇA ou se existem outros elementos de convicção que, por si só, o guiarão na formação de sua DECISÃO.Assim sendo, não há de se falar em invalidade dos depoimentos colhidos em audiência, inclusive dos agentes Jones e Evaristo, porquanto coesos e harmônicos em si e com as demais provas dos autos.De certo, o Termo de Audiência de fl. 276 (mídia – fl. 288) demonstra que o réu e seu advogado, juntamente com os demais 6 (seis) indiciados e respectivos defensores, estavam presentes à assentada e, ao contrário do alegado pelo causídico, em relação à indagação das testemunhas, inexiste qualquer prejuízo a defesa, visto que o Magistrado é o destinatário final da prova e os esclarecimentos, feitos no início ou ao final, não interferem no resultado probatório almejado.Ademais, conforme se pode observar claramente nos áudios gravados durante a audiência, todas as perguntas foram refeitas pelo Magistrado de forma direta, sem qualquer tipo de induzimento que possa comprometer a ampla defesa do acusado. Nesse sentido, demais elementos constantes dos autos permitem uma DECISÃO segura a respeito do processado.Portanto, não se vislumbra nenhum prejuízo à defesa pela forma como a audiência foi realizada. Afasto a preliminar levantada em alegações finais.II.2. QUANTO AO DELITO DE FURTO QUALIFICADO - ACUSADO MAGNO CORREIA DA SILVAO preceito primário do art. 155 do Código Penal Brasileiro assim define a figura penal do furto:Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:À luz do preceptivo transcrito, podem ser assim alinhados os elementos essenciais do crime em questão: a) subtração como conduta típica; b) coisa alheia móvel como objeto material; e c) fim de assenhoreamento definitivo para si ou para terceiro.O §4º, inciso IV, do artigo acima reportado, de seu turno, estabelece:§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;Na hipótese dos autos, a materialidade do fato, incontroversa, repousa no registro de ocorrência policial (fls. 20/22); auto de prisão em flagrante delito (fl. 16/17); auto de apresentação e apreensão (fl. 13); laudo de avaliação merceológica (fls. 74/78); e prova testemunhal. Vejamos no que concerne à autoria.O acusado, tanto na fase inquisitiva quanto judicial, confessou os atos atribuídos a ele na denúncia, acrescentando apenas que a roçadeira estava na parte externa da casa, na varanda e que os proprietários estavam na residência almoçando quando ele a afanou, mas não notaram sua presença. Relatou que a casa está em construção e não precisou romper nenhum obstáculo para adentrar o terreno tendo em vista o fácil acesso pela grade que é aberta.No mesmo sentido, também, em ambas as fases, Ernestina Vargas de Castro Brito, então vítima, confirmou o furto sofrido. Narrou que ainda não residem no sítio porque desguarnecido de energia elétrica, contudo, vão até lá todos os dias. Explicou que já ergueram a casa e que possuem inclusive, algumas galinhas no local. Asseverou que após roçarem o entorno da propriedade de lá, saíram rumo a cidade por volta das 21 horas e, retornaram no dia seguinte perto das 13 horas. Narrou que tão logo chegaram, perceberam a porta aberta e deram por falta da roçadeira. Contou que posteriormente foi contatada pela autoridade policial a fim de confirmar a propriedade do objeto. Na delegacia, soube que MAGNO foi autor do crime patrimonial ocorrido em sua chácara.Com efeito, conquanto sendo livre a confissão do réu, realizada em Juízo e assistida pelo seu Defensor, não há motivos para desacreditá-la, sendo que o próprio Código de Processo Penal considera a prova válida e eficaz.Nesse sentido: ”A confissão livre é, sem contradição, a prova mais peremptória, aquela que esclarece, convence e satisfaz, no mais alto grau, a consciência do juiz: omnium probationummaxima’ (Cons. Vicente Alves de Paula Pessoa, Código de Processo Criminal, 1882, p. 157).”(TACRIM-SP 15ª C. - AP 1.292.373/4, Rel. Carlos Biasotti, j. 04.02.2002).Assim, analisando o conjunto probatório, notadamente a confissão do réu e a prova testemunhal, em conjunto com as demais provas dos autos, dão ensejo a comprovação da autoria, com patente intenção dolosa pelo acusado em praticar o furto. Nesse contexto, suficiente o conjunto probatório a fim de comprovar os fatos descritos na denúncia, a condenação, por conseguinte, é medida que se segue. No que pertine ao assunto:”APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A confissão do agente, amparada em testemunhos produzidos sob o crivo do contraditório, aliado a apreensão da res furtiva em seu poder é prova suficiente para fundamentar decreto condenatório, tornando desarrazoada a tese de insuficiência probatória. (Apelação, Processo nº 0003732-93.2016.822.0501, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 10/08/2017)””APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. APREENSÃO DA RES FURTIVA NA POSSE DO RÉU. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. RECEPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. Não há que se falar em absolvição quando o conjunto probatório colacionado aos autos trazem a certeza da autoria delitiva, sobretudo, quando a res furtiva é apreendida na posse do acusado. (c) (Apelação, Processo nº 0024146-65.2009.822.0014, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 23/11/2016)”Da circunstância qualificadoraAfasto a qualificadora de rompimento ou destruição de obstáculo porque não está comprovada. Pode ser que o acusado tenha arrombado a porta da chácara mas pode ser que não. É certo que em sede penal, a dúvida se faz a favor do réu. No mais, o acusado não pode ser prejudicado pela falha do próprio Estado, qual seja, a falta, do laudo pericial. Da causa de aumento de pena do repouso noturno (art. 155, §1º, do CP)Afasto, também, a causa de aumento repouso noturno, porque a roçadeira embora estivesse em uma residência, não se encontrava em local que houvesse pessoas efetivamente repousando. Não basta que o bem seja subtraído de madrugada para que essa causa de aumento de pena vingue.Mais ainda, no caso em tela, a testemunha diz que o furto se deu à noite. Aduziu que deixaram o sítio na noite anterior após 21 horas visto que não moram nele, retornando no dia seguinte por volta das 13 horas momento em que deparou-se com a porta aberta e percebeu a ausência do objeto.Acrescentou que pela manhã há grande fluxo de pessoas nas imediações, como crianças indo para a escola e, ninguém percebeu nada de diferente, o que a faz crer que o furto tenha se dado na madrugada.Deveras, se, embora o furto tenha ocorrido durante a noite, não é possível afirmar tal circunstância. Em resumo, não restou comprovado o horário em que o delito foi cometido.Desta forma imperioso a condenação do acusado no art. 155, gcaput h, do Código Penal.II.3. QUANTO AO DELITO DE RECEPTAÇÃOA materialidade do delito está consubstanciada nos boletins de ocorrência de fls. 18, 19, 20/23 e 63, auto de exibição e apreensão de fls. 23/24, termo de restituição fl. 83, laudo de exame e de avaliação merceológica de fls. 77/78 e 79/80, bem como pela prova oral coligida nos autos. O delito de, tal como tipificado no Código Penal, consiste em “adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte”.Pressupõe a existência de crime anterior, do qual provém o objeto material, conforme leciona Damásio de Jesus:Para a existência da receptação não é necessária SENTENÇA quanto ao delito anterior. É suficiente que haja prova de que o objeto material é produto de crime. Assim, havendo essa prova, é irrelevante que o sujeito tenha sido absolvido por insuficiência probatória quanto à autoria. (Direito Penal - Parte Especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 27. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 509).Não se discute no processo que os veículos 01 (uma) motocicleta “Honda FAN 125”, de cor preta, placa NDY 0316, 01 (uma) motocicleta gHonda NXR Bros 160 ESDD h, de cor preta, placa 5965, e; também, 01 (uma) roçadeira “Sthil”, de cor laranja, todos, mencionados na inicial e encontrados em poder do acusado IGOR, tenham sido subtraídos de seus legítimos proprietários, sendo prova, os documentos juntados nas

fls. 18, 19, 20/23, 63, 13/14, 83, 77/78 e 79/80, corroborados pelas oitivas das vítimas.Discute-se tão somente a ciência prévia por parte dos acusados de serem os bens produto de ilícito.II.3.a) – DOS ACUSADOS MARCEL DIEGO DA CRUZ e IGOR BACELAR MESQUITAA testemunha SDPM Livando de Souza Alves, disse que, a equipe de policiais da SEVIC, NI-6º BPM FRON e Rps, após tomarem conhecimento dos delitos narrados nas ocorrências policiais 223143/2017 e 223193/2017, empreenderam diligências com intuito de localizarem os veículos roubados, assim como identificarem os autores dos roubos.Contou que durante as diligências, abordaram o veículo narrado na denúncia, sendo constatado que os três ocupantes ANGELO, NILSON e ADRIANO, estavam envolvidos em roubo de veículos, visto que um dos elementos, ADRIANO, tentou se desfazer de uma chave micha comumente utilizada para este fim. Afirmou que os três tentaram empreender fuga, sendo que NILSON, foi, dos três, o único que obteve êxito no intento. ANGELO E ADRIANO, foram conduzidos à delegacia. Afirmou que em conversa com o detido ADRIANO este afirmou que presenciou o momento em que MARCEL DIEGO DA CRUZ SILVA, deixou na residencia de IGOR uma motocicleta de cor preta, proveniente de furto.Prosseguiu relatando que, mediante a informação passada por ADRIANO, se deslocaram para lá. Esclareceu que, ao observarem por sobre a cerca do quintal, avistaram uma moto, a mesma relacionada na ocorrência policial 2233143-2017. Em razão disso, adentraram a casa e foram surpreendidos com um segundo veículo, também roubado, conforme boletim nº 222455-2017, uma roçadeira, também, proveniente de furto, ocorrência policial nº 211499/2017, várias porções de entorpecente e petrechos.No mesmo sentido, na delegacia, assim como em juízo, foi o depoimento da testemunha APC Jones Rabelo Garcia.Ouvido em juízo, o APC Evaristo Gomes do Carmo, chefe da equipe de investigação de polícia civil, confirmou todo o relatado por seus parceiros.Em juízo, o denunciado MARCEL DIEGO DA CRUZ SILVA confessou parcialmente os fatos descritos na denúncia. Disse que, teria recebido, ambas as motocicletas, de um indivíduo alcunhado gSCOOB h. Asseverou que desconhecia a origem espúria dos veículos. Narrou que as recebeu com a incumbência de vendê-las na área rural do município porque acreditava que estivessem com pendências administrativas no DETRAN somente. Afirmou que ele e IGOR, não são amigos íntimos mas se conhecem. Que assim como ele, IGOR não tinha ideia da origem ilegal das motos e por esta razão aceitou guardá-las em sua residência até o dia seguinte quando seriam levadas e vendidas no interior. Admitiu que ele próprio levou ambas para a casa de IGOR, onde foram encontradas pela autoridade policial. Negou que tenha participado do delito de roubo.Em ambas as fases, inquisitiva e judicial, o acusado IGOR BACELAR MESQUITA negou os fatos descritos na denúncia. Disse que aceitou guardar as motos pela quantia de R$100,00, cada uma, porque precisava do dinheiro haja vista que a esposa grávida demandava mais despesas. Esclareceu que não tinha porque desconfiar da origem dos objetos visto que MARCEL lhe teria garantido que os veículos possuíam pendências de natureza administrativa somente.Quanto a roçadeira, declarou tê-la comprado do cunhado como ferramenta de trabalho, esclarecendo que MAGNO lhe garantiu a origem lícita do bem.Com efeito, embora o denunciado ADRIANO PENHA MARQUES, tenha em juízo mudado sua versão sobre os fatos, cabe ressaltar que, ainda que extrajudicialmente, a delação por ele realizada, harmoniza-se com os demais elementos de prova carreados aos autos.Apesar das evasivas dos réus, observo que além da delação de ADRIANO, constato que há outros elementos de provas constantes nos autos que apontam indícios do envolvimento dos acusados.ADRIANO os delatou e ainda, indicou o local onde as motocicletas subtraídas haviam sido ocultadas, ou seja, levadas por MARCEL de um matagal próximo à gEstrada do Palheta h à casa de IGOR.Ora, é óbvio, que os policiais não teriam obtido êxito em encontrar as res furtivae sem a sua colaboração. Além disso, os agentes de polícia que realizaram a busca no local, afirmaram categoricamente terem apreendido as duas motocicletas, e também, a roçadeira na residência de um dos infratores e que, tanto IGOR confessou ter adquirido a roçadeira de MAGNO, quanto aceitou guardar os veículos cuja condução até lá fora admitida por MARCEL.Desta forma, é inviável acolher a negativa de autoria dos denunciados, uma vez que suas declarações não passam de meras tentativas de eximirem-se da responsabilização criminal que lhes estão sendo imputadas, tratando-se, apenas, de ilações tardias, sem qualquer sustentáculo.Registro que o crime de receptação trata-se de delito de múltiplas condutas, onde o verbo tipificador é bastante variável, não se limitando apenas a conduta gAdquirir h, mas a diversas outras, igualmente puníveis, tais como "receber, transportar, conduzir ou ocultar". Desta forma, as condutas dos acusados estão perfeitamente inseridas no tipo penal.Importa notar, por oportuno, que a prova de haver um conhecimento da origem criminosa do objeto recebido também poderá ser indiciária ou circunstancial, deduzida da própria conduta do acusado e dos fatos que envolvem a infração (Cód. Proc. Pen., artigos 157 e 239, combinados; RT, 395/309, 401/285,673/357, 698/405, 717/385, 726/666 e 728/543; RJDTA CrimSP, 5/169, 7/149,12/118, 15/39, 19/75-147 e 34/318), não sendo demais dizer definir o artigo 239 do Código de Processo Penal o que vem a ser o indício e a doutrina o define como prova indireta ou de caráter lógico. Sua força probante, em razão do princípio do livre convencimento do Juiz, equivale a qualquer outro meio de prova. Com efeito, "Para a afirmação do tipo definido no art. 180 do CP, é indispensável que o agente tenha prévia ciência da origem criminosa da coisa. No entanto, tratando-se de um estágio do comportamento meramente subjetivo, é sutil e difícil a prova do conhecimento que informa o conceito do crime, daí porque a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente"(JUTACRIM/SP vol. 83/242).Neste caso, a certeza da circunstância indiciária confere os elementos de prova validade suficiente para se formar um convencimento desfavorável aos acusados, uma vez que existem indícios coerentes e concatenados a gerar a certeza necessária à condenação. Assim, diante da apreensão de produto de crime em poder dos acusados, aliado ao fato de não terem logrado êxito em comprovar que não tinham consciência que tais objetos eram de origem ilícita, não deixam dúvidas acerca da autoria do delito. Quanto ao assunto:"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTALIMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC 331.384/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017). 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial. 3. Agravo regimental improvido h (AgRg no AREsp 1142873/PB,Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, Dje04/12/2017). Desta feita, os indícios amealhados conduzem à certeza de que o recorrente era conhecedor da origem criminosa dos bens apreendidos em seu poder, sendo que, sobre a prova indiciária, merecem destaque: "PROVA INDICIARIA - Receptação - Eficácia: - O dolo no crime de receptação se prova mediante indícios, de modo que a ciência da origem ilícita da coisa pode ser inferida das exterioridades do fato" (Apelação n 1.341.259/1 - São Paulo 5ª Câmara - Relator: Luiz Ambra - 2.12.2002) e "A receptação, via de regra, é cometida na clandestinidade, de modo que a prova indiciaria, desde que razoável, como ocorre na espécie, é suficiente para demonstrar o dolo do agente e embasar um decreto condenatório" (RJDTACRIM 15/39). "RECEPTAÇÃO. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. IMPROCEDÊNCIA. RES FURTIVA ENCONTRADA EM PODER DO AGENTE. DOLO CONFIGURADO.

DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA CULPOSA. DESCABIMENTO. A apreensão da res furtiva em poder do agente faz presumir a autoria do crime de receptação e gera a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que recebeu o bem de modo lícito e, não logrando êxito, a condenação é medida que se impõe. Demonstrado de forma inequívoca pelas provas coletadas nos autos que o agente era sabedor da origem ilícita dos bens subtraídos, configura-se o delito de receptação dolosa, afastando a pretensão de desclassificação do delito para sua forma culposa. (Apelação Criminal, N. 0002996-64.2014.8.22.0010, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Criminal, Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento 05/11/2015)"Por fim, embora os réus tenham negado os fatos que lhe são imputados, suas versões não merecem prosperar, uma vez que se encontram isoladas no conjunto probatório, em particular pela inconsistência de suas alegações em face da prova oral coligida, por exemplo. Nesse contexto, as provas convergem para a responsabilidade dos acusados na prática dos crimes narrados na denúncia. II.3.b) – DOS ACUSADOS ANGELO CASERES MENDONÇA, NILSON CASERES MENDONÇA, ADRIANO PENHA MARQUES e JOSÉ MATHEUS DA SILVA FREITAS (Dos Delitos de Receptação e Associação Criminosa), e; MARCEL DIEGO DA CRUZ e IGOR BACELAR MESQUITA (Associação Criminosa).Os policiais que efetuaram a abordagem dos indiciados, relataram que após tomarem conhecimento de delitos de roubo, empreenderam diligências com intuito de localizarem os veículos afanados, assim como identificarem os respectivos infratores.Durante as diligências foi parado o carro descrito na denúncia, sendo constatado três ocupantes, os quais estariam envolvidos em delitos contra o patrimônio, especialmente veículos, visto que encontrado com eles uma chave micha utilizada para este fim.Asseveraram ainda que, a contribuição de ADRIANO ao desfiar a conspiração criminosa possibilitou a apreensão de duas motocicletas, uma roçadeira, porções de droga e vários petrechos na residência de IGOR.Narraram que dos três ocupantes, dois foram conduzidos à delegacia, tendo um deles, obtido êxito ao empreender fuga.Pois bem! Como já visto anteriormente, IGOR e MARCEL, admitiram mesmo que parcialmente a autoria dos delitos merecendo a devida reprimenda.De outra banda, já em relação aos réus ANGELO, NILSON, ADRIANO e JOSÉ MATHEUS gCHAPA h, tenho que a pretensão acusatória não merece prosperar, pois, pelo que se observa das provas constantes dos autos, não é possível afirmar indene de dúvidas a existência do conluio entre eles ou ainda da participação destes na receptação dos veículos.Ainda que possamos admitir uma possível pretensão por qualquer deles, ou ainda, por todos, fato é que esta, ao menos por ora, restou naufragada ainda em fase embrionária. Vejamos.Ressalte-se que o acusado ADRIANO, na fase inquisitiva relatou em detalhes a trama criminosa. Todavia, em juízo, mudou sua versão, isentando os demais de quaisquer fatos, envolvendo inclusive, terceiro estranho aos autos, alcunhado "SCOOB".Narrou que a chave micha encontrada no veículo abordado pela autoridade policial lhe fora passada por aquele juntamente com a informação de que MARCEL teria roubado e conduzido o veículo apreendido posteriormente na residência de IGOR, aduzindo em seguida que nada sabia que pudesse contribuir quanto aos fatos investigados.O indiciado NILSON, narrou que ele e seu irmão seguiam para a casa deste pela Av. 15 de Novembro, quando avistaram ADRIANO. Disse que não o conhecia, mas ÂNGELO sim, azo em que ofereceu carona para aquele até sua residência, não sem antes deixá-lo em seu destino.Contou que, no momento em que pararam, foram abordados pela polícia que ao revistar o veículo localizou uma chave micha, a qual desconhecia a existência. Asseverou que ADRIANO assumiu a propriedade do instrumento.Aduziu que, por não ter nenhum envolvimento com os fatos perqueridos pela autoridade policial entrou em casa e fechou a porta. Informou que embora a mulher de José Matheus estivesse na casa quando a adentrou, ele não se encontrava lá. Ao final, esclareceu que não conhece os acusados MARCEL e IGOR.Por sua vez, ÂNGELO, em ambas as fases, inquisitiva e judicial, ratificou as declarações de NILSON, assim como negou os fatos imputados a si.Afirmou que os dois são irmãos e se deslocavam juntos para sua casa quando avistou ADRIANO a quem ofereceu uma carona. Disse, que ficou acertado entre eles, que antes de deixar ADRIANO na residência daquele, deixaria Nilson em seu destino.Narrou que, ao pararem, foram abordados pelos milicianos que, ao revistarem o carro, encontraram a chave micha, cuja origem até então, ele desconhecia, assim como sua propriedade fora admitida por aquele. Esclareceu que JOSÉ MATHEUS "CHAPA" é seu cunhado, mas apesar disso não o conhece pelo apelido. Disse que naquela noite JOSÉ MATHEUS não esteve consigo no carro nem estava em sua casa. Aduziu que é mecânico e possui uma oficina de bicicletas no mesmo bairro em que IGOR mora e, somente por esta razão, o conhece de vista, negando qualquer ligação com ele.JOSÉ MATHEUS "CHAPA", em seu interrogatório, negou os fatos a ele imputados, alegando que não conhece ADRIANO. Afirmou que conhece IGOR e MARCEL somente de vista, asseverando que não são amigos. Disse que na noite da ocorrência estava na casa da namorada Letícia.Vale salientar por oportuno que o acusado MARCEL, assim como ADRIANO, na fase judicial, eximiram os demais indiciados de quaisquer envolvimentos admitindo que recebeu duas motocicletas de gSCOOB h, as quais foram conduzidas por ele próprio à residência de IGOR onde foram apreendidas pelos milicianos.Veja-se. No momento em que os indiciados ADRIANO e MARCEL, eximem os demais da participação na empreitada criminosa, já não mais é possível confrontar o vínculo inicialmente apontado entre eles, porque a delação deflagrada perdeu força quando restou isolada nos autos, não havendo de per si liame sólido o suficiente para alicerçar o édito condenatório.Desta forma, não se podendo afirmar, com a necessária segurança, que os réus estivessem moncomunados, ainda que hajam muitos indícios, que tenham auxiliado e/ou desempenhado cada qual, uma função precípua ao cometimento dos delitos em voga para embasar um decreto condenatório, militando em favor dos acusados o princípio do in dubio pro reo, a absolvição é medida de rigor.Ao mesmo destino socorrer-se-ão quanto ao delito de associação criminosa. Isso porque, diante da ausência de elementos que indiquem a estabilidade da relação criminosa entre os réus e considerando que a dúvida deve sempre implicar benefício ao acusado, de rigor a absolvição quanto a este crime.Daí se afirmar que, gmister, para a caracterização do delito do artigo 288 do Código Penal, a societas sceleris a vincular os partícipes da ação no lastro da estabilidade e permanência h (TJ/SP - Apelação Criminal n.º 176.300-3 - Ribeirão Preto - Relator: Gonçalves Nogueira j. 06.03.95; TJ/SP - Apelação Criminal n. º186.469-3 - São Bernardo do Campo - Relator: Jarbas Mazzoni j. 11.09.95; TJ/SP - Apelação Criminal n.º 186.835-3 - Lins - Relator: Vito Guglielmi j. 31.08.95), o que não ocorre no caso sub iudice, vez que, "uma das características para configurar o delito de bando ou quadrilha é a estabilidade ou permanência da reunião, com o fim de cometer crimes, ainda que esse conceito de permanência seja relativo e depende, geralmente, dos planos criminosos da associação. É exatamente isto que a distingue da cooparticipação onde ocorre a conjugação de esforços transitória ou momentânea para a prática de certo crime. h (Apelação nº 9000001-37.2011.8.26.0197, Rel. Des. Pedro Menin, j. 11.06.2013).Não restou provado nos autos a característica de união estável ou permanente dos agentes para o fim específico de cometer crimes entre todos eles. Não basta mera união de indivíduos para que se configure o delito em questão. Necessária a comprovação de estabilidade, permanência e a FINALIDADE comum de praticar crimes (mais de um). No caso específico do roubo realizado, cujas vítimas reconheceram os acusados, será reconhecido o concurso de pessoas para a prática delituosa. Dessa forma, considerando que o quadro probatório destes autos é nebuloso, a dúvida favorecerá os acusados, impondo-se a absolvição.Como salientado pelas defesas, no tocante à imputação da prática de associação criminosa, não foram produzidas provas suficientes acerca da estabilidade e permanência das relações entre os agentes para o fim do cometimento de número indeterminado de delitos, a caracterizar o crime previsto no artigo

288, do Código Penal.Com efeito, as provas juntadas ao longo da instrução criminal devem, ao final, tornarem-se seguras e incriminatórias o suficiente para autorizarem uma condenação, não bastando apenas indícios ou meras suposições, como no presente caso.Nesse ensejo, não fecho os olhos aos indícios (fortes) que indicam a possibilidade de haver os indiciados conluiado na prática delituosa, mas a prova cabal, segura, não há.Para que se legitime a condenação não bastam meras conjecturas, presunções e indícios de autoria. Se exige prova robusta, segura, estreme de dúvida, o que não se verifica neste caso.Assim à míngua de provas suficientes para embasar um decreto condenatório, militando em favor do acusado o princípio do in dubio pro reo, a absolvição é medida de rigor.II.4. QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO – DO ACUSADO IGOR BACELAR MESQUITASegundo o disposto no art. 33 da atual lei de tóxicos, constitui crime, punido com penas de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:A prática de qualquer uma das condutas descritas na norma penal incriminadora do art. 33 da Lei 11.343/06, dentre elas as de vender e trazer consigo, são mais que suficientes para configurar o ilícito em questão.A materialidade do delito é inquestionável e sua comprovação reside no Auto de apresentação e apreensão de fls. 23/24, no laudo químico toxicológico de fls. 182/183, além da prova testemunhal coligida.Vejamos, no que concerne à autoria.Em juízo, a testemunha Magna Corrêa da Silva, esposa do réu IGOR e irmã de MAGNO, disse que ambos foram abordados pela autoridade policial próximos ao ”Bumbódromo”. Contou que, procedida busca pessoal nele, foi encontrado maconha no capacete que portava, razão pela qual, foram conduzidos até a delegacia.Aduziu que, na unidade policial conversaram com ela e indagaram quanto ao possível envolvimento dele com tráfico, assim como ao fato de ele estar ocultando motocicletas de origem espúria na residência deles, ao que ela respondeu negativamente.Asseverou que por esta razão, ela e os agentes foram até a casa, onde, procedidas buscas foram surpreendidos, no sobredito local, duas motocicletas, a primeira no quintal, a segunda, no interior da casa, bem como uma roçadeira, além de maconha e cocaína. Contou que não tinha conhecimento da origem ilícita dos objetos, tampouco sabia dizer quando foram exatamente levados até lá. Acreditava que teria sido na tarde daquele mesmo dia, quando ela não estava, visto que passava a maior parte do tempo com a sogra ou a mãe em razão de, na época, grávida, precisar de cuidados especiais. Narrou que está com IGOR há quatro anos e sempre soube que ele é usuário de drogas. Disse, que já o presenciou comprando e usando, mas nunca o viu comercializar. Relatou que o movimento de pessoas em sua casa decorre do fato de que ela é manicuro, assim como lava roupas para fora. Alegou que nunca percebeu nada estranho. Pelo que sabe, a balança encontrada em sua casa, pertence ao tio de IGOR, que é garimpeiro.Ouvido na fase inquisitorial, IGOR assumiu a propriedade da droga apreendida em sua residência, mas informou que se destinava ao consumo pessoal. O indigitado inocentou a companheira Magna de qualquer envolvimento com substância estupefaciante, assim como eventual delito de receptação.Em juízo, IGOR corroborou a versão criada na fase embrionária. Asseverou que a balança apreendida pertence a um tio garimpeiro que a utiliza para pesagem de ouro e que as embalagens plásticas eram utilizadas por sua esposa na confecção de picolés.Por fim, justificou que o grande movimento de pessoas na residência decorre do fato de que Magna além de manicuro, também lava e passa roupas para fora.A testemunha Dionilson Ferreira de Araújo, nada acrescentou aos autos, ratificando as versões do acusado e sua esposa.Apesar de as testemunhas de defesa, vizinho e esposa do indiciado, terem secundado o depoimento dele, tais declarações não se coadunam com as evidências materiais de traficância, que os relatos seguros dos policiais, nas duas fases processuais trouxeram ao juízo. Veja-se:A testemunha SDPM Livando de Souza Alves, afirmou que na delegacia de polícia, já havia, uma ordem de missão, visando averiguar a venda de produto entorpecente na residência de IGOR, OM proveniente de disque denúncia, além de várias denúncias via telefone.Prosseguiu relatando que, mediante a informação passada por ADRIANO de que na casa de IGOR havia um veículo motocicleta de origem ilícita, se deslocaram para lá. Durante o deslocamento contudo, avistaram IGOR, próximo ao “Bumbódromo”, oportunidade em que o abordaram e realizaram busca pessoal, quando então, foi localizado no interior de seu capacete, invólucro contendo substância entorpecente, razão pela qual foi acompanhado até a unidade policial.Esclareceu que, em seguida, foram até a casa de IGOR, e que ao observarem por sobre a cerca do quintal, avistaram uma motocicleta, a mesma relacionada à ocorrência policial 2233143-2017. Em razão disso, na presença da esposa de IGOR, Magna, adentraram a casa e foram surpreendidos com um segundo veículo, também roubado, conforme boletim nº 222455-2017.Declarou que em continuidade com as buscas naquela residência, foi encontrado no encanamento do banheiro em construção um tablete grande de maconha e por outros locais outras porções menores de estupefaciante, inclusive, uma quantidade pequena de cocaína. Aduziu ainda, que foram apreendidos uma balança de precisão, sacos plásticos e linha.No mesmo sentido os depoimentos das testemunhas APC Jones Rabelo Garcia e Evaristo Gomes do Carmo, sendo que este último afirmou categoricamente ser o chefe da equipe que realizou campana em frente à residência do acusado IGOR, e que observou pessoalmente que, as pessoas que lá frequentavam, eram usuários compradores de entorpecente.Por fim, insta consignar ainda, que o acusado MAGNO, na fase inquisitiva ao confessar o furto da roçadeira, também, declarou que a vendeu ao cunhado IGOR, pela quantia de R$300,00, sendo metade da quantia em dinheiro e, a outra metade, em entorpecente.No caso, o painel probatório coligido, aliado às condições pessoais de IGOR, não convencem de ele se tratar de mero usuário, como deseja encampar a defesa. Assim, se pronuncia a doutrina: Para distinguir o crime de tráfico ilícito de entorpecentes do simples porte para uso nunca foi tarefa fácil e continuará a ser árdua atribuição do magistrado. [...] é fundamental que se verifique, para a correta tipificação da conduta, os elementos pertinentes à natureza da droga, sua quantidade, avaliando local, condições gerais, circunstâncias envolvendo a ação e a prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente. (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 3. ed. Ed. RT., 2008. p. 308) Grifou-se, negritou-se. Ainda sobre o tema, faz-se relevante a análise dos apontamentos efetuados por Luiz Flávio Gomes:A lei nova estabeleceu uma série (enorme) de critérios para se descobrir se a droga destina-se (ou não) a consumo pessoal. São eles: natureza e quantidade da substância apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação, circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. Em outras palavras, são relevantes: o objeto material do delito (natureza e quantidade da droga), o desvalor da ação (local e condições em que ela se desenvolveu) assim como o próprio agente do fato (suas circunstâncias sociais e pessoas, conduta e antecedentes).(Nova lei de drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343/06, de 13.08.06 Ed. RT, 2006. p. 132/133.) Grifou-se, negritou-se.Nesse contexto, a ausência de flagrante dos atos de comércio mostra-se absolutamente irrelevante para a efetiva caracterização da traficância imputada ao réu. Para a configuração do crime de tráfico ilícito de drogas, a lei não exige qualquer ato de comércio e da mesma forma, é inexigível a tradição, para a consumação do delito.Vale consignar, ainda, que a quantidade de droga apreendida, 01 (um) pote de tempero, contendo 2,0g; 02 (dois) invólucros plásticos, possuindo massa bruta de 4,7g; 01 (um) tablete grande, possuindo massa bruta de 112,4g; 08 (oito) cigarros, possuindo 3,0g; além de outros materiais, petrechos comumente utilizados para individualizar pequenas porções, sendo 01 (um) pacote de folhas de papel, tipo seda; 01 (uma) balança de precisão,

31 (trinta e um) saquinhos plásticos e tubos de linha, demonstram que as drogas se destinavam ao consumo de terceiras pessoas, não sendo o caso de desclassificação.Destarte, todas as provas convergem para a condenação de IGOR, devendo o pleito do órgão acusador ser acolhido.Contudo, tratando-se de réu tecnicamente primário e não havendo provas, ademais, de que integre organização criminosa, há de incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/03.III – DISPOSITIVO Firme nas argumentações supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de ABSOLVER ANGELO CASERES MENDONÇA, NILSON CASERES MENDONÇA, ADRIANO PENHA MARQUES, JOSÉ MATHEUS DA SILVA FREITAS, dos delitos de receptação e associação criminosa, alicerçado no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, no mesmo sentido, ABSOLVER MARCEL DIEGO DA CRUZ SILVA e IGOR BACELAR MESQUITA, ambos, também, qualificado nos presentes, pelo crime descrito no art. 288, do Código Repressivo Penal, e; CONDENAR MAGNO CORREIA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no art. 155, § 1º, do CP; nessa sequência, CONDENAR MARCEL DIEGO DA CRUZ, pelo delito de receptação, previsto no art. 180, “caput” do Código Penal, e; por fim, PUNIR IGOR BACELAR MESQUITA, com incurso nas reprimendas previstas no art. 180, “caput” do CP, por duas vezes, na forma do art. 69, do mesmo Códex, e art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006.Resta dosar-lhes a pena observando o critério trifásico.a) crime de Furto (art. 155, gcaput h, do Código Penal) – atribuido a MAGNO CORREIA DA SILVACulpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar. Antecedentes– Em atenção aos antecedentes (fls. 260/272), verifica-se que o acusado possui registros desabonadores – condenações pretéritas -, por delito de lesão corporal e ameaça no âmbito doméstico e familiar, assim como furto qualificado (execução penal nº 1002350-17.2017.8.22.0015). Desta forma, deixo de valorar uma delas por configurar causa que agravante (reincidência), sendo a outra analisada como circunstância judicial prejudicial. Conduta social- poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos do crime não lhe favorecem. As consequências são as inerentes à espécie.Em razão da análise supra, a PENA-BASE é fixada em 01 ano, 01 mês e 15 dias de reclusão, um oitavo acima do mínimo legal, em função de seus maus antecedentes.Não paira atenuantes a serem examinadas. Existe a agravante da reincidência, em razão das condenações criminais reveladas nas certidões de fls. fls. 260/272, motivo pelo qual agravo a pena em um sexto, fixando-a em 01 ano, 03 meses e 22 dias e, à míngua de outras causas alteradoras de pena, torno-a definitiva neste patamar.b) Do delito de Receptação (art. 180, gcaput h do CP) – atribuido a MARCEL DIEGO DA CRUZ SILVACulpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar. Em atenção a folha de antecedentes (fls. 246/259), verifica-se que o acusado possui registros desabonadores – condenações pretéritas -, por delitos de desobediência, resistência, furto, roubo, roubo majorado e roubo qualificado (execução penal nº 0001849-22.2013.8.22.0015). Desta forma, deixo de valorar uma delas por configurar causa agravante (reincidência), sendo a outra analisada como circunstância judicial prejudicial. Conduta social- poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos do crime não lhe favorecem. As consequências são as inerentes à espécie.Considerando que o objeto do crime de receptação são dois veículos automotores (motocicletas), por sua robustez e valor econômico, entendo deva ser analisada tal circunstância a demandar imposição de pena base acima do mínimo legal, haja vista a necessidade da diferenciação da reprimenda para os casos em que os objetos têm valor menos expressivo. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 180 do CP (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa) fixo a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, valorando cada dia-multa em R$40,00 (quarenta reais).Não pairam atenuantes a serem examinadas. Existe a agravante da reincidência, em razão de diversas condenações criminais reveladas nas certidões de fls. 246/259, motivo pelo qual agravo a pena em um sexto, fixando-a em 02 (dois) anos e 4 meses de reclusão e 23 (vinte) dias multa e, à míngua de outras causas alteradoras de pena, torno-a definitiva neste patamarO regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, o que se justifica pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis atribuídas ao réu quando da dosimetria da pena, bem como ao fato deste ser reincidente, nos termos do artigo 33 do Código Penal.Ainda, incabível a substituição da pena privativa de liberdade cominada ao réu por restritivas de direitos, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis a ele atribuídas, bem como sua reincidência, nos termos dos artigos 44 e seguintes do Estatuto Repressivo.c) Dos delitos atribuídos a IGOR BACELAR MESQUITAInicialmente, em relação às circunstâncias judiciais, passarei a realizar apenas uma análise destas, as quais servirão para os demais delitos.Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais, as quais servirão como base para a análise dos 03 (três) fatos: Culpabilidade – normal à espécie, nada tendo a valorar. – o réu é primário (fls. 107/110). social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos. - próprios dos crimes. âncias do crime - normais que cercam o tipo penal. ências – no que se refere ao delito de tráfico, não foram ainda mais gravosas, porque a droga não chegou ao destinatário final. Quanto às receptações, foram relevantes, vez que a res furtiva possui valor significativo e suficiente para prejudicar a condição econômica da vítima. da vítima - não contribuiu para a prática do crime.c.1) (art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006)Atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, levando-se em conta a quantidade da droga, cerca de 115g no total, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Inexistem agravantes.Segundo entendimento jurisprudencial, com relação aos parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do §4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, tendo o legislador previsto apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, e, com preponderância, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente. (HC 204.115/MG, Rel. Min. MUSSI, JORGE. QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 15/02/2012).Dentro desse contexto, seguindo entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, entendo que o quantum aplicado para redução da pena deve ser o grau máximo, ou seja, 2/3, tornando a pena, nesta fase, em 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa.2.1) art. 180, “caput” do CP (roçadeira)Porque favoráveis ou neutras a totalidade das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa.Na segunda fase do método trifásico, verifico ausentes circunstâncias atenuantes de pena ou agravantes.Não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, torno-a definitiva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato.2.2) art. 180, “caput” do CP (2 motocicletas)Considerando que o objeto do crime de receptação são dois veículos automotores (motocicletas), por sua robustez e valor econômico, entendo deva ser analisada tal circunstância a demandar imposição de pena base acima do mínimo legal, haja vista a necessidade da diferenciação da reprimenda para os casos em que os objetos têm valor menos expressivo. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 180 do CP (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa) fixo a PENA-BASE em 01 (um) ano, 01 (mês) e 15 (quinze) dias de reclusão e 13 (treze) dias multa, valorando cada dia-multa em R$40,00 (quarenta reais).Do Concurso Material dos Crimes (art. 69, do Código Penal)Em sendo aplicável a regra disciplinada no art. 69, do Código Penal, somam-se cumulativamente as penas anteriormente fixando-as definitivamente em 03 (três) anos, 09 (nove) meses, 15 dias e 189 dias-multa, sendo 176 destes a 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, e 13

(treze) dias multa, valorando cada dia-multa em R$40,00 (quarenta reais).O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto porque tecnicamente primário (artigo 33 do CP).Todavia, por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida e por entendê-la suficiente e necessária à reprovação da conduta, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do CP, qual seja: a) prestação de serviço à comunidade ou entidade pública assistencial a ser indicada pelo período da pena aplicada b) proibição de frequentar bares, boates e lugares que favoreçam ao ócio pelo período da pena aplicada.DEMAIS DELIBERAÇÕESPor outro lado, considerando que MAGNO, MARCEL e IGOR, se soltos por este processo e nesta condição o responderam, concedo-lhes o direito de aguardarem julgamento de eventual recurso em liberdade.Por derradeiro, diante da precária condição financeira dos denunciados MAGNO e MARCEL, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública, deixo de condená-los ao pagamento da custas processuais, à luz do disposto no art. 4, parágrafo 1º, da Lei n. 301, de 21 de dezembro de 1990 – Regimento de Custas -. De outro giro, Condeno o réu IGOR ao pagamento das custas processuais devidamente patrocinado por patrono constituído nos autos.Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeçam-se as guias de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001216-35.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Indiciado:Sebastião Nogueira Galvão
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.ACOLHO a promoção de arquivamento procedida em relação ao crime de furto, nos termos do art. 395, inciso II, do CPP.Intimem-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002465-89.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Santos Panique Pedraza
SENTENÇA:
SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra SANTOS PANIQUE PEDRAZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/2006.Narra a denúncia que no dia 17.09.2016, por volta das 13h30min, na Travessa Mutirão II, nº 45, bairro Liberdade, em Guajará-Mirim/RO, o réu prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua ex-companheira Santa Ferreira de Melo, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito acostado aos autos.Menciona que as agressões ocorreram sob a forma de violência doméstica, atraindo a incidência da legislação específica. A denúncia foi recebida no dia 09.02.2018 (fls. 43/44). O réu foi citado pessoalmente (fls. 48) e apresentou defesa preliminar (fls. 49/50).Em audiência de instrução e julgamento foram inquiridas a vítima e as testemunhas e o réu interrogado (CD-R de fls. 60 e fls. 65).As partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público pleiteado a procedência da ação penal (fls. 66/70) e a defesa técnica do acusado pugnado pela absolvição (fls. 71/72).É o relatório. DECIDO.A materialidade do delito restou sobejamente comprovada nos autos, mormente pelo registro de Ocorrência Policial (fls. 08), Laudo de exame de corpo de delito (fls. 09/10), bem como pelas demais provas orais colhidas durante a instrução. No âmbito da autoria delitiva, melhor sorte não assiste ao réu.A vítima Santa Ferreira da Silva ao ser ouvida em Juízo asseverou que na data dos fatos o acusado não aceitava o término do relacionamento e ao ver ela com outra pessoa agrediu-a, mediante socos no rosto, permanecendo com uma cicatriz no local (CD-R de fls. 65).O informante Vil Panique Pedraza, irmão do acusado, asseverou que viu a vítima no local dos fatos e constatou que o seu nariz estava sangrando (CD-R de fls. 65).O Policial Militar Limbert Fernandes Monteiro disse que foi acionado acompanhado de sua guarnição no dia dos fatos e ao chegar no local dos fatos, viu a vítima com um hematoma nos lábios (CD-R de fls. 60).Ao ser interrogado perante o magistrado, o réu negou os fatos aduzidos na exordial acusatória, justificando que foi até a casa da vítima para buscar os pertences dele (CD-R de fls. 60).Como é cediço, restou comprovado que no dia dos fatos, o réu prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física da vítima Santa Ferreira da Silva, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 09/10, onde o Expert afirmou que a lesão produzida por ação contundente é compatível com o fato historiado.Os depoimentos colhidos em juízo não destoam dos elementos informativos colhidos durante a fase policial, bem como o laudo de lesão corporal.Verifico que as provas coligidas aos autos são harmônicas e indubitáveis no sentido de demonstrar a prática da infração, não estando amparado o réu por qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade.Ademais disso, não milita em seu favor qualquer causa extintiva da punibilidade, razão pela qual a condenação e cominação das sanções legais é medida que se impõe. Ante as ponderações supra e presentes todas as elementares dos delitos previstos nos art. 129, § 9º, do Código Penal, verifico que a medida cabível é a condenação do acusado nas penas do delito pelo qual foi denunciado, nos termos da Lei n. 11.340/06.DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO o réu SANTOS PANIQUE PEDRAZA por haver infringido as normas descritas nos art. 129, §9º do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/2006.Dosimetria da pena.Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de lesão corporal e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu.A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado tem maus antecedentes (fls. 22/35), além de ser reincidente. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e a conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal,

embora reprováveis. A vítima em nada contribuiu para o crime.Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 3 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção.Ausentes circunstâncias atenuantes, majoro a pena em razão da agravante da reincidência, tornando-a definitiva a pena de 04 (quatro) meses de detenção.Fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.Incabível a substituição da pena por outra restritiva de direitos, tendo em vista que o crime foi cometido com violência à pessoa (CP, art. 44, I). Outrossim, o regime domiciliar é mais benéfico ao réu do que a imposição do sursis da pena, haja vista o prazo de pena a cumprir. Das últimas deliberações.Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária.Por não verificar a presença dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: a- lance-se os nomes do réu no rol dos culpados; b- expeça-se o necessário para execução da pena; c- comunique-se ao TRE e demais entidades de praxe sobre o teor desta condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Nada mais havendo, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000101-47.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Sirley de Souza Amaro
DESPACHO:
DESPACHO Determino a intimação do réu para dar prosseguimento às condições impostas em sede de proposta de suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista imediata ao Ministério Público para manifestação e à DPE.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001991-67.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Voney Lopes Dias
DESPACHO:
DESPACHO Determino a intimação do réu para dar prosseguimento às condições impostas em sede de proposta de suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista imediata ao Ministério Público para manifestação e à DPE.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001558-46.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Elinaldo da Silva Flores
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial.Como fundamento, o representante do Ministério Público alega a falta de interesse de agir para o exercício da ação penal porquanto tratar-se de fato atípico.O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir.Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este inquérito policial, e lhe determino o arquivamento com aplicação do art. 395, II, do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do mesmo Codex.Façam-se as necessárias anotações e comunicações, após ARQUIVEM-SE.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000655-11.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Réu:Jaciany Cardozo de Lima
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial.Como fundamento, o representante do Ministério Público alega a falta de interesse de agir para o exercício da ação penal porquanto tratar-se de fato atípico.O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir.Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este inquérito policial, e lhe determino o arquivamento com aplicação do art. 395, II, do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do mesmo Codex.Façam-se as necessárias anotações e comunicações, após ARQUIVEM-SE.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004945-11.2014.8.22.0015
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Requerente:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
DESPACHO:
DESPACHO Arquive-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000013-04.2019.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Alderir Santiago Gomes Júnior
DESPACHO:
DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 03.07.2019. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Após, retornem.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000055-53.2019.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Lucas Ferreira Boena
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Determino a restituição da bicicleta apreendida (fls. 11).Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001136-88.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Jane Socorro Queiroz Lima Casara
Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB-RO 3527)
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se o decurso do período de prova, haja vista o cumprimento parcial da proposta de suspensão condicional do processo, concernente no pagamento da prestação pecuniária. Suspendo, portanto, o presente processo no SAP até o dia 25.07.2020.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista imediata ao Ministério Público para manifestação e à DPE.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001062-34.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Waldson Alves Dias
DESPACHO:
DESPACHO Determino a intimação do réu para dar prosseguimento às condições impostas em sede de proposta de suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista imediata ao Ministério Público para manifestação e à DPE.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002402-93.2018.8.22.0015
Ação:Litispendência (Criminal)
Autor:Geraldo Marques de Amorim
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
DESPACHO:
DESPACHO Ao Ministério Público.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000097-05.2019.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Maria de Lourdes da Silva Souza, Leonilson da Silva Souza
DECISÃO:
DECISÃO Fixo o prazo da medida protetiva, concedida em audiência (fls. 14), em 06 (seis) meses, sob pena de se perdurar ad eternum os efeitos das restrições impostas ao requerido.Defiro prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerido, querendo, manifeste-se nos autos, nos termos acima declinados. Intime-se-o neste sentido.Dê-se ciência desta DECISÃO ao presentante do Ministério Público e à Autoridade Policial.Desde logo ressalto que, noticiado o desrespeito do Requerido quanto a quaisquer das medidas ora estabelecidas, deverá a vítima ou quem lhe faça as vezes registrar o novo fato perante a DEPOL local, podendo, ainda, requerer expressamente a prorrogação das medidas ora cominadas, e/ou representação pelas medidas outras que eventualmente se fizerem necessárias, sem prejuízo de multa desde logo arbitrada, em caso de descumprimento dos preceitos, e outras imposições cabíveis ao caso, inclusive possibilidade de prisão preventiva.Outrossim, encaminhe-se a vítima à Defensoria Pública, nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006.Com o decurso do prazo fixado, havendo ou não notícia de descumprimento, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para demais providências.Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cientifique o Ministério Público.Intime-se o infrator e a vítima desta DECISÃO.No mais, promovo a suspensão dos autos no SAP, pelo prazo acima mencionado.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003630-52.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): SILVANA FERNANDES LIMA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA 19 DE ABRIL 3651 SABTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
A resposta da penhora online foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.
Sem prejuízo, em atenção ao requerimento de ID24322812, expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação de bens que guarneçam a residência e sejam penhoráveis, intimando-se o(a) executado(a) acerca do prazo para embargos.
Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista à exequente para manifestação.
Em caso de inércia do(a) executado(a), manifeste-se a exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000597-88.2015.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): AGUINALDO GONCALVES GOMES CPF nº 115.152.282-15, AV. CECÍLIA MEIRELES 6034, FONES (69) 3544-2919/99913-8337 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE OAB nº RO2584
JUAREZ FERREIRA LIMA OAB nº RO8789
Requerido (s): RUBENS ARDAIA FILHO CPF nº DESCONHECIDO, AV. D. PEDRO II 7838 JOÃO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
A resposta da penhora online foi NEGATIVA, como demonstra o recibo juntado aos autos.
Sem prejuízo, em atenção ao requerimento do(a) exequente, expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação de bens que guarneçam a residência e sejam penhoráveis, intimando-se o(a) executado(a) acerca do prazo para embargos.
Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Em caso de inércia do(a) executado(a), manifeste-se o(a) exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003927-25.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente (s): PAULO RICARDO DE FREITAS SILVA CPF nº 029.138.077-80, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 19 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): KARLYNETE DE SOUZA ASSIS OAB nº AC3797
Requerido (s): MARIA AUGUSTA DUARTE CAVINATO CPF nº 101.188.788-67, RUA FRANCISCA ALVES PERERIRA BORGES 239 SÃO CAETANO - 17340-000 - BARRA BONITA - SÃO PAULO
Advogado (s): ALEXANDRE ISSA MANGILI OAB nº SP332826
DESPACHO
Considerando a manifestação da executada (ID24412151), antes de deliberar sobre os valores encontrados, intime-se o(a) exequente para se manifestar nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as situações alegadas e documentos juntados.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000937-61.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): GENESIO MAFRA GOMES CPF nº 277.279.042-87, AV. 10 DE ABRIL 910, TEL 69 98414-7821 OU 69 3541-6512 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913
Requerido (s): LEUDINEI PEREIRA DAS CHAGAS CPF nº DESCONHECIDO, AV. TOUFICA MELHEM BOUCHABKI 2034, TEL 69 99349-1076 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001213-29.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Dação em Pagamento, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
Requerente (s): OZEIAS FELICIANO ACILIA CPF nº 756.635.112-53, AVENIDA LUIZ DE FRANÇA TORRES 7718 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085
Requerido (s): ALECIO BATISTA DA SILVA CPF nº 975.707.704-63, AVENIDA EDUARDO CORREIA DE ARAUJO, MORA NA HORTA AO LADO DE UM CENTRO ESPÍRITA CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Antes de analisar o pedido de penhora online, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000342-91.2019.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: T. R. DOURADO RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
T. R. DOURADO RODRIGUES
Av. Dezidério Domingos Lopes, 4184, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 30/04/2019 Hora: 11:00
ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)." , 7 de fevereiro de 2019.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7002083-06.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuição: 18/07/2018
Requerente: REQUERENTE: THOME ALVES, AV AIRTON SENNA 3795 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE OAB nº RO5467, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
Requerido: REQUERIDO: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, RUA DIAS DA CRUZ 135, - ATÉ 473 - LADO ÍMPAR MÉIER - 20720-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: RICARDO PONTES VIVACQUA OAB nº RJ88754, JOSE CAMPELLO TORRES NETO OAB nº RJ122539
DESPACHO
Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Sem prejuízo, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados judicialmente (Id Num. 24008165 e Id Num. 24017254), bem como de todos os seus acréscimos legais, devendo a instituição financeira ser alertada que a conta deverá ser encerrada.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7003591-84.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Espécies de Contratos
Distribuição: 26/10/2018
Requerente: REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
Requerido: REQUERIDO: AMINA NAFE FRANÇA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
É o relatório. Decido.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, em razão da citação frustrada da parte requerida (Id Num. 23266533).
Na mesma ocasião, a parte autora saiu intimada a apresentar endereço válido da parte ré, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, contudo, após o decurso do prazo concedido, em nada se manifestou a respeito.
Nos termos do artigo 14, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, é ônus da parte autora a indicação do endereço para citação do réu.
Assim, considerando que a parte não se desincumbiu de seu ônus, tampouco justificou a sua impossibilidade de fazê-lo, há que se extinguir o feito por ausência de pressuposto válido.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 14 §1º, inciso I da Lei 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV do CPC.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Arquive-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7003665-75.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento
Distribuição: 07/11/2017
Requerente: EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA, AV. DR. LEWERGER 5283, TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: CRISTINA GALVAO DE LIMA, AV. 08 DE DEZEMBRO 1971 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para informar se possui interesse na adjudicação dos bens penhorados (Id Num. 22942484), no prazo de 5 (cinco) dias, ou dê o andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de liberação dos itens e extinção do processo.
SIRVA COMO MANDADO
Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7001991-28.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Cobrança indevida de ligações, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Inscrição Indevida no CADIN
Distribuição: 11/07/2018
Requerente: REQUERENTE: MARIO LOPES DA SILVA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085
Requerido: REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB nº CE30348
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela ajuizada por Mário Lopes da Silva em face de Banco Panamericano S/A.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme se infere da Ata de Audiência sob Id Num. 21122408. Na mesma oportunidade, instadas sobre as provas que pretendem produzir, as partes pugnaram pelo prosseguimento do feito, sustentando não haver mais provas a produzir.
O feito foi convertido em diligência para o aclaramento de pontos controversos, determinado-se a expedição de ofício ao Banco do Brasil, com a FINALIDADE de apresentar os extratos/informações da conta de titularidade da parte autora no período em que foram realizados os supostos empréstimos, a fim de evitar DECISÃO contraditória. A determinação foi atendida, conforme se infere dos documentos sob Id Num. 22120576 e Id Num. 23603881.
Antes de adentrar no MÉRITO da ação, necessário se faz enfrentar a preliminar arguida em contestação.
Suscitou preliminar de incompetência do juizado ao argumento de que há necessidade de exame técnico grafotécnico, já que o requerente alega que não contratou empréstimo consignado e que, portanto, devido a complexidade, vislumbra-se a incompetência do Juizado Especial. Requer, assim, a extinção do feito.
Sem razão, contudo.
A comprovação de eventual dano poderá ser comprovada no decorrer do processo, mediante a produção de outras provas, sendo dispensável a determinação de prova de alta complexidade, como o exame grafotécnico.
Rejeito, portanto, a preliminar hasteada.
Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise do MÉRITO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4ª. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)
Como se sabe, o CPC anota, no artigo 371, que, ao conduzir a instrução processual, “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento.”
A respeito do tema, José Roberto Neves Amorim e Sandro Gilbert Amorim lecionam que “a prova tem como FINALIDADE formar no juiz, seu destinatário, o convencimento quanto aos fatos e fundamentos da causa, trazidos pelas partes, proporcionando um julgamento justo e dentro dos parâmetros legais” (Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, 2009. p. 263). Além disso, o juiz alicerça sua DECISÃO de acordo com o sistema probatório do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.
A questão deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes, mormente porque, já se encontra pacificado o entendimento da aplicação do CDC nos contratos bancários.
O caso em tela tem por objetivo a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação do réu em danos morais e repetição em dobro de valores pagos pela parte autora, tendo como cerne da questão a existência ou não de relação jurídica entre o banco requerido e a parte autora.
Com efeito, o ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao Banco requerido (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros e anotações acerca do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Devidamente citado, o banco requerido apresentou sua contestação, impugnando todos os fatos alegados na exordial, detalhando as transações realizadas pela autora, juntando aos autos toda documentação que corroborasse com o alegado na defesa.
A fim de melhor elucidar a controvérsia existente nos autos, este juízo converteu o feito em diligência, requerendo a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que apresentasse os extratos bancários e demais informações pertinentes do requerente, a fim de verificar se o crédito colocado sob judice foi, de fato, creditado/sacado na conta do autor.
Surpresa não foi outra.
Dos extratos juntados pelo Banco do Brasil, especialmente os de Id Num. 23603881, pág. 3 e Id Num. 23603881, pág. 6, denota-se que, além de receber o crédito exatamente no valor de R$1.092,35 (um mil e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), a parte autora efetuou o saque do montante.
O conteúdo probatório carreado nos autos é vasto e suficiente para comprovar que o valor disponibilizado foi usufruído pelo autor, sendo de rigor o indeferimento do pleito.
Não havendo ilegalidade nos descontos efetuados, também não há que se falar em devolução em dobro, tampouco em indenização por danos morais, razão pela qual o pleito autoral deverá ser julgado improcedente em todos os seus termos.
Trago jurisprudências no mesmo sentido,cujos trechos grifei:
CONTRATO. EMPRÉSTIMO. NÃO RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. [...] 2. Embora a autora negue ter firmado o segundo contrato de empréstimo, o banco juntou documentos que contrariam tal alegação. O valor do empréstimo objeto da controvérsia foi liberado em favor da autora por meio de TED a outra instituição financeira, para conta titularizada por ela. E ela não negou que a conta lhe pertença. 3. Improcedência da ação mantida, ainda que por outros fundamentos. 4. Apesar da improcedência do feito, a autora alegou ter entrado em contato com o banco por diversas vezes para que ele esclarecesse a respeito do segundo empréstimo. Sem que ele procedesse a esse esclarecimento em favor de sua cliente, deu azo à propositura da

ação, de modo que deve responder pelos ônus da sucumbência, nos termos do princípio da causalidade. 5. Recurso não provido, com observação quanto aos ônus de sucumbência. (TJ-SP, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 28/11/2012, 14ª Câmara de Direito Privado) [destaquei]
RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CONTRATOS JUNTADOS AOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. REFINANCIAMENTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER COMBATIDA PELO
PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. Comprovando o recorrido a contração, bem como a disponibilização do dinheiro à autora, não há falar em fraude a justificar a interferência do Judiciário nos contratos firmados. Em que pese dois dos contratos tenham vindo desacompanhados de TED, os mesmos indicam a quitação de contratos anteriores da autora (cuja comprovação encontra-se nos autos), bem como a conta desta para crédito do saldo remanescente. Ademais, os extratos juntados pela própria autora com a inicial comprovam o crédito do saldo remanescente em sua conta corrente. Alegação de vício de vontade (indução em erro nas contratações destinadas a quitar empréstimos anteriores com liberação de pequena diferença à autora) que se trata de inovação recursal, porquanto a tese inicial era a ausência de contratação. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004719340, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004719340 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014) [destaquei]
Desse modo, verifico que não assiste razão alguma à parte autora no tocante aos fatos deduzidos na inicial, razão pela qual não há que se falar em declaratória de inexistência de débito, tampouco em indenização por danos morais.
Também não há que se falar em descontos indevidos em seu contracheque, uma vez que o banco agiu no exercício regular de seu direito, qual seja, o recebimento do crédito, mormente porque os descontos foram previamente pactuados entre os demandantes.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Mário Lopes da Silva em face do Banco Panamericano S/A.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA registrada e publicada.
Arquive-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7001816-34.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos, Causas Supervenientes à SENTENÇA
Distribuição: 02/07/2018
Requerente: EXEQUENTE: WANDERSON GONCALVES DE JESUS
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: MARILENE ALVES BRAUNA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de ação de execução de título judicial.
No rito especial a parte credora/exequente além de indicar precisamente a localização do devedor, deve indicar bens penhoráveis, caso não sejam encontrados na diligência ordinária pelo Oficial de Justiça (art.53, § 4º, da Lei 9.099/95).
Assim, deve a parte autora demonstrar a viabilidade do procedimento.
Nestes autos, instada a promover o necessário ao atendimento da regra, omite-se o(a) autor(a), deixando de indicar bens penhoráveis que possam garantir a execução.
Pois bem. Dispõe o § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, que o processo deverá ser extinto quando não localizado o devedor ou seus bens.
Assim, extingo o processo, determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Havendo pedido da parte autora nesse sentido, fica desde já deferida a expedição de certidão de inteiro teor da dívida para fins de protesto.
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação da certidão acima mencionada, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Após, arquive-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7002771-65.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Distribuição: 05/09/2018
Requerente: EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: EXECUTADO: RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA, AV MANOEL DIAS DE ABREU 6547 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido retro (Id Num. 24321097).
Conforme se infere da certidão do Oficial de Justiça (Id Num. 23845467), não foi possível localizar bens suficientes que suprissem o valor do débito.
Posto isso, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7003161-69.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos
Distribuição: 04/10/2017
Requerente: EXEQUENTE: NIRVANA BRANDINO AMAZONAS
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: SIRLENE DE SOUZA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
No rito especial a parte credora/exequente além de indicar precisamente a localização do devedor, deve indicar bens penhoráveis, caso não sejam encontrados na diligência ordinária pelo Oficial de Justiça (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95).
Assim, deve a parte autora demonstrar a viabilidade do procedimento.
Nestes autos, instada a promover o necessário ao atendimento da regra, em nada se manifestou a parte autora em termos de prosseguimento do feito (Id Num. 24426885).

Pois bem. Dispõe o §4º do art. 53 da Lei 9.099/95, que o processo deverá ser extinto quando não localizado o devedor ou seus bens. Assim, extingo o processo, determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Havendo pedido da parte interessada, defiro desde já a expedição de certidão de inteiro teor do processo e ofício ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC, independentemente do recolhimento dos emolumentos, haja vista a gratuidade deferida (art. 98, §1º, inc. IX, do CPC).
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação do ofício acima mencionado, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Sem custas.
Arquive-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7002786-34.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Distribuição: 05/09/2018
Requerente: REQUERENTE: ORLANDO OLIVEIRA ROCHA
REQUERENTE: ORLANDO OLIVEIRA ROCHA, SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA OAB nº RO6448
Requerido: REQUERIDO: NADIR LUIZ MARCON
REQUERIDO: NADIR LUIZ MARCON, RODOVIA BR 364, KM-604 s/n CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o requerente pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC.
O presente serve como carta/MANDADO.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível 7000862-85.2018.8.22.0015
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625, RAIMUNDO CANTUARIA 2159 MATO GROSSO - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIZ CARLOS BENITES, ALONSO EUGENIO DE MELO, ESQUINA COM A AVENIDA PRINCESA IZABEL, OFICINA SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MORGANA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO9202, AV. MANOEL MELGAR 7060 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido retro. Expeça-se MANDADO de penhora, intimação e avaliação de bens de propriedade da parte executada a ser cumprida em seu endereço até o limite da dívida R$ 6.068,54, com exceção daqueles considerados impenhoráveis, devendo contudo, o senhor oficial de justiça listá-los em sua certidão.
SIRVA COMO MANDADO.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7002691-04.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Juros, Correção Monetária
Distribuição: 31/08/2018
Requerente: EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
Requerido: EXECUTADO: CLAUDINEI DE SOUZA ZEFERINO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Nas ação de execução proposta no Juizado Especial Cível, conforme §4º, do artigo 53, da Lei 9.099/1995, "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".
Em síntese, o Juizado Cível prima pela celeridade nos procedimentos, mostrando-se inadequado a perpetuação de execução quando evidenciada a inexistência de bens penhoráveis. Ademais, instado a promover o necessário ao atendimento da regra, em nada se manifestou a parte autora em termos de prosseguimento do feito.
Por certo, caso queira, poderá a ora exequente ingressar com a execução pelo rito previsto no CPC, ocasião em que poderá obter as diligências complexas que entende necessárias para a busca do seu crédito.
Ante o exposto, considerando a não localização de bens penhoráveis, mesmo depois de diligências extraordinárias, julgo extinta a presente execução, com fundamento no §4, do artigo 53, da Lei 9.099/1995.
Intime-se e, depois, arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000111-64.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 18/01/2019
Requerente: REQUERENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDO: ANIZIO CESAR
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por T. R. DOURADO RODRIGUES em face de ANIZIO CESAR.
No curso do processo e antes mesmo da realização da audiência de conciliação, a parte autora compareceu nos autos e informou o pagamento integral da dívida pela parte requerida. Pugnou, assim, pela extinção e arquivamento do feito, conforme petição de Id Num. 24448541
Desta feita, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.
Determino o cancelamento da audiência designada nos autos. Dê-se ciência à CEJUSC/Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré.
Sem custas finais.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Arquive-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7003945-12.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos
Distribuição: 27/11/2018
Requerente: REQUERENTE: WILTON VILAS BOAS DA SILVA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO OAB nº RO1502
Requerido: REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
O autor foi intimado a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Todavia, conforme certificado (Id Num. 24238132), a parte autora permaneceu inerte, deixando de atender a determinação judicial.
Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.
Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC).
Sem custas e sem honorários.
Intime-se.
Arquivem-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
SIRVA COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível 7000337-69.2019.8.22.0015
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: EDSON CARLOS ARAUJO DE LIMA, AV. DOM PEDRO II 724, CASA 02 INDÚSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:
REQUERIDO: DILCINHA ARAUJO, AV. FIRMO DE MATOS 000 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2019, às 8h40min a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Cite-se e intime-se o requerido a comparecer na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomar ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2º Juizado da Infância e da Juventude 7000318-63.2019.8.22.0015
Procedimento ordinário
REQUERENTE: EDIENI GOMES DE LIMA, AV. PORTO ALEGRE 3695, CASA NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. PORTO ALEGRE 3695, CASA NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, REGINALDO FERREIRA LIMA OAB nº AC2118, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ELSON CHAGAS MARTINIS, LINHA 27 KM 35, ZONA RURAL BR-421 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA 27 KM 35, ZONA RURAL BR-421 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO
Tendo em vista o evidente equívoco na distribuição da presente ação para a Vara da Infância e da Juventude, deixo de recebê-la para determinar a sua redistribuição, por sorteio, a uma das Varas Cíveis desta Comarca.
Guajará Mirimquarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2º Juizado da Infância e da Juventude Processo: 7000328-10.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento ordinário / Reconhecimento / Dissolução
Distribuição: 04/02/2019
Requerente: REQUERENTE: D. L. S.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: TARIK STEGMANN GARCIA DE SOUZA OAB nº MG112230
Requerido: REQUERIDO: O. M. D. S.
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda e pedido de tutela de urgência antecipada.
Segundo se depreende do disposto no art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Justiça da Infância e da Juventude somente possui competência para processar e julgar ação de guarda quando o menor se encontra em situação irregular (ECA, art.98).
No caso dos autos, apesar de se suscitar eventual má conduta do requerido, não há indicação de que a má conduta suscitada tenha trazido ou gere qualquer situação de risco para a criança. A situação de risco que vincula o juízo da Infância e Juventude são aquelas previstas no art. 98 acima citado e devem estar devidamente caracterizadas.
Anoto, por importante, que segundo a inicial, o Conselho Tutelar foi acionado e, à míngua de prova em contrário, não atuou, circunstância que indica, ao menos em tese, ausência de situação de risco evidente.
Dessa forma, ausente o requisito legal, rejeito a competência e determino a redistribuição do feito para uma das varas cíveis genéricas desta comarca.
Redistribua-se, com urgência.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2º Juizado da Infância e da Juventude 7000340-24.2019.8.22.0015
Procedimento ordinário
REQUERENTE: HIPOLINARIO CHAVES VACA, TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 3495 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIO FERNANDES MORENO OAB nº RO227B, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: D. D. T. D. R., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Ao Ministério Público para manifestação.
Guajará Mirimquarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003613-79.2017.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: RENI MAIDE LENTZ CORREA
Endereço: firmo de matos, 1078, serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ROSANGELA PALHARES DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Matrinchã, 566, - até 565/566, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-024
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR0052154
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR0052154
Requerido(a) Nome: INDUSTRIA E COMERCIO CONFIANCA IMP E EXP LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO FRANCISCO GASPAROTO
Endereço: Rua Santo Antonio, 360, Estiva, SANTO ANTÔNIO DA ESTIVA (PIRAJUÍ) - SP - CEP: 16603-000
Nome: RAUL ANTONIO BANNWART DE AZEVEDO
Endereço: Rua Antônio Romeu Neto, 39, Jardim Taboão, São Paulo - SP - CEP: 05742-060
Nome: MAURO SUAIDEN
Endereço: Rua São Sebastião, 560, Setor Central, Rio Verde - GO - CEP: 75901-320
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que fica a parte exequente intimada para extrair as peças necessárias à distribuição da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, comprovando no presente feito, no prazo de 10 dias.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 6 de fevereiro de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000317-78.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Requerente (s): MAURO FIRMO DE ARAUJO CPF nº 789.266.702-44, AV.: 12 DE OUTUBRO 00 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
Requerido (s): MADSON LUIS ZARAMELA CPF nº DESCONHECIDO, AV.: 10 DE ABRIL 191 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por Mauro Firmo de Araújo em face de Madson Luiz Zaramella.
Consta dos autos que o autor propôs ação de indenização por danos morais e materiais, a qual foi julgada improcedente pelo juízo a quo. Inconformado, o exequente interpôs recurso de apelação, que foi dado provimento para julgar parcialmente procedente os pedidos iniciais. Diante disso, a fim de ver satisfeita a obrigação, ajuizou a presente ação. No entanto, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe.

Explico.
Ao sofrer uma reforma, o Códex anterior estabeleceu que para executar uma SENTENÇA não seria mais necessário que o credor entrasse com uma nova ação para que o teor da SENTENÇA se concretizasse, podendo ser realizada a execução nos mesmos autos. Dessa forma, o princípio da autonomia, que disciplinava a existência de dois tipos de ações (processo de conhecimento e processo de execução de título judicial), passou a ser substituído pelo princípio do sincretismo, o qual trouxe a execução de título judicial para o mesmo processo em que a SENTENÇA foi proferida. O Novo Código de Processo Civil, adotou essa medida, favorecendo economia processual.
Portanto, o cumprimento de SENTENÇA é apenas uma fase processual.
Diante disso, não havia necessidade de o exequente proceder a abertura de novo processo, pois o cumprimento deve ocorrer nos autos 0005705-91.2013.8.22.0015, o qual já foi digitalizado.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, reconhecendo a ausência de interesse de agir (na modalidade de adequação), EXTINGUINDO o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso III ambos do CPC.
Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000425-44.2018.8.22.0015
Classe: Interdição
Assunto: Tutela e Curatela, Adoção de Maior
Requerente (s): JOELMA CUSTODIO PACHECO BADRA CPF nº 204.119.102-30, AV. COSTA MARQUES 220 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
VALVINDA CAMARA BADRA CPF nº 106.645.992-49, AV. COSTA MARQUES 347 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MARIA CELESTE CAMARA BADRA CPF nº 096.209.402-10, RUA URUGUAIANA 431, APARTAMENTO 104 BOSQUE - 13026-001 - CAMPINAS - SÃO PAULO
SILVIA CAMARA BADRA CPF nº 114.161.652-15, RUA DONA MARIA DO SOCORRO PONTES DE LIMA 75 JARDIM PETRÓPOLIS - 57080-540 - MACEIÓ - ALAGOAS
Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA OAB nº RO570A
Requerido (s): JOAO RICARDO CAMARA BADRA CPF nº 183.295.432-34, AV. COSTA MARQUES 347 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a informação da perita Dra. Letícia S. M. Sena, bem como o fato de que os honorários pleiteados por ela são equivalentes àqueles designados na DECISÃO de ID20889905, nomeio-a como perito do juízo.
Cumpra-se nos demais termos do DESPACHO de 20889905, inclusive intimando-se para pagamento dos honorários.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
A Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO KARINA MIGUEL SOBRAL, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 7003887-09.2018.8.22.0015
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE(S): OSVALDO PEREIRA RIBEIRO
EXECUTADO(S): MOISÉS FERREIRA DE SOUZA
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 14/03/2018 às 10h e se encerrará dia 19/03/2018 às 10h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 19/03/2018 às 10h e se encerrará no dia 29/03/2018 às 10h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Um veículo VW Crossfox, ano/modelo 2005/2005, RENAVAM 85704502, placa MGG2950, cor prata, em regular estado de conservação e funcionamento.
Localização do bem: Av. Antônio Luiz de Macedo, 2968, bairro Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim/RO.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 18.000,00 (dezoito mil reais)
Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.
ADVERTÊNCIAS:
1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 10% sobre o valor da arrematação, em se tratando de bens móveis e de 6% em se tratando de bens imóveis, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.
3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
4)Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá subrrogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.
6) Conforme artigo 895 do NCPC, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.
7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal (“Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.”).
8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.
INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado MOISÉS FERREIRA DE SOUZA, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.
Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000343-76.2019.8.22.0015
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Alimentos
Requerente (s): E. O. A. CPF nº 014.631.132-93, SEM ENDEREÇO
V. P. Y. F. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado (s):
Requerido (s): V. P. Y. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado (s):
DESPACHO
1. Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.
2. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001211-25.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Assunção de Dívida, Multa de 10%
Requerente (s): bernardo alimentos industria e comercio ltda CNPJ nº 05.194.398/0001-68, AVENIDA MARECHAL RONDON 3087, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
Requerido (s): D S CARNEIRO - ME CNPJ nº 24.672.658/0001-08, AV.: BEIRA RIO 186 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DJANE SANTOS CARNEIRO 71581383215 CNPJ nº 17.588.736/0001-25, AV.: BEIRA RIO 186 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MARCELO PEREIRA FLORES CPF nº 589.548.052-72, AV.: BEIRA RIO 186 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
O requerente não foi localizado nos endereços fornecidos nos autos para ser intimado nos termos do DESPACHO da certidão de ID20578085. Portanto, não se sabe se ele informou o endereço incorretamente ou se deixou de informar nos autos o seu atual endereço, como lhe competia, nos termos do parágrafo único do artigo 274, do NCPC.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que as partes devem comunicar ao juízo as alterações permanentes ou temporárias de endereço, conforme prevê o art. 274 do NCPC, sob pena de se reputar válida a intimação realizada no endereço declinado pelo autor na inicial, quando este deixou de informar a mudança ocorrida (TJMG, Proc. n. 1.0452.03.010172-2/001, rel. Tiago Pinto, j. 30/04/2009, p. 26/05/2009). Logo, diante da inércia da parte, válida se mostra a tentativa de intimação de ID24393763.
Assim, instada, a parte exequente quedou-se inerte.
Desse modo, considerando que os executados foram citados, os autos deverão aguardar provocação em arquivo.
Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).
Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).
Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento.
Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.
Intimem-se e cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000440-13.2018.8.22.0015
Classe REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente Nome: GENIVAL RAMOS GONZAGA
Endereço: Distrito do Iata, Km 02, 6ª Linha do Iata, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: EUDES SOUZA SANTOS
Endereço: Av. 19 de Abril, 3631, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MANOEL MACHADO DE SIQUEIRA
Endereço: Distrito do Iata, km 20, 6ª linha, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Requerido(a) Nome: WERLEY VARGAS DELPUPO
Endereço: Distrito do Iata, Gleba 27, ou linha 23, 6ª Linha (linha 21), Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: LAIRTON VARGAS DELPUPO
Endereço: Distrito do Iata, Gleba 27, 6ª Linha (Linha 21), Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado(s) do reclamado: ANDERSON LOPES MUNIZ
C E R T I D Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso IX, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, passo a INTIMAR a(s) PARTE(S) para informarem quais PROVA(S) pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, esclarecendo acerca da necessidade de intimação, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 6 de fevereiro de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002067-52.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Requerente (s): ENZO MIZAEL DORADO CHAVES CPF nº 051.523.732-97, AVENIDA JULIÃO GOMES 538 CAETANO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
JONATHAN ROBERTO DORADO CHAVES CPF nº 051.523.602-09, AVENIDA JULIÃO GOMES 538 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
SUELEN NARA LIMA DA SILVA OAB nº RO8667
Requerido (s): JIMI ROBERTO CAO CHAVES CPF nº 630.706.502-87, AVENIDA MARIO PEIXE 3211 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913
DESPACHO
Com razão o exequente.
O parcelamento autorizado no artigo 916 do Código de Processo Civil é direito subjetivo do executado, em relação a qual o exequente somente pode se opor de forma justificada.
Entretanto, o executado, ao requerer a realização do pagamento de forma parcelada, deverá observar que o valor deverá ser acrescido de custas e honorários de advogado.
Assim, determino a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do importe referente aos honorários advocatícios (ID: 22867524 p. 2) e custas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.
Norte outro, com relação à obrigação de fazer, nos termos do artigo 536 do CPC, DETERMINO a intimação pessoal da executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo judicial, comprovando a contratação ou o pagamento as parcelas correspondentes a contratação de plano de saúde em nome dos menores, sob pena de multa diária.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000195-65.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Exoneração
Distribuição: 24/01/2019
Requerente: AUTOR: F. E. D. S. S., AV. 1 DE MAIO 5.007 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
Requerido: RÉU: J. I. L. E., AV. MARIO PEIXE 3.107 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Analisando detidamente os autos, verifico que a parte autora deixou de anexar a SENTENÇA /acordo a título de alimentos que seriam pagos à requerida, bem como não há documentos que comprovem a idade de Jordana Ingrid Lopes Estevam.
Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias providenciar a juntada da documentação supracitada, sob pena de indeferimento da tutela de urgência requerida.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000325-55.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Inventário e Partilha
Distribuição: 04/02/2019
Requerente: REQUERENTES: WINTER VEIGA DA SILVA, RUA CONCÓRDIA 538 BORDA DO CAMPO - 83075-150 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, RICHARDSON VEIGA DA SILVA, 28 DE NOVEMBRO S/N, SETOR CHACAREIRO TERRA SANTA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAURA ELEN VEIGA DA SILVA, AV. ARTHUR ARANTES MEIRA 6804 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
DESPACHO
De acordo com a inicial, a de cujus Suely Veiga da Silva era residente e domiciliada na comarca de São José dos Pinhais/PR.
Dispõe o artigo 48, caput, do Código de Processo Civil, que é competente para a ação de inventario o foro de domicílio do autor da herança.
Posto isso, em atendimento ao art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca do que disciplina o artigo supracitado.
Intime-se.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 7003884-54.2018.8.22.0015
Execução Fiscal
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL Do ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: MADEIREIRA JACAITA LTDA - ME, AV. MASSARANDUBA S/N, SEGUINDO A RUA ELETRÔNICA DISTRITO JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro a intimação por edital, porquanto não houve o esgotamento dos meios para localização da parte executada.
É cediço que compete à parte interessada indicar endereço da parte contrária, a fim de possibilitar o andamento processual.
Desta feita, intime-se a parte autora/exequente a diligenciar novo endereço, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito.
Guajará Mirimquarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003967-34.2014.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Repetição de indébito, Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Distribuição: 15/05/2017
Requerente: AUTOR: DROGARIA ESTRELA LTDA - ME, AV. LEOPOLDO DE MATOS 1481, NÃO INFORMADO TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO SA, AV. DR. MENDONÇA LIMA 431, BANCO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
DESPACHO
Intime-se o executado para manifestar-se acerca da petição retro, no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Ariquemes RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 7003352-80.2018.8.22.0015
Inventário
REQUERENTES: FRANCIELLY DA PURIFICACAO COSTA, RUA DOM XAVIER REY 2450 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CLAUDIANA DA PURIFICACAO MOREIRA, RUA DOM XAVIER REY 2450 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCIANA DA PURIFICACAO COSTA, RUA DOM XAVIER REY 2450 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANKLANA DA PURIFICACAO COSTA, RUA DOM XAVIER REY 2450 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCINEIDE PAES DA COSTA, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2562 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANKNIUDE PAES DA COSTA, DR MENDONCA LIMA 4810 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANKNEIDE PAES DA COSTA, AV. ANTONIO FRAGA MOREIRA 2507 JK 2 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCINILDO PAES DA COSTA, RUA 08 3279 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANKNILDO VENTURA PAES DA COSTA, ANTONIO FRAGA MOREIRA 2552 JK II - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480, SEM ENDEREÇO, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES OAB nº RO9390, RIO DE JANEIRO 2624 MATO GROSSO - 76804-391 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B, JOSE CAMACHO 2402 SAO JOAO BOSCO - 76803-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
INVENTARIADO: FRANCISCO PEREIRA DA COSTA, RUA DOM XAVIER REY 2450 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Sobreveio informações de que a inventariante e as demais herdeiras Francielly da Purificação Costa, Franciana da Purificação Costa e Franklana da Purificação Costa outorgaram procuração à mesma causídica que milita na causa em favor dos requeridos.
De análise às procurações existentes nos autos, verifico que aquela acostada à inicial sob id num. 22053880 datada em 01/09/2018 foi revogada tacitamente por aquelas acostadas sob id num. 24309523, id num. 24309525, id num. 24309530 e id num. 24309533, haja vista que foram assinadas no dia 11/09/2018, ou seja, em data posterior à primeira.
Nesse sentido, o STJ já entendeu que:
PROCESSUAL CIVIL. OUTORGA DE DOIS MANDATOS EM MOMENTOS DIVERSOS.INEXISTÊNCIA DE RESSALVA DA PROCURAÇÃO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. 1. Há revogação tácita de mandato com a constituição de novoprocurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior. 2. É inexistente o recurso ou a ação quando o advogado subscritornão tem procuração e/ou substabelecimento nos autos. 3. Recurso ordinário provido. STJ - RMS: 23672 MG 2007/0040376-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2011)
Evidente, portanto, a existência de vício na representação processual, circunstância que impede o prosseguimento do feito, antes de sua regularização.
Desse modo, intime-se a inventariante a regularizar o vício apontado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto válido.
Guajará Mirimquarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 7002322-10.2018.8.22.0015
Monitória
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867, SEM ENDEREÇO
RÉU: ALFREDO ACELINO DE ASSIS 92434126391, AVENIDA CALAMA 6687, - DE 6629 A 6965 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que não houve o esgotamento dos meios para localização do requerido.
Assim, intime-se a parte a diligenciar outros endereços, no prazo de 05 dias.
Guajará Mirimquarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003736-43.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
Distribuição: 09/11/2018
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
Requerido: RÉU: RUSSELL RUSSELAKIS OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Tendo em vista a justificativa do requerido, redesigno a audiência de conciliação para o dia 18 de março de 2019 às 08h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Comunique-se à CEJUSC.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0006082-91.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Acidente de Trânsito
Distribuição: 06/04/2017
Requerente: EXEQUENTE: NADIR LUIZ MARCON, VILA NOVA s/n, TELEFONE 544-3218 BR 364, KM 02 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213B
Requerido: EXECUTADO: ROBSON ALENCAR RODRIGUES, AV. AUGUSTO RUCH 6799 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente acerca da petição apresentada pelo executado, no prazo de 05 dias.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0002855-93.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Pagamento
Distribuição: 07/05/2018
Requerente: EXEQUENTE: JHONATAN DA SILVA ORTIZ
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: JESUS ORTIZ
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
DESPACHO
Defiro o pedido de Id Num. 24402680.
Suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 (um) mês, conforme requerido.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001997-69.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Exoneração
Distribuição: 22/06/2017
Requerente: AUTOR: REGINALDO MENDES MARTINS, AVENIDA TABAPOÃ 4301, - DE 4289 A 4369 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-421 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591
Requerido: RÉU: LANA KALYNE GOMES MENDES, RUA 12 DE JUNHO 58 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Compulsando os autos, vislumbro que a requerida fora citada por edital (Id Num. 22257367), e que não apresentou contestação/ manifestação (Id Num. 24261829).
Assim, para que não haja alegação de nulidade posteriormente e desequilíbrio jurídico entre as partes e, atento ao que determina o art. 72, inciso II do CPC, nomeio curador especial a Defensoria Pública para atuar no feito em favor da requerida.
Apresentada a defesa, intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000010-59.2013.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Citação
Distribuição: 14/05/2018
Requerente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Requerido: EXECUTADO: LUIZ DE MESQUITA SOBREIRA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA, OAB/RO 8360.
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal.
A exequente informou em petição (id num. 24332115) que a parte executada efetuou a quitação integral do débito referente a presente execução, pugnando ao final pela extinção do feito.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, I do CTN.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Determino o levantamento de eventual bloqueio/restrição/constrição existente nos autos, devendo o cartório expedir o necessário.
Custas na forma da lei. Intime-se para pagamento e em caso de inércia, inscreva-se o nome do executado eletronicamente em dívida ativa.
Arquivem-se os autos.
SIRVA COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001140-23.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Honorários Advocatícios
Distribuição: 19/04/2017
Requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido: EXECUTADO: ESPÓLIO DE FRANCISCO BARTOLOMEU DE ALMEIDA, SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro a suspensão do feito na forma do artigo 40 da LEF, porquanto o presente feito se trata de cumprimento de SENTENÇA, devendo seguir a regra do artigo 523 e seguintes do CPC.
Assim, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921, inciso III do novo CPC, conforme requerido.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000962-40.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos
Distribuição: 19/04/2018
Requerente: EXEQUENTE: ANA LIVIA DE ARAUJO ELIAS, AV. RAIMUNDO BRASILEIRO 3793 SAO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA OAB nº AC2118
Requerido: EXECUTADO: JOSE ELIAS FILHO, ZONA RURAL KM 31 BR 425 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista o ofício advindo do INSS informando que os descontos foram implementados diretamente do benefício do executado, suspenso o curso da ação pelo prazo de 11 (onze) meses, enquanto se espera o cumprimento integral da obrigação.
Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a extinção do feito, no prazo de 05 dias.
Intime-se.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000098-36.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Piso Salarial
Distribuição: 18/01/2017
Requerente: EXEQUENTE: SUELY ARZA GUALASUA, AVENIDA 12 DE OUTUBRO 2996 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659, CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113
Requerido: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO
Ciente do agravo de instrumento interposto contra DECISÃO proferida por este juízo, no entanto mantenho a DECISÃO proferida por seus próprios fundamentos.
Considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais para o desenrolar da ação, e a fim de evitar atos desnecessários, aguarde-se em cartório o resultado do recurso.
Intime-se.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000883-61.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Responsabilidade Fiscal
Distribuição: 04/04/2018
Requerente: EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL Do ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: PINHAIS COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS LTDA - EPP, AV. DOM PEDRO I 842 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista que a executada até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.
Desta feita, atento ao pedido da parte, requisitei a inclusão do nome da executada na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.
Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, §1º da LEF.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003138-26.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão / Alienação Fiduciária
Distribuição: 28/09/2017
Requerente: REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Endereço: AV. CIDADE DE DEUS, S/N - VILA YARA PREDIO PRATA - 2 ANDAR – VILA YARA – OSASCO – SP, CEP: 06029-900
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
Requerido: REQUERIDO: JULIO SAMPAIO JUNIOR
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o requerente pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando o recolhimento das custas das diligências pretendidas na petição anterior, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC.
O presente serve como carta/MANDADO.
Guajará-Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003383-71.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Correção Monetária
Distribuição: 04/08/2016
Requerente: EXEQUENTE: SONIA MARIA PEREIRA, AV MASCARENHAS DE MORAES 2859 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913
Requerido: EXECUTADO: OI MOVEL, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ANDAR TERREO-PARTE 2 ED.ESTAC ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DESPACHO
A despeito da petição retro, cumpre esclarecer que o montante bloqueado nos autos dia 12/09/2018 sequer foi transferido para a conta judicial vinculada aos autos, sendo desbloqueado em seguida, dia 10/10/2018, conforme se infere do espelho anexo. Ainda, os extratos das contas judiciais (anexo), comprovam que não houve depósito/crédito que justifique a transferência ou devolução, conforme requer o executado.
Posto isso, considerando a liberação do valor outrora bloqueado, e não havendo valores a serem transferidos, conforme certificado pela escrivania no Id Num. 22788131, indefiro o pedido retro e, consequentemente, determino o retorno dos autos ao arquivo.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000332-47.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária
Distribuição: 05/02/2019
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
Requerido: RÉU: ITALO FERREIRA DOS SANTOS, LH 02 1 ZONAL RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.
Compulsando os autos, verifico que não houve a comprovação da mora da parte requerida nos termos do §2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, uma vez que o Banco requerente deixou de juntar nos autos a carta registrada com aviso de recebimento encaminhada ao endereço do devedor que tenha sido devidamente recebida.
Assim, considerando que a comprovação da mora é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte autora a emendar a inicial, comprovando a mora da parte devedora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, tudo sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003084-26.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Alimentos, Alimentos
Distribuição: 26/09/2018
Requerente: EXEQUENTES: MARIA NORMA PINO BEZERRA LIMA, AVENIDA JULIÃO GOMES 1334 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LUANDA VALQUIRIA BEZERRA BONILLA, AVENIDA JULIAO GOMES 1334 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, RAISSA BEZERRA BONILLA, AVENIDA JULIAO GOMES 1334 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS OAB nº RO4357
Requerido: EXECUTADO: OSCAR GONZALES BONILLO, AVENIDA MADEIRA MAMORÉ 4656 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A presente ação tramita sob o rito da expropriação não havendo que se falar, portanto, em decretação da prisão civil do executado,a qual somente é permitida em ação autônoma regida pelo artigo 528 e seguintes do CPC.
Anoto que, caso a parte pretenda a prisão do executado, deverá ingressar com ação autônoma, respeitando a quantidade de parcelas autorizadas pela legislação processual.
Desse modo, indefiro o pedido da parte no tocante ao pedido de decretação da prisão do executado.
Manifeste-se a parte em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora para garantia da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002839-83.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Multas e demais Sanções
Distribuição: 05/07/2016
Requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido: EXECUTADO: SANTANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, AV.MARCILIO DIAS 3027 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A despeito da inércia do Banco Bradesco em responder ao Ofício nº 577/2018, verifico que o valor ora bloqueado encontra-se disponível para transferência, conforme se infere do extrato anexo.
Assim, defiro o pedido do exequente requerido sob o Id Num. 22662919.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o valor disponível vinculado aos autos, para as contas informadas pelo Detran, alertando que após os procedimentos, a conta judicial deverá ser encerrada.
O valor de R$ 898,11 referente ao débito principal deverá ser transferido para a seguinte conta corrente desta Autarquia:
BANCO: 001 BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA: 2757-X
NÚMERO DA CONTA: 8028-4
NOME: DETRAN-DÍVIDA ATIVA
CNPJ: 15883796/0001-45
O valor R$ 99,79 referente ao pagamento dos honorários advocatícios deverá ser transferido para a seguinte conta corrente:
BANCO: 001 BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA: 2757-X
NÚMERO DA CONTA: 8.741-6
NOME: DETRAN – SUCUMBÊNCIA
Devidamente comprovada a transação bancária, dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação acerca de uma possível extinção, no prazo de 5 (cinco) dias, ou dê andamento ao feito atualizando a dívida de acordo com o valor pago.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 7003514-12.2017.8.22.0015
Procedimento Comum
AUTOR: R L DO NASCIMENTO COM DE PROD ALIM - ME, AV. DOM PERDRO II 727 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA OAB nº DF6151, SEM ENDEREÇO
RÉU: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, AV. CONSTITUIÇÃO 1202, ENDEREÇO COMERCIAL TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558, AV. AMAZONAS 1684, SALA A NOSSA SRª DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora e a parte requerida por intermédio de seus causídicos para que apresentem nos autos os documentos solicitados pelo perito judicial, bem como indiquem número de telefone e e-mail para solicitação direta de outros documentos necessários á realização da perícia, no prazo de 15 dias.
Guajará Mirimquarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002841-82.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Espécies de Contratos, Consórcio
Distribuição: 01/10/2018
Requerente: REQUERENTES: ELIANA MARY ALMEIDA DA SILVA, RUA DAS MARGARIDAS 25 PACHECO - 88134-117 - PALHOÇA - SANTA CATARINA, CLAUDIA ROSANA ALMEIDA DE OLIVEIRA, AVENIDA PEQUENO PRÍNCIPE 2766 CAMPECHE - 88063-000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA, PEDRO ADRIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA, AVENIDA GUAPORÉ 2346 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LUCIANA ANDREA ALMEIDA DE OLIVEIRA, AV SANTOS DUMONT 419 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA GRIMA DA SILVA SOARES OAB nº RO9543, DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES OAB nº RO9669
Requerido: INTERESSADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Considerando a petição retro, concedo novo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte apresente a certidão negativa de débitos federais.
Aguarde-se em cartório.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001043-86.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Alimentos, Fixação
Distribuição: 19/04/2018
Requerente: AUTOR: M. E. S. S., AV. 15 DE NOVEMBRO 4314 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO OAB nº RO9194, POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085
Requerido: RÉU: E. D. S., AVENIDA ANTÔNIO MATOS PIEDADE, APARTAMENTO EM FRENTE A PADARIA DO BATISTA JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Endereço: Endereço: Avenida Adolpho Massaglia, n. 800, Bloco 10, Apt. 308, bairro Vossoroca - Votorantim/SP, CEP 18116-175
DESPACHO
Expeça-se carta precatória para tentativa de citação do requerido no endereço supra, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.
Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum, ficando o réu advertido desde já, que oprazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002951-18.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Cheque
Distribuição: 08/09/2017
Requerente: EXEQUENTE: JULIAO ARZA GUALASUA, AV. 8 DE DEZEMBRO 1960 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
Requerido: EXECUTADO: DAVINO GOMES SERRATH, AV. XV DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
No Estado Democrático de Direito as ordens judiciais devem ser cumpridas porque a resistência injustificada implica em evidente ato atentatório à dignidade da Justiça.
No caso dos autos, apesar de devidamente intimado, o secretário municipal de administração, não cumpriu as reiteradas requisições judiciais ou justificou a impossibilidade de fazê-lo.
Ante o exposto, determino a extração de cópia integral dos presentes autos e a posterior remessa dos documentos ao Delegado Regional da Polícia Civil de Guajará-Mirim, de quem requisito a abertura de inquérito policial para investigação de eventual crime de desobediência por parte do recalcitrante.
Além disso, considerando que o feito não pode permanecer paralisado, DETERMINO O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO JUDICIAL SOB ID NUM. 20331979, retificando-se o valor total da execução para o montante de R$ 7.674,71 (sete mil seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), conforme a planilha atualizada anexada sob o Id Num. 24419898.
O Oficial de Justiça deverá dirigir-se até a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim e, em nome do Juízo, requisitar a imediata implementação dos descontos, conforme DECISÃO supracitada, juntando aos autos a certidão/documento de cumprimento do ato.
Caso haja resistência injustificada ao cumprimento da presente ordem, deverá o Oficial de Justiça dar voz de prisão em flagrante delito do desobediente, com imediato encaminhamento do infrator à presença do Delegado de Polícia para lavratura do TC/Flagrante, à critério da Autoridade Policial.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001361-69.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária
Distribuição: 23/05/2018
Requerente: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
Requerido: RÉU: RAIMUNDO NONATO DA SILVA MONTEIRO, ROD BR 421 KM 05 05 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o requerente pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º do CPC.
O presente serve como carta/MANDADO.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000250-16.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Conversão
Distribuição: 29/01/2019
Requerente: AUTOR: SILVIO COSTA NUNES, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1634, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO OAB nº RO9791
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível ao beneficiário, o que aparentemente não ocorreu no caso dos autos, torna-se desnecessária a comprovação de prévio requerimento administrativo, conforme tese firmada pelo STF no RE 631240:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. […]
Assim, recebo a inicial e determino o prosseguimento normal do feito.
Cite-se o INSS para contestar a ação no prazo legal.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001182-43.2019.8.22.0002
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Distribuição: 04/02/2019
Requerente: AUTOR: EDILIA DIAS DE CARVALHO FREITAS, KM 06 POSTE 6 LINHA 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162
Requerido: RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação ordinária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença/rural com pedido de tutela provisória distribuída ao juízo da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO.
Consoante DESPACHO de id num. 24326295 aquele juízo, de ofício, declinou a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guajará-Mirim, ao argumento de que compete ao juízo do foro do domicílio do segurado/beneficiário processar o feito em que forem partes instituição de previdência social.
Ocorre que a requerente reside no Distrito de Jacinópolis, cuja jurisdição pertence à Comarca de Buritis e não a Guajará-Mirim.
Nesse ponto, disciplina o Parágrafo Único do artigo 22 do Código de Processo Civil que: "O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo." - grifei.
Desta feita, considerando que a requerente reside no Distrito de Jacinópolis, pertencente à Comarca de Buritis/RO, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis daquela Comarca, a quem caberá suscitar o conflito de competência em face do Juízo que a declinou (4ª Vara Cível de Ariquemes).
Remetam-se os autos à Comarca de Buritis/RO.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004935-71.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Distribuição: 23/11/2016
Requerente: EXEQUENTES: MANOEL ALVES NEVES, AV LUIZ DE FRANÇA TORRES 6682 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOAO LACERDA NETO, AV LUIZ DE FRANÇA TORRES 6670 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, IVO WEBLER, 7ª LINHA DO RIBEIRÃO KM ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: REGINALDO FERREIRA LIMA OAB nº AC2118
Requerido: EXECUTADOS: ROZINEY APARECIDO TEIXEIRA, SEM ENDEREÇO, ISAELSON DE OLIVEIRA, PROXIMIDADES ESC MUNICIPAL VALVERDE SN NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO FERNANDES FILHO OAB nº RO6103, WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658
DESPACHO
Certifique-se o decurso do prazo dos executados cumprirem espontaneamente a obrigação.
Em seguida, diga o exequente, em 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito sob pena de suspensão.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000189-63.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Adimplemento e Extinção
Distribuição: 20/01/2016
Requerente: EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, FRANCYELEN ALPIRE GERMANO OAB nº RO7195
Requerido: EXECUTADO: ROZEILDO PANTOJA CASTRO, AV. 1º DE MAIO 2650, ESQUINA COM A AV. DOM PEDRO I 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer providências para a solução da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, §1º do novo CPC.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003210-13.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Citação
Distribuição: 06/10/2017
Requerente: EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
Requerido: EXECUTADO: ROGERIO CORREIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal.
A exequente informou em petição (id num. 24207693) que a parte executada efetuou a quitação integral do débito referente a presente execução, pugnando ao final pela extinção do feito.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, I do CTN.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Custas na forma da lei. Intime-se para pagamento e em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.
Arquivem-se os autos.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003664-56.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Sumário / Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Assistência Judiciária Gratuita, Intimação / Notificação, Correção Monetária
Distribuição: 31/10/2018
Requerente: AUTORES: ANA CLAUDIA DOS SANTOS, AVENIDA TOUFIC MELHEM 4173 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ROSIMAR DOS SANTOS SILVA, AVENIDA TOUFIC MELHEM 4173 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795
Requerido: RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo.
Cite-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003337-82.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Piso Salarial
Distribuição: 30/07/2016
Requerente: EXEQUENTE: JOSEDINA MENDES RIBEIRO, AVENIDA GIACOMO CASARA DA SILVA 1443 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496
Requerido: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Conforme já determinado no DESPACHO anterior (Id Num. 23306786) e, considerando a manifestação e os documentos juntados pelo exequente, expeça-se o RPV ou precatório, destacando os honorários contratuais, conforme requerido pela parte e de acordo com o valor estipulado no contrato anexo.
Expeça-se o necessário.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002736-08.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Causas Supervenientes à SENTENÇA
Distribuição: 04/09/2018
Requerente: EXEQUENTE: MATHEUS LUCAS EGUOZ, AV. DOS MISSIONÁRIOS 3401 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: EDMILSON RIBEIRO DA COSTA, AVENIDA DOS PIONEIROS 1876 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA OAB nº RO570A
DESPACHO
Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, por intermédio de sua causídica nomeada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004268-17.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Divórcio Consensual / Dissolução
Distribuição: 19/12/2018
Requerente: REQUERENTE: A. P.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIO FERNANDES MORENO OAB nº RO227B
Requerido: REQUERENTE: M. A. D. S. P.
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERENTE:
SENTENÇA
Adhemar Panhan e Maria Aparecida da Silva Panham ingressaram em juízo requerendo a homologação de acordo que entabularam entre si, conforme petição inicial sob id num 23786880, pág. 01/04.
O feito não foi encaminhado ao Ministério Público, haja vista a ausência de interesse de incapaz na presente ação de divórcio.
É o relatório. Decido.
O pedido inicial, e na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais da modificação introduzida no §6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio.
Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de sob id num. 23786880, pág. 01/04 e, como consequência, decreto o divórcio das partes, declarando cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial e a partilha dos bens descritos na inicial nos moldes acordados e como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Cacoal/RO para as anotações necessárias.
Intime-se os autores para retirada do MANDADO de averbação.
Sem custas finais e verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Após, arquivem-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003605-39.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário
Distribuição: 23/08/2016
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

Requerido: EXECUTADOS: VALDENI SILVA DE SOUZA, SÉTIMA LINHA DO RIBEIRÃO, KM 13 - SETOR ARARAS s/n, SÍTIO VIDA NOVA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, OSMAR ASSIS DE SOUZA, SÉTIMA LINHA DO RIBEIRÃO, KM 16 - SETOR ARARAS s/n, SÍTIO SOUZA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando que o prazo de suspensão foi prorrogado pela Lei 13.729/2018, suspendo o curso da ação até o dia 30 de dezembro de 2019.
Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para se manifestar.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004776-31.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Multas e demais Sanções
Distribuição: 08/11/2016
Requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido: EXECUTADO: EDMAR FALEH DE SOUZA, AV TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 1339 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Ao cartório para certificar a existência de saldo judicial vinculada aos autos, devendo, ainda, acostar o extrato da (s) referida (s) conta (s).
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004033-21.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Alienação Fiduciária
Distribuição: 21/09/2016
Requerente: EXEQUENTE: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA, CALÇADA ALDEBARÃ 161, (CENTRO DE APOIO II) ALPHAVILLE - 06541-055 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BRANCO JUNIOR OAB nº SP86475
Requerido: EXECUTADO: MARIA VILMA SOARES MUZI, AC NOVA MAMORÉ 3610, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3610 CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Endereço: Assentamento Lagoa Nova, após o cruzamento 05 Km, linha 07 - Jaru/RO
DESPACHO
Nos termos do art. 880, §4º, do CPC, defiro o pedido do exequente e, em consequência, nomeio como leiloeira a Sra. EVANILDE AQUINO PIMENTEL, e-mail: contato@rondonialeiloes.com.br, para os procedimentos da venda judicial do bem penhorado, a qual ficará responsável por todos os atos. Anoto que a nomeação da leiloeira acima indicada foi indicação da parte autora (Id Num. 16899585).
O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante ao leiloeiro será de 10% de comissão se o bem for móvel e 6% se imóvel (art. 884, parágrafo único, CPC).
Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça.
Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação.
Intimem-se a leiloeira para que adote as providências indicadas no art. 884 e seguintes do CPC, devendo a alienação ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
BEM PENHORADO: 1 VEÍCULO FIAT STRADA WORKING, CD, ANO/MODELO 2014/2015, COR BRANCA, PLACA OHM 1955, AVALIADO EM R$ 42.000,00 (Id Num. 16216444, pág. 5).
Expeça-se o necessário.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000331-62.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão / Alienação Fiduciária
Distribuição: 04/02/2019
Requerente: REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB nº AL14913, LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA OAB nº BA52371
Requerido: REQUERIDO: MARCELO GOMES SILVA, AVENIDA JOSE CARDOSO ALVES 4197 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Em se tratando de ação de busca e apreensão, o valor da causa deverá corresponder à soma das parcelas vencidas e vincendas.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, efetivando-se inclusive, recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de indeferimento.
Após, tornem conclusos para análise do pedido da liminar.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003963-94.2014.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Direito de Imagem, Direito de Imagem
Distribuição: 18/10/2018
Requerente: AUTOR: BERLINDA GABRIELA CABRAL DE LIMA, AV. GETULIO VARGAS 587 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: RÉUS: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JULIA CASLOW RESKY, AV. BOLCINHA DE MENEZES 145 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SEBASTIÃO CASLOW, AV. BOLCINHA DE MENEZES 145 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133

DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Visando dar início ao cumprimento de SENTENÇA, nomeio o perito indicado nos autos pela parte autora, o engenheiro civil Halex Taylã de Oliveira Albuquerque, funcionário da requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, quantificar os danos materiais evidenciados pelas fotografias juntadas aos autos (Id Num. 22295704, pág. 12/22), mensurando os prejuízos causados à requerente.
Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003701-83.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Aposentadoria por Invalidez
Distribuição: 06/11/2018
Requerente: AUTOR: FRANCISCO LEMOS DA ROCHA, DR LEWEGER 4530 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 500 centro AV. JULHO DE CASTILHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004863-84.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
Distribuição: 16/11/2016
Requerente: EXEQUENTE: JOAO FERNANDES COSTA, AV 7 DE SETEMBRO 3626 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES FILHO OAB nº RO6103
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES s/n CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Certifique-se nos autos se esgotou o prazo para comprovação do cumprimento da SENTENÇA.
Em caso positivo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003779-77.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Causas Supervenientes à SENTENÇA
Distribuição: 13/11/2018
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 268, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715
Requerido: EXECUTADOS: AUTO POSTO DFF LTDA. - ME, RODOVIA 421, KM 58 S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, FRANCIELI ANTUNES, AV. RIO BRANCO S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ADELIO GARCIA DE SOUZA, BR 421, KM 58, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO PROJETO SIDNEY GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando que o Sr. Oficial de Justiça não realizou a citação da empresa executada e, tendo em vista que o representante supostamente não encontrava-se no local, renove-se a tentativa de citação da empresa executada no endereço indicado.
Sem prejuízo, atendo aos demais pedidos do exequente, diligenciei junto ao sistema INFOJUD, acerca de possíveis endereços dos executados, conforme espelho anexo.
Posto isso, renove-se a tentativa de intimação dos executados nas direções apontadas (anexo), dos termos do DESPACHO 22910280.
Em seguida, restando infrutífera, tornem conclusos para busca de endereços junto ao sistema BACENJUD, conforme requerido.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001411-95.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Adicional de Insalubridade
Distribuição: 25/05/2018
Requerente: AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, RUA DUQUE DE CAXIAS 518 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136
Requerido: RÉU:
ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL Do ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da impugnação de ambas partes à proposta apresentada pelo perito nomeado pelo juízo, substituo o Expert para atuar nos autos.
Considerando a existência de perito cadastrado junto ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nomeio o engenheiro ITALO BRASILEIRO GUIMARÃES como perito do juízo, que deverá ser intimado na AVENIDA SETE DE SETEMBRO, nº 2433, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - PORTO VELHO/RO, CEP: 76804-142, FONE: (69) 9 8474-5781, e-mail: italobrasileiro@gmail.com, para dizer se aceita o encargo, em 10 (dez) dias, bem como para apresentar proposta de honorários. Anoto por oportuno, que foi seguida a lista na ordem sequencial lógica, de acordo com a especialidade que o caso requer (https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito categoria=PERITO&profissao=ENGENHEIRO).

Após, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da nomeação e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, em observância ao princípio do contraditório.
Caso haja impugnação, voltem os autos conclusos. Sem impugnação, intime-se o Sr. Perito para em 5 (cinco) dias apresentar proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, de acordo com artigo 465, §2º, do CPC.
Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da asserção apresentada pelo expert, no prazo de 5 (cinco) dias, e, querendo, impugná-la, sendo o silêncio entendido como aceite, nos termos do artigo 465, §3º do CPC.
Ultrapassado o prazo acima sem impugnação, intimem-se as partes para depositarem os honorários periciais no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de desistência da prova, salvo em caso de impugnação.
Efetuado o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, expedindo-se alvará do valor referente a 50% do montante depositado, em seu favor, devendo o laudo pericial ser confeccionado e entregue em até 30 (trinta) dias úteis, tendo em vista o grau de complexidade do trabalho, devendo atentar-se aos quesitos judiciais, se houver, bem como aos quesitos apresentados pelo autor.
Deverá o perito assegurar aos assistentes, caso nomeados pelas partes, o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, devendo, também no mesmo prazo, informar ao juízo data, hora e local para realização da perícia, nos termos do artigo 474 do CPC.
Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, §1º do CPC. Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários.
Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004275-43.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Correção Monetária
Distribuição: 14/12/2017
Requerente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO OAB nº RO1502
Requerido: EXECUTADOS: IRIS RODRIGUES DURAN, RUA PRINCESA IZABEL 1655 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON, RUA COSTA RICA 4699 EMBRATEL - 76820-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando a inércia da parte exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da LEF.
Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para dar andamento no feito, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, após a intimação, arquive-se pelo prazo da prescrição, nos termos do artigo 40, §2º da LEF.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002709-59.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Inadimplemento, Serviços Hospitalares
Distribuição: 24/08/2017
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 967, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544
Requerido: RÉU: LUIZ DE SOUZA GAMA, AVENIDA ANT CORREIA DA COSTA 5039 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Certifique-se nos autos se o requerido encontra-se citado, conforme determinado no DESPACHO sob Id Num. 22100414.
Em caso positivo, dê-se vistas ao credor para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002812-03.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Multas e demais Sanções
Distribuição: 04/07/2016
Requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido: EXECUTADO: FRANKLIN DA SILVA GOMES, AV. GUAPORE 2233 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o processo já permanecera suspenso pelo prazo de 01 ano, na forma do artigo 40 da LEF, razão pela qual não há que se falar em nova suspensão.
Arquive-se pelo prazo da prescrição.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003229-17.2012.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Causas Supervenientes à SENTENÇA
Distribuição: 06/12/2018
Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO Público do ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADOS: VALSIRO PEDRO DE LIMA, AV. 12 DE OUTUBRO, Nº 4.387, NÃO CONSTA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, AFONSO BEZERRA DE LIMA, AV. DR. MENDONÇA LIMA, Nº 1.363, NÃO CONSTA TÄMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JULIO CESAR CEDARO, AV. DR. ANTONIO CORREIA DA COSTA, 1.443, NÃO SERRARIA - 76850-000 -

GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANÉLIO DA SILVA SOARES, RUA: 14, Nº 576, NÃO CONSTA NOVA PORTO VELHO/RO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFFERSON RIBEIRO LIMA, AV. ROCHA LEAL, 856, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GEORGE HAMILTON CASARA CAVALCANTE, AV. ALUISIO FERREIRA, Nº 1036, NÃO CONSTA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANTONIO DA SILVA PEREIRA, AV. COSTA MARQUES, 220, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALESSANDRO HELCIO DIAS LONGO, AV. MAL. DEODORO, 893, NÃO CONSTA AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO EDILSON OLIVEIRA DEMETRIO, RUA 14 5796, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOÃO MARIANO VIEIRA, AV. NAÇÕES UNIDAS 1100 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, COMANDO DA POLÍCIA MILTAR DE PORTO VELHO NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS OAB nº RO674, ARCELINO LEON OAB nº RO991, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133, ABIMAEL ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO1136, PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº SP69684, WANDERSON MODESTO DE BRITO OAB nº RO4909, GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178
DESPACHO
Defiro o pedido retro (Id Num. 24251912).
Suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921, inciso III do novo CPC, conforme requerido.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0004728-02.2013.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Liminar
Distribuição: 20/03/2018
Requerente: EXEQUENTE: BANCO GMAC S.A., AV. D. PEDRO II Nº 199 PLANALTO PAULISTA - 02978-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
Requerido: EXECUTADO: MARCA AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, AV. DR. LEWERGER 3878 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Arquive-se pelo prazo da prescrição, conforme determinado anteriormente.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003363-12.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária
Distribuição: 09/10/2018
Requerente: AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 3O. ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
Requerido: RÉU: FRANCISCO UBIRAJARA ANDRADE SANTANA, AV PRINCESA ISABEL 4514 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Tendo em vista a SENTENÇA proferida sob id num.22951237, arquivem-se os autos.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003535-51.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Divórcio Litigioso / Dissolução
Distribuição: 23/10/2018
Requerente: REQUERENTE: CICERO SANTANA DE OLIVEIRA, AVENIDA BOA VISTA 7874, SETOR ZICO S-26 - 76986-598 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: REQUERIDO: MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA, AV ARTUR ARANTES MEIRA 7515 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
DESPACHO
O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.
Não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal e inquirição testemunhal, pleiteada pela requerida (Id Num. 23668586).
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2019 às 9 horas.
Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se MANDADO para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em 5 (cinco) dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Em se tratando de testemunha servidor público ou militar, requisite-se ao chefe da repartição ou junto ao comando em que servir (art. 455, §4º, inciso III do CPC).
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000341-09.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Despejo para Uso Próprio
Distribuição: 05/02/2019
Requerente: AUTOR: VIVALDO GOMES DO NASCIMENTO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5999 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MAIARA COSTA DA SILVA OAB nº RO6582
Requerido: RÉU: EDUVIGES GONZALES DIAZ, AVENIDA ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 869 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003959-30.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica / Grupo Econômico, Desconsideração da Personalidade Jurídica
Distribuição: 23/11/2017
Requerente: REQUERENTES: MARIA IVANETE DA SILVA FREITAS, AVENIDA GUAPORÉ 940 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DAVINO MENDES FREITAS, LINHA 10 -KM 08 S/N DISTRITO DE TAQUARA - - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JUAREZ PAULO BEARZI OAB nº RO752
Requerido: REQUERIDOS: TRANSPORTADORA & LOGISTICA H M A LTDA, RUA DAS AVENCAS Qd. 24 Lt. 01-E, RUA DAS GARDÊNIAS, QUADRA 24, LOTES 13/14. PARQUE PRIMAVERA - 74913-120 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, HMV AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, RUA C 31 R. C-31, Qdr 31, LOTE 08. JARDIM AMÉRICA - 74265-210 - GOIÂNIA - GOIÁS, H M A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS & BROKER LTDA - ME, RUA DAS AVENCAS S/N, QUADRA 24. LOTE 01-E PARQUE PRIMAVERA - 74913-120 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, FHS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, BROKER E LOGISTICA LTDA, SEM ENDEREÇO, FLASH DISTRIBUIDORA LTDA - ME, RUA DAS AVENCAS Rua Avencas S/N, QUADRA 23, LOTE 13 E 14 PARQUE PRIMAVERA - 74913-120 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FLAVIO BUONADUCE BORGES OAB nº DF38700, DIOGO BORGES NAVES OAB nº GO28817, THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA OAB nº GO26254, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI OAB nº PR52154, LEANDRO ALVES DA SILVA OAB nº GO28865, WALDEMAR LUCCA KABARITI JUNIOR OAB nº GO42343
DESPACHO
Defiro o pedido retro (Id Num. 24340688).
Citem as pessoas jurídicas, por carta, via correios, mediante AR, para querendo, manifestarem-se nos autos acerca do incidente de desconsideração de personalidade jurídica no prazo de 15 (quinze) dias.
a) TRANSPORTADORA & LOGÍSTICA HMA LTDA, através de seu representante legal HANILTON MOREIRA DE ANDRADE, na Rua 13, Esquina com Avenida 01, Quadra 12, Modulo 03, Polo Empresarial de Goiás – Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74.985-113;
b) HMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BROKER LTDA, através de seu representante legal HANILTON MOREIRA DE ANDRADE, na Rua 13, Esquina com Avenida 01, Quadra 12, Modulo 03, Polo Empresarial de Goiás – Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74.985-113;
c) HMV AGROPECUÁRIA LTDA, através de seu representante legal: HANILTON MOREIRA DE ANDRADE, Rua 13, Esquina com Avenida 01, Quadra 12, Modulo 03, Polo Empresarial de Goiás – Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74.985-113.
Sem prejuízo, citem-se os sócios proprietários das empresas associadas, abaixo relacionados, para a formalização da ação de cumprimento/desconsideração de personalidade jurídica e formação de grupo econômico através dos Correios por AR/MP, nos endereços abaixo fornecidos:
a) HANILTON MOREIRA DE ANDRADE, Rua 13, Esquina com Avenida 01, Quadra 12, Modulo 03, Polo Empresarial de Goiás – Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.985-113;
b) SANDERSON OFUGI OLIVEIRA, Rua 03, Quadra 07, Lote 10, Bairro Cardoso II, Aparecida de Goiânia – GO. CEP 74.934-025.
c) FLÁVIO MARCELO BRAGA DE SOUSA, Cpf 827.675.481-34, na Rua QSE 08, CS 25, Taguatinga – DF, CEP 72.025-080;
d) JOSE RIBAMAR ALVES PUTENCIO, Cpf 151.441.331-34, na Rua 06, Quadra 55, LT 18, Jardim Tiradentes, Aparecida de Goiânia-GO - CEP: 74.961-175;
e) ADEMAR ANTONIO DA SILVA, Cpf. 930.131.751-68, na Avenida Paracatu, Quadra E, LT 11 e 12, CS 02, Vila Pedroso, Goiânia-GO, Cep 74.770-100;
f) CELINA PEREIRA DE OLIVEIRA, Cpf nº 124.428.951-53, na Rua Sebastião Neri de Aranha, Quadra nº 24, Lote 02, Casa 3, Setor Centro Oeste, Goiânia – GO, CEP 74.550-120;
g) EMIVAL DE ALMEIDA MARTINS,Cpf nº 588.523.281-49, na Rua Sebastião Neri de Aranha, Quadra nº 24, Lote 02, Casa 3, Setor Centro Oeste, Goiânia – GO, CEP 74.550-120.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004348-49.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Concurso de Credores
Distribuição: 13/10/2016
Requerente: EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL Do ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de pedido de unificação das ações de execuções fiscais ajuizadas em desfavor da mesma empresa devedora, bem como reforço da penhora já realizada nos presente autos.
É cediço que a Fazenda Pública Estadual não está obrigada a confeccionar uma única CDA englobando todos os débitos, quando se tratar do mesmo devedor.

Todavia, atento ao princípio da celeridade e economia processual e para fins de evitar a expedição de vários atos desnecessários, o que culminaria com a onerosidade excessiva dos cofres públicos, pode o magistrado determinar a unificação dos débitos, representados pelas CDA's em um único processo de execução fiscal.
Anoto, entretanto, que a unificação somente se mostra possível nos feitos que tramitam perante este juízo, de modo que não caberá a unificação da ação de execução fiscal que tramita perante a 1ª Vara Cível por se tratar de juízo diverso.
Desta feita, visando inclusive facilitar o trabalho da exequente, ante a quantidade de demandas fiscais em que atua, determino a unificação nestes autos de todas das CDA's que ensejaram o ajuizamento das execuções fiscais de nº. 7004775-46.2016.8.22.0015; 7004236-80.2016.8.22.0015 e 7000265-53.2017.8.22.0015, cujo valor total corresponde a um débito no valor de R$ 1.991.896,00, excluída a CDA referente ao processo nº. 0002941-64.2015.8.22.0015 da 1ª Vara Cível.
Por fim, considerando a unificação dos débitos fiscais, mostra-se pertinente o reforço da penhora anteriormente determinada nestes autos no DESPACHO de id num. 20509853.
Desta feita, defiro o pedido de reforço da penhora, devendo o cartório deste juízo expedir TERMO DE REFORÇO DE PENHORA, para fins de penhora do numerário no valor de R$ 1.991.896,00 a ser realizada no rosto dos autos nº. 0005497-29.2012.4.01.4100 que tramita junto à 2ª Vara Federal Cível de Porto Velho/RO em que figuram como partes a empresa Comercio de Produtos de Alimentos Eldorado Ltda Me e a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.
Para a expedição do referido termo, deverá o servidor responsável observar os requisitos do artigo 838 do CPC.
Expedido o termo conforme determinado acima, oficie-se ao Juízo do 2ª Vara Federal Cível de Porto Velho/RO para que proceda à penhora/bloqueio no valor de R$ 1.991.896,00 no rosto dos autos nº. 0005497-29.2012.4.01.4100, conforme termo de reforço de penhora a ser expedido pelo cartório do juízo
Para unificação, determino, ainda:
a) A juntada das CDA's dos processos acima em referência nestes autos (7004348-49.2016.8.22.0015) a ser realizada pelo cartório deste juízo;
b) Seja certificado ocorreu a citação da empresa devedora em todas as ações;
c) A habilitação dos advogados que estejam representando a empresa executada em algum dos processos acima, a fim de que sejam devidamente intimados dos atos processuais;
d) Por fim, translade-se cópia deste DESPACHO para as demais;
e) Havendo o advogado habilitado em algum dos autos acima, determino ao cartório, também, que providencie a intimação eletrônica do causídico, a fim de evitar futuras alegações de nulidade.
Cumpra-se.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001530-56.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Causas Supervenientes à SENTENÇA
Distribuição: 04/06/2018
Requerente: EXEQUENTE: N. D. R. E. S.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: J. N. D. S. E. S.
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA OAB nº RO8568
SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos.
A parte exequente compareceu nos autos e informou o cumprimento integral do débito, bem como requereu a extinção do feito, conforme petição de id num. 24408877.
Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Determino a imediata liberação de eventuais constrições/bloqueios realizados em desfavor do executado.
Por fim, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, requisitei a exclusão do nome do executado do banco de dados da SERASA, conforme comprovante anexo.
Sem custas e sem honorários.
Após, Arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001946-82.2018.8.22.0003
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 0001946-82.2018.8.22.0003
De: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, filho de Joversino Antônio da Silva e de Cezarina Justina da Silva, nascido aos 17/12/1963, natural de Vargem Alegre/MG, residente na Linha 603, travessão C-50, km 07, Dist. Palmares, Theobroma-RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do infrator acima qualificado da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[…] Assim, determino que o requerido JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, vulgo "Negão", brasileiro, filho de Juversino Antônio da Silva e Cezarina Justina da Silva, nascido aos 17/12/1963, residente na Linha 603, C 50, km 07, município de Theobroma, Comarca de Jaru,[...] 1) fica com a posse de arma suspensa e com o porte de arma restringido; 2) se abstenha de procurar a requerente Rosilene Ana em qualquer lugar e sob qualquer pretexto, não podendo dela se aproximar a menos de 200 (duzentos) metros de distância; 3) fica proibido de se aproximar dos familiares da requerente ou importuná-los de qualquer forma, até mesmo por telefone; Deixo de determinar o afastamento do lar pois, segundo se depreende dos autos, as partes não coabitam mais. De igual modo, deixo de fixar os alimentos provisionais ou provisórios pois não há informações suficientes nos autos, devendo a requerente ser orientada a entrar com ação específica. Quanto a suspensão das visitas aos dependentes, considerando que um dos filhos é maior e que não foi informado qual dos filhos possa ter sido ameaçado e nem em que consistiu a ameaça, bem como que em processo anterior os filhos nada informaram que desabonasse a conduta do genitor, deixo no momento de restringir o direito de visitas. Todavia, para que as medidas protetivas fixadas em favor de Rosilene Ana não sejam descumpridas, em caso de visitas aos filhos, deverá haver intermediação do filho que já atingiu a maioridade. Intime-se o infrator e a vítima. Após, arquivem-se os autos, ressalvando que

em caso de descumprimento, demonstrado através de reclamação da vítima, o feito será desarquivado para as providências devidas, podendo chegar ao decreto da prisão preventiva. A vítima deverá ser orientada no sentido de que, havendo descumprimento da medida, a Polícia Militar deverá ser acionada para possível prisão em flagrante. Esta medida será válida até que seja declarada extinta a punibilidade do agente ou venha a ser absolvido ou arquivado o inquérito policial. Isento do pagamento das custas processuais nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei 3.896/2016. Sirva-se desta DECISÃO como MANDADO de intimação. Jaru-RO, sexta-feira, 28 de dezembro de 2018. José de Oliveira Barros Filho. Juiz de Direito.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.
Jaru, 4 de Fevereiro de 2019
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000724-79.2018.8.22.0003
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Rômulo Augusto Ferracini de Siqueira
Advogado:Évelyn Naryhan Mendonça Sanches (SSP 9027)
DESPACHO:
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado por RÔMULO AUGUSTO FERRACINI DE SIQUEIRA, através de advogado constituído, ao argumento de que não se encontram presentes os requisitos e fundamentos da prisão preventiva (fls. 20-27).O Ministério Público ofereceu novamente a proposta de Suspensão Condicional do Processo, podendo esta ser aceita pelo advogado e no caso de aceitação, manifestou-se pela revogação da prisão preventiva (fls. 28).Assim, entendo ser o caso de novamente oportunizar ao réu o benefício da suspensão condicional do processo, pois, conforme destacado pelo órgão ministerial o réu não está sendo processado por outros crimes e nem consta condenação recente em seu desfavor.Intime-se a advogada do réu para no prazo de 05 (cindo) dias manifestar-se quanto à proposta ministerial de fls. 28.Assim, diante da alteração substancial no cenário fático jurídico que autorizava a prisão do réu, REVOGO a prisão preventiva de RÔMULO AUGUSTO FERRACINI DE SIQUEIRA, decretada às fls. 15. Faço constar que caso haja aceitação do acordo, a declaração escrita e assinada pelo acusado poderá ser encaminha à Vara Criminal por meio eletrônico e, que a pena pecuniária consistente em reversão da fiança recolhida às fls. 19 (IP), deverá ser transferida para a conta única da Vara Criminal desta comarca.Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário e servindo de MANDADO /carta/ofício para, inclusive, baixa no BNMP.Deixo de expedir alvará de soltura, uma vez que a prisão do réu não foi levada a efeito ainda.Jaru-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000619-73.2016.8.22.0003
C.S.V.
GABARITO nº 53/2019
Juiz de Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0000619-73.2016.8.22.0003
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: Job Perez Alves Júnior
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza – OAB/RO 1642; Marcos Vilela de Carvalho – OAB/RO 084.
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) Alegações Finais nos autos em epígrafe.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001766-66.2018.8.22.0003
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Ademir da Silva Lacerda
Advogado:Roberto Harlei Nobre de Souza. (RO 1642)
DECISÃO:
Vistos, Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ADEMIR DA SILVA LACERDA (fls. 03/06). Aduz o requerente que em cumprimento a MANDADO de busca e apreensão foi preso em flagrante por posse irregular de arma de fogo e na ocasião foram apreendidos seis aparelhos celulares. Alega que os bens não são oriundos de ilícitos penais pois possui ocupação lícita, que não interessam mais ao processo, que as perícias já foram realizadas e necessita dos objetos pois mora na zona rural e são seus meios de comunicação. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 09). É o relatório. Decido.Embora não tenha sido apresentada procuração nos autos, considerando ser do conhecimento deste Juízo que o peticionário atua na defesa do requerente na ação penal de homicídio a que ele responde nesta Comarca, excepcionalmente, passo a análise. O pedido não veio instruído com qualquer documentos, o requerente não comprova a apreensão dos bens, não comprova a propriedade através de notas fiscais e nem mesmo demonstrou que não interessam mais aos autos principais conforme alegou. No mais, como bem ressaltou o Ministério Público, os aparelhos celulares já foram alvos de perícia judicial mas, foram encaminhados ao SEVIC para coleta de eventuais elementos informativos que interessem à elucidação dos delitos imputados ao requerente, indo além da mera posse de arma informada na petição. Desse modo, ao contrário do alegado, constata-se que a apreensão dos objetos ainda interessam ao processos.Isso posto, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de restituição formulado por ADEMIR DA SILVA LACERDA (fls. 03/06), qualificado nos autos.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais, por não haver expressa previsão na Lei 3.896/2016.Intimem-se.Jaru-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001616-85.2018.8.22.0003
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Rogério Joaquim Rosene
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer (RO 2514), Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)
DECISÃO:
Vistos, Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ROGÉRIO JOAQUIM ROSENE (fls. 03/06). Aduz o requerente que o veículo automotor marca GM, modelo Celta, cor preta, placa AIY 0180 de Ariquemes e o celular Samsung Galaxy J5 são de sua propriedade e que foram adquiridos de forma lícita. Ressalta que está tendo prejuízos pois o veículo está sofrendo as intempéries do tempo. Apresentou os documentos de fls. 07/182.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 185/186). É o relatório. Decido.De acordo com os documentos de fls. 07/08 os bens pertencem ao requerente, pois o Certificado de Registro de Veículo está em seu nome, contudo, como se depreende da ação penal 0000590-52.2018.8.22.0003 e da Ocorrência Policial 74870/2018 de fls. 32/34, o veículo em questão, e possivelmente o aparelho celular, ao menos em tese, foram utilizados para a prática de crime de roubo. Desse modo, constato que a apreensão dos bens ainda interessa ao processo pois, só ao final da instrução processual e prolação da SENTENÇA, será possível constatar se é o caso de restituição do veículo ou de decretar sua perda. Ademais, embora o requerente alegue ser proprietário do veículo e prejuízos materiais, o carro foi apreendido em Comarca diversa de onde reside o requerente e seus familiares, sob a suspeita de ser o veículo utilizado para a prática de crime grave, no caso, roubo. Logo, o bem possui sim relação com a ação penal em trâmite, devendo ser aguardada a prolação da SENTENÇA para análise de eventual restituição, conforme já decidido em pedido anterior. Isso posto, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, INDEFIRO

o pedido de restituição formulado por ROGÉRIO JOAQUIM ROSENE (fls. 03/06), qualificado nos autos.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais, por não haver expressa previsão na Lei 3.896/2016.Intimem-se.Jaru-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001458-30.2018.8.22.0003
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Marli Lacerda Coelho
Advogado:Roberto Harlei Nobre de Souza. (RO 1642)
DECISÃO:
Vistos, Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por MARLI LACERDA COELHO, qualificada nos autos (fls. 03/05).Aduz a requerente que é a proprietária do veículo Honda Civic de placa NAG 1102 de Rio Branco/AC, de cor prata, o qual adquiriu de forma lícita, tendo sido apreendido na posse de seu filho, no momento em que foi dado cumprimento a MANDADO de prisão. Apresentou os documentos de fls. 07/08.O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição (fl. 13). É o relatório. Decido.Os documentos juntados aos autos comprovam que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo está em nome de Vandrício de Oliveira (fl. 08), o qual outorgou procuração para a requerente Marli Lacerda Coelho dando-lhe poderes para tratar de assuntos relacionados ao bem em questão. Como bem ressaltou o Ministério Público, o veículo já foi devidamente periciado (fls. 110/113 dos autos principais de número 0001263-45.2018.8.22.0003) e, do que se tem até aqui, não interessa mais ao feito. Assim, não se justifica manter o veículo apreendido sofrendo as intempéries do tempo, se há possibilidade da requerente ter feito apenas um empréstimo lícito ao seu filho, que acabou sendo preso por seus próprios atos. A prova da propriedade está contida nos autos e, do que se pode concluir, a apreensão do bem, no caso o carro, não interessa ao deslinde da ação penal.Deve-se levar em consideração que o bem é de significativo valor e está exposto às intempéries do tempo por falta de local adequado para sua guarda. Dessa forma, não há qualquer óbice para a restituição do veículo.Isso posto, DEFIRO o pedido de fls. 03/05 para restituir o veículo automotor Honda Civic, placa NAG 1102 de Rio Branco/AC, de cor prata à requerente MARLI LACERDA COELHO. Expeça-se o necessário para a restituição. Isento de custas por falta de expressa previsão na Lei 3.896/2016. Jaru-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000934-38.2015.8.22.0003
GABARITO nº 54/2019
Juiz de Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0000934-38.2015.8.22.0003
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: Romario Silva de Almemida
Advogado(s): Dra. Marta de Assis Nogueira Calixto – OAB/RO 498-A.
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar(em)-se nos autos em vista do Laudo juntando às fls. 59/60.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000035-98.2019.8.22.0003
Ação:Habeas Corpus (Criminal)
Impetrante:Felipe Sólcia Correia, Tomás Guilherme Correia
Advogado:Felipe Sólcia Correia (OAB/RO 8314), Tomás Guilherme Correia (DF 3755), Felipe Sólcia Correia (OAB/RO 8314)
Impetrado:Fred Willan Barbosa dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Recebo o recurso de fls. 28, eis que próprio e tempestivo.Venham as contrarrazões e, após, retornem os autos conclusos.Int.Jaru-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 1001253-18.2017.8.22.0003
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Adriano de Souza Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Recebo o recurso de fls. 367, eis que próprio e tempestivo. Venham as razões e contrarrazões e, após, retornem os autos à CONCLUSÃO.Int.Jaru-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001463-52.2018.8.22.0003
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Ivanilto da Silva Bezerra Filho
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Eliseu dos Santos Paulino (RO 6558)
DESPACHO:
Recebo o recurso de fls. 71, eis que próprio e tempestivo.As razões já foram apresentadas. Venham as contrarrazões e, após, retornem os autos à CONCLUSÃO.Int.Jaru-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000341-04.2018.8.22.0003
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Roney Walter Pereira
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Considerando as razões apresentadas pelo requerente e o parecer favorável do Ministério Público, defiro a dilação do prazo para pagamento da prestação até o dia 14/02/2018.Int.Jaru-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003677-91.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Inadimplemento, Nota Promissória]
Requerente: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834
Requerido: ROBSON DA CUNHA ALVES
Fica as patronas do autor intimadas para no prazo de 05 dias apresentar planilha de cálculo atualizada do crédito PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004009-58.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: KAROLAYNE FERREIRA TORRES
Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Requerido: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Fica o procurador da PARTE AUTORA intimado a comparecer, acompanhado da parte requerente, à Audiência de Conciliação deste processo designada para o dia 29/03/2019 às 10:50 horas, na Sala de Audiências do CEJUSC desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000218-47.2019.8.22.0003
Requerente/Exequente: JOSE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais, formulado por JOSÉ DOS SANTOS FILHO, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS Do ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em formalizar a incorporação da rede elétrica.
Pois bem.
Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado Especial Cível.
A Lei 9.099/95 norteia-se, basicamente, por dois princípios: simplicidade e oralidade.
A primeira deve ser aquilatada no instante da apresentação da moldura fática.
A segunda, por sua vez, opera-se quando da utilização das ferramentas processuais.
Desta forma, ao se analisar a complexidade da causa para verificação da competência de juizados especiais, deve-se levar em consideração a complexidade jurídica e probatória. A primeira refere-se a questões de direito e entroncamentos doutrinários e jurisprudenciais, dos quais o juízo não pode se escusar de analisar, todavia, a segunda, refere-se aos casos em que a dificuldade de solução está não em questões de direito, mas sim, de fato, que exige a produção de provas intrincadas para a elucidação da questão.
Em que pese a possibilidade de julgamento pelos juizados especiais em causas que versem sobre indenização no presente caso, somente vislumbro possibilidade de elucidação por meio de produção de prova pericial.
Desta forma, quando insuficiente os meios simples para comprovação do direito alegado, não há que se falar em causa de menor complexidade, o que deixa tal demanda em desacordo com o sistema jurídico próprio de juizados especiais.
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA firmou entendimento de que a rede particular localizada integralmente dentre do imóvel da parte não merece indenização, de tal forma que o feito exige perícia a fim de esclarecer a dimensão da rede elétrica, sua localização, estado de conservação, emprego de todas as peças indicadas nos orçamentos e funcionamento.
Oportuna, a transcrição do julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores,quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. (Apelação 0000917-46.2013.822.0011, Rel. Des. Sansão Saldanha, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 04/07/2018.)
Nesse passo, transcrevo parte do voto do eminente Rel. Des. Sansão Saldanha, no julgamento da apelação n.0000917-46.2013..8.22.0001, ao se referir a perícia produzida nos autos:
"DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA: Houve interposição de agravo retido. Entretanto, não há no recurso de apelação pedido de apreciação do agravo retido, portanto, não será apreciado. A parte autora, ora apelante, ingressou com a ação pretendendo a incorporação e o ressarcimento de valores gastos (R$ 9.086,94) com a construção de subestação de rede elétrica. Apresentou documentos às fls. 16/21, fatura de consumo de energia, contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, declaração de compromisso e responsabilidade e orçamentos. Determinada a produção de prova pericial (fls. 94), para verificação quanto à existência da incorporação da rede elétrica, com nomeação de perito engenheiro eletricista. Laudo técnico juntado às fls. 106/110. O autor, aqui apelante, impugnou o laudo pericial (fls. 115/118). Impugnação rejeitada às fls. 126/128, não havendo insurgência quanto à DECISÃO."
Diante disso, deverá a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.
Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia, tornando a causa de grande complexidade.
Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Jaru/RO, 1º de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003147-87.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inadimplemento, Nota Promissória]

Requerente: P. S. P. SAMPAIO - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
Requerido: JESSICA TAIANE ROCHA CARDOSO
Nome: JESSICA TAIANE ROCHA CARDOSO
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1274, Setor 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R$ 634,28, referente a negócios entre as partes.
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Devidamente citada a requerida deixou de apresentar contestação, não compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual decretado sua revelia (ID n. 24211683).
A inércia da parte requerida, faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, pois, ainda, leva-se em conta os documentos que instruem a exordial, denota-se que é incontestável o negócio jurídico firmado entre as partes, pertinente a nota promissória, bem como que o requerido deve honrar com o pagamento do valor pleiteado na peça vestibular.
A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça já asseverou:
Na ação de cobrança, busca-se a formação de um título executivo. Sabe-se que os cupons fiscais não têm força de título executivo, porém, é reconhecida como prova documental escrita. Não ocorrendo a contestação, torna-se o réu revel e os fatos narrados pelo autor na inicial tornam-se incontroversos, ou seja, reputam-se como verdadeiros. (100.014.2007.008965-0. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. 1ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Data: 30/09/2008).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato, com resolução de MÉRITO, para condenar o requerido JESSICA TAIANE ROCHA CARDOSO ao pagamento de R$ 634,28, em favor de P. S. P. SAMPAIO - ME, que deve ter juros desde a citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.
Sem custas processuais e honorários nessa instância, nos termos dos art. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 28 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002928-74.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: JEFFERSON SALES SILVA
Nome: JEFFERSON SALES SILVA
Endereço: Linha 03, km 01 (BR-421, km 75), distrito de Jacio, S/N, telefone (69) 9.9962-6535, telefone para recado (, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação de reparação e compensação de danos materiais e morais, promovida por DOMERITO APARECIDO DA SILVA em face de JEFFERSON SALES DA SILVA, na qual pretende a condenação do requerido ao pagamento por danos materiais no valor R$ 5.693,00 e danos morais no valor de R$ 5.000,00.
Afirma o autor que no dia 13 de julho de 2018, por volta das 18 horas, teve seu veículo atingido pelo veículo do requerido, o que provocou avarias. Declarou que o requerido seguia pela Rua Goiás sentido BR 364, não respeitou a sinalização de parada obrigatória no cruzamento da Rua Ricardo Cantanhece, vindo a colidir com uma motocicleta que transitava na preferencial. Após a colisão com a motocicleta o veículo do requerido atingiu o veículo do autor o qual estava parado na rua Goiás respeitando preferencial e aguardando momento para convergir.
Regularmente citado o requerido não compareceu em audiência nem apresentou contestação.
O autor requereu seja decretada a revelia e designada audiência de instrução (ID n. 23506196).
Pois bem.
Do MÉRITO.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
De início esclareço que tenho como legítima a parte autora, visto tratar-se de cônjuge casado em regime de comunhão parcial de bem com a proprietária do veículo (ID n. 21370050 e 21370083).
Trata-se de pedido de indenização por dano material e moral, decorrente de suposto acidente de trânsito.
O requerido foi devidamente citado e deixou de comparecer em juízo de sorte que decreto sua revelia, com base no artigo 20 da Lei 9.099/95. É certo que a falta de resposta da parte requerida não induz, obrigatoriamente, os efeitos da revelia, não eximindo o requerente de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil.
Por outro lado, os elementos probatórios que instruem os autos, aliado a ausência de defesa da parte requerida, dão razão, em parte, à pretensão deduzida na exordial.
Cumpre ressaltar que se mostra incontroverso nos autos que acidente de transito ocorrido no dia 13/07/2018 no cruzamento das Ruas Goiás com Ricardo Cantanhede, nesta cidade, se deu por culpa exclusiva do requerido, que não respeitou a regulamentação de parada obrigatória existente no local e invadiu a via preferencial, a qual transitava motocicleta pilotada por terceiro que foi atingida, e posteriormente o réu atingiu o veículo do autor que estava parado na Rua Goiás, aguardando momento oportuno para convergir e adentrar à Rua Ricardo Cantanhede, preferencial.
Há nos autos a prova de que o requerido provocou o acidente ao deixar de obedecer sinalização de regulamentação de parada obrigatória avançando preferencial, conforme Ocorrência Policial de ID n. 21370117 e fotografias do local do acidente (ID n. 21370171, 21370188, 21370208, 21370225, 21370238, 21370256).
O artigo 36 do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe que o condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando. Por sua vez, o art. 44 do CTB, dispõe que o condutor ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança, o que não foi observado pelo requerido.

Vê-se, então, que é dever do veículo que adentra à via principal tomar as cautelas necessárias para não obstruir o fluxo de veículos, presumindo-se juris tantum a culpa daquele que assim não procede por eventuais danos decorrentes de acidente de trânsito.
Ademais, o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cautelas indispensáveis à segurança do trânsito.
Assim sendo, resta demonstrada a culpa exclusiva do requerido pelo resultado do evento danoso em apreço, pelo que deve ser acolhido o pedido de indenização do dano material referente as despesas do conserto da motocicleta, no importe de R$ 5.693,00 (cinco mil seiscentos e noventa e três reais), referente a franquia do seguro do veículo (ID n. 21370126).
No que pertine a ocorrência do dano moral, este é improcedente tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos qualquer situação constrangedora ou vexatória capaz de ensejar abalo na moral ou na sua honra, se limitando a dizer que necessitou do veículo para se deslocar para o trabalho e para tratamento médico.
Todavia, no que se refere ao dano moral, a razão não assiste aparte autora, já que não logrou êxito em comprovar que a situação por ela vivenciada (dano material e falta do veículo) tenha sido capaz de produzir-lhe ofensa de ordem moral. Embora tenham alegado que passou por situações incômodas, ficando impossibilitado de utilizar seu veículo novo, tenho que utilizar outras formas de se locomover para o serviço e para tratamento médico em outras cidades, tal circunstância por si só, não é suficiente para ensejar-lhes ofensa moral passível de indenização, pois, trata-se tão somente de mero aborrecimento da vida moderna.
Ademais, os dissabores sofridos são próprios do acidente e da vida cotidiana, situação diferente seria se a parte autora tivesse comprovado alguma lesão grave, prejuízos estéticos a sua integridade física, tais como: fratura, tratamento médico ou cirúrgico em razão do acidente. Conforme narração da parte autora, o acidente não lhe causou danos físicos.
Nesse sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE COLISÃO DE VEÍCULOS. ACIDENTE SEM VÍTIMA. DANO MORAL IN RE IPSA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O movimento de despatrimonialização do direito privado, que permitiu, antes mesmo da existência de previsão legal, a compensação de dano moral não se compatibiliza com a vulgarização dos danos extrapatrimoniais. 2. O dano moral in re ipsa reconhecido pela jurisprudência do STJ é aquele decorrente da prática de condutas lesivas aos direitos individuais ou perpetradas contra bens personalíssimos. Precedentes. 3. Não caracteriza dano moral in re ipsa os danos decorrentes de acidentes de veículos automotores sem vítimas, os quais normalmente se resolvem por meio de reparação de danos patrimoniais. 4. A condenação à compensação de danos morais, nesses casos, depende de comprovação de circunstâncias peculiares que demonstrem o extrapolamento da esfera exclusivamente patrimonial, o que demanda exame de fatos e provas. 5. Recurso especial provido. (STJ – Resp:1.653.413 RJ 2016/0193046-6, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 05/06/2018, T3-Terceira Tuma, Data de Publicação: DJe 08/06/2018).
Logo, não há que se falar em dano moral, sendo, neste ponto, improcedente o pedido autoral.
Sendo assim, a procedência parcial do pedido do autor é a medida que se impõe ao presente caso concreto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de danos materiais formulado na inicial, com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o requerido a pagar ao autor a quantia de R$ 5.693,00 (cinco mil seiscentos e noventa e três reais), a título de indenização por danos materiais, conforme fundamentação supra, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do desembolso e de correção monetária, contados a partir da citação.
Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos, acompanhado do memorial de cálculo.
P.R.I
Fica dispensada a intimação da SENTENÇA em face da parte requerida, tendo em vista a decretação da revelia.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 06 de fevereiro de 2019.
LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003186-84.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: TALVANE DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: RUA BELO HORIZONTE, 1470, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, movida por TALVANE DA SILVA SANTOS em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, pleiteando condenação da requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais, pagamento em dobro da quantia cobrada indevidamente no importe de R$796,36, em razão da negativação indevida de seu nome em banco de dados de proteção ao crédito.
Alega o autor que foi surpreendido com inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes por uma dívida de R$ 398,18, referente a faturas de conta d'água consumida no imóvel localizado na cidade de Porto Velho/RO. Declarou que o referido imóvel era de seu genitor, Sr. Noel Bispo dos Santos, porém ele o vendeu há mais de dez anos e que a conta de água jamais esteve no nome do autor. Aduziu que procurou a requerida para resolver o problema e, na ocasião, foi informado que a dívida trata-se um reparcelamento das faturas de conta de água em atraso. Declarou que para realizar um empréstimo pessoal no banco, foi obrigado a saldar a dívida.
Regulamente citado, a parte requerida deixou de apresentar contestação, não compareceu à audiência de conciliação e nem justificou a sua ausência, sujeitando-se aos efeitos da revelia.
Pois bem.
É certo que a falta de resposta da parte requerida não induz, obrigatoriamente, os efeitos da revelia, não eximindo o requerente de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os elementos probatórios que instruem os autos, aliado a ausência de defesa da parte requerida, dão razão, em parte, à pretensão deduzida na exordial.
Há nos autos prova de que a requerida inseriu o nome do autor em órgão de proteção ao crédito, referente ao contrato n. 94684, em 15/06/2018 (ID n. 21992307).
O autor comprovou o pagamento das faturas em aberto, no valor de R$ 398,18 e declarou que foi obrigado a pagar a dívida porque necessitava de realizar empréstimo, o que comprovou (ID n. 21992317).
Afirma que a residência a que se refere as faturas de conta de água, pertenceu a seu genitor há 10 anos, e que a conta jamais esteve em seu nome. Dessa forma tenho que caberia à requerida o ônus de provar a legalidade da cobrança, com esclarecimento de que como obteve os dados do autor para inserção da cobrança, do que não se desincumbiu, deixando de apresentar sua defesa, mesmo devidamente citada.
Nesse trilhar, inexiste qualquer elemento contrário às pretensões da parte requerente, caso em que a declaração da inexistência de débito é medida que se impõe.
Quanto a devolução em dobro do valor pago pelo autor (ID n. 21992314), no importe de R$ 389,18, é medida que se impõe, nos termos do art. 42 do CDC, pois foi o meio mais rápido que o autor utilizou para retirar a restrição de seu nome.
Outrossim, em relação ao pedido de indenização por dano moral, apesar de os documentos apresentados pelo autor, a ação é improcedente, pois conforme certidão de ID n. 21992307, quando da anotação irregular pela requerida, já havia protesto anterior no nome do autor, inserido em 17/05/2018, pelo Cartório em Porto Velho, no valor de R$105,03. Assim, nos termos da súmula 385 do STJ, havendo registros de negativação no nome da parte autora anterior ao objeto da demanda, afasta-se a obrigação de ressarcimento em danos morais, in verbis: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
Nesse contexto, a procedência parcial do pedido é a medida que se impõe no presente caso concreto.
Ao teor do exposto, DECLARO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para:
1) declarar a inexistência do débito descrito na certidão do órgão de proteção ao crédito digitalizada nos autos, quanto ao contrato n. 94684.
2) condenar a requerida ao pagamento em dobro da quantia efetivamente paga de R$ 398,18, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do pagamento das contas de água, conforme fundamentação supra.
3) Determinar a requerida que proceda a desvinculação do nome do autor dos débitos do imóvel inscrito na matrícula 9468.4, em nome de Talvane Silva Santos, salvo for dele a propriedade do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis.
Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.
Sem custas e honorários nesta instância.
P.R.I. Cumpra-se.
Arquive-se após o trânsito em julgado.
Jaru/RO, 28 de janeiro de 2019
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003279-47.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Produto Impróprio]
Requerente: JEFFERSON CARLOS LOUREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, AV ENGENHEIRO LUIS CARLOS BERRINI, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
DESPACHO
Vistos.
Defiro a produção de prova documental que deverá ser digitalizada no prazo de 05(cinco) dias, bem como o pedido de produção de prova oral (ID n. 24381423).
Designo a solenidade para o dia 12/03/2019, às 10h00min, devendo o cartório providenciar a intimação das partes, via PJE, consignado que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme preceitua o artigo 34 da Lei 9.099/95.
No mais, aguarde-se a audiência.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 04 de fevereiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001740-46.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Requerente: MARIA NILDA LEITE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido liminar, movida por MARIA NILDA FERREIRA SANDES, em face de TELEFONICA BRASIL S/A MOVEL, pleiteando a exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, restituição em dobro dos valores cobrados e condenação em R$ 10.000,00 a título de danos morais.
Afirma a autora que teve seu nome incluído no SPC/SERASA, por dívida no valor de R$ 62,77, que desconhece. Declarou que para retirar a restrição de seu nome, pagou a dívida em 07/05/2018, porém seu permaneceu no cadastro de inadimplentes em 22/05/2018, conforme certidão do SCPC (ID n. 18688684).
Deferida a liminar para exclusão do nome da autora no ID n. 18743186.
A audiência de conciliação foi realizada no ID n. 23333781 a qual restou infrutífera.
Regularmente citada, apresentou contestação (ID n. 23290153), alegando preliminar de falta de interesse de agir, pois quando do ajuizamento da ação em 18/07/2018, os dados da autora já haviam sido excluídos dos órgão de proteção ao crédito. Que a exclusão ocorreu em 28/05/2018. No MÉRITO alegou legitimidade

das cobranças. Afirmou que a autora era cliente da requerida, porém teve os serviços cancelados em 25/02/2016, por existência de débitos. Declarou que a parte autora quitou os débitos em 24/05/2018. Aduziu que a autora apresentou código de barra referente a terceiro, diverso da lide, qual seja, empresa OI S/A, pois o débito que a autora possuía, foi devidamente pago em 24/05/2018 e seu nome retirado dos órgão de proteção ao crédito em 28/05/2018. Relatou que o débito era devido, pois houve regular utilização dos serviços. Discorreu sobre a inexistência de dano moral.

A autora apresentou impugnação alegando, em síntese, que a ação foi proposta em 28/05/2018 e não 18/07/2018 como alegou a requerida. Declarou que a negociação e pagamento da dívida ocorreu em 07/05/2018 e não em 24/05/2018.

Pois bem.

Da preliminar de falta de interesse processual.

Quanto a preliminar de falta de interesse processual, a requerida não apresentou nenhuma razão para a desnecessidade do provimento judicial buscado pela autora, nem qualquer situação fático-jurídico para a extinção sem resolução do MÉRITO. Afirma a requerida que o ajuizamento da presente demanda foi em 18/07/2018, ocasião em que os dados da parte autora já haviam sido excluídos dos órgãos de proteção ao crédito pela Ré, no entanto, conforme se depreende do ID n. 18688656, a presente demanda foi ajuizada em 28/05/2018, o que justifica o prosseguimento da ação. Assim, permanecem presentes os elementos caracterizados da necessidade da jurisdição para resolução da lide.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

Do MÉRITO

No MÉRITO a ação é improcedente.

A questão controvertida cinge-se na existência ou não dano moral sofrido pela autora, por eventual falha na prestação do serviço pela requerida, que levou à negativação do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito, que por sua vez, resolve-se nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

O que se vê, no caso dos autos, é que a requerida incluiu o nome da autora em cadastro de inadimplentes por dívida da autora, e procedeu a retirada da restrição no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do prazo tido por razoável pela jurisprudência e pela Súmula 548 STJ: Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito

A parte autora alega que desconhece a dívida, mesmo assim pagou-a para retirar a restrição de seu nome, porém seu nome continuou com restrição. Para fundamentar suas alegações, digitalizou print de tela de celular com a renegociação (ID n. 18688677), comprovante de pagamento (ID n. 18688682) e certidão positiva do SCPC, na qual consta o registro de restrição efetuado pela requerida em 17/03/2016, por dívida no valor de R$ 67,98 (ID n. 18688684).

Entrementes, o comprovante de pagamento apresentado pela autora refere a dívida com terceira pessoa, qual seja a empresa OI (BRTELECON FIXO RO), conforme ID n. 18688682 e não tem nenhuma relação com a requerida. Ademais, o print de tela de celular com a negociação da dívida, apresentado pela autora confirma que o contato ocorreu com a empresa OI, e não com a empresa requerida.

A requerida, por sua vez, declarou que a dívida referente à restrição ao nome da autora era devida, em razão da utilização dos serviços pela parte autora, a qual possuía a linha telefônica n. (69) 9 9913-6984, habilitada em 12/03/2015 e cancelado em 25/02/2016 por existência de débitos, conforme telas de sistema apresentado em sua peça de defesa. Afirma que a autora pagou a dívida em 24/05/2018 e por esta razão foi retirada a restrição do nome em 28/05/2018 (ID n. Num. 23290153 - Pág. 5 e Num. 23290153 - Pág. 6).

Ademais, a autora deixou de impugnar as fatos narrados pela requerida quanto a relação jurídica que tiveram, bem como quanto ao comprovante de pagamento apresentado o qual não possui relação com a empresa requerida.

Assim, tenho que a negativação realizada pela requerida foi devida e excluída no prazo, em 28/05/2018.

Por consequência, não há que falar em dano moral, tendo em vista que a dívida era devida e foi paga pela autora. Ademais a autora não comprovou nos autos qualquer situação constrangedora ou vexatória capaz de ensejar abalo na moral ou na sua honra.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Por outro giro, verifico como aplicável à espécie a aplicação da pena de litigância de má o demandante, eis que, este deliberadamente faltou com a verdade ao narrar os fatos ocorridos, em frontal violação aos deveres de cooperação e lealdade processual (artigo 6º. NCPC).

Para a imposição das penas do 'improbus litigatur', segundo doutrina e jurisprudência dominantes, é indispensável que fique comprovado, de forma patente, o intuito de prejudicar a parte contrária, comprovação existente nos autos. Assim se dá porque, a princípio, não caracteriza litigância de má-fé a parte arguir suas teses, utilizando-se de todos os caminhos possíveis para sustentá-la, sem comprovação, de forma patente, do intuito de prejudicar a parte contrária.

A litigância de má-fé está caracterizada porque a demanda é fruto de mentira afirmada na inicial, com o propósito de restabelecer o seu crédito sem pagar as dívidas, aliado à torpe expectativa de lucrar com a possível desorganização do credor na custódia de documentos sobre a existência do antigo crédito ou na análise judicial do caso.

A situação reproduzida nos autos diante de sua disseminação tem deixado de causar indignação e perplexidade ao operador do direito por representar mais uma corriqueira tentativa de obter vantagem indevida pelo abuso de direito. com potencial possibilidade de sucesso, haja vista que ao autor basta alegar que desconhece a dívida e os credores, por sua vez, não possuem muito interesse na defesa de um crédito que já contabilizavam em fundo perdido.

O direito de ação, todavia, não pode redundar em vilipêndio de outros direitos, igualmente garantidos por nossa Carta Magna e legislação inferior. É evidente o abuso do direito, o espírito de emulação na propositura desta ação, porquanto a autora, deliberadamente tenta invocar como fundamento legal de seu pedido. É extreme de dúvida de que mesmo sem pagamento da dívida a parte autora juntou comprovante de pagamento de outro conta, em evidente intuito de locupletar-se do réu utilizando-se das vias judiciais, conduta esta que como todo abuso, é condenável deve ser reprimida.

Vale dizer o que a lei assegura, é legitimidade do direito, não a abusividade dele. Cabe relembrar, sobre o abuso do direito, preciosa lição do Mestre das Arcadas SILVIO RODRIGUES, ("Direito Civil - Responsabilidade Civil", vol. 4, Saraiva, 2a ed., 1977, p 49), veja-se: "Há um procedimento do titular do direito que, ao exercê-lo leviana, imprudente, negligente ou deliberadamente, causa prejuízo a outrem, daí derivando sua obrigação de reparar."

Não se pode olvidar, por derradeiro, que é dever de "todos aqueles que de qualquer forma participam do processo", e nos termos do artigo 80, caput e incisos I, III, V e VI e VII, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (...); III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...); V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A litigância de má-fé, por tratar-se de matéria de ordem pública e referente à ato atentatório contra a administração da Justiça, têm-se que pode ser declarada de ofício pelo Juízo, nos moldes do artigo 80 do Código de Processo Civil.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18/CPC. Evidenciada a litigância de má-fé da embargante, não há como afastar-se a imposição das penalidades previstas no art. 18/CPC. Recurso especial improvido" (REsp 220.067/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.09.2001, DJ 04.03.2002 p. 231).

Muito a propósito, vale frisar, conforme averbado em mais um dos costumeiros lanços de extrema felicidade do sólido magistério de NELSON NERY JÚNIOR, que constituem deveres das partes e dos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé (art. 77, inc. II, do CPC). É o princípio da probidade processual, pelo qual as partes devem sustentar suas razões dentro da ética e da moral, não utilizando mecanismos de chicana e fraude processual, sendo vedada a utilização de expedientes de chicana processual, procrastinatórios, desleais, desonestos, com o objetivo de ganhar a demanda a qualquer custo (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 3a ed. RT, São Paulo, 1997, p. 284).
A litigância de má-fé, por tratar-se de matéria de ordem pública e referente à ato atentatório contra a administração da Justiça, têm-se que pode ser declarada de ofício pelo Juízo, nos moldes do artigo 81 do Código de Processo Civil. Por derradeiro, observo que a aplicação da multa sancionatória não está acobertada pelo benefício da gratuidade processual: Nesse sentido: "(...) Anote-se que a pena por litigância de má-fé tem natureza sancionatória que visa evitar comportamentos desleais durante o processo. Não é despesa processual e deve ser paga pela parte condenada mesmo que seja beneficiária da justiça gratuita" (TJSP – Apelação com Revisão nº 0018900-06.2010 – Des. Rel. Pedro Baccarat – 36ª Câmara de Direito Privado – j. 22/11/2012).
A condenação na espécie, deve ser solidária. Nesse sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA.Inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. SENTENÇA de improcedência, condenando a parte autora e seu Patrono, solidariamente, às penas de litigância de má-fé. Irresignação da parte requerente apenas quanto às condenações por litigância de má-fé. Cabimento em parte. A inobservância dos deveres de lealdade e boa-fé contidos no artigo 77 do CPC/15, por qualquer uma da partes, de seus patronos, e de todos aqueles que atuem no processo, incidindo na prática das condutas previstas no artigo 80 do CPC/15, enseja a condenação nas penas previstas no artigo 81 do CPC/15, conforme expressamente previsto em lei.Condenação solidária do Patrono da autora nas penalidades por litigância de má-fé corretamente decretada 'in casu'. Valor da multa reduzido,porém, de 10% para 9% do valor da causa, nos expressos termos do artigo 81 do CPC/15. Gratuidade da Justiça Gratuita concedida à parte autora que não afasta o seu de verde pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, nos termos do artigo 98, §4º, do CPC/15.Honorários advocatícios majorados para o importe de 15%sobre o valor da causa. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC, ressalvada a gratuidade processual.Recurso provido emparte. (TJSP; Apelação 0007497-09.2014.8.26.0638; Relator (a): Walter Barone;Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/11/2017;Data de Registro: 24/11/2017)
Nesse contexto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe no presente caso concreto.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos mediatos formulados pela autora, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pela litigância de má-fé reconhecida acima, nos termos do art. 81 do Novo Código de Processo Civil, c.c. art. 55,caput,da Lei 9099/95, condena-se o Advogado da parte e a parte-autora, solidariamente:
a) no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte requerida que fixo em 15% do valor atualizado da causa, em razão do trabalho realizado pelo Advogado da parte-requerida (art. 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil; Lei nº 9.099/95, art. 55,caput). Nesse sentido: TJSP; Recurso Inominado 1004400-32.2017.8.26.0297; Relator (a): Evandro Pelarin;Órgão Julgador: 2ª Turma Cível e Criminal; Foro de Jales - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2018; Data de Registro: 19/10/2018). É importante destacar que o Advogado que agir de má-fé poderá ser condenado nas custas e despesas processuais, bem assim nos honorários advocatícios. Tanto é que o art. 55,caput, da Lei nº 9.099/95 determina que o vencido pagará as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, no caso de litigância de má-fé. Vencido é expressão ampla, que pode englobar a parte e o próprio Advogado. O DISPOSITIVO não disse parte, mas usou o vocábulo "vencido.
b) no pagamento de multa de 4% (quatro por cento)do valor atualizado da causa, nos termos do art. 81, caput, do novo Código de Processo Civil,devido à gravidade da conduta
c) Revogo a tutela antecipada do ID 18743186.
Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 31 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003021-37.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Cheque]
Requerente: UNICA MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Requerido: TARAMELLI & SILVA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Ficam os procuradores da partes intimados da Audiência de Conciliação deste processo designada para o dia 29/03/2019 às 12:10 horas, na Sala de Audiências do CEJUSC desta Comarca.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001383-66.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/04/2018 20:09:18
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVANILTON ALVES SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
EXECUTADO: ARISON GARCIA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
Vistos, etc.
Compulsando o feito, verifico que o requerido apresentou impugnação ao penhora salarial, pugnando pela sua desconstituição e, alternativamente, a minoração da restrição determinada pelo juízo.
De plano, me reporto as razões e fundamentação contida na DECISÃO de ID 23873443, onde restou fartamente fundamentada a possibilidade de penhora salarial.
Outrossim, é importante ressaltar que fora tentada o adimplemento da dívida por outros meios, os quais não obtiveram êxito.

No que se refere ao prejuízo arguido pelo requerido, não se vislumbra tal questão, vez que eventuais descontos ocorridos em sua folha de pagamento, sejam eles decorrentes de débitos alimentares ou de dívidas contraídas voluntariamente, somado ao desconto autorizado por este juízo não ensejam excesso, estando este dentro do patamar aceitável.
Ademais, os outros descontos realizados em sua folha de pagamento não inibem a responsabilidade de saldar o débito constituído na presente demanda.
Forte as razões, REJEITO a impugnação e INDEFIRO os pedidos apresentados.
Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO de ID 23873443.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000372-65.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/02/2019 09:49:03
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARINA REZENDE DA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Vistos, etc.
1) Trata-se de ação consumerista promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do ESTADO DE RONDÔNIA.
A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, foi ajuizada mais de uma centena de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer deles.
Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípio da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.
Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.
2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.
Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.
§ 1° As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7o, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.
§ 2° Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.
Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:
A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:
- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;
- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.
B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:
- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou
- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;
Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.
Int.
Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003457-93.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/10/2018 10:30:30
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos à Superior Instância.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003520-21.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/11/2018 16:46:44
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP
REQUERIDO: POLEANE ANDRADE
SENTENÇA
Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado nº. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003784-38.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/11/2018 17:14:43
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: ALDEIR BOAVENTURA SANTOS
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem, tendo em vista que a parte autora se manifestou quanto a certidão do oficial de justiça.
Desta feita, torno sem efeito a SENTENÇA de ID 24431593.
Designe-se uma nova data para audiência de conciliação.
Após, proceda-se com a nova tentativa de citação, conforme fora requerido na petição de ID 24225281.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000339-12.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/02/2018 21:39:54
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILMAR TOMAZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao valor depositado em juízo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002200-33.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/07/2018 12:10:15
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP
EXECUTADO: ROSICLEIA DOS SANTOS SOUZA
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens a a penhora, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Inexistindo bens para a garantia do débito, fica, desde já, autorizada – a pedido do exequente, a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, nos termos do Enunciado 76, do FONAJE.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003521-06.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/11/2018 16:53:29
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP
REQUERIDO: PEDRO TENORIO DA SILVA
Vistos, etc.
Remetam-se os autos a contadoria judicial para atualização do débito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003348-79.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/10/2018 10:19:41
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GENADIR DA SILVA MENEZES
REQUERIDO: MAURI FERREIRA BRITO
DESPACHO
Atento à ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do Código de Processo Civil, determinei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190000825049 Data/Horário de protocolamento: 06/02/2019 18h11 Número do Processo: 7003348-79.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: GENADIR DA SILVA MENEZES Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 302.247.562-49: MAURI FERREIRA BRITO 1.328,28 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Considerando o prazo de resposta previsto no Regulamento BACEN JUD 2.0, aguarde-se por dois dias úteis.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as demais providências.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001428-70.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/05/2018 14:52:17
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROZILENE SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto aos valores depositados judicialmente.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000834-56.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/03/2018 10:15:09
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476
EXECUTADO: MARIA MARCO PEREIRA REPRESENTAÇÕES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEREIRA TAVARES - RO0000441
A tentativa de penhora on line não logrou êxito em encontrar ativos financeiros, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180008436161 Número do Processo: 7000834-56.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
327.030.313-00 - MARIA PEREIRA TAVARES Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/12/2018 11:31 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 5.737,04 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
21,93 21,93
14/12/2018 06:32 06/02/2019 18:22:26 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 21,93 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/12/2018 11:31 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 5.737,04 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00

13/12/2018 20:09 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/12/2018 11:31 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 5.737,04 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
13/12/2018 23:08 1) Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens a a penhora, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
1.1) Inexistindo bens para a garantia do débito, fica, desde já, autorizada – a pedido do exequente, a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, nos termos do Enunciado 76, do FONAJE.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001214-79.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/04/2018 14:15:17
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRE RIZZO SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581
EXECUTADO: JOSENILDO DOMINGO
DESPACHO
Atento à ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do Código de Processo Civil, determinei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190000824932 Data/Horário de protocolamento: 06/02/2019 18h07 Número do Processo: 7001214-79.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ALEXANDRE RIZZO SOUZA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 888.837.282-20: JOSENILDO DOMINGO 4.734,88 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Considerando o prazo de resposta previsto no Regulamento BACEN JUD 2.0, aguarde-se por dois dias úteis.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as demais providências.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003191-09.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/10/2018 16:17:25
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: REVISE CAR AUTO CENTER LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
EXECUTADO: ALTAIR MARQUES VIEIRA
DESPACHO
Atento à ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do Código de Processo Civil, determinei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190000824749 Data/Horário de protocolamento: 06/02/2019 18h03 Número do Processo: 7003191-09.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: REVISE CAR AUTO CENTER Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 341.335.262-87: ALTAIR MARQUES VIEIRA 479,63 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Considerando o prazo de resposta previsto no Regulamento BACEN JUD 2.0, aguarde-se por dois dias úteis.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as demais providências.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001148-02.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/04/2018 15:31:37
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
SENTENÇA
Vistos,
Considerando o total cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, para a conta informada pelo exequente, ou expeça-se alvará.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001886-87.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/06/2018 08:36:52
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDNEUZA DO NASCIMENTO LUCAS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ALESSANDRO DE LIMA TABORDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.
2) Intime-se o executado para:
a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."
b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."
Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).
3) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, prosseguindo-se com os demais atos de execução, com fulcro no artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil.
Consigno ao devedor que a prática de atos que importem em letargia ou obstrução da justiça poderá ensejar aplicação de multa a ser fixada pelo magistrado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 7 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito em Substituição
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 99,47
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: ALESSANDRO DE LIMA TABORDA
Endereço: Rua Paraná, 2561, Apto 01, St. 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003073-33.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço]
Requerente: M. G. DE AZEVEDO EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
Requerido: JACOB ELER LUCAS
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, recolher valor remanescente da taxa para renovação de ato via oficial de justiça, conforme código 1008-4.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001134-52.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Requerente: MARIA CONCEICAO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Fica o patrono do autor intimado da expedição da carta de anuência juntado aos autos, devendo providenciar sua impressão e entrega junto ao cartório de protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001904-11.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: ROSANGELA DA SILVA MARCIEL
Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: fica o procurador do autor intimado para no prazo de 15 dias, manifestar da juntada de laudo medico.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001694-57.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: LOURDES MENDES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ROBERTO PEGORER - RO2247
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 15 dias, manifestar da juntada de laudo medico.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002070-43.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Requerente: LEONARDO DE PAULA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 15 dias, manifestar da juntada de laudo medico.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002176-39.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]
Requerente: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: GERALDO CESAR GOMES DOS SANTOS
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de oficio IDARON.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000954-02.2018.8.22.0003
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: JHENIFER LUANA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133
Requerido: VIERLEY DA SILVA FERREIRA
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003369-55.2018.8.22.0003
Classe:IMISSÃO NA POSSE (113)
Assunto: [Servidão Administrativa]
Requerente: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261
Requerido: ELPIDIO IMEDIATO DA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Advogados do(a) REQUERIDO: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 15 dias, apresentar replica a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001702-34.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Requerido: ANDERSON DIAS DE CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: IURE AFONSO REIS - RO0005745
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 15 dias, apresentar manifestação no processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000338-90.2019.8.22.0003
Requerente/Exequente: N. G. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA OAB nº RO8652
Requerido/Executado: I. G. D. O.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos;
1- Defiro a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98, do CPC.
2- Tendo em vista o teor da petição inicial e do relatório do Conselho Tutelar juntado no ID 24414177, este onde foi consignado o manifesto da adolescente em não querer voltar à casa da genitora, concluo estarem presentes os requisitos autorizadores da medida acautelatória pleiteada, razão pela qual CONCEDO ao autor Nadinaldo Guimarães de Souza a GUARDA PROVISÓRIA da sua filha menor Evilly Caroline Guimarães de Oliveira, até o deslinde dessa ação.
Concedo o prazo de 05 dias úteis para a assinatura do respectivo termo.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA.
3- Determino que o NUPS seja intimado a proceder relatório social sucinto junto as partes, devendo ser apresentado em 20 dias corridos.
4- Diante de toda a narrativa expostas na peça exordial, de que não existe diálogo entre os genitores, após o estudo social simples, analisarei a conveniência da designação de audiência de conciliação, bem como se há necessidade de estudo completo pelo NUPS.
5- Cite-se a requerida Ivanilda Gonçalves de Oliveira para apresentar defesa no prazo legal, bem como a intime sobre a tutela antecipada concedida ao autor.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO, devendo ser instruída das cópias necessárias para o seu cumprimento.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 07 de fevereiro de 2019.
Elsi Dalla Riva
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003457-62.2011.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anezio dos Santos Santana
Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Requerido:Banco do Brasil S.A.
Advogado:Servio Tulio de Barcelos (OAB RO 6676 A), Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB RO 6676 A), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alexandre Bocchetti Nunes (93294), Erika Cristina Frageti Santoro (SP 128776), Marco AurÉlio Aguiar Barreto (BA 8755), Marcos Edmundo Magno Pinheiro (OAB/MG 64.233), Paulo SÉrgio Galizia Biselli (DF 25219), Silvio Oliveira Torves (OAB/RO 29355), Alexandre Silva dos Santos (RJ 104731), Amir Vieira Sobrinho (GO 15235), Andre Luiz de Medeiros e Silva (DF 5539), AntÔnio Carlos Rosa (MT 4990-B), Antonio Carlos da Rosa Pellegrin (SC 15672), Carlos Guilherme Arruda Silva (MG 68106), Cesar Jose Dhein Hoefling (DF 24758), Claudio Bispo de Oliviera (OAB/PB 16109 B), Fernando Alves de Pinho (RJ 97492), Índio Brasil Leite (DF 19624), Jorge Elias Nehme (MT 4642), Jose Augusto Moreira de Carvalho (SP 138424), Jose Roberto Chieffo Junior (SP 203922), June Elce Matoso de Medeiros (MG 65701), Mario Eduardo Barberis (SP 148909), Mario Renato Balardim Borges (RS 50627), MarÍsio Alves Ribeiro dos Santos (BA 16428), Paulo Sergio FranÇa (SP 115012), Plinio Marcos de Sousa Silva (SP 148171), Raquel Perez Antunes César (SP 119.574), Solon Mendes da Silva (RS 32356), Wagner Martins Prado de Lacerda (SP 111593), Alessandra Farias de Oliveira Barboza (PA 7141), Altemir Bohrer (RS 41844), Angelo Cesar Lemos (MG 64228), Ari Alves da AnunciaÇÃo Filho (RS 34752), Astor Bildhauer (MS 19882-B), Cassiano Eskildssen (PR 34831), Celso Yuami (SP 116613), Claudia Portes Cordeiro (SP 219265), Eduardo Alvez Weimer (RS 75055), Evandro Lúcio Pereira de Souza (OAB/SP 133091), Geraldo Chamon Junior (PR 67956), Joaquim Pereira do Nascimento Filho (SP 120219), Jorge Marcelo Camara Alves (13724), Marcelo Guimaraes Marotta (AM 10856), Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta (OAB/MG 62949), Marcio Ribeiro Pires (PR 25849), Marcus Antonio Cordeiro Ribas (SC 9491), Renato Chagas Machado (RS 109072-B), Ricardo Matos e Ferreira (PE 18291), Romeu de Aquino Nunes (OAB/MT 3770), Sandro Domenich Barradas (SP 115559), Sandro Nunes de Lima (DF 24693), Sergio Murilo de Souza (DF 24535), Vicente Paulo da Silva (DF 19578), Volnei Roque Zanchetta (SC 11464)
DESPACHO:
Vistos, etc.Com fulcro na Resolução n. 037/2016-PR do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, DETERMINO a migração do feito para o PJe, devendo a Escrivania tomar as medidas necessárias para tanto.Após, intime-se a parte autora para se manifestar objetivamente acerca da contestação da parte requerida, visto que contém preliminares e há necessidade manifestação a este respeito por força do art. 351 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006197-85.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marlene José Cabral
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640), Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Vistos, etc.Compulsando o feito, verifico que a parte autora requereu o início do cumprimento de SENTENÇA, mas que fora detectada a determinação de remessa oficial, tendo sido revogada as disposições contidas no DESPACHO de fls. 142, consoante as determinações de fls. 146.Após o retorno dos autos, o requerente apresentou pedido de reconsideração sobre os honorários. Além disto, o autor foi intimado acerca do trânsito em julgado dos autos, tendo quedado-se inerte quanto ao início do cumprimento de SENTENÇA.Pois bem.Acerca do pedido apresentado as fls. 172/176, este será apreciado quando do início do cumprimento de SENTENÇA nos autos eletrônicos.Logo, considerando a inércia quanto ao início do cumprimento de SENTENÇA e atento ao que dispõe a Resolução nº 013/2014-PR, da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, arquivem-se os autos. Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002912-84.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luzia Xavier de Lima
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que a parte já promoveu o ajuizamento do cumprimento de SENTENÇA em autos digitais, este registrado sob o número 7000269-58.2019.8.22.0003, atento ao que dispõe a Resolução nº 013/2014-PR, da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0066868-84.2008.8.22.0003
Ação:Inventário
Inventariante:Marluce Soares Martinez, Francisco César Trindade Rego
Advogado:Francisco Sávio Araujo de Figueiredo ( ), Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)
Inventariado:Euclides Soares Filho
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que a herdeira atingiu a maioridade, consoante a documentação pessoal acostada junto a petição retro, expeça-se alvará conforme requerido pela parte.Aguarde-se eventual retirada pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, in albis, cumpra-se com o Provimento n. 016/2010-CG.Nada pendente, arquive-se com as ressalvas já exaradas às fls. 644 em relação aos herdeiros menores.Jaru-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003477-84.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/11/2018 11:46:12
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: ZELIA DA SILVA DIAS

SENTENÇA
Vistos, etc.
ZELIA DA SILVA DIAS ajuizou pedido de alvará judicial para liberar os valores deixados por sua irmã FLAUZINA LIRA DA SILVA SOTÉ, falecido em 29/07/2018, alegando que a de cujus não tinha filhos, não deixou testamento ou bens a inventariar, sendo ela a única herdeira.
O INSS informou que inexistem dependentes do de cujus registrada em seu banco de dados.
A Caixa Econômica informou que existe um depósito em conta poupança, mas não existem valores destinado a de cujus a título de PIS/PASEP ou FGTS.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
A pretensão dos requerentes consiste no levantamento de valores deixados por FLAUZINA LIRA DA SILVA SOTÉ, falecido em 29/07/2018, consoante certidão de óbito acostada.
Verifica-se que referidas verbas foram realmente deixadas por ela, sendo que a relação parental (irmãs), o óbito e a existência dos valores devidamente comprovados pelos documentos juntados no feito.
O pedido da parte autora deve ser julgado procedente, com base nos artigos 1º e 2º da Lei 6.858/83, in verbis:
Art. 1º – Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
[…]
Art. 2º – O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, devendo a Escrivania expedir alvará em favor da requerente ZELIA DA SILVA DIAS para o fim de sacar os valores depositados em nome do de cujus FLAUZINA LIRA DA SILVA SOTÉ.
Sem custas finais, conforme disposto no artigo 8º, II, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Se nada mais pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 7 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000177-17.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/01/2018 17:09:10
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MAISA MATIAS DO CARMO AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
INVENTARIADO: JOSE SILVANO DO CARMO

SENTENÇA
Vistos, etc.
MAÍSA MATIAS DO CARMO AQUINO, ajuizou a presente ação inventário dos bens deixados por JOSE SILVANO, falecido em 27 de agosto de 2017, sem deixar testamento, conforme certidão de óbito inserido no ID n. 15096837.
O DESPACHO inicial autorizou o recolhimento de custas ao final e a requerente fora nomeada como inventariante, bem como determinou-se o atendimento dos comandos relacionados ao procedimento do inventário.
Cumpridas as determinações do juízo, vieram as alegações finais e o parecer do Ministério Público, o qual anuiu com os termos da ação proposta e da partilha de bens.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, é importante ressaltar que trata-se de hipótese de intervenção do Ministério Público prevista no artigo 626 do Código de Processo Civil, o qual manifestou-se no feito, pugnando pela homologação do plano de partilha.
No caso em apreço, observo que os autores estão devidamente representados por procurador constituído, sendo que os documentos que acompanham o processo embasam sua pretensão, tais como certidões negativas de débitos, CRLV do veículo, comprovante de depósito bancário, notas fiscais, além dos comprovantes de recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação.
Assim, diante da regularidade do presente inventário, HOMOLOGO por SENTENÇA a PARTILHA apresentada no ID n. 24336716, na forma do art. 654 do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.
Considerando que a herdeira FERNANDA VIEIRA DO CARMO é menor, sua cota parte deverá ser depositada em juízo, caso já não esteja, devendo a inventariante prestar contas no presente feito.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, e uma vez comprovado o pagamento das custas finais na forma do art. 20 da Lei Estadual n. 3.896/16, expeça-se o competente formal de partilha, na forma do art. 655 do Código de Processo Civil.
Caso não seja efetuado o recolhimento devido, prossiga no cumprimento ao disposto no art. 35 do Regimento de Custas.
Face a natureza da demanda, fica autorizado a dispensa o prazo recursal em caso de solicitação das partes.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000390-86.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/02/2019 17:52:17
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: FAGNER BISPO DOS SANTOS, ALDENIR COSMOS DOS SANTOS

Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.
Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 7 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: FAGNER BISPO DOS SANTOS
Endereço: RUA DA SERGIPE, 1106, SETOR 102, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: ALDENIR COSMOS DOS SANTOS
Endereço: Rua da Sergipe, 1106, setor 102, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001119-49.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/04/2018 13:01:46
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA
Vistos, etc.
Considerando que as diligências não lograram êxito em encontrar a parte executada e, diante do esgotamento das tentativas de sua localização, defiro sua citação por edital, na forma do artigo 256, inciso I do CPC.
Entretanto, uma vez que até o presente não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inciso II do mesmo CPC, determino a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo artigo.
Intime-se a parte autora para que providencie o necessário e comprove a publicação do edital em 10 (dez) dias, o qual terá o prazo de escoamento de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 257, inciso III do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já nomeado como curadora especial a Dra. RENATA MACHADO DANIEL LIMA OAB/RO n.9751, que deve ser intimado do encargo e para oferecer Embargos à Execução Fiscal nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.
Consigo a parte autora que, eventual pedido de citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, revertidos em favor do citando (art. 258 e parágrafo único do CPC).
Expeça-se o necessário.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 7 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004095-29.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/12/2018 16:29:03
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: ZENETE CAMILO DO CARMO
Vistos, etc.
Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso I e II do Código de Processo Civil, todavia, deixe de acolhê-los, uma vez que não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade.
Ademais, em que pese o manejo do recurso de ID n. 24491350, deveria o autor promover a emenda determinada pelo juízo, diante da faculdade prescrita no art. 331 do CPC.
Pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da SENTENÇA, o que não pode se pode obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE APONTAR DISPOSITIVO S LEGAIS. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO, mesmo em se tratando de aclaratórios com o objetivo de prequestionar deve apontar os vícios legais, omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, a cujo propósito se houvesse de pedir declaração àquele escopo. Também não há se falar em prequestionamento quando o acordão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua DECISÃO e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do DISPOSITIVO legal não caracteriza omissão, especialmente se a DECISÃO apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Precedente do STJ. (Embargos de Declaração, Processo nº 0005964-36.2010.822.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/09/2016) e;
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso a parte objetive apenas a revisão do julgado. A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios. (Embargos de Declaração, Processo nº 0003102-07.2015.822.0005, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 31/08/2016).
Persiste, então, a SENTENÇA, tal como está lançada.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000398-63.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/02/2019 10:02:32
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: TONY CARLOS DE OLIVEIRA
Vistos, etc.
1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.
Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local.
3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.
5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Poderá a presente DECISÃO servir como carta/MANDADO / precatória de citação/intimação e demais atos.
ATENTE-SE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE O PEDIDO DO EXEQUENTE E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DEMANDA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado da dívida: R$ 1.183,91
Jaru/RO, 7 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: TONY CARLOS DE OLIVEIRA
Endereço: RUA ERMANO DOS SANTOS, 1653, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001928-39.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/06/2018 09:12:58
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
EXECUTADO: TIBURCIO TRANSPORTE TURISMO LTDA - ME, TRANSBRASIL EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SIVALDO PEREIRA CARDOSO - GO18128
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de ID n. 24262209, uma vez que a expedição de vinte cartas precatórias vai na contramão aos princípios da economia e celeridade processual.
Desta feita, intime-se a parte autora para especificar em qual filial pretende a penhora na boca do caixa.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003858-92.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/12/2018 09:35:54
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: WALDIVIO MARTINS DE SOUZA, VELINA MARTINS MOUSINHO, JOSE MARTINS DE SOUZA, THALITON MARTINS MORAIS, THALITA MARTINS MORAIS, ANTONIO MARTINS DE SOUZA, WALDINO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Vistos, etc.
Nos termos do artigo 1º, da Lei 6.858/80, os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
1) Assim, oficie-se ao INSS, solicitando certidão acerca da inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social em relação ao de cujus ANA MARIA DE SOUZA – CPF 113.179.222-04.
2) Oficie-se, ainda, à Caixa Econômica Federal, para que informe os valores eventualmente existentes em nome da falecida além daqueles referentes ao FGTS/PIS/PASEP.
3) Com as respostas, intime-se a parte autora, inclusive a respeito do parecer ministerial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0001169-05.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/03/2018 16:18:04
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUELEN BEZERRA SILVA, KAIQUE BEZERRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO BEZERRA DA SILVA
EXECUTADO: SANDRO ANTONIO DA SILVA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias e, apesar de intimado para suprir a falta, quedou inerte, conforme se denota pela certidão do Cartório.
Caracterizou-se então, o abandono da causa que autoriza a extinção do feito na forma do art. 485, inciso III do CPC, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Constatado nos autos que a extinção do processo, em razão do abandono da causa pelo autor, foi precedida de intimação pessoal, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, sua manutenção é medida que se impõe (Processo n. 0000736-62.2010.8.22.0007 - Agravo em Apelação. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Processo publicado no Diário Oficial em 01/02/2016).
Por todo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Proceda com a baixa no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ, caso necessário.
Libere-se eventual constrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 7 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000379-57.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/02/2019 12:29:49
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: SOLANGE DIAS AUGUSTO
Vistos, etc.
1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.
Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local.
3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.
5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Poderá a presente DECISÃO servir como carta/MANDADO / precatória de citação/intimação e demais atos.
ATENTE-SE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE O PEDIDO DO EXEQUENTE E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DEMANDA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado da dívida: R$ 1.183,91
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: SOLANGE DIAS AUGUSTO
Endereço: AV. RIO DE JANEIRO, 1815, CASA B, SETOR 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003511-59.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/11/2018 12:52:59
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: ZAQUEL FERREIRA SOBRINHO
Vistos, etc.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002324-16.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/07/2018 12:29:36
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE PAULA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante pagamento de ID n. 24160953, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição, bem como proceder a devolução do MANDADO, independente de cumprimento, caso tal ato não tenha sido realizado.
Da mesma forma, expeça-se o necessário para desobstruir a ficha do IDARON do executado.
Expeça-se alvará do montante descrito no ID n. 24160953 ou proceda sua transferência, caso solicitado.
Sem custas, uma vez que as mesmas já foram recolhidas.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003280-32.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/10/2018 21:29:40
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: GERALDO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
RÉU: FARLON DE SOUZA MARQUES
Vistos, etc.
REAUTUE-SE como cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.
Sirva a presente como carta/precatória/MANDADO de citação/intimação, ofício e demais atos, conforme o caso.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de SENTENÇA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 7 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: FARLON DE SOUZA MARQUES
Endereço: linha 621 km 26, km 26, zona rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001902-41.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/06/2018 11:59:21
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: DALVINO JULIO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN em face de DALVINO JULIO MARTINS, em face dos débitos fiscais existentes em desfavor do executado.
Citado para pagar a dívida e após a penhora online de ativos financeiros, o executado apresentou exceção de pré-executividade, arguindo ilegitimidade passiva e impenhorabilidade salarial.
A Fazenda Pública Municipal se manifestou, pugnando pelo não acolhimento da exceção de pré-executividade.
Vieram os autos conclusos
É o sucinto relatório.
Decido.
Mostra-se cabível a exceção de pré-executividade sempre que se estiver diante de uma matéria de ordem pública, basicamente aquelas concernentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, as quais pode o juiz reconhecê-la de ofício.
Nesse sentido:
"1. A exceção de pré-executividade é criação jurisprudencial apenas, destinada a viabilizar, antes da constrição de bens do devedor e dos seus embargos, apreciação judicial de matéria legal de ordem pública, respeitante à nulidade flagrante do título ou do processo, sem dilação probatória. 2. O processo de execução não exige do credor nenhuma outra prova que não a do título executivo, sendo ônus do devedor desconstituí-lo com as provas pertinentes em sede de embargos (processo de conhecimento). 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator em 30.10.2001 para publicação do acórdão." (TRF 1ª R. – AGA 200101000296101 – BA – 3ª T. – Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral – DJU 11.01.2002 – p. 207).
A doutrina milita na mesma direção:
"Seja como for, a exceção é adequada para pôr em causa a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título, que é nulidade cominada (art. 618, I), conforme decidiu a 3a Turma do STJ, e a própria exeqüibilidade do título apresentado, a exemplo do controvertido contrato de abertura de crédito em conta corrente; porém, 'não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação

de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção', motivo por que tal matéria deverá ser alegada através de embargos." (Manual de Processo de Execução – Araken de Assis – Editora Revista dos Tribunais – 8ª edição – p. 582).
No caso em tela, não merece acolhimento o que fora alegado pelo executado, conforme passo a explanar.
1. ILEGITIMIDADE PASSIVA
A parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da presente execução, posto que teria vendido o veículo que detém os lançamentos que ensejaram a cobrança empreendida pelo fisco na presente demanda.
No entanto, a parte executada não acostou documentos que corroborassem com seus argumentos, vez que não acostou o contrato de compra e venda ou qualquer outro impresso que atestassem suas argumentações.
Vejamos o que dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Com efeito, não há como acolher suas razões acerca da suposta ilegitimidade, vez que estas permaneceram apenas no campo da argumentação.
2. IMPENHORABILIDADE SALARIAL
Sobre a questão relacionada a suposta penhora salarial, a CONCLUSÃO deste juízo decorre dos mesmos fundamentos expostos acima, ante a ausência de provas a este respeito.
Explico.
A medida restritiva determinada fora em atendimento a ordem descrita no art. 835 do Código de Processo Civil, visando o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.
O executado alega que os valores bloqueados decorrem de seu salário e que estes não podem ser constritos em face do impedimento legal existente.
Entretanto, o bloqueio foi realizado buscou os valores depositados em conta e, caso estes decorressem de verba salarial, caberia ao executado trazer provas a este respeito, tal como contracheque, declaração da empresa informando a conta onde se deposita os valores ou extrato bancário anual, mas isso não ocorreu na presente demanda.
Logo, tal como afirmado anteriormente, as razões do executado quedaram-se sobre o campo da argumentação, ante a ausência de provas que embasassem seus pedidos, pelo que não há como acolhê-los.
Isto posto, NÃO ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, devendo a execução fiscal prosseguir nos termos da lei.
Deixo de fixar Honorários Advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.
Após o trânsito em julgado, diga a parte exequente o que de direito, devendo se manifestar acerca dos valores bloqueados judicialmente (ID 23270186) e também acerca dos bens penhorados pelo oficial de justiça (ID 21681853).
Publique-se. Intimem-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003941-11.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/12/2018 09:23:38
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADELCIR DE JESUS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003976-68.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/12/2018 09:41:35
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: FIDELLI ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI - ME, JOSE EDEMILSO DE ARAUJO, ELIANE FIDELLI DE ARAUJO
Vistos, etc.
Em que pese o manejo de embargos de declaração (ID n. 24362682), atente-se o causídico que não há previsão de intimação pessoal para suprir uma emenda a inicial, sendo que a jurisprudência exposta em suas razões refere-se ao art. 485, § 1º do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.
Todavia, considerando o recolhimento das custas processuais e, diante da faculdade prescrita no art. 331 do CPC, torno sem efeito a DECISÃO de ID n. 24176837, pelo que o feito retomará seu trâmite.
Desta feita, cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:
1) Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação;
2) Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC);
3) Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal);
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).
Consigo ainda que:
a) Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);
b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);

c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Códice).
d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);
e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);
f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.
g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
h) Por fim, alerto a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 61.800,93.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: FIDELLI ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, nº. 3038, Centro, na cidade de Jaru/RO, CEP 78.940-000
Nome: JOSE EDEMILSO DE ARAUJO
Endereço: Avenida Padre Adolpho Rohl 01584, s/n, ST 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: ELIANE FIDELLI DE ARAUJO
Endereço: Avenida Padre Adolpho Rohl, nº. 3009, Setor 05, na cidade de Jaru/RO, CEP 78940-000.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0018151-75.2007.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/12/2018 12:15:23
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OZENIR M. DA SILVA - ME, OZENIR MACHADO DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui,

portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003462-18.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/10/2018 15:11:51
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILZA ROSA DE SOUZA QUINTINO
Advogados do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348, ULISSES DE LIMA - RO8950
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Vistos, etc.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003550-56.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/11/2018 11:29:22
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALCEDIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Vistos, etc.

Considerando o decurso de prazo para impugnação (ID n.24330814), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora.

Oficie-se ao Eg. Tribuna de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, conforme requerido e aguarde-se eventual pagamento em arquivo.

Com a vida dos mesmos, fica desde já autorizado a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da autora.

Em caso de solicitação da quantia em favor da parte requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, dando-se ciência a esta do valor.

Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intimá-lo(a).

Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.
Após a expedição dos alvarás competentes, voltem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0003014-77.2012.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/02/2019 12:53:48
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: COMPROD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Vistos, etc.
Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
Na oportunidade, em caso de inexistência das opções supracitadas, deve também dizer expressamente acerca da renúncia ao prazo recursal.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001664-22.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/05/2018 17:58:39
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBSON AMARAL JACOB, MARCOS DONIZETTI ZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815
EXECUTADO: EVANDRO COLODETTI, VAUNETE SODRE DE SOUZA COLODETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A, KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A, KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do executado, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição, expedindo-se o necessário.
Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, I, do Regimento de Custas.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002754-65.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/08/2018 17:19:57
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HEDER COSTALONGA SAETHER
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
RÉU: SORAIA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Vistos, etc.
Ao Ministério Público para parecer de MÉRITO com fulcro no art. 178 c/c art. 355 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000381-27.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/02/2019 15:10:01
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
REQUERIDO: TRANSPORTES FALEIRO EIRELI - ME, VINICIUS LOURENCO FALEIRO CASTRO
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ 1.885,09 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
O autor pretende a busca e apreensão do bem descrito na inicial, sendo que o Decreto-Lei 911/69 exige que, para concessão da liminar, há que ser comprovado a alienação do bem em favor do credor e a constituição em mora do devedor.
No caso dos autos, verifico que os requisitos legais foram devidamente preenchidos pela parte autora, considerando a vinda do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com a inicial, constituindo a parte requerida em mora.
Assim, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na peça basilar, conforme contrato que acompanha este feito, depositando-se o bem com o autor ou com pessoa por ele indicada.

INTIME-SE a parte requerida da DECISÃO desta DECISÃO liminar e CITE-A para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultada ainda, pagar a integralidade do débito no valor de R$ 94.254,91, até 5 (cinco) dias após a execução da liminar, caso em que lhe será restituído o bem, livre de ônus (art 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com a nova redação dada pela Lei n. 10.931/04).
Em tempo, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).
Caso a apreensão do veículo resulte positiva, a mesma será imediatamente comunicada ao juízo, pelo que o Cartório deverá intimar a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, caso seja necessário (art. 3º, § 13º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14)
Ademais, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art. 3º, § 14º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14).
Cientifique-se eventuais avalistas. Não contendo endereço nos autos, intime-se a parte autora para trazê-los em 5 (cinco) dias.
Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil, em analogia ao art. 4º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: TRANSPORTES FALEIRO EIRELI - ME
Endereço: AV PADRE ADOPLHO RHOL, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: VINICIUS LOURENCO FALEIRO CASTRO
Endereço: AV PADRE ADOLPHO RHOL, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000377-87.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/02/2019 11:28:29
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA PEREIRA, JO ANTONIO DA SILVA
RÉU: WEULES CRISTIAN (MENOR)
Vistos, etc.
Considerando a inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária.
Ao Ministério Público para manifestação, com fulcro no art. 178, inciso II do mesmo Diploma Legal.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000382-12.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/02/2019 15:43:38
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIONIL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DIAS - RO0002156
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Considerando a inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de pedido de tutela de evidência em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente concedido o benefício por incapacidade.
O pleito se amolda a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC, o qual prescreve que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Nota-se, portanto, que apesar dos parâmetros estabelecidos no artigo, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal).
No caso dos presentes autos, entretanto, observo que o benefício não fora concedido na via administrativa, pois não foi constatada a persistência da invalidez, sendo que a certeza (prova inequívoca) sobre eventual preenchimento dos requisitos se dará se confirmada durante a instrução.
Com efeito, a jurisprudência do TRF1 corrobora com o entendimento deste juízo, ao asseverar que “A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73)”(AG 0001823-19.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 16/05/2016).
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Não obstante, CONSIDERANDO O TEOR DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01 DE 15/12/15 DO CNJ, a qual prescreve em seu art. 1º, inciso I a determinação de perícia ao despachar a inicial, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
1) Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ, CRM nº 3770, que deverá ser intimado para designar data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia médica.
Registre-se que este Juízo vinha, há meses diligenciando na busca de profissionais capacitados e que aceitassem o munus.
Assim, considerando a carência de outros profissionais qualificados/habilitados ao exercício do encargo no interior do ESTADO DE RONDÔNIA, aliado a complexidade da demanda, tenho por bem fixar os honorários periciais em R$ 310,66 (trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), valor superior em 25% (vinte e cinco por cento) ao teto máximo previsto na Resolução nº. 305/2014, do Conselho de Justiça Federal.

Em tempo, tal excepcionalidade encontra guarida no parágrafo único do art. 28 da sobredita Resolução, bem como na jurisprudência do Eg. TRF1, ao exarar que "Nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, as perícias médicas envolvendo benefícios da assistência judiciária, podem, excepcionalmente, ser fixadas em montante até 03 vezes superior ao valor teto ordinário de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)" (AC 0014555-46.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016).
Os honorários médico-periciais serão suportados pelo INSS, ante a situação de hipossuficiência da parte autora.
2) Deverão ser apresentados ao Sr. Perito os quesitos unificados que compõem o anexo da Recomendação Conjunta n. 01.
2.1) Da mesma forma, como QUESITOS DO JUÍZO os seguintes:
- se o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;
- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem e;- havendo possibilidade de cura da enfermidade, deverá o Perito estimar a data da possível alta do segurado, em atendimento ao disposto no artigo 60, §8º, da Lei 8.213/91, Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 08/07/2016.
3) Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 465 do CPC: (I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.)
Caso sejam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo poderá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
4) Solicite-se o pagamento da perícia mediante sistema de Assistência Judiciaria Gratuita da Justiça Federal.
5) Com o agendamento da data e do horário da perícia, intimem-se as partes, DEVENDO O CAUSÍDICO COMPROVAR NOS AUTOS A CIÊNCIA DA PARTE AUTORA ACERCA DA DATA/HORÁRIO DA PERÍCIA, PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS QUE ANTECEDEM O EXAME, SOB PENA DE SER CANCELADA A PERÍCIA.
6) Com a juntada do laudo pericial, as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).
7) No cumprimento do item anterior, o INSS também deverá ser citado dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002548-51.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/08/2018 12:33:06
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LUCIENE SOUZA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS BISPO - RO9637, ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
RÉU: ROZIVALDO RIBEIRO DA COSTA
Vistos, etc.
Considerando o parecer do Ministério Público, remetam-se os autos ao NUPS para:
1) Elaboração de novo estudo com as partes.
1.1) Informar acerca das datas de Oficinas de Parentalidade, caso as partes ainda não tenham participado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002362-28.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/07/2018 16:37:16
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002190-23.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/06/2017 09:38:51
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CLAUDEMAR APARECIDO DO ROSARIO, ANA CICERA APARECIDA DO ROSARIO, JOSE MARIA APARECIDO DO ROSARIO
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
INVENTARIADO: ONICIA PATRICIA, LILIANA PATRICIA ROSARIO, JOSE PORTELA DO ROSARIO
Advogados do(a) INVENTARIADO: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971, CLEIDER ROBERTO DA ROCHA DIAS - RO1783
Advogados do(a) INVENTARIADO: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971, CLEIDER ROBERTO DA ROCHA DIAS - RO1783
Vistos, etc.
Considerando a petição retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações do juízo (ID n. 24054213).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7015413-12.2018.8.22.0002
PROTOCOLADO EM: 05/12/2018 09:50:16
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Considerando os documentos ora juntados e, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de pedido de tutela de evidência em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente concedido o benefício por incapacidade.
O pleito se amolda a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC, o qual prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Nota-se, portanto, que apesar dos parâmetros estabelecidos no artigo, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal).
No caso dos presentes autos, entretanto, observo que o benefício não fora concedido na via administrativa, diante da ausência de comprovação da qualidade de segurado especial, sendo que a certeza (prova inequívoca) sobre eventual preenchimento dos requisitos se dará se confirmada durante a instrução.
Com efeito, a jurisprudência do TRF1 corrobora com o entendimento deste juízo, ao asseverar que "A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73)"(AG 0001823-19.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 16/05/2016).
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Não obstante, CONSIDERANDO O TEOR DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01 DE 15/12/15 DO CNJ, a qual prescreve em seu art. 1º, inciso I a determinação de perícia ao despachar a inicial, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
1) Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ, CRM nº 3770, que deverá ser intimado para designar data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia médica.
Registre-se que este Juízo vinha, há meses diligenciando na busca de profissionais capacitados e que aceitassem o munus.
Assim, considerando a carência de outros profissionais qualificados/habilitados ao exercício do encargo no interior do ESTADO DE RONDÔNIA, aliado a complexidade da demanda, tenho por bem fixar os honorários periciais em R$ 310,66 (trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), valor superior em 25% (vinte e cinco por cento) ao teto máximo previsto na Resolução nº. 305/2014, do Conselho de Justiça Federal.
Em tempo, tal excepcionalidade encontra guarida no parágrafo único do art. 28 da sobredita Resolução, bem como na jurisprudência do Eg. TRF1, ao exarar que "Nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, as perícias médicas envolvendo benefícios da assistência judiciária, podem, excepcionalmente, ser fixadas em montante até 03 vezes superior ao valor teto ordinário de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)" (AC 0014555-46.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016).
Os honorários médico-periciais serão suportados pelo INSS, ante a situação de hipossuficiência da parte autora.
2) Deverão ser apresentados ao Sr. Perito os quesitos unificados que compõem o anexo da Recomendação Conjunta n. 01.
2.1) Da mesma forma, como QUESITOS DO JUÍZO os seguintes:
- se o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;
- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem e;- havendo possibilidade de cura da enfermidade, deverá o Perito estimar a data da possível alta do segurado, em atendimento ao disposto no artigo 60, §8º, da Lei 8.213/91, Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 08/07/2016.
3) Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 465 do CPC: (I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.)
Caso sejam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo poderá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
4) Solicite-se o pagamento da perícia mediante sistema de Assistência Judiciaria Gratuita da Justiça Federal.
5) Com o agendamento da data e do horário da perícia, intimem-se as partes, DEVENDO O CAUSÍDICO COMPROVAR NOS AUTOS A CIÊNCIA DA PARTE AUTORA ACERCA DA DATA/HORÁRIO DA PERÍCIA, PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS QUE ANTECEDEM O EXAME, SOB PENA DE SER CANCELADA A PERÍCIA.
6) Com a juntada do laudo pericial, as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).
7) No cumprimento do item anterior, o INSS também deverá ser citado dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001117-50.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/03/2016 15:00:44
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR0025276
EXECUTADO: ELIAS SILVA GABLER
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO0006297
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID n. 24292126.
Expeça-se o necessário para fins de promoção da reserve da crédito nos autos n. 7002834-63.2017.8.22.0003, conforme solicitado.
Após, intime-se o executado para manifestação, com fulcro no art. 10 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000028-89.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/01/2016 15:40:40
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: JUDITE RAMOS DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ANSELMO - RO6775
Vistos, etc.
1) Ante a inexistência de bens em nome do executado, suspendo o feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
2) Findo o prazo, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
3) Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004077-08.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/12/2018 14:43:26
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WEVERLANE SOBRINHO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Considerando as informações de ID n. 24317934, concedo o prazo de 10(dez) dias para atendimento aos comandos do DESPACHO de ID n. 23880859.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003352-19.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/10/2018 13:31:40
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BATISTA ARNALDO FERREIRA
RÉU: EMANUELLY GAMBARINI FERREIRA
Vistos, etc.
Considerando o parecer do Ministério Público no ID n. 24348212, remetam-se os autos ao NUPS para elaboração do estudo necessário.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000369-13.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/02/2019 08:09:53
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KEREN CAMILLY LUCIO SARAIVA
EXECUTADO: THIAGO LUCIO SILVA
Vistos, etc.
Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Intime-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC).
Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:
1) Deverá o Cartório promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, devendo a Escrivania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Jaru/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e;
2) Proceder a prisão da parte executada, A QUAL FICA DESDE JÁ DECRETADA, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.
3) Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes do mesmo Diploma Legal.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA (FUNDEP). Caso o executado pague o débito nos três primeiros dias, ficará isento de tal obrigação.
A isenção para o caso de pronto pagamento visa prestigiar o próprio advogado, pois a redução dos honorários pela metade, conforme determina o § 1º do art. 827 do CPC, o tornaria irrisório diante do trabalho exigido do subscritor da peça inicial.
Outrossim, o baixo valor da execução e o estado de pobreza que geralmente paira sobre as partes envolvidas em litígio desta natureza tornam pouco recomendável a fixação dos honorários em valor maior.
Consigo ainda que:
- A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns;
- O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas;
- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;
- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo e;
- Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.- Proceda com as inscrições no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder a coleta do CPF do executado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 812,78.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: THIAGO LUCIO SILVA
Endereço: RUA TAPAJÓS, 3218, ST 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000370-95.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/02/2019 09:32:40
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: LUCINEIA MESSIAS FAUSTINO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: NORIVAL RETAMEIRO DE SOUZA FILHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade processual.
Considerando o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/03/2019 às 07:30 horas.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do mesmo Códice).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4o, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).
Consigno aos envolvidos que:
- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do NCPC.
- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do NCPC).
Intimem-se.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: NORIVAL RETAMEIRO DE SOUZA FILHO
Endereço: LINHA C19, KM 10, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003041-28.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/09/2018 16:22:16
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: GEDEON OLIVEIRA DE SOUZA, CLEMERSON OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
RÉU: EMERSON OLIVEIRA DA SILVA
Vistos, etc.
Indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia, ante o não esgotamento das tentativas de sua localização.
Assim, atento ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no endereço do(a) requerido(a).
Neste ponto, considerando o disposto no artigo 256, §3º do Código de Processo Civil, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofícios para as empresas concessionárias de serviço público que desejar, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail a ser fornecido pela Escrivania, ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
Consigno que eventual paradeiro da parte requerida pode ser obtida na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP), disponível na sala da OAB na sede do Fórum deste juízo.
Ademais, o presente DESPACHO valerá como ALVARÁ autorizativo para as demais providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, sendo que o(a) demandante deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos desta DECISÃO.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003371-25.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/10/2018 09:28:10
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: SUZAMAR DE OLIVEIRA
REQUERIDO: JEFERSON DE MACEDO ALVES
SENTENÇA
SUZAMAR DE OLIVEIRA ajuizou ação de divórcio em face de JEFERSON DE MACEDO ALVES, alegando ter contraído matrimônio em regime de comunhão parcial de bens. Afirmou não terem amealhado bens e que da união não sobreveio o nascimento de prole.
Apesar de citada, a parte requerida não apresentou contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Considerando disposto no art. 355, inciso II do CPC, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO.

A presente demanda busca a decretação do divórcio entre as partes.
Não há óbice quanto ao divórcio, visto que o lapso temporal anteriormente exigido foi retirado com a Emenda 66, de 13/07/10, passando o art. 226, §6º a ter a seguinte redação:
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio
Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. DESNECESSIDADE. Após a promulgação da EC n. 66/2010, não há que se falar em preenchimento de requisitos para a dissolução do casamento por meio do divórcio. Verificada a manifestação de vontade de uma das partes em extinguir o vínculo conjugal, o divórcio deve ser concedido, mormente quando verificada a ausência de coabitação (Processo nº 0006325-07.2011.822.0102 – Apelação. Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes. Revisor: Desembargador Kiyochi Mori. Processo publicado no Diário Oficial em 07/11/2013).
No mais, é cediço que o estado de revelia da parte requerida, caracterizado pela ausência de contestação, acarreta na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, como bem assevera o art. 344 do NCPC, pelo que a procedência da demanda que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de decretar o divórcio de SUZAMAR DE OLIVEIRA e JEFERSON DE MACEDO ALVES, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º do NCPC, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA (FUNDEP).
Em razão do benefício da gratuidade judiciária que ora concedo à parte requerida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Ante a ausência de prejuízo às partes, INDEPENDENTEMENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO, com fulcro no artigo 1.000, do CPC, expeça-se o competente MANDADO de averbação podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /ofício.
Em tempo, ressalto que, considerando a prerrogativa do artigo 5º, do artigo 98, do Código de Processo Civil, a concessão do benefício da gratuidade judiciária não se estenderá aos emolumentos para fins de registro/averbação previsto no inciso IX do mesmo artigo, devendo a parte interessada, portanto, arcar com eventuais despesas extrajudiciais decorrentes desta DECISÃO, posto que não foi necessária tal benesse para confecção da certidão de casamento.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002677-56.2018.8.22.0003 PROTOCOLADO EM: 20/08/2018 11:37:18
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MARIA DE SALES BARBOSA
REQUERIDO: ROMEU RODRIGUES BARBOSA
SENTENÇA
MARIA DE SALES BARBOSA ajuizou ação de divórcio em face de ROMEU RODRIGUES BARBOSA, alegando ter contraído matrimônio em regime de comunhão parcial de bens. Afirmou não terem amealhado bens e que da união não sobreveio o nascimento de prole. A autora voltará a utilizar o nome de solteira: MARIA DE SALES.
Apesar de citada, a parte requerida não apresentou contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Considerando disposto no art. 355, inciso II do CPC, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO.
A presente demanda busca a decretação do divórcio entre as partes.
Não há óbice quanto ao divórcio, visto que o lapso temporal anteriormente exigido foi retirado com a Emenda 66, de 13/07/10, passando o art. 226, §6º a ter a seguinte redação:
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio
Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. DESNECESSIDADE. Após a promulgação da EC n. 66/2010, não há que se falar em preenchimento de requisitos para a dissolução do casamento por meio do divórcio. Verificada a manifestação de vontade de uma das partes em extinguir o vínculo conjugal, o divórcio deve ser concedido, mormente quando verificada a ausência de coabitação (Processo nº 0006325-07.2011.822.0102 – Apelação. Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes. Revisor: Desembargador Kiyochi Mori. Processo publicado no Diário Oficial em 07/11/2013).
No mais, é cediço que o estado de revelia da parte requerida, caracterizado pela ausência de contestação, acarreta na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, como bem assevera o art. 344 do NCPC, pelo que a procedência da demanda que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de decretar o divórcio de MARIA DE SALES BARBOSA e ROMEU RODRIGUES BARBOSA, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, MARIA DE SALES.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º do NCPC, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA (FUNDEP).
Em razão do benefício da gratuidade judiciária que ora concedo à parte requerida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Ante a ausência de prejuízo às partes, INDEPENDENTEMENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO, com fulcro no artigo 1.000, do CPC, expeça-se o competente MANDADO de averbação podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /ofício.
Em tempo, ressalto que, considerando a prerrogativa do artigo 5º, do artigo 98, do Código de Processo Civil, a concessão do benefício da gratuidade judiciária não se estenderá aos emolumentos para

fins de registro/averbação previsto no inciso IX do mesmo artigo, devendo a parte interessada, portanto, arcar com eventuais despesas extrajudiciais decorrentes desta DECISÃO, posto que não foi necessária tal benesse para confecção da certidão de casamento.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000765-24.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/03/2018 12:58:36
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THAYANE SOARES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
EXECUTADO: CLOVIS PEREIRA DA SILVA
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de ID n. 24364924 e que se trata de interesse da parte, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001984-72.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/06/2018 17:49:52
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WAGNER BARBOSA BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
EXECUTADO: LAUDACIR LEANDRO BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de ID n. 24366273 e que se trata de interesse da parte, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002407-32.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/07/2018 17:30:39
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: SANDRA MARIZE DO NASCIMENTO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. 24418512 e documentos que acompanham, intime-se o embargado para manifestação objetiva, com fulcro no art. 10 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000251-37.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/01/2019 11:03:53
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCAS KAUA DA SILVA FERREIRA
EXECUTADO: VILMAR BATISTA FERREIRA
Vistos, etc.
Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Intime-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC).
Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:
1) Deverá o Cartório promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, devendo a Escrivania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Jaru/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e;
2) Proceder a prisão da parte executada, A QUAL FICA DESDE JÁ DECRETADA, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.
3) Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes do mesmo Diploma Legal.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA (FUNDEP). Caso o executado pague o débito nos três primeiros dias, ficará isento de tal obrigação.
A isenção para o caso de pronto pagamento visa prestigiar o próprio advogado, pois a redução dos honorários pela metade, conforme determina o § 1º do art. 827 do CPC, o tornaria irrisório diante do trabalho exigido do subscritor da peça inicial.
Outrossim, o baixo valor da execução e o estado de pobreza que geralmente paira sobre as partes envolvidas em litígio desta natureza tornam pouco recomendável a fixação dos honorários em valor maior.
Consigo ainda que:
- A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns;
- O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas;
- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;

- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo e;
- Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.- Proceda com as inscrições no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder a coleta do CPF do executado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 856,36.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: VILMAR BATISTA FERREIRA
Endereço: RUA PAU BRASIL, 2740, BAIRRO LIBERDADE, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004367-57.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/12/2017 14:10:57
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: MARIA JOSEFA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANOAR MURAD NETO - RO9532
Vistos, etc.
Expeça-se o necessário para fins de penhora e demais atos executórios e aguarde-se a vinda das informações do CRI por 15 (quinze) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0038659-13.2005.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/02/2019 17:36:14
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: SANDRA NICOLETTI, WAGNER JOSE DE ARAUJO, COMPROD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
Vistos, etc.
Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
Na oportunidade, em caso de inexistência das opções supracitadas, deve também dizer expressamente acerca da renúncia ao prazo recursal.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 7 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0078823-15.2008.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/11/2018 10:32:44
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
EXECUTADO: SANTOS & CUNHA LTDA, ELISVANDRO DOS SANTOS CUNHA, PATRICIA FABIA DA SILVA CUNHA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante manifestação autoral, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição, bem como proceder a devolução do MANDADO, independente de cumprimento, caso tal ato não tenha sido realizado.
Custas na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.
Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003225-81.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/10/2018 17:35:05
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: E ALVES GOMES E CIA LTDA - ME, ELIZEU ALVES GOMES, ERICA DAIANE DO NASCIMENTO
Vistos, etc.
Em que pese a manifestação autoral, atente-se o causídico que não houve bloqueio de valores, mas sua liberação com fulcro no art. 836 do CPC

Não obstante, os demais pedidos já foram apreciados pelo juízo, devendo, portanto, prosseguir no cumprimento ao DESPACHO de ID n. 23534343.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002535-52.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/08/2018 11:34:30
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
EXECUTADO: DANIEL ALMEIDA PIRES - EPP, LEANDRA FRANCIELI XAVIER DE ARAUJO, DANIEL ALMEIDA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Vistos, etc.
Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004048-55.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/12/2018 18:45:26
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELIAS NAZARETH DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
EXECUTADO: FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 24347137, não há documentos que comprovem a aludida dilapidação de patrimônio, de forma que a proceder o bloqueio antes da citação.
Entretanto, expeça-se o competente MANDADO de citação e demais atos executórios no novo endereço fornecido, uma vez que houve recolhimento das custas para repetição do ato.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003950-70.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/12/2018 12:03:11
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: GILBERTO FERNANDES NEVES
Vistos, etc.
Considerando a manifestação autoral, determino a suspensão da demanda pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40 da LEF.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se o feito sem baixa na distribuição.
Entretanto, expeça-se a certidão para os fins do art. 828 do CPC, caso solicitada.
Da mesma forma, O PRESENTE DESPACHO VALERÁ COMO ALVARÁ AUTORIZATIVO para as demais providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia para fins de localização de bens e/ou endereços.
Cumpra-se
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003220-30.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/08/2016 08:32:39
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILSON ARI SAAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
EXECUTADO: JONAS GOMES PASCOAL
Vistos, etc.
Autorizo a realização de hasta pública nas datas informadas no ID n. 24334606.
Aguarde-se a confecção do competente edital.
Com sua juntada, venham os autos conclusos para análise do juízo.
Após a homologação da minuta, os autos serão suspensos por 03 (três) meses, considerando os atos necessários para efetivação dos atos pelo leiloeiro.
Expeça-se o necessário.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 7 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

2ª PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO - TERCEIROS INTERESSADOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (dez) dias
Processo nº: 7003772-58.2017.8.22.0003
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: DAMIAO GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE:

INTERESSADO: CEARÁ
Advogado do(a) INTERESSADO: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO - RO1266
Responsável pelas Despesas e Custas: JUSTIÇA GRATUITA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de Terceiros Interessados da r. SENTENÇA prolatada de ID 20964516, nos autos de Interdição e Curatela acima
mencionados, cuja parte dispositiva é a seguinte:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para o fim de NOMEAR DAMIÃO GOMES DA ROCHA curador do Sr. CEARÁ, na forma dos artigos 487, I e 755, ambos do Código de Processo Civil.1) DO ALCANCE DA CURATELAA curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015).Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelos curadores, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).2) DAS AUTORIZAÇÕES À CURADORA E SEUS DEVERES.Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, ficam AUTORIZADA a curadora a:a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.3) Intimem-se a curadora para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.4) Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC. Jaru/RO, 27 de agosto de 2018. ELSI ANTONIO DALLA RIVAJuiz de DireitoJaru/RO, Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018."
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito
ASSINADO DIGITALMENTE
Sede do Juízo:Fórum Ministro Víctor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhêde, 1080 - Centro - 78.940-000 - Jaru/RO - Fone/Fax: (069) 3521-1220.
Sugestões e Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tjro.jus.brJuiz: elsi@tjro.jus.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000393-41.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/02/2019 18:56:42
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIOCESE DE JI- PARANA
Advogados do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO0007727
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.
§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Na oportunidade, incumbe a DIOCESE DE JI- PARANA comprovar o requerimento administrativo da isenção do IPTU, uma vez que há Súmula Vinculante sobre o tema e evitaria uma movimentação judicial desnecessária.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 7 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003949-85.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/12/2018 11:53:20
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: CLEUSA NASCIMENTO DOS REIS
Vistos, etc.
Considerando a manifestação autoral, determino a suspensão da demanda pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40 da LEF.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se o feito sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0013061-51.2014.8.22.0000
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Adiel Andrade e outros
Advogado: Nataly Fernandes Andrade (OAB/RO 7782); Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943);
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Assim, nos moldes apresentados, indefiro o pedido dos requerentes".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de Janeiro de 2019
Ynhaná Leal da Silva Torezani
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Café filho, 127, Bairro União, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69)3461-2050 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003649-23.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA GOMES DE AGUIAR, GERALDO LEMES DE OLIVEIRA
Advogados: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-400
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada para cumprir a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista na SENTENÇA, consistente em pagar ao credor a importância de R$ 11.609,23 (onze mil, seiscentos e nove reais e vinte e três centavos)
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de outubro de 2018. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito"
Ouro Preto do Oeste - RO, 27 de novembro de 2018
Lilian Simone de Oliveira Scherer
Diretora de Cartório
(Assina por determinação judicial)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000581-31.2019.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
RÉU: LUENDA CESAR VASCONCELOS
DESPACHO
Comprove a empresa autora a natureza de ME ou EPP. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69)
Processo nº: 7000287-76.2019.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BABACU CONFECCOES LTDA - ME
REQUERIDO: WEVERTON IENSEN SALOMAO, DEBORA JUSTIANO DE OLIVEIRA COSTA
Nome: WEVERTON IENSEN SALOMAO
Endereço: km 04,Gb 16, Lote 08, Zona Rural, linha 81, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: Debora Justiano de Oliveira Costa
Endereço: Km 04, Gb16, Lote 08, Zona Rural, Linha 81, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
De ordem do MM. juiz de direito da Vara do Juizado Especial Cível, ficam CITADOS WEVERTON IENSEN SALOMAO e DÉBORA JUSTIANO DE OLIVEIRA COSTA, pessoas físicas acima qualificadas, para os termos da Ação, proposta por BABACU CONFECCOES LTDA - ME, devendo comparecer ao Fórum, no endereço acima, para a Sessão de Conciliação (CEJUSC) no dia 01/04/2019, às 16:15 horas, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações e haver julgamento antecipado.
OBSERVAÇÃO:
É necessário trazer algum documento de identificação.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
V– deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
VI – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

VII – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
VIII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
IX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019
Lilian Simone de Oliveira Scherer
Diretora de Cartório
(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002971-08.2018.8.22.0004
REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003524-55.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: SILAS MIGUEL DA SILVA
Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO0004194,
Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO0007435
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada para retirar o Alvará Judicial no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003648-38.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CLAUDINEIA DE LIMA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consiste a controvérsia em verificar se há responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.

Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7006157-39.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado: LUIS HENRIQUE ARAUJO AMARAL JACOB OAB: RO7792
REQUERIDO: EDVAN CONSTANTINO DE MORAIS
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7006105-43.2018.8.22.0004
REQUERENTE: G GARCIA LTDA - ME
Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923
REQUERIDO: WALACE VINICIUS DE SOUZA FERREIRA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.
Processo: 7003881-35.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ELIZABETH SPEROTTO MERLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação PARTE EXECUTADA
Fica intimada a parte requerida a opor embargos, no prazo de 15 dias, caso queira, à penhora realizada via BACENJUD, conforme comprovante juntado aos autos.
Ouro Preto do Oeste - RO, 7 de fevereiro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005570-17.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CLEIDIVANI ASSIS CORREIA SILVA
Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO0004194
Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO0007435
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Processo: 7000773-95.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: JURANDIR ALBINO NEIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, a manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos, no prazo de cinco dias.

Processo: 7001635-66.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: LUCIO NOBRE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, GERVANO VICENT - RO0001456, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, a manifestar-se nos autos quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos, no prazo de cinco dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004634-89.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
Advogado: DAIANE ALVES STOPA OAB: RO7832
EXECUTADO: EZEQUIEL LEMOS DANTAS
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001067-50.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: OSEIAS BARNABE DE OLIVEIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462, Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Processo: 7004176-72.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: JADIR CORREIA SILVESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, a manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos, no prazo de cinco dias.

Processo: 7002658-47.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: SEBASTIAO VALDENIR GALHERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, a manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos, no prazo de cinco dias.

Processo: 7005048-24.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica a parte autora intimada a manifestar-se nos autos quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos, no prazo de cinco dias.

Processo: 7005023-11.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: RAFAEL CONSTANTINO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, a manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos, no prazo de cinco dias.

Processo: 7002935-97.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, a manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos, no prazo de cinco dias.

Processo: 7003604-53.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: NILTON FRANCISCO VENSING
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, a manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos, no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001626-07.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: EDMILSON ROSA DA SILVA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462, Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Processo: 7000209-82.2019.8.22.0004
REQUERENTE: LEIDIANE RIVOLLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 15/04/2019 as 11:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.

Processo: 7000466-10.2019.8.22.0004
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª., por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no POSTO AVANÇADO da Justiça Rápida, localizado Avenida Brasil, 2337, Centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, no dia 29/03/2019 as 08:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003227-48.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: DARCI MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado: JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB: RO4131

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Processo: 7000586-53.2019.8.22.0004
REQUERENTE: RAIANE ROCHA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISE CHAVES CALIXTO - RO9478
REQUERIDO: LABORATORIO MATER DEI LTDA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 15/04/2019 as 09:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.

Processo: 7000502-52.2019.8.22.0004
AUTOR: LUZIA MARTINS ARAGON
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 15/04/2019 as 10:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.

Processo: 7000482-61.2019.8.22.0004
REQUERENTE: BABACU CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197
REQUERIDO: OSCAR LUCIANO KUTICOSKI
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 22/04/2019 as 16:45 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.

Processo: 7000483-46.2019.8.22.0004
REQUERENTE: BABACU CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197
REQUERIDO: FERNANDA TRENTO OLIVEIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 22/04/2019 as 08:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.

Processo: 7000512-96.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
REQUERIDO: RAIANE RODRIGUES DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 22/04/2019 as 09:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.

Processo: 7000480-91.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
REQUERIDO: ROSIVANIA VIEIRA DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 17/04/2019 as 12:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.

Processo: 7000470-47.2019.8.22.0004
AUTOR: ELLEN VANESSA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 17/04/2019 as 11:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.

Processo: 7000600-37.2019.8.22.0004
REQUERENTE: CASA DE CARNE GOMES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
REQUERIDO: RENATA SIQUEIRA BERNARDES
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 24/04/2019 as 09:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.

Processo: 7000570-02.2019.8.22.0004
REQUERENTE: TANIA MARIA ROQUE DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898
REQUERIDO: SIRLEY MOREIRA DE MEIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 22/04/2019 as 17:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004090-72.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA NEILDE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por MARIA NEILDE SOUZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Homologados os cálculos (Num. 17194061), foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor (Num. 20726947,20726954).
Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos (Num. 23529961, 23636085).
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000101-53.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
Endereço: rua rio branco, 2440, centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
Requerido (a): Nome: ANALDO BARNABE DE OLIVEIRA
Endereço: linha A4 km 22 lote 36 gleba 18, zona rural, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Designo audiência de conciliação no dia 16/04/2019, às 10h30, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000242-72.2019.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO(A): RAFAEL BRUNO BARBOSA DOS SANTOS
Trata-se de pedido consensual de exoneração de alimentos proposta por ANTÔNIO MARCOS BARBOSA DOS SANTOS e RAFAEL BRUNO BARBOSA DOS SANTOS, os quais noticiam que o segundo requerente, filho do primeiro, já atingiu a maioridade e não tem mais intenção de receber alimentos na forma fixada nos autos de nº 0001235-50.2013.22.0004.
Custas iniciais recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pactuado pelos requerentes, sobretudo pelo alimentado, a desnecessidade da continuação da prestação alimentícia, tem-se que não existem mais motivos para que permaneça a pensão vigente, tanto assim o é que consensualmente postularam sua exoneração (Num. 24086666).
Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO apresentado pelas partes. Em consequência, RESOLVO o MÉRITO e extingo o processo, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC.
Sem custas finais e/ou honorários.
Publique-se.Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000306-87.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: EDNA DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO0005579, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA ".
Após, aguarde-se pela comprovação de que o benefício foi implantado.

Na sequência, intime-se a exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, observando-se a data da efetiva implantação do auxílio-acidente.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0029897-44.2001.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO(A): J. C. Coelho & Cia Ltda
A parte exequente apresentou petição informando que o crédito tributário foi atingido pela prescrição intercorrente (Num.24441370).
Assim, RECONHEÇO a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80 e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001031-35.2015.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: Clara Dutra Bergamini
Advogado do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
REQUERIDO(A): AILTON CEZAR DA SILVA e outros
Corrija-se no sistema o polo passivo, pois consta pessoa estranha ao processo.
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e intime-se pessoalmente a exequente a dar andamento em 15 dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se o advogado pelo DJe.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000099-83.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
Endereço: rua rio branco, 2440, centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
Requerido (a): Nome: EDNAR LOURENCO DE SOUZA
Endereço: rua amazonas, 2579, centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Designo audiência de conciliação no dia 16/04/2019, às 12h00, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001538-93.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELEZIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de ID 24434762, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000060-86.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): ANDRE DA SILVA DOS SANTOS
O comprovante de custas processuais acostado id. 24449564 refere-se a processo diverso.
Neste caso, intime-se a parte requerente para que traga aos autos documento apto a comprovar o recolhimento das custas relativas a esta demanda.
Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000666-17.2019.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
REQUERIDO(A): LINDEMBERGUE JOSE NUNES DA SILVA
Recolha a taxa prevista no art. 30 do Regimento de Custas.
Prazo de 10 dias, sob pena de devolução da precatória sem dar cumprimento.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DE: ROBSON RODRIGUES DA SILVA, CPF Nº 798.664.252-15, filho de Aristides Rodrigues da Silva e Rita Maria da Conceição, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0006084-31.2014.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Fixação]
Valor da Causa: R$ 663,76
Parte Autora: Vitor Rian Borges Fernandes da Silva
Parte Requerida: ROBSON RODRIGUES DA SILVA
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para tomar conhecimento da PENHORA sobre o saldo de FGTS/PIS de sua titularidade no valor de R$ 216,99, (duzentos e dezesseis reais, noventa e nove centavos) DESPACHO de ID 23959346. Fica INTIMADO, ainda, para opor embargos, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.
DECISÃO: "Intime-se o executado por edital a respeito da penhora sobre saldo de FGTS/PIS de sua titularidade (id. 22433828), a fim de que, querendo, oponha embargos em 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, oficie-se para transferência dos valores bloqueados para a conta de titularidade do representante do exequente, cujos dados seguem abaixo: Conta bancária n. 00000963-6; agência 3114; Operação 013; Caixa Econômica Federal; Titular Wilson Duarte Vargas, CPF n. 674.528.338-72. Expeça-se o necessário. CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE OFÍCIO. Ouro Preto do Oeste/RO".
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000053-94.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
Endereço: rua rio branco, 2440, centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
Requerido (a): Nome: SIRLETE DE OLIVEIRA SILVEIRA
Endereço: rua dos migrantes, s/n, centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Designo audiência de conciliação no dia 23/04/2019, 12h00, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000064-26.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
Endereço: rua rio branco, 2440, centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
Requerido (a): Nome: JOSE BRUSTOLON VITAL
Endereço: rua rio grande do norte, 3080, centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Designo audiência de conciliação no dia 23/04/2019, às 9h, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000596-97.2019.8.22.0004
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: TATIELI MUNIZ MONTEIRO e outros
REQUERIDO(A):
Cuida-se de ação de divórcio consensual movida por TATIELI MUNIZ MONTEIRO e LUCAS FÉLIX MOREIRA.
Aduzem os requerentes serem casados sob o regime de comunhão parcial de bens desde 28/11/2014, mas já estão separados de fato desde março de 2018. Da união não adveio filhos e nem mesmo constituíram patrimônio comum.
Informa a primeira requerente que deseja permanecer com o seu nome de solteira.
Deferida a gratuidade.
O ministério Público não foi ouvido, haja vista a desnecessidade de sua intervenção.
É o relatório.
Decido.
A pretensão dos requerentes prospera, uma vez que o pleito encontra amparo no art. 226, §6º da CF e 1.571, IV e 1.580 do Código Civil.
O pedido é feito em conjunto e foi instruído com os documentos necessários.
Não houve constituição de prole ou mesmo bens, de modo que não há quaisquer ressalvas nesse aspecto.
Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito de personalidade, verifica-se na certidão de nascimento anexado, que não houve alteração de nomes (Id.24392604).
Isto posto, homologo o acordo apresentado e o faço para decretar o divórcio de TATIELI MUNIZ MONTEIRO e LUCAS FÉLIX MOREIRA extinguindo o casamento e os deveres conjugais. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e/ou honorários.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, servindo cópia da SENTENÇA de MANDADO de averbação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000058-19.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
Endereço: rua rio branco, 2440, centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
Requerido (a): Nome: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: avenida dos migrantes, 1414, centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Designo audiência de conciliação no dia 23/04/2019, às 10h30, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000579-95.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JURACI PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Petição de ID 24437954, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004976-03.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: ALPHA ACCOUNTING EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506

REQUERIDO(A): J A DE PAULA - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 24390723, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001397-47.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SUZANA SILVA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O documento de id. 17331468 demonstra que o benefício cessou no mesmo dia em que a requerente foi submetida ao exame revisional. Logo, é evidente a pretensão resistida porque a requerente entende que ainda está incapacitada.
Afasto a alegação de falta de interesse processual.
A requerente impugnou as conclusões trazidas pelo laudo pericial de id. 22887681, elaborado por perito designado por este juízo.
Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo juízo. A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.
Como se sabe, o destinatário da prova é o juiz.
No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o perito não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o juiz, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.
Em quaisquer hipóteses as considerações contidas no laudo serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes, o que, por si só, não autoriza o manejo do remédio processual da impugnação.
De outro norte, pode o julgador adotar as conclusões contidas no parecer do assistente técnico das partes para o julgamento da lide, uma vez que faz parte do conjunto probatório dos autos.
Pois bem. As conclusões do perito evidenciam que a paciente foi devidamente examinada quando da perícia. Transcrevo parte do laudo para melhor esclarecimento da questão:
O periciado comparece para realização de sua perícia, e da entrada ao consultório médico sem qualquer dificuldade, deambulando normalmente, arrasta a cadeira e toma assento sem queixar-se de dor ou qualquer outra moléstia, periciado se apresenta em bom estado geral, eupneica, acianótica, afebril, refere início de suas queixas há 08 anos, porém atualmente encontra-se assintomática.
O exame físico direcionado demonstrou:
A- Realiza flexão e extensão da coluna lombar sem dificuldade.
B- Realiza lateralização sem dificuldade.
C- Realiza movimento de rotação sobre o eixo da coluna sem dificuldade.
D- Não apresenta marcha claudicante ou qualquer outra alteração.
E- Manobra de Lasegue negativa.
F- Teste de Adams negativo.
Ademais, o perito não ignorou o laudo médico apresentado quando da consulta, ao revés, foi este devidamente analisado, tendo o ilustre perito, inclusive, o relacionado em sua discussão no corpo do laudo.
O perito verificou de forma minuciosa as condições da paciente, descrevendo todos os atos por ela praticados no momento da avaliação.
As conclusões do expert, aliadas às respostas apresentadas aos quesitos, são suficientes e não carecem de complementação. O laudo é conclusivo e não deixa dúvidas no sentido de que a requerente está apta ao labor.
Denota-se que o profissional nomeado esclareceu de forma satisfatória as condições de saúde da paciente, nada nos autos permitindo concluir que o perito tenha agido de forma imparcial ou desprovida de ética.
Os questionamentos levantados pela requerente revelam mero descontentamento com o resultado da perícia, não se prestando para inutilizar o laudo apresentado.
No que tange aos argumentos no sentido de ser imprescindível a realização de perícia judicial com médico especializado em psiquiatria, observo que a jurisprudência atual caminha no sentido de ser desnecessária a realização de perícia por médico especialista. É esse o entendimento do Eg. TRF da 1ª Região. Veja-se:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Preliminarmente o autor alega cerceamento de defesa em virtude de a perícia médica não ter sido realizada por médico perito especialista em ortopedia ou psiquiatria. Inexistência de imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a patologia alegada. Precedentes desta Corte: AC 00677297720104019199, Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (Conv.), TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 Data: 05/06/2014, Página: 547. 2. O juiz não está adstrito à CONCLUSÃO do laudo pericial, podendo formar a sua convicção mediante outros elementos de prova contidos nos autos. No caso concreto, o perito apresentou seu laudo fundamentando suficientemente a sua posição com espeque em exame realizado no autor, bem como na literatura médica sobre a doença. Logo, não há elementos de convicção hábeis a desconstituí-lo. Não evidenciada a insuficiência do laudo pericial, não se há falar em nulidade processual e, tampouco, em anulação da SENTENÇA. Preliminar rejeitada. 3. São requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, na forma da Lei nº 8.213/91: 1) auxílio-doença (art. 59): a) qualidade de segurado; b) cumprimento, se for o caso, do período de carência; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. 2) A aposentadoria por invalidez (art. 42): além dos itens “a” e “b”, descritos precedentemente, ser o segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 4. De acordo com o laudo pericial o autor é acometido de transtorno afetivo bipolar, osteoartrose da coluna vertebral, abaulamento discal L5 e S1 e protusão discal posterior. Ficou constatado, no entanto, que no estágio em que se apresentam as doenças não são incapacitantes. Também é possível verificar que interrompeu por conta própria o tratamento indicado para o transtorno depressivo em junho/2008, apresentou receitas médicas com datas fora dos prazos de validade, com medicamentos diferentes dos citados no quesito 02, além de receitas que não foram aviadas. Ao que tudo indica o autor não está se empenhando para a melhora de sua saúde. 5. Para que o segurado, obrigatório ou facultativo, seja aposentado por invalidez é exigido que ele não seja capaz de exercer qualquer outra atividade ou trabalho que lhe assegure a subsistência. Dessarte, a incapacidade deve ser total, vale dizer, não deve ser somente para o exercício da atividade que habitualmente exercia, mas em relação a qualquer outra que possa lhe garantir a subsistência. 6. Por outro lado, o auxílio-doença é um benefício não programado, concedido em face da incapacidade relativa ou temporária do segurado para o trabalho ou para o exercício de suas atividades habituais, o que não se verifica no caso concreto. 7. Com efeito, se o perito foi taxativo em afirmar que não foram comprovadas patologias que impeçam as atividades laborativas do autor, resta patente que não preencheu os requisitos para a concessão nem

do auxílio-doença e, tampouco, da aposentadoria por invalidez, consoante fixado nos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. 8. Apelação a que se nega provimento. (AC 0052658-35.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 p.777 de 09/11/2015). (Destaquei)
Sendo despicienda a realização de perícia por médico especializado, inexiste razão para desconsiderar o laudo pericial acostado aos autos.
De todo modo, subsistindo interesse na realização de novo exame pericial, o qual não substituirá a perícia já realizada (art. 480 do CPC), a requerente deverá esclarecer se está disposta a arcar com o pagamento de honorários e, se for o caso, deslocar-se para outra cidade.
Ressalto ainda que, em se dispondo a requerente a arcar com os custos de novo exame médico, restará afastado o argumento de hipossuficiência financeira e, consequentemente, revogado o benefício da Justiça Gratuita concedido inicialmente.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000239-20.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ELI CELESTE MANOEL
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 24388859, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000878-72.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: M. S. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
REQUERIDO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Petição de ID 24446027, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000097-16.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
Endereço: rua rio branco, 2440, centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Advogados do(a) AUTOR: KESSIA ALVES STOPA SIQUEIRA - RO9838, DAIANE ALVES STOPA - RO7832
Requerido (a): Nome: APARECIDO MONTEIRO FERREIRA
Endereço: rua amazonas, s/n, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Designo audiência de conciliação no dia 25/04/2019, às 9h00, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001413-98.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
REQUERIDO(A): JOSE ALENCAR BESSA e outros
A parte autora deve esclarecer se a petição de id. 24467677 se refere aos presentes autos, tendo em vista que o número do processo, nome da parte executada, bem como o valor do débito mencionados em referida petição não correspondem aos dados deste processo.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004534-71.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ALICE SOARES DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALICE SOARES DE SOUZA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença.
Afirma que vinha recebendo benefício previdenciário pro força de DECISÃO judicial, mas se submeteu à perícia revisional e o benefício foi cessado.
Requereu a concessão de tutela de urgência para o fim de compelir o requerido a reimplantar o benefício incapacitante em seu favor.
Deferida a gratuidade e indeferida a antecipação de tutela (ID 13971008).
O requerido foi citado e apresentou contestação (ID15290629). Discorreu sobre os requisitos necessários para concessão de benefícios decorrentes de incapacidade laborativa, destacou a necessidade de realização de perícia médica. Por fim, apresentou quesitos.
Réplica (ID 16181930).
Designada perícia médica, o exame foi realizado e o laudo acostado aos autos (ID 21363101).
O requerido arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, a qual foi afastada na DECISÃO de ID 22389916.
Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Como pretende auferir benefício incapacitante a requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência Social.
A qualidade de segurada especial do RGPS – Regime Geral da Previdência Social, na categoria de trabalhadora rural, não é controvertida, haja vista que tal condição já foi reconhecida administrativa e judicialmente, sendo que a requerente já vinha recebendo auxílio-doença.
Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.
De acordo com o perito responsável pelo laudo, a requerente apresenta discopatia degenerativa cervical e lombar.
Segundo o expert, considera-se a autora inapta ao labor habitual\ braçal, pois a exposição aos riscos ergonômicos relacionados com a atividade, bem como a sobrecarga na coluna vertebral, longas caminhadas e esforço físico extenuante poderiam trazer piora sintomática e, possivelmente, agravaria o quadro instalado.
O perito acrescentou: “a requerente não apresenta condições de retornar ao labor habitual, bem como não apresenta condições de desenvolver qualquer outro tipo de atividade que exija esforço físico extenuante, com carga na coluna vertebral e/ou longas caminhadas. Contudo, não há que se falar em invalidez. Há condições para que a mesma se submeta ao processo de reabilitação profissional e desempenhe atividade que lhe garanta subsistência”. (Destaquei).
A incapacidade constada em exame médico pericial é parcial e permanente, sendo considerada possível a reabilitação para outra atividade laboral.
Assim, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurada como a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laborativa habitual em decorrência da doença.
Desta forma, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde o último requerimento administrativo (id. 13956296 - Pág. 3), uma vez que os documentos que instruem a inicial, aliados às constatações do perito judicial, permitem concluir que as patologias incapacitantes existiam em tal época.
Ressalto que com a inclusão dos parágrafos 8º e 9º ao art. 60 da Lei 8.213/91 pela Lei 13.457/2017, adveio a necessidade de fixação de prazo para cessação do auxílio-doença (alta programada), sendo que na impossibilidade de tal estimativa, o benefício cessará automaticamente em 120 (cento e vinte) dias. Transcrevo aludidos DISPOSITIVO s para elucidação da matéria:
§ 8º. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.
§9º. Na ausência de fixação do prazo de que trata o §8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta lei.
Dessa forma, o auxílio-doença deverá ser concedido pelo prazo de 120 dias contados a partir da reativação do benefício. Findo este prazo e caso a requerente entenda que ainda está incapacitada para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, ou seja, perante o próprio INSS, a prorrogação do benefício.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALICE SOARES DE SOUZA SILVA para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde o dia 23.08.2017, o qual deverá ser mantido pelo prazo de 120 dias a contar da data da reimplantação. Os valores retroativos deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros de moral em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003284-66.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
As questões deduzidas pelo requerido em sede de contestação (id. 22554126) serão apreciadas por ocasião da SENTENÇA, com apoio no acervo probatório amealhado.

Eventuais provas no sentido de descaracterizar a condição de segurada especial da requerente deveriam ter sido apresentadas pelo requerido em momento oportuno, ou seja, durante a instrução processual.
Ademais, entendo que o conjunto de provas acostado é suficiente para prolação de SENTENÇA de MÉRITO, sendo desnecessária a expedição de ofício a outros órgãos, tais como o Idaron, para verificação de semoventes cadastrados em nome da requerente e cônjuge.
A instrução já foi encerrada. Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000669-69.2019.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: GERCINO JUNIOR CRISTINO
Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
REQUERIDO(A): JAIME MARINELLI
Recolha a taxa prevista no art. 30 do Regimento de Custas.
Prazo de 10 dias, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento.
Comprovado o recolhimento, cumpra-se e devolva-se.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001305-69.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 24419013, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001695-73.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: D. C. D. S. P. e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): L. G. R. P. e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 24420878, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001638-55.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: APARECIDO FRANCA BESERRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APARECIDO FRANCA BESERRA propôs a presente ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício incapacitante. Narra ser segurado do RGPS – Regime Geral da Previdência Social, na categoria de segurado especial, contar com 43 anos de idade e não ter condições de exercer seu labor por apresentar problema de saúde incapacitante. Acrescenta que recebeu auxílio-doença pelo período de 2005 a 2009. Requer a implantação do benefício previdenciário e pagamento das prestações vencidas desde a data da cessação do auxílio-doença. Na hipótese de ser reconhecida sua incapacidade permanente, que seja concedida aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
O requerido foi citado e apresentou contestação (ID 10908351). Discorreu sobre os requisitos necessários para concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade. Defendeu a ausência de qualidade de segurado e a necessidade de realização de perícia médica. Requereu a improcedência do pedido.
Réplica (ID 11707613).
Nomeado médico para realização do exame pericial, o laudo foi acostado aos autos (ID 21363328).
O requerido apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita.
Realizada audiência de instrução, foram inquiridas duas testemunhas (ID 24353502).
Encerrada a fase instrutória, vieram os autos conclusos para julgamento.
DECIDO.
Como pretende auferir benefício incapacitante o requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado especial da Previdência Social, através da demonstração do exercício de labor rural pelo período de carência, qual seja, 12 (doze) meses, por força do que dispõem os arts. 25, I, e 48, §2º. Da Lei 8.213/91.
No caso dos autos, a qualidade de segurado do RGPS – Regime Geral da Previdência Social, na categoria de segurado especial, restou suficientemente demonstrada.
O contrato particular de aquisição de propriedade rural, a ficha de matrícula do filho do requerente em escola localizada na zona rural e as notas fiscais de produtos agrícolas, aliados à homologação do período de efetivo exercício de atividade rural (18/11/2010 a 09/08/2016) pela própria autarquia previdenciária (id. 11707495), permitem concluir que o requerente exerceu o labor campesino em regime de economia familiar pelo período necessário à concessão do benefício almejado.
A prova testemunhal também vai ao encontro do conjunto fático probatório, dando robustez às alegações do requerente.
Válido consignar que o benefício não foi indeferido administrativamente por ausência de qualidade de segurado, mas por não constatação de incapacidade pela perícia médica.

Ante o exposto e por tudo que consta dos autos, tenho por presente a condição de segurado especial do requerente.
Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.
De acordo com o perito responsável pelo laudo, o requerente apresenta discopatia degenerativa cervical e lombar, encontrando-se inapto ao labor habitual\braçal, pois a exposição aos riscos ergonômicos relacionados com a atividade, bem como a sobrecarga na coluna vertebral, longas caminhadas e esforço físico extenuante poderiam trazer piora sintomática e, possivelmente, agravariam o quadro instalado.
Segundo o laudo, todavia, não há que se falar em invalidez. Há condições para que o requerente se submeta a processo de reabilitação profissional e desempenhe atividade que lhe garanta subsistência.
Em síntese, extrai-se da CONCLUSÃO da perícia, que a incapacidade do requerente é parcial e permanente, sendo considerada possível a reabilitação para outra atividade laboral.
Assim, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurada como a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laborativa habitual em decorrência da doença.
Desta forma, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (09/08/2016), uma vez que os documentos que instruem a inicial, aliados às constatações do perito judicial, permitem concluir que as patologias incapacitantes já existiam em tal data.
Ressalto que com a inclusão dos parágrafos 8º e 9º ao art. 60 da Lei 8.213/91 pela Lei 13.457/2017, adveio a necessidade de fixação de prazo para cessação do auxílio-doença (alta programada), sendo que na impossibilidade de tal estimativa, o benefício cessará automaticamente em 120 (cento e vinte) dias. Transcrevo aludidos DISPOSITIVO s para elucidação da matéria:
§ 8º. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.
§9º. Na ausência de fixação do prazo de que trata o §8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta lei.
Dessa forma, o auxílio-doença deverá ser concedido pelo prazo de 120 dias contados a partir da reativação do benefício. Findo este prazo e caso o requerente entenda que ainda está incapacitado para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, ou seja, perante o próprio INSS, a prorrogação do benefício.
Destaco que o requerente atualmente conta com 43 anos de idade. Portanto, são favoráveis as oportunidades e condições para que se qualifique e desenvolva outra atividade remunerada, a qual possibilitará garantir o próprio sustento.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por APARECIDO FRANCA BESERRA para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde o dia 09.08.2016, o qual deverá ser mantido pelo prazo de 120 dias a contar da data da reimplantação. Os valores retroativos deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros de moral em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000674-91.2019.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: LEANDRO EUGENIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO0007716
REQUERIDO(A): FRANCINEI TORRES SANTANA
O recolhimento das custas iniciais foi diferido para o fim da demanda pelo Juízo deprecante tão somente em razão do elevado valor da causa. É o que se extrai do teor do DESPACHO de id. 24513365.
Ocorre que as custas relativas ao cumprimento de carta precatória em juízo diverso são invariáveis, ou seja, não se modificam em razão do valor atribuído à ação.
Neste caso, a taxa prevista no art. 30 da Lei 3.896/2016 deve ser recolhida pela parte exequente, sobretudo porque não abrangidas por sobredita DECISÃO. Ressalto que não houve concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas tão somente adiamento das custas iniciais na ação principal.
Isso posto, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas relativas ao cumprimento do ato neste Juízo.
Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução à origem.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000679-16.2019.8.22.0004
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: VALERIA SCHEIDEGGER DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA FERNANDES MELO - RO9009
Inclua-se no polo ativo Vinícius Scheidegger de Souza.
Após, intimem-se os requerentes para que juntem cópia dos ASSENTOS que pretendem retificar,, vez que foram juntadas tão somente as certidões.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000254-57.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE RONALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 24454873, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002974-60.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 24454893, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003360-90.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A):FETRAM-FEDERAÇÃODOSTRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO E DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL Do ESTADO DE RONDÔNIA
A parte autora deve esclarecer se a petição de id. 24455424 se refere aos presentes autos, tendo em vista que o número do processo, o nome da parte executada, bem como os requerimentos mencionados na referida petição estão desconexos com este processo.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003192-25.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: GIRLENE OLIVEIRA CAVALCANTI e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
REQUERIDO(A): TRANSPORTADORA BERGMANN LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
Advogados do(a) RÉU: DAIANY CRISTINA BRANDAO - RO8367, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Tendo em vista a concordância ministerial, defiro a utilização das contas poupança já existentes.
Providencie-se o necessário, devendo ser comprovado o depósito em 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004279-09.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: EDILSON IGLESIAS SOUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por EDILSON IGLESIAS SOUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Acolhida a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, e anuído os cálculos apresentados pelo exequente (Num.18403500), foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor (Num.19478090, 19478102).
Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos (Num.23585821,23635569).
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Dr. José Antônio Barretto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.
Processo: 7004191-41.2018.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Atos executórios]
Valor da Causa: R$ 1.056,50

Parte Autora: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE LEITE DE SANTO ANTONIO DO INHACORÁ
Advogado(s) do reclamante: DANIEL LUIS SCHMIDT - OAB/RS 86602, ADRIANO JOSE OST -OAB/RS 48228, CANISIO OST - OAB/RS 25791
Parte Requerida: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA DE SOUZA OAB/SP 209.241
DESCRIÇÃO DOS BENS:
1 – 1 (uma) Envasadora de bebida láctea, no valor de R$ 100.132,99 (cem mil, cento e trinta e dois reais e noventa e nove centavos) Depositário(a): Padma Indústria de Alimentos S/A, bem que está localizado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 755, bairro: Setor Industrial, município de Ouro Preto do Oeste-RO
DATA DA 1ª VENDA: 21/03/2019, às 09:00 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.
DATA DA 2ª VENDA: 02/04/2019, às 08:15 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.
OBSERVAÇÕES:
1 – Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente;
2 – O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (Art. 900).
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital (Art. 889, parágrafo único, CPC).
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (Art. 891, parágrafo único).
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Dr. Jose Antonio Barretto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.
Processo: 0029373-37.2007.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Valor da Causa: R$ 10.012,68
Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Requerida: SELMA XAVIER DE PAULA e outros
DESCRIÇÃO DOS BENS:
1 – Oitocentos e cinquenta metros quadrados de grama, tipo tapete, qualidade esmeralda, avaliada em R$ 7,00 (sete reais o metro quadrado), totalizando R$ 5.950,00 (cinco mil, novecentos e cinquenta reais) Depositário(a): Selma Xavier de Paula.
DATA DA 1ª VENDA: 21/03/2019, às 08:45 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.
DATA DA 2ª VENDA: 02/04/2019, às 08:45 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.
OBSERVAÇÕES:
1 – Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente;
2 – O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (Art. 900).
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital (Art. 889, parágrafo único, CPC).
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (Art. 891, parágrafo único).
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0007190-53.1999.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): Gildásio Santana da Silva - PJ e outros
A parte exequente apresentou petição informando que os autos foram arquivados em 06.11.2002, situação essa que se manteve inalterada, gerando a prescrição quinquenal (Num.24436759).
Isso posto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001534-63.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: JOSE ALCIDES FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
REQUERIDO(A): ROMERO DELMIRO GOMES
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 24353225, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002150-04.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAM ALVES STOPA - RO9431, DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): HELIEL DE ALMEIDA VIANA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada das datas designadas para realização das vendas judiciais, bem como para pagar o valor de R$ 41,09 (quarenta e um reais, e nove centavos), referentes a publicação no DJE do Edital de Venda Judicial de ID. 24433266.
Deverá, ainda, providenciar sua publicação, nos termos do Art. 887, § 5º do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DE: JOSEMAR SANTOS MORAES, CPF n.760.537.502-63, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7004413-43.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Valor da Causa: R$ 791,47
Parte Autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Parte Requerida: JOSEMAR SANTOS MORAES
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para tomar conhecimento da CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA da importância de R$ 1006,54 (um mil, seis reais, e cinquenta e quatro centavos), bloqueada pelo sistema BacenJud (DECISÃO de ID 23272123) e transferido no dia 27/11/2019 para a Caixa Econômica Federal, Agência 3114, Conta judicial de ID n. 072018000015433605. Fica INTIMADO, ainda, para opor embargos, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR nos autos do processo supra mencionado.
DECISÃO: “Através do sistema BACENJUD foram bloqueados valores, os quais converto em penhora, conforme espelho em anexo que serve como Termo de Penhora. Intime-se o executado, por edital, para que, caso queira, oponha embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Ouro Preto do Oeste, 29 de novembro de 2018 GLAUCO ANTÔNIO ALVES Juiz de Direito”.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000565-82.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
REQUERIDO(A): CRISTIANE REGINA MOREIRA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 24358680, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005829-12.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: G. S. P.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926, NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
REQUERIDO(A): CLAUDIO SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Petição de ID 24378548.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004191-41.2018.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE LEITE DE SANTO ANTONIO DO INHACORÁ
Advogados do(a) DEPRECANTE: DANIEL LUIS SCHMIDT - RS86602, ADRIANO JOSE OST - RS48228, CANISIO OST - RS25791
REQUERIDO(A): PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) DEPRECADO: PATRICIA DE SOUZA - SP0209241
FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, da expedição de Edital de Venda Judicial de ID 24479134.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004989-02.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SANTIAGO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 24464001: “Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide. Nomeio a Dr. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de

uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.A perita poderá ser intimada por meio eletrônico. Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado.Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não tenham feito.A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0030030-28.1997.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA Do ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): JOSE UMBERTO MOURA
A parte exequente apresentou petição informando que os autos foram arquivados em 19.11.1999, situação essa que se manteve inalterada até agora, gerando a prescrição quinquenal (Num.24434224).
Isso posto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004035-87.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: IVANILDA ANDREATA DE SOUZA BETZEL
Advogados do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339/O
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IVANILDA ANDREATA DE SOUZA BETZEL ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença rural.
Afirma que no dia 27/07/2017 fez pedido administrativo sob o nº 619431850-7 perante a autarquia previdenciária, ora requerida, para conceder a prorrogação do benefício de auxílio-doença, mas que a requerida equivocadamente deferiu o benefício de auxílio-acidente.
Relata que em razão de problemas ortopédicos está totalmente incapacitada para exercer suas atividades laborativas, necessitando da prorrogação do auxílio-doença.
Requer a procedência do pedido com a condenação da requerida ao pagamento de auxílio-doença e diferenças das parcelas pagas como auxílio-acidente, corrigidas.
Deferida a gratuidade, o requerido foi citado e apresentou contestação. Discorreu sobre os requisitos a serem preenchidos para concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade e a necessidade de realização de perícia médica. Requereu a improcedência do pedido.
Réplica apresentada no evento de Num. 16093126.
Nomeado médico perito, o exame foi realizado e o laudo juntado aos autos e homologado.
É o relatório.
Decido.
Observo que na petição inicial a requerente fez pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob a alegação de que o requerido equivocadamente convolou tal benefício para o de auxílio-acidente. Percebo que só houve pedido pela requerente de concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente o de auxílio-doença em sede de réplica.

Pois bem.
Conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.
Neste caso, para obtenção do benefício pleiteado, a requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual, a condição de segurada da Previdência Social.
A condição de segurada foi reconhecida administrativamente pela autarquia requerida quando da concessão de salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-acidente. Ademais, a qualidade de segurada não é ponto controvertido.
Assim, tenho por preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurado). Passo à análise do segundo (incapacidade laborativa).
De acordo com a perícia médica realizada, a requerente apresenta sequela de trauma no tornozelo direito.
Segundo o médico perito, esclareceu que "a condição da pericianda não a impede de desempenhar as atividades habituais, contudo, reduz sua capacidade laborativa e produtividade, em concordância com o previsto no anexo III do DEC 3048\99, quadro 6, alínea g ''redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femural e/ou joelho, e/ou tíbio-társica" (…)
"Não há, portanto, incapacidade franca ao labor habitual, mas redução permanente da capacidade laborativa conforme esclarecido, e, está adequada ao critério do anexo supra para receber o referido auxílio. A própria requerente afirma laborar atualmente, porém, com menor produtividade".
Percebo que a requerente não está totalmente incapacidade para o labor, tendo a sua capacidade laborativa reduzida.
Destaco que o auxílio-doença como visto, é concedido nos casos de incapacidade total para o labor habitual, ao passo que a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação.
Assim, verifico que a requerente faz jus a concessão do auxílio-acidente, na forma já estabelecida pela autarquia previdenciária (Num. 22657353), vez que preenchidos os requisitos para o benefício em questão, nos termos do disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Veja:
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
Logo, se não há incapacidade para o exercício da atividade laborativa não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por IVANILDA ANDREATA DE SOUZA BETZEL em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, conforme art. 487, inciso I do CPC.
Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0044210-49.1997.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA Do ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): J. A. Murta - ME
A parte exequente apresentou petição informando que os autos foram arquivados em 15/09/1997, situação essa que se manteve inalterada, resultando na ocorrência da prescrição quinquenal (Num. 24434239).
Assim, RECONHEÇO a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial.
Isso posto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0013651-75.1998.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): MARIA VANDA BEZERRA DA CRUZ e outros
A parte exequente apresentou petição informando que os autos foram arquivados em 06.11.2002, situação essa que se manteve inalterada, gerando a prescrição quinquenal (Num.24436778).
Isso posto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001120-15.2002.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO(A): Vital Farmácia e Drogaria Ltda ME
A parte exequente apresentou petição informando que título executivo foi cancelado em sede administrativa, motivo pelo qual requer a extinção do processo (Num.24379055).
Isso posto, EXTINGO A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80 c/c art. 485, VI, do CPC/2015.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se, e oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0044368-07.1997.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA Do ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): Com. Derivados de Petróleo Safra Ltda
A parte exequente apresentou petição informando que os autos foram arquivados em 15.09.1997, situação essa que se manteve inalterada, resultando na ocorrência da prescrição quinquenal (Num24398824).
Isso posto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0044244-24.1997.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA Do ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): Comercial Mirante da Serra Ltda.
A parte exequente apresentou petição informando que os autos foram arquivados em 15.09.1997, situação essa que se manteve inalterada, resultando na prescrição quinquenal (Num.24436071).
Isso posto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7000652-33.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIRENE DE MELO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada movida por VALDIRENE DE MELO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
Narra a requerente que seu benefício foi cessado de forma indevida, uma vez que ainda se encontra incapacitada para o trabalho em virtude de patologias no pulmão.
Decido.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, de forma cumulativa, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.
Do cotejo dos autos não vislumbro a presença dos elementos necessários à concessão da tutela vindicada. Isso porque a incapacidade laborativa apta a ensejar a manutenção do auxílio-doença não restou suficientemente comprovada.
Os documentos apresentados com a inicial foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade.
Além disso, o ato que negou o benefício na via administrativa goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.
A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como para que a autarquia tenha subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade na antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Assim, nomeio a Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com

a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada.
A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita para levantamento de seus honorários.
Após, cite-se a autarquia, observando-se o que dispõe o art. 183, do CPC.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000659-25.2019.8.22.0004
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
REQUERENTE: ERIVALDO LINO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532
Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532
REQUERIDO(A): Município de Mirante da Serra RO
Os requerentes possuem, com absoluta certeza, ideia do valor dos imóveis, inclusive porque afirmam que pretendem criar um loteamento.
Como a pretensão é de indenização por conta de suposta desapropriação indireta, devem indicar com exatidão o montante pretendido, sob pena de o valor indicado ser considerado para todos os fins.
Feita a correção do valor da causa ou ratificado, devem ser recolhidas as custas correspondentes.
É que os requerentes qualificam-se como comerciantes, sem especificar o ramo ou rendimentos, e a própria narração dos fatos e a matéria envolvida deixa claro que possuem condições de arcar com o pagamento das custas.
Também devem juntar certidão da matrícula do imóvel, independentemente de não estarem registrados em nome dos requerentes.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003355-68.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: VALTER ALVES PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O pedido administrativo de acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria foi feito pelo requerente, conforme se infere do documento de id. 20077074.
Neste caso, restou demonstrada a pretensão resistida apta a ensejar a propositura da ação.
Homologo o laudo pericial de id. 23049326, porquanto não impugnado pelas partes.
Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004700-69.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SIVALDO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de instrução no dia 21/03/2019, às 10h00.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para que compareçam à solenidade.
A intimação das testemunhas deverá ser promovida pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou, conforme preceitua o art. 455, do Código de Processo Civil.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003430-10.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ELIAS JOAQUIM BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ambas as partes apresentaram cálculos, os quais, aparentemente, coincidem.

De todo modo, ao requerente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000012-30.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
Endereço: rua rio branco, 2440, centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
Requerido (a): Nome: ROSIMARI APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: RUA DOS VOLUNTÁRIOS, 2670, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Designo audiência de conciliação no dia 09/04/2019, às 10h:30, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000035-73.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
Endereço: rua rio branco, 2440, centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
Requerido (a): Nome: GISELE ALVES APOLINARIO DE OLIVEIRA
Endereço: rua principal, esquina com rua dos voluntários, Centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Designo audiência de conciliação no dia 11/04/2019, às 08h00, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005175-25.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOSILENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE SILVIA LOPES PINHEIRO
Tendo em vista a ausência de indícios de que existam outros herdeiros, o inventário pode ser finalizado desde logo, sem necessidade de últimas declarações.
A requerente deve recolher as custas processuais e eventuais impostos que incidam.
Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000036-58.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
Endereço: rua rio branco, 2440, centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
Requerido (a): Nome: AIRAN SANTANA DE ARGOLO
Endereço: rua pernambuco, 3273, centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Designo audiência de conciliação no dia 09/04/2019, às 12h00, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0029340-57.2001.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO(A): Adenilson S de Oliveira - PJ
A parte exequente apresentou petição informando que o crédito tributário foi atingido pela prescrição intercorrente (Num.24446076).
Assim, RECONHEÇO a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80 e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000020-07.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
Endereço: rua rio branco, 2440, centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
Requerido (a): Nome: WILIAM DIAS TEIXEIRA
Endereço: rua rio grande do norte, 2795, centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Designo audiência de conciliação no dia 11/04/2019, às 09h00, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7003817-25.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: WFC SERVICOS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
Arquive-se sem baixa.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000984-95.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757
REQUERIDO(A): GENIVALDO JOSE DE SOUSA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
Com o devido respeito aos nobres advogados que subscrevem a petição do Num. 24441445, ao que parece não estão acompanhado devidamente os atos processuais, já que repetem requerimentos já feitos e já atendidos.

Como dito no DESPACHO anterior, os imóveis já foram avaliados.
O exequente deve dar andamento de forma clara e coerente com a marcha processual.
Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7006243-10.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIMAR LINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.
A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000050-42.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
Endereço: rua rio branco, 2440, centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
Requerido (a): Nome: ALEXANDRE GONCALVES
Endereço: rua goias, 2578, centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Designo audiência de conciliação no dia 11 de abril de 2019 às 12h00, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como

para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000048-72.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
Endereço: rua rio branco, 2440, centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
Requerido (a): Nome: LIZENE DE LIMA
Endereço: rua brasil, s/n, centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Designo audiência de conciliação no dia 11/04, às 11h00, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000021-89.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
Endereço: rua rio branco, 2440, centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
Requerido (a): Nome: ADAO ROSS GONCALVES
Endereço: rua brasil, s/n, centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Designo audiência de conciliação no dia 11 de abril de 2019 às 09h45min, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000667-36.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
REQUERIDO(A): BOM PRECO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Cite-se por edital, cabendo ao exequente recolher as custas incidentes.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003934-16.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A):
ESTADO DE RONDÔNIA
Não há necessidade de dilação probatória, podendo ser julgado o processo no estado em que se encontra.
Intimem-se e conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004699-84.2018.8.22.0004
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: C. N. MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO(A): EVERTON SOARES DA CRUZ SILVA
Às partes para que esclareçam se pretendem produzir outras provas, justificando-as.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000045-20.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
Endereço: rua rio branco, 2440, centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
Requerido (a): Nome: PAULO CESAR DE SOUZA
Endereço: rua brasil esquina com rua amapá, centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Designo audiência de conciliação no dia 16/04/2019, às 09h00, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7005663-14.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELECI EVANGELISTA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Expeça-se RPV para pagamento das verbas, conforme cálculos apresentados pelo INSS e aceitos pela exequente.
O processo ficará suspenso por 90 dias, suficientes para a quitação das verbas.
Feito o pagamento, concluso para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002191-68.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
EXECUTADO: KELISSON JOSE PISSINATI RODRIGUES
Vistos.
O Banco exequente apresenta petição de ID n. 23948933, requerendo manifestação do juízo acerca de certidão premonitória expedida em seu favor, bem como que este indique bens imóveis passíveis de penhora.

O pedido da maneira como formulado pelo Banco exequente não possui viabilidade, haja vista que conforme dicção do art. 828 do CPC, a certidão é emitida em seu favor e para que proceda as devidas averbações em registros de imóveis em que encontrar bens da parte executada.
Esta diligência não compete ao juízo da causa e sim a parte, pois caso necessitasse de que o juízo procedesse a penhora, de pouca valia teria a certidão.
Assim primeiro a parte deverá dirigir-se ao Ofício de Imóveis de seu interesse, proceder a averbação com a certidão à margem do registro, e depois solicitar do juízo a emissão do MANDADO de penhora.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de ID n. 23948933, e, via de consequência, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que procede as averbações necessárias, em tantos imóveis quantos bastem para satisfação da dívida e posteriormente requeira ao juízo a emissão de MANDADO de penhora e prenotação dos bens imóveis.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000514-66.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)]
AUTOR: VANDERLAN NORBERTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Cite-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0000389-96.2014.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: P. C. OLIVEIRA SANTOS - ME, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS
Vistos.
A execução encontra-se frustrada por ausência de bens.
Desta maneira, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
Intimadas as parte via DJe para conhecimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002645-48.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: JOSE CUSTODIO DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para manifestação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo: 7003072-16.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: ALEXSON TABORDA DE MIRANDA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23247714.
Processo: 7001910-15.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBSON AMARAL JACOB, MARCOS DONIZETTI ZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, quanto à RPV expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001916-56.2017.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: SANCLEIR GOMES DE AZEVEDO, MARIA GOMES DE AZEVEDO, ELIAS GOMES DE AZEVEDO, ITAMAR GOMES DE AZEVEDO, ADAIL GOMES DE AZEVEDO, ESTER GOMES DE AZEVEDO DOS SANTOS, SANDRA GOMES DE AZEVEDO COELHO, IRENE GOMES BRAZ, DANIEL GOMES DE AZEVEDO, ELZA GOMES DE AZEVEDO SILVA, MARILENE VIEIRA DE AZEVEDO, SONIA GOMES DE AZEVEDO, VERA LUCIA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613

Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
INVENTARIADO: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO, JOÃO BATISTA GOMES DE AZEVEDO
Vistos.
Ciente do teor da DECISÃO proferida em sede de Agravo de Instrumento (ID n. 24104874), a qual autoriza a venda do imóvel denominado Lote urbano denominado Lote 165, setor 003, localizado na Rua Aluísio Ferreira nº 1066, Bairro Nova Ouro Preto, nesta cidade e comarca.
Expeça-se alvará judicial para a venda do imóvel no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor este que deverá ser depositado em conta judicial vinculada a esta ação e comprovado nos autos no prazo de 30 dias.
Somente então, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo: 7005761-62.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALMINDA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24498890 e 24498893.

Processo: 7005560-70.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIMAR RAIMUNDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24498886 e 24498887.

Processo: 7005836-04.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADAIR BARBOZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24498872 e 24498876.

Processo: 7000642-57.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
EXECUTADO: A APARECIDA DE SOUZA - ME
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 30 dias, do inteiro teor do ID - 24360141.

Processo: 7002269-96.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANTUIL VALVERDE DA COSTA
RÉU: RONY CLEYTON DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) RÉU: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815
Fica o advogado Dr. Robson Amaral Jacob, OAB/RO 3815, INTIMADO para manifestar-se, no prazo estipulado, do inteiro teor do ID - 23601156.
Klerisson Rodrigues
Técnico Judiciário

Processo: 7005437-72.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ENOS EMIDIO
Advogado do(a) REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739
REQUERIDO: PATRICIA DE ALMEIDA SANTOS EMIDIO
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24489338.

Processo: 7004213-36.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISABELLY CAMILE MENDONCA DE SOUZA
RÉU: JEFERSON NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
Fica o advogado Dr. Edvilson Krause Azevedo, OAB/RO 6474, INTIMADO do inteiro teor do ID - 23576384, devendo manifestar-se no prazo estipulado.
Klerisson Rodrigues
Técnico Judiciário

Processo: 7004511-28.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: HELEN ARRABAL JERONIMO CAPELLI
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613
REQUERIDO: MARCO CAPELLI ARRABAL
Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160
Fica a advogada Dra. Sônia Maria dos Santos, OAB/RO 3160, INTIMADA do inteiro teor do ID - 23637441, devendo manifestar-se no prazo estipulado.
Klerisson Rodrigues
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005831-16.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR: JANETE DE SOUZA FALKEMBA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Reclassifique-se para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004807-50.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: RONALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para manifestação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001663-34.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Execução Provisória]
AUTOR: CIRLEY DE OLIVEIRA GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Reclassifique-se para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000243-91.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
AUTOR: MAIDERSON BARNABE FERNANDES
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Determino a realização de estudo social, a fim de averiguar a renda per capita da autora, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.
Nesse sentido:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIENTE MENTAL. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DE PERÍCA MÉDICA E ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. 1. Nos casos em que se pleiteia a concessão do benefício de amparo assistencial, a realização de perícia médica, bem como o estudo social são procedimentos indispensáveis para o deslinde da questão, sem os quais resta inviabilizado o julgamento da lide. 2. Apelação a que se dá provimento para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida após regular instrução do feito, com a produção de estudo social para aferir a hipossuficiência econômica do autor e a produção de prova pericial a aferir a sua incapacidade." (AC 0053725-98.2011.4.01.9199/MG; APELAÇÃO CIVEL – Relator: DES. FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES; Data da DECISÃO 09/11/2011).
Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com assistente social Jhenifer Rangel Marchiori, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme previsão do parágrafo único do art. 28 da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000387-31.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: DARIO ALVES BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário visando o restabelecimento de auxílio-doença concedido a parte requerente, ao argumento de que lhe foi cessado sem motivo, pois continua a requerente incapacitada para suas atividades habituais, propugnando ao final pelo restabelecimento do auxílio-doença com pagamento das verbas retroativas a data do indeferimento administrativo, e uma vez constatada a incapacidade permanente para o trabalho seja reconhecido seu direito a aposentadoria por invalidez.
Pleiteia tutela de urgência para restabelecimento do benefício auxílio-doença.
Intende litigar sob o pálio da justiça gratuita.
Junta documentos que compreende estribarem seu pedido.
Pois bem.
Recebo a ação para processamento.
Defiro a gratuidade de justiça.
Quanto a tutela de urgência para restabelecimento compete tecer algumas considerações acerca do assunto.
A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes estes motivos ensejadores, sopesará entre como irá proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).
O art. 1º da Portaria n. 152/2016 do MDSA, estabelece que:
"Art. 1º Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabeleça, mediante avaliação médico-pericial quando do requerimento de auxílio-doença, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado do Regime Geral de Previdência Social, dispensando a realização de nova perícia.
§ 1º O segurado que não se considerar recuperado para o trabalho no prazo estabelecido poderá solicitar nova avaliação de sua capacidade laborativa, para fins de prorrogação do benefício, desde que requerida do décimo quinto dia que anteceder o termo final concedido até esse dia.
§ 2º O INSS disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, num prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste ato."
O Decreto n. 3.048/1999 em seu art. 78 dispõe o seguinte:
"Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.
§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.
§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.
§ 4º A recepção de novo atestado fornecido por médico assistente com declaração de alta médica do segurado, antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminará na cessação do benefício na nova data indicada."
Para que se pudesse analisar a presença dos requisitos necessários ao deferimento ou não da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deveria constar dos autos algum documento em que a autarquia houvera declinado os motivos do indeferimento, eis que é somente do conteúdo desta DECISÃO que se extrairia os elementos demonstradores da atitude contrária aos ditames da lei, e possibilitaria ao juízo restaurar a legalidade.
A análise de mal fundamentação administrativa depende da apresentação de toda a DECISÃO vergastada, não servindo a este propósito apenas o comunicado de DECISÃO, neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO de segurança. Pleito do autor de anulação da DECISÃO administrativa que gerou a suspensão do seu direito de dirigir, pois estaria mal fundamentada. DECISÃO agravada que indeferiu o pedido, em tutela provisória de urgência. Manutenção. Ausência dos requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC de 2015. Documentos juntados aos autos que não trazem o inteiro teor da DECISÃO tida como mal fundamentada, mas apenas o seu resultado, informado por meio de notificação. DECISÃO agravada mantida. Agravo improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2191655-71.2016.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2016; Data de Registro: 26/10/2016)
A constatação de existência de falta de fundamentação na DECISÃO do INSS, dever imposto pelo ditame de regência específico constante do RGPS e da Lei n. 9.784/1999 em seus artigos 1º, 2º, parágrafo único, 48 e 50, significa adentrar ao que foi por ela explicitado, pois é seu direito proceder a exames regulares para obtenção do melhor panorama da realidade vivenciada pelo beneficiário e para melhor administração atuarial da previdência social.
Os processos de análise quanto a concessão e ou manutenção de benefícios são administrativos e por essência se submetem a LPAD, até porque no que não conflitar com disposição específica, aplicados são seus preceitos subsidiariamente, conforme nos leciona seu art. 69, senão vejamos:
"Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."
In casu, como se trata de ato prorrogativo de benefício porém limitado até certo período, deve a autarquia federal, por imperativo legal, explicitar suas fundamentações com base na lei e no direito, por essa razão, é que inexistindo tal documento constando tais fundamentações, impossibilitado está o juízo de avaliar a correção do procedimento do INSS, não podendo a ausência de documento ser interpretada em seu desfavor, eis que é dever da parte autora provar os fatos que alega e fazer acompanhar da exordial tudo que reputar necessário (art. 320 c/c art. 373, I, ambos do CPC).
Há presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor dos atos administrativos realizados pelo INSS, inferindo-se atuação conforme o direito, prevalecendo a contrário senso da vontade da parte requerente.
A praxe do órgão previdenciário federal consiste em comunicar sua decisões declinando seus fundamentos apenas com a citação dos artigos de lei que utilizaram, porém sem fazer o cotejo analítico do caso, o que por certo não deve ser interpretado como sendo a DECISÃO em si.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Cuida-se de

agravo de instrumento aviado por JOSÉ CARLOS DE JESUS contra DECISÃO proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão/SE que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência, aviado pelo agravante, que pretendia nova prorrogação do auxílio-doença a que fazia jus, nada obstante tal tenha sido indeferida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora agravado. 2. Na hipótese, o autor, ora agravante, ajuizou ação ordinária, pleiteando, a título de tutela provisória de urgência, a imediata prorrogação do benefício de auxílio-doença que percebia até a data de 02/06/2017 (prazo final para a primeira prorrogação obtida após pedido em 18/01/2017). O INSS recorrido findou indeferindo o requerimento de nova prorrogação, sob o fundamento de não ter sido constatada incapacidade laborativa, nada obstante as enfermidades que acometeriam o ora agravante, o que rendeu ensejo à judicialização da controvérsia. 3. Entendeu o Juízo a quo, em síntese, que, para o conhecimento da prestação liminar, faz-se necessária uma prova robusta e inconteste. No caso, a negação da autarquia previdenciária teria se fundamentado em documentos que trazem a marca de oficialidade. Ademais, a informação técnica no curso da demanda, submetida ao crivo do adequado contraditório, é de relevância fulcral para se formar a convicção. Por fim, sendo deferida uma prestação pecuniária, ainda que venha a medida a ser revogada, mostra-se irreversível, dada a natureza alimentar do benefício. Assim, restou indeferido a tutela provisória. Daí o agravo do segurado. 4. Ab initio, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte tem perfilhado entendimento de que, em sede de antecipação de tutela, não é razoável determinar-se a implantação ou a renovação de benefício de modo a impor à Fazenda Pública o imediato pagamento de valores, sobretudo em casos nos quais há a necessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, conquanto não se trate de genuína implantação de benefício, mas sim de sua renovação (auxílio-doença que fora concedido anteriormente e que havia sido prorrogado até 02/06/2017), fato é que o caso nitidamente demanda dilação probatória, sobretudo se considerado o atual panorama de cognição sumária, quando se apresentam peculiaridades a serem alvo de prova. É mais razoável seu deferimento, se o caso, portanto, em sede de um juízo de certeza por ocasião da prolação da SENTENÇA. 6. Nessa senda, cumpre registrar, ademais, que há uma presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, de maneira que não fora atestada a incapacidade laboral do segurado pela autarquia previdenciária, ora agravada, através de perícia médica oficial realizada por dois médicos do INSS, consoante destacado pela autarquia previdenciária. Registre-se, a par disso, que os laudos médicos particulares remontam a data anterior à perícia médica feita pela Administração. Assim, impõe-se reconhecer que a devida instrução processual e o regular prosseguimento do feito, com a elaboração de provas pelas partes, inclusive a perícia judicial, mostra-se primordial para que sejam aferidas as alegações da parte autora. Daí a ausência de probabilidade do direito material, consoante bem destacado pelo Juízo de origem. 7. Agravo de instrumento desprovido." (PROCESSO: 08106795420174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 15/03/2018)

Se nos presentes autos, outra fosse a realidade, deveria a autora ter ao menos tecido argumentos no sentido de que sequer houve prolação de DECISÃO propriamente dita por parte do INSS, porém não há nada a esse respeito na exordial.

Afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, depende da comprovação do agir ilegal da autarquia previdenciária, não se prestando a esse fim a juntada de laudos de forma unilateral, sem a juntada ao menos do laudo determinante da cessação do benefício, de onde se poderia aferir quanto a permanência da incapacidade temporária, o agravamento da situação para incapacidade de caráter permanente, ou mesmo o restabelecimento da saúde da autora permitindo a retomada de suas atividades habituais.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Trata-se de agravo interno interposto em face de DECISÃO monocrática que manteve o indeferimento da antecipação de tutela requerida nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. 2. O autor pretende afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo do INSS apresentando acervo probatório produzido unilateralmente, sem juntar o laudo médico pericial que ensejou a cessação do benefício de auxílio doença. 3. Não se revela razoável a reforma da DECISÃO de primeiro grau, com base apenas nos atestados médicos produzidos unilateralmente pelo autor, sem que as conclusões neles apostas sejam confrontadas com a análise técnica do INSS ou ainda corroboradas por laudo de perito do juízo, não estando evidenciada neste momento a verossimilhança do direito alegado. 4. Agravo interno não provido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0016313-87.2013.4.02.0000, Rel. Des. Simone Schreiber, 2ª Turma Especializada, Julgado em 05/11/2014, Publicado em 13/11/2014)

A consideração de laudos particulares, se fosse o caso, dependeria também, que desses constassem não somente a declaração de estar a parte incapacitada, como deveriam fazer menção a extensão do dano, possibilidade de recuperação ou não, e o período que entende adequado para restabelecimento da condição de saúde da parte de forma a permitir o regular exercício de suas atividades.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. I - Não se vislumbra verossimilhança nas alegações quando o laudo médico pericial do INSS atesta a inexistência de incapacidade laborativa e, por seu turno, o atestado médico trazido pela parte autora é genérico ao declarar a incapacidade laborativa, não esclarecendo sua extensão, a possibilidade de recuperação, ou, ao menos, o tempo inicialmente necessário de afastamento das atividades, o que ressalta a importância de realização da prova pericial, a fim de que tais questões sejam elucidadas. II - Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela (art. 273 do CPC) - que, na esteira da doutrina e jurisprudência, são cumulativos -, deve ser a mesma indeferida. III. Agravo Interno desprovido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0018876-88.2012.4.02.0000, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 2ª Turma Especializada, Julgado em 26/06/2013, Publicado em 04/07/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PARTICULAR ADMITIDO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, SEM AFASTAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença exige-se a verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, quais sejam: inaptidão para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, desde que não seja causada por doença ou lesão existente em data anterior à filiação ao Regime de Previdência Social, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, cumulada com o art. 151, ambos da Lei 8.213/91. 3. A jurisprudência posiciona-se, corretamente, pela prevalência do laudo administrativo sobre laudos particulares. Nas circunstâncias desta causa, porém, o laudo médico particular apontou a necessidade absoluta de afastamento do segurado de

suas atividades habituais, diante precariedade do seu estado de saúde, o que foi considerado para antecipação de tutela, na origem. 4. Em que pese a autarquia alegar em sua peça inicial que a agravada se submeteu a perícias administrativas, e que em todas os peritos médicos concluíram pela total capacidade da parte agravada, não foram juntados os respectivos laudos periciais, sendo que a análise das informações de indeferimento do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV revela que, nessas ocasiões, houve indeferimento do auxílio-doença previdenciário mediante DESPACHO "35 indeferimento on-line". 5. A tutela deve ser mantida, pelo menos até que o segurado se submeta à perícia médica oficial no processo de conhecimento, ou mesmo administrativamente. A recusa ao exame médico, judicial ou administrativo, importa a cessação do benefício previdenciário. 6. Antecipação da tutela recursal indeferida mantida; agravo de instrumento desprovido. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00498429020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2017 PAGINA:.)

A confirmação da assertiva autoral e derruição da CONCLUSÃO do INSS, depende da realização de perícia por médico nomeado pelo juízo.

Neste sentido:

"Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Restabelecimento de benefício previdenciário acidentário. Ausência dos requisitos. Irreversibilidade da medida. 1. O exame realizado pelo INSS que conclui pela cessação do benefício previdenciário, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. 2. Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. 3. Mantém-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando não demonstrada a palmar ilegalidade da DECISÃO que indeferiu a continuidade do pagamento do benefício. 4. Há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o denominado periculum in mora inverso, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo revogada a tutela antecipada concedida, não há dever de restituição ao Erário dos valores recebidos a título de verbas previdenciárias, dado seu evidente caráter alimentar e ausência da fraude ou má-fé do segurado quando de seu recebimento. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento não provido." (Agravo de Instrumento 0011425-84.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/01/2014. Publicado no Diário Oficial em 28/01/2014.)

Concluo, nesse passar, que é caso de indeferimento, momentaneamente, pelos motivos acima expostos, da tutela de urgência da forma como vindicada, considerando que seus requisitos ensejadores não encontram-se presentes.

Em continuidade, verifico ante a necessidade de perícia médica judicial, ser conveniente sua designação antes de citar a autarquia para contestar o pedido, pois possibilitará ao juiz eventualmente rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como conferirá ao INSS maiores subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não enxergo qualquer nulidade nesta antecipação da prova pericial, ao contrário, creio que implica em celeridade processual, economia de atos e respeito ainda mais elevado à ampla defesa e contraditório.

Certo é que o juízo exerce a direção do processo (art. 139, CPC), podendo inclusive determinar a realização de provas de ofício (art. 370, CPC), ou seja, não existe a preclusão pro judicato, não se posicionando no tempo o momento em que o juiz pode demandar a produção de prova.

Processos de caráter previdenciário envolvendo questões acerca de benefícios dessa natureza resolvem-se com o emprego de conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada." (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)

O juiz utilizando-se das máximas da experiência (art. 375, CPC), sabedor de como se dá o deslinde dessa espécie de ação, e qual o ponto em que reside a controvérsia, buscando que o processo tenha duração razoável, ao explicitar ponto crucial da demanda, permite que a parte adversa convença-se da veracidade do pleito autoral, e com ele concorde integral ou parcialmente, bem como pode até permanecer inerte, o que também traria proveito útil ao processo, assim já entendendo a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO ACOLHIDA – DESIGNAÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTES DA CITAÇÃO – POSSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO SE TORNAR INÚTIL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A preliminar de a nulidade da DECISÃO por ausência de fundamentação quanto ao deferimento da prova pericial, não merece ser acolhida. O juízo singular justificou sua convicção acerca da questão decidida, ainda que de forma singela. 2. A determinação da prova pericial antes da citação pode se tornar inútil, tendo em vista a possibilidade de ocorrer a revelia ou reconhecimento do pedido inicial pelo requerido. 3. Ainda que assim não fosse, como bem delineou o agravante, os pontos controvertidos somente serão fixados após a citação e apresentação de defesa pelo requerido, a partir de quando o julgador verificará a necessidade de produção das provas requeridas pelas partes." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407131-12.2015.8.12.0000, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 25/08/2015, p: 15/09/2015) (grifo nosso)

Ademais, de forma sistêmica, não se observa proibição por parte do ordenamento no que toca a possibilidade de produção de prova antes da citação, ante a ausência de prejuízo. O cuidado que se deve ter é que a nenhuma das partes seja impedido o direito de fiscalizar a produção da prova, seja pessoalmente ou com assistentes, mediante cientificação inequívoca da data e local de realização da perícia, mostrando esta a preocupação a se ter, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA ODONTOLÓGICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DENTISTA - AFASTADA - PROVA PERICIAL - REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS - NULIDADE NÃO SANADA PELA RESPOSTA AOS QUESITOS - DIREITO À INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR A PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA. - Verificando-se que os fatos narrados se relacionam com a parte que pretende a exclusão, e que a ela poderia, em tese, ser imputado o ato pelo qual a demandante pleiteia o ressarcimento, é de se reconhecer

a legitimidade passiva do segundo réu. - A realização da prova técnica antes da citação de todos os réus configura inversão fatal, por ter inobservado o devido processo legal, com efetivo prejuízo para um dos réus, que não teve oportunidade de fiscalizar a diligência essencial para o deslinde da demanda. A resposta aos quesitos apresentados não se mostra apta a suprir a nulidade. - Reconhecido o cerceamento de defesa, deve-se cassar a r. SENTENÇA." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.226952-7/003, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da súmula em 24/02/2014)
Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por inexistir elementos que configurem ilegalidade no proceder do INSS, devendo prevalecer sua CONCLUSÃO administrativa, e, ato contínuo DETERMINO a realização de prova pericial judicial, devendo a escrivania providenciar contato com o médico Álvaro Alaim Hoffmann CRM/RO n. 1807, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias à contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005195-16.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição de saúde do autor. Assim a prova médico pericial é necessária para comprovação do alegado.
Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010)."
Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.
É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o médico Antônio Mauro de Rossi CRM/RO 1434, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos em 05 dias.
A perícia poderá ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Deixo para marcar audiência de instrução após a realização da perícia.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000615-06.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: FRANCISCO ZEFERINO LAVRATTI
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002188-16.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES
Vistos.
Conforme detalhamento anexo, procedi com a consulta ao Sistema Bacenjud.
Aguarde-se o prazo de 10 dias e, após tornem os autos conclusos para verificação da diligência.
Postergo a consulta ao Sistema Renajud para após o resultado do Bacenjud. Consigno que o exequente já realizou o pagamento da diligência ao Renajud (ID n. 23681574).
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005133-73.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Salário Maternidade]
AUTOR: HERING CALBIANI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003160-83.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME, OSANA DE SOUZA RODRIGUES, SERGIO RODRIGUES
Vistos.
Conforme detalhamento anexo, a diligência no Sistema Bacenjud restou infrutífera.
Diante disso, intime-se o exequente, para em 15 dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000273-92.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES NOBRE
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, SABEMI SEGURADORA SA
Vistos.
Na exordial de ID n. 24114292 a parte narra que vêm sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária, relativos a serviços que não contratou e, para tanto ajuizou a presente ação em face de três agentes financeiros.
Relata na inicial fatos semelhantes, qual seja descontos indevidos por serviços não contratados, sendo que ao final o objeto é o mesmo, porém tais situações não ensejam a formação de litisconsórcio entre os requeridos, sendo necessário que a parte intente ação um deles.
Isto posto, EMENDE a inicial para fazer constar apenas uma parte requerida, bem como deverá corrigir a narrativa fática.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000488-68.2019.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Intime-se a exequente para emendar a inicial indicando qual a DECISÃO que concedeu o pedido liminar a que afirma ter direito, posto que analisando a DECISÃO inicial, bem como a parte dispositiva da SENTENÇA, ambos proferidos na ação principal, não constatei a concessão da liminar a que a autora afirma ter direito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004133-38.2018.8.22.0004
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Alimentos, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Alimentos]
EMBARGANTE: RENE ARAUJO SCUSSEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435
EMBARGADO: RENAN DE OLIVEIRA SCUSSEL
Vistos.
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005109-45.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: VALDECI DE PAULA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição de saúde do autor. Assim a prova médico pericial é necessária para comprovação do alegado.
Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010)."
Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.
É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o médico Antônio Mauro de Rossi CRM/RO 1434, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos em 05 dias.
A perícia poderá ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Deixo para marcar audiência de instrução após a realização da perícia.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000547-56.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: JOSUE PEREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário visando o restabelecimento de auxílio-doença concedido a parte requerente, ao argumento de que lhe foi cessado sem motivo, pois continua

a requerente incapacitada para suas atividades habituais, propugnando ao final pelo restabelecimento do auxílio-doença com pagamento das verbas retroativas a data do indeferimento administrativo, e uma vez constatada a incapacidade permanente para o trabalho seja reconhecido seu direito a aposentadoria por invalidez.
Pleiteia tutela de urgência para restabelecimento do benefício auxílio-doença.
Intende litigar sob o pálio da justiça gratuita.
Junta documentos que compreende estribarem seu pedido.
Pois bem.
Recebo a ação para processamento.
Defiro a gratuidade de justiça.
Quanto a tutela de urgência para restabelecimento compete tecer algumas considerações acerca do assunto.
A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes estes motivos ensejadores, sopesará entre como irá proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).
O art. 1º da Portaria n. 152/2016 do MDSA, estabelece que:
"Art. 1º Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabeleça, mediante avaliação médico-pericial quando do requerimento de auxílio-doença, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado do Regime Geral de Previdência Social, dispensando a realização de nova perícia.
§ 1º O segurado que não se considerar recuperado para o trabalho no prazo estabelecido poderá solicitar nova avaliação de sua capacidade laborativa, para fins de prorrogação do benefício, desde que requerida do décimo quinto dia que anteceder o termo final concedido até esse dia.
§ 2º O INSS disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, num prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste ato."
O Decreto n. 3.048/1999 em seu art. 78 dispõe o seguinte:
"Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.
§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.
§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.
§ 4º A recepção de novo atestado fornecido por médico assistente com declaração de alta médica do segurado, antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminará na cessação do benefício na nova data indicada."
Para que se pudesse analisar a presença dos requisitos necessários ao deferimento ou não da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deveria constar dos autos algum documento em que a autarquia houvera declinado os motivos do indeferimento, eis que é somente do conteúdo desta DECISÃO que se extrairia os elementos demonstradores da atitude contrária aos ditames da lei, e possibilitaria ao juízo restaurar a legalidade.
A análise de mal fundamentação administrativa depende da apresentação de toda a DECISÃO vergastada, não servindo a este propósito apenas o comunicado de DECISÃO, neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO de segurança. Pleito do autor de anulação da DECISÃO administrativa que gerou a suspensão do seu direito de dirigir, pois estaria mal fundamentada. DECISÃO agravada que indeferiu o pedido, em tutela provisória de urgência. Manutenção. Ausência dos requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC de 2015. Documentos juntados aos autos que não trazem o inteiro teor da DECISÃO tida como mal fundamentada, mas apenas o seu resultado, informado por meio de notificação. DECISÃO agravada mantida. Agravo improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2191655-71.2016.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2016; Data de Registro: 26/10/2016)
A constatação de existência de falta de fundamentação na DECISÃO do INSS, dever imposto pelo ditame de regência específico constante do RGPS e da Lei n. 9.784/1999 em seus artigos 1º, 2º, parágrafo único, 48 e 50, significa adentrar ao que foi por ela explicitado, pois é seu direito proceder a exames regulares para obtenção do melhor panorama da realidade vivenciada pelo beneficiário e para melhor administração atuarial da previdência social.
Os processos de análise quanto a concessão e ou manutenção de benefícios são administrativos e por essência se submetem a LPAD, até porque no que não conflitar com disposição específica, aplicados são seus preceitos subsidiariamente, conforme nos leciona seu art. 69, senão vejamos:
"Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."
In casu, como se trata de ato prorrogativo de benefício porém limitado até certo período, deve a autarquia federal, por imperativo legal, explicitar suas fundamentações com base na lei e no direito, por essa razão, é que inexistindo tal documento constando tais fundamentações, impossibilitado está o juízo de avaliar a correção do procedimento do INSS, não podendo a ausência de documento ser interpretada em seu desfavor, eis que é dever da parte autora provar os fatos que alega e fazer acompanhar da exordial tudo que reputar necessário (art. 320 c/c art. 373, I, ambos do CPC).
Há presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor dos atos administrativos realizados pelo INSS, inferindo-se atuação conforme o direito, prevalecendo a contrário senso da vontade da parte requerente.
A praxe do órgão previdenciário federal consiste em comunicar sua decisões declinando seus fundamentos apenas com a citação dos artigos de lei que utilizaram, porém sem fazer o cotejo analítico do caso, o que por certo não deve ser interpretado como sendo a DECISÃO em si.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento aviado por JOSÉ CARLOS DE JESUS contra DECISÃO proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão/SE que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência, aviado pelo agravante, que pretendia nova prorrogação do auxílio-doença a que fazia jus, nada obstante tal tenha sido indeferida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora agravado. 2. Na hipótese, o autor, ora agravante, ajuizou ação ordinária, pleiteando, a título de tutela provisória de urgência, a imediata prorrogação do benefício de auxílio-doença que percebia até a data de 02/06/2017 (prazo final para a primeira prorrogação obtida após pedido em 18/01/2017). O INSS recorrido findou indeferindo o requerimento de nova prorrogação, sob o fundamento de não ter sido constatada incapacidade laborativa, nada obstante as enfermidades que acometeriam o ora agravante, o que rendeu ensejo à judicialização da controvérsia. 3. Entendeu o Juízo a quo, em síntese, que, para o conhecimento da prestação liminar, faz-se necessária uma prova robusta e inconteste. No caso, a negação da autarquia previdenciária teria se fundamentado em documentos que trazem a marca de oficialidade. Ademais, a informação técnica no curso

da demanda, submetida ao crivo do adequado contraditório, é de relevância fulcral para se formar a convicção. Por fim, sendo deferida uma prestação pecuniária, ainda que venha a medida a ser revogada, mostra-se irreversível, dada a natureza alimentar do benefício. Assim, restou indeferido a tutela provisória. Daí o agravo do segurado. 4. Ab initio, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte tem perfilhado entendimento de que, em sede de antecipação de tutela, não é razoável determinar-se a implantação ou a renovação de benefício de modo a impor à Fazenda Pública o imediato pagamento de valores, sobretudo em casos nos quais há a necessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, conquanto não se trate de genuína implantação de benefício, mas sim de sua renovação (auxílio-doença que fora concedido anteriormente e que havia sido prorrogado até 02/06/2017), fato é que o caso nitidamente demanda dilação probatória, sobretudo se considerado o atual panorama de cognição sumária, quando se apresentam peculiaridades a serem alvo de prova. É mais razoável seu deferimento, se o caso, portanto, em sede de um juízo de certeza por ocasião da prolação da SENTENÇA. 6. Nessa senda, cumpre registrar, ademais, que há uma presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, de maneira que não fora atestada a incapacidade laboral do segurado pela autarquia previdenciária, ora agravada, através de perícia médica oficial realizada por dois médicos do INSS, consoante destacado pela autarquia previdenciária. Registre-se, a par disso, que os laudos médicos particulares remontam a data anterior à perícia médica feita pela Administração. Assim, impõe-se reconhecer que a devida instrução processual e o regular prosseguimento do feito, com a elaboração de provas pelas partes, inclusive a perícia judicial, mostra-se primordial para que sejam aferidas as alegações da parte autora. Daí a ausência de probabilidade do direito material, consoante bem destacado pelo Juízo de origem. 7. Agravo de instrumento desprovido." (PROCESSO: 08106795420174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 15/03/2018)

Se nos presentes autos, outra fosse a realidade, deveria a autora ter ao menos tecido argumentos no sentido de que sequer houve prolação de DECISÃO propriamente dita por parte do INSS, porém não há nada a esse respeito na exordial.

Afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, depende da comprovação do agir ilegal da autarquia previdenciária, não se prestando a esse fim a juntada de laudos de forma unilateral, sem a juntada ao menos do laudo determinante da cessação do benefício, de onde se poderia aferir quanto a permanência da incapacidade temporária, o agravamento da situação para incapacidade de caráter permanente, ou mesmo o restabelecimento da saúde da autora permitindo a retomada de suas atividades habituais.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Trata-se de agravo interno interposto em face de DECISÃO monocrática que manteve o indeferimento da antecipação de tutela requerida nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. 2. O autor pretende afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo do INSS apresentando acervo probatório produzido unilateralmente, sem juntar o laudo médico pericial que ensejou a cessação do benefício de auxílio doença. 3. Não se revela razoável a reforma da DECISÃO de primeiro grau, com base apenas nos atestados médicos produzidos unilateralmente pelo autor, sem que as conclusões neles apostas sejam confrontadas com a análise técnica do INSS ou ainda corroboradas por laudo de perito do juízo, não estando evidenciada neste momento a verossimilhança do direito alegado. 4. Agravo interno não provido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0016313-87.2013.4.02.0000, Rel. Des. Simone Schreiber, 2ª Turma Especializada, Julgado em 05/11/2014, Publicado em 13/11/2014)

A consideração de laudos particulares, se fosse o caso, dependeria também, que desses constassem não somente a declaração de estar a parte incapacitada, como deveriam fazer menção a extensão do dano, possibilidade de recuperação ou não, e o período que entende adequado para restabelecimento da condição de saúde da parte de forma a permitir o regular exercício de suas atividades.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. I - Não se vislumbra verossimilhança nas alegações quando o laudo médico pericial do INSS atesta a inexistência de incapacidade laborativa e, por seu turno, o atestado médico trazido pela parte autora é genérico ao declarar a incapacidade laborativa, não esclarecendo sua extensão, a possibilidade de recuperação, ou, ao menos, o tempo inicialmente necessário de afastamento das atividades, o que ressalta a importância de realização da prova pericial, a fim de que tais questões sejam elucidadas. II - Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela (art. 273 do CPC) - que, na esteira da doutrina e jurisprudência, são cumulativos -, deve ser a mesma indeferida. III. Agravo Interno desprovido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0018876-88.2012.4.02.0000, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 2ª Turma Especializada, Julgado em 26/06/2013, Publicado em 04/07/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PARTICULAR ADMITIDO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, SEM AFASTAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença exige-se a verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, quais sejam: inaptidão para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, desde que não seja causada por doença ou lesão existente em data anterior à filiação ao Regime de Previdência Social, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, cumulada com o art. 151, ambos da Lei 8.213/91. 3. A jurisprudência posiciona-se, corretamente, pela prevalência do laudo administrativo sobre laudos particulares. Nas circunstâncias desta causa, porém, o laudo médico particular apontou a necessidade absoluta de afastamento do segurado de suas atividades habituais, diante precariedade do seu estado de saúde, o que foi considerado para antecipação de tutela, na origem. 4. Em que pese a autarquia alegar em sua peça inicial que a agravada se submeteu a perícias administrativas, e que em todas os peritos médicos concluíram pela total capacidade da parte agravada, não foram juntados os respectivos laudos periciais, sendo que a análise das informações de indeferimento do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV revela que, nessas ocasiões, houve indeferimento do auxílio-doença previdenciário mediante DESPACHO "35 indeferimento on-line". 5. A tutela deve ser mantida, pelo menos até que o segurado se submeta à perícia médica oficial no processo de conhecimento, ou mesmo administrativamente. A recusa ao exame médico, judicial ou administrativo, importa a cessação do benefício previdenciário. 6. Antecipação da tutela recursal indeferida mantida; agravo de instrumento desprovido. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00498429020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2017 PAGINA:.)

A confirmação da assertiva autoral e derruição da CONCLUSÃO do INSS, depende da realização de perícia por médico nomeado pelo juízo.

Neste sentido:

"Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Restabelecimento de benefício previdenciário acidentário. Ausência dos requisitos. Irreversibilidade da medida. 1. O exame realizado pelo INSS que conclui pela cessação do benefício previdenciário, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. 2. Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. 3. Mantém-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando não demonstrada a palmar ilegalidade da DECISÃO que indeferiu a continuidade do pagamento do benefício. 4. Há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o denominado periculum in mora inverso, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo revogada a tutela antecipada concedida, não há dever de restituição ao Erário dos valores recebidos a título de verbas previdenciárias, dado seu evidente caráter alimentar e ausência da fraude ou má-fé do segurado quando de seu recebimento. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento não provido." (Agravo de Instrumento 0011425-84.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/01/2014. Publicado no Diário Oficial em 28/01/2014.)

Concluo, nesse passar, que é caso de indeferimento, momentaneamente, pelos motivos acima expostos, da tutela de urgência da forma como vindicada, considerando que seus requisitos ensejadores não encontram-se presentes.

Em continuidade, verifico ante a necessidade de perícia médica judicial, ser conveniente sua designação antes de citar a autarquia para contestar o pedido, pois possibilitará ao juiz eventualmente rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como conferirá ao INSS maiores subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não enxergo qualquer nulidade nesta antecipação da prova pericial, ao contrário, creio que implica em celeridade processual, economia de atos e respeito ainda mais elevado à ampla defesa e contraditório.

Certo é que o juízo exerce a direção do processo (art. 139, CPC), podendo inclusive determinar a realização de provas de ofício (art. 370, CPC), ou seja, não existe a preclusão pro judicato, não se posicionando no tempo o momento em que o juiz pode demandar a produção de prova.

Processos de caráter previdenciário envolvendo questões acerca de benefícios dessa natureza resolvem-se com o emprego de conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada." (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)

O juiz utilizando-se das máximas da experiência (art. 375, CPC), sabedor de como se dá o deslinde dessa espécie de ação, e qual o ponto em que reside a controvérsia, buscando que o processo tenha duração razoável, ao explicitar ponto crucial da demanda, permite que a parte adversa convença-se da veracidade do pleito autoral, e com ele concorde integral ou parcialmente, bem como pode até permanecer inerte, o que também traria proveito útil ao processo, assim já entendendo a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO ACOLHIDA – DESIGNAÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTES DA CITAÇÃO – POSSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO SE TORNAR INÚTIL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A preliminar de a nulidade da DECISÃO por ausência de fundamentação quanto ao deferimento da prova pericial, não merece ser acolhida. O juízo singular justificou sua convicção acerca da questão decidida, ainda que de forma singela. 2. A determinação da prova pericial antes da citação pode se tornar inútil, tendo em vista a possibilidade de ocorrer a revelia ou reconhecimento do pedido inicial pelo requerido. 3. Ainda que assim não fosse, como bem delineou o agravante, os pontos controvertidos somente serão fixados após a citação e apresentação de defesa pelo requerido, a partir de quando o julgador verificará a necessidade de produção das provas requeridas pelas partes." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407131-12.2015.8.12.0000, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 25/08/2015, p: 15/09/2015) (grifo nosso)

Ademais, de forma sistêmica, não se observa proibição por parte do ordenamento no que toca a possibilidade de produção de prova antes da citação, ante a ausência de prejuízo. O cuidado que se deve ter é que a nenhuma das partes seja impedido o direito de fiscalizar a produção da prova, seja pessoalmente ou com assistentes, mediante cientificação inequívoca da data e local de realização da perícia, mostrando esta a preocupação a se ter, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA ODONTOLÓGICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DENTISTA - AFASTADA - PROVA PERICIAL - REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS - NULIDADE NÃO SANADA PELA RESPOSTA AOS QUESITOS - DIREITO À INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR A PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA. - Verificando-se que os fatos narrados se relacionam com a parte que pretende a exclusão, e que a ela poderia, em tese, ser imputado o ato pelo qual a demandante pleiteia o ressarcimento, é de se reconhecer a legitimidade passiva do segundo réu. - A realização da prova técnica antes da citação de todos os réus configura inversão fatal, por ter inobservado o devido processo legal, com efetivo prejuízo para um dos réus, que não teve oportunidade de fiscalizar a diligência essencial para o deslinde da demanda. A resposta aos quesitos apresentados não se mostra apta a suprir a nulidade. - Reconhecido o cerceamento de defesa, deve-se cassar a r. SENTENÇA." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.226952-7/003, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da súmula em 24/02/2014)

Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por inexistir elementos que configurem ilegalidade no proceder do INSS, devendo prevalecer sua CONCLUSÃO administrativa, e, ato contínuo DETERMINO a realização de prova pericial judicial, devendo a escrivania providenciar contato com o médico Antônio Mauro de Rossi CRM/RO n. 1434, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.

O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias à contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
Assinado digitalmente pelo magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003841-53.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: JUCIMAR FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
Como se trata de ação que para melhor elucidação dos fatos exige conhecimento técnico específico, fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais) o valor a ser suportado pelo requerido a título de honorários periciais.
É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem os quesitos para realização da perícia, caso ainda não os tenham apresentado, ou, em querendo, complementá-los.
No mesmo prazo, caso queiram, deverão indicar assistentes técnicos.
Com o pagamento da perícia, nomeio como perito médico Antônio Mauro de Rossi, CRM/RO n. 1434, atuante nesta cidade, o qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá ser intimado, esclarecendo que os honorários periciais perfazem o montante de R$ 800,00 (oitocentos reais), os quais serão pagos através de alvará após decorrido o prazo para as partes se manifestarem quanto ao laudo.
O laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000629-87.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: EDIMILSON DE SOUZA REIS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO0006424, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário visando a concessão de auxílio-doença ao argumento de que lhe foi cessado o pagamento sem motivo, pois a requerente ainda encontra-se incapacitada para suas atividades habituais, propugnando ao final pela concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo com pagamento das verbas retroativas, e, alternativamente, uma vez constatada a incapacidade permanente para o trabalho seja reconhecido seu direito a aposentadoria por invalidez.
Pleiteia tutela de urgência para concessão de imediato do benefício auxílio-doença.
Intende litigar sob o pálio da justiça gratuita.
Junta documentos que compreende estribarem seu pedido.
Pois bem.
Recebo a ação para processamento.
Defiro a gratuidade de justiça.
Quanto a tutela de urgência para restabelecimento, compete tecer algumas digressões acerca do assunto.
A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes os motivos ensejadores, sopesará entre como irá proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).
O auxílio-doença é concedido aquele que comprove a qualidade de segurado, a incapacidade temporária para o exercício de atividade laboral, e ainda cumprir período de carência, tudo nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/1991.
Demonstrada a probabilidade do direito ante a existência dos requisitos necessários para concessão do auxílio-doença, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em razão do tempo de tramitação de processos desta espécie, bem como que o benefício está ligado diretamente a manutenção do bem estar da parte requerente, deve ser restabelecido o benefício.
Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS. 1. Quando não se tratar de SENTENÇA líquida, inaplicável o § 2º do artigo 475 do CPC/1973, vigente à época da prolação da SENTENÇA, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a SENTENÇA não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. Assim, quando ausente a determinação de remessa pelo juízo a quo, o Tribunal deverá conhecê-la de ofício. 2. Regra geral os recursos não impedem a eficácia da DECISÃO (art. 995, CPC/2015 cc 1.012). Ademais, na presente fase processual a pretensão de suspender a execução da obrigação de fazer não faz mais sentido, por ser incabível outro recurso com efeito suspensivo a partir deste julgado. 3. Permanece a tutela de urgência específica da obrigação de fazer para manutenção do benefício, com amplo respaldo da

jurisprudência, já que a CONCLUSÃO daqui emergente é no sentido da concessão do benefício, atendidos os requisitos do art. 300 do CPC. 4. Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado, o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42/47 e 59/63 e Lei 8.213/91. 5. Comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência legal e a existência de incapacidade laborativa total e permanente para a função habitual da apelada desde a suspensão do último auxílio doença, devido é o seu restabelecimento a partir da primeira cessação (31/01/2006) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização do exame médico pericial (17/08/2011), momento processual em que se comprovou a incapacidade laboral e sua natureza (grau e tempo de duração). 6. É desnecessária qualquer autorização judicial para a revisão do benefício, podendo ocorrer de acordo com a previsão do art. 101 da Lei 8.213/91. 7. Juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, a partir daí com base nos parâmetros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. 8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso (Súmula 111 do STJ). Isenção de custas na forma da lei. 9. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. A Câmara, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial." (ACORDAO 00030404620114013813, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:23/05/2017 PAGINA:.)

Na análise do pedido junto ao INSS, este consignou que não foi comprovada a incapacidade da parte requerente, constatação a priori intransponível.

Há presunção que milita em favor do INSS de veracidade e legitimidade quanto aos atos que realiza, o que permite inferir atuação conforme o direito, devendo prevalecer a contrário senso da vontade da parte requerente, bem como é da praxe do órgão previdenciário federal comunicar sua decisões declinando seus fundamentos apenas citando os artigos de lei que utilizaram, porém sem fazer o cotejo analítico do caso, o que por certo não deve ser interpretado como sendo a DECISÃO em si.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento aviado por JOSÉ CARLOS DE JESUS contra DECISÃO proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão/SE que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência, aviado pelo agravante, que pretendia nova prorrogação do auxílio-doença a que fazia jus, nada obstante tal tenha sido indeferida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora agravado. 2. Na hipótese, o autor, ora agravante, ajuizou ação ordinária, pleiteando, a título de tutela provisória de urgência, a imediata prorrogação do benefício de auxílio-doença que percebia até a data de 02/06/2017 (prazo final para a primeira prorrogação obtida após pedido em 18/01/2017). O INSS recorrido findou indeferindo o requerimento de nova prorrogação, sob o fundamento de não ter sido constatada incapacidade laborativa, nada obstante as enfermidades que acometeriam o ora agravante, o que rendeu ensejo à judicialização da controvérsia. 3. Entendeu o Juízo a quo, em síntese, que, para o conhecimento da prestação liminar, faz-se necessária uma prova robusta e inconteste. No caso, a negação da autarquia previdenciária teria se fundamentado em documentos que trazem a marca de oficialidade. Ademais, a informação técnica no curso da demanda, submetida ao crivo do adequado contraditório, é de relevância fulcral para se formar a convicção. Por fim, sendo deferida uma prestação pecuniária, ainda que venha a medida a ser revogada, mostra-se irreversível, dada a natureza alimentar do benefício. Assim, restou indeferido a tutela provisória. Daí o agravo do segurado. 4. Ab initio, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte tem perfilhado entendimento de que, em sede de antecipação de tutela, não é razoável determinar-se a implantação ou a renovação de benefício de modo a impor à Fazenda Pública o imediato pagamento de valores, sobretudo em casos nos quais há a necessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, conquanto não se trate de genuína implantação de benefício, mas sim de sua renovação (auxílio-doença que fora concedido anteriormente e que havia sido prorrogado até 02/06/2017), fato é que o caso nitidamente demanda dilação probatória, sobretudo se considerado o atual panorama de cognição sumária, quando se apresentam peculiaridades a serem alvo de prova. É mais razoável seu deferimento, se o caso, portanto, em sede de um juízo de certeza por ocasião da prolação da SENTENÇA. 6. Nessa senda, cumpre registrar, ademais, que há uma presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, de maneira que não fora atestada a incapacidade laboral do segurado pela autarquia previdenciária, ora agravada, através de perícia médica oficial realizada por dois médicos do INSS, consoante destacado pela autarquia previdenciária. Registre-se, a par disso, que os laudos médicos particulares remontam a data anterior à perícia médica feita pela Administração. Assim, impõe-se reconhecer que a devida instrução processual e o regular prosseguimento do feito, com a elaboração de provas pelas partes, inclusive a perícia judicial, mostra-se primordial para que sejam aferidas as alegações da parte autora. Daí a ausência de probabilidade do direito material, consoante bem destacado pelo Juízo de origem. 7. Agravo de instrumento desprovido." (PROCESSO: 08106795420174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 15/03/2018)

Se nos presentes autos, outra fosse a realidade, deveria a parte ter ao menos tecido argumentos no sentido de que sequer houve prolação de DECISÃO propriamente dita por parte do INSS, porém não há nada a esse respeito na exordial.

E, para afastamento de tal presunção de legitimidade, deve efetivamente comprovar ter agido a autarquia previdenciária em flagrante ilegalidade, não se prestando a esse fim a juntada de laudos de forma unilateral, sem a juntada ao menos do laudo determinante da cessação do benefício, de onde se poderia aferir quanto a permanência da incapacidade temporária, o agravamento da situação para incapacidade de caráter permanente, ou mesmo o restabelecimento da saúde da autora permitindo a retomada de suas atividades habituais.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Trata-se de agravo interno interposto em face de DECISÃO monocrática que manteve o indeferimento da antecipação de tutela requerida nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. 2. O autor pretende afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo do INSS apresentando acervo probatório produzido unilateralmente, sem juntar o laudo médico pericial que ensejou a cessação do benefício de auxílio doença. 3. Não se revela razoável a reforma da DECISÃO de primeiro grau, com base apenas nos atestados médicos produzidos unilateralmente pelo autor, sem que as conclusões neles apostas sejam confrontadas com a análise técnica do INSS ou ainda corroboradas por laudo de perito do juízo, não estando evidenciada neste momento a verossimilhança do direito alegado. 4. Agravo interno não provido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0016313-87.2013.4.02.0000, Rel. Des. Simone Schreiber, 2ª Turma Especializada, Julgado em 05/11/2014, Publicado em 13/11/2014)

A consideração de laudos particulares, se fosse o caso, dependeria também, que desses constassem não somente a declaração de estar a parte incapacitada, como deveriam fazer menção a extensão do dano, possibilidade de recuperação ou não, e o período que entende adequado para restabelecimento da condição de saúde da parte de forma a permitir o regular execício de suas atividades.

Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. I - Não se vislumbra verossimilhança nas alegações quando o laudo médico pericial do INSS atesta a inexistência de incapacidade laborativa e, por seu turno, o atestado médico trazido pela parte autora é genérico ao declarar a incapacidade laborativa, não esclarecendo sua extensão, a possibilidade de recuperação, ou, ao menos, o tempo inicialmente necessário de afastamento das atividades, o que ressalta a importância de realização da prova pericial, a fim de que tais questões sejam elucidadas. II - Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela (art. 273 do CPC) - que, na esteira da doutrina e jurisprudência, são cumulativos -, deve ser a mesma indeferida. III. Agravo Interno desprovido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0018876-88.2012.4.02.0000, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 2ª Turma Especializada, Julgado em 26/06/2013, Publicado em 04/07/2013)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PARTICULAR ADMITIDO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, SEM AFASTAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença exige-se a verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, quais sejam: inaptidão para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, desde que não seja causada por doença ou lesão existente em data anterior à filiação ao Regime de Previdência Social, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, cumulada com o art. 151, ambos da Lei 8.213/91. 3. A jurisprudência posiciona-se, corretamente, pela prevalência do laudo administrativo sobre laudos particulares. Nas circunstâncias desta causa, porém, o laudo médico particular apontou a necessidade absoluta de afastamento do segurado de suas atividades habituais, diante precariedade do seu estado de saúde, o que foi considerado para antecipação de tutela, na origem. 4. Em que pese a autarquia alegar em sua peça inicial que a agravada se submeteu a perícias administrativas, e que em todas os peritos médicos concluíram pela total capacidade da parte agravada, não foram juntados os respectivos laudos periciais, sendo que a análise das informações de indeferimento do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV revela que, nessas ocasiões, houve indeferimento do auxílio-doença previdenciário mediante DESPACHO "35 indeferimento on-line". 5. A tutela deve ser mantida, pelo menos até que o segurado se submeta à perícia médica oficial no processo de conhecimento, ou mesmo administrativamente. A recusa ao exame médico, judicial ou administrativo, importa a cessação do benefício previdenciário. 6. Antecipação da tutela recursal indeferida mantida; agravo de instrumento desprovido. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00498429020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2017 PAGINA:.)
A confirmação da assertiva autoral e derruição da CONCLUSÃO do INSS, dependem da realização da perícia por médico nomeado pelo juízo.
Neste sentido:
"Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Restabelecimento de benefício previdenciário acidentário. Ausência dos requisitos. Irreversibilidade da medida. 1. O exame realizado pelo INSS que conclui pela cessação do benefício previdenciário, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. 2. Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. 3. Mantém-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando não demonstrada a palmar ilegalidade da DECISÃO que indeferiu a continuidade do pagamento do benefício. 4. Há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o denominado periculum in mora inverso, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo revogada a tutela antecipada concedida, não há dever de restituição ao Erário dos valores recebidos a título de verbas previdenciárias, dado seu evidente caráter alimentar e ausência da fraude ou má-fé do segurado quando de seu recebimento. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento não provido." (Agravo de Instrumento 0011425-84.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/01/2014. Publicado no Diário Oficial em 28/01/2014.)
Concluo, nesse passar, que é caso de indeferimento, momentaneamente, pelos motivos acima expostos, da tutela de urgência da forma como vindicada, considerando que seus requisitos ensejadores não encontram-se presentes.
Em continuidade, verifico que a necessidade de perícia médica judicial, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
O juízo exerce a direção do processo (art. 139, CPC), podendo inclusive determinar a realização de provas de ofício (art. 370, CPC), ou seja, não existe a preclusão pro judicato, não se posicionando no tempo o momento em que o juiz pode demandar a produção de prova. Processos de caráter previdenciário envolvendo questões acerca de benefícios dessa natureza resolvem-se com o emprego de conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.
Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada." (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)
O juiz utilizando-se das máximas da experiência (art. 375, CPC), sabedor de como se dá o deslinde dessa espécie de ação, e qual o ponto em que reside a controvérsia, buscando que o processo tenha duração razoável, ao explicitar ponto crucial da demanda, permite que a parte adversa convença-se da veracidade do pleito autoral, e com ele concorde integral ou parcialmente, bem como pode até permanecer inerte, o que também traria proveito útil ao processo, assim já entendendo a jurisprudência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO ACOLHIDA – DESIGNAÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTES DA CITAÇÃO – POSSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO SE TORNAR

INÚTIL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A preliminar de a nulidade da DECISÃO por ausência de fundamentação quanto ao deferimento da prova pericial, não merece ser acolhida. O juízo singular justificou sua convicção acerca da questão decidida, ainda que de forma singela. 2. A determinação da prova pericial antes da citação pode se tornar inútil, tendo em vista a possibilidade de ocorrer a revelia ou reconhecimento do pedido inicial pelo requerido. 3. Ainda que assim não fosse, como bem delineou o agravante, os pontos controvertidos somente serão fixados após a citação e apresentação de defesa pelo requerido, a partir de quando o julgador verificará a necessidade de produção das provas requeridas pelas partes." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407131-12.2015.8.12.0000, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 25/08/2015, p: 15/09/2015) (grifo nosso)

Ademais, de forma sistêmica, não se observa proibição por parte do ordenamento no que toca a possibilidade de produção de prova antes da citação, ante a ausência de prejuízo. O cuidado que se deve ter é que a nenhuma das partes seja impedido o direito de fiscalizar a produção da prova, seja pessoalmente ou com assistentes, com cientificação inequívoca da data e local de realização da perícia, mostrando essa a preocupação a se ter, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA ODONTOLÓGICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DENTISTA - AFASTADA - PROVA PERICIAL - REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS - NULIDADE NÃO SANADA PELA RESPOSTA AOS QUESITOS - DIREITO À INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR A PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA. - Verificando-se que os fatos narrados se relacionam com a parte que pretende a exclusão, e que a ela poderia, em tese, ser imputado o ato pelo qual a demandante pleiteia o ressarcimento, é de se reconhecer a legitimidade passiva do segundo réu. - A realização da prova técnica antes da citação de todos os réus configura inversão fatal, por ter inobservado o devido processo legal, com efetivo prejuízo para um dos réus, que não teve oportunidade de fiscalizar a diligência essencial para o deslinde da demanda. A resposta aos quesitos apresentados não se mostra apta a suprir a nulidade. - Reconhecido o cerceamento de defesa, deve-se cassar a r. SENTENÇA." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.226952-7/003, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da súmula em 24/02/2014)

Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por inexistir elementos que configurem ilegalidade no proceder do INSS, devendo prevalecer sua CONCLUSÃO administrativa, e, ato contínuo DETERMINO a realização de prova pericial judicial, devendo a escrivania providenciar contato telefônico com o médico Álvaro Alaim Hoffmann, CRM/RO n. 1.807, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados

O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias à contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000489-53.2019.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: MARLENE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B, NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002699-48.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Alimentos]
AUTOR: JAQUELINE RAMOS DE SOUZA
RÉU: UESLEI PEREIRA NOBRE
Vistos.
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004663-42.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alimentos]
EXEQUENTE: YASMIM CRISTINA SANTOS DE JESUS
EXECUTADO: ISAIAS FERREIRA SOUZA
Vistos
Diante do pedido de ID n. 23817536, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente realize diligências em busca do endereço da parte executada.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003357-38.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: CICERO FREIRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390, ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
Declaro encerrada a instrução processual.
Apresentem as partes razões finais, sucessivamente, iniciando-se pela parte autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000129-21.2019.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: ALEXANDRE LIMA BORGES
Vistos.
Diante do pedido de ID n. 24032886, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004903-31.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: AILME AMARAL DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Vistos.
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000797-60.2017.8.22.0004
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA., ELDER FRANCISCO VITALLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063
EMBARGADO: CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Vistos.
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000361-33.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Sustação de Protesto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título]
AUTOR: WANDELSON JUNIOR ROSA
Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito tributário c/c tutela de urgência e pedido de danos morais, argumentando, que, o requerente adquiriu um imóvel que era desmembrado de uma porção maior de outro imóvel, sendo que fora surpreendido com protesto em seu nome, relativo a IPTU não pago, porém, segundo alega diz respeito a outra parte do imóvel desmembrado e não a que adquiriu.
Requer tutela de urgência para retirada do protesto em seu nome.
Intende litigar sob o pálio da gratuidade de justiça.
Pois bem.
O protesto tinha como data de vencimento a de 08/08/2017, sendo lavrado e registrado em 18/08/2017.

Após ser lavrado e registrado, o protesto é entregue a parte, conforme disposição do art. 20 da Lei n. 9.492/1997.
Neste ponto já se enxergam suficientes motivos para indeferimento da tutela de urgência, haja vista a impossibilidade de atendimento do pleito neste casos.
A jurisprudência também assim se posiciona:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO CONSUMADO PELO REGISTRO. 1. O art. 12 da Lei nº 9.492/97 prevê o prazo de 03 dias para o registro do protesto - contados da notificação. Passado o prazo, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante após o decurso desse prazo, conforme art. 20 de referida legislação. 2. Revela-se manifestamente incabível a sustação de protesto quando este já restou consumado pelo seu registro. 3. Agravo conhecido e improvido." (Acórdão n. 1111525, 07061124520188070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/07/2018, Publicado no DJE: 31/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Apesar dos motivos levantados, possibilitadores do indeferimento do pleito, avanço na discussão do assunto.
A parte autora, não logrou êxito em comprovar que a atuação da administração está em descompasso com o ordenamento, prevalecendo a presunção de legitimidade de protesto da CDA e posterior encaminhamento aos órgãos de proteção ao crédito, diante da patente autorização contida no art. 1º da Lei 9.942/1997.
Neste sentido, a jurisprudência é assente em não conceder a tutela de urgência:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – CDA – PROTESTO CONSUMADO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE – liminar – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Para deferimento de tutela provisória de urgência é necessária a concorrência dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano, ou, alternativamente, o risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC). 2. Certidão de dívida ativa. Protesto realizado, efeitos consumados. Substituição tributária. Alegação de não ser a devedora do imposto por se tratar do substituído tributário. Controvérsia que transcende a mera discussão do regime de substituição tributária. Ausência de probabilidade do alegado direito em face da inexistência de prova de manifesta ilegalidade ou abuso no ato administrativo impugnado. Tutela de urgência indeferida. Admissibilidade. DECISÃO mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2036282-13.2017.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/04/2017; Data de Registro: 05/04/2017)
Não estão, portanto, presentes a probabilidade do direito vindicado, ante a legalidade da atuação da administrativa e consumação do protesto, tampouco presentes o perigo de dano ou risco ou risco ao resultado útil do processo, haja vista a inexistência de eventual prejuízo a parte em razão da atuação da administração.
Isto posto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, DETERMINO a citação da parte requerida para responder a ação nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003659-38.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Seguro, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JORGE AUGUSTO ALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Vistos.
Como se trata de ação que para melhor elucidação dos fatos exige conhecimento técnico específico, fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais) o valor a ser suportado pelo requerido a título de honorários periciais.
É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem os quesitos para realização da perícia, caso ainda não os tenham apresentado, ou, em querendo, complementá-los.
No mesmo prazo, caso queiram, deverão indicar assistentes técnicos.
Com o pagamento da perícia, nomeio como perito médico Antônio Mauro de Rossi, CRM/RO n. 1434, atuante nesta cidade, o qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá ser intimado, esclarecendo que os honorários periciais perfazem o montante de R$ 800,00 (oitocentos reais), os quais serão pagos através de alvará após decorrido o prazo para as partes se manifestarem quanto ao laudo.
O laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001687-62.2018.8.22.0004
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Fixação]
AUTOR: SILVANE RAINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
RÉU: JORGE EDSON LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
Vistos.
O feito já foi sentenciado, bem como há nos autos exame de DNA comprovando que o requerido é pai do menor.
Desta feita, manifeste-se a requerente em 15 (quinze) dias, caso reste alguma demanda a ser atendida.
Nada mais havendo, procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001799-65.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Guarda]
AUTOR: ELENA CARINE DIAS DA SILVA
RÉU: BRUNO WEVERTON PEREIRA DA SILVA
Vistos.
Defiro o pedido consta da cota ministerial de ID n. 23887375.
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do acordo ofertado pela parte requerida.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004993-39.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Guarda, Regulamentação de Visitas]
REQUERENTE: LAILTON APARECIDO CONCEICAO DA SILVA
REQUERIDO: GEISA BUENO GONÇALVES
Vistos.
Manifestem-se as parte acerca do relatório psicossocial.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005973-20.2017.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RÉU: LATICINIOS TEIXEIROPOLIS LTDA - ME, CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA, NATALIA FERREIRA DA SILVA
Vistos.
A certidão de ID n. 23261651, contêm informação dada pela filha da requerida de que esta está em tratamento na cidade de Belo Horizonte/MG.
Se pode inferir da alegação que existe a possibilidade da filha da requerida saber o endereço preciso da requerida para possibilitar a citação.
Assim, por ora INDEFIRO o pedido de ID n. 23662191, pois enxergo que existe a possibilidade do oficial de justiça retornar ao endereço onde encontrou a filha da requerida, que também é parte neste processo, e a indaga-la acerca do endereço onde sua mãe realiza o tratamento na cidade de Belo Horizonte.
Caso seja este o desejo da parte requerente, deverá providenciar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000591-75.2019.8.22.0004
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: KLEITON FEIGER DE ANDRADE
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão, objetivando o recebimento da quantia de R$ 6.723,49 (seis mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos).
Pois bem.
Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa.
A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.
In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Desta feita, devem ser pagas as custas iniciais.
Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R$ 134,46 (cento e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
Intime-se.
Recolhidas as custas iniciais, certifique-se nos autos.
Certificado sobre o recolhimento correto, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002832-61.2015.8.22.0004
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EMBARGANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO: ANTONIO RAMOS DE PAULA
Advogados do(a) EMBARGADO: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Vistos.
Trata-se de embargos à execução proposto pelo INSS em face do cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo exequente Antônio Ramos de Paula.
A SENTENÇA acostada ao ID n. 6304492 reconheceu como correto o valor dos cálculos apresentado pela contadoria judicial (ID n. 5537804).
Irresignado, o embargante apresentou recurso de apelação, contudo, o Acórdão negou provimento ao recurso de apelação (ID n. 22845664).
Diante disso, peticiona o embargado solicitando que os autos sejam encaminhados à Contadoria judicial para atualização dos cálculos apresentados ao ID n. 5537804, bem como acrescentar a sucumbência de R$ 300,00 (trezentos reais) nos termos descritos na SENTENÇA e, posteriormente a expedição de RPV.
No entanto, indefiro o pedido de ID n. 23341442, pois tal pedido deve ser manejado na ação de cumprimento de SENTENÇA (0004632-54.2012.8.22.0004).
Deverá o embargado instruir o pedido apresentando cópia dos cálculos da contadoria, da SENTENÇA e do Acórdão proferidos nesta ação de embargos à execução.
Intime-se.
Nada mais havendo, arquive-se
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0003452-66.2013.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução, Defeito, nulidade ou anulação, Liminar]
AUTOR: DHAIANE PIEDADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
RÉU: PEDRO ALVES DA CRUZ, WILSON FERNANDES DE ALMEIDA, DEIVID JOSE VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
Vistos.
Defiro o pedido de ID n. 23836681.
Intime-se o requerido Deivid Jose Vieira, no endereço indicado à fl. 124 dos autos físicos, para, no prazo de 15 dias manifestar-se quanto as avaliações do imóvel acostada aos autos às fls. 130 e 173 dos autos físicos.
Não sendo localizado ou não havendo manifestação, dê-se vistas à Defensoria Pública.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000458-67.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ALEXANDRE AZIS PEREIRA
Vistos.
Peticiona o autor reiterando o pedido de citação do executado no endereço informado anteriormente, contudo, em análise ao autos verifiquei que o Aviso de Recebimento (ID n. 23308593) retornou negativo após 03 tentativas de citação do requerido, motivo pelo qual indefiro o pedido de ID n. 23968969.
No entanto, defiro a tentativa de citação através de carta precatória devendo o autor comprovar o pagamento das custas para diligência.
Intime-se. Prazo de 15 dias para manifestação.
Não havendo manifestação, intime-o, pessoalmente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004920-67.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro, Seguro]
AUTOR: BLENDO DE SOUZA MARTINS, VIKTOR DE SOUZA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
RÉU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S.A.
Vistos.
Ciente da interposição do Agravo de Instrumento.
Considerando que para recebimento da ação aguarda-se o pagamento das custas processuais e, tendo em vista que o agravo foi proposto em razão do indeferimento da gratuidade, suspendo a ação pelo prazo de 90 dias.
Aguarde-se resultado do Agravo, o qual deverá ser informado pelas partes, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003400-09.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: JONATAN DE MOURA GONCALVES
Vistos.
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a executada, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º do NCPC.
Em caso de não pagamento, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do NCPC).

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002314-66.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: FRANCINES ROCHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Homologo o laudo pericial realizado pelo Dr. Antônio Mauro de Rossi, o qual prestou trabalho com honrosa diligência e pontualidade ao PODER JUDICIÁRIO.
Necessário esclarecer que o valor dos honorários periciais arbitrados através da DECISÃO de ID n. 18627895 encontram-se em consonância com a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)
Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.
Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.
Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.
Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.
Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.
Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.
Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.
Solicite-se o pagamento dos honorários.
Intimem-se.
Após, digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004544-18.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: EDIMILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
RÉU: JOVINO BERNARDES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Vistos.
Ante as informações apresentadas pelo DETRAN (ID n. 23939316), ante o acordo entabulado e anexo ao ID n. 21194242, intimem-se as partes através da Dra. Vanessa Carla Alves para manifestação em 15 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004840-74.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]
AUTOR: DANIEL SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
RÉU: HELICA CARVALHO BECAVELO, PLAUTINO UBIRATAN ALVES BECAVELO, ELICARLOS DA SILVA BECAVELO, GERBERSON DA SILVA BECAVELO, BRUNO SILVA BECAVELO, ADELSON BECAVELO, ADEMAR BECAVELO, ANTONIO BECAVELO, ANALIA BECAVELO BOINA, ANA CELIA BECAVELO DA SILVA, ANA LUCIA BECAVELO SILVA, ONOFRE BECAVELO, ADRIANO BECAVELO, ADILSON BECAVELO, PATRICIA SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475, CLAUDIA FIDELIS - RO0003470
Vistos.
Ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de ID n. 23220468.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000784-95.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: VALTEIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Ciente da manifestação da autarquia (ID n. 24044594).
Cumpra-se a DECISÃO de ID n. 17427520, expedindo-se o requisitório adequado.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004750-32.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: LEONARDO FREITAS CALIMAN
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Vistos.
Ante a inércia do perito nomeado Dr. Maxwell Massahud, desconstituo-o do encargo.
Em substituição nomeio o Dr. Álvaro Alaim Honffman para realizar a perícia no autor.
Intime-o nos termos do DESPACHO de ID n. 18292148.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000487-83.2019.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: ESDRAS MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0004664-54.2015.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: GENEZIO ANADAO GONCALVES, SINVAL PAIVA, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS NOVA VIDA
Vistos.
Intime-se o exequente para informar o andamento processual da carta precatória, pois a última informação ocorreu em julho/2018 (ID n. 19573429). Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002070-40.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: PAIVA & ALENCAR LTDA - ME
Vistos.
Ante o pagamento das custas para renovação da diligência (ID n. 23984450), nos termos do ato judicial de ID n. 23435486, expeça-se MANDADO de penhora constando o valor atualizado da dívida indicado na petição de ID n. 23593400.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000471-32.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: MARLY FERMINA DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000539-79.2019.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: HELSIO OLIVEIRA DE FRANCA, HEBERTH KAUA FIGUEIREDO DE FRANCA, HELTON JOSE FIGUEIREDO DE FRANCA, HEVERTON VINICIUS FIGUEIREDO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
EXECUTADO: SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Vistos.
O exequente não qualifica a parte executada em sua inicial, devendo emendá-la.
Isto posto, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento desta determinação.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo: 7001396-62.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
EXECUTADO: L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas para distribuição de carta precatória a fim de intimar o executado, conforme determina o DESPACHO de ID 22665065.
KLERISSON RODRIGUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000567-47.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Reclusão (Art. 80)]
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE FARIAS GHIRALDI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000543-19.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)]
AUTOR: ANA CRISTINA BARBOSA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO0005810
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006165-16.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]

AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
RÉU: VANILSON GONCALVES PEREIRA
Vistos.
Conforme certificado no ID n. 24307059, ás custas processuais foram recolhidas na proporção de 1% (um por cento), quando deveriam ter sido recolhidas na proporção de 2% (dois por cento), demandando portanto complementação.
Isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente complemente o valor das custas processuais.
Pratique-se o necessário
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001411-31.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA PAULO
Advogados do(a) AUTOR: HEDILENE DA PENHA CARDOSO - RO4500, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Reclassifique-se para cumprimento de SENTENÇA.
Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS no ID n. 23850093, HOMOLOGO-OS.
Expeçam-se as RPV's necessárias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004210-47.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: MOISES FRANCISCO CHAGAS
Vistos.
PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, na presente ação que move em desfavor de MOISÉS FRANCISCO CHAGAS, aforou embargos de declaração (ID n. 24032858), argumentando que o juízo laborou em equívoco quando lançou SENTENÇA (ID n. 23727202), apontando omissões e contradições.
Não houve a citação do executado, motivo pelo qual deixo de intimá-lo para contrarrazoar.
É o relato do essencial para o momento.
DECIDO.
Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
Analisando os autos, constata-se que inexiste contradição e omissão a ser declarada por este Juízo, pois a SENTENÇA analisou o necessário para o momento processual, e considerou o relevante para o deslinde da ação, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.
Ademais, os pontos apresentados pelo autor não devem ser discutidos mediante o aforamento de apelação.
Posto isso, em face de sua inadmissibilidade, NÃO ACOLHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, arquive-se o feito.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004009-89.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
RÉU: HENRIQUE ANTONIO OLIVENCIA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
Vistos.
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006167-83.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]
AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
RÉU: SIONE PEREIRA DA COSTA
Vistos.
Expeça-se MANDADO de pagamento (art. 701 do CPC), com prazo de 15 dias, anotando-se que caso o réu cumpra a obrigação ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Conste ainda do MANDADO que o réu poderá, em 15 dias, oferecer embargos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006169-53.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]
AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
RÉU: EDILAIDES DOS SANTOS PORTO
Vistos.
Conforme certificado no ID n. 24332048, ás custas processuais foram recolhidas na proporção de 1% (um por cento), quando deveria ter sido recolhido o valor mínimo de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), demandando portanto complementação.
Isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente complemente o valor das custas processuais.
Pratique-se o necessário
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000213-22.2019.8.22.0004
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título]
REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO: AJ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, IB SIGMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS, BANCO ITAÚ
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela de urgência e pedido de danos morais, argumentando, que, o requerente adquiriu certos produtos da 1º requerida e, vinha horando os pagamentos, sendo que fora surpreendido com protesto em seu nome, relativo a débitos que não condizem com as mercadorias que adquirira.
Requer tutela de urgência para retirada do protesto em seu nome.
Intende litigar sob o pálio da gratuidade de justiça.
Pois bem.
O protesto tinha como data de vencimento a de 05/12/2018, sendo lavrado e registrado em 18/15/2018.
Após ser lavrado e registrado, o protesto é entregue a parte, conforme disposição do art. 20 da Lei n. 9.492/1997.
Neste ponto já se enxergam suficientes motivos para indeferimento da tutela de urgência, haja vista a impossibilidade de atendimento do pleito neste casos.
A jurisprudência também assim se posiciona:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO CONSUMADO PELO REGISTRO. 1. O art. 12 da Lei nº 9.492/97 prevê o prazo de 03 dias para o registro do protesto - contados da notificação. Passado o prazo, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante após o decurso desse prazo, conforme art. 20 de referida legislação. 2. Revela-se manifestamente incabível a sustação de protesto quando este já restou consumado pelo seu registro. 3. Agravo conhecido e improvido." (Acórdão n. 1111525, 07061124520188070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/07/2018, Publicado no DJE: 31/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Não estão, portanto, presentes a probabilidade do direito vindicado, ante a legalidade da atuação da administrativa e consumação do protesto, tampouco presentes o perigo de dano ou risco ou risco ao resultado útil do processo, haja vista a inexistência de eventual prejuízo a parte em razão da atuação da administração.
Isto posto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, DETERMINO a citação das partes requeridas para responderem a ação nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
Assinado digitalmente pelo magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004894-69.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: JOSE BARBOSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Vistos.
Como se trata de benefício que exige conhecimento técnico específico, fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais) o valor a ser suportado pelo requerido a título de honorários periciais.
É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem os quesitos para realização da perícia, caso ainda não os tenham apresentado, ou, em querendo, complementá-los.
No mesmo prazo, caso queiram, deverão indicar assistentes técnicos.
Com o pagamento da perícia, nomeio como perito médico o Dr. Álvaro Alaim Hoffman, o qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá ser intimado, esclarecendo que os honorários periciais perfazem o montante de R$ 800,00 (oitocentos reais), os quais serão pagos através de alvará após decorrido o prazo para as partes se manifestarem quanto ao laudo.
O laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004238-15.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: PAULO MAXIMO PIRES BENEDITO, CECILIA DE SA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
RÉU: ORCILIO VITOR DO NASCIMENTO
Advogados do(a) RÉU: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000584-83.2019.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Intime-se o representante do INSS responsável pelo EADJ, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.
Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.
Intimem-se a unidade responsável via e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000
Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003904-78.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por DILCENIR CAMILO DE MELO em face do MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA.
O ato judicial de ID n. 22679373 determinou a intimação do executado para, querendo, apresentar embargos.
Posteriormente revogou-se o ato judicial de ID n. 22679373 para realização de diligência, no sentido de obter informações se o exequente pertence ao cargo de Procurador Municipal.
Intimado, o executado informou que o exequente não pertence ao quadro de servidores do Município.
Pois bem.
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000433-20.2019.8.22.0004
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206
RÉU: CASSIO DUARTE DE OLIVEIRA
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão, objetivando o recebimento da quantia de R$ 8.158,96 (oito mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos).
Pois bem.
Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa.
A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.
In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desta feita, devem ser pagas as custas iniciais.
Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R$ 163,18 (cento e sessenta e três reais e dezoito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
Intime-se.
Recolhidas as custas iniciais, certifique-se nos autos.
Certificado sobre o recolhimento correto, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006161-76.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]
AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
RÉU: SEBASTIAO DE JESUS COELHO
Vistos.
Conforme certificado no ID n. 24330025, ás custas processuais foram recolhidas na proporção de 1% (um por cento), quando deveria ter sido recolhido o valor mínimo de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), demandando portanto complementação.
Isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente complemente o valor das custas processuais.
Pratique-se o necessário
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006163-46.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]
AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
RÉU: JOSE REIS SILVA DA COSTA
Vistos.
Conforme certificado no ID n. 24330818, ás custas processuais foram recolhidas na proporção de 1% (um por cento), quando deveria ter sido recolhido o valor mínimo de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), demandando portanto complementação.
Isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente complemente o valor das custas processuais.
Pratique-se o necessário
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006187-74.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]
AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
RÉU: JOSE BATISTA PASSOS
Vistos.
Conforme certificado no ID n. 24331411, ás custas processuais foram recolhidas na proporção de 1% (um por cento), quando deveria ter sido recolhido o valor mínimo de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), demandando portanto complementação.
Isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente complemente o valor das custas processuais.
Pratique-se o necessário
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000
Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006159-09.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]
AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: UILIAM ALVES STOPA - RO9431, DAIANE ALVES STOPA - RO7832
RÉU: FRANCISCA DE ALMEIDA NETA
Vistos.
Conforme certificado no ID n. 24332016, ás custas processuais foram recolhidas na proporção de 1% (um por cento), quando deveria ter sido recolhido o valor mínimo de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), demandando portanto complementação.
Isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente complemente o valor das custas processuais.
Pratique-se o necessário
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000
Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005569-32.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Mútuo]
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BONATTO - PR0025698, SADI BONATTO - PR0010011, ROSANE BARCZAK - PR47394
RÉU: CLAUDEONOR DELGADO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de pagamento (art. 701 do CPC), com prazo de 15 dias, anotando-se que caso o réu cumpra a obrigação ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Conste ainda do MANDADO que o réu poderá, em 15 dias, oferecer embargos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006193-81.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]
AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
RÉU: JOSE PEREIRA DE SOUZA
Vistos.
Conforme certificado no ID n. 24330838, ás custas processuais foram recolhidas na proporção de 1% (um por cento), quando deveria ter sido recolhido o valor mínimo de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), demandando portanto complementação.
Isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente complemente o valor das custas processuais.
Pratique-se o necessário
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000642-57.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
EXECUTADO: A APARECIDA DE SOUZA - ME
Vistos.
Defiro o pedido de suspensão postulado pela exequente (ID n. 24231938).
Promovo a suspensão dos autos no sistema pelo prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para em 15 dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
Não havendo manifestação, intime-o, pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, para dar prosseguimento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006652-54.2016.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RÉU: AGROMIRANTE COMERCIO LTDA - ME, BIANCA YASAKA LOPES, JOSIANE TEREZA MORENO YASAKA, JOAO PAULO LEOCADIO
Vistos.
Peticiona o autor apresentando diversos endereços para citação das partes (ID n. 23946952), contudo, a indicação dos endereços foi realizada de forma genérica, pois o autor não indicou com precisão qual requerido poderá ser encontrado no endereço.
Diante disso, intime-o, pela última vez, para apresentar detalhadamente o nome do requerido e qual do endereço que este será encontrado, pois não há possibilidade de se emitir carta de citação de forma genérica, ou seja, sem a indicação de nome juntamente ao AR. Exemplo: Agromirante Comercio Ltda - ME, poderá ser citado no endereço tal.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000
Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001294-40.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: JOELMA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Em atenção a impugnação do laudo pericial apresentado pela autora (ID n. 23088894), intime-se o perito para complementar o laudo pericial, respondendo aos quesitos da petição apresentada pela autora (ID n. 19695527). Prazo de 20 dias para complementação.
Após, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo: 7000094-61.2019.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Assunto: [Guarda]
Requerentes: D.M.T. e outros.
Advogada: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
Vistos.
Acolho o requerimento do Ministério Público de ID24241960. Ao NUPS para estudo com a criança e sua família, com relatório no prazo de trinta dias.
Após, vistas aos autores e Ministério Público para manifestação no prazo de dez dias.
Providencie-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
Assinado eletronicamente pelo Magistrado

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 3451-2477
EMAIL: pbwje@tjro.jus.br
Autos: 7005282-54.2018.8.22.0009
Ação: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: MIGUEL RUIZ FILHO
Endereço: BNH I, Casa 03, Quadra 30, BNH I, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
Parte Requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park Torre Jatobá 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884
Valor da Causa: R$ 10.076,41
"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Ademais, as partes informaram, na audiência de tentativa de conciliação, que não têm interesse na prova testemunhal.
Primeiramente, insta estabelecer que aos negócios jurídicos estabelecidos entre empresa aérea e passageiro são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o transporte é nacional e o STF, em recente DECISÃO, pacificou o entendimento que, apenas aos voos internacionais deve ser aplicada a Convenção de Varsóvia.
Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de MÉRITO. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. DECISÃO recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (RE 636331 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator Min. Gilmar Mendes)
A pretensão do autor visa ao recebimento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, decorrente de falha na prestação de serviço, consistente no cancelamento de voo, sendo transferido para o dia seguinte. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, no valor de R$ 76,41.
Da análise dos documentos e argumentos apresentados, tem-se que o pleito do autor procede em parte, restando evidenciada a falta da zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O autor se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com a empresa demandada, mas acabou sendo frustrado, ante o cancelamento do voo, o que gerou atraso para o passageiro chegar ao destino, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Não procede a tese da empresa aérea de que o voo atrasou em decorrência de problemas climáticos, posto que não apresenta nenhuma documentação corroborante. Ora, se não foi permitido o pouso da aeronave por condições climáticas, certamente isso gera um relatório, pois acredita-se que isso gere uma séria de burocráticas planilhas a serem preenchidas, as quais seriam aptas a comprovar a não autorização para pouso. Todavia, o réu juntou apenas uma tela, sem sequer apresentar a origem.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata ao direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento de voo) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida foi negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pela autora (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem nenhum poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e suportar os atrasos de voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos

suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013)

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes e período de adiamento da viagem (1 dia), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 6.000,00 (seis mil reais), reduzindo o pedido inicial de R$ 10.000,00, de modo a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária a autora.

O valor acima fixado é suficiente e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas demandadas, que tem a obrigação de focar a clientela como principal objetivo e móvel da atividade comercial.

O dano mora deve ser julgado procedente, uma vez que o autor comprovou que teve que se deslocar de volta para Jadaia do Sul e, no dia seguinte, retornar para Londrina, bem como o gasto com taxi até o aeroporto, o que totaliza a quantia de R$ 76,41.

Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MIGUEL RUIZ FILHO para o fim de CONDENAR a ré AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., a pagar a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros legais 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, adotando-se a tabela adotada pelo TJRO, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça) e, ainda, dano material, no total de R$ 76,41, devidamente corrigido monetariamente e com juros a partir do desembolso.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias requerer o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se.

Havendo manifestação, intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada, acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.

P.R.I.

Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000383-76.2019.8.22.0009
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. V. (. S.
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA OAB nº PR12628, YURI LOUBACK AZEVEDO DIAS OAB nº PR84803, RICHARDT ANDRE ALBRECHT OAB nº PR53186, MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS PEREIRA OAB nº DESCONHECIDO, THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136
RÉU: S. C. L. -. M.
DECISÃO
Determino o cumprimento da ordem de busca e apreensão.
Caso entenda necessário, poderá o Sr. Oficial de Justiça responsável solicitar junto ao Comando da Polícia Militar o acompanhamento policial, servindo cópia da presente como ofício.
Cumprida a diligência acima, remetam-se os autos à origem.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO:
Bem a ser apreendido: 01 (UMA) MÁQUINA, MARCA VOLVO, MOD. ESCAVADEIRA EC140 BLCM, ANO 2014/2014, SÉRIE: VCEC140BL00040560, com esteiras, sapatilhas, lança, braço e caçamba.
Endereço: Linha P06, Km 03, São Felipe do Oeste-RO.
Pimenta Bueno, 06/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7000340-42.2019.8.22.0009
EXEQUENTES: L. F. C. M., J. C. C. M.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABIANE ALVES SUSZEK OAB nº RO9270
EXECUTADO: V. M.
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Em consulta ao SAP e em análise à SENTENÇA apresentada, verifica-se que a ação de conhecimento tramitou perante a 2ª Vara Cível.
Ocorre que, não há falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, conquanto a ação de conhecimento tramitou perante outro Juízo.
Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor da 2ª Vara Cível desta Comarca, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 516, II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Pimenta Bueno, 06/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003465-23.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: FLAVIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando as informações do requerido de que inexiste erro no sistema, bem como os demais elementos trazidos e os cálculos por ele apresentados, manifeste-se o autor.
Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002345-42.2016.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, ERIKA SAMANTHA DE ABREU CACCIA ESTEVES OAB nº MS14185, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, KAUE ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE OAB nº MS18685
EXECUTADOS: MARIA ELISANDRA DE ANDRADE MARCELLO, ANDRADE MARCELLO LTDA - ME, VINICIUS ROSA MARCELLO, MAYARA TAUINE CARVALHO DA SILVA ANDRADE, FRANCISCO ALVES DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO OAB nº RO7861
DECISÃO
Defiro o pedido de ID 23864495 e nomeio como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel.
Determino a alienação em hasta pública dos bens penhorados nos autos nos termo do Provimento Conjunto nº 005/2017.
Conste no edital que o valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for de bem móvel e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e, os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo arrematante.
Outrossim, caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira.
Intime-se a leiloeira oficial, preferencialmente por e-mail, para que proceda a designação das datas e demais procedimentos necessários à venda judicial dos bens penhorados.
Conste no edital o determinado no artigo 8º do Provimento Conjunto nº 005/2017, abaixo:
Art. 8º Compete ao ofício judicial publicar o edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e disponibilizar no site do TJRO.
§ 1º O edital conterá:
I – a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;
IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;
V – menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.
§ 2° No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.
§ 3º O leiloeiro público providenciará a publicação do edital na rede mundial de computadores e/ou em qualquer outro meio de comunicação.
Fixo como preço mínimo o equivalente a 70% do valor da avaliação para arrematação em 2ª praça.
Com a apresentação de data para as vendas, intimem-se as partes.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno, 06/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002392-79.2017.8.22.0009
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
RÉU: RENATO SANCHES LESSA, WANDSON GOMES SERAFIM, MARIA LUIZA FRANCA CARDOSO, WELLINGTON SANTOS PEREIRA, ALEXANDRO NUNES FAVRETTO
Advogados do(a) RÉU: ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO0003489, ADEMAR ROQUE LORENZON - RO80, ROMENIGUE GOBBI GOIS - RO4629
Advogados do(a) RÉU: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO0003489
Advogados do(a) RÉU: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO0003489
Advogados do(a) RÉU: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO0003489
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes Requeridas por seu(s) procurador(es), Intimadas, no prazo legal, acerca do Ofício n. 7507/2019/PM-4BPM3CIAP1 (ID 24488030).
Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001098-55.2018.8.22.0009
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: LEONARDO NICOLA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

REQUERIDOS: AGNALDO FLOR, JUCEMAR CESAR MARTINI, IRENE DE OLIVEIRA JANOSKI, PAULO JANOSKI, AMADO DE OLIVEIRA, WANDERSON CELESTINO DE OLIVEIRA, MARIA LEOPOUDINA MARTINI, JOAO BATISTA DE AVILA, ALEXSANDRO DE OLIVEIRA JANOSKI, OSVAIR CECATTE
DECISÃO
Primeiramente, quanto ao estudo de situação mencionado no ID 24481255, página 1, destaco que trata-se de relatório de procedimentos a serem adotados pelo efetivo policial que irá acompanhar a diligência, não cabendo a referida análise a este Juízo, razão pela qual deixo de determinar a respectiva juntada.
Fora juntada aos autos, ata de reunião promovida pelo Comando Regional de Policiamento, realizada no dia 5 do mês corrente, oportunidade em que ficou estipulada a data de 19/02/2019 para cumprimento da ordem liminar concedida.
Assim, considerando a proximidade com a data mencionada, bem como por incumbir ao juízo a adoção das providências necessárias ao bom andamento do processo, da prática dos atos processuais e diligências a serem cumpridas, independentemente de manifestação do autor e do Ministério Público, passo à análise dos pedidos realizados pelos requeridos no ID 24042112.
Inicialmente, deve ser indeferido o pedido para seja destinado um local para as famílias dos requeridos ficarem.
Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO tal atribuição, a qual sequer é objeto da lide.
Ademais, como se viu dos depoimentos colhidos em audiência, a maioria dos requeridos sequer reside na área, inclusive vários estão morando em outros municípios.
Não fosse isso, os mesmos são sabedores da concessão da medida liminar pelo Tribunal de Justiça desde o mês de Setembro de 2018, tempo mais que suficiente para se organizarem em relação ao local para se mudarem com suas famílias.
Assim, indefiro o pedido.
No tocante ao pedido de não derrubada das casas, vislumbro sua plausibilidade e deve ser deferido em razão de que por se tratar de medida liminar a qual pode ser revista a qualquer tempo, poderia haver prejuízos de difícil reparação aos requeridos.
Desta forma, fica determinado ao autor que se abstenha de derrubar as casas e outras construções que tenham sido realizadas na área até ulterior deliberação.
Ainda resta analisar o pedido para que seja destinado um local para guarda dos animais.
Sabe-se que para cumprimento integral da ordem de reintegração, necessária a retirada de eventuais animais existentes no local.
Como mencionado, os animais que vivem no imóvel são de propriedade dos requeridos, cabendo à estes providenciarem as medidas necessárias à retirada, não sendo incumbência do
PODER JUDICIÁRIO esta alocação.
Ressalto que eventuais obstáculos interpostos pelos requeridos ao cumprimento da determinação pode caracterizar crime de desobediência.
Pelo exposto, determino aos requeridos, que possuem eventuais criações no local, que providenciem a devida retirada dos respectivos animais, até a data mencionada para realização da diligência (19/02/2019), antes de sua realização.
Caso os requeridos descumpram a presente ordem e não retirem os animais, os mesmos devem permanecer na propriedade e ficarão em poder do autor.
Assim, quando do cumprimento da liminar, quando os oficiais de justiça chegarem ao local, se os animais ali ainda estiverem, no ato da reintegração, quando do cumprimento a ordem de avaliação das benfeitorias, os animais também deverão ser relacionados e avaliados.
Após, o autor terá o prazo de 30 dias para vender todos os animais pelo valor da avaliação depositando a quantia apurada em juízo.
O autor também poderá optar por comprar os animais e neste caso, deverá também depositar o valor em juízo no mesmo prazo acima.
Quanto às benfeitorias existentes, estas deverão ser avaliadas, no mesmo ato de realização da reintegração de posse, para eventual indenização futura, conforme já determinado por este Juízo, inclusive com a juntada de respectivas fotografias.
Intimem-se as partes acerca da presente.
No mais, os pedidos de intimação do INCRA e da UNIÃO já foram atendidos anteriormente, conforme se verifica ao ID 21356638 e 21362311. Todavia, considerando a manifestação de ID 22664040, intime-se novamente o INCRA para manifestação em 10 dias.
Ciência ao Ministério Público e ao Comandante da Polícia Militar.
No mais, ficam as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais.
Após, ao Ministério Público para parecer.
DECISÃO SERVINDO COMO ADITAMENTO AOS MANDADO S EXPEDIDOS ANTERIORMENTE E QUE AGUARDAM CUMPRIMENTO e OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR.
Pimenta Bueno, 06/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001384-38.2015.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 20.868,93
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: SEBASTIAO GEOVALDO LIRA DE FREITAS, SEBASTIAO GEOVALDO LIRA DE FREITAS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.
Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2019.
SANDRA REGINA CORSO BAPTISTA DA SILVA
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005683-53.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.929,00
AUTOR: OTILIO AUGUSTO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7000371-62.2019.8.22.0009
REQUERENTE: A. A. F.
ADVOGADO DO REQUERENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
REQUERIDO: F. A. F.
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO
Trata-se de ação de curatela envolvendo as partes acima indicadas.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
1. A considerar a nova Lei 13.146/2015, que deu nova redação a DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a INCAPACIDADE RELATIVA aos curatelados, e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (artigo 4º, III CC), a teor do artigo 755, I, segunda parte do CPC, impôs ao autor que o pedido, nas Ações de Curatela, deve ser ESPECÍFICO, no que pertine a QUAL ATO não tem a parte requerida capacidade plena para o exercício, não cabendo, mais, pedido genérico de interdição. A nova legislação impôs ao Juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do autor.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a Curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva.
Portanto, podemos observar que com o advento da Lei nº 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.
Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos.
A exemplo, em decorrência do encargo, deverá o curador representar o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no artigo 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, §1º da Lei nº 13.146/2015.
1.1. Deste modo, deverá a parte autora ESPECIFICAR os atos para os quais está a requerida limitada ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do artigo 1.782 do mesmo Codex.
2. Emende-se, ainda, para:
a) apresentar o título de eleitor da parte requerida;
b) esclarecer se a parte requerida possui valores ou créditos, conta(s) bancária(s), benefício previdenciário, ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número da(s) conta(s) bancária(s) e saldo, extrato do benefício previdenciário, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual; em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores Cíveis da Justiça Estadual e Justiça Federal;
c) especificar os bens MÓVEIS (inclusive SEMOVENTES) e/ou IMÓVEIS de propriedade da parte requerida; trazer os documentos comprobatórios de TODOS os bens (certidão de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, a certidão negativa respectiva com a certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade, ou perante o Incra, no caso de imóvel rural);
d) especificar o VALOR de cada um dos bens móveis e imóveis da parte requerida.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Pimenta Bueno, 06/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7000390-68.2019.8.22.0009
AUTOR: ITAMAR MARIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Retifique-se o cadastro junto ao sistema para inclusão do endereço do requerente.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela urgência para determinar ao requerido a não cessação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
Analisando os autos, verifica-se que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até o dia 31/07/2018 (ID 24474699, página 4).
Contudo, constata-se que o laudo recente (25/10/2018, ID 24474670, página 2) apresentado aos autos com a FINALIDADE de respaldar também o pedido antecipatório, não fora utilizado para novo pedido de benefício previdenciário.
Portanto, a requerente de posse de novo laudo favorável ao seu pedido, poderia ter pleiteado novo requerimento administrativo de Concessão de Benefício junto ao requerido, o que não o fez. Agindo assim, não se vestiu dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários para a concessão da tutela pleiteada.
Ademais, vislumbro que havendo a concessão da tutela de urgência, e no caso de improcedência do pleito exordial, poderia causar ao réu, que é ente público, uma situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência,ressalvando a análise do mesmo caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.
Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.

A justicativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.
A perícia será realizada no dia 28 de março de 2019, às 14h, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá o profissional responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
Nome: Itamar Maria
Endereço: Linha 45, Km 10, Gleba 1, Lote 268, São Felipe do Oeste.
Perito: Dr. Sérgio Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno, 06/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001439-86.2015.8.22.0009

EXEQUENTE: CLAUDIA CONSTANTINO DE FREITAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS OAB nº RO1951, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR OAB nº RO2389, ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o requerido, conforme pleiteado.
Caso a execução invertida não seja proposta, a parte autora poderá apresentar o respectivo cumprimento de SENTENÇA.
Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001450-81.2016.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: HELENOBALDO NOVAIS SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004830-15.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: LUIZ MARCOS FEITOSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS OAB nº RO5060
EXECUTADOS: MICHELI ALVES FEITOSA, FRANCIELE ALVES FEITOSA, CRISTIELE APARECIDA FEITOSA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando a discordância do banco credor, indefiro o pedido de retificação.
Ciência ao requerente e após, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000328-28.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: VILMAR REMIGIO MATTIELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360
EXECUTADOS: I. -. I. N. D. S. S., I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 519 e do Código de Processo Civil, recebo o pedido.
Processe-se nos termos do artigo 536 e seguintes do CPC.
INTIME-SE o INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a implantação do beneficio nos termos da SENTENÇA (ID 24351519), sob pena de aplicação de multa diária para a qual arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Cumpra-se, expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVIDO COMO OFÍCIO:
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO
FINALIDADE: Comprovação do Benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da parte autora acima citada.
Multa: R$ 500,00 limitada à R$ 5.000,00.
Prazo: Cinco dias.
Anexos: SENTENÇA proferida nos autos principais.
Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7000345-64.2019.8.22.0009
AUTOR: JULIO CESAR FREITAS GAMBALONGA
ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA OAB nº RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO685
RÉU: D. -. D. N. D. I. D. T.
DECISÃO
A parte autora ajuizou ação indenizatória contra o Departamento Nacional de Infrestrutura de Transportes, alegando competência da Justiça Estadual, nos termos do §3º do artigo 109 da Constituição Federal.
Primeiramente, não há falar em processamento da presente ação perante a Justiça Estadual, conquanto não alcançado pela competência delegada.
Segundo o disposto pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.
Por sua vez, o §3º, também do artigo 109 da Constituição, assim dispõe:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifo nosso)
Assim, atribuiu-se competência delegada à Justiça Estadual para processar as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.
No caso dos autos, a ação não versa exclusivamente sobre matéria previdenciária, mas sobre reponsabilidade de ente autárquico federal, de modo que é competente para processá-la a Justiça Federal.
Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor da Justiça Federal, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Após, transcorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Subseção Judiciária de Vilhena-RO.
Pimenta Bueno, 06/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000360-33.2019.8.22.0009
AUTOR: CAMILA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de rurícola, presumindo-se ser pessoa de parcos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.
Requer tutela provisória para que seja determinada a implantação imediata do benefício previdenciário.
Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam que a autora exerce atividades rurícolas, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo quanto da qualidade de segurado especial, a qual conforme jurisprudência majoritária, deve ser corroborada com a prova testemunhal.
Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha a qualidade de segurado exigida para a concessão do benefício.
Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória,ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Cite-se e intime-se, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Consigno que, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno, 06/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003409-19.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: A. R. D. O.
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI SILVA MACHADO OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO OAB nº RO8704
RÉUS: C. C. D. O., C. B. D. O., M. R. D. O., C. A. D. O., C. B. D. O., C. B. D. O., T. M. D. O. A.
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de união estável envolvendo as partes supramencionadas, visando a parte autora obter o reconhecimento da sociedade de fato que alega ter mantido com o Sr. José Bezerra de Oliveira, falecido em 15/06/2018.
Afirma que manteve com o Sr. José uma convivência, como se casados fossem, pelo período de 5 anos, e que persistiu até o falecimento dele.
Pleiteia, por fim a autora, a procedência do pedido inicial, com o fim de declarar a existência da união estável entre ela e o falecido Sr. José.
Juntou documentos com a inicial.
A audiência de conciliação restou parcialmente frutífera (ID 21906083), tendo os requeridos Claudinei, Tânia, Cleiton e Catia reconheceram a procedência do pedido autora.
Os demais requeridos foram citados.
A requerida Carla apresentou contestação reconhecendo a procedência do pedido autora (ID 22135086 p. 28/31).
A parte autora apresentou Certidão de Óbito do filho declarado como falecido (ID 22711232).
Relatados. Decido.
Trata-se de ação declaratória de união estável, envolvendo as partes acima.
A ação declaratória exige como condição o interesse da autora na declaração da existência da relação jurídica ou da sua extinção (art. 19 do CPC).
A união estável é instituto protegido pela legislação, sendo deste modo legítimo a parte autora buscar o reconhecimento desta união, o que o faz com a presente ação.
Como provas a requerente apresenta com a inicial fotos dela com o falecido (ID 19983512).
As testemunhas foram uníssonas em afirmar que a autora conviveu com o Sr. José Bezerra até seu falecimento:
Conhece a bastante tempo […] uns 15 anos […] sim, eles se divorciaram […] retomaram a convivência [..] ficaram separados uns 2 ou 3 anos […] passaram a conviver há uns 4 ou 5 anos […] quando ele faleceu eles continuavam juntos […] (Neusa de Morais, ID 24115830)

conhece a autora desde 1991 […] eles se divorciram e depois de um tempo voltaram […] retomaram a convivencia depois que o filho deles morreu […] separaram mais não. (Valquíria dos Santos Teixeira, ID 24115830)
Aliado às declarações das testemunhas, os requeridos não apresentaram contestação aos fatos, pelo contrário, confirmaram a existência da união estável.
Assim, resta comprovada a união estável entre o casal, ficando como termo incontroverso o período compreendido entre janeiro de 2014 e a data de seu do falecimento de José Bezerra de Oliveira em 15/06/2018.
Ante ao exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para DECLARAR A UNIÃO ESTÁVEL havida entre APARECIDA REVESSI DE OLIVEIRA e JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA no período compreendido entre janeira de 2014 até a data de 15/06/2018.
Concedo aos requeridos os benefícios da Justiça gratuita.
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 06/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7005102-38.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Valor da Causa: R$ 954,00
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS KRAEMER
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043
REQUERIDO: ALESSANDRO KRAEMER
Advogados do(a) REQUERIDO: EMERSON DEUNER - PR38397, FERNANDO LUIZ JOHANN - PR38840, MARCIA FERNANDA DA CRUZ RICARDO JOHANN - PR43730
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 7 de fevereiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004422-24.2016.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000231-28.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 397.610,46
EXEQUENTE: CAPITAL BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO GUILEN LOPES - SP0059913
EXECUTADO: CONSTRUROSA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - ME, ALBERTO SILVA MACIEL
Advogados do(a) EXECUTADO: IVALDO KUCZKOWSKI - SC21153, RAFAELA BODDENBERG - SC36337, JOHELMYR ROBERTO KUCZKOWSKI - SC18225
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTHON MARCIAL LAGO - RO0001489
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Requerida por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 24343908).
Pimenta Bueno/RO, 7 de fevereiro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001446-10.2017.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA SCHALCH OAB nº PR69055
EXECUTADO: ELETROGOES S/A
DECISÃO
Os autos vieram conclusos para análise do pedido de ID 24341062.
As partes informaram a realização de acordo, sem juntar aos autos o respectivo termo entabulado.
Desta forma, concedo o prazo de 10 dias para juntada do instrumento devidamente assinado.
Considerando a informação de acordo entre as partes, determino a suspensão da ordem de restrição de ID 23673059.
Oficie-se com urgência ao Diretor da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.
O ofício deve ser encaminhado nos email's fornecidos pelo executado, no ID 24341062, página 1.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Diretor da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

FINALIDADE: Suspensão imediata da ordem de penhora determinada por meio do ofício nº 1183/2018/1ªVC.
Anexos: Ofício de ID 23673059 e Aviso de Recebimento de ID 24285573.
Pimenta Bueno, 07/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005353-90.2017.8.22.0009
AUTOR: LARISSA CARNEIRO GIMENES
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA OAB nº RO5562
RÉUS: TATTIANA CARNEIRO GIMENES, LEANDRO CARNEIRO GIMENES, BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARIANE OLIVEIRA GALVAO OAB nº RO9019, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DECISÃO
Verifica-se ao ID 20745616 que o curador nomeado nos autos não apresentou defesa pelos requeridos citados por edital.
Sendo assim, intime-o para apresentação de defesa.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno, 07/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7005792-04.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
EXEQUENTE: DAVID ALVES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição dos Alvarás Judiciais, bem como, comprovar seu levantamento.
Pimenta Bueno/RO, 7 de fevereiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002842-85.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 38.858,89
EXEQUENTE: JONAS MESSIAS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição dos Alvarás Judiciais, bem como, comprovar seu levantamento.
Pimenta Bueno/RO, 7 de fevereiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7001542-32.2016.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 68.298,35
EXEQUENTE: NILTON ANTONIO NEGRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição dos Alvarás Judiciais, bem como, comprovar seu levantamento.
Pimenta Bueno/RO, 7 de fevereiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7001724-74.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: E J CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO OAB nº RO7861
EXECUTADO: NEREU LEANDRO DE MORAES
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO OAB nº RO7031
DECISÃO
Trata-se de justificativa apresentada pelo devedor quanto ao não cumprimento do acordo, bem como a proposta de parcelamento do valor devido.
Observa-se que a parte autora não aceitou a justificativa e nem a proposta de pagamento em parcelas.
Assim, considerando que eventuais dificuldades financeiras não eximem o devedor do cumprimento de suas obrigações, o feito deve prosseguir.
Desta forma, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo credor e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte devedora, por seu patrono, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.
Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.
Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.
Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).
Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.
Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se o credor ao pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016 e voltem conclusos para diligências.
Pimenta Bueno, 07/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7004063-06.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 118.891,16
AUTOR: ELIAS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
RÉU: ROSENI DE OLIVEIRA BATISTA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 24420522).
Pimenta Bueno/RO, 7 de fevereiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003292-28.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 30.305,30
EXEQUENTE: JOCASTA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição dos Alvarás Judiciais, bem como, comprovar seu levantamento.
Pimenta Bueno/RO, 7 de fevereiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003402-27.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 23.990,82
EXEQUENTE: EZIEL ANASTACIO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição dos Alvarás Judiciais, bem como, comprovar seu levantamento.
Pimenta Bueno/RO, 7 de fevereiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004063-06.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 118.891,16
AUTOR: ELIAS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
RÉU: ROSENI DE OLIVEIRA BATISTA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição da Carta Precatória, bem como, comprovar sua distribuição.
Pimenta Bueno/RO, 7 de fevereiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0005228-91.2010.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S A
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Cezar Artur Felberg (RO 3.841), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100)
Executado:J. B. Vieira Consultoria e Assessoria, João Batista da Silva, Rosely Maria Dias
Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (SSP/RO 3065), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)
Fica o exequente, por seu(s) procurador(es), intimada a promover o regular andamento do feito e indicar outros bens penhoráveis.

Proc.: 0000972-03.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)
Executado:Anorinda Prochow, Marcos Francisco Prochnow, Leomar Henker
Advogado:Elisabete Balbinot (RO 1253)
Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada à informar o andamento processual da Carta Precatória expedida.

Proc.: 0000402-17.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Executado:Ena Moreira da Silva & Cia Ltda Me, Ena Moreira da Silva, José Cláudio Reis da Silva
Advogado:Arnoud Lucas Andrade da Silva (OAB/AM 11256)
Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada à informar o andamento processual da Carta Precatória expedida.

Proc.: 0002083-85.2014.8.22.0009
Ação:Arrolamento Sumário
Inventariante:João Batista de Lima
Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Inventariado:Espólio de Senair Alves Pereira de Lima Silva
Interessado (Parte A:Guiomar Nunes da Silva, Geni Alves Pereira de Oliveira, Jandira Pereira Ferreira, Maria Helena de Lima, Vilma Gonçalves Queiroz Lima, Valceli Lima, Ananias Ferreira da Silva, Gedeon Ferreira da Silva, Ademir Ferreira da Silva, Ilma Ferreira da Silva Dias, Geilane Ferreira da Silva, Terezinha Ferreira da Silva
Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Fica o inventariante, por seu(s) procurador(es), intimado para se manifestar acerca da petição de fls. 186/187.

Proc.: 0005657-24.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:João Montoanelli, Maria da Conceição Pereira Montoanelli
Advogado:Válter Henrique Gundlach (RO 1374)
Requerido:Valdinei Correa Pereira, Olita Justina Santiago Correa
Advogado:Elthon Marcial Lago (RO 1489)
Interessado (Parte P:Capital Brasil Comércio Importação e Exportação de Madeiras Ltda
Advogado:Silvio Guilen Lopes (OAB/SP 59.913), Gabriela Betine Guilen Lopes (SP 310843)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimado acerca do decurso de prazo de suspensão, devendo, no prazo legal, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Proc.: 0003051-23.2011.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sammuel Valentim Borges (RO 4356), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143)
Executado:VANTUIR FELICIANO DA SILVA, Jose Correia da Silva
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimado acerca do decurso de prazo de suspensão, devendo, no prazo legal, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Proc.: 0068707-34.2005.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vera L. D. Bernarde Rações - ME
Advogado:Válter Henrique Gundlach (RO 1374)
Executado:Antônio Eliziário Ferreira Nepomuceno
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Interessado (Parte A:Banco do Brasil Sa
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimado acerca do decurso de prazo de suspensão, devendo, no prazo legal, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Proc.: 0003870-86.2013.8.22.0009
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Ismael da Silva, Sonia Marisa Persch da Silva
Advogado:Sidnei Sotele (RO 4192.), Rafael Moises de Souza Bussioli (5032), Nelson Rangel Soares (RO 6762), Sidnei Sotele (RO 4192.), Debora Tatiane de Souza (OAB/RO 1057-E)
Embargado:Rondônia Borracha e Reflorestamento Ind. e Com. Ltda Epp
Advogado:Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Fica as partes, por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, para se manifestar acerca da carta precatória devolvida.

Proc.: 0003017-48.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Interligação Elétrica do Madeira Sa
Advogado:Eliane Maria de Oliveira (SP 137572), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284.261), Alecsandro Fukumura (OAB/RO 6575), Edson Bovo (SP 136.468)
Requerido:Eliomar Monteiro da Silva, Elizety Nunes de Andrade
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimado, acerca do MANDADO de registro de servidão administrativa de passagem expedido.

Proc.: 0003847-77.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado:Adriano Leite Melo, D.p. Passos Comércio e Representações
Fica a parte Exequente, intimada, por meio do seu representante legal, a se manisfestar, no prazo legal, acerca dos AR negativo.

Proc.: 0001867-90.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Maria Amélia Cassiana Mastrorosa (OAB/PR 27.109), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416), Nelson Willians Fratoni Rodrigues (4.875- A), Diogo de Tarsso da Silva Oliveira (MS 203766), Muriel Flávia Godoi (MS 21140-A), Evelyn Librelotto Sirugi (MS 11130), Ellis Christine Carvalho de Souza (MS 20897), Kauê A. Ferreira de Andrade (OABRO 18685), Caio Banyasz Coelho (MS 19.611), Gleiciane Rodrigues de Arruda (MS 13822)
Executado:Givan Pereira da Silva
Advogado:Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)
Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos as fls. 173, com o seguinte teor: “Certifico que em cumprimento ao presente MANDADO diligenciei ao Idaron com vistas a obter a relação dos animais constantes na propriedade do sr. Givan Pereira da Silva localizada na Gleba 01, lote 100, linha FP-03, a 2km do distrito de Querência do Norte, Município de Primavera de Rondônia - RO. A obtenção da ficha seria para verificar se os animais ainda estavam na propriedade do requerido. No entanto, na declaração apresentada pelo IDARON existe um número inferior de animais, sendo que destes apenas 32 animais poderiam se enquadra nas características apresentadas. Diante disso, e para evitar uma avaliação que pode se mostrar ineficaz, devolvo o MANDADO para análise do juízo e juntamente as relações de animais em nome do requerido expedidas pelo Idaron.”

Proc.: 0005081-31.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S A
Advogado:Washington Rodrigues Dias (MS 12363), Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288)
Requerido:Ativa Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A), Alice Reigota Ferreira Lira. (OAB/RO 352B), Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164), Armando Reigota (OAB/RO 122A), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/PR 38676), Talita Constantino (RO 7061), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326), Andre Luis Gonçalves (RO 1991)
Fica a parte requerida, por seu(s) Procurador(s), notificada para o recolhimento da importância de R$: 105,57 (atualizada até a data de 07/02/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
Processo: 7000568-51.2018.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Banco do Brasil S/A
Advogados do Exequente: Sérvio Túlio de Barcelos - OAB/RO 6.673, José Arnaldo Jansen Nogueira – OAB/RO 6.676;
Executado: Cabedal Materiais Elétricos Ltda – ME e outros;
Advogado dos Executados: André Henrique Vieira de Souza, OAB/RO 6862;

A Juíza de Direito da 1ª Vara da cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Dra. VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 01/04/2019 às 9h e se encerrará dia 05/04/2019 às 9h;
SEGUNDA VENDA: 05/04/2019 às 9h e se encerrará dia 15/04/2019 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 80% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.
Conforme art. 887 $2º O edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Lote de terras rural nº 33, gleba lote 78B/79, Gleba 01, setor 02, do Projeto de Assentamento Ribeirão Grande, denominado "Sítio São José", com área total de 46,42 hectares, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Pimenta Bueno sob nº 4883, contendo as benfeitorias:
Uma casa em alvenaria coberta com telhas de barro, piso de cerâmica, medindo aprox. 50m² com energia elétrica e em boas condições; aproximadamente 4.000m lineares de cerca para contenção de gado, construída com seis fios de arame liso galvanizado e estacas de madeira roliças e lascas em regular estado de conservação; um curral construído com palanques e réguas de madeira serrada, medindo aprox. 14x20m, cobertura em telhas de amianto, em bom estado de conservação; uma subestação de energia elétrica com transformador padrão luz no campo; aproximadamente 19 alqueires de pastagem artificial formada em gramínea tipo brachiária humidicula, cercada de arame liso e dividida em 3 repartições, com bebedouros e cocheiras cobertas, aparentemente em boas condições e aproximadamente 2 alqueires de reserva florestal em vegetação nativa sem incidência de madeira de lei devidamente preservada.
Possui ótimas condições de acesso e proximidade a BR 364.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)
Ônus: R6) Hipoteca ao Banco do Brasil.
OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)
ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI.
ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:
INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os executados: CABEDAL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – ME, EDIVAN FEITOSA ARAUJO E EDILENE ALVES DOS SANTOS, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826
02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio.
03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 10% sobre bens móveis e 6% sobre bens imóveis, sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal)
05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;
06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;
07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lanço que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO - FONE: (69)98133-1688 /3421-1869;
E-MAIL:CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR
Pimenta Bueno, 24 de janeiro de 2019.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório
Cadastro 002990

adps

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004621-73.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:I. B. do M. A. e dos R. N. R. I.
Advogado:Ígor Aragão Couto (N. DA MATR 1950454)
Executado:E. de M. A. L.
Advogado:Alex Sandro Sarmento Ferreira (MT 6.551-A), Thales Cedrik Catafesta (OAB RO 8136)
DESPACHO:
DESPACHO: Suspendo o feito nos termo do art. 40 da LEF, pelo prazo de um ano.Após, remeta-se ao arquivo provisório por mais 05 anos, independente de nova intimação e CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias, atentando-se ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos n. RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), principalmente em relação ao marco inicial da prescrição, em caso de

não localização ou inexistência de bens penhoráveis. Ressalto ainda que em qualquer momento o processo poderá ser desarquivado se for encontrado bens LIVRES E DESEMBARAÇADOS para penhora, e que apenas a penhora efetiva é capaz de afastar o transcurso do prazo da prescrição intercorrente.Antes, ciência ao exequente. Empós, conclusos. Cumpra-sePimenta Bueno-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0039122-97.2006.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco do Brasil S/a
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Gustavo Amato Pissini (SP 261.030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), Luiz Carlos Icety Antunes (SP 261.030), Ana Paula Alves Moreira da Silva (SP 258.420), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
Requerido:Francisco Victoriano de Assis Neto
Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
DESPACHO:
DESPACHO: Concedo o prazo de 15 dias ao qexequente para que informe, de forma simples e clara, qual o valor exato da dívida remanescente executada. Após, conclusos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0016979-51.2005.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (RO)
Executado:Amazon-Oxi Amazônia Oxigênio Ltda, Amilton Agostini
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
DESPACHO:
DESPACHO: DEFIRO o pedido de fls. 357/358.SUSPENDO o feito pelo prazo de 365 dias. Após, ao exequente para ciência e manifestação no prazo de 30 dias. Conclusos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004561-66.2014.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Vitalvet Representações Comerciais Ltda
Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)
DESPACHO:
DESPACHO: DEFIRO o pedido de fls. 155/156, SUSPENDO o feito pelo prazo de 365 dias. Transcorrido o prazo, ao exequetne para manifestação no prazo de 30 dias. Após, conclusos.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003576-34.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Gonçalves Pereira, Suzi Kelly Costa Teixeira
Advogado:Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)
Requerido:Município de Pimenta Bueno- Ro / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIOMARIA GONÇALVES PEREIRA E SUZI KELLY COSTA TEIXEIRA, qualificadas à fl. 03, ajuizaram a presente ação em face de MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, igualmente qualificado à fl. 03, pretendendo a indenização pelos danos morais e materiais.Narram que no ano de 2010, Elisângela Gonçalves Pereira da Costa - filha e genitora das autoras, estava grávida de seu segundo filho.Informam que Elisângela era mãe solteira e morava com sua filha Suzy na casa de sua mãe.Salientam que Elisângela teve um primeiro bebê que morreu após o parto por negligência médica.Dizem que na terceira gravidez, Elisângela fez todo o acompanhamento na rede pública, e que no momento do parto, também houve negligência do médico, pois não lhe foi garantido os cuidados de que necessitava.O atendimento inadequado e insuficiente prestado à Elisângela lhe resultou em sua morte, e mesmo após esse sinistro resultado, sequer foi tentada uma cesariana post-mortem de emergência para salvaguardar a vida do bebê que estava pronto pra nascer, pois Elisângela estava no nono mês de gestação e sua bolsa havia rompido.Ao invés disso, a autora Maria, mãe da parturiente, ficou sabendo que no momento de maior agonia, quando se constatou a morte de sua filha, o médico Luiz Alberto que a estava atendendo disse que “se tirasse a criança seria somente mais um marginal ‘noiado’ pela cidade”, ficando claro que o médico agiu em estúpido preconceito devido a situação social, econômica, origem, cor, etc, de Elisângela. Esclarecem que Elisângela foi enterrada grávida, não sendo realizado, pelo médico nem o atestado de natimorto, que é obrigatório para cumprimento dos registros civis.Aduzem que as investigações da Polícia Civil acabaram originando o Inquérito Policial 154/2011, que em princípio apura os homicídios culposos e crimes conexos, sem, no entanto, ter descartado serem dolosos os homicídios, tendo em vista terem aparecido denúncias que o referido médico cobrava para fazer o atendimento público, levando ao convencimento que Elisângela não teve atendimento que necessitava porque não podia pagar por ser pobre.Relatam ainda, que no atestado de óbito de Elisângela, foi elaborado pelo mesmo médico que lhe deveria ter feito o parto, não declarou que Elisângela estava grávida e morreu em trabalho de parto, por eclâmpsia ou choque hipovolêmico, como possivelmente deve ter ocorrido, mas sim que ela faleceu de choque hipotérmico, ou seja, por resfriamento corporal como se tivesse morrido de frio.Sustentam a responsabilidade do Município pelos atos praticados pelo funcionário público – médico, que decorreu os danos sofridos pelas autoras. Requerem a condenação do requerido ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 870.552,00 e danos morais em igual valor, consistente no montante que Elisângela e o bebê que não nasceu deixaram de obter se vivos estivessem. Com a inicial apresentaram procuração e documentos juntados à fls. 15/85.Citado, o requerido não ofertou defesa, conforme certidão de fls. 88v.Ato contínuo, a parte autora pugnou pela decretação de revelia e julgamento antecipado do MÉRITO. Não obstante, o feito foi saneado, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento (fls. 117), momento no qual foram juntados mais documentos. Declarada encerrada a instrução processual (fls. 181), as partes apresentaram alegações finais.O Ministério Público comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, em razão da ausência de intimação para indicação do endereço das testemunhas arroladas. Concedido efeito suspensivo, o processo permaneceu suspenso até julgamento do recurso. (fls. 212) O Agravo de Instrumento foi provido para o fim de reconhecer a nulidade da intimação pessoal do Ministério Público em audiência, determinando-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo parquet, as quais foram devidamente ouvidas por carta precatória.As partes apresentaram alegações finais (fls. 256/286)Parecer Ministerial às fls. 288/293, opinando pela procedência parcial dos pedidos.O julgamento foi convertido em diligência para determinação de juntada de cópia do processo criminal 0001838-79.2011.8.22.0009 e certidão de histórico de serviços do médico no Município. As partes reiteraram as manifestações já realizadas. É a síntese necessária.II – FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de indenização por danos morais e materiais que as autoras alegam terem sofrido em razão do óbito de Elisângela Gonçalves Pereira da Costa.Afirmam que o atendimento inadequado e insuficiente prestado à Elisângela resultou na sua morte e mesmo após esse resultado não houve a tentativa de proceder a cesariana post-mortem de emergência para salvaguardar a vida do bebê que estava pronto para nascer, pois Elisângela estava no nono mês de gestação e sua bolsa havia rompido.As autoras Maria Gonçalves e Suzy Kelly, respectivamente, mãe e filha da falecida, asseveram que possuem legitimidade ativa para a obtenção do direito à indenização por danos morais e

materiais, pois faziam parte do mesmo núcleo familiar. Que em decorrência do mesmo núcleo familiar usufruíam da produção econômica de Elisângela, além de terem deixado de usufruir de possíveis ganhos econômicos com o bebê que não veio ao mundo. Sustentam, as autoras, que tiveram suas vidas totalmente abaladas e modificadas pois elas viram a família sendo destruída com a morte de Elisângela e do bebê que ela carregava.O Município de Pimenta Bueno, por sua vez, não apresentou contestação.DA REVELIA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENOO fato de o este público não ter apresentado a contestação no prazo que lhe era devido, conforme certificada pela Diretora de Cartório, não importa em confissão dos fatos alegados na inicial, tampouco tem o condão de acionar os efeitos materiais da revelia que lhe são próprios. Diz o art. 345, inciso II, do CPC que não se reputam os fatos verdadeiros na revelia se o litígio versar sobre direitos indisponíveis.Tanto que no presente feito, houve ampla instrução probatória, inclusive com a realização de provas requeridas pelo requerido, como ocorreu com a oitiva de testemunhas por ele arrolada. Essa, aliás, também é a lição do Ilustre Doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves:Em razão da natureza não patrimonial de alguns direitos, não se permite ao juiz dispensar o autor do ônus probatório ainda que o réu seja revel. A indisponibilidade do direito é a justificativa para impedir o juiz que repute como verdadeiros os fatos diante da revelia da Fazenda Pública, aplicando-se ao caso concreto o princípio da prevalência do interesse coletivo perante o direito individual e a indisponibilidade do interesse público. (Manual de Processo Civil. 7ª Edição, 2015, p. 457)Nesse aspecto, convém ressaltar que no presente processo as provas foram produzidas de acordo com o contraditório e ampla defesa, sendo de plano esgotados todos os pedidos de prova que foram realizados durante a instrução processual.DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICOA responsabilidade civil objetiva decorre do nexo entre conduta ilícita, o dano e a existência de dolo ou culpa, este último requisito, dispensado em certas hipóteses.A parte autora argumenta que a gestante não foi atendida adequadamente, os procedimentos realizados não foram corretos e as condições para realização do procedimento cirúrgico eram precárias.Que em decorrência do histórico da paciente, que em gravidez anterior teve sintomas de eclâmpsia, o Município deveria tê-la encaminhado imediatamente para um hospital que fosse adequado ao caso, mas, ao contrário, providenciou o atendimento com clínico geral sem o acompanhamento de equipe médica necessária.Em relação a este tópico, após a devida instrução probatória, em cotejo com as provas documentais e testemunhais produzidas, não se verificou nexo de causalidade necessário entre o ato praticado ou omissão imputável do médico responsável e o evento morte da gestante. Os documentos evidenciam que o médico, agente público municipal, agiu dentro das normas de conduta médica, realizando os procedimentos necessário para salvar a vida da mãe, em primeiro lugar não se constatando imperícia, negligência ou imprudência, mas por simples falta de sucesso no procedimento. Isso é o que se extrai dos processos administrativo e criminal que foram instaurados para apurar a responsabilidade pessoal do médico. Na verdade, toda e qualquer cirurgia, por mais simples que possa parecer, guarda riscos consentâneos ao próprio procedimento. No mais, é de ciência do paciente e dos familiares a possibilidade de complicações, especialmente quando há necessidade de procedimento anestésico, o que, por si só, torna ainda mais complexa a realização de uma cirurgia. No caso específico dos autos, percebe-se que o médico responsável pela cirurgia na paciente Elisângela, Dr. Luiz Alberto da Cunha Castro Júnior, não só foi absolvido perante o Conselho de Ética Médica (fls. 429), como também decidiu-se outrora pela falta de justa causa para prosseguimento da ação penal pelos fatos narrados na exordial (fls. 302/309), com o consequente arquivamento do processo, tanto em relação ao susposto homicídio culposo (imperícia suscitada), quanto em razão da suposta prática do exercício ilegal da medicina. Ao que se extrai dos autos, o médico agiu dentro do que lhe era esperado segundo o que prega a literatura médica, não havendo que imputar responsabilidade ao Município de Pimenta por atos praticados dentro do exercício legal da profissão de um dos seus servidores. De acordo com o relatório do Conselho Regiomal de Medicina em Rondônia (CREMERO), tem-se que os atos praticados pelo médico se pautaram pelas normas legais, ante aquela complexa situação de 'hipotensão severa' provocada pela anestesia. Para evidenciar a situação fática ocorrida, segue trecho do relatório da Cremero no processo administrativo: "... no decorrer do ato cirúrgico após a realização de uma raque anestesia o médico supracitado aparamentou-se sendo auxiliado pelo Dr. Tarcísio, deixando duas técnicas de enfermagem na cabeceira da mesa cirúrgica para monitarem a paciente no decorrer do ato cirúrgico, sendo iniciada a cirurgia pelo Dr. Luiz Alberto, chegando até a aponeurose, quando foi detectado pelos doutores e as técnicas de enfermagem que a paciente tinha tido uma hipotensão severa, prontamente os médicos priorizaram o atendimento a paciente que evoluiu para uma parada cardíaca". (fls. 430)Atestou-se que "o Dr. Luiz Alberto desde o início do procedimento de diagnóstico já apresentou prudência na indicação da cesariana da paciente Elizangela Gonçalves Pereira da Costa, como não existia anestesia para a obstetrícia ele realizou a anestesia raquidiana para realizar um procedimento cirúrgico que o mesmo realiza há mais de trinta anos demonstrando assim que não era imperito para realizar nenhum dos dois procedimentos, o ideal seria que houvesse um anestesista para a anestesia, e um obstetra de formação para realizar o procedimento cirúrgico; mas como já foi dito no processo o Dr. Luiz Alberto é clínico, mas tem a prática de mais de trinta anos no exercício destas funções, não existem anestesista para as cirurgias de urgência, o município só contrata para as cirurgias eletivas". (fls. 430)Veja, então, que pelo relatórios médicos e certidões de tempo de serviço, o médico responsável pela cirurgia, Dr. Luis Alberto, possui vasta experiência em procedimentos semelhantes, com mais de trinta anos de serviços prestados e mais de 12.000 (doze mil) cirurgias realizadas. Só dentre o período de novembro de 2009 a março de 2018, aproximadamente 1.209 (mil, duzentos e nove) cesarianas foram realizadas pelo Dr. Luiz, não constatando sequer óbitos relacionados à anestesia e ao ato cirúrgico, segundo ofício da Secretaria de Saúde. (fls. 296).Assim, tem-se que o óbito foi causado por uma condição particular e específica da paciente durante a cesárea, sendo que já tinha ocorrido uma 'pré-eclâmpsia' anterior, o que lhe gerou um quadro de hipertensão, segundo relato medico. Por isso, entende-se que a causa da morte teve como origem uma 'hipotensão severa', que não foi provocada por imperícia do médico, mas pelas condições pessoais e físicas da falecida, ocasionando uma cesárea de alto risco. Repise-se, que segundo relatórios médicos, o Dr. Luiz Alberto possui longa experiência na área e em cirurgias análogas, sem a ocorrência de óbito. Desse modo, ante a situação específica da paciente, não se pode afirmar que tenha havido negligência, imprudência ou imperícia do médico, nem se pode responsabilizar o Município de Pimenta Bueno pela falta de um anestesista, já que não houve essa conduta omissiva por parte do médico e do ente público. Certo que o recomendado é a existência de um médico anestesiologista para cada cirurgia realizada, contudo as circunstâncias fáticas, a falta de recursos humanos, financeiros e materiais, torna essa recomendação surreal e praticamente inviável e não pode servir como argumento para a responsabilização do Município, muito porque, conforme extraído das normas do Conselho Medicina (fls. 452) qualquer médico clínico geral pode exercer todo e qualquer procedimento médico legal, desde que se sinta apto aquela técnica. Isto é, não há obrigação legal ou médica de em toda cesária a presença de um médico anestesiologista, o que, por si só, afasta a responsabilidade do Município quanto a fata desse profissional específico.Outrossim, o Conselho de Medicina concluiu que no ato de assistência da paciente, quando ela apresentou quadro de hipotensão severa, chegando à parada cardiorrespiratória, não teria havido negligência, priorizando o atendimento à paciente na esperança de salvar a mãe e posteriormente o feto e que o insucesso prevaleceu, não se

observando indícios de infirngência ao Código de Ética Médica. (fls. 430/431)Também denota-se que a prioridade de atendimento é da gestante, e foi exatamento isso que fez o médico quando percebeu que ela poderia vir a sofrer uma parada cardiorrespiratória em razão das complicações com a anestesia, agindo corretamente ao deixar a cesárea para priorizar a vida da mãe.No depoimento que presta ao Conselho de Medicina do porquê de não ter tirado o feto, o médico esclarece que "foi chamado no dia 08/10/2010 em torno de 21h00min para fazer uma avaliação em uma gestante que acabava de ser internada, terceira gestação e duas cesáreas previstas, apresentava desproporção cefalopelvica, sendo indicada de imediato a cesariana, realizada pelo depoente anestesia raque as 21h40min e auxiliado pelo Dr. Tarcisio Donizete Pichek, iniciada a cirurgia que chegou até a abertura do subcutâneo quando a paciente apresentou hipotensão severa, com os cuidados vitais a cargo de duas técnicas de enfermagem; chegando a ser necessário também a ajuda do Dr. Tarcisio houve uma melhora momentânea dos sinais vitais e em seguida evoluiu novamente para falência da pressão arterial, apesar de todos os cuidados relatados; a paciente fez parada cardíaca irreversível apesar das tentativas dispensadas usuais e existentes no hospital; fato este que demandou em 20 minutos sem sucesso, ato contínuo foi examinado as condições vitais do feto e constatado o óbito fetal com sonar, assim sendo não viu a necessidade de retirada do feto". (fls. 455/456)Pelas conclusões destacadas é que o Ministério Público manifestou pelo arquivamento do processo criminal em relação ao médico Dr. Luiz Alberto, na medida em que a morte ocorreu em decorrência das consequências da aplicação da anestesia e não como imperícia do responsável pela cirurgia.Quanto a não retirada do feto, o médico legista, Dr. Roberto Cláudio (fls. 134/136), esclareceu em perícia realizada que "Se o médico responsável constatasse os BCFs (batimentos cardios fetais), seria obrigado a retirar o feto ou seria penalizado".Ocorre que, como ressaltado em depoimento e outros prontuários médicos, após mais de vinte minutos tentando salvar a vida da gestante e não obtendo êxito é que se atentou para o feto, que no momento, já se encontrava morto, atestado pela ausência de batimentos cardíacos fetais, através do uso de um sonar.Assim, não houve a retirada do feto justamente porque não havia mais nada a se fazer para tentar salvar a vida do bebê, cujo óbito ocorreu durante as tentativas de reanimação da gestante. Segundo relatório do CREMERO "O fato de não ter extraído o feto sem vida, após várias tentativas de reverter a parada cardíaca materna, não constitui infração a nenhum artigo do Código de Ética Médica".No que se refere ao suspostro crime de exercício ilegal da profissão, do mesmo modo, o Ministério Públicou pugnou pelo arquivamento do processo, tendo em vista que qualquer médico que sinta-se habilitado a realizar procedimentos cirúrgicos, inclusive anestesia, pode assim fazê-lo, de acordo com o Código de Ética Médica, o que também consta do Parecer do Conselho Federal de Medicina juntados às fls. 450, a seguir transcrito "... reafirmamos que a qualquer médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição é lícito exercer toda a medicina, devendo o mesmo pautar-se única e exclusivamente pelo Código de Ética Médica, que abrange todas as situações de responsabilidade em relação ao trabalho médico". Diferente é o caso do anúncio do profissional como especialista em alguma área do conhecimento médico, só sendo lícito a divulgação da especialidade quem realmente possui título de especialista devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, constituindo infração à não observância desta norma. No entanto, não consta nenhum indício nos autos de o agente público responsável ter se autointitulado especialista numa específica área, estando sua conduta pautada pelas normas de ética, daí que não há como imputar a ele o exercício ilegal da medicina.Por isso, conclui-se que o agente público não agiu com imperícia, negligência ou imprudência e não contribuiu para o evento danoso. Ao revés disso, percebe-se que adotou os procedimentos corretos para a situação que presenciava, ou seja, tomou todas providências para que a mãe não viesse óbito, o que infelizmente não ocorreu.Sendo assim, os pedidos de danos materiais daquilo em que a gestante e o babê poderiam receber em vida não merecem prosperar, tendo em vista a inevitável morte deles, assim como os danos morais não incidem em razão de erro médico, o que reputou-se afastado, mas por outros fatores que serão a seguir expostos. Conquanto realmente não tenha extrapolado nenhum artigo do Código de Ética Médica, entendo que era obrigação do médico certificar o óbito do feto, pois de acordo com a Resolução 1779/2005, do Conselho Federal de Medicina (CFM), em caso de morte fetal, os médicos que prestaram assistência à mãe ficam obrigados a fornecer a Declaração de Óbito quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 semanas ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas e/ou estatura igual ou superior a 25 cm, o que não ocorreu, mesmo a genitora estando grávida de nove meses. Além disso, o médico Dr. Roberto Cláudio, informou, em audiência, que não há regramento que obrigue a retirada do feto, mas que princípios devem ser preservados.Os princípios a que se referia o médico são aqueles que preservam a integridade física e moral do natimorto. Não é outro o motivo que foi elaborado o Enunciado nº 01, da I Jornada de Direito Civil – CJF-STJ,11-13/09/2002, que assim dispõe: "a proteção que o Código Civil confere ao nascituro alcança o natimorto, no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura" Logo, a impossibilidade de conferir à família o direito, a sepultura do natimorto, assim como nome e a imagem, violou regras éticas, num contexto além das regras de ética médica, resultando em um ato omisso passível de indenização.Do ponto de vista da ética médica não houve transgressão, mas do ponto de vista da moral, dos costumes e da cultura que rege a sociedade brasileira, o não sepultamento de um ente familiar, mesmo natimorto, gera sofrimento psíquico suficiente para a fixação dos danos morais, o que ultrapassa o mero constrangimento. Veja que em caso análogo o Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se favorável à indenização por danos morais em decorrência da impossibilidade de sepultamento do natimorto:RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PARTO GEMELAR. UM NATIMORTO. DESAPARECIMENTO DO CADÁVER. RESPONSABILIDADE DO NOSOCÔMIO PELA GUARDA DOS RESTOS MORTAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SEPULTAMENTO. OFENSA MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. REDUÇÃO. CABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O dano moral decorre não somente de lesões de ordem psíquica causadas à vítima - dor, sofrimento, angústia -, mas, sobretudo, da violação de direito de personalidade ou mesmo do direito à dignidade, garantidos constitucionalmente (CF, art. 1º, III). 2. A violação do dever de guarda do cadáver de natimorto, extraviado, gera responsabilidade por dano moral passível de reparação, tendo em vista que provoca nos familiares dor profunda com a ausência dos restos mortais, a impossibilitar o sepultamento de ente querido, além de violar o direito à dignidade da pessoa morta. 3. Deve o valor da reparação a título de danos morais ser reduzido a patamar razoável e proporcional à ofensa, o que autoriza seu excepcional reexame na via estreita do recurso especial. 4. O simples fato de haver o litigante utilizado recurso previsto em lei não caracteriza a litigância de má-fé. Isso, porque esta não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1351105/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 20/06/2013). Esclareça-se ainda que o médico ao terminar o procedimento cirúrgico e constatar a morte da mãe e do feto, de forma inconsequente, disse que "se tirasse a criança seria somente mais um marginal 'noiado' pela cidade", agindo com absoluta insensibilidade e gerando ainda mais sofrimento psicológico aos familiares, não bastasse a ocorrência do evento morte e a ausência de enterro do natimorto.Repise-se que as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram o que foi dito pelo médico após a cirurgia, o que

torna ainda mais evidente o dano moral à parte autora por este fato específico.Logo, o Município de Pimenta Bueno deve ser responsabilizado pelo ato de um dos seus agentes públicos, na forma do que prevê o art. 37, §6º, da CF. Sobre o assunto o doutrinador, Celso Antonio Bandeira de Melo explica que: "é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano" (Curso de direito administrativo. 27. ed. rev. e atual - Malheiros: São Paulo, 2010, p. 1005-1006)Dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas.O sofrimento psicológico vivenciado pelas autoras em decorrência do não sepultamento e do comentário ofensivo de um dos agentes públicos é evidente.Diante de tais fatos, não há qualquer dúvida de que esse dano deve ser indenizado. Todavia, é necessário deixar claro que a indenização pelo dano moral não tem a função de repor matematicamente o dano, mas sim de representar aos lesados uma satisfação moral, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar de algum modo o sofrimento. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia. Obviamente que o pedido da parte autora, fixação de danos morais em R$ 870.552,00 (oitocentos e setenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), não guarda qualquer congruência e correlação com os danos efetivamente sofridos, também não está amparada em nenhum precedente judicial e, acaso concedida, apresentará enriquecimento sem causa. Portanto, deve ser rechaçado. Assim, considerando a culpa da requerida (nexo de causalidade entre a conduta omissa do agente público e o evento danoso), considerando o abalo psíquico das autoras, ainda a lesão ao bem jurídico violado, no caso o não sepultamento de um ente familiar e a ofensa à honra da família pela frase de cunho preconceituoso, entendo que os danos morais devem ser fixados em R$ 20.000,00.Apesar da conduta lesiva, para fixação do valor está sendo levado em consideração a situação econômica do requerido, que é município de pequenos recursos financeiros. Elevar demasiadamente a indenização por danos morais aos padrões pretendidos pela parte autora, pode acarretar graves prejuízos à coletividade municipal, inclusive risco de lesão à ordem pública e econômica. Vejo que em caso semelhante, tendo como o requerido o
ESTADO DE RONDÔNIA, o Egrégio Tribunal de Justiça fixou o quantum de R$ 50.000,00, sendo que o réu, neste caso, possui considerável quantia financeira apta a suportar o valor arbitrado. (Apelação, Processo nº 0006652-22.2015.822.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 28/06/2017).Ademais, em processo que tramitou perante este juízo, discutindo-se justamente responsabilidade civil por omissão do município, verifica-se que o TJ/RO fixou o quantum para o valor de R$ 20.000,00 (Apelação, Processo nº 0003001-89.2014.822.0009, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 03/11/2016), sendo razoável e proporcional a fixação deste valor no caso em comento. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, formulados por MARIA GONÇALVES PEREIRA E SUZI KELLY COSTA TEIXEIRA em face de MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, todos qualificados nos autos, e, em consequência: 1. CONDENO o requerido a pagar para a parte autora o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização pelos danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data;2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais feito pela parte autora. 5. Diante da sucumbência recíproca, CONDENO às autoras ao pagamento de metade das custas processuais, com a ressalva do art. 98, §3, do CPC.5.1. O Município, não está sujeito ao pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.6. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.7. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, observando-se que a exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.8. JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.9. Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao Egrégio TJ/RO, com nossas homenagens.10. Caso haja cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá ingressar diretamente no Pje, instruindo o feito com os documentos pertinentes, entre eles, cópia da procuração, SENTENÇA ou acórdão, certidão de trânsito em julgado. 11. Tudo cumprido, e não havendo pendências, ao arquivo com as anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000199-84.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:T. C. D. de A.
Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946), Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)
Requerido:G. G. da S.
Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356), Henrique Scarelli Severino (OAB/RO 2714), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2930)
DESPACHO:
DESPACHO.1. Visando atender ao Oficio VT/PB Processo 0000333-70.2015.5.14.0111, proveniente da Vara do Trabalho de Pimenta Bueno, analisei novamente os autos e constatei que não existem "ativos financeiros" depositados em favor do requerido Geraldo, nem eventual credito a receber, inclusive, neste sentido, o Consorcio Honda informou que as duas cotas foram encerradas, que não existem créditos vincendos e que os valores que eram devidos já foram depositados na conta bancária do próprio requerido.2. Por outro lado, a SENTENÇA determinou a partilha do imóvel rural, com relação ao qual as partes apresentaram acordo quanto a partilha das frações, acordo este que somente não foi homologado em razão da penhora no rosto dos autos feita pela Justiça do Trabalho.2.1. Contudo, melhor revendo, considerando que a penhora foi somente sobre eventual credito disponivel em favor do requerido Geraldo, e considerando que a SENTENÇA reconheceu a partilha sobre a meação do imovel rural, não vejo óbice em homologar a partilha do bem, já que não se trata de pagamento de divida, mas sim de entrega de fração referente a "meação", a qual de pleno direito, por DECISÃO transitada em julgado, pertence exclusivamente a autora Tania.2.2. Assim, intimem-se as partes por seus patronos para que, no prazo de 10 dias, manifestem se desejam a homologação do acordo de fl. 314, cientes de que, no silencio, o acordo apresentado será homologado.3. OFICIE-SE, em resposta ao oficio de fl. 321,

informando que não existe dinheiro penhorado nos autos nem ativo financeiro futuro sujeito a deposito; e que o acordo preve a partilha do imovel rural, conforme sentneça transitada em julgado.3.1. Com o oficio, encaminhe-se cópia do documento de fls. 314/315.4. Decorrido o prazo de 10 dias, conclusos para DECISÃO.SERVE A PRESENTE COMO OFICIO.OFICIO N. 08/2019/GAB/2VC DESTINATÁRIO: EXCELENTISSIMA SENHORA JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE PIMENTA BUENO.Referencia: Processo 0000333-70.2015.5.14.0111Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0066231-52.2007.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça (Doc.não informado)
Requerido:Marcos Antônio Nunes
Advogado:Marcos Antonio Nunes (OAB/RO 337)
DESPACHO:
DESPACHO.Revejo em parte a DECISÃO de fls. 1139 no tocante a conta para transferencia dos valores pois, ou devem ser recolhidos mediante DAM a fim de garantir a entrada e vinculação do dinheiro como receita fiscal, ou, por se tratar de ação relativa a improbidade administrativa, deve ser depositada em Fundo especifico. Assim, diante do valor expressivo que será depositado em favor do Municipio, a fim de garantir que referido valor dê entrada como arrecadação de receita ou em conta de Fundo especifico, TORNEM os autos ao MP para que se manifeste a respeito e, se for o caso, informe qual Fundo ou Projeto deverá receber os valores provenientes da preente ação de improbidade.Não existido, os valores deverão ser recolhidos em favor do Municipio mediante guia DAM.Conclusos após.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004749-59.2014.8.22.0009
Ação:Embargos de Retenção por Benfeitorias
Embargante:Luciana Bastos Coelho, Moisés Boaro, Sidinei da Silva, Tone Arlle de Oliveira, Antonio Correia Lima, Iracilda Gomes de Souza Oliveira, Marli Rosa de Jesus Souza
Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518), Alcides Souza de Assunção (OAB/RO 506A), Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518), Alcides Souza de Assunção (OAB/RO 506A), Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518), Alcides Souza de Assunção (OAB/RO 506A), Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/MT 10288), Alcides Souza de Assunção (OAB/RO 506A), Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920), Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018), Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518), Alcides Souza de Assunção (OAB/RO 506A), Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518), Alcides Souza de Assunção (OAB/RO 506A), Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518), Alcides Souza de Assunção (OAB/RO 506A)
Embargado:Banco do
ESTADO DE RONDÔNIA S/A,
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO:
DESPACHO.Suspendo o feito por 90 dias até noticia da DECISÃO do Agravo.Decorrido o prazo, intime-se a parte interessada para informar a respeito da DECISÃO do AGravo. Conclusos após. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0026470-77.2008.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:A. de O. N.
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1.586), Eder Timótio Pereira Bastos (OAB//RO 2930), Wilson Nogueira Junior (OAB/RO 2917), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052), Priscila Moraes Borges (RO 6.263)
Requerido:D. J. G.
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
DECISÃO:
DECISÃO 1. HOMOLOGO os calculos elaborados pelo contados as fls. 475/478.2. INDEFIRO o pedido de compensação feito pelo executado Demilson, já que não houve concordancia da parte credora e o pedido do executado não encontra guarida legal a ponto de gerar direito impositivo sobre a parte credora. 2.1. Segundo se extrai do art. 368 e 369 do CC, só é possivel a compensação se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor, o que não ocorre no presente caso, já que os valores que estão sendo executados pertencem exclusivamente aos advogados da requerente, consoante exaustivamente já afirmado por este Juízo no processo. Vide DECISÃO explicativa as fls. 326/328.3. Para prosseguimento, DETERMINO a expedição de Alvará em favor dos patronos de fls. 487 para levantamento integral dos valores depositados na conta judicial as fls. 474, devendo prestar contas em juizo no prazo de 05 dias, ocasião em que deverá informar inclusive o valor da divida remanescente;4. DETERMINO que se expeça MANDADO de avaliação do bem penhorado, fls. 140, bem como determinação de bloqueio do bem perante a Prefeitura Municipal (fl. 141), já que se trata apenas de posse.4.1. Os credores deverão diligenciar para que o bloqueio do cadastro do imóvel seja feito ou confirmado;5. Após avaliação do bem, intimem-se as partes para que se manifestem em 10 dias, cientes de que, no caso de discordância, deverão apresentar sua justificativa fundamentada e LAUDO DE AVALIAÇÃO TECNICA feita por corretor devidamente habilitado, nos moldes da ABNT, ficando sujeito ainda ao pagamento da pericia judicial de avaliação caso seja necessário.6. Neste prazo, os advogados credores deverão informar se desejam adjudicar o imóvel pelo valor da avaliação, depositando eventual valor excedente em conta judicial, ou se desejam a venda em hasta pública.7. DETERMINO ao Cartório que expeça Certidão para protesto da dívida (observando o valor remanescente que será indicado peos advogados credores), a ser feito pelos credores, perante as instituições de proteção ao crédito. Tudo cumprido, conclusos.Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004362-80.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAVILTO LEAL ALENCAR JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MAVILTO LEAL ALENCAR JUNIOR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pretendendo a aposentadoria por invalidez.
Segundo laudo médico, o autor padece de alienação mental, esquizofrenia paranóide.
Afirma que no dia 09/05/2018 habilitou administrativamente o benefício de auxílio doença, tendo sido indeferido o benefício por falta de período de carência.
Diz que não possui as mínimas condições de exercer esforço físico e, tendo laborado durante toda a sua vida em serviços que exigem atividade exclusivamente braçal, por não poder realizar qualquer espécie de atividade laboral.
Desta forma, requer a concessão da aposentadoria por invalidez e a comprovação da qualidade de segurado.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Recebidos os autos, a tutela de urgência foi indeferida.
Citado, o réu ofertou defesa, afirmando que a doença é preexistente ao seu reingresso no RGPS.
Que após perder a qualidade de segurado em 01/04/2010, apenas voltou a contribuir para o RGPS em 02/02/2018, já acometido da doença incapacitante, tendo omitido laudos médicos anteriores ao reingresso no regime geral.
A parte autora impugnou a contestação, pugnando pela concessão de benefício assistencial ao invés de aposentadoria por invalidez.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes autos sobre ação de concessão de Aposentadoria por Invalidez, formulada por MAVILTO LEAL ALENCAR JÚNIOR em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez faz necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, os laudos juntados aos autos, inclusive aqueles produzidos em processo judicial, denota que o autor possui alienação mental e esquizofrenia paranoide, que o incapacita para as atividades laborativas.
No entanto, ficou nitidamente demonstrado que o autor possui a doença ao menos desde 2015, quando só voltou a contribuir para o INSS em Janeiro/2018, conforme extrato CNIS.
Veja-se que a última contribuição havia sido em março/2010, concluindo-se que o autor havia perdido a qualidade de segurado da Previdência. Embora tenha voltado a contribuir em 2018, percebe-se que a doença acometida pelo requerente iniciou-se no mínimo em 2015, data anterior ao reingresso na previdência social.
Ressalta-se que são requisitos para a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, dentre outros, a qualidade de segurado.
Dessa forma, o pedido de aposentadoria por invalidez não deve prosperar, apesar dos laudos afirmarem que o autor está incapacitado, tem-se que a doença é anterior a refiliação, possuindo incapacidade preexistente.
Nesse sentido encontra-se a jurisprudência atual:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a DECISÃO monocrática que deu provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, para reformar a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. - Sustenta a parte autora, em síntese, que os documentos carreados aos autos comprovam que o agravamento da doença ocorreu em 10/2013, época em que possuía qualidade de segurado. - Extrato do CNIS informa vínculo empregatício, em nome da parte autora, de 16/01/1984 a 01/03/1984, bem como o recolhimento de contribuições previdenciárias, de 04/2011 a 04/2014 (fls. 36). - A parte autora, atualmente com 65 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta doença articular degenerativa de coluna vertebral e joelho esquerdo e síndrome do túnel do carpo bilateral já operada. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente ao labor, desde 23/09/2006, data do exame de imagem apresentado. - Neste caso, o conjunto probatório revela o surgimento da enfermidade incapacitante, desde antes do seu reingresso ao sistema previdenciário. - Portanto, é possível concluir que a incapacidade já existia mesmo antes da sua filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - A DECISÃO monocrática com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a DECISÃO do Relator, salvo na hipótese em que a DECISÃO impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. Agravo improvido. (TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 00354746120154039999 SP, Data de publicação: 12/02/2016).
Importante deixar esclarecido que o benefício pleiteado em casos de doenças preexistentes e que acometem a pessoa portadora para a vida independente e para o trabalho, como é o caso da parte autora, é o LOAS, e não o benefício de aposentadoria por invalidez.
Dentro dessa temática, também se revela inadmissível o pedido de conversão do pedido de aposentadoria por invalidez em benefício assistencial, isso porque, em que pese os benefícios previdenciários tenha caráter fungível, os requisitos para a concessão de LOAS são diversos, inclusive, com a necessidade de realização de perícia socioeconômica.
Além disso, o INSS já apresentou contestação, tendo como causa de pedir pedido de aposentadoria e não benefício assistencial, que caso concedido, configuraria flagrante cerceamento de defesa.
Destaca-se ainda que o LOAS enquadra-se no âmbito da Assistência Social, enquanto a aposentadoria tem conteúdo previdenciário, concluindo-se pela impossibilidade de conversão de um em outro, já que o segundo necessita de contribuições.
Diferente seria, por exemplo, se o autor trouxesse como pedido alternativo a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiente, contudo no quadro atual, resta impossível a análise, sendo que o requerente deve buscar tal benefício em ação autônoma, pugnando pela prova emprestada.
Resta claro, portanto, que a incapacidade da requerente apontada pelo perito judicial é preexistente à filiação na Previdência Social, o que impõe a improcedência dos pedidos da presente ação.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por MAVILTO LEAL ALENCAR JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e, em consequência:
1. CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, estando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.
2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
3. Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Em caso de haver pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá fazê-lo no PJe, instruíndo-o com os documentos obrigatórios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 6 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000380-24.2019.8.22.0009
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)

EXEQUENTE: JESSICA CAROLINA COELHO MOSER, LUIS FERNANDO COELHO MOSER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
CITE-SE o Executado, pessoalmente, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas e as demais que vencerem no decorrer da ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. (Art. 5281, do CPC)
Havendo a regular intimação do executado e transcorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento ou justificação, decreto a sua prisão civil pelo prazo de sessenta (60) dias, devendo ser expedido o competente MANDADO de prisão, independentemente de nova CONCLUSÃO. (Art. 528, § 3º2, CPC)
Fica advertido ainda que o não pagamento e a não apresentação de justificativa, ensejará o protesto do pronunciamento judicial e o prosseguimento do feito, penhorando-se tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. (Art. 528, § 1º3 c/c 5304, CPC)
Observo, contudo, que a cumulação das pensões vincendas só será admitida até a eventual expedição de MANDADO de prisão ou formalização de acordo, sob pena de se eternizar o procedimento. Assim, as pensões que se vencerem após a eventual expedição de MANDADO de prisão ou aquelas que não estiverem incluídas no acordo deverão ser objeto de outra demanda.
Caso haja pagamento da dívida, expeça-se alvará de soltura, na hipótese de ter havido prisão.
Ciência ao Ministério Público.
DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO SERVINDO COMO MANDADO PRA SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO:
Requerido: JVALMIR MOSER, brasileiro, convivente em união estável, trabalhador rural, inscrito no CPF n.°586.290.332-15 e RG n.°391.952 SSP/RO, residente e domiciliado na Fazenda lagoa, localizada na Linha 45, Lote 96, Setor Roosevelt, neste município de Pimenta Bueno/RO.
Valor da Ação: R$1.778,85 (Hum mil setecentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).
Observação: Não tendo condições de constituir advogado, o executado deverá procurar a Defensoria Pública, com sede na Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Bairro Alvorada, nesta, o que será ratificada na entrega do MANDADO, por meio do Oficial de Justiça (art. 69, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO).
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
(Assinado Digitalmente)
Juíza de Direito
1Art. 528. No cumprimento de SENTENÇA que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de DECISÃO interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
2§ 3oSe o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1o, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
3§ 1oCaso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.
4Art. 530. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 831 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000379-39.2019.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: MATEUS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841, VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155
EXECUTADO: MARCOS LEITE DA SILVA, VULGO (REI DO DENTE)
DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
Vistos.
1. Consoante nova sistemática processual, o cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade em pagar alimentos que não prevê a prisão civil, deixou de ser disciplinada como rito de execução extrajudicial e passou a ser regida pelo cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade em pagar quantia certa (art. 5231 e seguintes do CPC), conforme estabelece o art. 528, §8º2, do CPC,in verbis:
"O exequente pode optar por promover o cumprimento da SENTENÇA ou DECISÃO desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação".
2. Dessa forma, CITE-SE parte executada por carta precatória, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado R$889,56 (oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do CPC, bem como, realização imediata de penhora.
3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.
4. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.
4.1. Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo MANDADO e, em caso de pedido de bloqueio online, conclusos.
5. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 15 dias.
6. Ciência ao Ministério Público e parte requerente.
DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA:
MARCOS LEITE DA SILVA, vulgo (Rei do Dente), brasileiro, autônomo, podendo ser localizado na Rua Cajueiro, s/n, próximo a Igreja, casa de madeira sem pintura, em Conselvan – MT, CEP 78.328-970, podendo também ser localizado no Hotel Padilha único no distrito.
Observação: Não tendo condições de constituir advogado, o executado deverá procurar a Defensoria Pública.
Valor da Causa: R$889,56 (oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)
Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
(Assinado Digitalmente)
Juíza de Direito
1Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
2§ 2o Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003384-06.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELIA DE PAULA SIMOES NICCHIO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CÉLIA DE PAULA SIMÕES NICCHIO ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.
Alega que é segurada da previdência social, tendo recebido benefício de auxílio-doença, findo o qual, o benefício foi cessado de forma indevida.
Esclarece que possui hérnia de parede abdominal em local de colostomia a esquerda, encontrando-se impossibilitada de realizar suas atividades laborais.
Pede, ao final, a concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Perícia judicial acostada aos autos (ID 22229684).
Citado, o requerido apresentou contestação.
Arguiu, preliminarmente, ausência de interesse processual, afirmando que não houve comprovação de indeferimento administrativo, tampouco pedido de prorrogação.
Que o benefício foi cessado em razão de alta programada, sendo legal e constitucional.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.
É a síntese necessária. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
Arguiu o INSS ausência de interesse processual, em razão da falta de comprovação do prévio indeferimento administrativo.
Pois bem.
De fato, conforme decidido no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não há lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido o prévio requerimento do segurado. Na ausência deste requisito, caracteriza-se falta de interesse de agir.
No entanto, em ID 20005171 p. 1, a parte autora juntou comprovante de indeferimento da concessão do benefício, ante a não constatação da incapacidade.
Com a juntada da DECISÃO de indeferimento, a parte autora comprovou o interesse processual. Por isso, a preliminar não deve ser acolhida.
DO MÉRITO
Versam os presentes autos sobre Ação pelo procedimento comum de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença formulada por CELIA DE PAULA SIMÕES NICCHIO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O período de carência e a qualidade de segurado foram devidamente comprovados nos autos pelos documentos que instruíram a inicial. Além disso o próprio INSS já reconheceu esta condição administrativamente.
No entanto, também se faz necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo de perícia judicial esclarece que a autora possui lombalgia crônica, dor lombar, espondilose e dispopativa moderada para a idade, multifatorial, com tendência genética.
Aponta que a incapacidade é permanente e parcial para o trabalho e que a periciada está incapacitado para sua última atividade laborativa, com agravamento lentamente progressivo.
Assim, no referido laudo há CONCLUSÃO sobre os problemas de saúde da autora, que, aliado aos demais laudos médicos carreados aos autos, dão conta de que há incapacidade laboral para o exercício de qualquer atividade.
Ainda que pudesse realizar atividades suaves, a sua idade avançada e o seu grau de instrução não permitem a reabilitação para qualquer outra atividade.
E o STJ possui entendimento pacificado, atestando que o Magistrado pode analisar outros fatores para a concessão da aposentadoria por invalidez, não ficando adstrito ao laudo pericial.
No caso, as condições influem para a sua impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus a aposentadoria requerida.
Além do mais, a gravidade da doença inviabiliza o exercício de atividade laboral, capaz de garantir subsistência digna, conforme elementos disponíveis nos autos, notadamente considerando as condições pessoais de segurada e a impossibilidade de reabilitação para atividade que esteja habituada.
Desta forma é possível concluir que o caso dos autos e a de concessão da aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais da autora.
O termo inicial para pagamento do benefício é data cessação do benefício administrativo, tendo em vista que os laudos e os atestados médicos realizados anteriormente pelo autor e apresentados nos autos, foram corroborados pela perícia médica judicial, comprovando a existência da patologia naquela data.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por CÉLIA DE PAULA SIMÕES NICCHIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
1. CONDENO o requerido a implementar em favor da autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir da data da cessação do benefício administrativo em 08/06/2017, além de 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e RE 870947 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
2. Em reapreciação ao pedido de tutela de urgência, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC. Com efeito, vislumbro risco a integridade física da autora, diante da gravidade das doenças vivenciadas por ela.
2.1. Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o beneficio previdenciário concedido em favor da parte autora (aposentadoria por invalidez) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.
3. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no ESTADO DE RONDÔNIA.
4. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
5. JULGO RESOLVIDA a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

6. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
7. Honorários periciais já requisitados.
Caso haja recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF1, com nossas homenagens.
Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 6 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003434-32.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA APARECIDA DA COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença combinado com pedido de antecipação de tutela.
Afirma a autora que é segurada da previdência social, exercendo a atividade do lar.
Que no dia 01 de março de 2018 a requerente deu entrada no pedido administrativo de auxílio-doença, tendo sido indeferido.
Assevera que possui lesão no rotador direito, estando na fila cirúrgica e necessita ficar afastada por tempo indeterminado.
Postula, ao final, a concessão do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
Recebidos os autos, designou-se perícia judicial.
O laudo foi acostado em ID 22312235 p. 1.
Citado, o requerido apresentou proposta de acordo, que não foi aceito pela parte autora.
É a síntese necessária. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
DO MÉRITO
Versam os presentes autos sobre ação pelo procedimento comum de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença formulada por MARIA APARECIDA DA COSTA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
O período de carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que instruíram a inicial. Além disso, o próprio INSS já reconhecera esta condição na seara administrativa.
No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo de perícia judicial esclarece que a autora possui tendinopatia dos ombros direito com ruptura parcial de origem multifatorial, sendo doença crônico-degenerativa.
Segundo o laudo, a incapacidade é temporária e parcial, de progressão lenta, porém aguarda cirurgia no SUS, indicando um prazo de quatro meses para recuperação após cirurgia.
Desta forma, a incapacidade da autora, apesar de ser considerada grave é apenas temporária, podendo ser plenamente curada/reabilitada com a realização de cirurgia, não sendo devido a concessão de aposentadoria por invalidez, mas unicamente o benefício de auxílio-doença, até mesmo por se tratar de pessoa jovem.
Nesse sentido, o julgado:
"AGRAVO INTERNO-AUXÍLIO-DOENÇA-INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – IMPOSSIBILIDADE 1 -Tendo o perito esclarecido que o autor apresentava, na data do exame, quadro clínico compatível com diagnóstico de transtorno misto de ansiedade e depressão (F41.2), doença passível de cura e remissão completa dos sintomas com o tratamento, não existe motivação para concessão de aposentadoria por invalidez, por se tratar de incapacidade total, mas temporária. 2 -Agravo Interno a que se dá parcial provimento para excluir da condenação a concessão de aposentadoria por invalidez, mantendo-se tão-somente a concessão de auxílio-doença". (200851018049949 RJ 2008.51.01.804994-9, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 24/11/2009, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::15/01/2010 -).
As provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a autora ainda necessita do auxílio-doença, devendo se submeter a realização de cirurgia para solução do seu problema de saúde.
O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de quatro meses, período definido pela legislação previdenciária como mínimo, quando não há prazo definido de retorno às atividades laborais.
Ademais, não há informação da data precisa em que se realizará a cirurgia pretendida.
Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.
Assim, o benefício deverá ser pago por 4 (quatro) meses a contar da data da implantação do benefício, sendo que as parcelas devem retroagir à data do pedido administrativo (22/05/2018).
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por MARIA APARECIDA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO o INSS a restabelecer/reativar o auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) meses, a contar da data da implantação do benefício.
1. O benefício deverá retroagir à data da cessação, ocorrida em 22/05/2018.
1.1. As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
2. Caberá ao INSS convocar o segurado para nova avaliação acerca da doença que ensejou a concessão do beneficio pela via judicial, consoante § 10, art. 60, sendo que o segurado deverá permanecer no gozo do benefício de auxílio-doença até a realização da perícia médica de reavaliação.
3. Em reapreciação ao pedido de tutela de urgência, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC. Com efeito, vislumbro risco a integridade física e psíquica da autora, diante da gravidade das doenças vivenciadas por ela.
3.1. Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br),

determinando que implemente o beneficio previdenciário concedido em favor da parte autora (auxílio-doença) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.
4. Honorários periciais já requisitados.
5. Custas pelo requerido. No entanto, isento do pagamento, por se tratar de autarquia federal.
6. Com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
7. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
8. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contraria para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio TRF1, com nossas homenagens.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no Pje.
Pimenta Bueno-RO, 6 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002418-43.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALCI MARIA ANTUNES FIENI
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
VALCI MARIA ANTUNES FIENI ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.
Alega o autor que é segurado da Previdência Social, exercendo a atividade de serviços gerais.
Que no dia 18 (dezoito) de dezembro de 2017 (dois mil e dezessete o Requerente deu entrada no pedido administrativo de auxílio-doença, tendo sido indeferido.
Esclarece que possui quadro de distúrbios psiquiátricos que estão desencadeando vários sintomas.
Pede, ao final, a concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
O feito foi redistribuído a este juízo, por razões de foro íntimo.
Recebidos os autos, designou-se perícia judicial.
Laudo acostado em ID 23208241 p. 1.
Citado, o requerido arguiu, preliminarmente e como único argumento, ausência de interesse processual em virtude da falta da não comprovação do indeferimento administrativo.
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
É a síntese necessária. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
Arguiu o INSS ausência de interesse processual, em razão da falta de comprovação do prévio indeferimento administrativo.
Pois bem.
De fato, conforme decidido no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não há lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido o prévio requerimento do segurado. Na ausência deste requisito, caracteriza-se falta de interesse de agir.
No entanto, em ID 18664188 p. 3, a parte autora juntou comprovante de indeferimento da prorrogação do benefício de auxílio-doença.
Com a juntada da DECISÃO de indeferimento, a parte autora comprovou o interesse processual. Por isso, a preliminar não deve ser acolhida.
DO MÉRITO
Versam os presentes autos sobre ação pelo procedimento comum de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença formulada por VALCI MARIA ANTUNES FIENI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
O período de carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que instruíram a inicial. Além disso, o próprio INSS já reconhecera esta condição na seara administrativa.
No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo de perícia judicial esclarece que o autor possui quadro de tendinites crônica de ombro, quadril e joelho, que necessitam tratamento a longo prazo com medicamentos e fisioterapia, e também acompanhamento psiquiátrico para controle da depressão, melhorando sua qualidade de vida e reintrodução na vida laboral.
Segundo o laudo, a incapacidade é temporária e parcial, com crises dolorosas e processo inflamatório, estimando um prazo de 12 (doze) meses para o retorno laboral.
Desta forma, a incapacidade do autor, apesar de ser considerada grave é apenas temporária, podendo ser plenamente curada/reabilitada com a realização tratamento, não sendo devido a concessão de aposentadoria por invalidez, mas unicamente o benefício de auxílio-doença.
Nesse sentido, o julgado:
AGRAVO INTERNO-AUXÍLIO-DOENÇA-INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – IMPOSSIBILIDADE 1 -Tendo o perito esclarecido que o autor apresentava, na data do exame, quadro clínico compatível com diagnóstico de transtorno misto de ansiedade e depressão (F41.2), doença passível de cura e remissão completa dos sintomas com o tratamento, não existe motivação para concessão de aposentadoria por invalidez, por se tratar de incapacidade total, mas temporária. 2 -Agravo Interno a que se dá parcial provimento para excluir da condenação a concessão de aposentadoria por invalidez, mantendo-se tão-somente a concessão de auxílio-doença". (200851018049949 RJ 2008.51.01.804994-9, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 24/11/2009, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::15/01/2010).
As provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que o autor ainda necessita do auxílio-doença, devendo se submeter a realização de tratamento para solução do seu problema de saúde.
O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de doze meses, período este sugerido pelo perito judicial.
Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.
Assim, o benefício deverá ser pago por 12 (doze) meses a contar da data da implantação do benefício, sendo que as parcelas devem retroagir à data da cessação do benefício administrativo em 16/05/2018.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por VALCI MARIA ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO o INSS a restabelecer/reativar o auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data da implantação do benefício.
1. O benefício deverá retroagir à data da cessação, ocorrida em 16/05/2018.
1.1. As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
2. Caberá ao INSS convocar o segurado para nova avaliação acerca da doença que ensejou a concessão do beneficio pela via judicial, consoante § 10, art. 60, sendo que o segurado deverá permanecer no gozo do benefício de auxílio-doença até a realização da perícia médica de reavaliação.
3. Em reapreciação ao pedido de tutela de urgência, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC. Com efeito, vislumbro risco a integridade física e psíquica do autor, diante da gravidade das doenças vivenciadas por ele.
4. Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o beneficio previdenciário concedido em favor da parte autora (auxílio-doença) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.
5. Honorários periciais já requisitados.
6. Custas pelo requerido. No entanto, isento do pagamento, por se tratar de autarquia federal.
7. Com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
8. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
9. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contraria para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio TRF1, com nossas homenagens.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no Pje.
Pimenta Bueno-RO, 6 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000634-31.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE TRAGINO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento de valores, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 6 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002406-29.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Claudia Pereira dos Santos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ambos qualificados nos autos, a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando que preenche os requisitos legais.
No DESPACHO inicial, foi designada perícia médica.
O laudo foi anexado aos autos, conforme ID 22311995.
Ato contínuo, o INSS propôs acordo nos termos descritos na petição de ID 22968240, o que foi aceito pela autora.
É o relatório. Decido.
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo – composto das petições de ID 22968240 p. 1 a 3 e ID 23585042 p. 1 -, celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Honorários já requisitados.
OFICIE-SE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o beneficio previdenciário concedido em favor da parte autora (auxílio-doença) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.
Após o trânsito em julgado, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA ou execução contra a fazenda pública, de acordo com a classe exigida pelo CNJ e intime-se a parte autora, para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha do valor dos atrasados nos exatos termos do acordo.
Apresentada a planilha intime-se o INSS para ciência e nada sendo requerido, expeça-se a requisição de pagamento - RPV.
Envidadas as Requisições ao TRF da 1ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte autora comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.
Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.
Tudo cumprido, conclusos os autos para extinção.
Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000384-61.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571
EXECUTADO: GIVAN PEREIRA DA SILVA
DESPACHO:
Vistos.
Determino ao cartório que faça a vinculação das custas avulsas a este processo eletrônico.
1. Custas devidamente satisfeitas e comprovadas, recebo a presente ação para análise.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 7001, do CPC).
3. Conforme se depreende do art. 334, § 4º, I2, CPC, a audiência de conciliação não será realizada apenas se ambas as partes mostrarem seu desinteresse na composição. No caso dos autos em referência, a parte autora demonstra o interesse na realização da audiência conciliatória (Requerimentos). Portanto, se a parte requerida não consentir com a realização de audiência de conciliação, deverá comunicar nos autos, caso que o cartório deverá, desde já, expedir o MANDADO de pagamento.
3.1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 03/04/2019 às 11h, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;
3.2. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer em audiência com prazo mínimo de 20 dias.
3.3. Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º3, c/c 916, § 1º4), caso em que o requerente deverá dizer se estão cumpridos os requisitos do parcelamento.
4. Não havendo acordo ou parcelamento, retornando os autos da CEJUSC, EXPEÇA-SE MANDADO DE PAGAMENTO para a parte requerida, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos, pagar o débito atualizado, além do pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% sobre o valor dado à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo mencionado, ficará isenta das custas processuais.
4.1. Antes da expedição do MANDADO, intime-se o autor para, em 5 dias, apresentar planilha de débito, incluindo os honorários de 5% e atualizando a dívida.
4.2. O requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independerá de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum. (art. 7025, CPC)
5. No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as regras atinentes ao cumprimento de SENTENÇA.
Despacho enviado para publicação no DJE com o fito de dar conhecimento a parte autora.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Executado: GIVAN PEREIRA DA SILVA 4.093.352-2 SSP/PR e do CPF nº 557.906.909-04, residente e domiciliado na Linha FP 06, Lote 287, Gleba 01, Zona Rural do município de São Felipe do Oeste/RO
Valor da Causa: R$ 15.689,66 (quinze mil e seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos)
Pimenta Bueno-RO, 6 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
(Assinado Digitalmente)
Juíza de Direito
1Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz(...)
2I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
3§ § 5o Aplica-se à ação monitória, no que couber, o art. 916.
4§ 1o O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
5702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003723-62.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO FRABI
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA:
I – RELATÓRIO.
FRANCISCO APARECIDO FRABI, qualificado no processo, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, igualmente qualificado, pretendendo aposentadoria especial por periculosidade.
Narra que começou a trabalhar em 02/06/1989 na Ceron – Centrais Elétricas de Rondônia, na função de eletricista de rede e que por todo o período (29 anos) trabalhou sempre na mesma função, exposto a risco de vida, sob o manto da periculosidade.
Requer ao final a aposentadoria especial por periculosidade com vencimentos integrais com início em 18/05/2018, data do requerimento administrativo.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Citado (ID Num. 22009454 - Pág. 1), o requerido ofertou defesa (Num. 22764215 - Pág. 1 a 6), discorrendo sobre os requisitos para concessão da aposentadoria especial, asseverando que o autor não pertence a grupo profissional enquadrado na legislação em vigor, e portanto, não há que se falar em caracterização de atividade especial.
Diz que no período de 1960 até 29/04/1995, apenas poderia ser reconhecido, caso restasse comprovada a atividade desenvolvida de forma habitual e em permanente exposição a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos, através de laudo técnico contemporâneo, o que não há no caso dos autos.
E entre 29.04.1995 até 05.03.1997, a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através dos formulários oficiais SB-40 e DSS 8030, embora inexigíveis, ainda laudo técnico.
Sustenta ainda, que é impossível a conversão do período anterior a 01/01/1981 de especial em comum, em razão de ausência de previsão legislativa neste sentido e que consoante informação do LTCAT juntado aos autos, os equipamentos de proteção individual (BOTA; CAPACETE; LUVA) apresentavam proteção integralmente eficaz, sendo certo que o autor não corria qualquer risco de dano à saúde.
Requereu ao final a improcedência da ação.

Impugnação à contestação (ID Num. 23480273 - Pág. 1 e 4) com reiteração do pedido de concessão da tutela de urgência.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
DO MÉRITO.
Pretende o autor aposentadoria especial por periculosidade, em razão do exercício por mais de 29 anos da atividade de eletricista.
O requerido, por sua vez, diz que o autor não possui os laudos necessários para comprovação de seu direito, rebatendo o pedido.
Pois bem.
De acordo com a legislação vigente e as instruções previdenciárias, para o trabalhador comprovar o tempo especial trabalhado até 28 de abril de 1995, bastava apresentar o SB-40 ou DSS-8030 relacionando o agente nocivo, as atribuições exercidas pelo trabalhador e o período laborado, além do preenchimento dos demais campos constantes do formulário, a serem preenchidos por um representante da empresa.
Já o tempo trabalhado entre 29 de abril de 1995 até 31 de dezembro de 2003, o trabalhador deveria apresentar o SB-40 ou DSS-8030 acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT para todos os agentes nocivos.
E o tempo trabalhado a partir de 1º de janeiro de 2004, é exigido pelo INSS a apresentação apenas do PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, não necessitando da apresentação do laudo técnico.
Porém, caso o PPP apresentado tenha compreendido período anterior a janeiro de 2004, o trabalhador fica isento de apresentar o laudo técnico de condições ambientais do trabalho.
É o caso dos autos, pois verificando o PPP apresentado pelo autor de ID Num. 20544526 - Pág. 1 a 5, observa-se que foi preenchido por todo o período trabalhado pelo autor na empresa, ou seja, compreendeu o período do ano de 1989 à 2017, portanto desnecessários outros documentos ou provas. Todavia, mesmo assim o autor apresentou LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho no ID Num. 20544541 - Pág. 1 a 6.
O autor comprovou os requisitos necessários à averbação do tempo de serviço em condições especiais, ou seja, demonstrou, através de PERFIL PROSISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO –PPP, que efetivamente exerceu a função de Eletricista, na Empresa Ceron, no período de 1989 a 2017, sujeito a condições especiais de modo habitual e permanente, no período mínimo estabelecido (25 anos), expondo-se ao agente nocivo eletricidade, com voltagens acima de 250 volts, fazendo jus, portanto, ao cômputo de serviço especial de forma majorada. Merecendo ser excluído apenas os períodos de 05/2001 a 12/2002 e 10/2003 a 12/2005, pois, em referido período exerceu atividade de escritório.
Dessa forma, restando comprovado que o autor exerceu por mais de 25 anos as suas atividades sob condições especiais, é de se lhe conceder o benefício de aposentadoria especial, nos termos da legislação previdenciária (art. 57, caput, da Lei 8.213/91).
Neste diapasão resta assente, de forma pacífica, a jurisprudência, conforme se depreende do fragmento abaixo transcrito:
"É devida a Aposentadoria Especial ao obreiro que exerça, por mais de 25 anos, atividades insalubre que prejudicam sua saúde e integridade física, comprovadas através de perícia, ainda que não arroladas no Decreto 83.080/79. (STJ, REsp 178.139, Rel. Min. EDSON VIDGAL, DJU 18.10.99, p. 253).
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO. DIREITO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou a tese de que, para a comprovação da nocividade do fator eletricidade, este deve incidir de modo permanente e em condições especiais, com observância da técnica médica e legislação correlata, independente do disposto no Decreto nº 2.172/97, em face do caráter exemplificativo do rol de agentes e atividades prejudiciais à saúde do trabalhador. 2. Hipótese em que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o Laudo Técnico Pericial demonstram, de modo satisfatório, a periculosidade das atividades desempenhadas pelo autor, como ajudante de eletricista e eletricista da COELCE, exposto à eletricidade com tensão acima de 250 volts, fazendo o postulante jus ao benefício de aposentadoria especial, uma vez que laborou sob condições nocivas por mais de 25 anos de serviço. 3. Considerando que entre o requerimento e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que o demandante já recebe desde 27/02/2007, e a propositura da presente ação (23/10/2012) decorreram mais de cinco anos, bem assim que não foi formulado pedido de revisão na via administrativa, deve ser fixada a data da citação (07/12/2012), quando se perfectibilizou a relação processual, como termo inicial da condenação. 4. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas". (TRF-5 - REEX: 22747620124058103, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 26/09/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 08/10/2013).
Ainda, embora o requerente tenha requerido aposentadoria especial com vencimentos integrais, esclareço que a este não se aplica o art. 40 da CF (nem as regras de transição das Emendas Constitucionais), que já em sua redação originária tinha aplicabilidade apenas à administração pública direta, suas autarquias e fundações, sendo que o empregador do requerente é sociedade de economia mista. Desta feita, aplicando-se o disposto no § 1° do art. 57 da Lei 8.213/91.
Desta forma, impõe-se a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/1991, a contar do requerimento administrativo (DER: 18.12.2013).
Equipamento de Proteção Individual
Com relação à utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI, verifico que o uso ou a existência dos EPIs não elide o direito à contagem do tempo de serviço especial.
Há de se observar ainda que, como bem ressaltou o ilustre Procurador da República Antônio Carlos Alpino Bigonha, em seu parecer exarado na Apelação em MANDADO de Segurança 2001.38.00.016308-7/MG, fls. 188/199: "a existência de aparelhagem protetora é o mínimo que a empresa deve providenciar para que o trabalhador tenha mitigadas as adversidades decorrentes da atividade, o que não retira o caráter insalubre do trabalho, assim como, v.g., a utilização de capacetes por operários em minas de carvão não elidem a periculosidade da atividade ali exercida".
A Segunda Turma do STJ já se posicionou no sentido de que "o uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho" (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma do TRF 1ª Região, DJ 24.10.2002, p. 44).
Dessa forma, não há que se falar em anulação do agente agressor e da eficácia do equipamento de proteção individual utilizado pelo autor como argumento para exclusão da contagem especial do tempo de serviço prestado.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por FRANCISCO APARECIDO FRABI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
1. CONDENO o requerido a implementar em favor do autor a aposentadoria especial, e que consiste em renda mensal

correspondente a 100% (cem por cento) do salário benefício – art. 57, § 1° da Lei 8.213/91, retroativamente a partir da data do pedido administrativo (08/08/2018 – ID Num. 20544548 - Pág. 1), inclusive 13º salário, incidindo, com relação as parcelas retroativas devidas, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 43 e 148 do STJ) e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

1.1. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ).

1.2. Em apreciação ao pedido de tutela antecipada, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, caput e inciso I do CPC. Com feito, a verossimilhança das alegações está mais do que demonstrada pela prova documental apresentada nos autos, tanto que o pedido foi julgado procedente. E, quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, ele decorre do próprio fato de que a parte autora depende deste benefício para sua própria subsistência. Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 20 (vinte) dias o benefício acima deferido em favor da autora.

2. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais.

3. CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

4. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC.

5. SENTENÇA sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Desta forma, decorrido o prazo para eventual recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, 6 de fevereiro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004380-04.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DEGMAR FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

DEGMAR FRANCISCO DA SILVA ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o autor que é segurado da Previdência Social, exercendo a atividade de operador de pá carregadeira.

Que no dia 11 (onze) de março de 2016 (dois mil e dezesseis) o Requerente deu entrada no pedido administrativo de auxílio-doença, tendo sido indeferido.

Esclarece que possui quadro de discopatia lombar com espondilose.

Pede, ao final, a concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.

Recebidos os autos, designou-se perícia judicial.

Laudo acostado em ID 23208241 p. 1.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo, o que não foi aceito pela parte autora.

É a síntese necessária. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO

Versam os presentes autos sobre ação pelo procedimento comum de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença formulada por DEGMAR FRANCISCO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

O período de carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que instruíram a inicial. Além disso, o próprio INSS já reconhecera esta condição na seara administrativa.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo de perícia judicial esclarece que o autor possui espondilodiscoartropatia degenerativa, hérnia de disco com compressão do saco dural que oblitera o canal medular e compressão das raízes nervosas.

Segundo o laudo, a incapacidade é temporária e parcial, com muitos sintomas que se agravam com esforço, devido a hérnia de disco que comprime as terminações nervosas.

Indica que necessita repouso, tratamento clinico otimizado e fisioterapia para nova avaliação e possibilidade de reintegração a vida laboral.

Estima um prazo de 12 (doze) meses para o retorno laboral.

Desta forma, a incapacidade do autor, apesar de ser considerada grave é apenas temporária, podendo ser plenamente curada/reabilitada com a realização tratamento, não sendo devido a concessão de aposentadoria por invalidez, mas unicamente o benefício de auxílio-doença, até mesmo por se tratar de pessoa jovem.

Nesse sentido, o julgado:

"AGRAVO INTERNO-AUXÍLIO-DOENÇA-INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – IMPOSSIBILIDADE 1 -Tendo o perito esclarecido que o autor apresentava, na data do exame, quadro clínico compatível com diagnóstico de transtorno misto de ansiedade e depressão (F41.2), doença passível de cura e remissão completa dos sintomas com o tratamento, não existe motivação para concessão de aposentadoria por invalidez, por se tratar de incapacidade total, mas temporária. 2 -Agravo Interno a que se dá parcial provimento para excluir da condenação a concessão de aposentadoria por invalidez, mantendo-se tão-somente a concessão de auxílio-doença". (200851018049949 RJ 2008.51.01.804994-9, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 24/11/2009, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::15/01/2010 -).

As provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que o autor ainda necessita do auxílio-doença, devendo se submeter a realização de tratamento para solução do seu problema de saúde.

O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de doze meses, período este sugerido pelo perito judicial.

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

Assim, o benefício deverá ser pago por 12 (doze) meses a contar da data da implantação do benefício, sendo que as parcelas devem retroagir à data da cessação do benefício administrativo em 29/08/2018.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por DEGMAR FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO o INSS a restabelecer/ reativar o auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data da implantação do benefício.
1. O benefício deverá retroagir à data da cessação, ocorrida em 29/08/2018.
1.1. As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
2. Caberá ao INSS convocar o segurado para nova avaliação acerca da doença que ensejou a concessão do beneficio pela via judicial, consoante § 10, art. 60, sendo que o segurado deverá permanecer no gozo do benefício de auxílio-doença até a realização da perícia médica de reavaliação.
3. Em reapreciação ao pedido de tutela de urgência, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC. Com efeito, vislumbro risco a integridade física e psíquica do autor, diante da gravidade das doenças vivenciadas por ele.
4. Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o beneficio previdenciário concedido em favor da parte autora (auxílio-doença) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.
5. Honorários periciais já requisitados.
6. Custas pelo requerido. No entanto, isento do pagamento, por se tratar de autarquia federal.
7. Com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
8. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
9. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contraria para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio TRF1, com nossas homenagens.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no Pje.
Pimenta Bueno-RO, 6 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000378-54.2019.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: MATEUS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841, VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155
EXECUTADO: MARCOS LEITE DA SILVA, VULGO (REI DO DENTE)

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
Vistos.
1. Consoante nova sistemática processual, o cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade em pagar alimentos que não prevê a prisão civil, deixou de ser disciplinada como rito de execução extrajudicial e passou a ser regida pelo cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade em pagar quantia certa (art. 5231 e seguintes do CPC), conforme estabelece o art. 528, §8º2, do CPC,in verbis:
"O exequente pode optar por promover o cumprimento da SENTENÇA ou DECISÃO desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação".
2. Dessa forma, CITE-SE parte executada por carta precatória, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado R$2.852,59 (dois mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do CPC, bem como, realização imediata de penhora.
3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.
4. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.
4.1. Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo MANDADO e, em caso de pedido de bloqueio online, conclusos.
5. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 15 dias.
6. Ciência ao Ministério Público e parte requerente.
DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA:
MARCOS LEITE DA SILVA, vulgo (Rei do Dente), brasileiro, autônomo, podendo ser localizado na Rua Cajueiro, s/n, próximo a Igreja, casa de madeira sem pintura, em Conselvan – MT, CEP 78.328-970, podendo também ser localizado no Hotel Padilha único no distrito.
Observação: Não tendo condições de constituir advogado, o executado deverá procurar a Defensoria Pública.
Valor da Causa: R$2.852,59 (dois mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos)
Pimenta Bueno-RO, 6 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
(Assinado Digitalmente)
Juíza de Direito
1Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
2§ 2o Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000221-81.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043
RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO:
Vistos.
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora comprovou através de documentação (holerite) receber em média um salário-mínimo.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 7001, do CPC).
3. Conforme se depreende do art. 334, § 4º, I2, CPC, a audiência de conciliação não será realizada apenas se ambas as partes mostrarem seu desinteresse na composição. No caso dos autos em referência, a parte autora demonstra o interesse na realização da audiência conciliatória. Portanto, se a parte requerida não consentir com a realização de audiência de conciliação, deverá comunicar nos autos, caso que o cartório deverá, desde já, expedir o MANDADO de pagamento.
3.1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 03/04/2019 às 11h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;
3.2. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer em audiência com prazo mínimo de 20 dias.
3.3. Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º3, c/c 916, § 1º4), caso em que o requerente deverá dizer se estão cumpridos os requisitos do parcelamento.
4. Não havendo acordo ou parcelamento, retornando os autos da CEJUSC, EXPEÇA-SE MANDADO DE PAGAMENTO para a parte requerida, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos, pagar o débito atualizado, além do pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% sobre o valor dado à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo mencionado, ficará isenta das custas processuais.
4.1. Antes da expedição do MANDADO, intime-se o autor para, em 5 dias, apresentar planilha de débito, incluindo os honorários de 5% e atualizando a dívida.
4.2. O requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independerá de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum. (art. 7025, CPC)
5. No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as regras atinentes ao cumprimento de SENTENÇA.
Despacho enviado para publicação no DJE com o fito de dar conhecimento a parte autora.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA SER DISTRIBUÍDO NA CENTRAL DE MANDADO S DE PIMENTA BUENO.
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF n° 533.419.709-59, podendo ser localizado na Av. Costa e Silva, nº 143, bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO
Pimenta Bueno-RO, 6 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
(Assinado Digitalmente)
Juíza de Direito
1Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz(...)
2I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
3§ § 5o Aplica-se à ação monitória, no que couber, o art. 916.
4§ 1o O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
5702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000354-26.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
EXECUTADO: VARGAS E GRILLO COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, SANARA VARGAS GRILLO, JOSE ORESTES DIAS FILHO
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005094-32.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVIA CORDEIRO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO0003596
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 6 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003820-62.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIRTES ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO0006316
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
DECISÃO
1. Uma vez que não houve manifestação do executado, conforme certidão, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de expedição de termo (artigo 854, § 5º, do NCPC).
1.1. Foi determinada a transferência para conta judicial, conforme detalhamento anexo.
2. Assim, fica o executado intimado, por seu patrono, com a publicação desta no DJE, para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.
2.1. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo o exequente comprovar o levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.
2.2. Após tudo cumprido, conclusos para extinção.
3. Havendo impugnação tempestiva, intime-se o exequente para manifestação.
Pimenta Bueno-RO, 7 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7004488-67.2017.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
EXECUTADO: M S GOMES - ME
Intimação
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte requerida intimada para pagar as custas judiciais finais, no prazo de 15 (quinze dias). Não havendo pagamento, a dívida será protestada e posteriormente encaminhada para Dívida Ativa Estadual - DAE.
Obs.: O boleto para pagamento deverá ser retirado diretamente no site do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, qual seja, “www.tjro.jus.br”. Em caso de dúvida poderá a parte entrar em contato com o telefone constante no cabeçalho para emissão do boleto.
Pimenta Bueno/RO, 7 de fevereiro de 2019
ELTON AMORIM ROSA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2819.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pagamento de Custas
(20 dias)
INTIMAÇÃO DE: CRISTIANE CARDOSO DA SILVA, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Autos n.: 7000573-73.2018.8.22.0009
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Assunto: [Classificação e/ou Preterição]
Requerente: CRISTIANE CARDOSO DA SILVA CPF: 720.952.102-04
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
REQUERIDO:
FINALIDADE: Por força e em cumprimento da r. DECISÃO deste Juízo, fica a parte acima qualificada, pelo presente, INTIMADA para pagar as custas judiciais finais, no prazo de 15 (quinze dias), contados a partir de finalizado o prazo de validade deste edital. Não havendo pagamento, a dívida será protestada e encaminhada para Dívida Ativa Estadual - DAE.
OBS: O boleto para pagamento deverá ser retirado diretamente no site do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, qual seja, “www.tjro.jus.br”. Em caso de dúvida poderá a parte entrar em contato com o telefone constante no cabeçalho para emissão do boleto.
Eu, _____, Everton Augusto Alves da Costa, conferi e subscrevi.
Pimenta Bueno/RO, 30 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO.
Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes
Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br

Proc: 2000219-67.2017.8.22.0010
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Delegacia de Policia Civil de Rolim de Moura - RO(Autor)
Neilton Lima Brito(Denunciado)
Advogado(s): SÉRGIO MARTINS(OAB 3215 RO)
Delegacia de Policia Civil de Rolim de Moura - RO(Autor)
Neilton Lima Brito(Denunciado)
Advogado(s): SÉRGIO MARTINS(OAB 3215 RO)
Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Darci Anderson de Brito Cangirana(Assistente - (ativo))
Intimar o advogado do requerido, Sérgio Martins, OAB-RO 3215,para juntar aos autos procuração, bem como, apresentar alegações no prazo legal.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 7 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito: Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc.: 0008344-25.1998.8.22.0010
Acusado: PAULO BERNADINO DA SILVA, brasileiro, casado, CPF: 457.711.892-00, nascido aos 20/10/1975, natural de Capitão Leonidas Marques/PR, filho de Neovanes Berbadino da Silva e maria Juventina da Silva.
Adv.: DR. ANDREAS DE LUCA MANOEL, OAB-PR 75.465, advogado com escritório profissional na comarca de Cascavel/PR.
FINALIDADE S

1 – Intimar o advogado acima mencionado, da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 08/03/2019, às 10h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, nos autos supra;
2 – Intimar o advogado acima mencionado, da expedição de cartas precatórias às comarcas de Vilhena/RO (para oitiva de testemunha) e Cascavel/PR (para interrogatório do réu). Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Proc.: 0006360-10.2015.8.22.0010
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado:Franciele Juliana da Silva
Advogado:Marco Aurélio Soares Fernandes, OAB/RO 8292
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002004-42.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RUBEM ROCHA LIMA
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Tendo em vista a certidão acerca da regularidade do preparo e da tempestividade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, 5 de setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7001979-29.2018.8.22.0010
REQUERENTE: LOURIVAL STORCHE
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Revogado o art. 4º da Lei nº 1..060/50 (CPC, art. 1.072, inc. II), o requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do requerente (art. 98 do CPC). Nesse ponto, o simples fato de estar aposentado1 não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família..
Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)2, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).
Assim, intime-se à apresentação das contrarrazões.
Com a vinda delas ou depois de transcorrido o prazo para tanto, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, 20 de julho de 2018.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21656106420158260000 SP 2165610-64.2015.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 01/10/2015 Ementa: Agravo de instrumento – Indeferimento do benefício da justiça gratuita – Inconformismo – Não caracterização de que os agravantes não dispõe de recursos suficientes para arcar com a taxa judiciária – Para o deferimento dos benefícios da Lei 1060/50 não basta a declaração de pobreza – Necessidade não demonstrada - Simples fato de serem aposentados e afirmar que as empresas não auferem lucro não são suficientes para demonstrar fazer jus aos benefícios da justiça gratuita – Autores que além de receber pensão, possuem outras fontes de renda, entre elas duas empresas – IRRF que aponta evolução patrimonial - DECISÃO mantida – Agravo não provido.
2 Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO.Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, (…);

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000521-40.2019.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA OAB: MT20683/O Endereço: desconhecido REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
SENTENÇA
Verifica-se ocorrência do instituto a que alude o art. 337, inc. VI, §1º ao §3º, do CPC/2015 (litispendência), já que estes autos reproduzem os do proc. 7000507-56.2019.8.22.0010.
Ante o exposto, firme no art. 485, inc. V, daquele diploma legal, extingo o feito.
Arquive-se.
Rolim de Moura, RO,7 de fevereiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001793-40.2017.8.22.0010

Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: JOSE FERLA NETTO
Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB: RO0006430 Endereço: Rua 01 - Dr. Miguel Vieira Ferreira, 2056, Distrito Jardinópolis, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000 EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
Recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo para tal, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
ROLIM DE MOURA-RO, 16 de Abril de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002660-96.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
Requerido:CERAMICA BEIRA RIO EIRELI - ME
Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça juntada aos autos (Id 23576793).
Rolim de Moura, 07 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003562-83.2017.8.22.0010
Classe/Ação
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVAN ANASTACIO DE BRITO
Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB: RO0003941 Endereço: desconhecido EXECUTADO: JAMIL MARQUES DA SILVA
DESPACHO
Expeça-se alvará.
Não havendo outros requerimentos, arquive-se.
Rolim de Moura, 7 de fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7000507-56.2019.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
REQUERENTE(S): Nome: MARCIO DOMINGOS DOS SANTOS
Endereço: Rua D,, 300, Cidade Alta,, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA OAB: MT20683/O Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
VALOR DA CAUSA: R$ 10.164,97
DESPACHO
Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência designada[1].
Serve este de MANDADO /carta/carta precatória.
Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 26/03/2019 Hora: 12:00
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7003521-19.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
REQUERENTE(S): Nome: ZELINDO FRANSKOVIAK
Endereço: LINHA P-18 VELHA, S/N, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB: RO0006430 Endereço: Rua 01 - Dr. Miguel Vieira Ferreira, 2056, Distrito Jardinópolis, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba, S/N, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
VALOR DA CAUSA: R$ 13.530,14
DECISÃO
Revogado o art. 40 da Lei 1.060/50 (CPC, art. 1072), o requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do requerente (art. 98 do CPC). Nesse ponto, o simples fato de ser residente na zona rural1 o autor, de per si, não haveria ser considerado suficiente para demonstrar que o recorrente, proprietário de imóvel rural (rentável, presume-se).
Nada obstante, haja vista o considerável valor da despesa (R$ 676,50), nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a

gratuidade para este ato (preparo)² declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º)³.
Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal.
Rolim de Moura, RO, 20 de março de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1 TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21656106420158260000 SP 2165610-64.2015.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 01/10/2015 Ementa: Agravo de instrumento – Indeferimento do benefício da justiça gratuita – Inconformismo – Não caracterização de que os agravantes não dispõe de recursos suficientes para arcar com a taxa judiciária – Para o deferimento dos benefícios da Lei 1060/50 não basta a declaração de pobreza – Necessidade não demonstrada - Simples fato de serem aposentados e afirmar que as empresas não auferem lucro não são suficientes para demonstrar fazer jus aos benefícios da justiça gratuita – Autores que além de receber pensão, possuem outras fontes de renda, entre elas duas empresas – IRRF que aponta evolução patrimonial - DECISÃO mantida – Agravo não provido.
2 LEI N. 3.896/2016 -
Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...);
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, (…);
3 O autor litiga assistido por causídico particular, para obter o pagamento da importância que beira a treze mil reais, e a se lograr vencedor, desaparece a condição com base na qual faria jus à benesse: impossibilidade de arcar com o dispêndio recursal, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005463-52.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido:SAMUEL DA SILVA PESSOA
INTIMAÇÃO/DILIGÊNCIA
Fica a parte requerente por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da diligência do Sr(a). Oficial de Justiça (Id 22998432), requerendo o que entender de direito. Rolim de Moura, 06 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000565-93.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALTANIR DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Requerido:BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO0006484 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 INTIMAÇÃO
Fica a parte requerente intimada do recurso inominado interposto pela parte requerida (Id 23182804), para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Rolim de Moura, 06 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7007103-27.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO BARBOSA SOBRINHO
Advogado: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB: RO5185 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
SENTENÇA
Haja vista o que dispõe o artigo 238 do Código de Processo Civil e o evento nº 17578704, considera-se hígida a citação da demandada nos autos.
Assim, atento ao decisum da e. Turma Recursal, passo à nova análise do pedido.
Pois bem.
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1996 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (12/12/2017 15:33:19) JOAO BARBOSA SOBRINHO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 20 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe

a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7007101-57.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS
Advogado: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB: RO5185 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
SENTENÇA
Haja vista o que dispõe o artigo 238 do Código de Processo Civil e o evento nº 18644476, considera-se hígida a citação da demandada nos autos.
Assim, atento ao decisum da e. Turma Recursal, passo à nova análise do pedido.
Pois bem.
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (12/12/2017 15:10:54) FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 20 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003562-83.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVAN ANASTACIO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941
EXECUTADO: JAMIL MARQUES DA SILVA
Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça juntada aos autos (Id 23538207).
Rolim de Moura, 06/02/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7004437-19.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADEMIR DOS SANTOS MUNIZ BORRACHARIA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447
EXECUTADO: GEREMIAS PEREIRA
Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de sua advogada, intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça juntada aos autos (Id 23493979).
Rolim de Moura, 06/02/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000481-58.2019.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: L. A. DOS SANTOS CONTABILIDADE - ME
Nome: L. A. DOS SANTOS CONTABILIDADE - ME
Endereço: av. são luiz, 4876, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO6447 Endereço: desconhecido RÉU: IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA
Nome: IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA
Endereço: Rua Antônio Nagib Ibrahim, Água Branca, São Paulo - SP - CEP: 05036-060
DECISÃO
Até porque amparada expressamente em lei (CDC, art. 54, § 2º), a manifestação de vontade resolutória de parte do consumidor impediria mesmo que, de forma legítima, continuasse a ré a cobrar por um serviço já não mais desejado.
Nada obstante, para que se antecipem os efeitos da tutela é imprescindível, além da verossimilhança do alegado, a demonstração do fator risco (CPC, art. 300), e, no caso dos autos, não há qualquer demonstração da propalada restrição ao crédito, a ponto de configurá-lo.
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 26/03/2019 Hora: 12:00
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7001751-54.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
REQUERIDO(S): BANRISUL e outros (4)
Advogado(s) do(s) REQUERIDO(S): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442. SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação/SENTENÇA:
Fica a requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA (Id 22032757), a seguir transcrito, e caso queira, o prazo para interpor recurso é de 10 dias a partir da intimação: “SENTENÇA ” “Ante o exposto, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, excluo o Banco do Brasil do polo passivo da demanda, julgando procedente parte do pedido, para, declarar a nulidade dos contratos 307981925-0, 1961144, 50-2127366/14, 560811663 e 558962196, e condenar os Banco Pan, Banrisul, Daycoval e Itaú BMG 1) à restituição dos valores que receberam com base em tais negócios, mais correção monetária a partir do efetivo desconto e juros desde a citação, e 2) ao pagamento, cada qual, de R$ 2.500,00, pelos danos psíquicos, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, sendo que do montante acima deduzir-se-á R$ 520,27 (Banrisul), R$ 695,62 (PAN) e R$ 1.183,03 (Daycoval) e R$ 860,95 (Itaú), corrigidos, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA. Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc. Rolim de Moura, RO, 5 de outubro de 2018 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA Juiz de Direito.”
Rolim de Moura, 06/02/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7008746-54.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TAIS GOMES DE SOUSA RABELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Procuradoria Geral do
ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação/Ofício de Implantação:
Fica a exequente, por meio de sua advogada, intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do Ofício n° 5688/2018/ SEGEP-REOF e anexos, os quais comprovam a implantação do Adicional de Periculosidade.
Rolim de Moura, 06/02/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7004015-78.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
EXECUTADO(A): ELAINE DOS SANTOS SATIMO
Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça juntada aos autos (Id 23543004).
Rolim de Moura, 06/02/2019

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005558-82.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido:JESSICA CAROLINE PRUDENCIO
INTIMAÇÃO/DILIGÊNCIA
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da diligência do Sr(a). Oficial de Justiça (Id 22542030), requerendo o que entender de direito. Rolim de Moura, 07 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005570-96.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido:RAQUEL CHAGAS RIBEIRO
INTIMAÇÃO/DILIGÊNCIA
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar acerca da diligência do Sr(a). Oficial de Justiça (Id 22940060), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 07 de fevereiro 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005586-50.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: NELSON BASTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
Requerido:JOAO BATISTA MARIA DE JESUS
INTIMAÇÃO/DILIGÊNCIA
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da diligência do Sr(a). Oficial de Justiça (Id 23082364), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 07 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005636-76.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: KINCAS COM. E REPPRESENTACAO DE MOTOS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214, ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790
Requerido:ANDREINA AMANDA DA SILVA PIRES
Intimação/DILIGÊNCIA
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da diligência do Sr(a). Oficial de Justiça (Id 22564899), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 07 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000064-08.2019.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB: RO6951 Endereço: desconhecido EXECUTADO: WELITON SILVERIO DE OLIVEIRA
DESPACHO
Providencie o(a) autor(a) a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje[1]).
Sobrevindo o comprovante, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)[2] (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento da dívida (CPC/2015, art. 829).
Intime(m)-se-o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/2015[3], e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)4.
Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo, opor(em) embargos5 no prazo de quinze dias6.
Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)(s) credor(a)(s), diligenciem-se perante o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados, e o Renajud.
Serve este de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, 11 de janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
[1] ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).
[2] Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no MANDADO (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).
[3] Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.
4 Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
5 ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).
6 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005957-14.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: RHENNE DUTRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
Requerido: DMG BUSINESS EIRELI - ME
Intimação/DILIGÊNCIA
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da diligência do Sr(a). Oficial de Justiça (Id 23491306), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 07 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005875-80.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880, CATIANE DARTIBALE - RO6447
Requerido:MAURA BARBOSA BENICIO
INTIMAÇÃO/DILIGÊNCIA
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da diligência do Sr(a). Oficial de Justiça (Id 22441610), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 07 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005655-82.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: MARCIO ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
Requerido: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA
INTIMAÇÃO/DILIGÊNCIA
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da diligência do Sr(a). Oficial de Justiça (Id 22690562), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 07 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7006933-55.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
REQUERENTE(S): Nome: FRANCISCA ELZA SAMPAIO
Endereço: PARNAIBA, 6591, CASA, BOA ESPERANCA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
VALOR DA CAUSA: R$ 16.150,46
DECISÃO
Intime-se a executada[1] para que cumprimento à obrigação, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. O descumprimento, por certo, poderá acarretar a fixação de multa, nos termos do art. 52, inc. V, da Lei 9.099/95[2].
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
[1] Sumula 410 do STJ.
[2] Lei 9.099/95:
Art. 52. A execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:
V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na SENTENÇA ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005984-94.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido:WESLEY DE OLIVEIRA SANTOS
Intimação/DILIGÊNCIA
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça juntada aos autos (Id 23545143), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 07 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001177-31.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EDUARDO GOULART DE DECURSIO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, CAMILA GHELLER - RO0007738
Requerido:JOAO CESAR AMARAL SECATO
Intimação/DILIGÊNCIA
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça juntada aos autos (Id 22565930).
Rolim de Moura, 07 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006021-24.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido:ROSIVALDO ALVES PEREIRA
INTIMAÇÃO/DILIGÊNCIA
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça juntada aos autos (Id 22562265).
Rolim de Moura, 07 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004608-73.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
Requerido:WELITON ALVES DE AQUINO INTIMAÇÃO/DILIGÊNCIA
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça juntada aos autos (Id 23439902).
Rolim de Moura, 07 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003628-29.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: RICARDO APARECIDO DE LAQUILA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659, DAIANE GLOWASKY - RO0007953, EDER JUNIOR MATT - RO0003660
Requerido:ESPÓLIO DE LUIZ LOPES DE LIMA
INTIMAÇÃO/DILIGÊNCIA
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça juntada aos autos (Id 23479813).
Rolim de Moura, 07 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000481-58.2019.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: L. A. DOS SANTOS CONTABILIDADE - ME
Nome: L. A. DOS SANTOS CONTABILIDADE - ME
Endereço: av. são luiz, 4876, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO6447 Endereço: desconhecido RÉU: IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA
Nome: IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA
Endereço: Rua Antônio Nagib Ibrahim, Água Branca, São Paulo - SP - CEP: 05036-060
DECISÃO
Até porque amparada expressamente em lei (CDC, art. 54, § 2º), a manifestação de vontade resolutória de parte do consumidor impediria mesmo que, de forma legítima, continuasse a ré a cobrar por um serviço já não mais desejado.
Nada obstante, para que se antecipem os efeitos da tutela é imprescindível, além da verossimilhança do alegado, a demonstração do fator risco (CPC, art. 300), e, no caso dos autos, não há qualquer demonstração da propalada restrição ao crédito, a ponto de configurá-lo.
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 26/03/2019 Hora: 12:00
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000464-22.2019.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: P A TESTONI COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Endereço: avenida 25 de agosto, 4851, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO0006779
EXECUTADO(A)(S): Nome: CIDINEI FERNANDES DE SOUZA
Endereço: avenida norte sul, 2401, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 3.785,45
DESPACHO
Providencie o(a) autor(a) a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje[1]).
Sobrevindo o comprovante, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)[2] (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento da dívida (CPC/2015, art. 829).
Intime(m)-se-o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/2015[3], e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)4.
Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo, opor(em) embargos5 no prazo de quinze dias6.

Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)(s) credor(a)(s), diligenciem-se perante: o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio, nos termos do enunciado 307, do Fojur, e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados; e o Renajud.
Serve este de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO etc.
Rolim de Moura, RO, 5 de fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
[1] ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).
[2] Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no MANDADO (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).
[3] Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.
4 Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
5 ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).
6 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.
7 Enunciado 30, do Fojur - A penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000309-19.2019.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: CLINIPET.COM LTDA - ME
Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 4251, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
EXECUTADO(A)(S): Nome: MICHELE PINHEIRO DOS SANTOS
Endereço: Av Monteiro Lobato, 0118, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 120,17
DESPACHO
Id. 24345705: defiro, esclarecendo apenas que a parte deverá selecionar como classe judicial, em demandas futuras, “execução de título extrajudicial (159)”[1] em vez de “juizados – procedimento do juizado especial cível (436)”.
Lado outro, intime-se a retificar o valor da causa e à juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje[2]).
Cumprido o comando do parágrafo anterior, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)[3] (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento da dívida (CPC/2015, art. 829).
Intime(m)-se-o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/20154, e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)5.
Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo, opor(em) embargos6 no prazo de quinze dias7.
Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)(s) credor(a)(s), diligenciem-se perante: o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio, nos termos do enunciado 308, do Fojur, e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados; e o Renajud.
Serve este de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO etc.
Rolim de Moura, RO, 5 de fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
[1] Anexo 1.
[2] ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).
3 Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no MANDADO (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).
4 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.
5 Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
6 ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).
7 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.
8 Enunciado 30, do Fojur - A penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003247-21.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE(S): Nome: THYAGO ANDERSON DA SILVA CAMPOS
Endereço: Av. Porto Velho, 4726, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214
EXECUTADO(A)(S): Nome: LEONEL PEREIRA DA CRUZ
Endereço: Avenida Brasília, 6146, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 10.409,64
DESPACHO
Diligenciem-se perante: o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio, nos termos do enunciado 30¹, do Fojur, e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados; e o Renajud.
Lado outro, indefiro a penhora de salário, tendo em vista o inc. IV do art. 833 do Código de Processo Civil e que não comprovada hipótese do § 2º da referida norma.
Serve este de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO etc.
Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
¹ Enunciado 30, do Fojur - A penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000311-86.2019.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: CLINIPET.COM LTDA - ME
Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 4251, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
EXECUTADO(A)(S): Nome: nilvania de carvalho
Endereço: Av Rio Grande do Sul, 3890, Cidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VALOR DA CAUSA: 0,00
DESPACHO
Id. 24345182: defiro, esclarecendo apenas que a parte deverá selecionar como classe judicial, em demandas futuras, "execução de título extrajudicial (159)"¹ em vez de "juizados – procedimento do juizado especial cível (436)".
Lado outro, intime-se a retificar o valor da causa e à juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje²).
Cumprido o comando do parágrafo anterior, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)³ (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento da dívida (CPC/2015, art. 829).
Intime(m)-se-o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/20154, e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)5.
Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo, opor(em) embargos6 no prazo de quinze dias7.
Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)(s) credor(a)(s), diligenciem-se perante: o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio, nos termos do enunciado 308, do Fojur, e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados; e o Renajud.
Serve este de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO etc.
Rolim de Moura, RO, 5 de fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
¹ Anexo 1.
² ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).
3 Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no MANDADO (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).
4 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.
5 Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
6 ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).
7 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.
8 Enunciado 30, do Fojur - A penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000310-04.2019.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: CLINIPET.COM LTDA - ME
Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 4251, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
EXECUTADO(A)(S): Nome: RAQUEL CHAGAS RIBEIRO
Endereço: Av Porto Velho, 5908, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 416,80
DESPACHO
Id. 24345750: defiro, esclarecendo apenas que a parte deverá selecionar como classe judicial, em demandas futuras, "execução de título extrajudicial (159)"¹ em vez de "juizados – procedimento do juizado especial cível (436)".
Lado outro, intime-se a retificar o valor da causa e à juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje²).
Cumprido o comando do parágrafo anterior, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)³ (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento da dívida (CPC/2015, art. 829).

Intime(m)-se-o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/20154, e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)5.
Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo, opor(em) embargos6 no prazo de quinze dias7.
Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)(s) credor(a)(s), diligenciem-se perante: o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio, nos termos do enunciado 308, do Fojur, e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados; e o Renajud.
Serve este de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO etc.
Rolim de Moura, RO, 5 de fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
¹ Anexo 1.
² ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).
3 Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no MANDADO (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).
4 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.
5 Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
6 ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).
7 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.
8 Enunciado 30, do Fojur - A penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7000938-27.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
REQUERENTE(S): Nome: WEVERTON FREITAS DA SILVA
Endereço: SETOE 14, 1910, CASA, RUA PALMEIRAS, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB: RO5908 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: ADEILTON ESPERITO SANTO ALVES
Endereço: TRAVESSA DOS PARECIS, 5692, CASA, MURO DE GRADES, SÃO CRISTÓVÃO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 3.247,77
DECISÃO
Id 23686595: Defere-se nova tentativa de bloqueio de valores (bacenjud).
Exitosa, e não havendo impugnação, providencie-se a transferência e expeça-se alvará.
Infrutífera essa, e tendo em vista o resultado das outras, e ainda, não havendo como atingir, o patrimônio de terceiro alheio ao processo (veja-se certidão do Oficial de Justiça - id 21358424 e 23019801), o feito será extinto (§4º do art. 53 da Lei 9.099/95).
Nesse caso, arquive-se.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006512-31.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE TEDESCKI
Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006475 Endereço: desconhecido Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594 Endereço: Av. Norte e Sul, 5735, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (31/10/2018 16:33:13) JOSE TEDESCKI propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente vinte anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial.

Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003598-91.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: LESHANDRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO - RO9424
Requerido:Valdivina França e outros
Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) de justiça juntada aos autos (id 23290372).
Rolim de Moura, 07 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7007226-59.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: VM COLCHOES E ESTOFADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Requerido:LENILDO RIBEIRO DE FREITAS
INTIMAÇÃO/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça.
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça juntada aos autos (Id 23550150).
Rolim de Moura, 07 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005525-29.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ANDRE JUNIOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
Requerido:EDMILSON JOSE DE SOUZA
Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça juntada aos autos (Id 23724479).
Rolim de Moura, 07 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004355-85.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
Requerido:WELLIS ARAUJO DE MORAIS
Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça juntada aos autos (Id 23023404).
Rolim de Moura, 07 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005843-75.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880, CATIANE DARTIBALE - RO6447
Requerido:GIVALDO PESSOA GOIS
Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça juntada aos autos (Id 23056786).
Rolim de Moura, 07 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7002211-41.2018.8.22.0010
REQUERENTE: FREDERICO ROSSON NETO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Revogado o art. 4º da Lei nº 1..060/50 (CPC, art. 1.072, inc. II), o requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do requerente (art. 98 do CPC). Nesse ponto, o simples fato de estar aposentado1 não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família..

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)2, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se à apresentação das contrarrazões.
Com a vinda delas ou depois de transcorrido o prazo para tanto, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, 20 de julho de 2018.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21656106420158260000 SP 2165610-64.2015.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 01/10/2015 Ementa: Agravo de instrumento – Indeferimento do benefício da justiça gratuita – Inconformismo – Não caracterização de que os agravantes não dispõe de recursos suficientes para arcar com a taxa judiciária – Para o deferimento dos benefícios da Lei 1060/50 não basta a declaração de pobreza – Necessidade não demonstrada - Simples fato de serem aposentados e afirmar que as empresas não auferem lucro não são suficientes para demonstrar fazer jus aos benefícios da justiça gratuita – Autores que além de receber pensão, possuem outras fontes de renda, entre elas duas empresas – IRRF que aponta evolução patrimonial - DECISÃO mantida – Agravo não provido.
2 Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO.Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, (…);

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7001998-35.2018.8.22.0010
REQUERENTE: ANTONIO DEODATO DA SILVA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Revogado o art. 4º da Lei nº 1..060/50 (CPC, art. 1.072, inc. II), o requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do requerente (art. 98 do CPC). Nesse ponto, o simples fato de estar aposentada1 não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família..
Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)2, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se à apresentação das contrarrazões.
Com a vinda delas ou depois de transcorrido o prazo para tanto, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, 20 de julho de 2018.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21656106420158260000 SP 2165610-64.2015.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 01/10/2015 Ementa: Agravo de instrumento – Indeferimento do benefício da justiça gratuita – Inconformismo – Não caracterização de que os agravantes não dispõe de recursos suficientes para arcar com a taxa judiciária – Para o deferimento dos benefícios da Lei 1060/50 não basta a declaração de pobreza – Necessidade não demonstrada - Simples fato de serem aposentados e afirmar que as empresas não auferem lucro não são suficientes para demonstrar fazer jus aos benefícios da justiça gratuita – Autores que além de receber pensão, possuem outras fontes de renda, entre elas duas empresas – IRRF que aponta evolução patrimonial - DECISÃO mantida – Agravo não provido.
2 Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO.Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, (…);

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7002195-87.2018.8.22.0010
REQUERENTE: TEREZA DE SOUZA SILVA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Revogado o art. 4º da Lei nº 1..060/50 (CPC, art. 1.072, inc. II), o requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica da requerente (art. 98 do CPC). Nesse ponto, o simples fato de estar aposentada1 não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família..
Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)2, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se à apresentação das contrarrazões.
Com a vinda delas ou depois de transcorrido o prazo para tanto, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, 20 de julho de 2018.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21656106420158260000 SP 2165610-64.2015.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 01/10/2015 Ementa: Agravo de instrumento – Indeferimento do benefício da justiça gratuita – Inconformismo – Não caracterização de que os agravantes não dispõe de recursos suficientes para arcar com a taxa judiciária – Para o deferimento dos benefícios da Lei 1060/50 não basta a declaração de pobreza – Necessidade não demonstrada - Simples fato de serem aposentados e afirmar que as empresas não auferem lucro não são suficientes para demonstrar fazer jus aos benefícios da justiça gratuita – Autores que além de receber pensão, possuem outras fontes de renda, entre elas duas empresas – IRRF que aponta evolução patrimonial - DECISÃO mantida – Agravo não provido.
2 Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO.Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, (…);

1ª VARA CÍVEL

Juntada de Taxa p/ Publicação do Edital do DJE.
PROCESSO: 7000197-50.2019.8.22.0010
AÇÃO: Divórcio Litigioso
VALOR DA AÇÃO: R$2.465.000,00
PARTE AUTORA: REQUERENTE: L. L. D. P. C.
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO REQUERENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES OAB nº RO5659, DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660
PARTE RÉ: REQUERIDO: W. D. P. P.
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO
Os documentos que instruem a inicial revelam que a parte autora Lettícia Leonel de Paula Côrtes Pereira tem profissão declarada (personal trainer) e renda própria. É proprietária de uma academia de ginástica denominada Estúdio Le'Leven, notoriamente frequentada por pessoas de classe média da sociedade local.
Demais disso, a autora também é sócia do Hotel Willys, pessoa jurídica em plena atividade comercial, com capital social de R$ 200.000,00, conforme consulta realizada no site da JUCER:
A requerente também anexou aos autos avaliação mercadológica do imóvel onde funcionam a academia e o hotel, estimado em R$ 2.500.000,00 (ID 24134763).
Logo, sua situação financeira não se iguala à de quem está em situação de miséria, o que leva à CONCLUSÃO de que pode sim arcar com as custas do processo, mormente as iniciais.
Isso posto, indefiro a gratuidade judiciária, bem como eventual pedido de recolhimento das custas ao final do processo.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, recolher o valor das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
ROLIM DE MOURA/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO
PKG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo: 7007765-25.2016.8.22.0010
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Ação: R$6.958,69
AUTOR: EXEQUENTE: WALTER REPKER
Advogados do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Intime-se o INSS acerca do teor da petição inserta ao ID 24124714.
Após, venham-me os autos conclusos para DECISÃO.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG
PROCESSO: 7000375-96.2019.8.22.0010
AÇÃO: Procedimento Comum
VALOR DA AÇÃO: R$11.976,00
PARTE AUTORA: AUTOR: WEBERSON FERREIRA DE SOUZA
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059
PARTE RÉ: RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele portador de deficiência mental, pois apresenta quadro clínico de grave comprometimento cognitivo, comportamental, intelectual e afetivo (CID 10: F84 e F79), conforme laudo elaborado pelo médico psiquiatra Dr. Humberto Muller, CRM/RO 2439 (ID 24315428 p. 1).
Igualmente, há fortes indícios de que o grupo familiar a que percente o autor está em condições de vulnerabilidade econômica, sobretudo pelo fato de que a provedora do lar é trabalhadora do campo.
De mais a mais, a necessidade do demandante é patente, haja vista ser adolescente e portador de doença psiquiátrica, necessitando do recebimento do benefício assistencial para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS implemente no prazo de 20 dias, em favor do autor, o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
No caso em exame, faz-se necessária, inicialmente, a produção de prova pericial e estudo socioeconômico.
Assim, nomeio como perito o assistente social LINDOMAR DE JESUS FIRMIANO[1] que deverá realizar estudo socioeconômico junto ao autor.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 300,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Com fundamento nos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio também como perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE, que deverá examinar o autor e responder aos quesitos das partes e do Juízo.
Quesitos do Juízo:
I - A parte autora pode ser enquadrada no conceito legal de pessoa com deficiência, ou seja, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2° da Lei 13.146/2015)
II - Em caso positivo, qual é o tipo de deficiência (NOME E CID)
III - A parte autora apresenta algum impedimento de longo prazo Esse impedimento é de natureza física, mental, intelectual ou sensorial
IV - Essa deficiência impede a plena e efetiva participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 8/3/2019, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame médico pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intimem-se os peritos nomeados para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo e o relatório social deverão ser encaminhados a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Ressalte-se que a direção do cartório deverá, por medida de economia e celeridade processual, citar e intimar as partes somente depois da juntada dos dois laudos periciais nos autos.
Cientifique-se o Ministério Público.
Após, venham-me os autos conclusos para julgamento.
ROLIM DE MOURA/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO
¹ Endereço: Linha 184, Km 4,5, Lado Sul, Zona Rural, Rolim de Moura/RO, telefones 8447-1773/8464-2015, e-mail lindomar144@hotmail.com.
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001113-55.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: PEDRO DA COSTA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447
Requerido: ANTONIO SANTOS LIMA
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, a requerer o que entender oportuno ao andamento do feito, nos termos do DESPACHO de id 21232076.
Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PROCESSO: 7000744-61.2017.8.22.0010
AÇÃO: Procedimento Comum
VALOR DA AÇÃO: R$11.244,00
PARTE AUTORA: AUTOR: VALDIR LUIZ FERREIRA
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404
PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se o requerido a, no prazo de 20 dias, comprovar a implementação do benefício auxílio-doença em favor do autor, nos termos da SENTENÇA prolatada nestes autos.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Consigne-se na intimação que o descumprimento desta determinação no prazo concedido, ocasionará a incidência de multa diária, no importe de R$ 200,00, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até o limite de R$ 6.000,00, valor este que será revertido em proveito do autor.
ROLIM DE MOURA/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO
PKG

PROCESSO: 7001946-10.2016.8.22.0010
AÇÃO: Procedimento Comum
VALOR DA CAUSA: R$60.560,00
PARTE AUTORA: AUTOR: FAGNER JUNIOR DA SILVA BASTOS
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355
PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública.
Intime-se o INSS a, no prazo de 20 dias, comprovar a implementação do benefício previdenciário, nos termos da SENTENÇA e acórdão anexados com a inicial.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Consigne-se na intimação que o descumprimento desta determinação no prazo concedido, ocasionará a incidência de multa diária, no importe de R$ 200,00, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até o limite de R$ 6.000,00, valor este que será revertido em proveito da autora.
ROLIM DE MOURA/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000281-85.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: FUNDACAO PIO XII
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - SP0053350
Requerido: J. D. CONSTRUCOES E PRESTACOES DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2019.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PROCESSO: 7000345-61.2019.8.22.0010
AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
VALOR DA CAUSA: R$18.754,47
PARTE AUTORA: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
PARTE RÉ: RÉU: JOELMA DOMINGOS DE SOUZA CARDOSO
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
1) A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em quinze dias e sob pena de indeferimento da inicial.
2) A regra do § 2º do art. 2º do DL 911/69 é a de que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
Porém, não há dispensa do recebimento da notificação no endereço do requerido. A simples remessa de correspondência é imprestável ao fim almejado: a notificação não foi efetivamente entregue no endereço do requerido, o que conduz à não constituição da mora. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÕES REVISIONAL DE CONTRATO E DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE ENCARGOS FINANCEIROS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 380 DO STJ. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. [...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que, nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal. Precedentes. […] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 714178 / MS. Relator(a) Ministro Moura Ribeiro. Julgamento: 07/06/2016. Publicação: 10/06/2016.)
Oportunizo a autora comprovar a efetiva notificação da parte requerida com vistas a sua constituição em mora, em quinze dias.
ROLIM DE MOURA/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO
PKG

PROCESSO: 0001378-21.2013.8.22.0010
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTA FLORESTA D OESTE LTDA
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270
PARTE RÉ: EXECUTADOS: MARIA ELIANE LEITE SANTOS, C APARECIDA LEITE - ME
ADV. DA RÉ: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARTHUR PAULO DE LIMA OAB nº RO1669
DECISÃO
ELIZANGELA DE LOURDES LEITE, terceiro interveniente, apresentou pedido no Id 24439013 requerendo a suspensão do leilão do imóvel urbano penhorado nos autos, o qual fora designado para 07/02/2019, informando ser herdeira do de cujus João Leite e não ter conhecimento de dívidas sobre o mesmo.
Compulsando os autos, verifico que nos autos do processo n. 0002919-55.2014.822.0010 fora determinada a suspensão do leilão em DECISÃO anexa à p. 37 do Id 16163648.
Outrossim, nestes autos não consta a informação da tramitação de inventário, bem como não fora apresentada pela herdeira Maria Eliane Leite Santos a relação completa, com a devida qualificação, de todos os herdeiros residentes ou não no Brasil.
Assim, ante a DECISÃO proferida nos autos n. 0002919-55.2014.822.0010 (p.37 do Id 16163648), mantenho a suspensão do leilão designado para o dia 07/02/2019, até o julgamento dos embargos. Comunique-se à leiloeira com urgência.
No mais, intimem-se as herdeiras Elisângela de Lourdes Leite e Maria Eliane Leite Santos, por meio de seus procuradores para, no prazo de 10 dias, informarem os dados do processo de inventário, juntando cópia do mesmo, bem como, apresentar a relação de todos os herdeiros residentes ou não no Brasil, com as devidas qualificações e endereços.
Intime-se. Proceda-se com o necessário.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
MSZ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo:7007388-83.2018.8.22.0010
Classe:Execução de Alimentos
EXEQUENTE:EXEQUENTE: D. F. D. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952
EXECUTADO:DJAIR FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) Executado:-
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
Intime-se o devedor para, em 3 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, mais as que se vencerem no curso do processo (§7º do art. 528 do Código de Processo Civil), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528, caput, do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses (art. 528, § 3º, do CPC).
Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Deve o executado ser cientificado de que, caso não cumpra o previsto no caput do art. 528 do CPC, será encaminhada para protesto esta DECISÃO. Será, também, cientificado de que, sendo verificada conduta procrastinatória, isso poder ser considerado como indício da prática de crime de abandono material (art. 244 do Código Penal) e o Ministério Público comunicado (art. 532 do CPC).
Decorrido o prazo e não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo (justificativa), desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do NCPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.
Consigne-se no MANDADO de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.
Anote-se no MANDADO que o executado deverá ser entregue ao Diretor da Cadeia Pública, o qual providenciará local adequado para o executado, devendo mantê-lo em local diverso dos demais presos.
Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.
Em caso de pagamento do débito alimentar, voltem os autos conclusos para deliberações.
O Ministério Público atuará no feito.
Expeça-se o necessário.
Serve esta DECISÃO como MANDADO ou Carta precatória de intimação:

EXECUTADO: DJAIR FELIPE DA SILVA
Endereço:EXECUTADO: D. F. D. S., AVENIDA 25 DE AGOSTO 4643 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: JONAS REI DE SOUSA OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 014.511.222-50, nascido em 6 de março de 1993, filho de Maria Rosa Sousa Santos, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAR de todo conteúdo da DECISÃO abaixo transcrita, para ciência dos termos desta ação e para acompanhá-la até o final, bem assim para PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, o débito no valor de R$ 74.926,01 (setenta e quatro mil novecentos e vinte e seis reais e um centavo), mais os acréscimos legais (custas, honorários e atualizações), sob pena de lhe serem penhorados e avaliados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
OBSERVAÇÃO: No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (§1º do art. 827 do CPC).
DESPACHO: "[...] 3. Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, se for o caso. 4. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. [...]".
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Processo: 0004658-29.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado: ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, FABIO JOSE REATO, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR
Requerido: JONAS REI DE SOUSA OLIVEIRA
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo: 7007368-92.2018.8.22.0010
Ação: Busca e Apreensão
REQUERENTE: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967
REQUERIDO: RENALDO AVELINO DA SILVA, TV TIRADENTES 3480 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO
1. Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º do Decreto n. 911/69).
2. Expeça-se MANDADO citação e de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder do credor fiduciário.
*Contudo, o devedor fiduciário deverá ser citado apenas na hipótese de apreensão do veículo.
3. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. No mesmo prazo de 5 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
5. Caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição do bem, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.
6. Determino a inserção de restrição judicial de circulação do veículo na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores, o que deverá ser providenciado apenas se o veículo não for localizado inicialmente. Com eventual apreensão, a restrição será excluída de imediato.
7. A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada ao juízo para intimação da instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
8. O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.
9. Sirva-se como MANDADO de busca e apreensão e/ou citação:
REQUERIDO: RENALDO AVELINO DA SILVA CPF nº 288.113.802-00, TV TIRADENTES 3480 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
10. Arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa, para a hipótese de pagamento integral da dívida.
11. Não compete a este Juízo determinar aos órgãos de trânsito que eventual consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário sejam realizadas com isenção de taxas e tributos – a uma, porque o requerente tem condições financeiras de arcar com esse custo; a duas, porque isso é providência de alçada do próprio interessado.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PROCESSO: 7001917-57.2016.8.22.0010
AÇÃO: Cumprimento de SENTENÇA
VALOR DA CAUSA: R$10.560,00
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: CARLOS CANDIDO DE ARAUJO
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIRLEY DALTO OAB nº RO7461
PARTE RÉ: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 17788764), devendo, ainda apresentar cálculo atualizado da dívida.
Após, venham-me os autos conclusos para DECISÃO.
ROLIM DE MOURA/RO,quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO
PKG

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005228-85.2018.8.22.0010
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Valor da Ação: R$ 17.586,66
EMBARGANTE: FERNANDES SALAME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394
EMBARGADO: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
Nome: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
Endereço: Avenida Canaã, 1599, - de 1347 a 1727 - lado ímpar, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-249
Trata-se de embargos de terceiros opostos por FERNANDES SALAME-EIRELLI em face de ANDRADE E ANDRADE COMERCIO DE MÁQUINAS PESADAS S/A em que alega ser o bem móvel constrito coisa de sua propriedade (máquina escavadeira), penhorado nos autos da execução nº 7006450-25.2017.822.0010. Requer a concessão de tutela de urgência para cancelamento da penhora realizada no referido processo.
Pois bem.
Em que pesem os argumentos trazidos pela embargante, numa análise perfunctória dos autos verifico que os documentos apresentados não traduzem com veracidade necessária o alegado, vez que no contrato de locação apresentado não há a descrição/características específicas do bem, como número de série ou outro dado que possa diferenciá-lo, tratando-se de contrato genérico, razão pela qual indefiro a medida liminar de desconstituição da penhora.
De outro modo, ante a possibilidade de dano irreparável à parte embargante, em razão da penhora realizada no feito nº 7006450-25.2017.8.22.0018, suspendo, por ora, eventual hasta pública já designada nos referidos autos.
Cite-se a embargada para apresentar defesa, no prazo e com as advertências legais.
Associem-se aos autos principais.
Intime-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PROCESSO: 7001566-50.2017.8.22.0010
AÇÃO: Carta Precatória Cível
VALOR DA CAUSA: R$1.375.000,00
PARTE AUTORA: DEPRECANTE: HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO DEPRECANTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978L
PARTE RÉ: DEPRECADOS: LUIZ ADEMIR SCHOCK, SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA, IONI DANI
ADV. DA RÉ: ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214
DESPACHO
Decerto se trata da petição de ID 23466406.
Contudo, muito embora tenha para cá telefonado solicitando o exame da dita petição em que reivindica o levantamento de quantias oriundas da venda do imóvel leiloado, saiba o eminente advogado da credora que os valores depositados neste Juízo deprecado já foram, ainda em dezembro de 2018, colocados à disposição da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO (ver ID's 23492551 e 23492565).
Atente-se ainda o advogado da credora para o que decidido no ID 22402434. Com efeito, já foi dito que os demais depósitos judicias oriundos do leilão deveriam ser vinculados aos autos principais, em tramitação no d. Juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho/RO.
Doravante, os pedidos de levantamento de valores deduzidos pelo advogado da credora deverão ser endereçados ao Juízo deprecante.
Recomendo ao advogado da credora que evite criar embaraços ao funcionamento da Vara, a exemplo de telefonar para cá para pedir coisa já realizada; que também evite formular pretensão destituída de fundamento ou praticar atos desnecessários à defesa do direito de sua cliente (CPC, art. 77).
Devolva-se esta carta precatória à origem.
Proceda-se com urgência.
Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2019.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
PROCESSO: 7004417-28.2018.8.22.0010
AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
VALOR DA CAUSA: R$12.353,79
PARTE AUTORA: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
PARTE RÉ: RÉU: WILLIAM DEIDSON ALVES DA CRUZ
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Anoto que procedi à restrição de circulação do veículo de propriedade do requerido através do sistema RENAJUD, conforme detalhamento:
Intime-se a parte autora a se manifestar nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, especificando a pretensão nesta demanda.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
ROLIM DE MOURA/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO
PKG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO 7000506-71.2019.8.22.0010
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
REQUERIDO: DEYVISON JOVENTINO DA SILVA GUIMARAES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
1. A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em quinze dias e sob pena de indeferimento da inicial.
2. Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º do Decreto n. 911/69).
3. Expeça-se MANDADO citação e de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder do credor fiduciário.
*Contudo, o devedor fiduciário deverá ser citado apenas na hipótese de apreensão do veículo.
4. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

5. No mesmo prazo de 5 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
6. Caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição do bem, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.
7. Determino a inserção de restrição judicial de circulação do veículo na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores, o que deverá ser providenciado apenas se o veículo não for localizado inicialmente. Com eventual apreensão, a restrição será excluída de imediato.
8. A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada ao juízo para intimação da instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
9. O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.
10. Sirva-se como MANDADO de busca e apreensão e/ou citação:
Requerido: Deyvison Joventino da Silva Guimarães.
Endereço: Avenida Maringá, n. 5957, Bairro Boa Esperança, Rolim de Moura - RO.
11. Arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa, para a hipótese de pagamento integral da dívida.
12. Não compete a este Juízo determinar aos órgãos de trânsito que eventual consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário sejam realizadas com isenção de taxas e tributos – a uma, porque o requerente tem condições financeiras de arcar com esse custo; a duas, porque isso é providência de alçada do próprio interessado.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO PROCESSO: 7007293-53.2018.8.22.0010
AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
VALOR DA AÇÃO: R$13.585,81
PARTE AUTORA: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
PARTE RÉ: RÉU: EDIVALDO PEREIRA DA COSTA
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Noticiada a composição amigável entre as partes, caracterizado está o reconhecimento do pedido principal, causa de extinção do feito com a resolução do MÉRITO, pelo que o faço com base no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.
Anoto que não houve a inserção de restrição judicial em veículo em nome da parte devedora.
Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8°, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
ROLIM DE MOURA/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0000499-77.2014.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SEBASTIAO CEZARIO ALVES e outros
Advogado: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI (OAB/RO 1602), SALVADOR LUIZ PALONI (OAB/RO 299-A)
Requerido:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do Ofício n. 24/2019/POLITEC - RDM, juntado aos autos (ID N. 24495933).
Rolim de Moura/RO, 7 de fevereiro de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006299-25.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: CREUZA MARTINS RAMOS
Advogado: ELIABES NEVES - RO0004074, FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO - RO9424
Polo passivo: EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS e outro
Advogado: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0007281, EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre as CONTESTAÇÕES.
Rolim de Moura, 7 de fevereiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Diretor de Secretaria
PROCESSO: 7002585-91.2017.8.22.0010
AÇÃO: Cumprimento de SENTENÇA
VALOR DA AÇÃO: R$79.322,41
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: CARMEN DE SIQUEIRA SILVA
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404
PARTE RÉ: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
O INSS opôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando, em síntese, excesso à execução, apresentando o valor que entende ser devido. Por sua vez, a impugnada refutou os argumentos e cálculos expostos na impugnação.
A pretensão inicial da autora foi acolhida, reconhecendo o direito à percepção do benefício auxílio-doença, conforme acórdão proferido em 12/05/2019 (ID 10493171).
O INSS pretende, em sua impugnação incluir a TR como critério de correção. Porém, diferentemente do que deseja o INSS, a TR (taxa referencial de juros) não se presta a ser utilizada como índice de correção monetária, conforme seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. SEQUELAS DEFINITIVAS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. […] 5. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração

das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do RESP nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. [...] (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Primeira Turma. Apelação Cível 0020282-83.2016.4.01.9199. Relator Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão. Julgamento: 13/07/2016 Publicação: 03/08/2016).

Corretas estão a forma de incidência, o termo inicial e o percentual dos juros bem como o índice de correção na metodologia adotada pela autora.

Isso posto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e, por consequência, determino sejam expedidas as requisições de pequeno valor, observando os cálculos apresentados pela credora (ID 10492761).

A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedidas RPVs, aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s). Desde que o(a) advogado(a) da parte credora tenha poderes específicos para receber, o alvará poderá ser expedido em seu nome.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

PKG

PROCESSO: 7000348-16.2019.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

PARTE AUTORA: AUTOR: HORACI DUTRA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA GHELLER OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874

PARTE RÉ: RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque o laudo médico mais recente colacionado aos autos referente à eventual incapacidade da requerente foi emitido há mais 11 meses, data de fevereiro de 2018 (ID. 24277437, p. 2), sendo que o médico solicita afastamento pelo prazo de 180 dias a contar daquela data, o qual já decorreu.

Para o restabelecimento do benefício, a requerente deveria ter comprovado que a doença incapacitante ainda a acomete, o que não ocorreu no presente caso, pois o laudo juntado, como dito, não é atual.

Outrossim, exames e receitas médicas não são documentos hábeis a comprovar incapacidade laboral, haja vista que o juízo não possui conhecimento técnico/científico na área da medicina para interpretar resultados de exames, conforme intelecção do art. 156 do CPC.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar o(a) autor(a) e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 14 de março de 2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

MSZ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO 7001705-65.2018.8.22.0010

Procedimento Comum

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Custas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: EVALDO APARECIDO DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB nº RO7426

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS ao ID 18151163, p. 1, pois, em virtude da cessação do benefício previdenciário na esfera administrativa, o autor teve que retomar ao exercício das suas atividades laborais.

Demais disso, a persistência ou não da incapacidade do autor é objeto do MÉRITO da demanda e será submetida à exame médico pericial.

Intime-se.
Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
Fixo como ponto controvertido da demanda: a incapacidade do autor para o trabalho.
As partes postularam a produção de todas as provas em direito admitidas. No caso em exame, faz-se necessária, inicialmente, a produção de prova pericial.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 14/3/2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do
PODER JUDICIÁRIO.
Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 157 e 158 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a manifestação do(s) perito(s), intimem-se as partes por meio dos seus advogados/procuradores para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram.
ADVIRTO à parte autora que deverá apresentar na oportunidade da perícia médica todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos/receituários médicos, exames, entre outros.
A perícia médica judicial, além de ato médico, também é ato processual (vide Nota Técnica SJ/CFM n. 31/2015). Assim, os advogados das partes, a critério delas, poderão participar da produção da prova pericial médica, limitando-se sua atuação e presença a dar conforto e segurança jurídica ao periciando.
Logo, os patronos das partes não poderão interferir no ato médico-pericial a ser realizado, que é de competência exclusiva do médico perito. Somente na hipótese de sentir-se, de alguma forma, constrangido ou coagido por algum dos patronos das partes, poderá o médico-perito decidir acerca da presença do advogado/procurador/defensor no recinto em que a perícia for realizada, devendo o perito explicitar por escrito seus motivos.
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes por meio de seus advogados/procuradores, para requererem o que entenderem oportuno.
Em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PROCESSO: 7000206-12.2019.8.22.0010
AÇÃO: Procedimento Comum
VALOR DA AÇÃO: R$11.976,00
AUTOR: MONICA DUARTE
ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
2) O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Em sua petição inicial, a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a cumulação de ambos requisitos autorizadores. A probabilidade do direito, na espécie, passa pela demonstração de que a renda familiar per capita atende aos requisitos da lei criadora do benefício pretendido. A demandante não faz prova de gastos com medicamentos atuais ou outras despesas de vulto com a sua saúde.
O benefício é devido àquele que não tem condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e, na hipótese, não resta evidenciado porque seus familiares estão impossibilitados de fazê-lo.
Igualmente quanto aos documentos médicos analisados: o laudo de ID 24146985 atesta que a requerente é portadora de depressão, enxaqueca e ansiedade (CID10 F33.2, F41.1 e 843). Pelos elementos presentes no feito, até o momento, não é possível concluir por deficiência.
Assim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência elaborado em caráter incidental.
3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
No caso em exame, faz-se necessária, inicialmente, a produção de prova pericial e estudo socioeconômico.
Nomeio ainda como perito o assistente social ALMIRA FRANCISCO DOS SANTOS CARDOSO[1] que deverá realizar estudo socioeconômico junto a parte autora.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 300,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Com fundamento nos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE, que deverá examinar a autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 8/3/2019, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do

exame médico pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intimem-se os peritos nomeados para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo e o relatório social deverão ser encaminhados a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial e estudo socioeconômico, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
ROLIM DE MOURA/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO
¹ Endereço: Rua Corumbiaria, n. 5898, Beira Rio, Rolim de Moura/RO, fone: 8403-1489/8124-1088, e-mail: almiracardoso@hotmail.com.
PKG

PROCESSO: 7000297-05.2019.8.22.0010
AÇÃO: Procedimento Comum
VALOR DA AÇÃO: R$998,00
PARTE AUTORA: AUTOR: ELIAS DA SILVA
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA OAB nº RO9937
PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de desvio e desgaste de coluna cervical dorsal com compressão sacro dural (CID 10 M54.2 e M54.5), conforme laudo elaborado pela médica Cristiane Francisco dos Santos, CRM/RO 4679 (ID 24218319 p. 1).
De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doença ortopédica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência. Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 8/3/2019, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
ROLIM DE MOURA/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO
PKG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo: 7004489-49.2017.8.22.0010
Classe: Procedimento Comum
AUTOR:AUTOR: MARTA DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
MARTA DE SOUZA BRAGA ingressou com ação previdenciária de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez contra o INSS.
Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo no ID 20982600, a qual foi aceita pela parte autora em sua manifestação anexa ao ID 23947255.
Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na p.3, Id 20982600 e, como consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III, b, do NCPC.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Intime-se o INSS para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, nos termos do acordo entabulado.
Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.
Se requerido, desde já defiro a expedição de RPV para pagamento dos valores referentes as parcelas atrasadas em favor da parte autora, conforme item "c" do Id 20982600.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário. Oportunamente arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PROCESSO: 7000459-97.2019.8.22.0010
AÇÃO: Procedimento Comum
VALOR DA AÇÃO: R$59.880,00
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIANO VIEIRA DE LIMA
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436
PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Com o julgamento do recurso extraordinário 631.240/MG, ficou consolidado pelo STF o entendimento de que o requerimento administrativo é pré-requisito para a propositura de ação judicial.
De análise aos documentos juntados com a petição inicial, verifico que não houve prévio requerimento administrativo válido para a instigação do judiciário.
In casu, o pedido administrativo anexado aos autos no Id 24412104, data de agosto de 2007 - indeferido por falta de comprovação do período de carência.
Com efeito, o referido pedido encontra-se prescrito, haja vista que entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, passaram-se mais de 11 anos, neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM O ACRÉSCIMO DE 25% DO VALOR. SENTENÇA "CITRA PETITA". CONFIGURAÇÃO. ART. 1013, PARÁGRAFO 3º, DO NCPC PEDIDO FORMULADO ADMINISTRATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. NOVO PEDIDO NA VIA JUDICIAL. CONFIGURAÇÃO DA LIDE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO "A QUO". Caso em que o autor, na condição de segurado urbano, pretende o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez e, ainda, o deferimento de auxílio-invalidez, tendo o julgador singular concedido, ao final, a concessão do segundo benefício; É "citra petita" a SENTENÇA que deixa de analisar um dos pedidos referentes ao adicional de 25% sobre os proventos de aposentadoria (denominado auxílio-invalidez), não ensejando, porém, nulidade da SENTENÇA, pois passível de correção nesta Segunda Instância;Considerando que entre a data do cancelamento do benefício na via administrativa (22.03.2007) e o ajuizamento do feito (11.07.2014), passaram-se mais de 05 (cinco) anos, é de ser reconhecer prescrito o direito de requerer na via judicial o benefício com base naquele pedido formulado na via administrativa; Inexistindo nos autos prova da existência de novo requerimento na via administrativa, os efeitos financeiros devem ser contabilizados a partir do ajuizamento da ação (11.07.2014), pois é a partir da provocação da parte, seja administrativa ou judicial, que o réu passa a estar em mora e é dela que o requerente manifesta o seu interesse ao gozo do direito ao benefício Dado que a condição de segurado do demandante não restara impugnada pelo INSS, considerando que a cessação do benefício fora decorrente de ausência de incapacidade, bem assim que já fora percebido idêntico benefício na via administrativa, decorrente do mesmo mal, o qual enseja o pedido ora em exame, a qualidade de segurado torna-se fato incontroverso; Comprovada, através de perícia judicial, a existência de crises convulsivas, desde 2005, que causam desorientação, confusão mental e sonolência, incapacitando o autor definitivamente para o exercício de sua atividade laborativa (motorista) e levando-se em conta a idade do demandante (54 anos), é de se manter a SENTENÇA que deferiu o benefício de aposentadoria por invalidez;Os efeitos financeiros da condenação devem ser contabilizados a partir do ajuizamento do feito, pois é a partir da provocação da parte, seja administrativa ou judicial, que o réu passa a estar em mora e é dela que o requerente manifesta o seu interesse ao gozo do direito ao benefício; Descabido, no caso, o pagamento do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, posto que não configurada a necessidade do autor de assistência permanente de paramédico ou de outra pessoa, para realizar os atos da vida diária, considerando a natureza da patologia por ele sofrida, que, na maioria dos casos não chega nem mesmo a incapacitar;Apelação do INSS parcialmente provida e apelação do particular desprovida. (TRF-5 - AC: 08007633620144058201 PB, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 23/05/2017, 2ª Turma).
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.966 - PB (2016/0200778-6) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGRAVADO: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA ADVOGADO: RENATO ABRANTES DE ALMEIDA - PB009881 DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra DECISÃO do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual não admitiu recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional e desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 282/283): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO FORMULADO ADMINISTRATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. NOVO PEDIDO NA VIA JUDICIAL. CONFIGURAÇÃO DA LIDE. SENTENÇA "EXTRA PETITA". CONFIGURAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS AO BENEFÍCIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. TERMO "A QUO". ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO POR OCASIÃO DA SENTENÇA POSSIBILIDADE. 1. Considerando que entre a data do indeferimento do benefício na via administrativa (14.01.2003) e o ajuizamento do feito (24.10.2011), passaram-se mais de 05 (cinco) anos, é de se reconhecer prescrito o direito de requerer na via judicial o benefício com base naquele pedido formulado na via administrativa; 2. Apresentado novo pedido de auxílio-doença, ainda que apenas na via judicial e tendo o INSS, em sua defesa (contestação) resistido à pretensão autoral, não se há falar em falta de interesse de agir; 3. Inexistindo pedido acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, mas, especificamente, de auxílio-doença, resta configurada DECISÃO parcialmente "extra-petita", devendo ser alterada para que se defira o benefício solicitado; 4. Comprovada a qualidade de segurado especial do requerente, por meio de início de prova material (carteira de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais e contrato de parceria agrícola), corroborado pela prova testemunhal e demonstrada, através de perícia judicial, a incapacidade do autor, portador de hérnia discal lombar (M 51.1), para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, é de se deferir o benefício de auxílio-doença pleiteado; 5. É inócuo discutir a antecipação dos efeitos da tutela deferida em primeira instância, se o benefício, em verdade, é mesmo de ser deferido, sendo que, contra o acórdão que agora o confirma, só se cogita de irresignações desprovidas de efeito suspensivo (e daí a natural execução imediata da DECISÃO); 6. As parcelas em atraso devem ser contabilizadas a partir do ajuizamento da ação e não da data do requerimento na seara administrativa, como determinado na SENTENÇA, por se tratar de novo pedido, formulado apenas judicialmente; 7. Apelação

parcialmente, para reconhecer a prescrição em relação ao pedido na via administrativa e excluir da condenação a concessão da aposentadoria por invalidez. Aclaratórios rejeitados (e-STJ fls. 294/299). No especial obstaculizado, o recorrente apontou contrariedade aos arts. 103 da Lei n. 8.213/1991 e 1º do Decreto n. 20.910/1932. Sustentou, em síntese, que, tendo sido negado administrativamente o direito da parte ao benefício pleiteado, a demanda ajuizada após mais de cinco anos do indeferimento administrativo encontra-se fulminada pela prescrição do próprio fundo de direito. Contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ fl. 311).[...]. II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO agravada. III - Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1415397/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015). (Grifos acrescidos). No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp n.1.507.251/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 24/11/2016, REsp n. 1.608.958/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/08/2016, REsp n. 1.520.700/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 22/09/2015 e REsp n. 1.464.597/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 16/10/2014. Ante o exposto, com base no art. 253, II, b, do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de dezembro de 2016. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (STJ - AREsp: 959966 PB 2016/0200778-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 19/12/2016).

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar o indeferimento do requerimento administrativo recente (2018/2019), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do NCPC.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

MSZ

PROCESSO: 7000257-23.2019.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R$11.976,00

PARTE AUTORA: AUTOR: ALMIR FERREIRA DE SOUZA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB nº RO7426

PARTE RÉ: RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

2) O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Em sua petição inicial, o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a cumulação de ambos requisitos autorizadores. A probabilidade do direito, na espécie, passa pela demonstração de que a renda familiar per capita atende aos requisitos da lei criadora do benefício pretendido. O demandante não faz prova de gastos com medicamentos atuais ou outras despesas de vulto com a sua saúde.

O benefício é devido àquele que não tem condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e, na hipótese, não resta evidenciado porque seus familiares estão impossibilitados de fazê-lo.

Igualmente quanto aos documentos médicos analisados: o laudo de ID 24186564 atesta que o requerente é portador de transtorno depressivo recorrente grave, sem sintomas psicóticos (CID 10 F33.2). Pelos elementos presentes no feito, até o momento, não é possível concluir por deficiência.

Assim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência elaborado em caráter incidental.

3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

No caso em exame, faz-se necessária, inicialmente, a produção de prova pericial e estudo socioeconômico.

Nomeio ainda como perito o assistente social ALMIRA FRANCISCO DOS SANTOS CARDOSO[1] que deverá realizar estudo socioeconômico junto a parte autora.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 300,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Com fundamento nos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE, que deverá examinar a autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 8/3/2019, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame médico pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Intimem-se os peritos nomeados para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo e o relatório social deverão ser encaminhados a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial e estudo socioeconômico, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

ROLIM DE MOURA/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

[1] Endereço: Rua Corumbiaria, n. 5898, Beira Rio, Rolim de Moura/RO, fone: 8403-1489/8124-1088, e-mail: almiracardoso@hotmail.com.

PKG

PROCESSO: 7002517-10.2018.8.22.0010

AÇÃO: Cumprimento de SENTENÇA

VALOR DA AÇÃO: R$56.346,60

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: VALMIRO ALVES OLIVEIRA BARROS

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790, RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953

PARTE RÉ: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
O INSS opôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando, em síntese, excesso à execução, apresentando o valor que entende ser devido. Por sua vez, a impugnada refutou os argumentos e cálculos expostos na impugnação.
A pretensão inicial da autora foi acolhida, reconhecendo o direito à percepção do benefício auxílio-doença, conforme SENTENÇA proferida em 3/2/2015 (ID 18159390).
O INSS pretende, em sua impugnação incluir a TR como critério de correção. Porém, diferentemente do que deseja o INSS, a TR (taxa referencial de juros) não se presta a ser utilizada como índice de correção monetária, conforme seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. SEQUELAS DEFINITIVAS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. […] 5. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do RESP nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. [...] (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Primeira Turma. Apelação Cível 0020282-83.2016.4.01.9199. Relator Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão. Julgamento: 13/07/2016 Publicação: 03/08/2016).
Corretas estão a forma de incidência, o termo inicial e o percentual dos juros bem como o índice de correção na metodologia adotada pela autora.
Demais disso, observa-se que o valor pleiteado pela exequente é inferior a sessenta salários mínimos, portanto, sujeito ao pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor.
Conforme entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, são devidos honorários nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime de Requisição de Pequeno Valor:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES NO JULGADO. ALEGAÇÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE VERBA IDÊNTICA NESSA NOVA FASE. POSSIBILIDADE. QUANTIA SUJEITA AO REGIME DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV.
1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535, I e II, do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal local e não comprova ter questionado as apontadas falhas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Não é possível o arbitramento de honorários advocatícios em duplicidade, em favor do advogado da mesma parte, dentro da mesma fase processual. Contudo, admite-se a fixação da verba em execução de SENTENÇA que tenha por objeto crédito da mesma natureza, estabelecido em processo de conhecimento, porquanto não configurada a hipótese de bis in idem. Precedentes.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
(REsp 1548485/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 03/04/2018)
Isso posto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e, por consequência, determino sejam expedidas as requisições de pequeno valor, observando os cálculos apresentados pelo credor (ID 18722666).
A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.
Expedidas RPVs, aguarde-se pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s). Desde que o(a) advogado(a) da parte credora tenha poderes específicos para receber, o alvará poderá ser expedido em seu nome.
Em seguida, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
ROLIM DE MOURA/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO
PKG

PROCESSO: 7000224-33.2019.8.22.0010
AÇÃO: Procedimento Comum
VALOR DA CAUSA: R$11.976,00
PARTE AUTORA: AUTOR: ARGENTINA LAURINDO PEREIRA
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227
PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que o INSS concedeu a ARGENTINA LAURINDO PEREIRA o benefício auxílio-doença e programou a alta pelo limite médico para 14 de dezembro de 2018:
Em tese, o que se observa é que não houve pretensão resistida do INSS, necessária para a caracterização do interesse de agir autoral, haja vista a ausência de requerimento de prorrogação do benefício previdenciário anteriormente gozado pelo segurado ou recurso da DECISÃO que estabeleceu a alta médica programada, conforme já assentado pela jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão de benefício previdenciário depende de pedido administrativo, conforme entendimento consolidado nas Egrégias Cortes Superiores (STF, RE nº 631.240/MG, repercussão geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 10/11/2014; REsp repetitivo nº 1.369.834/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/12/2014). 2. No caso, pleiteia a parte autora, nestes autos, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Afirma, em suas razões de apelo, que recebeu auxílio-doença até 30/03/2014, tendo requerido a prorrogação do benefício, sem obter sucesso. No entanto, não demonstra o alegado. Ao contrário, o último pedido de prorrogação constante dos autos foi formulado em 19/02/2014 e foi deferido, como se vê de fl. 26 (comunicação de DECISÃO), tendo sido o auxílio-doença mantido até 30/03/2014. 3. Cumpria à parte autora, para demonstrar o seu interesse de agir, trazer, ao autos, como lhe facultou o Juízo “a quo”, comprovante de novo pedido de prorrogação do auxílio-doença ou de pedido de novo benefício na esfera administrativa. 4. Tendo a parte autora, embora intimada para tanto, deixado de apresentar comprovante do pedido administrativo, deve subsistir a SENTENÇA que julgou extinto o

feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento na ausência de interesse de agir. 5. Apelo desprovido. SENTENÇA mantida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2070475 - 0001880-93.2014.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018).

Desse modo, oportunizo a requerente o prazo de 30 dias para apresentar a resposta do requerimento de prorrogação ou recurso administrativo em que a Autarquia Previdenciária tenha negado a prorrogação do benefício vindicado por ela, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

Apresentada a postulação administrativa e demonstrado isso nos autos, o INSS deverá ser intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa.

O resultado deverá será comunicado a este Juízo, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Ressalte-se que o Memorando Circular Conjunto DIRSAT/DIRAT/DIRBEN/INSS 06 de 05/04/2017, permite que o segurado consiga a cópia o referido documento por meio do site da Previdência Social ou pelo número de telefone 135.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

ROLIM DE MOURA/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

PKG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo: 7006748-80.2018.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SONIA HAUSMANN DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pretende a reconsideração da DECISÃO exarada no ID 23033573, todavia, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico-processual.

Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:

1."Há um recurso próprio para cada espécie de DECISÃO. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de DECISÃO impugnada (...)" (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559).

2. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, APRESENTADO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de acolhimento, por falta de previsão legal e regimental, de pedido de reconsideração, quando dirigido contra DECISÃO colegiada, configurando erro grosseiro, que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o seu recebimento como embargos de declaração. II. Pedido de Reconsideração não conhecido.(STJ - RCD no AgRg no REsp: 1493640 SP 2014/0294249-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 16/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015).

3. Em que pese a prática reiterada dos "pedidos de reconsideração", à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a DECISÃO, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010).

Logo, cumpra-se a referida DECISÃO.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

PROCESSO: 7002186-28.2018.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

PARTE AUTORA: AUTOR: PATRICK PINHEIRO DA SILVA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355

PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a proposta de acordo apresentada pelo requerido no Id24003358, intime-se a parte autora para manifestação no prazo legal.

Após, tornem-me conclusos.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO PROCESSO: 7003456-24.2017.8.22.0010

AÇÃO: Cumprimento de SENTENÇA

PARTE EXEQUENTE: SILMARA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355

PARTE EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme noticiado (ID 24238567), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.

Sem custas.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7006544-36.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ASSOCIACAO NOVA ERA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a no prazo de 15

(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 842,84 (oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), conforme tela abaixo, sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.
1001.1 - Custa inicial (1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição 1% do valor da ação, sendo o valor mínimo: R$ 52,79 e o máximo: R$ 26.392,27 R$ 421,42 R$ 421,42 R$ 421,42 R$ 421,42 Excluir o item da guia. 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição 1% do valor da ação, sendo o valor mínimo: R$ 52,78 e o máximo: R$ 26.392,26 R$ 421,42 R$ 421,42 R$ 421,42 R$ 421,42
R$ 842,84 R$ 842,84 R$ 842,84 R$ 842,84
Rolim de Moura/RO, 7 de fevereiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PROCESSO: 7000234-77.2019.8.22.0010
AÇÃO: Procedimento Comum
VALOR DA AÇÃO: R$11.976,00
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA SOARES DE JESUS DORNELLES
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO DIAS GUIMARAES OAB nº RO1968
PARTE RÉ: RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
Em conformidade com a Lei nº 8.213/91, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade superior a 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência exigida no artigo 142 do referido texto legal.
Assim, diante da inviabilidade de analisar a prova do exercício da atividade rural de plano, bem como, em razão da ausência de fundado receio de dano irreparável a parte autora, indefiro o pedido de antecipação de tutela provisória de urgência.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Dito isto, cite-se o INSS.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
ROLIM DE MOURA/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0002561-90.2014.8.22.0010
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: BW CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
Requerido: ROSA VICENTE EVANGELISTA
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 7 de fevereiro de 2019.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004087-65.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: ELZIA BARBOSA DA SILVA
Advogado: SIRLEY DALTO - RO0007461
Polo passivo: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outro
Advogado: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380; NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.
Rolim de Moura, 7 de fevereiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
1a Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
PROCESSO: 7003395-66.2017.8.22.0010
AÇÃO: Cumprimento de SENTENÇA
VALOR DA AÇÃO: R$0,00
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, ERIVELTON KLOOS OAB nº RO6710
PARTE RÉ: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546
DECISÃO
1. O Município de Rolim de Moura ingressou com pedido de execução provisória de julgado do STJ que determinou a retomada do serviço de água e esgoto pelo ente público.
2. Em 29/6/2017 exarei DECISÃO liminar concedendo a imissão na posse dos bens até então utilizados pela CAERD nesta cidade e no distrito de Nova Estrela (ID 11328611).
3. Em 30/6/2017, intimação da CAERD. Certidão de imissão de posse no ID 11461408.
4. Manifestação do Município no ID 11717145 noticiando o descumprimento de obrigações pela CAERD. Atas Notariais comprovando a retomada foram lavradas (1ª Ata Notarial da retomada no ID 11717149 e 2ª Ata Notarial da retomada no ID 11717163).
5. Impugnação à execução provisória no ID 11927528 até ID 11927716. Impugnação apresentada em 26/7/2017.
6. Intimação da PGM para réplica e manifestação (ID's 11961102 e 12074620).
7. A CAERD informou o cumprimento das obrigações referidas no do item 4 desta DECISÃO (ID 12074435).

8. A CAERD interpôs Agravo de Instrumento da DECISÃO indicada no item 2 (autos n. 0801901-88.2017.8.22.0000 – ver ID's 12506840 e 12506835). Eis o resultado desse Agravo:
i) A colenda 2ª Câmara Especial concedeu parcialmente a liminar pretendida pela CAERD para suspender a DECISÃO deste juízo apenas quanto à imissão de posse no imóvel onde funciona a Superintendência Regional da agravante em Rolim de Moura e dependências de seu almoxarifado;
ii) A CAERD pediu o cumprimento da liminar (ID 12525017);
iii) Em 22/8/2017 exarei DECISÃO determinando o cumprimento da liminar oriunda da colenda 2ª Câmara Especial (ID 12560215);
iv) Certidão de imissão da CAERD na posse do escritório da Superintendência Regional e do almoxarifado (ID 12660370);
v) O Município interpôs Agravo Interno;
vi) O Agravo de Instrumento n. 0801901-88.2017.8.22.0000 tem seu provimento negado em 25/9/2018 (ID 23191793).
9. Réplica do Município ofertada em 6/9/2017 (ID's 12968256 até 12974813). Informações adicionais apresentadas documentalmente pelo Município sobre ações anteriores:
i) Autos n. 000173909.2011.8.22.0010 (ação em que a Caerd pedia a permanência no serviço);
ii) Autos n. 700097270.2016.8.22.0010 (2ª Vara Cível; CAERD pedia permanência no serviço)
iii) Agravo n. 080156606.2016.8.22.0000: TJRO condiciona a retomada do serviço pelo Município de Rolim de Moura a, além do pagamento da primeira parcela da indenização, à substituição da garantia real ofertada.
iv) Essas decisões são substituídas pelo que decidido no REsp. 1.643.802-RO (ver ID 11328611).
10. Intimação da CAERD para manifestar sobre tais documentos no ID 13026373.
11. Manifestação da CAERD no ID 13162445 (15/9/2017).
12. Manifestação da PGM em 17/9/2017 (ID 13185895).
13. Em 22/9/2017 exarei DECISÃO parcial de MÉRITO confirmando a liminar concedida (ID 13335680). A demanda prosseguiu apenas em relação à discussão sobre a retomada do escritório da Superintendência Regional e do almoxarifado.
14. Exarei DECISÃO de saneamento e organização, via pela qual apliquei multa à CAERD por não comparecer à audiência designada. Determinei a especificação de provas (ID's 13892682 e 13890792), mas as partes quedaram-se inertes.
15. Em 4/5/2018 exarei DECISÃO final de MÉRITO em 1º grau por meio da qual foi reconhecido o direito do Município à retomada dos locais onde funcionam a Superintendência Regional e o almoxarifado da CAERD (ID 16857880).
a. A CAERD informou a interposição de Agravo de Instrumento atacando essa DECISÃO – ID 18856221 (Agravo de Instrumento n. 0801581-04.2018.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz).
b. A liminar pretendida pela CAERD foi indeferida pelo eminente Desembargador Renato Martins Mimessi em 17/7/2018 – ver ID 24509026).
c. Este Juízo prestou informações (Ofício n. 31/2018/GAB/1ª Vara Cível – ver ID 24509028)
16. Usando fundamento equivocado, o Município pediu a imissão na posse dos locais onde funcionam a Superintendência Regional e o almoxarifado da CAERD, sustentando sua pretensão no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0801901-88.2017.8.22.0000.
Eis o relatório. A DECISÃO.
Com o desprovimento do Agravo de Instrumento n. 0801901-88.2017.8.22.0000, perdeu eficácia a liminar que matinha a CAERD na posse dos locais onde funcionam a Superintendência Regional e o almoxarifado da empresa nesta cidade.
Além disso, por meio do que decidido no Agravo de Instrumento n. 0801581-04.2018.822.0000 e diante do indeferimento do pedido de liminar deduzido pela CAERD, persistem os efeitos do que decidido neste juízo no dia 4/5/2018 (ID 16857880).
Logo, determino seja o Município de Rolim de Moura imitido na posse dos locais onde funcionam a Superintendência Regional e o almoxarifado da CAERD nesta cidade. Contudo, concedo à CAERD o prazo de 10 dias para desocupação voluntária dos locais mencionados.
Intimem-se com urgência.
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO ao eminente relator do Agravo de Instrumento n. 0801581-04.2018.822.0000.
Encaminhe-se à PGE e SEFIN cópia do que decidido nos ID's 13892682 e 13890792, para providências quanto à cobrança da multa imposta à CAERD.
Cumprida a imissão na posse, arquivem-se os autos.
ROLIM DE MOURA/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003499-90.2011.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional Pfn Ro (OAB 00000)
Executado:Indústria e Comércio de Bebidas L & S Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO 1 ANO(ART. 40 DA LEF)Pedido desnecessário (fl. 243), pois já fora feito (fls. 231 a 232-verso), apreciado e concedido (fl. 235-verso, item 2), nada havendo de novo nos autos.De igual forma, já fora oficiado exatamente como feito o pedido pelo exequente (fls. 239 e 241). Novos BACENJUD e RENAJUD negativos (bem com restrição e nunca foi localizado.O Exequente deveria ter feito sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.4.1) O exequente sequer um ofício fez para localizar bens dos executados.Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.6) FICA DETERMINADA SUSPENSÃO DO FEITO POR UM ANO art. 40 da LEF, estando o Cartório autorizado a promover a suspensão do feito execução frustrada.7) Transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, independente de nova deliberação.8) Ao exequente. Ciência, oportunamente.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004052-35.2014.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ricardo Fabian de Oliveira
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511)
Executado:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498)

DECISÃO:
Sobre o pedido de sobrestamento feito pelo HSBC (fls. 536 a 538), creio que o HSBC esteja sem razão.Conforme informado pelo próprio HSBC, a DECISÃO mencionada no pedido de fls. 536 a 538, foi proferida no dia 31 de outubro de 2018 (fls. 543 a 545), bem como a deliberação do C. STJ foi exarada dia 10 de dezembro de 2018 (fls. 546 a 548).As decisões determinando expedição de alvará foram proferidas em 11/12/2015 (fls. 326 a 337), 03/02/2016 (fls. 347-348) e 26/02/2016 (fls. 358 e 364).O alvará foi expedido no dia 23/02/2016 (fls. 350-351) e levantado no dia 02/03/2016 (fl. 366), portanto, quase TRÊS ANOS ANTES das decisões acima invocadas para pedir suspensão do feito, estando há anos preclusas as oportunidades para tanto.Como o alvará foi expedido e levantado há quase três anos, não há muito o que questionar, visto se tratar de coisa julgada, cuja SENTENÇA proferida no ano de 1993, ou seja, quase 26 anos!As custas e multa aplicada por litigância de má-fé (fls. 531 a 535) já foram recolhidas (fls. 539 e 542).Em suma: a verba principal foi levantada (fl. 366), bem como as custas e multa por litigância de má-fé já foram recolhidas (fls. 539 e 542), não havendo mais nada a ser solucionado ou suspenso, estando este feito apto a ser ARQUIVADO.Nada sendo postulado em cinco dias, o feito será extinto com base no art. 924, do CPC. Apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.Intimem-se as Partes, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), via DJe.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002163-19.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: M. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790, RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953
Requerido/Executado: P. C. C. D. R. C. E. T., E. F. C.
Conforme dito tanto pelo Juízo Corregedor da Comarca de Icaraíma – PR bem como pela DD. Corregedoria do TJPR, trata-se de SENTENÇA impossível de ser cumprida, pelos motivos expostos no expedienteOF. GAB/2 VC-RM n. 11/2019, de 31/1/2019, que ora determino a juntada.
ENVIE-SE cópia do expediente acima à DD. CGJ do TJPR e ao Juízo de Icaraíma-PR para anexar aos procedimentos ali mencionados.
Caso os interessados tenham alguma dúvida, poderão postular naquele Juízo.
Cientificados, arquive-se.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 31 de janeiro de 2019.
Jeferson C. Tessila de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000999-64.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
Requerido(a):EXECUTADO: WENDEL JADER RADINS ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$2.191,77
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, movida por BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em desfavor de Wendel Jader Radins.
Instruiu a inicial com os documentos necessários.
Pois bem.
Analisando os autos, constato que a despeito da petição inicial ter sido distribuída neste Juízo, em diligência foi constatada a localização do executado na Comarca de Rolim de Moura/RO.
Nesse sentido, o Exequente veio a pleito requerer a redistribuição do feito na Comarca de Rolim de Moura/RO.
Assim, inexiste motivos para a tramitação da presente ação nesta Comarca, visto que o foro competente para dirimir a causa é Rolim de Moura/RO.
O art. 46, prescreve competir aos órgãos jurisdicionais do foro do domicílio do réu processar e decidir as causas fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis.
Ante o exposto, estando caracterizada a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente causa, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Comarca de Rolim de Moura/RO, com as baixas e anotações necessárias junto ao distribuidor.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Decorrido o prazo para apresentação de eventual recursos, encaminhe-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADO: WENDEL JADER RADINS, RUA UIRAPURU 6395 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Costa Marques 6 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003071-13.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido ID 24491979 bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000467-74.2019.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
RÉU: VANESSA MOSCATELLI SALCES
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente, pela presente, INTIMADO à complementar as custas processuais

iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016.
Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTlvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003816-56.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA SANTINA DAMAS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido ID 24472900, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005343-09.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MODANESE LOCACOES DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
RÉU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135
Advogados do(a) RÉU: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, do DESPACHO ID 24243391, bem como, a comprovar o pagamento das custas para distribuição do MANDADO na Central de MANDADO s/Carta Precatória, conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005343-09.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MODANESE LOCACOES DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
RÉU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, ARTHUR FROZONI e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 24243391, bem como, da audiência designada para o dia 18 DE MARÇO DE 2018, ÀS 11H30MIN, (SEGUNDA-FEIRA), no CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura/RO, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002100-91.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. W. A. D. S. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido ID 24472845, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
SEGUE ANEXO PETIÇÃO INICIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001317-02.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: N. A. A. J.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENYN BRITO SILVA OAB nº RO8577, HELOISA CORREIA RODRIGUES OAB nº RO8274
Requerido/Executado: M. R. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDEMIR APARECIDO PERES OAB nº SC39085, LUIZ CARLOS ALBANAZ OAB nº SC46085
REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO
(art. 921 do CPC).
Defiro o pedido de id. 23715047 p. 1.
Consultas via Bacenjud e Renajud realizadas, restaram negativas, conforme consulta anexa.
Assim, Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do NCPC.
Decorrido o prazo acima, intime-se o Exequente nos termos do art. 921, § 2º do NCPC.
Intimem-se as Partes na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 da DGJ).
Rolim de Moura/RO, 30 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006940-13.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MATEUS GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 24494526, bem como, perícia média para o dia 02/05/2019, às 14h, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001336-08.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DECIO PIFFER e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES - RO4682
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES - RO4682
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MOVELEIROS ROLIMOURENSES - ASSOM
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181
Intimação
Fica a parte Exequente intimada para recolher as custas no valor de R$ 15,00 (Quinze Reais) para cada diligência pleiteada (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, outros bancos de dados e sistemas), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.
"Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000373-29.2019.8.22.0010
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: EUNICE CONCORDIA
Advogados do(a) AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS - RO0006041
RÉU: WILLIAN BLAIAN FERNANDES FERREIRA
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 24350296, bem como, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória / MANDADO via Central de MANDADO s, conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000463-37.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314
Requerido/Executado: SONIA TONELI
ADVOGADO DO RÉU:
CI/RGo nº 1852024 SSP/PR
CPF/MF o nº 348.998.049-20
telefone fixo 69 3442 2182
Rua Vinte e Cinco de Agosto, nº 6650,
Bairro Centro – Rolim de Moura
Ou
Rua Vinte e Cinco de Agosto, nº 5660
Bairro Centro – Rolim de Moura
OU
Avenida Goiânia, 4.947
ROLIM DE MOURA - RO
DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, CARTA AR PARA
CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS
FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.
CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:
A: NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC).
Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ:
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016). Este valor é fixo.
Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (monitória) e pelo pedido da parte Autora, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00.
Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.
Também considero as recentes orientações da CGJ (ano de 2018) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ.
Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.
Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.
Havendo manifestação, cumpra-se o item B.
AGUARDE-SE cumprimento.
B:
2) RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:
Há nos autos documento escrito desprovido da eficácia de título executivo, cujo credor afirma ter direito de exigir do devedor o pagamento de determinada quantia em dinheiro (art. 700, I do NCPC).
Sendo assim, sirva esta DECISÃO como AR e MANDADO DE PAGAMENTO para que o(a) requerido(a), no prazo de 15 dias, pague o débito acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (art. 701 do NCPC).
Retornando o AR negativo, será apreciada a necessidade de expedição de MANDADO / precatória.
No mesmo AR cientifique o réu que:
a) Cumprindo o MANDADO ficará isento de custas judiciais (art. 701, 1º).
b) No mesmo prazo e, independentemente de seguro o juízo, poderá opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória (art. 702 do NCPC).
c) Não havendo pagamento e nem ofertados embargos, independentemente de qualquer formalidade, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as normas atinentes ao Cumprimento de SENTENÇA (art. 701, 2º) – PENHORA, REMOÇÃO DE BENS, etc.
Havendo interesse, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (art. 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.
Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.
Expeça-se o necessário.
Ciência aos Procuradores.
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7008775-07.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DA HORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002505-30.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249
EXECUTADO: AGRONEGOCIOS PONTAL LTDA - ME e outros (2)
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006706-31.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RIVANILDO SANTANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003893-02.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511
EXECUTADO: I. C. ARAUJO - ME
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerida, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007041-84.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA BAIZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da resposta do INSS. ID 24282118

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0003295-58.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado:Diana Paula Ferreira Duarte
Advogado:Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)
FINALIDADE: I – INTIMAR o advogado supra, do DESPACHO de fl. 143, conforme a seguir transcrito: “Levando em consideração o pedido da defesa bem como os documentos juntados, redesigno a presente audiência para o dia 18/02/2019 às 9h. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Aryelle Oliveira Campos. As testemunhas saíram intimadas da redesignação. Intimem-se. Saem os presentes intimados. Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito”.
II – INTIMÁ-LO da expedição da Carta Precatória para a Comarca de Sapezal/MT, com a FINALIDADE de intimar e inquirir as testemunhas Aryelle Oliveira Campos.
Obs.: Deverão as partes acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo deprecado, independentemente de intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ.

Proc.: 2001126-93.2018.8.22.0014
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Transportes Ceccato Eireli
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da DECISÃO proferida nos autos, a saber: “Vistos,Trata-se de pedido de restituição do veículo SCANIA/R 440 A 6X2, placa MKV-6717, Renavam 497275210, chassi 9BSR6X200D3818468, apreendido nos autos 2001151-09.2018.8.22.0014.Ocorre que, como bem observado pelo Ministério Público (fls. 31/32 e 36), há diligências a serem praticadas, como o pedido de realização de perícia no veículo e, portanto, neste momento, a apreensão do caminhão ainda interessa às investigações (artigo 118, do CPP).Assim, pelas razões expostas indefiro o pedido de restituição do bem. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: 0002190-75.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado:Josiel da Costa Rodrigues, Pablo Henrique da Silva Séga
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438), Joelma Oliveira Freitas (OAB/RO 4052)
FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados, acerca da DECISÃO proferida nos autos, a saber: "Considerando que foi juntada a carta precatória com a oitiva da última testemunha designo audiência para o interrogatório dos réus a ser realizada no dia 01 de março de 2019, ás 10 horas. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0001417-30.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado:Vandir João Carminatti
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
FINALIDADE: Intimar os advogados supra, acerca da DECISÃO proferida nos autos, o qual deverá também providenciar o comparecimento do acusado Vandir João Carminatti, conforme a seguir transcrito: "Diante da manifestação do réu (fls. 137), designo audiência para seu interrogatório no dia 22 de abril de 2019, às 12 horas. Intime-se por meio de seu advogado. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS

Proc.: 1003501-21.2017.8.22.0014
Ação: Ação Penal - Procedimento Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado Acusado: DIONE PAULO DA SILVA, CPF n. 028.590.902-90, brasileiro, convivente, filho de João Batista da Silva e de Maria Helena Paula da Silva, nascido aos 31/10/1993, natural de Cerejeiras/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: INTIMAR o réu DIONE PAULO DA SILVA da audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta Comarca no dia 09/05/2019, às 09:45 horas, conforme DESPACHO de fl. 082/083, a seguir transcrito: "Vistos, Trata-se de pedido do Ministério Público que requereu a antecipação probatória no presente feito (fls. 81).Pois bem, tem-se em pauta crime de tentativa de homicídio ocorrido em 01 de setembro de 2017, cujos autos estão suspensos porque o réu não foi encontrado para a citação pessoal. Ocorre que nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, após declarar suspenso o processo e o prazo prescricional, pode o Juiz proceder a produção antecipada de provas urgentes. No caso, trata-se do grave crime de tentativa de homicídio ocorrido na zona rural deste Município, cujas testemunhas são pessoas residentes em diversos endereços, inclusive em assentamento rural e não possuem ligação de parentesco com o réu ou com a vítima. Ocorre que em nossa região há um grande fluxo migratório de pessoas, sendo bastante comum a fixação de residência por exíguo período de tempo, principalmente na zona rural. Assim, considerando que o crime ocorreu em 2017 e que, mesmo tendo sido decretada a prisão do réu, até o momento ele não foi localizado, o processo poderá ficar suspenso por longo período de tempo, o que fatalmente pode levar a não localização das testemunhas posteriormente. Desta feita, entendo pertinente o pedido de antecipação probatória efetuada pelo Ministério Público, até porque o réu estará assistido por Defensor Público e poderá perfeitamente repetir as provas que entender necessárias quando comparecer aos autos. Portanto, designo audiência de antecipação probatória para o dia 09 de maio de 2019, às 09h45min. Para a Defesa do réu nomeio o Defensor Público que atua nesta Vara. Intimem-se. Vilhena-RO, #quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. (a)Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito".

Proc.: 1001811-54.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado (Pronunciado):Valdemir Evangelista de Souza
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para no prazo legal, manifestar-se na fase do artigo 422 do CPP.

Proc.: 0003976-33.2013.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado (Pronunciado):Alexandro Lopes Gomes
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para no prazo legal, manifestar-se na fase do artigo 422 do CPP.

Proc.: 0004431-22.2018.8.22.0014
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Indiciado:Kleydmar de Souza, Patricia de Oliveira da Silva
Advogado:Juliana Patrícia Rockenback (RO 8404)
FINALIDADE: Em razão da declaração do acusado fl. 151, intimo a advogada supracitada a apresentar defesa preliminar no prazo legal.

Proc.: 0004169-72.2018.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado:Luiz Fernando Ribeiro da Silva
Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra citado, acerca do DESPACHO proferido nos autos, a fl. 080, a saber: "Diante do pedido da Defesa que informou que não estará nesta Cidade na data designada para a audiência de instrução (fls. 77), redesigno o ato para o dia 24 de abril de 2019, às 09 horas. Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".
Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

INTIMAÇÃO
AUTOS: 7008761-74.2017.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:RENATOMAILHOAdvogadodo(a)REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.

Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id23843673).
Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2019.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005605-44.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROZENILDO BATISTA DE MOURA
Endereço: Rua Cento e Três-Dez, 4491, Residencial Barão Melgaço III, Vilhena - RO - CEP: 76984-094
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO0006260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
Requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, Andar 12, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO
Vistos.
Não verifico nos autos a presença do contrato.
Assim, intime-se a reclamada a apresentar o contrato celebrado entre as parte, no prazo de 15 dias, sob pena de admitir como corretos os valores alegados pela parte reclamante.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito
Intimação

AUTOS: 7006493-13.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: APARECIDO PORTELA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459
REQUERIDO:
FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG
Intimação para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 25/03/2019 08:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017
Intimação

AUTOS: 7006746-69.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: NILDA DE JESUS DOS SANTOS REQUERIDO:
VALDINEI CASTRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438
Fica a parte executada, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento da última parcela, sob pena de prosseguimento do feito.
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006813-34.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Endereço: BR 364, KM 22,5, CHACARA 58, SETOR CORUMBIARA NOVA, ZONA RURAL, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO0003457, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO0005813
Requerida: Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte reclamada quanto ao pagamento do remanescente, em cinco dias.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito
Intimação

AUTOS: 7009189-56.2017.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA GERALDI DIAS Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório.
Decido.
ELAINE CRISTINA GERALDI DIAS ajuizou ação em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, ambos qualificados nos autos, afirmando que foi contratado para o quadro funcional do reclamado com o cargo/função de Assessor Especial. Informa que no período de 2012 a 2017 foi exonerada por duas vezes, não tendo recebido o valor das verbas rescisórias.
Alega que a primeira contratação ocorreu em 01/11/2012 e exoneração em 01/01/2017, não recebendo as verbas rescisórias no valor de R$384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais).
Aduz que a segunda contratação ocorreu em 01/02/2017 e a exoneração em 03/07/2017, não recebendo as verbas rescisórias no valor de R$596,58 (quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos).
Afirma ser credor do valor total atualizado de R$980,58(novecentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), o qual requer o pagamento.
O Município de Vilhena apresentou contestação ressaltando que o pagamento das verbas exoneratórias, no valor total de R$980,58 (novecentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos) não ocorreu em virtude de ausência de recursos para esse fim, sendo que a seu tempo ocorrerá o pagamento. Ressalta que os valores cobrados na inicial estão em desacordo com o estatuto pelo qual é regido a reclamante. Requer a improcedência dos pedidos inicias.
Pois bem.
Pretende a reclamante o recebimento de verbas rescisórias que alega ter direito por decorrência do término do contrato de trabalho que possuía com o reclamado.
Em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, nem muito menos as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho.
A Constituição Federal nos arts. 39 a 41, ao tratar dos Servidores Públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista é tratado com amplitude.

Assim, não há falar em direito a verbas trabalhistas advindas da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas às prestações referentes aos direitos estendidos aos servidores pelo disposto no parágrafo 3º, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, e aqueles previstos em Lei específica.
Nesse sentido:
TJCE-0043057) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO - CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - ART. 37, II, 'IN FINE', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO - NATUREZA PRECÁRIA DO VÍNCULO - SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO - PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PROVA DE QUITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DO MUNICÍPIO - DIREITO DE RECEBIMENTO RECONHECIDO AO SERVIDOR - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Em caso de exoneração do servidor comissionado, faz este jus às verbas estatutárias devidas ao servidor público, dentre elas as relativas às férias, acrescidas de um terço, bem como ao décimo terceiro salário, conforme previsão do art. 39, § 3º, da Constituição da República. 2 - Demonstrado o inadimplemento do ente municipal em referência ao período proporcional laborado pela servidora, correta a ordem de pagamento das verbas constitucionalmente asseguradas à postulante. Recurso voluntário e remessa necessária não providos. (Apelação/Reexame Necessário nº 0003218-41.2012.8.06.0109, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 19.12.2014).
A manifestação do Município em contestação afirma o débito com o reclamante, bem como afirma a inexistência de verbas para pagamento.
Conveniente frisar que as provas documentais colacionadas por ambas as partes convergem para demonstração de situação reconhecida pelo Município.
Assim, são devidos o valor total de R$980,58 (novecentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), já com os descontos legais.
Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar ao reclamante ELAINE CRISTINA GERALDI DIAS, o valor das verbas rescisórias, no valor total de R$980,58 (novecentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos). O montante deverá ser corrigido monetariamente desde a EXONERAÇÃO, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
O valor deverá ser apurado por simples cálculo. Desde já reconheço o caráter alimentar dos valores por tratar-se de verba de natureza salarial.
Sem custas. Indevidos honorários.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 06 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Próxima ação
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008299-83.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOANES ROSA DIAS
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 2741, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-137
Advogado do REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - OAB/RO:146
Requerida: MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria do Município de Vilhena
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação, bem como eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 20 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Intimação
AUTOS: 7001320-13.2015.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARCELO CANDIDO FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
REQUERIDO:
EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 10 dias manifestar-se sobre cálculos realizados pela Contadora Judicial.
Intimação

AUTOS: 7005305-19.2017.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DALITA DA SILVA ROVER Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id 19341450).
Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2019.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 2014/2018
Processo: 7006393-58.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Exequente: ANA CAROLINA MARTINS DOS SANTOS
Executado:
ESTADO DE RONDÔNIAFINALIDADE: Requisição de pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados.
BENEFICIÁRIO: ANA CAROLINA MARTINS DOS SANTOS, CPF: 773.758.232-00 BANCO: BANCO SICOOB - 756
AGÊNCIA: 3325
OPERAÇÃO: -.-.-.-
CONTA CORRENTE: 9.937-6
VALOR: R$: 600,00 (seiscentos reais)
Requisição expedida nos termos do Provimento n. 004 da Corregedoria Geral da Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA datado de 11/11/2008, bem como seguem as cópias necessárias que instruem a presente, nos termos do referido provimento.
Vilhena/RO, 04 de dezembro de 2018.
Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Intimação

AUTOS: 7005756-44.2017.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDERSON RIBEIRO MENDES Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id 18941716).
Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2019.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Ata de audiência anexa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 213/2018
Processo: 7006380-59.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Exequente: ANA CAROLINA MARTINS DOS SANTOS
Executado:
ESTADO DE RONDÔNIAFINALIDADE: Requisição de pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados.
BENEFICIÁRIO: ANA CAROLINA MARTINS DOS SANTOS CPF: 773.758.232-00 BANCO: SICOOB - 756
AGÊNCIA: 3325
OPERAÇÃO: -.-.-.-
CONTA CORRENTE: 9.937-6
VALOR: R$: 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais)
Requisição expedida nos termos do Provimento n. 004 da Corregedoria Geral da Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA datado de 11/11/2008, bem como seguem as cópias necessárias que instruem a presente, nos termos do referido provimento.
Vilhena/RO, 04 de dezembro de 2018.
Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008708-59.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CARLOS ADRIANO TEIXEIRA ARARIPE
Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 3323, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-042
Advogado do(a) REQUERENTE: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO - RO9490
Requerida:
ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de pretensão formulada por CARLOS ADRIANO TEIXEIRA ARARIPE em face do
ESTADO DE RONDÔNIA pugnando, em síntese, pela concessão de tutela de urgência para o fim de declarar o requerente aprovado em Curso de Formação de Cabo da PM/RO e, ainda, pela anulação de uma das questões da prova a ele aplicada. No MÉRITO pleiteia a confirmação de sua aprovação no Curso de Formação de Cabo da PM/RO, bem como a sua recolocação do quadro geral para acesso ao curso de Sargentos.
Discorre, em 50 (CINQUENTA) laudas, sobre as razões que entende legitimar seu pedido, bem como junta documentos pertinentes.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
No caso em análise, o requerente afirma ter sido prejudicado no procedimento seletivo realizado no âmbito de competência da Polícia Militar e, por entender ter sido preterido, pugna pela intervenção do
PODER JUDICIÁRIO na demanda.
Ocorre que, em situações desta natureza a jurisprudência indica que não compete ao Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas em respeito ao princípio da Separação de Poderes, ressalvados, evidentemente, os casos de flagrante ilegalidade na elaboração da questão objetiva de concurso público, pela inobservância às regras do edital, o que não vislumbro, por ora, que tenha ocorrido no caso colocado sob julgamento.
Neste sentido:
TJGO-0155302) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE CORREÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. É vedado ao
PODER JUDICIÁRIO adentrar no exame do MÉRITO administrativo das questões de concurso público, não podendo analisar os critérios adotados pela banca examinadora, para formulação, ou correção, devendo ater-se à análise da legalidade do procedimento, sob pena de afronta à Separação dos Poderes. 2. O controle de legalidade de questões objetivas de concurso público, somente pode ser realizado ante a existência de flagrante ilegalidade do procedimento. In casu, inexiste nos autos, provas suficientes para corroborar as alegações deduzidas na inicial, referentes aos vícios apontados na correção da prova objetiva do concurso, desmerecendo acolhimento o pleito do Recorrente. 3. Não há falar em prequestionamento, quando não é dado ao Judiciário atribuição de Órgão consultivo, sendo prescindível a menção expressa a texto de lei apontado pelas partes. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA

MANTIDA. (Apelação nº 0192859-48.2013.8.09.0006, 5ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Olavo Junqueira de Andrade. DJ 14.07.2017). E, no que respeita ao pedido de aprovação no curso tendo como parâmetro seu aproveitamento total da prova, não verifico a juntada dos termos do edital que regulamentou o critério de aprovação no referido curso de formação. Registre-se que o edital anexado ao id n. 23435678, limita-se a estabelecer os critérios para o ingresso no curso e não para sua aprovação.
Deste modo, após uma análise prefacial dos argumentos e documentos apresentados, não vislumbro que esteja presente prova satisfatória acerca da verossimilhança do direito alegado, devendo os fatos serem melhor esclarecidos no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório.
Em face do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência requerida.
Citem-se e intimem-se, consoante de praxe.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 05 de dezembro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição
AUDIÊNCIA REALIZADA
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005453-30.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: A. F. ELETRICA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA CELSO MAZUTTI, 8477, SALA 7 B, PARQUE SÃO PAULO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: MADALENA APARECIDA RITTER - RO6764, MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO0007010
Requerida: GEISI KELI NOGUEIRA SOUZA
Endereço: RUA BAHIA, 2437, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Procedi Liberação do bloqueio Renajud.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 23 de julho de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILHENA
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Juizado Especial Cível
7007542-89.2018.8.22.0014
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Reclamante: LEANDRO DE PAULA
Advogados do(a) reclamante: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073
Reclamados(as): JOCELI JOSE RIBEIRO e outros
ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Aos 10 de dezembro de 2018, às 17h20min., na sala de audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Atuando como conciliador(a) ISRAEL FRANCISCO LIMA. Abertos os trabalhos, presente o(a) reclamante, LEANDRO DE PAULA, RG 13232037 SSP/MT, acompanhado(a) de sua advogada, Drª. LUCIANE BRANDALISE – OAB/RO 6073. Presente o(a) reclamado(a), JOCELI JOSE RIBEIRO, RG 13C3401851 SSP/SC, CNH 1298720060 e NADIR PIETRO BIASI, RG 2177675 SSP/PR e CNH 972053208. Pelos requeridos NÃO FORAM APRESENTADO PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. A parte reclamada NADIR PIETRO BIASI apresentou em audiência CONTESTAÇÃO, nos seguintes termos: "MM. Juízo, o veículo nunca me pertenceu, não tenho conhecimento desse veículo, não realizei a compra do referido veículo, nada mais". Na sequência, a parte reclamada JOCELI JOSE RIBEIRO apresentou em audiência CONTESTAÇÃO, nos seguintes termos: "MM. Juiz esta moto nunca foi nossa, não tem contrato de compra e venda, não tenho conhecimento do veículo". Aberta a palavra a advogada da parte reclamante para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO esta manifestou-se conforme segue: "MM. Juiz de Direito, embora tenham os reclamados alegado desconhecimento de compra e venda ou existência do veículo em questão, o reclamante apresentou documentos comprovatórios na inicial determinantes para comprovação do aludido negócio jurídico. Ademais, os débitos lançados em nome do reclamante junto ao DETRAN permanecem lançados em sua titularidade como mal pagador, necessitando, portando, que seja determinando por este Douto Juízo, que todos os pedidos feitos na inicial sejam mantidos, até porque os reclamados tiveram oportunidade de defesa e não o fizeram. Desta forma requer a total procedência da presente demanda em todos os termos descritos na exordial, tão pouco apresentaram documentos que mudassem ou que alterassem as alegações do autor". Diante do exposto, encaminho o processo ao cartório para as devidas providências. Nada Mais havendo, encerro o presente termo.
Conciliador(a):
Reclamante:
Advogado(a):
Reclamado JOCEL:
Reclamado NADIR:
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005571-40.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MESSIAS & MESSIAS LTDA.
Endereço: Av. Capitão Castro, 3782, sala b, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Requerida: Nome: MDR Advocacia
Endereço: Rua Desembargador José Gomes da Costa, 1975, Proximo a igreja Catolica, Capim Macio, Natal - RN - CEP: 59082-140
Nome: Dantas, Cavalcanti e Santos Advocacia
Endereço: Rua Desembargador José Gomes da Costa, 1975, próximo Igreja Católica de Santana, Capim Macio, Natal - RN - CEP: 59082-140
Nome: Juliana Fonseca de Medeiros
Endereço: Rua Desembargador José Gomes da Costa, 1975, próximo Igreja Católica de Santana, Capim Macio, Natal - RN - CEP: 59082-140
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte reclamante em cinco dias, requerendo o que de direito sob pena do feito prosseguir apenas quanto aos reclamados citados.

Intime-se pessoalmente por via postal ou meio eletrônico o representante legal da reclamada.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 4 de setembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7000034-58.2019.8.22.0014
[Indenizaçao por Dano Moral, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
APARECIDO JOSE DOIMO
Advogado do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
Nome: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
Endereço: AV.TANCREDO NEVES, AV. 27, 2268, 1133, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
DECISÃO
Nos termos do artigo 2.º, § 4.º da lei 12.153/2009 e a resolução 019/2010-PR/TJRO, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial, uma vez que a competência é absoluta.
Vilhena, Segunda-feira, 07 de Janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008781-31.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDSON SEIXAS
Endereço: Rua José Gomes Filho, 2071, S-29, Vilhena - RO - CEP: 76983-264
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SEIXAS - OAB/RO8887
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORA MUNICIPAL
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação, bem como eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008174-18.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: WELINTON GALDINO DE FIGUEIREDO
Endereço: Rua Teresina, 422, Casa, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-066
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando o ofício n. 366/2017/PGM encaminhado a este Juízo, em 07/11/2017, requerendo a designação de audiências de conciliação ou mediação em casos que envolvem verbas rescisórias, proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 13 de novembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003339-21.2017.8.22.0014
Requerente: CEFAS DE OLIVEIRA
Endereço: RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA, 2848, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478
Requerida:
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
DISPENSADO O RELATÓRIO NOS TERMOS DO ART. 38 DA LEI 9099/95.
DECIDO.
Pretende o reclamante CEFAS DE OLIVEIRA receber do reclamado
ESTADO DE RONDÔNIA a importância de R$14.922,00 (quatorze mil novecentos e vinte e dois reais) decorrente de danos que o veículo dele reclamante sofreu após ser abalroado pelo veículo do reclamado, bem como reparação moral. Entende o reclamante que a culpa pelo acidente deveu-se à conduta do reclamado que, ao dirigir seu veículo, o fez desrespeitando a preferência de passagem que gozava o veículo dele reclamante, que se conduzia por Avenida Modesto Batista. Declara que ao chegar em cruzamento o reclamado desrespeitou a preferência dele reclamante e ingressou

na via preferencial sem atentar-se ao fluxo de veículos, provocando a colisão. Informa que o veículo do reclamado era uma viatura da PM que estava em perseguição a criminosos, todavia, desrespeitou a preferência, provocando a colisão.
Em sua defesa o reclamado afirma não ter culpa pelo ocorrido, sendo que o condutor, Policial Militar, quem deve arcar com o pagamento dos danos.
O laudo pericial juntado nos autos (id. 10321928) foi conclusivo ao dizer que a causa determinante da colisão foi a conduta do veículo do reclamado, que avançou preferencial, não respeitando sinalização de parada obrigatória presente no local.
Assim, é de se admitir que servidor do reclamado, não observando os cuidados necessários na condução do seu veículo, o fez em desrespeito à legislação, desrespeitando a preferência de passagem que gozava o veículo dele reclamante, que se conduzia por Avenida Modesto Batista. Declara que ao chegar em cruzamento o Policial do reclamado desrespeitou a preferência dele reclamante e ingressou na via preferencial sem atentar-se ao fluxo de veículos, provocando a colisão e os danos relatados na inicial, os quais merecem ser indenizados. Confira-se:
TJMS-0014274) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA CONCORRENTE - AFASTADA - INVASÃO DE PREFERENCIAL COM DESRESPEITO À PLACA DE PARE - DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - DEVIDOS - VALOR DA CONDENAÇÃO - MANTIDO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA DA RÉ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação nº 0011785-02.2007.8.12.0002, 5ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Sideni Soncini Pimentel. j. 18.05.2015).
No que respeita ao dano moral, entendo que o pedido não merece procedência, eis que os danos são apenas materiais, não havendo ofensa à honra subjetiva do reclamante.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, e via de consequência condeno o Reclamado
ESTADO DE RONDÔNIA a pagar ao Reclamante CEFAS DE OLIVEIRA a quantia de R$14.922,00 (quatorze mil, novecentos e vinte e dois reais) a ser corrigida de acordo com o IPCA-E a partir de fevereiro de 2017, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida. Declaro constituído título executivo em favor da parte reclamante, nos termos do art. 487,I, do CPC.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
O valor deverá ser apurado por simples cálculo.
Sem custas. Indevidos honorários.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 01 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br
Ofício nº. 877 /2018/PJE
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
Processo: 7001236-07.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: JOSE PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: JOSIAS DA SILVA GONÇALVES Cpf 276.854.702-68
Senhor Diretor,
DETERMINO a Vossa Senhoria proceder a IMEDIATA transferência do veículo denominado Volkswagen Passar, ano e modelo 1980, placa JZB-8760, chassi bt400665, Renavam 127295852, cor bege, para o nome do(a) requerido(a) JOSIAS DA SILVA GONCALVES CPF: 276.854.702-68, a partir da data da venda do bem ou seja 14/03/2001, conforme r, DECISÃO exarada por este juízo, independente de recolhimento de taxas e apresentações do veículo para vistorias, permanecendo outras se existentes e advindas de determinações de outros juízes.
Atenciosamente,
Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Ilustríssimo Senhor
Chefe da 6º Ciretran
Avenida Celso Mazzutti, n. 5229 - Jardim Eldorado
76.987-061, Vilhena/RO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO
Autos n. 7007618-16.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 23/10/2018
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
EXECUTADO: ELISVALDO APARECIDO DE SOUZA CARDOSO, RUA BAGUE 1218 CIDESAL 02 - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
O endereço localizado na consulta encontra-se incompleto.
Contudo, aliando as informações obtidas com aquela já constantes da petição inicial, proceda-se citação do executado na Rua do Bagre, n. 1218- Bairro Cidezal II, Sapezal/MT.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 7 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008743-87.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 26/10/2016
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562

EXECUTADO: JOSE ALDIZIO DE ALMEIDA, RUA TUPINAMBAS 3345 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 7 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006186-93.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 23/08/2017
AUTOR: SOLANGE DE LURDES MACHADO, AVENIDA MELVIN JONES 1745 CRISTO REI - 76983-407 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB nº RO5112
RÉU: MARCOS VALDIR RODRIGUES, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4556 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB nº SC47136, STAEL XAVIER ROCHA OAB nº RO7138
R$37.988,82
Vistos.
Em observância ao art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, quanto à preliminar de inadequação da via eleita.
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena,RO, 7 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009673-71.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 05/12/2017
AUTOR: JILLYAN BRIELY GONCALVES EBERT, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5210 JARDIM ELDORADO - 76987-136 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
RÉU: NELSON JOSE PIEROSAN, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6457, SALA A JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
R$11.051,06
VISTOS EM SANEAMENTO
DENUNCIAÇÃO
O embargante requereu a denunciação à lide contra Silmara Salete Cavali Locatelli e Correia e Locatelli LTDA, aduzindo que eles são os responsáveis pelo pagamento do débito, em razão de negócio jurídico realizado para compra e venda de um imóvel.
Pois bem.
Não obstante a relação jurídica existente entre as parte, verifico que a denunciação resultaria em manifesto prejuízo aos princípios informadores do processo civil consistentes na celeridade e na economia processual, o que causaria enormes prejuízos a prestação jurisdicional com relação à lide principal.
Ademais, de acordo com o art. 125, § 1º, do CPC, o interessado poderá exercer o seu direito regressivamente por ação autônoma.
Diante disso, INDEFIRO o pedido de denunciação a lide.
SANEAMENTO
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
PONTO CONTROVERTIDO DA LIDE
No caso o embargante apresentou matéria de exceção fundada em relação pessoal.
Assim, fixo como ponto controvertido da lide a má-fé do autor/embargado em receber o cheque cobrado nos autos em conluio com terceiros, a fim de prejudicar o réu/embargante que já havia pago o título.
ÔNUS DA PROVA
a) nesse caso em específico incumbe ao autor/embargado comprovar a origem do débito.
b) ao réu/embargante incumbe comprovar a má-fé do autor/embargado em conluio com os terceiros.
PROVAS.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
No mesmo prazo, deverão arrolar eventual testemunha e apresentar quesitos caso optem pela produção de prova pericial.
ESTABILIDADE DA DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena,RO, 7 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004694-32.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 02/07/2018
EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME, AV. MAJOR AMARANTE 4249 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681
EXECUTADO: FERNANDA SANTANA FREITAS, RUA VINTE E UM 5836, RUA (CORRETA) E A 28 JARDIM ELDORADO - 76987-112 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 7 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002591-52.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 18/04/2018
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
RÉU: JOAO PAES NEVES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa, qual seja: Chácara Santo Antônio, n. 18 - Setor Cooperfrutos, ou chácara Ouro Verde, lote n. 01 - gleba 18 Telefone: 99901-7257.(documento de id 22120839).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 7 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008056-13.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
EXECUTADO: JOAO CARLOS SINOTT BALBI
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.
Autos n. 7006342-47.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Embargos à Execução
Protocolado em: 10/09/2018
EMBARGANTES: HAMILTON RIBEIRO DE MELLO, RUA KINGSTON 07 JARDIM DAS AMÉRICAS - 78060-704 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ROSANA RIBEIRO DE MELLO, RUA KINGSTON 07 JARDIM DAS AMÉRICAS - 78060-704 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial propostos por HAMILTON RIBEIRO DE MELLO representado por sua curadora ROSANA RIBEIRO DE MELLO, contra BANCO DA AMAZONIA S/A – BASA, referente à ação executiva n. 004987-68.2011.822.0014, movida pelo ora embargado contra a empresa Louise Comércio Representações. Alega o embargante que figura como avalista nas três cédulas de crédito executadas, mas em apenas uma delas é garantidor hipotecário de seu único bem de família, o qual foi indevidamente penhorado na ação principal. Ao final, pretende a liberação da penhora do referido bem, como também o levantamento da hipoteca registrada na matrícula do imóvel, por se tratar de bem de família.
Pois bem.
Em consulta aos autos principais, observei que o embargante foi citado da ação executiva e intimado da penhora efetivada sobre o imóvel no dia 24/09/2012, às fls. 106, ficando como depositário do mesmo. Todavia, o executado não apresentou embargos à execução, nem mesmo impugnação à penhora.
Desta forma, resta clara a intempestividade desta defesa, de modo que REJEITO liminarmente os presentes embargos à execução promovidos por HAMILTON RIBEIRO DE MELLO contra HAMILTON RIBEIRO DE MELLO, nos termos do art. 911, inciso I, do CPC.
Ressalto, todavia, que, por se tratar de matéria de ordem pública, esta pode ser alegada nos próprios autos da ação executiva.
Considerando que os embargos não foram recebidos, deixo de condenar os embargantes em custas e honorários advocatícios.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008910-07.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 31/10/2016
AUTOR: ADAIR PAULINO DA SILVA, AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES OAB nº RO5807
RÉU: IRENE FERREIRA DA SILVA, RUA 5004 5082, SETOR 80 SETOR 80 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$0,00
Vistos.
Uma vez extinto o processo, por SENTENÇA transitada em julgado, não é possível seu prosseguimento como insiste o autor, sendo imperioso que maneje nova ação.
Intime-se. Após, arquivem-se os autos.
Vilhena,RO, 7 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001462-80.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 25/02/2016
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568
EXECUTADO: ADAIR ANTONIO MACHADO, EIXO 01 CHACARA 252, CHACARA RACHO GAUCHO LINHA 01 - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$1.731,83
DESPACHO
Vistos
Ao exequente para, no prazo de 5 dias, informar se possui interesse em adjudicar o bem(ns) descrito no auto de penhora anexado sob o ID 3514235, sob pena de desconstituição da penhora e extinção do feito.
Se necessário, intime-se pessoalmente.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 7 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002464-85.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 31/03/2016
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 2184 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$935,65
DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 8 meses, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 7 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008428-59.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO6788
RÉU: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
FINALIDADE: Intimar a parte autora/apelada, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004687-11.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: FABIA CRISTINA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO0005567
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, IMPACTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MOSELE - PR44752
FINALIDADE: Intimar a parte apelada, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto às apelações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 | (69) 33213182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005262-82.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLA MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RAMOS GERALDINO - RO5396, FELIPE CESAR GERALDINO - RO8739
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELLER, CARLOS ROBERTO COSTA
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

Autos: 0008099-06.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO5568 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: Tim Celular S/a Endereço: Av. Giovane Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Advogado(s) do reclamado: RUBENS GASPAR SERRA, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte Tim Celular S/a (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 210,99 (duzentos e dez reais e noventa e nove centavos), (atualizada até a data de 6 de fevereiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 6 de fevereiro de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000415-37.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
EXECUTADO: EMPILOC LOCACAO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, informar se houve a quitação do débito, sob pena da inércia ser considerada como quitação do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008012-57.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: LIMA & LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ALISON DA SILVA RODRIGUES, LUANA FURINI DE LIMA, LARISSA FURINI DE LIMA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, devendo apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000424-62.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOANA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA BARBOSA NAKAYAMA - RO6831
RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer, sob pena de suspensão por um ano.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002498-89.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: WESLLEY DA SILVA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, requerer a execução na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Autos: 7004396-74.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte autora: S. M. DE ARAUJO MOTOS - ME
Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço: desconhecido Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: RO000616A Endereço: av Presidente Nasser, 420, sala 5, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: C. S. C. CONSTRUTORA LTDA - ME
Endereço: centro, 2051, Av Brasil, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte S. M. DE ARAUJO MOTOS - ME, notificada para o recolhimento da importância de R$ 385,41 (trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), (atualizada até a data de 6 de fevereiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 6 de fevereiro de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

Autos: 7002498-89.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte autora: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB: RO0003579 Endereço: desconhecido Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB: RO0003831 Endereço: Avenida Guaporé, 2757, - de 2716 a 2954 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-816
Parte requerida: Nome: WESLLEY DA SILVA
Endereço: Avenida Paraná, 1407, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-295
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte WESLLEY DA SILVA - CPF: 842.152.402-04 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), (atualizada até a data de 6 de fevereiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 6 de fevereiro de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 | (69) 33213182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001197-10.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC5139
EXECUTADO: PLACO GESSO EIRELI - ME, ROSENILDA PEREIRA DA SILVA
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 – E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7002014-11.2017.8.22.0014
Ação: Monitória
Parte autora: L & C TABORDA LTDA – EPP Advogado: ARTHUR VINICIUS LOPES, OAB/RO-8478; PAULO APARECIDO DA SILVA OAB/RO-8202; DÁVILA & BARROS; EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB/RO-5828; KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB/RO-6127.
Parte requerida: EMERSON RAMOS REIS, CPF/MF n. 102.074.939-36, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação da parte requerida, EMERSON RAMOS REIS, CPF/MF n. 102.074.939-36, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 6.949,78 (seis mil novecentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), cálculo datado de 20/03/2017, devidamente corrigida, ou oferecer embargos, no mesmo prazo, bem como efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa. Se não forem opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se à execução, sendo que opostos os embargos de má-fé será condenado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa. Caso liquide o débito sem oposição, ficará isenta de pagar as custas processuais.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 | (69) 33213182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005760-47.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - MT17028-A, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404
RÉU: COMERCIAL JR LTDA - ME, ROSEMARY LOURENCO DE OLIVEIRA, VANESSA LOURENÇO DE OLIVEIRA ZETOLES

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 | (69) 33213182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003027-45.2017.8.22.0014
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ANGELA MARIA RIGON, DONIZETE DE ALMEIDA GASPAR
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARIA SOARES - RO0004527
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARIA SOARES - RO0004527
REQUERIDO: JORGE LEITE GONCALVES
Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON CESAR STEFANES - RO0003964
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004449-55.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LUCIMAR DA SILVA, ANA CASSIA VIEIRA GARCIA, SUZETE APARICIO COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA LEMOS DOS SANTOS, OAB/RO-3600.
INVENTARIADO: ADILSON GARCIA TERTULIANO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto as informações constantes na petição de id n. 22272720.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007460-29.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R A GIORDANI FILHO - ME, HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB/RO-3702; ALBERT SUCKEL, OAB/RO-4718
EXECUTADO: VALMIR SILVA TRANSPORTE - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB/RO-8209; RINALDO DA SILVA, OAB/RO-8219
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto ao cumprimento, pelo executado, das determinações constantes no r. DESPACHO id n. 22001696.

1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo 30 dias)
Autos: 7001265-91.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: A.M.S. CORREA & CIA LTDA -EPP
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA,OAB/RO-3375
Parte Executada: EDIVANIA LIBERATO DOS SANTOS
Valor da causa: R$-7.690,21 (sete mil seiscentos e noventa reais e vinte e um centavos), atualizado em 06/12/2017.
FINALIDADE: Citação do(a)(s) requerido(a)(s), EDIVANIA LIBERATO DOS SANTOS, CPF/MF n. 688.071.202-91, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar(em), querendo, a presente ação, sob pena de, não o fazendo, serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e para, no mesmo prazo, requerer as provas cabíveis.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América – CEP: 76980-702 - Vilhena/RO - (Fax) Fone: (069) 3322- 7665.
Vilhena/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004353-74.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 07/06/2016
EXEQUENTE: M. A. DE SOUZA MECANICA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 1711 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA OAB nº RO6359
EXECUTADOS: JOAO JORGE VIEIRA, AVENIDA DIAMANTINO A. MACEDO 1165 CENTRO - 69928-000 - PLÁCIDO DE CASTRO - ACRE, JIVANILDO VIEIRA, AVENIDA DIAMANTINO A. MACEDO 1165 CENTRO - 69928-000 - PLÁCIDO DE CASTRO - ACRE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Ante o recolhimento incompleto das custas de diligências, procedi pesquisa apenas pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada.
Tendo em vista que o valor localizado nas contas do Executado será absorvido pelas despesas processuais por ser ínfimo, deixo de proceder a transferência para conta judicial e efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 7 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos: 7007842-22.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: TECNICA DIESEL TOZZO LTDA - EPP
Advogado: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB: RO0003132
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GERALDO VANDERLEI FERREIRA DE MOURA - ME
Endereço: TRAVESSA DOS PARECIS, 5341, SAO CRISTOVAO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte GERALDO VANDERLEI FERREIRA DE MOURA - ME - CNPJ: 14.384.885/0001-84 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), (atualizada até a data de 7 de fevereiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 7 de fevereiro de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003784-73.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 16/05/2016
EXEQUENTE: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, 743 2043, FACULDADE CRISTO REI - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA MAILHO OAB nº RO6259, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB nº AC4364
EXECUTADOS: EDER FERREIRA DOS REIS MUCUTA, RUA VITÓRIA REGIS 907 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSELIA APARECIDA MEDEIROS MUCUTA, RUA VITÓRIA RÉGIA 907 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, GISLAINE DUARTH MEDEIROS, RUA 743 2043 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime-se pessoalmente o executado querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”
Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Intime-se.
Vilhena,RO, 7 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006636-36.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 08/09/2017
EXEQUENTE: ELDER LUIZ PEREIRA - EPP, BR 364 S/N, SAIDA PARA CUIABA CHACARA KANIÇO 11A E 11B - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT17028A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
EXECUTADO: SUPREMO SABORE LTDA - ME, RUA ALEXANDRE GUIMARAES 2124 TANCREDO NEVES - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$158.689,65
Vistos.
Caso concedida a suspensão no incidente de desconsideração, certifique-se nestes autos e suspenda-se.
Vilhena,RO, 7 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001080-87.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:
Protocolado em: 12/02/2016
EXEQUENTE: DIRLEI KRIGERR, RUA JOSIAS ANTONIO DA SILVA 639 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694
EXECUTADO: CAREVEL VEICULOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZZUTTI 3505 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223
R$30.000,00
Vistos.
Intime-se uma última vez o executado Carevel Veículos Ltda., apenas via diário, para levantar o Alvará Judicial, no prazo de 05 dias úteis.
Não sendo atendido, expeça-se o necessário para transferência do valor para a conta do FUJU e, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Vilhena,RO, 7 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007163-22.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 05/09/2016
AUTOR: ANTONIO GALMASSI, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 714 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS GOMES JARDINA OAB nº RO6180
RÉUS: MARIA AUGUSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA, GETULIO VARGAS 636 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JORGE TAVARES DA SILVA, RUA GETULIO VARGAS 110, FONE 69 9 8116 0001 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305
R$47.000,00
DESPACHO
Vistos.
Entendo necessária a realização de audiência para ratificação das partes em juízo do acordo apresentado nos autos, uma vez se tratar o autor de pessoa idosa e haver suspeita de possível fraude..
Assim, designo audiência para o dia 21/3/2019, às 9h, na sala de audiência deste Juízo da 1ª Vara Cível.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a

presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Considerando que o Autor é pessoa idosa, ele também deverá ser acompanhado por algum membro da família (filho, irmão).
Intime-se o Ministério Público para se fazer presente na audiência.
O advogado excluído da ação, Dr. Elias Gomes Jardina OAB/RO n. 6.180, poderá participar da solenidade, no entanto não poderá intervir na vontade do autor, uma vez que não o representa mais nos autos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 7 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000367-78.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RAFAEL TABALIPA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281
RÉU: SILVIO DE FREITAS NETO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer a execução na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008709-44.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Despejo
Protocolado em: 05/12/2018
AUTOR: IVETE CONCEICAO ALVES FAXINA, ÁREA RURAL linha 03, CHACARA 132 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB nº RO3960
RÉU: JEANNY CAMILA DA CONCEICAO MATOS, RUA MACEIÓ 4924 CENTRO (5º BEC) - 76988-072 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
RETIRE-SE DE PAUTA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Autorizo o levantamento da caução, haja vista não ter sido realizado o despejo, já que a inquilina abandonou o imóvel antes da realização do ato pelo Oficial de Justiça. Expeça-se Alvará Judicial.
Cite-se por Edital.
Caso não seja apresentada resposta no prazo legal, desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da requerida na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).
Vilhena,RO, 7 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010372-96.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
RÉU: JOSE MANUEL LOURENCO RAMOS
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer a execução na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
Autos: 7010372-96.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte autora: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO3375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOSE MANUEL LOURENCO RAMOS
Endereço: rua 1742, 3272, setor 17, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte JOSE MANUEL LOURENCO RAMOS - CPF: 538.392.502-34 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), (atualizada até a data de 7 de fevereiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 7 de fevereiro de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003931-02.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 23/05/2016
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DA SILVA, RUA ANTÔNIO P. BASTOS 1958 ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA OAB nº RO3041
EXECUTADO: JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 105, KAPA 52 Linha 105, SÍTIO SÃO PAULO, NOVO PLANO, CHUPINGUAIA ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$0,00
DESPACHO
Vistos.
O executado requereu audiência de conciliação.
Assim, designo audiência de conciliação para o dia 16/3/2019, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.
Intimem-se o exequente por meio do seu advogado e o executado pessoalmente para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Dê ciência à Defensoria Pública.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 7 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009515-50.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 16/11/2016
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488
EXECUTADOS: WELINGTON VEIGA GOMES, AV. MAJOR AMARANTE 3058 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JAIRO BUCCO, AV. BRASIL 6359 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LENIR FATIMA COVATTI BUCCO, AV. BRASIL 6359 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se por Edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).
Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 7 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003270-52.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 11/05/2018
AUTOR: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME, AVENIDA CURITIBA 3008 JARDIM PRIMAVERA - 76983-350 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
RÉU: ESTER DE SOUZA ROCHA, RUA CENTO E DOIS-CINCO 2683, RUA 102-14 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-616 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
Mediante o pagamento de custas de diligências poderá ser deferido consulta de endereço por meio do Infojud ou Siel.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16.
Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ na última petição para facilitar a pesquisa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 7 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004879-70.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 10/07/2018
EXEQUENTE: INES DE OLIVEIRA MORETTI, AVENIDA OTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4134 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB nº RO5909, VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386
EXECUTADO: ELTON ANTONIO ACKERMANN, RUA TRINTA E DOIS 5888, PRÓXIMO AO JARDIM ELDORADO BELA VISTA - 76982-054 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$4.181,32
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de penhora e avaliação de bens de propriedade do executado, suficientes para garantir o débito exequendo.
Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora.
Sirva como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 7 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006386-03.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 30/08/2017
EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687
EXECUTADO: RONALDO SALVINO DA SILVA, RUA 103-11 4156, QUADRA 50, LOTE 23 BARÃO DO MELGAÇO III - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 7 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005061-56.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 17/07/2018
AUTOR: ALISON DA COSTA, AVENIDA JOÃO ARRIGO 5753 JARDIM ELDORADO - 76987-216 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: YASMIN VITÓRIA RAMOS DA COSTA, RUA CENTO E DOIS-CATORZE 2671 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-650 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835
D E C I S Ã O

Vistos.
Na audiência de conciliação, a ré (menor de idade) informou que mudou o seu domicílio para a cidade de Colorado do Oeste/RO, na Av. Guaporé, n. 2855, Bairro Santa Luzia, fone (69) 99977-4614.
Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, a regra da perpetuatiio jurisdictionis deve ser mitigada em nome do melhor interesse do menor, diante do art. 147, do ECA que encerra a regra de competência absoluta.
Assim, considerando que restou constado nos autos que a menor alterou o seu domicílio, com fundamento no art. 147, do ECA, DECLINO da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Colorado do Oeste/RO.
Encaminhem-se os autos, com as baixas de estilo.
Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.
Vilhena/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005396-46.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 08/07/2016
AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
RÉUS: GILSON PEREIRA SANTANA, RUA 1505 1905 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONILSE FATIMA BALANSIN ZENEWICH, MAELVIN JONES 380 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$622,14
Vistos.
Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, juntar novamente o cheque que fundamenta a ação, pois está parcialmente ilegível.
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena,RO, 7 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007728-15.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 26/10/2018
EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, RUA COSTA E SILVA 220-B CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883
EXECUTADO: VANUSA GUIMARAES SOBRINHO SANTANA, RUA JUNDIÁ 719 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento. Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas. Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deverá apresentar demonstrativo do débito atualizado e informar o número do CPF ou CNPJ na última petição para facilitar a pesquisa..
Ressalto que, por se tratar de cumprimento de SENTENÇA, a intimação deverá ser feito no mesmo endereço que a parte indicou ou foi citada na fase de conhecimento (com comprovação nesses autos) e, restado caracterizada a mudança, presume-se efetivada a intimação.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 7 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005635-79.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 06/08/2018
AUTOR: B. V. S., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
RÉU: C. A. D. S., RUA CASTELO BRANCO 464 CENTRO (S-01) - 76980-100 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
Mediante recolhimento de custas de diligência (art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16), será deferido busca de endereço por meio do Infojud e Siel.
Faculto ao autor o prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento das custas (duas).
Consigno, ainda, que no mesmo prazo deverá informar o número do CPF na última petição para facilitar a pesquisa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 7 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006600-57.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CALEBE AIKANA VIEIRA DO CARMO
EXECUTADO: VALCI CUSTODIO DO CRMO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005994-29.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 17/08/2018
AUTOR: JOELSON MACHADO BARROS, AV. SURUBIM 2387 CIDEZAL VII - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON HIROSHI LIMA MATSUI OAB nº MT21216
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
R$58.124,20

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo requerido no ID 22059840, alegando que a DECISÃO que concedeu a tutela está omissa pois impede a cobrança de débitos, sem delimitar o contrato reclamado nos autos.
Não assiste razão ao réu pois a DECISÃO restou assim prolatada: "Portanto, DETERMINO que o réu se abstenha de reter ou bloquear o salário do autor depositado em sua conta corrente/poupança de n. 47437-1 agência 1182-7 do Banco do Brasil S/A desta cidade de Vilhena/RO, sob pena de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias. Caso já tenha ocorrido o bloqueio do salário do autor neste mês de setembro, DETERMINO que o réu proceda a devolução na conta do autor no prazo de 24h, sob pena de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) além de outras medidas para efetivação desta DECISÃO."
A DECISÃO não impede a cobrança de valores de qualquer contrato, mas sim que o réu se abstenha de reter ou bloquear o salário do autor, pago mediante depósito na conta indicada.
Portanto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração apresentados pelo réu, permanecendo inalterada a DECISÃO de ID 21187191.
No mais, o réu agravou da DECISÃO. Considerando que a DECISÃO agravada bem resiste aos fundamentos do recurso, mantenho a DECISÃO agravada.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Vilhena,RO, 7 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001564-05.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Embargos de Terceiro
Protocolado em: 29/02/2016
EMBARGANTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823
EMBARGADO: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 7095 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022
R$35.000,00
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por FAAGRO alegando que a SENTENÇA está contraditória, pois na fundamentação afirmou que seria aplicado o princípio da causalidade, afirmando que a embargante deu causa à ação, porém no DISPOSITIVO corrigido pela DECISÃO de ID 17337360 condenou a embargada nas verbas de sucumbência.
Razão assiste ao recorrente, uma vez que a correção procedida ex oficio no Id 17337360 está equivocada e decorreu do questionamento constante da certidão de ID 17309093. Analisando detidamente os fundamentos da SENTENÇA, verifica-se que, embora os embargos de terceiro tenham sido julgados procedentes, o juízo reconheceu que a responsabilidade pela causa da demanda fora da própria embargante, aplicando o princípio da causalidade, portanto a SENTENÇA deve ser mantida como lançada em audiência (ID14886479).
Desta forma, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para tornar sem efeito a DECISÃO de ID 17433202, porquanto a correção ali lançada não se faz necessária, de modo que permanece inalterada a SENTENÇA como lançada no ID 14886479.
Publique. Intime-se.
Transitada em julgado. Arquivem-se.
Vilhena,RO, 7 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7000084-55.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 12/01/2017
EXEQUENTE: CALONEGO & ALBUQUERQUE LTDA - ME, AV. BARAO DO RIO BRANCO 2766 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB nº RO7009
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
R$1.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Cumprimento de SENTENÇA promovida pela EXEQUENTE: CALONEGO & ALBUQUERQUE LTDA - ME contra EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, nos termos do art. 924, II, do CPC.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DO EXEQUENTE.
CUSTAS NA FORMA DA SENTENÇA.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006109-84.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 19/08/2017
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 840 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADO: RUBELEI LEITE DE SOUZA, MANAUS 194, CASA QUINTO BEC - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se por Edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).
Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 7 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0000047-50.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 04/01/2017
EXEQUENTE: EDER RODRIGUES, AVENIDA MARECHAL RONDON 7832 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
EXECUTADO: MATOS & SIQUEIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 5453 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias.
Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se o necessário.
VilhenaRO-07/02/2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos: 7000367-78.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte autora: RAFAEL TABALIPA
Advogado: ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB: RO0005281
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SILVIO DE FREITAS NETO
Endereço: desconhecido
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte SILVIO DE FREITAS NETO - CPF: 136.513.402-44 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), (atualizada até a data de 7 de fevereiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 7 de fevereiro de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0010258-19.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Nicola Alves Milandri Neto
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar o levantamento do alvará, juntado aos autos o comprovante de pagamento.

Proc.: 0000324-71.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Arnaldo de Quadros
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Executado:Carlos Alves da Paixão
Advogado:Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A)
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Proc.: 0051960-62.2003.8.22.0014
Ação:Inventário
Inventariante:Adriana Benedita da Silva Naconechny, João Naconechny Júnior, Paulo Henrique da Silva Naconechny
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)
Inventariado:João Naconechny, Remildes da Silva Naconechny
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Carga:
Fica o advogado Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A) intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0051927-67.2006.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Dunga Comércio e Repretações Ltda - Epp
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Confecção e Acessórios GLT Ltda, Celio José Galdino, Marcos Virissimo dos Santos
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Parte retirada do po:Banco Sudameris Brasil S/a
Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB-RO 1433), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (RO 1482), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061)
Carga:
Fica o advogado Anderson Ballin (OAB/RO 5568) intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0007554-72.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Executado:V. G. Pinheiro Me
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a retirar o documentos desentranhados.
Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0010547-83.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCILDO CARDOSO FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., CEZAR BENEDITO VOLPI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751, REYNNER ALVES CARNEIRO - RO2777, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Intimação DAS PARTES
Com razão o exequente pois existe bloqueio da quantia de R$ 4.148,13, decorrente de penhora no rosto dos autos realizada no feito 7010044-69.2016.8.22.0014.
Houve apresentação de impugnação à penhora naquele feito proposta pelo banco exequente.
Aguarde-se DECISÃO acerca da impugnação.
Intime-se.
Vilhena, 17 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000966-51.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
EXECUTADO: VALMAR BOA SORTE
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição de alvará (ID. 24260765), fica a parte autora intimada para sacar o valor e comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010361-67.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONSTRUVIL CONSTRUTORA E INSTALADORA VILHENA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
RÉU: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, DIRCEU HOFFMANN
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Advogados do(a) RÉU: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733
Intimação DAS PARTES
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.3.2019, às 9h.
Nos termos do artigo 455 do NCPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art.455, do NCPC).
Vilhena, 31 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007785-33.2018.8.22.0014
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: WASHINGTON LUIZ JAREMKO
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA, ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição de alvará, fica a parte autora intimada a retirar e comprovar o seu levantamento no prazo de 05 dias, bem como requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0009897-02.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DOS REIS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
Intimação DA PARTE AUTORA
Diante da petição e documentos juntados pelo executado (IDNum. 21866156 - Pág. 1-2, Num. 21866159 - Pág. 1-2, Num. 21866169 - Pág. 1-10, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006790-88.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO0004364
EXECUTADO: EFEZIO SANTOS DE JESUS PEIXOTO
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO(A) REQUERIDO(A): JULIANO DE JESUS SOUZA, brasileiro, solteiro, profissão desconhecida, documentos pessoais desconhecidos, nascido em 27/07/1988, filho de Irene de Jesus e Fidelcino João de Souza

FINALIDADE: Citação do requerido, acima indicado, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.
Processo: 7007016-93.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: I. R. N.
Obs: Caso o requerido não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 6 de fevereiro de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 204.991-0
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0004042-42.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CERAMICA SANTO AUGUSTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384
EXECUTADO: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0014016-40.2014.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SICREDI UNIVALES MT
Advogados do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
RÉU: GOEHL & FILLER LTDA - ME, LUIS CARLOS GOEHL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMARIO SECCO - RO724
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Declaro penhorado o valor de R$ 659,00.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 523 e 525 do CPC e 829 do CPC – extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005096-16.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
RÉU: DAVID MARTINOWSKI GONCALVES
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista expedição de Edital de Citação, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, juntar aos autos o comprovante de pagamento da taxa, para posterior publicação no Diário da Justiça.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0007592-45.2015.8.22.0014
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: GILBERTO DONIN, MARCELINA PASTORE DONIN
Advogados do(a) AUTOR: TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA - RO0000969, URANO FREIRE DE MORAIS - RO000240B
Advogados do(a) AUTOR: URANO FREIRE DE MORAIS - RO000240B, TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA - RO0000969
RÉU: GABRIEL LINZMAYER, MARTA SAID LINZMAYER
Advogados do(a) RÉU: STAEL XAVIER ROCHA - RO0007138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - SC47136
Advogados do(a) RÉU: STAEL XAVIER ROCHA - RO0007138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - SC47136
Intimação DA PARTE AUTORA
Esclareça a parte autora a divergência constante dos autos considerando que a perícia foi realizada nestes autos pelo Perito Celso de Almeida e na petição de ID n. 22361254 o autor informa que a perícia não foi realizada pelo perito retro mencionado.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 22 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010611-03.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
RÉU: MARLON VICTOR VIEIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição da Carta Precatória Itinerante (ID. 24284099), fica a parte autora intimada para distribuir e comprovar nos autos no prazo de 05 dias.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO(A) REQUERIDO(A): ROSELI DE ANDRADE KLEIN
FINALIDADE: Citação da requerida, acima indicada, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98), querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.
Processo: 7008619-36.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: NIRONDE DE ALMEIDA SANTOS
Obs: Caso a requerida não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 6 de fevereiro de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 204.991-0
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0009019-77.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ BARBOSA CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO KREFTA - RO000321B, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição do Alvará Judicial (ID. 24297495), fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos no prazo de 05 dias.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0009002-75.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO0002840, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404, JEVERSON LEANDRO COSTA - MT17028-A
EXECUTADO: NADIR FRANCO RIBEIRO - ME, NADIR FRANCO RIBEIRO
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a Expedição da Carta Precatória Itinerante (ID. 24304286), fica a parte autora intimada para distribuir e comprovar nos autos no prazo de 05 dias.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009942-47.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC5139
EXECUTADO: TATIANE GARCIA FERNANDES
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição do Alvará Judicial (ID. 24325889), fica a parte autora intimada para recolher o valor e comprovar nos autos no prazo de 05 dias.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DOS REQUERIDOS: ADRIANA PEREIRA TEIXEIRA, CLARINDO APARECIDO DE ANDRADE, KÉSIA LIMA MACHADO, ROSA ODETE TRINDADE, SEBASTIÃO LUIZ DO NASCIMENTO, JOAQUIM MÜLLER PEREIRA, GECIONE DA SILVA, ANDRE JARDIM DA SILVA, JOAO PEDRO DOS SANTOS MOTA, GILSOMAR DOMINGOS LIMA, AYLLA FERNANDA DE MELO MACIEL, CIVALDO CARDOSO GABRIEL, GERALDO SAMPAIO DUARTE, GILMAR NUNES DO NASCIMENTO, ANTONIO NUNES DE JESUS, FERNANDO SANTOS RODRIGUES DA MOTA, CLAUDINEY FIRMINO DA SILVA, GERALDO AURELIANO DE PAIVA, DIVINO RODRIGUES NETO, MATEUS HENRIQUE RIBEIRO, MATILDES ESTEVES DE SOUZA, APARECIDO GUILHERMINO DA SILVA, GERCI PINHEIRO, LUCAS MILA DUARTE, NASCIMENTO LINDOLFO WANZUITA, CELSO GARCIA DOS SANTOS, CELSO GARCIA DOS SANTOS, JOSIANE MARIA PEREIRA, GUSTAVO MAURICIO SOTARELI GARCIA, OLEGÁRIO RAMOS DA CRUZ, JOSE JORGE DE OLIVEIRA, JOSÉ FIALHO DA SILVA, CARLITO SIQUEIRA DA SILVA, EVA MARIA DOS REIS, GERMÍNIO ALVINO DE BARROS, PAULO NICOLAU DOS REIS, SERGIO DA SILVA MOREIRA, ADENOR FERREIRA MEIRA, JORNANDES GALVAO SILVA, SEBASTIAO ALEXANDRE DOS SANTOS, PAULO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO CESAR CARDOSO, GERMÍNIO ALVINO DE BARROS, OLDAIR JOSÉ VIEIRA, VALDIVINO JOAQUIM DE SOUZA, ENILTON PROCOPIO, NILTON MACHADO, GILSEVAN BRITO DUARTE, FLORINALDO JOSE COVARY, ADEMIR DE JESUS GOMES, FABIANO DA SILVA, ANA MENDES GOMES, CASSIMIRO PEREIRA DE CARVALHO
FINALIDADE: Citação dos requeridos, acima indicados, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação INTERDITO PROIBITÓRIO (1709), querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.
Processo: 7004671-86.2018.8.22.0014
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: HELADIO CANDIDO SENN
Obs: Caso os requeridos não se manifestem, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 6 de fevereiro de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 204.991-0
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0002391-17.2011.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC5139, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249
EXECUTADO: OSVALDO SERAFIN DE MATIAS, NER FAGUNDES DA SILVA, MARIA ABADIA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - MT17028-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JOSEMARIO SECCO - RO724, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - MT17028-A, JOSEMARIO SECCO - RO724, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - MT17028-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JOSEMARIO SECCO - RO724, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória (ID. 24500037), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006049-77.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO0008392, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
RÉU: ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA, DEIVID SANTOS DAS NEVES
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID. 24136838), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002623-28.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
EXECUTADO: J. D. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição do alvará (ID. 24325893), fica a parte autora intimada para recolher o valor e comprovar nos autos no prazo de 05 dias.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007206-85.2018.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: H. R. G., M. M. D. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
REQUERIDO: R. C. D. S. T.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição do termo de guarda (ID. 24327157), fica a parte autora intimada para retirar em cartório no prazo de 05 dias.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000219-33.2018.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - PROVIDÊNCIA (1424)
REQUERENTE: ABRIGO MUNICIPAL DE VILHENA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: POLIANA SOARES SPINDOLLA, ANA VITÓRIA SOARES SPINDOLLA
Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP0191212, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o ofício 025//CRAS/2019.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO(A) EXECUTADO(A): W. R. COLCHOES E ELETRODOMESTICOS LTDA CNPJ: 01.141.329/0001-35
FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar, no prazo de cinco dias, a dívida, no valor de R$ 272.248,48 (duzentos e setenta e dois mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos) acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora.
Processo: 7006962-59.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA
Natureza da dívida: Dívida Ativa
Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 6 de fevereiro de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 204.991-0
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005652-86.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
EXECUTADO: FERNANDO FINATTI BARAGLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO KLOOS - RO0004537
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição de alvará judicial (ID. 24328162), fica a parte autora intimada para recolher e comprovar nos autos no prazo de 05 dias.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO(A) EXECUTADO(A): A. COSTA DA SILVA COMERCIO - ME CNPJ - 12.502.446/0002-84
FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar, no prazo de cinco dias, a dívida, no valor de R$ 11.016.014,73, (onze milhões e dezesseis mil e quatorze reais e setenta e três centavos) acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora.
Processo: 7006861-22.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA
Natureza da dívida: Dívida Ativa
Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 6 de fevereiro de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 204.991-0
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DOS REQUERIDOS: G. R. R. CONCRETOS EIRELI - ME e JOSILENE MUNHAK
FINALIDADE: Citação dos requeridos, acima indicados, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7), querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.
Processo: 7004794-21.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA
Obs: Caso os requeridos não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 5 de fevereiro de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 204.991-0
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005300-60.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
RÉU: ODAIR JOSE KUNZLER
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista Expedição de Edital de Citação, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, juntar aos autos o comprovante de pagamento da taxa para posterior publicação no Diário da Justiça/RO
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019
JERONIMO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006741-47.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
EXECUTADO: D P PONCE - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID. 23527406), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0010293-76.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO0006277, CRISTIANE TESSARO - RO1562
EXECUTADO: SUL AMERICA TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, ANDERSON RODRIGO BULHOSA PINTO
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a determinação do DESPACHO ID 24169433, fica a parte autora intimada para manifestar no prazo de 05 dias, dando prosseguimento aos autos.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO(A) EXECUTADO(A): MARILEUSA DA CONCEICAO BORGES - ME, nome fantasia “Restaurante Meu Caranguejo”, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Martins de Oliveira, n. 29, Quadra H, Loja 01, Bairro Pitangueiras, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.700-000, inscrita no CNPJ sob o n. 17.095.208/0001-34.
FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar a dívida no valor de R$ 9.496,49 a ser devidamente corrigido, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 5 % sobre o valor da causa) no prazo de 15 dias, ou no mesmo prazo opor embargos, ficando o requerido ciente de que em caso de pagamento dentro do prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais e caso não pague ou embargue o feito, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma de execução.
Processo: 7001367-50.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: J P TRANSPORTADORA LTDA - EPP
Obs: Caso o(a) executado(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 30 de novembro de 2018
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório, cad. 204.991-0
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002790-11.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
RÉU: NORMA LEMOS MORAES
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a certidão do oficial da justiça (ID. 23576821), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0003965-04.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Depósito de Madeiras e Materiais de Construção Macedo Ltda Me
Advogado:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Executado:Portal Construtora Ltda, Wilson Leno da Silva, Iranildes Aparecida Neves Barreto
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x)4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Proc.: 0100818-51.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Executado:Clenilda Barros da Silva
Advogado:Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA (OAB/RO 1)
DESPACHO:
Pressuposto para desarquivamento dos autos é a indicação de bens, o que não ocorreu no caso concreto, e não diligências do Juízo conforme requereu o credor. Assim, retornem os autos ao arquivo até indicação de bens. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0032306-55.2004.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)
Executado:Sinclair Francisco Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Pressuposto para desarquivamento dos autos é a indicação de bens, o que não ocorreu no caso concreto, e não diligências do Juízo conforme requereu o credor. Assim, retornem os autos ao arquivo até efetiva indicação de bens. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0089776-49.2001.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)
Requerido:Pedro Arrigo
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Pressuposto para desarquivamento dos autos é a indicação de bens, o que não ocorreu no caso concreto, e não diligências do Juízo conforme requereu o credor. Assim, retornem os autos ao arquivo até efetiva indicação de bens. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006350-08.2002.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Executado:Robson Henrique Ruiz
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Pressuposto para desarquivamento dos autos é a indicação de bens, o que não ocorreu no caso concreto, e não diligências do Juízo conforme requereu o credor. Assim, retornem os autos ao arquivo até efetiva indicação de bens. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0013013-84.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Executado:R. C. M. Comercio de Combustiveis Ltda, Roniellys Daniel Alencar, Cleucinara Marques Azevedo
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Conforme documentos que seguem, o veículo cadastrado em nome do executado possui alienação fiduciária, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora.A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: “O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário”.Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005051-39.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena SAAE
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:José Fernandes Valmórbida
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

SENTENÇA:
SAAE-Serviço Autônomo de Água E Esgoto de Vilhena noticiou o recebimento do débito fiscal na ação executiva fiscal proposta em face de José Fernandes Valmórbida (fls. 034).Decido.Porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação e conforme documentos juntados, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, julgo extinta a execução.Declaro levantada constrição. Custas pelo executado.Homologo a renúncia do prazo recursal. Publicação e registros automáticos. Intimem-se.Arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7002046-84.2015.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - MT17028-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
POLO PASSIVO: FURGOES VILHENA LTDA - ME
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
( ) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.ID 24244546
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005503-56.2017.8.22.0014
CLASSE: PETIÇÃO (241)
POLO ATIVO: MULLER E MACEDO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404
POLO PASSIVO: LARISSA FURINI DE LIMA e outros (3)
Advogados do(a) REQUERIDO: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP0191212
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7001493-32.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: ALICE DAL TOE - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA - RO7182
POLO PASSIVO: ANGELA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007218-02.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: JANE INES DEBASTIANI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006983-69.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: MARIA IGNES BENETOLI e outros (4)
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS - RO5425, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS - RO5425, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS - RO5425, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS - RO5425, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS - RO5425, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879
POLO PASSIVO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ABISSAMRA ISSAS FRANCA - SP165096
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7006548-32.2016.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP
Réu: SERGIMAR APARECIDO DOS SANTOS
Assim, fica a parte requerida: SERGIMAR APARECIDO DOS SANTOS, notificada para o recolhimento da importância de R$105,57(atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 0000061-34.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
POLO PASSIVO: MAURI DE MORAES e outros
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/ Citação.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7003901-93.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - MT17028-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
POLO PASSIVO: LAZARO CAVALCANTI LAGOA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/ Citação.
Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005118-45.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
POLO PASSIVO: ALDELINO JOSE FEITOSA DA SILVEIRA
Certidão
(Pato Branco)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.
Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7003316-75.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461
POLO PASSIVO: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/ Citação.
Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7000250-87.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
POLO PASSIVO: MOISES PEREIRA GOULART
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA.
Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7001603-31.2018.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP
Réu: BACHMANN CONVENIENCIA E SERV FESTA LTDA - - ME
Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo descriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:
Assim, fica a parte requerida: BACHMANN CONVENIENCIA E SERV FESTA LTDA - ME, notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 07/02/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005918-05.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: JOSE NILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO0006478
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7003148-39.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: DANIEL LACERDA NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869
POLO PASSIVO: KENNEDY GOMES DA SILVA
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar Certidão de Débito Judicial, expedido nos autos.
Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006563-30.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: ORVANILDO MARTINS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
POLO PASSIVO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862
Advogado do(a) RÉU: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007418-09.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - MT17028-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
POLO PASSIVO: UILIAN DA SILVA EIRELI - ME
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7009888-81.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, SILVANE SECAGNO - AC5139
POLO PASSIVO: ARRUDA DA SILVA & CIA LTDA - ME e outros
Certidão
(Sicoob / Credisul)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 5. Intimar as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.
Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007268-28.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: DELCO LUIZ NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399
POLO PASSIVO: JESSIKA REGINA ALVES e outros
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006113-87.2018.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - MT17028-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
POLO PASSIVO: ADONIAS GOMES DE ABREU
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7005513-03.2017.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Réu: ELIDA SANTANA AUS e outros
Assim, fica a parte requerida:ELIDA SANTANA AUS e ANA MARIA SANTANA VALLALVA, notificada para o recolhimento da importância de R$806,20 (atualizada até a data de 07/02/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007773-19.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: J. O. F. M.
POLO PASSIVO: MARLON BRUNO MEDEIRO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7000529-73.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DE ANTONIO CARLOS DA SILVA
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"1- O laudo anexado aos autos se trata de prova emprestada produzidas perante a Justiça do Trabalho. Assim, não remanesce oportunidade de complementação do laudo. Contudo, nos autos fora produzida prova pericial que se encontra encartada no id n.12365662 - Pág. 1/4.
2- Considerando que o laudo pericial já foi confeccionado e entregue, que a Escrivania providencie o necessário para efetivação do pagamento dos honorários do senhor Perito Vagner.
3- Declaro encerrada a instrução.
Que as partes no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).
Intimem-se.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0007676-17.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733)
Requerido:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a juntada dos documentos de fls. 524/528.

Proc.: 0009549-52.2013.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda, Amaury Walder Moreno Yasaka, Arthur Frozoni, Carolina Torres Frozoni
Advogado:Silvane Secagno (OAB/RO 5020), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)
Embargado:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 50.970,00 (cinquenta mil, novecentos e setenta reais), atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 90, caput, do CPC; art. 12, III, art. 14 e art. 35, § 1º, da Lei nº 3.896/2016.

Proc.: 0007023-15.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Angelo Carlos Rebelatto
Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)
Executado:C. dos Santos Loyo Me
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a certidão expedida, conforme petitório de fls. 136.

Proc.: 0065201-06.2003.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:R. R. P. C.
Advogado:Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Executado:A. P. C.
Advogado:Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248-a), Juvenilço Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1193), Wagner Aparecido Borges (RO 3089)
DESPACHO:
Os cálculos foram apresentados à fl. 647, bem como já cálculo da contadoria judicial à fl. 594, assim, indefiro o pedido do executado. Certifique a escrivania se há valores depositados nos autos.Em caso positivo, expeça-se alvará em favor da parte autora.Vilhena-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000547-94.2017.8.22.0014
Cheque
AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
RÉU: MARCOS ANTONIO NANTES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008931-80.2016.8.22.0014
Locação de Imóvel
EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562
EXECUTADOS: MONICA SILVA DE SOUZA 86194526220, DIOFLIHT RODRIGUES DA COSTA, MONICA SILVA DE SOUZA
DESPACHO
Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006137-18.2018.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Espécies de Contratos]
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
RÉU: RAFAEL WASHGINGTON DEMINSKI ASSUNCAO e outros
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para manifestar-se quanto à juntada dos embargos monitórios e reconvenção pela parte requerida ID 24422526.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019.
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7005569-02.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO0008392, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
RÉU: NEUZA NATALINA NICHEL
INTIMAÇÃO – AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Processo nº: 7007334-42.2017.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Contribuição Sindical
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: TERSILINO REZENDE DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro a suspensão do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da L.E.F.
Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o Representante Judicial, nos moldes do art. 40, § 1º da L.E.F.
VilhenaRO, 1 de fevereiro de 2019.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000226-59.2017.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Liminar]
AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO1562, TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ - RO0007851

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
Intimação DA PARTE AUTORA - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar a Contestação de ID 24289288.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019.
Léia Moreira de Matos - Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004261-28.2018.8.22.0014
[Alimentos]
E. S. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
Nome: JULIANO DE SOUZA GOMES
Endereço: Rua Altamiro Geremias, n. 2443, Avenida Celso Mazuti, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-050
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORA
Dê-se vista à Advogada da parte Exequente.
Prazo de 10 dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7010369-44.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562
EXECUTADO: NUNES & SOARES INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o decurso de prazo para parte manifestar-se quanto a penhora, requerendo o que entender de direito, para que possamos da prosseguimento com a ação.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7003645-24.2016.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
EXECUTADO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI
DESPACHO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORA
Suspendo o processo por 06 (seis) meses.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, Sexta-feira, 16 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7004828-59.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASA DO MARCENEIRO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL - RO0004718, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349
EXECUTADO: C S A DE BARROS ALIMENTOS - ME
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre o decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008187-85.2016.8.22.0014
FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
[Alimentos, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]
REQUERENTE: CRISCIELLI RITA DE CASSIA FACHINI
Advogados do(a) REQUERENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO0004313, AISLA DE CARVALHO - RO0006619
REQUERIDO: MARCELO JUNIOR FRANCO DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
Intimação DAS PARTES (AUTOR/RÉU) VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para para tomar ciência da r. SENTENÇA prolatada no ID nº 24243212 e, para querendo, manifestar-se no prazo legal.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019.
Léia Moreira de Matos - Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7008109-23.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. V. O. B.
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
RÉU: OSÉIAS BERNARDES
Intimação – AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005925-94.2018.8.22.0014
[Alimentos, Revisão]

M. P.
Advogado do(a) AUTOR: IHAGOR MOURA SILVA - RO8755
S. B. P.
Advogados do(a) RÉU: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458
SENTENÇA - INTIMAÇÃO DAS PARTES
Márcio Pimentel ingressou com ação revisional de alimentos contra Sabrina Bandurka Pimentel, ambos qualificados nos autos.
As partes realizaram acordo no Id 22326177.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
Oficie-se o órgão empregador do requerente para proceder o desconto em folha de pagamento.
Homologo desistência do prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Sexta-feira, 16 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000274-47.2019.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
EXECUTADO: MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre o ID 24322185, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008417-59.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Indenização por Dano Material]
AUTOR: ANTONIO RUBI POSSEBON FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
RÉU: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Intimação VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto à juntada da contestação, e querendo, impugnar.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019.
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008855-22.2017.8.22.0014
[Fixação]
C. K. D. S. D. R.
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
Nome: GECILEUDO DO VALE DA ROCHA
Endereço: rua sete quadras, 1979, telefone n 68 999255250, centro, Acrelândia - AC - CEP: 69945-000
DESPACHO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORA
Fixo como pontos controvertidos: a) o valor dos alimentos; b) a necessidade/possibilidade das partes.
Destarte, a prova admitida nos autos são documentais, pericial e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7009010-25.2017.8.22.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
AUTOR: LUIZ CLAUDIO LOPES e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223
RÉU: JERONIMO LOPES
Intimação:
Intimação para a parte autora LUIZ CLAUDIO LOPES - CPF: 237.921.672-04, GERONIMO LOPES JUNIOR - CPF: 325.950.422-20, RAQUEL LUCIMARA LOPES CASSOL - CPF: 419.487.182-00, FRANCISCA REGINA LOPES - CPF: 606.520.472-20, ANA LAURA ANTUNES LOPES efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de 621,54 (seiscentos e vinte um reais e cinquenta e quatro centavos), com cálculo em 30/10/2018, devendo ser atualizado no momento do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, 07 de Fevereiro de 2019..
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009017-17.2017.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Inadimplemento]

AUTOR: MONZA COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
RÉU: ELDORADO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
Intimação AUTOR - VIA DJ
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena-RO, 7 de fevereiro de 2019.
LEIA MOREIRA DE MATOS
Técnico Judiciário que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0011206-58.2015.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Cheque]
AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
RÉU: GREICE ALANA KREFTA e outros
Intimação AUTOR VIA DJ
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena-RO, 7 de fevereiro de 2019.
LEIA MOREIRA DE MATOS
Técnico Judiciário que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7002259-85.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101
RÉU: JULIANA PAULA DA SILVA
Intimação – AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000086-54.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)]
AUTOR: ROBSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Intimação VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se quanto à juntada da contestação ID 24437748.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019.
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7004419-20.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041
EXECUTADO: KLESIO ANTONIO CORGOSINHO
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre o decurso de prazo sem manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7005778-68.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
RÉU: TAYNARA MARCELLI ALVES PUSCH
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre O DECURSO de prazo para parte ré, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7007958-57.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: PRISCILA MEIRELLES BARROS
Intimação – AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7000889-08.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAERCIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias úteis, sobre o possível recebimento de valores e manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002491-34.2017.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Guarda]
AUTOR: MARIA HELENA SOUZA MOTA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
RÉU: VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para comparecer em cartório a fim de assinar e retirar o Termo de Guarda.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7008268-34.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755
RÉU: BRUNA ERIKA PINTO FERNANDES
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o decurso de prazo sem manifestação da parte ré, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7005639-19.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Intimação – REQUERENTE/EXEQUENTE/AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7007778-75.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: C. SUCKEL & CIA. LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, ALBERT SUCKEL - RO0004718
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre o decurso de prazo para a executada, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7001988-81.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - MT17028-A
EXECUTADO: IVANI APARECIDA BATISTA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias úteis, sobre o decurso de prazo sem pagamento ou manifestação da EXECUTADA, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7006418-71.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: NEUSA DA SILVA COELHO
REQUERIDO: MELQUISETECH COELHO
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o decurso de prazo para manifestação da parte ré, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7007184-61.2017.8.22.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: Espólio de HASAN ABD EL RAHMAN FARIS
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada ESPÓLIO DE HASAN ABD EL RAHMAN FARIS, na pessoa de seu inventariante OMAR HASAN FARIS, CPF. 944.524.232-72, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 213,41 (duzentos e treze reais e quarenta e um centavos), com cálculo em 07/02/2019, e atualizadas

na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7007698-77.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KLEBER TULIO VALIANTE SHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
RÉU: J JR COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI
Intimação/AUTOR/REQUERENTE/EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da(s) correspondência(s) devolvida(s), requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 7 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007597-40.2018.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249
EXECUTADOS: ALINE FERNANDA CAOVILLA, ALINE FERNANDA CAOVILLA 07161241901
SENTENÇA
Tendo em vista o teor da petição de Id 24155705, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004602-54.2018.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: ISAIAS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, dando valor à causa e adequando os pedidos à ação de cumprimento de SENTENÇA.
Prazo de quinze dias
Vilhena, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006447-58.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ELMO NEVES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAYANA VEDANA SCARMOCIN OAB nº RO6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694
EXECUTADOS: BV FINANCEIRA S/A, ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CELSO DAVID ANTUNES OAB nº BA1141A, CELSO MARCON OAB nº AC3266
DESPACHO
Não há valores bloqueados nestes autos.
Conforme DECISÃO de Id 21987803, há determinação de expedição de alvará em favor de ICATU Seguros S/A, nos autos n. 0002140-25.2013.822.0014 (autos principais).
Intime-se.
Vilhena quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004498-62.2018.8.22.0014Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA, AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4119 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
EXECUTADO: S. C. DIAS LTDA - ME, RUA TREZENTOS E TRINTA E NOVE 567 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-870 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: S. C. DIAS LTDA - ME
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
Intime-se.
Vilhena/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002547-67.2017.8.22.0014
Duplicata
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
RÉU: CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de cinco dias.
Vilhena quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008903-44.2018.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº AC5129
EXECUTADO: VAZ PRACAS DE VILHENA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
SENTENÇA
Tendo em vista o teor da petição de Id 24501092, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena,quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003273-75.2016.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ALEXSANDRO ANTONIO LANG
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº AC5139
EXECUTADO: ANDERSON GUIMARAES BELCHIOR RAMOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON GUIMARAES BELCHIOR RAMOS OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Não vejo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, cabendo ao embargante o outras vias recursais, se entender pertinente, acerca do inconformismo da DECISÃO. Aguarde-se trânsito e julgado.
Vilhena, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006483-03.2017.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº AC5139
EXECUTADO: AGNALDO ALMEIDA DOMINGUES
SENTENÇA
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA - SICOOB ingressou com Execução de Título Extrajudicial em face doEXECUTADO: AGNALDO ALMEIDA DOMINGUES, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de ID 24440462.
Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em caso de descumprimento, a parte interessada poderá promover os atos necessários à satisfação de seu crédito, não sendo necessário que o processo aguarde suspenso em cartório.
Sem custas finais.
Procedi a retirada das restrições no sistema Renajud.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005727-91.2017.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249
EXECUTADO: LUCIANE MATEUS VEIGA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em cinco dias.
Vilhena,quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0005459-98.2013.8.22.0014
Duplicata
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681
EXECUTADO: GUSTAVO DE LIMA SOUZA
DESPACHO
Expeça-se certidão de dívida.
Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000729-46.2018.8.22.0014
Busca e Apreensão
EXEQUENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE OAB nº AL18857
EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.
Intime-se o executado para efetuar o pagamento das parcelas remanescentes, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora.
Vilhena quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000024-48.2018.8.22.0014
Locação de Imóvel
EXEQUENTE: IONARA CRISTINA ROVER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA OAB nº RO7555
EXECUTADO: ELIO ALEXANDRE DA SILVA
DESPACHO
Para a realização de arresto de bens, a parte exequente deverá informar o endereço para diligência.
Prazo de 10 dias.
Vilhena, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7009598-32.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC5139
EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES CARDOSO
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7005023-78.2017.8.22.0014
[Exoneração]
AUTOR: EDMAR NOBRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Nome: ALIFER DOS SANTOS DA SILVA
Nome: IURI DOS SANTOS DA SILVA
Nome: ITALO DOS SANTOS DA SILVA
Nome: DANIEL DOS SANTOS DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória de id 24488369, com diligência negativa.
Vilhena(RO), 6 de fevereiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0004749-78.2013.8.22.0014
Contratos Bancários
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL91811
EXECUTADOS: GISELE PAQUER CAMARGO, EVANDO NANTES CAMARGO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533
DESPACHO
Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.
Proceda-se a transferência dos valores para a conta indicada no Id 22981429.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003149-24.2018.8.22.0014
Nota de Crédito Comercial
AUTOR: RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, ADRIANO LUIZ FURTADO MATHIAZZO OAB nº DESCONHECIDO, VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB nº RO5909
RÉU: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
SENTENÇA
Rondônia Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda ingressou com ação monitória contra N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transportes Ltda pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.
O patrono da parte autora foi intimado para apresentar manifestação e quedou-se inerte.No Id 23472993 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou (certidão de Id 24478218).
Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.
Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006519-79.2016.8.22.0014
Inadimplemento
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
EXECUTADO: JAIRO FERREIRA DA SILVA FILHO
SENTENÇA
Pato Branco Alimentos Ltda ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Jairo Ferreira da Silva Filho pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.
O patrono da parte autora foi intimado para apresentar manifestação e quedou-se inerte. No Id 23471533 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou (certidão de Id 24478212).
Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.

Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009146-85.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Provas]
AUTOR: HELADIO CANDIDO SENN
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
RÉU: ANTONIO VILELA DE QUEIROZ
Advogados do(a) RÉU: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO0002642
Intimação DAS PARTES - VIA DJ
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes, pela presente, INTIMADOS, da Certidão do Oficial de Justiça transcrita:"Após a distribuição do presente Ordem, ambas as partes entraram em contato com este Oficial pedindo para informar com antecedência da data da contatação. Assim, informo que procederei a constatação determinada no dia 11/02/2019, às 09:00 hrs no imóvel indicado, acesso pela Linha 85. Outrossim, me coloco a disposição das partes para qualquer esclarecimento, tanto pessoalmente, quanto através do telefone nº (69) 99256-7701. Por fim, requeiro que seja determinada a intimação dos advogados das partes, via PJe, da data designada para o cumprimento do ato".
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Processo: 7004588-70.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: HELENA APARECIDA ROMAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
EXECUTADO: FIEL CONSTRUTORA LTDA - ME
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
Intime-se.
Vilhena 6 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - VIA DJ
Processo: 0006587-56.2013.8.22.0014
Classe/Assunto: [Cheque]
Autor/Requerente: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 222, Filial, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-084
Réu/Requerido: ESPÓLIO DE ILDA MARIA SIQUEIRA
Valor da causa: R$ 1.684,70
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.
Vilhena-RO, 6 de fevereiro de 2019.
LEIA MOREIRA DE MATOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006109-50.2018.8.22.0014
BUSCA E APREENSÃO (181)
[Propriedade Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
REQUERIDO: NILSON FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Intimação DO REQUERIDO VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para manifestar-se quanto aos embargos de declaração interpostos pela parte requerente ID 24412094.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019.
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório
Intimação - EXEQUENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7000829-35.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA ELIANE SILVA DE SOUSA 73196940268 e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129, SILVANE SECAGNO - AC5139, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, LUIZA REBELATTO MORESCO - RO0006828, MATEUS PAVAO - RO0006218
EXECUTADO: MARIA ELIANE SILVA DE SOUSA e outros
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta precatória, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1
Intimação - EMBARGANTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7007488-94.2016.8.22.0014
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: A. J. PIRES DE LIMA TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
EMBARGADO: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado(s) do reclamado: ALEX ANDRE SMANIOTTO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte embargante, INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias,comprovar nos autos a distribuição da CARTA PRECATÓRIA na comarca de destino.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1
Intimação - EXEQUENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7008449-35.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RADIO PLANALTO DE VILHENA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, EDELCIO VIEIRA - RO000551A
EXECUTADO: CECILIA APARECIDA RIBEIRO 68052740282
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006971-55.2017.8.22.0014
Perdas e Danos
AUTOR: CASTIO & CASTIO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825
RÉUS: TRANSMOURAO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO GONCALVES ROCHA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO296B
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Castio & Castio Ltda ME ajuizou "ação de reparação lucros cessantes decorrente de acidente de trânsito" contra Transmourão – Transporte Rodoviário de Cargas Ltda e Carlos Roberto Gonçalves Rocha, alegando que no dia 01/08/2015, por volta das 09h, na Br 364, Km 402, no município de Ouro Preto do Oeste-RO, o requerido conduzia o veículo marca Volvo/FH12 380 4x2, placa MVV 6344, quando houve o derramamento parcial da carga (saca de cimento), o qual se rompeu e levantou pó, o que fez que o veículo da autora Volvo/FH 460 6x4T, placa NCT 5496, perdesse o controle, vindo a tombar sobre a pista.
Disse que a culpa é exclusiva do motorista da empresa requerida, bem como seu veículo ficou por 148 dias sem poder trabalhar realizando o conserto, deixando de receber rendimentos, o que lhe causou prejuízo.
Requereu que seja julgada procedente a presente ação, com a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 34.195,70 e a condenação ao pagamento no valor de R$ 12.000,00 por desvalorização do veículo. Juntou procuração e documentos.
O requerido Carlos Roberto Gonçalves Rocha foi citado no Id 14950879.
Manifestação da requerida Transmourão no Id 14956889.
A requerida apresentou contestação no Id 15054388, alegando que o motorista da requerida foi ouvido nos autos n. 7002217-07.2016.822.0014, o qual afirma que o saco de cimento não se soltou, bem como que o veículo da ré estava estacionado fora da pista. Aduz que o acidente aconteceu por falta de atenção do motorista da autora, que não se atentou para o tráfego do local, uma vez que o caminhão estava em local permitido e devidamente sinalizado, sendo assim culpa exclusiva do condutor do veículo da autora que não guardou a distância segura dos veículos que estavam à sua frente. Aduz também que os comprovantes de despesas dos Id 13354282 e Id 13354283 não fazem prova que foram utilizados no veículo em discussão, bem não apresentou outros orçamentos para demonstrar que os valores gastos com os consertos dos veículos tenha sido o menor encontrado.
Disse ainda que a consulta do valor do veículo não foi realizada na tabela Fipe e sim no mercado livre, sendo que a pesquisa foi realizada em veículos diversos, bem como não há que se falar em desvalorização, uma vez que os veículos foram recuperados e não há prova da venda por valor inferior. Pede que ação seja julgada improcedente. Junta documentos.
Audiência de tentativa de conciliação, restou prejudicada, face ausência dos requeridos (Id 15284970).
Impugnação à contestação no Id 16701039.
Complementação das custas iniciais no Id 16932455.
DESPACHO saneador no Id 16959978.
A requerida pediu oitiva de testemunha no Id 5789619.
A parte autora informa que não tem provas para produzir (Id 5896996).
Manifestação da parte autora, pedindo a juntada de documentos (Id 17191406).
A requerida pediu oitiva de testemunha.
Carta precatória com oitiva de testemunha no Id 21356581.
Manifestação da parte autora no Id 21912203.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e desvalorização do veículo envolvido no acidente, por ter o requerido deixando que parte de sua carga caísse na pista, causando a perda de controle e tombamento do veículo da autora.
Em sua contestação, a requerida alegou que não teve culpa no acidente, e que a culpa foi exclusiva do motorista da autora, que não atentou para o tráfego no local.
De acordo com os documentos apresentados, a requerida deu causa ao acidente quando caiu parte de sua carga, ou seja, um saco de cimento, causando nuvem de poeira, que atrapalhou o motorista da autora, fazendo perder o controle.
Conforme Boletim de Acidente de Trânsito, houve derramamento de carga (saco de cimento), que acarretou uma nuvem de poeira de cimento no local do sinistro, o que também foi afirmado pela testemunha em depoimento, que teve uma nuvem de poeira no local.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO - NÃO-OCORRÊNCIA - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - REJEITADA - CULPA COMPROVADA DO CONDUTOR DO VEÍCULO - OBJETO QUE DESPRENDEU-SE DO CAMINHÃO - NEGLIGÊNCIA - DANOS

MATERIAIS - NÃO COMPROVADOS - PENSÃO VITALÍCIA - APTIDÃO PARA ATIVIDADE LABORATIVA - DANOS MORAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-MS – AC: 14883 MS 2005.014883-1. Relator João Maria Lós, julgamento 18/07/2007).

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento aos recursos. EMENTA: AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO EMPRESARIAL - EMPRESA COM RAMO DE ATIVIDADE RESTRITO À ORGANIZAÇÃO DE LEILÕES E AQUISIÇÃO/ALIENAÇÃO DE SALVADOS ORIUNDOS DE SINISTROS ENVOLVENDO CONTRATOS DE SEGURO - DANOS OCORRIDOS DURANTE O TRANSPORTE DE MERCADORIA (SALVADO DE VEÍCULO AUTOMOTOR), QUE SE DESPRENDEU, EM VIA PÚBLICA, DE CAMINHÃO TRANSPORTADOR (CEGONHA), VINDO A OCASIONAR DANOS A TERCEIROS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CLARA E EXPRESSA QUANTO À EXCLUSÃO DOS RISCOS POR "DANOS CAUSADOS A QUALQUER TIPO DE VEÍCULO TERRESTRE, AÉREOS OU AQUÁTICOS, ASSIM COMO SEUS PERTENCES, ACESSÓRIOS OU OBJETOS NO INTERIOR OU CARGA, SOB GUARDA OU NÃO DO SEGURADO" - EXCLUSÃO CORRETAMENTE RECONHECIDA PELA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1276454-8 - Curitiba - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - - J. 19.02.2015) Grifo nosso.

Diante da comprovação do nexo causal entre a conduta do motorista da requerida e o resultado danoso sofrido, passo a análise dos pedidos constantes na inicial.

O requerente pleiteou indenização por danos materiais no valor de R$ 34.195,70, referente ao conserto do veículo e o valor de R$ 12.000,00 por desvalorização do veículo.

Os danos materiais que estão comprovados documentalmente, mesmo que por não é necessário que seja apresentado orçamentos referentes aos danos no veículo. Neste sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA MUTUAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. 1. Gratuidade judiciária: não comprovada a carência financeira alegada, descabe conceder o benefício da gratuidade judiciária à seguradora litisdenunciada, ainda que em liquidação extrajudicial. 2. Encargos moratórios: as questões relativas à não incidência de juros moratórios e correção monetária dizem respeito à fase de cumprimento de SENTENÇA, de modo que descabido examiná-las, pelo menos por ora. 3. Responsabilidade civil: a prova dos autos demonstra ter o sinistro ocorrido por culpa do condutor da ré, o qual invadiu a pista contrária ao realizar curva de maneira imprudente. Hipótese em que, todavia, verifica-se a contribuição, por parte do requerente, para a ocorrência do sinistro, na medida em que trafegava em velocidade bastante superior àquela permitida na via. 4. Danos materiais: desnecessária a apresentação, pela parte autora, de três orçamentos referentes aos danos decorrentes do sinistro, uma vez que não há qualquer disposição legal neste sentido. No caso concreto, os valores referentes aos dispêndios demonstram necessária relação de imbricamento com os possíveis gravames decorrentes do acidente. Daí se entender que não há qualquer indício de que a referida rubrica comportaria qualquer minoração ou, inclusive, afastamento da indenização. 5. Ônus sucumbenciais: a resistência da seguradora no tocante à possibilidade de sua responsabilização solidária, até os limites da apólice, justifica sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais relativos à lide regressiva. Apelações desprovidas. (Apelação Cível Nº 70078926409, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 30/01/2019) Grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TRÊS ORÇAMENTOS. PRESUNÇÃO DE CULPA DAQUELE QUE COLIDE POR TRÁS NÃO ELIDIDA. 1. Responsabilidade civil: é incontroverso que o réu colidiu na parte traseira do veículo do autor, o qual freou, em virtude de sinalização desfavorável (sinal vermelho). Nesses termos, destaca-se que é cediço que há presunção de culpa daquele que colide na parte traseira, seja por não guardar a distância regulamentar, seja por não observar a velocidade permitida para o local. Ademais, ainda que tenha ocorrido parada repentina da autora a fim de evitar colisão com os demais veículos que transitavam pela via, tal fato não se revela como motivo bastante para elidir a responsabilidade do réu, porquanto, se a requerente logrou êxito ao realizar a conduta referida, vale dizer, não provocou qualquer acidente, também era possível ao réu fazê-lo, caso estivesse agindo em consonância com as disposições presentes no CTB. Daí porque se entende que não restou elidida a presunção de culpa existente em desfavor do réu. 2. Danos materiais: desnecessária a apresentação, pela parte autora, de três orçamentos referentes aos danos decorrentes do sinistro, uma vez que não há qualquer disposição legal neste sentido. No caso concreto, os valores referentes ao conserto do veículo sinistrado se revelam idôneos, porquanto derivados de orçamento produzido por concessionária autorizada. De igual modo, no que concerne aos demais montantes, concernentes aos dispêndios em virtude da indisponibilidade do veículo sinistrado para transitar, entende-se que tais valores demonstrados nos autos também são válidos, uma vez que emitidos pela autoridade competente para tal (PMPA). Daí se entender que não há qualquer indício de que os referidos montantes estariam em valores desarrazoados. Noutro dizer, os documentos apresentados nos autos dispõem de validade bastante para mensurar o montante indenizatório a título da referida rubrica, razão pela qual o valor arbitrado na SENTENÇA não comporta qualquer redução. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70067467894, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 15/09/2016) Grifei

A parte autora juntou aos autos os seguintes comprovantes de danos materiais:

- Posto de Molas Noma: R$ 2.875,30 + R$ 55,00
- Carrocerias Vilhena Ltda: R$ 15.303,20 + R$ 2.550,00 + R$ 2.550,00
- Auto Posto Catarinense: R$ 2.570,00
- A.M.C de Souza & Cia Ltda: R$ 180,00
- Vanzin Ind. Com. de Ferro e Aço Ltda: R$ 810,00 + 150,00 + 39,00

Assim, os danos materiais comprovados nos autos totalizam o valor de R$ 27.082,50, os quais devem ser indenizados pelos requeridos, atualizados a partir do efetivo desembolso.

Por fim, não merece acolhimento o pedido do autor quanto à desvalorização do veículo ocorrida em virtude do acidente. Incumbia à parte autora a prova do efetivo prejuízo, ônus do qual não se desincumbiu. Não havendo provas acerca da depreciação, impõe-se a improcedência do pedido

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COLISÃO TRASEIRA. PARADA BRUSCA EM RAZÃO DE PANE MECÂNICA. PRESUNÇÃO DE CULPA ELIDIDA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE. O conjunto probatório arreda a presunção de culpa daquele que colide atrás do veículo que segue à frente. Do contexto dos autos resultou claro que não era previsível a súbita parada do automóvel conduzido pelo deMANDADO devido a uma pane mecânica. Assim, restou elidida a presunção de culpa da parte autora pelo acidente, que, na espécie, não teve seu agir subsumido ao disposto no art. 186 do CC. Valor dos danos materiais. Provado, mediante o orçamento juntado aos autos o dano material sofrido pelos demandantes, não havendo impugnação do deMANDADO a contento, impositiva a condenação

do réu. Ausente qualquer elemento contra a idoneidade do menor orçamento juntado pelo autor. Lucros Cessantes. Tendo presente a própria natureza do veículo caminhão é possível a CONCLUSÃO no sentido de que a parte autora faz jus aos lucros cessantes, os quais são deferidos para serem apurados liquidação de SENTENÇA. Desvalorização do caminhão. Ausente prova segura da alegada desvalorização decorrente do sinistro em discussão, inviável impor ao vencido o dever de indenizar a este título. Denunciação à lide julgada procedente. Respeito aos limites da apólice. Readequação dos encargos sucumbenciais. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.. (Apelação Cível Nº 70078512423, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 26/09/2018)
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Castio & Castio Ltda contra Transmourão – Transporte Rodoviário de Cargas Ltda e Carlos Roberto Gonçalves Rocha, para:
a) CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 27.082,50 (vinte e sete mil, oitenta e dois reais e cinquenta centavos), a ser atualizado a partir do desembolso.
b) julgar improcedente o pedido de desvalorização do veículo envolvido no sinistro.
Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e os requeridos ao pagamento de 70% restantes das custas processuais e honorários que fixo em 10% do valor da condenação.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006809-26.2018.8.22.0014
Direito de Imagem
AUTOR: PAULO CEZAR DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
DESPACHO
Designo o dia 13/03/2019, às 11h30mim para audiência de instrução.
Intime-se pessoalmente o autor para depoimento pessoal.
Intimem-se.
Serve como MANDADO.
Endereço diligência: Rua Prof Ulisses Rodrigues, n. 5183, bairro Jardim Eldorado, nesta cidade.
Vilhenaquarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 0004805-77.2014.8.22.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: Espólio de Hasan Abd El Rahman Faris
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada ESPÓLIO DE HASAN ABD EL RAHMAN FARIS, na pessoa de seu inventariante OMAR HASAN FARIS, CPF. 944.524.232-72, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 211,14 (duzentos e onze reais e catorze centavos), com cálculo em 06/02/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004468-27.2018.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Citação
AUTOR: ALVIR MARQUES DE MORAIS
ADVOGADO DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA OAB nº RO8388
RÉUS: BANCO BONSUCESSO S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, Agência nº 2197, Cerejeiras – RO, para que informe os valores recebidos pela parte autora decorrentes dos contratos 58014995 e 0045784738.
Defiro a realização de perícia grafotécnica, conforme requerido na petição de id: 24278069.
Nomeio como perito um dos servidores que exerce a função perito na Polícia Civil, que atuará no âmbito das suas atribuições funcionais porque há suspeita de crime.
Intime-se o sr. Perito para designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.
Salientando que o único quesito judicial a ser respondido: A assinatura aposta no contrato Nº 58014995 (id 19239773) e de 0045784738 (ID 19239808), de id é da lavra de Alvir Marque de Morais
As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Vilhena quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005991-74.2018.8.22.0014
[Honorários Advocatícios]
MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
ANNA CLAUDIA CERUTTI

SENTENÇA
Tendo em vista a petição de Id.22711521, confirmando que a executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Custas pela executada.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, 16 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito
Intimação - AUTOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7005329-13.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
RÉU: JOSE FONSECA DE SOUZA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0001020-73.2015.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Duplicata]
EXEQUENTE: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445
EXECUTADO: LEUDINEIA MATEUS DO CARMO
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de ID 24478780.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Processo: 7005058-72.2016.8.22.0014
EXEQUENTE: SCHMITT E CIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT17028A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551
EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
Intime-se.
Vilhena 6 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7006079-15.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - MT17028-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
RÉU: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre O DECURSO de prazo para contestação da parte requerida.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7005222-03.2017.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral]
AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Major Amarante, 3498, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: R BRASIL SOLUCOES E ASSESSORIA EM COBRANCA E TELEATENDIMENTO LTDA - EPP
Endereço: Rua Sete de Abril, 103, 5 andar - lado ímpar, República, São Paulo - SP - CEP: 01043-000
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
Advogados do(a) RÉU: ANDREA CRISTINA SERPE GANHO LOLLI - SP355653, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247, IVO PEREIRA - SP143801
INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADAS, Ofício recebido da Comarca de Caceres-MT, informando redesignação da oitiva para dia 02/04/2019, às 15h30min.
Vilhena(RO), 6 de fevereiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7005991-74.2018.8.22.0014
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ANNA CLAUDIA CERUTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada ANNA CLAUDIA CERUTTI CPF: 830.768.402-15, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 211,14 (duzentos e onze reais e catorze centavos), com cálculo em 06/02/2019, e atualizadas na

data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente
Intimação - AUTOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7003478-70.2017.8.22.0014
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MAGNO ALMEIDA CARDOSO e outros
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
RÉU: DUDA IMPLEMENTOS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002659-02.2018.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221
EXECUTADO: JAIR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB nº RO3396
DESPACHO
Diante da manifestação do executado, designo o dia 08/03/2019, às 11h30mim para audiência de tentativa de conciliação, na Sala da CEJUSC.
As partes ficam intimadas, por meio de seus advogados.
Intimem-se.
Vilhena quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005479-91.2018.8.22.0014
Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCILDO CARDOSO FREIRE OAB nº RO4751
EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI
ADVOGADO DO EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533
DESPACHO
Digam as partes sobre os cálculos judiciais, no prazo de cinco dias.
Vilhena quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003429-92.2018.8.22.0014
Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: VALDEMIR EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de Id 22999173, tendo em vista que a autora tem incapacidade temporária e não permanente.
Prazo de cinco dias.
Vilhena quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
0009793-44.2014.8.22.0014
[Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - MT17028-A
Nome: CASARIN & CIA LTDA - ME
Nome: ELONI DE FATIMA CASARIN
Nome: SILVIO CELSO CASARIN
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca a cerca da juntada da Carta Precatória devolvida de id 22487573.
Vilhena(RO), 6 de fevereiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004019-40.2016.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CERAMICA SANTO AUGUSTO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384
EXECUTADO: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSON SOARES DE MOURA OAB nº RO8834
SENTENÇA
Cerâmica Santo Augusto Ltda ingressou com execução de título extrajudicial contra Construtora João de Barros Ltda pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.
O patrono da parte autora foi intimado para apresentar manifestação e quedou-se inerte. No id 23473565 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou (certidão deId 24478225).
Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.
Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008548-68.2017.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTES: ALYSSON ARI DAL TOE MATOS, JEFFERSON FRANCISCO DAL TOE MATOS, ALICE DAL TOE
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371
EXECUTADOS: RAPIDO TRANSPAULO LTDA, LUIS GUILHERME SCHNOR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias.
Vilhena quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009379-53.2016.8.22.0014
Compra e Venda
EXEQUENTES: MARCOS FERNANDO GONÇALVES, JOAQUIM VEICULOS CONSORCIO MULTIMARCAS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROSANGELA LEMOS DOS SANTOS OAB nº RO3600
EXECUTADO: LIANE WENTZ
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
O exequente requereu a adjudicação do bem penhorado.
Proceda-se a intimação do executado do pedido de adjudicação do bem penhorado (artigo 876, § 1º do CPC/2015).
Expeça-se o necessário.
Vilhena quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002689-71.2017.8.22.0014
Duplicata
EXEQUENTE: FIDO CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANI CRISTINA DA SILVA OAB nº DESCONHECIDO, EMILIO AFONSO DE OLIVEIRA OAB nº SP340407, ROBERTA SCHRODER XAVIER OAB nº SP341660
EXECUTADO: COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
DESPACHO
Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009398-59.2016.8.22.0014
Acidente de Trânsito
AUTOR: SIMONETTO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDIR ANTONIAZZI OAB nº RO375B, DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558
RÉU: LUIZ CARLOS FACHIN
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Tendo em vista que a parte requerida quedou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.
Assim, intime-se a parte Autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo de 05 dias.
Vilhena quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO
7000603-59.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
EXECUTADO: MARIA CAROLINA BERNI DUARTE, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4758 CENTRO (S-01) - 76980-212 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
VilhenaRO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000605-29.2019.8.22.0014
Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: ASSESSORIA CONTABIL MAXIMUS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES OAB nº RO9164
RÉU: JACKSON TEODORO DE PAULA - EIRELI - ME
DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar cópia dos autos principais, tendo em vista que o processo indicado, não possuem as mesmas partes.
Prazo de quinze dias.
Vilhena quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Intimação - AUTOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7001279-41.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
RÉU: MARIA EDUARDA DE SOUZA CAVALCANTI
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000535-59.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Wilson Caetano, Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Advogado Não Informado (000), Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:José Fabiano Maximiano de Sousa
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Certifique a escrivania se o Assistende de Acusação habilitado nos autos foi intimado para se manifestar após o MP.Caso essa intimação não tenha sido realizada, intime-se-o Assistente para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente suas alegações finais.A seguir, com o objetivo de evitar a ocorrência de nulidade, renove-se a intimação da DPE para manifestação no prazo legal.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000641-21.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor:Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Ivan Aparecido Tomazi
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
DESPACHO
Considerando que esse Magistrado não poderá se fazer presente na data designada para audiência destes autos, vejo por bem redesigná-la para o dia 18/03/2019 às 10h15min. Intimem-se o denunciado e as testemunhas arroladas, expedindo-se carta precatória, se necessário. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, caso o denunciado não constitua Advogado particular.No mais, cumpra-se a DECISÃO de fl. 84. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Alencar das Neves Brilhante - Juiz de Direito
Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 1000622-32.2017.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:E. A. C. L. V. S. F. E. M. S. de S.
Advogado:Ronny Ton Zanotelli (OAB 1393), Vanderlei Kloss (RO 6027), Claudia Juliana Kronbauer (OAB/RO 6440), Mauricio Mauricio Filho (RO 8826)
DECISÃO:Vistos.Conforme consta foram incluídos no polo passivo da ação penal os denunciados LUCIANO VANDELINO SUNDERHUS FILHO e EVANDRO MARCOS SCATOLIN DE SOUZA.Devidamente citados os denunciados apresentaram defesa prévia. O denunciado Evandro Marcos Scatolin de Souza, requerendo a absolvição sumária alegando que na época dos fatos estava de férias e que apenas prestou serviço de apoio logístico para equipe (fls. 229/233).O denunciado Luciano Vandelino Sunderhus Filho, apresentou defesa prévia por meio da Defensoria Pública sustentando que a conduta praticada pelo réu é atípica por ausência de dolo, requerendo a absolvição sumária (fls. 261/267). A DPE requereu o arbitramento de honorários em razão de o denunciado possuir condições econômicas para constituir advogado particular.Em manifestação o Ministério Público opina pelo afastamento da absolvição sumária e prosseguimento do feito (fls. 275/283).Passa-se primeiramente à análise do requerimento de arbitramento de honorários formulado pela DPE.Passo, então, a análise da preliminar suscitada.Alega o denunciado Evandro Marcos Scatolin de Souza, que apenas prestou serviço de apoio logístico para equipe da Missão da Regional de Rolim de Moura, que a denúncia foi baseada em declarações prestadas pelos apenados por omissão.Já o denunciado Luciano alega ausência de dolo, tendo em vista que na data dos fatos estava na faculdade e quem coordenou a operação foi seu gerente regional e o chefe de segurança, que sua conduta foi só pedir a realização da revista. Pois bem. A alegação de ausência de justa por não comprovação da materialidade ou autoria não merece ser acolhida. Isso porque a existência material dos fatos narrados na denúncia é comprovada por meio dos documentos e depoimentos testemunhais que formam o procedimento investigatório criminal incluso à peça acusatória, que são suficientes para justificar a denúncia e o início da ação penal, máxime demonstrarem que a ação dos acusados correspondem, em tese, às tipificações capituladas na peça vestibular.Portanto, ao menos em um juízo de cognição sumária, a denúncia é apta e justifica-se em razão da prova da existência material dos fatos que lhe acompanha, razão pela qual mantenho a denúncia.A defesa de Luciano aduz ainda que o crime de abuso de autoridade é infração penal de menor potencial ofensivo, comportando transação penal. Como é sabido a oferta de transação penal pode ocorrer após o oferecimento da denúncia, até o final da instrução processual, desde que preenchido os requisitos por parte do infrator.No caso do réu este nunca foi condenado e nunca foi beneficiado anteriormente, podendo assim aplicar o rito do Juizado Especial Criminal em relação ao réu Luciano Vanderlino, tendo em vista sua recusa a suspensão condicional do processo.No mais, não é caso de rejeição da denúncia e/ou absolvição sumária do réu, pois, pelo que consta no Inquérito Policial que acompanha a denúncia, há em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial, não havendo elementos que comprovem a existência manifesta de excludente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou prova de que o fato evidentemente não constitui crime.Logo, não é o caso de absolvição sumária e indefiro o pedido de absolvição sumária dos acusados, impondo-se, em vista disso, a manutenção da DECISÃO que recebeu a denúncia, pois, pelo que consta dos documentos que acompanham a denúncia, verifico a existência de elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial, não havendo elementos que comprovem a existência manifesta de excludente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou prova de que o fato evidentemente não constitui crime, nos termos já delineados, o que torna a denúncia apta, em razão deste caso não corresponder à nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.Do arbitramento de honorários para a DPEO réu Luciano, diferentemente dos demais acusados, não constituiu e nem explicou os motivos da não constituição de advogado particular nos autos.Não se sabe, daí, se a intenção do denunciado foi pura e simplesmente procrastinar o andamento do feito com a abertura de sucessivas vistas à DPE e realização de intimações variadas, ou se sua intenção era forçar a atração para o seu lado defensivo da mesma instituição que sabidamente tem atuado em favor dos mesmos apenados que são em tese as vítimas qualificadas nos autos, criando-se assim um aparente conflito de atribuições. Seja como for, o fato é que, por expressa previsão legal, o réu necessariamente precisa ter sua defesa realizada tecnicamente na ação penal (CPP, artigo 261), para que não seja violado o contraditório e a ampla defesa. Em sendo assim, se o acusado é regularmente notificado e não constitui advogado, como ocorreu no presente processo, deve o Juiz lhe nomear o defensor dativo para lhe assistir no processo, ficando reservado o direito ao denunciado de, a qualquer tempo, constituir outro profissional de sua confiança para lhe defender (CPP, artigo 263).Contudo, isso não significa que estará isento de arcar com os custos da defesa técnica, ainda que

assistido eventualmente pela Defensoria Pública, uma vez que sua condição econômica lhe permite arcar com essa despesa. Nesse ponto, é de conhecimento público que referido acusado é agente penitenciário e diversamente dos demais acusados nestes autos foi o único que não constituiu advogado.Em tendo condições de constituir um profissional para lhe defender e não sendo pessoa pobre, também por expressa previsão legal o réu está obrigado a pagar os honorários do defensor que for nomeado pelo juiz, nos termos do parágrafo único do artigo 263 do CPP.A previsão legal em referência justifica-se porque a razão de ser da Defensoria Pública é essencialmente assistir aos jurisdicionados pobres e que não possuem condição econômica de constituir um advogado para lhes acompanhar em juízo. Isso significa que a nomeação eventual do Defensor Público para patrocinar causa de pessoa não considerada pobre e que possui plenos recursos financeiros para constituir um advogado, implicaria em notória desvirtualização na prestação dos serviços pela referida instituição, desviando tempo, recursos humanos e materiais para atender quem, em tese, tem condições de contratar um advogado sem prejuízo de sustento.Portanto, defiro o requerimento da DPE e arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo réu LUCIANO VANDELINO SUNDERHUS FILHO, que serão direcionados ao fundo respectivo da referida instituição e o valor dos respectivos honorários seguirão a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção deste ESTADO DE RONDÔNIA, prevista na Resolução OAB/RO n. 005/2013 que, para fins de acompanhamento em Procedimento Ordinário da Advocacia Criminal ajusta o valor mínimo de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), e para recursos e contrarrazões criminais prevê o valor mínimo de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2019, às 08:00 horas, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas por estes.Intimem-se o Ministério Público, o réu, a Defesa e as testemunhas arroladas.Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, expeça-se carta precatória para oitiva.Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.Deixo para arbitrar honorários ao final da ação.Expeça-se o necessário.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000535-59.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Wilson Caetano, Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogados Assistentes da Acusação: Roberto Araújo Júnior OAB/RO 4084, Álvaro Marcelo Bueno OAB/RO 6843
Denunciado:José Fabiano Maximiano de Sousa
Advogado: Defensoria Pública
Ficam os assistentes da acusação intimados, para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais por memoriais.

Proc.: 0002555-33.2012.8.22.0017
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO 90 DIAS)
Vara: 1ª Vara Criminal
Autos de nº 0002555-33.2012.822.0017
Autor: Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Réu: GIOVANE RIBEIRO PRATES, brasileiro, divorciado, serviços gerais, nascido aos 14/03/1922, natural de Parecís/RO, filho de Genário Francisco Prates e Ivani Ribeiro Prates, em lugar incerto e não sabido.
Advogado do réu: Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar o réu supracitado dos termos da SENTENÇA, abaixo transcrita, sendo advertido que tem o prazo de 05 (cinco) dias, contatos a partir do decurso de prazo do presente edital, para, querendo, apresentar recurso. O réu poderá comparecer no cartório para manifestar, por escrito sua vontade de recorrer, ou através de seu advogado. Não tendo condições de arcar com o pagamento de honorários advocatícios, o intimando poderá procurar a defensoria pública.
SENTENÇA:[...] DISPOSITIVO. Ante ao exposto e, considerando tudo mais que consta nos autos JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva e consequentemente CONDENO GIOVANE RIBEIRO PRATES, qualificado à fl. 02, dando-o como incurso nas sanções do artigo 155, §1º e § 4º, inciso IV, do Código Penal.DOSIMETRIA DE PENAPasso a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.Primeira faseDas circunstâncias do art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima), nenhuma revela-se desfavorável ao réu, motivo pelo qual fixo a pena no mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão para o crime de furto.Deixo de aplicar a pena de multa devida a manifesta hipossuficiência financeira do condenado evidenciado pelo patrício pela Defensoria Pública.Segunda fase Beneficia o réu a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, “d”), uma vez que serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, mas deixo de aplicá-las em razão de não poder diminuir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ), restando inalterada a pena intermediária.Terceira faseNa terceira fase da dosimetria, verifica-se a incidência da causa de aumento prevista no § 1º do artigo 155 do Código Penal, aplicável se o crime é praticado durante o repouso noturno. Sendo assim, deve-se majorar a pena intermediária em 1/3.Logo, fixo a pena em 02 (ano) anos e 08 (oito) meses de reclusão para o crime de furto.REGIME DE PENAFixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da sanção, com fundamento no artigo 33, § 2º “c” do Código Penal.SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO DA PENA. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, visto que a conduta não socialmente recomendável (art. 44, § 3° do Código Penal).Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, inciso III, do Código Penal). DA DETRAÇÃODeixo de aplicar a previsão normativa do art. 387, §2º, do CPP, jáque a fixação do regime inicial deve observar a pena aplicada, e não aquela resultante da detração. Do contrário estar-se-ia deferindo progressão de regime de cumprimento de pena sem a aferição dos requisitos subjetivos por parte do sentenciado, isto é, sem a verificação das certidões cartorária e carcerária, documentos esses os mais básicos que permitem a análise do seu bom comportamento.Esse cálculo, no entanto, deverá ser realizado tão logo haja a expedição da guia de execução provisória. REPARAÇÃO DO DANOInexistem causas para ser reparado o dano.DOS OBJETOS APREENDIDOS E DOS VALORES DEPOSITADOS Inexistem valores depositados ou objetos apreendidos.DEMAIS PROVIDÊNCIASConcedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade, porque nessa condição respondeu ao processo e não sobreveio motivo, nestes autos, para decretar sua prisão.Isento do pagamento das custas devido a condição do sentenciado de juridicamente necessitado.Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) extraia-se o necessário para a execução da pena.Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO e demais órgão correlatos).Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Alencar das Neves BrilhanteJuiz de Direito.
Alta Floresta DOeste, 6 de Fevereiro de 2019.
Maria Celia Aparecida da Silva
Diretora de Cartório
assinatura digital

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico:
Juiz: afwjuiz@tjro.jus.br - Diretor de Cartório: mailto:afw1criminal@tj.ro.gov.brmailto:afw1criminal@tj.ro.gov.brafw1criminal@tj.ro.gov.br
LOCAL: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro,, Av. Mato Grosso 4281, Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, 76954000 - Fax: (69)3641-2239 - Fone: (69)3641-2588 - Ramal:
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000143-63.2019.8.22.0017
Classe: Guarda
Assunto: Guarda
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: F. R. P., SEM ENDEREÇO, S. C. D. A., SEM ENDEREÇO, I. C. D. A., SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCIENE PEREIRA BENTO OAB nº RO3409, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos.
Segundo consta na petição inicial, a menor cuja guarda é objeto está residindo com seus pais no município de Alto Alegre dos Parecis/RO desde o final do ano de 2018 por ocasião de ter ido passar as férias de final de ano com eles, oportunidade em que desejou passar a morar com seus genitores naquela cidade, tendo apenas ligado para a avó, que até então era detentora da guarda legal, e revelado a referida vontade.
Tratando-se de pedido de modificação da guarda, deve ser proposta a demanda no lugar onde se encontre a criança e o seu representante legal imediato, conforme determinam os incisos II e I do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Considerando que se trata de competência absoluta, declino a competência para processamento e julgamento da presente ação ao juízo de Santa Luzia D'Oeste-RO, que detém a jurisdição em relação ao município de Alto Alegre dos Parecis-RO, local onde a criança se encontra com seus pais.
Intime-se e remeta-se o feito.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:45.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000450-51.2018.8.22.0017
REQUERENTE: DELIO DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO M FILHO - RO8826
REQUERIDO: MARCOS MIGUEL DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o), a fornecer a qualificação e endereço da testemunha a ser ouvida via Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000622-90.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)
Parte autora: DANIEL LAMBRECHT, LINHA 60, KM 38 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611, RUA ESPIRITO SANTOS JARDIM DOS ESTADOS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a notícia que o médico perito não poderá realizar a perícia médica na data aprazada, redesigno a perícia para o dia 24 abril de 2019, às 8h00min.
Cumpra-se nos termos da DECISÃO (id 22620677).
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:24.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000752-80.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos)
Parte autora: HUGO RIBEIRO DA SILVA, LINHA 42.5 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA 227, GR406 CENTRO - 20020-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Considerando a notícia que o médico perito não poderá realizar a perícia médica na data aprazada, redesigno a perícia para o dia 24 abril de 2019, às 10h00min.
Cumpra-se nos termos da DECISÃO anterior.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:24.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001438-09.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)

Parte autora: JOSENILDO ALVES DOS SANTOS, LINHA 85 sn, KM 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, EURIPES GARCEZNASCIMENTO 549 AHÚ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a notícia que o médico perito não poderá realizar a perícia médica na data aprazada, redesigno a perícia para o dia 24 abril de 2019, às 8h00min.
Cumpra-se nos termos da DECISÃO anterior.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:21.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000558-80.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)
Parte autora: RODRIGO MAGALHAES, LINHA 47,5 sn, KM 12 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a notícia que o médico perito não poderá realizar a perícia médica na data aprazada, redesigno a perícia para o dia 24 abril de 2019, às 10h00min.
Cumpra-se nos termos da DECISÃO anterior.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:24.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000261-73.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)
Parte autora: JERONIMO JOSE DA COSTA, LINHA 160 sn, KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611, RUA ESPIRITO SANTOS JARDIM DOS ESTADOS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por JERÔNIMO JOSÉ DA COSTA, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO – DPVAT.
Intimado o executado comprovou o pagamento.
Em manifestação a parte autora requereu seja expedido alvará para pagamento.
Relatei. Decido.
Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, tendo sido demonstrado através dos comprovantes de pagamento juntado aos autos.
Ressalto que não houve impugnação aos cálculos pelas partes, bem como em relação ao valor depositado, o que em tese configura concordância tácita acerca do valor pelo autor.
Por consequência, com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
Expeça-se o(s) alvará(s) para levantamento dos valores depositados exclusivamente em nome do requerente, para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do(s) alvará(s) de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:21.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001844-93.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$31.053,24 (trinta e um mil, cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos)
Parte autora: ALVINO PRADO, AVENIDA CUIABÁ 157 JARDIM GRALHA AZUL - 87112-000 - SARANDI - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO OAB nº PR58989, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. BRUSTOLIN - ME, AVENIDA RONDONIA 4208 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposto por ALVINO PRADO contra I.BRUSTOLIN - ME.
A parte autora foi intimada a emendar a inicial sob pena de indeferimento, contudo deixou de promover todos os atos determinados.
Relatados. Decido.

Foi oportunizado a parte autora tempo hábil para regularização do feito mas, ao invés disso, absteve-se de regularizar a petição inicial. Sendo assim, mediante sua intimação a fim de que emendasse a inicial sob pena de indeferimento, tendo transcorrido o prazo sem que apresentasse a emenda, a parte quedou-se inerte.
A petição inicial será indeferida quando a parte for intimada para emendá-la ou complementá-la no prazo assinalado a assim não proceder (CPC, arts. 330, IV e 321, parágrafo único), situação ocorrida nos presentes autos. Não é outra a orientação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, senão confira do julgado abaixo colacionado:
Apelação. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJ/RO, Apelação Cível n. 00114757820118220001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 20/08/2013).
Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 330, IV e 321, parágrafo único do CPC e EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I do mesmo diploma legal.
Sem custas.
Publique-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:09.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000127-12.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
Parte autora: GILBERTO RAMOS DE ALMEIDA, LINHA 148 ESQUINA COM A 65 km 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7746, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao
PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.
Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.
Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.
No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.
Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.
Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.
Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.
Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas

informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta D'Oeste-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:19.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001824-05.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Valor da causa: R$66.317,78 (sessenta e seis mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos)
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB nº AC4810, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INELDE BREGALDA, KM 05 LINHA P - 42 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Novo requerimento nesse sentido não será conhecido.
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.
Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/ vista dos autos.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:09.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001981-75.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Valor da causa: R$8.412,04 (oito mil, quatrocentos e doze reais e quatro centavos)
Parte autora: R. M. DE OLIVEIRA - ME, AV 13 DE MAIO 2313, CENTRO SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARA ELIANE CUNHA, AV. AMAPÁ, NO 4558, ESQUINA COM RUA SERGIPE 4558 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WELMESON CHISTE DE AQUINO, AV. AMAPÁ, NO 4558, ESQUINA COM RUA SERGIPE 4558 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Trata-se de ação de desconsideração da personalidade jurídica proposto por R.M. DE OLIVEIRA - ME contra MARA ELIANE CUNHA.
A parte autora foi intimada a emendar a inicial sob pena de indeferimento, contudo deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Relatados. Decido.
Foi oportunizado a parte autora tempo hábil para regularização do feito mas, ao invés disso, absteve-se de regularizar a petição inicial. Sendo assim, mediante sua intimação a fim de que emendasse a inicial sob pena de indeferimento, tendo transcorrido o prazo sem que apresentasse a emenda, a parte quedou-se inerte.
A petição inicial será indeferida quando a parte for intimada para emendá-la ou complementá-la no prazo assinalado a assim não proceder (CPC, arts. 330, IV e 321, parágrafo único), situação ocorrida nos presentes autos. Não é outra a orientação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, senão confira do julgado abaixo colacionado:
Apelação. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJ/RO, Apelação Cível n. 00114757820118220001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 20/08/2013).
Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 330, IV e 321, parágrafo único do CPC e EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I do mesmo diploma legal.
Sem custas.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:09.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000034-49.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$2.000,00 (dois mil reais)
Parte autora: LEIDIANE CABRAL PEREIRA DA SILVA, SAO PAULO 3537 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: NILZA TEREZINHA GRANELO MEDEIROS, LH 160, KM 1 s/n CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que as testemunhas são militares, nos termos do art. 455, §4º, III, CPC, expeça-se ofício ao Quartel da Polícia Militar de Alta Floresta D'Oeste requisitando a apresentação dos policiais à audiência designada para o dia 14/03/2019, às 09h45min, a ser realizada na sala de audiências deste fórum, advertindo-os que o não comparecimento sem motivo justificado poderá implicar em condução coercitiva, respondendo pelas despesas respectivas, nos termos do art. 455, §5º, CPC.
SERVE O DESPACHO COMO OFÍCIO.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:19.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000140-11.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)
Parte autora: JOSENIAS FERREIRA DE LIMA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cuida a patrona do autor ao distribuir ações de natureza securitária, para não direcionar como urgente, vez que não consta pedido de urgência ou liminar, devendo ser direcionado para DESPACHO inicial.
Trata-se a presente de ação de cobrança de indenização proposta por JOSENIAS FERREIRA DE LIMA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Em análise dos autos verifica-se mais uma vez que dos documentos juntados pelo autor em especial resultado de consulta do sinistro (id. 24465666), que o processo administrativo ainda não foi concluído estando pendente a entrega do documento médico hospitalar.
Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para esclarecer se houve a CONCLUSÃO do processo administrativo junto a administradora do seguro, bem como se o autor apresentou toda a documentação solicitada, uma vez que o documento médico solicitado é indispensável até mesmo para propositura da ação.
Ressalto que processos que envolvem matéria atinente ao seguro DPVAT, em tese pode ser resolvido facilmente na via administrativa, sendo a via judicial a "última ratio".
Além disso, a ausência de prévio requerimento administrativo enseja na inexistência de pretensão resistida do deMANDADO a justificar a postulação judicial, o que descaracteriza o interesse processual de agir.
Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da inicial.
Cumprida a diligência tempestivamente, voltem os autos conclusos para análise quanto ao recebimento da inicial.
Intime-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:21.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000154-29.2018.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$9.214,81 (nove mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e um centavos)
Parte autora: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA., AGF DOIS DE ABRIL Rod BR364, KM08, ZONA RURAL, SAIDA PARA CUAIBÁ CENTRO - 76900-972 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ROBERTO FERREIRA, AVENIDA CUIABÁ 5090 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SILVANA GONCALVES FERREIRA, AVENIDA CUIABÁ 5090 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Cuida-se de ação monitória ajuizada por BIGSAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA contra ROBERTO FERREIRA e SILVANA GONÇALVES FERREIRA, em que a parte autora pretende que a parte requerida lhe pague o valor representado pelo título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial.
Foi expedido MANDADO para que a parte requerida pagasse o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), com a advertência de que, se efetuasse o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, a parte requerida ficaria automaticamente isenta do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º), mas, do contrário, seria condenada ao pagamento da referida despesa também.
A parte requerida foi regularmente citada (ID 19748618), ocasião em que foi cientificada de que poderia opor embargos nos próprios autos, independentemente de segurança do juízo (CPC, art. 702)
Na oportunidade, a parte requerida foi regularmente advertida de que o não pagamento e a ausência de embargos monitórios implicaria em constituição do título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial em título executivo judicial, bem como em condenação ao pagamento das custas processuais.
Embora advertida, a parte autora não pagou o débito e nem apresentou embargos monitórios, conforme certidão de ID 20511852.
Em sendo assim, não tendo sido oferecidos embargos e não tendo havido o pagamento no prazo legal, julga-se procedente o pedido da parte autora, ficando desde já constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA).
Providencie-se, a escrivania, a retificação da classe processual junto ao sistema de informática para "cumprimento de SENTENÇA
Constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias, incluindo-se os honorários fixados no DESPACHO inicial, de 5% (cinco) por cento do valor da causa, sob pena do cumprimento de SENTENÇA prosseguir pelo valor desatualizado.
Apresentados os cálculos atualizados, intime-se a parte requerida para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se a parte requerida de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 5º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação da parte requerida, intime-se a parte autora para apresentar o cálculo atualizado com a inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens da parte requerida, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.
As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente e se o Oficial de Justiça assim necessitar.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como carta/MANDADO, se for conveniente à escrivania.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:15.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000146-18.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
Valor da causa: R$3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais)
Parte autora: FRANCIELY PEREIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, SEM ENDEREÇO, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, SEM ENDEREÇO, MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.
Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:45.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001940-11.2018.8.22.0017
AUTOR: ALANA VITORIA FERREIRA XAVIER
RÉU: MATHEUS LIMA XAVIER
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000899-09.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: NERONI ANTERO DA SILVA, SILVANI DE SOUZA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [20060057].

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001047-20.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: ROSANGELA ALVES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [24478066].

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000103-18.2018.8.22.0017
AUTOR: ANA LUCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [24382902].

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000688-70.2018.8.22.0017
AUTOR: EDINEIDE PEREIRA DA SILVA CEMBRANI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da Certidão ID [24510435], vinculado a este expediente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001007-72.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: SELMA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da Certidão ID [24509597], vinculado a este expediente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000717-57.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: SIRLENE LOURENCO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da Certidão ID [24510407], vinculado a este expediente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001351-19.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
EXECUTADO: ADEIR ASSIS VIEIRA
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [24400204], para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000910-38.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$18.167,80 (dezoito mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta centavos)
Parte autora: SANDRIELLI FAGUNDES DOS SANTOS, LINHA 47,5 km 05 LINHA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Aguarde-se a realização da audiência destes autos.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 19:28.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000956-27.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$11.312,35 (onze mil, trezentos e doze reais e trinta e cinco centavos)
Parte autora: VALDINEI ANGELICA DA SILVA, KM 02 LINHA P28 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Preambularmente, consigna-se que a ausência de contestação da parte requerida não induz, automaticamente, à procedência do pedido, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato.
De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da

referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:

Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.

II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:

§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.

Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.

Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.

A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:

Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.

A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:

indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;

não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.

Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.

No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.

O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.

Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.

Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.

Prosseguindo.

Para comprovar, o alegado a parte autora juntou o projeto das subestações construídas (ID. 19741247)

Em análise aos documentos acostados não foi juntado o croqui, porém o autor juntou fotos da rede construída (ID 24108604). É possível perceber com facilidade que a rede está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável.

Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.

É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.

Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.

Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.

A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.

Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve

condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 19:28.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001163-94.2016.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$2.020,89 (dois mil, vinte reais e oitenta e nove centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV. BRASIL 4390 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, SEM ENDEREÇO, EDDYE KERLEY CANHIM OAB nº RO6511, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: ADRIANA NUNES CANTAO, LINHA 47,5, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida por IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA contra ADRIANA NUNES CANTÃO, em que as partes realizaram acordo após a adjudicação de um bem da parte devedora pela parte credora e pedindo a homologação (ID n. 24052345).
O acordo realizado entre as partes e assinalado no documento de ID n. 24052345 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID n. 24052345. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.
Custas finais pela parte requerida, uma vez que não se trata da hipótese de isenção prevista no inciso I do art. 8º do Regimento de Custas deste Tribunal.
Retifique-se o polo passivo, incluindo-se o terceiro que assumiu o débito.
Intime-se a parte autora para juntar cópia legível dos documentos das partes tendo em vista que a fotografia incluída no ID n.24042476 tem qualidade ruim de imagem e não permite visualizar corretamente dos dados constantes nos referidos documentos.
Ao contador para apurar o valor das custas processuais que ainda são devidas. Após, intime(m) aquele(s) que foram responsáveis pelo recolhimento para efetuar o pagamento no prazo legal, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, cumprindo-se o disposto no art. 35 e seguintes do Regimento de Custas, conforme for o caso.
Arquive-se quando for oportuno.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 19:28.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002292-97.2017.8.22.0018
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda
Valor da causa: R$937,00 (novecentos e trinta e sete reais)
Parte autora: M. D. C. D. O. D., RUA OZIAS DE OLIVEIRA 2401 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: L. L. D. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2343 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de dissolução de união estável c.c. guarda de filho menor, alimentos e partilha de bens.
As partes realizaram acordo inicial em relação à dissolução da união estável e alimentos ao filho menor (ID n. 16473810), que foi homologado pelo juízo em seguida.
Posteriormente, em nova audiência de conciliação, as partes ajustaram acordo sobre a guarda do filho menor, bem como sobre os gastos extraordinários que o menor tiver com medicamentos, vestuário e material escolar, conforme ata de audiência de conciliação de ID n. 23614333, acordo esse pelo qual o Ministério Público se manifestou favorável à homologação (ID n. 24102404).
Logo, restou apenas decidir sobre a partilha dos bens, isto é, do imóvel residencial e do veículo, bem como sobre os financiamentos e dívidas bancárias das partes, os quais, em audiência, decidiram levantar o situação junto às instituições financeiras respectivas e posteriormente realizar acordo (ID n. 23614333).
O acordo realizado entre as partes e assinalado na ata de audiência de ID n. 23614333 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles. Ademais, não se verifica qualquer prejuízo ao menor e seus interesses restaram resguardados, inclusive no que diz respeito à convivência com ambos os pais.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID n. 23614333, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Em relação ao prosseguimento do processo no que se refere à partilha dos bens, considerando que as partes disseram que iriam levantar a situação dos financiamentos para posteriormente realizar acordo, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para assim procederem, ou seja, efetuarem o levantamento da situação dos financiamentos dos bens e juntar os respectivos documentos ao processo.

Expeça-se MANDADO de avaliação dos referidos bens (imóvel residencial e automóvel), devendo o Oficial de Justiça avaliador cumprir a diligência em 15 dias.
Fica concedido o prazo de 15 dias para que as partes especifiquem todas as demais provas que pretendem produzir em relação à partilha de bens, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, sob pena de preclusão.
Fica designada audiência de conciliação no que se refere à partilha de bens para o dia 08/03/2019, às 12:00 horas, a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO (CEJUSC).
Registre-se a audiência no sistema e comunique-se ao CEJUSC.
Intimem-se as partes e seus advogados/defensores, bem como ao Ministério Público.
Considerando que o requerido é assistido pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente o requerido, dando ciência também à Defensoria Pública que lhe assiste neste processo.
Não havendo acordo na audiência quanto à partilha dos bens que pende de solução, intime-se o Ministério Público para apresentar seu parecer de MÉRITO em 10 dias, caso queira.
Não havendo acordo na audiência, as partes ficarão logo advertidas de que a eventual desnecessidade de produção de prova oral em audiência implicará em julgamento antecipado do processo.
Alta Floresta D'Oeste-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:09.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000713-83.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)
Parte autora: IZAEL DOS SANTOS TAVARES, LH 152 KM 01 KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, AV, SETE DE SETEMBRO 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, RUA DUQUE DE CAXIAS 593, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a notícia que o médico perito não poderá realizar a perícia médica na data aprazada, redesigno a perícia para o dia 24 abril de 2019, às 10h00min.
Cumpra-se nos termos da DECISÃO anterior.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:24.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000757-05.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)
Parte autora: DANIEL BATISTA DA SILVA, LINHA P50, KM 02 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, RUA DUQUE DE CAXIAS 593, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a notícia que o médico perito não poderá realizar a perícia médica na data aprazada, redesigno a perícia para o dia 24 abril de 2019, às 8h00min.
Cumpra-se nos termos da DECISÃO (id 22620755).
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:24.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001692-45.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$6.918,75 (seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: SILAS SANTOS DE OLIVEIRA, LINHA 135 KM 130 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a notícia que o médico perito não poderá realizar a perícia médica na data aprazada, redesigno a perícia para o dia 24 abril de 2019, às 10h00min.
Cumpra-se nos termos da DECISÃO anterior.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:21.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001732-27.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)
Parte autora: JOAQUIM MARTINS JALES, AVENIDA SÃO PAULO 4803 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611, RUA UBERLÂNDIA 489 VILA ROSA PIRES - 79004-500 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO
Considerando a notícia que o médico perito não poderá realizar a perícia médica na data aprazada, redesigno a perícia para o dia 24 abril de 2019, às 8h00min.
Cumpra-se nos termos da DECISÃO anterior.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:21.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001792-97.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)
Parte autora: PABLO NERES DE CAMARGO, RUA PIAUI 3125 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611, RUA ESPIRITO SANTOS JARDIM DOS ESTADOS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a notícia que o médico perito não poderá realizar a perícia médica na data aprazada, redesigno a perícia para o dia 24 abril de 2019, às 8h00min.
Cumpra-se nos termos da DECISÃO anterior.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:21.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001842-26.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: NEUZA CAROBAS DE OLIVEIRA GOMES, LINHA P 42 KM 09 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
SENTENÇA
A requerente NEUZA CAROBAS DE OLIVEIRA GOMES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.
Em resumo, a autora afirma ser segurada especial da previdência social e atender todos os requisitos exigidos para fazer jus ao referido benefício previdenciário, tendo alegado que o seu pedido administrativo foi indeferido pela autarquia previdenciária, razão pela qual constituiu advogado e ingressou judicialmente com a referida pretensão.
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício e sem pagamento de valores retroativos, conforme termos e condições constantes na proposta de ID n. 22853867.
Foi designada audiência para apresentação da proposta de acordo e a parte autora, na referida solenidade, aceitou a proposta de acordo da parte requerida em seus integrais termos, renunciando ao prazo recursal, conforme ata de ID n. 22853867.
Vieram os autos conclusos.
As partes realizaram acordo em relação ao objeto do processo pedindo a homologação.
Nos termos do acordo levado a efeito, a parte autora dá plena e total quitação do valor principal (obrigação de fazer e parcelas devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros de mora, honorários de sucumbência, etc) com a implantação do benefício, sendo que, no presente caso, o acordo (parâmetros) informa que não será pago valor referente à parcelas retroativas, uma vez que a implantação terá tanto a DIB como a DIP em 05/11/2018.
Logo, não há honorários sucumbenciais, nem outras verbas acessórias e nem parcelas retroativas a serem requisitadas, no presente caso.
O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.
Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante nos Ids ns. 22853853 e 24360880, que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contêm.
Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).
Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se ofício à agência da previdência social responsável por demandas judiciais (Porto Velho-RO) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.
Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.
Reitere-se a solicitação se for necessário.
Se, mesmo diante da reiteração, não for comprovada a implantação, intime-se a Procuradoria da autarquia previdenciária informando que as diligências do juízo diretamente à agência da previdenciária responsável por demandas judiciais para fins de implantação do benefício restaram inúteis, devendo a Procuradoria comprovar no processo a implantação em 15 dias.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escrivania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:19.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002020-72.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito
Valor da causa: R$836,82 (oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos)
Parte autora: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VALMIR NOGUEIRA DO NASCIMENTO, LINHA 172 km 13 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2019 as 8 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).
Caso a conciliação reste infrutífera, desde já fica intimado o autor, por seu procurador, a efetuar o pagamento do restante das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei 3.896/2016.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:09.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002094-29.2018.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$30.653,98 (trinta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: FABIO NATHAN SOARES BORBA, RUA DR PAULO SERGIO URSULINO 5208 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A contra FABIO NATHAN SOARES BORBA.
As partes em manifestação requereu a desistência da presente ação (id 24343634).
Relatei. Decido.
O autor em manifestação pugnou pela desistência da demanda.
A Doutrina trata o pedido do autor como "desistência unilateral", em que, caso a desistência seja requerida antes da resposta do réu, dispensa a anuência da parte contrária, podendo o autor desistir livremente da ação até este momento processual. Como o próprio nome sugere, a desistência unilateral, ocorrida antes de ouvir a parte demandada, ocorre por ato volitivo e exclusivo do autor.
Ademais, conforme expressa o art. 485, VIII, do CPC, de forma autoexplicativa, extingue o processo quando o autor desistir da ação.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Isento de custas finais, art. 8º, inciso III da Lei 3.896/16, recolha-se as custas iniciais.
SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema de informática. Arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:15.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000138-41.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-Reclusão
Valor da causa: R$97.639,48 (noventa e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: IZELIA JACOBSEN VALTEN SANTIAGO, AV. MARECHAL RONDON 4152 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VICTOR VINICIUS VALTEN SANTIAGO, AV. MARECHAL RONDON 4152 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WESLEY BARBOSA GARCIA OAB nº RO5612, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AV. BRASIL 3374, INSS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. BRASIL 3374, INSS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o benefício foi ou não implantado, devendo juntar o comprovante de implantação e o histórico de pagamentos respectivo.
Caso não tenha sido implantado, primeiramente a escrivania deverá intimar a agência da previdência social responsável por demandas judiciais para realizar a implantação em 20 (vinte) dias, reiterando-se o pedido se assim por necessário.
Isso porque é necessário que o benefício já tenha sido implantado para que se possa apurar o valor e requisitar o pagamento das parcelas retroativas, uma vez que sem a implantação não se tem o termo final dessas parcelas devidas.
Com a comprovação da implantação do benefício, intime-se a requerida sobre o pedido de cumprimento de SENTENÇA e para, caso queira, impugnar no prazo legal.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:19.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000102-96.2019.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$2.861,62 (dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ELISANGELA RACK DOS SANTOS ABREU, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4513 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.

Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/ vista dos autos.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:19.

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002096-17.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Cheque, Compra e Venda
Valor da causa: R$1.541,45 (mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos)
Parte autora: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364 7661 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARIA CANDIDA DA CRUZ 42141028191, ALAMEDA SAO PAULO 4722 A SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por BRASIL DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face de MARIA CANDIDA DA CRUZ.
A parte autora em manifestação requereu a desistência da presente ação (id 24125785).
Relatei. Decido.
O autor em manifestação pugnou pela desistência da demanda.
A Doutrina trata o pedido do autor como "desistência unilateral", em que, caso a desistência seja requerida antes da resposta do réu, dispensa a anuência da parte contrária, podendo o autor desistir livremente da ação até este momento processual. Como o próprio nome sugere, a desistência unilateral, ocorrida antes de ouvir a parte demandada, ocorre por ato volitivo e exclusivo do autor.
Ademais, conforme expressa o art. 485, VIII, do CPC, de forma autoexplicativa, extingue o processo quando o autor desistir da ação.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Isento de custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III da Lei 3.896/16, recolha-se as custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:09.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000142-78.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$2.796,21 (dois mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos)
Parte autora: PAULO JOSE DEOTI, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: V. J. SIQUEIRA EIRELI, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.
Em princípio, consigno que por possuir rito próprio, incompatível com a Lei nº 9.099/95, não pode a ação monitória ser processada nos juizados especiais cíveis. Todavia, verifico que o pedido é compatível com a ação de cobrança, uma vez que pede a condenação do requerido ao pagamento do valor discriminado no cheque, sendo este juizado competente para julgar este pedido.
Designo audiência de conciliação para o dia 18/03/2019, às 9h00min, a ser realizado na CEJUSC.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:24.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0000305-56.2014.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Parte autora: Aleander Mariano Silva Santos - Adv. Aleander Mariano Silva Santos - OAB-RO 2295
Parte requerida: ClovisNogueira Gomes e outros - Adv. Wallascley Nogueira Pimenta OAB-RO 5742, Bruno Roque OAB-RO 5905
SENTENÇA
Cuida-se de execução de título extrajudicial em que a parte autora desistiu de prosseguir com a demanda por desconhecer a existência de bens dos devedores para penhora (ID n. 24279806).
É o sucinto relatório, passo a decidir.
Não se tratando de execução em que exista embargos pendente de julgamento (CPC, artigo 775, inciso II), não há que se falar em intimação do embargante ou impugnante para dizer sobre o pedido de desistência.
Tendo a parte autora desistido de prosseguir com a execução, o que lhe é facultado pela lei (CPC, artigo 775), julgo extinta essa execução e homologo a desistência do autor, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.
Isento de custas finais (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 8º, inciso III).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Considerando que o pedido de desistência configura ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe esse pedido, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.
Ao contador judicial para apurar o valor do crédito atualizado do autor, uma vez que o cálculo do requerente apresentado na derradeira petição deixou de abater o valor do depósito judicial levantado por ele, conforme alvará de fl. 144 do processo físico (ID n. 12847309), devendo a escrivania juntar o extrato do referido depósito para que o setor de contas saiba o correto valor que foi levantado e a respectiva data, afim de deduzi-lo na conta.
Apurado o crédito, autorizo a expedição da respectiva certidão de crédito ao credor, ficando eventual protesto ou negativação sob inteira responsabilidade do credor.
Arquive-se assim que for oportuno, devendo a escrivania se certificar, antes do arquivamento, de que não existe valor de depósito judicial pendente de levantamento.
{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}}.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001739-19.2018.8.22.0017
REQUERENTE: CUSTODIA SILVINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
REQUERIDO: BANRISUL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001715-59.2016.8.22.0017
AUTOR: ROBSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Retorno dos Autos da Instância Superior, conforme Acórdão ID [24295480], para se manifestar no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000106-36.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$28.040,00 (vinte e oito mil, quarenta reais)
Parte autora: ALEXANDRA MARIA DE SOUZA, LINHA 148 Km 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
ALEXANDRA MARIA DE SOUZA, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cessado no ano de 2017.
Alega que, embora o benefício tenha sido cessado no ano de 2017, ainda se encontra incapacitada de trabalhar.
É o relatório. Decido.
A presente ação carece de condição de procedibilidade consistente no interesse processual de agir, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do MÉRITO.
Isso porque não houve indeferimento administrativo de pedido da autora de prorrogação.
Com efeito, o benefício da requerente foi cessado em razão de ter sido fixado limite médico de concessão e a parte autora não fez pedido de prorrogação.
Por se tratar de auxílio-doença, a própria lei previdenciária determina expressamente que deve ser fixado, seja na esfera administrativa ou na judicial, a data de cessação do benefício, quando então deixará de ser pago §§ 8º e 9º do art. 59 da Lei 8.213/91).
Logo, não há mais que se falar auxílio-doença por tempo indeterminado.
Para o caso do beneficiário entender que não se recuperou para o trabalho, embora haja previsão de data de cessação, a própria lei o impõe o dever de realizar, previamente, o pedido de prorrogação e somente no caso dele assim proceder é que o benefício não será cessado (§9º do art. 59 da Lei 8.213/91).
Sabe-se que o pedido de prorrogação deve ocorrer antes superado o prazo limite da concessão, de modo que, não sendo realizado o pedido de prorrogação, automaticamente tem-se que o segurado entendeu não mais estar incapacitado, terminando por concordar, ainda que tacitamente, com a data de cessação programada.
Logo, se a requerente não realizou pedido de prorrogação, a cessação na data prevista restou justificada, uma vez que decorrente de própria imposição da lei.
Não tendo havido pedido de prorrogação, consequentemente não houve apreciação pela requerida e nem indeferimento.
Não tendo havido indeferimento da eventual pretensão de prorrogação – que não foi manifestada – não há resistência administrativa, não se configurando o interesse processual de agir.
Ademais, o fato da requerente não ter pedido a prorrogação e do benefício ter cessado por limite médico e ausência de pedido de prorrogação desde o ano de 2017 faz transparecer que a autora concordou com a cessação, uma vez que, do contrário, não teria demorado tamanho tempo para se insurgir em relação à interrupção do pagamento.

o sistema previdenciário coloca à disposição do segurado pelo menos três meios de requerer a prorrogação.
A primeira delas é dirigir-se à agência da previdência social.
A segunda é por meio de ligação gratuita à central de atendimento previdenciária por meio do canal "135".
A terceira é pela internet, no sítio eletrônico da previdência social.
Em relação ao pedido de prorrogação pela internet, o sítio eletrônico da Previdência Social oferece uma página com todas as informações de acesso facilitado ao pedido de prorrogação, disponível de segunda à sábado, das 7h às 22h pelo horário de Brasília (https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-doenca/solicitacao-de-prorrogacao/), onde o próprio segurado, com flexibilidade, pode solicitar a prorrogação sem qualquer dificuldade.
Logo, se o segurado necessitar da prorrogação do auxílio-doença, poderá facilmente requerer por qualquer destes meios, desde que o faça antes de expirar o prazo programado para a cessação, não dependendo, portanto, exclusivamente de recurso administrativo à junta recursal.
Ainda em relação à possibilidade de se requerer a prorrogação do auxílio-doença, a agência da Previdência Social confirmou por meio do Ofício n. 061/INSS/26001210, de 09/10/2018, que a possibilidade de se requerer a prorrogação do benefício não foi suprimida e não depende de recurso administrativo à junta recursal.
Por meio do referido expediente, que segue anexo, apura-se que o segurado tem a possibilidade de requerer até duas prorrogações de manutenção, administrativamente chamadas de "perícia de manutenção", sem necessidade de submissão à realização de exame pericial, sendo cada prorrogação pelo período de trinta dias. Além dessas duas prorrogações de manutenção, o segurado poderá, ainda, requerer uma terceira prorrogação, sendo exigido para essa última a submissão à avaliação pericial.
Logo, não tendo a parte autora requerido a prorrogação do benefício e diante da ausência de recusa e indeferimento administrativo de eventual pretensão de prorrogação, não restou presente eventual resistência administrativa, não se configurando o interesse processual de agir.
Portanto, descaracterizado o interesse processual de agir em razão da inexistência de resistência administrativa, isto é, de indeferimento administrativo de eventual pedido de prorrogação, a presente ação de pedido de restabelecimento do benefício deve ser extinta, cabendo a parte autora ingressar com novo pedido administrativo.
Por consequência, considerando que a ausência de interesse processual é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, artigo 485, §3º), e restando verificada a ausência de interesse processual de agir, o processo deve ser extinto sem o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do CPC, c.c. art. 330, inciso III, do CPC.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos VI, e §3º, c.c. art. 330, inciso III, todos do CPC.
Sem custas e sem honorários, uma vez que se trata de indeferimento da inicial em que sequer houve a constituição da relação processual.
SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação no Diário da Justiça automaticamente pelo sistema de informática.
Havendo recurso de apelação antes do trânsito em julgado, intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões no prazo legal, remetendo-se o feito à instância imediatamente superior para juízo de admissibilidade, eventual recebimento e julgamento.
Como trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, certifique-se e arquive-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 19:28.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000486-30.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Serviço Noturno
Valor da causa: R$28.744,06 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e seis centavos)
Parte autora: PATRICIA POSSA, RUA CEARÁ 3833 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO, ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança que se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA, movida pela requerente acima qualificada contra o Município de Alta Floresta do Oeste-RO.
A autora apresentou seus cálculos (id 20406939 p. 2 de 2) indicando o valor de R$ 41.351,85.
O Município apresentou impugnação (id 22353510) argumentando que o valor da dívida é de R$ 9.268,19.
A contadoria elaborou cálculos, chegando à soma de R$ 47.587,81 (id 23089183).
As partes novamente manifestaram-se.
Pois bem.
Em análise dos cálculos realizados pela contadoria, constata-se que efetivamente ocorreu equívoco na sua elaboração, resultando em excesso.
O adicional deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, descontando-se as parcelas eventualmente recebidas e em seguida fazendo-se incidir os juros e correção monetária conforme especificado na SENTENÇA.
Nos cálculos realizados, aparentemente, o acréscimo incidiu sobre outras parcelas resultando em excesso de execução.
No mês de janeiro/2014, por exemplo, o vencimento básico foi de R$ 2.652,28, razão pela qual o adicional devido era a quantia de R$ 663,07. Considerando que já havia sido paga a quantia de R$ 144,80, restou o crédito de R$ 518,27.
É sobre aquele valor, portanto, (R$ 518,27) que devem incidir os juros e a atualização, e não sobre a importância de R$ 650,88, que foi a cifra utilizada pela contadoria.
Com efeito, a execução guia-se em estrita obediência ao título exetutivo, que no presente caso é a SENTENÇA proferida e confirmada em grau de recurso pela e. Turma Recursal. No ponto, insta destacar que conquanto o Acórdão tenha reconhecido de ofício que a atualização monetária deveria observar o que disposto no Tema 810 da Repercussão Geral do STF RE 870947, tal registro não conflita com a SENTENÇA proferida por esse Juízo, que igualmente determinou a utilização do mesmo parâmetro de atualização monetária.
Assim, providencie a contadoria judicial o refazimento dos cálculos, conforme os parâmetros fixados na SENTENÇA.
Prazo de 10 (dez) dias.
A seguir, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.
Finalmente, conclusos.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 19:28.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001368-55.2018.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$21.679,35 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ROSEANE ANDRADE DE OLIVEIRA, LINHA P44, KM 07 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP contra ROSEANE ANDRADE DE OLIVEIRA.
A inicial foi recebida e determinada a busca e apreensão (id 22032592).
Em manifestação o exequente informou que houve transação entre às partes, requerendo a extinção do feito pelo pagamento (id 24098013).
Relatei. Decido.
Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo.
Segundo o artigo 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a execução foi satisfeita.
No caso dos autos a obrigação foi satisfeita, dessa forma, nada mais resta a ser buscado no presente feito, caminhando para a extinção.
Por conseguinte, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Isento de custas, nos termos do art. 8º, inciso III da Lei 3.896/16.
SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:09.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000471-61.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais)
Parte autora: ROGERIO LICURGO, RUA FORTALEZA 4434 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, RUA DUQUE DE CAXIAS 593, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por ROGÉRIO LICURGO, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO – DPVAT.
Intimado o executado comprovou o pagamento.
Em manifestação a parte autora requereu seja expedido alvará para pagamento.
Relatei. Decido.
Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, tendo sido demonstrado através dos comprovantes de pagamento juntado aos autos.
Ressalto que não houve impugnação aos cálculos pelas partes, bem como em relação ao valor depositado, o que em tese configura concordância tácita acerca do valor pelo autor.
Por consequência, com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
Expeça-se o(s) alvará(s) para levantamento dos valores depositados exclusivamente em nome do requerente, para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do(s) alvará(s) de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:19.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002018-05.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito
Valor da causa: R$2.760,19 (dois mil, setecentos e sessenta reais e dezenove centavos)
Parte autora: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: IVANILDO MONTEIRO PEREIRA, AVENIDA GUANABARA 4597, TRABALHA NA CAFEEIRA DO VITÓRIO CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2019 as 9 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).
Caso a conciliação reste infrutífera, desde já fica intimado o autor, por seu procurador, a efetuar o pagamento do restante das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei 3.896/2016.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:15.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000753-65.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$6.918,75 (seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: ARILDO LUCAS DE ANDRADE, LINHA P48 sn, KM 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA 227, GR406 CENTRO - 20020-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Considerando a notícia que o médico perito não poderá realizar a perícia médica na data aprazada, redesigno a perícia para o dia 24 abril de 2019, às 8h00min.
Cumpra-se nos termos da DECISÃO anterior.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:24.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002016-35.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum

Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$11.753,51 (onze mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos)
Parte autora: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: WELLYTON KENNEDY DA COSTA, AVENIDA IZAURA KWIRANT 4299 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2019 as 8:30 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).
Caso a conciliação reste infrutífera, desde já fica intimado o autor, por seu procurador, a efetuar o pagamento do restante das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei 3.896/2016.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:15.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001439-91.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)
Parte autora: NEVIO ODER SIDONI, LINHA 134 sn, KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, ESTEVAO CORREIA 2785, CASA DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por NEVIO ODER SIDONI, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO – DPVAT.
Intimado o executado comprovou o pagamento.
Em manifestação a parte autora requereu seja expedido alvará para pagamento.
Relatei. Decido.
Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, tendo sido demonstrado através dos comprovantes de pagamento juntado aos autos.
Ressalto que não houve impugnação aos cálculos pelas partes, bem como em relação ao valor depositado, o que em tese configura concordância tácita acerca do valor pelo autor.

Por consequência, com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
Expeça-se o(s) alvará(s) para levantamento dos valores depositados exclusivamente em nome do requerente, para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do(s) alvará(s) de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:15.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001980-90.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$5.370,50 (cinco mil, trezentos e setenta reais e cinquenta centavos)
Parte autora: FERNANDO JOSE ALVES, AVENIDA BRASIL 3961 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WILLIAN DA SILVA, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 5000 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL APOLINARIO FURTUNATO, AVENIDA BRASIL 3961 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES:
Parte requerida: ELETRO J. M. S/A., AVENIDA BRASIL 4248, PROXIMO SOBREIRA MÓVEIS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que a parte autora manifestou-se pela desistência do feito [ID 24407709].
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, paragrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.
Sem custas ou honorários (Art. 55 da LJE).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:19.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000141-93.2019.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$874,53 (oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, SEM ENDEREÇO, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, SEM ENDEREÇO, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ELIEZER JONAS FUZARI, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Novo requerimento nesse sentido não será conhecido.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
a) - juntar o comprovante de recolhimento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação);
b) - juntar os documentos de constituição da empresa (contrato social, última alteração do contrato social, cnpj, etc);
c) - juntar cópia dos documentos pessoais do representante legal da empresa e comprovante de endereço;
d) - juntar a procuração;
Não atendida a emenda, retorne concluso para indeferimento inicial.
Atendida regularmente a emenda, cumpra-se conforme segue:
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.

Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/ vista dos autos.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:24.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000136-71.2019.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$1.219,60 (mil, duzentos e dezenove reais e sessenta centavos)
Parte autora: ADRIANA JANES DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: NILZA TEREZINHA GRANELO MEDEIROS, LINHA 160, SAÍDA PARA NOVO HORIZONTE KM 0,5, SALÃO NILZA DECORADORA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 18/03/2019, às 08h30min, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de Alta Floresta do Oeste.
CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.
Valor atualizado da dívida: R$1.219,60 (mil, duzentos e dezenove reais e sessenta centavos)
Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.
Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.
Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).
Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).
Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.
Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).
Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).
Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"
DESDE JÁ DETERMINO:
No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:19.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000135-86.2019.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$7.635,78 (sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos)
Parte autora: A. DOS ANJOS EIRELI - ME, AV. BRASIL 5327 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LORENA RODRIGUES DOS SANTOS, AV. BRASIL 5407 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de recolhimento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação), caso ainda não tenha feito, sob pena de indeferimento.
Não atendida a providência, retorne concluso para indeferimento da inicial.
Atendida a providência, cumpra-se conforme segue:
CITE-SE a parte requerida, expedindo MANDADO para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).
Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.
Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o

valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).
Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).
Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).
Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.
As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como carta/MANDADO de citação e intimação da parte requerida, se for conveniente à escrivania.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:19.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001218-74.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$21.826,10 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e dez centavos)
Parte autora: ELIDIO GOMES DA SILVA, LINHA 65 km 28 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Preambularmente, consigna-se que a ausência de contestação da parte requerida não induz, automaticamente, à procedência do pedido, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato.
De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.

II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:

§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.

Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.

Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.

A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:

Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.

A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:

indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;

não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.

Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.

No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.

O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.

Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.

Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.

Prosseguindo.

Para comprovar, o alegado a parte autora juntou o projeto das subestações construídas (ID. 21060106 e 24138637).

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (ID 24138637): Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.

É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.

Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.

Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.

A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.

Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 19:28.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001139-66.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$3.049,01 (três mil, quarenta e nove reais e um centavo)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV. BRASIL 4390 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDDYE KERLEY CANHIM OAB nº RO6511, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, SEM ENDEREÇO, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: CICERO FURTADO MENDONCA, LINHA 40, KM 3 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB nº RO4880, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA em que, depois de julgada a impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e decorrido o prazo recursal, as partes realizaram acordo e pediram a homologação (ID n. 24040918).
O acordo realizado entre as partes e constante no termo de ID n. 24040918 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.
Em relação ao pedido de isenção de custas processuais finais do pedido de cumprimento de SENTENÇA, não é o caso de isenção, devendo ser realizado o recolhimento, inclusive de eventual custas da fase de conhecimento que eventualmente seja devida e ainda não tenha sido recolhida.
Com efeito, nos termos do art. 8º, inciso III do Regimento de Custas deste Tribunal, somente haveria isenção das custas finais no caso de acordo realizado antes da prolatação da SENTENÇA ou se houvesse desistência.
O acordo realizado no presente caso somente foi levado a efeito depois de julgada a impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e depois de decorrido o prazo recursal, não se enquadrando, portando, na disposição do inciso III do art. 8º do Regimento de Custas.
Além disso, o juízo tentou conciliar as partes antes do julgamento do feito na fase de cumprimento de SENTENÇA a fim de tornar mais célere a resolução do feito e menos oneroso às partes, tendo as partes se recusado em realizar acordo (ID n. 22891583) e se manifestado pelo prosseguimento do processo e julgamento.
Portanto, diante do fato do processo ter seguido até o ato final do cumprimento de SENTENÇA, isto é, o julgamento da impugnação e decurso do prazo recursal, não há que se falar em isenção das custas finais da fase de cumprimento de SENTENÇA por não ter sido atendido o disposto no inciso III do art. 8º do Regimento de Custas.
Ademais, o presente caso também não se enquadra em nenhuma das outras hipóteses do art. 8º do Regimetno de Custas e as partes não são beneficiárias da Justiça Gratuita.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID n. 24040918. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Considerando que a desistência do prazo recursal pelas partes e o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.
Em relação à manutenção da penhora sobre o gado do devedor, as partes decidiram manter a constrição sobre os referidos bens até o cumprimento final do acordo. Logo, caberá às partes requerer a liberação da penhora assim que for oportuno. Havendo pedido do credor para liberação da penhora, desde já fica autorizado o levantamento, não havendo necessidade, nessa hipótese, de fazer CONCLUSÃO do processo apenas para se apreciar esse eventual pedido.
Ao contador para apurar o valor das custas processuais que ainda são devidas (fase de conhecimento e da fase de cumprimento de SENTENÇA). Após, intime(m) aquele(s) que foram responsáveis pelo recolhimento para efetuar o pagamento no prazo legal, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, cumprindo-se o disposto no art. 35 e seguintes do Regimento de Custas, conforme for o caso.
Arquive-se quando for oportuno.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 19:28.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000737-14.2018.8.22.0017
Classe: Interdição
Assunto: Tutela e Curatela
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: IRACI TERESINHA MEDEIROS, RUA CAMPO GRANDE 4115 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO OAB nº RO9592, AV CAMPO GRANDE 4115, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, FLAVIO FIORIM LOPES OAB nº PR21923, AVENIDA CAMPOR GRANDE 4115, CASA LIABERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ODELIRIA PEREIRA VALANDRO, AVENIDA CAMPO GRANDE 4115 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA CAMPO GRANDE 4115 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de interdição e curatela em que, após o julgamento da demanda, a interidanda faleceu, tendo a parte autora se manifestado pela prolatação de SENTENÇA de extinção em razão do óbito (ID n. 23970756).
O Ministério Público foi ouvido e, assim como a Defensoria Pública que assistia à interditanda, opinou pela extinção do processo.
É o relatório, passo a decidir.

Diante da comprovação do óbito da interditanda após a SENTENÇA de MÉRITO, por meio da certidão de ID n. 23970768, de rigor a extinção da ação na medida em que o direito perseguido não tem natureza transmissível (art. 485, inciso IX).
Portanto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso IX do CPC.
Considerando que o pedido da parte de extinção corresponde a ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe esse pedido e extingue o processo nesses exatos termos (CPC, artigo 1.000 e parágrafo único), declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data.I
Isento de custas finais e honorários advocatícios em razão de se tratar, a parte autora, de beneficiária da justiça gratuita.
Arquive-se assim que for oportuno.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 19:28.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000749-28.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$7.155,00 (sete mil, cento e cinquenta e cinco reais)
Parte autora: VALDEILSON ALVES DE MOURA, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 4978 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA 227, GR406 CENTRO - 20020-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Considerando a notícia que o médico perito não poderá realizar a perícia médica na data aprazada, redesigno a perícia para o dia 24 abril de 2019, às 8h00min.
Cumpra-se nos termos da DECISÃO (id 22620673).
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:21.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000751-95.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)
Parte autora: ELEXSSANDRO ALVES MOREIRA, RUA AFONSO PENA 4532 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA 227, GR406 CENTRO - 20020-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Considerando a notícia que o médico perito não poderá realizar a perícia médica na data aprazada, redesigno a perícia para o dia 24 abril de 2019, às 10h00min.
Cumpra-se nos termos da DECISÃO (id 22620764).
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:24.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001019-52.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)
Parte autora: MARIA ELZA RIBEIRO SLUSARCZUK, RUA RIO BRANCO 3229 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611, RUA ESPIRITO SANTOS JARDIM DOS ESTADOS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a notícia que o médico perito não poderá realizar a perícia médica na data aprazada, redesigno a perícia para o dia 24 abril de 2019, às 8h00min.
Cumpra-se nos termos da DECISÃO anterior.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:24.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000382-38.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$3.307,98 (três mil, trezentos e sete reais e noventa e oito centavos)
Parte autora: M DA SILVA ARMI & CIA LTDA - ME, AVENIDA RONDÔNIA 4306 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: AMARILDO MOREIRA FERNANDES, AVENIDA CUIABÁ 4931, TRABALHA NA ESCOLA EURIDICE LOPES PEDROSO CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a comprovação do pagamento do débito por meio de depósito judicial (id 23401645), expeça-se o(s) alvará(s) para levantamento dos valores depositados exclusivamente em nome da requerente, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.

Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do(s) alvará(s) de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
No(s) alvará(s) se faz necessário constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Na hipótese de expiração do prazo do(s) alvará(s) e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:09.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000800-73.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)
Parte autora: SERGIO TUPARI, ALDEIA PARAISO, PT 93 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, RUA DUQUE DE CAXIAS 593, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por SÉRGIO TUPARI, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO – DPVAT.
Intimado o executado comprovou o pagamento.
Em manifestação a parte autora requereu seja expedido alvará para pagamento.
Relatei. Decido.
Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, tendo sido demonstrado através dos comprovantes de pagamento juntado aos autos.
Ressalto que não houve impugnação aos cálculos pelas partes, bem como em relação ao valor depositado, o que em tese configura concordância tácita acerca do valor pelo autor.
Por consequência, com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
Expeça-se o(s) alvará(s) para levantamento dos valores depositados exclusivamente em nome do requerente, para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do(s) alvará(s) de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:21.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000050-03.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$300,00 (trezentos reais)
Parte autora: LACEMIR CARLOS MIRANDA DA SILVA, CUIABA 4264 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: SAMUEL (LANTERNAGEM RONCAR), IGREJA CRISTO REIS 00, LANTERNAGEM EM FRENTE A IGREJA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que a parte autora manifestou-se pela desistência do feito [ID 24045645].
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, paragrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.
Sem custas ou honorários (Art. 55 da LJE).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 20:09.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001482-73.2014.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado: Tadeu Spack
Advogado: Gessika Nayhara Torres Coimbra (OAB/RO 8501)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra das expedições de carta precatória para a oitiva das testemunhas Audineia Rodrigues Monteiro e Sednilson de Souza Ferreira, para as comarcas de Ouro Preto do Oeste/RO e Buritis/RO.
Alvorada do Oeste/RO, 07 de fevereiro de 2019.
Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002117-90.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NOEMI SCHMIDT PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001805-17.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: Nome: LUANA PRADO MIRANDA
Endereço: avenida princesa isabel, 4748, casa, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: avenida marechal rondon, 2184, BANCO DO BRASIL, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;
2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;
3 – Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;
4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;
5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);
6 – Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;
7 – Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;
8 – Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;
9 – Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
O Ministério Público atuará no feito.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000579-45.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADIR RODRIGUES MONTEIRO
RÉU: ENERITO CLAUDINO DA GAMA
Advogado do(a) RÉU: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031
FINALIDADE: Processo: 7000579-45.2016.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cobrança indevida de ligações
Valor da causa: R$11.857,90(onze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos)
AUTOR: ADIR RODRIGUES MONTEIRO CPF nº 177.279.521-68, LH 56, BR 429, KM 5 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LH 56, BR 429, KM 5 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU: ENERITO CLAUDINO DA GAMA CPF nº 605.613.272-20, LH 12, KM 5 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: NILTON PINTO DE ALMEIDA OAB nº RO4031, CAFE FILHO 5574, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ”
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Alvorada do Oeste, 2 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito
Alvorada do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001623-31.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: DIDI SCHULZ
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Considerando a propositura de embargos à execução, suspendo o presente feito até seu julgamento.
Após, translade cópia da DECISÃO a estes autos para prosseguimento do feito.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7002143-88.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANOEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
FINALIDADE: Fica a parte autora, devidamente INTIMADA, para, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação à contestação.
Alvorada do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA D’OESTE
End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br
Juíza: Simone de Melo
Diretor: Anderson Henrique de Lacerda
EDITAL INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos: 7002149-95.2018.8.22.0011
Ação: [Tutela e Curatela]
Requerente: ALZIRA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844
Requerido: CARLOS PORFIRIO DOS SANTOS
FINALIDADE: Dar conhecimento a quem possa interessar que neste juízo processaram-se os autos supramencionados, [Tutela e Curatela], que lhe move ALZIRA DE SOUZA SANTOS, sendo o o requerido declarado incapaz de exercer pessoalmente os atos da administração patrimonial, declarando INTERDITADO.
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, nº 4308, Alvorada D’Oeste – RO.
Alvorada D’Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001865-87.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO GONCALVES PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D’Oeste, 6 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002125-67.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JORGE CASSARO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D’Oeste, 6 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001875-34.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVAN APARECIDO COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 6 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001866-72.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 6 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001036-43.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADELMA TERESA VACCARI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, WILSON BELCHIOR - RO0006484
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas da designação de perícia grafotécnica para o dia 28 de fevereiro de 2019, na cidade de São Miguel do Guaporé/RO, conforme agendamento juntado aos autos.
Alvorada D'Oeste, 7 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001227-25.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
REQUERIDO: BANRISUL e outros
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas da manifestação do perito quanto à proposta de honorários periciais juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001172-06.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DELAIR CORDEIRO
Endereço: Linha 14-D, Lote 52, Gleba 01, Assentamento Martins Pescador, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro a produção da prova testemunhal.
Por consequência, designo audiência de instrução para o dia 19/03/2019, às 09h40.
A requerente já arrolou suas testemunhas na exordial.
O requerido, querendo, deverá fazê-lo em 10 dias, contados de sua intimação.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade.
Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000507-87.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau.
Alvorada D'Oeste, 7 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000416-94.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau.
Alvorada D'Oeste, 7 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000508-72.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SERAFIM RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau.
Alvorada D'Oeste, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001577-42.2018.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$8.846,47(oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos)
EXEQUENTE: ADAO DINIZ CORDEIRO CPF nº 174.391.089-49, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação nos termos do art. 335 do CPC.
Alvorada do Oeste, 7 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000655-98.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$6.110,67seis mil, cento e dez reais e sessenta e sete centavos
REQUERENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Alvorada do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000556-31.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$5.827,85cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos
REQUERENTE: MARIA PRATES DA ROCHA MACHADO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Alvorada do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000583-14.2018.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$11.275,35onze mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos
EXEQUENTE: ADELMA TERESA VACCARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO

DECISÃO.
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
O patrono da parte requerida peticionou requisitando a anulação da intimação que determina o pagamento do débito (ID 23373530 p. 1), alegando que tal intimação ocorreu apenas por sistema eletrônico do PJE, contrariando os termos do provimento 026/2017 – CG.
Analisando a aba "expedientes", verifico que assisti razão o advogado, porquanto a sua intimação ocorreu apenas por meio do sistema eletrônico do PJE, de modo que a aludida intimação é incontestavelmente nula, nos termos do artigo 1º do Provimento 026/2017 - CG, o qual dispõem que no primeiro grau de jurisdição, a publicação dos atos processuais no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, substitui qualquer outro meio oficial de comunicação, para fins de intimação, à exceção dos casos em que a lei exigir vista ou intimação pessoal.
Segundo o artigo 281 do NCPC, anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, sendo que o juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados (art. 282 do NCPC).
Desta feita, DECLARO A NULIDADE da intimação do DESPACHO de ID 22625438 p. 1, tornando-a sem efeito.
Assim, proceda-se nova intimação nos termos do Provimento 026/2017 da Controladoria Geral da Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, para que se inicie a contagem do prazo para o pagamento da quantia devida.
Intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 7 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000514-16.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: IZAEL PERES
Endereço: br 429 lote06 gleba 28, km 28, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 5143, ALVORADA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
Analisando a aba expedientes, verifico que a parte executada não foi intimada do DESPACHO de ID 21821722 - Pág. 1, e que mesmo assim, realizou o depósito do valor que considerava devido, conforme comprovante de pagamento constante no ID 22160193 - Pág. 1.
Desta forma, com base nos princípios da cooperação e da menor onerosidade devida, intime-se a parte executada acerca da petição de ID Num. 23236956 - Pág. 1 a fim de que realize o pagamento do valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.
Alvorada do Oeste/ RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000130-82.2019.8.22.0011
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$15.526,33(quinze mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES, - DE 649/650 AO FIM JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665, SEM ENDEREÇO
RÉU: VALDEMIR JOSE DOS SANTOS CPF nº 821.524.112-34, AV MATO GROSSO 5762, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
O artigo 12, I, da Lei 3.896/16 determina que as custas iniciais corresponderão a 2% sobre o valor da causa, devendo ser recolhido 1% no momento da distribuição da ação e mais 1% até cinco dias depois da audiência de conciliação. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, estabelece que o valor mínimo a ser recolhido a título de custas iniciais corresponde a R$ 100,00.
Desta feita, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, observando as disposições supra, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000639-47.2018.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$6.101,19(seis mil, cento e um reais e dezenove centavos)
EXEQUENTE: ARLINDO COELHO CPF nº 203.590.719-53, LINHA 0 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4621, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a parte autora para que se manifeste no feito acerca do pagamento realizado, no prazo de 10 (dez) dias.
Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Alvorada do Oeste, 7 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000539-92.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$5.955,05(cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos)
EXEQUENTE: EZIDIO SELLERI CPF nº 616.126.697-00, LINHA 0 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a parte autora para que se manifeste no feito, acerca do pagamento realizado, no prazo de 10 (dez) dias.
Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Alvorada do Oeste, 7 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000656-83.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$6.016,44seis mil, dezesseis reais e quarenta e quatro centavos
REQUERENTE: PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Alvorada do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001202-41.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GERSINO FRANCISCO CRUZ
Endereço: Av. Getúlio Vargas, 5198, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO0004590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Requerido: Nome: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: Av. Marechal Deodoro, 4569, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação proposta por GERSINO FRANCISCO DA CRUZ contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO.
Conforme se verifica na certidão de ID 22845741 o requerido deixou o prazo para apresentar contestação transcorrer sem manifestação, pelo que decreto a sua revelia. Todavia, é certo que contra os entes públicos não se aplica o efeito de presunção de veracidade das alegações da parte autora.
Apesar de o requerente ter pleiteado na inicial pela realização de prova pericial, a fim de constatar a insalubridade, é de conhecimento deste Juízo que tramitaram na Comarca diversos processos de servidores municipais pleiteando pelo recebimento de tal benefício, sendo produzido laudo naquele feito (processo nº 0002013-67.2011.8.22.0011), o qual abrange a profissão do requerente.
Deste modo, determino a juntada aos autos do mencionado laudo, como prova emprestada, bem como a intimação das partes para manifestação sobre ele, no prazo de 10 dias.
Em seguida, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000720-64.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANIA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas por meio de seu advogado, da expedição de alvará.
Alvorada do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001772-61.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EUZELENA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora devidamente INTIMADA da expedição da RPV.
Alvorada do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001665-80.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE BOAVENTURA DE SOUZA
Endereço: BR 429, KM 02, SENTIDO SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 616, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária proposta por José Boaventura de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleitea a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de incapacitação para as atividades habituais. Juntou documentos.
O autor foi intimado para apresentar o comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual, contudo, quedou-se inerte, conforme se verifica do processo.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 631240, reconheceu a necessidade de prévio requerimento administrativo para o manejo das ações previdenciárias, tendo atribuído repercussão geral à matéria. A partir de então, antes de requerer judicialmente o recebimento de benefício previdenciário, a parte interessada deveria primeiramente solicitar a benesse ao próprio órgão previdenciário, sob pena de, não o fazendo, carecer de interesse processual por não demonstrar a necessidade do manejo da ação.
No caso em tela, o requerente afirmou que requereu administrativamente o benefício, contudo, não juntou o comprovante do requerimento nos autos, mesmo tendo sido devidamente intimado para tanto. Deste modo, é certo que o autor carece de interesse processual, devendo o processo ser extinto.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO a ação proposta por JOSÉ BOAVENTURA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, III, da Lei 8.916/16. Sem honorários advocatícios
P.R.I.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7001702-44.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$75.877,68(setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos)
AUTOR: HENRIQUE GONCALVES DA CRUZ CPF nº 596.473.292-53, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4908 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO OAB nº RO7923, SEM ENDEREÇO
RÉU: BANCO BRADESCO S/A CPF nº DESCONHECIDO, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859, AVENIDA PAULISTA BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por HENRIQUE GONÇALVES DA CRUZ contra BANCO BRADESCO S.A. Narra a parte autora que é cliente da instituição bancária requerida recebendo mensalmente seu benefício previdenciário em uma conta junto a essa.
Ao tentar realizar um saque viu-se surpreso ante a insuficiência de saldo positivo para tanto, sendo que ao retirar um extrato percebeu que a quantia anteriormente existente em sua conta havia desaparecido.
Ainda, verificou a existência de diversos empréstimos não solicitados que foram contratados em seu nome, sendo:
Contrato n. 2314199, no valor de R$3.000,00;
Contrato n. 2542732, no valor de R$3.300,00;
Contrato n. 3017368, no valor de R$1.500,00;
Sendo assim, requer seja declarada a inexistência de débito, com a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais que declara ter sofrido, além do ressarcimento do descontado indevidamente de sua conta.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 17453594, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, a qual será analisada oportunamente, e no MÉRITO aduzindo que agiu em regular exercício do direito ao efetuar os descontos uma vez que todos os empréstimos acima descritos teriam sido contratados efetivamente junto a si pela parte autora, pelo que não há danos a serem compensados.
Audiência de conciliação infrutífera (ID 16961816).
Impugnação à contestação ao ID 18304105.
Brevemente relatado, fundamento e decido.
O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe nos moldes do artigo 355, I do CPC.
É cediço que, de parte a parte, cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e aos réus demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).
No caso em tela, o requerente afirma que foram contratados empréstimos e realizados descontos em sua conta junto à instituição ré que não contratou. Apresentou documentos que comprovam os empréstimos e descontos (ID 14979803).
Ainda, a testemunha ouvida em juízo fez alegações em consonância com o alegado na peça inaugural pelo requerente.
O banco, por sua vez, não logrou êxito em comprovar que os empréstimos e descontos foram devidos, visto que não trouxe aos autos qualquer contrato assinado pela parte autora, restringindo-se apenas a alegar a licitude das cobranças.
No caso em questão, é de suma importância ressaltar que o caso amolda-se a uma série de outros ocorridos neste município, em que à época dos fatos o então gerente da agência da demandada, prevalecendo-se de sua função, contratou empréstimos e transferiu quantias das contas de clientes para si.
Desta forma, é cediço que a responsabilidade civil das instituições bancárias é objetiva em relação aos atos de seus funcionários.
Nesse entendimento, colaciono o seguinte:
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - RESPONSABILIDADE DOS BANCOS POR ATOS DE SEUS FUNCIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE - CHEQUES NOMINATIVOS LANÇADOS EM ORDEM DE CREDITO DE TERCEIROS COM PREJUÍZOS AO APELANTE - RESPONSABILIDADE DO BANCO. O BANCO É RESPONSÁVEL DIRETO PELOS DANOS CAUSADOS AOS SEUS CLIENTES, NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS POR SEUS FUNCIONÁRIOS, INDEPENDENTE DE APURAÇÃO DE CULPA "IN VIGILANDO" OU "IN ELIGENDO" INEXISTINDO A UNICIDADE, IMPOSSÍVEL A COEXISTÊNCIA DA SOLIDARIEDADE, FACE A DIVERGÊNCIA DE INTERESSE. A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A

PRÓPRIA AUDITORIA DO BANCO CONSTATA OS DESVIOS OCORRIDOS, CABE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESSARCIR TODOS OS PREJUÍZOS, ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO, DANDO-SE PROVIMENTO, A UNANIMIDADE.
(TJ-ES - AC: 24930004445 ES 024930004445, Relator: LUCIO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/02/1995, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/1995)
Assim, resta claro que o banco tem o dever de ressarcir a autora pelos danos causados, qual seja, o débito efetuado em sua conta bancária, ficando assim AFASTADA a preliminar arguida de ilegitimidade passiva.
Passo agora à análise do pedido de danos morais.
Merece procedência o pedido de indenização por danos morais formulado pela parte autora. Assim afirmo porque a efetivação de descontos e a contratação de empréstimos não programados por ela certamente lhe causaram grandes danos, pois tal valor poderia já estar comprometido com outras obrigações e necessidades da mesma. Assim, havendo nexo causal entre o dano sofrido pela requerente e a conduta do requerido, pelo que a condenação deste ao pagamento de danos morais ao autor é medida que se impõe.
No mesmo sentido o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.
1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do agravante, haja vista os saques indevidamente efetuados na conta-corrente do agravado.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.
3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 183.849/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 01/02/2013)
Demonstrado o dever de indenizar, resta fixar o quantum indenizatório. É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado à requerente.
Com base nos critérios lançados acima, tenho que o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é o suficiente para reparar os danos causados ao autor, bem como para penalizar a conduta do requerido.
Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de:
a) Declarar a inexistência de relação jurídica e a consequente inexigibilidade dos contratos:
Contrato n. 2314199, no valor de R$3.000,00;
Contrato n. 2542732, no valor de R$3.300,00;
Contrato n. 3017368, no valor de R$1.500,00;
b) Determinar que o requerido proceda a devolução à requerente dos valores debitados indevidamente de sua conta, com correção monetária a partir do evento danoso e juros a partir da citação (Súmula 240, STJ);
c) Condenar o requerido a realizar o pagamento do montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais à parte autora, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 7 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000638-62.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$8.105,51oito mil, cento e cinco reais e cinquenta e um centavos
REQUERENTES: JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO, PEDRO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Alvorada do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001388-64.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$12.412,60 doze mil, quatrocentos e doze reais e sessenta centavos
REQUERENTE: OLERINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.
Considerando a suspensão dos prazos no período de 21 a 23 de janeiro de 2019, conforme publicação do Diário da Justiça nº 013, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001729-90.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$9.603,10nove mil, seiscentos e três reais e dez centavos
REQUERENTE: ANTONIO PEDRO VITOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONIO PEDRO VITOR contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 9.603,10 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001932-52.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa R$7.125,10sete mil, cento e vinte e cinco reais e dez centavos
REQUERENTES: JOSE GALINDO NETO, MARIA DE JESUS GALINDO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Para efeitos de eventual litispendência e coisa julgada se faz necessário o registro dos envolvidos na cadeia contratual de propriedade do imóvel desde a construção da obra.
Dessa forma, considerando que o patrono da parte não possui tal prerrogativa, providencie o cartório distribuidor a inclusão dos antigos proprietários do lote rural como terceiros interessados na lide.
Ressalto que referida inclusão servirá somente para registro, não havendo que se falar em citação ou intimação dos interessados.
Alvorada do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000138-59.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$7.865,15 sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos
AUTOR: MERCEDES APARECIDA DE AZEVEDO
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
RÉU: C. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001901-32.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$10.378,10dez mil, trezentos e setenta e oito reais e dez centavos
REQUERENTE: JOSE ALVES DE ALENCAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ ALVES DE ALENCAR contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 3.459,36 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 7 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
Proc.: 0000477-84.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Rosa Pinto
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis de Almeida (OAB/SP 78939)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Proc.: 0001011-23.2015.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Olino Filho
Advogado:Mariana Correia da Silva Ganança (OAB/RO 6672), Claudiney Quirino de Souza (OAB/RO 2488)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Claudiney Quirino de Souza (OAB/RO 2488)

Proc.: 0001148-39.2014.8.22.0011
Ação:Inventário
Requerente:Tereza de Jesus Oliveira, José Eraldo Nocera, Maria Cristina Nocera, Vercione Nocera, Rosa Dalia de Oliveira, Valeria Nocera, Sueli de Fatima Nocera, Emerson Oliveira Nocera, Eliane Nocera
Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518), Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
Espólio:Jose Manoel Dias Nocera
Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Antonio Ramon Viana Coutinho

Proc.: 0002174-43.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Carlos Avila Vieira
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Advogada: Dra Liane Santa de Melo

Proc.: 0000633-43.2010.8.22.0011
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Terezinha Acordi
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Requerido:Saraiva & Carvalho Ltda Me
Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Vistos. Defiro o pleito de fl. 145, suspendendo o feito pelo prazo de 01 ano, durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do artigo 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo supra, não sendo localizado o executado ou bens penhorados, desde logo determino o arquivamento do processo, a fim de aguardar a manifestação do credor ou a prescrição intercorrente. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0002339-22.2014.8.22.0011
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Embracon Administradora de Consórcio Ltda
Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206), Amadio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 7414)
Executado:Marilete Pereira Matioli
Advogado:Não Informado
Vistos. Defiro o pleito de fl. 103, determinando a expedição de nova carta precatória para citação da executada.Indefiro o pleito de fls. 100/101 porquanto, não havendo a citação da devedora, não há que se falar na prática de atos de expropriação. Intime-se. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0002652-80.2014.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Procurador do
ESTADO DE RONDÔNIA ( )
Executado:Consórcio Fidens Mendes Junior
Advogado:Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
DECISÃO - Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA contra o CONSÓRCIO FIDENS MENDES JÚNIOR.À fl. 67 foi deferido o apensamento deste feito àqueles autuados sob os nº 0000805-09.2015.8.22.0011, 0001268-19.2013.8.22.0011, 0002250-96.2014.8.22.0011 e 0002388-63.2014.8.22.0011.O executado ofertou bens à penhora (fls. 32/34), os quais, segundo ele, valem R$ 995.000,00, quantia suficiente para garantir o crédito ora perseguido.O exequente aceitou os bens oferecidos, determinando-se a expedição de carta precatória para penhora e avaliação dos bens, a qual retornou negativa. Manifestando-se nos autos o exequente requereu a manutenção do apensamento dos processos, bem como a expedição de nova carta precatória para avaliação dos bens. O executado, por sua vez, requereu nos autos 0002388-63.2014.8.22.0011 que os processos sejam desapensados, haja vista que se encontram em fases diferentes, de modo que manter o apensamento prejudica a sua defesa, bem como trâmite processual.É o breve relatório. Fundamento e decido.O artigo 28 da Lei 6.830/80 determina que “o Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor”.Note-se que a reunião deve ser garantida quando tal medida for conveniente, o que não verifico no caso em tela.Em relação ao processo nº 0001268-19.2013.8.22.0011 verifico que as partes estão de acordo com o desapensamento, tanto que o feito já foi, de fato, desapensado.Em relação ao feito de nº 0002250-96.2014.8.22.0011 verifico que ele está suspenso, a fim de aguardar o julgamento do recurso de apelação interposto no processo nº 0000805-09.2015.8.22.0011, de modo que não é viável manter o apensamento do feito, eis que se tratará apenas de “peso morto” junto aos demais processos em andamento, já que seu trâmite está sobrestado, o que apenas causaria transtornos às partes e ao Juízo.Em relação a este feito e aquele de nº 0002388-63.2014.8.22.0011 verifico que eles igualmente se encontram em fases distintas e que a manutenção do apensamento está causando confusão processual, sendo que ambas as partes estão peticionando em ambos os processos sobre os mesmos temas.Ademais, os bens dados em garantia nestes autos não são suficientes para garantir a execução dos autos em apenso, o que pode prejudicar o direito de defesa do executado, impossibilitando a oposição de embargos ante a ausência de garantia do Juízo. Deste modo, entendo que não se mostra mais conveniente o apensamento dos processos, razão pela qual REVOGO a DECISÃO de fl. 67, determinando o desapensamento dos autos, a fim de que possam tramitar apartados.Registro que não há qualquer prejuízo ao credor, haja vista que caso haja saldo remanescente nestes autos, o montante poderá ser penhorado para amortizar a dívida dos autos nº 0002388-63.2014.8.22.0011 e vice-versa. Cumprida a determinação de desapensamento dos autos, junte-se cópia da presente nos autos supra, intimando as partes.Em seguida, expeça-se nova carta precatória para avaliação dos bens indicados à penhora nestes autos, conforme requerido pelo credor. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0002250-96.2014.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Procurador da Fazenda Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA (00)
Executado:Consórcio Fidens Mendes Junior
Advogado:Não Informado
Vistos. Analisando o processo nº 0000805-09.2015.8.22.0011 verifico que de fato o executado interpôs recurso de apelação contra a SENTENÇA cuja cópia foi juntada às fls. 100/102. Deste modo, defiro o pleito de fl. 114, suspendendo os autos a fim de aguardar o julgamento daquele recurso.Com a vinda do acórdão, translade-se cópia para estes autos, dando vista às partes para manifestação e tornando conclusos em seguida. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0001845-94.2013.8.22.0011
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cooperativa de Credito Rural da Agricultura Familiar dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Jiparaná
Advogado:Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Requerido:Diego Soares de Macedo
Advogado:Não Informado
SENTENÇA - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA AGRICULTURA FAMILIAR DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE JI-PARANÁ contra DIEGO SOARES MACEDO.As partes firmaram acordo, pleiteando pela homologação e extinção do feito, desistindo do prazo recursal.É o breve relatório. Fundamento e decido.A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos dos artigos 487, III, “b”, e 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0001871-92.2013.8.22.0011
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Edson Potenza Gomes
Advogado:Francisco de Assis Fernandes (1048)
Embargado:Fazenda Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Procurador do
ESTADO DE RONDÔNIA ( )
Vistos. Defiro a expedição de ofício à IDARON, eis que sabidamente tal órgão somente presta informações sobre a existência de bens mediante requisição judicial. Assim, cópia do presente servirá de ofício à IDARON para que informe a este Juízo, em 10 dias, acerca da existência de bens registrados em nome de Edson Potenza Gomes, CPF 221.381.372-87, devendo promover o bloqueio dos animais em caso positivo. Com a resposta, vista ao exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0002450-06.2014.8.22.0011
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Rio Tibagi Companhia Securitizadora de CrÉditos Financeiros
Advogado:Guilherme Marinho Soares (OAB/CE 18556B)
Requerido:Jordeni Pereira da Silva
Advogado:Não Informado
DECISÃO - Ante a certidão de fl. 76, considerando que o requerido mudou de endereço e não comunicou a alteração nos autos, reputo válida a tentativa de intimação.Analisando o processo verifico que o requerido já foi citado dos termos da presente ação, pelo que o pedido de fls. 68/70 não merece deferimento, haja vista que viola o disposto no artigo 329 do NCPC. Neste mesmo norte o entendimento jurisprudencial, vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BISCA E APREENSÃO. CONVERSÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE ANTES DE ANGULARIZADA A RELAÇÃO PROCESSUAL. É possível, antes de angularizada a relação processual, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, combinado com o art. 294 do CPC. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70063158505, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 27/02/2015)(destaquei)Ação de busca e apreensão. Conversão. Execução. Quantia certa. Testemunhas. Assinatura de título. Ausência. Indeferido. Citação. Ocorrência. Diante da exigência contida na Lei Processual Civil, o documento particular para ser título executivo deve ser assinado por duas testemunhas, além do devedor. É indevida a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, quando já estiver ocorrido a citação da parte contrária em ação de busca e apreensão. (Não Cadastrado, N. 00003886220108220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 14/12/2011)(destaque nosso) Apelação cível. Ação de busca e apreensão convertida em ação de execução de título. Possibilidade. Exigência da existência dos pressupostos para a exequibilidade título. A falta enseja na impossibilidade do pedido e extinção do feito. A possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução quando não concretizada a citação, desde que o título carregue consigo os pressupostos inerentes ao título executivo extrajudicial. (Não Cadastrado, N. 02327628420098220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 26/02/2013)(negritei)Deste modo, indefiro o pedido formulado pelo autor.Intime-o para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para fins do artigo 485, § 1º, do NCPC.Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019. Simone de Melo - Juíza de DireitO.

Proc.: 0001783-20.2014.8.22.0011
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar
Advogado:Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)
Executado:João Fernandes Mascena, Silvano dos Santos Maceno
Advogado:Não InformadO
Vistos. Para garantir que o processo não será extinto sem que o débito tenha sido efetivamente pago, intime-se o exequente para que diga sobre a quitação, advertindo-o de que sua inércia ensejará a presunção do pagamento, com a consequente extinção do feito. Prazo de 10 dias. Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0001686-20.2014.8.22.0011
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Auto Peças Autocar Ltda Me
Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Executado:Soberana Transportes Coletivos Ltda Me
Advogado:Não Informado

Vistos. A parte exequente pleiteou pela execução da multa arbitrada contra o executado Hevert Pires Bueno às fls. 119/120, pleiteando pela intimação desse para pagamento, no prazo de 03 dias.Ocorre que a multa possui natureza de título executivo judicial, nos termos do artigo 515, I, do NCPC, de modo que a execução deverá ser realizada pelo rito do artigo 523 e seguintes.Deste modo, intime-se a parte exequente para adequar seus pedidos, bem como para apresentar a planilha atualizada de cálculo, observando o disposto no artigo 524, no prazo de 10 dias.Vinda a manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0002458-85.2011.8.22.0011
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:João Alves Machado
Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Requerido:Município de Alvorada do Oeste
Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o), Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)
Fica a parte EXEQUENTE para manifestação quanto à impugnação, no prazo de 10 dias.

Proc.: 0000948-32.2014.8.22.0011
Ação:Inventário
Requerente:Marcia Gonçalves Vieira da Gama, Henrique Vieira da Gama, Julliane Vieira da Gama
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Espólio:Maxuel Xavier da Gama
Advogado:Não Informado
Fica a parte Autora, devidamente intimada para se manifestar sobre documento (MP) acostado às fl. 86.

Proc.: 0000626-80.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Construtora Rebolo e Ferreira Ltda
Advogado:Deolamara Lucindo Bonfa (RO 1561)
Requerido:Consórcio Fidens Mendes Junior
Advogado:Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
DECISÃO - A requerente pleiteou pelo reparcelamento do valor dos honorários periciais, sob a alegação de que não possui condições financeiras para custear as parcelas na forma como assumidas. Analisando os documentos juntados pela autora, verifico que ela logrou êxito em demonstrar que se encontra em dificuldade financeira, razão pela qual defiro o pedido de reparcelamento.O valor proposto a título de honorários foi R$ 6.562,01 e a requerente efetuou o pagamento de uma parcela no montante de R$ 1.093,66 (fl. 220) e outra no montante de R$ 1.093,67 (fl. 680), totalizando o pagamento de R$ 2.187,33. Assim, resta pendente de pagamento a quantia de 4.374,68, o qual deverá ser pago em 9 parcelas de R$ 486,07 (quatrocentos e oitenta e seis reais e sete centavos). As parcelas deverão ser pagas até o dia 10 de cada mês, com início no dia 10/02/2019, e o processo ficará suspenso até o fim do pagamento das parcelas, sendo que somente depois da quitação é que será realizada a complementação da perícia.Intime-se o perito acerca da necessidade de reparcelamento do débito, ante as dificuldades financeiras comprovadamente enfrentadas pela parte autora, informando-o de que somente deverá realizar a complementação do laudo após o depósito de todas as parcelas. Com o comprovante de depósito de todas as parcelas, intime-se o perito para que promova a complementação, conforme determinado nos autos. Advirta-se a parte autora de que a ausência do pagamento de qualquer parcela no prazo determinado acima ensejará a preclusão da prova e o julgamento do feito no estado em que se encontra.Verificando a Escrivania a ausência de pagamento, tornem imediatamente conclusos para SENTENÇA. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019. Simone de Melo - Juíza de Direito.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7007670-25.2017.8.22.0021
AUTOR: MARIA MARTINS DUQUE
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI OAB nº RS585
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
I – Relatório:
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Concedido de ofício a tutela de urgência para implementação do benefício previdenciário, Id. 13753482, p.1.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
II – Fundamentação:
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, para o caso em apreço é desnecessária a produção de outras provas, por ser questão controvertida unicamente de direito, bem como as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.
MÉRITO:
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
No caso em apreço, os documentos pessoais da parte autora (Id. 13195752, pág. 1) atestam que nasceu em 01/09/1961, possuindo atualmente 57 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (55 anos) para fazer jus ao benefício.
Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.
A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que a parte autora completou 55 anos no ano 2016 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011.
Considerando que há nos autos informações de pedido administrativo, deve-se considerar a data deste, qual seja, 15/02/2017 (Id. 13195697, pág. 1-2), logo, deve a Requerente fazer prova de labor rural, ainda que de forma descontínua, a partir de 2002 (180 meses).
Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Para prova material do exercício de labor rural foram acostados aos autos os documentos que comprovam o exercício das atividades rurais dentro do tempo previsto para concessão dos benefícios, destacando-se notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas e outros, contrato de arrendamento de pasto, declarações de vizinhos, declaração IDARON, comprovantes de pagamento de imposto sindical rural e inscrição; certidão de casamento.
As testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em confirmar a atividade rurícola exercida pela parte autora por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.
Assim, é possível concluir que a parte autora, contando atualmente com idade superior ao exigido por lei, é "trabalhadora rural" para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.
Na hipótese, o termo inicial do benefício em questão deverá corresponder à data do requerimento administrativo formulado pela parte autora. Logo, a data de 15/02/2017 (Id. 13195697, pág. 1), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. (Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1).
Entretanto, considerando que fora concedido a medida liminar para implementação do benefício previdenciario, no qual o mesmo foi implementado com efeito retroativo a data do indeferimento administrativo, não há que se falar em valores retroativos para pagamento.
III – DISPOSITIVO:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o réu a conceder a APOSENTADORIA POR IDADE RURAL em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 15/02/2017 (data do requerimento administrativo), sem prejuízo do pagamento do abono natalino, incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
Tutela antecipada concedida no Id. 13753482, pág. 1-2 e, considerando haver nos autos comprovação da implementação do benefício conforme a determinação judicial supracitada, sendo o NB 1822602618, com data de inicio em 15/02/2017, não há valores referentes a parcelas vencidas para apuração.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ), conforme já devidamente calculado.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Ficam as partes intimadas via Pje/Dje.
Buritis, 7 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000808-67.2019.8.22.0021
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: EDIONE MICHAEL REGO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, pois demonstrou desinteresse da realização da audiência de conciliação.
Buritis, 7 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7004220-11.2016.8.22.0021
EXEQUENTES: WILSON SIQUEIRA, GILMAR PERES, VALDIR VIEIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demostrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se via Dje.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 7 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000761-93.2019.8.22.0021
AUTOR: PAULO HENRIQUE MOREIRA PORTO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
3. Desde logo, determino a realização de perícia médica, designo o dia 19/03/2019, a partir das 14h00min para avaliação médica que será realizada pelo DR. LUCIANO PORTES DA MERCES, CRM 2294/RO (considerando que o atendimento na clinica é organizado por meio de ordem de chegada), que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Rua Ayrton Senna, 2120, Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
3.1. Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio LUCIANA ALVES FEITOSA, CRESS n. 2666, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$300,00 (trezentos reais). Proceda o cartório a intimação dos peritos.
3.2 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
3.3 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
3.4 Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones, devendo a perita médica indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
3.5 O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
3.6 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
3.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
3.8 A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minunciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua CONCLUSÃO brevemente fundamentada.
3.9 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4. Com os laudos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
4.1. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
4.2. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
4.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
4.4. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
4.5. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 7 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000810-37.2019.8.22.0021
REQUERENTE: LUZIMAR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642
REQUERIDO: WALTER BANDEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Tutela de Urgência de Natureza Cautelar requerida em Caráter Antecedente, ajuizada por LUZIMAR GOMES DE SOUZA em desfavor de VALTER BANDEIRA DE OLIVEIRA.

Alega que convivem em união estável como o requerido desde o ano de 1993, que adquiriram um vasto patrimônio juntos, que atualmente estão em processo de separação de fato.
Ocorre que, tomou conhecimento que o Requerido tem se utilizado de manobras ilícitas, a fim de dilapidar o patrimônio partilhável do casal antes mesmo de efetivada a dissolução da união.
Desse modo requer o deferimento da medida liminar para resguardar os bens amealhados durante o relacionamento, requerendo o bloqueio/indisponibilidade de bens imóveis e móveis e semoventes, bem como o arrolamento de todos os bens móveis e imóveis, semoventes, extratos bancários, que o levantamento dos bens seja realizado por meio do oficial de justiça, devendo relacionar provas de compras e vendas doações ou outras negociações com os bens realizadas no mês de dezembro até a presente data.
Com a inicial acosta procuração e documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, cabe ressaltar que o parágrafo único do art. 294 do Novo Código de Processo Civil deixa claro ser, a tutela de urgência, gênero, do qual brotam as espécies cautelar e antecipada.
Neste sentido, observo que o art. 300 do NCPC estabelece, verbis:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da mesma forma, o art. 305 do NCPC prevê:
Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ao receber o pedido de tutela cautelar antecedente, cabe a análise da adequação procedimental, sob o prisma da fungibilidade, prevista no parágrafo único, do artigo 305, do NCPC, podendo ser adotado o procedimento para a tutela de natureza satisfativa do artigo 303 do mesmo Código. Neste sentido, assim dispõe o art. 305, p.ú., in verbis:
Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.
Feitas tais observações, entendo presentes os requisitos autorizadores da pretensão.
A probabilidade do direito encontra-se demonstrada ante a ameaça de dilapidação dos bens, que serão objetos em demanda de dissolução e partilha.
A par disso, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também encontra-se evidenciado.
Diante do risco de se tornar ineficaz a prestação jurisdicional, impõe-se o deferimento da medida liminar pretendida.
Destarte, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR:
a) o arrolamento de todos os bens adquiridos na constância da união estável desde a data de início no ano de 1993, que o arrolamento seja realizado através da diligência de Oficial de Justiça, no qual condiciono o acompanhamento da parte autora no ato da diligência, a fim de possibilitar a identificação dos bens citados na exordial e outros tais como bens móveis, imóveis, semoventes, extratos bancários, doações; bem como o arrolamento de documentos que comprovem a compra e venda, transferências, doações ou outros institutos legais de disponibilidade de bens efetuados pelo requerido a partir de dezembro/2018;
b) E a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis em nome do Requerido, e os demais apurados no arrolamento supracitados, bem como os semoventes cadastrados em seu nome junto a ficha do Idaron, determinando a inalienabilidade dos bens do casal durante a tramitação do processo, com a advertência que os bens a serem partilhados não poderão ser alienados, gratuita ou onerosamente, sem autorização judicial. Nomeio o Requerido como depositário dos bens.
Nesta data procedi a pesquisa via RENAJUD e BACENJUD, no qual procedi o bloqueio do bem encontrado via Renajud, conforme espelho de pesquisa em anexo, devendo aguardar a resposta da pesquisa via Bacenjud quanto a pesquisa do extrato bancário a partir do mês de dezembro/2018. Espelho em anexo.
Indefiro o pedido de gratuidade, contudo, defiro, o recolhimento ao final pelo vencido.
Cite-se, o requerido para, no prazo de 05 dias, contestar o pedido de urgência e indicar as provas que pretende produzir.
Não sendo contestado o pedido de urgência, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos.
Nos termos do artigo 308 do CPC, efetivada a tutela cautelar, intime-se o autor para que apresente a petição completa com o pedido principal, no prazo de 30 dias úteis, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.
Apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos para designação de audiência preliminar.
Expeça-se o necessário. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/PRECATÓRIA/PENHORA/ AVALIAÇÃO/OFÍCIO.
Requerido: VALTER BANDEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, união estável, inscrito no RG n. 180012 SSP/RO e CPF sob n. 027.772.151-20, residente e domiciliado à Avenida Porto Velho n. 936, Setor 01, Buritis/RO.
Buritis,
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000802-60.2019.8.22.0021
AUTOR: VALDEMARINA MARIA SALVIANO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistas,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
Cuida-se de ação previdenciária de aposentadoria por idade rural com pedido de tutela de urgência, alegando, em suma, que sempre trabalhou na zona rural, que completou a idade necessária para implementação do benefício de aposentadoria.
Aduz que pleiteou em 16/05/2018 a concessão do benefício de aposentadoria, contudo foi negada, sob o fundamento que não houve comprovação do efetivo exercício de atividade rural.
Por estes motivos, requer a concessão de tutela para determinar à requerida que implemente o benefício de aposentadoria rural, pois completou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, conforme os documentos em anexo.
Decido.
A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Desse modo, mister averiguar se, in casu, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

Verifica-se dos autos que o requisito etário foi cumprido pela parte autora, já que possui mais de 55 anos de idade.
Para a comprovação do exercício de atividade rural, foram colecionados aos autos documentos pessoais, notas fiscais, certidões e outros.
Ocorre que, embora tais documentos constituam "em tese" início de prova material, por si só, não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo período exigido por lei, pois não foram corroborados por prova testemunhal, esta ainda inexistente no feito.
Com efeito, verifica-se a necessidade de produção de provas, a ser realizada em instrução.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência feito pela parte autora, ante a ausência dos requisitos do art. 300 do NCPC.
1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da audiência.
3. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 20 a 23 de maio/2019, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a realização da audiência Mutirão, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis,
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000825-06.2019.8.22.0021
Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: PAULO BONISSI CPF nº 390.414.922-91, RUA VEREADOR JASMA sn SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
Cuida-se de ação previdenciária para restabelecimento da aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).
O perigo de dano resta evidente, já que o autor é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurado da previdência social e Id. 24423034 (Laudo médico dando conta da incapacidade laboral da parte autora e recomendando afastamento definitivo das atividades exercidas).
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 05 (cinco) dias, a aposentadoria por invalidez em favor do autor, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.
Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.
Oficie-se o requerido e a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
Determino a realização de perícia médica, designo o dia 29/03/2019, as 08h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 2294, contato (69) 9.9942-99999, que ocorrerá na Ortoclínica na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
Comunique-o da nomeação através dos seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO
Buritis, 7 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000752-34.2019.8.22.0021
AUTOR: PATRICIA SILVA NATALINO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 20 a 23 de maio/2019, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a realização da audiência Mutirão, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 7 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

1º Cartório
Proc.: 0004562-15.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Orlinda Alves Brum
Advogado:Agnaldo Cardoso da Silva (OAB/RO 5946), Wellington de Freitas Santos (7961)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Certidão da Escrivania:
Intimação para devolução de autos
Por este ato, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judicias/ Corregedoria Geral de Justiça – TJ/RO, INTIMO o advogado militante na Comarca de Buritis/RO, para procederer à devolução ao Cartório da 1ª Vara Genérica, os autos 0004562-15.2014.8.22.0021 com carga vencida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de busca e apreensão e impossibilidade de vista dos autos fora do cartório até encerramento do processo. Buritis-RO, 06 de fevereiro de 2019._____- José Willyan Cavalcante Pinheiro – Diretor do Cartório.
Agnaldo Cardoso da Silva (OAB/RO 5946)

Proc.: 0000684-43.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Adão Neves Ferraz
Advogado:Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
DECISÃO Vistos,Trata-se de pedido de reconsideração e oferta de contraproposta e alteração de parte das condições quando da audiência de suspensão condicional do processo.Argumenta o requerente que quando da audiência, não lhe foi oportunizado o direito de apresentar suas condições ou transigir, vez que a proposta veio estabelecida na cota ministerial que acompanhou a exordial acusatória. Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou o indeferimento do pedido.Brevemente relatado. Decido. Inicialmente e sem maiores delongas, frisa-se que a suspensão condicional do processo é um direito do réu que preenche certos requisitos estabelecidos em lei, todavia, o réu não é obrigado a aceitar a proposta feita. Destaco ainda que é prerrogativa do órgão ministerial o conteúdo das condições que o réu deverá cumprir, podendo o magistrado apenas especificar outras condições para cumprimento. Assim, caso o réu não tenha mais interesse na suspensão condicional do processo, poderá renunciar ao direito, oportunidade em que o processo terá seu seguimento legal. Ante o

exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 48-50.Por fim, tendo em vista a manifestação ministerial de fls.51v., poderá o réu, caso queira, efetuar o pagamento da prestação pecuniária, em até 10 (dez) parcelas de R$ 190,80 (cento e noventa reais e oitenta centavos). SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECADO. INTIME-SE O RÉU POR INTERMÉDIO DA ADVOGADA CONSTITUÍDA.Buritis-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000387-36.2018.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Condenado:Rivelino Rodrigues de Souza
Advogado:Defensoria Publica (xx)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Processo/MANDADO: 0000387-36.2018.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Parte Ré: RIVELINO RODRIGUES DE SOUZA,brasileiro, solteiro, filho de terezino Alves Rodrigues e Snatinha Maria Rodrigues, nascido no dia 16/05/1974, em Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR aparte acima mencionada para efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos) a ser depositado no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente 12090-1 em nome do FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56, depósito diretamente no caixa do banco “na boca do caixa”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na DAE.
Eu,_____ José Willyan Cavalcante Pinheiro – Diretor da 1ª Vara, conferi,subscrevi e assino por determinação judicial.Buritis, 31 de Janeiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de direito

Proc.: 0000005-43.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Mauro Vicente de Matos
Advogado:Defensoria Publica (xx)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Processo/MANDADO: 0000387-36.2018.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Parte Ré: RIVELINO RODRIGUES DE SOUZA,brasileiro, solteiro, filho de terezino Alves Rodrigues e Snatinha Maria Rodrigues, nascido no dia 16/05/1974, em Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR aparte acima mencionada para efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos) a ser depositado no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente 12090-1 em nome do FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56, depósito diretamente no caixa do banco “na boca do caixa”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na DAE. Eu,_____ José Willyan Cavalcante Pinheiro – Diretor da 1ª Vara, conferi, subscrevi e assino por determinação judicial.Buritis, 07 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de direito

Proc.: 0000014-44.2014.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Renato Knetsiki Vieira
Advogado: Defensoria Publica (xx)
Vítima:Zalpone Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado:Não Informado (xx)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Processo/MANDADO: 0000387-36.2018.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Parte Ré: RIVELINO RODRIGUES DE SOUZA,brasileiro, solteiro, filho de terezino Alves Rodrigues e Snatinha Maria Rodrigues, nascido no dia 16/05/1974, em Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR aparte acima mencionada para efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos) a ser depositado no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente 12090-1 em nome do FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56, depósito diretamente no caixa do banco “na boca do caixa”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na DAE. Eu,_____ José Willyan Cavalcante Pinheiro – Diretor da 1ª Vara, conferi, subscrevi e assino por determinação judicial.Buritis, 31 de Janeiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de direito

Proc.: 1000121-03.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Gilvan Antonio da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Processo/MANDADO: 0000387-36.2018.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Parte Ré: RIVELINO RODRIGUES DE SOUZA,brasileiro, solteiro, filho de terezino Alves Rodrigues e Snatinha Maria Rodrigues, nascido no dia 16/05/1974, em Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR aparte acima mencionada para efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos) a ser depositado no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente 12090-1 em nome do FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56, depósito diretamente no caixa do banco “na boca do caixa”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na DAE. Eu,_____ José Willyan Cavalcante Pinheiro – Diretor da 1ª Vara, conferi, subscrevi e assino por determinação judicial. Buritis, 31 de Janeiro de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de direito

Proc.: 0000227-11.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:José Costa Neto
Advogado:Dra. Érica Fernanda Pádua Lima (OAB/RO 7490), Dr. Alex Sarkis
Certidão da Escrivania:
Certifico e dou fé que a defesa do réu para apresentar memoriais. Prazo 05 dias..

Proc.: 0000658-45.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Thiago Ascascibas Costa
Advogado:Selva Síria Silva Chaves Guimarães (RO 5007)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Processo/MANDADO: 0000387-36.2018.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Parte Ré: RIVELINO RODRIGUES DE SOUZA,brasileiro, solteiro, filho de terezino Alves Rodrigues e Snatinha Maria Rodrigues, nascido no dia 16/05/1974, em Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR aparte acima mencionada para efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos) a ser depositado no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente 12090-1 em nome do FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56, depósito diretamente no caixa do banco “na boca do caixa”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na DAE. Eu,_____ José Willyan Cavalcante Pinheiro – Diretor da 1ª Vara, conferi, subscrevi e assino por determinação judicial. Buritis, 31 de Janeiro de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de direito

Proc.: 0000022-45.2019.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:José Geni Silva
Advogado: Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3102)
DECISÃO Vistos,Recebo a carta precatória.Cumpra-se conforme requerido.Designo audiência para INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA para o dia 28.02.2019 às 08h30min.Caso a diligência se torne infrutífera, fica desde já autorizado a devolução da deprecata ou encaminhá-la de forma itinerante a outra Comarca independente de nova ordem.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDA NO ENDEREÇO E NOS EXATOS TERMOS SOLICITADO NA DEPRECATA. Buritis-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1000711-43.2017.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Réu:Elizabeth Lima Sten, Rozeni Alves Machado
Advogado:Géssika Nayhara Torres Coimbra (RO 8501)
DECISÃO Vistos,Recebo o recurso interposto, pois, é tempestivo e próprio nos termos do art. 593, I do Código de Processo Penal.Vistas à Defesa para razões, ao Ministério Público para contrarrazões e em seguida, encaminhe-se os autos ao E.TJ/RO.Buritis-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 2000133-63.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Antônio Carlos Moura dos Santos
Advogado:(xx)
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos: 2000133-63.2017.8.22.0021
CITAÇÃO DE:
01) ANTONIO CARLOS MOURA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, vendedor nascido aos 21.08.1976, natural de Itamaraju/BA, filho de Maria Alves de Moura Santos e Sebastião Batista dos Santos, portador do RG nº 695.772 e do CPF nº 676.143.962-00, residente e domiciliado na Rua Jaru, nº 2704, Setor 04, Buritis/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
02) CITAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 310, da Lei 9.503/97, pelo seguinte fato, no dia 19/05/2017, às 22h45m, na Rua Corumbiara, nº 2279, Setor 03, de Buritis-RO, permitiu que Alan Sobrinho Santos, não habilitado, menor de idade, conduzisse veículo automotor descrito no AIT nº 0193533, 0193532, TAMA 00225105.
03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;
04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas. Buritis, 24 de Janeiro de 2019 Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007287-13.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO CIVIL, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: IVONE CASSIMIRO BARBOSA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora ajuizou a presente ação DECLARATÓRIA ANULATÓRIA DE PERÍCIA, NULIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, alegando que no fim do mês de setembro de 2018 foi surpreendida com uma cobrança no valor de R$ 2.246,83 (dois mil duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos) concernente a unidade de consumo 0580333-0, no qual teve o relógio medidor inspecionado pela requerida, que a cobrança é decorrente de uma vistoria realizada de forma unilateral. Alega a parte autora, ainda, que a titularidade do UC permanece no nome de Osvaldino Fortunato dos Santos. Que adquiriu o imóvel de Claudilene Marques da Tridade que havia adquirido de Osvaldino Fortunato dos Santos.
Verifico que existe óbice ao prosseguimento do feito, eis que a parte autora é parte ilegítima para postular medida judicial de unidade consumidora que se encontra cadastrada em nome de pessoa diversa.
Vale salientar que cabe a parte autora, ´proprietária atual do imóvel, bem com os proprietários anteriores do imóvel requerer junto a ceron a modificação de titularidade da unidade consumidora nº.1237667-1, pois o negócio jurídico foi celebrado sem a participação da CERON.
Todos os documentos de cobrança juntados ao feito apontam como devedor a pessoa de Osvaldino Fortunato dos Santos, sendo certo que a parte autora pleiteia para si direito alheio, o que se veda terminantemente na sistemática processual (art. 18, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – Turma Recursal:
AÇÃO.DECLARAÇÃO.INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA. PESSOA DIVERSA DA PARTE AUTORA. ILEGITIMIDADE ATIVA. Para se legitimar a declaração de inexistência do débito deve a parte autora ser a pessoa que recaí a cobrança impugnada. Recurso Inominado, Processo nº 1000325-29.2011.822.0601, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 22/06/2012.
Ademais, declarar a inexistência de débito nestes autos seria impedir que a empresa ora requerida discuta judicialmente eventuais débitos com o verdadeiro devedor.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, em razão da ILEGITIMIDADE ATIVA
No mais, revogo a tutela de urgência concedida no feito.
Sem custas e sem honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: IVONE CASSIMIRO BARBOSA CPF nº 191.577.622-87, RUA VERDE LOURO 884 JARDIM TARUMÃ - 79097-200 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7002530-73.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: OSIEL ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário ajuizada por OZIEL ALMEIDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que se encontra desempregado, é portador da doença CID H-72.8 (perfuração da membrana no tímpano), causada desde o nascimento ou podendo ser hereditário, aparecendo sequelas ao longo do tempo, sendo que o tratamento consiste em cirurgia e medicações. Assevera que tem dificuldades para encontrar trabalho e que necessita da ajuda de sua mãe. Requer a procedência da ação para concessão do beneficio de Amparo Social ao Portador de Deficiência – LOAS. Juntou documentos.
Na DECISÃO inicial foi indeferida tutela de urgência (Id. 17309613), oportunidade em que foi designadas as pericias médica e social.
Laudo Social (Id. 17807536).
Laudo médico (Id. 19153741).
A parte requerida apresentou contestação e manifestação acerca do laudo pericial (Id. 21299866), requerendo a improcedência da ação, uma vez que o laudo afirma a possibilidade de cura, afirmando que o tratamento leva em torno de 180 dias, concluindo que a incapacidade não persistirá por período superior a 02 anos, conforme exigência da lei, e o problema da parte autora é apenas relativo a perda auditiva moderada, sendo que tal enfermidade não causa empecilho de realizar atividade física, havendo diversas profissões onde não se exige perfeição auditiva para realiza-la.
A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial (Id. 21039477).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente ressalto que a hipótese sob apreço se amolda àquelas que estão aptas ao julgamento, não havendo necessidade de produção de provas outras em audiência (art. 355, I, do Código de Processo Civil), posto que as que se encontram nos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
A Constituição Federal, no art. 203, inciso V, que trata sobre a assistência social, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
Neste diapasão, a Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio especificar os requisitos para a concessão deste benefício, estabelecendo no art. 20 e parágrafos que o benefício será devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não recebe benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e, cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a ¼ do salário-mínimo.
Para tanto, estabeleceu que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. São impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93).
Desse modo, tem-se como requisitos legais para a obtenção do benefício: a comprovação da incapacidade para a vida independente e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
O laudo médico acostado aos autos Id. 19153741 comprova que o requerente poderá ser reabilitada para outras atividades diversas daquelas às suas limitações médicas, bem como sua patologia poderá ser compensada com o tratamento médico. No mais, o período de restabelecimento da parte autora é de apenas 180 (cento e oitenta) dias.
Assim, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG.
A parte autora é sucumbente e beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao e. TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito.
SENTENÇA Publicada e Registrada pelo PJe. Intimem-se via PJe.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: OSIEL ALMEIDA CPF nº 002.044.592-06, RUA EVANDRO CHAGAS S/N SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000757-56.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
REQUERENTE: DAVID LEGORA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial.
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.
Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Disposição para o cartório:
a) Proceder a citação da parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias;
b) Decorrido o prazo supracitado, proceda-se a intimação da parte autora para manifestação nos autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: DAVID LEGORA CPF nº 475.078.537-72, SEM LOGRADOURO S/N, ZONA RURAL LINHA DA CONFUSÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: C. E. D. R., RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000857-11.2019.8.22.0021
Assunto: Inventário e Partilha
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ELISANGELA NERIS DE AZEVEDO
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº SE4085
RÉU: JOÃO BATISTA NETO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Analisando os autos, verifica-se que não consta a petição inicial e a procuração no processo.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração e a petição inicial, sob pena de indeferimento.
Disposições para o cartório:
a) Proceda a intimação da parte autora para cumprimento do r. DESPACHO;
b) Sendo realizada a emenda ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: ELISANGELA NERIS DE AZEVEDO CPF nº 798.676.852-53, LINHA 01, LOTE 12, GLEBA 05 Km 14, P.A. BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: JOÃO BATISTA NETO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000880-54.2019.8.22.0021
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
RÉUS: MARIA ELZA DOS SANTOS, FABIANO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte Autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a constituição em mora, bem como o recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Com a regularização ou certificada a inércia, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉUS: MARIA ELZA DOS SANTOS CPF nº 469.088.382-34, ESTRADA LH 03, LOTE N.21 s/n, SETOR INDUSTRIAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FABIANO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME CNPJ nº 84.581.321/0001-17, ESTRADA LH 03, LOTE N.21 s/n, SETOR INDUSTRIAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000884-91.2019.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
EXECUTADOS: A. J. COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME, RIVELINO MAIA BEZERRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: A. J. COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME CNPJ nº 24.103.410/0001-26, RODOVIA BR 470 n 2456 B CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, RIVELINO MAIA BEZERRA CPF nº 651.408.262-91, SÍTIO LH C-50, PA SÃO DOMINGOS s/n, POSTE 24 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias

Proc.: 1000046-76.2016.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Luiz Valder Sanchotene Pinto, Luiz Sergio Abrão Arantes, Efraim Brasilico Navarro V. Magalhães, Levindo Custódio Primo, Celso de Paula Freitas
Advogado: Johnatans Franklin Alves dos Santos (OAB/RO 7242)
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado da audiência de instrução e julgamento referente a ação supracitada, designada para o dia 08/03/2019 às 08h20min, na sede deste juízo, Costa Marques-RO.

Proc.: 0001175-41.2013.8.22.0016
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Denunciado:Clebson Gonçalves da Silva, Francisco Gargarim Duarte
Advogado:Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
DECISÃO:
DECISÃO Intime-se a defesa da parte apelante para que, ainda em primeira instância de julgamento, apresente, no prazo de 08 (oito) dias, suas razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Aportando as razões da apelante, abra-se vista à parte apelada para apresentar razões de recorrido, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena remessa do recurso sem sua manifestação, nos termos dos artigos 600 e 601, ambos do CPP.Decorrido o prazo legal, em caso de ausência de razões de apelante ofertadas, e ausente que esteja a ressalva prevista no CPP art. 600, par. 4º, tornem-se os autos novamente conclusos para deliberação deste juízo, em cotejo à eventual manifestação do réu e de sua defesa técnica.Transcorrido o prazo legal para a presentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, com as homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.Costa Marques-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000334-82.2017.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
Requerido(a): EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO DA SILVA, KEILA PATRICIA DA SILVA ROSAADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$15.174,29

DESPACHO
Vistos.
1) Abra-se vista ao excepto para manifestar-se no prazo legal.
2) Após, retornem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO DA SILVA, RODOVIA BR 429, KM 58, PERTO DO ANTIGO POSTO REAL SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, KEILA PATRICIA DA SILVA ROSA, RODOVIA BR 429, KM 58, PERTO DO ANTIGO POSTO REAL SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 6 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000580-78.2017.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
Requerido(a): EXECUTADOS: DANIEL GOMES TORRES, FERNANDO MORENO WIRIZADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$18.347,64
DESPACHO
Vistos.
1) Abra-se vista ao excepto para manifestar-se no prazo legal.
2) Após, retornem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE:COOPERATIVADECREDITODELIVREADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: DANIEL GOMES TORRES, AVENIDA MAMORÉ 866 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FERNANDO MORENO WIRIZ, AVENIDA MAMORÉ 866 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 6 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000108-09.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
Requerido(a): EXECUTADO: JARDSON GOMES DIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.850,66
DESPACHO
Vistos,
1) Embora tenha havido prévia manifestação da parte autora quanto à não realização da audiência de conciliação, indispensável se faz a manifestação do requerido quanto ao desinteresse na auto composição.
Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 13 de março de 2019, às 9h30min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
1.1)Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1810 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: JARDSON GOMES DIAS, RUA TRAVESSA 29 1160 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 6 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000116-83.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARILA GONCALVES OLIVEIRA TORRES
REQUERIDO: MARLENE PEREIRA DE SOUZAADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$900,00
DESPACHO
Vistos.
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 13 de março de 2019, às 10 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000, sob pena de ser decretada a sua revelia.
1.1) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
2.2) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
3) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTE: MARILA GONCALVES OLIVEIRA TORRES, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: MARLENE PEREIRA DE SOUZA, SEM ENDEREÇO
Costa Marques 6 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000715-90.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: JOAO BRAZ CARDOSO ADVOGADO DO AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035
Requerido(a):RÉU: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
Valor da Causa: R$20.000,00
DECISÃO
Vistos.
Por ser tempestivo o Recurso Inominado – ID n. 24367020, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95;
Intime-se a Recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Inominado;
Nada sendo alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo;
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, SEM ENDEREÇO, FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035, DUQUE DE CAXIAS 1421 NOVA OURO PRETO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
2)RÉU: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 6 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Processo:7000940-13.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: JORGE PAULO FALTZ ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Valor da Causa:trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: JORGE PAULO FALTZ CPF nº 015.205.347-60, TRAVESSÃO LINHA 8, KM 1 SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ s/n ZONA RURAL DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - (RO) - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. CHIANCA s/n, CENTRO ESCRITORIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
6 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001598-71.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: LOURENCO CORREIA DE SOUZAADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
Requerido(a): EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$880,00
DESPACHO
Vistos.
1) Remeta-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores apresentados pela parte executada.
2) Após, intimem-se as partes para, querendo, impugnar os cálculos em 05 dias.
3) Com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: LOURENCO CORREIA DE SOUZA, LINHA 01 KM 27 BR 429 PA CONCEICAO SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques 6 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo:7000964-07.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: IZAQUEU XAVIER SOARES ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
Requerido(a):REQUERIDO: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R. ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
Valor da Causa:cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por IZAQUEU XAVIER SOARES em desfavor do IDARON – AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL, ambos qualificados na inicial.
Sustenta, em essência, que foi multado em data de 07 de dezembro de 2013 no valor de R$ 5.154,72 (cinco mil cento e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos) pela suposta infração de transporte de semoventes sem a devida autorização do requerido, conforme auto de infração de nº. 45274.
Alega que comprou semoventes do senhor BELMIRO DOS SANTOS, todavia, houve um equívoco na quantidade de animais que estava sendo transferida para a ficha do comprador. Razão pela qual, após fiscalização de rotina, o requerido constatou que a quantidade efetiva de gado não conferia com aquela que constava na ficha.
Afirma que ao ser notificado, apresentou recurso administrativo, que fora indeferido pelo órgão do Estado, alegando que o autor não demonstrou a ilegitimidade da autuação.
Tece comentários doutrinários de sobre seu direito.
Por fim, requer a nulidade do auto de infração em definitivo, a inexigibilidade do mesmo, a fim de desconstituir a multa no valor de R$ 5.154,72 (cinco mil, cento e cinquenta e setenta e dois centavos).
Com a inicial junta procuração e documentos.
Devidamente citado, o requerido apresentou resposta por meio de contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. Fundamento e decido.
Não há nulidades a serem sanadas.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os autos, vislumbra-se a matérias sub judice não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.
Pois bem. O autor afirma que foi autuado indevidamente. Todavia, vejamos:
A GTA é um documento oficial e federal, obrigatório para o trânsito de animais destinados à cria, recria, engorda, reprodução, abate e participação em eventos de concentração.
A movimentação de animais é de peculiar interesse do Estado, a qualquer título e usando qualquer transporte, inclusive a pé, onde fique caracterizado alteração de propriedade e/ou alteração de proprietário, sendo necessário a Guia de Trânsito Animal – GTA, documento este que define a rastreabilidade do animal e sua condição sanitária no que tange às vacinações obrigatórias em sua propriedade de origem, tornando-se obrigatória sua emissão e apresentação, para quem os vende e para quem os adquire, respectivamente, podendo configurar ato lesivo a lei, tanto para o vendedor como para o comprador que não exige tal documento, mesmo que o proprietário de origem e destino sejam os mesmos.
A multa aplicada ao autor possui amparo legal no artigo 136 e artigo 161, do Decreto 9735/2001, in verbis:
“Art. 136. O trânsito e a movimentação de animais, no
ESTADO DE RONDÔNIA, somente serão permitidos quando devidamente acompanhados dos documentos zoossanitários e outros exigidos pela Agência IDARON, com prazos de validade não expirados.
§ 1º Os transportadores de animais e os transportadores de produtos e subprodutos de origem animal e de materiais biológicos, que não estejam de posse dos documentos exigidos neste artigo, sem prejuízos de outras penalidades, serão obrigados a retornar à origem e não terão direito a quaisquer ressarcimentos de despesas ou indenizações, por eventuais danos causados por esta medida.
§ 2º O transportador, antes do embarque dos animais, fica obrigado a exigir do proprietário, do preposto legal, detentor ou possuidor destes animais, os documentos exigidos pela IDARON, com prazos de validade não vencidos, para realizar o transporte no
ESTADO DE RONDÔNIA.
§ 3º O transportador de animais, ou transportador de produtos, subprodutos e de material biológico, fica obrigado a parar nas barreiras zoossanitárias móveis e fixas da Agência IDARON, para ser submetido às ações de inspeção e fiscalização.
§ 4º Os documentos de que trata este artigo são os seguintes:
I - para todas as espécies animais em trânsito intra-estadual e interestadual, destinados a recria e engorda e FINALIDADE de abate:
a) guia de trânsito de animais - GTA; e
b) Atestado de desinfecção de veículos;
II - no tocante aos bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos destinados á reprodução, em trânsito intra-estadual e interestadual:
a) guia de trânsito de animais - GTA;”
“Art. 161. Sem prejuízo de outras sanções, aos infratores deste Regulamento serão aplicadas multas, na seguinte graduação:
I - de 2,90 UPF:
a) os proprietários, possuidores e detentores de animais que deixarem comprovarem de ter realizar a vacinação dos animais, dentro dos prazos fixados pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do
ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, por cabeça;
b) os que realizarem o transporte, o transportador de animais ou transportador de produtos de origem animal e de materiais biológicos, e não exigirem do proprietário, detentor ou possuidor, o documento zoossanitário ou outro previsto para o trânsito destes no território de Rondônia, por carga.” - Grifei.
Deste modo, verifico que a quantidade de gado a ser transportado deviria ter sido informada de pelo proprietário do gado ao IDARON para ser expedida a GTA de forma especificada (quantidade de gado/espécie). Porquanto os documentos necessários e cobrados pelos fiscais não foram fornecidos pelo autor no momento da inspeção, documentos estes legalmente previstos, conforme legislação acima colacionada, o auto de infração permanece hígido.

Nesta mesma linha, não pode ser reconhecida a inexigibilidade do crédito oriundo do auto de infração nº. 45274, visto sua legalidade, já que o autor não estava munido dos documentos necessários a evitar a formulação do auto de infração.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO.
Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: IZAQUEU XAVIER SOARES CPF nº 925.764.946-68, AV CHIANCA S/N, HOTEL COSTA MARQUES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R., AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
6 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7001017-22.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: PAULO DE SOUZA GOES ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
Valor da Causa:vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
O Executado noticiou - ID n. 24176783, o pagamento integral do débito, conforme documentos anexos.
Por sua vez, a Exequente confirmou a satisfação do crédito – ID n. 24210232, bem como requereu a expedição de Alvará, sendo que defiro o pleito.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação, nos termos do art. 924, II do NCPC. Custas e honorários quitados.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com baixa.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: PAULO DE SOUZA GOES CPF nº 088.345.559-53, FAZENDA SANTA FÉ - LINHA SANTA FÉ POSTE 21, FAZENDA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. CHIANCA s/n, CENTRO ESCRITORIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
6 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7000542-66.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: FRANCISCO DIAS RODRIGUES ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
Requerido(a):EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa:onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: FRANCISCO DIAS RODRIGUES CPF nº 493.445.107-25, BR 429, KM 02, LOTE 31, GLEBA 29 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
6 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000657-53.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: FRANCISCO BEZERRA VELOSO - ME ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a):REQUERIDO: JORGE BRITO MUGRABI ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$850,00
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
1) Remeta-se os autos à Contadoria Judicial.
2) Após, intime-se a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação.
3) Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.
4) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos novamente à Contadoria para atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento – art. 523, do CPC) e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
5) Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: FRANCISCO BEZERRA VELOSO - ME, AV. MASSUD JORGE 2157 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: JORGE BRITO MUGRABI, AVENIDA LIMOEIRO 1863 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000114-16.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIANDRA DONATO PEREIRA 00247394211
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248
REQUERIDO: WEMERSON DA SILVA MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$660,12
DESPACHO
Vistos,
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 13 de março de 2019, às 10h30min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
1.1)Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTE: ELIANDRA DONATO PEREIRA 00247394211, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: WEMERSON DA SILVA MOURA, SEM ENDEREÇO
Costa Marques 6 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo:7000482-30.2016.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: ADRIANA BEZERRA NETO ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952
Requerido(a):RÉU: MARILIA NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP ADVOGADO DO RÉU: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI OAB nº RO4667
Valor da Causa:quinze mil reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
AUTOR: ADRIANA BEZERRA NETO CPF nº 919.506.602-06, SÃO DOMINGOS, S/N AVENIDA GUAPORÉ, CH SONDRÉ, ZONA RURAL - 76937-990 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: MARILIA NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2376 DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
6 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000115-98.2019.8.22.0016
Classe:Monitória
Autor(a)AUTOR: SANTO CAMILO BOLZON ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA OAB nº RO6947
Requerido(a):RÉU: MARCELO GIRARDI ARAUJO ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa: R$111.581,59
DESPACHO
Vistos.
1) Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido

não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2) Após, nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$111.581,59 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
3) Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
4) Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
5) Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6) Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Chianca, nesta Comarca.
Cite-se. Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: SANTO CAMILO BOLZON, SEM ENDEREÇO
2)RÉU: MARCELO GIRARDI ARAUJO, SEM ENDEREÇO
Costa Marques quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000069-46.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/AADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Requerido(a): EXECUTADOS: MARIA JOSE MONTEIRO, ADRIANO FERNANDES ARAUJO FRANCOADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$152.260,05
DESPACHO
Vistos.
1) Defiro a penhora dos semoventes dados em garantia no contrato (ID n. 15912559), conforme peça acostada ao ID n. 24393280, nos termos pleiteados pelo Exequente.
2) Não sendo localizado os bens indicados para penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte Executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontra os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 903 §6° do CPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.
3) Consigno que deverá o sr. Oficial de Justiça atentar-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei n. 8.009/90.
Efetivada a penhora e avaliação intimar o Executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADOS: MARIA JOSE MONTEIRO, SEM ENDEREÇO, ADRIANO FERNANDES ARAUJO FRANCO, RODOVIA 478 S/N, LINHA BIRIBA, LADO DIREITO NA FUNDIÁRIA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 6 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000717-60.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: ROBERTA MIRANDA ADVOGADO DO AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035
Requerido(a):RÉU: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
Valor da Causa: R$15.000,00
DECISÃO
Vistos.
Por ser tempestivo o Recurso Inominado – ID n. 24367041, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95;
Intime-se a Recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Inominado;
Nada sendo alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo;
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, SEM ENDEREÇO, FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035, DUQUE DE CAXIAS 1421 NOVA OURO PRETO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
2)RÉU: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 6 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000239-18.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a)REQUERENTE: MADEIREIRA SANTO ANTONIO DE PADUA LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da Causa: R$12.384,65
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
RATIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
1) INTIME-SE a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, cujo valor está atualizado no patamar de R$ 12.384,65 (Doze mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523, do CPC.
2) Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.
3) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos novamente à Contadoria e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: MADEIREIRA SANTO ANTONIO DE PADUA LTDA - ME, ROD. 429, KM 58 S/N SETOR INDUSTRIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001682-02.2013.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a):EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMAADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a): EXECUTADOS: VIEIRA NOBRE E VERAS LTDA, MARCIO VIEIRA NOBRE, ALUIZIO LEITE VERASADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$72.186,39
DESPACHO
Vistos.
1) Abra-se vista ao excepto para manifestar-se no prazo legal.
2) Após, retornem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: VIEIRA NOBRE E VERAS LTDA, BR 429, KM 59, 5210, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARCIO VIEIRA NOBRE, BR 429, KM 59 - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS sn, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALUIZIO LEITE VERAS, AV. FLAMBOYANT, N. 1426 1426, NÃO CONSTA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
Costa Marques 6 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo:7000669-67.2018.8.22.0016
Classe:Embargos à Execução
Autor(a):EMBARGANTE: VERIDIANA MARIA CAVASIN MICHELS ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO DA SILVA PACIFICO OAB nº MS18647
Requerido(a):EMBARGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO EMBARGADO: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Valor da Causa:duzentos e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dois centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
VERIDIANA MARIA CAVASIN MICHELS, devidamente qualificada nos autos, propôs EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da Fazenda Nacional (União), distribuído por dependência aos autos de execução n. 0016928-82.2006.8.22.0016. Alega, em síntese, que foi proprietária da empresa CAVASIN & MICHELS LTDA-ME – CNPJ 03.142.847/0001-07, e que foi vendida em 12.12.2001, conforme contrato social em anexo, certificada em registro na Junta Comercial do
ESTADO DE RONDÔNIA em 18.12.2001, sob o n. 110259146 com protocolo: 01/024451-4, quando se retirou da sociedade. Em síntese, sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e a ocorrência da prescrição. Requer o reconhecimento da prescrição da cobrança de tais créditos tributários, declarando-se inválida a penhora. Juntou documentos.
Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, ao ID n. 19241342.
Devidamente intimado, a Embargada apresentou impugnação (ID n. 21014847). Sustenta a não ocorrência de prescrição e que na qualidade de sócio-gerente, a Embargante praticou conduta ilícita que provocou ou contribuiu para o inadimplemento dos tributos devidos (art. 135, inciso III, do CTN). Ao final, requereu a improcedência dos embargos e o prosseguimento da execução. Juntou documentos.
Intimados à produção de outras provas, as partes nada requereram.
É o relatório e decido.
Fundamento
A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária produção de outras provas (artigo 355, inciso I, NCPC).
Configura-se entendimento jurisprudencial a respeito: “Julgamento antecipado da lide. Ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado da lide quando a prova já se apresentar suficiente para a DECISÃO e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária. (...) Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido”. (STJ, Resp 306470/CE, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j.7.6.2001, DJ 17.9.2001, p.169).
Trata-se de Execução Fiscal, nos quais a Embargante figura como executada, eis que fora incluída no polo passivo ante a DECISÃO fundada no art. 135, III, do CTN, sob a hipótese de dissolução irregular da sociedade (ID n. 17566959, p. 56)
A empresa foi constituída em 28.04.1999 por Marciano José Cavasin e Veridiana Maria Cvasin Michels, conforme Contrato Social colacionado ao ID n. 19235528, p. 3/4. Conforme instrumento particular de alteração de contrato social carreado aos autos ao ID n. 19235528, p. 1/2, a Embargante retirou-se da sociedade em 12.12.2001.

A embargante alega prescrição do título executivo, considerando não ter sido citada na ação fiscal.

A embargada, por sua vez, argumenta que a prescrição se inicia no momento em que a exequente tem ciência da dissolução irregular da sociedade. A pretensão vinculada ao redirecionamento ocorreu apenas em 10/07/2006, data em que houve a suspensão dos efeitos da segunda alteração contratual da empresa executada. O pedido de redirecionamento foi formulado em 6/07/2011, antes no transcurso de cinco anos, portanto não há que se falar em prescrição. Sustenta ainda que a embargante se deu por citada ao ingressar espontaneamente no feito.

Da análise dos autos verifica-se que razão não assiste a embargada.

Em que pese a embargada sustentar que o marco inicial da contagem do prazo prescricional se operou na data de 10/07/2006, com a DECISÃO que determinou a suspensão dos efeitos da segunda alteração contratual da empresa executada, verifico que tal fato não tem pertinência com a embargante.

Isto porque, segundo informações extraídas dos autos, a embargante exerceu seu direito de retirada dos quadros societários da empresa executada por meio da primeira alteração contratual formalizada em 12.12.2001, conforme contrato social em anexo, certificada em registro na Junta Comercial do

ESTADO DE RONDÔNIA em 18.12.2001, sob o n. 110259146 com protocolo: 01/024451-4. Portanto, a segunda alteração contratual, realizada no ano de 2006, objeto de suspensão no dia 10/07/2006, não tem pertinência com a embargante, já que formalizada em momento posterior ao seu desligamento do quadro societário no ano de 2001.

Inscrito o débito em dívida ativa na data de 06/12/2005 (fl. 6 - execução fiscal) e proposta a ação executiva em junho de 2006, a citação da empresa executada foi publicada no diário da Justiça de 04/05/2007 (fl. 42- execução fiscal). Desta data para cá, descontados os 30 dias do prazo da citação editalícia, começa-se a contar o prazo prescricional em relação aos sócios.

Em 06/07/2011, a Fazenda requereu redirecionamento da execução para a sócia Veridiana Maria Cavasin Michels (fls. 128/130- execução fiscal). Entretanto, as diligências de citação restaram infrutíferas.

Apenas com o comparecimento espontâneo da embargante ao feito executivo com a propositura dos embargos à execução em maio de 2018 é que a citação se concretizou. Ou seja, a citação válida da embargante se perfectibilizou 11 anos após a citação da empresa executada (2007 – citação da executada; 2018 – citação da embargante).

É consabido que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, no redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser validamente realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumar a prescrição intercorrente.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1092693/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 24/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL – ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO – AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO – INCONFORMAÇÃO COM A DECISÃO TOMADA PELA SEGUNDA TURMA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CITAÇÃO DO SÓCIO APÓS CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA. (...) 3. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, devendo a situação harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 4. No caso dos autos, o sócio somente foi citado quando já decorrido mais de 10 (dez) anos da citação da empresa, lapso de tempo mais que suficiente à consumação da prescrição intercorrente. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 969.382/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 02/10/2009).

Apelação cível. Execução fiscal. Redirecionamento ao sócio. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Ausência de movimentação do feito. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável (co-responsável) pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora. (Ag. de Inst. 100.001.1996.002334-9, Rel. Des. Renato Mimessi, em 10/3/2009, 2ª Câmara Especial, por unanimidade deu provimento ao recurso.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PRECEDENTES. 1. A tese recursal de que o prazo prescricional de cinco anos para a citação dos sócios começa a contar da constatação do encerramento irregular da pessoa jurídica não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento, incide o teor da Súmula 282/STF. 2. Agravo regimental não provido. Relatório: Cuida-se de agravo regimental interposto contra DECISÃO de fls. 241/243, que conheceu do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial, aplicando a jurisprudência desta Corte no sentido de que, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para sócios. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.247.311 - SP (2009/0213921-1, Rel. Des. Eliana Calmon, 09.03.2010, Agravo regimental não provido).

Na hipótese dos autos, verifico que a citação válida se deu com o comparecimento espontâneo da embargante 11 anos após a citação editalícia da empresa executada.

Portanto, com razão a embargante na alegação de prescrição.

Estando o feito prescrito, deixo de analisar o argumento de ilegitimidade de parte.

Assim, diante de todo o exposto, Reconheço a prescrição intercorrente com relação ao redirecionamento à sócia VERIDIANA MARIA CAVASIN MICHELS e, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS.

Proceda-se à exclusão da Embargante do polo passivo dos autos de Execução Fiscal n. 0016928-82.2006.8.22.0016.

Declaro inválida a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal referida. Proceda-se o necessário para a exclusão da penhora.

Certifique-se naqueles autos o desfecho.

Translade-se cópia da presente SENTENÇA para os autos principais.

Condeno a Fazenda nas custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa na inicial da execução, corrigidos a partir da presente data, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EMBARGANTE: VERIDIANA MARIA CAVASIN MICHELS CPF nº 685.646.942-04, RUA MURICI 104, CASA CENTRO - 78579-000 - ITANHANGÁ - MATO GROSSO

EMBARGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

6 de fevereiro de 2019 Costa Marques

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7001075-88.2018.8.22.0016
Classe:Busca e Apreensão
Autor(a):REQUERENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOSNACIONALLTDA.ADVOGADODOREQUERENTE: GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967
Requerido(a):REQUERIDO: NAYANE ALVES DE LIMA ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$14.985,31
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido encartado na peça de ID n. 24381927.
Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 40 (quarenta) dias, para que as partes concluam o acordo.
Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967, SEM ENDEREÇO
2)REQUERIDO: NAYANE ALVES DE LIMA, AV. JOAO LOPES BEZERRA 1419 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 6 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001296-08.2017.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a):EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-ROADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido(a): EXECUTADO: EDILSON MOREIRA DE MELOADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$574,61
DESPACHO
Vistos.
1) Abra-se vista ao excepto para manifestar-se no prazo legal.
2) Após, retornem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: EDILSON MOREIRA DE MELO, AV. SANTOS DUMONT S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 6 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001024-77.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: YVAN MAURÍCIO FLORES ALFAROADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a): REQUERIDO: ANA DEULINA BRAGA VIEIRA FAUSTINOADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$4.000,00
DESPACHO
Vistos.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, defiro as provas testemunhais.
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de de março de 2019, às 08 horas.
Intimem-se as partes, dando ciência da solenidade designada, bem como para apresentar rol de testemunhas de, no máximo 3 (três), nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, ficando cientes de que se desejarem que as testemunhas sejam intimadas deverão apresentar requerimento ao Cartório como no máximo 20 dias de antecedência, caso contrário as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Cientifique-se as partes, que deverá informar o rol de testemunha ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação desta DECISÃO, art. 357, § 4º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: YVAN MAURÍCIO FLORES ALFARO, AV. CABIXI 1269 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ANA DEULINA BRAGA VIEIRA FAUSTINO, AV. DEMÉTRIO MELLAS 1435 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Testemunhas do autor:
1) Eugênio Leigue Soria, brasileiro, RG 271262 SSP/RO, funcionário da Prefeitura de Costa Marques, residente no setor 04, atrás do Ginásio de Esporte, próximo a caixa d'água da CAERD,Costa Marques/RO;
2) Vagner Florêncio Andrade, RG750.416 SSP/RO, CPF 701.013.292-53, brasileiro, casado, Diretor do Presídio de Costa Marques, onde poderá ser encontrado.
Testemunha da requerida:
3) Ademir Cassimiro da Silva, podendo ser encontrado no Mercadinho União, localizado na Rua Demétrio Mellas.
Costa Marques 6 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000277-30.2018.8.22.0016
Classe:Petição Cível

Autor(a)REQUERENTE: ROSA CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
Valor da Causa: R$13.542,25
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).
1) Retifique-se a classe processual.
2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R$ 17.031,13 (Dezessete mil, trinta e um reais, treze centavos).
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.
4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário ou impugnação, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% - art. 523, do CPC).
5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: ROSA CANDIDO DE OLIVEIRA, LH 118, NORTE, KM 15, S/N, SITIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. CHIANCA s/n, CENTRO ESCRITORIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000112-46.2019.8.22.0016
Classe:Monitória
AUTOR: SANTO CAMILO BOLZON
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA OAB nº RO6947
RÉU: ELTON PONTE DE OLIVEIRA
Valor da causa: R$91.859,36
DESPACHO
Vistos,
1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.
1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTOR: SANTO CAMILO BOLZON
ENDEREÇO: RD-BR 429. P244 – KM 38, com o telefone nº 69.3654-1467, CEP: 76.937-00, na Comarca de São Domingos/RO.
Costa Marques 6 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000118-53.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIANDRA DONATO PEREIRA 00247394211
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248
REQUERIDO: ROMARO AELAR DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$694,92
DESPACHO
Vistos,
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 13 de março de 2019, às 11 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
1.1)Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTE: ELIANDRA DONATO PEREIRA 00247394211, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ROMARO AELAR DA SILVA, SEM ENDEREÇO
Costa Marques 6 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo:7001106-11.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: JONATAS FRANCISCO DE SOUSA ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa:dezoito mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por JONATAS FRANCISCO DE SOUSA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.
Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$18.238,41 (dezoito mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
Com a inicial juntou documentos.
A Requerida foi citada e apresentou contestação.
Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide e a parte requerida manteve-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO:
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.
A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.
Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:
"AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.".
Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção. In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.
Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.
"Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado".
Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado e passo ao julgamento do MÉRITO.
Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.
É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.
O problema é que a lei é omissa neste ponto.
No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.
Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".
É o que efetivamente se verifica nos autos.
Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.
Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:
"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).
Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que

de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).
Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.
Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação.
Infere-se dos autos que a parte Autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R$18.238,41 (dezoito mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.
Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o Requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.
No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.
O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.
A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.
Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
Assim já decidiu esta Corte:
Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).
Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte Requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.
III – DISPOSITIVO:
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JONATAS FRANCISCO DE SOUSA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a Requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
b) CONDENAR a Requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 18.238,41 (dezoito mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação;
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: JONATAS FRANCISCO DE SOUSA CPF nº 852.653.812-87, ÁREA RURAL Km 30, LINHA MATO GROSSO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
6 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001536-31.2016.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: MARLENE PEREIRA DE SOUZAADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a): REQUERIDO: MARGARETE HORTIZ DA SILVAADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$2.500,00
DESPACHO
Vistos.
Por já ter havido SENTENÇA definitiva neste feito, DETERMINO o arquivo dos autos, procedendo-se às baixas devidas.
Costa Marques 6 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000110-76.2019.8.22.0016
Classe:Carta Precatória Cível
Autor(a):AUTOR:LUIZFABIANOPANTOJABEZERRAADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a): EXECUTADO: LEVI DE SOUZA BEZERRAADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$1.669,50
DESPACHO
Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).
1 - Cumpra-se o ato solicitado.
1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO INTIMAÇÃO.
1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTOR: LUIZ FABIANO PANTOJA BEZERRA, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: LEVI DE SOUZA BEZERRA, SEM ENDEREÇO
Costa Marques 6 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000113-31.2019.8.22.0016
Classe:Monitória
Autor(a)AUTOR: SANTO CAMILO BOLZON ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA OAB nº RO6947
Requerido(a):RÉU: AGROEL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa: R$89.579,23
DESPACHO
Vistos.
1) Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2) Após, nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$89.579,23 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
3) Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
4) Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
5) Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6) Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Chianca, nesta Comarca.
Cite-se. Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: SANTO CAMILO BOLZON, SEM ENDEREÇO
2)RÉU: AGROEL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
Costa Marques quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000501-95.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Sentenciado:Olício Souza de Oliveira
Advogado:Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095-A)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Em um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual, recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa à fl. 166, nos termos do art. 593, inc. I, do Estatuto Processual Penal.Vistas ao patrono para apresentação de razões de apelação, no prazo legal.Após, vistas ao Ministério Público para contra-arrazoar o recurso da Defesa. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste Juízo.Sirva esta DECISÃO como:EDITAL DE INTIMAÇÃO do advogado Evandro Alves dos Santos, OAB/RO 6095.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000804-92.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado:Ataíde Carlos da Silva Caldeira
Advogado:Roberta Sigoli ( )
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Trata-se de pedido de revogação de medida cautelar apresentado pelo réu Ataíde Carlos da Silva Caldeira, em que requer a retirada do monitoramento eletrônico (fls. 106/109).O órgão ministerial pugnou pelo deferimento do pedido, assim como reiterou a manifestação de fl. 07 (fls. 111/112).É o relatório. Fundamento e decido.Sobre as medidas cautelares diversas da prisão, dispõe o Código de Processo penal que:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. [...]No caso em apreço, o requerente encontra-se em liberdade provisória, mediante cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive monitoramento eletrônico, desde 23 de agosto de 2018, sendo que não sobreveio nenhuma informação nos autos dando conta de que ele tenha descumprido alguma das condições impostas ou praticado outra infração penal. Ademais, verifico da certidão circunstanciada criminal de fls. 66/67 que o acusado é réu primário, assim como, pela declaração de fl. 82 e comprovante de endereço de fl. 95, possui trabalho lícito e residência fixa.Dessa forma, verifico ser excessiva a imposição de monitoramento eletrônico ao imputado, principalmente porque, monitorado há cerca de cinco meses, não há nos autos nenhuma notícia que desabone sua conduta.Ante o exposto, com fundamento no artigo 282 do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido de fls. 106/109 para determinar a retirada do monitoramento eletrônico anteriormente imposto ao acusado Ataíde Carlos da Silva Caldeira, mantendo-se inalteradas as demais medidas cautelares impostas.

Ciência ao diretor da unidade prisional local.Quanto à cota ministerial de fls. 07/09, saliento constar na DECISÃO de fl. 68 que as diligências requeridas deverão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, haja vista seu poder de requisição.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000931-74.2011.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Sentenciado:Celson José de Farias
Advogado:Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4722), Corina Fernandes Pereira (RO 2074), JosÉ Fernandes Pereira JÚnior (OAB/RO 6615)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Homologo a desistência do recurso de apelação apresentado à fl. 347 para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Certifique o cartório quanto ao trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória e se há objetos/valores pendentes de destinação. Não havendo pendências, arquive-se.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1000394-51.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado:Vanderlei Souza do Carmo
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.I – RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual em face de Vanderlei Souza do Carmo, dando-o como incurso nas penas cominadas ao crime previsto no artigo 147 do Código Penal, com as formalidades da Lei n.º 11.340/2006.Na denúncia, narra:Em data não devidamente apurada nos autos, mas sabendo-se ser no ano de 2017, na Rua das Bromélias, n.º 3055, Centro, nesta Cidade e Comarca de Machadinho D' Oeste/RO, o denunciado VANDERLEI SOUZA DO CARMO, livre e consciente, AMEAÇOU, prevalecendo-se das relações domésticas, AMEAÇOU sua ex-namorada Karen Aline Santos Caetano, por meio de palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em matá-la (texto e grifos originais).A exordial acusatória foi recebida em 04 de maio de 2018 (fls. 35/36).Citado (fl. 38), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 41/42). Após, diante da ausência das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito. Durante a instrução criminal, colheu-se o depoimento da vítima (fl. 47). Após, foi interrogado o réu.Em sede de alegações finais orais, a acusação assevera que a materialidade e a autoria do crime imputado ao denunciado restaram comprovadas nos autos, razão pela qual requer seja o pedido inicial julgado procedente nos termos da denúncia (fl. 47).A defesa, por seu turno, pugna pela absolvição do réu por falta de prova da materialidade e indícios de autoria (fl. 47).Nessas condições vieram os autos conclusos.É o relatório.II – FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada instaurada para apuração da prática do delito previsto no artigo 147 do Código Penal, com as formalidades da Lei n.º 11.340/2006, contra Vanderlei Souza do Carmo.Não havendo preliminares a serem decididas nem nulidades a serem declaradas, passo a analisar o MÉRITO.A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo registro da ocorrência policial (fls. 07/08), pelas cópias de mensagens juntadas aos autos (fls. 14/16), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa.A autoria é igualmente certa e recai sobre a pessoa do denunciado.Em Juízo, a ofendida Karen Aline Santos Caetano relatou que namorou com o acusado por cerca de seis meses, e que, após o término do relacionamento, ele lhe disse que se ela não fosse dele, não seria de mais ninguém, assim como mandou mensagem dizendo que se vingaria. Afirmou que ele tentou invadir sua residência e foi até o estabelecimento em que trabalhava, motivo pelo qual foi demitida. Ressaltou, por fim, ter acreditado que o imputado poderia fazer algum mal a si, como matá-la (fl. 47).Inquirida perante a Autoridade Policial, a testemunha Alcileide Rodrigues Marinho afirmou que o imputado mandou as seguintes mensagens em sua rede social: "Eu sei onde ela tá, não quero mais nada com ela, só quero terminar minha vingança", "Eu quero ver ela numa situação mais degradante que o ser humano possa chegar" e "Quero saber sobre o novo comedor da tua amiga" (fl. 13).Em Juízo, o acusado negou a prática delitiva. Informou que nunca ameaçou a vítima de morte e que, quando mandou mensagem dizendo que "a chapa vai esquentar pro seu lado", quis dizer que contaria à família da ofendida que ela era garota de programa (fl. 47).Se a ameaça é idônea para influir na tranquilidade psíquica da vítima, e sendo as provas suficientes para comprovar a prática do delito, o decreto condenatório é medida de rigor, visto que nesses tipos de delito a palavra da ofendida tem especial relevância.Ademais, além das provas apresentadas, compete esclarecer que, no crime de ameaça, não é necessário que o mal injusto prometido se consume, uma vez que a mera promessa de causar mal grave exista.Esse é o entendimento jurisprudencial. Senão vejamos:Apelação criminal. Maria da Penha. Lesões corporais. Ameaça. Autoria. Materialidade. Provas. Palavra da vítima. Absolvição. Impossibilidade. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Pena. Mínimo legal. Impossibilidade. A tese da fragilidade probatória não será acolhida quando as declarações da vítima se apresentarem coerentes e harmônicas e forem confirmadas por laudo de exame pericial. A afirmação da vítima de que as palavras proferidas pelo agente lhe incutiram temor é o suficiente para manter a condenação, mormente quando procurou meios de se resguardar. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fundamentada em condenação anterior e agressividade oriunda da ingestão voluntária de bebidas alcoólicas, é válida a exasperar a pena-base acima do mínimo legal. A reincidência e a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão de haver circunstâncias judiciais desfavoráveis impõem a manutenção do regime prisional no semiaberto, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos. (Apelação 0003079-28.2015.822.0501, Rel. Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Criminal, julgado em 22/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 03/04/2018.) (grifo nosso).Assim, não há que se falar em absolvição, conforme requerido pela defesa, uma vez que as provas constantes nos autos demonstram a materialidade e autoria do crime de ameaça, razão pela qual refuto a tese defensiva, devendo, pois, o acusado ser condenado pela prática do ilícito. Comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no art. 147, caput, do Código Penal.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável.III – DISPOSITIVO Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia de fls. 03/04 para condenar o denunciado VANDERLEI SOUZA DO CARMO como incurso nas penas cominadas ao crime previsto no artigo 147, caput, do Código Penal, c/c a Lei n.º 11.340/2006.Passo a dosar-lhe a pena.Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para valorá-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as normais no caso; O comportamento da vítima em nada contribuiu

para a prática delitiva.Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção.Não vislumbro atenuantes de pena. Reconheço a agravante prevista no artigo 61, II, "f", do Código Pena, por ter o acusado se prevalecido das relações domésticas, na qualidade de ex-namorado da vítima, quando do cometimento do crime, motivo pelo qual agravo a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, 05 (cinco) dias, resultando na pena provisória de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.Inexistem causas de diminuição e aumento de pena.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois o delito foi praticado mediante ameaça à pessoa, proibição expressa no artigo 44, inciso I, do Código Penal.Considerando que o réu respondeu por este processo em liberdade, assim deverá permanecer em caso de recurso, salvo se por outros motivos não estiver preso.Isento o acusado do pagamento de custas processuais tendo em vista que foi assistido pela Defensoria Pública e se presume hipossuficiente. Transitada em julgado:a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo;b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena;c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do
ESTADO DE RONDÔNIA) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001267-34.2018.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Réu:Antonio Braz de Souza Filho
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Cumpra-se na forma deprecada.Intime(m)-se;Designo audiência para o dia 10 de setembro de 2019, às 11h30min, para a realização do ato deprecado;Oficie-se ao Juízo Deprecante informando sobre a audiência acima designada. Após, observada as formalidades legais, devolva-se à comarca de origem com as nossas homenagens.Caso a pessoa a ser intimada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando o Juízo deprecante. Serve a presente de MANDADO e OFÍCIO ao Juízo deprecante. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000919-16.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado:João Gonçalves da Cruz
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestar-se acerca da preliminar arguida pelo acusado.Após, conclusos.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1001218-10.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado:Jucimar Comicioli Corrêa, Geovany Comicioli Corrêa, Jhonatan Silva de Oliveira
Advogado:Maria da Conceição Souza Vera (OAB-RO 573)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Tendo em vista que, mesmo intimada a apresentar memoriais em favor dos réus, a advogada Maria da Conceição Souza Vera, OAB/RO 573 não se manifestou, tampouco apresentou justificativa, reconheço o abandono da causa e condeno-a ao pagamento de 10 (dez) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.Expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia a fim de comunicar sobre a presente DECISÃO.Expeça-se, com urgência, MANDADO de intimação para que os réus constituam novo patrono nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos à Defensoria Pública do Estado para apresentação de memoriais.Cumpra-se, expedindo o necessário.Sirva a presente DECISÃO como:EDITAL de intimação da advogada Maria da Conceição Souza Vera, OAB/RO 573;MANDADO aos réus Jucimar Comicioli Corrêa, Geovany Comicioli Corrêa e Jhonatan Silva de Oliveira;OFÍCIO à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002808-80.2018.8.22.0019
Requerente/Exequente: MARIA MADALENA SILVA BOHER
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos,
Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor do autor, porém sob a advertência legal prevista nos artigos 4º, parágrafo primeiro e 12, ambos da Lei nº 1.060/50.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.
Cite-se o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do Novo CPC.
Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, ambos do Novo CPC.
Fixo como objeto de prova a comprovação a qualidade de segurado especial.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002308-14.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direitos da Personalidade, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R$5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: EZEQUIEL JUNIOR SANTOS DA COSTA, RUA MINAS GERAIS 3856 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793, RUA JOÃO GOULART 2843-A, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAGEM LEITE AZZI SANTOS OAB nº RO6915, RUA JOÃO GOULART 2348-C, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA OAB nº RO6508, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ELIANE CAMARGO DA SILVA, RUA UIRAPURU 3480 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Vistos,
Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial.
Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 26.03.2019, às 10h00min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
Intimem-se acerca da audiência, com as advertências de que a ausência da parte autora importará em extinção do feito, bem como de que a ausência da parte requerida implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
A contestação deverá ser apresentada até o momento da realização da audiência de conciliação, igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Na audiência de conciliação, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).
Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 13:01.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002623-13.2016.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADO: JESUOEL AMARAL DA FONSECA, RUA JOAQUIM DOS SANTOS LEBRE 3313 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$14.228,44
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido do exequente.
Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada e procedi com a restrição de circulação. Contudo, tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.
Intime-se o exequente para manifestar-se, sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Machadinho D' Oeste, 6 de fevereiro de 2019.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002793-14.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUSA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Procurador(a) Federal
DECISÃO: "...Considerando a data em que houve a cessação do benefício previdenciário, qual seja, 30.01.2014, determino a intimação da parte autora, a fim de acostar aos autos, o respectivo indeferimento do pedido administrativa em data posterior (recente), tendo em vista que mais de 05 (cinco) anos se passaram, não havendo que se falar em resistência por parte do INSS em conceder o benefício ao autor. Para tal ato, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário". Machadinho D´Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019. (a) Dr. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002767-16.2018.8.22.0019
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: MDB-MERCANTIL DISTRIBUIDORA E BROKER EIRELI - EPP
Advogado: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA OAB: RO0005314
Endereço: desconhecido
DEPRECADO: WALTER EUGENIO DOS SANTOS
DE: MDB-MERCANTIL DISTRIBUIDORA E BROKER EIRELI - EPP
Rua Antônio Ferreira de Freitas, 212, comercio, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-013
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo.
Anexo: Certidão Oficial de Justiça.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de fevereiro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002642-48.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC2195
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do Requerido: Não informado
SENTENÇA: Vistos,
A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que a parte demandante comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie, já que a autora não colacionou aos autos prova da alegada hipossuficiência (a mera declaração de pobreza não se presta ao fim almejado), sendo que se qualificou como agricultora.
O que se pretende discutir é o valor que as pessoas dão à prestação jurisdicional. É ela um bem da vida por demais importante, quer seja para a pessoa em si, quer seja para a sociedade como um todo. À pessoa porque soluciona litígios das maiores grandezas e complicações, fazendo que se reine a paz individual. À sociedade porque mantém firme o regime democrático, tão caro à nossa sobrevivência enquanto cidadãos que necessitam se utilizar de todos os seus direitos constitucionais.
Ainda em outro pronto, também não se pode deixar de atentar para a necessidade das custas processuais, como causa de evitabilidade de lides temerárias ou menosprezo para com a prestação jurisdicional.
Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional.
É o entendimento do nosso E. Tribunal:
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de indenização. Gratuidade de Justiça. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido. DECISÃO mantida. A alegação da hipossuficiência financeira exige a respectiva prova, que não sendo juntada aos autos, impõe o indeferimento das benesses da gratuidade da justiça. (Agravo de Instrumento 0801855-36.2016.8.22.0000. Origem: 7001506.84.2016.822.0019 Machadinho do Oeste / Vara única. Agravante: Ana Guedes de Souza. Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761). Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564). Agravada: OMNI S/A Credito Financiamento e Investimento. Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES, Data julgamento: 03/08/2016).
AGRAVO EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contido na art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal (Agravo em Agravo de Instrumento n.º 0801104-49.2016.8.22.0000, Origem 7001201-37.2015.8.22.0019 – Machadinho do Oeste, Relator Desembargador KIYOCHI MORI, Data de julgamento 24.08.2016).
Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência ou enquadrar-se à lide nos preceitos da Lei n. 301/90, INDEFIRO a gratuidade pretendida, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Por fim, em se tratando de causa sem maior complexidade, poderá a parte autora demandar no Juizado Especial Cível desta Comarca, onde não se exige o recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Intime-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 21 de janeiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002652-92.2018.8.22.0019
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: EVANDO DE MORAIS NEVES
Advogado: Não informado
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os documentos juntados IDs 24202331, 24202332, 21202333, 24202335, 24202336, 24202337 e 24202338, bem como acerca da DECISÃO proferida sob ID 24490431.
Machadinho D'Oeste, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000477-28.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA WALDENEIDE RANGEL DOS SANTOS PAIVA DA SILVA
Advogado: MARCIO PEREIRA BASSANI OAB: RO0001699
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: MARIA WALDENEIDE RANGEL DOS SANTOS PAIVA DA SILVA
Rua Chico Reis, 5380, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-344
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para tomar conhecimento do Precatório expedido, bem como requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de fevereiro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001610-08.2018.8.22.0019
REQUERENTE: IVANILDO BORGES NOGUEIRA EIRELI - ME
Advogado: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB: RO8443
Endereço: desconhecido Advogado: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB: SP0146627 Endereço: Rua Manoel Franco, 946, - de 776/777 a 1176/1177, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-442
REQUERIDO: BETANIA SIMPLICIO DE SOUZA
DE: IVANILDO BORGES NOGUEIRA EIRELI - ME
Avenida Brasil, 1010, - de 845 a 1313 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-449
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 29/03/2019 10:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de fevereiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002656-32.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAUDELINO MACIEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC2195
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
ATO ORDINATÓRIO
Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme DECISÃO proferida nos autos.
Machadinho D'Oeste, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002277-91.2018.8.22.0019
Requerente/Exequente: ROSANGELA MARIA LEONTINA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761
Requerido/Executado: Eletrobras/Centais Eletricas de Rondônia S/A - Ceron - Unidade de Machadinho-RO
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Indenização por Danos Morais e Obrigação de Fazer c.c Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por ROSANGELA MARIA LEONTINA em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA - CERON. Aduz que recebeu a fatura do mês de julho de 2018, no importe de R$ 521,38 (quinhentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), do mês de agosto de 2018, no valor de R$ 838,04 (oitocentos e trinta e oito reais e quatro centavos), já no mês de agosto no valor de R$ 554,18 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos) e em outubro o valor de R$ 878,39 (oitocentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), sendo que as alterações no consumo se dão sem nenhum critério, tendo em vista que não houve aumento de consumo pela parte autora. Esclarece ainda que em julho de 2017, a parte autora recebeu uma fatura no montante de R$ 4.849,48 (quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), após muita conversa, com o responsável, a requerente conseguiu diminuir o valor da referida fatura, passando esta para o valor de R$ 485,53 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinqüenta e três centavos). Narra que compareceu por diversas vezes ao escritório local, visando uma solução para a referida situação, uma vez que suas faturas estão sendo emitidas de forma equivocada, pois, seu consumo é baixo, não possui renda para efetuar os pagamentos e, tem sido realizado cortes com freqüência, tendo em vista a impossibilidade de arcar com valores tão altos. Juntou documentos.
DECISÃO inicial exarada ao mov. 22346001, ocasião em que houve a antecipação da tutela.
A empresa requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade Contestação (mov. 22895226).
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.
Por outro prisma, o art. 139, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada.
Nosso Tribunal corrobora esse entendimento:
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INCAPACIDADE. TABELA. APLICABILIDADE. LESÃO PARCIAL. A produção de provas somente poderá ser assegurada à parte, se elas se mostrarem pertinentes e relevantes ao feito, pois cabe ao magistrado decidir sobre a necessidade de sua produção, nos termos do que estabelecem os arts. 130 e 131 do CPC, pois toda prova é dirigida a ele e incumbe-lhe sua direção e deferimento ou indeferimento. (...) (TJRO, Apelação Cível: 0016573-78.2010.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, julgado em 26.06.2012). Grifei!
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Tratam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Indenização por Danos Morais c.c Pedido de Antecipação de Tutela em que o requerente requer seja emitidas novas faturas, entre os meses de agosto a outubro de 2018, por entender que o valor cobrado não está em consonância com seu consumo.
Em sede de contestação, a parte requerida alega, em síntese, que os valores estão corretos, nada tendo a corrigir.
Pois bem. Inicialmente esclareço que conforme ocorre em todos os casos em que há relação de consumo, foi decretada a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, conforme DECISÃO exarada por este Juízo, anexa aos autos, assim, o que alega a empresa requerida, não merece guarida, haja vista o fato de que se encontra em desconformidade com a Lei.
Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.
Outrossim, cumpre esclarecer que diante do teor da Contestação apresentada, verifico que não passam de meras alegações, pois, a empresa requerida se limitou em acostar aos autos somente o substabelecimento, termo de posse e procuração, não juntado aos autos nada que fizesse prova do mencionado.
Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social.
Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.
Eis o entendimento jurisprudencial dominante:
"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).
Com relação ao dano moral alegado, verifico que conforme explanado pelo autor houve cobranças de valores cobrados a maior, bem como, a iminência da suspensão do fornecimento da energia elétrica, gerando assim, humilhação e sofrimento ao mesmo.

Corroborando tal entendimento o Superior Tribunal de Justiça decidiu:
"Já assentou a Corte que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil". (STJ - REsp 318099 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 08.04.2002.).
Portanto, restou comprovado que a parte requerida foi responsável pelo transtorno sofrido pela vítima, pois, emitiu faturas, cobrando valores muito acima do consumo e, ainda, cobrando valores indevidos do requerente, o que lhe assegura o direito de receber a indenização reclamada.
No tocante ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que "a indenização mede-se pela extensão do dano", e o seu artigo 953, parágrafo único, estabelece que "se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso".
Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, tem decidido:
"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento deva ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada caso." (Resp 135.202-0-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998).
No presente caso concreto sopesando o abalo suportado pela parte autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de evitar que a empresa pratique atos no mesmo sentido, compensando a angústia suportada pelo autor.
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em conseqüência:
DECLARAR inexistente o débito constante nos autos, objeto da demanda, referente aos meses de agosto e outubro de 2018, em nome do autor. CONFIRMAR a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (mov. 223446001), tornando-a definitiva.
CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.
DETERMINAR a requerida a emitir novas faturas no período compreendido entre os meses de agosto e outubro de 2018, com base na média de consumo dos últimos doze meses anteriores ao mês de agosto de 2018.
CONDENAR a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Machadinho D´Oeste/RO, 06 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001292-25.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Nota Promissória
REQUERENTE: DUARTE ARAGON & CIA LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2574 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: ROSIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, TOM JOBIM 4401 DAS NACOES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Valor da causa:R$206,36
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora informou que houve a solução da demanda apresentada, requerendo a extinção e arquivamento do feito.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, ante a perda do objeto e ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.
Arquive-se.
Machadinho d' Oeste/RO, 29 de janeiro de 2019.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002831-60.2017.8.22.0019
Requerente/Exequente: IVANI ANA DE PAULA SILVA
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por IVANI ANA DE PAULA SILVA em face do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.
Expedida a requisição de pequeno valor, referente ao crédito principal, a importância devida foi depositada em conta judicial, conforme ofício acostado ao feito.
Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Conforme dispõe o artigo 924, II do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.
Diante do exposto, JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC.
Expeça-se o necessário.
Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002830-41.2018.8.22.0019
Requerente/Exequente: SAMARA GONCALVES DA SILVA, ROMARIO GONCALVES DA SILVA, EDUARDO GONCALVES DA SILVA, ELIANE GOMES MACHADO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB nº RO7333

Requerido/Executado: MESSIAS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DECISÃO
Vistos,
Recebo o pleito para processamento, advertindo que o valor da causa é provisório, posto que este deverá ser o valor total dos bens inventariados.
Considerando o valor e quantidade de bens e os fatos narrados na inicial, defiro o recolhimento das custas ao final do processo. Eventuais custas processuais deverão ser recolhidas antes da adjudicação ou expedição de formal de partilha.
Nomeio inventariante o autor, ROMÁRIO GONÇALVES DA SILVA, que prestará compromisso em 05 dias e declarações nos 20 dias subseqüentes.
Deverá, no mesmo prazo, apresentar:
a) Relação de todos os bens e valores integrantes do espólio, especificando suas características, localização e condição em que se encontram, atribuindo-lhes valores, bem como juntando documento que comprove a propriedade do de cujus sobre os bens;
b) Juntar certidão de nascimento/casamento atualizada do de cujus e dos herdeiros;
c) Certidões Negativas junto ao Fisco Municipal, Estadual, Nacional;
d) Declaração de inexistência de outros bens a inventariar;
e) Avaliação dos bens arrolados, os quais serão objeto de partilha e ainda não foi apresentada;
f) Relação de eventuais dívidas do espólio;
g) Plano de partilha;
h) providenciar junto ao sítio eletrônico, www.sefin.ro.gov.br, opção "Portal do Contribuinte – ITCD", a declaração do imposto, lançando os bens do espólio, pois segundo informação da Fazenda Pública Estadual, tal imposto agora será calculando mediante declaração do contribuinte, sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD – RITCD), juntando aos autos comprovante de pagamento do imposto ou declaração de isenção de pagamento.
Após a apresentação de eventual complementação e documentos solicitados, citem-se as Fazendas Públicas para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 999, CPC. Havendo concordância quanto às primeiras declarações, aos valores, iniciais ou atribuídos, plano de partilha, digam em 10 dias.
Neste ínterim, enquanto se aguarda as providências a serem tomadas pelo inventariante, providencie a escrivania a citação dos eventuais terceiros interessados, nos termos do art. 999, §1º, por edital com prazo de 30 dias.
Após, vistas ao Ministério Público para manifestação, considerando que há interesse de menor. Com a juntada do parecer do órgão ministerial, tornem conclusos para análise da liminar pleiteada, no que tange a venda do gado.
Intimem-se os Senhores Kaio Firmino Bohrer e Salvador Bohrer, a fim de prestarem informações neste autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta DECISÃO, sobre o negócio realizado entre eles e o de cujus, tendo em vista a informação de que para efetivar o pagamento do referido negócio, foi emitido um cheque no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com vencimento para 15.07.2019 e o mesmo até o presente momento não foi localizado.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 01 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação

Processo nº 7002039-72.2018.8.22.0019
REQUERENTE: JOSE NILTON BATISTA
Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO0006995 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ANTONIA DA SILVA VIEIRA
DE: JOSE NILTON BATISTA
AV. VEREADOR ACYR JOSÉ DAMACENO, 3614, CASA, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 02/04/2019 09:30 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de fevereiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002308-14.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direitos da Personalidade, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: EZEQUIEL JUNIOR SANTOS DA COSTA, RUA MINAS GERAIS 3856 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793, RUA JOÃO GOULART 2843-A, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAGEM LEITE AZZI SANTOS OAB nº RO6915, RUA JOÃO GOULART 2348-C, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA OAB nº RO6508, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ELIANE CAMARGO DA SILVA, RUA UIRAPURU 3480 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Vistos,
Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial.
Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 26.03.2019, às 10h00min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
Intimem-se acerca da audiência, com as advertências de que a ausência da parte autora importará em extinção do feito, bem como de que a ausência da parte requerida implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
A contestação deverá ser apresentada até o momento da realização da audiência de conciliação, igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Na audiência de conciliação, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).
Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 13:01.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002438-04.2018.8.22.0019
Requerente/Exequente: MARILENE LOPES AVILA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº AC2195
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de juntar aos autos o pedido realizado pela via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001559-02.2015.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: SEBASTIAO LANES CORDEIRO, LOTE 218 GLEBA 03 LINHA MC 07 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº AC2195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$9.456,00
SENTENÇA
Vistos,
Diante da concordância da parte autora fls. 23910176, com os valores apresentados pela parte requerida, HOMOLOGO os cálculos acostados ao mov. 23468316, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado nesta data.
Expeça-se RPV.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'oeste-RO, 23 de janeiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000790-23.2017.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB: RO0004512
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CLEICIANE DE OLIVEIRA MOURA
DE: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA
LINHA LJ 10, KM 10, LOTE 193, GLEBA 02, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de fevereiro de 2019.
RONILDO DE MORAIS COSTA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002309-96.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direitos da Personalidade, Direito de Imagem
Valor da causa: R$5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: EZEQUIEL JUNIOR SANTOS DA COSTA, RUA MINAS GERAIS 3856 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS OAB nº RO6915, RUA JOÃO GOULART 2348-C, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793, RUA JOÃO GOULART 2843-A, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA OAB nº RO6508, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CLODOALDO MARTINS SILVA, LINHA TB-12, LOTE 269, TABAJARA II, GLEBA 04 LOTE 269, ZONA RURAL KM-40 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial.
Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 02.04.2019, às 09h00min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
Intimem-se acerca da audiência, com as advertências de que a ausência da parte autora importará em extinção do feito, bem como de que a ausência da parte requerida implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
A contestação deverá ser apresentada até o momento da realização da audiência de conciliação, igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento à sede da Defensoria Pública. Na audiência de conciliação, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).
Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 13:01.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002210-29.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: LOVANI LORANE FUCKS, RUA AMAZONAS 3327 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA SIGOLI OAB nº RO6936
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$20.000,00
DESPACHO
Vistos,
Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial.
Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 26.03.2019, às 09h00min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
Intimem-se acerca da audiência, com as advertências de que a ausência da parte autora importará em extinção do feito, bem como de que a ausência da parte requerida implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
A contestação deverá ser apresentada até o momento da realização da audiência de conciliação, igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. Na audiência de conciliação, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).
Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho d' Oeste-RO, na data do registro no sistema
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001329-52.2018.8.22.0019
Requerente/Exequente: JOELMA ALVES DE AGUIAR FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Obrigação de Fazer c.c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por JOELMA ALVES DE AGUIAR FERNANDES, em face da CERON-Centrais Elétricas de Rondônia S/A, ambas devidamente qualificadas nos autos. Narra em síntese que no dia 14 de maio de 2018, recebeu uma fatura no valor de R$ 4.641,42 (quatro mil seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), a título de recuperação de consumo, referente ao período compreendido de 01/2016 a novembro/2017. Esclarece ainda que houve o faturamento sem leitura, motivo pelo qual, não há que se falar em recuperação de consumo. Juntou documentos.
DECISÃO inicial exarada ao mov. 22053619, ocasião em que houve a antecipação da tutela.
A empresa requerida foi devidamente citada, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade Contestação (mov. 22756151).
Nessas condições vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, do Código de Processo Civil.
Por outro prisma, o art. 139, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada.
Pois bem. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por Joelma Alves de Aguiar Fernandes.
Alega a autora, em apertada síntese que foi surpreendida por cobranças indevidas, por parte da empresa requerida.
Em sede de contestação, defendeu a parte requerida que no período citado pelo autor, o mesmo pagou valores inferiores ao seu consumo, pois, a energia elétrica estava sendo usufruída normalmente, mas, o real valor não estava sendo pago adequadamente.
Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.
Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações.
Em que pese às alegações da empresa requerida, cumpre mencionar que todas as ilações da mesma ficaram apenas no plano argumentativo, vez que não acostou nos autos nenhum documento que comprove a existência do referido débito, o qual pudesse dar azo a referida cobrança.
Portanto, sem a prova da existência do débito, não há como reconhecer a existência de relação jurídica, cujo ônus da prova incumbia à requerida, pois se trata de prova de fato positivo.
Verifico, assim, que realmente houve a emissão de fatura com fundamento na famigerada "recuperação de consumo", cuja ausência de prova a respeito da irregularidade do medidor, invalida todo o procedimento administrativo, conforme já decidiu nosso E. Tribunal de Justiça, in verbis:
CERON. COBRANÇA. LOCATÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR Roosevelt Queiroz Costa (100.001.2008.023887-3 Apelação) (o original não ostenta os grifos).

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de inexistência de débito referente à "recuperação de consumo", pelo modo como foi realizada pela concessionária.
Imperioso salientar que as decisões judiciais não podem ter o condão de estimular supostas fraudes em medidores de energia elétrica. No entanto, a requerida pode e deve realizar fiscalização, obedecendo às normas legais ao direito do contraditório e da ampla defesa do consumidor. Vale frisar que a CERON não pode simplesmente deixar de fazer a leitura regular e no futuro, emitir fatura com valores elevados, sob o argumento de que o consumo medido anteriormente fora abaixo do que efetivamente fora consumido.
Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo.
No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:
"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 09 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).
Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.
Eis o entendimento jurisprudencial dominante:
"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).
Desta forma, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO inexistente o débito constante da fatura acostada ao mov. 19259151, no valor de R$ 4.641,42 (quatro mil seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos).
CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (mov. 22053619), tornando-a definitiva.
CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Machadinho D´Oeste/RO, 06 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001239-42.2013.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Euzeni Carmo da Silva
Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Carga:
Fica o advogado da parte autora, acima mencionado, intimado a devolver os autos no prazo de 24(vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

EDITAL 01/2019 - CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL
A DOUTORA DENISE PIPINO FIGUEIREDO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER a quem se interessar que de 11 de FEVEREIRO a 12 de MARÇO de 2019, na Vara Criminal de Nova Brasilândia do Oeste-RO, localizada no Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, setor 03, Nova Brasilândia do Oeste/RO, nesta cidade, estará aberto o período para cadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em ser beneficiadas com o financiamento de projetos com recursos originados de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal, nos termos e condições a seguir.
1.0 DISPOSIÇÕES INICIAIS
1.1 O presente edital tem por objetivo a chamada pública para cadastramento perante a Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO, de entidades públicas ou privadas com destinação social interessadas em receber recursos provenientes

de prestação pecuniárias originárias de processos criminais em trâmite na mencionada Vara.

1.2 O procedimento e a DECISÃO relativos ao cadastramento das entidades públicas ou privadas a que se reporta este edital, a apresentação de projetos a serem desenvolvidos com verbas provenientes de prestação pecuniárias, seu exame, sua aprovação, seu acompanhamento, a liberação de recursos e a prestação de contas observarão as normas contidas na Resolução n. 154 de 13 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n.º 007/2017 publicado no DJ 232 de 18 de dezembro de 2017 e Portaria editada pelo juízo da Vara Criminal de Nova Brasilândia do Oeste-RO.

2.0 DO PEDIDO DE CADASTRAMENTO PELAS ENTIDADES

2.1 O cadastro da entidade interessada somente será feito após o deferimento de inscrição por ela requerida, mediante apresentação do formulado contido no ANEXO I deste edital.

2.2 Conforme incisos I que compõe o artigo 5º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria do TJRO o qual de número 007/2017, no ato de inscrição a entidade interessada deverá apresentar os documentos abaixo relacionados, mediante fotocópia autenticada ou, por cópia simples acompanhada do original, cuja autenticidade será conferida por servidor que receber a inscrição da entidade:

I - ato constitutivo;

II - cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberado atribuição;

III - cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade;

IV - comprovação de que atende a pelo menos uma das condições contidas nos artigos 2º e 3º do Provimento Conjunto 007/2017 já referenciado acima; (adaptado de acordo com o novo Provimento que rege a gestão dos valores oriundos das prestações pecuniárias);

V - cópia do estatuto, comprovante de endereço da entidade, número da conta-corrente da entidade.

VI. Certidões das Justiças Estadual e Federal de que a instituição ou seus dirigentes não ostentam ação em trâmite, condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa que os proíbam de contratar com o Poder Público, expedidas há menos de 30 dias;

VII. Declaração assinada pelo administrador ou procurador com poderes especiais, com firma reconhecida, de que os documentos correspondem a atual situação jurídica da empresa;

2.3 Deferido o cadastro a entidade ficará habilitada a apresentar projetos no ano de 2019. 2.4 Somente serão habilitadas entidades com sede nas localidades abrangidas pela Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.

2.5 Registro em entidades/órgãos que relacionados, acaso tratar de entidades sob controle de algum órgão, como a exemplo Conselhos Regionais, Municipais, Estaduais e outros.

2.6 As Entidades, ainda que já cadastradas nos anos anteriores, deverão fazer novo cadastramento neste ano, iniciando-se, portanto novo ciclo de cadastramento de entidades.

3.0 DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS SOCIAIS

3.1 Expirado o prazo para cadastramento das entidades perante o Juízo, todos os documentos serão encaminhados ao Ministério Público para parecer e, estando tudo de acordo, o juízo deliberará sobre a inclusão da entidade na lista de aptos a apresentar projetos, fazendo publicar a lista e será então aberto prazo para a 1ª CHAMADA para apresentação dos Projetos, estabelecendo período para essa apresentação dos projetos, que será de 15 dias, e isto porque os orçamentos possuem data de validade e estarão rigorosamente vinculados à execução.

3.2 As entidades aprovadas, poderão apresentar mais de um projeto para ser financiado por recursos em questão, contudo, será considerado para a aprovação o valor total dos projetos, uma vez que há previsão expressa que proíbe o patrocínio de uma única entidade, bem como, é certo que, será sopesado a FINALIDADE de aprovar os de maior relevância social, ao mesmo tempo que, sempre primando para que os recursos atinjam a maior quantidade de entidade possível.

3.3 O Juízo nomeará Comissão para escolher os projetos a serem aprovados acaso os valores de todos dos Projetos ultrapassarem o valor disponível para financiamento no ano, conforme indicado neste Edital.

3.4 O projeto deverá conter, no mínimo (Conforme Anexo II):

I - identificação da instituição;

II - objetivo;

III - justificativa;

IV - custo;

V - no mínimo três cotações de cada pedido, assinadas, datadas e carimbadas pelo fornecedor.

VI - cronograma de execução;

VII - assinatura do responsável pela instituição;

VIII - identificação do responsável pela execução;

IX - termo de responsabilidade pela aplicação do recurso em conformidade com o projeto.

3.5 Sugere o juízo que os orçamentos constem validade superior a 30 dias, pelo menos 45 dias, a fim de evitar que quando aprovados os projetos os orçamentos não estejam mais em vigor.

4.0 DO FINANCIAMENTO DOS PROJETOS

4.1 Os numerários provenientes das prestações pecuniárias que não forem destinados às vítimas e aos seus dependentes, servirão para financiar projetos apresentados pelas entidades públicas ou privadas com FINALIDADE social, previamente cadastradas nos termos deste edital, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situação de conflitos, crimes e violência, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa (Acrescentado em razão da Resolução 225 do CNJ datada de 31 de maio de 2016 que fez referida inclusão à Resolução 154 do CNJ).

4.2 Não serão destinados recursos às entidades públicas e privadas com destinação social que pedido com destinação ao custeio do PODER JUDICIÁRIO, para fins político-partidários, a entidades que não estejam regularmente constituídas, para promoção pessoal de agentes públicos e políticos, integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros, funcionários e colaboradores.

4.3 É vedada a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade, ou a um grupo de entidades, devendo haver preferencialmente uma distribuição equânime dos valores, de acordo com o número de entidades cadastradas com projeto

aprovado, considerando a abrangência e a relevância social de cada projeto.

4.4 Deferido o financiamento do projeto social apresentado por entidade pública ou privada com destinação social, o repasse dos numerários ficará condicionado à assinatura de Termo de Responsabilidade de Aplicação dos Recursos, a ser firmado pelo representante da instituição pública ou privada beneficiária.

4.5 A transferência de recursos ocorrerá mediante expedição de alvará judicial.

4.6 O manejo e a destinação dos recursos provenientes da prestação pecuniária caracterizam-se como sendo públicos, de modo que a sua aplicação deve ser norteada pelos princípios da Administração Pública, previstos, dentre outros DISPOSITIVO s, no art. 37, caput, da Constituição Federal.

4.7 As instituições públicas ou privadas com destinação social que receberem recursos provenientes da prestação pecuniária de que tratam este edital, deverão apresentar prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos perante a Vara Criminal de Nova Brasilândia do Oeste-RO, da forma mais completa possível, com a apresentação de planilhas, balanços, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias e outras provas que se justifiquem pela natureza do projeto desenvolvido, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

4.8 A alocação de recursos às entidades selecionadas fica condicionada ao montante disponível na conta judicial no dia 31 de dezembro de 2018, no valor de R$ 173.866,08 (cento e setenta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oito centavos).

4.9 Os projetos financiados devem ser finalizados no ano de 2019, inclusive no que diz respeito à prestação de contas nos termos deste edital.

4.10 Aprovados os Projetos e constatado saldo em conta em relação ao valor indicado no item 4.8, o juízo publicará a 2ª Chamada para apresentação de Projetos, iniciando-se nova fase, assim sucessivamente até que o valor seja utilizado e haja tempo hábil para a prestação de contas no ano/exercício.

5.0 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

5.1 Finalizado o projeto a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, conforme modelo que se apresenta no Anexo III do presente Edital, no prazo de 10 dias, enviando à Vara Criminal de Nova Brasilândia do Oeste-RO relatório que deverá conter:

I - prestação de contas com planilhas dos valores gastos;

II - notas fiscais, ou cupons fiscais, em ordem cronológica, de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo

PODER JUDICIÁRIO;

III - nos casos excepcionais, em que for necessária a utilização de recibo, é obrigatório o nome completo, CPF, endereço, telefone (caso tenha) da pessoa que o emitir e a descrição do produto/serviço;

IV - declaração assinada pelo representante da Instituição e pelo executor do Projeto que ateste a efetiva utilização do recurso e autenticidade dos documentos.

5.2. - Deve atentar-se a entidade de que deverá, no período de 30 dias posterior ao recebimento do alvará, não apenas providenciar a prestação formal das contas, mas também providenciar a instalação dos bens que por ventura adquiridos com os recursos, como a exemplo ar-condicionados, televisores e outros eletrodomésticos e maquinários, bem como dar início a execução do projeto, uma vez que, quando do cumprimento da ordem judicial de constatação que será feito pelo juízo, o Oficial de Justiça que for à entidade averiguará “in loco” se houve a aplicação efetiva do recurso na entidade, ou naqueles casos que o projeto se estende em vários meses, o início da execução;

5.3. - Os casos em que restar impossibilitado o total cumprimento da deliberação do item anterior, deverá ser justificado e apresentado comprovação, ficando submetido ao julgamento pelo juízo, que se não acolhida importará na não homologação da prestação de contas;

5.4- A entidade que não apresentar a prestação de contas no prazo estabelecido ou não tiver a prestação de constas homologada, ficará impedida de apresentar novo projeto. Caso o projeto seja apresentado sem alguma das especificações contidas no item anterior, será a entidade notificada a sanar a irregularidade em 5 (cinco) dias. Não sendo sanada a irregularidade, também ficará impedida de apresentar novo projeto.

5.5- A prestação de contas individualizada será submetida à homologação judicial, após a prévia constatação do oficial de justiça quanto a efetiva utilização do recurso como destacado no projeto, do contador judicial e do Ministério Público.

5.6- As destinações de valores e as prestações de contas homologadas mensalmente pelo juízo serão remetidas eletronicamente em planilha própria, via SEI, ao Tribunal de Justiça pelo Juízo da Vara Criminal de Nova Brasilândia do Oeste-RO, nos termos do PC PR-CGJ 07/2017.

5.7- Havendo sobra de recursos, deverá ser devolvida ao juízo para alocar em outro projeto, sendo vedada atualização ou alteração do projeto de forma que o descaracterize. O valor devolvido deve ser depositado na conta única da Vara Criminal de Nova Brasilândia do Oeste-RO, via boleto a ser emitido pela vara.

6.0 DO PRAZO DE CADASTRAMENTO

6.1 O prazo para cadastramento das instituições públicas e privadas com destinação social de que trata o presente edital ficará aberto no período de 11 de FEVEREIRO a 12 de MARÇO de 2019, quando os interessados deverão comparecer perante a serventia da Vara Criminal Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, setor 03,Nova Brasilândia do Oeste-RO, de segunda a sexta-feira, no horário das 07h às 12h, ou das 16h às 17h, munidos da documentação exigida no item 2 deste edital.

7.0 ENTREGA DE PROJETOS

7.1. Uma vez publicada a lista das entidades aprovadas o juízo publicará novo edital chamando as entidades aprovadas a apresentarem projetos sociais, os quais serão novamente submetidos a julgamento quanto a aprovação ou não.

8.0 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital será publicado na forma da lei, afixado no átrio do Fórum e divulgado pelos veículos de comunicação social.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 06 de fevereiro de 2019.

DENISE PIPINO FIGUEIREDO, Juíza de Direito

ANEXO I (01 de 01) - EDITAL 001/2019 – V.Cr.NBO –

FICHA DE SOLICITAÇÃO DE CADASTRAMENTO DE ENTIDADE

Pelo presente, vimos solicitar cadastramento da Entidade abaixo indicada junto à Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO, em atendimento ao Edital 001/2019 objetivando com isso ser uma das entidades aptar a apresentar Projetos Sociais para serem custeados com as verbas oriundas das Prestações Pecuniárias.

NOME DA INSTITUIÇÃO:	
Presidente:	
Endereço da Instituição	Rua/Avenida:
	Bairro:
	Telefone:
	Cidade:
	E-mail:
Responsável pelos Projetos: (indicado quando for pessoa diferente do Presidente):	
Natureza da Pessoa Jurídica:	
Atividade Principal:	
CNPJ:	
Conta bancária:	Número da Conta: Agência: Banco:

Nova Brasilândia do Oeste-RO, aos _____de _____de 2019

_____
Assinatura do Presidente

ANEXO II (01 de 05) - EDITAL 001/2019 – V.Cr.NBO-
NOME DO PROJETO:
OBJETO:
Nova Brasilândia do Oeste-RO, _____de _____de 2019
Anexo II (02 de 05) - EDITAL 001/2019 – V.Cr.NBO-
1. DADOS INSTITUCIONAIS
1.1 – IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE/INSTITUIÇÃO
RAZÃO SOCIAL:
ENVIADO PARA: Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste (RO)
Data de ENVIO: ____/_____/2019
CNPJ:
ENDEREÇO:
BAIRRO:
CIDADE/UF:
CEP:
TELEFONE:
EMAIL:
BANCO:
AGÊNCIA:
Nº CONTA CORRENTE:
PÁGINA ELETRÔNICA:
1.2 – IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL PELA ENTIDADE/INSTITUIÇÃO
NOME COMPLETO:
CPF.: RG.:
ENDEREÇO: BAIRRO:
CIDADE/UF: CEP:
TELEFONES: E-MAIL:
CARGO: ELEITO EM: VENCIMENTO DO MANDATO:
1.3 – IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL PELA EXECUÇÃO DO PROJETO:
NOME COMPLETO:
CPF.: RG.:
ENDEREÇO: BAIRRO:
CIDADE/UF: CEP:
TELEFONES: E-MAIL:
CARGO: ELEITO EM: VENCIMENTO DO MANDATO:
Anexo II (03 de 05) - EDITAL 001/2019 – V.Cr.NBO-
2 – SINTESE DO PROJETO
2.1 – PROJETO RESUMIDO:
OBJETIVO GERAL:
JUSTIFICATIVA:
RECURSO FINANCEIRO TOTAL SOLICITADO: R$
PERÍODO TOTAL DE EXECUÇÃO DO PROJETO:
RESULTADO ESPERADO:
Anexo II (04 de 05)- EDITAL 001/2019 – V.Cr.NBO-

2.2 – Público Alvo				
População	Total de Atendimento	Critérios de Seleção	Local de Atendimento	Bairro de Origem

Nova Brasilândia do Oeste-RO, _____de _____de 2019

_____
REPRESENTANTE DA ENTIDADE/INSTITUIÇÃO
Anexo II (05 de 05) -EDITAL 001/2019 – V.Cr.NBO-

3. Plano de Ações				
	META	AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO
1				
2				

Nova Brasilândia do Oeste-RO, _____de _____de 2019

_____

REPRESENTANTE DA ENTIDADE/INSTITUIÇÃO
ANEXO III (01 de 04)- EDITAL 001/2019 – V.Cr.NBO-
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ENTIDADE

Eu....., portador do CPF nº ...., representante da Entidade.....e o Sr... ....., portador do CPF nº..... ....., responsável pela execução do Projeto....., declaramos que os recursos repassados pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO, foram aplicados em conformidade com o projeto apresentado por esta Entidade/Instituição e aprovados pelo Judiciário e que todos os documentos apresentados na prestação de contas são autênticos.
Declaro, ainda, estar ciente da responsabilidade desta instituição na execução dos valores repassados e das informações prestadas, nos termos da Resolução n. 154/2012/CNJ, do Provimento Conjunto nº 007/2017 – PR-CGJ e Edital 001/2019 da Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO, sob pena de responder pela devolução dos recursos recebidos, sem prejuízo das demais sansões legais, em caso de qualquer irregularidade.

Nova Brasilândia do Oeste (RO),..... de.....de 2019

.....
Assinatura do Representante da Entidade
(Nome e n. CPF)
.....
Assinatura do Responsável pela Execução do Projeto
(Nome e n. CPF)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ENTIDADE - Anexo III (02 de 04) - EDITAL 001/2019 – V.Cr.NBO-

DADOS DA ENTIDADE	Nome da Entidade Beneficiada	
	Endereço	
	CNPJ	
DADOS DO PROJETO	Nome do Projeto	
	Objetivo/FINALIDADE	
	Prazo de Execução	
	Valor Repassado	
ALVARÁ JUDICIAL	Número	
	Data	

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ENTIDADE - Anexo III (03 de 04) - EDITAL 001/2019 – V.Cr.NBO-

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS					
Fornecedor	CNPJ/CPF	Documento Fiscal n.	Data Compra/ Prest.Serviço	Valor Pago	Imposto Incidente
TOTAL					
RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO PROJETO					
Valor Recebido					
Total Pago					
Saldo Para Devolução					
Nova Brasilândia do Oeste-RO, ---------/---------/2019	Identificação e assinatura do responsável pela Entidade				

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ENTIDADE - Anexo III (04 de 04) - EDITAL 001/2018 – V.Cr.NBO-

DADOS DA ENTIDADE	Nome da Entidade Beneficiada	
	Endereço	
	CNPJ	

RELAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS					
Fornecedor	Documentos Fiscal n.	Especificação do Bem	Quantidade	Valor Unitário	Total
Nova Brasilândia do Oeste-RO, -----/------/2019					
Identificação e Assinatura do Responsável da Entidade					

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002526-39.2018.8.22.0020
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: SIRLEI CERQUEIRA DE ALMEIDA CPF nº 010.221.012-85, LINHA 25, KM 14 s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA CPF nº 162.045.652-49, LINHA 25, KM 14 s/n SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SERGIO BARBOSA EVANGELISTA CPF nº 687.334.882-15, RUA PADRE ANCHIETA 2548, SETOR 04 SETOR 04 - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº. 24291758, em que a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste 6 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000215-41.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Revisão

AUTOR: EDER ROSA, LINHA 15, KM 14, LADO NORTE 14 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: EDERSON KAUAN DA SILVA ROSA, 4° RUA 3469, - DE 3401/3402 A 3550/3551 SETOR 06 - 76873-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Segundo o princípio do juízo imediato, esculpido no artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o foro competente é fixado pelo domicílio dos pais ou responsável.
Cuida-se de regra de competência territorial, com características, porém, de natureza absoluta, afastando, inclusive, hipótese de prorrogação de competência.
Como expressão de direitos fundamentais, o princípio do juízo imediato disciplina a competência para todas e quaisquer ações, de modo que lides para as quais a competência não seja da Vara da Infância e Juventude também seguem as orientações do DISPOSITIVO mencionado.
Dessa forma, para ações de guarda, busca e apreensão, alimentos, será a Vara de Família do domicílio do genitor que detenha a guarda, por atender ao princípio do maior interesse da criança ou do adolescente.
A regra do artigo 147 do inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente revela fixação de competência e, ainda, modificação dessa, pois afasta a perpetuatio jurisdictionis, expressa no artigo 43 do Código de Processo Civil de 2015.
Diante disso, manifeste-se o autor no prazo de 05 dias, sobre a competência, em observância aos art. 9 e 10 do CPC.
Serve o presente como intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7000176-44.2019.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: DECIO FERREIRA DE ALMEIDA, JUNIOR FERREIRA DE OLIVEIRA 96733268272
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000220-63.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: GENI AUGUSTO DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.244,00
DECISÃO
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/ restabelecimento do benefício previdenciário.
Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.
Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)
No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)
AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50.

Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/ concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d´Oeste, 6 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001491-44.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: GENILDA MEDINA DA SILVA, LINHA 17 Km 5,5 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo.

O recorrido já apresentou contrarrazões, assim, remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.

Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000220-63.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GENI AUGUSTO DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R$11.244,00

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/ restabelecimento do benefício previdenciário.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG,

Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)
Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).
Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste, 6 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001068-84.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: MANOEL LUIZ DA SILVA, ÁREA RURAL LINHA 134, KM 12,250 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo.
O recorrido já apresentou contrarrazões, assim, remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Execução de Alimentos
7001924-82.2017.8.22.0020
EXEQUENTE: L. R. S. D. S. ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2240 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: E. S. D. S. ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Incabível, neste momento, as medidas pretendidas pelo autor - id 24295377, mormente porque tais providências são excepcionais, devendo o juízo esgotar os meios disponíveis para garantir o crédito pretendido.
Assim, diante das tentativas malsucedidas de constrição do crédito exequendo (Bacenjud), determino seja expedido MANDADO de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Efetivada a penhora e avaliação, intime-se o executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação (Art. 915, caput CPC/2015)
Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (Art. 842 CPC).
Ainda, adivirta o e executado de que pode ele, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e que não trará prejuízo ao exequente (Art. 487 CPC).
Havendo requerimento de substituição da penhora, deverá ser observado o disposto nos arts. 847 e 848 do CPC, alíneas e parágrafos, bem como proceder com a intimação do exequente para se manifestar em 05 dias acerca do pedido.
Não sendo encontrado bens, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 53 § 4º da lei 9.099/95.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Diante das tentativas malsucedidas de constrição do crédito exequendo (Bacenjud), determino seja expedido MANDADO de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Efetivada a penhora e avaliação, intime-se o executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação (Art. 915, caput CPC/2015)
Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (Art. 842 CPC).
Ainda, adivirta o e executado de que pode ele, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e que não trará prejuízo ao exequente (Art. 487 CPC).
Havendo requerimento de substituição da penhora, deverá ser observado o disposto nos arts. 847 e 848 do CPC, alíneas e parágrafos, bem como proceder com a intimação do exequente para se manifestar em 05 dias acerca do pedido.
Não sendo encontrado bens, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 53 § 4º da lei 9.099/95.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Nova Brasilândia do Oeste RO 6 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001150-23.2015.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
EXECUTADO: ANDRE PAULO EIDT, LINHA 122, CHACARA 04 SETOR CHACAREIRO 10 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Aguarde-se em arquivo nova manifestação dos interessados.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001316-50.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros
AUTOR: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, RUA GOVERNADOR VALADARES, 55 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740
RÉU: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1219 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Concedo o prazo pretendido pela parte (05 dias).
Intime-se. Após, vindo novo endereço, cite-se.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, venham-me os autos para extinção.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001013-36.2018.8.22.0020
REQUERENTE: CLAUDEMIR AUGUSTO ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo.
O recorrido já apresentou contrarrazões, assim, remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 6 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000220-34.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADALBERTO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO0007571
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da implantação do benefício, conforme documento juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000464-94.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NATAL BUENO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES - PR0029409
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada a recolher as custas processuais conforme Conta Judicial de ID 20757631, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)".

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001004-45.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAVALCANTE TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos documentos juntados aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000214-56.2019.8.22.0020
Processo de Apuração de Ato Infracional De Trânsito
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTE: RAIURY GUIMARAES BACELAR ADVOGADO DO ADOLESCENTE:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de remissão formulado pelo Ministério Público, em desfavor do adolescenteADOLESCENTE: RAIURY GUIMARAES BACELAR
Para a aplicação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se se as medidas atendem às necessidades pedagógicas e ao caráter reeducativo. A proposta ora

apresentada pelo representante do Ministério Público é adequada ao comportamento do adolescente e leva em conta a condição pessoal do menor envolvido.
Pelo exposto, e por tudo mais que nos autos consta, na esteira das razões expostas pelo representante do Ministério Público, dou por advertido o menor e HOMOLOGO a proposta de remissão consistente em advertência, ofertada em relação ao adolescente ADOLESCENTE: RAIURY GUIMARAES BACELAR, julgando extinta a presente ação, nos termos do art. 181 da Lei n. 8.069/90.
Publique-se. Registre-se.
Oportunamente arquive-se, independentemente de intimação.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000185-06.2019.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Alimentos, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Expropriação de Bens
EXEQUENTE: P. H. P. R.ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. B. R.ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a gratuidade processual.
A execução de alimentos, por força do disposto no art. 528 do NCPC, deverá seguir o rito previsto para o CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA, previsto no art. 523 e seguintes, ambos do Novo Código de Processo Civil. Assim, INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523 do NCPC) para que pague o valor atualizado de R$576,25quinhentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos, mais correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver) e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total (principal mais multa, esta se for o caso), salvo em caso de impugnação, os quais poderão ser elevados.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham os autos para penhora on-line ante a natureza alimentar da obrigação, sem prejuízo de expedir MANDADO de penhora.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o Requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CP DE INTIMAÇÃO, para EXECUTADO: A. B. R. CPF nº 978.488.592-15, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3148, PROX. COLEGIO MACHADO DE ASSIS SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
No mais, não encontrado o executado no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.
Em caso de pedido ou informação de desconhecimento do endereço, venham os autos concluso para pesquisa.
Nova Brasilândia do OesteROquarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000184-21.2019.8.22.0020
Prisão Civil, Alimentos
Cumprimento de SENTENÇA
R$725,69
EXEQUENTE: P. H. P. R.
EXECUTADO: A. B. R.
Despacho
Defiro a gratuidade processual.
Com fundamento no art. 528 do Novo Código de Processo Civil, considerando que existem 03 (três) prestações de alimentos em atraso, intime-se o (a) devedor (a) para, em três (03) dias, a contar da intimação, efetuar o pagamento dos alimentos referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018, que perfazem um total atualizado de R$725,69, (setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), e valor das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver) e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO.
Consigne-se que o devedor de alimentos não tem a garantia de impenhorabilidade do bem (art. 3º, III, da Lei 8009/90), sendo permitida inclusive penhora sobre salário (art. 833, § 2º do NCPC) e que a falta de pagamento de pensão alimentícia pode configurar crime (art. 21 da Lei de Alimentos), sem prejuízo do disposto no art. 244 do Código Penal.
Cientifique-se a parte executada que, para não ser preso, necessário se faz que o executado quite as 03 parcelas vencidas, que deram origem a presente execução, e as que vencerem no curso do processo.
Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 03 (três) dias, portando este documento e demais que acompanham.
SERVE A PRESENTE COMO
CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO, para EXECUTADO: A. B. R. CPF nº 978.488.592-15, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3148, PROX. COLEGIO MACHADO DE ASSIS SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Expeça-se o necessário.
I. C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000150-46.2019.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum
AUTOR: IRANEI AQUINO DE OLIVEIRAADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial

o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 25.03.2019, a partir das 14h00min.
Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO06/02/2019quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
DESPACHO
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC).
Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitório e, em consequência, cite-se a parte requerida acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial R$8.914,14(oito mil, novecentos e quatorze reais e quatorze centavos), e honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) sobre valor valor atribuído à causa, conforme previsto no art. 701 do NCPC.
Cientifique-a ainda que:
1- EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO no prazo, a parte requerida FICARÁ ISENTO de custas;
2- no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos nos próprios autos; e
3-não havendo pagamento ou oposto embargos, constituir-se-á de pleno direito o título em executivo judicial independentemente de qualquer outra formalidade, (art. 701, §2º do NCPC) prosseguindo-se no que couber, conforme o Título II do Livro I da Parte Especial – NCPC.
Desse modo, não havendo embargos ou pagamento, tal como assinalado, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado a teor do art. 523 e ss do NCPC.
Se a forma de penhora requerida for por meio do sistema Bacen Jud, tonem os autos conclusos para fins de constrição de valores. Não sendo encontrado bens no sistema Bacen, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado, prosseguindo-se com os demais atos necessários de efetivação.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/ PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO - CITAÇÃO, para RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o Requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.
4. Não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.
Caso de conflitos, tornem-me conclusos.
Int. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002171-29.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: NEUSA DO PRADO LIMA, LINHA 138 KM 5,500 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Suspendo o feito até DECISÃO no A.I.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000448-17.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZABETE NOGUEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO 1643
RÉU: ALICIO PEREIRA
Advogado(s) do reclamado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO
Advogados do(a) RÉU: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO 6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO 4373
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar impugnação à contestação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000889-58.2015.8.22.0020
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIAL PSV LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO 4917
RÉU: LUIZ CARLOS MACIEL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001788-85.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
EXECUTADO: Governo do
ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 24502642. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 7 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002081-21.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANAIDE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, a se manifestar sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 22611618. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 7 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001026-69.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO 4373
RÉU: BANCO BMG S/A
Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP 327026
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias úteis, quanto ao retorno dos autos do TJ/RO.
Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001955-39.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO LAMPIR
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO 5656
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADOS S/A
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG 109730
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias úteis, quanto ao retorno dos autos do TJ/RO.
Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002246-39.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO LAMPIR
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO 5656
RÉU: BANRISUL
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO DAL BOSCO, PATRICIA FREYER
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DAL BOSCO - RO 6480, PATRICIA FREYER - RS 62325
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, quanto ao retorno dos autos do TJ/RO.
Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000355-80.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA HELENA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO 4373
RÉU: BANRISUL
Advogado(s) do reclamado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO 4571A
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias úteis, quanto ao retorno dos autos do TJ/RO.
Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de fevereiro de 2019

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0020937-17.2002.8.22.0020
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:B. do B. S.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030), Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:D. M.
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Odair Mistrello (OAB/AM 8294)
DESPACHO:
VistosPerfeitamente possível a continuação do feito, porquanto os recuros Especiais e Extraordinários não possuem em regra efeito suspensivo.A exequente para que proceda em cinco dias o recolhimento das custas referentes ao pedido de bacenjud. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0020953-68.2002.8.22.0020
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030), Rafael Sganzerla Durand (OAB SP 211648)
Requerido:Dirceu Mistrello
Advogado:Odair Mistrello (OAB/AM 8294)
DESPACHO:
VistosAo exequente para dar rgular anadmento ao feito, sob pena de extinção.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0020298-62.2003.8.22.0020
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Pimenta Bueno Ltda
Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (RO 1602)
Executado:Dirceu Mistrello
Advogado:Odair Mistrello (OAB/AM 8294)
DESPACHO:
VistosO feito pode tomar sua regulr marcha, eis que os recursos especiais e extraordinários em regra não são dotados de efeito suspensivo.Junte-se o MANDADO relativo a avaliação (f. 166). Com a juntada vistas as partes para manifestação em cinco dias, bem como para que esclareçam a erspeito da forma de expropriação do bem.Eventtuais impugnação devem estar circusncritas a atual amrcha processual. Reclames quanto a fatos pretéritos srão indefridos de plano, assim como eventual erclames que nãoe stejam acmpanhas de eventuais provas, caso se façam necessários.Ademais, auações protelatórios podem ser vistas como ato atentatório a dignidade da justiça.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000202-74.2013.8.22.0020
Ação:Inventário
Requerente:Cleidivania Santos Feitoza Ferreira, José Alves Feitosa
Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195), Roger Andres Trentini ( ), Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Inventariado:Espólio de Maria Valda dos Santos Feitoza
DESPACHO:
VistosConsiderando que cabe ao juiz conciliar as partes, podendo para tanto desiganr audiência em qualquer momento, necessário a realização da solenidade para sanar os pontos dievrgenets neste feito.Assim, desgino audiência de conciliação para o dia 14/02/2019 às 08:00 horas.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Simone Cristina Ciconha

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000166-40.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Wellington David dos Santos, Renato Pommerening da Silva
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Considerando o parecer ministerial (fl.128), tendo insistido na oitiva das testemunhas, policiais militares Luiz Eleutério, Adriano Leite Silva e da testemunha Fábio da Silva Coleti, intime-se o Ministério Público para indicar o endereço da testemunha Fábio, considerando a informação contida na certidão de fl.127.2. Não tendo sido apresentada oposição pelo Ministério Público, com relação ao pedido da defesa, referente a prova emprestada contida nos autos n.0000755-66.2013.8.22.0006, no qual aduziu o advogado da defesa, em audiência (fl.126-v), que os réus foram absolvidos na operação “cracolândia”, e acreditam que sejam os mesmos fatos discutidos nestes autos, e para o fim de evitar condenação caracterizada como “bis in idem”, e pedem prazo para juntada das referidas provas, DEFIRO o pedido de prova emprestada. Intime-se a defesa para no prazo de 05 dias juntar os documentos relacionados ao processo mencionado n. 0000755-66.2013.8.22.0006, que entendem serem relevantes para instruir a defesa. Ciência à defesa quanto aos documentos de fls.129-148. Prazo: 10 dias. 3. Cumprido o item 2, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação quanto ao item 1; os documentos a serem juntados pela defesa, bem como os de fls.129-148.Intime-se o Ministério Público e à Defesa. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000506-42.2018.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Sergio Rodrigues Ducati, Wellington David dos Santos
Advogado:Marcia Cristina dos Santos (RO 7986)
DECISÃO:
DESPACHO Prestei informações ao juízo ad quem, conforme ofício 003/2019 - GAB.Encaminhe-se. Após, junte-se aos autos.Pratique-se o necessário. Aguarde-se a realização da audiência designada (fl.198).Presidente Médici-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000065-31.2018.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Condenado:Felipe Garcia Calheiros, Marcos Vieira, Uelisson Vieira
Advogado:Marcia Cristina dos Santos (RO 7986), Brenda Sabrina Arruda da Luz ( ), Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062), Marcia Cristina dos Santos (RO 7986), Brenda Sabrina Arruda da Luz ( ), Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062), Roberto Ribeiro Solano (RO 9315), Marcia Cristina dos Santos (RO 7986), Brenda Sabrina Arruda da Luz ( ), Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
DESPACHO.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de fl. 504.Após, voltem os autos conclusos.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000145-25.2018.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Condenado:Geicimar da Silva, Jonathan da Silva de Almeida
Advogado:Zenilton Felbek de Almeida (OAB-RO 8823), Jaedson Rezende dos Santos (OAB/RO 2325)
DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Geicimar da Silva (fls. 414/435), pois adequado e tempestivo. Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões no prazo legal. Após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cumpra-se.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000851-52.2011.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Condenado:Juliano da Cruz Pereira, Fabio Francisco de Sousa
Advogado:Defensor Publico da Comarca de Presidente Médiciro (RO. 000.), Felipe Wendt (RO 4590)
DESPACHO:
DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000287-97.2016.8.22.0006
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Advogado:Osmar Moraes de França Filho (RO 7494), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)
Denunciado:Jorcelino de Oliveira
Advogado:Osmar Moraes de França Filho (RO 7494), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)
DESPACHO.Intime-se o acusado para no prazo de 05 dias comparecer em juízo para ciência da alteração da condição 2 do DESPACHO de fl. 101, para 03 salários mínimos, permanecendo as demais condições inalteradas.O acusado deverá ser cientificado que se necessitar ausentar-se da comarca por mais de 08 dias, poderá solicitar autorização judicial (condição “b” do item 1).Sendo aceita a proposta de suspensão condicional do processo, retornem os autos conclusos. Caso, contrário, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e à defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.Intime-se.Serve de MANDADO.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001149-12.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte Ativa: CHRISTOFER OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
Parte Passiva: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para informar o endereço atual do autor no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que não houve a realização da perícia, pois o oficial de justiça não conseguiu intimar o referido, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001953-43.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Parte Ativa: Nome: VALDECIR PIOVESAN
Endereço: LINHA 128, SETOR MUQUI, LOTE 26, GL 02, S/N, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, 1 andar Ed. Rondon Shopping Center, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 17.010,87
DESPACHO
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora comprovou ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, c aso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.
É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001943-96.2018.8.22.0006

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
Parte Ativa: Nome: LUIZ FERNANDO NUNES DE QUEIROZ
Endereço: Av. Macapá, 2409, Ernandes Gonçalves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: YASMIN GONCALVES DE QUEIROZ
Endereço: Av. Macapá, 2409, Ernandes Gonçalves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Advogado do(a) AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Parte Passiva: Nome: Ijaques Gonçalves de Queiróz
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 18.000,00
DESPACHO
Em análise da documentação juntada aos autos verifico que consta na identidade de Luiz Fernando Nunes de Queiroz o nome do requerido como Ijaques Pinheiro de Queiroz e na identidade de Yasmin Gonçalves de Queiroz, consta Ijaques Gonçalves de Queiroz, assim, a fim de sanar tal divergência, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da certidão de nascimento de Luiz Fernando Nunes de Queiroz e retificar o nome deste na inicial, tendo em vista que consta somente Fernando Nunes de Queiroz, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001281-69.2017.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Inadimplemento, Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: A. M. BRAVIN - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374
Parte Passiva: A. R. DE OLIVEIRA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora dos embargos de ID 23334507.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000836-51.2017.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Assunto: [Dissolução]
Parte Ativa: IVETE NOVAES DE CAIRES GUELIS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes autoras intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias comprovarem o recolhimento das custas referentes ao cumprimento de MANDADO de avaliação em outra comarca (1015 - Carta de ordem, precatórias ou rogatórias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Duplicata, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: SONIA ROSSI VASCONCELOS
Parte Passiva: ELETRO J. M. S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO PETERLE - RO0002572
Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da Instância Superior e para, em querendo, pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 07.02.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000145-03.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
Parte Ativa: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Parte Passiva: APARECIDA RABELO DA SILVA ROCHA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001837-71.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Pagamento em Pecúnia]
Parte Ativa: MARIA EUNICE DA SILVA MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO0007986
Parte Passiva:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Intimação
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do feito, fundamentado no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.
Presidente Médici/RO, 7 de fevereiro de 2019.
FLAVIO CABRAL REIS
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001913-25.2014.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
Parte Ativa: Nome: ORMI NASCIMENTO BAZILIO

Endereço: Linha 114 Esquina C/ 128, Nuar Novo Riachuelo, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: GENI SILVA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua da Paz nº 3172, Não consta, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273
Parte Passiva: Nome: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Endereço: Avenida Washington Luís, 7059, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04627-006
Advogado do(a) RÉU: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
Valor da Causa: R$ 20.222,70
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
PRESIDENTE MÉDICI-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0017573-35.2009.8.22.0006
Classe: INF JUV CIV - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE (1392)
Assunto: [Estatuto da criança e do adolescente]
Parte Ativa: Nome: Juizado da Infância e Juventude
Endereço: Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Passiva: Nome: ASSOCIACAO MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE PRES MEDICI
Endereço: BR 364 Saida p/Ji Parana, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
Valor da Causa: R$ 1,00
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
PRESIDENTE MÉDICI-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001143-68.2018.8.22.0006
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [Resgate de Contribuição]
Parte Ativa: Nome: MARIA VALDEZ SOUZA
Endereço: Avenida Macapá, 1862, Hernandes Gonçalves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Parte Passiva:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Verifico nos autos que determinada a emenda a inicial, a parte autora não juntou aos autos documentos pessoais de todos os herdeiros, ficando pendente a documentação pessoal dos herdeiros ALBINO VALDEZ QUEIROZ, LAENAS QUEIROZ SOUZA, ELIAS DE SOUZA QUEIROZ, LUCILENE SOUZA QUEIROZ BUENO, bem como procuração de todos os herdeiros, tendo em vista que determinada a emenda para constar os herdeiros como requerentes, bem como comprovar hipossuficiência de todos, para que seja concedida a gratuidade judiciária.
Prazo: 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000031-35.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: DEIME JACQUELINE DOS SANTOS GERALDO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Parte Passiva:
ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora do documento de ID 23420138.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000008-70.2018.8.22.0018
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA(Adjudicante)
Claudio de Sousa Pereira(Adjudicado), Hélio Romano Cândido(Adjudicado)
Advogado(s): Sonia Aparecida Salvador(OAB 5621 RO)
Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA(Autor)
Claudio de Sousa Pereira(Infrator), Hélio Romano Cândido(Infrator)
Advogado(s): Sonia Aparecida Salvador(OAB 5621 RO)
Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar a advogada dos infratores supramencionados, Dra. Sonia Aparecida Salvador (OAB/RO 5621), para comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da transação penal e da composição civil dos danos ambientais pelos infratores, uma vez que não foram acostados nos autos da carta precatória de fiscalização das medidas os comprovantes de 03 (três) parcelas da transação penal e 02 (duas) parcelas da composição civil dos danos ambientais, do Sr. Claudio de Souza Pereira e, comprovantes de 06 (seis)parcelas da transação penal e 06 (seis) parcelas da composição civil dos danos ambientais, do Sr. Hélio Romano Candido.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001677-73.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA DA PENHA DIOGO
Endereço: RUA: DA MATRIZ, 514, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da implantação de benefício em favor do autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001794-98.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Polo Passivo:
Nome: EMILIO GONCALVES DE BAIRRO
Endereço: Linha P04, KM 12, s/n, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: JESUS DE FATIMA DE BAIRRO
Endereço: Linha P04, KM 12, s/n, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a se manifestar quanto a não localização dos requeridos, no endereço declinado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7002300-74.2017.8.22.0018
AUTOR: ENEDINA MAGALHAES CARNEIRO SALES
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado acerca da implantação do benefício.
Santa Luzia D'Oeste, 14 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: ENEDINA MAGALHAES CARNEIRO SALES
Endereço: Kapa 04, Km 23, Lote 61, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 0001380-93.2015.8.22.0018
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
RÉU: FLAVIO SCHWANZ
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado acerca da DECISÃO do Agravo.
Santa Luzia D'Oeste, 15 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Avenida Historiador Rubens de Mendonça 990, Parque Jabaquara, Cuiabá - MT - CEP: 78008-900
Nome: FLAVIO SCHWANZ
Endereço: Linha P-12, km 2,5, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Prazo: 10 (dez) Dias
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000921-35.2016.8.22.0018
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Parte Autora: CLAUDINEIA MARIA DE ALMEIDA
A MM. Juiza de Direito da Vara da Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO,

ESTADO DE RONDÔNIA, por nomeação na forma da lei. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Santa Luzia do Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº7000921-35.2016.8.22.0018, o qual foi julgado procedente declarando a INTERDIÇÃO TOTAL de SILVANIA DE ALMEIDA, brasileira, solteira, servidora pública estadual, filha de Felício de Almeida e Maria Candida de Almeida, nascida aos 31/08/1973, natural de Itanhomi-MG, portadora do RG 420.429 SSP/RO, inscrita no CPF 457.244.822-15, assento de nascimento sob o n. 3563 registrado à folha 117, do Livro A-4, do Cartório de Registro Civil de Itanhomi/MG, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, nomeio-lhe CURADORA a requerente CLAUDINÉIA MARIA DE ALMEIDA, brasileira, solteira, lavradora, filha de Felício de Almeida e Maria Candida de Almeida, portadora do RG 611.197 SSP/RO, inscrita no CPF 645.637.662-91.

Os atos para os quais a interdição e a curatela de estendem em razão do reconhecimento da incapacidade absoluta são para todos os atos da vida civil como negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento da curadora ora nomeada.

E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.

Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

Santa Luzia D'Oeste-RO, 06/02/2019

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002272-72.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: SERGIO DIAS FRANSKOVIAK

Endereço: Mega Motos, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH - RO0007528

Polo Passivo:

Nome: JOSIVANE PEREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: avenida governador jorge teixeira, 2654, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

SENTENÇA

Vistos.

DECISÃO correspondente aos embargos a execução nº 7002272-72.2018 (Apenso) e à execução de título extrajudicial nº 7000524-05.2018 (Principal).

RELATÓRIO.

Tratam-se de Embargos a Execução opostos por SÉRGIO DIAS FRANSKOVIAK em face do exequente JOSIVANE PEREIRA DE OLIVEIRA, alegando, em suma, que a relação contratual estabelecida no título que embasa a ação de execução é originária de dissolução conjugal e não de relação comercial como apresentada nos autos, nos termos dispostos na inicial dos embargos.

Pois bem.

Em análise dos autos constato de forma inequívoca que a parte embargante não logrou êxito em seu mister de provar a impossibilidade de execução do título proposto, sob qualquer das hipóteses contidas no art. 917 e incisos, do CPC/2015.

Isso porque o embargante se conteve em arguir nos embargos que o contrato firmado entre as partes é proveniente de acordo de dissolução conjugal, e que por motivo da divisão dos bens e empresa do ex casal ficou sob posse do mesmo, enquanto que à embargada seria repassado o valor proposto na inicial da execução como parte do acordo da dissolução conjugal, e que pelo fato do executado/embargante ter ficado com a empresa, teria ele sucumbido na maior parte em relação às despesas da r. empresa, não sendo justo o repasse à ex companheira do valor acordado.

Ocorre que a narrativa prestada em sede de defesa na ação de execução não é compatível com as possibilidades de acolhimento a fim de anular o título formado a partir da presença dos requisitos legais de exequibilidade.

Mesmo porque o art. 803, inc. I, do CPC delineia as hipóteses de execução nula, conforme se infere: "Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;".

Não é o caso.

No mesmo sentido, uma vez superada a questão da anulação da execução nos termos acima, no presente caso, não vislumbro a possibilidade do acolhimento de qualquer das matérias de defesa constantes no art. 917 do CPC, vez que estas não foram sequer arguidas pelo embargante.

De qualquer modo, mesmo que pudesse se considerar a matéria de defesa associada ao disposto no inc. IV, do referido artigo, não comprovou o embargante a alegada relação conjugal anterior a assinatura do contrato, assim como não comprovou que esta matéria seria capaz de invalidar o título em comento.

No lado oposto, vejo que a parte exequente possui um título executivo extrajudicial que encontra-se livre de quaisquer vícios que possam descaracterizá-lo como tal, sendo certa sua exequibilidade na forma como proposta na inicial da execução.

Por último, no tocante a alegada ausência da planilha de cálculo na execução, a mesma não se trata de vício insanável. Ademais, a planilha foi devidamente apresentada junto à peça inicial.

Feitos os apontamentos, e considerando que a matéria dispensa maiores digressões jurídicas, e, ainda, que não restaram comprovadas as alegações trazidas pela parte executada/embargante, não cabe o acolhimento da matéria de defesa apresentada.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos a execução opostos por SÉRGIO DIAS FRANSKOVIAK, para DETERMINAR o prosseguimento da execução na forma como recebida.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais (iniciais e finais), bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Intime-se, e após certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa por não pagamento, o que deverá ser certificado, proceda-se o desapensamento e arquivamento destes autos.

Por fim, DETERMINO o arquivamento destes autos, com as baixas pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DELIBERAÇÕES QUANTO À AÇÃO DE EXECUÇÃO (Autos n. 7000524-05.2018).

Considerando que ainda não houve a formalização da penhora conforme determinado na DECISÃO de Id. 17583426, cumpra-se a escrivania as determinações contidas no sexto parágrafo da r. DECISÃO, por meio da ferramenta ARISP/SREI, que visa unificar os procedimentos de trânsito de informações quanto aos registros de imóveis e as respectivas ações.

Em seguida, expeça-se MANDADO de avaliação do bem penhorado.

Após, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo legal, impugnar a penhora e a avaliação judicial.
Mantendo-se silente, ato contínuo, tornem os autos conclusos para análise do pedido contido no Id. 23786310.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado do débito.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2019.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000936-04.2016.8.22.0018
AUTOR: MARCO ROGERIO CODONHO
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 05(cinco) dias comprovar o recolhimento das custas processuais.
Santa Luzia D'Oeste, 7 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: MARCO ROGERIO CODONHO
Endereço: LINHA 208, SN, KM2,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000398-52.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS TERRA PROMETIDA - ASPRUTP
Endereço: LINHA 65, KM 02, ASSENTAMENTO, RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora intimada do retorno dos autos da Turma Recursal.
PRAZO: 5 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 7 de fevereiro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000398-52.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS TERRA PROMETIDA - ASPRUTP
Endereço: LINHA 65, KM 02, ASSENTAMENTO, RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte requerida intimada do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme determinado no acórdão de ID 24504578, no prazo de 15 dias, sob pena de envio para protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.
PRAZO: 15 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO 7000159-14.2019.8.22.0018
Cumprimento de SENTENÇA Execução Previdenciária
EXEQUENTE: JOAO PEDRO ROCKOMBACK
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB nº RO3868
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando a SENTENÇA /acordão que julgou procedente a demanda, bem como trânsito em julgaldo sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
7 de fevereiro de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000766-95.2017.8.22.0018
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MENDES DE SOUZA, ANA CLARA MENDES DE SOUZA, HELOA CRISTINA MENDES DE SOUZA, GISLAINE DE SOUZA ROSA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para retirar os alvarás expedidos e comprovar seu levantamento
Santa Luzia D'Oeste, 7 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: CARLOS EDUARDO MENDES DE SOUZA
Endereço: LINHA P - 38, KM 04, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: ANA CLARA MENDES DE SOUZA
Endereço: LINHA P - 38, KM 04, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: HELOA CRISTINA MENDES DE SOUZA
Endereço: LINHA P 38, KM 04, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: GISLAINE DE SOUZA ROSA
Endereço: LINHA P 38, KM 04, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Processo: 7002094-26.2018.8.22.0018
Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: JAIDE IRENE COELHO BENICIO CPF nº 857.839.868-87, AV. PRESIDENTE DUTRA 3525, CASA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FAGNER DA COSTA OAB nº RO5740
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
SENTENÇA
Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.
Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Santa Luzia do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001161-87.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GARRA COMERCIO DE MOTOS LTDA - ME
Endereço: Av Getulio Vargas, 3436, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANE RODRIGUES GOMES - RO8071, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Vistos.
Em que pese os argumentos da parte executada (Id 23336312), mantenho a DECISÃO de Id 20952545 que definiu o crédito do exequente como sendo extraconcursal, seguindo entendimento firmado na Jurisprudência em Tese nº 12. In verbis:
12) Estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, não se submetendo aos seus efeitos os créditos posteriores ao pleito recuperacional.
Precedentes: AgRg no AREsp 468895/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014;REsp 1377764/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013; RCDESP no CC 126879/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/3/2013, DJe 19/03/2013; REsp 1321288/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI,TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012; REsp 1484168/DF (DECISÃO monocrática), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,julgado em 09/04/2015, DJe 20/04/2015; CC 136586/SP (DECISÃO monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em10/03/2015, DJe 27/03/2015; Rcl 13862/GO (DECISÃO monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 06/12/2013, DJe17/12/2013; CC 128468/SP (DECISÃO monocrática), Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013.(VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 557)
Assim, em virtude do crédito ser extraconcursal (fato gerador constituído após 20.06.2016), correto o cálculo de Id 21208883.
Expeça-se ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, comunicando a necessidade de pagamento do crédito, nos termos do Ofício nº 614/2018/OF de 07/05/2018, expedido pelo Juízo da Recuperação Judicial do Rio de Janeiro/RJ.
Expedido o ofício, nos termos acima determinados, suspenda-se o feito por 180 dias ou até a comprovação do pagamento integral da execução, mantendo-se os autos arquivados sem baixa pelo mesmo período da suspensão, já que tal procedimento não acarretará prejuízo algum às partes.
Cumpra-se
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO _____.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002423-38.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IVANI HELL HAMMER
Endereço: linha p 34, km 09, sitio, rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria CIENTE acerca do comprovante de implantação de benefício juntado aos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000062-48.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAO DE PAULO GOMES
Endereço: Linha 85, 04, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: DICLEIA CASA GRANDE
Endereço: Linha 85, Capa 04, 0, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: JORGE LUIZ GOMES
Endereço: Linha 85, Capa 08, 0, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: NATANAEL EDUARDO GOMES
Endereço: Linha 90, Capa 08, 0, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: DANIELA DOS SANTOS RODRIGUES
Endereço: Linha 90, Capa 08, 0, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: VALDIR EDUARDO GOMES
Endereço: Linha 90, Capa 08, 0, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: MARIZALVA RODRIGUES PRIMO
Endereço: Rua Alameda Pedro costa Leite, 1831, Nova Pimenta, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: ANTONIO CARLOS GOMES
Endereço: Linha 85, Capa 08, 0, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: NAURI TERESINHA GOMES
Endereço: Linha 85, Capa 04, 0, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: HUDSON RODRIGUES PRIMO
Endereço: Rua Almirante Barroso, 288, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: JOSE LEANDRO GOMES
Endereço: Linha 85, Capa 04, 0, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: KEZIA LOPES DA COSTA GOMES
Endereço: Avenida Costa e Silva, 0, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: JOAO LUIZ DOS SANTOS
Endereço: Linha 85, Capa 04, 0, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: JACSON ARISMENDE DOS SANTOS
Endereço: Linha 85, Capa 04, 0, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: SABRINA LIMA DOS SANTOS
Endereço: Linha 85, Capa 04, 0, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: JAISON VALDIR SANTOS
Endereço: Linha 85, Capa 04, 0, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: ALEXANDRE EDUARDO GOMES
Endereço: Linha 85, Capa 04, 0, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: ROSANA GALDINO DA SILVA
Endereço: Linha 85, Capa 04, 0, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: RONALDO BASTOS DOS SANTOS
Endereço: Linha 85, Km 03, 0, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: NAIRA EDUARDA GOMES DA SILVA
Endereço: Linha 85, Capa 08, Km 03, 0, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: JAIR MOREIRA BARREIRO
Endereço: Linha 85, Capa 04, 0, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: ADEMAIR MENEZES DE MIRANDA
Endereço: Linha 90, 0, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: ZAQUEU ALVES DA SILVA
Endereço: Linha 85, Capa 08, 0, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: OLINDO ALVES DA SILVA
Endereço: Linha 85, Capa 04, 0, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: ALESSANDRA DE JESUS COSTA SILVA
Endereço: Linha 85, Capa 08, 0, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: PEDRO PRUDENCIO SOBRINHO
Endereço: Linha 85, Capa 08, 0, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: JESSICA NAIARA ALVES DOS SANTOS
Endereço: Linha 85, Capa 08, 0, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: GILDA MATOS PEREIRA
Endereço: Linha 85, 0, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: ANDERSON MOREIRA DE SOUZA
Endereço: RO 290, 0, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: SONIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS
Endereço: Linha 85, Capa 04, 0, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Polo Passivo:
Nome: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA
Endereço: RO 495 (Linha 75), KM 20, 0, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: MARIA CECILIA SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA
Endereço: RO 495 (Linha 75), KM 20, 0, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA - SP0223745
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria CIENTE da informação da Carta Precatória ID.24516149.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS (PRAZO DE 20 DIAS)
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000887-26.2017.8.22.0018
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Interditando: OSMAR DE SOUZA CARVALHO
Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO
Interditado: VACI CARVALHO DA SILVA
Advogado: Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados da interdição de VACI CARVALHO DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da CI-RG nº 1059960-SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 003.801.692-31, residente e domiciliado na Rua 07, nº 31Fundos, Bairro BNH Novo, Setor 1, cidade de Santa Luzia D'oeste – RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Sendo-lhe nomeado(a) curador(a) OSMAR DE SOUZA CARVALHO, brasileiro, casado, agricultor, inscrito na CI-RG sob o nº 359466, SSP/SP e CPF nº 349.817.642-00, residente e domiciliado na Rua 06, nº 14, Bairro Setor 1, CEP: 76.950-000, cidade de Santa Luzia D'oeste – RO.
DISPOSITIVO da SENTENÇA:"[...]ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O pedido para decretar a interdição de VACI CARVALHO DA SILVA, qualificado nos autos, e NOMEIO CURADOR, seu genitor OSMAR DE SOUZA CARVALHO, igualmente qualificado, para o fim de representar ointerdito na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos, benefício previdenciário e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, combinado com o artigo 1.768, inciso I, e o artigo 1780, todos do Código Civil, para que a interdição pretendida seja decretada e o requerente seja nomeado curador do interdito, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, e artigo 1.776, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015.[...]
Santa Luzia D'Oeste-RO, 05/02/2019
Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO 7000137-53.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: PAETA CONFECCOES E ACESSORIOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447
EXECUTADO: JEFFERSON MOREIRA PONTES
Vistos.
É incabível perante o juizado especial a condenação de honorários advocatícios em primeiro grau, conforme preceitua o artigo 55 da Lei 9.099/95. Por essa razão, intime-se a parte exequente, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial devendo instruí-la com o demonstrativo do crédito sem o acréscimo de valores de honorários advocatícios, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).
Serve a presente de intimação
Cumpra-se
06/02/2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000111-55.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: ulisses guimarões, 4355, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Vistos.
Verifico que a parte autora juntou aos autos o comprovante de endereço desatualizado.
Diante disso, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000069-40.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RUBES TOSTA DE SOUZA
Endereço: RUA BENEDITO LAURINDO GONÇALVES, 103-A, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214
Polo Passivo:
Nome: GERALDA TEIXEIRA DE FREITAS
Endereço: LINHA-P14-NOVA, ENTRADA PELA LINHA P-12, KM 20, SN, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: DEIVID TEIXEIRA FARIAS
Endereço: HERMINIO VIEIRA, 1308, JAIRDIM DAS OLIVEIR, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
Advogados do(a) REQUERIDO: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO0001951
Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente no ID.24311830.
Expeça-se alvará em favor do inventariante Rubens para retirada dos valores depositados em conta-corrente, em relação a conta capital e aplicação RDC-LONGO CDI, conforme termo de acordo realizado entre as partes no ID.23165903.
Expeça-se alvará em favor de Geralda Teixeira de Freitas em relação aos valores indicados na petição anexa ao ID.24338593, devendo atentar-se aos termos do acordo.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se.
Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000069-40.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RUBES TOSTA DE SOUZA
Endereço: RUA BENEDITO LAURINDO GONÇALVES, 103-A, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214
Polo Passivo:
Nome: GERALDA TEIXEIRA DE FREITAS
Endereço: LINHA-P14-NOVA, ENTRADA PELA LINHA P-12, KM 20, SN, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: DEIVID TEIXEIRA FARIAS
Endereço: HERMINIO VIEIRA, 1308, JAIRDIM DAS OLIVEIR, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
Advogados do(a) REQUERIDO: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO0001951
Vistos.
Defiro o pedido da parte exequente no ID.24311830.
Expeça-se alvará em favor do inventariante Rubens para retirada dos valores depositados em conta-corrente, em relação a conta capital e aplicação RDC-LONGO CDI, conforme termo de acordo realizado entre as partes no ID.23165903.
Expeça-se alvará em favor de Geralda Teixeira de Freitas em relação aos valores indicados na petição anexa ao ID.24338593, devendo atentar-se aos termos do acordo.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO 7001676-88.2018.8.22.0018
REQUERENTE: JOANA DARCI DE MEDEIROS BRITO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente como comunicação.
Cumpra-se.
6 de fevereiro de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial CívelIndenização por Dano Material
Indenização por Dano Material
7000117-96.2018.8.22.0018
REQUERENTE: OSMAR JOSE DE OLIVEIRA CPF nº 599.414.482-72, LINHA 1]76 KM 07 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de Indenização por Danos Materiais, ajuizado por OSMAR JOSE DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O feito foi extinto ante o reconhecimento da prescrição. Porém, em grau de recurso determinou-se pela reforma da SENTENÇA pelo juízo de origem afastando a prescrição e o regular processamento ao feito.
Pois bem.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Nesse azo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)
Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.
DA PRELIMINAR – DA PRESCRIÇÃO
A requerida, em sede de contestação, suscitou a preliminar da prescrição.
Deixo de apreciá-la, pois já analisada em grau de recurso conforme acórdão de ID.23260574.
PASSO À ANÁLISE DO MERITUM CAUSAE.
Segundo consta na inicial, a parte autora é proprietário de um imóvel rural, localizado no município de Santa Luzia D'Oeste/RO.
Aduz que em razão da CERON não realizar a eletrificação naquela região, para que pudesse ter energia elétrica em sua residência, contratou no ano de 2002 os serviços de uma instaladora que realizou orçamento, projeto e construção de uma subestação de 05 KVA, para atender a sua propriedade, tendo despendido o montante atualizado de R$ 17.205,79 (Dezessete mil, duzentos e cinco reais e setenta e nove centavos).
Alega que já houve a incorporação de fato (informal) da subestação ao patrimônio da requerida, pelo que requer a restituição dos valores investidos.
Para comprovar o alegado, a parte autora juntou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, contrato, projeto elétrico e Orçamento de subestação de 05 KVA.
A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como

que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.
Pois bem.
De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor.
Explico.
De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou tão somente ART, projeto e o orçamento, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/ objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.
Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação e o efetivo desembolso.
No presente caso, não restou provado que os valores do orçamento juntado nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.
A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.
Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Neste sentido:
"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OSMAR JOSE DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Cumpra-se.
Santa Luzia d'Oeste, 6 de fevereiro de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002370-57.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE ALEIXO FARIA
Endereço: Av. general osorio, 48, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das

hipóteses de julgamento antecipado da lide.
Posto isso, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.
Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.
No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu.
Somente após efetivado o depósito dos honorários periciais é que a perícia será realizada.
Desta feita, INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumir desistência da prova.
INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.
Nomeio como perita a(o
Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, nº4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO,, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
INTIME-SE a médica nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.
A perícia será realizada no dia 28/02/2019, a partir das 14h00min, sendo atendimento por ordem de chegada.
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.
Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO
a) Há incapacidade
b) Qual membro está acometida pela incapacidade
c) A incapacidade é temporária ou permanente
d) A incapacidade é total ou parcial.
e) Se parcial, é completa ou incompleta.
d) Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.
e) Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado
Intimem-se.
Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.
À escrivania, determino que antes de proceder a notificação da perita para realizar a perícia deverá confirmar se a parte requerida comprovou o depósito dos honorários periciais.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ____/20___. À MÉDICA PERITA NOMEADA E DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE
(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)
Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico
Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior
100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral
100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica
100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-facíais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoncais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés
50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar
25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão
10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé
10
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho
50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral
25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço
10

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002370-57.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE ALEIXO FARIA
Endereço: Av. general osorio, 48, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.
Posto isso, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.
Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.
No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu.
Somente após efetivado o depósito dos honorários periciais é que a perícia será realizada.
Desta feita, INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumir desistência da prova.
INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.
Nomeio como perita a(o
Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, nº4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO,, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
INTIME-SE a médica nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.
A perícia será realizada no dia 28/02/2019, a partir das 14h00min, sendo atendimento por ordem de chegada.
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.
Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO
a) Há incapacidade
b) Qual membro está acometida pela incapacidade
c) A incapacidade é temporária ou permanente
d) A incapacidade é total ou parcial.
e) Se parcial, é completa ou incompleta.
d) Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.
e) Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado
Intimem-se.
Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.
À escrivania, determino que antes de proceder a notificação da perita para realizar a perícia deverá confirmar se a parte requerida comprovou o depósito dos honorários periciais.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ____/20___. À MÉDICA PERITA NOMEADA E DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE
(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)
Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico
Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior
100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral
100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica
100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-facíais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoncais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés
50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar
25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão
10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé
10
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho
50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral
25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço
10

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0000300-94.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JEFERSON SILVA CLAUDINO 00542696282
Endereço: Av. Terezina, 4684, Olímpico, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
Polo Passivo:
Nome: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Endereço: Linha 55, Gleba 06, Lote 17, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RÉU: AYRTON LUIZ ARVIGO - SP70015
Vistos.
Intime-se a parte exequente para indicar medida expropriatória eficaz e/ou requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e expedição da certidão de dívida judicial.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002552-43.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADAO JOSE MAAS
Endereço: linha 188 km 2 lado norte, s/n, setor rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: av brasil, 2247 - A, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 05 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001096-58.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: FLAVIO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: LINHA P 34 KM 02, S/N, LADO NORTE, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para indicar a localização do veículo com restrição RENAJUD no ID 24452379, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000796-33.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AGROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3497, Centro- Alto Alegre Dos Parecis, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:
Nome: JEDIAO XAVIER DA SILVA
Endereço: Zona Rural, s/m, km 8,5 São Luiz Sitio Vale do Jordão, Linha P 40, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC/2015)
INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA via carta AR (art. 513, §3º e 4º do CPC/2015) e, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Caso as custas não tenham sido recolhidas e comprovadas, INTIME-SE no mesmo ato, a parte executada para comprovar o pagamento no mesmo prazo (15 dias), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, devendo os autos vir conclusos apenas para extinção da execução.
Decorrido o prazo sem pagamento do valor executado, INTIME-SE a parte exequente, via advogado para, em cinco dias, atualizar do débito (multa e honorários de 10%), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição que iniciou a fase de cumprimento de SENTENÇA, bem como, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Restando frutífera a penhora, no mesmo ato deve o oficial de justiça INTIMAR o executado quanto ao prazo para embargos.
Havendo penhora e decorrido o prazo sem oposição de embargos, INTIME-SE o exequente, via advogado para manifestar-se quanto à adjudicação ou hasta pública do bem penhorado.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário e restando infrutífera a tentativa de penhora, INTIME-SE a parte exequente, via advogado, para requerer o que de direito e, sendo o caso, comprovar recolhimento das diligências requeridas (artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas) sob pena de sua inércia ser considerada desistência da diligência e o feito ser extinto.
Requerida e, sendo o caso, comprovado o pagamento da diligência, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, fica desde já DEFERIDA a consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor sob o valor da execução atualizado pelo exequente ou no valor da petição inical de cumprimento de SENTENÇA.
Efetuada a consulta, aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser INTIMADA a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, fica desde já DEFERIDA a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, devendo a escrivania observar eventual concessão de gratuidade da justiça ou o pagamento pela diligência.
Encontrado o veículo em nome dos executados, proceda-se a restrição de transferência.
Após, INTIME-SE a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, INTIME-SE o exequente, via advogado, para indicar medida expropriatória eficaz em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de dívida judicial.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.
Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001506-87.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALTAIR TURSKI
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 2342, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: ELVIRA REZENDE DE MELO TURSKI
Endereço: CENTRO, 2342, AVENIDA TANCREDO NEVES, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: MARCIO ROGGERIO DE FREITAS
Endereço: LINHA P-34 KM 10, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: DAIANE HAMMER ELER
Endereço: LINHA P-34 KM10, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) RÉU: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831
Advogados do(a) RÉU: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831
Vistos.
Ante a declaração de pobreza, os documentos anexos ao ID.24056569 e considerando que as custas processuais trata-se de valor elevado, CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA a parte autora, para suspender a obrigação do pagamento somente das custas processuais iniciais e finais.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após, nada mais requerido, arquivem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000254-78.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 3376, - de 3004 a 3480 - lado par, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-408
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Polo Passivo:
Nome: FERNANDES & MENEGUETTI LTDA - ME
Endereço: AV. TANCREDO NEVES DE ALMEIDA, 3559, União Materiais para Construção, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para indicar a localização do veículo com restrição RENAJUD no ID 24445079, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO 7000125-39.2019.8.22.0018
Execução de Título ExtrajudicialCédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: ROSAIR MARIA DE JESUS, MARCELINO ANTONIO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se
6 de fevereiro de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO 7000135-83.2019.8.22.0018
Execução de Título ExtrajudicialCédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705
EXECUTADOS: OSMAR TONINI DA SILVA, VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se
6 de fevereiro de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO 7000129-76.2019.8.22.0018
Execução de Título ExtrajudicialCédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADOS: FRANCISCO RIBEIRO RODRIGUES, VAGNER LEITE DA SILVA
EXECUTADOS: FRANCISCO RIBEIRO RODRIGUES CPF nº 989.249.582-91, LINHA P52, KM 80 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, VAGNER LEITE DA SILVA CPF nº 007.774.512-47, AVENIDA ULISSES GUIMARÃES 3669, CENTRO CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2019 às 11h00min, a ser realizada na a ser realizada na Sala de Audiências do CEJUSC, no Fórum de Santa Luzia d'Oeste.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, via PJE.
CITEM-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).
Na mesma oportunidade, INTIME-SE a parte executada quanto à audiência designada, a qual, havendo pagamento voluntário no

prazo de 03 dias, será retirada de pauta.
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.
Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.
Caso o exequente requeira a hasta pública, DESIGNE a escrivania datas para tanto, devendo a leiloeiro (a) proceder na forma do artigo 884 do Código de Processo Civil.
INTIME-SE o executado (art. 889, I, CPC/2015).
No mais, observe a escrivania o necessário para a publicação do edital de venda, nos moldes do art. 155, §§ 1º e 2º das DGJ e art. 886 e 887 do CPC/2015.
Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.
SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
6 de fevereiro de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0001373-09.2012.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Endereço: Av. João Pessoa, 4723, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615, RENATO ANTONIO PEREIRA - RO0005806, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
Polo Passivo:
Nome: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2370, Não consta, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Vistos.
Considerando que o perito nomeado apresentou resposta à impugnação do laudo pericial e prestou esclarecimentos, expeça-se alvará de transferência dos valores referente aos honorários periciais em favor deste.
No mais, a fim de evitar eventuais alegações de cerceamento de defesa, dê-se vistas às partes acerca da resposta à impugnação do laudo pericial.
Após, concluso para SENTENÇA.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Vistos.
DECISÃO correspondente aos embargos a execução nº 7002272-72.2018 (Apenso) e à execução de título extrajudicial nº 7000524-05.2018 (Principal).
RELATÓRIO.
Tratam-se de Embargos a Execução opostos por SÉRGIO DIAS FRANSKOVIAK em face do exequente JOSIVANE PEREIRA DE OLIVEIRA, alegando, em suma, que a relação contratual estabelecida no título que embasa a ação de execução é originária de dissolução conjugal e não de relação comercial como apresentada nos autos, nos termos dispostos na inicial dos embargos.
Pois bem.
Em análise dos autos constato de forma inequívoca que a parte embargante não logrou êxito em seu mister de provar a impossibilidade de execução do título proposto, sob qualquer das hipóteses contidas no art. 917 e incisos, do CPC/2015.
Isso porque o embargante se conteve em arguir nos embargos que o contrato firmado entre as partes é proveniente de acordo de dissolução conjugal, e que por motivo da divisão dos bens e empresa do ex casal ficou sob posse do mesmo, enquanto que à embargada seria repassado o valor proposto na inicial da execução como parte do acordo da dissolução conjugal, e que pelo fato do executado/embargante ter ficado com a empresa, teria ele sucumbido na maior parte em relação às despesas da r. empresa, não sendo justo o repasse à ex companheira do valor acordado.
Ocorre que a narrativa prestada em sede de defesa na ação de execução não é compatível com as possibilidades de acolhimento a fim de anular o título formado a partir da presença dos requisitos legais de exequibilidade.
Mesmo porque o art. 803, inc. I, do CPC delineia as hipóteses de execução nula, conforme se infere: "Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;".
Não é o caso.
No mesmo sentido, uma vez superada a questão da anulação da execução nos termos acima, no presente caso, não vislumbro a possibilidade do acolhimento de qualquer das matérias de defesa constantes no art. 917 do CPC, vez que estas não foram sequer arguidas pelo embargante.
De qualquer modo, mesmo que pudesse se considerar a matéria de defesa associada ao disposto no inc. IV, do referido artigo, não comprovou o embargante a alegada relação conjugal anterior a assinatura do contrato, assim como não comprovou que esta matéria seria capaz de invalidar o título em comento.
No lado oposto, vejo que a parte exequente possui um título executivo extrajudicial que encontra-se livre de quaisquer vícios que possam descaracterizá-lo como tal, sendo certa sua exequibilidade na forma como proposta na inicial da execução.
Por último, no tocante a alegada ausência da planilha de cálculo na execução, a mesma não se trata de vício insanável. Ademais, a planilha foi devidamente apresentada junto à peça inicial.
Feitos os apontamentos, e considerando que a matéria dispensa maiores digressões jurídicas, e, ainda, que não restaram comprovadas as alegações trazidas pela parte executada/embargante, não cabe o acolhimento da matéria de defesa apresentada.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos a execução opostos por SÉRGIO DIAS FRANSKOVIAK, para DETERMINAR o prosseguimento da execução na forma como recebida.
Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais (iniciais e finais), bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Intime-se, e após certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa por não pagamento, o que deverá ser

certificado, proceda-se o desapensamento e arquivamento destes autos.
Por fim, DETERMINO o arquivamento destes autos, com as baixas pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
DELIBERAÇÕES QUANTO À AÇÃO DE EXECUÇÃO (Autos n. 7000524-05.2018).
Considerando que ainda não houve a formalização da penhora conforme determinado na DECISÃO de Id. 17583426, cumpra-se a escrivania as determinações contidas no sexto parágrafo da r. DECISÃO, por meio da ferramenta ARISP/SREI, que visa unificar os procedimentos de trânsito de informações quanto aos registros de imóveis e as respectivas ações.
Em seguida, expeça-se MANDADO de avaliação do bem penhorado.
Após, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo legal, impugnar a penhora e a avaliação judicial.
Mantendo-se silente, ato contínuo, tornem os autos conclusos para análise do pedido contido no Id. 23786310.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado do débito.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Vistos.
DECISÃO correspondente aos embargos a execução nº 7002272-72.2018 (Apenso) e à execução de título extrajudicial nº 7000524-05.2018 (Principal).
RELATÓRIO.
Tratam-se de Embargos a Execução opostos por SÉRGIO DIAS FRANSKOVIAK em face do exequente JOSIVANE PEREIRA DE OLIVEIRA, alegando, em suma, que a relação contratual estabelecida no título que embasa a ação de execução é originária de dissolução conjugal e não de relação comercial como apresentada nos autos, nos termos dispostos na inicial dos embargos.
Pois bem.
Em análise dos autos constato de forma inequívoca que a parte embargante não logrou êxito em seu mister de provar a impossibilidade de execução do título proposto, sob qualquer das hipóteses contidas no art. 917 e incisos, do CPC/2015.
Isso porque o embargante se conteve em arguir nos embargos que o contrato firmado entre as partes é proveniente de acordo de dissolução conjugal, e que por motivo da divisão dos bens e empresa do ex casal ficou sob posse do mesmo, enquanto que à embargada seria repassado o valor proposto na inicial da execução como parte do acordo da dissolução conjugal, e que pelo fato do executado/embargante ter ficado com a empresa, teria ele sucumbido na maior parte em relação às despesas da r. empresa, não sendo justo o repasse à ex companheira do valor acordado.
Ocorre que a narrativa prestada em sede de defesa na ação de execução não é compatível com as possibilidades de acolhimento a fim de anular o título formado a partir da presença dos requisitos legais de exequibilidade.
Mesmo porque o art. 803, inc. I, do CPC delineia as hipóteses de execução nula, conforme se infere: “Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;”.
Não é o caso.
No mesmo sentido, uma vez superada a questão da anulação da execução nos termos acima, no presente caso, não vislumbro a possibilidade do acolhimento de qualquer das matérias de defesa constantes no art. 917 do CPC, vez que estas não foram sequer arguidas pelo embargante.
De qualquer modo, mesmo que pudesse se considerar a matéria de defesa associada ao disposto no inc. IV, do referido artigo, não comprovou o embargante a alegada relação conjugal anterior a assinatura do contrato, assim como não comprovou que esta matéria seria capaz de invalidar o título em comento.
No lado oposto, vejo que a parte exequente possui um título executivo extrajudicial que encontra-se livre de quaisquer vícios que possam descaracterizá-lo como tal, sendo certa sua exequibilidade na forma como proposta na inicial da execução.
Por último, no tocante a alegada ausência da planilha de cálculo na execução, a mesma não se trata de vício insanável. Ademais, a planilha foi devidamente apresentada junto à peça inicial.
Feitos os apontamentos, e considerando que a matéria dispensa maiores digressões jurídicas, e, ainda, que não restaram comprovadas as alegações trazidas pela parte executada/embargante, não cabe o acolhimento da matéria de defesa apresentada.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos a execução opostos por SÉRGIO DIAS FRANSKOVIAK, para DETERMINAR o prosseguimento da execução na forma como recebida.
Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais (iniciais e finais), bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Intime-se, e após certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa por não pagamento, o que deverá ser certificado, proceda-se o desapensamento e arquivamento destes autos.
Por fim, DETERMINO o arquivamento destes autos, com as baixas pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
DELIBERAÇÕES QUANTO À AÇÃO DE EXECUÇÃO (Autos n. 7000524-05.2018).
Considerando que ainda não houve a formalização da penhora conforme determinado na DECISÃO de Id. 17583426, cumpra-se a escrivania as determinações contidas no sexto parágrafo da r. DECISÃO, por meio da ferramenta ARISP/SREI, que visa unificar os procedimentos de trânsito de informações quanto aos registros de imóveis e as respectivas ações.
Em seguida, expeça-se MANDADO de avaliação do bem penhorado.
Após, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo legal, impugnar a penhora e a avaliação judicial.
Mantendo-se silente, ato contínuo, tornem os autos conclusos para análise do pedido contido no Id. 23786310.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado do débito.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO 7000127-09.2019.8.22.0018
Execução de Título ExtrajudicialCédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: GREICI KELI RODRIGUES LIMA, ROSAIR MARIA DE JESUS, MARCELINO ANTONIO, MARCO TULIO SANTOS DUARTE
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2019 às 09h00min, a ser realizada na a ser realizada na Sala de Audiências do CEJUSC, no Fórum de Santa Luzia d’Oeste.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, via PJE.
CITEM-SE a parte executada para que tome conhecimento da

presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).
Na mesma oportunidade, INTIME-SE a parte executada quanto à audiência designada, a qual, havendo pagamento voluntário no prazo de 03 dias, será retirada de pauta.
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.
Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.
Caso o exequente requeira a hasta pública, DESIGNE a escrivania datas para tanto, devendo a leiloeiro (a) proceder na forma do artigo 884 do Código de Processo Civil.
INTIME-SE o executado (art. 889, I, CPC/2015).
No mais, observe a escrivania o necessário para a publicação do edital de venda, nos moldes do art. 155, §§ 1º e 2º das DGJ e art. 886 e 887 do CPC/2015.
Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.
SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
6 de fevereiro de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001881-20.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: MOACIR LOPES DE FARIA
Endereço: LINHA P2, KM 7, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para indicar a localização do veículo com restrição RENAJUD no ID 24452805, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO 7000133-16.2019.8.22.0018
REQUERENTE: DOMINGOS MARCOS SANTOS FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB nº RO3868
REQUERIDO: OI MOVEL
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2019, às 8h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc de Santa Luzia d'Oeste/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Em relação ao pedido de tutela de urgência, considerando que não consta nos autos prova inequívoca a evidenciar que o nome do autor fora inserido no cadastro de inadimplentes, tendo em vista que a consulta anexa ao id. 24390607 não é possível identificar os dados do cadastro de negativação: valor, empresa que procedeu com o cadastro, dentre outras informações, por ora, ante a ausência de pressupostos contidos no artigo 300 do NOVO Código de Processo Civil, INDEFIRO-O.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE
06/02/2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO 7000130-61.2019.8.22.0018
Execução de Título ExtrajudicialCédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: ROSILENE DE OLIVEIRA BATISTA, LUIZ KACIO CEZARIO, LUIZ KACIO CEZARIO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se
6 de fevereiro de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001397-05.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EUZI BARBOSA DE SOUZA
Endereço: RUA: SETE DE SETEMBRO, 2770, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Vistos.
Compulsando aos autos verifico que a perícia médica acostada no ID 22164137 foi realizada no dia 04/10/2018 pela médica perita Dra. Andréa dos Santos Melquisedec que encontra-se suspensa do exercício de sua função desde o dia 28/09/2018.
Por DECISÃO desta douta e nobre juíza, as perícias médicas realizadas pela referida perita são válidas até a data da suspensão, portanto, a perícia encontrada nos autos é inválida.
Quanto ao alegado pela perita no ID 23774646, considerando que ela não faz prova do alegado, indefiro o pedido de nomeação.
Posto isso, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 19/02/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Após a vinda do laudo médico pericial, intime-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000305-26.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUIZ MENDES DA SILVA
Endereço: Rua Marechal Rondon, 3822, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Polo Passivo:
Nome: CLEITON DE CAMPOS SANTOS
Endereço: Rua Padre Anchieta, 3284, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: EDNEI VALANG DA SILVA
Endereço: Linha P-34 KM 02, S/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para indicar a localização do veículo com restrição RENAJUD no ID 24452379, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO 7000128-91.2019.8.22.0018
Execução de Título ExtrajudicialCédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: ROSAIR MARIA DE JESUS CPF nº 469.758.611-53, LINHA P06, KM 05 S/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, MARCELINO ANTONIO CPF nº 271.380.461-20, LINHA P06, KM 05 S/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2019 às 09h30min, a ser realizada na a ser realizada na Sala de Audiências do CEJUSC, no Fórum de Santa Luzia d'Oeste.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, via PJE.
CITEM-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).
Na mesma oportunidade, INTIME-SE a parte executada quanto à audiência designada, a qual, havendo pagamento voluntário no prazo de 03 dias, será retirada de pauta.
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.
Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.
Caso o exequente requeira a hasta pública, DESIGNE a escrivania datas para tanto, devendo a leiloeiro (a) proceder na forma do artigo 884 do Código de Processo Civil.
INTIME-SE o executado (art. 889, I, CPC/2015).
No mais, observe a escrivania o necessário para a publicação do edital de venda, nos moldes do art. 155, §§ 1º e 2º das DGJ e art. 886 e 887 do CPC/2015.
Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências

requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.
SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
6 de fevereiro de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO 7000133-16.2019.8.22.0018
REQUERENTE: DOMINGOS MARCOS SANTOS FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB nº RO3868
REQUERIDO: OI MOVEL
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2019, às 8h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc de Santa Luzia d'Oeste/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Em relação ao pedido de tutela de urgência, considerando que não consta nos autos prova inequívoca a evidenciar que o nome do autor fora inserido no cadastro de inadimplentes, tendo em vista que a consulta anexa ao id. 24390607 não é possível identificar os dados do cadastro de negativação: valor, empresa que procedeu com o cadastro, dentre outras informações, por ora, ante a ausência de pressupostos contidos no artigo 300 do NOVO Código de Processo Civil, INDEFIRO-O.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE
06/02/2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO 7000137-53.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: PAETA CONFECCOES E ACESSORIOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447
EXECUTADO: JEFFERSON MOREIRA PONTES
Vistos.
É incabível perante o juizado especial a condenação de honorários advocatícios em primeiro grau, conforme preceitua o artigo 55 da Lei 9.099/95. Por essa razão, intime-se a parte exequente, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial devendo instruí-la com o demonstrativo do crédito sem o acréscimo de valores de honorários advocatícios, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).
Serve a presente de intimação
Cumpra-se
06/02/2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002091-71.2018.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 10/10/2018 13:51:00
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
EXECUTADO: REINALDO ANGELICA DA SILVA
DECISÃO Vistos,
Considerando que a indicação do domicílio e a residência do réu compete a autora, indefiro o pedido registrado no Id 24076516. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja informado o endereço do requerido, sob pena de extinção.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Intimem-se
Serve a presente de intimação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O(A) Dr.(a) Larissa Pinho de Alencar Lima, MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Santa Luzia D' Oeste-RO, torna público que será realizada a Venda Judicial do bem abaixo descrito, referente a Execução que se menciona.
Processo nº: 7000807-28.2018.8.22.0018
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Ativa: BANCO DA AMAZONIA SA
Parte Passiva: W. C. DOS SANTOS - CEREAIS - ME e outros
DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 imóvel urbano, nº 09, 01 lote de 27x14 desmembrado do imóvel nº 10, Setor 07, Quadra 06, sem benfeitorias, confrontações lotes 02 e 03, Alto alegre dos Parecis-RO.
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$30.000,00 (trinta mil reais) cada lote.
DATA DO LEILÃO: 1ª venda dia 27 de fevereiro de 2019 às 09h.
2ª venda dia 14 de março de 2019 às 09h.
OBSERVAÇÕES:
1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), no endereço no qual ocorreu sua citação, o mesmo será considerado intimado(a) por este edital na forma do Artigo 238, § único do CPC.

2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Eu, Antônio de Souza - Diretor(a) de Cartório, o conferi.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0000859-85.2014.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EZILDA MASSANEIRO
Endereço: Linha P-36, Km 2,5, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166, LORENE MARIA LOTTI - RO0003909
Polo Passivo:
Nome: SEBASTIAO DOMINGOS MOREIRA SOBRINHO
Endereço:, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
SENTENÇA
Vistos.
Em razão da composição amigável do litígio em relação ao bens descritos na ata de audiência de conciliação, homologo parcialmente o acordo firmado entre as partes, nos exatos termos da avença constante no Id 23756401, para que surta seus efeitos legais nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
No mais, aguarda-se o decurso do prazo para apresentação das últimas declarações.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a inventariante pessoalmente para dar andamento no feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO
Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001186-71.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: A. C. R. DA COSTA - ME
Endereço: Av. Carlos Gomes, 562, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946
Polo Passivo:
Nome: EUDES ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5923, - de 5828 a 6026 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-320
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para indicar a localização do veículo com restrição RENAJUD no ID 24454668, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição..

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Dr.a Larissa Pinho de Alencar Lima, MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO, torna público que será realizada a Venda Judicial do bem abaixo descrito, referente a Execução que se menciona.
Processo nº: 7002563-72.2018.8.22.0018
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Ativa: BANCO BRADESCO S.A.
Parte Passiva: GIVAN PEREIRA DA SILVA
DESCRIÇÃO DOS BENS:Lote de Terras sob Nº89- Gleba Corumbiara -Setor 05- Localizado na Linha 95, Município de Parecis/RO, com área de 1.988,9045 ha, conforme escritura anexa.
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais) o Alqueire.
DATA DO LEILÃO: 1ª Venda Judicial 28/03/2019 às 09:30 Hrs.
2ª Venda Judicial 16/04/2019 às 09:30 Hrs.
OBSERVAÇÕES:
1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), no endereço no qual ocorreu sua citação, o mesmo será considerado intimado(a) por este edital na forma do Artigo 238, § único do CPC.
2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Eu, Antônio de Souza - Diretor de Cartório, o conferi.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002563-72.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA - PR13037
Polo Passivo:
Nome: GIVAN PEREIRA DA SILVA
Endereço: AV. DOS IMIGRANTES, 559, SERINGAL, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Intimação
FINALIDADE: Por força e em cumprimento da r. DECISÃO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO para tomar ciência da data designada para venda judicial, bem como para no prazo de 05(cinco) dias providenciar o recolhimento das custas para publicação do Edital no DJ, e no mesmo prazo providenciar a publicação em jornal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001219-56.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA REGINA BOSSOLONI DE ALMEIDA
Endereço: Linha P18 Velha, Km 07, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALINTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da implantação de benefício em favor do autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001538-24.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: APARECIDO PASCUIN
Endereço: LINHA P-22, KM 2,5, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868

Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A), acerca da implantação de benefício em favor do autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001659-52.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EDNA MARCIA DE ARAUJO TEIXEIRA
Endereço: Linha 80, kapa 18, Lote 55, Sítio Nova Aliança, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da implantação de benefício em favor da parte autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001309-64.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: TANIA ALVES
Endereço: LINHA 184, KM 09, LADO SUL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da implantação de benefício em favor do autor.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0001277-71.2015.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado:Júlio Cesar da Rocha, Maiky José de Oliveira, Sônia Cristina Ribeiro, Irene Salete Valandro da Fonseca, Vanessa Soares, Cleuza Mara Morais de Andrade
Advogado:Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Adriana Bezerra dos Santos (RO 5822)
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 895, informando que a patrona da acusado Sônia Cristiana Ribeiro Moreira, até o presente não apresentou resposta a acusação e tem se recusado a apresentar, sempre postergando ao dia seguinte, sendo a resposta acusação essencial para o prosseguimento da ação penal, não podendo o processo ficar parado além do prazo legal, o qual já expirou.Intime-se a advogada Hevellyn Pryscylla Medeiros, por diário de justiça, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação.Permanecendo inerte, fica a mesma desconstituída dos autos, determinaod a intimação pessoal do acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, aponte novo patrono e, quedando-se inerte, desde já determino a remessa dos autos Defensoria Pública para apresentação de alegações finais.Caso o acusado indique novo causídico, a escrivania deverá intimá-lo para, no mesmo prazo, apresentar resposta a acusação.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001610-93.2018.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
EXECUTADO: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: KAROLINE STRACK BENITES
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de ID N. 24321668.
São Francisco do Guaporé, 6 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001948-67.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL MESSIAS AVELINO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO0006526
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu advogado, ciente da implantação do benefício.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001945-49.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RG CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
REQUERIDO: FLAVIA DA SILVA SOUZA
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos sobre a certidão do oficial de justiça de Id. 24499626, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000620-05.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HAROLDO PINTOS BARCELOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados, sob pena de ser expedida RPV.
São Francisco do Guaporé, 7 de Fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000920-98.2017.8.22.0023
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: VALDIRENE FERREIRA DA SILVA BANZZA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO0006885
REQUERIDO: ADILSON BANZZA
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para manifestar-se quanto a Carta Precatória devolvida com o estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir no feito, devendo individualizá-las, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, e sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo, nos termos do DESPACHO ID N. 15502423.
São Francisco do Guaporé, 7 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) FRIGORIFICO RAMOS & OLIVEIRA LTDA-ME - CNPJ: 04.315.108/0001-24, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 20 de fevereiro de 2019, a partir das 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 20 de fevereiro de 2019, a partir das 12:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (50% do valor da avaliação).
LOCAL: através do sítio eletrônico www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº 7000404-78.2017.8.22.0023 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente MITRA DIOCESANA SEDE GUAJARÁ MIRIM (PAROQUIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS) - CNPJ: 04.290.318/0017-72
BEM(NS): Imóvel urbano, constituído pelo Lote 02, da Quadra 53, Setor 03, localizado na Rua Ronaldo Aragão, s/nº, sobesquina com a Rua Presidente Costa e Silva, Cidade Baixa, Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, medindo 20,00m de frente com a Rua Ronaldo Aragão, por 30,00m de extensão da frente aos fundo, onde faz divisa com o Lote 16, da Quadra 53, Setor 03, fazendo divisa na lateral leste com o Lote 03, da Quadra 53, Setor 03, e pelo outro lado, ao oeste com o Lote 01, da Quadra 53, Setor 03, totalizando a área de 600,00m2 (seiscentos metros quadrados). Obs.: O imóvel possui duas cercas limítrofes, sendo a primeira construída em alvenaria (muro) na lateral leste e a segunda construída em madeira (tabuas), do lado norte, localizada nos fundos do imóvel. Localizado em área central da cidade, área de maior padrão construtivo e consequentemente, de maior valor mercadológico, sendo possível a utilização de imóvel para fins residenciais e/ou comerciais. Todas as vias que circundam o imóvel estão pavimentadas, bem como o imóvel está localizado a 100m da avenida Tancredo neves (principal via comercial de São Francisco do Guaporé). Rede de energia elétrica disponibilizada. Telefonia acessível. Não é contemplado com água tratada e rede de esgoto. Imóvel inscrito na Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé sob nº 03.053.002.00.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), em 21 de junho de 2017.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 64.123,56 (sessenta e quatro mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), em 05 de abril de 2018.
ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.
DEPOSITÁRIO: VALMIR RAMOS DOS SANTOS, Avenida Tancredo Neves, Setor 02, São Francisco do Guaporé/RO.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso acordo, remição em pagamento e adjudicação será de 2% sobre o valor da dívida.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta, condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.
OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de

requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER Nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 30 (trinta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) FRIGORIFICO RAMOS & OLIVEIRA LTDA-ME, na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé,
ESTADO DE RONDÔNIA.
São Francisco do Guaporé/RO, 09 de Janeiro de 2018.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
Caracteres: 9720 x R$ 0,01940
Valor a Pagar:R$ 188,49

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000024-55.2017.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE XAVIER - RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, ANTONIO SANTANA MOURA, RENATO PINA ANTONIO, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A, RENATO PINA ANTONIO - SP0343922
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO0003262
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO0003262
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, nos termos da DECISÃO ID N. 13699450.
São Francisco do Guaporé, 7 de Fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000040-09.2017.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDELICE RODRIGUES COIMBRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558, CRISTIANE XAVIER - RO1846
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, ANTONIO SANTANA MOURA, RENATO PINA ANTONIO, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A, RENATO PINA ANTONIO - SP0343922
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO0003262
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A, RENATO PINA ANTONIO - SP0343922

ATO ORDINATÓRIO
Fica parte autora intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento no feito.
São Francisco do Guaporé, 7 de Fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001563-90.2016.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ZELIA MARIA FERREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: FRANCIOMAR ADEMIR PINHEIRO
ATO ORDINATÓRIO
Fica o Exequente intimado, por via de seu Advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil.
São Francisco do Guaporé, 7 de Fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000599-97.2016.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
EXECUTADO: MANOEL GABRIEL MACEDO NETO e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
São Francisco do Guaporé, 7 de Fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001149-24.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALDISSIM DOS REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos sobre a petição de Id. 23717768, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001104-54.2017.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORLANDO JOSE BEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509
EXECUTADO: SERGIO PAULO BENICIO SARAIVA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente intimada, por via de seu Advogado, para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, III, § 1º, do CPC e DESPACHO ID N. 18950497.
São Francisco do Guaporé, 7 de Fevereiro de 2019

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001114-04.2017.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: N G DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA CACOAL S/N, Q 14 LOTE 1 TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VERONICI APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA CACOAL S/N, QUADRA 14 LOTE 01 TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NEURALDO GONCALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA CACOAL S/N, Q14 LOTE 01 TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$116.954,90
DESPACHO
Vistos.
Com razão o exequente. Assim, efetuei busca de endereço via sistema Infojud no entanto localizei o mesmo endereço informado ao Id 13250875, para o qual a diligência foi infrutífera (ID 15292084). Assim, intime-se o exequente para requerer o que entender por direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, bem como inaplicabilidade do disposto no § 1º do Art. 240/CPC.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001230-73.2018.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: JUAREZ FIGUEIRA SOBRINHO, LH 25 KM 14 SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226
EXECUTADO: JOSE DE ASSIS TIMOTEO, LH 82 KM 06 SN, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$13.811,83
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o exequente informou o cumprimento do acordo e pediu a desconsideração da petição de Id 22846263, remetam-se os autos ao arquivo.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000185-97.2019.8.22.0022
CLASSE: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: RONALT RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIAS JOSE DOS SANTOS OAB nº RO8380
EXECUTADO: EDGARD MANOEL DA SILVA CPF nº 899.290.128-34, AVENIDA FLAMBOYANT 256, AO LADO DA LOJA MALU, PROXIMO AO SICOOB/CREDIP CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$27.386,00
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda, correspondente ao valor de R$27.386,00 (artigo 829 do NCPC).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do NCPC.
Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do NCPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do NCPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do NCPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do NCPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do NCPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do NCPC (artigos 914 e 915 do NCPC).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 0000022-13.2017.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA, LINHA 108 P 63 KM 20 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703
ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.244,00
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, também qualificado.
O feito teve processamento regular.
Efetuado o depósito e expedidos os respectivos alvarás o exequente foi instado a se manifestar e informar se a obrigação fora ou não satisfeita sob pena de presunção de quitação, tendo este permanecido silente (ID 22634851).
É o necessário relatório. DECIDO.
Ante a inércia da parte exequente presumo satisfeita a obrigação e, com fulcro no art. 924, II, do CPC, extingo a execução.
P.R.I. Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002747-84.2016.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ADEMILSON MACEDO DA SILVA, LINHA 90 KM 04 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$10.560,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando que cientes do retorno dos autos as partes nada requereram, arquive-se com as baixas devidas.
São Miguel do Guaporé/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000023-39.2018.8.22.0022
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR0031034
RÉU: NEILSON WILIAN KREITLOW CORTES
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seus advogados, intimada da Certidão da Oficial de Justiça ao ID 23837616, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 7 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002937-76.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: ITACIR ZANATTA - ME e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seus advogados, intimada da Certidão da Oficial de Justiça ao ID 24386039, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 7 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001987-04.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/08/2017 18:16:40
Requerente: ITACIR DE MATTIA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ITACIR DE MATTIA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício auxílio-doença e, caso constatada incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada do RGPS e padecer de doença incapacitante.
Juntou procuração e demais documentos (ID 12262082 a ID 12262143).
Na DECISÃO de ID16192462 foi deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido liminar.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID 19476993) cujos argumentos foram impugnados pela autora (ID 22216992).
Realizada perícia médica, o laudo pericial foi juntado ao ID 18493855.
Impugnação a contestação (ID 19834724).
É o necessário. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Do MÉRITO
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao restabelecimento do auxílio-Doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.
No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, assim dispõe:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.
Da análise dos DISPOSITIVO s citados, pode-se concluir que são os requisitos para a concessão dos benefícios: a) a superveniência de incapacidade (permanente ou temporária); b) a qualidade de segurado; c) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (salvo hipótese do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, fica dispensada a carência apenas nos casos de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou especificada em lista regulamentar (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). Ademais, na eventualidade de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições exigidas, prevê o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 um período de graça, prorrogando-se, por assim dizer, a qualidade de segurado durante determinado período.
A qualidade de segurado resta incontroversa tanto que o autor já recebeu administrativamente o benefício auxílio-doença e postula apenas o seu restabelecimento.
No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perito nomeada, Dr. Andréa dos Santos Melquisedec, juntado aos autos sob o ID 18493855, constatou-se a incapacidade parcial e permanente para o trabalho.
Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.
Assim, reconhecida a incapacidade do autor, reconheço a necessidade do restabelecimento do benefício pleiteado.
No mais, quanto ao pedido de aposentadoria, o laudo médico dispõe que há a possibilidade do requerente exercer outras atividades profissionais que não exija esforço físico e exposição solar, desta feita, a concessão da aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra precipitada, sendo devido, no entanto, o benefício auxílio-doença o qual deve ser reestabelecido desde a indevida cessação.
Nesse sentido já se manifestou o TJ/RO em DECISÃO recente:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. O auxílio-doença é devido ao segurado que restar incapacitado para

seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, segundo se infere da redação do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Assim, demonstrada a incapacidade parcial e temporária em relação ao trabalho, bem como a possibilidade de reabilitação, deve dar-se a concessão do benefício auxílio doença em detrimento da aposentadoria por invalidez, pois esta somente é devida quando presentes a necessária relação de causalidade entre as lesões suportadas pelo segurado e a sua atividade laboral, bem como que daí decorra a sua incapacidade total e permanente para a função que exercia, sem que haja possibilidade de adaptação em outra atividade. (Apelação, Processo nº 0007185-36.2010.822.0007, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Especial, Rel. do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, j. 13/10/2016)

Neste caso específico, deixo de fixar data de cessação do benefício tendo em vista que o perito judicial não delimitou qualquer prazo para recuperação. Assim, o benefício deve ser mantido até que a autora seja considerada capaz para o exercício de sua atividade habitual ou, não sendo isso possível, seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, consoante art. 62 da Lei 8.213/1991.

Neste caso específico, fixo o prazo de 06(seis) meses para cessação do benefício tendo em vista que o perito judicial delimitou este prazo para tratamento e recuperação.

Fica assegurada à autarquia a possibilidade de submeter a parte autora às perícias médicas previstas no art. 60, § 10 e art. 101 da Lei n. 8.213/91 com redação dada pela Lei n. 13.457, de 2017.

Ademais, frise-se que a reabilitação profissional do segurado cabe ao INSS. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - TERMO INICIAL - SUCUMBÊNCIA - ART. 62 DA LEI N. 8213/91 - RESPONSABILIDADE DO INSS NA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO SEGURADO. 1) O auxílio-acidente é matéria estranha à competência da justiça federal. 2) Comprovado o vínculo previdenciário, a incapacidade para o labor que exercia, impõe-se a concessão do auxílio-doença, devendo o INSS providenciar a reabilitação profissional e exames médicos do segurado (art. 62 da lei n. 8213/91). 3) o termo inicial da condenação é o da indevida alta médica administrativa. 4) Juros de mora são devidos desde a citação e a atualização monetária obedece a súmula n. 71 do ex-tfr, até o ajuizamento da ação, seguindo-se da lei n. 6899/81, enquanto cabível, até o advento da lei n. 8.213/91. 5) Recurso de apelação a que se dá provimento. (TRF-3 – AC: 49712 SP 94.03.049712-2, Relator: JUIZ CONVOCADO GILBERTO JORDAN).

A correção monetária das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991, deve ser feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em juízo por ITACIR DE MATTIA, e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor um salário mínimo por mês, devido desde a indevida cessação, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, cujo pagamento deverá ser mantido pelo prazo de 06 (seis) meses. Fica assegurada à autarquia a possibilidade de submeter a parte autora às perícias médicas previstas no art. 60, § 10 e art. 101 da Lei n. 8.213/91 com redação dada pela Lei n. 13.457, de 2017.

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima, o requerido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único do NCPC), assim a autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.

São Miguel do Guaporé/RO, 07 de fevereiro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000799-73.2017.8.22.0022

Requerente/Exequente: L. S. N., D. S. M.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: E. F. N.

ADVOGADO DO EXECUTADO: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando que a subscritora da peça de ID 23337441 foi nomeada como advogada dativa para atuar em Defesa do executado, arbitro-lhe honorários advocatícios no importe de R$1.500,00 a serem pagos pelo

ESTADO DE RONDÔNIA.

No mais, expeça-se o competente alvará e intime-se a parte exequente pessoalmente para que proceda o levantamento dos valores depositados em juízo em seu favor.

Após, nada mais havendo, arquive-se.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de fevereiro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002471-53.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOUGLAS STRELOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte, REQUERENTE, por via de seus(as) Advogados(as), intimados da expedição das RPVs de ID 24508436 e 24508445.
São Miguel do Guaporé, 07 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000362-32.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUVENAL GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte, REQUERENTE, por via de seus(as) Advogados(as), intimados da expedição da RPV de ID nº 24510741.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001032-70.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROZINEIDE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte, REQUERENTE, por via de seus(as) Advogados(as), intimados da expedição das RPVs de ID 24509794 e 24509796.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000249-44.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte, REQUERENTE, por via de seus(as) Advogados(as), intimados da expedição das RPVs de ID nº 24511715 e 24511718.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001689-12.2017.8.22.0022
REQUERENTE: WANDERLEI JOSE BAZZI
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
ADVOGADOS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434 MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB/RO 2.391 GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5.714 BRUNA TATIANE S. P. SARMENTO – OAB/RO 5.462
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT, intimada via seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenado, conforme acordão prolatado nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7002570-86.2017.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 04/10/2017 08:28:51
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Requerido: J PEDRO DE SOUZA - ME e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas diligências, todas com resultado infrutífero.
Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, SUSPENDO o processo por 1(um) ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Intime-se e arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 06 de fevereiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001242-92.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA IVETE ARRAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte, REQUERENTE, por via de seus(as) Advogados(as), intimados da expedição das RPVs de ID nº 24513081 e 24513083.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001493-08.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$102.200,00 (cento e dois mil, duzentos reais)
Parte autora: LUIZ CARLOS DA SILVA, VALDEMAR COELHO 2635 SEM BAIRRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO RIBEIRO SOLANO OAB nº RO9315, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se dos autos que o autor pugnou pela redesignação da audiência conciliatória, justificando tal pedido..
Assim, ante a justificativa apresentada, primando pela celeridade e economia processual, designo nova audiência de conciliação para o dia 19 de março de 2019 às 11h, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé.
Intime-se as partes através de seus patronos
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 17:17.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002652-20.2017.8.22.0022 Guarda
REQUERENTE: J. C. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283
REQUERIDOS: M. S. D. S., J. C. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Acolho a cota ministerial (ID 23034457). Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o atual endereço da Sra. Marinalva da Silva. Apresentado o endereço citem-na para integrar a lide.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 5 de fevereiro de 2019
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 0000013-51.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE EDIVALDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte, REQUERENTE, por via de seus(as) Advogados(as), intimados da expedição das RPVs de ID nº 24513826 e 24513828.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000645-55.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte, REQUERENTE, por via de seus(as) Advogados(as), intimados da expedição das RPVs de ID nº 24514659 e 24514664.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003131-47.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCINEIA FREDERICO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte, REQUERENTE, por via de seus(as) Advogados(as), intimados da expedição das RPVs de ID nº 54515389 e 24515390.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001183-02.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/05/2018 11:32:45
Requerente: LUCIANA FREZ DE JESUS SERTANEJO
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
LUCIANA FREZ DE JESUS SERTANEJO ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS postulando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Relata, em síntese, estar acometida de enfermidade que a incapacita totalmente para as atividades laborais. Diz que o benefício previdenciário fora indeferido pelo requerido em 30.01.2017.
O pedido liminar fora postergado e a AGJ fora deferida (ID18939349).

Laudo pericial juntado no ID20057222.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação.
É o relatório. DECIDO.
Sem questões preliminares, passo desde logo, ao exame do MÉRITO da demanda.
No caso, é preciso averiguar se a parte autora cumpre os requisitos legais condicionantes das prestações previdenciárias reclamadas, cujas regras e diretrizes encontram-se estabelecidas na Lei n. 8.213/91.
Nesse prisma, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, três são os requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Consoante inteligência do artigo 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.
Impende frisar que o art. 26, inc. III, da Lei 8.213/91 não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, inc. I, do mesmo diploma legal.
Isto posto, a qualidade de segurada resta incontroversa tanto que o requerido reconhece o direito ao benefício previdenciário (id 21200879).
Ocorre que no caso em apreço, a demanda restou prejudicada pois a parte autora em seu pedido inicial requereu o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, porém o laudo médico confirmou que atualmente a autora não possui incapacidade, vejamos:
"tratamento de hanseníase de agosto de 2016 a junho de 2017, com ordem médica de afastamento laboral no período devido efeitos colaterais que sofria, com incapacidade laboral total e temporária durante os 11 meses do tratamento realizado. Finalizou o tratamento e está de volta ao trabalho desde julho/2017, sem incapacidade atual".
Assim, entendo que a petição apresentada no id 21200736, não coaduna com o requerido no pedido inicial, devendo a requerente ingressar com pedido adequado para o recebimento retroativo correspondente aos meses de agosto/2016 a junho/2017.
DISPOSITIVO
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo requerente LUCIANA FREZ DE JESUS SERTANEJO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00(quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 2º do CPC, cuja exibilidade fica suspensa em decorrência da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida (ID18939349).
P. R. I.
Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 06 de fevereiro de 2019.
Fabio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000302-59.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/02/2017 11:03:44
Requerente: HELENA ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
HELENA ALVES DE MELO, devidamente qualificada nos autos ajuizou a presente Ação Previdenciária de concessão do benefício de prestação continuada (LOAS) c/c pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que sofre de doença crônica em sua coluna que lhe torna incapacitada para o trabalho e sua subsistência. Aduz que necessita do auxílio constante de sua família, a qual não tem condições de lhe manter. Juntou documentos (ID 8556825 a 8556935).
Despacho de ID 9220517 determinou emenda à inicial, o que fora regularmente cumprido pela parte autora (ID 10599294).
Na DECISÃO de ID 11144845 foi deferida a gratuidade judiciária, dispensada a realização de audiência de conciliação, postergada a análise do pedido de tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial por perito designado pelo juízo com posterior citação do requerido.
Laudo pericial acostado no ID 12266921.
Citada, a autarquia requerida apresentou contestação aduzindo, em síntese, que a parte autora não preenche o requisito da deficiência para recebimento do benefício postulado.
Apresentada impugnação à contestação (ID 13977917).
Relatório social apresentado no ID 19254810, tendo a parte requerida apresentado manifestação (ID 19439627).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I), visto que a preliminar arguida já fora analisada em sede de DESPACHO saneador.
Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Do MÉRITO
Pois bem. O benefício assistencial de prestação continuada, devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, passou a ter previsão legal com a Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que assim dispôs:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).
§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).
§2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).
§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).
Isto posto, conforme inteligência do DISPOSITIVO supramencionado, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada está condicionada à reunião dos seguintes requisitos:
1 - Ser idoso (com 65 anos ou mais) ou ser pessoa com deficiência com impedimentos de longo prazo de ordem física, mental, intelectual ou sensorial que impossibilite o beneficiário de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas que não possuam tal impedimento;
2 - Possuir renda familiar de até 1/4 do salário-mínimo em vigor, por pessoa do grupo familiar (incluindo o próprio requerente);
3 - Possuir nacionalidade brasileira (nato ou naturalizado);
4 - Possuir residência fixa no país;
5 - Não estar recebendo outro tipo de benefício.
Em relação ao requisito da deficiência, o texto constitucional exige que o beneficiário seja deficiente, ao passo que o art. 20 §2º da Lei n. 8.742/93, na redação original, determinava que esta pessoa fosse incapacitada para o trabalho e para a vida independente.
Assim, a mera leitura do DISPOSITIVO legal, em sua redação anterior, levaria à CONCLUSÃO de que apenas as pessoas que não conseguem exercer atividades diárias como se vestir, banhar-se e alimentar-se poderiam ser destinatárias do benefício assistencial.
Entretanto, esta não é a FINALIDADE da norma constitucional, razão pela qual doutrina e jurisprudência pacificaram entendimento de que a incapacidade para a vida independente deveria ter interpretação mais ampla do que a incapacidade para as atividades da vida cotidiana sem auxílio de terceiros, bastando a incapacidade para o exercício do trabalho.
Inclusive, anoto que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), já firmou posicionamento no sentido de que, para se aferir a incapacidade para os atos da vida independente para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada, não se exige que o indivíduo seja totalmente dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana, mas, sim, que o pretendente ao benefício tenha efetivamente comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. Neste sentido, a TNU editou a Súmula nº 29, com o seguinte teor:
Dito isto, para os efeitos do art. 20, §2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.
Assim sendo, restou pacificado que a incapacidade que daria ensejo à concessão do benefício assistencial é a incapacidade de prover o próprio sustento, e não para exercer atividades da vida cotidiana.
Por oportuno temos a seguinte jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSITENCIAL. LOAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/93, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. 2. Quanto à verificação da deficiência - cerne da controvérsia -, deve-se ter como incapacitado aquele impassível de prover sua subsistência sob condições normais de trabalho e que não possua condições econômicas para prover sua manutenção por outros meios (TRF 4ª Região, AC 463283, Rel. Juiz CELSO KIPPER, DJU 12/03/2003), devendo o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido. 3. Hipótese em que o laudo pericial atestou que a apelada foi acometida de poliomielite aos 4 anos de idade, doença que acarretou em "sequelas comprometendo todo membro inferior esquerdo, tornando-a incapaz de realizar qualquer atividade profissional". 4. O pleito sucessivo do INSS objetivando a anulação da SENTENÇA para que a perícia seja realizada por médico especialista em psiquiatria não merece acolhimento, pois resta bastante claro, pelo que consta nos autos, que a deficiência da autora não condiz em nada com problemas mentais, vez que se trata de sequela física decorrente de poliomielite. 5. Apelação improvida.(AC 00041195220104059999, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::14/04/2011 - Página::438.)
Somando-se a isto, veja-se que a nova redação dada ao §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 dispõe que "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."
Percebe-se, pois, que já não mais se avalia apenas a incapacidade para o trabalho e/ou a vida independente. A nova avaliação inclui o indivíduo no contexto biopsicossocial. A incapacidade passa a ser vista não como um atributo da pessoa, mas uma sequência de um conjunto complexo de situações, das quais um número razoável decorre do ambiente social.
No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada por meio do laudo médico pericial (ID 12266921), elaborado pelo perito médico, onde se observa que:
2 - A parte autora é portadora de alguma doença/lesão ou sequela Caso afirmativo, queira o Sr. Perito discriminar a(s) afecção(ões), existente(s) no momento do exame pericial, inclusive, codificando-as pelo Código Internacional de Doenças – CID10.
R- Sim. Transtorno discos lombares com radiculopatia (M51.1); Lombociatalgia (M54.4).
6 - Se existente, é possível informar a origem da doença/lesão ou sequela (degenerativa, inerente à faixa etária do periciando, hereditária, congênita, adquirida, decorrente de evento infortunístico laborativo ou não), especificando-a
R- Atividade laboral.
10 - Caso existente, queira o Sr. Perito esclarecer ao Juízo se a(s) doença(s)/lesão(ões) ou sequela(s), permitem caracterizar a parte autora como "pessoa com deficiência"1 e "impedimentos de longo prazo"2 à luz do disposto nos §§ 2o e 10, Art.20 da Lei nº 8742 de 1993 (com a redação dada pela Lei nº 12.470 de 2011).
R- Não
15 - Se existente e possível, queira o Sr. Perito do Juízo especificar detalhada e cronologicamente se há ou houve agravamento de doença(s)/lesão(ões), períodos de remissão e/ou exacerbação, com simultânea, periódica e/ou intermitente caracterização clínica da parte autora como "pessoa com deficiência"1 e "impedimentos de longo prazo", à luz do disposto no §§ 2o e 10, Art.20 da Lei nº 8742 de 1993 (com a redação dada pela Lei nº 12.470 de 2011).
R - Doença progressiva com crises se esforço físico, melhora ao uso dos medicamentos e repouso.
Nesse sentido, entende-se não padecer a parte autora da incapacidade tal como descrita no art. 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.
Dessa feita, estando suficientes para o deslinde da controvérsia a análise da prova pericial e documental constantes nos autos, não restou comprovado o mal incapacitante da parte autora para executar atividades de sua subsistência, o que enseja a rejeição o reconhecimento do direito de receber o amparo social ao deficiente.
Por fim, considerando que a parte autora não apresenta impedimentos, torna-se despicienda a análise do requisito

econômico, impondo-se a improcedência do pedido, uma vez que, os requisitos são cumulativos.
E, sendo cumulativos os requisitos supracitados, a ausência de um deles é suficiente para desqualificar a autora em perceber o benefício que pleiteia, pelo que sua improcedência é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formuladas pela parte requerente HELENA ALVES DE MELO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00(quinhentos reais), nos termos do art. 85, §2º do CPC, cujo pagamento ficará sob condição suspensiva, diante do benefício da assistência judiciária gratuita deferido, consoante art. 98, §3º do CPC;
P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.
São Miguel do Guaporé/RO, 06 de fevereiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001871-32.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEITON PEREIRA RODRIGUES BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte, REQUERENTE, por via de seus(as) Advogados(as), intimados da expedição das RPVs de ID nº 24515371 e 24515375.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7002281-56.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 11/09/2017 09:10:18
Requerente: COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS VALE DO GUAPORE DE SERINGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Requerido: GEILSO OSA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do feito.
Expeça-se cumprindo o necessário.
São Miguel do Guaporé, 06 de fevereiro de 2019.
Fabio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000771-71.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/04/2018 11:39:19
Requerente: IVANETE ALVES BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por IVANETE ALVES BARRETO DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada do RGPS e padecer de doença/lesão incapacitante. Juntou procuração e demais documentos (ID 17445066 a 17445085 e 17445089 a 17445096).
Na DECISÃO de ID 18245501 foi deferida a gratuidade judiciária, dispensada a realização de audiência de conciliação, postergada a análise do pedido de tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial por perito designado pelo juízo com posterior citação do requerido.
O laudo pericial foi juntado ao ID 19262198.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID 19481138), rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que o requerente não preenche os requisitos para qualquer dos benefícios indicados na inicial, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos.
Apresentada impugnação à contestação no ID 19890130.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I), visto que a preliminar arguida já fora analisada em sede de DESPACHO saneador.
Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).
Do MÉRITO
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência, na qual busca a parte autora, em verdade, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido.
A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.
Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido de concessão de auxílio-doença. Explica-se.
Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos arts. 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a 15(quinze) dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).
Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão

de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.
Consequentemente, o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos da incapacidade laborativa, atestada por laudo médico pericial, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado. E deverá fazer-se integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.
In casu, a parte autora conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença.
A prova material da qualidade de segurada e da carência é robusta, visto que o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 19481142) e a CTPS da parte requerente indicam que esta é contribuinte empregada e que manteve contribuição ininterrupta de 06/2013 a 10/2016.
Inclusive, para corroborar o alegado, destaca-se que a parte requerente recebeu auxílio-doença no período de 10/11/2016 a 26/04/2017 e que a não prorrogação se deu por conta da aptidão para o trabalho (ID 17445092).
Assim, em que pese os argumentos do requerido, a parte autora preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurada. A divergência da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.
Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 15/06/2018, conforme ID 19262198. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (c/ CID):
Displasia congênita do quadril esquerdo – Q65.0; Lombalgia – M54.5.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
Sim, conforme laudos médicos e exames apresentados.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
Permanente e parcial.
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
26/10/2016, conforme laudos médicos.
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
Incapaz permanente para suas ocupações habituais. Apta para reabilitação, mas manter acompanhamento ortopédico, fisioterapia e uso de Órtese.
Por fim, o perito especialista apresentou CONCLUSÃO nos seguintes termos:
Periciada com Displasia congênita em quadril esquerdo, gerando restrições permanentes para esforços físicos ou deambulação frequente e necessitando de órtese para correção parcial. Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente.
Logo, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, ora não impugnado pelo INSS, julga-se demonstrado, de forma segura, que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que cessou o benefício. Sendo assim, o auxílio-doença é devido desde a sua cessação indevida.
Nesse trilhar, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que não prorrogou o benefício.
Assim, reconhecida a incapacidade parcial e permanente, considerando que trata-se de pessoa jovem, com apenas 27(vinte e sete) anos de idade e grau de escolaridade razoável (ano Ensino Médio), havendo a plena possibilidade de reabilitação/recuperação, a concessão da aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra precipitada, sendo devido, no entanto, o benefício auxílio-doença o qual deve concedido a partir da data da cessação administrativa, datado de 26/04/2017 (ID 19481142 – pág. 02).
Nesse sentido já se manifestou o TJ/RO em DECISÃO recente:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. O auxílio-doença é devido ao segurado que restar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, segundo se infere da redação do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Assim, demonstrada a incapacidade parcial e temporária em relação ao trabalho, bem como a possibilidade de reabilitação, deve dar-se a concessão do benefício auxílio-doença em detrimento da aposentadoria por invalidez, pois esta somente é devida quando presentes a necessária relação de causalidade entre as lesões suportadas pelo segurado e a sua atividade laboral, bem como que daí decorra a sua incapacidade total e permanente para a função que exercia, sem que haja possibilidade de adaptação em outra atividade. (Apelação, Processo nº 0007185-36.2010.822.0007, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 13/10/2016).
Todavia, neste caso específico, deixo de fixar data de cessação do benefício considerando a idade da parte autora (27 anos) e o fato de que a perita judicial não delimitou qualquer prazo para recuperação.
Assim, o benefício deve ser mantido até que a parte autora seja considerada capaz para o exercício de sua atividade habitual ou, não sendo isso possível, seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, consoante art. 62 da Lei 8.213/1991.
No mais, fica assegurada à autarquia requerida a possibilidade de submeter a parte autora às perícias médicas previstas no art. 60, §10 e art. 101 da lei n. 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017.
Nesse viés, frise-se que a reabilitação profissional do segurado cabe ao INSS. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - TERMO INICIAL - SUCUMBÊNCIA - ART. 62 DA LEI N. 8213/91 - RESPONSABILIDADE DO INSS NA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO SEGURADO. 1) O auxílio-acidente é matéria estranha à competência da justiça federal. 2) Comprovado o vínculo previdenciário, a incapacidade para o labor que exercia, impõe-se a concessão do auxílio-doença, devendo o INSS providenciar a reabilitação profissional e exames médicos do segurado (art. 62 da lei n. 8213/91). 3) o termo inicial da condenação é o da indevida alta médica administrativa. 4) Juros de mora são devidos desde a citação e a atualização monetária obedece a súmula n. 71 do ex-tfr, até o ajuizamento da ação, seguindo-se da lei n. 6899/81, enquanto cabível, até o advento da lei n. 8.213/91. 5) Recurso de apelação a que se dá provimento. (TRF-3 – AC: 49712 SP 94.03.049712-2, Relator: JUIZ CONVOCADO GILBERTO JORDAN).
Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:
1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária,

a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em juízo por IVANETE ALVES BARRETO DA SILVA e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 91%(noventa e um por cento) de seu salário de benefício por mês, a partir da data da cessação administrativa, ocorrida em 26/04/2017 (ID 19481142 – pág. 02), observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, cujo pagamento deverá ser mantido até que a parte autora seja considerada capaz para o exercício de sua atividade habitual ou, não sendo isso possível, seja dado como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, consoante art. 62 da Lei 8.213/1991. Fica assegurada à autarquia a possibilidade de submeter a parte autora às perícias médicas previstas no art. 60, § 10 e art. 101 da lei n. 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017.

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5%(zero vírgula cinco por cento) e, a partir de maio/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ainda, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de 91%(noventa e um por cento) do salário de benefício por mês à parte requerente, no prazo de 30(trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido a parte autora, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima, o requerido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único do CPC), assim a autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.

São Miguel do Guaporé/RO, 06 de fevereiro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001987-04.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 08/08/2017 18:16:40

Requerente: ITACIR DE MATTIA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ITACIR DE MATTIA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício auxílio-doença e, caso constatada incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada do RGPS e padecer de doença incapacitante.

Juntou procuração e demais documentos (ID 12262082 a ID 12262143).

Na DECISÃO de ID16192462 foi deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido liminar.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 19476993) cujos argumentos foram impugnados pela autora (ID 22216992).

Realizada perícia médica, o laudo pericial foi juntado ao ID 18493855.

Impugnação a contestação (ID 19834724).

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes

à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).

Do MÉRITO

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao restabelecimento do auxílio-Doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, assim dispõe:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Da análise dos DISPOSITIVO s citados, pode-se concluir que são os requisitos para a concessão dos benefícios: a) a superveniência de incapacidade (permanente ou temporária); b) a qualidade de segurado; c) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (salvo hipótese do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, fica dispensada a carência apenas nos casos de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou especificada em lista regulamentar (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). Ademais, na eventualidade de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições exigidas, prevê o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 um período de graça, prorrogando-se, por assim dizer, a qualidade de segurado durante determinado período.

A qualidade de segurado resta incontroversa tanto que o autor já recebeu administrativamente o benefício auxílio-doença e postula apenas o seu restabelecimento.

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perito nomeada, Dr. Andréa dos Santos Melquisedec, juntado aos autos sob o ID 18493855, constatou-se a incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Assim, reconhecida a incapacidade do autor, reconheço a necessidade do restabelecimento do benefício pleiteado.

No mais, quanto ao pedido de aposentadoria, o laudo médico dispõe que há a possibilidade do requerente exercer outras atividades profissionais que não exija esforço físico e exposição solar, desta feita, a concessão da aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra precipitada, sendo devido, no entanto, o benefício auxílio-doença o qual deve ser reestabelecido desde a indevida cessação.

Nesse sentido já se manifestou o TJ/RO em DECISÃO recente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. O auxílio-doença é devido ao segurado que restar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, segundo se infere da redação do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Assim, demonstrada a incapacidade parcial e temporária em relação ao trabalho, bem como a possibilidade de reabilitação, deve dar-se a concessão do benefício auxílio doença em detrimento da aposentadoria por invalidez, pois esta somente é devida quando presentes a necessária relação de causalidade entre as lesões suportadas pelo segurado e a sua atividade laboral, bem como que daí decorra a sua incapacidade total e permanente para a função que exercia, sem que haja possibilidade de adaptação em outra atividade. (Apelação, Processo nº 0007185-36.2010.822.0007, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Especial, Rel. do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, j. 13/10/2016)

Neste caso específico, deixo de fixar data de cessação do benefício tendo em vista que o perito judicial não delimitou qualquer prazo para recuperação. Assim, o benefício deve ser mantido até que a autora seja considerada capaz para o exercício de sua atividade habitual ou, não sendo isso possível, seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, consoante art. 62 da Lei 8.213/1991.

Neste caso específico, fixo o prazo de 06(seis) meses para cessação do benefício tendo em vista que o perito judicial delimitou este prazo para tratamento e recuperação.

Fica assegurada à autarquia a possibilidade de submeter a parte autora às perícias médicas previstas no art. 60, § 10 e art. 101 da Lei n. 8.213/91 com redação dada pela Lei n. 13.457, de 2017. Ademais, frise-se que a reabilitação profissional do segurado cabe ao INSS. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - TERMO INICIAL - SUCUMBÊNCIA - ART. 62 DA LEI N. 8213/91 - RESPONSABILIDADE DO INSS NA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO SEGURADO. 1) O auxílio-acidente é matéria estranha à competência da justiça federal. 2) Comprovado o vínculo previdenciário, a incapacidade para o labor que exercia, impõe-se a concessão do auxílio-doença, devendo o INSS providenciar a reabilitação profissional e exames médicos do segurado (art. 62 da lei n. 8213/91). 3) o termo inicial da condenação é o da indevida alta médica administrativa. 4) Juros de mora são devidos desde a citação e a atualização monetária obedece a súmula n. 71 do ex-tfr, até o ajuizamento da ação, seguindo-se da lei n. 6899/81, enquanto cabível, até o advento da lei n. 8.213/91. 5) Recurso de apelação a que se dá provimento. (TRF-3 – AC: 49712 SP 94.03.049712-2, Relator: JUIZ CONVOCADO GILBERTO JORDAN).

A correção monetária das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991, deve ser feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de

mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em juízo por ITACIR DE MATTIA, e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC para o fim de:
1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor um salário mínimo por mês, devido desde a indevida cessação, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, cujo pagamento deverá ser mantido pelo prazo de 06 (seis) meses. Fica assegurada à autarquia a possibilidade de submeter a parte autora às perícias médicas previstas no art. 60, § 10 e art. 101 da Lei n. 8.213/91 com redação dada pela Lei n. 13.457, de 2017.
2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.
Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima, o requerido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único do NCPC), assim a autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.
São Miguel do Guaporé/RO, 07 de fevereiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002936-62.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDIR JOSE BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte, REQUERENTE, por via de seus(as) Advogados(as), intimados da expedição das RPVs de ID nº 24516918 e 24516921.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000004-67.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCO LISIK AMERICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte, REQUERENTE, por via de seus(as) Advogados(as), intimados da expedição das RPVs de ID nº 24516949 e 24517702.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001296-58.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D. R. V. C.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte, REQUERENTE, por via de seus(as) Advogados(as), intimados da expedição dada RPV de ID nº 24517732 e Precatório de ID nº 24517728.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003106-97.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLORIA MARCIANO DE ANDRADE MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte, REQUERENTE, por via de seus(as) Advogados(as), intimados da expedição das RPVs de ID nº 24518728 e 24518730.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 103
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.602
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ITAMAR MAGALHÃES PERPETUO JUNIOR, de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 1987, residente e domiciliado à Rua Mangueiras, 2988, Aptº 02, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ITAMAR MAGALHÃES PERPETUO JUNIOR, , filho de ITAMAR MAGALHÃES PERPETUO e de EUDIS BATISTA DE MORAES; e KARLA CRUZ COUTINHO de nacionalidade brasileira, cirurgiã dentista, solteira, natural de Mirassol d Oeste-MT, onde nasceu no dia 10 de julho de 1992, residente e domiciliada à Rua Mangueiras, 2988, Aptº 02, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de KARLA CRUZ COUTINHO MAGALHÃES, , filha de MOISÉS GOMES COUTINHO FILHO e de ANETE CRUZ COUTINHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 06 de fevereiro de 2019.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-053 FOLHA 103 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.603
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GÉRSON LUIZ RIBEIRO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1994, residente e domiciliado à Rua Heitor Guilherme], 238, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GÉRSON LUIZ RIBEIRO DA SILVA, , filho de ANTONIO OTAVIO DA SILVA e de ZELIA RIBEIRO DOURADO; e TAUANA HELENA CARVALHO DO VALE de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1999, residente e domiciliada à Rua Ranieri Mazzilli, 765, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de TAUANA HELENA CARVALHO DO VALE RIBEIRO, , filha de VENCESLANO DA SILVA DO VALE e de ELIANI RITA DE CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 06 de fevereiro de 2019.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-053 FOLHA 104
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.604
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULIO CAMPOS, de nacionalidade brasileira, aposentado, viúvo, natural de Ivatuba-PR, onde nasceu no dia 03 de julho de 1956, residente e domiciliado à Rua Jovercino Modesto Gomes, 149, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JULIO CAMPOS, , filho de EDUARDO COELHO DE CAMPOS e de IZAURA VITORIO DE CAMPOS; e MARIA CUSTÓDIO DA COSTA de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Tupi Paulista-SP, onde nasceu no dia 18 de maio de 1958, residente e domiciliada à Rua Cacoal, 271, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARIA CUSTÓDIO DA COSTA, , filha de EDUARDO CUSTÓDIO DA SILVA e de MARIA ENGRACIA DAS NEVES SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 06 de fevereiro de 2019.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-053 FOLHA 104 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.605
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO MARQUES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1986, residente e domiciliado à Rua Vinicius de Moraes, 238, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de TIAGO MARQUES DA SILVA, , filho de VALDACIR MARQUES DA SILVA e de HELENA DA SILVA; e DAIANE RIBEIRO DOS REIS de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1989, residente e domiciliada à Rua Vinicius de Moraes, 238, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DAIANE RIBEIRO DOS REIS MARQUES DA SILVA, , filha de ALAIR ANTONIO SOUZA DOS REIS e de ERENITA BUÊNA RIBEIRO DOS REIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 06 de fevereiro de 2019.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ/RO
LIVRO D-021 FOLHA 226 TERMO 006326
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.326
MATRÍCULA 095828 01 55 2019 6 00021 226 0006326 35
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DELSONY DOMINGOS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, padeiro, divorciado, natural de Guiratinga-MT, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1967, portador da Cédula de Identidade nº 0871266-2/SSP/MT - Expedido em 07/10/2017 inscrito no CPf/MF 424.454.341-49 residente e domiciliado à Rua Amapá, 1440, Liberdade, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filho de VALDEMAR PALMEIRA DOS SANTOS e de SEBASTIANA DOMINGAS DE SOUZA SANTOS; e AZENI MARTINS DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, diarista, divorciada, natural

de Tuneiras do Oeste-PR, onde nasceu no dia 05 de maio de 1969, portadora da Cédula de identidade nº 000462916/SSP/RO - Expedido em 07/08/2006, inscrita CPf/MF599.554.902-25, residente e domiciliada à Rua Amapá, 1440, Liberdade, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de JOÃO MARTINS DOS SANTOS e de PUREZA RODRIGUES DOS SANTOS. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de DELSONY DOMINGOS DOS SANTOS e ela continuou a adotar o nome de AZENI MARTINS DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 06 de fevereiro de 2019.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ/RO
LIVRO D-021 FOLHA 225 TERMO 006325
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.325
MATRÍCULA 095828 01 55 2019 6 00021 225 0006325 37
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NATAL RAIMUNDO DE LUNA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1983, portador da Cédula de Identidade nº 0780456, serie 0060/MTPS/RO - Expedido em 14/01/2019 inscrito no CPf/MF 800.813.042-34 residente e domiciliado à Av. São Paulo, 2260, Jardim São Paulo, em Cerejeiras-RO, , filho de MILTON RAIMUNDO DE LUNA e de VALDELICE HONORATO DE LUNA; e TATIANE AFONSO SANTOS de nacionalidade brasileira, vendedora, divorciada, natural de Teófilo Otoni-MG, onde nasceu no dia 24 de maio de 1984, portadora da Cédula de identidade nº 000784479/SSP/RO - Expedido em 27/04/2001, inscrita CPf/MF874.543.512-04, residente e domiciliada à Av. São Paulo, 2260, Jardim São Paulo, em Cerejeiras-RO, , filha de ADOLFO AFONSO DOS SANTOS e de MARILENE APARECIDA SANTOS AFONSO. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de NATAL RAIMUNDO DE LUNA e ela passou a adotar o nome de TATIANE AFONSO SANTOS LUNA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 06 de fevereiro de 2019.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 094 TERMO 006283
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.283
Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 094 0006283 79
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JORGE GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1985, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, 2449, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de RUBENS NUNES DA SILVA e de LEONÍCIA GOMES DA SILVA, o qual continuou o nome de JORGE GOMES DA SILVA; e ZELVANIA MARIA ATANAZIO RODRIGUES de nacionalidade brasileira, de profissão diarista, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1984, residente e domiciliada na Rua Andrade, 3988, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de MAURICIO RODRIGUES e de ANA ATANAZIO, a qual passou o nome de ZELVANIA MARIA ATANAZIO RODRIGUES GOMES. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 05 de fevereiro de 2019.
Bel. Hélio Kobayashi-Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 108 vº TERMO 007691
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.691
095844 01 55 2019 6 00015 108 0007691 31
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO RAMOS e ROSENILDA LIRA DOS SANTOS BARBOSA. Ele, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, portador do RG n° 11723190/SSP/MT - Expedido em 14/02/1996, CPF/MF n° 204.637.902-00, natural de Terra Rica-PR, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1959, residente e domiciliado na Localidade Estrada de Ferro Madeira Mamoré, s/n, PST 20 - Zona Rural, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, não possui email, filho de ELISIÁRIO RAMOS e de JENILDA BATISTA DOS SANTOS. Ela, de nacionalidade brasileira, doméstica, divorciada, portador do RG n° 1223622/SSP/AL - Expedido em 07/08/1991, CPF/MF n° 894.028.044-04, natural de Arapiraca-AL, onde nasceu no dia 10 de maio de 1969, residente e domiciliada à Travessa Estrada de Ferro Madeira Mamoré, s/n, PST 20 - Zona Rural, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, não possui email, filha de CICERO AURELIANO DOS SANTOS e de NAIR LIRA DOS SANTOS. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de SEBASTIÃO RAMOS. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ROSENILDA LIRA DOS SANTOS BARBOSA RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 06 de fevereiro de 2019.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-051 FOLHA 247 TERMO 017430
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.430
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIMAR REIS DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1994, residente e domiciliado à Rua Daniel da Rocha, 2939, setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ANTONIO REIS DE SOUZA e de ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA; e HOSANA CRISTINA DE PAIVA de nacionalidade brasileira, Operadora de Caixa, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1988, residente e domiciliada à Rua Daniel da Rocha, 2939, setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOSÉ PAIVA e de MARIA APARECIDA DAS DORES PAIVA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSIMAR REIS DE SOUZA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de HOSANA CRISTINA DE PAIVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 06 de fevereiro de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015500
JOSIEL VARELA DA SILVA e EDMARA PEREIRA DA ROCHA
O Contraente de nacionalidade brasileiro, repositor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 1988, residente e domiciliado à Rua Colibri, 100, Bairro Jardim Aeroporto I, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de JOSE RIBAMAR DA SILVA e de AZENILDA VARELA DA SILVA
e A Contraente de nacionalidade brasileira, balconista, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1988, residente e domiciliada à Rua Colibri, 100, Jardim Aeroporto I, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76920-000, filha de NELY PEREIRA DA ROCHA. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Eliomar Ribeiro – Oficial
Ouro Preto do Oeste – RO, 29 de janeiro de 2019.
Eliomar Ribeiro – Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015501
GILSON TELES DA COSTA e VÂNIA GONÇALVES DA SILVA
O Contraente de nacionalidade, autônomo, divorciado, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 10 de julho de 1969, residente e domiciliado na Localidade linha 31, km 12, lote 22, gleba 12A, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de NILTON TELES DA COSTA e de LUZIA RAIMUNDA DA COSTA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, agente de limpeza, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1979, residente e domiciliada à Rua Príncipe, s/n, Centro, em Teixeirópolis-RO, CEP: 76.928-000, filha de ATAÍDES FERREIRA DA SILVA e de VALDIVINA DE JESUS GONÇALVES DA SILVA. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Eliomar Ribeiro – Oficial
Ouro Preto do Oeste – RO, 29 de janeiro de 2019.
Eliomar Ribeiro – Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015502
VERIDIANO TAVARES FERREIRA e FABÍOLA SILVA DE SOUZA
O Contraente de nacionalidade brasileiro, pintor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1989, residente e domiciliado à Rua Aimorés, 57, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de NARCISO FERREIRA e de ABADIA COSTA TAVARES FERREIRA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 05 de março de 1988, residente e domiciliada à Rua Aimorés, 57, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA e de MARIA JOSÉ MOREIRA DA SILVA. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Eliomar Ribeiro – Oficial
Ouro Preto do Oeste – RO, 29 de janeiro de 2019.
Eliomar Ribeiro – Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015503
ALEANDRO DA PENHA SANTOS e FLAVIA MARIA SILVA MOURÃO
O Contraente de nacionalidade brasileiro, jardineiro, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1989, residente e domiciliado à Avenida Gonçalves Dias, 3241, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de CELESTINO NATALICIO DOS SANTOS e de MARIA DA PENHA SANTOS; e A Contraente de nacionalidade brasileira, jardineira, divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 1991, residente e domiciliada à Avenida Gonçalves Dias, 3241, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de ANTONIO DE SOUSA MOURÃO e de MARIA APARECIDA SOUSA DA SILVA. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA FLAVIA MARIA SILVA MOURÃO SANTOS. Regime do casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Eliomar Ribeiro – Oficial
Ouro Preto do Oeste – RO, 21 de janeiro de 2019.
Eliomar Ribeiro – Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015504
EDMUNDO PEDROZA DA COSTA FILHO e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
O Contraente de nacionalidade brasileira, comerciante, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 1976, residente e domiciliado à Avenida Jorge Teixeira, 1611, Bairro Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de EDMUNDO PEDROZA DA COSTA e de MARIA DE LOURDES COSTA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, funcionária pública, divorciada, natural de Campina da Lagoa-PR, onde nasceu

no dia 10 de maio de 1974, residente e domiciliada à Rua Portugal, 095, Bairro Jardim Aeroporto I, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de LAURENTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA e de CENITA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA.
Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA. Regime do casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Eliomar Ribeiro – Oficial
Ouro Preto do Oeste – RO, 29 de janeiro de 2019.
Eliomar Ribeiro – Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015505
DAVID WEBERT DE PAULA SCUSSEL e MÁRCIA WILL
O Contraente de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1994, residente e domiciliado à Rua Padre Adolpho Rohl, 793, Jardim Bandeirantes, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de Nereu Scussel e de Erenilda de Paula; e A Contraente de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Vila Valério-ES, onde nasceu no dia 22 de março de 1980, residente e domiciliada à Rua "D", 4871, Bairro Jardim Vitória, em Cacoal-RO, filha de Ricardo Will e de Maria da Penha Silva
Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA MÁRCIA WILL DE PAULA. Regime do casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Eliomar Ribeiro – Oficial
Ouro Preto do Oeste – RO, 21 de janeiro de 2019.
Eliomar Ribeiro – Oficial

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 041 TERMO 014341
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.341
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CLAUDIO MARTINS DE SOUZA, divorciado, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, lavrador, natural de Itabirinha-MG, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1987, residente e domiciliado na Et. Kapa 148, s/n, Lote 58, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ ROBERTO DE SOUZA e de MARIA MARTINS DE SOUZA; Ela: TATIANE CRISTINA DE JESUS ANDRADE, solteira, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Praia Grande-SP, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1984, residente e domiciliada na Et. Kapa 148, s/n, Lote 58, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filha de SONIA APARECIDA DE JESUS ANDRADE. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLAUDIO MARTINS DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de TATIANE CRISTINA DE JESUS ANDRADE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 06 de fevereiro de 2019.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 042 TERMO 014342
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.342
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUIZ CARLOS MONTEIRO, divorciado, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedor, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 1983, residente e domiciliado à Rua Reinaldo Gonçalves, 6202, Parque Industrial Tancredo Neves, em Vilhena-RO, , filho de IZAÍAS EVANGELISTA MONTEIRO e de EUNICE VILAÇA MONTEIRO; Ela: DÉBORA DE ARAUJO OLIVEIRA, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, coordenadora, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1995, residente e domiciliada à Rua Reinaldo Gonçalves, 6202, Parque Industrial Novo Tempo, em Vilhena-RO, , filha de ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e de ELIANA TEIXEIRA DE ARAUJO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUIZ CARLOS MONTEIRO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DÉBORA DE ARAUJO OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 06 de fevereiro de 2019.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-005
FOLHA 061
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.261
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, tapeceiro, divorciado, natural de Guarantã do Norte, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1983, residente e domiciliado na Avenida Jose Ribeiro Filho, nº 422, Setor 47, Jardim Araucária, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, filho de JOSÉ DOS SANTOS e de LIEGE PEREIRA DOS SANTOS e FABIANA MARIA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, divorciada, natural de Nova Brasilândia D'Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de junho de 1992, residente e domiciliada na Avenida Jose Ribeiro Filho, nº 422, Setor 47, Jardim Araucária, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de FABIANA MARIA DA SILVA, filha de JOSÉ ADEMIR DA SILVA e de VALDIRENE JACINTO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 06 de fevereiro de 2019.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-005
FOLHA 060
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.260
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS DANIEL DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, tapeceiro, solteiro, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 2000, residente e domiciliado na Avenida Erivaldo Venceslau da Silva, 2324, Bodanese, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de CARLOS DANIEL DE OLIVEIRA, filho de CARLOS NEI DE OLIVEIRA e de DAIZE MARIA LOVO DE OLIVEIRA e CARLA DANIELE DE OLIVEIRA BLEM, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 2000, residente e domiciliada na Avenida Erivaldo Venceslau da Silva, 2324, Bodanese, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de CARLA DANIELE DE OLIVEIRA BLEM, filha de CARLOS BLEM DA SILVA e de MARIA ANGÉLICA SILVA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 06 de fevereiro de 2019.
Marcilene Faccin
Registradora

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 219 TERMO 006007
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.007
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARISTIDES SCOPEL, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 19 de julho de 1958, residente e domiciliado na Localidade Linha 02, Km 03, Izidolândia, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de ALFREDO MANOEL SCOPEL e de HELENA ADÃO SCOPEL; e MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 26 de maio de 1962, residente e domiciliada na Localidade Linha 02, Km 03, Izidolândia, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de WALDEIR FRANCISCO DE SOUZA e de SANTINA DIAS DE MOURA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA SCOPEL e o noivo passou a assinar ARISTIDES SCOPEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 06 de fevereiro de 2019.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA 095935 01 55 2019 6 00009 196 0002822 47
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL FERNANDES BRAZ e MARINALVA GOMES DA SILVA. ELE, o contraente, é solteiro, com quarenta e nove (49) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão lavrador, natural de Itanhomi-MG, nascido aos doze dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e sessenta e nove (12/07/1969), residente e domiciliado na linha T-10, gleba 16, lote 33-A, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de WALTAIR FERNANDES BRAZ e de IRENE GOMES BRAZ, brasileiros, casados, naturais de Itanhomi/MG, agricultores, ele nascido em 27/04/1945, ela nascida em 07/09/1950, residentes e domiciliados na linha A-2, lote 48, Gleba 24, zona rural em Urupá/RO. ELA, a contraente, é solteira, com quarenta e dois (42) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão lavradora, natural de de São Miguel do Iguaçu-PR, nascida aos trinta e um dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e setenta e seis (31/07/1976), residente e domiciliada na linha T-10, gleba 16, lote 33-A, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de ANTONIO GOMES DA SILVA e de MARIA GOMES DA SILVA, ele falecido em Urupá/RO em 18/02/2005, era natural de Teófilo Otoni/MG e ela falecida em Ji-Parana/RO em 28/03/1996, era natural de Teófilo Otoni/MG. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: DANIEL FERNANDES BRAZ e MARINALVA GOMES DA SILVA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 06 de fevereiro de 2019.
Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
Oficial e Tabelião Substituto

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 232
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.132
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: DEILDO CATRINQUE THOMAZ, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas pesadas, divorciado, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1974, portador da Cédula de Identidade RG nº 487767/SSP/RO - Expedido em 09/07/1992, inscrito no CPF/MF 456.939.192-34, residente e domiciliado à Rua São Felipe, 2115, Setor 05, em Buritis-RO, filho de ACYR CEZAR CATRINQUE e de SONIA MARIA THOMAZ CATRINQUE; e JOAQUINA CARDOSO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, pecuarista, divorciada, natural de Eldorado-MS, onde nasceu no dia 03 de julho de 1976, portadora da Cédula de Identidade RG nº 621857/SSP/RO - Expedido em 19/03/1996, inscrita no CPF/MF 618.760.462-87, residente e

domiciliada à Rua São Felipe, 2115, Setor 05, em Buritis-RO, filha de ADOLFO CARDOSO DE SOUZA e de ALMELINA CARDOSO DE SOUZA, continuou a adotar o nome de JOAQUINA CARDOSO DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 06 de fevereiro de 2019.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 231
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.131
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ADEMIR MARQUARDT MARTINS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Santa Luzia D Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1992, portador da Cédula de Identidade RG nº 1197089/SSP/RO, inscrito no CPF/MF 018.154.182-30, residente e domiciliado na Linha Formigueiro, Km 14, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de DOMINGOS FRANCISCO MARTINS e de LUCINÉIA MARQUARDT; e KEILA VERGIL FERREIRA MARQUARDT de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 2001, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1509358/SSP/RO - Expedido em 14/01/2016, inscrita no CPF/MF 703.732.352-75, residente e domiciliada na Linha Rabo do Tamendua, Km 15, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de CARLOS MARQUARDT e de ROSILENE APARECIDA VERGIL FERREIRA, continuou a adotar o nome de KEILA VERGIL FERREIRA MARQUARDT. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 05 de fevereiro de 2019.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 230
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.130
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ROGERIO CRUZ AIORFE, de nacionalidade brasileiro, borracheiro, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1983, portador da Cédula de Identidade RG nº 1137921/SSP/RO - Expedido em 31/03/2009, inscrito no CPF/MF 730.452.842-72, residente e domiciliado à Rua Ministro Andreazza, 1430, Setor 05, em Buritis-RO, filho de JOÃO AIORFE SOBRINHO e de MARIA DE LOURDES CRUZ; e PAMELA MICHELLE SABINO ALBERINI de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo a, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1987, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1050970/SSP/RO - Expedido em 20/03/2009, inscrita no CPF/MF 937.666.102-87, residente e domiciliada à Rua Ministro Andreazza, 1430, Setor 05, em Buritis-RO, filha de JOSÉ ALBERINI FILHO e de MARIA EUNICE SABINO DA SILVA, passou a adotar o nome de PAMELA MICHELLE SABINO ALBERINI AIORFE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 05 de fevereiro de 2019.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 222 TERMO 004422
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.422
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ECLÉSIO SOARES RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, desossador, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1991, residente e domiciliado à Rua Hortencia, Loteamento Tancredo Neves, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de SANTO VIEIRA RODRIGUES e de MARLI SOARES RODRIGUES; e VIVIANE SICA BALMANT de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1999, residente e domiciliada na Linha 108, Km 23, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de GILMAR ARAÚJO BALMANT e de VANIR SICA BALMANT.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
O regime adotado é de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os Contraentes não alterarão seus nomes. Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.
São Miguel do Guaporé, 06 de fevereiro de 2019.
Núbia Alves Nogueira da Silva
Tabeliã Substituta

LIVRO D-017 FOLHA 221 TERMO 004421
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.421
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GLEISON LIMA DA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileira, auxiliar de borracheiro, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 2000, residente e domiciliado à Avenida Marechal Rondon, n° 371, Bairro Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de VALDINEI DE JESUS SANTOS e de LAURINETE LIMA DA SILVA SANTOS; e DHIÉLICA VIDAL DA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 2001, residente e domiciliada à Avenida Capitão Silvio, n° 2035, Bairro planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de CLEUSMAR JOSÉ DA SILVA e de SANDRA RODRIGUES VIDAL.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
O regime adotado é de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os Contraentes não alterarão seus nomes. Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.
São Miguel do Guaporé, 06 de fevereiro de 2019.
Núbia Alves Nogueira da Silva
Tabeliã Substituta